



direito à liberdade do interessado se reveste de verossimilhança irreprochável. Em regresso ao caso em exame, não vislumbro verossimilhança a demonstrar que o cerceamento da liberdade do requerente esteja apoiado em decisão absurda, aberrante ou teratológica. O método do cálculo punitivo é questionável e exige reparos, singelos e pontuais, mas o desfecho condenatório se mostra hígido e escoimado de imperfeições técnicas ou ilegalidades manifestas. Assim sendo, rejeito o pedido de antecipação de tutela para fins de determinar a soltura do requerente. 3. No mérito, o requerente apoia sua pretensão na nulidade da dosimetria da pena, aplicada na origem, por não observar a construção do cálculo da pena, delito por delito, no caso, um processo dosimétrico para cada delito em razão do qual o réu fora condenado. 4. Compreendo que assiste razão ao requerente, uma vez que a sentença vergastada, assim como o acórdão prolatado no julgamento da respectiva apelação, ao deixarem de individualizar a pena do requerente, separadamente, por cada crime cometido, para, somente depois, aplicar-lhes a regra do concurso formal, incorreu em afronta ao princípio da individualização da pena, que tem morada normativa no art. 5º, inc. XLVI da Constituição da República, consorciado ao art.68 do Código Penal. 5. De outra sorte, a declaração de nulidade não deve ser e, na voz da jurisprudência, não é de fato e direito a solução mais adequada, única e automática para casos desse jaez. A pecha da irregularidade na dosimetria da pena pode ser perfeitamente sanada pela via da ação revisional, possibilidade que, aliás, compõe o rol de pedidos do revisionante quando, subsidiariamente ao pleito de anulação, requer o redimensionamento da reprimenda. Atualmente, já está consolidado em nossa jurisprudência o entendimento de que em situações de evidente ilegalidade, injustiça ou erro técnico dedosimetria da pena, é possível a correção da reprimenda por meio darevisão, sem obrigatoriedade de anular a decisão originária, mas apenas reformá-la nesse particular. Precedentes. 6. Dosimetria revista sem não antes observar que na primeira fase da métrica punitiva, a sentença revisanda classificou como favorável ou neutros os antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade, os motivos do crime, as consequências do crime e o comportamento da vítima. Resta, assim, como vetores de apreciação, em relação a todos os crimes que integram o presente concurso delitivo, apenas a culpabilidade e as circunstâncias do crime. 7. Processo dosimétrico refeito para, ao final, após percorrer todo o sistema trifásico em relação a cada um dos três delitos que integra o concurso de crimes, e aplicar a fração de 1/5 (um quinto) por força da regra do art. 70 do Código Penal, restar fixada a pena concreta e definitiva de 08(oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 15(quinze) dias de reclusão, além de 12(doze) dias-multa. 8. Imperioso ressaltar, em penúltima análise, que, do ponto de vista da pena final efetivamente imposta, o presente julgamento não resulta em benefício ao acusado, visto que a reprimenda definitiva está consolidada na exata medida daquela já imposta em sede de recurso de apelação. De qualquer sorte, isso em nada afasta o direito que assiste ao apelante de conhecer, passo a passo, crime por crime, a pena imposta por cada conduta delitiva, de modo a se fazer cumprir o princípio constitucional da individualização da pena. 9. Em última análise, diviso que o quantitativo punitivo estabelecido não permite a fixação de regime inicial de cumprimento de pena diferente do fechado, mercê do que dispõe o art. 33, § 3º, alínea a, do Código Penal, razão pela qual mantenho o regime estabelecido na origem, sem prejuízo de eventual progressão de acordo com as normas de execução penal. 10. Revisão criminal conhecida e parcialmente provida. Dosimetria refeita. Reprimenda final mantida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Seção Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer da revisão criminal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 26 de junho de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

Total de feitos: 1

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 7

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 31 DE JULHO DE 2023, A PARTIR DAS 14H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELADORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

34 - **0003463-39.2022.8.06.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade** - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Embargante: Paulo Victor Rodrigues da Costa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

31 - **0621913-78.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Caucaia/3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Requerente: Francisco Wanderson da Silva Sousa. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB: 10728/CE). Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB: 25257/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

32 - **0624301-51.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Requerente: Douglas Martins Gadelha. Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

35 - **0626634-39.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Solonópole/Vara Única da Comarca de Solonópole. Requerente: Antonio Gecivando Pinheiro. Advogado: Pedro Henrique da Silva (OAB: 40873/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. Revisor(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA

36 - **0627812-23.2023.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/12ª Vara Criminal. Requerente: A. F. F.. Advogado: Jonatas



Coutinho Campelo (OAB: 30878/CE). Requerido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. Revisor(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

33 - **0628416-18.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Icó/Vara Única Criminal de Icó. Requerente: Márcio Borges de Sena. Advogada: Sabrina Valéria Melo Peres Portela (OAB: 38606/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. Revisor(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO

Total de processos a julgar: 36

Fortaleza, 10 de julho de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCENEXE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0050627-65.2021.8.06.0119Apelação Criminal. Apelante: Adriano César da Silva Diógenes. Apelante: Francynara Sousa de Menezes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. APELANTE ADRIANO CÉSAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO IDEAL DE 1/8 (UM OITAVO). INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E O CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DELITOS AUTÔNOMOS. MENORIDADE COMPROVADA. REFERÊNCIA AO REGISTRO CIVIL. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. NÃO ACOLHIMENTO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO. 1. A condenação imputada ao recorrente não fora baseada em mera presunção e ausência de provas, mas sim diante de robusto cotejo probatório, em que restou comprovado nos autos a efetiva atuação do réu na facção criminosa Guardiões do Estado, em especial, na função de transporte de objetos ilícitos, pois confessou em sede inquisitorial e judicial que era membro da aludida facção, utilizando-se da função de motorista de aplicativo para transportar materiais e atender aos interesses e finalidades da facção criminosa, sendo inclusive preso quando estava transportando duas armas de fogo e munições. 2. Quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B, ECA), há relatos da própria adolescente Karla e dos policiais em sede judicial sobre a participação da adolescente na atuação da organização criminosa, em especial, no que concerne ao ato de o réu Adriano determinar que Karla fosse com ele entregar armas e mantimentos em benefício da facção criminosa, conduta que se enquadra no aludido tipo penal. 3. No que concerne ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, verifica-se que pelos relatos da adolescente, bem como dos agentes públicos, pode-se concluir sem incidência de dúvidas que as armas encontradas no veículo estavam sendo portadas pelo réu Adriano, logo, há provas da autoria e materialidade do delito. 4. Ressalta-se ainda que a cada dia as organizações criminosas estão mais estruturadas e organizadas, criando novos mecanismos para lograr êxito na arrecadação de dinheiro e na prática de diversos crimes, especial, homicídios, tráfico de drogas e crimes previstos no Estatuto do Desarmamento. 5. Na espécie, há uma peculiaridade no modus operandi, pois a organização criminosa GDE captou o réu Adriano pelo fato deste ter um veículo e por trabalhar como motorista de aplicativo para tentar camuflar a prática delitiva relacionado ao porte de armas de fogo e ainda com a inclusão de outras pessoas, que se passaram por passageiras com o fito de caracterizar o transporte regular de pessoas, mas na verdade o que se tem são práticas delitivas. 6. Assim, mantém-se a sentença condenatória fixada contra o apelante, pois o colegiado de juízes apresentou fundamentação adequada para o caso em tela, tutelando-se o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 155 do CPP. 7. Na análise dessas circunstâncias judiciais, mantém-se o vetor negativo da culpabilidade, visto que o réu integrava a organização criminosa GDE, notoriamente conhecida pelo caráter estrutural e violência na atuação delitiva, sendo fundamento idôneo a sua incidência negativa diante do seu maior grau de reprovabilidade. 8. Decotam-se os vetores das circunstâncias e consequências do crime, pois os fundamentos postos na sentença são inidôneos, em decorrência de terem sido utilizados os mesmos argumentos já aplicados na culpabilidade, o que caracteriza bis in idem (dupla imputação), inadmissível no ordenamento jurídico. 9. No que concerne ao critério utilizado pelo juiz na exasperação da pena, verifica-se que foi aplicada a fração de 1/6 (um sexto), para cada vetorial negativa, sendo este quantitativo desproporcional, logo, aplica-se o critério ideal de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial desvalorada, resultando a pena base em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pois mantém-se desvalorada o vetor da culpabilidade. 10. Na segunda fase, com o reconhecimento da confissão espontânea (art. 65, III, alínea d, do CP), fixo a pena intermediária em 3 (três) anos e 7 (sete) dias de reclusão. 11. Não há incidência de bis in idem entre a condenação do réu pelo art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 e art. 14 da Lei n. 10.826/03, visto que são delitos autônomos, os quais se consumam em momentos distintos. Há previsão no caput do



aludido artigo que a pena de reclusão se aplica sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. 12. Quanto à causa especial de aumento de pena pela participação de adolescente na organização criminosa, há nos autos comprovação da idade de K. R. C. F, a qual tinha 16 (dezesseis) anos na data dos fatos, tendo como documento formal Termo de Declarações em âmbito policial, inclusive com o destaque da data de nascimento e referência à numeração de registro civil extraído do cartório (pág. 15). Além disso, a genitora da adolescente também se fez presente no momento das declarações prestadas por K. R. C. F, circunstâncias essas suficientes para comprovar a menoridade. 13. No que concerne ao pleito da defesa para a incidência do aumento de apenas uma causa de aumento de pena, nota-se que não deve prosperar, pois o art. 68, parágrafo único, do CP prevê uma faculdade do julgador na aplicação cumulativa das majorantes ou na escolha de somente uma. 14. O cálculo dosimétrico fixado não está em desconformidade com o aludido preceito legal. O legislador ordinário estabeleceu uma faculdade - e não o dever - na aplicação da causa que mais aumente a pena, quando dispôs que o juiz pode limitar-se a só aumento, razão pela qual o intérprete da norma não está obrigado a aplicar a majorante mais elevada. 15. Assim, mantém-se a incidência cumulativa das causas de aumento de pena pela 1/2 (metade) quanto ao emprego de arma de fogo e em 1/6 (um sexto) diante da participação de adolescente na organização criminosa, elementos esses que caracterizam uma maior gravidade no grau de reprovabilidade, encontrando-se, portanto, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do CP e entendimento jurisprudencial, tendo como pena definitiva o quantum de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 58 (cinquenta e oito) dias-multa. 16. Considerando o redimensionamento das penas e a incidência do concurso material, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 78 (setenta e oito) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, observando-se os primados da proporcionalidade, conforme previsão do enunciado sumular 61 do TJCE. Mantém-se o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. APELANTE FRANCYNARA SOUSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IN DUBIO PRO REO. 17. Absolvo a corré Francynara Sousa de Menezes dos crimes previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/13 e art. 14 da Lei 10.826/03, porquanto o mero fato de ela ingressar no veículo que estava sendo conduzido pelo réu Adriano e por estar na companhia de sua amiga Karla, por si só, não enseja na prática dos crimes de promover organização criminosa, portar armas de fogo de uso permitido. 18. Não há provas coesas sobre o ato de promover organização criminosa, como posto na sentença, uma vez que o órgão ministerial não apresentou provas suficientes para caracterizar a conduta de promover organização criminosa, restringindo-se apenas ao fato da corré encontrar-se no interior do veículo que foi abordado pela polícia. 19. Há na sentença transcrição de relatos judiciais da ré Francynara. Contudo, após análise do seu depoimento judicial na sua integralidade, não consta nenhum relato por parte da aludida recorrente no sentido de que visualizou armas de fogo junto com Karla, tampouco que tinha conhecimento desses objetos ilícitos, só tendo visualizado esses objetos após a abordagem da polícia, incorrendo provas da autoria delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. 20. É sabido que no sistema penal brasileiro deve-se aplicar uma sanção quando ocorrer elementos demonstradores da autoria e materialidade do crime, não sendo suficiente para imputar um crime a existência de presunções e impressões. Ou seja, em nenhum momento fora comprovado na persecução penal que Francynara promoveu ou integrou organização criminosa. Logo, competia ao órgão acusatório apresentar no tablado processual provas suficientes que viessem a caracterizar seguramente a autoria do crime, tampouco que era pessoa responsável por portar arma de fogo de uso permitido, razão pela absolvo Francynara Sousa de Menezes, com base no princípio in dubio pro reo, dos delitos previstos art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/13 e art. 14 da Lei 10.826/03, nos termos do art. 386, VII, do CPP. 21. Quanto ao delito de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), sabe-se que tal rime é classificado como acessório, pois para sua existência no campo fático, torna-se necessário a ocorrência de um delito, desde que tenha o agente criminoso tenha praticado infração penal com menor de idade ou tenha induzido este a praticá-lo. Logo, considerando que os crimes dos art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/13 e art. 14 da Lei 10.826/03 resultaram em absolvição, aplica-se também o caráter absolutório quanto ao delito do art. 244-B do ECA, porquanto para sua incidência é necessário a existência de um delito principal, o qual não ocorreu no caso sub examine. 22. Por conseguinte, o conjunto probatório colhido é insuficiente para aplicar a autoria dos crimes previstos nos art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/13, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 244-B do ECA, configurando in dubio pro reo, razão pela qual deve ser reformada a sentença, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0050627-65.2021.8.06.0119, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos apelantes. Fortaleza, 4 de julho de 2023. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator

0162385-54.2017.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Abias Alci do Nascimento Silva. Apelante: Fabiano Gomes da Silveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL POPULAR COMPROVADA EM SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO EXISTENTE. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO (ART. 5º, XXXVIII, DA CF). SÚMULA 6 DO TJCE. 1. Da análise do caso concreto, percebe-se que os réus foram condenados pela prática dos tipos penais de homicídio qualificado tentado, pois na data de 30/6/2017, os recorrentes tentaram ceifar a vida da vítima Anderson Paulo Silva, quando este estava trabalhando em um restaurante e duas pessoas ingressaram no estabelecimento, momento em que foi surpreendido por disparos de projéteis de arma de fogo, sendo atingido na região do pescoço, mas conseguiu se esconder - exame de lesão corporal, págs. 8 e 37. 2. Na espécie, há relatos em juízo (1ª e 2ª fase do júri) da vítima no sentido de que Abias chegou ao restaurante na companhia do adolescente Thalison, e quando se aproximou dele, Abias sacou uma arma de fogo e efetuou o disparo de projétil de arma de fogo, sendo atingido no pescoço. Em continuidade, conseguiu correr até o banheiro e mais dois tiros foram realizados por Abias, não sendo atingido pelos projéteis deflagrados. Expôs que Fabiano determinou que Abias executasse o crime porque ele (vítima) tinha amizade com a pessoa de epíteto Bill, o qual tentou matar Fabiano. Disse ainda que antes do crime, Fred contou-lhe que Fabiano tinha mandado um recado dizendo que faria algo contra ele. 3. Há também depoimento judicial da genitora do ofendido, Sra. Marineide Paulo Silva, descrevendo que no hospital seu filho disse os nomes dos autores do crime, bem como o modus operandi do delito. Além disso, expôs que o crime foi motivado porque a vítima andava com pessoas que tinham rixa com o réu Fabiano. 4. Frisa-se que no Tribunal do Júri, em plenário, foram expostos os fundamentos para condenar os réus, tudo em conformidade com o art. 477 do CPP e registrado na Ata de Julgamento (págs. 524/526). Ou seja, é perceptível que houve uma dialética jurídica entre as partes, proporcionando assim uma análise aprofundada do Conselho dos Sete acerca de toda o contexto fático. 5. Pelos fatos acima expostos, inexistente no caso em tela qualquer decisão contrária à prova dos autos pelo corpo de jurados, os quais compreenderam pela inoportunidade da tese de ausência de provas, possivelmente pelos relatos da vítima e das testemunhas de acusação, que prestaram depoimentos durante a persecução penal. 6. A decisão vergastada



é irrefragável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese acusatória a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL ACOLHIMENTO. DECOTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE EM RELAÇÃO AO RÉU FABIANO. INOCORRÊNCIA DE MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE. FRAÇÃO DA TENTATIVA. PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. READEQUAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO EM FAVOR DO APELANTE ABIAS. 7. O juiz desvalorou as vetoriais da culpabilidade e circunstâncias do crime em relação aos réus Abias Alci do Nascimento Silva e Fabiano Gomes da Silveira, acrescentando contra este o vetor negativo de maus antecedentes. 8. Mantém-se a vetorial desfavorável da culpabilidade em relação ao réu Abias Alci do Nascimento Silva, pois foi efetuado disparo de projétil de arma de fogo na região do pescoço da vítima, sendo atingido, tendo a vítima se escondido no banheiro e em seguida foram realizados mais dois tiros por Abias: um amassou o portão do banheiro e o outro atravessou o portão. 9. Em relação ao réu Fabiano, decota-se o vetor negativo da culpabilidade, pois atuou como mandante do crime, e não como executor, devendo-se respeitar o princípio da individualização da pena. Além disso, não há nos autos comprovação de que Fabiano organizou ou promoveu a prática do crime de homicídio, isto é, inexistem provas no sentido de que Fabiano teria organizado como seria exatamente o modus operandi do delito. 10. No que concernem às circunstâncias do crime desvalorada contra os dois réus, tem-se como adequado decotá-la, porquanto não consta nos autos a efetiva presença de diversas pessoas no restaurante que pudessem colocar em risco a vida delas. 11. Assim, fixo a pena base dos réus Abias e Fabiano em 13 (treze) anos de reclusão, pois mantém-se a vetorial da culpabilidade em face de Abias e dos maus antecedentes em desfavor de Fabiano. 12. Na segunda fase, permanece inalterado o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, d, do CP em favor de Abias, resultando na pena intermediária de 12 (doze) anos de reclusão. Em relação ao réu Fabiano, o juiz fundamentou de forma idônea a incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, c, do CP, visto que houve comprovação da surpresa, tendo assim uma pena de 14 (quatorze) anos de reclusão. 13. Por fim, no que concerne ao grau redutor da tentativa, mantém-se a reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), com base no iter criminis percorrido pelos recorrentes, visto que houve aproximação da consumação delitiva quando a vítima foi lesionada na região do pescoço, conforme exame de corpo de delito (págs. 8 e 37) e depoimento judicial da vítima. 14. Desse modo, redimensiono a pena definitiva contra Fabiano para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, e em desfavor de Abias fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão em regime semiaberto, como reza o art. 33, § 2º, b, do CP. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0162385-54.2017.8.06.0001, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 4 de julho de 2023. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador relator

Total de feitos: 2

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0025034-05.2018.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: J. W. C. de O.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. DÉFICIT DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SÚMULA VINCULANTE 56 DO STF. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA SITUAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO EM SINTONIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RE Nº 641.320/RS. REEDUCANDO QUE JÁ IMPLEMENTOU O REQUISITO OBJETIVO PARA A PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recolhimento domiciliar, no âmbito da execução penal, está previsto no art. 117, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispositivo que estabelece os requisitos para a sua concessão. 2. Entretanto, apesar da previsão taxativa das hipóteses de concessão do benefício, admite-se, excepcionalmente, considerando a atual situação do sistema carcerário nacional, o cumprimento do restante da pena em regime aberto ou mesmo em recolhimento domiciliar, quando não houver local adequado ao regime semiaberto, haja vista a impossibilidade de ser o condenado prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em estabelecimento adequado ao regime semiaberto. 3. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 56, in verbis: A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do RE 641.320/RS. 4. O próprio RE nº 641.320 predispõe que o Juiz deve levar em conta o comportamento do apenado durante o tempo em que está recluso (primeiro requisito), além de priorizar aqueles que já estejam mais próximos de evoluir ao regime aberto (segundo requisito). Quanto à natureza da infração praticada (terceiro requisito), de forma que os condenados por delitos menos graves terão prioridade na concessão da saída antecipada para prisão domiciliar. 5. No feito sub examine, o recorrido foi condenado a pena de 8 anos de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, caput, do CP, estando atualmente em regime semiaberto, com data para progredir ao regime aberto em 11.04.2023, tendo o juiz da execução deferido a prisão domiciliar c/c monitoramento eletrônico, em razão da insuficiência de vagas que o sistema carcerário apresenta bem como por considerar que os apenados em regime semiaberto cumprem a pena em local inapropriado, uma vez que no sistema local não há colônia agrícola ou industrial, como prevê a lei de Execução Penal. 6. É público e notório o déficit de vagas nos estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime semiaberto, pelo que o magistrado da execução poderá adotar medidas alternativas, consentâneas com as particularidades de cada hipótese como, por exemplo, no caso concreto, a prisão domiciliar monitorada ao reeducando que se encontra em regimesemiaberto, o qual, inclusive, já alcançou o requisito objetivo para progredir ao regime aberto. 7. Dessa forma, tem-se que o Magistrado de 1º Grau, avaliando, adequada e individualizadamente, a situação do recorrido, decidiu corretamente com base em elementos concretos do processo e nas peculiaridades do caso em análise, levando em consideração os requisitos objetivo e subjetivo, bem como em razão da inexistência de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime atual de cumprimento de pena (semiaberto). 8. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais**
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

8003939-69.2021.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ícaro Costa de Freitas. Advogado: Márcio Ferreira de Oliveira (OAB: 37201/CE). Advogado: José Edson Nogueira Costa (OAB: 6755/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. CRITÉRIO OBJETIVO NÃO ALCANÇADO. INTELIGÊNCIA DO ART.112 DA LEP. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 01. Verifica-se que a data da implementação da progressão de regime no processo de execução nº 8003939-69.2021.8.06.0001, era Janeiro/2023. Contudo, o juízo de piso verificou o erro ao analisar o pedido de progressão e a data correta para a progressão de regime pleiteada já encontra-se retificada no processo de execução sendo o novo marco temporal 6.3.2024. 02. Como bem salientou o juízo de piso na decisão atacada, o apenado foi condenado à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 50 dias-multa pelo crime de roubo com emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inciso II, §2º-A, inciso I, do Código Penal), devendo ser aplicado o percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão de regime e a fração de 2/3 para fins de livramento condicional, em virtude da natureza hedionda do crime, que foi praticado em 26/01/2021, e da primariedade, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea b, da Lei dos Crimes Hediondos, e do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal, ambos com Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019 (vigente à época dos fatos), bem como do art. 83, do Código Penal. 03. Em consulta ao processo de execução nº 8003939-69.2021.8.06.0001 no sistema SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, verifica-se que o agravante até a data de 22.5.2023 tem apenas 29% da pena cumprida, não tendo atingido, portanto, o critério objetivo para concessão do pedido de progressão de regime. 04. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 8003939-69.2021.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

8507705-08.2023.8.06.0000 Agravo de Execução Penal. Agravante: George Gustavo da Silva. Advogado: Jose Tito do Canto Neto (OAB: 9602/RN). Advogado: Milena da Gama Fernandes Canto (OAB: 4172/RN). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO ESTADO ONDE O APENADO CUMPRE PENA. DECISÃO ATACADA EXARADA ANTES DA TRANSFERÊNCIA DO APENADO. DECISÃO VINCULADA A MAGISTRADO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. REGRESSÃO DE REGIME. APENADO QUE POSSUÍA MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM OUTRO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE DE PRISÃO CAUTELAR COM REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. Ab initio, cumpre salientar que esta relatoria acompanha o declínio de competência julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. 02. Temos que a decisão vergastada foi exarada antes do apenado ser transferido para a cidade de João Pessoa/PB para execução da pena. Logo, havendo a decisão sido exarada por um juiz do Poder Judiciário do Estado do Ceará, cabe a este e. Tribunal de Justiça julgar referida decisão. É cediço que "Competente é o Juízo da execução em que o reeducando cumpre a reprimenda, para conhecer das demais execuções e apreciar eventuais incidentes referentes ao procedimento de execução penal" (CC 151.849/GO , Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 22/6/2017), contudo, como dito, a decisão atacada foi prolatada antes da transferência do apenado, sendo portanto da competência deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará o julgamento de decisão exarada por um de seus magistrados. 03. Com efeito, tem-se que, apesar do processo 0001630-06.2016.4.05.8100 ainda não haver sido transitado em julgado, verifica-se que foi interposto habeas corpus, tendo como paciente o recorrente, no STJ (HC nº 776354 / CE (2022/0320303-4) cuja decisão monocrática exarada em 10.10.2022 relata que em sede de recurso de apelação, o eg. Tribunal Regional reconheceu a nulidade do julgamento dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos à origem. Contudo, manteve a segregação provisória imposta ao paciente e a corrêus. 04. Razão assiste ao juízo da execução penal considerando a existência de mandado de prisão em desfavor do apenado, este fato caracteriza o não alcance dos critérios subjetivos bem como se torna incompatível a segregação por outro processo com o regime aberto. 05. Com efeito, mesmo que a sentença condenatória tenha sido anulada no processo 0001630-06.2016.4.05.8100, aquela corte manteve a segregação cautelar do agravante o que implica não concessão de progressão de regime para o aberto que além de implicar não alcance do critério subjetivo diante de uma nova condenação, a concessão da progressão de regime ofenderia a medida cautelar restritiva desse direito, que visa justamente evitar que, o agente fuja ou frustre a aplicação de uma nova pena. 06. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 8507705-08.2023.8.06.0000 ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0002303-70.2019.8.06.0133 Agravo de Execução Penal. Agravante: Geovane Ferreira de Almeida. Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO PRELIMINAR E DE RETIFICAÇÃO DO RESPE NÃO CONHECIDOS. PERDA DO OBJETO. INDULTO. DECRETOS 9.246/2017 E 11.302/2022. NÃO ALCANCE DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. LASTRO TEMPORAL



NÃO ALCANÇADO E CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. DECISÃO MANTIDA MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De início temos que o pedido preliminar de apreciação do pedido de remição constante no evento 117 da execução penal nº 0002303-70.2019.8.06.0133 bem como o pedido de retificação do RESE não devem ser conhecidos considerando que o pedido de remição já foi concedido e a retificação do RESE já foi determinada no evento 123.2, não devendo o recurso ser conhecido nestes pontos. 2. À época da prolação do Decreto nº 9246/2017 o réu ostentava condenações, sendo uma pelo crime de roubo (processo nº 0005847-76.2013.8.06.0133) pelo qual se requer o indulto, e outra pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (processo nº 0006170-63.2015.8.06.0084). Porém não há como se unificar as penas para fins de concessão de indulto como determina o art. 12 do mencionado decreto. 3. Em que pese não haver como unificar as penas para fins do indulto em comento, verifica-se que, na data da publicação do Decreto nº 9246/2017, o réu não havia cumprido 2/3 (dois terços) da pena do crime de roubo pelo qual se requer o indulto, como determina o parágrafo único do art. 12 do aludido Decreto, já que o início do cumprimento de pena, como inclusive reconhece a defesa, somente ocorreu em momento posterior em data de 28/05/2019 quando da realização de audiência admonitória, cabendo aqui destacar que durante a ação penal o réu ficou preso por apenas 06 meses e 03 dias, já que quando da sentença condenatória em 16/06/2013 foi lhe concedida a liberdade (para que pudesse recorrer e liberdade). 4. Uma vez que o crime pelo qual o recorrente requer o deferimento do indulto com amparo no decreto 11.302/2022 foi praticado com violência contra a pessoa (art. 129, § 1º, Código Penal), o mesmo não pode ser contemplado com tal benesse por referido crime constar como impeditivo no art.7º do decreto em alusão. 5. Inconteste que o improvimento do recurso é medida que se impõe, porém por motivo diverso ao da decisão atacada uma vez que o pleito foi indeferido na primeira instância com fulcro no art.5º, do Decreto 11.302/22 e esta relatoria entende que o crime cometido pelo recorrente está inclusivo nos crimes impeditivos elencados no art.7º do mesmo diploma legal. 6. Recurso conhecido parcialmente e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 0002303-70.2019.8.06.0133, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, e acompanhando o parecer ministerial, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0044072-18.2012.8.06.0064 Agravo de Execução Penal. Agravante: Raphael Saraiva de Oliveira. Advogado: Eduardo Lincoln Silva Guerra (OAB: 27221/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO ATINGIDO. FALTA GRAVE DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTE STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cabe destacar que para a concessão da progressão de regime, além do requisito objetivo deverá ser cumprido o requisito subjetivo exigido pelo art. 112, LEP. 2. Com efeito, em consulta aos autos da execução penal nº 0001064-46.2007.9.06.0167, verifica-se que o apenado cometeu falta grave em 14/4/2020. Conquanto o apenado tenha adquirido o critério objetivo para a concessão da progressão de regime, o cometimento de falta grave durante o curso da execução penal é motivo idôneo para o indeferimento de referida benesse, pois como bem salientou o juízo de piso, o requisito subjetivo deve ser analisado durante toda a execução e conforme atestado pelo Diretor da Unidade Prisional na certidão carcerária evento nº 201 do SEEU o apenado demonstra indisciplina e desobediência à orientação da direção da unidade prisional, não implementando assim o requisito subjetivo, de modo que a decisão guerreada não comporta reparo. 3. Urge salientar que o juízo da execução penal define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos, in casu, o histórico prisional do apenado. Dessa forma, a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência atual não merecendo ser reformada. 4. Quanto a arguição de nulidade de Procedimento Administrativo Disciplinar, sob o argumento de ausência de ampla defesa, verifica-se que o agravante não submeteu tal questionamento perante o juízo de origem, não merecendo análise neste agravo em execução, pois tal pleito trata-se de inovação recursal, visto que sequer foram objeto do decisum relacionado ao presente recurso, motivo pelo qual não conheço do recurso sob esse prisma. 5. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do agravante, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0020128-80.2013.8.06.0151 Agravo de Execução Penal. Agravante: Antonio Rafael Vieira da Silva. Advogado: Felipe Teixeira Dobel Benigno (OAB: 45012/CE). Advogada: Larissa Vieira Rodrigues Alves (OAB: 41735/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REQUISITOS SUBJETIVO E OBJETIVO IMPLEMENTADOS. BOM COMPORTAMENTO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. AUFERIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS PELO REEDUCANDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia instaurada nesta sede recursal está centrada, para logo se descobre, no reconhecimento ou não do requisito subjetivo pertinente ao comportamento satisfatório durante a execução da pena, nos termos exigidos pelo art. 83, inc. III, do Código Penal para concessão ou não do livramento condicional ao agravante. 2. Extrai-se da decisão impugnada, que o livramento condicional foi indeferido ao argumento de que o requisito subjetivo não havia sido preenchido, posto que o reeducando sequer havia progredido do regime fechado para o semiaberto. 3. Destaca-se que o agravante atende ao contido no art. 83, III, do CP, considerando que não cometeu falta grave nos últimos 12 (doze) meses. 4. Com efeito, verifica-se nos autos que em 02.08.2022, a Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de



Fortaleza deferiu a progressão do regime fechado para o semiaberto em favor do agravante. Em 21.03.2023 esta 1ª Câmara Criminal, no julgamento do agravo em execução nº 0020128-80.2013.8.06.0151, deu provimento ao recurso para reformar a decisão da Juíza da 2ª Vara de Execução Penal de Fortaleza, que havia indeferido o pedido de trabalho externo em desfavor do ora agravante, diante da ausência de fundamentação da decisão primeva. 5. Infere-se, portanto, que o reeducando tem demonstrado, ao longo do cumprimento da pena, aptidão, disciplina e obediência à orientação da direção da Unidade Prisional, tanto que foi beneficiado com a progressão para o regime semiaberto e, posteriormente, com o trabalho externo diante do implemento dos requisitos objetivo e subjetivo. 6. Ponha-se em resalto que o relatório social, o exame criminológico, o laudo psicológico e a certidão carcerária não contraindicam a possibilidade de obtenção do benefício. 7. Entretanto, considerando que o reeducando só tem a progressão ao regime aberto prevista para 30/01/2024, entendendo ser necessária a aplicação de obrigações mais contundentes, conforme acrescidas pelo § 2º, do art. 132, da Lei de Execução Penal, cujas condições serão estabelecidas pela autoridade judiciária a quo, conforme expressamente prevê o art. 66, inc. III, e, e art. 135, ambos da Lei de Execuções Penais. 8. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

**TJCEXEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0051983-32.2019.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Júnior Lima Almeida. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA PRESUNÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APENADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A multa tem caráter de sanção criminal, como já posto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, sendo necessário o pagamento integral da multa criminal para declarar a extinção da punibilidade. Com base nesse julgado, a Terceira Seção do STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Recurso Repetitivo - Tema 931), posicionou-se acerca da possibilidade da extinção da punibilidade quando o apenado comprovar a impossibilidade do adimplemento da pena de multa, como se vê: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Na espécie, o Defensor Público requereu em 11/6/2021 a suspensão do pagamento de multa (evento nº 49 do SEEU), tendo o juiz afastado esse pleito (evento nº 57 do SEEU, 20/8/2021). 3. Na data de 1ª/10/2021, a Promotora de Justiça requereu a intimação do apenado para que fosse efetuado o pagamento da pena de multa (evento nº 61 do SEEU). Em 27/1/2022, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão da pena de multa diante da ausência comprovação da hipossuficiência econômica do apenado (evento nº 67 do SEEU). Na data de 24/10/2022, o Parquet requereu atualização da pena de multa (evento nº 79 do SEEU). Por fim, o magistrado exarou decisão extinguindo a referida pena em benefício do agravado (evento nº 93 do SEEU, 3/1/2023). 4. O magistrado exarou sentença de extinção da pena de multa após 1 (um) ano e 6 (seis) meses do pedido do apenado, sendo esse requerimento da defesa relacionado apenas a suspensão da pena de multa, incorrendo pedido de extinção da aludida pena. 5. Nota-se que o juiz extinguiu a pena de multa, de ofício, e sem conceder qualquer prazo para que Defensoria Pública pudesse comprovar a efetiva hipossuficiência financeira do apenado, existindo ainda expressivo hiato temporal entre a petição da defesa e a prolação da sentença. 6. Reitera-se que não há nos autos qualquer intimação pessoal realizada para o apenado, tampouco há comprovação de que o recorrido se enquadra como hipossuficiente financeiro. A mera alegação na petição da Defensora Pública (11/6/2021) sobre a existência de impossibilidade financeira do apenado, por si só, não supre a necessidade de inclusão de documentos comprobatórios acerca desta qualidade de insolvência. 7. A atuação da Defensoria Pública no âmbito de processo criminal não surge pelo mero fato de o apenado ser hipossuficiente financeiro, pois há situações em que o referido órgão é nomeado pelo magistrado para suprir ausência de manifestação de advogado constituído ou por inexistir interesse do réu na contratação de um advogado, por exemplo, nos casos em que não há inclusão de resposta à acusação, quando o réu foi regularmente citado (arts. 396-A, § 2º, e 408, ambos do CPP). Ou seja, não há uma presunção absoluta de hipossuficiência financeira do agravado apenas por estar assistido pela Defensoria Pública, em especial, devido ao fato que na esfera penal, há obrigatoriedade da assistência jurídica ao réu/apenado. 8. A matéria merece extrema cautela, pois caso seja acolhido o posicionamento de hipossuficiência presumida, nos casos em que há advogado constituído durante todo o curso do processo de conhecimento, bastaria que quando chegasse na fase da execução penal houvesse a atuação da Defensoria Pública e, conseqüentemente, a extinção da pena de multa com base na hipossuficiência, situação que resultaria em grave risco para a efetividade da sanção pecuniária. 9. Não se está negando ao apenado o direito de apreciação da sua hipossuficiência financeira, mas que seja motivado pela Defensoria Pública a extinção da punibilidade da pena de multa, com a inclusão de informações sobre a impossibilidade de pagamento ou parcelamento da sanção pecuniária, função esta que não compete ao Poder Judiciário. 10. Assim, no caso em comento, compete ao magistrado intimar a Defensoria Pública para que acoste nos autos da execução penal comprovação sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa por parte do apenado, com a inclusão nos autos de documentos comprobatórios. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 0051983-32.2019.8.06.0001, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do agravante, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator

Total de feitos: 1

**TJCEXEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0073336-70.2015.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravada: Juliana Alves de Almeida. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará.



Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA PRESUNÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA APENADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A multa tem caráter de sanção criminal, como já posto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, sendo necessário o pagamento integral da multa criminal para declarar a extinção da punibilidade. Com base neste julgado, a Terceira Seção do STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Recurso Repetitivo - Tema 931), posicionou-se acerca da possibilidade da extinção da punibilidade quando o apenado comprovar a impossibilidade do adimplemento da pena de multa, como se vê: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Na espécie, houve elaboração de atos ordinatórios no sentido de que a apenada fosse intimada para efetuar o pagamento da pena de multa, nas datas de 1º/4/2021 e 25/8/2021 (eventos nºs 21 e 31 do SEEU). Todavia, em 14/9/2022 (evento nº 49 do SEEU), o juiz prolatou sentença reconhecendo o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, bem como a exclusão da pena de multa sob a justificativa de que a agravada era patrocinada pela Defensoria Pública, mesmo sem a existência de qualquer pedido da defesa para que a apenada ficasse isenta da pena de multa. 3. Nota-se que o juiz extinguiu a pena de multa, de ofício, e sem conceder qualquer prazo para que Defensoria Pública pudesse comprovar a efetiva hipossuficiência financeira da apenada. 4. Além disso, torna-se contraditório no ano de 2021 expedir boleto de pagamentos da pena de multa e após mais de 1 (um) ano e 4 (quatro meses) o magistrado extinguir esse preceito secundário sem qualquer motivação prévia por parte da defesa. 5. Ressalta-se que não há nos autos qualquer intimação pessoal realizada para a apenada, tampouco há comprovação de que a recorrida se enquadra como hipossuficiente financeira. A atuação da Defensoria Pública em favor da apenada, por si só, não supre a necessidade de inclusão de documentos comprobatórios acerca da qualidade de insolvência. 6. A atuação da Defensoria Pública no âmbito de processo criminal não surge pelo mero fato de a apenada ser hipossuficiente financeira, pois há situações em que o referido órgão é nomeado pelo magistrado para suprir ausência de manifestação de advogado constituído ou por inexistir interesse do réu na contratação de um advogado, por exemplo, nos casos em que não há inclusão de resposta à acusação, quando o réu foi regularmente citado (arts. 396-A, § 2º, e 408, ambos do CPP). Ou seja, não há uma presunção absoluta de hipossuficiência financeira da agravada apenas por estar assistida pela Defensoria Pública, em especial, devido ao fato que na esfera penal, há obrigatoriedade da assistência jurídica ao réu/apenado. 7. A matéria merece extrema cautela, pois caso seja acolhido o posicionamento de hipossuficiência presumida, nos casos em que há advogado constituído durante todo o curso do processo de conhecimento, bastaria que quando chegasse na fase da execução penal houvesse a atuação da Defensoria Pública e, conseqüentemente, a extinção da pena de multa com base na hipossuficiência, situação que resultaria em grave risco para a efetividade da sanção pecuniária. 8. Não se está negando à apenada o direito de apreciação da sua hipossuficiência financeira, mas que seja motivado pela Defensoria Pública a extinção da punibilidade da pena de multa, com a inclusão de informações sobre a impossibilidade de pagamento ou parcelamento da sanção pecuniária, função esta que não compete ao Poder Judiciário. 9. Assim, no caso em comento, compete ao magistrado intimar a Defensoria Pública para que acoste nos autos da execução penal comprovação sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa por parte da apenada, com a inclusão nos autos de documentos comprobatórios. 10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 0073336-70.2015.8.06.0001, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do agravante, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0051928-23.2015.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Marcos Venicius Abreu de Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA PRESUNÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA APENADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Destaco que a multa tem caráter de sanção criminal, como já posto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, sendo necessário o pagamento integral da multa criminal para declarar a extinção da punibilidade. Com base nesse julgado, a Terceira Seção do STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Recurso Repetitivo - Tema 931), posicionou-se acerca da possibilidade da extinção da punibilidade quando o apenado comprovar a impossibilidade do adimplemento da pena de multa, como se vê: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Na espécie, observa-se que o agravado é assistido da Defensoria Pública desde o início do processo de execução penal tendo o juiz da execução penal considerado, por este motivo, o apenado hipossuficiente por estar assistido pelo aludido órgão. 3. A atuação da Defensoria Pública no âmbito de processo criminal não surge pelo mero fato de a apenada ser hipossuficiente financeira, pois há situações em que o referido órgão é nomeado pelo magistrado para suprir ausência de manifestação de advogado constituído ou por inexistir interesse do réu na contratação de um advogado, por exemplo, nos casos em que não há inclusão de resposta à acusação, quando o réu foi regularmente citado (arts. 396-A, § 2º, e 408, ambos do CPP). Ou seja, não há uma presunção absoluta de hipossuficiência financeira do agravado apenas por estar assistido pela Defensoria Pública, em especial, devido ao fato que na esfera penal, há obrigatoriedade da assistência jurídica ao réu/apenado. 4. A matéria merece extrema cautela, pois caso seja acolhido o posicionamento de hipossuficiência presumida, nos casos em que há advogado constituído durante todo o curso do processo de conhecimento, bastaria que quando chegasse na fase da execução penal houvesse a atuação da Defensoria Pública e, conseqüentemente, a extinção da pena de multa com base na hipossuficiência, situação que resultaria em grave risco para a efetividade da sanção pecuniária. 5. Não se está negando ao apenado o direito de apreciação da sua hipossuficiência financeira, mas que seja motivado pela Defensoria Pública a extinção da punibilidade da pena de multa, com a inclusão de informações sobre a impossibilidade de pagamento ou parcelamento da sanção pecuniária, função esta que não compete ao Poder Judiciário. 6. Assim, no caso em comento, compete ao magistrado de piso intimar a Defensoria Pública para que acoste nos autos da execução penal comprovação sobre



a impossibilidade do pagamento da pena de multa por parte do apenado. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 0051928-23.2015.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do agravante, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0021392-98.2014.8.06.0151 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Marcos Antonio Alexandre. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA PRESUNÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APENADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Destaco que a multa tem caráter de sanção criminal, como já posto pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, sendo necessário o pagamento integral da multa criminal para declarar a extinção da punibilidade. Com base nesse julgado, a Terceira Seção do STJ, nos Recursos Especiais nºs 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Recurso Repetitivo Tema 931), posicionou-se acerca da possibilidade da extinção da punibilidade quando o apenado comprovar a impossibilidade do adimplemento da pena de multa, como se vê: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. 2. Na espécie, observa-se que o agravado era assistido por advogado particular constituído nos autos de execução da pena, no evento nº 16 do SEEU, passando a ter a assistência da Defensoria Pública, após o patrono apresentar renúncia, bem como o apenado ter sido intimado para pagar a pena de multa sem manifestação nos autos, desta forma o magistrado nomeou a Defensoria Pública para assistir o agravado, tendo o juiz da execução penal considerado, por este motivo, o apenado hipossuficiente por estar assistido pelo aludido órgão. 3. A atuação da Defensoria Pública no âmbito de processo criminal não surge pelo mero fato do apenado ser hipossuficiente financeiro, pois há situações em que o referido órgão é nomeado pelo magistrado para suprir ausência de manifestação de advogado constituído ou por inexistir interesse do réu na contratação de um advogado, por exemplo, nos casos em que não há inclusão de resposta à acusação, quando o réu foi regularmente citado (arts. 396-A, § 2º, e 408, ambos do CPP). Ou seja, não há uma presunção absoluta de hipossuficiência financeira do agravado apenas por estar assistido pela Defensoria Pública, em especial, devido ao fato que na esfera penal, há obrigatoriedade da assistência jurídica ao réu/apenado. 4. A matéria merece extrema cautela, pois caso seja acolhido o posicionamento de hipossuficiência presumida, nos casos em que há advogado constituído durante todo o curso do processo de conhecimento, bastaria que quando chegasse na fase da execução penal houvesse a atuação da Defensoria Pública e, conseqüentemente, a extinção da pena de multa com base na hipossuficiência, situação que resultaria em grave risco para a efetividade da sanção pecuniária. 5. Não se está negando ao apenado o direito de apreciação da sua hipossuficiência financeira, mas que seja motivado pela Defensoria Pública a extinção da punibilidade da pena de multa, com a inclusão de informações sobre a impossibilidade de pagamento ou parcelamento da sanção pecuniária, função esta que não compete ao Poder Judiciário. 6. Assim, no caso em comento, compete ao magistrado de piso intimar a Defensoria Pública para que acoste nos autos da execução penal comprovação sobre a impossibilidade do pagamento da pena de multa por parte do apenado. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do agravante, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0440607-68.2019.8.06.0167 Agravo de Execução Penal. Agravante: Francisco John Silvino Gomes. Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE). Advogado: Francisco Artur de Oliveira Porto (OAB: 29496/CE). Advogada: Mônica Fernandes Portela (OAB: 34139/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE INDULTO. DECRETO 11.302/22. HIPÓTESE DO ART. 5º. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. LEI 12.234/2010. NORMA QUE INCIDE SOBRE FATOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. INDULTO. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO INFERIORES A 05 (CINCO) ANOS. ANÁLISE INDIVIDUAL (ART. 5º). AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 01. De início, no que se refere à arguição de inconstitucionalidade do art.5º, do Decreto 11.302/22 levantada pelo representante do Ministério Público e usada como fundamentação pelo juízo da execução penal para o indeferimento dos pedidos do recorrente não possui respaldo legal. A constitucionalidade do indulto é assegurada pelo STF, que inclusive em casos semelhantes já decidiu que este "não é instrumento consentâneo à política criminal. É legítimo mecanismo de freios e contrapesos para coibir excessos e permitir maior equilíbrio na Justiça criminal. O exercício do poder de indultar não fere a separação de Poderes por, supostamente, esvaziar a política criminal definida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário. Está contido na cláusula de separação de Poderes. O ato de clemência privativo do presidente pode ser total, independentemente de parâmetros. [...] Entretanto, não cabe a análise de seu mérito, do juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, adentrar o mérito das escolhas do Presidente da República feitas dentre as opções constitucionalmente lícitas. Não é possível trocar o subjetivismo do Chefe do Executivo pelo subjetivismo de outro Poder. Não compete ao Poder Judiciário reescrever o decreto de indulto"(STF; ADI nº 5.874/DF. Rel Min. Roberto Barroso. julgado em 09/05/2019). 02. Conforme se depreende dos autos, os fatos se deram em dezembro de 2014. A denúncia foi recebida em 27.7.2018 e a sentença prolatada 11.12.2018 e o prazo prescricional para a pena aplicada é de 3 anos, lapso temporal este que não se verifica entre os dois marcos interruptivos: o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória não havendo que se falar em prescrição. Saliente-se que com a publicação da 12.234/2010, o §2º do art. 110 do Código Penal foi revogado, por expressa determinação legal, é vedado



o reconhecimento da prescrição, levando em consideração o tempo transcorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, nos casos em que o ato criminoso tenha sido praticado em data posterior à de início de vigência da referida Lei, conforme é o caso dos autos. 03. Os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido possuem pena máxima em abstrato de 04 (quatro) e 03 (três) anos respectivamente e contemplados pelo art.5º do decreto atacado. Observa-se também que eles não fazem parte do rol de crimes impeditivos de concessão elencados no art.7º do decreto em análise, assim como o crime por tráfico de droga pelo qual o agravante responde não foi praticado em concurso com nenhum dos crimes pelos quais o recorrente vem requerer a extinção da punibilidade se enquadrando nos artigos 9º e 11 do decreto 11.302/22. Dessa forma, constata-se que o apenado deve ser contemplado pelo indulto nos ditames do decreto 11.302/22 que autorizam a concessão da extinção da punibilidade para os processos nº 0053006-63.2020.8.06.0167 e 0014265-51.2020.8.06.0167. 04. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente agravo em execução nº 0440607-68.2019.8.06.0167, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso, mas para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0766763-09.2014.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: José Gabriel da Silva. Advogado: Jonatas Coutinho Campelo (OAB: 30878/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. DEFERIMENTO DE SAÍDA ANTECIPADA C/C MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REEDUCANDO RECÉM BENEFICIADO COM O REGIME SEMIABERTO. PREVISÃO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO APENAS EM 04.06.2024. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SITUAÇÃO PESSOAL QUE NÃO JUSTIFICA O DEFERIMENTO PRECOCE DO BENEFÍCIO. APENADO QUE REGISTRA CONDENAÇÕES POR DELITOS COMETIDOS COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONSIDERÁVEL REMANESCENTE DE PENA A EXPIAR. INOBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE Nº 56 E AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RE Nº 641.320. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apesar da previsão taxativa das hipóteses de concessão da prisão domiciliar (art. 117, da LEP), admite-se, excepcionalmente, considerando a atual situação do sistema carcerário nacional, o cumprimento do restante da pena em regime aberto ou mesmo em prisão domiciliar, quando não houver local adequado ao regime semiaberto, haja vista a impossibilidade de ser o condenado prejudicado pela inércia do Estado em propiciar o cumprimento da reprimenda em estabelecimento adequado ao regime semiaberto. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 56, consolidou o entendimento de que: "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". Ressalte-se que, no julgado tomado como paradigma, salientou a Corte Suprema que: "havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado". 3. Não se ignora o excedente de presos em regime semiaberto, todavia, conforme Portaria nº 004/2012, da Corregedoria de Presídios tal situação não enseja, por si só, direito a quaisquer dos benefícios elencados na SV nº 56, devendo ser ponderada a situação individual de cada reeducando. Ademais, a jurisprudência é farta no sentido de reconhecer que inexistente ilegalidade quanto à manutenção do reeducando em estabelecimento que, embora não seja o específico para o regime ao qual se encontra adstrito, mostra-se passível de oferecer-lhe condições para o exercício dos direitos inerentes ao seu estágio de cumprimento da pena, a teor de precedentes jurisprudenciais do STJ. 4. No caso concreto, depreende-se dos autos que o apenado cumpre pena de 15 anos de reclusão, em razão de várias condenações por roubo, estando no regime semiaberto há pouco mais de 9 meses, com remanescente de pena a expiar de 9 anos e 5 meses e com previsão para a progressão ao regime aberto para o dia 04.06.2024. 5. Logo, afere-se que o agravado realmente deve ser preterido em relação aos presos cujas progressões ao aberto estejam cronologicamente mais próximas e que tenham cometido infrações menos deletérias, máxime por que não cumpriu montante suficiente da sua pena para a confiabilidade e ressocialização necessárias para a concessão antecipada de prisão domiciliar. 6. Ponha-se em resalto que o agravado cumpria pena em regime aberto, todavia em razão da prática de outro crime (processo nº 0274456-23.2022.8.06.0001) teve seu regime regredido para o semiaberto por decisão do magistrado da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza (seq. 54.1), em conformidade com o disposto no artigo 118, I, c/c art. 146-C, § único, I, da Lei nº 7210, de 11.07.1984. 7. Destarte, não se mostra recomendável, a meu sentir, a concessão da prisão domiciliar, vez que o recorrido é foi condenado por crimes graves, com uso de violência ou grave ameaça, razão pela qual resta frustrado o requisito subjetivo para concessão do referido benefício, mormente quando tal medida implicaria tratamento injustificadamente desigual, ante à existência de internos que detêm condições subjetivas mais favoráveis, nos termos enunciados na decisão prolatada pelo STF nos autos do HC 188820/DF. 8. Impende ressaltar que as unidades prisionais do Estado do Ceará adotam a separação de alas por regime, conforme disciplinado na portaria 1220/2014 (regulamenta o regimento geral dos estabelecimentos prisionais do Estado do Ceará), que no art. 8º, descreve que em todos os estabelecimentos prisionais será, obrigatoriamente, observada a separação entre presos provisórios e condenados, bem como a distinção por sexo, delito, faixa etária e antecedentes criminais, para orientar a prisão cautelar, a execução da pena e a medida de segurança. 9. Noutra giro, verifica-se que, em decorrência da decisão hostilizada, o recorrido teve a liberdade restringida mediante o uso de tornozeleira eletrônica, de modo que tal período deve ser computado para fins executórios, sob pena de indevido constrangimento. 10. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais

**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0097953-81.2015.8.06.0167Agravamento de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Antonio Clébio de Sousa Pinto. Advogada: Adriana Abreu de Sá (OAB: 16199/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AGRAVADO EM REGIME SEMIABERTO, MEDIANTE RECOLHIMENTO DOMICILIAR E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROVÁVEIS VIOLAÇÕES. APURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO OBJURGADA EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO nº 412/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUIZ PRIMEVO OFICIE À CÉLULA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA DE PESSOAS - CMEP, A FIM DE QUE SEJA ESCLARECIDO SE AS DIRETRIZES PREVISTAS NO NORMATIVO DO CNJ FORAM CUMPRIDAS. 1. Trata-se de Agravamento de Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral/CE, que determinou o seguimento da Resolução nº 412, do CNJ em relação às faltas apontadas. O agravante requer, em suma, a anulação da decisão que deixou de apurar as violações praticadas pelo reeducando, ora agravado, consistentes em falta grave, com base na aplicação do art. 12, da mencionada resolução. 2. A Corregedoria Geral de Justiça deste Egrégio Tribunal publicou a Instrução Normativa nº 01/2021/CGJCE/SAP/SSPDS com o objetivo de padronizar o monitoramento eletrônico. Entrementes, em agosto de 2021, por meio da edição da Resolução nº 412, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e acompanhamento da medida de monitoração eletrônica de pessoas. 3. Referida Resolução afigura-se de curial importância para tornar a prestação jurisdicional mais eficiente ao criar protocolo que delimita o tratamento dos incidentes na monitoração pelos magistrados, racionalizando o trabalho das varas de execução e dos juízes e otimizando o trabalho conjunto do Judiciário com as Centrais de Monitoração do Executivo. A partir da uniformização de procedimentos, as centrais vão atuar de acordo com o protocolo e passarão a acionar os juízes em casos específicos. 4. A Resolução nº 412/2021, como salientado, tem por escopo a elaboração de protocolos, procedimentos e diretrizes uniformes quanto à aplicação da medida de monitoração eletrônica no âmbito do Poder Judiciário, objetivando gerar um cenário de maior segurança jurídica tanto aos sujeitos destinatários da medida (monitorandos) como aos juízes da execução, sendo de competência dos magistrados zelar para que essas diretrizes estejam sendo aplicadas adequadamente pela Central de Monitoramento Eletrônico. 5. Outrossim, compete à Central de Monitoramento Eletrônico contatar o apenado, inicialmente, via sinais eletrônicos dirigidos ao equipamento de monitoramento e ainda por meio de contato telefônico com o monitorado ou terceiros indicados por ele, a fim de identificar os motivos do incidente, sobretudo, por se tratar de um aparelho objeto eletrônico sujeito a defeitos e panes. 6. Assim, e a conclusão é óbvia, que a Resolução nº 412/2021, do CNJ representa importante avanço, na medida em que oferece, com supedâneo no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, diretrizes seguras de atuação para os magistrados, de modo a fortalecer o papel do Poder Judiciário no aprimoramento do sistema penal brasileiro, não havendo, a meu sentir, nenhuma violação à Lei de Execução Penal, muito menos qualquer tipo de limitação à atividade jurisdicional. Isenta de erro, portanto, a decisão impugnada, porquanto em consonância com as diretivas dispostas na Resolução nº 412/2021, do CNJ. 7. Em arremate, considerando a informação de que o agravado infringiu várias vezes o perímetro de monitoramento, o que caracteriza a prática de faltas graves descritas no art. 50, VI, c/c art. 39, V, e art. 146-C, todos da LEP, determino, ex officio, que o magistrado oficie à Célula de Monitoração Eletrônica de Pessoas - CMEP, para que seja esclarecido se os protocolos de tratamento de incidentes previstos nos itens 4.3.2. Descarga de bateria e 4.3.3. Violação de áreas de inclusão ou exclusão foram atendidos. Com os informes prestados pela CMEP, o magistrado primevo poderá designar audiência de justificação para apreciar eventual prática de falta grave, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP e desde que seja realizada a oitiva prévia do apenado, com a presença do seu defensor e do Ministério Público, como estabeleceu o RE nº 972598 (Repercussão Geral Tema 941). 8. Agravamento conhecido e improvido. De ofício, determino ao Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral que oficie à CMEP, para que seja esclarecido se as diretrizes previstas na Resolução nº 412/2021, do CNJ foram atendidas, e, conseqüentemente, designar, se for o caso, audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, à unanimidade, conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juiz singular que expeça ofício à CMEP, para que seja esclarecido se as diretrizes previstas na Resolução nº 412/2021 do CNJ foram atendidas, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0623601-41.2023.8.06.0000/50000Agravamento Interno Criminal. Agravante: Iara Cristina Barbosa de Castro. Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB: 3183/CE). Advogado: Eduardo Diogo Diógenes Quezado (OAB: 39742/CE). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENA PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente interpôs agravo interno criminal contra decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, o habeas corpus impetrado em favor agravante, por inadequação da via eleita. 2. Em sede de habeas corpus, foi pleiteada a concessão da ordem, para retificar o cálculo da pena da paciente, ora agravante, mediante a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo), a fim de que progredisse para o regime aberto. 3. A decisão ora agravada não merece reparos, pois está em consonância com o entendimento reiteradamente adotado por esta Câmara e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, muito embora a defesa se esforce em argumentar que o ato impugnado é passível de correção pela via do habeas corpus, a via eleita não é a adequada, por se tratar de sucedâneo de recurso específico. 4. No entanto, conforme esclarecido por esta relatora na decisão monocrática, essa discussão deve ser travada na via do agravo em execução penal, consoante o art. 197 da Lei de Execução Penal. 5. Agravamento Interno conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora



Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0001180-09.2007.8.06.0052/50000 Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Edivaldo Domingos Coelho. Embargante: Tiago Coelho Ângelo. Advogado: Armando José Basílio Alves (OAB: 24293/CE). Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA DE FORMA CLARA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O embargante afirma a existência de omissão no acórdão vergastado, alegando, em síntese que o acórdão vergastado não demonstrou de maneira clara a prova e o preenchimento dos requisitos jurídicos para a incidência da qualificadora da surpresa reconhecida pelo Conselho de Sentença. 2. Os argumentos veiculados nas razões do apelo foram devidamente analisados e claramente rechaçados à unanimidade por este Colegiado, restando expressamente consignado no acórdão que a sentença vergastada não comporta reforma no que tange à incidência da qualificadora da surpresa reconhecida pelo Conselho de Sentença. 3. Da simples leitura do acórdão embargado, evidencia-se a inexistência da alegada omissão, visto que é possível aferir, pela motivação explanada no decisum, as razões pelas quais o recurso de apelação não foi provido. 4. Ressalta-se que o reconhecimento de qualificadora é matéria de competência exclusiva do conselho de sentença e que os jurados não precisam fundamentar suas decisões, não cabendo a este Tribunal o decote de qualificadoras, mas tão somente a cassação do veredito quando manifestamente contrário à prova dos autos, o que não é na hipótese em análise, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. 5. Da leitura dos argumentos delineados no recurso em tela, verifica-se que o embargante alegou, mas não discriminou minimamente a eventual omissão que justificaria os embargos declaratórios, limitando-se a repetir os mesmos argumentos contidos nas razões de apelação, evidenciando a clara intenção de apenas rediscutir matéria já decidida, o que não é possível pela via dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça. 6. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer dos embargos declaratórios, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, . DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0014762-24.2017.8.06.0053 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Osmundo Teixeira de Carvalho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DA ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 415 DO CPP. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA HÁBEIS A JUSTIFICAR A REMESSA DO CASO AO CONSELHO DE SENTENÇA. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. INAPLICÁVEL. INDÍCIOS DA PRESENÇA DA QUALIFICADORA. SÚMULA Nº 3 DO TJCE. DECOTE DA QUALIFICADORA DO INCISO IV DO § 2º DO ART. 121 DO CP. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 1. A tese de absolvição sumária formulada pela defesa não se amolda em nenhuma das possibilidades previstas no art. 415 do CPP, pois o argumento de que o réu praticou as agressões em desfavor da vítima com o único intuito de defender a integridade física de sua filha Lucicléia, não torna de forma absoluta a incidência de eventual legítima defesa, sendo função do Tribunal do Júri analisar se restou presente no caso em tela excludente de ilicitude, bem como sobre possível excesso nos atos resultantes de possível legítima defesa. 2. Na espécie, há indícios suficiente de autoria no delito de homicídio qualificado, pois, neste momento, não existem elementos suficientes que possam resultar na incidência da tese de legítima defesa, pois os depoimentos da vítima não são uniformes acerca de uma agressão, atual e iminente, em especial, quando algumas testemunhas afirmaram que houve mera discussão entre a vítima e Lucicléia, sem agressões. Além disso, o próprio recorrente nega que desferiu os golpes, sendo a lesão existente na vítima oriunda de mero caso fortuito, porquanto o ofendido teria tropeçado em uma pedra e acabou sendo perfurado por isso. 3. Assim, havendo indícios hábeis a sustentar a autoria do agente Osmundo Teixeira de Carvalho, não pode ser acolhida diante da ausência de comprovação manifesta da incidência da legítima defesa, logo, medida que se impõe é a remessa do feito para julgamento pelo Conselho de Sentença, órgão competente para analisar as provas e concluir sobre a atuação do mesmo no delito em comento. 4. A decisão de pronúncia foi devidamente fundamentada em relação à qualificadora de motivo fútil, pois a prática do crime de homicídio foi motivado por uma discussão entre a vítima e Lucicléia, decorrente do aluguel de um quarto, circunstância que fez com que o réu desferisse o golpe de faca contra o ofendido. 5. No que concerne à qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. - outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido -, não houve descrição pelo Ministério Público sobre o contexto desta qualificadora, tampouco foi observada a formalidade prevista no art. 384 do CPP. 6. Com isso, diante da violação ao princípio da correlação e congruência, em que a decisão de pronúncia deve ser baseada no que foi narrado na denúncia, impõe-se o decote da qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0014762-24.2017.8.06.0053, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa, em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0201055-54.2023.8.06.0001 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Lucas Vinicius Ferreira dos Santos. Advogado: Juciê de Oliveira



Soares (OAB: 34377/CE). Advogado: Matheus Lourenço Soares (OAB: 43166/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. DENÚNCIA OFERTADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não há que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal se há nos autos elementos indicativos da existência da infração penal e de sua autoria, bem como se a denúncia contém todos os requisitos indispensáveis elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, como a adequada descrição do fato, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, como ocorre no caso em comento. 2. A denúncia rejeitada pelo magistrado de piso, não só contém os requisitos indispensáveis elencados no art. 41, do vigente Código de Processo Penal, como também narra a dinâmica dos fatos, no caso a apreensão do acusado de posse de armas em seu vestuário como de maconha encontrada no bolso de sua roupa e crack e demais utensílios que indicam traficância no local em que estava antes de correr dos policiais militares demonstrando indícios suficientes de autoria. Se a droga apreendida de posse do acusado é para traficância ou para consumo próprio é algo que será dirimido durante a instrução criminal. 3. Por se tratar de processo, ainda na fase persecutória, ao conjugar os fatos expressamente delineados segundo os quais o réu foi flagrado na posse de dois tipos de droga - crack e maconha - devidamente fragmentadas e acondicionadas para a venda, municiões, dinheiro, além de ser possuidor de maus antecedentes, entendo que está caracterizada a justa causa necessária para o prosseguimento da ação penal. Com efeito, em consulta ao SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, o recorrido já possui uma condenação por tráfico de drogas (processo nº 0010213-36.2020.8.06.0062) havia obtido liberdade provisória em 12.12.2019. 4. Não merece prosperar, portanto, a fundamentação utilizada pelo juízo de origem de não haver justa causa para o recebimento da denúncia uma vez estarem presentes os requisitos indispensáveis elencados no art. 41, do vigente Código de Processo Penal. 5. Recurso conhecido e provido para receber a denúncia. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente recurso em sentido estrito nº 0201055-54.2023.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0051064-55.2021.8.06.0136Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: C. da S. L.. Advogado: João Agenor Silva Loiola (OAB: 38189/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OMISSÃO DE SOCORRO. INVIABILIDADE. DÚVIDAS SOBRE A TESE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL, POR MEIO CRUEL E COM RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOGAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. Na primeira fase do procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, quando houver dúvida ou incerteza sobre qual tese optar, a da defesa ou da acusação, esta se resolve em favor da sociedade, pois nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. 2. No caso vertente, o recorrente aponta ausência de animus necandi e que a vítima sobrevivente asseverou não ter certeza que foi feito contato telefônico entre o recorrente e os demais acusados uma vez que o recorrente não participou presencialmente da execução vindo a defesa requerer a desclassificação dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio por omissão de socorro. Subsidiariamente, pediu pelo afastamento das qualificadoras e a revogação do decreto preventivo. 3. Se mostra correta a sentença de pronúncia quando, considerando o acervo probatório que assegura a existência do delito e aponta indícios suficientes de autoria, determina o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, porquanto fundada tão somente em juízo de prelibação, ou seja, juízo de suspeita. 4. Ocorre que no presente caso há relato da genitora da vítima Maria Tainara Bruno de Sousa que sobreviveu à tentativa de homicídio sendo testemunha ocular dos crimes perpetrados e que apesar de haver tido que não presenciou nenhuma ligação dos corréus que participaram presencialmente do homicídio de sua filha para o recorrente, o fato de Maria Tainara Bruno de Sousa pedir inúmeras vezes que ligassem para ele se deu por aquela saber que apenas uma palavra do recorrente bastaria para determinar sua vida ou morte considerando que ambos integravam a mesma organização criminosa. Também deve-se levar em consideração que o filho de Maria Tainara Bruno de Sousa e do recorrente foi levado por outros integrantes da facção para a presença do seu pai que posteriormente o entregou para uma tia paterna do infante, o que denota que o recorrente estava a par de tudo que iria acontecer com Maria Tainara Bruno de Sousa e sua genitora que veio a sobreviver à tentativa de homicídio. 5. Considerando a presença de indícios que demonstram a autoria, se tem por duvidoso o preenchimento dos requisitos do art. 135 do Código Penal (omissão de socorro), impossibilitando a absolvição sumária ou a impronúncia da recorrente. 6. A análise perfunctória feita, nessa fase processual, não permite o exame acurado do elemento subjetivo do tipo, razão porque, havendo um mínimo de certeza quanto ao animus necandi, impõe-se a admissão da acusação, com o fim de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 7. No que diz respeito ao pedido de afastamento das qualificadoras, na hipótese em apreço, não se pode dizer que a incidência das qualificadoras do motivo fútil, por meio cruel e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima na decisão de pronúncia seria manifestamente impropriedade ou descabida, tendo em vista que esta apenas traz a descrição da conduta, sem realizar qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização na hipótese fática, em respeito à competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. 8. Verifica-se que a prisão preventiva restou motivada idoneamente na garantia da ordem pública diante do modus operandi empregado pelo acusado e corréus e por ser integrante de facção criminosa, e não havendo nenhum fato que venha a ensejar a mudança desse posicionamento, não há que se falar em afastamento do decreto preventivo. 9. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutido o presente recurso em sentido estrito nº 0051064-55.2021.8.06.0136, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais

**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0151923-04.2018.8.06.0001Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Breno Soares dos Santos. Recorrente: Lucas Araujo dos Santos. Advogado: Hélio Nogueira Bernardino (OAB: 11539/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E RESISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À QUALIFICADORA DA SURPRESA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA POR PARTE DE BRENO SOARES DOS SANTOS E DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA POR PARTE DE LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS. ARGUIÇÕES IMPROCEDENTES. PRONÚNCIA MANTIDA. PLEITO DE DECOTE DA QUALIFICADORA DA SURPRESA POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. QUALIFICADORA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.1. É certo que para subsidiar a pronúncia, mero juízo de admissibilidade do fato delituoso ao crivo do Tribunal do Júri, bastam indícios suficientes de autoria ou de participação e prova acerca da materialidade. Direto e claro nesse sentido o teor do art. 413 do Código de Processo Penal, in verbis: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. 1.2. Ao proferir tal juízo de admissibilidade, deve o Juiz sumariante, situando-se entre os extremos, acautelar-se para não pecar pela demasia, incorrendo em excesso de linguagem, nem pela omissão, furtando-se em declinar, minimamente que seja, os fundamentos sobre os quais se erige a decisão de pronúncia. 1.3. Lida e relida a decisão de pronúncia ora impugnada, não se detecta o vício de excesso de linguagem levantado pelas partes recorrentes, observando-se, muito pelo contrário, que o judicante demonstrou, de forma comedida, própria do momento, a existência nos autos de prova da materialidade delitiva e de indícios de envolvimento dos recorrentes, ora pronunciados. 1.4. Demonstrado que o juiz sumariante não incorreu no alegado excesso de linguagem ao pronunciar os recorrentes, observa-se, quanto ao suposto vício de fundamentação referente à admissão da qualificadora da surpresa, que tal alegação confunde-se com o mérito recursal, mais especificamente o tópico no qual se discute a ausência de provas a confortar a qualificadora em questão. 2.1. A decisão de pronúncia possui cunho eminentemente declaratório, o que encerra mero juízo de admissibilidade, devendo ser aferida tão somente a existência do crime e de indícios mínimos de autoria que autorizem o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, consoante inteligência do art. 408 c/c 413, ambos do Código de Processo Penal. 2.2. A materialidade dos homicídios (um consumado e dois tentados) imputados aos recorrentes encontra-se suficientemente demonstrada e comprovada nos autos, diante do Laudo Cadavérico e dos Laudos de Exame de Corpo de Delito acostados aos autos. 2.3. No tocante aos indícios de autoria, constata-se que subsistem nos fólios elementos suficientes a ensejar a pronúncia dos recorrentes. Tais indícios exsurtem tanto das palavras do próprio recorrente BRENO SOARES DOS SANTOS, não obstante alegue ter agido sob o manto da excludente de legítima defesa, como pelos depoimentos de testemunhas que presenciaram o ocorrido e dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante da dupla. 2.4. Consoante a norma processual penal (art. 415, CPP), o julgador só poderá absolver sumariamente o acusado quando se convencer da existência de circunstâncias que excluam o crime ou isente o seu autor de pena. Deflui da interpretação dos dispositivos legais que a absolvição sumária, no rito do júri popular, pela excludente da legítima defesa, exige prova indene de dúvidas. 2.5. In casu, verifica-se que não há prova segura que o réu BRENO SOARES DOS SANTOS agiu sob o manto da excludente da legítima defesa, até porque há indícios de que os disparos contra a vítima teriam sido executados pelo corréu LUCAS, enquanto BRENO teria aguardado o comparsa no carro. 2.6. No caso em análise, segmento da prova indica que a conduta da vítima não representava risco de morte a quem quer que fosse, muito menos aos réus, sendo a ação dos acusados incompatível, em princípio, com o instituto da legítima defesa. 2.7. Assim, pairando dúvidas acerca da configuração da excludente, faz-se mister deixá-la à inteira apreciação do juiz natural da causa. 2.8. Nesse contexto, reputa-se mais acertado promover a aplicação do princípio do in dubio pro societate, de modo a fazer com que toda a matéria fático-probatória seja apreciada pelo Tribunal do Júri, juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. 3.1. No que se refere ao pleito de decote das qualificadoras, é importante destacar que, ao realizar o juízo de admissibilidade, cumpre ainda ao magistrado aferir as circunstâncias que qualificam o crime e as causas de aumento de pena, conforme preleciona o art. 413, § 1º do CPP. 3.2. O entendimento jurisprudencial majoritário é de que as qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, descabidas e sem qualquer apoio no processo. Quando houver indícios - mínimos que sejam - de sua incidência, a circunstância qualificadora deverá ser submetida ao Conselho de Sentença. 3.3. Segmento do probatório indica que o homicídio consumado teve como motivação possível ciúme (motivo fútil) por parte do acusado Breno, além do que a vítima teria sido pega de surpresa, ao ser surpreendida pelos réus quando, desarmada, retornava para casa após uma partida de futebol. 3.4. Com isso, constatados indícios suficientes da possível ocorrência dos fatos qualificadores do crime, cabe aos jurados, no momento adequado, decidir sobre a efetiva caracterização do episódio delitivo, dando o seu veredicto. 4. Decisão de pronúncia mantida. 5. Recurso desprovido por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, . DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0126707-07.2019.8.06.0001Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Fabricio Rodrigues de Sousa. Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB: 10657/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ANÁLISE DO MÉRITO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Requer a Defesa a impronúncia do réu. A sentença de pronúncia tem cunho eminentemente declaratório e encerra mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório. Deve, pois, neste momento, o magistrado apenas aferir a existência nos autos de indícios de autoria e materialidade, conforme art. 413 do CPP. 2. No caso em apreço, a materialidade dos delitos está provada pelo Laudo Cadavérico (págs. 46/47), atestando a morte da vítima mediante disparos de arma de fogo (pérfuro-cortante). Por outro lado, os indícios suficientes de autoria do delito em apreço são extraídos dos depoimentos colhidos em juízo. 3. Assim, reconheceu o juiz que há fortes e consistentes evidências de que o delito tenha ocorrido da maneira relatada na denúncia e as



provas indicam o Recorrente como sendo autor do crime em comento. 4. Na fase da pronúncia, vigora essencialmente o princípio in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença a competência de apreciar o mérito da ação penal a partir do exame aprofundado das provas, não havendo como sustentar que tal aforismo consubstancia violação do princípio da presunção de inocência. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e denegar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . Des. Lígia Andrade de Alencar Magalhães Relatora

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0050636-73.2021.8.06.0136Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: V. da S. C.. Advogado: Bruno Alves Lima (OAB: 41509/CE). Recorrente: C. de S. A.. Recorrente: F. A. G. B.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Recorrente: A. C. da S.. Advogada: Quésia de Sousa Bomfim Lima (OAB: 42070/CE). Recorrente: J. L. M. dos S.. Advogado: Judicael de Almeida Nascimento (OAB: 33146/CE). Recorrente: F. N. F. da S.. Advogado: Eduardo Ronald Costa de Lima (OAB: 33750/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. REJEITADA. ANÁLISE DO MÉRITO. PLEITOS DE IMPRONUNCIA OU ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REQUISITOS DO ART. 413, DO CPP. PLEITO DE IMPRONUNCIA OU ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECOTE DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 03, DO TJ-CE. EXAME MERITÓRIO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Não merece acolhida a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico da ré, por não observância das normas descritas no artigo 226, do CPP, visto que não se observa dano suficiente a ensejar a nulidade da prova, uma vez que, conforme relatou o delegado responsável pela investigação, em juízo, as informações foram inicialmente colhidas por meio de um informante, o qual declinou os nomes e os apelidos de todos os envolvidos no homicídio. Demais disso, a referida autoridade policial destacou que o reconhecimento fotográfico foi realizado pela vítima sobrevivente, sem qualquer dúvida, somente no dia seguinte à colhida das informações acima mencionadas. 2. Como é cediço, a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação e sua fundamentação limita-se à verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova, conforme dispõe o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. 3. Na hipótese, vê-se que existem indicativos suficientes para o encaminhamento dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo que se falar, neste momento processual, em impronúncia ou absolvição. De certo, há versões em sentidos contrários, como as alegações dos próprios réus em juízo, no sentido de negarem a autoria do crime. 4. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados nos depoimentos testemunhais, prestados em sede policial e em juízo, corroborados, ainda, pelo laudo de avaliação (fls.703/711), pelo exame cadavérico (fls. 712/714) e pelo auto de apresentação e apreensão (fls.342), bem como pelos demais elementos coligidos no processo. 5. Havendo nos autos indícios, ainda que mínimos, que corroboram a imputação da qualificadora questionada, não cabe a esta Corte decotá-las da pronúncia, a menos que seja manifestamente contrária às provas dos autos, o que não restou demonstrado. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 03, deste E. Tribunal: As circunstâncias qualificadoras constantes da peça acusatória somente serão excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, em face do princípio in dubio pro societate. 6. Também não merece prosperar o pleito de absolvição ou impronúncia pelos delitos de lesão corporal e de corrupção de menores, formulado pelas defesas de Francisco Anderson Gomes Braz, Camila de Sousa Aguiar, Victória Da Silva Costa e João Luiz Martins dos Santos, na medida em que há indícios da participação de Ana Lohana, cuja menoridade foi confirmada por sua avó quando ouvida em Juízo e em sede inquisitorial. Ademais, as provas constantes nos autos apontam que Ednara Juliana, foi vítima do crime de lesão corporal. Desse modo, considerando a conexão entre os delitos acima apontados e o crime de homicídio objeto dos autos, porquanto praticados no mesmo contexto fático, não há que se falar em absolvição ou impronúncia dos recorrentes pelos delitos de lesão corporal e corrupção de menores. 7. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso, para NEGAR-LHE provimento, tudo em conformidade com o voto do relator.

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0001103-50.2019.8.06.0061Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: A. P. da S.. Advogado: David Benevides Falcão Melo (OAB: 15118/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA A DESTEMPO. ALEGAÇÃO DE QUE PERDEU O PRAZO PARA APELAR POR ERRO ATRIBUÍVEL UNICAMENTE AO TRIBUNAL, SUPOSTAMENTE CONSUBSTANCIADO EM CERTIDÃO EQUIVOCADA. NÃO VERIFICADO O EQUÍVOCO ALEGADO. MANEJO DO APELO INTEMPESTIVAMENTE POR ENGANO IMPUTÁVEL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO DEFENSOR DO RÉU, QUE TEM POR OBRIGAÇÃO CONHECER OS PRAZOS DOS RECURSOS QUE SE PROPÕE A INTERPOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta a recorrente, ao simples exame dos autos percebe-se facilmente que o apelo foi manejado a extemporaneamente, não por culpa do Tribunal, mas por equívoco atribuível única e exclusivamente à defesa técnica. 2. De fato, a certidão lavrada à fl. 172 informa que a sentença condenatória fora publicada no dia 13.02.23 (terça-feira) e que, portanto, o prazo recursal de 5 (cinco) dias se iniciaria no dia seguinte ao da publicação, 14.02.23 (quarta-feira), e terminaria no dia 20.02.23 (segunda-feira). 3. Cabia ao defensor do réu, graduado em Direito, aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e inscrito nos quadros da referida instituição, saber que a referida certidão referia-se ao prazo para apelar (art. 593 do CPP), e não para interpor embargos de declaração, cujo prazo é de apenas 2 (dois) dias, conforme a literalidade do art. 382 do CPP. 4. Ignorando o que devia conhecer para bem desempenhar o ofício de advogado, observa-se que o defensor do recorrente não só perdeu o prazo para embargar,



vindo a fazê-lo somente dia 17.02.23 (dois dias após o prazo legal), como também descuidou em interpor o apelo no quinquídio legal, findo, como visto, no dia 20.02.23, vindo a apresentá-lo somente aos 05.04.23, inviabilizando-lhe o conhecimento por esta Corte ante a manifesta extemporaneidade. 5. Recurso desprovido por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade e em consonância com o parecer da PGJ, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, . DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0052019-87.2021.8.06.0071Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Mateus Ribeiro da Silva. Recorrido: Rubens Beserra da Silva. Recorrido: Jailson Rodrigues Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE CONFIGURAM O CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ministério público narrou que as investigações apontaram que os acusados seriam integrantes de uma organização criminosa armada, especializada em crimes de roubos e que deveria ser reparada a decisão da vara de delitos de organizações criminosas, no sentido de ser reformada no ponto que rejeitou a denúncia dos acusados Mateus Ribeiro da Silva, Rubens Beserra da Silva e Jailson Rodrigues Santos pelo crime de integrar organização criminosa. 2. A par da leitura da exordial, o que se vê é a demonstração de um concurso de pessoas, mas não de uma organização criminosa, vez que não resta de plano evidenciados os requisitos para tanto, previstos no art. 1º da lei nº 12.850 de 2013 - grupo com estrutura organizacional não fortuita; formado por, no mínimo, quatro pessoas; estabilidade temporal reconhecida; atuação concertada, ou seja, aprimorada; finalidade de praticar infrações graves, isto é, aquelas cujas penas máximas sejam iguais ou superiores a 4 (quatro) anos; intenção de obter, direta ou indiretamente, benefício econômico ou material. O Parquet não demonstrou o animus associativo estável ou permanente (estabilidade temporal reconhecida), porquanto indicou elementos que possam sugerir referida hipótese, mas não comprovou. 3. Conforme evidenciou o julgador, não foi demonstrada na exordial acusatória elementos aptos a configurar o crime de organização criminosa. O ministério público limitou-se em descrever como se deu o crime de roubo, mas no tocante ao crime de organização criminosa, vagamente dispôs que o veículo utilizado nesse crime foi usado em outras ações criminosas de mesma natureza, não tendo informado em quais; que Mateus foi quem orquestrou o crime e que ele quem forneceu as armas, com base no testemunho prestado pelo próprio acusado. Mateus asseverou que sequer conhecia um dos envolvidos na trama criminosa, uma vez que afirmou que tinha "um indivíduo que conhece apenas por Galego". Tal afirmativa põe em descrédito a ideia de que o acusado tenha orquestrado o crime - ainda que ele tenha afirmado isso nos autos -, e, mesmo que o tenha feito, não restou comprovado estrutura organizacional ou atuação aprimorada na empreitada, pois neste caso, o próprio mandante do crime não conhecia um dos agentes que participou do roubo. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em sentido estrito nº 0052019-87.2021.8.06.0071, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0269126-16.2020.8.06.0001Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Leandro Silva do Nascimento. Advogado: Francisco Fábio Mendes Souza (OAB: 43739/CE). Recorrente: Edson da Silva Nascimento. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE APRESENTOU MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA POR JÚRI POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em razões recursais de páginas 815/822, a defesa de Leandro narrou que o ministério público requereu a pronúncia do réu pautado em depoimentos prestados por testemunhas que sequer presenciaram o fato (tal como Leonço Dias da Silva, Tais Elena Nascimento Dias e Nayana Paz de Barros). Sustentou que embora Marcelo tenha dito que reconheceu o ora requerente, seu depoimento é frágil e cheio de contradições, o que incorre na fragilidade da autoria delitiva atribuída ao requerente. Nas razões de páginas 846/856, a defesa de Edson da Silva Nascimento sustentou que há fragilidade nas versões abordadas pelas testemunhas, pois nenhuma ratifica a versão apresentada pelo ente ministerial, oportunidade em que argumentou que não houve nenhuma identificação visual e indubitável do autor, tornando inexistente a autoria delitiva. No mais, expôs que há ausência de lastro probatório mínimo para embasar a sentença de pronúncia. Ambos os recorrentes pugnaram pela impronúncia. 2. Nos momentos 19'30", 20'30" e 24'00" a vítima Marcelo afirmou veemente que Leandro e Edson estavam com os vidros abaixados e que era possível visualizá-los dentro do veículo que teria sido utilizado antes do cometimento do homicídio, não tendo entrado em contradição nenhuma vez quando questionado sobre isso. 3. Já com relação aos demais supostos autores, Marcelo não apresentou uma versão clara de que eles teriam participando da empreitada, razão pela qual seriam frágeis os indícios suficientes de autoria de que fala o art. 413 do CPP quanto aos outros. A par disso, o juiz de conhecimento manifestou-se por impronunciar os demais e prolatou sentença de pronúncia quanto a Edson e Leandro às págs. 795/798, pautada em lastro probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A referida sentença de pronúncia observou os requisitos do art. 381 do CPP e, neste caso, não há que se falar que houve a prevalência do conhecido in dubio pro societate, sobretudo porque tal instituto não encontra amparo legal e nem decorre da lógica do sistema processual penal. (LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual penal. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pág. 799), (HC 175.639-AC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/03/2012). 4. Frise-se, ademais, que a sentença de pronúncia merece ser mantida não somente pelo testemunho prestado por Marcelo, mas também pelo depoimento prestado pelo pai da vítima, Leonço, na delegacia. 5. A materialidade resta demonstrada ao longo dos autos (Ex: pág. 39), e há também os indícios suficientes acerca da autoria delitiva de Edson e de Leandro, motivo pelo qual o feito deve ser levado a julgamento pelo julgador deste caso, o tribunal do júri. 6. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0269126-16.2020.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0005822-30.2013.8.06.0047Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: André Luiz Souza Silva. Advogado: Alysso Aragão de Aguiar (OAB: 27083/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DECOTE DA QUALIFICADORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO JUIZ DE PISO. NECESSIDADE DE RECONHECER NULIDADE NESTE PONTO. 1. Adentrando nas razões recursais, tem-se que a defesa pleiteia o decote da qualificadora acolhida na pronúncia, principalmente em razão de ausência de fundamentação idônea. 2. Compulsando os autos, percebe-se que a decisão de pronúncia constante às págs. 152/159 encontra-se, de fato, desprovida de fundamentação no tocante à admissibilidade da qualificadora, pois não demonstra, de forma concreta e ainda que sucintamente, a razão de ter o réu sido pronunciado pelo cometimento do delito de homicídio praticado por recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. Diz-se isto porque, em que pese a decisão ter apontado os elementos comprobatórios da materialidade do delito, bem como dos indícios de autoria, tem-se que no tocante à qualificadora, a mesma não cuidou de apontar qualquer fundamentação concreta, limitando-se a afirmar que não é desarrazoada a qualificação jurídica contida na denúncia, em face das circunstâncias e dos fatos que restaram apurados ao longo da instrução criminal. 4. Assim, uma vez que, no caso em comento, inexistiu fundamentação na imposição da qualificadora ao acusado, medida que se impõe não é o imediato decote da qualificadora e sim a anulação, de ofício, da decisão apenas neste ponto, já que houve afronta ao dever de motivação judicial, trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 93, IX, devendo ser proferido novo decism somente no tocante ao reconhecimento ou não da qualificadora imputada na denúncia. RECURSO PREJUDICADO, ANTE O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE PARCIAL NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE À QUALIFICADORA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 0005822-30.2013.8.06.0047, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, ante o reconhecimento, de ofício, de nulidade por ausência de fundamentação quanto ao acolhimento da qualificadora, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0007513-27.2016.8.06.0095Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: João Paulo Clemente da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE APRESENTOU MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AÇÃO QUE DEVE SER JULGADA POR JÚRI POPULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A defesa sustentou que a decisão de pronúncia foi pautada exclusivamente em testemunhos prestados por pessoas que não presenciaram o fato e que os depoimentos dos policiais não devem, isoladamente, ter o condão de pronunciar o acusado. 2. Por certo a materialidade do fato resta evidenciada pela certidão de óbito de página 105 e pelos depoimentos prestados em juízo. Quanto aos indícios de autoria, por sua vez, tem-se a palavra do policial Fenício, que afirmou ter visto a vítima no hospital, ocasião em que ela teria lhes dito que João Paulo teria sido o autor das lesões. 3. No documento de páginas 139/141, embora conste que a vítima obteve as lesões por "arma branca", não há nada que especifique a profundidade das lesões, se elas poderiam ter sido causadas por corte de arame farpado, conforme o requerente afirmou que ocorreu. São dúvidas que, quando sanadas, poderão culminar no apontamento da inocência ou da autoria do ora acusado. Nesse momento, o que basta é que hajam os indícios de autoria, conforme consta na redação do art. 413 do Código de Processo Penal. 4. Há indícios de autoria, seja pela denúncia dos populares, seja pelo que foi dito pelo policial militar Fenício. Há, ainda, dúvida quanto ao que seria a "arma branca" que culminou as lesões da vítima, vez que se restar demonstrado que as lesões não poderiam ter sido causadas por arame farpado, resta também desacreditado o que foi dito pelo acusado em juízo - que foi categórico ao afirmar que as lesões no irmão foram causadas por ele ter caído em cima de arame farpado. 5. No mais, incumbe ao júri dirimir uma possível desclassificação para o crime de lesão corporal, pois embora haja a materialidade e os indícios suficientes de autoria, não estão presentes elementos de informação que sejam capazes de demonstrar o intento do agente nesse momento, se era apenas de causar lesões. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0007513-27.2016.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 27 de junho de 2023 MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0172871-30.2019.8.06.0001Recurso em Sentido Estrito. Assistente/Reco: Roberta Kely de Oliveira Porto. Assistente/Reco: Rita Cassia Pinheiro de Oliveir. Advogado: Auriberto Cunto Gurgel (OAB: 34863/CE). Recorrido: Brunno Fernandes Cardoso. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Conheceram do recurso, para, no



mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade.

Total de feitos: 1

**TJCE/CE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0003488-52.2022.8.06.0000 Conflito de Jurisdição. Suscitante: J. de D. do 4 N. R. de C. e de I. - S. E. C.. Suscitado: J. de D. da V. Ú da I. e da J. da C. de C.. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS. DEFINIÇÃO DA JURISDIÇÃO PARA PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA SUPOSTA VÍTIMA DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VARA DE CUSTÓDIA QUE SUSCITOU O CONFLITO POR TER O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAUCAIA DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. AUSENTE COMPETÊNCIA CRIMINAL ATRIBUÍDA A ESTE JUÍZO ESPECIALIZADO. NÃO ENQUADRADA NA COMPETÊNCIA MATERIAL DO ART. 148 DO ECA. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA QUE NÃO IMPLEMENTOU VARAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO. RECONHECIDA A CÔMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DO 4º NÚCLEO DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO COM SEDE EM CAUCAIA - CE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência que envolve a definição do juízo competente para processar a representação pela produção antecipada de prova de depoimento especial de criança vítima de suposto crime de estupro de vulnerável formulada por Delegacia Especializada de Caucaia. 2. O juízo suscitado, sem se manifestar sobre a competência efetiva, determinou a redistribuição dos autos ao juízo suscitante apenas por consignar não dispor de profissionais habilitados para realizar o depoimento especial da menor. Enquanto o suscitante destaca a competência daquele para processar e julgar a consequente ação penal, cuja vítima é criança, invocando o art. 174, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, motivo pelo qual o considera o Juízo Natural competente para conhecer do procedimento preliminar de produção antecipada de provas. 3. Consoante se infere do art. 147, incisos I e II, do ECA, de fato a competência territorial para as ações de proteção previstas, na legislação especial, é determinada pelo local no qual a criança se encontre, ao passo que a Justiça especializada da Infância e da Juventude apenas será competente para conhecer das matérias listadas, no art. 148 do ECA, dentre as quais não se enquadram o processamento de ações penais nas quais a criança seja vítima. 4. Em conseqüente, a Lei nº 13.431/17 - que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e regulou o procedimento do depoimento especial - deveras confiou aos órgãos responsáveis pela organização judiciária a faculdade de criação de Varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, as quais também seriam competentes para processar a representação por produção antecipada de prova judicial. 5. Todavia, o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (arts. 65, 66 e 86) não chegou a implementar tais Varas especializadas, assim como não previu, dentre as competências dos Juízes das Varas da Infância da Juventude a competência criminal. 6. Desta feita, identifica-se a incompetência do Juízo suscitado para processar e julgar a respectiva ação penal, pois a Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia - CE não possui competência criminal propriamente dita, ainda que a vítima seja criança ou adolescente. 7. Outrossim, nesse momento processual, enquanto ainda é prematuro se indagar sobre a tipificação penal e por não ter sido invocada a aplicação do microsistema da Lei Maria da Penha ao caso, não se verifica óbice ao conhecimento e processamento da presente representação por produção antecipada de provas pelo 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito, com sede em Caucaia - CE, ou seja, o juízo suscitante, por possuir competência para apreciar as medidas cautelares e demais requerimentos relacionadas às Comarcas de jurisdição criminal as quais integram. 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante do 4º Núcleo de Custódia e de Inquérito com sede em Caucaia - CE por ser competência das Varas Criminais comuns processar eventual ação penal, razão pela qual a produção antecipada de provas para colheita do depoimento pessoal cabe ao juízo suscitante. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competências, ACORDAM os julgadores integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do conflito para declarar competente o Juízo suscitante do 4º Núcleo de Custódia e de Inquérito com sede em Caucaia - CE. Fortaleza, data e hora da assinatura eletrônica do sistema. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA Desembargadora Relatora

Total de feitos: 1

**TJCE/CE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0002069-60.2023.8.06.0000 Conflito de Jurisdição. Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Suscitado: Juiz de Direito do 5º Núcleo de Custódia e Inquérito - Sede em Sobral. Relator(a): LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE AGIOTAGEM. EXTORSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA NÃO OFERTADA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE ATUAÇÃO NO CASO. COMPETÊNCIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O DISSENSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não estabelecida relação processual pela ausência de denúncia, mas tão somente o impasse entre os membros do Ministério Público Estadual acerca do Juízo criminal competente para julgar o feito, ensejando dúvida sobre o tema. 2. Em se tratando de divergência entre membros do Ministério Público, cabe ao Procurador Geral de Justiça dirimi-la, conforme disposição do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.625/1993. (Precedentes do TJCE). 3. Conflito não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em não conhecer do presente conflito de jurisdição. Fortaleza, . DESEMBARGADORA LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 1ª Câmara Criminal

TJCE/CE - Habeas Corpus

**DESPACHO DE RELATORES****1ª Câmara Criminal**

0629539-17.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Taís Fernandes Vieira. Impetrante: Divaldo Franco de Sousa. Paciente: T. de O. D.. Advogada: Taís Fernandes Vieira (OAB: 36373/CE). Advogado: Divaldo Franco de Sousa (OAB: 32551/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Crateús. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, visando à liberdade do paciente, alegando constrangimento ilegal, em face da ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo e da suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, bem como por possuir condições pessoais favoráveis, pelo que impositiva a concessão da presente ordem, a fim de que o paciente possa aguardar a conclusão do processo em liberdade. O paciente foi preso pela prática do crime tipificado no art. 129, § 13º, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Crateús. Dúvidas não há que o deferimento liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de flagrante ilegalidade quando evidenciados simultaneamente o fumus boni juris e o periculum in mora. Nesta análise perfunctória, a documentação acostada aos autos não evidencia a presença de tais requisitos, motivo pelo qual indefiro a liminar. Considero desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo nº 0200681-17.2023.8.06.0299, posto que tratam-se de autos digitais acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista dos autos à PGJ para o parecer de estilo. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de julho de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator

Total de feitos: 1

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0625978-24.2019.8.06.0000 - Petição Criminal - Fortaleza - Requerente: Alberto Machado Filho - Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará - 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da inadequação da via eleita no âmbito criminal, bem como a superveniência da decisão que homologou o pedido de desistência do embargante/ agravante. Decorrido o prazo sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - Advs: Gabriel Soares Cardoso Filho (OAB: 25201/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

Nº 0626070-65.2020.8.06.0000 - Cautelar Inominada Criminal - Canindé - Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará - Requerido: Francisco Vilamar de Araujo Marreiro - 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, em razão da superveniência da sentença que extinguiu a punibilidade do réu com fulcro no art. 107, I do CP. Decorrido o prazo sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa nos sistemas eletrônicos de acompanhamento processual e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora - Advs: Ministério Público Estadual (OAB: OO) - Defensoria Pública do Estado do Ceará

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0200905-97.2022.8.06.0166 - Apelação Criminal. Apelante: José Almir Gomes da Silva. Advogado: Filipe Brayan Lima Correia (OAB: 28241/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 5 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

0519428-80.2011.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Osmildo Ferreira de Moraes. Advogado: Luís Átila de Holanda Bezerra Filho (OAB: 20694/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 5 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 2

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0011797-90.2021.8.06.0293 - Apelação Criminal. Apelante: Denilson de Sousa Nunes. Advogado: Athila Bezerra da Silva (OAB: 380710/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: Francisco Vieira Siqueira. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 4 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

0050626-69.2021.8.06.0058 - Apelação Criminal. Apelante: Gerardo Simplicio da Costa Neto. Advogado: Kayrys Motta Nascimento (OAB: 27855/CE). Apelante: Israel Paiva Braga. Advogado: Charles Antônio Ximenes de Paiva (OAB: 36025/CE). Apelante: Antônio Paiva Braga. Advogada: Raquel Maria Ferreira Paiva (OAB: 37341/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: Paulo Henrique Albuquerque Alves. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante Israel Paiva Braga



para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 2

**TJCE/EXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0000132-03.2018.8.06.0190 - Apelação Criminal. Apelante: E. A. de S.. Advogado: Sérgio Maciel Pinheiro (OAB: 31736/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 4 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0018611-53.2023.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: José Lindomar Gonçalves da Silva. Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB: 29431/CE). Advogada: Ives Nahama Gomes dos Santos (OAB: 39590/CE). Advogada: Dávila Ferreira Ribeiro (OAB: 49259/CE). Apelante: Bethania Priscila Ferreira de Mendonça. Apelante: João Batista de Sousa Filho. Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB: 4239/CE). Apelante: Milena da Silva Ferreira. Advogado: Mauro Júnior Rios (OAB: 5714/CE). Apelante: Francisco Josenildo Moura Silva. Advogado: Carlos Augusto de Oliveira Santiago Júnior (OAB: 32299/CE). Apelante: Joiciane Cordeiro da Silva. Apelante: Luis Magno dos Santos Silva. Apelante: Francisca Neila Reis de Sousa. Advogado: Luciano Dantas Sampaio Filho (OAB: 31151/CE). Apelante: Antônio Robson Maciel Rodrigues. Advogado: Francisco Ramon Parente Cunha (OAB: 26330/CE). Apelante: Francisco William Sousa Gomes. Advogado: Júlio César da Silva Alcântara Filho (OAB: 42160/CE). Apelante: Ednildo Silva Oliveira. Advogado: Ricardo Henrique Rodrigues Almeida (OAB: 16408/CE). Apelante: Jeorge Souza da Silva. Apelante: Jonas David Monteiro dos Santos. Apelante: José Carlos Alves da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Considerando o pedido de habilitação dos advogados Manoel Abílio Lopes (OAB/CE 29.431), Ives Nahama Gomes dos Santos (OAB/CE 39.590) e a existência de substabelecimento com reserva de poderes para a causídica Dávila Ferreira Ribeiro (OAB/CE 49.259), DEFIRO o pedido de inclusão dos aludidos advogados para atuarem em favor do réu José Lindomar Gonçalves da Silva, bem como determino a intimação dos mesmos sobre o teor desta decisão. Considerando que houve interposição de recursos por parte dos causídicos dos réus: i) Raimundo Gomes da Silva Filho, ii) Francisco Willian Sousa Gomes, iii) Ednildo Silva Oliveira, iv) Francisco Josenildo Moura Silva, v) Luís Magno Santos Lima, vi) Francisca Neila Reis de Sousa, vii) Joiciane Cordeiro da Silva, DETERMINO a intimação dos respectivos advogados para, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresentarem as razões recursais dos apelos interpostos. Há nos autos contrarrazões acostadas pelo Ministério Público em relação aos apelantes: i) Milena da Silva Ferreira, ii) Antônio Robson Maciel Rodrigues, iii) José Lindomar Gonçalves da Silva, iv) Jonas David Monteiro dos Santos, v) Jeorge Souza da Silva, vi) Bethania Priscila Ferreira de Mendonça e vii) João Batista de Sousa Filho. Apresentadas as aludidas peças, abra-se vista ao Ministério Público para o oferecimento das contrarrazões faltantes e do parecer meritório no prazo legal de 18 (dezoito) dias, nos termos do arts. 600, 610 e 613, II, do CPP e art. 227, §§2º e 3º, do RTJCE. Ao final, retornem os autos conclusos para elaboração do relatório. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de julho de 2023 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0127734-11.2008.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Francimar Gaspar da Silva. Advogado: Gilson Sérgio Pereira Alves (OAB: 35400/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Considerando a petição acostada pelo advogado Gilson Sérgio Pereira Alves (OAB/CE35.400), houve inclusão de procuração em seu favor e revogação do instrumento procuratório em relação aos causídicos constantes no despacho à pág. 620 (págs. 509/510). Assim, DETERMINO a intimação exclusiva do patrono Gilson Sérgio Pereira Alves (OAB/CE 35.400) para, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresentar as razões recursais do apelo interposto em favor do réu Francimar Gaspar da Silva. Caso o aludido advogado não apresente a referida peça, na espécie, pode configurar abandono processual, ensejando a aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, bem como comunicação ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará, para apuração de eventual infração ética e aplicação de penalidade (art. 34, XI, da Lein. 8.906/1994). Apresentada a aludida peça, abra-se vista ao Ministério Público para o oferecimento das contrarrazões e do parecer meritório no prazo legal de 18 (dezoito) dias, nos termos do arts. 600, 610 e 613, II, do CPP e art. 227, §§2º e 3º, do RTJCE. Ao final, retornem os autos conclusos para elaboração do relatório. Expedientes necessários. Fortaleza, 5 de julho de 2023. Desembargador(a) MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0628480-91.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Amanda Michaela Costa Pereira. Paciente: Mazola Pereira da Costa. Advogada: Amanda Michaela Costa Pereira (OAB: 48210/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo



inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Considerando as peculiaridades do presente caso, requisito informações à autoridade indicada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 255, caput, do RITJCE, recomendando que empreenda celeridade na apreciação dos pedidos formulados pela defesa. Empós, com ou sem as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

0629473-37.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Adriana Maria de Oliveira Martins. Paciente: Lucas Ribeiro de Freitas. Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB: 10657/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

0629514-04.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Anderson Amâncio de Oliveira. Paciente: Nemésio do Nascimento Monteiro. Advogado: José Anderson Amâncio de Oliveira (OAB: 41855/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Não obstante, recomendo à autoridade impetrada que empreenda celeridade na apreciação do pedido de progressão de regime formulado pela defesa. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

0629555-68.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Alberto Lucas Nogueira Lima. Impetrante: Marcos Pereira Sousa. Paciente: Fernando Kaio de Matos Brito. Advogado: Alberto Lucas Nogueira Lima (OAB: 40640/CE). Advogado: Marcos Pereira Sousa (OAB: 33276/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Dispositivo Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Deixo de requisitar informações à autoridade indicada como coatora, considerando que já foram obtidas informações do processo originário através do sistema E-SAJ. Empós, com ou sem as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

0629571-22.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Lintor José Linhares Torquato. Paciente: Maciel Sousa Fernandes Magalhães. Advogado: Lintor José Linhares Torquato (OAB: 15131/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Corréu: Alex Silva de Sousa. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Em face do exposto, reputo inadequado o deferimento prematuro do pleito, vez que o enfrentamento dos fundamentos trazidos urge a análise mais acurada, providência incompatível com o juízo perfunctório empreendido no atual estágio do feito, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Desnecessária a requisição de informações atualizadas à autoridade coatora, acerca do processo em curso no juízo de origem, posto que se tratam de autos digitais, acessíveis pelo sistema e-SAJ. Não obstante, recomendo à autoridade impetrada que empreenda celeridade no processamento dos feitos que ensejaram o presente writ. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos moldes do art. 255, § 1º, do RITJCE. Expedientes necessários. Fortaleza, data e hora pelo sistema. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora

Total de feitos: 5

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 25

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 18/07/2023 ÀS 14H., NA SALA VIRTUAL DE SESSÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, OS SEGUINTE PROCESSOS:

47 - 0011611-43.2020.8.06.0086 - Apelação Criminal - Horizonte/1ª Vara da Comarca de Horizonte. Apelante: Francisco Gabriel de Moura da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

48 - 0254403-21.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza/11ª Vara Criminal. Apelante: Gleiciano Melo de Lima. Apelante: Robson Celestino da Costa. Advogado: Mairson Ferreira Castro (OAB: 20026/CE). Advogado: Francisco Nandoval Alves Loliola (OAB: 40087/CE). Advogada: Carina Brauna Bruno Sales (OAB: 35485/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a):



LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

49 - **0027517-14.2016.8.06.0151 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/1ª Vara de Execução Penal. Agravante: L. D. E. de S.. Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE). Agravado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

50 - **0009929-78.2012.8.06.0136 - Apelação Criminal** - Pacajus/1ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Fábio Oliveira do Nascimento. Apelado: André Luiz Pereira da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Revisor(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

51 - **0231356-52.2021.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Antonio Carlos Lima de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA. Revisor(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

52 - **0015433-06.2017.8.06.0099 - Apelação Criminal** - Itaitinga/1ª Vara da Comarca de Itaitinga. Apelante: Ana Raquel Silva Sousa. Advogada: Kilviane Alexandre Santos Silva (OAB: 42690/CE). Advogado: Lívia Maria da Rocha Silva (OAB: 43932/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

53 - **0050496-31.2021.8.06.0074 - Recurso em Sentido Estrito** - Cruz/Vara Única da Comarca de Cruz. Recorrente: L. F. D. do N.. Advogado: Dyego Lima Rios (OAB: 28565/CE). Recorrido: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

54 - **0051563-95.2021.8.06.0182 - Apelação Criminal** - Viçosa do Ceará/1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará. Apelante: Domingos Cunha Fontenele Filho. Advogado: Francisco Tomaz Ferreira (OAB: 39208/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

55 - **0106284-26.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/10ª Vara Criminal. Apelante: Francisco Renato Gomes Meireles. Advogado: Marcos Antônio Costa Silva (OAB: 30333/CE). Advogado: Rafael de Souza Costa (OAB: 38840/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

56 - **0000622-60.2007.8.06.0109 - Recurso em Sentido Estrito** - Jardim/Vara Única da Comarca de Jardim. Recorrente: Antonio Sebastião Temoteo. Advogado: Francisco Eldo de Sousa (OAB: 13330/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Total de processos a julgar: 56

Fortaleza, 10 de julho de 2023.

CINTHIA ANDREIA MESQUITA SILVA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara Criminal PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 25

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO HÍBRIDA DESIMPEDIDA, DIA 18/07/2023 ÀS 14H., NA SALA VIRTUAL DE SESSÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - **0000144-12.2017.8.06.0203 - Apelação Criminal** - Ocara/Vara Única da Comarca de Ocara. Apelante: R. W. C. da C.. Advogado: Zacarias Antônio Oliveira Pinto (OAB: 10395/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

2 - **0203539-58.2022.8.06.0298 - Apelação Criminal** - São Benedito/1ª Vara da Comarca de São Benedito. Apelante: Ryan Carlos Ramos da Silva. Advogado: José Helder Cardoso de Vasconcelos Júnior (OAB: 17668/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

3 - **0219512-71.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apte/Apdo: Euller Henrique Paiva de Sousa. Advogado: Francisco Roberto Castelo Branco Pereira Filho (OAB: 38829/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

4 - **0241348-71.2020.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Priscilla de Sousa Parente. Apelante: Valdenésio Sousa Vitorino. Advogado: Tiago Martins de Oliveira (OAB: 24869/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. Revisor(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES



5 - **0013696-34.2018.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/3ª Vara de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Francisco José Alves da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

6 - **0010246-83.2021.8.06.0064 - Recurso em Sentido Estrito** - Caucaia/Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Recorrente: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: J. dos S. T.. Advogado: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco (OAB: 35021/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

7 - **0627975-03.2023.8.06.0000 - Restituição de Coisas Apreendidas** - Aurora/Vara Única da Comarca de Aurora. Requerente: Francisco Tavares de Oliveira Neto. Advogado: Herbert Moreira Gonçalves (OAB: 25810/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

8 - **0050489-95.2020.8.06.0099 - Apelação Criminal** - Fortaleza/Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Apelante: Andre Alexandre Soares. Advogada: Raket Pinheiro da Silva (OAB: 27874/CE). Apelante: Abdeel da Silva Batista. Apelante: Lucas do Carmo Gomes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

9 - **0051591-42.2020.8.06.0071 - Apelação Criminal** - Crato/2ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Apelante: José Wilson Marques Júnior. Advogado: José Boaventura Filho (OAB: 11867/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

10 - **0053388-40.2021.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Maria Tatiana Albuquerque Leite. Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB: 30150/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

11 - **0260424-13.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Apelante: Israel Martins de Moura. Advogado: Francisco Edson de Sousa Pereira (OAB: 25073/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

12 - **0280470-23.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas. Apelante: Vitor de Sousa Barbosa. Advogado: Felipe Vasconcelos Feitosa (OAB: 41423/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES. Revisor(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

13 - **8000014-88.2022.8.06.0176 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (SEJUD 1º Grau). Agravante: Carlos Eduardo Lima da Silva. Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB: 42568/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

14 - **0050350-56.2020.8.06.0128 - Recurso em Sentido Estrito** - Morada Nova/Vara Única Criminal de Morada Nova. Recorrente: Francisco Denilson Sales do Carmo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

15 - **0050396-28.2021.8.06.0090 - Recurso em Sentido Estrito** - Icó/Vara Única Criminal de Icó. Recorrente: Alan Julião Pereira. Advogada: Débora Simone Bezerra Cordeiro (OAB: 36648/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

16 - **0050430-08.2020.8.06.0132 - Recurso em Sentido Estrito** - Nova Olinda/Vara Única da Comarca de Nova Olinda. Recorrente: Felipe Batista da Cunha. Advogada: Tânia Margarida Correia de Matos (OAB: 11493/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

17 - **0040312-90.2014.8.06.0064 - Apelação Criminal** - Caucaia/2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia. Apelante: Fabiano Gomes da Silva. Advogado: Diego Vinícius de Souza (OAB: 48565/SC). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

18 - **0022658-42.2018.8.06.0164 - Apelação Criminal** - São Gonçalo do Amarante/1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Apelante: Gilvan da Silva Rodrigues e outro. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

19 - **0050023-76.2020.8.06.0075 - Apelação Criminal** - Eusebio/Vara Única Criminal de Eusébio. Apelante: Vanesca Silva Oliveira. Advogado: Maurício Tauchmann Rocha Moura (OAB: 11397/CE). Advogada: Ninon Elizabeth Tauchmann (OAB: 5012/CE). Apelante: Miguel da Silva Correia. Apelante: Maria Luana Nicolau Pereira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

20 - **0124425-30.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/16ª Vara Criminal. Apte/Apdo: Cleiton Silva de Queiroz. Def.



Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

21 - **0141049-57.2018.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Ivania dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

22 - **0200029-22.2022.8.06.0303 - Apelação Criminal** - Russas/Vara Única Criminal de Russas. Apelante: Antonio Eronildo de Souza. Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB: 31442/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

23 - **0048263-75.2018.8.06.0071 - Recurso em Sentido Estrito** - Crato/1ª Vara Criminal da Comarca de Crato. Recorrente: Leandro Ferreira de Medeiros. Advogado: Thiago Bezerra Tenório da Silva (OAB: 36631/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA

24 - **0200317-45.2023.8.06.0299 - Recurso em Sentido Estrito** - Tauá/1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Zenilton Mendes Soares. Advogada: Francisca Dara Oliveira Silva (OAB: 42902/CE). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

25 - **0000091-28.2016.8.06.0183 - Apelação Criminal** - Milagres/Vara Única da Comarca de Milagres. Apelante: F. L. do N.. Advogado: Sebastião Furtado Alves (OAB: 9909B/CE). Advogado: Fellipe Neves Furtado (OAB: 31835/CE). Advogado: Higor Neves Furtado (OAB: 39124/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

26 - **0000646-78.2007.8.06.0177 - Apelação Criminal** - Umirim/Vara Única da Comarca de Umirim. Apelante: Francisco Carlos Uchoa Sales. Advogado: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB: 18185/CE). Advogado: Cássio Felipe Goes Pacheco (OAB: 17410/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

27 - **0002099-94.2019.8.06.0175 - Apelação Criminal** - Trairi/1ª Vara da Comarca de Trairi. Apelante: J. R. dos S.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

28 - **0003069-71.2018.8.06.0097 - Apelação Criminal** - Iracema/Vara Única da Comarca de Iracema. Apelante: V. N. M.. Advogada: Ana Célia Queiroz Diógenes (OAB: 5027/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

29 - **0005732-50.2019.8.06.0099 - Apelação Criminal** - Fortaleza/Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Apelante: F. I. L. da S.. Advogado: Fernando Henrique Melo Formiga (OAB: 23820/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

30 - **0010082-08.2016.8.06.0028 - Apelação Criminal** - Acaraú/1ª Vara da Comarca de Acaraú. Apelante: Marcos Bezerra Bernardino Júnior. Advogado: Dyego Lima Rios (OAB: 28565/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

31 - **0011730-92.2013.8.06.0136 - Apelação Criminal** - Pacajus/1ª Vara da Comarca de Pacajus. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: M. F. da S.. Advogado: Zacarias Antônio Oliveira Pinto (OAB: 10395/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

32 - **0051056-27.2020.8.06.0035 - Apelação Criminal** - Aracati/Vara Única Criminal de Aracati. Apelante: Carlos Eduardo Fialho Rodrigues. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

33 - **0057295-20.2014.8.06.0112 - Apelação Criminal** - Juazeiro do Norte/Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Apelante: M. da S. L.. Advogado: Francisco Rodrigo Parente Bezerra (OAB: 38940/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

34 - **0144992-19.2017.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/Vara de Delitos de Organizações Criminosas. Apelante: Gutierre da Silva Lima. Apelante: Leonardo Lucas Freitas. Apelante: Felipe Pereira da Silva. Apelante: José Elias Silva Rocha. Apelante: Clairton Paiva da Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

35 - **0200486-40.2022.8.06.0049 - Apelação Criminal** - Beberibe/1ª Vara da Comarca de Beberibe. Apelante: A. J. C. X.. Advogado: Fabiano Rocha de Sousa (OAB: 33004/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

36 - **0200630-58.2022.8.06.0293 - Apelação Criminal** - Sobral/4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Apelante: Jefferson



Carvalho Pereira. Advogado: José Crisóstomo Barroso Ibiapina (OAB: 27041/CE). Advogado: Djalma Rodrigues Ferreira Filho (OAB: 30933/CE). Advogado: Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina (OAB: 41553/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

37 - **0201466-16.2022.8.06.0298 - Apelação Criminal** - Meruoca/Vara Única da Comarca de Meruoca. Apelante: A. A. de C. F.. Advogado: Antônio Marcos Ximenes Carvalho (OAB: 28067/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

38 - **0202526-39.2022.8.06.0293 - Apelação Criminal** - Beberibe/1ª Vara da Comarca de Beberibe. Apelante: Gilvanildo da Costa Lima. Apelante: Carlos Luigy Costa Lima. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

39 - **0203391-70.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/15ª Vara Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Lucas Vieira Nogueira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

40 - **0203734-58.2022.8.06.0293 - Apelação Criminal** - Trairi/1ª Vara da Comarca de Trairi. Apelante: Tiago Salustiano dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

41 - **0204847-50.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal** - Fortaleza/4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas. Apelante: Francisco Anderson Batista de Sousa. Advogado: Cláudio Pacheco Campêlo (OAB: 37342/CE). Advogado: Matheus Lourenço Soares (OAB: 43166/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA. Revisor(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

42 - **0002478-45.2008.8.06.0167 - Agravo de Execução Penal** - Sobral/2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Agravante: Rafael Cavalcante de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

43 - **0043278-08.2014.8.06.0167 - Agravo de Execução Penal** - Sobral/2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral. Agravante: Francisco Jairo do Nascimento Brito. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

44 - **8001504-54.2023.8.06.0001 - Agravo de Execução Penal** - Fortaleza/2ª Vara de Execução Penal. Agravante: Rayanne Rodrigues Freitas Pereira Lemos. Advogado: Daniel Pereira Lima e Silva (OAB: 45732/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

45 - **0009291-20.2015.8.06.0175 - Recurso em Sentido Estrito** - Trairi/1ª Vara da Comarca de Trairi. Recorrente: Francisco Álvaro Soares dos Santos. Advogado: José Luciano Júnior (OAB: 10160/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: José Francisco de Sousa. Assistente: Angelita Silva de Sousa. Assistente: Francisca Gerliane Sousa Silva. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

46 - **0209234-74.2023.8.06.0001 - Recurso em Sentido Estrito** - Fortaleza/2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecen. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Pablo Matias Oliveira. Advogado: Alécio Farias Gomes Badalamenti (OAB: 44161/CE). Relator(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Total de processos a julgar: 46

Fortaleza, 7 de julho de 2023.

CINTHIA ANDREIA MESQUITA SILVA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 16 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 16 DE MAIO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

COORDENADOR: Belª. Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTES: O Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, a Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR



MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como o Exmo. Sr. Domingos Sávio Freitas Amorim - Procurador de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. José Laerte Marques Damasceno – Defensor Público Estadual. Ausente o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, por motivos justificados (Licença médica). Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 15, do dia 09 de maio de 2023.

- JULGAMENTOS -

01 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625132-65.2023.8.06.0000 - 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: José Crisóstomo Barroso Ibiapina

Paciente: F. A. R. S.

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu deste *habeas corpus* e concedeu-o para DETERMINAR que: 1) seja retificada a atuação da autoridade coatora contida nos autos deste *habeas corpus*, haja vista que o ato coator foi cometido pelo juiz da Vara Única da Comarca de Irauçuba; 2) nos termos do art. 5º, LXVIII da CF e art. 648, II do CPP, seja posto em liberdade o paciente Francisco Antônio Rodrigues Siqueira, enquanto se aguarda a decisão do juízo da execução; 3) O juízo da Vara Única da Comarca de Irauçuba comprove o registro no sistema Pólis, conforme consta na página 201 do processo, para que em seguida providencie, com urgência, a atuação da Guia de Execução Definitiva no sistema SEEU, assim como proceda com a elaboração do Relatório da Situação Processual Executória do condenado e demais informações pertinentes para que o juízo da execução tenha condições de se manifestar acerca do pedido de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, uma vez que é de competência do juízo da execução manifestar-se quanto ao tema, nos termos do art. 66, II da LEP. Expeça-se e cumpra-se alvará de soltura em favor de Francisco Antônio Rodrigues Siqueira (00625132-65.2023.8.06.0000), na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral renunciada pelo advogado, Dr. José Crisóstomo Barroso Ibiapina em face ao resultado anunciado do julgamento

02 - Habeas Corpus Criminal Nº 0635312-77.2022.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquéritos da Comarca de Sobral

Impetrante: Édson Brito de Chaves

Paciente: J. V. A. da S.

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquéritos da Comarca de Sobral

Corréu: J. V. R. da S.

Corréu: F. R. D.

Corréu: R. S. do N.

Corréu: F. E. T.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente, pelo advogado, Dr. Francisco Wesley de Vasconcelos Silveira (Substabelecimento fls. 420), pelo tempo regimental. Procuradoria de Justiça ratificou o parecer dos autos

03 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624763-71.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Impetrante: Fabíola Lopes Rodrigues

Paciente: Ozanan Bandeira de Medeiros

Paciente: Xeiner Sousa de Medeiros

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu deste *habeas corpus*, mas para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pela advogada, Dra. Fabíola Lopes Rodrigues, no tempo regimental seguida de manifestação oral da Procuradoria de Justiça que ratificou o parecer dos autos.

04 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625012-22.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Caridade

Impetrante: Júlio César Costa e Silva Barbosa

Paciente: Antônio Gabriel Barroso da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caridade

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus* para conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.”

05 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625068-55.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Bruno Leão Brito

Paciente: Robério Mesquita do Prado

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *habeas corpus*, mas para DENEGÁ-LO, em razão dos expostos sobreditsos, nos termos do voto do Relator.”

06 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625239-12.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Regnobertho Gomes Costa

Impetrante: Aline Kelle Inácio Batista de Lima

Paciente: F. L. C.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO para que o Juízo da 1ª Vara



Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte desmembre o feito com relação ao paciente e corréus desse *writ*, e prossiga com celeridade aos trâmites necessários que o caso requer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do voto do Relator.”

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625417-58.2023.8.06.0000 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Gilson Sérgio Pereira Alves

Paciente: Francimar Gaspar da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegar a ordem, visto que não vislumbrou constrangimento ilegal apto a ensejar a soltura do paciente, nos termos do voto do Relator.”

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625629-79.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Paracuru

Impetrante: Micaeli Maria Campos Maciel

Paciente: Francisca Mileide Costa dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do *writ*, contudo para DENEGAR a ordem, em razão de não estar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator.”

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625891-29.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Laiane Mariele da Silva Freire

Paciente: José Ivã Viana Filho

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *habeas corpus*, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator.”

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625928-56.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Impetrante: Samya Brilhante Lima

Paciente: Luciano Pedro dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara

Corréu: Lucas Gomes Braga

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente deste *habeas corpus*, mas para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.”

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624402-54.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Alexandre Lima da Silva

Impetrante: Juliane da Costa Negreiros

Paciente: Francisco Teodoro de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624675-33.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Fernando Antônio Bezerra Freire

Paciente: C. N. D.

Advogado: Fernando Antônio Bezerra Freire

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de

Fortaleza

Corréu: J. W. F. de O. M. S. e outros

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624696-09.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo de Custódia da Comarca de Caucaia

Impetrante: Anderson Rodrigues dos Santos

Paciente: Francisco Cliber Rodrigues de Paiva

Paciente: Danilo Silva de Araújo

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo de Custódia da Comarca de Caucaia

Corréu: Isakiel Oliveira dos Santos

Corréu: Otávio Ysmael Oliveira dos Santos

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.”

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624863-26.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Impetrante: Gabriel Victor da Silva Alencar

Paciente: Marcos José Menezes Barbosa Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625077-17.2023.8.06.0000 - 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede Em Quixadá

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Edson Alves da Nóbrega

Impetrado: Juiz de Direito 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede Em Quixadá

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do presente *Habeas Corpus* e concedeu a ordem, substituindo



a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas nos incisos I, III e IV do artigo 319 do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. Determinou, desde já, que se expeça e se cumpra o alvará de soltura em favor do paciente, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto da Relatora.”

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625202-82.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Sobral

Impetrante: Bruno Vieira de Macêdo

Impetrante: Deyvidy Dantas Angelim

Paciente: C. B. P.

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Sobral

Corréu: C. N. C. de S.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.”

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625287-68.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Santa Quitéria

Impetrante: Luís Gustavo Magalhães Mesquita

Paciente: F. da S. L.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Santa Quitéria

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o presente *mandamus*, para na extensão conhecida denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625411-51.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: José Ronaldo Siqueira Martins

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Cauã Johnny Assunção Carneiro

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625573-46.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Camocim

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Izaquiel da Silva Flor

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625617-65.2023.8.06.0000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Matheus da Silva Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625832-41.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Normando Alves Rodrigues

Paciente: Leomar Duarte Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Corréu: Leonardo Duarte Rodrigues

Corréu: Leandro Geraldo Martins

Corréu: Cláudio dos Santos Araújo

Corréu: Raimundo Henrique da Silva Casemiro

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

22 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620055-75.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito – Sede em Sobral

Impetrante: Júlio Bernardino da Silva Neto

Paciente: Abraão José Araújo de Alucrécio

Impetrado: Juiz de Direito Platonista do 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito – Sede em Sobral

Corréu: Alyson Gonçalves Burity

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, tudo em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

23 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620100-79.2023.8.06.0000 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Nillis Nascimento da Silva

Impetrante: Francisco Tiago Sales Ferreira

Paciente: Roberto de Souza Vieira

Impetrado: Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Carlos Antônio de Sousa Fernandes

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

24 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620200-34.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Irauçuba



Impetrante: José Crisóstomo Barroso Ibiapina
Paciente: Ruan da Silva Costa
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Irauçuba

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

25 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620389-12.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Benício Pedrosa do Nascimento
Paciente: André de Lima Félix
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, JULGOU PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

26 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620441-08.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Caucaia

Impetrante: Francisco José Cardoso de Oliveira
Paciente: F. J. de S. N.
Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

27 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620464-51.2023.8.06.0000 - Vara de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Thiago Evangelista Cardoso
Paciente: Renato Mendes Ploia
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Audiências de Custódia da Comarca de Fortaleza
Corréu: Edilberto Rivera Andrade
Corréu: Antônio Fernando Ferreira

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, tudo em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

28 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620738-15.2023.8.06.0000 - 3º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito

Impetrante: Laiane Mariele da Silva Freire
Paciente: Kildery Johnson Pinheiro dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito – Plantão Judiciário

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

29 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620770-20.2023.8.06.0000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Francisco Jocélio Lourenço de Oliveira
Paciente: J. G. de M. N.
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas Cautelares, nos termos do voto da Relatora.”

30 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620916-61.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito da Comarca de Caucaia

Impetrante: Jaime Carlos Monteiro Neto
Paciente: Antônio Valdembergue Silva Gomes
Advogado: Jaime Carlos Monteiro Neto
Advogado: Samuel Oliveira da Silva
Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

31 - Habeas Corpus Criminal Nº 0621213-68.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará
Paciente: Antônio Hilton Soares Marques
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

32 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622028-65.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará
Paciente: Francisco Jocélio Silva de Castro
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza
Corréu: José Romário Pereira Araújo

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no



art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

33 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622821-04.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Iracema

Impetrante: Fernando Antônio Bezerra Freire

Paciente: K. da S. A.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Iracema

Corréu: F. W. D. P.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, tudo em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

34 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622966-60.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

Impetrante: Alexandrina Cabral Pessoa de França

Paciente: Sávio da Silva Ferreira

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, nos termos do voto da Relatora.”

35 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623153-68.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Santa Quitéria

Impetrante: Jarbas Alves Santana

Paciente: Francisco Inário da Costa Sampaio

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Santa Quitéria

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do presente *writ*, para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

36 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623670-73.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Impetrante: Antônio Sidney da Silva

Impetrante: George Allan Lavor Lima

Paciente: Benedito Araújo Tomaz

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

37 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623904-55.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Fabrício Costa Lima

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

38 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624038-82.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Trairi

Impetrante: José Ribamar Lima Filho

Impetrante: Hermano Monteiro Vieira

Paciente: Giovanni Di Tore Liuzzi

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do presente *writ*, destacando-se a ausência de flagrante ilegalidade hábil à concessão da ordem de ofício, nos termos do voto da Relatora.”

39 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626090-51.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Samya Brilhante Lima

Impetrante: Pedro Henrique da Cunha Frota

Paciente: Hemerson dos Santos Freitas

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

40 - Habeas Corpus Criminal Nº 0639919-36.2022.8.06.0000 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Impetrante: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco

Paciente: Anderson da Silva Freitas

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

41 - Habeas Corpus Criminal Nº 0640856-46.2022.8.06.0000 - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia

Impetrante: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado.

Impetrante: Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Paciente: F. N. M. C.

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o *writ*, nos termos dos arts. 76, inc. XIV e 258 do Regimento Interno do TJCE, nos termos do voto da Relatora”.

**42 - Habeas Corpus Criminal Nº 0641213-26.2022.8.06.0000** - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Maria do Socorro Maia Landim

Paciente: Ulisses Marques da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**Decisão:** “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o *writ*, nos termos dos arts. 76, inc. XIV e 258 do Regimento Interno do TJCE, nos termos do voto da Relatora”.**43 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623146-76.2023.8.06.0000** - Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Impetrante: Elízio Morais Baratta Monteiro

Paciente: Rikelme Souza Alexandre

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Corréu: Victor Hugo Ibiapina da Silva

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora”.**44 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623536-46.2023.8.06.0000** - Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Audo Nogueira da Silva Neto

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte

Corréu: Antônio Yuri Bessa Diógenes

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar da paciente, nos termos do voto da Relatora”.**45 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624264-87.2023.8.06.0000** - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: José Carlos Cruz Esmeraldo Júnior

Paciente: Francisco José Marques Nonato

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do *Habeas Corpus*, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora”.**46 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624332-37.2023.8.06.0000** - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Lucas Rafael Benício Lopes

Paciente: Pedro Lucas Valêncio Torres

Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora”.**47 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624393-92.2023.8.06.0000** - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Eilson Maciel Filho

Paciente: Francisco de Assis Melo Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora”.**48 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624691-84.2023.8.06.0000** - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Paulo César Barbosa Pimentel

Impetrante: José Jairton Bento

Paciente: Johnathan Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora”.**49 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624990-61.2023.8.06.0000** - Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Impetrante: Amílria Cardoso Menezes

Paciente: Reginaldo Melo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente. Outrossim, recomenda-se à autoridade impetrada que designe data, mais próxima possível, para a realização da audiência de instrução, nos termos do voto da Relatora”.**50 - Habeas Corpus Criminal Nº 0641657-59.2022.8.06.0000** - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Vanessa Bezerra Venâncio

Paciente: Francisco Chaves Lobo Filho

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* para CONCEDER a ordem requestada, no sentido de determinar que o pedido de transferência para cumprimento da pena seja apreciado pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, no prazo de 10 (dez) dias, decidindo como entender de direito, nos termos do voto da Relatora”.**51 - Apelação Criminal Nº 0058003-65.2017.8.06.0112** - 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Judá Sampaio de Pinho.

Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE: 16629).

Advogado: Victor Duarte Jorge Bezerra (OAB/CE: 32358).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.



Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformada a pena, resultando a condenação em desfavor de Judá Sampaio de Pinho, em 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, mantida a substituição da sanção corporal por medidas de direitos, nos termos do voto da Relatora."

52 - Apelação Criminal Nº 0036038-49.2012.8.06.0001 - Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Napoleão Fonyat Filho.

Advogado: Ralph Hage Nicolau Ritter Vianna (OAB/RJ: 123354).

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação, porém NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se as disposições exaradas na sentença absolutória de primeiro grau, nos termos do voto do Relator."

53 - Apelação Criminal Nº 0769266-03.2014.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Rafael Saraiva Vieira.

Advogado: David Andrade Rattacaso (OAB/CE: 27931).

Advogado: Bergson Teixeira Felipe (OAB/CE: 36087).

Advogado: Germano Vieira da Silva (OAB/CE: 20951).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de absolver o réu da prática do delito do art. 180, § 1º, do Código Penal. De ofício, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora".

54 - Apelação Criminal Nº 0416865-42.2010.8.06.0001 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jonatan Tavares da Silva.

Advogado: André Luiz Barros Rodrigues (OAB/CE: 18173).

Advogada: Jordanna Maria Bastos de Araújo Cavalcanti Feitoza (OAB/CE: 23795).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o parecer ministerial, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos acima esposados, nos termos do voto da Relatora."

Em tempo: SUSTENTAÇÃO ORAL realizada pelo Dr. André Luiz Barros Rodrigues, no tempo regimental, seguida de manifestação oral do Ministério Público, que ratificou o parecer acostado aos autos.

55 - Conflito de Jurisdição Nº 0001372-39.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, reconheceu de ofício a nulidade da decisão, e, por conseguinte, DEIXOU DE CONHECER do presente conflito de Jurisdição, devendo os autos retornarem à Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, a fim de que profira nova decisão, nos termos do voto da Relatora".

56 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0051375-97.2021.8.06.0119/50000 - Vara Única Criminal de Maranguape da Comarca de Maranguape

Embargante: Rodrigo Marques dos Santos

Advogado: Denílson Lopes Ferreira Lima

Advogado: Teodorico Pereira de Menezes Neto

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes provimento, sanando a omissão existente, conforme demonstrado acima, nos termos do voto do Relator."

57 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0000901-73.2019.8.06.0061/50000 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito

Embargante: J. A. A. da S.

Advogado: José Helder Cardoso de Vasconcelos Júnior

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e REJEITOU os embargos declaratórios, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora."

58 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0002742-07.2014.8.06.0085/50000 - Vara Única da Comarca de Hidrolândia

Embargante: Alonso Bernardino Pereira

Advogado: Sílvio César Farias

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora."

59 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0005464-86.2011.8.06.0095/50000 - Vara Única da Comarca de Ipu

Embargante: Fabrícia Martins dos Santos

Advogado: Artur Feitosa Arrais Martins

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora."

60 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0005648-39.2019.8.06.0167/50001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral



Embargante: Lucas Mateus Silva Araújo
Embargante: Francisco Gomes Piauí
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, depreendeu não haver omissões no vergastado acórdão a ser saneada em sede de embargos de declaração, razão pela qual os rejeitou, todavia, de ofício, declarou extinta a punibilidade do embargante Lucas Mateus Silva Araújo relativamente ao crime de corrupção de menor (art. 244-B, ECA), em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 61 do Código de Processo Penal c/c arts. 107, IV; 109, V; 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.”

61 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0270110-63.2021.8.06.0001/50000 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Embargante: Wandel Ytalo Barbosa Lima
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os Embargos de Declaração opostos, para alterar o Acórdão recorrido, no sentido de corrigir erro material, quanto ao regime prisional aplicado (aberto). De ofício, procedeu o redimensionamento da pena acessória, reduzindo-a (10 dias-multa), nos termos do voto da Relatora.”

62 - Apelação Criminal Nº 0203742-72.2021.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Cléber das Chagas Firmino.
Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB/CE: 4239).
Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB/CE: 10728).
Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB/CE: 25257).
Apelante: Vinicius de Oliveira Silva.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, conforme Parecer ministerial, mantida as condenações em desfavor de Cleber das Chagas Firmino e Vinicius de Oliveira Silva, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.”

63 - Apelação Criminal Nº 0224407-12.2021.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Eduardo Campelo Leão.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso para, ao fim, parcialmente provê-lo, com o redimensionamento da reprimenda e a reformulação das consequências legais, nos termos do voto da Relatora.”

64 - Apelação Criminal Nº 0005592-94.2007.8.06.0112 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.
Apelado: Cícero Edvan dos Santos David.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, em conformidade com o voto do Relator.”

65 - Apelação Criminal Nº 0005787-87.2019.8.06.0135 - Vara Única da Comarca de Orós.

Apelante: Antônio Greiciano Moreira.
Advogado: Antônio Sigeval Pinheiro Landim (OAB/CE: 3706).
Advogado: Wilson Trajano Torres Neto (OAB/CE: 34985).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo o recorrente da conduta imputada nestes autos, nos moldes do art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Relator.”

66 - Apelação Criminal Nº 0016898-10.2019.8.06.0025 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: L. B. da S..
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso do apelante, absolvendo-o dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal, com base no art. 386, II, do CPP, nos termos do voto do Relator.”

67 - Apelação Criminal Nº 0197616-74.2019.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Thiago Campos Leal.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, absolvendo o réu com esteio do art. 386, VII do CPP, nos termos do voto do Relator.”

68 - Apelação Criminal Nº 0000174-34.2007.8.06.0159 - Vara Única da Comarca de Saboeiro.



Apelante: A. A. M..

Advogado: Rafael Holanda Alencar (OAB/CE): 25624.

Advogada: Fernanda Olinda Araújo (OAB/CE: 28840).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo para, nessa extensão, negar-lhe provimento e, de ofício, retificar a pena aplicada, nos termos esposados no voto da Relatora.”

69 - Apelação Criminal Nº 0010052-89.2023.8.06.0298 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Apelante: M. J. O. A..

Advogado: Antônio Kevyn de Abreu Lopes (OAB/CE: 44657).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, mantendo a decisão vergastada em todos seus termos. Em conformidade com o voto da Relatora.”

70 - Apelação Criminal Nº 0011671-72.2023.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Serafim Cavalcante da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para absolver o apelante Francisco Serafim Cavalcante da Silva da imputação do crime de tráfico de drogas. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.”

71 - Apelação Criminal Nº 0052984-73.2020.8.06.0112 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Felipe Bezerra Alves.

Advogada: Luíza Roberta Esmeraldo Mourão (OAB/CE: 38833).

Advogada: Danila Mendes dos Santos (OAB/CE: 40662).

Advogada: Márcia Rúbia Batista Teixeira (OAB/CE: 27382). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de proceder à adequação das sanções cominadas ao apelante, nos termos do voto da Relatora.”

72 - Apelação Criminal Nº 0065114-16.2018.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Francisco Márcio de Lima Rodrigues.

Apelante: Igor Sousa de Meneses.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelante: Antonieldo Bento Xavier.

Advogado: Mauro Escórcio (OAB/CE: 13687B).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos para dar-lhes parcial provimento. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.”

73 - Apelação Criminal Nº 0163402-57.2019.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Valderlan Araújo Dantas.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso proposto, nos termos do voto da Relatora.”

74 - Apelação Criminal Nº 0268194-57.2022.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jorge Damião da Silva Dantas.

Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB/CE: 30150).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso apelatório para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

75 - Agravo de Execução Penal Nº 0012032-41.2014.8.06.0119 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Erlen Aquilys da Silva Sousa.

Advogada: Daniela Mendes Távora (OAB/CE: 41468).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e denegou provimento ao presente Agravo em Execução, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

76 - Agravo de Execução Penal Nº 0062307-57.2017.8.06.0064 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Roniel Carneiro Alves.



Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente agravo em execução, para anular a decisão através da qual foi declarada a extinção de punibilidade da agente pelo cumprimento da pena imposta e, por conseguinte, os atos dela provenientes, nos termos do voto da Relatora.”

77 - Agravo de Execução Penal Nº 0075326-77.2007.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Fábio Alves Martins.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente agravo em execução, para anular a decisão através da qual foi declarada a extinção de punibilidade da agente pelo cumprimento da pena imposta e, por conseguinte, os atos dela provenientes, nos termos do voto da Relatora.”

78 - Agravo de Execução Penal Nº 8003041-90.2020.8.06.0001 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Francisco Leonardo Ferreira da Silva.

Advogado: Marcos Antônio Costa Silva (OAB/CE: 30333).

Advogado: Rafael de Souza Costa (OAB/CE: 38840).

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução e denegou-lhe provimento, determinando a exclusão dos efeitos decorrentes do PAD e sua consequente anulação em relação ao agravado, nos termos do voto da Relatora.”

79 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0000053-36.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: F. M. P..

Advogado: Antônio Luiz Torres Fernandes Júnior (OAB/CE: 37528).

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso para denegar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

80 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0012130-21.2019.8.06.0064 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia.

Recorrente: M. de S. S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, votou pelo desprovimento do recurso, mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

81 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0013190-72.2017.8.06.0137 - 1ª Vara da Comarca de Pacatuba.

Recorrente: L. M. de L..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, votou pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

82 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050182-39.2021.8.06.0057 - Vara Única da Comarca de Caridade.

Recorrente: Francisco Gilailson Soares dos Santos.

Advogada: Edirlândia Alves Magalhães (OAB/CE: 26709).

Advogada: Vânia Gomes Castelo Branco (OAB/CE: 38826).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, votou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

83 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050838-54.2021.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Cratús.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: C. A. F. do N.,.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

84 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0203608-08.2022.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Canindé.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Fábio Silva Freitas.

Advogado: Felipe Silva Soares (OAB/CE: 42788).

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

85 - Apelação Criminal Nº 0014298-28.2017.8.06.0173 - 3ª Vara da Comarca de Tianguá.

Apelante: Walisson Moreira da Silva.

Apelante: José David da Costa Fontenele.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com o redimensionamento, de ofício, somente da pena pecuniária, nos termos do voto da Relatora.”

86 - Apelação Criminal Nº 0000874-93.2019.8.06.0157 - Vara Única da Comarca de Reriutaba.



Apelante: Francisco Márcio Caetano Martins.

Apelante: Daniela Pereira da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos tudo em conformidade com o voto da Relatora."

87 - Apelação Criminal Nº 0002418-05.2013.8.06.0165 - Vara Única da Comarca de Umirim.

Apelante: Fábio do Nascimento da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a decisão incólume, nos termos do voto da Relatora."

88 - Apelação Criminal Nº 0013577-27.2016.8.06.0136 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

Apelante: Carlos Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, resultando a pena definitiva em desfavor de Carlos Lima em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a qual se torna definitiva, nos termos do voto da Relatora."

89 - Apelação Criminal Nº 0015235-52.2017.8.06.0136 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

Apelante: José Wender da Silva Evaristo.

Advogado: Francisco Monteiro da Silva Viana (OAB/CE: 15287).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu parcial provimento, com o reconhecimento do concurso formal e o redimensionamento da punição, nos termos do voto da Relatora."

90 - Apelação Criminal Nº 0014463-64.2021.8.06.0293 - Vara Única da Comarca de Pindoretama.

Apelante: Marcos Auerlio Moreira da Silva.

Advogada: Suzy Ceres e Santos Franco (OAB/CE: 10051).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se inalterada a Sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora."

91 - Apelação Criminal Nº 0002072-09.2019.8.06.0112 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Damião Álison Anselmo dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença absolutória nos seus próprios termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora."

92 - Apelação Criminal Nº 0025320-51.2018.8.06.0043 - Vara Única Criminal de Barbalha.

Apelante: Luiz da Silva Bezerra.

Advogado: Daniel Bruno Ferreira Rolim (OAB/CE: 26335).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena acessória de multa, resultando a sanção definitiva em desfavor de Luiz da Silva Bezerra no total de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, por infração ao art. 16 da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto da Relatora."

93 - Apelação Criminal Nº 0046708-73.2017.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Guilhexsandro Curvelo da Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionada a pena de Francisco Guilhexsandro Curvelo da Costa, a qual resultou em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Relatora."

94 - Apelação Criminal Nº 0048148-75.2014.8.06.0174 - Vara Única Criminal de Tianguá.

Apelante: Francisco Breno Pereira Lima.

Apelante: Antônio Natinho Pereira da Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.



Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformada a sanção definitiva de Antônio Natinho Pereira da Costa, a qual resultou em 03 (três) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pelo delito inserto no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e julgando extinta a punibilidade do réu Antônio Natinho Pereira da Costa pela prática do crime previsto pelo no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.”

95 - Apelação Criminal Nº 0050432-82.2021.8.06.0086 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte.

Apelante: José Wellington Silva de Oliveira.

Advogada: Ariane Pessoa Santos (OAB/CE: 35494).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu parcial provimento, redimensionando o montante punitivo aplicado e modificando as consequências penais incidentes, nos termos do voto da Relatora.”

96 - Apelação Criminal Nº 0051069-93.2021.8.06.0163 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito.

Apelante: L. H. da C. S..

Defensor dativo: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro (OAB/CE: 23114).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus próprios termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

97 - Apelação Criminal Nº 0051373-69.2020.8.06.0182 - 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará.

Apelante: Iago de Sousa Fernandes.

Apelante: Larissa Vieira Fontenele.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu parcial provimento, reconhecendo-se as figuras privilegiadas em suas frações máximas, com as devidas reformulações nas consequências sancionatórias, nos termos do voto da Relatora.”

98 - Apelação Criminal Nº 0053638-39.2019.8.06.0098 - Vara Única da Comarca de Iraucuba.

Apelante: Kevin Braga Ferreira de Araújo.

Defensor dativo: Lucas de Sousa Araújo (OAB: 41645/CE).

Apelado: Estado do Ceará.

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, desclassificada a conduta de tráfico de drogas para a de posse de droga para uso próprio; determinado o levantamento das medidas cautelares impostas ao réu e, ainda, majorada a verba honorária para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). De ofício, declaro a extinção da punibilidade do réu Kevin Braga Ferreira de Araújo pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal; art. 30 da Lei nº 11.343/06; e, ainda, art. 61 do CPP, nos termos do voto da Relatora.”

99 - Apelação Criminal Nº 0126524-41.2016.8.06.0001 - 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Lucas Araújo Nunes.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

100 - Apelação Criminal Nº 0127337-34.2017.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Igor Lima Aureliano.

Apte/Apdo: Francisco Robério da Silva Serra.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Ronaldo Freitas de Oliveira.

Advogado: Francisco Fernando Castro Saraiva Leão (OAB/CE: 5870).

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos manejados e, ao recurso ministerial, concedeu provimento e, ao recurso defensivo, concedeu parcial provimento, ocasionando o redimensionamento das reprimendas anteriormente aplicadas, nos termos do voto da Relatora.”

101 - Apelação Criminal Nº 0128982-26.2019.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Antônio Woston Mariano Pereira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação em desfavor de Antônio Woston Mariano Pereira, pela prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal. De ofício, foi reajustada a pena, a qual resultou em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto,



nos termos do voto da Relatora.”

102 - Apelação Criminal Nº 0135644-06.2019.8.06.0001 - 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Hudson Henrique Andrade de Araujo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença incólume, nos termos do voto da Relatora.”

103 - Apelação Criminal Nº 0154764-69.2018.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Cristiano do Nascimento Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu parcial provimento, com o reconhecimento da causa de diminuição da pena e a reformulação das consequências penais, nos termos do voto da Relatora.”

104 - Apelação Criminal Nº 0156890-92.2018.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Erivelton Moreira da Silva.

Advogado: Eduardo Grazieni Calixto Bezerra (OAB/CE: 25206).

Advogado: Cayo Luiz Lourenço Ribeiro (OAB/CE: 31754).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, procedendo-se, de ofício, ao redimensionamento somente da pena de multa, nos termos do voto da Relatora.”

105 - Apelação Criminal Nº 0172389-19.2018.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Edvandro Rangel Ribeiro.

Apelante: Paulo Roberto Monteiro Targino.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, com o redimensionamento das penas anteriormente impostas, nos termos do voto da Relatora.”

106 - Apelação Criminal Nº 0176367-04.2018.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Guilherme Oliveira dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus próprios termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

107 - Apelação Criminal Nº 0177126-31.2019.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Guilherme Ferreira Gomes.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificados os termos da Sentença, resultando a condenação de Guilherme Ferreira Gomes em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico, nos termos do voto da Relatora.”

108 - Apelação Criminal Nº 0192060-62.2017.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Mateus Vieira Nogueira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, reestruturada a pena, a qual resultou em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito inserto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora.”

109 - Apelação Criminal Nº 0193913-09.2017.8.06.0001 - 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Willian Lima Dias.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, com o reconhecimento da “insuficiência probatória” e a consequente absolvição do Acusado, nos termos no inciso VII do Art. 386 do CPP, nos termos do voto da Relatora.”



110 - Apelação Criminal Nº 0200010-54.2019.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Luis Mario Soares da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se, totalmente, a Sentença guerreada, nos termos do voto da Relatora.”

111 - Apelação Criminal Nº 0200229-62.2022.8.06.0001 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Anderson Nascimento de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu parcial provimento, com o afastamento da majorante do “emprego de arma de fogo” e a readequação do montante punitivo, nos termos do voto da Relatora.”

112 - Apelação Criminal Nº 0200383-51.2020.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Hérica Santos Nogueira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Apalatório manejado e negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a Sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

113 - Apelação Criminal Nº 0201097-74.2021.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Wanessa Lopes da Costa.

Advogada: Ana Symone Ribeiro Gois (OAB/CE: 43209).

Apelante: Davi Rodrigues da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu parcial provimento, com o reconhecimento do “concurso formal impróprio” e manutenção do montante punitivo e de suas consequências penais, nos termos do voto da Relatora.”

114 - Apelação Criminal Nº 0201465-54.2019.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Datanael Teixeira Aguiar.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença irreprochável, nos termos do voto da Relatora.”

115 - Apelação Criminal Nº 0202718-72.2022.8.06.0001 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Erik Veríssimo de Lima Canuto.

Advogado: José Edson Nogueira Costa (OAB/CE: 6755).

Advogado: Bruno Alves Lima (OAB/CE: 41509).

Apelante: Maurício do Nascimento Vieira.

Advogada: Ana Paula dos Santos Rebouças (OAB/CE: 38720).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus próprios termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora”.

116 - Apelação Criminal Nº 0213359-22.2022.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Wiverlan da Silva Gomes.

Advogado: Wagner Rocha Joventino (OAB/CE: 33893).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com o redimensionamento, de ofício, somente da pena pecuniária, nos termos do voto da Relatora”.

117 - Apelação Criminal Nº 0214885-24.2022.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Gabriela da Silva Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença irreprochável, nos termos do voto da Relatora”.

118 - Apelação Criminal Nº 0216428-33.2020.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Chanderlieur Nogueira da Silva Lázaro.



Advogada: Carla Marília Terceiro Lopes (OAB/CE: 32293).

Apelante: Leandro César Fernandes Oliveira.

Advogado: Victor de Alencar Gomes Magalhães (OAB/CE: 43284).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com o redimensionamento de ofício das reprimendas anteriormente aplicadas, nos termos do voto da Relatora”.

119 - Apelação Criminal Nº 0217501-69.2022.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Davi Silva dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção integral da Sentença, nos termos do voto da Relatora”.

120 - Apelação Criminal Nº 0220850-51.2020.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Fernando Alison de Menezes.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação em desfavor de Fernando Alison de Menezes, pela prática do crime de roubo tentado, nos termos do voto da Relatora”.

121 - Apelação Criminal Nº 0222751-83.2022.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Michael Santos da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu provimento, reduzindo as penas aplicadas e convertendo a sanção corporal em sanção restritiva de direitos, nos termos do voto da Relatora”.

122 - Apelação Criminal Nº 0223291-05.2020.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: A. K. M. P..

Advogado: Erastótenes Costa dos Santos (OAB/CE: 37391).

Apelante: F. O. S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção integral da Sentença, nos termos do voto da Relatora”.

123 - Apelação Criminal Nº 0228413-28.2022.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: José Evanildo Carneiro Barros.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção do ato sentencial vergastado, nos termos do voto da Relatora”.

124 - Apelação Criminal Nº 0239521-25.2020.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Elinio Borges da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer a benesse do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, redimensionada a pena pelo delito de tráfico de drogas, a qual resultou em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 200 (duzentos) dias-multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora”.

125 - Apelação Criminal Nº 0258317-30.2021.8.06.0001 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: A. A. L..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção integral da Sentença, nos termos do voto da Relatora”.

126 - Apelação Criminal Nº 0271426-14.2021.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Magno Lima Rodrigues.



Advogado: Raymundo Nonato da Silva Filho (OAB/CE: 36841).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora”.

127 - Apelação Criminal N.º 0430832-57.2010.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Eduardo do Carmo dos Santos Júnior.

Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB/CE: 10657).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reestruturada a pena, a qual resultou em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do delito inserto no art. 33 c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto da Relatora”.

Total de processos julgados: 127 (Cento e vinte e sete) processos.

PEDIDO DE VISTA:

01) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0623724-39.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

02) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0624522-97.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0013613-47.2017.8.06.0035** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento dos Embargos de Declaração Criminal N.º **8000147-44.2020.8.06.0001/50000** de relatoria da Exma. Sra. Lígia Andrade de Alencar Guimarães, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão de pedido da Relatora do feito, Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0006568-59.2016.8.06.0121** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0009169-44.2018.8.06.0064** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0010156-53.2022.8.06.0157** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

05) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0083066-86.2007.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

06) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0174407-76.2019.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

07) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0221674-73.2021.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

08) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0288439-26.2021.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão da ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

RETIRADO DE MESA/PAUTA:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0019814-23.2018.8.06.0099** de relatoria da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou sua retirada de pauta, atendendo a pedido da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Relatora do presente feito.



Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h:42min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subscribo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargador Mário Parente Teófilo Neto – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Bel. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 - TJCE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 17 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 23 DE MAIO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

COORDENADOR: Bel^a. Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTE: O Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, a Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como o Exmo. Sr. Domingos Sávio Freitas Amorim - Procurador de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. Antônio Coelho – Defensor Público Estadual. Ausente o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA, por motivos justificados (Licença médica). Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 16 do dia 16 de maio de 2023.

- JULGAMENTOS -

01 - Habeas Corpus Criminal N° 0625371-69.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Abdias de Carvalho Rabelo

Paciente: M. V. da S. S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do *writ*, mas para DENEGAR a ordem, ratificando a liminar anteriormente concedida, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator.”

02 - Habeas Corpus Criminal N° 0625511-06.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Francisco Gabriel de Moura da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus*, mas para denegar a ordem requestada, nos termos do voto do Relator.”

03 - Habeas Corpus Criminal N° 0625537-04.2023.8.06.0000 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Verônica do Amaral Madeiro Batista

Impetrante: Joaquim Liandro Batista

Impetrante: Renata Amaral Madeiro Sampaio

Paciente: Ederlânio Viana dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE deste *habeas corpus*, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator.”

04 - Habeas Corpus Criminal N° 0625619-35.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Itarema

Impetrante: Daniel Berg Gomes Teixeira

Paciente: João Vitor Martins Albuquerque

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do presente *habeas corpus*, para, nesta extensão, CONCEDER A ORDEM, ratificando a liminar anteriormente concedida, aplicando-se as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e IX do Código de Processo Penal, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

05 - Habeas Corpus Criminal N° 0625632-34.2023.8.06.0000 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ângela Maria Coelho

Paciente: Cláudio Rogério de Oliveira Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONCEDEU DE OFÍCIO este *habeas corpus*, para DETERMINAR que a então autoridade coatora, juízo da 15ª vara criminal da comarca de Fortaleza, expeça a guia de execução do apenado, mesmo antes do seu recolhimento ao cárcere, com o devido cadastramento no SEEU. Empós, incumbe à defesa protocolizar o seu pleito ante o juízo da execução para que o mesmo decida, nos termos do voto do Relator.”

06 - Habeas Corpus Criminal N° 0625841-03.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Júlio César Santana Santos

Paciente: Francisco Marcelo Bezerra Lopes

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO



Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do writ, contudo para DENEGAR a ordem, em razão de não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator.”

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624672-78.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Paracuru

Impetrante: Márcio Jório Fernandes André

Impetrante: Fábio Júnior do Nascimento Araújo

Paciente: Gustavo Gomes de Andrade

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM por se tratar de édito condenatório, não cabendo a esta instância a avaliação da necessidade de substituição por medidas cautelares diversas, em sede de *habeas corpus*, por ser a via inadequada para tanto, nos termos do voto da Relatora.”

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625246-04.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Alexandrina Cabral Pessoa

Paciente: Carlos Daniel Gomes dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora.”

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625468-69.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Marco

Impetrante: Jefferson Vasconcelos Freitas

Paciente: F. A. de A.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Marco

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625471-24.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ricardo Rocha Lopes da Costa

Impetrante: Vinícius Bezerra Pizol

Paciente: Daniel Johnatan Gonzaga da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.”

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625664-39.2023.8.06.0000 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Leonardo Carvalho Nobre

Paciente: Pedro Jorge Barros de Aguiar

Advogado: Leonardo Carvalho Nobre

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Corréu: Carlos Mateus da Silva Alencar

Corréu: Fábio de Almeida Maia

Corréu: Antônio Vanderson Gomes Pereira

Corréu: Francinélito Frasão de Sousa

Corréu: Ticiano Silva de Lima

Corréu: Luan Araújo da Silva

Corréu: Luan Martins Queiroz

Corréu: Wesley da Silva Costa

Corréu: Wallace dos Santos Pontes

Corréu: Francisco Demis Amaro Sousa

Corréu: João Batista Basílio de Sousa Filho

Corréu: Alessandro Lima Andrade

Corréu: Carlos Augusto Alves Barros

Corréu: Francisco Jovânio Marques de Sousa

Corréu: Guilherme Inácio de Sousa

Corréu: Pedro Crispin Nunes Filho

Corréu: Ítalo Manoel da Silva

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626231-70.2023.8.06.0000 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Oséas de Souza Rodrigues Filho

Paciente: Gleidson Nascimento Silva

Advogado: Oséas de Souza Rodrigues Filho

Advogado: Francisco Ítalo Oliveira Ramos

Advogada: Dayvidiane Nogueira de Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, para na extensão conhecida denegar a ordem, com a recomendação ao juiz impetrado para que imprima uma maior celeridade no julgamento do feito, nos termos do voto da Relatora.”

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620597-93.2023.8.06.0000 - 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Gilmar Rodrigues de Lima

Paciente: Pedro Pucci Schaumann

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do presente *Habeas Corpus* para denegar a ordem, nos termos



do voto da Relatora.”

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620799-70.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Idalécio Peixoto de Assis

Impetrante: Paulo César Barbosa Pimentel

Impetrante: José Jairton Bento

Paciente: Antônio Ítalo Ponte de Carvalho

Paciente: Anderson Vieira da Silva

Paciente: João Victor Carvalho Sales da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas Cautelares, nos termos do voto da Relatora.”

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620959-95.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Celiosvaldo Costa de Matos

Paciente: Celionildo Costa de Matos

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu e denegou a ordem de *habeas corpus*. No entanto, determinou, de ofício, que o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia fixe prazo para o uso da tornozeleira eletrônica pelos pacientes, bem quanto empreenda celeridade na realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do voto da Relatora.”

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0621263-94.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Túlio Magno Gomes Ribeiro

Paciente: Denis Vinícius Rodrigues Xavier

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora.”

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622239-04.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Karla Mairly Soares dos Santos

Impetrante: Waldyr Francisco dos Santos Sobrinho

Paciente: Paolo Geraldo da Rocha Nunes de Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622438-26.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Paulo Sérgio Ripardo

Paciente: Breno Carlos Lopes Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623473-21.2023.8.06.0000 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Yuri Martins Calixto Alberto

Paciente: Guilherme Augusto Andrade Leandro

Impetrado: Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva e de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do voto da Relatora.”

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623852-59.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Pentecoste

Impetrante: Rafael Ferreira Lima

Paciente: Antônio Gleiberson Rosa de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pentecoste

Corréu: José Airton do Nascimento Sousa

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, **conheceu parcialmente** do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, **denegar a ordem requestada**, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624126-23.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Ceará

Impetrante: Ana Carolina Neves Rabelo

Paciente: Renan Honorato dos Santos

Impetrado: Colegiado de Juízes da Vara de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva e de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto da Relatora.”

22 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624365-27.2023.8.06.0000 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia



Impetrante: Aline Cunha Martins

Paciente: Marcos Vinícius de Souza da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Juri da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

23 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624442-36.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Bianca Almeida de Abreu

Paciente: Israel Pereira Nereeto

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

24 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624473-56.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Francisco Hélder Ribeiro de Albuquerque

Impetrante: Rafael Ramon Silva Lima Uchôa

Impetrante: Priscila Coelho Marques

Paciente: Francimá de Souza Nascimento

Paciente: Lucas Honório Soares

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

25 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624573-11.2023.8.06.0000 - 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ivanilson da Silva Albuquerque

Paciente: Marcos da Silva Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora.”

26 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624667-56.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: José Leonardo Dias Soares

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do presente *habeas corpus* e concedeu a ordem para determinar que o magistrado de piso adote no prazo de 10 (dez) dias providências para expedição do relatório da situação processual executória atualizado do paciente, conforme pleito apresentado pela defesa do paciente, tudo em consonância com em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

27 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625604-66.2023.8.06.0000 - 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: João Acácio Barbosa da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora.”

28 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625605-51.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Leopoldo Soares Bezerra

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do presente *writ* para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

29 - Habeas Corpus Criminal Nº 0640161-92.2022.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Lucas Morais Souza

Impetrante: Camila Alves da Silva

Paciente: Raimundo Maciel Lopes Neto

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, CONHECEU da ordem impetrada em *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

30 - Habeas Corpus Criminal Nº 0640783-74.2022.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Irauçuba

Impetrante: Adriano Rodrigues Fonseca

Paciente: Jonathan Silva Costa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Irauçuba

Corréu: Ruan da Silva Costa

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora.”

32 - Habeas Corpus Criminal Nº 0641162-15.2022.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca

Impetrante: Renata de Moura Pinheiro

Paciente: D. F. C.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca



Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

33 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624031-90.2023.8.06.0000 - 1º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito sediado em Juazeiro

Impetrante: Wathaendson Ferreira Sampaio

Paciente: V. G. F.

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito sediado em Juazeiro

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

34 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624119-31.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Impetrante: Sérgio Maciel Pinheiro

Paciente: J. A. A. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para DENEGAR a ordem requestada, nos termos do voto da Relatora.”

35 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624991-46.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Impetrante: Amílria Cardoso Menezes

Paciente: David Levi da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar da paciente. Outrossim, recomendou-se à autoridade impetrada que designe data, mais próxima possível, para a realização da audiência de instrução, nos termos do voto da Relatora.”

36 - Conflito de Jurisdição Nº 0003607-13.2022.8.06.0000 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia

Terceiro: Mizael Lima Silva

Terceiro: Maria Elisa da Costa Vitor

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente conflito negativo de competência, no sentido de DECLARAR COMPETENTE o juízo suscitado da 4ª Vara do Júri para o processamento e julgamento da ação penal nº 0250341-35.2022.8.06.0001, assim como para julgar os demais processos conexos (0254217-95.2022.8.06.0001 e 0037400-37.2022.8.06.0001), nos termos do voto do Relator.”

37 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0200229-41.2022.8.06.0299/50000 - 1ª Vara da Comarca de Nova Russas

Embargante: Marcel dos Reis da Silva

Advogado: Marcos Lima Marques

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração, porém rejeitou-os, em razão de não ocorrer nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.”

38 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0204131-78.2022.8.06.0112/50001 - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro

do Norte

Embargante: W. M. F.

Advogado: Walter Maranhão Filho

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos presentes embargos de declaração, porém rejeitou-os, em razão de não ocorrer nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Pena, nos termos do voto do Relator.”

39 - Embargos de Declaração Criminal Nº 8000147-44.2020.8.06.0001/50000 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Embargante: Francisco William Marques Alves Lopes

Advogado: Francisco Hélder Ribeiro de Albuquerque

Advogado: Rafael Ramon Silva Lima Uchôa

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 619, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

40 - Apelação Criminal Nº 0007177-63.2009.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Renata dos Santos Nascimento.

Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB/CE: 4239).

Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB/CE: 10728).

Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB/CE: 25257).

Apelante: Carlos Antônio Ferreira de Abreu.

Advogado: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco (OAB/CE: 35021).

Apelante: Antônio Carlos Ferreira de Abreu.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU os recursos, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, julgou o



seguinte: a) DEU PROVIMENTO ao recurso do réu Carlos Antônio Ferreira de Abreu, absolvendo-o do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP. b) DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu Antônio Carlos Ferreira de Abreu, redimensionando a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão em regime semiaberto, mais 35 (trinta e cinco) dias-multa, pela prática do crime de furto qualificado. c) DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré Renata dos Santos Nascimento, redimensionando a pena definitiva para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão em regime aberto, mais 40 (quarenta) dias-multa, substituindo por duas restritivas de direito, a ser fixada pelo Juízo da execução competente, pela prática do crime de furto qualificado. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura em favor de Carlos Antônio Ferreira de Abreu na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

41 - Apelação Criminal Nº 0240401-46.2022.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Carlos Daniel Silva de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU IMPROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença impugnada, nos termos do voto do Relator.”

42 - Apelação Criminal Nº 0274475-29.2022.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Kaylo Wanderson Abreu.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, absolvendo o réu do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do voto do Relator.”

43 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0000093-13.2006.8.06.0162 - Vara Única da Comarca de Santana do Cariri.

Recorrente: Joel Jonas Duarte.

Defensor dativo: Gabriela Pinto de Oliveira (OAB/CE: 40482).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.”

44 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0003383-11.2011.8.06.0146 - Vara Única da Comarca de Pindoretama.

Recorrente: Carlos André Sampaio de Sousa.

Defensor dativo: Samuel de Oliveira Abath (OAB/CE: 17560).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.”

45 - Apelação Criminal Nº 0003493-10.2011.8.06.0146 - Vara Única da Comarca de Pindoretama.

Apelante: E. C. F..

Defensor dativo: Samuel de Oliveira Abath (OAB/CE: 17560).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo para dar parcial provimento ao recurso interposto pelo acusado, redimensionando a pena em definitivo para fixá-la em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora.”

46 - Apelação Criminal Nº 0008457-11.2017.8.06.0122 - Vara Única da Comarca de Mauriti.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: A. R. de O. F..

Defensor dativo: Francisco Nardeli Macedo Campos (OAB/CE: 17015).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, mantendo a sentença absolutória em todos os seus termos, conforme art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ademais, arbitrados os honorários advocatícios do defensor dativo Francisco Nardeli Macedo Campos - OAB/CE nº 17015 no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do voto da Relatora.”

47 - Apelação Criminal Nº 0010164-44.2021.8.06.0293 - 1ª Vara da Comarca de Massapê.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: C. M. A..

Advogada: Viviane Pinheiro de Paiva Sousa (OAB/CE: 14652).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo para negar provimento ao recurso interposto, mantendo sem reparos a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

48 - Apelação Criminal Nº 0045683-35.2014.8.06.0064 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia.

Apelante: Eduardo da Rocha Duarte.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo, para negar-lhe provimento, retificando, de ofício, a pena medial



do réu nos moldes esposados, nos termos do voto da Relatora.”

49 - Apelação Criminal Nº 0050028-34.2020.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Maria Brena de Sousa Oliveira.

Advogado: Ivandete Liberato Bomfim (OAB/CE: 9949).

Advogada: Níssias Regina Liberato Bomfim (OAB/CE: 21165).

Advogado: Francisco de Assis Castro Bomfim (OAB/CE: 31076).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso apelatório para dar-lhe parcial provimento. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora.”

50 - Apelação Criminal Nº 0050346-11.2021.8.06.0087 - Vara Única da Comarca de Ibiapina.

Apelante: B. P. M..

Apelante: P. A. M..

Advogado: Francisco Diego Matias Santana (OAB/CE: 39389).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo para negar provimento ao recurso interposto pelos acusados, mantendo a pena em definitivo fixada em 14 (catorze) anos de reclusão, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora.”

51 - Apelação Criminal Nº 0050609-79.2021.8.06.0075 - Vara Única Criminal de Eusébio.

Apelante: Washington David Santos da Silva.

Advogada: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB/BA: 34610).

Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB/BA: 36226).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.”

52 - Apelação Criminal Nº 0200994-30.2022.8.06.0293 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú.

Apelante: Jonas Pereira Braga.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelante: Ezequiel Braga da Silva.

Advogado: Karlos Bruno de Sousa Lima (OAB/CE: 27853).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos de apelação para dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.”

53 - Apelação Criminal Nº 0202856-36.2022.8.06.0293 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: Evandro Dias do Nascimento.

Advogado: Francisco Tadeu de Oliveira Costa Filho (OAB/CE: 45393A).

Apelante: Sâmia Raquel Freire Bento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos de apelação para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.”

54 - Apelação Criminal Nº 0203257-43.2022.8.06.0064 - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia.

Apelante: M. A. da S..

Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB/CE: 18346).

Advogado: José Nunes Setúbal (OAB/CE: 3348).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do apelo para, na parte conhecida, negar provimento ao recurso interposto pelo acusado, mantendo a pena em definitivo fixada em 20 (vinte) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora.”

55 - Apelação Criminal Nº 0203797-44.2022.8.06.0112 - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: C. C. V. dos S..

Advogada: Gilmara de Almeida Tayama (OAB/CE: 40950).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do apelo para dar provimento ao recurso interposto, absolvendo Cícero Caique Veríssimo dos Santos, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

56 - Apelação Criminal Nº 0269019-35.2021.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jean Ribeiro da Silva.

Advogado: Erastótenes Costa dos Santos (OAB/CE: 37391).



Apelante: Max Breno dos Santos Alves.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: "A Câmara, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora."

57 - Apelação Criminal Nº 0280017-69.2021.8.06.0128 - 2ª Vara Cível da Comarca de Morada Nova.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: L. M. P. da S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: "A Câmara, por unanimidade, não conheceu do apelo e declarou a incompetência desta Câmara Criminal para apreciá-lo, pelo que determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Relatora."

58 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0051356-28.2020.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Recorrente: Francisco Éverton Rodrigues dos Santos.

Advogado: Francisco Iranete de Castro Filho (OAB/CE: 20079).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: "A Câmara, por unanimidade, julgou pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora."

59 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0230606-84.2020.8.06.0001 - 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Jefferson de Abreu Alexandrino.

Advogado: Felipe Vasconcelos Feitosa (OAB/CE: 41423).

Advogada: Manuella Oliveira Toscano Maia (OAB/CE: 38080).

Advogado: Antônio Levy Vasconcelos Feitosa (OAB/CE: 41801).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: "A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso para denegar-lhe provimento. Recomendou-se, entretanto, que, para melhor elucidação do caso e maior certeza acerca da autoria do crime, proceda-se no recorrente ao Exame Residuográfico de Disparo de Arma de Fogo, antes de levar o caso para julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do voto da Relatora."

60 - Apelação Criminal Nº 0050068-97.2017.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Carlos da Silva Souza.

Apelado: Adriano da Silva Souza.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora."

61 - Apelação Criminal Nº 0050095-63.2021.8.06.0096 - Vara Única da Comarca de Ipueiras.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Antônio Wesley Gomes Pereira.

Defensor dativo: Maria Simone Reinaldo de Sousa (OAB/CE: 33775).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, mantendo na totalidade, a Sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora."

62 - Apelação Criminal Nº 0050139-06.2021.8.06.0089 - Vara Única da Comarca de Icapuí.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Vinícius Braga Dantas.

Advogado: Kaique Rodrigues Mota (OAB/CE: 38450).

Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz (OAB/CE: 32139).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso e negou-lhe provimento, com a manutenção da absolvição prolatada em Sentença, nos termos do voto da Relatora."

63 - Apelação Criminal Nº 0103812-52.2019.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Othon John da Silva Oliveira.

Advogado: Arthur Santos de Oliveira (OAB/CE: 44361).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação em desfavor de Othon John da Silva Oliveira pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP., nos termos do voto da Relatora."

64 - Apelação Criminal Nº 0119489-25.2019.8.06.0001 - 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Joélson Andrade dos Santos.

Apelante: Wilker Carlos de Freitas.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Wilker Carlos de Freitas, mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, em concurso formal com o crime do art. 244-B do ECA, reestruturada a pena de ofício, e para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Joelson Andrade dos Santos para reformar a dosimetria da pena e substituir a pena privativa de liberdade por a pena restritiva de direitos, nos termos do voto da Relatora.”

65 - Apelação Criminal Nº 0213908-32.2022.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: André Luís de França Rodrigues Filho.

Apelante: Juliana da Silva Cruz.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, ao fim, parcialmente provê-lo, com a redução da pena pecuniária anteriormente determinada, nos termos do voto da Relatora.”

66 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620209-93.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Jucás

Impetrante: Bruno Diógenes Sales de Souza

Paciente: A. J. dos S. L.

Advogado: Bruno Diógenes Sales de Souza

Advogada: Bruna de Freitas Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade de votos, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Bruno Diógenes Sales de Souza, no tempo regimental, seguida de manifestação oral da Procuradoria de Justiça que manteve o parecer.

67 - Apelação Criminal Nº 0062962-29.2017.8.06.0064 - Vara Única do Juri da Comarca de Caucaia.

Apelante: Jailson Xavier da Silva.

Apelante: Cícero Bruno Marques Monteiro.

Apelante: Antônio Flávio Silva Oliveira.

Apelante: Francisco Cléber Lima Oliveira.

Advogado: Alexandre Lima da Silva (OAB/CE: 9054).

Advogada: Juliane da Costa Negreiros (OAB/CE: 44786).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos de apelação para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: sustentação oral realizada pelo Dr. Alexandre Lima da Silva, em favor do paciente Francisco Cléber Lima Oliveira, pelo tempo regimental, seguida de manifestação do Ministério Público.

Total de processos julgados: 67 (Sessenta e sete) processos.

PEDIDO DE VISTA:

01) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0623724-39.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

02) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0624522-97.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0013613-47.2017.8.06.0035** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0006568-59.2016.8.06.0121** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0009169-44.2018.8.06.0064** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0010156-53.2022.8.06.0157** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0083066-86.2007.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

05) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0174407-76.2019.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco



Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

06) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0221674-73.2021.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

07) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0288439-26.2021.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

08) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0160297-09.2018.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

09) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0201427-34.2022.8.06.0293** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

10) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0050007-88.2020.8.06.0151** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

11) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0050627-19.2020.8.06.0081** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

12) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0051391-08.2021.8.06.0101** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

13) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0136793-71.2018.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminente Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento face à ausência justificada do Relator, Des. Francisco Carneiro Lima, em razão de licença médica.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 14h:50min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subcrevo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargador Mário Parente Teófilo Neto – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Bel. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 - TJCE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 18 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 30 DE MAIO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

COORDENADOR: Belª. Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTES: O Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, a Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA (virtualmente), e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como o Exmo. Sr. Domingos Sávio Freitas Amorim - Procurador de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. Leonardo Antônio de Moura Júnior – Defensor Público Estadual. Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 17 do dia 23 de maio de 2023.

01 - Habeas Corpus Criminal N° 0623724-39.2023.8.06.0000 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Washington Soares Caetano

Impetrante: André Ney de Moraes Benevides

Paciente: Gonzalez Ferreira Dias

Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente *habeas corpus*, em virtude de prejudicialidade superveniente do objeto, ante a revogação da prisão preventiva do paciente pelo juízo de origem, nos termos do voto do Relator.”

02 - Habeas Corpus Criminal N° 0624522-97.2023.8.06.0000 - 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá

Impetrante: Jacinta de França Souza Neta Reis



Impetrante: Luís Cláudio da Silva Reis
Paciente: José Agostinho Lima Freitas
Impetrado: Juízo do 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá
Corréu: José Edson Agostinho de Lima

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA na extensão cognoscível, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.”

03 - Apelação Criminal Nº 0013613-47.2017.8.06.0035 - 2ª Vara da Comarca de Aracati. Apelante: W. dos S. B..

Advogado: Lucas Monteiro Alves (OAB/CE: 35642).

Advogado: Walnei Machado de Castro (OAB/CE: 5386).

Advogado: Jerônimo Moreira Gomes (OAB/CE: 22865).

Apelante: A. V. da S..

Advogada: Laiane Mariele da Silva Freire (OAB/CE: 38866).

Apelante: Â F. da C..

Apelante: R. S. de L..

Apelante: M. A. F. da C..

Apelante: S. M. F. M..

Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB/CE: 18920).

Apelante: M. V. R. da S..

Advogado: Micarton Antônio Pereira Barbosa (OAB/CE: 24328).

Advogada: Karine Jessica Mendonça de Souza (OAB/CE: 27580).

Advogado: Cristian Dáxi Costa Ferreira (OAB/N: 15898).

Apelante: J. E. C. B. F..

Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB/CE: 37863).

Advogado: Tancredo de Lima Araújo (OAB/CE: 39097).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos recursos de Apelação de Wallison dos Santos Barbosa, Alexsandra Viana da Silva, Ângela Ferreira da Costa, Robério Simião de Lima, Michael Anderson Ferreira da Câmara, Samuel Matheus Ferreira Mota e José Edinaldo Campelo Bessa Filho, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso de Apelação de Maria Victória Rebouças da Silva, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na parte cognoscível. Tendo em vista que os recorrentes já se encontram presos, pois não lhes foi conferido o direito de apelar em liberdade, comunique-se imediatamente ao juízo da execução penal competente, o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

04 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623210-86.2023.8.06.0000 - 1º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Juazeiro

Impetrante: Luciano Alves Daniel

Impetrante: Wellington Ribeiro Araruna

Paciente: Valdir Pereira de Moares

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito – Sede em Juazeiro

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *writ*, para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada pelo advogado Dr. Luciano alves Daniel, de forma virtual, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público ratificou o parecer já constante dos autos virtuais.

05 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626093-06.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Impetrante: Maria Erbênia Rodrigues

Paciente: Rogesso Valente da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por maioria, votou pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO da presente ordem de habeas corpus para conceder os benefícios requeridos e substituir a prisão preventiva do paciente pela medida cautelares prevista nos incisos IX do art. 319 CPP, associadas às outras que o juiz determinar, nos termos do voto vista”.

Em tempo: Sustentação Oral realizada pela advogada, Dra. Maria Erbênia Rodrigues, na forma virtual, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem face ao excesso de prazo na realização de diligências. O Ministério Público ratificou o parecer dos autos, pela não concessão da ordem.

Em tempo 2: Voto Divergente do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, que entendeu pela ocorrência de excesso de prazo para o cumprimento das diligências determinadas, no que foi acompanhado pela Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, que votou com a divergência, no sentido de conceder a ordem, com aplicação de cautelares a serem arbitradas pela autoridade coatora. ACÓRDÃO PELA DIVERGÊNCIA (Art. 100 do RITJCE).

06 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626100-95.2023.8.06.0000 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Paulo Sérgio Ribeiro de Souza

Paciente: J. V.

Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do julgo deste *habeas corpus*, para CONCEDÊ-LO, nos termos descritos. Expeça-se e cumpra-se contramandado de prisão em favor de Julimar Vieira (0626100-95.2023.8.06.0000), na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP); ou, caso já tenha sido preso, que seja expedido alvará de soltura nos mesmos termos, pondo-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624475-26.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca

de Fortaleza

Impetrante: Wladimir Albuquerque D'Alva

Impetrante: Ítalo Farias Braga

Impetrante: Jamila Araújo Serpa

Paciente: Eliezer Moreira Batista

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do writ, mas para denegá-lo, nos termos do voto da Relatora."

Em tempo: Sustentação Oral realizada pelo advogado, Dr. Ítalo Farias Braga, virtualmente, pelo tempo regimental. Após, em manifestação, o Ministério Público ratificou todos os termos do parecer já constante dos autos virtuais.

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625979-67.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Baturité

Impetrante: Reginaldo dos Santos Maciel

Paciente: Francisco Mateus Maciel Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do mandamus, mas para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator."

Em tempo: SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Reginaldo dos Santos Maciel, realizada virtualmente, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público, ratificando o parecer dos autos, pugnou pela denegação da ordem.

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625393-30.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito- Caucaia

Impetrante: Anderson Rodrigues dos Santos

Paciente: Morgana Barbosa dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito- Caucaia

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da ordem, para CONCEDÊ-LA nos mesmos termos já evidenciados na decisão interlocutória de páginas 88/93, quais sejam, a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I e IV e IX do CPP em substituição à prisão preventiva, pois essa foi decretada infundadamente. (...) Considerando que já foi expedido alvará de soltura às págs. 96/98, entendeu pela desnecessidade que seja expedido novo Alvará. Apenas ratificou o que restou decidido na decisão liminar de páginas 88/93, concedendo em definitivo a ordem liminar, nos termos do voto do Relator."

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625584-75.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Carlos Roberto de Araújo Farias

Paciente: Francisco Augusto Pereira de Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU do writ e CONCEDEU DE OFÍCIO a ordem, para confirmar a liminar, competindo ao juiz singular proceder com o devido prosseguimento do feito para que tão logo seja possível apreciar os pedidos da defesa ,nos termos do voto do Relator."

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625748-40.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Priscila Félix da Silva

Paciente: Francisco Janderson Ferreira Justino

Paciente: Antônio Martins de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do julgo deste habeas corpus, mas para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator."

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625854-02.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Solonópole

Impetrante: Pedro Henrique da Silva

Paciente: R. M. do N.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Solonópole

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU do writ, contudo para DENEGAR a ordem, em razão de não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator."

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626008-20.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Júlio César Costa e Silva Barbosa

Paciente: L. F. de L.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE deste habeas corpus, mas para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator."

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626262-90.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito

Impetrante: Antônio Rafael Diniz Pinheiro

Paciente: Ana Beatriz Alves da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Benedito

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste habeas corpus, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator."

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626543-46.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus

Impetrante: Francisco José Cardoso de Oliveira

Paciente: Jackson Alves Gonçalves

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus



Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, contudo para denegar a ordem, em razão de não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator.”

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626555-60.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Acopiara

Impetrante: Túlio Alves Piancó

Paciente: Ray Bento da Silva

Advogado: Ericles de Olinda Bezerra

Advogado: Túlio Alves Piancó

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acopiara

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus* mas para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.”

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626687-20.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito

Impetrante: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro

Paciente: Francisco Kleber Sousa da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Benedito

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegar a ordem, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator.”

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626815-40.2023.8.06.0000 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Henrique do Nascimento Félix

Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente deste *habeas corpus*, mas para denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.”

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625354-33.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Canindé

Impetrante: Evanildo da Silva Bernardino

Impetrante: Hélio Nogueira Bernardino

Paciente: José Rodrigues de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a impetração, para na extensão conhecida conceder a ordem, para determinar ao Juízo da Vara Única da Comarca de Canindé expeça a guia de execução definitiva do paciente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta determinação, nos termos do voto da Relatora.”

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625566-54.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Impetrante: Ádria Oliveira da Silva

Paciente: L. P. T.

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem, porém para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625751-92.2023.8.06.0000 - 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Halison Harlley Rodrigues Teixeira

Paciente: Samuel da Silva Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu a presente impetração, nos termos do voto da Relatora.”

22 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625829-86.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Mauriti

Impetrante: Wesley Thainey Vieira de Oliveira

Impetrante: Francisco Adailton de Oliveira Filho

Paciente: Murilo Massaranduba Januário

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mauriti

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o presente *mandamus*, para na extensão conhecida denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

23 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626007-35.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e inquérito.- Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Gabriel Isaac de Oliveira Cordeiro

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e inquérito.- Caucaia

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *Habeas Corpus* e concedeu a ordem, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV e IX do artigo 319 do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. Determinou, desde já, que se expeça e se cumpra o alvará de soltura em favor do paciente, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do voto da Relatora.”

24 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626014-27.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e inquérito.- Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: P. J. da S.

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e inquérito.- Caucaia

Corréu: D. M. A. L.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *Habeas Corpus* e concedeu a ordem, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas nos incisos I, III e IV do artigo 319 do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. Determinou, desde já, que se expeça e se cumpra o alvará de soltura em favor do paciente, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto da Relatora.”

25 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626046-32.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Impetrante: Ítalo de Lima Carvalho

Paciente: Jean Lima de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Aracoiaba

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

26 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626408-34.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Aracati

Impetrante: Thiago Alves Henrique da Costa

Paciente: Cláudio da Silva Carmo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “Turma, por unanimidade, conheceu do presente *Habeas Corpus* e concedeu a ordem, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas nos incisos I, III e IV do artigo 319 do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. Determinou, desde já, que se expeça e se cumpra o alvará de soltura em favor do paciente, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto da Relatora.”

27 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626482-88.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Bruno Ferreira de Andrade

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

28 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626778-13.2023.8.06.0000 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco

Paciente: Karlos Maurício de Castro Porto

Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Paulo Victor Mendes de Sousa

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

29 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620189-05.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Antônio Queiroz dos Santos

Paciente: Carlos Roberto Amora Antunes Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do writ, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

30 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620385-72.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Benício Pedrosa do Nascimento

Paciente: Leandro do Nascimento Marques

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, caput, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatora.”

31 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624378-26.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Itarema

Impetrante: Édson Brito de Chaves

Paciente: João Victor Apolinário da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do writ, mas para denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora.”

32 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624528-07.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Impetrante: Francisco Antônio Queiroz dos Santos

Paciente: Francisco Chagas de Freitas

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente writ, nos termos do voto da Relatora.”

33 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624781-92.2023.8.06.0000 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Marcelo Gomes Torquato

Paciente: Matheus Felipe da Silva Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *writ*, para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora.”

34 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625543-11.2023.8.06.0000 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Impetrante: Taian Lima Silva

Paciente: João Batista Pedreiro do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas Cautelares, nos termos do voto da Relatora.”

35 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626026-41.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Manoel Caetano da Silva Neto

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Alan Magno Sousa Correia

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

36 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626027-26.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Luiz Pereira da Silva Filho

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora.”

37 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626155-46.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Aline Cunha Martins

Paciente: André Anderson Ribeiro Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, deixou de conhecer o presente *writ*, mas, de ofício, determinou que a autoridade impetrada aprecie o pleito de progressão de regime formulado pela defesa do paciente, no prazo de 10 (dez) dias, praticando, motivadamente, os atos que estejam inviabilizando o julgamento da pretensão, nos termos do voto da Relatora.”

38 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626250-76.2023.8.06.0000 - 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Maxsuel Florêncio da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que empreenda celeridade na realização da audiência de instrução, nos termos do voto da Relatora.”

39 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626291-43.2023.8.06.0000 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Cíntia Emanuela Daniel Alves

Paciente: Carlos Alexandre do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

40 - Habeas Corpus Criminal Nº 0641253-08.2022.8.06.0000 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Roberto Gondim Viana

Impetrante: Anízio e Silva Guedes

Paciente: Maycon Pereira de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

41 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625220-06.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Impetrante: Maria Lopes de Araújo

Paciente: Antônio Marcos do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Corréu: José Maria de Araújo Batista Silva

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

42 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625313-66.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Antônio Corrêa Braga Filho

Paciente: Cícero Ferreira de Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, mantendo a determinação da prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.”

43 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625388-08.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Alto Santo

Impetrante: Camila Paiva de Oliveira Silva

Paciente: Francisco Samael Lima de Moura

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Santo



Corréu: Lucas da Silva
Corréu: Alef Lima de Paula

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente *habeas corpus*, mas para DENEGÁ-LO, com recomendação de celeridade ao magistrado de piso, nos termos do voto do Relator.”

44 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625464-32.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Adailton da Silva Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

45 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625485-08.2023.8.06.0000 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: José Edson Garcêz Bezerra

Paciente: Jorge Luís Santana Soares

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA, determinando que o Juízo de origem adote os procedimentos necessários e analise, no prazo máximo de dez (10) dias, o pedido formulado nos autos da execução de nº 8002152-68.2022.8.06.0001, nos termos do voto do Relator.”

46 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625642-78.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Impetrante: Ricardo Henrique Rodrigues Almeida

Paciente: Jefferson Avelino de Freitas

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, JULGOU PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, pela perda do objeto, ante a extensão da ordem de *habeas corpus* pelo magistrado de origem e a determinação de expedição de alvará de soltura, o que implica na extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, VIII, c/c art. 258, do RITJCE), nos termos do voto do Relator.”

47 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626002-13.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Giovani Ravel Pereira Cardoso

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para CONCEDÊ-LA, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, incisos I, V e IX, do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. (...) Expeça-se e cumpra-se alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares, em favor de GIOVANI RAVEL PEREIRA CARDOSO, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto do Relator.”

48 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626195-28 .2023.8.06.0000 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco de Assis Lima

Paciente: José Augusto da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator.”

49 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626472-44.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Reriutaba

Impetrante: Mônica Maria Marques Matias

Impetrante: Felipe Galeno Moreira

Paciente: Danilo Vieira de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente *habeas corpus*, mas CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, a fim de determinar que o juízo de piso analise o pedido de progressão de regime c/c remição de pena, decidindo como entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, assim que os autos voltarem conclusos, nos termos do voto do Relator.”

50 - Habeas Corpus Criminal Nº 0002197-80.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquéritos de Sobral

Impetrante: Francisco Jair Moreira Caetano

Paciente: Matheus Wendel Costa Vieira

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquéritos de Sobral

Corréu: Anderson Souza Maurício

Corréu: Antônio Ítalo de Sousa Mesquita

Corréu: Francisco Arnaldo da Silva Gomes

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

51 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624416-38.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia de Inquérito - Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Calebe Lucas da Silva

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia de Inquérito - Caucaia

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *Habeas Corpus* e CONCEDEU a ordem pugnada, para conferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Expeça-se o setor competente alvará de soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

52 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624575-78.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca do Eusébio

Impetrante: Paulo Landim de Macêdo Neto

Paciente: G. de A. P.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca do Eusébio

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar da paciente, nos termos do voto da Relatora.”

53 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626084-44.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Tamboril

Impetrante: José Amílton Soares Cavalcante

Paciente: Filipe Otaviano Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tamboril

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* impetrado, mas para DENEGAR a ordem, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

54 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626099-13.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Impetrante: Aniele dos Santos Moreira

Paciente: Luiz Carlos dos Santos Andrade

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus* para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

55 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626265-45.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Pacatuba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Márcio de Sousa Gomes

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba

Corréu: Anderson da Silva Souza

Corréu: Fábio Luiz Rodrigues da Silva

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar da paciente. Outrossim, recomendou-se que, após apresentados os memoriais pelas defesas, a autoridade judiciária impetrada dê prioridade ao julgamento do feito de origem (nº0012823-82.2016.8.06.0137), nos termos do voto da Relatora.”

56 - Conflito de Jurisdição Nº 0002070-45.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás

Terceiro: Antônio Paulo dos Santos

Terceiro: Antônio Venâncio de Oliveira Neto

Terceiro: Antônio Oliveira de Lima

Terceiro: Antônio Edme Silva Miguel

Terceiro: Raimundo Lima Vitor

Terceiro: Valter Silas de Souza

Terceiro: Francisco Aparecido Vieira

Terceiro: Euclimar Gomes da Silva

Terceiro: Luís Lucas Viana da Silva

Terceiro: Antônio Pereira da Silva

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do presente conflito, para declarar competente o juízo suscitado da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.”

57 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0051162-06.2021.8.06.0115/50000 - Vara Única Criminal da Comarca de Limoeiro do Norte

Embargante: Terezinha de Jesus Saraiva de Oliveira

Advogado: Washington Luís Bandeira de Oliveira

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses do art. 619, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

58 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0001270-22.2019.8.06.0173/50000 - Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Embargante: Pedro Firmino Alves

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO na parte cognoscível, aplicando a atenuante relativa à confissão e redimensionando a pena para o patamar de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

59 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0010004-55.2020.8.06.0163/50000 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito



Embargante: Francisco de Assis Araújo Pereira
Defensor dativo: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro
Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou no sentido de CONHECER do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta ao recorrente para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 730 (setecentos e trinta) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

60 - Apelação Criminal Nº 0006568-59.2016.8.06.0121 - 1ª Vara da Comarca de Massapê.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Fernando Carlos Oliveira Aragão.

Defensor dativo: Artur Lira Linhares (OAB/CE: 34670).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo, para NEGAR-LHE, mantendo-se incólume a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator.”

61 - Apelação Criminal Nº 0009169-44.2018.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Israel Teixeira Surano.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir a pena de multa aplicada. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas nas sanções do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

62 - Apelação Criminal Nº 0010156-53.2022.8.06.0157 - Vara Única da Comarca de Reriutaba.

Apelante: Ednalva Reis Correa.

Advogado: José Roberto Schmit (OAB/CE: 36712).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

63 - Apelação Criminal Nº 0174407-76.2019.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Lopes da Castro Junior.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do apelo para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para aplicar a atenuante da menoridade no patamar de 1/6 (um sexto), redimensionando a pena restritiva de liberdade aplicada. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

64 - Apelação Criminal Nº 0221674-73.2021.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Alexandre Ribeiro Justino.

Apelante: Francisco William Ribeiro Justino.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso interposto por Francisco Alexandre Ribeiro Justino, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando as penas aplicadas; e CONHEÇO o recurso interposto por Francisco William Ribeiro Justino, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar as penas aplicadas. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas nas penas dos réus, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

65 - Apelação Criminal Nº 0288439-26.2021.8.06.0001 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Andreína Brito de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do apelo para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar as penas aplicadas à apelante, bem como para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, substituindo, ainda, a pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção da ré, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

66 - Apelação Criminal Nº 0160297-09.2018.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Fabrício Barbosa da Silva.

Advogado: Evandro Moreira da Rocha Araújo (OAB/CE: 19333).

Advogado: George Henrique Araújo Peixoto (OAB/CE: 20061).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.



Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, VII do CPP, nos termos do voto do Relator.”

67 - Apelação Criminal Nº 0201427-34.2022.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Aquiraz. Apelante: José Lucas Silva Lima. Apelante: Renan Ribeiro da Silva.

Advogado: Raymundo Nonato da Silva Filho (OAB/CE: 36841).

Advogado: Alberto Lucas Nogueira Lima (OAB/CE: 40640).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a pena imposta ao réu JOSÉ LUCAS SILVA LIMA e redimensionando a pena imposta ao réu RENAN RIBEIRO DA SILVA para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos do voto do Relator.”

68 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050007-88.2020.8.06.0151 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá.

Recorrente: Francisco Edeilson Pereira Nobre.

Recorrente: Antônio Wemersson de Moura Bezerra.

Advogado: Eduardo Ronald Costa de Lima (OAB/CE: 33750).

Recorrente: Darlan Oliveira da Silva.

Advogado: Ricardo Alexandre Pinheiro Costa (OAB/CE: 15547).

Advogado: Romero de Sousa Lemos (OAB/CE: 12257).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

69 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050627-19.2020.8.06.0081 - 1ª Vara da Comarca de Granja.

Recorrente: José Joaquim Benício Lopes.

Advogado: João Saldanha de Brito Júnior (OAB/CE: 31277).

Advogada: Sandra Maria Carvalho Fontenele (OAB/CE: 39549).

Advogada: Mariana Fontenele Saldanha (OAB/CE: 39684).

Recorrente: João Guarani de Sousa.

Advogado: Antônio Kleiner Pimentel de Araújo (OAB/CE: 30281).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

70 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0051391-08.2021.8.06.0101 - Vara Única Criminal de Itapipoca.

Recorrente: José Jardel Teixeira da Silva.

Advogado: Pedro Augusto Barroso de Araújo (OAB/CE: 27513).

Recorrente: Francisco das Chagas Ramos Alves Júnior.

Advogada: Lara Jéssica Viana Severiano (OAB/CE: 41021).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

71 - Apelação Criminal Nº 0001620-25.2019.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: Ronald Matheus Feliciano de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

72 - Apelação Criminal Nº 0010940-92.2020.8.06.0062 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: Carlos Wesley do Carmo Almeida.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, absolvendo o réu do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, nos termos do voto do Relator.”

73 - Apelação Criminal Nº 0178822-10.2016.8.06.0001 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Arianne Louyze Bezerra de Castro.

Advogado: Luiz Henrique Almeida Nogueira (OAB/CE: 18911).

Advogada: Ana Cláudia Almeida Nogueira Picanço (OAB/CE: 29929).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, absolvendo a ré do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do voto do Relator.”

74 - Apelação Criminal Nº 0203924-58.2021.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Marlon Ricardo de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.



Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, redimensionando a sanção imposta na origem para 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator.”

75 - Apelação Criminal Nº 0238773-22.2022.8.06.0001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Wellington da Conceição Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.”

76 - Apelação Criminal Nº 0248062-47.2020.8.06.0001 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelada: Josiane Ferreira de Souza.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Francisco Noberto dos Santos de Azevedo.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu FRANCISCO NOBERTO DOS SANTOS DE AZEVEDO, bem como CONHECER e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do *parquet*, mantendo as demais disposições da Sentença, nos termos do voto do Relator.”

77 - Apelação Criminal Nº 0482195-49.2011.8.06.0001 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Djalma de Paula Monteiro.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, ficando mantidas as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator.”

78 - Apelação Criminal Nº 0121594-43.2017.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Wellington Sousa de Queiroz.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ministerial, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.”

79 - Apelação Criminal Nº 0122760-42.2019.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Bruno Cunha de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente para absolvê-lo do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso, nos termos do voto da Relatora.”

80 - Apelação Criminal Nº 0182305-77.2018.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apte/Apdo: Jefferson da Silva Barbosa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, rejeitou o apelo ministerial e deu provimento ao recurso da defesa, retificando-se a pena referente ao delito de receptação, nos termos do voto da Relatora.”

81 - Apelação Criminal Nº 0200295-31.2022.8.06.0037 - Vara Única da Comarca de Ararendá.

Apelante: Jonh Gleyson Araújo Vieira.

Defensor dativo: Dante Arruda de Paula Miranda (OAB/CE: 22863).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora.”

82 - Apelação Criminal Nº 0201832-44.2020.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Rodrigo Lima da Silva.

Advogada: Cíntia Eveline da Silva Pereira (OAB/CE: 35216).

Advogado: Leandro Teixeira Santiago (OAB/CE: 39945).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recuso e, na parte cognoscível, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

83 - Agravo de Execução Penal Nº 0000772-21.2007.8.06.0051 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios



da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Valkmar Mendes de Sousa.

Advogada: Ivna de Alencar Costa (OAB/CE: 35305).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução e denegou-lhe provimento, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos, de conformidade com o voto da Relatora.”

84 - Agravo em Execução Penal Nº 0026330-65.2017.8.06.0001 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Fábio Ribeiro de Lima.

Advogado: Valdir Lima de Oliveira (OAB/CE: 5513).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente Agravo em Execução e deu-lhe provimento, devendo a decisão ser reformada nos termos do voto da Relatora.”

85 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0003113-11.2012.8.06.0159 - Vara Única da Comarca de Saboeiro.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Iury Bezerra Cavalcante.

Advogado: José Kleber Bezerra Neto (OAB/CE: 37269).

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para denegar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

86 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0009427-64.2011.8.06.0043 - Vara Única Criminal de Barbalha.

Recorrente: Pedro Xavier Ferreira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo hígida a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.”

87 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0041920-42.2013.8.06.0167 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Recorrente: Jocielmo da Silva Sousa.

Advogado: Francisco Laécio de Aguiar Filho (OAB/CE: 23633).

Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB/CE: 19341).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo hígida a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.”

88 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0198985-06.2019.8.06.0001 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Anderson Mateus da Silva Dourado.

Advogado: Claudenir de Souza Nojosa (OAB/CE: 30709).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo hígida a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.”

89 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0200262-86.2021.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: João Victor Fernandes de Oliveira.

Recorrido: José Regison Nascimento Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia ofertada contra os acusados, nos termos do voto da Relatora.”

90 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0214825-85.2021.8.06.0001 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Francisco Robson Freire da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito, dando-lhe provimento no sentido de reformar a sentença de pronúncia para excluir a qualificadora do motivo fútil, uma vez ausente lastro probatório mínimo a corroborar com tal circunstância, restando manifestamente improcedente, conforme disposto na Súmula n. 3 do TJCE, nos termos do voto da Relatora.”

91 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0284982-49.2022.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrida: Viviane da Silva Secundo.

Recorrido: Valberto Silva Secundo.

Advogado: Francisco Rodrigues do Nascimento (OAB/CE: 41585).

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que rejeitou a denúncia ofertada contra os acusados, nos termos do voto da Relatora.”

92 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0290785-47.2021.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrida: Mayane Lima da Silva.



Recorrido: Felipe do Nascimento Silva.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando o recebimento da denúncia no que tange ao delito do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006, e o prosseguimento do feito no Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.”

93 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0504742-83.2011.8.06.0001 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Leonardo Veras Gomes.

Advogada: Aline Cunha Martins (OAB/CE: 36681).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo hígida a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Relatora.”

94 - Apelação Criminal Nº 0000164-68.2010.8.06.0099 - 1ª Vara da Comarca de Itaitinga.

Apelante: Rosiano Melo de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos de Apelação, para DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena definitiva aplicada ao réu. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

95 - Apelação Criminal Nº 0000711-28.2017.8.06.0111 - Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara.

Apelante: Izaildo Teixeira de Carvalho.

Advogado: Ivanaldo Coutinho do Nascimento (OAB/CE: 33110).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU o recurso interposto pelo réu Pedro Gaspar de Oliveira, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença primeva, nos termos do voto do Relator.”

96 - Apelação Criminal Nº 0001027-26.2019.8.06.0158 - Vara Única Criminal de Russas. Apelante: Vinícius Oliveira Nunes.

Advogado: Francisco César Mariano (OAB/CE: 20991).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando as penas aplicadas ao apelante. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas nas sanções do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

97 - Apelação Criminal Nº 0003514-36.2008.8.06.0034 - Vara Única Criminal de Aquiraz. Apelante: Agrimar Freire de Azevedo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU o recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a pena final em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e redimensionando a pena de multa para o patamar de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

98 - Apelação Criminal Nº 0006406-70.2018.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Jecilano de Lima Braga.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando as penas aplicadas ao réu. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas nas sanções do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

99 - Apelação Criminal Nº 0010390-06.2012.8.06.0086 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Ana Paula de Sousa Silva.

Advogado: Gil Sousa Nogueira (OAB/CE: 26842).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

100 - Apelação Criminal Nº 0012293-44.2017.8.06.0137 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú.

Apelante: Álisson Pinheiro Cavalcante.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.



Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar as penas aplicadas. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas nas sanções do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

101 - Apelação Criminal Nº 0014199-33.2016.8.06.0128 - Vara Única Criminal de Morada Nova.

Apelante: Júlio César Pereira da Silva.

Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB/CE: 31442).

Advogado: Stênio Alves da Silva (OAB/RN: 15025).

Advogado: Ricardo Marques Soares de Mello (OAB/CE: 23868).

Advogado: Roberto Johnatham Duarte Pereira (OAB/CE: 29519).

Advogado: Ademar Correia de Alencar Júnior (OAB/CE: 29118).

Advogado: José Anáilton Fernandes (OAB/CE: 31980).

Advogado: Carlos Breno Evangelista Girão (OAB/CE: 45754).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Recursos de Apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para redimensionar a pena definitiva aplicada ao réu. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

102 - Apelação Criminal Nº 0014390-92.2021.8.06.0293 - 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem.

Apelante: Romério Nascimento dos Santos.

Advogado: Pedro de Paiva Farias (OAB/CE: 27887).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do apelo para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir a pena-base aplicada, redimensionando a pena definitiva restritiva de liberdade. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

103 - Apelação Criminal Nº 0018639-75.2010.8.06.0001 - 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: V. R. de L..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a pena no patamar de 10 (dez) anos de reclusão e redimensionando a pena de multa para 45 (quarenta e cinco) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

104 - Apelação Criminal Nº 0020199-22.2017.8.06.0158 - Vara Única Criminal de Russas.

Apelante: Raimundo Edivar Santiago Júnior.

Advogado: Thiago Alves Henrique da Costa (OAB/CE: 27919).

Advogado: Francisco César Mariano (OAB/CE: 20991).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, acerca das reformas realizadas na sanção imposta ao recorrente, conforme o disposto no parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

105 - Apelação Criminal Nº 0029850-79.2011.8.06.0064 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: João Paulo Oliveira Araújo.

Advogado: Germano Monte Palácio (OAB/CE: 11569).

Advogado: Francisco Rômulo Araújo de Souza Filho (OAB/CE: 28354).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta para 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, bem como a proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir por igual período, além de 12 (doze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

106 - Apelação Criminal Nº 0045799-70.2013.8.06.0001 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Samuel Barbosa Moura.

Advogado: Marcelo Pinheiro Nocrato (OAB/CE: 38864).

Advogado: Matheus Anderson Bezerra Ximenes (OAB/CE: 26624).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

107 - Apelação Criminal Nº 0050027-44.2020.8.06.0098 - Vara Única da Comarca de Irauçuba.

Apelante: A. B. A..

Advogado: Lucas de Sousa Araújo (OAB/CE: 41645).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.



Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo magistrado de piso. Em menor medida, recomenda-se ao Juízo a quo que fixe prazo para a vigência das medidas protetivas aplicadas, nos termos do voto do Relator.”

108 - Apelação Criminal Nº 0050158-95.2021.8.06.0126 - 1ª Vara da Comarca de Mombaça.

Apelante: J. D. O..

Advogado: Cláudio Militão Sabino (OAB/CE: 19570).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU parcialmente do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator.”

109 - Apelação Criminal Nº 0050779-86.2021.8.06.0128 - Vara Única Criminal de Morada Nova.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: F. W. de O. R..

Advogado: Geraldo José da Silva Neto (OAB/CE: 37989).

Advogado: Talvane Robson Mota de Moura (OAB/CE: 31442).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença absolutória, nos termos do voto do Relator.”

110 - Apelação Criminal Nº 0051168-15.2020.8.06.0158 - Vara Única Criminal de Russas.

Apelante: Lucas Raynon Venâncio da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente Recurso de Apelação, mas para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, aplicando-se a fração de 1/2 (metade), referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa), e redimensionando a pena aplicada quanto ao crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na pena do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

111 - Apelação Criminal Nº 0051200-90.2020.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Crateús.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Sarah Rosy Luar Ferreira Nunes Gusmão.

Apelado: Tiago de Sousa Araújo.

Advogada: Patrícia Daiane Soares Machado (OAB/CE: 47909).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

112 - Apelação Criminal Nº 0052211-71.2021.8.06.0151 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá.

Apelante: Francisco José Dantas.

Advogado: Renato Lino de Sousa Neto (OAB/CE: 37555).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do apelo para DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir a pena-base aplicada, redimensionando as penas definitivas aplicadas ao réu. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

113 - Apelação Criminal Nº 0054599-48.2020.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: José Valderlan Santos da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura em favor do réu José Valderlan Santos da Silva, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

114 - Apelação Criminal Nº 0061024-33.2013.8.06.0001 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Alex de Sousa Silva.

Advogada: Larissa Souza Oliveira (OAB/CE: 28227).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na parte cognoscível. Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, acerca das reformas realizadas na sanção imposta ao recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

115 - Apelação Criminal Nº 0126153-72.2019.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.



Apelante: José William da Silva Maciel.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.
Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

116 - Apelação Criminal Nº 0155912-81.2019.8.06.0001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Araújo da Silva.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

117 - Apelação Criminal Nº 0167280-87.2019.8.06.0001 - 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: F. C. S..
Advogado: Luiz Henrique Almeida Nogueira (OAB/CE: 18911).
Advogado: Eudório Maia de Almeida Filho (OAB/CE: 12730).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixando a pena final e definitiva em 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

118 - Apelação Criminal Nº 0200375-90.2022.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Crateús.

Apelante: Bruno Abrahao Gonçalves dos Santos.
Advogado: Ângelo Suliano Bento (OAB/CE: 38867).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

119 - Apelação Criminal Nº 0200771-33.2022.8.06.0049 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe.

Apelante: C. – C. e I. de I. LTDA..
Advogado: Felipe Fernandes Macedo Pinto (OAB/CE: 20016).
Advogada: Jéssica Macedo Klein (OAB/DF: 45576).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão impugnada e indeferindo a restituição do bem, nos termos do voto do Relator.”

120 - Apelação Criminal Nº 0201686-32.2022.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jéssica da Silva Moreira.
Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB/CE: 4239).
Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB/CE: 25257).
Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB/CE: 10728).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

121 - Apelação Criminal Nº 0202711-80.2022.8.06.0001 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Aldisio Vidal de Sousa Júnior.
Advogado: Fabiano Giovanni de Oliveira (OAB/CE: 19466).
Advogado: Paulo César Misino (OAB/CE: 20817).
Advogada: Thaís Catarinne Uchôa de Oliveira (OAB/CE: 31361).
Advogada: Jéssica Maria Alves de Melo (OAB/CE: 31404).
Advogada: Letícia de Almeida Barros (OAB/CE: 29414).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de origem, nos termos do voto do Relator.”

122 - Apelação Criminal Nº 0216952-59.2022.8.06.0001 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.
Apelado: Leandro Oliveira dos Santos.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.
Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de origem, nos termos do voto do Relator.”

123 - Apelação Criminal Nº 0231628-12.2022.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Elias Alves de Almeida.



Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB/CE: 4239).
Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB/CE: 25257).
Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB/CE: 10728).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a pena no patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

124 - Apelação Criminal Nº 0247996-67.2020.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Paulo Vitor Sousa Pereira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

125 - Apelação Criminal Nº 0276167-63.2022.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Ubiratan Carvalho da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, redimensionando as penas definitivas aplicadas ao Apelante. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

126 - Apelação Criminal Nº 0276571-51.2021.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Antônio Lucas Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

127 - Apelação Criminal Nº 0284216-30.2021.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Luiz José da Silva Neto.

Apelante: Francisco Olavio Cardoso Veras.

Advogada: Hévila Silva Fernandes de Oliveira (OAB/CE: 36270).

Advogado: Júlio César Santana Santos (OAB/CE: 37722).

Advogada: Sandra Freire de Queiroz (OAB/CE: 40188).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos recursos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e redimensionar as penas impostas aos recorrentes para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, em relação ao réu Luiz José da Silva Neto e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em relação ao réu Francisco Olavio Cardoso Veras, nos termos do voto do Relator.”

128 - Apelação Criminal Nº 0472195-87.2011.8.06.0001 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jhonn Berg Ribeiro de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

129 - Apelação Criminal Nº 0989790-28.2000.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Antônio Luiz Alves da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena para o patamar de 22 (vinte e dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

130 - Agravo de Execução Penal Nº 0056993-20.2016.8.06.0112 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Antônio Cirilo da Silva.

Advogado: Mirosmar Bezerra de Macedo (OAB/PE: 48905).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, reconheceu da prejudicialidade do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.”

131 - Agravo de Execução Penal Nº 8000134-58.2020.8.06.0029 - Vara Única Criminal de Acopiara.

Agravante: Lúcio Mandu de Moraes.

Advogado: Francisco Rogério Gurgel Barroso (OAB/CE: 13520).



Advogada: Janaína Holanda Rocha Gurgel (OAB/CE: 10075).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

132 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0051818-88.2020.8.06.0117 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú.

Recorrente: Antônio da Silva Moraes.

Advogado: Kaio Galvão de Castro (OAB/CE: 31507).

Advogado: Paulo Sérgio Ribeiro de Souza (OAB/CE: 23510).

Advogada: Márcia Cristina Miranda (OAB/CE: 28357).

Advogado: Rômulo Braga Rocha (OAB/CE: 24632).

Advogado: Paulo César Maia Costa (OAB/CE: 9125).

Advogado: Edson José Sampaio Cunha Filho (OAB/CE: 6512).

Advogado: Cristiano Queiroz Arruda (OAB/CE: 28114).

Advogado: Dracon dos Santos Tamyarana de Sá Barreto (OAB/CE: 13704).

Advogada: Rossana de Oliveira Martins (OAB/CE: 37226).

Advogado: Guilherme Balbuena Alencar Rolim (OAB/CE: 17741).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator.”

133 - Apelação Criminal Nº 0000237-74.2014.8.06.0204 - Vara Única da Comarca de Mucambo.

Apelante: Ivanildo Moreira de Santana.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionada a pena, a qual resultou em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo. Em sendo a pena aplicada em 02 (dois) anos de reclusão, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que entre a data do recebimento da Denúncia (26 de março de 2015 – fl. 57) e a prolação da Sentença (05 de novembro de 2021 – fls. 174/177) decorreu prazo superior ao previsto em lei (art. 109, inciso V, do CP), de 04 (quatro) anos. Assim, julgou extinta a punibilidade do réu do delito inserido no art. 14 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 109, inciso V, do CP, nos termos do voto da Relatora.”

134 - Apelação Criminal Nº 0000284-26.2018.8.06.0166 - 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu.

Apelante: M. I. P..

Advogado: Antônio Sigeval Pinheiro Landim (OAB/CE: 3706).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com o redimensionamento de ofício da pena anteriormente aplicada, nos termos do voto da Relatora.”

135 - Apelação Criminal Nº 0001055-68.2007.8.06.0140 - Vara Única da Comarca de Paracuru.

Apelante: A. C. da S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se integralmente a Sentença, nos termos do voto da Relatora.”

136 - Apelação Criminal Nº 0001379-62.2019.8.06.0035 - 2ª Vara da Comarca de Aracati.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Marcos Vinícius Barbosa Pinto.

Advogada: Gabrielle Costa Ferreira (OAB/CE: 41663).

Advogado: Rogério de Sousa Cruz (OAB/CE: 35733).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, reformando em todos os termos da Decisão e recebendo a Denúncia de fls. 32/34, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que este dê regular andamento à ação penal, nos termos do voto da Relatora.”

137 - Apelação Criminal Nº 0002547-20.2019.8.06.0126 - 1ª Vara da Comarca de Mombaça.

Apelante: Cláudio Cardeal dos Santos.

Advogada: Alanne Nayara Fernandes Martins (OAB/CE: 36773).

Advogado: Jeferson Lima de Matos (OAB/CE: 42203).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena acessória, resultando a condenação de Carlos Cardeal dos Santos no total de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e 34 (trinta e quatro) dias-multa, pela prática dos delitos dos arts. 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03, e 307 do CP, nos termos do voto da Relatora.”

138 - Apelação Criminal Nº 0003504-21.2018.8.06.0105 - Vara Única Criminal de Canindé.

Apelante: Anderson de Sousa Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.



Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, pela absolvição do Acusado, com lastrado na insuficiência probatória, nos termos do voto da Relatora.”

139 - Apelação Criminal Nº 0004266-50.2019.8.06.0154 - 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim.

Apelante: Mayara Roque de Souza.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, reformada a sanção definitiva da ré, a qual resultou no importe de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Relatora.”

140 - Apelação Criminal Nº 0009314-53.2018.8.06.0112 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Alessandro Silva Andrade.

Advogada: Erich Costa Saraiva Lobo (OAB/CE: 25906).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Parecer ministerial, redimensionada de ofício a pena acessória, resultando a condenação de Alessandro Silva Andrade no total de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, mantida a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora.”

141 - Apelação Criminal Nº 0011599-32.2019.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Francisco de Assis Ferreira Gomes.

Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB/CE: 29431).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a redução, de ofício, somente da pena pecuniária, nos termos do voto da Relatora.”

142 - Apelação Criminal Nº 0011774-47.2021.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Itapajé. Apelante: Maria Necy de Sousa.

Advogado: Júlio César Rodrigues Silva (OAB/CE: 30293).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, absolvendo a Réu da acusação contra ele determinada, nos termos do voto da Relatora.”

143 - Apelação Criminal Nº 0013375-38.2015.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Apelante: Fabrício de Lima Mariano.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu parcial provimento, com o reconhecimento do concurso formal e o redimensionamento das penas anteriormente aplicadas, nos termos do voto da Relatora.”

144 - Apelação Criminal Nº 0013958-54.2017.8.06.0086 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Luiz Eduardo de Sousa Filho.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

145 - Apelação Criminal Nº 0020149-77.2017.8.06.0034 - Vara Única Criminal de Aquiraz.

Apelante: Francisco Oderlan Monteiro Gonçalves.

Apelante: Ednaldo Costa Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e, quanto ao Réu Ednaldo Costa Silva, aplica-se a extinção de punibilidade por ocorrência de prescrição sendo que quanto ao Réu Francisco Oderlan Monteiro Gonçalves, aplica-se a absolvição por patente insuficiência probatória, nos termos do voto da Relatora.”

146 - Apelação Criminal Nº 0050711-24.2021.8.06.0133 - 1ª Vara da Comarca de Nova Russas.

Apelante: R. C. C. de S..

Advogado: Leandro Dias Salgueiro (OAB/CE: 45686).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, apenas sanado erro material consignado em Sentença, mantida a condenação de Richardson César Chaves de Sousa pela prática do delito previsto no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, resultando a sanção definitiva em 20 (vinte) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do voto da Relatora.”

**147 - Apelação Criminal Nº 0055263-45.2021.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.**

Apelante: Gabriel Ferreira Domingos.

Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB/CE: 18346).

Advogado: José Nunes Setúbal (OAB/CE: 3348).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu parcial provimento, com o reconhecimento da benesse do “tráfico privilegiado” em sua fração redutora máxima e a consequente reformulação das consequências penais, nos termos do voto da Relatora.”

148 - Apelação Criminal Nº 0055970-05.2017.8.06.0112 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: José Roberto Galeno da Silva.

Advogado: Vinícius Ramos de Sá Santos (OAB/CE: 41908).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação. Consequentemente, mantendo incólume a Sentença Condenatória, nos termos do voto da Relatora.”

149 - Apelação Criminal Nº 0060474-04.2017.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Matheus Batista Alexandre.

Apelante: Walisson Andrade de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, resultando a pena em desfavor de Matheus Batista Alexandre e Walisson Andrade de Sousa, no total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

150 - Apelação Criminal Nº 0067419-41.2016.8.06.0064 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Cláudio Matheus Bezerra Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformada a sanção definitiva dos réus, as quais resultaram, igualmente, no importe de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

151 - Apelação Criminal Nº 0070646-15.2008.8.06.0001 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco de Assis Uchôa

Rodrigues. Def. Público:

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

152 - Apelação Criminal Nº 0104395-08.2017.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelada: Maria Irinete Justino da Silva.

Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB/CE: 18346).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, reformando em todos os termos da Decisão e recebendo a Denúncia de fls. 84/85, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que este dê regular andamento à ação penal, nos termos do voto da Relatora.”

153 - Apelação Criminal Nº 0125109-23.2016.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Parmenas Damasceno de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

154 - Apelação Criminal Nº 0139455-76.2016.8.06.0001 - 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Regis Bezerra da Silva.

Advogado: Benício Pedrosa do Nascimento (OAB/CE: 42470).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação em desfavor de Regis Bezerra da Silva, pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do voto da Relatora.”

155 - Apelação Criminal Nº 0143956-05.2018.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.



Apelado: Joabe Mesquita.

Defensoria Pública do Estado do Ceará;

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

156 - Apelação Criminal Nº 0148312-43.2018.8.06.0001 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Willian Firmino da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, em conformidade com o voto da Relatora.”

157 - Apelação Criminal Nº 0148914-97.2019.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Gleison Silva Rodrigues.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Apelarório manejado e negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a Sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

158 - Apelação Criminal Nº 0160591-61.2018.8.06.0001 - 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: J. R. M. S.,.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Assistente: N. L. R. da S.,.

Advogado: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos (OAB/CE: 12928).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

159 - Apelação Criminal Nº 0160922-43.2018.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Lucas Pereira de Souza.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso manejado e, nos aspectos cognoscíveis, negou provimento, mantendo-se incólume o ato sentencial guerreado, nos termos do voto da Relatora.”

160 - Apelação Criminal Nº 0168918-92.2018.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: João Willian Mendes Lopes.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, absolvendo-se o Acusado por flagrante insuficiência de provas para condenação, nos termos do voto da Relatora.”

161 - Apelação Criminal Nº 0200280-46.2022.8.06.0301 - Vara Única da Comarca de Missão Velha.

Apelante: Diego Vieira Ferreira.

Advogado: João Francisco Feitosa (OAB/CE: 40885).

Advogado: José Clelso Ferreira Araújo Torquato (OAB/CE: 43455).

Advogada: Ana Mikaela Bessa Feitosa (OAB/CE: 43454).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, procedendo-se, de ofício, ao redimensionamento das penas aplicadas, nos termos do voto da Relatora.”

162 - Apelação Criminal Nº 0200288-27.2022.8.06.0041 - Vara Única da Comarca de Aurora.

Apelante: Cícero Romão da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

163 - Apelação Criminal Nº 0200548-64.2022.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Apelante: Jonas do Monte Azevedo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelante: Michael Douglas Rocha Santos.

Advogado: Ramon da Silva Ribeiro (OAB/CE: 44302).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

164 - Apelação Criminal Nº 0200867-71.2022.8.06.0300 - Vara Única da Comarca de Pindoretama.

Apelante: Jackson Costa da Silva.

Advogado: Samuel de Oliveira Abath (OAB/CE: 17560).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, absolvendo o Réu da acusação contra ele determinada, nos termos do voto da Relatora.”

165 - Apelação Criminal Nº 0202874-74.2022.8.06.0158 - Vara Única Criminal de Russas.

Apelante: F. A. B..

Advogado: Antônio Edgar Vasconcelos Oliveira (OAB/CE: 39738).

Advogado: Alex Tiago Pessoa Araújo Holanda (OAB/CE: 36186).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus próprios termos, nos termos do voto da Relatora.”

166 - Apelação Criminal Nº 0206110-54.2021.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jheyson de Paula Rodrigues Barbosa.

Apelante: Camila Coelho de Castro.

Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB/CE: 18920).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Apelarório manejado e, ao fim, negou-lhe provimento. Procedendo-se à revisão de ofício da dosimetria, impõe-se, ao Réu Jheyson de Paula Rodrigues Barbosa, a sanção total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano de detenção acrescidos de 1.326 (mil trezentos e vinte e seis) dias-multa. Para a Ré Camila Coelho de Castro, mantém-se o montante condenatório constante da Sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

167 - Apelação Criminal Nº 0223344-15.2022.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Guilherme Rodrigues Alves.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformada a sanção definitiva do réu, a qual resultou no importe de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II, V e VII, e § 2º-A, inciso I, do CPB, nos termos do voto da Relatora.”

168 - Apelação Criminal Nº 0239671-35.2022.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Thiago Castro de Sá.

Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB/CE: 30150).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Apelarório manejado e negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a Sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

169 - Apelação Criminal Nº 0241092-60.2022.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Geiveson Gomes da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do voto da Relatora.”

170 - Apelação Criminal Nº 0249331-87.2021.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Rafael Ângelo de Sousa.

Advogado: Lucas Arruda Rolim (OAB/CE: 30150).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu parcial provimento, redimensionando o montante punitivo aplicado e modificando as consequências penais incidentes, nos termos do voto da Relatora.”

171 - Apelação Criminal Nº 0249486-90.2021.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Eldo Neves do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do voto da Relatora.”

172 - Apelação Criminal Nº 0265276-51.2020.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.



Apelante: Raphael Correia Lima Barreto.

Advogado: José Moaceny Félix Rodrigues (OAB/CE: 11836).

Advogada: Alexandra Ester Mendes Rodrigues (OAB/CE: 18980).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se totalmente a Sentença inexecutada, nos termos do voto da Relatora.”

173 - Apelação Criminal Nº 0265283-43.2020.8.06.0001 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Alexsandro Carmo Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, com redimensionamento da pena e reformulação das consequências legais, nos termos do voto da Relatora.”

174 - Apelação Criminal Nº 0272893-28.2021.8.06.0001 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Anderson Silva Rocha.

Apelante: Francisco David Rodrigues Queiroz.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformada a pena acessória, a qual resultou no importe de 40 (quarenta) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

175 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0136793-71.2018.8.06.0001 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Wanderson Lucas Carioca.

Advogada: Edirlândia Alves Magalhães (OAB/CE: 26709).

Advogada: Vânia Gomes Castelo Branco (OAB/CE: 38826).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, despronunciando o recorrente Wanderson Lucas Carioca, em atenção ao art. 414 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.”

176 - Agravo de Execução Penal Nº 0005589-65.2015.8.06.0143 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Cícero Matheus Bernardo da Silva.

Advogada: Vânia Gomes Castelo Branco (OAB/CE: 38826).

Advogada: Edirlândia Alves Magalhães (OAB/CE: 26709).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente Agravo em Execução e denegou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão combatida, nos termos do voto da Relatora.”

177 - Apelação Criminal Nº 0201013-23.2022.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Francisco Bruno da Silva Agostinho.

Advogada: Bruna Ranna Cruz Queiroz Alencar Ribeiro (OAB/CE: 41426).

Advogado: Gabriel Batista de Figueiredo (OAB/CE: 30874).

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se a absolvição em favor do Apelado, nos termos do voto da Relatora.”

178 - Apelação Criminal Nº 0200187-41.2022.8.06.0121 - 1ª Vara da Comarca de Massapê.

Apelante: Edigleison Marreiro Lopes.

Advogado: José Crisóstomo Barroso Ibiapina (OAB/CE: 27041).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, pela absolvição do Acusado, com lastro na insuficiência probatória, nos termos do voto da Relatora.”

179 - Apelação Criminal Nº 0252880-08.2021.8.06.0001 - 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: A. N. F..

Advogada: Rayanney Mourão Alves (OAB/CE: 31492).

Advogado: Ícaro Pacífico Félix França (OAB/CE: 41010).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se integralmente a Sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.”

Total de processos julgados: 179 (Cento e setenta e nove) processos.

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0083066-86.2007.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Relator, Des. Francisco Carneiro Lima requereu o adiamento do presente julgamento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal



determinado seu adiamento.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0154613-16.2012.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Relator requereu o adiamento do julgamento, em virtude de pleito do Advogado (constante dos autos digitais), tendo sido determinado o adiamento do julgamento

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0000094-27.2009.8.06.0086** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Relator, Des. Francisco Carneiro Lima requereu o adiamento do presente julgamento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal determinado seu adiamento.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0050662-03.2021.8.06.0094** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Relator, Des. Francisco Carneiro Lima requereu o adiamento do presente julgamento, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal determinado seu adiamento.

RETIRADO DE MESA/PAUTA:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0008631-65.2017.8.06.0107** de relatoria da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou sua retirada de pauta, atendendo a pedido da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Relatora do presente feito.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0008792-30.2017.8.06.0122** de relatoria da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou sua retirada de pauta, atendendo a pedido da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Relatora do presente feito.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0050276-76.2020.8.06.0168** de relatoria da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Eminentíssimo Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou sua retirada de pauta, atendendo a pedido da Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Relatora do presente feito.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h34min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subscrovo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargador Mário Parente Teófilo Neto – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Bel. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 - TJCE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 19 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 06 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exma. Sra. Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, em exercício.

COORDENADOR: Bel.ª Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTES: A Exma. Sra. Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, (virtualmente), o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA (virtualmente), e a Exma Sra. Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. Carlos Alberto Pinheiro Marques – Defensor Público Estadual. Ausente o Exmo Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO por se encontrar em gozo de férias. Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 18 do dia 30 de maio de 2023.

- JULGAMENTOS -

01 - Habeas Corpus Criminal N.º 0625595-07.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Impetrante: Francisco Valdemício Acioly Guedes

Impetrante: Pedro Arthur Marques de Aquino

Impetrante: Renan Benevides Franco

Impetrante: Luccas Conrado Pereira Cipriano

Impetrante: João Marcelo Lima Pedrosa

Impetrante: Alex Xavier Santiago da Silva

Paciente: Diogo Cardoso Brito

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem requestada, tão somente para determinar à autoridade impetrada que reavalie a prisão do paciente nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. Oficie-se o Juízo impetrado para que cumpra a decisão, bem como recomendável que seja conferida celeridade à adoção dos próximos atos processuais, a saber saneamento e designação da audiência de instrução para data mais próxima possível, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada pelo advogado, Dr. João Marcelo Lima Pedrosa, presencialmente, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público em manifestação, ratificou o parecer já constante dos autos.



02 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626128-63.2023.8.06.0000 - 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Paulo César Magalhães Dias

Paciente: F. M. M. S.

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.”

03 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626167-60.2023.8.06.0000 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo

Paciente: Francisco Luan Lima Ribeiro

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora.”

04 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626520-03.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: José João Araújo Neto

Paciente: Anderson Martins de Lemos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Corréu: José Flávio Alves de Siqueira

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.”

05 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626606-71.2023.8.06.0000 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Júlio César Costa e Silva Barbosa

Paciente: F. W. A. B.

Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.”

06 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626713-18.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Tabuleiro do Norte

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: K. H. de S. B.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tabuleiro do Norte

Corréu: C. L. de O.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *Habeas Corpus* e concedeu a ordem, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV, V e IX do artigo 319 do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. Determinou, desde já, que se expeça e se cumpra o alvará de soltura em favor do paciente, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do voto da Relatora.”

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626800-71.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Benício Pedrosa do Nascimento

Paciente: Francisco Matheus Oliveira Bastos

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Corréu: Francisco Lucas Barros Freire

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620398-71.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Cariré

Impetrante: Orismar Rodrigues de Aguiar

Paciente: Jovani Sousa Carvalho

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622155-03.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Rhuan Pádua Martins

Paciente: Francisco Daylon da Silva Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622638-33.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional do Interior - Comarca de Caucaia

Impetrante: Francisco Antônio Queiroz dos Santos

Paciente: Antônio Álvaro Sousa Andrade

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista do 4º Núcleo Regional do Interior - Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto



da Relatora.”

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622885-14.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Marcos Victor Vasconcelos Paiva

Paciente: Francisco Joceliano Carneiro Ferreira

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Corréu: Bruno de Azevedo Ferreira

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo, nos termos do voto da Relatora.”

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623617-92.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ana Flávia Martins Braga da Silva

Paciente: Júlio César Silva de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Corréu: Elano Fausto Rodrigues de Oliveira

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624322-90.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Tauá

Impetrante: Thyago Batista Ribeiro

Paciente: J. P. V. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tauá

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora.”

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624678-85.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Antônio Queiroz dos Santos

Paciente: Francisco Magno Silva dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora.”

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626257-68.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Kildary Régis Martins

Impetrante: Carlos Igor Barros Silva

Paciente: Júlio César Pires de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626276-74.2023.8.06.0000 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Antônio Gabriel Sousa da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, nesta extensão, denegá-lo. Todavia, determinou à autoridade impetrada que empreenda esforços no sentido de dar celeridade à apreciação ao pedido de relaxamento de prisão nº. 0015949-19.2023.8.06.0001, mediante decisão fundamentada, sob pena de o ato se tornar ilegal, nos termos do voto da Relatora.”

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626362-45.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Rodrigo Barbosa da Silva

Paciente: Francisco Leandro da Silva Hermógenes

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *habeas corpus* e concedeu a ordem para determinar que o magistrado de piso aprecie, sem mais demora, o requerimento apresentado pela defesa do paciente, referente à manifestação quanto à justificativa para a avaria do equipamento de monitoramento eletrônico, análise que possui séria repercussão no cumprimento da pena pelo apenado, conforme pleito apresentado na origem, nos termos do voto da Relatora.”

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626523-55.2023.8.06.0000 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Bruno Richad Pinheiro da Costa Fernandes

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Corréu: Francisco Diego Alves Rocha

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora.”

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626552-08.2023.8.06.0000 - 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara de Audiências de Custódia

Impetrante: Jonatas Coutinho Campelo

Paciente: Lucas Almeida Gonçalves Barbosa

Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza – Vara de Audiências de Custódia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora.”

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626788-57.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Impetrante: Bruno Jonatas de Araújo Campos Ferreira Pinto

Paciente: Israí Pinheiro Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada acarência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora.”

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623542-53.2023.8.06.0000 - 4ª Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito da Comarca de Caucaia

Impetrante: Paulo César Barbosa Pimentel

Paciente: Francisco Lucas da Silva Pereira

Impetrado: Juiz de Direito do 4ª Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito da Comarca de Caucaia

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.”

22 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624654-57.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Jucás

Impetrante: Francisco Jayson Gonçalves Lima

Paciente: A. P. C. F.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para CONCEDÊ-LA, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, incisos I, IV e IX, do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 315, *caput*, do CPP, e art. 9º, da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. (...) Expeça-se e cumpra-se alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares, em favor de A. P. C. F., na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 17/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto do Relator.”

23 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625251-26.2023.8.06.0000 - 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Elias Almeida do Nascimento

Paciente: J. S. da S.

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente impetração, nos termos do voto do Relator.”

24 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625389-90.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

Impetrante: Felipe da Costa Rocha

Paciente: José Urciano Ferreira da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente impetração, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

25 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625535-34.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Temóteo dos Santos Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu PARCIALMENTE do presente *Habeas Corpus*, para conceder parcialmente a ordem, apenas para admitir a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de “guardiã dos vulneráveis”, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.”

26 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625802-06.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Impetrante: Manassés Gomes da Silva

Paciente: Francisco Rocha da Costa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu do presente *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.”

27 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626346-91.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Ipu

Impetrante: Guilherme Janderson Martins Madeira

Paciente: Gleiciane de Sousa Gomes

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipu

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para CONCEDÊ-LA, para revogar a medida cautelar prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, permanecendo inalteradas as demais medidas cautelares fixadas, nos termos do voto do Relator.”

28 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626430-92.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito de Sobral

Impetrante: Jefferson Grégory Magalhães Rodrigues

Paciente: Adolfo Cauã Praciano Braga

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito de Sobral



Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, na parte cognoscível, nos termos do voto do Relator.”

29 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626547-83.2023.8.06.0000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Francisco Artur de Oliveira Porto

Paciente: Francisco Aristides da Silva Paula

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA. Contudo, por se tratar de réu preso cautelarmente há mais de um ano, CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, determinando que o juízo de piso designe, com urgência, data próxima para a continuidade da instrução criminal, nos termos do voto do Relator.”

30 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626562-52.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Aracati

Impetrante: Lucyanna Cavalcante Sampaio Martins

Paciente: Jefferson Monteiro do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do presente *habeas corpus*, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

31 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626611-93.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú

Impetrante: Jefferson Vasconcelos Freitas

Paciente: Felipe de Sousa Vasconcelos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do presente *habeas corpus*, mas para DENEGÁ-LO, nos termos do voto do Relator.”

32 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627241-52.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Emanuel de Pádua Almeida de Paiva

Paciente: Carlos Henrique Gonçalves da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, mas CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, a fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de prisão domiciliar, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência da determinação, nos termos do voto do Relator.”

33 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627403-47.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Impetrante: Rafael Soares Moura

Paciente: Antônio Fernandes de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente ordem de *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, nos termos do voto do Relator.”

34 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627426-90.2023.8.06.0000 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Samir David Ferreira e Silva

Paciente: Maria Eliane Paiva dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, NÃO CONHECEU da ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.”

35 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626188-36.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca

Impetrante: Vicente Taveira da Costa Neto

Paciente: Vicente Taveira da Costa Neto

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu do *Habeas Corpus*, pela impossibilidade de supressão de instância, mas, *ex officio*, declaro extinta a punibilidade do paciente Vicente Taveira da Costa Neto, em razão da decadência do direito de queixa do querelante, na forma do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, determinando, por consequente, o trancamento da ação penal nº 0010255-60.2023.8.06.0101, em curso na Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca, nos termos do voto da Relatora.”

36 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626242-02.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Moacir Monteiro dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.”

37 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626626-62.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Josué da Silva Barros Romão

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Corréu: Bruno Sales Rocha

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

38 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626715-85.2023.8.06.0000 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza



Impetrante: Paulo Jacó de Castro e Silva
Impetrante: Brunilo Jacó de Castro e Silva Filho
Paciente: Paulo Souza Barbosa Neto
Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.”

39 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626802-41.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Antônio Carlos Araújo Arruda Prado
Paciente: Wesley Henrique Serafim de Sousa
Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia
Corréu: José Cavalcante Teixeira

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

40 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626907-18.2023.8.06.0000 - 1º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede Em Juazeiro

Impetrante: Moisés Souza Domingos
Paciente: Tiago Bessa da Silva
Impetrado: Juiz de Direito 1º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede Em Juazeiro
Corréu: José Hélio de Freitas

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *Habeas Corpus* para DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

41 - Habeas Corpus Criminal Nº 0621151-28.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Samuel Igo de Paiva Sales
Paciente: Luís Henrique Façanha Passos
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *writ*, para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, com recomendação ao juízo a *quo* que adote providências no sentido de antecipar a audiência de instrução e julgamento para data mais próxima possível, considerando que se trata de réu preso há mais de 07 (sete) meses, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada presencialmente pelo advogado, Dr. Samuel Igo de Paiva Sales, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público ratificou o parecer dos autos, reiterando a não ocorrência de excesso de prazo.

42 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0255219-37.2021.8.06.0001 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Thiago de França Maia Sampaio.
Advogado: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/CE: 26373).
Advogado: Antônio Bruno Costa Saback (OAB/BA: 25709).
Recorrente: Marcos Araújo da Silva.
Recorrente: Francisco Fabricio Pereira da Silva.
Recorrente: Tarcísio da Silva Pereira.
Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB/CE: 37863).
Advogado: Tancredo de Lima Araújo (OAB/CE: 39097).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos para, em sua extensão, denegar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada pelo advogado, Dr. Antônio Bruno Costa Saback em favor do Recorrente Thiago de França Maia Sampaio, feita virtualmente, pelo tempo regimental pugnando pelo provimento do recurso.

43 - Apelação Criminal Nº 0050662-03.2021.8.06.0094 - Vara Única da Comarca de Ipaumirim.

Apelante: Damião Moreira Brasil de Lima.
Advogado: José Iran dos Santos (OAB/CE: 12315).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso de Apelação interposto pela defesa, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena imposta para 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção e da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período do cumprimento da pena, bem como a sanção de 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto do Relator.”

44 - Conflito de Jurisdição Nº 0001719-72.2023.8.06.0000 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza
Terceiro: Wandel Ytalo Barbosa Lima

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo conhecimento do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, nos termos do voto da Relatora.”

45 - Mandado de Segurança Criminal Nº 0635165-51.2022.8.06.0000 – Comarca de Caucaia.

Impetrante: Marcos Leão de Almeida.
Advogado: João Alfredo Carneiro de Moraes (OAB/CE: 37009).
Impetrado: Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Caucaia.



Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, JULGOU EXTINTO o presente mandado de segurança impetrado, sem resolução do mérito, em virtude da inadequação do meio utilizado para realizar a pretensão deduzida, nos termos do voto da Relatora.”

46 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0011157-97.2013.8.06.0154/50000 - 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim

Embargante: Huygens Ribeiro da Silva

Advogado: Diego Henrique Lima do Nascimento

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.”

47 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0107457-85.2019.8.06.0001/50000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Embargante: Rubens da Silva Lacerda

Embargante: Flávia Luana Negrão de Freitas

Embargante: Paulo da Silva Lacerda

Advogado: Gílson Sérgio Pereira Alves

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, mas para rejeitá-los, por não estar presente qualquer hipótese do art. 619 do Código de Processo Penal, mantendo inalterado o acórdão proferido, nos termos do voto da Relatora.”

48 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0202581-42.2012.8.06.0001/50000 - 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Embargante: R. H. R.

Advogado: José Ribeiro dos Santos Filho

Advogado: José Carlos Ribeiro

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, mas para rejeitá-los, por não estar presente qualquer hipótese do art. 619 do Código de Processo Penal, mantendo inalterado o acórdão proferido, nos termos do voto da Relatora.”

49 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0002418-97.2022.8.06.0000/50000 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza

Embargante: W. F. A. J.

Advogado: Ítalo Coelho de Alencar

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, ACOLHEU PARCIALMENTE os embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada pelo embargante, nos termos do voto do Relator.”

50 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0006474-04.2017.8.06.0113/50000 - Vara Única da Comarca de Jucás

Embargante: Estado do Ceará

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará

Embargado: Erivaldo de Araújo Soares Júnior

Defensor dativo: Erivaldo de Araújo Soares Júnior

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, acolheu os presentes embargos declaratórios, a fim de reduzir os honorários advocatícios, nos termos acima delineados, nos termos do voto do Relator.”

51 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0010004-55.2020.8.06.0163/50000 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito

Embargante: Francisco de Assis Araújo Pereira

Defensor dativo: Douglas Diniz Queiroz Pinheiro

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, ACOLHEU os embargos opostos, sendo estabelecidos os honorários relativos à atuação como advogado dativo, em 30 (trinta) UADs, pela atuação em segundo grau do advogado DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO, OAB/CE 23.114, nos termos do voto do Relator.”

52 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0013813-41.2010.8.06.0151/50000 - 2ª Vara da Comarca de Quixadá.

Embargante: Antônio Fernando da Silva Junior

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração, para DAR-LHES PROVIMENTO, declarando extinta a punibilidade de ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA JÚNIOR, nos termos dos arts. 107, IV c/c arts. 109, III, e art. 115, e art. 114, II, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.”

53 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0011505-66.2019.8.06.0167/50000 - 4ª Vara

Criminal da Comarca de Sobral

Embargante: Matheus Carrière Barbosa Rodrigues

Advogado: Oséas de Souza Rodrigues Filho

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, REJEITOU os Embargos de Declaração opostos, mantido o Acórdão recorrido nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

54 - Apelação Criminal Nº 0083066-86.2007.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apte/Apdo: Jakiane Monteiro Borges Valente.



Apte/Apdo: Luiz Fernando Gomes Valente.

Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB/CE: 4239).

Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB/CE: 10728).

Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB/CE: 25257).

Assistente/Ape: Itaú Unibanco S/A.

Advogado: Rafael de Souza Lira (OAB/SP: 294504).

Advogado: Danilo Vidilli Alves Pereira (OAB/SP: 234528).

Advogado: Bruno Maurício (OAB/SP: 345719).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, declarou EXTINTA a punibilidade de Jakiane Monteiro Borges Valente e Luiz Fernando Gomes Valente, nos termos do art. 107, IV, c/c arts. 110, § 1º, art. 109, IV, e art. 114, II, todos do Código Penal, e JULGOU PREJUDICADA a análise do mérito do recurso, nos termos do voto do Relator.”

55 - Apelação Criminal Nº 0000094-27.2009.8.06.0086 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte.

Apelante: F. G. da S. C..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso de Apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena definitiva aplicada ao réu. Determinou que o NEXE - Apelação Crime expeça comunicação ao juízo das execuções penais competente, acerca das reformas realizadas na sanção do réu, conforme dispõem as Resoluções nº 237/2016 e 113/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

56 - Apelação Criminal Nº 0001191-45.2011.8.06.0069 - Vara Única da Comarca de Coreaú.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Fabio Vieira de Souza.

Advogado: José Marden de Albuquerque Fontenele (OAB/CE: 19808).

Advogado: Tiago Henrique Alves Ribeiro (OAB/CE: 33664).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, em dissonância com o parecer ministerial, mantendo incólume o veredito absolutório, nos termos do voto da Relatora.”

57 - Apelação Criminal Nº 0002692-26.2009.8.06.0062 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: Antônio Oliveira de Lima.

Apelante: Márcio José Gomes Rodrigues.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, corrigindo a tipificação penal de condenação de ofício, que se comuta para o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (furto qualificado), nos termos do voto da Relatora.”

58 - Apelação Criminal Nº 0003308-56.2018.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: João Batista Alves de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo para absolvê-lo com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

59 - Apelação Criminal Nº 0016947-08.2017.8.06.0062 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Marcílio Campelo dos Santos.

Apelado: Francisco Claudemir Bezerra Pereira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Erandir Pinheiro de Sousa da Silva.

Advogado: Jaelan Alves da Silva Júnior (OAB/CE: 34208).

Advogada: Danubia Rebouças da Silva (OAB/CE: 33337).

Advogado: Renato Torres de Melo (OAB/CE: 32417).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público para negar-lhe provimento, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

60 - Agravo de Execução Penal Nº 0032924-29.2017.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: P. A. M. N..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

61 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0096233-79.2015.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Cratêus.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: David Barbosa Marques.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.



Relator: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.”

62 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0200337-70.2022.8.06.0299 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Miguel Everton Leandro da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de cassar a decisão recorrida, determinando o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito no Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.”

63 - Apelação Criminal Nº 0050846-39.2021.8.06.0132 - Vara Única da Comarca de Nova Olinda.

Apelante: A. B. P. da S..

Defensor dativo: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE: 16629).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

64 - Agravo de Execução Penal Nº 0000555-72.2023.8.06.0000 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Valdiremos Alves Pinheiro.

Advogada: Marger Lins Silva (OAB/CE: 39075).

Advogado: Dyego Lima Rios (OAB/CE: 28565).

Advogado: Mauro Júnior Rios (OAB/CE: 5714).

Advogado: José Jaziel Fernandes Dantas (OAB/CE: 11988).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

65 - Agravo de Execução Penal Nº 0005486-61.2014.8.06.0121 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará

Agravado: Natanael Melo de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que concedeu a prisão domiciliar c/c monitoramento eletrônico, revertendo o status do apenado, nos termos do voto da Relatora.”

66 - Agravo de Execução Penal Nº 0033755-14.2016.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Ana Raquel da Silva Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, para tornar sem efeito o trecho da Decisão que restabeleceu os direitos políticos da agravada, mantido-os suspensos, nos termos do voto da Relatora.”

67 - Agravo de Execução Penal Nº 0049349-63.2019.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Jackson Chaves Lopes.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

68 - Agravo de Execução Penal Nº 0801109-83.2014.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Reynaldo Franco de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade por cumprimento integral da pena e determinou o arquivamento dos autos, devendo ser executada a pena de multa e aguardar o seu cumprimento ou que seja comprovada a absoluta hipossuficiência do apenado, nos termos do voto da Relatora.”

69 - Agravo de Execução Penal Nº 8000637-66.2020.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Antônio Elton Lopes Cassiano.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade por cumprimento integral da pena e determinou o arquivamento dos autos, devendo ser executada a pena de multa e aguardar o seu cumprimento ou que seja comprovada a absoluta hipossuficiência do apenado, nos termos do voto da Relatora.”

70 - Agravo de Execução Penal Nº 8001912-79.2022.8.06.0001 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Glailson Everton Marinho Santos.

Advogado: Francisco Jair Moreira Caetano (OAB/CE: 22437).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.



Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução Penal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Decisão que indeferiu o pedido de saída antecipada com prisão domiciliar formulado pelo apenado, nos termos do voto da Relatora.”

71 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0000250-22.2013.8.06.0200 - Vara Única da Comarca de Solonópole.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Francisco Nairton de Lima.

Recorrido: João Hélio da Silva.

Advogado: André Wilson de Macêdo Favela (OAB/CE: 19581).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, desconstituindo a decisão recorrida, determinando, ainda, o regular processamento do feito na origem, nos termos do voto da Relatora.”

72 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0000311-96.2010.8.06.0163 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito.

Recorrente: José Francisco Marques Pinheiro.

Advogado: Francisco Hélio Barreto de Oliveira (OAB/CE: 12337).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de pronúncia nos exatos termos de sua prolação, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

73 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0001859-28.2018.8.06.0115 - Vara Única Criminal de Limoeiro do Norte.

Recorrente: Natalício Soares da Silva.

Advogado: Pedro Henrique da Silva (OAB/CE: 40873).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

74 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0005525-65.2019.8.06.0159 - Vara Única da Comarca de Saboeiro.

Recorrente: Pedro Pereira de Sousa.

Advogado: Rafael Holanda Alencar (OAB/CE: 25624).

Advogada: Fernanda Olinda Araújo (OAB/CE: 28840).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

75 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0008907-48.2013.8.06.0136 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

Recorrente: Jarbas Gonçalves Soares.

Advogado: Eduardo Ronald Costa de Lima (OAB/CE: 33750).

Recorrente: Francisco Patrick Alencar Amaral.

Advogado: Manoel Abílio Lopes (OAB/CE: 29431).

Advogada: Josy Stephany da Silva Queiroz (OAB/CE: 43460).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

76 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0009390-58.2013.8.06.0175 - 1ª Vara da Comarca de Trairi.

Recorrente: Francisco Alberto Teixeira de Sousa.

Advogado: José Luciano Júnior (OAB/CE: 10160).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

77 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0009510-57.2014.8.06.0049 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe.

Recorrente: Carlos André Ribeiro.

Advogada: Micaeli Maria Campos Maciel (OAB/CE: 39100).

Advogado: Ítalo de Sousa Barbosa (OAB/CE: 41794).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

78 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0048719-59.2017.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Recorrente: Thiago Lenin Ribamar Cruz Peixoto.

Advogado: Petrócio Monteiro de Souza (OAB/CE: 28549).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, a decisão prolatada às fls. 175/178 em sua íntegra, nos termos do voto da Relatora.”

79 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0056249-49.2021.8.06.0112 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Recorrente: Rubens Beserra da Silva.

Advogada: Tatiana Félix de Moraes (OAB/CE: 24651).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, assim, a sentença de pronúncia prolatada às 247/255 em sua íntegra, nos termos do voto da Relatora.”

**80 - Recurso em Sentido Estrito N° 0268781-79.2022.8.06.0001 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.**

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: A. S. S..

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.**Decisão:** “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”**81 - Recurso em Sentido Estrito N° 0288383-56.2022.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.**

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Antônio Rogério Aguiar dos Reis Filho.

Advogado: Fred Joça Barros (OAB/CE: 26721).

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.**Decisão:** “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”**Total de processos julgados: 81 (Oitenta e um) processos.****ADIADO:**

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0154613-16.2012.8.06.0001 de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu adiar o julgamento do presente feito, face à ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, Relator do processo (Art. 82, § 3º do RITJCE), em razão do gozo de férias.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º 0004223-03.2019.8.06.0029 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, e Relatora do presente feito, decidiu adiar o julgamento para a sessão próxima desimpedida.

RETIRADO DE MESA/PAUTA:

01) - Adiado o julgamento do Agravo de Execução Penal N.º 8004113-44.2022.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, e Relatora do presente feito, decidiu retirá-lo de pauta, declarando-se impedida de julgar no processo, em razão da juntada de substabelecimento de fls.54-55.

02) - Adiado o julgamento do Agravo de Execução Penal N.º 2000358-28.1996.8.06.0001 de relatoria da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu retirá-lo de pauta, a pedido da E. Relatora do feito, Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 17h30min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subscrevo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício.

Bel. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 - TJCE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 20 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 13 DE JUNHO DE 2023.**PRESIDÊNCIA:** Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, em exercício.**COORDENADOR:** Belª. Cinthia Andréia Mesquita Silva**PRESENTES:** A Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA (virtualmente), e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda a Exma. Sra. Aline Miranda – Defensora Público Estadual. Ausente o Exmo Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO por se encontrar em gozo de férias. Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 19 do dia 06 de junho de 2023.**- JULGAMENTOS -****01 - Habeas Corpus Criminal N° 0625991-81.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte**

Impetrante: Antônio Raphael Cavalcante Assunção

Paciente: Willame Bandeira Lourenço de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**Decisão:** “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do presente *Habeas Corpus*, para CONCEDER a ordem, revogando a prisão preventiva do paciente em todos os feitos relacionados no presente *writ*, com a aplicação das medidas cautelares do art. 319, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras medidas sejam aplicadas pelo Juízo processante, ou de que seja decretada a prisão preventiva em caso de descumprimento. Expeçam-se os competentes



contramandados de prisão referentes aos processos 0200924-52.2022.8.06.0086; 0200922-82.2022.8.06.0086; 0200921-97.2022.8.06.0086; 0200946-13.2022.8.06.0086; 0201014-60.2022.8.06.0086; e os competentes alvarás de soltura em relação aos feitos 0200923-67.2022.8.06.0086; 0201015-45.2022.8.06.0086; 0200855-20.2022.8.06.0086, mediante o compromisso de cumprir as cautelares impostas, observado o disposto na Resolução nº 417/2021, do CNJ. Ressalte que esta E. Corte já expediu o contramandado de prisão no âmbito do feito nº 02001060-49.2022.8.06.0086, nos termos do voto do Relator.”

02 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626457-75.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Impetrante: Ari de Araújo Abreu Filho

Paciente: Thiago Soares da Silva

Advogado: Ari de Araújo Abreu Filho

Advogada: Stellamaris Pereira Alves

Advogado: Phillipe Lopes Silveira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o presente *mandamus*, para na extensão conhecida conceder a ordem, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas nos incisos I, IV e IX do artigo 319 do CPP, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. Determino, desde já, que se expeça e se cumpra o alvará de soltura em favor do paciente, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral renunciada pelo advogado, Dr. Ari de Araújo Abreu Filho em face da concessão da ordem.

03 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626318-26.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco César Mariano

Paciente: M. S. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente a impetração, para na extensão cognoscível denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

04 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626468-07.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Cruz

Impetrante: Jairo Araújo Brandão

Paciente: F. F. dos S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cruz

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.”

05 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626665-59.2023.8.06.0000 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Paulo Vitor dos Santos Gomes

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora.”

06 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626889-94.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Victor de Alencar Gomes Magalhães

Paciente: William Lima Dias

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgo prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora.”

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627270-05.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Impetrante: Eduardo Ronald Costa de Lima

Paciente: Francisco Edilson Pereira Nobre

Paciente: Antônio Jardel Rodrigues da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com a recomendação ao juízo impetrado que imprima celeridade no julgamento do feito, nos termos do voto da Relatora.”

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627444-14.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Crateús

Impetrante: Raphaela Holanda Farrapo

Paciente: Francisco Rai Rodrigues da Silva

Advogada: Raphaela Holanda Farrapo

Advogado: Lucas Arruda Rolim

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Crateús

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu o presente *mandamus*, nos termos do voto da Relatora.”

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620186-50.2023.8.06.0000 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Jair Moreira Caetano

Paciente: Anderson de Sousa Pimentel

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o *writ*, nos termos dos arts. 76, inc. XIV e 258 do Regimento Interno do TJCE, nos termos do voto da Relatora.”

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620852-51.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Granja

Impetrante: Samya Brilhante Lima

Paciente: Antônio Nilson do Amaral de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Granja

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente *writ*, determinando, de ofício, ao juiz coator que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito de declínio de competência formulado pela defesa do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0621618-07.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Impetrante: Kaio Galvão de Castro

Paciente: Antônio Marcos de Sousa Passos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o *writ*, nos termos dos arts. 76, inc. XIV e 258 do Regimento Interno do TJCE, nos termos do voto da Relatora.”

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624298-62.2023.8.06.0000 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Bruno Leão Brito

Paciente: Francisco Jonas Almeida Sena

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva, nos termos do voto da Relatora.”

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627026-76.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ricardo Rocha Lopes da Costa

Impetrante: Vinicius Bezerra Pizol

Paciente: Marcílio Pires de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do *writ*, nos termos do voto da Relatora.”

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627443-29.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Jair Moreira Caetano

Paciente: Jessivaldo da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA, determinando que o Juízo de origem adote os procedimentos necessários e analise, no prazo máximo de dez (10) dias, o pedido formulado nos autos da execução de nº 0152003-75.2012.8.06.0001, nos termos do voto do Relator.”

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627545-51.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Canindé

Impetrante: Mairson Ferreira Castro

Impetrante: Francisco Nandoval Alves Loiola

Impetrante: Carina Braúna Bruno

Paciente: Pedro Guilherme Teixeira Vieira

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Canindé

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do presente *habeas corpus*, mas para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626073-15.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Deliane Andrade de Almeida

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Francisco José Silva de Lima

Corréu: Marcelo Lima de Sousa

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar da paciente, nos termos do voto da Relatora.”

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626299-20.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: André Eugênio de Oliveira Quezado

Impetrante: Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo

Impetrante: Igor Pinheiro Coutinho

Paciente: Francisco Gleison Oliveira dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que redesigne a audiência de instrução para data mais próxima, nos termos do voto da Relatora.”

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626456-90.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Impetrante: Adriana Maria de Oliveira Martins

Paciente: Fernanda Rodrigues dos Santos Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Corréu: Joice Maria Feijó Freires

Corréu: Leonardo Farias Felix



Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus para DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar da paciente, nos termos do voto da Relatora.”

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626567-74.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Baturité

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Francisco Paulo Cesar Nunes

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do Habeas Corpus, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627022-39.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Lucas Gabriel Silva Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente Habeas Corpus e CONCEDEU a ordem pugnada, para conferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente alvará de soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627237-15.2023.8.06.0000 - 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia

Impetrante: Marcos Antônio Costa Silva

Impetrante: Rafael de Souza Costa

Paciente: Yasmin Santos Virgínio

Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia

Corréu: George Roberto Freitas Brígido

Corréu: Igor Pereira Rolim

Corréu: Kalebe de Sousa Paulino

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do writ para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar da paciente, nos termos do voto da Relatora.”

22 - Mandado de Segurança Criminal Nº 0624712-60.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará. Litisc.

Ativo: Cesariny Dias Campos. Litisc.

Ativo: Augusto César Soares Campos.

Advogado: Francisco César Azevêdo Lima (OAB/CE: 6077).

Advogado: José Erinaldo Dantas Filho (OAB/CE: 11200).

Advogado: Márcio Vitor Meyer de Albuquerque (OAB/CE: 13099).

Advogado: José Navarro (OAB/CE: 15980).

Advogado: Pedro Paulo Silva de Oliveira (OAB/CE: 23929).

Advogado: Francisco Meira Barbosa Filho (OAB/CE: 21957).

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu o writ impetrado e concedeu a segurança pleiteada para o fim de reformar a decisão obargada e desconstituir a multa processual aplicada, nos termos do Art. 265, do CPP, por não se identificar o efetivo abandono da causa autorizador da aplicação desta sanção, nos termos do voto da Relatora.”

23 - Apelação Criminal Nº 0004223-03.2019.8.06.0029 - Vara Única Criminal de Acopiara. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Luiz Serafim Uchoa.

Advogado: Thiago Batista de Carvalho (OAB/CE: 25941).

Advogada: Jessica Luana Felipe Souza (OAB/CE: 31958).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, por vislumbrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, para determinar que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pela Procuradoria de Justiça, Exma. Procuradora Maria Magnólia Barbosa da Silva, pelo tempo regimental, ratificando o parecer para não provimento do pedido, seguida de manifestação oral virtual pelo advogado, Dr. Thiago Batista de Carvalho.

24 - Agravo de Execução Penal Nº 8004649-55.2022.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Márcio de Souza Monteiro Filho.

Advogada: Aline Caetano de Souza (OAB/CE: 35016).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pela advogada, Dra. Aline Caetano de Souza, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça que ratificou o parecer dos autos.

25 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0035201-70.2015.8.06.0071 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Manoel Ivan Pedroza.

Recorrida: Ana Lúcia Gomes Silveira.



Recorrida: Angélica Limaverde Carvalho.
Recorrido: Antônio Afonso Siqueira Gonçalves.
Advogado: Sérgio Bruno Araújo Rebouças (OAB/CE: 18383).
Advogado: Gilberto Antônio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE: 27722).
Advogado: Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE: 25679).
Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE: 33976).
Advogado: Francisco Leopoldo Martins Filho (OAB/CE: 10129).
Recorrido: Édio Oliveira Nunes.
Advogado: Marcos Yuji Igaki (OAB/CE: 11851).
Recorrido: José Alves Lobo.
Recorrido: Manoel Magalhães Lobo Neto.
Advogado: Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto (OAB/CE: 11730).
Advogado: Fernando Barreto Xenofonte (OAB/CE: 10543).
Recorrido: Walter José Pereira dos Santos.
Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva (OAB/CE: 16629).
Advogado: Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB/CE: 2799).
Recorrida: Angélica Bezerra Lessa.
Advogado: Stênio Rolim de Oliveira (OAB/CE: 17880).
Advogado: José Jefferson Campos de Santana (OAB/CE: 20824).
Recorrida: Eugênia Marta Nunes Mendes.
Advogado: Ramon Souza Lima (OAB/CE: 23730).
Advogada: Thamires Tabata Gonçalves de Ferreira Gomes (OAB/CE: 25636).
Recorrido: George Érico de Alencar Braga Borges.
Advogado: Guilherme César de Alencar Braga Borges (OAB/CE: 19931).
Advogada: Renata de Alencar Braga Borges (OAB/CE: 15616).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, declarando nula a decisão de fls. 2376/2402, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Manifestação realizada virtualmente pela Procuradoria de Justiça, no tempo regimental, seguida de Sustentação Oral realizada pelo advogado, Dr. Felinto Alves Martins Filho.

26 - Apelação Criminal Nº 0050227-93.2020.8.06.0181 - Vara Única da Comarca de Várzea Alegre.

Apelante: J. P. de S. G..

Advogado: Luiz Ricardo de Moraes Costa (OAB/CE: 28980).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, mantendo sem reparos a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Luiz Ricardo de Moraes Costa, no tempo regimental, seguida da manifestação da Procuradoria de Justiça, que ratificou o parecer dos autos.

27 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0201160-07.2023.8.06.0300 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia.

Recorrente: Gabriel Wilson Soares Lima.

Advogado: Francisco Jackson Alves Lima (OAB/CE: 11212).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente recurso, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Francisco Jackson Alves Lima, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça que ratificou o parecer acostado aos autos.

28 - Conflito de Jurisdição Nº 0001847-92.2023.8.06.0000 - Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia

Suscitante: Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Terceiro: A. W. F. da S.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Conflito de Jurisdição, nos termos do voto do Relator.”

29 - Conflito de Jurisdição Nº 0002591-87.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Crateús

Terceiro: K. W. S. B.

Terceiro: W. A. D.

Terceiro: V. F. de M.

Terceiro: A. R. S. de M.

Terceiro: D. S. M.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Crateús-CE., nos termos do voto do Relator.”

30 - Conflito de Jurisdição Nº 0000552-20.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Suscitante: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte

Terceiro: Helton Pinto Sales



Terceiro: Antônio de Moraes Sousa
Terceiro: Fabiano Barbosa da Cruz Lima

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Jurisdição, julgando-o procedente, declarando competente para apreciação do feito sob nº 0014307-76.2021.8.06.0293, o Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Guaraciaba do Norte, nos termos do voto da Relatora.”

31 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0631179-89.2022.8.06.0000/50000 - Vara Única da Comarca de Ubajara

Embargante: Google Brasil Internet Ltda.

Embargante: Google LLC

Advogado: Eduardo Bastos Furtado de Mendonça

Advogado: Beatriz Costa da Silveira Barros

Advogado: Fernando Sanchez de Souza

Advogado: Felipe Mendonça Terra

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os aclaratórios paracorriger materialmente o número da ação penal, sem efeitos Modificativos, nos termos do voto da Relatora.”

32 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0052267-61.2020.8.06.0112/50000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Embargante: Cícero Batista Gomes Lúcio

Advogado: Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, acolheu os presentes embargos, a fim de arbitrar os honorários sucumbenciais no valor de um salário mínimo, a serem pagos por Auricélia Bezerra em favor de Paolo Giorgio Quezado Gurgel e Silva, nos termos do voto do Relator.”

33 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0623014-19.2023.8.06.0000/50000 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Embargante: Fabiano Alves de Souza

Advogado: Luccas Conrado Pereira Cipriano

Advogado: Francisco Valdemício Acioly Guedes

Advogado: João Marcelo Lima Pedrosa

Advogado: Renan Benevides Franco

Advogado: Alex Xavier Santiago da Silva

Advogado: André Eugênio de Oliveira Quezado

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, REJEITOU os embargos declaratórios, por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 619, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.”

34 - Embargos de Declaração Criminal Nº 8005456-75.2022.8.06.0001/50000 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Embargante: Everton Silva Bezerra

Advogado: Henrique Barbosa Trajano

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator.”

35 - Apelação Criminal Nº 0004771-34.2013.8.06.0095 - Vara Única da Comarca de Ipu.

Apelante: Francisco Odenísio Pinto Lopes.

Advogado: Diego de Carvalho Rodrigues (OAB: /CE 19646).

Advogado: José Amsterdam Gomes Rodrigues (OAB/CE: 4648).

Advogada: Lorena de Carvalho Rodrigues (OAB: /CE 34908).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso proposto para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.”

36 - Apelação Criminal Nº 0005174-93.2012.8.06.0141 - Vara Única da Comarca de Paraipaba.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Carlos Antônio Sabino de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, e determinar que o réu Carlos Antônio Sabino de Sousa seja submetido a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, § 3º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

37 - Apelação Criminal Nº 0007132-67.2018.8.06.0121 - 1ª Vara da Comarca de Massapê.

Apelante: Francisco Cordeiro.

Advogado: Mairson Ferreira Castro (OAB/CE: 20026).

Advogada: Carina Braúna Bruno (OAB/CE: 35485).

Advogado: Ian Belém Falcão (OAB/CE: 44031).

Advogado: Francisco Nandoval Alves Loiola (OAB/CE: 40087).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer ministerial, mantendo incólume a decisão do Tribunal do Júri, nos termos acima esposados, nos termos do voto da Relatora.”

**38 - Apelação Criminal Nº 0010013-60.2020.8.06.0181 - Vara Única da Comarca de Várzea Alegre.**

Apelante: A. E. V..

Advogado: Vinícius de Lima Alcântara (OAB/CE: 45130).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e negou o provimento ao recurso de defesa, nos termos do voto da Relatora."

39 - Apelação Criminal Nº 0011988-38.2021.8.06.0293 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá.

Apelante: Francisca Helderlândia Furtado de Sousa.

Advogada: Thalyta Magalhães Castelo (OAB/CE: 19334).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora."

40 - Apelação Criminal Nº 0012125-54.2020.8.06.0293 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: Jéssica da Costa Maximino.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso defensivo, para neutralizar vetor da culpabilidade, aplicar minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; modificar o regime prisional para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do voto da Relatora."

41 - Apelação Criminal Nº 0012583-37.2021.8.06.0293 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: Matheus Reinaldo da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento do recurso para absolver o apelante do crime de receptação por insuficiência de provas, nos termos do voto da Relatora."

42 - Apelação Criminal Nº 0016342-85.2017.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Apelante: Edwagner de Sousa Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para dar-lhe provimento, reduzindo-se a pena aplicada, com a consequente alteração do regime prisional inicial e substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de Direitos, nos termos do voto da Relatora."

43 - Apelação Criminal Nº 0017628-83.2014.8.06.0158 - Vara Única Criminal de Russas.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Raimundo Nonato da Costa Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora."

44 - Apelação Criminal Nº 0038681-43.2013.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: José Fabio Rodrigues da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso apelatório para, na parte cognoscível, dar-lhe parcial provimento, bem como declarou, de ofício, extinta a punibilidade do recorrente, exclusivamente em relação ao delito tipificado no art. 307 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva intercorrente. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora."

45 - Apelação Criminal Nº 0045769-35.2013.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Zayon Clayton Goncalves da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo, nos termos do voto da Relatora."

46 - Apelação Criminal Nº 0050012-34.2020.8.06.0047 - Vara Única Criminal de Baturité.

Apelante: F. E. da S. S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de defesa tão somente para redimensionar a pena fixada ao crime de ameaça, nos termos do voto da Relatora."

47 - Apelação Criminal Nº 0053430-68.2021.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: Maria Jessica Lopes Almeida.



Advogado: Francisco Tadeu de Oliveira Costa Filho (OAB/CE: 45393A).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso apelatório e, na parte cognoscível, negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

48 - Apelação Criminal Nº 0200448-46.2020.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Juliana Kelle Sena.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

49 - Apelação Criminal Nº 0200482-13.2023.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Russas. Apelante: F. J. da S..

Advogado: Francisco César Mariano (OAB/CE: 20991).

Advogado: Pedro Illgner Miranda Lima (OAB/CE: 43530).

Apelado: G. A. M..

Advogada: Míria Flaviana Fontes (OAB/CE: 38626).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar provimento ao recurso interposto, mantendo sem reparos a sentença vergastada que fixou medida protetiva em face do recorrente, nos termos do voto da Relatora.”

50 - Apelação Criminal Nº 0200734-66.2022.8.06.0029 - Vara Única Criminal de Acopiara. Apelante: J. R. B. D.

Advogado: Ericles de Olinda Bezerra (OAB/CE: 41130).

Advogado: Túlio Alves Piancó (OAB/CE: 42491).

Advogado: Antônio Euberlan Rodrigues Lima (OAB/CE: 40660).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, porém, de ofício, redimensionou a pena em definitivo do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, ao passo em que manteve sem reparos a pena fixada na origem quanto ao crime do art. 129, §13º, do Código Penal, mantendo o cumprimento de pena no regime aberto, nos termos do voto da Relatora.”

51 - Apelação Criminal Nº 0205629-91.2021.8.06.0001 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ednilson Ribeiro da Rocha.

Advogada: Catiane Almeida da Silva (OAB/CE: 29554).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do voto da Relatora.”

52 - Apelação Criminal Nº 0243577-33.2022.8.06.0001 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco José Alonso Melo de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso apelatório para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

53 - Apelação Criminal Nº 0256240-48.2021.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Marcos Emanuel Teixeira dos Santos.

Advogado: Alexandre Lima da Silva (OAB/CE: 9054).

Advogada: Juliane da Costa Negreiros (OAB/CE: 44786).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença impugnada, nos termos do voto da Relatora.”

54 - Apelação Criminal Nº 0278014-03.2022.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Yan Carlos do Nascimento Basílio.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

55 - Apelação Criminal Nº 0288883-59.2021.8.06.0001 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Gerson dos Santos Marques.

Advogado: Lucas Pinheiro Cavalcante Cidrão (OAB/CE: 34508).

Advogado: Kaio Galvão de Castro (OAB/CE: 31507).

Apelante: Gabriel Pereira de Souza.

Apelante: Pedro Augusto Mota Pinto.

Apelante: Jorge Mayron Teixeira da Silva.



Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos de apelação para negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

56 - Apelação Criminal Nº 0786254-02.2014.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apte/Apdo: Jheimmyson da Silva Santiago.

Advogado: Marcos Antônio dos Santos Góis (OAB/CE: 17083).

Advogada: Andressa de Nazaré Cordeiro Gondim (OAB/CE: 27425).

Apte/Apdo: Francisco Antônio Luciano Rodrigues Silva.

Advogado: Joel Pinto Tavares (OAB/CE: 18825).

Apte/Apdo: Wallisson Eduardo de Abreu. Apte/Apdo: José Leonardo de Sousa Santos. o: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, declarou a nulidade da prova, de ofício, em face da indevida violação de domicílios, absolvendo os recorrentes com amparo art. 386, II, do Código de Processo Penal, benefício que estendeu ao corréu Francisco Antônio Luciano Rodrigues Silva nos termos do art. 580 do CPP; em consequência julgou prejudicado o exame de mérito dos recursos propostos, nos termos do voto da Relatora.”

57 - Agravo de Execução Penal Nº 0006621-72.2014.8.06.0133 - 1º Vara da Comarca de Nova Russas.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Rafael Tavares de Sousa.

Advogada: Hina Mirella Vilar Portela Aguiar (OAB/CE: 17179).

Advogada: Iana Silva Machado (OAB/CE: 24572).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente Agravo em Execução, revogando a decisão atacada em sua parte dispositiva que concedeu remição em relação ao trabalho não havendo prejuízo de uma nova análise pelo juízo de origem com uma nova certidão expedida pelo órgão prisional constando os dias efetivamente trabalhados pelo apenado com uma carga horária como determina o art. 33 da LEP, nos termos do voto da Relatora.”

58 - Agravo de Execução Penal Nº 0020278-16.2019.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Iuri Ferreira Barbosa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente agravo em execução, para anular a decisão através da qual foi declarada a extinção de punibilidade da agente pelo cumprimento da pena imposta e, por conseguinte, os atos dela provenientes, nos termos do voto da Relatora.”

59 - Agravo de Execução Penal Nº 0032332-14.2019.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Antônio Paulo Honorata da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução e denegou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão, nos termos do voto da Relatora.”

60 - Agravo de Execução Penal Nº 0045073-91.2016.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Francisco de Assis Evangelista.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução e denegou-lhe provimento, mantendo a extinção da punibilidade do agravado, haja vista a comprovação da sua hipossuficiência; com respaldo no entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do Resp 1.785.861/SP (em sede de recurso repetitivo), nos termos do voto da Relatora.”

61 - Agravo de Execução Penal Nº 0056668-24.2015.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: G. C. dos S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, merecendo reparo a decisão impugnada. Comunique-se o juízo executório para que tome as providências necessárias à progressão de regime, devendo atentar à necessidade de cumprimento de condições expostas, nos termos do voto da Relatora.”

62 - Agravo de Execução Penal Nº 2000234-59.2007.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Antônio Marcos Lima da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução e denegou-lhe provimento, mantendo a extinção da punibilidade do agravado, haja vista a comprovação da sua hipossuficiência; com respaldo no entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do Resp 1.785.861/SP (em sede de recurso repetitivo), nos termos do voto da Relatora.”

63 - Agravo de Execução Penal Nº 2000476-67.1997.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Rogério Pereira Gonçalves.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.



Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente agravo em execução, para anular a decisão através da qual foi declarada a extinção de punibilidade da agente pelo cumprimento da pena imposta e, por conseguinte, os atos dela provenientes, nos termos do voto da Relatora.”

64 - Agravo de Execução Penal Nº 8000064-15.2022.8.06.0112 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Edilson Dantas de Melo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente Agravo em Execução, revogando a decisão atacada em sua parte dispositiva que concedeu remição em relação ao trabalho não havendo prejuízo de uma nova análise pelo juízo de origem com uma nova certidão expedida pelo órgão prisional constando os dias efetivamente trabalhados pelo apenado com uma carga horária como determina o art. 33 da LEP, nos termos do voto da Relatora.”

65 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0007064-59.2013.8.06.0100 - Vara Única Criminal de Itapajé.

Recorrente: Carlos Antônio Brandão Pereira.

Advogado: Francisco Jorge Gomes de Mesquita (OAB/CE 37377).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo desprovimento do recurso, mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

66 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0009494-40.2017.8.06.0133 - 1º Vara da Comarca de Nova Russas.

Recorrente: Francisco José Farias Cid.

Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB/CE: 27845).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente recurso para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, mantendo incólume a sentença de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

67 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0010224-44.2023.8.06.0035 - Vara Única Criminal de Aracati.

Recorrente: Lucileudo da Silva Sousa.

Advogado: José Augusto Neto (OAB/CE: 11514).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo desprovimento do recurso, mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

68 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0200017-61.2022.8.06.0156 - 1ª Vara da Comarca de Redenção.

Recorrente: Antônio Bezerra Fernandes Júnior.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e denegou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

69 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0238030-80.2020.8.06.0001 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Thiago Cirilo de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e denegou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

70 - Apelação Criminal Nº 0004156-64.2018.8.06.0064 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: L. T. A..

Advogado: Francisco Freires Barros (OAB/CE: 4124).

Advogado: Gleidson Gomes Silva (OAB/CE: 26706).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando-se, por consequência, o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.”

71 - Apelação Criminal Nº 0004432-71.2013.8.06.0161 - Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú.

Apelante: Benedito Elias Canafistula.

Advogado: Rafael Igor de Vasconcelos (OAB/CE: 44653).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando-se, por consequência, o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.”

72 - Apelação Criminal Nº 0004858-36.2016.8.06.0078 - Vara Única da Comarca de Fortim.

Apelante: Francisco Wellington Monteiro dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora.”

73 - Apelação Criminal Nº 0050714-46.2021.8.06.0143 - Vara Única da Comarca de Pedra Branca.

Apelante: Erivaldo de Araújo Soares Júnior.

Advogado: Erivaldo de Araújo Soares Júnior (OAB/CE: 44278).



Apelado: Estado do Ceará.

Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando o valor dos honorários advocatícios arbitrados para R\$ 4.750,36 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), a serem pagos pelo Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatora.”

74 - Apelação Criminal Nº 0118722-70.2008.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Rafael Castro Miranda.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando-se, por consequência, o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.”

75 - Apelação Criminal Nº 0152493-24.2017.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Mickael Arruda de Araújo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando-se, por consequência, o presente recurso, nos termos do voto da Relatora.”

76 - Apelação Criminal Nº 0181625-58.2019.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ingrid Tainá Miguel da Cunha.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao recurso, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ingrid Taina Miguel da Cunha em relação ao crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990), pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, consoante art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, art. 109, VI, e art. 115, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.”

77 - Apelação Criminal Nº 0379867-75.2010.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Mário Atila Sousa Teixeira.

Advogado: Antônio Kleiner Pimentel de Araújo (OAB/CE: 30281).

Apelante: Douglas Moreira Teixeira.

Advogado: Luiz Márcio Greyck Martins (OAB/CE: 24165).

Advogado: Luiz Renê Oliveira Martins (OAB: /CE 37580).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, declarou a extinção da punibilidade dos réus pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Relatora.”

78 - Apelação Criminal Nº 0001538-31.2018.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Cratéus.

Apelante: Francisco Eudes Morais Saraiva.

Advogado: Wellington Lucas Azevedo Santana (OAB/CE: 40210).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do recurso de apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta ao apelante FRANCISCO EUDES MORAIS SARAIVA para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do voto da Relatora.”

79 - Apelação Criminal Nº 0004354-83.2018.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Crateús. Apelante: Marcelo Gomes da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a pena imposta na sentença, nos termos do voto do Relator.”

80 - Apelação Criminal Nº 0006177-63.2009.8.06.0117 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú.

Apelante: Francisco Ferreira da Silva Filho.

Advogado: Francisca Islana de Souza Silva (OAB/CE: 48098).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

81 - Apelação Criminal Nº 0009826-44.2018.8.06.0077 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Apelante: Ataliba Rodrigues de Sousa.

Advogado: Davi Portela Muniz (OAB/CE: 32573).

Advogado: João Muniz Filho (OAB/CE: 5741).



Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto e NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

82 - Apelação Criminal Nº 0010253-39.2020.8.06.0055 - Vara Única Criminal de Canindé.

Apelante: Francisco Marcondes Lima Maciel.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto e, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

85 - Apelação Criminal Nº 0050316-66.2020.8.06.0133 - 1ª Vara da Comarca de Nova Russas.

Apelante: Antônio Mardônio Castro Pereira.

Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB/CE: 27845).

Apelante: Gonçalo Lopes de Oliveira.

Advogado: João Paulo Júnior (OAB/CE: 11081).

Advogado: Aldenir de Souza Leopoldino (OAB/CE: 31061).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

84 - Apelação Criminal Nº 0069288-39.2016.8.06.0064 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: José Evilásio Teixeira de Matos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, acerca das reformas realizadas na sanção imposta ao recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

85 - Apelação Criminal Nº 0200068-57.2019.8.06.0001 - 1ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Cicero Josivan Gonçalves Pereira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Relator.”

86 - Apelação Criminal Nº 0200525-08.2022.8.06.0091 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Apelante: Francisco de Assis da Silva.

Advogado: Francisco Jayson Gonçalves Lima (OAB/CE: 43522).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, votou no sentido de CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

87 - Apelação Criminal Nº 0205629-23.2023.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Girleyson de Sousa Lavor.

Advogado: Hélio Ribeiro Coelho Júnior (OAB/CE: 32055).

Advogado: Francisco José Teixeira da Costa (OAB/CE: 24045).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

88 - Apelação Criminal Nº 0975456-86.2000.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apte/Apdo: João Batista de Sousa Neto.

Advogado: Cícero Sousa de Luna (OAB/CE: 12950).

Apelado: José Messias Teixeira de Freitas.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, DECLAROU EXTINTA a punibilidade de João Batista de Sousa Neto, em virtude da prescrição superveniente, restando prejudicada a análise do mérito do recurso, e CONHECEU da Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. nos termos do voto do Relator.”

89 - Agravo de Execução Penal Nº 0035245-03.2018.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Francisco Santiago de Sousa Bastos.



Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

90 - Agravo de Execução Penal Nº 0035534-96.2019.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: José Eudes Santana.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

91 - Agravo de Execução Penal Nº 0061154-86.2017.8.06.0064 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Charles Vicente Cruz.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão recorrida, enquanto não seja cumprida a pena de multa ou efetivamente comprovada a impossibilidade de cumpri-la, nos termos do voto do Relator.”

92 - Agravo de Execução Penal Nº 0066379-24.2013.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: José Roberto Lopes de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

93 - Agravo de Execução Penal Nº 0180771-45.2011.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Luís Paulo Ferreira da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

94 - Agravo de Execução Penal Nº 2007588-43.2004.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: José Edmar Tomaz de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Agravo em Execução interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

95 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0012734-88.2014.8.06.0053 - 1ª Vara da Comarca de Camocim.

Recorrente: Ricardo dos Santos Ferreira de Araújo.

Advogado: Raimundo Rosivan do Nascimento (OAB/CE: 24956).

Recorrente: Roberto do Nascimento Rocha.

Advogado: Eleones Rodrigues Monteiro Filho (OAB/CE: 36053).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

96 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0051693-80.2021.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Recorrente: M. de S. M..

Recorrente: M. de A. P..

Recorrente: J. E. M. S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrente: F. J. F. L..

Advogada: Maria Érica Damasceno Rabelo (OAB/CE: 41882).

Advogada: Jacqueline Chaves Bessa (OAB/CE: 21692).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

97 - Apelação Criminal Nº 0001526-17.2019.8.06.0091 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Apelante: J. de M. S..

Advogado: Francisco Diassis do Carmo Carlos (OAB/CE: 40417).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se a condenação e redimensionando-se, de ofício, a pena aplicada, nos termos do voto da Relatora.”

98 - Apelação Criminal Nº 0002137-78.2019.8.06.0055 - Vara Única Criminal de Canindé.

Apelante: C. G. S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção integral do



ato sentencial hostilizado, nos termos do voto da Relatora.”

99 - Apelação Criminal Nº 0050577-29.2020.8.06.0166 - 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu.

Apelante: F. C. da S..

Advogado: Fernando Carlos Nobre (OAB/CE: 31919).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

100 - Apelação Criminal Nº 0201275-73.2022.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Cratêus.

Apelante: B. C. B..

Advogada: Bruna Brígida Bezerra Torres (OAB/CE: 26075).

Apelada: M. A. R. B..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

101 – Agravo de Execução Penal Nº 0014914-63.2019.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Maria Natália Gonçalves.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade por cumprimento integral da pena e determinou o arquivamento dos autos, devendo ser executada a pena de multa e aguardar o seu cumprimento ou que seja comprovada a absoluta hipossuficiência da apenada, nos termos do voto da Relatora.”

102 - Agravo de Execução Penal Nº 0031172-19.2012.8.06.0091 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Cícero Ferreira Gondim.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade por cumprimento integral da pena e determinou o arquivamento dos autos, devendo ser executada a pena de multa e aguardar o seu cumprimento ou que seja comprovada a absoluta hipossuficiência do apenado, nos termos do voto da Relatora.”

103 - Agravo de Execução Penal Nº 0038902-21.2016.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Dione Carlos Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.”

104 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0009649-19.2014.8.06.0175 - 1ª Vara da Comarca de Trairi.

Recorrente: Francisco Fernando Barbosa Sancho.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

105 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0010056-46.2023.8.06.0066 - Vara Única da Comarca de Cedro.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: W. M. P..

Advogado: Amanda Kelly Rocha de Oliveira (OAB/CE: 42814).

Advogado: José Amarilo Sampaio (OAB/CE: 4788).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, cassada a Decisão recorrida e decretada a prisão preventiva do recorrido, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

106 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0010156-02.2023.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: José Claudiney Sousa da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

107 - Remessa Necessária Criminal Nº 0108879-03.2016.8.06.0001 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Autor: Denildo Teixeira de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Remetente: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao reexame *ex officio* para confirmar a decisão que declarou a reabilitação de Denildo Teixeira de Sousa em todos os seus efeitos, nos termos do voto da Relatora.”



Total de processos julgados: 107 (Cento e sete) processos.

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0154613-16.2012.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu adiar o julgamento do presente feito, face à ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, Relator do processo (Art. 82, § 3º do RITJCE), em razão do gozo de férias.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0023630-50.2017.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu adiar o julgamento do presente feito, face ao pedido do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do processo, que resolveu adiá-lo para a sessão desimpedida de 27/06/2023.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0040096-19.2013.8.06.0112** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu adiar o julgamento do presente feito, face ao pedido do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do processo, que resolveu adiá-lo para a sessão desimpedida de 27/06/2023.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0097953-81.2015.8.06.0167** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu adiar o julgamento do presente feito, face ao pedido do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do processo, que resolveu adiá-lo para a sessão desimpedida de 27/06/2023.

RETIRADO DE MESA/PAUTA:

01) - Adiado o julgamento do Mandado de Segurança Criminal N.º **0640366-24.2022.8.06.0000**, vez que após anunciado o presente processo, a Eminente Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente da 1ª Câmara Criminal, em exercício, o **retirou de pauta**, a pedido da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Relatora do presente feito.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h56min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subscrovo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício.

Bel. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 - TJCE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 21 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, em exercício.

COORDENADOR: Belª. Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTES: A Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA (virtualmente), e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. José Laerte Marques Damasceno – Defensor Público Estadual. Ausente o Exmo Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO por se encontrar em gozo de férias. Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 20 do dia 13 de junho de 2023.

- JULGAMENTOS -

01 - Habeas Corpus Criminal N.º 0623101-72.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Leandro Duarte Vasques

Impetrante: Antônio de Holanda Cavalcante Segundo

Impetrante: Afonso Roberto Mendes Belarmino

Impetrante: Gabriellen Carneiro de Melo

Impetrante: Marina Torquato Brasil

Impetrante: José Célio Arruda Sabino Neto

Paciente: Francisco José Rodrigues de Sousa

Advogado: Leandro Duarte Vasques

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Fernando Kaio de Matos Brito

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente *writ* para conceder a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente concedida, aplicando-se ao paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV, V e IX, do CPP, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo das medidas que o Juízo *a quo* entenda necessárias, cujo descumprimento poderá implicar a decretação do ergástulo preventivo, nos termos do art. 312, § 1º, do CPP, nos termos do voto da Relatora”.

02 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627504-84.2023.8.06.0000 - 2º Juizado de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Impetrante: F. V. A. G.



Impetrante: J. M. L. P.
Impetrante: R. B. F.
Impetrante: A. X. S. da S.
Impetrante: L. C. P. C.
Impetrante: P. A. M. de A.
Paciente: J. de J. do N.

Advogado: Luccas Conrado Pereira Cipriano

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu do writ impetrado e, em análise ex officio, denegou a ordem requestada, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação oral realizada presencialmente, pelo Dr. Luccas Conrado Pereira Cipriano, no tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público, em manifestação, ratificou o parecer constante dos autos.

03 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627476-19.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Mário Jorge Ribeiro

Impetrante: Francisco Osiete Cavalcante Neto

Paciente: Uelton Moreira de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem impetrada, todavia, determinou, de ofício, que o juízo primevo revise a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora”.

04 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627273-57.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Camocim

Impetrante: Glaubeson Costa dos Santos

Paciente: Francisco Breno Lima de Almeida

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de Habeas Corpus, para CONCEDÊ-LA, e revogar a medida cautelar prevista no art. 319, IX, do Código de Processo Penal, permanecendo inalteradas as demais medidas cautelares fixadas, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral pelo advogado Glaubeson Costa dos Santos, não realizada face à concessão da ordem.

05 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626721-92.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Impetrante: Francisco Fábio Mendes Souza

Paciente: F. T. R. de S.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora”.

06 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626785-05.2023.8.06.0000 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Marcelo Gomes Torquato

Paciente: Marcos Aurélio da Conceição de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora”.

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626821-47.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus

Impetrante: Eduardo Ronald Costa de Lima

Paciente: João Eduardo de Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora”.

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626920-17.2023.8.06.0000 - 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Felipe Vasconcelos Feitosa

Paciente: Jefferson de Abreu Alexandrino

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente habeas corpus, nos termos do voto da Relatora”.

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627164-43.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Marcelo Brandão

Impetrante: Sônia Marina Chacon Brandão

Impetrante: Bruno Chacon Brandão

Paciente: D. B. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de habeas corpus, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora”.

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627442-44.2023.8.06.0000 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Jair Moreira Caetano

Paciente: João Marcos de Souza Moura

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, para determinar a apreciação dos pedidos formulados pela defesa pela autoridade coatora, o Juízo de Direito da 1ª Vara



do Júri da Comarca de Fortaleza, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da determinação, nos termos do voto da Relatora”.

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620382-20.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Normando Alves Rodrigues

Paciente: Francisco Jean Lucas Santiago Roque

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* impetrado, ante a prejudicialidade de sua parcela, denegando a ordem na extensão cognoscível, mantendo a prisão preventiva do paciente e indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do voto da Relatora”.

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620952-06.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Lucas Teófilo Lima Cruz Farias Cavalcante

Paciente: José Itamar Felipe Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora”.

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0621791-31.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo de Custódia da Comarca de Caucaia

Impetrante: Luiz Paulo Lima Cavalcante

Paciente: L. S. de A.

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo de Custódia da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, nos termos do voto da Relatora”.

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622251-18.2023.8.06.0000 - 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Fernanda Cavalcante de Melo

Paciente: Daniel Victor França de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Samuel Kamardely Souza Silva

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora”.

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623516-55.2023.8.06.0000 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Jacqueline Chaves Bessa

Paciente: Marcos Vinícius Moraes de Sousa Costa

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora”.

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623743-45.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Rhaviny de Oliveira Mariano

Paciente: Alexsandro Xavier da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora”.

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623887-19.2023.8.06.0000 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Marcos Pereira Sousa

Impetrante: Alberto Lucas Nogueira Lima

Paciente: Fernando Kaio de Matos Brito

Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora”.

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624296-92.2023.8.06.0000 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Bruno Leão Brito

Paciente: Tarlison Mateus Freitas

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente *writ*, para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora”.

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625201-97.2023.8.06.0000 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Tarciano dos Anjos Oliveira

Paciente: Jurandi Araújo dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora”.

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626103-50.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Alberto Lucas Nogueira Lima

Paciente: Carlos Felipe Sousa Pires

Advogado: Alberto Lucas Nogueira Lima

Advogado: Marcos Pereira Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente *writ*, para denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido. De ofício, em face do recurso de apelação interposto, determino que o Juízo de Origem expeça, no prazo máximo de 10 dias, a Guia de Execução Provisória e providencie seu cadastro no sistema SEEU, a fim



de que o juízo da execução penal, transfira o paciente para o estabelecimento prisional compatível com a execução da pena a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Relatora”.

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627040-60.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Ibiapina

Impetrante: Francisco Artur de Oliveira Porto

Paciente: Manuel Sousa Castelo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibiapina

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o *writ*, nos termos dos arts. 76, inc. XIV e 258 do Regimento Interno do TJCE, nos termos do voto da Relatora”.

22 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627168-80.2023.8.06.0000 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Lucas Andrade dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Corréu: Otávio da Conceição

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora”.

23 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627542-96.2023.8.06.0000 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: João Damasceno dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora”.

24 - Habeas Corpus Criminal Nº 0641651-52.2022.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Farias Brito

Impetrante: José João Araújo Neto

Paciente: J. E. de L. V.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Farias Brito

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ* impetrado, mas para denegar a ordem, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora”.

25 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627685-85.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Impetrante: Dayvis de Oliveira Lopes

Impetrante: Elaine Pereira Bezerra

Paciente: D. de S. C.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

26 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627832-14.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Granja

Impetrante: Jovanka Baptista da Silva

Paciente: Pedro Cláudio Carvalho dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Granja

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, na parte cognoscível, nos termos do voto do Relator.”

27 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627834-81.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Impetrante: Francisco Marcelo Brandão

Impetrante: Sônia Marina Chacon Brandão

Impetrante: Bruno Chacon Brandão

Paciente: José Flávio de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.”

28 - Habeas Corpus Criminal Nº 0628040-95.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Raimundo Nazion do Nascimento

Paciente: Flávio Carlos da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para CONCEDÊ-LA, substituindo a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, incisos I, IV e IX, do CPP, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, conferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 315, *caput*, do CPP, e art. 9º, da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sem prejuízo de renovação caso seja demonstrada a necessidade, mediante decisão fundamentada da autoridade coatora. (...) Expeça-se e cumpra-se alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares, em favor de FLÁVIO CARLOS DA SILVA, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do voto do Relator.”

29 - Habeas Corpus Criminal Nº 0002196-95.2023.8.06.0000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Francisco Jair Moreira Caetano



Paciente: Francisco Arnaldo da Silva Gomes
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu em parte do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

30 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626144-17.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: Francisco José de Castro Gomes Dias
Paciente: Lúcio Antônio de Castro Gomes Filho
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú
Corréu: Lúcio Walderk Fialho Silva
Corréu: Eliezio Ferreira Maia Júnior
Corréu: Gílson Valério da Silva

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus*, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

31 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627238-97.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Impetrante: César Augusto Rebouças
Paciente: Antony Carlos da Silva Abreu
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

32 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627428-60.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Samir David Ferreira e Silva
Paciente: Maria Geiza Costa dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *Habeas Corpus* para DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

33 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627514-31.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Trairi

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará
Paciente: Francisco Joase Rodrigues da Mota
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

34 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627671-04.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará
Paciente: Carlos Henrique Ribeiro do Nascimento
Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente *habeas corpus* e CONCEDEU a ordem requestada, para dispensar o paciente do pagamento de fiança, nos termos do artigo 350 c/c § 1º, inciso I, do artigo 325, do CPP, nos termos do voto da Relatora.”

35 - Agravo de Execução Penal Nº 8004113-44.2022.8.06.0001 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Iara Cristina Barbosa de Castro.
Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE: 3183).
Advogado: Eduardo Diogo Diógenes Quezado (OAB/CE: 39742).
Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou provimento ao presente Agravo em Execução, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente, pelo advogado, Dr. Eduardo Diogo Diógenes Quezado, no tempo regimental, pugnando pelo provimento do agravo. O Ministério Público, em manifestação, ratificou o parecer dos autos.

36 - Conflito de Jurisdição Nº 0002507-86.2023.8.06.0000 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza
Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Delitos e Organizações Criminosas de Fortaleza
Terceiro: Ivanildo Nogueira Filho
Terceira: Marilianny Patrício Nobre
Terceiro: Rômulo Hayala Cavalcante Matias
Terceiro: Erlon Paiva de Souza

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo suscitante da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza para processar e julgar o presente feito, nos termos do voto da Relatora”.

37 - Conflito de Jurisdição Nº 0002647-23.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz

Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz
Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal de Aquiraz
Terceiro: F. B. da C.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do conflito de jurisdição em análise para declarar a competência da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz, ora suscitado, para processar e julgar o Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência no contexto de violência doméstica (Processo nº 0012104-16.2019.8.06.0034), nos termos do



voto da Relatora”.

38 - Conflito de Jurisdição Nº 0001823-64.2023.8.06.0000 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Suscitado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral

Terceiro: Marilda Amâncio Galdino

Terceiro: Francisco Alex Carlos Paiva

Terceira: Maria de Fátima Silveira Paiva

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Conflito Negativo de Jurisdição, declarando competente para apreciação do feito sob nº 0010288-46.2023.8.06.0167, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral, nos termos do voto da Relatora.”

39 - Agravo Interno Criminal Nº 0625926-86.2023.8.06.0000/50000 - 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo.

Agravante: Gonçalo Vitorino de Oliveira

Advogado: Luís Carlos Gracini Júnior

Agravado: 1ª Câmara Criminal do TJCE

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente agravo, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora”.

40 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0126524-41.2016.8.06.0001/50000 - 9ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Embargante: Lucas Araújo Nunes

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu e acolheu os Embargos de Declaração opostos, para alterar o Acórdão recorrido, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso de Apelação Criminal interposto, no sentido de alterar o regime prisional para o início do cumprimento da pena do réu, ora embargante, qual seja, o regime semiaberto, nos termos do voto da Relatora.”

41 - Apelação Criminal Nº 0005601-26.2016.8.06.0117 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú.

Apelante: Luan Sued de Sousa Cavalcante.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso proposto, ajustando a fração de redução da pena intermediária, de ofício, nos termos do voto da Relatora”.

42 - Apelação Criminal Nº 0254392-89.2022.8.06.0001 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Paulo Messias Nascimento de Azevedo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora”.

43 - Apelação Criminal Nº 0282177-26.2022.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Samuel Freitas Duarte.

Advogado: José Eriverton Oliveira de Aguiar (OAB/CE: 43153).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso apelatório para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora”.

44 - Apelação Criminal Nº 0284610-03.2022.8.06.0001 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Paulo César Monteiro Ferreira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de defesa para redimensionar a pena-base aplicada ao réu, nos termos do voto da Relatora”.

45 - Agravo de Execução Penal Nº 0144782-41.2012.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Rubens Rodrigues do Nascimento.

Advogado: Francisca Islana de Souza Silva (OAB/CE: 48098).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao presente Agravo em Execução, para cassar a progressão de regime previamente deferida ao agravado para o regime aberto, determinando que seja submetido à avaliação multidisciplinar, através do exame criminológico, para posterior análise da progressão, nos termos do voto da Relatora”.

46 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0005803-02.2014.8.06.0140 - Vara Única da Comarca de Paracuru.

Recorrente: Genézio Jaguaribe Gonzaga.

Advogado: Márcio Alan Menezes Moreira (OAB/CE: 18728).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Assistente: Maria Suely Santiago Natario Branco.

Advogado: José Armando da Costa Júnior (OAB/CE: 11069).



Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo desprovimento do recurso, mantida decisão de pronúncia em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora”.

47 - Apelação Criminal Nº 0000016-70.2008.8.06.0085 - Vara Única Criminal de Santa Quitéria.

Apelante: R. S. L..

Advogado: João Paulo Júnior (OAB/CE: 11081).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente recurso, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ramildo Sousa Lima, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, consoante art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, e art. 109, III, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora”.

48 - Apelação Criminal Nº 0001029-66.2019.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Crateús.

Apelante: Antônio José da Silva Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, não conheço do presente Recurso de Apelação, dada a sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora”.

49 - Apelação Criminal Nº 0012022-44.2015.8.06.0092 - Vara Única da Comarca de Independência.

Assistente/Ape: Maria Neusa Gonçalves de Oliveira.

Advogado: João Alves de Lacerda (OAB/CE: 4214).

Apelado: Antônio Francisco Rodrigues Pinheiro.

Apelado: Antônio Alexandre Rodrigues Neto.

Advogado: Liberato Moreira Lima Neto (OAB/CE: 21255).

Advogado: Francisco Ronaldo Vieira Martins (OAB/CE: 8008).

Advogado: Filipe Moreira Martins (OAB/CE: 24414).

Advogada: Ana Carolina Mota Moreira (OAB/CE: 33027).

Custos legis: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade de Antônio Francisco Rodrigues e Antônio Alexandre Rodrigues Neto em decorrência da morte dos respectivos agentes, prejudicando-se, por consequência, o presente recurso, nos termos do voto da Relatora”.

50 - Apelação Criminal Nº 0050803-54.2021.8.06.0051 - 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem.

Apelante: C. V. do N..

Advogado: Roberto Santos (OAB/SP: 387385).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, julgou prejudicado o presente recurso de apelação, nos termos do disposto no art. 76, inciso XIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez que evidenciada a carência superveniente do interesse processual, nos termos do voto da Relatora”.

51 - Apelação Criminal Nº 0169148-08.2016.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Lucas da Silva Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, declarou de ofício a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prejudicando-se, por consequência, o presente recurso, nos termos do voto da Relatora”.

52 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0006169-03.2012.8.06.0143 - Vara Única da Comarca de Pedra Branca.

Recorrente: Antônio Jadson Viana Rodrigues.

Advogado: Diego Alves Franco Soares (OAB/CE: 42901).

Advogado: Marcelo de Queiroz Porfirio (OAB/CE: 43259).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito, negando-lhe provimento e mantendo hígida a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Relatora”.

53 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050131-25.2021.8.06.0058 - Vara Única da Comarca de Cariré.

Recorrente: Francisco Wygor Souza Carlos.

Advogada: Raquel Uchôa Nascimento Freire (OAB/CE: 39996).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, declarou, de ofício, a nulidade da decisão vergastada, restando prejudicada a análise do mérito do presente recurso, nos termos do voto da Relatora”.

54 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0218974-56.2023.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Alexsandro da Silva.

Advogado: Raymundo Nonato da Silva Filho (OAB/CE: 36841).

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o



recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito no Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora”.

55 - Apelação Criminal Nº 0000093-52.2019.8.06.0131 - Vara Única da Comarca de Mulungu.

Apelante: Antônio Inácio Campelo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO. Tendo em vista que o recorrente já se encontra preso, pois não lhe foi conferido o direito de apelar em liberdade, comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

56 - Apelação Criminal Nº 0003033-21.2000.8.06.0045 - Vara Única da Comarca de Barro.

Apelante: Antônio Rodrigues da Silva.

Advogada: Maria Aparecida Tarciana Lino de Oliveira (OAB/CE: 44803).

Advogada: Maria Neli de Almeida Inocêncio Leite (OAB/CE: 13722).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Recurso de Apelação interposto pela defesa, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e redimensionar a pena imposta ao réu ANTONIO RODRIGUES DA SILVA para 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator.”

57 - Apelação Criminal Nº 0007962-07.2015.8.06.0099 - Vara Única da Comarca de Itaitinga.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Natanael Sousa da Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da Apelação Criminal interposta pelo réu, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHEÇO da Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público, para DAR-LHE PROVIMENTO. Tendo em vista que o recorrente já se encontra preso, pois não lhe foi conferido o direito de apelar em liberdade, comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

58 - Apelação Criminal Nº 0030835-04.2015.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Fabiano Araújo Rocha.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO. Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, acerca das reformas realizadas na sanção imposta ao recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

59 - Apelação Criminal Nº 0048585-58.2014.8.06.0064 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia.

Apelante: José Fernando Sales do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

60 - Apelação Criminal Nº 0050040-72.2020.8.06.0056 - Vara Única da Comarca de Capistrano.

Apelante: Mateus da Silva Pereira.

Defensor dativo: Filipe Brayan Lima Correia (OAB/CE: 28241).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. M

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

61 - Apelação Criminal Nº 0050513-97.2021.8.06.0161 - Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú.

Apelante: Francisco Jocélio dos Santos da Costa.

Advogado: Francisco Artur de Oliveira Porto (OAB/CE: 29496).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU do Recurso de Apelação interposto pela defesa de FRANCISCO JOCELIO DOS SANTOS DA COSTA, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Determinou, ainda, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado quanto ao corréu ANTÔNIO CARLOS DE MARIA DOS SANTOS, que não interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida, com os expedientes necessários, nos termos do voto do Relator.”

62 - Apelação Criminal Nº 0051994-40.2020.8.06.0029 - Vara Única Criminal de Acopiara.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: D. M. de M..

Defensoria Pública do Estado do Ceará .

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA



Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Apelação. Consequentemente, mantendo incólume a Sentença Condenatória, nos termos do voto do Relator.”

63 - Apelação Criminal Nº 0119140-56.2018.8.06.0001 - 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Joab Rodrigues de Castro.

Advogado: Felipe Costa de Mesquita Souza (OAB/CE: 29294).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

64 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0019416-06.2023.8.06.0001 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: André Barbosa do Amaral.

Advogado: José Edson Nogueira Costa (OAB/CE: 6755).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

65 - Apelação Criminal Nº 0115043-76.2019.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Felipe Cândido da Silva.

Advogado: Manoel de Sousa Aires Júnior (OAB/CE: 26705).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

66 - Apelação Criminal Nº 0201939-79.2021.8.06.0025 - 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza.

Apelante: A. L. L. F..

Advogado: Kaio Galvão de Castro (OAB/CE: 31507).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

67 - Agravo de Execução Penal Nº 0001013-87.2018.8.06.0122 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Nonato Gomes de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade por cumprimento integral da pena e determinou o arquivamento dos autos, devendo ser executada a pena de multa e aguardar o seu cumprimento ou que seja comprovada a absoluta hipossuficiência do apenado, nos termos do voto da Relatora.”

68 - Agravo de Execução Penal Nº 0049599-59.2014.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Agravante: Cleílson Silva do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificada a decisão do juízo a quo, no sentido de que a intimação para comprovação do pagamento da pena de multa ou impossibilidade de fazê-lo não seja requisito para a progressão de regime, nos termos do voto da Relatora.”

69 - Agravo de Execução Penal Nº 0069310-79.2016.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Agravante: Francisco Arthur Léo Rodrigues Duarte.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificada a decisão do juízo a quo, no sentido de que a intimação para comprovação do pagamento da pena de multa ou impossibilidade de fazê-lo não seja requisito para a progressão de regime, nos termos do voto da Relatora.”

70 - Agravo de Execução Penal Nº 0072780-21.2016.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Agravante: Felipe Ripardo do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificada a decisão do juízo a quo, no sentido de que a intimação para comprovação do pagamento da pena de multa ou impossibilidade de fazê-lo não seja requisito para a progressão de regime, nos termos do voto da Relatora.”

71 - Agravo de Execução Penal Nº 0265378-31.2018.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Agravante: Tiago Silva de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificada a decisão do juízo a quo, no sentido de que a intimação para comprovação do pagamento da pena de multa ou impossibilidade de fazê-lo não seja requisito para a concessão do livramento condicional, nos termos do voto da Relatora.”

72 - Agravo de Execução Penal Nº 0266231-40.2018.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.



Agravante: Francisco Ricardo Nascimento de Paula.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificada a decisão do juízo a quo, no sentido de que a intimação para comprovação do pagamento da pena de multa ou impossibilidade de fazê-lo não seja requisito para a progressão de regime, nos termos do voto da Relatora.”

73 - Agravo de Execução Penal Nº 8000144-71.2023.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Agravante: Kelson Ferreira dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificada a decisão do juízo a quo, no sentido de que a intimação para comprovação do pagamento da pena de multa ou impossibilidade de fazê-lo não seja requisito para a progressão de regime, nos termos do voto da Relatora.”

74 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0007214-68.2018.8.06.0034 - Vara Única Criminal de Aquiraz.

Recorrente: Vanderlei Ramos da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrente: Marcos André Costa de Lima.

Advogado: Daniel Queiroz de Souza (OAB/CE: 35832).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu dos recursos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

75 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050209-46.2021.8.06.0049 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe.

Recorrente: Jeremias da Mota Souza.

Advogada: Edirlândia Alves Magalhães (OAB/CE: 26709).

Advogada: Quésia de Sousa Bomfim Lima (OAB/CE: 42070).

Advogado: José Wendel de Almeida (OAB/CE: 39109).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, tudo em conformidade com o voto da Relatora.”

76 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0051243-31.2020.8.06.0101 - Vara Única Criminal de Itapipoca.

Recorrente: André Oliveira dos Santos.

Advogado: Pedro Augusto Barroso de Araújo (OAB/CE: 27513).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHES PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

77 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0200372-04.2022.8.06.0146 - Vara Única da Comarca de Pindoretama.

Recorrente: Paulo da Silva Holanda.

Advogado: André Chaves Correia (OAB/CE: 37131).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, em consonância com o Parecer ministerial, mantida integralmente a decisão Recorrida, nos termos do voto da Relatora.”

Total de processos JULGADOS: 77 (Setenta e Sete).

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0154613-16.2012.8.06.0001**, vez que após anunciado o processo, a Exma. Sra. Des. Ligia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente em exercício desta 1ª Câmara Criminal, decidiu adiar o julgamento do presente feito, face à ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, Relator do processo, em razão do gozo de férias.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0176314-86.2019.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, a Eminente Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, Presidente da 1ª Câmara Criminal em exercício, determinou seu adiamento em razão do pedido do Exmo. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do presente feito.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0286139-91.2021.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, a Eminente Desembargadora Lígia andrade de Alencar Magalhães, Presidente da 1ª Câmara Criminal em exercício, determinou seu adiamento em razão do pedido do Exmo. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do presente feito.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h00min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subscreevo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargadora Lígia Andrade de Alencar Magalhães – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em exercício.

Bela. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 22 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 27 DE JUNHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

COORDENADOR: Bel^a. Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTES: O Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, Presidente, a Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. Antônio Coelho Filho – Defensor Público Estadual. Após os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 21 do dia 20 de junho de 2023.

- JULGAMENTOS -

01 - Habeas Corpus Criminal N° 0626019-49.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Guaiúba

Impetrante: Marcelo Gomes Torquato

Paciente: Francisco Hebert Xavier da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaiúba

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *habeas corpus*, mas para DENEGÁ-LO, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Sustentação oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Marcelo Gomes Torquato, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público manifesta-se pela não concessão da ordem.

02 - Habeas Corpus Criminal N° 0627984-62.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Itarema

Impetrante: Kaio Alexander Fragoso Secundino

Paciente: C. C. N. de A.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por maioria, votou pelo CONHECIMENTO e CONCESSÃO da presente ordem de *habeas corpus* para conceder os benefícios requeridos e substituir a prisão preventiva do paciente pela medida cautelares prevista nos incisos I, II, III, IV, V e IX do art. 319 CPP, associadas às outras que o juiz determinar. Determinou ainda que se expedisse e cumprisse o alvará de soltura em favor de CARLOS CARPEGIANY NOBRE DE ARAÚJO, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator designado.”

Em tempo: 01. Voto divergente do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, pela concessão da ordem com aplicação de cautelares previstas nos incisos I aV e IX do art. 319 do CPP, posicionamento ao qual se acostou a Exma. Sra. Desa. Silcia Soares de Sá Nóbrega. O Relator, Des. Francisco Carneiro Lima manteve o voto pela não concessão da ordem. Vencido o Relator. Acórdão pela divergência, o Relator designado, Des. Mário Parente Teófilo Neto. 02. Sustentação oral realizada presencialmente, pelo tempo regimental, pelo advogado Dr. Kaio Alexander Fragoso Secundino, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público manifesta-se pela não concessão da ordem.

03 - Habeas Corpus Criminal N° 0624107-17.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Leandro Souza Proenca

Paciente: Crisvan Lacerda de Queiroz

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, nos termos do voto da Relatora”.

Em tempo: Sustentação oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Wandembergh Chaves Junior (Procuração fls. 127), pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da ordem.

04 - Habeas Corpus Criminal N° 0626234-25.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo de Custódia e de Inquérito – Comarca de Caucaia

Impetrante: Ari de Araújo Abreu Filho

Impetrante: Tibério Maciel Carvalho

Paciente: Francisco Emeson Barbosa da Silva

Corréu: Yury de Sousa Silva

Corréu: Francisco Geovani de Sousa Freitas

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo de Custódia e de Inquérito – Comarca de Caucaia

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do *mandamus* mas para DENEGAR a ordem na parte cognoscível, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Sustentação oral realizada virtualmente, pelo advogado, Dr. Ari de Araújo Abreu Filho, pelo tempo regimental, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público manifesta-se pelo parcial conhecimento e denegação da ordem.

05 - Habeas Corpus Criminal N° 0627697-02.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Camocim

Impetrante: Nillis Nascimento da Silva

Impetrante: Francisco Tiago Sales Ferreira

Paciente: Francisco Antônio de Oliveira da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Camocim

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus*, mas para denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Sustentação oral realizada virtualmente, pelo tempo regimental, pelo advogado, Dr. Francisco Tiago Sales



Ferreira, pugnando pela concessão da ordem. O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da ordem, ratificando parecer dos autos.

06 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626205-72.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Thaianne Casseb da Silva

Impetrante: Valéria Cordeiro de Oliveira

Paciente: Herlânio de Sousa Alves

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu deste *habeas corpus*, para conceder a ordem em menor extensão, determinando que o juízo de origem aprecie o pedido da defesa, nos termos do voto do Relator”.

07 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626260-23.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: José Amílton Soares Cavalcante

Paciente: Wagner Lincoln Vasconcelos

Paciente: Juarez Cláudio de Vasconcelos Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE deste *habeas corpus*, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator”.

08 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626389-28.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Hermano Linhares de Oliveira Júnior

Paciente: Carlos Ribeiro do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Corréu: Daniel Gomes Rodrigues

Corréu: Rosalvo Santana Pereira

Corréu: Mateus dos Santos Belizario

Corréu: Lucas Thaynan da Silva Lima

Corréu: José Bernardo dos Santos Ribeiro

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *habeas corpus*, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator”.

09 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626422-18.2023.8.06.0000 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Carlos Nagério Costa

Paciente: Lindolfo Monte Gadelha

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus*, para conceder a ordem substituindo a segregação cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão. (...) Determinou ainda a expedição e cumprimento de alvará de soltura em favor de Lindolfo Monte Gadelha, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Ressalte-se que caso o magistrado singular não tenha cadastrado o mandado de prisão referente ao presente processo no BNMP, deverá assim proceder no prazo das informações, nos termos do voto do Relator”.

10 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626424-85.2023.8.06.0000 (D) - Várzea Alegre

Impetrante: Luiz Ricardo de Moraes Costa

Paciente: A. L. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Várzea Alegre

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do *mandamus*, nos termos do voto do Relator”.

11 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626464-67.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Carlos Roberto de Araújo Farias

Paciente: Francisco Augusto Pereira de Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, para afastar a imposição da realização do exame criminológico para análise e eventual concessão de regime pleiteada, nos termos do voto do Relator”.

12 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626536-54.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Impetrante: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas

Paciente: A. A. A.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *mandamus*, concedendo a ordem com cautelares na parte cognoscível, diante da flagrante ilegalidade pelo excesso de prazo para formação da culpa.(...) Determinou ainda a expedição e cumprimento de alvará de soltura em favor de André Almeida Albuquerque, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso (...), nos termos do voto do Relator”.

13 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626816-25.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: André Chaves Correia

Paciente: Alexsandro Alves da Costa

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Corréu: Gilmário Ribeiro Lima

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *Habeas Corpus* e CONCEDEU a ordem, confirmando a liminar



deferida, para substituir a prisão do paciente pelas medidas cautelares elencadas, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Decisão Interlocutória de fls. 71-74; Alvará de Soltura fls. 78-79.

14 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626864-81.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Impetrante: Alanne Nayara Fernandes Martins

Impetrante: Jeferson Lima de Matos

Paciente: C. A. de O.

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do *habeas corpus*, para CONCEDER A ORDEM, para revogar a medida cautelar prevista no art. 319, IX do Código de Processo Penal, permanecendo inalteradas as demais medidas cautelares fixadas pela autoridade coatora, nos termos do voto do Relator”.

15 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627015-47.2023.8.06.0000 - 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ruth Leite Vieira

Impetrante: Ana Cecília da Silveira de Melo

Paciente: Edmar de Oliveira Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus*, mas para denegar a ordem requestada, nos termos do voto do Relator”.

16 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627020-69.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Fernando Flávio Carvalho Cavalcante

Impetrante: Walber Oliveira de Carvalho

Paciente: Manoel Messias da Silva Santos

Advogado: Fernando Flávio Carvalho Cavalcante

Advogado: Walber Oliveira de Carvalho

Advogada: Waleska Oliveira de Carvalho

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Corréu: Cícera do Carmo da Silva

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente *habeas corpus*, para CONCEDER A ORDEM, ratificando a liminar anteriormente concedida, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Decisão Interlocutória de fls. 29-35. Contramandado de Prisão fls. 35-37.

17 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627099-48.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: José Anderson Amâncio de Oliveira

Paciente: Wlheider Ferreira de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do *writ*, em decorrência da via eleita ser inadequada para matéria que trata de execução penal, mas de ofício, determinou que o juízo *a quo* proceda com a análise do pedido de progressão de regime, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena comunicação a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará. Ratificou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator”.

18 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627151-44.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Russas

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Antônio Reginaldo Silva Crisóstomo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Russas

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE deste *habeas corpus*, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator”.

19 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627204-25.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: André Chaves Correia

Paciente: Gilmário Ribeiro Lima

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do *writ*, para CONCEDER a ordem, com a ratificação da liminar concedida e a substituição da prisão do paciente pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, I, V e IX do CPP, haja vista restar configurado o excesso de prazo ilegal arguido, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Decisão Interlocutória de fls. 70-73 e Alvará de Soltura de fls. 76-78.

20 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627259-73.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Wagleyson de Oliveira Brito

Paciente: Mateus dos Santos Belizário

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do *writ*, para, nesta extensão DENEGAR a ordem, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto do Relator”.

21 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627288-26.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Felipe Bartolomeu Antero de Oliveira

Paciente: C. B. L. M.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do *mandamus*, nos termos do voto do Relator”.

22 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627302-10.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará



Paciente: Francisco Émerson Lima do Nascimento
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus*, mas para denegar a ordem requestada, nos termos do voto do Relator”.

23 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627535-07.2023.8.06.0000 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Emanuel de Pádua Almeida de Paiva

Paciente: Alexsandro Gabriel da Costa

Impetrado: Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus* mas para conceder parcialmente a ordem requestada. (...) Determinou ainda a expedição e cumprimento de alvará de soltura em favor de Alexsandro Gabriel da Costa, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator”.

24 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627600-02.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Impetrante: José Erasmo Ramos Soares

Paciente: Aírton Bruno dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *habeas corpus*, mas para DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator”.

25 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627826-07.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Jone Oliveira Lima

Paciente: Rodrigo dos Passos Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu deste *habeas corpus*, para conceder a ordem em menor extensão, determinando que o juízo de origem aprecie o pedido da defesa. Determinou ainda a comunicação à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal acerca do descumprimento da decisão de págs. 21/23, devendo ser enviada, em anexo aoofício, cópia da aludida decisão e do presente voto, nos termos do voto do Relator”.

26 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625919-94.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Impetrante: Wesley Sousa Carneiro

Impetrante: Maria Wilramir Morais Maia Ciryaco

Paciente: Ismael Carlos de Sousa Carvalho

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora”.

27 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626209-12.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Impetrante: Felipe Luciano Nogueira

Paciente: A. R. de S. L.

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, DENEGOU A ORDEM, nos termos do voto da Relatora”.

28 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627041-45.2023.8.06.0000 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: André Lima Sousa

Paciente: Maria Vitória de Sousa Rocha

Corréu: Jonas Fama Carvalho

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora”

29 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627145-37.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Taian Lima Silva

Paciente: Adrisson Weverton Bezerra do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora”.

30 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627165-28.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Francisco Marcelo Brandão

Impetrante: Sônia Marina Chacon Brandão

Impetrante: Bruno Chacon Brandão

Paciente: J. M. da S. N.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora”.

31 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627402-62.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Camille Cavalcante Pontes de Arruda

Paciente: D. de D. S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza



Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES **Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora”.

32 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627584-48.2023.8.06.0000 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Thalys Wesley Araújo de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora”.

33 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627621-75.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Paracuru

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Bruno da Costa Carmerino

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru

Corréu: Francisco Arlon Lima Aguiar

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora”.

34 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627773-26.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco

Paciente: Alex Breno Braga Cavalcante

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora”.

35 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627990-69.2023.8.06.0000 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Impetrante: Francisco das Chagas Lins Soares

Paciente: C. I. P. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora”.

36 - Habeas Corpus Criminal Nº 0620708-77.2023.8.06.0000 - 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Ívina Soares de Oliveira Arruda

Paciente: Marley Farias Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem para denegá-la, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora”.

37 - Habeas Corpus Criminal Nº 0621378-18.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Mairson Ferreira Castro

Impetrante: Carina Braúna Bruno Sales

Impetrante: Francisco Nandoval Alves Loiola

Paciente: Israel Oliveira Cavalcante

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora”.

38 - Habeas Corpus Criminal Nº 0622005-22.2023.8.06.0000 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Rafael Freitas Mariano de Oliveira

Paciente: Mikaelle da Silva Evangelista

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na parte cognoscível, denegar a ordem, em consonância com o parecer ministerial. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que empreenda celeridade no processamento do feito, nos termos do voto da Relatora”.

39 - Habeas Corpus Criminal Nº 0623835-23.2023.8.06.0000 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Carlos Roberto de Araújo Farias

Paciente: José Janderson de Sousa Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Márcio Emanuel Tavares da Costa

Corréu: Priscila Maria Nascimento

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de revogação da prisão preventiva e de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do voto da Relatora”.

40 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624004-10.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito de Sobral

Impetrante: Maria Geyciane Fonteles

Paciente: Francisco Alexandro Moreno da Silva

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e Inquérito de Sobral

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, nos termos do voto da Relatora”.

41 - Habeas Corpus Criminal Nº 0624026-68.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Fabiano Rocha de Sousa

Paciente: Francisco Fábio Martins de Andrade Filho



Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Relatora”.

42 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626433-47.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: André Ricardo Moraes dos Santos

Paciente: Carlos Diego Fonteles

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do presente *writ*, para, na extensão cognoscível, denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora”.

43 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626593-72.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Raynara Almeida dos Santos

Impetrante: Ian Belém Falcão

Paciente: Tiago Lourenço de Brito

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente habeas corpus e concedeu a ordem, para determinar ao juiz impetrado que impulse o feito, com urgência, visando a análise do pedido apresentado pela defesa do paciente em questão, praticando, motivadamente, os atos que estejam inviabilizando o julgamento da pretensão, nos termos do voto da Relatora”.

44 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626708-93.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Wisley Cassimiro de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem para denegá-la, tudo em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora”.

45 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626743-53.2023.8.06.0000 - 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Taian Lima Silva

Paciente: Deivison Martins de Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem para denegá-la, tudo em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto da Relatora”.

46 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627618-23.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: Lucas Felipe de Freitas

Paciente: Francisco Silas Teixeira Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, mas CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, a fim de que a autoridade impetrada analise o pedido de prisão domiciliar, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência da determinação, nos termos do voto do Relator.”

47 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627696-17.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Impetrante: João Muniz Filho

Impetrante: Davi Portela Muniz

Paciente: J. P. de O.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

48 - Habeas Corpus Criminal Nº 0628086-84.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Júlio M. Saraiva Alves

Impetrante: Néelson Gonçalves Macedo Magalhães

Paciente: G. B. L.

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, na parte cognoscível, nos termos do voto do Relator.”

49 - Habeas Corpus Criminal Nº 0628362-18.2023.8.06.0000 - 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Maria de Fátima Freire de Sousa

Paciente: Davi da Silva Eufrásio

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: David Alves de Lacerda

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, na parte cognoscível, nos termos do voto do Relator.”

50 - Habeas Corpus Criminal Nº 0625806-43.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Paulo Landim de Macêdo Neto

Paciente: Ismily Diniz da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* para, na extensão cognoscível, denegar a ordem



requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

51 - Habeas Corpus Criminal Nº 0626961-81.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Impetrante: Artur Frota Monteiro Júnior

Paciente: Antônio Albenilson Vital Martins

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cascavel

Corréu: Antônio Moura Vital

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do writ para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que designe data, mais próxima possível, para a realização da audiência de instrução, nos termos do voto da Relatora.”

52 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627110-77.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Thaianne Casseb da Silva

Impetrante: Valéria Cordeiro de Oliveira

Paciente: Gutieres Ceciano Sousa

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheço parcialmente do presente Habeas Corpus e, na extensão cognoscível, CONCEDEU em parte a ordem pugnada, para conferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

53 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627190-41.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Itarema

Impetrante: Francisco Bruno de Sousa

Paciente: Ismael Nascimento de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema

Corréu: Manoel Messias da Silva Almeida

Corréu: Francisco Jairo da Silva Sousa

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente Habeas Corpus e CONCEDEU parcialmente a ordem pugnada, para conferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

54 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627283-04.2023.8.06.0000 - 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Maria Denise Caetano da Silva

Paciente: F. É S. M.

Paciente: J. A. de O.

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do writ para, na extensão cognoscível, denegar a ordem, mantendo a prisão cautelar dos pacientes, nos termos do voto da Relatora.”

55 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627367-05.2023.8.06.0000 - 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Carlos Roberto de Araújo Farias

Paciente: Ricardo Bruno Marques de Souza Lima

Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Habeas Corpus, porquanto não enquadrado em quaisquer excepcionais causas que ensejam a sua cognição para fins de trancamento da ação penal de origem, nos termos do voto da Relatora.”

56 - Habeas Corpus Criminal Nº 0627772-41.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Brenda Lima da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Corréu: Weverton da Silva dos Santos

Corréu: Dianne Ferreira Viana

Corréu: Ana Valeska Lima Dias

Corréu: Samilly Mendes dos Santos

Corréu: Luan Carlos de Souza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do Habeas Corpus, para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar da paciente, nos termos do voto da Relatora.”

57 - Habeas Corpus Criminal Nº 0628044-35.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Francisco Leonardo Barbosa da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do writ para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão preventiva do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

58 - Apelação Criminal Nº 0172142-04.2019.8.06.0001 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Thiago Oliveira Valentim.

Advogado: Thales Soares Vasconcelos (OAB/CE: 43222).



Advogado: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos (OAB/CE: 12928).

Apelante: Maria Cassiana do Nascimento da Silva.

Advogada: Maria Lopes de Araújo (OAB/CE: 32174).

Apelante: Francisco Ricardo Duarte da Silva.

Apelante: Gerlânia Braúna de Souza.

Apelante: Lioneto da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos apelos interpostos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar as penas aplicadas aos réus, mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada presencialmente pelo advogado, Dr. Thales Soares Vasconcelos, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça

59 - Apelação Criminal Nº 0022574-41.2018.8.06.0164 - 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: H. F. de S..

Advogado: José Armando da Costa Júnior (OAB/CE: 11069).

Advogada: Mônica Rocha Borges Costa (OAB/CE: 9903).

Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB/CE: 16383).

Advogada: Liana Ximenes Mourão da Costa (OAB/CE: 18473).

Advogada: Ludmila Batista Diniz (OAB/CE: 39647).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação oral virtual, pelo tempo regimental, pelo advogado, Dr. José Armando da Costa Júnior, pugnando pelo improvimento do recurso ministerial, realizada APÓS a manifestação do Ministério Público pelo provimento do seu recurso.

60 - Agravo de Execução Penal Nº 0020128-80.2013.8.06.0151 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Antônio Rafael Vieira da Silva.

Advogado: Felipe Teixeira Dobel Benigno (OAB/CE: 45012).

Advogada: Larissa Vieira Rodrigues Alves (OAB/CE: 41735).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de conceder o livramento condicional ao agravante, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Felipe Teixeira Dobel Benigno, no tempo regimental, pugnando pelo provimento do recurso, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça, ratificando o parecer constante dos autos, pugnando pelo provimento do recurso, em concordância com a defesa.

61 - Apelação Criminal Nº 0203610-75.2022.8.06.0293 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Tauá.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Raimundo José Monteiro Mota.

Advogado: Renan Marchiori de Souza (OAB/SP: 367294).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação oral requerida pelo advogado Dr. Renan Marchiori de Souza, que renunciou ao ato, face ao resultado do julgamento.

62 - Conflito de Jurisdição Nº 0002069-60.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito do 5º Núcleo de Custódia e Inquérito - Sede em Sobral

Terceiro: Antônio José dos Santos Oliveira

Terceiro: Elkin José Estremor Bravo

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do conflito suscitado e determinou o imediato encaminhamento dos autos ao d. Procurador-Geral de Justiça para solução do presente conflito de atribuições, nos termos do voto da Relatora”.

63 - Conflito de Jurisdição Nº 0002487-95.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Terceiro: Francisco Juvenal Araújo

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do conflito de jurisdição em análise para declarar a competência da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, ora suscitante, para processar e julgar o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida (Processo nº 0279393-76.2022.8.06.0001), até ulterior julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto nos autos da ação penal principal (processo nº 025827374-2022.8.06.0001), nos termos do voto da Relatora”.

64 - Conflito de Jurisdição Nº 0003488-52.2022.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito de Caucaia

Suscitante: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito de Caucaia

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Infância e da Juventude da Comarca de Caucaia

Terceiro: A. G. T.

**Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente conflito negativo de competência, para o fim de declarar competente o Juízo suscitante do 4º Núcleo de Custódia e de Inquérito com sede em Caucaia – CE por ser competência das Varas Criminais comuns processar eventual ação penal, razão pela qual a produção antecipada de provas para colheita do depoimento pessoal cabe ao juízo suscitante, nos termos do voto da Relatora.”

65 - Agravo Interno Criminal Nº 0623601-41.2023.8.06.0000/50000 - 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Agravante: Iara Cristina Barbosa de Castro
Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado
Advogado: Eduardo Diogo Diógenes Quezado
Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente agravo, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora”.

66 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0001180-09.2007.8.06.0052/50000 - 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Embargante: Edivaldo Domingos Coelho
Embargante: Tiago Coelho Ângelo
Advogado: Armando José Basílio Alves
Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e REJEITOU os embargos declaratórios, por não estar caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora”.

67 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0008477-81.2015.8.06.0086/50000 - 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Embargante: Joelio Silva Freitas
Advogado: Francisco Neudson Falcão Chaves
Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos que foram parcialmente providos para sanar a omissão nos termos delineados, sem alteração do julgado, nos termos do voto da Relatora”.

68 - Embargos de Declaração Criminal Nº 0270067-29.2021.8.06.0001/50000 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Embargante: Leonardo Matos dos Santos
Embargante: Jeferson Nunes de Lima
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, rejeitou os aclaratórios, todavia ajustou, de ofício, a fração redutora aplicada na atenuação da pena intermediária do embargante Leonardo Matos dos Santos pela prática do crime tipificado no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, nos termos do voto da Relatora”.

68 - Apelação Criminal Nº 0023630-50.2017.8.06.0001 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Rainson de Sousa Soares.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo a majorante relativa à utilização de arma de fogo e mantendo, contudo, a pena imposta na sentença, eis que adequadamente estabelecida, nos termos do voto do Relator.”

70 - Apelação Criminal Nº 0040096-19.2013.8.06.0112 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Fábio Luiz Barbosa Maciel.
Advogado: José Iran dos Santos (OAB/CE: 12315B).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

71 - Agravo de Execução Penal Nº 0097953-81.2015.8.06.0167 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.
Agravado: Antônio Clébio de Sousa Pinto.
Advogada: Adriana Abreu de Sá (OAB/CE: 16199).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente agravo de execução penal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada, determinando, de ofício, que o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral oficie à CMEP, para que seja esclarecido se as diretrizes previstas na Resolução nº 412/2021, do CNJ, foram atendidas, e, conseqüentemente, designar, se for o caso, audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP. , nos termos do voto do Relator.”

72 - Apelação Criminal Nº 0286139-91.2021.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: José Natanael Arruda de Souza.
Apelante: Wagner Custódio Pontes.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

**73 - Apelação Criminal Nº 0000233-51.2018.8.06.0154 - 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim.**

Apelante: Maria Isabela Felipe de Araújo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do apelante, mantidas as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.**74 - Apelação Criminal Nº 0000457-84.2018.8.06.0187 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá.**

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apte/Apdo: Francisco Eldo Januário de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU dos recurso para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, reduzindo a sanção imposta na origem para 4 (quatro) anos de reclusão, e NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público, nos termos do voto do Relator”.**75 - Apelação Criminal Nº 0001415-61.2019.8.06.0114 - Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira.**

Apelante: G. B. G..

Advogado: Eraldo Pordeus Silva (OAB/PB: 17852).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator”.**76 - Apelação Criminal Nº 0004062-59.2015.8.06.0117 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú.**

Apelante: Tiago Alves da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante, redimensionando a pena definitiva para 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, mais 10 (dez) dias multa pela prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. De ofício, declarou extinta a punibilidade do réu Tiago Alves da Silva, proveniente da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do CP. , nos termos do voto do Relator”.**77 - Apelação Criminal Nº 0007124-50.2010.8.06.0128 - Vara Única Criminal de Morada Nova.**

Apelante: José Welligton Amaral Assunção.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, redimensionando a sanção imposta na origem para 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.**78 - Apelação Criminal Nº 0011955-48.2021.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Aracati.**

Apelante: Raímara Barros da Silva.

Advogada: Lucyanna Cavalcante Sampaio Martins (OAB/CE: 20290).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, absolvendo a ré do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006, nos termos do voto do Relator”.**79 - Apelação Criminal Nº 0020305-37.2019.8.06.0150 - Vara Única Criminal de Tauá.**

Apelante: José Airton Bezerra dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do apelante, absolvendo-o do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e art. 12 da Lei 10.826/06, com esteio no art. 386, VII, do CPP, não sendo necessário a expedição de Alvará de Soltura pôr o apelante já se encontrar em liberdade, conforme observado às págs. 289/291 dos autos, nos termos do voto do Relator”.**80 - Apelação Criminal Nº 0042302-48.2013.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.**

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Hiroshi Alexandrino Costa Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator”.**81 - Apelação Criminal Nº 0050399-85.2021.8.06.0056 - Vara Única da Comarca de Capistrano.**

Apelante: Antônio Vitor Paiva de Souza.

Advogado: Alysso Aragão de Aguiar (OAB/CE: 27083).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.



Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, votou pelo PARCIAL CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, a fim de redimensionar a pena imposta na origem para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença, bem como pelo indeferimento do pedido de liberdade, nos termos do voto do Relator".

82 - Apelação Criminal Nº 0050486-26.2020.8.06.0137 - 1ª Vara da Comarca de Pacatuba.

Apelante: I. de C. C..

Advogado: Felipe Haresson Batista Ferreira (OAB/CE: 38752).

Advogado: Carlos Alexandre Costa Lima (OAB/CE: 39321).

Advogado: Francisco Ribeiro de Sousa Júnior (OAB/CE: 6518E).

Apelante: W. T. G. dos S..

Apelante: S. X. de L..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do réu Izaquiel de Castro Cavalcante, reconhecendo a nulidade arguida nas razões e determinando que o magistrado reabra a instrução processual, a fim de permitir que o referido recorrente seja interrogado mediante sistema de videoconferência. CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao apelo de Wanderlon Tavares Gomes dos Santos. CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Samuel Xavier de Lima, a fim de reclassificar a conduta imputada na sentença para roubo majorando (art. 157, §2º, II, §2º-A, I, c/c art. 29, §2º, do CPB), redimensionando a sanção imposta na origem para 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se inalteradas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator".

83 - Apelação Criminal Nº 0051240-27.2016.8.06.0001 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Silas Ferreira de Aquino.

Advogado: Kildary Régis Martins (OAB/CE: 35113).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso do apelante, ficando mantidas as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator".

84 - Apelação Criminal Nº 0052063-64.2020.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Rogenildo Rodrigues da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator".

85 - Apelação Criminal Nº 0132954-04.2019.8.06.0001 - Auditoria Militar do Estado do Ceará - Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Fábio Dantas da Silva.

Advogado: Manuel Mícias Bezerra (OAB/CE: 10315).

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso da acusação, para condenar o réu Fábio Dantas da Silva no cumprimento da reprimenda de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção em regime aberto, por infringência ao tipo penal do art. 210, caput, § 1º, do Código Penal Militar (CPM). Sagrando-se vencedor este voto e transitado em julgado o acórdão, retornem-me os autos para análise de extinção da punibilidade pela prescrição. Expeça-se ofício comunicando o teor do acórdão ao Comandante Geral da Polícia Militar, nos termos do voto do Relator".

86 - Apelação Criminal Nº 0138492-34.2017.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Reginaldo Saraiva de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso, desclassificando o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003 para o delito do art. 14 do mesmo diploma legal, bem como redimensionando a pena imposta, nos termos do voto do Relator".

87 - Apelação Criminal Nº 0200503-05.2022.8.06.0299 - 1º Vara da Comarca de Nova Russas.

Apelante: Hércules Bezerra Ferreira.

Advogado: Áthila Bezerra da Silva (OAB/CE: 38071).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator".

88 - Apelação Criminal Nº 0201295-50.2022.8.06.0301 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Francisco Mateus Santos de Oliveira.

Advogado: Francisco Hélder Ribeiro de Albuquerque (OAB/CE: 25610).

Advogado: Rafael Ramon Silva Lima Uchôa (OAB/CE: 31806).

Advogado: Priscila Coelho Marques (OAB/CE: 47303).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: "A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, redimensionando



a sanção imposta na origem para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, nos termos do voto do Relator”.

89 - Apelação Criminal Nº 0201631-54.2022.8.06.0301 - Vara Única da Comarca de Milagres.

Apelante: B. A. C. dos A..

Advogado: Elias Saraiva dos Santos Bisneto (OAB/CE: 38025).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, a fim de afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, nos termos do art. 386, III, do CPP, restando a condenação pelo crime de lesão corporal, nos termos do voto do Relator”.

90 - Apelação Criminal Nº 0220943-43.2022.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Emanuel Pereira da Silva.

Apelante: Vitor Adriano de Araújo Batista Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, CONHECER do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando as penas impostas, ficando mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

91 - Apelação Criminal Nº 0224681-73.2021.8.06.0001 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Breno da Silva Sousa.

Apelante: Francisco Jardel Gomes Pereira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator”.

92 - Apelação Criminal Nº 0225063-32.2022.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Alen Costa Diniz.

Apte/Apdo: Francisco Erick Cavalcante da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do apelante Francisco Erick Cavalcante da Silva, absolvendo-o dos crimes previstos no art. 155, caput, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao recurso da acusação votou pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, nos termos do voto do Relator”.

93 - Apelação Criminal Nº 0253654-04.2022.8.06.0001 - 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Danilo dos Santos Dias.

Advogado: Cícero Sousa de Luna (OAB/CE: 12950).

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU IMPROVIMENTO ao recurso ministerial, mantendo INALTERADA A SENTENÇA prolatada às págs. 151/155 destes autos, nos termos do voto do Relator”.

94 - Apelação Criminal Nº 0270827-75.2021.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Márcio Alexandre Medeiros da Silva.

Advogada: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas (OAB/CE: 39799).

Apelante: Anderson da Silva Cordeiro.

Advogado: Sílvio Vieira da Silva (OAB/CE: 11147).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do primeiro apelante, Márcio Alexandre Medeiros da Silva, e CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do segundo apelante, Anderson da Silva Cordeiro, a fim de se retirar para ambos a condenação a título de indenização no total R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima Lucas Leite. Ademais, estende-se ao apelante Anderson da Silva o direito de recorrer em liberdade, em face de seu corrêu já ter tido essa prerrogativa deferida no juízo a quo, havendo as mesmas condições pessoais para os dois. Mantém-se a pena em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixados na fração de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em decorrência da manutenção da condenação pelos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em modo continuado por três vezes, dos art. 157, § 2º, II e §2º- A, I, c/c art. 71, todos do CPB, e do crime de corrupção de menor do art. 244-B do ECA; ficando mantidas as demais disposições da sentença condenatória. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura em favor de Anderson da Silva Cordeiro na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, e no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juízo de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do voto do Relator”.

95 - Apelação Criminal Nº 0877273-89.2014.8.06.0001 - Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Luiz Flávio de Menezes Moreira.



Advogado: Luís Augusto Correia Lima de Oliveira (OAB/CE: 22441).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do recurso ante a prejudicialidade, nos termos do voto do Relator”.

96 - Agravo de Execução Penal N° 0002303-70.2019.8.06.0133 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Geovane Ferreira de Almeida.

Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB/CE: 42568).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE e NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo em execução, mantendo íntegra a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator”.

97 - Agravo de Execução Penal N° 0021392-98.2014.8.06.0151 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Marcos Antônio Alexandre.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a pena de multa em favor do apenado (págs. 14/18), nos termos do voto do Relator”.

98 - Agravo de Execução Penal N° 0044072-18.2012.8.06.0064 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Raphael Saraiva de Oliveira.

Advogado: Eduardo Lincoln Silva Guerra (OAB/CE: 27221).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE e, nesta extensão, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do agravante, mantendo a higidez da decisão atacada, nos termos do voto do Relator”.

99 - Agravo de Execução Penal N° 0051928-23.2015.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Marcos Venícios Abreu de Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a pena de multa em favor do apenado, nos termos do voto do Relator”.

100 - Agravo de Execução Penal N° 0051983-32.2019.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Júnior Lima Almeida.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a pena de multa em favor do apenado (págs. 14/18), nos termos do voto do Relator”.

101 - Agravo de Execução Penal N° 0073336-70.2015.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravada: Juliana Alves de Almeida.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a pena de multa em favor da apenada (págs. 14/17), nos termos do voto do Relator”.

102 - Agravo de Execução Penal N° 0440607-68.2019.8.06.0167 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Francisco John Silvino Gomes.

Advogado: Francisco Ari Alves de Moura (OAB/CE: 42568).

Advogado: Francisco Artur de Oliveira Porto (OAB/CE: 29496).

Advogada: Mônica Fernandes Portela (OAB/CE: 34139).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator”.

103 - Agravo de Execução Penal N° 8003939-69.2021.8.06.0001 - 4ª Vara de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Fortaleza (SEJUD 1º Grau).

Agravante: Ícaro Costa de Freitas.

Advogado: Márcio Ferreira de Oliveira (OAB/CE: 37201).

Advogado: José Edson Nogueira Costa (OAB/CE: 6755).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo íntegra a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator”.

104 - Agravo de Execução Penal N° 8507705-08.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Agravante: George Gustavo da Silva.

Advogado: José Tito do Canto Neto (OAB/RN: 9602).

Advogado: Milena da Gama Fernandes Canto (OAB/RN: 4172).

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo íntegra



a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator”.

105 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0005822-30.2013.8.06.0047 - Vara Única Criminal de Baturité.

Recorrente: André Luiz Souza Silva.

Advogado: Alysson Aragão de Aguiar (OAB/CE: 27083).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a existência de nulidade apenas no tocante à qualificadora, por vício na fundamentação, determinando que neste ponto seja proferida nova decisão pelo juízo de piso, nos termos acima expostos. Ficando prejudicado, portanto, o presente recurso, já que pleiteado o decote da qualificadora em comento, nos termos do voto do Relator”.

106 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0007513-27.2016.8.06.0095 - Vara Única da Comarca de Ipu.

Recorrente: João Paulo Clemente da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

107 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0014762-24.2017.8.06.0053 - 1ª Vara da Comarca de Camocim.

Recorrente: Osmundo Teixeira de Carvalho.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso interposto e DEU PARCIAL PROVIMENTO para decotar a qualificadora prevista inciso IV do § 2º do art. 121 do CP em relação ao homicídio que vitimou Antônio José Freitas, nos termos do voto do Relator”.

108 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050015-52.2021.8.06.0047 - Vara Única Criminal de Baturité.

Recorrente: Alysson Felipe Almeida dos Santos.

Advogada: Edirlândia Alves Magalhães (OAB/CE: 26709).

Advogada: Vânia Gomes Castelo Branco (OAB/CE: 38826).

Recorrente: Antônio Ronald Alves Maciel.

Advogado: José Wellington Alves Crispim Filho (OAB/CE: 29955).

Recorrente: Cláudio Victor Alves de Oliveira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a decisão de pronúncia, eis que proferida em observância às disposições do art. 413 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator”.

109 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0051064-55.2021.8.06.0136 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

Recorrente: C. da S. L..

Advogado: João Agenor Silva Lioila (OAB/CE: 38189).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo íntegra a r. decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

110 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0052019-87.2021.8.06.0071 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas 1ª Vara da Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Mateus Ribeiro da Silva.

Recorrido: Rubens Beserra da Silva.

Recorrido: Jaílson Rodrigues Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso em Sentido Estrito, para DAR- LHE IMPROVIMENTO, mantendo irretocável a decisão de páginas 225/229, de modo que sejam os autos remetidos, bem como todos os seus dependentes, se for o caso, à comarca de origem, através do Setor de Distribuição, uma vez que a Vara de Delitos de Organizações Criminosas é incompetente para o julgamento do feito, nos termos do voto do Relator”.

111 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0201055-54.2023.8.06.0001 - 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Lucas Vinícius Ferreira dos Santos.

Advogado: Juciê de Oliveira Soares (OAB/CE: 34377).

Advogado: Matheus Lourenço Soares (OAB/CE: 43166).

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente recurso em sentido em estrito, para dar-lhe provimento, recebendo a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator”.

112 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0269126-16.2020.8.06.0001 - 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Leandro Silva do Nascimento.

Advogado: Francisco Fábio Mendes Souza (OAB/CE: 43739).

Recorrente: Edson da Silva Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a



decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

113 - Apelação Criminal Nº 0000087-46.2013.8.06.0037 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Luís Mário da Silva Oliveira.

Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB/CE: 27845).

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, por vislumbrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, para determinar que o recorrido seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora”.

114 - Apelação Criminal Nº 0001011-65.2019.8.06.0128 - Vara Única Criminal de Morada Nova.

Apelante: Edgleison Monteiro do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do voto da Relatora”.

115 - Apelação Criminal Nº 0003268-02.2015.8.06.0032 - Vara Única da Comarca de Amontada.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Francisco Alberto da Frota Filho.

Apelado: Marcelo Ribeiro Teixeira.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo e deu-lhe provimento, por vislumbrar que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, para determinar que os recorridos sejam submetidos a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, nos termos do artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora”.

116 - Apelação Criminal Nº 0006438-97.2013.8.06.0081 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: A. N. do A. de S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para dar-lhe provimento, em dissonância com o parecer ministerial, e determinar que o réu Antônio Nilson do Amaral de Sousa seja submetido a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, § 3º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora”.

117 - Apelação Criminal Nº 0051414-58.2021.8.06.0034 - Vara Única Criminal de Aquiraz.

Apelante: André Alves da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso proposto, nos termos do voto da Relatora”.

118 - Apelação Criminal Nº 0222871-29.2022.8.06.0001 - 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: José Allyson Nazário do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento. Determinou ainda, a imediata comunicação ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora”.

119 - Apelação Criminal Nº 0231858-25.2020.8.06.0001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Wilison de Oliveira Alves.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, mantendo intacta a sentença combatida, nos termos do voto da Relatora”.

120 - Apelação Criminal Nº 0281233-24.2022.8.06.0001 - 10ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Denilson Barreto Lima.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de defesa, nos termos do voto da Relatora”.

121 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0001103-50.2019.8.06.0061 - 1ª Vara da Comarca de São Benedito.

Recorrente: A. P. da S..

Advogado: David Benevides Falcão Melo (OAB/CE: 15118).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou pelo desprovimento do presente recurso crime em sentido estrito, mantida a decisão impugnada em todos os seus termos, nos termos do voto da Relatora”.

122 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0126707-07.2019.8.06.0001 - 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.



Recorrente: Fabrício Rodrigues de Sousa.
Advogada: Adriana Maria de Oliveira Martins (OAB/CE: 10657).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora”.

123 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0151923-04.2018.8.06.0001 - 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Recorrente: Breno Soares dos Santos.
Recorrente: Lucas Araújo dos Santos.
Advogado: Hélio Nogueira Bernardino (OAB/CE: 11539).
Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora”.

124 - Apelação Criminal Nº 0148670-08.2018.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Poulline Santos Torres Uchôa.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Revisor: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente recurso de apelação, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, COM A REFORMA DA DOSIMETRIA, aplicando a causa especial de diminuição de pena referente ao furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), redimensionado a dosimetria da pena para 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto. DE OFÍCIO, DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA RÉ, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, consoante art. 107, IV, c/c art. 110, §1º, e art. 109, VI, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora”.

125 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0172871-30.2019.8.06.0001 - 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Assistente/Reco: Roberta Kely de Oliveira Porto.
Assistente/Reco: Rita Cassia Pinheiro de Oliveir.
Advogado: Auriberto Cunto Gurgel (OAB/CE: 34863).
Recorrido: Brunno Fernandes Cardoso.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de origem, nos termos do voto da Relatora”.

126 - Apelação Criminal Nº 0000869-60.2019.8.06.0096 - Vara Única da Comarca de Ipueiras.

Apelante: J. S. V. J..
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da presente apelação criminal para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

127 - Apelação Criminal Nº 0001426-58.2018.8.06.0136 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

Apelante: Wementon Alves Ribeiro.
Advogado: Eduardo Ronald Costa de Lima (OAB/CE: 33750).
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente apelação criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.”

128 - Apelação Criminal Nº 0001541-79.2005.8.06.0154 - 1ª Vara da Comarca de Quixeramobim.

Apelante: Antônio Reginaldo da Silva.
Defensoria Pública do Estado do Ceará.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, tendo em vista que a extensão dos efeitos da sentença desclassificatória ao recorrente configuraria franca e aberta ofensa ao princípio constitucional do júri, ao qual compete, no exercício da sua íntima convicção, promover o julgamento de crimes dolosos contra a vida, nos termos do voto do Relator.”

129 - Apelação Criminal Nº 0002197-14.2016.8.06.0069 - Vara Única da Comarca de Coreaú.

Apelante: José Alandesson Souza Albuquerque.
Defensor dativo: Francisco José de Albuquerque Fontenele (OAB/CE: 45726).
Apelante: Laércio Alves da Costa.

Advogado: Benedito Moreira Gomes (OAB/CE: 26131).
Advogado: Flávia Rochelly de Oliveira Moreira (OAB/CE: 41173).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU das presentes Apelações Criminais, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu José Alanderson Souza Albuquerque, redimensionando a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, mais 17 (quinze) dias-multa e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo réu Laércio Alves da Costa, mantendo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e redimensionando a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, de ofício, nos termos do voto do Relator.”

130 - Apelação Criminal Nº 0003903-42.2019.8.06.0064 - Vara Única do Júri da Comarca de Caucaia.



Apelante: Josias de Paiva Carneiro.

Advogado: Raimundo Nazion do Nascimento (OAB/CE: 18346).

Advogado: José Nunes Setúbal (OAB/CE: 3348).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

131 - Apelação Criminal Nº 0007395-59.2011.8.06.0052 - 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo.

Apelante: Antônio George de Lucena.

Advogado: Armando José Basílio Alves (OAB/CE: 24293).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena imposta para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator.”

132 - Apelação Criminal Nº 0007775-51.2008.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: F. E. O. de F..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente Apelação Criminal, para para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena imposta para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, nos termos do voto do Relator.”

133 - Apelação Criminal Nº 0008980-26.2016.8.06.0100 - Vara Única Criminal de Itapajé.

Apelante: F. A. M. M..

Defensor dativo: Adriano Rodrigues Fonseca (OAB/CE: 31130).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente Apelação Criminal, para para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para redimensionar a pena imposta para 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator.”

134 - Apelação Criminal Nº 0013106-10.2014.8.06.0062 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: Maria da Conceição Barbosa de Paula.

Advogado: Francisco Marcelo Brandão (OAB/CE: 4239).

Advogada: Sônia Marina Chacon Brandão (OAB/CE: 10728).

Advogado: Bruno Chacon Brandão (OAB/CE: 25257).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 180 (cento e oitenta) dias-multa, sanção que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Relator.”

135 - Apelação Criminal Nº 0014190-35.2015.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Apelante: Antônia Laiane da Silva Costa.

Apelante: Marciano de Souza Marques.

Advogado: Ricardo Monteiro Cavalcanti (OAB/CE: 25576).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO. Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, acerca das reformas realizadas nas sanções impostas aos recorrentes, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

136 - Apelação Criminal Nº 0050290-29.2021.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Crateús.

Apelante: J. V. R. P..

Advogado: Francisco Carlos de Sousa (OAB/CE: 27845).

Apelante: M. P. M. V..

Advogado: José Souza de Oliveira (OAB/CE: 35914).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU das Apelações Criminais interpostas, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de João Victor Rodrigues Pereira, e, DAR PROVIMENTO ao recurso de Marcos Paulo Mendes Vieira, redimensionando as penas-bases aplicadas, nos termos do voto do Relator.”

137 - Apelação Criminal Nº 0053763-41.2021.8.06.0064 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Sandraque Marques do Nascimento.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura em favor de Sandraque



Marques do Nascimento, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

138 - Apelação Criminal Nº 0078592-70.2018.8.06.0071 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Francisco Marcondes Batista Filho.

Advogado: Pedro Henrique Bezerra Maia (OAB/CE: 35324).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de origem, nos termos do voto do Relator.”

139 - Apelação Criminal Nº 0142581-66.2018.8.06.0001 - 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Jonathan Costa Barbosa da Cunha.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, para dar-lhe provimento na extensão cognoscível, a fim de submeter o apelante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator.”

140 - Apelação Criminal Nº 0219273-67.2022.8.06.0001 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Edglauber Sousa de Melo.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

141 - Apelação Criminal Nº 0226700-86.2020.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Pedro Lucas Sousa de Paula.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelante: Francisco Ruan da Silva Fortunato.

Advogado: Márcio Borges de Araújo (OAB/CE: 18920).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da presente apelação criminal, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

142 - Apelação Criminal Nº 0290087-07.2022.8.06.0001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Berilândio Sena Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da presente apelação criminal, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

143 - Agravo de Execução Penal Nº 0025034-05.2018.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: J. W. C. de O..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução interposto para negar-lhe provimento, mantendo, em sua inteireza, a decisão combatida, nos termos do voto do Relator.”

144 - Agravo de Execução Penal Nº 0766763-09.2014.8.06.0001 - 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: José Gabriel da Silva.

Advogado: Jonas Coutinho Campelo (OAB/CE: 30878).

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, revogando o benefício da saída antecipada, com monitoramento eletrônico, concedido ao apenado, devendo-se o lapso temporal correspondente à fruição do benefício ser contado para fins executórios. Oficie-se ao Juiz da 3ª Vara de Execução Penal desta Comarca, a fim de tomar as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive expedindo novo mandado prisional ao apenado, bem como assegurando seu encaminhamento à unidade prisional compatível com o regime semiaberto, nos termos do voto do Relator. “

145 - Recurso em Sentido Estrito Nº 0050636-73.2021.8.06.0136 - 1ª Vara da Comarca de Pacajus.

Recorrente: V. da S. C..

Advogado: Bruno Alves Lima (OAB/CE: 41509).

Recorrente: C. de S. A.. Recorrente: F. A. G. B..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Recorrente: A. C. da S..

Advogada: Quésia de Sousa Bomfim Lima (OAB/CE: 42070).

Recorrente: J. L. M. dos S..

Advogado: Judicael de Almeida Nascimento (OAB/CE: 33146).

Recorrente: F. N. F. da S..

Advogado: Eduardo Ronald Costa de Lima (OAB/CE: 33750).

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.



Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para negar-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

146 - Apelação Criminal Nº 0000736-41.2018.8.06.0132 - Vara Única da Comarca de Nova Olinda.

Apelante: Marcos Vinícius Pereira Alexandre.

Defensor dativo: Paulo Ricardo Fonte de Oliveira (OAB/CE: 38748).

Apelante: Agllesyo Rodrigues Silva.

Defensor dativo: Junnior Leite da Silva (OAB/CE: 38780).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Estado do Ceará.

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, absolvidos os apelantes da conduta prevista no art. 288 do Código Penal, reformadas as sanções e, por fim, majoradas as verbas honorárias para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (...) Julgou extintas as punibilidades dos réus Marcos Vinícius Pereira Alexandre e Agllesyo Rodrigues Silva do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 109, incisos IV e V, e art. 115, ambos do CP., nos termos do voto da Relatora.”

147 - Apelação Criminal Nº 0001124-53.2007.8.06.0091 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Apelante: F. E. da S..

Advogado: Mário da Silva Leal Sobrinho (OAB/CE: 3104).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação nos termos da Sentença, consoante voto da Relatora.”

148 - Apelação Criminal Nº 0001432-69.2019.8.06.0091 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Apelante: S. F. da S..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu parcial provimento, com a absolvição pelo crime de tráfico de drogas e o redimensionamento das penas anteriormente aplicadas, com a reformulação das consequências legais, nos termos do voto da Relatora.”

149 - Apelação Criminal Nº 0002822-36.2016.8.06.0073 - Vara Única da Comarca de Croatá.

Apelante: Maria Osvaldina Bezerra Melo.

Advogado: Newton Beviláqua Dias Júnior (OAB/CE: 9867).

Advogada: Jakeline Freitas Felinto (OAB/CE: 31561).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso a fim de DAR-LHE PROVIMENTO, para absolver a apelante da imputação do crime do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por não existirem provas do dolo específico e da lesão ao erário suficientes para condenação, nos termos do voto da Relatora.”

150 - Apelação Criminal Nº 0003475-81.2014.8.06.0146 - Vara Única da Comarca de Pindoretama.

Apelante: Marlene Nascimento Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de absolver Marlene Nascimento Silva da conduta prevista no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.”

151 - Apelação Criminal Nº 0007434-87.2011.8.06.0171 - Vara Única Criminal de Tauá.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Francisco Antônio de Lima Paixão.

Advogado: Felipe Veloso Soares Viana de Abreu (OAB/CE: 21552).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Parecer ministerial, mantida a sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

152 - Apelação Criminal Nº 0008631-65.2017.8.06.0107 - Vara Única da Comarca de Jaguaribe.

Apelante: Ronaldo César da Silva Mendes.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se inalterada a Sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.”

153 - Apelação Criminal Nº 0008792-30.2017.8.06.0122 - Vara Única da Comarca de Mauriti.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: M. J. de O. M..

Defensor dativo: Aquiles Lima de Sousa (OAB/CE: 22030).



Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

154 - Apelação Criminal Nº 0009563-40.2017.8.06.0176 - Vara Única da Comarca de Ubajara.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: A. P. de S..

Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araújo (OAB/CE: 25812).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção da absolvição anteriormente prolatada, nos termos do voto da Relatora.”

155 - Apelação Criminal Nº 0009695-97.2017.8.06.0176 - Vara Única da Comarca de Ubajara.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Maria Aldenir Almeida Cavalcante.

Advogado: José Sílvia Franca Azevedo (OAB/CE: 3642).

Advogado: Gerardo Bezerra de Menezes Azevedo (OAB/CE: 28333).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme Parecer ministerial, mantida a sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

156 - Apelação Criminal Nº 0010431-44.2020.8.06.0101 - 3ª Vara da Comarca de Itapipoca.

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Wesley Sousa da Silva.

Advogado: Niefson Bruno Oliveira Santos (OAB/CE: 27438).

Advogada: Marília Paiva Valle (OAB/CE: 41626).

Apte/Apdo: Felipe Coelho Primo.

Advogado: Pedro Augusto Barroso de Araújo (OAB/CE: 27513).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos interpostos, para NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público do Estado do Ceará e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo de Felipe Coelho Primo, no sentido de reconhecer a benesse do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, redimensionada a pena pelo delito de tráfico de drogas, nos termos do voto da Relatora.”

157 - Apelação Criminal Nº 0013805-69.2019.8.06.0112 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Felipe Ytalo Duarte de Sousa.

Apelado: Francisca Romana Oliveira.

Advogado: Thiago Bezerra Tenório da Silva (OAB/CE: 36631).

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se, *in totum*, a Absolvição anteriormente aplicada, nos termos do voto da Relatora.”

158 - Apelação Criminal Nº 0014945-12.2021.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Aracati.

Apelante: Francisco Alexandre da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, absolvendo o Réu da acusação contra ele imposta, expedindo-se o Alvará de soltura Necessário, nos termos do voto da Relatora.”

159 - Apelação Criminal Nº 0015363-47.2021.8.06.0293 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Apelante: Kelson Ferreira dos Santos.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu provimento, com a reformulação das reprimendas anteriormente aplicadas e das suas consequências legais, nos termos do voto da Relatora.”

160 - Apelação Criminal Nº 0050276-76.2020.8.06.0168 - Vara Única da Comarca de Solonópole.

Apelante: L. R. de F. F..

Advogado: Pedro Henrique da Silva (OAB/CE: 40873).

Advogado: Kellyton Azevedo de Figueiredo (OAB/CE: 17762).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

161 - Apelação Criminal Nº 0050453-60.2021.8.06.0053 - 1ª Vara da Comarca de Camocim.

Apelante: José Fabrício Farias Mulato.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantida a condenação em desfavor de José Fabrício Farias Mulato, pela prática do crime de roubo majorado, nos termos do voto da Relatora.”

162 - Apelação Criminal Nº 0050596-83.2020.8.06.0053 - 1ª Vara da Comarca de Camocim.

Apelante: F. C. da S..

Advogado: Raimundo Rosivan do Nascimento (OAB/CE: 24956).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

163 - Apelação Criminal Nº 0051286-27.2021.8.06.0070 - Vara Única Criminal de Crateús.

Apte/Apdo: Francisco Lucas de Sousa Barreto.

Advogado: Francisco Carlos Magno Oliveira Coêlho (OAB/CE: 35197).

Apelada: Cristina Kellem Moura Alves.

Advogado: Marx Nairo Soares Evangelista (OAB/CE: 46070A).

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos manejados e, para aquele interposto pelo Órgão Ministerial, nega-se provimento e, para aquele interposto pela Defesa do Réu Francisco Lucas de Sousa Barreto, dá-se parcial provimento, com o reconhecimento da benesse do “tráfico privilegiado” e a readequação das consequências penais, nos termos do voto da Relatora.”

164 - Apelação Criminal Nº 0051841-78.2020.8.06.0167 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Sobral.

Apelante: Kleber Paiva Ferreira.

Advogado: Davi Portela Muniz (OAB/CE: 32573).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção integral do ato sentencial hostilizado, nos termos do voto da Relatora.”

165 - Apelação Criminal Nº 0132327-97.2019.8.06.0001 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Werdenson Pereira de Sousa.

Apelante: Herbeson Lima Peixoto.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.”

166 - Apelação Criminal Nº 0140890-80.2019.8.06.0001 - 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: R. C. O..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conhece-se do recurso manejado e nega-se provimento, mantendo-se inalterada a Sentença Absolutória guerreada, nos termos do voto da Relatora.”

167 - Apelação Criminal Nº 0156584-36.2012.8.06.0001 - 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francisco Ronaldo de Sousa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo-se Francisco Ronaldo de Sousa, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se o Alvará de Soltura necessário, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da Relatora.”

168 - Apelação Criminal Nº 0168783-90.2012.8.06.0001 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Donizete dos Santos Aguiar.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. **Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.**

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus próprios termos, nos termos do voto da Relatora.”

169 - Apelação Criminal Nº 0200356-94.2022.8.06.0293 - Vara Única Criminal de Tianguá.

Apelante: Victor do Nascimento Silva.

Advogado: Francisco Ubiratan Pontes de Araújo (OAB/CE: 25812).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheço do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

170 - Apelação Criminal Nº 0200698-37.2022.8.06.0154 - Apelação Criminal - Quixeramobim/1ª Vara da Comarca de Quixeramobim.



Apelante: J. B. R..

Advogado: Devgi Bruno de Sousa Teixeira (OAB/CE: 28804).

Advogado: José Lourinho Coelho Neto (OAB/CE: 36559).

Advogado: Roberval Nunes Fernandes (OAB/CE: 31536).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

171 - Apelação Criminal Nº 0200836-96.2022.8.06.0091 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Iguatu.

Apelante: T. F. de F..

Advogado: Bergson Gomes Bezerra (OAB/CE: 5969).

Advogado: Marcus André Fortaleza de Sousa (OAB/CE: 19091).

Advogado: José Ronald Gomes Bezerra (OAB/CE: 9656).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção integral do ato sentencial hostilizado, nos termos do voto da Relatora.”

172 - Apelação Criminal Nº 0204022-06.2022.8.06.0293 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia.

Apelante: Francisco José Marques Nonato Negrão.

Advogado: José Carlos Cruz Esmeraldo Júnior (OAB/CE: 42450).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Recurso Apeloatório manejado e, ao fim, provê-lo, com o reconhecimento da benesse do “tráfico privilegiado”, a reformulação das consequências penais e a concessão de alvará de soltura, nos termos do voto da Relatora.”

173 - Apelação Criminal Nº 0206772-81.2022.8.06.0001 - 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Victor Ezequiel Nunes da Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, compensadas integralmente a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência, reestruturadas as penas, inclusive, de ofício, resultando a condenação definitiva em desfavor do réu em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do CP, e 14 da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto da Relatora.”

174 - Apelação Criminal Nº 0207910-54.2020.8.06.0001 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Victor Ezequiel Nunes da Costa.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvido Victor Ezequiel Nunes da Costa da acusação imposta, por insuficiência de provas. Ante o resultado deste julgamento, determinou a expedição e cumprimento do competente Alvará de Soltura em favor de Victor Ezequiel Nunes da Costa, com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), assegurando-lhe a liberdade se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da Relatora.”

175 - Apelação Criminal Nº 0224880-32.2020.8.06.0001 - 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Ruan Carlos de Oliveira Barros Rodrigues.

Advogado: César Augusto Medeiros de Sousa (OAB/CE: 31875).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, desclassificada a conduta de tráfico de drogas para a de posse de droga para uso próprio. De ofício, declarou a extinção da punibilidade do réu Ruan Carlos de Oliveira Barros Rodrigues pela prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal; art. 30 da Lei nº 11.343/06; e, ainda, art. 61 do Código de Processo Penal. Ante o resultado deste julgamento, determinou a expedição e cumprimento do competente Alvará de Soltura em favor de Ruan Carlos de Oliveira Barros Rodrigues, com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), assegurando-lhe a liberdade se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto da Relatora.”

176 - Apelação Criminal Nº 0239032-51.2021.8.06.0001 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Francino Gomes da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, consoante Parecer ministerial, mantida a Sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

177 - Apelação Criminal Nº 0255129-92.2022.8.06.0001 - 2ª Vara de Delitos Tráfico e Uso Subst. Entorpecentes da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Felipe de Souza Gomes do Nascimento.



Advogado: Nélon Fernandes Rocha (OAB/CE: 29851).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu parcial provimento, reconhecendo a desclassificação da conduta anteriormente imputada para aquela do art. 28, nos termos do voto da Relatora."

Total de processos julgados: 177 (Cento e Setenta e Sete) processos.

PEDIDO DE VISTA:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0000284-49.2018.8.06.0029** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após o voto do Eminent Relator pelo provimento do recurso, o Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, **pediu vista** dos autos para melhor exame da matéria.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0031202-81.2022.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após o voto do Eminent Relator pelo provimento do recurso, o Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto **pediu vista** dos autos para melhor exame da matéria.

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0176314-86.2019.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu **adiamento** face ao pleito do Exmo. Sr. Desembargador Francisco Carneiro Lima, Relator do feito.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0007378-89.2017.8.06.0156** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu **adiamento** em razão de pedido do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do presente feito.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0011765-35.2015.8.06.0119** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão de pedido do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, Relator do presente feito.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0011503-96.2014.8.06.0062** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu **adiamento** em razão de requerimento da E. Relatora do feito, Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega.

05) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0200049-41.2022.8.06.0035** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão de pedido da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, Relatora do presente feito.

RETIRADO DE MESA/PAUTA:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0154613-16.2012.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo, o Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto - Presidente da 1ª Câmara Criminal, e Relator do feito, o **retirou de pauta** para melhor exame da matéria.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0070691-68.2019.8.06.0151** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo, o Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto - Presidente da 1ª Câmara Criminal, o **retirou de pauta** a pedido da Eminent Relatora do feito, Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 19h:00min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subcrevo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargador Mário Parente Teófilo Neto – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Bela. CINTHIA ANDRÉIA MESQUITA SILVA
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 TJCE

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Celular: (85) 98214-3057 (WhatsApp) E-mail: camcrim1@tjce.jus.br

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 23 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, EM 04 DE JULHO DE 2023.

PRESIDÊNCIA: Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO.

COORDENADOR: Belª. Cinthia Andréia Mesquita Silva

PRESENTES: O Exmo. Sr. Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, a Exma. Sra. Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, a Exma Sra. Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, o Exmo. Sr. Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA e a Exma Sra. Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, bem como a Exma. Sra. Dra. Maria Magnólia Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça do Estado do Ceará. Presente ainda o Exmo. Sr. Leonardo Antônio de Moura Júnior – Defensor Público Estadual. Após



os cumprimentos de estilo, foi aberta a sessão às 14h00min, e, em seguida, aprovada, por unanimidade e sem ressalvas, a Ata da Sessão Ordinária N.º 22 do dia 27 de junho de 2023.

- JULGAMENTOS -

01 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627453-73.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Impetrante: Dyego Lima Rios

Impetrante: Édson Brito de Chaves

Paciente: José Eptácio Pires Rodrigues

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *mandamus* para conceder a ordem ratificando a Limina. (...) Deixou de determinar a expedição do contramandado de prisão uma vez que já foi confeccionado e cumprido (págs. 153/155), nos termos do voto do Relator”.

02 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627526-45.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Franklin Dourado Rebêlo

Paciente: Antonio de Oliveira Pereira

Corréu: Airton Bruno dos Santos

Corréu: Juarez Cláudio de Vasconelos Júnior

Corréu: Wagner Lincoln Vasconcelos

Corréu: Francisco Jefferson Vasconcelos

Corréu: Juarez Cláudio de Vasconcelos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do *writ*, para DENEGAR a ordem, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido e a decisão vergastada ter sido devidamente fundamentada, nos termos do voto do Relator”.

03 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627803-61.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Lucas Pinheiro Cavalcante Cidrão

Paciente: Ana Cláudia de Castro Silva

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *mandamus*, mas para denegar a ordem impetrada na parte cognoscível, nos termos do voto do Relator”.

04 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627843-43.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Impetrante: Renato Lino de Sousa Neto

Paciente: Maria Madalena Sabino Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU deste *habeas corpus*, e CONCEDEU a ordem, confirmando a liminar deferida, para substituir a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares elencadas, nos termos do voto do Relator”.

05 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627860-79.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Viviane Pinheiro de Paiva

Paciente: Leonardo Oliveira de Sousa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, e denegou a ordem, visto que não vislumbrou constrangimento ilegal apto a ensejar a soltura do paciente, contudo concedeu, em menor extensão, para determinar a adequação do regime imposto na decisão, ratificando-se a liminar, nos termos do voto do Relator”.

06 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627228-53.2023.8.06.0000 - 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia

Impetrante: Eilson Maciel Filho

Paciente: Ivan Goreti de Deus Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, ratificando a liminar anteriormente expedida, para determinar o encaminhamento do alvará de soltura à unidade prisional onde o paciente encontra-se Recolhido, nos termos do voto da Relatora”.

**07 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627355-88.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Itarema**

Impetrante: Ana Letícia Leite da Silva Bezerra

Paciente: Kessyo dos Santos Martins

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora”.**08 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627676-26.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza**

Impetrante: Gertrudes Maria Araújo Monteiro Cavalcanti

Impetrante: Ricardo Monteiro Cavalcanti

Paciente: Francisco André Lima de Abreu

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente o presente *mandamus*, para na extensão cognoscível julgar prejudicado o exame deste *habeas corpus*, pela perda do objeto, nos termos do voto da Relatora”.**09 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627921-37.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza**

Impetrante: André Felipe Cordeiro Braga

Impetrante: Pedro Henrique Almeida Leite

Paciente: Danilo Almeida de Freitas

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem de *habeas corpus*, mas para denegá-la, nos termos do voto da Relatora”.**10 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628088-54.2023.8.06.0000 - 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia**

Impetrante: José Jairton Bento

Impetrante: Paulo César Barbosa Pimentel

Paciente: Raimundo Adairton Antunes Pereira

Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza - Vara de Audiências de Custódia

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora”.**11 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628211-52.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Acaraú**

Impetrante: José Maurílio de Oliveira

Impetrante: Eurivan Alves Moreira

Paciente: Aristóteles de Andrade Paixão

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acaraú

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, não concedeu a ordem, nos termos do voto da Relatora”.**12 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628244-42.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Mombaça**

Impetrante: Matheus Pereira Lima Marques

Paciente: M. H. P.

Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de M.

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora”.**13 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628679-16.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo**

Impetrante: Clístenes Filgueira Santos

Paciente: Antônio Sérgio Calisto Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Corréu: Cícera Adriana de Sousa Santos

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora”.**14 - Habeas Corpus Criminal N.º 0626779-95.2023.8.06.0000 - Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Antônio Glauber Silva da Costa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Eusébio

Corréu: Antônio Milano da Silva da Costa

Corréu: Lourenço Santos Silva

Corréu: Valdeirton Silva Costa

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada, nos termos do voto da Relatora”.

15 - Habeas Corpus Criminal N.º 0626915-92.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Campos Sales

Impetrante: Josias de Souza Lima Neto

Paciente: Antônio Fernandes de Andrade

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Campos Sales

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente *Habeas Corpus*, nos termos do disposto no art. 659 do CPP c/c arts. 76, inciso XIV e 258, *caput*, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do voto da Relatora”.

16 - Habeas Corpus Criminal N.º 0626939-23.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Francisco Eilson Rodrigues da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Lindemberg Rodrigues Farias

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de *Habeas Corpus*, em consonância com o parecer ministerial. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que empreenda celeridade no processamento do feito, nos termos do voto da Relatora”.

17 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627467-57.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Impetrante: Carlos Renan Cardoso Ribeiro

Paciente: Josildo Santos de Almeida

Advogado: Carlos Renan Cardoso Ribeiro

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de *Habeas Corpus*, em consonância com o parecer ministerial. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que empreenda celeridade no processamento do feito, nos termos do voto da Relatora”.

18 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627552-43.2023.8.06.0000 - 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Manoel Abílio Lopes

Impetrante: Thainá Barroso Vieira Costa

Paciente: Francisco Douglas Leite França

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente *writ*, nos termos do voto da Relatora”.

19 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627914-45.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Rafael dos Santos Veras

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de substituição da prisão por medidas cautelares, nos termos do voto da Relatora”.

20 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628156-04.2023.8.06.0000 - 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Bruno Sidney Lima Dantas

Paciente: Francisco Herbert Freire Silva

Advogado: Bruno Sidney Lima Dantas

Impetrado: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do presente *writ* para, na parte conhecida, denegar a ordem requestada, haja vista não restar configurado o constrangimento ilegal arguido, nos termos do voto da Relatora”.

21 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628691-30.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Paulo Ernesto de Holanda Diniz

Paciente: Alyne Bernardino da Silva Lemos Weyne

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Corréu: Rafael Lemos Weyne de Almeida Bernardino

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Relatora”.

**22 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628903-51.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Trairi**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: Natanael Sousa Paulo

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ, nos termos do voto da Relatora”.**23 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628078-10.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza**

Impetrante: Jader Aldrin Evangelista Marques

Paciente: Francisco Rafael Feitosa Araújo

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, em consonância com o parecer da PGJ. Outrossim, recomendou à autoridade impetrada que empreenda celeridade no processamento do feito, nos termos do voto da Relatora”.**24 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628375-17.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Irauçuba**

Impetrante: Lucas de Sousa Araújo

Paciente: Ruan da Silva Costa

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Irauçuba

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *writ* e, na parte cognoscível, denegou-lhe a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada e indeferindo o pleito de substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora”.**25 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628367-40.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante**

Impetrante: Roney Carlos de Carvalho

Paciente: José Adriano Paiva de Aguiar

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, não conheceu do presente *Habeas Corpus*, nos termos do voto do Relator.”**26 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628390-83.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia**

Impetrante: Paulo Sérgio Ripardo

Paciente: Adriano Costa da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Corréu: Sandro da Silva Pereira

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente habeas corpus para conceder a ordem. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 421/20021, do CNJ, mediante compromisso do réu de cumprir as cautelares impostas, competindo, ainda, ao magistrado de origem, a renovação das medidas, mediante reavaliação da adequação fática, na mesma periodicidade, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 213, do CNJ. Ressalte-se que compete ao juiz singular determinar o lapso temporal mínimo acerca das aludidas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 315, caput, do CPP, e art. 9º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, nos termos do voto do Relator.”**27 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628542-34.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza**

Impetrante: Diego Henrique Lima do Nascimento

Paciente: Adailton da Paz

Advogado: Diego Henrique Lima do Nascimento

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, conheceu da ordem impetrada, para CONCEDÊ-LA, determinando que o Juízo de origem adote os procedimentos necessários e analise, no prazo máximo de dez (10) dias, o pedido formulado nos autos da execução de nº 0001948-02.2005.8.06.0117, nos termos do voto do Relator.”**28 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628989-22.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia**

Impetrante: Laiane Mariele da Silva Freire

Paciente: Carlos Andrey Saraiva

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA**Decisão:** “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, determinando que o Juízo de origem adote os procedimentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para remeter os autos ao representante do Parquet, nos termos do voto do Relator.”

**29 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627747-28.2023.8.06.0000 – Vara Única Criminal da Comarca de Russas**

Impetrante: Douglas Rodrigues Freire

Impetrante: Rogério de Sousa Cruz

Impetrante: Gabrielle Costa Ferreira

Paciente: E. G. R.

Impetrado: J. de D. da V. Ú C. da C. de R.

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente impetração, mas para denegá-la, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.”

30 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627846-95.2023.8.06.0000 – Vara Única da Comarca de Taboleiro do Norte

Impetrante: Francisca Auricélia Nogueira de Oliveira Silva

Paciente: B. S. M.

Advogada:

Impetrado: J. de D. da V. Ú da C. de T. do N.

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da ordem impetrada, mas para DENEGÁ-LA, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente, nos termos do voto do Relator.”

31 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627968-11.2023.8.06.0000 – 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Paciente: D. H. de L. M.

Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de H.

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente *Habeas Corpus*, para conceder parcialmente a ordem, apenas para admitir a intervenção da Defensoria Pública do Estado do Ceará na condição de “guardião dos vulneráveis”, mantendo-se a determinação da prisão cautelar do paciente. Recomenda-se, no entanto, que o douto magistrado de origem imprima celeridade na tramitação do feito, por tratar-se de réu preso, nos termos do voto do Relator.”

32 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628494-75.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Impetrante: José Ribamar de Lima

Paciente: Carlos Gilmar Costa Silva

Advogado: José Ribamar de Lima

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguaruana

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do presente *Habeas Corpus*, para conceder parcialmente a ordem, restaurando a liberdade do paciente, com a aplicação das medidas cautelares elencadas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente Carlos Gilmar Costa Silva, mediante compromisso de cumprir as cautelares impostas, se por outro motivo não estiver preso, conforme o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 714/2021, do CNJ, nos termos do voto do Relator.”

33 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627642-51.2023.8.06.0000 - Vara Única da Comarca de Independência

Impetrante: José Amilton Soares Cavalcante

Paciente: Ana Rodrigues Gomes

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Independência

Corréu: Antonio Aurélio de Oliveira

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do presente Habeas Corpus, para CONCEDER A ORDEM, na parte cognoscível, substituindo a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares elencadas no art. 319, incisos I, IV e IX, do CPP. (...) Expeça-se e cumpra-se alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares, em favor de ANA RODRIGUES GOMES, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-a em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver presa e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do voto do Relator.”

34 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628139-65.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Impetrante: Danyel Denys Menezes de Sousa

Paciente: Matheus Giestal Rodrigues de Oliveira

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA. Contudo, CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, determinando que o juízo de origem designe, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão, data mais próxima desimpedida para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do voto do Relator.”

35 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628321-51.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza



Impetrante: Paulo Sérgio Ripardo
Impetrante: Antônio Larry de Lima Vale
Paciente: Spartacus Ferreira de Sousa
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente ordem de *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, mas ANALISOU DE OFÍCIO, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.”

36 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628419-36.2023.8.06.0000 - 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia

Impetrante: Talles Corrêa do Nascimento
Paciente: Antônio Elias Silva de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Habeas Corpus, contudo, CONCEDEU A ORDEM DE OFÍCIO, a fim de relaxar a prisão do paciente. (...) Expeça-se e cumpra-se alvará de soltura, com imposição de medidas cautelares, em favor de ANTÔNIO ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-o em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso e, no caso de impossibilidade técnica, comunique-se imediatamente a presente decisão ao juiz de piso, a fim de que expeça o alvará e dê cumprimento a ordem de soltura no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do voto do Relator.”

37 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628495-60.2023.8.06.0000 - 1ª Vara da Comarca de Beberibe

Impetrante: Bartolomeu Ferreira D azevedo Júnior
Paciente: Cristiano da Costa Ribeiro Fabrício
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU da presente ordem de *habeas corpus*, por se tratar de sucedâneo de recurso próprio. Contudo, CONCEDEU A ORDEM, DE OFÍCIO, declarando extinta a punibilidade de Cristiano da Costa Ribeiro Fabrício, nos termos dos arts. 107, IV e art. 109, III, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.”

38 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628977-08.2023.8.06.0000 - 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará
Paciente: Lucas da Rocha Freitas
Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará
Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente ordem de *Habeas Corpus*, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator.”

39 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627009-40.2023.8.06.0000 - 1ª Vara de Redenção

Impetrante: Marcos Aurélio Pinheiro Moura
Paciente: Jesus Eduardo Lopes Lima
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* impetrado para DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

40 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627143-67.2023.8.06.0000 - Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Evelayne Araújo de Castro
Paciente: Allef Silva Castro
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* para DENEGAR a ordem requestada, mantendo a prisão cautelar do paciente. Outrossim, recomendou-se à autoridade impetrada que redesigne as audiências de instrução, já agendadas, para datas mais próximas, bem como envide todos os esforços para garantir que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de que as audiências designadas sejam realizadas, nos termos do voto da Relatora.”

41 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627616-53.2023.8.06.0000 - 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá

Impetrante: Marcos Aurélio Pinheiro Moura
Paciente: Jesus Eduardo Lopes Lima
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente *Habeas Corpus* e CONCEDEU a ordem pugnada, para conferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que, após a assinatura



do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

42 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628176-92.2023.8.06.0000 - 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Maria Erbênia Rodrigues

Paciente: Glauber Pereira da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ* impetrado para DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Relatora.”

43 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627072-65.2023.8.06.0000 - 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Rodrigo Colares Freire

Paciente: Paulo Lee Borges de Almeida

Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU da ordem requestada em *Habeas Corpus*, nos termos do voto da Relatora.”

44 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628266-03.2023.8.06.00003º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá

Impetrante: João Agenor Silva Loiola

Paciente: A. F. M. B.

Impetrado: J. de D. 3 N. R. de C. e de I. - S. E. Q.

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do *Habeas Corpus* para, na extensão cognoscível, DENEGAR A ORDEM, mantendo a prisão cautelar do paciente, nos termos do voto da Relatora.”

45 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627447-66.2023.8.06.0000 - 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Pedro Henrique Bezerra dos Santos

Paciente: Gilberto Franklin Chaves Filho

Paciente: Taciana Benevides Chaves

Paciente: Francisco Alves Portela Neto

Paciente: Felipe Franklin Benevides Chaves

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências da Comarca de Fortaleza

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU do *Habeas Corpus*, porquanto não enquadrado em quaisquer excepcionais causas que ensejam a sua cognição para fins de trancamento da ação penal de origem, nos termos do voto da Relatora.”

46 - Conflito de Jurisdição N.º 0002579-73.2023.8.06.0000 (D) - Fortaleza

Suscitante: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Suscitado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Senador Pompeu

Terceira: Gabriela Alves Fernandes

Terceira: Taylanne Façanha de Araújo

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do presente conflito negativo de competência, no sentido de DECLARAR COMPETENTE o juízo suscitado da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/Ce para o processamento e julgamento da ação penal nº 0010263-41.2020.8.06.0166, nos termos do voto do Relator”.

47 - Embargos de Declaração Criminal N.º 0007569-81.2015.8.06.0164/50000 – Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Embargante: Marcus Tullius Cícero Cintra Bezerra

Advogado: Robson Halley Costa Rodrigues

Advogado: Matheus Cintra Bezerra

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora”.

48 - Embargos de Declaração Criminal N.º 0000409-76.2002.8.06.0029/50000 – Vara Única Criminal da Comarca de Acopiara

Embargante: Marcílio Alves Feitosa

Advogado: Ércio Quaresma Firpe

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos Embargos Declaratórios, mas para rejeitá-los, por não estar presente qualquer hipótese do art. 619 do Código de Processo Penal, mantendo inalterado o acórdão proferido, nos termos do voto da Relatora”.

49 - Embargos de Declaração Criminal N.º 0200771-33.2022.8.06.0049/50000 – 1ª Vara da Comarca de Beberibe

Embargante: CONTIL – Construção e Incorporação de Imóveis LTDA.

Advogado: Felipe Fernandes Macedo Pinto

Embargado: Ministério Público Estadual

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não acolheu os embargos opostos, em razão da ausência de obscuridade ou omissão no acórdão, sendo mantido o resultado do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.”

50 - Embargos de Declaração Criminal N.º 0010156-53.2022.8.06.0157/50000 – Vara

Única da Comarca de

Embargante: Ednalva Reis Correa

Advogado: José Roberto Schmit

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, não acolheu os embargos opostos, em razão da ausência de obscuridade ou omissão no acórdão, sendo mantido o resultado do acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.”

51 - Embargos de Declaração Criminal N.º 0002680-36.2019.8.06.0167/50000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Embargante: João Batista da Silva

Advogada: Mônica Maria Marques Matias

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os Embargos de Declaração opostos, para alterar o Acórdão recorrido, no sentido de modificar a pena final para o réu e, conseqüentemente, o regime prisional para o cumprimento da reprimenda, a qual resulta em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do voto da Relatora.”

52 - Apelação Criminal N.º 0176314-86.2019.8.06.0001 - 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza.

Apelante: Crystian Thaluan Silva dos Anjos.

Advogado: Luiz Alberto Diniz da Silva (OAB/CE: 11424).

Advogado: José Ribamar Lima Filho (OAB/CE: 27312).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do Recurso de Apelação interposto pela defesa, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a pena imposta ao apelante para 41 (quarenta e um) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator.”

53 - Apelação Criminal N.º 0007378-89.2017.8.06.0156 - 1ª Vara da Comarca de Redenção.

Apelante: F. E. R. A..

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

54 - Apelação Criminal N.º 0011765-35.2015.8.06.0119 - Vara Única Criminal de Maranguape.

Apelante: Francisco Ednardo dos Santos de Abreu.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA.

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.”

55 - Apelação Criminal N.º 0200049-41.2022.8.06.0035 - Vara Única Criminal de Aracati.

Apelante: Paulo Roberto Santos da Silva.

Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, declarando nulas as provas, nos termos consignados anteriormente, absolvendo o réu da acusação da prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Por fim, determinou o envio deste Voto, das mídias audiovisuais de oitiva do réu (Audiência de Custódia e Interrogatório judicial) e laudos médicos acostados aos autos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a fim de que adotem as medidas que entenderem pertinentes, nos termos do voto da Relatora.”

56 - Apelação Criminal N.º 0000377-61.2007.8.06.0105 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza



Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará
Apelado: Cristiano Coelho Mota
Apelado: Antônio Carlos Nunes da Silva
Apelado: Antônio Kaliano Belarmino Lobato
Apelado: Antonia Alexandra Inacio Ferreira
Apelado: Reginalda Alencar Cunha
Advogado: José Daudeci Silva
Advogado: Laureano Francisco Alves de Oliveira
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, votou no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do apelante, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator”.

57 - Apelação Criminal N.º 0001511-16.2019.8.06.0134 – Vara Única da Comarca de Novo Oriente

Apelante: Haroldo Maciel Vieira de Miranda
Advogado: José Amilton Soares Cavalcante
Advogada: Daniela Fernandes da Silva
Advogado: José Roberto Soares Cavalcante
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU IMPROVIMENTO ao recurso, redimensionando a pena imposta, ficando mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

58 - Apelação Criminal N.º 0002840-07.2016.8.06.0025 - 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Apelante: J. A. C. F. L. da S.
Advogado: Pedro Henrique Bezerra dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de decotar as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, III e IV, do CPB, sem reflexos na sanção fixada na origem, nos termos do voto do Relator”.

59 - Apelação Criminal N.º 0006806-35.2018.8.06.0145 - Vara Única da Comarca de Pereiro

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará
Apelado: Matheus Kawan da Silva Araujo
Apelado: Brendo Ualefe Carlos
Advogado: Pedro Felipe Silva Queiroz
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, nos termos do voto do Relator”.

60 - Apelação Criminal N.º 0010549-28.2017.8.06.0100 – Vara Única Criminal da Comarca de Itapajé

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado do Ceará
Apelante: Francisco Idson Lima de Sales
Apte/Apdo: Francisco das Chagas Rodrigues Alves Júnior
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso de Francisco das Chagas Rodrigues Alves Júnior e integralmente dos apelos do Ministério Público do Estado e do réu Francisco Idson Lima de Sales para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator”.

61 - Apelação Criminal N.º 0030318-97.2016.8.06.0151 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá

Apelante: L. A. F.
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante, redimensionando a pena definitiva para 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, mantendo as demais disposições da sentença. DETERMINOU-SE que a vítima seja comunicada do teor deste voto, em conformidade com o art. 201, §§ 2º e 3º do CPP, nos termos do voto do Relator”.

62 - Apelação Criminal N.º 0034935-55.2022.8.06.0001 – Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza



Apelante: Nalwillia Lima

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da apelante, redimensionando a pena para 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime fechado, mais 703 (setecentos e três) dias-multa, nos termos do voto do Relator”.

63 - Apelação Criminal N.º 0050617-18.2020.8.06.0099 – 1ª Vara da Comarca de Itaitinga

Apelante: D. L. de A.

Advogada: Sílvia Helena Tavares da Cruz

Advogado: Kaique Rodrigues Mota

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reduzir a pena imposta na origem para 19 (dezenove) anos de reclusão, 1 (um) mês de prisão simples e 10 (dez) dias-multa, mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

64 - Apelação Criminal N.º 0050627-65.2021.8.06.0119 – Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Adriano César da Silva Diógenes

Apelante: Francynara Sousa de Menezes

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos apelantes, absolvendo a ré Francynara Sousa de Menezes dos crimes previstos no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/13, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 244-B do ECA, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e redimensionando a pena do réu Adriano César da Silva Diógenes para 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão em regime fechado, mais 78 (setenta e oito) dias-multa. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura em favor de Francynara Sousa de Meneze na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo-a em liberdade se por outro motivo não estiver presa, nos termos do voto do Relator”.

65 - Apelação Criminal N.º 0123951-25.2019.8.06.0001 – 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Apelante: Antonio Savio Sales da Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator”.

66 - Apelação Criminal N.º 0162385-54.2017.8.06.0001 – 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Apelante: Abias Alci do Nascimento Silva

Apelante: Fabiano Gomes da Silveira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos dos apelantes, redimensionando a pena definitiva para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses em regime fechado em desfavor do réu Fabiano Gomes da Silveira, e mantenho a pena de 8 (oito) anos de reclusão contra Abias Alci do Nascimento Silva, mas readequando o regime para o semiaberto. Considerando que a reforma realizada no julgamento mostra-se relevante à execução da pena privativa de liberdade, deve a Coordenadoria de Apelação Criminal, caso o réu encontre-se preso em razão desta ação penal, comunicar a presente decisão ao juízo das execuções, inclusive expedindo a guia de recolhimento (provisória ou definitiva) se necessário, conforme dispõem as Resoluções 237/2016 e 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 12 da Lei Estadual n. 16.208/2017, nos termos do voto do Relator”.

67 - Apelação Criminal N.º 0200051-16.2022.8.06.0001 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Jonata Santos Lima

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantidas as disposições da Sentença, nos termos do voto do Relator”.

**68 - Apelação Criminal N.º 0200555-46.2022.8.06.0090** – Vara Única Criminal da Comarca de Icó

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará

Apelado: Francisco Fabio de Monte Sousa

Advogado: Antônio Alves da Costa Neto

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao recurso da acusação, para condenar o réu Francisco Fábio de Monte Sousa no cumprimento da reprimenda de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto, mais 176 (cento e setenta e seis) dias-multa, por infringência aos tipos penais do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 14 da Lei n. 10.826/03, substituindo a pena por duas restritivas de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução competente, conforme art. 44, § 2º, do CP, nos termos do voto do Relator”.

69 - Apelação Criminal N.º 0205225-74.2020.8.06.0001 – 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Matheus Lopes Araújo

Advogado: Gilberto Jorge Fernandes

Advogado: Guilherme Monteiro e Silva

Apelante: Marcos William Silvino da Silva

Advogada: Carolina Menezes Bezerra

Advogada: Emília Menezes Bezerra

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apelatórios de Matheus Lopes Araújo e Marcos William Silvino da Silva, porquanto reformada a dosimetria da pena de ambos e reconhecida a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado nas páginas 6, 8/9, nos termos do voto do Relator”.

70 - Apelação Criminal N.º 0212783-29.2022.8.06.0001 – 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Gutemberg Marques Rodrigues Filho

Advogado: Taian Lima Silva

Apelante: Harison Santiago da Costa

Advogado: Matheus Lourenço Soares

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso dos apelantes, ficando mantidas as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

71 - Apelação Criminal N.º 0248558-42.2021.8.06.0001 – 8ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Rômulo Marques dos Santos

Advogado: Mairson Ferreira Castro

Advogada: Carina Brauna Bruno Sales

Apelante: Lauro Gustavo Bernardo

Advogado: João Bosco Cavalcante Souza Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator”.

72 - Apelação Criminal N.º 0270672-38.2022.8.06.0001 – 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Matheus Menezes do Amaral

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu improviso ao recurso, mantida as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

73 - Apelação Criminal N.º 0278571-24.2021.8.06.0001 – 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará

Apelado: Jefferson Barbosa Ferreira Batista

Advogado: Hélio Nogueira Bernardino

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu improviso ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator”.

74 - Apelação Criminal N.º 0282310-05.2021.8.06.0001 – 14ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza



Apelante: Paulo Sergio Gomes da Silva
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de (a) absolver o réu quanto ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), nos termos do art. 386, I, do CPB, bem como (b) redimensionar a sanção imposta pelo crime remanescente (roubo) para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa e (c) fixar o regime aberto para o início do cumprimento pena corporal, nos termos do voto do Relator”.

75 - Apelação Criminal N.º 0286119-03.2021.8.06.0001 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Antonio Weverton Mesquita Paulino

Advogada: Raket Pinheiro da Silva

Apelante: Hermilson Sousa Pessoa

Apelante: Carlos Alexandre Silva do Nascimento

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo todas as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

76 - Agravo de Execução Penal N.º 0070115-60.2007.8.06.0001 0070115-60 – 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará

Agravado: José André Pereira Duarte

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo íntegra a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator”.

77 - Agravo de Execução Penal N.º 8000088-38.2023.8.06.0167 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará

Agravado: José de Souza

Advogada: Viviane Pinheiro de Paiva

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: A Turma, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo íntegra a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator.

78 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0010860-70.2023.8.06.0112 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Recorrente: W. dos S. S.

Advogado: Francisco Helder Ribeiro de Albuquerque

Advogado: Rafael Ramon Silva Lima Uchoa

Advogada: Joana Hyamara da Silva Cabral

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou o provimento ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo íntegra a r. Decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

79 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0018771-78.2023.8.06.0001 0018771-78 – 4ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Recorrente: Carlos Alexandre Pereira de Souza

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Recorrente: Wesley Melo do Carmo

Advogado: João Francisco Farias da Costa

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Carlos Augusto Pereira de Sousa

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo íntegra a r. Decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

80 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0200124-54.2022.8.06.0173 – Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Recorrente: Juracir Ferreira Cardoso

Recorrente: Francisco Rogério Lourenço Cardoso

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento mantendo incólume a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

**81 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0200577-53.2022.8.06.0301 – 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo**

Recorrente: José Ryan Alves Ferreira
Recorrente: Maxiliano Alves da Silva
Advogado: David Nilson Gondim Alves
Advogado: Wanderson Maia Bento
Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento mantendo incólume a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

82 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0203729-94.2022.8.06.0112 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte

Recorrente: Rommel Salviano Vasconcelos
Advogado: Danyele Rodrigues da Silva
Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo íntegra a r. Decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator”.

83 - Apelação Criminal N.º 8.06.0059 – Vara de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Francisco Wagner Pereira Chaves
Advogada: Tatiana Félix de Moraes
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Corréu: Roseli Pereira Chaves
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante com o fundamento no art. 386, inciso II, do Código Processual Penal, nos termos do voto da Relatora”.

84 - Apelação Criminal N.º 0000118-17.2010.8.06.0055 – Vara Única Criminal da Comarca de Canindé

Apelante: Francisco Leandro Alves de Sousa
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso parcial e, em sua extensão, denegou-lhe provimento, mas declarou, de ofício extinta a punibilidade do apelante quanto ao delito de corrupção de menores, nos termos do voto da Relatora”.

85 - Apelação Criminal N.º 0001275-81.2008.8.06.0156 – 1ª Vara da Comarca de Redenção

Apelante : A. V. R. da S..
Advogada: Ana Célia Magalhães Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Corréu: M. M. F. da S.
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora”.

86 - Apelação Criminal N.º 0002160-92.2007.8.06.0136 – 1ª Vara da Comarca de Pacajús

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará
Apelado: Francisco Filho do Nascimento
Apelado: José Acélio Alves da Silva
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ministerial e denegou-lhe provimento, ratificando a sentença absolutória, nos termos do voto da Relatora”.

87 - Apelação Criminal N.º 0003230-52.2016.8.06.0097 – Vara Única da Comarca de Iracema

Apelante: Francisco Tales Sampaio de Freitas
Defensor dativo: Micael Pinheiro
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Corréu: Deivide Paulo de Souza
Corréu: Lucas Henrique da Silva
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer minist

**88 - Apelação Criminal N.º 0005794-32.2016.8.06.0120 – Vara Única da Comarca de Marco**

Apelante: Francisco Danilo Marinho de Maria

Apelante: Francisco Wila Marinho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, verificando-se que não há prova satisfatória de que os recorrentes participaram do crime patrimonial em apreço, deu provimento ao apelo para absolvê-los com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora”.

89 - Apelação Criminal N.º 0043095-21.2015.8.06.0064 – 4ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Apelante: Francisco Airton Sousa Lima

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: João Thiago Porfírio do Nascimento

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, reduzindo-se a pena aplicada para 7 (sete) anos, mais 17 (dezesete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantido o regime inicial fechado. Comunique-se, imediatamente, ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 113 do CNJ, a fim de que adote as providências cabíveis, nos termos do voto da Relatora”.

90 - Apelação Criminal N.º 0107738-41.2019.8.06.0001 – 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Amanda Silva da Costa

Apelante: Bruno Justino da Silva

Apelante: Jhonne dos Santos Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Luiz Lopes Moreira

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos apelos, para negar-lhes provimento, retificando, de ofício, a pena medial estabelecida aos recorrentes Amanda Silva da Costa, Jhonne dos Santos Silva, ajuste que se estende ao corréu Luiz Lopes Moreira (não recorrente), nos termos do voto da Relatora”.

91 - Apelação Criminal N.º 0201644-77.2022.8.06.0293 – Vara Única Criminal da Comarca de Russas

Apelante: Francisco Eduardo dos Santos Braga

Advogado: Rogério de Sousa Cruz

Advogado: Douglas Rodrigues Freire

Advogada: Gabrielle Costa Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Kauan Moreira de Oliveira

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso apelatório para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento com efeito extensivo ao corréu Kauan Moreira de Oliveira, nos termos do voto da Relatora”.

92 - Apelação Criminal N.º 0215798-40.2021.8.06.0001 – 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Antônio Alexandre Siqueira do Nascimento

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença condenatória, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que outra seja proferida, desta feita com observância ao dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais, nos termos do voto da Relatora”.

93 - Apelação Criminal N.º 0231529-13.2020.8.06.0001 – 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Olivando Saraiva Oliveira

Advogado: Paulo Napoleão Gonçalves Quezado

Advogada: Lays Linne dos Santos Costa

Advogado: Eduardo Diogo Diógenes Quezado

Soc. Advogados: Advocacia Paulo Quezado S/C

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Des. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e denegou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto da Relatora”.

94 - Apelação Criminal N.º 0246074-54.2021.8.06.0001 – 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: José Gabriel Penha da Silva
Advogado: Ray Silveira Magalhães
Apelante: José Rodrigues Silva Penha
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, reduzindo as penas privativas e pecuniárias de ambos os réus e alterando o regime inicial de cumprimento de pena de José Gabriel Penha da Silva, nos termos do voto da Relatora”.

95 - Apelação Criminal N.º 0250645-68.2021.8.06.0001 – 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Apelante: Renan Goiz de Oliveira
Advogado: Amilton Moreira Simão
Advogado: Edder Sidney Paiva Vieira de Moraes
Apelante: Dianne Ferreira Viana
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Corréu: Weverton da Silva dos Santos
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do apelo para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer ministerial, mantendo incólumes a decisão do Tribunal do Júri, nos termos do voto da Relatora”.

96 - Apelação Criminal N.º 0251124-61.2021.8.06.0001 – 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Antônio Gildevan Sousa da Silva
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Corréu: Pedro Tabosa de Oliveira Júnior
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Revisora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de defesa, nos termos do voto da Relatora”.

97 - Agravo de Execução Penal N.º 0046825-06.2013.8.06.0001 – 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará
Agravada: Jucélia da Silva
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo em execução para negar-lhe provimento, mantendo a extinção da punibilidade da agravada, haja vista a comprovação da sua hipossuficiência; com respaldo no entendimento jurisprudencial firmado no julgamento do Resp 1.785.861/SP (em sede de recurso repetitivo), nos termos do voto da Relatora”.

98 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0000220-63.2017.8.06.0194 – Vara Única da Comarca de Caririáçu

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará
Recorrido: Emanuel Clementino Grangeiro
Advogado: Ivan Alves da Costa
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para dar-lhe provimento, declarando nula a decisão de pags. 451/461, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento, nos termos do voto da Relatora”.

99 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0013835-37.2016.8.06.0136 – 1ª Vara da Comarca de Pacajús

Recorrente: João Eduardo de Lima
Advogado: Eduardo Ronald Costa de Lima
Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora”.

100 - Apelação Criminal N.º 0001813-43.2019.8.06.0070 – Vara Única Criminal da Comarca de Crateús

Apelante: Marcelo Bezerra Cruz
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Revisora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA



Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu da presente apelação criminal, para dar-lhe parcial provimento. Comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, acerca das reformas realizadas na sanção imposta ao recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

101 - Apelação Criminal N.º 0050075-62.2021.8.06.0067 – Vara Única da Comarca de Chaval

Apelante: José Ari Gonçalves da Silva Júnior

Advogado: Diogo Gomes Luna Ribeiro

Apelante: José Matheus Souza da Silva

Advogado: Rodger Raniery Holanda Costa

Advogada: Cinthia Souza do Carmo

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da Apelação Criminal interposta por JOSÉ ARI GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na parte cognoscível, e CONHECEU da Apelação Criminal interposta por JOSÉ MATHEUS SOUZA DA SILVA, para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Concedeu *Habeas Corpus* de ofício, a fim de que o juízo de piso aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão, acerca da necessidade de manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico, relativo ao réu JOSÉ ARI GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, nos termos do voto do Relator.”

102 - Apelação Criminal N.º 0201001-22.2022.8.06.0293 – Vara Única Criminal da Comarca de Baturité

Apelante: Antônio André Feitosa Coelho

Advogada: Amílria Cardoso Menezes

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Ministério Público Estadual

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU da presente Apelação Criminal, para DAR-LHE PROVIMENTO, absolvendo o apelante, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se e cumpra-se o alvará de soltura em favor do réu ANTÔNIO ANDRÉ FEITOSA COELHO, na forma e no prazo do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 417/2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o devido registro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), pondo o réu em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator.”

103 - Apelação Criminal N.º 0202483-42.2021.8.06.0001 – 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Lucas da Silva Ferreira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Revisora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU PARCIALMENTE da presente Apelação Criminal, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, na parte cognoscível. Tendo em vista que o recorrente já se encontra preso, pois não lhe foi conferido o direito de apelar em liberdade, comunique-se imediatamente ao juízo da execução o inteiro teor desta decisão, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator.”

104 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0008179-32.2014.8.06.0181 0008179-32 – Vara Única da Comarca de Várzea Alegre

Recorrente: Jose Nunes Soares

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Antônio Fernandes dos Santos

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

105 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0201295-90.2022.8.06.0029 – Vara Única Criminal da Comarca de Acopiara

Recorrente: Marcos Duarte de Freitas

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.”

106 - Apelação Criminal N.º 0000272-72.2018.8.06.0146 – Vara Única da Comarca de Pindoretama

Apelante: FRANCISCO EDUARDO DAS CHAGAS CRUZ

Advogado: Jorge Felipe Madeira de Matos

Apelante: MAYNARA FIRMINO DA SILVA

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará



Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos manejados e deu provimento ao Recurso da Ré Maynara Firmino da Silva, absolvendo os Réus da acusação contra eles determinada, nos termos do voto da Relatora.”

107 - Apelação Criminal N.º 0000350-70.2007.8.06.0140 – Vara Única da Comarca de Paracuru

Apelante: J. M. dos S.

Advogado: Anderson Henrique de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com a manutenção da Sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.”

108 - Apelação Criminal N.º 0000533-06.2019.8.06.0145 – Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Edi José Alves Bonfim

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto e deu PARCIAL PROVIMENTO, absolvido o réu Edi José Alves Bonfim das acusações impostas, reformada a Sentença, de ofício e conforme acolhimento de tese recursal, nos termos do voto da Relatora.”

109 - Apelação Criminal N.º 0003960-80.2017.8.06.0177 – Vara Única da Comarca de Umirim

Apelante: Francisco Oderlan Cruz de Oliveira

Apelante: Maria Leidiane Silva da Paz Almeida

Advogado: Charles Ronaldo de Meneses Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e concedeu provimento, com o reconhecimento da ilicitude da colheita de provas e as consequentes absolvições dos Réus, nos termos do voto da Relatora.”

110 - Apelação Criminal N.º 0006230-15.2018.8.06.0057 – Vara Única de Comarca de Caridade

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará

Apelado: Raimundo José Gomes dos Santos

Apelado: Phayane Maria Ferreira Leal

Apelado: Francisco Calysberg Teixeira de Sousa

Advogado: José Rubens Pires Feitoza

Advogado: Rodrigo David Abrunhosa

Apelado: Raimundo Nonato Alves Mascarenhas

Advogado: Kaio Yves Rodrigues Vale

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

111 - Apelação Criminal N.º 0006592-15.2017.8.06.0166 – 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu

Apelante: Francisco Adinael Pergentino de Mesquita

Advogado: Fernando Carlos Nobre

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, absolvendo o Réu da acusação contra ele determinada, nos termos do voto da Relatora.”

112 - Apelação Criminal N.º 0007160-54.2010.8.06.0173 – Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá

Apelante: Edilson Vieira de Oliveira

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a condenação do réu pela prática do delito do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto. Enquanto, foi reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do delito de



receptação , nos termos do voto da Relatora.”

113 - Apelação Criminal N.º 0036442-03.2012.8.06.0001 – Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará

Apelado: Antônio Jason Lima de Almeida

Advogado: Carlos Alberto de Castro Filho

Advogada: Juliana Costa Barboza

Apelado: Carlos André Maia Sousa

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

114 - Apelação Criminal N.º 0051095-88.2021.8.06.0164 – 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante

Apelante: R. R. S.

Defensor dativo: Francisco Mailson de Oliveira Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se a Sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora.”

115 - Apelação Criminal N.º 0116675-26.2008.8.06.0001 – Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará

Apelado: Miguel Weimar Rocha Bezerra

Advogado: Antônio Emanuel Araújo Oliveira

Corréu: Daniel Nunes Bezerra

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a sentença nos seus termos, nos termos do voto da Relatora.”

116 - Apelação Criminal N.º 0155414-82.2019.8.06.0001 – 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: A. V. do N. L.

Advogado: Jairo Vieira Nascimento

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Cavalcante de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, com o redimensionamento de ofício da pena anteriormente aplicada, nos termos do voto da Relatora.”

117 - Apelação Criminal N.º 0197785-61.2019.8.06.0001 – 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Luiz Carlos Martins da Silva

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso manejado e, na parcela cognoscível, deu parcial provimento, com o reconhecimento da causa de diminuição da pena e a reformulação das consequências penais, nos termos do voto da Relatora.”

118 - Apelação Criminal N.º 0255957-25.2021.8.06.0001 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Fabricio Correia de Sousa

Apelante: Gustavo de Oliveira Miranda

Apelante: Maria Stefania de Sousa Rodrigues

Defensoria Pública do Estado do Ceará

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se *in totum* o ato sentencial guerreado, nos termos do voto da Relatora.”

119 - Apelação Criminal N.º 0261885-54.2021.8.06.0001 – 6ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Jefferson Ferreira Caetano da Silva



Defensoria Pública do Estado do Ceará
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual
Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se integralmente a Sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora.”

120 - Apelação Criminal N.º 0296527-19.2022.8.06.0001 – Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará
Apelado: Francisco Adailton de Oliveira Lima
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual
Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e negou provimento, mantendo-se a inviolabilidade dos dados telefônicos guardados no aparelho apreendido, nos termos do voto da Relatora.”

121 - Agravo de Execução Penal N.º 0110505-04.2009.8.06.0001 – 3ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará
Agravado: Magna Sousa dos Santos Silva
Defensoria Pública do Estado do Ceará
Custos legis: Ministério Público Estadual
Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do Agravo em Execução, para DAR-LHE PROVIMENTO, tornando sem efeito a decisão que extinguiu a punibilidade por cumprimento integral da pena e determinou o arquivamento dos autos, devendo ser executada a pena de multa e aguardar o seu cumprimento ou que seja comprovada a absoluta hipossuficiência da apenada, nos termos do voto da Relatora.”

222 - Recurso em Sentido Estrito N.º 0202612-86.2022.8.06.0300 – 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará
Recorrido: Carlos Eloy Cavalcante Lima
Advogado: Juvenal Lamartine Azevedo Lima
Advogado: Iran Lucas Silva Parente
Custos legis: Ministério Público Estadual
Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Revisora: Des. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES
Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso maanejado e deu provimento, reformando em todos os termos da Decisão de fls. 87/94 e recebendo a denúncia de fls. 35/38, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para que este dê regular andamento à ação penal, nos termos do voto da Relatora.”

123 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628095-46.2023.8.06.0000 - 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá

Impetrante: Marcello Ortiz Silva de Oliveira
Paciente: Alex Freire de Lima
Advogado: Marcello Ortiz Silva de Oliveira
Impetrado: 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá
Custos legis: Ministério Público Estadual
Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, em consonância ao *Habeas Corpus* nº 0628092-91.2023.8.06.0000, o qual também encontra julgamento na presente Sessão e trata de corrêu da ação principal, apresentando as mesmas circunstâncias do ora paciente, **conheceu** do presente *writ* e **CONCEDEU** a ordem requestada para conferir ao paciente ALEX FREIRE DE LIMA a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação oral solicitada pelo advogado, Dr. Marcello Ortiz Silva de Oliveira, que renunciou ao ato, face à concessão da ordem.

124 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628092-91.2023.8.06.0000 - 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá

Impetrante: Marcello Ortiz Silva de Oliveira
Paciente: Maycon da Silva Lemos
Impetrado: 3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá
Custos legis: Ministério Público Estadual
Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Câmara, por unanimidade, em consonância ao *Habeas Corpus* nº 0628095-46.2023.8.06.0000, o qual também encontra julgamento na presente Sessão e trata de corrêu da ação principal, apresentando as mesmas circunstâncias do ora paciente, conheceu do presente *writ* e **CONCEDEU** a ordem pugnada, para conferir ao paciente MAYCON DA SILVA LEMOS a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV e IX, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”



Em tempo: sustentação oral solicitada pelo advogado, Dr. Marcello Ortiz Silva de Oliveira, que renunciou à realização do ato, face à concessão da ordem.

125 - Habeas Corpus Criminal N.º 0628643-71.2023.8.06.0000 - 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Impetrante: José Isleno da Silva Alves

Paciente: P. V. T.

Impetrado: Juiz de Direito do 5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. FRANCISCO CARNEIRO LIMA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem impetrada, mas para denega-la, nessa extensão, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, nos termos do voto do Relator.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. José Isleno da Silva Alves, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça.

126 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627979-40.2023.8.06.0000 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Impetrante: Lucas Rafael Benício Lopes

Paciente: Matheus de Araújo da Silva

Advogado: Lucas Rafael Benício Lopes

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. LIRA RAMOS DE OLIVEIRA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do *writ*, mas para denegá-lo, mantendo a ordem de prisão decretada e indeferindo o pleito de substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do voto da Relatora”.

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Lucas Rafael Benício Lopes, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça que ratificou o parecer constante dos autos.

127 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627602-69.2023.8.06.0000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú

Impetrante: José Carneiro Rangel Júnior

Impetrante: Francisco Igor Fonseca de Andrade

Paciente: L. W. F. S.

Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de M.

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU da ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada presencialmente pelo advogado, Dr. José Carneiro Rangel Júnior, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça, ratificando o parecer constante dos autos.

128 - Habeas Corpus Criminal N.º 0627764-64.2023.8.06.0000 0627764-64 – 17ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Impetrante: Alberto Halysson Bezerra Praxedes

Impetrante: Abimael Felício de Freitas

Paciente: Erick de Paula Alves

Corréu: Irlandio Jose Bernardino Vidal

Corréu: José Cláudio de Meneses Sousa

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do presente *writ* para, na extensão cognoscível, CONCEDER a ordem pugnada, para conferir ao paciente ERICK DE PAULA ALVES a liberdade provisória, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal. Expeça o setor competente Alvará de Soltura em favor do paciente para que, após a assinatura do termo de compromisso referente às medidas cautelares impostas, seja liberado, salvo se, por outro motivo, deva permanecer preso, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação oral solicitada pelo advogado, Dr. Francisco Hilton de Oliveira Júnior, que renunciou à realização do ato, face à concessão da ordem.

129 - Apelação Criminal N.º 0011503-96.2014.8.06.0062 - 1ª Vara da Comarca de Cascavel.

Apelante: G. J. da S. R..

Advogado: Jeronnico Cândido do Nascimento (OAB/CE: 39585).

Advogada: Eliene de Oliveira Bezerra (OAB/CE: 30266).

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Des. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA.

Revisor: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso interposto, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformada a pena, de ofício, a qual resultou em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito inserto no art. 217-A c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada presencialmente pelo advogado, Dr. Jeronnico Cândido do Nascimento, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça.

130 - Apelação Criminal N.º 0108222-61.2016.8.06.0001 – 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza

Apelante: Leandro Nascimento Costa

Advogado: Diego Henrique Lima do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Corréu: Tayanne dos Santos e Silva

Custos legis: Ministério Público Estadual

**Relatora: Desa. SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso manejado e deu provimento, absolvendo o Réu da acusação contra ele determinada, nos termos do voto da Relatora.”

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Diego Henrique Lima do Nascimento, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça.

131 - Apelação Criminal N.º 0050995-76.2021.8.06.0086 – 1ª Vara da Comarca de Horizonte

Apelante: M. A. da S.

Advogado: Francisco de Araujo Silva Filho

Advogado: Douglas Martins Correia

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU o recurso, rejeitando as preliminares suscitadas pelo réu e, no mérito, deu PARCIAL PROVIMENTO, readequando o regime de cumprimento de pena para o semiaberto, ficando mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Douglas Martins Correia, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça.

132 - Apelação Criminal N.º 0242895-49.2020.8.06.0001 – 5ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza

Apelante: Luis Claudio Gama Cruz Filho

Advogado: Alexandre Lima da Silva

Advogada: Juliane da Costa Negreiros

Advogada: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas

Apelante: Gabriel Alves Miranda

Apelante: Renato da Cunha Camelo

Apelante: Jose Richardson Alves Viana

Advogado: Ronaldo Braga Teles Monteiro

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, conheceu dos recursos, rejeitando as preliminares e, no mérito, negou provimento. DETERMINOU a retificação do nome do réu Luiz Cláudio Gama Cruz Filho nos sistemas SAJPG, SAJSG e CANCUN, pois está equivocado a inserção do nome como “Luis”, quando o correto é “Luiz”, conforme certidão de nascimento (pág. 871), nos termos do voto do Relator”.

Em tempo: Sustentação Oral realizada virtualmente pelo advogado, Dr. Alexandre Lima da Silva, no tempo regimental, seguida de manifestação da Procuradoria de Justiça.

133 - Apelação Criminal N.º 0050212-52.2021.8.06.0032 – Vara Única da Comarca de Amontada

Apelante: Angelo Emerson da Costa Sousa

Advogado: Édson Brito de Chaves

Apelante: Jose Gleisson dos Santos

Apelante: Jose Vinicius de Couto da Silva

Advogada: Débora Simone Bezerra Cordeiro

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida, e no mérito, CONHECEU PARCIALMENTE do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para alterar as penas impostas, mantendo todas as disposições da sentença, nos termos do voto do Relator”.

134 - Apelação Criminal N.º 0159891-51.2019.8.06.0001 – 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

Apelante: Francisco Wellington Peixoto Mendes

Advogado: Ítalo de Lima Carvalho

Advogado: Jader Aldrin Evangelista Marques

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará

Custos legis: Ministério Público Estadual

Relator: Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO

Revisora: Desa. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES

Decisão: “A Turma, por unanimidade, CONHECEU e DEU IMPROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator”.

Total de processos julgados: 134 (Cento e Trinta e Quatro) processos.

PEDIDO DE VISTA:

01) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0000284-49.2018.8.06.0029** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após o voto do Eminentíssimo Relator pelo provimento do recurso do Ministério Público, e as considerações feitas após vista, pelo E. Des. Mário Parente Teófilo Neto, que votou contrariamente quanto ao juízo de admissibilidade do recurso e, no mérito, apresentou divergência ao voto do E. Relator, a Exma. Sra. Des. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, **pediu**



vista dos autos para melhor exame da matéria.

02) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0031202-81.2022.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Francisco Carneiro Lima, vez que após o voto do Eminent Relator pelo provimento do recurso, e as considerações feitas após vista, pelo E. Des. Mário Parente Teófilo Neto, que apresentou divergência ao voto do E. Relator, votando pelo conhecimento e improvimento do recurso da defesa, a Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, **pediu vista** dos autos para melhor exame da matéria.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0010187-58.2012.8.06.0049** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após o voto do Eminent Relator pelo não conhecimento do recurso do Ministério Público, a Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, **pediu vista** dos autos para melhor exame da matéria.

04) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0022222-14.2023.8.06.0001** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após o voto do Eminent Relator pelo provimento do recurso, a Exma. Sra. Desa. Lira Ramos de Oliveira, pediu vista dos autos para melhor exame da matéria.

ADIADO:

01) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0627853-87.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente desta Câmara e Relator do feito, requereu e determinou o adiamento do julgamento, em virtude de pleito do Advogado impetrante.

02) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0627867-71.2023.8.06.0000** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lira Ramos de Oliveira, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Desembargador Presidente da 1ª Câmara Criminal, Mário Parente Teófilo Neto, determinou seu adiamento em razão de pedido da Exma. Sra. Desa. Lira Ramos de Oliveira, Relatora do presente feito.

03) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0012265-08.2016.8.06.0171** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo, o Eminent Presidente da 1ª Câmara Criminal e Relator do presente feito, Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, fulcrado no princípio da ampla defesa, determinou seu adiamento em razão de pedido do advogado do Apelante, Dr. Carlos Augusto Custódio Lima, que teve problemas técnicos para adentrar virtualmente à Sessão de Julgamento.

RETIRADO DE MESA/PAUTA:

01) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0626536-54.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo, o Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto - Presidente da 1ª Câmara Criminal, e Relator do feito, o **retirou de mesa** por ter já sido julgado na sessão do dia 27 de maio de 2023.

02) - Adiado o julgamento do *Habeas Corpus* Criminal N.º **0627281-34.2023.8.06.0000** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Lígia Andrade de Alencar Magalhães, vez que após anunciado o presente processo para julgamento, a Eminent Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, o **retirou de mesa** para julgamento monocrático do feito.

03) - Adiado o julgamento do Conflito de Jurisdição N.º **0001580-23.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo para julgamento, a Eminent Desembargador Presidente e Relator, o **retirou de mesa** para julgamento monocrático do feito.

04) - Adiado o julgamento do Conflito de Jurisdição N.º **0001893-81.2023.8.06.0000** de relatoria do Exmo. Sr. Des. Mário Parente Teófilo Neto, vez que após anunciado o presente processo para julgamento, a Eminent Desembargador Presidente e Relator, o **retirou de mesa** para julgamento monocrático do feito.

05) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0220283-83.2021.8.06.0001** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo para julgamento, a Eminent Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, o **retirou de mesa** para julgamento monocrático do feito.

06) - Adiado o julgamento da Apelação Criminal N.º **0225000-41.2021.8.06.0001** de relatoria da Exma. Sra. Desa. Sílvia Soares de Sá Nóbrega, vez que após anunciado o presente processo para julgamento, a Eminent Desembargadora Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, o **retirou de mesa** para julgamento monocrático do feito.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 19h:00min, do que para constar eu, César Augusto Rocha de Lima, matrícula 51791, digitei a presente ata. Subscrovo e assino: _____ Cinthia Andréia Mesquita Silva – Matrícula 2275 – Coordenadora da Primeira Câmara Criminal. Conforme: _____ Desembargador Mário Parente Teófilo Neto – Presidente da Primeira Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Bela. Cinthia Andréia Mesquita Silva
Coordenadora da 1ª Câmara Criminal
Matrícula 2275 TJCE

2ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 2ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0011616-38.2022.8.06.0137 **Recurso em Sentido Estrito**. Recorrente: Nélcio Eder Mesquita Maia. Advogado: Francisco Arquimendes Pereira (OAB: 42651/CE). Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 581 DO CPP. TESES LEVANTADAS PELA DEFESA JÁ FORAM OBJETO



DE ANÁLISE EM HABEAS CORPUS (nº 0622006-07.2023.8.06.0000) JULGADO EM DATA RECENTE POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. ANÁLISE DE OFÍCIO. PERMANÊNCIA DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA A ENSEJAR A SOLTURA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Cuidam os autos de Recurso em Sentido Estrito interposto por Nelio Eder Mesquita Maia, em face da decisão de fls. 23/27, proferida em pelo Juízo Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE, que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pela Defesa, referente à Ação Penal nº 0000118-09.2003.8.06.0137. 2.Em suas razões recursais, o recorrente pretende a reforma da decisão de primeiro grau, objetivando o relaxamento da prisão preventiva, sob a alegativa de ilegalidade da prisão por excesso de prazo na formação da culpa, pelo que requer expedição do competente alvará de soltura (fls. 31/41). 3.Prima facie, registra-se que o presente recurso, desde seu nascedouro, não merece sequer ser conhecido por esta e. Corte, sendo manifesta sua inadmissibilidade, diante da inadequação da via eleita. 4.Cedição que o rol previsto no art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, nele não se encontrando a hipótese de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão que indefere pedido de relaxamento da prisão preventiva ou de concessão de liberdade provisória. Pelo contrário, a previsão do recurso, nessa matéria, é contra a decisão que indefere o requerimento de prisão preventiva ou a revoga, assim como a que concede liberdade provisória ou relaxa a prisão em flagrante, conforme se depreende da leitura de seu inciso V. 5.Não obstante, a lei garante habeas corpus para colocar fim à prisão ilegal ou abusiva, assim, não há de se fazer uso de apelação ou recurso em sentido estrito, mas do remédio constitucional apto a sanar a ilegalidade da prisão, de forma que a pretensão expressa pelo recorrente no presente recurso, portanto, mostra-se completamente inadmissível, por ausência de previsão legal. 6.Noutro giro, mesmo versando o recurso sobre direito de liberdade de locomoção, é de se destacar inexistir constrangimento ilegal a ser reconhecido ex officio, uma vez que o pleito de soltura do apelante sob a alegativa de excesso de prazo na formação da culpa já fora objeto de debate por parte deste Órgão Fracionário no bojo do habeas corpus nº 0622006-07.2023.8.06.0000, impetrado poucos dias após a interposição do presente recurso, restando tal writ julgado na sessão ocorrida em 05/04/2023. 7.De fato, com o objetivo de resguardar o ato jurídico perfeito, não se deve proceder a novo exame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento de mérito, mormente quando sequer alegado fato ou circunstância nova idônea a justificar, ainda que em tese, o reexame. 8.Portanto, não possui o recurso os requisitos mínimos para seu processamento e não se vislumbra nenhuma ilegalidade a ser remediada ex officio, ressaltando-se que a ação penal de origem encontra-se aguardando audiência de instrução, a ser realizada em 13/06/2023, não se divisando, assim, qualquer irregularidade em sua tramitação. 9.RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0011616-38.2022.8.06.0137, em que figura como recorrente Nélio Eder Mesquita Maia e recorrido o Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 28 de junho de 2023. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

8000080-95.2022.8.06.0167Agravamento de Execução Penal. Agravante: Victor Emanuel Alves Bandeira. Advogada: Francisca Oriana Carneiro (OAB: 40912/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CONTRADITÓRIO NECESSÁRIO APENAS NO MOMENTO DA REGRESSÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravamento de Execução interposto por Victor Emanuel Alves Bandeira, contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sobral-CE, que determinou a regressão cautelar de regime de cumprimento de pena para o regime fechado sem a prévia oitiva da defesa. 2. Alega o agravante que a decisão agravada regrediu o regime de cumprimento da pena do executado em razão do descumprimento das condições fixadas para o regime semiaberto. Conduto, feriu o contraditório e a ampla defesa, pois sequer ouviu o acusado ou a defesa, motivo pelo qual requereu a declaração de nulidade da decisão combatida. 3. O magistrado a quo determinou a regressão cautelar de regime prisional do executado sob o fundamento de ele ter descumprido as condições estabelecidas para o cumprimento da pena no regime semiaberto, incorrendo, desse modo, em falta de natureza grave, sendo-lhe decretada cautelarmente a regressão de regime para o fechado. 4. Não obstante, já é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a regressão cautelar de regime prisional pode ser determinada sem a audiência prévia da defesa, por se tratar de uma medida urgente, proporcional e razoável. Em razão do poder geral de cautela do juiz, a audiência prévia da defesa só é necessária quando da regressão definitiva. 5. Portanto, tratando-se de contraditório diferido e de decisão cautelar, plenamente possível a regressão cautelar sem a oitiva prévia da defesa, não havendo nulidade na decisão combatida. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravamento de Execução nº 8000080-95.2022.8.06.0167, em que figura como recorrente Victor Emanuel Alves Bandeira e recorrido Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 28 de junho de 2023. Desembargador Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador Desembargadora Maria Ilina Lima de Castro Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

8005622-10.2022.8.06.0001Agravamento de Execução Penal. Agravante: Levi Cardoso de Sousa. Advogada: Raket Pinheiro da Silva (OAB: 27874/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU SAÍDA ANTECIPADA COM PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO, MEDIANTE ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM DEFERINDO O PLEITO DEFENSIVO DO



AGRAVANTE, ASSIM COMO O PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1.Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por Levi Cardoso de Sousa, insurgindo-se contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza, que indeferiu o pedido de saída antecipada, através de prisão domiciliar, formulado pelo agravante. 2.Compulsando os autos de origem, verifica-se que, na data de 12/06/2023, a magistrada de origem deferiu os pedidos da Defesa, autorizando o trabalho externo ao agravante e determinando sua colocação em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (mov. 112.1 do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU). 3.Desta feita, com a concessão da prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica, é dever reconhecer a prejudicialidade da pretensão, porquanto já entregue a prestação jurisdicional outrora pretendida, superando, assim, o pleito pugnado neste agravo. Precedentes. 4.AGRAVO EM EXECUÇÃO PREJUDICADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 8005622-10.2022.8.06.0001, em que figura como agravante Levi Cardoso de Sousa e agravado Ministério Público do Estado do Ceará. ACORDAM os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em JULGAR PREJUDICADO o agravo interposto, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 28 de junho 2023. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

8000062-24.2021.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Darlan Moura Amaro. Advogada: Anna Virgínia Pereira Lemos de Freitas (OAB: 39799/CE). Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REGREDIU O APENADO PARA REGIME FECHADO. REITERADAS VIOLAÇÕES POR MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DESCARREGADO E PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE A EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. MANUTENÇÃO. CONSECTÁRIO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O agravante pretende a reversão da decisão regrediu o regime para o mais gravoso, em razão da prática de faltas graves consistentes no descumprimento das condições do regime semiaberto e no cometimento de DIVERSAS violações (de área de inclusão e de descarregamento de bateria) ao monitoramento eletrônico, bem como na não prestação de serviços à CISPE/SAP, não comparecimento às aulas no CEJA Gilmar Maia e prestação de serviços à empresa Stylus Comércio e Indústria de Móveis LIDA, sem averiguação da proposta de emprego por oficial de justiça e sem autorização judicial, conforme ofícios da Célula de Monitoramento Eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária. 2.Do exame da decisão, e do que mais consta dos autos, observa-se que as justificativas apresentadas pelo apenado não foram suficientes para abonar as reiteradas violações de bateria por ele provocada, de modo que restou configurada a prática de falta grave no curso da execução penal, sendo fundamento idôneo para regressão de regime, considerando, ainda, a prática de novo delito no curso da execução. 3.Nessa linha, em que pese não esteja previsto expressamente na legislação, um dos deveres de cuidado que o sujeito deve certificar-se enquanto estiver usando o dispositivo é a substituição de suas baterias, uma vez tratar-se de dispositivo eletrônico que demanda energia elétrica para funcionar perfeitamente. Uma vez que a bateria se esgote e não seja recarregado, recompondo a bateria, o dispositivo perde seu funcionamento pleno, impossibilitando o monitoramento à distância, prejudicando por completo seu fim. 4.De fato, quando o apenado faz uso da tornozeleira sem bateria suficiente, deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico, o que até poderia equivaler, em última análise, à própria fuga, pois não há qualquer vigilância quando o aparelho estiver desligado. 5.Dessa forma, levando em conta os balizadores dispostos no art. 57 da Lei de Execuções Penais, verifica-se que a natureza da infração é de falta grave. Os motivos são desabonadores, uma vez que o reeducando descumpriu regra para da prisão domiciliar, bem como o apenado praticou falta grave consistente no cometimento de novo crime doloso, em 10/12/2022, no curso da execução penal, conforme processo criminal nº 0293114-95.2022.8.06.0001, em trâmite na 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, e certidão de antecedentes criminais (evento 348.1). 6.Registre-se que o apenado teve a oportunidade de se manifestar acerca das violações ao monitoramento eletrônico na própria audiência de justificação do evento nº 360.1, não sendo acolhidas as justificativas apresentadas, de modo que a alegação do agravante de cerceamento de defesa não merece prosperar. 7.No que se refere à pessoa do sentenciado, é de se ressaltar que, mesmo ciente das consequências de eventual descumprimento às regras, em nítido desrespeito e banalização à ordem estatal, mostrou sua indisciplina e seu total descaso com o cumprimento da pena. Assim, considerando tais critérios, pautado pelos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, entendo pela manutenção da perda dos dias remidos e no patamar fixado no decisum, de 1/3 (um terço). 8.Por fim, quanto a alegação de que não houve a apreciação do pedido de trabalho externo feito em setembro de 2022, o que inviabilizaria o reconhecimento de falta grave, adoto o parecer da douta PGJ como razão de decidir (técnica da fundamentação per relationem) vez que ainda analisado o pleito em tempo razoável, não haveria como pressupor o deferimento, porquanto que nitidamente prejudicada em face da conduta do apenado configuradora de falta grave, na medida em que, conforme destacado no decisum recorrido, violou diversas vezes a área de inclusão, pois optou por iniciar o trabalho como motorista de aplicativo e como empregado na empresa Stylus Comércio e Indústria de Móveis LIDA, sem averiguação da proposta de emprego por oficial de justiça e sem autorização judicial. 9.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 8000062-24.2021.8.06.0001, ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de junho de 2023. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0018955-44.2017.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Francisco Gleison do Nascimento Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO OBJETIVO (TEMPO DE CUMPRIMENTO DE PENA) PREENCHIDO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO CARCERÁRIA ATESTANDO BOM



COMPORTAMENTO. EXIGIBILIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DO JUIZ DA EXECUÇÃO. SÚMULA 439 DO STJ. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF. INEXISTÊNCIA DE FATORES IMPEDIENTES DO BENEPLÁCITO PRETENDIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução nº 0018955-44.2017.8.06.0001, em que figura como agravante Ministério Público do Estado do Ceará e agravado Francisco Gleison do Nascimento Santos. ACORDAM o(a)s Desembargadore(a)s integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER do presente recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data de inserção no sistema. SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0041227-56.2022.8.06.0001 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Franciel Lopes de Macedo. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III e IV, § 4º (2ª PARTE) C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA E, ART. 211 E ART. 340, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. 1. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCABIMENTO. EXPRESSÃO CALCADA NA PREMISSE DE EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE À ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO IN DUBIO PRO REO. ALÉM DISSO, PREQUESTIONAMENTO QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. DESCABIMENTO. PEDIDO FEITO COM BASE EM ARGUMENTAÇÃO GENÉRIA. DEFESA DO RECORRENTE NÃO APOUNTOU FUNDAMENTADAMENTE O DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. 2. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO QUE A DECISÃO DE PRONÚNCIA FOI BASEADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS, SEM QUALQUER PROVA PRODUZIDA SOB O CONTRADITÓRIO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE DÃO SUPORTE À NARRATIVA ACUSATÓRIA. POLICIAIS CIVIS RESPONSÁVEIS PELAS DILIGÊNCIAS NO DIA DO EVENTO DANOSO AFIRMARAM, EM JUÍZO, QUE APÓS A FALSA COMUNICAÇÃO DE QUE A CRIANÇA, ORA VÍTIMA, HAVIA SIDO SEQUESTRADA, A MÃE DESTA AFIRMOU AO DELEGADO PRESIDENTE DO INQUÉRITO POLICIAL QUE, NA REALIDADE, A INFANTE TINHA SIDO SUPOSTAMENTE AGREDIDA ATÉ A MORTE E, ATO SEQUINTE, OS AGENTES TENTARAM OCULTAR O CORPO DESTA. ALÉM DISSO, CONSTA NOS AUTOS AS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA OBTIDAS POR INTERMÉDIO DA CIOPS, DEMONSTRANDO O RECORRENTE E A CORRÉ EM UMA BICICLETA, SEGURANDO A VÍTIMA NOS BRAÇOS - COBERTA POR UMA MANTA DE COR CLARA - QUE NÃO FAZIA QUALQUER MOVIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE TRATA-SE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CERTEZA ABSOLUTA. DUBIEDADE FÁTICA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. Recurso conhecido e desprovido, confirmando a decisão de pronúncia em todos os seus termos para submeter o recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, nas iras dos art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, § 4º (2ª parte) c/c art. 61, inciso II, alínea e, art. 211 e art. 340, todos do Código Penal brasileiro. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito n. 0041227-56.2022.8.06.0001, em face de decisão de pronúncia prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza, em que figura como recorrente Franciel Lopes de Macedo e como recorrido Ministério Público do Estado do Ceará. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADORA VANJA FONTENELE PONTES Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0074140-48.2009.8.06.0001 Agravo de Execução Penal. Agravante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: I. da C. L.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. 1. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR REFERENTE AO PECÚLIO. ACOLHIMENTO. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME ABERTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. LIBERAÇÃO DA QUANTIA QUE DEVERÁ SER REALIZADA APÓS O RESGATE INTEGRAL DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29, § 2º E 138, CAPUT DA LEP. PRECEDENTES. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n.º 0074140-48.2009.8.06.0001, em que figura como Agravante o Ministério Público do Estado do Ceará e Agravado Ivanildo da Costa Lira. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

8002715-20.2020.8.06.0167 Agravo de Execução Penal. Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Agravado: Francisco Itamar de Sousa Neto. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): MARIA ILNA LIMA DE CASTRO. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM



EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO, MEDIANTE RECOLHIMENTO DOMICILIAR E MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PROVÁVEIS VIOLAÇÕES DE ÁREA DE INCLUSÃO. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO APUROU AS SUPOSTAS FALTAS E CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME. MP ALEGA EXCESSO NO PODER REGULAMENTAR E REQUER A NÃO APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 412/2021 DO CNJ. IMPROVIDO. APURAÇÃO DAS FALTAS DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO Nº 412/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEP, À CF OU LIMITAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POIS EM CONSONÂNCIA COM O DETERMINADO NA RESOLUÇÃO SUPRACITADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DE EXECUÇÃO OFICIE À CÉLULA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICA DE PESSOAS - CMEP PARA QUE SEJA ESCLARECIDO SE AS DIRETRIZES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO 412 DO CNJ FORAM CUMPRIDAS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 8002715-20.2020.8.06.0167, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para negar-lhe provimento e, de ofício, determinar ao juiz da execução que expeça ofício à CMEP, para que seja esclarecido se as diretrizes previstas na Resolução nº 412/2021 do CNJ foram atendidas, tudo em conformidade com o voto da Relatora. Fortaleza, 28 de junho de 2023. DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA ILNA LIMA DE CASTRO Relatora

Total de feitos: 1

TJCEXEXE - Recursos e Seções Criminais
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

000008-08.2018.8.06.0194Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Recorrido: Emanuel Clementino Grangeiro. Advogado: Ivan Alves da Costa (OAB: 5956/CE). Relator(a): SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. REJEIÇÃO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE RECEBIDA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO DE MESMO GRAU HIERÁRQUICO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se o Ministério Público do Estado do Ceará em face da decisão de fls. 351/361, que rejeitou a denúncia ofertada em face de Emanuel Clementino Grangeiro pela suposta prática do crime de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93), sob a alegativa de ausência de justa causa, especialmente em razão da ausência de elementos de convicção. 2. Aduz o órgão recorrente que estão presentes todos os requisitos para o recebimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, existindo fortes indícios de autoria e de materialidade delitiva, requerendo o prosseguimento da ação penal. 3. Sem adentar no mérito da questão aventada pelo recorrente Ministerial, é possível, preliminarmente e de ofício, reconhecer a pretendida nulidade da decisão. A despeito do entendimento já explicitado, considerando o teor da sentença proferida pelo Juízo a quo, o art. 396 do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá rejeitar liminarmente a denúncia ou, caso contrário, recebê-la e determinar a citação do acusado para responder à acusação. 4. Dessa forma, após a apresentação da defesa escrita, é realizado novo juízo de admissibilidade, no qual o juízo poderá reconsiderar sua decisão inicial ou ratificar o recebimento da denúncia, momento em que tem-se por encerrado, em 1º grau de jurisdição, a análise da peça acusatória. 5. Porém, no caso dos autos, verifica-se que houve o recebimento da denúncia em 23/01/2018, fls. 23/24, decisão na qual o Magistrado a quo consignou ter vislumbrado a presença de materialidade e indícios de autoria delitiva. Consequentemente, em 02/03/2018, o acusado apresentou resposta escrita a acusação, fls. 28/48, e em 29/10/2018, fls. 270/271, o Magistrado a quo ratificou o recebimento da denúncia. O processo seguiu seu rito normalmente, inclusive com a designação de audiência de instrução e julgamento, fl. 274, e redesignação de audiência por atendimento a pedido da defesa, fl. 329; todavia, em 15/03/2023, o Magistrado a quo, de ofício, rejeitou a denúncia, reformando decisão de mesmo grau, proferida anteriormente, fls. 351/361. 6. Trata-se, portanto, de afronta ao instituto da preclusão pro judicato, segundo o qual, não cabe a Juízo, após recebimento da denúncia e sua posterior ratificação, sem que tenha havido recurso ou constatação de nulidade, revogar decisão de outro Magistrado ou sua própria. Em outras palavras, é dizer que é defeso ao magistrado reformar a decisão de recebimento da denúncia de outro de mesmo grau, e nem mesmo lhe seria permitida a retratação sem recurso. 7. Dessa forma, constatando-se que a decisão impugnada violou o duplo grau de jurisdição e a segurança jurídica, deve a mesma ser anulada. 8. Recurso em Sentido Estrito CONHECIDO e PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 000008-08.2018.8.06.0194, em que é recorrente o Ministério Público do Estado do Ceará e recorrido Emanuel Clementino Grangeiro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente recurso interposto, para julgar-lhe PROVIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 28 de junho de 2023. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente Presidente do Órgão Julgador e Relator

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 2ª Câmara Criminal

TJCEXEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES

2ª Câmara Criminal

0629506-27.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Pedro Henrique da Silva. Paciente: Gabriel Batista dos Santos. Advogado: Pedro Henrique da Silva (OAB: 40873/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Solonópole. Corrêu: Ilani Rodrigues de Melo. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, nos moldes em que requestado, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Tratando-se os autos originários de processo que tramita na forma eletrônica e não estando sob sigilo, deixo de solicitar informações à



autoridade coatora, determinando, de logo, vista à douda Procuradoria de Justiça, para a necessária manifestação. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários, com urgência. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

0629577-29.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Vicente de Paulo Freitas de Oliveira. Impetrante: Joana Rodrigues Cruz Santos. Impetrante: Caroline Cidrack Pinto do Vale. Impetrante: Mário Alex Cruz Santos. Impetrante: André Luiz Ramos Ribeiro Cândido. Paciente: Samara Vitória da Silva. Advogado: Vicente de Paulo Freitas de Oliveira (OAB: 12698/CE). Advogada: Joana Rodrigues Cruz Santos (OAB: 40776/CE). Advogada: Caroline Cidrack Pinto do Vale (OAB: 30855/CE). Advogado: Mário Alex Cruz Santos (OAB: 46617/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus. Corréu: Gildevan Lopes Bezerra. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário para tanto.

0629609-34.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Jairton Bento. Paciente: Francisco Bruno da Silva Soares. Advogado: José Jairton Bento (OAB: 32223/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da ordem em caráter liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário para tanto. Considerando que os autos originários tramitam em meio digital, possibilitando a sua visualização por esta relatoria, dispense as informações da autoridade dita coatora. Abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

Total de feitos: 3

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0002767-66.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: D. P. do E. do C.. Paciente: J. S. L.. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. de F.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Ante todo o exposto, fundado nas razões acima expostas, entendo por bem declarar-me incompetente para julgar o pedido e, ato contínuo, determinar o encaminhamento dos presentes autos ao juízo de primeiro grau para decidir acerca do pleito requestado.. Intime-se o requerente. Ciência ao MP. Após, remetam-se os autos ao juízo a quo. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0010256-52.2020.8.06.0068 - Apelação Criminal. Apelante: Francisco Bruno Cavalcante Pereira. Advogado: Elton Moreira Albano (OAB: 29749/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 5 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050595-20.2021.8.06.0100 - Apelação Criminal. Apelante: J. G. da S.. Advogado: Dyego Lima Rios (OAB: 28565/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0627593-10.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Guilherme Janderson Martins Madeira. Paciente: Tatiana Rodrigues da Silva. Advogado: Guilherme Janderson Martins Madeira (OAB: 35029/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ipu. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Ex positos, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto. Publique-se e intime-se. Após decorrido o prazo recursal, sem que nada tenha sido apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o arquivamento do feito. Expedientes necessários. Fortaleza, data constante no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0002192-17.2010.8.06.0064 - Apelação Criminal. Apelante: Michel dos Santos Rocha. Apelante: Elizeu Barbosa Chagas. Advogado: Diego Henrique Lima do Nascimento (OAB: 22045/CE). Apelante: Inácio Elias Vicente. Def. Público: Defensoria



Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Considerando a disponibilização das mídias digitais às fls. 1041/1042, intime-se o advogado do réu Elizeu Barbosa Chagas, para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Empós, baixem os autos em diligência para intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões. Com o retorno dos autos, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Fortaleza, data de inserção no sistema. DESEMBARGADOR BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA Relator

Total de feitos: 1

**TJCE/EXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0629556-53.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Lorena Oliveira Galindo Almeida. Paciente: M. J. de S. H.. Advogada: Lorena Oliveira Galindo Almeida (OAB: 42523/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo em razão de o processo tramitar em segredo de justiça. Desta feita, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP, bem como fornecer a senha do processo de nº 0203011-18.2022.8.06.0300. Com as informações nos autos, remetam-se à Procuradoria-Geral da Justiça, para emissão de parecer meritório, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE Relator

Total de feitos: 1

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2023, REALIZADA DE FORMA HÍBRIDA.

PRESIDÊNCIA: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

COORDENADORA: Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira.

PRESENTES: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes – Presidente, Sérgio Luiz Arruda Parente, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina. Presentes, também, o Exmo. Sr. Dr. Alcides Jorge Evangelista Ferreira – Procurador de Justiça e o Exmo. Sr. Dr. Leonardo Antônio de Moura Júnior – Defensor Público. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desa. Maria Inna Lima de Castro. Aberta a sessão às 14h (catorze horas) e aprovada a ata da sessão anterior.

APELAÇÃO CRIME Nº 0027380-61.2018.8.06.0151 DA COMARCA DE QUIXADÁ.

Apelante: Antônio Zilberto Fernandes Brito

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade arguida e, conseqüentemente, absolver o réu da condenação pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP, em conformidade com o voto-vista apresentado, contra o voto do Des. Relator que votou pelo improvimento do apelo." Foi designado para lavrar o acórdão o Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625646-18.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FARIAS BRITO.

Impetrante: Adv. Marcos Vinícius dos Santos Firmino.

Paciente: Michely Nayara de Souza.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, concedeu a ordem impetrada, substituindo a prisão preventiva da paciente pela custódia domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do voto do Des. Relator." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado impetrante, bem como o representante do Ministério Público.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0623176-14.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Ronaldo Silva Pereira.

Paciente: Luiz Eduardo Lima Aguiar.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado impetrante, bem como o representante do Ministério Público.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0623556-37.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrantes: Advs. Luciano Alves Daniel e Iolanda Basílio Feijó Medeiros.

Paciente: Antônio Eldo Nogueira de Sousa.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado impetrante, bem como o representante do Ministério Público.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625303-22.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE PACATUBA.

Impetrante: Adv. Marcelo Gomes Torquato.



Paciente: Ítalo Veras Gomes.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado impetrante, bem como o representante do Ministério Público.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625651-40.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE PACATUBA.

Impetrante: Adv. Marcelo Gomes Torquato.

Paciente: Francisco Everton de Lima da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado impetrante, bem como o representante do Ministério Público.

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625457-40.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CARIRÉ.

Impetrante: Adv. Idalécio Pereira de Paula Caetano.

Paciente: Francisco Eli Soares de Sousa.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da Desa. Relatora." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado impetrante, bem como o representante do Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0202901-48.2022.8.06.0064 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Apelante: Segredo de Justiça.

Advogada: Ianne Azevedo Pessoa.

Apelado: Segredo de Justiça.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, com recomendação ao Juízo a quo no sentido de que proceda à intimação da vítima para que informe se ainda persistem as circunstâncias que autorizaram a imposição das medidas de urgência, nos termos do voto do Des. Relator." Fez sustentação oral, no tempo regimental, o advogado do apelante, bem como o Defensor Público representando a apelada.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0016678-21.2018.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Agravante: José Bezerra da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo em Execução Penal, dando-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e deferir o benefício de trabalho externo c/c prisão domiciliar eletronicamente monitorada, nos termos do voto da Desa. Relatora."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625643-63.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Néfi de Oliveira Girão.

Paciente: Carlos Douglas dos Santos Martins.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto da Desa. Relatora."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625801-21.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE MARACANAÚ.

Impetrantes: Advs. Manoel Abílio Lopes e Thainá Barroso Vieira Costa.

Paciente: Antônio Rafael Castro da Silva.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto da Desa. Relatora."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0626097-43.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Washington Nogueira de Sousa.

Paciente: Francisco Gledson de Sousa Lima.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto da Desa. Relatora."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0626277-59.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Impetrante: Adv. Thaianne Casseb da Silva.

Paciente: Natanael Ramalho Morais da Silva.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da Desa. Relatora."



PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0623953-96.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CASCAVEL.

Impetrante: Adv. Rafael de Oliveira Barbosa.

Paciente: Francivando Ferreira de Azevedo.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, concedeu a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0623984-19.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Matheus Pereira Lima Marques.

Paciente: Luís Pereira de Sousa Neto.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624275-19.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE SOBRAL.

Impetrante: Adva. Samara Feitosa de Oliveira.

Paciente: Ailton Gomes do Nascimento.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624997-53.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE SOBRAL.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Cíntia de Sousa Oliveira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, concedeu a ordem impetrada, substituindo a prisão preventiva pela prisão domiciliar, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624530-74.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Pedro Henrique Soares Vieira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625076-32.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Kayrys Motta Nascimento.

Paciente: José Willame Moura de Sousa.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625195-90.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrantes: Adv. José Anderson Amâncio de Oliveira e outros.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625375-09.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE PACATUBA.

Impetrante: Adv. Anderson de Amarante Dantas.

Paciente: Marcelo Augusto Arruda Silveira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625555-25.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrantes: Advs. Francisco Marcelo Brandão, Sônia Marina Chacon Brandão, Bruno Chacon Brandão e Amanda Chacon Brandão.

Paciente: Adriano Gomes de Lima.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625607-21.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Impetrante: Adva. Silvana Chaves Lima.

Paciente: Bruna Santos Guimarães.



Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: prisão domiciliar, sem monitoramento eletrônico, comunicando-se com urgência ao juízo de primeiro grau para que expeça carta precatória para a Comarca de Gurupi/TO acerca da possibilidade de realizar o tornozelamento eletrônico da autuada, bem como a fiscalização da referida prisão em regime domiciliar, devendo a mesma se apresentar na supramencionada Comarca em até 10 (dez) dias após sua chegada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625855-84.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Carlos Nascimento de Moraes.

Paciente: Segredo de Justiça.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625861-91.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CAMOCIM.

Impetrante: Adv. Franklin Dourado Rebêlo.

Paciente: Segredo de Justiça.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0621658-86.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA.

Impetrante: Adv. Francisco Fontenele Filho.

Paciente: Maria Taliane Moura de Cássia.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem, concedendo-a, de ofício, substituindo a prisão preventiva da paciente pela custódia domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica, determinando, ainda, que o juízo de origem proceda à expedição da Guia de Recolhimento Provisória, a ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0622483-30.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE EUSÉBIO.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Francisco Valdécio Alves da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0622454-77.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrantes: Adv. Mairson Ferreira Castro, Carina Brauna Bruno e Francisco Nandoval Alves Loiola.

Paciente: Francisco Vitor de Sousa Silva.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, concedendo-a, de ofício, mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do CPP, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0623539-98.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE AQUIRAZ.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Raimundo Nonato Pereira Dias.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624867-63.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE CRATEÚS.

Impetrante: Adv. Patrícia Daiane Soares Machado.

Paciente: Francisco Vitor Ribeiro de Sousa.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625280-76.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA.

Impetrantes: Adv. Manoel Abílio Lopes e Thainá Barroso Vieira Costa.

Paciente: Alex Gomes da Costa.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625826-34.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE SOLONÓPOLE.

Impetrante: Adv. Micael Pinheiro.

Paciente: Michael Shumaker Ribeiro de Lima.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.



Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, devendo-se expedir, com urgência, ofício ao Juízo da Execução Penal nº 8000027-48.2021.8.06.0168 (2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte), para tomar ciência da condenação do apelante nos autos da ação penal nº 0050222-76.2021.8.06.0168, bem como oficie-se a autoridade coatora para que expeça a guia de recolhimento, nos termos do despacho de fl. 391 da ação penal originária, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625917-27.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE ITAITINGA.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Henderson de Araújo Andrade.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, com recomendação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0620302-56.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Adv. Luiz Henrique Almeida Nogueira.

Paciente: Jefferson Souza Vieira.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, com determinação ao juízo de origem, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0623618-77.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Flávio Alves do Nascimento.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624299-47.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA.

Impetrante: Adv. Lucas da Silva Ribeiro.

Paciente: Joel dos Santos Souza.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624503-91.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Impetrantes: Advs. Emanuela Maria Leite Bezerra Campelo e Igor Pinheiro Coutinho.

Paciente: Antônio Guerra de Oliveira Filho.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0624958-56.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE JAGUARETAMA.

Impetrante: Adv. Wagner Linares Júnior.

Paciente: Gilderlan Soares Granja.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu da ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625241-79.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE PACOTI.

Impetrantes: Advs. Braylan Theo Milhome Lima e Lucas Alexander Lima de Carvalho.

Paciente: Antônio Fábio Noberto de Sousa.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, concedeu a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625337-94.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE BOA VIAGEM.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Paciente: Segredo de Justiça.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625539-71.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE.

Impetrante: Adv. Abdias de Carvalho Rabelo.

Paciente: José Lindomar Aguiar Trajano.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 0625888-74.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE TAUÁ.

Impetrante: Adv. Francisco Valdone Anchieta Arrais.

Paciente: Marta Gonçalves dos Santos.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente da ordem impetrada, para denegá-la na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."



conhecida, nos termos do voto do Des. Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0050770-88.2021.8.06.0140/50000 DA COMARCA DE PARACURU.

Embargante: Ângelo Antônio Gonçalves de Freitas.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, dando-lhes provimento, no sentido de revogar a medida de monitoramento eletrônico imposta em desfavor do apenado, bem como para determinar a imediata retirada da tornozeleira eletrônica do reeducando, mantidos os demais termos da condenação, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0145653-71.2012.8.06.0001/50000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Embargante: Francisco Mauriene da Silva Moura.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos opostos, para sanar a omissão, integrando o acórdão exarado, reduzindo-se a pena aplicada, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0182540-78.2017.8.06.0001/50000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Embargantes: Mário Sérgio Leite Oliveira e Antônio Wallyson Felipe dos Santos.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente os embargos opostos, para sanar a omissão, integrando o acórdão exarado, no sentido de reduzir a pena dos embargantes, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0219516-11.2022.8.06.0001/50000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Embargante: Geovane da Silva dos Santos.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0230599-92.2020.8.06.0001/50000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Embargante: Mizael Lima Silva.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002417-15.2022.8.06.0000/50000 DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE.

Embargantes: João Batista Freitas de Alencar, Lúcia de Fátima Lima Bandeira Maia e José Célio de Arruda.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0000372-06.2018.8.06.0056/50000 DA COMARCA DE CAPISTRANO.

Embargante: Paulo de Lima Cavalcante.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0010910-85.2019.8.06.0064/50000 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Embargante: Gerdon Rodrigues do Nascimento.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0193359-50.2012.8.06.0001/50000 DA COMARCA DE



FORTALEZA.

Embargante: Alan de Sousa Oliveira.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0014607-19.2000.8.06.0117/50000 DA COMARCA DE MARACANAÚ.

Embargante: Francisco Ferreira Filho.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato

Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0054798-70.2020.8.06.0064/50000 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Embargante: Jorge Alberto Lima de Sousa.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz

Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos declaratórios opostos, para dar-lhes provimento, reanalisando, de ofício, o cálculo dosimétrico, conferindo-se efeitos modificativos e integrativos ao acórdão de fls. 374/392, nos termos do voto do Des. Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0000668-08.2007.8.06.0155/50000 DA COMARCA DE QUIXERÉ.

Embargantes: Francisco José de Sousa, Valdir Gonçalves Lima e Maria Valdenia de Sousa.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos aclaratórios, contudo, examinando, ex officio, questão de ordem pública, declarou extinta a pretensão punitiva estatal dos réus, bem como estendendo a presente decisão de extinção de punibilidade aos corréus não embargantes, nos termos do art. 107, IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, e art. 580 todos do Código Penal, nos termos do voto do Des. Relator."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIME Nº 0261550-35.2021.8.06.0001/50000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Embargante: Francisco Valdemir Soares Bezerra.

Embargado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos opostos, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do Des. Relator."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013134-83.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Recorrente: Mateus Gomes dos Santos.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016928-78.2023.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Lucas Pinheiro de Sousa.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0039333-84.2018.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Recorrente: Bruno Mauricio Soares.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de pronúncia, nos termos do voto da Desa. Relatora."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0200243-36.2022.8.06.0069 DA COMARCA DE COREAÚ.

Recorrente: Valdecy Francisco do Nascimento.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença



de pronúncia, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000601-61.2023.8.06.0000 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Recorrente: Segredo de Justiça.

Recorrido: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de decretar a prisão temporária de Daniel Júnior dos Santos da Silva pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 1º, § único, V, c/c Art. 2º, §4º, ambos da Lei Nº 8.072/90, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0050262-73.2020.8.06.0045 DA COMARCA DE BARRO.

Apelante: Segredo de Justiça.

Advogado: Cícero Anderson Moraes Batista.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0039011-46.2014.8.06.0117 DA COMARCA DE MARACANAÚ.

Apelante: Segredo de Justiça.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reduzir a pena imposta ao apelante e reconhecer a prescrição, declarando, ex officio, extinta a sua punibilidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004716-68.2014.8.06.0121 DA COMARCA DE MASSAPÉ.

Apelantes: Segredo de Justiça.

Advogado: Francisco Lucas Monte Celestino.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002595-91.2019.8.06.0121 DA COMARCA DE MASSAPÉ.

Apelante: Segredo de Justiça.

Advogados: Rômulo Linhares Ferreira Gomes, Manoella Araújo e Silva, Thiago Braga Parente, Renata Holanda de Azevedo e Igor Vasconcelos Canuto.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0118798-11.2019.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Magno de Melo Abreu.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018434-08.2018.8.06.0117 DA COMARCA DE MARACANAÚ.

Apelante: Segredo de Justiça.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: “A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, dando-lhe parcial provimento, declarando, de ofício, extinta a punibilidade do apelante, em face do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Desa. Relatora.”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0158730-40.2018.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Segredo de Justiça.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relatora: Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.



Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1055913-08.2000.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Célio da Silva Vieira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Des. Vanja Fontenele Pontes.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Des. Relatora."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0246230-08.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: José Ronyell Alves da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Des. Vanja Fontenele Pontes.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Des. Relatora."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0217843-51.2020.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Joab da Silva Barreto.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Des. Vanja Fontenele Pontes.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto da Des. Relatora."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024901-31.2016.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelantes: José Erisbelto de Aguiar Monteiro, Gerisvaldo Araújo da Silva, José Arnaldo Sousa da Silva, Edvandro dos Santos Militão, Marciano do Nascimento Alves, Francisco Guilherme de Oliveira, Francisco Guilherme de Oliveira, Francisco Ubiratan Araújo Oliveira Junior, Vlândia Rodrigues Vieira, Raimundo Nonato Bezerra de Carvalho, Josué Santos de Menezes, Francisco Eudes Martins Costa, Geraldo de Sousa Costa, Wabison Carneiro Lima, Emerson Morais Militão, Francisca Marliete Rodrigues da Costa, Francisca Márcia Martins Leite e Roberto Araújo Cavalcante.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relatora: Exma. Sra. Des. Vanja Fontenele Pontes.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Vanja Fontenele Pontes, Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, ainda por votação unânime, conheceu dos recursos para, dar parcial provimento aos interpostos por Francisco Eudes Martins Costa, Geraldo de Sousa Costa, Josué Santos de Menezes e José Erisbelto de Aguiar Monteiro, e negar provimento aos apelos ingressados pelos demais apelantes, nos termos do voto da Des. Relatora."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0003559-43.2019.8.06.0070 DA COMARCA DE CRATEÚS.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Osmano Alves dos Anjos.

Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Sérgio Luiz Arruda Parente, Vanja Fontenele Pontes e Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004324-14.2019.8.06.0070 DA COMARCA DE CRATEÚS.

Apelante: Segredo de Justiça.

Apelado: Segredo de Justiça.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010033-98.2020.8.06.0036 DA COMARCA DE ARACOIABA.

Apelante: José Cariolano Moreira de Freitas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002407-29.2019.8.06.0047 DA COMARCA DE BATURITÉ.

Apelante: Segredo de Justiça.

Advogados: Eva Sandy Franco Soares e Paulo Roberto Rabelo Leal.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.



Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0124061-58.2018.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado do Ceará, Rodrigo Barbosa de Moura, Antonio Honorato Pinheiro Macedo Filho Leonardo Lima do Nascimento, Geanderson da Silva Barbosa e Jefferson de Sousa Rodrigues.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, declarou, preliminarmente e ex officio, extinta a punibilidade dos recorrentes Rodrigo Barbosa de Moura e Antônio Honorato Pinheiro Macedo Filho pela incidência da prescrição em relação, respectivamente, aos delitos de receptação e organização criminosa, e, ato contínuo, julgou prejudicado o recurso de Antônio Honorato Pinheiro Macedo Filho, bem como conheceu dos apelos restantes para dar parcial provimento ao recurso de Jefferson de Sousa Rodrigues e negar provimento aos demais, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009912-51.2013.8.06.0154 DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

Apelante: Antonio Gilney de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do apelante somente em relação ao delito de receptação, bem como conheceu do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a sentença para absolver o recorrente pelo crime previsto no artigo 311, caput (crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor), nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013062-30.2021.8.06.0293 DA COMARCA DE ITAPIPOCA.

Apelante: José Hítalo Felipe Gomes Damasceno.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e no mérito, ainda por votação unânime, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030910-43.2015.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Fabio da Silva Araújo.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0206583-06.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelantes: Filipe Oliveira da Silva e Wesley Douglas Pinheiro Avelino.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos, mas para negar-lhes provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0245163-08.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado do Ceará, Carlos Augusto Moura Filho, Alysson Cunha de Sousa e Francisco Anderson Macedo Cruz.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu dos recursos para, dar provimento ao interposto pelo Ministério Público e dar parcial provimento ao ingressado pela Defesa, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010572-21.2017.8.06.0052 DA COMARCA DE BREJO SANTO.

Apelante: Cícera Elaine Tavares da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento na extensão conhecida, redimensionando, de ofício a pena definitiva da apelante, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009950-73.2015.8.06.0128 DA COMARCA DE MORADA NOVA.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.



Apelado: João Junes de Sousa.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0219881-65.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Josivan Ramos da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

PELAÇÃO CRIMINAL Nº 0086725-69.2008.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelados: Francisco Nelton Bernardino da Silva e Lucieudo Barros de Moura.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0550155-85.2012.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Apelado: Francisco Cleiton Pinheiro da Silva.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1002279-97.2000.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Alonso Rodrigues Sousa.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0174000-70.2019.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Bruna Livia de Carvalho.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso, para dar-lhe parcial provimento na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0269881-69.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Giliarde Sousa Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0200855-78.2022.8.06.0293 DA COMARCA DE MARACANAÚ.

Apelante: Rafael Lourenço de Souza.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014994-22.2022.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelante: Maycon da Silva Nascimento.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.



Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e no mérito, ainda por votação unânime, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, e declarar, de ofício, a extinção da punibilidade de Maycon da Silva Nascimento somente quanto ao delito de tentativa de homicídio em razão da incidência da prescrição, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011687-93.2013.8.06.0092 DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA.

Apelante: Bento Gleicivan do Nascimento Sampaio.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Assistente/ Apelante: Patrícia de Araújo Oliveira Cavalcante.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004138-76.2013.8.06.0045 DA COMARCA DE BARRO.

Apelante: Donizete Dias Gonçalves.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida, e no mérito, ainda por votação unânime, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0028006-94.2008.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Apelantes: Antonio José Souza da Silva, Francisco Gledson Silva dos Santos e Francisco Evanildo de Brito Rabelo.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Deses. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, Benedito Hélder Afonso Ibiapina e Sérgio Luiz Arruda Parente.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, preliminarmente e ex officio, declarou extinta a punibilidade dos apelantes pela incidência da prescrição, somente no que concerne ao crime de associação criminosa, e conheceu dos recursos interpostos, para dar parcial provimento a irrisignação do réu Antonio José Souza da Silva e negar provimento aos pleitos dos réus Francisco Evanildo de Brito Rabelo e Francisco Gledson Silva dos Santos, nos termos do voto do Des. Relator."

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0073538-47.2015.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Agravante: Antônio Maurício de Lima da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do Agravo em Execução Penal, reconhecendo ex officio a prescrição da falta grave cometida em 12/12/2019 e consequente anulação da decisão combatida, nos termos do voto do Des. Relator."

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8000089-02.2020.8.06.0111 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Agravante: Katiano Esmerino Cassiano.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Des. Relator."

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 8001657-58.2021.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Agravante: Thales Coelho da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Des. Relator."

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0043515-79.2019.8.06.0001 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Agravante: Pedro Percival Alexandre da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Des. Relator."

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0034668-41.2013.8.06.0117 DA COMARCA DE FORTALEZA.

Agravante: Ministério Público do Estado do Ceará.

Agravado: Vanderson Costa Lima.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do Agravo em Execução Penal, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006713-87.2019.8.06.0064 DA COMARCA DE CAUCAIA.



Recorrente: Eujário da Costa Sousa.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010352-84.2021.8.06.0051 DA COMARCA DE BOA VIAGEM.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Ceará.

Recorrido: Francisco Renan da Silva dos Santos.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator."

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013814-61.2016.8.06.0136 DA COMARCA DE PACAJUS.

Recorrente: José Sidney Alves da Silva.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu parcialmente do recurso, para negar-lhe provimento na extensão conhecida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIME Nº 0050007-78.2020.8.06.0122 DA COMARCA DE MILAGRES.

Apelante: Segredo de Justiça.

Advogado: Clístenes Filgueira Santos.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIME Nº 0045294-50.2014.8.06.0064 DA COMARCA DE CAUCAIA.

Apelante: Segredo de Justiça.

Advogado: Jonas Farias Alves.

Apelado: Segredo de Justiça.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, declarou ex officio, extinta a punibilidade do apelante, pelo reconhecimento da prescrição punitiva superveniente, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIME Nº 0021407-87.2018.8.06.0099 DA COMARCA DE ITAITINGA.

Apelante: Francisca Meiry Pereira Almeida.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, determinando oficial à magistrada sentenciante para tomar ciência da observação feita no presente voto com relação ao capítulo dosimétrico da pena, especificamente quanto à possibilidade de substituição da pena corpórea por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIME Nº 0004841-64.2018.8.06.0034 DA COMARCA DE AQUIRAZ.

Apelante: Gislene Ferreira de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIME Nº 0012584-78.2016.8.06.0137 DA COMARCA DE PACATUBA.

Apelante: Eugênio Oliveira da Paz.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator."

APELAÇÃO CRIME Nº 0050396-88.2021.8.06.0070 DA COMARCA DE CRATEÚS.

Apelante: Francisco Diogo Beserra Martins.

Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará.

Relator: Exmo. Sr. Des. Benedito Hélder Afonso Ibiapina.

Revisor: Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente

Julgadores: Exmos. Srs. Benedito Hélder Afonso Ibiapina, Sérgio Luiz Arruda Parente e Vanja Fontenele Pontes.

Decisão: "A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, para dar-lhe parcial provimento, redimensionando a pena do apelante e, determinando a expedição do alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo deva permanecer preso, nos termos do voto do Des. Relator."

Antes de encerrar a Sessão, a Exma. Sra. Desa. Vanja Fontenele Pontes – Presidente, determinou consignar em ata que foi retirado de mesa, da relatoria do Exmo. Sr. Des. Sérgio Luiz Arruda Parente, o Recurso em Sentido Estrito nº 0201618-79.2022.8.06.0293 (Pauta nº 16/2023), restando adiado para a sessão do dia 24/5/2023.



Restou consignado em Ata um Voto de Parabéns ao Ministério Público Cearense pela inauguração das Sedes que estão sendo instaladas em todo o Estado do Ceará, com comunicação ao Exmo. Sr. Dr. Manuel Pinheiro Freitas - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, bem como constar as homenagens prestadas pelo 1º ano de Saudade do estimado e inesquecível Desembargador Haroldo Correia de Oliveira Máximo. Todos aderiram aos votos apresentados.

Nada mais havendo o que tratar, foi encerrada a sessão às 19h12min (dezenove horas e doze minutos), do que para constar eu, Tereza Neves Sampaio Couto Falcão, digitei a presente ata. Subscribo e assino, Ana Amélia Feitosa Oliveira, Coordenadora da Segunda Câmara Criminal. Conforme: Des. Vanja Fontenele Pontes - Presidente da Segunda Câmara Criminal.

3ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 3ª Câmara Criminal

TJCE/CE - Habeas Corpus EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624765-41.2023.8.06.0000Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Paciente: Lucas Bastos de Sousa. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE IRRESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE SOLTURA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM PRETENDIDA NEGADA. IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1. Cuida-se de ação constitucional de Habeas Corpus, impetrado por Defensoria Pública do Estado do Ceará em favor do paciente Lucas Bastos de Sousa, contra ato supostamente ilegal ou abusivo do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE, em que postula a liberdade irrestrita do paciente. 2. Conforme pontuado pela nobre relatora, na presente ação constitucional de Habeas Corpus, o impetrante busca a soltura do paciente, mediante a alegação de carência de fundamentação da negativa do direito de recorrer em liberdade, por ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva. 3. No voto de relatoria, que se acosta nas páginas 546/555, assevera como fundamento da negativa da ordem requerida que ainda que a impetrante alegue que a instrução criminal está encerrada e que, por isso, não haveria mais risco à instrução criminal, o Juiz a quo fundamentou a decretação da prisão preventiva, também, na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do crime, eis que o homicídio foi cometido por motivo torpe, supostamente em razão da prática de furtos na localidade pela vítima, em descumprimento às "regras de conduta" da organização criminosa. Além do fato de a vítima ter sido atraída para o bar para que lá fosse executada pelo paciente mediante, pelo menos, 12 disparos, conforme o depoimento de uma das testemunhas, demonstrando, com mais vigor, a necessidade de sua segregação cautelar, com o escopo de assegurar a ordem pública. 4. Diviso, porém, que a situação em concreto, embora não comporte a soltura irrestrita do paciente, como pretende o impetrante como pedido único da sua peça inicial, comporta, de outro lado, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a condição de primário e portador de bons antecedentes do paciente, além de estar se portando como colaborador das investigações para o deslinde de outros casos. 5. Não compreendo que tais medidas sejam insuficientes para o refreamento de possíveis novas investidas que, aliás, a negativa da concessão das cautelares sob uma perspectiva de ilações ou conjecturas de que o paciente possa voltar a delinquir ou a voltar-se contra a vítima, não ressoa como fundamento legítimo a negar o beneplácito em análise. 6. A banalização da prisão preventiva deve ser evitada, sempre dentro de um juízo crítico de ponderação e adequação. A segregação vulnera os laços comunicativos normais da pessoa, colocando-a numa realidade de valores distintos, capazes de afetar de maneira definitiva qualquer processo de socialização. Os efeitos deletérios do cárcere, definitivo ou provisório, são de todos conhecidos. Portanto, sua limitação é medida de extrema necessidade, com uma boa dose de bom senso e mediante uma inequívoca utilidade para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Enfim, a privação da liberdade é a interferência mais agressiva do Estado na vida e na dignidade do indivíduo, pois o segrega e estigmatiza social e psicologicamente e, por vezes, para o resto da vida. 7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas nos arts. 319 e 320 do CPP podem ser adotadas como instrumento de contracautela, substituindo anterior prisão em flagrante, preventiva ou temporária, conforme deixa entrever a nova redação do art. 321 do CPP, que preconiza que ao receber o auto de prisão em flagrante, se o juiz verificar a ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve conceder ao preso liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319, observados os critérios de necessidade e adequação do art. 282, I e II, do CPP. 8. Parece-me, pelo que se apresenta no conjunto probatório disposto no presente processo de Habeas Corpus, que mais adequado às circunstâncias envolvidas são as medidas cautelares diversas da prisão, por ser o paciente primário, portador de bons antecedentes, colaborador nas investigações, além de inexistir razões concretas a ensejar sua permanência do cárcere tradicional. 9. No caso em tablado, portanto, não se concebe nem o tudo nem o nada, mas o meio termo das medidas cautelares alternativas à prisão, por melhor se coadunar, sob minha perspectiva, à situação fático-jurídica no compasso entre as condições pessoais do paciente e as circunstâncias que permeiam o delito que lhe é assacado. 10. Assim sendo, em obséquio aos princípios da razoabilidade e da adequabilidade, hei por bem, divergindo do voto do eminente relator, substituir, a privação provisória da liberdade do paciente por medidas cautelares, o que faço com espeque no art.282 e seus incisos, do Repertório Processual Penal, fixando, dentro do balizamento do art.319 do mesmo Diploma Legal, as condições enumeradas no voto divergente. 11. Habeas Corpus conhecido e ordem pretendida negada. Imposição, de ofício, de medidas cautelares diversas da prisão. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria da turma, em conhecer do Habeas Corpus e denegar a ordem pretendida (soltura irrestrita) concedendo, porém, de ofício, a liberdade do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do voto divergente desta subscriitora. Fortaleza/CE, 09 de maio de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Desembargadora

Total de feitos: 1

TJCE/CE - Apelação Crime EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO



000005-64.2010.8.06.0087Apelação Criminal. Apelante: João Paulo de Oliveira Alcântara. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E III, C/C ART. 14, II, DO CPB). RECURSO DA DEFESA. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 593, III, D, DO CPP. NULIDADE RECONHECIDA POR MOTIVO DIVERSO. FALHA NA QUESITAÇÃO. QUINTO QUESITO ELABORADO DE MODO COMPLEXO. NULIDADE VERIFICADA, DE OFÍCIO. ART. 482, § ÚNICO E ART. 564, III, k), DO CPP. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne deste recurso consiste em aferir se o veredito dos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos, pois segundo sustenta a defesa, não há provas suficientes acerca da intenção homicida do acusado, requerendo, ao fim, a submissão do réu a novo crivo do Tribunal do Júri, nos termos do §3º do art. 593 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese em análise, verifica-se, de pronto, que merece acolhida o pleito da defesa para declarar a nulidade do veredito dos jurados, contudo não pelo motivo de ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas sim pela inobservância do parágrafo único do art. 482 do CPP. 3. Nos termos do parágrafo único do art. 482 do Código de Processo Penal, o juiz-presidente, ao formular os quesitos que serão submetidos à votação pelos jurados, levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes. 4. Com breve leitura da denúncia, da pronúncia e dos quesitos elaborados pelo Juízo, verifica-se não ter sido observado o referido dispositivo legal, uma vez que o quinto quesito (fl. 531) acrescentou o motivo fútil, circunstância qualificadora não constante na exordial. 5. Na hipótese em análise, restou ainda evidenciado que o quinto quesito submetido a votação possui enunciado complexo, eis que agregou, em uma só proposição, a votação de matérias distintas como a tentativa de homicídio e as circunstâncias qualificadoras, em afronta ao art. 482, parágrafo único, CPP. 6. Não se pode olvidar que o aludido quesito, não obstante tenha se referido ao motivo torpe, ao explicar a qualificadora, acabou por definir o motivo fútil, resultando na inobservância do art. 483 do CPP, pois deixou de formular um quesito sobre o motivo torpe, ensejando a nulidade do julgamento. 7. Consoante exigência expressa dos arts. 482, 483, V e § 5º, e 564, III, k, do CPP, c/c a Súmula 156 do STF, se depois de reconhecida a autoria e a materialidade pela Corte Popular, deve-se indagá-la, obrigatoriamente, se o crime foi na sua forma tentada, assim como formular quesito, de forma individualizada, para as circunstâncias qualificadoras, o que não foi observado na quesitação formulada pelo Juízo a quo. 8. A inobservância do art. 564, parágrafo único, do CPP também enseja a nulidade absoluta do julgamento do Conselho de Sentença, cujo prejuízo se presume em razão das circunstâncias formais do defeito da manifestação de vontade do Conselho dos Sete, bastando à sua ocorrência a falha ou deficiência intrínseca da redação do quesito, vícios estes presentes na hipótese. Precedentes do STJ e TJCE. 9. Impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento, a fim de que outro seja realizado, com a proposição de quesitos mais claros e simples, nos termos dos arts. 482, parágrafo único, e 564, parágrafo único, ambos do CPP, tornando prejudicada a análise das alegações contidas no apelo. 10. Recurso conhecido e provido, para determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 4 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0000125-32.2018.8.06.0086Apelação Criminal. Apelante: Antonio Fernando Gomes Pereira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEITADA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES AO INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU, SEM MANDADO JUDICIAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS, INFORMAÇÕES DA COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA (COIN) DA SSPDS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. RÉU ENCONTRADO NA POSSE DE DROGAS EM FRENTE À SUA RESIDÊNCIA. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). VIABILIDADE. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, NESTE PONTO. INCIDÊNCIA DO REDUTOR EM SEU PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/2 (METADE), EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA E QUANTIDADE (130 GRAMAS DE COCAÍNA, SOMADA A 100 GRAMAS DE MACONHA). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, QUANTO À INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO E REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DE OFÍCIO, ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO E CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fls. 197/205, suscitando, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo, sob o argumento de ilicitude decorrente da violação de domicílio, em razão de a fuga do acusado não constituir justificativa idônea ao ingresso dos policiais na sua residência sem mandado judicial. Subsidiariamente, solicitou a reforma da sentença, para reconhecimento da existência de tráfico privilegiado, vez que preenchidos os requisitos autorizadores do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 2. É consabido que é ilegítimo o ingresso em domicílio sem mandado judicial, sob pena de malferimento ao direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, assegurado no art. 5º, XI, da CF. No entanto, é possível a mitigação desse direito fundamental acaso se afigurem elementos que indiquem a existência de fundadas razões à busca e apreensão domiciliar sem mandado, o que deve ser analisado de forma casuística, a fim de ser aferida a sua licitude. 3. Revolvendo-se as provas coligidas aos autos, depreende-se dos depoimentos dos policiais civis, durante o inquérito e em juízo, que o ingresso no domicílio do acusado foi procedido de prévias diligências, com o recebimento de informações pela Coordenadoria de Inteligência (COIN) da SSPDS, no sentido de que um indivíduo, de alcunha “Bodó”, estava traficando em sua residência, localizada na região de Carnaubal, cuja descrição reportava uma caixa d’água e um pé de jambo defronte ao local. 4. As diligências prévias realizadas pela Coordenadoria de Inteligência da polícia civil - com descrição detalhada do suspeito e de sua residência -, somada ao fato de que o réu foi encontrado em frente a sua residência na posse de drogas (maconha) -, constituem fundadas razões (justificativas prévias) da situação de flagrância do crime permanente. Preliminar rejeitada. 5. O pleito da defesa de incidência da causa de diminuição da pena do §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 deve ser acolhido. Isso porque o Juízo sentenciante se limitou a pontuar de forma genérica que “não há causas de aumento, nem de diminuição de pena que se apliquem ao caso”, sem declinar os motivos que ensejariam o afastamento do tráfico privilegiado. Em razão disso, a sentença de primeiro grau padece de nulidade neste ponto específico, por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF). Desse modo, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, é o caso de se aplicar a minorante do tráfico privilegiado, sob pena de reformatio in pejus. 6. Por outro lado, considerando a natureza - alto pode destrutivo da cocaína (apesar de constar no auto de apreensão “apresentando ser crack”, o laudo definitivo de fl. 114 concluir se trata de cocaína) -, e a quantidade da droga apreendida (130 gramas de cocaína e 100 gramas de maconha), mostra-se prudente a fixação do redutor na fração intermediária de 1/2 (metade). Pena redimensionada.



Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 7. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser alterado para o aberto (art. 33, § 2º, alínea a, do CPB). 8. Determino a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por se tratar de matéria de ordem pública, vez que preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44 do CPB, quais sejam: (i) prestação de serviços em favor de comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execuções Penais competente, e (ii) limitação de final de semana, em estabelecimento adequado a ser definido pelo Juízo de Execuções Penais competente, devendo, para tanto, se priorizar locais que forneçam cursos e palestras ou que atribuam atividades educativas (art. 43, incs. IV e V, 44, § 2º, 46, § 2º, 48, § único, todos do CPB). 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte, para aplicar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), na terceira fase da dosimetria do delito de tráfico de drogas; e redimensionada a pena final para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Altero o regime de cumprimento de pena para o meio aberto e determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, acima delineadas. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA PROVÊ-LO EM PARTE, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0000462-54.2008.8.06.0059 **Apelação Criminal**. Apelante: C. M. de A.. Advogado: João Honorato Neto (OAB: 3848/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 213 C/C ART. 226, INCISO II E ART. 71, TODOS DO CPB). RECURSO DA DEFESA. 1. PLEITO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICADO. DIREITO CONCEDIDO NA SENTENÇA. 2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. DISPENSA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA, COM A CONCORDÂNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO EM AUDIÊNCIA E EM ALEGAÇÕES FINAIS. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 3. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO QUE REALIZOU COTEJO ANALÍTICO DA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. 4. TESE ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO EXAME DE CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COM DETALHES SOBRE O MODUS OPERANDI. CONFIRMAÇÃO DOS FATOS NARRADOS POR SUA GENITORA E PELO CONSELHEIRO TUTELAR, EM JUÍZO. FORÇA PROBANDI DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 5. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE AUMENTO DA ASCENDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL. 1. Cuidam os autos de Recurso de Apelação Criminal interposto pela defesa, contra sentença que que impôs ao réu a pena de 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, em decorrência da prática do crime de estupro majorado, em continuidade delitiva. Inconformado, o réu requer, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade, bem como argui a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a ausência de oitiva de testemunhas da defesa, bem como questiona suposta ausência de fundamentação da sentença. No mérito, desenvolve a tese absolutória e, subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria. 2. Em relação ao pedido para recorrer em liberdade, este se encontra prejudicado, pois verifica-se que o apelante responde ao processo em liberdade desde 18/12/2018, tendo o magistrado concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do apelo, neste ponto. 3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, observa-se que, na audiência realizada em 18/06/2015, estavam presentes o réu e seu advogado, tendo a defesa e a acusação se manifestado pela dispensa das oitivas das testemunhas que estavam aprezadas para aquela data, inexistindo qualquer insurgência do réu consignada na respectiva ata. Se o próprio advogado de defesa concordou com a dispensa de testemunha contra a qual se insurge em sede recursal, fica claro que tenta se aproveitar da própria torpeza. Também não houve argumentação sob em que medida a falta da oitiva das referidas testemunhas, ausentes à audiência, trouxe prejuízo ao réu. Não se descuidou que a defesa ficou em silêncio acerca do alegado vício quando da primeira oportunidade de falar nos autos, a saber, em alegações finais, tratando-se de nulidade de algibeira, que não é tolerada pela jurisprudência pátria. Desta forma, rejeita-se a preliminar suscitada, por inexistir qualquer mácula ou violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 4. No que tange à preliminar de que condenação não estaria suficientemente fundamentada, constituindo ofensa ao art. 93, inciso IX, da CF/88, da leitura da vergastada decisão, observa-se que o Magistrado evidenciou as provas coletadas em juízo, notadamente o depoimento da vítima, de sua genitora, de uma tia e do conselheiro tutelar. Consta-se que o Magistrado realizou o cotejo analítico das referidas oitivas com os fatos narrados na denúncia e os elementos informativos do inquérito, concluindo pela autoria do acusado, motivo pelo qual não se constata qualquer violação do dispositivo constitucional. 4. No que diz respeito à tese absolutória, a vítima confirmou, em juízo, os acontecimentos narrados, em detalhes, nas declarações que foram prestadas perante o Órgão Ministerial, descrevendo minuciosamente o modus operandi do crime perpetrado por seu pai, o qual a ameaçava de morte se contasse a alguém o que acontecia. A sua mãe também confirmou os abusos, destacando que seu marido também a oferecia a outros homens para manter relações sexuais, somente vindo a ter conhecimento do que sua filha também passava após a separação do casal, pois essas investidas ocorriam quando a genitora não estava presente. Em que pese a denúncia tenha sido rejeitada quanto à pessoa de Edilânio Sales da Rocha, chama atenção o fato de que essa testemunha confirmou que o acusado lhe ofereceu sua filha adolescente para satisfação sexual, não vindo a concretizar o crime, mas disse que era boato corrente na cidade que o acusado oferecia sua esposa para prestar favores sexuais àqueles que estivessem dispostos a praticar atos homossexuais com ele também. O conselheiro tutelar, em juízo, não só confirmou a narrativa que ouviu da própria vítima em seu atendimento, como relatou que, em conversa com a pessoa de alcunha "Formigão", apontado como um dos amigos do acusado a quem ele ofereceu a filha, relatou que tentou manter relações sexuais com a menina. Causa espécie o fato de que, em seu interrogatório, ao ser indagado se havia cometido tais fatos, o acusado respondeu de forma pouco incisiva que "achava que não", sem demonstrar convicção, não sabendo justificar por que motivo não negava com veemência o ocorrido quando foi interpelado pelo juiz, apenas limitando-se a desqualificar a vítima e sua mãe, como se tudo se tratasse de uma farsa elaborada contra ele. 5. Quanto ao fato de o exame de corpo de delito não ter identificado vestígios de lesão, rotura ou sangramento vaginal, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a materialidade do crime. Como bem salientado pelo Magistrado de origem, o referido laudo constatou que o hímen se encontrava íntegro e complacente. Sabe-se que o hímen complacente é mais elástico que o normal e tende a não romper durante o primeiro contato íntimo, podendo permanecer íntegro mesmo após meses de penetração. É sabido que no crime de estupro, a comprovação da prática da conjunção carnal pode ser demonstrada via exame de corpo de delito ou por meio de depoimento da vítima e das testemunhas, uma vez que detêm especial relevância probatória quando analisada conjuntamente com os outros elementos postos nos autos. In casu, constata-se que o conjunto probatório é harmônico, robusto e contundente em apontar o recorrente como autor do crime de estupro, conforme narrado na exordial acusatória. De toda forma, o fato de o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos ter tido resultado negativo, não implica que o crime



não tenha sido praticado, especialmente pela riqueza de detalhes trazida pela vítima, que possuía tão tenra idade, acerca da violência contra si perpetrada. 6. Por fim, a dosimetria da pena se encontra bem delineada, tendo o Magistrado acertadamente exacerbado a pena-base em um ano em razão das gravíssimas circunstâncias do crime, porque a vítima, além de ser oferecida para manter relações sexuais com amigos do réu, este invariavelmente também a estuprava em seguida e, muitas vezes, participava do ato, auxiliando o outro estuprador, além de ter chegado a comercializar o corpo de sua filha em uma dessas situações, o que justifica um maior desvalor da conduta e autoriza a fixação da pena-base nesse patamar. Na sequência, o Magistrado não identificou a presença de agravantes ou atenuantes, mantendo a pena intermediária no referido quantum, porém aplicou a causa de aumento do art. 226, inciso II, do CPB, por ser o acusado ascendente (pai) da vítima, resultando num incremento na fração de 1/2. Quanto à continuidade delitiva, a vítima relatou que foi estuprada repetidas vezes dos 12 anos até os 15 anos, mostrando-se acertado o aumento de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços), motivo pelo qual não merece reparo a dosimetria. 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, na extensão cognoscível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, para NEGAR PROVIMENTO, na extensão cognoscível, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0005680-35.2013.8.06.0141Apelação Criminal. Apelante: Emanuel dos Santos Gonçalves. Advogado: Antônio Marcos dos Santos Costa (OAB: 33302/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, § 1º, IV, DO CTB) SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA PELA IMPREVISIBILIDADE DO RESULTADO. DESCABIMENTO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. CULPA COMPROVADA. ACUSADO REALIZAVA TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA CLANDESTINA E SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. VEÍCULO PARADO NO ACOSTAMENTO QUANDO A CRIANÇA DE 5 (CINCO) ANOS DESEMBARCOU SOZINHA E ATRAVESSOU A RODOVIA, MOMENTO EM QUE FOI ATROPELADA POR OUTRO VEÍCULO. OMISSÃO IMPRÓPRIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ESTACIONADO. CONFIGURADA. DESRESPEITO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO PREVISTAS NOS ARTS. 28 E 49 DO CTB. AUSÊNCIA DA ELEMENTAR NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 121, § 3º, DO CPB. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, SENTENÇA CONDENATÓRIA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, A FIM DE OPORTUNIZAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE MANIFESTE SOBRE A APLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. 1. O cerne desta apelação consiste em aferir se o pleito de reconhecimento da atipicidade da conduta deve ser acolhido e, conseqüentemente, absolver o réu do tipo penal que lhe é imputado, pois a fuga da criança e a sua saída do veículo para atravessar a rodovia era inevitável, não restando configurado o delito omissivo impróprio quando demonstrado que a pessoa à qual se atribui a obrigação de evitar o resultado não tinha condições de agir para impedi-lo. 2. De início, cumpre esclarecer que o apelante era motorista de transporte escolar, pois conduzia alunos na Kombi que dirigia, tendo, no dia do fato, parado no acostamento, ligado o pisca alerta para aguardar os pais da criança, contudo o menor abriu rapidamente a porta pelo lado de fora e passou na frente do veículo, sendo, em seguida, atropelada por um ônibus que trafegava na via. 3. Conquanto a defesa pugne pela absolvição do réu em virtude da atipicidade da conduta, pois o desembarque da criança para atravessar a rua seria inevitável, não restando configurada a omissão imprópria, verifica-se que a materialidade e a autoria estão sobejamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (fl. 23), notificação de óbito (fls. 19/20), ficha de atendimento (fl. 25), laudo cadavérico (fls. 27 e 58/59), Relatório do Inquérito (fls. 30/34), certificado de registro e licenciamento de veículo (fl. 51), carteira de motorista do condutor da kombi (fls. 18 e 135), assim como pela prova oral coligida aos autos. 4. Não há como prosperar a pretensão absolutória formulada pela defesa, haja vista que o recorrente não demonstrou a inexistência de sua culpa, restando, na realidade, comprovada a sua imperícia para realizar o transporte escolar, pois deveria ter a habilitação categoria D, por força do art. 138, inciso II, do CTB, sendo que, a CNH de fl. 18, revela que o acusado tinha CNH categoria AB, portanto, inadequada (fl.288). 5. Caracterizada a culpa, na modalidade negligência, em razão da atuação do apelante, o qual não agiu com a devida cautela, quando permitiu que algum dos passageiros abrisse a porta do veículo, a criança saísse do veículo e atravessasse a rodovia, restando comprovado, no caso concreto, o nexo causal entre a conduta do apelante e o óbito da vítima, posto que o laudo cadavérico atestou a morte por traumatismo cranioencefálico (fl. 27). A falta de diligência também restou evidenciada, pois não observou o seu dever legal de realizar o desembarque de passageiros com segurança, conforme dispõe o art. 49 do Código de Trânsito Brasileiro. 6. Presente a conduta humana e voluntária, configurada a inobservância do dever de cuidado (negligência e imperícia), existente resultado lesivo, previsível e que guarda nexo de causalidade com a conduta, além da tipicidade, impossível decreto absolutório, pois mesmo que tenha havido a contribuição da vítima, não há compensação de culpa no direito penal, salvo na dosimetria da pena. Inteligência do art. 28 da Lei 9.503/97. 7. Pelas provas coligidas aos autos, observa-se que o recorrente não estava na condução de veículo automotor quando a criança foi atropelada na CE-085, não tendo, portanto, praticado o ilícito nos moldes descritos no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme relatou a peça acusatória ao assentar que após parar no acostamento e não promover o devido acompanhamento da criança aos pais, criou o risco do resultado morte por atropelamento, uma vez que permitiu que a criança [de 5 (cinco) anos] atravessasse sozinha a pista de rolamento de veículos (Trecho retirado da denúncia, fl. 04). Disso não resulta, como quer o apelante, sua absolvição, mas a desclassificação do crime que lhe foi imputado para o de homicídio culposo do §3º do art. 121 do Código Penal. 8. Com a desclassificação do crime imputado ao recorrente para o de homicídio culposo do Código Penal, impõe-se a desconstituição da sentença, de ofício, com a remessa dos autos à origem, para que, confirmado o preenchimento dos pressupostos necessários, seja proposto ao réu o benefício da suspensão condicional do processo (sursis processual), em virtude da pena mínima cominada ser igual a 01 (um) ano, atraindo a incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 9. Recurso conhecido e desprovido para, DE OFÍCIO, desclassificar e desconstituir a sentença condenatória, remetendo os autos à origem para oportunizar ao Ministério Público que se manifeste sobre a aplicabilidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO para, DE OFÍCIO, desclassificar e desconstituir a sentença condenatória, remetendo os autos à origem para oportunizar ao Ministério Público que se manifeste sobre a aplicabilidade do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tudo nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0007315-64.2018.8.06.0177Apelação Criminal. Apelante: Francisco Ismaell de Sousa Silva. Advogado: Marcus André



Viana Cavalcante (OAB: 39631/CE). Advogada: Francisca Tatiane Teixeira Magalhães (OAB: 41029/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03). 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REJEITADO. PROVAS SUFICIENTES AO DECRETO CONDENATÓRIO. RELEVÂNCIA DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DAS DILIGÊNCIAS, QUE SE MOSTRARAM COERENTES E HARMÔNICOS. APREENSÃO DE DROGAS, ARMA E DINHEIRO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. 2. DOSIMETRIA DA PENA (DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS). PRIMEIRO ESTÁGIO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DESVALOR QUANTO À CULPABILIDADE. ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE EXPRESSIVIDADE E NOCIDIVIDADE DA DROGA APREENDIDA (264 GRAMAS DE MACONHA). PENA-BASE REDIMENSIONADA. TERCEIRA FASE: PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RÉU REINCENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, QUANTO À PENA. 1. O réu interpôs recurso de apelação de fls. 341/352, requerendo a reforma da sentença, no sentido de absolvê-lo, sob o argumento de ausência de comprovação absoluta quanto à destinação da droga apreendida dos autos, bem como no que concerne ao suposto envolvimento do ora Recorrente com o aludido material ilícito. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da dosimetria da pena do delito de tráfico de drogas, para excluir o desvalor quanto à culpabilidade, na primeira fase; e incidir a minorante do tráfico privilegiado, no terceiro estágio. 2. Não obstante a negativa de autoria do réu, verifica-se a existência de provas suficientes ao decreto condenatório nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e do 14 do Estatuto do Desarmamento (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), consistentes nos depoimentos dos policiais militares participantes das diligências, prestados em juízo - no sentido de que, após receberem informações acerca da prática de tráfico de drogas pelo acusado, agindo em conluio com outros traficantes na localidade, diligenciaram até a sua residência, que, ao avistar a composição policial, empreendeu fuga com arma na mão, mas interceptado, em seguida, mediante um tiro no pé efetuado pelo policial militar Sérgio Pinheiro Moreira Júnior, na condição de garupa; no local, foram apreendidos entorpecentes, dinheiro e celular. 3. Nesse sentido, o entendimento assente no âmbito desta eg. Corte é no sentido de que os depoimentos de agentes policiais são de suma importância para elucidar as circunstâncias dos fatos, sendo considerado meio de prova idôneo quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que, inexistindo prova apta a afastar a credibilidade das declarações dos agentes estatais, não deixa resvalar dúvidas sobre a efetiva participação do recorrente no evento criminoso (Apelação Criminal- 0001970-84.2018.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 04/04/2023, data da publicação: 04/04/2023). 4. Além disso, soma-se a apreensão de 264 g (duzentos e sessenta e quatro gramas) de maconha prensada, 01 (um) revólver calibre 38 da marca Taurus (Nº de série 1346729), R\$ 1.497,00 (mil, quatrocentos e noventa e sete reais) em cédulas de 50, 20, 10, 5 e 2 reais, e ainda 06 (seis) munições calibre 38 - 05 (cinco) intactas e 01 (uma) picotada e não deflagrada. 5. No primeiro estágio da dosimetria do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), o Juízo sentenciante valorou negativamente o vetor da culpabilidade, considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida - 264 g (duzentos e sessenta e quatro gramas) de maconha -, a qual, no entanto, não se reveste de expressividade e nem de nocividade a ensejar a exasperação da pena-base, na forma do art. 42 da Lei nº. 11.343/06. Assim, a basilar deve ser redimensionada para o seu patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 6. No último estágio, não foi visualizada a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. O pleito de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado não deve ser acolhido, considerando que o réu não preenche os requisitos autorizadores do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, vez que é reincidente, possuindo condenação por fato e trânsito em jugado anteriores (ação penal nº 0041795-58.2014.8.06.0064 - art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), conforme informações extraídas do SEEU. Assim, mantém-se a pena definitiva do delito em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte, para afastar o desvalor da culpabilidade (delito de tráfico de drogas), redimensionando a pena final para 7 (sete) anos de reclusão em regime fechado, e 560 (quinhentos dias-multa. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0014636-77.2010.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: R. F. de L.. Advogado: José Roberto Schmit (OAB: 36712/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71 DO CPB). RECURSO DA DEFESA. TESE ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTO DA MÃE DA CRIANÇA FIRMES E COESOS. LAUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO MESES APÓS O CRIME QUE ATESTA QUE A CRIANÇA NARROU A VIOLÊNCIA SEXUAL COM MINÚCIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O recorrente abusou sexualmente e de forma continuada de uma criança de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de idade, no ano de 2009, pois teria beijado e inserido o dedo na vagina da vítima, fatos estes ocorridos mais de uma vez, no banheiro da creche na qual a infante estudava e onde o apelante trabalhava como vigia. A defesa argumenta que não existem provas da violência física sofrida porquanto o laudo pericial não teria identificado qualquer vestígio. É sabido que tal forma de configuração do crime de estupro (prática de atos libidinosos) comumente não deixa vestígios físicos, não sendo exigível a existência de vestígios declarados em laudo pericial para que seja aferida a materialidade do delito. De toda forma, o fato de o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos ter tido resultado negativo, não implica que o crime não tenha sido praticado. Nos crimes sexuais, diante da clandestinidade do ato, a palavra da vítima e/ou testemunha detém força probante de extrema relevância, desde que interligada com os demais elementos no caso concreto, sendo este o entendimento uníssono da jurisprudência desta Corte de Justiça. A defesa aponta ainda que as professoras e coordenadoras da creche eram favoráveis ao acusado, porque este não tinha como ter contato com as crianças sem o conhecimento delas, porém causa espécie que uma criança que acabou de ingressar na escola, no final do ano letivo (mês de outubro), em tão pouco tempo soubesse indicar que os abusos ocorreram dentro do banheiro dos funcionários, sendo certo que a coordenadora informou que o banheiro das crianças era em local diferente. A vítima tinha três anos de idade e precisava ser acompanhada para ir ao banheiro, como toda criança de tenra idade, então por que motivo ela indicaria como local da violência o banheiro dos funcionários o qual ela não deveria frequentar? A resposta que encontra respaldo nos autos é a de que o abusador a tenha conduzido justamente para um local reservado na creche, que é pouco utilizado por outras pessoas, pois é de acesso exclusivo para os funcionários, o que permitiria uma maior segurança para o acusado de que não seria flagrado na sua empreitada criminoso. O discurso da vítima em juízo, seis anos depois dos fatos, é coerente com a narrativa



trazida perante a autoridade policial. A psicóloga e a assistente social que a atenderam alguns meses após o evento delituoso confirmaram que a criança descrevia com detalhes o ocorrido. O próprio réu não soube justificar por que motivo a mãe da criança estaria querendo lhe prejudicar com essa história. Registre-se que a retirada da criança da creche prejudicou a família, pois houve diminuição de seu benefício assistencial, não havendo motivos para desacreditar da narrativa da mãe da criança, muito menos a da própria vítima. Entendo que a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual, especialmente pelos depoimentos colhidos judicialmente. Vale ressaltar que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que, em crimes desse jaez, comumente praticados na clandestinidade, deve a palavra da vítima ser avaliada com elevado grau de importância. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES RELATORA

0017132-35.2018.8.06.0119Apelação Criminal. Apelante: João Carlos Lopes de Sousa. Advogado: Ricardo Monteiro Cavalcanti (OAB: 25576/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINALTRÁFICODE DROGAS . ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PLEITO DEABSOLVIÇÃOOPOR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ACOLHIDO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ENTORPECENTES LOCALIZADOS NA PARTE EXTERNA DA RESIDÊNCIA. FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DA PROPRIEDADE DA DROGA APREENHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Versa o presente fascículo processual sobre apelação criminal interposta por João Carlos Lopes de Sousa, desafiando sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Maranguape/CE, que lhe fixou pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três meses) de reclusão, além de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 10.826/03. 2. Percebe-se, desse modo, contradições dos depoimentos dos policiais entre si na fase judicial e, além disso, pela narrativa dos policiais militares envolvidos, resta evidente que não foi realizada qualquer campana ou investigação preliminar que possibilite relacionar essa droga em questão com o acusado. Assim, prevalecendo a dúvida de quem realmente pertenceria as drogas encontradas, não é possível considerar comprovado o envolvimento do acusado, sob os quais envolve o manto do princípio da inocência, de onde se extrai o brocardo "in dubio pro reo". 3. Há, no caso em tablado, no máximo, uma possibilidade que o acusado seja o autor desse crime, mas é apenas, repita-se, uma possibilidade, e, ainda assim, muito vaga e imprecisa, desprovida de quaisquer outros indicativos que possam fornecer ao julgador a convicção suficiente ao Juízo Condenatório. 4. Considerando, portanto, a ausência de provas robustas, firmes e seguras sobre a autoria do delito em questão, entendo que é impositiva a reforma da sentença combatida, a fim de decretar a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incs. V e VII, do CPP, observando-se, assim, o princípio in dubio pro reo. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria da Turma julgadora, em conhecer do recurso apelatório para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para afastar a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, e readequar o capítulo dosimétrico, nos termos do voto vencedor. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora Designada p/ Acórdão

0050414-73.2020.8.06.0061Apelação Criminal. Apelante: A. de P. F.. Advogada: Elys Djane Pinto Chaves (OAB: 45499B/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/06). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. TESE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. PREJUÍZO À DEFESA CARACTERIZADO. SÚMULA 523 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne deste recurso consiste em aferir se a ausência de intimação da defesa para apresentar memoriais acarreta cerceamento do direito de defesa e afronta ao devido processo legal, ante a evidente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o recorrente pugna pela anulação da sentença e, conseqüentemente, o retorno dos autos ao juízo de origem para determinar a reabertura do prazo para a defesa ofertar as alegações finais. Ao fim, a defesa roga pelo conhecimento e provimento do recurso, para deferir a tutela recursal com o visto de suspender a execução da pena imposta pelo juízo a quo. 2. De logo, cumpre esclarecer que merece guarida a tese de nulidade da sentença em virtude do cerceamento do direito de defesa, considerando que não houve intimação da defesa para fins de apresentação das alegações finais, já que o defensor dativo, tampouco a defensora constituída pelo acusado foram intimados para apresentar memoriais. 3. Ao defensor dativo (fl. 130) não foi oportunizada vista dos autos para apresentar suas alegações finais, tampouco foi intimada a causídica constituída pelo recorrente (fls. 132/133). Isso porque somente foi dada vista ao Ministério Público para apresentar memoriais (fls. 122/123), assim como somente foi intimado o assistente de acusação para apresentar suas alegações finais (fls. 131 e 133), olvidando, assim, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 403 do CPP. 4. Não oportunizada à defesa a apresentação dos memoriais, resta nula a sentença por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Configurada, pois, a ausência de alegações finais, o prejuízo suportado pelo réu, revela-se inequívoco, porque, no processo penal, quando a defesa é inexistente, ocorre nulidade absoluta, tal como preceitua a Súmula 523 do STF. 5. Com a ausência de alegações finais, tem-se por caracterizada causa suficiente para configuração de nulidade processual, a partir do momento em que a defesa deixou de ser intimada para apresentar memoriais. Portanto, restando evidente o prejuízo suportado pelo apelante, decorrente da falta de defesa pela ausência de intimação da defesa para apresentar memoriais, acolho a preliminar para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de oportunizar à defesa a apresentação dos memoriais. 6. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso interposto, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relatora. Fortaleza, 4 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0050441-43.2021.8.06.0151Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: V. M. da S. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CPB). RECURSO DA ACUSAÇÃO. TIPO PENAL DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06). NÃO REALIZADA.



ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANULADA. TEMA REPETITIVO 1167 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O cerne deste recurso consiste em aferir se há necessidade da realização de audiência específica para oportunizar a retratação da representação apresentada pela ofendida, antes do recebimento da denúncia. O Ministério Público alega que a extinção da punibilidade do agente, levando em consideração apenas uma petição encartada pela Defensoria Pública, aliada a uma declaração de próprio punho da vítima, contrariou o disposto no art. 16 da Lei nº 11.340/06. 2. De início, cumpre ressaltar que o crime de ameaça, mesmo que praticado no contexto de violência doméstica, enseja ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos termos do parágrafo único do art. 147 do CPB. 3. A audiência de que trata o art. 16 da Lei nº 11.340/06 apenas será designada caso haja manifestação da vítima pela renúncia da representação, antes do recebimento da denúncia. 4. Na hipótese em análise, a vítima manifestou, na declaração de próprio punho, o seu desinteresse quanto ao prosseguimento da persecução penal em 08/04/2021 (fls. 90/91 e 95), portanto antes do recebimento da denúncia, que ocorreu em 05/05/2021, conforme se depreende da decisão de fls. 105/107. 5. A audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não é um ato processual obrigatório determinado pela lei, mas necessário para aferir se a manifestação de retratação da vítima foi de livre e espontânea vontade, ou seja, não decorrente de ameaças ou pressões externas. Tema Repetitivo 1167 do STJ. 6. A Corte Cidadã também já firmou o entendimento de que a realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação, sendo esta a hipótese em análise. (STJ - AgRg no REsp: 1946824 SP 2021/0203378-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022). 7. Impõe-se a anulação da sentença, por se tratar de error in procedendo decorrente da inobservância das regras processuais, já que nas ações penais públicas condicionadas à representação, como ocorre na hipótese em análise, o juiz deve designar audiência específica com a finalidade de admitir a renúncia à representação (retratação), antes mesmo do recebimento da denúncia, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 11.340/06 e art. 564, III, a, do CPP. Precedentes do STJ, do TJMG e do TJDF. 8. . Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por maioria, em CONHECER, para DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 4 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0050634-20.2016.8.06.0091Apelação Criminal. Apelante: Marcos Nascimento dos Santos. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, §2º, II E VI, DO CPB E ART. 12 DA LEI 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE. 1.1. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO ANTES DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO PARTICULAR PRESENTE NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 266 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. IMPUGNAÇÃO AO ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA E EM SUBSEQUENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDO. ADITAMENTO MANTIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1.2. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DE PERGUNTA PELA ACUSAÇÃO. DESCABIMENTO. MERA REPETIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO INDUZ O INTERROGADO A ERRO. ACUSADO QUE RESPONDEU NEGATIVAMENTE ÀS PERGUNTAS REPETIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. MÉRITO. 2.1. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. IMPOSSIBILIDADE. CRIME MOTIVADO POR CIÚMES. PRECEDENTES TJCE. 2.2. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E DO MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO POR SE TRATAREM DE QUALIFICADORAS DE NATUREZAS DISTINTAS: OBJETIVA E SUBJETIVA. 3. DOSIMETRIA. 3.1. ALEGAÇÃO FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. TIRO À QUEIMA ROUPA. 3.2. QUESTIONAMENTO QUANTO À PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DE CADA VETORIAL. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne deste recurso consiste em aferir, em sede de preliminar, a ocorrência de nulidade absoluta da decisão que recebeu o aditamento à denúncia (para inclusão da imputação do delito do art. 12 da Lei 10.826/03) sem a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado/defensor público, sob o argumento de ausência de defesa ao aditamento. Ainda em preliminar, a defesa advoga suposta nulidade decorrente da repetição de perguntas pela acusação durante o interrogatório do réu, por violação ao art. 212 do CPP. No mérito, sustenta ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, porque os ciúmes não poderiam ser enquadrados como “motivo fútil”, além de se insurgir quanto à incidência simultânea das qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, que seriam incompatíveis. Por fim, requer o decote da circunstância judicial da culpabilidade na pena base e a redução da pena final aplicada, em razão de sua desproporcionalidade. 2. Inicialmente, verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime de homicídio qualificado, por ter ceifado a vida de Maria Kessyla de Oliveira Rodrigues, no dia 01/12/2016, por volta de 13h30min, na Rua José Jaime Lourenço, 185, bairro Jardim Oásis, em Iguatu/CE. Em sede de audiência de instrução, o Ministério Público aditou a denúncia para incluir a imputação pelo crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003, porquanto o acusado confessou, durante seu interrogatório, que adquiriu a arma de fogo utilizada para o homicídio cerca de um ano antes do fato, porque temia represálias em razão de brigas ocorridas no bairro João Paulo. Intimada em audiência, a defesa não apresentou nenhuma manifestação quanto ao aditamento, motivo pelo qual o aditamento foi recebido. A defesa se insurgiu contra o aditamento em sede de alegações finais, tendo sido apreciada a irresignação e o réu pronunciado pelo crime de homicídio qualificado conexo ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Irresignado, o acusado interpôs recurso em sentido estrito, no qual, além de pleitear o decote das qualificadoras, requereu a reforma da decisão de pronúncia para retirar a imputação pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03, por entender que a confissão do apelante quanto à posse de arma de fogo seria um crime autônomo, que não teria conexão com o crime de homicídio qualificado, razão pela qual não atenderia aos requisitos do art. 76 do CPP quanto à conexão, motivo pelo qual o Ministério Público deveria ter oferecido nova denúncia em relação e este crime, em autos apartados. Em 18/06/2019, esta 3ª Câmara Criminal entendeu que o crime do art. 12 da Lei 10.826/03 deveria ser processado pelo Tribunal do Júri, pois se tratava de crime conexo ao feminicídio. O acórdão que confirmou a pronúncia nos seus exatos termos transitou em julgado em 14/08/2019. 3. O apelante também se insurgiu contra suposta nulidade decorrente do recebimento do aditamento à denúncia, pois embora o advogado do réu tenha sido intimado em audiência para se manifestar sobre o aditamento, a Defensoria Pública argumenta que não havia nos autos procuração do referido patrono com poderes para representar o acusado nos demais atos, por isso haveria necessidade de intimação do acusado para esclarecer sobre quem, de fato, deveria representá-lo nos atos posteriores ou para constituir novo advogado. Não assiste razão à defesa: a uma, porque não se manifestou quanto à suposta



nulidade na primeira oportunidade que veio a falar nos autos, a saber, em sede de alegações finais (as quais foram apresentadas pela Defensoria Pública e não pelo advogado particular anterior) ou mesmo sequer fora aventada no subseqüente recurso em sentido estrito interposto; a duas, porque, em que pese à ausência de procuração escrita outorgada, o fato de o apelante ter comparecido à audiência juntamente com seu advogado configura a procuração apud acta, equivalendo à outorga tácita de poderes ao patrono para o foro em geral, sendo, inclusive, desnecessária a juntada do instrumento procuratório escrito para validade dos atos praticados, possuindo eficácia durante todo o feito. Verifica-se que, apesar da ausência do instrumento procuratório, houve observância do disposto no art. 266, do CPP, sendo certo que não houve prejuízo à defesa, eis que o aditamento foi objeto de reanálise pelo Magistrado tanto na sentença de pronúncia, como pelo Tribunal de Justiça em acórdão que indeferiu o recurso em sentido estrito interposto pelo réu, que deliberou quanto ao aditamento da denúncia em razão da conexão entre os crimes, diante da vis atrativa do Tribunal do Júri. 4. Na seqüência, a defesa argumenta que a acusação perguntou, por três vezes, se o acusado pertencia à fação criminosa GDE, conforme transcrição às fls. 433 das razões recursais, questionamento que teria sido impugnado pela defesa desde a partir da primeira repetição, sem que constasse em ata os pedidos de impugnação, como pediu a defesa. O recorrente entende que a atitude da acusação estava direcionada para constranger o réu a responder aquilo que o Ministério Público queria, maculando assim o convencimento do Conselho dos Sete, atingindo a imparcialidade dos jurados pela repetição de perguntas. Novamente, a irresignação não merece prosperar, pois, pela própria transcrição trazida pela defesa, observa-se que o réu respondeu negativamente a todas às perguntas. Como bem ressaltado pelo Parquet em suas contrarrazões, “a repetição por si só não leva a erro o interrogado”. O questionamento apresentado era relevante para o caso, tanto é que a defesa não se insurgiu quanto ao seu conteúdo, mas apenas ao fato de a acusação ter repetido a pergunta duas vezes seguidas. De outro lado, não é possível perceber relação de causa e efeito entre as perguntas repetidas e a imparcialidade dos jurados, pois não importaram em indução a erro, pelo contrário, o acusado não titubeou em negá-las, não sendo possível inferir que a mera repetição de pergunta tenha influenciado no convencimento dos jurados, não sendo constatável a existência de prejuízo para a defesa, no presente caso. 5. O apelante advoga ainda no sentido de ser o veredito dos jurados manifestamente contrário à prova dos autos, pois os jurados teriam condenado o réu na qualificadora do motivo fútil porque o delito fora cometido em razão de ciúmes do acusado em relação a vítima, porém esse sentimento não poderia ser considerado insignificante ou desprezível. Argumenta ainda que a qualificadora do feminicídio possui natureza subjetiva, razão pela qual para sua incidência não basta que a vítima seja mulher, mas que é preciso que se identifique que o crime foi cometido por “razões da condição do sexo feminino”. Por não ser uma qualificadora objetiva, entende que não seria possível cumulá-la com a qualificadora do motivo fútil (ciúmes), pois se configuraria em bis in idem. Destaque-se que a valoração da prova é competência do Tribunal do Júri, razão pela qual, em sede recursal, cabe analisar, tão somente, a razoabilidade da decisão dos Jurados, sem exame profundo dos fatos, sob pena de se ofender o princípio constitucional da soberania dos vereditos. Dito isto, verifica-se que o pleito de anulação do julgamento não procede, pois, em que pese a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de os ciúmes serem classificados como motivo torpe ou fútil, cabe ao Conselho de Sentença a decidir sobre esse enquadramento. As qualificadoras da íntima relação doméstica e familiar com a vítima e da motivação fútil não são incompatíveis entre si, tampouco caracterizam bis in idem. Enquanto o motivo fútil tem natureza subjetiva, pois está relacionado à razão da prática do delito, a qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois se configura quando o crime é praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme é o entendimento desta 3ª Câmara Criminal e do STJ. 6. Na seqüência, a defesa alega a desproporcionalidade da reprimenda imposta, pois exacerbou a pena-base em 6(seis) anos e 9(nove) meses, por identificar a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis da culpabilidade e circunstâncias do crime. Quanto à culpabilidade, o crime foi realizado mediante premeditação o que revela um maior grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser mantido o desvalor atribuído. Como bem salientado pela acusação em suas contrarrazões “no caso em comento, o recorrente e a vítima vinha discutindo constantemente, e este adquiriu e passou a manter sob sua guarda uma arma de fogo, que foi utilizada para tirar a vida de sua companheira, e foi descartada posteriormente ao fato. Demonstra que o autor se preparou para matar a vítima adquirindo meio letal e aguardando o momento para sua utilização.” No que diz respeito às circunstâncias do crime, o Magistrado fundamentou a negatificação em razão de o delito ter ocorrido mediante o disparo de um tiro à curta distância (à queima roupa), atingindo a cabeça da vítima na altura da orelha esquerda, sem chance de defesa, não havendo razões para decote deste vetor judicial. Entretanto, o quantum utilizado para incrementar a pena-base excedeu o parâmetro de 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena, motivo pelo qual o reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis deveria importar numa exacerbação de 2(dois) anos e 3(três) meses para cada vetorial. Assiste razão à Defensoria Pública quanto à desproporcionalidade do montante fixado na primeira fase, razão pela qual reduzo a pena-base para 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses. No tocante à fase intermediária, verifica-se que o Juízo a quo compensou a agravante do motivo fútil com a atenuante da confissão, sem a identificação de majorantes ou minorantes na fase subseqüente, o que importa na fixação a pena definitiva para o crime de homicídio qualificado em 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0050733-26.2020.8.06.0163Apelação Criminal. Apelante: Genário de Paula Bastos Silva. Advogado: Alberto Jorge Café de Araújo (OAB: 9699/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: Renan Azevedo Lima. Advogado: Karlos Roneely Rocha Feitosa (OAB: 23104/CE). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS OPOSTOS PELO ACUSADO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DE OFÍCIO, EMPREGO OU PROFISSÃO (ART. 168, § 1º, III, DO CPB) 1. PRELIMINAR NULIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS DE SEQUESTRO DE BENS E VALORES. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DECISÃO EMBARGADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. 2. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS E NUMERÁRIO. INDEFERIDO. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A ORIGEM LÍCITA DOS BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS EM MOMENTO POSTERIOR AOS FATOS EM APURAÇÃO. CONSTRIÇÃO MANTIDA 3. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DOS VALORES OBJETO DO CRIME. NATUREZA DE APREENSÃO. DOCUMENTOS QUE INDICAM O SUPOSTO COMETIMENTO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O requerente interpôs recurso de apelação de fls. 60/84, suscitando, preliminarmente, a nulidade das medidas cautelares - assecuratórias - de sequestro de bens e valores de fls. 248/249, da Ação Penal de nº. 0010002-85.2020.8.06.0163, cópia anexa, por ter seu trâmite em desacordo com o art. 129 do Código de Processo Penal, bem como pela falta de fundamentação da decisão interlocutória na demonstração



do fumus commissi delicti e do periculum in mora. Subsidiariamente, requereu a anulação da medida extrema que Sequestrou, e bloqueou todos os bens do apelante, sob os argumentos, em suma, de que somente se admite o sequestro de bens que tenham sido adquiridos com os proventos da infração, o que não seria o caso dos autos; além disso, excetuam-se aqueles adquiridos anteriormente ao cometimento do suposto delito, e o valor da constrição não pode superar ao suposto prejuízo. 2. É cediço que a medida assecuratória de sequestro deve ser autuada em apartado, a teor do art. 129 do CPP, admitindo-se a oposição de embargos de terceiro. De fato, a instauração do incidente não foi procedida em primeira instância; no entanto, não se vislumbra a existência de qualquer nulidade, isso porque ausente prejuízo ao ora recorrente, a quem foi oportunizada a oposição de embargos de terceiro, com a possibilidade de discussão da questão de forma ampla. 3. A alegação de ausência de fundamentação da decisão embargada (fls. 248/249, SAJPG) também não deve ser acolhida, porquanto consoante dilação do art. 126 do CPP: Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. É despicando, portanto, aferir a existência de risco de dilapidação do patrimônio do acusado, como sustenta o apelante. Enquanto a decisão embargada decretou as medidas cautelares - assecuratórias - de sequestro de bens e valores, BACENJUD, quebra de sigilos bancário e telefônico, na forma dos arts. 91 do CP, 127 do CPP, 854 do CPC, também foi fundada no prejuízo suportado pela vítima e na suposta origem ilícita dos bens listados às fls. 236/247 - porquanto adquiridos no período em que o acusado laborava na pessoa jurídica vítima e incompatível com a sua renda. 4. No mérito, é insubsistente o argumento do apelante de que o Ministério Público se manifestou tão somente pelo sequestro do valor de R\$ 38.045,00 (trinta e oito mil e quarenta e cinco reais), sendo o único valor citado na ação penal, como suposto proventos da infração, vez que não houve nenhuma limitação nesse sentido, muito pelo contrário. O Ministério Público fundamentou a sua manifestação nos arts. 91, I, do Código Penal - são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime" -, e, na forma do art. 127 do CPP, vez que, sem dúvida, as provas coligidas associadas à necessidade de assegurar-se à reparação do dano causado à vítima ofertam supedâneo ao pedido de constrição de sequestro de bens manejado pela empresa ofendida, cujo prejuízo, certamente, foi bem superior aos pouco mais de trinta e oito mil reais comprovados nos autos. 5. Considerando o modus operandi da conduta delitativa - supostamente, aproveitando-se o acusado/apelante de sua condição de empregado de confiança (motorista - vendedor - cobrador) para se apropriar de forma indevida de numerários da pessoa jurídica-vítima, conduta tipificada no art. 168, § 1º, III, do CPB, -, e cuja evolução patrimonial não se mostra compatível ao seu salário; infere-se, de fato, a existência de indícios veementes da origem ilícita dos bens imóveis descritos às fls. 236/247 (adquiridos entre os anos de 2013 e 2019). 6. Ao passo que os contratos de arrendamento de exploração rural para exploração agrícola de fls. 15/16 e 17/19 (destes autos) não são hábeis a comprovar a origem lícita dos bens acima listados, porquanto, além de não denotarem expressividade em seus montantes - primeiro contrato, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por 36 meses, com início em outubro/2019; segundo contrato, R\$ 400,00 (quatrocentos) reais por mês, datado de 15 de julho de 2019 -, não apresentou nenhum demonstrativo de evolução patrimonial a demonstrar a procedência dos valores pagos na aquisição desses imóveis. 7. A determinação do bloqueio do valor de R\$ 38.045,00 (trinta e oito mil e quarenta e cinco reais) - não obstante a ausência de efetivação exitosa na origem (fls. 250/251, SAJPG) -, reveste-se de natureza de apreensão, porquanto objeto do suposto delito de apropriação indébita, montante até então apurado e que serviu inicialmente de substrato à denúncia (fls. 103/126, SAJPG). 8. A teor do art. 6º, inc. II, do CPP, na apreensão do objeto do crime, mostra-se suficiente a demonstração de que o bem ostenta essa condição, o que, em cognição não exauriente (incompletude da instrução processual), foi devidamente procedido às fls. (103/126, SAJPG), mediante a juntada de notas promissórias cujos respectivos valores foram depositados na conta do acusado/recorrente, e supostamente não repassados à pessoa jurídica-vítima. Enquanto as alegações do recorrente de prestação de contas e ausência de apropriação dos valores não foram por ele demonstradas minimamente neste incidente processual. 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso e julgar-lhe DESPROVIDO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, . DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0051124-96.2021.8.06.0081Apelação Criminal. Apelante: Hiago Alves dos Santos Fontenele. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS DEVIDO À VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO RÉU. ACUSADO TRAFEGAVA EM ALTA VELOCIDADE EM VIA PÚBLICA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM PESSOAL. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO DA GENITORA DO ACUSADO (FL. 24). 2. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2.1. EM DECORRÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DO CELULAR DE TESTEMUNHA - POLICIAL MILITAR QUE PARTICIPOU DO FLAGRANTE. DESCABIMENTO. MÍDIA JUNTADA AOS AUTOS LIVREMENTE PELO AGENTE PÚBLICO ÀS FLS. 128. 2.2 POR IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA, PELO USO DE TODA A DROGA APREENDIDA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA QUE UTILIZOU SOMENTE PEQUENA PARTE DA DROGA ENCONTRADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DURANTE A INSTRUÇÃO. NULIDADE AFASTADA. 3. PLEITO ABOLUTÓRIO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS OUVIDOS EM JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E OBJETOS APREENSADOS. 4. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). INQUÉRITOS EM CURSO NÃO PODEM CONFIGURAR REINCIDÊNCIA OU MAUS ANTECEDENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA REDUZIDAS. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REAJUSTE DA DOSIMETRIA. 1. Preliminarmente, o recorrente suscita o reconhecimento da nulidade dos elementos de informação que subsidiaram a denúncia do Parquet, sob o argumento de que há dúvida quanto à razão de os agentes de segurança terem adentrado à sua residência e a ausência de elementos que possam fundamentar a autorização necessária para o ingresso da polícia. 2. No caso dos autos, não se afigura a existência de entrada forçada dos policiais militares. Isso porque o ingresso foi devidamente autorizado, de forma livre e sem coação, pela mãe do recorrente, a Sra. Antônia Alves dos Santos, conforme termo de autorização de ingresso em domicílio de fl. 24, no qual consta a assinatura de uma testemunha, o Sr. Francisco Antônio da Silva de Sousa, bem como, ao final, assinatura do Cabo Fontenele. 3. Observa-se que o suspeito já era pessoa conhecida da polícia de outras abordagens também com substâncias ilícitas. Os policiais militares foram acionados para ocorrência de uma pessoa em alta velocidade em uma moto e em atitude suspeita; ao visualizarem o suspeito, este empreendeu fuga, alterando a rota de maneira repentina após notar a presença da polícia, e mesmo com o sinal sonoro, buzinas e luzes que indicavam a determinação de parada, este continuou a acelerar a moto, tentando evadir-se. Além disso, fora abordado, após perseguição iniciada devido a atitude suspeita, em frente à sua casa, com drogas e dinheiro trocado. Nesses



casos, entende-se que o mandado de busca e apreensão é desnecessário, pois o apelante havia acabado de ser flagrado em frente a sua residência com papalotes de maconha, alegando posse para consumo próprio, sendo tal situação justificadora da entrada dos policiais no domicílio. 4. Em relação ao pedido de busca e apreensão do celular do policial, verifico que, de fato, existiu tal pedido na audiência do dia 15/03/2022 (fl. 129), durante o depoimento da testemunha Alan Alves Fontenele. O pedido foi indeferido pelo magistrado em razão de o policial ter se prontificado a entregar a mídia, voluntariamente, na secretaria da 1ª Vara da Comarca de Granja, no dia seguinte (16/03/2022), o que verifico que foi feito, conforme vídeo anexado à fl. 128. Sendo assim, comprovada a juntada voluntária do vídeo em referência, da forma em que foi requerido em audiência, não há razão para proceder à busca e apreensão do celular do agente público, dada a excepcionalidade e inutilidade da medida. 5. Quanto ao cerceamento de defesa em razão da ausência de material suficiente para contraprova, verifico, igualmente, não merecer acolhimento. A alegação de que não restou material, não condiz com as informações encontradas nos autos, pois, conforme auto de apreensão e apresentação (fl. 10), foi apreendida a quantidade de 37 gramas de maconha, tendo sido utilizada a quantidade de 15 gramas na perícia (fls. 125/126). 6. Relativamente ao pedido de absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, ante a alegada insuficiência de provas, no presente caso, tenho que a materialidade restou comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 10), onde consta a apreensão de uma trouxinha de cocaína, pesando menos de 01 (um) grama; 54 trouxinhas de maconha, pesando 37 (trinta e sete) gramas; a quantia de R\$ 1.904,00 (mil novecentos e quatro reais) em notas de dois, cinco, dez, vinte, cinquenta e cem reais; 04 (quatro) pacotes de sacos plásticos; 01 (uma) balança de precisão e um celular xiaomi note 8. Os laudos periciais definitivos acostados às fls. 123/126 confirmaram a natureza dos entorpecentes apreendidos, qual seja, cocaína e maconha. 7. Dosimetria. Segundo auto de apresentação e apreensão (fl. 10), foi encontrada uma quantidade ínfima de cocaína (menos de 1g), e 37g (trinta e sete) de maconha, o que não merece reprovabilidade maior do que o fixado para as circunstâncias previstas no crime em análise. Por ser matéria de ordem pública, reformo, de ofício, a pena atribuída de 800 (oitocentos) dias-multa para o patamar mínimo legal, qual seja, o de 500 (quinhentos) dias-multa. 8. Considerando que o apelante é primário e que não podem ser valoradas de forma negativa outras circunstâncias, em razão de não ter havido recurso da parte acusatória, faz jus à causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo de dois terços, 2/3. Assim, tendo em vista a fixação da pena-base em 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, incidindo a causa de diminuição de dois terços, a pena privativa de liberdade passa para o patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada dia a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reajuste da dosimetria. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação interposta, para JULGAR-LHE PARCIALMENTE PROVIDA, somente para adequação da dosimetria das penas, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0051335-08.2021.8.06.0090Apelação Criminal. Apelante: F. P. de S.. Advogado: Fabrício Moreira da Costa (OAB: 10373/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 217-A, DO CPB E ART. 12 DA LEI 10.826/2003). RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO CAUTELAR. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. 2. TESE ABSOLUTÓRIA. 2.1. ALEGAÇÃO DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. IMPROCEDÊNCIA. DETECÇÃO DE ROTURA HIMENAL ANTIGA. MÃE QUE TESTEMUNHOU PRESENCIALMENTE A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A FILHA. DEPOIMENTOS EM JUÍZO FIRMES E COESOS. 2.2. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO. INVIABILIDADE. ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. CONFISSÃO DOS CRIMES AOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA APREENSÃO. PROVAS ROBUSTAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE AMBOS OS DELITOS. 3. DOSIMETRIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACOLHIMENTO. BIS IN IDEM ENTRE A AGRAVANTE DO ABUSO DE AUTORIDADE E CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA ASCENDÊNCIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL REDIMENSIONADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO QUANTO À PENA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 1. O recorrente praticou ato libidinoso e conjunção carnal contra sua filha, à época com 13 (treze) anos, bem como foi flagrado em posse de arma de fogo sem autorização legal. Inconformado, requer, preliminarmente, o direito de recorrer em liberdade e, no mérito, desenvolve a tese absolutória quanto à posse de arma de fogo de uso permitido e, subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria, para que seja reconhecida a atenuante da confissão, em relação ao estupro de vulnerável. 2. Quanto ao pedido de recorrer em liberdade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, se permanecem os motivos que ensejaram a prisão preventiva, a decorrência lógica é que não se defira ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal. Daí porque a exigência de fundamentação, nesse particular momento processual, é menor ou menos rigorosa do que ao tempo da prolação do decreto originário da segregação cautelar. No que concerne às condições pessoais favoráveis, aduz a defesa que o recorrente é primário, possui profissão definida e residência fixa, portanto, faria jus ao benefício de responder o processo em liberdade. Entretanto, ressalte-se que tais condições, por si sós, não afastam a possibilidade da determinação da segregação preventiva, mormente quando estiverem presentes os requisitos autorizadores, o que ocorreu no presente caso, devendo ser mantida a custódia cautelar do apelante. 3. A defesa argumenta que o apelante não estaria praticando conjunção carnal nem atos libidinosos com a filha, destacando que os exames periciais não comprovaram a existência de vestígios, verbis: o exame pericial comprovou e restou esclarecido que não fora encontrado espermatozoide na vítima, bem como, não conseguiu maiores avanços acerca da virgindade ou não da menor. Requer também a absolvição pelo crime de posse ilegal de arma de fogo porque a utilizava apenas para o manejo de caças permitidas. 4. É sabido que no crime de estupro de vulnerável, a comprovação da prática de ato libidinoso pode ser demonstrada via exame de corpo de delito ou por meio de depoimento da vítima e das testemunhas, uma vez que detêm especial relevância probatória quando analisada conjuntamente com os outros elementos postos nos autos. Embora o laudo pericial não tenha detectado a presença de esperma, o exame de corpo de delito detectou que o hímen demonstrava “rotura antiga cicatrizada”, o que representa vestígio de conjunção carnal. O perito informou ainda que a adolescente chorou durante a maior parte do exame e relatou que “toda vez que minha mãe saía ele me abraçava e pegava em minhas partes íntimas” e que o fato teria ocorrido deste os 11 anos de idade, havendo penetração por mais de uma vez, sendo a última na tarde do dia 23/11/2021. Tal forma de configuração do crime de estupro (prática de atos libidinosos) comumente não deixa vestígios físicos, não sendo exigível a existência de vestígios declarados em laudo pericial para que seja aferida a materialidade do delito. De toda forma, o fato de o laudo de exame de corpo de delito acostado aos autos não ter sido identificado a presença de espermatozoides não implica que o crime não tenha sido praticado, notadamente porque houve constatação de ruptura himenal. 5. Em juízo, a mãe da vítima, testemunha ocular do



crime, confirmou que, ao chegar no quarto da filha, visualizou o companheiro em cima da adolescente, realizando movimentos, sendo que ele estava com o calção um pouco baixo e o membro para o lado de fora e a vítima estava de saia, que também estava levemente levantada. Após a descoberta, sua filha correu para o banheiro para chorar. Posteriormente, a adolescente contou para mãe que o acusado estava “mexendo” com ela desde 2019, além de confirmar que a espingarda era de propriedade do acusado, que a utilizava para caça de animais. Os dois policiais militares responsáveis pela prisão relataram, em juízo, que encontraram a mãe nervosa, chorando e a vítima triste pelo acontecido. O réu, por seu turno, foi encontrado assistindo televisão, como se nada tivesse acontecido, porém que teria confessado aos agentes da lei que já mantinha relação sexual com sua filha há cerca de dois anos. Em seu interrogatório, o réu apenas se limitou a negar os fatos, dizendo que teria ido apenas dar um “cheiro” em sua filha, bem como não teria confessado nada aos policiais e que não possuía arma em sua casa, pois um colega teria deixado o artefato em sua casa. 6. Entendo que a materialidade e a autoria de ambos os crimes restaram devidamente comprovadas pela produção probante levada a efeito durante a instrução processual, especialmente pelos depoimentos colhidos judicialmente acima destacados na parte em que importam. O crime de posse irregular de arma de fogo se encontra comprovado não só pela apreensão do armamento, mas também pelo depoimento da ex-companheira do acusado, que confirmou a propriedade da espingarda pelo réu, bem como pelo depoimentos dos policiais que atestaram a confissão do acusado no momento de sua prisão. Assim, em análise minuciosa dos autos, o que se verifica é que são frágeis os fundamentos da defesa para impugnar a sentença condenatória proferida pelo Juízo a quo, que, atento ao quanto produzido na instrução processual, prolatou sentença em absoluta observância dos elementos probatórios e da lei penal aplicável. 7. Quanto à dosimetria, verifica-se que o acusado foi condenado no mínimo legal pelo crime de posse irregular de arma de fogo, razão pela qual passa-se à análise do quantum fixado para o delito de estupro de vulnerável. Na primeira fase, o Magistrado exacerbou a pena-base em 1 ano e 9 meses, ao negar as circunstâncias da culpabilidade e circunstâncias do crime. Entendo que a culpabilidade do acusado deve ser mantida como desfavorável, porque os abusos começaram quando a mãe da vítima teve que se internar para dar à luz o filho mais novo, oportunidade em que o acusado se viu sozinho com a filha, sem a proteção da mãe, em maior situação de vulnerabilidade. O mesmo se diga quanto às circunstâncias do crime, pois o ato libidinoso estava sendo praticado no período da tarde, quando a mãe da criança estava em casa, o que demonstra que o réu pouco se importava em ser revelado. Quanto à segunda fase, o Magistrado utilizou como agravante o fato de o crime ter sido praticado “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica” (art. 61, inciso II, alínea “F”, do CPB). Entretanto, trata-se de bis in idem, eis que também foi reconhecida a causa de aumento do art. 226, inciso II do CPB, em razão da relação de ascendência do acusado sobre a vítima, por ser pai e possuir autoridade sobre ela, motivo pelo qual a referida agravante deve ser decotada. Por outro lado, assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da atenuante da confissão, pois o Magistrado utilizou a confissão extrajudicial do acusado para fundamentar a condenação. Assim, reconhecida a atenuante da confissão no patamar de 1/6, reduzo a pena intermediária para 8(oito) anos, 1(um) mês e 15(quinze) dias de reclusão e 10 dias-multa. Por fim, incide a causa de aumento do art. 226, inciso II do CPB, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 12(doze) anos e 2(dois) meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa pelo crime de estupro de vulnerável e 1(um) ano de detenção e 10(dez) dias-multa pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, a ser cumprido em regime fechado. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, com redimensionamento da pena do delito de estupro de vulnerável, mantendo-se a sentença em seus demais termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA CARNEIRO CHAVES Relatora

0051866-84.2021.8.06.0158Apelação Criminal. Apelante: Ramon Ramires Farias Noronha. Advogado: Luanna Saraiva Carneiro (OAB: 45614/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº. 9503/97) C/C CRIMES DE AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA (ART. 147 E ART. 330, AMBOS DO CPB). RECURSO DA DEFESA 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA ORAL E MATERIAL SUFICIENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDADO EM TESTEMUNHO DOS POLICIAIS E DO TERMO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 2. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMITIDA POR POLICIAIS MILITARES NA ATUAÇÃO VOLTADA À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. DESCABIMENTO. TIPICIDADE CONFIGURADA. TEMA 1.060 DO STJ. 3. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PENABASE DESPROPORCIONAL. REAJUSTE DA BASILAR. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 4. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ART. 49 DO CP. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. 5. PLEITO DE REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PELO MESMO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA REAJUSTE DA DOSIMETRIA. 1. O cerne desta apelação consiste em aferir se o pleito absolutório pode ser acolhido quanto ao crime de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), por ausência de provas quanto à ingestão de bebida alcoólica. No tocante ao crime de desobediência, o recorrente roga também por sua absolvição, já que o não acolhimento da ordem de parada emanada por policiais militares deveria ser considerada como uma infração administrativa, sendo, portanto, uma conduta atípica para o direito penal, tudo nos termos do art. 386, III, do CPP. Em sede de pedido subsidiário, pugna pela revisão da dosimetria da pena, com o visio de minorar os dias-multa fixados, assim como da pena restritiva do tempo de suspensão do direito de dirigir. 2. Segundo o §2º do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, para o reconhecimento da tipicidade da conduta de conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada, é admissível a verificação de sinais que indiquem o comprometimento da capacidade psicomotora do agente, alterada pelo consumo de bebida alcoólica, por meio de prova testemunhal e o exame clínico/perícia para verificação de embriaguez (fls. 34/37). 3. A materialidade e a autoria do crime de embriaguez ao volante foram devidamente comprovadas nos autos, restando a embriaguez evidenciada pelo laudo de constatação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora, pelos testemunhos de ambos os policiais que realizaram a abordagem do réu e pelos demais testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, razão por que não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Precedentes do STJ. 4. No tocante ao crime de desobediência, não que se falar em atipicidade da conduta do apelante, pois a ordem de parada não foi dada por autoridade de trânsito, no controle cotidiano no tráfego local, tampouco por policiais em atuação no trânsito, mas emanada de policiais militares, no exercício de atividade ostensiva destinada à prevenção e à repressão de crimes, tendo a abordagem do recorrente se dado em virtude de o recepcionista do hotel ter chamado a polícia, conforme se verifica no depoimento por ele prestado e pelos policiais que atenderam a ocorrência. Inteligência do Tema



Repetitivo 1060 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Melhor sorte guarda o pleito do apelante de revisão da dosimetria da pena-base, já que o magistrado, ao examiná-la em bloco, deixou de fundamentar adequadamente a desvalorização de cada vetor. 6. No tocante ao crime de ameaça, observa-se que o Juízo a quo utilizou para negar a conduta social a mesma fundamentação das circunstâncias do crime, ou seja, o desrespeito ao funcionário do hotel no seu horário de trabalho, o que acarreta verdadeiro bis in idem. Por isso, é cabível o decote da primeira circunstância judicial, ensejando, conseqüentemente, o redimensionamento da pena-base para 2 (dois) meses e 7 (sete) dias. 7. Em relação ao crime de desobediência, o fato de o recorrente não atender à ordem de parada, desrespeitar e tentar intimidar os policiais, afirmando “ser filho de desembargador”, não demonstra maior culpabilidade, tampouco denota pior conduta social, além de não ser possível usar o mesmo fundamento para negar dois vetores diferentes, sob pena de acarretar bis in idem, demonstrando, também, que a valoração dos dois vetores de forma negativa foi inidônea. No concernente ao crime de desobediência, denota-se devidamente fundamentada a negatização apenas das circunstâncias do delito, ensejando uma pena-base de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias. 8. Relativamente ao crime de embriaguez ao volante, como bem observou o Ministério Público de 2º Grau, o apelante dirigiu, após a ingestão de bebida alcoólica, em velocidade superior a 170 km/h (cento e setenta quilômetros por hora), representando maior reprovabilidade na sua conduta, o que enseja a negatização da culpabilidade. Além disso, o réu estava empreendendo fuga da polícia, situação que perdurou por mais de uma hora, fazendo um percurso em uma rodovia que interliga uma cidade; tais atos ensejam a negatização das circunstâncias do crime, pois caracterizam maior gravidade na ação do agente. Desta forma, infere-se do caderno processual que, em relação a este delito, foi devidamente fundamentada a negatização de duas circunstâncias judiciais, ensejando a pena-base de 1(um) ano, 1(um) mês e 15 (quinze) dias. 9. A pena de multa final, fixada na origem em 120 (cento e vinte) dias-multa, encontra-se demasiadamente elevada, desproporcional à pena privativa de liberdade, a teor da Súmula 61/TJCE, impondo-se sua redução para 30 (trinta) dias-multa, sendo a sanção pecuniária diária (dia-multa) correspondente a 1 (um) salário-mínimo, ante as condições econômicas do recorrente, bem delimitadas na sentença. 10. Ao contrário do alegado pela defesa técnica, não se mostra desproporcional o prazo da pena de suspensão da habilitação do direito de dirigir fixado pela sentença, que guarda paridade com a pena privativa de liberdade, sobretudo porque busca resguardar a integridade física de terceiros e do próprio recorrente. Contudo, devido ao redimensionamento da pena privativa de liberdade do crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, impõe-se também a readequação da reprimenda acessória, a qual passa a ser de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reajuste da dosimetria. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0052405-57.2021.8.06.0091Apelação Criminal. Apelante: Inacio de Souza. Advogada: Maria Sudete de Oliveira (OAB: 4792/CE). Advogada: Priscila Barbosa Ribeiro (OAB: 41616/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, §1º, II, DO CP). RECURSO DA DEFESA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA E PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO §2.º DO ART. 28 DO CP DEVIDO À EMBRIAGUEZ. PEDIDOS PREJUDICADOS. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, C/C ART. 14, II, DO CPB). DESCLASSIFICAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SIMPLES. POSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DESPENALIZADORA. OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ART. 89 DA LEI 9.099/95. REMESSA DOS AUTOS AO PARQUET. ERROR IN PROCEDENDO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 383, § 1º, DO CPP. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 337 DO STJ. RECURSO PREJUDICADO. DECLARADA A NULIDADE, DE OFÍCIO, DO ÉDITO CONDENATÓRIO. 1. O recorrente pugna por sua absolvição, haja vista que teria agido sob o manto da legítima defesa putativa e, em sede de pedido subsidiário, roga pelo reconhecimento da embriaguez involuntária, sendo o juízo de censura sobre a sua conduta menor, razão pela qual sua pena deverá ser reduzida de um a dois terços, tudo nos termos do §2º do inciso II do art. 28 do CP. 2. Antes de adentrar no mérito recursal, verifica-se que, por força da desclassificação da conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal grave (art. 129, § 1º, II, CPB), cuja pena mínima prevista autoriza a aplicação do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o processo deveria ter sido remetido para o Ministério Público se manifestar sobre a aplicabilidade do sursis processual, antes mesmo da fixação da pena. 3. Sendo cabível o sursis processual devido à modificação da tipificação jurídica do fato, incumbe ao Magistrado observar a possibilidade de seu oferecimento e suscitar a manifestação do Ministério Público, a propósito da suficiência da suspensão condicional do processo como resposta penal, deixando, portanto, de impor a respectiva reprimenda ao delito. 4. Na hipótese em análise, não se observa na sentença que o Juízo a quo tenha oportunizado ao Ministério Público a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, não obstante os requisitos objetivos da medida despenalizadora estivessem presentes. 5. Segundo o disposto no art. 383, §1º, do CPP e no enunciado nº 337 da Súmula do STJ, configura error in procedendo o Magistrado proferir o édito condenatório quando visualizar o cabimento da suspensão condicional do processo, pois, após realizar a desclassificação em decisão interlocutória, deve remeter os autos ao Ministério Público, a fim de que este se manifeste acerca do sursis processual. 6. Dessa forma, não poderia o magistrado ter avançado na dosimetria da pena sem antes oportunizar ao Parquet a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo, razão pela qual declara-se, de ofício, a nulidade da sentença, desconstituindo-se a condenação pelo delito de lesão corporal grave, para possibilitar ao Ministério Público a oferta da suspensão condicional do processo ao réu. 7. Recurso conhecido e julgado prejudicado. De ofício, declarada a nulidade da sentença, para determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade ou não de oferecimento da suspensão condicional do processo. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade e DE OFÍCIO, em DECLARAR NULA a condenação do recorrente e determinar a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade ou não de oferecimento da suspensão condicional do processo, julgando PREJUDICADO o recurso, tudo nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 4 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0156476-31.2017.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Carlos Ricely Sousa Ferreira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº. 11.343/06). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. BUSCA VEICULAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. INDICAÇÃO GENÉRICA DE ATITUDE SUSPEITA. ART. 244, DO CPP. NULIDADE



CONFIRMADA. PRECEDENTES DO STJ. FALTA DE CREDIBILIDADE DE TESTEMUNHA. DÚVIDA ACERCA DA LEGALIDADE NA APREENSÃO DOS ENTORPECENTES. PROVA ILÍCITA INADMISSÍVEL. ART. 157, CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CPP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Ministério Público do Ceará interpôs recurso de Apelação em face de sentença que absolveu o réu com fulcro no art. 386, VII, do CPP, requerendo a reforma da sentença, para condenar o réu nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob os argumentos de suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação e da legalidade na obtenção das provas. 2. O cerne da presente irresignação consiste em aferir se os elementos de prova coletados em sede policial estão evitados, ou não, da nulidade declarada na origem (fls. 167/170) sob o entendimento de que um dos policiais civis, Rafael de Oliveira Domingues, que realizou a prisão em flagrante do apelado foi condenado nos autos do proc. nº 0001161-23.2017.4.05.8100, que tramitou perante a 12ª Vara da Justiça Federal do Ceará, cujo objeto foi a apuração de crimes de extorsão, tortura e abuso de autoridade, dentre outros, praticados por servidores lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas (DCTD). 3. O depoimento das testemunhas difere da narrativa do apelado durante audiência de custódia. O réu, em sua versão, afirmou que estava no veículo com outra pessoa, onde foram encontrados 3g de cocaína; que foi alvo de agressões e que os agentes de segurança pública foram até sua residência e recolheram dois aparelhos celulares e uma televisão, que não foram a ele devolvidos (vide mídia fl. 48). 4. Conforme acertadamente pontuado pelo juízo de primeiro grau, há evidências do comprometimento da diligência de busca veicular efetuada pelos policiais civis, que maculam a idoneidade das provas trazidas aos autos. 5. Considerando a dúvida quanto à forma de apreensão do entorpecente, não é possível convalidar os elementos de prova colhidos. Diante da ausência de fundadas razões a autorizar a busca veicular sem mandado judicial, as provas posteriores devem ser consideradas inadmissíveis, a teor do art. 157 do CPP, assim como a nulidade da busca e apreensão veicular também causará a dos atos subsequentes, na forma do art. 573, §1º, do CPP (teoria dos frutos da árvore envenenada). 6. Recurso de apelação conhecido e desprovido, com a manutenção da sentença absolutória, em todos os seus termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO, PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 04 de julho de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0200174-31.2022.8.06.0157Apelação Criminal. Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: Maxwell Oliveira do Nascimento. Advogado: João Jader Vasconcelos dos Santos (OAB: 32261/CE). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDAMENTE CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Versa o presente fascículo processual sobre apelação criminal interposta pela representante o Ministério Público do Estado do Ceará, desafiando sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Reriutaba, que condenou Maxwell Oliveira do Nascimento pela prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido a pena fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. 2. O Parquet requer, em seu recurso de apelação, que seja afastado o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), aplicada pelo magistrado primevo. 3. De fato, o réu confessou que pretendia vender as drogas apreendidas e que as recebeu de um integrante de um membro de facção criminosa, o qual ouviu a sua situação e as suas dificuldades financeiras. Contudo, não há outros elementos nos autos aptos a demonstrar que o acusado se dedique às atividades criminosas ou que participe de organização criminosa, pois em consulta ao sistema e de acordo com sua certidão de antecedentes criminais não há informações de que o acusado responde a outras ações penais. Sendo assim, considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há notícias de que o mesmo se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa, necessária se faz a aplicação da minorante em questão, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 4. In casu, considerando que o réu é primário, não ostenta maus antecedentes, não há notícias de que o mesmo se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa, necessária se faz a aplicação da minorante em questão, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 8. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso em referência para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta Relatoria. Fortaleza, 04 de julho 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0255885-72.2020.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Anderson Estevão de Moraes. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. PRISÃO EFETUADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. ABORDAGEM INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM ATRIBUIÇÕES DA CORPORAÇÃO MUNICIPAL.PROVA ILÍCITA. SENTENÇA NULA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA INDEPENDENTE. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA REMANESCENTE. DENÚNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa desafiando sentença exarada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza (pág.174/179), que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida no regime aberto e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, pela prática do ilícito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A pena corporal foi substituída por duas penas alternativas, a serem fixadas pelo juízo da execução. 2. Em judicioso voto inaugural, que se acosta nas páginas 233/241, a nobre relatora conhece do recurso, porém, nega-lhe provimento, por entender, no ponto de dissenso debatido, que a conduta da Guarda Municipal foi lícita, por haver efetuado a prisão do réu, atuando como qualquer do povo, nos moldes do art. 301 do CPP, inexistindo, a seu sentir, busca pessoal realizada pelos agentes municipais, afastando-se, assim, qualquer mácula de licitude. 3. De modo diverso, enquanto a realização de prisão em flagrante é permitida para qualquer do povo, a busca pessoal não, de modo que somente poder-se-ia admiti-la feita pelos agentes da municipalidade em caso de conduta que atente diretamente contra bens, serviços e instalações administração pública municipal. 4. Extrai-se da prova testemunhal, advinda dos próprios guardas municipais, que o aparelhamento da municipalidade tem como prática cotidiana a prisão de traficantes, em completo arrepio às suas atribuições legais. E, ao que tudo indica nos autos, no caso concreto, mais uma vez se arvoraram de poder de polícia repressiva para prender pessoa suspeita de tráfico. E a prova disso provém precisamente do depoimento do guarda Sérgio Rodrigues, que disse que estavam em patrulhamento nas proximidades quando visualizaram um grupo de pessoas suspeitas, quando resolveram fazer a abordagem e todas essas



peçoas correram, com exceção do réu que deixou cair alguns papélotes com droga. 5. Quando a Guarda Municipal resolve abordar peçoas, sob um pretexto de suspeição delituosa, sem qualquer conexão com suas finalidades institucionais, está ela (a Guarda Municipal) a exercer trabalho de investigação, típico das forças policiais, o que não é constitucionalmente permitido. 6. O Tribunal da Cidadania, em julgamento do RESp.1.977.119/SP, reforçou o entendimento de que a guarda municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares. Para o colegiado, a sua atuação deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. 7. O relator do processo, eminente ministro Rogério Schiatti Cruz, em percuciente análise, ressaltou que a guarda municipal não está impedida de agir quando tem como objetivo tutelar o patrimônio do município, realizando, excepcionalmente, busca pessoal quando estiver relacionada a essa finalidade. Essa exceção, entretanto, não se confunde com permissão para realizar atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias no combate à criminalidade. 8. Diz, ainda, o ministro Schiatti que a fundada suspeita mencionada pelo artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP) é um requisito necessário para a realização de busca pessoal, mas não suficiente, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar sua presença, refletindo, ainda, que seria potencialmente caótico “autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo”. 9. A hipótese do artigo 301 do CPP, segundo o ministro, se aplica apenas ao caso de flagrante visível de plano, o qual se diferencia da situação flagrancial que só é descoberta após a realização de diligências invasivas típicas da atividade policial, tal como a busca pessoal, “uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes”. 10. Recurso conhecido e provido. Declaração de ilicitude da prova. Sentença anulada. insuficiência da prova remanescente. Denúncia julgada improcedente. Absolvção do réu. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por maioria da Turma, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, declarando a ilicitude da prova e a nulidade da sentença e, por conseguinte, julgar improcedente a pretensão acusatória, absolvendo o réu, nos termos do voto-vista divergente desta desembargadora. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora designada

Total de feitos: 18

**TJCE/EXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0002503-30.2019.8.06.0084Apelação Criminal. Apelante: F. A. S. C.. Advogado: Antônio Cláudio Lopes de Sousa (OAB: 24510B/CE). Advogada: Maria Lúcia Melo Soares (OAB: 38523/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO DECURSO DO PRAZO LEGAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AMEAÇA. CRIME FORMAL. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DOSIMETRIA, PORÉM, REFORMADA DE OFÍCIO. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Cícero Francisco Antônio Soares Cavalcante, contrapondo-se à sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte/CE, que julgou procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia, condenando o acusado pela prática dos crimes previstos nos arts.147 e 129, §9º, ambos do Código Penal c/c art. 5º, I, II e III, e 7º, I e II, ambos da Lei 11.340/2006, à pena de 10(dez) meses e 20(vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. 2.. Sobre o pleito de reconhecimento da prescrição retroativa, percebo que não procede a ocorrência do fenômeno processual, porque, tendo sido recebida a denúncia no dia 18/12/2019 (págs. 25/27), e tendo sido imposta pena concreta de 10(dez) meses e 20(vinte) dias de detenção, em sentença condenatória publicada no dia 23/08/2022 (propriedades do sistema SAJSG - pág.96), chega-se à conclusão de que não transcorreu o prazo prescricional de três(3) anos entre os citados prazos interruptivos, mercê do que prescreve o art. 109, inc. VI, do Código Penal. 3. De início, cabe averbar que a materialidade da lesão corporal encontra suporte probatório no Exame de Corpo de Delito acostado na pág.11, quando o perito atesta a existência de ofensa à integridade corporal da vítima, mencionando a visualização de edemas e hematomas, lesões compatíveis com as agressões imputadas ao recorrente. Relativamente à ameaça, assente-se possuir natureza formal e instantânea, de modo a consumir-se quando a vítima toma conhecimento do mal injusto e grave, sem que haja a necessidade de que o ameaçador concretize aquilo que disse. 4. No que tange à autoria, o apelante, irrisignado com a condenação por ambos os delitos, pleiteia seja reconhecida a legítima defesa, relativamente ao crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, e absolvição pelo crime previsto no art. 147 do mesmo Diploma Legal, por não ter proferido quaisquer ameaças à vítima. 5. Impressiona, por demais, pela sua força de convencimento, o relato da vítima, que traz de modo pormenorizado a prática de agressões pelo acusado, além das ameaças proferidas contra si que, inclusive, no momento da audiência se apresentava com lesão saliente na parte inferior dos lábios, que segundo ela, foi resultante causada por agressão do réu. 6. Vale lembrar que em tema de crime de violência no âmbito doméstico e familiar, quase sempre praticado na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo, não podendo ser suplantada por infundada negativa de autoria, totalmente dissociada dos demais meios de prova. Registre-se, ainda, que a ofendida verbera em juízo em que consistia a conduta ameaçadora do incriminado operacionalizada contra si, qual seja, morder seu lábio e ameaçar-lhe de nunca mais ficar com homem algum, acaso não ficasse com ele. 7. Percebe-se, portanto, que a existência das condutas caracterizadoras de lesão corporal e ameaça entremostam-se não apenas nas palavras da vítima. Há, para além disso, o conforto dessa narrativa com o relato da testemunha Antônia Daniele de Sousa Pinto, ao ratificar não só a circunstância de a vítima ter-lhe externado, em diversas ocasiões, ter sido o réu quem lhe lesionara (elemento de autoria), como também ter visualizado mancha de lesões em Cícera Mesquita, um dia após o episódio da briga cujo início presenciou (elemento de materialidade). 8. Dosimetrias das penas revistas para, em relação ao crime de lesão corporal qualificada, afastar a vetorial da culpabilidade, reduzir a pena-base, mantendo-se, porém, as demais diretrizes valorativas e aritméticas da reprimenda. Em relação ao crime de ameaça, resta inteiramente confirma a fundamentação do juízo de base, em razão do que, após a aplicação da regra do concurso material, impõe-se a pena final de 8(oito) meses e 13(treze) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). 9. Recurso conhecido e improvido. Dosimetria, porém, reformada de ofício. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, reformando, porém, de ofício, a dosimetria da pena, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0051469-87.2020.8.06.0084Apelação Criminal. Apelante: M. S. da S.. Advogado: Francisco Anderson Paulo Rodrigues (OAB: 39829/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA



DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE NULIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MENSAGENS DE APLICATIVO. NÃO CONHECIMENTO PRÉVIO DA PARTE ADVERSA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS NÃO UTILIZADOS COMO PROVA. CONDENAÇÃO ALICERÇADA EM PROVA DIVERSA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA. INSUBSISTENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. FIRME E ROBUSTA. DECLARAÇÃO DA TESTEMUNHA. CONFIRMAÇÃO DA VERSÃO DA OFENDIDA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA EM INFRAÇÕES PENAS DA ESPÉCIE. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. IDÔNEA E INSUSCETÍVEL DE REPAROS. PENA FINAL MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto pela defesa contrapondo-se à sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte/CE, que julgou procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia, condenando o acusado pela prática do crime de contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, à pena de 20(vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto. 2. Sobre o pleito inaugural de nulidade, vislumbro, no caso em tablado, precisamente na página 96, arquivos digitais intitulados conversa de whatsapp, assim como percebo também que o réu não fora cientificado de tais documentos, o que, em princípio, ensejaria nulidade do processo por ultraje ao contraditório e à ampla defesa. É assente, porém, que a nulidade é uma sanção aplicada ao ato processual defeituoso, retirando sua eficácia. Assim, se o ato processual não produz eficácia alguma, não há que se falar em expurgá-lo do mundo jurídico, o que se mostra muito claro pelo consórcio normativo dos arts. 563 e 566, ambos do CPP. Na situação concreta dos autos, é perceptível que para além da simples alegação de nulidade, a defesa não apresenta qualquer elemento probatório de um eventual prejuízo sofrido pelo acusado, ao passo que no texto da sentença vê-se que o magistrado de piso não se utiliza de tais documentos para formação do seu convencimento, de modo que a pretensão nulidade não exerceu qualquer interferência no desate da causa. 3. A linha defensiva da defesa, escurada especialmente em defeitos da prova oral, exige um exame percuciente sobre os depoimentos prestados na jornada processual, a começar pelo interrogatório do réu Maciel Sampaio da Silva, ora recorrente, que envereda pela negativa de autoria. Em contrapeso probatório, é indubitável que a ofendida narra em juízo de modo individualizado o modus operandi do incriminado operacionalizada contra si, puxando-lhe a gola da camisa, que, pela intensidade empregada, resultou na quebra de seus óculos (da vítima), relato que, aliás, encontra eco nas declarações de Antônia Pinto Martins (genitora da vítima). Importante recordar que em se tratando de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar, o relato da vítima tem valor diferenciado, sobretudo quando corroborado por outros elementos de prova. 4. É de ver-se, portanto, que a existência da conduta que resultara em vias de fato externa-se não só pelas palavras da vítima que, em depoimento judicial, é bastante clara e enfática em afirmá-la. Há, para além disso, o conforto dessa narrativa com o relato, igualmente colhido em fase judicial, de Antonia Pinto Martins, que ratificou não só a circunstância de a vítima ter dito, naquele flamejar dos acontecimentos, ter sido o réu quem lhe aborudara abruptamente (elemento de autoria), como também a existência de vermelhidão na região corpórea nas proximidades da gola puxada (elemento de materialidade). 5. Dosimetriadapenarevista e mantida, porque idônea e tracejada conforme os ditames legais, sem qualquer mácula ou incorreção, ratificando-se a pena de 20(vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). 6. Recurso conhecido e improvido. Decisão integralmente mantida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0053385-52.2019.8.06.0130Apelação Criminal. Apelante: Clovis Araujo Lisboa. Advogado: Orismar Rodrigues de Aguiar (OAB: 32761/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHAS. SUPRIMENTO DA LACUNA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO DE AUTORIA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE E QUALIFICADORA DO DELITO. IGUAL CONTEÚDO NORMATIVO. BIS IN IDEM. PENA FINAL REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Clóvis Araújo Lisboa, contrapondo-se à sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mucambo/CE, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória formulada na denúncia, condenando o acusado pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 5(cinco) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. 2. É indubitável que a ofendida narra em juízo de modo individualizado o modus operandi do incriminado operacionalizada contra si, no caso, através do desferimento socos nas costas e no braço, relato que se consorcia ao teor do depoimento do policial militar José Edson Santos de Oliveira, testemunha arrolada pela acusação. 3. É de ver-se, portanto, que a existência da conduta que resultara em lesão corporal externa-se não só pelas palavras da vítima que, em depoimento judicial, é bastante clara e enfática em afirmá-la. Há, para além disso, o conforto dessa narrativa com o relato, igualmente colhido em fase judicial, de José Edson Santos de Oliveira, que ratificou não só a circunstância de a vítima ter dito, naquele flamejar dos acontecimentos, ter sido o réu quem lhe atacara (elemento de autoria), como também a existência de arranhões no braço de Aleksandra Clemente (elemento de materialidade). 4. Não retira, ademais, a pujança que vaza das palavras da vítima, já tão relevantes por si sós e confortadas pelo depoimento das testemunhas, a circunstância de não ter sido produzido, nos autos, exame pericial que pudesse comprovar a materialidade da lesão corporal de forma técnica. É que, havendo elementos de prova capazes de substituí-lo - como o são o relato da vítima e o de testemunhas judiciais -, supre-se a lacuna, inexistindo óbice ao desate condenatório. 5. Dosimetriadapenarevista e alterada a segunda fase, decotando-se a prática do bis in idem, afastando-se a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, eis que trata-se de circunstância já punida no tipo qualificado do delito. Pena final fixada no mínimo legal de 3(três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal). 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada. Pena final reduzida. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0107088-28.2018.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Lucila de Nazare de Souza Alves. Advogada: Alyne Juca de Aguiar (OAB: 23187/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA E AFASTAMENTO DO CONDUTOR DO VEÍCULO DO LOCAL DO ACIDENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO. PROVAS DOS AUTOS COMPROVAM DEVIDAMENTE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME. COMPROVADA A CONDUTA CULPOSA DA ACUSADA. IMPRUDÊNCIA.



MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 305 DO CTB. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A tese defensiva em relação a esse crime centra-se em negar a responsabilidade do crime em análise, aduzindo que não há provas suficientes de que a apelante tenha ocasionado o acidente bem como não haveria nenhuma demonstração de qualquer tipo de culpa incorrida pela ré. 2. A materialidade e autoria delitiva do crime restaram devidamente comprovadas através das provas carreadas aos autos, especificamente no exame de corpo de delito de páginas 37, bem como nos depoimentos da vítima e das testemunhas dos fatos. 3. Assim, os depoimentos são convergente e uníssonos em relatar a prática de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, tipo penal descrito no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A defesa pleiteia também a absolvição pelo crime previsto no art.305doCTB, alegando ter a apelante deixado o local do acidente "pois toda precissão há ambulância pela quantidade de pessoas envolvidas no evento, sendo a mesma unidade que atendeu a ocorrência, excluindo a aplicabilidade do art. 305 do CTN." 5. Constata-se, das provas colhidas nos autos, que a ré se evadiu antes da chegada da Polícia Militar, ou do socorro à vítima, fato confirmado em juízo pela própria acusada e pelos depoimentos de todas as testemunhas de acusação. Assim, resta evidente que a ré deixou o local sem esperar a chegada da autoridade policial para que fosse apuradas as circunstâncias do delito, dessa forma não restam dúvidas quanto ao cometimento do delito tipificado no art.305doCódigo de Trânsito Brasileiro. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatoria. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

0129601-87.2018.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Givanildo Neves de Almeida. Apelante: José Evandro Sousa de Oliveira Filho. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará (OAB: CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCURSO DE CRIMES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÕES CRIMINAIS. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE FALSA IDENTIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CRIMES DE ROUBO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. PENA FINAL REDUZIDA. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. PENAS RELATIVAS AOS CRIMES DE ROUBO REDIMENSIONADAS E REDUZIDAS. DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 1 Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Givanildo Neves De Almeida e José Evandro Sousa De Oliveira Filho, objurgando sentença prolatada pelo douto Juízo de Direito da 11ª Vara da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público do Estado do Ceará formulado na denúncia. 2. Não obstante, a matéria trazida ao descortino desta Corte de Justiça, cumpre-me considerar na situação concreta dos autos uma questão de ordem pública prejudicial à análise de mérito da pretensão recursal nesse particular, no caso, a extinção da punibilidade do agente pela incidência da prescrição da pena em concreto. Na situação concreta dos autos, transitada em julgada a sentença para a acusação, tem-se tal decisão condenatória impôs ao réu pena de detenção de três (3) meses última causa interruptiva da prescrição -, tendo sido publicada em 09/08/2019 (termo de pág.230), ou seja, há mais de três (3) anos, sem que tenha havido a resposta jurisdicional ao recurso exclusivo da defesa. Assim sendo, reconheço a extinção da punibilidade do acusado José Evandro Sousa de Oliveira Filho, relativamente ao delito de falsa identidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos moldes dos arts. 107, inc. IV, primeira figura, 109, inc. VI e 110, § 1º, todos do Código Penal. 3. Dosimetria da pena do apelante Givanildo Neves de Almeida revista para, após percorrer todo o sistema trifásico em cada delito de roubo pelo qual foi condenado, e aplicar a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), perfazer a pena final de 06 (seis) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15(quinze) dias-multa. 4. Na mesma toda, em relação ao cálculo da pena do apelante José Evandro Sousa de Oliveira Filho, após pervagar todo o critério trifásico em relação a cada delito de roubo pelo qual foi condenado, e aplicar a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal), perfazer a pena final de 06 (seis) anos, 04(quatro) meses e 24(vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 15(quinze) dias-multa. 5. Valor do dia-multa fixado em um trigésimo do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (Art. 49, §§ 1º e 2º do Código Penal). 6. Sobre o pleito de detração, não há como se aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de informações sobre o mérito dos sentenciados, razão pela qual determino que por ocasião da expedição da competente guia de execução, que a Secretaria de Vara observe, caso existente, o período em que o condenado esteve cautelarmente preso em virtude da prática do ilícito versado nestes autos, procedendo à devida detração, cabendo a apreciação de eventual direito à progressão de regime ao Juízo das Execuções Criminais desta Comarca. 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Penas relativas aos crimes de roubo redimensionadas e reduzidas. Declarada, de ofício, extinção da punibilidade em relação ao crime de falsa identidade. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer dos recursos e dar-lhes parcial provimento, unicamente em relação à dosimetria dos crimes de roubos, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado relacionado ao delito de falsa identidade, nos termos do voto desta relatora. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023 Marlúcia de Araújo Bezerra Relatora

Total de feitos: 5

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0001195-53.2019.8.06.0085Apelação Criminal. Apelante: F. A. L. C.. Advogado: Aldenir de Souza Leopoldino (OAB: 31061/CE). Apelado: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. Sentença exarada com acerto, fincada nos inequívocos e robustos elementos de prova dos autos, não havendo dúvidas de que o Recorrente ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, em situação de violência doméstica, o que decerto configura o delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. A Defesa não refuta a materialidade do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica e a autoria atribuída ao Apelante, argumentando apenas que as agressões se deram em legítima defesa própria e de terceiro. As palavras da vítima estão sustentadas nos demais elementos de prova, notadamente no exame de corpo de delito de fl. 06, no qual está consignado que, no dia dos fatos, houve ofensa à integridade corporal da vítima, por meio contundente, apresentando ela escoriações nas mãos e cotovelos. A Defesa não arrolou a terceira pessoa supostamente agredida pela vítima, nem há notícia de instauração de procedimento a respeito dessa agressão. Ademais, a versão dos fatos apresentada pelo Apelante não justifica



haver ele puxado a vítima pelos cabelos, arrancando-os. Mesmo que se considere que o Apelante agiu em legítima defesa, o que não se sustenta nos autos, seguramente não se utilizou ele de moderação no emprego dos meios necessários à repulsa das injustas agressões atuais ou iminentes. Portanto, não há que reconhecer a excludente de ilicitude do art. 25 do Código Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma julgadora da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de julho de 2023. DES. HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0052338-13.2020.8.06.0064Apelação Criminal. Apelante: Antônio Venícius de Abreu Maciel. Apelante: Rubens Rodrigues de Sousa. Advogada: Aline Cunha Martins (OAB: 36681/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUAS APELAÇÕES. CONCURSO EVENTUAL E NECESSÁRIO DE AGENTES NA PRÁTICA DE HOMICÍDIO, DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RÉUS PRESOS. SESSÃO DE JULGAMENTO SEMIPRESENCIAL. VIDEOCONFERÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELO RÉU QUE NÃO PÔDE PARTICIPAR ATIVAMENTE DA SESSÃO. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIA. DIREITO DE PRESENÇA E DE AUDIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 457 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOMENTE QUANTO AO RÉU PRESO QUE NÃO ESTEVE NA SALA VIRTUAL E/OU NÃO FOI CONDUZIDO AO SALÃO DO JÚRI. ANÁLISE MERITÓRIA DA APELAÇÃO DO CORRÉU QUE PARTICIPOU DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRESENTE POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. PLEITO DE RESCISÃO DO DECIDIDO PARA SER REJULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO SE CALCARAM NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ANTES DO PROCEDIMENTO REALIZADO NA ESFERA POLICIAL JÁ HAVIA PLENO CONHECIMENTO DE O RÉU SER UM DOS COAUTORES DOS CRIMES. NÃO OCORRÊNCIA DE PROVA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO. EX OFFICIO, REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E LEGAIS. PENA REDIMENSIONADA. A preliminar arguida pelo apelante Antônio Venícius de Abreu comporta acolhimento, com vistas à anulação exclusiva de seu julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, nas condições em que se dera. De fato, a sessão de julgamento prosseguiu na ausência do réu preso que, independentemente de sua vontade, não pôde participar do júri e dele não se colhe declaração de anuência concordando com a dispensa de comparecimento, ou seja, situação equivalente ao texto do § 2.º do art. 457, do CPP, *ipsis litteris*: “Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento suscrito por ele e seu defensor.”. Assim, não estabelecida a conexão entre as salas de videoconferências, o réu não foi interrogado. Com efeito, a ampla defesa constitucionalmente assegurada ao acusado se aperfeiçoou não apenas na defesa técnica, mas também na autodefesa, manifestada através dos direitos de audiência e de presença. Evidente, portanto, que o ora apelante Antônio Venícius de Abreu teve cerceado o seu direito à ampla defesa, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que estava sob a custódia estatal e não foi conduzido ao seu julgamento, impedindo que ele apresentasse a sua versão dos fatos perante o Conselho de Sentença. Dessa forma, não se vislumbra outra alternativa senão anular a Sessão Plenária, bem como todos os atos a ela subsequentes, valendo dizer, somente em relação ao réu Antônio Venícius de Abreu Maciel, devendo o ora recorrente ser submetido a novo julgamento, ficando, por ora, prejudicado o exame do mérito de suas razões. No tocante ao recurso de apelação manejado pelo corréu Rubens Rodrigues de Sousa, que, mesmo preso, fez-se presente à sessão de julgamento - modalidade semipresencial (videoconferência), alega-se suposta ilegalidade quanto ao reconhecimento de pessoa por meio fotográfico, procedimento realizado na delegacia de polícia. Sustenta que foi exclusivamente condenado com base em depoimentos que se mostraram confusos e desconexos, inexistindo, portanto, elementos suficientes de comprovação de autoria dos crimes. Excluindo-se a prova de reconhecimento fotográfico, pois não foi a única que embasou o decisório, há sim outras produzidas em juízo de modo a amparar a decisão do Conselho de Sentença que chegou a uma exata compreensão acerca da autoria do enredo delituoso. Deve-se lembrar que os corréus exclusivamente reconhecidos no defeituoso procedimento realizado por meio fotográfico, reconhecimento não confirmado em juízo, pela fragilidade dos indícios, na oportunidade, foram impronunciados, subsistindo a acusação quanto aos acusados cujas provas foram muito além do reconhecimento fotográfico. De rigor concluir, então, que o Conselho de Sentença, após ouvir os debates orais do Ministério Público e da douta Defesa, optou pelo entendimento condenatório, não se mostrando esta decisão dissociada do complexo conjunto de informações colacionado aos autos, e esta convicção, firmada com fundamento no acervo probatório, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos. No que tange à dosimetria da pena, todavia, a sentença deve ser reformada de ofício. Os delitos de homicídio duplamente qualificado, roubo circunstanciado tentado e associação criminosa armada deram-se em concurso material. Revistas as circunstâncias judiciais e legais, com o devido reparo, promoveu-se o redimensionamento e a pena final totalizou 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer das Apelações Criminais interpostas para: i) sem adentrar no mérito das razões, prover, em sede de preliminar, o apelo somente em relação ao recorrente Antônio Venícius de Abreu, em razão da nulidade de seu julgamento, exclusivamente; e ii) negar provimento ao apelo do corréu Rubens Rodrigues de Sousa, porém, ex-officio, redimensionar a pena, tudo nos termos do voto do e. relator. Fortaleza, 4 de julho de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0256986-76.2022.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Francisco Juarez Cardozo Rocha Júnior. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA. EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SÉRIE DE CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PLEITO PRETENDENDO ABSOLVIÇÃO PARCIAL EM RELAÇÃO A ACUSAÇÃO DE ALGUNS ROUBOS E AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PENA DE MULTA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVADA A HIPÓTESE DE SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No decorrer da noite do dia 22/7/2022, no Centro de Fortaleza e no vizinho Bairro Jacarecanga, ocorreu uma série de crimes de roubo vitimando seis pessoas que acorreram à delegacia de polícia: Três delas foram vítimas numa só ação; outras duas num mesmo evento, só que ocorrido em lugar próximo ao da outra ação criminosa; e uma sexta vítima em local não muito próximo das duas outras ocorrências. O Apelante confessa a autoria de apenas um roubo contra três das seis vítimas indicadas na peça delatatória, ao tempo em que alega a inexistência de provas suficientes para condená-lo em relação às outras três supostas vítimas Newton de Melo Freitas, Maria Jessikelly e Eliza do Nascimento, quer seja porque não houve ratificação do procedimento de reconhecimento em juízo, ou porque duas delas sequer foram ouvidas em



juízo, além de frágeis o referido reconhecimento e as provas não contraditadas em juízo. Pede-se a absolvição no que respeita à acusação dos roubos de que, supostamente, foram vítimas Newton, Jessikelly e Eliza. Há de de dizer que nenhuma pessoa arrolada como testemunha deixou de comparecer em juízo, basta ver o rol da denúncia e se verá que todas foram ouvidas em audiência e nenhuma foi arrolada pela defesa. Além do mais, no ato de audiência, nas vezes em que foi dada a palavra à Defesa, nada foi requerido ou perguntado. Na ordem cronológica dos acontecimentos, de como se deram os roubos e de como vieram à tona, despiendo mesmo se fez a outiva de todas as vítimas, vez que, a prova produzida na instrução, em que se tomou a declaração do vitimado Newton e os depoimentos dos policiais Sgt.º Elifrancy, SD. Sobrinho e Ten. Paulo César, somada aquelas outras provas obtidas em sede policial, foram suficientes para, desprovidas de dúvidas, em conjunto, tê-las como verdadeiras e confirmar todas as imputações contra o ora Apelante, enquanto que a estória do réu, exceto a confissão parcial, de longe, não condiz com a verdade real dos fatos. No que concerne ao crime de falso, o pleito de absolvição não pode ser acolhido, porque a conduta do réu, ao se identificar perante a autoridade policial com o nome de um terceiro, adéqua-se ao termos da Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa." (Súmula 522, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). Quanto ao pleito de suspensão da pena de multa, somente se suspenderá sua execução se sobrevier ao condenado doença mental, o que não é a situação explicada pelo ora recorrente. Além do mais, inexistente, em lei, outra condição suspensiva de exigibilidade da multa penal que não seja a do art. 52 do CP; portanto, o pedido de suspensão em face de alegada hipossuficiência do réu não encontra amparo legal. No mais, caso queira pagar em reduzidas parcelas mensais deverá requer no juízo do conhecimento e no momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado, nos mesmos autos em que foi proferida a sentença condenatória, conforme orienta a Portaria Conjunta n.º 1466/2020-PRES/CGJCE, que regulamenta os procedimentos para execução da pena de multa por meio do SEEU. Recurso de apelação conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso apelatório para negar-lhe provimento, por haver a sentença de primeiro grau cumprido todos os requisitos legais, até mesmo quanto à análise individualizada da aplicação das penas corporais e de multa, nada havendo a reparar, tudo nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, 4 de julho de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

Total de feitos: 3

**TJCE/EXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**

0000652-50.2018.8.06.0064 Apelação Criminal. Apelante: Lucas Rodrigues de Sousa. Advogado: Audízio Ferreira Lima (OAB: 11225/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 14, CAPUT, E ART.16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03, ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90, ART. 2º da Lei nº 12.850/2013. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRETENSÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INSUBSISTÊNCIA. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. IDONEIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DE EXAME BALÍSTICO. ANÁLISE DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 110, §1º, DO CP. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO RETORATIVA QUANTO AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 224-B DO ECA. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE NULIDADE DA SENTENÇA QUANTO AO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA VARA ÚNICA DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. 1. Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença que condenou LUCAS RODRIGUES DE SOUSA a cumprir pena de 09 (nove) anos de reclusão em regime inicial fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 14, caput, e 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, art. 244-B da Lei nº 8.069/90, art. 2º da Lei nº 12.850/2013, afastando as causas de aumento previstas nos §§2º e 4º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, com base no princípio do non bis in idem. 2. Irresignada, a defesa se insurge contra a decisão por meio do presente recurso, requerendo a nulidade da sentença por ausência de fundamentação da dosimetria. Aduz que, muito embora tenham sido devidamente demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, o Magistrado deixou de explicitar os motivos que o levaram a calcular o levaram a fixar o quantum da reprimenda aplicada, pelo que a sentença condenatória deve ser declarada nula. Subsidiariamente, postula a absolvição do réu ou a realização de nova dosimetria, nos moldes delineados pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Razão não lhe assiste. 3. Passo analisar a pretensão de nulidade formulada pela defesa. Pela leitura da sentença questionada, observa-se que o Magistrado dedicou a cada crime um tópico próprio para a dosimetria das penas correspondentes, observado o sistema trifásico. Na primeira fase da dosimetria das penas postas em discussão, o Magistrado foi categórico ao asseverar que examinou as circunstâncias judiciais do art. 59 e considerou-as neutras, fixando as penas-base no mínimo legal. Portanto, segue-se que, ao analisar tais quesitos, o juiz singular não vislumbrou elementos anormais à previsão típica, não havendo que se falar em ausência de fundamentação nessa fase da dosimetria. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, mas deixou de aplica-la, em consonância com a Súmula nº 231 do STJ, segundo a qual a pena não pode ser fixada em patamar inferior ao mínimo legal. Na terceira fase, não verificou causas de aumento ou diminuição da pena. 4. Irreprochável, pois, a sentença condenatória nesse particular, eis que a dosimetria foi devidamente fundamentada, tendo o juiz singular explicitado de forma sucinta os critérios que o levaram a fixar as penas definitivas em seus patamares mínimos. Pretensão de nulidade insubsistente. 5. Conforme relatado, a defesa postulou, em caso rejeição da pretensão de nulidade, a absolvição do réu. Por oportuno, convém repisar que, às fls. 472/473 de suas razões recursais, a própria defesa asseverou: Durante a instrução penal, a autoria, a materialidade e a culpabilidade do acusado foram realmente demonstradas pelo conjunto probatório carreado, tudo sob a égide do devido processo legal. Ocorre, eminentes julgadores, que o decisum prolatado encontra-se nulo, por ausência de fundamentação. Em que pese a primeira parte da sentença esteja motivada, a dosimetria da pena (2º momento da sentença criminal) não fora abordada conforme a lei. Inobstante, em homenagem à ampla defesa, passo a analisar eventual pedido implícito de absolvição do réu por ausência de provas suficientes para a condenação. 6. Compulsando os autos, conclui-se que o édito condenatório foi pautado pelo legítimo exercício do livre convencimento motivado, tendo o Magistrado formando sua convicção com base em elementos de prova idôneos e conclusivos no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao apelante, a saber, depoimentos testemunhais, auto de apreensão à fl. 18 e exame de eficiência balística (fls. 340/345). Insubsistente, portanto, o



pleito absolutório. 7. Em sequência, procedo de ofício à análise da prescrição retroativa no caso dos autos. Extrai-se dos autos que, entre a data de recebimento da denúncia (07/03/2018 - fl. 124/125) e da prolação da sentença condenatória (03/10/2022 - fl. 465), o prazo prescricional de quatro anos (correspondente à pena em concreto estabelecida na sentença quanto aos crimes tipificados no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 224-B do ECA) foi ultrapassado, sem que o Ministério Público interpusesse recurso. Dessa forma, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, §1º, do CP, com a ultrapassagem do prazo prescricional correspondente à pena estabelecida na sentença condenatória, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa, resultando na extinção da punibilidade dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/03 e no art. 224-B do ECA. Nesse sentido, Súmula nº 146 do STF: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. 8. Ademais, verifico que, à fl. 167, o Magistrado que então presidia a ação penal reconheceu a incompetência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia para julgar crimes capitulados na Lei nº 12.850/2013, determinando a remessa do feito para a Vara Única de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Ceará. Por seu turno, às fls. 193/196, o juiz singular da Vara Única de Delitos de Organizações Criminosas declinou de sua competência, por não vislumbrar indícios mínimos de que o acusado integra organização criminosa. Assim, rejeitou a denúncia quanto ao crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, §§2º e 4º e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. Em seguida, o juiz singular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia proferiu despacho à fl. 203, abrindo vista ao Ministério Público para fins de manifestação sobre a decisão de fls. 193/196. À fl. 204, repousa manifestação do parquet pelo prosseguimento do feito, acolhida pelo juiz singular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia, que deu prosseguimento ao feito. 9. Dessa forma, o processo seguiu todo o seu curso na unidade jurisdicional retromencionada. Ocorre que, adstringindo-se à decisão de fls. 124/125, que recebeu a denúncia em sua inteireza, e desconsiderando a decisão do Juízo da Vara Única de Delitos de Organizações Criminosas do Estado do Ceará (fls. 193/196), que rejeitou a denúncia quanto ao crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, §§2º e 4º, o Magistrado condenou o réu como incurso nas sanções do art. 2º do mesmo diploma, afastando as causas de aumento dos §§2º e 4º. A propósito, frise-se que o Juiz não suscitou conflito negativo de competência, nos moldes delineados pelos arts. 114, I, c/c 116 do CPP. Como se vê, a Ação Penal sub oculi teve por objeto a apuração de crime capitulado na Lei nº 12.850/2013, matéria afeta à competência da Vara Única de Delitos de Organizações Criminosas. Como é cediço, a competência em razão da matéria é absoluta e improrrogável, havendo ou não prejuízo à defesa, pelo que resulta nula a condenação do réu nas tenazes do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, porquanto proferida por Juízo absolutamente incompetente. 9. Recurso conhecido e improvido, reconhecendo-se de ofício da prescrição punitiva relativa aos crimes tipificados no art. 244-B do ECA e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. 10. Implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 224-B do ECA e declarada nula a condenação quanto ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013, altero a pena definitiva para 3 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal. Outrossim, reduzo a pena pecuniária para 10 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo do delito. 11. Recurso conhecido e improvido, com reconhecimento de ofício da nulidade da sentença quanto ao art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e da extinção de punibilidade quanto ao art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 224-B do ECA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do apelo para denegá-lo, denegá-lo, reconhecendo-se de ofício a extinção da punibilidade dos crimes tipificados nos art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 224-B do ECA e declarando nula a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, alterando a pena estabelecida na condenação para 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, além do pagamento de 10 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo ao tempo dos delitos. Fortaleza, 04 de julho de 2023 DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Relatora

0257082-62.2020.8.06.0001Apelação Criminal. Apelante: Isaquiel Matos de Souza. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CPB). RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE REFORMULAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, COM APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE POR IMPOSIÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VEDA A REDUÇÃO DA PENA, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, AQUÉM DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por Isaquiel Matos de Souza em face da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE (fls. 139/145), que as condenou pela prática do crime previsto no art. art. 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial semiaberto, bem como o pagamento de 12 (doze) dias-multa. 2. A defesa insurge-se contra a decisão por meio do presente recurso em que busca a reforma da sentença para aplicar a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) em toda a sua extensão, desconsiderando o teor da Súmula 231 do STJ. 3. Quanto ao pleito de aplicação da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que o julgador, mesmo tendo reconhecido a existência da atenuante da confissão, previstas no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, não permitiu que tal circunstância produzisse reflexo na segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista que a pena-base já havia sido fixada no patamar mínimo previsto em lei para o crime em questão, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão. Agiu corretamente o magistrado, atentando-se ao enunciado da Súmula 231 do STJ, segundo o qual A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, sendo este o posicionamento amplamente adotado nos julgados desta Corte de Justiça, motivo pelo qual não prospera a pretensão do recorrente. 4. Relativamente à reprimenda aplicada, ressalto que reexaminada a dosimetria da pena não encontrei desacertos quanto às regras para sua aplicação, tendo o juízo singular empregado de forma correta as disposições contidas nos arts. 59 e 68, do Código Penal Brasileiro, com aplicação da reprimenda devida e proporcional, não havendo, pois, necessidade de reformulação, pelo que mantenho a pena fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no regime inicial semiaberto, de acordo com disposto pelo art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto desta relatora, que passam a integrar o presente acórdão. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ROSILENE FERREIRA FACUNDO Desembargadora Relatora

Total de feitos: 2

**TJCENEXE - Apelação Crime
EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO**



0237897-67.2022.8.06.0001 **Apelação Criminal**. Apelante: Matheus Bernardo de Oliveira. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSFAVA. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CARÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. ACUSADO PRESO EM FLAGRANTE DIRIGINDO A MOTOCICLETA FURTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA BASE. DESPROPORCIONAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO NA FIXAÇÃO DA AGRAVANTE. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE 1/6 (UM SEXTO). MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA. PENA REDIMENSIONADA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0237897-67.2022.8.06.0001, em que figuram como recorrente Matheus Bernardo de Oliveira e recorrido o Ministério Público Estadual. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava Relator

Total de feitos: 1

DESPACHOS - 3ª Câmara Criminal

TJCE/EXE - Habeas Corpus DESPACHO DE RELATORES

3ª Câmara Criminal

0628900-96.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Sandoval Francisco dos Santos. Paciente: Benedito Rogério Camelo da Silva Júnior. Advogado: Sandoval Francisco dos Santos (OAB: 19207/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a medida liminar pleiteada.

0629370-30.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Paulo Roberto Macedo Freitas Filho. Paciente: José Alves dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Macedo Freitas Filho (OAB: 67373/GO). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tauá. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 4 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629434-40.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Antônio Valdônio de Oliveira Brito. Paciente: R. A. de S.. Advogado: Antônio Valdônio de Oliveira Brito (OAB: 11993/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Oriente. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 4 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629553-98.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco de Assis Bernardino da Silva Júnior. Paciente: Jonathan Melo de Almeida. Advogado: Francisco de Assis Bernardino da Silva Júnior (OAB: 28466/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Assim, em juízo de cognição sumária, defiro o pleito liminar, com a aplicação das medidas cautelares elencadas, nos termos da presente decisão. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo



do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, defiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despciendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários, com a celeridade que a espécie reclama. Fortaleza (Ce), 6 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

0629559-08.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo. Paciente: Jederson Gomes de Oliveira. Paciente: Luan Lima da Costa. Advogado: Phablo Henrik Pinheiro do Carmo (OAB: 32714/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, INDEFIRO A LIMINAR ora requestada, em razão da impossibilidade de se verificar uma ilegalidade inequívoca e suficientemente grave ao ponto de ensejar o deferimento do pleito antecipatório. Por tratar-se de processo eletrônico na origem (nº 0204965-23.2022.8.06.0293), acessível via E-SAJ, desnecessária, neste caso, a requisição de informações à autoridade impetrada posto que já disponível os autos eletrônicos para consulta. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza, 6 de julho de 2023 DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

0629589-43.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Mônica Maria Marques Matias. Impetrante: Felipe Galeno Moreira. Paciente: Pedro Henrique da Silva Gomes. Advogada: Mônica Maria Marques Matias (OAB: 36745/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cariré. Corréu: Antonio Iago Moura do Nascimento. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - *Informe aqui texto da decisão DIGITE AQUI A PARTE PUBLICÁVEL (DISPOSITIVO)

0629672-59.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Larissa Souza Oliveira. Paciente: Antônio Wagner Cardoso. Advogada: Larissa Souza Oliveira (OAB: 28227/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guaraciaba do Norte. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despciendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 5 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 7

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0213080-36.2022.8.06.0001 - Apelação Criminal - Fortaleza - Apelante: Rafael Martins do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará - Diante do exposto, com fulcro no art. 76, VI, do RITJCE, homologo o pedido de desistência, formulado pelo Apelante, do recurso apelatório interposto às fls. 239 (fls. 268, reiterado às fls. 276). Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de junho de 2023. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator - Advs: Márcio Borges de Araújo (OAB: 18920/CE) - Ministério Público Estadual (OAB: OO)

TJCEXEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0000142-76.2018.8.06.0148 - Apelação Criminal. Apelante: Francisca Gomes Carreiro. Advogado: Áthila Bezerra da Silva (OAB: 38071/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 4 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

0010058-52.2023.8.06.0054 - Apelação Criminal. Apelante: José Willians Hermenegildo. Advogado: Selumiel Leite de Alencar (OAB: 29256/CE). Advogado: Daniela Bezerra de Alencar (OAB: 16724/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 2

TJCEXEXE - Apelação Crime DESPACHO DE RELATORES

0006665-86.2017.8.06.0036 - Apelação Criminal. Apelante: Antonio Ramos Neto. Advogada: Thalyta Magalhães Castelo (OAB: 19334/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO).



Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

0026709-27.2023.8.06.0001 - Apelação Criminal. Apelante: Wellington Veras Chagas. Apelante: Ideraldo Amâncio. Apelante: Marcus Vinícius Sousa da Costa. Apelante: Antônio José de Abreu Vidal Filho. Advogado: Antônio Delano Soares Cruz (OAB: 8116/CE). Advogado: Silvio Vieira da Silva (OAB: 11147/CE). Advogado: José Maria Rodrigues Bezerra (OAB: 1919/RN). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Assistente: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Def. Público: Defensoria Pública do Estado do Ceará. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intimem-se a defesa dos apelantes Wellington Veras Chagas, Ideraldo Amâncio, Marcus Vinícius Sousa da Costa e Antônio José de Abreu Vidal Filho para apresentarem as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 4 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

0202257-76.2022.8.06.0300 - Apelação Criminal. Apelante: Marcio Gleidson Matos Freire. Advogado: Francisco de Assis Vieira (OAB: 8719/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 3

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0005243-88.2017.8.06.0129 - Apelação Criminal. Apelante: José Renan Rodrigues Ribeiro. Advogado: Jefferson Vasconcelos Freitas (OAB: 32713/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 6 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

0028777-44.2010.8.06.0117 - Apelação Criminal. Apelante: Jarbenio do Nascimento Silva. Advogado: Marcelo Rodrigues da Silva (OAB: 35205/CE). Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Corréu: Tiago da Silva Castro. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - INTIMAÇÃO DE OFÍCIO Intime-se o defensor do apelante para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal e nos termos do art. 227, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Fortaleza, 5 de julho de 2023. Coordenador do Núcleo de Execução de Expedientes. (Assinado por Certificado Digital).

Total de feitos: 2

**TJCENEXE - Apelação Crime
DESPACHO DE RELATORES**

0050099-10.2021.8.06.0126 - Apelação Criminal. Apelante: M. P. do E. do C.. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Apelado: A. L. de S. N.. Advogado: Liberato Moreira Lima Neto (OAB: 21255/CE). Advogada: Ana Carolina Mota Moreira (OAB: 33027/CE). Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Ajuste-se a autuação do feito, na qual deve constar os advogados constituídos em fl. 125 como defensores do Apelado. Intime-os da habilitação solicitada em fl. 445. Juntadas as contrarrazões em fls. 441/443, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para opinar como de praxe. Fortaleza, 30 de junho de 2023. Desembargador(a) HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

3ª Câmara Criminal

0629541-84.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Monaliza Barbosa Gondim. Paciente: E. C. de S.. Advogada: Monaliza Barbosa Gondim (OAB: 45803/CE). Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Considerando que os autos principais tramitam em meio eletrônico através do sistema SAJPG, possibilitando o exame do inteiro teor de suas movimentações, deixo de requisitar informações por escrito da autoridade indicada como coatora. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, 7 de julho de 2023. DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**



0628735-49.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Patrick Harrisson Vidal Cruz. Paciente: Mardônio Monteiro do Nascimento. Advogado: Patrick Harrisson Vidal Cruz (OAB: 43783/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chorozinho/ce. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - De tal modo, com o escopo de adequar a decisão proferida por esta Câmara Criminal à situação fática ora apresentada e, em especial, a fim de que o paciente não seja prejudicado por questões burocráticas atinentes à espécie, hei por bem dispensar o tornozelamento do paciente Mardônio Monteiro do Nascimento no ato da soltura, condicionando, no entanto, que o réu se apresente na Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso, localizada na Av. Heráclito Graça, 600, Bairro Centro, Fortaleza/CE, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua soltura, para colocação da tornozeleira eletrônica, sob pena de, em não comparecendo, ser considerado tal fato como descumprimento das medidas cautelares impostas judicialmente, podendo ensejar nova decretação da prisão preventiva, à critério do juízo de primeiro grau processante. Para tanto, deve o paciente portar cópia desta decisão, bem como daquela de páginas 33/42 dos presentes autos, documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado, para colocação da tornozeleira eletrônica pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser renovado a critério do juízo processante. Com o escopo de viabilizar a imediata soltura do paciente, encaminhe-se, COM URGÊNCIA, cópia da presente decisão, pelo mesmo meio, em resposta ao documento de página 50, sem prejuízo do cumprimento das formalidades legais. Ciência à autoridade coatora acerca da presente decisão. Intimações e demais expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 7 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA Relatora

Total de feitos: 1

**TJCENEXE - Habeas Corpus
DESPACHO DE RELATORES**

0629445-69.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Francisco Bruno de Sousa. Paciente: Ismael Nascimento de Sousa. Advogado: Francisco Bruno de Sousa (OAB: 39842/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Itarema. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 06 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA RELATORA

0629536-62.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Márcio Rafael Gazzineo. Impetrante: Francisca Sandrelle Jorge Lima. Impetrante: Maria Eduarda Café Fernandes Monteiro. Impetrante: Nelson Bruno do Rego Valença. Impetrante: Daniel Cidrão Frota. Impetrante: André Rodrigues Parente. Paciente: José David Pereira Schramm. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Advogada: Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB: 33976/CE). Advogado: Nelson Bruno do Rego Valença (OAB: 15783/CE). Advogado: Daniel Cidrão Frota (OAB: 19976/CE). Advogado: André Rodrigues Parente (OAB: 15785/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pindoretama. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Assim, em juízo de cognição sumária, reconheço a perda do objeto da liminar requerida, pelos motivos acima explanados e, sendo despidiendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE. Empós, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 06 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA RELATORA

0629574-74.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: F. D. M. N.. Paciente: F. G. da S.. Advogado: Francisco Dário Martins Neto (OAB: 27098/CE). Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de S. B.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Considero imprescindível ouvir a autoridade impetrada, permitindo a esta relatoria uma valoração mais segura dos fatos e provas apresentados, por tratar-se de processo em segredo de justiça. Notifique-se a autoridade dita coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme autoriza o artigo 662 do CPP. Ressalte-se que a senha do processo em referência, deverá ser encaminhada a esta relatoria para as devidas análises e anotações que forem cabíveis. Empós, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, §1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 06 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA RELATORA

0629594-65.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: A. R. de O. N.. Paciente: J. A. G. S.. Advogado: Antônio Rodrigues de Oliveira Neto (OAB: 24517/CE). Impetrado: J. de D. da V. Ú C. da C. de T.. Custos legis: M. P. E.. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão assoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e



por reputar, conforme acima explanado, despciendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 06 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA RELATORA

0629639-69.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Waldyr Francisco dos Santos Sobrinho. Paciente: Ana Karoline Torres Lopes Godinho. Advogado: Waldyr Francisco dos Santos Sobrinho (OAB: 29442/CE). Impetrado: Juiz de Direito do 4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar, por não vislumbrar o fumus boni iuris necessário à sua concessão. Embora os autos processuais de origem tramitem em meio eletrônico, entendo necessária a requisição de informações ao juízo a quo, para que se evite a indevida supressão de instância no julgamento da presente ordem. Determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 662 do CPP, solicitando, ainda, a apreciação do pedido veiculado pela paciente, nos autos do processo incidental nº 0010376-73.2023.8.06.0300 ou apresentação das justificativas da impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o referido prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para a necessária manifestação. Expedientes necessários. Fortaleza, 7 de julho de 2023 DESEMBARGADORA ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES Relatora

0629682-06.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior. Paciente: Rocky Rayn Rodrigues de Souza Neto. Advogado: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior (OAB: 43462/BA). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão asoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despciendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 6 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA RELATORA

0629732-32.2023.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal. Impetrante: José Valdir de Castro Moura Neto. Impetrante: Amanda de Moura Libório. Paciente: Lucimar Lima de Mesquita. Advogado: José Valdir de Castro Moura Neto (OAB: 31481/CE). Advogado: Amanda Moura Libório (OAB: 43276/CE). Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza. Custos legis: Ministério Público Estadual. Despacho: - Isto posto, não havendo demonstrado, de plano, teratogenia jurídica ou flagrante ilegalidade a ensejar a concessão liminar da pretendida medida liberatória, nem os já mencionados requisitos autorizadores da concessão in limine litis, indefiro a liminar requerida. Permitto-me, por fim, destacar um tópico sobre o rito da ação de Habeas Corpus, eminentemente sumário, cujo desenlace se perfaz, por enraizada praxe forense, pela requisição de informações a serem prestadas pela autoridade qualificada como coatora. Trata-se, ao meu sentir, de providência que não se reveste de obrigatoriedade, porquanto, a requisição de informações está dentro do poder discricionário do julgador, ou seja, poderá dispensá-las de acordo com o caso concreto em análise. Ressalte-se, ainda, que com advento do processo eletrônico razão não mais há para se alongar o tempo do processo de Habeas Corpus com o pedido de informações que podem ser coletadas diretamente pelo próprio relator através do sistema informatizado. A solicitação das informações nestes casos nada mais representa do que mais uma desnecessária sobrecarga de serviço sobre o já tão asoberbado 1º grau de jurisdição. Assim, em juízo de cognição sumária, indefiro o pleito liminar, e por reputar, conforme acima explanado, despciendas as informações do juízo coator no presente caso, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, conforme determina o art. 255, § 1º do RITJCE, e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Fortaleza (Ce), 6 de julho de 2023 MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA RELATORA

Total de feitos: 7

EXPEDIENTES DO 1º GRAU

COMARCA DE FORTALEZA

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS JUDICIAIS

EDITAL DE VISTORIA DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DO DIA 06/07/2023

O Juiz Diretor do Foro torna público que procedeu, nos termos do art. 103, inciso II, c/c art. 379 §3º, alínea a do CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, na data supra, vistoria na distribuição automática dos feitos abaixo relacionados, através do Sistema de Automação do Judiciário de Primeiro Grau (SAJ/PG), ficando os interessados cientes que poderão impugná-la na forma da lei.



Fórum: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

CÍVEIS

PROCESSO: 0244719-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Raimundo Pinheiro Filho
ADVOGADO: 46095/CE - Ranieri Goes Mena Barreto Silva
INVDA: Francisca Edma Pinheiro da Silva
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 02:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244715-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00479/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Edson Alves da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 07:59 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0001805-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Processo Administrativo
REQUERENTE: M.P.B.P.
MENOR: L.P.C.P.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
VARA: Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001806-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Processo Administrativo
REQUERENTE: J.H.L.N.
MENOR: J.G.S.L.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
VARA: Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001942-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.G.O.A.
RECLAMADO: F.E.F.A.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001943-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: A.M.S.F.C.S.
RECLAMADO: J.D.C.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001944-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: G.N.M.S.
RECLAMADA: R.P.S.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001945-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.L.A.G.
RECLAMADO: A.E.G.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001946-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: J.G.L.
RECLAMADA: N.P.O.L.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas



PROCESSO: 0001947-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: Comercial Arnaldo de Veiculos Ltda - Javel Veiculos
ADVOGADO: 35244/CE - Raquel Rodrigues Forte
RECLAMADO: Francisco Erivando Bezerra Oliveira
VARA: CEJUSC - CAFJA
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001948-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: Comercial Arnaldo de Veiculos Ltda - Javel Veiculos
ADVOGADO: 35244/CE - Raquel Rodrigues Forte
RECLAMADO: Francisco Vildemax Nobre da Silva
VARA: CEJUSC - CAFJA
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001949-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: M.V.S.F.
RECLAMADO: R.E.T.F.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001950-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: P.B.R.L.
RECLAMADA: A.P.F.M.L.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001952-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Processo Administrativo
REQUERENTE: O.M.R.
MENOR: K.P.R.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
VARA: Coordenadoria de Processos Administrativos e Judiciais da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

PROCESSO: 0001971-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Reclamação Pré-processual
RECLAMANTE: A.P.P.R.
RECLAMADO: J.B.S.
VARA: CEJUSC - Defensoria
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244638-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 929-00038/2023 - Assessoria de Apoio ao Poder Judiciário - Fortaleza
AUT PL: Assessoria de Apoio ao Judiciário - AAPJ
AUTUADO: Felipe Moura Pereira
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:00 horas

PROCESSO: 0244636-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 106-02638/2023 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 6º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Regilanio de Carvalho Pereira
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:05 horas

PROCESSO: 0244642-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 106-00125/2023 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 6º Distrito Policial
AUTUADO: Carlos Henrique Marques da Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:06 horas

PROCESSO: 0244718-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão



B.O.: 102-06985/2023 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADA: Danila Silva de Lima
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:06 horas

PROCESSO: 0244708-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 110-00553/2023 - 10º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 10º Distrito Policial
AUTUADO: Romildo Ferreira Menezes
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:06 horas

PROCESSO: 0244717-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 102-00769/2023 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Francisco Gleison Alves dos Santos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:07 horas

PROCESSO: 0244712-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 132-00396/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADO: Francisco Isaias de Sousa Jacinto
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:07 horas

PROCESSO: 0244716-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00480/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Beltran Pereira Passos
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:16 horas

PROCESSO: 0027320-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02012270320228060301
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
RÉ: Demia Adgeane Ferreira Torres
VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:20 horas

PROCESSO: 0244720-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 130-00401/2023 - 30º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 30º Distrito Policial
AUTUADO: Tiago Taveira Silva
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:20 horas

PROCESSO: 0027321-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00203230520178060158
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal de Russas/CE - Russas-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal de Russas/CE
RÉU: Carlos Marcílio Feitosa Sousa Pereira
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:21 horas

PROCESSO: 0244594-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 331-00013/2023 - Delegacia de Combate à Corrupção - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Combate a Corrupção
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:21 horas

PROCESSO: 0027322-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00327152820118060112



JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE
RÉU: Francisco Helder Pereira
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO: 0244589-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 331-00014/2023 - Delegacia de Combate à Corrupção - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Combate a Corrupção
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:22 horas

PROCESSO: 0027323-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00003342020188060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte/CE
RÉU: Manoel Bezerra de Alcantara
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

PROCESSO: 0244588-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 331-00016/2023 - Delegacia de Combate à Corrupção - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Combate a Corrupção
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

PROCESSO: 0027324-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00077154520198060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
RÉU: LUIS FERNANDO BEZERRA FERNANDES
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:23 horas

PROCESSO: 0027325-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00023728620208160037

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Campina Grande Do Sul/PR - Campina Grande Do Sul-PR

RÉU: Amanda Ingrid Araujo dos Reis
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:25 horas

PROCESSO: 0244713-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 132-00397/2023 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
AUTUADA: Tammiles Alves de Sousa
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:26 horas

PROCESSO: 0244714-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 113-00481/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Silvestre Ventura da Rocha
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:26 horas

PROCESSO: 0244634-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 113-06361/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 13º Distrito Policial
AUTUADO: Diego de Freitas Bento
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:27 horas

CÍVEIS



PROCESSO: 0243111-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: G.J.S.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:35 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027524-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 50025797620228210041
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Canela/RS - Canela-RS
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Canela/RS
RÉU: Francisco Tiago da Silva Costa
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:35 horas

PROCESSO: 0020206-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
AUT PL: Superintendencia Regional de Polícia Federal em Rondônia
INVESTIGADA: Luana Bezerra Praxedes
ADVOGADO: 6709/CE - Joao de Castro Inacio Sobrinho
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:37 horas

PROCESSO: 0202333-78.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 134-00289/2023 - 11º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 11º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:38 horas

PROCESSO: 0200155-59.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 130-00327/2022 - 6º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: D.P.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:40 horas

PROCESSO: 0202400-43.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 111-00045/2023 - 11º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 11º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:41 horas

PROCESSO: 0027525-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00516171920188260050
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP - São Paulo-SP
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo-SP
RÉU: Wellington Felix de Oliveira Valentino
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:42 horas

PROCESSO: 0292953-85.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 103-00095/2022 - 3º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 3º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:43 horas

PROCESSO: 0027526-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02001997120228060051
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem/CE - Boa Viagem-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Viagem-CE uízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa

Viagem-CE

RÉU: Nailton Silva de Sousa



VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:48 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0281779-16.2021.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 94243/SP - Antonio Samuel da Silveira
REQUERIDO: Rafael Leandro de Oliveira
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:50 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0015927-05.2016.8.06.0001
CLASSE: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
REQUERENTE: D.R.F.V.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.
RÉU: E.
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:52 horas

PROCESSO: 0122153-34.2016.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 30800054/2016 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceara
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: Francisco Wellison Rodrigues da Silva
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:52 horas

PROCESSO: 0027527-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00289537120178060151
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá - CE - Quixadá-CE
RÉU: Francisco Elivelton de Freitas
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 08:54 horas

PROCESSO: 0241188-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 361-00015/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 1ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Matheus da Silva França Ferreira
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:54 horas

PROCESSO: 0232734-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 113-00106/2023 - 13º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: Antonio Marcio de Souza
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 08:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244236-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: M.A.C.B.
ADVOGADO: 46775/CE - Francisco Luciano Alves Maia
REQUERIDO: P.C.A.V.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 08:58 horas

PROCESSO: 0244722-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Condomínio Edifício Jardim de Aveiro
ADVOGADO: 30539/CE - Danny Memoria Soares
REQUERIDA: Olga Lima Costa
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:00 horas



PROCESSO: 0244723-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Cristina Hyppolito Ary
ADVOGADO: 16445/CE - Mozart Gomes de Lima Neto
REQUERIDO: Condomínio Edifício Petrônio Andrade
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027528-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02005669120228060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Kleber Oliveira de Paula
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:02 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0240509-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.J.Q.A.S.M.G.Q.A.S.R.N.F.Q.
REQUERIDO: R.A.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0203674-30.2023.8.06.0300
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
AUT PL: D.M.C.
AUTUADO: A.E.P.F.I.P.C.
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:09 horas

PROCESSO: 0203667-38.2023.8.06.0300
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
AUT PL: Delegacia Metropolitana de Caucaia
AUTUADO: Francisco Emanuel Gomes de Avelar
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:10 horas

PROCESSO: 0202791-89.2023.8.06.0298
CLASSE: Inquérito Policial
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: LUCAS SEVERIANO MOURA
ADVOGADO: 27438/CE - Niefson Bruno Oliveira Santos
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:10 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0018547-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: R.G.M.F.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:11 horas

PROCESSO: 0248571-07.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 38819/CE - Matheus de Paulo Pessoa
REQUERIDO: Churrascaria e Pizzaria O Tropeiro Ltda
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:22 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027529-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00031280420158060117



JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú
RÉU: Ageu Lima de Abreu
VARA: 2ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:25 horas

PROCESSO: 0203957-02.2022.8.06.0296
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
I. P.: 322-01054/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 7ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:29 horas

PROCESSO: 0203952-77.2022.8.06.0296
CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri
I. P.: 322-00965/2022 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 7ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:29 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0243176-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Aurilene Araujo Vasconcelos
ADVOGADO: 34505/CE - Carlos Erger Alves de Lima
REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial
VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:32 horas

PROCESSO: 0244724-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Monte Solaro Engenharia Ltda
ADVOGADO: 24800/CE - Mikael Pinheiro de Oliveira
REQUERIDO: I9 Holding & Participações Ltda.
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0244725-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Adriano da Costa Domingos Ltda
ADVOGADO: 27310/GO - Guto Diniz Cintra
REQUERIDO: Embracon Administradora de Consórcio Ltda
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:32 horas

PROCESSO: 0244728-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: B.R.S.
CURATELADA: A.B.F.S.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO: 0244729-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A
ADVOGADO: 94243/SP - Antonio Samuel da Silveira
REQUERIDA: Marina Santos Leite Caracas Ferreira Gomes
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:33 horas

PROCESSO: 0244727-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Silvana Mary Farias Gomes
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:37 horas

PROCESSO: 0227314-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: V.I.F.
ADVOGADO: 25883/CE - Jose Valdizio de Oliveira Mello Filho
REQUERIDA: M.F.M.L.
ADVOGADO: 35728/CE - Danilo Jorge Soares Barata
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:48 horas

PROCESSO: 0027120-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00506772020218060175
JUÍZO DEPREC.: 2ª VARA DA COMARCA DE TRAIRI-CE - Trairi-CE
REQUERENTE: Circuit Equipamentos Esportivos Eireli
REQUERIDO: João Nascimento Alves Me
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:48 horas

PROCESSO: 0243551-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: L.P.O.B.
REQUERIDO: C.E.R.R.
ALIMENTANDO: A.O.R.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244721-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 102-06941/2023 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Raimundo Benicio Bastos Neto
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:49 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244532-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: F.A.F.B.
ADVOGADO: 46437/CE - Judá Ben Hur Bernardo Ribeiro
REQUERIDA: S.M.F.
ALIMENTANDO: L.M.B.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244726-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
Outros: 302-01295/2023 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Lucas Pereira de Assunção
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244384-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Francisca Tatiane Alexandre Dantas
ADVOGADO: 48052/CE - Ana Michelly Barroso Damasceno Costa
REQUERIDO: Maria Lucia Dantas Costa
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:53 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0232973-81.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 110-00258/2020 - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:54 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244414-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: M.W.M.
ADVOGADO: 39968/CE - Renata França Lopes
REQUERIDO: R.O.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 09:56 horas

PROCESSO: 0244305-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: M.G.L.V.Q.
ADVOGADO: 6622/CE - Wellington Rocha Leitao Filho
CURATELADA: R.L.V.Q.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 09:58 horas

PROCESSO: 0237777-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.R.S.A.
ADVOGADO: 10315/CE - Manuel Micias Bezerra
REQUERIDO: A.R.O.S.A.
REQUERIDO: D.R.O.S.A.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO: 0800222-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão Infância e Juventude
REQUERENTE: M.P.E.C.
REQUERIDO: R.L.A.S.C.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:00 horas

PROCESSO: 0244734-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F.S.F.
REQUERIDA: M.V.B.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:02 horas

PROCESSO: 0244735-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: Antônio Nunes da Silva
REQUERIDO: Francisco Aprigio Soares
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:02 horas

PROCESSO: 0244736-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Credits Auto Ix
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Maria Karina Mendes de Lima
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0244737-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: Banco Bradesco S.a
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:03 horas

PROCESSO: 0244732-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 18703/GO - Wanderley Romano Donadel
REQUERIDO: Maria Eulaia Cardoso da Silva Me
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO: 0244733-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Ação de Alimentos de Infância e Juventude
REQUERENTE: P.S.L.
ADVOGADO: 44172/CE - Rafael Freitas Mariano de Oliveira
REQUERIDO: V.L.C.J.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:07 horas

PROCESSO: 0244731-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Genilson Mendes da Silva
ADVOGADO: 28711/CE - Thiago Araujo de Paiva Dantas
REQUERIDO: Metlife Metropolitanlife Seguros e Previdencia Privada S.a
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:08 horas

PROCESSO: 0244730-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R.L.N.
REQUERIDO: O.M.L.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:08 horas

PROCESSO: 0244289-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
ADOLESCENTE: F.L.B.S.
VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:16 horas

PROCESSO: 0027121-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 05500458920208060071
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara Cível - Crato-CE
REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: Ck Comunicação e Serviços Publicitários Ltda
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:32 horas

PROCESSO: 0244741-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 124809/SP - Fábio Frasato Caires
REQUERIDO: Marcelo Botao de Oliveira
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:35 horas

PROCESSO: 0244740-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: F.A.S.
REQUERIDO: O.J.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0243763-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: T.M.S.
ADVOGADO: 31593/CE - Francisco Carlos Ponte Gomes Filho
REQUERIDA: M.L.N.L.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:36 horas

PROCESSO: 0244738-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Fabricio Albuquerque Diogenes
ADVOGADO: 41295/CE - Pedro Luiz Carneiro de Abrantes
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0244739-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Lima Pereira Filho
ADVOGADO: 40874/CE - Paulo Igor Almeida Braga
REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0244744-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso



REQUERENTE: R.C.S.F.A.
REQUERIDO: M.J.L.A.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:36 horas

PROCESSO: 0243068-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: L.G.M.A.C.S.
ADVOGADO: 16124/CE - Leire Gabriela Macedo Alves de Castro Salmito
EXECUTADO: L.S.P.
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0244742-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Sônia Viana França
ADVOGADO: 1485/CE - Jose Heleno Lopes Viana
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:37 horas

PROCESSO: 0244747-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 124809/SP - Fábio Frasato Caires
REQUERIDO: Francisco Jose Ferreira Neco
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO: 0244745-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: Banco Bradesco S.a
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:38 horas

PROCESSO: 0244746-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: E.S.C.B.
REQUERIDA: C.S.S.C.B.S.R.M.D.M.A.S.C.B.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:39 horas

PROCESSO: 0238385-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: T.B.B.
ADVOGADO: 42049/CE - Thiago Dias de Medeiros
REQUERIDO: M.E.C.B.S.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:39 horas

PROCESSO: 0244748-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca Janiele Pinto Lima
ADVOGADO: 11817/CE - Francisco Raimundo Malta de Araujo
REQUERIDO: Md Ce Palmeiras Construções Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:40 horas

PROCESSO: 0244749-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Jacauna Almeida Teixeira
ADVOGADO: 39087/CE - Manoela Almeida Gomes
REQUERIDO: M&t Revenda de Veículos Usados Ltda (Lt Veículos)
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:40 horas

PROCESSO: 0239843-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R.B.N.
REQUERIDO: F.J.S.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:44 horas



PROCESSO: 0243290-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTOR: P.D.R.
ADVOGADO: 34430/CE - Emanuela da Silva Severino
REQUERIDA: C.C.S.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:45 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027484-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00089243420198060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Sergio Luis Lessa Leitão
VARA: Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:45 horas

PROCESSO: 0027485-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02002211620228060121
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Massapê/CE - Massape-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Massapê/CE
RÉ: Patricia Moura do Nascimento
VARA: 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:50 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244593-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Dias da Silva Junior
ADVOGADO: 49585/CE - Andresa Dias da Silva
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:50 horas

PROCESSO: 0027122-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00015038520198060151
JUÍZO DEPREC.: 2ª vara cível da Comarca de Quixadá-CE - Quixadá-CE
REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: Dixel Distribuidora de Bebidas Serra e Sertao Eireli
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:51 horas

PROCESSO: 0244711-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Breno Lopes Paiva
ADVOGADO: 37747/CE - Breno Lopes Paiva
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:52 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027486-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02002211620228060121
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Massapê/CE - Massape-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Massapê/CE
RÉ: Patricia Moura do Nascimento
VARA: 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244675-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa
ADVOGADO: 242436/SP - Rogerio Zampier Nicola
REQUERIDO: Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Eireli



VARA: 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 10:58 horas

PROCESSO: 0244743-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Edomar Alves da Silva
REQUERIDO: Asseio Locadora de Serviços Ltda.
VARA: 1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 10:59 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027487-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02001229720228060298
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá/CE - Tianguá-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá/CE
RÉU: Flávio de Oliveira Mota
VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:00 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244544-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Francisco Carlos Menezes Lima
VARA: 3ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO: 0244751-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Rejane Oliveira de Souza
REQUERIDA: Maria da Conceição Soares Silva
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:01 horas

PROCESSO: 0244755-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: José Claudio Dias de Oliveira
ADVOGADO: 32816/CE - Carla Suame Lima Albuquerque
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0244752-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: 124809/SP - Fábio Frasato Caires
REQUERIDO: Tiago Martins Freitas
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0244753-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: 10422/CE - Hiran Leao Duarte
REQUERIDO: Fragatur Transportes Eireli
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0202952-42.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 331-00022/2022 - Delegacia de Combate à Corrupção - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Combate a Corrupção
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:02 horas

PROCESSO: 0225506-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 323-00020/2023 - Delegacia de Assuntos Internos - CE - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Assuntos Internos
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer



VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244757-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: V.O.S.
REQUERIDO: F.S.S.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0185805-20.2019.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 109-00342/2019 - 9º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A esclarecer
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244762-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: Banco Bradesco S.a
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:03 horas

PROCESSO: 0244765-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Maria Vilani da Silva
ADVOGADO: 27999/CE - Wesley Abel Tabosa dos Santos
INVDA: Raimunda Pereira da Silva
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:04 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0201735-27.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00130/2023 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza
AUT PL: D.C.E.C.A.D.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:04 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244764-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M.D.N.
REQUERIDO: F.C.P.S.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:04 horas

PROCESSO: 0244763-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
REQUERIDO: Maria Moreira da Silva
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0203011-30.2022.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00455/2022 - Delegacia de Combate e Exploração da Criança e Adolescente - Fortaleza
AUT PL: D.C.E.C.A.D.
VARA: 12ª Vara Criminal



DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244766-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: A.N.S.R.
REQUERIDA: G.M.S.R.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:05 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0171894-82.2012.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 30400191/2012 - Fortaleza
AUT PL: DDF
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INDICIADO: A apurar
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:05 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244761-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 94243/SP - Antonio Samuel da Silveira
REQUERIDO: Fabio dos Santos Souza
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:05 horas

PROCESSO: 0244759-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josilene Menezes dos Santos
ADVOGADO: 25695/CE - Thais de Mendonça Angeloni
REQUERIDO: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:06 horas

PROCESSO: 0244756-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: Banco Bradesco S.a
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:06 horas

PROCESSO: 0244758-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antônio Robson Costa da Silva
ADVOGADO: 32509/CE - Leandro de Araújo Sampaio
REQUERIDO: BANCO GMAC S/A
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:06 horas

PROCESSO: 0244754-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Apreensão em Flagrante
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: A.C.A.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:06 horas

PROCESSO: 0027123-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 0011911052016806.0099
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara - Itaitinga-CE
REQUERENTE: Bartira Maria Bezerra Olimpio
REQUERIDO: Joao Batista Marques de Souza
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:08 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0027488-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02004158720238060086
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE - Horizonte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE
RÉU: Luisivania Silva de Almeida
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0011232-33.2023.8.06.0075
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
REQUERIDO: G.B.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:18 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027489-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00002026020188060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE
RÉU: Jose Luiz Felix Rodrigues
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:18 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0238011-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: R.C.S.
ADVOGADO: 18999/CE - Eder Cavalcante Rodrigues
REQUERIDA: M.E.B.C.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:19 horas

PROCESSO: 0240441-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: Elaine Cristina de Oliveira Pimenta
ADVOGADO: 30809/CE - Tereza Raquel Meneses de Souza
REQUERIDO: Francisco Jose de Souza Cruz
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:22 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027490-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00133196020178060175
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE - Trairi-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE
RÉU: Jimys Rhene e Silva Alencar
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:24 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027205-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00502581120168060034
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz do Aquiraz - Aquiraz-CE
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
REQUERIDO: Eduardo César Bezerra Diógenes
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:26 horas

PROCESSO: 0243781-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 17695/CE - Roberta Simoes de Oliveira Albuquerque
REQUERIDO: João Niculau de Aguiar
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:27 horas

PROCESSO: 0244005-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDO: Francisco Romão Neto
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:27 horas

PROCESSO: 0244106-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Condominio Ticiania Mendes
ADVOGADO: 32605/CE - Jessica Nunes Braga
REQUERIDO: Antonio Ferreira Neto
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:27 horas

PROCESSO: 0244407-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Aristoteles da Assuncao Benicio
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:27 horas

PROCESSO: 0244565-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Icatu Seguros S.a.
ADVOGADO: 39162/PR - Luis Eduardo Pereira Sanches
REQUERIDO: Nova Segurança Ltda
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:28 horas

PROCESSO: 0231404-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda
ADVOGADO: 209551/SP - Pedro Roberto Romão
REQUERIDO: Fenix Jeans Ltda - Me
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:29 horas

PROCESSO: 0243986-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: B.S.M.D.
ADVOGADO: 4350/CE - Valeria Maria Albuquerque de Almeida
REQUERIDO: P.D.R.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:30 horas

PROCESSO: 0239377-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDA: Juliana da Silva Paiva
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0242478-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDA: Maria Nivia Amaral
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0242761-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDA: Magda Dantas Leite Figueiredo
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0027491-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00112467620188060112
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE - Juazeiro do Norte-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte-CE
RÉ: Amanda Rochelle Cavalcante do Nascimento
VARA: 1ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0242852-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Antonio Jonhsim Garcia Sousa Costa
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0242856-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: 37043A/CE - Daniela Ferreira Tiburtino
REQUERIDO: Clailson Barros de Lima
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:32 horas

PROCESSO: 0242973-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDA: Luciana Rocha Lopes da Costa
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0243159-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 73055/SP - Jorge Donizeti Sanchez
REQUERIDA: Irene Barros dos Santos
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0027288-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: P.K.S.P.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0243185-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A.C.F.I.
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: D.A.B.
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0243277-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes
REQUERIDO: Ppai I e C de Confeccao Ltda
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0243502-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Elker Mota Gaspar
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas



PROCESSO: 0243719-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO: 18857/PE - CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE
REQUERIDO: Cícero David Ferreira de Mendonça
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:33 horas

PROCESSO: 0243813-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDA: Juliana Rodrigues Azevedo Leite
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0244012-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDA: Maria Clarice Tavares Evangelista
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0244206-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A.C.F.I.
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDA: B.L.M.
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0244205-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Jose Cleilson Pereira Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0027289-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: A.M.P.C.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0244354-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: C M Comércio e Serviços Me
ADVOGADO: 26525/CE - Sabrina Ribeiro Nolasco
REQUERIDO: Cristiano Gomes da Silva
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0244477-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: João Alves Xavier
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:34 horas

PROCESSO: 0244620-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 26502/CE - Jose Carlos Skrzyszowski Junior
REQUERIDO: Diogenes Dias Cunha
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0027290-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: G.M.C.



VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0244633-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Andre Teixeira Adriano
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0244777-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: F.A.S.
REQUERIDO: O.J.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 11:35 horas

PROCESSO: 0244635-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Adriana de Medeiros Alaim
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0243816-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: João Batista Junior Rocha
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0244780-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: Banco Bradesco S.a
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0243505-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Lucas Aliomar Teodosio Pereira
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0027291-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: M.V.P.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0244785-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Maria Clemilda Freitas dos Santos
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:35 horas

PROCESSO: 0244779-11.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Edigler Temoteo
ADVOGADO: 21378/CE - Jaime Anderson Amaral Di Morano
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0027292-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: F.W.A.M.F.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas



PROCESSO: 0244775-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 27988/CE - Rosangela da Rosa Correa
REQUERIDO: Ilania Reis Laurindo
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0244233-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Marcio Tadeu Henrique Ferreira
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0027293-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: A.I.A.R.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0244786-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.L.M.
ADVOGADO: 35775/CE - Rafael Dutra Freire
ALIMENTANDO: K.L.M.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:36 horas

PROCESSO: 0244784-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: Smenia Suyanne de Vasconcelos Barros do Nascimento
REQUERIDO: Michel Halisson Ponte do Nascimento
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0244782-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Dionatha Farias Laurentino
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0244781-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Osmarina Rocha Barbosa
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0244778-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 27988/CE - Rosangela da Rosa Correa
REQUERIDO: Jose Ramos da Rocha
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0244783-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F.H.F.
ADVOGADO: 28074/CE - Yara Myckaelly Silva Vieira
REQUERIDA: M.I.B.S.F.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:37 horas

PROCESSO: 0027294-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: R.K.F.C.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:38 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0027492-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00056417420188140065
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA - Xinguara-PA
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Xinguara/PA
RÉU: Aldenir Lima Nunes
VARA: 3ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:38 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244772-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: Jose Leilson Ferreira Cavalcante
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO: 0027206-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00561685020218060064
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia - Caucaia-CE
REQUERENTE: Francisco André Gomes Ferreira
REQUERIDO: Solidus Construções Ltda
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO: 0244769-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Hayato Augusto Nossos Correa
ADVOGADO: 48903/CE - Catarina de Brito Magalhães
REQUERIDO: Embracon Administradora de Consórcio Ltda
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:39 horas

PROCESSO: 0244774-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Wiltor Soares Santos
ADVOGADO: 46879/CE - Karolinne Torquato Freitas
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

PROCESSO: 0244770-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: Banco Bradesco S.a
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

PROCESSO: 0244771-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Maria Lúcia Gomes Rodrigues
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:40 horas

PROCESSO: 0027124-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00177745320168060062
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE - Cascavel-CE
REQUERENTE: Marlene Oliveira Lacerda
REQUERIDO: Danilo dos Santos do Nascimento
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:41 horas

PROCESSO: 0244773-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: Fernando Antonio Gomes da Silva
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:41 horas



PROCESSO: 0244776-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante
ADVOGADO: 23814/CE - Rodolfo Diogo Sampaio Filho
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:42 horas

PROCESSO: 0244767-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 77460/SP - MARCIO PEREZ DE REZENDE
REQUERIDO: Pedro Manoel dos Santos Junior
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027493-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00023052820038260397
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP - Nuporanga-SP
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nuporanga/SP
RÉU: Gilio Laurindo
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:43 horas

PROCESSO: 0271419-56.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 130-00604/2020 - 25º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
ACUSADO: Victor Vargas Orsini
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:46 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027295-64.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: L.H.F.A.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:50 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027494-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00431374920198130480
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Patos de Minas - Patos De Minas-MG
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Patos de Minas
RÉU: Elisangela Romão Soares
VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:50 horas

PROCESSO: 0100992-60.2019.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 304-00639/2018 - Delegacia de Defraudações e Falsificações - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceara
INVESTIGADA: Renata Luciana de Oliveira Lima
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 11:51 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027209-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 03039000920198240033
JUÍZO DEPREC.: Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajai - Itajai-SC
REQUERENTE: MARIO JOSÉ RUSSI
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:54 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0200808-61.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 125-00021/2023 - 25º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 25º Distrito Policial
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 11:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027296-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: J.E.S.L.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:04 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0129866-89.2018.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 322-173/2018 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027210-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00100728020198060117
JUÍZO DEPREC.: -1ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
REQUERENTE: Maria Missilene de Oliveira Silva
REQUERIDO: Jose Joari Carneiro da Silva
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:13 horas

PROCESSO: 0027297-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas
ADOLESCENTE: M.D.F.C.S.
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:15 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027454-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00036641320198060137
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE - Pacatuba-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacatuba/CE
RÉU: Luciano Viana da Silva
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:16 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244768-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Relatório de Investigações
AUT PL: D.C.A.D.
ADOLESCENTE: I.L.M.
VARA: 4ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:17 horas

PROCESSO: 0027211-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02005091920228060038
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Araripe-CE - Araripe-CE
REQUERENTE: Cicero Nonato de Oliveira
REQUERIDO: Sineia dos Santos da Silva de Oliveira
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:22 horas

PROCESSO: 0244808-61.2023.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: 135753/RJ - Sérgio Pinheiro Máximo de Souza
REQUERIDO: Master Rent A Car Ltda Me
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0244812-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.M.S.
ADVOGADO: 28074/CE - Yara Myckaelly Silva Vieira
REQUERIDO: A.I.L.M.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0244801-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDO: Raimunda Sousa da Silva
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:35 horas

PROCESSO: 0244803-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antônio Robson Costa da Silva
ADVOGADO: 32509/CE - Leandro de Araújo Sampaio
REQUERIDO: Banco J. Safra S/A
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0244802-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDA: Ana Cristina de Oliveira Viana
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0244800-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: F.A.S.
REQUERIDO: O.J.S.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:37 horas

PROCESSO: 0244791-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.M.S.
ADVOGADO: 28074/CE - Yara Myckaelly Silva Vieira
REQUERIDA: F.V.L.M.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0244797-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 18703/GO - Wanderley Romano Donadel
REQUERIDO: Francisco Marcos de Lima Messias
VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0244792-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Naturágua Águas Minerais Indústria e Comércio S.a.
ADVOGADO: 30329/CE - Mayara Patricia Aderaldo Porto
REQUERIDO: Nb Industria de Águas Ltda
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0244795-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Pedro Rodrigues Pinto
ADVOGADO: 19409/CE - Daniel Maia



REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.

VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:38 horas

PROCESSO: 0244796-47.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Nilza Barreira Sales

ADVOGADO: 14852/CE - Aline de Matos Mendes Bezerra

REQUERIDO: Elita Maciel Barreira de Oliveira

VARA: 2ª Vara de Sucessões

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 12:39 horas

PROCESSO: 0244788-70.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Renata Carvalho Ferreira Beserra

ADVOGADO: 36499/CE - Michel Bezerra Fernandes

VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0027298-19.2023.8.06.0001

CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas

ADOLESCENTE: J.K.M.S.

VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0244817-23.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Danielle Studart Fonseca Chehab

ADVOGADO: 14814/CE - Francisco Welvio Urbano Cavalcante

REQUERIDO: Nathan Nobrega Lira

VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:39 horas

PROCESSO: 0244818-08.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa

REQUERIDA: Aida Valentina de Moura Bevilacqua

VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0244819-90.2023.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: D.V.C.

ADVOGADO: 2394/CE - Amailza Soares Paiva

VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0244815-53.2023.8.06.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

REQUERENTE: Bosco Refrigeração Comercial Ltda

ADVOGADO: 25241/CE - Herbet de Carvalho Cunha

REQUERIDO: Bruno Juca Araújo

VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:40 horas

PROCESSO: 0244789-55.2023.8.06.0001

CLASSE: Monitoria

REQUERENTE: Panorama Comercio de Produtos Medicos e Farmaceuticos Ltda

ADVOGADO: 12800/CE - Juliana Mattos Magalhaes Rolim

REQUERIDO: Instituto de Gestão Em Saúde Kactus

VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0244804-24.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará

ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas

REQUERIDO: Francisco Gilmar de Freitas Pereira

VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0244805-09.2023.8.06.0001

CLASSE: Monitoria



REQUERENTE: Juliana Oliveira de Queiroz
ADVOGADO: 25269/CE - Saulo Regis Bezerra Costa
REQUERIDO: Frankberg Souza de Amorim
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0027125-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02003436120228060175
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara - Trairi-CE
REQUERENTE: José Aguiar Barbosa
REQUERIDO: Emanuel Pontes Frota Neves
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0244806-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: J.N.N.
REQUERIDO: F.E.M.G.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:41 horas

PROCESSO: 0244811-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Juliana Oliveira de Queiroz
ADVOGADO: 25269/CE - Saulo Regis Bezerra Costa
REQUERIDO: Frankberg Souza de Amorim
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0244807-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Andrezza Oliveira Sales
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0244794-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: F.S.B.
ADVOGADO: 44834/CE - Maria Liliane Sousa de Abreu
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0244814-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José William da Silva Evangelista
ADVOGADO: 41223/CE - Alyson Carlos Moreira Pires
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0244798-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antônio Robson Costa da Silva
ADVOGADO: 32509/CE - Leandro de Araújo Sampaio
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:42 horas

PROCESSO: 0244813-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDA: Francina Daniele Goncalves de Barros
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0244787-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 22880/CE - Joao Paulo Arruda Barreto Cavalcante
REQUERIDA: Valdelenice Souza da Silva
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas



PROCESSO: 0244799-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Ednaldo Venâncio da Silva
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0244790-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Luciano Parente Linhares
ADVOGADO: 24048/CE - Jose Marques Evangelista Junior
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0244809-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO: 27954/CE - Joao Alves Barbosa Filho
REQUERIDO: Antonio L A Sales
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0244810-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Consulta Administrativa
REQUERENTE: Sebastião Holanda Sobrinho
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:43 horas

PROCESSO: 0244820-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
REQUERENTE: R.R.M.
REQUERIDO: A.E.R.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027530-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02006069320238060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
RÉU: Igor Mesquita da Silva
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:51 horas

PROCESSO: 0244816-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 135-00087/2023 - 35º Distrito Policial - Fortaleza - CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará
AUTUADO: Antonio Edson Santiago
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027589-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00501659320208060103
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capistrano-CE - Capistrano-CE
REQUERENTE: Ana Kesia Soares dos Santos
REQUERIDO: Francisco Evandro Pinheiro dos Santos
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 12:57 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0261033-64.2020.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 312-00347/2020 - Combate à Exploração da Criança e do Adolescente - Fortaleza
AUT PL: P.C.E.C.
MINISTERIO PUBL: M.P.E.C.



INDICIADO: E.
INVESTIGADO: J.F.A.
ADVOGADO: 11539/CE - Helio Nogueira Bernardino
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 12:58 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244821-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: Edivânia de Lima Pereira
REQUERIDO: José Evandro Pereira
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO: 0244824-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Maria Angela Sousa Santos
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:00 horas

PROCESSO: 0244822-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: Antonio Vilmar R Silveira
REQUERIDA: Sandra de Sousa do Carmo
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:01 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027455-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00041247520158260430
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP - Paulo De Faria-SP
J DEPCTE: Juízo de Direito da Comarca de Paulo de Faria/SP
RÉ: Luciana Silveira Rios Gondim
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027590-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00030482420118060103
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capistrano-CE - Capistrano-CE
REQUERENTE: Thais Vitoria Mendes da Silva
REQUERIDO: MESSIAS VIANA DA SILVA
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:07 horas

PROCESSO: 0027126-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00177745320168060062
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE - Cascavel-CE
REQUERENTE: M.O.L.
REQUERIDO: J.B.C.
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027456-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00054565220138060156
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção/CE - Redenção-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Redenção/CE
RÉU: Fabio Coutinho Ramalho
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:08 horas

PROCESSO: 0244823-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 105-02505/2023 - 5º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará



AUTUADO: Renan Alves do Carmo
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:08 horas

PROCESSO: 0027457-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00054609720178060108
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE - Jaguaruana-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaruana-CE
RÉ: Elida Danielle de Freitas Paiva
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:14 horas

PROCESSO: 0027459-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00059384220168060108
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE - Jaguaruana-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaruana-CE
RÉU: Francisco Fernandes Barbosa
VARA: 5ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:23 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027127-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00189287220128060151
JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara Cível - Quixada-CE
REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
REQUERIDO: Manoel Felix Ferreira
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:24 horas

PROCESSO: 0027519-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível
IMPETRANTE: L.L.B.
ADVOGADO: 18779/CE - Lucas Vale Menescal
IMPETRADO: C.E.J.A.C.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:26 horas

PROCESSO: 0027616-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 1019388720238110002
JUÍZO DEPREC.: 4ª Vara Cível de Várzea Grande-MT - Varzea Grande-MT
REQUERENTE: NATHÁLIA VITÓRIA CAMARGO MUNGO
REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:30 horas

PROCESSO: 0244827-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 1870/CE - Maria Socorro Araujo Santiago
REQUERIDA: Jessica Maria Leitte Uchoa
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO: 0244825-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 0745257-66.2022.8.07.0001
JUÍZO DEPREC.: 17ª Vara Cível de Brasília - Brasília-DF
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO: 153447/SP - Flávio Neves Costa
EXECUTADO: Jose Josuelio dos Santos
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

PROCESSO: 0244831-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
REQUERENTE: E.O.A.A.
ADVOGADO: 43555/CE - Raimundo Bezerra Brito Neto
CURATELANDO: D.O.S.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027460-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00059384220168060108
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE - Jaguaruana-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito de Vara Única da Comarca de Jaguaruana-CE
RÉU: Francisco Fernandes Barbosa
VARA: 1ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244832-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
MASSA FALIDA: Benedita Torres Camurça
ADVOGADO: 27353/CE - Kalil de Andrade Rayes
REQUERIDO: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 13:32 horas

PROCESSO: 0244833-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 17314/CE - Wilson Sales Belchior
REQUERIDA: Maria Clautenes de Brito Cruz
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0244835-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Delzuita Vieira dos Santos
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:32 horas

PROCESSO: 0244828-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: I.S.M.
ADVOGADO: 27947/CE - Larissa Maria Araujo Gomes Barroso
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:36 horas

PROCESSO: 0244829-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Produção Antecipada da Prova
REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - Capef
ADVOGADO: 26074/CE - Fernando Savius Passos de Sant'anna
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:36 horas

PROCESSO: 0027617-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00316407220148060071
JUÍZO DEPREC.: Vara Única de Família e Sucessões da Comarca de Crato - Crato-CE
EXEQUENTE: Bruno Levy da Silva Ferreira
REQUERIDO: Bruno Ferreira dos Santos
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:44 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244836-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 104-00109/2023 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 4º Distrito Policial
AUTUADO: Jenildo Alves de Melo
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:45 horas

PROCESSO: 0027461-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00098333820158060175
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE - Trairi-CE



J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE

RÉU: Ivonildo Severiano dos Santos

VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:46 horas

PROCESSO: 0244834-59.2023.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

B.O.: 323-00071/2023 - Delegacia de Assuntos Internos - CE - Fortaleza

AUT PL: Delegacia de Assuntos Internos

AUTUADO: HERIKSSON RICHARD DA SILVA BARRETO

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:48 horas

PROCESSO: 0027462-81.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00137880920178060175

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE - Trairi-CE

J DEPCTE: J.D.V.C.T.

RÉU: V.B.S.

VARA: 12ª Vara Criminal

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:52 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027299-04.2023.8.06.0001

CLASSE: Execução de Medidas Socioeducativas

ADOLESCENTE: F.K.P.S.

VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:53 horas

PROCESSO: 0242374-02.2023.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: G.L.S.G.

REQUERIDO: L.G.P.

VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 13:54 horas

PROCESSO: 0255295-27.2022.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Francisco de Assis Teófilo Tavares

ADVOGADO: 11349/CE - Ana Patricia Maia Freitas

REQUERIDO: Unidade de Pronto Atendimento- Upa Itapery

VARA: 15ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:54 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0025529-73.2023.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

A. P. F.: 106-00188/2021 - Fortaleza

AUT PL: Delegado Titular do Sexto Distrito Policial de Fortaleza

INVESTIGADO: João Batista Teixeira Pinto

VARA: 4ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:55 horas

PROCESSO: 0027463-66.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00148771320188060117

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE

RÉU: Francisco Jonathan da Silva

VARA: 2ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0194644-39.2016.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Município de Fortaleza

ADVOGADO: 14506CE - Nivea Rocha Furtado

REQUERIDO: Geraldo Rodrigues de Sousa

VARA: 3ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 13:57 horas



PROCESSO: 0244208-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: J.S.A.
REQUERIDO: I.C.B.A.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244830-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 363-00060/2023 - Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - Fortaleza
AUT PL: 3ª Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa
AUTUADO: Wesley Simão Dias de Souza
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0239921-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Diego Adriano Oliveira
ADVOGADO: 441585/SP - João Otavio Pereira
REQUERIDO: Hesa 140 - Investimentos Imobiliários
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:05 horas

PROCESSO: 0244853-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Votorantim S.A.
ADVOGADO: 42629/BA - Welson Gasparini Junior
REQUERIDA: Maria Lindalva Sousa Marques
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0250202-83.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 133-00033/2022 - 33º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 33º Distrito Policial
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: Claudineide de Oliveira Fernandes
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:07 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244837-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: M.A.V.N.
ADVOGADO: 27441/CE - Italo Marinho Cavalcante
REQUERIDO: F.E.V.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:07 horas

PROCESSO: 0244842-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Adoção
ADOTANTE: D.V.M.
ADOTADO: A.S.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:07 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027464-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00195756220158060151
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá/CE - Quixadá-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá/CE Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca
de
RÉ: Maria Erinalda Rufino Martins Maia
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:08 horas



PROCESSO: 0261073-12.2021.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 132-00440/2021 - 32º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 32º Distrito Policial
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:08 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244852-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ana Alicia Peixoto Rodrigues
ADVOGADO: 35680/CE - Flavio Douglas de Araujo Peixoto
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:08 horas

PROCESSO: 0213326-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco Rennys Aguiar Frota
ADVOGADO: 27028/CE - Ranan Mont'alverne Aguiar
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 9075/CE - Francisco Sampaio de Meneses Junior
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 14:08 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0202749-46.2023.8.06.0296
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 328000101/2023 - Delegacia de Proteção ao Idoso e a Pessoa com Deficiência - Fortaleza
AUT PL: Delegacia de Proteção ao Idoso e Pessoa com Deficiência (DPIPD)
VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:08 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244841-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Alexsandro Lima Damasceno
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:08 horas

PROCESSO: 0244840-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas
REQUERIDO: Francisco Lindenrique Rogerio do Nascimento
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:09 horas

PROCESSO: 0244845-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: C.S.A.
REQUERIDA: P.V.S.
VARA: 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:09 horas

PROCESSO: 0244843-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Votorantim S.A.
ADVOGADO: 42629/BA - Welson Gasparini Junior
REQUERIDA: Francisca Monica Barros Brito da Conceição
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:09 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027531-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02006069320238060293



JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Francisco Pontes Miranda Filho
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:09 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244844-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Jose William da Costa Neto
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:10 horas

PROCESSO: 0244846-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Itamara Ventura Tavares
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:10 horas

PROCESSO: 0244839-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Jose Airton Magalhaes dos Santos
ADVOGADO: 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:10 horas

PROCESSO: 0244849-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 18703/GO - Wanderley Romano Donadel
REQUERIDO: Jose Iris de Souza Silva
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:10 horas

PROCESSO: 0244848-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: A.C.F.I.
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: F.C.P.L.
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:11 horas

PROCESSO: 0244850-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Nilce Maria Lima Holanda Baptista
ADVOGADO: 38609/CE - Flávio Uchôa Baptista Filho
REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:11 horas

PROCESSO: 0244838-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Sobrepartilha
REQUERENTE: Manoel Messias Sousa da Rocha
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:11 horas

PROCESSO: 0244847-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Nanita Andrade Ferreira
ADVOGADO: 43029/CE - Dyonathan Duarte da Silva
REQUERIDO: Banco Crefisa S/A
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:11 horas

PROCESSO: 0244854-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas
REQUERIDO: Francisco Saulo Santiago Silva



VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:12 horas

PROCESSO: 0244851-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Leandro Gadelha Lima
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027465-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00195756220158060151
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá/CE - Quixadá-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá/CE Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca

de

RÉ: Maria Erinalda Rufino Martins Maia
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:15 horas

PROCESSO: 0027532-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02006069320238060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Francisco Pontes Miranda Filho
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:18 horas

PROCESSO: 0027466-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00195756220158060151
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá/CE - Quixadá-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá/CE Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca

de

RÉ: Maria Erinalda Rufino Martins Maia
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027220-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Tereza Jean Vieira de Souza
REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:23 horas

PROCESSO: 0243128-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Tichana Prado de Andrade
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027533-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02006069320238060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
RÉ: Patricia de Sousa Rodrigues Cambe
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:26 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0236282-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Ribamar da Silva



ADVOGADO: 14184/CE - Jose Airton Veras Carvalho
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:26 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027467-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00400203920078260050
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Org. Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo/SP - São Paulo-SP
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara de Crimes Tributários, Org. Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo/SP
RÉU: Angela do Nascimento
VARA: Vara de Crimes Contra a Ordem Tributária da Comarca de Fortaleza
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:27 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0124542-02.2010.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Socorro Viana
ADVOGADO: 10346/CE - Jose Nunes Rodrigues
REQUERIDO: Estado do Ceará
ADVOGADO: 7764/CE - Jose Gomes de Paula P. Rodrigues
REQUERIDO: Estado do Ceará
ADVOGADO: 8767/CE - Fabiano Aldo Alves Lima
VARA: 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:27 horas

PROCESSO: 0244857-05.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Izabel Maria do Carmo Bessa de Araujo
ADVOGADO: 38428/CE - Joaquim Lucas Vasconcelos Cristino
REQUERIDO: Adriana Maria do Carmo Bessa
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:31 horas

PROCESSO: 0244860-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Aluisio Silva Carneiro
ADVOGADO: 28196/CE - Carlos José Feitosa Siebra Neto
REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
VARA: 30ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:31 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027468-88.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00496126920148060034
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE
RÉU: Andre Menezes dos Santos
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:31 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244862-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Liquidação Provisória por Arbitramento
REQUERENTE: Luciana Fontenele Teixeira
ADVOGADO: 16980/CE - Newton Fontenele Teixeira
REQUERIDO: Fernando Frota Sampaio
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:31 horas

PROCESSO: 0244855-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: Maria de Lourdes Soares Fernandes
ADVOGADO: 10190/CE - Raimundo Pinto de Oliveira Filho
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas



CRIMINAIS

PROCESSO: 0027534-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00031280420158060117
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú
RÉU: Ageu Lima de Abreu
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244861-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: J & J Marcol Construções Ltda
ADVOGADO: 12158/CE - Jairo Fontenele Marques
REQUERIDO: Rizzato Correia Construtora Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:32 horas

PROCESSO: 0244859-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: P.L.F.T.
ADVOGADO: 46966/CE - Francisca Jamile Pinto de Mesquita
REQUERIDO: J.N.T.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0244858-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: J.S.S.
ADVOGADO: 16081/CE - Rubens Ferreira Studart Filho
REQUERIDO: D.L.S.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:33 horas

PROCESSO: 0244856-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Pedido de Providências
REQUERENTE: Jorge Luiz da Silva Camara
ADVOGADO: 11539/CE - Helio Nogueira Bernardino
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:33 horas

PROCESSO: 0244863-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Celio Lopes Queiroz
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:34 horas

PROCESSO: 0286511-06.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
ADVOGADO: 209551/SP - Pedro Roberto Romão
REQUERIDO: Master Rent A Car Ltda Me
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:34 horas

PROCESSO: 0243915-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.J.P.
REQUERIDO: L.M.A.A.
ALIMENTANDO: A.K.P.A.K.L.P.A.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 14:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027469-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00506259320208060034
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE



J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE

RÉU: Francisco Lazaro Rios Teles

VARA: 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:37 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027535-53.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Infracional

ORIGEM: 00505097220208060136

JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara da Comarca de Pacajus -Ceará - Pacajus-CE

J DEPCTE: J.V.C.P.C.

ADOLESCENTE: F.J.S.S.

VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:41 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027470-58.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 01299661020198060001

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE

RÉU: Carlos Moabi Gonçalves da Silva

VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:42 horas

PROCESSO: 0027471-43.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 01299661020198060001

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE - Aquiraz-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz/CE

RÉU: Carlos Moabi Gonçalves da Silva

VARA: 16ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:45 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027536-38.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Infracional

ORIGEM: 00505097220208060136

JUÍZO DEPREC.: 2ª Vara da Comarca de Pacajus -Ceará - Pacajus-CE

ADOLESCENTE: F.J.S.S.

VARA: 2ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:46 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027472-28.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 02000379220228060175

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE - Trairi-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trairi/CE

RÉU: Vanilson Jose Costa Barbosa

VARA: 5ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:50 horas

PROCESSO: 0244826-82.2023.8.06.0001

CLASSE: Inquérito Policial

B.O.: 127-02155/2023 - Fortaleza

AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará

INDICIADO: A esclarecer

VARA: 1ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 14:55 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244866-64.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Francisca Valentim de Oliveira

ADVOGADO: 22512/CE - Davila de Araujo E Aragao Carvalhedo

REQUERIDO: Estado do Ceará

VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas



PROCESSO: 0244868-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Midhyan Fontenele Leitão Diniz
ADVOGADO: 42924/CE - Emanuel Guimarães Santos Filho
REQUERIDA: Gecilene Rodrigues Oliveira
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0244869-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Dantas da Silva
ADVOGADO: 35914/CE - Jose Souza de Oliveira
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
VARA: 29ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:01 horas

PROCESSO: 0244880-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Polimix Concreto Ltda
ADVOGADO: 321246/SP - Amanda Angelina de Carvalho Mosczyński
REQUERIDO: Pminas Brasil Construção Civil e Serviços Eireli
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:02 horas

PROCESSO: 0244876-11.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.R.S.N.
ADVOGADO: 17800/CE - Rafaela Braga Sobral
REQUERIDO: R.M.O.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0244881-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Romario Gomes Ferreira
ADVOGADO: 22123/PE - Daniel Blanques Wiana
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:03 horas

PROCESSO: 0244877-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Reconhecimento e Extinção de União Estável
REQUERENTE: M.F.S.
ADVOGADO: 19462/CE - Mara Thays Maia Ferreira
REQUERIDO: M.J.P.J.
VARA: 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:04 horas

PROCESSO: 0244871-86.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 18703/GO - Wanderley Romano Donadel
REQUERIDO: Jose Francisco de Aquino
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

PROCESSO: 0244872-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas
REQUERIDO: Wellington Soares de Oliveira
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:05 horas

PROCESSO: 0244879-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Sobrepartilha
REQUERENTE: Rayssa de Figueiredo Correia Cavalcante
ADVOGADO: 3183/CE - Paulo Napoleao Goncalves Quezado
FALECIDO: Fernando Gadelha Cavalcante
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:06 horas

PROCESSO: 0244864-94.2023.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: F.F.A.A.
ADVOGADO: 46093/CE - Thais Alana Bastos Frota
REQUERIDA: M.K.M.L.A.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:06 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0021107-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
AUT PL: Superintendencia Regional de Polícia Federal em Rondônia
INVESTIGADO: Umberto Teixeira de Oliveira
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:07 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244865-79.2023.8.06.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: Helter Oliveira Sobreira
ADVOGADO: 28242/CE - Haroldo Gutemberg Urbano Benevides
EMBARGADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:07 horas

PROCESSO: 0244867-49.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: M.R.S.M.
ADVOGADO: 28074/CE - Yara Myckaelly Silva Vieira
REQUERIDO: K.K.G.F.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO: 0244878-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior
REQUERIDO: Tiago Maia Florence Brito
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:07 horas

PROCESSO: 0023113-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional
REQUERENTE: Jucelia Mendes da Silva
VARA: 1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:08 horas

PROCESSO: 0027160-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00344452420118060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Cleidiana Rodrigues de Lima
REQUERIDO: Construtora Imobiliária Oriente Ltda
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:08 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0295076-56.2022.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 101-00033/2022 - Fortaleza
AUT PL: 1º Distrito Policial
INDICIADO: A apurar
VARA: 3ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 15:10 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0243952-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: L.S.O.
ADVOGADO: 38947/CE - David Neilon Ferreira Lopes
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 15:12 horas

PROCESSO: 0027212-48.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02008948420238060117
JUÍZO DEPREC.: -1ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
REQUERENTE: Robson Herbert Mendonca Braga
REQUERIDO: Ismael Herbet Albino Braga
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027504-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Representação Criminal/Notícia de Crime
QUERELANTE: Maria de Fátima Norões Chagas
QUERELADO: Jose Pereira de Araujo Junior
VARA: 10ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:14 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0243956-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: E.Q.C.
ADVOGADO: 34505/CE - Carlos Erger Alves de Lima
REQUERIDA: L.P.F.Q.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:19 horas

PROCESSO: 0027213-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02028377320228060117
JUÍZO DEPREC.: -1ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Maracanaú-CE - Maracanaú-CE
REQUERENTE: Marliny Ferreira Rosa
REQUERIDO: Francisca da Silva Macedo
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:22 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244870-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 108-00151/2023 - 8º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 8º Distrito Policial
AUTUADO: Antonio Victor da Silva Veríssimo
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:22 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244890-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Clotilde Campos de Andrade Thiers
ADVOGADO: 26172/CE - Maria Auridete Freitas Alcantara
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:31 horas

PROCESSO: 0244893-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 38016/CE - João Bandeira Feitosa
REQUERIDA: Maria Danieli do Nascimento
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:31 horas

PROCESSO: 0244892-62.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas
REQUERIDO: Avin Natural Indústria e Comércio de Produtos Naturais Ltda
VARA: 32ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas



PROCESSO: 0244895-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: J.M.A.
ADVOGADO: 43309/CE - Rosberg Mykael Oliveira da Nobrega Fernandes
REQUERIDO: K.V.S.A.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

PROCESSO: 0244883-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitória
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 16477/CE - David Sombra Peixoto
REQUERIDO: Luz Derivados de Petroleo Ltda
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:32 horas

PROCESSO: 0244886-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R.B.C.S.
REQUERIDO: W.R.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:33 horas

PROCESSO: 0244888-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.H.A.R.F.
ADVOGADO: 42823/CE - ESTEFÂNIA SALES ROCHA GADELHA
REQUERIDO: R.M.F.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

PROCESSO: 0244896-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO: 1870/CE - Maria Socorro Araujo Santiago
REQUERIDO: Ana Celia Vieira Me
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027505-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Termo Circunstanciado
B.O.: 246-00697/2021 - Fortaleza
AUTOR FATO: Maria Dalva Marques da Silva
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:34 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244887-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: S.P.P.L.
ADVOGADO: 140398/RJ - Cristina Paiva Pinto
REQUERIDO: F.E.V.L.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:34 horas

PROCESSO: 0244891-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisco de Assis Bandeira de Oliveira
ADVOGADO: 46566/CE - Weber Nojoza Correa
REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

PROCESSO: 0244884-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Irandir de Sousa Rodrigues
ADVOGADO: 28114/CE - Cristiano Queiroz Arruda
REQUERIDO: Banco do Bradesco/a
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas



PROCESSO: 0244882-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Raimundo Vilbeirton Neto
ADVOGADO: 46276/CE - Jonathan Alves Brito
REQUERIDA: Anne Reulla Gonçalves dos Santos
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:35 horas

PROCESSO: 0203918-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Júlio Ocireu de Souza Junior Monteiro
ADVOGADO: 32771/CE - Antonia Aimêr Leite Silva
REQUERIDO: Wesley Mota Monteiro
ADVOGADO: 14140/CE - Roberta Duarte Vasques
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Encaminhamento - 15:37 horas

PROCESSO: 0027215-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 50110602420228210010
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul/RS - Caxias Do Sul-RS
REQUERENTE: Maria de Jesus de Sousa Carvalho
REQUERIDO: Antônio Filipi de Sousa Carvalho
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027506-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
I. P.: 1323-00036/2023 - Brasília
INVESTIGADO: Carlos Eduardo Marreiro da Costa
VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 15:50 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027216-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 70387947620238220001
JUÍZO DEPREC.: Porto Velho - 4ª Vara de Família - Porto Velho-RO
REQUERENTE: MARISETE DE SOUSA SILVA
REQUERIDO: ANTONIO ROSA DA SILVA
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 15:55 horas

PROCESSO: 0244898-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: R.N.A.
ADVOGADO: 26624/CE - Matheus Anderson Bezerra Ximenes
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:00 horas

PROCESSO: 0244902-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTORA: R.B.C.S.
REQUERIDO: W.R.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO: 0244904-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Ednar da Silva Souto
ADVOGADO: 71092/PR - Renan Lemos Villela
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:01 horas

PROCESSO: 0244905-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos
EXEQUENTE: L.C.V.O.
ADVOGADO: 38827/CE - José Wellington Alves
EXECUTADO: Francisco Cláudio de Vasconcelos
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:01 horas

PROCESSO: 0244906-46.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará

ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas

REQUERIDO: Priscila Ferreira de Freitas

VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:02 horas

PROCESSO: 0244899-54.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: 23189A/CE - Amandio Ferreira Tereso Junior

REQUERIDO: Glauco Pantojo de Godoy

VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027600-48.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00063115320198060113

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás/CE - Jucás-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jucás - CE

RÉU: Rangel Cavalcante Sousa Rodrigues

VARA: 3ª Vara do Júri

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244901-24.2023.8.06.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: P.V.R.

ADVOGADO: 40439/CE - Rafaelly Oliveira Freire dos Santos

REQUERIDO: L.G.S.S.

VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO: 0244897-84.2023.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: A.C.R.

REQUERIDA: M.N.S.

VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:03 horas

PROCESSO: 0244900-39.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 0044664-15.2020.8.26.0100

JUÍZO DEPREC.: JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - São Paulo-SP

EXEQUENTE: H & S Investimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO: 147015/SP - Denis Donaire Junior

EXECUTADA: Marcia Bezerra de Albuquerque Freitas

VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:04 horas

PROCESSO: 0244903-91.2023.8.06.0001

CLASSE: Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: A.M.P.

ADVOGADO: 29785/CE - Francisco Glaube Moreira Prado

VARA: 1ª Vara de Registros Públicos

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0244909-98.2023.8.06.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

REQUERENTE: K.A.M.

ADVOGADO: 36031/CE - Matheus Praciano Vicentino

REQUERIDO: V.F.B.

VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0244908-16.2023.8.06.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial



REQUERENTE: Condomínio Edifício Joao Clemente
ADVOGADO: 49244/CE - Pedro Oliveira de Queiroz
REQUERIDO: Concal - Construtora Caetano Ltda
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:05 horas

PROCESSO: 0244907-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Marcos Antonio Ribeiro Crisostomo
ADVOGADO: 4407/CE - Sebastiao Lemos Barros
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:06 horas

PROCESSO: 0214203-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: Y.H.O.S.R.S.G.S.O.S.
REQUERIDO: L.W.S.S.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:08 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027596-11.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00101216020208060126
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mombaça-CE - Mombaça-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mombaça-Ce
RÉU: Antonio Irismar Neves Borges
VARA: 4ª Vara do Júri
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:10 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027217-70.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 07141814520238070015
JUÍZO DEPREC.: Vara de Registros Públicos do DF - Brasília-DF
REQUERENTE: Ronaldo Rone Silva do Nascimento
VARA: 1ª Vara de Registros Públicos
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:12 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027597-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00078691520138060099
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.I.
RÉU: J.M.S.N.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:14 horas

PROCESSO: 0027598-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02035388820228060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE
RÉU: Yure Peres de Souza
VARA: 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:19 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0233170-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
REQUERENTE: Garcia Lima Imóveis e Participações Ltda
ADVOGADO: 13420/CE - Elton Jonathas Carneiro de Araujo
REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
VARA: 20ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:19 horas

PROCESSO: 0027477-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
AUTOR: M.P.E.C.



REQUERIDO: W.C.C.J.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:20 horas

PROCESSO: 0224365-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Natanael Costa de Andrade
ADVOGADO: 20606/CE - Josimar Ferreira Lima
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:21 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027599-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00407398720148060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE -CE
RÉU: Claudemir Melo Martins
VARA: 11ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:23 horas

PROCESSO: 0027601-33.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02015059120238060293
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati/CE - Aracati-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aracati/CE
RÉU: Yure Peres de Souza
VARA: 15ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:27 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244914-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDA: Maria Auricelia Lopes do Nascimento
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:30 horas

PROCESSO: 0244921-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Aline de Almada Craveiro Monteiro
ADVOGADO: 34611/CE - Gerardo Romualdo da Silva
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:31 horas

PROCESSO: 0244924-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Décia Cláudia de Carvalho Melo
ADVOGADO: 11060/CE - Adriano de Marchi
REQUERIDO: Ananias Magalhaes Neto
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:32 horas

PROCESSO: 0244920-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR: Edmilson da Silva Dias
ADVOGADO: 21695/CE - Breno Morais Dias
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:32 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027602-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00503760320218060166
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE - Senador Pompeu-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE
RÉU: Francisco David Corcino de Castro
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:32 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244915-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Policlínicas Santa Maria Ltda
ADVOGADO: 8667/CE - Maria Imaculada Gordiano de Oliveira Barbosa
REQUERIDO: Elevadores Atlas Schindler S.a.
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0244916-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
AUTOR: Fernanda de Fatima Campos Alves
ADVOGADO: 28282/CE - Daniel Braga Albuquerque
RÉU: Banco do Brasil S/a,
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0244919-45.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Maria Guerra de Sousa
ADVOGADO: 42503/CE - Larissa Pereira Soares
VARA: 2ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0244918-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Boletim de Ocorrência Circunstanciada
AUT PL: Delegacia da Criança e do Adolescente (DCA)
ADOLESCENTE: João Gabriel Magalhães Gomes Ventura
VARA: 5ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:33 horas

PROCESSO: 0244911-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco Votorantim S.A.
ADVOGADO: 42629/BA - Welson Gasparini Junior
REQUERIDO: Eliane Freire Medeiros
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0244923-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Extinção Consensual de União Estável
REQUERENTE: Sandro Roberto Sousa de Oliveira
ADVOGADO: 37501/CE - Atila Costa Silva
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0244926-37.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Consensual
REQUERENTE: V.H.M.M.
ADVOGADO: 49765/CE - Ana Leticia Martins de Sousa
REQUERIDA: N.S.A.
VARA: 8ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:34 horas

PROCESSO: 0244917-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Usucapião
REQUERENTE: Mary Porto Nogueira
ADVOGADO: 20800/CE - Andre Marques da Rocha
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO: 0244910-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 0819448-33.2022.8.20.5106
JUÍZO DEPREC.: 5º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mossoró - Mossoro-RN
REQUERENTE: Thales Henrique Figueiredo de Melo
ADVOGADO: 19855/RN - Maria Stefanne Gomes Ferreira
REQUERIDO: Jeferson Miranda Rocha
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas



PROCESSO: 0027275-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: H.B.J.
ADVOGADO: 18925/GO - Hélio Braga Júnior
REQUERIDA: A.L.Q.
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas

PROCESSO: 0244912-53.2023.8.06.0001
CLASSE: Inventário
REQUERENTE: Alceu Vieira Coutinho Filho
ADVOGADO: 6922/CE - Savio Cavalcante da Ponte
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:35 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244922-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
Outros: 246-54108/2023 - Polícia Federal no Ceará - Fortaleza
AUT PL: Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado Ceará SR/PF/CE
AUTUADA: Neuza Alves Guimarães
VARA: Plantão Judiciário Crime
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:36 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244927-22.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão
REQUERENTE: Talita Suellen Modesto do Nascimento Rocha
REQUERIDO: Francisco Flavio Lopes de Sousa
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 16:36 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027603-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00509806120218060166
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE - Senador Pompeu-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu/CE
RÉU: Ernani Teles de Castro Júnior
VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:37 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244925-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Edmilson da Silva Dias
ADVOGADO: 21695/CE - Breno Moraes Dias
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
VARA: 22ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:37 horas

PROCESSO: 0027218-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 00503704520218060085
JUÍZO DEPREC.: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA-CE - Santa Quitéria-CE
REQUERENTE: Antonio Marcio Pinto Ramos
REQUERIDO: Raimunda Elena Martins de Sousa
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:40 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027592-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00102111620228060056
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capistrano-CE - Capistrano-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capistrano-CE
REQUERENTE: Francisco Vomar de Moraes
VARA: 9ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:41 horas



CÍVEIS

PROCESSO: 0792375-37.2000.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Rivaldo Lima da Silva
ADVOGADO: 13188/CE - Miguel Francisco da Silva Neto
REQUERIDO: Município de Fortaleza-ce
ADVOGADO: 3/CE - Procurador Francisco Lisboa Rodrigues-proc. do Município.
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:46 horas

PROCESSO: 0228768-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Francisca Feitosa Almeida
VARA: 9ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:48 horas

PROCESSO: 0152011-42.2018.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: JACQUELINE DE SOUZA PIRES,
REQUERIDO: Município de Fortaleza
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:49 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027593-56.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00501443220208060099
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
J DEPCTE: J.D.V.C.I.
RÉU: E.L.C.
VARA: 12ª Vara Criminal
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:50 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027261-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 50016807520238240036
JUÍZO DEPREC.: Vara da Família, Inf., Juventude, Idoso, Orfãos e Sucessões da Comarca de Jaraguá do Sul/SC - Jaraguá Do Sul-SC
REQUERENTE: OCIMAR FLORIANO
REQUERIDA: Simone Marinei da Silva
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:51 horas

PROCESSO: 0401445-94.2010.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Ivanilde Colares de Almeida
ADVOGADO: 18239/CE - Fillype Gurgel de Sousa
REQUERIDO: Estado do Ceara
ADVOGADO: 17888/CE - Cicero Carpegiano Leite Gonçalves
VARA: 4ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:51 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027594-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00502652620218060099
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE
RÉU: Igor Mendes da Costa
VARA: 3ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:54 horas

PROCESSO: 0027595-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00080459120138060099
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE - Itaitinga-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE
RÉU: Maria Aparecida de Sousa Nascimento



VARA: 6ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 16:57 horas

PROCESSO: 0244935-96.2023.8.06.0001
CLASSE: Inquérito Policial
AUT PL: Delegacia de Combate a Corrupção
VARA: Vara de Delitos de Organizações Criminosas
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244937-66.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO: 192649/SP - Roberta Beatriz do Nascimento
REQUERIDA: Francisca Serafim Campos
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:01 horas

PROCESSO: 0244933-29.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 145623/SP - Karla Maria Zanardi Matiello
REQUERIDO: Natanael Vieira da Costa
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0244934-14.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: R.B.C.S.
REQUERIDO: W.R.S.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:02 horas

PROCESSO: 0244928-07.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas
REQUERIDO: Antonio Wellington Lopes Paulino Filho
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0027326-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Antonio Ítalo Araújo Maciel
ADVOGADO: 49645/CE - Ana Iohanna Oliveira Sousa
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:02 horas

PROCESSO: 0244930-74.2023.8.06.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
REQUERENTE: Maria Zenaide Alves Maia
ADVOGADO: 6354/CE - Joao Henrique Brasil Gondim
REQUERIDO: Andre Moreira Soares
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

PROCESSO: 0244938-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
MASSA FALIDA: P.M.Q.S.
ADVOGADO: 22437/CE - Francisco Jair Moreira Caetano
REQUERIDO: J.G.C.O.S.
VARA: 7ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:03 horas

PROCESSO: 0244939-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Levi Melo Ferreira
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

CRIMINAIS



PROCESSO: 0027658-51.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 00068236420158060052
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo/CE - Brejo Santo-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo/CE
RÉU: Aronio Lucena Salviano
VARA: 13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:03 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244940-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: Claudenia Rodrigues Nogueira de Lima
ADVOGADO: 46934/CE - JORDANA DRIELY DE MENEZES MAGALHÃES
REQUERIDO: Caixa Econômica Federal - Cef
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0244941-06.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Oscar Moreira Sampaio
ADVOGADO: 42286/CE - Antônia Bianca Morais Torres
REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0244936-81.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Joelma Prado Porto
ADVOGADO: 41655/CE - Daniella Soares Cavalcanti de Lima
REQUERIDO: Mjl - Consultoria e Franchising Ltda - Epp
VARA: 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:04 horas

PROCESSO: 0244929-89.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
MASSA FALIDA: I.E.F.
ADVOGADO: 16340/CE - Afonso Henrique de Lima Campos Torres
REQUERIDA: G.C.P.M.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:05 horas

PROCESSO: 0244932-44.2023.8.06.0001
CLASSE: Reconhecimento e Extinção de União Estável
REQUERENTE: L.G.S.
ADVOGADO: 29726/CE - Paulo Fernando Santos Bacelar
REQUERIDO: W.F.L.
VARA: 2ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:05 horas

PROCESSO: 0244931-59.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO: 145623/SP - Karla Maria Zanardi Matiello
REQUERIDO: Joan Pablo Gomes da Silva
VARA: 8ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:06 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027659-36.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02008348120228060300
JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉ: Ana Luiza Pereira Batista
VARA: 18ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:06 horas

PROCESSO: 0027660-21.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Criminal
ORIGEM: 02008348120228060300



JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE - Maracanaú-CE
J DEPCTE: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE
RÉU: Henyo Carlos Costa de Freitas
VARA: 8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:11 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027441-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
AUTOR: M.P.E.C.
REQUERIDA: N.K.S.L.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:13 horas

PROCESSO: 0244041-23.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Helena dos Santos
VARA: 16ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:28 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0800226-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará
INVESTIGADO: Antônio Magno Miranda do Vale
VARA: 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:30 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0236236-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: G.M.A.
ADVOGADO: 39162/CE - Pércles Martins Moreira
REQUERIDO: A.A.M.F.
ADVOGADO: 28053/CE - Ivana Costa da Silva
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:35 horas

PROCESSO: 0244945-43.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 22463/CE - Antonio Roque de Albuquerque Junior
REQUERIDO: Renar Martins de Oliveira
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:36 horas

PROCESSO: 0244943-73.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jose Clecio da Silva
ADVOGADO: 22564/CE - Emanuel Ribeiro Lima
REQUERIDA: Fabricia Farias Campos
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:37 horas

PROCESSO: 0244955-87.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDA: Sarah Marinho Eufrasio
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:37 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244894-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
A. P. F.: 104-00108/2023 - 4º Distrito Policial - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 4º Distrito Policial
AUTUADO: Marcelo Airton Rodrigues do Nascimento
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:37 horas



CÍVEIS

PROCESSO: 0244956-72.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Luiz Carlos Barreto do Nascimento
ADVOGADO: 43029/CE - Dyonathan Duarte da Silva
REQUERIDO: Banco Itau S/A
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:37 horas

PROCESSO: 0244957-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Willians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: David Franklin Pereira
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:37 horas

PROCESSO: 0027415-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Carta Precatória Cível
ORIGEM: 02041685520228060064
JUÍZO DEPREC.: Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Fortaleza-CE - Caucaia-CE
REQUERENTE: Mariangela Fernandes
REQUERIDO: Francisco Auricelio de Sousa
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:37 horas

PROCESSO: 0228331-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Habilitação de Crédito
REQUERENTE: Jean Fabio de Aguiar Costa
ADVOGADO: 22393/CE - Jean Fabio de Aguiar Costa
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:38 horas

PROCESSO: 0244951-50.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: K.R.R.F.
CURATELADA: M.L.P.F.
VARA: 3ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:38 horas

PROCESSO: 0244953-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 22463/CE - Antonio Roque de Albuquerque Junior
REQUERIDO: Renar Martins de Oliveira
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:38 horas

PROCESSO: 0244950-65.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO: 153447/SP - Flávio Neves Costa
REQUERIDO: Pedro Jefferson Neves
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:38 horas

PROCESSO: 0244944-58.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Leticia Bezerra Nascimento
ADVOGADO: 33805/CE - Leticia Bezerra Nascimento
REQUERIDO: Estado do Ceará
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:39 horas

PROCESSO: 0244959-27.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Margarida de Alacoc Diniz Dourado
ADVOGADO: 15502/CE - Joao Gustavo Magalhaes Fontenele
REQUERIDO: Amil - Assistência Médica Internacional S/A
VARA: 25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:39 horas



PROCESSO: 0244960-12.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: José Eduardo Porto Fernandes
ADVOGADO: 40874/CE - Paulo Igor Almeida Braga
REQUERIDO: Luis Banedira da Silva Junior
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:39 horas

PROCESSO: 0244961-94.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 22463/CE - Antonio Roque de Albuquerque Junior
REQUERIDO: Luiz Fabio Azevedo Lima
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:39 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244889-10.2023.8.06.0001
CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão
B.O.: 102-06996/2023 - 2º Distrito Policial (PÓLO) - Fortaleza/CE - Fortaleza
AUT PL: 2º Distrito Policial
AUTUADO: Victor Vargas Orsini
VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:40 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244947-13.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A.
ADVOGADO: 8927/SC - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli
REQUERIDO: Np Car Locacao de Veiculos Ltda Me
VARA: 27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:40 horas

PROCESSO: 0244946-28.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Cleriston Brito de Holanda
ADVOGADO: 40592/CE - Luccas Conrado Pereira Cipriano
REQUERIDO: Google Brasil Internet Ltda
VARA: 37ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:40 horas

PROCESSO: 0244949-80.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 22463/CE - Antonio Roque de Albuquerque Junior
REQUERIDO: Renar Martins de Oliveira
VARA: 2ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:41 horas

PROCESSO: 0244948-95.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.C.O.
REQUERIDA: A.C.P.O.C.N.A.R.A.P.P.N.
VARA: 4ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:41 horas

PROCESSO: 0244958-42.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: L.A.R.
ADVOGADO: 18811/CE - Barbara Lia Gomes de Melo
REQUERIDA: A.M.O.C.R.
VARA: 9ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 17:41 horas

PROCESSO: 0244952-35.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 16599A/CE - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues
REQUERIDO: Maria do Socorro da Silva Busson
VARA: 1ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:42 horas

PROCESSO: 0244954-05.2023.8.06.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: Leiliane Rodrigues Lima

ADVOGADO: 422056/SP - Carolina Rocha Botti

REQUERIDO: Boticário Produtos de Beleza Ltda (Nova Denominação Social de Interbelle Comercio de Produtos de Beleza Ltda)

VARA: 19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:42 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0244913-38.2023.8.06.0001

CLASSE: Comunicado de Mandado de Prisão

Outros: 302-01113/2023 - Delegacia de Capturas e Polinter - CE - Fortaleza

AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará

AUTUADO: Antônio Tabosa Lima Filho

VARA: 17ª Vara Criminal - Vara de Audiências de Custódia

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:43 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027413-40.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Cível

ORIGEM: 02042724720228060064

JUÍZO DEPREC.: Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Fortaleza-CE - Caucaia-CE

REQUERENTE: Ana Isabelly da Silva Nery

REQUERIDO: André Nery Araújo

VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:46 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027618-69.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00660868320188060064

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE - Caucaia-CE

J DEPCTE: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caucaia/CE

RÉ: Sheyla Vieira Silva

VARA: 2ª Vara de Delitos de Trafico de Drogas

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 17:57 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0244964-49.2023.8.06.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO C6 S.A.

ADVOGADO: 23649/CE - Cristiane Belinati Garcia Lopes

REQUERIDO: Mateus Camurca de Sousa

VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:00 horas

CRIMINAIS

PROCESSO: 0027619-54.2023.8.06.0001

CLASSE: Carta Precatória Criminal

ORIGEM: 00057382920138060047

JUÍZO DEPREC.: Juízo de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Baturité/CE - Baturité-CE

J DEPCTE: J.D.V.U.C.C.B.

RÉU: G.N.A.

VARA: 14ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:01 horas

CÍVEIS

PROCESSO: 0027666-28.2023.8.06.0001

CLASSE: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

AUTOR: M.P.E.C.

REQUERIDO: R.G.

VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude

DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:05 horas

PROCESSO: 0244989-62.2023.8.06.0001



CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Rafaella Aragão Souza
ADVOGADO: 10915/CE - Laudemir Lopes Bacelar Junior
REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará
VARA: 3ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:30 horas

PROCESSO: 0244980-03.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: Rf Comercial e Industrial Ltda
ADVOGADO: 21484/CE - Carolina Barreto Alves Costa Freitas
REQUERIDO: Salco Brasil Logística Ltda
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 18:30 horas

PROCESSO: 0244990-47.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: M.E.M.R.F.
REQUERIDO: J.O.F.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:30 horas

PROCESSO: 0244991-32.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: F.L.B.B.
REQUERIDA: E.L.C.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 18:31 horas

PROCESSO: 0244988-77.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Cleilson Araujo de Almeida
ADVOGADO: 422056/SP - Carolina Rocha Botti
REQUERIDO: Hoepers Recuperadora de Credito S.a.
VARA: 21ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO: 0244984-40.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará
ADVOGADO: 27702/CE - Andre Luiz Lima Dantas
REQUERIDO: Maria Lucilania de Sousa Carneiro
VARA: 7ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:31 horas

PROCESSO: 0244985-25.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Weranni Albuquerque Rodrigues Serra Cruz
VARA: 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:32 horas

PROCESSO: 0244987-92.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 115665/SP - Marco Antonio Crespo Barbosa
REQUERIDO: Joao Batista Rodrigues dos Santos
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:32 horas

PROCESSO: 0244992-17.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Gustavo Henrique Pontes
ADVOGADO: 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:32 horas

PROCESSO: 0244983-55.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Cleilson Araujo de Almeida
ADVOGADO: 422056/SP - Carolina Rocha Botti
REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
VARA: 15ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)



DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:33 horas

PROCESSO: 0244969-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Leiliane Rodrigues Lima
ADVOGADO: 422056/SP - Carolina Rocha Botti
REQUERIDO: Banco Original S/A Atual Razao Social Banco Matone S/A
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:33 horas

PROCESSO: 0244965-34.2023.8.06.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: Antônio Rogerio Bezerra do Nascimento Ltda
ADVOGADO: 30819/CE - Francisco Washington Mendes da Silva
REQUERIDO: Rodrigo Maia de Sousa
VARA: 18ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:33 horas

PROCESSO: 0244996-54.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença
REQUERENTE: Carlos Ray Rodrigues dos Rei, Carlos Caique, carlos Gael, carlos Eduardo Rep Por Izabel Cristina Coutinho Rodrigues
REQUERIDO: Carlos Henrique Gomes dos Reis
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:34 horas

PROCESSO: 0244993-02.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: M.O.M.M.O.R.L.M.S.
REQUERIDO: M.O.M.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:34 horas

PROCESSO: 0244997-39.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Camila de Oliveira Prata Pessoa
ADVOGADO: 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 4ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:35 horas

PROCESSO: 0244971-41.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Glauber Augusto Linhares
ADVOGADO: 31344/CE - Francisca Lillian da Silva Santos
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:35 horas

PROCESSO: 0244995-69.2023.8.06.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
CONSGTE: J V de Oliveira Junior Consultoria Administrativa
ADVOGADO: 34555/CE - Thays Muniz Mota
CONSIGNADO: Banco do Brasil S/A
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:36 horas

PROCESSO: 0244976-63.2023.8.06.0001
CLASSE: Cumprimento Provisório de Decisão
REQUERENTE: Antony Miguel Souza Rebouças e Pedro Vagner Souza Rebouças Rep Por Samyla Souza do Nascimento Rebouças
REQUERIDO: Vagner Diogo Rebouças
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 18:36 horas

PROCESSO: 0244979-18.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Jubaia Comercial de Produtos Alimentícios Ltda
ADVOGADO: 18704/CE - Aline Gurgel Mota Ferreira Gomes
REQUERIDO: Algar Telecom S/A
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO: 0244994-84.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Liduína Caetano de Aquino



ADVOGADO: 12950/CE - Cicero Sousa de Luna
REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda.
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO: 0244967-04.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Kátia Fontenele de Oliveira
ADVOGADO: 28386/CE - Romulo Augusto Fontenele de Araujo
REQUERIDO: Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados
VARA: 36ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:37 horas

PROCESSO: 0244975-78.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: F.L.B.B.
REQUERIDA: I.L.B.C.R.E.L.C.L.B.
VARA: 18ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 18:38 horas

PROCESSO: 0244966-19.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Leiliane Rodrigues Lima
ADVOGADO: 422056/SP - Carolina Rocha Botti
REQUERIDO: Jeitto Meios de Pagamento Ltda
VARA: 38ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:38 horas

PROCESSO: 0244974-93.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Leiliane Rodrigues Lima
ADVOGADO: 422056/SP - Carolina Rocha Botti
REQUERIDO: Avon Cosméticos Ltda
VARA: 13ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:38 horas

PROCESSO: 0244972-26.2023.8.06.0001
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: 114904/SP - Nei Calderon
REQUERIDO: Antonio Fernandes Matos
VARA: 35ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 18:38 horas

PROCESSO: 0244998-24.2023.8.06.0001
CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente
REQUERENTE: Dinarte Benício Maia Filho
ADVOGADO: 25487/CE - Mario Sousa de Sant'anna
REQUERIDO: Condomínio Edifício Leme
VARA: 33ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:01 horas

PROCESSO: 0244999-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Renata Francione Candido dos Santos
ADVOGADO: 16045/CE - Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
VARA: 1ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:01 horas

PROCESSO: 0245000-91.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: F.J.S.C.A.
ADVOGADO: 41129/CE - Gabrielly Santos do Nascimento
REQUERIDA: F.F.H.S.
VARA: 12ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:01 horas

PROCESSO: 0245001-76.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTOR: G.S.S.
REQUERIDA: Y.P.F.S.
VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:01 horas



PROCESSO: 0245003-46.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Felipe Otávio Nunes Silva
ADVOGADO: 42147/CE - Wanderson Monteiro Souza
REQUERIDO: Vicente Alexandro Leite Fechine
VARA: 17ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 19:31 horas

PROCESSO: 0245005-16.2023.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO: 21678/PE - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
REQUERIDA: Maria Ivania de Lima
VARA: 6ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:32 horas

PROCESSO: 0245004-31.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Maria Fatima Garcia Ribeiro
ADVOGADO: 44576/CE - Brenda Viriato Correia
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
VARA: 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:32 horas

PROCESSO: 0245002-61.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Dieter Antonio Pimenta Kuehnitzsch
ADVOGADO: 9854/RO - Elizangela Lopes Soares da Silva
REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas Brasileiras e Azul Fidelidade
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 19:32 horas

PROCESSO: 0245007-83.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Gabriel Rodrigues Lima Fonseca
ADVOGADO: 26250/CE - Ana Ticiane da Silva Pereira
REQUERIDO: Unirb - Universidade Regional Brasileira S.a
VARA: 31ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:00 horas

PROCESSO: 0245008-68.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Mariana Fernandes Linhares
ADVOGADO: 22501/CE - Silvio Ulysses Sousa Lima
REQUERIDO: Francisco José Linhares
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:00 horas

PROCESSO: 0245006-98.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTORA: V.R.O.S.
REQUERIDO: F.G.M.
VARA: 15ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:01 horas

PROCESSO: 0243623-85.2023.8.06.0001
CLASSE: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L.P.O.B.
REQUERIDO: C.E.R.R.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:12 horas

PROCESSO: 0240992-71.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: A.C.S.S.
REQUERIDO: J.K.S.M.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:20 horas

PROCESSO: 0243017-57.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: A.E.R.S.
ADVOGADO: 23859/CE - Rodrigo Carvalho Azin
REQUERIDA: M.C.N.V.



VARA: 10ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:24 horas

PROCESSO: 0245013-90.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Antonio Caio de Alencar Freitas Filho
ADVOGADO: 29373/CE - Lucas Helano Rocha Magalhães
REQUERIDO: Portal Solar Franquia Ltda
VARA: 11ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:31 horas

PROCESSO: 0245012-08.2023.8.06.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
REQUERENTE: J.G.A.M.C.N.A.R.S.G.T.A.L.
REQUERIDO: L.L.M.
VARA: 14ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:32 horas

PROCESSO: 0245010-38.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: Isabele Maria da Silva
ADVOGADO: 50430/CE - Isadora Ramili da Silva
REQUERIDO: Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece
VARA: 4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:34 horas

PROCESSO: 0240976-20.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
REQUERENTE: A.C.S.S.
REQUERIDO: J.K.S.M.
VARA: 16ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:34 horas

PROCESSO: 0241813-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: B.L.F.F.
REQUERIDO: L.L.C.S.S.
VARA: 11ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 20:37 horas

PROCESSO: 0256162-20.2022.8.06.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: 7629/SC - Sérgio Schulze
REQUERIDO: Joao Vitor Martins Costa
VARA: 9ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 20:41 horas

PROCESSO: 0245014-75.2023.8.06.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: Lakshmi Devi Amorluz
ADVOGADO: 50294/CE - Magela Maria Tome Prado Bezerra
REQUERIDA: Fabiana Josetti Cruz
VARA: Plantão Judiciário Cível
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:00 horas

PROCESSO: 0245015-60.2023.8.06.0001
CLASSE: Interdição/Curatela
INTERTE: S.M.A.R.
ADVOGADO: 37640/CE - Oswaldo Coelho de Almeida Neto
CURATELADA: G.A.R.
VARA: 6ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 21:31 horas

PROCESSO: 0245018-15.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Filipe Matos Benevides
ADVOGADO: 34894/CE - Filipe Matos Benevides
REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
VARA: 5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:03 horas

PROCESSO: 0245017-30.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível



REQUERENTE: Antonio Hudson Martins Ferreira
ADVOGADO: 44357/CE - Samuel Relton Felinto Monteiro
REQUERIDO: Corpvs Segurança Eletronica Ltda
VARA: 10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:04 horas

PROCESSO: 0800227-09.2023.8.06.0001
CLASSE: Busca e Apreensão Infância e Juventude
REQUERENTE: M.P.E.C.
REQUERIDO: R.B.D.
VARA: 3ª Vara da Infância e Juventude
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 22:33 horas

PROCESSO: 0245021-67.2023.8.06.0001
CLASSE: Reconhecimento e Extinção de União Estável
REQUERENTE: F.M.O.
REQUERIDA: M.S.R.S.
VARA: 13ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Dependência - 23:02 horas

PROCESSO: 0245019-97.2023.8.06.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: Samantha Joyce de Sousa Farias
ADVOGADO: 47416/CE - Pedro Henrique Albuquerque Pereira
REQUERIDO: Corpvs Segurança Eletronica Ltda
VARA: 23ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:04 horas

PROCESSO: 0245020-82.2023.8.06.0001
CLASSE: Arrolamento Sumário
ARROLANTE: Maria Darci Bezerra Ponciano
ADVOGADO: 31138/CE - Francisca Nagyla Gomes de Souza
VARA: 5ª Vara de Sucessões
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:04 horas

PROCESSO: 0245022-52.2023.8.06.0001
CLASSE: Guarda de Família
AUTORA: A.L.S.
REQUERIDA: A.C.F.S.
RÉU: P.H.L.S.
VARA: 1ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)
DISTRIBUIÇÃO: Sorteio - 23:30 horas

Quantidade de processos: 548

Fortaleza, 06 de julho de 2023

Solange Menezes Holanda
Juiz Diretor do Foro

VARAS DA JURISDIÇÃO CÍVEL

VARAS CÍVEIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0223/2023

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP), ADV: MÁRCIO SANTANA BATISTA (OAB 43948A/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0126638-77.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as



diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERER-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: CICERO JOSE DE CASTRO LIMA (OAB 29729/CE) - Processo 0203320-29.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Thais lane da Silva Me - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERER-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0203908-36.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intimem a instituição financeira para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petítório de pág. 85 e documentos subsequentes, no tocante ao acordo firmado entre as partes. Publiquem.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0210419-84.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS - REQUERIDO: Jose Josival da Costa - Vistos etc. Rejeito os presentes embargos de declaração, eis que não há, na decisão de mérito ora impugnada, qualquer evidência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar. Com efeito, ressaltei na sentença que não poderia ser imputado ao autor honorários sucumbenciais, porque o réu fiduciante é que deu causa à instauração da lide. Como se sabe, os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no provimento judicial ora proferido. Essa modalidade recursal só permite o reexame da decisão embargada, quando utilizada com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, vocacionado a afastar as situações de obscuridade, omissão ou contradição, e a complementar e esclarecer o conteúdo da decisão proferida. Desse modo, a decisão monocrática que aprecia, como no caso, com plena exatidão e em toda a sua inteireza, determinada pretensão jurídica não permite o emprego da via recursal dos embargos de declaração, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de



recurso, eis que inócenas, em tal situação, os pressupostos que justificariam a sua adequada utilização. O exame dos autos evidenciado que o pronunciamento apreciou, de modo inteiramente adequado, as questões cuja análise se apresentava cabível em sede de mandado de segurança, não havendo, por isso mesmo, qualquer vício a corrigir, mesmo porque os fundamentos que deram suporte à decisão objeto do presente recurso revelavam-se plenamente suficientes para desautorizar a pretensão jurídica deduzida pela parte embargante. A mim se me afigura evidenciado o real propósito de imprimir efeitos infringentes ao julgado. Cumpre-me esclarecer que tal pretensão não se coaduna com o objetivo da via dos declaratórios, não atendendo aos requisitos de embargabilidade que, nos termos do art. 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil, não se prestam para rediscussão da matéria. O simples descontentamento da parte com a decisão de mérito não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida. É certo, ainda, que a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária (STJ, EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 857758/RS, DJe 9/3/2012). Em última análise, o julgador não se encontra obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (EDcl no MS 21.315; AgInt no AREsp 1.634.087) Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, rejeito os presentes embargos de declaração. Publiquem.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0211225-85.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intimem a instituição financeira para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta a contestação. Publiquem.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0211464-89.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como emérrimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, enviar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0212423-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Elias Miranda - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjecto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Defendeu o não cabimento do índice de correção monetária e a cumulatividade da comissão de permanência e demais encargos moratórios. Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (art. 53, Lei n.º 8078/90). Postulou a suspensão do pagamento das parcelas, a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilícitamente (TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência simulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que



ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.^a Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.^a Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limito-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [22,28%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (maio/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referente a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5.^a REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5.^a REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.^o, I da Lei n.^o 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.^o, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5.^o DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5.^o da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se



também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (Resp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Consoante entendimento consolidado no STJ, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Dentre inúmeros, observo os seguintes julgados persuasivos: AgRg no RESP 1.057.319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 3/9/2008; AgRg no RESP 929.544/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 1º/7/2008; RESP 906.054/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 10/3/2008; e AgRg no RESP 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 5/8/2008. Imperioso anotar a edição do verbete sumular n.º 472, disciplinando definitivamente a matéria: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (SUMULA 472/STJ). Nesse aspecto, não prospera a tese autoral. A cláusula específica do contrato sobre a matéria não prevê a cumulatividade da comissão de permanência com os demais encargos no período de anormalidade, e a instituição financeira, no histórico da dívida, não faz essa cobrança. Assim, nada há a revisar, não existindo ilegalidade. TEMA 5 DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Segundo entendimento do STF (RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, TEMA 810): A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). Assim, a correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. Portanto, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, o STJ tem adotado o índice de correção monetária expressamente pactuado, com a exceção da orientação sumular de vedar a correção monetária dos contratos bancários pelos índices da TBF. Nesse sentido: A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287/STJ). Com efeito, é válida a adoção dos



índices da TJLP: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do verbete sumular n.º 288/STJ. Do mesmo modo, também é válida a adoção dos índices da TR: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, em consonância com o verbete sumular n.º 295/STJ. Também tem-se admitido os índices do INPC (REsp n.º 493.379/RS, DJ de 22/3/2004) e do IGP-M (AgInt no REsp n. 1.480.331/RS, DJe de 5/10/2017). Assim, rejeito a tese da substituição do índice de correção monetária, porque lícita e autonomamente pactuada na cédula. TEMA 6 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE COBRANÇA DE IOF, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIRO SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5.º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5.º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Quanto ao IOF, não há abusividade na cobrança do tributo por meio de financiamento acessório: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Por fim, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, inócua na hipótese. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedignidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a



concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aludindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0212723-22.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0214754-15.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.



EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB 33645/CE) - Processo 0215291-11.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configuram ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0215324-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configuram ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE



MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0219301-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0225875-40.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimem a instituição financeira para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta a contestação. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0225994-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0227509-71.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69), bem como o recolhimento do mandado de busca e apreensão nº: 001.2023/105740-8. Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0228996-76.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0231036-31.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0231678-04.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE), ADV: EDUARDO HENRIQUES FREIRE (OAB 21901/CE) - Processo 0232345-87.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Leonir Mesquita da Silva - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjeto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Postulou a suspensão do pagamento das parcelas, a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (seguro prestamista, TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo em art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras,



quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195).

DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. **TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS:** Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [29,54%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (julho/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>] com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ.

TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da



prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. TEMA 4 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE COBRANÇA DE IOF, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIRO SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Quanto ao IOF, não há abusividade na cobrança do tributo por meio de financiamento acessório: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Por fim, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, inócurrenente na hipótese. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO



ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) TEMA 7 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante a demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedícia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como



sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmiento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aliando os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0233860-60.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0234117-85.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimem a instituição financeira para, em 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petítório de págs. 88-89 e documentos subsequentes, no tocante ao refinanciamento do contrato. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0235546-87.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0235554-64.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69), bem como o recolhimento do mandado de busca e apreensão nº: 001.2023/103579-0. Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0238719-22.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Mike Pinto de Mesquita - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. O direito do consumidor à facilitação da prova das suas alegações em juízo, operada através da inversão do ônus probante, com amparo no art. 6.º, VIII da Lei 8.078/90, é regra de instrução, nas hipóteses em que seja necessário fazê-la, para a solução da lide. E essa necessidade se apura mediante um critério de verossimilhança ou de hipossuficiência das partes envolvidas no processo. De efeito, tal inversão não é op legis, cabendo ao magistrado avaliar acerca da presença de seus pressupostos. No sentido do texto, vale ressaltar o entendimento de Nelson Rosendal e Cristiano de Farias: Somente quando o juiz se mostrar perplexo, sem o convencimento firmado a partir da prova produzida, é que deverá lançar mão da inversão do ônus da prova com o propósito de julgar a causa. Assim, é que, mesmo em relação de consumo, o momento de inverter o ônus da prova é o de julgamento da causa, em face de seu caráter eminentemente técnico, na medida em que o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que se alcance a igualdade real entre os partícipes da relação (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Direito Civil Teoria Geral, 4.ª edição, pg. 559, Ed. Lúmen Júris). Esse é também o magistério da jurisprudência do STJ que consagra o entendimento no sentido de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sùmula nº 07/STJ (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE TARIFAS TELEFÔNICAS. ALEGADA ABUSIVIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial (AgRg no REsp 662.891/PR,



4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). () 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 851.592/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. COMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PERSUASÃO RACIONAL. ARTIGOS ANALISADOS: 212, IV, DO CC; 126, 131, 273, 333, 436 E 461 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 22/7/1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 7/10/2011. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação da teoria da verossimilhança preponderante, violou a regra de distribuição do ônus da prova. 3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constantes dos autos. 5. Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida. 8. No particular, infere-se da leitura do acórdão recorrido que os fatos alegados no curso da fase de instrução foram examinados pelo Tribunal de origem e que a prova produzida foi devidamente valorada, de modo que a formação da convicção dos julgadores fundou-se nas circunstâncias fáticas reveladas pelo substrato probatório que integra os autos. 9. Negado provimento ao recurso especial. (GRIFEI) (RESP 1320295/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013) Em conclusão: a inversão do ônus da prova, que fica a critério do juiz, segundo critérios de (a) hipossuficiência do autor e de (b) verossimilhanças de suas alegações, é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade (RESP 802.832/MG, 2ª Seção, DJ 21.9.2011) (ERESP 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012) No caso dos autos, não há nem uma coisa nem outra. É que, na hipótese, é imperioso que se faça essa observação, a inicial não traz nenhuma referência à taxa de juros praticada ou contratada. Ou outro ponto relevante que pontuo é a circunstância de o autor afirmar que, após o resgate de poucas parcelas, não haver condições financeiras de continuar adimplir a avença. No que diz respeito à verossimilhança, não é razoável [verossímil] conceber que o autor, ao adquirir o veículo para uso próprio em casa especializada, seja concessionária, seja agência de veículo, não indagasse acerca das taxas de juros do financiamento do mercado financeiro para saber qual a mais vantajosa e também o valor da parcela mensal, se variável ou fixa. A inversão do ônus da prova não pode se prestar a transmitir ao fornecedor de produtos ou serviços a incumbência de produzir a contraprova de fato que a experiência comum mostra desarrazoado. As regras e práticas comerciais arraigadas na sociedade externam que as empresas que trabalham com vendas, principalmente de veículos novos ou usadas, sempre divulguem e orientem aos que se mostram interessados na aquisição de seus produtos, os índices de maior e menor valor, dentre as praticadas pelo mercado financeiro, além do que a conduta daquele que pretenda a compra de automóvel de considerável valor reclama por uma análise detalhada sobre o produto e, principalmente, da forma de pagamento, para que só então se conclua pela aquisição. Seria, assim, pouco aceitável a tese de que o autor comprou o veículo sem averiguar as taxas de juros empregadas. Em segundo lugar, não me parece crível a afirmação do autor de que após o pagamento de algumas parcelas, não tivesse condições financeiras de continuar a adimplir as parcelas, em razão do seu elevado valor. Ora, é prática comercial corrente que a aquisição de veículos pelo contrato de mútuo com alienação fiduciária, salvo raríssimas exceções, aplica prestações iguais e sucessivas, com encargos financeiros estipulados em caso de inadimplemento. Por isso, é inaceitável a afirmação de surpresa com os encargos que lhe foram apresentados ou com a alegada falta de condições financeiras, após passados poucos meses da compra do veículo. Não há, portanto, verossimilhança em suas alegações. A hipossuficiência, por sua vez, também não se verifica, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista técnico ou jurídico. Inicialmente, imperioso divisar o conceito do estado de hipossuficiente, de presunção relativa [iurus tantum], é entendida como característica particular de cada consumidor, no caso concreto, a partir dos parâmetros dispostos no art. 6.º, VIII do CDC, do conceito de vulnerabilidade, traço inerente a todo consumidor, com presunção absoluta [iuris et de iure], conforme disposto no art. 4.º, I. A matéria em discussão compra de um automóvel já afasta por si só qualquer discussão quanto à hipossuficiência econômica. A hipossuficiência técnica, por sua vez, entendida como decorrente do fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte, é afastada pelo argumento que utilizei quando falei da verossimilhança. Não é razoável supor que alguém, ao comprar um automóvel, com destacado dispêndio financeiro, não se informe ao menos quanto aos encargos financeiros praticados. Por fim, no que diz respeito à hipossuficiência jurídica, também não diviso presente, sobretudo, pelo esclarecimento que mostrou o autor, a partir da leitura da petição inicial. Não há, portanto, por qualquer ótica que se analise a questão, motivo algum para que seja operada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos casos como o dos autos. Fixada, portanto, a premissa de que cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), com a apresentação do inteiro teor das cláusulas do contrato para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial quanto à abusividade nas taxas de juros praticadas acima dos índices médios do mercado e divulgadas pelo BCB; à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à anual; à limitação dos juros moratórios e remuneratórios; à vedação da cumulatividade da comissão de permanência com outro encargo contratual; e, finalmente, aos índices empregados de correção monetária, indefiro a inversão do ônus, determinando que o promovedor complete a petição inicial, fazendo a juntada aos autos da cédula bancária em 15 (quinze) dias. Todavia, se já tenha tentado obter o contrato junto à instituição financeira, em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), determino que o autor comprove, em 15 (quinze) dias, a apresentação de requerimento administrativo válido e eficaz (com procuração com poderes especiais e pagamento dos encargos) dirigido à instituição financeira com o fim de obter a cédula de crédito que pretende a exibição. Advirto que, decorrido o prazo assinalado sem que haja a comprovação, a petição inicial será indeferida e o processo extinto pela falta de interesse de agir com fundamento no art. 485, VI c/c o art. 330, III, do CPC.



Publiquem.

ADV: DENIS ARANHA FERREIRA (OAB 200330/SP), ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989/SP) - Processo 0238825-81.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0239531-64.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAes das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0239950-84.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0240254-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0240429-77.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69), bem como o recolhimento do mandado de busca e apreensão nº: 001.2023/118508-2. Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0241108-77.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649A/CE) - Processo 0241180-64.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAes das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0241364-20.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0241435-56.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - REQUERIDO: Hermesson Castro dos Reis - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A



propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERER-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envia os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configuram ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0241899-46.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ROSEDSO LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0241938-43.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Paulo Sabino - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. O direito do consumidor à facilitação da prova das suas alegações em juízo, operada através da inversão do ônus probante, com amparo no art. 6.º, VIII da Lei 8.078/90, é regra de instrução, nas hipóteses em que seja necessário fazê-la, para a solução da lide. E essa necessidade se apura mediante um critério de verossimilhança ou de hipossuficiência das partes envolvidas no processo. De efeito, tal inversão não é op legis, cabendo ao magistrado avaliar acerca da presença de seus pressupostos. No sentido do texto, vale ressaltar o entendimento de Nelson Rosendal e Cristiano de Farias: "Somente quando o juiz se mostrar perplexo, sem o convencimento firmado a partir da prova produzida, é que deverá lançar mão da inversão do ônus da prova com o propósito de julgar a causa. Assim, é que, mesmo em relação de consumo, o momento de inverter o ônus da prova é o de julgamento da causa, em face de seu caráter eminentemente técnico, na medida em que o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que se alcance a igualdade real entre os participantes da relação" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Direito Civil Teoria Geral, 4.ª edição, pg. 559, Ed. Lúmen Júris). Esse é também o magistério da jurisprudência do STJ que consagra o entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sùmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE TARIFAS TELEFÔNICAS. ALEGADA ABUSIVIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). (...) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.592/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. COMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ARTIGOS ANALISADOS: 212, IV, DO CC; 126, 131, 273, 333, 436 E 461 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 22/7/1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 7/10/2011. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação da teoria da verossimilhança preponderante, violou a regra de distribuição do ônus da prova. 3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos. 5. Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida. 8. No particular, infere-se da leitura do acórdão recorrido que os fatos alegados no curso da fase de instrução foram examinados pelo Tribunal de origem e que a prova produzida foi devidamente



valorada, de modo que a formação da convicção dos julgadores fundou-se nas circunstâncias fáticas reveladas pelo substrato probatório que integra os autos. 9. Negado provimento ao recurso especial. (GRIFEI) (RESP 1320295/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013) Em conclusão: a inversão do ônus da prova, que fica à critério do juiz, segundo critérios de (a) hipossuficiência do autor e de (b) verossimilhanças de suas alegações, é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida “preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade (RESP 802.832/MG, 2ª Seção, DJ 21.9.2011)” (ERESP 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012). No caso dos autos, não há, nem uma coisa, nem outra. É que, na hipótese, e imperioso que se faça essa observação, a inicial não traz qualquer referência à demonstração da taxa de juros praticada ou contratada. No que diz respeito à verossimilhança, não é razoável [verossímil] conceber que o autor, ao adquirir produto bancário de empréstimo consignado em casa especializada, seja através de agente financeiro, seja pela própria instituição financeira, não indagasse acerca das taxas de juros do financiamento do mercado financeiro para saber qual a mais vantajosa e também o valor da parcela mensal. A inversão do ônus da prova não pode se prestar a transmitir ao fornecedor de produtos ou serviços a incumbência de produzir a contraprova de fato que a experiência comum mostra desarrazoado. As regras e práticas comerciais arraigadas na sociedade afirmam que as empresas que trabalham com empréstimo consignado sempre divulgam e orientem aos que se mostram interessados na aquisição de seus produtos, os índices de maior e menor valor, dentre as praticadas pelo mercado financeiro, além do que a conduta daquele que pretenda tomar empréstimo reclama por uma análise detalhada sobre o produto e, principalmente, da forma de pagamento, para que só então se conclua pela aquisição. Seria, assim, pouco aceitável a tese de que o autor tomou empréstimo sem averiguar as taxas de juros empregadas. Em segundo lugar, não me parece crível a afirmação do autor de que após o pagamento de algumas parcelas, não tivesse condições financeiras de continuar a adimplir as parcelas, em razão do seu elevado valor. Ora, é prática comercial corrente que a cédula de crédito na modalidade de empréstimo consignado aplica prestações iguais e sucessivas, com encargos financeiros estipulados. Por isso, é inaceitável a afirmação de surpresa com os encargos que lhe foram apresentados ou com a alegada falta de condições financeiras. Não há, portanto, verossimilhança em suas alegações. A hipossuficiência, por sua vez, também não se verifica, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista técnico ou jurídico. Inicialmente, imperioso divisar que o conceito do estado de hipossuficiente, de presunção relativa [iurus tantum], é entendida como característica particular de cada consumidor, no caso concreto, a partir dos parâmetros dispostos no art. 6.º, VIII do CDC, do conceito de vulnerabilidade, traço inerente a todo consumidor, com presunção absoluta [iuris et de iure], conforme disposto no art. 4.º, I. A matéria em discussão empréstimo consignado em folha já afasta por si só qualquer discussão quanto à hipossuficiência econômica. A hipossuficiência técnica, por sua vez, entendida como decorrente do fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte, é afastada pelo argumento que utilizei quando falei da verossimilhança. Não é razoável supor que alguém, ao tomar empréstimo, com destacado dispêndio financeiro, não se informe ao menos quanto aos encargos financeiros praticados. Por fim, no que diz respeito à hipossuficiência jurídica, também não diviso presente, sobretudo, pelo esclarecimento que mostrou o autor, a partir da leitura da petição inicial. Não há, portanto, por qualquer ótica que se analise a questão, motivo algum para que seja operada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos casos como o dos autos. Fixada, portanto, a premissa de que cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), com a apresentação do inteiro teor das cláusulas do contrato para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial quanto à abusividade na nas taxas de juros praticadas acima dos índices médios do mercado e divulgadas pelo BCB; à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à anual; à limitação dos juros moratórios e remuneratórios; e à vedação da cumulatividade da comissão de permanência com outro encargo contratual, indefiro a inversão do ônus, determinando que o promovente complete a petição inicial, fazendo a juntada aos autos da cédula de crédito bancária em 15 (quinze) dias. Todavia, se já tenha tentado obter o contrato junto à instituição financeira, em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), determino que o autor comprove, em 15 (quinze) dias, a apresentação de requerimento administrativo válido e eficaz (com procuração com poderes especiais e pagamento dos encargos) dirigido à instituição financeira com o fim de obter a cédula de crédito que pretende a exibição. Advirto que, decorrido o prazo assinalado sem que haja a comprovação, a petição inicial será indeferida e o processo extinto pela falta de interesse de agir com fundamento no art. 485, VI c/c o art. 330, III, do CPC. Publiquem.

ADV: ANDRE LUIZ LIMA DANTAS (OAB 27702/CE) - Processo 0242097-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0242171-40.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0242290-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimem a instituição financeira para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta de notificação extrajudicial válida ou requerer a conversão da ação de busca em ação executiva. Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento nos arts. 2.º, § 2º e 3.º do Decreto-lei n.º 911/69, e art. 321, § único c/c o art. 330, IV e art. 485, I todos do CPC. Publiquem.

ADV: ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB 46350/RS) - Processo 0242302-15.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAI S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0242417-36.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas



processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0242676-31.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0242678-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimem a instituição financeira para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta de notificação extrajudicial válida ou requerer a conversão da ação de busca em ação executiva. Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento nos arts. 2.º, § 2º e 3.º do Decreto-lei n.º 911/69, e art. 321, § único c/c o art. 330, IV e art. 485, I, todos do CPC. Publiquem.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0242720-50.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0242769-91.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0242812-28.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Determino que o autor comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, em improrrogáveis 15 (quinze) dias (CPC, 290), sob pena de extinção do feito (art. 102, § único c/c art. 485, X, CPC). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0243178-67.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimem a instituição financeira para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta de notificação extrajudicial válida ou requerer a conversão da ação de busca em ação executiva. Decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento nos arts. 2.º, § 2º e 3.º do Decreto-lei n.º 911/69, e art. 321, § único c/c o art. 330, IV e art. 485, I todos do CPC. Publiquem.

ADV: AURISTÂNIO EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA (OAB 33551/CE) - Processo 0243322-41.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eliane Oliveira da Silva - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. O direito do consumidor à facilitação da prova das suas alegações em juízo, operada através da inversão do ônus probante, com amparo no art. 6.º, VIII da Lei 8.078/90, é regra de instrução, nas hipóteses em que seja necessário fazê-la, para a solução da lide. E essa necessidade se apura mediante um critério de verossimilhança ou de hipossuficiência das partes envolvidas no processo. De efeito, tal inversão não é op legis, cabendo ao magistrado avaliar acerca da presença de seus pressupostos. No sentido do texto, vale ressaltar o entendimento de Nelson Rosenvald e Cristiano de Farias: "Somente quando o juiz se mostrar perplexo, sem o convencimento firmado a partir da prova produzida, é que deverá lançar mão da inversão do ônus da prova com o propósito de julgar a causa. Assim, é que, mesmo em relação de consumo, o momento de inverter o ônus da prova é o de julgamento da causa, em face de seu caráter eminentemente técnico, na medida em que o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que se alcance a igualdade real entre os partícipes da relação" (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, Direito Civil Teoria Geral, 4.ª edição, pg. 559, Ed. Lúmen Júris). Esse é também o magistério da jurisprudência do STJ que consagra o entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sùmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO DE TARIFAS TELEFÔNICAS. ALEGADA ABUSIVIDADE. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). (...) 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.592/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009) RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE. COMPATIBILIDADE, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. PERSUAÇÃO RACIONAL. ARTIGOS ANALISADOS: 212, IV, DO CC; 126, 131, 273, 333, 436 E 461 DO CPC. 1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 22/7/1999. Recurso especial concluso ao Gabinete em 7/10/2011. 2. Controvérsia que se cinge a definir se o julgamento do mérito da presente demanda, mediante aplicação da teoria da verossimilhança preponderante, violou a regra de distribuição do ônus da prova. 3. De acordo com o disposto no art. 333 do CPC, ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. O ônus da prova, enquanto regra de julgamento - segundo a qual a decisão deve ser contrária à pretensão da parte que detinha o encargo de provar determinado fato e não o fez -, é norma de aplicação



subsidiária que deve ser invocada somente na hipótese de o julgador constatar a impossibilidade de formação de seu convencimento a partir dos elementos constante dos autos. 5. Em situações excepcionais, em que o julgador, atento às peculiaridades da hipótese, necessita reduzir as exigências probatórias comumente reclamadas para formação de sua convicção em virtude de impossibilidades fáticas associadas à produção da prova, é viável o julgamento do mérito da ação mediante convicção de verossimilhança. 6. A teoria da verossimilhança preponderante, desenvolvida pelo direito comparado e que propaga a ideia de que a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador. É imprescindível, todavia, que a decisão esteja amparada em elementos de prova constantes dos autos (ainda que indiciários). Em contrapartida, permanecendo a incerteza do juiz, deve-se decidir com base na regra do ônus da prova. 7. O juiz deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida. 8. No particular, infere-se da leitura do acórdão recorrido que os fatos alegados no curso da fase de instrução foram examinados pelo Tribunal de origem e que a prova produzida foi devidamente valorada, de modo que a formação da convicção dos julgadores fundou-se nas circunstâncias fáticas reveladas pelo substrato probatório que integra os autos. 9. Negado provimento ao recurso especial. (GRIFEI) (RESP 1320295/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013) Em conclusão: a inversão do ônus da prova, que fica à critério do juiz, segundo critérios de (a) hipossuficiência do autor e de (b) verossimilhanças de suas alegações, é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida “preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade (RESP 802.832/MG, 2ª Seção, DJ 21.9.2011)” (ERESP 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012). No caso dos autos, não há, nem uma coisa, nem outra. É que, na hipótese, e imperioso que se faça essa observação, a inicial não traz qualquer referência à demonstração da taxa de juros praticada ou contratada. No que diz respeito à verossimilhança, não é razoável [verossímil] conceber que o autor, ao adquirir produto bancário de empréstimo consignado em casa especializada, seja através de agente financeiro, seja pela própria instituição financeira, não indagasse acerca das taxas de juros do financiamento do mercado financeiro para saber qual a mais vantajosa e também o valor da parcela mensal. A inversão do ônus da prova não pode se prestar a transmitir ao fornecedor de produtos ou serviços a incumbência de produzir a contraprova de fato que a experiência comum mostra desarrazoado. As regras e práticas comerciais arraigadas na sociedade afirmam que as empresas que trabalham com empréstimo consignado sempre divulgam e orientam aos que se mostram interessados na aquisição de seus produtos, os índices de maior e menor valor, dentre as praticadas pelo mercado financeiro, além do que a conduta daquele que pretenda tomar empréstimo reclama por uma análise detalhada sobre o produto e, principalmente, da forma de pagamento, para que só então se conclua pela aquisição. Seria, assim, pouco aceitável a tese de que o autor tomou empréstimo sem averiguar as taxas de juros empregadas. Em segundo lugar, não me parece crível a afirmação do autor de que após o pagamento de algumas parcelas, não tivesse condições financeiras de continuar a adimplir as parcelas, em razão do seu elevado valor. Ora, é prática comercial corrente que a cédula de crédito na modalidade de empréstimo consignado aplica prestações iguais e sucessivas, com encargos financeiros estipulados. Por isso, é inaceitável a afirmação de surpresa com os encargos que lhe foram apresentados ou com a alegada falta de condições financeiras. Não há, portanto, verossimilhança em suas alegações. A hipossuficiência, por sua vez, também não se verifica, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista técnico ou jurídico. Inicialmente, imperioso visar que o conceito do estado de hipossuficiente, de presunção relativa [iurus tantum], é entendida como característica particular de cada consumidor, no caso concreto, a partir dos parâmetros dispostos no art. 6.º, VIII do CDC, do conceito de vulnerabilidade, traço inerente a todo consumidor, com presunção absoluta [iuris et de iure], conforme disposto no art. 4.º, I. A matéria em discussão empréstimo consignado em folha já afasta por si só qualquer discussão quanto à hipossuficiência econômica. A hipossuficiência técnica, por sua vez, entendida como decorrente do fato de o consumidor não possuir conhecimentos específicos sobre os produtos e/ou serviços que está adquirindo, ficando sujeito aos imperativos do mercado, tendo como único aparato a confiança na boa-fé da outra parte, é afastada pelo argumento que utilizei quando falei da verossimilhança. Não é razoável supor que alguém, ao tomar empréstimo, com destacado dispêndio financeiro, não se informe ao menos quanto aos encargos financeiros praticados. Por fim, no que diz respeito à hipossuficiência jurídica, também não diviso presente, sobretudo, pelo esclarecimento que mostrou o autor, a partir da leitura da petição inicial. Não há, portanto, por qualquer ótica que se analise a questão, motivo algum para que seja operada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos casos como o dos autos. Fixada, portanto, a premissa de que cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), com a apresentação do inteiro teor das cláusulas do contrato para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial quanto à abusividade na nas taxas de juros praticadas acima dos índices médios do mercado e divulgadas pelo BCB; à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à anual; à limitação dos juros moratórios e remuneratórios; e à vedação da cumulatividade da comissão de permanência com outro encargo contratual, indefiro a inversão do ônus, determinando que o promovente complete a petição inicial, fazendo a juntada aos autos da cédula de crédito bancária em 15 (quinze) dias. Todavia, se já tenha tentado obter o contrato junto à instituição financeira, em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), determino que o autor comprove, em 15 (quinze) dias, a apresentação de requerimento administrativo válido e eficaz (com procuração com poderes especiais e pagamento dos encargos) dirigido à instituição financeira com o fim de obter a cédula de crédito que pretende a exibição. Advirto que, decorrido o prazo assinalado sem que haja a comprovação, a petição inicial será indeferida e o processo extinto pela falta de interesse de agir com fundamento no art. 485, VI c/c o art. 330, III, do CPC. Publiquem.

ADV: MAURÍCIO TOMAZINI DA SILVA (OAB 36701/SC) - Processo 0250289-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Helio da Silva - REQUERIDO: Banco Agibank S.a. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação revisional de contrato em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito bancária de empréstimo consignado para aposentados do INSS. Aduziu que, em face das abusivas taxas de juros, ficou impossibilitado de honrar o pagamento das parcelas do empréstimo consignado. Defendeu as altas taxas de juros remuneratórios operadas pela promovida no contrato bancário. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a adequação dos juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo BACEN e a cobrança de encargos acessórios. No aguardo da decisão de mérito, postulou a tutela de urgência em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entende incontroversas e determinar que a parte promovida se absteresse de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos, dentre os quais a cédula de crédito. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo cédula de crédito bancária de empréstimo consignado, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso



repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo contrato de empréstimo consignado para aposentados/inativos do INSS a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1: DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS NO PERÍODO DA NORMALIDADE: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (grifei); 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (grifei). Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na cédula de crédito bancária de empréstimo consignado contida nos autos, extraído que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [22,28%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito com recursos livres para pessoa física com consignado em folha para aposentados e pensionistas do INSS no período contratado (dezembro/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20746: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>> com a inserção do código 20746]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (STJ. AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, Dje 25/05/2018). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. Nesse sentido, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. [grifei] (cf. voto da relatora no RESP 1061530/RS, Dje 10/03/2009, pág. 24) TEMA 2: DO REGIME E DA PERIODICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS Quanto ao tema atinente ao regime e à periodicidade na capitalização dos juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei nº 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Por outro lado, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal) não caracteriza por si só a capitalização dos juros remuneratórios, demonstrando apenas ter sido utilizada técnica de regime composto (e não simples) da taxa de juros, prática não vedada no ordenamento jurídico. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, o exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior a anual, conforme previsão contida na Cédula, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. Em última análise, do ponto de vista jurídico, a capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros. São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3: DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe



10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fideducía, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a liberdade contratual a autonomia da vontade, passa a ser restringida por diretrizes que tutelam os interesses coletivos. Nas palavras de Daniel Sarmiento: (...) o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Portanto, os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Por derradeiro, e com mais acerto, disserta Clóvis V. do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa-fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão. Rio de Janeiro. FGV, 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0266909-29.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e



independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0273882-34.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos etc. HOMOLOGO o pedido de desistência manifestado pela parte autora em ordem a DECLARAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas pelo autor, já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve pretensão resistida. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0295722-66.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ADRIANA ARAÚJO FURTADO (OAB 44054A/CE), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0296943-84.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Fabio Sousa Dias - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (indicar a localização e o paradeiro do veículo para fins de apreensão) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de indicar o paradeiro e a localização do veículo para a apreensão. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envidar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485,



IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condene o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: FRANCISCO JACKES ARAUJO (OAB 10227/CE), ADV: DAVI PINHEIRO SAMPAIO (OAB 24839/CE), ADV: THIAGO SOARES GERBASI (OAB 300019/SP) - Processo 0517531-17.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I - REQUERIDO: GM5 INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de cumprimento de sentença, tendo por objeto débito decorrente de CCB. Embora diversas diligências tenham sido realizadas, não houve êxito na localizar do devedor ou de seus corresponsáveis, nem tampouco foram localizados bens passíveis de penhora, tendo o credor efetiva ciência desse fato processual. O curso da execução foi dado por suspensão da data da primeira ciência inequívoca da não localização do devedor ou de seus bens passíveis de constrição. Decorridos o prazo prescricional, foi oportunizada vista ao exequente, que alegou a promoção de diversos pedidos de diligências, sem que tenha abandonado os autos. É o relatório. Decido. A razão de ser da prescrição intercorrente decorre da inconveniência da eternização do processo de execução, sujeitando o devedor a ficar perpetuamente ao avedrio do credor, gerando a insegurança na relação jurídica. Justifica-se a extinção da execução quando, após determinado interregno de tempo, foram frustrados os recursos expropriatórios, não tendo o credor logrado êxito em alcançar bens executíveis aptos à satisfação da pretensão. Com efeito, transcrevo a célebre definição de Clóvis Beviláqua: Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de um exercício do direito, que lhe tira o vigor, o direito pode conservar-se inativo, por longo tempo, sem perder a sua eficácia. É o não uso da ação que lhe afronta a capacidade de agir (Código Civil, 11ª Edição, v. I, p. 349). Na hipótese, foram esgotados os meios para localização do devedor ou de seus bens, tendo a suspensão do curso da execução se iniciado automaticamente da data da ciência inequívoca do credor desse fato processual. Posteriormente, transcorreu-se o quinquênio sem que o credor tenha alegado qualquer fato interruptivo do curso do prazo prescricional. Destaco que estou aplicando a orientação firmada em sede do RESP 1340553/RS, Primeira Seção, Dje 16/10/2018, RSTJ 252/121 e nos Edcl no RESP 1340553/RS, Dje 13/03/2019, segundo o qual: Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente Com efeito, Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [] o juiz suspenderá []). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. A propósito, eis as teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1.º e 2.º da Lei n. 6.830/80 LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 6.830/80 LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. No caso concreto, a ciência inequívoca da não localização do devedor ou de bens passíveis de excussão se deu em 26/04/2016 (pág. 72) tendo ocorrido o decurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano, assim como o prescricional de 5 (cinco) anos do crédito de cédula de crédito bancário (art. 206, § 5.º, II, CC): (RESP 1940996/SP). Por derradeiro, o credor não arguiu qualquer nulidade ou fato interruptivo válido do prazo prescricional. Ante o exposto, com fundamento no art. 206, § 5.º, II do CC, c/c art. 924, V e art. 487, II do CPC, pronuncio de ofício a prescrição intercorrente em ordem a DECLARAR EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem



custas e sem condenação em honorários sucumbenciais: A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (RESP 1769201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019). Sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos em definitivo. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0224/2023

Processo 0212423-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jose Elias Miranda - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjecto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Defendeu o não cabimento do índice de correção monetária e a cumulatividade da comissão de permanência e demais encargos moratórios. Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (art. 53, Lei n.º 8078/90). Postulou a suspensão do pagamento das parcelas, a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [22,28%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (maio/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as



seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, Dje de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrições, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos



juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Consoante entendimento consolidado no STJ, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Dentre inúmeros, observo os seguintes julgados persuasivos: AgRg no RESP 1.057.319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 3/9/2008; AgRg no RESP 929.544/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 1º/7/2008; RESP 906.054/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 10/3/2008; e AgRg no RESP 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 5/8/2008. Imperioso anotar a edição do verbete sumular n.º 472, disciplinando definitivamente a matéria: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (SUMULA 472/STJ). Nesse aspecto, não prospera a tese autoral. A cláusula específica do contrato sobre a matéria não prevê a cumulatividade da comissão de permanência com os demais encargos no período de anormalidade, e a instituição financeira, no histórico da dívida, não faz essa cobrança. Assim, nada há a revisar, não existindo ilegalidade. TEMA 5 DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA Segundo entendimento do STF (RE 870.947/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, TEMA 810): A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). Assim, a correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. Portanto, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, o STJ tem adotado o índice de correção monetária expressamente pactuado, com a exceção da orientação sumular de vedar a correção monetária dos contratos bancários pelos índices da TBF. Nesse sentido: A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 287/STJ). Com efeito, é válida a adoção dos índices da TJLP: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários, a teor do verbete sumular n.º 288/STJ. Do mesmo modo, também é válida a adoção dos índices da TR: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, em consonância com o verbete sumular n.º 295/STJ. Também tem-se admitido os índices do INPC (REsp n.º 493.379/RS, DJ de 22/3/2004) e do IGP-M (AgInt no REsp n. 1.480.331/RS, DJe de 5/10/2017). Assim, rejeito a tese da substituição do índice de correção monetária, porque lícita e autonomamente pactuado na cédula. TEMA 6 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE COBRANÇA DE IOF, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIRO SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Quanto ao IOF, não há abusividade na cobrança do tributo por meio de financiamento acessório: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Por fim, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, inócua na hipótese. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fideducía, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

Processo 0232345-87.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Leonir Mesquita da Silva - REQUERIDO: AIMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjeto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Postulou a suspensão do pagamento das parcelas, a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (seguro prestamista, TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da



causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.^a Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limito-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [29,54%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (julho/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), característica e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de conectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual



não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. TEMA 4 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO, DE EMISSÃO DE CARNÊ, DE COBRANÇA DE IOF, DE REGISTRO DO CONTRATO E DE SERVIÇO DE TERCEIRO SEM A ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5º, VI)), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Quanto ao IOF, não há abusividade na cobrança do tributo por meio de financiamento acessório: Podem as partes convenionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Por fim, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, inócurrenente na hipótese. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESSES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da



cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) TEMA 7 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante a demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedelidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfico social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé



objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, alindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

Processo 0250289-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Helio da Silva - REQUERIDO: Banco Agibank S.a. - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação revisional de contrato em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito bancária de empréstimo consignado para aposentados do INSS. Aduziu que, em face das abusivas taxas de juros, ficou impossibilitado de honrar o pagamento das parcelas do empréstimo consignado. Defendeu as altas taxas de juros remuneratórios operadas pela promovida no contrato bancário. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a adequação dos juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo BACEN e a cobrança de encargos acessórios. No aguardo da decisão de mérito, postulou a tutela de urgência em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entende incontroversas e determinar que a parte promovida se absteresse de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos, dentre os quais a cédula de crédito. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo cédula de crédito bancária de empréstimo consignado, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo contrato de empréstimo consignado para aposentados/inativos do INSS a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1: DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS NO PERÍODO DA NORMALIDADE: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (grifei); 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (grifei). Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na cédula de crédito bancária de empréstimo consignado contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [22,28%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito com recursos livres para pessoa física com consignado em folha para aposentados e pensionistas do INSS no período contratado (dezembro/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20746: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/srgs/pub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>> com a inserção do código 20746]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (STJ. AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. Nesse sentido, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe



de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. [grifei] (cf. voto da relatora no RESP 1061530/RS, Dje 10/03/2009, pág. 24) TEMA 2: DO REGIME E DA PERIODICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS Quanto ao tema atinente ao regime e à periodicidade na capitalização dos juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei nº 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Por outro lado, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal) não caracteriza por si só a capitalização dos juros remuneratórios, demonstrando apenas ter sido utilizada técnica de regime composto (e não simples) da taxa de juros, prática não vedada no ordenamento jurídico. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, o exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior a anual, conforme previsão contida na Cédula, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. Em última análise, do ponto de vista jurídico, a capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros. São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3: DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andriighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpresa estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir



com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a liberdade contratual a autonomia da vontade, passa a ser restringida por diretrizes que tutelam os interesses coletivo. Nas palavras de Daniel Sarmiento: (...) o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Portanto, os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Por derradeiro, e com mais acerto, disserta Clóvis V. do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa-fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aliuindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão. Rio de Janeiro. FGV, 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0212029-53.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Manaces Mariano da Silva - Vistos etc. Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito. Aduziu que, em face dos vícios do contrato, deixou de honrar o pagamento do débito contraído. Sustentou a abusividade das taxas de juros operadas pela promovida no contrato bancário, anatocismo, ilegalidade na capitalização dos juros, vedação da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e a cobrança de encargos acessórios. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a aplicação da correção monetária pelos índices mencionados na exordial e a multa limitada a 2% (dois por cento). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstinhasse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos. Em decisão de saneamento, atribuí ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito com a apresentação do inteiro teor da cédula bancária contratada para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial, indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova documental. Anoto que o autor não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, nem, tampouco, apresentou recusa de requerimento administrativo realizado junto a instituição financeira ré. Limitou-se a ingressar com incabível embargos de declaração. É o relato. Decido. Nos casos como o do presente, deveria o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC e haver realizada a juntada da cédula de crédito bancário ora determinada na decisão que indeferiu o pedido de inversão e distribuiu o ônus probante. Contudo, não o fez nem justificou sua impossibilidade. É o caso, pois, de encerramento da prova. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe competia, deve ser julgado improcedente o pedido em razão da não comprovação dos fatos alegados na petição inicial. Destaco que o autor não apresentou o requerimento administrativo comprovando a recusa da instituição financeira ré na apresentação da cédula. Vejo que essa atividade caberia ao demandante, inicialmente, na via administrativa e extrajudicial. A vestibular não fez nenhuma menção a respeito do ingresso, através de comprovado protocolo, ou da recusa da instituição financeira no meio consensual. Vejo também que em momento algum destes autos, houve distribuição da prova à instituição financeira, senão a minha, que restou desatendida. Registro que o entendimento ora vazado, em reconhecer a necessidade de o consumidor tentar o esgotamento prévio da via administrativa (em situação processual que lhe é imputado o ônus da juntada da cédula bancária), coaduna-se com a compreensão jurisprudencial dominante do STJ. Com efeito, A Segunda Seção pacificou, sob o rito do art. 543-C recursos repetitivos, que: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (RESP 1349453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 2/2/2015) (TEMA 648) Eis a ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) É certo que a exibição da cédula bancária, frustrada na tentativa consensual, apenas pode ser obtida por meio de tutela jurisdicional, já que o consumidor, por conta própria, não se encontra em condições de compelir a instituição financeira a prática de uma conduta contra a vontade desta. Todavia, é imperioso que haja a prova do concreto óbice na seara extrajudicial ou, ao menos, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, na compreensão jurisprudencial. A adoção da tese irrestrita da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao Poder Judiciário, que passa a figurar como órgão de protocolo dos pleitos envolvendo contratos bancários, arcando com os custos imediatos inerentes ao trâmite da ação judicial. Também aos próprios contraentes, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado, sem prejuízo do tempo despendido, cuja pretensão poderia ser satisfeita na seara extrajudicial pela própria instituição, com baixo



custo. E esse é o caso dos autos, quando o autor não demonstrou adequadamente seu interesse de vir a juízo litigar, quando sua pretensão é, na maioria das vezes, atendida pela financeira, sem necessidade de judicialização do conflito.] Oportuno fazer neste momento um paralelo com a compreensão do STF [dentro do campo do direito previdenciário] que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado. Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa. Este tema foi polêmico até 2014, mas restou pacificado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (repercussão geral) (Info 756). O próprio STJ já aderiu a este entendimento: [RESP 1369834/SP, 1.ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 24/9/2014 (recurso repetitivo) (Info 553). Logo, é obrigatório o prévio requerimento administrativo ao órgão previdenciário, não podendo, em regra, o segurado propor diretamente a ação judicial. Não estou aqui violando a regra do livre acesso ao Poder Judiciário. Mas é imprescindível que haja solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos consumidores em hipóteses em que a lesão ao direito possa ser reparada na via administrativa. Registro ainda que foi indeferido a inversão do ônus probante e atribuído ao autor a juntada da cédula bancária em decisão interlocutória. Esse dado é importante do ponto de vista processual, porque, não tendo a autora impugnado na via recursal própria a decisão de distribuição do ônus probante, restou por preclusa a matéria (art. 1015, XI, CPC). Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Anoto que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante firme magistério da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do Código de Processo Civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/c art. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (grifei) (RESP 703998/SP, 1.ª TURMA, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.10.2005 p. 198; LEXSTJ 195/219) Ante o exposto, com fundamento no art. 321 c/c art. 330, IV e 485, X do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade ora deferida [CPC 98 § 3.º]. Sem honorários, eis que não houve contraditório. Decorrido o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO) - Processo 0213807-58.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Luan de Carvalho - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (recolher as custas da diligência do oficial de justiça) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de recolher as custas da diligência do oficial de justiça. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERER-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, envia os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0213809-28.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Cuidam os autos digitais de ação de busca e apreensão/reintegração de posse em que a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (recolher as custas da diligência do oficial de justiça) no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, deixando de promover os atos que lhe competia. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa



(art. 10, CPC), o autor foi advertido de que, decorrido o prazo assinalado sem a indicação ordenada, o processo seria extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Os autos encontram-se sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. É sucinto relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora, conquanto devidamente intimada na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias no sentido de recolher as custas da diligência do oficial de justiça. Reveste-se, tal contumácia, como abandono processual, mormente porque o princípio do impulso oficial não é absoluto. A propósito, tomo como empréstimo a compreensão jurisprudencial de que a promoção da indicação do paradeiro do veículo para que haja a apreensão é ato processual cujo ônus é do autor. Sem embargo, promoção na linguagem processual, significa requerer, indicar o endereço para o ato processual: () PROMOVER A CITAÇÃO, COMO CONSTA DO ART. 47, PARAGRAFO ÚNICO, DO CPC, SIGNIFICA REQUERE-LA E ARCAR COM AS DESPESAS DE DILIGENCIA, NÃO SIGNIFICA EFETIVA-LA, POIS NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO A CITAÇÃO É FEITA PELO SISTEMA DE MEDIAÇÃO () (RMS 42/MG, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 11/12/1989, p. 18140). Assim, cabia ao autor, no prazo assinado, enviar os esforços para a promoção (requerer e indicar) da localização do veículo. De toda sorte, é pacífico no STJ a orientação segundo a qual os casos de falta de impulso processual configuram ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016). Ante o exposto, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e com fundamento no art. 485, IV do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Condeno o autor nas custas processuais, já recolhidas, deixando de condenar nos honorários advocatícios, em face de que a causalidade, na hipótese, é imputada ao devedor fiduciante. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0226234-87.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - Vistos etc. Havendo a informação de quitação administrativa do contrato e o pedido de extinção da ação pela instituição financeira, a pretensão do credor quanto à retomada da coisa móvel dada em garantia de alienação fiduciária perdeu o seu objeto. Portanto, assento a falta de interesse de agir superveniente e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. No que concerne aos encargos sucumbenciais e segundo a orientação do STJ: Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado (RESP 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/03/2017). A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais. Ante o exposto, considerando o pedido de extinção com a informação de quitação da cédula bancária, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. As custas processuais serão rateadas pelas partes, respeitados os efeitos da gratuidade judiciária eventualmente concedida [CPC, 98, § 3.º]. Considerando a composição extrajudicial operada, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0235876-84.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Havendo a informação de quitação administrativa do contrato e o pedido de extinção da ação pela instituição financeira, a pretensão do credor quanto à retomada da coisa móvel dada em garantia de alienação fiduciária perdeu o seu objeto. Portanto, assento a falta de interesse de agir superveniente e extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. No que concerne aos encargos sucumbenciais e segundo a orientação do STJ: Sendo o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, cabe ao julgador perscrutar, ainda sob a égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento de mérito, ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado (RESP 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/03/2017). A situação versada nos autos demonstra que é inviável imputar a uma ou a outra parte a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, mostrando-se adequado que cada uma das partes suporte os encargos relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais. Ante o exposto, considerando o pedido de extinção com a informação de quitação da cédula bancária, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir. As custas processuais serão rateadas pelas partes, respeitados os efeitos da gratuidade judiciária eventualmente concedida [CPC, 98, § 3.º]. Considerando a composição extrajudicial operada, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). Não havendo interesse recursal, após a publicação desta sentença no órgão oficial, certifiquem de imediato o trânsito em julgado e, não havendo mais providências a adotar, arquivem os autos. Publiquem.

ADV: JOÃO EDUARDO BEZERRA EVANGELISTA (OAB 39260/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0240382-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Lindemberg da Silva Santos - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjeto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual e a ilegalidade do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios antes do abatimento da prestação (aplicação da tabela



Price). Defendeu o não cabimento do índice de correção monetária e a cumulatividade da comissão de permanência e demais encargos moratórios. Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (Lei n.º 8078/90). Postulou os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se absteresse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limito-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [34,33%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (setembro/2022), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE



592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de conseqüência lógica da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuária, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Consoante entendimento consolidado no STJ, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Dentre inúmeros, observo os seguintes julgados persuasivos: AgRg no RESP 1.057.319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 3/9/2008; AgRg no RESP 929.544/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 1º/7/2008; RESP 906.054/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 10/3/2008; e AgRg no RESP 986.508/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma,



DJ de 5/8/2008. Imperioso anotar a edição do verbete sumular n.º 472, disciplinando definitivamente a matéria: A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (SUMULA 472/STJ). Nesse aspecto, não prospera a tese autoral. A cláusula específica do contrato sobre a matéria não prevê a cumulatividade da comissão de permanência com os demais encargos no período de anormalidade, e a instituição financeira, no histórico da dívida, não faz essa cobrança. Assim, nada há a revisar, não existindo ilegalidade. Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpresa estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aliuindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, de guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0241919-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Margarida Maria Torres Correia - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuidam os autos de ação revisional de contrato em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou cédula de crédito bancária de empréstimo consignado para pensionistas do INSS. Aduziu que, em face das abusivas taxas de juros, ficou impossibilitado de honrar o pagamento das parcelas do empréstimo consignado. Defendeu as altas taxas de juros remuneratórios operadas pela promovida no contrato bancário. Defendeu a aplicação das normas insculpidas no CDC (L. 8078/90), a adequação dos juros remuneratórios à taxa média divulgada pelo BACEN. Juntou procuração e documentos, dentre os quais a cédula de crédito. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arribo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo cédula de crédito bancária de empréstimo consignado, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo contrato de empréstimo consignado para pensionistas do INSS a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,



DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1: DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS NO PERÍODO DA NORMALIDADE: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente (grifei); 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (grifei). Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na cédula de crédito bancária de empréstimo consignado contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [19,56%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito com recursos livres para pessoa física com consignado em folha para aposentados e pensionistas do INSS no período contratado (outubro/2021), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20746: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgs/pub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>> com a inserção do código 20746]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (STJ. AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. Nesse sentido, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no RESP 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. [grifei] (cf. voto da relatora no RESP 1061530/RS, Dje 10/03/2009, pág. 24) TEMA 2: DO REGIME E DA PERIODICIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS Quanto ao tema atinente ao regime e à periodicidade na capitalização dos juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei nº 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Por outro lado, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal) não caracteriza por si só a capitalização dos juros remuneratórios, demonstrando apenas ter sido utilizada técnica de regime composto (e não simples) da taxa de juros, prática não vedada no ordenamento jurídico. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, o exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior a anual, conforme previsão contida na Cédula, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. Em última análise, do ponto de vista jurídico, a capitalização de juros tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros. São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3: DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/73, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período



da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios, fica rejeitada a substituição (ou a limitação) dos juros operados à Taxa Selic. Ademais, a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedignidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cômputo de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a liberdade contratual a autonomia da vontade, passa a ser restringida por diretrizes que tutelam os interesses coletivos. Nas palavras de Daniel Sarmento: (...) o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Portanto, os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Por derradeiro, e com mais acerto, disserta Clóvis V. do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa-fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão. Rio de Janeiro. FGV, 2007, p. 37). 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0242422-58.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Marigelbio Nascimento de Oliveira - 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DIEGO GOMES DIAS (OAB 370898/SP) - Processo 0242562-92.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Mateus da Silva Pereira - Vistos etc. 1. **RELATÓRIO** Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjeto e garantia de



alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios. Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (Lei n.º 8078/90). Postulou a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (seguro prestamista, TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstinhasse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limite-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [31,48%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (novembro/2022), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 133223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior



à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de conectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedado no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencioneados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente árbitro do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinentes aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de



Abertura de Cadastro (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Quanto ao IOF, não há abusividade na cobrança do tributo por meio de financiamento acessório: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais (Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC) (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Por fim, acerca do serviço de terceiros, impõe-se a restituição somente nos casos em que verificada a ausência de especificação do serviço a ser efetivamente prestado, e na linha do mesmo precedente, é abusividade a sua exação, inócurre na hipótese. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)

TEMA 5 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante a demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres



anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedignidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (*guten Glauben*), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cômputo de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (*Treu und Glauben*) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um *standard* de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. *Direito das Obrigações*, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: EDUARDO HENRIQUES FREIRE (OAB 21901/CE), ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE) - Processo 0242569-84.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Valmir Amaral dos Santos - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjeto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (Lei n.º 8078/90). Postulou a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilicitamente (seguro prestamista, TAC, registro de contrato e de avaliação do bem) e os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstinhasse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limito-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias



não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [35,29%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (setembro/2022), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobretudo, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela



Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DE ABERTURA DE CADASTRO E DE REGISTRO DO CONTRATO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Quanto à Taxa de Abertura de Cadastro (TAC), a orientação sumular do STJ é no sentido de autorizar a cobrança das tarifas aos contratos bancários celebrados anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Veja: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008 (Súmula 565/STJ). Sem embargo, é lícita a pactuação e cobrança de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira aos contratos posteriores ao início da vigência da Resolução/CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008. Nesse sentido: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Súmula 566/STJ). A espécie presente autoriza, no mais, a cobrança da tarifa de cadastro nos moldes pactuados, em conformidade com as orientações sumuladas. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) TEMA 5 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento



submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante a demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedelidade, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfico social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa-fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com



fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: DIEGO GOMES DIAS (OAB 370898/SP) - Processo 0243042-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Juciolda Coelho da Silva - Vistos etc. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação revisional em que a parte autora alegou, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com pacto adjecto e garantia de alienação fiduciária para a aquisição de veículo automotor. Sustentou a abusividade das taxas de juros remuneratórios do período da normalidade contratual operadas pela instituição financeira (acima da taxa média segundo as séries do BCB), a ilegalidade da periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios. Pontuou a aplicação das normas insculpidas no CDC (Lei n.º 8078/90). Postulou a repetição das taxas e as tarifas acessórias cobradas ilícitamente (seguro prestamista e registro de contrato) e os benefícios da justiça gratuita. No aguardo da decisão de mérito, postulou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida em ordem a autorizar o depósito judicial das parcelas que entendia acertada e determinar que a parte promovida se abstivesse de promover qualquer ato ou ação que impusesse a apreensão do veículo objeto do contrato, bem como de anotar o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Anoto que foi juntada, dentre os documentos, a cópia do contrato celebrado com a instituição financeira. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Tendo em consideração que todas as matérias versadas nestes autos dispensam a fase instrutória e que já tenho entendimento firmado de que o pleito autoral não merece prosperar, passo a sentenciar a demanda com arrimo no art. 332 do CPC. Com efeito, tratando os autos do exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária, e estando as teses do autor em confronto direto com a jurisprudência sumulada e em julgamento de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça consoante fundamentação a seguir, deve o pedido ser liminarmente rejeitado com fundamento nos incisos I e II do art. 332 do CPC. No caso concreto exame de cláusulas contratuais envolvendo Cédula de Crédito Bancária a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência. logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, I, do CPC. Com efeito, o magistrado pode e deve exercer juízo crítico e aceitar como suficientes as provas documentais apresentadas, dispensando as outras, quando a tendência é que a lide seja julgada antecipadamente, conforme o previsto pelo Código de Processo Civil, art. 355, I. Se já há nos autos prova suficiente, não sendo, pois, necessário colher outras, o juiz está autorizado a conhecer diretamente do pedido, proferindo a sentença. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (RESP 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU em 17.09.90, p. 9.513); O art. 330 do CPC, impõe ao juiz o dever de conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença, se presentes as condições que propiciem o julgamento antecipado da causa, descogitando-se de cerceamento de defesa (RESP 112427/AM, 5.ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 26.5.1997). Nessa esteira, é a sinalização da jurisprudência do STF para o qual: A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101171/SP, 2.ª Turma, Min. Francisco Rezek, RT 654/195). DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO PEDIDO: Limito-me a apreciar as questões suscitadas na peça inicial, eis que é vedado o conhecimento de ofício de matérias não arguidas pelas partes. Com efeito, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários não autoriza a revisão ex officio de cláusulas contratuais pelo julgador (Súmula 381/STJ), razão pela qual o juiz acha-se adstrito ao conhecimento da matéria efetivamente impugnada. Passo, então, ao exame dos temas. TEMA 1 DA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS JUROS PRATICADOS: Quanto ao tema atinente à abusividade das taxas de juros, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando os RESP 1.112879/PR, e RESP 1.112880/PR, julgados em 12/05/2010, (DJe 19/05/2010), relatado pelo Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados. Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente; 2) Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Na espécie, pelos dados fornecidos na petição inicial e pelas cláusulas e índices constantes na Cédula de Crédito Bancária contida nos autos, extraio que a taxa anual de juros remuneratórios operada no período de normalidade foi expressamente pactuada, afastando o entendimento jurisprudencial da aplicação da taxa média. E mesmo que se assim não fosse, a taxa anual acordada [38,88%] está dentro da curva média praticada pelo mercado para a operação de crédito de financiamento de veículo para pessoa física no período contratado (outubro/2022), segundo os índices divulgados pelo Banco Central do Brasil (SÉRIE 20749: Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres Pessoas físicas Aquisição de veículos), não se me afigurando como abusiva. [As taxas médias divulgadas pelo BCB podem ser consultadas na página <<https://www3.bcb.gov.br/srgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>> com a inserção do código 20749]. Vale frisar, dentro dessa perspectiva, que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras (AgInt no AREsp 1223409/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 25/05/2018). De toda sorte, a compreensão do STJ é a de considerar dentro da curva média a taxa contratual duas vezes maior que a média do mercado: (AREsp 1332223/RS, MARIA ISABEL GALLOTTI, 06/09/2018) e (AgInt no AREsp 657.807/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 29/06/2018). Concluo, portanto, que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. TEMA 2 DA PERIODICIDADE E DO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS: Quanto ao tema atinente à periodicidade na capitalização dos juros remuneratórios, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.046.768/RS, RESP 1.003.530/RS, e RESP 973.827/RS, julgados em 08/08/2012, (DJe 24/09/2012), relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão e redator p/ o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após



31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Com efeito, a divergência entre a taxa efetiva anual constante do contrato e a taxa nominal (assim entendida o duodécuplo da taxa mensal), caracteriza e presume a pactuação da capitalização dos juros remuneratórios em período inferior à anual. Nesse ponto, a tese autoral esbarra na Súmula 541/STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Ademais, pelo exame da Cédula, vejo que os contraentes celebraram, expressamente, a periodicidade inferior à anual, comportamento contratual esse que está de acordo com a compreensão jurisprudencial do STJ. De toda a sorte a legislação infraconstitucional atual o art. 28, § 1.º, I da Lei n.º 10.931/2004 autoriza a capitalização em qualquer periodicidade. Vale lembrar que o STF, nos autos do RE 592377/RS (Dje 20/03/2015), firmou orientação vinculante pela constitucionalidade do art. 5.º, caput, da MP 2.170-36/2001 (TEMA 33), que autorizou a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator(a) p/ acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, Dje 20/03/2015) Agora, no que respeita ao regime de capitalização dos juros remuneratórios, não vejo vedação ou qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização do saldo devedor mediante a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios em momento anterior ao abatimento da prestação (conceito da tabela Price). Sobreto, porque a aplicação da Tabela Price no caso concreto (cédula de crédito bancário de alienação fiduciária em garantia) decorre de consectário lógico da cobrança de capitalização de juros remuneratórios em período inferior ao anual. Portanto, uma vez reconhecida a legalidade da periodicidade da capitalização, reconhece-se também a legalidade da amortização com aplicação da Tabela Price. Depois, a partir do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, no que se refere à Tabela Price, tirado em sede de recurso repetitivo, esse método de amortização, em contratos que admitem a capitalização, não é considerado ilegal, não ensejando, de pronto, o reconhecimento de abusividade, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price mesmo que em abstrato passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ () (REsp n. 1.124.552/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe de 2/2/2015) Em última análise, do ponto de vista financeiro-atuarial, a aplicação da tabela Price (e, por via de efeito, o emprego da técnica de juros compostos) reclama a capitalização de juros, cujo pressuposto é a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. O regime composto da taxa de juros não é vedada no ordenamento jurídico e não importa em indevida capitalização dos juros (para os contratos que a admitem). São coisas diferentes: uma é a técnica de composição composta; outra é periodicidade na remuneração do capital mutuado. TEMA 3 DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS: Quanto ao tema da limitação dos juros remuneratórios e moratórios, inscrição e manutenção no cadastro de inadimplentes e da configuração da mora, a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.061.530/RS, julgado em 22/10/2008, (DJe 10/03/2009), relatado pela Ministra Nancy Andrighi, firmou e consolidou entendimento a respeito das questões processuais e de mérito em debate nas ações revisionais de contratos bancários em que se discutiu os temas acima mencionados. Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC/1973, foram fixadas as seguintes teses: ORIENTAÇÃO 1 JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1.º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Digo eu. A redução dos juros depende da comprovação efetiva, no caso concreto, da onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e cuja aplicação reclama, como parâmetro, o exame da taxa média de mercado para as operações equivalentes. Desse modo, a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula n.º 382/STJ. E assim, revisitando o tema, reitero que no caso concreto não há abusividade na taxa de juros remuneratórios, uma vez que o índice do produto adquirido se encontra dentro da curva média praticada e em sintonia com o mercado financeiro, segundo a série temporal apresentada pelo BCB e o entendimento consolidado pelo STJ. ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Portanto, sendo a hipótese de contrato regido por lei específica (Dec.-lei n.º 911/69), não há de falar em convenção dos juros moratórios (no período da anormalidade contratual) até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade



de cláusulas nos contratos bancários. Enfim, consoante essas orientações acerca do tema atinente aos juros remuneratórios e moratórios, fica rejeitada a redução (ou a limitação) dos juros operados. Registro, a propósito, que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.662/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8.10.2007. TEMA 4 DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO: Na linha do precedente RESP 1578553/SP (Dj 6/12/2018), é válida a tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Sua figura é prevista no rol taxativo do órgão regulador (Resoluções/CMN n.º 3.518/2007 (art. 5º, V) e n.º 3.919/2010 (art. 5º, VI), o que autoriza, na linha da compreensão da jurisprudência do STJ, sua pactuação e cobrança, ficando rejeitada a tese autoral. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros (serviços prestados pela revenda). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018) TEMA 5 DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA Acerca do seguro prestamista de proteção financeira, e na linha do precedente em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciando o RESP 1.639.259/SP, julgado em 12/12/2008, (DJe 17/12/2018), não é abusiva a sua exação quando demonstrada a ausência de compulsão, tendo a instituição financeira, por intermédio do exame da cédula, comprovado que lançou a opção ao consumidor pela contratação ou não do serviço. Eis o leading case: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. Na espécie, a partir da análise da cédula bancária, não extraio o dado de que o autor tenha sido obrigado (compelido) a adquirir o produto bancário. Com efeito, vejo que foi oportunizado ao consumidor o direito de opção da contratação do seguro de proteção financeira. Essa demonstração é suficiente para afastar a compulsão. Portanto, a hipótese se adequa ao precedente qualificado do STJ, não havendo que se fazer distinção. Nesse sentido, é a autorizada doutrina: 11. Distinção. Existindo precedente constitucional ou precedente federal sobre o caso debatido em juízo, a fidelidade ao direito constitui fidelidade ao precedente. Daí que a ausência de efetivo enfrentamento mediante demonstração da distinção pelo juízo de precedente invocado pela parte constitui omissão relevante na redação da fundamentação. Existindo precedente invocado pela parte, esse deve ser analisado pelo juízo. Se disser efetivamente respeito à controvérsia examinada em juízo, deve ser adotado como razão de decidir. Se não, a distinção entre o caso precedente e o caso concreto deve ser declinada na fundamentação. A ausência de efetivo enfrentamento do precedente constitui violação do dever de fundamentação (art. 489, § 1º VI, CPC) (Novo Código de Processo Civil comentado. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, 3.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 592). Por derradeiro, e demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança das cláusulas contratuais, do juro expressamente praticado e das tarifas impostas e, depois, ingressa em juízo requerendo revisão e devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprium, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório. Ressalto que há a necessidade de se interpretar a situação existente, privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidedúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina. Isso porque o princípio da boa-fé objetiva, quando relacionado à interpretação dos contratos e enquanto parâmetro de estabelecimento de padrão ético aos contraentes nas relações obrigacionais, ensina que o juiz deve analisar o negócio jurídico de forma global para verificar se, de alguma forma, deliberada ou não, uma das partes teve sua expectativa frustrada, pelo abuso da confiança por ela depositada. A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade. Não se confunde com a boa-fé subjetiva (guten Glauben), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico



(v.g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo). O princípio da boa-fé objetiva (Treu und Glauben) foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: § 242 O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfico social. A partir, especialmente, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desenvolveu o princípio no âmbito do sistema de direito privado. No plano do Direito das Obrigações, a boa-fé objetiva (Treu und Glauben) apresenta-se, especialmente, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto adimplemento da obrigação, que é a sua finalidade última. Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um standard de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade (COSTA, Mário Júlio Brito de Almeida. Direito das Obrigações, 1991. p. 93-94). Com efeito, a autonomia privada representa um dos componentes primordiais da liberdade. Nas palavras de Daniel Sarmento, essa autonomia significa: () o poder do sujeito de auto-regulamentar seus próprios interesses, de autogoverno de sua esfera jurídica, e tem como matriz a concepção de ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade () (SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas, p. 154) Os limites à liberdade contratual são traçados por princípios constitucionais e tem por objetivo assegurar interesses sociais (interesses de terceiros) no vínculo contratual. Assim, a autonomia privada deverá estar alinhada com os padrões definidos por preceitos de ordem e autonomia pública, como é o caso da lealdade contratual e da boa-fé objetiva. Com igual acerto, disserta Clóvis Veríssimo do Couto e Silva: Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres. () deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever de afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de cooperação, de assistência (A obrigação como processo reimpressão Rio de Janeiro: Editora FGV. 2007, p. 37). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0244555-73.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonia Neilisangela Souza Martins - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. Publiquem.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0261/2023

ADV: LUIZ EDUARDO COMARÚ DE OLIVEIRA (OAB 25165/DF), ADV: CÉSAR CARDOSO (OAB 5314/DF), ADV: MARISA RAMOS RIBEIRO (OAB 41626/DF), ADV: VERA SILVIA LEITAO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (OAB 13177/CE), ADV: MARI LUIZA FURTADO BOITA LAUDE (OAB 66064/DF), ADV: VITOR DE HOLANDA FREIRE (OAB 19556/CE), ADV: EDUARDO HELDER ANDRADE VERISSIMO (OAB 21990/CE), ADV: KARINE DE SOUSA DIAS (OAB 20731/DF) - Processo 0009260-81.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Fundacao Banco Central de Previdencia Privada - Centrus - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 30990A/CE) - Processo 0025583-39.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Oficie-se ao juízo deprecante, via malote digital, solicitando o envio de cópia dos comprovantes do recolhimento das custas da carta precatória e das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para seu cumprimento, sob pena de devolução da presente carta sem o cumprimento da devida diligência. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para tomar conhecimento acerca do presente despacho, devendo adotar as providências cabíveis. Satisfeitas as condições, cumpra-se a presente carta precatória, e somente após o seu cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Em caso de não cumprimento no pagamento das custas, devolva-se, sem cumprimento, com as homenagens de estilo.

ADV: HERCULES BELARMINO JUNIOR (OAB 16496/CE) - Processo 0056329-80.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: CCB BRASIL - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A, atual denominação do BICBANCO e outro - Defiro pedido retro, concedendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado. Intime-se.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: CLÁUDIA CUSTÓDIO SIMÕES (OAB 4014/SE) - Processo 0076078-78.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - O pedido de expedição de mandado de busca e apreensão de fl. 219 não guarda pertinência com a presente ação executiva. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze), voltar em termos com o pedido de fls. 219.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: LENNON DE ARAUJO FELIX (OAB 19276/CE), ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE) - Processo 0081307-87.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Sv Comercio de Materiais Eletricos Ltda - Em face da certidão retro, determino



a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: RAFAEL MIRANDA PAIVA CASTELO BRANCO (OAB 23955/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0094823-09.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0108685-32.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Antes da apreciação do pedido de arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte devedora, indicando o seu endereço correto e recolhendo as custas diligenciais pertinentes. Após, será apreciado o pedido de arresto. Cumpra-se o gabinete com despacho de fl. 168, procedendo consulta de endereços.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0111599-84.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Fanor Faculdades Nordeste S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0117902-65.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Antes da apreciação do pedido de arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte devedora, indicando o seu endereço correto e recolhendo as custas diligenciais pertinentes. Após, será apreciado o pedido de arresto.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0135205-29.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOSÉ GERALDO CORRÊA (OAB 143300/SP) - Processo 0135893-88.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo Investimento Em Direitos Credit. Multsegmentos Npl Ipanema Vi- Não Padronizado - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação à pág. 199. Intime-se o exequente, através de seu patrono, para pagamento das custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB 397029/SP), ADV: RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 405595/SP) - Processo 0139696-55.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS IPANEMA VI, - Intime-se o peticionante de fl. 136 para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprovando que o objeto da ação (contrato n. 620210244 às fls. 01/03) lhe foi cedido, sob pena de indeferimento do pedido de alteração do polo ativo da ação, uma vez que a numeração constante no documento de fl. 134 é diversa da constante no título extrajudicial ora executado.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0145414-91.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Apel - Atividade Pro Ensino Ltda - Colegio Christus - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 83, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: ICARO FERREIRA DE MENDONÇA GASPAR (OAB 23876/CE) - Processo 0152165-60.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Adel Coco Brasil Indústria e Comércio Ltda - Nos termos do § 1º do art. 319, do CPC, defiro o pedido da parte exequente, determinando que se proceda com busca de endereço da parte devedora na forma requerida, podendo-se utilizar os sistemas conveniados do TJ-CE (InfoJud RenaJud SisbaJud). Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas das diligências do serviço de comunicação pelos correios, sendo um por ofício, e somente após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) (ENEL e CAGECE), para fins de busca de endereço.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - Processo 0154523-03.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o retorno de AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0167479-17.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa - Intime-se a parte autora para recolhimento das custas das diligências do serviço de comunicação pelos correios, tantos quantos necessários, nos termos da tabela de custas judiciais vigente do TJ-CE, item IX da Tabela III, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias e, somente após, expeçam-se ofícios pelos correios à TIM, VIVO, CLARO, Oi, ENEL e CAGECE, na forma requerida. Defiro o pedido da parte autora, determinando que se proceda com busca de endereço da parte devedora na forma requerida, podendo-se utilizar de sistemas conveniados do TJ-CE (SIEL).

ADV: JOSÉ GERALDO CORRÊA (OAB 143300/SP) - Processo 0169468-87.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento em Direitos Credit. Multsegmentos NPL Ipanema Vi- Não Padronizado(Cessionário do Aymoré CFI) - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação à pág. 235. Intime-se o exequente, através de seu patrono, para pagamento das custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ELTON MOREIRA ALBANO (OAB 29749/CE), ADV: ANTONIO WAGNO CARVALHO PEREIRA (OAB 35391/CE), ADV: CAMILLA HOLANDA LIMA DE FREITAS (OAB 32424/CE), ADV: FRANCISCO EUDÁSIO DA SILVA (OAB 31284/CE), ADV: FABIO COUTINHO PEREIRA (OAB 24176/CE) - Processo 0171832-03.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0124114-73.2017.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXECUTADO: Carlos André Falcão Nogueira - Luiz Alberto Braga de Freitas e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada para se manifestar acerca do bloqueio retro realizado em sua(s) conta(s) bancária(s), via o sistema SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC. A intimação acima



deve ser realizada através do advogado da parte devidamente habilitado nos autos e, em caso de inexistência, deverá ser realizada intimação pessoal pelo portal e/ou pelos correios.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0172828-35.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Com base na Portaria nº 109/2022, da Presidência do TJ-CE, que padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás judiciais eletrônicos para liberação de valores depositados em juízo, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados da conta para crédito, da seguinte forma: a) quando a conta for de titularidade do beneficiário devem ser indicados o banco, a agência (sem dígito), operação (caso necessário) e número da conta (com dígito); b) quando o titular da conta para crédito não for o beneficiário devem ser indicados os itens da alínea "a" e, ainda, o tipo de pessoa titular da conta, com indicação do CPF/CNPJ e nome. Após, informada a conta para transferência pelo credor, voltem-me os autos para apreciação do pedido de alvará.

ADV: MARCO ANTONIO PIZZOLATO (OAB 68647/SP) - Processo 0173254-76.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Covolan Indústria Têxtil - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito..

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0176551-23.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a decisão de fls. 160/161, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO WAGNER AMORIM TAVARES FILHO (OAB 19242/CE), ADV: MARCOS JOSE DE ARAUJO FILHO (OAB 19452/CE) - Processo 0180721-77.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: T A Comércio de Carnes Ltda (uniboi) - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos mencionados à fl. 153.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0187180-56.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre as certidões de fls. 198 e 201, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA NOGUEIRA DA SILVA PIMENTEL (OAB 10856/CE), ADV: MARCOS ROBERTO ALVES (OAB 24001/CE), ADV: JOSE RICARDO DE ARAUJO ANTUNES (OAB 30872/CE) - Processo 0197920-20.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Adriana Theophilo Rolim de Sousa - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de pesquisa de fls. 189/190, requerendo o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0201270-30.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: SICREDI Ceara Centro Norte Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Profissionais da Saúde e de Pequenos Empresários, M - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 114, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0202195-26.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 99, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA FERNANDA PULCHERIO DE MEDEIROS CAMPOS (OAB 30340/DF) - Processo 0206851-26.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 53, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210451-55.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Isto posto, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte exequente para juntar o contrato particular de prestação de serviços educacionais, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de exigibilidade da obrigação, podendo, se assim desejar, requerer a conversão do feito em processo de conhecimento. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210453-25.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Isto posto, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte exequente para juntar o contrato particular de prestação de serviços educacionais, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de exigibilidade da obrigação, podendo, se assim desejar, requerer a conversão do feito em processo de conhecimento. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210480-08.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Isto posto, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte exequente para juntar o contrato particular de prestação de serviços educacionais, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de exigibilidade da obrigação, podendo, se assim desejar, requerer a conversão do feito em processo de conhecimento. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210485-30.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Isto posto, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte exequente para juntar o contrato particular de prestação de serviços educacionais, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de exigibilidade da obrigação, podendo, se assim desejar, requerer a conversão do feito em processo de conhecimento. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210486-15.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Isto posto, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte exequente para juntar o contrato particular de prestação de serviços educacionais, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de exigibilidade da obrigação, podendo, se assim desejar, requerer a conversão do feito em processo de conhecimento. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.



emenda à inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210992-88.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Isto posto, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da parte exequente para juntar o contrato particular de prestação de serviços educacionais, nos termos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de exigibilidade da obrigação, podendo, se assim desejar, requerer a conversão do feito em processo de conhecimento. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: MARLEY CAMPELO SERRA (OAB 30611/CE), ADV: FABIO GENTILE (OAB 18498B/CE) - Processo 0212851-47.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Condomínio - EXEQUENTE: Condomínio Aquiraz Riviera - Defiro o pedido retro, devendo a SEJUD proceder com as anotações pertinentes. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, em conformidade com as Leis Estaduais nºs. 16.132/2016, item X da Tabela III, e somente após, expeça-se o mandado de execução para o endereço informado. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0225186-98.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ultra Som Servicos Medicos Ltda (Hospital Antônio Prudente) - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 536, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (OAB 22317/PA) - Processo 0230424-64.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0899227-94.2014.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Honorários Periciais - REQUERENTE: Thufi Albuquerque da Costa Sare - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0238553-24.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer, especificamente, o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0239035-69.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Riomar Fortaleza Norte Sa - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação à fls. 199/200. Intime-se o exequente, através de seu patrono, para pagamento das custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0242833-04.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Adriano Vale de Carvalho - Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as três (3) últimas declarações do imposto de renda e outros documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, implicando a ausência de juntada dos documentos na anuência tácita a apreciação somente da prova juntada, tudo sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, podendo optar pelo pagamento imediato das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0242954-32.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Adej - Associação Desportiva e de Educação Juvenil Ltda - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos emenda à inicial.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0242968-16.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel - Atividades Pró-ensino Ltda - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos emenda à inicial.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0243008-95.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Original S.a. - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos emenda à inicial.

ADV: ELAINE DE LUCENA NASCIMENTO (OAB 26839/CE) - Processo 0243063-46.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Praias Belas - Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as três (3) últimas declarações do imposto de renda e outros documentos que comprovem seus rendimentos e despesas, para fins de verificação dos pressupostos de insuficiência de recursos para pagamento das custas e das despesas processuais, implicando a ausência de juntada dos documentos na anuência tácita a apreciação somente da prova juntada, tudo sob pena de indeferimento do benefício pleiteado, podendo optar pelo pagamento imediato das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0243070-38.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Após, voltem-me conclusos emenda à inicial.

ADV: LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB 369272/SP) - Processo 0253874-70.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Sul America Companhia de Seguro Saude - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0259984-17.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação à fls. 65/66. Intime-se o exequente, através de seu patrono, para pagamento das custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, custas pagas, expeçam-se os expedientes.

ADV: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA (OAB 222710/SP) - Processo 0269390-96.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Reicon Condutores Elétricos Eireli - Isto posto, indefiro o pedido de



decretação da revelia. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: BICHARA ABIDÃO NETO (OAB 343166/SP) - Processo 0274926-54.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ceará Sporting Club - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 114, procedendo com o solicitado para o envio da carta rogatória.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0330795-71.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará - Bec - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 248, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO (OAB 6734/CE) - Processo 0379006-89.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Multicargas Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0430442-39.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: EDSON ANTONIO CRUZ SANTANA (OAB 13548/CE) - Processo 0509055-73.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Gerardo Lima S/A Comercio e Representacoes - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para se manifestar acerca da resposta negativa do sistema SISBAJUD retro, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito.

ADV: TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAIAS DUARTE (OAB 3869/CE), ADV: SUZYANE MOURA LIMA (OAB 40437/B/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE), ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO (OAB 15433/CE) - Processo 0524153-15.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de retorno de AR retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0557913-38.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Sapiens S/A de Projetos Informacoes Ensino e Servicos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR (OAB 17561/CE) - Processo 0573898-47.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Tecnomecanica Esmaltec Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0658770-92.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0917333-07.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0262/2023

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0004013-51.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A e outro - Expeça-se mandado de citação para o endereço informado na petição retro, haja vista que as custas do Oficial de Justiça já foram recolhidas. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0010295-57.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Construcenter Comercio Ltda - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o determinado em decisão de fl. 412, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0011608-04.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Multiplo e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0012771-24.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Expeça-se mandado de citação para o endereço informado na petição retro, haja vista que as custas do Oficial de Justiça já foram recolhidas. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE), ADV: SAMANTA GOMES DA SILVA (OAB 19221/



CE) - Processo 0015798-78.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: Maria Angelo Sampaio - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0024881-02.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec e outro - Intime-se a parte autora para recolhimento das custas das diligências do serviço de comunicação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigente do TJ-CE, I, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias e, somente após, expeça-se ofício pelos correios ao Ministério da Saúde, na forma requerida.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0032480-74.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Financeira Alfa S.a. - Credito, Financiamento e Investimento - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 334, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: FLAVIO CUNHA DE CARVALHO REGO (OAB 10091/CE), ADV: PEDRO PAULO TELLES BUENO (OAB 34111/RJ) - Processo 0033259-44.2000.8.06.0001 - Ordinária - Direitos e Títulos de Crédito - REQUERENTE: Domus-cia. de Credito Imobiliário - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a qualificação da parte requerida, para fins de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial e arquivamento definitivo do feito. Após, retornem os autos conclusos emenda à inicial.

ADV: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (OAB 7611/CE), ADV: VILANEIDA AGUIAR BEZERRA (OAB 11209/CE), ADV: LUIZ ARTHUR MELO PESSOA PIRES (OAB 13452/CE) - Processo 0050508-08.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Banco Pontual S/A - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ (OAB 19321/CE), ADV: NATALI CAMARAO DE ALBUQUERQUE NUNES (OAB 21345/CE) - Processo 0052799-78.2000.8.06.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: Servico Social da Industria - Sesi - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 65, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0055736-85.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0073806-48.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado, - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da última planilha nos autos, bem como requerer o que for de direito pra fins de citação da parte executada e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: ADRIANO DE ALCANTARA CAMARGO (OAB 17403/CE) - Processo 0074865-76.2005.8.06.0001/01 - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: Graphix Grafica Rapida Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 37139A/CE) - Processo 0081864-40.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0097651-80.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Casablanca Turismo e Viagens Ltda - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0114370-54.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcio Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de retorno de AR retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE) - Processo 0116414-80.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Sv Comercio de Material Eletrico Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 128, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0122354-60.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - TERCEIRO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Intime-se o peticionante de fls. 337/338 para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprovando que o objeto da ação (contrato n. 3005715211 às fls. 11/16) lhe foi cedido, sob pena de indeferimento do pedido de alteração do polo ativo da ação, uma vez que a numeração constante no documento de fl. 339 é diversa da constante no título extrajudicial ora executado.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0122836-71.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Diante do recolhimento das custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos de decisão de fls. 155/157.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0126814-90.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a. - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0129715-94.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. - Expeça-se carta precatória na forma requerida às fls. 170/171, tendo em vista que as custas já foram recolhidas. Fica ciente a parte que, após a distribuição da carta



precatória perante o juízo deprecado, deverá proceder com as diligências necessárias no referido juízo, mediante o recolhimento das custas de cumprimento da carta precatória, observando-se a tabela do respectivo Tribunal, evitando-se que a mesma seja devolvida por ausência de custas. Ato contínuo, defiro o pedido retro, proceda-se consulta, via o Sistema RenaJud, para fins de localização de bens em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis, com o fim de garantir maior efetividade à prestação jurisdicional.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0131078-19.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0132049-38.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Renovadora de Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros Sa - IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A - Levando em consideração a informação retro, defiro o pedido da parte interessada, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das 2 (duas) diligências da carta de citação pelos correios, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se carta(s) pelos correios.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0135782-12.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Consórcio Shopping Parangaba - Defiro pedido retro, concedendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o determinado. Intime-se.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0139205-24.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0141340-28.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Antes da apreciação do pedido de arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte devedora, indicando o seu endereço correto e recolhendo as custas diligenciais pertinentes. Após, será apreciado o pedido de arresto.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0141894-55.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da última planilha nos autos, bem como requerer o que for de direito para fins de citação dos executados ainda não citados, Flaviane Mateus de Vasconcelos e Daniel Vieira de Vasconcelos e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: ITALO ELVIO SAMPAIO PINHEIRO (OAB 18188/CE), ADV: JOSÉ ALMIR PESSOA SILVA FILHO (OAB 18936/CE), ADV: TIAGO AQUERY MORAES DE ARAGAO (OAB 25295/CE), ADV: JOSÉ HÉLIO ARRUDA BARROSO (OAB 25036A/CE) - Processo 0147939-17.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Breno Elvio Sampaio Pinheiro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de retorno de AR retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0151729-67.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Mrv Engenharia e Participações Sa - Antes da apreciação do pedido de arresto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte devedora, indicando o seu endereço correto e recolhendo as custas diligenciais pertinentes. Após, será apreciado o pedido de arresto.

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0157442-91.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de trinta (30) dias, regularizar o feito. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da última planilha nos autos, bem como requerer o que for de direito para fins de citação das executadas, Ana Paula de Vasconcelos Lima e Ana Julia Dantas Lemos e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito. Oficie-se aos Juízos da Comarca de Maracanaú/CE, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 285 e enviada à fl. 288.

ADV: RUDÁ BEZERRA DE CARVALHO (OAB 20502/CE) - Processo 0157549-38.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Marcio Roberto Sousa Carneiro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS (OAB 2446/CE), ADV: CYNARA GOMES CATUNDA (OAB 11234/CE) - Processo 0164959-79.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Inter Empreendimentos Imobiliários S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0166291-81.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 101, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0166976-35.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco Safra S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de intimação da parte executada acerca do termo de penhora de fls. 407/408.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0167513-89.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Intime-se o peticionante de fls. 232/233 para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprovando que o objeto da ação (contrato n. 20142709 às fls. 26/31) lhe foi cedido, sob pena de indeferimento do pedido de alteração do polo ativo da ação, uma vez que a numeração constante no documento de fl. 234 é diversa da constante no título extrajudicial ora executado.

ADV: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB 119757/SP), ADV: RODRIGO CABRAL FRANCO (OAB 365556/SP) - Processo 0168016-76.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Eclepcya Comércio de Cosmético Ltda - Me - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se deseja que seja expedida



carta de citação, conforme requerido em petição de fl. 142, já recolhendo corretamente as custas diligenciais, ou mandado de citação, já que recolheu as custas (fl. 152) referentes à diligência de oficial de justiça.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0172463-44.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA - Intime-se o peticionante de fl. 254 para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprovando que o objeto da ação (contrato n. 884129467541 às fls. 34/48) lhe foi cedido, sob pena de indeferimento do pedido de alteração do polo ativo da ação, uma vez que a numeração constante no documento de fl. 255 é diversa da constante no título extrajudicial ora executado.

ADV: MAXIMIANO AGUIAR CAMARA (OAB 5879/CE) - Processo 0176073-20.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Tv Diário Ltda. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de retorno de AR retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: SANDRO MARTINS (OAB 124000/SP) - Processo 0176114-16.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Comercial Aste de Importação Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 117, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE) - Processo 0177084-84.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Borges Comercial Ltda - Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, e somente após, expeça-se o mandado de execução para o endereço informado. Em caso de eventual efetivação de citação por hora certa, proceda-se a SEJUD com a imediata expedição de carta de cientificação, nos termos do art. 254 do CPC.

ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0178173-50.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o retorno de AR's retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: GILLEADE BARBOSA LUCENA (OAB 3883/CE), ADV: FRANKLIN FERNANDES LIMA (OAB 17112/CE), ADV: LEANDRO DAMASCENO E SILVA (OAB 24783/CE) - Processo 0181246-25.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Direitos / Deveres do Condômino - EXEQUENTE: Condomínio Jardim das Rosas - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0184357-17.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre as certidões retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 15607A/MA) - Processo 0184602-28.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: Bonasa Alimentos S/A - em Recuperação Judicial - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta precatória retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0186337-62.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de oficial de justiça retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0187680-30.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0189497-95.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha do débito atualizada, tendo em vista o tempo decorrido da última planilha nos autos e, após, voltem-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO (OAB 17550/CE) - Processo 0191052-79.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Edifício Antônio Cardoso Linhares - Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça, nos termos da tabela de custas judiciais vigente, em conformidade com as Leis Estaduais n.ºs. 16.132/2016 e 16.131/2016, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se o mandado de citação.

ADV: THIAGO GALVÃO SEVERI (OAB 207754/SP) - Processo 0192725-15.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Jcb do Brasil Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 449, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0192788-40.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Determino a intimação da parte exequente, através do seu advogado, para juntar aos autos o acordo noticiado às fls. 194/197, devidamente assinado pela parte executada com reconhecimento de firma, para fins de homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, com a consequente extinção da ação pela ausência do interesse de agir.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0194127-97.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0201086-11.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 106, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0205289-50.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Residencial Monte Real - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 143, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0205523-32.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de



quinze (15) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: CARLOS EDILBERTO MORAIS (OAB 27690/CE) - Processo 0207346-70.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0907257-21.2014.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Zeneide Borges de Sousa - Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação retro.

ADV: LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 11106B/CE), ADV: JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 27660A/CE), ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0207504-96.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0135017-36.2018.8.06.0001) - Embargos à Execução - Requisitos - EMBARGANTE: Mil Madeiras Comercial de Madeiras Ltda - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Isto posto, hei por bem, com fulcro nos dispositivos legais citados, julgar por sentença IMPROCEDENTE a presente ação de embargos à execução, para determinar o imediato prosseguimento da ação executiva, do estado em que se encontra, haja vista que os motivos alegados não podem inviabilizar o pagamento da dívida. Junte-se cópia desta sentença, na ação executiva. Condene a parte embargante nas custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

ADV: ADRIANO FERNANDES PINHEIRO (OAB 22161/CE) - Processo 0211791-05.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Tiago Garcia Lemos - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de ofício retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: MARINA LIMA MAIA RODRIGUES (OAB 27150/CE) - Processo 0218428-98.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0224203-31.2022.8.06.0001) - Embargos à Execução - Promessa de Compra e Venda - EMBARGANTE: Cooperativa Habitacional dos Servidores Públicos do Estado do Ceará Ltda - Habitar - Isto posto, não comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita, indefiro o pedido da parte embargante de gratuidade da justiça, determinando a sua intimação, através de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

ADV: KELLY CRISINA FAVERO MIRANDOLA (OAB 126888/SP) - Processo 0219539-88.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Coleção Industria Têxtil Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0223525-50.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 122, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: OLÍMPIO STUDART GALDINO (OAB 34754/CE) - Processo 0224203-31.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cláusula Penal - REQUERENTE: Olimpio's Participações e Corretagens de Imóveis Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de retorno de AR's retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (OAB 22317/PA) - Processo 0230150-03.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0899227-94.2014.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: Saré Fundações Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0230232-97.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: FRANCISCO MARTINS FILHO (OAB 4057/CE) - Processo 0235693-16.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0224780-72.2023.8.06.0001) - Embargos à Execução - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - EMBARGANTE: Associação de Sao Vicente de Paulo de Fortaleza - Isto posto, não comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de justiça gratuita, indefiro o pedido da parte embargante de gratuidade da justiça, determinando a sua intimação, através de seu advogado, para no prazo de quinze (15) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.

ADV: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO (OAB 12585/CE) - Processo 0236126-54.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sv Comercio de Material Eletrico Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 36, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0241871-49.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de certidão de fl. 185, constante em carta precatória retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: MARA THAYS MAIA FERREIRA (OAB 19462/CE) - Processo 0243952-05.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: Studart Saúde e Bem-estar Ltda. - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de retorno de AR retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0245714-85.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, indicando o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0246316-76.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências da carta de citação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se carta pelos correios.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0247283-24.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Debêntures - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 65, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0252891-03.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Espólio de Miguel Arcanjo Gomes, Representado Pelo



Testamenteiro Marcos José Negreiros Gomes - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito..

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0254021-28.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte autora para recolhimento das custas das diligências do serviço de comunicação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigente do TJ-CE, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias e, somente após, expeça-se ofício pelos correios ao INSS, na forma requerida.

ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0254682-75.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Condomínio Morada das Dunas I e II (Edifício Moradas das Dunas II), - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 183/185, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0257514-13.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel Atividades Pró-ensino Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 51, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0267380-45.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOSE ZILBERTO COSTA (OAB 3436/CE) - Processo 0272066-52.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Francisco Alves Viana - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre certidão de fl. 303, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0276406-67.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Rafas Tours e Operadora de Turma Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 60, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0292738-12.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Cumpra-se o despacho de fls. 90/91, haja vista que as custas do Oficial de Justiça já foram recolhidas.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0312975-39.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO (OAB 24136/CE) - Processo 0328124-75.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Campo Limpo Agropecuária S/A e outro - Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento do agravo de instrumento interposto.

ADV: FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO (OAB 8638/CE) - Processo 0377157-34.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Colegio Nossa Sra. das Graças - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO (OAB 12842/CE), ADV: FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO (OAB 12525/CE) - Processo 0382824-98.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0249206-22.2021.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Multimalhas Industrial Ltda - Renove-se intimação determinada em despacho de fl. 264.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0384953-76.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, juntando planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0388947-63.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Maraberto Modas Esportivas Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para fins de citação da parte executada e, após, voltar-me para apreciação do pedido de prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0415616-08.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a e outro - Defiro pedido retro, concedendo dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado. Intime-se.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0424712-95.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito..

ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE) - Processo 0449707-27.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Tv Cidade de Fortaleza Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MAYTÊ TAVARES SIGWALT DE ARAÚJO COELHO (OAB 20249B/CE) - Processo 0465543-54.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Massa Falida de Oboé Crédito, Financiamento Investimento s/a e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.



ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0468933-32.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0473601-46.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas diligenciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0475197-02.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: FIDC NPL2 & FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. e outro - Renove-se intimação determinada em despacho de fl. 125.

ADV: PEDRO JORGE MEDEIROS (OAB 10717/CE), ADV: FRANCISCO JOSE MOREIRA MOURAO (OAB 23590/CE), ADV: WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM (OAB 3481/RN), ADV: WAGNER SOARES RIBEIRO DE AMORIM (OAB 3432/RN), ADV: ÉVERSON CLEBER DE SOUZA (OAB 4241/RN) - Processo 0476145-90.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Companhia Energetica do Rio Grande do Norte-cosern - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE) - Processo 0481216-24.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Levando em consideração a petição retro, defiro o pedido da parte interessada. Intime-se a parte exequente para recolhimento das custas das diligências da carta de citação pelos correios, nos termos da tabela de custas judiciais vigentes, cuja comprovação deverá ocorrer em 15 (quinze) dias, e somente após, expeça-se carta pelos correios.

ADV: LIRES TELES FILGUEIRA (OAB 33280/CE), ADV: MARILIA MATOS ARAUJO PEIXOTO DO AMARAL (OAB 25065/CE) - Processo 0544374-05.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Ceará Motor Ltda. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: FLAVIA HOLANDA DUARTE (OAB 17798/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE) - Processo 0546003-91.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, juntada como documentos sigilosos, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972-0/CE), ADV: FLAVIA HOLANDA DUARTE (OAB 17798/CE) - Processo 0596026-61.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 201, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0604059-40.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SL Crédito e Fomento Mercantil Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0611928-54.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE) - Processo 0645438-58.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Debêntures - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Diante do recolhimento das custas, expeça-se mandado de citação, nos termos de fl. 185.

ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE), ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), ADV: CAROLINE BRASIL DE CARVALHO ROCHA (OAB 21810/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0672712-94.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Colegio Christus, Atraves de Sua Entidade Mantenedora, Instituto Educ - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o AR retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0841287-74.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0162011-67.2019.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas diligenciais pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0888237-44.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a. - Em face da certidão retro, determino a intimação da parte exequente, através de seu advogado, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, juntado a planilha atualizada do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC).

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0906560-97.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0909366-76.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de ofício retro, requerendo o que for de direito para prosseguimento do feito.



ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0911170-11.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Psa Finance Brasil S/a. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se sobre o resultado da consulta realizada, retro, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2023

ADV: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE (OAB 23994/CE), ADV: JOSE ISAIAS LIMA ALVES (OAB 23162/CE), ADV: PAULO ROBERTO BANDEIRA DE MELLO (OAB 18591/CE), ADV: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (OAB 2328/CE), ADV: NAIR ELIZZE GUERRA ARAUJO (OAB 31608/CE) - Processo 0031465-85.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria Aparecida Amora da Silveira e outro - REQUERIDO: Mario Roberto de Carvalho Martins - Open House - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Mario Roberto de Carvalho Martins e outros - Assiste razão a segunda exequente, devendo os valores serem levantados no percentual de 50% para cada um dos autores do cumprimento de sentença. A esta caberá o recebimento dos valores através de seu advogado conforme dados de fls. 637 e poderes constantes na procuração de fls. 519. Ficam mantidas as demais determinações de fls. 635, alterando-se somente os valores que devem ser de 50% para Mário Roberto de Carvalho Martin e 50% para Marilyn Kay Nations.

ADV: GISELA VIEIRA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 36534/CE), ADV: GRASIELLE FONTELE CABRAL (OAB 39272/CE), ADV: FLORISMUNDO XIMENES DE MESQUITA (OAB 37275/CE), ADV: HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB 36512/CE), ADV: RAFAEL RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB 30954/CE) - Processo 0123342-76.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Jamille Barros Campos - REQUERIDO: Periguary Ferreira de Goes - Apresentada manifestação da exequente, determino o seguimento do feito com acolhimento parcial da petição de fls. 535/536. No que diz respeito a busca de bens, renove-se através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, indeferindo via INFOJUD e CCS por configurar quebra de sigilo fiscal, posicionamento que este juízo se filia a entendimento jurisprudencial em casos semelhantes. Multa diária por não pagamento de valores em execução se mostra descabida e configura um bin in idem, razão pelo que indefiro o pedido. Defiro o pedido de expedição de certidão nos termos do art. 828 do CPC, devendo ainda ser prenotado o débito através do sistema SERASAJUD. Por fim, indefiro a expedição de mandado de averbação a registro de imóveis e DETRAN, tendo em vista a ausência de indicação de bens e ainda que não se pode impedir alienação futura de bens, pois se trata de evento futuro e incerto. Publique-se via DJe.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MELKZEDEC TEIXEIRA DA FONSECA (OAB 25503/CE), ADV: JOÃO NOGUEIRA PONTE JUCÁ FILHO (OAB 33761/CE) - Processo 0154391-04.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Gilvana de Macedo Ferreira - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda e outro - Renove-se a citação do João Octávio Pompeu Hypólito, por Oficial de Justiça no endereço indicado às fls. 391, qual seja, Av. Dom Luís, nº 1200, Torre I, Sala 909-911, Bairro Aldeota, CEP 60160-230, Fortaleza-CE.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: OSSIANNE DA SILVA FREITAS MARTINS (OAB 28544/CE) - Processo 0216447-34.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Livia Maria Arcelino do Rêgo - REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ VIA CORPVS - CIs, R.H. Nos termos do art. 357 e do inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de otimizar o tempo laboral bem como que a norma adjetiva civil busca primeiramente a composição amigável entre as partes, sendo esta expressão única de vontade das mesmas, baseado ainda no Princípio da Cooperação presente no art. 6º do mesmo diploma legal, determino que as partes, por seus respectivos advogados, venham ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando a possibilidade de se compor a lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação de uma possível composição amigável. Em sendo inviável a composição amigável da lide, devem apontar, nos termos do art. 357 do CPC, em seus incisos, os pontos controvertidos da lide com especificação das provas que pretendem produzir, tudo no escopo de sanear o feito. Caso se mantiverem inertes no prazo antes referido, fica anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ADV: PETRUS HENRIQUE CAVALCANTE (OAB 17107/CE), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0221311-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Nilva Maria Carlos Henrique - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Considerando os termos da petição acostada aos autos digitais, onde podemos observar que as partes entraram em composição amigável, dando, assim, termo ao presente processo; considerando que o pedido tem amparo legal, mormente por estamos diante de pleito que envolve direitos disponíveis, hei por bem, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologar o acordo referido nos seus exatos termos, o que faço com esteio na alínea "b", inciso III, art. 487 do Código de Processo Civil. Uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, intimem-se as partes para os devidos fins de direito. Transitada em julgado, proceda à SEJUD de 1º Grau o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0222303-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Roberto Campos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - CIs, R.H. Nos termos do art. 357 e do inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de otimizar o tempo laboral bem como que a norma adjetiva civil busca primeiramente a composição amigável entre as partes, sendo esta expressão única de vontade das mesmas, baseado ainda no Princípio da Cooperação presente no art. 6º do mesmo diploma legal, determino que as partes, por seus respectivos advogados, venham ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando a possibilidade de se compor a lide, para tanto apresentando proposta ou petição conjunta com fins de homologação de uma possível composição amigável. Em sendo inviável a composição amigável da lide, devem apontar, nos termos do art. 357 do CPC, em seus incisos, os pontos controvertidos da lide com especificação das provas que pretendem produzir, tudo no escopo de sanear o feito. Caso se mantiverem inertes no prazo antes referido, fica anunciado o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intimem-se.

ADV: SABRINA LAGO FALCAO (OAB 22228/CE), ADV: IOHANA TORRES FREIRE (OAB 40965/CE), ADV: FABIO DA COSTA ALVES (OAB 20134/CE), ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0225631-19.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Sinara Monica Lima de Oliveira - Considerando a petição da autarquia requerida apresentando planilha de cálculos e a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 331/335. Em que pese procuração Ad Judicia não se tratar de documentos com prazo de validade, têm-se que diz respeito



a manifestação de vontade, onde ante o lapso temporal decorrido e buscando preservar os direitos da promovente e de seus advogados, hei por bem em determinar a juntada nos autos de procuração atualizada ou autorização para recebimento dos valores. Deverá ainda colacionar aos autos cópias dos documentos de identificação, RG e CPF, bem como de dados bancários para posterior determinação de expedição de RPV e/ou Precatório para pagamento dos valores devidos. Consigno de logo que as verbas poderão ser pagas em separado, inclusive com destaque dos honorários sucumbenciais e contratuais, devendo também colacionar aos autos cópia do contrato. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: AGNES SARAIVA BEZERRA (OAB 25419/CE), ADV: JOSE MILTON DE CERQUEIRA (OAB 1997/CE), ADV: LIVIA DIAS ARRUDA LINO (OAB 21136/CE) - Processo 0226565-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Tiago Melo Fontenele - REQUERIDO: Organização Educacional Majestic S/c Ltda - Aberta a audiência, na forma da lei, pelo MM Juiz foi dito: "Iniciado o ato, foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pelo demandante, a Sra. HEVANNA CALIXTO, que foi ouvida na qualidade de informante. Ato contínuo foi tomado o depoimento das testemunhas da parte demandada as Sra. VANESSA LÚCIA GOMES MARCULINO LEITE e ELOITA NOEME GONÇALVES OLIVEIRA DE SENA. Conforme termo de áudio e vídeo, a advogada da parte autora afirma que acabou de receber mensagem por whatsapp enviada pela testemunha que arrolou em juízo a Sra. HEVANNA CALIXTO, afirmando se tratar de uma gravação que a mesma teria efetuado em uma reunião na escola. Defiro a juntada no prazo de 05 dias, ao tempo em que paralelamente ao exame do conteúdo, seja também avaliado o interesse na causa por parte da informante, bem a licitude da prova. Anexada aos autos, de logo defiro que a parte adversa tome conhecimento." Nada mais a constar, encerra-se o presente termo.

ADV: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE), ADV: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ (OAB 8116/CE), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE), ADV: FRANCISCO DANILO SOARES CRUZ (OAB 43296/CE), ADV: CYNTHIA DE ANDRADE BARBOSA CHALEGRE E SILVA (OAB 20676/PE), ADV: MARA CARINA CALDEIRA LOPES (OAB 37363/CE) - Processo 0236327-17.2020.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Safra S.a - REQUERIDO: PA COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSÓRIOS EIRELLI e outro - Indefiro o pedido de fls. 256/257 uma vez que o presente feito trata de Ação Monitoria e não Execução, bem como o feito está em fase de conhecimento com produção de prova, no caso prova pericial contábil. Ante o lapso temporal decorrido, torno sem efeito a nomeação do expert realizada nos autos e para os trabalhos periciais nomeio o Perito Afonso Ivomar Cunha Monteiro CRC/CE 9302, e-mail afonso.periciacontabil@outlook.com e afonsomonteiro@hotmail.com, telefone (85) 99996-4345, endereço na Rua Professor lino encarnação, 1133, bairro Amadeu Furtado, CEP 60.455-515, Fortaleza-CE, que deverá ser intimado através de e-mail encaminhado pelo sistema SAJPG para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 dias, ficando facultado o envio da proposta através do e-mail for.3civel@tjce.jus.br. Proceda com a habilitação no sistema SAJPG do advogado apontado às fls. 258. Intime-se o Perito através de e-mail. Publique-se via DJe.

ADV: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA (OAB 24133/CE), ADV: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS (OAB 18568/CE), ADV: RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA (OAB 21027/CE), ADV: VITOR DE HOLANDA FREIRE (OAB 19556/CE) - Processo 0238796-65.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Ticiane Medeiros Coelho e outro - REQUERIDO: Taty Girl Exclusive Producoes Musicais e Eventos Ltda - Considerando os termos da petição acostada aos autos digitais, onde podemos observar que as partes entraram em composição amigável, dando, assim, termo ao presente processo; considerando que o pedido tem amparo legal, mormente por estamos diante de pleito que envolve direitos disponíveis, hei por bem, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologar o acordo referido nos seus exatos termos, o que faço com esteio na alínea "b", inciso III, art. 487 do Código de Processo Civil. Uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, intemem-se as partes para os devidos fins de direito. Transitada em julgado, proceda à SEJUD de 1º Grau o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

ADV: MARCUS ANDRE VIANA CAVALCANTE (OAB 39631/CE) - Processo 0240374-29.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Jose Abidenago Nobre - CIs, R.H. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 133 dos autos.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0260057-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte autora através de seu advogado para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o retorno do AR às fls. 153. Publique-se via DJe.

ADV: ANTONIO EVERARDO ALEXANDRE DE ABREU (OAB 21036/CE) - Processo 0278053-34.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Celeste Maria Pereira Rodrigues - CIs, R.H. Sobre a petição de fls. 184 usque 188 dos autos, manifeste-se a parte autora por seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE), ADV: JORGE LUIZ VASCONCELOS RABELO (OAB 21115/CE) - Processo 0285252-10.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Julitex - Antonio Juliano Nogueira de Paiva - Me - REQUERIDO: N B dos Santos Industria e Comércio de Confecções - Considerando os termos da petição acostada aos autos digitais, onde podemos observar que as partes entraram em composição amigável, dando, assim, termo ao presente processo; considerando que o pedido tem amparo legal, mormente por estamos diante de pleito que envolve direitos disponíveis, hei por bem, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologar o acordo referido nos seus exatos termos, excluindo a cláusula 09 conforme apontado por este juízo e anuído pelas partes, o que faço com esteio na alínea "b", inciso III, art. 487 do Código de Processo Civil. Uma vez da presente decisão se encontrar registrada e publicada eletronicamente, intemem-se as partes para os devidos fins de direito. Transitada em julgado, proceda à SEJUD de 1º Grau o arquivamento dos presentes autos no respectivo sistema.

ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0296829-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Nyvia Nara Nogueira dos Reis e outros - Dito ostp, não verificando nos autos o fumus boni jures e periculum in mora, indefiro a medida requestada, tendo em vista não estarem presentes os requisitos ensejadores concessão. Em que pese a previsão legal contida no art. 334 do CPC acerca da designação de audiência prévia de conciliação, a experiência neste juízo tem demonstrado um atraso na regular marcha processual já que se demanda tempo para realização do ato, sem realização de acordo, ocasionando uma demora na formação da relação processual. Isto posto, prezando pelo princípio constitucional da razoável duração do processo, inciso LXXVIII, art. 5º, CF/88, deixo de designar audiência de conciliação o que poderá ser oportunamente realizada em qualquer tempo, conforme o inciso V, art. 139 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido por carta com aviso de recebimento para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). Publique-se via DJe no prazo de 15 dias.

ADV: SERGIO LUIS TAVARES MARTINS (OAB 14259/CE), ADV: MAYARA PATRICIA ADERALDO PORTO (OAB 30329/CE) - Processo 0411841-33.2010.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - CONFINANTE: Agropaulo Agroindustrial S/A e outros - CIs, R.H. Sobre a petição e documentos apresentados as fls. 512 usque 517 dos autos, manifeste-se a parte



AGROPAULO AGROINDÚSTRIA S/A, por seu procurador no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALBERTO ROLA (OAB 945/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: PATRICIA BOMFIM FARIAS (OAB 24867/CE), ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR (OAB 26524/CE), ADV: MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB 27109/PR) - Processo 0417466-97.2000.8.06.0001 - Monitoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - REQUERIDO: H.B Transportes Ltda, por seu representante legal, Humberto Brasil de Paula - HERDEIRO: Ricardo Frota de Paula e outro - Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, para, no mérito, julgá-la procedente, devendo o feito retornar ao seu status quo ante, referente ao momento de abertura de prazo para eventual recurso, após sentença de fls. 149/157. Publique-se a sentença de fls. 149/157 em nome dos advogados das partes habilitados nos autos, fls. 432 e fls. 453. Publique-se via DJe.

ADV: NATALI MASSILON PONTES (OAB 12769/CE), ADV: ANATALIA MASSILON PONTES (OAB 1832/CE), ADV: LUCILE GIRA O ALCANTARA (OAB 13297/CE) - Processo 0455442-41.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Adelaide Bandeira Rodrigues e outro - Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, bem como Petição de fls. 200/201 e respectivos documentos, intime-se a parte executada por meio de sua advogada constituída (fl. 31) para falar sobre a constrição, no prazo de 15 dias. Empós retorne para Decisão. Publique-se via DJe.

ADV: ALBERTO GOMES DE QUEIROZ (OAB 3606/CE), ADV: MARCELO SABINO CARVALHO (OAB 40838/CE), ADV: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA (OAB 3646/CE), ADV: MARISTELA SILVA (OAB 3616/CE), ADV: ROSA DO SOCORRO DA CONCEICAO MOREIRA (OAB 12296/CE), ADV: MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES (OAB 8420/CE) - Processo 0546809-49.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Andrea Vaz de Lima Fernandes - REQUERIDO: Casa de Saude e Maternidade Sao Pedro - CÉSAR AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA - Considerando o que fora apresentado nos autos às fls. 1157/1158, se observa que a verba penhorada no processo em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE diz respeito a honorários advocatícios e não em desfavor do executado César Augusto Costa de Oliveira, o que antes de prestar as informações ao juízo apontado, hei por bem determinar a manifestação das partes no prazo de 05 dias. Publique-se via DJe.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0850069-70.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0169630-19.2017.8.06.0001) - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO PESSOA FERREIRA e outro - CIs, R.H. Sobre a petição de fls. 1164 usque 1171 dos autos, manifeste-se os promoventes José Mário Pessoa Ferreira e Jane Pessoa Ferreira, por seu procurador no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO PARENTE TEIXEIRA (OAB 25266/CE), ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR (OAB 13116/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0868333-38.2014.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Cumprimento Provisório de Sentença - REQUERENTE: Domingos Savio Oliveira Soares - REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE - Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-executividade para no mérito, negar-lhe provimento, determinando a imediata penhora nas contas da Executada (Companhia de Água e Esgoto do Ceará CAGECE), no valor de R\$ 4.065,52. Publique-se via DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: ANNALIDIA NOGUEIRA CORDEIRO CRISOSTOMO (OAB 13453/CE), ADV: LEANDRO DE SÁ COELHO NETO (OAB 20073/CE) - Processo 0476710-68.2011.8.06.0001 (apensado ao processo 0034773-22.2006.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Carlos Eduardo Herbster Gurgel e outros - EMBARGADO: Fernando Lima Crisostomo - Ante o exposto, homologo os cálculos constantes das fls. 161/164, 166 e 168/170 e determino o pagamento pelo executado, no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 15.106,52 (R\$ 39.983,50 R\$ 24.876,98), a título de condenação principal, acrescidos de R\$ 1.660,93 por custas processuais e R\$ 3.983,50 pelos honorários advocatícios, sob pena do uso dos meios coercitivos legalmente cabíveis. Fica a exigibilidade dos valores da sucumbência desde logo suspensa, condicionando-se seu pagamento a eventual procedência do pedido de retirada da gratuidade judiciária que tramita em apenso, na forma do art. 98, §3º, CPC/15. Publique-se via DJe.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2023

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: MARIA DIONE DA SILVA SOBRAL (OAB 3334/CE) - Processo 0000200-21.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - Cagece - Intime-se a parte requerida para se manifestar da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 161, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Expedientes necessários.

ADV: FABIO DE ALENCAR KARAMM (OAB 184968/SP), ADV: CRISTIANO TRIZOLINI (OAB 192978/SP), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0023101-12.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0018522-21.2009.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: J Macedo S/A - REQUERIDO: Fundo de Investimento Em Direito Creditorios da Industria Exodus I - Cumpra-se, com urgência, a decisão à fl.300, apenas no tocante a liberação da caução fidejussória no valor de R\$ 9.336,99 (termo de caução à fl. 39 do processo cautelar em apenso nº 0018522-21.2009). Após, em virtude do incidente de descon sideração de personalidade jurídica ajuizado pela parte autora, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença, até a resolução do incidente (art. 134, § 3º do CPC). Ao arquivo provisório. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: ILANA CRISTINA DE JESUSU ALVES (OAB 15980/PI), ADV: JADERSON JULLES MARTINS COSTA (OAB 20385/PI) - Processo 0042595-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco Eugenio Andrade Cavalcante - CIs. Afim de evitar nulidade com base no cerceamento de defesa, determino que se intemem as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se desejam produzir provas, e, em caso positivo, para que de logo as especifiquem de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência deseja comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entende existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. Expedientes necessários. Intime(m)-se.



ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA (OAB 30140/CE), ADV: FLAVIO CESAR WEYNE DA CUNHA (OAB 10579/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0119110-21.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Janaina da Rocha Araújo - REQUERIDO: Colégio Antares S/s Ltda - 1 - Considerando todos os argumentos apresentados pelo perito e pela parte requerida quanto aos honorários periciais é necessário ponderar as alegações expostas por ambas as partes e assim arbitrar um valor razoável, conforme previsto no art. 465, § 3º, do CPC. Neste diapasão, o critério que deve prevalecer na fixação da verba de honorário pericial é o princípio da razoabilidade, pois não pode ser oneroso para a parte que custeará o pagamento dos honorários, como também não pode ser arbitrado um valor irrisório pelo trabalho realizado pelo perito. Ademais, o valor apresentado pelo perito como proposta de honorários periciais se mostra razoável em virtude do trabalho pericial a ser realizado nos presentes autos. Assim, arbitro o valor da perícia em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 2 - A parte requerida adiantará o pagamento dos honorários periciais, vez que foi quem requereu a perícia (CPC, art. 95). O perito poderá levantar a importância de 50% (cinquenta por cento) de seus honorários no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, §4.º). 3 - O perito deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, através do e-mail dos advogados das partes vinculado no processo, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474). 4 - Dentro do prazo judicial fixado para apresentar o laudo, o perito deverá apresentá-lo na secretaria e, sem nova conclusão, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, §1.º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitiva do perito, ambas devidamente justificadas sua necessidade. 5 - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2.º). Intime-se a perita para informar os seus dados bancários para que seja possível a expedição de alvará no valor de 50% dos honorários periciais inicial, bem como, para informar o início dos trabalhos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes e a perita. Expedientes Necessários.

ADV: WHENRY HAWLYSSON ARAÚJO SILVEIRA (OAB 37107/CE), ADV: LARISSA DE ALCÂNTARA CRUZ (OAB 33401/CE) - Processo 0120130-52.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Manuel Carlos da Fonseca Neto - Ante o exposto, conheço dos embargos apresentados às fls. 157 158, julgando-os procedentes, com intuito de alterar o dispositivo da decisão, que passará a constar: Assim, hei por bem, homologar o cálculo apresentado pela parte executada às fls. 134/136, que tem a data final em 14/05/2019 por ser o dia anterior a DIP (15/04/2019)." Intime-se a parte exequente para informar como será a divisão do valor, bem como fornecer os dados bancários dos favorecidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se precatório e RPV em favor da parte exequente e dos seus patronos, nos termos da Resolução 25/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: MARIA ERLANE PEIXOTO DE QUEIROZ DIOGENES (OAB 10620/CE) - Processo 0125542-27.2016.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Francisco Ferreira Colaça - Intime-se a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (fls.38/67). Expedientes Necessários. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: CYNTHIA GRAZIELLE FARIAS VALENTE (OAB 28591/CE), ADV: JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE (OAB 15502/CE), ADV: RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB 19187/CE) - Processo 0134375-68.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Ricardo Jorge Gonçalves da Silva - REQUERIDO: Walter Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda - Varjota Empreendimentos Ltda - Visto que não houve manifestação nos autos da perita nomeada Creusimar Barbosa Lima, hei por bem, afastar a sua nomeação. Nomeio como perito o Sr. ANDRE LUIZ PINHEIRO BARROS (Perito Contábil), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1.º). Sem nova conclusão, apresentados os quesitos, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, dispensada a apresentação de currículo, em face do conhecimento público e notório de sua especialidade (CPC, arts. 374, I, c/c 465, §2.º, II), e seus contatos profissionais (Av. Dos Paroaras, Número: 115, Complemento: Bloco 8 Apto 203, Bairro: Passare, CEP: 60.744-040, Fortaleza/CE), em especial o endereço eletrônico (andre_pinheiro2@hotmail.com), para onde serão dirigidas as intimações pessoais Sem nova conclusão, a parte promovida será intimada da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0158643-60.2013.8.06.0001 - Monitoria - Perdas e Danos - REQUERENTE: Banco Bradesco (sucessor de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO) - CIs. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das Certidões do Oficial de Justiça às fls. 337-340, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: EVANILE DE PAULA AGUIAR (OAB 36905/CE), ADV: SILVANA CHAVES LIMA (OAB 36888/CE), ADV: MARIA OCILEIDE FORTE RAMOS SARAIVA (OAB 2535/CE), ADV: EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA (OAB 24173/CE) - Processo 0161313-32.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Rute Carla da Costa Gonçalves Soares e outro - REQUERIDO: Valderi Vieira da Silva Júnior e outro - Diante da falta de aceite da perita nomeada Dra. Thais Maria Amorim Zaranza de Carvalho à fls. 233, afasto a sua nomeação. Nomeio como perito dos presentes autos o Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MENDONÇA JÚNIOR, que deverá ser intimada no endereço Avenida Zezé Diogo, Número: 6280, Complemento: AP 802 SUL, Bairro: Vicente Pinzon, CEP: 60.182-026, Fortaleza/CE, para realizar perícia médica, bem como, apresentar sua proposta de honorários. A parte requerida Valderi Vieira da Silva Júnior e Stetic Class Clínica de Estética Ltda já apresentaram os quesitos às fls. 182/183. Ressalto que deverá ser observado as determinações contidas na decisão proferida às fls. 175/176. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: ERICA SAMPAIO CUNHA (OAB 27302/CE) - Processo 0161572-27.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Iraneide Vasconcelos Damasceno - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Em atenção a petição de fls. 511, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil S/A para que informe sobre a transferência dos valores indicados nos alvarás de fls. 506/507. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO JOSIFRAN MAGALHAES ALVES (OAB 27655/CE) - Processo 0178784-03.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ana Lúcia Ponciano Lima - CIs. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado (DJ) e pessoalmente por carta para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, II e III e



§ 1º, do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO ALYSSON DA SILVA FROTA (OAB 35017/CE), ADV: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA (OAB 25639/SP) - Processo 0180412-51.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Humberto Cavalcante da Silva - REQUERIDO: Pan Seguros S.a - Arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O perito poderá levantar a importância de 50% (cinquenta por cento) de seus honorários no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, §4.º). 1 - O perito deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, através do e-mail dos advogados das partes vinculado no processo, dar ciência da data e do local designados para início da produção da prova (CPC, art. 474). 2 - Dentro do prazo judicial fixado para apresentar o laudo, o perito deverá apresentá-lo na secretaria e, sem nova conclusão, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, §1.º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitiva do perito, ambas devidamente justificadas sua necessidade. 3 - Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2.º). Intime-se a perita para fornecer os seus dados bancários a fim de levantar os honorários arbitrados. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: MARIA DE FATIMA SOUSA (OAB 8705/CE) - Processo 0189514-63.2019.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Patricia da Silva Magalhaes - CIs. Feito em constante saneamento. Intimem-se as partes sobre o ofício nº 124/2023 expedido pela 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará à fl. 469 e sobre a sentença prolatada pelo Juiz de Direito Cláudio de Paula Pessoa às fls. 470/478, sentença esta que encerrou a falência da promovida Portal de Granada Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressaltando o direito dos credores de perseguirem seus créditos de forma individual. Por conseguinte, ante o encerramento da falência, retomo o prosseguimento do feito, devendo as partes requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (OAB 206438/SP) - Processo 0193652-73.2019.8.06.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Comercial Automotiva S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante do resultado encontrado no sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, às fls. 240/246, cumpra-se o despacho de fls. 235: "Após, intime-se o autor do resultado."

ADV: LUIZA MARILAUQUE FERNANDES APOLONIO DOS SANTOS (OAB 3823/CE), ADV: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO (OAB 104348/RJ), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0194933-35.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Ivoneide Sousa da Costa - REQUERIDO: Vouga Fiat Veículos e Peças - Pirelli Pneus Ltda - Nomeio o Sr. VICTOR MATHEUS LIMA GONZAGA DE OLIVEIRA (Engenheiro Mecânico) como perito do presente feito, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Intime-se o perito no endereço: Rua Professor Wilson Aguiar, Número: 185, Complemento: Ed Tagus Ap 403, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60.811-590, Fortaleza/CE ou por e-mail vitorlima_@live.com Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1.º). Os autos estão sob o pálio da Justiça Gratuita e, nesse caso, consoante tabela da Resolução nº.04/2017, do Órgão Especial, publicado no DJ de 06/04/2017, sendo assim arbitro os honorários periciais em R\$ 883,36 (art. 34, §2º da Resolução nº.04/2017 e Portaria n.º 2534/2022), em face do Termo de homologação de credenciamento. O perito deverá, com antecedência de 15 (quinze) dias, dar ciência da data e do local designadas para início da produção da prova (CPC, art.474). Dentro do prazo judicial fixado para apresentar o laudo, o perito deverá apresentá-lo na secretaria e, sem nova conclusão, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, §1.º), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitiva do perito, ambas devidamente justificadas sua necessidade. Havendo impugnação ao laudo, sem nova conclusão, o perito tem o dever, no prazo de 15 (quinze) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, §2.º). Expedientes necessários.

ADV: VICTOR DE ANDRADE SA (OAB 28836B/CE), ADV: ABDON PAULA NETO (OAB 6722/CE) - Processo 0206658-45.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Ana Lucia de Castro Araujo Andrade e outro - REQUERIDO: Resibras Industria de Castanhas Ltda - Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes quando intimadas para especificarem as provas, apenas a parte autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 68). Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (OAB 33279/SC) - Processo 0206847-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Francisco Lucineudo da Mota - CIs. Visando o regular trâmite processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado (DJ) e pessoalmente por carta para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, II e III e § 1º, do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0208054-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Aldi Pinto - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A (Agencia 0682) - Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes quando intimadas para especificarem as provas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 100/102 e 103). Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA (OAB 32169/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0208659-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Germano de Araújo Ribeiro - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda e outro - Deixo de atender o pedido da parte autora formulado no item "a" da sua Réplica, vez que não foi observado por este Juízo que se trata de demanda predatória. Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes quando intimadas para especificarem as provas, apenas a parte autora se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 736). Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: JOAO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE (OAB 22528/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0210621-08.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Vanessa Costa de Oliveira - REQUERIDO: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Hospital Antonio Prudente S/s - Nomeio como perito o Dr. FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE MENDONÇA JÚNIOR



(Perito Médico), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1.º). Sem nova conclusão, apresentados os quesitos, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, dispensada a apresentação de currículo, em face do conhecimento público e notório de sua especialidade (CPC, arts. 374, I, c/c 465, §2.º, II), e seus contatos profissionais (Avenida Zezé Diogo, Número: 6280, Complemento: AP 802 SUL, Bairro: Vicente Pinzon, CEP: 60.182-026, Fortaleza/CE), em especial o endereço eletrônico (jrmendonca@live.com), para onde serão dirigidas as intimações pessoais Sem nova conclusão, a parte promovida será intimada da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Expedientes necessários.

ADV: ALAN KHRYSYAN DE OLIVEIRA CÂMARA (OAB 43420/CE) - Processo 0210961-39.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Perdas e Danos - AUTOR: Antonio Calos Freitas da Cunha - CIs. Analisando os presentes autos verifica-se que o requerido Willian Mohanna ainda não foi citado. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado encontrado na busca realizada às fls. 162/170 e 173/174, bem como, informar o novo endereço do requerido Willian Mohanna, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE) - Processo 0212784-48.2021.8.06.0001 - Monitoria - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maracanaú Geradora de Energia S/A - CIs. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 159, bem como requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE), ADV: MARCELO DE SA CORTEZ (OAB 32099/CE) - Processo 0217667-04.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Margarida Barros - REQUERIDO: Sky Serviços de Banda Larga Ltda - Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes quando intimadas para especificarem as provas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 222 e 223). Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0223952-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Jeane de Sousa Santos Lima - CIs. Sobre a contestação e documentos de fls. 62/94, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO EGEDEMO MARTINS (OAB 21740/CE) - Processo 0226346-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco Natanael Ribeiro da Silva - CIs. Sobre a contestação e documentos de fls. 46/62, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO NUNES DE SENA (OAB 12742/CE), ADV: NILTON CARVALHO LIMA DE MEDEIROS (OAB 20090/CE) - Processo 0226485-13.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Daniel Janja Bloc Boris - Em respeito ao princípio da vedação a decisão surpresa e diante das alegações apresentadas pelo requerido às fls. 1664/1665, determino a intimação da parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: FELIPE ALMEIDA LEITE (OAB 27488/CE) - Processo 0228545-22.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cardoso Comércio de Combustíveis Ltda - CIs. Publicada a sentença de fls. 171/178 (cf. certidão de publicação à fl. 180), a parte promovida Companhia Energética do Ceará ENEL interpôs recurso de apelação às fls. 181/195. Intime-se a parte promovente Cardoso Comércio de Combustíveis Ltda ME para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, não interpondo a parte promovente/apelada apelação adesiva, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, §§ 2º e 3º, NCPC). Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO DUARTE PINHEIRO JUNIOR (OAB 19582/CE) - Processo 0231460-10.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria do Socorro Ramos Alves e outros - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 80, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, determino que renove-se a intimação da Procuradoria da União e Procuradoria do Estado do Ceará, nos moldes do despacho de fls. 62. Expedientes Necessários.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0234210-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Joaquim Marques Ferreira Filho - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 14:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 14:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmEOZjQtNzMyYi0ONTk5LWEyMWUtMWI2Y2YzMTEwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: ANA PAULA DE MELO ROSENO (OAB 45524/CE) - Processo 0234366-36.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Wemerson Santiago da Costa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 13:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 13:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmEOZjQtNzMyYi0ONTk5LWEyMWUtMWI2Y2YzMTEwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.



4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: ANDRESSA MARTINS FERNANDES (OAB 39175/CE) - Processo 0234773-42.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Irredutibilidade de Vencimentos - AUTORA: Ana Carolina Campos Olinda - Acolho o aditamento apresentado pela parte autora às fls. 72/81. Considerando que a parte promovente não apresentou os documentos pertinentes a sua condição econômica, hei por bem determinar, a comprovação da hipossuficiência econômica autoral, por meio da apresentação da última declaração de imposto de renda, facultando a possibilidade de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no art. 290 do CPC. Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0235306-98.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Francisco Guerra Felício e outros - Cls. Intimada a parte autora deixou de juntar aos autos o documentos solicitado no despacho de fl. 81. Intime-se a parte autora para cumprir a ordem judicial determinada no despacho de fl. 81, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: ANA JACINTA SABOIA CARVALHO (OAB 38863/CE), ADV: MIRELLA MARIA E SILVA FERNANDES (OAB 35958/CE), ADV: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 35968/CE) - Processo 0236892-44.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Maria Girlene Rufino - Cls. Visando o regular trâmite processual intime-se a parte autora, por meio do seu advogado (DJ) e pessoalmente por carta para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, II e III e § 1º, do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: RODRIGO ARRUDA CUNHA (OAB 30787/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0238977-03.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Pablo Gabriel Melo do Nascimento - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Nomeio como perita a Dra. VERA REGINA APOLIANO RIBEIRO (Pediatra), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1.º). Sem nova conclusão, apresentados os quesitos, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, dispensada a apresentação de currículo, em face do conhecimento público e notório de sua especialidade (CPC, arts. 374, I, c/c 465, §2.º, II), e seus contatos profissionais (RUA SENADOR PAULA PESSOA 745 CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS, CEP: 60.8222-00, Fortaleza/CE), em especial o endereço eletrônico (verapoliano@uol.com.br), para onde serão dirigidas as intimações pessoais Sem nova conclusão, a parte promovida será intimada da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Expedientes necessários.

ADV: ALINE MARJORIE PIO DE MELO (OAB 37307/CE) - Processo 0241919-08.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Irvina Juliana Alves de Lima e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fl. 203, bem como, informar o interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, determino a conclusão dos autos para sentença, vez que as partes não se manifestaram quanto ao interesse na produção de provas. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0244441-37.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 290 e 485, I, do Código de Processo Civil. Expedientes Necessários.

ADV: JULIANO MARTINS MANSUR (OAB 113786/RJ), ADV: LARISSA RODRIGUES VIEIRA ALVES (OAB 41735/CE), ADV: FELIPE TEIXEIRA DOBEL BENIGNO (OAB 45012/CE) - Processo 0251813-08.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Ronaldo Gomes Pinto - REQUERIDO: GRUPO SABEMI SEGURADORA S/A: SEGUROS, PREVIDENCIA & SERVIÇOS FINANCEIROS e outros - Diante do exposto, levando em consideração a inversão do ônus da prova já deferida (fls. 164/169), determino que o requerido custei o honorários do(a) perito(a) a ser indicado por este Juízo. Ademais, com vistas à regularidade processual, nomeio a Perita Grafotécnica Judicial, a Sra. MARIA IVETE DE SOUSA, com endereço na Rua: Il Garden Park, Número: 100, Complemento: apto 203A, Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-585, Fortaleza/CE, e-mail: ivete_ce@hotmail.com, que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1.º). Sem nova conclusão, apresentados os quesitos, deverá o perito ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, dispensada a apresentação de currículo, em face do conhecimento público e notório de sua especialidade (CPC, arts. 374, I, c/c 465, §2.º, II). Sem nova conclusão, a parte promovida será intimada da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0253547-57.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDA: Maria de Lourdes Araujo Lima - Cls. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se desejam produzir provas, e, em caso positivo, para que de logo as especifiquem de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência deseja comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entende existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. Expedientes Necessários.

ADV: MIRELLA MARIA E SILVA FERNANDES (OAB 35958/CE) - Processo 0259409-43.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0236892-44.2021.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Maria Girlene Rufino - Cls. Visando o regular trâmite processual, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado (DJ) e pessoalmente por carta para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, II e III e § 1º, do CPC. Expedientes Necessários.



ADV: CRISTIANO MENEZES LIMA (OAB 6065/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0271089-25.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Alessandra Socorro Mateus Tavares Marques e outro - REQUERIDO: Wr Engenharia Ltda e outro - Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes quando intimadas para especificarem as provas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 498/501 e 516/519). Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE), ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0271576-58.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Marisana Nunes de Sousa - REQUERIDO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC NPL2 - Cls. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se desejam produzir provas, e, em caso positivo, para que de logo as especifiquem de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência deseja comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entende existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU (OAB 14799/CE) - Processo 0277005-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Joao Teixeira Lima - Cls. Sobre a contestação e documentos de fls. 88/105, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0288773-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Antonia Eleni de Oliveira Barros - Cls. Afim de evitar nulidade com base no cerceamento de defesa, determino que se intemem as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se desejam produzir provas, e, em caso positivo, para que de logo as especifiquem de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência deseja comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entende existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ANA PAULA DE MELO ROSENO (OAB 45524/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0288871-45.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Carlos André Soares da Silva - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes nada requereram quando intimadas para especificarem as provas. Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0291011-18.2022.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Cls. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os Embargos Monitorios às fls. 109/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCIVALDO COSTA PEREIRA (OAB 15240/CE) - Processo 0430829-54.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Aury Adriano e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante do resultado encontrado no sistema INFOJUD e RENAJUD, às fls. 569/625, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 563/565: "Proceda-se a pesquisa. Após, intime-se a parte exequente do resultado."

ADV: LUCIO PAIVA & AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 372/CE) - Processo 0477956-36.2010.8.06.0001 - Monitoria - Nota Promissória - REQUERENTE: Rotacred Factoring Fomento Mercantil Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante do resultado da pesquisa por meio do sistema INFOJUD às fls. 216/222, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 212: "Após, intime-se a parte exequente do resultado."

ADV: NORBERTO RIBEIRO DE F. FILHO (OAB 10939/CE) - Processo 0652139-35.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Telma Maria de Vasconcelos Martins - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante do resultad pesquisa endereço às fls. 364/367, cumpra-se a decisão de fls. 360: "Logo após, intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento destes autos."

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: PALOMA BRAGA CHASTINET (OAB 18627/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0694515-36.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Domus - Cia de Credito Imobiliario - REQUERIDO: Intermaris World Trade S/A - Comercio Exterior - Encerro a fase de instrução probatória, vez que as partes quando intimadas para se manifestarem da decisão de fl. 234, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 237/238 e 239/241). Assim, determino a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários.

ADV: CELSO FARIA MONTEIRO (OAB 138436/SP), ADV: ANA CAROLINA BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 23962/CE), ADV: AFRANIO MELO JUNIOR (OAB 7367/CE) - Processo 0874078-96.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: BRUNO GONCALVES DO AMARAL - REQUERIDO: Jaysa - Jatay Pedrosa Automóveis Ltda - FORD MOTORS COMPANY LTDA - Considerando que o julgamento da lide já foi anunciado e que as partes não transigiram em audiência de conciliação, determino a conclusão do feito para sentença. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0901429-44.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Jose Edilson Camelo e outros - Intime-se a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das alegações às fls. 404 a 409. Expedientes Necessários. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: AURENI BATISTA ARAGAO MOREIRA (OAB 9507/CE), ADV: TIAGO ALBANO FERREIRA DE MATOS FILHO (OAB 16781/CE) - Processo 0059133-55.2005.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Pagamento - REQUERENTE: Antonio



Ximenes da Frota - CIs. Considerando que a parte requerida Raimundo Ribeiro da Rocha foi citado por edital (cf. publicações às fls. 126/128), nada apresentando ou requerendo no prazo legal (cf. certidão de fl. 129), e até o presente momento a Curadoria Especial não fora intimada para intervir no presente feito, conforme estipulado no art. 72, II, do Novo Código de Processo Civil, nomeio curador especial, haja vista a parte ré ser revel e ter sido citada por edital, nos termos do art. 72, II, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação da parte autora via Diário da Justiça Eletrônico, dou vista dos autos à Curadoria Especial. Expedientes Necessários.

ADV: CICERO ASSUNÇÃO (OAB 379864/SP) - Processo 0114220-39.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Coelho Alves e outro - Converto o julgamento em diligência, uma vez que não houve a citação de todos os confinantes. Portanto, determino a intimação dos autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca das certidões às fls. 128, 138, 141, 150, 153 e 156. Expedientes Necessários. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023.

ADV: HERCULES SARAIVA DO AMARAL (OAB 13643/CE), ADV: MARIA LILIANE PESSOA DE OLIVEIRA (OAB 37247/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0133929-60.2018.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: Antônio Estácio de Sousa Filho - CIs. Dou ciência às partes sobre a comunicação TJCENEXE referente ao processo nº 0622991-73.2023.8.06.0000 expedido pelo Núcleo de Execução de Expedientes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará à fl. 390 e sobre o acórdão, transitado em julgado, prolatado pela 3ª Câmara de Direito Privado às fls. 391/396 (cf. certidão de trânsito à fl. 398). Exp. Nec.

ADV: JULY FREITAS GIRÃO (OAB 35822/CE), ADV: CIBELE FONTENELE ALBUQUERQUE GURGEL (OAB 20864/CE), ADV: GIZELLE FELICIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 27014/CE), ADV: JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO (OAB 17550/CE), ADV: ANA THEREZA GRAÇA MARCELO (OAB 19246/CE), ADV: HERCULES BELARMINO JUNIOR (OAB 16496/CE), ADV: ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16755/CE), ADV: CARLOS OTAVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE) - Processo 0155720-22.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Pagamento - REQUERENTE: Fernando Sergio Studart Leitao - ESPÓLIO DE MARIA NYLCE STUDART LEITÃO e outro - REQUERIDA: Sirlei Cometti Vasconcelos - Hércules Belarmino de Souza - Deixo de deferir a prova pericial requerida pela parte promovida às fls. 403/404, vez que os fatos que a mesma procura provar, ou seja, a realização das benfeitorias, já foram tratadas no contrato de locação não havendo necessidade da elaboração da referida prova. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 08/08/2023 às 14:00h na modalidade PRESENCIAL a ser realizada na sala de audiência cível n.º 02 deste Fórum. Intime-se a parte requerida para juntar aos autos o rol de testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º do CPC), sob pena de preclusão da prova. Advirto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme preceitua o art. 455 do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE) - Processo 0157274-55.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Ys Empreendimentos Imobiliários e Locação de Equipamentos Ltda - CIs. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 385, bem como requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: GABRIEL VALE BEDE (OAB 25389/CE), ADV: DANILO GALLARDO CORREIA (OAB 247066/SP) - Processo 0161830-66.2019.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Companhia Brasileira de Distribuição - REQUERIDO: Portofino Imóveis Ltda Através - Visto que a perita nomeada DANIELA MELO PRADO não aceitou os honorários periciais arbitrados por este Juízo na decisão de fls. 411/412, afastado a sua nomeação. Em ato contínuo, nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (Corretora de Imóveis), que cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do art. 473 do CPC. Quesitos apresentados pelas partes às fls. 405/406 e 407/408. Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, dispensada a apresentação de currículo, em face do conhecimento público e notório de sua especialidade (CPC, arts. 374, I, c/c 465, §2.º, II), e seus contatos profissionais (Rua A (Cj Res Marcos Freire), Número: 66, Complemento: Bloco 20 Quadra 01 Aptº 201, Bairro: Mondubim, CEP: 60.762-591, Fortaleza/CE), em especial o endereço eletrônico (lourdessilva@creci.org.br), para onde serão dirigidas as intimações pessoais Sem nova conclusão, a parte promovida será intimada da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, após o que será arbitrado o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. Expedientes necessários.

ADV: VICENTE PAULO DA SILVA (OAB 24123/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511/CE) - Processo 0242282-92.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Sindicato dos Docentes das Universidades Federais do Ceará - Adufc Sindicato - REQUERIDO: Enio Pontes de Deus - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 08/08/2023 às 15:00h na modalidade PRESENCIAL a ser realizada na sala de audiência cível n.º 02 deste Fórum. Oficie-se o Departamento de Engenharia Estrutural e Construção Civil, Campos Pici, Centro de Tecnologia da UFC, com finalidade de intimar a testemunha Alexandre Araújo Bertini, para que compareça a audiência designada. Intimem-se as partes, por meio dos seus patronos. Expedientes Necessários.

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE FARIAS RIBEIRO (OAB 43217/CE) - Processo 0244508-02.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: João Pedro Rodrigues Tenorio - Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Advirto as partes que "o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio



de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivel@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: JOAO ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE (OAB 23103/CE) - Processo 0244586-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Daniely Ferreira de Sousa Alves - Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Observando a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, bem como, sendo um direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, defiro, com amparo no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, a inversão do ônus da prova em seu favor. Determino que se proceda à audiência de conciliação / mediação, devendo-se remeter os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Fórum Clóvis Beviláqua para designação e realização da audiência, conforme os arts. 165 e 334 do Código de Processo Civil. Os expedientes serão cumpridos pela Secretaria Judiciária. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3.º). Embora esta não tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (art. 334, § 4.º, I), de forma que as partes serão advertidas de que “o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima se aplica ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação, se não houver autocomposição (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). Caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, esta deverá diligenciar juntamente àquele órgão através do telefone 3499-7901 (agendamento somente às sextas-feiras) ou através do e-mail atendimentocivel@defensoria.ce.def.br. Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na autocomposição, deverá fazê-lo por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 5.º). Nessa hipótese, considerada a prévia manifestação da parte autora no mesmo sentido, antes referida, a audiência será cancelada, com readequação da pauta, tanto quanto possível. Cancelada a audiência, o prazo para resposta transcorre do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação / mediação apresentado pela parte ré (arts. 334, § 4.º, I, e 335, II). Ressalte-se que, havendo litisconsórcio, somente não haverá a audiência se o desinteresse na sua realização for manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, § 6.º). Expedientes Necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0270701-59.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rui Teixeira Maciel e outro - REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Ante o exposto, com amparo nos arts. 485, III, § 1º, e 313, § 2º, II, ambos do Novo Código de Processo Civil, decreto, por sentença, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes, a extinção do feito sem resolução de mérito, determinando a baixa na distribuição e o arquivamento do processo após o trânsito em julgado desta decisão. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0289768-39.2022.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - CIs. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça à fl. 99, bem como requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 18694/ES), ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE) - Processo 0172718-94.2019.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Perdas e Danos - REQUERENTE: Elizabete Mota Lima - REQUERIDO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A e outros - Assim sendo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação de fls. 51/61, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Com ou sem apresentação da réplica no prazo, intemem-se as partes para manifestarem ou requererem provas a serem produzidas no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357 do CPC, anunciando, desde logo, o julgamento antecipado do feito, caso não haja requerimento de provas ou se as provas requeridas forem consideradas desnecessárias ou inadmissíveis pelo juízo. Intemem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE Juiz de Direito

ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE), ADV: ORLANDO ALVES DE CARVALHO (OAB 12140/PI), ADV: FELIPE PORTO BASTOS (OAB 27196/CE), ADV: IGOR XIMENES GONÇALVES (OAB 26755/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: NUNES RAMOS DE LIMA (OAB 8427/CE), ADV: JULIANA MARIA MAVIGNIER MILITAO BRAGA (OAB 17770/CE), ADV: EDSON MENEZES DA NOBREGA FILHO (OAB 15937/CE), ADV: RAMIRO SOUZA DE NOROES MILFONT (OAB 14806/CE), ADV: MANOEL LEANDRO DE NOROES MILFONT (OAB 3176/CE) - Processo 0189977-44.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0174096-56.2017.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Edilson Alves de Carvalho - REQUERIDA: Elisângela Rodrigues Gomes - CONFINANTE: Espólio de Aldonso Palácio de Oliveira - TERCEIRO: Espólio de José Vicente Filho - Em razão do efeito suspensivo deferido pelo Egrégio TJCE nos autos nº 0628596-97.2023.8.06.0000, determino o recolhimento e suspensão do cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse de fls. 575, até ulterior decisão. Proceda-se com a intimação da parte apelada para, no prazo judicial de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 452/499 e fls. 504/526, conforme determina o art. 1010,



§ 1º, do Código Processual Civil vigente. Empós, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: MARCILIO NASCIMENTO DE FARIAS (OAB 42416/CE) - Processo 0216928-65.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Perdas e Danos - AUTOR: Associação dos Proprietários do Condomínio Residencial Wellness- Apcrw - RÉU: Beach Park Hotéis e Turismo S/A e outro - Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A para REJEITÁ-LOS e mantenho a decisão interlocutória impugnada por seus próprios fundamentos. Determino ao Gabinete desta Unidade Judiciária que designe data para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva testemunhal da parte promovida, atendendo ao disposto na decisão de fls. 555. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE Juiz de Direito

ADV: ADRIANO PESSOA BEZERRA DE MENEZES (OAB 16755/CE) - Processo 0222563-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Ticiania Pinto Torres de Melo Almeida - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 15:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 15:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWVjNzhjMDcwOGI1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22bc7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0234181-95.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Luiz Carlos Holanda Oliveira - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 08:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 08:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWYtMWU1MjY2YzMTUwYmZl%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0002465-64.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Maria Helena Maciel Braga - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: RUBENS PEREIRA LOPES (OAB 10243B/CE) - Processo 0044964-24.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Rubens Pereira Lopes - Tendo em vista que não ocorreu acordo entre as partes na audiência de conciliação (págs. 362/364), intime-se o requerente para manifestar-se sobre o feito no que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE) - Processo 0118115-23.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0074950-57.2008.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco Santander S/A - Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e, igualmente, envie-se o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários.

ADV: FABIANA DE ARAUJO BICA (OAB 9018/CE) - Processo 0177205-15.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0130714-47.2016.8.06.0001) - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGANTE: Aristeu Holanda Comercio e Rep de Art Esportivos Ltda - R.H., Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e, igualmente, envie-se o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários.

ADV: NATHALIA DAMASCENO DA COSTA E SILVA ERVEDOSA (OAB 18892/CE) - Processo 0188584-84.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Espólio de Pelágio de Oliveira Brandão e



outros - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: MARIVALDA AMANDA COSTA DA SILVA (OAB 45659/PE), ADV: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB 43888/PE) - Processo 0197203-08.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0184769-50.2013.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco Safra S/A - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394A/CE) - Processo 0215468-43.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0205045-24.2021.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Banco Bradesco S.A - EMBARGADO: Condomínio Edifício Morada dos Flamingos - Em uma primeira análise dos fatos, o caso parece comportar julgamento no estado em que se encontra, conforme o disposto no inc. I, do art. 355 do CPC. Em assim sendo, abra-se vista às partes para que as mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se ainda têm provas pertinentes a serem produzidas. No caso de silêncio das partes ou de rejeição de pedido de produção de provas tidas por impertinentes, determino que os autos sejam, de logo, colocados em pauta para julgamento. Publique-se e intemem-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0216939-07.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Por tudo exposto, diante do decurso do lapso temporal previsto no inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil, não resta outra medida a este magistrado senão o RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO em relação a pretensão executória. Custas pelo exequente, se porventura existentes, deixando de condenar quanto aos honorários sucumbenciais face a inexistência de citação da parte contrária. Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0253109-02.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Maria do Socorro Carvalho de Mesquita - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de pág. 100. Expedientes necessários.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE) - Processo 0381077-16.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a e outro - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: FABIO CARRARO (OAB 11818/GO) - Processo 0477852-93.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Transportadora Itapemirim S/A - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0488592-61.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Maria Alcineide de Aquino Almeida- Me e outro - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0489413-31.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Trombone Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não-padronizados (trombone Fidc Np) - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE), ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE) - Processo 0618238-76.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a e outro - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO MASSILON TORRES FREITAS (OAB 2446/CE) - Processo 0743635-48.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Francisco Jurandir de Souza - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0255/2023

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR (OAB 33249A/CE) - Processo 0015065-34.2016.8.06.0001 (processo principal 0170459-68.2015.8.06.0001) - Impugnação de Assistência Judiciária - Prestação de Serviços - IMPUGNANTE: Comercial Rabelo Som e Imagem Ltda - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: DAVID BENEVIDES FALCÃO MELO (OAB 15118/CE) - Processo 0044215-75.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Newtemp Ar Condicionado Ltda - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, apresentando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: FRANKLIN FERNANDES TEIXEIRA (OAB 2577/CE), ADV: ANTONINO CRAVEIRO NETO (OAB 2927/CE) - Processo 0065203-88.2005.8.06.0001 (apensado ao processo 0385243-91.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Jose Nivaldo de Sousa e outro - REQUERIDO: Takeda Fortaleza Comercio Ltda - Tecidas estas considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a superveniência da ausência de interesse de agir do Embargante. P. R. I. C. Em razão da nítida ausência de interesse recursal, opera-se a preclusão da presente de imediato, bem assim seu trânsito em julgado. Expedientes necessários.



ADV: PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO (OAB 12842/CE), ADV: JOSENILTON ROCHA LOPES (OAB 19882/CE) - Processo 0077728-97.2008.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EMBARGANTE: Marcos Venicio dos Santos Me - R.H. Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Expedientes necessários.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0106573-56.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - EXEQUENTE: Ce Shopping S.a. e outro - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, apresentando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA (OAB 220482/SP) - Processo 0133822-89.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: CENTRO OESTE RAÇÕES S/A - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: JOSE JOCILEUDO DA SILVA DANTAS (OAB 15533/CE) - Processo 0135091-90.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXEQUENTE: Adriana Maria Van Der Mark - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: AMANDAARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE), ADV: HELIO LUCAS DE FIGUEIREDO CORREIA MORAIS (OAB 22121/CE), ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB 7479/CE), ADV: RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO (OAB 8175/CE) - Processo 0137364-13.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Trust Control ç Segurança Em Tecnologia da Informação Ltda - Por tudo exposto, diante do decurso do lapso temporal previsto no inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil, não resta outra medida a este magistrado senão o RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO em relação a pretensão executória. Custas processuais já integralizadas pela parte autora, deixando de condenar quanto aos honorários sucumbenciais face a inexistência de citação da parte contrária. Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO VICTOR PEREIRA DE MEDEIROS (OAB 7333/RN), ADV: LETÍCIA FERNANDES PIMENTA CAMPOS SILVA (OAB 13458/RN) - Processo 0148643-59.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Akesse Industria e Comercio do Nordeste ç Eireli - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE), ADV: RODRIGO FREIRE CARVALHO (OAB 22886/CE) - Processo 0177666-84.2016.8.06.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Cs Engenharia Ltda e outros - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: VITOR DE HOLANDA FREIRE (OAB 19556/CE), ADV: LUCAS MATOS DA SILVA (OAB 39909/CE), ADV: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA (OAB 24133/CE), ADV: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE (OAB 15484/CE), ADV: BRUNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB 13362/CE), ADV: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS (OAB 18568/CE) - Processo 0178977-13.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0125288-20.2017.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Shopping Centers Iguatemi S/A - Jereissati Centros Comerciais S/A e outro - EXECUTADO: José Nilton Lima e outro - Vistos, etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Jereissati Centros Comerciais S/A e Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, através da procuradora Shopping Center Iguatemi SA em face de N.s.a Comércio de Alimentos Ltda Me e José Nilton Lima, partes já qualificadas nos autos. Após realização da citação do executado, as partes vieram a juízo requerer a homologação de acordo firmado às fls. 77/81, assinado pela advogada do exequente, Dra. Renata Dantas de Oliveira Mercadante, OAB/CE nº 15.484, com poderes para transigir, conforme procuração de fls. 33/34; bem como pelo advogado da parte executada José Nilton Lima, Dr. Vítor de Holanda Freire, OAB/CE nº 19.556, com poderes para transigir, conforme procuração de fl. 85. É o relatório. Decido. Por se tratar de direito disponível e verificando o cumprimento das formalidades processuais, HOMOLOGO o acordo de fls. 77/81, por sentença, JULGANDO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, b do CPC, em relação ao executado José Nilton Lima, devendo a execução prosseguir contra ao executado N.s.a Comércio de Alimentos Ltda Me. Custas e honorários na forma acordada entre as partes, devendo a secretaria observar que, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC, se a transação ocorrer antes da sentença as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, bem como informar o endereço correto para citação do executado N.s.a Comércio de Alimentos Ltda Me, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0213758-66.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Por tudo exposto, diante do decurso do lapso temporal previsto no inciso I, do § 5º, do art. 206, do Código Civil, não resta outra medida a este magistrado senão o RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA PRESCRIÇÃO em relação a pretensão executória. Custas processuais já integralizadas pela parte autora, deixando de condenar quanto aos honorários sucumbenciais face a inexistência de citação da parte contrária. Trânsito em julgado o presente feito, nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO DOMINGUES PEREIRA (OAB 174336/SP), ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP), ADV: MARIA BEATRIZ CAVALCANTE MAIA (OAB 40801/CE) - Processo 0217869-44.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Bg Ancar Empreendimentos Imobiliários Ltda.. - Administradora Via Sul Shopping Ltda. e outro - REQUERIDO: Mbank Participações Ltda e outro - Constatada a livre manifestação das partes na celebração da avença supra (mormente em razão da disponibilidade do direito outrora em litígio), com fundamento nos artigos 487, III, b), do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO às fls.262-270 (cujos termos ali delineados comporão a presente sentença em seus integrais termos), para que surta os seus jurídicos efeitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ou honorários pendentes de recolhimento. Após, proceda-se à baixa no SAJ e arquivem-se mediante as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL CAVASSI ALVES (OAB 292543/SP) - Processo 0244351-29.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Contratos de Consumo - EXEQUENTE: Angela Maria Ferreira dos Santos - Oficie-se ao Juízo Deprecante e intime-se o



exequente por DJe, solicitando a comprovação de recolhimento integral das custas processuais da Carta precatória, conforme item VII (Cumprimento dentro do Estado do Ceará) da Tabela de Custas Processuais 2023: Guia FERMOJU + taxa judiciária (R\$ 134,34), Guia DPC (R\$ 8,29) e Guia MP (R\$ 18,56), bem como das custas processuais para expedição do mandado de citação (X Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Ceará: R\$ 57,67). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, devolva-se ao Juízo Deprecante. Com as informações prestadas, cumpra-se. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0246253-51.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - REQUERENTE: Bradesco Saúde S/A - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BRADESCO SAÚDE S/A em face de ICE FORTALEZA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fls.129/130, a exequente requereu a suspensão do feito até o dia 30/05/2023, tendo em vista que houve um acordo extrajudicial porém pugna para que somente após o cumprimento integral da transação houvesse a extinção do feito. A parte promovente (fls.147/148) informa que transacionou com a executada extrajudicialmente o pagamento do débito, objeto da presente execução, pagamento este já realizado e recebido pela Seguradora, que declara nada mais ter a receber em razão do título executivo extrajudicial da presente ação. É o breve relatório. Decido. Preceitua o art. 924, inciso III do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) III- o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; Conforme se extrai dos autos, a dívida em questão foi devidamente satisfeita. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, III do NCPC. P.R.I. Expeça-se o competente alvará para levantamento. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0253302-80.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - REQUERENTE: Bradesco Saúde S/A - Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fls. e não conheço do recurso prejudicado (embargos de declaração de fls. 143-146), nos termos do art 998 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sem custas ou honorários pendentes de recolhimento. Em razão da nítida ausência de interesse recursal, opera-se a preclusão da presente de imediato, bem assim seu trânsito em julgado. Expedientes necessários.

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE) - Processo 0266621-52.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Procuradoria Geral do Município de Aquiraz - Assim, considerando a quitação da dívida pelo(a) executado(a), JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas pelo(a) executado(a), a teor do artigo 82, §2º e 85 do Código de Processo Civil, ressalvado eventual deferimento dos benefícios da assistência judiciária, caso em que será suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 5 anos, subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, caso em que inexistentes as condições de gratuidade poderão ser alvo de ulterior cobrança, consoante o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE) - Processo 0436870-37.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Malharia Santa Inês Ltda. - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0487158-37.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Advisor Gestao de Ativos S.a - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0521285-50.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Industrias Hitachi S.a (hitachi) - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA (OAB 14852/CE), ADV: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (OAB 23115/CE) - Processo 0527328-03.2000.8.06.0001 - Petição Cível - Cheque - REQUERENTE: SI Factoring Fomento Mercantil Ltda - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO FROTA DE MOURA BASTOS (OAB 16501/CE) - Processo 0530303-95.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Francisco Soares Rocha Neto - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (OAB 23115-0/CE) - Processo 0550893-73.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: David Oliveira Silva - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: CLODION MACHADO PESSOA SOBRINHO SEGUNDO (OAB 5009/CE) - Processo 0583779-48.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - EXEQUENTE: Bcl-blocos Construcoes Ltda - R.H. Feito arquivado erroneamente. A Secretaria para proceder com o desarquivamento. Ademais, à vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes Necessários.

ADV: CAROLINE BRASIL DE CARVALHO ROCHA (OAB 21810/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE) - Processo 0670829-15.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Ctec - Centro de Treinamento Empresarial Christus e outro - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.



ADV: ANTONIO LUIZ PAIVA VIANA (OAB 5439/CE), ADV: MARCELO MAGALHAES FERNANDES (OAB 10108/CE), ADV: CLAUDIO ALCANTARA MEIRELES JUNIOR (OAB 26680/CE), ADV: PATRICIA PINHEIRO CAVALCANTE DE FARIA (OAB 14108/CE), ADV: MATHEUS MENDES REZENDE (OAB 15581/CE), ADV: TEREZA CHRISTINNI VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB 21753/CE) - Processo 0694358-63.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Carlos Alberto Pereira Gomes - EXEQUIDO: Erika Industria e Comercio Joias Ltda - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do NCP, extingo a presente execução, por abandono de causa. Custas pelo exequente, se porventura existentes. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0694431-35.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Fundacao dos Economiaris Federais - Funcef - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES (OAB 61872/PR) - Processo 0726014-38.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Maria de Lourdes Linhares de Araujo - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: MÁRCIA MARIA FERNANDES (OAB 11629/PB), ADV: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA (OAB 11626/PB) - Processo 0726805-07.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0678195-08.2000.8.06.0001) - Impugnação ao Valor da Causa Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - IMPUGNANTE: Fundacao dos Economiaris Federais (funcef) - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0834178-09.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Tratam-se de Embargos de Declaração nos quais a parte embargante, Banco Bradesco S/A, opõe-se contra a sentença de páginas 153/155. Aduz o embargante, folhas 159/162, que houve contradição no julgado, pois não ocorreu a prescrição intercorrente vez que o exequente sempre impulsionou o feito, não tendo acontecido desídia por parte do credor. Pede que seja rejeitada da tese da prescrição intercorrente levantada na sentença embargada. A sentença embargada reconheceu a prescrição em relação a pretensão executória. É o sucinto relatório. DECIDO. Dispõe o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil: Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material. Não observo o cabimento dos embargos declaratórios, com base em contradição, conforme alegado. Na sentença embargada, o julgador se posicionou pela existência da prescrição do título executivo, vez que o exequente não adotou providências necessárias para efetivar a citação da parte executada, caracterizando a desídia do autor da ação. Manifestou-se o julgador, ainda, no sentido de esclarecer que o pressuposto básico para a interrupção da prescrição é a citação válida do devedor. Ementa: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO, PELA CITAÇÃO VÁLIDA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. EXCESSO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. - Cuida-se de ação de cobrança fundada em nota promissória. - A sentença julgou procedente o pedido, dela recorrendo o réu. - Impugnação à AJG: não merece acolhimento a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça ao réu, sustentada em preliminar de contrarrazões, uma vez que a parte recorrida não logrou êxito em demonstrar a capacidade econômica do recorrente, mormente frente ao documento de fl. 18 (autos do recurso), que corrobora a hipossuficiência alegada pelo recorrente. - Prescrição: Convertido o feito para ação de cobrança, a regra relativa à prescrição aplicável ao caso é a do art. 206, §5º, I, do Código Civil, segundo o qual prescreve em 05 (cinco) anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular." Além disso, a citação válida do então executado constituiu o devedor em mora, interrompendo o prazo prescricional (art. 202, V, do CC), tendo o seu efeito retroativo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, §1º, do CPC. - Cerceamento de defesa: Tratando-se de título de crédito não causal, a nota promissória é dotada de abstração, autonomia e independência, não cabendo a discussão sobre o negócio jurídico subjacente. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autonomia e a abstração dos títulos de crédito não são absolutas. Ou seja, admite-se a discussão da causa debendi, quando existentes indícios de ilegalidade do negócio que deu origem à dívida ou má-fé do portador, hipóteses não verificadas no caso concreto. Logo, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de intimação para juntadas das notas fiscais. - No mérito, importante destacar que a existência da relação jurídica entre as partes é incontroversa, tanto que o recorrente discorre sobre o assunto em sua peça recursal, reconhecendo, inclusive, parte do débito. - Logo, incumbia ao réu comprovar o respectivo pagamento, ou mesmo a ocorrência de eventual excesso. - Não tendo sido produzida tal prova, o réu deverá arcar com a quitação do valor constante na nota promissória, razão pela qual deve ser confirmada a sentença, na íntegra. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso Cível, Nº 71009175316, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 27-05-2020)(destaquei). Na decisão atacada temos, a fundamentação, o que levou ao julgador ao convencimento pela ocorrência da prescrição da dívida, não houve contradição. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o questionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000275-88.2002.8.26.0030; Relator (a):Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Apiaí -Vara Única; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 19/07/2021)(negritei) Além do mais, na sentença não se considerou a presença da prescrição intercorrente, e sim a prescrição do título pela ausência de citação da parte devedora. O julgador formou seu convencimento de maneira diversa da pretendida pelo embargante, discordando da tese por este adotada, na verdade, o que pretende o embargante, é uma nova sentença, com nova apreciação do meritum causae, uma sentença, desta feita, em conformidade com a linha de defesa apresentada. A tal não se prestam os embargos declaratórios. Tal recurso tem a função de suprir omissão, aclarar obscuridade ou contradição. No máximo, possibilita ao julgador corrigir erro material. Ensejar nova decisão, alterando os fundamentos de mérito daquela já prolatada é impossível por meio de embargos declaratórios. É o julgado: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. Não se conhece dos documentos acostados pelo terceiro embargante com os presentes embargos de declaração, pois não se caracterizam como documentos novos (CPC/2015, artigo 435). 2. Não se verifica, no julgamento hostilizado, qualquer dos vícios elencados pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o que inviabiliza



o acolhimento da pretensão aclaratória. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria analisada no julgado embargado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS (Embargos de Declaração Nº 70078700689, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 30/08/2018) Isto posto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0892182-39.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: MUTUA - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - R.H., À vista do lapso temporal decorrido, com amparo no artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse na continuidade do feito, requerendo o que reputar pertinente, sob pena de extinção por abandono processual. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0051664-11.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: BANCO J.SAFRA S.A - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0136085-94.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Financiamento de Produto - REQUERENTE: FRANCISCO JOHNS DE SOUSA - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Aguarde-se a iniciativa das partes para cumprimento de sentença, no prazo de 60 dias. Após, caso decorrido o prazo sem movimentação, arquivem-se os presentes autos.

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0172632-94.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lutceli Matos Viana - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de Ação Revisional de Contrato que Lutceli Matos Viana promove contra Banco do Brasil S/A, extinto sem resolução de mérito nos termos do art.76 §1º inciso I, do CPC por falta de representação processual. Sem custas, por deferir a justiça gratuita (declaração) de fls. 35. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0208026-55.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de Ação de Busca e Apreensão que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A promove contra Maria Neusa Praciano Coelho, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Bem como, nos termos do acordo/entrega do veículo amigavelmente e da apreensão do veículo às fls. 199/201, consolido a posse e propriedade do veículo reclamado, em favor do banco AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Sem mais custas, pois já recolhidas às fls. 156. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0216162-41.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - No mais, intime-se a parte autora para falar no prazo de 15 dias, sobre a certidão de fls. 88, indicando endereço certo e válido para a citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito. Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça. Expedientes. Fortaleza, 30 de junho de 2023.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0217804-49.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Vistos, etc. "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor) (Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª tiragem, pág. 1183). " O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do bem da vida pretendida e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto." (Apud Novo Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e outros autores, Saraiva jur, 48ª Edição, São Paulo 2017, pág. 111) Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que Banco Votorantim S.A. promove contra Meirivania Sousa da Silva, partes já qualificadas nos autos. A parte autora solicitou às fls. 111 a extinção da presente demanda com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC. É o RELATÓRIO, passo a decidir: Efetivamente, não há interesse na continuação da ação. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é prolatada: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, o processo será extinto sem julgamento do mérito (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126, JTA 106/391), de ofício e a qualquer tempo (STJ 3ª T. REsp 23.563-AgrRg, Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97, DJU 15.9.97) No mesmo sentido: RP 33/239, com comentário Gelson Amaro de Souza e parecer de Nelson Nery Júnior em RP 42/200. No caso específico, ao momento da prolação da sentença, não há interesse na lide porque o próprio autor veio a esse Juízo solicitar a extinção da demanda, porque o demandado por sua livre iniciativa e não decorrente de qualquer determinação judicial, quitou o objeto do contrato espontaneamente. Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que Banco Votorantim S.A. promove contra Meirivania Sousa da Silva, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 83/84. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0232600-45.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: I.U.H.S. - Considerando a manifestação da parte autora às fls.114, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Itau Unibanco Holding S.A na ação que contende contra Maria de Oliveira Marques da S, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Não foi determinada nenhuma medida coercitiva contra o veículo junto a qualquer órgão público,



de forma a que qualquer baixa em gravame deverá ser providenciada pela própria financeira por via administrativa. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 91 e 93. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0238018-61.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 123/124, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Banco Votorantim S.A. na ação que contende contra Paulo de Tasso Costa Ferreira, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento. Sem mais custas, pois já recolhidas às fls. 106/107. Transitada em julgado e devolvido o mandado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989/SP), ADV: DENIS ARANHA FERREIRA (OAB 200330/SP) - Processo 0239656-32.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso III do CPC, determino o cancelamento da presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária que BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A promoveu contra Katiane Martins Ribeiro por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0240244-39.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a. - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 105/106, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por Itau Unibanco Holding S.A. na ação que contende contra Herbert Ronielle Souza Silva, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 93. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento. Sem mais custas, pois já recolhidas às fls. 87/88. Transitada em julgado, procedida a baixa do RENAJUD e devolvido o mandado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ADRIANO CAÚLA DA SILVA (OAB 42626/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0260221-51.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - REQUERIDO: Francisco Fabiano de Lima - No mais, aguarde-se a juntada formal do mandado pelo oficial de justiça para que se abra o prazo da contestação da parte demandada, somente cabível após a juntada do mandado aos autos pelo oficial de justiça.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE) - Processo 0273809-62.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Digimais S.a. - Referido provimento foi editado em virtude da pandemia do Covid-19, visando a proteção das pessoas envolvidas nas diligências. Porém tal somente é autorizado nos mandados reputados URGENTES, NOS CASOS DE RISCO DE CONTÁGIO OU DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESENCIAL, o que não é o caso dos presentes autos. Para além disso, a autorização é somente para realizar intimação e notificação. As citações, todavia, não são efetivadas por tal modalidade. Dessa forma, indefiro o pedido de páginas 198/199 para que o polo passivo seja citado, via WhatsAspp. Isso Posto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 195, indicando endereço certo e válido para a citação da parte demandada, ou ainda requerer o que mais entenda de direito, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Juntamente com a indicação do endereço, deverá recolher de logo, as custas da diligência do oficial de justiça ou custas da expedição da carta com AR.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0544886-65.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0521899-69.2011.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Financiamentos S/A - REQUERIDO: Fr Comercio e Industria de Confecoes Ltda Me - Verifico a hipótese de irregularidade na representação processual da parte promovida, na medida em que adveio a morte do advogado então constituído. Assim, com fundamento no art. 76, caput, c/c o art. 313, I todos do CPC, suspendo o processo e assino prazo de 30 (trinta) dias, no qual a parte promovida deverá sanar o vício, constituindo novo advogado. Isto posto, intime-se a parte promovida, pessoalmente, via Carta com AR, para, no prazo acima assinalado, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de continuidade do feito independente de intimação do demandado.

ADV: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA (OAB 9544/CE), ADV: MARIA ISABEL AGUIAR PESSOA DE BARROS (OAB 19328/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0908828-95.2012.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: Bv Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento - REQUERIDO: Francisca Helena Bezerra Villa Real - Verifico a hipótese de irregularidade na representação processual da parte promovida, na medida em que adveio a morte do advogado então constituído. Assim, com fundamento no art. 76, caput, c/c o art. 313, I todos do CPC, suspendo o processo e assino prazo de 30 (trinta) dias, no qual a parte promovida deverá sanar o vício, constituindo novo advogado. Isto posto, intime-se a parte promovida, pessoalmente, via Carta com AR, para, no prazo acima assinalado, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de prosseguimento do feito, independente de intimação.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2023

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE) - Processo 0201936-31.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: A.F.A.S. - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, julgo o presente processo de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. promove contra Ana de Fatima Amorim Soare, extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 485 inciso VI do C.P.C por falta de interesse processual. Sem mais custas, por já recolhidas às fls. 155/156. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido sem a necessidade do seu cumprimento. Determino a baixa do RENAJUD às fls. 216. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE), ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC), ADV: EDUARDO HENRIQUES FREIRE (OAB 21901/CE) - Processo 0214835-61.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: David de Freitas



Barroso - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de DAVID DE FREITAS BARROSO, para consolidar o bem apreendido na posse plena e exclusiva do patrimônio do credor fiduciário. Em relação a justiça gratuita, defiro o benefício em favor do(a) réu(ré), condenando-o a responder por custas e honorários, sobre 10% do valor da causa, mas suspendendo a cobrança pelo prazo legal de 5 anos, pois caberia a quem impugnasse o benefício fazer a prova da condição do(a) beneficiário(a) poder arcar com as custas e não seria, nem é suficiente a mera alegação de que o mesmo contratou advogado, e não é o (a) beneficiário (a) quem precisa provar sua condição: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto a exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada a comprovação de uma assertiva não corresponder a verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03) Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito a assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De acordo com a Lei nº 1060 de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova de suficiência de recursos para o custeio do processo(STJ- 3ª Turma, Resp 21257-5 RS- Rel. Min. Cláudio Santos, j. 16.3.93, deram provimento, v.u., DJU 19.4.93, p. 6678). Sem mais custas porque já recolhidas às fls. 153/154. Proceda-se a baixa do gravame RENAJUD de fls. 215. SERVE A PRESENTE DE DOCUMENTO/MANDADO PARA O DETRAN EMITIR UM NOVO DOCUMENTO DO VEÍCULO EM NOME EXCLUSIVO DA FINANCEIRA. Transitada em julgado e procedida a baixa do RENAJUD, arquivem-se. P.R.I.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0221138-91.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 85, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por BANCO RCI BRASIL S.A, na ação que contende contra TLULE RENT A CAR LOCAÇÕES LTDA, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 80. Sem mais custas, por já recolhidas. Transitada em julgado, procedida a baixa do RENAJUD, arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0226295-45.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Diligências - EXEQUENTE: Banco Itaú S/A - Os autos principais encontram-se em trâmite sob nº 0200076-85.2023.8.06.0068 na Vara Única da Comarca de Chorozinho. Verificando que o bem encontra-se neste juízo, a parte requereu em petição diretamente a este juízo a Busca e Apreensão do veículo. Constatou cópia da petição inicial da ação nº 0200076-85.2023.8.06.0068 e cópia da decisão que concedeu a busca e apreensão. A diligência fora cumprida parcialmente com êxito pelo Oficial de Justiça (fl. 35/38). Em verdade, o requerimento poderia ser simplesmente arquivado, mas neste caso, na ausência de prolação de decisão catalogada como sentença pelo sistema, o feito não teria baixa e poderia, como já aconteceu em outros casos anteriores, prejudicar a produção jurisdicional da unidade, gerando congestionamento de processos que deram entrada no sistema e não saíram mediante sentença. De forma que, a prolação de uma sentença simples é necessária para resolver a pendência do congestionamento. Assim, considerando que já houve a apreensão do veículo, há esgotamento da prestação jurisdicional. Sem custas e sem honorários. Isto posto, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, independente do trânsito em julgado. P. R. I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0232206-38.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: I.U.H.S. - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizado por Itau Unibanco Holding S.a contra Claudene Viana Feitosa, para consolidar o bem apreendido na posse plena e exclusiva do patrimônio do credor fiduciário. E em relação a RECONVENÇÃO que Claudene Viana Feitosa promove contra Itau Unibanco Holding S.A, JULGO IMPROCEDENTE LIMINARMENTE a mesma, tendo em vista que a matéria foi resolvida pelo STJ com efeito repercussivo, nos termos do art. 332 inciso II do CPC, e a parte não apresentou qualquer valor comparativo para a tarifa ter o seu valor reduzido, não cabendo emenda à inicial de um pedido reconvenção. Em relação a justiça gratuita, defiro o benefício em favor do(a) réu(ré), condenando-o na busca e apreensão a responder por ressarcimento de custas e honorários, sobre 10% do valor da causa, mas suspendendo a cobrança pelo prazo legal de 5 anos, pois caberia a quem impugnasse o benefício fazer a prova da condição do(a) beneficiário(a) poder arcar com as custas e não é o (a) beneficiário (a) quem precisa provar sua condição: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto a exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada a comprovação de uma assertiva não corresponder a verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03) De acordo com a Lei nº 1060 de 1950, cabe à parte contrária à assistida pelo Estado a prova de suficiência de recursos para o custeio do processo(STJ- 3ª Turma, Resp 21257-5 RS- Rel. Min. Cláudio Santos, j. 16.3.93, deram provimento, v.u., DJU 19.4.93, p. 6678). Em relação a RECONVENÇÃO, não se chegou a formar a relação triangular processual. Sem mais custas porque já recolhidas às fls. 84/85. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 104. SERVE A PRESENTE DE DOCUMENTO/MANDADO PARA O DETRAN EMITIR UM NOVO DOCUMENTO DO VEÍCULO EM NOME EXCLUSIVO DA FINANCEIRA. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB 157721/SP) - Processo 0234930-15.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Viii - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso III do CPC, determino o cancelamento da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Viii promove contra Rafael do Nascimento Fontenele por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP) - Processo 0241034-23.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 68, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. na ação que contende contra CARLOS JUAN DE ALMEIDA MELO, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 67. Solicite-se a CEMAN a devolução do mandado expedido, sem necessidade de seu cumprimento. Sem mais custas, por já recolhidas. Transitada em julgado, procedida a baixa do RENAJUD e devolvido o mandado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0241405-84.2023.8.06.0001 - Busca



e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso III do CPC, determino o cancelamento da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de pedido que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A promoveu contra Edenildo de Castro Evangelista por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0243121-49.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: A.C.F.I. - Considerando tudo quanto exposto e com amparo nos art. 290, c/c o art. 485 inciso III do CPC, determino o cancelamento da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A promove contra Expedito Evaldo Sousa Lima por falta do recolhimento das custas e julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0253608-49.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Sebastiana Maria da Silva Lima - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - Face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, com base nos arts. 321 parágrafo único c/c os arts. 330 inciso I e § 1º inciso I, mais ainda o art. 485 inciso I do CPC, tenho a petição inicial por inepta e em consequência julgo a presente ação extinta sem resolução de mérito. Sem custas, por já deferida a Justiça Gratuita em favor do(a) autor(a), (fls. 49). Não haverá impedimento a que a parte possa propor nova demanda, desde que a inicial seja apresentada nos termos da lei. Transitado em julgado, intime-se a parte promovida do conteúdo do pedido inicial e da sentença com certidão do trânsito, conforme o art. 331 § 3º do CPC, após o que, arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVOS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0270791-33.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Pedido formulado sem recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. Intime-se a parte promovente para o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias, ciente que caso não se manifeste, o processo será extinto nos termos do art. 485, IV do CPC: Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ... Expedientes.

ADV: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO (OAB 348669/SP) - Processo 0271546-91.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonia Terezinha Alves Campos - Ao exposto, DENEGO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA. Considerando a peça de contestação e acervo documental que a acompanhou em fls. 106/132 e 133/138, respectivamente, INTIME-SE a parte autora a fim de apresentar réplica, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Empós, havendo o exercício do contraditório ou o transcurso in albis do lapso temporal ora estabelecido, retornem os autos conclusos para o prosseguimento da marcha processual. Expedientes.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0280345-55.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora às fls. 253/254, e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência feito por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A na ação que contende contra Maria Gomes de Matos, e por via de consequência, julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Proceda-se a baixa do RENAJUD de fls. 84. Sem mais custas, pois já recolhidas às fls. 57/58. Transitada em julgado e procedida a baixa do RENAJUD, arquivem-se. P.R.I.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0292064-34.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ao exposto, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença de fls. 77/80 e dar continuidade ao presente feito, em face da indicação de novo endereço às fls. 81/82 e comprovação do recolhimento de custas de diligência de Oficial de Justiça às fls. 85. Proceda-se a REATIVAÇÃO do processo, lançando a justificativa constante no art. 1º, II c/c art. 3º, §2º, I da Portaria nº 1562/2016 (sentença anulada). No mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça (item X, item "a" da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que, decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será extinto pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Expedientes.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0477159-26.2011.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e outros - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem mais custas, pois já recolhidas às fls. 45/46. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem estes autos com baixa. P.R.I.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0201801-19.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos (Sisbajud, Infojud, Siel, Infoseg, Renajud, etc), para fins de obtenção do endereço do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra



o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0204710-05.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de preexecutividade, tornando NULO todos os atos processuais executivos praticados, bem como determinando a reabertura de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário do valor executado, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Sem prejuízo do acima exposto, considerando os argumentos acima, notadamente a anulação dos atos executivos, proceda-se a baixa da restrição junto ao sistema RENAJUD, inserida conforme comprovante de fls.241, bem como ao desbloqueio de valores junto ao SISBAJUD (fls.236/240). Publiquem. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0222201-54.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos (Sisbajud, Infojud, Siel, Infoseg, Renajud, etc), para fins de obtenção do endereço do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE) - Processo 0231139-38.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Carlos Gregorio da Silva - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Zurich Santander Brasil Seg e Prev S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: GLAILSON BORGES DA ROCHA (OAB 46101/CE) - Processo 0231426-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francisco Jesus Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0234533-53.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: ISRAEL DA ROCHA LIMA (OAB 32618/CE) - Processo 0235566-78.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Gersuires Alves Magalhães - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0236091-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Edvanio Sousa dos Santos - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0236104-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: José Denildo Lopes Soares - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A Holding - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0236223-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Gladstone de França Domingo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos



(CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE) - Processo 0237151-68.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Genival Oliveira dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: DIEGO GOMES DIAS (OAB 370898/SP) - Processo 0237226-10.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Mega Gesso Fortaleza Eireli - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, já recolhidas. Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0237578-65.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Cleriston Feitosa Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA (OAB 25680/CE) - Processo 0237581-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Webster da Castro Sousa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0237623-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Waber Pereira de Lima - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE) - Processo 0238837-95.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca de Fatima Lira - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM (OAB 19810/CE) - Processo 0239492-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo - REQUERENTE: Helton Fabio Amancio de Lima - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166/CE) - Processo 0240401-12.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Zenaide Soares de Araújo Lima - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: RAFAELLA BRITO FERREIRA (OAB 15969/CE) - Processo 0240485-13.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Valcilene Evangelista Silveira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE) - Processo 0241296-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Wellington Soares de Oliveira - Fixada, portanto, a premissa de que cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), com a apresentação do inteiro teor das cláusulas do contrato para exame das cláusulas e das teses afirmadas na petição inicial quanto à abusividade na nas taxas de juros praticadas acima dos índices médios do mercado e divulgadas pelo BCB; à impossibilidade da capitalização em periodicidade inferior à anual; à limitação dos juros moratórios e remuneratórios; à vedação da cumulatividade da comissão de permanência com outro encargo contratual; e, finalmente, aos índices empregados de correção monetária, indefiro a inversão do ônus, determinando que o promovente complete a petição inicial, fazendo a juntada aos autos da cédula bancária em 15 (quinze) dias. Todavia, se já tenha tentado obter o contrato junto à instituição financeira, em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), determino que o autor comprove, em 15 (quinze) dias, a apresentação de requerimento administrativo válido e eficaz (com procuração com poderes especiais e pagamento dos encargos) dirigido à instituição financeira com o fim de obter a cédula de crédito que pretende a exibição. Advirto que, decorrido o prazo assinalado sem que haja a comprovação, a petição inicial será indeferida e o processo extinto pela falta de interesse de agir com fundamento no art. 485, VI c/c o art. 330, III, do CPC.



ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0242103-90.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Mario Ferreira da Rocha - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE) - Processo 0243293-88.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Luciana Monte Laurindo - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0291437-30.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos (Sisbajud, Infojud, Siel, Infoseg, Renajud, etc), para fins de obtenção do endereço do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0247/2023

Processo 0231139-38.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Carlos Gregorio da Silva - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Zurich Santander Brasil Seg e Prev S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0231426-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francisco Jesus Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0235566-78.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Gersuieres Alves Magalhães - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0236091-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Edvanio Sousa dos Santos - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0236104-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: José Denildo Lopes Soares - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A Holding - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0236223-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Gladstone de França Domingo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0237151-68.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Genival Oliveira dos Santos - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condeno o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0237226-10.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Mega Gesso Fortaleza Eireli - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado



o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, já recolhidas. Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0237578-65.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Cleriston Feitosa Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0237581-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Webster da Castro Sousa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0237623-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Waber Pereira de Lima - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0238837-95.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca de Fatima Lira - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0239492-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo - REQUERENTE: Helton Fabio Amancio de Lima - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0240401-12.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Zenaide Soares de Araújo Lima - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0240485-13.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Valcilene Evangelista Silveira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0242103-90.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Mario Ferreira da Rocha - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

Processo 0243293-88.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Luciana Monte Laurindo - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas e prejudicado o exame da tutela antecipada de urgência. Condene o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º). Deixo de condenar nos honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inexistência de pretensão resistida.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0248/2023

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0143870-97.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e constante às fls. 306/307 e, em consequência, nos termos do art. 924 c/c art. 925, do CPC, decreto a extinção do feito, com resolução do mérito. Determino, de imediato, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica dos veículos junto à plataforma RENAJUD- fls.305. À SEJUDPG para confeccionar, de imediato, Alvará de transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD, conforme ID nº 072023000007088020, em favor do exequente, conforme dados bancários informados às fls. 306, mediante cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE). Por fim, tendo em vista a expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0201480-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Alex Albert Sousa da Cunha - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Se for o caso, expeçam-se os alvarás na forma



acordada. Por fim, considerando a sentença ora proferida, bem como a inércia à determinação de fls.209, resta homologada a desistência do recurso interposto às fls.173/195, nos termos do art.998 e art.999, ambos do CPC/15. Não se cogita de interesse recursal, uma vez que se trata de sentença homologatória de acordo, devendo, portanto, ser certificado o trânsito em julgado imediatamente, arquivando-se. P.R.I.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0205250-82.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Invest. Em Direitos Creditórios Aloha Iii - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Frisa-se, por oportuno que, para eventual início da fase de cumprimento de sentença, os interessados deverão protocolar petição nos próprios autos, utilizando o "CÓDIGO 156", que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0207960-75.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A e outro - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE) - Processo 0208529-76.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0209481-55.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0209516-15.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0212401-02.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0214335-92.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0214781-95.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0215304-10.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos (Sisbajud, Infojud, Siel, Infoseg, Renajud, etc), para fins de obtenção do endereço do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de



atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0216135-58.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Requerimento de Apreensão de Veículo - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento previsto no art.3º, §12, do Decreto Lei 911/69.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0219528-88.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Após analisar a petição retro, não vislumbro qualquer fato ou argumento novo apto a modificar a decisão de fls.106. Entendo que a ausência de novo subsídio, capaz de alterar os seus fundamentos, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, reafirmo o seu teor, mantendo-a. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0219857-03.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0220121-20.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR) - Processo 0220868-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Sonia Maria de Amorim - REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando mantidas incólumes as cláusulas contratuais celebradas. Condeno o autor nas custas processuais, e nos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidades ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0221970-27.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Andbank (Brasil) S.a - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0222572-18.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0223543-71.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J safra Sa - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC, e em consequência fica revogada a liminar anteriormente deferida. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Ao gabinete para proceder a baixa de eventual gravame inserido junto ao RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0225242-29.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Após analisar a petição retro, não vislumbro qualquer fato ou argumento novo apto a modificar a decisão de fls.140. Entendo que a ausência de novo subsídio, capaz de alterar os seus fundamentos, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, reafirmo o seu teor, mantendo-a. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE) - Processo 0225495-17.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDA: Iracelia de Oliveira Lyra - Ante o exposto,



INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0225897-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0225941-20.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b do CPC, e em consequência fica revogada a liminar anteriormente deferida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Custas e honorários na forma pactuada, respeitados os efeitos de eventual gratuidade concedida (art. 98, § 3.º, CPC). Ao gabinete para proceder a baixa de eventual gravame inserido junto ao RENAJUD. Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÔES (OAB 30962A/CE) - Processo 0225975-92.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "a" do CPC. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido. Fica determinada a baixa e retirada da anotação do gravame de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, cuja cobrança e exigibilidade ficarão sob condição suspensiva, face a gratuidade concedida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que haja a interposição de eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0226209-74.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0226299-82.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Frisa-se, por oportuno que, para eventual início da fase de cumprimento de sentença, os interessados deverão protocolar petição nos próprios autos, utilizando o "CÓDIGO 156", que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0226621-05.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0226720-72.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Jsafrá Sa - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IPCA-E fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0226762-24.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0227018-64.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo,



sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0227170-15.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0227644-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Francisco Wilson Aquino da Silva - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas. Tendo sido a contestação apresentada de forma precipitada, antes mesmo de ter sido efetivada a citação, não há que se cogitar na espécie em imposição de honorários sucumbenciais.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÔES (OAB 30962A/CE) - Processo 0227719-25.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0229290-31.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0229907-88.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0230733-17.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (EResp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915,1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0230782-58.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0230788-65.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAI S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (EResp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915,1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0231002-56.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



- ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO com fulcro no art. 290 do CPC, e em consequência julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0231689-33.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915,1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0232226-29.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0233203-21.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0233219-72.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0233806-94.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Sucumbente, arcará a parte ré com as custas processuais, e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da súmula 14, do STJ, com o IGPM fixado como norteador desta, e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Baixas no RENAJUD, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Frisa-se, por oportuno que, para eventual início da fase de cumprimento de sentença, os interessados deverão protocolar petição nos próprios autos, utilizando o "CÓDIGO 156", que fará com que o sistema informatizado cadastre automaticamente o incidente de Cumprimento de Sentença.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOAO VICTOR BARREIRA CAVALCANTI (OAB 35162/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE) - Processo 0234437-38.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - REQUERIDO: Fernanda Fonteles Moreira - 4. Ante o exposto, considerando o pagamento da integralidade da dívida e a quitação da cédula bancária, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulada na ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, a do CPC em ordem a declarar rescindindo o contrato de alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor do devedor fiduciante. Revogo a liminar anteriormente concedida. 5. Condeno o réu nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos (CPC 98, § 3.º) em razão da gratuidade que lhe fora deferida. 6. Determino, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD (art. 3.º, § 9.º, Dec.-lei n.º 911/69). 7. Após o trânsito em julgado, à SEJUDPG para confeccionar Alvará de transferência dos valores depositados judicialmente, conforme fls. 125 conta judicial nº 01952129-8, em favor do autor, por meio dos dados de fls. 145/146, mediante cadastro e envio deste por meio do Sistema de Alvará Eletrônico (SAE). 8. Sem mais providências, arquivem os autos definitivamente. 9. Publiquem.

ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0234586-34.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, cum fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, consolidando em mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial, tornando definitiva a liminar concedida, ficando autorizada a venda na forma do artigo 2º e 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69. Condeno o réu no reembolso ao autor das custas processuais, e no pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor da causa, quantia sobre a qual incidirá correção pelos índices da taxa SELIC (REsp 727842, DJ de 20/11/08) desde o arbitramento, com a exclusão de qualquer outra, considerando que SELIC contempla tanto os juros como a correção: A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915,1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB 33645/CE) - Processo 0234668-65.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas. P.R.I. Empós, certifique-se o respectivo trânsito em julgado e arquivem-se.



ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0234815-91.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, porém essas já foram antecipadas.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 382471/SP) - Processo 0236641-55.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Requerimento de Apreensão de Veículo - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento previsto no art.3º, §12, do Decreto Lei 911/69.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0237055-53.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO C6 S.A. - Considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0240275-59.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente procedimento previsto no art.3º, §12, do Decreto Lei 911/69.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0241275-94.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO com fulcro no art. 290 do CPC, e em consequência julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tendo em vista que o feito foi extinto face ao requerimento da autora, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0242795-89.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Ix - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO com fulcro no art. 290 do CPC, e em consequência julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tendo em vista que o feito foi extinto face ao requerimento da autora, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, § único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0242800-14.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ante o exposto, com fundamento no art. 102, § único c/c art. 485, IV e X todos do CPC, e dando por CANCELADA A DISTRIBUIÇÃO, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0243197-73.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Dito isto, face a tudo quanto exposto e mais o que dos autos consta, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0266539-50.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0273299-15.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0289091-09.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0293016-13.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Lucineide Gomes de Freitas Alves - Inicialmente deixo de homologar o termo anexado às fls.109/112, uma vez que este não está devidamente assinado por ambas às partes, situação que configura óbice à homologação (art. 842 do Código Civil). Ultrapassada essa premissa, considerando a manifestação da parte autora e não tendo se operado ainda a citação da parte contrária, ante a ausência de cumprimento da liminar, o que faz desnecessária a concordância desta ao pedido formulado, HOMOLOGO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, por via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, VIII do CPC/15. Fica revogada a liminar anteriormente concedida, devendo o veículo, caso apreendido, ser devolvido ao requerido. Oficie-se a CEMAN, via malote digital, para que procedam, de imediato, a devolução de eventual mandado de busca e apreensão expedido SEM CUMPRIMENTO. Ao gabinete para proceder, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Tendo em vista que o feito foi extinto face a homologação do pedido de desistência, não se cogita, assim, interesse recursal (art. 1.000, §



único, do CPC). Portanto, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0295701-90.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0295948-71.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Após analisar a petição retro, não vislumbro qualquer fato ou argumento novo apto a modificar a decisão de fls.138. Entendo que a ausência de novo subsídio, capaz de alterar os seus fundamentos, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, reafirmo o seu teor, mantendo-a. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Ainda, sem embargo, poderá a instituição financeira manifestar interesse na conversão da presente ação de busca em execução, na forma do art. 4.º do Dec.-lei n.º 911/69. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0296625-04.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido, bem como proceda, se for o caso, a retirada do impedimento judicial junto ao RENAJUD. Custas já antecipadas pelo autor. Sem condenação em honorários sucumbenciais, visto que ausente a triangularização processual.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2023

ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE), ADV: KELINE JOSUE MAGALHAES (OAB 30265/CE), ADV: CAROLINE BRASIL DE CARVALHO ROCHA (OAB 21810/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0012825-58.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Instituto Educacional Santa Maria Ltda - O bloqueio de ativos da executada antes da citação, como pretendido pelo exequente, resta indeferido, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a teor do que proclama o Colendo STJ, assim: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhard (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 1781873/DF, DJe de 18.04.22). Assim, indefiro o pedido de arresto on-line, e determino que a parte exequente forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do seu pleito exordial. Por fim, nota-se que a Carta precatória de fls. 102 ainda não retornou, motivo pelo qual determino que o juízo deprecado seja oficiado para que devolva a referida carta precatória devidamente cumprida ou justifique seu não cumprimento. Expedientes necessários.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0017772-28.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CIs. Oficie-se ao juízo deprecante, via malote digital, solicitando o envio dos comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X, da tabela III, da Lei nº 16.132/2016), no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para seu cumprimento, sob pena de devolução da presente carta sem o cumprimento da devida diligência. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para tomar conhecimento a cerca do presente despacho, devendo adotar as providências cabíveis. Satisfeitas as condições, cumpra-se a presente carta precatória, e somente após o seu cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Em caso de não cumprimento no pagamento das custas, devolva-se, sem cumprimento, com as homenagens de estilo. Exp. Nec.

ADV: MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO (OAB 12533/PB) - Processo 0019433-42.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA UFRN - CIs. Oficie-se ao juízo deprecante, via malote digital, solicitando o envio dos comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X, da tabela III, da Lei nº 16.132/2016), no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para seu cumprimento, sob pena de devolução da presente carta sem o cumprimento da devida diligência. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para tomar conhecimento a cerca do presente despacho, devendo adotar as providências cabíveis. Satisfeitas as condições, cumpra-se a presente carta precatória, e somente após o seu cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Em caso de não cumprimento no pagamento das custas, devolva-se, sem cumprimento, com as homenagens de estilo. Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0023192-14.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - CIs. Oficie-se ao juízo deprecante, via malote digital, solicitando o envio dos comprovantes do recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item X, da tabela III, da Lei nº 16.132/2016), no prazo de 10 (dez) dias, imprescindível para seu cumprimento, sob pena de devolução da presente carta sem o cumprimento da devida diligência. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, para tomar conhecimento a cerca do



presente despacho, devendo adotar as providências cabíveis. Satisfeitas as condições, cumpra-se a presente carta precatória, e somente após o seu cumprimento, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens de estilo. Em caso de não cumprimento no pagamento das custas, devolva-se, sem cumprimento, com as homenagens de estilo. Exp. Nec.

ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE) - Processo 0024165-72.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Arari Comercial de Tecidos Ltda - A parte autora foi intimada por meio de seu advogado, mas este se manteve inerte desde novembro de 2021 (fls. 229). Observa-se nos autos a existência do lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, sem ter a mesma reiterado o seu pleito nos autos. Diante do dever de esclarecimento, em que o juiz deve solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações, e ainda o zelo pela segurança jurídica de suas decisões, evitando decisões desnecessárias, não mais condizentes com o ânimo da parte interessada, determino a intimação da parte autora para ratificar, querendo, o seu pedido anterior, para que se possa prosseguir com o andamento do feito. Ato seguido, não havendo manifestação da demandante, intime-se o autor pessoalmente, por meio de carta/AR, para que se manifeste sobre o seu interesse na continuação do feito, em 05 (cinco) dias, de acordo com o artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo ter por arquivado o seu processo ou extinto sem resolução de mérito. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de junho de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0028678-68.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Santander Brasil S/A - Cumpra os expedientes citatórios na modalidade postal, conforme determinado às fls. 117. Intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para esclarecer quais bens referem-se o pedido de fls. 116. Prazo: 10(dez) dias sob pena de extinção.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0029110-24.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Sp Industria e Distribuidora de Petroleo Ltda - Em face da certidão do Oficial de Justiça à pág. 140, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito. Não localizei nos autos até esta data citação válida. Atento ao disposto art. 921, § 5º do CPC, antes de prolatar decisão sobre o reconhecimento de ofício da prescrição, hei por bem determinar a intimação da parte exequente para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente necessário.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0038936-11.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Adicional Securitizadora S/A - Vistos, Considerando a Decisão de fls. 86/88, o pedido de fls. 219/220, junto ao sistema SISBAJUD para a parte executada, é passível de deferimento. No entanto, para que ocorra a sua devida apreciação intime-se o autor para que informe aos autos o valor do débito sobre o qual requer o seu pleito. Na hipótese de atualização do quantum devido. Deverá acostar aos autos o demonstrativo de cálculo. Prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos, após para a deliberação do Juízo. Publique-se e Intimem-se.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0054038-39.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Fanor Faculdades Nordeste S/A - Renove-se a citação segundo o endereço de fls 227/228. Antes porém, intimação ao autor para pagamento das custas devidas. Intime(m)-se.

ADV: ERIKA TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 24020/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0057043-35.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Faculdade Christus (atraves De) Ipade Instituto para Desenvolvimento da Educacao Ltda - Indefiro o pedido de utilização do Sistema SREI, visto que a própria parte pode obter as informações que almeja, para tanto bastando-lhe proceder ao pagamento os emolumentos cartorários competentes. Nesse sentido, aliás, é o que entendem e proclamam nossas Cortes, in verbis: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pesquisas junto aos Sistema SREI e SIMBA. Admissibilidade parcial. Insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofícios para obtenção de informações de bens da agravada junto aos sistemas SREI e SIMBA. Relativamente ao SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis), embora se trate de medida que pode ser alcançada diretamente pela parte, o agravante é beneficiário da gratuidade da Justiça, o que permite que a pesquisa seja realizada por meio do Poder Judiciário. Não obstante, a despeito da previsão havida nos Provimentos CNJ nºs. 47/2015 e 89/2019, o SREI ainda não se encontra totalmente implantado, razão pela qual caso o Juízo de origem não disponha de acesso ao referido Sistema, fica a determinação de que deverá ser utilizado para a pesquisa de imóveis em nome da devedora o sistema ARISP. Descabimento da pretendida utilização do sistema SIMBA. Medida que se mostra inapropriada e desproporcional. Mecanismo voltado ao combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores. Escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor. Decisão reformada em parte apenas para o fim de deferimento do pedido de pesquisa junto ao sistema SREI ou ao Sistema ARISP. Agravo parcialmente provido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2103687-27.2021.8.26.0000, DJe de 14.07.21). Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença no âmbito de Ação Monitória. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa junto ao sistema SREI, para localização de bens penhoráveis em nome do agravado. Possibilidade de obtenção de idênticas informações por meio do ARISP. Pesquisa por meio do sistema SREI que pode ser realizada pela própria parte sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, vez que não se trata de informações sigilosas. Decisão vergastada mantida. Agravo de instrumento improvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2106256-69.2019.8.26.0000, DJe de 10.09.19). Ademais, de todo recomendável o não atendimento do pleito da exequente no sentido do bloqueio da CNH, assim como dos cartões de crédito e do passaporte da requerida. Relativamente a pleitos dessa natureza, de fato, a jurisprudência de nossas Cortes é indiscrepante ao proclamar: Suspensão de CNH, passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Indevida invasão nos direitos da devedora. Ausência de resultado prático vinculado ao direito de crédito. Teoria da responsabilidade patrimonial. Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, passaporte e bloqueio dos cartões de crédito em nome da agravada. Ação de execução extrajudicial. Medidas que não se coadunam com a opção de responsabilidade patrimonial. A suspensão da CNH, passaporte e bloqueio de cartões de crédito não acarreta alcance prático para o recebimento dos créditos devidos em favor do agravante na presente ação. Recurso desprovido (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 00518359020218190000, DJe de 22.09.21). Agravo de Instrumento. Ação de execução. Medidas constritivas. Suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Inadmissibilidade. As medidas pretendidas pelo exequente consistentes na suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartão de crédito não guardam qualquer relação com a satisfação do crédito. Aliás, afiguram-se como simples restrições que podem afetar os direitos da personalidade e, logicamente, sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade. Recurso desprovido (TJMG, Agravo de Instrumento nº 10000200569333001, DJe de 27.08.20). Agravo de Instrumento. Execução. Adoção de medidas coercitivas atípicas. Apreensão de CNH e passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Impossibilidade. Decisão mantida. O art. 139, inciso IV, do CPC/15 autoriza o Juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto a prestação pecuniária, como aqui ocorre, mas tal deferimento depende de análise de necessidade e adequação, bem assim deve ser observada a preservação de outros princípios nos quais o processo de execução também se pauta, como o da menor onerosidade ao



devedor, da proporcionalidade e da boa-fé processual. No caso específico destes autos, não há qualquer indicativo de que as medidas atípicas buscadas pelo agravante, quais sejam, bloqueio dos cartões de crédito do devedor e apreensão da CNH e do passaporte, contribuirá para o êxito do processo, estagnado em decorrência da inexistência de bens penhoráveis. Ademais, não há qualquer demonstração de que o devedor esteja adquirindo bens ou efetuando gastos em detrimento da dívida contraída com os cartões de crédito que se pretende bloquear, de forma que a medida que se busca se reveste de caráter estritamente coercitivo. Agravo desprovido (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70083212118, DJe de 16.12.19). Indeferindo a postulação aludida, indefiro também o pleito da promovente alusivo à expedição de ofício ao INSS. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS (OAB 2790/CE), ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: ERIKA TEIXEIRA PINHEIRO (OAB 24020-0/CE) - Processo 0057250-34.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Ipade Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda. - Faculdade Christus - Dando-se atendimento à decisão de fls. 72, foi enviado pedido de penhora on line, através do sistema SISBAJUD, de todas as contas porventura existentes em nome da executada. Nota-se que o arresto de ativos financeiros acarretou no bloqueio integral da dívida. Mantenha o bloqueio da conta a qual supri o total do débito desta execução. Proceda-se com o desbloqueio das demais contas. Assim, intime-se a parte exequente para ciência do bloqueio supracitado. Intime-se a parte executada para, caso deseje, impugnar o bloqueio. Prazo comum: 10(dez) dias.

ADV: IVANA JEREISSATI GUEDES (OAB 5223/CE) - Processo 0058568-91.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Brena Collyer de Aguiar e outros - Antes de analisar o pedido de Penhora Online às fls. 206, entendo por bem mandar intimar o requerente para que apresente planilha de saldo devedor atualizada, tendo em vista que a planilha anexa aos autos remota ao ano de setembro de 2022 (fls. 207). Assim, intime-se o exequente para cumprir o comando retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente Necessário. Fortaleza/CE, 15 de junho de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE) - Processo 0078133-07.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Alconort - Alumínio Ltda - Realize-se as anotações referentes ao patrono da parte exequente conforme fls. 57/59. Certifique-se da existência de embargos à execução em face do executado ora citado Manoel Gomes Neto, após será analisado o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD. A respeito da busca do endereço da executada ainda não citada Janafina Pacheco Gomes, discorro: O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. O executado não foi localizado no endereço indicado na exordial/informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma de possibilitar a citação. Diante ao exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do executado completo, promovendo a citação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c 330 do NCPC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0101408-48.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Proceda-se com o mandado de penhora e avaliação do veículo localizado às fls. 92/93, no endereço o qual o citado fora localizado, às fls. 3/5. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0123906-26.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Examinando os autos, verifico que o exequente requer a citação por edital do executado. Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Dito isto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital e determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço para citação do executado ou requerer o que entender de direito.

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES (OAB 16340/CE) - Processo 0128360-78.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Célio Roberto Araújo Barguil e outros - Vistos etc. Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros: Srs MARIA DULCINILCE MONTE ARAÚJO FREIRE BARGUIL, CÉLIO ROBERTO ARAÚJO BARGUIL, menor púbere, representado por sua genitora, a primeira outorgante, ESTEFANE ARAÚJO BARGUIL e ANTONIO RODRIGO ARAÚJO BARGUIL, sucessores de CÉLIO ROBERTO CÉSAR BARGUIL., passando os mesmos como sucessores do autor falecido, ocupar o polo ativo da lide. Intimem-se os autores, através de seu patrono, para que requeiram o que entenderem de direito. Proceda-se a atualização nos dados do processo. Int.Exp. Nec.

ADV: ADRIANA SANTOS BARROS (OAB 117017/SP) - Processo 0130941-42.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) - Antes de analisar o pedido de Penhora Online às fls. 170, entendo por bem mandar intimar o requerente para que apresente planilha de saldo devedor atualizada, tendo em vista que a planilha anexa aos autos remota ao ano de 2022 (fls. 171). Assim, intime-se o exequente para cumprir o comando retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente Necessário. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: JOSE ALCY PINHEIRO NETO (OAB 28290/CE) - Processo 0143615-13.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0265535-46.2020.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Mana Irenalda Pinheiro Celani - Vistos,etc. Com relação ao pedido de utilização do sistema SNIPER, não se trata de sistema que permita penhora on-line de bens, sendo que, no momento, estão disponíveis apenas consulta a dados cadastrais da Receita Federal, TSE, sanções aplicadas pela CGU, dados da ANAC e Tribunal Marítimo, sendo que futuramente haverá integração com outras plataformas como InfoJud e SisbaJud. (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologiada-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>).A não ser eventuais embarcações, aeronaves e bens declarados ao TRE caso a parte tenha sido candidata a cargo eletivo alguma vez, o sistema não dá acesso a busca de outros bens.Além disso, sua utilização depende de requerimento fundamentado da parte acerca da pertinência da medida, bem como sobre o que efetivamente é postulado, a fim de ser possível analisar a eventual quebra do sigilo de dados, o que exige expressa autorização e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº 105/2001. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e



nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237936-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) Com efeito, o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado à luz das normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do CPC), logo, a mera persecução de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário da parte devedora. Vejamos o que diz o art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105 de 2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...). § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I de terrorismo; II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV de extorsão mediante seqüestro; V contra o sistema financeiro nacional; VI contra a Administração Pública; VII contra a ordem tributária e a previdência social; VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX praticado por organização criminosa. Logo, a obtenção de informações na forma requerida representa mitigação do direito constitucional ao sigilo fiscal, o que só é permitido em ultima ratio, como medida excepcional, quando esgotados os meios razoáveis de localização dos bens do devedor. Diante do exposto, indefiro, neste momento, a utilização do sistema SNIPER. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0150595-88.2008.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Finasa S/A - Através da Resolução nº 06/2017, esta Vara tornou-se competente para julgamento unicamente das ações de execução de título extrajudicial e demais incidentes a eles correlatos. O presente processo foi redistribuído para esta Unidade em virtude dos efeitos da Portaria 849/2017, juntamente com um acervo de mais de sete mil processos. Tratando-se de ação executiva, resultante da conversão em ação de Busca e Apreensão, haverá de ser afastada a liminar concedida às fls. 24/25 própria do procedimento da ação de busca e apreensão. Desta forma, revogo a liminar aludida, determinando ainda, o recolhimento da mandado de busca e apreensão do veículo, inicialmente objeto da ação, da mesma forma, proceda a retirada de restrição acaso imposta ao veículo. Não se pode ao mesmo tempo cumular pedido de busca e apreensão com execução, adotando simultaneamente medidas gravosas dos dois procedimentos no mesmo processo.: "Quem prefere a utilização de uma determinada medida exclui o uso de outras. A lei portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso" (RT 624/117) No mesmo sentido: RF 388/339. "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ 3ª T. REsp 450.990, Min. Menezes Direito, j. 26.6.03, DJU 1.9.03) "A busca e apreensão impede, por isso a possibilidade de execução concomitante" (Lex-JTA 90/11, 141/15. Considerando o disposto no art 798 I b do NCPC, intime-se a parte exequente para, emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo do débito que pretende executar. Intime-se ainda, para que informe o endereço do executado para que sua citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Proceda-se à retirada da suspensão atribuída ao feito junto Sistema. Após, prossiga-se como se segue: Cite(m)-se o(s) executado(s), através de oficial de justiça, sobre o conteúdo deste despacho e petição inicial, cuja senha segue anexa, para que, no prazo de 03(três) dias, proceda(m) ao pagamento do débito acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e honorários advocatícios ora fixados de 10%(dez por cento). (art. 829 CPC/2015) Na hipótese de pronto pagamento, honorários de 10%(dez) sobre o valor da execução, reduzindo-se pela metade essa verba honorária se esse pagamento se der no prazo acima assinalado (art. 827 § 1º CPC/2015). A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(art. 485, IV, do NCPC) do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais.

ADV: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE) - Processo 0158640-37.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Safra S/A - Vistos, etc. Prossiga-se com a presente ação de execução, com a citação no endereço indicado às fls. 457, nos termos anunciados às fls. 452/454, através de carta registrada. Antes, porém, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento das custas devidas, conforme o disposto na Tabela de Despesas Processuais vigente, Tabela III, item VIII, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Por fim, defiro o pedido de atualização de débito de fls. 457/458. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVOS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0163039-07.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para a localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. A parte executada não fora localizada no endereço informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma a possibilitar a citação. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do completo da parte executada, promovendo a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c art. 330, do CPC. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO (OAB 25586/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0165565-15.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0117939-63.2017.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Dando-se atendimento à decisão de fls. 137, foi enviado pedido de penhora on line, através do sistema SISBAJUD, de todas as contas porventura existentes em nome da executada. Contudo, consultando o boletim emitido pelo mesmo órgão, apurou-se que a parte executada dispõe de algumas contas bancárias, mas, por insuficiência de recursos, as mesmas não possuem saldo bancário. Desta forma, determino a intimação da parte exequente, através de seu patrono, para requerer o que entender de direito.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0168811-82.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0191230-96.2017.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Cumpra-se com o já determinado às fls. 87, no tocante à transferência dos valores bloqueados através do Sistema SISBAJUD para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Examinando os autos, verifico que o exequente requer uma nova tentativa de citação da parte executada, tendo em vista a localização endereço hábil a promover o devido ato processual. Dito isto, por entender o requerimento legítimo e necessário, DEFIRO o pedido de citação no endereço informado no petitório de fls. 68/69, devendo a Secretaria proceder com a expedição do correspondente mandado de citação em nome do executado. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.



ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0172810-82.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MULTIPLA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - O pedido de págs. 38/39, é passível de deferimento. No entanto dado o longo lapso temporal desde a apresentação da planilha à pág. 40, para que ocorra a sua devida apreciação intime-se o autor para que informe nos autos o valor do débito sobre o qual requer o seu pleito. Na hipótese de atualização do quantum devido, deverá o exequente acostar aos autos o demonstrativo de cálculo. Prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos, após para a deliberação do Juízo. Expediente necessário.

ADV: DIOGO SCHIAVETTI MORAIS (OAB 32865/CE), ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0180726-60.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Haroldo César Hachem Vasconcelos - Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito do bloqueio de ativos de fls. 152/160 bem como do petitório de fls. 161, no prazo de 10(dez) dias, advertindo-o desde já que o silêncio será interpretado como anuência do pedido retro. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO BRITO DE OLIVEIRA (OAB 24793/CE) - Processo 0187988-61.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0202841-75.2019.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Roberto Luiz Vieira de Melo - Vistos, etc. A utilização do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade "teimosinha", consiste na criação diária de novos protocolos para a ordem de bloqueio existente. Desta forma, após acionado este comando serão efetuados bloqueios pelo prazo de 30 dias, para cada executado(a), obtendo-se, ao final do prazo, 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. Conseqüentemente, ocorrerá, a juntada de todos esses protocolos no processo, trazendo acréscimo exorbitante em seu volume, resultando em um tumulto processual. Outra conseqüência no andamento processual, decorre da incidência do disposto no art. 854 do CPC que prevê a conclusão diária do feito, para que possa ser verificada a ocorrência de penhora excessiva, já que o Magistrado tem o dever de efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Ressalte-se que o sistema não dispõe da função de alerta automático para a ocorrência de bloqueio, nem com a de paralisar bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora em uma instituição financeira perante as outras. Desta forma, na forma como idealizada a plataforma do SISBAJUD, o sistema torna inviável a prática da utilização na funcionalidade do Gabinete. Sem a existência de ferramentas que auxilie a execução dos procedimentos da teimosinha no SISBAJUD, terá o Gabinete de se dedicar de forma quase que exclusiva a este comando, em detrimento do prosseguimento das demais demandas existentes. Indubitável a necessidade de ajustes no programa que permitam aos Juizes a sua utilização efetiva sem que isso importe em prejuízo do acervo da Vara. Algumas Varas dos Tribunais que possuem Varas Especializadas em Execuções de Título Extrajudicial já estão decidindo desta forma, diante da quantidade dos seus acervos e pedidos neste sentido. Vejamos: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0720031-96.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTA COELHO SOUSA VERSIANIAGRAVADO: INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CHAGAS S/C LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por ROBERTA COELHO SOUSA VERSIANI (exequente) em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da Ação de Execução nº 0056796-90.2010.8.07.0001 por ela ajuizada em face do executado INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CHAGAS S/C LTDA (agravado), indeferiu o seu pedido de pesquisa no SISBAJUD por meio da funcionalidade denominada teimosinha.(...) (TJ-DF 07200319620218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2021) Independente das dificuldades de implantação do uso da Teimosinha, não se pode deferir a reiteração de pedidos de bloqueio consecutivos sem que haja indícios que indique a possibilidade de sua efetividade ou alteração da condição patrimonial da parte devedora, que a justifique. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.807.798 DF, Quarta Turma, data do Julgamento 27/08/2019) (Grifo nosso) Isto posto, resta indeferido o pedido de construção através da chamada "teimosinha". Outros pedidos serão apreciados posteriormente. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0188720-81.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: IRESIKVE- COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS S/A - Vistos, etc. O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. O executado não foi localizado no endereço indicado na exordial/informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma a possibilitar a citação. Diante ao exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do executado completo, promovendo a citação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c 330 do NCPC. Intimação ao patrono do autor via DJ.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGUES GOES NICOLADELLI (OAB 8927-0/CE) - Processo 0194582-04.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS a - Antes, porém, intimação da parte exequente, através de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento das devidas custas, conforme disposto na Tabela de Despesas Processuais vigente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art.485, IV. do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Expedientes necessários.

ADV: MICAEL PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB 39827/CE), ADV: WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA (OAB 40210/CE) - Processo 0198426-49.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Colegio



Jim Willson S/c Ltda - Cls. R. hoje. Peticionando às fls. 154-159, o demandado FÁBIO XIMENES PLUTARCO pugna pela reconsideração do despacho de fls. 148-151, por meio do qual deferi parcialmente pleito do exequente, que objetiva o bloqueio de 30% (trinta por cento) de seus salários mensais, determinando fosse efetuado o mesmo bloqueio, no percentual de apenas 20% (vinte por cento). Do interlocutório aludido é fácil de ver que a decisão nele consignada foi exarada com arrimo na jurisprudência tribunalícia, que admite bloqueios até no percentual postulando pelo exequente. Dentre as razões elencadas pelo mesmo peticionante, está a de que o objeto da execução que cuidam os autos é uma dívida por ele já paga. Se for esse o caso e isso será apreciado no julgamento dos Embargos por ele opostos à mesma execução nenhum será o prejuízo dele, executado/embargante, de vez que a quantia bloqueada de seus salários não será repassada para o exequente, ficando depositada em conta judicial, da qual só sairá após o julgamento de sua defesa. Mantenho, por essa razão, a decisão mencionada. Exp. e Int.

ADV: JOSE GALVAO DO AMARAL (OAB 15828/SP) - Processo 0208694-31.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Fiscal ou Fatura - EXEQUENTE: Rebarmet - Artefatos de Metais Ltda. - O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. O executado não foi localizado no endereço indicado na exordial/informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma de possibilitar a citação. Diante ao exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do executado completo, promovendo a citação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c 330 do NCPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0210221-13.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação postal, segundo os endereços de fls. 88/89, a ser realizada nos termos da decisão de fls. 64/65. Custas recolhidas às fls. 85/87. Expeçam-se. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210482-75.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Vistos, etc. Cuidando os presentes autos de um Processo de Execução, a exequente postula a citação do executado POR CARTA, admitida, como se sabe, pela regra do art. 247 do vigente CPC. Adote a Secretaria do Juízo as providências necessárias à citação do executado - Luiz Gonzaga Pinto de Brito - através de carta, (modalidade Mãos Próprias, se pessoa física) observando, nesse sentido, o que se contém no art. 248 e seus parágrafos do vigente CPC, com todas as observações que se contém no mandado de citação em processos de execução. Endereço para citação as fls. 01. Custas de expedição do expediente citatório nos autos. Conste da Carta a ser expedida, ainda, que fixo os honorários advocatícios do patrono da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA (OAB 13241/CE) - Processo 0210484-45.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Apel ç Atividades Pró-ensino Ltda - Vistos, etc. Cuidando os presentes autos de um Processo de Execução, a exequente postula a citação do executado POR CARTA, admitida, como se sabe, pela regra do art. 247 do vigente CPC. Adote a Secretaria do Juízo as providências necessárias à citação das executadas Márcio Loureiro Gomes através de carta, (modalidade Mãos Próprias, se pessoa física) observando, nesse sentido, o que se contém no art. 248 e seus parágrafos do vigente CPC, com todas as observações que se contém no mandado de citação em processos de execução. Endereço para citação às fls. 01. Custas de expedição do expediente citatório nos autos. Conste das Cartas a serem expedidas, ainda, que fixo os honorários advocatícios do patrono da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento), a serem pagos pelo executado, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA (OAB 33933/CE) - Processo 0217697-05.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Da Lei de Locação de Imóveis Urbanos - REQUERENTE: Francisco de Assis Almeida - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer a citação por edital do executado. Contudo, advirto que os meios para localização do respectivo endereço não se esgotaram a ponto de legitimar o expediente editalício. Dito isto, indefiro, neste momento, o pedido de citação por edital e determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço para citação do executado ou requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

ADV: ROBSON BIZARRIA DO REGO (OAB 37310/CE) - Processo 0223489-71.2022.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Maria Felix de Melo - Vistos, etc. Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, enviando o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários. Int.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0225859-86.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. O executado não foi localizado no endereço indicado na exordial/informado nos autos. É dever da exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma a possibilitar a citação. Diante ao exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do executado completo, promovendo a citação do mesmo, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 cc 330 NCPC. Intimação ao patrono do autor via DJ. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

ADV: JOSE CLAUDIO SOUTO JUSTA (OAB 21940/CE) - Processo 0228019-84.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: Jorge Luis Albuquerque Arruda - Cls. R. hoje. Defiro o pleito constante da petição de fls. 15-16, autorizando o pagamento das custas no final do processo. Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três (3) dias, a contar de sua citação, a ser feita através de mandado por Oficial de Justiça (CPC, art. 829). Endereço para citação às fls. 01. Conste do mandado a ser expedido, que não efetuado no prazo acima indicado o pagamento do principal devidamente corrigido pelo INPC, acrescido do valor das custas e honorários do patrono do exequente, deverá o meirinho, de logo, proceder à penhora e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando o Auto competente e intimando o executado. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto



na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas referentes ao expediente citatório. Após, custas pagas, expeça-se. Não encontrando o executado, o Oficial de Justiça procederá ao arresto de tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, após o que, nos dez (10) dias subsequentes, deverá procura-lo por duas (2) vezes, em dias diferentes, para proceder à sua citação. Havendo suspeita de ocultação, deverá o aguazil realizar a citação do devedor com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830 e § 1º). Recaindo a penhora em bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado(a), também, o cônjuge do executado, a não ser que o regime de casamento do casal seja o de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Independentemente da penhora, depósito ou caução, o devedor poderá se opor à execução através de embargos (art. 914, CPC), distribuídos por dependência a este Juízo e autuados em apartado. Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados com observância do disposto no art. 231 do CPC, assim como do que se contém nos §§ 1º a 4º do art. 815 do mesmo Código de Ritos. Ao devedor será assegurado o cumprimento da regra do art. 916 do Código de Processo Civil, evidentemente que com obediência ao prazo ali fixado. Int. Exp. Nec.

ADV: PATRICIA BEZERRA CAMPOS (OAB 11150/CE), ADV: THIAGO SAMPAIO ELIAS (OAB 31078/CE), ADV: GABRIELE MARIANO DE LIMA (OAB 46202/CE) - Processo 0238524-71.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Quitação - REQUERENTE: Softium Informática Ltda. - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que recolha as custas de expedição das cartas precatórias, sob pena de não o fazendo ter por extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA (OAB 13047/CE) - Processo 0242641-71.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Contratos de Consumo - EMBARGANTE: Família Silveira Industria e Comercio de Alimentos Ltda - Vistos etc. Apensados hoje. Certifique-se sobre o ingresso da presente ação no processo de execução em apenso. Anote-se nestes autos a representação processual concernente à ação executiva, para que haja intimação dos atos processuais via DJe. Parte autora requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. No entanto, segundo o art. 99 § 2º do NCPC, o Juiz poderá indeferir se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a sua concessão. Observa-se que, diante da matéria posta em Juízo torna difícil para esta Magistrada conceber que a parte autora é beneficiária de tal direito. Intime-se o promovente, através de seu patrono, para que anexe aos autos suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, ou tratando-se de funcionário público, cópia de seu extrato de pagamento para que possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo anexe aos autos o comprovante de pagamentos das custas e despesas de ingresso no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, segundo o disposto no art. 290 do NCPC. Prazo 15 (quinze) dias. A presente exordial será apreciada posteriormente.

ADV: TICIANA MARINHO TIMBO QUEIROZ (OAB 19251/CE) - Processo 0242789-82.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Norma Maria Sousa de Aquino - Vistos etc. Parte autora requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. No entanto, segundo o art. 99 § 2º do NCPC, o Juiz poderá indeferir se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a sua concessão. Observa-se que, diante da matéria posta em Juízo torna difícil para esta Magistrada conceber que a parte autora é beneficiária de tal direito. Intime-se o promovente, através de seu patrono, para que anexe aos autos suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, ou tratando-se de funcionário público, cópia de seu extrato de pagamento para que possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo anexe aos autos o comprovante de pagamentos das custas e despesas de ingresso no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, segundo o disposto no art. 290 do NCPC. Prazo 15 (quinze) dias. A presente exordial será apreciada posteriormente. Int. Exp. Nec.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0243043-55.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Associacao dos Moradores e Proprietarios do Loteamento Residencial Ignez Fiuzza - Amorif - Vistos etc. Postula a autora o pagamento parcelado das custas judiciais. O pagamento parcelado das custas é uma faculdade que a lei concede ao Juízo deferir, como se vê do § 6º do art. 98 do CPC. O fato de poder o Juiz autorizar o pagamento parcelado das custas não significa dizer que ele deva ser pródigo na sua concessão. E isso porque as custas judiciais, como se sabe, destinam-se à manutenção do funcionamento do Judiciário. E óbvio é que pagá-las à prestação, através de parcelas, é mais interessante e menos oneroso para o litigante. O Juiz, todavia, deve adotar um critério para acolher essa pretensão. Na espécie dos autos, a postulante não comprova os argumentos que alega para seu intento. A respeito do assunto, a jurisprudência pretoriana é bem firme ao decidir, assim: Apelação Cível. Embargos à execução. Indeferimento da Justiça gratuita. Pedido posterior de parcelamento das custas processuais. Segundo a jurisprudência do STJ e do STF, apenas é possível a concessão de gratuidade à pessoa jurídica que comprovar precária situação financeira. No caso em análise, não concedido o benefício da assistência Judiciária gratuita, com decisão transitada em julgado, descabe o pedido autônomo de parcelamento das custas processuais, pois sua concessão depende da análise dos mesmos pressupostos exigidos para o deferimento da assistência Judiciária gratuita, ausentes no caso dos autos. Assim, tendo transitado em julgado o indeferimento do benefício da gratuidade, e não tendo a apelante recolhido as custas processuais, correta a extinção do feito. Recurso improvido (TJRS, Apelação Cível nº 70080848898, DJe de 27.10.20). Apelação Cível. Cancelamento da distribuição. Pedido de parcelamento das custas processuais e taxa judiciária. 1. Ação Revisional c/c Obrigação de não-fazer c/c Repetição de indébito e Indenizatória por danos morais, proposta em face da Light Serviços de Eletricidade S.A., em decorrência de cobranças indevidas. 2. Indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, alvo de Agravo de Instrumento, desprovido por esta C. Câmara julgadora. 3. Posterior prolação de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da inércia da autora em efetuar o pagamento das custas processuais, determinando o cancelamento da distribuição, com base no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC. 4. Apelo da autora pleiteando a reforma da sentença, para que seja acolhido seu pedido de parcelamento das custas. Desprovido que se impõe. 5. Pretensão amparada em argumentos genéricos, sem a devida comprovação da incapacidade momentânea da parte em antecipar o pagamento das despesas processuais. Recurso desprovido (TJRJ, Apelação nº 00028344920208190202, DJe de 10.12.21. Indefiro, assim, o pedido de parcelamento das custas judiciais, devendo a embargante proceder ao seu pagamento no prazo de quinze (15) dias, após o qual, não vindo a fazê-lo, o feito será extinto. Int.

ADV: SAMUEL RELTON FELINTO MONTEIRO (OAB 44357/CE) - Processo 0243331-03.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Francisco Marcelo de Sousa Mesquita - Vistos etc. Parte autora requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita. No entanto, segundo o art. 99 § 2º do NCPC, o Juiz poderá indeferir se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais a sua concessão. Observa-se que, diante da matéria posta em Juízo torna difícil para esta Magistrada conceber que a parte autora é beneficiária de tal direito. Intime-se o promovente, através de seu patrono, para que anexe aos autos suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, ou tratando-se de funcionário público, cópia de seu extrato de pagamento para que possa apreciar o pedido de justiça gratuita, ou, no mesmo prazo anexe aos autos o comprovante de pagamentos das custas e despesas de ingresso no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, segundo o disposto no art. 290 do NCPC. Prazo 15 (quinze) dias. A presente exordial será apreciada



posteriormente. Int.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0243580-51.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGADO: Aldairton Carvalho Sociedade de Advogados - Vistos, etc. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Apensados hoje. Certifique-se sobre o ingresso da presente ação no processo de execução em apenso. Anote-se nestes autos a representação processual concernente à ação executiva, para que haja intimação dos atos processuais via DJe. O art. 919, § 1º, do CPC prevê que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, sendo possível, contudo, sua atribuição de forma excepcional quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os embargos, na forma do art. 920, I do CPC. Havendo ou não manifestação, retornem conclusos os autos digitais para avaliar se é caso de designação de audiência ou julgamento de pronto do pedido (art. 920, II do CPC). Publique-se e Intimem-se.

ADV: WELLINGTON LUCAS AZEVEDO SANTANA (OAB 40210/CE), ADV: BRUNO SENARGA MARTINS (OAB 31040/CE), ADV: MICAEL PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB 39827/CE) - Processo 0258958-52.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0198426-49.2019.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Juliana Lopes de Moraes e outro - EMBARGADO: Colegio Jim Willson S/c Ltda - Cls. R. hoje. Examinando com a necessária atenção os presentes autos, verifiquei que a questão neles discutida está toda fundamentada em prova documental, em razão do que inteiramente desnecessária e injustificável a produção de prova testemunhal, motivo pelo qual, indeferindo o pleito alusivo à realização de uma audiência de instrução, anúncio o julgamento da lide no estágio atual, devendo os autos me virem conclusos tão logo decorrido o prazo recursal desta decisão. Exp. e Int.

ADV: MATEUS JONAS MARTINS GOMES (OAB 37244/CE), ADV: MURILO DOS SANTOS GUIMARÃES (OAB 39394/CE) - Processo 0264988-69.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0187328-67.2019.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jotanoel Tomé Canabarro de Souza - EMBARGADO: Condomínio Residencial Forte Iracema - Vistos, etc. Intime-se a parte autora sobre a impugnação apresentada. Esclareçam os litigantes se existe possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que o seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Prazo: 15 (quinze) dias, Publique-se e Intimem-se

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954/CE) - Processo 0265675-80.2020.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Bradesco Saúde S/A - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer uma nova tentativa de citação da parte executada, tendo em vista a localização de endereço hábil a promover o devido ato processual. Dito isto, por entender o requerimento legítimo e necessário, DEFIRO o pedido de citação postal no endereço informado no petítório de fls. 189/190, devendo a Secretária proceder com a expedição da correspondente carta de citação em nome do executado. Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0289150-31.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos etc. Venham os autos cls para apreciação da Exceção de Pré Executividade Interposta, sobre a qual já se manifestou a parte adutor. Int.

ADV: ANTÔNIO JOSÉ NUNES DIAS LEITÃO (OAB 35813/CE), ADV: DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE (OAB 28282/CE) - Processo 0289755-74.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Condomínio - REQUERENTE: Condomínio Edifício Ivan Bezerra de Menezes - REQUERIDO: William Lloyd Loepky - Vistos etc. Considerando o pedido autoral de fls. 131/132, permaneça bloqueado o valor de R\$ 4.263,90, procedendo ao desbloqueio dos demais valores junto ao SISBAJUD(relatório de fls 137/138). Int. Exp. Nec.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0349301-95.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Aco Shopping Comercio Ltda - Processo tramitando desde 1997 e sequer foi citada a parte promovida. Intimar a parte autora para se manifestar, em quinze dias, sobre a prescrição intercorrente no presente caso. Intimem-se. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Lia Sammia Souza Moreira Juíza de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0379621-79.2010.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil - Vistos etc. Através da Resolução nº 06/2017, esta Vara tornou-se competente para julgamento unicamente das ações de execução de título extrajudicial e demais incidentes a eles correlatos. O presente processo foi redistribuído para esta Unidade em virtude dos efeitos da Portaria 849/2017, juntamente com um acervo de mais de sete mil processos. Tratando-se de ação executiva, resultante da conversão em ação de Reintegração de Posse, haverá de ser afastada a liminar concedida às fls. 77 própria do procedimento da referida ação. Desta forma, revogo a liminar aludida, determinando ainda, o recolhimento da mandado de busca e apreensão do veículo, inicialmente objeto da ação, da mesma forma, proceda a retirada de restrição acaso imposta ao veículo. Não se pode ao mesmo tempo cumular pedido de busca e apreensão com execução, adotando simultaneamente medidas gravosas dos dois procedimentos no mesmo processo, do que se deduz, analogicamente, aplicável também a este pleito, : "Quem prefere a utilização de uma determinada medida exclui o uso de outras. A lei portanto, consagra uma alternativa em favor do credor, o qual, optando por ela, tem vedado caminho diverso" (RT 624/117) No mesmo sentido: RF 388/339. "Não pode o credor, amparado por contrato de alienação fiduciária, propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e a execução" (STJ 3ª T. REsp 450.990, Min. Menezes Direito, j. 26.6.03, DJU 1.9.03) "A busca e apreensão impede, por isso a execução de execução concomitante" (Lex-JTA 90/11, 141/15. Considerando o disposto no art 798 I b do NCP, intime-se a parte exequente para, emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo do débito que pretende executar. Intime-se ainda, para que informe o endereço do executado para que sua citação. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se como se segue: Cite(m)-se o(s) executado(s), através de oficial de justiça, sobre o conteúdo deste despacho e petição inicial, cuja senha segue anexa, para que, no prazo de 03(três) dias, proceda(m) ao pagamento do débito acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e honorários advocatícios ora fixados de 10%(dez por cento). (art. 829 CPC/2015) Na hipótese de pronto pagamento, honorários de 10%(dez) sobre o valor da execução, reduzindo-se pela metade essa verba honorária se esse pagamento se der no prazo acima assinalado (art. 827 § 1º CPC/2015). A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção(art. 485, IV, do NCP) do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais.

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: RAFAEL MIRANDA PAIVA CASTELO BRANCO



(OAB 23955/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: ANA LUCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS), ADV: CYNARA PINHEIRO ANGELO (OAB 35245/CE), ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS) - Processo 0418356-84.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A. - Vistos, etc. Sobre o Aviso de Recebimento de fls. 82 dos autos, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para que se manifeste e apresente os requerimentos que entender cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: FERNANDA BONILHA DAOUD (OAB 220544/SP), ADV: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES (OAB 99805/SP) - Processo 0444274-42.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0487216-89.2000.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Sony da Amazonia Ltda - Realize-se a habilitação dos patronos indicados. Mantenham-se o processo sobrestado ate julgamento dos embargos de terceiro em apenso. Expedientes necessários.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0452627-71.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Normatel - Nordeste Materiais Ltda - Custas pagas às fls. 103. Realize-se as anotações do patrono da parte exequente requerida às fls. 114/115. Após, proceda-se com a citação da parte executada, no endereço indicado às fls. 114, qual seja, Rua Artur Façanha, nº 75, apto1101, Mucuripe, Fortaleza/CE, CEP: 60175-130.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0461121-22.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0548724-36.2000.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: J. Macedo Alimentos S/A - Unidade Fortaleza - A parte promovente apresenta procuração às fls. 149/151, constituindo como advogado, entre outros, Raul Amaral Junior, meu ex marido, com o qual mantenho uma relação de amizade. Desta forma, não me sinto à vontade e nem com a necessária e indispensável isenção de ânimo para presidir o processo. Nessas condições, julgando-me suspeita, para nele funcionar, determino que sejam os autos encaminhados à minha ilustre substituta em casos dessa natureza, enquanto os expedientes cabíveis serão realizados perante a Gabinete da 9ª Vara Cível, ou demais na SEJUD Única, segundo suas atribuições. Oficie-se ao conselho de magistratura prestando as informações necessárias.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE), ADV: FRANCISCA THAIS DO NASCIMENTO ARAUJO FERREIRA (OAB 30063/CE) - Processo 0478100-73.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Embracron Administradora de Consorcio Ltda - Dando-se atendimento à decisão de fls. 128/133 foi enviado pedido de penhora on line, através do sistema SISBAJUD, de todas as contas porventura existentes em nome da executada. Nota-se que o arresto de ativos financeiros acarretou no bloqueio integral da dívida. Assim, intime-se a parte exequente para ciência do Bloqueio supracitado. Intime-se a parte executada para, caso deseje, impugnar o bloqueio. Prazo comum: 10(dez) dias.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864/RS), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0512630-06.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte adversa para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder o recurso nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, enviando o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários. Int.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0519239-05.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A - Vistos, etc. O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço dos executados é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o esgotamento das diligências que lhes cabia para localização dos requeridos, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. Os executado não foram localizados nos endereços indicados na exordial/informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação dos executados, o que inclui a correta indicação dos endereços como forma a possibilitar a citação. Diante ao exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer os endereços dos executados completos, promovendo a citação dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c 330 do NCPC. Intimação ao patrono do autor via DJ.

ADV: JOAO HOLANDA GONDIM (OAB 1099/CE), ADV: JOÃO HENRIQUE SILVA SOBREIRA DE SAMPAIO (OAB 18221/CE) - Processo 0523391-82.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Caribe Comercio de Petroleo Ltda - Intime-se o patrono da parte exequente do inteiro teor do despacho de fls. 117. Prazo: 10(dez) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0840881-53.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Vistos etc. Antes de se admitir a possibilidade da citação por edital, cabe a parte comprovar aos autos o esgotamento das possibilidades de localização da promovida. No caso dos autos, a indicação de mudou-se, na primeira tentativa de localização da ré, não se mostra suficiente a tal medida. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015). 2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.148.206/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.) Desta forma, intime-se a autora para que informe aos autos o endereço atualizado do executado para que se prossiga com sua citação. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. I

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0873463-09.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A - Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência manifestado pela promovente constante da petição de fls. 97/98. Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPC, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção nos termos



do art. 485 VIII do NCP. Isto posto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com apoio no disposto no art. 485, VIII do NCP. Uma vez ocorrendo o trânsito em julgado, existindo ordem de gravame ou bloqueio originado deste Juízo, em decorrência da presente demanda, adote a Secretaria os procedimentos necessários à sua retirada, de outra forma, caberá a parte que impôs tal restrição, efetuar a sua retirada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Eventuais custas existentes, pelo desistente. P.R.I.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0904974-25.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Multipla Credito Financiamento e Investimento Sa - Dando-se atendimento à decisão de fls. 82 foi enviado pedido de penhora on line, através do sistema SISBAJUD, de todas as contas porventura existentes em nome da executada. Contudo, consultando o boletim emitido pelo mesmo órgão, apurou-se que a parte executada dispõe de algumas contas bancárias, mas, por insuficiência de recursos, as mesmas não possuem saldo suficiente para adimplir o débito da presente execução. Desta forma, determino a intimação da parte exequente, através de seu patrono, para requerer o que entender de direito.

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0908983-98.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÂ PADRONIZADO NPL II - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte, através de carta/AR, para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser extinta a execução sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Intime-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0915295-22.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0120177-26.2015.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Vistos, etc. Dando-se atendimento à decisão de fls. 75, foi enviado pedido de penhora on-line através do sistema Sisbajud, de todas as contas porventura existentes no nome dos executados. Contudo, consultando o boletim emitido pelo mesmo órgão, apurou-se que as partes executadas dispõem de algumas contas bancárias, mas o saldo do valor bloqueado é inferior à execução em curso. Desta forma, determino a intimação da parte exequente, através de seu patrono, para requerer o que entender de direito. Intime-se o patrono do autor via DJ.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0259/2023

ADV: CAROLINE BRASIL DE CARVALHO ROCHA (OAB 21810/CE), ADV: SUMAIA ANDREA SANCHO DE CARVALHO ROCHA (OAB 10497/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0010064-20.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - Ipade - Instituto para Desenvolvimento da Educação Ltda e outro - Vistos, etc. A utilização do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade "teimosinha", consiste na criação diária de novos protocolos para a ordem de bloqueio existente. Desta forma, após acionado este comando serão efetuados bloqueios pelo prazo de 30 dias, para cada executado(a), obtendo-se, ao final do prazo, 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. Consequentemente, ocorrerá, a juntada de todos esses protocolos no processo, trazendo acréscimo exorbitante em seu volume, resultando em um tumulto processual. Outra consequência no andamento processual, decorre da incidência do disposto no art. 854 do CPC que prevê a conclusão diária do feito, para que possa ser verificada a ocorrência de penhora excessiva, já que o Magistrado tem o dever de efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Ressalte-se que o sistema não dispõe da função de alerta automático para a ocorrência de bloqueio, nem com a de paralisar bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora em uma instituição financeira perante as outras. Desta forma, na forma como idealizada a plataforma do SISBAJUD, o sistema torna inviável a prática da utilização na funcionalidade do Gabinete. Sem a existência de ferramentas que auxilie a execução dos procedimentos da teimosinha no SISBAJUD, terá o Gabinete de se dedicar de forma quase que exclusiva a este comando, em detrimento do prosseguimento das demais demandas existentes. Indubitável a necessidade de ajustes no programa que permitam aos Juízes a sua utilização efetiva sem que isso importe em prejuízo do acervo da Vara. Algumas Varas dos Tribunais que possuem Varas Especializadas em Execuções de Título Extrajudicial já estão decidindo desta forma, diante da quantidade dos seus acervos e pedidos neste sentido. Vejamos: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0720031-96.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTA COELHO SOUSA VERSIANIAGRAVADO: INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CHAGAS S/C LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por ROBERTA COELHO SOUSA VERSIANI (exequente) em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da Ação de Execução nº 0056796-90.2010.8.07.0001 por ela ajuizada em face do executado INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CHAGAS S/C LTDA (agravado), indeferiu o seu pedido de pesquisa no SISBAJUD por meio da funcionalidade denominada teimosinha.(...) (TJ-DF 07200319620218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2021) Independente das dificuldades de implantação do uso da Teimosinha, não se pode deferir a reiteração de pedidos de bloqueio consecutivos sem que haja indícios que indique a possibilidade de sua efetividade ou alteração da condição patrimonial da parte devedora, que a justifique. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.807.798 DF, Quarta Turma, data do Julgamento 27/08/2019) (Grifo nosso) Isto posto, resta indeferido o pedido de construção através da chamada "teimosinha". Outros pedidos serão apreciados posteriormente. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.



ADV: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB 46365A/CE) - Processo 0012710-07.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Residencial Mandacarus - Vistos, etc. Requer o exequente às fls. 182 a suspensão do feito. Desta forma, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, o que faço em consonância com o art. 921, III, suspendendo ainda pelo mesmo prazo a prescrição. Decorrido o prazo acima sem que o autor peticione informando bens penhoráveis, e o prazo prescricional correspondente, venham os autos conclusos para arquivamento. (Art. 921, parágrafo 2º, do CPC). Expedientes necessários. Publique-se e Intimem-se.

ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP), ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC), ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: DANIEL NUNES ROMERO (OAB 168016/SP) - Processo 0043636-54.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - O bloqueio de ativos da executada antes da citação, como pretendido pelo exequente, resta indeferido, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a teor do que proclama o Colendo STJ, assim: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 1781873/DF, DJe de 18.04.22). Assim, indefiro o pedido de arresto on-line, e determino que a parte exequente forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do seu pleito exordial. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: GEORGIA MARILIA HONORATO PINTO COSTA (OAB 18018/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0100228-74.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, Considerando o decurso do prazo e diante do dever de esclarecimento, em que o juiz deve solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações, e ainda o zelo pela segurança jurídica de suas decisões, evitando decisões desnecessárias, não mais condizentes com o ânimo da parte interessada, determino a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito. Ato seguido, não havendo manifestação da demandante, intime-se o autor, pessoalmente através de carta/AR, para que se manifeste sobre o seu interesse na continuação do feito, em 5 (cinco) dias, segundo o art. 485, III, § 1º do CPC, sob pena de não o fazendo ter por arquivado o seu processo ou extinto sem resolução de mérito. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0112313-29.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Defiro o pedido de fls. 147, com relação a regularização da representação processual. Proceda-se com as devidas anotações requeridas. Exp. Nec.

ADV: NELSON FERREIRA DA COSTA (OAB 154260/RJ) - Processo 0133655-96.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EXEQUENTE: Itograss Agrícola Nordeste Ltda. - Vistos, etc. A utilização do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade "teimosinha", consiste na criação diária de novos protocolos para a ordem de bloqueio existente. Desta forma, após acionado este comando serão efetuados bloqueios pelo prazo de 30 dias, para cada executado(a), obtendo-se, ao final do prazo, 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. Conseqüentemente, ocorrerá, a juntada de todos esses protocolos no processo, trazendo acréscimo exorbitante em seu volume, resultando em um tumulto processual. Outra conseqüência no andamento processual, decorre da incidência do disposto no art. 854 do CPC que prevê a conclusão diária do feito, para que possa ser verificada a ocorrência de penhora excessiva, já que o Magistrado tem o dever de efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Ressalte-se que o sistema não dispõe da função de alerta automático para a ocorrência de bloqueio, nem com a de paralisar bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora em uma instituição financeira perante as outras. Desta forma, na forma como idealizada a plataforma do SISBAJUD, o sistema torna inviável a prática da utilização na funcionalidade do Gabinete. Sem a existência de ferramentas que auxilie a execução dos procedimentos da teimosinha no SISBAJUD, terá o Gabinete de se dedicar de forma quase que exclusiva a este comando, em detrimento do prosseguimento das demais demandas existentes. Indubitável a necessidade de ajustes no programa que permitam aos Juízes a sua utilização efetiva sem que isso importe em prejuízo do acervo da Vara. Algumas Varas dos Tribunais que possuem Varas Especializadas em Execuções de Título Extrajudicial já estão decidindo desta forma, diante da quantidade dos seus acervos e pedidos neste sentido. Vejamos: Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0720031-96.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTA COELHO SOUSA VERSIANI AGRAVADO: INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CHAGAS S/C LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por ROBERTA COELHO SOUSA VERSIANI (exequente) em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da Ação de Execução nº 0056796-90.2010.8.07.0001 por ela ajuizada em face do executado INSTITUTO E LABORATORIO ANTONIO M. CHAGAS S/C LTDA (agravado), indeferiu o seu pedido de pesquisa no SISBAJUD por meio da funcionalidade denominada teimosinha (...) (TJ-DF 07200319620218070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/06/2021) Independente das dificuldades de implantação do uso da Teimosinha, não se pode deferir a reiteração de pedidos de bloqueio consecutivos sem que haja indícios que indique a possibilidade de sua efetividade ou alteração da condição patrimonial da parte devedora, que a justifique. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não (...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema



- juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.807.798 DF, Quarta Turma, data do Julgamento 27/08/2019) (Grifo nosso) Isto posto, resta indeferido o pedido de constrição através da chamada "teimosinha". Outros pedidos serão apreciados posteriormente. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC) - Processo 0142132-45.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREL CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL2 - Vistos, etc. FUNDO INVESTIMENTOS DIREL. CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL2, atravessa às fls. 130, petição onde informa haver sucedido à requerente, visto que o objeto da presente ação foi objeto de Cessão de Crédito, o que fez comprovar acostando a documentação, passando, destarte, por via sucessória a ser parte ativa ad causam para atuar neste processado, como normatizado no art. 109 do CPC. Assim, defiro o pedido pela substituição processual, determinando a necessária anotação, inclusive com a alteração do advogado na forma requerida. Intime-se a parte autora exequente, para que requeira o que entender de direito. Publique-se e Intimem-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0164470-47.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Terra Brasilis Participações e Empreendimentos Ltda. - Vistos, etc. Examinando os autos, verifico que o exequente requer a citação por edital do executado, contudo afirmo que ainda não se esgotaram os meios para localização do endereço do devedor. Desta forma, intime-se a autora para que informe aos autos o endereço atualizado da parte promovida ou para que requeira o que entende ser a medida cabível e aplicável ao caso em análise, bem como manifeste o seu interesse na continuação do feito, sob pena de não o fazendo ter por arquivado o seu processo ou extinto sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0177223-02.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Móvel - EXEQUENTE: Protensão Impacto Ltda - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação, através de carta precatória, segundo o endereço de fls. 182. A expedição da carta precatória fica condicionada ao pagamento das custas de expedição e traslado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Observe a parte autora a existência de custas de diligência na comarca deprecada. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas de expedição da carta precatória. Após, custas pagas, expeça-se. Expedientes necessários. Intime(m)-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 42654A/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE), ADV: CARLOS ALBERTO BAIÃO (OAB 34767/CE) - Processo 0178190-13.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - EXECUTADO: Vtc Duarte Comercio de Doces Eireli - Vtc Chocolates e outro - A parte executada apresenta procuração às fls. 210, constituindo como advogado, entre outros, Raul Amaral Junior, meu ex marido, com o qual mantenho uma relação de amizade. Desta forma, não me sinto à vontade e nem com a necessária e indispensável isenção de ânimo para presidir o processo. Nessas condições, julgando-me suspeita, para nele funcionar, determino que sejam os autos encaminhados à minha ilustre substituta em casos dessa natureza, enquanto os expedientes cabíveis serão realizados perante a Gabinete da 9ª Vara Cível, ou demais na SEJUD Única, segundo suas atribuições. Oficie-se ao conselho de magistratura prestando as informações necessárias. Intime(m)-se.

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0199885-33.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Safra S/A - O bloqueio de ativos da executada antes da citação, como pretendido pelo exequente, resta indeferido, em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a teor do que proclama o Colendo STJ, assim: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO/PENHORA. CRÉDITO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de arresto de crédito representado por precatório, antes da citação do executado, em razão de débito de IPTU. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso. II - O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade de se proceder à constrição de ativos do executado antes da sua citação ou, ao menos, uma nova tentativa de realizá-la. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que é sedimentada no sentido de que deve haver a citação do executado antes da determinação da penhora ou arresto de valores em seu nome. Isso porque devem ser respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal, bem como ser preservado o caráter acautelatório da medida. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.608/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe 4/6/2021; REsp 1.832.857/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019 e AgInt no REsp 1.802.022/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 20/9/2019. III - Agravo Interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 1781873/DF, DJe de 18.04.22). Assim, indefiro o pedido de arresto on-line, e determino que a parte exequente forneça o endereço da parte executada para fins de citação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do seu pleito exordial. Expedientes necessários.

ADV: DENNYS ROGER MACEDO VASCONCELOS (OAB 25220/CE) - Processo 0211616-40.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Jardim Alvorada - Vistos, etc. O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para a localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. A parte executada não fora localizada no endereço informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma a possibilitar a citação. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do completo da parte executada, promovendo a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c art. 330, do CPC. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0211788-79.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, Cite(m)-se os(a) executados(a) CRMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI e JOSE GIL DE BARROS CIDRIM JUNIOR, para pagarem a dívida no prazo de três (3) dias, a contar de sua citação, a ser feita através de mandado, por Oficial de Justiça (CPC, art. 829). Endereços para citação às fls. 01/05. Conste do mandado que, que não efetuado no prazo acima indicado pagamento do principal devidamente corrigido



pelo INPC, acrescido do valor das custas e honorários do patrono do exequente, deverá o meirinho, de logo, proceder à penhora e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando o Auto competente e intimando o executado. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da parte exequente no percentual de 10%(dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. Custas de diligências nos autos. Não encontrando os executados, o Oficial de Justiça procederá ao arresto de tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, após o que, nos dez (10) dias subsequentes, deverá procura-lo(s) por duas (2) vezes, em dias diferentes, para proceder à sua citação. Havendo suspeita de ocultação, deverá o aguazil realizar as citações dos devedores com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830 e § 1º). Recaindo a penhora em bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado(a), também, o cônjuge do(a) executado(a), a não ser que o regime de casamento do casal seja o de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Independentemente da penhora, depósito ou caução, os devedores poderão se opor à execução através de embargos (art. 914, CPC), distribuídos por dependência a este Juízo e autuados em apartado. Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados com observância do disposto no art. 231 do CPC, assim como do que se contém nos §§ 1º a 4º do art. 815 do mesmo Código de Ritos. Aos devedores será assegurado o cumprimento da regra do art. 916 do Código de Processo Civil, evidentemente que com obediência ao prazo ali fixado. Expedientes Necessários.

ADV: LUCIA MARIA BRASIL RICARTE (OAB 8663/CE) - Processo 0213751-59.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0245624-77.2022.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Condomínio - REQUERENTE: Condominio Ed Transatlantico - Vistos etc. Recebo o recurso de Embargos de Declaração interposto às fls. através da qual a parte se insurge contra a decisão de fls 59/60. Intime-se, desse modo, o patrono do embargado para que se pronuncie, querendo, sobre os aclaratórios aludidos, no prazo de cinco (5) dias, após o qual venham-me os autos conclusos, com ou sem manifestação do interessado. Int.

ADV: RICARDO DE SOUZA CHAVES (OAB 293750/SP) - Processo 0214467-52.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Sabgold Distribuidora de Bebidas Ltda - Vistos, Cite(m)-se os(a) executados(a) Lindemberg Venancio de Araújo, através de seu representante legal, para pagar a dívida no prazo de três (3) dias, a contar de sua citação, a ser feita através de mandado, por Oficial de Justiça (CPC, art. 829). Endereços para citação às fls. 01/04. Conste do mandado que, que não efetuado no prazo acima indicado pagamento do principal devidamente corrigido pelo INPC, acrescido do valor das custas e honorários do patrono do exequente,deverá o meirinho, de logo, proceder à penhora e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando o Auto competente e intimando o executado. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da parte exequente no percentual de 10%(dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. A expedição do mandado ficará condicionada ao recolhimento das custas de diligência do meirinho, o não recolhimento acarretará na extinção do processo sem resolução de mérito. Não encontrando os executados, o Oficial de Justiça procederá ao arresto de tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, após o que, nos dez (10) dias subsequentes, deverá procura-lo(s) por duas (2) vezes, em dias diferentes, para proceder à sua citação. Havendo suspeita de ocultação, deverá o aguazil realizar as citações dos devedores com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830 e § 1º). Recaindo a penhora em bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado(a), também, o cônjuge do(a) executado(a), a não ser que o regime de casamento do casal seja o de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Independentemente da penhora, depósito ou caução, os devedores poderão se opor à execução através de embargos (art. 914, CPC), distribuídos por dependência a este Juízo e autuados em apartado. Os embargos deverão ser oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados com observância do disposto no art. 231 do CPC, assim como do que se contém nos §§ 1º a 4º do art. 815 do mesmo Código de Ritos. Aos devedores será assegurado o cumprimento da regra do art. 916 do Código de Processo Civil, evidentemente que com obediência ao prazo ali fixado. Expedientes Necessários.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0216603-22.2023.8.06.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - É consolidada na jurisprudência pátria a possibilidade do deferimento de justiça gratuita para Pessoas Jurídicas que comprovem sua incapacidade financeira. Dentre as comprovações, é aceito o comprovante de baixa ou inatividade da pessoa jurídica que pleiteia a hipossuficiência, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DE GARANTIA DO JUÍZO. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de conhecer dosembargosàexecuçãofiscal ajuizados pela parte ora agravante, a despeito da inexistência de garantia do juízo, sob o fundamento de que se trata de pessoa jurídica hipossuficiente. 2. A esse respeito, cumpre ter presente que osembargosàexecuçãofiscal consistem em ação judicial de caráter antiexcepcional, utilizada pelo devedor do Fisco para opor-se à exação contra ele imposta. No processo tributário, em decorrência de expressa previsão na Lei deExecuçõesFiscais, osembargosse sujeitam à garantia do juízo executivo (art. 16, § 1º). 3. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.487.772/SE, mitigou a obrigatoriedade da garantia do crédito executado para o recebimento dosembargosàexecuçãofiscal, quando demonstrada a inexistência de patrimônio do devedor. Vale esclarecer que o simples fato de o executado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não implica em automática dispensa da garantia ojuízo, fazendo-se necessária efetiva comprovação de que a parte executada não dispõe de recursos para promover a garantia do juízo. 4. No caso em apreço, observa-se que a parte recorrente juntou comprovação de baixa da empresa, a qual atesta a inatividade da pessoa jurídica executada (pág. 41). Ademais, o extrato de dívidas emitido pelo Serasa (págs. 37/40) indica que a empresa está inadimplente no mercado, havendo recomendação de venda somente à vista, face ao elevado risco de crédito (Risco D2). 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Relator (Agravado de Instrumento-0628136-18.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/07/2022, data da publicação: 04/07/2022) Nesse sentido, analisando o petição de fls. 38/39, defiro o pedido de justiça gratuita em benefício da pessoa jurídica Mandacaru Artesanato Ltda. Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada, por meio de seu patrono constituído no processo de execução em anexo, para apresentar impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: GEORGIA MARILIA HONORATO PINTO COSTA (OAB 18018/CE) - Processo 0218587-46.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0216603-22.2023.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Às partes ora executada apresenta pedido de liminar às fls. 120/125 requerendo, a Justiça Gratuita, o deferimento de efeito suspensivo, e, por fim, a abstenção de futuros bloqueios em contas e bens de família em sede de tutela provisória de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido no petição supracitado. Nota-se



que os executados fundamentam seu pedido na probabilidade de rendas decorrentes dos proventos básicos para o sustento serem bloqueados em futuro arresto. Ocorre que os executados sequer individualizou as contas bancárias correspondentes às contas salário. É evidente que o arresto on-line corresponde à procedimento comum no tramite executório, não podendo ser impedido pela possibilidade de bloqueio de conta que possui ativos impenhoráveis, visto que referido deferimento inviabilizaria qualquer arresto no tramite executório. Cabe a parte executada, no momento do bloqueio das contas, alegar e comprovar a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, em momento processual específico, o qual não corresponde à presente situação processual, não havendo assim qualquer pressuposto para a concessão de tutela provisória de urgência. Em respeito ao pedido da suspensão da presente execução, não há qualquer justificativa para o deferimento do mesmo, vejamos, o artigo 922 elencado pelos executados é acionado no momento da apresentação de composição amigável, situação esta que não configura a presente execução. Além disso, não foi invocado qualquer efeito suspensivo nos embargos à execução em apenso que justificassem referido pedido. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita contudo, indefiro os demais pedidos presentes no petição de fls. 120/125. Por fim, intime-se a parte exequente por meio de seu patrono para apresentar planilha de débito atualizada, acompanhada de demonstrativo de cálculo do mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Findado o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de fls. 118/119.

ADV: DIEGO RENAN JOFRE (OAB 54066-A/SC) - Processo 0238005-62.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Bella Vita Investimentos Ltda-epp - Vistos, etc. Através da Resolução nº 06/2017 esta Vara tornou-se competente para julgamento unicamente das ações de execução de título extrajudicial e demais incidentes a eles correlatos. O presente processo para cá redistribuído em virtude dos efeitos da Portaria 849/2017, juntamente com um acervo de mais de sete mil processos. Acolho a presente execução para prosseguir com seu julgamento, conforme competência firmada pela Portaria 849/2017. Cite-se a parte executada Sr Jorge Luis Cruz dos Santos - para pagar a dívida no prazo de três (3) dias, a contar de sua citação, a ser feita através de mandado por Oficial de Justiça (CPC, art. 829). Endereço para citação as fls. ...01 Conste do mandado a ser expedido, que não efetuado no prazo acima indicado o pagamento do principal devidamente corrigido pelo INPC, acrescido do valor das custas e honorários do patrono do exequente, deverá o meirinho, de logo, proceder à penhora e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando o Auto competente e intimando o executado. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas referentes ao expediente citatório.. Após, custas pagas, expeçam-se os expedientes.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0240481-73.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Através da Resolução nº 06/2017 esta Vara tornou-se competente para julgamento unicamente das ações de execução de título extrajudicial e demais incidentes a eles correlatos. O presente processo para cá redistribuído em virtude dos efeitos da Portaria 849/2017, juntamente com um acervo de mais de sete mil processos. Acolho a presente execução para prosseguir com seu julgamento, conforme competência firmada pela Portaria 849/2017. Cite-se a parte executada Sr Nilo da Fonseca Pereira Filho - para pagar a dívida no prazo de três (3) dias, a contar de sua citação, a ser feita através de mandado por Oficial de Justiça (CPC, art. 829). Endereço para citação as fls. ...01 Conste do mandado a ser expedido, que não efetuado no prazo acima indicado o pagamento do principal devidamente corrigido pelo INPC, acrescido do valor das custas e honorários do patrono do exequente, deverá o meirinho, de logo, proceder à penhora e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando o Auto competente e intimando o executado. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas referentes ao expediente citatório.. Após, custas pagas, expeçam-se os expedientes.

ADV: HUANDA GESSICA PEREIRA PONTES (OAB 31199/CE), ADV: ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO (OAB 22219/CE) - Processo 0241849-54.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Taxa de Matrícula - REQUERENTE: Csta- Colégio Santo Tomás de Aquino (Cons.par. Nossa Senhora de Fátima) - Vistos, etc. Em uma análise atenta ao presente caderno processual, verifico que na exordial o exequente dá a causa o valor de R\$ 119.344,49 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Em momento posterior, às fls. 46/49, requer que o SISBAJUD recaia sobre o valor de R\$ 85.246,07 (oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos). Chamado para apresentar o acostar aos autos o demonstrativo de cálculo, informa que o valor é de R\$ 58.532,70 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos). Diante da inconsistência dos valores apresentados, determino a intimação do exequente para esclarecer, no prazo de 15 dias, sobre qual valor recai o seu pleito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0242280-54.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Através da Resolução nº 06/2017 esta Vara tornou-se competente para julgamento unicamente das ações de execução de título extrajudicial e demais incidentes a eles correlatos. O presente processo para cá redistribuído em virtude dos efeitos da Portaria 849/2017, juntamente com um acervo de mais de sete mil processos. Acolho a presente execução para prosseguir com seu julgamento, conforme competência firmada pela Portaria 849/2017. Cite-se a parte executada Sr Jorge Luis Cruz dos Santos - para pagar a dívida no prazo de três (3) dias, a contar de sua citação, a ser feita através de mandado por Oficial de Justiça (CPC, art. 829). Endereço para citação as fls. ...01 Conste do mandado a ser expedido, que não efetuado no prazo acima indicado o pagamento do principal devidamente corrigido pelo INPC, acrescido do valor das custas e honorários do patrono do exequente, deverá o meirinho, de logo, proceder à penhora e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando o Auto competente e intimando o executado. Fixo os honorários advocatícios dos patronos da parte exequente no percentual de 10% (dez por cento), a serem pagos pela executada, de logo esclarecido que aludido percentual será reduzido à metade, na hipótese de integral pagamento do débito no prazo de três (3) dias. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPC), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas referentes ao expediente citatório.. Após, custas pagas, expeçam-se os expedientes.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo



0253395-09.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Indefero o pedido de fls. 69/70, por não ser função do juízo promover atos de responsabilidade das partes, compete a parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para a localização do requerido. A parte executada não fora localizada no endereço informado nos autos. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma a possibilitar a citação. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, oferecer o endereço do completo da parte executada, promovendo a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o disposto no art. 321 c/c art. 330, do CPC. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: KALIL & SALUM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 4713/MG), ADV: SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB 98575/MG) - Processo 0273704-51.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Intermedium S/A - Vistos, etc. Em petição de fls. 110 o exequente solicitou a citação do réu via WhastApp, no número de telefone celular que indica. A citação por WhatsApp já foi deferida por mim em algumas situações excepcionais, notadamente no período no qual houve entre nós a epidemia da COVID-19. Entendo, todavia, que não se deve adotar como norma geral esse meio de citação, até porque, vindo isso a vingar, dentro de pouco tempo começarão a aparecer as falsas citações, o desvio de finalidade de sua admissão. Vejo, por outro lado, que os diversos Tribunais do País ainda estão vacilando a respeito da admissão invariável desse meio de citação, como é o caso, por ex., dos TRIBUNAIS DE MINAS GERAIS e de SÃO PAULO. Segundo estes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS PRETÉRITOS - CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP) - ARTIGO 246 DO CPC - INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI Nº 14.195/21 - RESOLUÇÃO Nº 455, DE 27/04/2022, DO CNJ - PORTAL DE SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO (PSPJ) - PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO (PDPJ-Br) - REGULAMENTAÇÃO DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS - IMPLEMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PORTARIA CONJUNTA Nº 1109/PR/2020 DO TJMG - INAPLICABILIDADE - PRÉVIO CADASTRO DO CITANDO EM BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 246 do CPC, em sua nova redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, "a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça". - Conforme a Resolução nº 455, de 27/04/2022, do CNJ, as comunicações processuais em meio eletrônico ocorrerão na Plataforma Digital do Poder Judiciário, de uso unificado e obrigatório por todos os tribunais. - A Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020 deste eg. TJMG (alterada pela Portaria Conjunta nº 1340/PR/2022), que disciplina "a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias", é inaplicável à espécie, pois, além de não ter sido regulamentada, de forma expressa, a citação, traz em seus artigos 6º, caput, e 10º, os critérios da voluntariedade e da necessidade de anuência expressa das partes para que as comunicações sejam feitas via aplicativos de mensagens, o que não foi observado no caso dos autos. - Considerando que até o momento não houve a implementação da nova ferramenta neste egrégio Tribunal de Justiça, bem como a integração dos sistemas PJE com o Domicílio Judicial Eletrônico, não se mostra possível a citação por meio eletrônico, nos moldes do artigo 246, do CPC e da Resolução nº 455, de 27/04/2022, do CNJ. - A ausência de cadastro prévio do citando no banco de dados de endereços eletrônicos do Poder Judiciário impede sua citação por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) ou e-mail" (TJMG, Apelação nº 1.0000.22.252367-2/001, DJe de 23.02.23). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR WHATSAPP. Pretensão do agravante para que a citação se realize via whatsapp. Inviabilidade da medida. Artigo 246 do CPC que se aplica em situação diversa da dos autos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Apelação nº 2109943-15.2023.8.26.0000, DJe de 22.05.23). Indefero, assim, o pleito relativo a esse aspecto. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Luiza Craveiro Barreira Juíza de Direito

ADV: CAIO VERAS JOSINO (OAB 33961/CE), ADV: CIRO ALEXANDRE DE CARVALHO (OAB 29525/CE) - Processo 0290496-80.2022.8.06.0001 - Embargos à Execução - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação - EMBARGANTE: W2 Comércio de Material Médico e Medicamentos Ltda. - Vistos etc. Aguarde-se a integralidade dos pagamentos referidos as fls. 41. Intime(m)-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO - Processo 0348752-85.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - REQUERIDO: Noly Maria Collares Costa - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação, através de mandado, segundo o endereço de fls. 162. Custas pagas às fls. 164, expeça-se. Expedientes necessários. Intime(m)-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0517261-90.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Safra S.a - Renove-se a citação da parte executada no endereço indicado às fls. 145. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPD), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Expedientes necessários.

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0875054-06.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CAIRO LEANDRO ELIAS MAGALHÃES - Vistos, etc. Defiro o pedido de citação, através de mandado, segundo o endereço de fls.81. A expedição do mandado fica condicionada ao pagamento das custas judiciais de diligência do meirinho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do NCPD), segundo o disposto na Lei Estadual nº 15.834/2015, que estabeleceu novas regras para cobrança de custas judiciais. Intime-se o patrono do autor para pagamento das custas de expedição do mandado de citação. Após, custas pagas, expeça-se. Expedientes necessários. Intime(m)-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0907290-79.2012.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A. - Defiro o pedido de fls. 107, com relação a regularização da representação processual. Proceda-se com as devidas anotações requeridas. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0222/2023

ADV: ARILDO DE FREITAS BEZERRA (OAB 25861/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: CICERO ANDERSON PORTELA SAMPAIO (OAB 39431/CE) - Processo 0030255-89.2019.8.06.0176 (apensado ao processo 0102577-02.2009.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Valmir Pereira Filho -



REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - CIs, etc. Cogita-se de Pedido de Cumprimento de Sentença manejado por VALMIR PEREIRA FILHO em desfavor BANCO BV FINANCEIRA S/A com o objetivo de satisfação de créditos no importe respectivo de R\$ 24.805,06 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos). Às fls. 353/355 dormita comprovante de cumprimento da obrigação de pagar pelo requerido. Às fls. 359/360 Parte Autora/Exequente manifesta aquiescência com o valor depositado e requer a expedição de alvará. Era o importe tinha a relatar. Decido. Compulsando os autos, constatei que o crédito exequendo foi quitado espontaneamente pelo Executado, conforme comprova o documento de fls. 353/355 Assim sendo, resta-me, unicamente, extinguir o feito pelo pagamento. Pelas razões escandidas, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento da condenação imposta na sentença. Custas processuais conforme determinação em sentença de fls. 314/320. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta, Expeça-se alvará de R\$ R\$ 24.805,06 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinco reais e seis centavos), mais acréscimos legais, depositados no ID nº 040403000182304041, Agência 4030, Operação: 040, Conta: 01946864-8 para a conta do beneficiário, que devem ser repartidos conforme petição de fls. 359/360, a seguir delimitada: Banco C6 S.A (336) AG:0001 C/C:16124631-1 CICERO ANDERSON PORTELA Valor: 8.826,26 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) mais acréscimos legais. Banco Bradesco AG: 1003 C/C: 001234-6 VALMIR PEREIRA FILHO Valor:R\$ 15.978,80 (quinze mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) mais acréscimos legais. Inime-se a parte ré para juntar o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e para que pague as custas finais e arquivem-se os autos.

ADV: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO (OAB 104227/RJ), ADV: HILÁRIA NAQUEL DE SOUSA DA SILVA ORIÁ (OAB 28932/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518/CE) - Processo 0041982-42.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Coperca-cooperativa de Energia, telefonia e Desenvolvimento Rural do Cariri Ltda - REQUERIDO: Coelce - Campanha Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes para se manifestar sobre o novo documento juntado pelo perito, a fim de cumprir as solicitações, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANA CLAUDIA GOMES OLIVEIRA (OAB 11601/CE), ADV: JOSEMAR VIANA AGUIAR (OAB 5796/CE), ADV: ERLON CHARLES COSTA BARBOSA (OAB 15423/CE) - Processo 0067807-85.2006.8.06.0001 (apensado ao processo 0074797-92.2006.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fernando Regis Rocha Praxedes - REQUERIDO: Joselino Lopes Ramalho - I. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por FERNANDO REGIS ROCHA PRAXEDES em face de JOSELINO LOPES RAMALHO, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. O feito teve seu trâmite processual regular, contendo: Inicial em fls. 05/19, contestação de fls.76/91 e Réplica às fls.125/128. Em seguida, foi prolatada sentença de extinção por ausência de interesse processual, condenando o autor a pagar custas e honorários (fls.155/156). Assim, iniciado o cumprimento de sentença (fls.167/171), houve várias tentativas de intimação do interessado para pagar (fls.173/182 e 184). Contudo, decorreu o prazo e nada apresentou. À vista disso, foi proferido decisão em fls. 184, intimando a parte requerente para que se manifestasse em relação ao pedido, porém decorreu o prazo e a mesma permaneceu inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem mais delongas, vislumbro que a demanda não teve o impulsionamento devido, portanto a falta do interesse processual, acarretando a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Neste seguimento destaco a redação do art. 485,VI, do CPC, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Dessa forma, a extinção do processo é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos, adotando as cautelas de praxe

ADV: AFRANIO DE SOUSA MELO NETO (OAB 29402/CE) - Processo 0142198-54.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Pedro Passos Crisostomo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0207542-74.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Gomes Filho - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fôlios, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORMAL, e, por conseguinte, extingo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes, desde já, em 10% do valor atualizado da causa. A condenação ficará suspensa pelo prazo de 05 anos, restando ao final prescrita, caso o assistido não possa com elas arcar, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Exp. Nec.

ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG) - Processo 0214185-48.2022.8.06.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: Cmos Drake do Nordeste S/A - I. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta por CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A em face de ROSILENE GOMES DE BRITO, partes devidamente qualificadas. Em inicial de fls.01/08, o autor requer a expedição de mandado de pagamento e citação para a quitação de R\$ 2.984,15, e, na hipótese de inadimplemento, que seja constituído o título executivo judicial. Em seguida, requer a rejeição dos embargos monitorios a serem propostos pela Ré. Recebida a inicial (fls.95), foi determinada a expedição de mandado monitorio para o pagamento do valor devido (fls.97). Devidamente citada (fls.99), a Ré deixou transcorrer o prazo e nada apresentou ou requereu. Consequentemente, foi decretada sua Revelia e determinado a intimação da autora para manifestação. Sendo assim, a autora peticionou informando que não queria produzir novas provas. Diante do exposto, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A ação monitoria é um procedimento especial de cobrança que visa dar a possibilidade do credor exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou bem móvel/imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Sendo utilizada como um procedimento mais célere do que o procedimento de conhecimento. A bem da verdade funciona como um atalho para que a dívida seja satisfeita, isto porque é resolvida de forma mais dinâmica, evitando alguns procedimentos processuais mais longos e dando a possibilidade do devedor não ter que pagar as custas processuais na hipótese de cumprir o que foi determinado no mandado monitorio dentro do prazo. Além disso, pode ser caracterizada como uma forma de acelerar o direito do autor da ação por ser fundado em prova escrita já constituída e válida, fazendo com que a matéria de direito já seja verificada no início do processo comprovando a existência da dívida. Faça-se necessária a demonstração dos artigos do CPC: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou



de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. No caso em tela, a parte autora informa que é uma sociedade anônima que fornece equipamentos para uso médico-hospitalar. Assim, foi contratada pela autora para pactuar a locação de 01 Eletrocardiógrafo, por um período de 12 meses, a ser pago por parcelas no valor de R\$490,00 (quatrocentos e noventa reais). Contudo, veio aos autos a informação que a Ré não pagou todas as parcelas devidas, tendo se limitado a pagar somente a primeira parcela (no valor de R\$ 402,63. Ante o inadimplemento, foi tentada a comunicação da parte Ré para que pagasse o valor devido, ocorrendo notificação extrajudicial. Mas, não cumpriu o devido, ensejando a rescisão do contrato e cobrança pelas parcelas devidas. Ao longo deste processo, a Ré não pagou o valor devido, nem opôs embargos monitórios. Diante de tal situação, é perfeitamente cabível o reconhecimento da revelia nesta ação monitória. Assim, é passível a constituição do mandado monitório em título executivo judicial. Nesse sentido, cito os julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. REVELIA. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. I - No procedimento monitório, os artigos 701/ 702 do CPC disciplinam que, na ausência de oposição de embargos, no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para o cumprimento da obrigação executiva. II - Devidamente citado, o devedor permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa, não sendo razoável sua pretensão de discutir, em sede recursal, a natureza da prova documental a aparelhar o pleito monitório, bem assim a alegação de que o valor cobrado é excessivo. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelaccedil;atilde;o (CPC): 01959579620178090011, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/11/2018) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA. AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DECISÃO QUE DEFERE O MANDADO INICIAL DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO (CPC/73, ART. 1.102-C, CAPUT). NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão liminar que defere a expedição do mandado de pagamento, posteriormente convertido em mandado executivo em razão da não oposição de embargos à ação monitória (CPC/73, art. 1.102-C, caput), tem a natureza jurídica de sentença. 2. A não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo e a constituição do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material, inviabilizando a posterior propositura de ação de conhecimento relativa ao mesmo contrato objeto da ação monitória anterior. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1038133 PR 2008/0051777-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017) Portanto, reconheço a Revelia do Réu e sua ausência de interesse processual por não ter pago o valor devido e nem ter oposto embargos monitórios. Assim, determino a constituição do título executivo judicial, no valor de R\$2.984,15 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), por meio da conversão do mandado judicial (fls.97) em mandado executivo (Art.701,§2º do CPC). III. DISPOSITIVO Gizadas considerações, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: a) Determinar a condenação da parte Ré em R\$2.984,15 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), devidos pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º do CPC. b) Em razão da sucumbência, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante os pedidos feitos pelos requerentes, na forma do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

ADV: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS FILHO (OAB 26052/CE), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOLON BENEVIDES E WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 33/PB), ADV: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB 14370/PB), ADV: SERGIO BRITO DE OLIVEIRA (OAB 24793/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0221468-93.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Antônio Custódio de Azevedo Ponte - REQUERIDO: Unimed Norte e Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativa de Trabalho Médico - Clean Assistência Domiciliar Ltda-me - III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, permanecendo a condenação em condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida ao autor (art. 98, §3.º, do CPC). P.R.I. Transitada em julgado, archive-se

ADV: MARIA LUANA SANTOS DE SOUZA (OAB 46581/CE) - Processo 0232245-35.2023.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito - REQUERENTE: Luiz Ferreira do Nascimento - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 15:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 15:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWJhMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bcb7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0240839-38.2023.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor para recolher as custas iniciais no prazo de quinze



dias.

ADV: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES (OAB 15813/CE) - Processo 0241777-33.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cecília Maria Roque Vidal e outros - Tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo(a) requerente, intime-se aquele(a) para que comprove a alegada hipossuficiência de recursos, colacionando aos autos comprovante de rendimento e declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido, conforme o art. 99 § 2º do CPC. Intime-se.

ADV: THIAGO GOMES MENEZES (OAB 21969/CE) - Processo 0242609-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Oferta e Publicidade - REQUERENTE: Fernando Henrique Moreira Sousa - Tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo(a) requerente, intime-se aquele(a) para que comprove a alegada hipossuficiência de recursos, colacionando aos autos comprovante de rendimento e declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido, conforme o art. 99 § 2º do CPC. Intime-se.

ADV: ADARTON FERNANDES LIMA (OAB 21212/CE) - Processo 0243579-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Morais de Almeida Filho e outro - Tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte requerente, intime-se aquele(a) para que comprove a alegada hipossuficiência de recursos, colacionando aos autos comprovante de rendimento e declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido, conforme o art. 99 §2º do CPC. Intime-se.

ADV: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB 290089/SP) - Processo 0244574-79.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se o interessado por seu causídico via DJE para recolher as devidas custas judiciais, para viabilizar o cumprimento da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovado o pagamento, cumpra-se a precatória conforme solicitado, procedendo-se a citação da requerida REGINA CELIA ALVES PEREIRA ME por mandado, no endereço informado nos autos, nos termos determinados na presente precatória. Empreendida a diligência, ou porventura não acostado o respectivo comprovante no prazo, devolver com nossas homenagens e baixa na estatística. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: WLADIMIR LEANDRO BARBOSA LOUREIRO (OAB 156490/RJ) - Processo 0258975-20.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisco de Assis Mourão Lima - REQUERIDO: Hospital Antônio Prudente Ltda. e outro - Atendendo a solicitação contida no Ofício n.º 10/2023, emanado de ordem da Dra. Antônia Dilce Rodrigues Feijão, Juíza Coordenadora do Comitê de Saúde do CNJ/CE e Coordenadora do Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário à Saúde NATJUS, e no intuito de fortalecer os métodos consensuais de solução de conflitos, encaminhe-se o presente processo que versa sobre o direito à saúde complementar e tem como parte interessada a operadora de Plano de Saúde HAPVIDA ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Saúde da Comarca de Fortaleza (CEJUSC Saúde), para designação e realização de Audiência de Conciliação. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0262622-91.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Estela Beserra da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar a parte promovida no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora incidentes a contar da citação, (art. 405, CC), na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC, c/c art. 161, § 1º, do CTN) e correção monetária, cujo termo inicial incide a partir do arbitramento feito nesta sentença, nos moldes da Súmula nº 362 do STJ, pelo índice IPCA; B) na obrigação de restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora até março de 2021, e de forma duplicada, os valores eventualmente aplicados após aludida data, acrescido de juros de mora incidentes a partir da citação (art. 405, CC), na ordem de 1% ao mês, e correção monetária a partir do evento danoso, (data do pagamento indevido), nos moldes da Súmula nº 43 do STJ; C) conceder a tutela de urgência vindicada, para determinar a imediata suspensão dos descontos oriundos do contrato em questão, caso ainda estejam incidindo sobre o benefício previdenciário da autora, com esteio no art. 300 do CPC, e; D) Declarar a inexistência da relação jurídica representada no contrato de n.º 11929646. Condene a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2.º, do CPC, ficando a condenação em condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3.º, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0269565-90.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Lucia Sampaio Paiva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - DISPOSITIVO: Pelo exposto, extingo o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para CONDENAR a demandada a proceder com a desvinculação da dívida existente em nome da autora da unidade consumidora descrita na inicial, com a finalidade de garantir a troca de titularidade; e, INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais. Havendo sucumbência recíproca, condene as partes em custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 86 do CPC, ficando a condenação em situação suspensiva de exigibilidade para a parte autora, devido a gratuidade de justiça outrora concedida (art. 98, §3.º, do CPC). Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado desse decisum, arquivem-se os autos.

ADV: CARLOS EDUARDO RAVETE BARBOSA (OAB 30740/CE), ADV: ERASMO MACHADO DA SILVA (OAB 27357A/CE) - Processo 0277349-84.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Pedido de Liminar - REQUERENTE: Fan - Empreendimentos e Construções Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, promovente a citação, em razão do retorno de ar de fls. 54. No prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GUSTAVO DE MELO GALVÃO (OAB 19924/PE) - Processo 0477580-16.2011.8.06.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Prestação de contas - REQUERENTE: Barqueiro Bar Festival Gastronomico Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes para se manifestarem sobre o resultado das pesquisas no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE) - Processo 0901179-11.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0886283-60.2014.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Duplicata - REQUERENTE: Imarf Beneficiamento de Granitos Ltda - REQUERIDO: Atlanticos Memorial Garden Ltda - Acolhendo o requerimento do(a) exequente, relativo ao



cumprimento da sentença proferida nestes autos, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, nos termos do § 2º, II do art. 513 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor do débito apontado às págs. 334/340, ou seja, R\$ 18.262,78 (Dezoito Mil, Duzentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Oito Centavos), conforme dispõe o caput do art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, no dito prazo, o pagamento for efetuado de maneira parcial, a multa e os honorários acima mencionados incidirão sobre o restante. Na hipótese de não ser efetuado, de forma voluntária e tempestiva, o pagamento do débito em execução, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Do inteiro teor desta decisão, intime-se também a parte exequente. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0223/2023

ADV: THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB 24720-X/BA) - Processo 0018094-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ismael da Silva Lino - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, com esteio no art. 300 do CPC, para determinar que a promovida forneça o medicamento TERRAMED FULL SPECTRUM 1500mg/30ml, nos termos da prescrição de fl. 32, durante o tempo que for necessário ao tratamento do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a qual fica limitada ao valor necessário para custear 3 (três) meses de tratamento. Oficie-se à Agência Nacional da Saúde Suplementar para que emita parecer sobre a viabilidade do tratamento vindicado, a existência do registro na anvisa e a eficácia do tratamento para a enfermidade do autor. Intime-se o autor para dizer sobre o parecer de fls. 82/110 no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Não obtida a conciliação, a ré já fica intimada para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Cite-se e intime-se a parte requerida. Cumpra-se com urgência.

ADV: WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA (OAB 17437/CE), ADV: PAULO ROBERIO TEIXEIRA VIDAL FILHO (OAB 31407/CE), ADV: GERARDO MAGELO FACUNDO NETO (OAB 29458/CE), ADV: FABIANA DE ARAUJO BEZERRA VASCONCELOS (OAB 28011/CE), ADV: JOAO ECELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE), ADV: DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE (OAB 21648/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: FRANCISCO ROGERIO FACUNDO FILHO (OAB 20453/CE), ADV: JOSE DACIO DE MENEZES MOREIRA (OAB 6005/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE), ADV: MARIA DARLENE BRAGA ARAUJO MONTEIRO (OAB 10487/CE), ADV: GELTER THADEU MAIA RODRIGUES (OAB 15456/CE) - Processo 0182262-48.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Livraria do Contador Ltda - REQUERIDO: Francielde Costa Pereira - Haroldo Viana Silveira - Maria Ilva Nogueira Pinheiro - Ana Teresa Araújo Mello Fiuzza e outro - Trata-se de ação declaratória c/c reintegração de posse com pedido de tutela de urgência proposta por LIVRARIA DO CONTADOR LTDA em face de FRANCIELDE COSTA PEREIRA e outros, partes devidamente qualificadas. O feito foi sentenciado (fls. 477/489), contudo a decisão foi anulada pelo Tribunal em sede de julgamento de recurso (fls. 656/663) para que fosse regularizada a sua instrução processual. Após intimadas as partes sobre o retorno dos autos, a autora manifestou interesse na produção de prova grafotécnica. Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 696/697, foi concomitantemente intimada a parte Ré para efetuar o depósito dos honorários periciais (fls. 704). Em seguida, a Sra. Ana Teresa Araújo (Oficiala Registradora do 2º Ofício de registro de imóveis) peticionou requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade no polo passivo desta ação, bem como a declaração do juízo da 10ª vara cível acerca de sua incompetência para julgar este processo. Em análise deste último pedido, vale a análise da lei ordinária do Estado do Ceará 16.397/17 (Organização Judiciária do Estado do Ceará) Art. 52. Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis Comuns e das Especializadas nas Demandas em Massa compete, por distribuição, exercer as atribuições definidas nas leis processuais civis e em resoluções editadas pelo Tribunal de Justiça, não privativas de outro Juízo. Art. 57. Aos juízes de direito das varas de Registros Públicos compete por distribuição: I - processar e julgar: a) as causas que se refiram, com exclusividade à alteração ou desconstituição dos registros públicos; Após a análise da legislação, reconheço a incompetência deste juízo cível de modo que os autos sejam redistribuídos para a vara competente. Isto posto, remessa dos autos à vara de Registros Públicos é medida que se impõe.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0193343-96.2012.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Ceara Diesel S/A - Cls. Haja vista já ter sido determinado a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJD, só foram realizados diligências no Renajud (fls.103). Em decorrência disso, a parte Ceara Diesel S/A requereu novamente diligências no primeiro sistema. Assim, defiro o pedido e determino novas pesquisas no sistema INFOJUD, a fim de que sejam encontradas informações para provável realização de penhora.

ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE) - Processo 0206418-22.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Maria Suzete da Silva Pinehiro - Vistos. Analisando-se os autos, verifica-se que os promovidos foram regularmente citados (fls. 48/49), contudo não apresentaram contestação, razão pela qual decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Em decorrência dos efeitos da revelia, os prazos em relação ao revel transcorrerão independente de intimação. Se constituírem advogado nos autos, passará a ser intimado, mas receberá o processo no estado em que se encontra. Anuncio o julgamento antecipado do mérito e, tendo em vista que a autora já manifestou que não tem interesse na produção de outras provas, movam-se os autos à fila de conclusão para sentença para que sejam julgados por ordem cronológica de conclusão. Publique-se e intime-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: PAULO RICARDO GOMES DA ROCHA (OAB 31620/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE) - Processo 0209986-46.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dano Moral / Material - REQUERENTE: Nilson Ney dos Santos Moura e outro - REQUERIDO: Regence Veículos Peças e Veículos Ltda - Vistos, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem



pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769A/CE) - Processo 0210502-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Josenildo Lima dos Santos - REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CONSÓRCIO NACIONAL CHEVROLET) - CIs... Tem-se da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitavadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN), ADV: HÉLIO YAZBEK (OAB 168204/SP) - Processo 0211258-75.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Adailton Alves Pinto - REQUERIDO: BOA VISTA SERVIÇOS S.A. - Vistos, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: HELDER LIMA LEITE (OAB 22749/CE) - Processo 0214261-19.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0458784-74.2011.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Posse - REQUERENTE: Phcf Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Vistos, etc. Desarquivem-se os autos e evolua-se classe processual para cumprimento de sentença. Considerando a alegação da parte demandada de que o pronunciamento judicial havia excluído a área de 216 m² em que construída a casa que reside a autora, ouça-se o demandante, em 05 dias, tendo em vista o respeito ao contraditório.

ADV: SULAMITA BRANDÃO DA ROCHA (OAB 4782/AM) - Processo 0216574-69.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Amazonas Energia S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte interessada através do DJe para se manifestar acerca do conteúdo da certidão de fl. 37 da presente precatória, providenciando o que for cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento.

ADV: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (OAB 13781/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0218650-71.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital Cura Dars - Assim sendo, nos termos do art. 690 do CPC, determino que se proceda a citação por mandado da inventariante do espólio de Célia Lima Fernandes, Sra. Gláucia Maria Lima Fernandes Andrade, no endereço indicado - Rua Vila Regina, 30, Vila Ellery, CEP: 60.321-050, Fortaleza-CE. Determino, também, que se renove a citação da demandada Ana Cláudia Lima Fernandes, desta feita no endereço Rua Gonçalves de Lagos, nº 475, apto. 102 - Ellery CEP: 60321-030, nesta Capital. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento dos atos citatórios e após, cumpra-se com os expedientes determinados. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SUSETE GOMES (OAB 163760/SP), ADV: RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB 41565/BA) - Processo 0220950-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Gilson Dantas Bandeira de Melo - REQUERIDO: Vikbank Pagamentos Ltda - Acesso Soluções de Pgmento S/A - Banco do Brasil S/a, - CIs... Tem-se da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitavadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (OAB 3742/CE), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE) - Processo 0222303-13.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Enoque Pedrosa Cavalcante - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - CIs. Cogita-se em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais e materiais proposta por FRANCISCO ENOQUE PEDROSA CAVALCANTE em face de BANCO BMG S/A, partes devidamente qualificadas. Recebida a inicial (fls.58/59), foi designada audiência de conciliação a qual não logrou êxito em solucionar o litígio. Assim, a parte Ré ofereceu contestação (fls.69/82) arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. Em resposta, o autor apresentou Réplica à contestação (fls.111/118). Pois bem. Passo a análise da preliminar. O Banco BMG aduz a tese de que no polo passivo desta ação consta apenas o Banco Itau BMG Consignado S.A.



No entanto, contrato objeto é de responsabilidade do Banco BMG S.A. o qual não compõe a estrutura do Banco Itaú Unibanco S.A. Em decorrência disso, o Réu informa que também deve constar o Banco BMG S.A. referente ao empréstimo consignado 194422653. Instado a se manifestar, o autor informa que a preliminar não procede pelo fato de não constar menção ao Banco Itaú BMG Consignado, tendo sido a ação proposta diretamente contra o Banco BMG, pessoa jurídica de direito privado que firmou o contrato. Isto posto, deixo de acolher a preliminar de legitimidade passiva do Banco Itaú BMG Consignado, por entendimento de que o contrato foi firmado diretamente com o Banco BMG S/A, não havendo que se falar em retificação do polo passivo da demanda. Nessa linha de sentido, é a jurisprudência: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos morais e materiais. Ação procedente. Negativa de contratação. Ilegitimidade passiva do banco Itaú para contratos de cartão de crédito consignado realizado pelo Banco BMG. Inocorrência. Banco BMG. Fusão com o Banco Itaú S/A. Legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Fraude comprovada com a análise da documentação apresentada e conclusão da perícia grafotécnica, que reconheceu a falsidade da assinatura aposta em um dos contratos. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Valores descontados que devem ser restituídos de forma dobrada. Medida que importou na redução do benefício previdenciário. Danos morais caracterizados. Dever de indenizar. Dano moral in re ipsa. Precedentes. Recurso do banco improvido. "Quantum" indenizatório. Autora pleiteia a quantia de R\$ 10.000,00. Valor fixado na r. sentença se mostrou aquém do necessário para que seja atribuído o caráter punitivo à instituição financeira ré. Quantia majorada para R\$ 10.000,00, valor mais adequado ao caso concreto. Recurso da autora provido para majorar o "quantum" indenizatório. Recurso do banco improvido. (TJ-SP - AC: 10035795320198260266 SP 1003579-53.2019.8.26.0266, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 12/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2021) Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0223022-58.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Carlos Andre Lopes da Silva - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Cls... Tem-se da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juiz, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juiz ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES (OAB 16777/CE), ADV: GERSON LOPES FONTELES (OAB 8063/CE), ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE) - Processo 0224450-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Vania Lemos de Freitas Ponte - REQUERIDA: Thais Farias Cyrino - Cls... Tem-se da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juiz, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juiz ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0230155-59.2020.8.06.0001 - Monitória - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ultra Som Serviços Médicos Ltda - Vistos. Analisando-se os autos, verifica-se que o promovido foi regularmente citado (fls. 32), contudo não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Em decorrência dos efeitos da revelia, os prazos em relação ao revel transcorrerão independente de intimação. Se o revel constituir advogado nos autos, passará a ser intimado, mas receberá o processo no estado em que se encontra. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, indicar e especificar as provas que pretendem produzir, indispensáveis à resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Caso não haja requerimento pela produção de provas ou pelo ingresso na fase de saneamento, anuncio o julgamento antecipado do mérito. Publique-se e intime-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0231646-33.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Cls... Tem-se



da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: CESAR AUGUSTO CAMPOS DE ALENCAR (OAB 6447/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: JOAO PAULO GOMES DIAS (OAB 20746/CE) - Processo 0238787-40.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: João Holanda Neri - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Vistos, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comparem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: ANA PATRICIA MAIA FREITAS (OAB 11349/CE) - Processo 0238893-31.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Otoniel Tavares Calixto - CIs... A matéria analisada demanda análise técnica de profissional habilitado a examinar o estado de saúde do autor e verificar se é possível enquadrá-lo dentro das hipóteses existentes de concessão do auxílio-acidente. Desta feita, determino a formação da prova pericial por se apresentar indispensável para resolução da lide, razão pela qual, DETERMINO: I. Oficie-se o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM/TJCE), via e-mail (periciaismedicas@tjce.jus.br), para que proceda o agendamento da perícia médica. II. Imediatamente, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos, caso ainda não tenham o feito. Prazo de 15 (quinze) dias. III. Após o agendamento, intimem-se as partes acerca da data/horário e local onde será realizada a perícia. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: ANA GABRIELLA GOMES MENEZES (OAB 25966/CE) - Processo 0240428-92.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Gabriel Linhares Pereira - Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar que não cumpre com os requisitos essenciais para a propositura da ação, pois veio desacompanhado de qualquer documentação. Como se sabe, a petição inicial para que seja regularmente recebida depende do estrito cumprimento dos requisitos dispostos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, os quais demandam dentre as exigências especialmente o que condiz à juntada de documentos essenciais (art. 320, CPC), em que se inclui a procuração outorgada ao advogado e os documentos de identificação do autor. A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, como é o caso da procuração outorgada ao signatário da petição inicial e os documentos de identificação do autor, constituem vícios sanáveis sujeitos à abertura de prazo para regularização, na forma do art. 321 do CPC. Posto isso, INTIME-SE o interessado para, em 15 (quinze) dias, promover a regularização do feito, sob pena de extinção da ação e indeferimento da inicial. Intime-se.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: RAFAEL PORTO POMPEU (OAB 28937/CE), ADV: MOISES DO VALE SOUZA (OAB 30800/CE), ADV: MARIA ISABEL FERNANDES VIEIRA DE MEDEIROS (OAB 29048/CE) - Processo 0247808-74.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Jair Lino Soares Junior - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A e outro - CIs. Firmado acordo pelas partes fls. 83, a parte Ré descumpriu o acordo firmado entre elas, fazendo com que a autora requeresse a quebra do sigilo de dados pessoais do titular da conta (85) 9 9940 2049. Em seguida, este juízo prolatou decisão determinando a apresentação do extrato legível referente ao período de 14 a 17 de setembro de 2019. Porém, decorreu o prazo e a parte manteve-se inerte fls. 106. Após, a autora requereu a aplicação da multa (astreinte) pelo fato da Ré ter colacionado aos autos o extrato de consumo do período de 14 de setembro e 17 de setembro, em vez de apresentar o extrato de reverso do autor referente ao nº (85) 9 9940 2049. Isto posto, determino que a Ré colacione aos autos o EXTRATO DE CONSUMO do período de 14 a 17 de setembro, com aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no valor limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Indefiro, o pedido de Penhora (fls. 114) por entender que a multa já é meio coercitivo suficiente para realização da obrigação.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0250374-59.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Matheus Macedo Braga Filho - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MATHEUS MACEDO BRAGA FILHO em face de 17 GROUP, partes devidamente qualificadas. Recebida a inicial (fls.52/53), foi determinada sua emenda para comprovar a necessidade de gratuidade da justiça. Após, foi designada audiência de conciliação. A tentativa de autocomposição não logrou êxito, haja vista a ausência da parte requerida. Assim, o autor peticionou requerendo a pesquisa no sistema de endereços do INFOJUD. Isto posto, defiro a realização da pesquisa dos endereços, via sistema INFOJUD e demais sistemas processuais existentes, dos seguintes Réus: - 17 GROUP - ANDRÉ LUIZ PUCCA BERNARDI, CPF: 077.608.059-85 -DILSON DOUGLAS ABREU COELHO, CPF: 020.776.683-50

ADV: CRISTIANO RIBEIRO ARAUJO MAIA (OAB 26804/CE), ADV: CELSO FARIA MONTEIRO (OAB 30086A/CE), ADV: JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA (OAB 102150/RJ) - Processo 0251421-68.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: André Luiz da Silva Paiva - REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Renato Ronner Ozana Pessoa - Vistos, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comparem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.



ADV: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0254740-10.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital Antonio Prudente - CIs... Tem-se da princiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0260049-46.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER S.A. em face de ELISVELTOM MARTINS RODRIGUES, partes devidamente qualificadas. Recebida a inicial (fls. 71), foi determinada a citação do Réu e a designação de audiência de conciliação. No entanto, a citação não foi feita por inexistir o número de endereço informado (fls.79/80), motivo pelo qual ambas as partes estavam ausentes à audiência de conciliação (fls.82). Em seguida, o autor informou novo endereço para citação via oficial de justiça. Este, ao se dirigir ao endereço, não encontrou o réu. Porém, realizou a citação por whatsapp, fazendo com que fosse iniciado o prazo para o Réu apresentar contestação. Decorrido o prazo, nada apresentou. Isto posto, decreto a REVELIA do Sr. Elisveltom Martins Rodrigues por não ter apresentado a contestação no prazo estabelecido em lei. Após, intime-se o autor para se manifestar nos autos e requerer o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONÇA (OAB 24824/CE), ADV: RAFAEL GIRAO LIMA (OAB 26029/CE) - Processo 0262455-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Carlos Damião Rebouças - CIs... A matéria analisada demanda análise técnica de profissional habilitado a examinar o estado de saúde do autor e verificar se é possível enquadrá-lo dentro das hipóteses existentes de concessão do auxílio-acidente. Desta feita, determino a formação da prova pericial por se apresentar indispensável para resolução da lide, razão pela qual, DETERMINO: I. Oficie-se o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM/TJCE), via e-mail (periciaismedicas@tjce.jus.br), para que proceda o agendamento da perícia médica. II. Imediatamente, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos, caso ainda não tenham o feito. Prazo de 15 (quinze) dias. III. Após o agendamento, intimem-se as partes acerca da data/horário e local onde será realizada a perícia. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE) - Processo 0266452-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nayara Jessyca Mesquita de Oliveira - REQUERIDO: Irep Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. - CIs... Tem-se da princiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOLON BENEVIDES E WALTER AGRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 33/PB), ADV: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB 14370/PB), ADV: LUCAS PLÁCIDO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB 41830/CE) - Processo 0276068-30.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: José Dircio Chaves de Lucena Neto - RÉU: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Unimed Norte Nordeste-federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico - CIs. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência proposta por JOSÉ DIRCIO CHAVES DE LUCENA NETO (representado por seus genitores) em face de UNIMED NORTE NORDESTE FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA, partes devidamente qualificadas. Em contestação de fls.437/447, a Ré aduz a preliminar de ilegitimidade da parte autora, atendendo ao fato de que o autor é portador de Esquizofrenia e não pode figurar como parte em processo judicial sem a devida representação. Devido a isso, argumenta que é necessária a representação por um curador especial em concomitância com seus genitores, que caso não cumprida, gera defeito nos pressupostos de constituição do processo. Em sede de Réplica (fls.508/515), o autor impugna as alegações anteriores sopesado pelo argumento de que a defesa da Ré não possui provas suficientes para rebater suas alegações na petição inicial, de modo que não convence a tese de que a Unimed é ilegítima para figurar como Ré, haja vista ser uma relação de consumo e o CDC autorizar demandar a Unimed. Além disso, a representação por curadoria especial não é devidamente impugnada, se limitando, a Ré, a alegar sem o devido fundamento. Pois bem. Passo a análise das preliminares. A Ré informa em peça contestatória que é ilegítima para figurar como polo passivo deste processo. O



argumento não deve prosperar pelo fato de se tratar de uma nítida relação de consumo que, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, autoriza o consumidor a demandar solidariamente todos os fornecedores de bens/serviços que praticaram o evento danoso. Nesse sentido, é a literalidade do CDC: Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Dessa forma, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, posicionando-me no sentido de que ambas, Unimed Fortaleza e Unimed Norte-Nordeste, são partes legítimas no polo passivo deste processo por terem concorrido para o dano do autor. Ao que se refere a representação por curador especial, os pais do autor podem representá-lo em juízo por expressa autorização do Código de Processo Civil: Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. Além disso, a jurisprudência também posiciona-se nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO AUTOR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO APENAS PELA MÃE REPRESENTAÇÃO QUE PODE SER EXERCIDA POR QUALQUER UM DOS GENITORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 71, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 1.690, DO CÓDIGO CIVIL GENITORA, ALIÁS, QUE DETÉM A GUARDA UNILATERAL DO ADOLESCENTE SENTENÇA CASSADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO.RECURSO PROVIDO.** (TJPR - 10ª C. Cível - 0004337-28.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ LOPES - J. 04.07.2022) (TJ-PR - APL: 00043372820218160017 Maringá 0004337-28.2021.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 04/07/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2022) Ante as fundamentações apresentadas, indefiro a preliminar de ausência de condições da ação, pelo fato do autor estar devidamente representado por seus pais que tem a aptidão para fazê-lo, por força do Art. 71 do CPC. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: IGOR DE ALENCAR SALGADO (OAB 30354/CE) - Processo 0280981-55.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Condomínio Bellagio Residência - CIs... Tem-se da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

ADV: ANA PATRICIA DE FREITAS LIMA (OAB 41383/CE), ADV: DANYELLE DE FREITAS SOUZA (OAB 45159/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0288356-73.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: João Bosco Martins - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem e especificarem as provas que pretendem produzir, indispensáveis a resolução do mérito, esclarecendo pormenorizadamente o objeto a ser alcançado com cada prova pretendida, sob pena de indeferimento. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Caso não haja requerimento pela produção de provas nem pelo ingresso, retornem os autos conclusos. Por fim, insto às partes a comporem à lide pela via autocompositiva. Intime(m)-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOSE FERNANDO VIALLE (OAB 116154A/RS) - Processo 0291127-58.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - CIs... Tem-se da principiologia jurídica que a boa-fé processual, a lealdade e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica, e ainda que, há de se considerar que a legislação processual cível encampou de forma expressa a teoria já exposta pela doutrina, denominada de "distribuição dinâmica do ônus da prova", que permite ao juízo, nos casos previstos em lei ou face às peculiaridades de cada caso, redistribuir o ônus da prova previsto nos incisos do caput do dispositivo, consagrando, dessa forma, um sistema híbrido, com a possibilidade de inversão no curso do processo (antes do julgamento), a depender do caso concreto. Em assim sendo, INTIMEM-SE as partes para que possam indicar as provas que ainda pretendem produzir, advertindo-as de que os requerimentos deverão ser fundamentados, apontando, especificamente, a necessidade e a utilidade da prova requerida para as questões de fato, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Já nos casos onde foi requerida/deferida a inversão do ônus da prova, fica desde já intimada a(s) requerente(s) a especificar aquelas que pretende ver produzidas pelo réu. Na hipótese de pretenderem a produção de prova testemunhal, as partes deverão arrolar, no mesmo prazo, as testemunhas a serem oitivadas, informando se há necessidade de intimação pelo juízo ou se as mesmas comparecerão independente de intimação. Nesta senda, as partes, no mesmo prazo, poderão apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, ou ainda, manifestado o desinteresse na produção de provas outras, de pronto fica anunciado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I do CPC. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Ana Carolina Montenegro Cavalcanti Juíza de Direito

**EXPEDIENTES DA 11ª VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0294/2023

ADV: JOSE MARIA ROCHA NOGUEIRA (OAB 4567/CE) - Processo 0006857-76.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Benedito Pereira de Souza - Vistos. Por oportuno, INTIMEM-SE as partes, por meio dos Advogados constituídos (DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir além das já apresentadas com a inicial e contestação, requerendo-as e justificando-as como necessárias ao efetivo deslinde da Demanda. Saliente-se que, em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por este meio e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal. Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Por fim, em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos desde que, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15). Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes Necessários.

ADV: WILLIAM SA FILHO (OAB 4145/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO, ADV: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA (OAB 18964/CE), ADV: VANIA LUCIA FARIA DE SA (OAB 7919/CE) - Processo 0049777-12.2000.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Espolio de Francisco Autran Nunes - REQUERIDO: Maria de Jesus Sousa - Vistos, INTIME-SE as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s) via DJe, para manifestar-se acerca do retorno do ofício de fls. 358-359, e, na oportunidade, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA T. JUNIOR (OAB 107414/SP), ADV: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 14119/CE), ADV: ELAINE PEREIRA BEZERRA (OAB 35792/CE) - Processo 0062284-29.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Joao Alfredo Gomes de Araujo - Carmem Silvia Brasil de Araujo e outros - REQUERIDO: Consorcio Nacional Embrakon S.c Ltda - Isto posto, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil. Proceda-se com a devida habilitação e atualização dos dados cadastrais no Sistema SAJPG, devendo-se incluir os sucessores do autor no polo ativo da presente demanda, bem como seu causídico. Intimem-se. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 171-176.

ADV: THOMPSON MELLO ADAMIAN (OAB 41414/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: BRUNO LOIOLA BARBOSA (OAB 27968/CE) - Processo 0101266-58.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0115108-71.2019.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Edite Pompeu de Souza Barbosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a. - Pelo exposto, imprescindível a remessa dos autos à contadoria para o cálculo do valor da condenação com as deduções e atualizações cabíveis, de acordo com determinação constantes nos autos. Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que seja calculado, observando-se o que está apontado a seguir: O valor do dano material de R\$ 11.991,69 acrescido de correção monetária pelo IGP-M com termo inicial do evento danoso (26/11/2017) e juros simples de 1% desde a citação (19/03/2018) até o efetivo pagamento realizado pelo executado em 28/06/2019 (comprovante de fls. 230/233). Deste valor devido, após as correções e juros, deverá ser deduzido o valor depositado judicialmente às fls. 230/233 através do alvará pago pela Caixa Econômica Federal. Na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor, deve incidir sobre o valor multa de 10% e honorários de 10% pelo inadimplemento parcial. Ainda na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor observar que o depósito judicial, para fins de cessação da incidência de juros e correção monetária. Em relação ao dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) determinado às fls. 275/284, deverá ser aplicado correção monetária pelo INPC a partir da decisão do agravo interno (06/05/2020) e juros simples de 1% a partir da citação (19/03/2018) importante destacar que, a correção monetária deve ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC, divulgado pelo IBGE, índice padrão utilizado pelos diversos tribunais do Brasil para condenações gerais, adotado também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Deste valor devido, após as correções e juros, deverá ser deduzido o valor depositado judicialmente às fls. 242/244 pago em 28/11/2019, cujo valor atualizado da conta será levantado através de alvará. Na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor, não deve incidir sobre o valor multa de 10% e honorários de 10% dado o pagamento voluntário da parte requerida. Considerar em relação ao dano material e dano moral, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento); Observar o pagamento realizado às fls. 316/319 para pagamento final do cumprimento de sentença. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o extrato do alvará pago às fls. 84 da conta judicial nº. 4030/040/01787896-2, ID nº 040403000341906199, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado os cálculos pela Contadoria, independentemente de conclusão e novo despacho, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusão dos autos a este juízo para deliberação. Renovo a determinação do processo 0115108-71.2019.8.06.0001 de fls. 121 para expedição de alvará eletrônico, via SAE, dos valores pagos às fls. 244 do processo 0101266-58.2018.8.06.0001, devidamente atualizado, a ser pago na conta informada às fls. 325 de titularidade da parte autora (Banco Bradesco, agência 3456-8 Conta Corrente 0040247-8. Cumpra-se com expedientes necessários. Intimem-se, através de seus advogados (DJe).

ADV: THOMPSON MELLO ADAMIAN (OAB 41414/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0115108-71.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edite Pompeu de Souza Barbosa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Pelo exposto, imprescindível a remessa dos autos à contadoria para o cálculo do valor da condenação com as deduções e atualizações cabíveis, de acordo com determinação constantes nos autos. Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria deste Fórum para que seja calculado, observando-se o que está apontado a seguir: O valor do dano material de R\$ 11.991,69 acrescido de correção monetária pelo IGP-M com termo inicial do evento danoso (26/11/2017) e juros simples de 1% desde a citação (19/03/2018) até o efetivo pagamento realizado pelo executado em 28/06/2019 (comprovante de fls. 230/233). Deste valor devido, após as correções e juros, deverá ser deduzido o valor depositado judicialmente às fls. 230/233 através do alvará pago pela Caixa Econômica Federal. Na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor, deve incidir sobre o valor multa de 10% e honorários de 10% pelo inadimplemento parcial. Ainda na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor observar que o depósito judicial, para fins de cessação da incidência de juros e correção monetária. Em relação ao dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) determinado às fls. 275/284, deverá ser aplicado correção monetária pelo INPC a partir da decisão do agravo interno (06/05/2020) e juros simples de 1%



a partir da citação (19/03/2018) Importante destacar que, a correção monetária deve ser calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, divulgado pelo IBGE, que é o índice padrão utilizado pelos diversos tribunais do Brasil para condenações geradas, adotado também pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Deste valor devido, após as correções e juros, deverá ser deduzido o valor depositado judicialmente às fls. 242/244 pago em 28/11/2019, cujo valor atualizado da conta será levantado através de alvará. Na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor, não deve incidir sobre o valor multa de 10% e honorários de 10% dado o pagamento voluntário da parte requerida. Ainda na existência de valor remanescente a ser pago pelo devedor observar o depósito judicial, para fins de cessação da incidência de juros e correção monetária. Considerar em relação ao dano material e dano moral, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento); Observar o pagamento realizado às fls. 316/319 para pagamento final do cumprimento de sentença. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o extrato do alvará pago às fls. 84 da conta judicial nº. 4030/040/01787896-2, ID nº 040403000341906199, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado os cálculos pela Contadoria, independentemente de conclusão e novo despacho, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusão dos autos a este juízo para deliberação. Renovo a determinação do processo 0115108-71.2019.8.06.0001 de fls. 121 para expedição de alvará eletrônico, via SAE, dos valores pagos às fls. 244 do processo 0101266-58.2018.8.06.0001, devidamente atualizado, a ser pago na conta informada às fls. 325 de titularidade da parte autora (Banco Bradesco, agência 3456-8 Conta Corrente 0040247-8. Cumpra-se com expedientes necessários. Intimem-se, através de seus advogados (DJe).

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0147158-24.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - ARROLADO: Empresa Fortaleza - Expeça-se mandado de intimação a testemunha GLEISON ALVES LIMA, cobrador, casado, com endereço na Rua Cônego de castro, nº. 8640 altos, Parque Presidente Vargas, Fortaleza/CE - CEP: 60765-623, para comparecimento à audiência designada às fls. 172/173. Intime-se a parte requerida, por seus advogados via DJE, para comprovar o pagamento das cartas precatórias para intimação de suas testemunhas, nos termos do item VII da Tabela I da Lei nº. 16.132/2016.

ADV: THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO (OAB 28220/CE) - Processo 0156450-62.2019.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antônio Oldair de Meneses - Considerando que a unidade da 11ª Vara Cível estará em manutenção elétrica, intime-se a Defensoria Pública, por PORTAL, e a parte autora, por seus advogados via DJE, para que tenham ciência de que a audiência designada para 27/07/2023 às 15:00 será realizada na sala de audiência do Fórum Clóvis Bevilacqua localizada no nível 0, Setor verde, Sala 03 (informação de fls. 144).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0170095-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria do Carmo do Nascimento Rocha - REQUERIDO: Banco Pan S/A - Intimem-se as partes, por seus advogados, para ciência da petição de fls. 613, e caso queiram, acompanhem a produção da prova, estando o perito a disposição dos canais (65) 99264-1279/(65)99938-4768 e contato.grafo@miqueias.net e perito.miqueias@gmail.com.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0172602-59.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco Cartões S/A - Vistos. Trata-se de Ação de Cobrança protocolada em 27/09/2017, visando o recebimento do crédito pertinentes a faturas de cartão do ano de 2013 e 2014 (fls. 24/38) no valor principal de R\$ 23.821,14 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e um reais e quatorze centavos). Entretanto, a citação procedeu-se por hora apenas 31 de janeiro de 2022, sem que tenha sido perfectibilizada, uma vez que não houve a expedição de carta de ciência do promovido, conforme art. 255 do CPC. Portanto, em atenção ao que dispõe o artigo 10, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, através de seus advogados habilitados, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possível configuração da prescrição do título que embasa a presente ação, nos termos do art. 240, §1.º do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ALEX SANDRO DA SILVA (OAB 254225/SP), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0186728-46.2019.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Dever de Informação - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: Construtora Marte Ltda. - Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE, para manifestarem sobre esclarecimentos de fls. 416/427.

ADV: FABIANO BACELAR PEIXOTO (OAB 110014/RJ), ADV: NATALIA PAIVA DE PAULA (OAB 37048/CE), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: PABLO BERGER (OAB 61011/RS), ADV: LEYSLY CRISTINA ALVES REINALDO (OAB 40928/CE) - Processo 0191616-58.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Mario Amora da Silva Júnior - REQUERIDO: WARREN BRASIL GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S/A (superdigital) - Vistos. Por oportuno, INTIMEM-SE as partes, por meio dos Advogados constituídos (DJe), para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir além das já apresentadas com a inicial e contestação, requerendo-as e justificando-as como necessárias ao efetivo deslinde da Demanda. Saliente-se que, em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por este meio e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal. Em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico. Por fim, em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos desde que, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15). Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes Necessários.

ADV: MARGARET GARCIA COURA (OAB 068064/RJ) - Processo 0203305-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Luciana Santana dos Santos - considerando a contestação de fls. 109/129 e documentos que a acompanha, e de acordo com a determinação de fls. 65/66, intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões Incidentais.

ADV: JOSIMAR FERREIRA LIMA (OAB 20606/CE) - Processo 0224532-09.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Natanael Costa de Andrade - Defiro em parte, a tutela de urgência, determinando que a parte ré se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, com relação ao contrato discutido na presente demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em razão de descumprimento. Defiro ainda, o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte ser necessitada de assistência judiciária e se achar em condição de hipossuficiência econômica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das despesas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 99, §3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Por consequência, determino: Intime-se a parte autora desta decisão por DJE



e a parte promovida por mandado, com urgência. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC) para realização de audiência de conciliação, salientando que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, caput e § 9º, do Código de Processo Civil. CITE-SE e INTIME-SE a parte promovida, por carta com aviso de recebimento, com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, não havendo autocomposição, a promovida deverá apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o art. 335, do mesmo Código, sob pena de revelia. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via Diário da Justiça), nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se que a ausência injustificada do promovente ou do promovido à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se ainda que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, § 9º, do Código de Processo Civil. Obtida a autocomposição, voltem os autos conclusos para fins de homologação por sentença (CPC, art. 334, § 11). Infrutífera a conciliação, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, contados a partir da realização da audiência. Decorrido o prazo para contestação, deverá a Secretaria/Gabinete certificar e intimar o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Expedientes necessários

ADV: MERCIA PEREIRA DE ANDRADE (OAB 32389/CE), ADV: AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA (OAB 5069/CE), ADV: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA (OAB 25905/CE) - Processo 0234888-63.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Carlos Renato Alves Mesquita - Compulsando-se os autos, observa-se que a documentação acostada pela parte autora é insuficiente para convencer a este juízo acerca da existência de verossimilhança quanto à inexistência de cobertura do tratamento almejado pelo novo plano contratado pela empresa FINSOL SOC CRED, bem como a negativa da operadora ré em oportunizar o autor a permanência no plano. No documento acostado às fls. 20-21, evidencia-se informação pela parte ré acerca dos requisitos para postular o exercício da portabilidade, apontando-se inclusive o valor da mensalidade de R\$ 571,33 com data de vencimento em 05/04/2023. Desta feita, em cognição sumária, entendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito para a concessão da tutela pretendida, capaz de justificar a concessão de liminar por este juízo, de natureza antecipatória, sem a oitiva da parte contrária (contraditório diferido), sendo necessária a instauração do contraditório e dilação probatória. Pelo exposto, indefiro no presente momento processual, a tutela de urgência, de natureza antecipatória. Outrossim, defiro a gratuidade judiciária requestada pela parte autora. Lançar tarja. Deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo. Ademais, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (Código de Processo Civil, art. 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não importará em prejuízo às partes (Código de Processo Civil, art. 282, § 1º e art. 283, parágrafo único). Por consequência, determino: Intime-se parte autora da presente decisão, via Diário da Justiça DJe; CITE-SE e intime-se a parte promovida por carta postal, dos termos da presente decisão e ciência da ação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação sob pena de revelia nos moldes do art. 335 c/c art. 344 do CPC/15. A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil; Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Cumpridas as determinações anteriores, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo (CPC, art. 357). Expedientes necessários.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0238172-79.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Marta Helena Philomeno Gomes - Pela interpretação literal da Lei 8.245/91, verifica-se que nas ações de despejo por falta de pagamento, a liminar somente deve ser concedida quando o contrato de locação estiver desprovido de uma das garantias previstas na legislação e prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. No caso sub examine, verifica-se que o contrato está assegurado por garantia, na modalidade fiança (fls. 13), de forma que, não há como conceder a liminar de despejo. Por outro lado, embora a parte autora tenha requerido a liminar de despejo ainda como fundamento o inciso I do parágrafo §1º do art. 59, não apresentou documento comprobatório do mútuo acordo assinado pelas partes para desocupação em 06 (seis) meses. Pelo exposto, indefiro o pedido de despejo liminar, nos termos da legislação em vigor. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) - Lançar a tarja correspondente no registro dos autos digitais. Dito isto, determino: 1. Intime-se a parte autora desta decisão por DJE. 2. Citem-se as promovidas, por carta com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de confissão e revelia, com a advertência de que, dentro do prazo da contestação, poderá evitar a rescisão da locação e despejo pelo pagamento do débito atualizado com a purgação da mora, independente de cálculo e mediante depósito judicial que inclua: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a efetivação do depósito; b) as multas ou penalidades contratuais, se existentes e exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas de honorários do advogado do locador, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, se o contrato não dispuser de forma contrária (art. 62, inc. II, alíneas a, b, c, e, d, da Lei 8.245/91). 3. Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 4. Cumpridas as determinações anteriores, voltem-me os autos conclusos para fins de saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAROLINA COELHO E SILVA (OAB 42787/CE) - Processo 0238180-27.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Cleonice Alves de Sousa Valentim - REQUERIDO: Banco Bradesco Sa. - Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados via DJe, para se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 229/225 no prazo de 15 (quinze) dias, podendo seus assistentes técnicos oferecer pareceres, caso queiram (CPC, art. 477, §1º).

ADV: STELA SILVIA PONTE SOARES (OAB 4317/CE) - Processo 0240539-76.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Práticas Abusivas - AUTORA: Ivone Pereira da Silva - No caso em liça, com base nos fatos narrados na exordial e documentos



em anexo, a entendimento deste juízo, em cognição sumária, inexistente no presente momento processual elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, pressuposto este para a concessão da tutela antecipatória, início litis e inaudita altera pars, sem a oitiva da parte contrária (contraditório diferido), fazendo-se necessária a instauração do contraditório e dilação probatória para se aferir a existência ou não da relação contratual, ora questionada, bem como vício de consentimento. Pelo exposto, INDEFIRO, pois, neste momento processual, o pleito de tutela antecipada por entender ausentes, in casu, os pressupostos para concessão de liminar, diante da necessidade de dilação probatória. Por se tratar de relação de consumo, já há muito reconhecida pela jurisprudência, e em razão da notória hipossuficiência da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CPC, para que o promovido, no prazo da resposta, apresente o contrato de empréstimo, ora questionado, bem como outros documentos que estejam em seu poder e sejam pertinentes ao julgamento da presente demanda. Defiro o pleito de gratuidade de justiça. Lançar tarja correspondente. Pelo exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora da presente decisão, através de advogado habilitado nos autos (DJE). 2. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC) para realização de audiência de conciliação, salientando que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, caput e § 9º, do Código de Processo Civil. 3. CITE-SE e INTIME-SE a parte promovida, por carta com aviso de recebimento, com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, não havendo autocomposição, a promovida deverá apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o art. 335, do mesmo Código, sob pena de revelia. 4. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via Diário da Justiça), nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se que a ausência injustificada do promovente ou do promovido à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. 5. Cientifique-se ainda que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, § 9º, do Código de Processo Civil. 6. Obtida a autocomposição, voltem os autos conclusos para fins de homologação por sentença (CPC, art. 334, § 11). 7. Infrutífera a conciliação, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, contados a partir da realização da audiência. 8. Decorrido o prazo para contestação, deverá a Secretaria|Gabinete certificar e intimar o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 9. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0240792-64.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria das Graças Ramalho - Pelo exposto, INDEFIRO, pois, neste momento processual, o pleito de tutela antecipada por entender ausentes, in casu, os pressupostos para concessão de liminar, diante da necessidade de dilação probatória. Por se tratar de relação de consumo, já há muito reconhecida pela jurisprudência, e em razão da notória hipossuficiência da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CPC, para que o promovido, no prazo da resposta, apresente o contrato de empréstimo, ora questionado, bem como outros documentos que estejam em seu poder e sejam pertinentes ao julgamento da presente demanda. Defiro o pleito de gratuidade de justiça. Lançar tarja correspondente. Pelo exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora da presente decisão, através de advogado habilitado nos autos (DJE). 2. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC) para realização de audiência de conciliação, salientando que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, caput e § 9º, do Código de Processo Civil. 3. CITE-SE e INTIME-SE a parte promovida, por carta com aviso de recebimento, com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, não havendo autocomposição, a promovida deverá apresentar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o art. 335, do mesmo Código, sob pena de revelia. 4. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via Diário da Justiça), nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se que a ausência injustificada do promovente ou do promovido à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. 5. Cientifique-se ainda que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, § 9º, do Código de Processo Civil. 6. Obtida a autocomposição, voltem os autos conclusos para fins de homologação por sentença (CPC, art. 334, § 11). 7. Infrutífera a conciliação, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, contados a partir da realização da audiência. 8. Decorrido o prazo para contestação, deverá a Secretaria|Gabinete certificar e intimar o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 9. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Visando à celeridade processual e desburocratização das atividades, a supervisão do gabinete deverá garantir o cumprimento das determinações acima deliberadas perante a SEJUD 1º GRAU por meio de ato ordinatório (Provimento n.º 02/2021 da CGJ). Expedientes necessários.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0241771-26.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Rocilda de Sousa Costa - Pelo exposto, INDEFIRO, pois, neste momento processual, o pleito de tutela antecipada por entender ausentes, in casu, os pressupostos para concessão de liminar, diante da necessidade de dilação probatória. Por se tratar de relação de consumo, já há muito reconhecida pela jurisprudência, e em razão da notória hipossuficiência da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CPC, para que o promovido, no prazo da resposta, apresente o contrato de empréstimo, ora questionado, bem como outros documentos que estejam em seu poder e sejam pertinentes ao julgamento da presente demanda. Defiro o pleito de gratuidade de justiça. Lançar tarja correspondente. Embora a parte autora tenha manifestado expressamente o desinteresse na composição, a audiência será realizada, salvo se a parte requerida também manifestar desinteresse (CPC, art. 334, § 4.º, I). Pelo exposto, determino: 1. Intime-se a parte autora da presente decisão, através de advogado habilitado nos autos (DJE). 2. Encaminhem-se os presentes autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Clóvis Beviláqua (CEJUSC) para realização de audiência de conciliação, salientando que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, caput e § 9º, do Código de Processo Civil. 3. CITE-SE e INTIME-SE a parte promovida, por carta com aviso de recebimento, com antecedência de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, advertindo-se que, não havendo autocomposição, a promovida deverá apresentar a



contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o art. 335, do mesmo Código, sob pena de revelia. 4. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (via Diário da Justiça), nos termos do art. 334, §3º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se que a ausência injustificada do promovente ou do promovido à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. 5. Cientifique-se ainda que as partes deverão comparecer ao ato audiencial acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, § 9º, do Código de Processo Civil. 6. Obtida a autocomposição, voltem os autos conclusos para fins de homologação por sentença (CPC, art. 334, § 11). 7. Infrutífera a conciliação, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar contestação, contados a partir da realização da audiência. 8. Decorrido o prazo para contestação, deverá a Secretaria/Gabinete certificar e intimar o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação, oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. 9. Cumpridas as formalidades do item acima, voltem-me os autos conclusos para fins de saneamento e organização do processo (CPC, art. 353). Visando à celeridade processual e desburocratização das atividades, a supervisão do gabinete deverá garantir o cumprimento das determinações acima deliberadas perante a SEJUD 1º GRAU por meio de ato ordinatório (Provimento nº. 02/2021 da CGJ). Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0242729-12.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Premium Recebíveis I Multissetorial ç Fundo Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Vistos. INTIME-SE o autor, por seus advogados constituídos (via Diário da Justiça), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e proceder a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: DAVID VALENTE FACO (OAB 17071/CE) - Processo 0243083-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acordo Prévio / Quitação Geral - REQUERENTE: Alicia Silva de Sousa - Vistos. INTIME-SE o autor, por seus advogados constituídos (via Diário da Justiça), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais e proceder a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE) - Processo 0253652-68.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Oi Móvel S.a - Vistos, Considerando a manifestação da parte autora de fls. 278-279 e os documentos anexados de fls. 280-288, INTIMEM-SE a parte requerida, por meio do seu Advogado constituído via (DJe), para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: BIANCA COSTA GOMES DA SILVA (OAB 42400/CE) - Processo 0269370-08.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Silvio Comercio de Veiculos Ltda - Vistos. Com base nos artigos 10 e 437, §1º, ambos do CPC, em obediência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, intime-se as partes requeridas por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), via DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação ao petítório de fls. 296-305. Escoado o prazo concedido, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para fins de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0705618-40.2000.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Francisca Nadir de Sousa Dantas - Intime-se a parte autora, por seus advogados via DJE, para manifestar-se sobre ofício de fls. 196/202, requerendo o que entender de direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0295/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0043257-89.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERIDO: Associacao de Poupanca e Emprestimo - Pouplex e outro - intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado via DJE, para manifestar-se sobre petição de fls. 257.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0321/2023

ADV: FRANCISCA TANIA CARVALHO COUTINHO (OAB 3468/CE), ADV: JOSE HELENO LOPES VIANA (OAB 1485/CE), ADV: DALVALIANE GONZAGA LUCENA SOARES (OAB 17946/CE), ADV: CRISTIANE PINHEIRO DIOGENES (OAB 13446/CE), ADV: MARIA ANYA MARTINS DE LIMA (OAB 16184/CE) - Processo 0066595-92.2007.8.06.0001 - Reintegração de posse - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Horleilson de Sena Lima - REQUERIDO: Maria Lucia de Sena Lima - Diante do exposto, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeita, de forma superveniente, para conhecer da presente demanda, por motivo de foro íntimo. Desse modo, remetam-se os autos para o meu substituto automático, nos termos do art. 146, §1º, do CPC, e do inciso IV do art. 80 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, qual seja, o MM. Juiz da 15ª Vara Cível desta Comarca de Fortaleza. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO (OAB 7786/CE) - Processo 0149426-51.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Luiz Rodrigues Passos - Vistos META 2 DO CNJ. O Processo se arrasta há 6 anos, todas as diligencias necessárias já foram realizadas e não foram localizados bens devedor HENRIQUE JORGE DO AMARAL FIÚZA: SISBAJUD (fls. 73/74) com cumprimento parcial, RENAJUD (fl. 91/92) com restrição veicular, INFOJUD (fls. 118/135), sem êxito. Nesta toada, adotar-se-á o que determina o art. 921, III, do CPC/15: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;" Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um ano), nos termos do artigo 921, III, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC/15.

ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE), ADV: PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA (OAB 23527/CE) - Processo 0272079-50.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Edifício Taiamã - REQUERIDO: Condu Gestão de Pessoas e Serviços Ltda Me e outros - Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração da Sentença de fls. 161/169 impugnada por meio do agravo de instrumento



comunicado à este Juízo na Decisão de fl. 576. Compulsando os autos do recurso de agravo de instrumento interposto (processo nº 0637078-68.2022.8.06.0000), observo que a ação ainda não transitou em julgado pois está pendente de apreciação o recurso de embargos de declaração. Assim sendo, mantenho a sentença atacada. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 7717/SC), ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467/SP) - Processo 0285981-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Debora da Silva - REQUERIDO: Hoepers Recuperadora de Credito S/A - Vistos, etc. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, remanescendo apenas questões de direito. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, por advogado, com prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL (OAB 18476/CE) - Processo 0287018-98.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0274978-84.2021.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Bezerra Comércio de Combustíveis Ltda e outro - Vistos, etc. A respeito da possibilidade do faturamento da empresa Executada, o caput do art. 866 do Código de Processo Civil disciplina que a concessão da medida é condicionada à não localização de bens do Devedor, de modo que devem ser diligenciadas todas as medidas possíveis na busca de bens do Executado: Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará, no julgamento de um petição semelhante a esse, também entendeu que a penhora do faturamento da empresa Executada é medida excepcional, que somente deve ser deferida quando não forem localizados bens do Devedor nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD (grifei): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA NAS OPERAÇÕES DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS DO ART. 866 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar sobre a possibilidade de penhorar os créditos recebíveis da empresa nas operações de venda com cartões de crédito e débito, medida que se equipara a penhora sobre o faturamento da empresa executada. 2. Conquanto seja possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, trata-se de medida excepcional a ser implementada nas hipóteses em que não há outros bens penhoráveis, ou, havendo, sejam de difícil alienação ou insuficientes para satisfação da execução, conforme preconiza o art. 866 do CPC. 3. Na hipótese em apreço, como bem observou o juiz a quo, não se esgotaram os meios disponíveis de localização de outros bens passíveis de penhora, haja vista que a única tentativa, até o momento, foi através da consulta de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. Ademais, o exequente sequer requereu a consulta de bens de propriedade dos executados através do Renajud e Infojud. 4. Sobre esse tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a penhora de faturamento da empresa devedora, por ser medida excepcional, deve ser precedida de esgotamento de todas tentativas de satisfação do crédito pelos meios, o que, de fato, não ocorreu no caso dos autos. 5. Recurso improvido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento: 0629614-61.2020.8.06.0000, Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Relatora: Des. Maria de Fátima Melo Loureiro, Data do julgamento/registro: 26/06/2021). No caso concreto, doravante tenha sido determinado o SISBAJUD (fls. 272/278), RENAJUD (fls. 279/284), observo que ainda não foi diligenciado a busca de bens do Devedor na modalidade teimosinha no sistema SISBAJUD, bem como não foram feitas buscas de bens no sistema INFOJUD, razão pela qual o pedido de penhora do faturamento da empresa Devedora não satisfaz os requisitos legais constantes no art. 866 do CPC, pelo que INDEFIRO, momentaneamente, o pedido de penhora formulado às fls. 292/295. Desse modo, determino que sejam feita a penhora dos bens do Devedor no sistema SISBAJUD, com reiteradas ordens automáticas de bloqueio por meio da ferramenta ("teimosinha") até o limite executado remanescente, isto é, R\$ 26.192,26 (vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), em contas correntes/aplicações financeiras de titularidade do executado GUERRA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA., inscrito no CNPJ nº 30.951.450/0001-20, bem como de suas filiais (CNPJ's números 30.951.450/0002-01, 30.951.450/0003-92, 30.951.450/0004-73 e 30.951.450/0005-54), pelo período de 30 dias. Empós, com o resultado, intime-se o Exequente no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Exp. Nec.

ADV: WHERBERT PEREIRA PAULA (OAB 47788/CE) - Processo 0515719-37.2011.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Gisele Evangelista Duarte - Vistos, etc. META 02. Em atenção à petição de fls. 239/240, esclareço que os expedientes determinados na Sentença de fls. 233/236 estão condicionados ao trânsito em julgado OU a eventual pedido de dispensa do prazo recursal feito por ambas as partes, em nome do princípio da prevenção. Expedientes necessários.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 40794A/CE), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA), ADV: GABRIELLE APOLIANO GOMES ALBUQUERQUE (OAB 28195/CE), ADV: MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS (OAB 12070/CE) - Processo 0909702-12.2014.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (previ) - REQUERIDO: FRANCISCO DEUSIMAR APOLONIO e outro - Portanto, converto o depósito de fls. 350/352 em penhora e determino a expedição de Alvará em favor da parte exequente, GABRIELLE APOLIANO GOMES ALBUQUERQUE PEARCE, OAB/CE nº 28.195, visto tratar-se de verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com os acréscimos incidentes (ID: 08109000002637578), a ser transferido para a conta bancária indicada na fl. 356. Desse modo, ao fim do cumprimento de todas as determinações acima, DECLARO SATISFEITA a obrigação constituída neste processo e, em conformidade com o art. 924, II, do Código de Processo Civil, EXTINGO o presente feito. Por fim, determino que a SEJUD cumpra o determinado na sentença de fls. 304/305. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advirtam-se as partes de que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios atrai a incidência de multa no montante de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0322/2023

ADV: NEUMAYER DE SOUSA MAIA (OAB 6241/CE) - Processo 0202332-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Caixa Vida e Previdência S/A - CIs., DEFIRO o pedido de dilação do prazo para apresentação dos quesitos e do assistente técnico solicitado pelo Requerido à fl. 246. Expedientes necessários.

ADV: ALESSANDRO PEREIRA GAMA (OAB 20844/CE) - Processo 0203933-49.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Carlos Rogério dos Santos Pereira - R.H. Conclamo as partes à conciliação. Remetam-se os autos a CEJUSC. Cumpra-se. Expedientes necessários.



ADV: VICTOR BASTOS ELOY DA COSTA (OAB 31183/CE), ADV: ANDRE LUIS QUEIROZ DE PAIVA (OAB 35900/CE) - Processo 0204095-15.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: José Brito de Sousa - Cls., Intime-se o Requerente, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do ofício-resposta de fls. 245/247, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento pela parte interessada. Expedientes necessários.

ADV: ERALDO ACCIOLY FERREIRA FILHO (OAB 31406/CE) - Processo 0216355-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Paulo Sérgio Ferreira Barbosa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua: Fica intimado o(a) requerente para, querendo, oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0226236-62.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Cls., INTIME-SE a parte Requerida, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição do perito de fl. 581. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: NAÍRA XIMENES LACERDA (OAB 29471/CE) - Processo 0229827-27.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Igor Mariano Coelho Serra - Cls., INTIME-SE a parte Requerida, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do suposto descumprimento da liminar narrado pela parte Autora na petição de fls. 73/76. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0286493-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Vistos, etc. À SEJUD, para que proceda com o cadastro e habilitação dos advogados de fls. 187/202. Expedientes Necessários.

ADV: MARIO DOS MARTINS COELHO BESSA (OAB 15254/CE), ADV: JOSE LUCAS ARAUJO SIMER (OAB 31193/CE), ADV: ANDRE PINTO PEIXOTO (OAB 17284/CE), ADV: DAVID BRAGA WANDERLEY (OAB 14133/CE) - Processo 0286622-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: F. de Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me - REQUERIDO: Isidoro Viana Delgado - Vistos, etc. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória além dos documentos já encartados aos autos, remanescendo apenas questões de direito. Sendo assim, anúncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes, por advogado, com prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes Necessários.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE) - Processo 0557894-32.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Karla Silvana Bastos Cezar e outro - Cls., META 02. Processo originário da 24ª Vara Cível. À SEJUD para intimar o perito nomeado na Decisão de fl. 783 fornecendo-lhe a senha do processo. Cumpra-se. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0137901-38.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpro com o determinado na parte final da sentença de págs. 151-153: "Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE."

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0262162-07.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpro com o determinado na parte final da sentença de págs. 189-191: "Transitada em julgado, intimar a(s) Promovida(s) para que proceda(m) ao recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, para tanto devendo ser expedido Ofício à PGE."

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE) - Processo 0105714-74.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Luiz Costa Maia - Diante do exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE os pedidos autorais, confirmando a decisão interlocutória de págs. 29/31, declarando inexistente a dívida reclamada, decorrente da emissão das duplicatas mercantis informadas na peça inaugural, determinado a exclusão de forma definitiva o nome do requerente dos serviços de proteção ao crédito. Ademais, condeno a empresa ré a indenizar, por reparação moral, o autor na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária a partir da decisão condenatória, conforme Sum. 362 do STJ, com índice pelo INPC, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a promovida ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA (OAB 40874/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0208030-92.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0284196-05.2022.8.06.0001) - Tutela Cautelar Antecedente - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Haniel Lourenço Duarte - REQUERIDO: Beach Way Riviera Scp e outro - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Medida Cautelar C/C Pedido de Liminar na qual as partes compuseram amigavelmente, trazendo aos autos o ACORDO de págs. 237/240, requerendo sua homologação e conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito. Brevemente relatado. DECIDO. Com efeito, podem as partes, em qualquer fase do processo, transigir, ensejando, desta forma, a extinção do feito, com julgamento do mérito. Demais disso, prescreve o art. 840, do Código Civil Brasileiro, que é lícito aos



interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, decretando a extinção do feito, com resolução do mérito, o que faço fulcrado nos arts. 840 do Código Civil Brasileiro e 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I., após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

ADV: MARCILIO BARBOSA MOREIRA (OAB 24339/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0213791-41.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Liliane Maria Castro de Pontes - REQUERIDO: Banco do Brasil - Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, posto que os autos fornecem elementos de convicção suficientes para o deslinde da questão. Int. Nec.

ADV: KATIANA MONTEIRO GALDINO (OAB 21978/CE) - Processo 0214056-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Saque Fraudulento - REQUERENTE: Argeu Souza Rodrigues - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 12/07/2023 às 15:20h na sala virtual Cooperação 05, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGZmZTlMOTUtOGZjZS00NjA1LTkwOTUtnjYxNjgzOGFjMDJy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22b563ca77-8178-43b8-8ab1-02f23b681b5f%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/1afcd1> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: BRENO OLIVEIRA DA PONTE (OAB 37457/CE) - Processo 0215212-03.2021.8.06.0001 - Demarcação / Divisão - Mútuo - RÉU: Amaury Ferreira - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante do equívoco na data designada no despacho às págs.169, cito a data correta da audiência o dia 20/09/2023 às 14:00 horas, permanecendo o mesmo link já gerado. Intime-se as partes para tomarem ciência. Com Urgência.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: RAFAEL CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB 34588/CE) - Processo 0217983-80.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Adriano Siqueira - REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A - Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, posto que os autos fornecem elementos de convicção suficientes para o deslinde da questão. Int. Nec.

ADV: THAIS MOTA AQUINO (OAB 23789/CE) - Processo 0241103-55.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Francisco do Vale Aquino e outro - A decisão ora atacada não padece de qualquer erro material, sendo clara, não havendo qualquer contradição, obscuridade, omissão ou dúvida. O que a embargante pretende é, na verdade, a rediscussão da decisão, o que é inadmissível na via dos declaratórios. Diante do exposto, rejeitos os embargos interpostos.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0241867-41.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antônio Alves do Nascimento - Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela parte requerente. Dispensar a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas desde juízo. Ressalto que a autocomposição pode ocorrer à qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC. Diante disto, determino a citação do(s) promovido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se o referido prazo da data de juntada do A.R. ou certidão do oficial de justiça devidamente cumpridos, nos termos do art. 231 do CPC. Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada. Exp. Nec.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0243100-73.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Goreth da Silva Ravette - Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela parte requerente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (lei nº1060/50), bem como inverte o ônus da prova com base no artigo 6º do CDC. Dispensar a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie, o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas desde juízo. Ressalto que a autocomposição pode ocorrer à qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC. Determino a citação do(s) promovido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se o referido prazo da data de juntada do A.R. ou certidão do oficial de justiça devidamente cumpridos, nos termos do art. 231 do CPC. Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada. Cite(m)-se, e, intime(m)-se.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0243506-94.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Aloisio Pinto Sousa - Diante do exposto, indefiro o pedido liminar formulado pela parte requerente. Dispensar a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em prol do conjunto de princípios que orientam a interpretação das normas processuais no novo código, especialmente prol do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, reproduzido no art. 4º do referido diploma, tenho que em casos dessa espécie,



o ato primeiro conciliatório ensejaria indesejável atraso no curso do processo, não sendo razoável a designação do referido ato que acarretaria na morosidade processual, em razão da experiência demonstrar o baixo índice de acordos obtidos na audiência inicial nas demandas desde juízo. Ressalto que a autocomposição pode ocorrer à qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC. Diante disto, determino a citação do(s) promovido(s) para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciando-se o referido prazo da data de juntada do A.R. ou certidão do oficial de justiça devidamente cumpridos, nos termos do art. 231 do CPC. Consigne-se no expediente que, por se tratar de processo digital, a íntegra da inicial e todos documentos que instruem o processo podem ser acessados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mediante a utilização da senha disponibilizada. Exp. Nec.

ADV: MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS (OAB 12070/CE) - Processo 0243922-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Karyne Lira Mota Passos - Por estas razões, indefiro a tutela provisória requerida pela promovente. Defiro a gratuidade da justiça, advertindo que em eventual improcedência do pleito autoral, ensejará a condenação da mesma em custas e honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE), ADV: VLADIMIR LIMA DE ARAUJO (OAB 12182/CE) - Processo 0272510-16.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDA: Flavia Jioia - Villagio Maraponga Condomínio Clube - Nessa perspectiva, diante do não cumprimento da medida liminar anteriormente deferida, majoro a multa diária para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos), limitada à monte de R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais. Intimem-se os promovidos para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado na decisão de págs. 58/59.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: DAIANE KELLI JOSLIN (OAB 60112/PR) - Processo 0283916-34.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gilroosivet Rodrigues Uchoa Brasileiro e outros - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - Linhas Aéreas S/A - Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, posto que os autos fornecem elementos de convicção suficientes para o deslinde da questão. Int. Nec.

ADV: EDUARDO FONTENELE MOTA (OAB 19970/CE), ADV: LUIZ FERNANDO CARVALHO MONTEIRO (OAB 25071/CE), ADV: FRANCISCO ALCIO LIMA NOGUEIRA (OAB 2366/CE), ADV: CHRISTOPHER JAMES COSTA FONSECA (OAB 37162/CE) - Processo 0458688-59.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERIDO: Maria Teresa Benevides Moura - Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 76, § 1º, inciso I e 485, incisos IV e X, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência dos benefícios da justiça gratuita deferida.

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0027205-56.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se para recolher as custas e empós, recolhidas as mesmas, cumpra-se. Realizadas as diligências necessárias ao atendimento da finalidade estatuída, devolva-a ao juízo deprecante com as homenagens de estilo. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0123871-32.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Banco Itaucard S.a - R.H. Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca da petição de págs. 211/213, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

ADV: RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI (OAB 261779SP) - Processo 0182012-73.2019.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Milclean Industria e Comercio de Produtos para Limpeza Ltda - R.H. Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC. Int. Nec.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (OAB 18668/RS) - Processo 0205038-66.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Euclides Benedito de Souza Junior - REQUERIDO: Companhia de Seguros Previdencia do Sul - Previsul - Intimem-se as partes, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito (pág. 233). Expedientes Necessários.

ADV: VICENTE FERREIRA LIMA FILHO (OAB 40503/CE) - Processo 0240928-61.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Moíses Ricardo Nascimento de Sousa - R.H. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

ADV: SAMARA FERREIRA LOPES (OAB 43686/CE) - Processo 0245564-07.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rayssa Lourenço Alvez - R.H. Decreto a revelia do acionado, pois devidamente citado não contestou a pretensão, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme se verifica na certidão. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II, em razão da revelia apontada e por se tratar de matéria de direito, não necessitando prova em audiência. Exp. Nec.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0252360-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Crefisa S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos - R.H. Intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. Int. Nec.

ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0273486-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Tadeu da Silva - R.H. Intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. Int. Nec.

ADV: ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA BARBOSA (OAB 16659/CE) - Processo 0289793-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Maria José Romero Ramos - R.H. Intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. Int. Nec.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0319/2023



ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0011874-88.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Expeça-se alvará para a conta de pag. 186, conforme já determinado em sentença de pag. 157, nos termos do acordo de págs. 152-155. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0042328-90.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Caetano de Freitas - REQUERIDO: Panamericano Administradora de Cartao de Credito S/c Ltda - R.h. Informação contida na fl. 210/212 aponta possível falecimento da autora. Sendo assim, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que faço com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil. Determino imediata realização de diligências no último endereço do autor, com a finalidade de encontrar e intimar sucessores para, querendo, preceberem habilitação nos autos (diligência a ser implementada através de Oficial de Justiça). Ressalto que, não havendo habilitação no prazo assinalado, a ação estará sujeita a extinção sem resolução de mérito (art. 313, § 2º, inciso II, CPC). Expediente necessário (via MANDADO). Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567/CE) - Processo 0105047-25.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaucard S.a - Acerca da informação de pag. 373, manifeste-se a parte autora, requerendo medida de direito. Intime-se.

ADV: EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB 30217/CE) - Processo 0144449-45.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva XI Multicarteira e outro - R.H. Defiro a admissão do ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (FUNDO), no polo ativo deste processo em substituição a BANCO VONTORANTIM S/A, conforme pedido de fls. 189, devendo a alteração ser retificada no SAJPG. Após, Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0148577-45.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Honda S/A - R.H. Verifico que o bem foi apreendido (fls. 50), sem que a parte promovida fosse citada. Intime-se a parte autora, via DJe e portal SAJPG, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a publicação do edital de fls. 100, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Expediente necessário (via DJe e Portal SAJPG).

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567/CE) - Processo 0172663-51.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Itaucard S/A - Acerca da certidão de pag. 193 e documento de págs. 201/2, manifeste-se a parte autora, requerendo medida de direito. Intime-se.

ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120/CE) - Processo 0191977-75.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Mariza Gomes Carvalho - R.H. Ante o teor da certidão de fls.64 e constatando a existência de erro material na decisão de fl.62, chamo o feito à ordem, para determinar que todo o valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 4030, Operação 040, Conta nº 01813413-4, ID nº 040403000081912127, referente à guia de depósito judicial de fls.32, seja transferido para a CONTA CORRENTE Nº 91363042-0 - AGÊNCIA: 0001-BANCO 0260 NU PAGAMENTOS S.A, de titularidade de José Maria Costa, inscrito no CPF/MF sob nº 090.974.063-15, tudo conforme diretrizes estabelecidas pela Portaria 557/2020 do TJCE. Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos para o arquivo. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0214069-08.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H., Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0215545-81.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0231695-40.2023.8.06.0001) - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Por meio da petição de fls. 113/ss, o demandado apresentou contrarrazões/reconvenção. Isso posto, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da petição retro. Expediente necessário. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. Jose Cavalcante Junior Juiz

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0215908-68.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.115). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo



TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0217259-76.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H., Intime-se a parte autora tomar conhecimento do endereço localizado através da consulta do INFOJUD. Intime-se, ainda, a parte autora (DJE) para: 1) parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0220191-71.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Atualize-se no sistema processual os dados do patrono da parte autora, conforme petição e documentos às págs. 125-160. Após, renove-se a decisão de pág. 112, desta vez levando em consideração o documento acostado à pág. 123/4. Expedientes necessários.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0223308-36.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H., Intime-se a parte autora tomar conhecimento do endereço localizado através da consulta do INFOJUD. Intime-se, ainda, a parte autora (DJE) para: 1) parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0224259-30.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.206). Destaco, ademais, que aquele que litiga em juízo deve apresentar os documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação, razão pela qual perfílo o entendimento de não ser cabível o pedido de requisição de informações, constantes nos bancos de dados públicos (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), para fins de obtenção de localização de bens do requerido. Oportuno, ainda, destacar que entendo não ser cabível, por incompatibilidade do rito previsto no Decreto Lei nº 911/69, pedido de arquivamento provisório e de suspensão do feito. Pedidos nesse sentido ficam, de logo, indeferidos. Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0227329-26.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.216). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0228362-80.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.170). Intime-se a parte autora (DJE) para se



manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347-N/SP) - Processo 0229960-40.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Geovane Soares da Silva - REQUERIDO: Banco Honda S/A - R.H. Cabe à parte promovida, o pagamento das custas devidas, conforme decidido pelo TJCE, que reformou, parcialmente, a sentença de improcedência. Intime-se, então, dita parte para efetuar o pagamento, devendo o GABINETE deste juízo providenciar a emissão das referidas guias de recolhimento. No mais, intime-se, ainda, a parte autora, para requerer o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: IAN MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB 19595/PE) - Processo 0230140-90.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Safra S/A - Intime-se a parte requerida para que requeira medida de direito, conforme despacho retro. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0231427-83.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a - R.H. Intime-se a parte autora, para proceder com URGÊNCIA a restituição do veículo a parte requerida. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0231615-76.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.97). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0243254-91.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - a planilha atualizada do débito em questão, a fim de se indicar, à parte devedora, o quantum devido, conforme preceitua o § 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, inclusive para fins de purgação de mora. Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0243295-58.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S/A - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, no contexto da qual a parte requerente aduz que celebrou contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. A parte promovente declara, ademais disso, ter cumprido as exigências da norma de regência, requerendo o provimento judicial liminar. Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que, quando da propositura da Ação, a parte promovente deixou de anexar à petição inicial: - comprovante do recolhimento das custas iniciais E/OU referentes às diligências do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de busca e apreensão/reintegração de posse/citação, uma vez que a Parte Autora não é beneficiária da Justiça Gratuita. Destaco, por oportuno, que as referidas custas deverão ser pagas mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Ressalto, ademais disso, que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU). Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para que esta EMENDE, no prazo legal, a peça exordial, de modo a juntar, aos autos, o(s) documento(s) faltantes e/ou as guias de comprovante dos pagamentos das custas/despesas com as diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da Inicial (art. 321, caput e parágrafo único, CPC/2015), ou cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015). Expediente necessário.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0247202-12.2021.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc. Desarquivem-se os autos. Verifico que, conforme guia às págs. 144-148, foram recolhidas as custas de desarquivamento do processo e de diligências do Oficial de Justiça, não tendo sido recolhido as custas referentes ao início da fase de cumprimento de sentença. Portanto, intime-se a parte exequente para recolher as custas restantes, sob pena de indeferimento do pedido de pág. 137-139 e posterior



arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0260074-25.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de MARIA ARLENE FEITOSA MESQUITA, ambos devidamente qualificados nos autos. Deferiu-se a liminar em questão (folhas 91 e 92) e se determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do bem, todavia o oficial de justiça não chegou a efetivar a busca e apreensão, tampouco citou a parte requerida (vide folha 105). Assim, antes de formada a relação processual, o autor requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial (vide folhas 129 e 130). É o breve relatório. DECIDO. O inciso I do artigo 329 do Código de Processo Civil prevê que o autor poderá "até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu", sendo cabível no atual momento processual a alteração do pedido. Ressalte-se que estão preenchidos os requisitos gerais (art. 319 do CPC/2015) e específicos da Execução, pois constam, nos autos, o título executivo e o demonstrativo de débito. À vista do exposto e do mais que, dos autos, consta, defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução. Ocorre que Portaria nº 842/2017, da lavra do Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, regulamentou a Resolução nº 06/2007 e Instrução Normativa nº 04/2017, ambas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, disciplinando a distribuição do acervo processual entre as varas cíveis, estabelece o Grupo II, do qual faz parte este juízo, cuja competência é: "Grupo II (ações que versem sobre revisão de contratos bancários e busca e apreensão em alienação fiduciária. Ações em face de instituição financeira. Reintegração de posse.)" Verificando que a ação em pauta não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas, eis que existe juízo privativo para as ações de execução de título extrajudicial, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando que o referido processo seja remetido ao Setor de Distribuição, a fim de ser reencaminhado para uma das Varas Cíveis competentes, a saber: "III- para o Grupo III, integrado pelas 2ª, 6ª, 9ª e 20ª Varas Cíveis, todas as execuções de título extrajudicial e demais incidentes correlatos §1º Ainda que não tenham sido cadastradas de acordo com as classes processuais e assuntos constantes do Anexo Único, desta Instrução Normativa, as ações que versarem sobre os temas listados no caput deste artigo deverão ser redistribuídas." Proceda-se, pois, ao cancelamento de eventual restrição feita via RENAJD. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0270174-39.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H., Intime-se a parte para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) do oficial de justiça, efetuando o recolhimento do valor correspondente, mediante a utilização do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pagamento não será considerado realizado e o processo será extinto sem resolução do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Saliento também que o eventual pedido de restituição de custas/despesas recolhidas de maneira diversa, deverá ser requerido ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, conforme orientação constante no site do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU)2. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0270297-37.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.162). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE) - Processo 0277568-97.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Carlos Siqueira dos Santos - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Cabe à parte promovida, o pagamento das custas devidas, conforme decidido pelo TJCE, que reformou, parcialmente, a sentença de improcedência. Intime-se, então, dita parte para efetuar o pagamento, devendo o GABINETE deste juízo providenciar a emissão das referidas guias de recolhimento. No mais, intime-se, ainda, a parte autora, para requerer o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0280868-67.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.129). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0290988-72.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. A parte AUTORA requereu



a utilização do sistema RENAJUD, objetivando a restrição da circulação do veículo objeto da presente ação, BEM COMO para comprovar custa referentes às diligências do Oficial de Justiça. Quanto ao referido sistema RENAJUD, devo dizer, a título de ilustração, que tal sistema consiste em uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores RENAVAM, em tempo real (art. 2º do Regulamento do RENAJUD). Dessa forma, o sistema diminuiu a burocracia anteriormente existente (envio de ofícios, que acarretavam dispêndios de tempo e de recursos) e aumentou a efetividade das execuções, contribuindo para a localização mais célere de bens dos executados. O certo é que o sistema permite a inserção e a retirada, em âmbito nacional, das seguintes restrições: 1- transferência, que impossibilita a mudança do proprietário do veículo; 2- licenciamento, impede um novo licenciamento do veículo; 3- circulação, que é a forma mais gravosa de restrição, pois impossibilita tanto o registro de mudança de propriedade, quanto um novo licenciamento, bem como a própria circulação do veículo, autorizando o seu recolhimento e; 4- registro de penhora, que insere no Renavam, a penhora e a avaliação realizada no processo judicial, bem os principais termos da construção, quais sejam, data da penhora, valor da execução, dentre outros. Aqui, diante da ausência de localização do veículo pelo oficial de justiça, defiro o pedido formulado pela parte, determinando a utilização do sistema RENAJUD, para que seja inserida a restrição da CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO APONTADO NA INICIAL. No mais, Intime-se, a parte autora (DJe) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas destinadas às diligências a serem realizadas pelo Oficial de justiça, conforme determinado na Lei Estadual n.º 16.132/2016, item IX da Tabela III do Anexo Único, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Advirto que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais devem ser geradas, obrigatoriamente, pelo portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (eSAJ), disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado Certidão de Pagamento de Guia. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0292661-03.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Expeça-se carta precatória a ser cumprida conforme endereço indicado às fls. 145, Expedientes necessários.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: MOZART HENRIQUE DE CASTRO MONTENEGRO (OAB 34785/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE) - Processo 0293703-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Regiane Pereira de Sousa - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, mantenho incólumes as cláusulas do contrato celebrado, além de considerar prejudicado o exame da tutela de urgência requerida. Firmada rejeição das teses autorais, eventual quantia depositada em juízo não pode ser considerada ação de consignação de pagamento (arts. 539 e seguintes do CPC/2015) e deverá ser levantada pela parte autora da presente ação revisional, de sorte que eventual dívida ainda existente deve ser cobrada pela parte promovida, nos termos do contrato, o qual permaneceu intacto. Condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, valor cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Deixo de firmar condenação de honorários, ante a falta de triangulação processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de eventual recurso voluntário, deve-se certificar o trânsito em julgado da presente decisão, com a remessa dos autos arquivado, procedendo-se baixa no SAJ. Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010, §1º do CPC. Em seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete apreciar o referido recurso de apelação. Caso sejam opostos embargos de declaração, voltem-me os autos conclusos para exame. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Fernando Teles de Paula Lima Juiz de Direito

ADV: CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR (OAB 41753/CE), ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0294396-71.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Adailton Marques da Silva - R.H. Acerca da petição de fls. 132/135, manifeste-se a parte autora. Expediente necessário.

ADV: BRUNO FEIGELSON (OAB 164272/RJ), ADV: ALAN PEREIRA MOURAO (OAB 21899/CE), ADV: EDUARDO HENRIQUES FREIRE (OAB 21901/CE) - Processo 0297255-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Werbson Silva - REQUERIDO: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a - R.H. Cabe à parte promovida, o pagamento das custas devidas, conforme decidido pelo TJCE, que reformou, parcialmente, a sentença de improcedência. Intime-se, então, dita parte para efetuar o pagamento, devendo o GABINETE deste juízo providenciar a emissão das referidas guias de recolhimento. No mais, intime-se, ainda, a parte autora, para requerer o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE), ADV: MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB 113887/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0467109-38.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jacely Servicos de Intermediação Financeira Ltda e outros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Por tais razões, conheço dos embargos de declaração interpostos, em decorrência de sua tempestividade, e, no mérito, os REJEITO. Esta decisão passa a integrar a sentença proferida anteriormente. Publique-se a presente sentença, via DJe. Registro da sentença pelo Sistema. Intimações pessoais necessárias de praxe. Expedientes necessários.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018A/CE) - Processo 0872537-28.2014.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Vistos, etc. Desarquivem-se os autos. Verifico que a exequente recolheu as custas de desarquivamento e de execução de sentença, porém, a parte executada não possui advogado constituído nos autos, sendo impossível sua intimação via DJe. Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes a intimação pessoal da parte devedora, sob pena de indeferimento e arquivamento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0320/2023

Processo 0293703-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Regiane Pereira de Sousa - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Ante o exposto, com fundamento no art. 332, I e II



do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, mantenho incólumes as cláusulas do contrato celebrado, além de considerar prejudicado o exame da tutela de urgência requerida. Firmada rejeição das teses autorais, eventual quantia depositada em juízo não pode ser considerada ação de consignação de pagamento (arts. 539 e seguintes do CPC/2015) e deverá ser levantada pela parte autora da presente ação revisional, de sorte que eventual dívida ainda existente deve ser cobrada pela parte promovida, nos termos do contrato, o qual permaneceu intacto. Condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, valor cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Deixo de firmar condenação de honorários, ante a falta de triangulação processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de eventual recurso voluntário, deve-se certificar o trânsito em julgado da presente decisão, com a remessa dos autos arquivado, procedendo-se baixa no SAJ. Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado, por meio de seu patrono (DJe), para apresentar contrarrazões ao recurso em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o disposto no art. 1010, §1º do CPC. Em seguida, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte recorrida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem compete apreciar o referido recurso de apelação. Caso sejam opostos embargos de declaração, voltem-me os autos conclusos para exame. Publique-se a presente decisão, via DJe, para ambas as partes. Registro da sentença pelo sistema. Intimações desnecessárias. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Fernando Teles de Paula Lima Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0321/2023

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE), ADV: EDNEY MARTINS GUILHERME (OAB 21976A/CE), ADV: FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB 21974/CE) - Processo 0142137-04.2016.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: Bv Financeira - R.H. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo 60 dias. Ultimado dito prazo, intime-se, via DJe, a parte autora, para indicar o endereço do bem, para fins de apreensão, sob pena extinção art. 485, IV, CPC. Expediente necessário.

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0217276-49.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. O autor peticionou requerendo a intimação do devedor para que este indique a localização do bem, sob pena de multa cominatória e caracterização de ato atentatório a justiça. De logo, adianto que referido pedido deva ser indeferido. Conforme expressa previsão legal, em caso de mora ou inadimplemento em contratos com bem alienado fiduciariamente, a ordem liminar é permissiva, de busca do bem e de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 35 do decreto-lei 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Logo, a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. Não se aplicam, portanto, os artigos 497 e seguintes do CPC/15 em caso de não localização do bem. De acordo com o Decreto-lei 911/69, o devedor deve apenas sujeitar-se à medida de busca e apreensão. Em caso de não lograr êxitos nas buscas, inviabilizando a apreensão, o Decreto-lei 911/69 prevê medida específica, prevista no artigo 4º, qual seja, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, com a permissão, neste caso, de acesso a qualquer bem do devedor. Portanto, a hipótese dos autos não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse sentido, as jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AGRAVANTE INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O DEVEDOR A DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE LOCALIZAR O BEM. PROCEDIMENTO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO CASO NÃO LOCALIZADO O BEM. DECISÃO REFORMADA. -Recurso provido.(TJ-SP 20424725520188260000 SP 2042472-55.2018.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/04/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2018) RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.236 - PR (2017/0055535-1) SP256591 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA REFERENTE À CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREGESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)(STJ - REsp: 1660236 PR 2017/0055535-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 16/11/2017) Em assim sendo, INDEFIRO o pedido sob análise, e em consequência determino a intimação da parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0223445-52.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - R.H. O autor peticionou requerendo a intimação do devedor para que este indique a localização do bem, sob pena de multa cominatória e caracterização de ato atentatório a justiça. De logo, adianto que referido pedido deva ser indeferido. Conforme expressa previsão legal, em caso de mora ou inadimplemento em contratos com bem alienado fiduciariamente, a ordem liminar é permissiva, de busca do bem e de sua apreensão, conforme dispõe o artigo 35 do decreto-lei 911/69, in verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Logo, a mora ou inadimplemento, em contrato dessa natureza, não gera obrigação de fazer dirigida ao réu. Não se aplicam, portanto, os artigos 497 e seguintes do CPC/15 em caso de não localização do bem. De acordo com o Decreto-lei 911/69, o devedor deve apenas sujeitar-se à medida de busca e apreensão. Em caso de não lograr êxitos nas buscas, inviabilizando a apreensão, o Decreto-lei 911/69 prevê medida específica, prevista no artigo 4º, qual seja, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, com a permissão, neste caso, de acesso a qualquer bem do devedor. Portanto, a hipótese dos autos não caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse sentido, as jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO PARA



QUE A AGRAVANTE INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO, SOB PENA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE O DEVEDOR A DECLINAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO DE LOCALIZAR O BEM. PROCEDIMENTO ESPECIAL, ADEMAIS, QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO CASO NÃO LOCALIZADO O BEM. DECISÃO REFORMADA. -Recurso provido.(TJ-SP 20424725520188260000 SP 2042472-55.2018.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 10/04/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2018) RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.236 - PR (2017/0055535-1) SP256591 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 461 DO CPC/1973. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA REFERENTE À CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)(STJ - REsp: 1660236 PR 2017/0055535-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 16/11/2017) Em assim sendo, INDEFIRO o pedido sob análise, e em consequência determino a intimação da parte autora (DJe) para, no prazo de 15(quinze) dias, fornecer endereço atualizado do requerido para fins de citação, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC) OU, nos termos do art. 4º do Dec. Lei nº 911/69, requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Em tempo, caso forneça novo endereço para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, recolher as custas diligenciais dos oficiais de justiça para fins de cumprimento. Publiquem.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0223851-39.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora foi intimada para cumprir diligência que lhe competia, consistente no recolhimento das custas do oficial de justiça, não se manifestando no prazo que lhe foi assinado. É sucinto o relato. Decido. Na doutrina moderna, o processo é instrumento para a obtenção da tutela do direito material, não se servindo às conveniências das partes litigantes. Na espécie, a parte autora não providenciou a diligência que lhe competia, no sentido de recolher as custas necessárias à diligência do oficial de justiça. Tal contumácia reveste-se de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, colaciono as mais recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se o apelante contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida, por ausência de recolhimento das custas da despesa do oficial de justiça. Pede, preliminarmente pede a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. No mérito, defende, em suma, que a extinção equivocada pelo artigo 485, IV do CPC - necessidade de intimação pessoal (Art. 485 §1º CPC). 2. O recurso de apelação interposto em face de sentença que julga a ação de busca e apreensão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme preceitua o art. 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. 3. À fl. 69, proferido o seguinte despacho, determinando a intimação do autor para que comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Expediente intimatório devidamente cumprido (fls. 7/71), o banco nada apresentou ou requereu. 4. Neste viés, é pacífico o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça de que o presente caso se classifica como ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 e que independe de intimação pessoal. Precedentes. 5. Apelação cível conhecida e não provida. Sentença mantida.(Apelação Cível- 0123555-53.2016.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, 1ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 22/02/2023, data da publicação: 22/02/2023). Grifamos. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. RESOLUÇÃO Nº 23/2019, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJ/CE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO REGULAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação interposta por instituição financeira que desafia sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do recolhimento das custas processuais, destinadas à diligência de oficial de justiça. Para tanto, foram apresentadas as seguintes razões no recurso: I) violação ao princípio da instrumentalidade das formas, não se justificando a extinção do feito; II) a ocorrência de prejuízos à apelante. 2 - Convém lembrar que a atividade desempenhada pelo Judiciário, dedicada a solucionar os conflitos sociais, exige o oportuno e prévio custeio das denominadas, em termo genérico, custas judiciais, em que se incluem todos os dispêndios necessários para o regular prosseguimento do processo até o almejado julgamento de mérito. Sua natureza jurídica, consoante entendimento pacificado na jurisprudência, identifica-se com a espécie tributária denominado taxa e, por tal motivo, atrai toda a sua qualificação e características, peculiares de um tributo, entre elas o seu caráter compulsório. 3 - Em princípio, cabe à parte, que postula perante o Órgão Judiciário, atender a esse ônus financeiro, recolhendo, junto aos cofres públicos, todos os custos que dizem respeito ao trâmite processual, ressalvada, contudo, a possibilidade de que lhe favoreçam os benefícios da gratuidade judiciária, desde que atendidos os requisitos legais e deferida em decisão judicial. O teor do art. 82, do CPC dispõe sobre o tema. 4 - As diligências do oficial de justiça, além de virem a adimplemento dos custos financeiros pela própria parte demandante, também refletem nos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na exata dicção propagada pelo art. 485, IV, do CPC. 5 - De fato, é inconteste que a regular citação do réu, como anunciado no art. 239, do CPC, é requisito imprescindível para a validade do processo e sua ausência obsta o prosseguimento da demanda. Além disso, o cumprimento da almejada liminar de busca e apreensão, a cargo do meirinho, caso não satisfeito o seu adequado custeio, fica prejudicado, impondo-se óbice à consecução dos atos processuais que são inerentes ao pleito. Disso implica a inarredável extinção do processo sem resolução do mérito, caso sejam tangenciados, sem qualquer justificativa, os respectivos encargos financeiros. 6 - A apelante, a quem não foi concedida gratuidade judiciária, foi instada a recolher as custas processuais em duas oportunidades, tendo sido advertida de que sua inércia obstará a resolução do mérito da ação. Mas nada disso provocou o pronto atendimento do comando judicial, muito embora tenha sido intimada, mediante publicação em nome de seu procurador regularmente constituído nos autos. 7 - Nessa temática, o art. 2º, da Resolução nº 23/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no DJE em 17/10/2019, prevê a necessidade de que essas taxas sejam



recolhidas em momento prévio à distribuição do feito ou à prática do ato processual, o que não foi atendido pela recorrente. 8 - Com efeito, a intimação pessoal da recorrente é dispensada nesses casos, por não se tratar de hipótese de “abandono da causa”, não sendo condição prévia à extinção do processo, tal como seria nas hipóteses previstas no § 1º, do art. 485, do CPC. A simples publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em nome do advogado, é portanto suficiente para surtir efeitos jurídicos, não se evidenciando, assim, qualquer vício que importe restrição aos princípios do contraditório ou da ampla defesa, tampouco repercute em nulidade no julgamento. 9 - Também é defeso cogitar em violação aos princípios da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente porque a própria parte insurgente foi quem deu causa à resolução prematura do processo, não sendo razoável que se prolongue o trâmite do feito de forma incondicionada, sem qualquer limite temporal ou perspectiva de conclusão. 10 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Apelação Cível- 0243377-26.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 25/02/2023). Grifamos. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO E DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INVIABILIZAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA E DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. OBSTRUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, mesmo após ter sido intimada, a parte autora teria deixado de pagar as custas processuais de citação por Oficial de Justiça e, com isso, inviabilizando a realização da citação, a busca e apreensão do veículo e o consequente desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Por disposição do art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas processuais dos atos que realizarem ou requererem. É nesse contexto que decorre logicamente a obrigação da parte autora de adiantar o pagamento das custas iniciais e das despesas processuais para a realização das diligências de citação por Oficial de Justiça, a fim possibilitar a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Veja-se o que diz o texto da lei: 3. Após ter sido frustrada a tentativa de citação da parte promovida e de localização do bem, o Juízo de origem determinou a intimação da parte autora para fornecer o endereço atualizado para a realização dos atos, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4. A parte autora foi devidamente intimada por seu representante jurídico (fl. 95) e requereu a citação em um novo endereço (fl. 96), contudo, deixou de comprovar o pagamento das custas processuais de diligência do Oficial de Justiça para o novo ato e, mesmo após ter sido novamente intimada para o exclusivo fim de comprovar o pagamento das custas (fl. 99), ficou-se inerte. Desse modo, por sua conduta omissiva, a parte autora impediu o desenvolvimento válido e regular do processo ao inviabilizar a localização do veículo e a realização da citação da parte promovida, ato indispensável para a formação e validade do processo. 5. A falta de recolhimento integral das custas processuais, sobretudo da destinada a viabilizar a citação, configura vício prejudicial à própria formação do processo e resulta na extinção da ação, sem exame do mérito, em razão da ausência de imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal da parte autora. 6. Não há que se falar em excesso de formalismo ou desrespeito ao princípio de instrumentalidade das formas da sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito quando verificada a ausência de condições para o desenvolvimento válido e regular da ação, por se tratar de medida legalmente prevista ao caso, em estrita conformidade com o inciso IV, do art. 485, do CPC. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Apelação Cível- 0264734-62.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) EVERARDO LUCENA SEGUNDO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 15/02/2023, data da publicação: 15/02/2023). Grifamos. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV do CPC, e dando pela ausência de condição de procedibilidade, DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0233050-85.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itau Unibanco Holding S.a. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.110). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0233101-96.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.50). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado “Certidão de Pagamento de Guia”. Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.



ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0234846-14.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.126). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0237090-13.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - R.H. Bem não localizado, de sorte não ter sido possível cumprir o mandado de busca e apreensão, segundo certidão do oficial de justiça (fls.91). Intime-se a parte autora (DJE) para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) fornecer endereço atualizado da parte requerida, para fins de citação e cumprimento da busca e apreensão, ônus que por lei lhe compete, sob pena de extinção do feito por falta dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC); 2) manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos necessários para seu regular processamento; OU 3) nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Caso seja fornecido o novo endereço, para fins de apreensão/citação, deverá, desde logo, a parte autora recolher as despesas com as diligências dos oficiais de justiça, utilizando-se do novo módulo de custas judiciais implantado pelo TJCE (Sistema de Automação da Justiça, e-SAJ, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará TJCE), por meio do qual a unidade judiciária poderá verificar o efetivo pagamento. Destaco, por último, que a constatação do pagamento ocorre quando é gerado, no próprio sistema SAJPG, o documento denominado "Certidão de Pagamento de Guia". Caso isso não ocorra, o pedido será, de logo indeferido, até efetiva comprovação de que foi utilizado o módulo de pagamento já mencionado. Expediente necessário.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0238117-31.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - R.H. Inicialmente, indefiro o pedido de fls. 49/50. Trata-se da apresentação do procedimento previsto no artigo 3º, § 12 do Decreto-Lei 911/69. O dispositivo indicado prevê: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [...] § 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. O dispositivo citado abre possibilidade para que seja dispensada a expedição de carta precatória se o veículo se encontrar em comarca diversa, objetivando, dessa forma, apreender, com mais rapidez e eficiência, o bem objeto da ação principal. Para tanto, basta um simples requerimento, instruído com cópia da peça inicial e do despacho que concedeu a liminar de busca e apreensão/reintegração de posse. A mudança legislativa desburocratizou o rito e emprestou maior celeridade aos procedimentos previstos no DL 911/69. Na prática, muitas vezes, o juízo se depara com situações em que o devedor oculta, ou afasta o bem da comarca onde tramita o processo, de forma a ser necessária a expedição de carta precatória, a qual se sabe, apesar da modernização de sua expedição, por meio eletrônico, ainda possui um procedimento mais demorado. O certo é que a Lei nº 13.043/2014 dispensou a expedição da carta precatória, para o cumprimento da liminar de busca e apreensão de veículo localizado em outra comarca. Ocorre que não se pode perder de vista que o requerimento do qual trata o artigo 3º, §12º, do Decreto-Lei nº 911/1969, constitui evidentemente ato equiparado àquele deprecado, possuindo o mesmo objetivo e natureza. Ressalto, ainda, que este Juízo, por meio da análise da documentação juntada pela própria parte, dá seguimento ao que já foi determinado pelo Juízo de outra Comarca, não sendo, nesses casos, competência deste Juízo a análise dos fatos ensejadores da típica Ação de Busca e Apreensão. Em outras palavras, a este juízo não cabe pronunciamento sobre questões atinentes ao julgamento da ação de busca e apreensão em trâmite em Comarca diversa, sobretudo considerando que o presente requerimento equivale a um ato deprecado, ainda que ausente as formalidades processuais inerentes ao procedimento em tela. Nesse sentido, a jurisprudência aqui, verifico que a diligência pretendida foi efetivada, tendo sido feita a busca e apreensão do bem, apesar de não ter sido possível efetivar a citação. De toda sorte, entendo que se esgotou a atribuição deste juízo, devendo o processamento do feito prosseguir no juízo de origem, inclusive, cuidando-se da citação da parte promovida. Ademais disso, não há Sentença a ser proferida nestes autos, notadamente porque o presente feito diz respeito, somente, a um procedimento previsto pelo Decreto-Lei 911/69. . Nesse diapasão, com fulcro no que foi disposto, não havendo custas processuais a serem recolhidas nesse momento processual, determino a remessa destes autos ao arquivo, com a devida baixa processual, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. A parte autora pode extrair as vias necessárias para juntada nos autos da ação de busca e apreensão. Intime-se, via DJE, a Instituição Financeira da referida Decisão. Expedientes necessários, com a intimação do interessado, via DJe.

ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0264034-57.2020.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - R.H. Sentença reformada pelo TJCE, conforme decisão de fls. 128/131. Intime-se a parte autora do prosseguimento da ação, bem como para requerer o que se pretende nesse momento processual. Expediente necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0280904-12.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. Sentença reformada pelo TJCE, conforme decisão de fls. 122/133. Compulsando os autos, verifiquei que para deferimento da liminar de busca e apreensão se torna necessário informações acerca do veículo objeto da presente ação (placa e renavam). Destarte, intime-se a parte autora para fornecer placa e renavam do veículo. Expediente necessário.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0289472-17.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - R.H. As diligências requeridas pela instituição financeira, na hipótese de ação de busca e apreensão, já que tem por finalidade precípua retomar o bem objeto do



financiamento com garantia de alienação fiduciária não podem ser atendidas na presente via, eis que entendo ser dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de suas atribuições legais, não lhe sendo facultado executar diligências que, por força de lei, são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, aqui, não se trata de procedimento executivo que busca a satisfação de um crédito da parte autora, mas sim, de uma ação de busca e apreensão, na qual se pretende apreender um bem móvel que foi dado em garantia. Cabe à própria instituição financeira, parte autora nesta demanda, por seus meios (que sabidamente existem, havendo localizadores especializados nessa atividade a serviço dos bancos), tentar obter o paradeiro ou, caso não encontre, valer-se das prerrogativas processuais pertinentes e previstas no DL nº 911/67 (como o prosseguimento sob a forma de execução). Não se pode deixar de reconhecer que o processo de execução, por buscar a satisfação do direito do credor, faculta ao magistrado o deferimento de medidas pertinentes para assegurar a efetividade da execução, sempre em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, sem deixar de observar também o princípio da menor onerosidade ao devedor. Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora, devendo a referida parte diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão (objeto precípua da presente ação), ou requerer a conversão da busca em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida, a parte interessada poderá reiterar os pedidos que entender necessários, para fins de obter os seus créditos oriundo do contrato de alienação fiduciária celebrado. Em assim sendo, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do(a) promovido(a) e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Expedientes necessários.

ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE) - Processo 0509282-77.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Rayg Transportes Ltda e outros - R.H. Renove-se a diligência retro. Expediente necessário (via postal AR).

EXPEDIENTES DA 17ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2023

ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE), ADV: DECIO MOREIRA ROCHA (OAB 5476/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: RONI FURTADO BORG (OAB 7828/ES) - Processo 0100335-89.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luzia Vieira da Silva - REQUERIDO: Brisa do Horizonte Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - R. H. Cientifique-se as partes acerca do retorno dos autos. Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse quanto a execução do julgado (art. 523 e seguintes do CPC). Considerando que a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas processuais, e como não houve o recolhimento espontâneo, determino a intimação mesma, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará (art. 7º, §2º, da Lei Estadual 12.381/94). Intimações, via DJ. Expediente necessário.

ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0120445-41.2019.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Propriedade - REQUERENTE: Banco Intermedium S/A - R. H. Ciente da informação de fls. 371. Aguarda-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 369. Expediente necessário.

ADV: RONALDO FELIPE ROLIM NOGUEIRA (OAB 24418/CE), ADV: TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO (OAB 24532/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0157009-58.2015.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Edifício Ramiro Milfont - REQUERIDO: Companhia Energética do Ceará - Coelce - Ante o exposto, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 924, II do CPC. Honorários já depositados. Custas processuais recolhidas recolhidas às fls. 408/414. Determino a intimação da autora para informar dados bancários do autor e de seu patrono para fins de transferência dos valores depositados. P. R. I. Decorrido o prazo, archive-se o presente feito com as cautelas de lei.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP), ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 41218A/CE) - Processo 0207446-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dever de Informação - REQUERENTE: Andreza de Lima Costa - REQUERIDO: GRUPO RECOVERY - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora em face da promovida, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), ressalvada a sua execução nos termos do artigo 98, § 3º do CPC ante a gratuidade concedida à fl.22. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações necessárias. P.R.I.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0213181-39.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Overbooking - REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S.A. - Vistos etc. Sobre o recurso de apelação, intimese a parte promovida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º do CPC). Decorrido o prazo, procedase a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: HERBSTER DA SILVA PAULA (OAB 28878/CE) - Processo 0213518-28.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Alessandra Fernandes dos Santos - R.H. Intime-se a parte autora, através do advogado habilitado, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar manifestação acerca da certidão de fls. 121, bem como informar o atual endereço da parte demandada, podendo inclusive requerer a realização de pesquisa junto aos sistemas Inojud, Renajud e Sisbajud. Publique-se. Expediente necessário.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0220206-11.2020.8.06.0001 - Monitoria - Planos de Saúde - REQUERENTE: Ultra Som Servicos Medicos Ltda (Hospital Antônio Prudente) - Destarte, determino a suspensão do presente cumprimento com fulcro no art. 921, III c/c caput do art. 513 do CPC pelo prazo de 01 (um) ano. Suspensa-se. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO (OAB 33272/CE) - Processo 0222560-38.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Manoel Tavares de Sousa - R.H. Intime-se a parte autora, através de seus patronos, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 199/200. Expedientes necessários.

ADV: MARIA EDUARDA FEITOSA REBOUÇAS (OAB 45812/CE), ADV: MICHELLINE BERNARDO TERCEIRO (OAB 39339/CE), ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (OAB 15733/CE) - Processo 0222747-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Tema



Agricultura Comercio e Serviço Ltda - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora S/A - R. H. Intimem-se as partes, através dos advogados habilitados, para no prazo comum de quinze (15) dias apresentarem seus memoriais. Publique-se. Cumpra-se.

ADV: BRUNO DE CARVALHO FIGUEIREDO (OAB 24010/CE), ADV: JOVERTON RAMOS DA SILVA (OAB 44431/CE) - Processo 0224115-61.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Marca - ARROLANTE: Ceará Transportes de Cargas Eireli - ARROLADO: Ceara Express Logistica Integrada Eireli - Me - Ante o exposto, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 924, II do CPC. Após a publicação, expeça-se, DE LOGO, alvará de transferência do valor depositado às fls. 285, acrescidos de seus reflexos, em favor do exequente, observando os dados bancários informados às fls. 277 (Bruno de Carvalho Figueiredo; PIX: 982.314.723-04; ou, se for o caso, via transferência bancária, para o Banco NuBank, Conta: 69130323-8, Agência: 0001). Custas processuais já recolhidas às fls. 62. Cumprido o expediente, dê-se baixa e em seguida arquivem-se o processo. P.R.I.

ADV: JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS (OAB 29776/CE) - Processo 0229355-60.2022.8.06.0001 - Monitória - Pagamento - REQUERENTE: Droguista Cearense Eireli - Renove-se a citação da parte promovida, no endereço indicado às fls. 95. Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, providenciar o pagamento das custas de diligência.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0233821-63.2023.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Diante do exposto, determino o cancelamento na distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição e arquivem-se.

ADV: JONAS PAULO DA SILVA COSTA (OAB 35252/CE), ADV: OLGA RODRIGUES LOIOLA (OAB 26587/CE) - Processo 0238867-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratuais - REQUERENTE: José Vitor de Almeida - R. H. Sobre a contestação de fls. 205/208, manifeste-se a parte autora, através de seus patronos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se, via DJ. Expediente necessário.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0243942-53.2023.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais e do expediente de citação no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

ADV: FRANCISCO ADAILSON BARBOSA TORRES (OAB 45514/CE) - Processo 0244459-58.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Miguel Lorenzo de Matos Barreto e outro - Defiro a gratuidade, prioridade de tramitação e determino a participação do MP (incluam-se as tarjas). Uma vez que conforme vasta documentação trazida com a inicial, o menor autor se encontra em atendimento por equipe multidisciplinar, não vislumbro o perigo de dano. O autor busca a inclusão em grupo de TEA da requerida, contudo, consta documento de fls. 22 carta de inclusão no programa TEA, além de diversos relatórios de atendimento na rede credenciada, não restando demonstrado, nessa fase de cognição, a negativa do plano. A parte autora não esclarece em que consiste o Grupo TEA e nem junta negativa d e inclusão do plano no citado grupo, o que leva ao indeferimento do pleito, ao menos, em sede de liminar, podendo ser reapreciado o pleito após a formação da relação processual. Encaminho pois o presente a CEJUSC para que seja agendada conciliação. Cite-se e intimem-se.

ADV: MAIRTON JOSINO MENDES (OAB 37232/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO PAIVA CARVALHO (OAB 18615/CE) - Processo 0246717-12.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda - lbyte Computadores - Isto posto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora, o que faço com arrimo no art. 487, inciso I do CPC. Foi deferido à parte promovente o benefício da gratuidade judiciária, de sorte que lhe suspendo a exigibilidade do pagamento de custas e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Intimem-se as partes, através dos advogados habilitados, via DJ. Transitado em julgado, dê-se baixa e em seguida arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: JOSE DE ALMEIDA MELO JUNIOR (OAB 7518/CE), ADV: CRISTINE CASTRO MELO SOARES (OAB 26178/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: GUSTAVO CASTRO MELO (OAB 30816/CE) - Processo 0247237-69.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Jacson da Silva Soares - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Isto posto, converto a penhora em pagamento e julgo extinto o presente cumprimento de sentença de honorários de sucumbência nos moldes do art.924,II do CPC. P.R.I. Providencie o Gabinete acesso ao sistema SISBAJUD e proceda com a transferência dos valores para conta judicial da CEF (fls. 338). Após, expeça-se de lodo alvará em favor da advogada do autor (procuração de fls. 11 com poderes), Dra. CRISTINE CASTRO MELO SOARES (dados bancários informados às fls. 345; Banco do Brasil; Agência: 3253-0; Conta: 106725-7; Variação: 51; Titular: CRISTINE CASTRO MELO SOARES; CPF: 001.099823-39), no valor de R\$ 8.879,48 (oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de seus reflexos, se houver. Determino, ainda, que o promovido providencie o recolhimento das custas finais qu foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, tudo cumprido e procedidas as certificações de estilo, arquivem-se.

ADV: TERESA EMANUELI MAIA VALENTE (OAB 43809/CE) - Processo 0254289-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Rita de Cassia Oliveira de Sousa e outro - R.H. Cumpra-se a determinação de fls. 71, devendo a parte autora informar os dados da mãe do antigo adquirente, no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS (OAB 5004/CE), ADV: DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA (OAB 200121/SP), ADV: FRANCISCO JOSE PEREIRA DE MENEZES (OAB 31634/CE), ADV: LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS FILHO (OAB 33744/CE) - Processo 0266890-23.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Magazine Luiza S.a. - REQUERIDO: Jose Abrahao Otoch & Cia Ltda Epp e outro - Face ao exposto, para que produza os seus jurídicos e legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo de fls. 318/320 pactuado entre os partes, e por via de consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em conformidade com o artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Custas iniciais recolhidas. Honorários na forma acordada. Certificado seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB 214918/SP), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP), ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0267288-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco José Ferreira de Brito - REQUERIDO: Decolar.com - Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima - Isto posto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para condenar as promovidas DECOLAR.COM e AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANÔNIMA, solidariamente, ao pagamento de R\$ 4.225,48 (quatro mil, duzentos e vinte cinco reais e quarenta e oito centavos) ao autor à título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo



INPC. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Por fim, condeno as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Transitada em julgado, proceda-se a devida baixa na distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS (OAB 160231/MG), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0272262-21.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERENTE: Ana Ruth Matias Bezerra Santos - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - Vistos etc., Proferida decisão de fls. 323 foi ordenada a realização de perícia médica para avaliação da necessidade do tratamento requerido pela autora e informação quanto a indicação de utilização da órtese em substituição ao ato cirúrgico. Destarte, conforme sorteio realizado junto ao SISTEMA SIPER (fls. 680/682), nomeio como perita judicial a experta ANDREIA BRAGA MOTA, email: andreia-braga@hotmail.com, MÉDICA GENERALISTA, para avaliar o caso da menor autora e atestar quanto a necessidade do tratamento objeto da exordial e se o mesmo (uso de órtese) é capaz de substituir o ato cirúrgico, apontando ainda como quesito do Juízo que o perito informe se a clínica heads é a única no Brasil apta a vender a prótese e realizar o tratamento. Tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, deverá ser realizada por perito atuante na justiça gratuita. Apresentados os quesitos pelas partes às fls. 483/484 e 491/492. Intimem-se as partes sobre a nomeação. Intime-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a experta para designar local, dia e horário para realização da perícia. Anoto que o laudo conclusivo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da realização da perícia. Expedientes e intimações necessárias.

ADV: ELADARIO RAMPAL DA COSTA (OAB 23182/CE) - Processo 0281698-33.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Davide Becocci - R. H. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do ofício e documentos de fls. 180/252. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: LUIS ATILA DE HOLANDA BEZERRA FILHO (OAB 20694/CE), ADV: CAROLINA MENEZES BEZERRA (OAB 25795/CE), ADV: EMILIA MENEZES BEZERRA (OAB 26368/CE) - Processo 0524311-70.2011.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Luzilan Soares Lopes e outro - R. H. Intime-se a parte promovida, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do pleito de fls. 181/182. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0695277-52.2000.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Banco Industrial e Comercial S/A - R. H. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do ofício e documentos de fls. 309/331. Intimação, via DJ. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2023

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0124194-03.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - R.H. Intime-se a parte autora, através do advogado habilitado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Expediente necessário.

ADV: EDILA CATARINA RAMOS SARAIVA (OAB 24173/CE) - Processo 0232758-03.2023.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Marília Lopes Cruz Rolim e outro - Sobre a contestação e documentos acostados, manifestem-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Publique-se.

ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0244745-36.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Claudilene Cavalcante - A informação de conta atrasada não é pública. O SERASA limpa nome não equivale a apontamento em cadastro de inadimplentes. Isto posto, inexistente perigo de dano. Defiro a gratuidade e o pedido de dispensa de conciliação (item d de fls. 8). Citem-se e intime-se.

ADV: FERNANDO JOSE VIEIRA DE FREITAS (OAB 7948/CE) - Processo 0262083-28.2020.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ana Patricia Caldas de Oliveira Antunes e outro - Sobre a providência requerida às fls. 165, manifestem-se os autores, no prazo de dez (10) dias. Publique-se.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0248/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0034353-46.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERIDO: Banco Bradesco - Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, promovida por MARIA THEREZA DA ROCHA FERREIRA LEITE, qualificada nos autos em desfavor de BANCO BRADESCO, igualmente qualificado, com petição inicial devidamente instruída. A ação tramitava regularmente, quando as partes entabularam acordo, conforme se verifica em petição de fls. 149 e 150. O acordo ali formulado deverá ser respeitado, haja vista que as partes são capazes e, em se tratando de direitos disponíveis, podem elas transigir. ANTE AO EXPOSTO, tudo mais que dos autos consta, por sentença para que surtam seus legais e jurídicos efeitos HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, cujo teor dormita às fls. 149 e 150, conseqüentemente, extingo o feito com resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 487 inciso III do CPC. Sem custas. Honorários como pactuados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I.

ADV: ANTONIO CESAR ASSUNCAO MOURA (OAB 6493/CE), ADV: SIMONE FERREIRA MATIAS (OAB 6785/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MANUEL JUCA TERCEIRO JUNIOR (OAB 30928/CE) - Processo 0081442-65.2008.8.06.0001 - Indenização por danos mor. e mater. - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jairo Aguiar do Nascimento - REQUERIDO: Francisco Antonio Pereira Monteiro e outro - R. H. Tendo em vista a falta de resposta da SBOT/CE ao ofício de fl. 345, hei por bem servir-me da lista de profissionais especializados em ortopedia/traumatologia (fls. 349/423) enviada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará CREMEC à esta unidade Judiciária, para nomear como perito, o Dr. ANDERSON JOSÉ FIÚZA DE ALBUQUERQUE, devendo o mesmo ser intimado através do e-mail indicado (andersonfiuza25@hotmail.com), para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo, frisando que se trata de perícia com justiça gratuita. Exp. Nec.

ADV: ANNA LUIZA NUNES DA COSTA (OAB 27162/CE), ADV: OLIVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS (OAB 16729/CE), ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE), ADV: OLÍVIA MARIA MOREIRA DE FARIAS (OAB 16729/CE) - Processo



0114615-02.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Silvana Alves da Costa - REQUERIDO: Ives Santos Barbosa - Ante ao exposto, por tudo que dos autos consta, por sentença para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: condenar o promovida ao pagamento dos débitos sobre o veículo após a tradição(2012), multas, taxa e impostos; condenar em danos morais no patamar de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir da condenação pelo INPC. Por consequência, extingo o feito com resolução mérito, o que faço com esteio no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o promovido em custas e honorários advocatícios, estes que ora fixo m 10% sobre o proveito econômico nos termos do Art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Josias Nunes Vidal Juiz

ADV: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB 19357/PE), ADV: PAULO EVANDRO ANGELIM MARTINS (OAB 26900/CE) - Processo 0127124-91.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Juarez Pereira - REQUERIDO: Bradeso Vida e Previdência S/A - R. H. Tendo em vista a falta de resposta da SBOT/CE ao ofício de fl. 327, hei por bem servir-me da lista de profissionais especializados em ortopedia/traumatologia (fls. 331/405), enviada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará CREMEC à esta unidade Judiciária, para nomear como perito, o Dr. JOSE TOMAZ DE LIMA, o qual deverá ser intimado através do e-mail, limatomaz@hotmail.com, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo e na mesma oportunidade, apresentar proposta de honorários. Como determinado à fl. 320, após a indicação da verba honorária, a requerida deverá ser intimada para, proceder ao recolhimento dos honorários periciais em conta judicial, ficando o perito autorizado desde já a levantar até 50% do valor depositado, mediante alvará judicial, caso requeira. Por fim, para fins de celeridade, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE) - Processo 0142753-42.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Walderez Andrade de Araújo - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - R. H. Visto que até o presente momento o perito nomeado à fl. 546 não apresentou qualquer manifestação ou requerimento, revogo a nomeação do mesmo. Dessa, hei por bem recorrer novamente a lista de profissionais, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ CREMEC (fls. 507/536), para nomear como perito nestes autos, o Dr. LUCAS SILVESTRE MENDES, devendo o mesmo ser intimado através do seu e-mail: lucasilvestre@hotmail.com, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo, bem como apresente uma proposta de honorários. O pagamento dos honorários seguirá conforme determinado na decisão anterior (fl. 546). Exp. Nec.

ADV: LIDIANE MAGALHÃES ROGÉRIO DE LIMA (OAB 24351/CE), ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0144487-67.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: KLEIBER STENYBERG CARVALHO DA SILVA - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - R. H. Considerando que na sentença prolatada nos autos já foi determinado a expedição de alvará; considerando que o valor e os dados para levantamento constam na petição de fls. 525, expeça-se o competente alvará eletrônico e, apos arquivem-se os autos. EXP. NEC.

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 33769/CE) - Processo 0149111-52.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Allianz Seguros S/A - CIs. Em relação aos pedidos da parte autora de fl. 153, indefiro a consulta aos sistemas Infojud e Bacenjud para localizar o endereço da requerida Maria Ivanilda da Silva Aguiar com o fito de citá-la, tendo em vista que a referida demandada já foi devidamente citada, conforme AR de fl. 91. Ademais, defiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, com a finalidade de localizar o endereço do outro requerido, ANTONIO VALDENIR DA SILVA, CPF 319.011.823-04, para assim, poder citá-lo. Exp. Nec.

ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE) - Processo 0152775-33.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0061174-43.2015.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Helena Nicolet Tairovite - R. H. Intime-se a exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do presente processo de execução, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do mesmo. Exp. nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA (OAB 19040/CE) - Processo 0165491-53.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Almir Pereira de Sousa - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R. H. Tendo em vista a relação existente entre o perito nomeado e parte requerida, considero o mesmo suspeito para realização da perícia determinada nos autos e consequentemente revogo sua nomeação. Ato contínuo, utilizando novamente a lista de profissionais, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ CREMEC (fls. 410/439), nomeio como novo perito, o Dr. GEORGE ARAUJO MAGALHÃES, devendo este ser intimado através de seu e-mail, drgeorgemagalhaes@gmail.com, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo, bem como apresente sua proposta de honorários. O pagamento seguirá conforme determinado na decisão anterior (fl. 457). Exp. Nec.

ADV: OBERDAN AMANCIO CAMPOS (OAB 15586/CE) - Processo 0170177-30.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: F M Importação e Exportação Ltda - R. H. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o presente cumprimento de sentença requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito. Exp. nec.

ADV: SELENIA OLIVEIRA FEITOSA (OAB 17539/CE) - Processo 0177247-06.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reparação do Dano - REQUERIDO: Geraldo Magela de Barros Moura Junior - R. H. Recolha-se as custas referentes ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 29,88. EXP. NEC.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0180326-51.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ermerson dos Santos de Freitas - REQUERIDO: Icatu Hartford Seguros S/A - Cafaz Administradora e Corretora de Seguros Ltda - Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que o perito nomeado (fl. 316) tenha se manifestado, revogo sua nomeação e, ato contínuo, determino que seja indicado novo profissional de medicina especializado em medicina especializada em ortopedia/traumatologia através de sorteio junto ao SIPER. Indicado(a) fica desde já por mim nomeado(a), devendo ser intimado(a) através de email, para expressar, no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários. Indicado o valor dos honorários, intime-se a requerida para, recolher a verba honorária em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já autorizado ao perito, o levantamento de até 50% do valor depositado, caso requeira.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0183270-65.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERIDO: HOSPITAL OTOCLÍNICA LTDA - R. H. Tendo em vista a falta de resposta da SBOT/CE ao ofício de fl. 233, hei por bem servir-me da lista de profissionais especializados em ortopedia/traumatologia enviada pelo Conselho Regional



de Medicina do Estado do Ceará CREMEC à esta unidade Judiciária, para nomear como perito, o Dr. ANDERSON JOSÉ FIÚZA DE ALBUQUERQUE, a qual deverá ser intimado através do e-mail: andersonfiuza25@hotmail.com, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo, frisando que se trata de perícia com gratuidade judiciária. Exp. nec.

ADV: KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 29545B/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0184728-44.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Raul Castro Rudof - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - R. H. Os autos dão conta de que a expedição de alvará já foi determinado na decisão interlocutória de fls. 1097; porém como houve correção nos dados, a parte exequente atravessou petição onde as fls. 1101 consta os verdadeiros dados para figurarem no documento. Assim, expeça-se novo alvará observando o valor mencionado as fls. 1097 e os dados de fls. 1101. Com relação a intimação de cumprimento da liminar, venha-me o pedido em folha separada, especificando data de atraso, valores e outros elementos para melhor entendimento por parte deste juízo. EXP. NEC.

ADV: CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA (OAB 5207/CE), ADV: FRANCISCO ERIONALDO CRUZ (OAB 15205/CE), ADV: DANIEL CAMPELO DA PENHA (OAB 16186/CE) - Processo 0186874-87.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Mapa Impressão Digital - REQUERIDO: Paraguaçu Comércio e Serviços de Petróleo Ltda - portanto, acolho a petição de fl. 300/301, pelo que revogo a nomeação do perito atualmente nomeado (fl. 251) e, ato contínuo determino que seja indicado novo profissional da supracitada área, através de sorteio junto ao SIPER, para fins de nomeação. Indicado(a), fica desde já por mim nomeado(a) como perito(a) nos autos, devendo ser intimado(a) através de e-mail para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se a requerida para proceder ao recolhimento da verba honorária em depósito judicial, no prazo de 10 dias. Fica autorizado o levantamento de até 50% do valor depositado em favor do(a) perito(a), mediante alvará judicial, caso requeira.

ADV: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FERRER (OAB 10575/CE), ADV: MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB 8530/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0190091-46.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Attila Lisboa Lima - REQUERIDO: Everardo Leite Gonçalves - Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A - R. H. Visto que até o presente momento o perito nomeado à fl. 358 não apresentou qualquer manifestação ou requerimento, revogo a nomeação do mesmo; dessa, utilizando novamente a lista de profissionais, apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ CREMEC (fls. 345/353), para nomear como perita nestes autos, a Dra. NUBYHÉLIA MARIA NEGREIRO DE CARVALHO, devendo a mesma ser intimada através do e-mail, nubyhelia@gmail.com, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários. O pagamento seguirá conforme determinado na decisão anterior (fl. 358). Exp. Nec.

ADV: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS (OAB 10695/CE) - Processo 0203619-06.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antonia Maria Cardoso da Silva - CIs. Defiro os pedidos realizados pelo Ministério Público no parecer de fls. 187/189. Intime-se a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Certidão de ausência de litígio de posse e propriedade do imóvel tramitando nesta Comarca. Ademais, determino que a Supervisora da unidade agende data para audiência de instrução, e julgamento, posteriormente, a juntada da certidão supramencionada nos autos do processo, para oportunizar às partes a produção das provas em audiência especificamente quanto ao lapso temporal da posse e a caracterização do animus domini (intenção de dono), e com relação as testemunhas, os advogados após serem intimado pelo DJ, deverão obedecer rigorosamente o que disciplina o CPC, relativo às intimações, bem como apresentação do rol de testemunhas em tempo hábil. Exp. Nec.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0220068-39.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Antony Teixeira Gomes Neto - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Ante o exposto, por tudo que dos autos consta, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da presente ação de obrigação de fazer para confirmar a tutela de urgência concedida nos autos e, por conseguinte, condenar a promovida ao pagamento das astreintes e à multa de 10%, devido ao não cumprimento voluntário da obrigação. Ademais, condena a requerida em danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que ora fixo, com correção monetária pelo IPCA-E a contar da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora de 1% a contar da citação. Consequentemente, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, o que faço com esteio no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC. Certificado seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0223202-74.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - CIs. Defiro pedido da parte autora de fl. 104. Determino que seja realizada a citação da requerida, PRISCYLA NAYARE FERREIRA GERMANO TAVARES, CPF: 034.170.023-11, residente à Rua Francisco Machado, 638, Siqueira, Fortaleza/CE, CEP: 60.736-020, Contato: (85) 98952-3514 / (85) 99230-3369 / (85) 98637-7844 / (85) 99160-7014, para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante exigido na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Fica o(a) requerido(a) advertido ainda que poderá opor, nos próprios autos, em igual prazo, embargos à ação monitoria e que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (Arts. 701 e 702, CPC). Condiciono a expedição do mandado ao recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça. Exp. Nec.

ADV: ROBERTO GONÇALVES RAMOS FILHO (OAB 46649/CE), ADV: PAULO SERGIO SANTOS SOUSA (OAB 38126/CE) - Processo 0228731-74.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jose Nasareno de Sales Matos - R. H. Sobre o aditamento de fls. 93-94 ouça-se a parte autora no prazo de 15 dias. EXP. NEC.

ADV: ÉRICA CRISTINA DOS SANTOS DE CARVALHO (OAB 14488/PA) - Processo 0233917-15.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERIDO: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia-casf - R. H. Tendo em vista a falta de resposta da perita acerca do despacho de fl. 437, revogo a nomeação da mesma e determino que seja indicado, novo perito adequado através de sorteio junto ao SIPER. Indicado(a), fica desde já por mim nomeado(a) como perito(a) nos autos, devendo ser intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo. Frise-se que se trata de perícia com assistência jurídica gratuita. Cumpra-se com urgência. Demais expedientes necessários.

ADV: MARIA ALINE CAVALCANTE DA COSTA (OAB 40710/CE) - Processo 0237755-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Yohana de Castro Martins - R. H. Recolha-se as custas pertinentes ao cumprimento de sentença, as quais estão previstas na Tabela de Custas do FERMOJU no valor de 29,88. EXP. NEC.

ADV: CARLOS HENRIQUE BRASIL FACÓ (OAB 49848/CE) - Processo 0240684-35.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião



Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Ebiana Vasconcelos de Paula Pessoa e outro - CIs. Defiro os pedidos requeridos pelo Ministério Público no parecer de fls. 40/41. Intimem-se os autores, para no prazo de 15 (quinze) dias: A) Acostarem aos autos desta ação todas as certidões cartorárias atualizadas dos 6 (seis) escritórios de registros de imóveis, tendo em vista constam nos autos apenas a certidão da 2ª zona; B) Anexarem a planta e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo. Exp. Nec.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE), ADV: FLAVIANA WYLLYAN DE OLIVEIRA PONTES (OAB 12850/CE) - Processo 0242682-09.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Seli Silva Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Ficsa S.a. - Nomeio como perito, SAMUEL RAMON DA SILVA, indicado às fls. 148/149, o qual deverá ser intimado através de e-mail para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este juízo se aceita o encargo e, na mesma oportunidade, apresentar sua proposta de honorários. Dados do perito à fl. 150. Após a apresentação da proposta, a requerida deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento da verba honorária em conta judicial; ficando o perito autorizado a levantar até 50% do valor do depósito, antecipadamente, caso requeira. Ademais, intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício de fl. 139, apresentada pelo banco Bradesco às fls. 145/147, no prazo de 05 (cinco) dias. Exp. nec.

ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0243450-61.2023.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Fabio Bastos Lira - Dito isto e considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino a intimação do demandante, para no prazo de 15 dias recolher as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento na Distribuição. EXP. NEC.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0243894-94.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R. H. Recolha-se as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento na Distribuição. EXP. NEC.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: AGNES SARAIVA BEZERRA (OAB 25419/CE) - Processo 0252641-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Natalia de Aquino Almeida - REQUERIDO: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda - R. H. Tendo em vista a lista de profissionais especializados em neurologia enviada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará CREMEC à esta unidade Judiciária, nomeio como perito, a Dra. MARIA DARCY GOMES DE FIGUEIREDO, especializada em neurologia pediátrica, a qual deverá ser intimada através do e-mail: waldizar@hotmail.com, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo e na mesma oportunidade, apresentar proposta de honorários. Como determinado à fl. 828, após a indicação da verba honorária, a requerida deverá ser intimada para proceder ao recolhimento dos honorários periciais em conta judicial. Ficando a perita autorizada a levantar até 50% do valor depositado, mediante alvará judicial, caso requeira. Quesitos e assistentes já apresentados nos autos. Exp. Nec.

ADV: PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA (OAB 34333B/CE), ADV: REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA (OAB 21226/CE) - Processo 0261354-02.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: João Paulo de Oliveira Araújo - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - VIÇOSA PREV - R. H. Tendo em vista o lapso temporal decorrido sem que a perita tenha se manifestado nos autos acerca de sua nomeação, revogo a sua nomeação. Ato contínuo, determino que seja indicado profissional de medicina através de sorteio junto ao SIPER para fins de nomeação. Tendo sido indicado(a), fica desde já por mim nomeado(a) como perito(a) nos autos, devendo ainda ser intimada através de e-mail para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo. Ressalto que se trata de perícia com assistência jurídica gratuita. Para fins de celeridade processual, intimem-se as partes para, apresentarem quesitos e indicarem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO (OAB 17113/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0263602-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Dayane da Silva Pereira - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Tendo em vista a impossibilidade de intimação do perito através do e-mail e que seu endereço não consta nos autos, revogo a nomeação do mesmo. Ato contínuo, utilizando novamente a lista de especialistas de fls. 245/274, apresentada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC, nomeio como perita, GABRIELA JOCA MARTINS, devendo este ser intimado através do e-mail, gabriela.joca@gmail.com, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários. Apresentado o valor dos honorários, intime-se a parte requerida para recolher em depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já autorizado ao perito o levantamento de até 50% do valor depositado, caso o solicite. Exp. necessários.

ADV: EMILIA MARTINS CAVALCANTE (OAB 26758/CE), ADV: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB 41287A/CE) - Processo 0289007-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Marcia Maria Nogueira Lima - REQUERIDO: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da presente ação indenizatória em sua totalidade, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito; o que faço com esteio no art. 487, I do CPC. Deixo de condenar a autora nas custas por ser beneficiária da justiça gratuita; porém o condeno em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, ficando a verba suspensa enquanto perdurar o estado de hipossuficiência ou ocorra a prescrição. Certificado seu trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0853127-81.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARFISA NEVES FUJITA - R. H. Recolha-se as custas pertinentes ao cumprimento de sentença, as quais estão previstas na Tabela de Custas do FERMOJU e no valor de 29,88. EXP. NEC.

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0249/2023

ADV: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO (OAB 27676/CE), ADV: LUCAS MELLO DANTAS (OAB 27994/CE), ADV: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR (OAB 36489/CE) - Processo 0135033-05.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Tereza Soares Girao - R. H. Ouça-se a exequente sobre a petição de fls. 376 dando conta do pagamento do acordo. EXP. NEC.

ADV: EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO (OAB 17062/CE) - Processo 0143576-16.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Saúde - REQUERENTE: Rosangela de Andrade Ferreira e outro - R. H. A UNIMED pede a extinção do feito em face do pagamento as fls. 649-650; portanto, ouça-se a parte adversa no prazo de 05 dias. EXP. NEC.

ADV: ANA PATRICIA DE VASCONCELOS DAMASCENO (OAB 19210/CE), ADV: CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO (OAB 29514/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO ALVES (OAB 32241/CE) - Processo 0203397-19.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Cleber Alexandre Baldi - REQUERIDO: Bruno Felix



de Lima e outro - R. H. Intime-se o perito nomeado (fls. 1453/1454), por e-mail, para os fins determinados no despacho de fl. 1451. Dados do perito presentes à fl. 1455. Ademais, intimem-se as partes para os fins determinados pelo art. 465, § 1º do CPC, atentando-se principalmente à indicação dos quesitos e nomeação de assistentes. Exp. nec.

ADV: JOYCE CLEY SILVA PARACAMPOS (OAB 41835/CE) - Processo 0223479-90.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Silvia Helena da Silva Paracampos e outros - Cts. Custas da diligência de oficial de justiça recolhidas conforme fls. 173/177. Portanto, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 167. Exp. Nec.

ADV: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ (OAB 115451/MG) - Processo 0236729-93.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Quitação - REQUERENTE: Jardim Centenário Empreendimentos Imobiliários Ltda - R. H. Custas recolhidas. Cite-se a parte executada por mandado para no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.255,82 ou no prazo de 15 dias oferecer embargos a execução. Fixo de logo honorários advocatícios em 104% sobre o valor cobrado, em caso de pronto pagamento. Recolha-se a diligência do Oficial de Justiça. EXP. NEC.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0238127-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Sandra Pereira Chaves Fernández - R. H. Compulsando os autos, vislumbro que, às fls. 59 a 61, houve indeferimento do beneplácito da justiça gratuita, motivo pelo qual determinou-se a intimação da parte autora para recolher e comprovar o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ato contínuo, a parte requerida manifestou-se nos autos espontaneamente, sem ter havido sua citação, apresentando sua contestação e, por conseguinte, houve o prosseguimento da tramitação processual. Houve réplica. Em seguida, decisão indeferindo a produção da prova pericial requerida pelo promovido após saneamento, e anunciando o julgamento antecipado do mérito. Às fls. 261, o causídico da promovente informou o falecimento da parte, solicitando prazo para juntada da certidão de óbito, e posterior habilitação dos herdeiros nos autos. Entretanto, diante do não recolhimento das custas, faz-se mister a intimação para informar interesse no prosseguimento do feito. Determino, portanto, a intimação da parte autora, na figura de seus herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no feito e, havendo recolher e comprovar o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

EXPEDIENTES DA 19ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0005362-31.2006.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Olga Lima Costa - Vistos. Intime-se a parte autora/exequente, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE (OAB 5569/CE) - Processo 0014660-08.2010.8.06.0001 - Usucapião - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Luiz Alves Moura e outro - Vistos. Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), sobre o ofício de fls.312-313, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, mantenham-se os autos no arquivo, ressalvado a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: AMORIM. CINTRA E GOMES ADVOGADOS (OAB 2303/CE), ADV: MATHEUS CINTRA BEZERRA (OAB 14849/CE), ADV: POLIBIO ARRAIS NETO (OAB 8246/CE), ADV: JOSE ZILBERTO COSTA (OAB 3436/CE) - Processo 0026563-89.2000.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CONSGTE: Cleonice de Lima Caliope - CONSIGNADO: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA M. TADEU LTDA - DEFIRO o pedido de fl. 766 e autorizo a liberação, em favor do BANCO BRADESCO S/A, do valor de R\$ 145.461,07 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), mais acréscimos, bloqueado às fls. 544/545 e transferido para a conta judicial ID 072021000020377498, devendo a SEJUD 1º Grau expedir o competente alvará judicial, com orientação de transferência eletrônica do aludido numerário para a conta bancária informada na mesma petição de fl. 766. Quanto ao pedido de fls. 759 a 762 formulado pela exequente CLEONICE DE LIMA CALÍOPE, intime-se a executada CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA M. TADEU LTDA. para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pleito de remessa dos autos à Contadoria para a apuração do que a credora diz ser ilíquido e pagar, voluntariamente, o valor de R\$ 7.813,31 (sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), sob pena de aplicação do artigo 523, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, com o acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada sobre o montante exequendo atualizado, além do início dos atos expropriatórios visando a garantia do direito da parte credora, sendo que, quanto a esse último pedido da exequente, o prazo para impugnar começa a partir do final do interregno para o pagamento voluntário, conforme o artigo 525, caput, do CPC. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: PRISCILA SANTOS NOGUEIRA (OAB 35444/CE), ADV: ANDRÉ DO NASCIMENTO SIMÕES (OAB 28552/CE) - Processo 0042480-55.2017.8.06.0001 (processo principal 0424726-79.2010.8.06.0001) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Paolo Paesani - Intime-se o autor PAOLO PAESANI para que, em 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais alusivas ao desarquivamento do presente feito, sob pena de não conhecimento do pedido de fls. 167 a 169 e manutenção dos autos no arquivo. Publique-se. Expediente necessário.

ADV: BENIANE DE SOUZA FERREIRA (OAB 9716/CE), ADV: LILIANE SOUSA FERREIRA (OAB 9781/CE), ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE) - Processo 0051741-40.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Andrea Barbosa da Silva Moura - Em virtude do informado na petição de fls. 732/733, torno SEM EFEITO as requisições de pequeno valor de fls. 723 a 728. No mais, aguarde-se o processamento e o pagamento do precatório de fls. 719 a 722 em arquivo provisório, com baixa no sistema, podendo o referido feito ser desarquivado a qualquer tempo, mediante iniciativa da parte interessada. Ciência eletrônica à autarquia executada, via portal. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: ALEXSANDRO DE CASTRO LIMA (OAB 27174/CE) - Processo 0119996-88.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: José Gomes da Cruz Me e outro - Vistos. Intime-se o promovente/exequente, através de seu(s) advogado(s), para, comprovar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento e do cumprimento de sentença, conforme Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, art. 8º da Portaria nº 13/2016 e Tabela IV do Anexo único da Lei Estadual nº 15.834/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido/comprovado, mantenham-se os presentes autos no arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa



ADV: ÉRICA FEITOSA BRAGA BORGES (OAB 1153/PE), ADV: MARIANA AQUINO ARAUJO (OAB 19349/CE) - Processo 0123051-47.2016.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Aldenice da Silva Epaminondas - Vistos. Intime-se a parte promovente, por seu advogado, para indicar nos autos o número do CPF (Cadastro de pessoa física) do litisconsorte Antônio Valdenir de Vasconcelos, haja vista que é dado essencial e indispensável para tentativa de localização de seu(s) endereço(s) através dos sistemas disponíveis, isso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: APOLO SCHERER ALBUQUERQUE FILHO (OAB 22487/CE), ADV: ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB 157554/MG), ADV: FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO (OAB 23570/CE), ADV: FRANCISCO JOSE BESERRA GOMES (OAB 4968/CE) - Processo 0129158-44.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Francisco Roberto Alves Pinho e outro - REQUERIDO: GERDAU AÇOS LONGOS S.A - ANTONIO EMÍDIO DA SILVEIRA JUNIOR - Vistos etc. Sob a análise da petição de fl. 351, o autor requer o acolhimento do pedido de desistência da autora de fl. 210, tendo em vista que a Sra. Ludmila dos Santos Mamede encontra-se em processo de divórcio do Sr. Francisco Roberto Alves Pinho (processo nº 0115496-76.2016.8.06.0001 - 8ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza-CE). Neste viés, em conformidade com o parecer ministerial de fl. 355, o Ministério Público requer o regular prosseguimento do feito e nada tem a se opor do pedido de desistência formulado à fl. 210, contudo, é imperioso destacar que os requeridos devem ser ouvidos sobre o pleito de desistência da promovente em relação ao pedido de desistência da autora, e até o presente momento, os contestantes não manifestaram sobre o pedido de desistência da Sra. Ludmila dos Santos Mamede. Isto posto, INTIMEM-SE os promovidos acima citados, por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido de desistência de fl. 210 e 351, salientando que seu silêncio importará em concordância e na consequente prolação da sentença extintiva do feito, sem resolução do mérito, em relação à promovente. Outrossim, no que tange as exigências do parecer ministerial de fls. 248/249, salienta-se que os expedientes aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que manifestem interesse na causa não foram renovados, bem como não ocorreu a citação da Sra. Cybele Valente Pontes, ora inventariante do confinante Espólio de Francisco Osmundo Pontes. Sendo assim, INTIMEM-SE os autores, por conduto de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao determinado no artigo 240, § 2º, do CPC, providencie a citação da inventariante do Espólio de Francisco Osmundo Pontes, sob a análise da pesquisa realizada nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD e resposta dos ofícios, bem como para requerer o que for de direito. Por fim, INTIMEM-SE para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, intimando-os por via postal e registrada. Após o cumprimento das diligências acima descritas, procederá a fase de saneamento e organização do processo, com base no art. 357 do CPC. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: CLAUDYANNA BASTOS DE OLIVEIRA (OAB 27866/CE), ADV: SABRINA RIBEIRO NOLASCO (OAB 26525/CE) - Processo 0144765-10.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: IRVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Vistos. Analisando detidamente os autos, verifico que no petitório de fls.236/238 a autora pleiteia a intimação da executada por suas patronas, posto que em processo conexo a este de nº 0401337-65.2010.8.06.0001, no qual figuram as mesmas parte, a requerida figura ativamente no processo através de sus patronas. Dessarte, para fins de cumprimento de sentença, defiro o mencionado pleito e determino a intimação da parte requerida, através de suas advogadas indicadas à fl.213, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 523 do vigente CPC. O não cumprimento, a tempo e modo, implicará o acréscimo de multa e honorários advocatícios, da ordem de 10% (dez por cento) cada, conforme o § 1º do dispositivo legal acima mencionado, sem prejuízo das medidas expropriatórias necessárias ao adimplemento da obrigação. Caso haja pagamento parcial do montante exequendo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme § 2º do mesmo artigo. Caso pretenda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo de 15 (quinze) dias, contado, do término do prazo fixado para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525, do CPC. Intime-se, Publique-se. Expedientes Necessários. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE), ADV: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (OAB 15320/CE) - Processo 0145963-33.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Convênio - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos. Para fins de cumprimento de sentença, intime-se através de EDITAL a parte executada (REQUERIDA), sem advogado(s) constituído nos autos, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do valor especificado pelo autor/exequente às fls. 164-170, nos termos do art. 523 do vigente CPC. O não cumprimento, a tempo e modo, implicará o acréscimo de multa e honorários advocatícios, da ordem de 10% (dez por cento) cada, conforme o § 1º do dispositivo legal acima mencionado, sem prejuízo das medidas expropriatórias necessárias ao adimplemento da obrigação. Caso haja pagamento parcial do montante exequendo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme § 2º do mesmo artigo. Caso pretenda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo de 15 (quinze) dias, contado, do término do prazo fixado para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525, do CPC. Empós expedido e assinado o edital, fica intimado o autor/exequente, por seu advogado, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a publicação junto ao Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Ceará, bem como para comprovar a respectiva publicação nos autos, em consonância com as normas processuais vigentes. EXPEÇA-SE O EDITAL. Publique-se essa decisão interlocutória. Intime-se eletronicamente a Curadoria Especial de Ausentes. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: LEONARDO BARRETO DOS SANTOS RAMOS (OAB 10695/CE) - Processo 0157734-18.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0487977-37.2011.8.06.0001) - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: LUCIANO UCHOA HONORIO - Vistos. As custas do cumprimento de sentença foram recolhidas incompletas, aguarde-se a comprovação do pagamento total das custas do cumprimento de sentença emitidas às fls.275-278, no prazo do despacho de fl.274. Nada sendo requerido/comprovado nos autos, mantenham-se presentes autos arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0161888-11.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Vistos. Em atenção ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, como também à obrigação do juízo de dar tratamento isonômico às partes, nos termos do artigo 139, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para em até 10 (dez) dias se pronunciar sobre a petição de fls. 327-328 juntado pela parte autora. Após a manifestação da demandada ou o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO VANDERLI SIQUEIRA CHAVES (OAB 11755B/CE), ADV: MARCILIO BARBOSA MOREIRA (OAB 24339/CE) - Processo 0173331-85.2017.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: José Jorge Vieira Alcantara e outro - REQUERIDO: José Ferreira Alcântara - Vistos etc. Em conformidade com o parecer do Ministério Público de fls. 224/225, entendo ser necessária a designação de data para sessão de audiência de instrução, com o escopo de produção de prova testemunhal a fim de comprovar a posse mansa e pacífica, bem como averiguar se, por meio dos depoimentos



colhidos, emergem elementos que evidenciem a narrativa alegada. Necessário proceder-se também com a intimação pessoal das testemunhas através de oficial de justiça, conforme endereços indicados pela parte autora, de acordo com o artigo 455, §4º, IV, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifiquem-se os autos, já devidamente qualificados nos autos, cujos dados processuais encontram-se em epígrafe, apresente o rol de testemunhas atualizado, com endereços atualizados. Nesse contexto, DETERMINO a intimação do réu, pessoalmente e eletronicamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja acostado rol de testemunhas devidamente atualizado, no sentido de viabilizar a designação e os trâmites da Audiência de Instrução. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se com expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0175598-64.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Thiago Gomes Rocha - Vistos. Anuncio o julgamento antecipado do feito. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se eletronicamente o Instituto Nacional do Seguro Social - Inss Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: LAURAAGRIFOGLIO VIANNA (OAB 18668/RS), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0192315-49.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Luis Carlos Farias - REQUERIDO: Companhia de Seguros Previdenciária do Sul - Previsul - Vistos. Intimem-se as partes, através de seu(s) advogado(s) sobre a designação da perícia agendada para o dia 04/08/2023 às 09 horas, na rua : Rua Antônio de Castro 890- A, Clínica Nossa senhora de Fátima, bairro Cidade dos funcionários, Fortaleza- Ce, observando-se as informações constantes à fl.278. Intime-se o autor ATRAVÉS DE MANDADO como diligência do juízo, bem como através de seu(s) advogado(s). EXPEÇA-SE O MANDADO. PUBLIQUE-SE. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: LAIO DUARTE VIEIRA (OAB 34964/CE) - Processo 0206039-62.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Ana Lucia Pereira da Silva - REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos. Anuncio o julgamento do feito. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se eletronicamente o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO (OAB 26688/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0206046-73.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Mateus de Holanda Carvalho Junior - Kelma Madeira Furtado de Holanda - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - À ordem. Sem prejuízo do que consta no despacho de fl. 392 e do prazo que ainda há de correr para a ré UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA. apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração de fls. 383 a 390, considerando o que consta na parte final da aludida peça recursal, determino que o autor MATEUS DE HOLANDA CARVALHO JÚNIOR (representado por KELMA MADEIRA FURTADO DE HOLANDA) esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, as razões pelas quais, embora tenha levantado o valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme alvarás judiciais de fls. 328/329, só tenha despendido o total de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), soma dos valores constantes nos recibos de fls. 348 a 350, prestando as devidas contas ordenadas no despacho de fl. 326, sob pena de aplicação das penalidades ali constantes. Além disso, considerando ser o autor/embargante incapaz, determino que, após a apresentação das contrarrazões da promovida, seja o Ministério Público intimado para ofertar seu parecer no prazo legal, em atenção ao disposto no artigo 178, II, do Código de Processo Civil. Adotadas todas as providências supramencionadas ou decorridos os respectivos prazos, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração do autor e apreciação de eventuais outras questões pendentes não abarcadas na sentença de mérito de fls. 364 a 373. Ciência eletrônica ao Ministério Público, via portal. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: BRUNA DE ARAUJO JACO (OAB 22459/CE) - Processo 0210915-79.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Cleder Marcony Carnog Gomes - Vistos etc. Em virtude da análise do Pedido de Aditamento à Inicial de fls. 147/154, DEFIRO a alteração do valor da causa para o valor de R\$ 185.269,40 (cento e oitenta e cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Devendo a SEJUD fazer a IMEDIATA atualização no cadastro do processo. Ressalto que as custas judiciais prévias foram parceladas, conforme Decisão Interlocutória de fls. 104/105, contudo, referem-se ao valor da causa de R\$ 63.269,40 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Incumbe-se ao advogado do autor a emissão dos boletos das custas iniciais. Desse modo, INTIME-SE o autor, por conduto de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas do processo, em razão da alteração do valor da causa, conforme a faixa de valor da tabela de custas processuais de 2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Incumbe-se ao advogado da parte autora a emissão dos boletos das custas iniciais. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: JOSE ADONIS ANAISSI ROCHA (OAB 12248/CE) - Processo 0218567-50.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Jose Adonis Anaissi Rocha - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 16:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 16:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWYyMWU1MWI2Y2Y2MTEwYmZh40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5c5ff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: NILSON MARIO VIEIRA ALMEIDA (OAB 45729/CE) - Processo 0220735-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Aleorlando Barreto Alves - Vistos. Ciente da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar requerido no agravo de instrumento, interposto pela parte requerida. Aguarde-se a realização da audiência preliminar de conciliação designada para o dia 18/07/2023 às 14:20 h na sala virtual Cooperação 08, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams, conforme ato ordinatório de fl.66. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de



2023.

ADV: FRANCISCO JOSE FONSECA MOTA (OAB 3404/CE), ADV: ALINE GURGEL MOTA FERREIRA GOMES (OAB 18704/CE) - Processo 0226254-83.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Agropecuária Santa Helena Ltda - Vistos. Intime-se a parte impugnada (requerente), sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls.482-495, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: GIOVANNA ABREU CERQUEIRA (OAB 38634/CE), ADV: FRANCISCO FELIPE DE ALENCAR VIEIRA (OAB 39014/CE) - Processo 0228580-79.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Ebral - Empresa Brasileira de Lançamentos Ltda - Vistos. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 151, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: RAISSA NEVES MILERIO (OAB 26001/CE) - Processo 0231491-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Isabel Teixeira de Almeida - Vistos. Atendendo aos novos ditames processuais de tentativa de conciliação amigável para composição da lide e vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe os autos ao CEJUSC-SAÚDE, para designação de audiência de conciliação/mediação entre as partes, o que pode ser buscado pelo juízo a qualquer tempo, a teor do disposto no artigo 139, V, do CPC. Intimem-se as partes através de seus advogados pelo Diário da Justiça. Publique-se. Expedientes Necessários.

ADV: CIBELE SOMBRA ALENCAR ARARIPE (OAB 29757/CE) - Processo 0232751-11.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDA: Thais Liane Costa Lopes - Vistos etc. INTIME-SE a promovida THAIS LIANE COSTA LOPES, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar aos autos procuração em seu nome e comprovante de residência, bem como comprovar a sua situação de hipossuficiência financeira no mesmo prazo, por meio de suas três últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos três comprovantes de rendimentos mensais, e dos demais documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC. Fica ressalvada a possibilidade de recolhimento das custas processuais no mesmo prazo ou a apresentação de pedido de pagamento das custas de forma parcelada, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 do CPC. Publique-se. Intime-se. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em responsabilidade

ADV: FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA OLIVEIRA (OAB 46456/CE) - Processo 0233246-55.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Juarez Pereira de Alcântara - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 11:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 11:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendada você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQ0NzMyYi00NTk5LWYyMWU0MjYyZmMTEwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220id%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: LUIZ EDUARDO FERREIRA LIMA (OAB 8386/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0236446-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Jose Anildo de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Vistos. Atendendo aos novos ditames processuais de tentativa de conciliação amigável para composição da lide e vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe os autos ao CEJUSC, para designação de audiência de conciliação/mediação entre as partes, o que pode ser buscado pelo juízo a qualquer tempo, a teor do disposto no artigo 139, V, do CPC. Intimem-se as partes através de seus advogados pelo Diário da Justiça. Publique-se. Expedientes Necessários.

ADV: JOÃO MANOEL LUSTOSA (OAB 63128/SC) - Processo 0238815-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Raimundo Nonato de Carvalho Rocha - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E DANOS MORAIS proposta por RAIMUNDO NONATO CARVALHO ROCHA em face de BANCO BMG S/A. Na exordial de fls. 1/30 afirma o autor que contratou junto ao banco requerido empréstimo consignado, que seria descontado mensalmente de seu benefício de aposentadoria. Contudo afirma o autor que após alguns meses de contratação o mesmo entrou em contato com o banco requerido e foi informado que a contratação realizada pelo requerente foi a modalidade crédito rotativo caracterizada por reserva de margem consignável RCM, o qual encontra-se registrado em seu benefício, sendo descontado mensalmente o valor de R\$41,80, visto que os descontos ainda permanecem. Brevemente relatados. Decido. Nesses termos, para que haja a inversão do ônus da prova, um direito básico do consumidor, é necessário que a relação das partes seja de uma relação jurídica de consumo, cujo o conceito de consumidor é encontrado no art 2º do CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Na presente ação, entendo que a parte autora é uma pessoa física que utiliza o serviço da parte requerida como destinatário final, dessa forma reconheço a relação de consumo entre as partes dessa demanda. A inversão do ônus da prova é encontrada no art 6º, VIII do CDC, entretanto, além de reconhecida a relação de consumo o dispositivo legal, que adotou a regra da distribuição dinâmica, nos mostra que deve ser necessário que o consumidor (parte autora) seja hipossuficiente ou que a sua alegação seja verossímil. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Fazendo uma breve interpretação do dispositivo mencionado acima e relacionando-o com o caso concreto, a hipossuficiência é diferente de vulnerabilidade (art 4º, I do CDC), sendo a vulnerabilidade uma presunção absoluta que o código de defesa do consumidor assegura a parte, já a hipossuficiência é aplicada a critério do juiz, observando as peculiaridades do caso concreto, logo, Consumidor hipossuficiente é aquele que se



encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, ou seja, está em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. Sendo assim, entendo que a parte autora possui uma carência econômica evidente em face do fornecedor, visto que o Banco requerido dispõe, evidentemente, de um faturamento vultoso e dessa forma está em uma situação de vantagem em relação a parte demandante, dispondo de mais meios para a produção de provas se comparado com o consumidor da demanda, visto que a doutrina entende que a carência econômica é uma demonstração do conceito de hipossuficiência exigido pelo dispositivo legal mencionado acima. Dessa forma, DEFIRO, a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor da demanda. CITE-SE a parte promovida, eletronicamente, (instituição conveniada - 13724165) para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado conforme o art. 335 e 231, II do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Cumpra-se observando a isenção de custas em razão da justiça gratuita concedida. Remetam-se os autos à CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, em data a ser designada. Advirta-se também que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, devendo a promovida, se for o caso, manifestar desinteresse com 10 (dez) dias de antecedência (art. 334, § 5º do CPC). Cientifique-se de que o não comparecimento injustificado do autor a ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Publique-se. Cite-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: PEDRO ALAN TAVORA LIMA (OAB 43462/CE) - Processo 0243188-14.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Chrismiliane da Silva Ferreira - Vistos etc. INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias anexar aos autos, suas três últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos três comprovantes de documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado pela requerente, tendo em vista que o documento anexado na fl. 41 está pela metade, no entanto torna-se necessário anexar aos autos documento completo e legível para melhor apreciação do pedido. Publique-se. Intime-se. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: LARA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB 36784/CE), ADV: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA FILHO (OAB 35083/CE) - Processo 0244215-03.2021.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Veronica Torres Nogueira - Vistos. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fl.122, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 30149/CE), ADV: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA (OAB 25905/CE) - Processo 0244872-76.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência à Saúde - REQUERENTE: Claudio Tadeu Vieira Junior - REQUERIDO: Central Nacional Unimed Sociedade Cooperativa Central - Em atenção ao pedido constante na parte final da petição de fls. 362 a 365, concedo à executada CENTRAL NACIONAL UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA CENTRAL o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntar sua tabela de valores, base para o cálculo da restituição determinada na sentença de fls. 277 a 282. Após adotada a providência supramencionada ou o decurso do prazo para tanto, retornem os autos conclusos para decisão interlocutória. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE), ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0251689-25.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pedro Janvier Yugar Rodriguez - Vistos. Intime-se a parte requerida/exequirente para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, art. 8º da Portaria nº 13/2016 e Tabela IV do Anexo único da Lei Estadual nº 15.834/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0252195-35.2020.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul - Vistos. Trata-se de ação monitoria, cujos dados estão em epígrafe. Analisando os autos verifico que ainda não houve a triangularização da demanda, bem como verifico que foram esgotados todos os meios possíveis para a citação pessoal da parte promovida Marina de Albuquerque. É cediço que a citação editalícia é medida excepcional, devendo ser aplicado após o esgotamento de todos os meios de citação. No presente caso, verifico que fora feita pesquisas nos sistemas INFOJUD, RENAJUD E SISBAJUD, foram oficiados às concessionárias de serviços públicos, porém sem sucesso. A legislação correlata ao tema repousa nas prescrições do artigo 256, § 1º, do CPC, in verbis: Art.256. A citação por edital será feita: § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Inclusive a Súmula 282 do STJ prevê o cabimento da citação por edital em ação monitoria. Diante disso, defiro o pedido de citação por edital da requerida Marina de Albuquerque no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 257, do CPC, a fim de dar regular prosseguimento do feito. As custas serão recolhidas ao final do processo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: FLAVIA PEARCE FURTADO (OAB 15818/CE) - Processo 0252582-16.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Condomínio Edifício Marajaik - Vistos. Em atenção ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, como também à obrigação do juízo de dar tratamento isonômico às partes, nos termos do artigo 139, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para em até 10 (dez) dias se pronunciar sobre a petição de fls. 206-207 juntado pela parte autora. Após a manifestação da demandada ou o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para posteriores providências. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE) - Processo 0259239-37.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA e outro - Vistos. A controvérsia dos autos, a meu ver, é eminentemente de direito, uma vez que envolve aspectos contratuais que podem ser dirimidos somente mediante análise das provas documentais coligidas ao processo, de modo que entendo ser despicienda a eventual produção de prova oral em audiência. Todavia, considerando que o Código de Processo Civil inaugurou o dever de cooperação entre os agentes do processo, faculto às partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em eventual fase instrutória, dizendo, em pormenores, sobre quais fatos deverão recair, se for o caso, ou para esclarecerem se entendem pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, que resta, desde logo, anunciado, em caso de inércia dos litigantes. Publique-se. Intime-se eletronicamente a Defensoria Pública. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: ANELISE FEITOSA GIRA O (OAB 30041/CE), ADV: ANDERSON LIMA SILVEIRA (OAB 28652/CE) - Processo 0260875-72.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Espólio de Maria Socorro de Alencar Henrique e outro - Vistos. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca das



certidões do oficial de justiça de fls.202 e 204, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

ADV: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR), ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0261615-93.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Luiz Renato da Silva Nunes - REQUERIDO: Icatu Seguros S/A - Vistos. Visualizando a petição do requerido de fl.529 e o comprovante de pagamento dos honorários periciais de fls. 531/532 solicitados pela perita, determino a notificação da perita, qualificada nas fls.511/512, preferencialmente por e-mail, para no prazo de 10(dez) dias, agendar uma data para a realização da perícia médica, determinando seu local, documentos necessários, e observando um prazo para sua marcação com antecedência de no mínimo 30(trinta) dias, posto que é necessário a intimação das partes e seus respectivos assistentes técnicos. Intime-se, Publique-se. Expedientes Necessários.

ADV: ALBINO LUTHIANE QUESADO ALENCAR (OAB 30880/CE), ADV: CLEODATO FERNANDES PESSOA (OAB 22584/CE) - Processo 0270417-17.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Cristiany de Queiroz Silva - Vistos. Em atenção a petição de fl.96, intime-se a parte promovente, por seu advogado, para indicar nos autos o nome completo e número do CPF (Cadastro de pessoa física) dos confinantes, haja vista que é dado essencial e indispensável para tentativa de localização de seu(s) endereço(s) através dos sistemas disponíveis, isso no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: JOANA ANGELICA SILVA (OAB 30162/CE) - Processo 0285362-72.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Vieira Bessa - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Vistos. Intimem as partes através de seus advogados para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais de fls.335-336, bem como para requerer o que for de direito, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0290057-69.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Vistos. A controvérsia dos autos, a meu ver, é eminentemente de direito, uma vez que envolve aspectos contratuais que podem ser dirimidos somente mediante análise das provas documentais coligidas ao processo, de modo que entendo ser despicienda a eventual produção de prova oral em audiência. Todavia, considerando que o Código de Processo Civil inaugurou o dever de cooperação entre os agentes do processo, faculto às partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em eventual fase instrutória, dizendo, em pormenores, sobre quais fatos deverão recair, se for o caso, ou para esclarecerem se entendem pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, que resta, desde logo, anunciado, em caso de inércia dos litigantes. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: RAINIER RICARTY GONDIM COSTA (OAB 42239/CE), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPALHO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0297083-21.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Direitos / Deveres do Condômino - AUTOR: Antonio Diderot Bezerra Coutinho - RÉU: Condomínio Flamboyant Residence - Vistos etc. Trata-se de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por ANTONIO DIDEROT BEZERRA COUTINHO em face de CONDOMÍNIO FLABOYANT. Na exordial de fls. 1/5, o requerente aduz que é condômino do edifício requerido, sendo assim, na data de 08/12/2022, houve a reunião para mudança de área comum, de modo que a maioria votou "a favor" para a realização das alterações da área comum do condômino, todavia, o autor sustenta que necessita de um quórum específico, para que se possa ser aprovada, e no caso concreto não aconteceu. Dito isso, o promovente requer o impedimento da atuação unilateral do síndico, a fim de evitar o possível prejuízo e proceder o seguimento da lei. Brevemente relatados. Decido. Primordialmente, na exordial de fls. 1/5 o pedido principal da ação seria TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE, contudo em fls. 228/233 o autor promove novo pedido do qual seria CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, sob análise dos autos é nítido que o segundo pedido formulado não cabe na presente ação, existindo assim, duas causas de pedir distintas e sem conexão, não havendo o mínimo de amparo legal para os dois pedidos principais formulados na mesma ação. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado nas fls. 228/233, fazendo-se necessário que a parte autora protocole nova AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO como pedido principal, do qual será distribuído por dependência e apenso ao atual processo. Aguarde-se Ato Ordinatório de fls. 225/226. Publique-se. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: ROMARIA OLIVEIRA MARQUES (OAB 5820-0/CE) - Processo 0468791-28.2011.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria Edimar de Oliveira Sakamoto e outro - Vistos etc. No petitório de fls. 255/257, a Sra. Janaína de Oliveira Sakamoto e o Sr. Emerson de Oliveira Sakamoto sustentam que os autores vieram a óbito, com base na certidão de óbito de fls. 176/177, sendo assim, faz necessária a regularização do polo passivo através da habilitação dos herdeiros dos autores, sob a argumentativa de que são os únicos filhos maiores e capazes dos de cujus, nos moldes da documentação de fls. 178/179. Eis um breve relato, passo a decidir: O instituto da habilitação é um procedimento especial de jurisdição contenciosa que trata de uma forma estabelecida pela lei para que haja continuidade à relação processual que foi impedida de ter seu deslinde por conta de um acontecimento natural, qual seja, a morte de uma das partes, não deixando um processo findar. A previsão do art. 687 do CPC/2015 indica que haverá habilitação quando os interessados houverem de suceder o de cujus no processo. Disso se extrai que o pressuposto fundamental da habilitação é a transmissibilidade do direito. Com o falecimento, os direitos do de cujus são transferidos aos herdeiros ou legatários. Esses, por consequência, passam a ostentar a titularidade para prosseguir na demanda promovida pelo de cujus ou para assumir o polo passivo. Ressalte-se que não há prazo legal para apresentar o requerimento de habilitação em razão do falecimento de uma das partes. Caso o juiz venha a tomar conhecimento da morte, deverá fixar prazo razoável para que seja promovida a habilitação dos sucessores. No caso de falecimento do réu, estabelece-se o prazo de dois a seis meses (CPC/2015, art. 313, § 2º, inciso I), que por analogia deve ser estendido ao caso de falecimento do autor. O pedido de habilitação encontra-se na sua devida forma. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 687 do Novo Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido de habilitação. Destaque-se que o processo permanecerá suspenso até o trânsito em julgado da presente decisão. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as devidas anotações na capa dos autos. Além disso, cabe mencionar que os autor era beneficiário da gratuidade da justiça, entretanto, com o seu falecimento esse benefício não é estendido aos seus sucessores, conforme o disposto no art. 99, § 6º do CPC. Diante disso, tendo em vista o caráter personalíssimo do benefício, INTIMEM-SE os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a sua situação de hipossuficiência financeira, por meio de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos 03 (três) comprovantes de rendimentos mensais, bem como dos demais documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado. Fica ressalvada a possibilidade de recolhimento das custas processuais no mesmo prazo ou a apresentação de pedido de pagamento das custas de forma parcelada, sob pena extinção do feito nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE) - Processo 0480330-88.2011.8.06.0001 - Monitória - Duplicata -



REQUERENTE: M Dias Branco S/A Industria e Comercio de Alimentos - Vistos. Conforme determinado na decisão interlocutória de fl.309, após a realização de consulta no sistema RENAJUD em busca de veiculo(s) do executados, foram localizados os 2 (dois) veículos de placas OSB-5866 E HWY9828 em nome do executado MARCONI DE SOUSA OLIVEIRA, e foi inserido a restrição de TRANSFERÊNCIA conforme comprovante de fls.310-314. Diante do exposto, intime-se o requerido (executado) em epígrafe, sem advogado constituído nos autos, através de mandado, como diligência do juízo, sobre a penhora, prazo de lei. Expeça-se o mandado. Publique-se. Fortaleza, 04 de julho de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0257/2023

ADV: LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL (OAB 20858/CE), ADV: ELVIRA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA LEAL (OAB 18716/CE) - Processo 0054374-09.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceara - Cabec - Vistos etc. Sob a análise da petição de fls. 425/429, INTIME-SE a parte autora, por conduto de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre o pedido de julgamento sem resolução do mérito, bem como requerer o que for de direito. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: URBANO VITALINO ADVOGADOS (OAB 313/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE) - Processo 0124895-27.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Pinheiro Sobrinho - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A (Agencia 0682) - Vistos. Intime-se as partes do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se.

ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888/CE), ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888-1/CE), ADV: JOSEMANO NICACIO DE OLIVEIRA (OAB 2937/CE), ADV: JOSE NOGUEIRA GRANJA NETO (OAB 8918/CE) - Processo 0135948-88.2008.8.06.0001 (apensado ao processo 0402221-46.2000.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Josemano Nicacio de Oliveira - EMBARGADO: Gilgley Avila de Moraes - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Vistos. Intime-se as partes do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se.

ADV: PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO (OAB 25351/CE) - Processo 0140412-72.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Associação de Engenheiros Agrônomos do Ceará - Vistos. A parte autora/exequente é beneficiária da justiça gratuita, Para fins de cumprimento de sentença, intime-se ATRAVÉS DE EDITAL a parte executada (REQUERIDA), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do valor especificado pelo autor/exequente às fls. 340-347, nos termos do art. 523 do vigente CPC. O não cumprimento, a tempo e modo, implicará o acréscimo de multa e honorários advocatícios, da ordem de 10% (dez por cento) cada, conforme o § 1º do dispositivo legal acima mencionado, sem prejuízo das medidas expropriatórias necessárias ao adimplemento da obrigação. Caso haja pagamento parcial do montante exequendo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme § 2º do mesmo artigo. Caso pretenda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo de 15 (quinze) dias, contado, do termino do prazo fixado para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525, do CPC. EXPEÇA-SE O EDITAL. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE ELETRONICAMENTE A CURADORIA DE AUSENTES. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 173/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE) - Processo 0144249-24.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Casa de Saude e Maternidade Sao Raimundo S/A - Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, onde o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela inclusão do executado no cadastro de inadimplentes e a suspensão da CNH, bloqueio e expedição de novos passaportes e suspensão dos cartões de crédito, todos em nome dos executados Maria Helena da Silveira Maia, inscrita no CPF nº 955.545.723-91, e Benjamim Gomes Luis Lopes, inscrito no CPF nº 658.947.153-34. É o breve relatório. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes, de acordo com o que dispõe o art.782,§3ºdoCPC. Não satisfeita voluntariamente a dívida, tampouco encontrados bens dos devedores passíveis de penhora, mostra-se razoável deferir o pedido da parte credora atinente à inclusão do nome dos executados em cadastro de inadimplentes, com amparo no art.782,§3ºdoCPC. Já com relação ao pedido de suspensão da CNH, bloqueio e expedição de novos passaportes e suspensão dos cartões de crédito, todos em nome dos executados, entendo que este não merece acolhimento. Explico. Consoante já deliberado no âmbito do STJ, o Código de Processo Civil inovou ao prever no art. 139, inciso IV, a possibilidade de o magistrado adotar medidas coercitivas atípicas no intuito de, por meio de coerção psicológica, induzir o executado a satisfazer a dívida perseguida. Essas providências, entretanto, devem se submeter aos ditames constitucionais e, ainda, devem ser determinadas de modo razoável e proporcional. Assim, no caso concreto, após esgotados todos os meios típicos de satisfação da dívida, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, deve o magistrado eleger medida que seja necessária, lógica e proporcional. Não sendo adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, será contrária à ordem jurídica. Nesse sentido, para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carecerá de legitimidade e configurar-se-á coação reprovável, sempre que vazia de respaldo constitucional ou previsão legal e à medida em que não se justificar em defesa de outro direito fundamental. Em que pese a jurisprudência atual entender cabíveis tais medidas, entendo que, nesse caso concreto, estas se mostram desproporcionais em razão do valor da dívida executada ser de pequeno vulto e as medidas pleiteadas serem de extrema gravidade. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente no bloqueio de cartões de crédito, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 3.



Ademais, o reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1916922/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021) Assevero que o fato de o executado estar em local incerto e não sabido representa dificuldade para assegurar o contraditório, bem como não representará certeza de efetividade do crédito. Ante o exposto, DEFIRO apenas o pedido contido no item a da petição de fls. 267/269, para determinar a inclusão dos executados Maria Helena da Silveira Maia, inscrita no CPF nº 955.545.723-91, e Benjamim Gomes Luis Lopes, inscrito no CPF nº 658.947.153-34, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD. Após ser realizada a inclusão, intime-se eletronicamente a curadoria especial para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, em igual prazo, o exequente para requerer o que for de direito. Publique-se.

ADV: CIRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB 7387/CE), ADV: GUSTAVO LOPES DE SOUZA (OAB 29149/CE) - Processo 0158975-61.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Jose Lopes dos Santos - Vistos. Anuncio o julgamento do feito. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se eletronicamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0171748-94.2019.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Direito de Preferência - REQUERENTE: Bk Brasil Operação e Assessoria A Restaurantes S/A - REQUERIDO: Bg Ancar Empreendimentos Imobiliários Ltda.. e outro - Vistos.etc. Trata-se de Ação Renovatória de Contrato de Locação, interposta por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A, em face de BG ANCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, INTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, representadas por ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA, devidamente qualificados na exordial de fls.1/7. Em decisão interlocutória de fls.1090/1091 foi determinado que o objeto de discussão dos autos refere-se ao real valor devido e adequado a título de aluguel na locação do imóvel em questão. Sendo deferido produção de prova pericial para verificação. Foi determinado a intimação das partes para manifestação sobre a especialização da modalidade pericial. Em fls. 1094 a parte requerida pleiteou a especialização do perito em engenharia civil, contudo a parte requerente nada apresentou ou requereu. Todavia em atenção ao determinado em Decisão Interlocutória de fls.1090/1091, em que ambas as partes requereram a produção probatória e devem custear conjuntamente, em respeito ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, intime-se a promovente, por seu(s) advogado(s), para em até 10 (dez) dias falar sobre o petítório de fls.1090, sobre a especialização do perito indicada, requerendo o que entender de direito. Após a manifestação do promovido ou o decurso do prazo supra, retornem-me os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se, Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: FABIO MIRANDA DE MELO (OAB 36259A/CE) - Processo 0171928-13.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Francisco Tiago Freitas de Miranda - Vistos. Anuncio o julgamento antecipado do feito. Voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se eletronicamente o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: JOANA SILVEIRA CAMPOS (OAB 21039/CE) - Processo 0180550-23.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Andrea Lima Barboza - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss - Isto posto, com arrimo no artigo 477, § 2º, I, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para DEFERIR os quesitos complementares apresentados pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) às fls. 155 a 157 e determinar que seja expedido ofício ao Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos da Universidade Federal do Ceará (NPDM/UFC), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a perita responsável pelo laudo pericial de fls. 148 a 150 responda aos mesmos, facultando-se, se entender necessário, designar nova pericia médica na autora ANDRÉA LIMA BARBOZA em data a ser informada com a devida antecedência para que se possibilite a sua regular intimação. Ciência eletrônica à autarquia ré, via portal. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS (OAB 12070/CE), ADV: JOAO PAULO GOMES DIAS (OAB 20746/CE), ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: FABIANA MELO FEIJAO (OAB 14918/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA (OAB 14437/CE), ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 13461/CE), ADV: MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS (OAB 9801/CE), ADV: CAMILA MONTEIRO LUCENA (OAB 18372/CE), ADV: VICTOR DIEGO SOARES DE ALMEIDA (OAB 21415/CE) - Processo 0181098-09.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ruah Comércio e Serviços de Vidro Ltda - REQUERIDO: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Vistos. Intime-se as partes do retorno dos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se.

ADV: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA (OAB 19466/CE) - Processo 0189416-83.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Anderson Alberto Lopes de Souza - Vistos. Intime-se a parte impugnada (requerente), através de seu(s) advogado(s) sobre a impugnação de fls.477-482, bem como para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: JOSE NILO AVELINO FILHO (OAB 13531/CE), ADV: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR (OAB 13802/CE) - Processo 0218786-44.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Condominio Residencial Forte Iracema - Vistos. Intime-se a autora, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa

ADV: NEILE MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE (OAB 31855/CE) - Processo 0228862-49.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratual - REQUERENTE: Neile Montenegro de Albuquerque - Vistos. Defiro, o pedido de fl.254, providencie-se a consulta em busca de novo(s) endereço(s) junto ao INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, em nome de ROBERTA MARIA SILVA DE ABREU inscrita no CPF sob o nº 041.991.643-16 e ANTONIO DENISLEU DA SILVA FARIA, inscrito no CPF sob o nº 621.173.843-90. Com as informações nos autos, dê-se vista ao promovente, por seu advogado, para no prazo de 5 (CINCO) dias, independentemente de novo despacho, a fim de que requeira o que for de direito. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0232569-25.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos. Renove-se o mandado de citação e pagamento, conforme as disposições dos artigos 700 a 702 do CPC, e observando-se o endereço do requerido indicado à fls.163, assinalando-se o prazo de quinze dias, advertindo-se a ré de que poderá oferecer embargos nesse prazo, e de que em caso de não oposição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se com a apropriação de bens da devedora, advirta-se também a ré de que se cumprir o mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando a Lei nº 15.834, de 27/07/2015 e a Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário da



Justiça do dia 08/01/2016, que regulamentam a cobrança de despesas processuais, intime-se a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º da referida portaria. Publique-se. Fortaleza, 03 de julho de 2023.

ADV: MATIAS RAMOS FISCHER (OAB 252184/RJ) - Processo 0240824-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Skyplus Viagens e Turismo Ltda. - Vistos. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas pertinentes ao processo em questão, sob pena extinção nos termos do artigo 485, I c/c 290, ambos do CPC/2015. Publique-se. Expedientes necessários Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO PONCIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 21189/CE) - Processo 0241127-83.2023.8.06.0001 - Monitoria - Capitalização e Previdência Privada - REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S.a. (capef) - Vistos etc. Em virtude da Certidão Judicial de fl. 43, INTIME-SE o autor para comprovar o pagamento das custas referentes ao oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: DANIEL CAMPOS MARTINS (OAB 119786/MG), ADV: IGOR OLIVEIRA UCHOA (OAB 26660/CE), ADV: NEY JOSE CAMPOS (OAB 44243/MG), ADV: MÁRIO ELOY DA COSTA FILHO (OAB 37271/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FABIANO BACELAR PEIXOTO (OAB 110014/RJ), ADV: THIAGO FONTENELE RODRIGUES ARAUJO (OAB 28220/CE) - Processo 0243052-85.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Jose Lourenço Neto - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Banco Ficsa S.A. - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. A perita nomeada, já recebeu o valor dos 50% por cento dos honorários periciais iniciais, pago diretamente pelas partes requeridas em sua conta, diferente do habitual e do que fora determinado pelo juízo, conforme comprovante de fl.471, outrossim, os requeridos ainda não depositaram/comprovaram o depósito judicial do valor dos 50% por cento restantes do valor da perícia, que devem ser depositados imediatamente em juízo, na conta judicial à ser liberado pelo juízo, quando concluída a perícia através de alvará judicial e não pagos diretamente a perita nomeada. Intime-se a parte autora através de mandado, bem como através de seu(s) advogado(s) sobre a designação da perícia agendada para o dia 14/08/2023, às 15 horas, no endereço Rua Adolfo Moreira de Carvalho, nº 1, Edson Queiroz (entrada pela Travessa G, de frente à Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará), em Fortaleza-CE, observando atentamente à petição de fls.475-476, devendo as partes comparecerem a perícia designada com contrato original. Expeça-se o mandado como diligência do juízo. PUBLIQUE-SE. Fortaleza, 03 de julho de 2023.

ADV: VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES (OAB 44783/CE), ADV: FRANCISCO DANILO LOIOLA (OAB 45767/CE), ADV: FERNANDA LARISSA DA SILVA LIMA (OAB 49252/CE) - Processo 0243324-11.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Ian Costa Lavor - Vistos etc. Considerando que não foram apresentados documentos atualizados pertinentes à condição econômica do requerente, determino, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, que o autor comprove a sua situação de hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias por meio de suas três últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos três comprovantes de rendimentos mensais, bem como dos demais documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado. Fica ressalvada a possibilidade de recolhimento das custas processuais no mesmo prazo ou a apresentação de pedido de pagamento das custas de forma parcelada, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 do CPC. INTIME-SE o autor para no prazo de 15 (quinze) dias emendar aos autos qualificação completa do carona FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, para devida citação, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 330 do CPC. Publique-se. Intime-se. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE) - Processo 0243975-43.2023.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Karla Mendes Magalhaes - Vistos etc. Considerando que não foram apresentados documentos atualizados pertinentes à condição econômica da requerente, DETERMINO, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, que a autora comprove a sua situação de hipossuficiência financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou fotocópia dos últimos 03 (três) comprovantes de rendimentos mensais, bem como dos demais documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado. Fica ressalvada a possibilidade de recolhimento das custas processuais no mesmo prazo ou a apresentação de pedido de pagamento das custas de forma parcelada, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 do CPC. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito em respondência

ADV: ERASTOTENES COSTA DOS SANTOS (OAB 37391/CE) - Processo 0248777-21.2022.8.06.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERENTE: Thiago Lopes Amorim - Vistos. O requerido Bruno Cavalcante Carlos foi devidamente citado, conforme se verifica na Certidão do Oficial de Justiça acostado aos autos à fl.110, tendo sido certificado pelo gabinete o decurso do prazo para apresentação da contestação à fl.124. Isto posto, considerando que o promovido em epígrafe deixou transcorrer in albis o prazo de contestação, sem que nenhuma outra manifestação conste nos autos decreto a sua revelia com os efeitos dela consequentes, conforme aduz o art 344, CPC. Nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, anuncio o julgamento da lide. Intime-se o autor, através de seus advogado para que for de direito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE), ADV: MARIANA DIAS DA SILVA (OAB 25742/CE) - Processo 0251242-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Rafael Barros Barbosa - REQUERIDO: Venture Capital Participações e Investimentos S.a. - Vistos. A controvérsia dos autos, a meu ver, é eminentemente de direito, uma vez que envolve aspectos contratuais que podem ser dirimidos somente mediante análise das provas documentais coligidas ao processo, de modo que entendendo ser despicienda a eventual produção de prova oral em audiência. Todavia, considerando que o Código de Processo Civil inaugurou o dever de cooperação entre os agentes do processo, faculto às partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em eventual fase instrutória, dizendo, em pormenores, sobre quais fatos deverão recair, se for o caso, ou para esclarecerem se entendem pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, que resta, desde logo, anunciado, em caso de inércia dos litigantes. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0270246-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Jovana Souza do Nascimento - Vistos. Interposta apelação pela parte requerida (apelante), intime-se a parte requerente (apelada), através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Empós decurso do prazo legal, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independente de admissibilidade, nos moldes do § 3º do art. 1.010 do CPC. Publique-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0276639-98.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Prime Plus



Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda - Vistos. Intime-se a autora, através de seu(s) advogado(s), para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se imediatamente os presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo a pedido da parte interessada. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO FABIO DOS SANTOS RODRIGUES (OAB 30879/CE) - Processo 0286616-17.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Alana Mara Mota Dantas - Vistos. Intimem-se a parte autora sobre o ofício de fls.142-144, e para requerer o que for de direito em 15 (quinze) dias. Publique-se. Fortaleza, 03 de julho de 2023.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0294240-83.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos. A controvérsia dos autos, a meu ver, é eminentemente de direito, uma vez que envolve aspectos contratuais que podem ser dirimidos somente mediante análise das provas documentais coligidas ao processo, de modo que entendo ser despicienda a eventual produção de prova oral em audiência. Todavia, considerando que o Código de Processo Civil inaugurou o dever de cooperação entre os agentes do processo, faculto às partes especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir em eventual fase instrutória, dizendo, em pormenores, sobre quais fatos deverão recair, se for o caso, ou para esclarecerem se entendem pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, que resta, desde logo, anunciado, em caso de inércia dos litigantes. Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0485950-18.2010.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: Ceara Diesel S.a - Vistos. Renove-se o mandado de citação e pagamento, conforme as disposições dos artigos 700 a 702 do CPC, e observando-se o endereço do requerido indicado à fl.226, assinalando-se o prazo de quinze dias, advertindo-se a ré de que poderá oferecer embargos nesse prazo, e de que em caso de não oposição dos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se com a expropriação de bens da devedora, advirta-se também a ré de que se cumprir o mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando a Lei nº 15.834, de 27/07/2015 e a Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário da Justiça do dia 08/01/2016, que regulamentam a cobrança de despesas processuais, intime-se a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas relativas à diligência do Oficial de Justiça, conforme o art. 7º, §§ 1º e 2º da referida portaria. Publique-se. Fortaleza, 03 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa

ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE), ADV: LUCIO PALMA DA FONSECA (OAB 90479/SP) - Processo 0518936-88.2011.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Nipro Medical Ltda - REQUERIDO: Joao Paulo Uchoa Rodrigues e outro - Vistos. Custas do cumprimento de sentença comprovadas pelo AUTOR/EXEQUENTE às fls.369-375. Para fins de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada (REQUERIDA), através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário do valor especificado pelo AUTOR/EXEQUENTE às fls. 315-317, nos termos do art. 523 do vigente CPC. O não cumprimento, a tempo e modo, implicará o acréscimo de multa e honorários advocatícios, da ordem de 10% (dez por cento) cada, conforme o § 1º do dispositivo legal acima mencionado, sem prejuízo das medidas expropriatórias necessárias ao adimplemento da obrigação. Caso haja pagamento parcial do montante exequendo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, conforme § 2º do mesmo artigo. Caso pretenda apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, o prazo de 15 (quinze) dias, contado, do termino do prazo fixado para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525, do CPC. Publique-se. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: VICTOR DA SILVA SANTOS (OAB 27025/CE) - Processo 0544410-27.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: RODRIGO MARTINS RIOS e outro - Vistos. Em atenção ao postulado constitucional que garante a ampla defesa e o contraditório, como também à obrigação do juízo de dar tratamento isonômico às partes, nos termos do artigo 139, I, do Código de Processo Civil, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), por seu advogado, para em até 10 (dez) dias se pronunciar sobre a petição de fls. 301-303 juntado por 1 (uma) das partes autoras. Após a manifestação da demandada ou o decurso do prazo supra, voltem os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Fortaleza, 05 de julho de 2023.

ADV: JOAQUIM ARAUJO NETO (OAB 12071/CE) - Processo 0654719-38.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Crispim Giesta Olmedo - Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o relatório RENAJUD de fl. 358 e o relatório INFOJUD de fls. 359 a 367. Publique-se. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 20ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0260/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0026910-19.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), sob pena de ser devolvida a Precatória sem o seu devido cumprimento.

ADV: ISAAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE) - Processo 0027062-67.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), sob pena de ser devolvida a Precatória sem o seu devido cumprimento.

ADV: JORGE MARTINS DE LIMA (OAB 15407/CE) - Processo 0034236-60.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Paulo Maia Nogueira - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 204/208.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0050634-58.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução.

ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0058134-68.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Mitra Arquidiocesana de Fortaleza - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 104, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.



ADV: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (OAB 5496/CE) - Processo 0092624-19.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Miguel Arcanjo de Jesus - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 296/299.

ADV: CASSANDRA MARIA ARCOVERDE E ASSUNÇÃO (OAB 8020/CE) - Processo 0092629-07.2007.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Explentur - Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos Ltda - Considerando a certidão de fls. 562, intime-se o exequente, via causídico, para proceder com as medidas necessárias para a publicação do Edital de citação.

ADV: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFFMAN (OAB 168804/SP) - Processo 0101496-23.2006.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Elevadores Atlas Shindler Sa - Vistos, etc. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento integral do acordo, cientificando a parte de que, no silêncio, o acordado será tido como cumprido e o feito extinto. Expedientes necessários.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0104541-78.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 188, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO (OAB 30993/CE) - Processo 0107676-35.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Sm Factoring Fomento Comercial Ltda - Considerando o lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar informações acerca do andamento processual do agravo de instrumento noticiado nos autos às fls. 229.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE) - Processo 0108908-19.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, impulsionando o feito.

ADV: MATHEUS TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB 36704/CE), ADV: JESSICA NUNES BRAGA (OAB 32605/CE), ADV: ANNAYSE PINHO PEREIRA (OAB 42344/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0109362-28.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0161154-89.2017.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Fortalnet Bureau Comercio e Servicos Ltda - EMBARGADO: Condomínio Edifício Irmã Lúcia - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, de modo a rejeitar todas as teses levantadas pelos embargantes. Condene os embargantes nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos. Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC, inclusive em relação ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, §2º). Apense-se uma cópia da presente sentença nos autos da ação executiva (processo nº 0161154-89.2017.8.06.0001) e intime-se para promover a juntada da memória atualizada dos cálculos, conforme a sentença, e requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, intimem-se as partes embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme o disposto no art. 2º da portaria conjunta nº 428/2020 da Presidência e da Controladoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Após, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0110651-98.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o termo de homologação de acordo, devidamente assinado por todos os executados.

ADV: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB 91263/MG), ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726/CE) - Processo 0111069-65.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Administradora North Shopping Fortaleza Ltda - Vistos, etc. Prazo decorrido. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0112011-97.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Santander (Brasil) S.a. - Sobre as certidões do Oficial de Justiça e Avisos de recebimento de fls. 187, 189, 191/200, 202/203, 206/207, 209 e 211, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO (OAB 14750/CE), ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE) - Processo 0116758-27.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0141828-80.2016.8.06.0001) - Embargos à Execução - Interpretação / Revisão de Contrato - EMBARGANTE: L R Araujo Produtos de Horta Ltda Me e outros - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, de modo a dar provimento a Embargante, DETERMINANDO: a) Que o Embargado/exequente expurgue dos cálculos de débito, juntados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, a incidência conjugada dos juros e da Comissão de Permanência no Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular nº 152.2015.15.4209 e no Contrato de Abertura de Crédito por Instrumento Particular nº 152.2015.207.4271, posto que reconhecida a cumulação indevida; Condene ambas as partes nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 5% (cinco por cento) para cada, sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos. Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC, inclusive em relação ao possível cabimento de multa (art. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º). Apense-se uma cópia da presente sentença, nos autos da ação executiva (processo nº 0141828-80.2016.8.06.0001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0119304-21.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução.

ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE) - Processo 0126075-83.2016.8.06.0001 (apensado ao processo 0103073-84.2016.8.06.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Planos Tecnicos do Brasil Ltda - Sobre as certidões de Oficial de Justiça de fls. 123 e 125, manifeste-se o exequente, no prazo de 05



(cinco) dias.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0127999-95.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da consulta de fls. 180, impulsionando o presente feito.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0132267-61.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda - Vistos, etc. Prazo decorrido. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA (OAB 6809/CE), ADV: ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA SOUZA (OAB 6677/CE) - Processo 0132857-09.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Eduardo Eugênio Rodrigues e outro - Considerando a expedição do Edital de citação (fls. 93), intime-se a parte exequente, via causídico, para que entre em contato com a Coordenadoria de Apoio Operacional através do e-mail: editalorcamento@tjce.jus.br, para que sejam calculados os valores das custas, de modo a ser realizado o pagamento, possibilitando a efetivação da publicação do edital.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0140039-46.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 307/308.

ADV: MARCIA MARIA VIEIRA DE SA (OAB 23751/CE), ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE) - Processo 0141756-74.2008.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Juvenal Machado de Aguiar - Sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 131, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0143224-24.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda - Vistos, etc. Prazo decorrido. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO (OAB 35973/CE) - Processo 0144400-38.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Am Brasil Empreendimentos Imobiliários Eireli - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 159/160.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0158562-72.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Riomar Shopping Fortaleza S.a., - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 169/178.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: WELTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: DAYANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 36505/CE), ADV: JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO (OAB 17550/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0169909-05.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0151034-84.2017.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Wind Mills Manutencao Instalacao e Servicos Em Maquinas e Equipamentos Ltda Me - Flavio Azevedo Belchior e outro - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.a. - Bnb - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno o embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma preconizada pelo art. 98, § 3º do CPC. Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC, inclusive em relação ao possível cabimento de multa (art. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º). Apense-se uma cópia da presente sentença, nos autos da ação executiva (processo nº 0151034-84.2017.8.06.0001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado em trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0179882-23.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Vistos, etc. Prazo decorrido. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0181838-74.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - Vistos, etc. Prazo decorrido. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0185939-47.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: SI Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multissetorial - Vistos, etc. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento integral do acordo, cientificando a parte de que, no silêncio, o acordoso será tido como cumprido e o feito extinto. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0188199-10.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: MULTIPLA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0193298-87.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Sobre as certidões do Oficial de Justiça às fls. 167, 169 e 171, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.



ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0200930-67.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 162 e 164, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CATARINA BEZERRA ALVES (OAB 29373/PE) - Processo 0202428-72.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Assunção de Dívida - EXEQUENTE: ipiranga produtos de petroleo s/a - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento de custas para expedição da Carta Precatória (item VII da tabela I de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para o cumprimento do despacho de fls. 99.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0203457-60.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BB LEASING S/A; ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando a certidão de fls. 379, intime-se o exequente para que proceda com as medidas necessárias para a publicação do Edital de citação.

ADV: CAMILLE CALHEIROS DA SILVA (OAB 26088/CE), ADV: OSWALDO JERONIMO GONZAGA FILHO (OAB 29289/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE) - Processo 0203514-78.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0185380-03.2013.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: Marilene Torres da Silva ME e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, de modo a rejeitar todas as teses levantadas pelas embargantes. Condeno as embargantes nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão do que preconiza o art. 98, § 3º do CPC. Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC, inclusive em relação ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º). Apense-se uma cópia da presente sentença nos autos da ação executiva (processo nº 0185380-03.2013.8.06.0001) e intime-se para promover a juntada da memória atualizada dos cálculos, conforme a sentença, e requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0205517-06.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Itapevva XII Multicarteira - Vistos, etc. Prazo decorrido. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente, via causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse, sob pena de ser extinta a execução. Expedientes Necessários.

ADV: FRANKLIN FERNANDES LIMA (OAB 17112/CE) - Processo 0207282-94.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Direitos / Deveres do Condômino - REQUERENTE: Condomínio Jardim das Margaridas - Vistos, etc. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento integral do acordo, cientificando a parte de que, no silêncio, o acordoso será tido como cumprido e o feito extinto. Expedientes necessários.

ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0210844-14.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 147 e 149, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE) - Processo 0210880-56.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 125 e 129, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0211159-42.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 244, 246 e 248, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0228497-29.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Sj Administradora de Imóveis Ltda - Sobre a certidão de fls. 72, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 108504/MG) - Processo 0230259-46.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para o cumprimento da decisão de fls. 65/66.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0230631-63.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0214087-34.2020.8.06.0001) - Embargos à Execução - Nota de Crédito Comercial - EMBARGANTE: S & S Recreação Esporte e Cultura Ltda- Epp e outros - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - III DISPOSITIVO Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo, com mérito, o processo, com esteio nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC. Condeno os embargantes nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC, que melhor reflete o índice de inflação, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos. Todavia, considerando que os embargantes são beneficiários da gratuidade de justiça, a cobrança e a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência devem ficar sob condição suspensiva pelo período de 5 (cinco) anos, quando poderão ser executadas, no caso de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0231952-02.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Fabíola de Castro Barbosa Velloso e outro - Sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 79, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 108504/MG) - Processo 0234745-74.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para o cumprimento da decisão de fls. 63/64.

ADV: LUCAS OLIVEIRA CARVALHO DE BRITO (OAB 37973/CE) - Processo 0242979-45.2023.8.06.0001 - Execução de



Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antônio Soares de Lavor - Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 321, parágrafo único e 485, I, do CPC).

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0243475-74.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará - Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 321, parágrafo único e 485, I, do CPC).

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0244127-91.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Riviera Beach Place Golf Residence - Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 321, parágrafo único e 485, I, do CPC).

ADV: THAMIRIS ALVES MAGALHAES (OAB 26840/CE) - Processo 0244167-73.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Residencial Natura Ville - Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 321, parágrafo único e 485, I, do CPC).

ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO (OAB 7479/CE), ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0244351-63.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Centro Fashion Empreendimentos Ltda - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 83, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0244483-23.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 373 e 376, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO HIDLER SOARES FONTENELE JUNIOR (OAB 31851/CE) - Processo 0246187-71.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mora - REQUERENTE: Granada Incorporadora Ltda - Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online às fls. 96/110.

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0250501-94.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - REQUERENTE: Ipade - Instituto para O Desenvolvimento da Educação Ltda - Sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 104, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0253329-29.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas de Traslado (item IX da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para seu cumprimento.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0256317-23.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls. 102 e 105/106, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: LEONARDO PITOMBEIRA PINTO (OAB 16397/CE) - Processo 0259267-39.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0104122-29.2017.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - EMBARGANTE: Flex Editora e Grafica Eireli Me - Isso posto, determino a expedição de ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA da quantia de R\$ 32.796,03 (trinta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e três centavos), ID 040403000612306150, para a conta corrente nº 34752-3, Agência 741-2, Banco Bradesco, de titularidade da sociedade de advogados da qual pertence o exequente, PITOMBEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 11.758.318/0001-52, devendo o valor ser acrescido de juros e correção monetária. Após, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação. Expedientes Necessários.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0263172-18.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para o cumprimento do expediente de fls. 64/65.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0264629-85.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Boa Nova Empreendimento Imobiliários Ltda - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para o cumprimento da decisão de fls. 149/150.

ADV: LUIZ CARLOS BRANCO (OAB 132903 /MG) - Processo 0265760-95.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Vimaster Indústria e Comércio de Componentes de Vidro Ltda - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o termo de homologação de acordo, devidamente assinado pelas partes.

ADV: MARCO ANTONIO CASTANHO IWANAGA (OAB 425364/SP), ADV: GILMAR CRISTIANO DA SILVA (OAB 240127/SP) - Processo 0272747-84.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cerceamento de Defesa - REQUERENTE: Messer Gases Ltda - Vistos, etc. Proceda com o levantamento da suspensão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento integral do acordo, cientificando a parte de que, no silêncio, o acordoso será tido como cumprido e o feito extinto. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA ANTÔNIA FERREIRA DE LIMA MORAIS (OAB 13715/MS) - Processo 0273671-61.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Eduarda Figueiredo Pedrosa - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE), imprescindíveis para o cumprimento da decisão de fls. 41/42.

ADV: ANA CLAYDE REBOUÇAS XAVIER (OAB 46452/CE) - Processo 0289163-93.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ana Clayde Rebouçes Xavier e outros - Proceda à Secretaria com a exclusão do IDELFONSO CARVALHO DA CRUZ do polo passivo da ação. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência das exequentes MARIA NEIDE



DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA e ANA MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO, (declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses, etc) ou que comprove o recolhimento das custas processuais; sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 924, I, CPC), com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15).

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0290369-79.2021.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, impulsionando o feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314A/PB) - Processo 0309985-75.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Estado do Ceará S.a - Bec - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o que entender de direito.

ADV: REGIS GONÇALVES PINHEIRO (OAB 14404/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0651307-02.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Francisco Boto Cruz e outro - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Vistos, etc. Custas pagas às fls. 210. Cumprimento de sentença apresentado no dia 10/05/2023. Assim, determino que seja realizada a evolução de classe do referido processo para Cumprimento de Sentença, em conformidade com o Provimento nº 21/2019/CGJCE (DJe de 14/11/2019). Intimem o(s) executado(s) para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Publiquem.

ADV: FELIPE FIALHO NETO (OAB 11459/CE), ADV: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR (OAB 12426/CE), ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 25711/BA) - Processo 0732174-79.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0722988-32.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - IMPUGNANTE: Petrobras Distribuidora S/A - IMPUGNADO: Maraponga Shopping Ltda - Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos. Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC, inclusive em relação ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, §2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme o disposto no art. 2º da portaria conjunta nº 428/2020 da Presidência e da Controladoria Geral de Justiça do Estado do Ceará. Após, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR (OAB 12426/CE), ADV: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO (OAB 23546/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE) - Processo 0913061-67.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0888152-58.2014.8.06.0001) - Embargos à Execução - Locação de Móvel - EMBARGANTE: Costa Dourada Auto Locadora Ltda Epp - EMBARGADO: Laudimar Lira Mendes Braga - Pelos fundamentos de fato e de direitos alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, de modo a rejeitar todas as teses levantadas pelo embargante. Condeno o embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos. No entanto, tendo em vista que o Embargante é beneficiário da gratuidade judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se atendido o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Advirto que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC, inclusive em relação ao possível cabimento de multa (art. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º). Apense-se uma cópia da presente sentença nos autos da ação executiva (processo nº 0888152-58.2014.8.06.0001) e intime-se para promover a juntada da memória atualizada dos cálculos, conforme a sentença, e requerer o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0261/2023

ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE), ADV: KELINE JOSUE MAGALHAES (OAB 30265/CE) - Processo 0017685-05.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: Associação Pro-ensino S/c Ltda - Com relação ao pedido de utilização do sistema SNIPER, não se trata de sistema que permita penhora on line de bens, sendo que, no momento, estão disponíveis apenas consulta a dados cadastrais da Receita Federal, TSE, sanções aplicadas pela CGU, dados da ANAC e Tribunal Marítimo, sendo que futuramente haverá integração com outras plataformas como InfoJud e SisbaJud. (Fonte: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>). A não ser eventuais embarcações, aeronaves e bens declarados ao TRE caso a parte tenha sido candidata a cargo eletivo alguma vez, o sistema não dá acesso a busca de outros bens. Além disso, sua utilização depende de requerimento fundamentado da parte acerca da pertinência da medida, bem como sobre o que efetivamente é postulado, a fim de ser possível analisar a eventual quebra do sigilo de dados, o que exige expressa autorização e justificativa fundamentada na Lei Complementar nº 105/2001. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Inconformismo do credor. PEDIDO DE PESQUISA JUNTO AO SNIPER. Providência, ineficaz, no momento, uma vez que não implementada e regulamentada no âmbito desta C. Corte, devendo o credor valer-se das ferramentas disponibilizadas pelo Judiciário suficientes a garantir a efetividade do processo de execução. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Ademais, o pedido de pesquisa junto ao SNIPER requer a quebra de sigilo bancário mediante a análise objetiva e nas hipóteses do artigo 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001. Hipótese não verificada no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2237936 - 75.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) Com efeito, o processo civil é ordenado, disciplinado e interpretado à luz das normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 1º do CPC), logo, a mera persecução de bens para satisfação da dívida não justifica a quebra do sigilo bancário da parte devedora. Vejamos o que diz o art. 1º. § 4º, da Lei Complementar nº 105 de



2001: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...). § 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I de terrorismo; II de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV de extorsão mediante seqüestro; V contra o sistema financeiro nacional; VI contra a Administração Pública; VII contra a ordem tributária e a previdência social; VIII lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX praticado por organização criminosa. Logo, a obtenção de informações na forma requerida representa mitigação do direito constitucional ao sigilo fiscal, o que só é permitido em ultima ratio, como medida excepcional, quando esgotados os meios razoáveis de localização dos bens do devedor. Diante do exposto, indefiro, neste momento, a utilização do sistema SNIPER.

ADV: CAROLINE BRASIL DE CARVALHO ROCHA (OAB 21810/CE), ADV: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA (OAB 14966/CE) - Processo 0043747-82.2005.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Adej - Associação Desportiva de Educação Juvenil Ltda - Custas diligenciais pagas (fls. 183). O exequente, através da petição de fls. 182, requereu a intimação do executado para que informe a este juízo os bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 774, V, do CPC, pode ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça a conduta do executado que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Isto posto, defiro o pedido do exequente de fls. 176/177, para determinar a intimação do executado, no endereço indicado na petição de fls. 182, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC.

ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 21994A/CE) - Processo 0079898-08.2009.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Lojas Colombo S/A Comercio de Utilidades Domesticas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, vide fls. 190/217.

ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0107189-36.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Safra S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor das consultas de fls. 242/243, bem como dar-lhe ciência das informações contidas às fls. 238/241, a fim que promova as providências necessárias no Juízo Deprecado.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0117633-60.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a. - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais do Oficial de Justiça (item X da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: MARCIO DANILO DONÁ (OAB 261709/SP), ADV: ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES (OAB 13817/CE), ADV: GABRIELA NASCIMENTO LIMA (OAB 13105/CE), ADV: HEBER MUNHOZ CANDIDO (OAB 315025/SP) - Processo 0126417-31.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: Moldec Equipamentos Técnicos Ltda - EXECUTADO: Fb Artefatos de Concreto Ltda - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, IV, do NCP, extingo a presente execução, por ausência de pressupostos processuais. Ante o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de ajuizamento desta execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES (OAB 38170/CE) - Processo 0127725-97.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Ccb Brasil S.a Credito Financiamentos e Investimentos - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado regularmente habilitado nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os comprovantes do recolhimento das custas de Traslado (item IX da tabela III de Custas Processuais do TJ/CE).

ADV: ROBERTO MAURO FERNANDES CENIZE (OAB 130337/SP) - Processo 0127892-17.2018.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: Allianz Seguros S.a. - Custas diligenciais pagas (fls. 142). CITE-SE a parte executada, via mandado, no endereço indicado na petição de fls. 137/138.

ADV: BRUNO JORDÃO ARAUJO SILVA (OAB 297715/SP), ADV: JOSÉ GERALDO CORRÊA (OAB 143300/SP) - Processo 0140948-83.2019.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado - Vistos, etc. Sentença homologatória de acordo às fls. 335/336. Retirada da restrição às fls. 347. Assim sendo, arquivem-se os autos, sendo facultado ao exequente requerer o seu desarquivamento em caso de não cumprimento da transação pela parte executada. Exp. Nec.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0143044-13.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Promova a substituição processual no pólo ativo da ação, conforme requerido às fls. 83 (cessão de crédito 175/178). Procedam as alterações de estilo (substabelecimento fls. 167/169). Após, dê-se ciência ao exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o prazo da prescrição, ante a suspensão às fls. 80. Exp. Nec.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0144235-64.2013.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A - Custas diligenciais pagas (fls. 231/232). CITE-SE a parte executada, via mandado, nos endereços indicados na petição de fls. 205.

ADV: NEI CALDERON (OAB 1162A/RN) - Processo 0151836-19.2016.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos, etc. Proceda com o levantamento da suspensão; Proceda com a alteração necessária, conforme requerida às fls. 128; Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas diligenciais. Exp. Nec.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0165260-94.2017.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Compulsando os autos, verifico que as custas diligenciais do Oficial de Justiça foram pagas (fls. 163/164). Isto posto, citem-se os executados nos endereços indicados na petição de fls. 155.

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE), ADV: RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA (OAB 17334/CE), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO JUNIOR (OAB 4100/CE), ADV: JOSE FELICIANO DE CARVALHO (OAB 1094/CE), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO



PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: ANA LÚCIA ANTINOLFI (OAB 25812/RS) - Processo 0169912-53.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0250509-09.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Paulo Sergio Carneiro Porto - Brasil Exportacao de Castanha S/A - EMBARGADO: Banco Bradesco S.A - Diante do exposto e diante da carência da ação por perda superveniente do objeto, julgo sem mérito o presente feito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Custas já recolhidas (fls. 17-19). Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

ADV: JESSICA NUNES BRAGA (OAB 32605/CE), ADV: DEYGLES LUIZ PEIXOTO RODRIGUES (OAB 43729/CE) - Processo 0200811-28.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Edificio Saveiro - Mantenho a decisão de fls. 64/66 pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais e diligenciais, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem apreciação do mérito (artigos 321, parágrafo único e 485, I, do CPC).

ADV: ALAN FROTA BASTOS (OAB 24742/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0202708-62.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0544376-72.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Nota de Crédito Comercial - EMBARGANTE: Cristina Marinho Salgueiro de Queiroz - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - III - DISPOSITIVO Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0271548-61.2020.8.06.0001 e 0202708-62.2021.8.06.0001, apenas para determinar a adoção do INPC como índice de correção monetária para atualizar a dívida exequenda. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno os embargantes nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir da data de ajuizamento de cada embargos à execução. Todavia, deve ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme o art. 98, caput, e §§ 2º e 3º, do CPC, devendo a cobrança das obrigações decorrentes dos ônus sucumbenciais ficarem sob condição suspensiva pelo período de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: AMANDA DALIANE MACIEL DE BRITO (OAB 20176/PB) - Processo 0213691-52.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condominio Aimará - Custas processuais pagas (fls. 68). Título Executivo extrajudicial: Taxa Condominial. Após comprovado recolhimento das custas diligenciais, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE) - Processo 0214317-52.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do referido prazo, intime-se o exequente para apresentar ou requerer o que entender de direito, impulsionando o feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0218931-22.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Custas processuais e diligenciais pagas (fls. 63/64). Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº 10.931/2004. CITE-SE, por oficial de justiça, as partes executadas, nos endereços indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: MARCELO VICTOR DE SOUSA (OAB 23085/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE), ADV: INAH MARIA DE ABREU (OAB 7249/CE), ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE) - Processo 0224292-54.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0083505-29.2009.8.06.0001) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Gregório Brito Rolim Lucetti - EMBARGADO: Luiz Carlos Bezerra de Menezes Fontenele - III DISPOSITIVO Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo, com mérito, o processo, com esteio nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC. Com base no art. 292, § 3º do CPC, atribuo, de ofício, o valor da causa, que deve equivaler



ao valor da causa dado à execução de R\$ 28.127,88 (vinte e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), por corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos. Determino a exclusão dos honorários advocatícios acrescidos indevidamente pelo embargado, no curso da execução, em 20% (vinte por cento) sobre a dívida. Condeno o embargante nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, este a ser atualizado pelo INPC, que melhor reflete o índice de inflação, e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de ajuizamento dos presentes embargos. Todavia, considerando que o embargante é beneficiário da gratuidade de justiça, a cobrança e a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência devem ficar sob condição suspensiva pelo período de 5 (cinco) anos, quando poderão ser executadas, no caso de o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0231778-56.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Custas processuais pagas (fls. 188). Custas diligenciais pagas (fls. 187). Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº 10.931/2004. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0235419-86.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Proceda-se, a Secretaria, com a alteração do polo passivo da ação, conforme requerido pelo exequente às fls. 90/91. Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento das custas diligenciais (item X da tabela III de Custas Processuais do TJCE).

ADV: FERNANDO ANTONIO CAMPOS VIANA (OAB 10576/CE), ADV: THIAGO BEZERRA CUSTODIO (OAB 29734/CE) - Processo 0235827-43.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0136667-70.2008.8.06.0001) - Embargos à Execução - Cláusulas Abusivas - EMBARGANTE: Fatima Gadioli Cipolla - Trata-se de Embargos à Execução opostos por FATIMA GADIOLI CIPOLLA em face de BANCO RURAL S/A. O embargante foi intimado, consoante despacho de fl. 62 para que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira. O embargante, por meio da petição de fl. 65/70, requereu a juntada do seu Imposto de Renda e dos seus extratos bancários, pugnando pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pois bem, preceitua a Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). No caso em tela, o embargante postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita declarando expressamente (fl. 65/70) que não dispõe de renda suficiente para o custeio das despesas processuais. Ocorre que, em análise do imposto de renda, denota que sua situação financeira passa ao largo da alegada precariedade (fls. 81/90). Portanto, a meu sentir, o embargante não comprovou, satisfatoriamente, a hipossuficiência financeira, o que se torna inviável a concessão da benesse. Por conta disso, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Neste azo, determino sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0239485-75.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Custas processuais pagas (fls. 53). Custas processuais pagas (fls. 52). Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº 10.931/2004. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 401518/SP) - Processo 0239522-05.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Petrobras Distribuidora S/A - Custas processuais pagas (fls. 61). Título Executivo extrajudicial: Contrato de Confissão de Dívida. Após comprovado recolhimento das custas diligenciais, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral



da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: JOÃO BANDEIRA FEITOSA (OAB 38016/CE) - Processo 0239816-57.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Custas processuais pagas (fls. 49). Título Executivo extrajudicial: Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Após comprovado recolhimento das custas diligenciais, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0240646-23.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Custas processuais pagas (fls. 55). Custas diligenciais pagas (fls. 54). Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº 10.931/2004. CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0241048-07.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Custas processuais pagas (fls. 98). Verifico que o exequente recolheu custas diligenciais do Oficial de Justiça, referente apenas a um dos três executados (fls. 99). Título Executivo extrajudicial: Cédula de Crédito Bancário. Fundamento Legal: Art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Após comprovado recolhimento das demais custas diligenciais, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747/SP) - Processo 0260552-33.2022.8.06.0001 - Execução de Título



Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Disal Administradora de Consórcios Ltda - Custas diligenciais pagas (fls. 61). CITE-SE a parte executada, via mandado, no endereço indicado na petição de fls. 54/55.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0269433-96.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Custas diligenciais pagas (fls. 293). CITE-SE a parte executada, via mandado, no endereço indicado na petição de fls. 289.

ADV: ALAN FROTA BASTOS (OAB 24742/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0271548-61.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0544376-72.2000.8.06.0001) - Embargos à Execução - Nota de Crédito Comercial - EMBARGANTE: Valdir Oliveira de Queiroz - EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - III - DISPOSITIVO Pelos fundamentos de fato e de direito alinhados, e por toda a documentação constante dos autos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0271548-61.2020.8.06.0001 e 0202708-62.2021.8.06.0001, apenas para determinar a adoção do INPC como índice de correção monetária para atualizar a dívida exequenda. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno os embargantes nas custas processuais e em honorários advocatícios, o que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor este a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir da data de ajuizamento de cada embargos à execução. Todavia, deve ser observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, conforme o art. 98, caput, e §§ 2º e 3º, do CPC, devendo a cobrança das obrigações decorrentes dos ônus sucumbenciais ficarem sob condição suspensiva pelo período de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença de mérito, ARQUIVEM-SE estes autos, com as formalidades legais.

ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0293401-58.2022.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Residencial Kyrius Empreendimentos Imobiliários Ltda - Custas processuais pagas (fls. 49). Título Executivo extrajudicial: Instrumento Particular de Adesão à Futura Incorporação. Após comprovado recolhimento das custas diligenciais, CITE-SE, por oficial de justiça, a parte executada, no endereço indicado na exordial, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor de seu débito atualizado (art. 829, CPC), acrescido das custas iniciais antecipadas pelo credor e de honorários advocatícios no percentual de 10 (dez por cento) sobre o valor da execução, podendo, esse percentual, ser reduzido à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias (art. 827, § 1º, do CPC). Decorrido o referido prazo sem o pagamento do débito, proceda-se, imediatamente, à PENHORA de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da Execução (art. 831, CPC), podendo a penhora recair sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se impenhoráveis (art. 933, CPC); bem como efetue-se a AVALIAÇÃO dos mesmos (art. 870, CPC), salvo as exceções do art. 871, CPC, lavrando auto de penhora e laudo de avaliação, observado o disposto nos arts. 838 e 872 do CPC, respectivamente. Da penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada e, na hipótese de recair a penhora sobre bens imóveis, seja intimado também seu cônjuge, se casado for (art. 842, CPC), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. Fica a parte executada advertida de que o prazo para oferecimento de eventuais EMBARGOS À EXECUÇÃO é de 15 (quinze) dias, a contar na forma do § 2º do art. 915 do CPC/2015. Fica a parte executada advertida ainda de que, no prazo dos embargos, poderá, em reconhecendo o crédito do exequente, requerer o parcelamento a que alude o art. 916 do CPC, desde que comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do total de seu débito, acrescidos de custas e de honorários advocatícios, devendo depositar as parcelas vincendas, enquanto pender de apreciação seu requerimento (art. 916, § 1º, CPC). EXPEÇA-SE certidão, nos termos do art. 828 do CPC, devendo o exequente comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização (art. 828, § 1º, CPC).

ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864A/CE) - Processo 0472794-26.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A. - Vistos, etc. Prazo decorrido, Proceda com o levantamento da suspensão. Proceda com a exclusão da executada Andreia Carla Lima de Oliveira, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso. Intime-se o exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que considerar cabível, impulsionando o feito. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0480067-90.2010.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Com relação ao pedido de obtenção de informações acerca do acervo patrimonial da parte devedora, entendo, atualmente, que a consulta a sistemas como o INFOJUD só pode ser realizada quando esgotados os meios de localização dos bens do devedor, o que não aconteceu no caso concreto, pois a parte credora ainda não realizou pesquisa de bens nos Cartórios, a título de exemplo. Logo, a obtenção de informações na forma requerida representa mitigação do direito constitucional ao sigilo fiscal, o que só é permitido em ultima ratio, como medida excepcional, quando esgotados os meios razoáveis de localização dos bens do devedor. Vejamos a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS AO ALCANCE DO EXEQUENTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. I. A existência de sistemas de consulta voltados à localização de dados e bens não traduz por si só direito subjetivo do exequente quanto ao seu uso em sede executiva. II. Por importar na quebra do sigilo fiscal, a consulta ao sistema INFOJUD pressupõe a comprovação, pelo exequente, do exaurimento das medidas tendentes à localização de bens penhoráveis dos executados. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT Acórdão 1261667, 07256740620198070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DEMONSTRAÇÃO DE ESFORÇOS PELO EXEQUENTE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. A quebra de sigilo fiscal/bancário constitui medida excepcional a ser utilizada somente após o esgotamento dos meios ao alcance da parte exequente para a localização de bens do executado. Precedentes. 2. Na hipótese, pesquisa realizada no INFOJUD apontou vultosa importância declarada pelo devedor no IR 2019-2018. Assim, demonstrado o esforço do exequente nas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, somado aos princípios da lealdade e boa-fé processual e da efetividade da execução, mostra-se cabível a quebra de sigilo bancário pleiteada. 3. O artigo 139, IV, do CPC, autoriza a utilização de medidas atípicas pelo juiz, desde que respeitados os princípios de razoabilidade e adequação e consideradas as peculiaridades do caso concreto. In casu, a inexistência de bens penhoráveis, bem como a não satisfação da dívida não se mostra suficiente para a adoção das aludidas medidas. 4. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT - Acórdão 1266946, 07117395920208070000, Relator: HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Diante do exposto, indefiro, neste momento, a quebra do sigilo fiscal por meio de pesquisa INFOJUD. Proceda-se à busca, via RenaJud, de veículos registrados em nome dos executados, grafando-os com restrição de intransferibilidade. Os resultados devem ser



integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0573608-32.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A e outro - EXEQUIDO: Jaqueline Diogenes Machado Bruno - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes, devendo a parte executada, caso não esteja representada por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), ser intimada via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o resultado da penhora on-line realizada, vide fls. 319/321.

ADV: MAYTÊ TAVARES SIGWALT DE ARAÚJO COELHO (OAB 20249B/CE) - Processo 0593698-61.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Massa Falida da Oboe Credito Financiamento e Investimento S/A - Beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 154). Isto posto, cite-se o executada SOFIA PERES, por mandado, no endereço (RUA DONA LEOPOLDINA, 1481, CENTRO, FORTALEZA- CE, CEP:60110001), indicado na petição de fls. 211/213.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0886674-15.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o resultado da penhora on-line realizada, vide fls. 225/227.

ADV: BERNARDO DALL MASS FERNANDES (OAB 18889/CE) - Processo 0896109-13.2014.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Espírito Santo Participações Ltda - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício de fls. 444/446 e retorno da Carta Precatória de fls. 447/479.

EXPEDIENTES DA 21ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0276/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0038843-48.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERIDO: Banco do Brasil - Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 257/259, determinando a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono, WILSON SALES BELCHIOR, conforme procuração juntada às fls.272, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada no valor de R\$ 2.050,38 (dois mil, cinquenta reais e trinta e oito centavos) , devidamente atualizado. Ciente que, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios também no percentual de 10%. Efetuando o pagamento parcial, tanto a multa quanto os honorários incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, §§1º e 2º). Transcorrido o prazo supracitado, sem o pagamento voluntário, inicia-se para o executado o prazo de 15(quinze) para que apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, caput).

ADV: RICARDO TAHAN (OAB 188590/SP) - Processo 0101989-43.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Liberty Seguros S/A - Face a petição de fls.193/194, determino à renovação do expediente citatório do promovido, LUIZ ADRIANO, desta feita por meio de mandado, com a inclusão do endereço indicado nos termos da petição anexada às fls.132/133, qual seja, *Rua Carlos Vasconcelos nº 220, apto 1.102, Bairro Meireles, Fortaleza/CE, CEP 50115-170, confirmado a comprovação do recolhimento das custas relativas ao cumprimento da diligência do Oficial de Justiça, às fls.195/197. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC), ADV: GUSTAVO MICHELOTTI FLECK (OAB 34832/CE) - Processo 0102652-60.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Luis Vieira Teixeira - Anuncio o julgamento da lide o que faço em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa do vigente CPC (arts. 9º e 10) , a ser realizado em oportuno momento, respeitadas as prioridades legais e as metas do Conselho Nacional de Justiça, determinando a ciência das partes, via DJ-e, nas pessoas de seus respectivos patronos, acerca do presente anúncio. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0120085-43.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emanuela Rocha de Abreu - Intime-se a parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e pessoalmente, por Carta, com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

ADV: RICARDO QUEZADO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE (OAB 18877/CE) - Processo 0126668-59.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0905966-54.2012.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Maria Josedite Amora Barreto e outro - É consabido que a assistência judiciária gratuita é assegurada a qualquer pessoa, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98, caput), podendo o pedido ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, e, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, mediante simples petição, nos próprios autos do processo, o que não suspenderá seu curso (CPC, art. 99, caput e §1º). No entanto, o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 foi expressamente revogado pelo atual Código de Processo Civil, já não bastando a mera afirmação de que a parte não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Assim para seu deferimento, deve a parte comprovar sua insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, art. 99, §2º), uma vez que, embora a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural possua presunção de veracidade (CPC, art. 99, §3º), tal presunção é relativa e, como tal, pode ceder, face às provas existentes nos autos. Demonstrados os pressupostos legais, inexistente óbice à contemplação da parte com os auspícios da Justiça gratuita, como forma de viabilizar seu acesso ao Judiciário. Desta feita, considerando a não apresentação, pelas partes réis, dos documentos pertinentes às suas condições econômicas, hei por bem determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, o que poderá ser realizado por meio da apresentação das últimas declarações do imposto de renda (com recibos de entrega junto à Receita Federal) ou declarações de isentas, contracheques, a apresentação de inscrições no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cópias de cartões de benefícios assistenciais, extratos de inscrições no CNIS ou outros documentos similares, indispensáveis não apenas à prova de suas alegações mas, também, à aferição do seu pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Intimação via DJ-e. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: GILMAR RODRIGUES DE LIMA (OAB 33749/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP) -



Processo 0136085-84.2019.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Luiz Eduardo Alves de Souza - REQUERIDO: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - Retirem-se os presentes autos da situação de suspensão. Na forma do disposto na Resolução nº. 14/2022, de 02 de junho de 2022, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nomeio para realizar a perícia que se impõe, na espécie, a empresa ATHOS ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/S, com endereço à Avenida Santos Dumont, nº. 6740, sala 1012, Cocó, CEP: 60.192-022, e-mail: lawrencyb@gmail.com, o(a) qual deverá ser intimado(a), preferencialmente, por meio eletrônico, para que diga se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua respectiva proposta de honorários, os quais, já se viu, serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, observados os valores previstos na Portaria nº. 1794/2021, de 29 de outubro de 2021, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se os litigantes, via DJ-e, nas pessoas de seus respectivos advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem os seus respectivos assistentes técnicos e apresentem aos autos os quesitos a serem respondidos pelo louvado judicial, caso já não o tenham feito, podendo ainda, em igual prazo, arguir o impedimento ou a suspeição do(a) perito(a) nomeado(a), se for o caso. Designada data para a realização da perícia, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) comunicar com antecedência ao Juízo, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, na forma do art. 474 do Código de Processo Civil, apresentando o laudo em até 30 (trinta) dias, devendo ainda observar, na sua elaboração, o disposto no art. 473 do CPC. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE) - Processo 0144061-84.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Lucia da Rocha e outro - Antes mesmo de publicado o despacho proferido às fls.357, apresenta a parte promovida, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., às fls.358/368, recurso de apelação, logo, determino à Secretária Judiciária que publique o despacho de fls.357, e, em complemento a ele, intimem-se as promoventes, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as contrarrazões ao r. recurso. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO WAGNER AMORIM TAVARES FILHO (OAB 19242/CE) - Processo 0161769-45.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Dário Alves Cidade - Antes de apreciar o pedido de pgs. 364/365, intime-se a parte ali peticionante para que se manifeste sobre a impugnação de pgs. 366/368 e documentação a ela anexada, no prazo de 15 (quinze) dias, importando o seu silêncio em tácita concordância com o que ali se afirma e requer. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: FELIPE LIMA MACEDO COELHO (OAB 39813/CE), ADV: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES (OAB 16777/CE), ADV: GERSON LOPES FONTELES (OAB 8063/CE), ADV: FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES JUNIOR (OAB 30153/CE) - Processo 0168411-34.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Transação - EXECUTADA: Cristiana Castelo Branco de Oliveira - À promovida, para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo requerente, às fls.467/481, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 1010, § 1.º, do CPC. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se via DJ-e.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0168800-53.2017.8.06.0001 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Indefiro o pedido de citação editalícia formulado pela parte autora, uma vez que se trata de medida excepcional, na medida em que se faz necessário para o seu deferimento, em primeiro lugar, o esgotamento de todos os meios de localização do réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. "Ora, interpretando-se o art. 231 do CPC, a jurisprudência entende que, tratando-se a citação editalícia medida excepcional, deve-se tentar a localização pessoal do réu por todas as formas (expedição de ofício a órgãos públicos, etc.). Somente quando resultarem infrutíferas as tentativas é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.223 - ES (2015/0181233-1). RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. J: 21/03/2018. Dje: 03/04/2018). Desta feita, intime-se a parte demandante para promover as diligências necessárias para o fim de viabilizar a citação da parte promovida ainda não citada, inclusive, mediante a requisição, junto a Órgãos Públicos ou concessionárias de serviços públicos, de informações relativas ao endereço dos demandados constantes de seus cadastros, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP) - Processo 0201144-19.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - Apresente o exequente, em 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento das custas deste incidente, através das guias competentes. Intime-se via DJ-e.

ADV: RAFAEL FERREIRA DA SILVA (OAB 180976/SP), ADV: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (OAB 247985/SP), ADV: ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP) - Processo 0206647-16.2022.8.06.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda - Custas de Diligências dos Oficiais de Justiça devidamente pagas conforme comprovante de fls. 159. Desta feita, renove-se a tentativa de citação dos promovidos, através de Oficial de Justiça, conforme os endereços fornecidos às fls. 153, quais sejam: LENIMAR FERNANDES DA SILVA - ME: Rua Curitiba, nº 209, apto 3- Dom Lustosa, Fortaleza/CE, CEP 60526-035. MANOEL ANTONIO DE FREITAS JÚNIOR: Rua Américo Vespúcio, nº 777 - Serrinha, Fortaleza/CE, CEP 60741-145.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0208196-27.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça de fls. 88.

ADV: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFFMAN (OAB 168804/SP), ADV: WELLINGTON LUIZ SAMPAIO DE HOLANDA FILHO (OAB 25274/CE) - Processo 0213037-70.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Condomínio do Edifício Scala Residenza - REQUERIDO: Elevadores Atlas Schindler S.a. - Intime-se a parte promovente, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que se manifeste sobre o conteúdo dos áudios e demais documentos anexados às pgs. 244/262, fornecidos pela parte promovida, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, uma vez decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos, para sentença, com ou sem manifestação. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: MANUELLA ELIZABETH SALES BRANDINE (OAB 28146/CE) - Processo 0213495-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Renda Participações S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 16:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC,



designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 16:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWFnZjhMDcwOGI15%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bc7b78ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: JOSE RENATO BARROSO BRAGA NETO (OAB 5503/CE) - Processo 0223244-26.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Maria Cesar Barreira - Inicialmente, determino, de ofício, que o valor da causa seja fixado em R\$ 111.812,69 (cento e onze mil oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), posto que este é o valor que corresponde ao conteúdo patrimonial em perseguido (CPC, art. 292) cumulado com 12 meses do aluguel (art. 58, in. III da Lei 8.245/91). Com isto, intime-se a parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para complementar o valor das custas judiciais iniciais devidas, no prazo de excepcional e improrrogável de 15 (quinze) dias, uma vez que, com a alteração do valor da causa, novo é o valor devido, devendo as custas estarem conforme o valor atualizado previsto na Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Ceará, composta pela Lei n.º 16.132/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma preconizada no art. 290 do CPC. Por fim, que junte aos autos o documento de identificação, em igual prazo (15 dias), na íntegra e legível, da parte autora, uma vez que a foto juntada em fl. 45, suprimiu o nome da promovente.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0226956-24.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Romario Silva Rodrigues e outro - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTU3Y3Y3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcyYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO (OAB 35011/CE) - Processo 0229550-11.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Liliane Albuquerque Santiago - À ordem chamo os presentes. Embora não exista, a princípio, vedação para que se realize autocomposição em ações acidentárias, em casos como este, as regras de experiência comum permitem afirmar, pela observação do que ordinariamente acontece, que a tentativa de conciliação, ao menos, neste momento inicial, resultará forçosamente inócua. Sendo assim, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada (pg. 56), devendo ser oficiado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza, com a brevidade possível, a fim de que proceda à retirada do presente processo de pauta, com a inclusão, se possível, de um outro. Oficie-se ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Fortaleza, com a brevidade possível, a fim de que proceda à retirada do presente processo de pauta, com a inclusão, se possível, de um outro. Empós, retornem os autos conclusos, para saneamento, na forma do art. 357 do CPC. Intime-se. Intimação via DJ-e à parte autora e de forma pessoal quanto ao INSS, assim considerada a intimação via portal eletrônico, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, observado o disposto no §1º do art. 246 do CPC e na Resolução nº. 18/2020, de 15 de outubro de 2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: SUZANA DE VASCONCELOS BARROS MARUSSI (OAB 11028/CE) - Processo 0231632-15.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Terezinha Bezerra Monteiro do Nascimento - De acordo com o CPC, tratando-se de direitos disponíveis, sobre os quais se admite a autocomposição, a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, §4º, I). Sendo assim, indefiro o pedido de cancelamento de pgs. 52/53, determinando que se aguarde a realização da audiência já designada, podendo os réus manifestarem o seu desinteresse na autocomposição, fazendo-o por petição, com a antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência (CPC, art. 334, §5º), hipótese em que terá início o seu prazo para oferecimento de contestação (CPC, art. 335, II). Intime-se. Intimação via DJ-e. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO (OAB 8209/CE) - Processo 0236036-12.2023.8.06.0001 - Restauração de Autos Cível - Diligências - REQUERENTE: Adelgides Figueiredo Correia Neto - Desta feita, considerando a não apresentação, pela parte, dos documentos pertinentes à sua condição econômica, hei por bem determinar a comprovação da alegada hipossuficiência, o que poderá ser realizado por meio da apresentação da última declaração do imposto de renda (com recibo de entrega junto à Receita Federal) ou declaração de isento, contracheque, a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS ou outro documento similar, indispensáveis não apenas à prova de suas alegações mas, também, à aferição do pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, facultando-lhe, em igual prazo, proceder ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, na forma preconizada no art. 290 do CPC.

ADV: JÉSSICA MARIA CASSUNDÉ COSTA (OAB 39693/CE) - Processo 0236197-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Valzenir Rodrigues de Castro - Indefiro o pedido de citação editalícia formulado pela parte autora, uma vez que se trata de medida excepcional, na medida em que se faz necessário para



o seu deferimento, em primeiro lugar, o esgotamento de todos os meios de localização dos réus. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NULIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. "Ora, interpretando-se o art. 231 do CPC, a jurisprudência entende que, tratando-se a citação editalícia medida excepcional, deve-se tentar a localização pessoal do réu por todas as formas (expedição de ofício a órgãos públicos, etc.). Somente quando resultarem infrutíferas as tentativas é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital." (RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.223 - ES (2015/0181233-1). RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. J: 21/03/2018. Dje: 03/04/2018). Sendo assim, renovem-se as tentativas de citação de pgs. 157/160, desta feita, através de Oficial de Justiça. Condiciono tal cumprimento, contudo, à comprovação do recolhimento, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das custas relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, com o fim de viabilizar a expedição do(s) mandado(s), na forma do art. 3º da Lei Estadual nº. 16.273/2016 e obedecendo o valor estabelecido no item IX da tabela III, composta na Lei Estadual nº 16.132/2016, ressaltando que para cada diligência deverá ser confeccionado um mandado e, obrigatoriamente, uma guia da respectiva despesa, cuja comprovação da quitação deverá ser juntada ao mandado, conforme artigo 2º da Portaria nº 1.208/2017, de 21 de julho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Quanto à ré MS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., intime-se a parte demandante, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover as diligências necessárias para o fim de viabilizar a sua citação, inclusive, mediante a requisição, junto a Órgãos Públicos ou concessionárias de serviços públicos, de informações relativas ao(s) endereço(s) da demandada constantes de seus cadastros, ou, ainda, requerer a consulta junto aos sistemas de pesquisas patrimoniais à disposição do Judiciário, sem prejuízo das demais medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0236579-15.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento do valor disposto na petição inicial, R\$12.135,32 (doze mil cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), assim como o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, ainda, que, caso o ré cumpra a determinação no prazo estabelecido, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Conste do mandado, ainda, que, independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, querendo, nos próprios autos, em igual prazo, embargos à ação monitoria, admitida a reconvenção (CPC, art. 702), ciente de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. (CPC, art. 701, §2º). No prazo para opor embargos, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor pretendido, acrescido de custas e de honorários de advogado, o ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (hum por cento) ao mês (CPC, arts. 701, §5º c/c o art. 916). A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º).

ADV: JOAO LUCAS BEZERRA COUTINHO (OAB 47729/CE) - Processo 0236789-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Caroline Barreira Bomfim - Em análise à documentação acostada aos autos pela parte autora, em cumprimento à determinação de pg. 49, observo que o relatório médico de pg. 56 não está datado, razão pela qual determino nova emenda, a fim de que a parte promovente traga ao caderno processual uma nova declaração com a indicação da data em que foi emitida, e, preferencialmente, de forma digitada ou escrita em letra legível. Prazo: 15 (quinze) dias. Ônus: indeferimento. Intime-se. Intimação via DJ-e. Fortaleza (CE), 06 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0238262-87.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento do valor disposto na petição inicial, R\$161.888,47 (cento e sessenta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos), assim como o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, ainda, que, caso o ré cumpra a determinação no prazo estabelecido, ficará isento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Conste do mandado, ainda, que, independentemente de prévia segurança do Juízo, o réu poderá opor, querendo, nos próprios autos, em igual prazo, embargos à ação monitoria, admitida a reconvenção (CPC, art. 702), ciente de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. (CPC, art. 701, §2º). No prazo para opor embargos, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor pretendido, acrescido de custas e de honorários de advogado, o ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (hum por cento) ao mês (CPC, arts. 701, §5º c/c o art. 916). A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º).

ADV: CARLOS ALBERTO CAMARA DE VASCONCELOS (OAB 15334/CE) - Processo 0238338-14.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Orismar Cruz Fonteles - Nesse sentido, intime-se a parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para cumprir o referido despacho, às pgs. 28, em seu inteiro teor, dentro do prazo oferecido por este juízo, com base no Código de Ritos Cíveis, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil.

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE) - Processo 0241729-74.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Edifício Jalcy - Face ao exposto, determino a intimação da parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil.

ADV: CARLOS RENAN LOPES LIMA (OAB 29871/CE) - Processo 0243352-76.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: George Wesley Cavalcante Monteiro e outro - Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, na forma preconizada no Parágrafo Único do art. 321 do CPC, trazendo aos autos os documentos destinados à prova de suas alegações, em especial: Matrícula do imóvel usucapiendo atualizada, Certidão de casamento e documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (última declaração do imposto de renda (com recibo de entrega junto à Receita Federal) ou declaração de isento, contracheque, a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS ou outro documento similar).

ADV: MANASSÉS DE QUENTAL QUINDERÉ RIBEIRO (OAB 38243/CE) - Processo 0244069-88.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Francisco Cesar Rodrigues de Sousa - Trata-se de Ação acidentária procedimento isento de custas e honorários para o requerente (art. 129, inciso II e parágrafo único, da Lei



8213, de 24 de julho de 1991 Lei de Benefícios da Previdência Social). Embora não exista, a princípio, vedação para que se realize autocomposição em ação acidentária, o INSS recusa-se a participar da audiência, com alegações fundadas no âmbito de sua atuação administrativa, em especial a falta de autorização legislativa ou a necessidade de aferir previamente, por perícia, a situação de invalidez ou redução da capacidade laboral do requerente, como se verificou em outros processos com trâmite nessa unidade jurisdicional. Daí que, por questões específicas do tipo de demanda, não se realizará a audiência de conciliação / mediação, prevista no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, aplicando-se ao caso a analogia com o § 4.º, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). Sendo réu o INSS, a citação ocorrerá por mandado, contando-se os prazos em dobro, conforme o art. 183 do CPC no caso da citação, 30 dias.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0244432-75.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte promovente, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, conforme o valor previsto na Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Ceará, composta pela Lei n.º 16.132/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0244731-52.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Genilson Mendes da Silva - Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à exordial definindo o pedido que será feito, bem como a importância financeira que lhe será atribuída, corrigindo, se necessário, o valor da causa (art. 319, IV e art. 292).

ADV: ALYSON CARLOS MOREIRA PIRES (OAB 41223/CE), ADV: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA (OAB 20530/CE), ADV: RENATO PIRES LUCAS (OAB 29538/CE) - Processo 0244814-68.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fraude - REQUERENTE: José William da Silva Evangelista - Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à exordial, anexando, aos autos: I) Documento pessoal do autor (RG, Carteira de Trabalho, CNH); II) Comprovante de Residência atualizado; III) Procuração ad judicium; IV) As provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; V) Documentos que comprovem a hipossuficiência do autor.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0244883-03.2023.8.06.0001 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se a parte promovente, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, conforme o valor previsto na Tabela de Custas Processuais do Tribunal de Justiça do Ceará, composta pela Lei n.º 16.132/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 da Lei Adjetiva Civil.

ADV: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO (OAB 29852/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0245682-80.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Bancários - REQUERENTE: Editora Bem Soluções Tecnológicas Ltda e outros - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Mantenho a decisão agravada (pgs. 133/137), pelas razões nela consignadas. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto, permanecendo os autos, enquanto isso, sobrestados, em fila própria do fluxo de trabalho do sistema processual. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE) - Processo 0247183-06.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João de Deus Cordeiro - Intime-se a parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos e pessoalmente, por Carta, com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE) - Processo 0262548-37.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Consorcio Nova Uniao - Custas de Traslado Serviços de Comunicação devidamente pagas às fls. 170. Desta feita, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 159.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0269143-52.2020.8.06.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Renove-se a tentativa de citação da parte promovida ANTÔNIO RUFINO MARTINS NETO, por meio de Oficial de Justiça, conforme o endereço indicado às fls. 237, qual seja: Rua Costa do Sol, n.º 1010, Bairro Siqueira, Fortaleza/CE, CEP 60732-180. Condiciono tal cumprimento, contudo, à comprovação do recolhimento, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das custas relativas às diligências dos Oficiais de Justiça, com o fim de viabilizar a expedição do(s) mandado(s), na forma do art. 3º da Lei Estadual n.º 16.273/2016 e obedecendo o valor estabelecido no item IX da tabela III, composta na Lei Estadual n.º 16.132/2016, ressaltando que para cada diligência deverá ser confeccionado um mandado e, obrigatoriamente, uma guia da respectiva despesa, cuja comprovação da quitação deverá ser juntada ao mandado, conforme artigo 2º da Portaria n.º 1.208/2017, de 21 de julho de 2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intime-se, assim, a parte autora, via DJ-e, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para comprovar o pagamento das custas respectivas, sob pena de extinção do feito, com fundamento no disposto no art. 485, IV, do CPC. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: CONCEICAO DE MARIA VARELA FONTENELE (OAB 27275/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0269940-91.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Maria Celedônio - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. e outro - Mantenho a decisão agravada, pelas razões nela consignadas. Prossiga-se nos moldes ali delineados. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0270196-68.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Erick Wilson Moreira Silva - Anuncio o julgamento da lide o que faço em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa do vigente CPC (arts. 9º e 10), a ser realizado em oportuno momento, respeitadas as prioridades legais e as metas do Conselho Nacional de Justiça, determinando a ciência das partes, via DJ-e, nas pessoas de seus respectivos patronos, acerca do presente anúncio. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0275516-31.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Custas de Diligências dos Oficiais de Justiça devidamente pagas às fls. 190/192. Desta feita, proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 175/176.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: ELIZIO MORAIS BARATTA (OAB 20969/CE) - Processo 0276127-18.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria das Graças Bezerra Barros - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Mantenho a decisão agravada, pelas razões nela consignadas. Prossiga-se nos moldes ali delineados. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito



ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: RODRIGO NASCIMENTO GONDIM (OAB 50101/CE) - Processo 0280439-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Locação de Móvel - REQUERENTE: Amd Serviços Ltda - REQUERIDO: Imobiliária João Neto Brandão Ltda. - Tendo o Sr. Perito aceito o encargo, conforme petição de fls.359, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, inclusive para a apresentação da proposta de honorários periciais pelo perito. Intimem-se via DJ-e.

ADV: LEONARDO RIBEIRO REBOUÇAS (OAB 17505/CE) - Processo 0292882-83.2022.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francisca Verinalda Lima Capetti Crespo - Defiro o pedido formulado pelo requerente, com o fim de determinar a renovação dos expedientes citatórios das promovidas, desta feita por meio de mandados, observando a isenção de custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls.78/82. Quanto ao pedido de citação por meios eletrônicos através dos contatos informados no petítório de fls.97/98, INDEFIRO, vez que para que seja efetivada a citação por meio eletrônico, é necessário um prévio cadastro do usuário no Portal Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deverá está disponível para consulta no ambiente digital, de forma que fique amplamente assegurada a identificação pessoal do interessado ou do seu representante legal. Cumpra-se. Intime-se via DJ-e.

ADV: FABIO ROBERTO GUIMARAES GOMES (OAB 9510/CE) - Processo 0294665-13.2022.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Saul Gomes Neto - Custas de Diligências dos Oficiais de Justiça devidamente pagas às fls. 88. Desta feita, renove-se a tentativa de citação do promovido por meio de Oficial de Justiça, conforme o endereço indicado às fls. 87, qual seja: Rua Amazonas, 799 Pan Americano Fortaleza-CE., CEP nº 60.441-685.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ALINE ROCHA SÁ (OAB 19650/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB 13149/CE) - Processo 0355288-15.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0352899-57.2000.8.06.0001) - Ordinária - Duplicata - REQUERENTE: Expresso Guanabara S/A - REQUERIDO: Nova América Fomento Comercial Ltda - Mantenho a decisão agravada, pelas razões nela consignadas. Prossiga-se nos moldes ali delineados. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB 10883/CE), ADV: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB 20283/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE), ADV: CAMILA MAIA SALES MOTA (OAB 24208/CE), ADV: MARCELO PEREIRA DE CARVALHO (OAB 138688/SP), ADV: GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET (OAB 364117/SP), ADV: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO (OAB 196382/SP), ADV: LEA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 11106/CE), ADV: CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA (OAB 6268/CE) - Processo 0479480-34.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Everardo de Sena Girao Me - REQUERIDO: Volkswagen do Brasil Ltda - REQUERIDO: Cequip Importação e Comercio Ltda - Banco do Nordeste do Brasil S/A - VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - Não havendo a necessidade de produção de outras provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, estando em condições de receber o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, anuncio o julgamento da lide o que faço em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa do vigente CPC (arts. 9º e 10), a ser realizado em oportuno momento, respeitadas as prioridades legais e as metas do Conselho Nacional de Justiça, determinando a ciência das partes, via DJ-e, nas pessoas de seus respectivos patronos, acerca do presente anúncio. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: MARCUS VINICIUS TABOSA AMARAL (OAB 31419/CE), ADV: ANGELO BARBOSA LOVIS (OAB 16531/DF), ADV: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCAO (OAB 12414/CE), ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE), ADV: LUIZ ANTONIO GUERRA (OAB 5327/DF) - Processo 0532903-89.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Josivam Marano - Adalice de Jesus Boaz Marano - Ao Gabinete, para verificar, junto ao Sistema de Alvarás Eletrônicos - SAE, o saldo atualmente existente na(s) conta(s) vinculada(s) ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do(s) Alvará(s) requestado(s), nos moldes da Portaria nº. 109/2022, disponibilizada no DJ-e de 04 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por outro lado, renovem-se os Ofícios de pgs. 706 e 709, até a presente data sem resposta. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0277/2023

ADV: LEONARDO JOSE PEIXOTO LEAL (OAB 20858/CE) - Processo 0036290-03.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Cabec - Caixa de Previdência Privada do Banco do Estado do Ceará - Defiro o pedido de prazo de pg. 540. Aguarde-se, assim, a manifestação da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o que, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO VALDERCLERTON LOPES FERREIRA (OAB 25105/CE) - Processo 0044135-14.2007.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Alfredo Alves de Moura Neto e outro - Em atenção ao pedido de fls. retro, proceda-se à consulta, através do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, a fim de averiguar a existência de ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da(s) parte(s) executada(s), MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SOUZA, CPF: 116.641.773-53, até o limite da quantia exequenda, no valor atualizado de R\$223.014,83 (duzentos e vinte e três e quatorze reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de pg(s). 605/609, determinando a sua imediata indisponibilidade, caso existentes. Fortaleza, 06 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: THOMÁS VIEIRA ACCIOLY (OAB 19631/CE) - Processo 0061320-94.2009.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A - Defiro, em parte, o pedido de prazo de pg. 368. Aguarde-se, assim, a manifestação da parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o que, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: MARCELO SAMPAIO SIQUEIRA (OAB 9107/CE), ADV: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA (OAB 33933/CE) - Processo 0140884-73.2019.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Fatima Damiana de Sousa Fraga - Defiro, em parte, o pedido de dilação de pg. 536. Aguarde-se, assim, por 15 (quinze) dias, a manifestação da parte interessada, após o que, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. Intime(m)-se. Intimação via DJ-e. Fortaleza (CE), 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: BRUNO VELLOSO FONTENELLE CAMELO RODRIGUES (OAB 20586/CE), ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0143937-14.2009.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária



- REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito , Financiamento e Investimento - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Por tal motivo e face a petição de fls.98/99, DECLINO da competência para processar o feito, vez se tratar de critério absoluto de distribuição de competência, razão pela qual determino a remessa do processo ao Setor de Distribuição do Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que seja encaminhado à uma das Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa desta Comarca integrantes do Grupo II, com a respectiva baixa. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ANTONIO CHAGAS (OAB 6560/CE), ADV: PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 41073/CE), ADV: ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB 9349/CE), ADV: ANATOLE NOGUEIRA SOUSA (OAB 22578/CE) - Processo 0184376-23.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Acidente (Art. 86) - REQUERENTE: Oziel Estevam Pereira - Defiro o pedido de dilação de pg(s). 336, pelo prazo ali requestado. Sem embargo, acerca do conteúdo do petitório de pg. 337 e documentação a ela anexada, ouça-se a parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Intimação via DJ-e. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: EMILIO FERNANDES DINIZ (OAB 12952/CE), ADV: GEÓRGIA CARIOCA MELO (OAB 29313/CE) - Processo 0186125-07.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Omar Gross e outro - Defiro, em parte, o pedido de prazo de pg(s). 691. Aguarde-se, assim, a manifestação da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação. Intime(m)-se. Intimação via DJ-e. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: LUCELIA DUARTE PORTELA (OAB 20243/CE) - Processo 0187744-35.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condomínio Edifício Royan - REQUERIDA: Maria Edileia de Menezes Façanha - Defiro, em parte, o pedido de dilação de pg. 227, por igual prazo. Sem embargo, acerca do conteúdo do petitório de pgs. 231/235, ouça-se o douto representante do Ministério Público, para tanto intimado. Intimação pessoal, assim considerada a intimação via portal eletrônico, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, observado o disposto no §1º do art. 246 do CPC (CPC, art. 270, caput e Parágrafo Único) e na Resolução nº. 18/2020, de 15 de outubro de 2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (OAB 13511/CE) - Processo 0224605-78.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dever de Informação - REQUERENTE: Antônio André de Souza - Antes mesmo de publicado o despacho de fls.31, atravessa a parte promovente petição com a comprovação dos pagamento da diligência pelo oficial de justiça, conforme às fls.34/36, logo determino à Secretária Judiciária que cumpra a expedição do mandado de citação requerido às fls.29/30, no endereço sito na Rua Primeiro de Janeiro, nº 560, Bloco 20, casa 02, CONDOMÍNIO VILLAGGIO MARAPONGA, bairro Maraponga, Fortaleza-CE. CEP: 60.710-435. Expedientes necessários.

ADV: JALES DE SENA RIBEIRO (OAB 6397/CE), ADV: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB 24923/DF), ADV: GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA (OAB 36545/DF) - Processo 0224802-33.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria do Rosário Marreira - REQUERIDO: Geap - Fundação de Seguridade Social - Geap Saúde - Aguarde-se o transcurso do prazo legal oriundo da intimação realizada à pg. 257. Fortaleza (CE), 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0243484-36.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Carla France Martins Castelo Branco - Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, na forma preconizada no Parágrafo Único do art. 321 do CPC, trazendo aos autos os documentos destinados à prova de suas alegações, em especial a Planilha com os débitos locatícios atualizada e documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (última declaração do imposto de renda (com recibo de entrega junto à Receita Federal) ou declaração de isento, contracheque, a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS ou outro documento similar). Ademais, ressalto que o valor da causa na ação de despejo será a somatória de de um ano (12 meses) do valor do aluguel estabelecido entre as partes (art. 58, in. III da Lei 8.245/91). Nesse sentido, determino, de ofício, que o valor da causa seja fixado em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0256706-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a parte promovida ao pagamento em favor do promovente da quantia requerida à exordial de R\$ 2.597,80 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizada pelo INPC/IBGE, desde a data da propositura da demanda, além de juros legais, a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos dos quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0264612-49.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - À promovida, para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo requerente, às fls.128/137, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 1010, § 1.º, do CPC. Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se via DJ-e.

ADV: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL (OAB 6778/CE) - Processo 0279550-83.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Paulo Cezar Soares Martins - Antes de apreciar o pedido de fls. 130, aguarde-se a juntada da ata da audiência realizada no dia 04/07/2023.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0284305-19.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDA: Keuliane Ximenes de Aragão Lima e outro - Quanto ao pedido de gratuidade judiciária requerido em sede de contestação, é consabido que a assistência judiciária gratuita é assegurada a qualquer pessoa, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não possui recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98, caput), podendo o pedido ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, e, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, mediante simples petição, nos próprios autos do processo, o que não suspenderá seu curso (CPC, art. 99, caput e §1º). No entanto, a presunção de veracidade prevista na art. 99, § 3º do Código de Ritos não se estende às pessoas jurídicas, sendo necessário comprovar nos autos, inequivocamente, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e demais encargos, mediante elementos contábeis, tais como declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia, etc. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça constante do enunciado de Súmula nº. 481, assim: Súmula481- Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula481,CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Considerando a não apresentação, pela parte ré FARMÁCIA XIMENES LIMA LTDA,



dos documentos pertinentes à sua condição econômica, hei por bem determinar a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, de sua hipossuficiência econômica, por meio de documentos contábeis, sob pena de indeferimento do pedido. De outro giro, determino, também, a comprovação da alegada hipossuficiência da parte ré KEULIANE XIMENES DE ARAGÃO LIMA, o que poderá ser realizado por meio da apresentação da última declaração do imposto de renda (com recibo de entrega junto à Receita Federal) ou declaração de isento, contracheque, a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS ou outro documento similar, no mesmo prazo indicado acima, sob pena de indeferimento do pedido.

ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE), ADV: WILSON DE NOROES MILFONT NETO (OAB 15248/CE) - Processo 0286987-44.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Antônio Tomás de Norões Milfont - Aguarde-se o transcurso do prazo legal para oferecimento de contestação por parte da ré, conforme Termo de Audiência de pgs. 54/55. Fortaleza (CE), 05 de julho de 2023. Lucimeire Godeiro Costa Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 22ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: MARCUS DE PAULA PESSOA (OAB 5060/CE), ADV: SUZYANE MOURA LIMA (OAB 40437B/CE), ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413-0/CE), ADV: HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB 26290/CE), ADV: LAWRENCIA FRAGONAT ALENCAR SALES (OAB 26049/CE), ADV: WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE), ADV: MARIA TERESA NEGREIROS (OAB 9555/CE) - Processo 0011848-91.2012.8.06.0075 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - REQUERIDO: Jeplast Indústria de Plásticos do Brasil Ltda. EPP - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação monitoria para condenar a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 4.895.005,88 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: LEONARDO RIBEIRO DE ALENCAR ALVES (OAB 32847/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ELADARIO RAMPAL DA COSTA (OAB 23182/CE) - Processo 0014234-39.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Graduação (Bacharelado, Licenciatura, Profissional Tecnológica) - REQUERENTE: Lilian Sanders de Oliveira Sousa - REQUERIDO: Centro Universitario Estácio de Ribeirão Preto - Desta forma, homologo, por sentença, a desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, pela ausência de instauração do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

ADV: GIOVANI ANTONIO SEABRA OLIVEIRA (OAB 21878/CE) - Processo 0027184-80.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Algodoeira e Agropecuária Rufino Ltda - Desta forma, homologo, por sentença, a desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, pela ausência de instauração do contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE), ADV: GERSON SAMPAIO GRADVOHL (OAB 15485/CE), ADV: MARCUS DE PAULA PESSOA (OAB 5060/CE), ADV: LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA (OAB 24672/CE), ADV: ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO (OAB 24576/CE) - Processo 0038844-57.2012.8.06.0001 (apensado ao processo 0011848-91.2012.8.06.0075) - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Centro Comercial Eudes Automóveis Ltda. e outros - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE a pretensão autoral, revogando os efeitos da tutela antecipada concedida às págs 1042/1044. Custas e honorários pela parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: FRANCISCA IRENE JULIAO (OAB 12652/CE), ADV: JOSE TELMO ALBUQUERQUE VASCONCELOS (OAB 8528/CE) - Processo 0044934-57.2007.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Francisca de Lima - REQUERIDO: Jose Vadir da Silva e outro - Vistos, A parte autora em epígrafe ajuizou ação judicial contra o Promovido, ambos já qualificados na exordial. O processo se encontra pendente de manifestação da parte Autora, consoante consta no despacho de fls. 145. Ausente de manifestação, a Promovente foi intimada para dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, despacho localizado às fls.148. A omissão caracteriza, ao nosso entendimento, abandono causa. Nesse sentido, dispõe o art. 485, incisos II e III do CPC/2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No sentido dessa conclusão, trago à colação a ementa dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO - POSSIBILIDADE - ART. 485, III, § 1.º, DO CPC/15 - REQUISITOS CUMPRIDOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - VALIDADE - ART. 319, II, E ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15, SÚMULA 240 DO STJ SENTENÇA MANTIDA. Patentada a vontade deliberada do autor em abandonar o processo e cumpridos os requisitos previstos em lei, cabível a extinção do processo sob tal fundamento, nos termos do art. 485, III, do CPC/15. (TJ-MG: AC Portanto, efetivamente o processo encontra-se aguardando impulso da parte Autora há mais de trinta dias, sem que nada tenha sido apresentado ou requerido, evidenciando-se, assim, a desnecessidade de prosseguimento do presente feito, pelos motivos retro explanados. Desta forma, em face da inércia da parte Autora, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

ADV: JULIE LIRA PERRAUD (OAB 38359/CE), ADV: ALAN SERGIO RODRIGUES (OAB 11635/CE), ADV: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383/CE) - Processo 0049521-93.2005.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Ruth Renner Carneiro Oliveira - REQUERIDO: Espólio de Marcus Tullius Sales e outro - Conclusão. Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração opostos. Onde se lê: "Sentença transitada em julgado desde 02.05.2007. Em sede de liquidação de sentença as partes até o momento não chegaram a nenhum acordo quanto aos cálculos da dívida, apesar da tentativa de acordo em sede de audiência para este finalidade. Na realidade, a conta deveria ser simples, pois, dependente de simples cálculos aritmético, porém, as partes não chegaram a qualquer acordo. Adiante há nos autos conta elaborada pela



Contadoria do Forum, às fls. 369/371. Ao serem intimadas as partes continuam a divergir. No entanto, o impasse persiste. Desta forma, considerando que as partes não elaboraram fundamentadamente outros cálculos que possam descaracterizar o trabalho da Contadoria do Forum, homologo para que produza efeitos os referidos cálculos. Intime-se a parte Devedora para cumprir a obrigação no prazo de quinze dias, a teor do art. 475-J, sob pena de penhora. Intimem-se". LEIA-SE: "Sentença transitada em julgado desde 02.05.2007. Em sede de liquidação de sentença as partes até o momento não chegaram a nenhum acordo quanto aos cálculos da dívida, apesar da tentativa de acordo em sede de audiência para este finalidade. Na realidade, a conta deveria ser simples, pois, dependente de simples cálculos aritmético, porém, as partes não chegaram a qualquer acordo. Adiante há nos autos conta elaborada pela Contadoria do Forum, às fls. 369/371. Ao serem intimadas as partes continuam a divergir. No entanto, o impasse persiste. Desta forma, considerando que as partes não elaboraram fundamentadamente outros cálculos que possam descaracterizar o trabalho da Contadoria do Forum, homologo para que produza efeitos os referidos cálculos. A premissa utilizada pela contadoria está correta. Se já foi pago o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o cumprimento de sentença corre pelo valor remanescente, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e não R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que os cálculos realizados pela contadoria às fls. 369/371 estão corretos. O valor devido até 01/05/2022 é de R\$ 70.047,19. Intime-se a parte Devedora para cumprir integralmente a obrigação no prazo de quinze dias, a teor do art. 523 do CPC sob pena de penhora/bloqueio de valores. A parte executada fica de logo intimada, no mesmo prazo, para depositar a parcela incontroversa de R\$ 40.839,15, sob pena de expedição de ofício para o juízo do inventário a fim de realizar-se a penhora no rosto dos autos. Por fim, indefiro o pedido de audiência de conciliação e mediação, já que o valor da execução já foi definido pela contadoria. Não se pode olvidar que as partes, acaso queiram, podem protocolar acordo extrajudicial nos autos. Intimem-se". Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: ANA CARLA DE PINHO MONTEIRO (OAB 16945/PE) - Processo 0103629-81.2019.8.06.0001 - Monitória - Nota Promissória - REQUERENTE: Fontanella Logística & Transportes Ltda. - R.H. Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da Certidão de Oficial de Justiça de fl. 108.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0105203-42.2019.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Exequente, Banco do Brasil S.A, para se manifestar acerca da petição de fls. 285/288 e fls. 328/329.

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0107405-60.2017.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Alexandre Lima Linhares - R.H. Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do AR de fls. 96/97.

ADV: GERARDO MAGELA ARAUJO F.JUNIOR (OAB 9078/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: CAMILLE SAMPAIO ROCHA FONTELES (OAB 19339/CE) - Processo 0119754-76.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Tubo Leve Indústria e Comércio de Tubos e Conexões Ltda. - REQUERIDO: Coelce - Companhia Energetica do Ceara - Isto posto, com base no que dos autos consta, a lei, a jurisprudência, art. 5º, X, da CF/88 c/c o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente a dívida no valor de R\$ 11.015,03 (onze mil, quinze reais e três centavos) imputada equivocadamente à autora com o cancelamento de restrições e eventuais protestos, retirando o nome da autora dos órgãos de negativação. Por conseguinte, deverá a promovida refaturar as contas de 27/07/2006 à 13/12/2006, tendo por base o consumo médio dos últimos 6 meses, anteriores à data de 13/12/2006. Condene a promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da prolação desta decisão e juros de mora a partir da data do evento danoso. Confirmando a tutela anteriormente concedida às fls. 31/32, bem como a sua retificação às fls.43. Por fim, condene a Promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.

ADV: ANTONIO BRASILEIRO PONTES (OAB 6088/CE), ADV: HENRIQUE PINHEIRO (OAB 16209/CE) - Processo 0120425-21.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Gleison de Souza Lins e outro - REQUERIDO: Transvital Mudanças Ltda. - ME e outro - Portanto, efetivamente o processo encontra-se aguardando impulso da parte Autora há mais de um ano, evidenciando-se, assim, a desnecessidade de prosseguimento do presente feito, pelos motivos retro explanados. Desta forma, em face da inércia da parte Autora, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo Autor. Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a parte adversa não integrou a lide, como se constata pela ausência de citação. Condene a parte Autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, contudo, ficando a sua exigibilidade suspensa no prazo de 05 (cinco) anos, conforme disposto no art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil. conforme disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. (Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015 - CPC) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as cautelas de estilo.

ADV: MARIZA GABRIELA OLIVEIRA SOUSA CARDOSO (OAB 41909/CE), ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE), ADV: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB 167884/SP) - Processo 0121262-47.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Mariza Gabriela Oliveira Sousa Cardoso - REQUERIDO: Belfort Automóveis Ltda. - Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a parte ré Belfort Automóveis LTDA ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, devendo o referido valor ser corrigido a partir da prolação desta sentença. Condene a parte ré Belfort Automóveis LTDA ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, o que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: HELOISA MELO MADRUGA FERNANDES MARINHO (OAB 14479/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: KENIA RIOS DE LIMA (OAB 21769/CE), ADV: DUAN NICOLAS ALVES MADEIRA BARROS (OAB 24372/CE) - Processo 0121770-90.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE - R.H. Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da Certidão de Oficial de Justiça de fl. 210.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: PATRICIA FRANCO VIEIRA (OAB 24024/CE) - Processo 0135006-70.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ana Luiza Nogueira de Moura - REQUERIDO: Viação Siará Grande Ltda - Isto posto, com base no art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente ação. Deixo de condenar o Promovente em custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Fixo honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da inicial, porém, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos ou até que sobrevenha alteração na condição financeira dos Demandantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.

ADV: MARCUS DE PAULA PESSOA (OAB 5060/CE), ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA (OAB 6097/CE),



ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE), ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE), ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE), ADV: LAWRENCIA FRAGONAT ALENCAR SALES (OAB 26049/CE), ADV: JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB 27660A/CE), ADV: HELEN KERCIA DA SILVA NORONHA (OAB 30024/CE) - Processo 0138947-38.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0038844-57.2012.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - REQUERIDO: Centro Comercial Eudes Automóveis Ltda. e outros - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação monitória para condenar a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 7.135.376,81 (sete milhões, cento e trinta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Condene o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0163426-27.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aquisição de veículos automotores - REQUERENTE: Jean Cláudio Silva de Moraes - R.H. Intime-se a parte Autora para promover a publicação do Edital de fl. 155 tendo em vista que não é beneficiário da Justiça gratuita, conforme Certidão de fl. 156.

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR (OAB 33249A/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: ANAEL FELIPE WEBER DOS SANTOS (OAB 33834/CE), ADV: DANDARA FATIMA MOTA BELEM (OAB 29728/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0163921-37.2016.8.06.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Nativa Promoção de Eventos Ltda Me - CONSIGNADO: Norsa Refrigerantes Ltda - Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida. Intimem-se os advogados das partes. Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROBERTO SILVA JUNIOR (OAB 31014/CE), ADV: FELIPE TRAZZI CARVALHO (OAB 23910/CE), ADV: RICARDO SARQUIS MELO (OAB 10633/CE), ADV: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSARIO DIAS (OAB 13130/CE), ADV: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA (OAB 10144/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0166574-75.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Tv Cidade de Fortaleza Ltda - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R.H. Defiro petitório de fl. 377. Expeça-se Alvará de levantamento dos honorários periciais no valor de R\$: 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em favor do Perito: Leandro Marley Santana Teixeira, CPF/MF Nº 039.942.063-08, Banco: Nubank, Agência nº 0001 / CONTA (CORRENTE) Nº 5618656-9. Em ato contínuo, intimem-se as partes acerca da petição de fl. 377 que informa a realização da perícia - dia 20 de julho de 2023 às 10:00 horas. Exp.Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196/CE), ADV: MARIA TERESA NEGREIROS (OAB 9555/CE), ADV: MARCUS DE PAULA PESSOA (OAB 5060/CE), ADV: FRANCISCO ROBERTO BRASIL DE SOUZA (OAB 6097/CE), ADV: LAWRENCIA FRAGONAT ALENCAR SALES (OAB 26049/CE) - Processo 0171545-45.2013.8.06.0001 (apensado ao processo 0038844-57.2012.8.06.0001) - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - REQUERIDO: João Eudes Alves de Aragão e outros - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação monitória para condenar a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 698.004,15 (seiscentos e noventa e oito mil, quatro reais e quinze centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Condene o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: ALINE MACIEL LIMA (OAB 36005/CE), ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE), ADV: MARIANA ELOI DE ALMEIDA SILVESTRE (OAB 33690/CE) - Processo 0172113-85.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisca Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Ari Alves Mendonça - Isto posto, com base no que dos autos consta, a lei, a jurisprudência, art. 5º, X, da CF/88 c/c o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de Reparação de Danos Morais e Materiais. Condene o promovido a pagar à promovente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da prolação desta decisão e jurosdemora a partir do evento danoso (súmula 54doSTJ). Por fim, condene o Promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.

ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE), ADV: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO (OAB 28553/CE), ADV: NIORD CASTELO BRANCO MIRANDA NETO (OAB 33532/CE), ADV: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHÃO (OAB 30349/CE), ADV: TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 23488/CE) - Processo 0181925-25.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Rosane de Sousa - REQUERIDO: Pajé Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Parque Verde Empreendimentos Imobiliários e outros - Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida. Intimem-se os advogados das partes. Expedientes necessários.

ADV: MARIA JOSENIRE VITORINO DANTAS (OAB 4775/CE), ADV: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA (OAB 24611/CE), ADV: CIRO JOSÉ CALLEGARO (OAB 249941/SP), ADV: CARLOS AUGUSTO FALLETTI (OAB 83341/SP), ADV: JULIANA MARIA MAVIGNIER MILITAO BRAGA (OAB 17770/CE), ADV: MARCELO ILDEFONSO CAMPOS (OAB 15568/CE), ADV: EDUARDO BARRETO PERDIGAO FILHO (OAB 18783/CE), ADV: MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO (OAB 3619/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE) - Processo 0190389-77.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Regiane Ferreira Tavares - REQUERIDO: Nissei Veiculos LTDA - Mitsubishi Motors do Brasil - Ante o exposto, conheço do presente recurso, contudo, DESACOLHO os embargos de declaração, por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, CPC. Quanto a seus efeitos infringentes, nada que se considere. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: GEORGE PIAUILINO PESSOA (OAB 26097/CE), ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0205412-82.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Marta Santiago de Abreu - REQUERIDO: MRV Engenharia e Participações S.A. e outros - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando improcedente a pretensão autoral. Custas e honorários pela parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando



suspensa a obrigação, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida à pág.87. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768/SP), ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0213658-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Rita Maria Ferreira da Silva - REQUERIDO: Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando improcedente a pretensão autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a obrigação, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida à pág. 50. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0213895-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reparação do Dano - REQUERENTE: Aislan Justino Dias - REQUERIDO: Fazza Motors Comércio de Veículos Ltda. - Hyundai Caoa do Brasil Ltda. - Diante do exposto, conheço do presente recurso, contudo, DESACOLHO os embargos interpostos, por se tratar de reapreciação da matéria, o que é defeso. Por fim, quanto aos efeitos infringentes, nada que se considere. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com devolução do prazo na forma do art. 1.026, do CPC.

ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE), ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE), ADV: HEITOR FERREIRA XIMENES (OAB 40943/CE), ADV: ANTONIA ALINE GUERRA E SOUSA (OAB 31599/CE), ADV: ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB 32329/CE), ADV: PRISCILA DA SILVA TAVARES (OAB 45002/CE) - Processo 0218399-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: Danielle Alves Fonseca - REQUERIDO: Condomínio Moradas da Pacatuba I (Moradas das Petalas) - Desta forma, homologo, por sentença, a desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.

ADV: LIVIO CAVALCANTE DE ARRUDA NETO (OAB 9976/CE) - Processo 0222101-70.2021.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Condomínio Edifício Barlavento - Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, acolhendo o pedido inicial, determinando que a Requerida apresente a prestação de contas, delimitado ao período em que atuou como síndica OUTUBRO/2020 à FEVEREIRO/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 550, § 5º do Código de Processo Civil. Condeno a Promovida nas custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 82, §2º e §8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), ADV: DANIEL FRANCA SILVA (OAB 24214/DF), ADV: FLAVIO RIBEIRO BRILHANTE JUNIOR (OAB 23846/CE) - Processo 0225155-44.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Sara Fontenele Nogueira - REQUERIDO: Telesp - Telecomunicações de São Paulo Telefonica - Isto posto, com base no que dos autos consta, a lei, a jurisprudência, art. 5º, X, da CF/88 c/c o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR a inexistência de débito referente ao contrato de n.º0000899940326814 na quantia de R\$358,63 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). Determino a exclusão do nome da promovente nos órgãos de negativação. Expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato de n.º0000899940326814 na quantia de R\$358,63 (trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos). Condeno a promovida a pagar à promovente a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por dano moral, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente, a contar da prolação desta decisão. Por fim, condeno a Promovida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.

ADV: MARA LUCIA MARQUES ANDRADE (OAB 46678/CE), ADV: MAGDA LUIZA R.E. DE OLIVEIRA (OAB 23601A/CE), ADV: CEZAR MOTTA DE ARAUJO NETO (OAB 45162/CE) - Processo 0234239-35.2022.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Karen Pereira Beiruth e outro - REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão recorrida. Intimem-se os advogados das partes. Expedientes necessários.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0237681-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Cristina Souza de Amurim - REQUERIDO: Banco Votorantim S.A. - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de seguro de proteção financeira; b) condenar o promovido a restituir o valor pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do pagamento indevido e juros de 1% ao ano desde a citação; c) indeferir o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas igualmente entre as partes. Condeno a parte promovida ao pagamento de honorários ao advogado da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao advogado da parte promovida que fixo em 10% sobre o valor da sucumbência, ficando a obrigação suspensa, nos termos do art. 98,§3º do CPC, ante a gratuidade judiciária deferida à pág. 16. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais

ADV: MARCELA CARVALHO BOCAIUVA (OAB 41954/DF) - Processo 0238986-91.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Kredit Factoring Sociedade de Fomento Mercantil e Assessoria Empresarial Ltda e outro - Vistos, Não identifiquei nos autos o pagamento das custas da carta precatória ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Neste sentido, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas da carta precatória. Intime-se Expedientes necessários. Fortaleza, 06 de julho de 2023.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0244580-86.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Brb Banco de Brasília - Ao Interessado para pagar as custas processuais relativas ao cumprimento da deprecata, prazo de 15 dias, pena de devolução. *

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0249820-90.2022.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação monitoria para condenar o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 71.208,95 (setenta e um mil, duzentos e oito reais e noventa e cinco centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I. Transitado em



julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: ADRIANA MARIA DE O. MARTINS (OAB 10657/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0256048-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Gracyelle Souza de Moura - REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando procedente o feito para tornar definitiva a tutela concedida às págs. 31/34. Custas e honorários pela promovida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0267046-11.2022.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. Cite-se a parte Requerida, por mandado, no endereço Rua Quatro, nº 129, Bairro Quintino Cunha, CEP 60351-580, Fortaleza/CE. Ao Requerente para recolher as custas da Diligência do Oficial de Justiça.

ADV: EVANDRO MOISES FERREIRA FILHO (OAB 12737/CE), ADV: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB 26009/CE), ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO) - Processo 0267916-56.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Alexsandra de Sousa Mendes - R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fl. 198.

ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 41783/DF), ADV: RENATA MARTINS GOMES (OAB 85907/MG) - Processo 0282709-34.2021.8.06.0001 - Monitória - Duplicata - REQUERENTE: IBF - Indústria Brasileira de Filmes S.A. - REQUERIDO: Hospital Multiclínico de Diagnósticos - Ante o exposto, extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação monitoria para condenar a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 14.383,02 (quatorze mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, § 2º, do CPC. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0287440-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do comprovante de AR localizado às fls. 93/94. Intime(m)-se.

ADV: CLAUDIO CHAVES ARRUDA (OAB 13162/CE), ADV: MARIA TERESA NEGREIROS (OAB 9555/CE) - Processo 0910231-02.2012.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - R.H. Intime-se a parte Requerida Banco do Nordeste do Brasil S.A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a baixa do gravame de hipoteca sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais por dia de descumprimento, nos moldes do art. 537, CPC.

ADV: MAINA BEZERRA DE MENEZES DE ALBUQUERQUE LIMA (OAB 25493/CE), ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE) - Processo 0915855-61.2014.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: Bezerra de Menezes Participações e Empreendimentos Ltda. - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando procedente a ação para declarar a rescisão do contrato de locação entabulado entre as partes. Deixo de decretar o despejo do locatário do imóvel em face que R Alves Santos Produções Artísticas não funciona mais no endereço, encontrando-se a sala comercial fechada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 58. Condeno a promovida ao pagamento da quantia de R\$ 15.750,00 (quinze mil setecentos e cinquenta reais), referentes ao período de maio de 2014 à novembro de 2014, bem como todas as taxas condominiais do mesmo período, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento da dívida, acrescido dos alugueis vencidos até a efetiva desocupação do imóvel (art. 323 do CPC), a serem apurados em liquidação de sentença. Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, ficando suspensa a obrigação, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0257/2023

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0025552-19.2023.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Citação - INVTE: LUIZ NUNES PINTO e outro - Vistos, Não identifiquei nos autos o deferimento da justiça gratuita e nem o pagamento das custas da carta precatória ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Neste sentido, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas da carta precatória. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 06 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUÇAS (OAB 16910/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE), ADV: MANUEL GOMES FILHO (OAB 3252/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: PAULO JEREISSATI ROSSAS MOTA (OAB 16816/CE), ADV: CLAUDIO JEREISSATI ARY BRASIL (OAB 15501/CE) - Processo 0037593-48.2005.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jangada Veículos e Peças Ltda. - Conterrânea Veículos Ltda. e outros - R.H. Ao exequente para dar impulso ao cumprimento de sentença. Se omisso, este feito deverá ser arquivado.

ADV: LILIA ALVES VIDAL (OAB 24858/CE), ADV: ABDON PAULA NETO (OAB 6722/CE), ADV: EUGENIO PACELI VIDAL DE SOUSA (OAB 6474/CE), ADV: JOAO VITOR CHAVES MARQUES (OAB 30348/CE) - Processo 0119381-93.2019.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Imissão na Posse - REQUERIDA: Thelma Jandira Lima Freitas da Silva - Loteria Bola da Sorte - R.H. Diante da notícia do falecimento do representante legal da empresa requerida PRETESTATO DE MELO MOREIRA, determino a SUSPENSÃO do processo, com fundamento no art. 689 do Código de Processo Civil. Portanto, torna-se necessária a regularização do polo passivo da presente demanda, mediante a habilitação dos seus eventuais sucessores. Intime-se a defesa da requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, para que junte aos autos os documentos do(s) pretendo(s) sucessor(es) da falecida bem como a Certidão de Óbito do Requerente. Exp.Nec.

ADV: JAMESON ALVES DE SANT'ANA JUNIOR (OAB 36069/PE), ADV: ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO (OAB 35895/PE) - Processo 0165666-81.2018.8.06.0001 - Monitória - Compra e Venda - REQUERENTE: Tecpel Importacao e Distribuicao de Papeis Ltda - R.H. Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do AR de fl. 157.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0237934-94.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - R.H. Intime-se a parte Apelada para contrarrazoar o recurso interposto às págs. 217/230, no prazo do Art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil. Juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem resposta, sem necessidade de conclusão, subam os autos à Superior Instância para reexaminar a lide, com os cumprimentos de



estilo. Expediente necessário.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0279191-36.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: IPADE - Instituto para o Desenvolvimento da Educação Ltda. (Centro Universitário Unichristus) - R.H. Certificado o trânsito em julgado da sentença, a parte autora ajuizou pedido de cumprimento de sentença em face da parte requerida. Custas inexigíveis em face da gratuidade judiciária. Intime-se a parte requerida, Pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos a teor do art. 513, §2º, I, CPC, para efetuar o pagamento da quantia indicada como devida, em 15 dias, ciente de que, não sendo pago referido valor, será acrescido o montante do percentual de 10%, a título de multa e 10%, a título de honorários advocatícios sobre o valor impago, a teor do artigo 523 do CPC.

ADV: RICARDO NEGRAO (OAB 138723/SP) - Processo 0883428-11.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor - REQUERIDO: Itaú Unibando S.A. - R.H. Intime-se a parte Executada para que se manifeste acerca da petição de fls. 451/453 e documentos de fls. 454/464.

EXPEDIENTES DA 23ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO (OAB 14750/CE) - Processo 0017594-70.2009.8.06.0001 (apensado ao processo 0025354-07.2008.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Comercial de Alimentos San Gerardo Ltda - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A- Agência Verdes Mares e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para anular as letras de câmbio declinadas na exordial, assim como condenar as promovidas solidariamente a pagarem a título de danos morais à demandante o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ). Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, esses no patamar de 15 % do proveito econômico do requerente, acrescido de correção monetária (pelo INPC desde a data da propositura da ação Súmula 14 do STJ) e de juros moratórios (de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão Art. 85, §16, do CPC). Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: LUCIANA MELO MADRUGA FERNANDES (OAB 15797/CE), ADV: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE (OAB 20448/CE) - Processo 0019700-58.2016.8.06.0001 (processo principal 0192288-08.2015.8.06.0001) - Exceção de Incompetência - Compra e Venda - EXCIPIENTE: Mm Monteiro Pesca Exportação Ltda - EXCEPTO: Emitrade Marketing & Transporte Internacional Ltda - Epp - Certidão à p. 36 com o seguinte teor: CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi proferida decisão no processo principal, Ação Monitória sob o número 0192288-08.2015.8.06.0001, que ACOLHEU preliminar de incompetência, no sentido de declinar da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP, determinando a remessa daqueles autos à Comarca de Santos/SP. Certifico mais que procedi à juntada da referida decisão nestes autos, conforme visto às fl. 31/35. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza/CE, 01 de novembro de 2022. A pretensão contida na exordial da exceção de incompetência, ajuizada ainda sob a égide do CPC/1973, foi reconhecida por meio de interlocutória proferida na ação monitoria nº 0192288-08.2015.8.06.0001, sendo o feito remetido para a Comarca de Santos/SP após a intimação dos advogados das partes. Isto posto, notória a superveniente perda do objeto do incidente, ante o acolhimento da pretensão nele veiculada nos autos do processo principal, motivo pelo qual extingo o feito sem análise do mérito, posto que ausente o interesse processual, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Intimem-se, arquivando-se os autos, em seguida, após o transcurso do prazo de eventual recurso. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: SILVESTRE COELHO DE ANDRADE FILHO (OAB 32453/CE), ADV: JOSE EDSON RANGEL DE ANDRADE (OAB 26814/CE) - Processo 0027572-13.2005.8.06.0001 - Execução - EXEQUENTE: Claudio Regis Aguiar Rangel - Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo advogado da parte autora às fls. 60/61. Expedientes necessários.

ADV: BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO (OAB 4529/CE) - Processo 0038604-78.2006.8.06.0001 - Usucapiao - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Tarciso Bezerra Nicolau e outro - CIs. Proceda-se à citação dos confinantes José Alberto Ferreira Costa e Francisca Edinúzia Cruz Costa no endereço informado à fl. 148. Intimem-se os autores para que promovam a citação do confinante antes indicado como Creche Meu Lar, Minha Infância, eis que não procedida, conforme mandado e certidão de fls. 81/82. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO COSTA (OAB 11780B/CE), ADV: CESAR XIMENES (OAB 128465-/SP), ADV: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB 80851/RS), ADV: CARLOS DAVI MARTINS MARQUES (OAB 20436/CE) - Processo 0050704-60.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Atlantico Fundo Investimento Direitos Creditórios Nao Padronizados - (fidc-np) - Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - CIs. Intime-se a requerida para que se manifeste sobre a impugnação ao valor depositado a título de cumprimento de sentença, deferindo, ademais, nos termos do art. 526, § 1º do CPC, o levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, ressaltando, ademais, a revogação da procuração contida às pp. 343/344 e a outorga de procurações a novos advogados (pp. 345/346). Exp. Nec. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA (OAB 6584/CE) - Processo 0051016-75.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Multa de 10% - REQUERENTE: Francisco de Assis Bruno de Oliveira - Vistos. Pugna o exequente pela consulta de informações e bloqueio de eventuais contas da executada nas denominadas Fintechs (financeiras digitais), por não estarem abrangidas pelo Bacenjud. Requer, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida em virtude do óbito da única titular, Sra. Otília Otoch, sem regularização da situação empresarial (fls. 188/191). Decido. O Conselho Nacional de Justiça instituiu o SISBAJUD, um novo sistema para substituir o BacenJud e aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às instituições financeiras. Com a nova tecnologia, o SISBAJUD abrange qualquer Fintech que necessite de autorização do Banco Central para operar, segundo o Manual do Sisbajud 2021. O requerente não comprovou a existência de instituição não compreendida pelo sistema oficial. Desse modo, indefiro o pedido de bloqueio fora do Sisbajud. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica com fundamento no óbito da única titular, entendo que não se enquadra nas hipóteses legais do art. 50 do Código Civil, não havendo comprovação de que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Posto isto, indefiro. Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo art. 921 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: RUTH SABOIA PEREIRA (OAB 21168/CE) - Processo 0101658-61.2019.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento



Cumulado Com Cobrança - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Antonia Cilene Almeida - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para rescindir o contrato de locação existente entre as partes, confirmando a posse do imóvel em favor da requerente, bem como condenar a promovida a pagar os aluguéis e encargos decorrentes da relação locatícia dos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$900,00, e de R\$ 161,95 (cento e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) referente à energia consumida e não paga durante a ocupação, conforme contrato de locação e planilha constante dos autos, com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela. Condene o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, esses no valor de 10% sobre o valor da condenação. P.R. I. Transitada em julgado, archive-se.

ADV: KATIA MARIA BASTOS FURTADO (OAB 9334/CE), ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 327026/SP), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0128971-31.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Mulato de Sousa - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Isto posto, acolho os embargos de declaração para, corrigindo erro material, integrar a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e suprimir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contida na mencionada interlocutória, remanescendo hígidos os demais tópicos, notadamente a obrigação de quitar as custas processuais. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0132700-65.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Mora - REQUERENTE: Solotrat Nordeste Engenharia Geotecnica Ltda - Intime-se a parte exequente para dizer sobre o documento de pp. 123-125, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Exp. Nec.

ADV: HENRIQUE GUIMARÃES ALVES DE SOUSA (OAB 22217/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MARIA DO ROSARIO GUIMARAES FARIAS (OAB 8682B/CE) - Processo 0187496-06.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vera Nunes de Melo - REQUERIDA: Nair Freire Barroso - DIANTE DO EXPOSTO, (I) indefiro o pleito de gratuidade formulado pela requerida, (II) julgo procedente a ação para condenar a requerida a pagar à requerente indenização pelos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso e (III) julgo improcedente a reconvenção. Condene a requerida (na ação ordinária) ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da condenação, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão. Condene a requerida (na reconvenção) ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data da propositura da ação e de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da decisão. Intimem-se as partes. Advirtam-se as partes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0200925-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Defiro o pedido de pág. 88. Expeça-se a competente carta citatória. Expediente necessário.

ADV: RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO (OAB 44772/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0211421-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Regislane Marreiro Almeida - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Intimidadas, as partes não manifestaram interesse na produção de prova. Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Exp. Necessários.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE) - Processo 0218269-92.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Vendas casadas - REQUERENTE: Luiz Henrique Dantas dos Santos - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - ISTO POSTO, homologo, por sentença, referida desistência, para que surta seus devidos e legais efeitos, nos termos do artigo Art. 485, VIII, do CPC. Condene a parte autora em custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE) - Processo 0244147-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Yw Administração de Bens Ltda - Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes Necessários.

ADV: FLAVIANA GOMES PARENTE (OAB 40711/CE) - Processo 0256872-11.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Sandro Luís de Oliveira Lins - R.h Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre os documentos de pp. 81/87, requerendo o que entender de direito. Exp. Nec.

ADV: ALANA MARIA PONTES MACHADO (OAB 10055/CE) - Processo 0269516-49.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ana D'áurea dos Santos Teixeira e outros - Vistos, Considerando o parecer do Ministério Público de fls. 47/48, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e identificar e qualificar os integrantes do polo passivo, bem como apresentar seus respectivos endereços, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários.

ADV: MARIO CELIO SALES ARAGAO (OAB 7398/CE) - Processo 0283768-23.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: José de Deus Mota Garcia - Intime o executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência de multa de 10% e de honorários de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender inconvencioso, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º). Exp. Necessários.

ADV: JULIO RANGEL BORGES NETO (OAB 18978/CE), ADV: JOSE CASSIANO DE FREITAS (OAB 17686/CE), ADV: THELIO FARIAS (OAB 9162/PB) - Processo 0430905-29.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Claudio Irla de Freitas e Silva - REQUERIDO: Hospital Antonio Targino Ltda - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - DIANTE DO EXPOSTO, (I) rejeito a preliminar da contestação e (II) julgo improcedente a ação. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, estes no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão para os devidos fins de direito. Advirtam-se as partes de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com postulação meramente infringente sujeitará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC. Transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos.



ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0519447-72.2000.8.06.0001 - Reivindicatoria - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Banco do Brasil S.a - REQUERIDO: Maria Candida Guimaraes Correia de Araujo - Cls. Quitada a obrigação de pagar em favor do advogado da requerida (pp. 182/184) e expedido o alvará para a transferência dos valores (p. 189), retorna o feito com petição firmada pelo novo advogado do Banco do Brasil S/A (p. 193). Isto posto, defiro a habilitação do patrono do promovente, ocasião na qual julgo extinto o cumprimento de sentença, fazendo-o na forma do art. 924, II, do CPC. Intime-se o autor para juntar o comprovante de pagamento das custas finais. Cumprida esta determinação, certifique-se, remetendo-se o processo para o arquivo, com baixa na distribuição. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES (OAB 8420/CE), ADV: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA (OAB 5460/CE) - Processo 0543032-56.2000.8.06.0001 - Usucapiao - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Maria Rosely Gondim Araújo - Cls. A autora postulou à fl. 295 a concessão do prazo de trinta dias para localizar a parte e ter condições de prestar as informações devidas. Ultrapassado o prazo requestado, intime-se a promovente para que cumpra o despacho de fl. 290, sob pena de extinção do feito (art. 485, IV, do CPC). Exp. Nec. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: JOSE CAVALCANTE CARDOSO NETO (OAB 13310/CE), ADV: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB 27855/CE), ADV: WILLIAM SA FILHO (OAB 8690/PE), ADV: VANIA LUCIA FARIA DE SA (OAB 7919/CE), ADV: JOSE DO CARMO BARRETO (OAB 4885/CE) - Processo 0580159-28.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Maria da Fatima da Silva - Vistos, Intimem-se a advogada anteriormente constituída, haja vista a decisão nos autos n.º 0580159-28.2000.8.06.0001/04, reproduzida neste autos às fls. 417/418, bem como o atual patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da RPV cadastrada à fl. 416, mas ainda não enviada através do sistema SAPRE, e requererem o que for de direito. Expedientes necessários.

ADV: LEONARDO DO VALE FERNANDES (OAB 32579/CE) - Processo 0749866-91.2000.8.06.0001 - Usucapião - REQUERENTE: Jose Carlos Flor e outro - Cls. Remeta-se a certidão de fl. 382 para o Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona da Comarca de Fortaleza, em resposta ao Ofício de fls. 377/378. Intimem-se os autores para que recolham das custas processuais finais. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2023

ADV: JESSICA SOARES MOREIRA ALVES (OAB 20546/CE), ADV: CHRISTIANE MONTENEGRO MOREIRA CARACAS (OAB 33189/CE) - Processo 0111721-19.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônia Valéria Garcia Guimarães Lima - Cls. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada às fls. 630/632. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: VALDIVIA PINHEIRO FURTADO (OAB 8758/CE), ADV: MARINA LIMA MAIA RODRIGUES (OAB 27150/CE), ADV: DEBORA PRADO GOMES (OAB 28006/CE), ADV: MARIA ERILÚCIA DE ABREU (OAB 35468/CE) - Processo 0125175-37.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade - REQUERENTE: Rafael Florêncio Rodrigues - REQUERIDA: Aldenice Lucas Tabosa - Processo com sentença proferida em 06/07/2017 (fls. 26/27). Despacho à fl. 43 determinando o apensamento do feito à ação anulatória nº 0133578-87.2018.8.06.0001 determinando que o processo aguarde a realização de audiência para então decidir sobre a renovação do mandado de desocupação voluntária. Atualizada a representação processual do autor (despacho à fl. 49). Saliento que a audiência de instrução no feito conexo não foi realizada em face de doença que acometeu a advogada da autora, aqui requerida, sendo redesignada para o dia 14/03/2024 (fl. 145, dos respectivos autos). Isto posto, renovo o comando judicial para que este processo aguarde a realização da audiência de instrução na ação anulatória nº 0133578-87.2018.8.06.0001. Intimem-se. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB 25843/PE), ADV: JOÃO BATISTA BANDEIRA GARCIA (OAB 36618/CE) - Processo 0224268-60.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Felipe Rifane do Amaral - REQUERIDO: Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S.a. ("sasam") - R.h. Nomeio o(a) perito(a) profissional credenciado(a) e sorteado(a) pelo sistema do Tribunal de Justiça (SIPER), com informações nos autos, para atuar no presente feito. Deve o(a) perito(a) dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique o valor de seus honorários periciais. Às partes será facultada a apresentação de quesitos suplementares, bem como indique assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente e intimações necessários.

ADV: HERBET DE CARVALHO CUNHA (OAB 25241/CE) - Processo 0227037-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Felício e Garcia Entretenimento Ltda - R.h. Custas processuais iniciais recolhidas à pág. 578. À Secretaria para, conforme orientação veiculada pelo ofício nº.428/2014/CEJUSC, enviar estes autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, do NCPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º). As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º). Cite-se a parte requerida, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0231246-53.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços Hospitalares - REQUERIDO: Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - R.h. Desarquivem-se os autos. Intime-se a parte executada para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação que não haverá incidência de multa de 10% e de honorários de 10% (§ 1º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroverso, a multa incidirá sobre o restante (§ 2º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de apropriação (§ 6º). Exp. Necessários.

ADV: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB 14487/ES) - Processo 0236152-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum



Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Lara Silva de Oliveira - R.h Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo acostada à pp. 108/111. Exp. Necessários.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0244349-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Água - REQUERENTE: Antônio Vilcimar de Oliveira Moraes - R.h. Defiro o pedido de justiça gratuita. À Secretaria para, conforme orientação veiculada pelo ofício nº.428/2014/CEJUSC, enviar estes autos ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, para realização da audiência de CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, do NCP. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º). As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º). Cite-se a parte requerida, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Expedientes necessários.

ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE) - Processo 0260207-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Gideão Logística & Transportes - R.h. À réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Necessários.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: THIAGO DO VALE CAVALCANTE (OAB 38011/CE), ADV: THIAGO DA SILVA MORAIS (OAB 39495/CE), ADV: PAULO REGO ALBUQUERQUE (OAB 40529/CE) - Processo 0292302-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Rene Pereira Veras - REQUERIDO: Pirelli Comercial de Pneus Brasil Ltda - Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda - R.h Consta nos autos que a promovente apresentou réplica. Observo ainda que não foi concedido às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a necessidade e especificação das provas que pretendem produzir. Desse modo, determino que as partes sejam intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre esse ponto. Exp. Necessários.

ADV: GABRIELA COSTA DE QUEIROZ (OAB 46631/CE) - Processo 0294849-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Marcos Antonio de Lima Cavalcante - R.h Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos AR'S de fls. 73/87. Exp. Necessários.

ADV: EMMANUELA VIRGINIA MOREIRA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 38150/CE), ADV: ANA CLÁUDIA RASSI PARANHOS (OAB 22830/GO), ADV: FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA (OAB 28451/CE), ADV: DAVI LIRA GUIMARAES (OAB 25728/CE), ADV: MARCIO FLAVIO ARAUJO GUANABARA (OAB 12026/CE) - Processo 0469794-52.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Mardenizio da Costa Rocha - Me - REQUERIDO: Navesa Caminhos Onibus Ltda - R.h. Nomeio o(a) perito(a) profissional credenciado(a) e sorteado(a) pelo sistema do Tribunal de Justiça (SIPER), com informações nos autos, para atuar no presente feito. Deve o(a) perito(a) dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique o valor de seus honorários periciais. Às partes será facultada a apresentação de quesitos suplementares, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente e intimações necessários.

ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE), ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: JOSE ARIMA ROCHA BRITO (OAB 9092/CE), ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE) - Processo 0573661-13.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Tasso Ribeiro Jereissati - REQUERIDO: Artur Jose Vieira Bruno - CIs. Transitada em julgado a decisão judicial que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, determino a sua intimação para juntar aos autos o comprovante de pagamento da guia de custas finais, intimando-se, ainda, o requerido para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença se assim o desejar. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0635433-74.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Congregacao de Santa Doroteia do Brasil - Colegio Nossa Senhora do Sa - Isto posto, expeça-se ofício à respectiva instituição financeira (Banco Santander S/A) para que efetue o desbloqueio das contas e valores aludidos na certidão de fl. 170; intime-se, ainda, a requerente para prosseguir com o cumprimento de sentença, sob pena de suspensão do feito com amparo no art. 921, III, e seu § único, do CPC. Exp. Nec. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0672900-87.2000.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Fornecimento - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a - À SEJUD para que proceda à atualização dos patronos, conforme petição de p. 559. Após, voltem conclusos. Expediente necessário. Fortaleza, 05 de julho de 2023. Fabricia Ferreira de Freitas Juíza de Direito

ADV: LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB 238853/SP), ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE), ADV: JOSE DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO (OAB 6306/CE), ADV: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB 355006/SP) - Processo 0908990-90.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Premium Comercio de Veiculos e Peças Ltda - REQUERENTE: Izabel Cristina Teixeira Lima - DENUNCIADO: Chery Brasil Automóveis Ltda - R.h. Nomeio o(a) perito(a) profissional credenciado(a) e sorteado(a) pelo sistema do Tribunal de Justiça (SIPER), com informações nos autos, para atuar no presente feito. Deve o(a) perito(a) dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique o valor de seus honorários periciais. Às partes será facultada a apresentação de quesitos suplementares, bem como indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente e intimações necessários.

EXPEDIENTES DA 25ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2023

ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE), ADV: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB 133406/MG), ADV: FLAVIANO LOPES FERREIRA (OAB 61572/MG) - Processo 0185322-24.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Danielle de Castro Marques - REQUERIDO: Multimarcas Adm. de Consórcio Ltda - Isto posto, o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda no art. 490, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, em todos os seus termos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do causídico constituído pela parte ré, que arbitro em 10 % (Dez por cento) sobre o



valor atribuído à causa, ficando, entretanto, sobrestadas as suas exigibilidades pelo prazo de até cinco anos, com fulcro no § 3.º, do art. 98, do CPC, por ser aquela beneficiária da gratuidade judiciária. P. R. I.

ADV: REINALDO SZYDLOSKI (OAB 23211/CE) - Processo 0187015-48.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Diderot Costa Souza e outro - Diante do exposto, dou por prejudicada a realização desta audiência, determinando a expedição de Edital para citação dos promovidos ESTER SALOMÃO MARQUES, AISHA AIDA MARQUES e SALOMÃO SAMUEL MARQUES, com prazo de vinte (20) dias, devendo a parte autora comprovar a publicação do ato, no prazo de trinta (30) dias. Determino também que seja expedido Mandado de Citação para os confinantes JOÃO DA SILVA SANTOS e sua esposa, se casado for, para o endereço na Rua Dom Joaquim, 248 Centro, nesta Capital, devendo a parte autora providenciar as custas do respectivo mandado.

ADV: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA (OAB 19466/CE), ADV: VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (OAB 33374/GO), ADV: DOBSON DEYNER VICENTINI LEMES (OAB 28944/GO) - Processo 0206179-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Bariri Construcoes Ltda - REQUERIDO: Kingspan-isoeste Construtivos Isotérmicos S/A - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extingo o processo pelo cumprimento da obrigação, pondo fim a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no dispositivo suprainvocado. Expeça-se, de imediato, alvará de transferência, na forma postulada às fls. 179, no seguinte valor: 1. O valor de R\$ 5.777,03 (Cinco mil setecentos e setenta e sete reais e três centavos), à exequente BARIRI CONSTRUÇÕES LTDA, a ser creditado na conta-corrente nº 15900283-4, do Banco INTER, Agência 0001 de titularidade de FABIANO GIOVANI MI, CNPJ: 29.941.589/0001-04, em razão dos poderes constantes na Procuração de fls. 10. Em seguida, archive-se o feito com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

ADV: DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB 7717/SC), ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467/SP) - Processo 0208875-95.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Paulo Roberto de Souza Costa - REQUERIDO: Hoepers Recuperadora de Crédito S.a. - Isto posto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extingo o processo pelo cumprimento da obrigação, pondo fim a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no dispositivo suprainvocado. Expeça-se, de imediato, alvará de transferência, na forma postulada às fls. 144/145, no valor de R\$ 1.557,60 (Um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), à exequente BENITO CORTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a ser creditado na conta-corrente nº 28.274-X, do Banco do Brasil, Agência 3560-2 de titularidade de BENITO CORTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 35.414.388/0001-51, cujas guias de depósito constam nas fls. 123 e 138. Em seguida, archive-se o feito com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ROMANO DONADEL ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 2169/MG) - Processo 0229782-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 14:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 14:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDANi00MDU4LTg5NWYtNWFjNzhjMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bc7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 44565A/CE), ADV: MARITZZA FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (OAB 12800/CE) - Processo 0233256-02.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0281071-29.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Breno Lima Pitta Pinheiro - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 11:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 11:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDANi00MDU4LTg5NWYtNWFjNzhjMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bc7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LAÍS BENITO CORTES DA SILVA (OAB 415467/SP), ADV: THIAGO NUNES SALLES (OAB 409440/SP) - Processo 0233866-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Sandra Mara de Souza - REQUERIDO: Oi Sa (Sucessora de Telemar Norte Leste S/a) - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 10:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014,



emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWFnZzhjMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bcb7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0267/2023

ADV: NILSON MARIO VIEIRA ALMEIDA (OAB 45729/CE) - Processo 0242948-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Patricia Ferreira de Moraes Almeida - Diante do exposto, o mais que nos autos consta e com base neste dispositivo legal, DEFIRO a tutela de urgência postulada, determinando que a promovida proceda com o imediato fornecimento do medicamento Fremanezumab 225mg (Ajovy) 225mg, solução injetável (3un de 1,5mL) Teva, sendo 1 injeção ao mês, durante 12 (doze) meses, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão. Intime-se para ciência e cumprimento desta decisão. Empós, remetam-se os autos para o CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos, para que seja realizada a audiência conciliatória prevista no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a promovida para comparecer à audiência de conciliação na data designada. Intimem-se também a parte promovente e seu procurador para comparecer àquela audiência. Caso não se chegue a uma composição, a promovida poderá contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar daquela audiência. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência ora designada poderá ensejar multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do § 8º, art. 334, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 26ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0249/2023

ADV: JOAO REGIS PONTES REGO (OAB 6105/CE) - Processo 0168693-48.2013.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - HERDEIRO: Zenilda Mendes Silva - REQUERENTE: Espólio de Raimunda Pontes Mendes - Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no art. 1.238 do Código Civil de 2002, para DECLARAR o domínio da promovente ZENILDA MENDES SILVA, sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 7/10 dos autos, cuja cópia deverá instruir o mandado respectivo, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I do CPC. Transitado em julgado, expeça-se o competente mandado, com observância do art. 226 da Lei nº 6.015, de 31/12/73, anexando as cópias do memorial descritivo acima referido. Ciência ao MP. Empós, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.I.C.

ADV: DANIEL MAIA (OAB 19409/CE), ADV: FABIO EDUARDO SOUSA COSTA (OAB 30612/CE) - Processo 0202054-75.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Premium Car Multimacmas Comércio e Locação de Veículos Eirele - REQUERIDO: Lucas Lima de Albuquerque - Decido. Dando seguimento ao trâmite processual, de acordo com o disposto pelo teor do termo de audiência de fls. 284, caberia, neste azo, o proferimento de decisão saneadora, na forma prescrita pelo artigo 357 do CPC, a partir do novo panorama processual gerado pela reativação da ação reconvenicional. Inobstante, se faz imperiosa a adoção de providências preliminares pelas partes, quanto à juntada aos autos dos arquivos de áudio, os quais foram objeto de indicação via link, não estando tais elementos de prova passíveis de acesso por este Juízo, em face de vedações técnicas verificadas, razão pela qual resta determinado às partes que, no prazo de 15 dias, procedam à apresentação dos arquivos de mídia junto ao Gabinete de Vara, de forma a possibilitar suas anexações aos autos. Uma segunda providência necessária em momento prévio à decisão saneadora é a manifestação da parte autora/reconvinda quanto ao teor da petição de fls. 323/327 e documento de fls. 328 seguinte, no mesmo prazo de 15 dias, de forma a cumprir o determinado pelo artigo 437, 1º do CPC. Por fim, tem-se o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reconvinte, para o que argui que “a judicialização da presente lide vem se arrastando há quase 2 (dois) anos, todavia, os desgastes oriundos dos fatos narrados no processo perduram desde 28 de janeiro de 2020, ou seja, há mais de 1200 (mil e duzentos) dias!!!” e que a ausência de concessão da tutela de urgência requerida já lhe causou graves danos, entendendo que os requisitos “são mais que cristalinos”, pelo que requer a concessão da referida medida judicial para que a empresa autora seja obrigada a realizar a imediata transferência dos documentos do veículo para o nome do peticionante, bem como que seja oficiado ao DETRAN para que retire ordem de bloqueio do veículo referido. De início, importa pontuar que o alegado “arrastamento” da presente lide há quase dois anos tem a participação direta do reconvinte quando, em que pese as demonstrações inequívocas de suficiência financeira, conforme já declinado em decisão anterior, protelou o recolhimento das custas processuais devidas, ensejando evidente atraso no curso processual. No tocante ao pedido de tutela formulado, importa pontuar o que foi muito bem explanado pelo ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, in verbis: Consagrada pela doutrina, a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (tutela satisfativa) e a tutela cautelar. (...) No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. (...) A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em perigo de dano



(provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e risco ao resultado útil do processo (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) O legislador tinha à disposição, porém, um conceito mais apropriado, porque suficientemente versátil, para caracterizar a urgência: o conceito de perigo na demora (periculum in mora). Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Valer dizer: há urgência quando a ameaça pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, págs. 312/313). (realce nosso) Confrontada a lição acima com o contexto processual existente, resta evidente a ausência de elementos robustos o suficiente para a concessão da tutela pretendida, notadamente à minguada de elementos de prova consistentes quanto ao efetivo cumprimento da contratação firmada entre as partes, o que impõe uma maior apuração dos fatos, a ser objeto da decisão saneadora a ser proferida tão logo implementadas as providências já aludidas, razão pela qual resta indeferido, neste azo, o pedido de tutela de urgência formulado pelo reconvinente, sem prejuízo de alteração do entendimento ora esposado, caso venham aos autos elementos cognitivos que assim o autorizem. Inobstante, por cautela e respaldada no teor do artigo 139 do CPC, notadamente em seu inciso IV, determino que seja inserida, junto ao sistema RENAJUD, quanto ao veículo Hilux SW4 2017 - placas PQT-9195, a restrição de intransferibilidade, a qual deverá ser mantida, até ulterior determinação deste Juízo, de forma a evitar novas alterações registrais do citado veículo junto à autarquia de trânsito, bem como para fins de resguardo dos interesses das partes, bem como de terceiros. Decorrido o prazo retro fixado, nova conclusão. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE) - Processo 0205175-43.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Clube Infantojuvenil das Estrelinhas Ltda - REQUERIDO: Bradesco Saúde S/A - Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a intimação pessoal da parte promovida para que, em até 05 dias, proceda à exclusão do beneficiário José Newton Lacerda Carneiro do quadro de beneficiários do contrato coletivo empresarial mantido pela promovente, cessando, por conseguinte, as cobranças a ele relacionadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento. Na sequência, dando seguimento ao trâmite processual, verifica-se que a fase postulatória encontra-se superada e, ao que parece, o processo admite julgamento no estado em que se encontra. (art. 355, I CPC). Entretanto, de forma a evitar eventuais alegações futuras de cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para, em até 15 dias, informarem se desejam produzir prova em audiência ou outra de natureza distinta, especificando o tipo de prova e sua consequente finalidade, cientes de que, caso não apresentado nenhum requerimento de produção de provas, os autos voltarão conclusos para sentença. Intime(m)-se. Exp. Nec.

ADV: JOSE NEWTON LOPES DE FREITAS (OAB 28217/CE) - Processo 0215217-35.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: ESPOLIO DE Maria José Lopes de Freitas e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Considerando a informação de fls. 191, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em até 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: FABIO NOGUEIRA ROCHA (OAB 14833/CE) - Processo 0219260-68.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0210752-36.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERIDO: J&L LAVAJATOS JUMENTO ABENÇOADO LTDA - Decido. De início, importa pontuar que a parte ré JL LAVAJATOS JUMENTO ABENÇOADO LTDA deixou decorrer em branco o prazo para manifestação acerca da proposta de honorários periciais, ensejando a preclusão temporal para tanto. Ainda, considerando o requerido pela parte autora, às fls. 389/390, instruída pelos documentos de fls. 391/401, tem-se por devida a manifestação da parte ré, de forma a resguardar o contraditório e a ampla defesa. Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da sua cota-parte referente aos honorários periciais apresentados, bem como para sua manifestação acerca da reiteração do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão para decisão sobre os requerimentos formulados. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0221489-64.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos hoje. Considerando que a petição de fls. 89/90, renove-se a carta de citação da requerida, desta feita por oficial de justiça, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas da referida diligência. Exp. Nec.

ADV: PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ (OAB 48042/CE), ADV: ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR (OAB 28332/CE) - Processo 0226458-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Antônia Vilma Pereira de Araújo - REQUERIDO: Francisco Robenio Braz Jacauna - Aos 05/07/2023, por volta de 15:30h, nesta Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, na sala de audiência da 26ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau), onde presente se encontrava a Dra. Ana Raquel Colares dos Santos, Juíza de Direito, compareceu a autora Antônia Vilma Pereira de Araújo, acompanhado do causídico Paulo Ernesto de Holanda Diniz, OAB/CE nº 48.042. Compareceu a parte ré Francisco Robenio Braz Jacauna, acompanhado do advogado Arioivaldo Lemos de Moraes Junior, OAB/CE nº 28.332. Aberta a audiência virtual, na forma da lei, via plataforma Microsoft Teams, após, realizada a identificação das partes e advogadas, a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: "Analisados os autos para fins de realização da audiência designada nesta data, restou verificado que, inobstante o constante da decisão de fls. 30/31, o esbulho arguido já data de mais de ano e dia, pelo que a designação de audiência de justificação foi equivocada, a teor do disposto pelo artigo 558 do CPC. Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório. Assim, o pleito autoral poderá ser objeto de exame em sede de tutela de urgência, na forma disciplinada pelo artigo 300 do CPC, obedecido o procedimento comum, conforme acima previsto, pelo que resta determinada a manifestação da parte demandada, em até 05 dias, especificamente sobre o pedido de tutela apresentado, com abertura de vistas ao MP, na sequência, para sua manifestação, caso entenda cabível, a partir do disposto pelo artigo 178, II do CPC. Em seguida, nova conclusão para fins de exame e deslinde do pedido de tutela formulado. Empós, remetam-se os autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos a fim de que seja realizada audiência prevista no art. 334 do CPC, ciente a parte ré que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da peça de contestação, em caso de ausência de composição, conta-se da data da realização da audiência ou das demais hipóteses do artigo 335 do CPC, restando alertado de que, em não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Advirtam-se as partes litigantes em comum, que o não comparecimento injustificado (autor/réu), será aplicada multa em até 2% (dois por cento) do valor da causa prevista no §8º do artigo 334 do CPC. Restam, ainda, as partes cientes de que devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, podendo, ainda, se fizerem-se representar por preposto e, apresentar proposta escrita, individualmente ou em consenso com vistas à homologação, com as prerrogativas do §10º do artigo 334 do CPC. " Nada mais a constar, encerra-se o presente termo. Eu, Isabella Gonçalves Campos, matrícula 41415, Assistente de Unidade Judiciária, o digitei.



ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: MANUELITO MELO MAGALHÃES (OAB 41127/CE) - Processo 0227702-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Antonia Brandão Dias - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Assim, indefiro o pleito de produção de prova documental formulado pela parte ré e mantenho o anúncio o julgamento do feito, na forma prevista pelo artigo 355, I do CPC. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos. Intimem-se. Exp. Nec.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0232979-20.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital Antônio Prudente Ltda - Vistos hoje. Defiro o pedido de fls. 224. Concedo a dilação do prazo por 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: RONALD ARAGAO XAVIER (OAB 11329/CE) - Processo 0234122-44.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Ronald Aragao Xavier - cado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Por cautela, considerando o lapso temporal desde a última petição protocolada, intime-se a parte requerente para, em até 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do valor do débito, nos termos do art. 524 do CPC. Exp. Nec.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0237971-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Parcial - REQUERENTE: Daniel Gonzaga da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte autora para tomar ciência acerca das informações constantes às fls. 95/96. Exp. Nec.

ADV: JULIANA GONÇALVES DE SOUSA (OAB 44478/CE) - Processo 0241658-72.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Carlos Cesar Cirino Pinto - Decido. Com efeito, em que pese o requerido na petição de fls. 46, a parte autora não apresentou a necessária comprovação acerca de sua alegada hipossuficiência financeira, conforme lhe foi determinado, de forma a possibilitar a análise do pedido de gratuidade judiciária. Ainda, da análise da inicial e da documentação que a instrui, restou ainda verificado que o valor atribuído à causa não encontra ressonância nos ditames do artigo 292 do CPC, notadamente em seus incisos V e VI, uma vez que a parte não informa o valor do exame pretendido, nem o montante pretendido a título de reparação por danos morais, como lhe competia, sem prejuízo de apresentação de relatório médico atualizado. Assim, de forma a possibilitar a regularização do feito e a continuidade do trâmite processual, intime-se a parte autora para cumprir o determinado pela decisão de fls. 39 dos autos, acrescido das determinações aqui referidas, dentro do prazo remanescente, conforme certidão de fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Exp. Nec.

ADV: JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE (OAB 434055/SP) - Processo 0243175-15.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Pedro Francisco Diaz Diaz - Vistos hoje. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. No tocante ao pedido de tutela de urgência, tem-se do teor do artigo 300 do CPC os requisitos necessários para a concessão, notadamente "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não se verifica dos autos, neste momento de cognição sumária, elementos de prova que autorizem concluir pela constituição do requisito da probabilidade do direito da parte autora, representado por prova inequívoca da verossimilhança da alegação, contexto que se tornará mais elucidativo após a formação do contraditório. Sendo assim, INDEFIRO a tutela provisória requerida, sem prejuízo de posterior alteração do entendimento ora esposado, uma vez presentes nos autos elementos de prova que assim autorizem. No tocante à audiência de conciliação, entendo pela não designação do referido ato, nesta oportunidade, uma vez possível a realização do ato a qualquer momento do procedimento, na forma prevista pelo artigo 139, V do CPC. Assim, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se o termo inicial do prazo, na forma do artigo 335, III, do CPC, alertada a parte ré que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Expedientes necessários.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0243330-18.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Joseilda Goncalves Januario Alves - Vistos hoje. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. No tocante ao pedido de tutela de urgência, tem-se do teor do artigo 300 do CPC os requisitos necessários para a concessão, notadamente "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não se verifica dos autos, neste momento de cognição sumária, elementos de prova que autorizem concluir pela constituição do requisito da probabilidade do direito da parte autora, representado por prova inequívoca da verossimilhança da alegação, contexto que se tornará mais elucidativo após a formação do contraditório. Sendo assim, INDEFIRO a tutela provisória requerida, sem prejuízo de posterior alteração do entendimento ora esposado, uma vez presentes nos autos elementos de prova que assim autorizem. No tocante à audiência de conciliação, entendo pela não designação do referido ato, nesta oportunidade, uma vez possível a realização do ato a qualquer momento do procedimento, na forma prevista pelo artigo 139, V do CPC. Assim, cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se o termo inicial do prazo, na forma do artigo 335, III, do CPC, alertada a parte ré que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Expedientes necessários.

ADV: DAVID NEILON FERREIRA LOPES (OAB 38947/CE) - Processo 0244283-79.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Fabrício Araújo Marques - Vistos hoje. Inicialmente, defiro a justiça gratuita. No tocante ao pedido de tutela de urgência, tem-se do teor do artigo 300 do CPC os requisitos necessários para a concessão, notadamente "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não se verifica dos autos, neste momento de cognição sumária, elementos de prova que autorizem concluir pela constituição do requisito da probabilidade do direito da parte autora, representado por prova inequívoca da verossimilhança da alegação, contexto que se tornará mais elucidativo após a formação do contraditório. Sendo assim, INDEFIRO a tutela provisória requerida, sem prejuízo de posterior alteração do entendimento ora esposado, uma vez presentes nos autos elementos de prova que assim autorizem. Remetam-se os autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos a fim de que seja realizada audiência prevista no art. 334 do CPC. Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar peça de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, atenta ao disposto pelo art. 336 do CPC, caso não ocorra a composição, contando-se o termo inicial do prazo da data da realização da audiência ou das demais hipóteses do artigo 335 do CPC, restando, ainda, ciente de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Advirtam-se as partes que será aplicada multa em até 2% (dois por cento) do valor da causa, em caso de não comparecimento injustificado à audiência designada, nos moldes determinados pelo parágrafo 8o. do referido artigo 334, bem como que devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, podendo constituírem representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, na forma autorizada pelo parágrafo 10º respectivo. Exp. Nec.



ADV: FILIPE SILVA GOMES (OAB 28337/CE) - Processo 0244533-15.2023.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Multas e demais Sanções - IMPETRANTE: A. M. Comercial de Petróleo Ltda. - Vistos hoje. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A.M. Comercial de Petróleo Ltda em face do Coordenador de Processo Administrativo e Julgamento - CPAJ Filipe Melo, Município de Fortaleza e Procon Municipal de Fortaleza/Ce, nos termos da petição inicial. Considerando o que prevê a Portaria nº 2432/2022-TJCE, disponibilizada na imprensa oficial em 14/11/2022, a qual estabelece critérios para cancelamento da distribuição de feitos iniciais ajuizados em sistema diverso, destinado a competências que estão configuradas para tramitação no Processo Judicial Eletrônico (PJe), determino o cancelamento da distribuição, nos termos do referido ato normativo, cabendo à parte interessada o ajuizamento de seu pleito perante o sistema processual eletrônico cabível, ou seja, Processo Judicial Eletrônico (PJe). Intime-se. Exp. Nec.

ADV: MIGUEL EUGENIO GUIMARAES LIMA (OAB 6425/CE), ADV: POLIBIO ARRAIS NETO (OAB 8246/CE) - Processo 0510572-30.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Miguel Eugenio Guimaraes Lima - REQUERIDO: Gilberto Martins Borges - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, bem como o pedido reconvençional, restando extinto o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Pelo ônus da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa ante o benefício da gratuidade concedido, conforme preceitua o art. 98, § 3º, aplicada tal imposição em sede da reconvenção, restando deferida, neste azo, a gratuidade judiciária requerida pela parte reconvincente. Por fim, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. E, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo ad quem com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, considerando o teor dos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no Diário da Justiça no dia 05/03/2020, páginas 15/18, verifique-se o recolhimento das custas devidas e, caso efetivado, arquivem-se os autos. Caso pendente o recolhimento, intime-se a parte para tanto, no prazo de 15 dias, ciente de que, em caso de não atendimento, o valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da Portaria referida, será enviado à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança o débito. P.I.C.

JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA), ADV: LEA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 11106/CE), ADV: SOLANA MARIA MARTINS CARMO (OAB 6972/CE), ADV: GEORGIA MARILIA HONORATO PINTO COSTA (OAB 18018/CE) - Processo 0135933-85.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do oficial de justiça de fls. 244 dos autos, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação. Exp. Nec.

ADV: LARA COSTA DE ALMEIDA (OAB 18775/CE), ADV: PATRICIA BEZERRA CAMPOS (OAB 11150/CE), ADV: FRANCISCO WELVIO URBANO CAVALCANTE (OAB 14814/CE) - Processo 0159576-33.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imissão - REQUERENTE: PREDILETA EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDA: TERESA CRISTINA DE CASTRO TELES e outro - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 13/09/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTU3YWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI (OAB 100244/MG) - Processo 0171542-17.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Representação comercial - REQUERIDO: Claro S/A - Vistos hoje. Considerando o teor da certidão de fls. 329, renove-se a intimação da decisão de fls. 317 dos autos, na pessoa da Dra. Tatiana Campos Matos Guidicini - OAB/MG 100.244, na forma requerida pela petição de fls. 320 respectiva. Intime(m)-se. Exp. Nec.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE), ADV: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ (OAB 146366/SP) - Processo 0195779-81.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empreitada - REQUERENTE: Braco Construtora Ltda - REQUERIDO: Posco Engenharia e Construção do Brasil Ltda - Vistos hoje. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se desejam produzir prova(s) em audiência ou outra de natureza distinta, especificando o tipo de prova e sua consequente finalidade. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para proferimento de decisão saneadora. Exp. Nec.

ADV: GRAZIELLE MICHELLE DE LIMA VERGUEIRO (OAB 354072/SP) - Processo 0204776-14.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Julio Pinto Neto - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação de fls. 142/194, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: FELIPE PORTO BASTOS (OAB 27196/CE), ADV: HESIODO GADELHA CASTELO BARROS (OAB 25832/CE) - Processo 0205356-49.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: José Agenildo Mendes de Andrade - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 118 dos presentes autos. Exp. Nec.

ADV: AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES (OAB 32111/CE) - Processo 0225586-78.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Consórcio Shopping Parangaba - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do oficial de justiça de fls.



180 dos autos, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação. Exp. Nec.

ADV: GRACILEIR VASCONCELOS DA GRACA (OAB 12260/CE), ADV: DIOGO VIDAL SOUSA (OAB 41060/CE) - Processo 0226976-83.2021.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Assembléia - REQUERENTE: Condomínio Edifício Jaqueline - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os resultados das pesquisas de fls. 220, 221, 222/223 e 224/227, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando a contestação de fls. 303/313, proceda à secretaria o cadastro dos advogados ali constantes. Exp. Nec.

ADV: BRENO NOLLA PARDIM (OAB 32123/CE) - Processo 0237931-08.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Ana Maria Silva da Nobrega - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação de fls. 28/100, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE), ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0240939-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Marco Curi - REQUERIDO: Newsedan Comercio de Veiculos Ltda - A N L Comercio de Combustíveis Ltda (Posto Magalhaes Vii) - Vistos hoje. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se desejam produzir prova(s) em audiência ou outra de natureza distinta, especificando o tipo de prova e sua consequente finalidade. Exp. Nec.

ADV: FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB 310440/SP), ADV: JOÃO VITOR CONTI PARRON (OAB 429366/SP) - Processo 0243778-25.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: José Edisio de Lucena - REQUERIDO: Asbapi - Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos - Vistos hoje. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se desejam produzir prova(s) em audiência ou outra de natureza distinta, especificando o tipo de prova e sua consequente finalidade. Empós, venham-me os autos conclusos para proferimento de decisão saneadora. Exp. Nec.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0243869-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme a tabela de custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0261268-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do oficial de justiça de fls. 73 dos autos, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação. Exp. Nec.

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: ALESSIA PIOL SA (OAB 16492/CE) - Processo 0262961-79.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERIDO: Via Sul Veículos S/A (Via Sul Jeep) - FCA Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda. (fiasa) - Vistos hoje. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre petições de fls. 232/234 e 235, no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Nec.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0268867-50.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das informações contidas na certidão do oficial de justiça de fls. 145 dos autos, devendo no mesmo prazo, adotar as providências necessárias no sentido de viabilizar a citação. Exp. Nec.

ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRE RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0431776-59.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mensalidades - REQUERIDO: Sociedade de Ensino Superior do Ceara - Vistos hoje. Por cautela, considerando o lapso temporal decorrido desde a última petição protocolada, intimem-se as partes para informarem acerca da atual situação de fato, em até 10 (dez) dias. Empós, venham-me os autos conclusos para decisão. Exp. Nec.

ADV: HELOISA MELO MADRUGA FERNANDES MARINHO (OAB 14479/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE) - Processo 0484312-47.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Companhia de Agua e Esgoto - Cagece - Vistos hoje. Desarquivem-se os autos. Intime-se o devedor para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, ciente de que, em optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante. Destaque-se que ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação. Intime-se via DJE e Portal Eletrônico. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 27ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0059536-24.2005.8.06.0001 - Monitória - Seguro - REQUERENTE: Sul America Companhia Nacional de Seguros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 363/364.

ADV: ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (OAB 25545/CE) - Processo 0147337-55.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Lucio Ferreira Gomes - Diante disso, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mas para REJEITÁ-LOS, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, posto que não há omissão, mas tão somente a tentativa de rediscussão de questão processual já decidida. Condene a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, CPC, pelo caráter protelatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0201811-49.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Adefabio Dayson Andrade Gomes Me - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fl. 244. Intime-se.



ADV: PRISCILA VIANA MAGALHÃES (OAB 36833/CE) - Processo 0244438-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Espólio Domingos Salvio de Oliveira e outros - Vistos hoje. Verificando que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ex officio poderá o juiz determinar, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (Código de Processo Civil, art. 321). Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo legal, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo (Código de Processo Civil, arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I), no sentido de esclarecer o fato da pessoa de DOMINGO SALVIO DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 020.618.083-79), aparentemente já falecido, ao que se vê da narrativa fática, bem como da certidão de óbito de fl. 13, ter sido incluído no polo ativo da presente ação (fl. 1), reformulando-o, se for o caso. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARIANA DIAS DA SILVA (OAB 25742/CE), ADV: DEJAIR ZOÉ PALUDO ZONTA (OAB 39940/SC) - Processo 0289791-82.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sustação de Protesto - REQUERENTE: H.F.E. - REQUERIDO: Gisele Coutinho 04291936966 - ME (Fiu Fiu) - Vistos hoje. Fl. 297: efetue-se a importação para estes autos eletrônicos da gravação de vídeo ali indicada. Fls. 356/370: defiro, estendendo os efeitos da decisão de fls. 188/192, pelas razões ali incluídas, para, agora, determinar, até decisão ulterior, o cancelamento provisório dos protestos indicados na referida petição, identificados pelos números abaixo, quais sejam: a) 2654, 1º Ofício de Notas e Protestos de Fortaleza (Avenida Santos Dumont, 2677, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60150-165); b) 1000863, 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos (Rua Eng. Antônio Ferreira Antero, 470, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP 60821-765) (Cartório Martins); c) 2266829, 5º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Fortaleza (Rua Major Facundo, 673/679, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60025-100 (Cartório Ossian Araripe); d) 1685036 7º Ofício em Fortaleza de Notas e Protesto de Títulos, Rua Leonardo Mota, 2117, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60170-041 (Cartório João Machado); e) 2068156, 8º Tabelionato de Notas e Protesto de Fortaleza (Avenida Desembargador Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60170-001) (Cartório Aguiar); f) 2077662, 8º Tabelionato de Notas e Protesto de Fortaleza (Av. Desembargador Moreira, 1000-A, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP 60170-001) (Cartório Aguiar). À Secretaria para providenciar, de imediato, os ofícios respectivos. Junte-se senha para visualização destes autos eletrônicos. Fl. 371: cadastre-se nos registros destes autos eletrônicos, em favor da requerente, a advogada ali substabelecida. Fls. 390/392: intime-se a requerida/reconvinte, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção, sob pena de não recepção (vide art. 9º da Resolução nº 23/2019-OETJCE). Dando impulso ao feito, à requerente/reconvinda para, querendo, apresentar manifestação à contestação/reconvenção de fls. 382/465. Intimem-se, via imprensa oficial.

JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0257/2023

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (OAB 13781/CE), ADV: IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 173/CE) - Processo 0128318-29.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Hospital São Carlos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de expedição e cumprimento da carta precatória de fl. 239, comprovando nos presentes autos, bem como junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Quixadá), a fim de evitar a devolução da deprecata nº 0010705-47.2023.8.06.0151.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: KERLEY CHRISTINE FERNANDES RIBEIRO (OAB 40363/CE) - Processo 0203700-86.2022.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Substituição do Produto - ARROLANTE: Aline Damasceno Barbosa - ARROLADO: Magazine Luiza S/A - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA - R. H. Defiro o pedido de fls. 274/275 para determinar a realização, de forma híbrida, da audiência de instrução designada para o dia 16/08/2023, às 14h, devendo a parte autora ingressar na sala virtual de audiências por meio do link <https://link.tjce.jus.br/70eaa0> Intime(m)-se.

EXPEDIENTES DA 28ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: IDELMAR ROCHA MENDES (OAB 22997/CE), ADV: EDIRLANA MARIA LEMOS LEITE (OAB 10196/CE) - Processo 0038846-22.2015.8.06.0001 (processo principal 0910553-51.2014.8.06.0001) - Impugnação de Assistência Judiciária - Reivindicação - IMPUGNANTE: Maria de Lourdes Rocha - IMPUGNADO: José Olavo Rocha e outro - Desta feita, para que se evite quaisquer dúvidas existentes ou interpretações aleatórias da extensão do teor decidido, em face do erro material acima apontado e tendo em vista o preceituado no inciso I do art. 494, CPC, RECEBO e ACOLHO PARCIALMENTE os presentes aclaratórios e DETERMINO que na parte dispositiva, onde de se lê "determinando que os impugnantes procedam ao pagamento das custas processuais dos autos principais." passe doravante a constar "determinando que os impugnados procedam ao pagamento das custas processuais dos autos principais." Os demais termos da sentença proferida permanecem inalterados. Reabro o prazo para apelação, consoante determina o art. 1026, CPC. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 24196/CE), ADV: PAULO HENRIQUE DE AMBREU SILVA (OAB 23527/CE), ADV: CAIO VALERIO GONDIM REGINALDO FALCAO (OAB 12008/CE), ADV: EMILIA MOREIRA BELO (OAB 23548/PE) - Processo 0097895-04.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERIDO: Lusitania Empreendimentos Turísticos Ltda - REQUERENTE: Ecad Escritorio Central de Arrecadação e Distribuicao - Por tais razões, temos que a intenção dos embargos é, tão somente, aclarar a omissão que a época não foi percebida pela Magistrada, razão pela qual ACOLHO PARCIALMENTE os presentes aclaratórios, sanando as lacunas apontadas e, por conseguinte, AFASTO as preliminares arguidas e INDEFIRO a tutela exordial pugnada pelo Autor pelos motivos acima delineados. Os demais termos da sentença proferida deverão permanecer inalterados. Reabro o prazo para apelação, consoante determina o art. 1026, CPC.

ADV: FRANCISCO HUDSON VASCONCELOS (OAB 4082/CE), ADV: JEAN CLAUDE VALENTIM LEVY (OAB 96725/RJ) - Processo 0134391-66.2008.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Denise Cunha Vasconcelos - REQUERIDO: Francisco Hudson Vasconcelos - Por tais razões, recebo os embargos ofertados e lhe nego provimento, por versar matéria estranha ao andamento processual desta lide. Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo Requerido, mantenho na íntegra a decisão de fls. 139/141, posto não ter havido mudança do entendimento



desta Magistrada acerca da matéria ali disposta. No ensejo, DETERMINO que se renove a intimação do perito nomeado para que atualize o valor dos honorários periciais.

ADV: ANNA BEATRIZ MELO DA CUNHA (OAB 49118/CE) - Processo 0149841-97.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Silverlandia de Melo Cunha - Primeiramente quanto ao CENPROT Central Nacional de Protestos, cabe esclarecer que este é um serviço disponível para utilização de qualquer cidadão que pretende recuperar o seu crédito, sendo dispensável a utilização da máquina judiciária para a inclusão do protesto, devendo somente ser expedido uma certidão de teor da decisão a ser emitida pelo Juízo, nos termos do Art. 517, CPC, motivo do seu indeferimento. Destarte, face a inércia do Executado em adimplir o débito, DEFIRO o pedido da parte exequente para determinar a expedição de nova ordem de indisponibilidade dos saldos bancários, caso existentes, em nome das partes devedoras SUPREMA CLÍNICA INTEGRADA DE SAÚDE, CNPJ: 24.473.046/001-96, e IGOR CARVALHO DINIZ, CPF nº 983.181.283-20, via Sistema SISBAJUD até o valor de R\$ 10.393,03 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e três centavos), constante na planilha de fls. 161/162. Realizado o bloqueio, parcial ou total, intemem-se às partes quanto à constrição efetivada (art. 854, § 2º, CPC), valendo como termo o protocolo emitido pelo sistema em questão. Concomitante, DETERMINO a inclusão destes autos em pauta para que seja inscrito o nome dos Executados acima nominados nos órgãos de proteção creditícia via SERAJUD e pesquisa de bens do mesmo junto aos sistemas RENAJUD e CERICE acerca da existência de bens em nome dos Executados. Em caso de ser inexitosa a localização de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente, via DJE, para requerer o que melhor lhe aprouver para o regular andamento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. DE LOGO ADVIRTO que configurada a sua inércia e a inexistência de bens penhoráveis, fica determinada a suspensão do feito em tela pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 4º, CPC) e posteriormente, o início da prescrição intercorrente, a qual somente será afastada se logrado êxito na penhora de bens do devedor, tudo em conformidade ao disciplinado no referido dispositivo legal. Em face da apresentação dos dados bancários necessários para que seja efetuada o levantamento do valor constrito à fls. 130/131, com os devidos acréscimos legais, expeça-se o respectivo Alvará em nome de Silverlandia de Melo Cunha, CPF 116.599.548-43, Banco Inter, Agência 0001, Conta Corrente 185101542, procedendo com os atos hábeis ao seu cumprimento. O Gabinete para confeccionar a certidão prevista no Art. 517, CPC.

ADV: ANCO MARCIO DE AZEVEDO DAMASCENO (OAB 10831/CE) - Processo 0233949-83.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Diego Nogueira dos Anjos - Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA solicitada na exordial e inaudita altera parte, com base no art. 300, caput do CPC, para determinar que as rés liberem e entreguem ao autor as ferramentas, maquinário e produtos, descritos nas notas fiscais de fls. 25/36, visto serem os únicos materiais com comprovação nos autos serem de propriedade do autor, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento. Expeça-se o MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E VERIFICAÇÃO, devendo o(s) Oficial(is) de Justiça fazer(em) o inventário todos os bens liberados e entregues ao autor, onde encontram-se no Posto Planalto na Avenida Santos Dumont, n.º 6130, Papicu, desta Urbe. Esclareço que o Oficial de Justiça deverá utilizar os meios necessários, inclusive força policial e arrombamento, com a devida cautela o que deverá ser regularmente certificado nos autos. O Promovente deverá providenciar transporte e capatazia para fins de cumprimento do ora determinado. Tal diligência deverá ser acompanhada pelo causídico ou representante legal do autor devidamente constituídos para a ocasião ou pelo próprio autor. DE LOGO ADVIRTO que qualquer intercorrência registrada pelo Oficial de Justiça que tumultue a realização do ato poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará a aplicação de multa, nos termos do Art. 77, IV e § 2º, CPC. O requerente deverá informar nos autos os seus contatos telefônicos no prazo de 10 (dez) dias, com o fito de facilitar a comunicação entre o Oficial de Justiça. Ressalto, por fim, que acaso surjam novos fatos nada obsta que a medida acima concedida possa ser revisada para revogá-la ou melhor adequá-la a situação dos autos. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, em virtude da experiência e da prática diárias na seara judiciária pátria, constatou-se que referido ato resulta na maioria das vezes em malogro total, representando uma afronta aos princípios da celeridade e economia processual, contudo nada obsta que posteriormente, no curso do processo, haja a tentativa frutífera e real de composição amigável. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto ao promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC. Cumpra-se. Intemem-se e CITE-SE. Expedientes Necessários.

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN) - Processo 0241825-89.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Marcio Antonio de Aguiar - R. h. Analisando os bojos processuais considero imprescindível na situação demonstrada nos autos uma maior dilação probatória por considerar que os documentos apresentados são insuficientes para o real convencimento da situação apresentada pela parte autora, assim como, o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no inciso LV do art. 5º CF/88, razão pela qual apreciarei a tutela requestada na exordial após a formação do contraditório. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, em virtude da experiência e da prática diárias na seara judiciária pátria, constatou-se que referido ato resulta na maioria das vezes em malogro total, representando uma afronta aos princípios da celeridade e economia processual, contudo nada obsta que posteriormente, no curso do processo, haja a tentativa frutífera e real de composição amigável. Sendo assim, nos termos dos arts. 8º e 334, §4º, II, ambos do CPC, CITE-SE o promovido para, no prazo legal, oferecer resposta, sob pena de revelia. No ensejo, tendo em vista que as questões discutidas pelo autor indubitavelmente, tratam de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova face a configuração da hipossuficiência da parte autora em produzir provas, nos termos previstos no art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.072/90, devendo a ré, quando apresentar sua defesa, colacionar toda a documentação relacionada ao caso dos autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto à promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN) - Processo 0242170-55.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Thais do Nascimento da Silva - R. h. Analisando os bojos processuais considero imprescindível na situação demonstrada nos autos uma maior dilação probatória por considerar que os documentos apresentados são insuficientes para o real convencimento da situação apresentada pela parte autora, assim como, o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no inciso LV do art. 5º CF/88, razão pela qual apreciarei a tutela requestada na exordial após a formação do contraditório. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, em virtude da experiência e da prática diárias na seara judiciária pátria, constatou-se que referido ato resulta na maioria das vezes em malogro total, representando uma afronta aos princípios da celeridade e economia processual, contudo nada obsta que posteriormente, no curso do processo, haja a tentativa frutífera e real de composição amigável. Sendo assim, nos termos dos arts. 8º e 334, §4º, II, ambos do CPC, CITE-SE o promovido para, no prazo legal, oferecer resposta, sob pena de revelia. No ensejo, tendo em vista que as questões discutidas pelo autor indubitavelmente, tratam de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova face a configuração da hipossuficiência da parte autora em produzir provas, nos termos previstos no art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.072/90, devendo a ré, quando apresentar sua defesa, colacionar toda a documentação relacionada ao caso dos autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto à promovente que



tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB 1335-A/RN) - Processo 0243134-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Pedro Francisco de Sousa Neto - R. h. Analisando os bojos processuais considero imprescindível na situação demonstrada nos autos uma maior dilação probatória por considerar que os documentos apresentados são insuficientes para o real convencimento da situação apresentada pela parte autora, assim como, o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no inciso LV do art. 5º CF/88, razão pela qual apreciarei a tutela requestada na exordial após a formação do contraditório. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, em virtude da experiência e da prática diárias na seara judiciária pátria, constatou-se que referido ato resulta na maioria das vezes em malogro total, representando uma afronta aos princípios da celeridade e economia processual, contudo nada obsta que posteriormente, no curso do processo, haja a tentativa frutífera e real de composição amigável. Sendo assim, nos termos dos arts. 8º e 334, §4º, II, ambos do CPC, CITE-SE o promovido para, no prazo legal, oferecer resposta, sob pena de revelia. No ensejo, tendo em vista que as questões discutidas pelo autor indubitavelmente, tratam de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova face a configuração da hipossuficiência da parte autora em produzir provas, nos termos previstos no art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.072/90, devendo a ré, quando apresentar sua defesa, colacionar toda a documentação relacionada ao caso dos autos. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto à promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0286938-03.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Ana Evelyn Alves Martins, - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 08:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 08:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWVjNzhjMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bc7b78ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE), ADV: JULIANA MARIA MAVIGNIER MILITAO BRAGA (OAB 17770/CE) - Processo 0416619-95.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e outro - Destarte, em consonância com as novas regras inseridas no processo executivo nos termos do art. 854, CPC, e atenta a ordem de preferência prevista no art. 835 do mesmo diploma supramencionado, DEFIRO o pedido da parte exequente para determinar a expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários, caso existentes, em nome da parte devedora FÁTIMA MARIA SANTOS DA SILVA, CPF sob o nº 296.517.194-00, via Sistema SISBAJUD até o valor indicado pelo exequente à fl. 344. Realizado o bloqueio, parcial ou total, intemem-se às partes quanto à constrição efetivada (art. 854, § 2º, CPC), valendo como termo o protocolo emitido pelo sistema em questão. Em caso de ser inexistosa a localização de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente, via DJE, para requerer o que melhor lhe aprouver para o regular andamento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. DE LOGO ADVIRTO que configurada a sua inércia e a inexistência de bens penhoráveis, fica determinada a suspensão do feito em tela pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 4º, CPC) e posteriormente, o início da prescrição intercorrente, a qual somente será afastada se logrado êxito na penhora de bens do devedor, tudo em conformidade ao disciplinado no referido dispositivo legal.

ADV: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA (OAB 12606/CE) - Processo 0639313-74.2000.8.06.0001 - Indenização por dano moral - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Edvan Lourenco - Inicialmente, quanto ao pleito de desconsideração da personalidade jurídica, a nova sistemática do Código de Processo Civil dispõe que o pedido seja formulado observando os pressupostos previstos em Lei, fundamentado e bem esclarecido para demonstração das razões que justifiquem a aplicação da medida extrema. Referido pleito não poderá ser feito de modo singelo, deve estar demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se, inclusive, a citação dos sócios, para o fim de ser decidida a questão, ou seja, apurar se no caso a empresa privada foi administrada de forma imprudente, maliciosa e, para assim, emergir a responsabilidade dos sócios e assim convocá-los para responder por danos que a sociedade causou inerente à gestão das suas atividades empresariais. A instauração do incidente em autos apartados será dispensada no caso de tal pleito ser requerido na petição inicial e nessa hipótese os sócios deverão compor o polo passivo da lide para fins de citação (art. 134, §2º, CPC). Feitas as ponderações supra, passo a análise dos demais pleitos. É de conhecimento geral que as ferramentas disponibilizadas ao Poder Judiciário agiliza a localização de bens dos executados, caso existentes, e foram criados para otimizar o tempo e garantir, pelo menos em tese, a efetividade da execução e simplificar a busca e constrição de bens. Apesar de considerar que as informações oriundas do CNIB e do INFOJUD são medidas bastantes gravosas ao devedor, por representarem uma verdadeira violação ao sigilo de dados do contribuinte, não se pode olvidar que são instrumentos hábeis a localização de bens pertencentes ao devedor. Sendo assim, face a presente execução judicial ter se iniciado há mais de 10 (dez) anos e não ter havido a quitação do débito exequendo, DEFIRO nova inclusão dos autos na fila para a realização do bloqueio pelo Sistema Sisbajud com a utilização da ferramenta "TEIMOSINHA", via on line, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para determinar a expedição de ordem de indisponibilidade dos saldos bancários positivos em nome da parte devedora BD EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ: 03.230.534/0001-00, até o valor indicado à fl. 354, assim como efetuar a pesquisa de bens do mesmo junto CNIB, RENAJUD e INFOJUD. Por fim, DETERMINO a inscrição do nome da Executada acima apontada nos órgãos de proteção creditícia via SERAJUD Em caso de ser inexistosa a localização de bens penhoráveis, intime-se a parte exequente, via DJE, para requerer o que melhor lhe aprouver para o regular andamento do feito executivo, no prazo de 10 (dez) dias. DE LOGO ADVIRTO que configurada a sua inércia e a inexistência de bens penhoráveis, fica determinada a suspensão do feito em tela pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, § 4º, CPC) e posteriormente, o início da prescrição intercorrente, a qual



somente será afastada se logrado êxito na penhora de bens do devedor, tudo em conformidade ao disciplinado no referido dispositivo legal.

JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (OAB 6023/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE) - Processo 0106790-22.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0048229-05.2007.8.06.0001) - Reparação de danos - Perdas e Danos - REQUERIDO: Haroldo Cesar Pinheiro Beltrao - Em obediência ao disposto no § 1º do art. 1.010, CPC, determino a intimação da parte ré, através do DJE, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 440/462, no prazo de 15 (quinze) dias e, após envie-se o presente processado para o Egrégio Tribunal de Justiça. Após decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e igualmente remetam-se os autos.

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0148698-39.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERIDO: Banco Votorantim - R.h. Intime-se a parte requerida, por seu advogado para recolher no prazo de 10 (dez) dias o valor das custas finais devidas no processo em epígrafe conforme valores informados às fls. 224 à 227, sob pena de expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição na dívida ativa, conforme previsão contida na Portaria Conjunta n.º 2076/2018 - TJCE e CGJCE. Expedientes necessários.

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA CAMPOS TORRES (OAB 16340/CE) - Processo 0202659-50.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Fagner Araujo Ferreira - Primeiramente, acolho a emenda apresentada e determino a inclusão de Rafaela Façanha dos Santos no polo passivo, devendo ser procedido as anotações de praxe no Cadastro de Partes e Representantes do processo em tela. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, em virtude da experiência e da prática diárias na seara judiciária pátria, constatou-se que referido ato resulta na maioria das vezes em malogro total, representando uma afronta aos princípios da celeridade e economia processual, contudo nada obsta que posteriormente, no curso do processo, haja a tentativa frutífera e real de composição amigável. Sendo assim, nos termos dos arts. 8º e 334, §4º, II, ambos do CPC, CITE-SE a promovida para, no prazo legal, oferecer resposta, sob pena de revelia. Defiro a Justiça Gratuita, contudo advirto ao promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC.

ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE) - Processo 0224021-11.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jose Teles Filho - Primeiramente, acolho a emenda apresentada e determino a exclusão do Requerido NAILSON APARECID MON, devendo ser procedido as anotações de praxe no Cadastro de Partes e Representantes do processo em tela, assim como, a perda do objeto com relação ao pedido de danos materiais. Atenta ao disposto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, devendo o Gabinete proceder com o seu agendamento. Após, constando a data, cite-se a parte demandada para comparecer à referida audiência, acompanhada de advogado, e para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contando-se esse prazo da data da realização da mencionada audiência, caso não ocorra a composição e INTIME-SE a Parte Autora. De logo ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré ao referido ato audiencial, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e acarretará a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa à parte faltante, revertida em favor do estado e que se faz necessário que as partes litigantes estejam acompanhadas por seus advogados, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 334, CPC, respectivamente e, ainda, que podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Defiro a Justiça Gratuita, contudo advirto ao promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC.

ADV: CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB 338556/SP) - Processo 0224971-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Levy Rodrigues Queiroz - Acolho a emenda apresentada às fls. 48/51, devendo doravante referidos documentos fazerem parte da petição inicial. Perquirindo os bojos processuais considero imprescindível na situação demonstrada nos autos uma maior dilação probatória, assim como, o atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa consagrados no inciso LV do art. 5º CF/88, razão pela qual apreciarei a tutela requestada na exordial após a formação da relação processual. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, em virtude da experiência e da prática diárias na seara judiciária pátria, constatou-se que referido ato resulta na maioria das vezes em malogro total, representando uma afronta aos princípios da celeridade e economia processual, contudo nada obsta que posteriormente, no curso do processo, haja a tentativa frutífera e real de composição amigável. Sendo assim, nos termos dos arts. 8º e 334, §4º, II, ambos do CPC, CITEM-SE os promovidos para, no prazo legal, oferecerem resposta, sob pena de revelia, assim como, apresentarem toda a documentação relacionada ao caso dos autos (art. 6º, inc. VIII, da Lei 8.072/90). Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto ao requerente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC.

ADV: RUI CORREA DE MELO (OAB 147450/MG), ADV: REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO (OAB 39746/CE) - Processo 0235750-34.2023.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Roberio Carvalho de Aguiar. (Nome Fantasia: ¿pynky¿) - Sendo assim, INDEFIRO o benefício requestado e determino a intimação do autor para que no prazo de 15 (quinze) dias COMPROVE o recolhimento das custas judiciais pertinentes, sob pena de indeferimento da exordial e cancelamento da distribuição nos precisos termos dos arts. 485, inciso I e 290, ambos do CPC. Expedientes necessários

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0237659-48.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Em obediência ao disposto no § 1º do art. 1.010, CPC, determino a intimação da parte ré, através do DJE, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 137/143, no prazo de 15 (quinze) dias e, após envie-se o presente processado para o Egrégio Tribunal de Justiça. Após decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e igualmente remetam-se os autos.

ADV: ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO FILHO (OAB 48075/CE) - Processo 0240477-36.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ricardo Alexandrino da Silveira e outro - R.H Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial e/ou cancelamento da distribuição, conforme o caso, nos precisos termos dos arts. 485, inciso I e IV; 321, § único e 290, todos do CPC. Expedientes necessários

ADV: JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR (OAB 6986/CE) - Processo 0240723-32.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Crimes Conexos - REQUERENTE: Use - Locação Transporte e Serviços Eirele-me - Destarte, faculto ao promovente o prazo de 15 (quinze) dias, para colacionar aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de



Justiça Gratuita. Decorrido in albis o prazo suso mencionado, sem manifestação, fica de logo indeferida a gratuidade judicial. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0242123-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Nixon Lucas Soares Valentim - R. h. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual, determinando primeiramente a citação da requerida para, no prazo legal, oferecer resposta, nos termos dos arts. 8º e 334, §4º, II, ambos do CPC. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo advirto à promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º. do art. 98 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA (OAB 272237/SP) - Processo 0242925-79.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Robson Luiz de Souza - Destarte, faculto ao promovente o prazo de 15 (quinze) dias, para colacionar aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda, para análise do pedido de Justiça Gratuita. Decorrido in albis o prazo suso mencionado, sem manifestação, fica de logo indeferida a gratuidade judicial. Expedientes necessários.

ADV: MARIA EMILIA FERREIRA DA SILVA BARBOSA (OAB 33459/PE) - Processo 0266088-25.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: P.S.S. - R.H Proceda-se as anotações referente a habilitação da advogada da parte autora, Dra. Maria Emília Ferreira da Silva Barbosa, OAB/PE 33.459, consoante fls. 61. Defiro o prazo requestado. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS CESAR ROCHA MAZZA (OAB 21934/CE) - Processo 0470845-64.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Coelho Gomes - Em obediência ao disposto no § 1º do art. 1.010, CPC, determino a intimação da parte autora, através do DJE, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 109/137, no prazo de 15 (quinze) dias e, empós envie-se o presente processado para o Egrégio Tribunal de Justiça. Após decurso de prazo, sem manifestação, certifique-se e igualmente remetam-se os autos.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE) - Processo 0543790-15.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERIDO: Centro de Ensino Superior do Ceara (faculdade Cearense) - R.h. Intime-se a parte requerida, por seu advogado para recolher no prazo de 10 (dez) dias o valor das custas finais devidas no processo em epígrafe conforme valores informados às fls. 228 à 231, sob pena de expedição de Ofício à Procuradoria Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição na dívida ativa, conforme previsão contida na Portaria Conjunta n.º 2076/2018 - TJCE e CGJCE. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 29ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0227/2023

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: RENATO ALBUQUERQUE SOARES (OAB 18172/CE) - Processo 0040841-51.2007.8.06.0001 - Cobrança - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rui Marques Barbosa - Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e, igualmente, envie-se o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários.

ADV: KATIANA MONTEIRO GALDINO (OAB 21978/CE), ADV: LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO (OAB 1422B/PE), ADV: EVANDRO MENEZES VIDAL (OAB 36891/CE), ADV: ANTONIO GLEUDSON SOUZA RODRIGUES (OAB 29283/CE), ADV: DJONI DE ARAUJO NEVES FILHO (OAB 35973/CE) - Processo 0107353-30.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Daniele Sabioni - REQUERIDO: Dama Brasil Empreendimentos Imobiliário Ltda - Beneventi Davide - Massimo Boni - Rec. Hoje. Feito contestado e replicado. Em análise aos autos, verifico que a matéria versada é unicamente de direito, sem necessidade dilação probatória, além da prova documental inserida nos autos. Face ao exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: RODRIGO ZEIDAN BRAGA (OAB 19262/CE), ADV: NATHALIA TASSIA ALVES TAVARES QUINTAES (OAB 22226B/CE) - Processo 0137831-84.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - HERDEIRO: Francisco Alves de Assis - Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e, igualmente, envie-se o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários.

ADV: RAISSA FREIRE DE ALMEIDA (OAB 32591/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: VANESSA MARTINEZ FANEGO (OAB 27322A/CE) - Processo 0146445-49.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Martoni de Vasconcelos - REQUERIDO: Banco Panamericano S/A - Rec. Hoje. Feito contestado e replicado. Em análise os autos, verifico que a matéria versada é unicamente de direito, sem necessidade dilação probatória, além da prova documental inserida nos autos. Face ao exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE) - Processo 0157752-97.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Sam's Club Walmart Brasil Ltda - Intime-se a parte adversa, para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e, igualmente, envie-se o processo à Superior Instância, a qual caberá verificar a admissibilidade recursal. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE (OAB 37376/CE), ADV: RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO (OAB 32600/CE) - Processo 0162851-14.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco Sena Neri - REQUERIDA: Barbara Amorim Goes - Ante o acima exposto, indefiro os pedidos requestados pelas partes (fls. 252-253) e anuncio o julgamento do feito nos termos em que se encontra, com esteio no artigo 355, I do CPC. Intimem-se as partes e empós decorrido o prazo, voltem-me os autos para desiderato. Expedientes Necessários.

ADV: TIBERIO CARLOS SOARES ROBERTO PINTO (OAB 24532/CE), ADV: TERCIO VICTOR DE OLIVEIRA LEAL (OAB 27501/CE) - Processo 0174237-12.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Jhonatan Dantas Leite - Aguarde-se o recebimento da resposta do ofício enviado às fls. 199-200, dos autos e empós, voltem-me os autos. Cumpra-se.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE) - Processo 0226249-27.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível -



Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Luiz Carlos Evangelista Pinheiro - CIs. Em análise aos fólios, verifico ser a prova pericial é imprescindível para o destre da matéria em tema. Dessa forma, aguarde-se a designação de mutirão pericial a ser realizado mediante o convênio realizado junto a UFC Universidade Federal do Ceará com esta Corte de Justiça TJCE (Termo de Cooperação Técnica nº 06/2018 e Resolução nº 04/2017 Órgão Especial TJCE DJe 06/04/2017). Aguarde-se a comunicação da inclusão do processo no mutirão, como também da disponibilização das datas e horários os quais serão designados para referido ato pelo setor responsável. Cumpra-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0226529-27.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Marilene Soares Silva - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Isto posto, presentes os pressupostos legais autorizadores, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória pretendida, nos termos do artigo 294 e 300 do Digesto Processual Civil, deliberando o que segue: - A intimação imediata da parte promovida, para restabelecer o vínculo contratual em todos os seus termos e cláusulas vigentes, por conseguinte, a prestação de serviços médicos e hospitalares contratados questionados, bem como emitir as faturas mensais regulares a iniciar com a de março de 2023, no valor contratado em vigor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, computando-se a partir da ciência do ato intimatório do representante legal da ré, sob pena de aplicação de astreintes diárias no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento do ora ordenado (direito sumular 410 do C. STJ), , noticiando a efetivação da diligência, ex vi normativos do artigo 139, inciso IV, 297, 497 e 536, todos do Novo Digesto Processual Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor. Em caso necessário de ajustes deve ser postulado de forma fundamentada ao juízo, para as devidas providências para efetividade da tutela liminar. A multa poderá ser majorada, em caso do descumprimento do ordenado. Comunicações e expedientes necessários. Cumpra-se com urgência pela Ceman.

ADV: MARIA DE LOURDES AGOSTINHO BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 10706/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0234943-14.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Evilane Maria Ribeiro de Abreu - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do exposto, verifico preenchidos os requisitos legais, para efeito de evitar no presente momento processual qualquer gravame cadastral em desfavor da parte autora até ulterior deliberação deste juízo, motivo pelo qual DEFIRO a tutela de urgência antecipada, com fulcro no artigo 294 e 300 do Codex Processual Civil, determinando a intimação de forma imediata da empresa ré, para que se abstenha de suspender o fornecimento de energia no imóvel do requerente, situado nesta urbe, rua Monte Libano, nº 550, mondubim, Fortaleza-CE, CEP: 60762-376, inscrito sob o número do cliente 2595832 relativo ao débito questionado ou proceda a religação caso já o tenha realizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob o auspício da pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos reais), para o caso de descumprimento até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), computando-se a partir da ciência do ato intimatório do representante legal da ré, noticiando a efetivação da diligência, ex vi normativos do artigo 139, inciso IV, 297, 536 537, todos do Novo Digesto Processual Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor. Determino ainda sob o manto da tutela provisória de urgência requestada, que a promovida se abstenha de perpetrar cobrança dos valores consistentes débito questionado, quais sejam, das cobranças das faturas dos meses de junho, julho e agosto de 2022, nos valores de R\$ 599,54 (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 660,25 (seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos e R\$ 711,30 (setecentos e onze reais e trinta centavos), perfazendo o total de R\$ 1.971,09 (mil novecentos e setenta e um reais e nove centavos), bem como, evite a adoção de quaisquer meios coercitivos extrajudiciais de cobrança, tais como, exemplificativamente, protesto cartorário ou a anotação do nome da promovente em cadastros de inadimplência, relativamente aos fatos narrados na inicial, advertindo-a de que a não observância da determinação poderá implicar em adoção de meios diretos e indiretos por parte deste Juízo para efetiva implementação da decisão, inclusive representar ato atentatório a dignidade da justiça, ex vi artigo 77 do CPC. A presente concessão de tutela fica condicionada a apresentação dos comprovantes de pagamento do serviço de energia dos meses de setembro de 2022 à julho de 2023 pela parte autora, devendo ter ciência de que a suspensão da cobrança é relativa apenas aos fatos narrados na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciente a parte ré que deverá continuar expedindo as faturas mensais e a autora continuar adimplindo-as. A autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada as fls. fls. 50/57 e documentos fls. 58/88, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante a urgência que ao caso se impõe, intímem-se e cumpra-se, incontinenter, remetendo-se à CEMAN. Comunicações e expedientes necessários.

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0237585-57.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: José Dyoleno Silva de Farias - Isto posto e, por tudo que nos autos consta, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretendida tutela, início litis et inaudita altera pars, nos termos do artigo 294 e 300 do Novo Digesto Processual Civil, INTIMANDO-SE a instituição requerida, para que autorize, forneça e custeie todas as despesas necessárias para realização do procedimento de intervenção cirúrgica pleiteada junto ao nosocômio indicado, ou em outra unidade da rede credenciada, como indicado pelo médico especialista, Dr. Igor Holanda CRM 11524 e RQE 6672 e guias de de solicitação de internação, procedimentos e materiais, que acompanha a parte autora, conforme guia de solicitação de serviços e relatório médico de fls. 22/48/49, autos, para dar ensejo ao cumprimento com a devida autorização, no prazo máximo de 07 (sete) dias, sob pena de aplicação de astreinte diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento a contar do quinto (5º) dia útil da ciência do ato intimatório do representante legal da ré (direito sumular 410 do C. STJ), noticiando a efetivação da diligência, ex vi normativos do artigo 139, inciso IV, 297, 536 537, todos do Digesto Processual Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor. A multa poderá ser majorada a qualquer momento se demonstrada a sua ineficácia. Evidenciado que o contrato é de coparticipação, deverá a parte autora arcar com sua cota parte percentual. Cite-se a parte promovida, para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. O réu fica alertado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. A demandada deverá colecionar aos autos toda a documentação relativa ao feito pautado. Ante a urgência que ao caso se impõe, intímem-se e cumpra-se, incontinenter, remetendo-se à CEMAN e ou pelo canal notificador pertinente.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0245383-74.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intímem o sucumbente, através do advogado habilitado, para recolher, em 15 (quinze) dias, as custas finais, a metodologia de correção, cálculo e de pagamento será o seguinte: Passo 1: acessar a Calculadora do Cidadão, por meio do link: \<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores\> Passo 2: escolher a opção IPCA-E como índice para a correção. A data inicial será a data do protocolo da ação, enquanto a data final será a data trânsito em julgado da sentença. O valor a ser corrigido será o valor originário (histórico) da causa. Passo 3: com o valor corrigido da causa, deverá ser verificado em qual faixa da Tabela de Custas vigente à época data do trânsito em julgado em que se enquadra, que será escolhida acessando o link: \<https://www.tjce.jus.br/fermoju/custas-judiciais/\> Advirto que a GRF Judicial das custas processuais deve ser gerada no link: \<Certo\> com o preenchimento e emissão com os seguintes dados: Receita: 990 Custas Judiciais Recuperadas; Comarcas: Comarca de



Fortaleza; Serventias: 000169 29ª Vara Cível; Valor da Causa: valor atualizado obtido na calculadora do cidadão; Discriminação das Custas: TOTAL GERAL; Valor Fermoju (R\$): o valor encontrado na tabela de custas vigente na data do trânsito no campo TOTAL GERAL. Advirto que o preenchimento da GRF Judicial é de inteira responsabilidade do sucumbente. Em havendo dívida quanto ao valor histórico da causa ou da data do trânsito em julgado, deverá o interessado encaminhar e-mail para o gabinete, for.29civel@tjce.jus.br ou para Central de Atendimento Judicial CAJ, telefone (85) 3108.2000, WhatsApp (85) 98869-1236 e e-mail cajfortaleza@tjce.jus.br, para obter a senha de acesso ao processo eletrônico. Advirto que, decorrido o prazo legal sem que a comprovação do pagamento da GRF Judicial gerada, será oficiado à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa. Publique-se via DJe com prazo de 15 dias.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: DANIEL CAMPELO DA PENHA (OAB 16186/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0251489-52.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: MENU BRANDS EIRELI - REQUERIDO: Mapa Impressão Digital Ltda (ALL SINGS) - Rec. Hoje. Feito contestado e replicado. Em análise aos autos, verifico que a matéria versada é unicamente de direito, sem necessidade dilação probatória, além da prova documental inserida nos autos. Face ao exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: JONATHAS FERREIRA BONFIM NETO (OAB 38120/CE), ADV: RENATA CARVALHO FREIRE (OAB 27057/CE) - Processo 0285247-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Felipe Freitas Pereira - REQUERIDO: Manhattan Vacation Empreendimentos Imobiliários e Hotelaria Ltda - Rec. Hoje. Feito contestado e replicado. Matéria versada unicamente de direito, sem necessidade dilação probatória, além da prova documental inserida nos autos. Face ao exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Intimem-se as partes e empós vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes Necessários.

ADV: ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB 14714/CE) - Processo 0551276-51.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Jatahy Engenharia Ltda - Em análise aos fólios, verifico que a sentença que reconheceu a configuração do instituto da prescrição (fls. 115-121), restou desconstituído, vez que a Decisão Monocrática de fls. 144-157 afastou a prescrição e determinou o regular prosseguimento da lide. Assim sendo, ante a informação dos endereços da parte requerida às fls. 176-179, determino que renove-se a citação por Oficial de Justiça, observando-se os endereços indicados. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 5(cinco) dias. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0228/2023

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 15610/CE) - Processo 0175231-45.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: DJACIRA MARTINS MOURÃO - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a devolução do aviso de recebimento de fls. 169/170, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA (OAB 18911/CE) - Processo 0221517-03.2021.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Alexandre Leite Lemos - RÉU: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do acima exposto, hei por bem, julgar por sentença, extinto a presente ação executiva, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Determino a expedição de alvará de levantamento pelo Sistema SAE- Sistema de Alvará Eletrônico, em prol da parte do exequente, da quantia depositada às fls. 192-195 junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 2.565,98 (dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), ID 040403000042306246, mediante transferência para Conta Corrente 79556-9, Agência 2793-6, do Banco do Brasil, em nome de Luiz Henrique Almeida Nogueira CPF 511.409.343-68, com os acréscimos legais. Publique-se, Registre-se e intimem-se. Empós o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades de estilo.

ADV: DURCIRENE MARINHO MONTEIRO SILVA (OAB 9729/CE) - Processo 0244061-14.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imissão na Posse - REQUERENTE: Mauricelio da Silva Santana - Isto posto, hei por bem, na forma do art. 311 do CPC, deferir o pedido de tutela de evidência, determinando inaudita altera pars, a imissão da autora na posse do imóvel, concedendo um prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária, sob pena de desocupação compulsória, independente de nova notificação, sob pena de execução forçada, como requerido na inicial. Expeça-se, o competente Mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, cujo Meirinho, de logo, fica autorizado a prática de arrombamento e reforço policial para o caso de resistência ao cumprimento da diligência, devendo agir com prudência no cumprimento de seu mister. Cite-se e intimem-se pessoalmente o promovido, ocupantes que forem encontrados e identificados no local, para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se operar a revelia e confissão e demais advertências de estilo. Deixo de designar audiência por entender que a presente tutela deferida tem caráter satisfativa, podendo ser designada audiência em momento posterior. Expedientes Necessários.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: RUI CORREA DE MELO (OAB 147450/MG) - Processo 0273185-76.2022.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Riomar Fortaleza Norte S.a - REQUERIDO: Ban Ban Comercial de Calçados Ltda - Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre os contendores acima indicados, pondo fim ao trâmite processual com a resolução de mérito, ex vi aplicação do artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processual Civil. Torno extensivo a presente decisão a parte indicada no compositivo, MRR GUEDES ADMINISTRAÇÃO DE BENS SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME, ante a abrangência da matéria comum e solidária dos contendores em sede do compositivo. Custas ex lege pela ré dispensadas pela aplicação do § 3º do artigo 90 do CPC e a verba honorária inclusa no pacto jaez. O valor do acordo será adimplida pela parte ré diretamente a parte autora. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Empós o trânsito em julgado proceda-se com a baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: EDESIO DO NASCIMENTO PITOMBEIRA FILHO (OAB 19319/CE) - Processo 0513294-37.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceara - Coelce - Diante do acima exposto, defiro a habilitação do herdeiros do falecido autor, Erivan Beserra Rodrigues e ato continuo, hei por bem, julgar por sentença, extinto a presente ação, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Determino a expedição de alvará de levantamento pelo Sistema SAE- Sistema de Alvará Eletrônico, em prol da parte autora/exequente e da Defensoria Pública, nos seguintes termos: A quantia depositada às fls. 260-263 junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 19.627,03 (dezenove mil, seiscentos e vinte e



sete reais e três centavos), ID 040403000142208076, em prol do autor, mediante transferência para a Conta Corrente 385343-8, Agência 645, do Banco Bradesco, em nome de Erivan Beserra Rodrigues CPF 560.076.983-00, com os acréscimos legais. E a quantia depositada às fls. 264-267 junto à Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 2.944,05 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), ID 040403000152208079, em prol da FAADEP Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará- CNPJ 05.220.055/0001-20, mediante transferência para a Conta Corrente 71003-8, Operação 006, Agência 0919 da Caixa Econômica Federal e titularidade da mesma, com os acréscimos legais. Proceda-se a substituição da parte autora para o Espólio de José Severino Rodrigues representado por Erivan Beserra Rodrigues, no cadastro de partes. Publique-se, Registre-se e intime-se. Empós o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo.

EXPEDIENTES DA 30ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2023

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0160679-65.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Isabel Cristina do Nascimento Sousa - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.289/290, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$6.297,10(seis mil duzentos e noventa e sete reais e dez centavos) mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, no nome de sua Advogada, Dra. Carolina Freitas Moreira, OAB-CE 23.787, CPF 007.774.363-61, da Caixa Econômica Federal, Agência 2183, operação 013, Conta 70112-6, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.15, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01940869-6, conforme comprovante de fls.280. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.272/278. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta cm aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE) - Processo 0189065-08.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ozenias Pereira Araújo - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.304, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$5.061,47 (cinco mil e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, Ozenias Pereira Araújo, CPF 749.055.623-68, da Caixa Econômica Federal, Agência 3535, Conta poupança 000788749013-9, operação 013, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01934772-7, conforme comprovante de fls.294. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.279/285. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta cm aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es). Após, arquivem-se.

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE) - Processo 0189108-42.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Cláudio da Silva - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.302, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$5.771,90 (cinco mil setecentos e setenta e um reais e noventa centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, Antonio Cláudio da Silva, CPF 368.878.893-15, da Caixa Econômica Federal, Agência 3535, Conta poupança 00015737-5, operação 013, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01937521-6, conforme comprovante de fls.292. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.283/289. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta cm aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es). Após, arquivem-se.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0208525-10.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Valdeci Oliveira - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.178, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeçam-se dois alvarás judiciais: O primeiro para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$2.731,32 (dois mil setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, referente à condenação, em favor da parte autora, no nome de sua Advogada, Dra. Najma Maria Said Silva, OAB-CE 28.394, CPF 694.678.033-72, para a Caixa econômica Federal, Agência 4030, conta poupança 000753913173-0, operação 1288, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.15, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01944934-1, conforme comprovante de fls.176. E o segundo referente aos honorários advocatícios no valor de R\$81,94 (oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em prol de sua Advogada, Dra. Najma Maria Said Silva, OAB-CE 28.394, CPF 694.678.033-72, para a Caixa econômica Federal, Agência 4030, conta poupança 000753913173-0, operação 1288, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01944934-1, conforme comprovante de fls.176. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.167/173. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, por carta com aviso de recebimento (A.R.) informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0210630-57.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Maria Cosme de Sousa Santiago - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.246/247, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$4.809,09 (quatro mil oitocentos e nove reais e nove centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, no nome de sua Advogada, Dra. Carolina Freitas Moreira, OAB-CE 23.787, CPF 007.774.363-61, da Caixa Econômica Federal, Agência 2183, operação 013,



Conta 70112-6, que tem poderes para dar e receber quitação , conforme procuração de fls.15, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01943246-5, conforme comprovante de fls.242. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.233/239. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta cm aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se.

ADV: GEOVANI RODRIGUES SABINO (OAB 30804/CE) - Processo 0215655-17.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Edilicon Paiva de Vasconcelos - Apresentada réplica, foi verificada a necessidade de obtenção de prova pericial. Incluam-se, então, os autos no próximo mutirão de perícias. É patente ainda que seja intimada a representação técnica da parte autora para que haja a complementação de sua qualificação com quaisquer contatos de meios eletrônicos que lhe forem acessíveis, a fim de simplificação e otimização das intimações que incumbirem a mesma, nos termos dos arts. 77, inc. VII e 246, caput, do CPC, novéis diplomas trazidos à Lei 14.195/21. Exp. Nec.

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE), ADV: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS (OAB 8008/CE), ADV: FILIPE MOREIRA MARTINS (OAB 24414/CE) - Processo 0233830-30.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Vania Bernado de Freitas - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.199/200, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$545,47(quinhetos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE , em favor da parte autora, no nome de seu Advogado, Dr.Renato Moreira Martins, OAB-CE 20.807, CPF 008.987.223-14, para a Agência 2851 da CEF, Conta corrente 20024-8, operação 001 , que tem poderes para dar e receber quitação , conforme procuração de fls.02, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01944575-3, conforme comprovante de depósito judicial de fls.197. Custas processuais finais prejudicadas conforme sentença de fls.184/189. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, através de carta de intimação com aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0235930-21.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisca Natália Brito da Silva - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.152/153, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$9.983,32 (nove mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE , em favor da parte autora, no nome de sua Advogada, Dra. Carolina Freitas Moreira , OAB-CE 23.787, CPF 007.774.363-61, da Caixa Econômica Federal, Agência 2183, operação 013, Conta 70112-6, que tem poderes para dar e receber quitação , conforme procuração de fls.15, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01941161-1, conforme comprovante de fls.134. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.140/146. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta cm aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos

ADV: NAYARA CAVALCANTE LIMA (OAB 37515/CE) - Processo 0241354-44.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco das Chagas Gomes - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.180, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor incontroverso de R\$1.299,04 (um mil duzentos e noventa e nove reais e quatro centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE , em favor da parte autora e de seu advogado, no nome de seu Advogado, Dra.Nayara Cavalcante Lima Agostinho, OAB-CE 37.515, CPF 036.071.933-39, para o Banco Bradesco, Agência 0645, Conta corrente 4130-0, que tem poderes para dar e receber quitação , conforme procuração de fls.17, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01945016-1, conforme comprovante de fls.178. Custas processuais finais prejudicadas, conforme parte final da sentença de fls.167/172. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. O promovente informou, em sua petição de fls.180, que o valor referente ao cumprimento da sentença foi depositado a menor do que deveria ser, pois na verdade o valor de R\$ 1.432,66 (hum mil e quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), contemplando inclusive o valor sumcubencial não observado e não depositado pela parte ré condenada, requerendo a intimação da ré para complementar o saldo remanescente, conforme cálculo apresentado às fls.181. Intime-se a promovida para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre o cálculo apresentado. Após, retornem conclusos.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0250539-43.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Nilson de Freitas Vieira - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.298/299, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$549,73 (quinhetos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE , em favor da parte autora, no nome de sua Advogada, Dra. Carolina Freitas Moreira , OAB-CE 23.787, CPF 007.774.363-61, da Caixa Econômica Federal, Agência 2183, operação 013, Conta 70112-6, que tem poderes para dar e receber quitação , conforme procuração de fls.15, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01944180-4, conforme comprovante de fls.296. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.294/297. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta cm aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: CAROLINA FREITAS MOREIRA (OAB 23787/CE) - Processo 0259897-32.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Alves de Sousa - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.212/213, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$3.925,12 (três mil novecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do



Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, no nome de sua Advogada, Dra. Carolina Freitas Moreira, OAB-CE 23.787, CPF 007.774.363-61, da Caixa Econômica Federal, Agência 2183, operação 013, Conta 70112-6, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.15, depositados na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01923752-2, conforme comprovante de fls.206. Custas processuais finais recolhidas, conforme comprovantes de fls.195/201. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Intime-se ainda a advogada do autor para se manifestar sobre o cálculo de fls.204 e valor depositado às fls.207 pela promovida. Após, retornem conclusos.

ADV: THIAGO SABOYA PIRES DE CASTRO (OAB 24156/CE), ADV: MARCELO PEREIRA BRANDAO (OAB 26103/CE), ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0269314-09.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Antonio de Araújo Silva - R.H. Defiro o pedido de expedição de alvará na forma requerida na petição de fls.163, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$13.027,34 (treze mil e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), mais correções e juros legais devidamente atualizados a ser preenchido de forma automática no cadastramento do Alvará via Sistema de Alvará Eletrônico SAE, em favor da parte autora, no nome da Sociedade de Advogados Saboya e Brandão advogados Associados, CNPJ 14.820.838/0001-36, para a Caixa Econômica Federal, Agência 0619, Conta empresarial 1752-3, operação 003, que tem poderes para dar e receber quitação, conforme procuração de fls.15, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, nas Contas Judiciais: 01944206-1, conforme comprovante de fls.152. A promovida anexou aos autos o comprovante das custas processuais finais, às fls.156/162. Oportunamente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora, pelos Correios, através de carta com aviso de recebimento (A.R.), informando-a acerca da expedição de Alvará(s) em seu favor, de seu(s) respectivo(s) valor(es), bem como de que tal(is) valor(es) poderá(ão) ser levantado(s) por seu advogado, com poderes especiais para este fim. Após, arquivem-se os autos.

ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: RODRIGO ROCHA GOMES DE LOIOLA (OAB 20082/CE), ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE (OAB 20111/PE), ADV: ANA LÉLIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA (OAB 285159/SP) - Processo 0484611-24.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Manoel de Lima Viana - REQUERIDO: Federal Seguros S/A - R.H. O referido processo foi redistribuído da 29.ª vara cível e foi recebido por esta Unidade Judiciária, na data de 18/07/22, por força da portaria 849/2017 da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua. Existe pedido de desarquivamento e de expedição de alvará de liberação de valores, protocolado às fls.190/192 pela promovida, para que, caso tal valor pertença à reclamada e eventualmente ainda não tenha sido expedido alvará/mandado para levantamento, ou se expedido e ainda não resgatado, requerendo a devida transferência do valor existente na conta judicial para sua conta informada. Conforme consulta no sistema - SAE de fls.209, existe um saldo de R\$22.245,19 (vinte e dois mil e duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos). Alvará expedido em prol da promovida às fls.212 e não pago em razão da informação de fls.216, onde a CEF informou que a conta judicial é vinculada a outro processo. Intimada para se manifestar, a promovida alegou que de fato o processo foi redistribuído e que a CEF não pode se esquivar de cumprir uma determinação onde há identidade das partes e o número de processo. Isto posto, defiro o pedido de expedição de novo alvará na forma requerida na petição de fls.220/221, com base na Portaria 557/2020 do TJCE, publicada no DJE de 02/04/2020. Expeça-se alvará judicial para que a CEF PROCEDA A TRANSFERÊNCIA do valor de R\$ 22.245,19 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), e acréscimos legais, referente a valor remanescente, em favor da promovida, Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A CNPJ 09.248.608/0001-04, para o Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta corrente 644000-2, depositado na CEF Caixa Econômica Federal, Agência: 4030, na Conta Judicial: 01594634-0, conforme comprovante de fls.209. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2023

ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE), ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: LEONARDO TORRES MESQUITA (OAB 40549/CE) - Processo 0116462-05.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Evane Mesquita Farias - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório Dpvt S.a. - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia -, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será



a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: RAFAEL SOUTO ATAIDE GOMES (OAB 21725/CE) - Processo 0131736-09.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Járilson Fernandes Lima - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0142928-65.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Maria Irene Batista - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também



consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0157218-27.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Joao Batista do Vale - REQUERIDO: Marítima Seguro S.a - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: FRANCISCO ROSIVAN DA SILVA BEZERRA (OAB 16941/RN) - Processo 0170445-79.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Felipe Gonçalves da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.



ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: RODOLFO DIOGO SAMPAIO FILHO (OAB 23814/CE) - Processo 0182240-48.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Erivan Ferreira Borges - REQUERIDO: Maritma Seguros S/A - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0199919-61.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Iago Veras - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: JANAINA ROBERTO NUNES (OAB 11606/CE), ADV: REGINALDO PEREIRA ROSSI (OAB 29065/CE) - Processo 0202939-21.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Evanildo da Silva Araujo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de



Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: RAYSA MORGANNA FERNANDES BEZERRA (OAB 30895/CE) - Processo 0203032-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Rogério Mendes Barbosa - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0203409-57.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Airton Ferreira de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando



em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0215723-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Romulo Sergio Rodrigues da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - esigno, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: VALBER LUAN LIMA VALENTE (OAB 36173/CE) - Processo 0216306-49.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Helio da Silva - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em



1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: DANIEL FARIAS PORTO (OAB 20334/CE) - Processo 0217760-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Caique Luan Alves de Oliveira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE) - Processo 0221947-18.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ingrid Mylena Andrade Maciel - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0221947-18.2022.8.06.0001 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Seguro Requerente:Ingrid Mylena Andrade Maciel Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Designo, para realização da perícia, o dia 24/10/2023 , a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos



documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Jose Maria dos Santos Sales Juiz de Direito

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0223162-92.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Hudson Silva da Rocha - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 32405/CE), ADV: CARLOS KAUE DO VALE PEREIRA (OAB 36172/CE) - Processo 0223432-24.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Marcia Maria Correia Cordeiro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas



pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SARAH BASTOS DE ALENCAR (OAB 33781/CE) - Processo 0223896-14.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco José Procópio - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0227712-67.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Evelyn Larissa Moura da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão “válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas



em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0230170-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Paulo Victor Alves da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ROBERGES JUNIOR DE LIMA (OAB A1363/AM) - Processo 0231851-62.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Wilton Martins - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá



qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: JOSE ADENILSON LUZ DE AZEVEDO (OAB 34130/CE) - Processo 0233546-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Valdir Alves dos Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0236826-64.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Kainner Waldenbergson Fontes Teixeira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia,



para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ANTONIO EGEDEMO MARTINS (OAB 21740/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: NAIRA MARIA FARIAS MARTINS (OAB 30504/CE) - Processo 0237081-22.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Narcelio dos Santos Pinto - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: BRUNO PEREIRA BRANDÃO (OAB 22013/CE) - Processo 0238685-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Karla Gomes de Souza - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0239452-22.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Odécio de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo,



para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO (OAB 28196/CE) - Processo 0241864-23.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Nataniel do Nascimento Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0241864-23.2022.8.06.0001 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Seguro Requerente:Nataniel do Nascimento Silva Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Designo, para realização da perícia, o dia 24/10/2023 , a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza /CE, 06 de julho de 2023. Jose Maria dos Santos Sales Juiz de Direito

ADV: FRANCISCA IRANEIDE BESERRA DA SILVA (OAB 47219/CE) - Processo 0246506-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Reginaldo da Silva de Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº:0246506-39.2022.8.06.0001 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo Requerente:Reginaldo da Silva de Freitas Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Designo, para realização da perícia, o dia 24/10/2023 , a ser realizada em regime de



mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Jose Maria dos Santos Sales Juiz de Direito

ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE) - Processo 0252249-98.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Afonso Soares Bezerra - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: ANTONIO KAIRO RODRIGUES SILVA (OAB 24805/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0285684-29.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: William Kleison de Lima Santos - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 08:00h e até às 11:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as



partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

ADV: VINICIUS PINHEIRO MELO (OAB 24353/CE) - Processo 0288465-87.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Elion Rodrigues Lobo - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Designo, para realização da perícia, o 23/10/2023, a ser realizada em regime de mutirão, a partir das 13:00h e até às 16:00h (POR ORDEM DE CHEGADA), no Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Ceará, localizado à Rua Coronel Nunes de Melo, nº 1000, bairro Rodolfo Teófilo, CEP: 60430-275, conforme convênio firmado entre o TJCE e aquela Instituição. Intimar as partes: a) Para, no prazo de cinco dias, contados de sua intimação, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos; b) Da realização de perícia, por meio de exame clínico e análise dos exames complementares e documentos, implicando em aceitação a forma indicada caso seja levada a efeito a perícia. Na eventualidade de haver necessidade de manifestação por especialista ou de realização de exame específico não disponibilizado, a parte ou advogado, ciente dessa condição, deverá antecipadamente recusar a realização do exame, sob essa justificativa, pena de preclusão. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecimento ao exame (a teor do que já decidiu o Colendo STJ - REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016), devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico e que a não apresentação dos documentos poderá trazer prejuízo ao resultado dos trabalhos periciais. Também é mais do que conveniente que o advogado providencie a ciência da parte da data, eis que, reconhecidamente, está havendo dificuldades na intimação das partes das datas designadas das perícias, até pelo princípio da cooperação. Cientificar, por igual, a parte demandante, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, único), bem como que a sua ausência, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia - , será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC, ficando, mais, indeferida qualquer postulação para que a perícia não se realize nesta Comarca, eis que as mesmas serão feitas em regime de mutirão. Registro, também, que, em inexistindo acordo ou faltando a parte injustificadamente à perícia, será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. INDEFIRO, de pronto, se requerido, o pedido de inversão do ônus da prova, eis que a presente não se alberga sob o manto da legislação consumerista. Registro, igualmente, que, inobstante qual tenha sido a Seguradora indicada para o pólo passivo, será a mesma, de imediato, SUBSTITUÍDA pela SEGURADORA LÍDER, já que é esta quem gere o consórcio DPVAT e não haverá qualquer prejuízo à parte autora, ficando a cargo desta o pagamento dos honorários respectivos. Ademais, tal substituição trará benefícios ao Judiciário, eis que evitará a desnecessária emissão de cartas às Seguradoras, já que somente a SEGURADORA LÍDER é apta a receber citações e intimações por modo eletrônico. Também consigno, por fim, que, invariavelmente, as próprias Seguradoras requerem tal substituição. Determino, mais, que seja efetivada a CITAÇÃO, se inexistente, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, ANTES da realização da perícia, para que, querendo, possa oferecer defesa e opor objeção à realização da mesma. Intimar, por fim, os representantes das partes do teor do presente via publicação no DJ, bem como, se atuando no presente, a douta representante do Parquet.

EXPEDIENTES DA 31ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0248/2023

ADV: ERIVALDO MOURA DOS SANTOS (OAB 31658/CE) - Processo 0129244-15.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERIDA: Jucileide Maria Silva - Em face das informações coletadas junto ao Banco Central do Brasil, disponibilizadas pelo SISBAJUD, sobre a existência de ativos em nome da parte devedora e o consequente bloqueio daqueles, quais sejam: "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, p. 214, e "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES", pp. 215-218, tenho por convertido em penhora os valores constritos



indicados na conta-corrente da parte devedora nas instituições bancárias mencionadas, e determino que após o decurso do prazo de impugnação à penhora, seja transferido para a conta pública junto à CEF Caixa Econômica Federal S.A. Intime-se a parte devedora, por advogado(a) pelo DJe, sobre a referida penhora, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no artigo 854, §§ 2º e 3º, CPC.

ADV: ANDREZA AQUINO DE SOUZA (OAB 27231/CE), ADV: CAMILA FERREIRA FERNANDES (OAB 29828/CE), ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE), ADV: JULIANA GUEDES ALMEIDA (OAB 30241/CE), ADV: EDSON PEREIRA CUTRIM NETO (OAB 32903/CE) - Processo 0166721-72.2015.8.06.0001 - Nunciação de Obra Nova - Direito de Vizinhança - NUNCIANTE: Adolfo Moraes Coelho - LUCIANO MORAES COELHO e outro - NUNCIADO: Pedro Monteiro da Costa Junior e outro - Diante da recusa tácita do perito nomeado na decisão de p. 252, que deixou de atender às intimações do juízo, nomeio em substituição, o engenheiro civil JOÃO HILDO PONTE RANDAL POMPEU FILHO, nomeação/SIPER nº 84.386, e inscrição no SIPER/TJCE sob o nº 0492/2022, com endereço na Rua Monsenhor Bruno, nº 1153, sala 1008, Aldeota, CEP: 60.115-191, e-mail: joaohildo.eng@gmail.com, fone: (85) 99646-8585, que deverá ser notificado para, em cinco dias úteis, dizer se aceita o encargo e designar data para realização do ato, com antecedência de 40 (quarenta) dias úteis. Ressalto que os honorários periciais serão de responsabilidade da parte autora e arcados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos termos do Anexo II da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 27/2021, em razão da gratuidade deferida. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela, uma vez que o perito nomeado tem vasta experiência profissional, além da complexidade da perícia a ser realizada, tratando-se de perícia na qual se necessita significativo laboro do perito. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: MAYRILLE XEREZ MACIEL (OAB 48612/CE) - Processo 0211711-70.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Mayrille Xerez Maciel - Diante da procuração de pp. 91-92, procedam-se à habilitação do(a) advogado(a) da parte ré aos autos, e às anotações cadastrais necessárias junto ao sistema. Fale a parte autora sobre a contestação e os documentos a ela acostados, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: FRANCISCO FREITAS CORDEIRO (OAB 1990/CE), ADV: NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS (OAB 17663/CE) - Processo 0231193-04.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Espólio de Sergio Moreira Philomeno Gomes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 14:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 14:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWYyMWU0MjY2YzMTUwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO BRAGA (OAB 35293/CE) - Processo 0232797-97.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Antônia Vânia da Silva Sousa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 10:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWYyMWU0MjY2YzMTUwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: DANIEL SIEBRA SANTOS (OAB 19198/CE), ADV: RAPHAEL FRANCO CASTELO BRANCO CARVALHO (OAB 26560/CE) - Processo 0233983-58.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Breno Timbo Magalhaes Bizarria - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 13:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 13:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWYyMWU0MjY2YzMTUwYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff>



br/2a5cff OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.Jus.br). Encaminhamento dos presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: TIAGO GUEDES DA SILVEIRA NOGUEIRA (OAB 25696/CE) - Processo 0244130-46.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Rv Participações e Empreendimentos Eireli - Diante do pagamento das custas processuais iniciais, reputo prejudicado o pedido autoral de gratuidade judicial. Observe que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Diante do exposto, com base no art. 321 do CPC, determino que a parte autora proceda à emenda da inicial, juntando a procuração de p. 23 devidamente assinada, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: JUCILIA COSTA DO AMARAL (OAB 2628/CE), ADV: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (OAB 10566/CE) - Processo 0269371-28.2000.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Sucumbenciais - REQUERENTE: Antonio Leonilson de Carvalho - Em face das informações coletadas junto ao Banco Central do Brasil, disponibilizadas pelo SISBAJUD, sobre a existência de ativos em nome da parte devedora e o consequente bloqueio daqueles, quais sejam: "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, pp. 245-2468, e "RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES", pp. 253-258, tenho por convertido em penhora os valores constrictos indicados na conta-corrente da parte devedora nas instituições bancárias mencionadas, e determino que após o decurso do prazo de impugnação à penhora, seja transferido para a conta pública junto à CEF Caixa Econômica Federal S.A. Intime-se a parte devedora, por advogado(a) pelo DJe, sobre a referida penhora, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no artigo 854, §§ 2º e 3º, CPC.

ADV: NÉFI DE OLIVEIRA GIRÃO (OAB 47246/CE) - Processo 0286955-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Etervane Sampaio de Lima - Diante da procuração de pp. 277-278, procedam-se à habilitação do(a) advogado(a) da parte ré aos autos, e às anotações cadastrais necessárias junto ao sistema. Fale a parte autora sobre a contestação e os documentos a ela acostados, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: JOSE EDSON VIEIRA ALBUQUERQUE (OAB 5631/CE), ADV: FRANCISCO JACKSON ALVES LIMA (OAB 11212/CE), ADV: RAIMUNDO MESSIAS DE LIMA (OAB 12265/CE) - Processo 0551163-97.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Sucumbenciais - REQUERIDO: Maria Orelina Nascimento de Alcantara - Em face das informações coletadas junto ao Banco Central do Brasil, disponibilizadas pelo SISBAJUD, sobre a existência de ativos em nome da parte devedora e o consequente bloqueio daqueles, quais sejam: "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, p. 256, e "DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES", pp. 257-258, tenho por convertido em penhora os valores constrictos indicados na conta-corrente da parte devedora nas instituições bancárias mencionadas, e determino que após o decurso do prazo de impugnação à penhora, seja transferido para a conta pública junto à CEF Caixa Econômica Federal S.A. Intime-se a parte devedora, por advogado(a) pelo DJe, sobre a referida penhora, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consoante o disposto no artigo 854, §§ 2º e 3º, CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0249/2023

ADV: FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE (OAB 111045/RJ), ADV: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE (OAB 26669/RJ) - Processo 0024371-17.2022.8.06.0001 - Carta Precatória Cível - Intimação - REQUERENTE: BERNARDO HEISLER MOTTA E OUTRO - Aguarde-se, por trinta dias úteis, a devolução e a juntada do mandado de p. 107, e depois retornem conclusos.

ADV: ARIANO MELO PONTES (OAB 15593/CE), ADV: PEDRO MOREIRA TAVORA LOPES (OAB 22673/CE) - Processo 0119706-39.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Leonardo Brasil Meinhart e outro - Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora, na pessoa de advogado(a) pelo DJe, para oferecer suas contrarrazões, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão.

ADV: CARLOS DARCY THIERS REIS (OAB 12304/CE) - Processo 0155185-59.2018.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Thomaz de Araujo Correa e outros - Assiste razão à parte promovente, no que diz respeito à citação do proprietário registral ROGER FREITAS FILHO de p. 128, tendo em vista que realizada em consonância com o disposto no art. 248, § 4º do CPC. Diante do exposto, decreto a revelia de ROGER FREITAS FILHO, com os efeitos do art. 344 do CPC. No mais, considerando a certidão de p. 268, reitere-se a intimação da Fazenda Pública Estadual pelo portal, para manifestação no prazo de quinze dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito sem tal pronunciamento. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: FERNANDO ROCHA BERNARDO (OAB 3514/CE) - Processo 0207293-89.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Kathia Ramos Consultoria Imobiliária - A parte autora pleiteia a desistência da ação, contudo, examinando a procuração de pp. 04-05, percebo que nela não consta poder especial para requerer a desistência da demanda, conforme exige o art. 105 do CPC. Em sendo assim, determino a intimação do(a) advogado(a) da parte autora pelo DJe, para juntar procuração com poder expresso para desistir, no prazo de cinco dias úteis, e depois retornem os autos conclusos.

ADV: MAYKON FELIPE DE MELO (OAB A1399/AM), ADV: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES (OAB 33787/SC) - Processo 0208944-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Maria Julia de Souza Santos - Tendo em vista o convênio firmado com o Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento de Medicamentos NPDM/ UFC (Termo de Cooperação Técnica nº 6/2018), para realização de perícias médicas judiciais, aguarde-se a designação de data para o ato.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YATEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0215925-07.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Cumpra a parte autora a parte final do despacho de p. 89, em dez dias úteis. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0222196-32.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Expeça-se imediatamente o alvará eletrônico requerido na petição de p. 389, para levantamento/transferência do valor bloqueado, com todos os seus acessórios legais, e



caso o sistema SAE esteja indisponível, expeça-se alvará no sistema SAJPG, devendo a parte autora, em dez dias úteis, juntar no processo a nota fiscal relativa à compra do medicamento requerido na inicial, sob pena de revogação da tutela provisória deferida. Certifique o Gabinete deste Juízo o decurso do prazo em relação ao decisório de pp. 344-348, e depois retornem conclusos para sentenciar. Intimem-se a parte autora na pessoa de Defensor(a) Público(a) pelo portal, e a parte ré na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB 19187/CE) - Processo 0222325-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cláusulas Abusivas - REQUERENTE: Daniel Alexandre Braga - Defiro a Justiça Gratuita, contudo, advirto à parte promovente que tal benefício não abrange as multas processuais, consoante preceituado no § 4º do art. 98 do CPC, ficando ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte ré. Recebo a inicial e as emendas, apenas no plano meramente formal. Remetam-se os autos à CEJUSC para realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, devendo ser realizadas as citações pelo correio com AR, e constar dos expedientes citatórios que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, caso as partes não venham a transigir, iniciará após a audiência conciliatória a ser designada, sob pena de revelia, e a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ensejar a aplicação da pena prevista no § 8º do art. 334 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB 273843/SP), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0235287-92.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Faculto às partes manifestarem-se pela tentativa conciliatória e, justificadamente, no prazo comum de cinco dias úteis, pelo julgamento antecipado do mérito ou pela realização de instrução probatória, indicando, de forma especificada, os pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase de instrução, ficando desde já indeferido o protesto genérico e os litigantes advertidos de que, em caso de ausência de manifestação, será interpretado como desinteresse pela produção de provas na fase instrutória, e o processo será julgado no estado em que se encontrar. Intimem-se nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: JOÃO MANOEL LUSTOSA (OAB 63128/SC) - Processo 0235862-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Hugo Nogueira - Defiro o pedido de habilitação de p. 135. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive no cadastro do sistema, e determino que as próximas publicações se efetivem na forma requerida na petição de p. 135. Fale a parte autora sobre a contestação e os documentos a ela acostados, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0236794-88.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gomes Pinheiro Advogados Associados S S - Diante da procuração e do substabelecimento de pp. 178 e 180-181, procedam-se à habilitação do(a) advogado(a) da parte ré aos autos, e às anotações cadastrais necessárias junto ao sistema. Fale a parte autora sobre a contestação e os documentos a ela acostados, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: LUIS WAGNER MOTA SALES (OAB 7015/CE), ADV: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (OAB 15733/CE), ADV: FABIO RODRIGUES COUTINHO (OAB 15497/CE), ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE), ADV: SALVIANO MEDEIROS NETO (OAB 23930/CE), ADV: DYEGO LIMA RIOS (OAB 28565/CE), ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE), ADV: JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA (OAB 40553/CE), ADV: CELVIS FERREIRA DOS SANTOS (OAB 23446/GO), ADV: WALTER ROBERTO FARIA ENORE DA SILVA (OAB 32407/O/MT) - Processo 0237749-22.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Liminar - REQUERENTE: M.B.F. - REQUERIDO: J.A.D. - F.R.S.M. - M.A.I. - T.S.P. e outros - Publique a SEJUD o despacho de p. 581 no DJe. Quanto ao pedido autoral de agendamento de p. 582 junto ao Gabinete deste Juízo, para entrega de mídias a serem importadas ao processo virtual, deverá o autor proceder através do e-mail desta unidade jurisdicional: for.31civel@tjce.jus.br, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de preclusão. Fale a parte ré sobre a petição e os documentos de pp. 582-637, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos, inclusive, para apreciar sobre a gratuidade judicial requerida na inicial. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 48374/CE) - Processo 0238190-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pba Truck Service Ltda - Recebo a inicial, apenas no plano meramente formal. Remetam-se os autos à CEJUSC para realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, devendo ser realizada a citação pelo correio com AR, e constar do expediente citatório que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para contestar, caso as partes não venham a transigir, iniciará após a audiência conciliatória a ser designada, sob pena de revelia, e a advertência de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e ensejar a aplicação da pena prevista no § 8º do art. 334 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA (OAB 11888/CE) - Processo 0243244-47.2023.8.06.0001 - Tutela Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Maria do Perpétuo Socorro Araújo de Jesus - Defiro o pedido de habilitação de pp. 46-47. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive, no cadastro do sistema, e determino que as próximas publicações se efetivem na forma requerida na petição de pp. 46-47. Fale a parte autora sobre a petição e os documentos de pp. 46-88, em cinco dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: EMANUELLE CRISTINA UCHOA SANTOS (OAB 30222/CE) - Processo 0244031-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fabiana Freire Delmont Amorim - Considerando a falta de apresentação pela parte promovente dos documentos pertinentes à sua atual condição econômica, e alguns indícios que colocam este Julgador em dúvida quanto à concessão da gratuidade judicial requerida na inicial, como a profissão/ocupação da parte autora, com base no parágrafo 2º do art. 99 do CPC, determino a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da alegada hipossuficiência econômica autoral, por meio da apresentação de documentos comprobatórios de seus atuais rendimentos mensais e da última declaração do imposto de renda ou de isenção, que reputo indispensáveis à aferição do pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: ALYSSON JANSEN CASTRO (OAB 41189/CE) - Processo 0244051-67.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Tania Cristina Cerqueira - Considerando a falta de apresentação pela parte promovente dos documentos pertinentes à sua atual condição econômica, e alguns indícios que colocam este Julgador em dúvida quanto à concessão da gratuidade judicial requerida na inicial, como a profissão/ocupação e o endereço da parte autora, que fica em uma das áreas nobres desta Capital, com base no parágrafo 2º do art. 99 do CPC, determino a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da alegada hipossuficiência econômica autoral, por meio da apresentação de documentos comprobatórios de seus atuais rendimentos mensais e da última declaração do imposto de renda ou de isenção, que reputo indispensáveis à aferição do pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: ALYSSON JANSEN CASTRO (OAB 41189/CE) - Processo 0244051-67.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de



Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Tania Cristina Cerqueira - Publique a SEJUD o despacho de p. 24 no DJe.

ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE) - Processo 0244630-15.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Condomínio Residencial Sant Angeli - Considerando a falta de apresentação pela parte promovente dos documentos pertinentes à sua condição econômica, e alguns indícios que colocam este Julgador em dúvida quanto à concessão da gratuidade judicial requerida na inicial, por se tratar de um condomínio residencial de luxo de alto padrão, composto de torres com inúmeras unidades habitacionais e localizado em área relativamente nobre desta Capital, hei por bem, com base no parágrafo 2º do art. 99 do CPC, determinar, a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da hipossuficiência econômica autoral, por meio da apresentação de balancetes dos 3 (três) últimos meses, que reputo indispensáveis à aferição do pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da gratuidade judicial. Intime-se a parte autora na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: NAIANDRA RAPHAELA PIMENTA LUCAS (OAB 17663/CE), ADV: FRANCISCO FREITAS CORDEIRO (OAB 1990/CE) - Processo 0271418-37.2021.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Imobiliária Pierre Ltda - Fale a parte autora sobre a proposta de acordo de pp. 175-176, no prazo de cinco dias úteis, intimando-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: VLADIA ARAUJO MAGALHAES (OAB 8622/CE), ADV: FERNANDO JOSE BARROSO DE SABOYA (OAB 13841/CE), ADV: MARCOS PORTELLA SOLLERO (OAB 49355/SP) - Processo 0280082-92.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Companhia Real Brasileira de Seguros - Fale a parte ré sobre a petição de pp. 818-819, em cinco dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: GRAZIELLE SOUZA DE LIMA (OAB 34947/CE) - Processo 0280903-27.2022.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Manoel Aquiles de Carvalho - Procedam-se à habilitação da Defensoria Pública que assiste a parte ré aos autos, e às anotações cadastrais necessárias junto ao sistema. Fale a parte autora sobre a contestação e os documentos a ela acostados, em quinze dias úteis, sob pena de preclusão, e depois retornem os autos conclusos. Intime-se na pessoa de advogado(a) pelo DJe.

ADV: CELSO FARIA MONTEIRO (OAB 30086A/CE), ADV: MANUELA CARVALHO CÂNDIDO CAMPOS (OAB 24736/CE) - Processo 0289809-06.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos de Consumo - REQUERENTE: H.A.L. - REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo requerido às pp. 109-112, determinando a expedição de ofício à V. TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES, a qual deve fornecer as informações necessárias para se apurar quem invadiu a conta da parte autora - perfil an0n.lm023 -, seguindo os passos indicados na petição de pp. 75-89, devendo ser encaminhada cópia das petições de pp. 75-89 e 109-112. Intimem-se nas pessoas de advogados(as) pelo DJe.

ADV: WLÁDIA MOTA DO NASCIMENTO (OAB 34980/CE), ADV: TIAGO ALVES CAMELO (OAB 22321/CE), ADV: ALEXANDRE AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 14841/CE), ADV: HENRIQUE MAGALHAES COUTINHO MOTA (OAB 18514/CE), ADV: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (OAB 12068/CE) - Processo 0892656-10.2014.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Nobre Empreendimentos Imobiliários S/A - REQUERIDO: Carlos Andre Medina Guimarães - Samyra Rodrigues Marciel Medina Guimarães - Vistos, etc. Examinando os autos, observo que se trata de cumprimento de sentença relativo unicamente aos honorários advocatícios sucumbenciais ajuizado pelo advogado da parte autora contra a parte ré. Vejo, ainda, que o representante legal da parte autora, sem estar assistido por advogado(a), e a parte ré pedem, às pp. 982-983 e 1586-1590, uma homologação de acordo em relação à posse do imóvel objeto do litígio, contudo, tal situação já foi definida em sentença transitada em julgado, inclusive, a posse do bem foi imitada pela parte autora, conforme certidão de p. 195, e se as partes entendem que o advogado da parte autora indevidamente assumiu a posse do imóvel, e desejam a reintegração de posse, tal situação deverá ser apurada em outro processo autônomo, sem qualquer conexão com o caso dos autos. Diante do desinteresse na tentativa de autocomposição manifestado pela parte credora nas petições de pp. 1286-1313 e 1591-1604, deixo de designar audiência conciliatória e ordeno o prosseguimento do feito. No caso em questão, não restou comprovado que a parte ré praticou algum ato processual que perfeitamente se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, e em sendo assim, afastado a alegação de litigância de má-fé feita pela parte autora nas petições de pp. 1286-1313 e 1591-1604. Indefiro, ainda, o pedido autoral de ofício à OAB/CE de pp. 1591-1604, após exame acurado do processo, por entender que a parte autora pode realizar diretamente a providência buscada, mediante mero requerimento dirigido à referida entidade, sendo totalmente desnecessária alguma determinação judicial nesse sentido. Intimem-se as partes nas pessoas de advogados(as) pelo DJe, e depois retornem os autos conclusos para apreciar exceção de pré-executividade.

EXPEDIENTES DA 32ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0266/2023

ADV: FRANCISCO OLIVANDO PAIVA DE SOUZA (OAB 25620/CE), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN) - Processo 0046638-90.2016.8.06.0001 (processo principal 0163339-37.2016.8.06.0001) - Exceção de Incompetência Infância e Juventude - Alienação Fiduciária - EXCIPIENTE: Jefferson Figueiredo Façanha - EXCEPTO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Tendo em vista o julgamento da ação principal (Proc. Nº 0046638-90.2016), em apenso, inclusive com sentença transitada em julgado (fls. 49), a presente ação perdeu seu objeto, razão pela qual procedo com a extinção da mesma sem resolução do mérito, o que faço em conformidade com o disposto no art. 485, inc. IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0150966-66.2019.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.269, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o



prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: JANAINA SENA TALEIRES (OAB 21492/CE), ADV: RAPHAEL BRUNO DE OLIVEIRA SILVA (OAB 22310/CE), ADV: MARCUS FELIX DA SILVA LEITÃO (OAB 23295/CE), ADV: BRUNO SENA E SILVA (OAB 30649/CE), ADV: ESDRAS DIEB DE ARAUJO FILHO (OAB 17914/CE) - Processo 0181530-38.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: REGINA ELIZABETH TEIXEIRA BARRETO DE AZEVEDO - Vistos em permanente inspeção. 1. Autos de natureza eminentemente de direito. 2. Contato juntado (fls. 443/519). 3. Irregularidade devidamente sanada. 4. Apto ao recebimento de sentença de mérito no estado em que se encontra. 5. Colocar os autos na fila dos feitos "Concluso para Sentença", com observação da ordem cronológica e demais prioridades de ordem legal. 6. Intimem-se.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0196263-67.2017.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - CIs. Intime-se o exequente para dar continuidade ao feito, requerendo o que entender por direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0200283-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Eliomar Oliveira Castro, - Apresentado o contrato celebrado entre os litigantes às fls.105/108, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, cumprir a parte final da determinação de fls. 52/56, quantificando o valor incontroverso, conforme o artigo 330, §2º do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 45429A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE) - Processo 0216773-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Leandro Alves de Lima - REQUERIDO: Banco Jsafr Sa - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condono o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: IGOR MOREIRA BARROS (OAB 28157/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE) - Processo 0227408-05.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Alvací Silva dos Santos - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condono o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0228419-98.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA autoral, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: NICOMEDES MARTINS DE FIGUEIREDO (OAB 23314/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0228946-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ana Paula Martins Bessa - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condono o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0231465-95.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl. 78, intime-se o requerente, através do seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimentos das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Decorrido o prazo concedido à parte requerente para impulsionar o feito e permanecendo in albis, retornem os autos conclusos para decisão.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0231994-17.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso I do CPC.

ADV: MARIA CRISTINA R. C. DE BARROS LEAL (OAB 40747/CE), ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: CINTIA CORDEIRO NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB 39280/CE) - Processo 0234374-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Ricardo Pereira da Costa - REQUERIDO: Crefisa S/A ç Crédito, Financiamento e Investimentos - Em razão da matéria tida nos presentes autos versar acerca de matéria exclusivamente de direito, sem necessidades de mais dilações probatórias, tomo por oportuno, necessária intimação das partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, digam quanto ao seu interesse na produção de outras provas. Por conseguinte, fluído o prazo assinalado, anúncio o julgamento da lide no estado em que se encontra, em consonância com o artigo 355, inciso I do CPC. Por fim, não há no presente momento processual a necessidade de perícia técnica contábil, motivo que alerta às partes de qualquer produção probatório nessa mesma senda será indeferida por este juízo.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: VICENTE PINTO QUESADO (OAB 22320/CE) - Processo 0237185-48.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Luiz Teixeira de Araujo - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condono o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até



5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0238099-10.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA autoral, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Oficie-se à CEMAN para que proceda a devolução do mandado nº 001.2023/117769-1 sem cumprimento. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0238662-38.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.137, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: FRANCISCA MONICA BARROS BRITO DA CONCEIÇÃO (OAB 6439/CE) - Processo 0241326-76.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Elisvanda Matos Pereira - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condono o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: FABIO PEDROSA VASCONCELOS (OAB 16743/CE) - Processo 0241992-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ana Mirella de A Henrique - A parte autora requereu, de forma genérica, o deferimento da gratuidade judiciária, acostando para tanto, somente, declaração de pobreza na forma da lei. Contudo, tendo por base a presente demanda, o quantum financeiro envolvido e proveito econômico a ser obtido, entendo não ser suficiente a mera alegação em declaração genérica, porquanto o estado de hipossuficiência para não recolhimento de custas sem prejuízo do próprio sustento, deve ser observada em sentido amplo, englobando todo o aspecto geral de núcleo familiar, se existente, bem como as fontes de renda do requerente. Ademais, o Provimento nº 02/2021, no artigo 61, inciso XVI, determina que o magistrado faça a verificação permanente sobre a cobrança de custas processuais. Nesse passo, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende à inicial, para que junte: (a) comprovantes de renda (holerites/contracheques ou outro documento hábil) e de receitas adicionais, dos últimos três meses; (b) cópia das duas últimas declarações de impostos de renda (ou comprovante da isenção, juntando a pesquisa de restituição de imposto de renda obtida junto ao site da Receita Federal que, em caso negativo para o ano informado, constará a informação de que sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal). O prazo conferido é preclusivo na forma legal, podendo gerar o indeferimento do pleito, conforme apregoa o artigo 223 do CPC.

ADV: JOSE MESSIAS FERREIRA (OAB 13095/CE) - Processo 0242426-95.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Sarah Resende Araujo - A parte autora requereu, de forma genérica, o deferimento da gratuidade judiciária, acostando para tanto, somente, declaração de pobreza na forma da lei. Contudo, tendo por base a presente demanda, o quantum financeiro envolvido e proveito econômico a ser obtido, entendo não ser suficiente a mera alegação em declaração genérica, porquanto o estado de hipossuficiência para não recolhimento de custas sem prejuízo do próprio sustento, deve ser observada em sentido amplo, englobando todo o aspecto geral de núcleo familiar, se existente, bem como as fontes de renda do requerente. Ademais, o Provimento nº 02/2021, no artigo 61, inciso XVI, determina que o magistrado faça a verificação permanente sobre a cobrança de custas processuais. Nesse passo, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende à inicial, para que junte: (a) comprovantes de renda (holerites/contracheques ou outro documento hábil) e de receitas adicionais, dos últimos três meses; (b) cópia das duas últimas declarações de impostos de renda (ou comprovante da isenção, juntando a pesquisa de restituição de imposto de renda obtida junto ao site da Receita Federal que, em caso negativo para o ano informado, constará a informação de que sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal). O prazo conferido é preclusivo na forma legal, podendo gerar o indeferimento do pleito, conforme apregoa o artigo 223 do CPC.

ADV: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB 38828/CE) - Processo 0242932-71.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Dinah Rocha da Silva - A parte autora requereu, de forma genérica, o deferimento da gratuidade judiciária, acostando para tanto, somente, declaração de pobreza na forma da lei. Contudo, tendo por base a presente demanda, o quantum financeiro envolvido e proveito econômico a ser obtido, entendo não ser suficiente a mera alegação em declaração genérica, porquanto o estado de hipossuficiência para não recolhimento de custas sem prejuízo do próprio sustento, deve ser observada em sentido amplo, englobando todo o aspecto geral de núcleo familiar, se existente, bem como as fontes de renda do requerente. Ademais, o Provimento nº 02/2021, no artigo 61, inciso XVI, determina que o magistrado faça a verificação permanente sobre a cobrança de custas processuais. Nesse passo, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende à inicial, para que junte: (a) comprovantes de renda (holerites/contracheques ou outro documento hábil) e de receitas adicionais, dos últimos três meses; (b) cópia das duas últimas declarações de impostos de renda (ou comprovante da isenção, juntando a pesquisa de restituição de imposto de renda obtida junto ao site da Receita Federal que, em caso negativo para o ano informado, constará a informação de que sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal). O prazo conferido é preclusivo na forma legal, podendo gerar o indeferimento do pleito, conforme apregoa o artigo 223 do CPC.

ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0248064-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Vladia Sousa Braga - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condono o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez



por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0251504-50.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.112, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: STELA MÁRCIA SALES VASCONCELLOS (OAB 23156/CE), ADV: HEBER QUINDERE JUNIOR (OAB 4328/CE), ADV: ENISIO CORDEIRO GURGEL (OAB 2656/CE) - Processo 0262030-48.2000.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Carbomil Química S/A - CIs. Tendo em vista o teor da petição de fls. 337, intime-se a parte interessada para dar continuidade ao feito, requerendo o que entender por direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intime-se.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 39997/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE) - Processo 0265873-20.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Jorcilene de Araujo Sousa - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o que segue: a restituição do valores cobrados a título de tarifa de avaliação de bem, na forma simples, com correção pelo índice INPC, a partir da data do efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do feito. Ante o decaimento mínimo do réu, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno o Autor ao pagamentos das custas processuais a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE) - Processo 0271657-07.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em decisão saneadora. Intime-se a parte autora para proceder com a diferença do recolhimento das custas judiciais (valor da causa) a qual, ex officio, altero para o valor de correspondente ao total do contrato, ou seja, R\$ 61.497,60 (Sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo deve a parte autora se manifestar sobre o teor da contestação de fls. 84/93 e documentos em anexo. Decorrido o prazo retro, que os autos me retornem conclusos para análise e decisão, inclusive quanto ao mérito, se o caso, posto tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intimem-se.

ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE), ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE) - Processo 0271777-84.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Fernando Gomes da Silva Filho - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condeno o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0276043-80.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.109, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE), ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE) - Processo 0280931-29.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Alves da Rocha - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos elencados nas razões de decidir acima, na seguinte forma: Condeno a Devedor reduzir os juros pactuados para o índice ao divulgado pelo Bacen, na SÉRIE 20749, qual seja, os percentuais de 18,88% ao ano, com devolução do indébito pela forma simples, a partir das datas do efetivo pagamento das parcelas, com correção monetária pelo índice IPCA-E (IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado do feito, onde a liquidação se dará por simples cálculos aritméticos na ferramenta de cálculo de condenação deste Tribunal, disponível em seu sítio eletrônico Com base na ORIENTAÇÃO 4 do RESP 1.061.530/RS, determino que seja retirada a inscrição do Autor do cadastro de inadimplentes, visto que houve declaração de juros abusivos, motivo pelo qual não se deve inscrever ou manter a inscrição ante o afastamento da mora. Improcedente os demais pleitos, conforme as razões de decidir expostas. Ante o decaimento mínimo do Requerido, com esteio no artigo 86, parágrafo único, condeno o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa.

ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0479332-23.2011.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nulidade - REQUERENTE: Auto Via Comercio de Veiculos Ltda - Vistos em inspeção. O expediente de fls. 167, por certo, foi lançado de modo equivocado, já que não guarda pertinência com os presentes autos, motivo pelo qual o torno sem efeito e determino a intimação da parte interessada/exequente para movimentar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por direito. Intime-se.

ADV: RONI FURTADO BORG (OAB 46072A/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE), ADV: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO (OAB 26511B/CE) - Processo 0852059-96.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: MARIA DA SILVA GONÇALVES - CIs. Sobre a peça de fls. 702/703, dia a parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo retro, à conclusão. Int.



JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0267/2023

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066/CE) - Processo 0067915-51.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - REQUERIDO: Bnco Votorantim S/A e outro - Cls. Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno do AR- Aviso de recebimento de fl. 434, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0174154-98.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Banco Bradesco Financiamento S/A e outro - Cls. Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar termo da cessão de crédito, conforme já determinado no despacho de fl. 648, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 652/656 não são suficientes para comprovar a Incorporação do Banco Finasa pelo Banco Bradesco Financiamentos. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0201332-70.2023.8.06.0001 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que as DAEs das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do e-SAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento, medida que se faz necessária para fins de apreciar o pleito de fl.47. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresas (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem a comprovação do recolhimento, o processo será arquivado.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0204484-78.2013.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SAFRA SA - Intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE), ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 278281/SP) - Processo 0217050-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria da Conceição Franco de Albuquerque - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condene o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0220915-41.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, ante a regularidade do pleito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA autoral, declaro extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de determinar o desbloqueio do veículo objeto da demanda, via sistema RENAJUD, tendo em vista não constar nos autos comprovação de nenhum bloqueio realizado judicialmente. A desistência da ação, ainda que anteriormente à citação, não desonera a parte autora do pagamento das custas. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 866.036). Custas pela parte autora, estas já recolhidas quando do ajuizamento da ação. Sem honorários, tendo em vista a não formação da relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE), ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120/CE) - Processo 0237188-32.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: José Maria Lourenço - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condene o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0241978-25.2023.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Diante do exposto, declaro extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, e com fulcro no dispositivo legal insculpido nos artigos 320 c/c 321, parágrafo único e 485, inciso VI do CPC, determino que após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0247121-29.2022.8.06.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Tendo em consideração a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, de fl.105, intime-se o requerente, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, para apresentar o paradeiro do veículo que pretende apreender. Caso apresente o local, determino que o autor comprove, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (item IX da Tabela III da Tabela de Custas Processuais). Advirto que a DAE das custas processuais devem ser geradas obrigatoriamente pelo módulo de custas do Portal de Serviços do eSAJ, sem o qual não haverá efeito de pagamento. Sem embargo, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na conversão da ação de busca em execução. Em respeito ao princípio da vedação às decisões-surpresa (art. 10, CPC), advirto que decorrido o prazo assinalado sem qualquer manifestação, o processo será extinto com fundamento no art. 485, IV do CPC.

ADV: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB 237726/RJ), ADV: BRUNO MEDEIROS DURÃO (OAB 152121/RJ), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0264078-08.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: George Correia Sarmento - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condene o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em



ulgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE), ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE) - Processo 0268209-26.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Natanael Sabino de Lima - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condeno o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA (OAB 41033/CE), ADV: IARA SORAYA E SILVA SOUSA (OAB 32434/CE), ADV: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (OAB 20397/PE), ADV: RAYANNA OLIVEIRA LIMA (OAB 35123/CE) - Processo 0274699-98.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Estevao Lima de Sousa - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condeno o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: ANTONIO HELDER GUERRA LOBO FILHO (OAB 42605/CE), ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 48140A/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0279517-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Ana Maria Lopes Mendes Rabelo - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo inalteradas as cláusulas contratuais pactuadas. Condeno o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa. Publiquem.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: REGINA MARIA FACCA (OAB 48140A/CE) - Processo 0283861-20.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Antonio Luvio Pereira Castro - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos elencados nas razões de decidir acima, na seguinte forma: Condeno a Devedor reduzir os juros pactuados para o índice ao divulgado pelo Bacen, na SÉRIE 20749, qual seja, os percentuais de 19,20% ao ano, com devolução do indébito pela forma simples, a partir das datas do efetivo pagamento das parcelas, com correção monetária pelo índice IPCA-E (IBGE) e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado do feito, onde a liquidação se dará por simples cálculos aritméticos na ferramenta de cálculo de condenação deste Tribunal, disponível em seu sítio eletrônico Com base na ORIENTAÇÃO 4 do RESP 1.061.530/RS, determino que seja retirada a inscrição do Autor do cadastro de inadimplentes, visto que houve declaração de juros abusivos, motivo pelo qual não se deve inscrever ou manter a inscrição ante o afastamento da mora. Improcedente os demais pleitos, conforme as razões de decidir expostas. Ante o decaimento mínimo do Requerido, com esteio no artigo 86, parágrafo único, condeno o autor nas custas processuais, a incidir sobre o valor da causa e nos honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja cobrança ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Decorrido o prazo legal, in albis, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com a devida baixa.

EXPEDIENTES DA 33ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0245/2023

ADV: ALBERTO BEZERRA DE SOUZA (OAB 7611/CE), ADV: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 7489/PE), ADV: ARNALDO JOSE DE BARROS E SILVA JUNIOR (OAB 10431/PE) - Processo 0031082-97.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Iuri Jose Alves de Macedo - REQUERIDO: Serasa - Central de Serviços de Bancos S/A - Processo saneado à fl. 174, quando se possibilitou a especificação de eventuais provas a serem produzidas como ônus das partes; sendo que elas deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Isso posto, anuncio o julgamento antecipado do mérito nos termos do Art. 355, I, do CPC/15. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 59891/RS), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0040322-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Manoel Santos de Andrade - REQUERIDO: VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: LIA CARDOSO GONDIM SILVA MAGALHÃES (OAB 19619/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0123383-48.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - Ante o exposto e considerando que o cumprimento de sentença reclama o pagamento de custas, conforme especificado em tabela própria do FERMOJU, determino a intimação da exequente para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim informar o endereço atualizado do executado, sob pena de indeferimento da presente fase executória.

ADV: JOSE EVANDRO E SILVA (OAB 1275/CE), ADV: WESLLEN NOBRE CUNHA (OAB 21593/CE) - Processo 0126728-32.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Erik Oliveira Onofre e Silva - REQUERIDO: Flares Luiz Braga Ferreira - Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA (OAB 8234/CE) - Processo 0137063-66.2016.8.06.0001 - Cumprimento de



sentença - Pagamento - REQUERENTE: Loquicenter - Locadora, Comercial Eireli - Sobre a informação contida no AR de fls. 78/79, manifeste-se a exequente, por seus advogados, no prazo de 15(quinze) dias, atualizando o endereço da executada de modo a permitir o prosseguimento do feito e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos dos Arts. 771, parágrafo único e 485, III do CPC/15.

ADV: HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO (OAB 9407/CE) - Processo 0145679-11.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Helton Gomes Lima - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 16:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 16:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmEOZjQtNzMyYi00NTk5LWYyMWU0MjY2YzMTcwYmZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE FILHO (OAB 19596/CE) - Processo 0153656-73.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Grelha Sul Comércio de Alimentos Ltda - Ante o exposto e considerando que o cumprimento de sentença reclama o pagamento de custas, conforme especificado em tabela própria do FERMOJU, determino a intimação da exequente para recolher as custas devidas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente fase executória.

ADV: VLADEMIR GOUVEIA PONTE DANTAS (OAB 6664/CE) - Processo 0183620-09.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Katia Farias de Paula - Verifico, contudo, que a petição que inaugura a fase de cumprimento da sentença veio aos autos desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas inerente ao cumprimento de sentença e do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a executar. Em consequente, determino a intimação da exequente, por intermédio do advogado, para emendar a inicial de cumprimento de sentença, instruindo-a com o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito e demais requisitos estabelecidos no Art. 524 do CPC, bem assim, recolher as custas devidas, tudo no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da presente fase executória.

ADV: PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES (OAB 7894/CE) - Processo 0184789-36.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Depósito - REQUERENTE: D & L Serviços e Construções Ltda Epp - Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No desinteresse, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, sob pena de indeferimento. Esclareço que o silêncio dos litigantes será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0204822-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Super Quadra Marina do Morro Branco - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 12/07/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWJhZjM0MjY2YzMTcwYmZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%222bcb7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHÃO (OAB 30349/CE), ADV: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO (OAB 28553/CE), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP) - Processo 0206567-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Marcos Vinicius Soares Pereira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: RODRIGO CARVALHO AZIN (OAB 23859/CE) - Processo 0211274-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Antonio Willegagnon Rocha Alencar Me - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 12/07/2023 às 11:20h na sala virtual Cooperação 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRmNWNiODItNmM0YS00YmY1LTlYWMtMTlIOGVmZTM4Mjhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22



26650dbed-e32b-48e1-af8b-c08338729473%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/650d74> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0211348-88.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de medicamentos - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda e outro - Intimem-se os executados para adimplirem voluntariamente o integral valor apurado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que após esse prazo haverá incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (Art. 523, § 1º, do CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Aos executados é facultado oferecer incidente de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Renove-se a intimação dos executados para pagamento das custas finais do processo de conhecimento, no prazo de 15(quinze) dias, ressaltando que as guias de custas já estão nos autos, devidamente atualizadas nos termos da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE) - Processo 0214070-95.2020.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Francisco Helis Lima Nobre Filho - Ante o exposto e considerando que o cumprimento de sentença reclama o pagamento de custas, conforme especificado em tabela própria do FERMOJU, determino a intimação da exequente para recolher as custas devidas, no prazo de 15(quinze) dias, bem assim informar o endereço atualizado da executada, sob pena de indeferimento da presente fase executória.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: SAULO MOURA GADELHA (OAB 25057/CE) - Processo 0218039-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Graziela Gadelha da Silva - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No desinteresse, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, sob pena de indeferimento. Esclareço que o silêncio dos litigantes será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS (OAB 160239/SP), ADV: GABRIEL VALE BEDE (OAB 25389/CE) - Processo 0219737-91.2022.8.06.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - REQUERENTE: Ri Happy Brinquedos S/A - REQUERIDO: Portofino Imóveis Ltda - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: GABRIEL VALE BEDE (OAB 25389/CE), ADV: VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS (OAB 160239/SP) - Processo 0219764-74.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0219737-91.2022.8.06.0001) - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - REQUERENTE: Ri Happy Brinquedos S/A - REQUERIDO: Ljr Empreendimento e Participacoes Ltda. Me - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: GABRIEL VALE BEDE (OAB 25389/CE), ADV: VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS (OAB 160239/SP) - Processo 0219787-20.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0219737-91.2022.8.06.0001) - Renovatória de Locação - Locação de Móvel - REQUERENTE: Ri Happy Brinquedos S/A - REQUERIDO: Condomínio Pro Indiviso Patio Dom Luis - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR (OAB 25238/CE), ADV: ANTONIO PRUDENTE DE ALMEIDA NETO (OAB 23546/CE) - Processo 0229769-29.2020.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Apuração de haveres - REQUERENTE: Paulo Henrique Fernandes Martins e outro - REQUERIDO: Gabriel Magalhaes Bezerra Lima - Diante do exposto, decido por inacolher as preliminares, prejudicial e condenação do requerente em litigância de má-fé suscitadas pelo demandado; conceder o benefício da justiça gratuita aos promoventes; e no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, em primeira fase, para condenar a parte promovida à prestação de contas exigidas na petição inicial, no que concerne aos mandatos outorgados pelos demandantes ao demandado, fixando o prazo de quinze dias úteis, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, nos termos dos artigos 550, § 5º, e 551, ambos do CPC As contas deverão ser apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, acompanhados de respectiva documentação, conforme o disposto no artigo 551 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais de primeira fase em favor dos promoventes, estes arbitrados equitativamente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, I a IV e § 8º, do CPC. Custas e honorários a serem pagos no final do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOÃO GABRIEL PINHEIRO LIMA (OAB 28338/CE) - Processo 0230178-97.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rafael Pinto Marques - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 15:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação



para a data 28/08/2023 às 15:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmEOZjQtNzMyYi00NTk5LWEyMWUtMWI2Y2YzMTewYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cfff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO DANILLO LOIOLA (OAB 45767/CE) - Processo 0231490-11.2023.8.06.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Yuri Parente Julio - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 15:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 15:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmEOZjQtNzMyYi00NTk5LWEyMWUtMWI2Y2YzMTewYmZh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cfff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: LUIZA MAGDALENA WANDERLEY DE CASTRO DANTAS (OAB 25436/CE) - Processo 0235311-23.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Ryan Isaac Silva Ferreira e outro - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 10:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 10:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWVjNzhjMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%222bc7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), ADV: MANUEL DE SOUZA VERAS NETO (OAB 25823/CE) - Processo 0237808-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos - REQUERENTE: Manuel de Souza Veras Neto - REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Quanto à preliminar de impugnação à gratuidade concedida ao autor, a irrisignação da promovida veio desacompanhada de qualquer elemento capaz de inferir veracidade às suas alegações. Assim, à falta de elementos que elidam a presunção de incapacidade da pessoa natural para custear as despesas processuais preconizadas no Art. 99, §3º, do CPC/15, resta indeferida a impugnação. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0240434-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Elissandra Lopes da Silva Bezerra - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (OAB 74365/RJ), ADV: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB 98709/SP) - Processo 0241988-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Allef Hermes do Carmo - REQUERIDO: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar.



Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: RODRIGO FREIRE CARVALHO (OAB 22886/CE), ADV: DANIEL HOLANDA LEITE (OAB 13714/CE) - Processo 0243272-20.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: Condomínio Andre de Bernardi - Sobre a petição de fls. 383, manifeste-se o promovido, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: HELDERSON BARRETO MARTINS (OAB 7525/SE) - Processo 0244090-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Carlos Gomes de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA (OAB 5295/RJ) - Processo 0249506-47.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERIDO: Unimed Centro Sul Fluminense - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. No que tange ao pedido de revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 46/48), não vislumbro argumentos fáticos ou jurídicos distintos da exordial a ensejar a alteração daquela decisão, razão pela qual a mantenho em todos os seus fundamentos. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: WAGNER DENNYSON DE SOUSA SILVA (OAB 27046/CE) - Processo 0250326-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratuais - REQUERENTE: Ricardo Rocha Diógenes - REQUERIDO: Antônio Almir de Araújo Ferreira - Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No desinteresse, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, sob pena de indeferimento. Esclareço que o silêncio dos litigantes será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0253199-73.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Eduardo Cavalcante da Silva - Aos 22 de Junho de 2023, às 15hs:20min, iniciou-se a audiência na modalidade presencial no gabinete da 33ª Vara Cível de Fortaleza com gravação realizada pelo Sistema MICROSOFT TEAMS; com as seguintes presenças: Juíza de Direito: Maria José Sousa Rosado de Alencar Requerente (ausente): Eduardo Cavalcante Da Silva Advogados (ausente): Dra. Maria Lucimara Saraiva Lemos, OAB/CE 36.683 Dr. Jose Idemberg Nobre de Sena, OAB/CE 14.260 Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul Preposta: Deiana Almeida Chaves, CPF: 974.193.623-00 Testemunha: Debora Raquel Coutinho Bandeira Advogada: Dra. Raimunda Leiliane Felix Da Costa, OAB/CE 37.282 Iniciada a audiência às 15:20, na forma da lei, via plataforma Microsoft Teams, em sistema gravado, cujos vídeos seguem anexos a este termo e, após realizada a identificação das partes e advogados, a MM. Juíza constatou a ausência da parte autora e de seus advogados, apesar de devidamente intimados. Analisando o processo, a MM. Juíza verificou que nas págs. 133/134 o advogado da parte autora pleiteou que a audiência fosse realizada na modalidade virtual. Todavia, não apresentou nenhum motivo para que a presente audiência fosse realizada de forma diferente da qual foi marcada. Além disso, mesmo com esse pedido nos autos a parte autora em nenhum momento entrou em contato com a secretaria da vara; de modo que, caso fosse deferido o pedido pudesse receber o link da audiência. Contudo, como foi pleiteado o depoimento pessoal da parte autora pela parte promovida e, intimada pessoalmente não compareceu, a MM. Juíza aplicou-lhe a pena de confesso e encerrou a prova com relação à parte requerente. Em seguida, foi ouvida a testemunha trazida pela parte requerida. Por fim, a MM. Juíza concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem memoriais escritos, ficando de logo intimada a parte promovida e a parte autora deve ser intimada pelo Diário Oficial, através de seus advogados. ENCERRAMENTO: Encerrado o ato, o presente termo de audiência fora submetido à apreciação das partes, tendo aprovado o seu teor. Nada mais havendo a tratar, eu, Vitória Ribeiro Nogueira Granja, matrícula 48475, o digitei, encaminhando-o, em seguida, a MMª Juíza de Direito desta Unidade.

ADV: ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS (OAB 214170RJ) - Processo 0269238-82.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No desinteresse, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, sob pena de indeferimento. Esclareço que o silêncio dos litigantes será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0282723-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. No que tange à preliminar de conexão deste processo de nº 0282723-81.2022.8.06.0001 com os processos de nº 0283261-62.2022.8.06.0001 e nº 0283271-09.2022.8.06.0001, apesar de todos possuírem as mesmas partes e objetos de pedir, as demandas tratam de contratos diversos do que consta nos autos deste processo. Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo,



apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS (OAB 33274/CE), ADV: APOLO SCHERER ALBUQUERQUE FILHO (OAB 22487/CE), ADV: FRANCISCO JOSE BARDAWIL FILHO (OAB 23570/CE), ADV: ERITON TEIXEIRA BARROS COSTA (OAB 27850/CE) - Processo 0283232-46.2021.8.06.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: Espolio de Francisca Aguiar da Silveira - REQUERIDO: Raimundo Eudes Costa Cavalcante de Oliveira - Considerando a decisão da página 169 e tendo em vista que o promovido foi regularmente intimado para proceder a desocupação voluntária no prazo de 15 dias; sendo que permaneceu inerte; hei por bem determinar que seja feito o despejo compulsório; com força policial, caso seja necessário; adotando-se todas as cautelas devidas para evitar constrangimentos desnecessários. Após o cumprimento do mandado e, esgotado o prazo para o oferecimento das contrarrazões de apelação; remetam-se os autos ao TJ/CE para análise do aludido recurso. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSE AFRO LOURENCO FERNANDES (OAB 5301/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: JOAO AUGUSTO DE SOUZA MUNIZ (OAB 203012A/SP) - Processo 0288648-92.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Jose Afro Lourenco Fernandes - REQUERIDO: Tecno Industria e Comercio de Computadores Ltda - APPLE COMPUTER BRASIL LTDA - Saneando o processo, percebo que as partes demonstram legitimidade, representação adequada e interesse de agir, inexistindo, até o momento, vícios a sanar. Reconheço a qualidade de consumidora da parte promovente e sua hipossuficiência técnica e jurídica, qualidade bastante para o fim de lhe aplicar a inversão do ônus da prova positivada no Art. 6º, VIII, do CDC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela promovida Tecno Indústria e Comércio de Computadores Ltda, esta não merece prosperar, visto que a empresa demandada participa da cadeia de fornecimento do objeto; sendo que o CDC atribui responsabilidade solidária aos fornecedores por vício na qualidade do produto. Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade solidária aos fornecedores pelos vícios de qualidade do produto. 2. Restou demonstrado que a empresa demandada participa da cadeia de fornecimento do objeto, razão pela qual incabível o pleito recursal no sentido da ilegitimidade passiva. 3. Acerca dos danos morais, ficou demonstrado no decorrer da instrução que o produto apresentou defeito de fabricação, não sanado de forma eficaz pela recorrente, haja vista que nem mesmo as diversas comunicações entre as partes foram suficientes para solução do problema. Ressalte-se que o consumidor recebeu o aparelho novo, comprado em 2016, tão somente em 2019, após a decisão de primeira instância. 4. Por fim, verifica-se que o Magistrado a quo arbitrou a verba indenizatória por danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em obediência aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo acolhimento o pleito de redução do quantum. 5. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0000337-89.2017.8.06.0150, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator. Fortaleza, 02 de setembro de 2020. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA Relator (Apelação Cível- 0000337-89.2017.8.06.0150, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GOMES DE MOURA, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/09/2020, data da publicação: 02/09/2020) Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 24241A/CE), ADV: PEDRO LUIZ CARNEIRO DE ABRANTES (OAB 41295/CE) - Processo 0289119-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Amil - Assistência Médica Internacional S/A - REQUERIDO: Caio Anderson Ramires Cepp - Em consequente, versando o litígio sobre direito patrimonial disponível, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de acordo, no prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo tempo, acaso pretendam, especifiquem as provas a serem produzidas, esclarecendo suas necessidades para o julgamento da ação, importando seus silêncios em julgamento antecipado do mérito, nos termos do Art. 355, I, do CPC/15.

ADV: MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES (OAB 142000/SP), ADV: LOURENCO GASPARIN (OAB 47155/RS), ADV: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITAO (OAB 15602/CE) - Processo 0834314-06.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: MARIA GERTUDES ALVES FERREIRA e outros - REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A - TERCEIRO: Caixa Econômica Federal - Isto Posto, determino o envio dos autos à Justiça Federal no Ceará, para que ali seja definida a competência para o feito, o que faço nos termos do Art. 109, I, da Constituição Federal e Art. 45, Caput, do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: ISAAC COSTA LÁZARO FILHO (OAB 18663/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: MICHELLE DE SOUZA BARBOSA (OAB 31666/CE) - Processo 0218786-68.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Mariana Chaves Fontenele Moraes - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Em atenção ao pedido de fls. 748/750, autorizo à exequente o levantamento dos valores depositados voluntariamente pelo executado, ao passo que são tidos como incontroversos; todavia, tal levantamento não ser feito em nome da advogada dela, posto que a Procuração de fls. 39 não lhe concede poderes para tanto. Assim intime-se a exequente para fornecer os dados para transferência ou anexar procuração com poderes para sua advogada receber e dar quitação. Intime-se o executado, por seus advogados, para pagamento da diferença apurada pela credora, no valor de R\$ 2.162,97 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos). no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do Art. 523, § 2º do CPC.

EXPEDIENTES DA 34ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0255/2023



ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0103737-81.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Gestão de Negócios - REQUERIDO: Organização Educacional Farias Brito Ltda - Intimada, a parte devedora não pagou, nem impugnou, em atenção ao pedido de p. 520/521 determino: (i) bloqueio, via SISBAJUD, do valor ainda pendente de pagamento, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (art. 854 do CPC) indicados na petição de p. 520/21 se outra atualização não for oferecida até o processamento na modalidade Teimosinha, que permite que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores, sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento, pelo prazo de até 30 (trinta) dias úteis; (ii) infrutífera a busca via SISBAJUD, proceda-se a pesquisa de bens passíveis de penhora, via sistemas CNIB e RENAJUD. Simultaneamente, providencie o credor por seus próprios meios a indicação de bens ou direitos penhoráveis, para apresentá-los em 30 dias, quando então deverá manifestar-se sobre o resultado das pesquisas, inclusive a realizada no sistema INFOJUD e anexada com sigilo externo, para requerer o que entender de direito. Indefiro a penhora aleatória no domicílio do devedor, sem indicação de bem disponível para constrição, tendo em vista a perspectiva de baixo proveito e elevado constrangimento ao devedor, na medida em que não há qualquer menção sobre a possibilidade de encontrar bens que interessem ao exequente. Sem êxito na busca de bens, e sem que o credor tenha apresentado outros suspenda-se o processo conforme previsto no artigo 921 do CPC.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0121669-14.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Determino que a secretaria providencie o recolhimento das custas em aberto até agora com o valor depositado pela promovida, tendo em vista ser prioritário sobre o levantamento em favor do autor, para que ele se encarregue de executar as despesas do processo. O remanescente do valor apontado como incontroverso, de R\$ 22.088,34 (vinte e dois mil e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos), seja encaminhado à conta vinculada ao inventário, a ser aberto pelos sucessores, para que lá definam a forma de distribuições dos quinhões, ciência da fazenda pública, incidência de impostos e publicidade a credores do espólio acaso existentes. Proceda-se o bloqueio via SISBAJUD do valor indicado pelo credor em planilha anexa, como sendo R\$ 1.474.035,91 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), contemplados a incidência, na forma dos §§ 1º e 2º do Art. 523 do Código de Processo Civil, da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), sob a diferença da quantia originalmente executada e o valor depositado a título de incontroverso pelo executado. Intimem HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor Luiz Gonzaga Alves Martins, advogado inscrito na OAB/CE 21.395, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição de p. 893/898 no valor de R\$ 77.659,34 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6º).

ADV: SERGIO LOPES DE PAULA (OAB 13648/CE) - Processo 0134117-87.2017.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - REQUERENTE: Ada Aparecida Soares - Intimada, a parte devedora não pagou, nem impugnou, razão pela qual determino: (i) bloqueio, via SISBAJUD, do valor ainda pendente de pagamento, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (art. 854 do CPC), no valor de no valor de R\$ 40.978,42 (trinta e um reais, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) (p. 287); (ii) infrutífera a busca via SISBAJUD, proceda-se a pesquisa de bens passíveis de penhora, via sistemas CNIB, Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos e RENAJUD. Simultaneamente, providencie o autor por seus próprios meios a indicação de bens ou direitos penhoráveis, para apresentá-los em 30 dias, quando então deverá manifestar-se sobre o resultado das pesquisas e requerer o que entender de direito. Acaso requeira penhora de algum bem localizado, proceda-se a anotação ou transferência para conta judicial, com custas eventualmente incidentes pelo credor. Realizada a penhora, intime-se o executado nos termos do 841 do CPC. Indefiro o pedido sejam anulados todos os registros realizados, a partir da relação negocial travada pelo promovido, bem como seus desdobramentos, tendo em vista notícia de que o respectivo imóvel já não está inscrito em nome de Luciano Martins Rego. A sentença não pode alcançar terceiro que não integrou a lide. As cautelas para evitar evicção deveriam ser adotadas de maneira autônoma pelo interessado. Sem êxito na busca de bens, e sem que o credor tenha apresentado outros suspenda-se o processo conforme previsto no artigo 921 do CPC.

ADV: ELIESER FORTE MAGALHAES FILHO (OAB 12705/CE), ADV: JULIANA MATTOS MAGALHAES ROLIM (OAB 12800/CE) - Processo 0150073-46.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Rafael Teixeira Nogueira Me - Na forma do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil determino: (i) a intimação do devedor para efetuar o pagamento do valor indicado pela parte credora, no prazo de 15 dias, com advertência do prazo para impugnação; (ii) efetuado o pagamento integral arquivem-se os autos após 05 dias sem requerimento; (iii) sem pagamento voluntário ou efetuado parcialmente incide multa e honorários advocatícios, ambos já estipulados no valor de 10% do remanescente, com intimação do credor para indicar bens a penhora.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0165094-33.2015.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - REQUERENTE: Espólio de Manoel Cassemiro Barbosa e outros - Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de p. 382/383, mais especificamente sobre ajuizamento do presente Cumprimento de Sentença, constituído através de sentença transitada em julgado proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, proposta pelo IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco do Brasil S/A, e a LITISPENDÊNCIA entre a presente demanda e o processo de nº 0902607-28.2014.8.06.0001, em tramitação na 33ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. Prazo de 15 dias, pena de extinção do processo na forma do art. 485, V, do CPC.

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0201693-68.2015.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Despejo para Uso Próprio - REQUERENTE: José Pompeu Braga - : (i) bloqueio, via SISBAJUD, do valor ainda pendente de pagamento, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (art. 854 do CPC), tomando por base os valores lançados no pedido de p. 42, se outra atualização não for oferecida antes da apresentação; (ii) infrutífera a busca via SISBAJUD, proceda-se a pesquisa de bens passíveis de penhora, via sistemas CNIB e RENAJUD. Simultaneamente, providencie o autor por seus próprios meios a indicação de bens ou direitos penhoráveis, para apresentá-los em 30 dias, quando então deverá manifestar-se sobre o resultado das pesquisas e requerer o que entender de direito. Acaso requeira penhora de algum bem localizado, proceda-se a anotação ou transferência para conta judicial, com custas eventualmente incidentes pelo credor. Realizada a penhora, intime-se o executado nos termos do 841 do CPC. Sem êxito na busca de bens, e sem que o credor tenha apresentado outros suspenda-se o processo conforme previsto no artigo 921 do CPC.

ADV: GIOVANNA ABREU CERQUEIRA (OAB 38634/CE), ADV: FRANCISCO FELIPE DE ALENCAR VIEIRA (OAB 39014/CE)



- Processo 0236170-39.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Ebral - Empresa Brasileira de Lançamentos Ltda - Após o pagamento das guias de parcelamento judiciais iniciais, designe-se audiência inaugural de mediação/conciliação, remetendo-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca (CEJUSC) para realização do ato (CPC, artigos 165 e 334). Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência desta decisão e para comparecer à audiência inaugural de conciliação/mediação, a ser designada pela CEJUSC para data oportuna, observados os prazos mínimos de antecedência da citação/intimação para a referida audiência, devendo o mandado, ainda, constar a advertência de que a ausência injustificada da parte implicará na aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil e de que, no caso do demandado, o prazo para apresentar contestação iniciar-se-á da data da audiência, caso a conciliação reste infrutífera. Caso ambas as partes manifestem desinteresse na realização da referida audiência, observados a forma e os prazos legais (CPC, artigo 334, §4º, I, e §5º), desde já se retire o processo da pauta de audiência, ficando a parte requerida de logo advertida de que o termo inicial do prazo legal para apresentar defesa, previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, deve observar a norma do artigo 335, II, do CPC. Apresentada a resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após tudo isso ou em caso de revelia da parte requerida, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0237456-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI e outro - Condiciono a análise do pedido consulta ao sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD ao exaurimento das atribuições próprias do requerente, seja a busca de dados restritos do demandado nos seus cadastros internos, e-mails recebidos, ligações efetuadas, páginas oficiais, parceiros para servir-se da citação por meio eletrônico, consulta a <https://portaldatransparencia.gov.br/>, [receita.gov](https://receita.gov.br/), junta comercial, [consumidor.gov](https://consumidor.gov.br/), SAC do demandado, DETRAN, distribuição do TJCE e no TJ do estado domicílio do réu, demonstrando com juntada do espelho de consulta nos conteúdos abertos desses sítios eletrônicos. Transposto sem êxito, exauridas as exigências de tentativa de localização para citação pessoal pelo autor, fica habilitado para requerer que se faça por edital. Prazo de 15 dias. Localizado por seus meios, fica de logo intimado o autor para recolher custas de citação, se assim o requerer, antes de expedir o mandado ou carta precatória, conforme o caso.

JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ADILSON NERI PEREIRA (OAB 244484/SP) - Processo 0032541-46.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Superada a fase postulatória, respaldado no art. 357, § 3º do Código de Processo Civil, faculto às partes oportunidade para que o saneamento seja feito em cooperação, em audiência a ser fixada por qualquer dos interessados. Para isso qualquer dos advogados com procuração pode agendar a audiência. Para agendá-la deve incluir o email do advogado da parte contrária no link informado sem esquecer de mencionar o número do processo, sob pena de invalidade. A aceitação feita diretamente no convite emitido pelo sistema, ou o silêncio por mais de dez dias, importa intimação e aceitação da data proposta. A recusa para ser válida deve ser fundamentada. Embora a audiência de saneamento seja ato processual técnico, os advogados poderão convidar seus clientes para também se fazerem presentes, ou deixar de sobreaviso testemunhas para intervenções ágeis e pontuais, se houver tempo e interesse de ambas as partes, bastando para isso repassar-lhes o link gerado automaticamente. A opção pelo saneamento em audiência se dá pela ampliação da possibilidade de composição, de diálogo sobre as questões controvertidas e sobre os meios de prova. Havendo desinteresse mútuo na audiência de saneamento, as partes podem se manifestar por escrito sobre os pontos controvertidos e meios de prova por escrito nos mesmos quinze dias. As audiências são programadas para durarem 30 minutos, por esse motivo é importante que os advogados estejam familiarizados com os termos do processo e com as páginas onde constam suas alegações mais relevantes. A omissão das partes após transposto o prazo de 15 dias será interpretado como desinteresse na realização da audiência de saneamento, em produzir prova e na percepção de que o processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produzir prova em audiência. Para agendar audiência de saneamento use o link (<https://outlook.office.com/bookwithme/user/3501582eb48147f19b204452c5301595@tjce.jus.br/meetingtype/NVrq8eVsOkajCIRMn3R4KQ2?Anonymous>) Reserve um horário com COMARCA DE FORTALEZA - 34ª Vara Cível: Audiência de saneamento 34ª Cível Após o agendamento, o advogado que desencadeou a designação deve gerar pdf onde será possível verificar a inclusão do e-mail do advogado da parte contrária e de todos os outros que pretende intimar. O documento gerado pelo sistema deve ser juntado ao processo sem necessidade de outra petição. Ele sinaliza a conclusão da providência e desencadeia o agendamento na pauta do SAJ. Não será realizada outra intimação para os titulares dos e-mails apontados no relatório de designação. Dúvidas sobre o agendamento devem ser sanadas por meio do WSP business 85 3492-8231. Expedientes Necessários.

ADV: MARCELLO COSTA E SILVA LEITE (OAB 37529/CE) - Processo 0101117-62.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigações - REQUERENTE: Marcello Costa E Silva Leite - Cuida-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, promova-se a elevação de classe. Intimada, a parte devedora não pagou, nem impugnou, razão pela qual determino: (i) bloqueio, via SISBAJUD, do valor ainda pendente de pagamento, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (art. 854 do CPC); (ii) infrutífera a busca via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, proceda-se a pesquisa de bens passíveis de penhora, via sistemas CNIB e RENAJUD. Simultaneamente, providencie o autor por seus próprios meios a indicação de bens ou direitos penhoráveis, para apresentá-los em 30 dias, quando então deverá manifestar-se sobre o resultado das pesquisas e requerer o que entender de direito. Acaso requeira penhora de algum bem localizado, proceda-se a anotação ou transferência para conta judicial, com custas eventualmente incidentes pelo credor. Realizada a penhora, intime-se o executado nos termos do 841 do CPC. Por fim, a sentença que se executa é homologatória de acordo. Não consta no acordo celebrado às p. 72/73, as providências de determinar à Polícia Rodoviária Federal (PRF); Departamento Nacional de Trânsito (Denatran); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Departamento de Trânsito do Ceará e à Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania, para que procedam com a alteração nos respectivos sistemas, para fins de responsabilização do requerido com o pagamento dos débitos existentes, bem como não se pode impor tal obrigação a terceiro não integrante da lide, conforme sugere a petição de p. 114/115. Sem êxito na busca de bens, e sem que o credor tenha apresentado outros suspenda-se o processo conforme previsto no artigo 921 do CPC.

ADV: FABIANA FREIRE DELMONT AMORIM (OAB 33609/CE) - Processo 0131162-49.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Dionéia Lopes Freire da Paixão - Intimada, a parte devedora não pagou, nem impugnou, razão pela qual determino: (i) bloqueio, via SISBAJUD, do valor ainda pendente de pagamento, acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (art. 854 do CPC); (ii) infrutífera a busca via SISBAJUD, proceda-



se a pesquisa de bens passíveis de penhora, via sistemas CNIB e RENAJUD. Simultaneamente, providencie o autor por seus próprios meios a indicação de bens ou direitos penhoráveis, para apresentá-los em 30 dias, quando então deverá manifestar-se sobre o resultado das pesquisas e requerer o que entender de direito. Acaso requerida penhora de algum bem localizado, proceda-se a anotação ou transferência para conta judicial, com custas eventualmente incidentes pelo credor. Realizada a penhora, intime-se o executado nos termos do 841 do CPC. Sem êxito na busca de bens, e sem que o credor tenha apresentado outros suspenda-se o processo conforme previsto no artigo 921 do CPC.

ADV: PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA (OAB 23527/CE) - Processo 0174809-60.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad - Devidamente citado (p. 265), o acionado deixou decorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentar defesa, conforme certidão de p. 268. Por consequência, decreto-lhe a revelia, com aplicação do art. 344 do CPC. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, por entender que a presunção de veracidade exclui a necessidade de produção de provas, a teor do artigo 355, II, do CPC. Antes de proferir a sentença e para evitar surpresa, intemem-se para tomar ciência ou requerer o que entender cabível, fundamentadamente, no prazo de 05 dias.

ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE) - Processo 0231581-38.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Jual Participações Eireli - Promova o autor a citação do réu no prazo de 30 dias pena de extinção do processo e das medidas já deferidas. Indefero inscrição de penhora dos imóveis de matrículas de números 64.705 e 94.689, porque ela não foi efetivada. Mesmo que o seja, a providência é de iniciativa da parte.

ADV: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL (OAB 11671/CE) - Processo 0233390-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Francisca Nubia Nogueira - Após o recolhimento das custas judiciais iniciais, designe-se audiência inaugural de mediação/conciliação, remetendo-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca (CEJUSC) para realização do ato (CPC, artigos 165 e 334). Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência desta decisão e para comparecer à audiência inaugural de conciliação/mediação, a ser designada pela CEJUSC para data oportuna, observados os prazos mínimos de antecedência da citação/intimação para a referida audiência, devendo o mandado, ainda, constar a advertência de que a ausência injustificada da parte implicará na aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil e de que, no caso do demandado, o prazo para apresentar contestação iniciar-se-á da data da audiência, caso a conciliação reste infrutífera. Caso ambas as partes manifestem desinteresse na realização da referida audiência, observados a forma e os prazos legais (CPC, artigo 334, §4º, I, e §5º), desde já se retire o processo da pauta de audiência, ficando a parte requerida de logo advertida de que o termo inicial do prazo legal para apresentar defesa, previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, deve observar a norma do artigo 335, II, do CPC. Apresentada a resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após tudo isso ou em caso de revelia da parte requerida, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA (OAB 40546/CE) - Processo 0234901-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - REQUERENTE: Geraldo Rosa da Silva Filho - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Expedientes Necessarios.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0237536-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Após o pagamento das custas judiciais iniciais, designe-se audiência inaugural de mediação/conciliação, remetendo-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Comarca (CEJUSC) para realização do ato (CPC, artigos 165 e 334). Cite-se e intime-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora, por seu advogado, para ciência desta decisão e para comparecer à audiência inaugural de conciliação/mediação, a ser designada pela CEJUSC para data oportuna, observados os prazos mínimos de antecedência da citação/intimação para a referida audiência, devendo o mandado, ainda, constar a advertência de que a ausência injustificada da parte implicará na aplicação da multa prevista no Código de Processo Civil e de que, no caso do demandado, o prazo para apresentar contestação iniciar-se-á da data da audiência, caso a conciliação reste infrutífera. Caso ambas as partes manifestem desinteresse na realização da referida audiência, observados a forma e os prazos legais (CPC, artigo 334, §4º, I, e §5º), desde já se retire o processo da pauta de audiência, ficando a parte requerida de logo advertida de que o termo inicial do prazo legal para apresentar defesa, previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, deve observar a norma do artigo 335, II, do CPC. Apresentada a resposta e alegada qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se, nos termos do artigo 351, bem como para valer-se, se assim entender, da faculdade prevista no artigo 338 do CPC. Após tudo isso ou em caso de revelia da parte requerida, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: WHENRY HAWLYSSON ARAÚJO SILVEIRA (OAB 37107/CE) - Processo 0238851-79.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Fernanda Queren Araujo Lopes - Providencie a autora em quinze dias a alteração do valor da causa, promova o recolhimento das custas tendo em vista a renúncia injustificada a sistema gratuito, competente para conhecer do pedido, ou promova o deslocamento da competência, pena de baixa na distribuição.

ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0239300-71.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0271003-54.2021.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multa - REQUERENTE: Marciliano de Oliveira Ribeiro - Intimada, a parte devedora não pagou, nem impugnou, razão pela qual determino o bloqueio, via SISBAJUD, do valor R\$ 7.761,91 (sete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no valor de 10% (art. 854 do CPC). Apensem-se ao processo nº 0271003- 54.2021.8.06.0001.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0239988-96.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - O autor, ciente de que não é beneficiário da gratuidade, não recolheu as custas processuais e nem requereu a concessão da gratuidade judiciária, e com isso transfere para o gabinete a obrigação de revisão da inicial. A agilidade na solução do processo é obrigação a todos impostos, meta do CNJ e nem mesmo o autor pode dispor de mecanismos que retardem o andamento do feito. Deixar de recolher custas para que todas as questões pendentes da inicial sejam revisadas em secretaria, em lugar de fazê-lo como ato preparatório, antes da propositura, não pode ser visto como esquecimento acidental quando a atividade se repete sistematicamente. Nem ao autor é dado adotar atos que retardem a prestação jurisdicional. Intime-se o autor para recolher custas, no prazo 15 dias. Transposto o prazo sem providência, baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE) - Processo 0244375-28.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Darcy Morais Freitas - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-



se. Expedientes Necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: DILSON ARAUJO FREIRE (OAB 3799/CE) - Processo 0244817-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - REQUERIDA: Daianny de Alencar Freire - Superada a fase postulatória, respaldado no art. 357, § 3º do Código de Processo Civil, faculto às partes oportunidade para que o saneamento seja feito em cooperação, em audiência a ser fixada por qualquer dos interessados. Para isso qualquer dos advogados com procuração pode agendar a audiência. Para agendá-la deve incluir o email do advogado da parte contrária no link informado sem esquecer de mencionar o número do processo, sob pena de invalidade. A aceitação feita diretamente no convite emitido pelo sistema, ou o silêncio por mais de dez dias, importa intimação e aceitação da data proposta. A recusa para ser válida deve ser fundamentada. Embora a audiência de saneamento seja ato processual técnico, os advogados poderão convidar seus clientes para também se fazerem presentes, ou deixar de sobreaviso testemunhas para intervenções ágeis e pontuais, se houver tempo e interesse de ambas as partes, bastando para isso repassar-lhes o link gerado automaticamente. A opção pelo saneamento em audiência se dá pela ampliação da possibilidade de composição, de diálogo sobre as questões controvertidas e sobre os meios de prova. Havendo desinteresse mútuo na audiência de saneamento, as partes podem se manifestar por escrito sobre os pontos controvertidos e meios de prova por escrito nos mesmos quinze dias. As audiências são programadas para durarem 30 minutos, por esse motivo é importante que os advogados estejam familiarizados com os termos do processo e com as páginas onde constam suas alegações mais relevantes. A omissão das partes após transposto o prazo de 15 dias será interpretado como desinteresse na realização da audiência de saneamento, em produzir prova e na percepção de que o processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produzir prova em audiência. Para agendar audiência de saneamento use o link (<https://outlook.office.com/bookwithme/user/3501582eb48147f19b204452c5301595@tjce.jus.br/meetingtype/NVrq8eVsOkaJCIRmN3R4KQ2?Anonymous>) Reserve um horário com COMARCA DE FORTALEZA - 34a Vara Cível: Audiência de saneamento 34ª Cível Após o agendamento, o advogado que desencadeou a designação deve gerar pdf onde será possível verificar a inclusão do e-mail do advogado da parte contrária e de todos os outros que pretende intimar. O documento gerado pelo sistema deve ser juntado ao processo sem necessidade de outra petição. Ele sinaliza a conclusão da providência e desencadeia o agendamento na pauta do SAJ. Não será realizada outra intimação para os titulares dos e-mails apontados no relatório de designação. Dúvidas sobre o agendamento devem ser sanadas por meio do WSP business 85 3492-8231. Expedientes Necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE) - Processo 0256916-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Duplicata - REQUERENTE: Contato Fomento Mercantil - Em petição de p. 85, a parte autora solicitou que fossem realizadas consultas nos sistemas de informação INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD para que fosse localizado os endereços dos réus. O dever de diligenciar para localizar endereço da parte promovida incumbe a parte autora. É desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis na tentativa de encontrar o paradeiro do réu em local incerto ou ignorado, a fim de promover a citação por edital. Para tanto, basta a evidência de que o demandante empreendeu esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, as diligências foram infrutíferas. Ademais, o esgotamento de providências não pode significar a execução infinita de medidas pelo autor, de modo a vinculá-lo eternamente à concretização do ato, sob pena de esvaziar a efetiva finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo. (TJDF, Acórdão 1332378, 07463954220208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021, unânime). Condiciono a análise do pedido ao exaurimento das atribuições próprias do requerente, seja a busca de dados reservados dos demandados nos seus cadastros internos e sistema interbancário, e-mails e celulares dos citados para servir-se da citação por meio eletrônico, consulta a <https://portaldatransparencia.gov.br/>, junta comercial, consumidor.gov, DETRAN e redes sociais. Transposto sem êxito, entendo exauridas as exigências de tentativa de localização para citação pessoal, de modo a permitir que seja feita por edital, condicionado a requerimento do interessado. Prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO ARAUJO DE SOUZA FILHO (OAB 45947/CE) - Processo 0290152-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Mayara Dantas da Silva Vieira - Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Intime-se. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0295293-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rosângela Maria Ferreira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Superada a fase postulatória, respaldado no art. 357, § 3º do Código de Processo Civil, faculto às partes oportunidade para que o saneamento seja feito em cooperação, em audiência a ser fixada por qualquer dos interessados. Para isso qualquer dos advogados com procuração pode agendar a audiência. Para agendá-la deve incluir o email do advogado da parte contrária no link informado sem esquecer de mencionar o número do processo, sob pena de invalidade. A aceitação feita diretamente no convite emitido pelo sistema, ou o silêncio por mais de dez dias, importa intimação e aceitação da data proposta. A recusa para ser válida deve ser fundamentada. Embora a audiência de saneamento seja ato processual técnico, os advogados poderão convidar seus clientes para também se fazerem presentes, ou deixar de sobreaviso testemunhas para intervenções ágeis e pontuais, se houver tempo e interesse de ambas as partes, bastando para isso repassar-lhes o link gerado automaticamente. A opção pelo saneamento em audiência se dá pela ampliação da possibilidade de composição, de diálogo sobre as questões controvertidas e sobre os meios de prova. Havendo desinteresse mútuo na audiência de saneamento, as partes podem se manifestar por escrito sobre os pontos controvertidos e meios de prova por escrito nos mesmos quinze dias. As audiências são programadas para durarem 30 minutos, por esse motivo é importante que os advogados estejam familiarizados com os termos do processo e com as páginas onde constam suas alegações mais relevantes. A omissão das partes após transposto o prazo de 15 dias será interpretado como desinteresse na realização da audiência de saneamento, em produzir prova e na percepção de que o processo está pronto para julgamento no estado em que se encontra, sem necessidade de produzir prova em audiência. Para agendar audiência de saneamento use o link (<https://outlook.office.com/bookwithme/user/3501582eb48147f19b204452c5301595@tjce.jus.br/meetingtype/NVrq8eVsOkaJCIRmN3R4KQ2?Anonymous>) Reserve um horário com COMARCA DE FORTALEZA - 34a Vara Cível: Audiência de saneamento 34ª Cível Após o agendamento, o advogado que desencadeou a designação deve gerar pdf onde será possível verificar a inclusão do e-mail do advogado da parte contrária e de todos os outros que pretende intimar. O documento gerado pelo sistema deve ser juntado ao processo sem necessidade de outra petição. Ele sinaliza a conclusão da providência e desencadeia o agendamento na pauta do SAJ. Não será realizada outra intimação para os titulares dos e-mails apontados no relatório de designação. Dúvidas sobre o agendamento devem ser sanadas por meio do WSP business 85 3492-8231. Expedientes Necessários.

ADV: IVA DA PAZ MONTEIRO FILHO (OAB 21407/CE) - Processo 0870907-34.2014.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: LIDUINA MARIA DA SILVA GARCÊS - Impugnação aos valores apresentados pela credora na petição de p. 236/246. Manifeste-se o credor em 15 dias servindo-se da ferramenta de cálculo disponível no sítio do TJCE. Com o levantamento desses valores a autora é excluída da condição de pobre no sentido de pagamento de



honorários periciais de contabilidade acaso seja necessário lançar mão de perícia para dirimir dissenso sobre os valores finais, cabendo a ela acautelar-se quanto a reserva de valor necessário para fazer frente a tais encargos. Expeça-se alvará para liberação dos valores mencionados: Na petição de fls. 257/259, protocolada pela parte promovida, comprova o pagamento do valor de R\$ 1.597,84, que se refere ao cumprimento do Ato Ordinatório de fl. 250. Na petição de fls. 247/249, protocolada pela parte promovida, comprova o pagamento do valor de R\$ 2.811,11. A petição de fls. 236/246, protocolada pela parte promovida, comprova o pagamento do valor de R\$ 11.856,09 (onze mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), comprovante p. 241 referente ao cumprimento da sentença.

EXPEDIENTES DA 35ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 35ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2023

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0207690-51.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Venda Casada - REQUERENTE: Tuany da Silva Moura - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ROBERIO OLIVEIRA BARBOSA (OAB 27891/CE) - Processo 0219664-85.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ocilia Maria Falcão Araújo e outro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 13:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 13:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWJhMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22bc7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.Jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: SAMARA FERREIRA LOPES (OAB 43686/CE) - Processo 0232420-29.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Plano de Saúde - REQUERENTE: Maria Herlene Gomes - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 09:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 09:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWJhMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22bc7b8ff-7e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfcb@tjce.Jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0294906-84.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Joaquim Barros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 36ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0264/2023

ADV: RAFAEL GIRÃO BRITTO (OAB 40811/CE), ADV: ANA ANGELICA MOREIRA FERNANDES VIEIRA (OAB 7541/CE) - Processo 0200844-52.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERIDA: Antonia Vilma Camelo Timbo - Maria de Fátima Sá - Intime-se o requerido, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0201196-73.2023.8.06.0001 - Procedimento



Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Defiro o prazo suplementar de 10 dias, para que o autor providencie o recolhimento das custas, juntando aos autos a devida comprovação, para que seja efetivada a citação por oficial de justiça. Expedientes necessários.

ADV: GERARDO MARQUES DE SOUZA FILHO (OAB 3819/CE), ADV: RAFAELLA MARIA SANTOS PINTO (OAB 23597/CE), ADV: JOAO ARAUJO BEZERRA FILHO (OAB 38030/CE) - Processo 0203357-27.2021.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Condomínio - REQUERENTE: Lourena Mota Lira - REQUERIDO: Gestart Condomínios - José Henrique Avelino da Silva - III DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do demandado Gestart Serviços Condominiais Ltda, e declaro extinta ação de exigir contas, sem resolução do mérito, em relação ao referido demandado, assim como extingo, sem resolução do mérito, a ação de exigir contas em relação ao promovido José Henrique Avelino da Silva, por falta de interesse processual, ambos com amparo no artigo 485, VI, do CPC. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 do CPC, entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o promovente é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Declaro extinta a reconvenção ajuizada por José Henrique Avelino da Silva, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com amparo no artigo 485, VI, do CPC. Condene o reconvinde em custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa da reconvenção, conforme determina o artigo 85, § 2º, do CPC, entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o reconvinde é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R. I.

ADV: RICARDO CAVALCANTE BASTOS (OAB 36118/CE) - Processo 0203924-87.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Daniel da Silva Viana - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: ZUILTON DE MENDONÇA MAIA FILHO (OAB 18699/CE) - Processo 0206065-79.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Marcos Rogerio Pinheiro Araújo - Com o fito de dar prosseguimento, intime-se a parte autora, através de seu procurador judicial, para apresentar réplica, nos termos do art. 350 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MARIA ZILMA CORDEIRO (OAB 19079/CE) - Processo 0206953-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Panificadora Alice Gomes Ltda- EPP - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expedientes e intimações necessárias.

ADV: ANTONIO FERNANDES DE CASTRO (OAB 34800/CE) - Processo 0210579-75.2023.8.06.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Alexandre Nepomuceno da Silva - Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro nos arts. 200, § único e 487, III, b, tudo do Código de Processo Civil, em todos os seus termos, o acordo colacionado à fl. 77 e, conseqüentemente, declaro extinto este processo, com resolução do mérito, após o cumprimento integral do presente acordo. Custas iniciais dispensadas pela concessão da gratuidade de justiça, e as remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, e archive-se os autos provisoriamente. P.R.I.

ADV: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA (OAB 360/PE), ADV: CATARINA BEZERRA ALVES (OAB 29373/PE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0212909-16.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Produto Impróprio - REQUERIDO: BRASTEMP CONSUL e outros - III DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, em relação ao demandado Magazine Luíza, por ausência de interesse processual da autora, com fulcro art. 485, VI, do CPC. Condene a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo a cobrança pelo prazo de cinco anos, uma vez que o promovente é beneficiário da assistência gratuita aos necessitados, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Transitada em julgado, archive-se.

ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753/RJ) - Processo 0213475-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/A - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: ELIENAY GOMES ALVES (OAB 30314/CE) - Processo 0214756-82.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Flavio de Souza Lima - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0239139-27.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Considerando que o promovido informou que não houve recusa de cobertura contratual, assim como a comprovação da efetividade do tratamento oferecido pelo demandado requer dilação probatória, INDEFIRO, por hora, a tutela liminar requerida. Determino a realização de audiência de conciliação / mediação por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º). As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º). Por força do § 9º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98). Lancem a tarja correspondente no registro dos autos digitais.

ADV: EDINEIA SANTOS DIAS (OAB 197358/SP) - Processo 0244139-08.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - REQUERENTE: Align Technology do Brasil Ltda. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: JAMILLY EMANUELLY OLIVEIRA SILVA (OAB 37372/CE) - Processo 0262067-40.2021.8.06.0001 - Procedimento



Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Iuri Arruda Aragao - Intime-se o autor novamente, por seu advogado, para recolher as custas do cumprimento de sentença, conforme estabelecido na tabela de custas do TJCE, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO FABIO PARENTE COUTINHO (OAB 25351/CE) - Processo 0265933-90.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cheque - REQUERENTE: Jangada Factoring Fomento Comercial Ltda - ME - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o nome correto do requerido e o endereço completo para citação, tendo em vista que na fl. 153 é solicitada a "Citação do 02º Requerido, via carta precatória, no seguinte endereço: Rua Vidal Mendes, 777, Boa Vista, CEP.: 88161-126, Biguaçu Estado de Santa Catarina", enquanto nas fl. 147, resultado infojud, o endereço do requerido fica situado na Comarca de Fortaleza. Expedientes necessários.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP), ADV: MARIA SUELLEN CARVALHO LEITE (OAB 28188/CE) - Processo 0272912-97.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luis Ricardo dos Santos - REQUERIDO: Bepay Instituição de Pagamento S/A e outro - III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC para: Condenar a promovida Miriam Nogueira da Silva a restituição do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Rejeito o pedido de indenização por dano moral, por falta de amparo legal. Condeno ainda a promovida Miriam Nogueira da Silva em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando o que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC. JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da autora em relação ao promovido BEPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando o que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC, no entanto, suspendo sua exigibilidade pelo período de cinco anos, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, conforme preconizado no § 3º, do 98, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Antonia Dilce Rodrigues Feijão Juíza de Direito

ADV: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB 152305/SP) - Processo 0273733-38.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S.A. - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme preceitua o § 3º, do artigo 1.010 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ (OAB 156397/SP) - Processo 0274765-78.2021.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Posto Dangelis Ltda. Em Recuperação Judicial - Defiro o pedido de fls. 144, para dilação no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: ISRAEL DE SOUZA BRITO (OAB 43257/CE), ADV: JAQUELINE BARROS MENEZES DE OLIVEIRA (OAB 35743/CE) - Processo 0283268-88.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Suspensão da Cobrança - Devedor Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Marcos Venicio Silva de Oliveira - Me - REQUERIDA: Jaqueline Barros Menezes de Oliveira - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

ADV: RENATA MAIA FREITAS (OAB 43130/CE), ADV: ANA PATRICIA MAIA FREITAS (OAB 11349/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0292253-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Marciano Oliveira Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

JUÍZO DE DIREITO DA 36ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2023

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0008789-94.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1 - IRESOLVE Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e outro - Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para comprovar a publicação do Edital de fls. 359, no prazo de 10 (dez) dias, observando o teor da certidão de fls. 359. Advirto o autor que o não cumprimento ensejará na extinção do feito sem resolução de mérito. Expedientes necessários.

ADV: LUCIANA TACOLA BECKER (OAB 15911B/CE) - Processo 0033146-17.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Pancostura S/A Indústria e Comércio - Ouça-se o autor acerca da certidão do SISBAJUD, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: KENIA RIOS DE LIMA (OAB 21769/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0080083-85.2005.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece - Defiro o pedido da parte credora e ordeno a expedição de NOVA ordem indisponibilidade dos saldos bancários caso existentes em nome da parte devedora até o valor indicado na execução. A efetivação do pleito dar-se-á através de consulta direta no sistema por parte deste magistrado tendo em vista as normas do convênio assinado pelo egrégio Sodalício com o BACEN. Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora e, não se tratando de verba impenhorável, lavre-se o termo de penhora seguindo-se a intimação da parte executada e do banco-depositário (artigo 854, §2º, do CPC). Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) executado(a), intime-se, desde já, a parte credora para que requeira as providências cabíveis. Expedientes e/ou intimações necessários.

ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: HENRIQUE BARBOSA TRAJANO (OAB 38182/CE) - Processo 0142158-09.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jose Roberto da Silva Queiroz - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Ouça-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias. Expeça-se o competente alvará, através do Sistema de Alvará Eletrônico - SAE, com AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO do valor de R\$ 3.000,00, mais acréscimos legais, ID/Guia Nº. 040403000362301105, comprovante de fl. 213, em favor de NATALIA PONTES AIRES HENN, CPF 017.579.483-92, agência 2793-6, conta corrente 39.425-4, do Banco do Brasil. Expedientes necessários.

ADV: FELIPE EDUARDO DANTAS RODRIGUES MONTEIRO (OAB 21926/CE), ADV: JOANA NOGUEIRA BEZERRA (OAB



33885/CE), ADV: PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA (OAB 24060/CE) - Processo 0162682-32.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Analíbia da Rocha Maia - Intime-se a autora, pessoalmente e através dos seus patronos, sem custas, tendo em vista se tratar de diligência do juízo, para em cinco (5) dias, cumprir o despacho de fl. 245, para acostar rol de testemunhas nos autos e informar meios eletrônicos de contato (e-mail e/ou telefone), bem como, manifestar interesse no prosseguimento da lide, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (OAB 20805/CE) - Processo 0175945-92.2019.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antônia Rufina Melo - Intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, via DJ-e, para cumprir as diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 137/144), no prazo de 10 (dez) dias: (i) promover a citação daquela em cujo nome está registrado ou de quem foi adquirido o imóvel, como indicado na exordial, Sra MARIA DE FÁTIMA SOUZA E SEU CÔNJUGE (se casada for), pessoa que tinha plenos poderes dos proprietários, Tereza Rodrigues Pinheiro e José Eriberto Pinheiro; (ii) juntar as certidões de óbitos de Tereza Rodrigues Pinheiro e José Eriberto Pinheiro, comprovando que foram esgotados todos os meios para localizar seus herdeiros, a fim de justificar a citação por Edital (fls. 45 e 50), atualmente representados pela Curadoria Especial (fls. 56/57). A Fazenda Pública da União (fl.63) foi devidamente intimada via carta com AR (fls.66) e manifestou desinteresse no feito (fls. 68/69). As Fazendas Públicas do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza foram devidamente intimadas, via portal eletrônico e-SAJ (fls. 61/62), contudo não se manifestaram, não havendo necessidade de renovação do ato. Expedientes necessários.

ADV: GILBER ALESSANDRO DO NASCIMENTO SILVA (OAB 43600/CE) - Processo 0201047-77.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Joaquim Guerreiro da Silva - Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação, às fls. 322/342 e fls. 343/355, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 382471/SP) - Processo 0208996-55.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em cumprimento ao despacho de fls.56, expeça-se mandado de citação do requerido. Intime-se a parte autora, para que providencie o recolhimento das custas, referente a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0209405-31.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisco Assis de Moraes Curatelado Por Regina Claudia Fortaleza de Aquino Ferreira - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

ADV: ISAAC COSTA LÁZARO FILHO (OAB 18663/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE), ADV: ANA JULIA DUARTE DO REGO (OAB 32447/CE), ADV: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS (OAB 194979/SP) - Processo 0215292-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Espólio de Francisca Félix Portela, representada pelo seu genro, Ney Ronaldy de Oliveira Paula e outros - REQUERIDO: Affix Administradora de Benefícios - Hapvida Assistência Médica Ltda - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE) - Processo 0217345-47.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Ana Maria Franchi de Olivera Santos - Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC/2015, art. 98) da promovida IVANDA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA. Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e se manifestar acerca da reconvenção no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: ERIK OLIVEIRA ONOFRE E SILVA (OAB 29541/CE), ADV: THIAGO SALES MARTINS (OAB 21875/CE) - Processo 0219458-08.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0293278-60.2022.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Tiago Onofre Machado - REQUERIDO: Alexandre Onofre Machado - Aguarde-se o desfecho do incidente em apenso. Expedientes necessários.

ADV: CECILIA GUIMARÃES PIMENTEL AGUIAR (OAB 24790/CE), ADV: RENATO APARECIDO STUANI (OAB 38353/CE) - Processo -

ADV: FRANCISCO WELLINGTON PINHEIRO DANTAS (OAB 7999/CE), ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE), ADV: ANNE CAROLINE PEREIRA MONTEIRO (OAB 39450/CE) - Processo 0238318-57.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Condomínio Edifício Lucas Mendes - REQUERIDO: ACS Tecnologia Segurança e Serviços Ltda e outro - Intime-se a parte autora, pessoalmente e através dos seus patronos, para em cinco (5) dias, cumprir o despacho de fl. 118, informando o endereço válido de citação da requerida MARIA DO LIVRAMENTO F. DE SOUSA, bem como, manifestar interesse no prosseguimento da lide, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (OAB 730/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE) - Processo 0239970-75.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERENTE: Parkfor Estacionamento Soluções e Serviços Eireli Me - Conforme o próprio autor afirma, a identidade visual entre o estabelecimento comercial das partes são parecidos mas não idênticos, INDEFIRO, por enquanto, a tutela de urgência requerida pelo autor, sem prejuízo de voltar a analisar após a formação do contraditório. Determino a realização de audiência de conciliação / mediação por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania deste Fórum. Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334, § 3º). As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º). Por força do § 9.º do referido art. 334 do CPC e tendo em vista que "a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil", salvo quando, possuindo habilitação legal, postular em causa própria (art. 103 e parágrafo único do mesmo Código), a multa acima aplica-se ainda no caso de a parte comparecer à audiência de conciliação / mediação desacompanhada de advogado. Cite-se a parte requerida, para que compareça à audiência, bem como para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, contado da audiência de conciliação / mediação (art. 335, I). Por ocasião da citação, será advertida na forma dos arts. 334, § 8.º (efeitos do não comparecimento à audiência, conforme acima), e 344 (revelia). Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por



seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). A contagem dos prazos levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219).

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0244945-43.2023.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0261280-11.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: OI S/A, em recuperação judicial - Na Tabela de Custas do TJCE 2023, conforme cópia juntada aos autos às fls. 303/312, está previsto no "Item X" a cobrança de custas processuais da reconvenção, conforme transcrito a seguir: X. Litisconsórcio ativo originário ou inicial, litisconsórcio facultativo, assistência, oposição, reconvenção e embargos à execução: - As custas do item I desta Tabela. Dessa forma, intime-se o promovido/reconvinte, por meio do seu advogado, para recolher o valor das custas referente a reconvenção de acordo com a Tabela de Custas Processuais 2023 - TJCE, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento da reconvenção. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS MARQUES ROCHA (OAB 25802/CE), ADV: DANDARA FATIMA MOTA BELEM (OAB 29728/CE), ADV: RENAN DE ARRAES QUEIROZ (OAB 26563/CE), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE) - Processo 0266867-77.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Leone Bandeira Domingos - REQUERIDO: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expedientes necessários.

ADV: MARCELA DE ALMEIDA PINHEIRO PAIVA CARVALHO (OAB 18615/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES (OAB 21162/PE), ADV: RICARDO ALEXANDRE SILVA DE VASCONCELOS FILHO (OAB 44772/CE) - Processo 0286140-42.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Leandro Sousa Xavier e outro - REQUERIDO: DMP Comércio de Motocicletas, Peças e Serviços Ltda (Terra Moto Centro) - YAMAHA Motor do Brasil Ltda - DMP Comércio de Motocicletas, Peças e Veículos Ltda (FILIAL) e outro - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO EUDES VASCONCELOS DE COELHO MARTINS (OAB 33800/CE), ADV: JULIANA MENEZES NASCIMENTO (OAB 43699/CE), ADV: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (OAB 33667/PE), ADV: THAIANNE CASSEB DA SILVA (OAB 23503/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE), ADV: FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA MARTINS (OAB 8500/CE) - Processo 0287030-78.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Wangirly Nogueira de Sousa - REQUERIDO: Oficina São Caetano Eireli (Lcassio Serv. Automotivos Eireli) - SILCAR - Mucuripe Veículos Comércio e Serviços Ltda - AZUL Companhia de Seguros Gerais - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

ADV: RENAM MOREIRA DA CUNHA (OAB 25762/CE), ADV: ERIK OLIVEIRA ONOFRE E SILVA (OAB 29541/CE) - Processo 0293278-60.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alexandre Onofre Machado - REQUERIDO: Tiago Onofre Machado - Esclareçam os litigantes, em 10 (dez) dias, se existe a possibilidade de virem a se compor amigavelmente, trazendo aos autos, se for o caso, os termos do acordo que desejam celebrar, para que seja homologado. No mesmo prazo, em não vindo a ocorrer o acordo, digam se desejam produzir provas, especificando-as, de logo advertidos de que seu silêncio será interpretado como anuência ao julgamento do processo no estágio atual. Expediente e intimações necessárias.

ADV: MARIO VIDAL DE VASCONCELOS NETO (OAB 7337/CE), ADV: RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA (OAB 14974/CE), ADV: MARCUS FELIX DA SILVA LEITÃO (OAB 23295/CE) - Processo 0619460-79.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0627016-35.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Joao Alves de Sousa - Defiro o pedido da parte credora e ordeno a expedição de NOVA ordem indisponibilidade dos saldos bancários caso existentes em nome da parte devedora até o valor indicado na execução. A efetivação do pleito dar-se-á através de consulta direta no sistema por parte deste magistrado tendo em vista as normas do convênio assinado pelo egrégio TJCE com o BACEN. APÓS A EFETIVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE dos ativos pertencentes à parte devedora, intime-se parte demandada, para, no prazo de 05 dias, se manifestar. Caso não haja impugnação ao bloqueio ou rejeitado o que for apresentado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Constatada a inexistência de ativos financeiros em favor do(a) promovido (a), intime-se, desde já, a parte credora para que requeira as providências cabíveis. Expedientes e/ou intimações necessários.

EXPEDIENTES DA 37ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0243/2023

ADV: VLADIMIR GOUVEIA PONTE DANTAS (OAB 6664/CE) - Processo 0145559-79.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Roger Messala Pimentel Cajazeiras - Processo julgado por sentença de fls. 366/371, de que houve recurso de embargos de declaração formulado pelo réu (fls. 374/378). Dessa forma, com vistas a possibilitar o contraditório, intimar a parte autora para manifestar-se sobre os embargos apresentados pelo adversário, no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2.º, do CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE), ADV: JERFFERSON VITOR PEDROSA (OAB 45426/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE) - Processo 0214937-83.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimundo da Silva Lima - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conformepetição à fls. 186/218. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e



justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: CONRADO DE SOUZA FARIAS (OAB 44171/CE) - Processo 0218275-02.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Evicção ou Vício Redibitório - REQUERENTE: Erico Cardoso Lima - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das certidões de oficial de justiça fls. 136 e 138 e dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Intimação via DJe.

ADV: CROACI AGUIAR (OAB 5923/CE) - Processo 0229402-05.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - ARRESTANTE: Normaplan Engenharia e Metrologia Ltda - Cite-se, por mandado, o requerido RAIMUNDO EUDES ROCHA FONTENELE no endereço indicado às fls. 209:Rua Conselheiro Vieira da Silva, n.204, bairro ParqueLândia, Fortaleza/CE, CEP: 60455-056. Intime-se para recolher as custas de diligência de oficial de justiça. Intimação via DJe.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0238234-22.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora recusou a audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, facultar-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219).

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0238292-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora recusou a audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, facultar-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219).

ADV: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO (OAB 28239/CE) - Processo 0238695-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Telefonia - REQUERENTE: Francisca Nobrega da Silva - Não houve requerimento de gratuidade judiciária. Portanto, intimar promovente para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15. Caso pretenda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá, em igual prazo, apresentar comprovante de suas receitas e despesas ordinárias para análise.

ADV: RAFAEL CARDOSO DE MENESES (OAB 31093/CE) - Processo 0239305-59.2023.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Leda Maria Cardoso de Menezes - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência. Com efeito, nada foi apontado acerca de suas receitas e despesas ordinárias. Ademais, a autora qualifica-se como aposentada e reside em logradouro incompatível com o perfil de beneficiários da gratuidade judiciária o que milita contra a presunção de hipossuficiência. Faculta-se, desde logo, o recolhimento das custas processuais no prazo supra.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE) - Processo 0239527-27.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Juan Matheus Nunes Cavalcante - Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora recusou a audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, facultar-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Ausente elemento que milite em desfavor da presunção de pobreza na forma da lei, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária sem prejuízo de contraprova pela parte contrária. Lançar tarja nos autos.

ADV: JESSYCA CAVALCANTE GONDIM ROSA (OAB 36364/CE) - Processo 0239589-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Suyanne Rufino Pinheiro Cavalcante e outro - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência. Com efeito, nada foi apontado acerca de suas receitas e despesas ordinárias. Ressalto que o primeiro promovente qualifica-se como servidor público. Ademais, a natureza do negócio discutido nos autos e logradouro em que residem as partes apontam para incompatibilidade com o perfil de beneficiários da gratuidade judiciária o que milita contra a presunção de hipossuficiência. Faculta-se, desde logo, o recolhimento das custas processuais no prazo supra.

ADV: UBIRATAN LEMOS COSTA (OAB 6925/CE), ADV: JOSÉ CAZUZA LIBERATO OLIVEIRA SIEBRA (OAB 35446/CE) - Processo 0239759-39.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Márjoly Barros do Monte - Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora recusou a audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo, de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, facultar-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Cite-se a parte requerida para que apresente contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Ausente elemento que milite em desfavor da presunção de pobreza na forma da lei, concedo à parte autora o benefício da gratuidade judiciária sem prejuízo de contraprova pela parte contrária. Lançar tarja nos autos.



ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0240007-05.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Raphael Dias Sampaio - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência. Com efeito, nada foi apontado acerca de suas receitas e despesas ordinárias. Ademais, o autor qualifica-se como advogado e destinou salas comerciais à locação o que milita contra a presunção de hipossuficiência. Faculta-se, desde logo, o recolhimento das custas processuais no prazo supra.

ADV: JOAO RODRIGO CACAU UCHOA (OAB 22733/CE) - Processo 0240240-02.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Dr. Ouvido Artigos Médicos e Ortopédicos Ltda - Intimar promovente para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15.

ADV: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE (OAB 21585/CE) - Processo 0240515-48.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Star Gold Comércio de Ótica Eireli - O valor da causa equivale ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Determino, pois, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial e indicar a quantia pretendida a título de indenização por danos morais (art. 292, V, do CPC/15), retificando o valor atribuído à causa e complementando, se for o caso, as custas processuais.

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0240674-88.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Espólio de Maria Ailame Carneiro de Aquino - Intimar promovente para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15.

ADV: RENATO AIRES IBIAPINA PORTELA (OAB 15681/CE) - Processo 0243218-49.2023.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Francisco Jose da Rocha de Andrade - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial nos seguintes termos: a) apresentar instrumento de procuração ad judicium regularmente assinado pelo outorgante/promovente, sob pena de indeferimento da inicial; e b) comprovar o recolhimento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15.

ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0243340-62.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Regina Lucia Pires de Carvalho - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência. Com efeito, nada foi apontado acerca de suas receitas e despesas ordinárias. Ademais, a autora é comerciante e reside em logradouro incompatível com o perfil de beneficiários da gratuidade judiciária o que milita contra a presunção de hipossuficiência. Faculta-se, desde logo, o recolhimento das custas processuais no prazo supra.

ADV: SÉRGIO PINHEIRO MÁXIMO DE SOUZA (OAB 135753/RJ) - Processo 0243375-22.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intimar promovente para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15.

ADV: SILVANA CRISTINA CRIVELARO (OAB 360468/SP) - Processo 0243888-87.2023.8.06.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Roberto Alves da Silva - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência. Com efeito, o autor qualifica-se como aposentado e nada foi apresentado acerca de suas receitas e despesas ordinárias o que milita contra a presunção de hipossuficiência. Faculta-se, desde logo, o recolhimento das custas processuais no prazo supra.

ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE) - Processo 0243890-57.2023.8.06.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Sp Indústria e Distribuidora de Petróleo Ltda. - Intimar promovente para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição art. 290, do CPC/15.

ADV: GUSTAVO CARVALHO ESPÍNDOLA (OAB 43092/CE) - Processo 0243911-33.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito - REQUERENTE: Paulo Bruno de Andrade Braga - Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, comprovar, mediante documentação idônea, o alegado estado de hipossuficiência. Com efeito, o autor qualifica-se como terapeuta ocupacional o que milita contra a presunção de hipossuficiência. Faculta-se, desde logo, o recolhimento das custas processuais no prazo supra.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0254861-38.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Riomar Shopping Fortaleza S.a. - REQUERIDO: JL Siqueira Comercio de Alimentos Ltda-me - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conformepetição à fls. 134/157. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: ANTONIA CLÉCIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO (OAB 32720/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0259342-44.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisco Raul Nunes Pinheiro - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conformepetição à fls.170/172. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: NATHALIA TASSIA ALVES TAVARES QUINTAES (OAB 22226B/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0266661-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Francisco Antônio Tomaz Ribeiro Ramos - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conformepetição à fls. 502/517. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0279144-28.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Jeovanice Moreira de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conformepetição à fls. 70/90. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO (OAB 7181/GO), ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0291189-98.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco



Bradesco S.A - REQUERIDO: MV Industria e Comercio de Plasticos LTDA. - A fase postulatória encontra-se superada, com a apresentação de réplica pela autora, conforme petição à fls. 206/215. Intimem-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em produção de provas, especificando-as e justificando sua efetiva necessidade (art. 370, CPC/2015). Intimação via DJe.

ADV: LEONARDO PITOMBEIRA PINTO (OAB 16397/CE) - Processo 0834358-25.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Claudio Sergio Rogerio Teixeira e outro - Cumpra-se o mandado no endereço indicado à fl. 113. Custas recolhidas, fls. 123. Intimação via DJe.

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2023

ADV: KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 29545B/CE) - Processo 0229339-72.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Joao Lucas Amarante Gurgel - Postas estas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o promovido mantenha a condição de beneficiário do plano de saúde do autor João Lucas Amarante Gurgel pelo período máximo de 24 meses nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho e desde que assumo o seu pagamento integral. Essa decisão deverá ser cumprida no prazo de até 05 dias a contar da intimação. Em caso de descumprimento desta obrigação, incorrerá o promovido em multa diária aqui arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Embora a princípio a causa admita autocomposição, a parte autora recusou a audiência de conciliação / mediação na fase inicial do processo (fl. 14), de modo que não determino sua realização, sem prejuízo de posterior esforço para a conciliação das partes; ademais, faculto-se a apresentação de propostas no decorrer do processo ou mesmo de termo de acordo para fins de homologação, se houver entendimento entre as partes. Essa posição decorre de alteração de entendimento anterior do Juízo decorrente da constatação do baixíssimo índice de aproveitamento dessa audiência aplicação conjugada dos princípios da efetividade e celeridade processual (caso de express overruling). Desta sorte, não se realizará a audiência de conciliação / mediação. Intime-se a parte autora, por seu advogado. Citar e intimar por MANDADO a parte requerida para ciência desta decisão bem como para apresentar contestação (CPC, arts. 336/343), no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III). A contagem do prazo levará em conta somente os dias úteis (CPC, art. 219). Gratuidade judiciária e tramitação prioritária deferidas à fl. 39. Ciência à Representante do Ministério Público, conforme já determinado à fl. 39.

JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0245/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0149947-69.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Brasil S.A. - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos resultados de buscas por endereços e dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, IV do CPC. Intimação via DJe.

ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE), ADV: CHRISTIANO PEREIRA DE ALENCAR (OAB 13174/CE), ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE) - Processo 0223056-04.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Js 123 Empreendimento Imobiliario Ltda - REQUERIDA: Michelly Landin Lasagno - Reporto-me à decisão de fl. 204. Intimem-se as partes para apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: VILMA NEIDE LEMOS DE ALMEIDA (OAB 5467/CE) - Processo 0273345-72.2020.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Perdas e Danos - REQUERIDO: Francisco de Assis Bezerra Ribeiro - Posto isto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base nos arts. 76, §1º e 485, X, todos do CPC/15. Condeno os promoventes ao pagamento de custas processuais, calculadas sobre o valor da causa que, tendo em visto o pedido deduzido no item 4.1 (fl. 06), aqui corrijo para o montante de R\$ 10.000,00 o que faço com fundamento no art. 292, V e § 3º, do CPC/15. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve formação da relação processual triangular. Foi deferido à parte autora o benefício da gratuidade judiciária (fl. 41), de sorte que lhe suspendo a exigibilidade do pagamento de custas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15, que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estabelecida a coisa julgada, arquite-se, com baixa.

EXPEDIENTES DA 38ª VARA CIVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTA PONTE MARQUES MAIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0260348-23.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: ENEL - Companhia Energética do Ceará, R\$ 3.429,49

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0255/2023

ADV: CAIO CÉSAR PINHEIRO GUERREIRO (OAB 35136/CE) - Processo 0027074-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Nubia Travassos - Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência por meio da qual a promovente requere fornecimento pela ré de sensor de monitoramento contínuo de glicemia. Analisando os autos, observo que a demandante anexa ao feito procuração para



representação de seu patrono, bem como declaração de hipossuficiência datadas de 2018, além de constar apenas a digital da autora nos documentos mencionados, considerando ser analfabeta. À vista disso, intime-se a demandante para, em 5 dias, anexar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas, contendo assinatura a rogo da autora, além da assinatura de duas testemunhas. De outra banda, determino a intimação da parte para, no mesmo prazo, juntar ao feito a carteira individual do plano de saúde de forma legível, na medida que aquela juntada à fl. 18 encontra-se incompleta. Expedientes necessários e COM URGÊNCIA.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0202605-21.2022.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Tutela de Urgência - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos. Considerando o depósito do valor de R\$ 17.163,10, às fls. 358/360, intime-se o Banco Bradesco Financiamentos S/A para se manifestar, em 15 dias, sobre o pleito de fls. 361/364, que pugna pelo levantamento do numerário depositado em juízo. Expedientes necessários.

ADV: ANA CAROLINA SILVA BARBOSA (OAB 181733/MG), ADV: ANA CLAUDIA DE MELO KERN (OAB 181644/MG) - Processo 0222228-37.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Rawetech Engenharia e Automacao Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 28/08/2023 às 11:20h COOPERAÇÃO 06 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 28/08/2023 às 11:20h na sala virtual Cooperação 06, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODdhZmE0ZjQtNzMyYi00NTk5LWUyMWU0tMWI2Y2YzMTExYmZmZj40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22601350f2-6962-4d67-8076-f5d56c2e3616%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2a5cff> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: ANA AMÉLIA PIUCO (OAB 48122/RS) - Processo 0222650-80.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - CONFINANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros - Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 15 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. retro. Expedientes necessários.

ADV: LARRY JOHN RABB CARVALHO (OAB 26529/CE) - Processo 0243281-74.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Brasa Brasil Assistência e Serviços Logísticos Ltda. Me - Intime-se a parte promovente, na pessoa de seu advogado, para recolher as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, a teor do que dispõe o art. 290 do CPC/15.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0244009-18.2023.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos. Antes de verificar o atendimento dos requisitos da petição inicial, conforme art. 319 do CPC/15 e demais dispositivos regentes, intime-se o promovente para providenciar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, como preconizado no artigo 290 do CPC, devendo as custas serem emitidas através do sistema ESAJ, vinculadas ao processo em questão.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0269316-42.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elias Andrade da Silva - REQUERIDO: 99 Tecnologia Ltda. - III) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 14, § 3º, II, do CDC, declarando extinta a ação com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCP. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Observe-se, contudo, a condição suspensiva de exigibilidade contida no artigo 98, § 3º, do Código de Ritos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a via recursal, certifique-se e archive-se.

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE) - Processo 0271965-43.2022.8.06.0001 - Compromisso Arbitral - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Quinto Andar Serviços Imobiliários Ltda - Em sendo assim, hei por bem, desde logo, HOMOLOGAR a desistência externada nos autos, declarando a extinção do processo sem solução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 200, do CPC/15, para que o ato surta os seus jurídicos e legais efeitos. Custas recolhidas. Sem imposição de honorários, haja vista o promovido não ter sido citado. Considerando que o pedido de desistência da ação é incompatível com o desejo de recorrer de sua extinção, com a publicação deste decisão, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado e archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0256/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0100617-93.2018.8.06.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Vistos. Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 117. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO EUDES PEREIRA PERES (OAB 30864/CE), ADV: MARIA DIONEIDE COSTA (OAB 7885/CE) - Processo 0189214-04.2019.8.06.0001 - Usucapião - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maria Piedade Marciano de Almeida - TERCEIRO: ELIZIO FABIO MARCIANO DE ALMEIDA e outros - Vistos. Em cumprimento à determinação constante no despacho de fls. 259, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2023, às 10h. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos, advertindo aos patronos das partes sobre o encargo de informar ou intimar as testemunhas por si arroladas, sob pena de presunção de desistência de sua oitiva, na forma do art. 455, caput e § 3º, do CPC/15. A audiência será realizada de forma presencial nesta Unidade Judiciária. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE), ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE) - Processo 0195314-14.2015.8.06.0001 - Exibição - Direitos e Títulos de Crédito - REQUERENTE: Unitextil União Industrial Textil S.a - Vistos. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 287. Exp. Nec.

ADV: LETICIA FERREIRA PESSOA (OAB 45764/CE), ADV: VANIA MARIA GOMES DUWE (OAB 12235/CE) - Processo



0214753-79.2013.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Vania Maria Gomes Duwe e outro - Vistos. Em cumprimento à determinação constante no despacho de fls. 284, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2023, às 09h. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos, advertindo aos patronos das partes sobre o encargo de informar ou intimar as testemunhas por si arroladas, sob pena de presunção de desistência de sua oitiva, na forma do art. 455, caput e § 3º, do CPC/15. Dê-se ciência ao Curador Especial. A audiência será realizada de forma presencial nesta Unidade Judiciária. Expedientes necessários.

ADV: HEITOR FERREIRA XIMENES (OAB 40943/CE) - Processo 0231380-12.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Heitor Ferreira Ximenes - Vistos. Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 139/160. Expedientes necessários.

ADV: LUCIO TELMO MEIRELES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 15814/CE) - Processo 0233765-30.2023.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Victor Costa Juaçaba - Inicialmente, defiro o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita vindicado, ante a afirmação do requerente de ser necessitado de assistência judiciária e se achar em condição de pobreza jurídica, afirmação realizada sob as penas da lei, e sob pena de pagamento do décuplo das despesas judiciais (art. 5º, LXXIV da CF, e arts. 99, §3º, e 100, parágrafo único, do CPC/15). Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, na forma do art. 321 c/c art. 320 do CPC/15, acoste os documentos de fls. 20/23 e fl. 30 devidamente atualizados.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 40797A/CE), ADV: JOSE MARIA PEREIRA BRANDAO JUNIOR (OAB 45596/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0235981-61.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Assinatura Básica Mensal - REQUERENTE: Erenildo Nogueira - REQUERIDO: Via Varejo S/A e Casas Bahia - Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 13/09/2023 às 16:20h na sala virtual Cooperação 03, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTU3YWY3OTQtNzljYS00MTQzLTg4MTUtMjcYzU4NGI2NmNj%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%226181253a-2903-4586-986c-c7915d893bd6%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/f80f37> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: LEONARDO CASEIRO DE SOUZA (OAB 237990/RJ) - Processo 0238071-42.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Gerardo Barreto - Examinando o teor da petição retro, verifica-se que a parte promovente almeja declaração de ilegalidade de contratos que possuem naturezas distintas, contra instituições financeiras diferentes, tratando de relações jurídicas díspares, a despeito do art. 113 do CPC, razão pela qual o desenvolvimento válido e regular do processo prescinde do desmembramento do polo passivo. Do exposto, em consonância com o art. 321 do CPC, determino a emenda da inicial para que a parte promovente, no prazo improrrogável de quinze dias, adeque o polo passivo da demanda, excluindo um dos réus, devendo proceder com os ajustes necessários concernentes à alteração ora determinada, sob pena de extinção do feito. Exp. Nec.

ADV: MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA (OAB 329904/SP) - Processo 0242827-94.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Maria Efigenia Chagas Moreira - Desse modo, intime-se a promovente para, em quinze dias, emendar a inicial, acostando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da exordial. Expedientes necessários.

ADV: KARLA DE SOUSA CRUZ (OAB 35747/CE) - Processo 0243738-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Darlene Monteiro de Sousa - Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com o recolhimento das custas processuais ou juntada da declaração de hipossuficiência devidamente assinada, devendo estar acompanhada dos documentos comprobatórios de tal condição. Exp. Nec.

ADV: LUÍS GUSTAVO TOLEDO MARTINS (OAB 309241/SP) - Processo 0244114-92.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: João Barros da Silva - Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas concernentes ao Contrato de Empréstimo sob nº 412575032, no valor de R\$ 100,56 (cem reais e cinquenta e seis centavos), até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a parte autora via DJ. Intime-se e cite-se a parte promovida para o devido cumprimento do decisorio, bem como para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de reputar-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 335 e 344, CPC).. Deixo de designar a audiência de conciliação, no presente momento processual e deixo para designar referido ato posteriormente, caso seja do interesse real dos litigantes. Ressalto que a autocomposição poderá ocorrer a qualquer tempo, sendo oportunizada inclusive em eventual audiência de instrução, conforme o disposto nos art. 3º, §3º, e, art. 139, V, ambos do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0250279-63.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Camila Mendes Falcão Reis - Vistos. Intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 109. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO CLÉUTON PAULINO GOMES (OAB 42642/CE), ADV: DENIS CAVALCANTE AUR (OAB 42894/CE), ADV: JEORGENNES CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 28308/CE) - Processo 0250679-09.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Luis Gustavo da Silva Matos Me - REQUERIDO: Sergio Ricardo Teixeira Cavalcante - Vistos. Em cumprimento à determinação constante no despacho de fls. 139, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2023, às 11h. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos, advertindo aos patronos das partes sobre o encargo de informar ou intimar as testemunhas por si arroladas, sob pena de presunção de desistência de sua oitiva, na forma do art. 455, caput e § 3º, do CPC/15. Expeça-se mandado de intimação, em face da parte ré, com urgência, para comparecer a audiência, com a advertência de pena de confesso (art. 385, §1º CPC/15). Intimem-se as testemunhas arroladas pelo promovido às fls. 134/135, pessoalmente, em seus respectivos endereços, conforme requerido às fls. supramencionadas. A audiência será realizada de forma presencial nesta Unidade Judiciária. Expedientes necessários.

ADV: JOAO CESAR MARTINS MORORO DE ALMEIDA (OAB 30908/CE), ADV: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB 117417/SP), ADV: RENATO IGOR DE OLIVEIRA SILVA (OAB 28563/CE), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 21994/CE) - Processo 0894154-44.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material -



REQUERENTE: Cristina Maria Braga Martins - REQUERIDO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagem S/A - Vistos. Em cumprimento à determinação constante no despacho de fls. 247, designo audiência de instrução para o dia 28 de setembro de 2023, às 09h. Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos nos autos, advertindo aos patronos das partes sobre o encargo de informar ou intimar as testemunhas por si arroladas, sob pena de presunção de desistência de sua oitiva, na forma do art. 455, caput e § 3º, do CPC/15. A audiência será realizada por meio de videoconferência, no sistema Microsoft Teams. Segue abaixo o link para acesso à sala virtual de audiência bem como o canal de atendimento do Gabinete da 38ª Vara Cível, para os esclarecimentos que se fizerem necessários às partes, advogados e testemunhas. Link: <https://link.tjce.jus.br/fe4c27> WhatsApp: (85)3492-8483. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 39ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0274/2023

ADV: PAULO OTAVIO MOTA CORREIA (OAB 12090/CE), ADV: RACHEL PHILOMENO GOMES CAVALCANTI (OAB 12083/CE) - Processo 0035132-64.2009.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERIDO: Bucal Light - Planos e Serviços Odontológicos Ltda - R.H Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença de fls. 79/81 e guias de fls. 171/174, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expedientes necessários

ADV: DANNY MEMORIA SOARES (OAB 30539/CE) - Processo 0104155-48.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Antonieta Jatahy - R.H. Renove-se a intimação determinada no despacho de pág. 183, tendo em vista que anteriormente foi expedido mandado para o Condomínio Antonieta Jatahy, que voltou positivo, conforme certidão de pág. 181. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB 41111A/CE), ADV: ULYSSES ECCLISSATO NETO (OAB 182700/SP) - Processo 0131132-14.2018.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - Fidc Premium - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte promovente comprovar o cumprimento do despacho de pág. 554.

ADV: JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE (OAB 15502/CE), ADV: CLAUDIA ISABELLE NOBREGA DE ALMEIDA (OAB 39969/CE) - Processo 0162922-16.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERIDO: Walter Mota Empreendimentos Imobiliários Ltda - R.H Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, conforme o rateio determinado na sentença de fls. 355/359 e guias de fls. 432/435, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0169213-95.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Luiza de Oliveira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: NAJMA MARIA SAID SILVA (OAB 28394/CE), ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: KARINA PINTO ANDRADE (OAB 18143/BA) - Processo 0173219-48.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Viana de Brito - REQUERIDO: Tokio Marine Seguradora S/A - Tendo em vista o teor da certidão de pág. 215, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de eventual interesse na indicação de perito em comum acordo, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. Em caso negativo, devem as partes também informarem se concordam que a perícia seja realizada por médico de outra especialidade a fim de que esteja cadastrado no SIPER. Intimações necessárias.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE), ADV: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES (OAB 26624/CE), ADV: PHILLIPE DE MESQUITA BRAGA RODRIGUES (OAB 24425/CE), ADV: WESLEY LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB 35124/CE) - Processo 0176376-29.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Rafael Oliveira Caetano - REQUERIDO: Instituto Antonio Mesquita Parente - Iamp - R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da descida dos autos. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO VASCO DANTAS OLIVEIRA (OAB 23682/CE), ADV: RAFAEL STUDART SINDEAUX (OAB 23852/CE), ADV: OSSIANNE DA SILVA FREITAS MARTINS (OAB 28544/CE), ADV: BRENO SILVA CORRÊA (OAB 33948/CE), ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE), ADV: GINA ALBUQUERQUE REBOUÇAS (OAB 25756/CE) - Processo 0189992-81.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ RICARDO PESSOA CHAVES - REQUERIDO: WALTER CÂNDIDO DE OLIVEIRA - Oficie-se ao NPDM para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se há profissional, na especialidade médico traumatologista, habilitado para ser nomeado perito no processo.

ADV: CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA (OAB 14751/CE), ADV: FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA (OAB 19220/CE) - Processo 0200444-38.2022.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: José Sampaio de Oliveira - R.H. Tendo em vista que a parte requerida não constituiu advogado nos autos, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar os termos do acordo com assinatura da promovida reconhecida em cartório, a fim de possibilitar a homologação do acordo. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF) - Processo 0204219-61.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - R.H Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença de fls. 131/135 e guias de fls. 176/179, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expedientes necessários.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0209613-83.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Safra S.a - R.H Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, conforme o rateio de custas determinado na sentença de fls. 119/121 e guias de fls. 203/206, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EMANOEL GURGEL PASSOS (OAB 30208/CE), ADV: JOAO THEOPHILO NETO (OAB 27430/CE) - Processo 0212470-34.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos de Consumo - AUTORA: Lígia Maria Moreira Theophilo - REQUERIDO: Condomínio Edifício Iate Plaza, - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgando totalmente improcedente a demanda. Condene a parte autora ao pagamento das



custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, ficando suspensa a obrigação ante a gratuidade judiciária deferida (art. 98, § 3º, CPC). P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelais legais.

ADV: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB 23289/PE), ADV: NAYARA CAVALCANTE LIMA (OAB 37515/CE) - Processo 0214556-46.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Roberto Pereira de Castro - REQUERIDO: Icatu Hartford Seguros S/Aicatu Seguros S/A - Tendo em vista o teor da certidão de pág. 160, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de eventual interesse na indicação de perito em comum acordo, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. Em caso negativo, informem as partes se concordam que a perícia seja realizada por médico de outra especialidade afim que esteja cadastrado no SIPER. Intime(m)-se.

ADV: YURI GOMES DE MESQUITA (OAB 30708/CE) - Processo 0216934-04.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Elisabeth Homici de Almeida - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0217640-21.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R.H. Intime-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: BÁRBARA ELLEN VASCONCELOS NOGUEIRA (OAB 44864/CE), ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE), ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE) - Processo 0226425-35.2023.8.06.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Shopping Centers Iguatemi S/A - REQUERIDO: NJ Indústria e Comércio de Confecções - Eireli - Ante o exposto, mantenho a decisão de pág. 276 para que seja cumprida a liminar de págs. 180/181 e defiro, ainda, a produção de prova pericial, revogando o anúncio de julgamento antecipado. Determino à Supervisora que proceda a sorteio de perito no sistema SIPER para realização de perícia contábil, mediante pagamento pela promovida, que requereu a prova. Intimações e expedientes necessários.

ADV: MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ GALDINO (OAB 8053/CE) - Processo 0229592-31.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Serigato Empreendimento Hoteleiros Ltda - R.H. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença de fls. 58/59 e guias de fls. 107/110, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. Expedientes necessários.

ADV: FÁBIO DE SOUSA CAMPOS (OAB 34883/CE), ADV: MATHEUS TEIXEIRA NOGUEIRA (OAB 36704/CE), ADV: ALICE MACHADO PINHEIRO E SILVA (OAB 38528/CE), ADV: NESTOR SOUSA FACUNDO (OAB 18505/CE), ADV: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DA SILVA (OAB 18107/CE) - Processo 0230471-38.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Greenlife I - REQUERIDO: Idibra Participações S/A e outro - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, homologando por sentença a transação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas e honorários na forma acordada entre as partes, dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC. P. R. I. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, arquivem-se os autos de imediato.

ADV: FLAVIO SÜSSEKIND NETO (OAB 170323/RJ) - Processo 0237419-25.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Sylvania Landim Sussekind - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação 24/08/2023 às 11:20h COOPERAÇÃO 09 na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Conciliação para a data 24/08/2023 às 11:20h na sala virtual Cooperação 09, do CEJUSC FORTALEZA, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting-YjRkZjU1YTQtNDA2Ni00MDU4LTg5NWYtNWVjNzhjMDcwOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22bc7b8ff7-e80-40f3-8792-c27f607fc63b%22%7d> OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/4fd105> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WHATSAPP BUSINESS nº (85) 3492.8030, 3492-8034 e 3492-8032 (ativos para mensagens) ou (e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br). Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para confecção dos expedientes necessários.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE), ADV: ANDRE PERSICANO NARA (OAB 143010/SP), ADV: MARIA LUCIMARA SARAIVA LEMOS (OAB 36683/CE), ADV: VIVIANE CRISTINA CAMIOTTI (OAB 401798/SP), ADV: JACIARA PATRICIA DE GODOY ALBIERI (OAB 370182/SP) - Processo 0242586-91.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Soares de Queiroz - REQUERIDO: HNK BR Bebidas Ltda. - R.H. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar data, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Após, expeça-se alvará no percentual de 50% do valor depositado às págs. 165/167, fazendo constar os dados bancários indicados à pág. 155, para início dos trabalhos periciais. Expedientes necessários.

ADV: CIBELE SOMBRA ALENCAR ARARIPE (OAB 29757/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0243977-81.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Bruna Oliveira de Sousa - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Tendo em vista o teor da certidão de pág. 591, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de eventual interesse na indicação de perito em comum acordo, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil. Em caso negativo, considerando que se trata de prova técnica simplificada, informem as partes se concordam que a perícia seja realizada por médico de outra especialidade afim que esteja cadastrado no SIPER. Intime(m)-se.

ADV: FABIO HILUY MOREIRA (OAB 14567/CE) - Processo 0244128-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Roberta Bezerra de Menezes Celestino e outros - R. H. Determino o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC. Intime-se a parte autora.



ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0250601-49.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - R.H Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais, conforme determinado na sentença de fls. 299/301 e guias de fls. 428/431, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Expedientes necessários.

ADV: MARDILA SINARA HOLANDA DE SOUZA SANTIAGO (OAB 43489/CE), ADV: ISABELLA CHRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 46863/CE) - Processo 0254887-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cobrança indevida de ligações - REQUERENTE: Jhulli Holanda Granja - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0256847-27.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Cite-se a parte promovida, por mandado, observando o endereço informado à pág. 107, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas de cumprimento da diligência do oficial de justiça, caso ainda não tenha feito. Intimações e expedientes necessários.

ADV: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES (OAB 26624/CE) - Processo 0273745-86.2020.8.06.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Jefferson Carvalho Vasconcelos - R.H. Intimemse o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhemse os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: LÚCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS FILHO (OAB 33744/CE), ADV: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS (OAB 5004/CE) - Processo 0276035-06.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: K2 Indústria e Serviços de Plásticos e Bombas Ltda - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: BRENNO GOMES DE ALMEIDA (OAB 33421/CE), ADV: WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO (OAB 35572/CE) - Processo 0289972-83.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonia Silva do Nascimento e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de págs. 153/155.

ADV: IZAAC COSTA GUIMARAES (OAB 48420/CE), ADV: GABRIEL ANDREATA GHELLAR (OAB 64746/SC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 31478A/CE) - Processo 0290992-12.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Substituição do Produto - REQUERENTE: Izaac Costa Guimaraes - REQUERIDO: Lojas Americanas S.a. - Concordia Sistemas Ltda - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos artigo 487, III, b, do CPC, homologando por sentença o acordo realizado entre as partes. Custas e honorários na forma acordada, dispensando-se eventuais custas remanescentes na forma do artigo 90, §3º, do CPC. P.R.I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o teor da petição de pág. 138, isto é, se desiste do feito em face de Americanas S.A ou requer o prosseguimento da ação em face da referida parte. Intimem-se.

ADV: ANASTASIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0461098-76.2000.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: Jose Pierre Neto e outro - R.H. Cumpra-se o despacho de pág. 596 em sua integralidade. No que tange à intimação do executado Espólio de José Machado de Araújo, cumpra-se pela via postal. Expedientes necessários.

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE) - Processo 0544961-07.2012.8.06.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINACEIROS S/A - R.H. Intime-se a parte autora, por precatória, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício de págs. 249/253, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, CPC. Expedientes necessários.

ADV: DIANA LIMA FONTELES (OAB 21046/CE), ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE), ADV: CARLOS CRUZ DANTAS (OAB 5201/CE), ADV: RODRIGO FEIJO ABUD (OAB 22093/CE) - Processo 0836996-31.2014.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: COMPACTA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - REQUERIDO: TEODORICO MEDINA NOBREGA - Ante o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, homologando por sentença a transação para que surta seus jurídicos e legais efeitos e deferindo o pedido de págs. 314/315. Custas e honorários na forma acordada entre as partes, não se aplicando a dispensa das custas remanescentes, pois a transação ocorreu após o julgamento (art. 90, § 3º, do CPC). Foi realizado o desbloqueio da última quantia penhorada, mesmo depois de determinado o encerramento da ordem (págs. 317/318). P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo com as cautelas legais.

ADV: JOSE ARIMA ROCHA BRITO (OAB 9092/CE), ADV: FRANCISCO JANIO GUIMARAES QUEIROZ JUNIOR (OAB 22068/CE), ADV: RAIMUNDO NICOLAU JUNIOR (OAB 28769/CE), ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE) - Processo 0847313-88.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ESPOLIO DE DIOMEDES DE SOUSA LINS E MARIA SUZANA TEIXEIRA DE SOUZA - REQUERIDO: Kelma Dione Teixeira de Sousa - Jorgiany Grazielle Souza da Silva Maia - R.H. Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima nominadas. Considerando a ausência de pagamento voluntário, mostra-se cabível a penhora de bens da devedora. Ocorre que, no tocante à penhora via SISBAJUD, já havia sido realizada anteriormente, todavia, foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores, conforme decisão de págs. 329/330. Nesta esteira, a renovação da penhora fatalmente incorreria no mesmo óbice, de



modo que não se mostra medida efetiva para a satisfação da obrigação. No tocante ao pedido de penhora de 30% do salário da executada, indefiro, pelas mesmas razões já expostas na decisão de pág. 409. Expeça-se certidão para fins de protesto, na forma do art. 517, § 2º, do CPC. Não se pode olvidar que a parte exequente pode requerer diligência para realização de penhora, nos termos do art. 523, §3º do CPC, e realizar diligência no CERICE para pesquisa de bens imóveis. Intime-se a executada, por seus advogados, para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. Nesta data foi realizada diligência no RENAJUD, conforme deferido na decisão de págs. 511/512, que restou inexistosa, consoante extratos a seguir juntados. Expedientes necessários.

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: RODRIGO SARAIVA MARINHO (OAB 15807/CE), ADV: GLAUCIA MILITAO SABINO (OAB 8580/CE) - Processo 0889558-17.2014.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Bestresorts Desenvolvimento Turístico Ltda - REQUERIDO: Claudival Cardozo da Silva - Radiofonica Com Marketing Ltda - Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, II, do CPC, tendo em vista o cumprimento voluntário da obrigação. Expeça-se alvará em favor da advogada da autora (procuração à pág. 27) GLÁUCIA MILITÃO SABINO, CPF 223.226.043-72, Banco do Brasil, Conta nº 305718-6, Agência nº 3655-2, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente às guias de depósito de págs. 253/254, acrescido dos juros e correções incidentes, independentemente do trânsito em julgado, haja vista se tratar de valor incontroverso. P. R. I. Considerando que inexistem outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE) - Processo 0893689-35.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Maria Jose de Almeida Farias - R.H. Intimem-se o(a)(s) apelado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 1060008-90.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0214638-58.2013.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Resgate de Contribuição - REQUERIDO: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - Sobre o documento de pág. 903, intime-se a parte ré, por advogado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para homologação do valor dos honorários periciais. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0276/2023

ADV: IGOR DE OLIVEIRA IBIAPINA (OAB 37536/CE), AYRA FACÓ ANTUNES (OAB 43228/CE) - Processo 0211938-94.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Rodrigo Tavares Ramos - Rodrigo Tavares Ramos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rodrigo Tavares Ramos, R\$ 595,49 - VIVO S.A - Telefônica Brasil S/A, R\$ 595,46

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)
JUIZ(A) DE DIREITO ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA CRISTINA FERNANDES MONTENEGRO
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0277/2023

ADV: IGOR DE OLIVEIRA IBIAPINA (OAB 37536/CE), AYRA FACÓ ANTUNES (OAB 43228/CE) - Processo 0211938-94.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Rodrigo Tavares Ramos - Rodrigo Tavares Ramos - Iniciada a fase de cobrança de custas em meio eletrônico. Fica intimada a parte, pelo seu advogado, para fazer o pagamento das custas finais conforme valores a seguir: Rodrigo Tavares Ramos, R\$ 595,49 - VIVO S.A - Telefônica Brasil S/A, R\$ 595,46

JUÍZO DE DIREITO DA 39ª VARA CÍVEL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0275/2023

ADV: JOSE IRAN MENDES (OAB 3065/CE), ADV: LINCOLN SIMÕES FONTENELE (OAB 36530/CE) - Processo 0000121-42.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Domingos Savio Mariano - REQUERIDO: Luis Gonzaga Paixao Fontenele - R.H. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da descida dos autos. Expedientes necessários.

ADV: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (OAB 13125/CE), ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0031472-33.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Walter Carlos Pessoa Cacau - R.H. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição à pág. 384. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE) - Processo 0118437-91.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio Metropolitan Empresarial - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento de pág. 208. Expedientes necessários.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE), ADV: SHEILA DANTAS BANDEIRA DE MELO (OAB 14439/CE), ADV: ADENAUER MOREIRA (OAB 16029A/CE) - Processo 0133837-58.2013.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: SERVIARM ç SERVIÇOS GERAIS E ELETRÔNICOS LTDA. - REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARA- CAGECE e outro - Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa do advogado, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao(s) executado(s) é facultado oferecer(em) incidente



de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º).

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE) - Processo 0203193-91.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Paulo Soares Freitas - REQUERIDO: Jose Carlos Godeiro Costa e outro - Sobre a contestação e seus documentos, manifeste-se a parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: ZENALTO BEZERRA JUNIOR (OAB 17483/CE), ADV: ERICA TORRES PASSOS MENESCAL REIS (OAB 17042/CE), ADV: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB 80851/RS) - Processo 0203244-44.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Escala Imobiliária Ltda - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - Intime-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, informarem se foi possível realizar a perícia prevista para o dia 27/06/2023.

ADV: HERBSTER DA SILVA PAULA (OAB 28878/CE) - Processo 0205866-38.2015.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Silvio Cesar Melo Rezende e outro - R.H. Defiro o pedido constante à pág. 249. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, para sanar os apontamentos feitos pelo CRI da 5ª Zona às págs. 238/240. Expedientes necessários.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0206475-40.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de pág. 87. Expedientes necessários.

ADV: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS (OAB 34128/CE) - Processo 0206828-80.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Nadjanara Neves de Oliveira Tabosa - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento de pág. 68. Expedientes necessários.

ADV: HYARA GOMES ALMEIDA SALES (OAB 49061/CE), ADV: FRANCISCO VIEIRA SALES NETO (OAB 21906/CE) - Processo 0207026-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Raquel Queiroz Lima Ferreira - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento à pág. 107. Expedientes necessários.

ADV: HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB 22455/CE) - Processo 0208009-19.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Imissão - REQUERENTE: Espólio de Ivone Moreira Barroso e de Raimundo Iran Barroso - R.H. Considerando que o réu manifestou-se espontaneamente nos autos do processo, conforme págs. 36 e 53, aguarde-se o decurso do prazo da contestação, que deverá contar a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste despacho. Expedientes necessários.

ADV: CAUÉ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0209985-66.2020.8.06.0001 - Monitória - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Intime-se Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentação hábil a comprovar a substituição processual.

ADV: ROBERIO DE SOUSA MOREIRA (OAB 41311/CE) - Processo 0213129-43.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Erro Médico - REQUERENTE: Clevilane Galvão da Silva - REQUERIDO: Popdents Franqueadora Ltda e outro - Sobre a contestação e seus documentos (págs. 98/113), manifeste-se a parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias.

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP), ADV: DANIELE GABRIEL (OAB 39258/CE), ADV: CAMILA VIEIRA CASTELO BRANCO LOBÃO (OAB 39953/CE) - Processo 0218945-06.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Alyson Robson Moura Basilio - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. - Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada à pág. 30.

ADV: LEONARDO NEVES DE SOUSA (OAB 15342/CE), ADV: MARIA DE FATIMA DE JESUS SOUSA (OAB 4349/CE) - Processo 0219521-77.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Reginaldo Evaristo Silva - R.H. Tendo em vista a petição de págs. 316/327, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Expedientes necessários.

ADV: ANA CARINA MATOS CUNHA (OAB 20875B/CE) - Processo 0219621-03.2013.8.06.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ OLIVEIRA MOURÃO - R.H. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão à pág. 245. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 107399/MG) - Processo 0235156-20.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Mora - REQUERENTE: Assistência Médica Internacional S.a. - Amil - Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALEXANDRE FERREIRA (OAB 37304/CE) - Processo 0241696-84.2023.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Luiz Carlos Bandeira de Mello - R. H. Determino o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC. Intime-se a parte autora.

ADV: IZABELLA PACHECO COELHO (OAB 27981/O/MT) - Processo 0244019-62.2023.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Lidia Ferreira de Souza, - Defiro a gratuidade. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: MARIA ZENILDA MACHADO SALES (OAB 30179/CE) - Processo 0244029-09.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ana Alicia Sales Ricardo - Defiro a gratuidade, conforme declaração de pág. 13. Cite-se a parte promovida, pela via postal, com aviso de recebimento por mão própria, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, devendo alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de se presumirem



verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigos 336, 335, I e 344 do CPC). Advirtam-se às partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Remetam-se os autos ao CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos para que seja realizada audiência de conciliação. Intimações e expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0244303-70.2023.8.06.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - R. H. Determino o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 290 do CPC. Intime-se a parte autora.

ADV: LÍGIA GONÇALVES DE CASTRO E SILVA (OAB 42918/CE) - Processo 0262811-35.2021.8.06.0001 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Igreja Evangélica Assembléia de Deus Filadélfia - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de pág. 149. Expedientes necessários.

ADV: MANOEL MATEUS JUNIOR (OAB 17180/CE), ADV: RAFAEL CRONJE MATEUS (OAB 42280/CE), ADV: DAVI DE MARACABA MENEZES (OAB 21149/CE) - Processo 0273316-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Catunda Brasileiro Assessoria e Administração Ltda - REQUERIDO: Jaguardiesel Jaguaribe Ltda - R.H. Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide. Expedientes necessários.

ADV: ELAINE PEREIRA BEZERRA (OAB 35792/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE), ADV: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (OAB 14119/CE) - Processo 0283325-72.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Franciso Agenos Gomes - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intimem-se os advogados das partes para, no prazo de 10(dez) dias: a) informarem se tem interesse em realizar composição amigável, devendo apresentar minuta, ou requerer a designação de audiência; b) Caso não seja possível a tentativa de conciliação, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir, ficando advertidos de que, no silêncio, será realizado o saneamento do processo e analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0904086-56.2014.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Expurgos Inflationários / Planos Econômicos - REQUERENTE: Luzia de Paiva Viana - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo de pág. 478/480.

VARAS DE FAMÍLIA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: WAGNER FELIX DE FREITAS BARBOSA (OAB 30625/CE) - Processo 0097015-12.2009.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: F.L.F.A. e outro - Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que se manifeste acerca do resultado obtido por meio do SISBAJUD, constante às fls. 153/155, devendo, ademais, manifestar o que entender pertinente, no prazo de 15 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em 24h.

ADV: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO (OAB 128606/SP), ADV: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR (OAB 31141/SP) - Processo 0130483-15.2019.8.06.0001 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.J.M. - Intime-se a parte embargada, por seus advogados, para que, querendo, apresente impugnação aos embargos de declaração interpostos, às fls. 277/286, no prazo de 05 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em 24h.

ADV: HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 36270/CE), ADV: JULIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB 37722/CE) - Processo 0159447-52.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0147468-93.2018.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: L.F.C. - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente requer o pagamento dos alimentos referentes aos períodos compreendidos entre [10/17 - 04/18] e [02/19 - 03/23], conforme planilha apresentada às fls. 139/140. Acontece que também tramita neste Juízo a Execução de Alimentos de nº 0167613-39.2019.8.06.0001, ajuizada pelo rito da prisão, onde a exequente requer o pagamento das pensões não pagas no período compreendido entre [05/19 - 11/21]. Pela simples análise dos períodos de cobrança de cada processo executório, percebe-se que os débitos cobrados na execução pelo rito coercitivo também estão sendo cobrados na presente execução pelo rito expropriatório. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de quinze dias, apresentar planilha atualizada do débito, retirando do cálculo o período já cobrado na execução nº 0167613-39.2019.8.06.0001, assim como os valores efetivamente pagos pelo executado, afastando a dupla cobrança alimentar. No mais, a fim de se evitar prejuízos ao executado e resguardar o direito do alimentando, DETERMINO que os valores bloqueados via SISBAJUD, no valor de R\$ 1.817,92 (mil oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), sejam transferidos para conta judicial, liberando as contas bancárias do executado. Ato contínuo, INTIME-SE o executado, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o bloqueio SISBAJUD de fls. 256/261, na foram do artigo 854 §§2º e 3º, do CPC

ADV: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY (OAB 35986/CE) - Processo 0163443-34.2013.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Investigação de Paternidade - EXECUTADO: F.L.M.S.O. - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO BRIAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA, representado por sua genitora, PRISCILA FERNANDES DA SILVA, em desfavor de FRANCISCO LÚCIO MÁRIO DA SILVA, encontrando-se todos devidamente qualificados no caderno processual acima identificado, pelos motivos e fundamentos expostos na peça vestibular de fls. 01/03. Após tramitação regular do feito, as partes entabularam acordo, cujos termos restaram consignados às fls. 122/125 e consequente expedição de alvará de soltura, em razão do executado se encontrar detido. É o que cumpre relatar. Infere-se dos autos que as partes estão concordes no que diz respeito ao pagamento parcelado da dívida remanescente. Dessa forma, homologo por sentença o acordo vertido pelas partes às fls. 122/125 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, observadas as condições quanto ao ajuste de pagamento da verba alimentar em atraso estabelecidas pelas parte acordantes. Por conseguinte, hei por bem SUSPENDER o presente processo, este pelo prazo pactuado para o pagamento parcelado da dívida, iniciando em 20 de julho de 2023 e finalizando no



dia 20 do mês de agosto de 2023. Decorrido o prazo de suspensão, não havendo manifestação das partes nos 10 (dez) dias subsequentes à data estipulada para encerramento da obrigação, presumir-se-á cumprido o acordo, resultando na extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE, COM URGÊNCIA, ALVARÁ DE SOLTURA EM PROL DO EXECUTADO, ou CONTRAMANDADO, uma vez que, até o momento, não houve a comunicação da prisão por parte da Autoridade Policial, o que pode impossibilitar a expedição do alvará. Ciência ao representante do Ministério Público. Publique-se e intimem-se.

ADV: ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB 9349/CE), ADV: ROBERTO RIVELINO CAVALCANTE (OAB 33252/CE) - Processo 0178184-74.2016.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - MENOR: A.B.A.T. - Intime-se a parte exequente, por meio de seus advogados, para que se manifeste acerca da manifestação de quitação do executado às fls. 418/421, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação do débito alimentar. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAIMUNDO GUALBERTO CARDOSO FILHO (OAB 11331/CE), ADV: LEILYANNE MARIA CARLOS FAMA LEOPOLDO (OAB 32918/CE) - Processo 0209277-45.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: T.R.O. - REQUERIDO: V.V.L.F. - Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que se manifestem acerca do ofício de fls. 250/251, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCAS SOARES MATOS (OAB 48120/CE) - Processo 0219437-95.2023.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - EXEQUENTE: A.R.C.S. e outro - Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da contestação, em 15 dias.

ADV: MARIA JOSE OLIVEIRA REGES ATHAN (OAB 27886/CE) - Processo 0222294-85.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.O.R. - Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que tome ciência e se manifeste acerca da peça e documentos de fls. 2425/2430, no prazo de 15 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em 24h.

ADV: ARTHUR SALES SOARES (OAB 38152/CE), ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SOARES (OAB 19871/CE) - Processo 0226953-69.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: C.S. - Verificando os autos, entendo que a juntada da Procuração de fls. 418, referente ao genitor, não se mostra compatível com a presente ação, tendo em vista a natureza litigiosa do feito e que o genitor encontra-se no polo passivo da ação, à menos que as partes transijam quanto aos pontos levantados no presente feito. Dessa forma, determino a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para que informe nos autos se os genitores estão de acordo com os pontos do presente pleito e, caso positivo, que seja juntado petição homologatória de acordo, com assinatura de ambas as partes, sendo delimitado todos os pontos em que as partes transijam, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de acordo quanto todos os pontos da exordial, o genitor deverá ser colocado no polo ativo. Em caso de as partes não estarem de acordo com todos os pontos levantados na exordial, os advogados outorgados às fls. 418 deverão se retirar da representação judicial do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a vedação de patrocínio simultâneo, dos mesmos advogados, de partes contrárias. No caso de não cumprimento da diligência, certificado pela Secretaria, a inicial será indeferida. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAISSA MENDES DE SOUZA (OAB 46785/CE) - Processo 0237819-39.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: Alexandre Silva da Rocha e outro - Intimem-se os requerentes, por meio de seu advogado, para atender o parecer ministerial de fls. 19.

ADV: EDER CAVALCANTE RODRIGUES (OAB 18999/CE) - Processo 0249855-21.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Eulampia Bezerra Honorato - Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que junte novo laudo médico da curatela, devendo o mesmo estar identificado com o nome da mesma pelo médico subscritor, considerando que a identificação realizada às fls. 158 não consta no próprio documento, estando à parte do mesmo, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias. À SEJUD para cumprir os expedientes no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ AMÉRICO LOPES DE ALBUQUERQUE (OAB 46903/CE) - Processo 0250574-32.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: J.S.M. - Em atenção ao que disposto nos autos, por parte do promovido, bem como da autora, às fls. 165/168 e 169/171, determino o chamamento do feito a ordem, no sentido de tornar nulos o despacho e certidão de fls. 162/163, em razão da contestação ter sido devidamente apresentada nos autos, às fls. 93/125. Ademais, determino o chamamento do feito a ordem, com vistas à intimação da parte autora, por seus advogados, para que, querendo, apresente réplica aos termos da contestação e documentos apresentados pelo promovido, no prazo de 15 dias, com vistas ao efetivo estabelecimento do contraditório processual. À SEJUD para cumprir em 05 dias.

ADV: RAFAELA MARIA REIS MATOS (OAB 27470/CE) - Processo 0255206-38.2021.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Aline Fonseca Ferreira e outros - Intime-se a parte embargada, por seus advogados, para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos interpostos às fls. 249/241, no prazo de 05 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e venham os autos conclusos em 24h.

ADV: NILLIS NASCIMENTO DA SILVA (OAB 37895/CE), ADV: DAIANA HOLANDA DA SILVA (OAB 37689/CE), ADV: FRANCISCO TIAGO SALES FERREIRA (OAB 44868/CE) - Processo 0265275-32.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Leve - REQUERIDA: Jacinta Maria de Souza Almeida - Intime-se a parte apelada, por seus advogados, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 130/141, no prazo de 15 dias. À SEJUD para cumprir em 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para análise do recurso.

ADV: ESTEFÂNIA SALES ROCHA GADELHA (OAB 42823/CE), ADV: ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA (OAB 20585/CE) - Processo 0270084-02.2020.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: N.A.R.A. e outro - Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para atender ao parecer ministerial de fls. 68.

ADV: VANESSA KELLY AZEVEDO SILVA (OAB 39558/CE) - Processo 0290437-92.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: V.F.V. - M.A.R.N. - Designo sessão de Mediação para a data 21/08/2023 às 13:30h na sala virtual Harmonia 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWRkZjYyZGUtYzFIMy00YTE2LWFjMTItYWY0OTVkbk0TU0NjRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227398d96a-746d-4cf3-89c3-c75d16b35669%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/d8c81e> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à



disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: ELI BORGES LEAL (OAB 6388-P/PI), ADV: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 2355/PI), ADV: JOSE BRAGA FALCAO NETO (OAB 20058/CE), ADV: JOSE ERALDO DO NASCIMENTO (OAB 19662/CE) - Processo 0035611-28.2007.8.06.0001 - Reconhecimento sociedade de fato - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Inacia Ana da Silva - REQUERIDO: Francenildo Costa Falção - Fabiola Costa Falção e outros - Visando adequar a pauta desta Unidade Judiciária durante o período de férias do Magistrado titular e, tendo em vista o choque de horários com a pauta desta Magistrada em respondência, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada às fls.246/247, para o dia 08 de agosto de 2023, às 16h00min, a ser realizada de forma presencial, no Gabinete da 2ª Vara de Família desta Comarca. As intimações deste despacho, para o ato audiencial deverão ser feitas às partes por meio de seus advogados (via DJe).

ADV: PATRICIA PONTES PORTO (OAB 41179/CE) - Processo 0178527-02.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0133232-39.2018.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Decisão - Levantamento de Valor - REQUERIDA: Francisca Patricia da Silva Pereira - Visando adequar a pauta desta Unidade Judiciária durante o período de férias do Magistrado titular e, tendo em vista o choque de horários com a pauta desta Magistrada em respondência, redesigno a audiência de conciliação anteriormente agendada à fl.319, para o dia 03 de agosto de 2023, às 16h00min, a ser realizada de forma presencial, no Gabinete da 2ª Vara de Família desta Comarca. Desta forma, intimem-se a parte autora, por mandado e por meio do seu Defensor Público, via portal e a parte requerida, por meio do seu patrono, via DJ-e, para tomarem ciência deste feito.

ADV: ROBSON MELO BALTAZAR (OAB 35787/CE) - Processo 0194063-87.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: C.S.L. - Compulsando os autos, verifica-se que a promovida requerer o desarquivamento do feito. Isto posto, defiro o pedido de desarquivamento formulado. Intimem-se a requerida, via DJe, para as providências necessárias no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

ADV: RYNA CAVALCANTE FERNANDES (OAB 32726/CE), ADV: ANA NÉLIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 43526/CE) - Processo 0227487-13.2023.8.06.0001 - Extinção Consensual de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: N.F.S. - M.R.M.S. - Assim, defiro aos promoventes os benefício da justiça gratuita. Aduzem os promoventes que convivem em regime de união estável desde aproximadamente sete anos. Contudo, ainda que considerada a versão uniforme dos promoventes no sentido de que vivem em união estável, é necessário considerar que, por conta da natureza declaratória do decum, urge a observância do procedimento ordinário, e, neste particular, imprescindível a produção de provas em audiência. Com efeito, nenhum magistrado zeloso de seu mister vai declarar uma situação de fato com repercussões as mais diversas sem estar devidamente convicto a respeito, o que somente se faz possível após a implementação da cognição exauriente. Neste contexto, marco a audiência de instrução a ser realizada presencialmente, no Gabinete da 2ª Vara de Família desta Comarca, no dia 16/08/2023, às 14h00min, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas que tenham efetivo conhecimento sobre os fatos articulados na proemial, ficando os requerentes advertidos de que deverão apresentar suas testemunhas no ato da audiência independentemente de intimação deste Juízo (art. 455, do CPC). INTIMEM-SE os promoventes, por seu advogado, via DJ-e. À SEJUD para corrigir o valor da causa para o importe de R\$ 229.825,08 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte cinco reais e oito centavos).

ADV: ANTÔNIO FLÁVIO DA COSTA OLIVEIRA (OAB 37914/CE) - Processo 0229838-56.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Filadelfia Lima Fabricio Martins - CITE-SE E INTIMEM-SE as partes, a promovente por intermédio de seu patrono (via DJe), e o curatelando, por mandado, atentando-se ao previsto no art. 245 do CPC. Deverá constar expressamente no mandado que o Oficial de Justiça poderá comparecerem dias e horários distintos ao logradouro com a finalidade de efetivar a citação/intimação determinada, a ser realizada, se necessário, conforme permite o art. 212 §2º do CPC, nos feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido, ou seja além do horário de 6 às 20h, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e, no caso de suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, conforme art. 252 e art. 253 do CPC/2015. Ciência ao Ministério Público, via portal.

ADV: ANTONIO BOSCO PEREIRA CID (OAB 17375/CE) - Processo 0231870-34.2023.8.06.0001 - Extinção Consensual de União Estável - Dissolução - REQUERENTE: M.R.C. - Por fim, visando à celeridade processual e constatando que não há litígio entre as partes, intimem-se os promoventes, por meio de seu patrono (Via DJe), para anexarem aos autos declarações de testemunhas firmadas por estas em que reconhecem a união estável pelo período especificado na inicial, anexando tais documentações no prazo de 15 dias, juntando ainda a cópia do documento de identificação destas, sendo tais declarações com firma reconhecida. Intimem-se ainda os autores, por meio de seu patrono, via DJe, no mesmo prazo acima de 15 dias, para apresentar emenda à exordial, devidamente assinada por ambos, a fim de esclarecer em relação aos filhos em comum do casal e, se for o caso, apresentar as certidões de nascimento e certidões de casamento com as averbação dos divórcios.

ADV: DAYANA MIRANDA ALVES (OAB 42677/CE) - Processo 0239370-54.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: M.G.D.S.F. e outro - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, e HOMOLOGO o acordo de vontades dos postulantes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas às fls. 01/08 e 27/28, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC).O cônjuge virago continuará utilizando o nome de casada. Custas pelos requerentes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC), que ora defiro. Atenta ao pedido de dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação do divórcio para o Cartório de Registro Civil competente, com a ressalva de que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se e intimem-se, arquivando-se posteriormente. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO ANTONIO FRANÇA MARTINS (OAB 21232/CE), ADV: IGOR RABELO MAGALHÃES (OAB 41183/CE), ADV: ELISANGELA MOREIRA DE SOUSA (OAB 21026/CE) - Processo 0240985-16.2022.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: P.I.P.A. - REQUERIDA: J.R.M.P. - Entendo, em consonância com o parecer ministerial, que o pacto celebrado resguarda os interesses dos acordantes e, sobretudo, do filho comum. Destarte, homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo a que chegaram as partes com relação ao direito de convivência paterno filial.

ADV: IOODROWILLIAMES ALVES VIEIRA (OAB 37425/CE) - Processo 0241967-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: L.F.L. - Desse modo, intime-se a requerente, por meio do seu advogado, via DJ-e, para,



no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda da exordial, sanando as falhas acima apontadas, sob pena de indeferimento

ADV: IOODROWILLIAMES ALVES VIEIRA (OAB 37425/CE) - Processo 0241967-93.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: L.F.L. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Por ordem do MM. Juiz, à SEJUD para cumprir o despacho de fls. 17.

ADV: RAFAELA VALE CAVALVANTE (OAB 21320/CE) - Processo 0242157-56.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: G.B.S. - Do exposto, determino a intimação da parte autora por meio do seu advogado (via DJ-e), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da incompetência absoluta deste Juízo (art. 147, I, ECA), o que determino com fulcro no Art. 10 do CPC/15.

ADV: HENRIQUE PINHEIRO (OAB 16209/CE) - Processo 0272810-46.2020.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Dissolução - REQUERENTE: F.F.R.R. - J.R.F.G.R.M.D.R.R. - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno o demandante nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade face os benefícios da gratuidade judiciária concedidos.

Processo 0276374-96.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.E.P.F.R.S.G.I.P.B. - REQUERIDO: F.A.S.F. - Isto posto, HOMOLOGO o acordo de fls. 183/184, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2023

ADV: RITA ALVES DE LUCENA (OAB 42740/CE) - Processo 0225955-04.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: R.M.C. - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, e HOMOLOGO o acordo de vontades dos postulantes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas às fls. 1/5 e emenda de fls. 29/34, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processado na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). O cônjuge virago retornará ao nome de solteira, qual seja, Luana Karine Lima Gomes. Custas pelos requerentes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC), já deferida à fl.28. Expeça-se mandado de averbação (fl.6). Observe-se que a requerida voltara a usar o nome de solteira Luana Karine Lima Gomes.

ADV: HANDERSON ALENCAR DE MESQUITA (OAB 22948/CE) - Processo 0237349-08.2023.8.06.0001 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: A.C.Q.X.A. - Trata-se de Ação de Curatela cumulada com Pedido de Curatela Provisória proposta por Ana Célia Queiroz Ximenes Aguiar no intuito de obter a curatela de seu cônjuge, Sr. Francisco Dionísio Aguiar Viana, alegando que este se encontra impossibilitado de gerir a si e a seus interesses em virtude do diagnóstico de Síndrome Demencial (CID 10 F03), Hiperplasia Prostática Benigna (CID 10 N40), Doença de Parkinson (CID 10 G20), Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), Depressão (CID 10 F32) e Alzheimer (CID 10 G30), de forma definitiva e irreversível, que lhe gera impedimento de longo prazo, na forma prevista no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Pedido instruído com laudo médico competente (fls. 08), além dos documentos pessoais das partes comprovando o parentesco noticiado nos autos (fls. 36). Despacho às fls. 41, deferiu-se as benesses da gratuidade judiciária, designando-se data para realização de entrevista do curatelando. Instado, o Órgão Ministerial opinou pela concessão da curatela provisória à requerente (fls. 48/49). Brevemente sumariado. Decido. A curatela é destinada a indivíduos maiores e incapazes de cuidar de si e dos seus bens. Por meio deste instituto, o administrador deve realizar todas as atividades fundamentais para a proteção do curatelado, dentre os quais administrar os seus bens, pensão ou aposentadoria, proteger e velar pelo seu bem-estar físico, psíquico e social, como disciplinado nos arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil e 747 a 751 do Código de Processo Civil. O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda enfatizam o art. 300, § 3º e 296, ambos do CPC - que a tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, CPC) e que tal concessão poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 296, CPC). No caso em apreciação, verifica-se dos informes e elementos de prova colacionados à inicial, embora que em sede de cognição sumária, que o curatelando necessita de cuidados e de um representante legal para atender às suas necessidades prementes, tendo em vista seu estado de saúde atual, pois diagnosticado com Síndrome Demencial (CID 10 F03), Hiperplasia Prostática Benigna (CID 10 N40), Doença de Parkinson (CID 10 G20), Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 F41.1), Depressão (CID 10 F32) e Alzheimer (CID 10 G30); conforme o evidencia o atestado médico de fl. 08, circunstância que, inquestionavelmente, gera prejuízo ao curatelando, de onde se sobressai os pressupostos legais da antecipação pugnada, na forma prevista no art. 300 c/c o art. 749, § único do CPC. Ademais, ainda é certo que a requerente é parte legítima para propor a presente ação nos termos do art. 747, I do CPC/15. Ante o exposto, evidenciada a idoneidade e legitimidade da requerente/esposa, sua nomeação como curadora provisória do curatelando é medida que se impõe, razão pela qual nomeio Ana Célia Queiroz Ximenes Aguiar Curadora Provisória de seu esposo Francisco Dionísio Aguiar Viana. Esclareço, ainda, que o curatelando poderá, desde que reabilitado e caso entenda desnecessária a medida, apresentar a esse juízo, a qualquer tempo, pedido para que se levante a curatela provisória instituída em seu favor, apresentado prova de suas razões. Expeça-se alvará provisório, outorgando à promovente poderes de representação de seu esposo, exclusivamente para atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), junto a qualquer instituição pública ou privada em que tal representação se faça necessária. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade do Curatelado, e com o intuito de preservá-lo de eventual dano patrimonial, a Curadora Provisória deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que: A) Dentre os seus poderes de Curadora excepciona-se o de, sem prévia autorização judicial, contratar, em nome do curatelando, empréstimo em instituição financeira alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao curatelando e; B) Os valores recebidos de entidades previdenciárias e/ou assistenciais deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do curatelando. Expeça-se, de imediato, Termo de Compromisso e Alvará Provisório, este com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com as advertências mencionadas anteriormente, cabendo à curadora provisória providenciar sua assinatura e a juntada do respectivo documento aos autos, a ser realizada por seu advogado, após o que, será liberado o alvará provisório. Por derradeiro, intime-se a requerente, por seu advogado (via DJe). Expedientes necessários.

Processo 0294161-07.2022.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.T.R.S. - REQUERIDO: F.L.S. - Do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e homologo o acordo nos termos transcritos acima, reconhecendo o promovido Filipe Lima da Silva como genitor das menores Helena Ribeiro e Liz Ribeiro, cujos nomes sofrerão alteração, conforme ajustado em audiência, devendo serem averbadas em seu registro civil



de nascimento a ascendência paterna e os nomes dos avós paternos.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0260/2023

ADV: MÁRCIA RODRIGUES DE SOUSA (OAB 35164/CE) - Processo 0200624-20.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.V.F. - Intime-se a parte requerente por seu patrono, via DJe, para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 74/84 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CARLA RAYLLA CANDIDO PEREIRA (OAB 44570/CE) - Processo 0203324-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: T.L.C.B.R.L.L.B.F. - REQUERIDO: D.F.B. - Nessas condições, a hipótese admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC; Contudo, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, oportunizo às partes para que, no prazo comum de cinco dias, se manifestem fundamentadamente, sobre o desejo de produzir outras provas, especificando-as em caso afirmativo, sob pena de preclusão.

ADV: TALITA DA SILVA MARTINS (OAB 49364/CE) - Processo 0206496-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: N.S.F.B. - Intime-se a parte requerente por seu patrono, via DJe, para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 53/58 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: CAIO DENNIS SOUSA MENDES (OAB 27588/CE) - Processo 0206504-90.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: J.B.B.A. - Intime-se a parte requerente por seu patrono, via DJe, para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 1071/1091 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LEVI OLIVEIRA MATOS (OAB 43243/CE), ADV: THIAGO HEINRICH OLIVEIRA DIAS (OAB 48380/CE) - Processo 0212368-12.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.M.S. - Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação Ministerial favorável, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado em audiência de conciliação neste juízo de fls. 54/56, cujas cláusulas ali insertas passam a constituir parte integrante desta sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

ADV: ELIZIO MORAIS BARATTA (OAB 20969/CE) - Processo 0215891-32.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.A.O.L. - K.V.L.D. - Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação Ministerial favorável, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado em audiência de conciliação neste juízo de fls. 53/54, cujas cláusulas ali insertas passam a constituir parte integrante desta sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

ADV: LEVI FRANCISCO SAMPAIO ANDRADE (OAB 37698/CE) - Processo 0229982-30.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.M.S.O. - Nessas condições, atendidas as exigências do art. 226, §6º da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 1.571, inc. IV, do Código Civil e 731 do Código de Processo Civil, DECRETO o divórcio de FRANCISCO MIKAEL DE SOUSA OLIVEIRA e RAYELE GOMES DE SOUSA, pondo termo final ao vínculo matrimonial existente entre os autores, bem como HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos e condições expostos às fls. 19/23 e fls. 35, cujas cláusulas ali definidas passam a constituir parte integrante do dispositivo desta sentença, para todos os fins legais, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do Código Processual Civil.

ADV: VALERIA SANTOS BEZERRA (OAB 34435/CE) - Processo 0274054-39.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.V.S.L. - REQUERIDA: B.S.M. - Isto posto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem como o parecer Ministerial favorável de fls. 119/120, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para conceder provisoriamente a guarda compartilhada de V. M. L. entre seus genitores, fixando como lar referencial o paterno. A medida não tem caráter definitivo e pode ser revista a qualquer tempo, desde que demonstradas razões suficientes para tanto.

ADV: ISAAC RODRIGUES RAMOS NETO (OAB 28858/CE) - Processo 0274882-35.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0164413-29.2016.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDO: J.F.L. - Intime-se a parte requerente por seu patrono, via DJe, para, querendo, apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção de fls. 88/94 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES (OAB 13817/CE), ADV: HIGOR PINTO RODRIGUES (OAB 38241/CE) - Processo 0648468-04.2000.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Penhora Online / BACEN JUD - REQUERENTE: Jamila Alves Bernardino - LAÍS HERMÍNIA ALVES BERNARDINO - Considerando a resposta dos ofícios às fls. 266/269 de que o executado não tem contrato de trabalho ativo, intime-se a exequente por seu advogado via DJe para que, no prazo de dez dias, se manifestar nos autos, sob pena de suspensão do feito com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0261/2023

Processo 0203324-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: T.L.C.B.R.L.L.B.F. - REQUERIDO: D.F.B. - Nessas condições, a hipótese admite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC; Contudo, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, oportunizo às partes para que, no prazo comum de cinco dias, se manifestem fundamentadamente, sobre o desejo de produzir outras provas, especificando-as em caso afirmativo, sob pena de preclusão.

Processo 0274054-39.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.V.S.L. - REQUERIDA: B.S.M. - Isto posto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, bem como o parecer Ministerial favorável de fls. 119/120, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para conceder provisoriamente a guarda compartilhada de V. M. L. entre seus genitores, fixando como lar referencial o paterno. A medida não tem caráter definitivo e pode ser revista a qualquer tempo, desde que demonstradas razões suficientes para tanto.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0262/2023

ADV: PAULO SOUZA BARBOSA NETO (OAB 28754/CE), ADV: FLAVIO JOSE WANDERLEY (OAB 6175/CE) - Processo 0135565-95.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0147494-62.2016.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: R.C.S.O. - Considerando que a planilha de cálculo apresentada pela exequente às fls. 1565/1566 não contemplou



os valores comprovadamente pagos pelo executado ao longo da execução, encaminhem-se os autos ao setor de Contadoria do Fórum para realizar a atualização do valor da dívida, devendo considerar nos cálculos os valores pagos pelo executado (fls. 1513/1517; fls. 1520/1525; 1551/1554; fls. 1540/1541; fls. 1561/1562). Ademais, com fundamento nos artigos 6º, 139, inc. V e 694, todos do CPC, encaminhe-se o feito para o CEJUSC (Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania), localizado neste Fórum Clóvis Beviláqua, a fim de que se agende audiência de conciliação entre as partes para viabilizar a tentativa de autocomposição amigável.

ADV: PAULO SOUZA BARBOSA NETO (OAB 28754/CE), ADV: FLAVIO JOSE WANDERLEY (OAB 6175/CE) - Processo 0135565-95.2017.8.06.0001 (apensado ao processo 0147494-62.2016.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: R.C.S.O. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 13:30h na sala virtual Harmonia 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGJhZmNhYTUjNTY5MS00YzAxLThkODItMWEyNmM1MjM5YmE3%40threa_d.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220id%22%3a%224c846033-97e0-4cef-ade9-7621931ea048%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/bfd249> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: CARLOS WASHINGTON FERREIRA DE MOURA (OAB 42083/CE) - Processo 0214572-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.V.M.F. - ISSO POSTO, com fundamento nas razões acima, em razão da ausência de pressuposto processual válido para o prosseguimento do cumprimento de sentença, julgo EXTINTO o pedido de fls. 431/436 sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

ADV: FERNANDA RODRIGUES SENA (OAB 48025/CE), ADV: VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (OAB 39330/CE), ADV: ANA NERI CAMPOS RODRIGUES (OAB 38909/CE) - Processo 0214871-06.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: T.P.S.T. - Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação Ministerial favorável, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado em audiência de conciliação neste juízo de fls. 133/136, cujas cláusulas ali insertas passam a constituir parte integrante desta sentença. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

ADV: THIAGO BEZERRA CUSTODIO (OAB 29734/CE) - Processo 0223294-52.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: J.A.B. - REQUERIDA: S.M.S.A. - Assim, defiro aos promoventes o benefício da justiça gratuita. Quanto aos pedidos em tutela de urgência, cabível após parecer ministerial. CITE-SE pessoalmente por mandado o promovido e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada por este juízo, que resolvo designar para o dia 14/09/2023 às 10:30 horas, a ser realizada de forma remota (telepresencial), considerando o teor da Portaria nº 916/2020, deste Egrégio Tribunal de Justiça, disponibilizado no DJe em 07/07/2020, que versa sobre a obrigatoriedade das audiências na modalidade por videoconferência. Ademais, advirta-se, ainda, que em caso de não comparecimento ou de conciliação fracassada abra-se-á prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento da contestação e, caso o promovido permaneça inerte, será decretado sua revelia e assim admitidos como verdadeiros todos os fatos alegados na inicial Assim, por oportuno, informo que a referida audiência será realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, em decorrência do convênio deste Tribunal de Justiça com a referida plataforma eletrônico de reuniões virtuais. Link da Reunião <https://link.tjce.jus.br/a2ad05>

ADV: HILÁRIA NAQUEL DE SOUSA DA SILVA ORIÁ (OAB 28932/CE), ADV: ISADORA PIMENTEL SOMBRA (OAB 28471/CE), ADV: INGRID MAYARA FARIAS BRAGA (OAB 28412/CE), ADV: RENATA PINTO COELHO (OAB 23296/CE), ADV: OSMAR RODRIGUES CHAVES DE CASTRO (OAB 22771/CE), ADV: YARA DE SOUSA DA SILVA (OAB 22518/CE), ADV: BRUNO GASPARGAR MARQUES (OAB 22097/CE) - Processo 0899910-34.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0156254-05.2013.8.06.0001) - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Revisão - EXECUTADO: Adriano Cavalcante Matos - REQUERIDA: Ana Carolina Freire Costa Matos e outro - Desse modo, ante a fundamentação acima exposta, INDEFIRO o pedido formulado pelas exequentes que pretendiam a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio da empresa na qual o executado figura como sócio. Quanto ao pleito bloqueio de bens através do sistema Renajud, sendo infrutífera a penhora pelo SISBAJUD, determino, desde já, a penhora de veículos. Assim, promovo a restrição eletrônica de circulação de veículos em nome do devedor através do RENAJUD e averbação da penhora (art. 845, §1º do CPC).

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0247/2023

ADV: MARIA DAS GRAÇAS ELIAS BOMFIM (OAB 30192-A/CE), ADV: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE (OAB 27761-/CE), ADV: LEA MONT'ALVERNE DE BARROS ALBUQUERQUE (OAB 29876/CE), ADV: ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA (OAB 8503/CE), ADV: ETHEL ALCANTARA WEYNE (OAB 5036/CE), ADV: MIGUEL VICTOR VASCONCELOS MESQUITA (OAB 22417/CE) - Processo 0004214-35.2014.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: Moacir Jose de Vasconcelos e outros - III DISPOSITIVO Do exposto, e diante das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o mérito da demanda, na forma do art. 487, I do CPC, para reconhecer a união estável entre *M. J. V. e **M. N. M. entre o ano de 2006 a 14/01/2014. Em face do ônus da sucumbência, condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) dado o valor inestimável do pedido, a complexidade da causa, o grau de zelo do advogado do autor, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º e 8º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus respectivos patronos, via DJe. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado e remeta-se os autos ao arquivamento definitivo.

ADV: DAVI RIGO ROCHA (OAB 244307/SP) - Processo 0024246-83.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: D.R.R. - Do prosseguimento do feito A considerar as manifestações e as pretensões das partes, registra-se que o caso é lastreado por controvérsia, o que exige o prosseguimento do feito para as próximas fases, motivo pelo qual determino a inauguração da instrução processual, devendo as provas recaírem sobre as questões de fato que demonstrem a necessidade da alimentanda e a possibilidade da alimentante. Para tanto, determino a intimação do promovente, por seu advogado, por DJe, para, no prazo de 15 dias, acostar os documentos acima determinados. Ademais, determino a intimação da



promovida, por mandado e pela Defensoria Pública, para, em 15 dias, juntar ao processo os comprovantes atualizados de suas despesas. Sem prejuízo das determinações supra firmadas, oportunizo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem quais provas pretendem produzir, e, em havendo requerimento de prova testemunhal, determino a apresentação do rol de testemunhas no mesmo prazo, conforme preconiza o art. 357, §§4º e 5º do CPC. Ressalta-se que, em sendo requerida a colheita de prova oral, as partes devem se manifestar igualmente quanto à forma de realização da audiência, se remota ou presencial. Por último, consigno que cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas porventura arroladas do dia, hora e local em que ocorrerá a audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do art. 455 do CPC. Registro, ainda, que o silêncio das partes significará anuência com o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I do CPC, sendo o ônus da prova distribuído na forma do art. 373 do CPC. Eventualmente demonstrado interesse em produzir provas em audiência, retornem os autos para designação do ato. Intimem-se as partes, conforme supracitado.

ADV: BARBARA OZARINA RODRIGUES BARROS (OAB 29613/CE), ADV: JOELINA PEREIRA MARINHO (OAB 4563/CE), ADV: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO (OAB 6622/CE) - Processo 0037880-11.2005.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Regime de Bens Entre os Cônjuges - REQUERENTE: A.C.M.P. - REQUERIDO: A.M.P. - III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando que, no presente caso, restou configurado o instituto da litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Nesse sentido, torna-se sem efeitos a decisão de fls. 259/265. Custas pela exequente. Todavia, suspendo a sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se a exequente, por mandado e pela Defensoria Pública (via Portal), bem como o exequido, por seus patronos judiciais, via DJe. Ademais, desarquivem-se os autos para que as partes tenham acesso à presente decisão. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

ADV: FERNANDO REGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 20933/CE), ADV: ALEX VENANCIO MACHADO (OAB 25281/CE), ADV: NATANAEL GUIMARÃES DOS ANJOS (OAB 38482/CE), ADV: MARIA MATIAS CASTELO BRANCO BARROS (OAB 38705/CE) - Processo 0162066-23.2016.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Oferta - REQUERENTE: F.R.A.A. - REQUERIDO: A.P.S. - Inicialmente sobre o pedido de habilitação nos autos da avó paterna do menor RONALD WEYGUER PINHEIRO DE AGUIAR, apresentado às fls. 269/279, no qual requer a revisão de alimentos em exame, entendo por seu indeferimento, haja vista a ausência de legitimidade da requerente para a causa. SOBRE OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA RELACIONADOS À VERBA ALIMENTAR Ao analisar os autos, registra-se que em relação ao cumprimento de sentença de fls. 336/339, verifica-se que a parte junta aos autos apenas resumo de cálculo às fls. 340/341, mas não o detalhamento do débito, nos moldes do art. 524, do CPC e conforme o fez à fl. 335 referente ao cumprimento de fls. 327/332. Assim, determino a intimação do exequente, por seu advogado, para em 15 dias, juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Por sua vez, quanto ao cumprimento de fls. 336/339, determino também a intimação do exequente, por seu patrono, para, no mesmo prazo, confirmar a conversão do rito construtivo para o expropriatório, bem como para acostar o atual demonstrativo discriminado do débito, uma vez que o último remonta a março de 2020, bem como requerer o que necessário for. SOBRE O CUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS A considerar a decisão do Juízo Ad Quem (fls. 342/352), que confirmou a decisão de 1ª grau às fls. 157/158, determino a intimação das partes, por seus respectivos advogados, para terem ciência do mandamus. Para além, determino a intimação do exequente FRANCISCO RONALDO ALVES DE AGUIAR, por seu advogado para, em 15 dias, informar se o descumprimento persiste, bem como, se necessário, requerer o pertinente. Ademais, cientifique-se o Ministério Público, via portal, bem como intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE. Desarquivem-se os autos e proceda-se à evolução de Classe para Cumprimento de Sentença.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: MARIA GILSONIA DOS SANTOS (OAB 28386/PE) - Processo 0165355-27.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: M.B.B.M.F. - REQUERIDA: N.B.L.B.M. - Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de fls. 442/449 e de fls. 450/454, mantendo-se incólume a sentença de fls. 427/437. Ademais, constatada a maioria atingida pelo promovido, MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO NETO, determino sua intimação, por seu patrono (via DJe) para, em 15 dias, proceder com a regularização processual necessária, juntando aos autos os documentos de procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente assinados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes, por seus advogados (DJe).

ADV: JARDELLY DE AGUIAR CUNHA MARANHÃO (OAB 21809/CE), ADV: HERMANO MONTEIRO VIEIRA (OAB 36512/CE), ADV: RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA (OAB 28925/CE) - Processo 0177028-46.2019.8.06.0001 - Regulamentação de Visitas - Guarda - REQUERENTE: P.F.M. - REQUERIDO: R.S.S.S. - ISSO POSTO, considerando as razões acima alinhadas, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido para, em consequência, confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida e fixar o domicílio da menor em Fortaleza/CE, permanecendo os genitores em gozo da guarda compartilhada, tudo em prevalência do melhor interesse da criança, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Custas processuais pagas às fls. 54/60. Diante da sucumbência recíproca verificada, condeno as partes no pagamento de honorários sucumbenciais, equitativamente rateados entre promovente e promovido, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) dado o valor inestimável do pedido, a complexidade da causa, o grau de zelo dos advogados, o trabalho por eles realizado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º e 8º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus patronos, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ERIVANIA PEREIRA BURITI (OAB 23261/CE) - Processo 0211995-78.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Remoção - REQUERENTE: Marconi Seabra Filho - Vistos, Instado a se manifestar, o promovente apresenta a petição de fls. 137/139, informando sobre possível divergência dos irmãos, SAVANA SEABRA PINHO e JOÃO SEABRA NETO, quanto a substituição do curador de sua genitora, nos moldes em que fora requerido à exordial. Desta feita, determino a intimação do promovente, através do Patrono Judicial, para que proceda a qualificação dos referidos irmãos, visando a respectiva intimação, para, querendo, participar da lide, posto que igualmente legitimados para o exercício do munus da curatela.

ADV: MARIANA LORUSSO DO CARMO PAVAN (OAB 468473/SP) - Processo 0218439-30.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.H.G.N. e outro - Vistos, Intime-se a parte promovente, através do Patrono Judicial, sobre o ofício de fls. 76/79. Outrossim, aguarde-se a audiência aprazada à fl. 56.

ADV: MARIA CLARA SOARES MAPURUNGA (OAB 23554/CE), ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE), ADV: PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA (OAB 32440/SP), ADV: CARLA MANUELLA ARAGÃO BEZERRA (OAB 28605/CE), ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: FRANCISCO EVANDRO PAZ (OAB 18370/CE), ADV: LINCOLN MATTOS MAGALHAES (OAB 15053/CE), ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS (OAB 5305/CE) - Processo 0246045-67.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.C.S.D.B. - S.S.D.B. - REQUERIDO: F.C.S.L.D.B. - Assim, com fulcro no art. 362, II, do CPC, antecipo a Audiência de Instrução para o dia 10 de julho de 2023, às 14h30min, ressaltando-se que esta é a data mais próxima disponível, tendo em vista que a pauta de audiências desta Unidade Judiciária está totalmente preenchida.



ADV: LUIS FELIPE FONTENELE PEREIRA (OAB 28686/CE) - Processo 0276274-10.2022.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXECUTADO: A.J.S.M. - Assim, confirmado o integral pagamento da dívida, entendo exaurido o objeto do cumprimento da obrigação em questão, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequido, no entanto, suspendo a exigibilidade em razão desse gozar dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Intimem-se as partes por seus advogados, via DJe, e pela Defensoria Pública, via Portal. Ciência ao Ministério Público, via portal.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0248/2023

ADV: EDILMARA KELLY RODRIGUES SILVA LIMA (OAB 45851/CE) - Processo 0225405-09.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.W.A.F. - Diante da apresentação da contestação e dos documentos às fls. 85/93, à luz do §1º do art. 437 do Código de Processo Civil, intime-se o promovente, por seu advogado, via DJ-e, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

ADV: CECILIA PARENTE PINHEIRO (OAB 19065/CE), ADV: NATHÁLIA GUILHERME BENEVIDES BORGES (OAB 28463/CE) - Processo 0260724-72.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDA: R.S.S. - Diante da proposta de acordo apresentada pela autora às fls. 73/75, determino a intimação da promovida, por seu advogado, via DJ-e, para, em 15 dias, se manifestar sobre o referido petítório.

ADV: FRANCISCO GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO (OAB 43215/CE) - Processo 0293881-36.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: R.A.S. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 17/08/2023 às 15:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 09, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Mediação para a data 17/08/2023 às 15:30h na sala virtual Harmonia 09 do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 2 (duas) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/5a4e4a> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QRCode) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe."

ADV: OTÁVIA DOS SANTOS SOUSA (OAB 46449/CE) - Processo 0385826-27.2010.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.R.S. - Defiro o pedido de desarquivamento formulado à fl. 25. Intime-se a parte peticionante, por seu patrono, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como apresentar, no mesmo prazo, as guias de recolhimento das custas correspondentes. Caso transcorra o prazo assinalado sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Desarquivem-se os autos.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2023

ADV: ROBERTO FAUSTINO MAIA (OAB 9871/CE) - Processo 0174976-48.2017.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.V.M.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se, via DJ-E, a parte exequente, bem como, pessoalmente, por mandado, a executada, para que, no prazo de cinco dias, apresentem manifestação sobre a petição de fls. 83/84.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2023

ADV: LUSBENE GILCELITO LINHARES SANTIAGO CAVALCANTI (OAB 22616/CE), ADV: TALLITA SARAIVA SANTOS (OAB 26248/CE) - Processo 0211344-17.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.C.A.P.S. - REQUERIDO: M.C.S. - DESPACHO Processo nº:0211344-17.2021.8.06.0001 Apensos:0186729-36.2016.8.06.0001 Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto:Revisão Requerente:Ludmila Carla Alencar Paiva Soares Requerido:Marcelo de Castro Soares Considerando o prazo transcorrido entre a última manifestação das partes e a presente data, nos termos do Código de Processo Civil (CPC/2015), em seus arts. 694 e 695, encaminho o presente processo ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para realização de audiência de mediação/conciliação. Fortaleza (CE), 24 de maio de 2023. Ariana Cristina de Freitas Juíza de Direito

ADV: LUSBENE GILCELITO LINHARES SANTIAGO CAVALCANTI (OAB 22616/CE), ADV: TALLITA SARAIVA SANTOS (OAB 26248/CE) - Processo 0211344-17.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.C.A.P.S. - REQUERIDO: M.C.S. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 15:30h, na sala virtual Harmonia 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2ZlOT1xMjAtMGVhMS00OGNiLWJlM2ItNjQwYjdjNjQzOTly%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2273ca5ed6-d03e-4361-a4eb-5bd7fd13c578%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/3a64ec> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br

ADV: CESAR DE PINHO PESSOA (OAB 7760/CE) - Processo 0221419-47.2023.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente



- Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: F.P.P.N. - DECISÃO Processo nº:0221419-47.2023.8.06.0001 Classe Assunto:Tutela Cautelar Antecedente - Tratamento médico-hospitalar Requerente:Felizardo de Pinho Pessoa Neto Requerido:Silvana de Pinho Pessoa Versam os autos sobre pedido de citação da curatela apenas na sua entrevista pessoal, pedido este feito pelas partes requerentes. Devidamente ouvido o Ministério Público, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Audiência designada para 10 de julho de 2023, às 13h30, sem a citação da curatela. É o breve relato. Dispõe o CPC/15:Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.Sobre o tema, leciona DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES:(...) A entrevista natureza híbrida, porque tem elementos de inspeção judicial e de interrogatório, cabendo ao juiz fazer constar no termo de audiência todas as perguntas e respostas, que poderão ser gravadas em áudio e vídeo.(...)3. OBRIGATORIEDADE DA ENTREVISTA Apesar de reconhecer a importância desse contato pessoal do juiz por meio do interrogatório do interditando, há doutrina que defende que a ausência desse ato processual não gera nulidade do procedimento se a perícia fornecer dados precisos sobre a condição do interditando. Acredito que a dispensa só deve ser admitida em casos de impossibilidade material de realização da entrevista, como no caso de o interditando estar em coma. Afinal, se inclusive nesses casos a entrevista for indispensável à interdição, nunca mais se interditará pessoas em coma... (Novo Código de Processo Civil Comentado. Editora JusPodivm. Págs. 1181/1182)Trago à baila o magistério de THEOTONIO NEGRÃO:Art. 751: 2. "Interdição. Necessidade de interrogatório do interditando. Somente em casos especiais, de pessoas gravemente excepcionais, inexistindo qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório" (JTJ 179/166).Também afirmando a imprescindibilidade da entrevista, "salvo motivo de força maior. Princípio de contato direto com o interditando (exame pessoal pelo magistrado) mantido no art. 1.771 do vigente CC": JTJ 324/143 (AI 504.479-4/4-00). (Código de Processo Civil Comentado. Editora Saraiva. 47ª Edição. Pág. 697) Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTERDIÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ART. 721 E 751 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA.1. A inobservância dos art. 721 e 751 do Código de Processo Civil acarreta prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto retira do interessado a oportunidade de se manifestar nos autos.2. Havendo previsão no Código de Processo Civil de citação dos interessados nos procedimentos de jurisdição voluntária, além de determinação específica de citação do interessado e realização de entrevista minuciosa no procedimento de interdição (art. 751), impõe-se, constatada a falta daquele ato, a cassação da sentença, para regular processamento do feito em primeira instância.3. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.015932-7/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 13/05/2019)" Diante do exposto, indefiro o pedido de citação da interditanda na data de audiência e, haja vista que a audiência está marcada para 10 de julho de 2023, às 13h30, não existindo tempo hábil para citá-la para comparecer à entrevista, redesigno o ato para 08 de novembro de 2023, às 14h00, devendo a SEJUD expedir mandado de citação para a interditanda, para os fins previstos no artigo 751 do Código de Processo Civil. Intimem-se os requerentes, via DJE, do adiamento da audiência e da nova data designada. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Ariana Cristina de Freitas Juíza de Direito

ADV: EMÍLIO MARTINS DE SOUSA (OAB 31877/CE), ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR (OAB 44651/CE), ADV: TATIANE FONSECA MARTINS (OAB 40230/CE) - Processo 0292799-67.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.S.G.N. - L.S.F. - REQUERIDO: R.S.G.J. - Vistos. Considerando a petição de fls. 90 e documentos de fls. 93/94, oficie-se ao CEJUSC para redesignar a audiência de conciliação para outra data.

ADV: EMÍLIO MARTINS DE SOUSA (OAB 31877/CE), ADV: TATIANE FONSECA MARTINS (OAB 40230/CE), ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA JÚNIOR (OAB 44651/CE) - Processo 0292799-67.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.S.G.N. - L.S.F. - REQUERIDO: R.S.G.J. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 08:30h na sala virtual Harmonia 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjcxMjQyOWUtMmY2Yi00Mjg2LWEzNmItZDY1YWZmZTViOGJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26acbd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22091ae4f5-a946-499d-b1d4-6b6cea42bc51%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2f786f> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0261/2023

ADV: IGOR CESAR LEITE PEREIRA MARTINS (OAB 30345/CE), ADV: YURI FERREIRA PINHO (OAB 27116/CE), ADV: TALES DIEGO DE MENEZES (OAB 26483/CE), ADV: FABIO MENEZES NOGUEIRA (OAB 22220/CE), ADV: LEANDRO DE SÁ COELHO NETO (OAB 20073/CE), ADV: RODRIGO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 18890/CE), ADV: RICARDO SARQUIS MELO (OAB 10633/CE), ADV: FERNANDO VICTOR PONTE LAPROVITERA TEIXEIRA (OAB 20036/CE) - Processo 0091785-23.2008.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: D.C.L.P.M. - I.C.L.P.M. - REQUERIDO: L.C.M.M. - D.H. Compulsando os autos, notadamente a manifestação das fls. 776/783, não resta possível a esse juízo, no mérito, a homologação do ajuste ali apresentado, considerando que as questões ali tratadas são diversas das questões apresentadas nos presentes autos, e que são assuntos relacionados ao inventário a que se referem. Desta feita, intimem-se as partes por meio de seus respectivos patronos e via DJ-e, para no prazo de quinze dias, informarem se na verdade desistem da presente demanda, com a consequente aceitação da parte executada acerca de eventual pedido de desistência.

ADV: ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA (OAB 26166/CE) - Processo 0106265-69.2009.8.06.0001 -



Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: J.R.S. - D.H. Intime-se a parte exequente, por seu advogado (via Dje), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documento de fls. 276/279.

ADV: DANILO SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB 34917/CE) - Processo 0181132-62.2011.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - EXEQUENTE: V.A.P.V.C.G.A. - Intime-se o peticionante das fls. 27, por seu advogado (via Dje), para proceder a juntada da referida manifestação nos autos devidos, haja vista que a prestação jurisdicional deste feito, não se referido a mencionada manifestação a estes autos principais. Após, retornem os autos ao arquivo.

Processo 0204263-46.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: E.S.M.F. - REQUERIDO: E.A.F. - Diante do exposto, nos termos dos artigos 355, I, II e 487, I, todos do CPC, julgo, por sentença, procedente o pedido formulado pela parte autora, para fins de decretar a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, pondo termo ao casamento contraído entre as partes acima epigrafadas, divorciando-os, nos termos do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal/88, modificado pela EC 66/2010.

ADV: ANA MARIA PARENTE CARNEIRO (OAB 12880/CE), ADV: ANTONIO CLAUDIO PARENTE CARNEIRO (OAB 40622/CE), ADV: JASON MOREIRA FERNANDES (OAB 13846/CE), ADV: CARLOS EDUARDO BARROS DE VASCONCELOS TEIXEIRA (OAB 20441/CE), ADV: ESDRAS DIEB DE ARAUJO FILHO (OAB 17914/CE), ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE) - Processo 0204428-64.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.B.C.S. - REQUERIDO: W.S.S.S. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III § 1º c/c 274, parágrafo único e artigo 76, § 1º, I, todos do CPC, declaro extinto a presente demanda somente em relação a terceira promovente, permanecendo o feito em relação as demais. Por decorrência lógica do julgado, ficam revogados os alimentos provisórios outrora arbitrados em benefício da terceira requerente, ou seja, resta revogada a prestação alimentar somente na porção que cabe a terceira promovente. Outrossim, e antes de apreciar os demais pedidos lançados nos autos, e atento a primazia que deve ser dada a tentativa de conciliação entre as partes, hei por bem determinar a remessa dos autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação/mediação. Intimem-se as partes, por seus advogados (via Dje), para ciência da presente decisão, bem como para comparecimento/participação na audiência que restar designada pelo CEJUSC. P.R.I. Ciência, por fim, ao Ministério Público (via portal).

ADV: FABIANA DE ARAUJO BICA (OAB 9018/CE) - Processo 0204647-09.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.M.F.M. - D.H. A petição apresentada às fls. 89/92 não se refere aos presentes autos. Desta feita, aguarde-se o decurso do prazo ou a manifestação da parte autora, acerca do despacho das fls. 85. Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos e via DJ-e acerca do presente despacho.

ADV: IVAN MORAES SOARES (OAB 32917/CE) - Processo 0209869-89.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Alienação Parental - REQUERENTE: Paulo Victor Rebouças de Carvalho - D.H. Intime-se a parte requerente por meio de seu advogado, via DJ/e para se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 142/1115 no prazo de 15 (quinze) dias, possibilitando o regular andamento do feito.

ADV: RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES VIEIRA (OAB 31362/CE), ADV: ALAN PINTO TEIXEIRA ALVES (OAB 30286/CE) - Processo 0213928-67.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0499239-67.2000.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: V.M.N. - Designo sessão de Mediação para a data 21/08/2023 às 15:30h na sala virtual Harmonia 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWRkZjAyZGUtYzFIMy00YTE2LWFj_MTIYWY0OTVKTU0NjRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227398d96a-746d-4cf3-89c3-c75d16b35669%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/d8c81e> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: RONALD FEITOSA AGUIAR FILHO (OAB 24986/CE), ADV: IRENE FLÁVIA DE SOUZA SERENÁRIO (OAB 18900/CE), ADV: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES (OAB 13781/CE), ADV: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (OAB 11144/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: DALILA CARLOS DE CASTRO (OAB 41562/CE), ADV: ANA VITÓRIA SALES DE OLIVEIRA FALCÃO (OAB 45936/CE), ADV: GABRIEL GIORGIO CICHELO (OAB 45930/CE), ADV: ANNE AGUIAR BARBOSA (OAB 33183/CE), ADV: HÉLIDA ZEDNIK RODRIGUES LIMA (OAB 36611/CE) - Processo 0222162-91.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0830163-94.2014.8.06.0001) - Ação de Exigir Contas - Prestação de Contas - REQUERIDA: Isabelle Martins da Trindade - Desta forma, determino a intimação da parte promovida, por sua advogada (via Dje), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a juntada nos presentes autos de todos os documentos necessários para realização da perícia outrora determinada, sob pena das contas serem consideradas não prestadas.

ADV: BRUNA MIKAELLY FELICIANO DA SILVA (OAB 37426/CE), ADV: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA FREITAS CARNEIRO (OAB 38723/CE), ADV: GABRIELLE SARAH DA SILVA BEZERRA (OAB 32923/CE) - Processo 0227918-81.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: O.M.P. - REQUERIDO: A.E.C.M. - Diante do exposto e do mais que consta dos autos, na forma do artigo 487, I do CPC, julgo procedente em parte o pedido de oferta de alimentos da parte autora, entretanto, considero tais alimentos na qualidade ou categoria de alimentos transitórios a serem pagos pelo requerente, transitariamente à requerida, pelos próximos nove anos contados da presente data, no equivalente a 1,5 salários mínimos, mais a obrigação de fazer em custear o plano de saúde da requerida, em padrão hoje existente ou equivalente. Julgo ainda procedente o pedido autoral de partilha, também na forma do art. 487, I, do CPC, ocasião na qual reconheço a cada uma das partes a metade dos bens e/ou direitos indicados na forma dos itens 01 a 04 acima numerados ou seus respectivos valores monetários, ficando tais em condomínio.

ADV: LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO (OAB 557/RR) - Processo 0238466-34.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.B.S. - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (via Dje) para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do CPC, emendar a peça exordial no sentido de regularizar o polo ativo da demanda indicando apenas a genitora do menor no referido polo, com a exclusão do menor, tendo em vista que, em razão da existência do pedido de divórcio, torna-se dispensável a representação do menor como indicado em fls. 01, posto que em ação de divórcio/reconhecimento de união, a guardiã fática possui legitimidade para discutir acerca dos alimentos em favor do filho menor.

ADV: RAVI RAMIER MORAIS ALMEIDA (OAB 36867/CE) - Processo 0239121-06.2023.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERIDO: W.F.C. - D.H. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o executado por mandado e por meio de seu patrono às fls. 18 via DJ-e, já que tem poderes especiais para receber



citação (justiça gratuita) para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações apontadas como em atraso referente ao mês de maio de 2023, no valor total de R\$ 2.112,00 (DOIS MIL CENTO E DOZE REAIS), sem prejuízo das prestações que se venceram/vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, conforme preceitua o Código de Processo Civil (CPC/2015) no art. 528 e seus parágrafos, sob possibilidade de prisão civil.

ADV: MONALIZA ALVES BRÍGIDO (OAB 42969/CE), ADV: LAYER LEORNE MENDES JUNIOR (OAB 8871/CE), ADV: ANTONIO CLAUDIO DA COSTA (OAB 44664/CE), ADV: BRUNO PAOLO SILVA DAMASCENO (OAB 34998/CE) - Processo 0242044-05.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0278448-89.2022.8.06.0001) - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: A.C.R.G.N. - Desta forma, considerando a data de vencimento de cada prestação alimentar e tendo em vista a data de protocolo da petição inicial, bem como o rito pretendido, isto é, o da constrição de liberdade; intime-se a parte exequente, por meio dos subscritores de fls. 01/08 (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça que inaugura a presente demanda no sentido de: a) adequar as prestações alimentares cobradas ao rito escolhido, no caso, as três prestações imediatamente devidas antes da propositura da ação, observando-se que o feito foi distribuído em 26/06/2023, bem como a data de vencimento da prestação alimentar e dicção do artigo 528, §7º do CPC, devendo, por conseguinte, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, para que corresponda os valores perseguidos na presente demanda; b) demonstrar o preenchimento dos pressupostos para deferimento da justiça gratuita ou proceder de logo com o recolhimento das custas judiciais de ingresso, com base no valor ajustado da causa; c) acostar aos autos cópia da decisão que fixou a obrigação alimentar que se pretende executar, bem como a demonstração da ciência do executado acerca dos alimentos provisórios arbitrados; e, d) acostar procuração ad judicia nos termos do art. 105 do CPC, assim como comprovante de endereço e documento de identificação da menor e sua genitora. Envie-se, ainda, ao Setor de Distribuição do Fórum cópia do presente despacho, por e-mail, para que seja feita a correção da classe processual para "Cumprimento Provisório de Decisão.

ADV: RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS (OAB 11524/CE) - Processo 0260131-77.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0204428-64.2021.8.06.0001) - Execução Extrajudicial de Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.B.S. - M.B.S. - M.B.C.S. - REQUERIDO: W.S.S.S. - Diante do exposto, na forma do artigo 485, III § 1º c/c 274, parágrafo único e artigo 76, § 1º, I, todos do CPC, declaro extinta a presente execução somente em relação a segunda exequente, permanecendo o feito em relação a primeira exequente. Ciência ao Ministério Público (via portal). P.R.I. Determino, ainda, a intimação da primeira exequente, por seu advogado (via DJe), para, além de tomar ciência da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada e detalhada (mês a mês) do débito alimentar objeto da presente demanda, somente em relação a porção que lhe cabe.

ADV: GLAUBER FURTADO TEIXEIRA (OAB 9635/CE) - Processo 0268011-23.2021.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: A.C.S.C. - Considerando a decisão de fls. 82, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatela para o dia 30/08/2023, às 14h30min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada da curatela, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatela ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual a curatela foi submetida. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA (OAB 20164/CE) - Processo 0271031-85.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.E.S.S. - Considerando a decisão de fls. 57, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatela para o dia 16/08/2023, às 15h00min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada da curatela, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatela ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual a curatela foi submetida. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE), ADV: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB 34388/CE) - Processo 0271350-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Interdição - REQUERENTE: C.R.L. - Considerando a decisão de fls. 63, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatela para o dia 02/08/2023, às 15h30min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada da curatela, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatela ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual a curatela foi submetida. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: RAYZA STEFANY MENDES LIMA NOLASCO (OAB 49658/CE), ADV: SABRINA RIBEIRO NOLASCO (OAB 26525/CE), ADV: URSULA ROCHA PINHEIRO (OAB 21412/CE) - Processo 0284100-24.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0207766-12.2022.8.06.0001) - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Penhora Online / BACEN JUD - REQUERENTE: E.A.Q. - Davi Lucca Queiroz de Castro - REQUERIDO: Alexsandro de Castro Lima - Isto posto, homologo por sentença o acordo celebrado, no exato teor do ajuste que adormece às fls. 171/173, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

ADV: PEDRO JULIAO NOGUEIRA PRADO (OAB 21982/CE), ADV: MIRACY MARCIA MUNIZ (OAB 40669/CE) - Processo 0287933-16.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0287716-07.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.B.S. - ALIMENTANDO: F.C.O.S. - D.H. Compulsando os autos, em especial a manifestação das fls. 50/58, se observa contradição entre o que narra a referida peça e a manifestação contida especificamente no item "d" das fls. 58. Desta feita, para fins de esclarecer qualquer dúvida e considerando inclusive que as partes não tiveram oportunidade de conversar em audiência, tendo em vista a justificativa apresentada às fls.74, encaminho os presentes autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para realização de audiência de mediação/conciliação, ocasião em que a parte requerida, pode ou não ratificar o que apresentou no item "d" das fls. 58, podendo ainda as partes ajustarem de outra forma, de tudo consignando no referido termo a ser elaborado, de forma clara e precisa. Intimem-se as partes acerca do presente despacho, por meio de seus patronos e via DJ-e, bem como para comparecerem/participarem da Audiência de Mediação e Conciliação agendada pelo CEJUSC. Ciência ao Ministério Público.

ADV: PEDRO JULIAO NOGUEIRA PRADO (OAB 21982/CE), ADV: MIRACY MARCIA MUNIZ (OAB 40669/CE) - Processo 0287933-16.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0287716-07.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.B.S. - ALIMENTANDO: F.C.O.S. - Designo sessão de Mediação para a data de 31/08/2023 às 13:30h na sala



virtual Harmonia 06, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mmi5ODM3NjMtMjE3NC00MGFmLTk0NTUtZmRkODA2ZDAwMjFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%220ccf17b0-9e8d-42ee-9851-f23697fa2a9a%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/60ddfb> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminhamento os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: FRANCISCO HELIO MOREIRA DA SILVA (OAB 6347/CE), ADV: KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA (OAB 31220/CE) - Processo 0346762-59.2000.8.06.0001 - Separação consensual - REQUERENTE: Maria Helena Nogueira de Menezes - Raimundo Pereira de Menezes - D.H. Intime-se a parte peticionante das fls. 187, por sua advogada (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão atualizada e dentro do prazo de validade acerca dos bens imóveis indicados às fls. 189/192.

ADV: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA (OAB 15287/CE) - Processo 0571642-14.2012.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - EXEQUENTE: L.C.L.M. - Intime-se a parte exequente, por seu advogado (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos planilha atualizada e detalhada do débito alimentar, nela considerando inclusive os valores eventualmente quitados pelo executado.

ADV: MARIA CARMEN DE HOLANDA CAVALCANTE (OAB 16136/CE), ADV: LINCOLN MATTOS MAGALHAES (OAB 15053/CE), ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS (OAB 5305/CE) - Processo 0831469-98.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0032824-84.2011.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: K.L.L.C. - D.H. Diante do teor do termo de fls. 391, intime-se, primeiramente, a parte autora, por seus advogados (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve ajuste entre as partes.

ADV: MELISSA OLIVAS VEIGA (OAB 17148/CE), ADV: NATHALIA TASSIA ALVES TAVARES QUINTAES (OAB 22226B/CE), ADV: ANA CAROLINA LUCENA PINHEIRO (OAB 29490/CE) - Processo 0873315-95.2014.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REPR. LEGAL: K.S.C. - Considerando que a manifestação de fls. 179/186 veio desacompanhada de instrumento de procuração, hei por bem determinar a intimação da exequente, na pessoa dos advogados subscritores da manifestação de fls. 179/186 (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a respectiva procuração/substabelecimento, regularizando, assim, sua representação processual.

ADV: EULIDIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 10863/CE), ADV: JOSE DAUDECI SILVA (OAB 6270/CE), ADV: DANILE SAMPAIO MAGALHAES (OAB 25396/CE), ADV: RÔMULO HONORATO DIAS (OAB 43336/CE) - Processo 0876914-42.2014.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Liminar - EXEQUENTE: A.C.S.C. e outro - EXECUTADO: J.J.L.G. - HERDEIRA: A.B.G. e outros - Intime-se as partes, por seus advogados (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do auto de reavaliação de fls. 286.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0262/2023

Processo 0001874-09.2022.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Dissolução - EXEQUENTE: F.F.S.S. - EXECUTADO: F.A.S.B. - Pelo exposto, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias, com fulcro no artigo 528 do CPC, c/c o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, tendo em vista que resta evidente o inadimplemento da pensão alimentícia cobrada, consoante os valores acima, no montante total até então devido de outubro de 2022 a maio de 2023, no importe de R\$ 3.416,05 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), sem prejuízo das demais vencidas ou que se vencerem no curso do processo após a última data acima mencionada, até a plena quitação, no importe mensal de 39,72% dos rendimentos líquidos do executado, excluídos os descontos legais, incidindo sob férias e 13º salário, sendo que em caso de desemprego deverá pagar mensalmente o mesmo percentual, sobre o salário mínimo vigente, consoante cláusula do acordo de alimentos.

ADV: ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB 56052/BA), ADV: NAYARA MARIA PINHEIRO LACERDA (OAB 37885/CE), ADV: SIMONE DE LIMA SOUSA (OAB 37320/CE) - Processo 0139667-92.2019.8.06.0001 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: B.B.G.C. - Considerando a decisão de fls. 114, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatelandia para o dia 30/08/2023, às 14h45min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada do curatelando, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por meio de suas advogadas (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatelandia ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual o curatelando foi submetido. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE), ADV: JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS (OAB 29669/CE), ADV: FELIPE BAYMA MARQUES (OAB 23238/CE), ADV: GISELE DE PAULA MAGALHAES (OAB 22851/CE), ADV: FERNANDA MOREIRA CAMPELO MAIA VIRGILIO (OAB 19911/CE), ADV: MAGNO CESAR GOMES DO NASCIMENTO (OAB 6541/CE) - Processo 0168502-71.2011.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.N.L.P. - Pedi os autos. Certifique a SEJUD 1º Grau acerca do decorso do prazo de manifestação da parte executada referente a intimação de fls. 307. Após, intime-se a parte exequente (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos informando se persiste o débito objeto da presente demanda, bem como requerendo o que entender de direito.

ADV: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES (OAB 15813/CE) - Processo 0182070-18.2015.8.06.0001 (apensado ao processo 0134962-22.2017.8.06.0001) - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: J.M.A. - Considerando a planilha atualizada do débito alimentar apresentada às fls. 212/215, intime-se o executado, por meio de seu patrono (via DJ-e), para no prazo de 3 dias, pagar o débito alimentar referente aos meses de maio de 2015 a abril de 2023, totalizando o valor de R\$ 51.997,22 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), consoante às fls. 212/215, sem prejuízo das venceram/vencerem no curso do processo e/ou provar que o fez, conforme preceitua o Código de Processo Civil (CPC/2015) no seu art. 528 e seus parágrafos, sob pena de prisão civil.

ADV: CARLOS LEVIR COSTA ROCHA (OAB 30938/CE) - Processo 0201864-78.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Leve - INTERTE: F.A.C. - Ante o exposto, considerando a comunicação prévia realizada entre este Gabinete e o perito Dr. Márcio



Magalhães Arruda Lira, consoante certidão de fls. 109; considerando, outrossim, a dicção do art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015 e do art. 156, §5º do CPC; nomeio o médico perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira para realização da perícia da parte curatelanda, determinando, por consequência, o registro da referida nomeação junto ao SIPER. Arbitro o valor de R\$ 331,26 a título de honorários periciais, conforme disposição do caput do art. 35 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça n.º 14/2022 e da Portaria n.º 2534/2022 do TJCE. Determino, assim, que o Gabinete diligencie junto ao médico perito nomeado para designação de data para realização da perícia na parte curatelanda. Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA (OAB 11720/CE) - Processo 0206893-75.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.H.C.S. - Ante o exposto, considerando a comunicação prévia realizada entre este Gabinete e o perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira, consoante certidão de fls. 83; considerando, outrossim, a dicção do art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015 e do art. 156, §5º do CPC; nomeio o médico perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira para realização da perícia da parte curatelanda, determinando, por consequência, o registro da referida nomeação junto ao SIPER. Arbitro o valor de R\$ 331,26 a título de honorários periciais, conforme disposição do caput do art. 35 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça n.º 14/2022 e da Portaria n.º 2534/2022 do TJCE. Determino, assim, que o Gabinete diligencie junto ao médico perito nomeado para designação de data para realização da perícia na parte curatelanda. Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: HYTLEY DA SILVA LOPES (OAB 44948/CE) - Processo 0213598-89.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0215935-51.2023.8.06.0001) - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Dissolução - REQUERENTE: D.F.S. - Considerando que não foram realizados os expedientes citatórios/intimatórios após a designação da audiência às fls. 88, hei por bem determinar o retorno dos autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para realização de audiência de mediação/conciliação. Cite-se/intime-se a parte promovida por carta precatória, acerca da presente demanda, intimando-a inclusive para participação na audiência de conciliação/mediação, devendo constar no mandado que, caso não haja acordo, o prazo de 15 dias para apresentar a contestação começará a fluir da audiência de conciliação. Intime-se a parte requerente, por seu advogado (via DJe), para participar da Audiência de Mediação e Conciliação quando agendada pelo CEJUSC.

ADV: HYTLEY DA SILVA LOPES (OAB 44948/CE) - Processo 0213598-89.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0215935-51.2023.8.06.0001) - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Dissolução - REQUERENTE: D.F.S. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 08:30h na sala virtual Harmonia 06, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mm15ODM3NjMtMjE3NC00MGFmLTk0NTUzZmRkODA2ZDAwMjFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%220ccf17b0-9e8d-42ee-9851-f23697fa2a9a%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/60ddfb> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business n.º (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: CAIO CÉSAR LOPES LEITE (OAB 218369/RJ) - Processo 0218915-68.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0034028-42.2006.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: M.F.A.C. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 10:30h, na sala virtual Harmonia 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_M2ZiOTIxMjAtMGVhMS00OGNiLWJiM2ItNjQwYjdjNjQzOTIy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2273ca5ed6-d03e-4361-a4eb-5bd7fd13c5f78%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/3a64ec> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business n.º (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: ANDREA VALE SPAZZAFUMO (OAB 14130/CE) - Processo 0232252-27.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0111650-32.2008.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: E.R.S.T. - Determino, pois, a intimação da parte autora, por meio de sua advogada (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de emenda da inicial proferido às fls. 113 em sua integralidade, notadamente no que concerne aos itens "a" e "b" do referido despacho.

ADV: JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES (OAB 9442/CE), ADV: LUIS PAULO DOS SANTOS PONTES (OAB 30560/CE) - Processo 0240165-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: H.O.V. - para viagem, tenho que perdeu o seu objeto considerando a informação trazida pelo próprio requerente de que o menor teria viajado, inclusive acostando prints. Frise-se, na oportunidade, que a presente discute unicamente a questão da guarda e do direito de convivência do filho menor dos litigantes e que as questões que eventualmente envolvam descumprimento da ordem exarada pelo Juízo Criminal devem ser levadas para análise e apreciação do referido Juízo, não cabendo a este Juízo Familiar averiguar eventual descumprimento da ordem exarada por outro Juízo. Diante de tal circunstância, deixo de conhecer do pedido de expedição de ofício as empresas aéreas consoante requerido pela parte promovente. Intime-se a parte autora, por seus advogados (via DJe), para ciência do presente despacho. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 242/247 nos termos em que restou exarada.

ADV: JOYCEANE BEZERRA DE MENEZES (OAB 9442/CE), ADV: LUIS PAULO DOS SANTOS PONTES (OAB 30560/CE) - Processo 0240165-60.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: H.O.V. - Designo sessão de Mediação para a data de 29/08/2023 às 08:30h na sala virtual Harmonia 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_MjcxMjQyOWUtMmY2Yi00Mjg2LWZmNmItZDY1YWZmZTViOGJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22091ae4f5-a946-499d-b1d4-6b6cea42bc51%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2f786f> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte,



CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br.

ADV: BENVINDA CARDOSO (OAB 18748/CE) - Processo 0247843-63.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Bem de Família Legal - INTERTE: J.M.C.V.J. - Ante o exposto, considerando a comunicação prévia realizada entre este Gabinete e o perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira, consoante certidão de fls. 106; considerando, outrossim, a dicção do art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015 e do art. 156, §5º do CPC; nomeio o médico perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira para realização da perícia da parte curatelandada, determinando, por consequência, o registro da referida nomeação junto ao SIPER. Arbitro o valor de R\$ 331,26 a título de honorários periciais, conforme disposição do caput do art. 35 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça n.º 14/2022 e da Portaria n.º 2534/2022 do TJCE. Determino, assim, que o Gabinete diligencie junto ao médico perito nomeado para designação de data para realização da perícia na parte curatelandada. Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0251671-67.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: D.P.S. - Considerando a decisão de fls. 59, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatelandada para o dia 16/08/2023, às 14h00min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada do curatelandado, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatelandada ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual o curatelandado foi submetido. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: LUIZA KARLA DE SOUZA CARNEIRO (OAB 41379/CE) - Processo 0252354-07.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.O.C. - Considerando a decisão de fls. 73, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatelandada para o dia 16/08/2023, às 14h15min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada da curatelandada, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatelandada ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual a curatelandada foi submetida. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: ESPEDITO AFONSO JUNIOR (OAB 9851/CE) - Processo 0258000-32.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: M.A.M. - REQUERIDO: M.N.M. - Pedi os autos. Considerando o disposto no art. 3º da Resolução n.º 481 de 22/11/2022 do CNJ, hei por bem estabelecer que a audiência de instrução outrora designada às fls. 182/183 será realizada de forma presencial, nas dependências da sala de audiências desta unidade judiciária. Determino, desta forma, o cancelamento do link do Teams indicado às fls. 182. Determino, ainda, a intimação das partes, por seus advogados (via DJe), para ciência do presente despacho, inclusive do novo formato de realização da audiência de instrução designada. Deverá a parte promovida, em relação as testemunhas arroladas às fls. 168, proceder na forma do art. 455 do CPC.

ADV: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO (OAB 7877/CE) - Processo 0264900-94.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.T.M. e outro - Ante o exposto, considerando a comunicação prévia realizada entre este Gabinete e o perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira, consoante certidão de fls. 98; considerando, outrossim, a dicção do art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015 e do art. 156, §5º do CPC; nomeio o médico perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira para realização da perícia da parte curatelandada, determinando, por consequência, o registro da referida nomeação junto ao SIPER. Arbitro o valor de R\$ 331,26 a título de honorários periciais, conforme disposição do caput do art. 35 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça n.º 14/2022 e da Portaria n.º 2534/2022 do TJCE. Determino, assim, que o Gabinete diligencie junto ao médico perito nomeado para designação de data para realização da perícia na parte curatelandada. Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: ANTONIO CANDIDO DO CARMO (OAB 12586/CE), ADV: ANTONIO FABIO CAVALCANTE DE BRITO (OAB 37216/CE) - Processo 0272927-66.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: M.L.S.M. - Considerando a decisão de fls. 60, hei por bem determinar a realização da perícia médica na parte curatelandada para o dia 02/08/2023, às 16h00min, a ser realizada nas dependências do Fórum Clóvis Bevilacqua, localizado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, nº 220, bairro Água Fria, CEP nº 60811-690, devendo a referida parte, acompanhada da curatelandada, dirigir-se a sala S110, setor verde, nível S1. Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para que compareça juntamente com a parte curatelandada ao ato acima aprazado, munida de documento de identificação civil e documentação médica, tais como atestado médico, exames e receituários referentes ao tratamento no qual a curatelandada foi submetida. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE (OAB 9493/CE) - Processo 0281658-51.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0248997-53.2021.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Sentença - Oferta - REQUERIDO: R.V.E. - D.H. Em consonância ao parecer ministerial de fls. 99, intime-se o executado, por seu advogado (via DJe), para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar referente ao período de Novembro/2022 a Junho/2023 (R\$ 7.470,00), bem como as prestações que se venceram/vencerem no curso do processo e/ou provar que o fez, na forma do art. 528 do CPC/15.

ADV: DANIELLA SOARES CAVALCANTI DE LIMA (OAB 41655/CE), ADV: FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA (OAB 28451/CE) - Processo 0292873-24.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: C.G. - Ante o exposto, considerando a comunicação prévia realizada entre este Gabinete e o perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira, consoante certidão de fls. 81; considerando, outrossim, a dicção do art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015 e do art. 156, §5º do CPC; nomeio o médico perito Dr. Márcio Magalhães Arruda Lira para realização da perícia da parte curatelandada, determinando, por consequência, o registro da referida nomeação junto ao SIPER. Arbitro o valor de R\$ 331,26 a título de honorários periciais, conforme disposição do caput do art. 35 da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça n.º 14/2022 e da Portaria n.º 2534/2022 do TJCE. Determino, assim, que o Gabinete diligencie junto ao médico perito nomeado para designação de data para realização da perícia na parte curatelandada. Intime-se a parte autora, por seus advogados (via DJe), para ciência da presente decisão. Ciência, ainda, ao Ministério Público e ao Curador Especial (via portal).

ADV: JOSÉ WELLINGTON ALVES (OAB 38827/CE), ADV: EMELLINE CORIOLANO BARROS (OAB 31924/CE) - Processo 0837390-38.2014.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXECUTADO: A.L.L.S. - Intime-se, primeiramente, a parte executada, por seus advogados (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidão narrativa do agravo indicado às fls. 181.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DE FAMÍLIA



JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2023

ADV: MEIRIANE SANTOS SUDÁRIO (OAB 21644/CE), ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE), ADV: CARLOS ALBERTO SUDARIO (OAB 4080/CE) - Processo 0168601-65.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.D.S. e outro - REQUERIDO: P.H.M.G. - Nos autos. Ao CEJUSC para designação de nova data de audiência de conciliação. Intimem-se as partes, por mandado, para comparecimento ao ato apontado, seus patronos (via Dje) e o Parquet (via Portal). Expedientes necessários.

ADV: MEIRIANE SANTOS SUDÁRIO (OAB 21644/CE), ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE), ADV: CARLOS ALBERTO SUDARIO (OAB 4080/CE) - Processo 0168601-65.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.D.S. e outro - REQUERIDO: P.H.M.G. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 10:30h na sala virtual Harmonia 03, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjcxMjQyOWUtMmY2Yi00Mjg2LWEzNmltZDY1YWZmZTViOGJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26acbd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22091ae4f5-a946-499d-b1d4-6b6cea42bc51%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/2f786f> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO (OAB 11411/CE) - Processo 0201887-24.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.O. - Feito julgado. Sentença homologatória de desistência do pedido (fls. 59/60). Assim, em relação ao pedido de fls. 77/78 não há decisão fixando encargo alimentar nestes fólios. Intimação via Dje, por seus patronos.

ADV: BRENA CÂMARA NASCIMENTO PIMENTEL (OAB 44596/CE), ADV: ANTONIO FERNANDES DE CASTRO (OAB 34800/CE) - Processo 0206488-39.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: D.V.S. - REQUERIDO: S.S.L. - Isto posto, e o que mais dos autos consta, dos princípios aplicáveis à espécie, da documentação apresentada, DECRETO, por decisão interlocutória, o DIVÓRCIO do casal DÉBORA VASCONCELOS DA SILVA e SAULO DE SOUZA LIMA (certidão de casamento de fl. 12), HOMOLOGANDO OS TERMOS DA AVENÇA DE FLS. 386/387. Incorrendo recurso desta decisão, façam-se as averbações necessárias. No mais, quanto ao patrimônio amealhado, alegada a autora ter contribuído para a construção do imóvel em que residia o ex-casal, localizada em terreno de terceiro, mas que entende possuir direito a ser indenizada pelos gastos realizados. Desta forma, intime-se o acionado, pessoalmente para apresentação de defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Intimem-se da presente decisão as partes, por seus respectivos patronos (via Dje). Expedientes necessários.

ADV: SAULL DA SILVA MOURÃO (OAB 14192/PI), ADV: ROSÂNGELA DA SILVA MOURÃO (OAB 12555/PI), ADV: NAGIB SOUZA COSTA (OAB 18266/PI), ADV: RICARDO FERREIRA VALENTE (OAB 6433/CE), ADV: MARCIO ARAUJO MOURAO (OAB 8070/PI) - Processo 0215593-74.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J.G.R.B. - REQUERIDA: A.F.S. - Designo sessão de Mediação para a data 21/08/2023 às 10:30h na sala virtual Harmonia 01, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZWRkZjYzZGUtYzFmY00YTE2LWFjMTItYWY0OTVhOTU0NjRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26acbd1d4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227398d96a-746d-4cf3-89c3-c75d16b35669%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/d8c81e> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: LUCIANO POUCHAIN BOMFIM (OAB 22770/CE) - Processo 0226562-17.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Juarez de Brito Cardoso - Ademais, evidenciada a idoneidade e legitimidade do filho e autor, constando ainda a juntada das declarações de anuência dos outros filhos (fls. 07/12) e certidão de casamento e óbito do cônjuge (fls. 45/47), a nomeação almejada é medida que se impõe, razão pela qual nomeio JUAREZ DE BRITO CARDOSO curador provisório de sua genitora MARIA AMARAL DE BRITO CARDOSO, mas para o fim específico de representação tendo em vista ser a curatela pessoa com enfermidade e sérias limitações físicas, nos termos dos artigos 84, § 3º e 87 da Lei 13.146/15, com poderes em geral para praticar atos de mera administração, a fim de proteger os interesses da interditanda, nos moldes preconizados pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 50/52.

ADV: ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB 27441/CE) - Processo 0229702-59.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: H.F.S. - Assim, ressalvado o respeito a todos os pareceres ministeriais, pela situação narrada na exordial e pelo que dos autos consta, entendo de INDEFERIR a tutela antecipada de guarda, e permitir o contraditório com a citação dos promovidos. No mais, Encaminhe-se o presente processo ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para inclusão no Projeto Piloto da Oficina de Pais e Filhos, e para realização de audiência de mediação buscando a pacificação e harmonização familiar. Cite-se e intime-se, a parte promovida, por mandado e/ou endereço eletrônico, do conteúdo da presente decisão e da ação para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, contados estes da data da audiência apontada em caso de malogro da tentativa de conciliação, sob pena de ser considerada revel e presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte autoral (artigo 344 do Código de Processo Civil). Intime-se a promotivo, por mandado e/ou endereço eletrônico, do teor desta decisão, e dos atos designados. Intimem-se da presente decisão e para comparecimento ao ato apontado os patronos da autora (via Dje) e o Ministério Público (via portal). Expedientes necessários.

ADV: CINARA LILIAN ALVES FEITOSA (OAB 48642/CE), ADV: GABRIEL VICTOR ALVES FEITOSA (OAB 48899/CE) - Processo 0234772-57.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Antônia Maria Moraes da Silva - Ademais, evidenciada a idoneidade e legitimidade da filha e autora, constando ainda a juntada das declarações de anuência dos outros filhos (fls. 46/51) e certidão de óbito do cônjuge (fl. 74), a nomeação almejada é medida que se impõe, razão pela



qual nomeio ANTÔNIA MARIA MORAIS DA SILVA curador provisório de sua genitora MARIA DALVA DE MORAIS, mas para o fim específico de representação tendo em vista ser a curatela pessoa com enfermidade e sérias limitações físicas, nos termos dos artigos 84, § 3º e 87 da Lei 13.146/15, com poderes em geral para praticar atos de mera administração, a fim de proteger os interesses da interditanda, nos moldes preconizados pelo representante do Ministério Público no parecer de fls. 96/97.

ADV: GABRIELA PIMENTEL PESSOA (OAB 20680/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE) - Processo 0235275-78.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Carlos Efreim Lustosa da Costa - Designo sessão de Mediação para a data de 29/08/2023 às 13:30h na sala virtual Harmonia 08, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGNINtCzYTKtZmRiNS00Yjc2LTgxMzAtZTg5OTYyZDU4YmRm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2208de129a-3480-4939-a5b5-e07c8a3437ff%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/14a147> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br.

ADV: CLEBER GONÇALVES GOMES (OAB 29742/CE), ADV: FRANCISCO IGOR FONSECA DE ANDRADE (OAB 16126/CE) - Processo 0261429-07.2021.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.O.F. - REQUERIDA: M.J.S. - Isto posto, e o que mais dos autos consta, dos princípios aplicáveis ao caso e da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE a PARTILHA dos eventuais direitos e haveres sobre os imóveis sito à Av. Castelo de Castro, nº 164, lojas nº 04 e 05, Conjunto São Cristóvão, Fortaleza/CE, ressaltando-se os direitos de terceiros, ficando 50% para cada litigante. Custas e despesas na forma da lei pela promovida, observada a gratuidade da Justiça deferida, aplicando-se a suspensão do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte autora, por seu patrono (via DJe) e a promovida, por seu patrono (via DJe). E atendidas as formalidades legais, empós o trânsito em julgado, promovam-se os expedientes necessários e arquite-se. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA ROMANO (OAB 119723/RS), ADV: LIVIA ALVES PINHEIRO (OAB 21915/CE) - Processo 0286956-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Alimentos Gravídicos - REQUERENTE: Flaviane Maciel de Oliveira - REQUERIDO: Mayco Suwilhas Cardoso de Jesus - Nessas condições, figurando pedido incontroverso nos autos, nos termos do art. 356 do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO da causa para HOMOLOGAR o acordo firmado pelos postulantes em audiência (fls. 178/180), o que faço por decisão interlocutória parcial de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. No mais, abra-se vista ao Ministério Público quanto ao pleito de majoração dos alimentos provisórios, formulado no item II, fl. 308. Publique-se. Intimem-se da presente decisão as partes, por seus respectivos patronos (via DJe. Ciência ao Ministério Público (via portal). Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0252/2023

ADV: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO FARIAS (OAB 22232/CE) - Processo 0056788-92.2000.8.06.0001 - Separação consensual - REQUERIDO: Suely Marcelo Marreiro - Nos autos. Intime-se o autor, por seu patrono (via DJe), do teor do ofício de fls. 414/419 e do prazo de 10 dias para manifestação. Expedientes necessários.

ADV: ESTEFÂNIA SALES ROCHA GADELHA (OAB 42823/CE), ADV: ANGELO RODRIGUES GADELHA MOREIRA (OAB 20585/CE) - Processo 0101108-66.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: C.C.B. - Nos autos. Tendo em vista a proximidade do ato apontado, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória de fls. 311/312 devidamente cumprida. Sobre a certidão inexistente de fl. 317, diga a parte autora, por seu patrono (via DJe), no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANCO MARCIO DE AZEVEDO DAMASCENO (OAB 10831/CE) - Processo 0107892-93.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: M.D.V. - Nos autos. Intime-se a parte exequente por seus patronos via DJ, para no prazo de 10 dias se manifestar sobre a certidão inexistente de fls. 313. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de junho de 2023. Raquel Otoch Silva Juíza de Direito

ADV: ALEXANDRE LIMA DA SILVA (OAB 9054/CE), ADV: FRANCISCO JAIR MOREIRA CAETANO (OAB 22437/CE), ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE) - Processo 0109050-52.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - MENOR: P.L.A.S. - Ao apelado para as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, com intimação por seus patronos via DJe.

ADV: WILIS ADERLDO MENDONCA (OAB 33269/CE), ADV: FILIPE QUEIROZ MENDONCA (OAB 34899/CE), ADV: BRUNO ARAUJO MAGALHAES (OAB 40825/CE) - Processo 0162161-82.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.L.V.V. - REQUERIDA: K.C.S.N.V. e outros - Seguirá o feito em relação a partilha de bens eis que ponto controverso. Destaco que os filhos maiores não regularizaram suas representações. Assim, não seguirá o feito em relação aos alimentos. Encaminho o feito ao CEJUSC para tentativa de conciliação. Após, intimem-se as partes por seus patronos via DJe para o comparecimento ao ato acompanhadas de seus advogados.

ADV: FILIPE QUEIROZ MENDONCA (OAB 34899/CE), ADV: WILIS ADERLDO MENDONCA (OAB 33269/CE), ADV: BRUNO ARAUJO MAGALHAES (OAB 40825/CE) - Processo 0162161-82.2018.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.L.V.V. - REQUERIDA: K.C.S.N.V. e outros - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 08:30h, na sala virtual Harmonia 04, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2ZiOTIxMjAtMGVhMS00OGNiLWJIM2ItNjQwYjdjNjQzOTIy%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2273ca5ed6-d03e-4361-a4eb-5bd7fd13c578%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/3a64ec> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br



ADV: ROSANGELA MARIA CARVALHO VIANA (OAB 5509/CE), ADV: JALES DE SENA RIBEIRO (OAB 6397/CE), ADV: MARIA IVONETE DE O. ALBUQUERQUE (OAB 6795B/CE) - Processo 0168994-92.2013.8.06.0001/07 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: FRANCISCA SILVIA CAVALCANTE PARENTE - Nos autos. Intime-se a exequente por sua patrona via DJ, para no prazo de 10 dias apresentar planilha atualizada da dívida e formular seus requerimentos. Expedientes necessários. Fortaleza, 28 de junho de 2023. Raquel Otoch Silva Juíza de Direito

ADV: OSVALDO DE SOUZA ARAUJO FILHO (OAB 5542/CE) - Processo 0187863-30.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0009022-67.2005.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: S.L.P. - Nos autos. Intime-se a promovida, por seu patrono (via DJe), para apresentação de memoriais no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: AQUELIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 46270/CE) - Processo 0201782-13.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - MENOR: A.K.N.S. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 13:30h na sala virtual Harmonia 06, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mml5ODM3NjMtMjE3NC00MGFMlTk0NTUtZmRkODA2ZDZAwMjFm%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%220ccf17b0-9e8d-42ee-9851-f23697fa2a9a%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/60ddfb> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcfb@tjce.jus.br.

ADV: ALEXIA SILVEIRA DE SOUZA (OAB 43599/CE) - Processo 0205767-87.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0124882-67.2015.8.06.0001) - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.I.C.F.R. - Nos autos. Ao CEJUSC para inclusão no Projeto Piloto da Oficina de Pais e Filhos e para realização de audiência de mediação. Expeça-se mandado para citação do acionado em seu endereço profissional indicado em fls. 68/69: Avenida João Pessoa, nº 6410, Bairro Demócrito Rocha, Fortaleza/CE, CEP 60440-000, por mandado, de todo o conteúdo do feito, e pagamento dos alimentos provisoriamente fixados; assim como, para comparecer aos atos agendados, ciente de que não ocorrendo conciliação, a parte requerida poderá oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do ato conciliatório não exitoso, sob pena de ser considerada revel e presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte autoral (artigo 344 do Código de Processo Civil). Conste também no mandado o número de telefone para tentativa de citação por meio eletrônico: (85) 9.8957-8476. Intime-se, também, a parte autora, por mandado, para comparecimentos. Intime-se os causídicos da parte promovente via DJe. Intimação do Parquet via Portal. Expedientes necessários.

ADV: ALEXIA SILVEIRA DE SOUZA (OAB 43599/CE) - Processo 0205767-87.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0124882-67.2015.8.06.0001) - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.I.C.F.R. - Designo sessão de Mediação para a data de 21/08/2023 às 08:30h na sala virtual Harmonia 05, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGJhZmNhYTUtNjY5MS00YzAxLThkODItMWEyNmM1MjM5YmE3%40threa d.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%224c846033-97e0-4cef-ade9-7621931ea048%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/bfd249> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcfb@tjce.jus.br.

ADV: DANIELLE DE MELO PIRES E SOUZA (OAB 25989/CE), ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE) - Processo 0224293-39.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.I.C.O. e outros - Diante do exposto, não conheço da contradição ou omissão suscitadas e NEGO PROVIMENTO aos aclaratórios de fls. 892/898, mantendo-se incólume a decisão anterior de fls. 881/882. Por fim, em relação ao pedido de condenação do embargante em multa, de fato, infere-se do recurso interposto pelo réu que ele teima em buscar rediscutir o conteúdo das decisões proferidas com tese já rechaçada, a fim de obter uma nova análise do mérito, além de trazer novo pedido sob alegativa de omissão. Ou seja, nada existe a ser declarado. Sobre a aplicação de multa por ato protelatório quanto os aclaratórios visam mera rediscussão da matéria, observem-se arestos exemplificativos da jurisprudência uníssona do Tribunal de Justiça do Ceará: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL MANEJADO PELA UNIMED. OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE PONTOS E ARGUMENTOS QUE CONSIDERA ESSENCIAIS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 18 DO TJCE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. In casu, a operadora de plano de saúde embargante afirma que o acórdão padece de vício de omissão, sob o argumento de ausência de manifestação de pontos e argumentos que considera essenciais para infirmar a conclusão de ausência de negligência na prestação de serviço de saúde, em especial acerca do Relatório da Comissão de Avaliação de Prontuários e Óbitos apresentado pela Unimed Fortaleza. No mais, alega a ausência de dano moral indenizável. 2. No caso em liça, analisando o aresto embargado, não vislumbra-se qualquer omissão que reclame a integralização dos seus fundamentos. Na realidade, todas as questões impugnadas no recurso de apelação foram enfrentadas pontualmente e fundamentadas de maneira clara e coerente, em harmonia com a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto. 3. [...]. 7. Na verdade, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria, com nova apreciação do mérito, finalidade a que não se prestam os embargos declaratórios, conforme inteligência da Súmula nº 18 deste TJCE, in verbis: "São indevidos os embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada." 8. Assim, diante da ausência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, enumeradas no artigo 1.022, do CPC, e considerando que o recurso apresenta propósito manifestamente protelatório, impõe-se a parte embargante a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, consistente em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada. 9. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão preservado. (TJ-CE; Embargos de Declaração Cível- 0896524-93.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 02/03/2022, data da publicação: 02/03/2022). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



EM DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REPELIDOS DE FORMA CLARA E COERENTE POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes (fls. 01/15) em face de acórdão que julgou anteriores Embargos de Declaração (processo nº 0082178-83.2008.8.06.0001/50000), interpostos por (...). III - Da análise atenta do julgado, conclui-se que não há mais espaço para novas considerações, rediscussões, adendos, que só atentariam com o objetivo primordial do julgamento, que é o de apresentar a efetiva prestação jurisdicional em um prazo razoável de duração, e que vem sendo obstada pela ação procrastinatória da parte embargante em reinserir argumentos, através do presente recurso, acerca de temas já julgados por esta Corte. IV - Consta-se da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões. Não é demais lembrar a orientação ratificada pelo STJ no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. V - O fato é que os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão. VI - Entendo, ademais, que a atitude do recorrente, com a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente, configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa. Isso porque as razões expostas no presente recurso já foram anteriormente declinadas por ocasião da interposição de embargos de declaração, por determinação do STJ, o que revela indisfarçada intenção de se promover o reexame do julgado, hipótese não prevista na lei processual como autorizadora dos aclaratórios, restando manifesta a tentativa de revisitação da matéria e o caráter protelatório da insurgência, a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15. VII - Embargos de declaração rejeitados. Embargante multado em 2% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-CE; Embargos de Declaração Cível- 0082178-83.2008.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 10/05/2022, data da publicação: 10/05/2022). Portanto, entendo que resta configurado o intuito protelatório do recurso, na medida que o demandado reitera tese que claramente já foi analisada e não acolhida pela decisão alvejada, de sorte que o embargante busca não só rediscutir o mérito, mas também tenta inovar trazendo pedido que não havia sido anteriormente formulado, sob pretexto de omissão. Nessas condições, caracterizada a conduta prevista no artigo 1.026, §2º, CPC, condeno o embargante a pagar aos embargados multa correspondente 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. No que pertine ao pedido de chamamento do feito à ordem para que este Juízo determine a citação do réu, infere-se da procuração adunada à fl. 411 não só que os patronos do demandado não gozam de poderes para receber citação, mas também que eles sequer possuem poderes para representar o outorgante nestes autos, porquanto ali consta expressamente que os poderes se destinavam à audiência de conciliação designada nos autos do processo n. 0256203-21.2021.8.06.0001, que tramitou na 18ª Vara de Família desta Comarca. O substabelecimento de fl. 677 vai ainda além, pois ali consta o Dr. Hismael Fernandes Barros (OAB/CE n. 20.988) substabelecendo com reservas para um outro advogado, embora o Dr. Hismael sequer figure como um dos advogados constituídos na procuração de fl. 411. Existe, portanto, um flagrante vício de representação a ensejar a aplicação do art. 76 do Código de Processo Civil. Todavia, não é o caso de ser determinada a citação do réu. Explico. Inobstante a ausência de procuração com poderes para receber citação, houve comparecimento pessoal e espontâneo da parte à audiência de mediação (termo às fls. 878/880), circunstância que supre a falta ou o vício do ato citatório anterior determinado na decisão de fls. 723/727. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que o comparecimento espontâneo da parte aos autos supre eventual vício na citação. Vejamos: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ? AÇÃO DE COBRANÇA C/C DESPEJO ? DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de intimação quando é atingida a finalidade do ato, qual seja, informar a parte, de modo inequívoco, acerca da demanda ajuizada contra si. 1.1. No caso, o Tribunal de origem constatou que a intimação pessoal do mandado de despejo e a homologação do acordo foram ocasiões em que os recorrentes tomaram ciência da existência da demanda, de modo que a pretensão recursal não merece acolhida, ante a incidência da Súmula 83/STJ. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 3. O posicionamento do Tribunal de origem no tocante à aplicação do prazo de vinculação dos fiadores às obrigações da fiança, nos termos do que estabelece o art. 40, inciso X, da Lei 8.245/91, encontra respaldo nas orientações desta Corte Superior. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1796772/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020). No caso, entendo que a citação ordenada na decisão de fls. 723/727 cumpriu a sua finalidade, porquanto o réu se fez presente na audiência de conciliação. Ainda que o embargante alegue que compareceu ao ato acompanhado de advogados sem poderes para receber sua citação ou intimação, e que naquele termo não constou qualquer advertência acerca do prazo de defesa, seu comparecimento pessoal demonstrou sua inequívoca ciência do teor desta ação, cumprindo assim o intento de convocá-lo para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Em consonância com este arrazoado, colha-se precedente do Tribunal de Justiça do Ceará: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE CITAÇÃO ENTREGUE EM UNIDADE REGIONAL DO DETRAN/CE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE (ARTS. 277 E 283 DO CPC). ADOÇÃO DO RITO DO ART. 334 DO CPC. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DETRAN/CE EM TEMPO HÁBIL PARA SE FAZER PRESENTE NA AUDIÊNCIA. ALCANÇADA A FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO, POIS NEM MESMO HAVIA INICIADO O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO (ART. 335 DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à decisão interlocutória que não acolheu a alegação de nulidade da citação do réu, ora agravante. 2. Por força do princípio da instrumentalidade, consideram-se válidos os atos praticados em discordância com a forma legalmente prescrita quando ausente cominação de nulidade, devendo ser aproveitados aqueles de que não resulte prejuízo, sob pena de formalismo exacerbado em detrimento da substância. É o que se extrai da exegese conjugada dos arts. 277 e 283, caput, do CPC. 3. In casu, como o Judicante singular adotou o rito do art. 334, caput, do CPC, designando audiência de conciliação, o mandado de citação teve o intuito de apenas convocar a parte para comparecer em Juízo no dia 27.06.2018. Nesse contexto, a despeito de qualquer erro no endereçamento do expediente, a finalidade do mandado foi regularmente atingida, pois o DETRAN/CE teve ciência da audiência em tempo hábil para se fazer presente, tanto é que peticionou nos autos no dia 17.05.2018. Logo, não há falar em nulidade. Vale destacar, ainda, que o prazo para apresentação de contestação nem mesmo havia iniciado, porquanto aplicável ao caso o art. 335, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-CE; Agravo de Instrumento- 0621692-32.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 31/05/2021, data da publicação: 31/05/2021). De acordo com o julgado acima e por mero amor ao debate, ainda é digno de nota que considerar a



data do comparecimento pessoal e espontâneo do réu como sendo o dia de sua citação não lhe ensejou qualquer prejuízo, já que o prazo para contestação iniciar-se-ia apenas no dia seguinte, porquanto contado na forma do art. 335, I, do CPC. Nesse contexto, determino que seja certificado o decurso do prazo para oferta de contestação, na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil, observando-se a data da audiência de mediação de fls. 878/880. Já quanto ao vício de representação verificado, determino a exclusão dos patronos do cadastro de partes e consequente intimação do demandado, por mandado, para tomar ciência desta decisão e regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia, com arrimo no art. 76, § 1º, inciso II, do CPC. Sem prejuízo das providências acima, oficie-se ao Gabinete da Desembargadora Lira Ramos de Oliveira, via malote digital, solicitando o envio de senha para acesso à íntegra dos autos do Agravo de Instrumento n. 0620418-62.2023.8.06.0000, a fim de possibilitar a este Juízo a averiguação das decisões proferidas pela segunda instância.

ADV: ANCO MARCIO DE AZEVEDO DAMASCENO (OAB 10831/CE), ADV: ENAILI CRISTINI SILVA DE BRITO (OAB 41058/CE), ADV: ANTONIO CANDIDO DO CARMO (OAB 12586/CE), ADV: MARCIO JOSÉ MAGALHÃES DE SOUSA (OAB 32282/CE), ADV: ANTONIO FABIO CAVALCANTE DE BRITO (OAB 37216/CE) - Processo 0236877-41.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0107892-93.2018.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: P.R.V. - REQUERIDO: M.D.V. - Nos autos. Nada mais sendo requerido a título de provas, dou por finda a fase instrutória, convertendo os debates orais em memoriais escritos a serem ofertados no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes por seus patronos via DJe, para ciência deste, e ainda o patrono da parte autora para a oferta ora indicada.

ADV: DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA (OAB 4417/RN), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: ROBERTA DUARTE VASQUES (OAB 14140/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE) - Processo 0242513-56.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: T.P.P.A. - REQUERIDO: S.E.G.C. - Sobre os termos do ofício de fls. 600/622, digam as partes, no prazo de 10 dias, com intimação por seus patronos via DJe.

ADV: MATHEUS CÂMARA GONÇALVES (OAB 37684/CE), ADV: LUCAS MELLO DANTAS (OAB 27994/CE), ADV: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO (OAB 27676/CE), ADV: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR (OAB 36489/CE) - Processo 0270612-02.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERIDO: L.V.D.L.F. - Sobre a peça de fl. 245, diga a parte promovida, no prazo de 10 dias, com intimação por seus patronos via DJe.

ADV: PATRICIA BARBOSA MOTA (OAB 43364/CE), ADV: REYNALDO FERREIRA FERNANDES (OAB 42152/CE) - Processo 0270972-68.2020.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.P.S.S. e outros - Formule a parte autora, no prazo de 10 dias, com intimação por seus patronos via DJe, seus requerimentos sobre as provas pretendidas.

ADV: HELDER LUCIANO MARQUES (OAB 31644/CE), ADV: CAIO VALERIO GONDIM REGINALDO FALCAO (OAB 12008/CE), ADV: EMILLY JULIANA PEREIRA MAIA (OAB 34271/CE) - Processo 0281890-97.2021.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - União Homoafetiva - REQUERENTE: J.S.R. - REQUERIDO: K.V.S. - Sobre os termos do ofício do INSS, digam os interessados, intimados por seus patronos via DJe, no prazo de 05 dias.

ADV: GABRIELA PIMENTEL PESSOA (OAB 20680/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE) - Processo 0286182-91.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: A.N.F. - Recolha a parte promovida as custas relativas a reconvenção. Prazo de 15 dias. Intimação por seus patronos via DJe.

ADV: MARINE DAMIELLE DE BARROS LOIOLA (OAB 38360/CE) - Processo 0287519-52.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0245819-33.2020.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERIDO: V.M.L.A.S. e outro - Nos autos. Intime-se a petionante de fl. 114 (via DJe) para regularizar a procuração de fl. 115, juntando a procuração devidamente assinada pelas partes. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2023

ADV: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (OAB 32538/CE) - Processo 0017771-73.2005.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: R.M.V. e outro - Dessa forma, intime-se novamente a exequente, via DJe, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito a ser elaborada pela calculadora eletrônica do TJ/CE, devendo contemplar tão somente as prestações do mês de agosto/2022 em diante, com o abatimento dos eventuais valores pagos a partir de tal período, e sem a incidência da multa considerando o rito escolhido pela exequente, devendo ser elaborada nos exatos termos da decisão defls.540/547.

ADV: FRANCISCO CELIO DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB 28138/CE) - Processo 0224673-96.2021.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDA: I.C.T.F. - Intime-se a requerida, através do DJe, para informar o telefone de contato a fim de viabilizar a sua participação no projeto Reconstruir Laços no CEJUSC, bem como para trazer aos autos relatório circunstanciado relativo ao acompanhamento psicológico que os menores vêm se submetendo, no prazo de dez dias.

ADV: FRANCISCO ADAILSON BARBOSA TORRES (OAB 45514/CE) - Processo 0284267-07.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.S.M.M. - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido inicialmente, condenando o réu ao pagamento de pensão alimentícia à filha/autora, no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, a ser paga até o quinto dia útil de cada mês, mediante recibo ou depósito/ Pix em conta bancária de titularidade da genitora da alimentada. Para hipótese de vínculo formal de trabalho, os alimentos corresponderão a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos e demais vantagens do alimentante, incidindo, inclusive, sobre 13º salário, adicional de férias, horas extras e seguro-desemprego, excluídos apenas os descontos legais obrigatórios, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta de titularidade da representante legal da alimentada. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil., Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Publique-se. Intime-se a parte autora (via DJe). Os prazos contra a parte sem advogado constituído nestes autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil). Ciência ao Ministério Público (portal). Sem prejuízo do decurso do prazo recursal e do trânsito em julgado, determino, em atenção ao melhor interesse da criança, ora requerente e com fundamento nos princípios processuais da efetividade e da eficiência, visando ainda prevenir futuros litígios, que sejam as partes cientificadas do teor desta sentença por carta simples, sem AR. Transitada em julgado a decisão e gerada as custas devidas pelo gabinete, providencie a SEJUD a intimação do vencido, por carta com AR, para recolher as custas em 15 dias e "se a parte responsável pelas despesas processuais, devidamente intimada,



não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, a administração judiciária encaminhará os elementos necessários à Procuradoria-Geral do Estado, para sua inscrição na dívida ativa" (art. 13 LEI 16.132/2016). Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Expedientes em negrito.

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2023

ADV: IURE PONTES VIEIRA (OAB 308937/SP), ADV: IANE PONTES VIEIRA (OAB 332049/SP), ADV: OLIVIA MARA MAIA E SILVA EVANGELISTA (OAB 14202/CE) - Processo 0152154-94.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: C.P.S.L. - Vistos em inspeção interna. Intime-se a parte autora, por mandado e com as prerrogativas do art. 212, § 2º, para, no prazo de 05 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e em caso positivo, cumprir o despacho de fls. 128.

ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE) - Processo 0206634-51.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0190245-69.2013.8.06.0001) - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: A.V.G.A. - Isto posto, intime-se o promovente, por intermédio de seus advogados (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a falha acima apontada, sob pena de indeferimento da exordial. Expedientes em negrito.

ADV: BRUNA MONIK FEITOSA PARENTE (OAB 23612/CE), ADV: FRANCISCA AMANDA LIMA PEREIRA (OAB 28147/CE) - Processo 0215595-10.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0204630-70.2023.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: M.F.F. - Atenta a inércia do executado (fl. 39), intime-se o exequente, por intermédio de sua advogada (via DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o débito alimentar, momento em que deverá, se for o caso, apresentar planilha atualizada do débito. Após, ouça-se a representante do Ministério Público (via Portal). Expedientes em negrito.

ADV: RAISSA NEVES MILERIO (OAB 26001/CE) - Processo 0241753-05.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: N.R.B.O. e outro - Na forma da Resolução TJCE nº 05/2016 e em conformidade com o art. 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência de conciliação. A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Cite-se o promovido, intimando-o ao pagamento dos alimentos provisórios, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº14.195/21. Na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte ré desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá constar do mandado de citação que, para a hipótese de cumprimento presencial, deverá ser observado o previsto nos arts 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada por intermédio de seus advogados (via DJe), da qual constará a advertência de que sua ausência acarretará o arquivamento dos autos (art. 7º, Lei 5478/68). Ao Gabinete, para realizar pesquisa junto ao PREVJUD em busca de informações sobre vínculos empregatícios do requerido ou benefícios previdenciários recebidos por este, devendo o gabinete desta unidade judiciária proceder à pesquisa do CPF do demandado junto ao sistema INFOJUD.

ADV: CATARINA FERNANDES FREITAS (OAB 28844/CE) - Processo 0241900-31.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.G.C.S. - Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade processual e determino o processamento do presente feito sob sigilo de justiça. Designo, desde logo, o dia 17/08/2023, às 13h30 horas para realização da entrevista do curatelando por videoconferência, a ser realizada por intermédio do aplicativo Microsoft Teams. O link para acesso ao ato encontra-se ao final desta decisão, cujo conteúdo não será publicado, por estar o presente de feito albergado pelo sigilo de justiça, cabendo às partes e as advogadas a consulta à decisão nos autos respectivos. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Utilização de fones de ouvido, se disponíveis, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. A utilização de fones não é obrigatória, sendo possível ao participante ingressar na audiência caso não os tenha, ficando ainda dispensando do uso o curatelando, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo, e b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado. CITE-SE E INTIMEM-SE as partes, a promovente por carta AR e por intermédio de seu advogado (via Dj-e), e o curatelando, por mandado, atentando-se ao previsto no art. 245 do CPC. Deverá constar expressamente no mandado que o Oficial de Justiça poderá comparecerem dias e horários distintos ao logradouro com a finalidade de efetivar a citação/intimação determinada, a ser realizada, se necessário, conforme permite o art. 212 §2º do CPC, nos feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido, ou seja além do horário de 6 às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e, no caso de suspeita de ocultação, proceder a citação por hora certa, conforme art. 252 e art. 253 do CPC/2015. Sem prejuízo do expediente acima, considerando a situação posta de vulnerabilidade do curatelando, remetam-se, de logo, os autos com vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o pleito de curatela provisória formulado na inicial, com fulcro no artigo 87 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cientificando-o, ainda, da entrevista agendada. Link e QR Code para audiência: <https://link.tjce.jus.br/8f0654>

ADV: LARISSA RODRIGUES VIEIRA ALVES (OAB 41735/CE) - Processo 0242263-52.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: E.F.S.B. - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, e HOMOLOGO o acordo de vontades dos postulantes, consoante cláusulas firmadas às fls. 85/88 e 107/108, com as ressalvas acima consignadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). Ademais, asseguro ao cônjuge virago o direito de retornar ao seu nome anterior ao casamento. Custas pro rata (art. 90, §2º, CPC), aplicando-se a redução prevista no art. 3º da Lei nº 16.132/2016. Todavia, ressalte-se que as partes são isentas das despesas processuais, pois beneficiárias da justiça gratuita que ora defiro também à demandada, nos termos do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 16.132/2016. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Oficie-se à fonte empregadora do genitor, informada à fl. 108, para que proceda ao desconto e depósito da pensão alimentícia estipulada. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil competente, com a ressalva de que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se e Intimem-se as partes para ciência (via DJe), arquivando-se posteriormente.

ADV: DANIEL VIANA COELHO (OAB 46572/CE) - Processo 0243982-35.2023.8.06.0001 - Extinção Consensual de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.N.S. e outro - Diante desse cenário, em razão dos fundamentos acima aduzidos, o caso em apreço necessita de regular instrução para se comprovar de forma irretorquível a convivência alegada, razão por que designo audiência de instrução, a qual será realizada de forma presencial, para a primeira data desimpedida, qual seja, o dia 19 de julho de 2023, às 14 horas, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas, a serem arroladas, que tenham efetivo conhecimento sobre os fatos articulados na proemial, sendo certo que as testemunhas



deverão comparecer independentemente das intimações, devendo as partes serem advertidas de que, na hipótese de optarem pela realização da audiência de forma virtual, deverão formular tal pedido com antecedência mínima de trinta dias da data acima apontada para sua realização. Intimem-se as partes, por meio do seu advogado (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolarem suas testemunhas sob pena de preclusão. Advirta-se de que cabe aos litigantes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC). No caso de eventual necessidade do ato audiencial de forma híbrida, fica de logo disponibilizado o link para acesso: <https://link.tjce.jus.br/c1278f> Expedientes em negrito

ADV: FRANCISCO GLEDYSON MAXIMO DA SILVA (OAB 45687/CE) - Processo 0244180-72.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0236836-40.2023.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.A.S. - Isto posto, intime-se o promovente, por intermédio de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual continência/litispendência, no que tange o pedido de revisional de alimentos, o que determino com fulcro no Art. 10 do CPC. Expedientes em negrito.

ADV: KENYA GOMES DE MENEZES (OAB 48081/CE) - Processo 0247964-91.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: E.F.S. - hei por bem julgar PARCIALMENTE O MÉRITO da demanda para decretar o divórcio dos litigantes, o que faço com arrimo no art. 356, I, do Código de Processo Civil. O cônjuge Virago retornará ao nome anterior ao casamento. Exaurido o prazo para eventual recurso desta decisão, expeça-se mandado de averbação ao cartório de registro civil competente, com a ressalva de que os litigantes são beneficiários da justiça gratuita. II Do pedido de tutela de urgência cautelar pendente de apreciação. Ainda na exordial, a autora formulou pedido de tutela de urgência cautelar para proibir o demandado de celebrar contratos que imponham gravame aos bens partilháveis e para registro de cláusula de inalienabilidade no veículo arrolado para partilha. Sobre o tema, destaco as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de A. Nery: "Requisitos para a cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 1ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, p. 162). Da análise da existência de probabilidade do direito, é evidenciado pela certidão de casamento de fl. 15 que as partes foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens, sendo assim, inegável a existência do fumus boni iuris. De outro giro, não resta evidenciado o perigo de risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistente qualquer elemento de prova capaz de indicar que o demandado vem tentando dilapidar o patrimônio comum. Com efeito, o perigo de dano que enseja o deferimento da medida cautelar não pode ser abstrato partindo de elucubrações puramente subjetivas da parte interessada, mas deve estar, ao revés, fundamentado em elementos que indiquem de forma tangível que o resultado útil do processo possa ser comprometido caso o feito tenha seu prosseguimento regular, o que nem de longe ficou demonstrado neste Juízo de cognição sumária. Corroborando este arrazoado, observe-se a jurisprudência: PROVA. PERICIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DEMANDANTE QUE PRETENDE SEJA DETERMINADA, 'IN LIMINE' E ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO RÉU, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAR O VALOR DE BENS ESPECÍFICOS SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO A PARTILHAR. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA PROVA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, QUE NEM DE LONGE SIGNIFICA QUE NÃO PODERÁ OU NÃO DEVERÁ SER ULTIMADA NO MOMENTO OPORTUNO E TECNICAMENTE ADEQUADO PARA TANTO. MATÉRIA, ADEMAIS, NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE, DE TODA SORTE, NÃO CAUSA GRAVAME IMEDIATO À RECORRENTE E QUE PODERÁ SER DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL POR OCASIÃO DE EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO TOCANTE. TUTELA DE URGÊNCIA. CAUTELAR. BLOQUEIO DE BENS. AÇÃO DECLATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. TUTELA CAUTELAR QUE NÃO PODE SER CONCEDIDA COM BASE EM ALEGAÇÕES DE RISCO ABSTRATO, QUE NÃO SE FUNDAMENTAM EM QUALQUER INDÍCIO CONCRETO DE OCULTAÇÃO OU DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM PELO AGRAVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300, "CAPUT", DO NOVO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - AI: 21030914320218260000 SP 2103091-43.2021.8.26.0000, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 23/08/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2021) grifei. Diante desse cenário, ausentes indícios de lapidação do patrimônio comum pelo réu, somado ao fato de que em sua contestação ele sequer nega a existência do veículo e dos direitos de posse sobre o imóvel, não verifico a presença do requisitos para concessão da tutela cautelar. III Do pedido de entrega de objetos pessoais do Varão. Em sua peça de defesa, o demandado formula pedido de entrega do "álbum de fotografia do contestante bem como sua bíblia de estudo que encontram-se na posse da autora". Sendo certo que o casamento das partes foi regido pelo regime da comunhão parcial de bens, é cediço que, no regime mencionado, não serão alvo de partilha os objetos pessoais e instrumentos de trabalho. É o que se extrai dos artigos 1.658 e 1.659, do Código Civil. Confira-se: "Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: (...) V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;" . Todavia, no caso em apreço, o demandado não instruiu sua pretensão com qualquer documento comprobatório da existência desses bens, razão por que entendo ser temerário deferir ordem de busca e apreensão de bens cuja existência não restou minimamente comprovada. Somando-se a isto, a existência e o fato de tais objetos estarem ou não na posse do cônjuge Virago poderão ser aquilatado durante a instrução processual. IV Da instrução processual. No mais, não há questões processuais pendentes de apreciação, motivo por que declaro encerrada a fase postulatória e, consecutivamente, saneado o feito. Dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". De tal preceito é possível extrair que a prova é destinada ao julgador, de sorte que ele deve analisar sobre a imprescindibilidade de produção de determinada prova ou esclarecimento no intuito de formar o seu livre convencimento. Na presente demanda, a situação vertente requer exame necessário de questões controversas nos autos referentes à partilha de bens, impondo-se a produção de prova exclusivamente documental para delimitar quais bens efetivamente integram o acervo patrimonial do casal, considerando que o regime de bens é o da comunhão parcial. No caso em tela, há presunção legal relativa de que os bens adquiridos na constância do casamento constituem propriedade comum do casal, cumprindo destacar que o ônus da prova de eventual sub-rogação incumbe à parte que pretende manter o bem particular. Feitas tais considerações, vislumbro ser dispensável a produção de prova testemunhal para solução da partilha, bastando oportunizar às partes a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de provas documentais complementares que considerem necessárias para demonstração dos fatos alegados. Com base no art. 370 do CPC, determino ainda a realização das seguintes diligências probatórias: 1) Envio de ofício à Brasilprev requisitando o envio de informações acerca de ativo ali existentes sob titularidade do demandado (CPF à fl. 72), devendo, em caso positivo, esclarecer qual o saldo existente em abril de 2022 data de registro do boletim de ocorrência de fls. 18/19, e 2) Expedição de mandado para averiguação



da existência e avaliação dos bens móveis que guarnecem a residência que serviu como último lar comum do casal, situada no endereço Rua Deputado João Lopes, n. 100, ap. 105, Bairro Centro, Fortaleza/CE, fazendo constar expressamente no mandado a lista indicada pelo réu às fls. 67/68. Faça-se constar no ofício a ser expedido à Brasilprev que a resposta deve ser encaminhada ao e-mail desta unidade judiciária: for.8familia@tjce.jus.br, no prazo de 10 dias.

EXPEDIENTES DA 9ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO (OAB 7075/CE) - Processo 0001182-44.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Dissolução - EXEQUENTE: M.L.A.A. - EXECUTADO: E.O.A. - declaro, por sentença, a extinção da presente execução, com sustentáculo no art. 924, II, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios da parte adversa, que ora fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais encargos suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da evidente pobreza do devedor. Expeça-se, de imediato, ALVARÁ ELETRÔNICO endereçado à Caixa Econômica Federal, para que transfira todo o montante referido na guia de fls. 131 (v. comprovante de fls. 132) para a conta bancária apontada às fls. 148, consoante permite a Portaria 557/2020 do TJ-CE. Publique-se no DJe. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO (OAB 4735/CE) - Processo 0202936-03.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: W.M.R. - confirmando a decisão antecipatória de tutela, eis que provada sua deficiência de natureza mental, o que a impede de exprimir sua vontade e praticar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Caberá ao(à) curador(a) representar o(a) curatelado(a), podendo praticar os atos necessários ao recebimento e administração dos valores recebidos pelo(a) curatelado(a) a título de benefício previdenciário junto à instituição financeira pagadora, empregando-os exclusivamente em benefício do(a) curatelado(a), como, por exemplo, na compra de gêneros alimentícios e de remédios, na contratação de cuidadores e pagamento de plano de saúde, sendo-lhe vedado emprestar, alienar, hipotecar e contrair empréstimos, salvo autorização deste juízo. Poderá, ainda, representar o(a) curatelado(a) perante instituições bancárias, tendo a prerrogativa de assinar papéis, abrir, movimentar e encerrar contas, limitando-se ao valor recebido mensalmente, bem como realizar as demais atividades necessários à administração da vida financeira do(a) curatelado(a), desde que não lhe imponha novos ônus, o que depende de autorização judicial. A curatela não terá prazo de duração, considerando que a doença é irreversível. Lavre-se Termo de Compromisso, intimando-se o(a) para assiná-lo no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, em seguida, Alvará de Curatela. Aplica-se, no caso, o quanto disposto no art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e no art. 553 do CPC e as suas respectivas sanções. Em obediência ao que dispõe o art. 755 do CPC: a) INSCREVA-SE a presente no Registro de Pessoas Naturais; e b) PUBLIQUE-SE edital imediatamente: b.1) na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; e b.2) no Diário de Justiça, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. DEVERÁ CONSTAR DO EDITAL: os nomes do(a) curatelado(a) e do(a) curador(a), a causa, os limites e os atos que a curatela abrange. Condeno os interessados ao pagamento das custas, suspensa sua exigibilidade nos termos do contido no art. 98, § 3º, do CPC.

ADV: RAQUEL KLEIN ACIOLI GUERRA (OAB 28925/CE), ADV: GABRIELA PIMENTEL PESSOA (OAB 20680/CE), ADV: JARDELLY DE AGUIAR CUNHA MARANHÃO (OAB 21809/CE), ADV: ERICA TORRES PASSOS MENESCAL REIS (OAB 17042/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE) - Processo 0204169-69.2021.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.F.V.A. - REQUERIDA: O.E.F.R.A. - Destarte, julgo procedente a impugnação e, em consequência, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré/reconvinte. 2. Dos alimentos para a ré/reconvinte Na reconvenção, a ré/reconvinte pediu a fixação de alimentos compensatórios em razão da queda brusca nas suas condições de vida em decorrência da ruptura do fim do casamento, ocorrido em fevereiro de 2020. Advogou, também, ter direito a alimentos com base no art. 1.694 do CC (mútua assistência). Apontou que, apesar de ser pessoa jovem e com nível superior de instrução, não possui plenas condições de inserção no mercado de trabalho, estando, ademais, a cuidar sozinha das 3 (três) filhas menores, sendo que a situação se agrava diante do estado de pandemia. Sustentou que, inobstante ter empresa em seu nome, ela não lhe rende lucros, tendo sido constituída no final de 2020. Em arremate, requereu o arbitramento de 02 (dois) salários-mínimos pelo período de 02 (dois) anos, inclusive com fixação liminar. Instado, o autor/reconvindo insurgiu-se contra o pedido de alimentos. Intimadas as partes para dizerem se pretendiam realizar prova em audiência quanto à pretensão alimentar, sob pena de se realizar o julgamento desse objeto no estado em que se encontrava, nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Como explicitado no item anterior, os elementos dos autos apontam no sentido de que a ré/reconvinda está a ocultar renda. É que, conforme foi destacado na decisão de fls. 182/220, na parte que enfrentou o pedido de antecipação da pretensão alimentar, ressei dos prints de fls. 152/170 que a ré/reconvinte detém um padrão de vida confortável, que se extrai de passeios para lugares badalados (Jericoacoara) e pela prática de Kitesurf, esporte que demanda custo para aquisição/aluguel/manutenção do material necessário à sua realização. Não bastasse isso, também foi ressaltado na decisão em comento: Cabe ainda consignar que a ré/reconvinte, já por ocasião da separação de fato, vendeu um veículo integrante do monte partilhável (Dodge Journey RT), cujo valor deu de entrada na aquisição de outro veículo (Hyundai Creta), tendo se comprometido com parcelas de seu financiamento, a indicar que tinha e tem renda suficiente para seu pagamento. Friso, neste momento, que o valor da prestação do financiamento, conforme documento de fls. 56, em 20/05/2021, era de R\$ 2.148,40 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), sendo comum em casos como este que o crédito, para ser aprovado, não comprometa mais do que 30% (trinta por cento) da renda da pessoa que pretende o crédito, o que leva a presunção de que a ré tenha, à época, comprovado uma renda de, no mínimo, R\$ 7.161,33 (sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos). Consigno, também, que o crédito para a aquisição do veículo foi concedido ainda durante o ano de 2020 (é o que se extrai do número da parcela no boleto de fl. 56), sendo que, segundo os elementos dos autos (fls. 79/89 e 117/122), a renda total nesse ano foi de apenas R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), oriunda de uma pensão alimentícia. Por conseguinte, ressei desse contexto que a ré/reconvinte possui renda muito superior a declarada, estando a ocultar sua verdadeira renda, não merecendo prosperar seu pedido de alimentos com base no art. 1.694 do CC, vez que a fixação entre ex-cônjuges deve se dar em casos excepcionais, quando evidenciado que a parte que o requer não aufera renda suficiente para se manter dignamente, o que não se mostra o caso dos autos. Não custa lembrar que alimentos entre ex-cônjuges não se prestam para manter padrão de vida outrora luxuoso (pus em negrito): AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-COMPANHEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO



REFORMADA. 1. Para fixação dos alimentos é necessário observar-se o binômio necessidade-capacidade; analisando-se as necessidades do alimentando e a capacidade de contribuir do alimentante. 2. Os alimentos em favor de cônjuge ou companheiro durante o processo de divórcio são devidos com fundamento no princípio da solidariedade familiar, sendo decorrência do dever legal de assistência mútua, tendo sua fixação baseada no binômio necessidade-possibilidade, além de se tratar de medida excepcional e transitória. Entretanto, tais alimentos não se prestam a manter o mesmo padrão de vida ostentado na época da convivência. 2.1. No caso dos autos, não há a comprovação de necessidade dos alimentos pela ex-companheira, que recentemente tomou posse em cargo público efetivo e possui imóvel próprio. Ademais, necessária uma melhor instrução processual, com dilação probatória, seja para aferir a real possibilidade contributiva do agravante, seja para aferir a necessidade da agravada. 3. O entendimento pelo provimento do recurso está regido pela imparcialidade e equidade e não acarreta qualquer violação aos direitos fundamentais das mulheres, cabendo ressaltar que restou demonstrado a capacidade econômica da ex-companheira em suprir o próprio sustento. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (TJDF; Rec 07077.94-59.2023.8.07.0000; 170.4081; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Rômulo de Araújo Mendes; Julg. 17/05/2023; Publ. PJe 30/05/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-CÔNJUGES. VIDA LUXUOSA. CONTINUIDADE. IMPREVISIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. 1. O art. 1.695 do Código Civil dispõe que são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção. Via de regra, o dever de prestar alimentos ao ex-cônjuge é obrigação excepcional e só deve ser deferida ao cônjuge alimentando que não consiga auferir renda suficiente para se manter. 2. O alto padrão de vida ostentado pela agravante, enquanto esposa do agravado, não justifica o pedido de alimentos unicamente fundamentado no suposto direito de continuar a desfrutar da condição luxuosa que experimentou. Apenas aos filhos, por força da relação de filiação, assiste o direito de usufruir do mesmo padrão de vida de seus genitores. 3. A simples alegação de nunca ter exercido atividade laboral não ampara a necessidade de alimentos, precipuamente se a agravante é pessoa desenvolvida, com vasta experiência em organizar eventos para a alta sociedade brasileira e internacional, o que a faz potencialmente apta a se posicionar no mercado de trabalho como pessoa autônoma nesse ramo de atividade. 4. É insustentável o pedido de alimentos se o alimentante demonstra possuir recursos financeiros em sua conta bancária, além de inúmeros artigos de luxo que podem ser facilmente vendidos para prover seu sustento. 5. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF; Rec 07364.39-31.2022.8.07.0000; 170.0938; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra; Julg. 17/05/2023; Publ. PJe 02/06/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS ENTRE EX-CÔNJUGES. REQUISITOS PREENCHIDOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA ENTRE CÔNJUGES DURANTE PERÍODO DO CASAMENTO. Recurso conhecido e parcialmente provido em relação ao pedido de alimentos provisionais entre ex-companheiros, compreende-se que a questão posta deve ser analisada à luz do art. 1.694 do Código Civil, a estabelecer que os alimentos prestados em favor de parentes, cônjuges ou companheiros serão aqueles necessários para que viva de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ressalte-se que o dever alimentar decorre da solidariedade familiar existente entre cônjuges ou companheiros, sendo imperiosa, entretanto, a demonstração da necessidade de quem os pleiteia e a capacidade de quem arcará com o encargo. Veja-se que o art. 1.724 do Código Civil estabelece que a relação entre os companheiros devem obedecer os deveres de lealdade, respeito e assistência, inserindo-se neste último ponto a obrigação de prestação de alimentos após o rompimento da convivência. Complementa-se a fixação de alimentos para a ex-cônjuge ou ex-companheiro é medida excepcional e pressupõe, além da possibilidade financeira de quem paga, a existência de elementos suficientes a demonstrar que, com o fim da união, a parte que os requer não detém condições de manter-se com o próprio trabalho. De igual forma, não detém a função de manter eventual padrão de vida anteriormente existente, tampouco garantir a idêntica ou semelhante situação econômica entre as partes. Aliás, a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tem ressaltado que os alimentos entre ex- cônjuges devem ter caráter excepcional e transitório, salvo quando um deles não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira, seja em razão da idade avançada ou do acometimento de problemas de saúde. (HC 431.515/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgada em 20/08/2019, dje 26/08/2019). No caso dos autos, observa-se que as partes estão casadas há mais de 9 anos, sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 13 dos autos principais). No que tange à autora/gravante, verifica-se que ela possui 50 anos de idade e que não possui nenhuma fonte de renda, ressaltando que seu último vínculo empregatício se encerrou em 10/12/2012 (fls. 227-230 dos autos principais), sobressaindo indícios de que no lapso temporal em que o agravado e a agravante permaneceram casados, esta última comprometeu-se quase que exclusivamente com o lar conjugal, em detrimento de sua vida profissional. Deste modo, a partir dos documentos carreados, compreendo que subsistia durante o casamento relevante nível de dependência econômico-financeira entre a agravante e o agravado, corroborando com a afirmação de que a agravante, no lapso temporal do relacionamento com o agravado, dependia deste. Portanto, a fixação dos alimentos, em caráter de transitoriedade, tem por finalidade permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do agravado, adaptando-se à sua nova realidade, mediante aquisição de autonomia financeira. Portanto, considerando tais elementos, ressalvada a possibilidade de alteração após melhor instrução probatória, entendo pela necessidade de reforma da decisão a quo, para deferir ainda que parcialmente a tutela à agravante, para que receba alimentos provisórios no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do salário e da pensão que o agravado auferir. Por fim, quanto à manutenção da agravante no plano de saúde do agravado, este último, em sua contraminuta, manifestou concordância com o pleito apresentado, sendo, portanto, de rigor o acolhimento da súplica. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS; Al 1420520-20.2022.8.12.0000; Três Lagoas; Quinta Câmara Cível; Rel.^a Des.^a Jaceguara Dantas da Silva; DJMS 17/02/2023; Pág. 158) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS AJUIZADA PELA EX-COMPANHEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA EX-COMPANHEIRA. ALIMENTOS. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA VISANDO À CONCESSÃO DE ALIMENTOS A SEU FAVOR. Insubsistência. Inteligência do artigo 1.695 do Código Civil. Caráter subsidiário da obrigação alimentar que pressupõe a efetiva necessidade de quem pleiteia. Requerente que possui renda própria. Ausência de prova da alegada insuficiência dos seus recursos para o próprio sustento. Ademais, caráter alimentar que não compreende a conservação do padrão de vida experimentado durante a união estável. Sentença mantida. Partilha. Pretendido reconhecimento do direito à metade do valor sacado da conta-conjunta e depositado em plano de previdência privada em nome do requerido. Subsistência. Não caracterizada a formação de reserva financeira para constituição de renda futura mediante contribuições mensais com recursos pessoais do companheiro, hábil a ensejar incomunicabilidade (art. 1.659, VII, Código Civil). Conjunto probatório que atesta o saque do numerário depositado em conta-poupança de titularidade conjunta e o correspondente depósito em fundo aberto de previdência privada da mesma instituição bancária, efetuado pelo requerido poucos meses antes do fim da união. Valor poupado em comunhão de esforços com caráter de investimento financeiro. Necessidade de se resguardar o direito da companheira prejudicada diante do desvio de finalidade da contratação da previdência privada. Circunstâncias do caso concreto



que impõem o acolhimento do pleito recursal para evitar o enriquecimento de um companheiro às custas do outro diante da frustração do projeto comum. Sentença reformada no ponto. Consectários legais. Pedido de incidência de juros de mora sobre os valores declarados a título de meação. Descabimento. Estado de mancomunhão do patrimônio amealhado pelos consortes que perdurou por toda a lide, cessando tão somente com o advento da sentença de partilha. Mora não configurada. Pretendido pronunciamento em relação à atualização monetária do valor da meação do automóvel. Possibilidade. Veículo que ficou na posse do requerido após a separação de fato. Avaliação do bem que deve ocorrer pela tabela FIPE na data de dissolução da união estável. Correção monetária que deve ter como marco a mesma data, a fim de preservar o valor nominal da dívida (poder aquisitivo). Precedentes desta corte. Provimento do apelo no tocante. Recurso do ex-companheiro. Partilha. Pleito de reforma da sentença para afastar a partilha igualitária do veículo adquirido na constância da união. Alegação de aquisição em sub-rogação de bem particular. Insubsistência. Regime de comunhão parcial de bens (art. 1.725 do Código Civil). Comunhão de esforços presumida (art. 5º da Lei nº 9.278/1996). Ausência de prova do fato capaz de derruir a presunção legal. Ônus que incumbia ao interessado (art. 5º, §1º, da Lei nº 9.278/1996 e art. 373, II, CPC). Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração da verba honorária, ex vi do artigo 85, § 11, do código de processo civil. Sobrestada, contudo, a exigibilidade em face do benefício da gratuidade da justiça. Recurso da ex-companheira conhecido e parcialmente provido. Recurso do ex-companheiro conhecido e desprovido. (TJSC; AC 0303147-60.2015.8.24.0011; Brusque; Sexta Câmara de Direito Civil; Relª Desª Denise Volpato; DJSC 12/05/2020; Pag. 185) Conclui-se que descabida apresenta-se a fixação de alimentos com fundamento no art. 1.694 do CC. Igualmente sem procedência a pretensão de alimentos compensatórios. Isto porque as cotas das duas empresas já foram partilhadas, bem como reconhecida a meação sobre eventuais lucros distribuídos, devendo ser buscado no juízo cível a efetivação dessa sua meação. Sobre a questão, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO. Ação de partilha de bens C.C. Arbitramento de aluguéis. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e extinta sem julgamento de mérito a reconvenção. Inconformismo das partes. Incontroversa data da união de 27/10/1990 a 17/9/2018. Incomprovação de que os alegados empréstimos e depósitos bancários foram realizados com a finalidade de aquisição de estabelecimento comercial (Lotérica). Inviabilidade de cumulação da ação principal com o pedido reconvenicional de indenização por infidelidade, por possuírem ritos distintos. Descabimento de alimentos compensatórios quando o cônjuge possui direito à meação. Aluguéis devidos a partir da citação. Valor dos honorários advocatícios que comportam redução. Recursos a que se dá parcial provimento. (TJSP; AC 1025220-16.2019.8.26.0002; Ac. 13869086; São Paulo; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes; Julg. 18/08/2020; DJESP 20/08/2020; Pág. 1673) Assim é porque a competência do juízo de família se limita, em matéria de empresa, à partilha da expressão econômica das cotas quando da separação de fato, devendo ser, portanto, buscado no juízo empresarial eventuais lucros distribuídos até a últimação da partilha. Sobre o tema, trago à colação o ensinamento de ROLF MADALENO (grifei): No âmbito das varas de família, o processo de partilha serve apenas para determinar a divisão das quotas destinadas para o cônjuge de sócio que se divorcia, isso se ainda no juízo de família as quotas não forem compensadas com outros bens, antevidendo e evitando dessa forma os possíveis conflitos gerados pelos interesses da empresa e dos demais sócios. (Fraude no direito de família e sucessões. 1ª ed. Rio de Janeiro: 2021, pág. 102) Bem mais adiante, o citado jurista é mais incisivo (destaquei): No processo conjugal de partilha dos bens do casamento, será simplesmente realizada a divisão matemática das quotas societárias tituladas pelo cônjuge sócio e que em razão do regime matrimonial se comunicam com o cônjuge de sócio (obra citada, pág. 504) Também nesse sentido (pus em negrito): APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. PRELIMINARES ARGUIDAS POR AMBOS OS RECORRENTES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TERMO INICIAL. ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. REPARAÇÃO NEGADA. PARTILHA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. BEM PARTICULAR. SUB-ROGAÇÃO. BENS MÓVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA COMUM. 1. A instrução documental no procedimento ordinário não está limitada à fase inicial do processo, conforme dispõe o § 2º do art. 437 do CPC. Muito embora verifique-se algumas irregularidades no processamento do feito, não há demonstração de prejuízo às partes, pelo que não é razoável o acolhimento de comunicação à Corregedoria de Justiça. 2. O acolhimento de embargos declaratórios com efeito infringente realizado depois da interposição do recurso adesivo, exige a reabertura do respectivo prazo para complementação das respectivas razões recursais, não infringindo o princípio da univocidade. A matéria objeto da complementação recursal, contudo, fica restringida aos pontos da litigância delimitados no recurso adesivo e em sede de embargos de declaração. Complementação não conhecida por veicular inovação recursal. 3. Os litigantes divergem acerca do termo inicial da união estável, e a autora, que alega marco temporal anterior àquele declarado na sentença, não produziu nenhuma prova hábil a amparar sua alegação, ônus que lhe incumbia. Não é plausível, portanto, a inconformidade quanto ao ponto. 4. A obrigação alimentar entre companheiros está lastreada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação quando demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação à outra, observando-se, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Caso concreto em que a autora não demonstra dependência econômica em relação ao varão, tampouco comprova incapacitação para o trabalho, tratando-se de pessoa jovem e que apresenta qualificação profissional, não justificando seu pedido de alimentos. 5. A reparação de alegado dano de natureza extrapatrimonial exige prova da prática de ato ilícito em violação a um direito alheio, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do ofensor em relação à vítima, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. Consabido que as situações de fato relativas ao rompimento da união estável podem comumente despertar ressentimentos, mágoas, tristezas e frustrações, o que, todavia, não autoriza reparação a título de danos morais, tratando-se de meros dissabores. Caso concreto em que o pedido está fundamentado em fato ocorrido na constância da convivência, em momento muito anterior ao termo final da relação, não se revestindo de atualidade a alegação de abalo moral. 6. Às uniões estáveis, salvo documento escrito entre as partes, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, pelo qual se comunicam todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência, independentemente da comprovação da efetiva participação de cada um dos companheiros, presumindo-se o esforço comum. 7. Não se comunicam os bens adquiridos exclusivamente por um dos companheiros, a qualquer título, em momento anterior ao termo inicial da união estável, tampouco os adquiridos por sub-rogação aos bens particulares na constância da convivência. In casu, não há comprovação de sub-rogação em maior extensão que aquela reconhecida em sentença. 8. Assim também não se comunica crédito do varão originado na alienação de bem particular para terceiro. 9. Muito embora seja presumida a comunicação dos bens móveis que guarnece a residência comum, havendo nos autos demonstração de que parte do mobiliário guarnece bem particular do varão, correta a sentença que remeteu a apuração do acervo partilhável para a fase de liquidação. 10. Os lucros de empresa da qual ambos os companheiros são sócios quotistas é matéria que extrapola os limites da partilha afeta às uniões estáveis e atinge a esfera de deveres e direitos da pessoa jurídica, devendo a matéria ser debatida em ação própria. 11. A partilha do imóvel dispensa a partilha de valores empregados em benfeitorias sobre ele realizadas, na medida em que a divisão deverá ser norteada considerando a valorização correspondente do bem. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RECURSO ADESIVO CONHECIDO APENAS EM PARTE DESPROVIDO.



(TJRS; APL 0231138-30.2019.8.21.7000; Proc 70082592296; Gravataí; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Sandra Brisolara Medeiros; Julg. 10/12/2020; DJERS 15/12/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO QUE DEIXOU DE ANALISAR O PEDIDO DA EX-COMPANHEIRA DE DEPÓSITO MENSAL DE 50% DO FATURAMENTO DA EMPRESA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA PARA APRECIAR AS QUESTÕES RELATIVAS À PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS. PRETENSÃO DE REPASSE DE METADE DO FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO FIGURA COMO PARTE, TEM PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA E PATRIMÔNIO DISTINTOS DOS SÓCIOS. DIFERENTE DA QUESTÃO DA PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS, AS EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, ASSIM COMO A PRETENSÃO DE DIVISÃO PERIÓDICA DOS LUCROS COM BASE NO ART. 1.027 DO CÓDIGO CIVIL DEVERÃO SER OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. O D. MAGISTRADO DA VARA DE FAMÍLIA É COMPETENTE PARA ANALISAR O PEDIDO DE SEQUESTRO, ARROLAMENTO E O PROTESTO MERCANTIL DO PATRIMÔNIO EMPRESARIAL CONSTITUÍDO DURANTE O CASAMENTO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE, NESTE MOMENTO, É ASSEGURAR A PARTILHA DAS QUOTAS SOCIAIS EM NOME DO AGRAVADO, PARA A POSTERIOR DISSOLUÇÃO E APURAÇÃO DE HAVERES (TJPR. 12ª C. CÍVEL. AI Nº 1.600.363-5. REL. MARQUES CURY. UNÂNIME. J. 10.05.2017). 2. AGRADO DE INSTRUMENTO. Divórcio litigioso. Bloqueio de ativos financeiros de pessoa jurídica estranha à lide. Impossibilidade. Pessoa da empresa que não se confunde com a do agravado. Patrimônios de ambas as pessoas são distintos, não havendo qualquer evidência de abuso da personalidade jurídica da empresa e, portanto, da probabilidade do direito da agravante. Questão, ademais, que deve ser decidida no bojo de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a ser processado e julgado na origem, sob pena de supressão de instância. Parcial conhecimento do recurso, com seu desprovemento, na parte conhecida. (tj-SP, 2234762-68.2016.8.26.0000, relator: agravo de instrumento nº 1.704.649-82 rodrigo nogueira, data de julgamento: 28/09/2017, 6ª câmara de direito privado, data de publicação: 30/09/2017). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR; Ag Instr 1704649-8; Curitiba; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Luciano Carrasco Falavinha Souza; Julg. 05/12/2018; DJPR 18/12/2018; Pág. 115) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO MENOR DE IDADE. PARTILHA. DEPÓSITO DE METADE DO LUCRO LÍQUIDO DA EMPRESA DO CASAL, QUESTÃO ESTRANHA AO PROCESSO DE SEPARAÇÃO. Não havendo elementos de prova acerca da condição financeira do alimentante, adequada manutenção do valor fixado pelo juízo de origem, pelo menos até que surjam informações mais precisas quanto a possibilidade do agravante. A determinação de depósito de metade do lucro líquido da empresa do casal extrapola a competência do juízo de família. Se for do interesse das partes, a questão deverá ser debatida em ação própria perante o juízo competente. Agravo parcialmente provido, por maioria (TJRS; AI 0493064-04.2014.8.21.7000; Rio Grande; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Alzir Felipe Schmitz; Julg. 23/04/2015; DJERS 06/05/2015) Ou seja, com a partilha das cotas e o reconhecimento da meação sobre eventuais lucros, descabe falar em alimentos compensatórios (negritei): APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. 1) A SEPARAÇÃO DE FATO. A versão da ré sobre a data da separação de fato é a que mais se amolda à prova dos autos analisada em seu conjunto. Logo, é essa a data que deve ser declarada para fins de partilha. 2) PARTILHA DOS LUCROS SOCIETÁRIOS: Uma vez partilhada a participação societária do autor sobre as empresas, também devem ser partilhados os eventuais lucros daí decorrentes, colhidos após a separação de fato e até que se ultime a partilha (art. 1.027 do CC e 600, parágrafo único do CPC), pois trata-se de fruto de bem comum. 3) ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: É descabida a condenação ao pagamento de alimentos compensatórios quando os bens que ficaram na posse da parte obrigada não tiverem potencial de gerar lucro. No caso dos autos, além de o autor já ter sido condenado a repassar à ré os lucros decorrentes da atividade empresarial, os demais bens que ficaram na posse dele não geram frutos. Logo, não há falar em alimentos compensatórios. 4) SUCUMBÊNCIA: Ainda que não seja possível aferir de plano o valor dos bens partilháveis, é possível a fixação dos honorários de sucumbência em percentual sobre o valor de tais bens, que serão apurados na fase de liquidação. Honorários fixados e sucumbência redimensionada. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (TJRS; AC 228686-81.2018.8.21.7000; Canoas; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 30/05/2019; DJERS 04/06/2019) Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão alimentar formulada pela ré/reconvinte. 3. Das diligências Cumpram-se as diligências determinadas no item 3, ii), números 1, 2 e 3 da sentença de fls. 244/255. Expedientes necessários. Publique-se no DJe.

ADV: JOSE VIDAL PESSOA (OAB 24891/CE), ADV: FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA (OAB 9854/CE) - Processo 0213102-94.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: D.E.V.P. - Provimento 02/2021-CGJ-CE, publicado no Diário da Justiça de 16 de fevereiro de 2021, Edição nº 2552, fls. 33/160 (Seção III, Art. 129 a 133). Intime-se a parte adversa (requerido), via DJ-e, para apresentar contrrazzões, no prazo de 15 (quinze) dias. Empós, ao e. TJCE.

ADV: ISABEL CRISTINA BRITO DOMINGUES (OAB 21515/CE), ADV: LUANA VARELA BRITO (OAB 33124/CE) - Processo 0222001-47.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0118822-10.2017.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: T.A.B. - EXECUTADO: M.J.A.R. - Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro, por sentença, a extinção da presente execução, com sustentáculo no art. 924, II, do CPC,. Pelo princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor da Defensoria Pública, que ora fixo equitativamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ficando a execução de tais encargos suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão de sua notória pobreza. Publique-se no DJe. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOÃO PAULO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 30562/CE), ADV: FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA (OAB 30819/CE) - Processo 0223906-87.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados. Prazo: 15 dias.

ADV: MURILO LUIZ PORTELA DA COSTA (OAB 26917/CE) - Processo 0242922-27.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: S.P.G. - Defiro o pedido de gratuidade judicial, em razão da alegada pobreza do autor. Encaminho os autos ao CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), para realização de audiência de conciliação/mediação. Assinalada a data da audiência, CITE-SE a promovida, por oficial de justiça, para que compareça ao ato (seja de forma física ou virtual, a depender da modalidade adotada pelo CEJUSC), ficando advertida de que o prazo para resposta (sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial) somente terá início após o evento (audiência). As partes deverão ser advertidas expressamente do contido no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, assim redigido (grifei): § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. INTIME-SE a parte autora via DJe, inclusive para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu número de WhatsApp e endereço de E-mail, bem como os mesmos dados de seu advogado e da ré.



INTIME-SE o MP, também para que se manifeste sobre o pedido de Tutela Provisória.

ADV: AMAURILIO FURTADO LEITAO (OAB 10102/CE) - Processo 0243628-78.2021.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: L.V.F. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal e, em consequência, DECLARO LAÉRCIO VITORIANO DE FREITAS filho de PEDRO BERNARDO EVANGELISTA, para todos os fins de direito, que passará a se chamar LAÉRCIO VITORIANO DE FREITAS EVANGELISTA, devendo-se averbar, também, em seu assento de nascimento os nomes do avós paternos. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais encargos suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão de sua alegada situação de pobreza. Publique-se no DJe. Adotadas tais providências, arquivem-se os autos.

ADV: LARISSA PEREIRA DA SILVA (OAB 47286/CE) - Processo 0269626-14.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Bem de Família Legal - REQUERENTE: V.A.S.F. - julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para, em consequência, DECRETAR o DIVÓRCIO dos litigantes, Veronica Araújo da Silva Freitas e Ivanildo Lopes de Freitas, voltando a mulher a usar o nome de solteira. Como não houve resistência pessoal, descabe a condenação em honorários advocatícios, arcando cada parte com metade das custas, ficando a execução de tal encargo suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se no DJe, inclusive para fins de intimação do revel. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação necessário, remetendo-se cópia ao cartório competente. Em seguida, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: LUCIANA LUIZA DE OLIVEIRA BRITO (OAB 23418/CE), ADV: MARIA NEIDE DE SOUZA VIVEIROS (OAB 11783/CE) - Processo 0007041-27.2010.8.06.0001 (apensado ao processo 0689130-10.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Família - REQUERENTE: A.M.F. - REQUERIDO: N.S.B.S. e outro - determino que, doravante, seja liberada MENSALMENTE a quantia de 2,15 (DOIS VÍRGULA QUINZE SALÁRIOS MÍNIMOS), para o custeio das despesas do curatelado. Determino, ainda, a expedição de UM ÚNICO ALVARÁ para levantamento da quantia de R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS), a fim de que seja comprado glicosímetro para o curatelado. Por fim, quanto ao pedido de abertura de nova conta bancária, INDEFIRO-O, podendo o curador apresentar (ao pagador do novo precatório) os dados da conta judicial que já vem sendo utilizada para os saques mensais do curatelado, o que é aconselhável para melhor controle do saldo remanescente (dos valores que já existem e desse novo montante que supostamente será revertido em favor do incapaz, mediante precatório). Publique-se no DJe. Ciência ao MP.

ADV: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI (OAB 24424/CE) - Processo 0108797-64.2019.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: G.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente, através de seu patrono, para se manifestar sobre a impugnação apresentada. Prazo: 5 (cinco) dias.

ADV: LIVIA ALVES PINHEIRO (OAB 21915/CE) - Processo 0111686-25.2018.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Partilha - EXEQUENTE: V.E.G.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo

ADV: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (OAB 19528/CE) - Processo 0200717-80.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0229065-11.2023.8.06.0001) - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: D.M.N. - Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do autor via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o petítório e documentos de fls. 381/389.

ADV: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB 28119A/CE), ADV: ANTÔNIA ELINETE ALVES DOS SANTOS (OAB 43427/CE) - Processo 0217482-29.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.N.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados. Prazo: 15 dias.

ADV: MARIA JAQUELINE FERREIRA FARIAS MILÉRIO (OAB 48179/CE) - Processo 0227759-07.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0244972-94.2021.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.H.L.S. e outro - Acolho o parecer ministerial e designo, na plataforma Microsoft Teams, conforme autoriza a Portaria Nº 640/2020 da Presidência do TJCE (DJ-e 2361, de 24/04/2020), a Audiência de Conciliação para o dia 20/09/2023, às 15h30min, via videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/7a5e8e> (ou do QRCode abaixo). INTIMEM-SE as partes via DJe. CIÊNCIA ao Ministério Público, via portal. Obs: Ficam as partes advertidas que ao ingressarem na sala da reunião virtual deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial, os quais contenham fotos, podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe.

ADV: RODRIGO CARVALHO AZIN (OAB 23859/CE) - Processo 0233622-41.2023.8.06.0001 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Partilha - REQUERENTE: G.A.C. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 17/08/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 07, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 17/08/2023 às 08:30h na sala virtual Harmonia 07, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzU2MjEzMTktYTRjMS00ZWl4LWJkNGQtN2NiOGMyYjZhMmY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22328dbc4f-8431-411e-82d7-f477c3a38d62%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/eb8ce8> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfc@tjce.jus.br."

ADV: FRANCISCO WASHINGTON VIANA DA SILVA (OAB 7647/CE) - Processo 0237308-46.2020.8.06.0001 -



Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDA: M.L.S. e outros - Processamento conjunto com os autos do processo 0289599-86.2021.8.06.0001. Converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ré/autora MARIA LUCIVANDA DA SILVA, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar seus memoriais finais escritos no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se no DJe.

ADV: ALCIDES HOLANDA ALBUQUERQUE (OAB 19960/CE) - Processo 0242884-15.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Dispensa - REQUERENTE: C.D.C.O. - Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em razão da alegada pobreza do autor. O autor Carlos Davi Cruz de Oliveira comprovou ser irmão do curatelado (fls. 06/07 e 09/10), o que lhe confere legitimidade para postular a substituição de curador. A probabilidade do direito e o risco de prejuízo à parte vulnerável decorrem do fato de que a curadora originária, Fernanda Elisabeth Rangel Pereira (fls. 13/16), faleceu em maio de 2023 (fls. 19), deixando o incapaz privado da necessária representação. Preenchidos, portanto, os requisitos constantes dos arts. 300 e 749, parágrafo único, ambos do CPC. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e, nesse sentido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para nomear Carlos Davi Cruz de Oliveira como curador(a) provisório(a) de Fernando Rangel Pereira, no que determino a expedição do correspondente alvará de curatela, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo o(a) curador(a) praticar os atos necessários ao recebimento e administração de valores que cabem ao(à) curatelado(a), empregando-os exclusivamente em benefício desse(a). Lavrem-se Termo de Compromisso e Alvará de Curatela Provisória, devendo esse (alvará) ser liberado nos autos somente após a assinatura e digitalização daquele termo. Dando prosseguimento ao feito, CITE-SE o curatelado, por oficial de justiça, para o comparecimento à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, que ocorrerá no dia 29/09/2023, às 14h00min, a fim de OUVIR O CURATELADO, sobretudo no que se refere a sua concordância com a nomeação do irmão como novo curador, devendo o ato realizar-se via videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/a22e89> (ou do QRCode abaixo). Intime-se a parte autora via DJe, inclusive para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, seu número de WhatsApp e endereço de e-mail, bem como os mesmos dados de seu(s) advogado(s). Ciência ao MP.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0254/2023

ADV: ALYSSON GLEYDSON ALENCAR DE MENESES (OAB 40939/CE) - Processo 0214300-35.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.E.P.A. - Isso posto, demonstrada a inequívoca vontade do promovente em se divorciar e atendidas as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e, por conseguinte, decreto o divórcio de JAILTON EMÍDIO PINHEIRO DE ALENCAR e BENELÚCIA BRAGA BARROS, desfazendo o vínculo matrimonial existente, ressaltando que não ocorreu alteração do nome dos consortes quando do matrimônio, consoante documento de fls. 14. A parte promovida arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico, consoante o § 8º do art. 85, do Código de Processo Civil. P.R.I.

ADV: RAFAEL GIRÃO BRITTO (OAB 40811/CE) - Processo 0235182-18.2023.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: V.H.R.M. - Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para o fim de se decretar liminarmente o divórcio do casal litigante. Cite-se a parte acionada.

ADV: LARISSA DA SILVA SAMPAIO (OAB 46961/CE) - Processo 0237814-17.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: T.C.A.A. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, em consequência, DECRETAR o DIVÓRCIO do casal VICTOR CALDAS DE MORAES e TANIA CRISTINA AZEVEDO DE ARAUJO. Quanto aos demais termos referentes à extinção do vínculo conjugal e o convênio estabelecido entre os requerentes, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, o acordo de fls. 01/10, para que produza seus devidos efeitos.

ADV: ARI FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB 31173/CE) - Processo 0241155-51.2023.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - REQUERENTE: C.C.O. - Portanto, considerando que a ação em que se estabeleceu a pensão alimentar encontra-se arquivada, qual seja, 0216712-70.2022.8.06.0001, cabe a parte exequente providenciar o pedido de fls. 01/06 com documentos acostados, inclusive procuração, nos autos aonde se estabeleceu a obrigação de alimentos. Desta feita, considerando que a presente ação, de forma autônoma, não é o meio hábil e legal para o processamento da matéria aqui tratada, determino a extinção da presente ação, sem análise do mérito, conforme autoriza o art. 485, IV do CPC, prescindindo os autos de maiores esclarecimentos diante da norma posta.

ADV: NATANAEL GUIMARÃES DOS ANJOS (OAB 38482/CE) - Processo 0253579-62.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.N.G.R. - POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, decretando o divórcio do casal litigante. Expeça-se mandado de averbação ao registro civil competente, para que seja anotado a determinação deste juízo quanto ao fim do vínculo conjugal, assim como a alteração do nome do cônjuge virago, qua voltará a se chamar ANA NEUMA GOMES RIOS. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço. P.R.I. e, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

ADV: RENO PORTO CESAR BERTOSI (OAB 18902/CE) - Processo 0268239-61.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: T.A.M.N. - Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, exonero a prestação alimentar do autor em favor do promovido Caíque Antero Monteiro, nos termos da fundamentação, e assim resolvo o mérito com base no art. 487 inciso I do CPC. Condeno a parte requerida (CPC, 82, § 2º e CPC, 85) ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

ADV: FERNANDO ANTONIO SILVEIRA TORRES (OAB 7555/CE) - Processo 0269946-35.2020.8.06.0001 - Separação Litigiosa - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: J.A.M.G. - Vistos. Ante ao ofício n. 240/2023, de fls. 282/283, intime-se a filha dos litigantes, Maria Clara Monteiro Gomes, pessoalmente (por Carta com Ar), no endereço da genitora/promovida, para regularizar sua representação processual, assim como para informar os dados solicitados pelo empregador do promovido, ou, requer o que entender por direito, por meio do Defensor Público ou advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do estabelecido na Portaria Conjunta n. 428/2020/PRES/CGJCE, intimem-se a parte promovente, pessoalmente ou na modalidade virtual, e, seu advogado constituído (DJe), para que seja efetuado o pagamento das custas processuais pendentes de



recolhimento, comprovando que o fez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do débito das despesas processuais ser inscrito em dívida ativa, com fulcro no art. 523, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA (OAB 6155/CE), ADV: JOSE GEORGE SILVA ALBUQUERQUE (OAB 25820/CE) - Processo 0280274-53.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: F.H.D.F. - Assim, diante da presença dos requisitos autorizadores (CPC, 300), defiro a tutela de urgência incidental e exonero liminarmente a parte requerente da obrigação alimentar constituída em favor da parte requerida, da cota parte, qual seja, 25% do salário mínimo, permanecendo o importe de 25% do SM para ELMA BARBOSA GONÇALVES FERREIRA, que não integra a lide. Cite-se a parte requerida. Publique-se.

Processo 0289452-26.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: D.D.F.N. - Vistos. Decreto a revelia do promovido que, citado (fls. 97), não apresentou contestação ao feito (fls. 99). Cumpra-se a determinação do art. 346 do CPC. Sigam os autos ao Promotor de Justiça.

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0255/2023

ADV: JUCILENE SOARES MARTINS (OAB 27215/CE), ADV: FRANCISCO CESSIANO DE SOUZA ARRUDA (OAB 48564/CE) - Processo 0282388-62.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: T.S.L.R.S.G.S.T.M.S. - Cumram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 17/08/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 08, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "Designo sessão de Mediação para a data de 17/08/2023 às 08:30h na sala virtual Harmonia 08, do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 3(três) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGNINTczYTKtZmRINS00Yjc2LTgxMzAtZTg5OTYyZDU4YmRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26acbd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2208de129a-3480-4939-a5b5-e07c8a3437ff%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/14a147> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QR-Code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-Code) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Encaminho os presentes autos à SEJUD para confecção dos expedientes necessários. O CEJUSC fica à disposição para dirimir eventuais dúvidas, com prioridade pelo WhatsApp Business nº (85) 3492.8030, 3492.8034 e 3492.8032 (ativos somente para mensagens) ou e-mail: cejuscfcb@tjce.jus.br."

ADV: EMANUEL GUIMARÃES SANTOS FILHO (OAB 42924/CE) - Processo 0286733-71.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: W.D.S. - Vistos. Considera-se o presente processo apto para julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria aqui tratada é voltada a questão de direito, bem com a parte fática é claramente verificável através das provas documentais constantes nos autos. O quanto apresentado pelas partes e a documentação ofertada fornecem elementos de convicção suficientes para autorizar o antecipado julgamento deste feito, o que dispensa a produção de novas provas, segundo o permissivo legal do art. 355, inciso I do CPC. Portanto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, ou oposição ao julgamento antecipado, por meio do Defensor Público que a assiste. Intime-se a parte acionada, por seu advogado(a) (via DJe), para apresentação também de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias, ou oposição ao julgamento antecipado. Ciência ao MP. Publique-se.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2023

ADV: JULIA COLAÇO MARTINS (OAB 50034/CE) - Processo 0241179-79.2023.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Clarice Gomes Barroso - Diante do exposto e com apoio nas disposições acima enumeradas, hei por bem extinguir o presente processo, o que o faço por SENTENÇA, sem resolução do mérito, estribada no Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. P.R.I .C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se a parte, através de sua procuradora, via DJ-E, bem como o Ministério Público, via Portal, sobre o teor desta sentença.

ADV: SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS (OAB 26500/CE) - Processo 0242879-90.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.A.S. e outro - Vistos em inspeção. Intimem-se os autores, através de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cabendo-lhes retificar o valor da causa, conforme disposição do artigo 292, VI do CPC, juntar: cópia, atualizada da matrícula do imóvel arrolado na exordial e do contrato de financiamento do imóvel e do automóvel, bem como da petição devidamente assinada e rubricada em todas as páginas, demonstrando a anuência do casal a todos os termos do divórcio, informando se da união houve o nascimento de filhos, em caso positivo, acostar as certidões de nascimento dos mesmos, se menores, informar o valor da pensão ou se será objeto de ação própria, tudo sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, § único, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0245/2023

ADV: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS (OAB 23879/CE), ADV: GINA MARIA POSSIDONIO PASSOS (OAB 29788/CE), ADV: SAMILA RITA GOMES QUINTELA (OAB 31091/CE), ADV: THAYS RODRIGUES MELONIO DE OLIVEIRA (OAB 45172/CE) - Processo 0230884-17.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.F.A. - REQUERIDA: V.L.S.L. - Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de redução da pensão do alimentado LUCAS GABRIEL LIMA FROTA, por ausência de seus pressupostos, o que faço com base no artigo 300 do CPC. Intime-se o autor, através de seu procurador, para juntar aos autos no prazo de 15 dias, o que requereu a representante do MP. Intimem-se as partes e procuradores da presente decisão.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA DE FAMÍLIA



JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2023

ADV: KEYTHLYN EVELYN TEIXEIRA DE LIMA (OAB 67481/GO), ADV: LEONARDO MAIA DE MEDEIROS (OAB 21198/DF) - Processo 0017183-70.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Decisão - Fixação - REQUERENTE: A.L.L.L.O. - REQUERIDO: A.D.R.L. - Vistos. Trata-se de Execução de Alimentos proposta por ARLESON LARAN LAURINDO LIMA e ARLESON LEVI LAURINDO LIMA, menores, representados por sua genitora MARIA DAYANE DA SILVA LAURINDO, da lavra da DPE, em face de ARLESON DIEGO RODRIGUES LIMA. Decisão interlocutória, às fls. 189/190, determinou a citação do executado para pagar o débito alimentar. Impugnação do executado, às fls. 198/199. Nesta oportunidade, o promovido aduziu não ter condições de arcar com os alimentos por auferir renda mensal inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), possuir mais duas filhas menores, e viver em união estável com nova companheira. Acrescentou que sua nova família é por ele sustentada, estando sua companheira desempregada no momento. E que passou por dificuldades durante a pandemia, o que o impossibilitou de ajudar no sustento de seus filhos, ora exequentes. Relatou ainda que deseja pagar uma pensão no percentual de 30% do salário mínimo aos seus filhos, sendo 15% para cada menor. Juntos documentos às fls. 200/226. Audiência de conciliação (termo de fl. 227). Ocasião em que as partes não transigiram, e ficou determinada a intimação pessoal do executado para pagar o débito alimentar. Em manifestação dos exequentes acerca da impugnação apresentada pelo executado, às fls. 231/233, apontaram que o executado se encontra inadimplente desde setembro de 2021, totalizando uma dívida de R\$ 13.593,00 (treze mil quinhentos e noventa e três reais). Aduziram que o executado não vem pagando sequer o valor que o próprio declarou poder pagar em sede de impugnação. Com isto, requereram o não acolhimento da redução do valor dos alimentos pleiteada, bem como a decretação da prisão civil do executado. Manifestação do Ministério Público, às fls. 237/238, opinando pela decretação da prisão civil. Sobreveio pedido de designação de nova audiência de conciliação por parte do executado, à fl. 241. É o resumo dos fatos. Compulsando os autos, verifico que o executado se mantém desidioso quanto ao pagamento integral da pensão alimentícia. Portanto, adoto como fundamentos os externados pelo Órgão do Ministério Público, às fls. 237/238, bem como pelos exequentes, às fls. 231/233, acrescentado ao fato de que já faz quase 2 (dois) anos que o executado não vem adimplindo o pagamento da pensão alimentícia, o que certamente vem causando prejuízos aos exequentes. Assim, acolho o pedido da exequente, por considerar que o inadimplemento das prestações é voluntário e inescusável e, como consequência, decreto sua prisão civil pelo prazo de 03 (três) meses, compreendendo o débito atualizado até fevereiro/2023, de R\$ 13.593,00 (treze mil quinhentos e noventa e três reais). Quanto ao pedido do executado, de fl. 241, este não merece acolhimento, vez que ao longo do todo processo o promovido teve a oportunidade de conciliar, inclusive por ocasião da audiência de conciliação (termo de fl. 227). Expeça-se de imediato mandado de prisão para os órgãos competentes, especialmente para a Delegacia de Polícia Civil Ceilândia-DF. Efetue o cadastro do mandado no BNMP. Ressalve-se que os exequentes poderão ir ao Cartório Barbara Leal, localizado na Rua José Lourenço, n. 870, 6º andar, acompanhada de certidão desta decisão, protestar judicialmente o não pagamento da dívida, após transcorrido o prazo voluntário para pagamento, para que o nome do devedor ingresse na lista do Serasa, sem necessidade de pagamento de custas, como estabelece o art. 517 do CPC e a Lei 9.492/1997: É o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Em caso de imediato pagamento total da dívida descrita acima, acrescida das prestações posteriormente vencidas, devidamente comprovado por depósito bancário ou outra operação bancária idônea, sem controvérsias, ou ainda, por recibo firmado pela representante do exequente, cancele-se o cumprimento da prisão, ou, se já detido, expeça-se a competente ordem de soltura. Ao gabinete para realizar consulta no PREVJUD, em substituição à expedição de ofício ao INSS, antes determinada, para com a mesma finalidade realizar consultas no SIEL, em busca do CPF do promovido, se necessário, e, logo em seguida, no PREVJUD, em busca de apurar se o alimentante mantém vínculo empregatício ou recebe benefício previdenciário. Em sendo o caso, oficie-se para desconto das prestações vincendas em folha de pagamento perante o órgão empregador ou instituto previdenciário e intime-se o credor, por seu patrono para manifestação. Intimem-se os exequentes através da Defensoria Pública (Portal) para, no prazo de cinco dias, em cooperação com o Judiciário e a fim de promover a efetiva tutela jurisdicional, efetuar diligências em busca da localização precisa do executado, informando a este juízo e diretamente à Delegacia de Polícia Civil de Ceilândia-DF tão logo encontrado o seu paradeiro. Intimem-se os exequentes por mandado e através da Defensoria Pública (Portal) e o executado também por carta precatória e por meio de seu Advogado (DJe). Expedientes e anotações necessários. Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz de Direito

ADV: CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO (OAB 28196/CE), ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE), ADV: HANIEL COELHO ROCHA SILVA (OAB 31523/CE) - Processo 0109006-33.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: B.L.C.O. - EXECUTADO: F.S.O.J. - Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o presente feito, sem apreciação de mérito, o que faço com esteio no art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos. Condene exequente ao pagamento das custas, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 98, § 3.º do CPC). Publique-se. Intime-se a requerente por seu patrono (via Dje). Decorrido o prazo, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS (OAB 5305/CE) - Processo 0114042-27.2017.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: D.S.P. - Ante a determinação de págs. 705/707 e a informação de que a ré não entregou espontaneamente os bens móveis ali elencados, expeça-se mandado de busca e apreensão com a finalidade de procurar e entregar ao autor a coleção cédulas e moedas antigas, cordão masculino (jóia) de ouro 18 quilates, colar feminino (jóia) de ouro 18 quilates, cartões pessoais de companhias aéreas, livros, certificados e documentos pessoais, dentre os quais os originais da pessoa jurídica PEREIRA ALMEIDA SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, CNPJ 08.395.172/0001-13, roupas pessoais e uma câmera fotográfica Sony. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, fornecer contato telefônico que contenha WhatsApp instalado a fim de facilitar a comunicação com o Oficial de Justiça responsável pela diligência.

ADV: JAIR CELIO MOREIRA JUNIOR (OAB 21215/CE), ADV: JAIR CELIO MOREIRA (OAB 16363/CE) - Processo 0114532-78.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.R. - REQUERIDO: I.L.S.R.S.G.S.A.P.O.L. - Diante do exposto, na forma dos artigos 1.696 e 1.699, ambos do CC/02, e ainda tendo por fundamento o artigo 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial, oportunidade em que mantenho a complementação de pensão já paga pelo promovente ao seu neto promovido. Condene ainda a parte promovente nas custas processuais e honorários, os quais ficam suspensos ante a concessão da gratuidade da justiça, nos moldes do Art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos (DJe). Transitado em julgado e realizado o expediente retro, arquivem-se. P.R.I. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA (OAB 36186/CE) - Processo 0214227-63.2023.8.06.0001 - Ação de



Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: N.S.L.M. - Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o presente feito, sem apreciação de mérito, o que faço com esteio no art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos. Condeno o requerente ao pagamento das custas, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 98, § 3.º do CPC). Publique-se. Intime-se o requerente por seu Advogado (via DJe). Ciência ao Ministério Público, via Portal. Decorrido o prazo, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: HERMENEGILDO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 25395/CE) - Processo 0214690-05.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Lia Pereira Nedehf Melo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de autorizar a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a alienação do veículo RENAULT/KWID INTENS 10MT, de cor branca, ano 2018, placa POZ2323/CE, de propriedade do curatelado, pelo valor não inferior a 90% da tabela FIPE adunada à fl. 37. O alvará deverá ser expedido em nome da curadora, Sra. Lia Pereira Nedehf Melo. Advirto ainda que do valor da venda deverá ser debitado o equivalente a R\$ 13.750,00 (treze mil e setecentos e cinquenta reais) para quitação da dívida informada, e o remanescente deverá ser depositado em poupança no nome do curatelado e só poderá ser movimentado mediante autorização judicial. Por consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

ADV: TIAGO LEARDINI BELLUCCI (OAB 333564/SP) - Processo 0222595-61.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rodrigo Modanez - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Condeno o proponente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, porquanto não estabelecido o contraditório. Ante a desistência expressa da promovente, torno sem efeito a determinação de realização de audiência de conciliação de fls. 59/60. Publique-se. Intime-se o autor através de seu advogado constituído (DJe). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: RAÍSA SALES PEREIRA (OAB 33346/CE) - Processo 0229624-36.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.E.C. - REQUERIDO: P.R.L. - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a união estável entre as partes, no período compreendido entre 2003 e novembro de 2020, assegurando-lhes os direitos inerentes a essa modalidade de arranjo familiar. Consequentemente, homologo o acordo de fls. 43/44, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Em razão do ajuste celebrado, custas pro rata, suspensa, todavia, a exigibilidade por gozarem as partes dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não dispondo os acordantes de forma diversa, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 90, §2º, do CPC). Publique-se. Intime-se a parte autora sua advogada constituída, via DJe. Não há necessidade de intimação da parte promovida, por não haver constituído advogado/defensor nos autos, contando-se o prazo em relação a ela a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (Art. 346 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeçam-se: - Nos termos do Provimento Nº 37 de 07/07/2014, expeça-se Mandado de Registro de Sentença no Livro "E" do Registro Civil do 1º Ofício desta comarca e arquivem-se os autos. Em seguida, observadas as formalidades de praxe, ao arquivo. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: PAULO FERREIRA RABELO (OAB 40559/CE) - Processo 0230771-29.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.R.P.C. - ISTO POSTO, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o acordo de vontades dos requerentes, DECRETANDO O DIVÓRCIO, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo referido, com as observações supra, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0234977-86.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.F.F.A. - Isto posto, considerando que as partes, livre e espontaneamente, celebraram a avença acima referida, HOMOLOGO o acordo de fls. 01/04, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se ao Departamento Financeiro do Comando Geral da Polícia Militar (Rua Antônio Pompeu, No 260, Centro, Fortaleza/CE, para fazer cessar, em caráter definitivo, os descontos a título de alimentos em favor de M.B.A* e L.B.A.** Custas pro rata, aplicando-se a redução prevista no art. 3º da Lei nº 16.132/2016, contudo, suspendo a exigibilidade em relação ao autor em razão dos benefícios da gratuidade judiciária que lhe foram concedidos (art. 98, §3º, do CPC). As partes arcarão com os honorários de seus advogados. Publique-se. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos, via DJe. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 3 de julho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: RODRIGO NUNES BRITO (OAB 48410/CE) - Processo 0239758-54.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Joao Paulo dos Santos Barroso - Atenta ao parecer ministerial de fl. 29, intimem-se as partes requerentes, por seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender o que foi requerido no parecer do Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO MADEIRO MACIEL (OAB 28360/CE) - Processo 0242336-87.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Maria Claudia Fontenele de Oliveira - razão porque a defiro, nomeando a parte requerente curadora provisória de sua filha, ora requerida, ressaltando-se, por sua vez, que não poderá, sem a prévia e expressa autorização judicial, contrair empréstimos em nome da curatela e nem alienar bens a ela pertencentes, prestando contas de todo e quaisquer valores recebidos de titularidade desta. Designo o dia 16.10.2023 às 16:30 horas para realização da entrevista do curatelado por videoconferência, a ser realizada por intermédio do aplicativo TEAMS nos termos da Resolução nº 481, de 22 de novembro de 2022 CNJ: Art. 3º As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial. Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária. §1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: I urgência; A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) utilizar de fones de ouvido visando propiciar melhor qualidade do áudio, embora não sejam obrigatórios; b) no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado



e portar documento oficial com foto. Intime-se de logo, o curador provisório, por seu patrono, do teor desta decisão e para comparecimento à entrevista acima acompanhada da curatela, ocasião em que esta será citada pessoalmente. Cientifica-se a parte de que fica assegurado, aos excluídos digitais, assim compreendido como aqueles que não têm acesso à tecnologia que os permita ingressar na sala virtual, sua participação no ato, mediante comparecimento ao fórum, de posse do respectivo mandado, onde serão encaminhados para salas específicas/vara para acompanhamento das audiências. Expeça-se, de logo o competente alvará de curatela provisória, bem como o termo de compromisso, a ser colhido por ocasião da audiência acima. Publique-se. Ciência ao Ministério Público, via portal. Ocorre que, quando do cadastramento da classe processual no protocolo deste processo o advogado da parte autora classificou os autos como "Procedimento Comum Cível (7)", quando a classe correta a ser utilizada seria a classe "Interdição/Curatela (58)" segundo normas estabelecida pelo CNJ. Neste sentido, tendo em vista o equívoco apontado, determino à distribuição que altere a classe e o assunto processual. Expedientes Necessários.

ADV: THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB 27471/CE) - Processo 0262933-14.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Leide Ere Oliveira Miranda - Assim sendo, considerando satisfeitas as exigências legais, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, nos moldes do acordo firmado acostado às fls. 19/23 e da sentença acostada às fls. 42/43 (ambos no bojo do Processo No 2007.0016.8335-5/0), assim o fazendo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo na forma legal, com resolução de mérito (art. 487, inciso III, b, CPC). Condene os promoventes ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se os autores, por seu advogado, via DJe. Transitada em julgado, determino a remessa, por Portal, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil onde fora realizado o casamento das partes (fl. 13), independente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que a parte autora encontra-se sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos emolumentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n. 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais. O cônjuge virago deseja voltar a usar seu nome de solteira: Leide Ere Oliveira de Miranda. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Fortaleza/CE, 3 de julho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: PRISCILA MESQUITA DE CARVALHO (OAB 23091/CE), ADV: PEDRO FERREIRA FREITAS (OAB 4030/CE) - Processo 0266734-35.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - União Homoafetiva - REQUERENTE: M.S.C.S. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para, por sentença, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL havida entre a autora e a Sra. Maria de Fátima Braga desde meados de 1990 (mil novecentos e noventa) até o dia 23 (vinte e três) de abril de 2021 (dois mil e vinte e um), data do óbito da sua companheira (certidão de óbito de fl. 16).

ADV: VICTOR HUGO FONSECA CAMPOS (OAB 39789/CE), ADV: YERECE CUNHA ANDRADE GONÇALVES DE MENEZES (OAB 38886/CE) - Processo 0275362-13.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.C.M.D. - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da autora e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Condene a proponente ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo a exigibilidade porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 98 e seguintes do CPC). Sem honorários advocatícios, porquanto não estabelecido o contraditório. Ante a desistência expressa da promovente, torno sem efeito a decisão interlocutória exarada às fls. 25/27 dos autos. Publique-se. Intime-se a autora através de seu advogado constituído (DJe). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz

ADV: SUELEN CAMPOS DE SOUSA (OAB 30433/CE) - Processo 0277177-45.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.R.R.S. - REQUERIDA: R.S.N.R. - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECRETO O DIVÓRCIO das partes acima nomeadas; MANTENDO A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, com residência de referência na casa da mãe, assegurando-se ao pai o DIREITO DE CONVIVÊNCIA com a filha da seguinte maneira: a) aos sábados alternados, das 9h às 20h, devolvendo-a à mãe no mesmo dia; b) o pai poderá manter contato com a filha por meio de telefone whatsapp ou videoconferência, às terças e quintas, entre 18h e 20h, nos moldes de como foi decidido em sede de decisão interlocutória, às fls. 18/22; e, por fim, CONDENAR O PROMOVENTE AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS em favor da sua filha menor, A. S.D.N.R*, no valor equivalente 34% (trinta e quatro por cento) do salário-mínimo (e, em caso de emprego formal, no percentual de 34% de seus vencimentos e vantagens, excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios, quais sejam: imposto de renda e contribuição previdenciária, incidindo, inclusive, sobre 13º salário, horas extras, férias, eventuais verbas rescisórias e seguro-desemprego, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depósito até o 5º dia útil do mês, em conta de titularidade da representante legal da menor a ser indicada pela requerida. Condene a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, embora tais valores fiquem sob condição suspensiva, com fulcro no Art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se o autor por intermédio de sua Advogada, pelo DJe. Já os prazos contra a parte revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil). Remeta-se carta simples à promovida para ciência do que foi estabelecido nesta decisão. Transitada em julgado, determino a remessa, via portal ou malote digital, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão do trânsito em julgado e assinada digitalmente, perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Antônio Bezerra (Cartório Jaime Araripe) em Fortaleza/CE, conforme Certidão de Casamento de fl. 09, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que as partes se encontram sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos documentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n.º 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais. Ciência ao Ministério Público, via portal. Publique-se. Transitada, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, 3 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: MARIA ZENILDA MACHADO SALES (OAB 30179/CE) - Processo 0282145-55.2021.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTOR: J.D.G.J. - G.G.B. - Do exposto, julgo procedente o pedido e concedo ao promovente J.D.G.J.* a guarda do menor J.G.B.S.* a ser exercida conjuntamente por seus pais biológicos, o que faço com fundamento no que dispõe o art. 33, § 2.º, do ECA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0240/2023

Processo 0229624-36.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.E.C. - REQUERIDO: P.R.L. - Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a união estável entre as partes,



no período compreendido entre 2003 e novembro de 2020, assegurando-lhes os direitos inerentes a essa modalidade de arranjo familiar. Consequentemente, homologo o acordo de fls. 43/44, o que faço por sentença nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. Em razão do ajuste celebrado, custas pro rata, suspensão, todavia, a exigibilidade por gozarem as partes dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não dispondo os acordantes de forma diversa, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 90, §2º, do CPC). Publique-se. Intime-se a parte autora sua advogada constituída, via DJe. Não há necessidade de intimação da parte promovida, por não haver constituído advogado/defensor nos autos, contando-se o prazo em relação a ela a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (Art. 346 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, expeçam-se: - Nos termos do Provimento Nº 37 de 07/07/2014, expeça-se Mandado de Registro de Sentença no Livro "E" do Registro Civil do 1º Ofício desta comarca e arquivem-se os autos. Em seguida, observadas as formalidades de praxe, ao arquivo. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

Processo 0277177-45.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.R.R.S. - REQUERIDA: R.S.N.R. - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECRETAR O DIVÓRCIO das partes acima nomeadas; MANTENDO A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, com residência de referência na casa da mãe, assegurando-se ao pai o DIREITO DE CONVIVÊNCIA com a filha da seguinte maneira:a) aos sábados alternados, das 9h às 20h, devolvendo-a à mãe no mesmo dia; b) o pai poderá manter contato com a filha por meio de telefone whatsapp ou videoconferência, às terças e quintas, entre 18h e 20h, nos moldes de como foi decidido em sede de decisão interlocutória, às fls. 18/22; e, por fim, CONDENAR O PROMOVENTE AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS em favor da sua filha menor, A. S.D.N.R*, no valor equivalente 34% (trinta e quatro por cento) do salário-mínimo (e, em caso de emprego formal, no percentual de 34% de seus vencimentos e vantagens, excluídos da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios, quais sejam: imposto de renda e contribuição previdenciária, incidindo, inclusive, sobre 13º salário, horas extras, férias, eventuais verbas rescisórias e seguro-desemprego, a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depósito até o 5º dia útil do mês, em conta de titularidade da representante legal da menor a ser indicada pela requerida. Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, embora tais valores fiquem sob condição suspensiva, com fulcro no Art. 98, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se o autor por intermédio de sua Advogada, pelo DJe. Já os prazos contra a parte revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil). Remeta-se carta simples à promovida para ciência do que foi estabelecido nesta decisão. Transitada em julgado, determino a remessa, via portal ou malote digital, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, desde que acompanhada da certidão do trânsito em julgado e assinada digitalmente, perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Antônio Bezerra (Cartório Jaime Araripe) em Fortaleza/CE, conforme Certidão de Casamento de fl. 09, independentemente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que as partes se encontram sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos documentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n.º 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais. Ciência ao Ministério Público, via portal. Publique-se. Transitada, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, 3 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE), ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE), ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA GIRA O (OAB 23821/CE) - Processo 0116484-92.2019.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.W.B.A. - REQUERIDA: L.G.B. e outros - Atento ao relatório acostado às fls. 100/106, intime-se as partes por meio de seus advogados (via DJe), para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Após, ouça-se o representante do Ministério Público, via portal.

ADV: VITOR MILHOMENS ARRAES (OAB 32189/CE), ADV: BRUNO CERQUEIRA DOMINGUES (OAB 32630/CE) - Processo 0123654-86.2017.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERIDO: A.A.S. - R. Hoje. Atenta à petição de fls. 176/179, intime-se o demandado, por meio de seu advogado (via DJe), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o saldo remanescente da dívida alimentar anunciada às fls. 176/179, bem como o débito contraído até o dia do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto e apreciação do pedido de sua custódia civil, ex vi do art. 528 e parágrafos do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

Processo 0129644-87.2019.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.G.B.C. - REQUERIDO: F.M.M. - ALIMENTANDO: G.C.M. - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido inicialmente, condenando o promovido ao pagamento de pensão alimentícia ao menor promovente, no valor equivalente em 25% sobre o salário e demais vantagens, em caso de vínculo de emprego formal, incidindo, inclusive, sobre 13º salário, horas extras, férias, verbas rescisórias e seguro-desemprego, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência social), a serem pagos mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta de titularidade da representante legal do menor (fl. 08 , item 3), ressaltando que, enquanto pendentes o requerimento e as providências necessárias à implantação e o recebimento do salário-família em folha de pagamento, providências a serem adotadas pelo promovido, competirá ao empregador, descontar o valor correspondente do saldo de seus rendimentos. Para a hipótese do promovido se encontrar desempregado ou no mercado informal de trabalho os alimentos corresponderão a 25% (quarenta por cento) do salário-mínimo, até o quinto dia útil de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da representante legal do menor (fl. 08, item 3). Custas e honorários pelo promovido, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. todavia, suspendo a exigibilidade em virtude das benesses da justiça gratuita, que ora concedo também ao promovido (art. 98 e seguintes do CPC). Publique-se. Intime-se a parte autora, por seu Defensor Público (Portal), e por mandado, a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 270 do CPC/2015. Os prazos contra a parte sem advogado constituído nestes autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil). Sem prejuízo dos prazos acima e do arquivamento dos autos, visando assegurar-lhe conhecimento a efetividade da decisão ora proferida, determino seja cientificada a parte promovida, desta sentença por carta simples. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, efetive-se os expedientes necessários para o fiel cumprimento deste decisum. Empós, arquivem-se com as cautelas de lei. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: GRACILENE FARIAS LIMA (OAB 28751/CE), ADV: ALEXANDRE BASTOS SALES (OAB 28621/CE) - Processo 0163248-44.2016.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Dissolução - REQUERENTE: F.K.B.M. - R.G.A.M. - Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados (DJe) para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca do (des) cumprimento do acordo, requerendo o que lhes aprouver. Fortaleza (CE), 27 de junho de 2023. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz



de Direito

ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE), ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE), ADV: VANUSA LOPES SEABRA (OAB 36097/CE) - Processo 0206133-63.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.C.F.M. - REQUERIDO: O.T.M.N. - Ante a interposição de embargos de declaração pelo requerido (fls. 226/227), determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, apresentar suas contrarrazões, com fulcro no Art.1.023, parágrafo 2º, do CPC. Por motivo de força maior, férias da Magistrada na data previamente agendada, redesigno a audiência de instrução para o dia 26/10/2023 às 14:00hrs. O link e QR CODE para acesso à audiência permanecem os mesmos. Cumpram-se os expedientes da intimação das partes, através de seus procuradores. Ciência ao representante do Ministério Público, via portal. Expedientes Necessários. Fortaleza (CE), 06 de julho de 2023. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz

ADV: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR (OAB 29726/CE), ADV: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR ARRUDA (OAB 25644/CE) - Processo 0213258-48.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: V.M.C.B. - Defiro o pedido de adiamento da audiência e redesigno para o dia 16 de outubro de 2023, às 15h30. O link e QR Code para acesso à sala de audiência permanecem os mesmos informados em decisão de fls. 48/49. Intime-se a autora, por meio de seu advogado (via DJe). Ciência ao Ministério Público, via portal.

ADV: MARILIA ALVES DE SOUZA (OAB 32053/CE) - Processo 0226669-95.2022.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: Z.M.S. - Atenta à inércia da parte autora (fl. 61) e considerando o extenso lapso temporal sem peticionamentos desta, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu patrono e por mandado, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito bem como cumprir o despacho de fls. 56/58, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, III, do CPC, por abandono. Deverá constar no mandado que o Oficial de Justiça poderá comparecer em dias e horários distintos ao logradouro com a finalidade de efetivar a intimação determinada, a ser realizada, se necessário, conforme permite o art. 212, §2º do CPC, nos feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido, ou seja, além do horário de 6 às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e, no caso de suspeita de ocultação, proceder a intimação por hora certa, conforme art. 275 § 2º do CPC/2015. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO (OAB 8652/CE) - Processo 0228161-25.2022.8.06.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.F.F. - Ante o exposto, CONCEDO A GUARDA PROVISÓRIA das crianças à promovente MARIA DE FÁTIMA FRAGA, brasileira, aposentada, do lar, RG 2000010524445 SSPDS/CE, CPF 948.837.853-00, residente na rua Frei Odilon, 1262, casa 15, Presidente Kennedy, Fortaleza-CE, máxime para regularizar a situação de fato informada na petição inicial e resguardar os interesses absolutamente prevalentes dos menores, destacando que a medida não tem caráter definitivo e pode ser revista a qualquer tempo. Dando seguimento ao feito, aduz a autora que os requeridos se encontram em local incerto e não sabido. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a citação por edital é modalidade excepcional, exigindo-se o esgotamento de outros meios de localização da parte promovida. Assim dito, indefiro, neste momento a citação pela via editalícia dos promovidos, salientando que ainda não se esgotaram as tentativas de localização destes, e tais providências se mostram imprescindíveis a efetiva instrução e prosseguimento deste processo. Em consequência, determino que o GABINETE proceda pesquisa junto aos sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, para localização de possível endereço dos réus em seus respectivos cadastros de buscas. Se infrutífera a busca, expeça-se a SEJUD edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo os promovidos que o prazo legal para, querendo, apresentarem resposta será de 15 (quinze) dias úteis, o qual será contado no término de prazo do edital, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros alegados na inicial, devendo no edital constar todos os dados possíveis dos requeridos, tais como: nome, filiação, data de nascimento, naturalidade etc. Se localizado o endereço dos promovidos, na forma da Resolução TJ/CE nº 05/2016, e em conformidade com o artigo 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência prévia de conciliação a ser realizada por videoconferência, devendo ser cientificados os acionados de que, inviabilizada a finalidade do ato audienticial, contar-se-ão quinze dias para resposta. A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Citem-se os promovidos, intimando-os para comparecimento à audiência, por mandado a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº14.195/21. Deverá constar do mandado: a) o link e QR CODE da audiência a ser agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, a advertência de que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de Advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) se a parte acionada não tiver condição financeira para constituir advogado, poderá buscar atendimento junto à Defensoria Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: 1- ATENDIMENTO PRESENCIAL Defensorias Públicas de Família, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua, Rua Dr. Carlos Ribeiro Pamplona, n. 200, Edson Queiroz, Fortaleza-CE (entrada secundária próx. ao G Barbosa Supermercado); 2 AGENDAMENTO através do aplicativo institucional - <https://app.defensoria.ce.def.br/>; 3 CHAMADA DE VOZ através do telefone 3499.7998; 4 MENSAGENS via aplicativo WhatsApp através do telefone 8400.59.99; d) o número do telefone da promovida informado na inicial; e) orientação dirigida ao Meirinho para que, se cumprido o mandado na forma presencial, deverá fazer uso das disposições contidas nos termos dos arts. 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Intime-se a autora, por seu Advogado, para no prazo de cinco dias, juntar aos autos i) as certidões de nascimento das crianças e ii) o relatório de acompanhamento, estudo social ou qualquer outro documento elaborado pelo Conselho Tutelar III, órgão que acompanhou/acompanha o presente caso desde 2011, segundo afirmou à pág. 15. Procedi a inclusão da parte requerida informada na petição de emenda a inicial. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada através de seu Advogado (DJe). Ciência ao Min. Público, via portal.

ADV: LUIZA KARLA DE SOUZA CARNEIRO (OAB 41379/CE) - Processo 0232355-34.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: Domingos Savio Maia e outro - ISTO POSTO, considerando a desistência formulada, hei por bem homologá-la, na forma do art. 200, §único, do NCPC e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, o fazendo nos moldes do art. 485, inciso VIII, do mesmo Estatuto Processual Civil, determinando o seu regular arquivamento após o trânsito em julgado. Custas pela parte autora todavia suspendo a exigibilidade em virtude de lhe concederem os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). P. Intimem-se as partes por seu patrono.

ADV: JOYCE PERCILIA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 40517/CE) - Processo 0236013-66.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.P.G.O. - PROMOTOR(A): M.P.E.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, à SEJUD para cumprir com os expedientes de fls. 27/28.

ADV: JOÃO IGOR PIMENTEL BEZERRA (OAB 28614/CE) - Processo 0241148-59.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Carlos Eduardo Frutuoso Saldanha - Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial deve seguir acompanhada dos documentos "indispensáveis à propositura da ação". Contudo, analisando os autos, observa-se



que o promovente foi omissivo à cerca das seguintes informações: 1- Não mencionou se os genitores do promovido estão vivos, se possuem ou não aptidão para exercer o munus, e/ou suas declarações de anuência; 2- Não esclareceu se possui outros irmãos, e em caso afirmativo, não juntou suas declarações de anuência; 3- Não esclareceu se o promovente possui filhos, e em caso afirmativo, não juntou suas declarações de anuência; 4- Não juntou a procuração ad judicium devidamente assinada; 5- Não juntou a declaração de hipossuficiência. Dessa forma, intime-se o promovente, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial nos termos do arts. 319, 320 e 321 do CPC, sanando as falhas acima apontadas.

ADV: JOÃO IGOR PIMENTEL BEZERRA (OAB 28614/CE) - Processo 0242127-21.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: B.B.F. e outro - Trata-se de Divórcio Consensual ajuizado por Brandon Bezerra Fama e Denise Moura Ferreira em petição às fls. 01/03 e documentos às fls. 04/09. Informam que são casados civilmente sob o regime de comunhão parcial de Bens desde o dia 18/07/2014. Não há Bens a partilhar e dispensam alimentos entre si. O cônjuge virago voltará a assinar o nome de solteira. Intime-se a parte autora por advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, esclarecendo sobre o nascimento de filhos do casal.

ADV: DANIEL VICTOR MAIA SIQUEIRA (OAB 46561/CE) - Processo 0244022-17.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.S. - R. Hoje Sob exame, Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens c/c alimentos interposta por MARIA SALETE DOS SANTOS em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, em que pleiteia a concessão das benesses da gratuidade judiciária, apresentando para tanto as declarações de pobreza de fls. 25 e 26. Partindo da premissa de que a declaração da parte afirmando ser pobre na forma da lei encerra presunção meramente relativa, a teor da própria Constituição (art. 5º, LXXIV) pode e deve ao juiz exercer o controle de pedidos de gratuidade judiciária, observando-se o princípio da razoabilidade, diante da capacidade econômico-financeira do requerente. Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes, de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No caso dos autos, haja vista a requerente ser proprietária da empresa TRANSVITAL LTDA ME (CNPJ nº 05.065.906/0001-08), e em razão do quantum dos alimentos a serem prestados em seu favor, necessária a prova da situação de penúria econômica para o deferimento do benefício, razão por que determino a intimação da requerente, por intermédio de seus advogados (via DJe), para atender o disposto no art. 99, §2º, do CPC, podendo apresentar declarações de rendimentos junto à Receita Federal e contracheques, no prazo de 15 dias, ou recolher as respectivas custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

ADV: EMMILY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES (OAB 24740/CE) - Processo 0271108-65.2020.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.L.S.C. - Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por FRANCISCO LUCAS SILVA DE CARVALHO em face de FRANCISCA LORENA SILVA DE CARVALHO e ANTÔNIO MARCIO NOGUEIRA DE SOUZA. Analisando os autos, verifico que a requerida não fora pessoalmente citada (pág. 31), havendo informação de que ela ficou ciente da audiência, ato inexistente no presente feito, vez que não designada qualquer audiência. Sendo a citação pessoal da parte contrária ato essencial para a formação da triangularização processual, notadamente para garantir o exercício constitucional do contraditório e ampla defesa, tenho-a por imprescindível, a fim de evitar qualquer nulidade processual. Outrossim, o requerido também não fora citado porque não localizado no endereço fornecido pelo autor, além de não ter sido localizado na base de dados do Comando do Exército pela ausência de informações precisas suas. Anoto que a citação por edital possui caráter extraordinário, devendo ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte adversa, não se podendo admitir seja feita de forma precipitada pelo mecanismo editalício, principalmente com os meios de localização atualmente disponíveis. Nesse sentido, determina o CPC: Art. 256. A citação por edital será feita: § 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juiz de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Assim, se evidencia nulidade quando a citação por edital ocorre sem que sejam tomadas prévias medidas aptas à localização do requerido. Em consequência, determino que se proceda pesquisa junto aos sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD para localização de possível endereço do promovido. Se infrutífera a busca, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, advertindo o promovido que o prazo legal para, querendo, apresentar resposta será de 15 (quinze) dias úteis, o qual será contado no término de prazo do edital, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros alegados na inicial, devendo no edital constar todos os dados possíveis da parte requerida, tais como: nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, etc. Se localizado o endereço do promovido, na forma da Resolução TJ/CE nº 05/2016, e em conformidade com o artigo 165 do Código de Processo Civil, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para agendamento da audiência prévia de conciliação a ser realizada por videoconferência, devendo ser científicas as acionadas de que, inviabilizada a finalidade do ato audiencial, contar-se-ão quinze dias para resposta. A ausência voluntária e injustificada de algum dos litigantes ao ato poderá implicar a aplicação de MULTA prevista no § 8º do Art. 334 do CPC. Citem-se os requeridos, devendo o Sr. Oficial de Justiça responsável pela citação da ré proceder diligências para citá-la pessoalmente, intimando-os para comparecimento à audiência, por mandado a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei nº 14.195/21. Deverá constar do mandado: a) o link e QR CODE da audiência a ser agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, a advertência de que poderá contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de Advogado ou Defensor Público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) se a parte acionada não tiver condição financeira para constituir advogado, poderá buscar atendimento junto à Defensoria Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: 1- ATENDIMENTO PRESENCIAL Defensorias Públicas de Família, localizada no Fórum Clóvis Beviláqua, Rua Dr. Carlos Ribeiro Pamplona, n. 200, Edson Queiroz, Fortaleza-CE (entrada secundária próx. ao G Barbosa Supermercado); 2 AGENDAMENTO através do aplicativo institucional - <https://app.defensoria.ce.def.br/>; 3 CHAMADA DE VOZ através do telefone 3499.7998; 4 MENSAGENS via aplicativo WhatsApp através do telefone 8400.59.99; d) o número do telefone da promovida informado na inicial; e) orientação dirigida ao Meirinho para que, se cumprido o mandado na forma presencial, deverá fazer uso das disposições contidas nos termos dos arts. 212 § 2º e 252/253 do CPC/2015. Proceda a SEJUD o cadastramento das partes requeridas no sistema processual. Desta decisão e para audiência, deverá a parte autora ser intimada por seu Advogado, devendo, caso possua o endereço atualizado dos requeridos, informá-los nos autos.

ADV: JOSE ARIOLINO AGOSTINHO ARAUJO (OAB 3667/CE) - Processo 0278651-51.2022.8.06.0001 - Arrolamento Comum



- Prestação de Alimentos - REQUERENTE: L.P.O. - Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo por sentença extinto o presente feito, sem apreciação de mérito, o que faço com esteio no art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos. Condeno a requerente ao pagamento das custas, suspendo a exigibilidade em razão de gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (art. 98, § 3.º do CPC). Publique-se. Intime-se a requerente por seu patrono (via DJe). Ciência ao Ministério Público, via Portal. Decorrido o prazo, proceda-se à baixa na distribuição e arquivem-se. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA NOGUEIRA (OAB 18911/CE) - Processo 0281793-63.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão de Menores - REQUERIDA: A.T.C. - Diante do exposto, considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO por sentença a desistência da parte autor feita em sede de réplica (fls. 151/155), com a respectiva anuência expressa da promovida (fl. 164), extingo, desta forma, sem resolução de mérito, o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Sem custas, porque beneficiárias da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, através de seu Defensor Público (via DJe), e a parte requerida, através de seu patrono constituído nos autos (via DJe). Após, o trânsito em julgado desta, arquite-se. P.R.I. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Natália Almino Gondim Juíza de Direito

ADV: SERGIO AUGUSTO ABREU MIRANDA JUNIOR (OAB 5491/CE), ADV: FREDERICO RICARDO PEREZ SILVEIRA (OAB 5525/CE) - Processo 0285352-28.2022.8.06.0001 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Inessa Maria de Araujo Segatti - Às fls. 94/95, o exequido noticia o pagamento do débito alimentar, e, dessa forma, intime-se a exequente, COM URGÊNCIA, por meio de seu advogado (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias informar se, de fato, houve quitação integral do divida.

Processo 0604791-20.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Liminar - AUTOR: Sistema de Acolhimento Em Residência Inclusiva 3 e 4 e outro - REQUERENTE: Jose Humberto Mello Costa Lima - RÉU: Antonio Luiz Torres de Almeida - Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, e o faço com esteio da norma de regência acima transcrita. Condeno a parte promovente nas custas processuais, mas suspendo a sua exigibilidade pelo lapso de cinco anos em face da gratuidade judiciária que ora defiro. Publique-se. Os prazos contra a parte sem advogado constituído nestes autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se o presente caderno Processual. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Auro Lemos Peixoto Silva Juiz de Direito

ADV: DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE (OAB 21648/CE) - Processo 0883779-81.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0196092-52.2013.8.06.0001) - Execução Extrajudicial de Alimentos - Fixação - EXEQUENTE: L.M.D.B. e outro - Atenta à inércia da parte autora (fl. 118) e considerando o extenso lapso temporal sem peticionamentos desta, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu patrono e por mandado, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito bem como cumprir a decisão de fl. 116, sob pena do processo ser extinto sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, III, do CPC, por abandono. Deverá constar no mandado que o Oficial de Justiça poderá comparecer em dias e horários distintos ao logradouro com a finalidade de efetivar a intimação determinada, a ser realizada, se necessário, conforme permite o art. 212, §2º do CPC, nos feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido, ou seja, além do horário de 6 às 20h, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e, no caso de suspeita de ocultação, proceder a intimação por hora certa, conforme art. 275 § 2º do CPC/2015.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: JOSE UEIDER ROLIM MOREIRA (OAB 30441/CE), ADV: STELA MARIS DOS SANTOS MANGUEIRA (OAB 34221/CE), ADV: MÁRCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA (OAB 32565/CE), ADV: MARIA JOSE RABELO AMARAL (OAB 6606/CE), ADV: WILBER AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA (OAB 26279/CE), ADV: LINCOLN MATTOS MAGALHAES (OAB 15053/CE), ADV: JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA (OAB 12467/CE) - Processo 0223738-22.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: W.S.R.V. - REQUERIDO: J.D.V. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens convertida em Ação de Divórcio Consensual, cujas partes, Wilmara Saboia Rabelo Veloso e Jales Duarte Veloso, qualificados no corpo na inicial, pretendem dissolver a sociedade conjugal existente entre ambos, por meio de acordo estipulado nos autos, conforme fls. 313/318. Decisão interlocutória de fl. 295, declarando a incompetência do Juízo da 18ª Vara de Família desta Capital para processar e julgar o feito, notadamente à dependência do Processo nº 0293100-83.2000.8.06.0001 que tramitou no Juízo da 13ª Vara de Família. Às fls. 313/318, as partes comunicaram a composição amigável, requerendo, por fim, a homologação do acordo e extinção do feito. Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É o breve relatório. DECIDO. As partes casaram-se em 06 de abril de 1992, sob o regime de comunhão parcial de bens, estando separados de fato e inexistindo possibilidade de reconciliação. Durante a união, adveio o nascimento de três filhos, Priscilla Rabelo Velloso, nascida em 09 de outubro de 1992, Jales Duarte Velloso Filho, nascido em 15 de dezembro de 1998, e Bruna Renata Rabelo Velloso, nascida em 22 de dezembro de 1999. Os acordantes casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens, tendo amealhado patrimônio comum, notadamente bens móveis, imóveis e dívidas, passíveis de divisão igualitária, nos termos delineados no acordo de fls. 313/318, de forma pormenorizada. Os acordantes dispensam a prestação de alimentos entre si. O cônjuge virago deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Wilmara Saboia Rabelo. Isso posto, considerando os princípios legais aplicáveis à espécie, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes e, JULGO O PROCESSO, fazendo-o por sentença, com resolução de mérito, para decretar o DIVÓRCIO entre as partes, de acordo com o art. 1571, IV, do Código Civil c/c art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências legais, convalido a sentença, devidamente acompanhada de cópia de certidão de casamento e de trânsito em julgado, como Mandado de Averbação destinado ao Cartório competente, para que se insira à margem do registro de casamento todos os dados concernentes ao presente Divórcio. Expeçam-se os Ofícios destinados aos cartórios de registro de imóveis, conforme partilhada realizada às fls. 316/317. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se, Intime-se, Cumpra-se e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: SAMARA FERREIRA LOPES (OAB 43686/CE) - Processo 0224816-51.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: A.J.S. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios ajuizada por Maria Eduarda Pinheiro Silva, menor, representada legalmente por sua genitora Maria Valdene Pinheiro dos Santos, em face de Alvin José Silva, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/12. Decisão interlocutória de fls. 29/30, fixando alimentos provisórios em 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o salário mínimo vigente, bem como designando



audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada às fls. 58/59, restando prejudicada em razão da ausência da parte requerida. Contestação acostada às fls. 79/92, acompanhada de Réplica às fls. 115/118. Audiência de conciliação realizada à fl. 151, onde as partes celebraram acordo, declarando a ausência de vícios e, ao final, requereram a homologação, nos seguintes termos: O requerido pagará pensão alimentícia em favor da filha menor, Maria Eduarda Pinheiro Silva, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, equivalente a R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais), devendo ser observada a variação anual, mediante depósito na conta de titularidade da genitora do menor, Maria Valdene Pinheiro dos Santos, Caixa Econômica Federal, Agência nº 2558, Conta nº 000788092626-8, Operação nº 1288, a ser repassado até o 5º dia útil de cada mês. Em relação ao Exame de DNA, as partes manifestaram o interesse em propor outra ação. Parecer do Ministério Público favorável a homologação do acordo, conforme fls. 154. É o relatório. DECIDO. Nesta ação, convertida em consensual, ficou constatado que não existe óbice ou alteração em relação ao acordo realizado pelas partes em audiência, cabendo a este Juízo cancelar suas pretensões. Posto isto, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, o que faço por sentença com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas, face à gratuidade da Justiça, com vantagens concedidas pelo art. 98 do Código de Processo Civil, o que ora defiro também ao demandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Homologo a dispensa do prazo recursal requerido à fl. 151. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANA LIGIA PEIXE LARANJEIRA (OAB 7300/CE), ADV: MARIA GILVANIA BRILHANTE ARAUJO (OAB 34944/CE) - Processo 0227353-83.2023.8.06.0001 - Guarda de Família - Regulamentação de Visitas - REQUERIDA: A.P.P.L. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Regulamentação do Direito de Convivência ajuizada por Adriano Nogueira Lima e Atanzia Maria Marques da Silva, em face de Ana Paula Pereira Lima, com vistas a beneficiar o menor Pedro Gustavo Lima, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/09. Decisão interlocutória de fls. 31/32, deferindo, em caráter provisório, a convivência dos autores com menor, bem como designando audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada à fl. 59, onde as partes celebraram acordo, declarando a ausência de vícios e, ao final, requereram a homologação, nos seguintes termos: Os autores poderão conviver com o sobrinho em finais de semana alternados, buscando-o na sexta-feira às 18 horas e devolvendo-o no domingo na residência da genitora, ora requerida, às 18:00 horas, respeitando a conveniência e interesse do menor, começando neste final de semana, podendo, inclusive, viajar com o menor no período da convivência, desde que cumpra com o horário aqui determinado. A noite do aniversário das partes, estes poderão exercer a convivência com cada um, no turno da noite, das 18 horas às 22 horas. Convivência dos autores em feriados e festividades também de forma alternada, restando consignado, desde já, que o Natal deste ano será com a genitora e o Ano Novo com os autores. Parecer do Ministério Público favorável à homologação do acordo, conforme fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. Nesta ação, convertida em consensual, ficou constatado que não existe óbice ou alteração em relação ao acordo realizado pelas partes, cabendo a este Juízo cancelar suas pretensões. Posto isto, HOMOLOGO o acordo formalizado pelas partes, o que faço por sentença com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas, todavia, suspendo a exigibilidade por gozarem os litigantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro também à parte demandada (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MAYRA DIAS CARNEIRO AGUIAR (OAB 35302/CE), ADV: ANA PAULA GONÇALVES PAVAN (OAB 41469/CE) - Processo 0238706-23.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: K.C.S.L. - Conclusos. A audiência indicada na decisão de fls. 65/68 deve ser retificada, pois a data correta, conforme registro na pauta de audiência, é dia 29 de agosto de 2023, às 14h, mantendo-se no mesmo formato indicado na decisão. No mesmo ato, diante da apresentação do endereço da parte interessada, fl. 79, determino a intimação da Sra.

ADV: JORGE LUIZ BINDA FREIRE (OAB 10360/CE) - Processo 0269249-43.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.S.R.A. - REQUERIDO: G.A.A. e outro - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem ajuizada por Ana dos Santos Rodrigues Alves em face do herdeiro do falecido Francisco José Oliveira de Alencar, qual seja, Gustavo Aguiar de Alencar, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/03. Afirma a parte autora que residia e convivia maritalmente com o falecido desde o ano de 2016, sendo tal relacionamento notório, de forma contínua e pública, com o intuito de constituir família, findando-se com o óbito do mesmo no dia 23 de agosto de 2022. Certidão de óbito acostada à fl. 27. Decisão interlocutória de fl. 32, decretando a revelia da parte promovida. Audiência de instrução realizada à fl. 93, restando inviabilizada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do promovido, apesar de devidamente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 51. Foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, JAQUELINE DOS SANTOS CÂNCIO, CPF Nº 555.122.325-04, conforme qualificação de fl. 53. O MM. Juiz declarou o encerramento das provas, bem como a conclusão dos autos para julgamento, ante as alegações remissivas realizados no ato pelo patrono da requerente. A parte autora, através de seu patrono, requereu, desde já, a dispensa do prazo recursal, o que foi deferido. Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a promovente pretende obter a procedência do pedido que tem por objeto à disciplina do reconhecimento e dissolução de união estável. Admite o diploma processual pátrio, em seu artigo 19, inciso I, que o interesse do autor pode limitar-se à declaração: da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. As partes são legítimas, capazes, detentores de interesse processual, bem como a petição inicial preencheu todos os requisitos exigidos por lei. Inicialmente, observa-se que, não obstante cientificado, o promovido deixou de apresentar manifestação às alegações autorais, decorrendo o prazo sem que nada tivesse apresentado ou requerido, assim, não há como deixar de sancioná-lo com o decreto da revelia e os efeitos dela decorrentes. Não há questões processuais pendentes de apreciação ou reconhecíveis de ofício, razão pela qual passo ao imediato exame de mérito, mormente quando dispensável a produção de provas além das já apresentadas no presente caderno processual. As alegações autorais indicam que as partes conviveram de forma estável e duradoura pelo período compreendido entre o ano de 2016 até o dia 23 de agosto de 2022, união extinta com o falecimento do Sr. Francisco José Oliveira de Alencar. A parte promovente não comunicou a existência de bens partilháveis, motivo que inexistem questões patrimoniais em análise. No curso da ação foram produzidas provas que comprovam as alegações da promovente, a saber, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2017 e 2019, em que consta a requerente como dependente do falecido, bem como o depoimento da testemunha Jaqueline dos Santos Câncio, em que confirma o início do convívio a partir do ano de 2016 até a data de falecimento do de cujus. Além disso, as fotografias acostadas entre a parte autora e o de cujus, em vários momentos da vida, vem apenas reforçar que existiu entre eles uma união estável. Em relação ao regime de bens, cumpre esclarecer que o STJ fixou entendimento acerca do efeitos do regime de bens eleitos pelas partes, compreendendo que a escolha de regime de bens possui efeitos ex nunc, ou seja, tem início a partir da data celebração, note-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Separação judicial de casal que,



após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008. 2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos. 3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002. 4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ. 5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1300036/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014) Grifei. Recurso Especial Civil e Processual Civil Direito de Família Escritura pública de reconhecimento de união estável Regime da separação de bens Atribuição de eficácia retroativa Não cabimento Precedentes da Terceira Turma. 1. Ação de declaração e de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, tendo o casal convivido por doze anos e gerado dois filhos. 2. No momento do rompimento da relação, em setembro de 2007, as partes celebraram, mediante escritura pública, um pacto de reconhecimento de união estável, elegendo retroativamente o regime da separação total de bens. 3. Controvérsia em torno da validade da cláusula referente à eficácia retroativa do regime de bens. 4. Consoante a disposição do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. 5. Invalidez da cláusula que atribui eficácia retroativa ao regime de bens pactuado em escritura pública de reconhecimento de união estável. 6. Prevalência do regime legal (comunhão parcial) no período anterior à lavratura da escritura. 7. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 8. Voto divergente quanto à fundamentação. 9. Recurso Especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.675 SP (2015/0180720-9). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Por fim, consignar-se que atividade judicial alusiva ao reconhecimento e dissolução da união estável alegada abrangerá e vinculará exclusivamente às partes. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação, o que faço com sentença de resolução meritória, com fundamento no art. 1.723, caput e seguintes do Código Civil e art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer e dissolver a união estável entre a Sra. Ana dos Santos Rodrigues Alves e o extinto Sr. Francisco José Oliveira de Alencar, dissolvida com o óbito do companheiro, constituída no período entre o ano de 2016 até o dia 23 de agosto de 2022. Expeça-se mandado para o Cartório do Registro Civil do Primeiro Ofício registrar a sentença declaratória de reconhecimento e dissolução da união estável, no livro E, em atendimento ao provimento nº 37/ 2014 do CNJ. Custas, todavia, suspendo a exigibilidade por gozarem os litigantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro também ao demandado (art. 98, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado formal, proceda-se à baixa na distribuição e archive-se.

Processo 0297157-75.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: M.F.F.R. - REQUERIDO: R.S. - Vistos etc. AYSHA MILLENA FONTES SILVA E AYLLA FONTES SILVA, menores, representadas legalmente por sua genitora, Sra. Maria de Fátima Fontes Rodrigues, ajuizou a presente Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios em desfavor de RODRIGO DA SILVA, requerendo alimentos na proporção de 02 (dois) salários mínimos, nos termos da petição inicial de fls. 01/04. Segundo narrativa da exordial, após o rompimento do relacionamento de seus genitores, o promovido não contribui com regularidade para o sustento da prole, dificultando o cumprimento dos compromissos financeiros assumidos pela representante legal do menor em proveito deste. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 05/09, dentre eles, certidão de nascimento das autoras, às fls. 08/09. Em decisão proferida às fls. 10/11, restaram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo em favor da alimentanda, sendo designada audiência de conciliação. A gestão conciliatória restou prejudicada diante da ausência da parte requerida às fls. 28/29, apesar de regularmente citada e intimada para o ato, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 37. Decreto de revelia do promovido à fl. 45. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inaugural, transformando os alimentos provisórios em definitivos, fixando-se em valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo e, caso o alimentante passe a integrar o mercado formal de trabalho, que os alimentos sejam na base de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, conforme parecer de fls. 48/50. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observa-se que, não obstante cientificado, o alimentante não compareceu à audiência de conciliação designada por este Juízo. Em tema de alimentos, a revelia está intimamente ligada a inércia do alimentante em comparecer à audiência de conciliação ou instrução e não somente à ausência de contestação. Assim, considerando que o promovido não compareceu ao referido ato processual, nem justificou os motivos de sua ausência, bem como deixou de apresentar contestação no prazo legal, não há como deixar de sancioná-lo com o decreto da revelia e os efeitos dela decorrentes. Não há questões processuais pendentes de apreciação ou reconhecíveis de ofício, razão pela qual passo ao imediato exame de mérito, mormente quando dispensável a produção de provas além das já apresentadas no presente caderno processual. Trata-se de pedido em que a promovente busca provimento jurisdicional que determine arbitramento de pensão alimentícia de responsabilidade da parte suplicada, pautada em obrigação legal decorrente de parentesco. O pedido em questão tem, em princípio, fundamento nas disposições constitucionais e legais a seguir declinadas. Consoante a Constituição Federal: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (...) Dispõe, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (...) No mesmo sentido disciplina o art. 1.566 do Código Civil Brasileiro: Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: () IV - sustento, guarda e educação dos filhos (...) Desse modo, havendo prova do parentesco, conforme certidão de nascimento de fls. 08/09, não há dúvida quanto ao direito das autoras. Vê-se, pois, que subsiste controvérsia apenas no que diz respeito ao quantum do valor a ser fixado a título de alimentos. Sabe-se, nesse passo, que tal fixação, para ser razoável e justa deve ser definida ante a avaliação do binômio: necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante. É o que determina o Código Civil, nos moldes do art. 1.694, §1º, do CC: §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Colocadas tais diretrizes, vejamos o que dizem os autos. Na situação específica em tela, denota-se que inicialmente restou provisoriamente fixado pensionamento no patamar correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Pois bem. Examinando com minudência as circunstâncias fáticas do presente caso, a considerar que os alimentos pretendidos são destinados a duas crianças, não se entremostra, a primeira vista, desarrazoado o valor fixado a título de alimentos provisórios. Tratando-se de alimentos decorrentes do poder familiar, o dever de sustento subsiste em função da menoridade como direito indisponível, enfeixando a mais ampla e completa obrigação alimentar prevista no direito vigente, na medida em que consagrado de maneira irrestrita e incondicional no art. 229, da Lei Maior e art. 1.566, IV, art. 1634, inciso I e art. 1.694, da Lei Civil. Se por um lado as necessidades dos filhos menores são presumidas de maneira irretorquível, de outro, a capacidade de pagamento do alimentante deve ser esquadrihada para o correto dimensionamento do encargo alimentício segundo a equação dos artigos 1.694 e 1.703, do Estatuto Civil. A presunção de verdade oriunda da revelia, de caráter meramente relativo, deve ser ponderada criticamente pelo Juiz à luz do contexto fático e jurídico da demanda e em conjunto com as provas produzidas, para, então, os alimentos serem fixados de acordo com as possibilidades concretas do alimentante e não sobre bases fáticas hipotéticas, sobretudo porque devem atender à proporcionalidade que objetiva torná-los exequíveis e efetivos. Diante de tais considerações, é de se concluir que o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento)



do salário mínimo revela-se equânime e razoável aos interesses das menores alimentandas, sem impor um encargo demasiado ao alimentante. Por outro viés, a parte autora não enumerou despesas extraordinárias ou problemas de saúde para justificar pensão alimentícia em patamar superior ao comumente aplicado em situações análogas. Por todo o exposto, com fundamento nos dispositivos legais declinados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o promovido a pagar alimentos em favor das requerentes, no patamar correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos mediante depósito em conta de titularidade da representante legal das menores, até o quinto dia útil de cada mês. Na hipótese de passar o promovido a integrar o mercado formal de trabalho, os alimentos corresponderão a 35% (trinta e cinco por cento) dos seus rendimentos líquidos, deduzidos os descontos legais obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), incidindo, inclusive, sobre adicional de férias, 13º salário, eventuais verbas rescisórias e seguro-desemprego, excluídas as parcelas indenizatórias, cujo pagamento se dará mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta de titularidade da genitora do menor, enquanto o alimentante permanecer com vínculo formal de trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com resolução meritória, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Empós, certificado o trânsito em julgado e não havendo pedido expresso de cumprimento da sentença, arquivem-se com as cautelas de lei. Publique-se e intímem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2023

Processo 0269249-43.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.S.R.A. - REQUERIDO: G.A.A. e outro - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem ajuizada por Ana dos Santos Rodrigues Alves em face do herdeiro do falecido Francisco José Oliveira de Alencar, qual seja, Gustavo Aguiar de Alencar, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/03. Afirma a parte autora que residia e convivia maritalmente com o falecido desde o ano de 2016, sendo tal relacionamento notório, de forma contínua e pública, com o intuito de constituir família, findando-se com o óbito do mesmo no dia 23 de agosto de 2022. Certidão de óbito acostada à fl. 27. Decisão interlocutória de fl. 32, decretando a revelia da parte promovida. Audiência de instrução realizada à fl. 93, restando inviabilizada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do promovido, apesar de devidamente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 51. Foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, JAQUELINE DOS SANTOS CÂNCIO, CPF Nº 555.122.325-04, conforme qualificação de fl. 53. O MM. Juiz declarou o encerramento das provas, bem como a conclusão dos autos para julgamento, ante as alegações remissivas realizados no ato pelo patrono da requerente. A parte autora, através de seu patrono, requereu, desde já, a dispensa do prazo recursal, o que foi deferido. Partes maiores e capazes, dispensada a intervenção do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a promovente pretende obter a procedência do pedido que tem por objeto à disciplina do reconhecimento e dissolução de união estável. Admite o diploma processual pátrio, em seu artigo 19, inciso I, que o interesse do autor pode limitar-se à declaração: da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. As partes são legítimas, capazes, detentores de interesse processual, bem como a petição inicial preencheu todos os requisitos exigidos por lei. Inicialmente, observa-se que, não obstante cientificado, o promovido deixou de apresentar manifestação às alegações autorais, decorrendo o prazo sem que nada tivesse apresentado ou requerido, assim, não há como deixar de sancioná-lo com o decreto da revelia e os efeitos dela decorrentes. Não há questões processuais pendentes de apreciação ou reconhecíveis de ofício, razão pela qual passo ao imediato exame de mérito, mormente quando dispensável a produção de provas além das já apresentadas no presente caderno processual. As alegações autorais indicam que as partes conviveram de forma estável e duradoura pelo período compreendido entre o ano de 2016 até o dia 23 de agosto de 2022, união extinta com o falecimento do Sr. Francisco José Oliveira de Alencar. A parte promovente não comunicou a existência de bens partilháveis, motivo que inexistente questões patrimoniais em análise. No curso da ação foram produzidas provas que comprovam as alegações da promovente, a saber, as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2017 e 2019, em que consta a requerente como dependente do falecido, bem como o depoimento da testemunha Jaqueline dos Santos Câncio, em que confirma o início do convívio a partir do ano de 2016 até a data de falecimento do de cujus. Além disso, as fotografias acostadas entre a parte autora e o de cujus, em vários momentos da vida, vem apenas reforçar que existiu entre eles uma união estável. Em relação ao regime de bens, cumpre esclarecer que o STJ fixou entendimento acerca do efeitos do regime de bens eleitos pelas partes, compreendendo que a escolha de regime de bens possui efeitos ex nunc, ou seja, tem início a partir da data celebração, note-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008. 2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos. 3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002. 4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ. 5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1300036/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJE 20/05/2014) Grifei. Recurso Especial Civil e Processual Civil Direito de Família Escritura pública de reconhecimento de união estável Regime da separação de bens Atribuição de eficácia retroativa Não cabimento Precedentes da Terceira Turma. 1. Ação de declaração e de dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens, tendo o casal convivido por doze anos e gerado dois filhos. 2. No momento do rompimento da relação, em setembro de 2007, as partes celebraram, mediante escritura pública, um pacto de reconhecimento de união estável, elegendo retroativamente o regime da separação total de bens. 3. Controvérsia da validade da cláusula referente à eficácia retroativa do regime de bens. 4. Consoante a disposição do art. 1.725 do Código Civil, na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. 5. Invalidez da cláusula que atribui eficácia retroativa ao regime de bens pactuado em escritura pública de reconhecimento de união estável. 6. Prevalência do regime legal (comunhão parcial) no período anterior à lavratura da escritura. 7. Precedentes da Terceira Turma do STJ. 8. Voto divergente quanto à fundamentação. 9. Recurso Especial desprovido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.675 SP (2015/0180720-9). RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Por fim, consigne-se que atividade judicial alusiva ao reconhecimento e dissolução da união estável alegada abrangerá e vinculará



exclusivamente às partes. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação, o que faço com sentença de resolução meritória, com fundamento no art. 1.723, caput e seguintes do Código Civil e art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer e dissolver a união estável entre a Sra. Ana dos Santos Rodrigues Alves e o extinto Sr. Francisco José Oliveira de Alencar, dissolvida com o óbito do companheiro, constituída no período entre o ano de 2016 até o dia 23 de agosto de 2022. Expeça-se mandado para o Cartório do Registro Civil do Primeiro Ofício registrar a sentença declaratória de reconhecimento e dissolução da união estável, no livro E, em atendimento ao provimento nº 37/ 2014 do CNJ. Custas, todavia, suspendo a exigibilidade por gozarem os litigantes dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro também ao demandado (art. 98, §3º, do CPC). Após o trânsito em julgado formal, proceda-se à baixa na distribuição e archive-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0243/2023

ADV: SAMYA MENDES CAPISTRANO (OAB 42693/CE) - Processo 0242395-75.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.D.B.L. - Vistos, etc. Processo em segredo de justiça. Gratuidade da Justiça deferida, sem prejuízo de reexame posterior. Trata-se de Ação de Curatela c/c Pedido de Curatela Provisória ajuizada por MARIA DAS DORES BARBOSA LIMA em benefício de JOÃO CARLOS BARBOSA LIMA, filho da autora, amplamente qualificados na inicial, requerendo, em síntese, o deferimento do pedido, com a concessão, de início, da curatela provisória. A narrativa exposta na inicial informa as limitações vivenciadas pelo curatelando, precisamente acometido de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0), Retardo mental grave (CID F72), Transtornos mentais (CID F19), Demência na doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) (CID B20,B24. A parte autora informa que, devido às comorbidades, o curatelando está totalmente dependente de seus familiares para exercer atividades da vida diária, bem como está impossibilitado de realizar atividades laborais, conforme atestados médicos de fls. 17/19. Designo audiência de entrevista com o curatelando para a data de 01 de agosto de 2023, às 14h, a ser realizada por videoconferência com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) utilização de fones de ouvido, se disponíveis, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. A utilização de fones não é obrigatória, sendo possível ao participante ingressar na audiência caso não os tenha, ficando ainda dispensando do uso o curatelando, caso os recuse ou tenha dificuldade em aceitar o uso do dispositivo; b) no momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Intime-se, de logo, a requerente, por mandado, para comparecimento à entrevista acima acompanhada do curatelando, ocasião em que será citada pessoalmente, a ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 270 do CPC/2015. Ouça-se o Ministério Público, com a urgência inerente ao caso, para se manifestar acerca da antecipação da tutela. Após, retornem os autos conclusos urgente. Link da audiência: <https://link.ijce.jus.br/0e3a5f>

Processo 0263002-46.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.S.P.R.A.C.C.S. - REQUERIDO: J.P.N. - Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada ajuizada por Jonathan Silva Pereira, menor, representado legalmente por sua genitora, Ana Cristina da Conceição e Silva, em face de Jonas Pereira do Nascimento, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/10. No curso da ação, foi designada audiência de conciliação, todavia, restou inviabilizada em razão da ausência das partes, apesar de devidamente citadas e intimadas, conforme termo de fls. 63/64. O alimentante deixou decorrer o prazo de defesa e não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 66. Decisão interlocutória de fl. 67, decretando a revelia do acionado, bem como determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, entretanto, esta permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 75. Parecer do Ministério Público à fl. 79, opinando pela extinção do feito. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação teve curso regular até a intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação designada e manifestar interesse na continuidade da ação, entretanto, esta permaneceu inerte. Assim, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Processo 0283773-45.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.S.B. - REQUERIDO: L.S.A. - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Alimentos Provisórios ajuizada por Miguel Braga dos Santos, menor, representado legalmente por sua genitora, Maria da Silva Braga, em face de Lucas Saraiva dos Anjos, devidamente qualificados, nos termos da petição inicial de fls. 01/06. Decisão interlocutória de fls. 19/20, deferindo os alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos. No curso da ação, foi designada audiência de conciliação, todavia, restou inviabilizada em razão da ausência das partes, apesar de devidamente citadas e intimadas, conforme termo de fl. 46. Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, esta permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 54. Parecer do Ministério Público à fl. 57, opinando pela extinção do feito. É brevíssimo relatório. DECIDO. A ação teve curso regular até a intimação da parte autora para comparecer à audiência de conciliação designada e manifestar interesse na continuidade da ação, entretanto, esta permaneceu inerte. Assim, não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO extinto o processo, o que faço por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos. Sem custas, face à gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: GUSTAVO CARVALHO ESPÍNDOLA (OAB 43092/CE) - Processo 0206907-93.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: E.R.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, via Dje,



para apresentar, querendo, contrarrazões à apelação de fls. 268/275, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

ADV: KAUHANA HELLEN DE SOUSA MOREIRA (OAB 31220/CE) - Processo 0273919-27.2022.8.06.0001 - Tutela Cautelar Antecedente - Nomeação - AUTORA: Louise Nunes Ferreira - Ante o exposto, JULGO por esta sentença PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro a parte requerida ARY NUNES FERREIRA incapaz nos termos do art. 19 do CPC e conforme o Art. 84, § 1º e 3º da Lei 13.146/2015 e nomeio-lhe curadora sua irmã LOUISE NUNES FERREIRA, que não poderá por qualquer modo comprometer, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao Interditado (se existentes) ou contratar empréstimos em nome do Interditado sem autorização JUDICIAL.

ADV: ENAILI CRISTINI SILVA DE BRITO (OAB 41058/CE) - Processo 0292691-38.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.D.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado constituído, via Dje, para apresentar, querendo, contrarrazões à apelação de fls. 100/107, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0239/2023

ADV: SIGLIA LEMOS DE SOUZA (OAB 22887/CE) - Processo 0109242-19.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0276387-32.2020.8.06.0001) - Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela - REQUERENTE: M.G.L.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: Ciência à requerente por meio de sua advogada via Dje acerca do trânsito em julgado conforme certidão à fl. 92 dos autos.

ADV: GABRIELA PIMENTEL PESSOA (OAB 20680/CE), ADV: GISELLE PAULA MACEDO (OAB 5423/CE), ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE), ADV: ROSSANA WELLYN CARVALHO SAMPAIO (OAB 26553/CE), ADV: ÉRIC DA ROCHA DE MENEZES (OAB 46506/CE), ADV: ANA JULIA ALENCAR LIMA SANTANA (OAB 48498/CE) - Processo 0216670-55.2021.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: F.W.S.S. - REQUERIDO: Y.F.L. - Designo audiência de instrução a ser realizada presencialmente no dia 17/08/2023 às 15:15h para oitiva da menor Lívia Frota Loureiro Sampaio e da adolescente Sara Frota Loureiro Sampaio, a qual deverá ser procedida na presença de um(a) psicólogo(a) designado pelo setor competente deste Fórum Clóvis Beviláqua. As menores a serem ouvidas deverá ser conduzida ao ato por quem a mesma reside atualmente. Ciência ao Ministério Público via Portal. Oficie-se com urgência o setor de Psicologia para que na data acima mencionada seja disponibilizado um profissional da área para acompanhar a oitiva das menores. Intimem-se as partes por meio de seus Advogados, via Dje.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0233/2023

ADV: JAQUELINE ABREU CARVALHO (OAB 11166/AM) - Processo 0044367-98.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: W.A.S. - Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, cumulado com o art. 321, parágrafo único, do CPC. Sem custas. P.R.I Após o trânsito em julgado, archive-se, com a devida baixa no sistema.

ADV: BENIANE DE SOUZA FERREIRA (OAB 9716/CE), ADV: LILIANE SOUSA FERREIRA (OAB 9781/CE), ADV: WALNIR GRAÇA FERREIRA (OAB 6510A/CE) - Processo 0135555-61.2011.8.06.0001 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: A.S.S. e outro - EXECUTADO: L.H.F.S. - Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que suspendo o presente feito pelo prazo de 200 (duzentos) meses.

ADV: LUIZ EDUARDO FERREIRA (OAB 30882/CE), ADV: DELANIA MARIA AZEVEDO FREITAS (OAB 25887/CE), ADV: PEDRO FERREIRA FREITAS (OAB 4030/CE) - Processo 0211768-88.2023.8.06.0001 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: G.S.M.S. - Diante o exposto e da vontade manifestada pelas partes, sem que se vislumbre qualquer ofensa aos princípios incidentes sobre a matéria objeto do litígio, em especial por preservados os interesses dos menores, homologo, por esta sentença, o acordo celebrado, reconhecendo e declarando que

ADV: FABIO CALLADO CASTELO BRANCO (OAB 19354/CE) - Processo 0229861-36.2022.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: M.Z.A.R. - À parte exequente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestação acerca da petição e documento acostados às fls. 154/155.

ADV: THIAGO SOBREIRA TAVARES (OAB 19671/CE), ADV: ROBERTA SIMOES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (OAB 17695/CE), ADV: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE ALMEIDA (OAB 25333/CE), ADV: AMANDA FAVACHO DIAS (OAB 38257/CE) - Processo 0232668-92.2023.8.06.0001 - Separação Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Francisco Klecio Dantas Moreira - Debora Pongitori Gifoni - Posto isso, e com fundamento nas normas acima referidas, hei por bem, em homologando a avença celebrada entre as partes, decretar, por esta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio de

ADV: ROBERTA UCHOA DE SOUZA (OAB 9349/CE), ADV: ROBERTO RIVELINO CAVALCANTE (OAB 33252/CE) - Processo 0239211-14.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: M.C.U.S. e outros - Posto isso, e com fundamento nas disposições antes aludidas, combinadas com o art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, defiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de revogação posterior, para, em decretando a curatela provisória da parte requerida, nomear as partes requerentes seus curadores provisórios, mediante o devido compromisso, ficando estes cientes, entretanto, de que não poderão alienar qualquer bem móvel ou imóvel pertencente à parte curatelandada, nem contrair empréstimos em nome desta, salvo com autorização específica deste juízo.

ADV: CAROLINA ERVEDOSA PINTO (OAB 28499/CE) - Processo 0291237-23.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - REQUERENTE: Aurora Oliveira Bezerra - Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que suspendo o presente feito até o dia 07.05.2025.

ADV: TAMILIS FATIMA VICENTE MATOS (OAB 37487/CE) - Processo 0831349-55.2014.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: N.R.O.N. - Atendendo ao requerido pela representação ministerial em cota de fl. 280, intime-se a parte requerida, por seu patrono constituído, via portal, para manifestar-se acerca de fls. 272/273.



JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0234/2023

ADV: MARIA FREITAS GOMES ROLIM (OAB 10621/CE), ADV: EPAMINONDAS GOMES ROLIM JÚNIOR (OAB 45533/CE), ADV: MAURICIO DE MELO BEZERRA (OAB 8419/CE) - Processo 0012891-38.2005.8.06.0001 - Execução de Alimentos - Revisão - REQUERENTE: L.L.A.O. e outro - REQUERIDO: J.B.J. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve a SEJUD 1º Grau providenciar as intimações das partes exequentes, por seus patronos, via DJ-e, para manifestarem-se acerca dos documentos acostados às fls. 358 e 359/361.

ADV: SANDRA MARIA ALVARENGA DUARTE (OAB 11711/CE), ADV: FERNANDA PAULA LEMOS DE MOURA (OAB 31977/CE) - Processo 0118398-02.2016.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - MENOR: A.P.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve a SEJUD 1º Grau providenciar a intimação da parte exequente, por sua patrona, via DJ-e, para manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls. 388 e 389/392, requerendo o que entender cabível.

ADV: LUCAS COSTA DE PINHO PESSÔA (OAB 38619/CE), ADV: LUCAS SARAIVA JORDÃO (OAB 40851/CE), ADV: PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA (OAB 38701/CE), ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: OLGA PAIVA BEZERRA (OAB 33397/CE), ADV: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA (OAB 24142/CE), ADV: EUGENIO DUARTE VASQUES (OAB 16040/CE), ADV: ROBERTA DUARTE VASQUES (OAB 14140/CE) - Processo 0168702-34.2018.8.06.0001 (apensado ao processo 0148447-89.2017.8.06.0001) - Cumprimento Provisório de Decisão - Alimentos - EXEQUENTE: N.A.C.R.M.A.C. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve a SEJUD 1º Grau providenciar a intimação da parte exequente, por sua patrona, via DJ-e, para manifestar-se acerca do documento acostado às fls. 441/443, requerendo o que entender cabível.

ADV: RODRIGO LEITE VIANA VASCONCELOS (OAB 21042/CE) - Processo 0208487-95.2021.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Revisão - REQUERENTE: S.S.V. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve a SEJUD providenciar a intimação da parte exequente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls. 113/116 e 117, requerendo o que entender cabível.

ADV: CARLA NUBIA NERY OLIVEIRA (OAB 30684/CE) - Processo 0210473-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Conversão da união estável em casamento - REQUERENTE: Vicente Kleber de Melo Oliveira e outro - Intimem-se os promotores, por seu patrono constituído, via DJe, para acostarem novamente a petição inicial devidamente assinada pelos postulantes, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: GERSON LOPES FONTELES (OAB 8063/CE), ADV: JANINE ALVES FONTELES (OAB 15628/CE), ADV: ADELE SUSIE FONTELES LOPES (OAB 16307/CE), ADV: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES (OAB 16777/CE), ADV: ADRIANNA COSTA KLIPPEL (OAB 48468/CE), ADV: FABIANO SILVA TAVORA (OAB 15800/CE) - Processo 0231667-72.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Guarda - REQUERENTE: E.C.N. - REQUERIDO: S.P.F. - Posto isso, e com fundamento nas normas acima referidas, hei por bem, em homologando a avença celebrada entre as partes, às fls. 1/7 e 49, decretar, por esta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio de

ADV: ENAILI CRISTINI SILVA DE BRITO (OAB 41058/CE) - Processo 0236504-73.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eveline Mendes Pinto - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 17/08/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da HARMONIA 10, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "Conforme disposição expressa nos seguintes atos normativos: Portaria nº 524/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, Portaria nº 02/2020/NUPEMEC/TJCE e Portaria Conjunta nº 02/2020/DFCB/CEJUSC, designo sessão de Mediação para a data 17/08/2023 às 10:30h na sala virtual Harmonia 10 do CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Para ingressar na sala virtual da sua audiência há 2 (duas) formas de acesso, você pode escolher a que achar melhor, assim, no dia e hora agendados você pode clicar no link abaixo: OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/e671a7> OU Apontar a câmara do seu aparelho celular para o QRCode (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QRCode) Ficam as partes advertidas que, ao ingressarem na sala da reunião virtual, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, Passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe."

ADV: REBECA ALVES RODRIGUES CABRAL (OAB 44927/CE) - Processo 0238812-82.2023.8.06.0001 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: A.C.S.F. e outro - Posto isso, e com fundamento nas normas acima referidas, hei por bem, em homologando a avença celebrada entre as partes, decretar, por esta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o Divórcio de

ADV: BRUNA MONIK FEITOSA PARENTE (OAB 23612/CE) - Processo 0286361-25.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0227258-58.2020.8.06.0001) - Cumprimento de sentença - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: João Miguel Felício Freitas, representado por Lucas Freitas de Oliveira - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve a SEJUD 1º Grau providenciar as intimações das partes, sendo o exequente por sua patrona, via DJ-e, e a executada, por mandado, para manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 71 e 72/73.

ADV: GEORGE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 23849/CE) - Processo 0867680-36.2014.8.06.0001/01 - Cumprimento de sentença - Revisão - REQUERENTE: L.V.C.O. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, deve a SEJUD 1º Grau providenciar a intimação da parte exequente, por seu patrono, via DJ-e, para manifestar-se acerca do documento acostado às fls. 354/355, requerendo o que entender cabível.

EXPEDIENTES DA 16ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: MARIA DE LURDES PACHECO MARINHO (OAB 12193/PE) - Processo 0133970-90.2019.8.06.0001 - Interdição/ Curatela - Nomeação - CURATELADA: A.M.S. - Ante o exposto, defiro o pedido formulado, para submeter a Senhora Andrea



Macena de Sousa ao regime de curatela, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma da legislação já referida e do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, e, de acordo com o previsto nos arts. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma legal. Por conseguinte, nomeio-lhe curadora a parte requerente e irmã, Mônica Maria Macena de Souza Kennedy, que passa a representar a curatelada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo o gerenciamento de eventuais benefícios assistenciais e previdenciários de titularidade da curatelada. A curadora nomeada deverá comparecer em juízo para prestar o devido compromisso. Outrossim, em respeito aos princípios protetivos previstos no caput e parágrafo único do art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente pela vulnerabilidade da Curatelada; e com o intuito de preservá-la de eventual dano patrimonial, a Curadora deverá ser advertida, no Termo de Compromisso e Alvará Judicial a ser expedido pela Secretaria Judiciária, de que qualquer ato de alienação de bens ou contratação de empréstimo em instituição financeira ficará condicionado à prévia expedição de Alvará específico, após a devida justificativa, ficando ciente, por fim, que deverá, sempre que requisitado, prestar contas de seu encargo perante este juízo. Muito embora, nos termos da legislação pertinente (art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015), a instituição da curatela não possa ser fixada por prazo indeterminado, considero que tal dispositivo legal é inaplicável ao caso dos autos. Com efeito, na situação vertente, deixo de fixar termo final da curatela, uma vez que a enfermidade que acomete a curatelada revela-se irreversível. Consigne-se, contudo, que sobrevindo o restabelecimento da curatelada poderá ela requerer a extinção da medida a qualquer tempo. Remanesçam preservados os direitos políticos da curatelada, por força do que rezam os arts. 76, parágrafos e incisos, e 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ficando, a critério do juízo eleitoral respectivo, a aferição de sua efetiva capacidade eleitoral no momento de exercê-los. Remanesçam igualmente preservados o exercício pessoal pela curatelada dos direitos relativos a quaisquer outras relações jurídicas não patrimoniais ou não negociais. Em respeito às regras dos artigos 755, § 3º, do CPC, e 9º, inciso III, do Código Civil, procedam-se às inscrições pertinentes junto ao Registro Civil respectivo, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de averbação, devendo esta sentença ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se igualmente, 1 (uma) vez, na imprensa local, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (restrita a atos negociais e patrimoniais). Autorizo, desde logo, a expedição do Termo de Compromisso e Alvará Judicial, eis que na hipótese dos autos, já houve concessão da tutela provisória requerida com a inicial, não havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado desta sentença para expedição de tais documentos. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0247/2023

ADV: AUDIZIO FERREIRA LIMA (OAB 11225/CE) - Processo 0208685-98.2022.8.06.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.G.S. - Considerando o interesse expresso da partes autora na juntada de outros documentos (fl. 141), determino o prazo de 15 (quinze) dias para que ela traga aos autos a documentação que entender pertinente ao julgamento da causa, as quais não foram trazidas na inicial.

ADV: RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS (OAB 17066/CE) - Processo 0242802-81.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Soares Mota Neto e outro - Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido em que cônjuges, já divorciados, pretendem rever os termos em que fora pactuada a partilha de bens avençada por ocasião do divórcio consensual que tramitou nos autos do processo 0231231-50.2022.8.06.0001. O pedido foi inicialmente formulado perante o juízo que decretou o divórcio, o qual considerou que o pleito de retificação da partilha somente poderia processar-se mediante ação autônoma. Proposta assim a ação autônoma nos presentes autos, o pedido foi distribuído a este juízo. Sumariada a questão, decido. Razão assiste ao juízo que originariamente decretou o divórcio. A princípio não há embaraço legal à retificação da partilha homologada, o que importa, contudo, na alteração da disciplina estabelecida originalmente no divórcio consensual das partes. Sendo assim, cuida-se aqui de rever parcialmente os termos do divórcio, mediante novo pedido. Desse modo, devem os promoventes cumprir as mesmas diligências legais impostas ao pedido de divórcio que ora se busca retificar. Isso posto, a peça deve ser emendada para que os interessados: i. corrijam o valor da causa com a soma dos bens apresentados à nova partilha; ii. recolham as custas do novo processo, considerando o valor da causa retificado nos termos acima; iii. apresentem as matrículas atualizadas dos bens imóveis e os títulos de propriedade dos demais bens, cuja partilha pretendem retificar; iv. assinem os termos da retificação (petição inicial), na forma do artigo 731 do CPC. v. outorgem novo instrumento procuratório para a apresente demanda autônoma (pedido de retificação de partilha de bens); Intime-se o advogado dos interessados para cumprimento das diligências acima, no prazo legal de emenda à inicial, sob pena de indeferimento da peça. Apresentada a emenda ou decorrido o prazo, retornem os autos à fila de iniciais.

ADV: GABRIELA PIMENTEL PESSOA (OAB 20680/CE), ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE), ADV: ÉRIC DA ROCHA DE MENEZES (OAB 46506/CE), ADV: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI (OAB 261232/SP) - Processo 0280892-95.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0280902-42.2022.8.06.0001) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.L.O.M. - REQUERIDO: L.A.S.M. - Determino vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca do pedido de redução dos alimentos provisórios, formulado em peça contestatória e reiterado às fls. 229/233. Por oportuno, advirta-se as partes ser vedado peticionar em juízo sem prévia autorização, sob pena de exclusão da manifestação, a fim de evitar maiores tumultos processuais.

EXPEDIENTES DA 17ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0221/2023

ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO (OAB 28238/CE) - Processo 0237823-76.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: Rosimeire Maria dos Reis Araújo - É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, em favor da parte autora. E considerando os fatos explicitados na inicial, hei por bem designar audiência de conciliação para o dia 07/08/2023, às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência, com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS. As partes devem ficar cientes que caso a parte autora ou a parte requerida tenha interesse em se dirigir ao Fórum Clóvis Beviláqua para participar da audiência de forma presencial, deverá informar nos autos, através de advogado(a) ou defensor(a) público(a), com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, da data agendada para a realização da audiência, ficando ciente que seu o silêncio será interpretado como concordância com a audiência virtual, ao passo que vindo a optar



pela audiência presencial sua escolha não atinge a parte adversa, que poderá participar por participar do ato de forma remota. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes e testemunhas. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Cite-se a parte promovida, pessoalmente, via mandado, no seu endereço residencial, intimando-a da audiência designada, se possível, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei n.º 14.195/21. Deverá constar do expediente da citação: a) o link e QR CODE da audiência agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte requerida desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) a orientação dirigida ao Meirinho para que caso pretenda cumprir o mandado na forma presencial, poderá, se necessário, fazer uso das disposições contidas nos termos dos arts. 212, § 2.º e 252/253 do CPC/2015; d) se a parte acionada não tiver condição financeira para constituir advogado(a), poderá buscar atendimento junto à Defensora Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: NÚCLEO DE RESPOSTA AO RÉU NURDP (CONTESTAÇÃO). Celular: (85) 99718-7310 / (85) 98684-5963 (atendimento somente por whatsapp), e-mail: nucleoderespostadoreu@gmail.com . As partes deverão ainda ficar cientes que fica assegurado, aos excluídos digitais, assim compreendidos como aqueles que não possuem acesso à tecnologia, que os permita ingressar na sala virtual de audiência, que compareçam ao Fórum Clóvis Beviláqua, no dia da audiência remota, com antecedência ao horário agendado, de posse do respectivo expediente de sua intimação e avisem não terem como ingressar na audiência remota, para que possam ser encaminhados para as salas específicas que lhes possibilite participar da audiência. Intime-se a parte autora, acerca do teor desta decisão, especialmente, sobre a audiência ora designada, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local. Exp. Necessário.

ADV: PEDRO ALAN TAVORA LIMA (OAB 43462/CE) - Processo 0241356-43.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.N.M.B. - Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, em favor da parte autora. Em relação aos alimentos, verifico que a prova pré-constituída do parentesco faz-se presente pelo exame das certidões de nascimento, anexada nas fls. 13/16 dos autos. Sendo assim, diante dos elementos trazidos à colação, e com observância ao previsto no art. 4.º da Lei n.º 5.478/68, arbitro alimentos provisórios em favor do menores, na importância equivalente a 30.% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, sendo metade para cada criança, devidos pelo promovido, a partir de sua citação, com vencimento no dia 30 de cada mês, depositados na conta do Banco Itaú (banco 260) e PIX 8599987-5293 de titularidade da genitora dos menores, Sra. Luana Nascimento Magalhães. Caso o alimentante venha a ingressar no mercado formal de trabalho, com vínculo empregatício, a verba alimentar passa a vigorar no valor equivalente a 30.% (trinta por cento) do seu salário e vantagens, incidentes sobre adicional de férias, 13.º salário, salário-família, e eventuais verbas rescisórias, afóra os descontos obrigatórios por lei (IRPF e Previdência), não incidindo sobre os valores do FGTS do alimentante, a ser descontada em folha de pagamento, junto ao empregador do alimentante e depositado na conta bancária de titularidade da representante legal dos menores. Designo o dia 07/08/2023 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, que será de forma virtual, por intermédio do aplicativo Microsoft Teams. As partes devem ficar cientes que caso a parte autora ou a parte requerida tenha interesse em se dirigir ao Fórum Clóvis Beviláqua para participar da audiência de forma presencial, deverá informar nos autos, através de advogado(a) ou defensor(a) público(a), com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, da data agendada para a realização da audiência, ficando ciente que o seu silêncio será interpretado como concordância com a audiência virtual, ao passo que vindo a optar pela audiência presencial sua escolha não atinge a parte adversa, que poderá optar por participar do ato de forma remota. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente de feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Cite-se a parte promovida, via mandado, intimando-a da audiência designada, pessoalmente, por mandado, a ser cumprido na forma presencial, autorizando de logo o uso das disposições contidas nos termos dos arts. 212, § 2.º e 252/253 do CPC/2015. Deverá constar do expediente da citação e intimação: a) O link e QR CODE da audiência agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) O prazo de contestação, que será aberto, na hipótese de não se obter uma solução amigável, ficando a parte requerida advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado ou defensor público, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) Caso a parte requerida não tenha condição financeira para constituir advogado(a), poderá buscar atendimento junto à Defensora Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: NÚCLEO DE RESPOSTA AO RÉU NURDP (CONTESTAÇÃO), localizado na Rua Júlio Lima, n.º 770, Cidade dos Funcionários. Celular: (85) 99718-7310 / (85) 98684-5963 (atendimento somente por whatsapp), e-mail: "nucleoderespostadoreu@gmail.com" . d) Quanto aos excluídos digitais, ou seja, aquelas pessoas que não têm acesso à tecnologia e/ou conhecimento sobre informática, que os permita ingressarem na sala virtual, poderão, de posse do respectivo mandado, comparecer a este Fórum e mencionar na Portaria, para que sejam encaminhados para as salas específicas e possam participar de forma remota da audiência. Intime-se a parte autora, pessoalmente, via mandado, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local, Expedientes e atos necessários. Fortaleza, 26 de junho de 2023.

ADV: ROMULO BRAGA ROCHA (OAB 24632/CE) - Processo 0241703-76.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.A.C. - Após examinar o feito, verifiquei que o processo se encontra em ordem, tendo a petição inicial preenchido os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Defiro o pedido de gratuidade processual em favor da parte autora. Processe-se sob segredo de justiça, à luz do art. 189, inc. II do CPC. Designo audiência de conciliação para o dia 10/08/2023, às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência, com a utilização do aplicativo Microsoft TEAMS. As partes devem ficar cientes que caso a parte autora ou a parte requerida tenha interesse em se dirigir ao Fórum Clóvis Beviláqua para participar da audiência de forma presencial, deverá informar nos autos, através de advogado(a) ou defensor(a) público(a), com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, da data agendada para a realização da audiência, ficando ciente que o seu silêncio



será interpretado como concordância com a audiência virtual, ao passo que vindo a optar pela audiência presencial sua escolha não atinge a parte adversa, que poderá participar do ato de forma remota. A sala de audiência virtual poderá ser acessada pelo link ou pelo QR CODE, informados ao final desta decisão, mediante a utilização de computador ou de celular com acesso à internet. Para a eventualidade de acesso pelo celular, será necessário baixar o aplicativo "Microsoft Teams". Esclarece-se que o link e o QR CODE não constarão da publicação desta decisão, por versar o presente feito albergado pelo segredo de justiça, cabendo aos advogados sua consulta diretamente nos autos respectivos. Deverão, no entanto, constar, em sendo o caso, dos expedientes dirigidos exclusivamente às partes. Recomenda-se aos participantes da audiência a adoção das seguintes providências: a) Embora não obrigatórios, utilizar, se disponíveis, fones de ouvido, como forma de propiciar melhor qualidade do áudio. b) No momento da transmissão, escolher local silencioso e iluminado e portar documento oficial com foto. Cite-se a parte promovida, pessoalmente, via mandado, no seu endereço (fl. 01), intimando-a da audiência designada, se possível, por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC/2015, com a nova redação introduzida pelo art. 44 da Lei n.º 14.195/21. Deverá constar do expediente da citação: a) o link e QR CODE da audiência agendada, com as informações relativas à forma de ingresso na audiência, constantes desta decisão; b) que na hipótese de não se obter uma solução amigável, fica a parte requerida desde já advertida de que poderá contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência acima designada, desde que o faça por intermédio de advogado(a) ou defensor(a) público(a), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; c) a orientação dirigida ao Meirinho para que caso pretenda cumprir o mandado na forma presencial, poderá, se necessário, fazer uso das disposições contidas nos termos dos arts. 212, § 2.º e 252/253 do CPC/2015; d) se a parte acionada não tiver condição financeira para constituir advogado(a), poderá buscar atendimento junto à Defensora Pública, utilizando-se de qualquer destes canais: NÚCLEO DE RESPOSTA AO RÉU NURDP (CONTESTAÇÃO). Celular: (85) 99718-7310 / (85) 98684-5963 (atendimento somente por whatsapp), e-mail: nucleoderespostadoreu@gmail.com. As partes deverão ainda ficar cientes que fica assegurado, aos excluídos digitais, assim compreendidos como aqueles que não possuem acesso à tecnologia, que os permita ingressar na sala virtual de audiência, que compareçam ao Fórum Clóvis Beviláqua, no dia da audiência remota, com antecedência ao horário agendado, de posse do respectivo expediente de sua intimação e avisem não terem como ingressar na audiência remota, para que possam ser encaminhados para as salas específicas que lhes possibilite participar da audiência. Intime-se a parte autora, acerca do teor desta decisão, especialmente, sobre a audiência ora designada, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça local. Expedientes Necessários.

ADV: NAZINHA GARCIA FRANCO (OAB 14954/CE) - Processo 0275884-40.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.M. - Vistos, etc. Francisca Alves Maia ajuizou Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem" em face da ex-esposa e dos filhos e herdeiros de Antonino da Cunha Quinderé, nos termos da petição inicial e dos documentos de fls. 01/53. A requerente anexou certidão de pagamento das custas processuais à fl. 54. Da análise da petição inicial infere-se, em apertada síntese, que: a) autora conviveu em união estável com Antonino da Cunha Quinderé por mais de 50 (cinquenta) anos, tendo a relação findado em 26/11/2021 com o falecimento do companheiro; b) da união estável advieram três filhos, Adriano Maia Quinderé, Anagarda Maia Quinderé e Antonino da Cunha Quinderé Junior, falecido em 02/09/2021, sem deixar herdeiros; c) o seu companheiro foi casado antes com Lucy Maria de Souza, tendo se divorciado dela em 09/10/1980; c) do casamento nasceram os filhos Antônio Sergio de Souza Quinderé; Rosalbo de Queiroz Quinderé Neto; Francisco Antonildo de Souza Quinderé e Eugênio Sousa Quinderé; d) a autora e o companheiro conviviam pública e socialmente como se marido e mulher fossem, e, apesar de o divórcio do falecido e sua esposa ter sido oficializado em 09/10/1980, o referido casal já se encontrava separado de fato quando do início da união estável entre a requerente e o companheiro em 06/01/1971. Requereu a autora o julgamento procedente do pedido, para ver reconhecida e declarada a união estável entre ela e o seu companheiro, ora falecido, Antonino da Cunha Quinderé. Despacho inicial designando audiência de conciliação (fls. 55/56). Petição juntada pela autora na qual apresentou as declarações de anuência ao pedido de reconhecimento de união estável assinadas pelo requeridos Antônio Sergio de Souza Quinderé (fl. 94), Adriano Maia Quinderé (fl. 95), Anagarda Maia Quinderé (fl. 96) e Rosalbo de Queiroz Quinderé Neto (fl. 97). Através de emenda à inicial (fls. 99/102), a autora requereu a inclusão da ex-mulher e pensionista do falecido, Sra. Lucy Maria de Souza Quinderé, no polo passivo da demanda, tendo ainda apresentado declaração de anuência desta ao pedido de reconhecimento de união estável da requerente com o extinto (fl. 103). Ata de audiência de conciliação (fls. 107/108), na qual se viu que os promovidos presentes ao ato, quais sejam, Adriano Maia Quinderé, Rosalbo de Queiroz Quinderé Neto, Francisco Antonildo de Souza Quinderé, Anagarda Maia Quinderé e Antônio Sérgio de Souza Quinderé, concordaram com o pleito autoral, reconhecendo a união estável da autora com o falecido, que se iniciou no ano de 1970 e terminou em 26/11/2021 (data do óbito). Não compareceu à audiência tão somente o requerido Eugênio Sousa Quinderé, apesar de citado, ocasião em que foi aberto o prazo contestatório. Certidão informando o decurso de prazo para o requerido Eugênio Sousa Quinderé apresentar contestação nos autos (fl. 128). Despacho decretando a revelia do promovido acima mencionado e anunciando o julgamento do feito no estado em que se encontrava (fl. 129). É o relato do essencial. Decido. A requerente Francisca Alves Maia propôs a presente ação visando obter judicialmente o reconhecimento de sua convivência em união estável com o extinto Antonino da Cunha Quinderé por mais de 50 (cinquenta) anos, tendo a relação se extinguido somente em 26/11/2021 com o falecimento do companheiro, conforme atesta a certidão de óbito à fl. 48. Discorrendo sobre esse tema a CF/88 assegura que: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Por sua vez, o art. 1.723, caput, do CCB que: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A Lei n.º 9.278/1996, que regula o § 3.º do art. 226 da CF/88, pontifica que: Art. 1.º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Os dispositivos jurídicos retro mencionados visam a proteger, de forma definitiva e com segurança jurídica, a sociedade entre o homem e a mulher, que convivam sem nenhuma formalidade e impedimento, sob a aparência de casamento. No caso concreto, as provas documentais colacionadas aos autos, notadamente os registros fotográficos do falecido com a autora; as declarações firmadas pela ex-mulher e os filhos do extinto, corroborando que o Sr. Antonino da Cunha Quinderé manteve com a autora uma convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, além da certidão de óbito em poder da postulante, indicam a priori que o extinto conviveu de fato com a promotora até o último instante de vida. Ressalte-se que as declarações de anuência dos herdeiros, inclusive filhos de outro relacionamento do falecido, aliadas ao conjunto probatório colacionado aos autos, serviram para corroborar os fatos alegados pela autora em sua petição inicial e, por conseguinte, constituíram elementos de prova importantes a embasar o julgamento procedente do pedido, uma vez que confirmaram a versão de que a mesma conviveu de fato com o companheiro no período informado, restando caracterizada a constituição de união estável, de forma pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, somente desfazendo-se a relação com o óbito daquele. Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral, reconhecendo e dissolvendo a união estável entre Francisca Alves Maia e Antonino da Cunha Quinderé havida



durante mais de 50 (cinquenta) anos, tendo se iniciado em 06/01/1971 e findada somente em razão do óbito do companheiro em 26/11/2021, pondo termo ao relacionamento estável do casal, com fulcro no art. 487, I do CPC c/c art. 226, § 3.º da CF/88 e art. 1.723, caput do CCB, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de intimação do revel ou da parte não assistida por advogado. Os prazos contra a parte sem advogado constituído nestes autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Custas processuais recolhidas pela parte. Intimem-se as partes, por sua advogada, via DJe. Após as formalidades legais e expedientes finais necessários, certifique-se o decurso de prazo recursal e archive-se o feito. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Vilma Freire Belmino Teixeira Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0222/2023

ADV: CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES (OAB 9947/CE), ADV: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB 49244/CE) - Processo 0229476-88.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.S. - Cls. R. Hoje. Considerando o recebimento de pedido homologatório formulado pelas partes às fls. 66/67, foi determinado o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público, o qual em Parecer de fls. 71/72, manifestou-se pela necessidade, antes de eventual homologação judicial, da elucidação de pontos importantes. Destarte, determino a intimação dos acordantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atenderem aos requerimentos constantes no Parecer ministerial de fls. 71/72. Intimem-se os acordantes pelo patrono das partes, via DJ-e. Expedientes necessários.

ADV: MARLEY CAMPELO SERRA (OAB 30611/CE), ADV: JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (OAB 36317/CE) - Processo 0248383-48.2021.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.F.B.L. - Cls. R. Hoje. Recebo o parecer ministerial de fl. 149. Defiro o pleito da parte autora, determinando que a Sejud de 1.º Grau se expeça, de imediato, Alvará Provisório, com prazo validade de 120 (cento e vinte) dias, no qual deverá constar que a curadora provisória, ora nomeada, não poderá alienar ou onerar qualquer bem ou direito do curatelando, bem assim contrair empréstimo em nome deste, salvo mediante autorização judicial específica para tanto e de que fica a presente curatela provisória limitada tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que envolvam a curatela, tais como administração de patrimônio, caso existente, representação daquela perante órgão previdenciário e demais órgãos públicos, bem como perante instituições financeiras, no recebimento dos proventos de aposentadoria e movimentação de contas bancárias, que deverão ser revertidos em favor do curatelando. Desnecessário a emissão de termo de compromisso, uma vez que a parte autora já prestou o compromisso legal (fl. 99). Empós, aguarde-se a designação de dia e hora para a realização da perícia médica domiciliar, no curatelando, através de equipe do Núcleo de Pesquisas e Desenvolvimento de Medicamentos (NPDM) da Universidade Federal do Estado do Ceará (UFC), em virtude do convênio UFC/TJCE, Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via Diário da Justiça, acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público, via Portal de Intimação do SAJPG. Expedientes e atos necessários.

ADV: LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO (OAB 557/RR) - Processo 0273872-53.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: L.E.L.T. - Cls. R. Hoje. Recebo a petição de fls. 133/134 e as pesquisas do INFOSEG de fls. 138/143 e de fls. 144/158, feitas pelo Gabinete da Vara. Antes de manifestar-me sobre a peça de fls. 133/134 determino que se intime a parte autora, através de seus advogados, via publicação no Diário da Justiça local, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos acerca das informações apontadas nas peças de fls. 138/143 e de fls. 144/158. Exp. Necessário.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA DE FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DE FAMÍLIA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0223/2023

ADV: RODRIGO MADEIRO MACIEL (OAB 28360/CE) - Processo 0212983-02.2023.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: I.G.V.M. - Considerando não haverem sido comprovados os rendimentos do promovido, arbitro alimentos provisórios em favor do menor, no valor mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora do menor informada à fl. 10. Caso o alimentante ingresse no mercado formal de trabalho, os alimentos serão transformados em 30% (trinta por cento) do seu salário/vencimentos/proventos/benefício e vantagens, valor esse a ser apurado pelo empregador e, após as deduções obrigatórias (Previdência e I.R.), acrescido do salário-família, se houver, incidindo referido percentual sobre 13º salário e férias, e em caso de rescisão contratual, sobre seguro-desemprego, a serem descontados em folha de pagamento e entregues diretamente à representante legal da menor, mediante recibo ou depósito em conta bancária a ser por esta informada ao empregador. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 03/10/2023, às 16:00 horas, na modalidade telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams (link de acesso abaixo). Proceda-se à citação/intimação do requerido para tomar ciência acerca dos alimentos provisórios arbitrados no presente decurso, bem como para, apresentar resposta aos termos do pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do CPC), sob pena de revelia e confissão ficta, intimando-o, ainda, para comparecer à audiência de conciliação. Na sequência, intime-se a parte autora, por meio de seu Advogado, para comparecer à audiência de conciliação. Ciência ao Ministério Público.

ADV: MANOEL AURELIANO BEZERRA NETO (OAB 29840/CE) - Processo 0214481-36.2023.8.06.0001 - Interdição/Curatela - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: J.R.C.S. - Considerando o requerimento formulado à fl. 47, designo audiência de entrevista para o dia 18/10/2023, 14:30 às horas, a ser realizada na modalidade telepresencial, através da plataforma Microsoft Teams, conforme link de acesso abaixo. Intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para comparecer a audiência de entrevista. Cite-se/intime-se a curatela, pessoalmente, para ciência do presente feito, intimando-a, ainda, da decisão de fls. 39/40, bem como para comparecimento ao ato audiencial supra designado. Ademais, diante do termo de compromisso juntado à fl. 49, expeça-se Alvará Judicial de curatela provisória (Prazo de Validade: 180 dias). Ciência ao Ministério Público.

ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA (OAB 3610/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO (OAB 7268/CE) - Processo 0220051-52.2013.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Dissolução - REQUERENTE: A.C.A. e outros - ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ante a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante do cumprimento voluntário do executado, ainda que após a propositura do presente procedimento, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, condenando-o, tão somente, ao pagamento de custas processuais, contudo, em razão da gratuidade judiciária ora deferida, tal obrigação decorrente da sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Dê-se



ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

ADV: EMANUEL RIBEIRO LIMA (OAB 22564/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0223781-22.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Oferta - REQUERENTE: A.E.R.S. - Intime-se o autor, por meio de seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, acostando aos autos certidão de nascimento da filha menor Ângela Maria Barboza Romualdo da Silva, visando comprovar os fatos alegados na exordial, de acordo com o art. 319, inciso VI, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ademais, oficie-se à distribuição, determinando correção da classe processual, na forma da tabela do CNJ ("Alimentos Lei Especial N° 5.478/68

VARAS DE SUCESSÕES

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0240/2023

ADV: ADRIANO MARCELO THOMAZ (OAB 23811/CE) - Processo 0119432-75.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aronilda Galvão de Sousa - Cls. I) Ciente este juízo acerca da petição às fls. 183. II) Aberta conta judicial na CEF (agência 4030) - (vide documento às fls. 186), à secretaria, para análise e cumprimento do item 2, do despacho às fls. 176, ou seja, "Após, oficie-se à Empresa PORTAL DOS VENTOS SPE LTDA, referente ao empreendimento imobiliário denominado LOTEAMENTO PORTAL DOS VENTOS, localizado no município de Pacatuba, Ceará, onde se localiza o imóvel QD. 03, LT. 48, de 150m², vinculado ao Contrato de Promessa de Compra e Venda n° 84, realizado com o extinto ANTONIO ARCANJO DE SOUSA, a fim de que proceda o cancelamento do contrato entre as partes e restitua ao espólio o valor já pago ao espólio com depósito na conta judicial (vide item 01)." Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 16 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: RENATA DANTAS DE OLIVEIRA MERCADANTE (OAB 15484/CE), ADV: SAID GADELHA GUERRA JUNIOR (OAB 17631/CE), ADV: VIVIANO RAMOS JUNIOR (OAB 97648/RJ) - Processo 0212589-97.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0220572-16.2021.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Antonio Marcos Ramos Villar - Ana Elisabeth Villar Rodrigues - TERCEIRO: Condomínio Vila Vitoria Residencial - RH. Constato no feito que as decisões de fls. 36, 42/44 e 51 não foram publicadas para herdeira Ana Elisabeth Villar Rodrigues, conforme fls. 37/38, 59/61 e 56 e 58. Entretanto, a par da irregularidade formal quanto à publicação, em estudo ao escopo do feito e face à existência de somente três herdeiros com apenas um bem imóvel, em consonância com o princípio da Instrumentalidade das Formas e da Eficiência da Prestação Jurisdicional determino, pois não vislumbro nenhum prejuízo processual às partes, o seguimento do feito com a manutenção no cargo da herdeira MARCELA RAMOS VILLAR a fim de preservar no acervo a expressividade monetária, já que vislumbro tramitar sem grandes conflitos, pois a mudança na titularidade da inventariança em processos de simples acervo subjetivo e objetivo mais protela o processamento que o agiliza. Ressalto que em havendo fatos novos, a matéria será submetida novamente à deliberação. Manifeste-se a herdeira ANA ELIZABETH VILLAR RODRIGUES sobre as Primeiras Declarações. Exp. Nec.

ADV: HUGO MENDES PARENTE NETO (OAB 30821/CE) - Processo 0220748-24.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - REQUERENTE: Jose Airton Alves Gomes e outros - Cls. I) Intime-se a parte autora para cumprir o parecer ministerial às fls. 45/46, no prazo de 15 dias; II) A pedido do MP, à secretaria, para consultar junto ao SISBAJUD em nome do extinto; III) Somente quando cumpridos os itens I e II acima, intime-se a parte autora para tomar ciência acerca da resposta do SISBAJUD, no prazo de 15 dias. IV) Decorrido o prazo estabelecido no item III acima, com ou sem manifestação, vistas ao MP. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0222908-22.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - ARROLANTE: Francisco Elenilson Cunha Alves e outros - DESPACHO Processo nº:0222908-22.2023.8.06.0001 Apenso: Classe:Arrolamento Sumário Assunto:Pagamento Atrasado / Correção Monetária ArrolanteEleneuda Cunha Alves e outros JP R. H. 01. Em preliminar, faculto à parte autora a conversão do feito em Alvará Judicial, uma vez que inexistem bens imóveis no acervo hereditário e apresenta-se como rito mais célere em relação ao inventário/arrolamento. Manifeste-se, portanto, em 05 (cinco) dias, expressando anuência ou não quanto à conversão. Em caso de não aceitação, voltem-me os autos conclusos. 02. Manifestado o aceite, em sendo o caso, recebo a petição inicial em seu plano formal em face do falecimento noticiado às fls. 08. 03. Defiro a gratuidade para os atos intimatórios, citatórios e avaliatórios, todavia, apreciarei o pleito de gratuidade da justiça por ocasião do julgamento, ressaltando-se, desde já, que prevalecerá como valor da causa o referente ao acervo hereditário, de acordo com a avaliação administrativa da SEFAZ. Em não havendo a avaliação referida, em face do valor monetário menos expressivo, o balizador será o encontrado através dos ofícios. 04. À Secretaria, para: A) Consultar o SISBAJUD em nome da extinta. B) Consultar o PREVJUD em nome da extinta a fim de verificar a existência de resíduos previdenciários não recebidos em vida. Constatado a existência de consignação de pensão junto ao órgão, sem menção aos beneficiários, as partes deverão ACOSTAR, assentado nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.858/1980, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário ao qual a de cujus era vinculada. Faculta-se aos autores, desde já, acostarem aos autos a referida certidão. Em sendo o INSS, segue o link de acesso através do site Meu INSS: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>, bem como, endereço e contato telefônico: RUA PRINCESA ISABEL, N° 1611 Fortaleza CE. CEP 60015061. Telefone: (85) 3231-0133. Desde já, resta esclarecido que, em não sendo verificado consignação de pensão junto ao PREVJUD, resta desnecessária a certidão de beneficiários. 05. Em caso de mora na devolução do(s) ofício(s), autorizo que a SECRETARIA proceda a renovação, de pronto, dos expedientes, bem como, após a juntada dos expedientes solicitados, efetivar o que segue, SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO: A) A intimação dos requerentes para manifestarem-se acerca da resposta do SISBAJUD e/ou Ofícios. Em não havendo solicitações ou quedando-os inertes, ajuste o feito para a fila de concluso para sentença. 06. Autorizo que a secretaria conceda andamento à decisão, conforme art. 129 do PROVIMENTO N° 02/2021/CGJCE, até finalização completa, logo, os autos somente deverão voltar à conclusão, após a finalização do decisum. 07. Voltem-se os autos conclusos acaso haja fato novo, em cumpridas as diligências, voltem-se os autos para julgamento. Intimações via DJ. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: MONICA DE ALBUQUERQUE DE ALMEIDA (OAB 14786/CE), ADV: MARIA CONSUELO SILVA MARQUES (OAB 5452/CE) - Processo 0226514-92.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eliane de Almeida Reinaldo



- HERDEIRO: Gabriela de Albuquerque Almeida Figueredo - CIs. Obtido o endereço do herdeiro OSCAR GUIMARÃES DE ALMEIDA NETO (vide INFOJUD às fls. 157), à secretaria, para análise e cumprimento do item "b" da decisão às fls. 145/147, ou seja, "Obtendo-se êxito na busca pelo endereço, cite-o. Concedo gratuidade ao ato." Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, 18 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA (OAB 29276/CE) - Processo 0242351-90.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Auxiliadora Alves de Sousa e outros - CIs. Ciente este juízo acerca da petição às fls. 60 e 64/65. Diante da petição às fls. 56/58, cabe esclarecer que o termo de compromisso de inventariante é a própria decisão às fls. 26/27, à luz da instrumentalidade das formas, senão vejamos: "Considerando as informações constantes dos autos, com fundamento no art. 617, inc. III do atual CPC, nomeio inventariante COSMO JOSÉ ALVES DE SOUSA, a qual confiro força de Termo à presente decisão (...)" Apresente o inventariante este despacho e a decisão às fls. 26/27 à instituição financeira, para que obtenha a carta de quitação do veículo financiado e, dessa forma, conclua a venda por intermédio do alvará. Após a alienação, o inventariante deverá cumprir as determinações da decisão às fls. 43. Havendo nova recusa por parte da instituição financeira, informe a este juízo sucessório, para a tomada das medidas cabíveis. Intimações via DJ. Fortaleza, 16 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: RICARDO IBIAPINA LIMA (OAB 6920/CE) - Processo 0257608-92.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Registro / Porte de arma de fogo - REQUERENTE: João Victor Lima da Silva - DESPACHO Processo nº:0257608-92.2021.8.06.0001 Apenso: Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Registro / Porte de arma de fogo RequerenteJoão Victor Lima da Silva RH. Aguarde-se a emissão dos expedientes seguindo-se a ordem cronológica. Desnecessária nova conclusão. Exp. Nec. Fortaleza, 10 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: PATRICIA PARENTE MONTEIRO (OAB 9993/CE) - Processo 0274778-77.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosemary Nascimento de A. Lima - CIs. Ciente este juízo acerca da petição às fls. 344. À secretaria, para análise e cumprimento do item "c", da decisão às fls. 323/325, ou seja, "defiro a avaliação judicial do acervo hereditário, mormente diante da pretensa alienação de bem imóvel, conforme pedido de alvará. À secretaria, portanto, para expedir mandados/precatórias competentes. Concedo gratuidade aos atos." Intimações via DJ somente e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 16 de junho de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA (OAB 6234/CE) - Processo 0275262-92.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Sucessão - REQUERENTE: Cleilson da Silva Monteiro - DESPACHO Processo nº:0275262-92.2021.8.06.0001 Apenso: Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto:Sucessão RequerenteCleilson da Silva Monteiro RH. Em face das solicitações de fls. 63 e 65, defiro somente novo ofício à CEF a fim de esclarecer acerca das inconsistências de valores entre o ofício de fls. 29/30 e a consulta ao Sisbajud de fls. 58/59. Exp. Nec. Fortaleza, 13 de abril de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOSE MARDONES NASCIMENTO DA SILVA (OAB 15768/CE), ADV: DANILO LOPES DOS SANTOS (OAB 46611/CE), ADV: NEIDE HOLANDA DA SILVA (OAB 46742/CE) - Processo 0275513-76.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria do Socorro da Silva Holanda - Antonio Rafael Costa Barbosa - CIs. Diante da petição às fls. 86, razão assiste ao herdeiro ANTONIO RAFAEL COSTA BARBOSA, logo, fase citatória concluída. Intimem-se todos os interessados, via DJ, para se manifestarem a respeito das primeiras declarações, no prazo de 15 dias, em atenção ao rito previsto no CPC, evitando-se, assim, no futuro qualquer alegação de nulidade processual. Intimações via DJ. Fortaleza/CE, 29 de junho de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: JOSE ISAC SILVEIRA (OAB 4894/CE) - Processo 0675481-75.2000.8.06.0001 - Arrolamento - Substituição da Parte - REQUERENTE: Jeane Mires Vasconcelos Gusmao e outro - CIs. I) Diante da petição às fls. 159, intime-se a parte interessada para recolher as custas necessárias para expedição da certidão, no prazo de 15 dias. II) Quando recolhidas, à secretaria para emitir a certidão solicitada. III) No mais, revejo meu posicionamento, amparada na jurisprudência uníssona do STJ, para destacar que a ausência de registro de imóvel na Serventia Imobiliária não é óbice para a partilha dos direitos decorrentes da posse exercida sobre o bem imóvel. Logo, os sucessores devem propulsionar o feito, em 15 dias, apresentando-se, se possível, plano de partilha amigável, sob pena de arquivamento dos autos. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 23 de junho de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE), ADV: ISABEL CRISTINA BRITO DOMINGUES (OAB 21515/CE), ADV: FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS (OAB 8008/CE), ADV: FILIPE MOREIRA MARTINS (OAB 24414/CE) - Processo 0102163-86.2018.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Arrolamento de Bens - ARROLANTE: Sandra Maria de Brito Mamede - Dayne Maria Mamede Benevides e outros - CIs. Após profunda reflexão acerca do thema, consigno que devem reger o processo os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito. Quanto a este último, ou seja, ao princípio da primazia no julgamento de mérito, o rito processual foi projetado pelo legislador para resultar em julgamento definitivo de mérito. Por tais razões, diante da certidão às fls. 266, demonstrando inércia dos interessados quanto à apresentação do plano de partilha amigável, este juízo sucessório entende, por inferência, que há beligerância nos autos, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à partilha judicial. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 21 de junho de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

ADV: RICARDO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA (OAB 16408/CE), ADV: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA (OAB 22641/CE) - Processo 0262982-26.2020.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sonia Maria Alexandre de Holanda - CIs. I) Como foram apresentadas as guias do ITCMD às fls. 80/81, vistas à PGE, respeitando-se, dessa forma, as orientações da sentença; II) Quando apresentando parecer fiscal favorável, à secretaria, para prosseguir com os termos da sentença, caso o recolhimento das custas esteja regular. III) Após a emissão dos expedientes, arquivem-se os autos. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023. Cleide Alves de Aguiar Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0221/2023

ADV: MARIA ISABEL VASCONCELOS MONTEIRO (OAB 9841/CE) - Processo 0002219-92.2010.8.06.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Lucia das Gracas Monteiro e Forti - I Defiro pedido de fl. 1.004. II Aguardar passar



em julgado a sentença de fl., em relação à PGE. Fortaleza, 06 de julho de 2023.

ADV: PEDRO SORIO SILVA (OAB 18632/CE), ADV: ANTONIO RODRIGUES FILHO (OAB 7536/CE), ADV: MARIA JURUENA DE MOURA (OAB 8895/CE), ADV: ALTAIR DE MENESES CAETANO (OAB 27995/CE) - Processo 0015198-91.2007.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Denise Nobrega Rodrigues - R.h., Defiro o pedido de fl. 272. Aguardar por 30(trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl. 269. Exp. Nec.

ADV: AUGUSTO RANIERI BRITO (OAB 9532/CE), ADV: CAIO DENNIS SOUSA MENDES (OAB 27588/CE), ADV: IGOR POMPEU ANDRADE GURGEL (OAB 27802/CE), ADV: CAMILA DA SILVEIRA JALES (OAB 29345/CE) - Processo 0016641-24.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0255198-27.2022.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Francisco Sergio Cavalcante Mendes - HERDEIRO: Francisco Carlos Alberto Cavalcante Mendes e outros - R.h., Aguardar por 30(trinta) dias, o cumprimento das determinações de fl. 377. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: PAULO FERREIRA DE AZEVEDO (OAB 8038/CE), ADV: JOSE JURANDIR MOURA GOMES (OAB 2800/CE), ADV: MARCUS VINICIUS MESQUITA LIMA (OAB 31487/CE), ADV: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB 23112/CE) - Processo 0050637-37.2005.8.06.0001 - Arrolamento Comum - REQUERENTE: Maria Cleuzimar de Moraes Machado - ESPÓLIO: Joaquim Machado Junior - TERCEIRA: Katiarsula Saraiva Machado e outro - Rh., Defiro o pedido em fl. 373. Concedo prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis. Exp. Nec.

ADV: MANOELLA DE QUEIROZ FREITAS LIMA (OAB 17351/CE) - Processo 0108366-98.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Suyanne Evaristo Vieira - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 65. Exp. Nec.

ADV: ELIZANDRA CORDEIRO DA SILVA LONGO (OAB 186633/RJ), ADV: WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO (OAB 23847/CE) - Processo 0159591-26.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Vilani Cordeiro da Silva - Rh., Sobre as últimas declarações apresentadas e esboço de partilha apresentado em fls. 699-704, intime-se todos os herdeiros, PGE e Curadoria Especial. Exp. Nec.

ADV: DANIELA DOS SANTOS SANTANA (OAB 38874/CE) - Processo 0169042-80.2015.8.06.0001 - Inventário - Sucessões - REQUERENTE: Francisca Katia Angelo de Lima - R.h., Tratam os autos do inventário dos bens deixados por DALMO ÊNIO SANTOS SANTANA. Às fl.s 356/359, a inventariante em conjunto com as demais herdeiras, VITÓRIA ANGELO DE SANTANA e REBECA ANGELO DE SANTANA, apresentou pedido de alvará judicial para a venda do imóvel: Apartamento nº 1504, Bloco 02, Tipo 04, do Condomínio Fortune Residence Club, situado nessa Capital, na Rua dos Amigos, nº 355, no Bairro Cambéba, com uma área privativa de 130,8lm2, uma área comum de 41,32m2, com uma área total de 172,13m2, objeto da matrícula n.83143 do CRI da 1ª Zona desta Capital, pelo valor não inferior a R\$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais), bem como autorize a compra de um outro apartamento pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) conforme contrato anexo, para ser escritura em nome das herdeiras menores, autorizando a inventariante FRANCISCA KATIA ANGELO DE LIMA, representada por sua advogada, Daniela dos Santos Santana Florêncio, a representar o espólio na venda do referido apartamento, bem como, representa-la na compra do imóvel em nome das menores, praticando e assinado toda a documentação necessária as transferência, inclusive por meio de financiamento bancário, podendo para tanto, dar e receber quitação, transmitir domínio posse e ação, assinado as escritura de venda e de aquisição. Em despacho à fl. 373, foi determinada intimação da PGE e Curadoria Especial, sobre o pedido de fl.s 356/372, tendo decorrido o prazo in albis, conforme certidão de fl. 378. Manifestação do Ministério Público à fl.381, onde aduz que não se opõe à venda do imóvel mencionado, requerendo, contudo, a comprovação nos autos da quitação do imposto causa mortis, utilizado como fundamento principal para alienação do bem. Ademais, quanto a compra de outro apartamento com partes dos haveres do negócio supra (fl.s 367/372), também não se opõe ao requerido, comprovando nos autos as medidas protetivas às menores, sugeridas pela própria inventariante em petição supracitada e embutidas em contrato de compra e venda ajuizado. É o relatório.Decido. I - Em face da concordância de todos os herdeiros e do Ministério Público (fl. 381), e não havendo qualquer objeção e muito menos prejuízo ao espólio, defiro o pedido de alvará judicial requerido às fl.s 356/359. Autorizo a inventariante, FRANCISCA KATIA ANGELO DE LIMA, representada pela sua patrona, DANIELA DOS SANTOS SANTANA, OAB-38.874-CE, a proceder a alienação do seguinte imóvel do espólio: Um Apartamento nº 1504, Bloco 02, Tipo 04, do Condomínio Fortune Residence Club, situado nesta Capital, na Rua dos Amigos, nº 355, no Bairro Cambéba, objeto da matrícula n. 83.143 do CRI da 1ª Zona desta Capital, observando o valor mínimo de R\$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil), como piso para referida venda. Expeça-se de imediato. II - Autorizo a inventariante, FRANCISCA KATIA ANGELO DE LIMA, representada pela sua patrona, DANIELA DOS SANTOS SANTANA, OAB-38.874-CE, a assinar a escritura de compra e venda, relativa ao contrato do imóvel acostado às fl.s 367/372, podendo praticar e assinar toda a documentação necessária para transferência do referido bem, inclusive por meio de financiamento bancário, podendo para tanto, dar e receber quitação, transmitir domínio, posse e ação. Expeça-se de imediato o alvará judicial. III - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação da alienação autorizada e a apresentação das guias do ITCM. Exp. Nec.

ADV: ANA MARCIA SILVA COSTA LEITAO (OAB 14342/CE), ADV: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS (OAB 7233/CE), ADV: ÉRIKA GUIMARÃES BARRETO TEIXEIRA (OAB 39848/CE) - Processo 0169717-09.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Zelia Gonçalves da Silva - HERDEIRO: PAULO GONÇALVES DOS SANTOS - JOSÉ WELLINGTON GONÇALVES DOS SANTOS e outros - Rh., Trata-se de inventário do bem deixado pelo falecimento de CÉSAR GONÇALVES FERREIRA e FRANCISCA OLGA ALVES FERREIRA, no qual foram apresentadas primeiras declarações em fls. 166-169; e em fl. 608 foi autorizada venda do bem imóvel pertencente ao espólio, a fim de pagar o ITCD, ao passo que, o valor do negócio deveria ser depositado em conta judicial aberta em nome do espólio e comunicada a esse Juízo. Às fls. 624-626, ZÉLIA GONÇALVES DA SILVA, informou que esse Juízo, em audiência do dia 12/02/2019, determinou que as herdeiras Yêda Gonçalves dos Santos Lima e Ivone Gonçalves da Costa apresentassem os documentos necessários para a comprovação da usucapião de parte do espólio. Alegou que os herdeiros Paulo Gonçalves e Yeda Gonçalves se encontraram com a moradia digna sem arcar com alugueis, e auferindo rendas com os alugueis de locação de quitinetes, enquanto os demais herdeiros, moram em áreas de risco, de aluguel. Em fl. 629, Zélia, a inventariante, informou que o Sr. Paulo deu início a uma construção no terreno hora inventariado, e assim, requereu a imediata suspensão da mencionada obra. À fl. 635, PAULO GONÇALVES DOS SANTOS, reiterou o pedido de reconsideração para que seja cancelado o alvará já expedido e que o seu imóvel seja retirado do espólio. Decisão em fl. 636 determinou a intimação da inventariante para providenciar o lançamento do ITCD; e concedeu o pedido de fl. 629, assim, ordenou que o herdeiro Paulo suspendesse a obra no referido terreno, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais). Em fls. 662-663, a inventariante apresentou as últimas declarações. Despacho de fl. 678 determinou aguardar o prazo de 60 (Sessenta) dias, para a efetivação da alienação autorizada à fl. 608. À fl. 678, consta de manifestação da Procuradoria do Estado. Em fl. 682, a inventariante informou que os herdeiros Ivone Gonçalves da Costa e Paulo Gonçalves dos Santos impediram de o corretor de imóvel, Iuri Moreira Veras, fazer letreiro no muro com informações de venda do referido imóvel, e requereu que esse juízo determinasse por parte de um documento oficial permitindo a divulgação através de pinturas e colocasse faixas para a venda do imóvel. A inventariante, em fls. 706, 707 e 713, requereu a desocupação do referido bem



pelos herdeiros supra mencionados, por estarem causando impedimentos no acesso. Em fls. 749-750, a herdeira Yêda Gonçalves dos Santos Lima informou nunca ter criado obstáculo à entrada da inventariante e nem do corretor no imóvel; alegou residir há mais de 68 (sessenta e oito) anos no referido bem, tendo inclusive empregado benfeitorias necessárias em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A herdeira Yêda, em fl. 758, requereu que seja excluído do inventário o imóvel em que reside, uma vez não pertencer ao espólio, sendo objeto de Ação de Usucapião. Às fls. 766-768, ZÉLIA GONÇALVES DA SILVA, manifestou-se requerendo que todas as alegações sejam tidas como improcedentes, visto serem só falácias, pois em audiência no dia 12/02/2019 foi determinado que a herdeira YEDA GONÇALVES DOS SANTOS LIMA apresentasse os documentos necessários para comprovar usucapião de partes do espólio, ocorre que nada foi apresentado, a não ser meras petições para retardar processual. A inventariante, em fls. 780-781, mais uma vez se manifestou, informando que o herdeiro Paulo, é responsável pelo recebimento dos alugueis de 07 (sete) quitinetes no terreno do espólio, e que nunca repassou tais valores para os irmãos, além de ter reiterados os mesmos argumentos nas manifestações anteriores. Em fl. 787, o herdeiro, Paulo Gonçalves dos Santos, alegou não ser contra a venda do imóvel, e nem ao acesso dos corretores ao terreno, mas contanto que as visitas fossem agendadas. Às fls. 792-793, Yêda Gonçalves alegou não ser razoável e proporcional que ocorra a venda da única moradia da requerente com posterior ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Aduziu, a postulante residir no imóvel há quase 70 anos, tempo suficiente para validar a posse mansa e pacífica sobre parte do terreno que se pretende inventariar. Às fls. 797-800, ZÉLIA GONÇALVES DA SILVA se manifestou requerendo que as alegações trazidas pelos outros herdeiros se tratam de pedidos meramente procrastinatórios, e reiterou o pedido de que sejam tais alegações tidas como improcedentes. É o breve relatório. Decido. No caso em tela, para que o processo em epigrafe finalize, e que, de fato, os herdeiros recebam os seus quinhões já transmitidos a eles, e a alienação do bem do espólio, não existindo outra coisa que possa ser vendida, só existe um bem, que é esse objeto conforme transcrição nº 34.111 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza-CE. Assim, não há qualquer outro meio processual possível para que o processo chegue ao seu deslinde final. Em razão da ausência de comprovação das herdeiras, Yêda Gonçalves dos Santos Lima e Ivone Gonçalves, de terem ingressado com a ação possessória que achassem cabível, objetivando a tutela jurídica da posse; além da dificuldade que tem encontrado a inventariante de fazer a venda do imóvel inventariado; diante da importância da querela ser resolvida, de modo que os herdeiros precisem do dinheiro da alienação do referido imóvel para quitar o ITCM como requerido pela Procuradoria do Estado, ordeno que aquelas herdeiras desocupem o objeto em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena, por descumprimento, de aplicação de multa diária no valor de meio salário mínimo, e até mesmo de serem removidas a força, ou, SE PREFIRIREM, pagarem os alugueis observando a proporcionalidade do quinhão dessas. Como demonstra a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRELIMINAR. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA JULGAMENTO DE AÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DAS DEMANDAS PARA JULGAMENTO PELO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL MENSAL EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DO BEM DE FORMA EXCLUSIVA POR UM DOS HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ALUGUEL ANTES DE DEFINIDA A PARTILHA. TESE AFASTADA. ACERVO DO ESPÓLIO INDIVISÍVEL ATÉ A PERFECTIBILIZAÇÃO DA PARTILHA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA E GRATUITA DE UM BEM PARTILHÁVEL POR UM ÚNICO HERDEIRO SOMENTE SE OS DEMAIS CO-HERDEIROS CONCORDAREM. HERANÇA QUE SE TRANSMITE COMO UM TODO UNITÁRIO. DIREITO DOS DEMAIS HERDEIROS DE PLEITEAREM CONTRAPRESTAÇÃO POR NÃO USUFRUIREM DO BEM DO ESPÓLIO. "Aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. Nesta hipótese, o termo inicial para o pagamento dos valores deve coincidir com a efetiva oposição, judicial ou extrajudicial, dos demais herdeiros. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (REsp 570.723/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27-3-2007). ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES APONTADOS PELO PERITO JUDICIAL A TÍTULO DE ALUGUÉIS DESTOAM DAQUELES APLICADOS NO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO APRESENTADO PELO PERITO NOMEADO EMBASADO NO VALOR COBRADO EM OUTROS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE, CONSIDERANDO, O VALOR DO METRO QUADRADO APLICADO NAS ÁREAS EM QUESTÃO. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - APL: 03074194220178240039 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0307419-42.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/08/2021, Quarta Câmara de Direito Civil) No caso em tela, é claro, que alguns dos herdeiros querem continuar habitando o bem que é do espólio, o que faz jus a uma contrapartida de pagamento de aluguel. Intimar o herdeiro PAULO GONÇALVES DOS SANTOS para depositar em Juízo TODOS OS VALORES DECORRENTES DE FRUTOS (alugueis da quitinetes) do bem do ESPÓLIO. Exp. Nec.

ADV: LUCINEZIA LIMA DE MELO (OAB 7958/CE) - Processo 0172981-29.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Luizinha Dias Virgínio e outros - R.h., I - Proceder avaliação do veículo, Marca Ford/Escort GL, ano fabricação 1993, ano modelo 1993, cor vermelha, Placa HUK1517, chassi 9BFZZ54ZPB335905, Renavam nº 624370844, devendo o oficial de justiça diligenciar no endereço : Rua Antônio Arruda, 1602, Jardim Guanabara, Fortaleza-Ce. II - Intimar o oficial de justiça Carlos Augusto da Silva Holanda, através da CEMAN, para que esclareça as divergências nos laudos de fl.s 299 e 301, apontadas às fl.s 323/326. III - Intimar LUIZINHA DIAS VIRGINIO, para juntar aos autos documento hábil que comprove a posse/propriedade do imóvel localizado a rua Pierre Luz nº 444, Altos, Jd Guanabara, como do espólio. Exp. Nec.

ADV: HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB 13100/CE), ADV: HEMESON DE OLIVEIRA RABELO (OAB 28248/CE), ADV: RODGER RANIERY HOLANDA COSTA (OAB 29708/CE) - Processo 0176227-04.2017.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Cláudia Martins Lima - HERDEIRO: Maria Luiza da Silva Rocha - R.h., I-Intimar MARIA LUZIA DA SILVA ROCHA, para no prazo de 10(dez) dias, entregar a posse de todos os bens do espólio a inventariante, ANA CLAUDIA MARTINS LIMA, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00(Duzentos Reais), por cada dia de descumprimento. II-Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para apresentação do traslado da ação de cumprimento de testamento, assim como do cumprimento integral da determinação de fl. 202, item III. Exp. Nec.

ADV: MARLA ISEUDA DA SILVA BARROS (OAB 34912/CE) - Processo 0204531-03.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Leila Maria Saraiva Queiroz de Mendonça - R.h., Sobre as informações de fl.s 93/101, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO (OAB 4735/CE) - Processo 0210442-45.2013.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ANTONIA JORGIANA SILVA MARQUES - Rh., Aguardar a manifestação dos demais interessados do despacho em fl.243. Exp. Nec.

ADV: ROMANA ALVES DA SILVA (OAB 36073/CE) - Processo 0215217-88.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Alan Melo da S e outros - Rh., Sobre a informação em fl. 166, intimar os requerentes. Exp. Nec.



ADV: CHARLES LUCAS DIAS (OAB 35143/CE) - Processo 0219293-30.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0745717-52.2000.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - INVENTARIANTE P: Regina Lucia Cavalcante Ferreira Gomes - I-Proceda-se a atualização no cadastro das partes, conforme requerido às fl.s 878/879. II-Empós, aguarde-se o cumprimento das determinações de fl. 877. Exp. Nec.

ADV: ANTONIO ODENILDO ALVES TEIXEIRA (OAB 39655/CE) - Processo 0220784-37.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Sueli de Sousa Freitas - Rh., Aguardar a manifestação ou o decurso do prazo da Curadoria Especial do despacho em fl. 401, de tudo certificando nos autos. Exp. Nec.

ADV: MILENA BARBOSA MONTORIL (OAB 18345/CE) - Processo 0222902-15.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Debora Alves Rocha e outros - Rh., Sobre o Ofício em fls. 58-59, e as informações em fls. 60-61, 67, 68-69, 70, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: BERNARDO NADER SABRY (OAB 1699/CE) - Processo 0228937-25.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0097221-26.2009.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERIDO: Francisco de Assis Marques Júnior - R.h., Sobre o recurso de apelação de fl.s 91/101, intime-se a parte apelada. Exp. Nec.

ADV: DANDARA FREITAS MOURA DOS REIS (OAB 26507/CE) - Processo 0230928-02.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Abigail Lima Freitas dos Reis - R.h., Intimar a arrolante, para apresentar o plano de partilha, subscrito por todos os herdeiros, na forma do art. 653 do CPC. Exp. Nec.

ADV: DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA (OAB 45327/DF) - Processo 0235322-52.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Saulo de Matos de Abreu e outros - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 87. Exp. Nec.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: NATHALIA APARECIDA SOUSA DANTAS (OAB 22248/CE), ADV: ROBERTA ANDRESSA LEONEL FERREIRA (OAB 43434/CE) - Processo 0237604-34.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0226043-13.2021.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Rommel Santiago Loureiro - R.h., I - Defiro o pedido de cumulação dos inventários de CRISTIANE MARIA SANTIAGO LOUREIRO e JOÃO VALDIR LOUREIRO, posto encontrar-se nos termos do art. 672, do CPC. II - Nomeio como Inventariante do espólio, o herdeiro ROMMEL SANTIAGO LOUREIRO, sem a necessidade de assinatura dos termos de compromisso e primeiras declarações. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE COMPROMISSO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. III - Concedo o prazo de 20(vinte) dias para apresentação das primeiras declarações, assim como, das Certidões expedidas pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamentos deixados pelos extintos. Faculto ao inventariante apresentar, juntamente com as primeiras declarações, o plano de Partilha amigável, nos moldes dos art. 653 do CPC, tudo subscrito por TODOS interessados (meeira, herdeiros e respectivos cônjuges, quando casados em regime de comunhão universal de bens), ocasião em que o feito passará a ter rito de Arrolamento Sumário. Exp. Nec.

ADV: LUCINEZIA LIMA DE MELO (OAB 7958/CE) - Processo 0238751-27.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Raimunda dos Santos Mendes e outros - Rh., I - Defiro o pedido de fl.s 36/39, nomeio como Inventariante do espólio de RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS e RAIMUNDO DOS SANTOS, o herdeiro JOSE SOARES DOS SANTOS, sem a necessidade de assinatura dos termos de compromisso e primeiras declarações. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE COMPROMISSO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. II - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações, assim como das certidões expedidas pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamentos deixados pelos extintos. Exp. Nec.

ADV: AGRILBERTO DA SILVA COUTINHO JUNIOR (OAB 12689/CE) - Processo 0239876-98.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Verônica Maria Vieira Lima - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 1152. Exp. Nec.

ADV: LIVIA ALVES PINHEIRO (OAB 21915/CE) - Processo 0241407-54.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Impostos - REQUERENTE: Terezinha de Jesus Branco Marques - R.h., Sobre as informações de fls. 23/30, intimar a requerente. Exp. Nec.

ADV: ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB 27441/CE) - Processo 0241928-96.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Apoliane Moraes Fernandes e outros - R.h., Aguardar o cumprimento das demais determinações de fl. 55. Exp. Nec.

ADV: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (OAB 17677/CE) - Processo 0242550-78.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Eunice Oliveira Silva - Francisco Davi de Oliveira Moreira - Matheus Oliveira Moreira - R.H., I - Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que o espólio tem plena capacidade de custear o presente processo judicial. II - Recebo a presente ação de inventário, sob o rito do Arrolamento Comum, nos termos do Art. 664 do CPC, nomeando arrolante a Sra. EUNICE OLIVEIRA SILVA, independentemente da lavratura de qualquer termo. III - Intimar a arrolante para apresentar plano de partilha amigável, nos moldes do art. 653 do CPC, tudo subscrito por todos os interessados (meeira, herdeiros e respectivos cônjuges, se casados no regime da comunhão universal de bens). IV - Proceder pesquisa no sistema SISBAJUD. V Intimar a Procuradoria do Estado e a Curadoria Especial. Expedientes necessários

ADV: ORESTES LISBOA ALVES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 20814/CE) - Processo 0244509-84.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Fernanda Cavalcante Campos - Rh., I - Intimar os requerentes para EMENDAREM a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 319, II, e 320 do CPC, de maneira a juntar a procuração com poderes outorgados ao causídico apontado na exordial, afim de regularizar a representação nos autos do referido processo; e informar endereço de e-mail e número de whatsapp, para efeitos de intimação eletrônica, e, caso não os possua, declinar de terceiros, podendo ser seu ilustre patrono, para os mesmos fins, bem como certidão do órgão previdenciário ao qual o de cujus estava vinculado acerca de dependentes cadastrados. II Proceder pesquisa no sistema SISBAJUD. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0244599-92.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - ARROLANTE: José Alves Feitosa - R.h., I - Defiro o pedido de gratuidade judiciária. II - Recebo a presente ação de inventário, sob o rito do Arrolamento Sumário, nos termos do Art. 659 do CPC, nomeando arrolante, JOSÉ ALVES FEITOSA, independentemente da lavratura de qualquer termo. III - Intimar o arrolante para apresentar Certidão expedida pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamento deixado pela extinta, bem como pedido de adjudicação, por ser único herdeiro, como afirma na exordial. IV - Com relação ao pedido em fl.05, item "e", qual seja, isenção de ITCD, pelo entendimento do STJ, não cabe ao Juízo da Vara de Sucessão decidir sobre a isenção. Há necessidade de apurar o cumprimento dos requisitos legais para eventual isenção de pagamento do tributo, o que deverá ser feito na origem, na própria SEFAZ. V - Após o cumprimento das diligências supra, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Exp. Nec.

ADV: RÔNER RÔMULO BEZERRA PORTO (OAB 45432/CE) - Processo 0244609-39.2023.8.06.0001 (apensado ao processo



0204817-78.2023.8.06.0001) - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Willer Renoir Melo - R.h., I - Defiro o pedido de gratuidade judiciária. II - Apensar ao processo nº 0204817-78.2023.8.06.0001, vindo-me ambos conclusos. Exp. Nec.

ADV: SERGIO LOPES DE PAULA (OAB 13648/CE) - Processo 0244705-54.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca Thágilla de Queiroz Freitas e outro - R.H., I - Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que o espólio tem plena capacidade de custear o presente processo judicial. II - Recebo a presente ação de inventário, sob o rito do Arrolamento Sumário, nos termos do Art. 659 do CPC, nomeando arrolante, FRANCISCA THÁGILA DE QUEIROZ FREITAS, independentemente da lavratura de qualquer termo. III - Intimar a arrolante apresentar a Certidão expedida pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamento deixado pelo extinto; juntar a Certidão do casamento dos seus genitores, e esclarecer se já foi feito a abertura de inventário de sua genitora, bem como informar endereço de e-mail e número de whatsapp, para efeitos de intimação eletrônica, e, caso não os possua, declinar de terceiros, podendo ser de seu ilustre patrono, para os mesmos fins. Exp. Nec.

ADV: GEORGE CESAR DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 23849/CE), ADV: LUCIANA SIDOU GONÇALVES LOPES (OAB 33478/CE) - Processo 0267124-05.2022.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Antonio Rogério de Oliveira Lopes e outro - REQUERIDO: Francisco Wagner de Oliveira Lopes - R.h., Intimar os interessados, para que esclareçam, se a petição conjunta apresentada às fls 327/328, é pela desistência da presente ação. Exp. Ne

ADV: DAVID CESAR GOUVEIA RODRIGUES (OAB 45292/CE) - Processo 0274048-66.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0038043-54.2006.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cecília Pinto Paracampos e outros - Rh., Intime-se o inventariante para apresentar o esboço de partilha amigável, nos moldes do art. 653 do CPC, além da Certidão expedida pela CENSEC-Central Notarial de Serviços Compartilhados, acerca da existência de testamentos deixados pela extinta, consoante determinação da PGE em fls. 158-159. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO GLAUBE MOREIRA PRADO (OAB 29785/CE), ADV: EDSON PEREIRA CUTRIM NETO (OAB 32903/CE) - Processo 0278598-07.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: José Luiz Silva de Moraes - RH., Intimar o arrolante para cumprir com a determinação em decisão em fl. 378, consoante determinação da PGE em fls. 371-372, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo e aplicação de sanções e multa processuais. Exp. Nec.

ADV: VICTOR DO AMARAL CASTRO RODRIGUES (OAB 39094/CE) - Processo 0283569-98.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: José Rodrigues Junior e outro - Rh., Intime-se o arrolante para proceder ao recolhimento das custas de lei, conforme determinado na sentença de fls. 43/45. Exp. Nec. Fortaleza, 06 de julho de 2023.

ADV: AMADEU GOMES DE BARROS LEAL FILHO (OAB 2295/CE) - Processo 0407593-24.2010.8.06.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Zimar de Almeida Pereira - Rh., Sobre o Ofício em fls. 299-300, e os documentos em fls. 301-302, intimar a requerente. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO FRANCIEUDO LINS (OAB 6982/CE), ADV: VALDENOR NEVES FEITOSA (OAB 23262/CE) - Processo 0480192-24.2011.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Carmen Ilamar Militao Pontes - R.h., Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a inventariante apresente o plano de partilha na forma do art. 653 do CPC, posto que as informações acostadas às fls 757/759, não servem para tal desideratum. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2023

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE) - Processo 0182942-28.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Kelida Alves Rodrigues - R.h., I - Intimar Kélida Alves Rodrigues para juntar aos autos os documentos noticiados no item 2, do petítório de fls 537/538. II - Empós, venham os autos conclusos. Exp. Nec.

ADV: GUILHERME WINCKLER MONTEIRO (OAB 27930/MS) - Processo 0228779-33.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Everaldo Monteiro de Assis - Rh., Intimar o peticionante para apresentar documento de regularização dos tributos. Exp. Nec.

ADV: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (OAB 30302/CE) - Processo 0241335-67.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Antonia Dina Soares dos Santos - R.h., Sobre as informações de fls 20-31, 33 e 34-35, intime-se a parte requerente. Exp. Nec.

ADV: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES (OAB 19555/CE) - Processo 0869775-39.2014.8.06.0001 - Inventário - Sucessões - REQUERENTE: EXPEDITO JOSÉ DE SÁ PARENTE JUNIOR - Rh., I Defiro o pedido de fl. 166. Concedo o prazo de 30(trinta) dias, IMPRORROGÁVEIS. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: JORGE FERRAZ NETO (OAB 6246B/CE) - Processo 0139901-11.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Ricardo Henrique Coutinho Moura e outro - Intime-se o inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 1465/1466, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: VICENTE ANGELO LIMA DE SOUZA (OAB 7942/CE) - Processo 0205249-34.2022.8.06.0001 - Inventário - Sucessão - REQUERENTE: Maria Marlene Costa Ferreira - Assim, tem-se patente a desídia da inventariante, a qual deixou de cumprir com os deveres atinentes ao encargo; pelo que, determino sua remoção da inventariança, como disposto no art. 622, II, CPC. Isto posto, determino, de ofício, a remoção da inventariante, Sra. MARIA MARLENE COSTA FERREIRA, com fundamento no art. 622, II, do Código de Processo Civil, nomeando para substituí-la, a Sra. LENY KARINE FERREIRA DA SILVEIRA que deve ser intimada pessoalmente, para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, apresentar as primeiras declarações, de acordo com o art. 620, CPC, nos termos da decisão de fl.27. A inventariante removida, deverá prestar contas de sua gestão, conforme mo estabelece o art. 618, VII, do CPC; assim também, cumprir o determinado no art. 625, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO TAVARES (OAB 20521/CE), ADV: LEANDRO ALVES FERREIRA (OAB 34103/CE) - Processo 0212266-58.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Myrna Moemya Nogueira Pinheiro - Compulsando os autos, verifico que a citação dos herdeiros não foi concluída, restando a ser citado o herdeiro Almir Gabriel Nogueira Pinheiro. Assim, intime-se a inventariante, para que comprove o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, cite-se o herdeiro, por mandado, no endereço indicado às primeiras declarações, para que se manifeste nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.



ADV: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (OAB 6324/CE) - Processo 0215569-17.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Angelina Magalhães Tavares e outros - Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do parecer fiscal de fls. 301/302. Intime-se.

ADV: MARIA DE LOURDES CORREIA LIMA (OAB 7798/CE) - Processo 0227788-62.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria das Graças Penha de Oliveira - Intime-se a inventariante, para que se manifeste sobre o parecer de fls. 165, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: HERÁCLITO VIEIRA DE LIMA (OAB 39132/CE) - Processo 0228475-34.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marcilene de Sousa Linhares - Intime-se a parte autora para cumprir o parecer ministerial de fls. 33/34, no prazo de 10(dez) dias. Oficiem-se à Caixa Econômica e ao Banco do Brasil para que informem acerca de valores em PIS/PASEP e FGTS em nome do falecido. Expedientes necessários.

ADV: SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COSTA (OAB 9621/CE) - Processo 0238637-88.2023.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Sucessão - REQUERENTE: Rafael Guimarães Magalhães - Intime-se a testamentária para cumprir a solicitação Ministerial de fls. 30/31.

ADV: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA (OAB 18285/CE) - Processo 0242229-14.2021.8.06.0001 - Inventário - Acidente de Trabalho - REQUERENTE: Francisco Luis de Azevedo Lima e outros - Intime-se o inventariante para cumprir o determinado no despacho de fls. 253 e 259, no prazo de 10(dez) dias, além de justificar a inércia comprovada nos autos, sob pena de remoção ex officio do encargo e nomeação de outro herdeiro para a inventariança, ou até inventariante dativo, com ônus ao espólio.

ADV: FRANCISCO RUBIAN NORONHA CIDRÃO JUNIOR (OAB 43131/CE) - Processo 0244618-98.2023.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Vinicius de Lima Cunha - Como preconiza o Código de Processo Civil: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intime-se a parte autora, por seu patrono, para emendar a exordial, trazendo aos autos a certidão de óbito da inventariada, nos termos do art.321, CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: RANIERI GOES MENA BARRETO SILVA (OAB 46095/CE) - Processo 0244719-38.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Raimundo Pinheiro Filho - Considerando o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o autor RAIMUNDO PINHEIRO FILHO, inscrito no CPF sob o nº. 048.861.603-44 e a levantar/sacar todos os valores retidos em conta corrente, poupança junto ao Banco do Brasil e Bradesco, de titularidade da falecida Francisca Edma Pinheiro da Silva-CPF sob o nº. 142.818.483-04, bem como a sacar os resíduos de benefício junto ao INSS, fazendo-o nos termos do art. 666 do atual CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ, ficando o mesmo com o encargo de dividir a quantia com o outro herdeiro. Quanto à regularidade fiscal, o montante a ser levantado será basilar para as diligências a serem realizadas para fins de emissão do alvará. 1. Vejamos o que diz o art. 8º da Lei nº 15.812/2015: Art. 8º São isentas do ITCD: I - a transmissão causa mortis: a) do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor o respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufirces; Em pesquisa pertinente, O Governo do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz-CE), fixou o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufircce) em R\$ 5,49228 para 2023. O novo indexador está previsto na instrução normativa 116/2022, logo, decido que, em sendo os valores inferiores ao teto tributável de 7.000 (sete mil) Ufirces, cerca de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais), conforme decidiu o TJCE22. Para valores que ultrapassem o limite legal de isenção do ITCD (art. 8º da Lei nº 15.812/2015), condiciono a emissão do Alvará Judicial à juntada da guia de ITCD com o tributo devidamente recolhido e ao trânsito em julgado. O trânsito em julgado somente restará prejudicado em caso de recurso. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, desde que requerido, sem necessidade de conclusão. Sem condenação de custas processuais, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Por fim, transitado em julgado e liberado o Alvará nestes autos, vistas à PGE, para eventual lançamento tributário, e, após, arquivem-se os autos, por exaurimento jurisdicional.

ADV: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SA (OAB 8640/CE) - Processo 0254560-28.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro - Intime-se a inventariante, para comprovar o recolhimento das custas do formal de partilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO JOSE ALVES TELES (OAB 12417/CE) - Processo 0260539-34.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Elizabeth Silva Barros Caughell e outro - Intime-se a inventariante, por seu advogado, para juntar aos autos o traslado do testamento deixado pela falecida, assim expedido nos autos da respectiva ação de cumprimento, e se manifestar sobre a petição de fls. 64/65, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0274259-68.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Idelcarlos Mota Teixeira - Intime-se o inventariante, para que informe sobre o atual andamento do processo nº 0077090-28.2012.8.06.0001, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CAMILA PONTES EGYDIO (OAB 26515/CE), ADV: FELIPE EDUARDO DANTAS RODRIGUES MONTEIRO (OAB 21926/CE), ADV: FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO MAGALHAES JUNIOR (OAB 17629/CE), ADV: PRISCILLA DA SILVEIRA FONSECA (OAB 24060/CE) - Processo 0279625-25.2021.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Daniel Carvalho Martins - Proceda-se a pesquisa sisbajud conforme requerido às fls. 87. Intime-se o inventariante para manifestar-se acerca da petição de fls. 86/88.

ADV: EMMANUEL FONTENELE DE ARAUJO (OAB 26688/CE) - Processo 0283063-25.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gláucia Maria de Aguiar Coriolano - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo: intimar inventariante para manifestar-se acerca da certidão retro

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2023

ADV: MARTA FRANCISCA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 6689/CE), ADV: FRANCISCA NARJANA DE ALMEIDA BRASIL (OAB 17460/CE) - Processo 0178689-65.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Jonas Bezerra dos Santos e outros - Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa com o nome diversos do herdeiro a ser citado, intime-se o Sr. Jonas Bezerra dos Santos, por seu advogado, para informar o nome completo do herdeiro, manifestando-se sobre o AR de fl. 216, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE) - Processo 0211408-56.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0254078-17.2020.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Dnágia Sá Pinheiro e outro - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito,



com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c artigo 672, II, ambos do CPC. Condene as requerentes ao pagamento das despesas processuais, observado, contudo, o artigo 98 do CPC, haja vista a gratuidade de justiça que ora lhe defiro, por não ter havido partilha nestes autos. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ADV: REGINALDO SALES HISSA (OAB 5830/CE) - Processo 0224916-69.2023.8.06.0001 (apensado ao processo 0245203-58.2020.8.06.0001) - Interpelação - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Joao Jorge Vieira - Com efeito, a exemplo da notificação, a interpelação é procedimento meramente conservativo de direito, objetivando prevenir responsabilidade, prover a conservação ou ressalva de direitos, sendo lícito o seu manejo, em princípio, a quem detenha interesse jurídico com tais finalidades (RMS 11.107/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 08.02.2000, DJ 20.03.2000 p. 75). Pelo exposto, cumprido o dever de intimação da interpelação, determino a entrega dos autos a parte requerente, independentemente de traslado, na forma do artigo 729 do NCPC. Após, archive-se com a devida baixa.

ADV: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARLOS (OAB 10289/CE) - Processo 0230190-14.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Miguel Ângelo Queiroz de Oliveira - Natan Queiroz de Oliveira - Considerando o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando os autores NATAN QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF de nº 047.390.413-67 e MIGUEL ANGELO QUEIROZ DE OLIVEIRA, CPF: 047.390.403-95, a sacarem/receberem todos os valores a título de conta corrente, poupança, PIS e FGTS de titularidade do falecido, JOSÉ ERIVAN DE OLIVEIRA, CPF: 244.994.553-91, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerente, fazendo-o nos termos do art. 666 do atual CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ. Quanto à regularidade fiscal, o montante a ser levantado será basilar para as diligências a serem realizadas para fins de emissão do alvará. 1. Vejamos o que diz o art. 8º da Lei nº 15.812/2015: Art. 8º São isentas do ITCD: I - a transmissão causa mortis: a) do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor o respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufircses; Em pesquisa pertinente, o Governo do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz-CE), fixou o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirse) em R\$ 5,49228 para 2023. O novo indexador está previsto na instrução normativa 116/2022, logo, decido que, em sendo os valores inferiores ao teto tributável de 7.000 (sete mil) Ufircses, cerca de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais), conforme decidiu o TJCE. Para valores que ultrapassem o limite legal de isenção do ITCD (art. 8º da Lei nº 15.812/2015), condiciono a emissão do Alvará Judicial à juntada da guia de ITCD com o tributo devidamente recolhido e ao trânsito em julgado Sem condenação de custas processuais, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Vistas à Procuradoria Fiscal. Por fim, transitado em julgado, expeçam-se os Alvarás e, após, arquivem-se os autos, por exaurimento jurisdicional.

ADV: ALBERTO VITOR BEZERRA ARAÚJO SOUZA (OAB 44658/CE) - Processo 0237410-63.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Lorena Pereira Lourenço - Roldney Wesley Duarte Lourenço - Considerando o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando os autores ROLDNEY WESLEY DUARTE LOURENÇO, CPF de nº 627.749.133-49 e LORENA PEREIRA LOURENÇO, CPF: 056.880.263-24, a sacarem/receberem todos os valores a título de conta corrente, poupança, PIS e FGTS de titularidade do falecido, RAIMUNDO LOURENÇO DA SILVA, CPF: 133.040.544-72, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerente, fazendo-o nos termos do art. 666 do atual CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ. Quanto à regularidade fiscal, o montante a ser levantado será basilar para as diligências a serem realizadas para fins de emissão do alvará. 1. Vejamos o que diz o art. 8º da Lei nº 15.812/2015: Art. 8º São isentas do ITCD: I - a transmissão causa mortis: a) do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor o respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufircses; Em pesquisa pertinente, o Governo do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz-CE), fixou o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirse) em R\$ 5,49228 para 2023. O novo indexador está previsto na instrução normativa 116/2022, logo, decido que, em sendo os valores inferiores ao teto tributável de 7.000 (sete mil) Ufircses, cerca de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais), conforme decidiu o TJCE. Para valores que ultrapassem o limite legal de isenção do ITCD (art. 8º da Lei nº 15.812/2015), condiciono a emissão do Alvará Judicial à juntada da guia de ITCD com o tributo devidamente recolhido e ao trânsito em julgado Sem condenação de custas processuais, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Vistas à Procuradoria Fiscal. Por fim, transitado em julgado, expeçam-se os Alvarás e, após, arquivem-se os autos, por exaurimento jurisdicional.

ADV: JESSÉ DINIZ DANTAS (OAB 17107/RN) - Processo 0238558-12.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação de herança - REQUERENTE: Lyttelton Rebelo Fortes - Homologo, por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls.37 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no art.485, VIII do CPC. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0244353-96.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Samara Maria Batista Tavares - Gilmaria Maria Batista Tavares - Considerando o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando as autoras a levantarem todos os valores relativos a precatório do Fundef junto a Seduc/Governo do Estado do Ceará, de titularidade da falecida FÁTIMA MARIA BATISTA TAVARES, fazendo-o nos termos do art. 666 do CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ. Quanto à regularidade fiscal, o montante a ser levantado será basilar para as diligências a serem realizadas para fins de emissão do alvará. 1. Vejamos o que diz o art. 8º da Lei nº 15.812/2015: Art. 8º São isentas do ITCD: I - a transmissão causa mortis: a) do patrimônio transmitido pelo de cujus ao herdeiro ou legatário cujo valor o respectivo quinhão ou legado não ultrapasse 7.000 (sete mil) Ufircses; Em pesquisa pertinente, O Governo do Ceará, por meio da Secretaria da Fazenda (Sefaz-CE), fixou o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (Ufirse) em R\$ 5,49228 para 2023. O novo indexador está previsto na instrução normativa 116/2022, logo, decido que, em sendo os valores inferiores ao teto tributável de 7.000 (sete mil) Ufircses, cerca de R\$ 38.430,00 (trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais), conforme decidiu o TJCE22. Para valores que ultrapassem o limite legal de isenção do ITCD (art. 8º da Lei nº 15.812/2015), condiciono a emissão do Alvará Judicial à juntada da guia de ITCD com o tributo devidamente recolhido e ao trânsito em julgado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, desde que requerido, sem necessidade de conclusão. Sem condenação de custas processuais, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para abrir uma conta judicial vinculada ao presente feito, após oficie-se à SEDUC/CE para transferir para a referida conta os valores em nome da falecida. Vistas à Procuradoria Fiscal. Por fim, transitado em julgado, e liberado o Alvará nestes autos, arquivem-se os autos, por exaurimento jurisdicional.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0244571-27.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Bruna Santos de Melo Vieira - Arlete Santos de Melo Vieira - Rodrigo Santos de Mela Vieira - Sem condenação de custas processuais, tendo em vista a baixa expressividade econômica do valor a ser levantado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para abrir uma conta judicial vinculada



ao presente feito, após oficie-se à SEDUC/CE para transferir para a referida conta os valores em nome do falecido. Defiro o pedido de separação dos honorários advocatícios, nos termos estabelecidos em contrato de fls. 25/27, restando autorizada a expedição do respectivo alvará para pagamento, devendo o causidico ser intimado para apresentação de seus dados bancários, para fins de cumprimento dos expedientes. Vistas à Procuradoria Fiscal. Por fim, transitado em julgado, expeçam-se o Alvarás e, após, arquivem-se os autos, por exaurimento jurisdicional.

ADV: THAIS MOTA AQUINO (OAB 23789/CE) - Processo 0244576-49.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Alaíde de Lima Bisneto e outro - Tendo em vista a regularidade formal da declaração e dos documentos apresentados, nomeio inventariante a Sra. MARIA ALAÍDE DE LIMA BISNETA, de plano HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e feitos legais, o plano de partilha amigável de fls. 01/07 dos bens deixados pelo falecimento de JOSÉ JUVENAL GALDINO REBOUÇAS, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros, especialmente das Fazendas Públicas. Nos termos do art. 659, § 2º, C.P.C., após o trânsito em julgado, expeça-se o formal de partilha e demais alvarás, e na sequência dê-se vistas à Procuradoria Fiscal para eventual lançamento tributário. Sem custas pendentes de recolhimento. Após, arquivem-se os autos digitais, observadas as cautelas de praxe, junto ao sistema E-SAJ. P.R.I

ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: NATALIA UCHOA BRANDAO PONGITORI (OAB 30999B/CE) - Processo 0330738-53.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0218066-48.2013.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRO: Flavio de Farias Lins Filhos - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Flávio de Farias Lins Filho cumpra o despacho de fls. 554. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0211/2023

ADV: RUBENS PEREIRA LOPES (OAB 10243B/CE), ADV: ANTONIO ESMERALDO FERREIRA SILVA (OAB 26202/CE) - Processo 0075318-32.2009.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: Sostenes Francisco de Farias - HERDEIRA: MARIA TERESA DA COSTA - Intimem-se os interessados sobre o esboço de partilha judicial, que repousa às fls. 749/755.

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE), ADV: WESLEY ROMMEL GONÇALVES GALENO (OAB 37843/CE), ADV: EMANUEL CATUNDA BRAGA (OAB 12943/CE), ADV: HEBERT ASSIS DOS REIS (OAB 17614/CE), ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0100082-38.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Rocilda Teles Frota - HERDEIRA: Rejane Ferreira Gomes Brito - Rafael Brito Ferreira Gomes - Intimem-se os demais herdeiros acerca das últimas declarações e plano de partilha de fls. 480 a 486, bem como sobre os pedidos de fls. 492/495, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a inventariante, por seu patrono, para anexar as certidões negativas de débitos, estaduais, federais e municipais, bem como declaração do CENSEC, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, vistas à Fazenda Estadual. Exps. Necs.

ADV: LEONARDO JORGE SALES VIEIRA (OAB 21464/CE), ADV: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SÁ (OAB 8640/CE), ADV: RAISSA NEVES MILERIO (OAB 26001/CE), ADV: MARCELO MONTEIRO DE MIRANDA SA (OAB 8640/CE) - Processo 0109746-88.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Eduardo de Souza Teixeira Pinto - INVTE: Rosali Santos Vasconcelos - HERDEIRA: Helena de Souza Teixeira Pinto Lazera Martins - Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a decisão vergastada. Intimações necessárias.

ADV: ROGERIO BARBOSA DE SOUSA (OAB 16148/CE) - Processo 0153361-70.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: Gisele Uchoa Evangelista, menor representada por sua genitora Maria de Lima Uchoa e outros - Feito à ordem. Como se pode verificar, há notícias nos autos de que o herdeiro NILTON CÉSAR PEREIRA EVANGELISTA é falecido e não deixou outros bens inventariar; mas, somente, três herdeiros, os quais foram relacionados e qualificados pelo ex-inventariante na petição de fls 454/461. A atual exercente do múnus, embora tenha declarado que não tinha conhecimento de tais herdeiros, não nega a existências desses, no entanto, não pode afirmar se o pós-morto deixou bens outros, suscetíveis de inventário, além de seu quinhão nesta herança. Todavia, na audiência atermada às fls. 403/404, ficou assentada a presença da representante legal da herdeira menor do extinto- a única que se encontra habilitada nos autos. Informa, a inventariante, às fls. 592/595 que o espólio não dispõe de numerários suficientes em conta bancária para efetuar o recolhimento do ITCD, além de outros débitos fiscais; em virtude do que se faz necessário alienar bens do acervo patrimonial, para fins de pagamento dos tributos devidos. Isto posto, chamo o feito à ordem, para determinar que sejam os sucessores do herdeiro falecido, nominados na peça de fls. 454/461, intimados, pessoalmente, para que venham aos autos, através de advogado, habitarem-se; comprovando sua legitimidade, bem como, esclarecer sobre a existência de outros bens, eventualmente deixados por seu genitor, Intime-se, ainda o causidico ROGÉRIO BARBOSA DE SOUZA, que já atua neste feito, para dizer se também está patrocinando os interesses de tais herdeiros nesta causa; e, em caso positivo, providencie a habilitação ora determinada. Sobre o pedido de venda dos imóveis requerido pela inventariante às fls. 592/595, manifestar-me-ei após a regularização da habilitação dos herdeiros do Sr. NILTON CÉSAR PEREIRA. Exps. Necs. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Rosalia Gomes dos Santos Juíza de Direito

ADV: LUISA EUNICE DUARTE ROCHA (OAB 28411/CE) - Processo 0157106-19.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Glaicyanne Veríssimo Félix - Intimem-se os interessados e o representante do Ministério Público do inteiro teor do esboço de partilha judicial apresentado às fls. 159/162.

ADV: MARCUS FELIX DA SILVA LEITÃO (OAB 23295/CE), ADV: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA (OAB 144329/SP) - Processo 0203958-43.2015.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Doriane Schwartz Costa e outro - ISTO POSTO, atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por falecimento de VIVIANE LEVY SCHWARTZ, cujo esboço encontra-se às fls. 130/132, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões; salvo erro ou omissão, com supedâneo no art. 654 do Código de Processo Civil/2015, e ressalvados os direitos de terceiros. Na exordial foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos mil reais), no entanto o valor do monte partível é de R\$ 573.825,00 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais). Assim, arbitro o valor da causa em R\$ 573.825,00 (quinhentos e setenta e três mil oitocentos e vinte e cinco reais), com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015. No tocante a parte que cabe ao Espólio de MAUREEN SCHWARTZ, deve a Sra. MIRIAN ARAÚJO, na qualidade de herdeira testamentária, conforme cédula exibida às fls. 179/180, buscar a parte a que faz jus neste inventário, através de sobrepartilha no inventário extrajudicial (Escritura de fls. 469/474), da herdeira pós-morto, uma vez que, essa, deixou-lhe todo o seu patrimônio, como claramente assentado nas disposições de última vontade da falecida. Custas, de lei, a serem pagas pela tabela atualizada conforme o Artigo 3º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE (Dje de 05.03.2020). P.R.I. Ciência à Procuradoria Fiscal. Se requerida a dispensa de prazo, fica, essa, de logo, deferida. Transitada em



julgado e pagas as custas processuais, expeça-se o Formal e os alvarás que se fizerem necessários. Em seguida, arquivem-se.

ADV: HERMANO EMANOEL VIDAL MENEZES (OAB 8582/CE) - Processo 0206858-96.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Edcélia Feitosa Vasconcelos e outros - Intime-se a inventariante, do inteiro teor da petição e documentos de fls.365/371. Outrossim, procedam-se às avaliações dos veículos, solicitadas no parecer ministerial de fls. 350/351. Custas, ao final do processo.

ADV: DANIEL PAGLIUCA (OAB 13596/CE) - Processo 0216026-44.2023.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Carlos Botelho Lócio - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls.21, designo audiência, para o dia 17/08/2023, às 14:30 h, neste pretório, na forma presencial. Exps. Necs.

ADV: EMANUEL RODRIGO DE ANDRADE TELES (OAB 16461/CE) - Processo 0218088-62.2020.8.06.0001 (apensado ao processo 0059608-74.2006.8.06.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosane Maria Grangeiro Girão - Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a iniciativa da parte interessada.

ADV: DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA (OAB 8511/CE) - Processo 0219069-86.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Dartanhan da Rocha Pereira Filho - Acolho o parecer ministerial de fls. 42/43. Expedientes necessários.

ADV: LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA (OAB 29743/CE) - Processo 0220466-54.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Declaração de Ausência - REQUERENTE: Ferdinando Araujo de Mesquita Aragão - Tendo em vista o conteúdo da certidão de fls.128, redesigno a audiência marcada no despacho de fls.125, para o dia 10 de agosto de 2023, às 14:30h. Expedientes necessários.

ADV: CARMEN ELEONORA RODRIGUES DE SOUSA HAPONIK (OAB 4756/CE) - Processo 0228120-58.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Fatima Maria Girio e Silva - Tendo em vista a certidão de fl.153, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, solicitando informações acerca de valores em favor do exinto Walfrido de Lima e Silva, bem como previsão de data para pagamento. Concomitantemente, intime-se a inventariante do teor dos documentos de fls.152/153. Exps. Necs.

ADV: MILENA BRITTO FELIZOLA (OAB 31168/CE), ADV: DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 8624/CE) - Processo 0230313-80.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0144044-09.2019.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Administração de herança - REQUERENTE: Moacyr Weyner Garcia Ramos - REQUERIDA: Francisca Valdenira Freitas Garcia - Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo, sem apreciar o mérito; o que faço, com esteio no art. 485, IV, do CPC. P.R.I. Sem custas, em face da Gratuidade, que ora defiro. Se requerida a dispensa de prazo, fica, essa, de logo, deferida. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

ADV: ANDRE LUIS QUEIROZ DE PAIVA (OAB 35900/CE) - Processo 0232053-05.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Évora Gurgel Machado - Francisco Machado Gurgel - Oficie-se ao Comando da 10ª Região Militar, sobre as informações de fls. 388. Intimem-se as partes, por seu patrono, para apresentar certidão de inexistência de testamento pelo CENSEC. Encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal. Exps. Necs.

ADV: EMANUEL CATUNDA BRAGA (OAB 12943/CE), ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO (OAB 6109/CE), ADV: ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA (OAB 11911/CE) - Processo 0233889-81.2021.8.06.0001 (apensado ao processo 0100082-38.2016.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Administração de herança - REQUERENTE: Rafael Brígido Feereira Gomes - REQUERIDA: Maria Rocilda Teles Frota - Diante do exposto; tudo bem visto e examinado, de acordo com as provas contidas nos autos, decido pela improcedência do pedido, deixando de remover a Sra. MARIA ROCILDA TELES FROTA, do múnus da inventariância no espólio de EDVARD FERREIRA GOMES, por não vislumbrar, no momento, nenhum dos requisitos constantes no art. 622, do CPC/2015; e determino, o prosseguimento do inventário, em todos os seus ulteriores termos. Defiro o benefício da AJG, requerido por ambas as partes. Exps.Necs.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0238021-16.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ticiane Menezes de Freitas e outros - Aguarde-se o prazo requerido às fls. 31.

ADV: BETOVEN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5415/CE), ADV: BRENDA CAROLINE GARRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 39719/CE) - Processo 0239280-17.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Valdizia Ribeiro de Medeiros - Visando uma possível composição amigável das partes, designo o próximo dia 09 de agosto do ano fluente, às 14:30, na forma presencial, para audiência de conciliação. Intimem-se. Exps. Necs. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Rosalia Gomes dos Santos Juíza de Direito

ADV: LEONEL CAMINHA LINHARES (OAB 42600/CE) - Processo 0239751-96.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Joao Victor Ferreira Gomes - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a iniciativa da parte interessada. No mais, remetam-se os autos ao Ministério Público e à Procuradoria Fiscal, como determinado às fls. 56.

ADV: JORGE UMBELINO DA SILVA (OAB 23626/CE), ADV: DOUGLAS RABELO QUEIROZ (OAB 37686/CE), ADV: JOSE LINDIVAL DE FREITAS JUNIOR (OAB 13116/CE) - Processo 0241861-39.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: José Waldo Cabral Ferreira Filho - HERDEIRO: Sergio Silveira Cabral Ferreira - Claudio Silveira Cabral Ferreira e outro - Decido. Como cediço, a nenhum dos herdeiros cabe o direito de usufruir dos bens do espólio antes da partilha, sem que haja anuência de todos os demais. Não havendo concordância, o uso do imóvel somente será possível mediante o pagamento de valores decorrente de ocupação exclusiva, aos herdeiros, vez que ficam, esses, eventualmente privados da utilização do bem, nos termos dos artigos 1.319 e seguinte do Código Civil. Verifico que consoante as declarações apresentadas são 04(quatro) herdeiros, portanto cada um faz jus a 25% (vinte e cinco) por cento do acervo e/ou seus frutos. No caso em concreto, o herdeiro SÉRGIO SILVEIRA CABRAL FERREIRA diz ser o único herdeiro que não se encontra em posse exclusiva dos bens do espólio, nem recebe nenhum valor dos imóveis locados. Por conseguinte, os demais herdeiros, ou seja, o inventariante, Sr. JOSÉ WALDO CABRAL FERREIRA FILHO, e os herdeiros ROBERTO SILVEIRA CABRAL FERREIRA E CLÁUDIO SILVEIRA CABRAL FERREIRA, encontram-se usufruindo dos bens do espólio antes da partilha; assim também, recebendo valores de aluguéis, sem a concordância do herdeiro insurgente. Deste modo, o uso exclusivo dos bens do espólio, conforme entendimento legal e da Jurisprudência, somente será possível mediante o pagamento de valores similares ao de locação do imóvel. Por outro lado, é certo que aos herdeiros cabe arcar com a manutenção do bem, posto que, com a transferência da propriedade da herança, por força do princípio de saisine, transmitem-se, também, direitos e obrigações. Dessarte, aquele que ocupa, exclusivamente, imóvel deixado por alguém, mesmo sendo herdeiro do titular do bem, deverá pagar aos demais herdeiros, valores a título de aluguel proporcional; quando ficar demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. Acerca do assunto, colaciono as seguintes ementas: UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL QUE COMPÕE A HERANÇA POR CO-HERDEIRO. COBRANÇA DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RETENÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. 1. Aquele que ocupa exclusivamente imóvel deixado pelo falecido deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, quando demonstrada oposição à sua ocupação exclusiva. Precedentes do STJ. 2. Uma vez não apreciado o pleito de retenção do bem pela Juíza singular,



não cabe sua análise por esta Corte, porquanto compete ao órgão ad quem, tão somente, examinar o que foi efetivamente decidido na instância a quo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois o contrário ensinaria a supressão de um grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TJ-GO - Agravo de Instrumento (CPC) AI 01912017220208090000 (TJ-GO). Jurisprudência Data de publicação: 29/06/2020 EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO DOS CO-HERDEIROS. FRUIÇÃO EXCLUSIVA DO BEM POR UM DOS HERDEIROS. REGRAS DO CONDOMÍNIO ATÉ A PARTILHA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Até a realização da partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade da herança, será regido pelas normas relativas ao condomínio. Sendo a posse e a propriedade indivisível, havendo oposição entre os herdeiros, aquele que não usufrui de sua parte ideal tem o direito de receber a quantia referente ao seu direito hereditário. Os encargos inerentes ao uso do bem são reconhecidos pela doutrina como obrigações propter rem. O termo inicial para a cobrança do valor respectivo é a data do momento em que o co-herdeiro tem a ciência da oposição à fruição exclusiva. TJMG - Apelação Cível AC 10702150574706001 MG (TJMG) Jurisprudência Data de publicação: 26/01/2018 Diante do exposto, bem como, do Contrato de Locação de fls.432/436, determino a intimação do herdeiro CLÁUDIO SILVEIRA CABRAL FERREIRA, para depositar na conta judicial mencionada às fls.347, os valores dos alugueres por este recebidos, a partir do início do contrato acima mencionado. Concomitantemente, determino a expedição de intimação ao locatário para, passar a depositar, mensalmente, o valor dos alugueres, na conta judicial vinculada ao presente feito, até ulterior deliberação; sendo o primeiro depósito efetuado após a intimação desta decisão. Quanto aos valores retroativos no tocante a outros imóveis, aguarde-se o cumprimento do item "III", da decisão de fls. 340/342. Por fim, considerando que a petição de fl.352, é datada de 29 de maio do ano em curso, estendo, ao inventariante, por mais 10(dez) dias, o prazo para apresentar a prestação de contas anteriormente determinada. Exps. Necs.

ADV: MARTA DANIELE PEREIRA NOGUEIRA (OAB 39390/CE) - Processo 0242870-31.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ivonilde Brito da Silva - Reservo-me para analisar o pedido de Justiça Gratuita em momento posterior. Intime-se a requerente, por advogada, para que apresente declaração de inexistência de outros bens, notadamente, imóveis ou herdeiros em nome do falecido, comprovado por duas testemunhas idôneas, não familiares, com reconhecimento de firma, anexando aos autos no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, diligencie-se ao PREVJUD para que informe a este Juízo sobre a existência de resíduo de benefício em nome do extinto JOSÉ BEZERRA DA SILVA, bem como se a mesma deixou dependentes habilitados em vida. Após intime-se a requerente, por sua patrona, para que comprove lançamento administrativo cadastramento (Guia) junto à SEFAZ, apresentando isenção ou comprovante de pagamento de ITCM, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Fiscal. Exps. Necs.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0921342-12.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Iracema Fabrício Maia - Aguarde-se o decurso do prazo referido às fls. 697.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE SUCESSÕES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0212/2023

ADV: ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE ASSUNÇÃO (OAB 33830/CE), ADV: DARIO SALMITO DE AZEVEDO (OAB 7947/CE) - Processo 0017788-70.2009.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Anna Karoline Pereira de Oliveira - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Vistos, etc.; Atendidas que se encontram as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação os bens deixados por falecimento de José Barbosa de Oliveira, descritos às fls.164/166, em prol de Anna Karolyne Pereira de Oliveira, conforme Auto de Adjudicação de fls. 283; com exceção do imóvel elencado no item 2, fls. 165, cuja titularidade em nome do autor da herança não fora comprovada. Ressalte-se que, o aludido imóvel, se regularizado, poderá ser objeto de sobrepartilha. Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina; ressalvados os direitos de terceiros. Indefiro o pedido de gratuidade, eis que, o patrimônio do espólio é suficiente para arcar com as despesas processuais. P.R.I. Em caso de pedido de dispensa do prazo recursal, fica, esse, de logo, deferido, após a publicação e respectivas intimações da sentença. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a Carta de Adjudicação e alvará(s), se for o caso. Cumpridas as formalidade e expedientes determinados nesta decisão, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIA MAGNA ARAUJO SANTIAGO (OAB 30523/CE) - Processo 0127437-57.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Deuzenir Nunes de Carvalho - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a iniciativa da parte interessada.

ADV: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE (OAB 4040/CE), ADV: REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES DE ALBUQUERQUE (OAB 10500/CE), ADV: NAYRA CÂNDIDO FERREIRA (OAB 39987/CE) - Processo 0172937-49.2015.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Moema Diogo Pompeu Bezerra - HERDEIRO: Thais Diogo Pompeu Bezerra e outros - Decido. I- os embargos de fls.3382/3392, tem efeitos modificativos, assim, a priori, manifeste-se a parte embargada, no prazo de lei. II- considerando o documento de fl.3452, bem como as explicações contidas na petição de fls.3453/3454, refaça-se o alvará de fl.3437. III- responda-se o ofício de fl.3394, informando que os herdeiros anuíram ao presente acordo, conforme petição de fls.3449/3450, bem como que os valores referente ao acordo sejam transferidos para a conta judicial do espólio, para posterior rateio, no momento da partilha. Exps.Necs.E urgentes.

ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE) - Processo 0183118-80.2013.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARCELO VIANA AZEVEDO - Lavre-se o competente termo de primeiras declarações, se atendidas as formalidades legais, e intime-se o inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência. A seguir, procedam-se às citações. Outrossim, vistas à Procuradoria Fiscal.

ADV: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE (OAB 23994/CE) - Processo 0203148-87.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ana Ferreira Máximo - Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a iniciativa da parte interessada.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0224333-84.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Charlline Chaves de França e outros - Intimem-se os requerentes para comprovar o recolhimento ou isenção do ITCD.

ADV: THIAGO CAMONHA MAIA (OAB 46680/CE) - Processo 0233764-45.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Neurimar Batista Castro e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, lavre-se o termo de primeiras declarações de inventariante, e após, providencie-se sua assinatura pelo(a) inventariante.

ADV: ILKA DA SILVA MENEZES ACIOLY (OAB 40626/CE) - Processo 0238665-61.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Pinheiro de Sousa Filho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento



nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a(o) inventariante assinar o termo de primeiras declarações (fls. 122) e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência, conforme decisão de fls. 103.

ADV: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL (OAB 10591/CE) - Processo 0242108-15.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marta Diógenes de Queiroz - Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no artigo 617, inciso II do CPC, nomeio inventariante do espólio de Fernando Nogueira de Queiroz (fl.69) a herdeira Marta Diógenes de Queiroz (fls.19). Tendo em vista que o falecido deixara testamento cuja validade está sendo discutida junto aos autos do processo de nº 0235367-56.2023.8.06.0001 em trâmite perante a 3ª Vara de Sucessões de Fortaleza, torno os autos sobrestados por 06(seis) meses, conforme art. 313, V, a, §4º, CPC. Outrossim, lavra-se o termo de compromisso, devendo este ser disponibilizado nos autos para impressão, assinatura e juntada, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, deve a inventariante apresentar as Primeiras Declarações nos termos do art. 620, CPC, com as devidas especificações e qualificações e indicações de herdeiros. Em seguida, dê-se vista dos autos à Procuradoria Fiscal. Exps. Necs.

ADV: BRENO SILVA CORRÊA (OAB 33948/CE) - Processo 0242512-66.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Luiza Oliveira Vasconcelos e outro - Tendo em vista que o testamento já se encontra acostado às fls. 17/18, com as prerrogativas do artigo 425, IV do Código de Processo Civil, lavre-se o competente termo de apresentação, o qual poderá ser impresso, assinado pelas apresentantes, ora testamentárias, e anexado aos autos pelo nobre causídico. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, voltando-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ITALO MARINHO CAVALCANTE (OAB 27441/CE) - Processo 0242657-25.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco de Paulo Amorim de Freitas e outros - Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no artigo 617, inciso III do CPC, nomeio inventariante do espólio de TEREZINHA AMORIM DE FREITAS E RAIMUNDO BENTO DE FREITAS (fls.29 e 31) o herdeiro FRANCISCO DE PAULO AMORIM DE FREITAS (fls.07). Intime-se o inventariante para anexar a certidão do CENSEC, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, lavre-se o termo de compromisso; devendo este, ser disponibilizado nos autos para impressão, assinatura e juntada no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, deve o inventariante apresentar as Primeiras Declarações, no prazo legal. Diligencie-se através do SISBAJUD para aferição de numerários em nome dos falecidos RAIMUNDO BENTO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 013.750.243-53 e TEREZINHA AMORIM DE FREITAS, inscrita no CPF/MF sob nº 555.130.183-499, bem como ao PREVJUD, para indicar a existência de dependentes habilitados junto ao segurado/servidor RAIMUNDO BENTO FREITAS e TEREZINHA AMORIM DE FREITAS e a existência de valores não recebidos. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho, para que informe valores devidos ao falecido RAIMUNDO BENTO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 013.750.243-53, junto ao Processo sob nº 0146900-75.1990.5.07.0003, bem como, à 6ª Vara Federal da Seccional do Ceará, para que informe valores devidos ao falecido RAIMUNDO BENTO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 013.750.243-53, junto ao processo sob nº 0014247-52.2003.4.05.8100; e ainda, à 8ª Vara Federal da Seccional do Distrito Federal, para que informe valores devidos ao falecido RAIMUNDO BENTO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 013.750.243-53, junto ao processo sob nº 0012866-79.2008.4.01.3400. Por fim, oficie-se ao STJ, para que informe valores devidos ao falecido RAIMUNDO BENTO DE FREITAS, inscrito no CPF/MF sob nº 013.750.243-53, junto ao RPV sob nº 975/DF. Após essas informações, manifeste-se, o inventariante, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público (presença de incapaz), e à Procuradoria Fiscal. Exps. Necs.

ADV: DEILA THAÍSE MAIA LIMA (OAB 41770/CE) - Processo 0242682-38.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Nunes de Sousa Filho e outros - Considerando as informações declinadas na petição inicial, com fundamento no artigo 617, inciso II do CPC, nomeio inventariante do espólio de Francisco Nunes de Sousa CPF N° 071.547.633-53 e Maria de Oliveira Sousa CPF N° 202.249.313-34 (fls.51 e 55) o herdeiro Francisco Nunes de Sousa Filho (fls.40). Intime-se o inventariante para anexar a certidão do CENSEC, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, lavra-se o termo de compromisso e de primeiras declarações, em razão do preenchimento dos requisitos do art. 620, CPC, devendo estes serem disponibilizados nos autos para impressão, assinatura e juntada, no prazo de 05(cinco) dias. Diligencie-se através do SISBAJUD para aferição de numerários em nome dos falecidos, inclusive PIS/PASEP e FGTS. Após informação, manifeste-se o inventariante no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida dê-se vista dos autos à Procuradoria Fiscal. Exps. Necs.

ADV: FRANCISCA IVANIA DE FIGUEIREDO SANTOS (OAB 10869/CE) - Processo 0254588-59.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Washington Viana de Mesquita - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar o inventariante para assinar o termo de fls. 86.

ADV: ALAN FROTA BASTOS (OAB 24742/CE), ADV: GEORGE DE CASTRO JUNIOR (OAB 16203/CE), ADV: ROBERTA EUSEBIO DOS SANTOS (OAB 43267/CE) - Processo 0262087-31.2021.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Rogério Alencar Rafael - HERDEIRA: Francisca Oliveira Gomes - Diante do exposto, uma vez que as partes declararam seus assentimentos à partilha esboçada nos autos, sem maiores delongas, em obediência ao Princípio da Celeridade Processual, e ainda, considerando a idade muito avançada da herdeira Francisca Oliveira Gomes, que completará 100(cem) anos, no dia 14 de julho do corrente ano; deixo de enviar os autos ao partidor judicial, e determino a intimação do inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, cadastrar as Guias do ITCD, bem assim, depositar em conta judicial, o valor da diferença do quinhão da herdeira em epígrafe, ou seja, a quantia de R\$ 123.830,70 (cento e vinte e três mil oitocentos e trinta reais e setenta centavos). Apresentados os DAE'S, no tocante ao imposto, intime-se a genitora da extinta e herdeira, Francisca Oliveira Gomes, para efetuar o pagamento do tributo, somente no valor relativo à sua cota parte. Determino, ainda, a intimação do inventariante, por seu patrono, para, em igual prazo, anexar as certidões negativas de débitos estaduais, federais e municipais, bem como, a declaração do CENSEC. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para proceder à abertura de uma conta judicial vinculada ao presente feito, em até 05(cinco) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Fiscal. Por fim, cumprido o determinado acima, voltem-me, para homologação da partilha. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO SE IMPRESSA COM ASSINATURA ELETRÔNICA E DATA DA JUNTADA AOS AUTOS. Exps. Necs. E urgentes.

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0272692-02.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gemma Galgani Barbosa de Araujo - Lavre-se o competente termo de primeiras declarações, se atendidas as formalidades legais, e intime-se a inventariante para assiná-lo e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência. A seguir, procedam-se às citações. Outrossim, vistas ao Ministério Público e à Procuradoria Fiscal.

ADV: IGOR PEREIRA CHAYB (OAB 24205/CE) - Processo 0285224-08.2022.8.06.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Samia Reis Kehdi Carneiro - Vistos, etc., Atendidas que se encontram, as exigências legais, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável dos bens/direitos, deixados por falecimento de José Vanderley Brandão, cujo esboço repousa às fls 87/93; reduzida a termo à fl. 103. Mando, portanto, que se cumpra e guarde, como na mesma partilha se contém e determina; ressaltados os direitos de terceiros. Custas de lei. P.R.I. Vista à



Procuradoria Fiscal. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás. Em caso de pedido de dispensa do prazo recursal, fica, esse, de logo, deferido, após a publicação e respectivas intimações da sentença. Posteriormente ao cumprimento das formalidades e expedientes determinados nesta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO (OAB 6512/CE) - Processo 0297057-23.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gilberto Araújo de Freitas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a(o) inventariante assinar o termo de primeiras declarações (fls. 54) e/ou manifestar-se, na hipótese de haver pendência, conforme decisão de fls. 19.

ADV: VERONICA MARIA ALENCAR CAVALCANTE FERNANDES DE SOUSA (OAB 11835/CE) - Processo 0631379-65.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRA: Eveline de Evelma Veras e outros - Tendo em vista a petição e documentos de fls. 179/196, lavre-se o competente termo de renúncia e intímem-se os renunciantes para assiná-lo. A seguir, renovem-se os expedientes de fls. 172, 173 e 176, através de mandado/carta precatória. Sem custas, como autoriza o disposto no artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil.

ADV: MARIA DAS GRACAS PROCOPIO (OAB 6049/CE) - Processo 0853754-85.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Sandro Ivo Guilherme Moreira - Intime-se o inventariante para juntar as anuências dos herdeiros e Cônjuges ao plano de partilha de fls.334/336, atermado às fls.416. Outrossim, oficie-se a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FORTALEZA(COHAB-FORTALEZA),para que informe a este juízo os procedimentos de transferência do imóvel objeto do contrato de fls.5/7, para os herdeiros.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0219/2023

ADV: RODRIGO MADEIRO MACIEL (OAB 28360/CE) - Processo 0155711-26.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Willames Marques Moreira - Cls. Em que pese o Formal de Partilha deferido às fls. 165, verifica-se que não há nos autos o documento de matrícula do bem imóvel. Assim, entendo que, diante do lapso temporal já transcorrido desde a prolação da sentença e seu respectivo trânsito em julgado, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, visando a oportuna baixa do presente processo, determino seu arquivamento até o devido impulso processual pela parte interessada que, munida do documento pertinente, poderá, a qualquer tempo, pugnar pelo cumprimento da sentença por meio de simples petição nos autos. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

ADV: ISABELLE DE CASTRO MACIEL (OAB 18323/CE), ADV: FRANCISCO FERREIRA MACIEL (OAB 2582/CE), ADV: MARIA FILOMENA DE CASTRO MACIEL (OAB 11671/CE), ADV: RAFAELA VERISSIMO FERREIRA BESSA (OAB 30963/CE) - Processo 0178484-36.2016.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: TEREZINHA MARTINS BANDEIRA - Cls., Acerca das primeiras declarações apresentadas em fls. 193/200, intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias acostar o recolhimento das custas para a expedição de carta precatória e mandado, com o fito de viabilizar a citação e intimação dos seguintes herdeiros elencados para manifestarem-se adequadamente. Após a juntada aos autos, expeçam-se os expedientes. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

ADV: MARIA EDENILDA BRAGA (OAB 12542/CE), ADV: ALBERTO HERMOGENES SAMPAIO MOREIRA (OAB 26166/CE) - Processo 0226811-65.2023.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Liberação de Conta - REQUERENTE: Elieta Cavalcante Benevides Villa Real e outros - Cls., Intimem-se os requerentes, pelos procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do teor da certidão de fls. 24 dos autos, a qual identificou a existência de inventário sob o nº 0038640-33.2000.8.06.0001, tendo como de cujus o Sr. Elias Marques Benevides. Após manifestação, venham os autos conclusos para deliberação, haja vista que a ação de inventário tem força atrativa, com competência para julgar as demais questões, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se. Expedientes necessários.

ADV: EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES (OAB 24544/CE), ADV: FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO (OAB 11990/CE), ADV: MAYRA ASSUNÇÃO SOUSA (OAB 21930/CE) - Processo 0233623-31.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Najla Constância Austregésilo Correa - Cls., Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal requerido às fls. 883, haja vista que o causidico subscritor possui procuração de todos os herdeiros (fls. 05, 26, 100, 101 e 102). Certifique-se o trânsito em julgado. Cumpra-se a sentença de fls. 878 dos autos. Ultimados todos os expedientes, arquive-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: INACIO CARLOS GOMES NEGREIROS JUNIOR (OAB 28160/CE) - Processo 0255470-21.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rhayana Ferreira Pimentel Uchoa Rodrigues - Cls., Intime-se a herdeira Rhayana Ferreira Pimentel Uchoa Rodrigues, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se foi deflagrado o inventário da Sra. Izeuda Uchoa Rodrigues, bem como dizer se a falecida deixou bens particulares além do seu quinhão nestes autos. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: SORMANE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB 15406/CE), ADV: CHARLES LUCAS DIAS (OAB 35143/CE) - Processo 0266020-46.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - HERDEIRO: EURIMAR DE OLIVEIRA MACEDO - JOAQUIM ALVES DE MACEDO NETO e outros - Cls., Atendendo ao disposto no artigo 437 §1º do Código de Processo Civil, determino a oitiva dos herdeiros impugnantes, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos pedidos e documentos apresentados às fls. 1082/1088 e 1098/1155. Intime-se Neurimar de Oliveira Macedo, por seu patrono, para, no mesmo prazo acima, instruir o feito com seus comprobatórios (RG, CPF e certidão de nascimento/casamento). Publique-se. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SUCESSÕES

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0220/2023

ADV: JOSE ANTONIO SOARES ROCHA (OAB 6753/CE), ADV: JOSE RIBAMAR FILHO (OAB 5800/CE) - Processo 0086900-97.2007.8.06.0001 - Sobrepilha - INVTE: Darcy de Pontes Lima - Cls., Solicitar à Assessoria de Precatórios deste Eg. Tribunal de Justiça informações acerca da disponibilidade dos valores devidos ao falecido Idalgo Correia Lima (CPF nº 003.324.373-53), decorrentes do precatório nº 0180235-23.2000.8.06.0000. Confiro ao presente despacho força de ofício. Expedientes necessários.

ADV: NILA DE QUEIROZ OLIVEIRA (OAB 20218/CE), ADV: MARIA GLAYCIANE DE ARAÚJO LIMA (OAB 36112/CE),



ADV: LARISSA MARIA DE QUEIROZ (OAB 23618/CE) - Processo 0122361-13.2019.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Valriene Gonçalves Lopes - CIs., Solicitar ao Banco Bradesco o envio dos extratos das nº 0610/000000005048010, 0610/000000005009529 e 0610/00000000134783 da data de 28/05/2019 até os dias atuais. Sirva o presente despacho de ofício.

ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE) - Processo 0145908-92.2013.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ROSIMAR SANTOS ALBUQUERQUE - CIs., Intimar a requerente para manifestação. Publique-se.

ADV: IDERALDO LUIZ BELINE SILVA (OAB 6396/CE), ADV: LARISSA COLANGELO MATOS VIDAL (OAB 23988/CE) - Processo 0146532-78.2012.8.06.0001 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de herança - REQUERENTE: Sonia Maria Fernandes da Silva - CIs., Anotar os advogados constituídos às fls. 74. Intimar a requerente para comparecer à secretaria a fim de subscrever o termo de compromisso do testamenteiro. Cumprida a diligência, expeça-se o traslado. Decorrido in albis, archive-se.

ADV: HENRIQUE ANDRADE GIRÃO (OAB 24625/CE), ADV: DAMIAO SOARES TENORIO (OAB 26614/CE) - Processo 0162332-05.2019.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Marta Verônica Batista Albuquerque - CIs., Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar devidamente o feito. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (OAB 17110/CE) - Processo 0174818-56.2018.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria das Graças Brito Maltez - CIs., Diante do alcance da maioria de Pedro Augusto Brito Maltez intime-se a inventariante, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) regularizar a representação processual do herdeiro. Deverá, no mesmo prazo, apresentar um plano de partilha amigável subscrito por todos os herdeiros ou que ofereça as últimas declarações. Publique-se. Intime-se.

ADV: BRUNO BASTOS MONTENEGRO DA SILVEIRA (OAB 43239/CE) - Processo 0210125-95.2023.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ernani Bastos da Silveira Junior - CIs., Intime-se o requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 52/57. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE) - Processo 0222079-75.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0026523-34.2005.8.06.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - EMBARGANTE: Beltrão Portela Neto e outro - CIs., Expeça-se mandado de citação incluindo no expediente o whatsapp do promovido conforme informado às fls. 36/37. Confiro, para o ato, a gratuidade judiciária.

ADV: GUSTAVO CARVALHO ESPÍNDOLA (OAB 43092/CE) - Processo 0233313-25.2020.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Manuel Widburg Pereira Feitosa - CIs., Intime-se o inventariante, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos às fls. 252/268 e 273/275. Após, voltem-me os autos conclusos para os fins de direito. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: PATRICIA CARNEIRO DO NASCIMENTO RODRIGUES (OAB 31006/CE) - Processo 0238154-29.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Antonio Wanderson Pinheiro Guerreiro e outro - CIs., Chamo o feito a ordem para determinar a renovação do expediente de fls. 75, desta feita, atendendo ao determinado no despacho de fls. 69 dos autos. Expedientes necessários.

ADV: ANA VLADIA LIMA COSTA (OAB 19915/CE) - Processo 0242888-23.2021.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento - REQUERENTE: Antônio Fernando Soares Lima e outros - CIs., Oficie-se ao juízo da Comarca de Cajamar/SP, solicitando o cumprimento e a devolução da carta precatória de fls. 146, protocolada pelo PJE-São Paulo/SP na data de 21/03/2023. Encaminhe-se junto ao ofício supra às fls. 146, 170 e 171. Concedo ao presente despacho força de OFÍCIO para todos os fins legais, devendo ser encaminhado via Malote Digital. Expedientes necessários.

ADV: ANA NOGUEIRA LIMA DA COSTA (OAB 37349/CE), ADV: FREDERYCO EZEQUIEL ROLIM CRISPIM (OAB 46186/CE) - Processo 0244168-64.2000.8.06.0001 - Inventário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - INVTE: Lucione Leao Silva Oliveira - CIs., Anotar os advogados substabelecidos às fls. 886 intimando-os para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entendem de direito. Publique-se. Intime-se. Decorrido in albis, archive-se.

ADV: ROGERIO MATIAS REBOUCAS DA SILVEIRA (OAB 7905/CE) - Processo 0245222-30.2021.8.06.0001 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - INVTE: SAMARA DOS SANTOS ANDRADE - CIs., Intime-se a inventariante, por mandado, e por seu defensor, para no prazo de 10 (dez) dias, atender as diligências requeridas no parecer ministerial às fls. 92/93. Confiro para o ato, os benefícios da gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JORGE MARTINS DE LIMA (OAB 15407/CE), ADV: IARA MOREIRA OSTERNO (OAB 13742/CE) - Processo 0282226-67.2022.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Shyrlene Maciel de Lima - CIs., Intimar a inventariante para reapresentar as primeiras declarações observando os ditames do artigo 653 do Código de Processo Civil, notadamente quanto a qualificação completa dos herdeiros conforme descrito no inciso II do referido artigo. Publique-se.

ADV: VALTER SERGIO DUARTE FURTADO (OAB 2779/CE), ADV: SAVIO CAVALCANTE DA PONTE (OAB 6922/CE) - Processo 0332961-76.2000.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Regina Claudia Bezerra de Aragao - CIs., Intime-se a inventariante, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, atender as diligências requeridas no parecer fiscal às fls. 213/214. Expedientes necessários.

ADV: EMANUEL RIBEIRO LIMA (OAB 22564/CE), ADV: JANUARIO SOUZA NETO (OAB 5549/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0399006-13.2010.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Erika Oliveira Correia Lima e outro - CIs., Analisando os autos, notadamente o documento de fls. 141, vislumbro que o depósito que se busca junto ao Banco do Brasil foi realizado em conta de titularidade da herdeira Erika Oliveira Correia Lima, desta forma, solicito ao Banco do Brasil que informe acerca dos valores depositados na conta nº 47.664 da agência 2903-3 em nome de Erika Oliveira C Lima (CPF nº 061.820.553-59). Sirva o presente despacho de ofício que deverá ser encaminhado para o banco juntamente com o documento de fls. 141. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO NAZARENO AVELINO DE LIMA (OAB 9854/CE), ADV: JOSE VIDAL PESSOA (OAB 24891/CE) - Processo 0868415-69.2014.8.06.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: HELENO GOMES DE MATOS NETO - CIs., Intimar o inventariante, por seu patrono, para comprovar o cumprimento das obrigações fiscais. Publique-se. Intime-se.

VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2023

ADV: GUSTAVO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 16375/CE) - Processo 0197167-19.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Tempo de Serviço - REQUERENTE: Antonia Adriana da Silva Cruz - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o feito na fase de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC/15. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I., e em sequência arquivem-se os autos com a devida baixa. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2023

ADV: EMANUELLE SILVA FERREIRA (OAB 35854/CE) - Processo 0129609-30.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Infração Administrativa - REQUERENTE: José Cleiton Ferreira - Às partes para se manifestarem no prazo de 02(dois) dias sobre a regularidade dos dados na minuta da requisição de fls. 550/551, tal como determina o art. 1º, III, "a", da Resolução nº 29/2020-OETJCE. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital.

ADV: PEDRO VASCO DANTAS OLIVEIRA (OAB 23682/CE), ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE) - Processo 0133273-06.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Harrison José Mota de Alcântara - R.h. À parte interessada na execução do julgado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Expediente necessário. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

ADV: HUGO CEZAR MEDINA (OAB 3722/CE), ADV: CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE (OAB 2838/CE), ADV: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA MENEZES (OAB 4002/CE), ADV: SILVIA MARIA PIRES DE SOUZA (OAB 5127/CE), ADV: MARTA BATISTA LANDIM LIMA (OAB 8598/CE), ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE) - Processo 0178093-76.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Paulo Henrique Walter de Aguiar - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o feito na fase de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC/15. Ciência à parte autora sobre as informações de fls. 481/486. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I., e em sequência arquivem-se os autos com a devida baixa. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Hortênsio Augusto Pires Nogueira Juiz de Direito da 1ª V.J.E.F.P.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0217/2023

ADV: HUGO CEZAR MEDINA (OAB 3722/CE) - Processo 0119151-85.2018.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - IJF e outro - Vistos e examinados. Vania Maria Dantas de Oliveira, peticionou apresentando memória de cálculo, pugnando pela execução do provimento judicial constante nos autos, já transitado em julgado. É relevante assinalar, não obstante a diretriz normativa quanto à necessária liquidez das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, inciso I da Lei 9.099/95 e arts. 12 e 13, Lei 12.153/2009), que há de se considerar a existência de singularidades próprias aos órgãos especiais fazendários, que dificultam a pronta determinação dos atos constitutivos, principalmente em razão da necessidade de se aferir o quantum debeat através de cálculos mais elaborados e em face da ausência de corpo técnico para sua realização. Além disso, não se pode deixar de considerar que a planilha trazida pelo credor possa, eventualmente, apresentar atecnias, o que leva este juízo à oitiva da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem perder de vista os critérios que orientam o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Pelo exposto, determino seja intimado o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, acerca da petição e memória de cálculo. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para decisão. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: PABLO JORGE AGUIAR DO REGO (OAB 31293/CE) - Processo 0123889-82.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Pablo Jorge Aguiar do Rego - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Pablo Jorge Aguiar do Rego. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: PAULO CESAR MAIA COSTA (OAB 9125/CE), ADV: DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SÁ BARRETO (OAB 13704/CE), ADV: MARCIA CRISTINA MIRANDA (OAB 28357/CE), ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA COSTA (OAB 30998/CE) - Processo 0142507-46.2017.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria - REQUERENTE: Maria Solange Farias Santos - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Maria Solange Farias Santos. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: PAULO RÔMULO COUTINHO CAVALCANTE (OAB 39197/CE) - Processo 0178356-11.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Atos Administrativos - REQUERENTE: Samuel Sousa dos Santos - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Samuel Sousa dos Santos. A execução teve seu rito observado. Constata-



se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: PABLO JORGE AGUIAR DO REGO (OAB 31293/CE) - Processo 0181466-18.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Pablo Jorge Aguiar do Rego - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Pablo Jorge Aguiar do Rego. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: MICAELI MARIA CAMPOS MACIEL (OAB 39100/CE) - Processo 0187797-16.2019.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Italo de Sousa Barbosa - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Italo de Sousa Barbosa. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: MARIA DA CONCEICAO IBIAPINA MENEZES (OAB 4002/CE) - Processo 0238976-52.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção / Ascensão - REQUERIDO: Instituto Dr. José Frota - Ijf - Vistos e examinados. Shirley Maria dos Santos, peticionou apresentando memória de cálculo, pugnando pela execução do provimento judicial constante nos autos, já transitado em julgado. É relevante assinalar, não obstante a diretriz normativa quanto à necessária liquidez das sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, inciso I da Lei 9.099/95 e arts. 12 e 13, Lei 12.153/2009), que há de se considerar a existência de singularidades próprias aos órgãos especiais fazendários, que dificultam a pronta determinação dos atos constritivos, principalmente em razão da necessidade de se aferir o quantum debeaturs através de cálculos mais elaborados e em face da ausência de corpo técnico para sua realização. Além disso, não se pode deixar de considerar que a planilha trazida pelo credor possa, eventualmente, apresentar atecnias, o que leva este juízo à oitiva da parte contrária, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem perder de vista os critérios que orientam o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Pelo exposto, determino seja intimado o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 42, § 2º da Lei 9.099/95, acerca da petição e memória de cálculo. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para decisão. À Secretaria Judiciária para intimações e demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: GABRIELA PINTO DE OLIVEIRA (OAB 40482/CE) - Processo 0262911-87.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Gabriela Pinto de Oliveira - Recebidos hoje. Conclusos. Ingressou a exequente com Pedido de Cumprimento de Sentença, tendo este juízo homologado o memorial de cálculo apresentado para pagamento por RPV, às fls. 153. Em petição acostada aos autos às fls. 181/182, datada de 01/07/2023, a exequente, requer o desarquivamento dos autos, "bem como o prosseguimento regular do feito em seus posteriores termos." Indefiro, entretanto, o pedido de reativação dos autos. O fato do feito estar arquivado em definitivo em nada afeta a tramitação do pedido de cumprimento de sentença. Com relação a regular tramitação do feito, observo que em 15 de junho de 2023, às fls. 174, determinei que fosse expedido o mandado de intimação (folha de rosto) ao devedor, para que procedesse com a quitação da RPV de fls. 173, o que foi prontamente cumprido, conforme se observa da documentação acostada às fls. 176, 179 e 180. Não há, portanto, que se falar nesse momento em "demandar prosseguimento regular do feito em seus posteriores termos", uma vez que o feito já se encontra tramitando regularmente, aguardando o decurso do prazo para pagamento consignado na RPV de fls. 173, a saber: de 2 (dois) meses. No mais, deverá o processo ficar no aguardo da informação pelo executado-devedor acerca da quitação da obrigação. À Secretaria Judiciária para intimação da parte autora para ciência. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: MARCEILA BERNARDO DA SILVA (OAB 44715/CE) - Processo 0276524-77.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Marceila Bernardo da Silva - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por Marceila Bernardo da Silva. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: RENAN BEZERRA CAVALCANTE (OAB 24364/CE) - Processo 0878703-76.2014.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atos Administrativos - REQUERENTE: MARCELO QUEIROZ PEROTE - Vistos e examinados. Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por MARCELO QUEIROZ PEROTE. A execução teve seu rito observado. Constata-se que a Requisição de Pequeno Valor foi devidamente cumprida. Assim, considerando que a(s) competente(s) RPV(s) já fora(m) devidamente creditada(s) na(s) conta(s) do(s) exequente(s) e não havendo mais nada o que se fazer nesses autos, considero adimplida a obrigação de pagar, com base nos arts. 924, II, e 925 todos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009, extingo a presente execução pelo adimplemento da obrigação por parte do executado. P.R.I. Uma vez cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0119/2023

ADV: WILISA VANNIA QUIARATO (OAB 12669/CE) - Processo 0004179-65.2006.8.06.0117 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Jose Eduardo - Petição da exequente nas fls. 50/51. Despacho do juiz respondente determinando a intimação da parte autora por mandado para informar se permanece o interesse no feito fl. 52. Tendo em vista que a autora possui advogado, entendo ser cabível a intimação do despacho de fl. 52 seja realizada por meio do seu causídico, assim, à SEJUD 1º Grau para expedir a presente diligência em face do advogado. Cumprido o retro e nada apresentado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0587219-52.2000.8.06.0001 (apensado ao processo 0043982-44.2008.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Lourdes Chaves Rocha - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Maria de Lourdes Chaves Rocha e Fabiano Aldo Alves Lima, conforme a petição e documentos de fls. 230/255. O Estado do Ceará apresentou comprovante de pagamento do crédito da autora de fls. 260/261. Ante à integral quitação da obrigação do executado, tem-se por satisfeita a execução, pelo que a declaro extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, aplicável ao cumprimento de sentença, por expressa previsão contida no art. 513 do referido Código. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Exp. Nec.

ADV: FRANCISCO APRIGIO DA SILVA (OAB 9073/CE) - Processo 0607535-86.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria de Jesus de Melo e outros - Ofícios precatórios nas fls. 543/544, 545/546 e 547/548. À SEJUD 1º Grau para regular propulsão, 1) Intimar as partes, para manifestações 5 dias, sob pena preclusão. 2) Sem oposições, propulsão pelo envio via SAPRE, com juntada, nestes autos, do SEQUENCIAL resultante. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0120/2023

ADV: MICHELINE SILVEIRA FORTE BEZERRA (OAB 13558/CE), ADV: MARISLEY PEREIRA BRITO (OAB 8530/CE), ADV: ANTÔNIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 46061/CE) - Processo 0478770-97.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Enquadramento - REQUERENTE: Fernanda Antonia Brasileira Fiuza - Em relação aos CÁLCULOS, conforme se verifica às fls. 340/341 dos embargos à execução (processo nº 0136421-98.2013.8.06.0001), as planilhas apresentadas pelo setor de Contadoria foram homologadas por sentença, cujas cópias se encontram trasladadas para os presentes autos às fls. 235/239, acompanhadas da respectiva certidão do Trânsito em Julgado, fls. 240. Dessa forma, considerando os elementos do processo e o que mais nos autos consta, HOMOLOGO a renúncia das advogadas ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES e MICHELINE SILVEIRA FORTE, no que diz respeito a verba referente aos honorários sucumbenciais, sendo cabível a titularidade dos honorários de sucumbência exclusivamente à advogada MARISLEY PEREIRA BRITO. Em suma, que a presente decisão seja utilizada para sanar a recusa do precatório, no ponto da ausência de decisão determinando a titularidade da verba sucumbencial para a advogada Marisley Pereira Brito, bem como na ausência de homologação de cálculos, MANTENDO o Precatório, fls. 297/299, (sequencial 12918), em nome de MARISLEY PEREIRA BRITO, OAB/CE nº 8.53, no valor de R\$ 30.292,82 (trinta mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0550303-19.2000.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Alaide de Freitas Guimaraes - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - Trata-se de Execução deflagrada às fls. 145/152. Citado o ESTADO DO CEARA (CPC/73, Art. 730) fls. 156. Os EMBARGOS à EXECUÇÃO interpostos em apenso nº 0043980-74.2008.8.06.0001. DETERMINA-SE que o presente feito permaneça SUSPENSO até deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Petição informando a morte do advogado José Nunes e regularizando a representação processual do causídico Fabiano Aldo Alves Lima fls. 157/159. Pedido de Habilitação do espólio do advogado José Nunes Rodrigues fls. 164/170. Petição do espólio do advogado José Nunes requerendo a verba referente aos honorários de sucumbência fls. 176/180. De todo modo, para GESTÃO DE DADOS PROCESSUAIS, à SEJUD 1º Grau, para: 1) atualizar cadastro de representante a par de fls. 158; 2) retificar situação em sistema como SUSPENSO desta execução, porque se espera deslinde do apenso; acaso a presnete matriz usada não deflagre tal situacional; As petições doravante deverão ser vertidas naquele apenso até deslinde. Intimem-se. EXP. NEC

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0559069-61.2000.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Elizabet Tavares Bezerra - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deflagrado fls. 231/235 com planilha de fls. 236/240. Intimado ESTADO DO CEARÁ (Art. 535, CPC) -fls. 275, porém deixou transcorrer in albis (fls. 277). Sem impugnações aos cálculos apresentados, prevalece PLANILHA DE FLS. 236/240 (CPC, Art. 535, § 3º c/c Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020 Art. 10, IX). Por conseguinte, as retenções tributárias deverão ter esta por base de incidências. Atualização, neste azo, dispensável pela Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020 (Art.13, §1º), vez que será providenciado esta e retenções tributárias pela ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS DO TJCE. Considerando a data do trânsito em julgado (fls. 227) aplicável legislação pertinente Lei nº 13.105/2001. Para regular propulsão, 1) Intime-se o causídico subscritor de fls. 300/301 para apresentar os documentos necessários para expedição do ofício precatório e da requisição de pequeno valor- RPV, segundo determinou o artigo 9º e 26 da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. 2) Após o cumprimento da diligência do item 1, expedir o ofício Precatório - Autora e a Requisição Pequeno Valor- RPV espólio do advogado José Nunes via SAPRE, nos termos do artigo 27 da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. 3) Após diligência item 2 em relação ao ofício precatório, intimar as partes, para manifestações 5 dias, sob pena preclusão. 4) Sem oposições, propulsão pelo envio via SAPRE, com juntada, nestes autos, do SEQUENCIAL resultante. 5) No que se refere a RPV, após a diligência do item 2, com juntada do feito no presente auto, aguardar a transferência da quantia requisitada, diretamente na conta do credor, no prazo de 2 (dois) meses, em conformidade com o artigo 24 da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0564031-30.2000.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Isa Oliveira Barros - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA deflagrado fls. 240/244 com planilha de fls. 245/248. Intimado ESTADO DO CEARÁ (Art. 535, CPC) -fls. 264, porém deixou transcorrer in albis (fls. 266). Sem impugnações aos cálculos apresentados, prevalece PLANILHA DE FLS. 245/248 (CPC, Art. 535, § 3º c/c Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020 Art. 10, IX). Por conseguinte, as retenções tributárias deverão ter esta por base de incidências. Atualização, neste azo, dispensável pela Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020 (Art.13, §1º), vez que será providenciado esta e retenções tributárias pela ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS DO TJCE Resolução do mesmo Órgão nº 19/2018 (Arts.23 a 30 c/c 31 a 40). Considerando



a data do trânsito em julgado (fls. 236) aplicável legislação pertinente Lei nº 13.105/2001. Para regular propulsão, 1) Intime-se o causídico subscritor de fls. 277/278 para apresentar os documentos necessários para expedição do ofício precatório, segundo determinou o artigo 9º da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. 2) Após o cumprimento da diligência do item 1, expedir o ofício Precatório - Autora e a Requisição Pequeno Valor- RPV espólio do advogado José Nunes Rodrigues via SAPRE, nos termos do artigo 27 da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. 3) Após diligência item 2 em relação ao ofício precatório, intimar as partes, para manifestações 5 dias, sob pena preclusão. 4) Sem oposições, propulsão pelo envio via SAPRE, com juntada, nestes autos, do SEQUENCIAL resultante. 5) No que se refere a RPV, após a diligência do item 2, com juntada do feito no presente auto, aguardar a transferência da quantia requisitada, diretamente na conta do credor, no prazo de 2 (dois) meses, em conformidade com o artigo 24 da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. Exp. Nec.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0588097-74.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Dulce Neide Costa Lima - Petição informando os dados necessários para expedição do alvará e requerendo o destaque dos honorários contratuais nas fls. 290/296. Tendo em vista que a requisição já foi expedida, inclusive, constando no presente auto o pagamento o seu respectivo pagamento, assim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais realizado nesse momento, com base no artigo 29 da Resolução do Órgão Especial nº 29/2020. Isto posto, à SEJUD 1º Grau para expedir o alvará de transferência para a autora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Exp. Nec.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0138/2023

ADV: FRANCISCO JOSE RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES (OAB 5443/CE) - Processo 0497632-19.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Transportes Urbanos Nossa Senhora da Penha Ltda - Transpenha - Compulsandos os autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca petição de páginas 602/606.

ADV: LUCILEIDE DE SOUSA FREITAS (OAB 10039/CE) - Processo 0569034-63.2000.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Niceas de Oliveira Marques e outro - CIs. Com o fito de possibilitar o pagamento da quantia concernente à obrigação de pagar, determino a intimação dos sucessores de Adairtes Oliveira da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem a existência de processo de inventário em curso dos bens do falecido, com a subsequente promoção da habilitação do seu espólio, através de inventariante, em cumprimento à regra atinente à representação processual, vide art. 75, VII, do Código de Processo Civil, ou apresentem instrumento extrajudicial informando rateio da quantia entre os sucessores, tendo em vista que não é incumbência deste juízo versar sobre partilha de bens Empós, venham-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ELIZABETE TEIXEIRA NONATO (OAB 4735/CE) - Processo 0571759-25.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade da Administração - REQUERENTE: Planilha Construcoes Ltda - CIs. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da petição de fls. 321/324. Empós, venham-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2023

ADV: PABLO JORGE AGUIAR DO REGO (OAB 31293/CE) - Processo 0178161-26.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Pablo Jorge Aguiar do Rego - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR (OAB 20870/CE) - Processo 0215816-95.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Sharlys Michael de Sousa Lima Aguiar - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2023

ADV: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO (OAB 12546/CE), ADV: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO (OAB 21321/CE) - Processo 0106700-62.2017.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - REQUERENTE: Charly Aguiar da Silva - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Proceda a Secretaria Judiciária à expedição do competente Alvará Judicial, em favor da parte requerente, de conformidade com o documento de sequestro de fls. 320/323. Comprove a parte requerente, mediante documento idôneo (cupom fiscal), a compra da medicação objeto dos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: DANIEL CIDRAO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: PEDRO VASCO DANTAS OLIVEIRA (OAB 23682/CE), ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE) - Processo 0126007-31.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Francisco José Ferreira Simão - REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (IPM) - Diante do exposto, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: MILENA DE SOUZA BATISTA (OAB 19273/RN), ADV: CÍCERO LEANDRO DOS SANTOS BELÉM (OAB 38972/CE)



- Processo 0127608-72.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Saúde - REQUERENTE: Irlana Fagundes da Rocha Batista - Diante do exposto, à luz da fundamentação expendida, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, ambos do CPC. Proceda a Secretaria Judiciária à expedição do competente Alvará Judicial, em favor da parte requerente, de conformidade com o documento de sequestro de fls. 201/203. Comprove a parte requerente, mediante documento idôneo (cupom fiscal), a compra dos produtos objeto dos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023.

ADV: LUCIANA MATOS ALVES (OAB 25656/CE), ADV: FERNANDO PAULO MELO COLARES (OAB 29334/CE) - Processo 0170992-85.2019.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos dos benefícios - REQUERENTE: Eliane Alves de Moraes - Diante do exposto, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: MILENA ALENCAR GONDIM (OAB 24528/CE), ADV: MARCELO MARINO DO AMARANTE (OAB 35941/CE) - Processo 0263600-34.2021.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Descontos Indevidos - REQUERENTE: Fátima Maria Furtado Cruz - REQUERIDO: Instituto de Previdência do Município de Ipm - Diante do exposto, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: RICARDO MACHADO LEMOS DIAS (OAB 13597/CE), ADV: LARA MAGALHÃES DIAS (OAB 33510/CE), ADV: IGOR ARAUJO LOIOLA (OAB 34603/CE) - Processo 0273359-56.2020.8.06.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Maria de Jesus de Araújo Loiola - Diante do exposto, hei por bem JULGAR EXTINTO o presente pedido de cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 924, inciso II e no art. 925, do CPC. Sem custas e sem honorários, a teor dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995. P.R.I. Empós, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0142/2023

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0082580-38.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão de Dependente - REQUERENTE: Lucy Ferreira Arruda e outro - À SEJUD para desarquivar os autos e, caso ainda não tenha sido realizado, providenciar a movimentação unitária de trânsito em julgado (código 848), conforme certidão de trânsito em julgado. (1) Intime-se a parte exequente, por DJE, para que, em 15 dias, nos termos dos arts. 513, 771 e 801, todos do CPC, providencie: a) o recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença (taxa tributária - item II, Tabela IV do Anexo Único da Lei Estadual nº 16.132/2016), atentando-se aos 4 tipos de valores a recolher (i. FERMOJU - Execução de Sentença - Fermoju; ii. Taxa Judiciária - Execução de Sentença - Taxa Judiciária); iii. Defensoria Pública - Execução de Sentença - DPC); iv. FRMMP - Execução de Sentença - FRMMP; e b) a apresentação dos dados exigidos pelo art. 26 da Res/OETJCE nº 29/2020 (DJE de 17-12-2020) notadamente o nome, CPF/CNPJ do credor, seus dados bancários e todos os demais dados exigidos nessa resolução. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0125736-37.2010.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Terra Luz Transportes S/A - Intimem-se as partes, através de publicação no DJ-e e do portal eletrônico, para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, com a finalidade de identificar a existência de alguma incorreção a respeito dos ofícios juntados às págs. 180/181.

ADV: ANGELICA GONÇALVES LOPES (OAB 23484/CE) - Processo 0131960-15.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Nivalda de Freitas e outro - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA (OAB 22355/CE) - Processo 0152010-91.2017.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: E.A.C. - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP) - Processo 0165433-55.2016.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Sky Brasil Serviços Ltda - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: FRANCISCO GREGORIO NETO (OAB 11442/CE), ADV: JOACI ALVES DA COSTA (OAB 13316/CE) - Processo 0314370-66.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria de Fatima Holanda - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - (1) Sobre o pedido de pagamento do valor correspondente a honorários sucumbenciais, indefiro-o, diante da ilegitimidade ad causam mencionada. Em caso de renovação do referido pleito pelo(a) causídico(a) legitimado(a), convém venha acompanhado da comprovação do pagamento das custas processuais respectivas, não aproveitando à execução de honorários eventual deferimento da gratuidade judiciária à parte autora principal constituínte. (3) Quanto ao pedido de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar, tendo sido o trânsito em julgado certificado (pág. 223), intime-se a parte executada conforme o art. 535 do CPC. Expediente necessário.

ADV: EMANUEL RIBEIRO LIMA (OAB 22564/CE) - Processo 0695338-10.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Amauri Holanda de Souza e outros - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: LIDIANY MANGUEIRA SILVA (OAB 11003/CE), ADV: MARIA DE NAZARE RAMOS PEREIRA (OAB 5006/CE) - Processo 0726511-52.2000.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: Maria Roseneide de Castro Domingos e outros - REQUERIDO: Instituto Dr Jose Frota Ijf - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: JOSE NEY GONCALVES MONTENEGRO (OAB 5541/CE) - Processo 0771474-48.2000.8.06.0001 - Procedimento



Comum Cível - Extensão de Vantagem aos Inativos - REQUERENTE: Ana Maria da Conceicao de Freitas - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0143/2023

ADV: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA (OAB 7737/CE), ADV: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA (OAB 18285/CE) - Processo 0048334-16.2006.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Telmo Amorim Camelo - REQUERIDO: Estado do Ceará e outro - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: FABIANO ALDO ALVES LIMA (OAB 8767/CE) - Processo 0098010-25.2009.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Repetição de indébito - REQUERENTE: Margarida Maria Gonçalves de Oliveira - Intimem-se as partes exequentes para que tomem ciência da certidão de pag. 187, consequentemente, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a documentação elencada na referida certidão, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: LUCIO MARTINS BORGES FILHO (OAB 22676/CE), ADV: KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES (OAB 35478/CE) - Processo 0118086-21.2019.8.06.0001 (apensado ao processo 0297478-82.2000.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Adicional de Insalubridade - REQUERENTE: José Wilson Pereira - REQUERIDO: Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará - Sohira e outro - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: JOSE MARQUES JUNIOR (OAB 17257/CE) - Processo 0134129-77.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Zeleide Araujo Ferreira - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: HENRIQUE AUGUSTO FELIX LINHARES (OAB 28051/CE) - Processo 0214305-91.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emerson Marquez de Freitas - (1) Intimem-se as partes do retorno dos autos do TJCE. (2) Não havendo pedido de execução no prazo de 5 dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À SEJUD. Expediente necessário.

ADV: DELANIA MARIA AZEVEDO FREITAS (OAB 25887/CE) - Processo 0256625-93.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos Indevidos - IMPETRANTE: Luis Rodrigues da Silva - (1) Tendo sido o trânsito em julgado certificado (pág. 209), objetivado pedido de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar, intime-se a parte executada conforme o art. 535 do CPC. b) À parte exequente a apresentação dos dados exigidos pelo art. 26 da Res/OETJCE nº 29/2020 (DJE de 17-12-2020) notadamente o nome, CPF/CNPJ do credor, seus dados bancários e todos os demais dados exigidos nessa resolução. (2) Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data da assinatura digital.

ADV: SILVANA DO NASCIMENTO LIMA (OAB 9875/CE) - Processo 0414362-97.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - IMPETRANTE: Francisco Ivo da Costa Sobrinho - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Determino, com arrimo no art. 13 da Lei nº 12.016/2009, à autoridade coatora que cumpra, em 5 dias, a decisão judicial de págs. 145/151 transitada em julgado às págs. 162. (1) Oficie-se, para esse fim, à autoridade mencionada e à representação jurídica da pessoa de direito público que integra. (2) Ciência à parte autora. (3) Quanto a eventuais efeitos pecuniários da decisão, aguarde o feito, por 5 dias, a iniciativa da parte interessada, indo aos autos, em caso de silêncio, com baixa definitiva ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: DEUSIA NOGUEIRA LOPES (OAB 4655/CE), ADV: JOSE LUIS RIOTINTO (OAB 4768/CE) - Processo 0438998-30.2000.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - IMPETRANTE: Heveny Mary Nobre Ferreira de Sousa - Determino, com arrimo no art. 13 da Lei nº 12.016/2009, à autoridade coatora que cumpra, em 5 dias, a decisão judicial de págs. 184/194 transitada em julgado às págs. 238. (1) Oficie-se, para esse fim, à autoridade mencionada e à representação jurídica da pessoa de direito público que integra. (2) Ciência à parte autora. (3) Quanto a eventuais efeitos pecuniários da decisão, aguarde o feito, por 5 dias, a iniciativa da parte interessada, indo aos autos, em caso de silêncio, com baixa definitiva ao arquivo. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU) NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0123/2023

ADV: CLAUDIO VIDAL DE BRITO (OAB 33989/CE) - Processo 0245192-92.2021.8.06.0001 - Produção Antecipada da Prova - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Francisca Alves da Conceição - DISPOSITIVO. Face o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral (art. 487, I, do CPC). Converto a tutela concedida em definitiva. Condeno o promovido a conceder a pensão por morte a promovente, a partir da data do requerimento administrativo, pagando as parcelas vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal. Para atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: (1) até 08/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária a contar do pagamento da multa; quanto aos juros, devem incidir nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela n. 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE n. 870.947/SE-RG, em 03/10/2019); e (2) a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Publique-se, registre-se, intimem-se. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s), pelo prazo legal, para apresentar resposta, encaminhando-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, a quem compete realizar o exame de admissibilidade e o julgamento do recurso. Expediente necessário.

EXPEDIENTES DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0054/2023

ADV: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (OAB 12068/CE), ADV: PAULO SERGIO PASSOS URANO DE



CARVALHO (OAB 12842/CE), ADV: MARIANA URANO DE CARVALHO CALDAS (OAB 29623/CE) - Processo 0019184-19.2008.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Thatianne Pinto Macedo - REQUERIDO: Estado do Ceara e outro - Ciência às partes do retorno dos autos. Se nada for requerido em cinco dias, ao arquivo, com baixa e anotações de estilo. Se requerimento houver para eventual deflagração da fase de cumprimento de sentença, promova-se migração para o PJe e ali faça-se conclusão. Intime(m)-se. Expediente necessário.

ADV: JOSE ILTON LIMA MOREIRA (OAB 9773/CE) - Processo 0138938-47.2011.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Maria Tais Holanda Farias - Processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, pendente de apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Ceará (páginas 258/262), em face de decisão interlocutória proferida por este juízo às páginas 236/239. Realize-se, portanto, migração para o sistema PJe, alocando aos autos em tarefa [Gab] ato judicial minutar decisão. Intimem-se.

EXPEDIENTES DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0161/2023

ADV: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA MENESES (OAB 6479/CE), ADV: DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB 17070/CE) - Processo 0085036-24.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Promoção - REQUERENTE: Cesar David Silveira da Costa - Em respeito ao contraditório, intime-se a exequente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Estado do Ceará às fls. 274/283. Expedientes SEJUD: intimação de advogado autoral pelo DJe.

ADV: PAULO TELES DA SILVA (OAB 4945/CE) - Processo 0210859-51.2020.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Maria Gomes de Oliveira - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as fichas financeiras apresentadas às fls. 327/329, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Expediente SEJUD: intimação do advogado pelo DJe

ADV: JOSÉ ROGÉRIO CÂMARA DO NASCIMENTO (OAB 36248/CE) - Processo 0286118-18.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença Prêmio - REQUERENTE: José Rogério Câmara do Nascimento - Em respeito ao contraditório, intime-se a exequente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Estado do Ceará às fls. 271/277. Expedientes SEJUD: intimação de advogado autoral pelo DJe.

ADV: MARIA VANILDE REBOUCAS MACHADO (OAB 2955/CE) - Processo 0846165-42.2014.8.06.0001 (apensado ao processo 0043346-83.2005.8.06.0001) - Embargos à Execução - Contribuições Previdenciárias - EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO-IPM e outro - Intime-se o IPM (por meio do portal digital) para que cumpra com a ordem de pagamento de fl. 132, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de sequestro do valor.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0162/2023

ADV: VIVIAN SOUSA RODRIGUES NOGUEIRA (OAB 47383/CE), ADV: THAIS TIMBO BEZERRA (OAB 37364/CE), ADV: PEDRO VASCO DANTAS OLIVEIRA (OAB 23682/CE), ADV: CLAUDIO LOPES MELO (OAB 20782/CE) - Processo 0030483-56.2009.8.06.0001/02 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Carmen Maria Lima e Silva Araujo e outros - Na certidão de fl. 188, a secretaria informa a impossibilidade de confeccionar as ordens de pagamento devido a ausência dos dados pessoais e bancários dos exequentes. Na petição de fl. 212, foi juntado os dados, somente, da credora Carmem Maria Lima e Silva. Assim, intime-se os exequentes, por meio de seu patrono (DJe), para juntar nos autos, no prazo de 10(dez) dias, os dados pessoais e bancários dos exequentes Cláudia de Oliveira Alves, Francisco Parente Brandão e Heloisa Helena Araújo Martins.

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0036433-46.2009.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - CNH - Carteira Nacional de Habilitação - REQUERENTE: Julio Cesar Fernandes Oliveira - Em respeito ao contraditório, intime-se a exequente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Detran/CE às fls. 185/189. Expedientes SEJUD: intimação de advogado autoral pelo DJe.

ADV: ITALO FARIAS BRAGA (OAB 35020/CE), ADV: WLADIMIR ALBUQUERQUE D ALVA (OAB 17437/CE), ADV: JOÃO EDELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE) - Processo 0055717-11.2007.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Aldirio Nogueira Barbosa Filho - Em respeito ao contraditório, intime-se a exequente para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação e documentos apresentados pelo Município de Fortaleza às fls. 430/433.

ADV: ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA (OAB 10042/CE) - Processo 0147275-83.2015.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria - REQUERENTE: Maria das Graças Rodrigues Pimentel - Intime-se a parte exequente para que tome ciência da documentação (fichas financeiras) juntada nas fls. 256/269. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. Expedientes SEJUD: intimação do advogado por DJe.

ADV: MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA (OAB 18624/CE), ADV: FABIANA LIMA SAMPAIO (OAB 33345/CE) - Processo 0166564-70.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Férias - REQUERENTE: VALÉRIA PEREIRA CARNEIRO e outros - Diante das razões explicitadas, indefiro o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei municipal n.º10.526/17. Considerando a concordância do exequente quanto aos valores da planilha de cálculo de fls.724/748, bem como não ter o executado apresentado objeção quanto aos mesmos, procedo a HOMOLOGAÇÃO nos parâmetros descritos nas planilhas da Contadoria de fls. 505/517, fixando em favor de: 1) ELISANGILA VASCONCELOS DOS SANTOS PENA a quantia de R\$ 20.404,98 (vinte mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos); 2) JOELMA CRUZ DE OLIVEIRA FREIRE a quantia de R\$ 18.324,20 (dezoito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte centavos); 3) MARIA VERÔNICA DE SOUZA GONDIM a quantia de R\$ 30.994,12 (trinta mil, novecentos e noventa e quatro reais e doze centavos) e, por fim, em favor de 4) VALÉRIA PEREIRA CARNEIRO a quantia de R\$ 21.369,64 (vinte e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devendo ser expedidos os competentes precatórios para pagamento, por ultrapassar o limite legal. DEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais no importe de 5% (cinco por cento), conforme contrato de prestação de serviço apresentado nas fls. 216, devendo este percentual incidir sobre o valor bruto do proveito econômico da parte/exequente VALÉRIA PEREIRA CARNEIRO, acompanhando a forma de pagamento do principal. Por fim, considerando a entrada em vigor da Resolução n.º29/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, determino a intimação das Exequentes



para juntar aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópias de seus RG's, CPF's e dados bancários (foto do cartão, print dos dados da conta etc), o número de meses a ser considerado a título de RRA (caso aplicável ao crédito). Antes da expedição dos precatórios, no mesmo prazo, dada a natureza patrimonial do objeto da execução, manifestem-se as exequentes, se desejam renunciar aos valores excedentes ao teto legal, a fim de receber o pagamento por meio de requisição de pequeno valor (RPV) e não através da expedição de precatórios.

ADV: KELLER MATIAS FRANCO (OAB 13761/CE), ADV: RAIMUNDO MATEUS DE OLIVEIRA (OAB 8739/CE), ADV: PAULO VIANA MACIEL (OAB 5904/CE) - Processo 0178391-68.2019.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Concessão - REQUERENTE: Raimundo Lino Filho - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os documentos apresentadas na petição de fls. 310/318, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Expediente SEJUD: intimação do advogado por DJE.

ADV: JOAO ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE (OAB 23103/CE) - Processo 0208183-96.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos Indevidos - IMPETRANTE: Raimundo Correia de Araujo - Intimem-se as partes para se manifestarem, dentro do prazo de 5(cinco) dias, sobre a guia provisória da Requisição de Pequeno Valor de fl.293. Inexistindo oposição das partes, retornem os autos para expedição da guia definitiva da referida ordem de pagamento.

ADV: JOAO ERNESTO VIEIRA CAVALCANTE (OAB 23103/CE) - Processo 0229189-62.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Descontos Indevidos - IMPETRANTE: Jose Alberto Pereira dos Santos - Intimem-se as partes para se manifestarem, dentro do prazo de 5(cinco) dias, sobre a guia provisória da Requisição de Pequeno Valor de fl.337. Inexistindo oposição das partes, retornem os autos para expedição da guia definitiva da referida ordem de pagamento.

ADV: FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA (OAB 12875/CE) - Processo 0234371-29.2021.8.06.0001 - Mandado de Segurança Cível - Servidores Inativos - IMPETRANTE: Jose Niuto Ferreira - Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, determino que o executado "se abstenha de efetuar o desconto de 9,5%, a título de contribuição previdenciária, sobre o valor total dos proventos do Impetrante, com base nos dispositivos normativos reconhecidos como inconstitucionais, devendo ser aplicada a regra prevista na Lei Complementar Estadual n.º 12/1999, e suas posteriores alterações cabíveis." sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem) reais, até o limite de dez dias, conforme autoriza o art.536, §1º, do CPC/2015, obrigando-se a comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Em relação ao cumprimento da obrigação de pagar, intime-se a parte exequente (advogado, por DJe) para que emende, dentro do prazo de 15(quinze) dias, o pedido de cumprimento de obrigação de pagar de fls. 194/198, mediante apresentação de planilha de cálculos nos moldes do art. 534, do CPC, notadamente esclarecendo mês a mês o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados e as respectivas taxas, podendo fazer uso, caso queira, da Calculadora Eletrônica disponível gratuitamente no site deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (www.tjce.jus.br).

ADV: RAIMUNDO AMARO MARTINS (OAB 3806/CE), ADV: DANIELLE CUNHA MARTINS (OAB 19386/CE) - Processo 0398212-89.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lucilane da Silva Martins Lima - REQUERIDO: Município de Fortaleza e outro - Por fim, determino a intimação das partes para que tomem ciência substituição acima ordenada e do currículo profissional da perita nomeada constante no sistema SIPER, podendo apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso I, do §1º do art.465 do CPC. Inexistindo objeção, retornem os autos para fixação de data para início dos trabalhos periciais.

EXPEDIENTES DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0057/2023

ADV: JOAO JOSE SILVA VASCONCELOS (OAB 17643/CE), ADV: JAIME PINTO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB 7156/CE), ADV: JOAO JORGE SILVA VASCONCELOS (OAB 23837/CE), ADV: LEONARDO DO VALE FERNANDES (OAB 32579/CE) - Processo 0015102-71.2010.8.06.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Bruno Victor Vasconcelos - Gustavo Victor Vasconcelos - Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de Tutela de Urgência, firmado por BRUNO VICTOR VASCONCELOS em face do ESTADO DO CEARÁ, nos termos da petição inicial e documentos que a acompanham, requerendo, inclusive liminarmente, o fornecimento do medicamento Trileptal 600mg e Frisium 10mg. Reporto-me à petição de págs. 454/455. (1) Intime-se o ESTADO DO CEARÁ para, no prazo de 72h, manifestar-se sobre a petição retro, comprovando o efetivo cumprimento da decisão de págs. 324/326, ou justificando a demora, sob pena de, em caso de persistência do descumprimento, sequestro de verbas públicas. Como forma de garantir maior efetividade ao provimento judicial liminar, deverá ser igualmente intimado, para idênticos fins, o Secretário de Saúde do Estado do Ceará, ou quem suas vezes esteja, ainda que momentaneamente, a fazer, advertindo-lhe que o descumprimento poderá implicar crime de desobediência. (2) Intime-se, por DJE, a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente 3 orçamentos atualizados, completos e detalhados, acerca de todo o custo do medicamento requerido, para que viabilize a possibilidade de, caso permaneça a demora, sequestrar a verba pública necessária a efetivação da decisão, através do sistema SISBAJUD. Expediente a ser cumprido, excepcionalmente, por meio de oficial de justiça, tendo em vista a urgência e a necessidade de efetividade da medida concedida. O mandado deverá ser assinado pelo servidor da SEJUD que confeccioná-lo, conforme determina o Provimento nº. 02/2021 da Corregedoria Geral de Justiça CGJCE. Fortaleza (CE), 26 de junho de 2023.

VARAS EMPRESARIAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0205/2023

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: JONAS FRANCISCO DA SILVA SEGUNDO (OAB 6484/RN) - Processo 0016809-20.2023.8.06.0001 (processo principal 0438098-95.2010.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação - CREDOR: Daniel da Costa Dantas - REQUERIDO: Nolem Comercial Importadora e Exportadora S/A "MASSA FALIDA" - Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme previsão contida nos arts. 321, Parágrafo único c/c 485, inciso I,



do novo Código de Processual Civil. Decorrido o prazo recursal sem qualquer oposição, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO MACEDO (OAB 20256/CE), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: MANON WEBER RODRIGUES (OAB 117837/RJ), ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0115575-21.2017.8.06.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - CREDOR: HC PNEUS S/A - Banco do Brasil S.A e outros - Após a intimação dos credores sobre eventual inadimplemento obrigação decorrente do plano de recuperação judicial vencida entre 25 de setembro de 2019 e 25 de setembro de 2021 (fls. 10359/10362), sobrevieram as seguintes petições: Petição de fls. 10368/10369 - HC PNEUS S/A: Alega a credora que os pagamentos em seu benefício vêm sendo realizados regularmente pela recuperanda. Requer, ademais, o cadastramento do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, inscrito na OAB/SP sob nº 128.341, nos autos digitais da presente recuperação. Defiro o referido. Intime-se. 2. Petição de fls. 10371/10372 - BANCO DO BRASIL S/A: O credor requer a intimação da recuperanda, a fim de que informe sobre comprovante(s) de pagamento(s) pertinente aos valores a que o banco faz jus, incluindo depósito(s) judicial(is) e/ou pagamento(s) que ainda não fora(m) noticiado(s) nos autos. Quanto ao referido credor, consta dos autos manifestação da recuperanda às fls. 10406/10407. Intime-se. 3. Petição de fls. 10373/10374 - PREVIEW AVIAMENTOS LTDA e Petição de fls. 10375/10376 - QCHIC COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA-ME: As credoras informam nos autos o pagamento da 14ª parcela de pagamento em seu benefício, sendo efetuado os depósitos dos valores devidos à Requerente em conta judicial, de modo que requerem que expedição de Ofício a Caixa Econômica Federal, para que encaminhe extrato da conta judicial com os valores depositados em favor desta CREDORA. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal na forma requerida pelas credoras. Intime-se. 4. Petição de fls. 10377/10378 - BECKHAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.: A credora informa seus dados bancários, requerendo a expedição de alvará para transferência dos valores depositados para conta-corrente de sua titularidade. Ademais, requer intimação da recuperanda para que a partir da 19ª prestação o pagamento da credora seja efetuado em sua conta bancária informada nos autos, informando que, em relação aos pagamentos a partir da 19ª prestação, vencida em janeiro/2023, não identificou pagamentos desde então pela empresa em recuperação judicial. Expeça-se alvará judicial autorizando transferência dos valores depositados em benefício da credora (fls. 10317/10354), para sua conta-corrente, em atenção aos dados bancários informados. 5. Petição de fls. 10380 - ADMINISTRADORA VIA SUL DE SHOPPING CENTERS LTDA. e outros: Informa a credora que, durante o período compreendido entre 25 de setembro de 2019 e 25 de setembro de 2021, as recuperandas mantiveram-se adimplentes. 6. Petição de fls. 10381 - VICUNHA TÊXTIL S/A: Informa a credora que, em que pese o inadimplemento dos pagamentos anteriores, o do mês de fevereiro de 2023, ainda se encontra em aberto. 7. Petição de fls. 10382/10391 e fls. 10392/10401 - AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA e AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA: Informam as credoras que constam nos autos comprovantes de depósito judicial referente ao pagamento da 1ª parcela (julho/2021) a 17ª parcela (novembro/2022) em nome das credoras. Requerem, dessa forma, a expedição de alvará para transferência dos valores depositados para conta-corrente de sua titularidade. Ademais, requer a intimação das Recuperandas para conhecimento dos dados bancários em nome das credoras, afim de que nesta conta sejam efetivados os demais depósitos em cumprimento ao plano de recuperação. Já a credora AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA, informou que da 13ª parcela até a 15ª parcela o nome da credora fora escrito como sendo o da AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA., porém, levando em conta o valor, percebeu que o nome deveria ter sido o da AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA. Assim, requereu que, em relação à 13ª parcela (julho 2022) fls. 8792/8801/8802, 14ª (agosto 2022) fls. 9224/9231/9232, 15ª (setembro 2022) fls. 9478/9485/9486, fosse intimada a devedora para atuarem perante a instituição financeira para autorizar a transferência do valor para a conta indicada da credora. Quanto aos pedidos de levantamento dos valores depositados, expeçam-se respectivos alvarás judiciais autorizando transferência dos valores depositados em benefício das credoras AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA e AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA, para as contas-correntes indicadas nas mencionadas petições. Ademais, intime-se a recuperanda quanto à informação trazida pela credora AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA, referente aos depósitos da 13ª parcela até a 15ª parcela, as quais saíram como beneficiária a empresa AÇO CEARENSE COMERCIAL LTDA. 8. Petição de fls. 10402/10403 - SHOPPING CENTERS IGUATEMI S/A: Informa a credora que no tocante ao período indicado, de 25/09/2019 a 25/09/2021, a Recuperanda manteve-se adimplente. 9. Petição de fls. 10404 - ADMINISTRADORA NORTH SHOPPING FORTALEZA LTDA. e outros: Informa a credora que o referido pagamento se iniciou apenas em julho de 2021, tendo sido pago, até o momento, a quantia de R\$ 12.740,21 (doze mil setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos) referente a 20 (vinte) parcelas, conforme demonstrativo em anexo. 10. Petição de fls. 10408/10409 - FRAUDENBERG NÃO-TECIDOS LTDA.: Informa que foram adimplidas 12 parcelas referente a totalidade do seu crédito, sendo constatados atrasos nos pagamentos efetuados pelas recuperandas. 11. Petição de fls. 10410/10411 - KITE TÊXTIL LTDA.: Informa a credora que as recuperandas não estão cumprindo com o plano, uma vez que as parcelas pactuadas para pagamento em setembro e outubro de 2022 somente foram adimplidas em 03/03/23. Além disso, relatam o inadimplemento das devedoras em relação aos valores correspondentes aos meses de nov/22 a fev/23, correspondente ao valor de R\$ 19.802,00, razão pela qual pugna pela decretação da falência, para todos os efeitos legais. 12. Petição de fls. 10412 - YKK DO BRASIL LTDA., e YOSHIDA NORDESTE: Informa a credora que a Recuperanda vem atrasando os pagamentos, com frequência, informando, ainda, que há 03 (três) parcelas em atraso, conforme planilha em anexo. 13. Petição de fls. 10419 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Intime-se a empresa recuperanda para comprovar o adimplemento dos repasses a favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 12. Petição de fls. 10422/10423 Recuperandas: A recuperanda teve alguns esclarecimentos sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, informando que: I) às fls. 5.455/5.456, noticiaram os pagamentos das três primeiras parcelas do Plano de Recuperação Judicial referentes aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2021. II) às fls. 6.279/6.280, comprovaram pagamentos das três parcelas subsequentes do Plano de Recuperação Judicial referentes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2021. III) às fls. 7.054/7.055, apresentaram as parcelas de janeiro e fevereiro de 2022. IV) às fls. 7.722/7.723, juntaram comprovantes de pagamentos relativos aos meses de março, abril e maio de 2022. V) às fls. 8.524/8.525, apresentaram as parcelas de junho e julho de 2022. VI) às fls. 9.168/9.169, foram apresentadas as parcelas de agosto, setembro e outubro de 2022. VII) às fls. 9.984/9.985, fora apresentada a parcela de novembro de 2022. Por fim, apresentam os comprovantes de pagamentos relativos ao mês de dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023 (parcelas 18, 19 e 20) dos Credores relacionados nas Classes III e IV que remeteram os dados bancários, acostando, quanto aos demais credores a juntada das guias e comprovantes de depósito judicial. Sobre a manifestação da recuperanda, intimem-se todos os credores, bem como o administrador judicial, quanto ao cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial informado nos autos, notadamente com referência às parcelas vencidas nos dois primeiros anos após a homologação do plano de recuperação judicial, que, em tese, poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, caso ainda não tenha sido pagas. 13) Petições de fls. 11193/11194 Kalimo Têxtil Ltda; fls. 11195/11196 - Lunelli Têxtil Ltda: Intime-se a recuperanda para comprovar o pagamento às credoras KALIMO TÊXTIL LTDA e LUNELLI TÊXTIL LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que informam a ausência de pagamento na relação apresentada pela recuperanda. 14) Petições de fls. 11199/11202 (ECRIATIVE ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.); fls. 11204/11207 (RTK1 INDUSTRIA E COMERCIO DE



EQUIPAMENTOS PARA PASSADORIA LTDA); fls. 11209/112011 (ACT COMERCIO DE TECIDOS LTDA); fls. 11213/11215 (SEDINEI PEDRO ROSSI DE BASTOS) e fls. 11219/11221 (NOVO MILENIO TEXTIL LTDA): Quanto aos pedidos de levantamento dos valores depositados judicialmente, expeçam-se respectivos alvarás judiciais, autorizando a transferência dos valores em benefício dos credores acima especificados, para as contas-correntes indicadas nas mencionadas petições. Quanto ao pedido para pagamentos futuros na conta do referido causídico, tendo em vista a juntada de procurações atualizadas com poderes específicos para recebimento do crédito respectivo em nome do referido causídico, defiro o requerido, devendo a recuperanda ser intimada sobre os novos dados bancários apresentados. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ARNAUD FERREIRA BALTAR NETO (OAB 23660/CE) - Processo 0116590-88.2018.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência - TERCEIRO: Adm. Jud. Arnaud Baltar - Sociedade Individual de Advocacia - Considerando a manifestação do Banco Santander (Brasil) S/A, determino a expedição de alvará autorizando a transferência dos valores depositados judicialmente pela instituição financeira, conforme guia de depósito judicial de fls. 7050/7052, para conta corrente de titularidade da massa falida beneficiada, informada pelo administrador judicial de folhas 7039, bem como a liberação dos valores penhorados em nome do banco através do sistema Sisbajud. Intime-se o Administrador Judicial para informar se houve a apresentação de recurso por parte do Banco Santander contra a decisão que determinou o pagamento de multa objeto da guia de depósito efetuado pelo Banco Santander, cujo comprovante repousa às folhas 7051. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JANAÍNA MARIA DE ARAUJO (OAB 45079/CE) - Processo 0288043-15.2022.8.06.0001 - Recuperação Judicial - Administração judicial - TERCEIRA: Sonia Maria de Sousa e outros - Em respeito ao princípio da vedação da decisão surpresa, intime-se a parte habilitante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre informação trazida aos autos pelo administrador judicial às fls. 1936, quanto à existência de "processo de habilitação de crédito em curso, protocolado por esta interessada, de nº 0018287-63.2023.8.06.0001, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, inclusive com manifestação deste auxiliar do juízo às fls. 36". Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2023

ADV: FRANCISCO REGIS DOS SANTOS ALBUQUERQUE (OAB 9749/CE), ADV: RAMONEY MARQUES BEZERRA (OAB 54855/PE) - Processo 0023827-92.2023.8.06.0001 (processo principal 0173816-56.2015.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDORA: Alina Batista da Silva - REQUERIDO: Grupo Esplanada Brasil S/A - No caso dos autos, a recuperação judicial da devedora Esplanada Brasil S/A Lojas de Departamento foi extinta por sentença em 29 de julho de 2019. Assim, na data em que o presente feito foi ajuizado, em 29 de maio de 2023, o processo principal da recuperação judicial já havia se encerrado há mais de 3 (três) anos e, conforme explicitado na fundamentação acima, já não mais existia interesse de agir do credor em procedimento dessa natureza. Para pleitear o recebimento do seu crédito, o autor deve cobrar diretamente da devedora, independente de habilitação em feito recuperacional, e, havendo inadimplemento, recorrer às vias ordinárias de execução no Juízo de origem da condenação. Ante o exposto, considerando a impossibilidade de habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial já encerrada, como no caso em comento, julgo extinto sem resolução de mérito a presente habilitação de crédito, devendo seu autor ingressar com pedido de execução da decisão que reconheceu o seu crédito no juízo sentenciante. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem oposição, arquivem-se com baixa na distribuição.

ADV: RODOLFO CORREIA CARNEIRO (OAB 170823/SP), ADV: JOÃO DARC FELIX VIANA (OAB 11364/CE), ADV: THALES MARANESI DO NASCIMENTO (OAB 330880/SP), ADV: RENATO ASAMURA AZEVEDO (OAB 271284/SP), ADV: ANTONIO RULLI NETO (OAB 172507/SP), ADV: ARMANDO SERGIO PRADO DE TOLEDO FILHO (OAB 270456/SP) - Processo 0025953-86.2021.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência - REQUERENTE: Cedetran - Centro de Desenvolvimento de Transito S/c Ltda - CREDORA: Lilian Caline da Silva Bezerra e outro - TERCEIRO: Adm. Judicial Prado, Rulli e Azevedo Consultores Ltda e outro - Em manifestação de fls. 4301/4305, o administrador judicial requereu a venda direta dos bens móveis arrecadados pela administração judicial descritos às fls. 4308, para a empresa Construbem Soluções e Serviços, no valor de R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), com vistas a evitar a sua deterioração e maior oneração da massa falida. Dessa forma, informou que os referidos bens estão sem a devida utilização, tratando-se de equipamentos, em geral, obsoletos, sendo, portanto, urgente a venda uma vez que as salas comerciais nas quais se encontram armazenados necessitam ser desocupadas, tendo em vista que os valores dos alugueres estão inadimplidos desde setembro de 2020, tendo sido ajuizada, inclusive, Ação de Rescisão de Contrato de Locação com Despejo, tombada sob o nº 0217912-49.2021.8.06.0001. Nesses termos, tendo em vista os fundamentos elencados pela administração judicial, bem como o princípio do melhor interesse dos credores na falência e da maximização dos ativos, o qual prioriza a destinação produtiva dos bens da massa falida, autorizo a venda dos bens móveis relacionados às fls. 4308, para a empresa Construbem Soluções e Serviços, no valor de R\$ 5.350,00 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais), conforme proposta de fls. 4308 e requerimento do Administrador Judicial de fls. 4301/4305. Intimem-se o administrador judicial, bem como todos os credores com advogado cadastrado nestes autos falimentares. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE MANDARINE DUARTE (OAB 32232/PE) - Processo 0027516-47.2023.8.06.0001 (processo principal 0273053-87.2020.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Claudivan Martins Pereira - Ante o exposto, extingo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: PAULA CRISÓSTOMO LIMA VERDE (OAB 42541/CE), ADV: PEDRO FELIPE ROLIM MILITÃO (OAB 25091/CE), ADV: RODRIGO FEIJO ABUD (OAB 22093/CE), ADV: DEUSIMAR NOGUEIRA ROCHA FILHO (OAB 19308/CE), ADV: JULIO NOGUEIRA MILITAO NETO (OAB 3144/CE) - Processo 0015607-62.2010.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Marca - REQUERENTE: Khaltec Metalurgica Industrial Ltda Me e outro - REQUERIDO: Sol Comercio de Veiculos Ltda e outro - Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como



ao pagamento das custas. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. Expedientes Necessários.

ADV: AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA (OAB 5069/CE) - Processo 0018772-63.2023.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Expedito Lemos - Vistos. Intime-se a parte habilitante para, no prazo de 05(cinco) dias impulsionar o presente incidente, sob pena de extinção por abandono. Expedientes necessários.

ADV: JOAO VICENTE LEITÃO (OAB 21155/CE), ADV: MARCOS MARTINS ALBUQUERQUE (OAB 20448/CE) - Processo 0021182-94.2023.8.06.0001 (processo principal 0160513-38.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA - Vistos. Intime-se a parte habilitante para, no prazo de 05(cinco) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios de seu crédito, planilha atualizada até a data da decretação da falência ou pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação, nos termos do art. 9º, II e III, da Lei Falimentar. Expedientes necessários.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0021257-36.2023.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Recuperanda rime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda e outros - Vistos. Intime-se a administradora judicial para, no prazo de 05 dias, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Expedientes necessários.

ADV: JOAO EDELARDO FREITAS JUNIOR (OAB 17495/CE) - Processo 0023001-66.2023.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDORA: Ludimila Siqueira Campos de Aguiar - Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade judicial e, em vista do art. 290 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais, conforme estabelece o item XV da Tabela de Custas do TJCE 2022, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO (OAB 36407/CE) - Processo 0023798-42.2023.8.06.0001 (processo principal 0292886-23.2022.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: Rita Felix de Oliveira e outros - Defiro a gratuidade da justiça. Intime-se a parte impugnante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, acostando aos autos, planilhas analíticas dos cálculos atualizadas, conforme determina o art. 9º da lei falimentar, devendo observar a data do trânsito em julgado da sentença e a data do pedido de recuperação judicial. Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da peça exordial. Expedientes necessários.

ADV: JOSE RUBEM PEREIRA (OAB 4739/CE) - Processo 0024297-26.2023.8.06.0001 (processo principal 0850252-41.2014.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Jose Rubem Pereira - Vistos. Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para a juntada de nova Certidão Crédito, tal como requerido à fl. 17. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: SAMUEL TAVARES GONÇALVES (OAB 38162/CE) - Processo 0024298-11.2023.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Hernandes Nogueira da Silva - Isto posto, com esteio nos dispositivos de lei invocados, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, indefiro a petição inicial, determinando o cancelamento da distribuição, e extingo o presente feito, sem apreciar-lhe o mérito. Transitada em julgado esta decisão, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0026354-17.2023.8.06.0001 (processo principal 0152708-97.2017.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Autofalência - IMPUGNANTE: Ismenia Maria Sousa Campelo - ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamentos no art. 330, III c/c o art. 485, VI, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo.

ADV: LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO (OAB 246584/SP), ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0027233-24.2023.8.06.0001 (processo principal 0152708-97.2017.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Autofalência - IMPUGNANTE: Ismenia Maria Sousa Campelo - IMPUGNADO: SUZLON ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA. - ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamentos no art. 330, III c/c o art. 485, VI, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo.

ADV: VALDECI SOARES DA SILVA (OAB A600/AM) - Processo 0027379-65.2023.8.06.0001 (processo principal 0214287-36.2023.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDORA: Flavia da Silva Figueiredo - Diante disto, intime-se a parte habilitante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, acostando documento de identificação da parte habilitante, bem como, atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da peça exordial. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: JERUSA ROCHA SOARES CAVALCANTE (OAB 15225/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0037472-24.2022.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNANTE: Francisco de Queiroz Araújo - IMPUGNADO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda - Massa Falida Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda - Isto posto, declaro a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Expedientes necessários.

ADV: ENIO DE JESUS SOARES GOULART (OAB 129742/MG) - Processo 0037560-62.2022.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Noara Silva de Lima - A presente habilitação de crédito já se encontra julgada, devendo a parte habilitante requerer junto ao processo falimentar ou a administradora judicial o devido pagamento. Após as anotações de praxe, archive-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS (OAB 7481/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE) - Processo 0039174-05.2022.8.06.0001 (processo principal 0200248-05.2021.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Angelo Marcondes Furtado Dias - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Massa Falida da PORTO FREIRE ENEG. E INCORPORAÇÃO LTDA MASSA - Isto posto, julgo precedente o pedido de habilitação de crédito, e, por conseguinte, determino que sejam inseridos os valores de R\$ 407.336,03(quatrocentos e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e três centavos) na classe quirografária e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na classe subquirografária, em nome do habilitante ANGELO MARCONDES FURTADO DIAS. Necessário a intimação da administradora judicial da Massa Falida para inclui no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo no quadro geral de credores. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, devido à ausência de



litigiosidade. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR (OAB 33249/CE) - Processo 0039201-61.2017.8.06.0001 (processo principal 0137243-48.2017.8.06.0001) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - EXECUTADO: Rabelo Som e Imagem Ltda e outro - Vistos. Intime-se o Grupo Rabelo, através de seus advogados, para se manifestar acerca do teor da petição da parte impugnante, de fls. 247/248, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB 35138/BA), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0040305-15.2022.8.06.0001 (processo principal 0196784-41.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Edvaldo Ribeiro dos Santos - REQUERIDO: Construtora Souza Reis - Massa Recuperanda Construtora Souza Reis - Vistos. Em análise aos presentes autos verifico que a habilitação de crédito já foi julgada, conforme decisão de fls. 57/58, devendo a parte habilitante requerer o seu pagamento junto aos autos principais de Recuperação Judicial ou através da Administradora Judicial. Expedientes necessários.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: MADSON GONÇALVES DE AMORIM (OAB 28391/CE) - Processo 0041202-43.2022.8.06.0001 (processo principal 0161502-39.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Francisco Fabio Bezerra Lima - REQUERIDO: Prime Plus Locação de Veículos e Transportes Turísticos Ltda - (Massa Recuperanda) Prime Plus Locadora de Veículos - Ante o exposto, NÃO ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, mantenho a Decisão de fls. 80/82, em todos os seus termos, visto que o período laboral do habilitante (admissão em 01/06/2015 e a demissão em 08/08/2018) ocorreu antes do período de recuperação judicial (11/08/2019), e o crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei n.º 11.101/05. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos.

ADV: PAULO HENRIQUE DE ABREU SILVA (OAB 23527/CE) - Processo 0043926-20.2022.8.06.0001 (processo principal 0276159-86.2022.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad - Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre parecer da Administradora Judicial de fl. 75, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS HILDO GURGEL POMPEU (OAB 12445/CE) - Processo 0044704-26.2012.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Administração judicial - REQUERENTE: Carlos Hildo Gurgel Pompeu - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: MANOEL DE CASTRO CARNEIRO NETO (OAB 16086/CE) - Processo 0069585-28.2016.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Massa Falida da Companhia de Fiação e Tecido Ernesto Deocleciano - Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Ante o decurso do tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (OAB 8044/CE) - Processo 0084616-19.2007.8.06.0001 (apensado ao processo 0053422-98.2007.8.06.0001) - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Luis Mauro Gonzaga de Carvalho - Prejudicada a audiência de instrução e julgamento, ante a ausência dos requeridos (fls. 585/586), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 581/583), bem como esclarecer se ainda possui interesse na realização da mesma. Expedientes necessários.

ADV: MARIA NUBIA SOUSA LINHARES (OAB 8426/CE) - Processo 0203968-92.2012.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Marca - REQUERENTE: Vanderleia Linhares Carvalho - ME e outro - Vistos. Observa-se dos autos, às fls. 136/156, pedido de cumprimento de sentença ajuizado por VADERLEIA LINHARES CARVALHO ME, em face de ANABEL CRISTINA DA SILVA - ME. No entanto, não foi juntado o comprovante do pagamento das custas previstas na Tabela IV, II, do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2023/01/TABELA-DE-CUSTAS-2023.pdf>). Além disso, conforme certidão de folhas 135, o feito encontra-se arquivado desde 24/04/2023. Assim sendo, a fim de possibilitar a apreciação do pedido cumprimento de sentença, intime-se a parte interessada, para, em 15 dias, realizar o recolhimento das custas de desarquivamento do feito e de cumprimento de sentença, conforme Tabela 2023. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ (OAB 15798/CE), ADV: DRAUZIO CORTEZ LINHARES (OAB 16424/CE) - Processo 0205376-69.2022.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Sandra Maria Silva dos Anjos - Vistos. Em análise aos presentes autos verifico que a habilitação de crédito já foi julgada, conforme decisão de fls. 133/134, devendo a parte habilitante requerer o seu pagamento junto aos autos principais da falência. Expedientes necessários.

ADV: LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (OAB 16119/CE), ADV: JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 28644/CE), ADV: KALIL SANTIAGO DA COSTA (OAB 36284/CE) - Processo 0219211-27.2022.8.06.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Massa Falida de Aguanambi Saúde S/c Ltda - REQUERIDO: Vr Administradora e Incorporadora de Imóveis Ltda - Isso posto, homologo o acordo de fls. 314/317, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, para retirada de toda cláusula de indisponibilidade do imóvel de matrícula n.º 86.165, conforme descrito no Termo de Acordo. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS DE ARAÚJO ANDRADE (OAB 27419/PB) - Processo 0225727-29.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Erivaldo Alves de Oliveira - Vistos. Intime-se a parte habilitante para manifestar-se acerca do parecer da Administradora Judicial, fls 366/368, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE) - Processo 0229850-70.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERIDO: Massa Falida Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda e outros - Vistos. Intime-se a Administradora Judicial para manifestar-se acerca do referido, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (OAB 24848/CE) - Processo 0235904-52.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - CREDORA: Telma Medeiros Alencar - Vistos. Promova o habilitante o recolhimento das custas processuais de fls. 31/34, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento do feito(art. 290,CPC). Expedientes necessários.

ADV: MARY REJANE DE MOURA SOUSA (OAB 16564/PA) - Processo 0239829-56.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: José Wilson Cardoso dos Santos - Vistos. Conforme determinado na sentença de encerramento da recuperação judicial, prolatada as folhas 267522/267535 autos de n.º 0161502-39.2019.8.06.0001, converto o presente incidente em ação ordinária, a qual continuará a tramitar perante este Juízo da recuperação judicial. Retifique-se a classe processual Procedimento Comum Cível. Intime-se a parte habilitante para, no prazo de 15(quinze) dias se manifestar sobre o teor da petição de fls.84/85. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/



CE), ADV: EMANUEL RICARDO LEÃO MORÃES (OAB 345248/SP), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0241498-81.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Miguel Ricardo Barbosa Moraes e outro - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Massa Recuperanda da Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda - Isso posto, homologo o acordo de fls. 210/212, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Expeça-se Carta de Adjudicação ao 1º Ofício do Registro de Imóveis de Caucaia/CE em favor de MIGUEL RICARDO BARBOSA DE MORAES, referente à unidade 222, Bloco B do Empreendimento Vivenda das Águas, sito à Estrada da Tabuba Icarai s/n, Praia da Tabuba, Caucaia,/CE, CEP 61.685-991, objeto da Matrícula 18.431. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: DAVI PINHEIRO SAMPAIO (OAB 24839/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0242204-64.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Geraldo Magela Morais Pinheiro e outro - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Massa Falida de Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda. - Isto posto, acolho o pedido inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 487, I, e 490, ambos do CPC, para determinar a adjudicação do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial em favor da parte autora, matriculado sob o matrícula nº. 44.675 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se carta de adjudicação ao Cartório competente para o cumprimento da ordem. Sem custas, face à gratuidade da justiça concedida à parte autora. Eventuais certidões faltantes devem ser apresentadas diretamente ao cartório pela parte autora. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência ante a ausência de litigiosidade. Concedo a gratuidade da justiça postulada às fls. 86/97, uma vez que restou demonstrada a situação deficitária da Massa Falida. Intime-se o Ministério Público. P. R. I.

ADV: ADRIANO CÉSAR OLIVEIRA NÓBREGA (OAB 33847/CE) - Processo 0242845-18.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: Rafael Coelho Alencar Maciel - Isto posto, intime-se o autor para juntar aos autos, planilha analítica dos créditos, atualizada até a data da decretação da Recuperação Judicial da empresa (18/01/2021). Intime-se também, para, comprovar a sua hipossuficiênciainanceira, em igual prazo, através da juntada da declaração do IRPF do último ano ou juntar comprovante de recolhimento das custas conforme estabelecido, no valor correspondente ao item XV da Tabela de Custas do TJCE/2022, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC. Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da peça exordial. Expedientes necessários.

ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: VICENTE PAULO DA SILVA (OAB 24123/CE), ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0243402-39.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Claudia Garbenia de Sousa Aquino Moreira e outro - REQUERIDO: Portal de Granada Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Massa Falida de Porto Freire Engenharia e Incorporações Ltda - Posto isto, declaro a extinção do processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa. Sem custas. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO VALENTE MOTA (OAB 92234/MG) - Processo 0244091-49.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Drummond, Piva e Valente Advogados Associados - Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, recolhendo as custas processuais, sob pena de cancelamento, no prazo de 15 dias (art.290, CPC). Passado o prazo, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da peça exordial. Expedientes necessários.

ADV: EDUARDO CESAR SOUSA ARAGAO (OAB 14750/CE) - Processo 0244404-10.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: P & P Contabilidade e Consultoria Empresarial Ss Epp - Intime-se a parte habilitante para, no prazo de 15(quinze) dias, promover com o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento(art. 290, CPC). Expedientes necessários.

ADV: JORGE CLECIO DE MORAES DIAS (OAB 27354/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0251191-89.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Maria do Socorro Mendes dos Santos e outro - REQUERIDO: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Massa Falida da PORTO FREIRE ENEG. E INCORPORAÇÃO LTDA MASSA - Isto posto, julgo procedente a demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, conforme os artigos 487, I, e 490, ambos do CPC, para determinar a adjudicação do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial em favor da parte autora, correspondente à Matrícula nº 17.692, do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE. Expeça-se Carta de Adjudicação ao Cartório competente. Eventuais certidões faltantes devem ser apresentadas diretamente ao cartório pela parte autora. Concedo a gratuidade da justiça postulada às fls. 51/60, uma vez que restou demonstrada a situação deficitária da Massa Falida. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência ante a ausência de litigiosidade. Intime-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023.

ADV: BRUNO ARAUJO MAGALHAES (OAB 40825/CE) - Processo 0255772-50.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Fernando José da Silveira Marinho e outros - Isso posto, conforme dispõe o art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, inclusive através da juntada da declaração do IRPF do último ano, ou juntar comprovante de recolhimento das custas. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: MAYTE TAVARES SIGWALT DE ARAUJO COELHO (OAB 20249/CE), ADV: GUSTAVO RIBEIRO PINTO (OAB 25594/CE) - Processo 0278453-14.2022.8.06.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Concurso de Credores - REQUERENTE: Francisco Sales de Sousa - REQUERIDO: Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda - Massa Falida Porto Freire Consultoria e Serviços Ltda e outro - Isto posto, julgo procedente a demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, conforme os artigos 487, I, e 490, ambos do CPC, para determinar a adjudicação do apartamento 1320, Bloco B, do Condomínio América do Sul, situado na Rua Inácio Vasconcelos, nº 245, bairro Cambé, na cidade de Fortaleza, em favor da parte autora, correspondente à Matrícula nº 3.670, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza. Expeça-se Carta de Adjudicação ao Cartório competente. Eventuais certidões faltantes devem ser apresentadas diretamente ao cartório pela parte autora. Concedo a gratuidade da justiça postulada às fls. 95/102, uma vez que restou demonstrada a situação deficitária da Massa Falida. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência ante a ausência de litigiosidade. Intime-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, archive-se. Expedientes necessários.

ADV: RONALD TORRES DE OLIVEIRA (OAB 16310/CE), ADV: CAROLINA BARRETO ALVES COSTA FREITAS (OAB 21484/CE) - Processo 0284123-33.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE:



Maria Geilza de Oliveira - REQUERIDA: Erika Medeiros Pereira e outro - Superada a fase postulatória, antes de sanear o processo, forte no novel princípio da cooperação processual e para evitar surpresa, nos termos do artigo 6º, c/c artigos 356 e 357 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as questões processuais pendentes de análise, bem como a matéria de direito a ser dirimida no julgamento de mérito, especificando, se for o caso, as provas que entendem necessárias, fundamentadamente, desde logo ficando as partes advertidas de que, nada sendo requerido, este juízo poderá, sendo este o caso, passar ao julgamento antecipado da lide, sem prévio anúncio. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: BRUNA IANE MENEZES DE AGUIAR (OAB 16942-A/MA), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE) - Processo 0023019-87.2023.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Alexandra Alves do Nascimento - REQUERIDO: Fiori Industria e Comercio de Confeções Ltda - Massa Falida Fiori Indústria e Comércio de Confeções Ltda - Isto posto, defiro o pedido de habilitação do crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores o crédito líquido de R\$ 26.407,78 (vinte e seis mil quatrocentos e sete reais e setenta e oito centavos), em favor da habilitante ALEXSANDRA ALVES DO NASCIMENTO, na classe trabalhista, bem como os demais créditos em suas respectivas classes. Necessária a intimação da administradora judicial da Massa Falida para incluir no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, pela não existência de litigiosidade. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, archive-se o presente incidente processual. Registre-se, publique-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: BRUNA IANE MENEZES DE AGUIAR (OAB 16942-A/MA) - Processo 0023021-57.2023.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Maria de Sousa Silva - REQUERIDO: Fiori Industria e Comercio de Confeções Ltda - Massa Falida Fiori Indústria e Comércio de Confeções Ltda - Isto posto, defiro o pedido de habilitação do crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores o crédito líquido de R\$ 20.487,54 (vinte mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da habilitante MARIA DE SOUSA SILVA, na classe trabalhista, bem como dos consectários relacionados ao crédito laboral, nas suas respectivas classes. Necessária a intimação da administradora judicial da Massa Falida para incluir no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, pela não existência de litigiosidade. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, archive-se o presente incidente processual. Registre-se, publique-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: SAMUEL TAVARES GONÇALVES (OAB 38162/CE), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE) - Processo 0023480-59.2023.8.06.0001 (processo principal 0190373-84.2016.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - CREDOR: José Nilson de Lima - REQUERIDO: Fiori Indústria e Comércio de Confeções Ltda - Massa Falida Fiori Indústria e Comércio de Confeções Ltda - Isto posto, defiro o pedido de habilitação do crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores o crédito líquido de R\$ 18.825,40 (dezoito mil oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), em favor do habilitante JOSÉ NILSON DE LIMA, na classe trabalhista, bem como dos consectários relacionados ao crédito laboral, nas suas respectivas classes. Necessária a intimação da administradora judicial da Massa Falida para incluir no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, pela não existência de litigiosidade. Decorrido in albis o prazo para interposição de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, archive-se o presente incidente processual. Registre-se, publique-se e intime-se.

ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ (OAB 20993/O/MT), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0030410-30.2022.8.06.0001 (processo principal 0196784-41.2019.8.06.0001) - Habilitação de Crédito - Concurso de Credores - REQUERENTE: Sinalteq Sinalizações e Serviços Ltda - Epp - REQUERIDO: Construtora Souza Reis - Massa Recuperanda Construtora Souza Reis - Isto posto, defiro o pedido de habilitação de crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores, o crédito líquido de R\$ 20.439,47 (vinte mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) em favor do habilitante, na classe quirografária, dada a natureza do crédito, cabendo ao Administrador Judicial verificar se a habilitante se enquadra no porte de Empresa de Pequeno Porte (EPP), visto a revogação do inciso IV, art. 83, da Lei Falimentar. (Lei nº 14.112/2020). Necessário a intimação da administradora-judicial da Massa Falida para inclui no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo no quadro geral de credores. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais. Transitado em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Registre-se, publique-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO (OAB 22616/PE), ADV: RAFAEL SANTOS DIAS (OAB 12127/AL) - Processo 0052183-11.2021.8.06.0117 - Recuperação Judicial - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Massa Recuperanda da Asfaltos Nordeste Ltda e outro - Vistos. Diga a Administradora Judicial sobre a petição de pp. 3285/3288, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público sobre os relatórios mensais de atividades da Recuperanda RMA, apresentados pela Administradora Judicial, às págs. 3132/3178, 3185/3232, 3237/3284, 3294/3341 e 3342/3390. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE) - Processo 0116134-75.2017.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Administração judicial - MASSA FALIDA: Massa Falida do Banco Comercial Bancesa S/A - O Síndico da Massa Falida apresentou a petição de fls. 10703/10704 (e documentos de folhas 10705/10724), requerendo autorização de pagamentos a serem realizados por meio de 02 (dois) cheques, de nºs 902299 e 902300, da conta corrente de nº 03000099-9, agência 4030, da Caixa Econômica Federal, referente às despesas necessárias aos atos de gestão da Massa Falida, por parte do Administrador Judicial. Pelos seus fundamentos, defiro o pedido formulado pelo Síndico às fls. 10703/10704, e autorizo os pagamentos devidos, visando, de logo, os referidos cheques, devendo o Síndico apresentar a prestação de contas dos valores pagos. Ademais, os cheques, após visados, serão entregues diretamente pelo magistrado ao Sr. José Alves Brito, autorizado pela Massa Falida do Banco Comercial Bancesa S/A. Expedientes necessários.

ADV: JESSICA CARVALHO BARBOSA (OAB 27211/CE), ADV: SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE ALMEIDA (OAB 24927/CE) - Processo 0162129-48.2016.8.06.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - MASSA FALIDA: Fgm Industria e



Comércio de Confecções Ltda-me e outros - TERCEIRO: Francisco David Soares Lopes e outros - Vistos. Intime-se as partes petionantes às fls. 3815 e 3824/3826, para ciência sobre os esclarecimentos expostos pela Administradora Judicial constantes das manifestações de fls. 3834/3835 e de fls. 3836, no sentido de que, após a realização do ativo, os valores arrecadados serão revertidos em favor da satisfação dos interesses dos credores, respeitada a ordem legal. Por ser medida benéfica à expropriação concursal, homologação do aditivo celebrado entre a Massa Falida e o escritório R. Amaral, Huland, Castro Alves, Linhares e Barros Leal Advogados, para a prestação dos serviços jurídicos adicionais de regularização do imóvel pertencente à Massa Falida perante a Secretaria do Patrimônio da União Federal, conforme petição e documentos de folhas 3840/3841 e 3842/3845. Ciência ao Ministério Público desta decisão. Expedientes necessários.

ADV: RONILDO ALVES SOBRINHO (OAB 37637/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: DANIEL BARCELOS COELHO (OAB 73794/MG), ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP) - Processo 0169767-30.2019.8.06.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - REQUERENTE: Mundial Comércio de Móveis Ltda - Mundi Office e outros - TERCEIRO: Banco Santander - Banco do Brasil - Arcelormittal Brasil SA e outros - Vistos. Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, explicar o que necessita constar de certidão de objeto e pé solicitada às pp. 3197, haja vista tratar-se de processo com quase 3.500 páginas; bem como recolher as custas judiciais de expedição, sob pena de indeferimento. Digam a Recuperandas sobre a petição do Banco Santander (Brasil) S/A, de pp. 3203/3204, no prazo de 5 dias. Ciência às Recuperandas sobre a petição do credor Banco Santander (Brasil) S/A, de pp. 3329/3330, e da credora ARCELORMITTAL BRASIL SA e COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO SA, de pp. 3402/3403, informando dados bancários para recebimento dos créditos previstos no Plano de Recuperação Judicial. Ciência ao Ministério Público dos relatórios mensais de atividade das Recuperandas, anexados pela Administradora Judicial, às pp. 3206/3221, 3331/3349, 3367/3385, 3404/3424, 3440/3457. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE ALMEIDA (OAB 24927/CE) - Processo 0175828-43.2015.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Convoação de recuperação judicial em falência - REQUERENTE: Churrascaria Beberibe Ltda - Me e outros - Vistos. Permançam os autos suspensos o até o deslinde da ação em trâmite perante a 23ª Vara Cível, de nº 0130179-21.2016.8.06.0001, após o quê serão apreciadas as petições pendentes no feito.

ADV: LIVIA LUZIA DE SOUSA PAIVA (OAB 24672/CE) - Processo 0181012-43.2016.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - MASSA FALIDA: Farmácia Casa dos Remeios Ltda - Vistos. Tomo ciência da comunicação de depósito judicial referente à remuneração da Administradora Judicial (Lei nº 11.101/2005/art. 24, § 2º). Defiro, pelos motivos elencados, a petição da Administradora Judicial, de folhas 8885/8890, de modo que EXPEÇA-SE ofício ao setor jurídico do Detran/CE, a fim de proceder com a desvinculação dos débitos constituídos após a data de decretação de falência da MF Casa do Remédio (17/09/2020), incidentes sob os veículos com placas nº NUW3575 (Renavam 252551109) e NQZ7197 (Renavam 177581506), com o fito de possibilitar a regularização do referido bem para encaminhamento a leilão e posterior satisfação dos créditos dos credores e da alocação efetiva dos recursos da Massa Falida, conforme dispõe o procedimento falimentar. Estipulo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do ofício pelo departamento, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da presente decisão, e conduta atentatória à dignidade da justiça, conforme § 1º do art. 77, do CPC. Tendo em vista a manifestação da Administradora Judicial, de folhas 8891/8904, informando sobre as pendências existentes para o encerramento da falência, acolho o pedido do item "d" de fl. 8903, para autorizar a contratação da empresa Planecon Planejamento e Assessoria Contábil, com a finalidade da elaboração do Quadro Geral de Credores Consolidado da Massa Falida. Ciência ao Ministério Público desta decisão.

ADV: GUSTAVO ALBANO AMORIM SOBREIRA (OAB 13552/CE) - Processo 0213950-47.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Jefferson Pinheiro de Saboia e outro - Vistos. Visando assegurar o acesso à justiça, defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) vezes, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do CPC, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da primeira parcela. O pagamento deverá ser realizado de forma mensal e sucessiva, observando as demais parcelas o mesmo dia da primeira, devendo os comprovantes serem apresentados nos autos do processo. À Secretaria providenciar a emissão das guias de parcelamento das custas. Após o pagamento da primeira parcela, voltem-me os autos conclusos. Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para tomar conhecimento da presente decisão. Expedientes Necessários.

ADV: JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 28644/CE) - Processo 0215665-08.2015.8.06.0001 - Ação de Exigir Contas - Administração judicial - MASSA FALIDA: Jovana Frota de Souza Rodrigues - Acolho, com fulcro nas razões demonstradas, o pedido de folhas 2412/2413, de modo que defiro o levantamento dos honorários da Administradora Judicial, correspondente à R\$ 123.372,12 (cento e vinte e três mil, trezentos e setenta e dois reais e doze centavos). Defiro, por seus fundamentos, o pedido de fls. 2450, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento da petição de fl. 2.447. Tendo em vista que foi apresentado o relatório final no processo falimentar de nº 0240816-98.2000.8.06.001 (fls. 2609/2610), expeça-se edital de aviso aos interessados, com prazo de 10 dias. Decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: MOACIR CORREIA LIMA FILHO (OAB 24149/CE), ADV: RAUL LOIOLA DE ALENCAR FILHO (OAB 11085/CE), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE) - Processo 0216031-66.2023.8.06.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Raul Loiola de Alencar Filho - REQUERIDO: Massa Falida de Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Me - Future Comercial Importadora e Exportadora Ltda - Isto posto, julgo procedente a presente habilitação, e, por conseguinte, determino que sejam inseridos os valores de R\$ 45.083,43 (quarenta e cinco mil mil oitenta e três reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, no quadro geral de credores da Falida, em nome do habilitante RAUL LOIOLA DE ALENCAR FILHO, na classe trabalhista. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais, devido à ausência de litigiosidade. Necessário a intimação da administradora judicial da massa falida para incluir no quadro geral de credores a respectiva habilitação de crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo no quadro geral de credores. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos, archive-se o presente incidente processual. Registre-se, publique-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: PAULO CANITO AUSTREGÉSILO DE AMORIM (OAB 34779/CE) - Processo 0219786-98.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Francisco José Melo Viana - Isto posto, determino seja convocada e realizada Assembleia Geral Extraordinária na sociedade S/A SOCORROS MÉDICOS SOS, observando o que dispõe o respectivo Estatuto Social, a fim de que seja indicado um administrador provisório para complementar o mandato em aberto, até que seja julgado o mérito da presente ação. Intimem-se as partes. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRA SOUSA FROTA (OAB 32485/CE), ADV: RICARDO GOMES DA COSTA (OAB 19099/CE), ADV: SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE ALMEIDA (OAB 24927/CE) - Processo 0227434-32.2023.8.06.0001 - Habilitação de Crédito -



Concurso de Credores - ARROLANTE: Mikaele Alves Oliveira - ARROLADO: Bibi Doces e Salgados Ltda - REQUERIDO: Massa Falida Bibi Doces e Salgados Ltda - Isto posto, defiro o pedido de habilitação de crédito, e, por conseguinte, determino que seja inserido no quadro geral de credores, o crédito líquido de R\$ 20.612,07 (vinte mil seiscentos doze reais e sete centavos) em favor da habilitante MIKAELE ALVES OLIVEIRA, na classe trabalhista e o valor R\$ 3.566,16 (três mil quinhentos sessenta e seis reais e dezesseis centavos), em nome da advogada ALEXANDRA SOUSA FROTA, na classe trabalhista, bem como as demais verbas em suas respectivas classes. Necessário a intimação da administradora judicial da Massa Falida para inclui no quadro geral de credores a respectiva Habilitação de Crédito, apresentando em tempo razoável o aditivo no quadro geral de credores. Sem condenação em custas e honorários sucumbenciais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registre-se, publique-se e intime-se. Expedientes necessários.

ADV: LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (OAB 16119/CE) - Processo 0232141-43.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Porto Freire Engenharia e Incorporação Ltda- Em Recuperação Judicial - Vistos. Trata-se de ação cuja pretensão objetiva pedido de determinação de abstenção de uso de marca registrada no INPI, em que a parte autora, em sede de tutela antecipada de urgência requer que a parte promovida se abstenha imediatamente de usar a marca Parque Del Sol, ou qualquer outra imitação da marca da autora, associada ao ramo imobiliário/construção civil/engenharia, sob pena de multa diária. É o relatório, segue a decisão. Preliminarmente, é de se receber a presente ação, pois, a princípio, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Observa-se, de início, que a Reuerente/Massa Falida requereu a gratuidade da justiça, alegando que a situação patrimonial da Massa é negativa e o pagamento de custas e despesas processuais representa um prejuízo para o regime concursal de credores. Com efeito, estabelece o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, in verbis: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Em coro com o texto magno, o legislador infracostitucional dispõe no art. 98 do NCPD litteris: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A jurisprudência tem assentado que a pessoa jurídica pode ser alvo do benefício da gratuidade judiciária, visto que a Carta Magna assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, sem qualquer distinção entre pessoas naturais e jurídicas (art. 5º, LXXIV), conforme súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a massa falida demonstra cabalmente o seu comprometimento financeiro, por tal razão, conforme explicitado, em razão da crítica situação econômico-financeira a que está submetida, deve, portanto, fazer jus ao beneplácito legal previsto na Carta Magna e art. 98 do NCPD. Passo a analisar, então, o pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência pressupõe os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito objeto da pretensão e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao compulsar os autos, é de se observar que ambos os pressupostos da tutela urgencial pretendida mostram-se, a meu ver, manifestos no presente caso, revestindo-se o pedido pela nota da necessidade e da utilidade. Em análise da documentação acostada, é possível extrair que a probabilidade da procedência dos fundamentos do pedido comprova presença a partir dos documentos anexados à exordial, em especial pelos documentos de fls. 73/76 (os espelhos das consultas à Base de Dados do INPI, referente aos processos 901918024, 901918016 e 901918032, demonstrativos da manutenção da marca "Parque Del Sol" registrada junto ao INPI, e prints de publicações do portfólio da promovida na rede social Twitter (fls. 11), que comprovam a utilização do slogan idêntico ao da promovente pela promovida, buscando, ainda, atingir clientela com os mesmos serviços oferecidos pela parte autora. Conforme o teor do artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial, o registro da marca confere ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional, assegurando-lhe o direito de zelar pela sua integridade material ou reputação (artigo 30, inciso III). O artigo 189 da Lei nº 9.279/96 veda expressamente a conduta de imitação de uso de marca registrada quando possa induzir o cliente a confusão, classificando a conduta, inclusive, como criminoso. Além disso, o artigo 195, da mesma lei, criminaliza a pessoa que emprega de meio fraudulento para desviar em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem. Diante da análise dos documentos anexos a exordial, esse juízo entende que, de fato, existe um uso indevido do nome registrado pela parte autora em benefício da parte promovida. Assim, é de se concluir que os documentos anexos são assaz idôneos para, em juízo de cognição sumária, comprovar a presença do requisito da evidência da probabilidade do direito. O periculum in mora, por sua vez, repousa na confusão causada pela atuação da parte Promovida, valendo-se da expressão Parque Del Sol no ramo empresarial concorrente e neste município, situação apta a acarretar a diluição da marca ou danos à reputação da empresa que gera flagrante prejuízo a parte autora. Destarte, é forçoso reconhecer a necessidade e a utilidade da medida de urgência vindicada pela parte autora, bem como da imposição de providência garantidora da efetividade desta medida. Em razão disso, recebo a presente ação, porque presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e concedo o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial, para determinar que a parte requerida se abstenha de usar a expressão Parque Del Sol, ou qualquer outra imitação da marca da parte autora, em seu slogan, associada ao ramo imobiliário/construção civil/engenharia, por todo e qualquer meio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Intime-se a parte promovida, pessoalmente, desta decisão, por se tratar de obrigação de fazer. Sem custas, em face da gratuidade da justiça ora concedida à Requerente. Consoante art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação em data a ser agendada pela Secretária, mediante ATO ORDINATÓRIO. Intime-se, por sua advogada, a Massa Falida sobre a audiência. De igual forma, intime-se a empresa requerida sobre a audiência e cite-se, ficando o prazo da contestação a correr nos termos do art. 335 do CPC. Faça consignar no mandado que o oficial de justiça deve efetuar a citação no prazo máximo de 20 dias de antecedência da mencionada audiência, nos termos do art. 334 do CPC. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

ADV: JOVANA FROTA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 28644/CE) - Processo 0240816-98.2000.8.06.0001 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores - MASSA FALIDA: Industria Luiz Guimarães - Vistos. Com fulcro nas razões demonstradas, defiro a petição de folhas 3549/3550, de modo que ratifico a contratação pela Massa Falida da empresa PLANECON, Planecon Planejamento e Assessoria Contábil, para elaboração dos cálculos do rateio da classe dos juros dos créditos quirografários, nos termos da Proposta de Prestação de Serviços de folhas 3551/3553. Pelos motivos expostos pela Administradora Judicial na petição de fls. 3537/3543, ratifico o Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos firmado com o escritório R. AMARAL, HULAND, CASTRO ALVES, LINHARES BARROS LEAL ADVOGADOS, para atuar especificamente na defesa aos interesses da Massa Falida, nos processos judiciais em andamento até a sua finalização. Defiro, outrossim, a expedição dos ofícios solicitados pela Administradora Judicial (fl. 3543) à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, à Junta Comercial do Estado do Ceará, à Secretaria da Fazenda SEFAZ, e à Secretaria Municipal das Finanças SEFIN, determinando a exclusão do nome da Administradora Judicial como responsável pelas sociedade falida, uma vez que o administrador judicial não detém status de sócio ou equivalente. Tendo em vista o relatório final apresentado pela Síndica, às fls. 3537/3543 e complementado às folhas 3554/3556, abra-se vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre o encerramento da falência, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.



ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE), ADV: VALERIA PREVITERA DA SILVA (OAB 11379/CE), ADV: PALOMA MOURAO MACEDO FEIJAO CAVALCANTE (OAB 25092/CE) - Processo 0241554-80.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Simples - REQUERENTE: Antônio Magnus Carneiro Rocha Junior - REQUERIDO: Construtora Souza Reis - Massa Recuperanda Construtora Souza Reis Ltda - Isto posto, defiro a gratuidade judiciária requerida. Manifeste-se a recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a administradora judicial para, no mesmo prazo, emitir parecer, acostando aos autos todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito. Ao final, vista ao representante do Ministério Público para opinar, em 05 dias. Expedientes necessários.

ADV: SUYANNE DE FATIMA VASCONCELOS CAVALCANTE (OAB 44102/CE) - Processo 0242844-33.2023.8.06.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Transferência de cotas - EMBARGANTE: Francisco Ciro Almeida de Albuquerque - ISTO POSTO, declino da minha competência para processar o feito, determinando a remessa dos autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para o juízo competente. Baixa na distribuição.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2023

ADV: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB 33670/PE), ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE), ADV: MARCOS VINICIUS VIANNA (OAB 9198/CE), ADV: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO (OAB 13535/CE) - Processo 0001209-12.2018.8.06.0137 (apensado ao processo 0011413-52.2017.8.06.0137) (processo principal 0011413-52.2017.8.06.0137) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - IMPUGNADO: Lepel Nordeste Confecções Ltda - Atelier Íntimo Confecções Ltda Me - INTIME-SE as recuperandas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento e comprovação do pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará.

ADV: TEREZAAMÉLIA COSTA MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 7040/RN) - Processo 0003334-72.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERENTE: JOSE KENNED DA FONSECA - Ante a inércia da parte habilitante, renove-se o expediente de fls. 53, a fim de que a parte habilitante seja novamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão trabalhista ou planilha de cálculo com o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da empresa Santana Têxtil S/A, o qual se deu em 07/10/2013, sob pena de extinção da presente habilitação. Expedientes necessários.

ADV: GERSON LOPES FONTELES (OAB 8063/CE), ADV: SIRLENE BARBOSA BARRETO (OAB 24452/CE), ADV: RAFAEL SANZIO CAVALCANTE DE ARAUJO (OAB 24332/CE), ADV: JESUILA MARIA PEREIRA FERREIRA (OAB 19786/CE), ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES (OAB 16777/CE) - Processo 0003338-12.2019.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERIDO: nortex industria e comercio s.a. - Renove-se o expediente de fls. 17, a fim de intimar novamente a recuperanda para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP), ADV: SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB 132830/SP), ADV: CAMILA MARQUES MARTINS (OAB 15249/CE) - Processo 0007250-76.2010.8.06.0136 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - MASSA RECUPERAN: Sucos do Brasil S/A e outro - Homologo o relatório de págs. 14.032/14.045 e a prestação de contas do administrador judicial às págs. 14.043/14.045, podendo o mesmo utilizar-se dos meios processuais cabíveis para o recebimento de seu crédito. Intime-se a recuperanda para promover o pagamento do débito remanescente. Arquivem-se ainda os presentes autos, uma vez que esgotada toda a atividade jurisdicional.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE), ADV: ERIC DE MORAES E DANTAS (OAB 23914/CE), ADV: JOSEMANO NICACIO DE OLIVEIRA (OAB 2937/CE) - Processo 0007300-47.2019.8.06.0117 (apensado ao processo 0020854-20.2017.8.06.0117) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - CREDOR: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - REQUERIDO: Mercoquímica Industria e Comercio Ltda - Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial e declaro como extraconcursal os créditos decorrentes dos Contratos n. 000001105595902, 000001072104571, 000001136785654, 000001144869094 e 000001108493196, e, portanto, não submetidos aos efeitos da recuperação judicial. Pela sucumbência, condeno a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecidamente extraconcursal. Intime-se a administradora judicial para promover as retificações necessárias no quadro geral de credores. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: LILIAN PADILHA SANTOS (OAB 261369/SP) - Processo 0010019-08.2013.8.06.0086 - Recuperação Judicial - Recuperação extrajudicial - REQUERENTE: Santana Textil S A e outros - REQUERIDO: Firb Assessoria Empresarial Ltda - Américo Vaz de Lima Filho e outros - TERCEIRO: FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CREDITO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NP II (FIDC NP II) - JOSE KENNED DA FONSECA - Unicot Comercial Ltda - SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA - Société Générale - China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo (atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - Bicbanco) - Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social-bndes - BANCO DAYCOVAL S/A - Texpal Quimica Ltda - Trutzschler Industria e Comercio Maquinas Ltda - TOTVS S/A - Clariant S/A - M&G FIBRAS BRASIL LTDA - Moacir da Silva Alves - Francisco Ribeiro da Silva - PULCRA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - STEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA - JEOVANE PINHEIRO LIMA - HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA - Banco Guanabara S/A - GRUPO SIFRA - Salco Brasil Logística Ltda - BANCO VOLKSWAGEN S/A - Capital Factoring Fomento Comercial Ltda - N A FOMENTO MERCANTOL LTDA - Cooperativa Agro Industrial Holambra - Aka Ausfuhrkredit-gesellschaft Mbh "(aka) - VALDIMILSON SOARES DA SILVA REPRESENTAÇÕES ME - HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA - USB AG - CROMA MAQUINAS TEXTEIS LTDA - GRENCORE LTDA - Transportadora Rápido Transpaulo Ltda - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS - Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM - Rs Credito Financiamento e Investimento S.a. - atualmente Banco Rural S/A - Retriver Confeccoes Eireli e outros - Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o pedido de fls. 16.746/16.751, formulado pelo Administrador Judicial, para que seja corrigida e saneada a relação de credores apresentada pelo antigo administrador judicial às fls. 2.696-2.735, bem como que seja anulado o segundo edital contido às fls. 2.958-2.966 (Dje 27/07/2016), e republicado, a fim de permitir o saneamento dos créditos tidos como irregulares, a consolidação das decisões judiciais já proferidas em habilitações e impugnações de crédito na presente recuperação judicial, bem como, para ao fim e ao cabo, permitir a regular realização da Assembleia Geral de Credores. Consoante já acima explanado, deverá a regularização de credores cingir-se à nova confecção do edital de credores a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF, sem reabertura da fase administrativa para habilitação de crédito, permanecendo como retardatários todos aqueles que formularam seu pedido



de habilitação fora do prazo a que alude o artigo 7º, § 1º, da LRF. Consoante o artigo 10º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, excetuados os créditos trabalhistas, os titulares de crédito retardatários não terão direito a voto na assembleia geral de credores. Por fim, atento especialmente a celeridade e efetividade do processo, notadamente considerando o trâmite de quase uma década da presente recuperação, a fim de que a nova publicação da relação de credores não venha a prejudicar indefinidamente o seu andamento, entendo prudente a fixação de prazos a serem observados pelo administrador judicial, tudo no intuito de pôr uma conclusão em um prazo satisfatório ao presente processo. Dessa forma, deverá o administrador judicial apresentar o novo edital de credores previsto no artigo 7º, § 2º, da LRF no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias) da publicação desta decisão. Em até 120 dias, deverá ainda apresentar datas possíveis para a realização da Assembleia Geral de Credores, a qual deverá ser efetivamente realizada no prazo máximo de até 210 (duzentos e dez dias), tudo a contar da publicação desta decisão. INTIME-SE com urgência o Administrador Judicial para que providencie a juntada de uma NOVA E DERRADEIRA LISTAGEM DE CREDITORES, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contendo informações que apontem quais foram os novos credores e os que sofreram retificações e aditamentos dos seus créditos, em relação à lista de fls. 2.958-2.966, publicada no Dje em 27/07/2016. MAIS UMA VEZ RESSALTO que somente os credores identificados acima poderão exercer o direito de ação. Os demais que não tiverem qualquer alteração de seu crédito desde a última lista publicada, uma vez que já garantido o direito por publicação anteriores, não poderão colacionar novas manifestações, uma vez que já precluído este seu direito, sendo estas, caso ocorram, desentranhadas e desconsideradas de plano. Por fim, fica desde já intimado o administrador judicial para apresentar possíveis datas da realização da Assembleia Geral de Credores no prazo de até 120 (cento e vinte dias), a qual deverá ser realizada no prazo máximo de até 210 (duzentos e dez dias), tudo a contar da publicação desta decisão. Expeça-se, com urgência, o necessário, intimando-se também os credores, terceiros interessados e a recuperanda da presente decisão.

ADV: IGOR PINHEIRO COUTINHO (OAB 25242/CE) - Processo 0010268-36.2021.8.06.0099 (apensado ao processo 0009680-39.2015.8.06.0099) (processo principal 0009680-39.2015.8.06.0099) - Habilitação de Crédito - Assembléia - REQUERENTE: Dogiere de Freitas - Intime-se a parte habilitante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão trabalhista ou planilha de cálculo corrigida conforme o art. 9º da Lei 11.101/05, isto é, com o crédito atualizado apenas até a data do pedido de recuperação judicial, a qual se deu em 13/10/2015. Expedientes necessários.

ADV: MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB 16445/CE), ADV: DAHER MANSOUR ABBAS NETO (OAB 23079/CE), ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE) - Processo 0010503-46.2019.8.06.0075 (apensado ao processo 0000238-19.2018.8.06.0075) - Habilitação de Crédito - Classificação de créditos - REQUERENTE: Hélia Virgínia Aguiar Carneiro Torquato - REQUERIDO: Ocs Mineração e Empreendimentos Ltda. - Face a habilitação do crédito por parte do administrador judicial, informado à pág. 267, arquivem-se os autos.

ADV: LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 112012/RS), ADV: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (OAB 324000/SP), ADV: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO (OAB 75476/MG), ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP), ADV: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB 5871/MS), ADV: LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (OAB 77577/MG), ADV: BRUNO PEREZ SANDOVAL (OAB 324700/SP), ADV: LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 35365/SP), ADV: GABRYELLA SALES DA COSTA (OAB 44942/GO), ADV: RONNY HOSSE GATTO (OAB 171639/SP), ADV: LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB 140571/MG), ADV: RODRIGO SARNO GOMES (OAB 203990/SP), ADV: ALEXANDRE BORGES LEITE (OAB 213111/SP), ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), ADV: DIOGO RODRIGUES PORTO (OAB 38519/GO), ADV: ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA (OAB 200777/SP), ADV: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB 42277-0/PR), ADV: JOSÉ FILHO XIMENES DE CARVALHO (OAB 50126/CE), ADV: MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA (OAB 1445A/MG), ADV: MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB 53261/MG), ADV: MURILLO MACEDO LOBO (OAB 14615/GO), ADV: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (OAB 200806/RJ), ADV: ANDRE LUIS FEDELI (OAB 193114/SP), ADV: JADIR VICENTE PEREIRA JUNIOR (OAB 113222/MG), ADV: LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (OAB 121040/MG), ADV: PRISCILA KEI SATO (OAB 42074-0/PR), ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), ADV: CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET (OAB 15311/RJ), ADV: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB 71886/MG), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE), ADV: JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES (OAB 14149/CE), ADV: GELTER THADEU MAIA RODRIGUES (OAB 15456/CE), ADV: ARTHUR MULLER CARVALHO PORTELA (OAB 19298/CE), ADV: RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB 119910/RJ), ADV: SANDRA KHAFIF DAYAN (OAB 131646/SP), ADV: PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (OAB 97272/SP), ADV: WILLIAM CARMONA MAYA (OAB 257198/SP), ADV: FRANCISCO ISAIAS CAVALCANTE FILHO (OAB 30509/CE), ADV: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (OAB 292422/SP), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 30990A/CE) - Processo 0010583-20.2022.8.06.0167 - Recuperação Judicial - Administração judicial - REQUERENTE: Comercial Diesel Transporte e Terraplanagem Ltda e outro - TERCEIRO: Banco Caterpillar S/A - Financeira Alfa S.A. - C.F.I. - Scania Banco S/A - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Banco do Brasil S/A - Lubtrol Com. de Lubrificantes e Representação Ltda - Banco John Deere S.A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Banco Moneo S/A - BANCO RODOBENS S/A - Sotreq S/A - Banco Daycoval SA - Pilar de Goiás Desenvolvimento Mineral S/A (Equinox Gold) - BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - Tg Transportes Gerais e Distribuição Ltda - Ajel Materiais Elétricos Ltda - Conterranea Veículos Pesados Ltda - PACALUB COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA - Cardiesel Ltda. - VOTORANTIM CIMENTOS S/A - Eletron Telecom - Fco Peças para Tratores e Caminhões Ltda - Suriel Truck Center Ltda - Rech Importadora e Distribuidora S.a. - Vale S/A - Comovel - Comercial Montealtense de Veículos Ltda. - BANCO SAFRA SA - Itaquímica Comércio e Indústria Eireli e outros - DISPOSITIVO: A) INTIME-SE a empresa PILAR DE GÓIAS, pela derradeira vez, para que, EM 05 (CINCO) DIAS, promova o pagamento da quantia devida observando a atualização dos valores e COMPROVE o cumprimento da obrigação, por meio da juntada de comprovante de pagamento ao processo. Caso descumprida a determinação, reafirmo a aplicação da PENHA DE MULTA a qual majoro para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) POR DIA DE ATRASO, limitando a quantia à R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Transcorrido o prazo, INFORME AS RECUPERANDAS a ocorrência do devido cumprimento. Caso informado o descumprimento e não visualizada a prova do pagamento, prova-se, de imediato a PENHORA ONLINE DOS VALORES PERSEGUIDOS. B) Promova-se a habilitação do causídico representante da empresa SURIEL TRUCK CENTER LTDA. C) Em relação aos pedidos formulados pelas Instituições Financeiras, decido: i) BANCO JOHN DEERE S/A: DEFIRO o pedido de isenção, tendo por cumprida a obrigação por parte do Banco John Deere, cabendo-lhe, ainda, o dever cooperação para a entrega do equipamento às recuperandas, para o encerramento da questão. ii) BANCO CATERPILLAR: DEFIRO o pedido de isenção do cumprimento da obrigação do Banco Caterpillar somente em relação à entrega dos bens: CAT00D6NLP5T00183; CAT0972LJRFB01446; CAT0972LLRFB01453; CAT0972LHFRFB01440; CAT00336TSP910322; CAT00336CSP910285, uma vez que dispostos na posse de terceiros. iii) BANCO CNH: DEFIRO o pedido de isenção do cumprimento da obrigação do Banco CNH em relação aos bens HBZNB95BTLAH23133, HBZN0170EKAF07581 e HBZN0200TMAF08599, devendo as recuperandas providenciarem o redirecionamento de mandatos somente em relação bem alienado após 08/06/2022. iv) BANCO MONEO S/A: DEFIRO o pedido de isenção do cumprimento da obrigação do Banco Moneo em relação aos bens de placas RBW5C92, RCB5D41 e RBV2G37, pois que vendidos em tempo



anterior ao Stay Period e que se encontram na posse de terceiros. E, em reação ao veículo de placas PRX2H07, devem as recuperandas solicitar as providências cabíveis nos autos n. 0293209-28.2022.8.06.0001. v) BANCO RODOBENS S/A: DEFIRO o pedido de isenção do cumprimento da obrigação do Banco Rodobens em relação aos bens de Placas FOW 8B68, FOS 3G08, FMG 3B83, FUH 4I14, DAH 6B98, CIB 4E68, FKS 4E98, EOO 9378, FKS 6419, EXJ 7250, GCE 2708. Ainda neste tópico, considerando a informação de que muitos dos bens perseguidos já se encontram à disposição das recuperandas, todas as instituições financeiras que ainda possuam os referidos bens sobre o seu domínio, deverão cumprir com o dever de cooperação e facilitar o acesso das recuperandas quando manifesto o interesse da retomada da posse lembrando que o exercício desse direito é válido até o prazo final do Stay Period, previsto para 18/09/2023. Em relação aos bens cuja venda a terceiros ocorreu após a data 08/06/2022, caberá às recuperandas solicitar as providências cabíveis. C) Acolho o pedido e determino seja CONVOCADA A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES a ser realizada em 1ª convocação no dia 22.08.2023 e em 2ª convocação no dia 29.08.2023. Providencie-se a publicação do edital de convocação a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial observando-se a antecedência mínima legal. Atente-se o ADMINISTRADOR JUDICIAL que, para que seja providenciada a publicação do edital, este deverá comparecer à Secretaria da Vara - NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - munido de documento em formato digital apto à publicação, contendo a informação das datas e endereços, além da relação de credores numerada (não disposta em tabela), observando que todo o texto deve ser colocado na formatação.rtf. Para maiores informações, o Administrador deverá contactar a Secretaria da Vara. Promovam-se as publicações e intimações necessárias. Expeça-se o necessário para garantia do cumprimento e efetividade da decisão. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: RAPHAELA BARROS GADELHA (OAB 22427/CE), ADV: FATIMA WESLLYA FREIRE DE OLIVEIRA (OAB 23346/CE) - Processo 0016571-57.2017.8.06.0115 - Recuperação Judicial - Autofalência - AUTOR: Rap 10 Distribuidora de Alimentos - Sendo assim, INTIME-SE a recuperanda para tomar conhecimento das tais informações, atentando-se para o cumprimento do plano tal como homologado. Intime-se. Fortaleza/CE, 04 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO (OAB 10666/CE) - Processo 0017373-15.2016.8.06.0075 (apensado ao processo 0010741-65.2019.8.06.0075) - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - AUTOR: Pca - Refeições Coletivas e Hospitalares Ltda e outro - Intime-Se o administrador judicial para se manifestar sobre a petição de folhas 6410/6412, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando quais diligências foram realizadas até o momento, inclusive para o cumprimento das determinações da sentença de falência de folhas 6318/6329.

ADV: ANDRE TEIXEIRA DA CRUZ (OAB 26971/CE) - Processo 0022788-60.2023.8.06.0001 (processo principal 0200477-74.2022.8.06.0115) - Impugnação de Crédito - Concurso de Credores - IMPUGNADO: TERRA SANTA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA - Vistos, Intime-se o Administrador Judicial para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação objeto desta ação. Fortaleza (CE), 04 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: THIAGO BRUNO FILGUEIRA ACCIOLI (OAB 15747/RN) - Processo 0201184-32.2022.8.06.0086 (apensado ao processo 0010019-08.2013.8.06.0086) - Habilitação de Crédito - Alienação Fiduciária - CREDOR: Alessandro Rocha dos Santos - Ante a inércia da parte habilitante, renove-se o expediente de fls. 26, a fim de que a parte habilitante seja novamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidão trabalhista ou planilha de cálculo com o crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da empresa Santana Têxtil S/A, o qual se deu em 07/10/2013, sob pena de extinção da presente habilitação. Expedientes necessários.

ADV: JORGE UMBELINO DA SILVA (OAB 23626/CE) - Processo 0236351-40.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade dos sócios e administradores - REQUERENTE: Salim Bayde Filho - Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência tal como pleiteado na inicial. Tendo em vista o disposto no art. 334, do CPC, CITE-SE, INTIME-SE e encaminhem-se os autos para o CEJUSC, para agendamento e realização da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, devendo-se observar os prazos previstos no art. 334, do Código de Processo Civil. Havendo a ausência de quaisquer das partes ou não havendo acordo, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação para apresentar contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 335, I do CPC. Intime-se da decisão. Expedientes Necessários. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

ADV: SAULO BARREIRA DIOGENES (OAB 28321/CE), ADV: DJACIR RIBEIRO PARAHYBA NETO (OAB 18567/CE), ADV: IGOR CRUZ AZEVEDO (OAB 23563/CE), ADV: HERVELT CESAR ALVES DA SILVA (OAB 20660/CE), ADV: FRANCISCA ROSÂNIA SILVA DE SOUSA (OAB 35679/CE) - Processo 0247165-19.2020.8.06.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Adriana Henriques Miranda - REQUERIDO: Ah Miranda Telecom Ltda e outro - Aguarde-se o resultado final do recurso de Agravo de Instrumento informado às págs. 779/790.

ADV: MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO (OAB 14805/CE), ADV: ANGELICA GONÇALVES LOPES (OAB 23484/CE) - Processo 0287349-46.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Constituição - REQUERENTE: Suzi Magalhães Carneiro e outros - REQUERIDO: Caema - Companhia Alvorada de Empreendimentos Agrícolas - Para melhor compreensão da lide, designe-se audiência de instrução para oitiva das testemunhas das partes.

ADV: LEONARDO HENRIQUE CHIES (OAB 118809/RS) - Processo 0292465-33.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0010583-20.2022.8.06.0167) - Cumprimento de sentença - Liquidação - MASSA FALIDA: Paulo Vitor Castro Bastos - A parte apresentou recurso de apelação. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1o, do CPC. Decorrido o prazo sem que nada seja apresentado ou requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o § 3º do mesmo dispositivo. Apresentadas as contrarrazões ou apelação adesiva, retornem-me os autos conclusos.

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

EXPEDIENTES DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0460/2023

ADV: CRISTIANO KÉLIO DE LIMA CARVALHO (OAB 46875/CE) - Processo 0019290-53.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - RÉU: Jose Alberto de Oliveira Santos de Lima e outros - Em que pesem os argumentos de fls. 10467/10468, mantenho, na íntegra, a decisão de fls. 10465/10466, pelos próprios fundamentos lá expostos. Ademais, quanto ao pleito de revogação de prisão preventiva,



verifico que deveria ter sido veiculado em autos apartados, razão pela qual deixo de apreciar a questão que a retrocitada petição veicula, não só em virtude da inobservância procedimental correta, mas com o objetivo de evitar tumulto processual, sem prejuízo de possibilidade de análise da demanda, caso seja ela novamente posta em fólhos autônomos. Intime-se o peticionante. Expediente necessário.

ADV: ALEXANDRE PINHEIRO DE ANDRADE (OAB 39103/CE) - Processo 0024896-62.2023.8.06.0001 (processo principal 0050216-68.2021.8.06.0136) - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Jose Ailo do Carmo Filho - Ante o exposto, com fundamento no art. 120, §1º do CPP DEFIRO, ao requerente a restituição da arma acima referida. Expeça-se, pois, o competente alvará em favor do promovente. Intimem-se. Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais. Após, arquive-se com a devida baixa. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO (OAB 14899/CE) - Processo 0025095-84.2023.8.06.0001 (processo principal 0274886-09.2021.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Estelionato - MASSA FALIDA: Joubert Negreiros Sousa - Face ao exposto, pelos fundamentos acima alinhados, em consonância com o parecer ministerial, defiro o presente pleito determinando a incontinenti liberação do delatado Joubert Negreiros de Sousa, ocasião em que fixo, ainda, as seguintes medidas cautelares para serem cumpridas pelo acusado, em razão de responder a outros processos: - Comparecimento mensal, durante a tramitação do feito, no juízo em que residem, para informar e justificar suas atividades, devendo ser expedida Carta Precatória para a Comarca a fim de que seja dado início, bem como fiscalizada a medida supramencionada; - Nos dias úteis, recolher-se à própria residência, das 20h às 6h, submetendo-se ao uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar, equipamento este que será fixado no ato da soltura pela equipe competente, ficando a cargo do estabelecimento prisional empreender as diligências necessárias para a sua instalação. Por sua vez, o investigado deverá comunicar previamente aos agentes fiscalizadores caso necessitem ausentar-se do seu domicílio por assuntos relacionados à saúde, trabalho, estudo ou religiosidade, ficando o mesmo ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada ao juízo para o qual for redistribuído o presente auto para as providências que entender cabíveis, dentre as quais, a decretação de prisão preventiva. - Nos feriados e finais de semana, recolher-se à própria residência o dia todo, cuja fiscalização de cumprimento também deverá ser realizada por meio de tornozeleira eletrônica; - Proibição de ausentar-se de Comarca em que reside, a não ser que autorizado pelo Juízo processante e com a declaração do local onde poderá ser encontrado; - Comunicar eventual mudança de endereço; - Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. Ademais, no ato da soltura, o requerente deverá ficar ciente de que o descumprimento de alguma dessas medidas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 15 de dezembro de 2015, determino que as medidas cautelares acima estabelecidas perdurem enquanto tramitar o feito, nada obstando a sua reanálise após o prazo de 12 (doze) meses. Oficie-se a Central de Alternativas Penais e a Central de Monitoramento Eletrônico a fim de que a mesma tome conhecimento das medidas cautelares impostas e realize as medidas necessárias para a sua fiscalização. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o demandante ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Intimem-se. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Por fim, determino, ainda, o arquivamento do dependente n. 0024711-24.2023.8.06.0001, em razão da perda de objeto superveniente do presente processo, devendo ser colacionada cópia da presente decisão no processo. Expedientes necessários.

ADV: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO (OAB 42160/CE) - Processo 0025250-87.2023.8.06.0001 (processo principal 0274886-09.2021.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Estelionato - REQUERENTE: José Fabiano de Castro Teixeira - TERCEIRO: Central de Alternativas Penais - CAP - Central de Monitoramento - Face ao exposto, pelos fundamentos acima alinhados, dada vênha ao parecer ministerial de fls. 16/24, defiro o presente pleito determinando a incontinenti liberação do delatado José Fabiano de Castro Teixeira, ocasião em que fixo, ainda, as seguintes medidas cautelares para serem cumpridas pelo acusado, em razão de responder a outros processos: - Comparecimento mensal, durante a tramitação do feito, no juízo em que residem, para informar e justificar suas atividades, devendo ser expedida Carta Precatória para a Comarca a fim de que seja dado início, bem como fiscalizada a medida supramencionada; - Nos dias úteis, recolher-se à própria residência, das 20h às 6h, submetendo-se ao uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar, equipamento este que será fixado no ato da soltura pela equipe competente, ficando a cargo do estabelecimento prisional empreender as diligências necessárias para a sua instalação. Por sua vez, o investigado deverá comunicar previamente aos agentes fiscalizadores caso necessitem ausentar-se do seu domicílio por assuntos relacionados à saúde, trabalho, estudo ou religiosidade, ficando o mesmo ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada ao juízo para o qual for redistribuído o presente auto para as providências que entender cabíveis, dentre as quais, a decretação de prisão preventiva. - Nos feriados e finais de semana, recolher-se à própria residência o dia todo, cuja fiscalização de cumprimento também deverá ser realizada por meio de tornozeleira eletrônica; - Proibição de ausentar-se de Comarca em que reside, a não ser que autorizado pelo Juízo processante e com a declaração do local onde poderá ser encontrado; - Comunicar eventual mudança de endereço; - Comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado. Ademais, no ato da soltura, o requerente deverá ficar ciente de que o descumprimento de alguma dessas medidas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 15 de dezembro de 2015, determino que as medidas cautelares acima estabelecidas perdurem enquanto tramitar o feito, nada obstando a sua reanálise após o prazo de 12 (doze) meses. Oficie-se a Central de Alternativas Penais e a Central de Monitoramento Eletrônico a fim de que a mesma tome conhecimento das medidas cautelares impostas e realize as medidas necessárias para a sua fiscalização. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, devendo o demandante ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Intimem-se. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO BORGES DE ARAUJO (OAB 18920/CE) - Processo 0025474-25.2023.8.06.0001 (processo principal 0139765-77.2019.8.06.0001) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: Eriene Prado de Moraes - Sendo assim, em obediência ao todo exposto e tendo em vista que a requerente é mãe de criança de 05 (cinco) anos, conforme Certidão de Nascimento juntado à fl. 15, com a devida vênha ao parecer ministerial, concedo a prisão domiciliar da requerente Eriene Prado de Moraes. Contudo, em observância ao art. 318-B e art. 319 do Código de Processo Penal aplico as seguintes medidas cautelares: - Uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar, equipamento este que será fixado no ato da soltura pela equipe competente, ficando a cargo do estabelecimento prisional empreender as diligências necessárias para a sua instalação. Por sua vez, a acusada poderá ausentar-se de sua residência somente mediante autorização judicial ou em caso de urgência ou emergência médica. - Fica a acusada proibida de usar aparelho celular ou fixo, bem como receber qualquer tipo de



visita, com exceção de familiares até o 2º grau, profissionais da saúde e advogados com procuração nos autos. Expeça-se a competente ordem de liberação, devendo a acusada ser imediatamente conduzida à sua residência, após a devida colocação de tornozeleira eletrônica, salvo se estiver presa por outro motivo. Oficie-se a Central de Alternativas Penais a fim de que a mesma tome conhecimento das medidas cautelares impostas e realize as medidas necessárias para a sua fiscalização. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO LEÃO BRITO (OAB 33174/CE) - Processo 0025699-45.2023.8.06.0001 (processo principal 0281821-65.2021.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - MASSA FALIDA: Ministério Público do Estado do Ceará - Diante do exposto e das demais regras e princípios atinentes à espécie, RELAXO a prisão preventiva do acusado Antônio Henrique Batista da Silva, aplicando-lhe, no entanto, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Recolhimento domiciliar noturno (de 18 às 6h); 2. Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 3. Comunicação a este Juízo de qualquer mudança de endereço; 4. Comparecimento a todos os atos do processo; 5. Monitoramento eletrônico. Expeça-se alvará de soltura indicando as condições impostas. As cautelares fixadas terão prazo inicial de 06 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, este colegiado avaliará a necessidade ou não da manutenção das medidas.

ADV: VICTOR DE ALENCAR GOMES MAGALHÃES (OAB 43284/CE) - Processo 0025801-67.2023.8.06.0001 (processo principal 0281821-65.2021.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: Anderson Bruno Soares Silva - Diante do exposto e das demais regras e princípios atinentes à espécie, RELAXO a prisão preventiva do acusado Anderson Bruno Soares Silva, aplicando-lhe, no entanto, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1. Recolhimento domiciliar noturno (de 18 às 6h); 2. Proibição de se ausentar da Comarca por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 3. Comunicação a este Juízo de qualquer mudança de endereço; 4. Comparecimento a todos os atos do processo; 5. Monitoramento eletrônico. Expeça-se alvará de soltura indicando as condições impostas. As cautelares fixadas terão prazo inicial de 06 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, este colegiado avaliará a necessidade ou não da manutenção das medidas.

ADV: BRAYAN THEO MILHOME LIMA (OAB 33336/CE) - Processo 0026585-44.2023.8.06.0001 (processo principal 0042686-93.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - REQUERENTE: Thialles Galvanni Silva - a custódia provisória dos denunciados, ante os pontos ora discutidos e verificados durante a instrução processual, não vislumbrando subsistir qualquer dos pressupostos do art. 312 do CPP, que outrora justificavam a segregação cautelar, de modo que REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente Thialles Galvanni Silva, o que faço com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente Alvará de Soltura/Contramandado, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Junte-se cópia desse decisório, assim como do Alvará de Soltura/Contramandado nos autos principais.

ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE), ADV: DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 33891/CE), ADV: TIBERIO TERCIO MOURA DE MENESES (OAB 31959/CE), ADV: ALEXANDRE BASTOS SALES (OAB 28621/CE), ADV: KARLA DE SOUSA LEMOS (OAB 24989/CE) - Processo 0039316-09.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADO: Francisco Edigledson Silva Fernandes - Francisco José Nunes da Silva - Marcelo Victor Gonçalves de Sousa e outro - Expedientes necessários.

ADV: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA (OAB 17301/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE) - Processo 0180984-70.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INVESTIGADO: Alex Nairy Gomes da Costa - Considerando as certidões de fls. 311 e 313, intime-se a defesa do acusado Alex Nairy Gomes da Costa para informar no prazo de 03 (três) dias, contato telefônico com whatsapp para intimação de sua testemunha e do acusado ou apresenta-los no ato designado para 08/08/2023, às 13:30 horas.

ADV: ANTÔNIA RAISA GOMES ÂNGELO (OAB 41893/CE), ADV: LEVI FRANCISCO SAMPALIO ANDRADE (OAB 37698/CE), ADV: DARLAN DA ROCHA LOPES (OAB 17647/CE), ADV: JOSE SERGIO BARBOSA ANGELO (OAB 10141/CE) - Processo 0275583-93.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUT PL: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: ANA PAULA DA SILVA FERNANDES - Jonatan Sabino Silva - Gustavo Soares da Silva e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2023, às 09:00 horas, a se realizar de forma virtual, por videoconferência através do sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria nº 640/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Segue os dados de acesso: Link: <https://link.tjce.jus.br/2aa941> ou https://teams.microsoft.com//meetup-join/19:meeting_MmFkMGY3NGUtY2I1OC00NTFjLWFINTctOTQ1YWU5N2JmZjJi@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%2208bc7056-8c32-4521-859b-4bfef0443a9c%22%7D ou QR CODE DE ACESSO À SALA: Informe que eventuais dúvidas sobre a utilização ou dificuldade de acesso ao retrocitado sistema de videoconferência poderá ser resolvida através de contato direto com o juízo através do número (85) 3492-9063 (Whatsapp).

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0461/2023**

Processo 0275583-93.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUT PL: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: ANA PAULA DA SILVA FERNANDES - Jonatan Sabino Silva - Gustavo Soares da Silva e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2023, às 09:00 horas, a se realizar de forma virtual, por videoconferência através do sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria nº 640/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Segue os dados de acesso: Link: <https://link.tjce.jus.br/2aa941> ou https://teams.microsoft.com//meetup-join/19:meeting_MmFkMGY3NGUtY2I1OC00NTFjLWFINTctOTQ1YWU5N2JmZjJi@thread.v2/0?context=%7B%22Tid%22:%2208bc7056-8c32-4521-859b-4bfef0443a9c%22%7D ou QR CODE DE ACESSO À SALA: Informe que eventuais dúvidas sobre a utilização ou dificuldade de acesso ao retrocitado sistema de videoconferência poderá ser resolvida através de contato direto com o juízo através do número (85) 3492-9063 (Whatsapp).

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES BAIMA**



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0462/2023

ADV: EDSON BRITO DE CHAVES (OAB 28842/CE) - Processo 0050527-81.2020.8.06.0140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Francisco Felipe Guia dos Santos - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do MM. Juiz, designo Audiência de Instrução para 22/08/2023, às 13h30, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogados os acusados. Informo, ainda, que a audiência ocorrerá de forma híbrida, através do sistema de videoconferência Microsoft Teams Office 365, com a intimação do(s) acusado(s), de seu(s) defensor(es), do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, consoante art. 399 do Código de Processo Penal, podendo realizar-se de forma telepresencial para aqueles que assim requererem nos autos. Segue abaixo o endereço eletrônico da audiência e o QR Code para acesso direto pela câmera do aparelho celular: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_NThkMWQ3NGMtYjIzYi00YjFjLTljMDktODUxNDNDIMGFmY2Zl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2200f3133a-a176-48ee-96e5-1f5ba8a223a5%22%7d Segue link alternativo: <https://link.tjce.jus.br/a3477f> Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Maria do Socorro Fernandes Baima Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES BAIMA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0463/2023

ADV: PAULO CÉSAR MAGALHÃES DIAS (OAB 28487/CE), ADV: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO (OAB 37591/CE) - Processo 0013039-19.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INVESTIGADO: Marcelo Ferreira de Oliveira - RÉU: Breno Abreu de Sousa e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem do MM. Juiz, designo Audiência de Instrução para 17/08/2023, às 08:45h, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogados os acusados. Informo, ainda, que a audiência ocorrerá de forma híbrida, através do sistema de videoconferência Microsoft Teams Office 365, com a intimação do(s) acusado(s), de seu(s) defensor(es), do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, consoante art. 399 do Código de Processo Penal, podendo realizar-se de forma telepresencial para aqueles que assim requererem nos autos. Segue abaixo o endereço eletrônico da audiência Link: <https://link.tjce.jus.br/ab8eba> Fortaleza/CE, 05 de julho de 2023. Maria do Socorro Fernandes Baima Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES BAIMA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0464/2023

ADV: DIOGO GOMES LUNA RIBEIRO (OAB 36057/CE) - Processo 0024382-12.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - RÉU: Cainã Airton Pereira Costa - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: designo a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21 de agosto de 2023, tendo início às 09:15h e previsão de encerramento às 17h, na qual será ouvida a testemunha arrolada pelas partes e, ao final, interrogado o acusado. Ademais, determino a realização do ato por videoconferência através do sistema Microsoft Teams (Oficce 365), nos termos da portaria nº 640/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, podendo a defesa, caso tenha testemunhas arroladas, acostar aos autos em tempo hábil número de celulares ou e-mails de suas testemunhas pendentes de oitiva e dos acusados soltos, para que possam ser devidamente intimadas pela secretaria. Fica ressalvado, desde já, que caso as partes pretendam participar do ato de forma presencial, devem manifestar-se em tempo hábil para a disponibilização e organização da sala de audiência e atender a todos os protocolos sanitários estabelecidos à época do ato, não havendo provocação permanece a audiência integralmente virtual. Seguem o contato, o link e um QR Code de acesso: Telefone para contato (WhatsApp): (85) 3492.8630 <https://link.tjce.jus.br/e6a9db> Fortaleza/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro Fernandes Baima Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

JUIZ(A) DE DIREITO MAGISTRADO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DO SOCORRO FERNANDES BAIMA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2023

ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE), ADV: FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 25610/CE), ADV: ANDRE EDUARDO HEINIG (OAB 28532/SC), ADV: RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA (OAB 31806/CE), ADV: SAULO ANDERSON SANTANA PEREIRA (OAB 38101/CE), ADV: LARISSA CAVALCANTE SOUSA - Processo 0020772-36.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: J.L.O. - M.L.S. - L.C.S. - P.N.B.S. - J.S.C. - J.M.S.S. e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, pratiquei o ato processual abaixo: Designo a Audiência de Instrução e Julgamento para os dias 23 e 24 de agosto de 2023, tendo início às 09:15h e previsão de encerramento às 17h, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, ao final, interrogados os acusados. Ademais, determino a realização do ato por videoconferência através do sistema Microsoft Teams (Oficce 365), nos termos da portaria nº 640/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, podendo a defesa, caso tenha testemunhas arroladas, acostar aos autos em tempo hábil número de celulares ou e-mails de suas testemunhas pendentes de oitiva e dos acusados soltos, para que possam ser devidamente intimadas pela secretaria. Fica ressalvado, desde já, que caso as partes pretendam participar do ato de forma presencial, devem manifestar-se em tempo hábil para a disponibilização e organização da sala de audiência e atender a todos os protocolos sanitários estabelecidos à época do ato, não havendo provocação permanece a audiência integralmente virtual. Seguem o contato, o link e um QR Code de acesso: Telefone para contato (WhatsApp): (85) 3492.8630 <https://link.tjce.jus.br/e6a9db> Fortaleza/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro Fernandes Baima Técnico Judiciário

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0465/2023

ADV: MANOEL EPAMINONDAS VASCONCELOS COSTA (OAB 14687/CE) - Processo 0168007-17.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações - REQUERENTE: M.P.E.C. - RÉU: J.F.S. - A.L.J. - S.G.P.S. - T.V.X.C. - A.D.F.G. e outros - Em razão disso, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 03/21, e determino a intimação do(s) réu(s) que já apresentaram resposta à acusação para se manifestarem acerca do aditamento de fls. 498/510. Ademais, observo que os acusados José Ailton Augusto Cruz Júnior, Antônio Carlos Bezerra Aragão, Ana Caroline Barreto Machado Aragão, Roger Torquato Magalhães e Vanderley Castro da Silva não foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 402/405, 408 e 470. Desse modo, intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca do teor das referidas certidões. Por fim, verifico que a acusada Flávia Tavares da Silva Soares, pessoalmente citada, não apresentou resposta à acusação, tampouco constituiu advogado. Ante o exposto, abra-se vista ao representante da Defensoria Pública, oficiante nesta unidade, para patrocinar a defesa da referida ré. Retifique-se a classe processual dos autos, tendo em vista tratar-se de ação penal. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR FROTA MONTEIRO JÚNIOR (OAB 23300/CE) - Processo 0202889-05.2022.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - AUTUADO: Cirlene Ribeiro da Costa e outros - Considerando a juntada de instrumento procuratório de fls. 366/370, atualize-se a representação processual da ré CIRLENE RIBEIRO DA COSTA. Intime-se as testemunhas arroladas às fls. 368, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento assinalada às fls. 352/353.

VARAS CRIMINAIS**EXPEDIENTES DA 1ª VARA CRIMINAL****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0179/2023

ADV: FRANCISCO SERGIO BARROS ONOFRE FILHO (OAB 27109/CE) - Processo 0117886-48.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Douglas Araujo Lima e outro - Assim, considerando o parecer ministerial de págs. 229/230 e em conformidade com as disposições mandamentais inseridas nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV, e 115, todos do Código Penal, DECLARO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais resultados, extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO DOUGLAS ARAUJO LIMA, devidamente qualificado, pela ocorrência de prescrição.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA CRIMINAL**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: JOMARIO CARNEIRO CORREIA MONTENEGRO (OAB 49669/CE) - Processo 0025475-10.2023.8.06.0001 (processo principal 0236181-68.2023.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Giselle Gomes Andrade - Ante o exposto e considerando o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado por GISELLE GOMES ANDRADE, para o fim de lhe devolver a posse do veículo GM/CORSA WIND, PLACA ABW5B09/RN, COR BRANCO, apreendido nos autos 0236181-68.2023.8.06.0001. Expeça-se mandado de restituição ao 8º Distrito Policial solicitando a devolução do automóvel à legítima proprietária. Intimem-se a requerente, por seus advogados, e o Ministério Público.

ADV: JULIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB 37722/CE) - Processo 0223141-19.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Francisco Marcelo Bezerra Lopes - Isso posto, hei por bem julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 45/48 para, em consequência, condenar o acusado FRANCISCO MARCELO BEZERRA LOPES, antes qualificado, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 69, do Código Penal Brasileiro.

ADV: BRUNO COSTA RIBEIRO (OAB 37175/CE) - Processo 0290346-02.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Romulo Cezar Pinheiro dos Santos - R.H. Intime-se o defensor do acusado, para apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 3ª VARA CRIMINAL**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: SAMUEL DIÓGENES BAQUIT LANDIM (OAB 44423/CE) - Processo 0016896-73.2023.8.06.0001 (processo principal 0283904-54.2021.8.06.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Roubo Majorado - REQUERENTE: Samuel Diogenes Baquit Landim - Constata-se assim a incerteza referente à propriedade do veículo, constando à fl. 10 dos autos de nº 0042637-52.2022.8.06.0001, autorização para transferência de propriedade de veículo em que figura como vendedor Reginaldo Batista Vieira e comprador Rafael Rodrigues Pereira. Não consta nos autos qualquer documentação comprobatória de propriedade por parte do requerente José Ederson Cardoso de Lima, motivo pelo qual, em consonância com o parecer do ministério Público, indefiro o presente pleito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ROGÉRIO ALVES VIEIRA (OAB 23374/CE) - Processo 0137136-04.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Daniel Fabricio da Silva Galdencio - No processo penal, o papel do advogado, constituído ou dativo, não se reduz ao de simples representante ad judícia do acusado, investido mediante mandato, ou não, incumbindo-lhe velar pelos interesses da defesa. Embora o réu seja o legítimo titular do direito de recorrer, a defesa técnica, representada por um profissional especializado, possui melhores condições de avaliar a conveniência ou não das medidas legais a serem utilizadas nos interesses do assistido. Portanto, homologo a desistência requerida. Intimem-se.



Fortaleza/CE, 28 de junho de 2023. Ricardo Emídio de Aquino Nogueira Juiz de Direito

ADV: PAULO CESAR JUCA MARTINS (OAB 9377/CE) - Processo 0731825-85.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Francisco Pereira Ribeiro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na denúncia para, em consequência, CONDENAR Francisco Pereira Ribeiro, nos autos qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, 'caput', do Código Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: FRANCISCO EDSON DE SOUSA PEREIRA (OAB 25073/CE) - Processo 0181372-70.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: OLIVANDO SARAIVA OLIVEIRA - INDICIADA: Edivanda Saraiva Oliveira - Considerando o parecer de fls. 343-351, designo a audiência de homologação de ANPP à Edivanda Saraiva para 05/09/2023 às 14h30min. Ademais, dada a dificuldade de comparecimento das partes, determino a realização de audiência de instrução, preferencialmente de forma híbrida, devendo constar expressamente da intimação a afirmação que a audiência se dará pelo sistema da videoconferência no forma híbrido, facultando as partes o comparecimento presencial no Gabinete desta 3ª Vara Criminal de Fortaleza (Fórum Clóvis Bevilaqua) ou, caso preferirem, acessar remotamente a audiência, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, a ser utilizado no celular, tablet, desktop ou notebook. Encaminhe-se nos expedientes o link (endereço de conexão) da audiência marcada junto ao referido sistema, qual seja: <https://link.tjce.jus.br/319f94>

ADV: KAIO GALVAO DE CASTRO (OAB 31507/CE) - Processo 0200380-96.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - ACUSADO: F.H.S.V. e outro - Designo a audiência de instrução, cujas notificações e intimações deverão ser observados os endereços e contatos eletrônicos das testemunhas indicados às fls. 498 e 501, a se realizar dia 11/09/2024 às 15 horas. Ademais, dada a dificuldade de comparecimento das partes, determino a realização de audiência de instrução, preferencialmente de forma híbrida, devendo constar expressamente da intimação a afirmação que a audiência se dará pelo sistema da videoconferência no formato híbrido, facultando as partes o comparecimento presencial no Gabinete desta 3ª Vara Criminal de Fortaleza (Fórum Clóvis Bevilaqua) ou, caso preferirem, acessar remotamente a audiência, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, a ser utilizado no celular, tablet, desktop ou notebook. Encaminhe-se nos expedientes o link (endereço de conexão) da audiência marcada junto ao referido sistema, qual seja: <https://link.tjce.jus.br/23fd1e>

ADV: PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO (OAB 9124/CE) - Processo 0506045-35.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Fernando Jose do Carmo Henrique - Designo a audiência de instrução audiência para a oitava das testemunhas André, Thiago, José, Bruno, Reginaldo e Walter, bem como interrogatório do réu, a se realizar dia 05/09/2024 às 15h15 horas. Ademais, dada a dificuldade de comparecimento das partes, determino a realização de audiência de instrução, preferencialmente de forma híbrida, devendo constar expressamente da intimação a afirmação que a audiência se dará pelo sistema da videoconferência no formato híbrido, facultando as partes o comparecimento presencial no Gabinete desta 3ª Vara Criminal de Fortaleza (Fórum Clóvis Bevilaqua) ou, caso preferirem, acessar remotamente a audiência, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, a ser utilizado no celular, tablet, desktop ou notebook. Encaminhe-se nos expedientes o link (endereço de conexão) da audiência marcada junto ao referido sistema, qual seja: <https://link.tjce.jus.br/140ef7>

EXPEDIENTES DA 5ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: MARIA JACQUELINE CARNEIRO DE PAIVA JARDIM (OAB 45650/CE) - Processo 0023858-15.2023.8.06.0001 (processo principal 0287238-62.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Roubo Majorado - MASSA FALIDA: Ministério Público do Estado do Ceará - Isso posto, com fundamento no parágrafo 5º do art. 282 do CPP, DEFIRO, em consonância com o parecer ministerial, o pedido de revogação da tornozeleira eletrônica, contudo, mantenho as demais cautelares impostas ao acusado Thales Henrique Alves Martins até a desenlace do feito, devendo ser oficiada a CAP e a SAP desta decisão, permanecendo também a obrigatoriedade de seu comparecer em juízo sempre que for convocado e de manter atualizado o endereço onde possa ser localizado. Ciência ao postulante, por meio de seu patrono, bem como o representante do Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. Cumprido os expedientes. Arquive-se Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Adriana Aguiar Magalhães Juíza de Direito

ADV: EULIDIO DE SOUZA JUNIOR (OAB 10863/CE) - Processo 0122279-31.2009.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: Eliones Silvestre Chaves e outro - Cls. Vistos e analisados estes autos, em correção de erro material. I - RELATÓRIO Tratam-se os autos de ação penal na qual foram denunciados Eliones Silvestre Chaves e Francineide Ferreira de Castro pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal Brasileiro ocorrido em 21.11.2007.

ADV: LANNA MARIA PEIXOTO DE SOUSA (OAB 48753/CE) - Processo 0201433-32.2022.8.06.0296 - Inquérito Policial - Estelionato - INVESTIGADO: Renan Maximino Peixoto de Lima - Cls. Em face do pedido às fls. 68/69 segue link para audiência na modalidade virtual: <https://link.tjce.jus.br/cb13f9>. Expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023. Vanessa Tamires Moura de Meneses Assistente de Apoio Judiciário

ADV: FRANCISCO EDILSON PIRES BRAGA (OAB 31748/CE) - Processo 0227867-36.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Antonio Edilon de Oliveira - Cls. Designo a audiência Prévvia de Conciliação para 12/09/2023 às 16:30h. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/cb13f9>. Expedientes Necessários.

ADV: GERARDO MARQUES DE SOUZA FILHO (OAB 3819/CE) - Processo 0251898-91.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Calúnia - NOTICIANTE: Gerardo Marques de Souza Filho - R.H. Gerardo Marques de Souza Filho, ingressou neste Juízo com queixa-crime formulada contra Raimundo Nonato Nogueira ao qual foi imputado a prática dos ilícitos tipificados nos artigos 138, 139 e 140 todos do Código Penal Brasileiro. Os fatos descritos na queixa-crime constituem, em tese, crimes contra a honra puníveis com pena de detenção, e considerados de menor potencial ofensivo. Designada audiência de tentativa de conciliação, com fundamento nos artigos 520 a 522 do CPP, foi oferecida às partes a oportunidade de chegarem a um consenso, contudo extrai-se do termo de fls. 53 que restou infrutífera a oportunidade. Outrossim, após examinar minudemente a exordial, não restou evidenciada qualquer circunstância capaz de impor sua rejeição, pelos motivos que passo a expor: O documento em apreço não apresenta causa manifesta de inépcia (art. 395, I do CPP) e é possível extrair de seu bojo os requisitos básicos e elementares insertos no preceito legal disposto no artigo 41 do Repertório Processual Pátrio. Quando a análise é deslocada para a existência dos pressupostos processuais e/ou condições para o exercício da ação penal (art.



395, II, do CPP), nenhum aspecto impeditivo do prosseguimento da ação penal é detectado, o que, aliado à existência de justa causa (art. 395, III, do CPP), torna idônea a acusação. Sendo assim, recebo a queixa-crime, em todos os seus termos, por seus expressos fundamentos em relação ao querelado acima mencionado. Como decorrência, cite-se o querelado, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código Processual Penal Brasileiro, para apresentar(em) resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pleito de justiça gratuita formulado na exordial e o dispênsa do recolhimento de custas, o que faço com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Expedientes de estilo. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2023. Adriana Aguiar Magalhães Juíza de Direito

EXPEDIENTES DA 6ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB 27855/CE) - Processo 0222009-58.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação Qualificada - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Rafael Mota de Sousa e outro - Os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 123/129. Conforme os ditames do art. 397 do CPP, realizou-se a costumeira análise dos autos, momento em que ficou constatado que as alegações da defesa, até o presente momento, não se enquadram em nenhuma das hipóteses ensejadoras da absolvição sumária. In casu, constato que a descrição acusatória permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ensejar nenhum prejuízo ao réu. Os argumentos apresentados, na verdade, atacam, diretamente, o mérito da imputação, de forma que a questão posta em juízo reclama, de fato, maior dilação probatória e exige o aprofundamento de sua análise, o que somente viabilizar-se-á com o regular processamento da ação aforada. Sendo assim, ratifico o recebimento da denúncia, por entender que a peça acusatória possui lastro probatório suficiente. Determino que o Gabinete designe data para realização de audiência de instrução e julgamento. Atualize-se a movimentação unitária e o histórico de partes. Expedientes Necessários.

ADV: ANDRE EUGENIO DE OLIVEIRA QUEZADO (OAB 25992/CE), ADV: NATÉRCIA MARIA DOS SANTOS (OAB 42580/CE) - Processo 0228697-07.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Breno Max de Sousa Lopes e outro - Autos conclusos para deliberação a respeito da destinação dos bens apreendidos, conforme documentação acostada à pág. 06: Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução dos objetos apreendidos. Segundo o art. 19 da Resolução nº 11/2015 do TJCE, Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante termo lavrado pelo Juiz do processo, ou pelo responsável pelo Depósito Público, onde houver. Com relação ao valor, considerando-se tratar de eletroportáteis com mais de dois anos de uso, estando, portanto, obsoletos, possuem valor de mercado ínfimo, o que inviabiliza, inclusive, qualquer doação. Ademais, o leilão destes demandaria um custo muito alto. Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, e que os aparelhos celulares apreendidos necessitariam ser desbloqueados, não sendo possível a sua formatação para apagar o conteúdo nele existente, sem que haja a violação de dados caso seja determinada a sua doação; nos termos do art. 19 da Resolução nº 11/2015 do TJCE, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos no ofício de pág. 06, para determinar suas destruições. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Após, oficie-se ao Depósito Público autorizando a destruição dos objetos relacionados no início deste decisório. Com relação à motocicleta apreendida, verifico que já existe decisão, nos autos nº 0026111-78.2020.8.06.0001. Cumpra-se.

ADV: BRUNILLO JACO DE C E SILVA FILHO (OAB 4073/CE) - Processo 0250612-78.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Do Sistema Nacional de Armas - RÉU: P.S.B.N. - CIs. Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 29/08/2023 às 15:30h, a realizar-se em formato presencial, a teor da Resolução Nº 354 de 19/11/2020. Intimem-se acusação e defesa técnica, as testemunhas de acusação e defesa, bem como o réu. Requiram-se os policiais militares por ofício, a ser enviado via malote, a fim de evitar confusão quanto ao formato de acesso, que deverá ser presencial, na Sala de Audiência da 6ª Vara Criminal.

ADV: DEMETRIUS SOUSA FAÇANHA (OAB 33416/CE) - Processo 0254918-27.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Roberto Azevedo de Oliveira Junior - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, em consequência, CONDENO ROBERTO AZEVEDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, nas penas previstas no artigo 180 caput do CPB. Passo a dosar a pena do acusado. 1) Circunstâncias Judiciais (artigo 59 CPB): Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não foram graves, isto é, não ultrapassam o que normalmente ocorre em delitos dessa natureza, não se justificando o aumento da pena base. Até a data do ocorrido, detecta-se que o réu é possuidor de bons antecedentes. Revelam-se insuficientes os dados que nos permitiriam aferir a respeito da conduta social e personalidade do agente, nada tendo a se valorar a este respeito; os motivos dos delitos já são punidos pelas próprias tipicidades e previsões do tipo, conforme suas próprias objetividades jurídicas. As circunstâncias foram relatadas nos autos, devendo ser ressaltado que o acusado tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta; as consequências do crime são normais às espécies, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; não existem dados que permitam aferir a situação econômica do réu. Nestas circunstâncias, individualmente examinadas, fixo a pena base privativa de liberdade em m ano de reclusão e pagamento de dez dias multa. 2) Circunstâncias agravantes e atenuantes: Não observo circunstâncias agravantes ou atenuantes, haja vista que o acusado nega saber a origem ilícita do veículo, motivo pelo qual fica fixada em um ano de reclusão e pagamento de dez dias multa. 3) Causas de Aumento e causas de diminuição da pena: Não verifico presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual, nesta terceira fase de cálculo a pena permanece em um ano de reclusão e pagamento de dez dias multa. 4) Detração Penal e Regime Prisional: Com base no disposto no § 2º, art. 387 do CPP, acrescentado pela Lei nº. 12.736/2012, verifica-se que até a presente data, o acusado permaneceu preso durante o período de um dia. Desta forma, considerando o restante da pena a ser cumprida, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. 5) Valor do dia-multa: Não havendo nos autos meios de comprovação da condição financeira dos acusados fixo o dias-multa no mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente no país. 6) Substituição e suspensão da pena O acusado não faz jus aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do CP, uma vez que as circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, havendo outros processos/inquirições em seu desfavor, o que torna desaconselhável a substituição ou a suspensão da pena. Deixo de fixar valor pelareparação dos danos causados pelos crimes, uma vez que, para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa (STJ, REsp 1639698/SP, DJe 20/02/2018). Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se a carta de execução de pena compatível com o regime ora aplicado. Intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento voluntário da multa, nos termos do art. 2º da Portaria 1466/2020 do TJCE. Caso decorra o prazo para pagamento voluntário ou frustrado o parcelamento da dívida, determino



que seja emitida a certidão de liquidação da pena de multa. Bens restituídos às fls. 35. Cumpridos os expedientes, archive-se. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTES DA 7ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0140/2023

ADV: TATIANE DE OLIVEIRA (OAB 410040/SP) - Processo 0218048-75.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Delegacia de Roubos e Furtos (DRF) - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Carolina Arraes de Lima - Designe-se audiência de instrução e julgamento, com a intimação do(s) acusado(s), de seu(s) defensor(es), do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente, consoante art. 399 do Código de Processo Penal.

EXPEDIENTES DA 8ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0191/2023

ADV: JOSÉ ADAHIL DE SOUZA MATOS (OAB 20375/CE) - Processo 0027177-69.2015.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsa identidade - RÉU: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA e outros - Vistos, etc. Considerando a existência de objetos apreendidos às fls. 22, abra-se vistas dos autos aos representantes do ministério público e da defesa para se manifestarem acerca da destinação destes, no prazo comum de cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: CLAUDIO BARROSO MAGALHAES (OAB 9720/CE) - Processo -

ADV: ANTONIO CHARLES LIMA SIQUEIRA (OAB 29129/CE) - Processo 0207269-61.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: WILKER EMANUEL ALMEIDA DE CASTRO - Diego Cesar Mesquita Pinto - R.H. CLS. Revogo o acordo de não persecução penal solicitado pelo agente ministerial às fls. 94/96, pelo que passo a tratar o que segue. O aditamento à denúncia de fls. 159/160 engloba os requisitos básicos e elementares de admissibilidade, a teor do artigo 41 do Código de Processo Penal, não se vislumbrando nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição liminar, mencionadas no artigo 395 do mesmo estatuto legal, razão pela qual hei por bem recepcioná-la em todos os seus termos, para incluir o réu DIEGO CÉSAR MESQUITA PINTO no polo passivo da presente demanda, determinando a citação do mesmo, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, constando no expediente que, caso o citando não disponha de recursos financeiros para o pagamento de honorários advocatícios, deverá declarar-se pobre na forma da lei e solicitar a nomeação de Defensor Público para patrocinar-lhe a defesa. Expedientes de praxe.

ADV: MARINICE FREIRE FERNANDES ORTIZ (OAB 24615/CE), ADV: MARCELLO ORTIZ SILVA DE OLIVEIRA (OAB 24796/CE) - Processo 0742562-50.2014.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: GLEILSON SOARES DO NASCIMENTO e outro - Vistos, etc. Considerando a existência de objetos apreendidos às fls. 23, abra-se vistas dos autos aos representantes do ministério público e da defesa para se manifestarem acerca da destinação destes, no prazo comum de cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: SONIA MARIA CAVALCANTE MELO (OAB 10638/CE) - Processo 1035237-39.2000.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - VÍTIMA: Raphael Fernandes Gomes e outros - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: FRANCISCO MICHEL DE OLIVEIRA SENA - FRANCISCO ANDRÉ LIMA DE ABREU e outro - Vistos, etc. Considerando a existência de objetos apreendidos às fls. 34, determino o envio da arma de fogo e munições ao Comando do Exército para regular destruição/ doação, nos termos do art.25 da lei nº 10.826/2003. Oficiar ao Setor de Armas do Fórum para tanto. Ainda, com relação aos demais objetos apreendidos e não restituídos, abra-se vistas dos autos aos representantes do ministério público e da defesa para se manifestarem acerca da destinação destes, no prazo comum de cinco dias. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 11ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: LISE PINHEIRO COUTINHO (OAB 34179/CE), ADV: ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA (OAB 40855/CE), ADV: FELIPE NOGUEIRA RIBEIRO (OAB 46541/CE) - Processo 0193329-68.2019.8.06.0001 - Inquérito Policial - Estelionato - ACUSADO: DANIEL DE CASTRO MACEDO - Orlandina Paixao Nery Magrini - R. H. Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 498/501 e 507/529, para que procedam o ajuizamento dos pedidos formulados em apenso a estes autos, como incidente processual.

ADV: LUCAS BRENDO CORREIA BEZERRA (OAB 37863/CE), ADV: TANCREDO DE LIMA ARAÚJO (OAB 39097/CE) - Processo 0273548-63.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Recepção - RÉU: José Fábio de Sousa Ribeiro Filho - Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, intime-se os advogados constituídos pelo réu para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º do CPP. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO LIMA DE FARIAS (OAB 22985/CE) - Processo 0511613-32.2011.8.06.0001 - Inquérito Policial - Falsidade ideológica Daniel Pereira Arruda - DISPOSITIVO Pelo exposto, neste momento processual, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, III, todos do Código Penal Brasileiro e, ainda, no artigo 61, do Código de Processo Penal, hei por bem RECONHECER A PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado no caso destes autos e declarar extinta a punibilidade do delito em relação aos investigados FÁBIO JOSÉ MENDES FERNANDES e CIRO MESQUITA DA SILVA. Intimadas as partes, decorridos os prazos, sem haja qualquer recurso, arquivem-se esses autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fortaleza/CE, 03 de julho de 2023. Sandra Elizabete Jorge Landim Juíza de Direito

ADV: EDMIR FREITAS PEREIRA (OAB 63872/DF) - Processo 0807269-46.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Ary Freitas Pereira - Vistos em conclusão. R. H. Designo audiência para verificação de voluntariedade de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, §4º do CPP, para o dia 02 de agosto de 2023, às 08:20 horas, através de videoconferência, uma vez que o investigado



reside em outra comarca. LINK DE ACESSO: <https://link.tjce.jus.br/0f142b> Intime-se o investigado ARY FREITAS PEREIRA, residente na Av. Nossa Senhora de copacabana, 435, sala 304, Copacabana, rio de Janeiro, (21)98580-8031, através de Carta Precatória. Intime-se o advogado constituído pelo investigado.

EXPEDIENTES DA 12ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: JOAQUIM JOSE MATEUS PEREIRA (OAB 20406/CE) - Processo 0142374-04.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: G.M.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2023, às 15 horas, a qual se realizará de forma presencial.

ADV: RONALDO PEREIRA GONDIM (OAB 9662/RN) - Processo 0167834-90.2017.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: M.F.B.F. - REGULAMENTO DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR ATO ORDINATÓRIO: Conforme disposição expressa na Portaria nº 542/2014, emanada da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, bem como, disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, republicado no DJe de 16/02/2021, pág. 33 a 199, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, certifico que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/10/2023, às 16 horas, a qual se realizará de forma presencial. REGULAMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS: Resolução nº 481/2022, emanada do Conselho Nacional de Justiça CNJ, revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022, disciplinando, portanto, que as audiências ocorrerão preferencialmente de forma presencial, de modo que só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, excetuado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, bem como, excepcionalmente, nos casos de: I urgência; II substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III mutirão ou projeto específico; IV conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejus) e V indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. ORIENTAÇÕES SOBRE O COMPARECIMENTO PRESENCIAL: A parte deve comparecer presencialmente para participar da audiência munida com sua identificação oficial com foto (RG, CTPS, CNH, PASSAPORTE, CARTEIRA DE RESERVISTA, CTPS OU DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELOS CONSELHOS DE CLASSE, ETC.). Recomenda-se às partes e testemunhas que cheguem com, pelo menos, uma hora de antecedência da hora marcada. Para mais informações, as partes podem entrar em contato pelo WhatsApp Business da Secretaria da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza: (85) 3492-8710, nos dias úteis de Segunda a Sexta, das 8hrs às 18hrs. Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Estagiário TJCE matrícula 48685

ADV: WALDIR XAVIER DE LIMA FILHO (OAB 10400/CE), ADV: ISMAEL ALVES LOPES (OAB 24469/CE) - Processo 0233875-29.2023.8.06.0001 - Produção Antecipada de Provas Criminal - Estupro de Vulnerável - INVESTIGADO: V.F.M. - Conforme disposição expressa na Resolução nº 481/2022, emanada do Conselho Nacional de Justiça CNJ, que disciplina a realização excepcional de audiências por videoconferência, em situação de projetos específicos, no caso em tela, Produção Antecipada de Provas com Depoimento Especial, e, em observância aos preceitos de proteção e segurança previstos no parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 13.431/2017, designo a audiência de Produção Antecipada de Provas para o dia 17/08/2023, às 14 horas, a qual se realizará de forma híbrida, logo, com exceção da vítima, as partes, caso prefiram, poderão participar através do aplicativo Microsoft Teams (<https://teams.microsoft.com>), plataforma de videoconferência atualmente adotada pelo TJCE, ato a ser realizado no Complexo de Depoimento Especial do Fórum Clóvis Beviláqua. Expedientes necessários Link de acesso à sala: <https://link.tjce.jus.br/cc804> Fortaleza/CE, 06 de julho de 2023. Servidor mat. 12061

ADV: THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA (OAB 30390/CE), ADV: JOÃO ALFREDO CARNEIRO DE MORAIS (OAB 37009/CE), ADV: ANTONIO DELANO SOARES CRUZ (OAB 8116/CE), ADV: JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO (OAB 13687/CE), ADV: ANA MARIA FORTE ESCORCIO (OAB 32143/CE) - Processo 0248533-29.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: R.R.D. - R.H. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ROBSON RANDAW DAMASCENO, qualificado nos autos, dando o denunciado como incurso nas penas do artigo 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal. Recebimento da denúncia fls. 123/124. Resposta à acusação fls. 189/198. Ratificação do recebimento da peça acusatória às pgs. 280/281. Verifico que na audiência designada para 09/03/2022, foram ouvidas a vítima E.F.B.C. e as testemunhas arroladas na denúncia, à citar: Iracema Freires, Gabriela Gilda e Glauco de Arruda. Aprazada nova data (03/11/2022), constato que o ato audiencial restou frustrado em virtude do não comparecimento da testemunha de acusação Rodrigo de Sousa Freitas e da testemunha de defesa Rogério Marçal Rodrigues. Isto posto, diante a existência de providências para o deslinde do feito, designo a data 18/10/2023, às 13h, para continuação da audiência de Instrução e Julgamento. Oportunamente, abra-se vista ao representante ministerial atuante nesta Vara para fins de ciência e manifestação acerca da solicitação contida nos ofícios de págs. 365 e 370. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB 22045/CE) - Processo 0261967-85.2021.8.06.0001 - Inquérito Policial - Estupro de vulnerável - AUT PL: D.C.E.C.A.D. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - INVESTIGADO: E. e outro - Isto posto, com supedâneo no artigo 107, I, do C.P. e no artigo 62 do CPP, declaro a Extinção de Punibilidade do acusado SÉRGIO DE SOUZA BRASIL. Ciência as partes. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários.

ADV: REGIANE DE ALMEIDA FREITAS (OAB 44148/CE), ADV: LIGIA LINHARES ARRAIS (OAB 15001/CE) - Processo 0263538-28.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: L.L.S. - 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o efeito de CONDENAR o réu LAMONIER LIMA DE SOUSA nas penas do art. 217-A, c/c arts. 71 e 226, II, todos do CPB. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a respectiva penas a ser aplicada, usando dos princípios da proporcionalidade e da individualização, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal e 68, caput, do Código Penal. I PRIMEIRA FASE: CULPABILIDADE: No caso dos autos, a conduta do réu se exteriorizou pela simples consciência de infringência das normas penais, estando a alta reprovabilidade de sua conduta inserta no próprio tipo penal, nada havendo a ser valorado; ANTECEDENTES: Não há sequer comprovação de outras ações penais movidas em desfavor do réu; CONDUITA SOCIAL: Nada, nos autos, aponta para consideração desfavorável dessa circunstância judicial em prejuízo do réu; PERSONALIDADE: Sem elementos suficientes para segura aferição; MOTIVOS DO CRIME: Aqueles próprios do tipo penal, portanto, nada a valorar; CIRCUNSTÂNCIAS: As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, e o fato de ser o vil delito perpetrado contra um menor de 14 (catorze) anos de idade é elementar do tipo, nada havendo a ser valorado;



CONSEQUÊNCIAS: Os traumas para a vítima advindas da conduta do réu, apesar de revoltantes, não sobejam aquilo que é insito à odiosa conduta; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Em nada se pode dizer que tenha contribuído para a conduta do seu algoz. Para cada circunstância, a pena será aumentada na razão de 1/8 sobre o interregno entre as penas mínima e máxima. Deste modo, em primeira fase, FIXO a pena base para o acusado em 8 (oito) anos. II SEGUNDA FASE: Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes genéricas para o caso que já não estejam previstas no próprio tipo ou que não sejam majorantes específicas, motivo pelo qual deixo de aplicá-las. III TERCEIRA FASE: Em terceira fase, aplicável o art. 226, II, CP, aumentando-se a reprimenda pela metade, uma vez que o réu é pai da vítima, conforme já fundamentado em item 2.2, o que implica pena de 12 anos de reclusão. DA CONTINUIDADE DELITIVA Já destrinchada e reconhecida em tópico próprio junto à fundamentação, reconhecida a continuidade delitiva, o que leva, pelas razões lá expostas, à majoração da pena fixada em 2/3, resulta a pena em 20 (vinte) anos de reclusão, TORNANDO-A DEFINITIVA NESTE PATAMAR. Indefiro o pedido de prisão preventiva suscitado pelo Ministério Público e concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, ante a ausência, neste momento, das circunstâncias autorizadas da custódia preventiva. DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS O art. 387, IV, do CPP, dando aplicabilidade ao art. 92, I, CPB (efeito penal secundário genérico), prevê que a sentença preverá um valor mínimo indenizatório. No caso, vislumbra-se claro dano moral in re ipsa, vez que a conduta de prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, é, por definição, atentatória à dignidade sexual da criança e do adolescente, a qual, por sua vez, consubstancia-se como um direito da personalidade destes, que se espraia tanto para a saúde física quanto a psíquica, além de outros. Ora, sendo o dano moral conceituado como o próprio malferimento a tais espécies de direito, o estupro de vulnerável é, portanto, conduta geradora de danos morais à vítima menor de idade. Ocorre que, não havendo pedido expresso do parquet, quando da inicial acusatória, ou da vítima a respeito de tais verbas, não é possível, em razão dos princípios da adstrição, do contraditório e da ampla defesa, fixá-los, por mais que se configurem in re ipsa, ressaltando de que se trata de direito ligado a questões patrimoniais. Deixo, pois, de arbitrá-los neste juízo. Depois de transitado em julgado este decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências, independente de nova conclusão dos autos: 1 Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII, da CF; 2 Oficie-se, para anotações, aos órgãos de estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação para os devidos fins de direito, conforme art. 15, III, da CF/88 e 72, § 2º, do Código Eleitoral; 3 Determino a colheita de DNA do réu ora condenado, devendo tal ação ser realizada pelo Laboratório de DNA Forense, em atenção à Lei 13.964/2019, que alterou o artigo 9-A da Lei de Execuções Penais; 4 Remeta-se boletim individual à SSP-CE (art. 809 do CPP); 5 Junte-se a Certidão Carcerária do sentenciado (se for o caso); 6 Ato contínuo, e cumpridas todas as formalidades acima elencadas, expeça-se a competente Guia de Execução à Vara das Penas Alternativas de Fortaleza-CE. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo.

EXPEDIENTES DA 13ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2023

ADV: JOANA LAYS DE OLIVEIRA GOMES (OAB 43247/CE), ADV: EILSON MACIEL FILHO (OAB 47002/CE) - Processo 0218078-13.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Gleudo Oliveira Araújo - Alexandre Oliveira de Sousa - Aos 05.07.23, às 14h40min, deu-se início ao presente ato processual. Sem nenhuma impugnação foi aberta a audiência, verificando-se as presenças e ausências acima elencadas. Prefacialmente, considerando a ausência de Gleudo Oliveira Araújo, bem como o teor da certidão de fls. 173, a Magistrada decretou sua REVELIA, nos termos do art. 367, CPP. Ato contínuo, o(a) MM. Juiz(a) colheu as declarações da vítima Marcos Aurélio Gomes dos Santos e o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia aqui presentes, sendo tudo reduzido a arquivos audiovisuais. O MP disse insistir no depoimento da vítima Hadson de Lima Gomes, bem como no do PM Marcos Vinicius Duarte. A Defesa se manifestou pela dispensa da oitiva em relação à testemunha, Fabriciano Bezerra dos Santos; quanto a Maria Bruna Ferreira do Nascimento, solicitou prazo para apresentação de novo endereço residencial, tendo a Magistrada concedido o prazo de 05 (cinco) dias, intimado-a neste ato. A Magistrada determinou que seja oficiado o Juízo de Caucaia-CE, solicitando a devolução da carta precatória de fl. 159, devidamente cumprida. Determinou, por fim, a conclusão dos autos para designação de data para realização da próxima audiência.

ADV: JOANA LAYS DE OLIVEIRA GOMES (OAB 43247/CE), ADV: EILSON MACIEL FILHO (OAB 47002/CE) - Processo 0218078-13.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Gleudo Oliveira Araújo e outro - O Ministério Público, através de seu Representante nesta Vara, ofertou denúncia em desfavor de Gleudo Oliveira Araújo e Alexandre Oliveira de Sousa, imputando-lhes a prática dos ilícitos penais tipificados nos arts. 157, §§2º, II, e 2º - A, I, do Código Penal. Em audiência às fls. 203/204, foi decretado a revelia do réu Gleudo Oliveira Araújo, a vítima Hadson de Lima Gomes não compareceu pois a carta precatória não retornou, o Policial Militar Marcos Vinicius Duarte justificou sua ausência (fls. 201) e as testemunhas arroladas pela defesa Maria Bruna Ferreira do Nascimento e Fabriciano Bezerra dos Santos não compareceram ao ato audiencial. Dessa forma, fica a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/08/2023, às 16h, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiência desta 13ª Vara Criminal. Intime-se o réu Alexandre Oliveira de Sousa, via mandado, e requisite-se via ofício, caso o mesmo esteja preso. Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico. Intime-se a advogada Joana Lays De Oliveira Gomes - OAB/CE nº 43.247, via DJ. Notifique-se a vítima Hadson de Lima Gomes (fls. 14), via carta precatória Caucaia/CE, que deverá acessar a audiência através do link: <https://link.tjce.jus.br/07dc47> Intime-se as testemunhas Evelyn Grazielle da Silva (fls. 134), Alexandra da Cruz de Lima (fls. 134), via mandado. Requisite-se a testemunha Policial Militar: Marcos Vinicius Duarte (fls. 12), via ofício. Considerando o teor do termo às fls. 203/204, intime-se via DJ, a advogada Joana Lays De Oliveira Gomes - OAB/CE nº 43.247, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado da testemunha Maria Bruna Ferreira do Nascimento. No mais, expeça-se ofício ao Juízo de Caucaia-CE, solicitando a devolução da carta precatória às fls. 159, devidamente cumprida. Caso as partes necessitem de maiores informações, podem entrar em contato através do e-mail desta Unidade Jurisdicional (for.13criminal@tjce.jus.br) ou dos Whatsapp Business 3492.8714 / 8716 / 8718. Expedientes necessários.

ADV: MIGUEL FERNANDES PESSOA NETO (OAB 41187/CE) - Processo 0273545-11.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Paulo Henrique Lima da Costa - 2. DO DISPOSITIVO Em face do acima exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, em consequência, CONDENAR o acusado Paulo Henrique Lima da Costa, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LO quanto à imputação do art. 311 do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 2.1. DO CÁLCULO DA PENA. 2.1.1. QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO. Passo a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra.



Antecedentes: neutros, pois o acusado possui bons antecedentes (certidão de fls. 205). Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento da vítima: neutro. 2.1.1.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes, agravantes, majorantes ou minorantes. Desta forma, fixa-se a pena em 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 180, caput, do CP. 2.1.2. QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. Passo a fixar a pena, atenta ao contido no artigo 59 do CPB. Culpabilidade: neutra. Antecedentes: neutros, pois o acusado possui bons antecedentes (certidão de fls. 205). Conduta social: neutra. Personalidade: neutra. Motivos: neutros. Circunstâncias: neutras. Consequências: neutras. Comportamento da vítima: neutro. 2.1.2.1. DA PENA-BASE. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes, agravantes, majorantes ou minorantes. Desta forma, fixa-se a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA, correspondente ao quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução, por haver infringido o art. 14 da Lei 10.826/03. 2.3. DO CONCURSO MATERIAL Como os crimes de receptação foi praticado mediante designio autônomo com o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, entendendo ser aplicável ao caso o art. 69 do Código Penal, conforme mencionado na fundamentação desta sentença (tópico 1.5). Assim, tem-se por definitiva a pena de 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes do art. 180, caput, do Código Penal, e art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c art. 69 do Código Penal. 2.2. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Verifica-se que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e estando presentes os demais requisitos do art. 44 do CPB. Assim, SUBSTITUI-SE a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma delas consistente na prestação de serviços à comunidade, e a outra a ser definida pelo Juízo da Execução. 2.3. DA SUSPENSÃO DA PENA. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77 do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixo de estabelecer a suspensão condicional da pena, uma vez que a pena privativa de liberdade já foi substituída por pena restritiva de direitos. 2.4. DA DETRAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso no dia 20.09.2022, permanecendo preso até o dia 18.11.2022, o que não altera o regime prisional. 2.5. DO REGIME PRISIONAL. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME ABERTO. 2.6. DA REPARAÇÃO EX DELICTO. Considerando que a vítima não manifestou o interesse em ser ressarcido dos prejuízos decorrentes da ação do acusado, deixa-se de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos, conforme previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. 2.7. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O réu poderá recorrer em liberdade, pois foi condenado a cumprir pena em regime inicial aberto. 3. DISPOSIÇÕES FINAIS Encaminhe(m)-se a(s) arma(s) e munição(ões) apreendida(s) ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei n. 13.886/2019. Intime-se o Ministério Público para que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos às fls. 07 e não restituídos (fls. 91). Transitada em julgado, certifique-se, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados, façam-se as anotações, comunicações e expedientes necessários, excepe-se a Carta de Guia definitiva, intime-se o réu para pagar voluntariamente a pena de multa e remeta-se ao Juízo competente para executar a pena imposta. Custas dispensadas. P.R.I. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 30 de junho de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0184/2023

ADV: HERICKSON JOSE COELHO MONTE (OAB 25262/CE) - Processo 0052909-23.2013.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - RÉU: M.L.S.S. - Aos 16.11.22, às 14:15, deu-se início ao presente ato processual. Verificou-se que restou baldosa a tentativa de intimação do réu para o presente ato processual, conforme certidão de fls. 295. Na oportunidade, saliente-se que o endereço para o qual foi emitido o mandado era o único constante nos autos. Ressalte-se que, embora apresentada defesa preliminar, na referida peça não foi indicado novo endereço, bem como na procuração não se indicou outro endereço para o réu, e ainda, devidamente intimado para a presente audiência, o causídico não indicou novo endereço para localização do réu, consoante vislumbra-se pela análise dos autos. Dada palavra ao MP, este requereu a decretação da revelia do réu. De logo este Juízo decretou a revelia de Manoel Leidinaldo Soares da Silva e designou a audiência de instrução e julgamento, para a qual o réu poderá comparecer independente de intimação, uma vez que o advogado restou intimado neste ato. O advogado pediu a palavra e assim se manifestou: "Como informado no início da audiência por este nobre causídico, solicito a vossa excelência prazo de 05 dias para apresentar nos autos comprovante de endereço do acusado, uma vez que o endereço constante nos autos não foi informado pelo sr. Manoel Leidinaldo Soares da Silva, e sim pela Delegacia que apura o fato. Neste termos, pede e espera deferimento". A Magistrada se manifestou: "De logo me manifesto, mantendo a revelia decretada, uma vez que a própria procuração do douto causídico, indica como endereço deste o local em que foi a intimação realizada conforme fls. 295. Assim, nada obsta que o Representante Legal do réu indique endereço, no entanto, a revelia fica mantida até que o réu o venha em Juízo, não ficando este Juízo obrigado a intimá-lo para nenhum outro ato processual, porquanto, designo de logo audiência de instrução e julgamento, na qual o réu poderá comparecer, independente de intimação. Saliente-se que livre fica o douto causídico para apontar nos autos novo endereço do réu, mas ciente de que a revelia permanece decretada. Observa-se que o presente processo ficou suspenso em face da não localização do réu. De logo designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2023, às 13h, de forma presencial, ficando todos os presentes intimados".

EXPEDIENTES DA 14ª VARA CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)

**INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0193/2023

ADV: FRANCISCO MAXIMILIANO FERNANDES DA SILVA (OAB 12640/RN) - Processo 0230025-35.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Mayara Gomes Bezerra - Vistos em conclusão. Defiro a postulação de páginas 171. Procedam-se às devidas anotações e intimações. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)**INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: JOAQUIM LEANDRO CESARIO SOUSA (OAB 31337/CE), ADV: JUDICAELE DE ALMEIDA NASCIMENTO (OAB 33146/CE), ADV: ANTONIO EDSON GERMANO DE SOUSA (OAB 48010/CE) - Processo 0203887-60.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Latrocínio - RÉU: Francisco Anderson do Nascimento Araujo - Francisco Cleiton Rodrigues dos Santos - Marcelo Fabricio Maia Jati - PELA MM. JUÍZA foi dito: "Verifico pela decisão interlocutória de fls. 124/125 que a presente audiência foi designada com termo expresso: "A SE REALIZAR NA FORMA PRESENCIAL no dia 06 de julho de 2023, às 15:00". Porém, nesta ocasião verifico a petição de fls. 154 "chamamento ao processo" em que um dos defensores, especialmente o do acusado Francisco Anderson do Nascimento Araújo, requereu participar desta audiência de forma virtual apenas pelo motivo de residir em outra cidade, enquanto nós todos (juíza, promotora de justiça, demais advogados, funcionários) na sala de audiência. Lamentavelmente, este é o motivo enojoso da não realização do ato processual, inobstante tratando-se de réu preso. Ora, o nobre defensor peticionante não obteve o resultado da súplica de fls. 154 e mesmo assim não se fez presente ao ato, substando-se a si próprio que estaria o seu direito garantido de não comparecer presencialmente ao ato para o qual foi intimado. Em assim sendo, hei por bem suspender o presente ato, designando, desde já, NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO O DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 15:00H, NOVAMENTE NO MODO PRESENCIAL PARA O QUE DETERMINO: A renovação de todos os expedientes determinados às fls. 124/125. Fiquem os presentes desde já intimados. Requiram-se os réus presos. Intime-se via DJe os advogados dos acusados. Expediente necessário."

EXPEDIENTES DA 15ª VARA CRIMINAL**JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: FRANCISCO RAMON PARENTE CUNHA (OAB 26330/CE), ADV: THALYS MENDES ALMEIDA (OAB 45137/CE), ADV: JENIFFER RIBEIRO SARAIVA (OAB 47212/CE), ADV: LIANA DE OLIVEIRA MOUSINHO (OAB 47285/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE BRASILEIRO DE SOUZA (OAB 48040/CE) - Processo 0294552-59.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Felipe dos Santos Silva e outros - Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia de fls. 121/124 e, por via de consequência CONDENO os réus FELIPE DOS SANTOS SILVA, JOSUÉ LUCAS FRANÇA, ISAAC NILTON SILVA BARBOSA e VINICIUS DA SILVA LEMOS, pela prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inciso II e VII, c/c art. 70, ambos, do CPB.

EXPEDIENTES DA 18ª VARA CRIMINAL**JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CRIMINAL (SEJUD 1º GRAU)****INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: GEORGE MARCIO DA SILVA MACIEL (OAB 26831/CE) - Processo 0039940-63.2019.8.06.0001 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Andre Luis Perugi - Desta forma, diante do explicitado, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos nos termos do art. 28, §4º, do Código de Ritos Penais, o Acordo de Não Persecução Penal de fls. 72-75 devendo o investigado cumprir as condições estabelecidas pelo Ministério Público. Decreto, ainda, a SUSPENSÃO do curso da prescrição, nos termos do art. 116, IV do Código Penal Brasileiro e determino o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público para que, nos termos do §6º do art. 28-A, do Código de Processo Penal, dê início, perante o Juízo de Execução Penal competente, à execução do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. À Secretaria para efetuar os expedientes necessários ao cumprimento do decisum ora prolatado. Intimações e demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, 26 de junho de 2023. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: JANDER VIANA FROTA (OAB 26155/CE) - Processo -

ADV: ROCHELLE DE ARRUDA MOURA (OAB 33616/CE) - Processo 0241035-42.2022.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Resistência - RÉU: Antonio Wagner Bras Satila - III - DISPOSITIVO Isto posto, considerando as evidências de materialidade e autoria e demais elementos contidos nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu Antonio Wagner Bras Satila nas tenazes do art. 129, caput do CP, absolvendo-o do crime previsto no art. 329 do CP, por ausência de provas para um decreto condenatório. Passo a aplicação da pena para o acusado em estrita observância dos artigos 59 a 68 do CPB a fim de ter lugar a dosimetria da pena. Culpabilidade: reprovável, pois o réu possuía ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. Antecedentes: réu tecnicamente primário (fls. 34-36) Conduta Social: não esclarecida. Personalidade: não esclarecida. Motivos: normais ao tipo penal. Circunstâncias: normais do tipo penal. Consequências: normais para o delito. Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática delituosa, ficando receosa e assustada. À vista de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 5 (cinco) meses de detenção Não concorre a circunstância agravante. Presente as circunstâncias atenuantes da confissão, prevista no art. 65, III, d do CP, pelo que reduz a pena em 2 (dois) meses. Inexistem circunstâncias minorantes ou majorantes que possam alterar a quantidade de pena calculada, deixando-a em 3 (três) meses de detenção, pela prática do crime previsto no art. 129 do CP. Da substituição da pena. O art. 44 do CP elenca os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. São requisitos considerados cumulativos, ou seja, todos devem estar presentes para que se possa realizar a substituição. Dois deles de ordem objetiva (incisos I e II, do art. 44) e o terceiro, de natureza subjetiva (inciso III, do art. 44). Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade ou de conceder a suspensão condicional da pena porque o réu não preenche as condições necessárias à concessão dos mencionados benefícios legais, conforme o art. 44 do CP, uma vez que o crime foi cometido com violência. Da suspensão da pena. Concluindo pela prática da infração penal, o juiz condenará o réu e dará início à aplicação da pena, atendendo ao critério trifásico previsto pelo art. 68 do CP. Se o quantum da pena total aplicada se encontrar nos limites previstos pelo art. 77



do CP, deverá o juiz analisar os requisitos necessários à concessão do sursis. Os requisitos objetivos são: no chamado sursis simples, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a dois anos; no sursis etário ou no sursis humanitário, a condenação de pena privativa de liberdade não superior a quatro anos. Os requisitos subjetivos são: a) que o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias. Deixa-se de conceder a suspensão da pena em razão do crime ter sido cometido com violência. Da detração do art. 382, § 2º, do CPP. Tendo em vista o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 12.736/2012, verifica-se que o acusado foi preso em 03.08.2019 e recebeu alvará de soltura na mesma data, o que não altera o regime inicial de cumprimento de pena. Do regime prisional. Considerando as diretrizes do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, define-se para início do cumprimento de pena o REGIME ABERTO. Do direito de recorrer em liberdade. O réu poderá recorrer em liberdade, pois foi condenado no regime aberto. 4) DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Deixo de fixar o disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, frente à inexistência de elementos probatórios que permitam sua mensuração, ainda que em caráter mínimo. Comunique-se à vítima, nos endereços declinados nos autos, o teor da presente sentença, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público pelo portal. Intime-se a Defesa pelo portal. Intime-se o sentenciado, por mandado, no estabelecimento carcerário onde se encontra recolhido. 5) PROVIMENTOS FINAIS: Após o trânsito em julgado: a) Expeça-se guia definitiva para execução penal; b) Registre-se no sistema POLIS, a suspensão dos direitos políticos; c) Oficie-se ao órgão de estatística competente; d) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 06 de junho de 2023. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

ADV: JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO (OAB 13687/CE) - Processo 3003179-16.2018.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna - RÉ: Maria Auxiliadora Alves da Silva - De tal modo, uma vez cumpridas as condições estabelecidas para Suspensão Condicional do Processo e, decorrido o prazo da suspensão sem revogação, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 e com amparo no parecer ministerial de fl. 129, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Maria Auxiliadora Alves da Silva relativamente ao presente feito. P.R.I, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. Fortaleza/CE, 23 de junho de 2023. Roberto Nogueira Feijo Juiz de Direito

VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL (SEJUD 1º GRAU)
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0001/2023

ADV: PAULO MARCELO SILVA FREIRE (OAB 42681/CE) - Processo 0209683-66.2022.8.06.0001 - Habeas Corpus Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - IMPETRANTE: Valeska Lucio de Brito e outro - Conforme preceitua a alínea b do inciso I do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, compete às Câmaras Criminais processar e julgar o habeas corpus criminal que tenha como coator juiz estadual. Diante do exposto, declaro-me incompetente para o julgamento do presente Habeas Corpus, determinando o seu arquivamento.

VARAS DO JÚRI

EXPEDIENTES DA 1ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0158/2023

ADV: CARLOS FILIPE CORDEIRO D'ÁVILA (OAB 22570/CE), ADV: FRANCISCO JOSE SABINO SA (OAB 26920/CE), ADV: NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA (OAB 25953/CE), ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE), ADV: MANUEL MÍCIAS BEZERRA (OAB 10315/CE), ADV: DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SÁ BARRETO (OAB 13704/CE), ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO (OAB 17113/CE) - Processo 0055856-45.2016.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Haroldo Uchoa Gomes e outros - Diante da inclusão de mais seis acusados, a Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri fica incluída em Pauta para com data retificado para o dia 29 de agosto de 2023 às 09:00h no 1º Salão do Júri do Fórum Clóvis Beviláqua. Oficie-se a Diretoria do Fórum solicitando o apoio logístico, administrativo e reforços necessários para a regularidade dos trabalhos. Intimem-se o MPCE, Rede Acolhe, Defesas Técnicas, Acusados, Vítimas Sobreviventes e Testemunhas. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS FILIPE CORDEIRO D'ÁVILA (OAB 22570/CE), ADV: FRANCISCO JOSE SABINO SA (OAB 26920/CE), ADV: NATALIA RACHEL MUNIZ MOURA (OAB 25953/CE), ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE), ADV: DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SÁ BARRETO (OAB 13704/CE), ADV: DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO (OAB 17113/CE), ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: MANUEL MÍCIAS BEZERRA (OAB 10315/CE) - Processo 0055856-45.2016.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Haroldo Uchoa Gomes e outros - Ante o exposto, o Colegiado de Juízes de Direito delibera pelo INDEFERIMENTO do pedido de desmembramento da sessão de julgamento formulado pela defesa às fls. 11677/11678. Cumram-se as decisões de fl. 11520/11523 e 11673/11676 com a realização de expedientes para realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para os 8 acusados (Francinildo José da Silva Nascimento, Gaudioso Menezes de Mattos Brito Goes, José Haroldo Uchoa Gomes, Ronaldo da Silva Lima, Thiago Aurélio de Souza Augusto, Gerson Vitoriano Carvalho, Josiel Silveira Gomes e Thiago Veríssimo Andrade Batista de Moraes) a se iniciar no dia 29 de agosto de 2023 às 09:00h no 1º Salão do Júri do Fórum

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2023

ADV: ALBERTO LUCAS NOGUEIRA LIMA (OAB 40640/CE) - Processo 0044042-26.2022.8.06.0001 (processo principal 0228644-55.2022.8.06.0001) - Relaxamento de Prisão - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Lindomar de



Carvalho Lima - Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, mantenho a prisão preventiva de LINDOMAR CARVALHO LIMA, pelo que INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, devendo o acusado permanecer na cadeia onde se encontra. Intimem-se. Tudo cumprido, arquite-se o presente incidente.

ADV: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE (OAB 21128/CE), ADV: ANDRE FELIPE CORDEIRO BRAGA (OAB 17301/CE) - Processo 0190729-21.2012.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Edinildo Gomes Soares e outros - Diante do ofício de fl. 853/854, remarque-se a sessão de julgamento para data próxima.

ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE) - Processo 0240935-24.2021.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Thiago Ribeiro dos Santos e outros - R.h. Defiro a juntada do instrumento procuratório de fls. 373. Proceda-se os devidos registros no SAJ. No mais, designe-se audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO MARCELO FERREIRA BEZERRA (OAB 21148/CE), ADV: PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA (OAB 46525/CE) - Processo 0281995-40.2022.8.06.0001 (apensado ao processo 0203672-09.2022.8.06.0296) - Pedido de Prisão Temporária - Homicídio Qualificado - RÉU: J.V.S.C. - R.h. Defiro os pedidos de habilitação formulados às fls. 114 e fls. 135. Proceda-se os devidos registros no SAJ. No mais, considerando a apreciação do presente pleito, conforme decisão de fls. 76/81 e a efetivação da prisão preventiva do acusado João Vítor dos Santos Coelho na Ação Penal respectiva nº 0203672-09.2022.8.06.0001, bem como o cumprimento das demais diligências, determino o arquivamento dos presentes autos. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO (OAB 7143/CE) - Processo 0062897-97.2015.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Luiz Claudio Bernardino Cordeiro - em cumprimento ao determinado no despacho/decisão de pág(s).665, DESIGNO o dia 02/04/2024 às 09:30h no 2º Salão do Júri do Fórum Clóvis Beviláqua para realização de Sessão de Julgamento do II Tribunal do Júri, no qual o fato supostamente delituoso será submetido a novo julgamento por determinação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimações e demais expedientes necessários, dentre os quais: 1. Intimar o Ministério Público e o Advogado de Defesa; 2. Intimar o réu Luiz Cláudio Bernardino Cordeiro por mandado e também por edital; 3. Intimar a vítima Mário de Sousa Serejo por mandado.

ADV: JULIANE DA COSTA NEGREIROS (OAB 44786/CE) - Processo 0140810-53.2018.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Zaqueu Oliveira da Silva e outros - DESPACHO: Tendo em vista a certidão de pág. 5468, que atesta o decurso de prazo para apresentação das razões recursais, conceda-se vista novamente à Defensoria e à Defesa de Zaqueu Oliveira da Silva para que apresentem as razões do Recurso em Sentido Estrito no prazo legal (dois dias Defesa particular; quatro dias - Defensoria Pública). Fortaleza (CE), data registrada pelo sistema. Antonio Josimar Almeida Alves Juiz de Direito

ADV: DAVID DE MORAIS GURGEL (OAB 29111/CE), ADV: FABIO DA PAZ PEREIRA (OAB 36944/CE) - Processo 0202431-97.2022.8.06.0296 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉ: Antonio Cleiton Pereira Lacerda e outros - CONCLUSÃO Ante o exposto, RATIFICA-SE o recebimento da denúncia, permanecendo, assim, os acusados ANTÔNIO CLEITON PAREIRA LACERDA, ANTÔNIO LUCAS SOUSA DE ARAÚJO E EUGÊNIO BIE DE ALMEIDA a responder ao vertente processo, nos termos em que consta da inicial. Quanto ao requerido pela defesa, defere-se a produção de provas testemunhais e outras necessárias ao desenvolvimento deste processo. À Secretaria para juntar aos autos certidão ou informativo da vítima, isto é, em relação aos antecedentes criminais, quanto aos registros menoristas este Juízo não deverá fazê-lo, devendo a parte interessada, se entender pertinente, para fins de mero registro, fazê-lo. Quanto ao tema da intimação do denunciado, para pessoalmente ou por intermédio de familiar, apresentar do rol testemunhas, bem como a intimação pessoal das testemunhas, o órgão de Defesa deverá fazê-lo, por não caber ao órgão judicial, tutelar interesses ou realizar em substituição tarefas típicas do duto órgão. DESIGNE-SE, então, a primeira data disponível, para fins de audiência de instrução processual, debates orais e decisão quanto à admissibilidade da acusação. INTIME(M)-SE as partes, bem como notifique(m)-se as testemunhas arroladas para comparecer(em) ao ato processual, que deverá ocorrer preferencialmente pela via presencial, resguardada a hipótese, pela via semi-presencial, isto é, o magistrado presente na ambiência do fórum e as testemunhas também presentes ou por intermédio de acesso virtual, através da plataforma Microsoft Teams ou qualquer outra que venha a ser utilizada pelo Poder Judiciário para essa finalidade, devendo constar do mandado de intimação a necessidade de instalação do Teams, no dispositivo a ser utilizado por quem irá depor, orientação esta que deverá ser reforçada por quem for cumprir o mandado. Para tanto, deve-se enviar o link de acesso, orientando-se, também, a quem for cumprir os expedientes no sentido de que dever(á), se possível, solicitar telefone celular, perfil em rede social ou e-mail das pessoas intimadas para fins de facilitação do acesso, caso necessário, ao ambiente virtual de audiência, sobretudo porque na grande maioria das vezes, as pessoas que tem sido ouvidas nos processos em curso nas Varas do Júri de Fortaleza tem revelado temor por suas vidas, em razão desse munus. Assim, como a experiência dos tempos mais agudos de isolamento social, em decorrência da pandemia do Covid-19, nos deixou a lição de que, em regra, as testemunhas e informantes vêm se sentido mais à vontade e com sensação de maior segurança, ao prestar(em) as respectivas declarações em ambiente o mais distante quanto possível das pessoas acusadas. Cumpra-se.

ADV: WEYDSON CASTRO SILVA (OAB 22470/CE), ADV: THIAGO VASCONCELOS JUVENCIO SOUSA (OAB 23854/CE), ADV: WILTON MARQUES DE MATOS (OAB 32385/CE), ADV: FLÁVIO UCHÔA BAPTISTA FILHO (OAB 38609/CE) - Processo 0213805-93.2020.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ASSISTENTE DE: Maria do Socorro Barbosa de Sousa - RÉ: Maria Aparecida Lima Leite - Assim, designa-se a data de 27 de novembro de 2023 às 9h40min, para realização de Sessão de Julgamento do II Tribunal do Júri, data na qual o fato supostamente delituoso imputado ao acusado será submetido a julgamento. Determino as seguintes intimações e expedientes para a realização do Júri: 1) Intimação pessoal do(a) acusada, que responde o presente em liberdade, por meio do Oficial de Justiça da Vara e também por edital;

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: WEMERSON ROBERT SOARES SALES (OAB 10307/CE) - Processo 0186417-26.2017.8.06.0001 - Ação Penal de



Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Ronaldo Gomes Silva - Antonio Danuzio Silva - Iniciada a audiência, por meio de videoconferência no sistema Microsoft Teams, a qual não foi realizada. Aberta a audiência, verificou-se o pedido de adiamento de fls. 449/450, tendo em vista que a advogada do acusado necessita de repouso. Assim, o MM. Juiz deferiu o pedido, mas desde já redesignou o ato para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 11 de julho de 2023, às 9:00h e o dia 12 de julho de 2023, às 9:00h para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. O acusado Ronaldo Gomes da Silva e as testemunhas arroladas pela acusação Nilma Fernandes Pinto Rocha, Gabriel Barroso da Silva e Ítalo de Freitas Carvalho saíram intimadas da próxima audiência. À Secretaria para providenciar as demais intimações pertinentes.

ADV: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO (OAB 28239/CE), ADV: JOAO GUIMARAES DA SILVA (OAB 32963/CE) - Processo 0225767-45.2022.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio - RÉU: Pasquale Giannotta - Em razão do exposto, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO PASQUALE GIANNOTTA, a fim de que seja submetido a julgamento pelo eg. Tribunal Popular do Júri pelos crimes previstos no no 121, § 2º IV, § 2º-A, I c/c art. 14, todos do Código Penal. Tendo em vista que o acusado, atualmente, encontra-se em liberdade por este processo e que, neste momento processual, não se apresenta nenhum dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, deixo de decretar a prisão do acusado, devendo este permanecer em liberdade, aguardando o seu julgamento pelo Plenário do Júri. Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou confirmada a pronúncia pelo TJCE, intimem-se as partes para os fins do art. 422 do CPP. P.R.I.

ADV: FERNANDO JOSE VIEIRA DE FREITAS (OAB 7948/CE) - Processo 0511629-83.2011.8.06.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Valdirene Dias de Souza - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Antônio Uenis Moreno de Andrade e outro - Conforme a decisão soberana do Conselho de Sentença, CONDENO o réu ANTÔNIO FERNANDES ARAÚJO, pelo crime de homicídio privilegiado (art. 121, caput e §1º do Código Penal Brasileiro.) Passo a aplicação da pena com relação ao sentenciado, conforme art. 59 do Código Penal: 1) Culpabilidade do acusado: não vislumbro reprovabilidade excessiva que justifique valoração negativa desta circunstância; 2) Antecedentes: o réu é primário; 3) Personalidade: À míngua de exame psicológico específico, não se pode dizer que o réu possua personalidade voltada para o crime; 4) Motivação: já foi submetida ao crivo dos jurados, não sendo cabível nova valoração nessa fase a fim de não se incorrer em bis in idem; 5) As circunstâncias, aqui entendidas como o modus operandi, extrapolam a normalidade, tendo em vista o local de execução do delito (um bar), colocando em risco também a vida de outras pessoas que estavam no local (HC n. 210.600/MG, relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 19/4/2016.); 6) Consequências: graves, mas próprias de um crime desta natureza; 7) O comportamento da vítima não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu na dosimetria da pena (Súmula nº 64 do TJCE). Analisadas, portanto, as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CPB, e atendendo a juízo de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, fixo, para o crime de homicídio consumado (vítima Valdirene Dias de Souza) a pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão, considerando uma circunstância judicial (as circunstâncias). Não há agravantes a serem consideradas. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, ante a confissão da autoria do delito em sede policial, em juízo e em plenário, nos termos do artigo 65, inc. III, "d", do Código Penal. (AgRg no AREsp 1640414/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020), razão fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento. Contudo, conforme decisão do Conselho de Sentença, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que foi o réu quem efetuou os disparos contra a vítima após a discussão. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal Brasileiro. A detração do tempo de prisão provisória regulamentada no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal Brasileiro a contar cerca de 02 (dois) meses pelo presente processo não trará efeito modificativo sobre o regime iniciante, tanto por isto, deixo de procedê-la, o que deverá ser realizado no âmbito da execução penal propriamente. Não é possível a substituição da pena imposta por restritiva de direito ou a sua suspensão, visto o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I e art. 77, ambos do Código Penal. Concedo ao réu direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontra presente nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expeça-se carta de guia e oficie-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos ativos e passivos do sentenciado enquanto perdurar a pena. Registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do 3º Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, em 16 de junho de 2023. Fábio Rodrigues Sousa Juiz Presidente do 3º Tribunal do Júri

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DO JÚRI

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DO JÚRI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0142/2023

ADV: FRANCISCO RAFAEL MARIANO SALES (OAB 43180/CE) - Processo 0032398-86.2022.8.06.0001 (processo principal 0157968-87.2019.8.06.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Grave - ACUSADO: Cicero Duarte de Medeiros - Sobre o parecer Ministerial e laudo pericial de págs. 38 e seguintes, intime-se a Defesa. Exp.

ADV: LUIZ EDUARDO FERREIRA LIMA (OAB 8386/CE) - Processo 0201636-91.2022.8.06.0296 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: José Magela Almeida de Mesquita - De ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 06 de julho de 2023, às 14h30min, foi redesignada para o dia 14 de setembro de 2023, às 14h30min, em razão dos seguintes motivos: . O MM. Juiz de Direito Auxiliar Privativo Dr. Raimundo Lucena Neto encontrar-se em gozo de suas férias. . A MM. Juíza de Direito Titular Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino encontrar-se em sessão de julgamento. À Secretaria de Vara, proceda-se com as intimações necessárias. O referido é verdade. Dou fé.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

EXPEDIENTES DA VARA DA AUDITORIA MILITAR

JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ
JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ MÁRIO NASCIMENTO RODRIGUES



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2023

ADV: RAFAEL MACHADO MORAES (OAB 20947/CE), ADV: ARIDSON MORENO DA SILVA - Processo 0026648-69.2023.8.06.0001 - Mandado de Segurança Criminal - Reintegração - REQUERENTE: Aridson Moreno da Silva - Fica a parte autora intimada da decisão de p. 546/549: "Ante ao exposto, DENEGO A LIMINAR requestada, determinando a intimação do impetrado, Estado do Ceará, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que preste, querendo, as informações que tiver, em 10 (dez) dias. Intime-se o impetrante e o Ministério Público.

JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

JUIZ(A) DE DIREITO ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ALEXANDRE NORONHA RUFINO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0419/2023

ADV: JOÃO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (OAB 35049/CE) - Processo 0226416-78.2020.8.06.0001 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - Publicação ou crítica indevida - RÉU: Mardonio Coelho Sales - a audiência de Instrução e Julgamento designada na p. 107 foi antecipada para o dia 09 de agosto de 2023, às 10:00h

VARA DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES**EXPEDIENTES DA 1ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES**

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0156/2023

ADV: HENRIQUE BARBOSA TRAJANO (OAB 38182/CE), ADV: LUANA DA COSTA OLIVEIRA SOUSA (OAB 39855/CE) - Processo 0188284-83.2019.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADA: Clevenir da Silva Marques - Elano Rodrigues Serpa - Dê-se ciência às partes do link da audiência de instrução, designada para o 17/08/2023, às 14h45min, a qual ocorrerá por videoconferência, de forma híbrida, podendo as partes e as testemunhas comparecerem à sala de audiência da Unidade, local em que o Magistrado se encontrará presidindo o ato (<https://link.tjce.jus.br/0163e3>)

ADV: RAFAEL NEGREIROS CASTELO BRANCO (OAB 34903/CE), ADV: RUI RIBEIRO CASTELO BRANCO FILHO (OAB 39235/CE) - Processo 0205270-78.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Genesio Leite de Sousa Filho - R. H. Vistos, etc. A nova resposta à acusação apresentada, ante o aditamento de fls. 366/368, o qual imputou a MARCONDES PINHEIRO DA COSTA os crimes tipificados nos arts. 33, caput, c/c 40, VI, ambos da Lei 11343/2006; ao art. 12 da Lei 10826/2003, e ao art. 307 do Código Penal, demonstrou a necessidade de investigação mais criteriosa em sede de instrução processual. A nova peça vestibular descreve com todos os elementos indispensáveis a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, amparada, ainda, em inquérito policial a fundamentar a justa causa para a ação penal, não se configurando, o caso vertente, em nenhuma das hipóteses do art. 397, e seus incisos, do Código de Processo Penal. Assim, ratifico o aditamento denúncia e, na forma do art. 384, 2º, do CPP, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2023, às 13h15min, ocasião em que o ato será realizado por videoconferência, de forma híbrida, podendo as partes e as testemunhas comparecerem presencialmente à sala de audiência da Unidade, local em que o Magistrado se encontrará presidindo o ato (<https://link.tjce.jus.br/7a77a3>). Expediente(s) necessário(s).

ADV: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB 22045/CE) - Processo 0222895-23.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INDICIADA: Waldirene Almeida de Menezes - Defiro o pedido de adiamento de fls. 122/124, ficando a instrução para o dia 21/08/2023, às 13h15min. Expedientes necessários. <https://link.tjce.jus.br/6b486d>

ADV: ITALO DE LIMA CARVALHO (OAB 36486/CE) - Processo 0250637-91.2021.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Luis Henrique Menezes de Carvalho e outro - Dê-se ciência às partes do link da audiência de instrução, designada para o 10/08/2023, às 14h45min, a qual ocorrerá por videoconferência, de forma híbrida, podendo as partes e as testemunhas comparecerem à sala de audiência da Unidade, local em que o Magistrado se encontrará presidindo o ato (<https://link.tjce.jus.br/b46b6b>). Expediente(s) necessário(s)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: FRANCISCO SERGIO BARROS ONOFRE FILHO (OAB 27109/CE) - Processo 0200969-83.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Raimundo Nonato Ferreira da Silva e outros - Sentença condenatória/absolutória Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Natieli Andrade da Silva e João Marcos de Sales Pereira, qualificados nos autos, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06. Aduziu que os réus foram presos em flagrante delito no dia 6/1/2023, por trazerem consigo/manterem em depósito, para comercialização, 6.990 gramas de maconha, 195 gramas de crack e 1.110 gramas de cocaína, além de estarem na posse de uma balança de precisão, e de material para embalar entorpecentes, sendo tudo apreendido (fl. 40). Foram juntados aos autos os laudos dos exames toxicológicos (fls. 171/173, 174/176 e 177/179). A denúncia foi recebida (fl. 97), os acusados citados (fls. 103, 108 e 136) e apresentadas as respostas à acusação (fls. 106/107, 133/135 e 141/143). Realizada a audiência, foram inquiridas cinco testemunhas e realizados os interrogatórios (gravações contidas nos autos). O representante do Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, argumentando que a prova demonstrou suas culpabilidades, pedindo, ainda, que não seja reconhecida a figura do tráfico privilegiado (fls. 205/217). As defesas, por sua vez, arguíram, inicialmente, a nulidade da prova decorrente do ingresso no domicílio dos réus, que teria sido desautorizado pelo morador, invalidando toda a prova colhida, sendo o caso de absolvição. No mérito, requereram a absolvição, alegando insuficiência de provas para uma condenação, posto que a prova colhida não comprovou o envolvimento dos réus com



os entorpecentes apreendidos. Em caso de condenação, pediram que seja aplicada a pena mínima e a minorante do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006 (fls. 222/239 e 241/254). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 191/193. Relatei. DECIDO. A presente ação penal foi instaurada para apurar as condutas ilícitas de tráfico de drogas e de associação pra o tráfico, imputada a Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Natiele Andrade da Silva e João Marcos de Sales Pereira, nos termos da peça acusatória de fls. 91/95. Inicialmente, aprecio a nulidade suscitada pela defesa dos réus. Com efeito, uma das hipóteses constitucionais que excepcionam a inviolabilidade do domicílio, mesmo durante a noite, é o flagrante delito, o que ocorreu no presente caso. Ora, o crime atribuído aos acusados Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Natiele Andrade da Silva e João Marcos de Sales Pereira é de natureza permanente, cometido na modalidade de manter em depósito, substâncias entorpecentes, tendo o flagrante ocorrido, em razão de diligências policiais, realizadas em investigações prévias. In casu, havia, sim, elementos objetivos, seguros e racionais, que justificavam a entrada no imóvel onde foram apreendidos entorpecentes. As fundadas razões que indicavam a situação de flagrância pela prática do delito existiam, uma vez que, como dito acima, os agentes da lei, em apuração a uma denúncia de tráfico de drogas, iniciaram as diligências, quando realizaram uma observação no imóvel e constataram uma movimentação de tráfico, inclusive flagrando a delatada, em frente a casa, na posse de narcóticos, antes da entrada dos policiais (depoimentos transcritos abaixo). Continuadas as investigações, apreenderam no imóvel entorpecentes, em expressivas quantidades. A verdade é que existiram investigações anteriores à entrada na casa alvo da investigação prévia, as quais indicavam, com segurança, a perpetração do crime de tráfico de drogas. Ademais, o imóvel onde se encontravam os réus Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Natiele Andrade da Silva e João Marcos de Sales Pereira, não servia como domicílio e era utilizado somente para a prática delituosa, conforme relatado pelas testemunhas inquiridas (depoimentos transcritos abaixo). E, como é cediço, é válida a entrada de policiais em imóvel utilizado somente para prática de crimes, na apuração de delitos, porquanto a proteção constitucional alberga os domicílios. Desse modo, a meu sentir, a entrada no imóvel foi devidamente justificada por situação de claro flagrante de crimes, inexistindo abuso policial. Era necessária a entrada na casa, para que fosse cessado o estado de flagrância. A verdade é que vivencia-se atualmente no ambiente processual penal a incontrolável sanha das defesas em buscar absolvições de réus sob a alegação de ilicitude de provas pela invasão de domicílios, com base na norma constitucional da inviolabilidade de domicílios, no entanto sem uma acurada análise da prova colhida, para a verificação se ocorreu realmente abuso policial. Importante frisar que quando houver a fundada suspeita, constatada por prévias investigações, a medida da busca domiciliar se torna legal, necessária, razoável e proporcional à eficácia do trabalho policial, devendo o cidadão não só compreender a atuação da Polícia, mas também acatar tal prática, cabendo, se existir abuso, por parte da Polícia, exercer a sua cidadania comunicando e requerendo providências junto à Corregedoria da Polícia ou junto ao Ministério Público. Assim, a diligência policial, em face de motivo justificado, configura estrito cumprimento de dever legal. Assim, afasto a alegação de ilicitude da prova colhida nestes autos. Analisando, a seguir, a prática delituosa do tráfico de drogas. Materialidade delitiva demonstrada pelos laudos dos exames toxicológicos de fls. 171/173, 174/176 e 177/179, bem assim pelo auto de apreensão de fl. 40 A autoria delitiva, por sua vez, também restou plenamente evidenciada nos autos, porém somente com relação aos réus Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva, diante de suas prisões em flagrante e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo. É o que se extrai dos depoimentos das testemunhas da acusação, abaixo colacionados: Marcos Luiz Soares de Castro: no dia dos fatos foram apurar uma denúncia de tráfico de drogas no imóvel da pessoa conhecida por Carniça e, no local informado, realizaram uma observação e viram movimentação típica de tráfico, com a Natiele sentada com os pés num banco, no qual havia uma quantidade de maconha, pronta para a venda; na casa em frente se sentia um cheiro forte de maconha, saindo do imóvel onde os outros dois acusados se encontravam; o Raimundo Nonato disse que não residia lá, mas utilizava o imóvel para consertar TVs; o Raimundo permitiu a busca domiciliar e dentro da casa encontraram uma balança de precisão; o imóvel não era utilizado como residência; dentro do imóvel encontraram também uma sacola com bastante droga; na casa havia sucata de TVs, mas sem indícios de que ali havia consertos; sempre realizavam diligências naquele local e viam movimentação típica de tráfico; parte da droga foi apreendida na parte de fora da casa com Natiele, embalada para venda; a droga era maconha, cocaína e crack, em quantidades significativas; a maior parte da droga estava dentro do imóvel; observaram que a Natiele entrava e saía da casa e ela bateu palmas com a aproximação dos policiais, provavelmente para alertar os outros acusados; os réus permaneceram em silêncio, quanto à apreensão das drogas; o Raimundo se apresentou como responsável pelo imóvel, inclusive tinha a chave na mão; uma vizinha e a esposa do Raimundo confirmaram que ele passava o dia no imóvel; o Raimundo não tinha sintomas de ter usado drogas; na casa não havia indícios de consumo de drogas; Natiele já era conhecida pelo tráfico; a denúncia já mencionava os nomes dos três acusados; faziam diligências no local há aproximadamente um mês; primeiramente apreenderam droga do lado de fora da casa; o João Marcos estava dentro da casa, saindo durante a abordagem da Natiele fora da casa; “. Ana Paula Alexandre Pereira: no dia dos fatos foram apurar uma denúncia de tráfico de drogas e, no local informado, durante uma observação, viram a ré Natiele, sentada e com os pés em um banco; pessoas chegavam e saíam; resolveram fazer a abordagem e quando se aproximavam a ré bateu palmas; encontraram trouxinhas de maconha no banco onde a ré estava; dentro do imóvel estavam o Raimundo e o João; realizaram a campana por um tempo; a Natiele foi vista entrando e saindo da casa; dentro da casa apreenderam muita droga; o Raimundo se apresentou como responsável pela casa e autorizou a busca; apreenderam maconha na cadeira onde a ré estava sentada, antes de entrarem na casa, sendo o primeiro achado; na casa sentiram um cheiro forte de maconha; a droga encontrada dentro da casa era em quantidade relevante; apreenderam na casa balança e material de corte e embalagem de narcóticos; a droga era maconha e cocaína; o Raimundo, na Delegacia, assumiu que a droga da casa era dele; o João Marcos estava na casa junto com o Raimundo; o João Marcos negou envolvimento com os entorpecentes; na primeira sala da casa já sentiu o cheiro forte de maconha; a Natiele estava sentada em frente a casa da droga; o Raimundo disse que trabalhava no imóvel com consertos de tvs; não conhecia o João Marcos; o Raimundo e o João estavam saindo juntos do imóvel, enquanto abordavam a Natiele fora da casa; Pierre Bezerra Silva Neto: no dia dos fatos foram apurar uma informação de tráfico de drogas, quando, no local indicado, durante uma campana, visualizaram a ré Natiele em frente ao imóvel objeto da denúncia, em movimentação típica de tráfico, repassando e recebendo algo de pessoas; resolveram abordar a acusada no banco onde ela se encontrava e apreenderam papérolas de maconha; enquanto abordavam a ré, saíram do imóvel os acusados Raimundo e João Marcos; o Raimundo autorizou a busca e dentro do imóvel apreenderam maconha, cocaína e crack; a denúncia identificava os nomes e apelidos dos três acusados; encontraram muita droga dentro do imóvel; quando se aproximavam da residência sentiram um forte cheiro de maconha; durante a observação prévia viram a Natiele entrando e saindo do imóvel, inclusive ela bateu palmas com a aproximação policial; o Raimundo disse que a residência era dele e lá ele consertava aparelhos eletrônicos; apreenderam na casa uma balança; o Raimundo era conhecido por Carniça; “. Por seu turno, os acusados Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva negaram os fatos narrados na denúncia, declarando, em seus interrogatórios: Raimundo Nonato Ferreira da Silva: possui 63 anos; no dia dos fatos foi abordado dentro de sua casa, após os policiais entrarem; não forneceu autorização para os policiais entrarem; na casa os policiais encontraram droga, mas não sabe em que local; nega envolvimento com a droga apreendida; não sabe como a droga foi parar em sua casa; alguém jogou a droga para dentro de sua casa, mas



não pode dizer o nome; o João Marcos não estava dentro de sua casa; o João Marcos e a Natiele foram abordados na rua e não tinham droga; é condenado por crime de roubo; conserta TVs no imóvel; . Natiele Andrade da Silva: possui 19 anos; no dia dos fatos foi abordada na esquina de uma Travessa, em companhia do João Marcos; não estava sentada em frente a casa do Raimundo; nada de ilícito foi encontrado em sua posse; a droga foi encontrada na casa do Raimundo; não sabe de quem era a droga; nega envolvimento com a droga apreendida; o João Marcos também não tinha droga; não responde a outros processos criminais; . Todavia, pela prova colhida, não há dúvida quanto à posse dos materiais entorpecentes encontrados sob a responsabilidade dos denunciados Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva. Portanto, não merece respaldo a afirmação dos acusados de que não tinham envolvimento com os narcóticos apreendidos, diante de tudo que há nos autos. Prova alguma foi produzida pelas defesas em socorro às versões de Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva. Como acima descrito, os policiais depoentes receberam denúncias apontando o comércio de droga no local das abordagens. Da mesma forma, as declarações dos Agentes da Lei, no sentido de que viram os acusados em movimentação típica de tráfico, revelaram o comércio de entorpecentes. Além do mais, a quantidade, a diversidade e a forma de acondicionamento de parte da droga (6.990 gramas de maconha, 195 gramas de crack e 1.110 gramas de cocaína), bem assim a balança de precisão e o material de corte/embalagem (fl. 40), indicam a destinação mercantil das substâncias ilícitas. Com efeito, os acusados Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva desempenhavam o tráfico de entorpecentes no local. Neste ponto, é bom ressaltar que os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante dos réus são coerentes e livres de contradição, estando em perfeita consonância com os fatos narrados na denúncia, sendo por isso merecedores de credibilidade. Por tais razões, não merece prosperar o pleito defensivo relativo à absolvição do crime de tráfico de drogas. Assim, a conduta delituosa descrita na denúncia, concernente ao tráfico ilícito de entorpecentes, restou totalmente provada em relação aos denunciados Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva. Quanto ao réu João Marcos de Sales Pereira, o quadro probatório não demonstrou, acima de qualquer dúvida razoável, que ele tivesse envolvimento com a droga encontrada sob a responsabilidade de Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva. O acusado João Marcos de Sales Pereira negou envolvimento com a droga apreendida, asseverando: possui 21 anos; no dia dos fatos foi abordado na esquina, lanchando com sua esposa; a Natiele estava próxima; nada de ilícito foi encontrado em sua posse; não sabe se a droga foi encontrada na casa do Raimundo; não sabe de quem era a droga; nega envolvimento com a droga apreendida; responde a outros processos criminais; . E as testemunhas da acusação confirmaram somente que João Marcos de Sales Pereira se encontrava no imóvel onde a droga foi apreendida, não sendo visualizado participando de atos de tráfico e nada se revelando acerca de sua participação no comércio de drogas desenvolvido pelos outros réus, consoante os trechos transcritos acima. Com efeito, a ciência ou mesmo a convivência quanto à existência da droga em imóvel de conhecidos, não leva necessariamente a concluir pela responsabilidade criminal de pessoa que se encontrava na casa. Assim, sem elementos de prova que conduza à certeza a respeito do vínculo de João Marcos de Sales Pereira com a droga encontrada nas posses de Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva, impõe-se sua absolvição. Quanto ao delito de associação para o tráfico (art 35, da Lei de Drogas), constatou-se a total ausência de elementos concretos que demonstrassem a existência de vínculo associativo, estável e permanente, para a prática da traficância entre os réus Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Natiele Andrade da Silva e João Marcos de Sales Ferreira, consoante a análise dos depoimentos transcritos acima, sendo o caso de absolvição. Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar os acusados Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo, por outro lado, o réu João Marcos de Sales Pereira, dessa imputação penal. Absolvo, mais, os acusados Raimundo Nonato Ferreira da Silva, Natiele Andrade da Silva e João Marcos de Sales Ferreira da prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/2006). Passo a individualizar as penas de Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva. É cediço que, em se tratando de tráfico de entorpecentes, quando na avaliação das circunstâncias judiciais para a fixação da pena, deve-se considerar a espécie e a quantidade da droga (art. 42, da Lei de Drogas). No caso vertente, os réus Raimundo Nonato Ferreira da Silva e Natiele Andrade da Silva estava desenvolvendo o comércio de maconha, crack e cocaína, que causam inúmeros efeitos indesejáveis aos usuários, inclusive a morte. A quantidade e a variedade dos entorpecentes é significativa (6.990 gramas de maconha, 195 gramas de crack e 1.110 gramas de cocaína), apontando o enorme envolvimento dos condenados com o odioso comércio de drogas, bem como revelando suas personalidades perigosas e voltadas para a prática criminosa. Dito isto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa (percentual de 1/2 - metade), cada dia multa equivalente a 1/30 avos do salário mínimo vigente. Reduzo a pena aplicada em 1/6 (um sexto), para a acusada Natiele Andrade da Silva, pela sua menoridade relativa. Não há atenuantes quanto ao réu Raimundo Nonato Ferreira da Silva. Sem agravantes para Natiele Andrade da Silva. Por outro lado, agravo a pena de Raimundo Nonato Ferreira da Silva em 1/6 (um sexto), pela reincidência, posto que é, definitivamente, condenado por outro delito, segundo a certidão de fls. 61/63. Não incide no caso concreto a minorante do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, tipo inviabilizado tanto pelas circunstâncias do flagrante propriamente, a citar: a natureza, a quantidade e a variedade de entorpecentes, bem assim o histórico criminológico dos acusados, que impossibilitam a concessão do benefício. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão e material de corte/embalagens), e de elevada quantidade e variedade de drogasevidencia o envolvimento habitual dos agentes com a narcotraficância e com a criminalidade organizada. Sem majorantes. Imponho, pois, definitivamente, aos acusados: 1º - Natiele Andrade da Silva - a pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa; 2º - Raimundo Nonato Ferreira da Silva a pena de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 750 (quinhentos) dias-multa, a qual, realizando-se a detração do período de prisão provisória, passa a ser de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 750 (quinhentos) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena de Natiele Andrade da Silva é o semiaberto. Tendo em vista o quantum da pena e o regime de cumprimento fixado, asseguro à ré Natiele Andrade da Silva o direito de apelar em liberdade. No concernente ao cumprimento da pena de Raimundo Nonato Ferreira da Silva, imponho o regime inicial fechado, tanto pelo quantum da pena aplicada como em razão de sua reincidência e do seu comportamento, voltado para a prática delituosa. Não concedo ao réu Raimundo Nonato Ferreira da Silva o direito de apelar em liberdade. A verdade é que a periculosidade do réu, baseada em sua vida pregressa voltada para o crime, noticiando sua má conduta social, constitui motivo para resguardar a ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração criminosa. Com efeito, não constitui ilegalidade negar ao réu o direito de recorrer em liberdade se ele permaneceu preso no curso da instrução processual e nenhuma causa nova surgiu em seu favor. O réu Raimundo Nonato Ferreira da Silva representa risco concreto à ordem pública, em razão de sua periculosidade e gravidade do crime aqui apurado. Ademais, o acusado Raimundo Nonato Ferreira da Silva possui antecedentes criminais, com condenação criminal transitada em julgado (certidão de fls. 61/63), o que demonstra seu maior envolvimento com a criminalidade e o risco ao meio social, sendo recomendada a manutenção da prisão cautelar. Desta forma, demonstrados os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, de rigor sua manutenção, porquanto a necessidade de garantia da ordem pública se encontra devidamente fundamentada na



periculosidade do réu Raimundo Nonato Ferreira da Silva para o meio social, evidenciada pela reiteração criminosa, devido à sua condenação por outro delito, revelando fazer da prática criminosa o seu meio de vida. Mantenho, pois, a prisão cautelar do acusado Raimundo Nonato Ferreira da Silva. Havendo recurso apelatório, extraia-se a guia provisória para execução da pena de Raimundo Nonato Ferreira da Silva. Determino a incineração da droga apreendida e destruição dos objetos apreendidos (fl. 40). Com o trânsito em julgado: (a) expeçam-se cartas de guia para execução das penas (CPP, art. 674 e segs., e arts. 105 a 107, da LEP); (b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF/88 e art. 71, §2º, do CE; (c) intimem-se os apenados para que, após o trânsito em julgado, paguem a pena de multa, no prazo de dez dias; (d) oficie-se, para os fins da incineração/destruição/perdimento. Sem custas (Lei Estadual n. 16.132/16, art. 5º). Registro e publicação eletrônicos. Intimem-se. Cumprase. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 2ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0186/2023
ADV: MARIA DENISE CAETANO DA SILVA (OAB 49049/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0187/2023

ADV: JOSE HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA (OAB 33179/CE) - Processo 0160906-89.2018.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Lidiany Leonia Ferreira - Considerando a petição de fls. 172, proceda a disponibilização à Defesa da mídia requerida. Desta forma, determino que o advogado compareça a Secretaria da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas, no prazo de 5 (cinco) dias, portando pendrive de 32gb sem nenhum arquivo armazenado ("virgem"), a fim de que a Secretaria possa realizar uma cópia da mídia para o nobre causídico. Ato contínuo, intime-se a Acusação dos documentos juntados às fls. 173/182. Intime-se.

ADV: FRANCISCO FÁBIO MENDES SOUZA (OAB 43739/CE) - Processo 0205218-77.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Breno Aquino Alves - Intime-se a Defesa do acusado para apresentar memoriais escritos no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE (OAB 38138/CE), ADV: SOLANO CESAR CUSTODIO DIAS (OAB 39831/CE) - Processo 0212464-27.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Rafael Lucas Rodrigues da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos autos ao advogado do réu para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, nos termos do art. 403, §3º do CPP.

ADV: IOHARI BEZERRA FERNANDES (OAB 31668/CE) - Processo 0226001-95.2020.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Igor Euclides Carvalho Rodrigues e outro - Em face do ofício de fls. 402, intime-se o réu para comparecer à Coordenadoria de Medicina Legal PEOCE, no prazo de 05 (cinco) dias, de segunda a sexta de 8h às 17h, para realização de exame de corpo de delito complementar, levando atestados médicos, exames, receitas ou qualquer outro documento médico que possua. Intime-se, ainda, a defesa técnica do acusado.

ADV: MARIA ALICIANE MEDEIROS CORDEIRO GOIS (OAB 40557/CE) - Processo 0295141-51.2022.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Bruno Webster Brandão Fonseca - Designo a audiência de homologação de ANPP para o dia 27/07/2023 às 10:50h, a ser realizada nesta Unidade Judiciária. Expedientes Necessários.

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0137/2023

ADV: DYEGO LIMA RIOS (OAB 28565/CE) - Processo 0210376-16.2023.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Jose Vanderson dos Santos Oliveira - Conclusos. Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para 17/07/2023 às 13:30h, que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. Expedientes necessários. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmYxODQzYtMtM2Q1Ni00YjRmLTk3ODktZDM0YjA5YmJiY2Y4%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2201ecce16-f364-4300-a043-e532eded5275%22%7d <https://link.tjce.jus.br/ae693a> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo.



Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência SERÁ GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez. Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 5 (cinco) dias de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade (85) 3492.8928 e e-mail institucional for.4trafico@tjce.jus.br serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual.

ADV: CARLOS ALBERTO BARROS FERREIRA (OAB 12374/AM) - Processo 0222482-10.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Vitoria Fernanda Oliveira da Silva - Conclusos. Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Em cumprimento a decisão de p. 124/125, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para 16/08/2023 às 16:00h, que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. Expedientes necessários.

ADV: EDUARDO MARTINS FEITOSA (OAB 48952/CE) - Processo 0226154-26.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Tiago Alisson Ferreira Silva - Conclusos. Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Em cumprimento a decisão de p. 98/99, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para 05/09/2023 às 16:15h, que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. Expedientes necessários.

ADV: JOANA KELLY ALMEIDA PEREIRA ALVES (OAB 45233/CE) - Processo 0228135-90.2023.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Tharles Cesar Costa Pereira - Conclusos. Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM Juiz titular desta Unidade, Dr. Tácio Gurgel Barreto: Em cumprimento a decisão de p. 99/100, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para 12/09/2023 às 16:15h, que será realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. Expedientes necessários.

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE DELITOS DE TRAFICO DE DROGAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2023

ADV: JUCIE DE OLIVEIRA SOARES (OAB 34377/CE), ADV: MATHEUS LOURENÇO SOARES (OAB 43166/CE) - Processo 0201268-02.2019.8.06.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará e outro - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Antonio Marcos Barbosa - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória e condeno o acusado ANTÔNIO MARCOS BARBOSA, já qualificado nos autos, como incidente nas sanções previstas pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Em razão disso, passo a dosar, de forma individual e isolada, a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal e 68, caput, do Código Penal. Atento às diretrizes dos arts. 59, do Código Penal, e 42 da Lei nº 11.343/06, passo à valoração das circunstâncias judiciais: 1ª fase: das circunstâncias judiciais (pena-base: CPB, art. 59): a) Culpabilidade: o grau de reprovabilidade das condutas do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando sua conduta para além da própria tipologia penal; b) Antecedentes: o réu é primário e de bons antecedentes criminais (STJ, súmula nº 444); c) Conduta social: à ausência de elementos para sua aferição, nada a registrar; d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes à aferição da sua personalidade, motivo por que não há como se ter qualquer valoração; e) Motivos do crime: são típicos ao delito praticado, pois, quanto ao tráfico de drogas, objetivam fomentar a obtenção de lucro pelo comércio clandestino de drogas, correspondendo à própria elementar subjetiva do tipo; quanto ao outro delito, o motivo é insito a espécie; f) Circunstâncias do delito: também comuns às tipicidades, pois não extrapolaram o juízo de reprovação inserido no tipo penal; g) Consequências do delito: as que são próprias ao tipo, sem peculiaridades detectáveis; h) Comportamento da vítima: a vítima é a sociedade em um primeiro plano, não havendo o que se cogitar acerca do seu comportamento; i) Natureza e quantidade das drogas (art. 42 da Lei 11.343/2006): circunstância judicial desfavorável diante da compreensão de crack, a representar grande valor em meio ao mercado clandestino e a deter potencial para o atingimento de grande número de vítimas do varejo narcotraficante, além de ser substância entorpecente das mais perigosas e nocivas. Tendo por base as considerações acima expendidas, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para o crime de tráfico de drogas. 2ª fase: das circunstâncias agravantes e atenuantes: . Inexistem caudas agravantes e atenuantes. 3ª fase: das causas de aumento e de diminuição de pena: Inexistem causas de aumento e/ou de diminuição de pena a incidir no caso concreto. Inviável a incidência do tráfico na modalidade privilegiada, consoante demonstrado anteriormente. PENA DEFINITIVA. Destarte, as penas de privação de liberdade e de multa para o sentenciado ANTÔNIO MARCOS BARBOSA fixam-se concretas e definitivas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, com o valor de cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. do salário mínimo. Detração do tempo de prisão provisória: O condenado computa aproximadamente 01(um) mês de prisão provisória por este processo [a partir de 17.05.2023- processo apenas nº 08000043-53.2023.8.06.0001] que, realizada a detração (CPP, art. 387, §2º), resulta em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, não resultando em efeito modificativo sobre o regime iniciante. Regime inicial de cumprimento de pena: Considerando o art. 33, §2º, "b", do Código Penal e a pena remanescente (resultado detrator), o condenado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Substituição da pena privativa de liberdade e do sursis: Deixo de converter a pena de privação de liberdade em restrição de direitos e de conceder o sursis, o que faço com vistas ao montante da pena privativa de liberdade e na forma prevista pelos arts. 44 e 77 do Código Penal Brasileiro. Valor do dia-multa: Pouco se apurou sobre as condições financeiras do réu, mas aparenta ser pessoa de poucas posses; sendo assim, hei por bem arbitrar o valor do dia-multa no mínimo de 1/30



(um trinta avos) do salário mínimo vigente no país ao tempo do fato. Da liberdade para recorrer: Concedo o direito de recorrer em liberdade, eis que foi condenado a cumprir sua pena em regime semiaberto, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, já que é primário, não havendo informes de maus antecedentes, e com residência fixa. Reparação mínima dos danos: Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal), por não haver vítima determinada, nem ter sido objeto de discussão no decorrer da instrução. Custas processuais: Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do Código de Processo Penal; apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura, servindo o Alvará de expediente intimatório da Sentença. Determino, também, a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas (art. 50 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006), devendo-se intimar a DENARC para os devidos fins, acaso ainda não realizado. Oportunamente, transitado em julgado este decisum, determino que sejam tomadas as seguintes providências, independente de nova conclusão dos autos: 1) Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se a carta de execução de pena definitiva, se for o caso, compatível com o regime aplicado (arts. 65, 105 e 106, da Lei n. 7.210/84), com as recomendações da Resolução nº 113/2010 do CNJ, art. 314 e ss. do Código de Normas Judiciais (Provimento da CGJ/TJCE nº 02/2021), e art. 62 e ss. do CODOJEC; 4) Expeça-se a guia de recolhimento, consoante disposto na Lei de Execução Penal; arquivando-se os autos principais com baixa definitiva; 5) Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804 do Código de Processo Penal; apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza ao Juízo das Execuções; 6) Comunique-se ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da Polícia Civil do Estado do Ceará DETIC, para fins de registro no Sistema de Informações Policiais (SIP) (art. 809 do CPP); 7) Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos em que o sentenciado ainda responde a processo, se for o caso; 8) Determino a perda dos valores apreendidos em favor da União (Lei nº 11.343/2006, art. 63, §1º), os quais serão revertidos em favor do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), devendo a Secretaria deste módulo judicial providenciar os expedientes necessários; oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) remetendo a relação valores declarados perdidos em favor da União (Lei nº 11.343/2006, art. 63, §4º); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e, não havendo outras pendências, em momento oportuno, archive-se o feito. Consigno, por fim, que, o inquérito policial e o procedimento ou processo criminal não poderão ser arquivados enquanto não for dada efetiva destinação aos bens apreendidos, nos termos do art. 277 do Provimento 02/2021 da CGJCE. Expedientes necessários.

VARAS DA JURISDIÇÃO ESPECIAL OU MISTA

VARAS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

EXPEDIENTES DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0252/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ALEXANDRE BARBOSA COSTA (OAB 30098/CE) - Processo 0235815-97.2021.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Maria Valentina Santos Lima - Patricia Kelly Santos Florêncio - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará e outro - Diante do exposto, EXTINGO por sentença o presente feito no que concerne a obrigação de pagar em relação a ENEL, determinando, se for o caso, a expedição do respectivo alvará, no valor de R\$ 806,23 (Oitocentos e seis reais e vinte e três centavos). Aguarde-se eventual decurso de prazo/manifestação em relação ao Estado do Ceará. P.R.I.

ADV: FRANCISCO EVANDRO PAZ (OAB 18370/CE) - Processo 0238104-66.2022.8.06.0001 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: G.A.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, dê-se vista às partes para oferecimento das alegações finais.

ADV: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA (OAB 20164/CE) - Processo 0238728-81.2023.8.06.0001 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: I.M.S. - Recebo a inicial e documentos. Ação isenta de custas, na forma da lei. Reservo-me a apreciar o pleito constante ao item 'b' após a realização do estudo de caso, o que ora determino, o fazendo com fulcro no art. 167 da Lei 8.069 - ECA. Considerando as disposições da Lei 8.069, com as alterações trazidas pela Lei 12.962/2014, a Secretaria da Vara deve realizar a busca nos sistemas de informação disponíveis ao juízo, a fim de localizar o paradeiro da parte requerida. Certifique-se nos autos que todos os meios para encontrá-la foram esgotados. Autoriza-se a tentativa de citação, incluindo a realização de citação por meio de precatória, caso a parte seja encontrada em outra comarca. Caso a parte requerida não seja localizada, proceda-se à citação por edital, com base no artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC). O prazo de citação fica estabelecido em 30 (trinta) dias, conforme estabelece o art. 257, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Após a citação, caso não haja resposta dentro do prazo legal, com base no art. 72, inciso II, do CPC, nomeia-se o Dr. Jean Batista Freitas Ferreira, ou seu substituto, como curador, para apresentar contestação no prazo legal, assegurando o princípio constitucional do devido processo legal. Após o estudo de caso, oitiva do parquet estadual. Expedientes e intimações.

ADV: FELIPE FROTA SILVA GUIMARAES (OAB 30997/CE) - Processo 0259341-59.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Infância e Juventude - Condições Especiais para Prestação de Prova - IMPETRANTE: José Cauã Araujo Cruz - Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, levando em conta, ainda, o art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 54 da Lei 8.069/90 e art. 208 da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e resolvo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a decisão de fls. 56-61.

ADV: AGNES SARAIVA BEZERRA (OAB 25419/CE) - Processo 0278129-24.2022.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Daniele Rodrigues da Silva - Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro, informando se a decisão judicial foi devidamente cumprida e se há interesse na continuidade da execução. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para análise e nova conclusão. Expedientes e intimações.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: MARINE DAMIELLE DE BARROS LOIOLA (OAB 38360/CE) - Processo 0244697-77.2023.8.06.0001 - Adoção - Adoção de Criança - ADOTANTE: A.M.L. e outro - Diante de toda a fundamentação expendida, e considerando que a concessão da guarda provisória da criança coaduna-se às diretrizes da Lei n.º 8.069/1990, com apoio no art. 33, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA

EXPEDIENTES DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0034/2023

ADV: ANNA VIRGINIA PEREIRA LEMOS DE FREITAS (OAB 39799/CE) - Processo 0287836-16.2022.8.06.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Simples - ADOLESCENTE: F.W.A.D. - Vistos, etc. A advogada habilitada nos autos, atravessou petição à fl. 212, por meio da qual informa a renúncia do mandato e requer a notificação da adolescente para que constitua novo patrono. Referido pedido, contudo, não pode ser aceito, visto que o Código de Processo Civil (CPC) determina que o próprio advogado comunique ao mandante acerca da renúncia, conforme se vê a seguir: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. (Destaquei) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 212, cientificando ainda a advogada de que, a partir da data da comunicação efetiva de sua renúncia ao mandante, permanecerá o representando, caso este não constitua novo patrono e seja necessário para lhe evitar prejuízo, conforme prescreve o § 1º do art. 112 do CPC. Intime-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 29 de junho de 2023. Rita Emíliade Carvalho Rodrigues Bezerra de Menezes Juíza

EXPEDIENTES DA 5ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

VARA DAS EXECUÇÕES DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS
PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO Nº 0040560-70.2022.8.06.0001
'JUSTIÇA GRATUITA'

A DOUTORA MABEL VIANA MARCIEL, Juíza de Direito Respondendo pela 5ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc..

Fica intimado(a) o(a) Dr(a). JEAN SOUZA DE OLIVEIRA, OAB/CE 23.157, PARA NO PRAZO DE 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Plano Individual de Atendimento e Relatório Técnico acostado aos autos, às fls. 47-57 e 59-71. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará ao(s) 7 (sete) dia(s) do mês de julho do ano de dois mil vinte e três (2023). Eu, _____ Estéferson Barreto, Auxiliar Judiciário, matrícula 1952, o digitei e eu _____, Robson Reis da Silva, mat. 24856, Supervisor de Secretaria de Entrância Especial, o subscrevo.

Dra. MABEL VIANA MARCIEL

Juíza de Direito 5ª Vara da Infância e da Juventude

VARAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

EXPEDIENTES DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0123/2023

ADV: PAULO CESAR PEREIRA ALENCAR (OAB 7125/CE) - Processo 0259535-30.2020.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - INDICIADO: MARIA ZUILA DE SOUSA ANDRADE e outro - Conforme disposição expressa nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, republicado às fl. 33/199 do DJ-e que circulou em 16/02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual abaixo: abro vista dos presentes autos à Defesa, para que possa se manifestar sobre a certidão de fls. 353. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA DA COMARCA DE FORTALEZA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0124/2023

ADV: HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE (OAB 9493/CE), ADV: PAULO ROBERTO PAIVA MONTE (OAB 19381/CE), ADV: REBEKA ALVES FROTA (OAB 23479/CE) - Processo 0452183-52.2011.8.06.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - RÉU: Marcia Vieira Peixoto - Diante do que consta inegável e indiscutível, impondo-se congruente em face da acusada Márcia Vieira Peixoto a capitulação do art. 2º, inc. II, da Lei Federal nº 8.137/90, é a presente decisão para declarar extinta a punibilidade estatal em face das condutas referidas neste acervo, que faço na esteira dos arts. 107, inc. IV (1ª figura), 109, inc. V, e 117, inc. I, todos do Código Penal Brasileiro e do art. 383 do Código de Processo Penal Brasileiro.

VARAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EXPEDIENTES DO JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: DARLAN MICHELLES PEREIRA MONTEIRO (OAB 22088/CE) - Processo 0004178-50.2015.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Contra a Mulher - RÉU: G.S.R. - Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do agente pela ocorrência da prescrição punitiva e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 107, IV, art. 109, VI e art. 111, I, todos os CP.

ADV: JOAO PINHEIRO (OAB 10045/CE) - Processo -

ADV: ANA PATRICIA BEZERRA CAVALCANTI (OAB 18101/CE), ADV: ADRIANA ALMEIDA DAS VIRGENS (OAB 23743/CE), ADV: NAYANE NUNES BARRETO (OAB 28515/CE) - Processo -

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE) - Processo 0200389-49.2021.8.06.0025 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - RÉU: P.A.M.N. - Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do agente, ante a ocorrência da prescrição, e julgo extinto o presente feito, nos termos dos arts. 107,IV; 109, VI; e 117,I, todos do CP.

EDITAIS

VARAS CÍVEIS

EDITAIS DA 28ª VARA CÍVEL

□ PODER JUDICIÁRIO □ Comarca de Fortaleza □ 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0242074-74.2022.8.06.00 Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Manuel Eduardo Oliveira Pinheiro

Terceiros Interessados, Incertos, Ausentes ou Desconhecidos

Valor da Causa: R\$ 78.026,08

O(A) Dr(a). Maria de Fatima Bezerra Facundo, Juiz(a) de Direito da 28ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de MANUEL EDUARDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, empresário, RG nº 2008009017980 SSPDS/CE, CPF nº 366.589.873-00 e CYNTIA DANIELLI SANTIAGO MAIA PINHEIRO, CNH nº 04237192131, CPF nº 828.099.413-00, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua Professor Gomes de Matos, 1588, Montese, Fortaleza-CE, foi proposta uma ação de Usucapião Extraordinária. Por isso foi expedido o presente EDITAL, com o objetivo de que lhes seja declarado o domínio do seguinte imóvel, para posterior transcrição em seus nomes no registro de imóvel competente: "MEMORIAL DESCRITIVO - 1. Solicitante: Manuel Eduardo Oliveira Pinheiro - CPF: 366.589.873-00. 2. Finalidade: Memorial descritivo do levantamento topográfico planimétrico georreferenciado através do Sistema de coordenadas SIRGAS 2000. Projeção Universal de Mercator (UTM)- Zona 24M, para fins de instituir ação de Usucapião Urbano. 3. Endereço: Imóvel atribuído a Manuel Eduardo Oliveira Pinheiro está situado na RUA RAIMUNDO MATIAS, Nº 800, BAIRRO PEDRAS, em FORTALEZA CAPITAL DO CEARÁ. 4. Identificação e Caracterização da Região: 4.1 Região e Localização: Trata-se de região inserida na malha urbana metropolitana de Fortaleza. Infraestrutura completa, ocupação predominantemente residencial unifamiliar, com padrão de ocupação normal, apresentando facilidade de acesso. A região é formada por construções de médio e baixo padrão construtivo e possui média intensidade de tráfego, de veículos e de pedestres, o padrão do comércio observado é regular, sendo o imóvel localizado às margens da BR 116. 4.2 Serviços e Infraestrutura: É dotada de toda a infraestrutura que normalmente serve as áreas urbanas, assim como rede de água, energia elétrica, pavimentação, transporte coletivo e telefone. 5. Características e confrontações, localização, área, logradouro e número: Imóvel situado com frente para a Rua Raimundo Matias, Nº 800, bairro Pedras, na cidade de Fortaleza, capital do Ceará, com uma área construída de 150m², encravado num terreno de formato irregular, lado par, fazendo esquina no rumo leste com a Rua Luiz Bento, com as seguintes orientações, medidas e confrontações: **Ao Sul** (frente), partindo do ponto A, com as coordenadas UTM 554581.00 mE / 9570153.00 mS, na direção Oeste-Leste, até encontrar o ponto D, por onde mede 20 metros, confrontando com a Rua Raimundo Matias; **Ao Leste** (lado esquerdo), partindo do ponto D, com as coordenadas UTM 554392.00 mE / 9570145.00 mS, na direção sul-norte, até encontrar o ponto C, por onde mede 30 metros, confrontando com a Rua Luiz Bento; **Ao Norte** (fundo), partindo do ponto C, com as coordenadas UTM 554407.00 mE / 9570168.00 mS, na direção Leste-Oeste, até encontrar o ponto B, por onde mede 4,92 metros, confrontando com parte lateral direita do imóvel Nº 602, com frente para a rua Luiz Bento, de propriedade atribuída a Flávio Ferreira da Silva; e **Ao Oeste** (lado direito), partindo do ponto B, com as coordenadas UTM 554604.00 mE / 9570170.00 mS, na direção Norte-Sul, até encontrar o ponto A, por onde mede 33,58 metros, confrontando com a parte lateral esquerda do imóvel Nº 820, com frente para a Rua Raimundo Matias de propriedade, também atribuída a Flávio Ferreira da Silva, fechando assim uma poligonal, com área total territorial de 376,62m²." Aos eventuais interessados e seus cônjuges, os que casados forem, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do decurso do prazo da circulação deste edital, que é de 30 (trinta) dias, contestarem a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem presumidos aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (art. 344, do CPC). E em observância aos artigos 246, § 3º e 259, I, do CPC, foi expedido o presente, que vai devidamente assinado. **CUMPRADO-SE.** Fortaleza/CE, em 19 de maio de 2023.

Maria de Fatima Bezerra Facundo

Juíza de Direito

EDITAIS DA 34ª VARA CÍVEL

□ PODER JUDICIÁRIO □ Comarca de Fortaleza 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

□ EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0852972-78.2014.8.06.0001

Classe: Monitoria



Assunto:Duplicata
Requerente:PROLUX COMÉRCIO LTDA
Requerido:ESCARPA ENGENHARIA LTDA e outro
Valor da Causa:R\$ 42.728,04

O **Dr. Jorge Di Ciero Miranda**, Juiz de Direito em respondência pela 34ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de PROLUX COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.251.811/0001-89, com sede à Av. Antonio Sales, nº 969, Joaquim Tavora, Fortaleza-CE, por seu representante legal, foi proposta uma Ação Monitória, contra ESCARPA ENGENHARIA LTDA e outro, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente **EDITAL**, através do qual fica **CITADA ESCARPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.109.066/0001-38, com último endereço conhecido como sendo Av. da Universidade, nº 3054, Damas, Fortaleza-CE, por seu representante legal, acerca da presente ação, para proceder no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento do montante exigido na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou poderá opor embargos, no mesmo prazo, por força do despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido vindicado na petição de p. 181 e 182, eis que conforme certidão do oficial de justiça de p. 155 restou frustrada, bem como as pesquisas em sistema de informação de p. 166 (INFOJUD) resultou endereço para onde expedida a carta de citação postal também restou infrutífera, sendo o caso de se realizar a citação editalícia (CPC, artigo 256, II). Após, expeça-se o edital de citação, com prazo de 30 dias.”, com a advertência de que, não havendo pagamento nem opostos os embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. **CUMPRASE**. Fortaleza/CE., em 28 de fevereiro de 2023.

□ **Jorge Di Ciero Miranda**
Juiz de Direito

EDITAIS DA 39ª VARA CIVEL

□ **PODER JUDICIÁRIO** □ **Comarca de Fortaleza** □ **39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**
□ **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**
Processo nº:0133411-70.2018.8.06.0001
Classe:Procedimento Comum Cível
Assunto:Adjudicação Compulsória
Requerente:Adelma Juliao Ruivo
Requerido:Prumo Incorporadora Ltda e outro
Valor da Causa:R\$ 140.000,00

O **Dr. Zanilton Batista de Medeiros**, Juiz de Direito da 39ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, por nomeação legal, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de ADELMA JULIÃO RUIVO, brasileira, viúva, pensionista, RG nº 0154530109, MINEX/CE, CPF nº 644.578.423-20, residente e domiciliada à Rua Silva Jatahy, nº 160, Apto 401, Meireles, Fortaleza-CE, foi proposta uma Ação de Adjudicação Compulsória, em face de Prumo Incorporadora Ltda e E.B.C. Engenharia S.A, a qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente **EDITAL**, através do qual fica **CITADA E.B.C. ENGENHARIA S.A**, inscrita no CNPJ nº 33.614.322|0001-80, com último endereço conhecido como sendo Av. Beira Mar, nº 406, Sala 501, Castelo, Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, acerca da presente ação, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, por força do despacho a seguir transcrito: “Cite-se E.B.C. ENGENHARIA S/A, por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias, devendo alegar, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (artigo 336 do CPC), devendo o edital observar os requisitos do artigo 257 do CPC”, com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. **CUMPRASE**. Fortaleza/CE., em 22 de março de 2022.

□ **Zanilton Batista de Medeiros**
Juiz de Direito

VARAS DE FAMÍLIA

EDITAIS DA 5ª VARA DE FAMÍLIA

□ **Comarca de Fortaleza** □ **5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)**
□ **EDITAL ALTERAÇÃO REGIME BENS**
PRAZO DO EDITAL 30 (TRINTA) DIAS E PRAZO DO ATO 30 (TRINTA) DIAS
Processo nº:0207746-84.2023.8.06.0001
Classe Assunto:Alteração de Regime de Bens - Regime de Bens Entre os Cônjuges
Requerente:Maria Consuêlo Hernandez Nóbrega Petri Feitosa e outro

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) da Comarca de Fortaleza/CE, na forma da lei, visando resguardar eventuais direitos de terceiros e em atendimento ao disposto no art. 734, § 1º do CPC/2015, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma **AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS** movida por **MAURO PETRI GONÇALVES FEITOSA FILHO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 2003002205802, SSPDC/CE e CNH nº 04059559837, DETRAN/CE, inscrito no CPF sob o nº 035.562.643-82 e **MARIA CONSUÊLO HERNANDEZ NÓBREGA PETRI FEITOSA**, brasileira, casada, arquiteta, portadora do RG nº 2000010015800-SSPDC/CE e CNH nº 04419764668, DETRAN/CE, inscrita no CPF sob o nº 012.773.463-56, onde as



partes apresentam a pretensão de modificação do regime de **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS** para o regime de **SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS**, presente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fortaleza/CE, em 11 de abril de 2023. Eu, ANNA INGRID SOUSA DE FREITAS, Auxiliar Operacional, 46270, o digitei.

Maria Martins Siriano

Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau)

EDITAIS DA 17ª VARA DE FAMÍLIA

Comarca de Fortaleza 17ª Vara de Família (SEJUD 1º Grau) 2º. Envio

EDITAL DE CURATELA

Processo n.º: 0275852-35.2022.8.06.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interdição

Requerente: Ericson Venancio Coriolano

Curatelado: José Venancio Sampaio

A Dra. Vilma Freire Belmino Teixeira, M.M. Juíza de Direito, titular da 17ª Vara de Família desta comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **José Venancio Sampaio**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 95002604520 e do CPF n.º 067.787.041-87, que é portador de deficiência física causada por Doença de Parkinson CID-10 G20. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **Ericsson Venâncio Coriolano**, brasileiro, divorciado, professor, portador do RG n.º 95002522027 e do CPF n.º 619.279.103-15, CURADOR DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 30/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, autorizada pela legislação pertinente em vigor e pacífica jurisprudência pátria, respeitando, ademais, o quanto posto neste caderno processual, notadamente o parecer do representante do Ministério Público, hei por bem julgar procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I do CPC, para reconhecer a incapacidade do curatelado e decretar a curatela do Sr. José Venancio Sampaio, conforme previsto no art. 4.º, III do Código Civil Brasileiro, nomeando, como seu curador, o Sr. Ericson Venâncio Coriolano o qual deverá ser devidamente compromissado. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3.º, do CPC/2015. Fortaleza/CE, em 07 de junho de 2023. Eu, Francisco Aluisio Carneiro de Farias, Técnico Judiciário, 1270, o digitei.

Vilma Freire Belmino Teixeira

Juíza de Direito

VARAS EMPRESARIAIS

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e Falências do Estado do Ceará

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.brFortaleza

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo n.º: 0023196-42.2009.8.06.0001

Apensos:

Classe: Dissolução Parcial de Sociedade

Assunto: Dissolução

Requerente: Alberto Veras Carapeba

Requerido: Jozef Anavian

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

O Dr. Daniel Carvalho Carneiro, Juiz de Direito da 3ª VARA EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS, do Estado do Ceará, por nomeação legal, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da ação acima em epígrafe, fica CITADO Jozef Anavian, CPF 669675893-34, no endereço acima indicado, sobre o teor da ação de Dissolução Parcial de Sociedade, bem como para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação. OBS.: Poderá ainda a requerida, dentro do prazo supracitado, depositar o valor correspondente ao total do crédito reclamado, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/2005. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aos 03 de julho de 2023. Eu Simone Tavares de Paula, matricula 8815, o digitei e subscrevi.. CUMPRA-SE. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES (PRAZO DE 20 DIAS)



Processo n.º 0004184-37.2000.8.06.0137

Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Administração judicial

Requerente e Curador Sp- Industria e Comercio de Alimentos Ltda e outros Dr. Daniel Carvalho Carneiro, Juiz de Direito da 3ª VARA EMPRESARIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente edital de aviso virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação acima mencionada, ficam INTIMADOS os Credores, para se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias, interesse no prosseguimento da falência da empresa SP – Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, conforme despacho de páginas 961. Eu Simone Tavares de Paula, matrícula 8815, o digitei.

Fortaleza/CE, em 07 de julho de 2023.

Daniel Carvalho Carneiro

□ Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-

CE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo n.º □ 0016904-96.2000.8.06.0117

Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Concurso de Credores

Requerente Cia Brasileira de Alimentos e outro

Requerido Geleilate - Ind. e Com. de Cereais Ltda e outros

Dr. Daniel Carvalho Carneiro, Juiz de Direito da 3ª VARA EMPRESARIAL, FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente edital de aviso virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação acima mencionada, ficam INTIMADOS os Credores, para se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias, interesse no prosseguimento da falência da empresa Companhia Brasileira de Alimentos (CBR), conforme despacho de páginas 4424. Eu Simone Tavares de Paula, matrícula 8815, o digitei. Fortaleza/CE, em 07 de julho de 2023.

Daniel Carvalho Carneiro

Juiz de Direito

VARAS DA JURISDIÇÃO CRIMINAL

VARAS CRIMINAIS

EDITAIS DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Processo n.º:

0258708-48.2022.8.06.0001

Classe:

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:

Crimes de Trânsito

Autoridade Policial e

30º Distrito Policial e outro

Ministério Público:

Réu:

Dimas Rodrigues Sousa Neto

Finalidade da Citação:

Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) **Antônio José de Norões Ramos, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) DIMAS RODRIGUES SOUSA NETO, brasileiro, RG 99010126883, CPF 64636887387, pai José Walter de Sousa Gomes, mãe Edna Maria de Sousa Gomes, Nascido/Nascida 14/03/1984, natural de Fortaleza - CE, residente na Rua Eduardo Monteiro e Silva, 93-A, Novo Maranguape II, CEP 61944-660, Maranguape - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. 306, Caput e art. 311, Caput da Lei nº 9.503/97(CTB) c/c o art. 69 do Código Penal Brasileiro. , nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 06 de julho de 2023.

Antônio José de Norões Ramos

Juiz de Direito

EDITAIS DA 5ª VARA CRIMINAL

**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo n.º: **0201941-75.2022.8.06.0296**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Assunto: **Apropriação indébita**

Autoridade Policial e Ministério Público: **25º Distrito Policial e outro**

Réu: **Antonio Melquiedes de Freitas Holanda**

Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Adriana Aguiar Magalhães, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) **ANTONIO MELQUIEDES DE FREITAS HOLANDA, brasileiro, Solteiro, RG 93002233150, CPF 538.283.993-04, pai Domingos Holanda Filho, mãe Maria Iracema Freitas Holanda, Nascido/Nascida 21/03/1969, natural de Fortaleza - CE, Outros Dados: Profissão: COMERCIANTE, Rua Monsenhor Agostinho, 1351, Parque Sao Jose, CEP 60730-275, Fortaleza - CE**, como incurso(a) nas sanções do **Art. 171, CPB**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 05 de julho de 2023.

Adriana Aguiar Magalhães
Juíza de Direito

EDITAIS DA 7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE * (PRAZO DE* DIAS)**

Processo n.º: **0118866-29.2017.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Assunto: **Crimes do Sistema Nacional de Armas**

Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**

Réu: **Douglas Vieira dos Santos**

O(A) Dr.(a) **Henrique Jorge Granja de Castro, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que fica INTIMADO o réu **DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, Solteiro, estudante, RG 20076612036SSP, pai Francisco Antonio Marques dos Santos, mãe Antonia Rejane de Oliveira Vieira, Nascido/Nascida 10/02/1995, natural de Fortaleza**, nos termos do art. 50 do Código Penal, para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias da pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, equivalente a R\$ 312,33 (trezentos e trinta e três centavos), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória. 2) CIENTIFIQUE-o(a) de que, caso tenha interesse em efetuar o pagamento de forma parcelada, deverá requerer em juízo através de advogado ou defensor público; 3) Deverá ser juntado aos autos o comprovante de pagamento.

O pagamento deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação do Estado-DAE. Para emissão, acesse o link: <https://servicos.sefaz.ce.gov.br/internet/dae/taxas/default.asp> e faça o seguinte:

- 1 - No campo pesquisar, selecionar CNPJ e digitando o nº 27.416.842/0001-85;
- 2 - Estado>Ceará;
- 3 - Clicar em Avançar;
- 4 - Órgão > FUNPEN/CE -FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ;
- 5 - Receita > 8370 – RECEITAS DO FUNPEN/CE;
- 6 - Produto >63532- MULTAS JUDICIAIS – FUNPEN/CE;
- 7 - Selecione >PRENCHER DAE;
- 8 - Preencher os campos: Período de Referência, Data de Vencimento, Data de Pagamento e Valor Principal;
- 9 - Digite o código informado na tela;
- 10 - Selecione> Cadastrar;
- 11 - A guia será gerada.

Fortaleza/CE, em 06 de julho de 2023.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

**EDITAIS DA 8ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)**

Processo n.º: **0216484-95.2022.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Furto e Crime Tentado**
Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Réu: **MATHEUS WENDEL DA COSTA VIEIRA**

O(A) Dr.(a) **Henrique Jorge Granja de Castro**, Juiz de Direito da **8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, ficam intimados eventuais interessados ou lesados para que possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem, em relação aos que constam apreendidos às fls. 07 (art. 13, I, da Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 11/2015).

Fortaleza/CE, em 05 de julho de 2023.

Henrique Jorge Granja de Castro
Juiz de Direito

EDITAIS DA 13ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

Processo n.º: **0110586-06.2016.8.06.0001**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Assunto: **Roubo**
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Réu: **Iago Rodrigues Soares**

O(A) Dr.(a) **Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz**, Juíza de Direito da **13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)** por nomeação legal etc.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) **IAGO RODRIGUES SOARES**, brasileiro, Solteiro, servente, RG 20077934738-SSP/CE, pai Jose Iran Ilton Soares, mãe Nivea Maria Teixeira Rodrigues, Nascido/Nascida 01/06/1995, natural de Fortaleza - CE, com endereço à Rua Pompilio Gomes, 1829, Casa 25 tel. 85994203622, Passare, CEP 60861-790, Fortaleza - CE, **por infração ao artigo 157, caput, do Código Penal, fato ocorrido no dia 09/02/2016, foi condenado à pena de 4 (QUATRO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 11 (ONZE) DIAS-MULTA, no quantum de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por sentença datada de 30 de junho de 2023.** Como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital fica intimado(a) da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível sob pena de ver passar em julgado.

Fortaleza/CE, em 06 de julho de 2023.

Jacinta Inamar Franco Mota Queiroz
Juíza de Direito

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
13ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE FORTALEZA/CE**

PORTARIA Nº 01/2023

Estabelece procedimentos para inspeção ordinária interna, no âmbito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, com início às 09 horas do dia 07/08/2023 e término às 18 horas do dia 21/08/2022.

A Dra. **JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ**, Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o que estabelece a Recomendação nº. 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca das medidas de organização de trabalho nas unidades jurisdicionais, e buscando dar máxima atenção e pronto atendimento ao ato normativo supra;

CONSIDERANDO o teor do Provimento nº 02/2021/CGJCE, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, o qual disciplina a realização de inspeção anual pelo Juízes de primeiro grau;



CONSIDERANDO o disposto no §º, do art. 102, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, que atribui aos Magistrados de 1º Grau, competência para realização de correição permanente na Secretaria de Vara de sua titularidade;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir celeridade aos processos judiciais e demais procedimentos em trâmite nesta Secretaria de Vara, em observância ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e prestar informações atualizadas às partes e aos advogados, bem como a todos os demais interessados nos andamentos processuais em curso;

CONSIDERANDO que cumpre ao Poder Judiciário concretizar o princípio constitucional da eficiência;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de inspeção judicial interna, por amostragem, sobre o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do acervo da vara, em razão do volumoso número de feitos em tramitação e da necessidade de rápida normalização dos trabalhos desta unidade judicial, a ser efetivada no período de 07 de agosto de 2023 a 21 de agosto de 2023;

Art. 2º. Determinar que o Gabinete desta 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE proceda ao planilhamento de todos os processos existentes, com a devida atualização das juntadas correspondentes, atentando para a separação daqueles considerados como de verificação obrigatória, pelo Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Art. 3º. Determinar que, durante a inspeção, verifique-se o atendimento aos seguintes itens:

I – juntada aos autos de todas as petições e demais documentos pendentes, inclusive os que se encontram conclusos ou arquivados, com exceção dos autos em carga, cuja juntada deverá ocorrer tão logo os autos sejam devolvidos;

II – identificação visual dos autos com prioridade legal ou decorrente de metas do CNJ, com a fixação das respectivas etiquetas e fitas nos processos físicos e tarjas nos processos digitais;

III – identificação dos autos em carga fora de cartório por tempo excessivo, com as providências para devolução;

IV – identificação dos autos desaparecidos, com a lavratura de certidão do fato e tomada de providências cabíveis, autuando-se feito suplementar com intimação das partes para fins de restauração (art. 1.063 do CPC);

V – abertura de novo volume nos feitos físicos que superarem a quantidade de 200 (duzentas) páginas;

VI – arquivamento efetivo, no local indicado para esta finalidade pela administração judiciária, de todos os processos que já contenham decisão determinativa de arquivamento;

VII – efetivação da remessa de autos de processos ou carta precatórias para seus devidos destinos, nos feitos nos quais já haja esta determinação;

VIII – identificação dos processos passíveis de arquivamento, em especial procedimentos de liberdade provisória, autos de prisão em flagrante, pedidos de revogação e relaxamento de prisão cautelar, cuja preclusão da decisão terminativa já tenha ocorrido, remetendo-se para o arquivo, caso tenha sido determinado na decisão, ou para despacho de arquivamento, em caso contrário;

IX – elaboração de expedientes eventualmente pendentes de efetivação, que sejam de competência do gabinete, há mais de 30 (trinta) dias;

X – separação dos processos prioritários e processos conclusos há mais de 100 (cem) dias para sentença ou ato diverso, para fins de ciência do Magistrado e possível deliberação, conforme disposto no **Provimento 02/2021/CGJCE**;

XI – Verificação de objetos apreendidos, junto ao arquivo desta Secretaria, oriundos de processos criminais, para a devida remessa à Secretaria competente.

Art. 4º. Determinar que, ao término da inspeção, sejam lavradas, pelo Supervisor de Unidade Judiciária, certidões acerca do total do acervo, total de processos conclusos e processos conclusos há mais de 100 (cem) dias, expedientes eventualmente pendentes de efetivação pela secretaria de vara há mais de 30 (trinta) dias e, salientando eventuais fatos relevantes para fins de documentação, bem como as providências determinadas pelo juízo.

Art. 5º. Determinar que seja criada pasta própria com o escopo de armazenar as certidões lavradas nas inspeções realizadas nesta unidade jurisdicional, bem como os demais documentos relacionados.

Parágrafo único. A pasta acima mencionada ficará à disposição para consulta de qualquer interessado, bem como para fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça do Ceará;

Art. 6º. Determinar a atualização dos processos, nas suas fases respectivas, no SAJPG e SPROC, se for o caso de não está tramitando via SAJPG. Os processos existentes fora da secretaria serão requisitados, até o dia 21/08/2023, mediante ofício expedido pelo Supervisor de Unidade Judiciária.

Art. 7º. Durante o período de inspeção interna será mantido o atendimento ao público e o protocolo de petições, mas o atendimento será realizado por servidor especificamente escalado para tal. Será possível também vistas dos autos, mediante carga rápida para retirada de cópias em caso de processos físicos.

Artigo 8º. Durante a inspeção também serão realizadas, observada a urgência do caso, as audiências designadas para datas



dentro do período de inspeção. Os trabalhos serão coordenados pelo Magistrado.

Art. 9º. Determinar que a presente Portaria seja publicada no DJE/CE, além de se fixar cópia desta no local de costume, assim como sejam cientificados o Ministério Público, a Corregedoria Geral de Justiça, a Presidência do TJCE, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Juiz da 13ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE

Fortaleza-CE, 06 de julho de 2023.

JACINTA INAMAR FRANCO MOTA QUEIROZ
Juíza de Direito

VARAS DO JÚRI

EDITAIS DA 5ª VARA DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONUNCIA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo nº: 0260821-09.2021.8.06.0001
Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio
Autoridade Policial: Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza - DDMFOR
Réu: Robervaldo Moura de Souza

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri, por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o réu Robervaldo Moura de Souza, solteiro, RG 2004002018431, CPF 822.520.763-72, pai Romualdo Lucio de Souza, mãe Maria Alrineide de Moura, nascido 21/03/1971, natural de Fortaleza - CE, com endereço à Rua Tenente Osvaldo Lima, 2623, Mondubim, CEP 60765-095, Fortaleza - CE, por fato ocorrido no dia 10/07/2021, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. art. 121, §2º, I, IV e VI, e §2º-A, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, conforme sentença datada em 07/02/2023. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica intimado da mencionada sentença, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá após o término do prazo fixado no edital, nos termos do artigo 392, §1º e §2º, do CPP.

CUMPRA-SE. Fortaleza/CE, em 27 de junho de 2023.
Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º: 0053753-51.2020.8.06.0025
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Contra a Mulher e Violência Doméstica Contra a Mulher
Réu: Luizete Amaro Rodrigues e outros
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o Luizete Amaro Rodrigues, brasileira, Solteira, RG 8812002006810SSP/CE, pai João Amar Filho, mãe Judite Maria da Conceição, Nascido 22/10/1960, Rua Bruno Valente, 526, serrinha, Fortaleza - CE, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 406 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 28 de junho de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º: 0053753-51.2020.8.06.0025
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Assunto: Contra a Mulher e Violência Doméstica Contra a Mulher
Réu: Luizete Amaro Rodrigues e outros
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o Luizete Amaro Rodrigues, brasileira, Solteira, RG 8812002006810SSP/CE, pai João Amar Filho, mãe



Judite Maria da Conceição, Nascido 22/10/1960, Rua Bruno Valente, 526, serrinha, Fortaleza - CE, como incurso nas sanções do Art. 121, §2º, I, IV e VI, §2º-A, I, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica citado, conforme a nova redação do art. 406 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRÁ-SE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 28 de junho de 2023.

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
Processo nº:0069895-52.2013.8.06.0001
Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples.
Autor : Ministério Público do Estado do Ceará o
Réu: Jose Edilson Marinho Rodrigues Filho

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o acusado JOSÉ EDILSON MARINHO RODRIGUES FILHO, brasileiro, pai Jose Edilson Marinho Rodrigues, mãe Maria Lucia Sousa Marinho, nascido 05/09/1990, natural de Itapipoca - CE, Rua Adalberto Malveira, 1300, Siqueira II, CEP 60732-290, Fortaleza - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso IV do CPB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica devidamente intimado acerca da sessão de julgamento designada para o dia 25/08/2023, às 9h00. CUMPRÁ-SE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 06 de julho de 2023..

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)
Processo nº:0069895-52.2013.8.06.0001
Classe Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples.
Autor : Ministério Público do Estado do Ceará o
Réu: Jose Edilson Marinho Rodrigues Filho

A Dra. Valência Maria Alves de Sousa Aquino, Juíza de Direito da 5ª Vara do Júri por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado pelo Ministério Público o acusado JOSÉ EDILSON MARINHO RODRIGUES FILHO, brasileiro, pai Jose Edilson Marinho Rodrigues, mãe Maria Lucia Sousa Marinho, nascido 05/09/1990, natural de Itapipoca - CE, Rua da Universidade, nº 406 - Bairro Madalena - Itapipoca, como incurso(a) nas sanções do Art. 121, § 2º, inciso IV do CPB, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o denunciado fica devidamente intimado acerca da sessão de julgamento designada para o dia 25/08/2023, às 9h00. CUMPRÁ-SE, observadas as formalidades legais. Fortaleza/CE, em 06 de julho de 2023..

Valência Maria Alves de Sousa Aquino
Juíza de Direito

VARAS DE DELITO SOBRE TRÁFICO E USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

EDITAIS DA 5ª VARA DELITOS/TRAFICO SUBST. ENTORPECENTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Poder Judiciário: 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza
Processo nº 0234387-46.2022.8.06.0001
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Assunto: Tráfico de Drogas e condutas afins
Autor e Autoridade Policial: Ministério Público
Ré: Jeniffer Melo Silva

O Dr. **MAGNO ROCHA THÉ MOTA, Juiz Titular da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas**, por nomeação legal, faz saber a todos do presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, a ré **JENIFFER MELO SILVA**, RG 20161173530, filha de Claudemir Nunes da Silva e Maria Ivonete Pereira de Melo, Nascida em 04/05/2001, natural de Fortaleza - CE. Local de prisão: Domiciliar - Endereço: Rua Nene Arruda, 2072, Lagoa Redonda ou Cambeba, CEP 60822-415, Fortaleza - CE, por infração ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 05/05/2022, foi condenada à pena de **2 (dois) anos e 1 (hum) mês de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime Aberto**, por sentença proferida em 16/12/2022. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, **pelo presente edital fica intimada da mencionada sentença e alvará expedido em seu favor, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena da referida sentença transitar em julgado.**



Fortaleza/CE, em 03 de julho de 2023.

MAGNO ROCHA THÉ MOTA
Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas

COMARCAS DO INTERIOR

EDITAIS, EXPEDIENTES E AVISOS

COMARCA DE ACARAÚ - 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL CARNEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DE FATIMA LOUZADA ROCHA SILVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0294/2023

ADV: DANIELLY JORDANA SANTOS DE MEDEIROS (OAB 19891/AL) - Processo 0010283-53.2023.8.06.0028 (processo principal 0050619-70.2021.8.06.0028) - Relaxamento de Prisão - Homicídio qualificado - RÉU: ALEX DE OLIVEIRA LIMA - Ex positis, INDEFIRO os pedidos de relaxamento/revogação de prisão formulado por ALEX DE OLIVEIRA LIMA, mantendo sua prisão preventiva pelos mesmos fundamentos que a decretou.

ADV: JOAO OLIVARDO MENDES (OAB 11504/CE) - Processo 0050567-11.2020.8.06.0028 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉ: AIDILENA DA SILVA SANTOS e outros - OFICIE-SE à 3ª Câmara Criminal informando que a defesa da ré interpôs recurso em sentido estrito, encaminhando cópia da referida peça (fls. 761/782), bem como informando que este Juízo aguardará o retorno dos autos nº 0010434-87.2021.8.06.0028 ao Primeiro Grau para as devidas providências relativas à acusada Aidilena da Silva Santos. INTIME-SE sua defesa para ciência deste despacho. Seguirão estes autos apenas em relação ao réu Denilson da Silva Rodrigues. INTIMEM-SE o Ministério Público e a defesa, sucessivamente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, se quiserem, rol de testemunhas para depor em plenário perante o Conselho de Sentença, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do CPP. Deverá o Ministério Público se manifestar ainda sobre o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 745/754.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ
JUIZ(A) DE DIREITO ANA CELINA MONTE STUDART GURGEL CARNEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA DE FATIMA LOUZADA ROCHA SILVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0295/2023

ADV: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO MENEZES (OAB 7050/CE), ADV: ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA (OAB 6727/CE), ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA (OAB 8840/CE), ADV: GÉSSICA DE SOUSA MARTINS (OAB 42634/CE) - Processo 0007479-93.2015.8.06.0028 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: José Ricardo de Sousa Gomes - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 (DJ-e 16/02/2021, pág. 33 a 199), emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, e por determinação deste Juízo, foi designada audiência de Instrução e Julgamento para 24/10/2023 às 15:30h, a qual ocorrerá de forma presencial ou telepresencial, a critério do Juiz. Em face a retomada das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário cearense, consoante PORTARIA N.º 2154 /2022, excepcionalmente, os Policiais Militares, réus presos e os que não puderem comparecer de forma presencial, desde que tal seja compatível com a natureza do ato e não haja vedação na legislação processual em vigor, poderão participar da audiência de forma telepresencial, através do link: <https://link.tjce.jus.br/d02019>

COMARCA DE ACARAÚ - 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ACARAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0269/2023

ADV: JOSE JOEL LINHARES FEIJO (OAB 17937/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE) - Processo 0009758-18.2016.8.06.0028 (apensado ao processo 0009547-79.2016.8.06.0028) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Vanderluce Vasconcelos Chaves - REQUERIDA: Companhia de Agua e Esgoto do Ceara - Cagece - Sendo assim reconheço a ilegitimidade ativa e EXTINGO A AÇÃO CAUTELAR Nº 0009547-79.2016.8.06.0028 E AÇÃO PRINCIPAL Nº 0009758-18.2016.8.06.0028 SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI, §3º do NCPC, em razão da ilegitimidade ativa. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa para cada uma das ações.. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se Expedientes necessários. Acaraú/CE, data de assinatura no sistema.

ADV: VITÓRIA RÉGIA SANTOS DE SOUSA (OAB 387726/SP) - Processo 0200006-91.2023.8.06.0028 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Vitória de Vasconcelos Araújo e outro - Recebidos em conclusão. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 1.023, §2º do CPC. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu



eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Expedientes Necessários.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050406-98.2020.8.06.0028

Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Requerente: Maria Valdirene de Souza Santos Lima
Requerido: Jose Erival de Souza Santos Lima
Terceiro: Ministério Público do Estado do Ceará

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Jose Erival de Souza Santos Lima, brasileiro, casado, portador do RG nº 331758581 SSPDS-CE, inscrita no CPF 486.033.843-04, que é portador de doença mental grave CID(10)F06. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Maria Valdirene de Souza Santos Lima, brasileiro, solteira, professora, portador do RG nº 27623993 SSP-CE, e CPF sob o nº 744.493.973-04, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 17 de maio de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Destarte, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a interdição conforme determina o artigo 755, I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando ao curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários do interditando. Nomeio como curadora, para os atos acima descritos, a irmã do Interditando, senhora Maria Valdirene de Souza Santos Lima, conforme Art. 1.012, §1º, VI, do Novo Código de Processo Civil, a presente sentença produz efeitos imediatamente após a sua publicação.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Acaraú/CE, em 19 de maio de 2023.

Eu, João Batista Rodrigues dos Santos, Auxiliar Judiciário, 4149, o digitei.

Thales Pimentel Saboia
Juiz de Direito

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0001143-34.2019.8.06.0028

Classe: Curatela
Assunto: Nomeação
Requerente: MARIA FURTADO DOS SANTOS
Requerido: VALDERI FERREIRA DOS SANTOS
Promotor: Ministério Público do Estado do Ceará

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de VALDERI FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, que é portador de doença mental grave, CID 10 F20. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Maria Furtado dos Santos, brasileira, viúva, aposentada, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 17 de maio de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Destarte, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a interdição conforme determina o artigo 755, I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando ao curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários do interditando. Nomeio como curadora, para os atos acima descritos, a genitora do Interditando, senhora Maria Furtado dos Santos, conforme Art. 1.012, §1º, VI, do Novo Código de Processo Civil, a presente sentença produz efeitos imediatamente após a sua publicação.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015. Acaraú/CE, em 19 de maio de 2023.

Eu, João Batista Rodrigues dos Santos, Auxiliar Judiciário, 4149, o digitei.

Thales Pimentel Saboia
Juiz de Direito

COMARCA DE ACOPIARA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0282/2023

ADV: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA (OAB 29046/CE), ADV: JAYDANN MACIEL LEITE (OAB 45121/CE) - Processo 0010026-59.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Dano Moral / Material - REQUERIDO: Francisco Elber Feitosa Olinda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, expedindo-se



as guias diretamente por meio do site <https://www.tjce.jus.br/fermoju/guias-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

ADV: GEORGE WAYNE DE OLIVEIRA GURGEL (OAB 34204/CE), ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177/CE) - Processo 0051165-25.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Apuração de haveres - REQUERENTE: Sarah Regina Dallacosta Rufino - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste interesse no prosseguimento da demanda, advertindo-a que sua inércia ensejará a extinção do processo. Expedientes de praxe.

ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177/CE) - Processo 0051193-90.2021.8.06.0029 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.L.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso e arquivem-se os autos.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0051328-05.2021.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Odília Pereira da Silva Gonçalves - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o valor depositado no prazo de 05 dias, na pessoa de seu advogado, salientando que a inércia importará em anuência. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0051961-16.2021.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - EXECUTADO: Banco Bradesco S.A - Vistos hoje. Diante da petição de página 195, defiro o pedido de dilação de prazo vindicado e concedo mais de 05 (cinco) dias para que a parte promovida apresentar o comprovante de pagamento das custas finais. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUZA (OAB 7665/CE), ADV: DELANY GURGEL DO VALE SOUZA (OAB 5196/CE), ADV: MOISES DO VALE SOUZA (OAB 30800/CE) - Processo 0052176-89.2021.8.06.0029 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: A.G.A.L. - DISPOSITIVO: À luz do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, confirmo os efeitos da tutela provisória deferida, para julgar procedente a pretensão deduzida, declarando a incapacidade civil relativa da interditanda e conferindo a requerente a curatela de Francisca Vieira de Azevedo, dando-lhe poderes unicamente para representar a curatelada junto ao INSS e instituições bancárias, a fim de regularizar e administrar o recebimento do benefício previdenciário ou assistencial, tomando os cuidados para que não sofra solução de continuidade. A representação se dará por prazo indeterminado, até ulterior deliberação judicial. Intime-se a curadora para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente sentença e independentemente de seu trânsito em julgado, preste o compromisso legal de curadora da interditada, dando-lhe ciência do dever de prestação de contas e do múnus imposto pelo art. 758 do CPC. Adote a Secretaria de Vara as diligências previstas no art. 755, § 3º, do novel CPC, que determina que a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Ciência ao M. P. Transitada em julgado e adotadas as formalidades legais, arquivem-se com a baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200234-97.2022.8.06.0029 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - EXECUTADO: Banco Bradesco S.A - Vistos hoje. Considerando a diferença apurada pelo advogado da parte exequente/credora (p. 188), intime-se o executado para fins do art. 523, do Código de Processo Civil, ou seja, para pagamento da diferença da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios no importe de 10%. No ato de intimação do executado, advirta-se desde já que, transcorrido o prazo para pagamento espontâneo, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença, conforme art. 525 do CPC. Na hipótese de transcorrerem os prazos acima aludidos, voltem-me os autos conclusos. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de página 187. Expedientes de praxe.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0200442-47.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de págs. 125-130 e, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao eg. TJCE.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0200457-16.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o promovido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme decisão de págs. 99-102.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200592-62.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Geraldo Alves de Lima - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo de p. 219. Expedientes necessários.

ADV: ANNA RONNERIA LACERDA SOUZA (OAB 62386/DF) - Processo 0200754-57.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Auriluce de Melo Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda a Secretaria com o cumprimento dos expedientes pertinentes ao despacho de pág. 189.

ADV: FRANCISCO IRLAN MACÊDO SALVIANO (OAB 43106/CE) - Processo 0200924-29.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERIDO: José Francisco da Silva, v. "Seu Zé da Liô" - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o réu para apresentar suas razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RUAN CARLOS DA SILVA SOARES (OAB 43870/CE) - Processo 0201082-50.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Alves de Oliveira - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a autora para apresentar réplica à contestação de p. 41/95, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO (OAB 30694/CE) - Processo 0201553-03.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria de Jesus Vitor da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021,



emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201926-34.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promova-se a habilitação do causídico constituído às fls. 35-136, intimando-o quanto à sentença de págs. 150-155.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201937-29.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonia Lopes de Santana - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201987-55.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Porfiro Araújo - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0202034-29.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Saraiva de Souza - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 03 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando a relação entre ambos, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0202076-78.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Alves - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0202099-24.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Lucia Patricio - Vistos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial colacionando aos autos comprovante de endereço legível e recente (últimos 03 meses) em seu nome ou, se em nome de terceiros, comprovando a relação entre ambos, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202120-97.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Calisto da Silva - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202147-80.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Josefa Alves de Souza - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202157-27.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Josefa Alves de Souza - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0202183-25.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Dalvani de Lima - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0283/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0004147-42.2017.8.06.0063 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira S.a. C.f.i. - Conforme disposição expressa nos arts.



129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promova-se a habilitação do causídico constituído às fls. 218-219 e intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a inércia do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO (OAB 15433/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: PEDRO ERNESTO FILHO (OAB 7963/CE) - Processo 0017501-71.2019.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar o exequente para no prazo de quinze dias apresentar nos autos resultado de diligência junto a cartórios, objetivando obter informações relativas a bens aptos para realização de penhora, na linha do despacho estampado na p. 102.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0050349-77.2020.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Antonia Divina de Jesus - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, expedindo-se as guias diretamente por meio do site <https://www.tjce.jus.br/fermoju/guias-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa. Em caso de não pagamento, determino o envio do valor do débito atualizado, apurado nos termos do artigo 3º da portaria acima indicada, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para a devida inscrição na dívida ativa e regular cobrança com os documentos listados em referido provimento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Em caso de inércia, arquite-se. Expedientes necessários.

ADV: MONIQUE DE ALMEIDA VITAL (OAB 44838/CE), ADV: ADRIANO SILVA LIMA (OAB 47780/CE) - Processo 0051595-74.2021.8.06.0029 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: T.T.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecer na PERÍCIA MÉDICA designada para o dia 06 de SETEMBRO de 2023 às 13h a ser realizada pelo Dr. Antônio Carlos Holanda, no CAPS - Centro de Atenção Psicossocial I deste município, localizado na Rua Francisco Alves Moreira S/N, Bairro Moreira. Remeta-se ao CAPS deste município os eventuais quesitos a serem formulados pelo profissional designado. OBSERVAÇÃO: O(a) interditando(a) deverá comparecer munido de documentos pessoais (RG e CPF) e cartão do SUS.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200320-34.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para promover o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, expedindo-se as guias diretamente por meio do site <https://www.tjce.jus.br/fermoju/guias-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão em dívida ativa.

ADV: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB 87253/MG) - Processo 0200467-94.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos hoje. Intime-se o banco promovido para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o instrumento contratual objeto deste processo em condições para análise pericial, com resolução de, no mínimo, 600 DPI, conforme requerimento do expert de páginas 183. Advirto, na oportunidade, que o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário juntado compete à instituição financeira requerida, nos termos da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061). Com a juntada dos documentos solicitados, comunique-se ao perito. Expedientes necessários.

ADV: MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA (OAB 28069/CE) - Processo 0201273-32.2022.8.06.0029 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: F.R.S. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, expeçam-se os mandados para intimação pessoal das partes quanto à data designada para coleta do material biológico (07/08/2023).

ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562/CE), ADV: ROMULO SILVA LINHARES (OAB 15147/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0201606-81.2022.8.06.0029 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante da informação de págs. 103 e 104, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202216-15.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Geralda Abel de Almeida Feitosa - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0202297-61.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonia Alexandre da Silva - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202320-07.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rita Rodrigues de Olinda - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.



ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202357-34.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Helena Nascimento do Vale - Vistos hoje. Tendo em vista o ajuizamento de reiteradas demandas com causa de pedir e pedidos similares em petições padronizadas, em consonância com a Recomendação n. 01/2019/NUPOMEDE/CGJCE, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comparecendo em Secretaria para apresentar seus documentos originais de identidade e comprovante de residência recente em seu nome, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido de declaração de nulidade do contrato objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

COMARCA DE ACOPIARA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0288/2023

ADV: ADRIANO SILVA LIMA (OAB 47780/CE) - Processo 0010045-31.2023.8.06.0029 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: M.L.G. - REQUERIDO: M.A.B. - III DISPOSITIVO ISSO POSTO, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, determinando, contudo, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para que proceda segundo compreender mais interessante à devida tutela dos interesses da criança. Sem custas, ante a oficiosidade que é peculiar à espécie. Intime(m)-se as Partes. Ciência ao Ministério Público. Após, arquite-se. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA (OAB 24619/CE) - Processo 0037244-04.2018.8.06.0029 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Emanuela Teixeira Bezerra - Vistos, etc. Acolho na íntegra o parecer ministerial de fls. 301-302. Ademais, cumprida a diligência ora requerida pelo parquet, devolva-se o presente caderno processual cível ao Ministério Público, para a devida manifestação. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Cumpra-se.

ADV: JANAINA HOLANDA ROCHA (OAB 10075/CE) - Processo 0200900-64.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonia Calixto de Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo o advogado da parte promovente para falar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos acostados aos autos acima epigrafados.

ADV: RUAN CARLOS DA SILVA SOARES (OAB 43870/CE) - Processo 0200902-34.2023.8.06.0029 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.S.R.V. e outro - ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo de vontade dos Requerentes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, decretando-lhes a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil c/c art. 226, § 6º da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições expostas na inicial, que passam a fazer parte integrante desta.

ADV: FRANCISCO WINDSON FEITOSA PINHO (OAB 20368/CE) - Processo 0201291-53.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.G.S.A. - Diante do exposto, HOMOLOGO os termos do acordo realizado, DECRETO O DIVÓRCIO e extingo o casamento entre Maria das Graças Silva Almeida ajuizou em face de Rocildo Souza Almeida. O veículo FIAT/SIENA ELX FLEX, ANO FAB./MOD. 2006/2007, PLACAS HWS-5974, ficará com o cônjuge feminino, a senhora Maria das Graças Silva Almeida.

ADV: ADRIANO SILVA LIMA (OAB 47780/CE) - Processo 0201513-21.2022.8.06.0029 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.C.M.S.N. - REQUERIDO: P.H.M.S. - Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência por sentença, nos termos do artigo 487, III b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo.

ADV: GARIBALDE UCHOA DE ALBUQUERQUE (OAB 22179/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0201555-70.2022.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luiz Florentino Teixeira - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Em virtude de exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, verifico ter havido o abandono da causa pela requerente, configuradora da ausência de interesse processual, razão pela qual, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes preceituados no art. 485, III e VI, do Código de Processo Civil.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0202184-10.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Dalvani de Lima - POSTO ISSO, pelos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0289/2023

ADV: ERICLES DE OLINDA BEZERRA (OAB 41130/CE) - Processo 0002418-49.2018.8.06.0029 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERIDO: T.S.M. e outro - Ante o exposto, na forma do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para deferir a guarda unilateral do menor WESLEY GABRIEL MOURA MATIAS AOS REQUERENTES, ANTONIA ELENICE DE OLIVEIRA PEREIRA E DANIEL LIMA VIANA, devendo os requerentes assumirem o encargo de bom e fielmente cumprir com o deveres inerentes ao exercício da guarda. Lavre-se o respectivo termo de guarda definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: JOSÉ RAFAEL RODRIGUES CAVALCANTE (OAB 42531/CE) - Processo 0002977-40.2014.8.06.0063 - Execução Fiscal - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - EXEQUENTE: União Federal - EXECUTADA: Evanira Maria Gomes Santos - A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, põs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Proceda-se com a liberação da contas bloqueadas. Envie cópia desta decisão para a 24ª vara federal subseção de Tauá/CE, tendo em vista que esta foi responsável pelo bloqueio realizado (processo nº 00003920720114058106).

ADV: MARIANA NICOLETTI DAVID (OAB 378233/SP) - Processo 0200830-47.2023.8.06.0029 - Alimentos - Lei Especial



Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.B.S. - Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 63-64, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, alínea b, do NCPC.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202109-68.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Duarte de Oliveira - Em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE), ADV: FRANCISCO AUGUSTO OLIVEIRA PAES DE ANDRADE (OAB 38088/CE) - Processo 0202112-23.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Antonia Leene Ferreira Lima - Em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202115-75.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Calisto da Silva - Em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: GEORGE WAYNE DE OLIVEIRA GURGEL (OAB 34204/CE), ADV: RAINILY GARRIDO BREXIO (OAB 28177/CE) - Processo 0202119-15.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Manoel Pereira de Souza - Em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) quantificação do dano material pretendido, considerando a ausência das hipóteses que autorizam o pedido genérico, nos termos do art. 324, §1º, do CPC; c) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202244-80.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Geraldo Garcia da Silva - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202245-65.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Geraldo Garcia da Silva - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202265-56.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Vieira Olinda - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0202269-93.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antonio Vieira Olinda - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte



autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0202277-70.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jaime Mulato de Araujo - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0202299-31.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonia Alexandre da Silva - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0202302-83.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Neide Araujo de Souza - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0202307-08.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Selma Rosa da Silva Rodrigues - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: VICENTE PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (OAB 32897/CE) - Processo 0202308-90.2023.8.06.0029 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Selma Rosa da Silva Rodrigues - Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: ANTONIO ROBSON PEDROZA OLINDA (OAB 36667/CE), ADV: ANA CLARA ALVES FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 40750/CE) - Processo 0800023-12.2022.8.06.0029 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: F.E.L.F. e outro - Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência por sentença, nos termos do artigo 487, III b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo.

COMARCA DE ACOPIARA - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACOPIARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ACOPIARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0158/2023

ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE), ADV: SONIA MARINA CHACON BRANDAO (OAB 10728/CE), ADV: DARIO AMANCIO DE ASSIS (OAB 12888/CE), ADV: JOAO PAULO BRANDAO MATIAS (OAB 22306/CE), ADV: BRUNO CHACON BRANDAO (OAB 25257/CE) - Processo 0012789-77.2015.8.06.0029 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Daniel da Silva Junior - RÉU: Eloi de Padua Oliveira e outro - Determino, portanto, a retirada dos documentos das páginas 905/918 e 925/927 dos autos, devendo os mesmos ser tornados sem efeito. No entanto, os documentos das páginas 919/924 serão mantidos, uma vez que não se trata de prova emprestada, e o réu já teve a oportunidade de manifestar-se sobre sua autenticidade, veracidade e pertinência, e sua manutenção não tem o condão de causar prejuízo à sua defesa. Em vista do ofício de páginas 1098, encaminhe-se à PEFOCE cópia do protocolo do ofício de encaminhou a arma a ser periciada.

ADV: LUIZ RICARDO DE MORAIS COSTA (OAB 28980/CE) - Processo 0014016-10.2012.8.06.0029 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Michela Alves da Silva - Defiro os pedidos de habilitação nos autos constante da fl. 325, uma vez que acompanhado da respectiva procuração (fl. 326). Atualize-se o Cadastro de Partes e Representantes, tendo em vista o novo endereço da acusada, apresentado à fl. 325, bem como a renúncia de mandato de fls. 320/321. Intime-se o novo causídico constituído nos autos, para que se manifeste na forma determinada no despacho de fl. 338. Tendo em vista que as informações requestadas, às fls. 348/351, foram fornecidas no despacho de fls. 339/342, certifique-se a Secretaria sobre o seu encaminhamento ao egrégio Tribunal solicitante. Expedientes necessários.

**COMARCA DE AIUABA - VARA UNICA DA COMARCA DE AIUABA**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0193/2023

ADV: EGIDIA DE ANDRADE MORAIS FEITOSA (OAB 18303/CE) - Processo 0000014-22.2018.8.06.0030 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE SOUSA - Expeça-se Carta Precatória para a parte indicada em fls. 236, cujo endereço encontra-se em fls. 238. Na diligência, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça prosseguir com o procedimento previsto nos artigos 252, 253 e parágrafos, ambos do CPC. Se faz necessário ainda, certificar todo o ocorrido quando do declínio da precatória. Expedientes necessários, com as homenagens de estilo ao Juízo deprecado.

ADV: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAYS (OAB 32122/CE) - Processo 0000183-92.2007.8.06.0030 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERIDO: Antônio Luciélio da Silva - Intime(m)-se o Executado para prosseguir com o pagamento da Execução no montante devido indicado em petição de fls. 321/322, sem prejuízo de nova impugnação no prazo legal.

ADV: JOSE ARY DE SOUZA SOLANO FEITOSA (OAB 26460/CE), ADV: PANMIA FRANKYA VIEIRA RIBEIRO (OAB 24563/CE) - Processo 0000478-46.2018.8.06.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - RÉU: Luiz Rodrigo Cardoso de Sousa - Vistos em conclusão. Tratando dos pedidos apresentados pelo Ministério Público, decido ponto a ponto: 1) INDEFIRO o pedido de diligência, junto aos contatos de parentes da testemunha Antônio Vandeilson Silva Almeida, uma vez que o próprio Parquet pode proceder aos esforços necessários para apresentar os dados necessários à intimação da testemunha que deseja ouvir em audiência. 2) Intime-se o acusado, pessoalmente, para que constitua novo advogado, ante a inércia do anterior causídico. Isto no prazo de 5 dias, sem o qual, lhe será nomeado defensor dativo. Expedientes necessários.

ADV: MARIA NAIR VILMA DE FREITAS (OAB 29875/CE) - Processo 0020003-77.2019.8.06.0030 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - REQUERIDO: João Felix Sobrinho - Em sendo assim, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado João Félix Sobrinho pelo tipo penal elencado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 397, III do Código de Processo Penal. Expedientes da secretaria: Intimar o MP e o acusado, este pessoalmente e por seu advogado, da presente decisão. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: EDENIA MARA ARAUJO SIQUEIRA (OAB 23716/CE), ADV: DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB 13147/DF) - Processo 0200062-21.2023.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Barbara de Castro Alencar - REQUERIDO: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe/ Cespe e outro - Cuidam os autos de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BÁRBARA DE CASTRO ALENCAR, contra o CEBRASPE e o ESTADO DO CEARÁ, objetivando a anulação de ato administrativo que eliminou a autora do concurso para Analista e Técnico Ministerial do Ministério Público do Estado do Ceará, regido pelo edital n.º 01/2019. Da exordial em fls. 1-52, extrai-se o seguinte: i) a autora diz que realizou inscrição no referido certame, sob o n.º 10027351, para concorrer ao cargo de Técnico Ministerial, dentro das vagas reservadas à cotistas, àqueles declarados pretos ou pardos; ii) avença que em todas as fases da vida sempre se declarou negra, consoante as informações prestadas à PEFUCE (fls. 10), à Universidade Regional do Cariri URCA (fls. 11), instituição a qual se graduou em Direito em 2018, bem como ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; iii) além disso, sustenta que seus familiares e amigos à reconhecem dessa forma; iv) foi aprovada dentro das vagas nas etapas da prova objetiva e dissertativa; v) no entanto, não foi reconhecida como pessoa negra pela banca de heteroidentificação, quando do procedimento administrativo de verificação desta condição; vi) interpôs recurso administrativo, sendo negado provimento pela respectiva banca, de forma a não mantê-la na lista dos aprovados; vii) a fundamentação da exclusão foi genérica e subjetiva. Em somatório, avença a autora que manejou Mandado de Segurança para anular o ato administrativo que a excluiu do certame, e, após o deferimento da liminar, o mandamus foi extinto sem resolução do mérito por questões processuais. Em função disso, a demandante foi eliminada da vaga do concurso. Como prova, juntou o edital do concurso e lista dos aprovados dentro das vagas destinadas às pessoas negras, em fls. 56-110; o recurso administrativo dirigido à banca e os pareceres desta, em fls. 131-134; ata notarial em fls. 135-140; autodeclaração, edital de convocação, entre outros documentos e fotografias, tudo em fls. 141-251. Antes de apreciar o pedido liminar, colhi manifestação do CEBRASPE. Após, determinei a emenda da inicial, com igual colheita de manifestação do Estado do Ceará. Em contestação de fls. 257-311, a banca requerida, a CEBRASPE, sustentou que o edital que rege o concurso previa que, apenas se houvesse nota suficiente, o candidato considerado como pessoa não negra pela comissão de avaliação iria para a lista de convocação das vagas destinadas a ampla concorrência, hipótese que não ocorreu com a requerente. Alega em sede preliminar, que o Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo dos limites avaliativos fixados pela banca em documento referencial (o edital); que o caso é hipótese de litisconsórcio necessário (com o Estado do Ceará) e impugna a justiça gratuita pleiteada pela autora. No mérito, a requerida argumenta que o edital é o que rege o concurso, e a requerente, no ato da inscrição, concordou em se submeter as regras ali estipuladas, além de que os critérios adotados para verificar a condição de pessoa negra foi pautada nos mesmos parâmetros do que é considerado pelo IBGE, e igualmente presente da Resolução n.º 170/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP. Afirmou que a avaliação considerou apenas critérios fenotípicos, como características físicas e visuais, além de que, em certames passados realizados pela própria banca, ora demandada, a requerente inscreveu-se para as vagas de ampla concorrência, e não como pessoa negra. Reitera que o Judiciário não deve adentrar no mérito administrativo, e que a banca tem autonomia para fixar critérios de avaliação (fls. 293). Para além disso, disse estar presente o princípio da primazia do interesse público sobre o privado, e que houve legalidade na condução do certame pela banca, o que consequentemente, ensejaria na não fixação de indenização a ser paga. Fundamentou suas teses inclusive em entendimentos dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores que versam sobre as políticas de cotas e os limites da gerência da jurisdição nos editais de concursos em geral; apresentou provas semelhantes das que foram apresentadas pela autora, compreendendo o edital, parecer da banca, etc, tudo em fls. 312-408. Com isso, requereu o reconhecimento das preliminares, e a improcedência do pleito autoral. O Ente Público, por sua vez, contestou a ação em fls. 429-445, não alegou preliminares, mas valeu-se em síntese, de argumentos similares ao que foi discorrido pela Banca, dentre eles, no mérito: legalidade do certame e vinculação ao edital, inoportunidade de danos morais e materiais, ausência de requisitos para concessão de tutelar, requerendo a improcedência da ação e subsidiariamente, a submissão da requerente, à nova avaliação de heteroidentificação. É o que importa relatar. Processo em mesa para decisão. Decido. O Código de Processo Civil institui a tutela provisória fundada em urgência ou evidência. A tutela de urgência, por sua vez, seja cautelar ou antecipada, pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental. Neste feito, está-se diante de um pedido de tutela provisória de urgência em caráter de antecipação aos efeitos da tutela de forma incidental, ou seja, concomitantemente com o pedido principal. Assim, para a concessão da tutela de urgência há se de averiguar a presença



do fumus bonis iuris e do periculum in mora, ou seja: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Pois bem, resta averiguar primeiramente a probabilidade do direito: a legitimidade da exclusão da parte autora no certamente mencionado. Tenho que a autodeclaração da parte autora como negra no concurso mencionado só deve ser desconstituída de forma fundamentada, objetiva e concreta. Da análise dos autos, verifico que o parecer que eliminou a parte autora do certamente, presente nas fls. 133-134, é deveras genérico, não mencionando a razão individualizada da conclusão excludente à hipótese. Os chamados votos causam espécie, pois são realmente genéricos, aparentemente pré-fabricados. Em doutrina, Edilson VITORELLI nos alerta a respeito do tema: A pior parte da experiência do heterorreconhecimento é que, embora tenha criado juízes para avaliar a raça, ela não correspondeu à pergunta que havia ficado aberta, acerca do critério que essas pessoas devem aplicar. Todos os editais com previsão de heterorreconhecimento trouxeram previsão genérica do que faria alguém ser considerado negro, aludindo, por exemplo, a traços fenotípicos, sem dizer quais, ou não trouxeram critério algum. A teoria do Direito Administrativo não permitiria sequer atribuir a tais atos o adjetivo de discricionários, dada a ausência de limites legais. A avaliação racial foi estabelecida nos editais como ato completamente arbitrário da comissão encarregada. Os absurdos foram, em curto prazo, descobertos pela imprensa: gêmeos univitelinos, um considerado negro e outro não, a filha de um pai negro e mãe branca foi aceita como cotista e o pai, recusado, dentre outros. É evidente que, no Brasil, a zona de incerteza para se definir quem é negro e quem não é, com base na observação da cor da pele, será muitíssimo maior que a certeza. (VITORELLI, Edilson. Estatuto da Igualdade Racial e Comunidades Quilombolas. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 74.) Dentro desse contexto, a premissa de que partem o art. 2º da Lei 12.990/2014 e o art. 5º da Resolução nº 170 do CNMP é a de que são considerados negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), vejamos: Art. 2º da Lei 12.990/2014: Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. Art. 5º da Resolução nº 170 do CNMP: Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. Também é nesse sentido o disposto na o art. 1º, Parágrafo Único, Inc. IV, da Lei 12.228/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). É assente, no Superior Tribunal de Justiça, “a orientação de que o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade, não havendo que se falar em invasão ao mérito administrativo; desse modo, é firme a premissa que todo e qualquer ato administrativo está sujeito a controle de legalidade no âmbito do Poder Judiciário.” (AgRg no AREsp 653.336/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015). O que se tem na espécie, porém, é que exclusão da autora do concurso na condição de autodeclarada parda, não considerou critérios claros, incidindo, conseqüentemente, em patente arbitrariedade. A latente arbitrariedade aparente ostenta contornos bem delineados: a parte autora declarou-se negra em várias oportunidades de sua vida, antes mesmo do concurso, consoante documentos juntados aos autos. Apesar disso, o parecer de fls. 133-134 diz, sem qualquer motivação factual ou objetiva, que: alguns aspectos não condizem com o esperado fenótipo da raça, assim como nariz, lábios, formato do rosto (voto 1); verifica-se que a candidata não apresenta em seu conjunto as características inerentes à raça, a exemplo de nariz, lábios, formato do rosto (...) (voto 2); o formato do rosto, cabelo (...) não carregam as características típicas do afrodescendente (voto 3). Qual o nariz, lábio ou formato do rosto que a autora precisaria ter para ser considerada pela banca como negra? Qual a razão objetiva e concreta da exclusão? O parecer da banca é silente. Assim, o ato administrativo mencionado não fora individualizado, podendo justificar a exclusão de qualquer candidato. Por lógica, o que serve para tudo justificar, nada justifica. É o caso dos autos. Não é ignorado por este magistrado que a jurisprudência tem mantido o entendimento de que a interpretação jurisdicional não pode substituir a atuação da banca organizadora dos concursos públicos em geral. No entanto, a decisão unilateral da Administração que afeta direitos ou interesses individuais deve concretizar a legalidade na sua plenitude, acompanhar-se de motivação e atender aos fins de interesse público, eficiência, moralidade e impessoalidade. Na ausência dos seus elementos fundamentais, o ato inquina-se de nulidade e queda-se inválido para qualquer efeito. Como escolia Hely Lopes Meirelles, na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 61) Com efeito, é clarividente que toda decisão, seja ela administrativa ou judicial, que limite ou que implique, ainda que indiretamente, a limitação de direitos, deve ser devidamente e suficientemente fundamentada, não podendo se pautar na aplicação arbitrária de uma espécie de verdade sabida como instrumento para excluir, sumariamente, o candidato autodeclarado negro. Baseada em critérios puramente subjetivos, calçados, no mais das vezes, na convicção pessoal e íntima das 3 (três) pessoas que constituíram a comissão de avaliação, o parecer de fls. 133-134 é ato aparentemente nulo, motivo pelo qual há fumaça do bom direito a amparar a pretensão formulada, em caráter provisório. Como se não bastasse, há diversos elementos de prova coligidos aos autos (fotografias, documentos de identificação e acerca da genealogia com parentes negros ou pardos) que evidenciam a veracidade da autodeclaração da candidata, a qual, ademais, possui presunção de veracidade (art. 2º, caput, da Lei nº 12.990/2014), não devendo, portanto, persistir a eliminação da demandante do citado concurso público, sobretudo por conta da ilegalidade decorrente da insuficiência de fundamentação clara e objetiva apta a apoiar o ato combatido. Ao encontro da pretensão, há farta jurisprudência, inclusive do TJ-CE: (...) 2. No caso dos autos e conforme decidido nos autos pelo Órgão Especial deste e. TJCE no âmbito do Mandado de Segurança nº 0626436-41.2019.8.06.0000, refoge à legalidade e à razoabilidade a eliminação de candidato do certame porque suas características fenotípicas não seriam compatíveis com as exigências estabelecidas pelo Edital de abertura, levando-se em consideração os aspectos da cor da pele (sem artifícios), textura dos cabelos (sem artifícios) e fisionomia, todos esses, porém, de cunho claramente subjetivo. 3. Outrossim, existem diversos elementos de prova coligidos aos autos (fotografias, documentos de identificação e acerca da genealogia com parentes negros ou pardos) que evidenciam a veracidade da autodeclaração do candidato, a qual, ademais, possui presunção de veracidade, ex vi art. 2º, caput, da Lei nº 12.990/2014, não devendo, portanto, persistir a eliminação do impetrante do citado concurso público, sobretudo por conta da ilegalidade decorrente da insuficiência de fundamentação clara e objetiva apta a apoiar o ato combatido. 4. Afigurando-se a identidade das questões apreciadas nestes autos e no julgado acima coligido, faz-se mister respeitar a orientação dantes firmada, em obséquio ao art. 927, V, do CPC/2015. 5. Por fim, muito embora entenda-se que para dar concretude à Lei nº 12.990/2014 se afigura legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, com o fito de combater condutas fraudulentas e de garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, isso impescinde de serem estabelecidos critérios bastantes de avaliação, o que não houve na espécie. 6. Segurança concedida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por nos autos do Mandado de Segurança, (Processo nº 0626545-55.2019.8.06.0000, por maioria, em conceder integralmente a segurança requestada, tudo de conformidade com o voto do e. Relator designado. Fortaleza, 07 de novembro de 2019. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO. Relator designado) No mesmo sentido: MS nº 0626635-63.2019.8.06.000, Órgão Especial do TJCE, relatora DESEMBARGADORA FRANCISCA ADELINEIDE VIANA, Disponibilizado



em 21/10/2019, Diário Eletrônico: 2250. Há, portanto, probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), tenho que resta configurado na espécie. Perigo de dano: a eliminação da candidata no concurso, de forma ilegítima, por isso, legítima a medida, face a possibilidade temporal de nomeação de sua nomeação. Risco ao resultado útil do processo: a ausência de concessão da tutela judicial pretendida pode privar a autora, de forma aparentemente ilegítima, de exercer cargo público, considerando a possibilidade de preterição de sua nomeação, que pode durar longos anos, em desprestígio da utilidade da jurisdição. Em face do exposto, CONCEDO a liminar pretendida, determinando que, no prazo de 5 (cinco) dias: O CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS SUSPENDA os efeitos do ato que eliminou a autora do certame em comento, publicando o necessário para tal. Caso descumpra a Ordem Judicial, o Réu estará sujeito à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 100 (cem) aplicações, sem prejuízo de outras medidas assecuratórias e coercitivas, aplicáveis ao descumpridor da Ordem Judicial. O ESTADO DO CEARÁ, através do gestor público competente, REINSIRA a autora no concurso em voga, na lista dos candidatos classificados como cotistas, respeitada sua classificação nesta lista. Caso a reinserção da autora no concurso implique sua preterição no concurso, deve a autoridade NOMEAR a parte demandante, no mesmo prazo, consoante classificação na lista de cotistas. Caso descumpra a Ordem Judicial, o Réu e o gestor público descumpridor estarão sujeitos à multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 100 (cem) aplicações, sem prejuízo de outras medidas assecuratórias e coercitivas. Para cumprimento da presente Ordem Judicial, intimem-se, além dos Réus, o Procurador Geral de Justiça do Ceará. Deve a comprovação do cumprimento da liminar ser feita nos autos, no prazo de 10 dias. No prazo de 10 dias, devem as partes esclarecerem: a) se e quais provas pretendem produzir no feito (eventual silêncio será interpretado como falta de interesse em produzir provas); b) se o feito encontra-se maduro para julgamento (art. 355, I, CPC), deduzindo as razões que entenderem pertinentes à pretensão. Por fim, DEFIRO o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, considerando a declaração constante nos autos, que possui presunção relativa de veracidade, bem como tendo em vista que inexistente elemento factual que leve a crer que a parte autora tem economias suficientes para pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.478/68 e arts. 98 e 99 do CPC. Esta decisão possui forma de MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AIUABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO (OAB 30907/CE) - Processo 0005015-51.2019.8.06.0030 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Difamação - QUERELADA: Rosivalma da Silva Carvalho - Ante a certidão de pág. 190, nomeio, como advogado dativo, o bacharel Carlos de Abreu Cardoso Neto, OAB/CE 30.907, conforme lista constante no anexo II do edital nº 10/2022/CGJCE, para atuar, neste feito, como defensor da querelada Rosivalma da Silva Carvalho. Devendo, desde logo, apresentar alegações finais no prazo de 5 dias. Expedientes necessários.

ADV: EGIDIA DE ANDRADE MORAIS FEITOSA (OAB 18303/CE), ADV: RODRIGO CAVALCANTE MOTA (OAB 38473/CE) - Processo 0050170-43.2020.8.06.0030 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.E.S.C. - REQUERIDO: L.T.C. - ACORDO O divórcio é consenso entre as partes; Quanto aos bens: a Sra. MARIA ELENA SILVA COSTA ficará com: a casa localizada na Rua Antônia de Moraes Feitosa, 157, Centro, Aiuaba/CE; Quanto aos bens: O Sr. LOURIVAL TRAJANO DA COSTA ficará com: a casa e a cercania desta localizada na zona rural deste Município, no Sítio Pé Queimado; Quanto aos bens: As partes dividirão o terreno do sítio pé queimado, à exceção da casa e da cercania desta, que ficarão com o Sr. LOURIVAL TRAJANO DA COSTA, da seguinte forma: o terreno descrito como "Clarindo", de 5 (cinco) tarefas, ficará com a Sra. MARIA ELENA SILVA COSTA; o outro terreno identificado como "Roça de Sete Tarefas" ficará com o Sr. Lourival Trajano; Quanto aos bens: A Sra. MARIA ELENA SILVA COSTA pagará: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao Sr. LOURIVAL TRAJANO DA COSTA, referente à meação da residência localizada na Rua Antônia de Moraes Feitosa, 157, Centro, Aiuaba/CE; da seguinte forma: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em até 5 (cinco) dias úteis a partir desta data. O valor remanescente será pago em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a data do primeiro pagamento; Quanto aos bens: os valores mantidos nas contas bancárias das partes ficarão com cada titular respectivo, sem obrigação de divisão; Quanto aos bens: os animais serão divididos igualmente entre os acordantes, à exceção dos adquiridos pelo requerido após a separação, compreendendo estes uma cabra, um bode e dois cabritos; Os acordantes garantem o direito de passagem recíproco em cada porção de terras que lhes são devidos, bem como aos respectivos filhos; As partes requerem homologação e renunciam ao prazo recursal. NESTA ATA HÁ, SINTETICAMENTE, TUDO QUE FOI PRODUZIDO NO ATO AUDIENCIAL. DELIBERAÇÕES FINAIS: Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença homologatória. QUANTO AO DIVÓRCIO: A manifestação, ainda que unilateral, do desejo de não mais dar continuidade à união é suficiente para justificar a decretação do divórcio, prescindindo da constatação de quaisquer outros requisitos. Há cumulação de vontades quanto ao divórcio. Assim, homologo o pedido das partes, nos termos do art. 226, §6º, da CF, e no art. 1.571, IV, do CC, ficando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito quanto ao ponto, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo CPC. Ante a presunção legal (art. 99, § 3º, CPC) e ausente elementos materiais em sentido contrário, defiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual sem custas. Falta causa subjacente à condenação em honorários. Determino a remessa, por Portal, da presente sentença, servindo esta de mandado de averbação, assinada digitalmente, perante o oficial de registro civil onde fora realizado o casamento das partes (fl. 10), independente do pagamento de custas e emolumentos, ressaltando que os autores encontram-se sob o beneplácito da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, § 1º, IX, do CPC, bem como que neste caso não haverá mudança de nome. A presente decisão servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registros Cíveis, ressaltando-se a gratuidade. QUANTO AOS BENS: Após o trâmite processual regular, as partes chegaram a um acordo quanto aos bens mencionados na exordial. Em face do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta os efeitos legais, ficando, assim, extinto o processo com julgamento do mérito quanto ao ponto, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Novo CPC. Ante a presunção legal (art. 99, § 3º, CPC) e ausente elementos materiais em sentido contrário, defiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual sem custas ou honorários. Ciências e expedientes necessários. Intimem-se as partes. Expeça-se o bastante ao cartório de registro de imóveis quanto à residência localizada na Rua Antônia de Moraes Feitosa, 157, Centro, Aiuaba/CE, que ficará em nome da Sra. MARIA ELENA SILVA COSTA, ressaltando-se a gratuidade. Em seguida, archive-se o feito, com baixa imediata. Ante a renúncia expressa ao prazo recursal, certificado desde já o trânsito em julgado. ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, a MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado conforme quadro abaixo. Eu, Renê Costa Macedo, Assistente de Apoio Judiciário, matrícula nº 49098, e digitei e conferi. Nada mais a constar, encerra-se o presente termo.

ADV: SAARA FEITOSA MORAES (OAB 33321/CE) - Processo 0200002-48.2023.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Inácio Araújo Alencar - TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº:0200002-48.2023.8.06.0030 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Propriedade Fiduciária Requerente:Inácio Araújo Alencar Requerido:Marciana Pereira Silva Alencar TERMO DE



AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO AÇÃO Cível. PRESENTE(s)Dr. José Gilderlan Lins, Juiz de Direito; o promotor Dr. Paulo Hilário Aragão Mont'Alverne; a advogada de defesa Dra. Saara Feitosa Moraes, OAB/CE 33.321, o Requerente: Inácio Araújo Alencar e a Rquerida: Marciana Pereira Silva Alencar na forma virtual; o AUSENTE(s)***** OBSERVAÇÃO***** ABERTURA DA AUDIÊNCIANo dia 23 de maio de 2023 às 11:00h, de forma presencial DESCRIÇÃO: Após a confirmação da presença das partes, na data e horário acima indicados, deu-se início à audiência. O MM. Juiz, esclareceu os presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, além da imprevisibilidade do resultado do processo. Tendo a conciliação obtida. DO ACORDO: O Cônjuge virago pagará ao varão, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de pensão alimentícias, o que equivale a 15,5% do salário mínimo. Como relação aos demais pleitos, fica de acordo com a petição inicial. REQUERIMENTOS FINAIS: O Ministério Público foi favorável a homologação do acordo. DELIBERAÇÕES FINAIS: Por fim, o MM Juiz, HOMOLOGOU por sentença o acordo celebrado pelas partes, em audiência, bem como, no exato teor encartado às fls. 01/04, quanto aos demais pleitos para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Expeça-se o bastante ao cumprimento do acordo, inclusive ao cartório de registro. ENCERRAMENTO: E como nada mais houve a tratar, a MM. Juiz determinou o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado conforme quadro abaixo. Eu, Humberto Farias de Alencar Filho, Supervisor de Unidade Judiciária, matrícula nº 47.865, digitei e conferi. José Gilderlan Lins Juiz

ADV: EGIDIA DE ANDRADE MORAIS FEITOSA (OAB 18303/CE) - Processo 0200024-43.2022.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Rosineide de Jesus Sousa - PRESENTES Juiz de Direito: José Gilderlan Lins. Promotor: Lívio Araújo Brito Interditante: Rosineide de Jesus Sousa Interditando: Antonio Gomes de Sousa Advogada da parte autora: Dra. Egídia de Andrade Moraes Feitosa, OAB/CE 18.303. AUSENTES Sem ausências. OCORRÊNCIAS As 13h do dia 28 de junho de 2023. Aberta a audiência, verificaram-se as presenças e ausências acima elencadas na sala de audiência desta Comarca. Inicialmente, tentou-se realizar o depoimento pessoal do interditando, ocasião em que constatou-se sua impossibilidade de interação. Após, foi colhido o depoimento da interditante. Tudo devidamente registrado em mídia de áudio e vídeo anexa a este termo. MANIFESTAÇÕES Manifestou-se a advogada do interditante, Dra. Egídia de Andrade Moraes Feitosa, OAB/CE 18.303, pela procedência da ação, nos termos pedidos na inicial. O Ministério Público, diante das provas acostadas aos autos e depoimentos, manifestou-se pelo julgamento procedente da ação, tornando definitiva, a tutela provisória deferida em interlocutória de fls. 21/22 e 33. SENTENÇA Passado as manifestações acima mencionadas, o Magistrado, relatou, fundamentou e proferiu sentença oralmente, cuja íntegra está em mídia anexa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 24-27, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art.487, I, do CPC, para decretar a interdição do Sr. Antonio Gomes de Sousa, qualificado nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que nomeio como curadora, sua filha, a Sra. Rosineide de Jesus Sousa, que é parte legítima para deduzir os pedidos constantes na exordial. Para fins de registro, friso que os ato aqui decididos não autorizam a curadora, a Sra. Rosineide de Jesus Sousa, a contrair empréstimos ou outras dívidas em nome do interditado, necessitando, portanto, de autorização judicial. Publique-se a sentença e expeça-se edital, conforme dispõe o art. 755, §3º, do CPC. Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto. Com o Trânsito em Julgado, expeça-se Mandado para inscrição no Cartório Competente. Custas suspensas, com amparo na gratuidade judiciária que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Dispensar a nomeação de curador especial na hipótese, por desnecessário frente ao contexto fático: o processo foi instruído com documentos legais, acompanhado pelo MP, que ofereceu parecer. Inexiste, diante do que foi visto, ainda que por hipótese, pretensão resistida e a tutela judicial será benéfica para a parte interditada. Além disso, a nomeação de defensor dativo para atuar na qualidade de curador nestes casos tem se mostrado infrutífera em Aiuaba, pois geralmente as respostas são por negativa geral e ajudam pouco, sob o prisma dialético, quanto a entrega da jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente por DJE. Ciência ao Ministério Público. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, tendo em vista a inexistência de interesse recursal das partes. Expedientes necessários. Aiuaba/CE, 28.06.2023. ENCERRAMENTO E, nada mais havendo a tratar, e por haver tudo devidamente registrado em mídia audiovisual, em anexo a este termo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, José Gilderlan Lins, Juiz de Direito Titular da Comarca de Aiuaba. José Gilderlan Lins Juiz

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE), ADV: ANTÔNIA LARISSA GOMES DE SOUSA (OAB 43899/CE) - Processo 0200162-10.2022.8.06.0030 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.A.S. - CURATELADA: F.A.S. - PRESENTES Juiz de Direito: José Gilderlan Lins. Promotor: Lívio Araújo Brito Interditante: José Alves dos Santos Interditanda: Francisca Alves dos Santos Advogada da parte autora: Dra. Antônia Larissa Gomes de Sousa, OAB/CE 43.899. Terceiros interessados: Antônia Raileide Alencar Sousa, CPF 501.917.483-15, e Edilson Francisco de Sousa, CPF 035.700.113-30. AUSENTES Justificadamente, o advogado da interditanda, o Dr. Alex Renan da Silva, OAB/CE 40.370-B, que apresentou documento que atesta seu licenciamento dos quadros da OAB. OCORRÊNCIAS As 11h do dia 28 de junho de 2023. Aberta a audiência, verificaram-se as presenças e ausências acima elencadas na sala de audiência desta Comarca. Inicialmente, realizou-se o depoimento pessoal da interditanda. Após, foi colhido o depoimento da interditante. Tudo devidamente registrado em mídia de áudio e vídeo anexa a este termo. MANIFESTAÇÕES Manifestou-se a advogada do interditante, a Dra. Antônia Larissa Gomes de Sousa, OAB/CE 43.899, pela procedência da ação, nos termos pedidos na inicial. O Ministério Público, diante das provas acostadas aos autos e depoimentos, ratificou a manifestação de fls. 22/23, requereu com isso, o julgamento procedente da ação, tornando definitiva, a tutela provisória deferida em interlocutória de fls. 24-27. SENTENÇA Passado as manifestações acima mencionadas, o Magistrado, relatou, fundamentou e proferiu sentença oralmente, cuja íntegra está em mídia anexa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, confirmo decisão de fls. 24-27, e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art.487, I, do CPC, para decretar a interdição da Sra. Francisca Alves dos Santos, qualificada nos autos, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que nomeio como curador, seu irmão, o Sr. José Alves dos Santos, que é parte legítima para deduzir os pedidos constantes na exordial. Para fins de registro, friso que os ato aqui decididos não autorizam o curador, o Sr. José Alves dos Santos, a contrair empréstimos ou outras dívidas em nome da interditada, necessitando, portanto, de autorização judicial. Publique-se a sentença e expeça-se edital, conforme dispõe o art. 755, § 3o, do CPC. Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto. Com o Trânsito em Julgado, expeça-se Mandado para inscrição no Cartório Competente. Custas suspensas, com amparo na gratuidade judiciária que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. CONDENO o Estado do Ceará, ao pagamento de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios, a serem pagos em benefício do advogado que apresentou a contestação, o Dr. Alex Renan da Silva, OAB/CE 40.370-B, considerando o tempo de



duração de trabalho e os demais requisitos constante da Portaria da CGJCE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a requerente por DJE. Ciência ao Ministério Público. Após as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, tendo em vista a inexistência de interesse recursal das partes. ENCERRAMENTO E, nada mais havendo a tratar, e por haver tudo devidamente registrado em mídia audiovisual, em anexo a este termo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, José Gilderlan Lins, Juiz de Direito Titular da Comarca de Aiuaíba. Expedientes necessários. Aiuaíba/CE, 28.06.2023. José Gilderlan Lins Juiz

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: EDENIA MARA ARAUJO SIQUEIRA (OAB 23716/CE) - Processo 0200208-96.2022.8.06.0030 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Francisco Amorim - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará e outro - 1. RELATÓRIO. JOSÉ FRANCISCO AMORIM, qualificado nos autos, ajuizou ação de Obrigação de Fazer em desfavor de ENEL COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, igualmente qualificada, com pedidos de: a) Em sede LIMINAR, que a Requerida reputasse por paga a fatura referente ao mês 5 de 2022 e que se abstinhasse de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito; b) justiça gratuita e inversão no ônus da prova com base no CDC; c) condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, custas e honorários sucumbenciais. Como causa de pedir fática, diz autor que efetuou o pagamento da fatura referente ao mês 5 do ano de 2022, no dia 11.05.2022, cujo vencimento estava previsto para o dia anterior, isto, dia 10. Todavia, ao receber a fatura do mês 07 do mesmo ano, notou que estava sendo cobrado pela fatura do mês 5 daquele mesmo ano. Afirma ainda que procurou a empresa requerida para tentar solucionar tal empasse, tendo como resposta, a recomendação de que deveria pagar novamente a mesma fatura. Situação registrada sob o protocolo n.º 276327495. Apresentou os documentos de fls. 10-13, entre eles: CNH, comprovante de endereço e faturas de contas de energia elétrica dos referidos meses, inclusive o comprovante de protocolo da reclamação. Decisão interlocutória de fls. 14 indeferiu a tutela provisória e inverteu o ônus da prova. Em síntese, o Réu contestou e disse que a cobrança seria legítima em razão de não ter recebido o repasse do pagamento pelo agente arrecadador, responsabilidade de seria de terceiros, o que consequentemente ensejaria na inexistência de indenização, entre outros argumentos analisados com atenção. Despacho de fls. 72 determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir. Em réplica de fls. 75-78, a parte autora alegou resumidamente que a empresa requerida não juntou documentos probatórios, requerendo o julgamento procedente da demanda. Ao passo em que a parte promovida, em fls. 79, limitou-se a dizer que não possuía outras provas para produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da responsabilidade. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (arts. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim uma imposição constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e legal (art.139, II, do CPC). Importante pontuar, de pronto, que nítida é a relação de consumo estabelecida entre as partes. A concessionária demandada, prestando serviço essencial de caráter público, é fornecedora, nos termos do art. 3º, §2º, e art. 22 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O autor, por sua vez, sendo destinatário final do serviço disponibilizado, é consumidor, à luz do art. 2º do CDC. No caso, a responsabilidade da prestadora de serviço público é objetiva, com base no art. 37, §6º, da Constituição Federal e arts. 14 e 22, parágrafo único, ambos do CDC. A desnecessidade de avaliação da culpa, entretanto, não resulta necessariamente em obrigação de indenizar, pois possível a comprovação de inexistência de vício no serviço prestado, ônus que incumbe à parte fornecedora, nos termos do art. 14, §3º, I, do CDC. Porém, a parte ré não se desincumbiu de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), ao passo em que o requerente, apresentou documento hígido capaz de corroborar suas alegações em fls. 12, mesmo havendo sido deferido a inversão do ônus da prova. Aquela, delimitou seus argumentos defensivos em meras palavras, não apresentando nos autos, qualquer documento. Feito as considerações acima, sem desprezar a responsabilidade objetiva da requerida enquanto prestadora de serviço público, esta é igualmente responsável por aplicabilidade da norma consumerista, assim, torna-se válido reconhecer que não convém à empresa demandada alegar como tese defensiva fato de terceiros para eximir-se de responsabilização, pois a par das disposições do CDC, esta assume o risco do empreendimento, não perfazendo obrigação do consumidor, pagar duas vezes o encargo do serviço prestado decorrente de erro de outrem. Conforme orientação dos tribunais superiores, os fornecedores têm o dever de garantir a segurança das relações e dos seus cadastros, não podendo se eximir da responsabilidade em razão de eventual fraude praticada por terceiros, tendo em vista que a falha na segurança dessas relações configura fortuito interno, ou seja, são próprias da atividade que desempenham. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DEFEITO NO MEDIDOR. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO. PROVA UNILATERAL. COBRANÇAINDEVIDA MULTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Como bem registrado na sentença combatida, a responsabilidade discutida nos presentes autos possui natureza objetiva, seja pela qualidade de agente estatal da concessionária de fornecimento de energia, à luz do disposto no art. 37, §6º da CF/88, seja em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor da espécie. 2. Neste sentido, o fornecimento de energia elétrica se configura como serviço público essencial à manutenção das atividades básicas dos indivíduos e das atividades econômicas de pessoas jurídicas, cuja prestação deverá ser realizada por pessoas jurídicas enquadradas nas exigências da Lei nº 8.987/95, conhecidas como concessionárias ou permissionárias. 3. Ademais, é dever dos fornecedores prestar um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, sob pena de reparação pelo dano causado ao consumidor quando descumpridas estas obrigações, conforme o estabelecido no Código de Defesa do Consumidor. 4. Destaco ser ilícita acobrançadedébitoquando o procedimento que detectou as supostas irregularidades no medidor de energia não garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa ao cliente. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, e desta Corte de Justiça. Precedentes. 5. In casu, compulsando detidamente os autos, observa-se que a requerida/apelada não comprovou devidamente a cientificação da requerente/apelante acerca do local, data e horário nos quais a perícia do aparelho medidor se realizaria, ante a ausência de juntada de documentação nesse sentido, de forma a oportunizar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa do usuário. ento para acobrançaindicada, bem como o corte subsequente. 10. Por fim, o montante indenizatório arbitrado pelo Magistrado a quo foi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A fixação do arbitramento do dano sofrido deve estar regrada dentro de parâmetros de moderação e comedimento, sob pena de deferir enriquecimentoindevidoa uma das partes. O regramento em questão se coadunou perfeitamente com as regras da proporcionalidade e da razoabilidade, pois restou adequado ao gravame sofrido, razão pela qual deve ser mantido o quantum arbitrado em sede de sentença. 11. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 5 de julho de 2023 INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator Portanto, repiso: os fornecedores são objetivamente responsáveis pelas fraudes praticadas por terceiros que lesem os direitos dos consumidores, sem prejuízo de ação regressiva contra o real causador do dano. 2.2. Da indenização.



Assim, afastado a alegação defensiva no sentido de que a ENEL não teria responsabilidade sobre a suposta fraude/erro que ocasionou na cobrança indevida à parte autora, pois compulsando os fólios processuais, tem-se por evidente que o autor buscou solução administrativa junto a ENEL, e esta, demonstrou-se indiferente à situação-problema apresentada pelo demandante. Diante disso, identifico que tal ocorrência enseja dano moral. Quanto ao pedido de condenação por danos morais, aplica-se ao caso em comento a Teoria do Risco do Empreendimento conjugada com a Teoria da Responsabilidade Objetiva (concernente aos Entes Público e concessionárias, in casu), razão pela qual há responsabilidade objetiva, não havendo que se falar em fortuito externo. Assim, suficiente a verificação do dano e do nexo de causalidade entre ele e a conduta que o originou, requisitos que, no caso, encontram-se satisfatoriamente provados. Portanto, concluo que deve a parte ré arcar com o ônus pelo dano decorrente de sua atitude desidiosa, visto que não procedeu com a diligência necessária mesmo tendo ciência da possibilidade de que o débito já teria sido pago, diante do comprovante de pagamento apresentado pelo postulante, assim, caberia à Ré proceder, minimamente com a análise do documento (comprovante), e não, 'simplesmente recomendar a repetição do pagamento da mesma fatura'. Assim, levando-se em consideração os fatos narrados, bem como evitando um enriquecimento sem causa da parte autora, fixo a título de reparação do dano moral o quantum compensatório no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. DISPOSITIVO. Ante exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para: a) DECLARAR inexistente o débito decorrente da fatura do mês de maio de 2022, no valor de R\$ 280,88 (duzentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), e com isso, reputá-lo pago; b) CONDENAR a concessionária Ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em indenização por danos morais; c) CONDENAR a demandada a pagar 12% a título de honorários sucumbenciais sob o valor da condenação. Por fim, uma vez que configurada a responsabilidade extracontratual no presente caso concreto, cumpre asseverar que no que pertinente aos danos morais, a correção monetária passa a ser aplicada a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas processuais pela Requerida. Fica a parte autora ciente de que, não havendo o pagamento voluntário pela parte sucumbente, deverá requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado, juntando a respectiva planilha de cálculos, caso contrário, o processo será arquivado, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Não havendo pedido de execução no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho. Havendo pagamento voluntário da obrigação, expeça-se alvará, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. Aiuaba/CE, expedientes necessários. José Gilderlan Lins Juiz

ADV: JOSÉ PAULO AMARO DOS SANTOS (OAB 17989/AL) - Processo 0800009-25.2022.8.06.0030 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERIDO: F.M.C.S. e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo havido entre as partes, e em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil vigente. Sem custas. Sentença publicada em audiência, do que saem as partes intimadas. Cumpra-se. Dispensado o prazo recursal pelas partes, após o cumprimento das diligências, archive-se os presentes autos com as cautelas legais. ENCERRAMENTO E, nada mais havendo a tratar, e por haver tudo devidamente registrado em mídia audiovisual, em anexo a este termo, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, José Gilderlan Lins, Juiz de Direito Substituto Titular da Comarca de Aiuaba.

COMARCA DE ALTO SANTO - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2023

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0000325-10.2018.8.06.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - DENUNCIADA: Santana Maria de Moura Maia - Na decisão, às fls. 62/63, foi instaurado incidente de insanidade mental. Por sua vez, no despacho de fl. 69, foi determinado a intimação das partes para apresentação de quesitos complementares. Todavia, às fls. 74/77, o Ministério Público apresentou memoriais finais. Dessa forma, intimem-se as partes acerca do interesse na realização de perícia no que se refere ao incidente de insanidade mental.

ADV: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (OAB 17677/CE) - Processo 0000495-03.2013.8.06.0210 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Judirlan Guedes de Oliveira - Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 242, cumpram-se integralmente as determinações contidas na decisão de pronúncia (fls. 174/181). Expedientes necessários.

ADV: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS (OAB 19437/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE), ADV: ARMANDO PINTO MARTINS (OAB 10418/CE) - Processo 0002182-67.2013.8.06.0031 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Micheliene Queiroz Costa - TERCEIRO INTER: José Rabelo do Nascimento - Francisco Hugo Diogenes - Atendendo o despacho de fls. 864, designo a audiência de Conciliação, para o dia 11/07/2023 às 13:00hrs, a ser realizada neste Juízo, de forma presencial, devendo comparecer as partes com seus advogados.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0002992-32.2019.8.06.0031 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXECUTADO: Banco do Brasil S.A - À Secretaria para que certifique sobre o pagamento das custas processuais. Não se verificando o respectivo pagamento, intime-se a exequente/embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Decorrido o aludido prazo in albis, oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará para fins de inscrição do débito na dívida ativa, a teor do art. 4º da Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE, publicada no DJE disponibilizado no dia 5 de março de 2020. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE), ADV: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUÇAS (OAB 19437/CE), ADV: FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO (OAB 254996/SP) - Processo 0003137-59.2017.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Embargos de Terceiro - AUTOR: Francisco Hugo Diógenes e outro - RÉU: José Rabelo do Nascimento e outro - Atendendo o despacho de fls. 864, designo a audiência de Conciliação, para o dia 11/07/2023 às 13:00hrs, a ser realizada neste Juízo, de forma presencial, devendo comparecer as partes com seus advogados.

ADV: SAMUEL GOES DE ARAUJO (OAB 22468/CE) - Processo 0200011-07.2023.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Maria Luiza Mendes Silva - Cuida-se de apelação interposta pelo requerido em face da sentença prolatada nos autos. Na forma do art. 332, § 3º, do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Nos termos dos arts. 332, § 4º, e 1.010 do CPC, cite-se a recorrida para contra-arrazoar no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao TJCE independentemente de juízo de admissibilidade nos moldes do art. 1.010, § 3º, do CPC. Expedientes necessários.



ADV: PEDRO AUGUSTO DE CARLOS MOURA (OAB 39493/CE), ADV: CESAR AUGUSTO REBOUCAS (OAB 17460/RN), ADV: BRUNO SENA E SILVA (OAB 30649/CE), ADV: LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES (OAB 13199/CE) - Processo 0200171-32.2023.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Olivio Jose Roque Rogério - REQUERIDO: Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional - Idecan - Isso posto, diante da patente ilegalidade do ato administrativo que retirou o autor do concurso público, bem como da possibilidade de controle judicial de atos administrativos ilegais, DETERMINO o integral cumprimento da decisão de fls. 65/69, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária desde logo fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora (art. 537, § 2º, do CPC), montante limitado ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Intime-se o demandado, pessoalmente e com urgência, para cumprir a presente decisão.

ADV: ANTÔNIO GILBERTO MENEZES GURGEL (OAB 16283/RN) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTO SANTO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0202/2023

ADV: ANTONIO JOSE SAMPAIO FERREIRA (OAB 5472/CE) - Processo 0000018-09.2015.8.06.0210 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Potiretama - Sindesp - Isto posto, e o que demais consta nos autos, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, no termo da decisão supracitada, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, decretando a extinção deste processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC. Expeça-se o precatório no valor de R\$ 55.557,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais). Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (OAB 17677/CE) - Processo 0000033-75.2015.8.06.0210 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil e outro - EXECUTADA: Maria Rousimeyre Cavalcante Dantas - José Maurício do Nascimento e outros - Face ao exposto, arrimada nas razões aqui expostas, nego provimento aos embargos interpostos, confirmando a sentença em todos os seus termos. Por fim, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução de nº 0000190-48.2015.8.06.0210, conexos aos presentes autos (fls. 96/100), promova-se a desconstituição da penhora do bem imóvel promovida às fls. 49/50.

ADV: NILZA NOVAES SILVA (OAB 423267/SP), ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE) - Processo 0002433-17.2015.8.06.0031 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Mikael Santos Almeida Lima - REQUERIDO: Luis Paulo Bezerra Cavalcante e outros - Isso posto, ante a manifesta ilegitimidade ativa do autor, determino a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposição do art. 85, § 4º, III, do CPC.

ADV: FRANCISCO DIEGO FERNANDES BEZERRA (OAB 35146/CE) - Processo 0002974-79.2017.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTORA: Socorro Alves Lima - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito do exequente (fls. 305/305) para determinar: a) a expedição de precatório em favor do exequente no valor de R\$ 50.188,02, (cinquenta mil cento e oitenta e oito reais e dois centavos); e b) a expedição de RPV em favor do causídico, referente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 1.297,31 (mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

ADV: JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (OAB 28119-A/CE), ADV: PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (OAB 17677/CE) - Processo 0003037-07.2017.8.06.0031 - Mandado de Segurança Cível - Anulação - IMPETRANTE: Maria Viviana Moura Silva - IMPETRADA: Maria Irisneile Gadelha Sousa Costa - Isso posto, diante da perda de objeto da demanda e da ausência de interesse das partes, determino a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

ADV: VINICIUS RAMOS DE SÁ SANTOS (OAB 41908/CE) - Processo 0004997-27.2019.8.06.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Renato Italo de Almeida Silva - Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e, por via de consequência, CONDENO o réu RENATO ITALO DE ALMEIDA SILVA pela prática do delito capitulado no art. 309, caput, do CTB, na mesma oportunidade em que o ABSOLVO quanto aos crimes previstos nos arts. 310 e 311, ambos do CTB, com base no art. 386, VII e III, do CPP, respectivamente. Em obediência ao princípio constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF/88) e atento às disposições encartadas no art. 59, do CPB - que regulamenta a individualização das reprimendas penais condenatórias -, passo a analisar as circunstâncias judiciais que orientam o magistrado na fixação da pena base. 3.1 DOSIMETRIA 3.1.1 PRIMEIRA FASE CULPABILIDADE: a reprovabilidade da conduta é normal ao tipo; ANTECEDENTES: o acusado é primário; MOTIVOS DO CRIME: normais a espécie delitiva; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não trouxe consequências desfavoráveis que possam agravar a pena; CONDUTA SOCIAL: inexistem elementos nos autos suficientes para desabonar a conduta social do acusado; PERSONALIDADE DO AGENTE: inexistem elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, de maneira que deixo de considerar essa circunstância; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais ao tipo penal em questão; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: elemento neutro, que não pode ser interpretado em desfavor do acusado. Considerando a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção. 3.1.2 SEGUNDA FASE Ausentes circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), em atenção à nova orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). Todavia, em decorrência da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, mantendo a pena intermediária no mesmo patamar estabelecido na primeira fase. 3.1.3 TERCEIRA FASE Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a pena CONCRETA E DEFINITIVA em 06 (seis) meses de detenção. 3.2 DETRAÇÃO Por força do § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12 - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Todavia, o acusado não ficou preso. 3.3 - DO REGIME



DE CUMPRIMENTO Fixo o regime aberto para início de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais favoráveis, a teor do art. 33, §2º, c do Código Penal. 3.4 - DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Com amparo no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a sanção construtiva de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber: Prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 312-A do CTB, em instituição a ser definida na audiência admonitória. Deixo de proceder à suspensão condicional da pena em face do disposto no art. 77, inciso III, do CP, em razão de restar prejudicada, por ser subsidiária à substituição do art. 44 do CP. 3.5 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista o regime inicial estabelecido e a substituição operada.

ADV: ANTÔNIO GILBERTO MENEZES GURGEL (OAB 16283/RN) - Processo 0005163-59.2019.8.06.0031 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Manoel Farias da Silva - Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MANOEL FARIAS DA SILVA pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil discussão) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), c/c art. 14, inciso II (tentativa), ambos do Código Penal.

ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE) - Processo 0010004-63.2020.8.06.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Resistência - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Luan Magalhães de Oliveira - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada, para ABSOLVER o acusado LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA das sanções dos arts. 329 e 331, ambos do CP, com fulcro legal no artigo 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal e, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, e §1º, todos do Código Penal, DECLARO a extinção da punibilidade do acusado em relação ao crime do art. 42, inciso III, da Lei de Contravenções Penais, por força da prescrição da pretensão punitiva in abstracto. Sem custas. Outrossim, tendo em vista a atuação do defensor dativo no processo, Dr. Saulo Luiz Morais de Oliveira Melo (OAB/CE nº 40.482), nomeada à fl. 80, arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que apresentou resposta à acusação e participou de uma audiência, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento, a ser suportado pelo Estado do Ceará, que não mantém defensor público atuante nesta comarca de Alto Santo/CE, a teor do enunciado da Súmula nº 49 do TJCE.

ADV: ANDERSON CARDOSO DIAS DE SOUSA (OAB 37396/CE) - Processo 0013779-42.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Railton Maia Freire - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia manejada pelo Ministério Público, para CONDENAR o acusado RAILTON MAIA FREIRE, já qualificado no processo, nas penas do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, conforme fundamentação alhures delineada. Passo à dosagem das penas nos termos do artigo 59 e art. 68, todos do Código Penal. 3.1 - DOSIMETRIA DA PENA 3.1.1 - PRIMEIRA FASE Quanto às circunstâncias do art. 42 da Lei nº 11.343/06 natureza e quantidade da substância entendendo que a droga encontrada com o acusado (cocaína) é considerada uma das mais nocivas à saúde humana, razão pela qual acresço 1/8 à pena-base. Culpabilidade: referente ao grau de reprovabilidade da conduta, não extrapola o tipo penal; Antecedentes: são bons, sendo o réu é primário; Conduta social: não há elementos para análise, assim, deixo de valorar; Personalidade: não há como ser analisada, visto que não existem elementos suficientes para tanto e por absoluta impossibilidade técnica para proceder tal averiguação; Motivos do crime: são insitos à espécie, sendo esta circunstância tomada como neutra; Circunstâncias do crime: são próprias do crime, por tal motivo, nada deverá ser valorado; Consequências do crime: são insitas ao tipo penal, nada devendo ser valorado no presente momento. Comportamento da vítima: sendo o tráfico de drogas um crime vago, não se aplica. Diante dessas circunstâncias, estabeleço a pena-base privativa de liberdade para o acusado em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 3.1.2 - SEGUNDA FASE Não verifico a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Ressalto que não tomarei como presente a confissão espontânea, uma vez que o acusado se declarou apenas usuário do entorpecente encontrado. 3.1.3 TERCEIRA FASE In casu, verifico que não há causa de aumento de pena. Ademais, entendo que é o caso de aplicação do tráfico privilegiado, ou seja, a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o réu é primário, não possui maus antecedentes e não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois terços), com o que a reprimenda privativa de liberdade resulta em definitivo em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 208 (duzentos e oito) dias-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Acerca da fração utilizada para reduzir a pena, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE. FRAÇÃO DE 2/3. ADEQUAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O BENEFÍCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, a quantidade de droga, em si, desprovida de outros elementos concretos, não se revela fundamento idôneo para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. Na hipótese, preenchidos os requisitos legais, a incidência da minorante do tráfico privilegiado na fração de 2/3 se revela em consonância com o entendimento desta Corte Superior. 3. Ademais, tendo sido a pena-base exasperada pelas instâncias ordinárias com fundamento na natureza e quantidade de drogas apreendida, de rigor se faz a aplicação da minorante em seu grau máximo, sob pena de bis in idem. Afinal, segundo a jurisprudência desta Corte, a quantidade e a natureza da droga apreendida podem servir de fundamento para a majoração da pena-base ou para a modulação da fração da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que, neste último caso, não tenham sido utilizadas na primeira fase da dosimetria. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.517/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) 3.2 - Da detração Por força do § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12 - O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. O acusado foi preso em flagrante em 10 de outubro de 2021 (fls. 04/05), tendo sido substituída a prisão preventiva por medidas cautelares às fls. 71/72, sendo posto em liberdade aos dias 13 de outubro de 2021 (fl. 82). Assim, o tempo de prisão de provisória não influencia no regime inicial de pena. 3.3 Do regime inicial Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o aberto, a teor do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal. 3.4 - Da substituição da pena e da suspensão condicional da pena A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é cabível substituição da pena privativa de liberdade no crime de tráfico de drogas, em caso de aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, vejamos: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS UTILIZADAS PARA MODULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA PENA SUBSTITUTIVA IMPOSTA PARA UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. TIPO PENAL AO QUAL É COMINADA PENA DE MULTA CUMULATIVA COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRIORIDADE À SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ANALOGIA À SÚMULA 171/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico



de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas. 2. Hipótese na qual a instância ordinária, de forma motivada, atenta às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a variedade das drogas apreendidas (89 micro pontos de LSD e 30 comprimidos de ecstasy), exclusivamente, na terceira etapa da dosimetria da pena, para fazer incidir a minorante em 1/2, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 3. O art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, nas condenações superiores a 1 ano, por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, cabendo ao Magistrado processante, de forma motivada, eleger qual medida é mais adequada ao caso concreto. Salvo se evidenciada manifesta desproporcionalidade, deve ser mantida a pena restritiva de direitos imposta ao réu. 4. O preceito secundário do crime pelo qual o paciente foi condenado (art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006) já estabelece a cumulação da pena de multa com a pena privativa de liberdade, de modo que se deve privilegiar na substituição a escolha da pena restritiva de direito, em observância à Súmula 171/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 643390 SC 2021/0032816-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2021) (grifos nossos) Ademais, verifico estarem preenchidos os requisitos do art. 44, incisos I a III, do Código Penal, razão pela qual, CONVERTO a privação de liberdade em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser designada em sede de execução penal (art. 43, inciso IV, CP) e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo (podendo ser parcelado), cabendo, igualmente, ao Juízo das Execuções a indicação da entidade ou estabelecimento público ou assistencial a ser beneficiado com o recolhimento deste montante (art. 43, art. 44, I, II, e III, § 2º, art. 45, § 1º e art. 46, todos do CP). 3.5 Do direito de recorrer em liberdade Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que já se encontrava nessa situação, não havendo notícias de que tenha voltado a delinquir. 3.6 - Do perdimento dos bens Decreto a perda do dinheiro apreendidos quando da prisão em flagrante do réu em favor da União (auto de apresentação e apreensão de fls. 14), a ser revertido diretamente ao FUNAD, o que faço com fundamento no disposto no art. 63, I c/c §1º, da Lei de Drogas, devendo a Secretaria desta Vara, após o trânsito em julgado, proceder na forma do disposto no §4º do referido dispositivo legal. 3.7 - Do celular apreendido Em relação ao celular apreendido (auto de apresentação e apreensão de fl. 09), nos termos do art. 13 da Resolução nº 11/2015 do Órgão Especial do TJCE, HAVENDO MEIOS PARA INTEGRAL FORMATAÇÃO DOS DADOS e considerando que ostenta valores ínfimos (inferior a um salário mínimo), AUTORIZO A DOAÇÃO para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública. Não sendo possível a sua formatação para apagar o conteúdo nele existente, o que poderá implicar violação de dados, determino a sua destruição, nos termos do art. 19 da Resolução nº 11/2015 do TJCE.

ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE) - Processo 0050092-46.2020.8.06.0031 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: José Lazaro da Costa Gomes - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia ofertada, para ABSOLVER o acusado JOSÉ LÁZARO DA COSTA GOMES das imputações que lhe foram feitas nestes autos, com fulcro legal no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão de não existirem provas suficientes para a condenação.

ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE), ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), ADV: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (OAB 30225/PE) - Processo 0050484-49.2021.8.06.0031 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A - REQUERIDO: Antonio F N F Junior - Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, em decorrência, mantenho a sentença proferida às fl. 90/91 em todos os seus termos. Intimem-se as partes.

ADV: SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO (OAB 31107A/CE), ADV: FELLIPE REGIS BOTELHO GOMES LIMA (OAB 29406/CE) - Processo 0050492-26.2021.8.06.0031 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: G.R.M.V. - ALIMENTANDO: J.E.V. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu ao pagamento de alimentos à parte autora no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, retroagindo os valores devidos desde a citação (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), com correção pelo INPC e juros legais de 1% ao mês. Custas pelo réu. Tendo em vista a atuação do defensor dativo nomeado, Dr. Fellipe Régis Botelho Gomes Lima (OAB/CE 29.406), arbitro os honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a data do arbitramento, a ser suportado pelo Estado do Ceará, que não mantém defensor público atuante nesta comarca de Alto Santo/CE, a teor do enunciado da Súmula nº 49 do TJCE.

ADV: EDJA RICALLY MAGALHÃES BESSA (OAB 37044/CE) - Processo 0050594-48.2021.8.06.0031 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Heudasio Bezerra Bessa e outros - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, pelos fundamentos já expostos. Sem custas, frente à gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado sem requerimentos/manifestações/interposições e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Expedientes necessários

ADV: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA (OAB 12017/RO) - Processo 0200177-39.2023.8.06.0031 - Arrolamento Comum - Gratificação de Incentivo - ARROLANTE: Nilton Freire Diógenes - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA (OAB 12017/RO) - Processo 0200178-24.2023.8.06.0031 - Arrolamento Comum - Gratificação de Incentivo - ARROLANTE: Jose Flavio Carneiro das Neves - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JÉSSICA MOURA ARAÚJO (OAB 49907/CE) - Processo 0200197-30.2023.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Adriana Gomes Almeida - Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória formulado para determinar à ré que (1) não proceda à suspensão do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da requerente, indicada na inicial, pelo débito objeto da demanda e (2) não promova sua inscrição em cadastro de inadimplentes pelo referido débito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente ao montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Com amparo no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, haja vista sua hipossuficiência e a verossimilhança de suas alegações. Considerando o perfil da demandada, litigante recorrente, que dificilmente apresenta propostas de acordo em audiência, conforme as máximas da experiência ordinária (art. 375 do CPC), bem como os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC), da razoabilidade e da eficiência procedimental (art. 8º do CPC) e o disposto no art. 139, II e VI, do CPC, além dos princípios da celeridade e da economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), dispensa-se, em um primeiro momento, a audiência de conciliação, sem prejuízo da possibilidade de sua



posterior designação caso a requerida demonstre interesse concreto em sua realização. Assim sendo, cite-se e intime-se a parte demandada para tomar ciência dessa decisão e para, querendo, apresentar contestação ou proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias por aplicação analógica do disposto no art. 335 do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Expedientes necessários.

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0200352-67.2022.8.06.0031 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Isto posto, com base no que dos autos consta e com amparo no art. 700 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de constituir de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC), condenando o promovido ao pagamento da importância devida de R\$ 99.210,45, quantia sobre a qual incidirá correção monetária pelos índices do INPC, desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. O procedimento de execução (cumprimento de sentença) seguirá o artigo 513 e seguintes do CPC e, desde já fica ciente o devedor do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, que começa a fluir a partir da preclusão da presente e independentemente de nova intimação, sob pena de multa de dez por cento sobre o total da obrigação (art. 523, § 1º, do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, apresente o credor o valor atualizado da dívida, bem como para requerer a intimação da ré, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso tenha interesse no prosseguimento. Requerido o cumprimento de sentença, observada a certidão de trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, a unidade judiciária efetuará a evolução de classe do processo de conhecimento, adequando o valor da causa e, se necessário, as partes em novos polos processuais. Utilizar o código 156, conforme determinação do artigo 256 do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais, no âmbito do Estado do Ceará).

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE), ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0200426-24.2022.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Roseni Maria de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pleitos autorais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, referente à contratação do cartão de crédito consignado que ensejou descontos no benefício previdenciário da parte promovente (contrato nº 20160350989007873000); b) condenar o promovido à restituição, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela; c) condenar a instituição bancária promovida ao pagamento, a título de dano moral, da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo índice do INPC a partir do arbitramento da indenização (Súmula nº 362 do STJ). Condeno, ainda, o promovido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação na forma do art. 85, §2º do Novo CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado e remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0200451-37.2022.8.06.0031 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: E.F.S. e outro - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 33/51.

COMARCA DE AMONTADA - VARA UNICA DA COMARCA DE AMONTADA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SOARES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA EVILENE COUTO SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0318/2023

ADV: JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 31654/CE), ADV: NATÁLIA MARÍLIA DE LIMA SENA (OAB 49247/CE) - Processo 0200645-34.2022.8.06.0032 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: R.L.M.P. - Ante o exposto, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, HOMOLOGO o ACORDO firmado entre as partes às fls. 27/28 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, mas suspendo a exigibilidade de tais verbas, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMONTADA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2023

ADV: MARCELA FRANCISCA GUSMAO FERREIRA (OAB 40936/CE) - Processo -

ADV: JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 31654/CE) - Processo 0000711-03.2019.8.06.0032 - Interdição/Curatela - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - INTERTE: D.A.T.V. - Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito a teor do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas suspendo a exigibilidade de sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO (OAB 171065-0/RJ) - Processo 0003265-81.2014.8.06.0032 - Reintegração / Manutenção de Posse - Liminar - REQUERENTE: Benedito Otacilio de Oliveira - Face ao exposto e em obediência ao disposto nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil, ante ao descumprimento da intimação de página 12, bem como ao visível desinteresse no prosseguimento do feito, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ADV: MARCOS FABIO PIRES LIMA (OAB 7879/CE) - Processo 0004104-43.2013.8.06.0032 - Justificação - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Ana Claudia Freitas Lima Melgaço - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a(o) Oficial do Registro Civil que proceda à lavratura do registro de óbito de LUIZA VIANA DE FREITAS LIMA, extinguindo o processo com resolução de mérito.

ADV: MIKHAIL GOMES LE SUEUR (OAB 20064/CE) - Processo 0200064-19.2022.8.06.0032 - Usucapião - Usucapião



Ordinária - REQUERENTE: Benedito Otacilio de Oliveira - Isto posto, com fundamento nos arts. 321 c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ADV: FRANCISCO MICAEL MONTENEGRO AGUIAR (OAB 41559/CE) - Processo 0200231-02.2023.8.06.0032 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.A.M. - Ante o exposto, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR o DIVÓRCIO de MARCOS ANTÔNIO MENDES e MARIA DAS DORES ARAÚJO MENDES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

COMARCA DE AQUIRAZ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0711/2023

ADV: ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO (OAB 8952/CE) - Processo 0000855-25.2006.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Arthur Cavalcante Filho e Terezinha Queiroz Cavalcante e outro - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte requerente, às pgs. 162, por 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO (OAB 7075/CE) - Processo 0011868-64.2019.8.06.0034 - Ação de Exigir Contas - Repetição de indébito - REQUERENTE: Raimunda Bento de Souza - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela advogada da parte requerente, às pgs. 831, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA (OAB 26027/CE), ADV: MOISES NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012/CE), ADV: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA (OAB 4203/CE) - Processo 0014509-35.2013.8.06.0034 (apensado ao processo 0097080-92.2015.8.06.0034) - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Banco Itau Unibanco S.a - EXEQUIDO: Logran Comercio de Rochas e Revestimentos Ltda - Vistos etc Defiro a petição de pág. 60, suspendendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Após decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (OAB 213821-0/SP), ADV: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES (OAB 119757/SP), ADV: JOSE CARLOS DE JESUS GONÇALVES (OAB 101103-0/SP) - Processo 0048499-12.2016.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Pet Society Produtos para Animais Ltda - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte requerente, às pgs. 165, por 20 (vinte) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050049-66.2021.8.06.0034 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte requerente, às pgs. 110, por 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: NADIA MARIA SARMENTO GUEDES (OAB 32488/CE) - Processo 0050365-16.2020.8.06.0034 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - REQUERENTE: G.S.M. - Vistos etc Ante a devolução da carta precatória de pág. 153/161, em que atesta que a requerida foi citada (certidão de pág. 159), vão os autos à Secretaria, para certificar se houve manifestação da requerida no prazo legal. No caso de resposta negativa, intime-se o requerente, através de seu advogado, para, se querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO CAIO CANDEA MINA (OAB 22657/CE), ADV: FRANCISCO ALDERLAN ALVES DE OLIVEIRA (OAB 30846/CE), ADV: MARCUS FABIANO COSTA DA SILVA (OAB 25190/CE) - Processo 0050948-98.2020.8.06.0034 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - EXEQUENTE: L.G.S. - EXECUTADO: A.M.A. - Recebidos nesta data. Considerando Parecer Ministerial de pgs. 97, intemem-se as partes interessadas para se manifestarem acerca do referido Parecer, no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: ROSA MARIA MONTEIRO GALDINO (OAB 8952/CE) - Processo 0051617-20.2021.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Erandy de Freitas Cordeiro e Souza e outro - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte requerente, às pgs. 94, por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DO SOCORRO SAMPAIO (OAB 5676/CE) - Processo 0051647-55.2021.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Rubens Nogueira Aguiar - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte requerente, às pgs. 90, por 60 (sessenta) dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: KLEBER DOS SANTOS E SILVA (OAB 9859/CE) - Processo 0200176-45.2023.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - MASSA FALIDA: Lina Maria Costa Tavares - Recebidos nesta data, Frente ao requerimento do autor às fls. 114, DEFIRO o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo vista a parte autora em seguida. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE ROCHA TRIGUEIRO (OAB 9407/CE) - Processo 0200203-62.2022.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Manoel Rodrigues da Silva e outro - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte requerente, às pgs. 73/74, por 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: EXPEDITO DANTAS DA COSTA JUNIOR (OAB 13511/CE) - Processo 0200257-28.2022.8.06.0034 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Alberto Facanha Junior e outros - Recebidos nesta data. Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela parte autora, às pgs. 279, por 30 (trinta) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201072-25.2022.8.06.0034 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Fundo de Investimento Itapeva XI Multicarteira e outro - Recebidos nesta data. Defiro o pedido da petição de pág. 487. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE



DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0712/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200655-38.2023.8.06.0034 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 290 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P. R. I. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0713/2023

ADV: JULIANA CORDEIRO DE MEDEIROS (OAB 49421/CE) - Processo 0200746-31.2023.8.06.0034 - Separação Consensual - Dissolução - REQUERENTE: F.V.F.M. - A.M.S. - Isto posto, DECRETO o divórcio de Amanda Marques de Sousa e Francisco Valclezio Felipe Moreira, pondo fim ao vínculo matrimonial ainda existente entre eles, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado pelas partes com relação a guarda, visitas, e alimentos do filho menor, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente sem cobrança de custas ante a gratuidade judiciária deferida. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0714/2023

ADV: VIRGILIO PAULINO SOARES (OAB 6258/CE), ADV: DIEGO SILVA ALMEIDA (OAB 34198/CE) - Processo 0051280-31.2021.8.06.0034 - Usucapião - Aquisição - REQUERENTE: Miguel Bezerra Leite Sobrinho - REQUERIDO: Eduardo César Bezerra Diogenes - Ante o exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único, CPC, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA pleiteada pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0715/2023

ADV: SAMUEL RELTON FELINTO MONTEIRO (OAB 44357/CE) - Processo 0201562-47.2022.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.M.M.K. - Isto posto, DECRETO o divórcio de Ane Micaelle de Miranda Kettermann e Filipe Kettermann Treichel, pondo fim ao vínculo matrimonial ainda existente entre eles, e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado pelas partes com relação a guarda, visitas, e alimentos do filho menor, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. A Cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira Ane Micaelle de Miranda Souza. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e o trânsito em julgado e expeça-se o mandado de averbação ao Cartório competente sem cobrança de custas ante a gratuidade judiciária deferida. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO MARCELLO ALVES NOBRE

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE DE SOUSA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0716/2023

ADV: WILSON DE NOROES MILFONT NETO (OAB 15248/CE), ADV: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO (OAB 16081/CE) - Processo 0200630-25.2023.8.06.0034 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Mairton Bezerra Marreiro - Intimem-se as partes, através de seu(s) Advogado(s), do despacho/decisão de págs. 35/36 e ato ordinatório de págs. 37, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/23 às 11h10, na modalidade videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Caso quaisquer das partes, tenham limitações técnicas e dificuldades de acesso à internet, a audiência poderá ser realizada de forma semipresencial, comparecendo fisicamente à unidade judiciária, para participação do ato processual, no dia e hora acima designado. Nesta hipótese, deverão informar ao CEJUSC, por meio do WhatsApp (85)98806-3004 e com antecedência de 24h (vinte e quatro horas) da data de realização da audiência. As partes ficam advertidas que o não comparecimento injustificado à citada audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, §§ 5º e 8º). O acesso à sala virtual deverá ser feito através do link: <https://link.tjce.jus.br/d9cb6d>

COMARCA DE AQUIRAZ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2023

ADV: BRUNO LUIS MAGALHAES ELLERY (OAB 24636/CE) - Processo 0200457-98.2023.8.06.0034 - Inventário - Administração de herança - REQUERENTE: Alex Catunda Pontes e outros - Vistos etc, Nomeio inventariante o requerente Rodrigo Catunda Pontes. Intime-se a Inventariante, por intermédio de seu advogado, para prestar compromisso de bem e



fielmente desempenhar a função no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, CPC), bem como para apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, contados da data em que prestou o sobredito compromisso (art. 620 CPC). Considerando que a jurisprudência do STJ confirma a extensão do direito a assistência judiciária ao espólio (STJ - AgInt no AREsp: 1676827DF2020/0056516-6), desde que verificada a reduzida expressão do montante, e que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é EXCLUSIVAMENTE da Massa Hereditária, e não de meeiro ou herdeiro, pouco importando, pois, se este ou aquele não tem condições de arcar com os custos financeiros de um processo, e, não havendo elementos suficientes para aferir a capacidade financeira do espólio neste momento, objetivando não prejudicar a marcha processual, reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade da justiça em outro momento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0203/2023

ADV: RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES (OAB 16077/CE) - Processo 0019517-51.2017.8.06.0034 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - EXEQUENTE: Condomínio do Beach Park Resort - Tendo em vista que no documento do imóvel consta à Fundação Amazônia como atual proprietária da unidade determino a parte exequente providencie a citação da parte. Intime-se a parte exequente, da presente decisão.

COMARCA DE AQUIRAZ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE AQUIRAZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0168/2023

ADV: GABRIEL GONÇALVES DE FARIAS RIBEIRO (OAB 43217/CE) - Processo 0003857-46.2019.8.06.0034 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: M., registrado civilmente como M.A.C.S. e outros - CIs. Considerando a necessidade da expedição de diversas cartas precatórias, designo continuação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2023 às 9:00 horas, à realizar-se presencialmente, nesta Vara Única Criminal de Aquiraz. Expedientes Necessários.

ADV: WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR (OAB 15733/CE), ADV: MICHELLINE BERNARDO TERCEIRO (OAB 39339/CE) - Processo 0202543-41.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTUADO: Antonio Audisio Barbosa dos Santos - Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2023 às 15:00 horas, à realizar-se presencialmente, nesta Vara Única Criminal de Aquiraz. Atenta ainda ao pedido de liberdade formulado pela defesa às fls. 81, abra-se vistas ao Ministério Público Estadual para manifestação. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (OAB 23820B/CE) - Processo 0203064-96.2022.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Erisson Ferreira Bevilacqua e outro - CIs. Considerando a certidão de fls. 322, designo continuação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de julho de 2023 às 16:30 horas, à realizar-se presencialmente, nesta Vara Única Criminal de Aquiraz. Expedientes Necessários.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

A Drª. Ricci Lobo de Figueiredo, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz, Estado do Ceará, no uso regular de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal, proc. Nº 0002730-93.2007.8.06.0034, que move a JUSTIÇA PÚBLICA em face de FRANCISCO IDERLAN DA SILVA ROCHA, nascido em 12/08/1984, pai: José Marleno Alves Rocha, mãe: Iveline Costa da Silva, estando em local incerto e não sabido; como incurso(a) nas sanções do Art. 157 do CP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Aquiraz/CE, em 07 de Julho de 2023.

Drª. RICCI LOBO DE FIGUEIREDO
Juíza de Direito titular da Vara Única Criminal

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AQUIRAZ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE QUINZE DIAS
(JUSTIÇA GRATUITA)

A Drª. Ricci Lobo de Figueiredo, MMª. Juíza de Direito Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz, Estado do Ceará, no uso regular de suas atribuições legais etc...



FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal, proc. Nº0011093-64.2010.8.06.0034, que move a JUSTIÇA PÚBLICA em face de ANTONIO MARCOS SOUSA ARAUJO, nascido em 23/12/1979, pai: Antonio Pinto Sousa Araujo, mãe: Maria Sousa Araujo, estando em local incerto e não sabido; como incurso(a) nas sanções do Art. 158 do CP, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Acquiraz/CE, em 07 de Julho de 2023.

Dr^a. RICCI LOBO DE FIGUEIREDO
Juíza de Direito titular da Vara Única Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE AQUIRAZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: FERNANDO CAIO CANDEA MINA (OAB 22657/CE) - Processo 0049829-15.2014.8.06.0034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita - INDICIADO: Marlon Façanha Martins - CIs. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2023 às 09:00 horas, à se realizar de forma presencial na sala de audiência da Vara Única Criminal do Fórum Escrivão Manoel Florêncio Filho na Comarca de Acquiraz. Intime-se as testemunhas/vítimas arroladas. Caso haja militar, requisite-se na forma do parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Havendo testemunha qualificada como funcionário público, comunique-se na forma do paragrafo 3º do também art. 221 do CPP. Intime-se reu e sua defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE AQUIRAZ
JUIZ(A) DE DIREITO RICCI LÔBO DE FIGUEIREDO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA THAYS HONARA MAGALHAES SOUSA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0170/2023

ADV: FRANCISCO FERNANDO CASTRO SARAIVA LEO (OAB 5870/CE) - Processo 0010161-97.2023.8.06.0300 (processo principal 0202132-95.2023.8.06.0293) - Restituição de Coisas Apreendidas - Furto Qualificado - REQUERENTE: Alysson Douglas Gomes Santos - Isto posto, defiro o pedido de liberação, uma vez que o requerente comprovou a posse legítima do bem e que esse não mais interessa ao feito, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, determino a sua liberação, desde que afastados quaisquer gravames administrativos e judiciais referentes a outros processos que impeçam a sua liberação. Expeça-se alvará de liberação.

COMARCA DE ARACATI - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0192/2023

ADV: ALLAN DANISIO ARAÚJO SILVA (OAB 41958/CE) - Processo 0010544-94.2023.8.06.0035 (processo principal 0016510-48.2017.8.06.0035) - Restituição de Coisas Apreendidas - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público - REQUERENTE: Fernando da Silva Pereira - Intime-se o requerente para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à comprovação de que adquiriu os bens apreendidos (veículo Marca Fibrav, cor amarelo, Placas HXR-5665 e suspensão do veículo Buggy Marca/modelo: Fibrav/Magnata, de PLACA nº: HWJ 6520/CE) dos antigos proprietários. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0193/2023

ADV: LAIAE MARIELE DA SILVA FREIRE (OAB 38866/CE) - Processo 0010493-83.2023.8.06.0035 (processo principal 0000470-06.2008.8.06.0035) - Reabilitação - Roubo - MASSA FALIDA: Dhony Dias de Lima - Nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando o autor desistir da ação, sendo esta a hipótese dos autos, conforme se depreende do petitório mencionado. Assim, o processo deve ser extinto. Por tais fundamentos, homologo o pedido de desistência requerido pela parte autora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando a extinção do processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado desse decism, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: JAKCIER DA COSTA REIS (OAB 25053/CE) - Processo 0010508-52.2023.8.06.0035 (processo principal 0200451-69.2023.8.06.0300) - Restituição de Coisas Apreendidas - Furto - REQUERENTE: Adriano Grigorio da Silva - Diante de tal circunstância, interessando ainda ao processo a manutenção do bem apreendido, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL. Intimem-se o Requerente e o seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Formada a coisa julgada, arquivem-se os autos, mediante baixa na estatística.

ADV: FELIPE DA COSTA ROCHA (OAB 31455/CE) - Processo 0013373-87.2019.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: ASTROLABIO JILZEPSS ROCHA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado ASTROLABIO JILZEPSS ROCHA, na sanção do art. 24-A da Lei nº 11.340/06. Passo a aplicação da pena para o condenado em estrita observância dos artigos 59 a 68 do CPB. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Acerca das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP, observo que são todas normais à espécie, de modo que fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão, mas deixo de aplicá-la por força da súmula 231 do STJ. Sem agravantes. Não há causa de diminuição, tampouco



de aumento. Fica, portanto, fixada a pena definitiva em 3 (três) meses de detenção. Em atenção às circunstâncias judiciais do réu, bem como ao disposto no art. 33, §2º, "c", CPB, o sentenciado deve iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Atenta à regra contida no artigo 44 do CPB, deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, por se tratar de crime praticado em contexto de violência doméstica contra a mulher, a teor da súmula nº 588 do STJ. Deixo de aplicar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido de expresso. (REsp 1.643.051/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018) Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) Expeçam-se guias definitivas para execução penal; b) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a condenação; c) Oficie-se ao órgão de estatística competente; d) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados Empós o trânsito em julgado deste decisório para a acusação, retornem-me os autos conclusos para análise da prescrição retroativa, em observância aos arts. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Aracati/CE, data da assinatura digital. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE Juiz de Direito Núcleo de Produtividade Remota - NPR

ADV: FELIPE DA COSTA ROCHA (OAB 31455/CE) - Processo 0014067-56.2019.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Luan da Costa Lima - À vista do expedito e considerando o mais que dos autos consta, REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES CONSTANTE ÀS FLS.42, devendo o réu dirigir-se até a Central de Monitoramento Eletrônico, órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária, para retirada do equipamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: MARÍLIA ARRUDA DE LIMA (OAB 39119/CE) - Processo 0051262-41.2020.8.06.0035 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Anderson Bezerra de Queiroz - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado Anderson Bezerra de Queiroz, nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006. Passo a aplicação da pena para o condenado em estrita observância dos artigos 59 a 68 do CPB. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA: CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS: CULPABILIDADE - Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. ANTECEDENTES - O sentenciado não revela antecedentes criminais, nada tendo a se valorar. CONDUTA SOCIAL Nada se tem a valorar. MOTIVAÇÃO DO CRIME - Nada se tem a valorar. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME normais ao tipo penal. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - As consequências do crime são próprias do tipo. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - Nada se tem a valorar Tendo por base as considerações acima expendidas e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a seguinte pena-base de 03 (três) meses de detenção. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS: Não identifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes no caso em tela. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Não concorrem causas de aumento ou de diminuição de pena. Nesse sentido, FIXO A SUA PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Face a não reincidência do réu e em observância a pena cominada, estabeleço o REGIME ABERTO como regime inicial de cumprimento da sanção penal imposta, conforme dispõe o art. 33, §2º, c do Código Penal. Tendo em vista que a infração penal foi cometida pelo réu mediante violência contra a mulher, não cabe, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44, I do CP, bem como não faz jus à suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal. Após o trânsito em julgado: a) Expeçam-se guias definitivas para execução penal; b) Registre-se no sistema POLIS, a suspensão dos direitos políticos; c) Oficie-se ao órgão de estatística competente; d) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; e) Arquive-se. Empós o trânsito em julgado deste decisório para a acusação, retornem-me os autos conclusos para análise da prescrição retroativa quanto ao crime do art. 129, §9º, do CP, em observância aos arts. 109, IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Aracati/CE, data de assinatura digital. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE Juiz de Direito Núcleo de Produtividade Remota Violência contra a mulher Meta 08 - CNJ

COMARCA DE ARACATI - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0697/2023

ADV: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28005/CE) - Processo 0000290-38.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARACATI-CE - Vistos em conclusão. Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARACATI CE. Inicialmente, percebe-se tratar-se de feito afeto à Fazenda Pública Municipal e assim, faz-se necessária à migração para o PJE. Ratifico os benefícios da AJG, consoante deferimento no processo de conhecimento/cognição, nos termos do despacho de páginas 64/65. Assim, após a migração para o PJE, tratando-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa em face da Fazenda Pública Municipal (CPC, art.534), intime-a, na pessoa da sua Procuradora Judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do artigo 535, do CPC. Não impugnada a execução, no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II, do §3º, do artigo 535, do CPC. Intime e cumpra-se. Aracati (CE), 06 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: LEÂNDRA OLINDA PORTO MAIA (OAB 10969/CE) - Processo 0002112-77.2009.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ulisses Alves Batista - Vistos em conclusão. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por ULISSES ALVES BATISTA, qualificados nos autos. Inicialmente, vale consignar que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". (CPC, artigo 6º) Com efeito, percebe-se que a angularizada da relação processual foi realizada após um lapso de tempo considerável, no que tange aos confinantes, não, pelo feito ter ficado parado, mas, em face de algum confinante ter deixado para comparecer a esta Unidade Judiciária, apenas, em 06 de junho do corrente ano documento páginas 110/111, impedindo, assim, a aplicação da teoria da causa madura (artigo 515, §3º), tornando, impossível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos da Súmula 391 do STF. Ademais, não se vislumbra nos autos, certidão atualizada de eventuais ações possessórias, junto ao Setor de Protocolo/Distribuição, nos termos do artigo 557, do CPC, que diz "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em fase de terceira pessoa"; intime-se a advogada do autor, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte-a. Ressalte-se, outrossim, que a eventual existência de ações possessória envolvendo o mesmo imóvel, é causa de procedibilidade/impeditiva de ajuizamento de ação reconhecimento de domínio. Dessa forma, certifique-se se todos os Entes Públicos, bem como os



confinantes foram citados/intimados, e, caso positivo, se apresentaram contestação. Superada essas diligências de forma positiva, e entendendo que a presente demanda comporta dilação probatória, designe data para audiência de instrução, com brevidade. Oportunamente, intime(m)-se as partes e seus advogados para arrolarem testemunhas necessárias, no prazo de lei para o ato solene. Expediente necessário. Aracati, 29 de junho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR (OAB 26524/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0002886-15.2006.8.06.0035 - Monitória - Mútuos - REQUERENTE: Cooperforte-cooperativa de Economia e Crédito Mútuos dos Funcionários D - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para requerer o que entende de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE) - Processo 0013873-56.2019.8.06.0035 - Tutela Cautelar Antecedente - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jose Fernando Caiado Carvalho - Com fundamento no art. 203, § 4º do CPC, considerando o artigo 334, §7 do CPC, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, designo audiência de Conciliação na modalidade telepresencial/virtual para o dia 12/09/2023 às 13h00min, a se realizar na sala virtual do CEJUSC de Aracati, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizado através de dispositivo com internet (computador/celular). Para ingressar na sala de audiência, basta clicar em qualquer dos meios abaixo: Link grande: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODYzYjFODgtNmJhZS00MjAwLWlWZTEtMjlmNzI0MTI4YTZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22a6fdc684-c747-4d9e-9f28-470421fb23ce%22%7d Link curto: <https://link.tjce.jus.br/06d3d0> Qrcode: Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. OBSERVAÇÃO: Havendo impossibilidade técnica para a participação da sessão virtual, as partes deverão comunicar através do telefone 88 9 9922-0540 (WhatsApp, inativo para ligações), informando também se poderão participar de sessão híbrida ou presencial, comprometendo-se a comparecer ao Fórum na mesma data ou em outra a ser definida nos autos. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet ou computador, através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC- Aracati/CE.

ADV: XEILA MAIANE SILVA FREITAS (OAB 29464/CE) - Processo 0049256-03.2016.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ana Célia de Oliveira Silva Holanda e outro - Vistos em conclusão. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Ana Célia de Oliveira Silva e seu esposo. Percebe-se que ainda não fora angularizada a relação processual, porquanto imprescindível a citação pessoal dos confinantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos da Súmula 391 do STF. Verifica-se que o(s) confinante(s) Antônio César de Oliveira Silva e sua esposa, Ana Lúcia Bizarria de Oliveira Silva ainda fez parte da relação processual. Informa a advogada dos autores que tem procuração com poderes especiais para tal mister. Vê-se pelo instrumento de procuração de página 65, que o documento reporta-se a aos poderes gerais e especiais de que trata o artigo 104, parte final do CPC. Dispõe o Caput do artigo 105 do mesmo diploma legal que “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica”. Com efeito, pela análise do instrumento de procuração nominado página 65, não se vislumbra que este refere-se a ação aqui pertinente, com o número do processo dito, nem cláusula específica de receber citação, o que teria de ser expressa. Dessa forma, intime-se a parte autora, na pessoa da sua advogada, para que, no prazo de 10(dez) dias, junte o instrumento procuratório específico ou recolha as custas processuais de expedição/cumprimento da carta precatória com o desiderato de proceder a citação do confinante referido. Expediente necessário. Aracati, 29 de junho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: RAFAEL BRAGA (OAB 36350/CE), ADV: PEDRO FHELPE FREITAS MARTINS (OAB 37147/CE), ADV: ARTUR CARDOSO MAIA (OAB 38540/CE) - Processo 0050335-41.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Andreza Silva Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como tomando por base a Portaria, nº 1059/2023 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, para atuar nesta unidade judiciária, no período de 15/05/2023 a 14/07/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte embargada para contrarrazões, no prazo de cinco dias.

ADV: ELIANDREGELA NASCIMENTO DAMASCENO (OAB 43591/CE) - Processo 0050734-07.2020.8.06.0035 (apensado ao processo 0050841-51.2020.8.06.0035) - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: D.S.N. - Vistos em conclusão. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial juntado nas páginas 192/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ELIANA GARCIAS DE FREITAS FIGUEIREDO (OAB 24462/CE) - Processo 0051605-03.2021.8.06.0035 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: M.O.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como tomando por base a Portaria, nº 1059/2023 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, para atuar nesta unidade judiciária, no período de 15/05/2023 a 14/07/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se o termo de audiência retro: “Após, intime-se a parte demandada por DJ, do prazo de 15 dias para apresentação de razões finais escritas”.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS (OAB 38686/CE) - Processo 0051901-59.2020.8.06.0035 - Arrolamento Comum - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Auxiliadora Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre o prazo apresentado nos autos.

ADV: TIAGO PAES DA SILVA (OAB 47598/CE) - Processo 0200091-56.2023.8.06.0035 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Maria José Chaves do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, bem como tomando por base a Portaria, nº 1059/2023 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, para atuar nesta unidade judiciária, no período de 15/05/2023 a 14/07/2023, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de quinze dias.

ADV: ZILDENE HENRIQUE DA SILVA (OAB 40667/CE) - Processo -



ADV: CASSIO ARRAIS BEZERRA (OAB 48450/CE) - Processo 0201040-80.2023.8.06.0035 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: C.S.P. e outro - Vistos em conclusão. Cuida-se de Abertura de Inventário com Pedido de Reconhecimento de União Estável ajuizada por DARNOC DA SILVA GEENEN, representado por sua genitora, CRISTIANA DA SILVA PEREIRA, e a própria representante, por meio do seu procurador, Cássio Arrais Bezerra, em face do falecido, ARNOLD PETRUS HENDRIKUS GERARDUS GEENEN, qualificados nos autos. Termo de Compromisso. (Páginas 92/93) Primeiras Declarações. (Páginas 96/119) Após esse breve relato, percebe-se que este juízo reservou-se o direito de analisar o pedido de Gratuidade Judiciária após a apresentação das Primeiras Declarações, conforme despacho de páginas 89/90. Analisando as Primeiras Declarações, verifica-se pelos bens e valores ali existentes que a parte autora não faz jus ao AJG. Ademais, a própria parte corrigiu o valor da causa para R\$830.289,00(oitocentos e trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais), e assim, deve a parte interessada recolher as custas processuais necessárias ante a Tabela do TJCE pertinente as custas. Assim, defiro a correção do valor da causa em R\$830.289,00(oitocentos e trinta mil e duzentos e oitenta e nove reais), o que deverá a parte autora ser intimada, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, c/c o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Por fim, este juízo, em caso de alteração dos bens poderá alterar de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo terceiro, do CPC. Por fim, conclusos para deliberação. Expediente necessário. Aracati/CE, 06 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA (OAB 8771A/CE) - Processo 0201124-81.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Onildo Ribeiro da Costa - Igor Ferreira Ribeiro Costa - Recebo a inicial em seus devidos termos. Defiro a gratuidade judiciária requerida pela parte postulante, nos termos do artigo 98 do CPC. DETERMINO a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor para que o demandado junte aos autos a documentação pertinente à presente demanda. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, remetam-se os autos ao CEJUSC, pelo fluxo de pauta compartilhada, de acordo com as indicações do ofício circular nº 11/2020 do NUPEMEC/TJCE, para fins de designação da audiência de conciliação. Cite-se o demandado com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supra designada, com fulcro no art. 334, caput, do Código de Processo Civil. A Sessão de Conciliação será presidida por conciliador lotado neste Juízo, de acordo com o art. 334, § 1º, do Código de Processo Civil. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Cumpra-se com expedientes necessários.

ADV: JOSÉ GUTEMBERG DA SILVA (OAB 8771A/CE) - Processo 0201124-81.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Onildo Ribeiro da Costa - Igor Ferreira Ribeiro Costa - Com fundamento no art. 203, § 4º do CPC, considerando o artigo 334, §7 do CPC, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, designo audiência de Conciliação na modalidade telepresencial/virtual para o dia 12/09/2023 às 13h40min, a se realizar na sala virtual do CEJUSC de Aracati, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizado através de dispositivo com internet (computador/celular). Para ingressar na sala de audiência, basta clicar em qualquer dos meios abaixo: Link grande:https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODYzYjFODgtNmJhZS00MjAwLWlwZTETMjlmNzI0MTI4YTZk%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22a6f6c684-c747-4d9e-9f28-470421fb23ce%22%7d Link curto: <https://link.tjce.jus.br/06d3d0> Qrcode: Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. OBSERVAÇÃO: Havendo impossibilidade técnica para a participação da sessão virtual, as partes deverão comunicar através do telefone 88 9 9922-0540 (WhatsApp, inativo para ligações), informando também se poderão participar de sessão híbrida ou presencial, comprometendo-se a comparecer ao Fórum na mesma data ou em outra a ser definida nos autos. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet ou computador, através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC- Aracati/CE.

ADV: LUCIO ANTONIO CRAVEIRO HOLANDA (OAB 27065/CE) - Processo 0201143-87.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Alimentos - REQUERENTE: Pedro de Castro Menezes - Da leitura da inicial, percebe-se que o rito escolhido pela parte exequente (prisão civil/coação pessoal), conforme o art. 528, § 3º do CPC, bem como a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, dizem respeito às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Ocorre que o rito escolhido pela parte exequente (prisão civil/coação pessoal), conforme o art. 528, § 3º do CPC, bem como a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, dizem respeito às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. A tabela atualizada apresentada às páginas 03/04 traz débito referente ao período de maio/2021 a junho/2023, enquanto a distribuição do feito somente ocorreu em junho de 2023. Logo, deverá o valor apresentado estar em consonância com as regras da lei processual civil. Isso posto, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, para adequar o rito escolhido ou alterar o valor do débito executado, para se referir aos três últimos meses e os que se vencerem ao longo do processo, sob pena de indeferimento da mesma e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Apensem-se os autos ao processo 0051054-57.2020.8.06.0035, para análise conjunta. Expedientes necessários.

ADV: JULIANNY AMARAL DA COSTA (OAB 22747/CE) - Processo 0201144-72.2023.8.06.0035 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Luiz Carlos Barreto - O art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser observados pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, dispõe o art. 321 do mesmo diploma legal que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Compulsando os fólios processuais, verifica-se que a parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Considerando a natureza da demanda, é pertinente que se comprove a sua necessidade quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando documentos indicativos de que as despesas processuais prejudiquem a manutenção de suas atividades ou pague as custas processuais. O pedido de gratuidade justiça deve observar os requisitos legais previstos no art.98 do CPC e o art. 24 da Resolução do Órgão Especial n.º 23/2019 (Dje 17.10.2019), que assim estabelece: Art. 24. A gratuidade da justiça abrangerá a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais na forma da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. Parágrafo único. A hipossuficiência financeira poderá ser constatada mediante, dentre outros, a apresentação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), declaração de imposto de renda, contracheque e/ou extratos bancários da parte requerente, ou



outros documentos e provas, a critério do juiz. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, dá-se a oportunidade à parte autora de comprovar a sua hipossuficiência econômica e que preenche os pressupostos da gratuidade da justiça. Desta feita, intime-se a parte autora, via causídico, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documentação apta a comprovar sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça; ou efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Cumpra-se com expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0698/2023

Processo 0000290-38.2018.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARACATI-CE - Vistos em conclusão. Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por MARINEIDE BATISTA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE ARACATI CE. Inicialmente, percebe-se tratar-se de feito afeto à Fazenda Pública Municipal e assim, faz-se necessária a migração para o PJE. Ratifico os benefícios da AJG, consoante deferimento no processo de conhecimento/cognição, nos termos do despacho de páginas 64/65. Assim, após a migração para o PJE, tratando-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Pagar Quantia Certa em face da Fazenda Pública Municipal (CPC, art.534), intime-a, na pessoa da sua Procuradora Judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do artigo 535, do CPC. Não impugnada a execução, no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II, do §3º, do artigo 535, do CPC. Intime e cumpra-se. Aracati (CE), 06 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO LEILA REGINA CORADO LOBATO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0699/2023

ADV: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE (OAB 26601/CE), ADV: MICHEL HOLANDA VALE (OAB 34059/CE) - Processo 0014611-15.2017.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Alberto Carlos do Rosario da Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de página 197, informando os dados bancários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO LEILA REGINA CORADO LOBATO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0700/2023

ADV: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28005/CE) - Processo 0097002-95.2015.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Washington Pereira de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar os dados bancários das partes beneficiárias dos RPVs.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
JUIZ(A) DE DIREITO LEILA REGINA CORADO LOBATO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SIMONE MONTEIRO DA COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0701/2023

ADV: MIRELLA COSTA DE LIMA (OAB 25601/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0200261-28.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Gomes de Menezes - REQUERIDO: Banco do Brasil - Ag. Aracati 0121 - Vistos em conclusão. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral e Material ajuizada por JOSÉ GOMES DE MENEZES em face do BANCO DO BRASIL S.A, qualificados nos autos. Decisão Interlocutória invertendo o ônus da prova e outras providências, sem, contudo, apreciar o pedido de tutela antecipada. (Páginas 96/97) Contestação. (Páginas 106/292) Audiência de conciliação restou infrutífera. (Página 324). Pedido de Desistência do promovente página 325, e anuência da parte adversa/requerida páginas 332/333. É o breve relatório, passo a decidir. O artigo 485, § 4º, do novo CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Uma interpretação literal do dispositivo leva à conclusão de que, se o pedido de desistência após a contestação da parte adversa, consoante visto nos autos, e assim, há necessidade de anuência da outra parte. Com efeito, a parte adversa regularmente intimada anuiu com o pedido de desistência, conforme petição de páginas 332/333. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e decreto a extinção, sem resolução de mérito, do presente processo, com esteio no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, com baixa de eventuais restrições judiciais que tenham sido determinadas por este emérito Juízo. Sem custas em razão da parte autora ser beneficiária da AJG, conforme decisão de páginas 96/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, ante a falta de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julga, e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Aracati/CE, 07 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0702/2023

ADV: FLORDUARDO OLIVEIRA THOMAZ (OAB 20527/CE) - Processo 0000141-25.2009.8.06.0078 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Karla Silva Sousa da Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes para no prazo de 10



(dez) dias se manifestarem sobre os cálculos fls. 795/804.

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA (OAB 4988/CE) - Processo 000510-51.2009.8.06.0035 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Jarbas Melo de Carvalho - REQUERIDO: ERIVAN DE ANDRADE - Designo a audiência de Instrução para 27/09/2023 às 09:00h, a se realizar na sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através da nova plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizados através de celular/Smartphone. OU DE FORMA PRESENCIAL AO FÓRUM LOCAL.

ADV: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28005/CE) - Processo 0000653-88.2019.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: R.L.N. - Vistos em conclusão. Processo julgado. (Páginas 83/86) Certidão de trânsito em julgado. (Página 96) Resta, por oportuno, o recolhimento das custas processuais. Após esse breve relato, percebe-se que a parte indicada para recolher as custas processuais, conforme certidão à página 107, verifica-se a inexistência de CPF, documento necessário para inscrição da dívida no Estado. Assim, intime-se o requerente, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 10(dez) dias informe o CPF da requerida. Caso positivo, oficie-se à PGE, para os devidos fins; de outra forma, oficie-se da mesma forma, cumprindo o mister necessário. Por fim, caso não haja nada mais a cumprir na sentença, archive(m)-se. Expediente necessário. Aracati, 05 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: THIAGO DE LIMA RIBEIRO (OAB 25673/CE) - Processo 0004297-06.2000.8.06.0035 (apensado ao processo 0002237-55.2003.8.06.0035) - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Jose Felismino de Freitas - Vistos em conclusão. Ante a inércia das partes, notadamente, da autora, intime-se a parte promovente, na pessoa do seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais páginas 480/482, sob pena de arquivamento e extinção. Por fim, conclusos para deliberação. Expediente necessário. Aracati, 07 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: NATANAEL DE ARAÚJO SILVA (OAB 43065/CE) - Processo 0005038-18.2017.8.06.0078 - Petição Cível - Dissolução - REQUERENTE: L.F.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando o teor da certidão de fl.94, cumpra-se a parte final do despacho de fl.93, in verbis: "[...] intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que informe o CPF do requerido, com o escopo de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, com ou sem manifestação, retorne(m)-se conclusos para deliberação. "

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: ERICK FREITAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (OAB 16419/CE), ADV: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE (OAB 11160/CE) - Processo 0010909-37.2012.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Comercial Varejista de Moveis e Eletrodomesticos Ltda - REQUERIDO: DIVEPEL Distribuidora de Veiculos Peixoto LTDA - Land Rover Brasil - Designo a audiência de Instrução para 11/10/2023 às 08:00h, a se realizar na sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através da nova plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizados através de celular/Smartphone. OU DE FORMA PRESENCIAL NA SECRETARIA DE VARA.

ADV: LEMMON VEIGA GUZZO (OAB 187799/SP) - Processo 0013004-93.2019.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Designo a audiência de Instrução para 27/09/2023 às 11:00h, a se realizar na sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através da nova plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizados através de celular/Smartphone. OU DE FORMA PRESENCIAL AO FÓRUM LOCAL.

ADV: MARIZZE FERNANDA MARTINEZ (OAB 25867/PE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0013256-09.2013.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a certidão de fls.113, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias.

ADV: NORDEL PINTO DA SILVA (OAB 19357B/CE), ADV: EDILSON MONTEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 21589/CE) - Processo 0050921-78.2021.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Marleudo do Amaral - REQUERIDO: Jorge Vicente da Costa - Designo a audiência de Instrução para 27/09/2023 às 08:00h, a se realizar na sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através da nova plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizados através de celular/Smartphone. OU DE FORMA PRESENCIAL AO FÓRUM LOCAL.

ADV: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR (OAB 19880/CE) - Processo 0052574-18.2021.8.06.0035 (apensado ao processo 0014512-11.2018.8.06.0035) - Embargos de Terceiro Cível - Promessa de Compra e Venda - EMBARGANTE: Katia Aguiar Paschoal - Designo a audiência de Instrução para 11/10/2023 às 11:00h, a se realizar na sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através da nova plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizados através de celular/Smartphone. OU DE FORMA PRESENCIAL NA SECRETARIA DE VARA.

ADV: ALCIOMAR FONSECA NEVES NETO (OAB 8935/PI), ADV: JOSE ADAIRTON MATOS COELHO (OAB 8870/CE) - Processo 0200103-07.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: Dunas Transmissão de Energia S.a - REQUERIDA: Maria Gorete Rodrigues e outro - Designo a audiência de Instrução para 11/10/2023 às 10:00h, a se realizar na sala virtual da 1ª Vara Cível da Comarca de Aracati, através da nova plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizados através de celular/Smartphone. OU DE FORMA PRESENCIAL NA SECRETARIA DE VARA.

ADV: FELLIPE ADISSON BARBOSA FERREIRA (OAB 42772/CE) - Processo 0200528-34.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Vânia Cristina Alves de Almeida - Vistos em conclusão. Processo julgado. (Páginas 59/64) Certidão de trânsito em julgado. (página 73) Por fim, repousa petição e documentos da parte requerida juntando guias de depósito e comprovantes de pagamento referente a sentença de páginas 59/64.(Páginas 74/85) Após esse breve relato, intime-se a parte adversa/autora, na pessoa do seu advogado, ante a petição e documentos de páginas 74/85, e, por fim, cumprida a sentença respectiva, in totum, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Expediente necessário. Aracati, 28 de junho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO FERNANDES SCHISLER (OAB 43177/CE) - Processo 0200898-76.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Oferta - REQUERENTE: Y.S.H.A. - Com fundamento no art. 203, § 4º do CPC, considerando o artigo 334, §7 do CPC, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, designo audiência de Mediação na modalidade telepresencial/virtual para o dia 03/10/2023 às 10h30min, a se realizar na sala virtual do CEJUSC de Aracati, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizado através de dispositivo com internet (computador/celular). Para ingressar na sala de audiência, basta clicar em qualquer dos meios abaixo: Link grande: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODYzYjFjODgtNmJhZS00MjAwLWlwZTEtMjlmNzI0MTI4YTZk%40thread.v2%0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22a6f6dc684-c747-4d9e-9f28-470421fb23ce%22%7d Link curto: <https://link.tjce.jus.br/06d3d0>



Qrcode: Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. OBSERVAÇÃO: Havendo impossibilidade técnica para a participação da sessão virtual, as partes deverão comunicar através do telefone 88 9 9922-0540 (WhatsApp, inativo para ligações), informando também se poderão participar de sessão híbrida ou presencial, comprometendo-se a comparecer ao Fórum na mesma data ou em outra a ser definida nos autos. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet ou computador, através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC- Aracati/CE.

ADV: JOSE EDBEGNO DOS SANTOS (OAB 13511/RN) - Processo 0201098-83.2023.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: L.M.L.S. - Com fundamento no art. 203, § 4º do CPC, considerando o artigo 334, §7 do CPC, bem como a Resolução 354/2020 do CNJ, designo audiência de Mediação na modalidade telepresencial/virtual para o dia 19/10/2023 às 09h00min, a se realizar na sala virtual do CEJUSC de Aracati, através da plataforma digital MICROSOFT OFFICE 365/TEAMS, utilizado através de dispositivo com internet (computador/celular). Para ingressar na sala de audiência, basta clicar em qualquer dos meios abaixo: Link grande: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODYzYjFlODgtNmJhZS00MjAwLWlwZTETMjlmNzI0MTI4YTZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22a6f6dc684-c747-4d9e-9f28-470421fb23ce%22%7d Link curto: <https://link.tjce.jus.br/06d3d0> Qrcode: Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. OBSERVAÇÃO: Havendo impossibilidade técnica para a participação da sessão virtual, as partes deverão comunicar através do telefone 88 9 9922-0540 (WhatsApp, inativo para ligações), informando também se poderão participar de sessão híbrida ou presencial, comprometendo-se a comparecer ao Fórum na mesma data ou em outra a ser definida nos autos. ACESSO AO MICROSOFT TEAMS: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet ou computador, através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC- Aracati/CE.

ADV: JOAO HENRIQUE DUMMAR ANTERO (OAB 17110/CE) - Processo 0201120-44.2023.8.06.0035 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sylvania Maia Pinto - Vistos em conclusão inicial. Compulsando os fôlios processuais, verifica-se que a parte autora não juntou certidão de óbito da falecida, sendo o documento essencial ao pedido de alvará judicial. Nesse contexto, o art. 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser observados pela parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ademais, dispõe o art. 321 do mesmo diploma legal que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Desta feita, intime-se a parte autora, via causídico, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos certidão de óbito da de cujus, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321, parágrafo, do CPC. Cumpra-se com expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201604-93.2022.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos em conclusão. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PAN S.A, em face de MARIA DA PENHA XAVIER, qualificados nos autos. O promovente veio aos autos, conforme petição e documentos de páginas 129/131 e informou o cumprimento da medida liminar com a apreensão do bem, em obediência a decisão de páginas 117/118. Em seguida, o promovente/autor retornou aos autos e requereu a pesquisa via Sistema SISBAJUD, no sentido de localizar os novos endereços da requerida. (Páginas 133/134). Após esse breve relato, percebe-se que a liminar, bem como a parte requerida foi citada, consoante certidão de páginas 124. Ademais, verifica-se pela certidão de página 126, que a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, como dito alhures. Assim, intime-se a parte promovente, na pessoa do seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, para requerer o que for de direito; caso nada requerido, retorne(m)-se os autos julgamento, no estado em que se encontra. Expediente necessário. Aracati, 06 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES (OAB 28423/CE) - Processo 0202090-78.2022.8.06.0035 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Vistos em conclusão. Depreende-se dos autos em comento, que a decisão liminar de páginas 33/34, não fora perfectilizada, conforme certidão meirinhala de página 37. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, para se manifestar sobre a certidão respectiva. Por fim, conclusos. Expediente necessário. Aracati, 06 de julho de 2023. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito

COMARCA DE ARACATI - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACATI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0257/2023

ADV: LEANDRO LIMA DA SILVA (OAB 44939/CE) - Processo 0200129-05.2022.8.06.0035 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação de herança - REQUERENTE: Lígia Maria Moreira Lima da Silva - Isto posto, em observância à regra prevista no art. 10 do CPC, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento da demanda. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: ANTONIO ROQUE DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB 22463/CE) - Processo 0201076-25.2023.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Sicredi Ceará Centro Norte - Cooperativa de Crédito da Região Centro Norte do Ceará - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290 do CPC). Cumpra-se.

ADV: JOÃO BANDEIRA FEITOSA (OAB 38016/CE) - Processo 0201107-45.2023.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora para, no prazo de



15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290 do CPC). Cumpra-se.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0201108-30.2023.8.06.0035 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos em conclusão. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290 do CPC). Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara Cível da Comarca de Aracati

Juiz(a) de Direito: LEILA REGINA CORADO LOBATO

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: 85, Aracati-CE - E-mail:

aracati.2civel@tjce.jus.brAracati

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050208-06.2021.8.06.0035

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Curadora: Arlete Muniz Galvão

Curetelada: Antônia Muniz Galvão

A MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati/CE, Dra. Leila Regina Corado Lobato, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi DECRETADA A CURATELA de ANTÔNIA MUNIZ GALVÃO, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG. 149092-80 SSP-CE, inscrita no CPF: 322.027.333-53, residente e domiciliada nesta Comarca, na Praça Adolfo Caminha nº 209 – Centro – Aracati-CE, em virtude da interditanda ser portadora de deficiência mental e diagnosticada com doença de Parkinson (CID 10: G20) e senilidade (CID 10: R54), o que a torna sem aptidão para o trabalho, incapacitando-a de administrar sua vida civil, reger seus bens e autossustentarse. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. ARLETE MUNIZ GALVÃO, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº 092.589.653-53, residente e domiciliada nesta Comarca, na Praça Adolfo Caminha nº 209 – Centro – Aracati-CE, CEP: 62.800-000, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em data de 11.10.2022, cujo teor final da sentença é o seguinte: "POSTO ISSO, considerando o que dos autos consta e em consonância com o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao tempo em que DECRETO A INTERDIÇÃO de ANTÔNIA MUNIZ GALVÃO, nomeando como sua curadora sua filha, a Sra. ARLETE MUNIZ GALVÃO, nos termos do art. 755 do CPC". O presente Edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, §3º, do CPC/2015 e anexado no átrio do fórum local. Aracati/CE, em 12 (doze) dias do mês de janeiro de 2023. Eu, ALBANEIDE SILVA DOS SANTOS DE LIMA, Supervisora de Unidade Judiciária, Mat. 842, o digitei. LEILA REGINA CORADO LOBATO Juíza de Direito Titular (Assinado por Certificado Digital).

COMARCA DE ARACATI - CEJUSC-ARACATI (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE ARACATI-CE)

JUÍZO DE DIREITO DA CEJUSC - ARACATI

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0005/2023

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0000007-39.2023.8.06.0035 - Reclamação Pré-processual - Reintegração de Posse - RECLAMANTE: Maria Cristina Boldrin - RECLAMADO: JOSIANE DA SILVA COSTA - Isso posto, determino o arquivamento da reclamação processual, nos termos do artigo 25, III da Resolução do Órgão Especial nº 07/2020, extinguindo o procedimento.

COMARCA DE ARACOIABA - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2023

ADV: DOMENICO MENDES DA SILVA (OAB 40236/CE) - Processo 0200384-57.2022.8.06.0036 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.S.S.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 42 E CERTIDÃO DE PÁGS. 43/44, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARACOIABA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0209/2023

ADV: MAYARA FONSECA SOUSA (OAB 38410/CE), ADV: FRANCISCO YAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 43625/CE),



ADV: HELDER LUCIANO MARQUES (OAB 31644/CE) - Processo 0050199-75.2020.8.06.0036 - Tutela Cautelar Antecedente - Direito de Imagem - REQUERENTE: Francisco Yago Oliveira do Nascimento - REQUERIDO: Jose Nazareno de Oliveira Bezerra - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 183 E CERTIDÃO DE PÁGS. 184/185, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: MARKES RAFAEL ALVES BARBOSA (OAB 23473/CE), ADV: KLEBERSON LOUREIRO PAZ FIRMINO (OAB 34620/CE), ADV: FRANCISCO YAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 43625/CE) - Processo 0050395-45.2020.8.06.0036 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Iran de Rezende - TERCEIRO: EVENTUAIS INTESSADOS e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES DESPACHO/DECISÃO DE PÁGS. 21/22 E CERTIDÃO DE PÁGS. 81/82, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: RICHARD GOMES DA SILVA (OAB 38159/CE), ADV: AUGUSTO CESAR RODRIGUES VIANA PONTE (OAB 8195/CE) - Processo 0050578-16.2020.8.06.0036 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Pagamento - REQUERENTE: Eugenia Maria de Castro e Silva Moura - REQUERIDO: Ademir de Sousa Santos - R.h Considerando o decurso do prazo sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo compulsório, e caso se faça necessário, concedo desde já, ordem de arrombamento e força policial, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.245/91. Expedientes necessários.

ADV: LAURILENA RIBEIRO DE PAIVA OLIVEIRA (OAB 11367/CE), ADV: ELIAS LIBERATO DA SILVA (OAB 22647/CE), ADV: OZIEL LIBERATO DA SILVA (OAB 29893/CE) - Processo 0200138-61.2022.8.06.0036 (apensado ao processo 0200137-76.2022.8.06.0036) - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos Gravídicos - REQUERENTE: J.N.R.N. - REQUERIDA: C.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 99 E CERTIDÃO DE PÁGS. 100/101, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

ADV: MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (OAB 31663/CE), ADV: NAYARA PAULA PACHECO SOUSA (OAB 36940/CE), ADV: JUDÁ BEN HUR BERNARDO RIBEIRO (OAB 46437/CE) - Processo 0200495-41.2022.8.06.0036 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.T.O.S. - REQUERIDA: M.E.S.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, PROCEDENDO COM OS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA, BEM COMO COM A INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO MP DO(A) DESPACHO/DECISÃO DE PÁG. 63 E CERTIDÃO DE PÁGS. 64/65, CONTENDO O LINK PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FORMA VIRTUAL, MAS PODENDO A MESMA SER REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL, DEVENDO AS PARTES APRESENTAREM SUAS TESTEMUNHAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, PARA AGILIZAÇÃO DO FEITO.

COMARCA DE ARARIPE - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARIPE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0481/2023

ADV: DOGIVAL OLIVEIRA GUEDES (OAB 4458/AC) - Processo 0003457-20.2019.8.06.0038 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - ADOTANTE: N.J.A.O. e outro - SENTENÇA Processo nº:0003457-20.2019.8.06.0038 Apenso:Processos Apenso \< Informação indisponível \> Classe:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar Assunto:Adoção de Criança Adotante:Newton Junior Alves de Oliveira e outro Requerido:NEWMARA KELLY ALVES DE OLIVEIRA Vistos. NEWTON JÚNIOR ALVES DE OLIVEIRA e ESTER AMARANTE MACEDO, já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR com o intuito de adotar MARIA ESTER ALVES, nascida em 20/09/2013, filha biológica de NEWMARA KELLY ALVES DE OLIVEIRA. Segundo consta na inicial, a adotanda foi residir com os requerentes quando tinha apenas 08 meses de vida, em 25/09/2014, mediante consentimento da requerida, que é irmã do requerente, e desde então estes ficaram responsáveis por suprir todas as necessidades materiais e afetivas da criança, com quem se construiu vínculo de amor e afeto, fls. 01/18. Aduziram que a menor encontrou na companhia dos autores as condições ideais para crescer em um seio familiar, com o carinho e a dedicação dos requerentes. Afirmam que os adotantes têm dispensado todo o cuidado e atenção que estão ao seu alcance, que são pessoas equilibradas, vivem em um seio familiar com muita paz e amor, ambiente ideal para que o menor se desenvolva na sua plenitude. Por fim pugnou pela procedência da ação de adoção. Juntaram documentos às fls. 27/69. A mãe biológica fora devidamente citada, contudo nada apresentou ou requerente, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 121 e 123). Designada audiência para o dia 10/08/2017, foram ouvidos os requerentes, como declarante Maria Sônia Maçaranduba do Nascimento e como testemunha Maria Socorro Rodrigues, conforme termo de audiência às págs. 189/190 e 252/253. Registre-se que foram juntados conforme fls. 76-78, relatórios técnicos (relatório de fato e relatório de estudo social) todos favoráveis ao pedido de adoção. Ao fim da instrução processual, os autores requereram a procedência da ação. Os curadores especiais nomeados manifestaram-se favorável ao pedido inicial, por não vislumbrarem nulidades nos autos e considerando, ainda, que as formalidades e pressupostos legais foram todos obedecidos. Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial pugnou pelo deferimento do pedido de adoção, consoante parecer de págs. 126/131. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de destituição do poder



familiar c/c adoção, com fundamento no art. 227, §6º da Constituição Federal, art. 1638 do Código Civil e arts. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. A mãe biológica foi citada pessoalmente, todavia quedou-se inerte sem nada apresentar. Verifica-se que a infante Ester encontra-se sob responsabilidade dos requerentes, os quais dedicam apreço, carinho e apego pela criança, oferecendo um ambiente digno e acolhedor, atendendo a menor em suas necessidades. Os requerentes manifestam o desejo de adotar o menor, conforme reproduzido no relatório de social às fls. 76/78. Importante averbar que o estudo social realizado atesta que a adotanda e os requerentes são tomados por vínculos afetivos e afinidades significativas, com convivência diária desde que veio para companhia deles, demonstrando que a família possui um bom relacionamento e não há distinções. Não se verifica, nem mesmo por meio de indícios, qualquer conduta arbitrária ou de cunho coercitivo dos requerentes para manter a menor sob seus cuidados. Acerca da destituição do poder familiar, tenho que o ato do abandono é falta grave, que autoriza a suspensão ou perda do pátrio poder, com fins de resguardar e preservar os direitos da menor, não permitindo que a mesma permaneça em situação de risco. Assim, a integração da criança, objeto da presente medida, na família dos autores restou indubitosa. Outrossim, em nenhum momento a mãe ou o pai biológico se contrapuseram a ação promovida pelos requerentes, prova disso, é que a filha da Sra. Newmara Kelly Alves de Oliveira ficou sob a responsabilidade dos requerentes quando tinha apenas 08 (oito) meses de vida, e, desde então, não houve qualquer manifestação de interesse da genitora em reavê-la ou mesmo de questionar a guarda fática assumida pelo casal, ou de impedir a pretensão de adotá-lo, como se pode concluir dos autos. Ademais, observa-se que os autores gozam das condições subjetivas e objetivas necessárias para adotar a criança sob seus cuidados, conforme se pode colher dos documentos prestados em juízo, atendendo ao requisito básico da espécie, consoante o art. 29 do ECA. A diferença mínima de dezesseis anos de idade entre adotanda e adotantes também foi observada (art.42, §3º do ECA). Pelo fato da criança estar no convívio dos requerentes desde o nascimento, dispensado o estágio de convivência, tendo em vista que a menor está sob a guarda dos autores há anos e também esteve nessa condição durante o trâmite do processo, de onde se extrai que já transcorreu tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo, nos termos do art.46, §1º do ECA. Inobstante o preenchimento de todos os pressupostos e condições, a questão ainda deve ser analisada com o máximo zelo em virtude das consequências oriundas do deferimento da adoção. Portanto, o posicionamento deste Juízo deverá priorizar o melhor interesse da criança em adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inovação trazida pela Lei nº 12.010/09, passou a priorizar a manutenção da criança e do adolescente em sua família natural, podendo ser recorrido à adoção apenas quando impossível tal medida. De uma maneira geral, a regra acima é nada mais que um corolário do princípio do melhor interesse do indivíduo em adoção, que ilumina toda a legislação sobre o assunto, pois se presume que a manutenção em sua família de origem seja a medida mais adequada ao menor. Contudo, deve-se analisar cada caso concreto, de modo que o princípio em questão possa alcançar matizes diversas de sentido, permitindo um resultado mais justo ao adotando, o que muitas vezes resulta na superação dos requisitos formais exigidos pelo ECA. No caso dos autos, com base nos elementos de prova, tais como os documentos apresentados, sobretudo nas fotos acostadas as fls. 44/69 e o relatório social de págs. 76/78, verifica-se a existência de laço afetivo formado entre a criança e os requerentes. É evidente que a adotanda encontra-se plenamente adaptada à nova família, a qual se mostra capaz de assegurar a proteção, assistência e educação que lhe é devida. Dessa forma, a manutenção na família substituta é necessária em face do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A Constituição Federal de 1988, no mesmo sentido, defere à criança ao adolescente e ao jovem a prioridade absoluta na garantia dos direitos individuais: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No caso dos autos, entendo que o bem-estar da adotanda está assegurado, pois os requerentes demonstram-se adequados para garantir os direitos da menor. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ADOÇÃO. CRIANÇA QUE POSSUI ESTREITOS VÍNCULOS AFETIVOS COM OS GUARDIÕES, PRETENDENTES À ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. O contexto probatório carreado aos autos comprova sobejamente o abandono afetivo e material perpetrado pelo genitor em relação ao infante, que foi cuidado pelos pretendentes à adoção desde tenra idade, circunstância que autoriza a destituição do poder familiar, com fundamento no art. 1.638, inc. II, do Código Civil. Muito embora seja medida extrema, no caso vai ela ao encontro dos superiores interesses do adolescente, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do ECA, ao viabilizar a adoção pretendida pelos guardiões, sendo evidente o benefício que a adoção representará em razão dos fortes laços afetivos mantidos com o infante, hoje com 09 anos, que tem os autores, desde os 09 meses de vida, como seus pais, dando contornos jurídicos a esta realidade já consolidada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078876703, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/10/2018). Pelo contexto probatório, constato uma forte relação afetiva e que a adotanda está sendo bem cuidada, possui boa saúde, está em um ambiente que apresenta condições favoráveis ao seu desenvolvimento social e pessoal, ou seja, identifico todos os elementos necessários ao pedido de adoção. Ante o exposto, considerando todas as provas apresentadas nos autos, os preceitos constitucionais para a proteção da criança e do adolescente, e em harmonia com o parecer ministerial, com fundamento nos art. 43, 45 e 47 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de DESTITUIR o poder familiar de NEWMARA KELLY ALVES DE OLIVEIRA no tocante à menor MARIA ESTER ALVES e CONCEDER a ADOÇÃO aos requerentes NEWTON JÚNIOR ALVES DE OLIVEIRA e ÉSTER AMARANTE MACÊDO, identificados nos autos, tudo com base no art. 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressalte-se que a menor passará a se chamar MARIA ESTER AMARANTE ALVES, devendo constar no registro os requerentes na condição de pai e mãe, bem como serem incluídos os avós paternos e maternos. Por consequência, determino o cancelamento do registro civil original da criança, devendo-se oficial o Cartório do Registro Civil competente para que proceda a inscrição de novo registro civil da menor. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado competente. Sem custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade judiciária deferida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após as comunicações e anotações necessárias, arquivem os autos com as baixas e cautelas de estilo. Expedientes necessários. Araripe/CE, 05 de julho de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE
JUIZ(A) DE DIREITO SYLVIO BATISTA DOS SANTOS NETO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0483/2023

ADV: PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES (OAB 310234/SP), ADV: RODRIGO FERREIRA DA COSTA (OAB 253457/SP), ADV: JANAINÉ VIDAL DE OLIVEIRA (OAB 40723/CE), ADV: MARICÉLIA FERREIRA DA SILVA (OAB 389713/SP) - Processo 0000437-41.2007.8.06.0038 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ASSISTENTE DE: LUIZ



ALVES DA SILVA - RÉU: PAULO ALVES DA CRUZ - R. hoje. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 488, uma vez que houve a renúncia ao mandato de uma das causídicas que patrocina os interesses do(a) assistente de acusação, e não do pronunciado. Destarte, diante da renúncia (cf. fl. 479), DETERMINO a exclusão da Dra. Maria Júlia Araújo Lacerda, permanecendo como advogada da assistente de acusação a Dra. Janaine Vidal de Oliveira. Não havendo diligências a realizar ou defeitos a serem sanados, DESIGNO para o dia 19 de outubro do corrente ano a sessão plenária do Júri. Expedientes necessários (COM URGÊNCIA META 2 e 8). Araripe (CE), 28 de junho de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARIPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0482/2023

ADV: LÍVIA MARIA FERNANDES MUNIZ (OAB 43915/CE) - Processo 0000257-05.2019.8.06.0038 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: A.D.N. - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0000257-05.2019.8.06.0038 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto: Guarda RequerenteANTONIA DEUSIMAR DO NASCIMENTO RequeridoANTONIA NASCIMENTO GONÇALVES e outro Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico da autora, para se manifestar acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 75/83, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050130-03.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Antonia Jardenha da Silva Dantas - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050130-03.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteAntonia Jardenha da Silva Dantas RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico da Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 270/272, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050131-85.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Daysa Rodrigues de Oliveira - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050131-85.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteDaysa Rodrigues de Oliveira RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico da Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050134-40.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Kleber de Lima Oliveira - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050134-40.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteKleber de Lima Oliveira RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico do Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 246/248, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE), ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE) - Processo 0050137-92.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Maria Nadia Muniz de Carvalho - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050137-92.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteMaria Nadia Muniz de Carvalho RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico do Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 263/265, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050138-77.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Stefanie Almino Alencar - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050138-77.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteStefanie Almino Alencar RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico do Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 262/264, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050152-61.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Marlene Azevedo Martins, - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050152-61.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteMarlene Azevedo Martins, RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico da Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 285/287, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR (OAB 17790/CE), ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050166-45.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Cícero Janilton da Silva Barbosa - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050166-45.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteCícero Janilton da Silva Barbosa RequeridoProcuradoria Geral do Município de Araripe Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado



da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico do Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 368/370, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE), ADV: ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR (OAB 17790/CE), ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE) - Processo 0050246-09.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Osmar Ribeiro de Araújo - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050246-09.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteOsmar Ribeiro de Araújo RequeridoProcuradoria Geral do Município de Ararape Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico do Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 323/325, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR (OAB 17790/CE), ADV: DANIELLE RODRIGUES DE ALENCAR (OAB 38458/CE), ADV: JOSÉ HUMBERTO DE ALENCAR FILHO (OAB 45529/CE) - Processo 0050265-15.2021.8.06.0038 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Antônia Lindomar Feitosa de Araújo Barros - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0050265-15.2021.8.06.0038 Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto: Indenização Trabalhista RequerenteAntônia Lindomar Feitosa de Araújo Barros RequeridoProcuradoria Geral do Município de Ararape Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica Vossa Senhoria intimada, como causídico da Exequente, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 253/255, no prazo de 15 (quinze) dias. Araripe/CE, 07 de julho de 2023. Maria do Socorro de Alencar Andrade Auxiliar Judiciário

ADV: ANNA KAROLYNA SOUSA ROCHA MUNIZ NEGREIROS (OAB 46359/CE), ADV: ARTUR DA PAZ PEREIRA (OAB 44555/CE) - Processo 0050577-25.2020.8.06.0038 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: B.B.A. e outro - SENTENÇA Processo nº:0050577-25.2020.8.06.0038 Apenso:Processos Apenso Informação indisponível \>\> Classe:Guarda de Infância e Juventude Assunto:Guarda Requerente: Bruno Barreto de Alencar e outro Requerido: Ana Paula Domingos dos Santos Vistos. Bruno Barreto de Alencar e Edmilson José dos Santos Júnior ajuizaram a presente ação de guarda em desfavor de Ana Paula Domingos dos Santos, em amparo do menor Paulo Ricardo dos Santos. Alega, em síntese, que: os autores são casados e residem no mesmo lar, com boas condições físicas e emocionais. Bruno Barreto de Alencar é assistente social e, por meio do seu trabalho, conheceu o infante, que se encontrava abrigado em Entidade de Acolhimento Institucional de Juazeiro do Norte-CE. Dessa forma, devido as visitas rotineiras, passou a construir uma relação de afeição com o adolescente. Requereu a concessão da guarda e responsabilidade do menor Paulo Ricardo dos Santos ao casal Bruno Barreto de Alencar e Edmilson José dos Santos Júnior. Às fls. 47/49, foi concedida a guarda provisória e, à fl. 54, assinado o Termo de Guarda e Responsabilidade Provisória. A genitora do menor foi intimada para apresentar contestação, alegando para a Oficiala de Justiça que não iria apresentar contestação e que estava de acordo com o pedido dos autos (fl. 76). A prazo transcorreu in albis sem que nada fosse apresentado ou requerido. (cf. Certidão às fls. 77) Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido. (cf. Parecer de fls. 137 e 141) Relatados. Decido. O pleito autoral encontra guarida no art. 33 da Lei 8.069/90, onde esse estabelece que a guarda visa reconhecer uma situação que, de fato, já ocorre. Também pode ser deferida fora dos casos de tutela e de adoção para atender situações peculiares ou suprir eventual ausência dos pais (§ 2º do citado dispositivo). O estudo social constante à fl. 41/45 entendeu-se que o melhor para a criança seria sua colocação em família substituta. Além disso, sugeriu-se a Destituição do Poder Familiar em desfavor da genitora do adolescente, a Sra. Ana Paula, tendo em vista a idade avançada da criança. Os guardiões, ao que tudo indica, são pessoas de boa índole e tem suprido a ausência material e afetiva dos pais na vida do menor. Acrescente-se, ainda, que possui condições de educar e cuidar do menor, o que já faz há mais de 2 (dois) anos. Por fim, verifica-se que inexistente qualquer elemento ou fato que impeça o acolhimento do pleito, eis que consta, dos autos, que os familiares da criança já manifestaram não possuírem condições de manterem o adolescente, assim, não restando alternativa senão a de julgar procedente o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento nas disposições do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para CONCEDER A GUARDA DEFINITIVA do menor Paulo Ricardo dos Santos aos guardiões Bruno Barreto de Alencar e Edmilson José dos Santos Júnior, por encontrarem satisfeitas todas as exigências legais. Proceda-se a lavratura do competente termo de compromisso (Lei 8.069/90, art. 32), intimando-se para assiná-lo em cartório. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. PRI. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Araripe/CE, 04 de julho de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

ADV: DAMIÃO DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (OAB 46076/CE) - Processo 0200212-75.2023.8.06.0038 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exoneração - REQUERENTE: C.R.S. - R. hoje. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a tutela de urgência incidental antecipada, a despeito de o poder familiar se extinguir com a maioridade (CC, 1.635, III) e, com isso, cessar o dever de sustento (CF, 229, c/c CC, 1.634, I), uma vez que persiste o vínculo parental que pode ensejar os alimentos a que alude o art. 1.694, do CC. Assim, não se afigura possível a exoneração liminar da obrigação alimentar tão somente com o advento da maioridade do alimentado, eis que pode persistir a situação de necessidade dele (ausente a probabilidade do direito CPC, 300). Nesse sentido, inclusive, tem sido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação revisional de alimentos. Decisão extra petita. Ocorrência. Exoneração. Alimentos. Impossibilidade. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão deve guardar congruência com o pedido consignado na exordial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. É vedada a exoneração automática do alimentante sem possibilitar ao alimentado, que atinge a maioridade, a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp. 1373965/MS 3ª T. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva j. em 08.03.2016 DJe 15.03.2016). Sem dizer, que o requerente não produziu prova alguma de que a parte requerida está trabalhando e tem condições de prover o próprio sustento. Designe-se data para audiência de conciliação e julgamento. Cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora a fim de que compareçam na audiência designada, acompanhados de seus procuradores e de suas testemunhas, importando a ausência da parte requerida em confissão e revelia, e a da parte autora em arquivamento do pedido (Lei 5.478/68, art. 7º). Conste do mandado de citação que se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos arts. 9º e 10 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Expedientes necessários. Araripe/CE, 07 de junho de 2023. Sylvio Batista dos Santos Neto Juiz de Direito

COMARCA DE ARARENDÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES (OAB 31248-0/CE) - Processo 0001747-96.2014.8.06.0148 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: F.G.C.A. - Intime-se o exequente, através de seu advogado, para que tome ciência do parecer ministerial de pp. 230/232 e proceda como entender pertinente para o impulsionamento da execução, no prazo de 10 dias. Expedientes Nec.

ADV: RENAN WILKER OLIVEIRA SOUSA (OAB 44823/CE) - Processo 0001939-63.2015.8.06.0093 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.R.S. - Compulsando os autos, verifiquei que o acordo extrajudicial apresentado pelo requerido às folhas 233/238 conta com a assinatura da autora ou de seu patrono. Portanto, determino à secretaria que proceda-se a intimação da autora, através de seu advogado, para manifestar-se a respeito do pedido de homologação do referido acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0002045-88.2014.8.06.0148 - Execução de Título Extrajudicial - Citação - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Defiro o pedido retro. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da consulta SNIPER, que segue em anexo.

ADV: ISABELE ALVES PEDROSA SANTANA (OAB 28528/CE) - Processo 0050123-48.2020.8.06.0037 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: M.C.M. - Intime-se a parte apelada, através de seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

ADV: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES (OAB 31248/CE) - Processo 0050159-90.2020.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Capacidade - REQUERENTE: Maria Lucia Florenço da Silva Filho - DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Raimundo Nonato Filho, qualificada nos autos, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeia curador, sua esposa, Maria Lucia Florenço da Silva Filho, a qual ainda deverá ser intimado para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 759, NCPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interdita, no mais, apenas relativa. Com o Trânsito em Julgado, intemem-se, expeça-se mandado de averbação. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, archive-se.

ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE) - Processo 0050199-38.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Marcos Antonio Pereira Leitao - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a seguradora ré ao pagamento da quantia de R\$ 337,00 ao autor, com correção monetária pelo INPC a contar da data do sinistro e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, fixo honorários em 15% sobre o valor da condenação, para cada uma das partes e a divisão das custas em 50%. Destaco, no entanto, que as verbas sucumbenciais (custas e honorários) de responsabilidade da parte requerente ficam suspensas em virtude da gratuidade judiciária deferida à p. 24, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Ao réu cabe o ônus do pagamento dos honorários do médico perito, no valor determinado na Portaria respectiva e, se ainda não houver efetivado o depósito, deve ser intimado para pagamento em até 10 (dez) dias, independente do interesse em recorrer. Com o depósito dos honorários periciais nos autos, expeça-se alvará para o pagamento do médico. P. R. I. Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo os autos, em seguida, à instância ad quem para julgamento do recurso, sem necessidade de nova conclusão. Archive-se oportunamente.

ADV: MARIA ANI SONALLY DE LIMA (OAB 38804/CE), ADV: RODRIGO SOUZA LEO COELHO (OAB 97649/MG) - Processo 0050240-05.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Cicera Rodrigues Souza - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no art. 487, I do CPC-2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: 1. Deferir a tutela de urgência para determinar que o promovido suste os descontos no benefício da parte autora, no prazo de 30 dias, contados da intimação da sentença; 2. Declarar a inexistência do contrato de empréstimo objeto da lide, para cessarem todos os efeitos dele decorrentes; 3. Condenar a parte promovida a restituir, na forma simples, todas as parcelas descontadas indevidamente até a efetiva suspensão ou extinção do contrato em apreço no benefício previdenciário da autora. Tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC), ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela (súmulas 43 e 54 do STJ); 4. Condenar o banco demandado ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com correção monetária contada da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% contados da citação. Por outro lado, tendo em vista que à fl. 66 consta comprovante do valor emprestado, na quantia de R\$ 753,00, mesmo o empréstimo tendo sido fraudulento, entendo que tais valores devem ser devolvido à instituição financeira, visando assim privilegiar o princípio da boa-fé e evitar o enriquecimento ilícito da requerente. Ademais, a devolução deve ocorrer por meio de compensação do valor a ser pago ao autor, com incidência apenas de correção monetária, já que o depósito não decorreu de culpa da autora. Custas e honorários pelas promovidas. Fixo em 10% do valor da condenação os honorários sucumbenciais. Por fim, expeça-se alvará em favor do perito RONALDO BURNS COSTA E SILVA, do valor de 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), depositado judicialmente (fls. 112/113), observando-se os dados bancários constantes à fl. 123. Publique-se. Registre-se. Intemem-se as partes, por seus causídicos, da presente sentença. Transitada em julgado, intime-se novamente a parte autora, por seu causídico, para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expedientes necessários. Ararenda/CE, 06 de julho de 2023. Rafaela Benevides Caracas Pequeno Juíza de Direito

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0050373-47.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Expeça-se alvará da parte incontroversa, depositada judicialmente (págs. 154/155), na forma requerida em petição de págs. 166/167, observando-se os dados bancários ali contidos. Ainda, intime-se a parte apelada, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Expedientes Nec. Ararenda/CE, 06 de julho de 2023. Rafaela Benevides Caracas Pequeno Juíza de Direito



ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0050387-31.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intime-se a parte apelada, através de seu advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Expedientes Nec.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0050526-80.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o banco, através de seu advogado, para se manifestar a respeito da proposta de redução dos honorários do perito (fls. 130/133). Expedientes Nec.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SABRINNA ARAÚJO ALMEIDA LIMA (OAB 29071/CE) - Processo 0050611-66.2021.8.06.0037 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Terezinha Mourão da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Diante do exposto, uma vez satisfeita a obrigação pelo pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, assim o faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Sem custas. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: ATHILA BEZERRA DA SILVA (OAB 38071/CE) - Processo 0110045-54.2019.8.06.0037 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Davidson Soares Oliveira - Recebo, em seus singulares efeitos (CPP, art. 597), o recurso interposto à folha retro, posto serem tempestivos. Intime-o para o acusado para oferecer contrarrazões no prazo de 08 dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO ACÁCIO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 31248-BCE) - Processo 0200020-48.2023.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Capacidade - REQUERENTE: Luciana Marques Sousa - III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Olavio Marques de Sousa qualificada nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeia curador, sua irmã

ADV: ITALO SAMPAIO SIQUEIRA (OAB 33990/CE) - Processo 0200041-24.2023.8.06.0037 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.M.S.O. - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de ARMANDO FILHO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeia curador, sua mãe, MARIA MARTA SOARES OLIVEIRA, a qual ainda deverá ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Dispensar a prestação de garantia, por não se vislumbrar a necessidade da medida, considerando que a curadora é mãe do interditado e este não possui bens imóveis em seu nome. Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 9º, inciso III, do Código Civil). Anoto, por conveniente, que a interdição não alcança o direito de voto 85, §1º, da Lei 13.146/2015. Com o trânsito em Julgado. Expeça-se Mandado para averbação no Cartório competente. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, arquivem-se, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO DOS SANTOS (OAB 44808/CE) - Processo 0200224-29.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Maria Alexandre Lima Rodrigues - Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim o faço, com julgamento de mérito, para determinar a substituição do curador da senhora Maria Nazaré Lourenço Filha, cujo encargo será exercido por MARIA ALIXANDRE LIMA RODRIGUES, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755, do CPC, inscreva-se a presente sentença de interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, através do sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 759, I, do CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO (OAB 30662/CE) - Processo 0200461-63.2022.8.06.0037 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - REQUERENTE: Wangler Sousa Rodrigues - Intime-se o exequente para se manifestar sobre os ofícios de fls. 59-60.

ADV: ITALO SAMPAIO SIQUEIRA (OAB 33990/CE) - Processo 0200478-02.2022.8.06.0037 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.F.R. - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de FRANCISCA DANIELLA FARIAS DE SOUSA, qualificada nos autos, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ao tempo em que lhe nomeio curador, sua mãe, ANTÔNIA FARIAS RODRIGUES, a qual ainda deverá ser intimada para prestar o compromisso de estilo no prazo de cinco dias (art. 1.187, CPC), contados do registro da sentença (LRP, art. 93, parágrafo único). Dispensar a prestação de garantia, por não se vislumbrar a necessidade da medida, considerando que a curadora é mãe da interditada e esta não possui bens imóveis em seu nome. Por força do disposto na legislação, inscreva-se a presente no Registro Civil competente, publicando-se, ainda, pela imprensa local e pela oficial por três vezes, com intervalos de dez dias (artigo 1.184 do Código de Processo Civil, bem como do artigo 9º, inciso III, do Código Civil). Anoto, por conveniente, que a interdição não alcança o direito de voto - 85, §1º, da Lei 13.146/2015. Desta feita, determino a expedição de ofício ao TRE para suspensão dos direitos políticos da interditada. Com o trânsito em Julgado. Expeça-se Mandado para averbação no Cartório competente. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Com o cumprimento dos expedientes e efetuadas as anotações de estilo, arquivem-se, após o respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araranda/CE, data de validação do sistema. Rafaela Benevides Caracas Pequeno Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0200612-29.2022.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - A secretaria para intimar o requerido quanto sobre o despacho de fl. 207. Expediente necessário.

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE), ADV: VALDIRA BEZERRA LIMA PINHO (OAB 30662/CE), ADV: ANTONIO LOPES DE ARAÚJO (OAB 45441A/CE) - Processo 0200632-20.2022.8.06.0037 - Alimentos - Lei Especial Nº



5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: J.A.S. - REQUERIDA: C.S.M.C. - DISPOSITIVO Diante do acima exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, assim faço com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o requerente JHONATAN ALMEIDA DA SILVA a pagar para seu filho ANTÔNIO NÍCOLAS PIATÁ CAVALCANTE ALMEIDA, a pensão alimentícia no percentual correspondente a 22,8% do salário mínimo vigente, devendo ser paga na conta da genitora do requerido, ao tempo que estabeleço o direito de visitas da parte autora, consoante ao parecer ministerial de pp. 38/39. Isenta-se as custas nos termos do art. 141, § 2º da lei 8.069/90 (Estatuto da criança e do adolescente). P.R.I. Ciência ao MP. Expedientes necessários. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa.

ADV: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO DOS SANTOS (OAB 44808/CE) - Processo 0200685-98.2022.8.06.0037 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Néci Alves Chaves - Ante todo o exposto, verificando que todas as questões atinentes ao saldo bancário do de cujus foram dirimidas e com fundamento no art. 487, I, do CPC, na Lei nº 6.858/80 e no Decreto nº 85.845/81, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que seja expedido alvará judicial para levantamento do saldo existente no Banco Bradesco, conta de nº 00054283, agência nº 0997, em nome de FRANCISCO PROCÓPIO DE OLIVEIRA CPF 123.670.523-87, com as atualizações monetárias existentes. Seja o alvará judicial expedido em nome de NÉCI ALVES CHAVES CPF 547.708.153-87. Sem custas ante a gratuidade judiciária anteriormente deferida. Isenção ao pagamento do ITCD, nos termos do art. 8º, inciso I, alínea "a, da Lei nº 15.812/2015. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ARARENDÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2023

ADV: HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB 26290/CE) - Processo 0000073-28.2014.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intimem-se os executados para se manifestarem sobre a impugnação de fls. retro no prazo de 15 (quinze) dias. Expediente necessário.

ADV: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES (OAB 31248/CE) - Processo 0000475-36.2019.8.06.0037 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Ernesina Pereira de Souza - Ante o exposto e, considerando o que mais dos autos consta, julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido autoral, afim de deferi-lo em seus termos, com fulcro no art. 109, da Lei 6.015/73, determinando que após o trânsito em julgado desta decisão, seja lavrado perante o Cartório de Registro Civil de NOVA RUSSAS - CE a CERTIDÃO DE NASCIMENTO de Ernesina Pereira de Souza, nos seguintes termos: Nome: Ernesina Pereira de Souza. SEXO: Feminino DATA DO NASCIMENTO: 07.08.1941 LOCAL DO NASCIMENTO: Nova Russas CE PAI: José Galdino Pereira MAE: Raquel Rodrigues de Souza Sem informação sobre o nome dos avós paternos e maternos. Por comprovar insuficiência de recursos, a parte autora goza da gratuidade de justiça, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, nos termos art. 98 caput e § 1º, IX do CPC. Expeça-se ofício ao cartório competente para fins de lavratura do registro de nascimento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.

ADV: ITALO SAMPAIO SIQUEIRA (OAB 33990/CE), ADV: JULIANA GOMES DE SOUSA (OAB 29791/CE), ADV: JOSE VALDONIO COSTA (OAB 10901/CE), ADV: RENAN WILKER OLIVEIRA SOUSA (OAB 44823/CE) - Processo 0001939-63.2015.8.06.0093 - Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.R.S. - Observa-se que, nos recibos acostados pelo requerido às fls. 243 e 244, não consta assinatura da requerente. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 242.

ADV: ALINE IGNACIO TEIXEIRA (OAB 19375/CE) - Processo 0001989-60.2013.8.06.0093 - Cumprimento de sentença - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Antonio Jovito - Intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA MOREIRA (OAB 29314/CE) - Processo 0050300-75.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Pereira Martins - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, e com fundamento no art. 487, I do CPC-2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: 1. Declarar a inexistência dos contratos de empréstimo objetos da lide, para cessarem todos os efeitos deles decorrentes, sustando os descontos no benefício da parte autora; 2. Condenar a parte promovida a restituir, na forma simples, todas as parcelas descontadas indevidamente em relação aos contratos 364.924.977 e 364925.058, e de forma DOBRADA as parcelas descontadas em relação aos contratos de ns. 334413686 e 3511327029, até a efetiva suspensão ou extinção dos contratos em apreço no benefício previdenciário do autor. Tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária (INPC), ambos a partir do efetivo desembolso de cada parcela (súmulas 43 e 54 do STJ); 3. Condenar o banco demandado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, POR CONTRATO DECLARADO NULO, com correção monetária contada da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% contados da citação. Custas e honorários pela promovida. Fixo em 10% do valor da condenação os honorários sucumbenciais. Por fim, expeça-se alvará em favor da perita MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FREITAS TORRES, do valor de 400,00 (quatrocentos reais), depositado judicialmente (pág. 206), observando-se os dados bancários constantes à pág. 255. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus causídicos, da presente sentença. Transitada em julgado, intime-se novamente a parte autora, por seu causídico, para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Expedientes necessários. Ararendá/CE, 06 de julho de 2023. Rafaela Benevides Caracas Pequeno Juíza de Direito

ADV: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE CASTRO DOS SANTOS (OAB 44808/CE) - Processo 0050570-02.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Raimundo Honorato dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e em razão do trânsito em julgado da sentença de páginas 253/259, intimei a parte autora, através de seu advogado, para dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ararendá/CE, 07 de julho de 2023. Aurélio Gleiton Bezerra TÉCNICO JUDICIÁRIO

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0050607-29.2021.8.06.0037 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - À secretaria para redesignar audiência para oitiva do senhor FRANCISCO CLAUDINO MORAIS CARREIRO, telefone (88) 99749-3610, com endereço à Rua Raimundo Gomes Araújo, S/N, Bairro Centro, Poranga/CE, devendo as partes e a testemunha acima qualificada, serem intimadas para comparecer. Ademais, intime-se o Banco Bradesco para que indique dia, horário e qual funcionário estava de



serviço no dia que foi cadastrada a chave segurança para acesso ao aplicativo do Banco Bradesco da autora, bem como, para que junte as imagens das câmeras de segurança do dia que foi cadastrada a chave de segurança do app, no prazo de 10(dez) dias. Expediente necessário.

ADV: LUIS SERGIO ALVES DA SILVA (OAB 30976/CE) - Processo 0200005-79.2023.8.06.0037 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonio Jeroncio Alves de Melo - Citado, o promovido ficou inerte, razão pela qual decreto sua revelia. No caso, tenho por bem determinar a intimação do autor para juntar aos autos, em 15 dias, o documento mencionado na inicial plano de partilha firmado entre os herdeiros englobando o bem objeto de litígio, bem como documento demonstrando que o requerido é um dos herdeiros de Abdias Alves. Além disso, solicito que junte ainda contas de água, luz ou iptu referente ao imóvel para comprovar a posse do falecido ou de seus herdeiros sobre o imóvel.

COMARCA DE ASSARÉ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0209/2023

ADV: LUIZ HUELITON MORAES SANTOS (OAB 33122/CE) - Processo 0001443-57.2019.8.06.0040 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Anastacia Rodrigues Brandão - Vistos, etc. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face do Município de Tarrafas/CE. Intimado o Município executado, este apresentou a impugnação de págs. 260/266, alegando excesso na execução. Contudo, não juntou aos autos memorial descritivo dos cálculos. Instado, a exequente, apesar de devidamente intimada, em nada se manifestou ou requereu, conforme certidão de pág. 271. Conclusos os autos. Decido. O art. 535, §2 e 3 c/c art. 917, §4, inciso I do CPC/2015 trazem de forma expressa a indispensabilidade de apresentação do demonstrativo atualizado do débito quando o poder público impugnante/embargante alega ocorrência de excesso de execução, sendo necessário que a Fazenda Pública apresente a planilha de cálculo. Como se observa, a parte executada não apresentou em sua impugnação, onde alegou unicamente excesso de execução, o valor que entendia devido, o que por si só bastaria para acarretar na não apreciação da impugnação, conforme preceitua o art. 535, §2º, do CPC, in verbis: § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Dessarte, deixo de acolher a impugnação de págs. 260/266, com fulcro no art. 535, §2º do CPC/2015, bem como determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos memorial de cálculos atualizado. Após, juntado o referido memorial, volte os autos conclusos para homologação. Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0005163-32.2019.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, e em consonância com o princípio da cooperação (art. 6º do NCPC) e da dinamização do ônus da prova, RESOLVO: a) Determinar à Seguradora ré a antecipação dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando a Portaria n. 1794/2021 do TJCE; b) Determinar a utilização do modelo de laudo já utilizado em recorrentes feitos desta natureza na presente Comarca, acrescidos dos quesitos das partes, caso ainda não abarque todos; c) Nomear perito deste juízo o médico ortopedista, sorteado pelo SIPER, assegurando-se às partes ou seus advogados a apresentação de recusa justificada antes da realização da perícia. Poderão ainda os litigantes indicarem assistente técnico e/ou apresentar quesitos no prazo de dez dias, contado de sua intimação para a produção da prova; c) Deve o médico designar data desimpedida para a realização da prova pericial, informando a este juízo para intimação das partes; d) Intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoal, a fim de que compareça nas datas e horários designados, munida de documentação de identificação pessoal e documentação médico-hospitalar pertinente, tais como exames e laudos médicos relativos à invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico. Advirta-se à parte autora de que sua ausência injustificada ao ato implicará na desistência da produção de prova pericial, com imediato julgamento do processo. Intimem-se. Expedientes necessários. Assaré/CE, data da assinatura eletrônica. Daniel de Menezes Figueiredo Couto Bem Juiz

ADV: JOSE MARDONES NASCIMENTO DA SILVA (OAB 15768/CE) - Processo 0051337-31.2021.8.06.0040 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francilene Pereira Coelho Damasceno de Sousa - Nomeio como inventariante Francilene Pereira Coelho Damasceno de Sousa para que assumo o encargo de bem e fielmente promover o inventário e partilha dos bens deixados pela falecida. Na forma do parágrafo único do art. 617 do CPC, intime inventariante para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias. Firmado o compromisso, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620 do CPC), deverá inventariante prestar as primeiras declarações, sob pena de remoção. Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros e a Fazenda Pública, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação. Intime-se o representante do Ministério Público. Ainda, publique-se edital, com a finalidade de dar plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Em seguida, conclusão. Expedientes necessários.

ADV: EDENIA MARA ARAUJO SIQUEIRA (OAB 23716/CE) - Processo 0200208-66.2022.8.06.0040 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antônio Essilon Ferreira - Com efeito, determino que o autor, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para apresentar o documento faltante, nos termos acima indicado, conforme preceitua o art. 321 do CPC.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASSARÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0210/2023

ADV: PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB 18618/CE), ADV: BRENO HENRIQUE MATIAS ESMERALDO (OAB 36730/CE) - Processo 0000260-85.2018.8.06.0040 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: V.M.O. - REQUERIDO: A.G.A. - Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela desistência da ação.

ADV: ANA GABRIELA LIMA ESMERALDO (OAB 44173/CE) - Processo 0200314-91.2023.8.06.0040 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: C.B.S. e outro - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO ENTRE AS PARTES e JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, em ordem a decretar a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes acima referenciados, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Defiro gratuidade judicial. Não há bens a partilhar. Dispensam



pensão alimentícia entre si. Sem filhos menores. Sem condenação em honorários. Cobrança de custas suspensa em razão da gratuidade judicial deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Tendo em vista a preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se imediatamente o competente mandado de averbação, para serem assentados à margem da Certidão de Casamento no cartório competente. Após o cumprimento dos expedientes, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

COMARCA DE AURORA - VARA UNICA DA COMARCA DE AURORA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0905/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200449-37.2022.8.06.0041 - Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de Liminar - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Recebidos hoje. Interposto recurso apelatório, com as razões acostadas aos autos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0906/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200548-07.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Recebidos hoje. Interposto recurso apelatório, com as razões acostadas aos autos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0907/2023

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200529-98.2022.8.06.0041 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Valderlania Maria dos Santos - Recebidos hoje. Interposto recurso apelatório, com as razões acostadas aos autos. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, com as homenagens de estilo, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010 § 3º do CPC/15).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0908/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0005144-28.2016.8.06.0041 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Recebidos hoje. Intime-se o Exequente para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Aurora, 06 de julho de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0909/2023

ADV: FRANCIELY DA SILVA RIBEIRO (OAB 32756/CE) - Processo 0200134-72.2023.8.06.0041 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marck Suely de Lima Freire - Marcio Afonso dos Santos Lima - Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Novo CPC, c/c art. 1º, § 1º da Lei nº 6.858/80, por analogia, julgo PROCEDENTE o pedido para autorizar à Requerente MARCK SUELY DE LIMA FREIRE a proceder o levantamento dos valores retidos junto ao INSS de titularidade do falecido MANOEL ALVES DE LIMA. Sem custas, tendo em vista ser a requerente beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o alvará de levantamento de valores. Após, arquivem-se os autos. Aurora/CE, 23 de junho de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0910/2023

ADV: FRANCISCO DIEGO TAVARES DE LUNA (OAB 33694/CE), ADV: HELLIOSMAN LEITE DA SILVA (OAB 35605/CE) - Processo 0050469-50.2021.8.06.0041 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: M.V.B.S.M. - REQUERIDO: J.J.L.R. e outro - Recebidos hoje. Compulsando os autos, observo que a decisão de fls. 371 nomeou a perita credenciada LETICIA MURIELY LIMA NOGUEIRA para a confecção do laudo, oportunidade em que foi conferido às partes a faculdade de



apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O Requerido indicou tempestivamente uma assistente técnica, motivo pelo qual cabia à Senhora Perita assegurar o acesso e o acompanhamento das diligências, mediante prévia comunicação da assistente, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Ante o exposto, determino que a Senhora Perita nomeada diligencie e confeccione novo laudo técnico, assegurando o acesso e o acompanhamento das diligências pela assistente designada pelo Requerido, mediante prévia comunicação comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, conforme dicção do Art. 466 do NCP. Intimem-se as partes e a Senhora Perita nomeada. Ciência ao Ministério Público. Aurora/CE, 23 de junho de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0911/2023

ADV: HELLIOSMAN LEITE DA SILVA (OAB 35605/CE) - Processo 0200385-86.2023.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: D.P.S. - Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 564, inciso II do CPP, reconheço a NULIDADE ABSOLUTA da presente ação penal, haja vista que ao tempo do fato delituoso o acusado contava com menos de 18 (dezoito) anos de idade, não podendo ter figurado no polo passivo da presente ação penal, porquanto penalmente inimputável. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa. Aurora/CE, 26 de junho de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA
JUIZ(A) DE DIREITO FABRICIUS FERREIRA SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA PAULA AVELINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0912/2023

ADV: DAVI ALVES FREIRE (OAB 47033/PE), ADV: RAFAEL IGOR DE VASCONCELOS (OAB 44653/CE) - Processo 0003860-19.2015.8.06.0041 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Francisco das Chagas da Silva - Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 381 e 387, ambos do CPP, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA, pela prática do crime do art. 302, §1º, inciso I do CTB. Por imperativo legal passo a dosimetria das penas, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, observando o critério trifásico (art. 68 do CP). a) culpabilidade: não ultrapassou os limites da norma penal incriminadora; b) antecedentes: o réu é tecnicamente primário, não ostentando nenhum outro registro criminal, consoante certidão de fls. 284; c) conduta social: não há nada nos autos que a desabone; d) personalidade: não há elementos seguros para aferição; e) motivos do crime: sem motivação juridicamente relevante; f) circunstâncias do fato: em que pesem as particularidades, a circunstância já constitui elemento do tipo, gerando perigo concreto, assim, deixo de valorá-la; g) consequências do crime: normais para a espécie; h) comportamento da vítima: não aferível na espécie. Tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 2 (dois) anos de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor durante 06 (seis) meses. Não há agravante. Presente a atenuante da confissão espontânea. No entanto, tendo em vista que a pena foi dosada no mínimo legal, o retoque nesse momento da dosimetria encontra óbice na súmula 231 do STJ, in verbis: SUMULA 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de diminuição. Há causa especial de aumento a ser considerada (art. 302, § 1º, I, CTB), pelo que acresço 1/3 (um terço) à pena privativa de liberdade restando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção mais a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor durante 08 (oito) meses. Desta feita, fica FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA condenado à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção mais a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor durante 08 (oito) meses. Tendo em vista que em decorrência do fato objeto deste processo, o acusado não permaneceu preso nenhuma detração há para se fazer. Regime inicial ABERTO (Art. 33, § 2º, c, do Código Penal). O Art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, preceitua que as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando aplicada pena não superior a 04 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O Réu não é reincidente e o delito perpetrado admite o benefício. Assim, almejando aplicar medida socialmente recomendável e suficiente para a reprovação do ilícito perpetrado, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta por 02 (DUAS) penas restritivas de direitos, nas modalidades de: a) prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da execução penal, pelo período de 12 (doze) meses, a serem cumpridas durante 01 (uma) hora de tarefa por dia útil da semana ou, de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho do acusado, em sábados, domingos e/ou feriados; e b) de prestação pecuniária, no importe equivalente a 01 (um) salário-mínimo, a serem destinados a entidade assistencial ou congênera a ser especificada pelo juízo da Execução Penal, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal. Tendo em vista que o regime inicial para o cumprimento da pena é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno o acusado nas custas processuais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar a suspensão dos direitos políticos do condenado durante o prazo para cumprimento da pena (art. 15, III da Carta Magna e art. 71 § 2º do Código Eleitoral); 2) Oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao DETRAN/CE, dando-lhes ciência e solicitando as providências pertinentes à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor durante 8 (oito) meses (art. 295 do CTB); 3) Intime-se o acusado para, em quarenta e oito horas, se for o caso e caso possua carteira de habilitação, depositar nesta Secretaria, a sua carteira de habilitação, consoante determina o § 1º do artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro; 4) Extraia a documentação pertinente à execução da pena (arts. 105 e 106 da Lei de Execuções Penais); 5) Arquivem-se. Aurora/CE, 26 de junho de 2023. FABRICIUS FERREIRA SILVA Juiz

COMARCA DE BARBALHA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0228/2023

ADV: GERMANO VIEIRA DA SILVA (OAB 20951/CE), ADV: ISAAC LIMA GOMES (OAB 30722B/CE) - Processo 0005615-33.2019.8.06.0043 (apensado ao processo 0011495-45.2015.8.06.0043) - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Arrendamento Rural - REQUERENTE: Maria Lúcia Lopes da Cruz - REQUERIDO: Manoel Vieira - DECISÃO Processo nº:0005615-33.2019.8.06.0043 Apensos:0011495-45.2015.8.06.0043 Classe:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto:Arrendamento Rural e Rescisão / Resolução Requerido:Manoel Vieira Cuida-de ação de rescisão contratual de arrendamento rural c/c despejo por falta de pagamento, ajuizada por Maria Lúcia Lopes da Cruz em face de Manoel Vieira. No curso do processo, as partes realizaram acordo extrajudicial, requerendo a homologação judicial. Decido. Analisando os termos do acordo de páginas 187-188, verifico que as partes buscam o reconhecimento de usucapião de área do imóvel de matrícula nº 1962 - abrangida pelo contrato de arrendamento discutido nos autos -, em favor dos demandados. O pleito de homologação não merece deferimento. Explico. Primeiro, a usucapião é modo de aquisição da propriedade pela posse da coisa em determinado tempo exteriorizando sem oposição de terceiro o ânimo de dono, sem título. Assim, a ação tem eficácia erga omnes, ou seja, ultra partes, de modo que o processo não se volta à solução de litígio entre o autor e o proprietário registral. A natureza da ação de usucapião inviabiliza acordo de mérito. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PARA A FINALIDADE DE DECLARAR A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. AÇÃO QUE EXIGE O PREENCHIMENTO DO REQUISITOS LEGAIS REFERENTE À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CARÁTER ERGA OMNES (INTERESSE SOCIAL). RELAÇÃO JURÍDICA QUE OSTENTA CARÁTER DIVERSO. CONTRAPRESTAÇÃO. AJUSTE DE PAGAMENTO DE PREÇO E GRAVAME SOBRE O BEM IMÓVEL QUE DESNATURA A NATUREZA JURÍDICA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE PELA USUCAPIÃO. NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA. 1. A usucapião, conforme se extrai da atual normativa civil, é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais suscetíveis de exercício continuado pela posse prolongada no tempo, acompanhada, então, de certos requisitos exigidos pela lei. 2. O entendimento jurisprudencial deste egrégio tribunal de Justiça em casos análogos aloca-se no seguinte sentido: Reconhecer a posse ad usucapionem é um dos modos de regularização da propriedade perante a sociedade, portanto, o autor da usucapião é sempre o atual possuidor, porém, o polo passivo não é formado exclusivamente pelo detentor do direito real, nele também figurando os confrontantes, proprietários ou possuidores sem título e, em última análise, a sociedade, eis que a ação de usucapião é erga omnes, ou seja, todos são réus, havendo evidente carta de interesse social. À míngua de comprovação dos requisitos legais para configurar a prescrição aquisitiva da propriedade, não há como homologar a transação firmada pelo autor e o titular do registro dominial para julgar procedente a pretensão de aquisição originária da propriedade, todavia, nada obsta que o acordo extrajudicial seja levado à registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis como título de transmissão de propriedade, importando na perda do interesse de agir na presente demanda, como reconhecido na decisão agravada. Recurso não provido. (TJPR 18ª Câm. Cível Apel. Cível n. 0065364-34.2019.8.16.0000 Campo Largo Rel.: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira Unân. j. 16.03.2020) 3. Além da existência de entendimentos opostos em relação a possibilidade de se reconhecer a prescrição aquisitiva mediante transação, a condução dos termos do contrato firmado entre os Demandantes não se coaduna e, até mesmo, desnatura a natureza jurídica da ação de usucapião proposta. 4. Dos Autos, extrai-se circunstâncias fáticas e procedimentais que, então, obstam a homologação do acordo firmado pelos Litigantes, o que, então, legitima a nulidade da decisão judicial homologatória e a recondução do trâmite procedimental. 5. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, provido. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - 0012431-61.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 16.03.2021)(TJ-PR - APL: 00124316120188160019 Ponta Grossa 0012431-61.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 16/03/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021) Segundo, a área a qual se pretende usucapir é apenas parte da matrícula nº 1962. A certidão cartorária, às páginas 19-21, indica que o imóvel pertence ao Espólio de Adenisio Cruz. A parte autora Maria Lúcia Lopes da Cruz recebeu, por adjudicação, apenas uma parte do imóvel (37,88 hectares). Não houvera o desmembramento da área. As delimitações não foram especificadas. Como cediço, a especialidade objetiva determina que todo imóvel objeto de registro deve estar precisamente descrito, na forma exigida pelo art. 176da Lei de registros Públicos. O imóvel e os sujeitos envolvidos no instrumento objeto de registro devem estar perfeitamente descritos, permitindo a exata localização do imóvel no mundo físico e a perfeita identificação das pessoas que figurarem nos atos. A especialidade deve ser observada tanto quanto aos imóveis (denominada especialidade objetiva), como quanto às pessoas (especialidade subjetiva). Esse tema é relevante porque área contemplada pode estar cravada justamente nos limites da propriedade do Espólio Adenisio Cruz, que sequer participa do presente processo, que tampouco foi citado nos autos do processo nº 0011495-45.2015.8.06.0043, em que os requeridos desta ação buscam a usucapião de 17,70 hectares do imóvel. Isto posto, indefiro o pedido de homologação do acordo de páginas 187-189. Intimem-se as partes da presente decisão. Barbalha/CE, 27 de junho de 2023. Marcelino Emidio Maciel Filho Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0229/2023

ADV: ANA KEIVE CABRAL MOREIRA ALENCAR (OAB 17790/CE) - Processo 0025721-50.2018.8.06.0043 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Tiago Cavalcante Figueiredo - Vistos hoje. A Assessoria de Precatórios do TJCE, recusou, através do sistema SAPRE, o precatório de páginas 196/198, código sequencial nº 12766, com a justificativa que "o valor total requisitado (R\$ 33.182,21) não guarda correspondência com os cálculos de páginas 166/168, pois o somatório encontrado revela o valor total de R\$ 33.362,18", conforme certidão de páginas 204. Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de página 204 e apresentar planilha atualizada do débito, com a aplicação dos índices indicados na sentença de páginas 86/92. Após, intime-se a parte Fazenda executada para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se a Fazenda Executada de que, em caso de inércia, este Juízo encaminhará o precatório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, na forma do art. 535, §3º, I do CPC. Após, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos e determinação de retificação/expedição do precatório. Expedientes necessários.

ADV: RIKALINE PATRICIO DE OLIVEIRA (OAB 42546/CE) - Processo 0050514-82.2020.8.06.0043 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.M.C.S. - SENTENÇA Processo nº:0050514-82.2020.8.06.0043 Classe:Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto:Reconhecimento / Dissolução Requerente:Margarida Maria da Cruz Silva Requerido:Wilson Alves de Lima representado por sua curadora Margarida Maria da Cruz SilvaWilson Alves de Lima representado por sua curadora Margarida Maria da Cruz Silva Rh. Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável, ajuizada por Margarida Maria da Cruz Silva em face de Wilson Alves de Lima. No curso da demanda, o promovido veio à óbito (página 63). Intimada pessoalmente para regularizar o polo passivo, a promotora não se



manifestou, inclusive tendo informado ao oficial de justiça que não mais tem interesse na continuidade do processo (página 72). É o relatório em abreviado. FUNDAMENTAÇÃO Pessoalmente intimada (fls. 72), a autora deixou que transcorresse in albis o prazo assinalado para dar andamento ao feito. Nesse diapasão, a extinção do feito é medida que se impõe, tendo em vista que o autor deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbe ao não regularizar o polo passivo da demanda. Assim dispõe o art. 485, III, do CPC: in verbis, Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias Nessa toada, em que a parte se desinteressa pelo prosseguimento do feito, deixando de atender às intimações que lhe são feitas para impulsionar o processo, outra alternativa não resta senão extinguir o processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente processo, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas e honorários (10% do valor atualizado da causa) pela promovente, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça que foi deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, archive-se. Expedientes necessários. Barbalha/CE, 06 de julho de 2023. Luis Savio de Azevedo Bringel JUIZ DE DIREITO

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: BRUNO GUIMARÃES DA SILVA (OAB 62190/SC) - Processo 0200276-70.2023.8.06.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Raimundo Ribeiro Holanda - SENTENÇA Processo nº:0200276-70.2023.8.06.0043 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:Alienação Fiduciária Requerente:AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Requerido:Raimundo Ribeiro Holanda RELATÓRIO Rh. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em face de Raimundo Ribeiro Holanda. Em síntese, alega que celebrou com a parte promovida contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia. Porém, a parte promovida deixou de quitar as parcelas do financiamento, razão pela qual requereu a busca e apreensão do bem. Determinada a busca e apreensão do veículo, liminarmente (páginas 78-80). Auto de busca, apreensão e depósito (página 83). O promovido apresentou contestação (páginas 89-117). Em síntese, sustentou a invalidade da notificação, pois continua morando no mesmo endereço, apesar de os correios terem devolvido a carta com a informação de "mudou-se". Alegou, ainda, que o contrato previu a incidência de juros diários, mas não indicou o percentual de capitalização. Em réplica, o promovente impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Sustentou a validade do envio da notificação ao endereço informado nos autos, bem como a validade da taxa de juros cobrada. É o relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da gratuidade da justiça O promovente impugnou o pedido de gratuidade da justiça manejado pelo promovido. De início, esclareço que tal benefício é garantido, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, aos necessitados, assim considerados, nos moldes do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, aqueles com insuficiência de recursos para o pagamento de custas do processo e honorários advocatícios. À concessão do benefício basta a alegação de impossibilidade do custeio de ação proposta na defesa de direito, sem exigência de demonstração do estado de miséria, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial já consolidado. Não se desconhece que a referida declaração enseja presunção relativa de impossibilidade financeira para o custeio das despesas do processo, que admite prova em sentido contrário, a fim de se evitar a aplicação da norma em detrimento do Estado para alcançar pessoas de posição socioeconômica privilegiada (quando comparadas às classes sociais menos favorecidas, que mal desfrutam de recursos indispensáveis), mas apenas sinais evidentes de que tenha o impugnado renda suficiente para arcar com essas despesas, sem comprometer a subsistência própria e da família, ensejam a revogação ou a não concessão do benefício. Registre-se que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Na hipótese ora analisada, não se vislumbra, portanto, nenhum sinal inequívoco de riqueza da parte demandante, nem evidência de que tenha renda que lhe proporcione excedente em montante adequado para permitir que, sem prejuízo da própria subsistência, se responsabilize pelos custos do processo. Por isso, concedo ao promovido os benefícios da gratuidade da justiça. Mérito Dito isso, vislumbro a presença de todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo a enfrentar o mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC. De início, não vislumbro qualquer vício na notificação enviada ao endereço do promovido. Conforme entendimento do STJ, a notificação enviada ao endereço informado no contrato é válida para fins de comprovação da mora do devedor. Apesar de o promovido afirmar que ainda reside no mesmo endereço, não há nada nos autos que demonstre o quanto alegado. Por consequência, é de ser reconhecida válida a notificação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA CONFORME EXIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "MUDOU-SE". OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1 A comprovação pelo credor fiduciário do envio de notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora no endereço que consta no contrato é suficiente para atender a exigência do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2 A devolução do aviso de recebimento com a informação "mudou-se" não é óbice à concessão da medida de busca e apreensão, porquanto, in casu, não é necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação. 3 Destarte, é obrigação do devedor manter atualizado o seu endereço, não se podendo impor ao credor fiduciário tal desídia. 4 Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo para dar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 5 de outubro de 2021. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 00275980720188060049 CE 0027598-07.2018.8.06.0049, Relator: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/10/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/10/2021) Isso posto, fica rejeitada a alegação de ausência de constituição do devedor em mora. Quanto à capitalização de juros remuneratórios, hodiernamente não cabe mais qualquer discussão a respeito da legalidade do anatocismo nos contratos de adesão firmados com instituições financeiras, haja vista o entendimento sumulado pelo STJ a respeito da matéria: Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Na mesma toada, a Súmula 541, do STJ, enuncia: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir acobrançada taxa efetiva anual contratada". Apesar de o promovido alegar que o contrato previu a incidência de juros diários, sem especificar o percentual, não vislumbro a capitalização diária de juros. Pela análise do contrato em comento (páginas 46-52), verifico que restou prevista a cobrança de taxa de juros anual de 24,33% e mensal de 1,83%. Não há cobrança de juros diários no contrato, tampouco na planilha de páginas 6-8. Nessa perspectiva, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos juros. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas disposições ínsitas no artigo 3º, do Decreto-lei 911/69, bem assim com apoio na prova documental e no disposto no art. 319 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e, via de consequência, consolidado em suas mãos a



propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condene o acionado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito decorrente do contrato firmado entre as partes, acrescidos de juros e correção monetária legais. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida. Nos termos do art. 2º do DL 911/69 com as novas alterações dadas pela Lei 13.043/14, o autor poderá vender o veículo, ficando obrigado a entregar ao acionado o saldo porventura apurado, depois de haver seu crédito mais despesas decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, OFICIE-SE ao DETRAN autorizando a expedição de novo certificado de registro, livre do ônus da presente alienação e em favor do Banco autor ou de terceiros por ele indicado, ex vi do disposto no art. 3º, § 1º, do DECRETO LEI 911/69. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual. Expedientes necessários. Barbalha/CE, 06 de julho de 2023. Luis Savio de Azevedo Bringel JUIZ DE DIREITO

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: WYTHALLO THAYLLON SEDRIM NASCIMENTO (OAB 40158/CE) - Processo 0200493-50.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Franciscarlos Medeiros da Silva - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Recebidos hoje. Cogita-se de Ação de Cobrança ajuizada por Franciscarlos Medeiros da Silva Nascimento, contra Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, por meio da qual tenciona a condenação da seguradora promovida ao pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, originária de acidente de trânsito que lhe causou invalidez. Malgrado intimada, a parte autora não compareceu ao exame pericial (páginas 89/90). É o que importa relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Preceitua a Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu artigo 3º, com a redação dada pela Lei n. 11.945/2009, que os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Estipulou-se os seguintes patamares indenizatórios: a) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; c) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada. O valor da indenização, na hipótese de invalidez permanente, há de guardar correspondência com grau de invalidez apurado. Não se cuida de parcela única, independente da intensidade da lesão identificada. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (SÚMULA474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). No caso de que se cuidam os autos, para análise da pertinência da indenização, mostra-se imprescindível a realização de exame pericial. Malgrado agendada pelo juízo, o promovente não compareceu à perícia, deixando de se desincumbir, portanto, do ônus de provar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 373, I do CPC. Assim, sendo certo que o ônus da perícia é da parte autora, não é outra a conclusão a que se chega senão pela improcedência do pedido, posto que não restou provado a lesão e o nexo de causalidade entre esta e o acidente automobilístico. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, assim o faço com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o promovente no custo financeiro do processo: fixo honorários de advogado no patamar de 10% do valor atualizada da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Intime-se a seguradora demandada para informar número de conta para levantamento dos valores depositados para confecção da perícia. Após, expeça-se o corresponde alvará. Intimem-se. Formada a coisa julgada, arquivem-se os autos com a devida baixa nas anotações estatísticas. Expedientes necessários.

COMARCA DE BARBALHA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2023

ADV: ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA (OAB 11882/CE), ADV: KENIA RIOS DE LIMA (OAB 21769/CE) - Processo 0051025-46.2021.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: José Bezerra da Silva - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará e outro - Recebidos hoje. Apresentada a contestação e réplica, passo ao saneamento do feito, nos moldes do artigo 357, I a V do Código de Processo Civil. Não havendo suscitação de preliminares em sede de contestação, passo à fixação dos pontos controvertido. I- DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Analisando a petição inicial em cotejo com a contestação, estabeleço como ponto controvertido: A regularidade da cobrança da fatura de água, no valor de R\$ 2.050,78 (Dois mil e cinquenta reais e setenta e oito centavos). II- DO ÔNUS DA PROVA No caso em tela, trata-se de relação de consumo, onde a parte autora é hipossuficiente ante a promovida, incidindo a regra de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, posto que toda a documentação referente ao negócio jurídico discutido encontra-se na posse do fornecedor do serviço. Sendo assim, defiro desde já a inversão do ônus da prova. III- DAS PROVAS A matéria ora discutida é eminentemente de direito e dispensa a produção de prova testemunhal. Nesse sentido, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do ARTIGO 355, I do CPC. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo, sem qualquer requisição, façam-me os autos concluso para sentença. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 94243/SP) - Processo 0200736-57.2023.8.06.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Hyundai Capital Brasil S.A - Diante do lastro probatório acostada à inicial, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, restando condicionada a apreensão do bem à indicação de depositário fiel. Indicado o depositário, expeça-se mandado de busca e apreensão, a ser entregue ao depositário indicado, mediante termo de compromisso, até superior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se o Promovido para contestar a ação em 15 (QUINZE) DIAS, constando no mandado que, em 05 (CINCO) DIAS após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200880-31.2023.8.06.0043 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do lastro probatório acostada à inicial, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, expedindo-se mandado de busca e apreensão, a ser entregue a um dos depositários indicados à fl. 07, mediante termo de compromisso, até superior deliberação deste juízo. Efetivada a medida, cite-se o Promovido para contestar a ação em 15 (QUINZE) DIAS, constando no mandado que, em 05 (CINCO) DIAS após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, no mesmo prazo, o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.



ADV: ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 44361/CE) - Processo 0200927-05.2023.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Associação de Formatura dos Alunos de Medicina 2015.1 da Universidade Federal do Ceará - Ufca - Barbalha - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando procuração devidamente assinada, assim como para comprovar que faz jus ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita ou apresentar comprovante de pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0201044-30.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Custeio de Assistência Médica - REQUERENTE: José Sávio de Oliveira - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. e outro - Recebidos hoje. Anuncio julgamento do processo no estado em que se encontra, já que o ponto contraconvertidos da demanda, dispensa dilação probatória. Intime-se. Decorrido prazo de 5 (CINCO) DIAS sem manifestação da partes, remetam-se os autos para o fluxo: CONCLUSO PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. Expedientes necessários.

ADV: ANDRE SANTOS SILVA (OAB 37723/CE), ADV: VITÓRIA EVEN RIBEIRO DE LUNA (OAB 42527/CE) - Processo 0201324-98.2022.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Marcio Alan do Nascimento - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica à contestação de fls. 79/88. Decorrido o prazo para apresentação de réplica à contestação, com ou sem esta e independentemente de novo despacho, intemem-se as partes para, em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBALHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2023

ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE) - Processo 0007693-15.2010.8.06.0043 - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRA: Josefa Maria Gomes - O argumento da inventariante, no que tange os motivos pelos quais não apresentou as certidões dos imóveis, não se sustentam ante a ausência de quaisquer provas das diligências supostamente empenhadas, motivo pelo qual concedo novo prazo de 05 (CINCO) DIAS, para que apresente os documentos requeridos ou comprove a situação alegada, sob pena de exclusão da partilha, assim como para que, no mesmo prazo, apresente certidão negativa de débitos federais relativos ao herdeiro José Raimundo Gomes e se manifeste acerca da petição de fls. 567/568.

ADV: MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA (OAB 19348/CE) - Processo 0200242-32.2022.8.06.0043 - Guarda de Família - Regulamentação de Visitas - REQUERIDA: B.G.D.G. - Acolho o requerimento do MP e determino a intimação da requerida para manifestar se ainda há interesse no acordo, no prazo de 05 (CINCO) DIAS.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE) - Processo 0200443-87.2023.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Borges de Sousa - Recebidos hoje. Intime-se a Parte Autora, através do(s) seu(s) representante(s) Jurídico(s), para, em 15 dias, apresentar réplica à contestação de págs. 67/82. Decorrido o prazo para apresentação de réplica à contestação, com ou sem esta e independentemente de novo despacho, intemem-se as Partes, por seus patronos judiciais, para, em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: REGNOBERTHO GOMES COSTA (OAB 25561/PB), ADV: ALINE KELLE INÁCIO BATISTA DE LIMA (OAB 47192/CE) - Processo 0200785-98.2023.8.06.0043 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Josefa Ana do Nascimento dos Santos - Recebidos hoje. Intime-se a Parte Autora, através do seu representante jurídico, para, em 15 dias, apresentar réplica à contestação de págs. 79/111. Decorrido o prazo para apresentação de réplica à contestação, com ou sem esta e independentemente de novo despacho, intemem-se as Partes, por seus patronos judiciais, para, em 10 dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

COMARCA DE BARREIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE BARREIRA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0171/2023

ADV: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (OAB 18185/CE), ADV: FRANCISCO REGIS FREITAS MATOS (OAB 9750/CE), ADV: WANTUIL DE CASTRO JUNIOR (OAB 20165/CE), ADV: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (OAB 17410/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0172/2023

ADV: ISRAEL DOS SANTOS BERNARDINO (OAB 44321/CE) - Processo 0000266-80.2018.8.06.0044 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: E.S.S. e outro - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a justificativa do executado de fls. 60/78 e requerer o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: ISRAEL DOS SANTOS BERNARDINO (OAB 44321/CE) - Processo 0000402-14.2017.8.06.0044 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.L.S.L. - Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado às fls. 174, nada apresentou ou requereu em relação ao débito alimentar antigo executado, ou seja, de julho de 2022 a outubro de 2022, DEFIRO o pedido de fls. 182/183 e determino que proceda-se a penhora on-line via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 530 e art. 831 do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Com a juntada, encaminhem-se os autos para pasta do SISBAJUD. Expedientes necessários.

ADV: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO (OAB 10395/CE) - Processo 0000788-78.2016.8.06.0044 - Inventário - Inventário e Partilha - PAT. PASS: Francisco Eltondione Alves Torres Maia - Considerando a não localização do inventariante, conforme se extrai da certidão de págs. 450, e ainda, que na procuração de págs. 413, consta o contato telefônico do mesmo, deve a SVU providenciar a expedição de novo mandado intimatório a ser cumprido, no formato virtual, p-elo oficial de justiça desse juízo.

ADV: FERNANDO WESLEY DE ALENCAR SOBREIRA (OAB 48176/CE) - Processo 0010116-90.2020.8.06.0044 - Ação



Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Elizeu Gomes de Lima - Ante a inércia do causídico constituído pelo réu, apesar de devidamente intimado (fls. 111/113), bem como considerando a ausência de Defensores Públicos nesta comarca e em observância ao Provimento nº 11/2021 da CGJCE (DJe 05/05/2021), revogo a nomeação de fls. 586 e NOMEIO, portanto, o Dr. FERNANDO WESLEY DE ALENCAR SOBREIRA, inscrito na OAB/CE sob o nº 48.176, advogado cadastrado na lista de advogados dativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme Edital nº 10/2022 CGJ/CE, para patrocinar a defesa do réu ELIZEU GOMES DE LIMA. Intimar o nomeado e, aceita a nomeação, intimá-lo para apresentar as alegações finais do réu, no prazo de cinco dias. Expedientes necessários.

ADV: GISLEIDE VIEIRA PINHEIRO (OAB 39232/CE) - Processo 0200374-86.2022.8.06.0044 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDA: E.C.S.O. - CIs. A promovida foi citada por edital, publicado no Diário da Justiça, (fls. 22/24), e não apresentou contestação ao pedido autoral. Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, NOMEIO a Dra. GISLEIDE VIEIRA PINHEIRO - OAB/CE nº 39.232, advogada cadastrado na lista de advogados dativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, conforme Edital nº 10/2022 CGJ/CE, como curador especial da promovida. Deve a Secretaria da Vara Única INTIMAR a Defensora nomeada e, aceite o encargo, INTIMÁ-LA para apresentar contestação escrita, mesmo que genérica, no prazo legal. Apresentada a contestação, abra-se vista ao Ministério Público. Expedientes necessários.

COMARCA DE BARRO - VARA UNICA DA COMARCA DE BARRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: MARIA IRANI DE ALMEIDA (OAB 18318/CE) - Processo 0000201-82.2018.8.06.0045 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: MARIA MAGNA DA SILVA NASCIMENTO - ALDERLEI DO NASCIMENTO - MARIA DALVINA DO NASCIMENTO - Designo audiência de justificação para o dia 03 de outubro de 2023, às 11hrs45min. Intimações necessárias.

ADV: DAMIAO ERNESTO DE ARAUJO (OAB 19813/CE), ADV: JOSÉ AISLAN ALVES SOBRAL (OAB 30486/CE), ADV: PEDRO WENDELL TAVARES ERNESTO (OAB 36946/CE), ADV: DAMIANA ARAUJO VIEIRA AMARAL (OAB 39452/CE) - Processo 0000235-57.2018.8.06.0045 (apensado ao processo 0000236-42.2018.8.06.0045) - Reintegração / Manutenção de Posse - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: JOSEFA FERREIRA ARARUNA - REQUERIDO: JOSE PEREIRA DE SALES - I RELATÓRIO Cuida-se de Ação Possessória. Sentença publicada. Na sequência, as partes transacionaram mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 315/317. Pugnaram pela homologação. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão representadas. Não vislumbro qualquer vício na manifestação volitiva por elas apresentada. Não há impedimento à transação após sentença. Assim sendo, considerando o atendimento aos preceitos legais, outra solução não se afigura viável senão a homologação da avença celebrada pelas partes. III DISPOSITIVO Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade dos requerentes, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b, passando o acordo de fls. 315/317 a fazer parte integrante desta sentença, em substituição ao dispositivo da sentença de fl. 291/295. P. R. I. Após cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa processual. Expedientes necessários.

ADV: MIRIÁ RODRIGUES DA SILVA (OAB 466094/SP) - Processo 0005257-74.2019.8.06.0041 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Iran Jose de Deus - Quanto ao não oferecimento do ANPP, há instrumento disponível ao réu, caso não concorde, conforme §14 do art. 28-A do CPP. Compulsando a resposta à acusação formulada pelo réu, constato que não trouxe nenhum argumento apto a ocasionar a absolvição sumária nem a rejeição da exordial acusatória, na forma do art. 397 do Código de Processo Penal. Desta feita, ratifico o recebimento da denúncia e, por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2023, às 14:00h. Intimem-se com a devida antecedência os que devam comparecer ao ato, conforme art. 399 do Código de Processo Penal. Expedientes necessários.

ADV: MARIA IRANI DE ALMEIDA (OAB 18318/CE) - Processo 0005688-67.2017.8.06.0045 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Alci de Moura - Francisco de Assis dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, registre a sentença retro no Sistema SAJPG. Intime-se o MP e a defensora dativa Albanita C. Martins quanto ao inteiro teor da sentença de fls. 615/628. Expeçam-se as guias provisórias. Intime-se o Estado do Ceará quanto aos honorários fixados na sentença de fls. 615/628.

ADV: PEDRO DIOGENES FERREIRA DE LIMA (OAB 24486/PB) - Processo 0050057-44.2020.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.A.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, "Intime-se as partes para alegações finais no prazo de 15 dias", conforme termo de audiência de fl. 143.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050214-17.2020.8.06.0045 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Portanto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e os julgo IMPROCEDENTES, ante a inexistência de omissão ou obscuridade na decisão atacada. P.R.I. Expedientes necessários.

ADV: ITALO NEY FONSECA FEITOSA CABRAL (OAB 13996/CE) - Processo 0200177-94.2023.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: E.T.E.H.M.L. - INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça, considerando que os rendimentos do autor, ainda que considerando o residual líquido, releva-se incompatível com a benesse, somando-se o fato público e notório, apesar de não noticiado nos autos, de o requerente ainda cumular a função de secretário municipal nesta urbe. No entanto, defiro o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) prestações igualitárias e sucessivas, conforme art. 28 da Resolução nº 23/2019 do Órgão Especial TJCE. Em sendo assim, intime-se a parte para o efetuar o pagamento da primeira parcela, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0239/2023

ADV: LUCAS TASSINARI (OAB 49791A/CE) - Processo 0050047-97.2020.8.06.0045 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - Ante o exposto, extingo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, declarando satisfeita a obrigação, com resolução do mérito, nos termos



do art. 924, inciso II e art. 925 do CPC. Na sequência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Condeno os executados, pro rata, em custas e honorários de sucumbência, fixando-se estes em 10% sobre o valor da execução. Não havendo pagamento tempestivo, providencie-se inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários. Oportunamente, arquite-se.

ADV: FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO (OAB 39581/CE) - Processo 0050102-48.2020.8.06.0045 - Inventário - Inventário e Partilha - PAT. PASS: Gilberto Antônio de Souza - Defiro pedido de fl.178, concedendo um prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA NELI DE ALMEIDA INOCENCIO LEITE (OAB 13722/CE), ADV: MARIA APARECIDA TARCIANA LINO DE OLIVEIRA (OAB 44803/CE) - Processo 0050420-94.2021.8.06.0045 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Cicero Emerson Ferreira Felix - Considerando a determinação do acórdão retro, designo o dia 13 de setembro de 2023, às 09hrs, para realização da sessão do tribunal do júri. Expedientes necessários.

ADV: YURY BARROSO (OAB 46162/CE) - Processo 0200079-12.2023.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: J.P.S. - Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade dos requerentes, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea a, c/c art. 731, todos do Código de Processo Civil, para decretar a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei n. 6.515/77, do art. 1.571, inciso IV, do Código Civil e do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, passando o acordo de fls. 22 a fazer parte integrante desta sentença. Sem custas, haja vista a gratuidade da justiça que concedida às partes. Com o advento do trânsito em julgado, seja pelo decurso do prazo recursal ou pela respectiva renúncia, expeça-se mandado de averbação, com informação da gratuidade concedida nestes autos, e, após cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa processual. P. R. I. Expedientes necessários.

ADV: VICTOR GERSON BATISTA DE NOROES (OAB 35186/PE) - Processo 0200157-06.2023.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Jpa Imobiliaria Ltda Epp - Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) prestações igualitárias e sucessivas, conforme art. 28 da Resolução nº 23/2019 do Órgão Especial TJCE. Em sendo assim, intime-se a parte para o efetuar o pagamento da primeira parcela, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: CICERO ANDERSON MORAIS BATISTA (OAB 35348/CE) - Processo 0200176-12.2023.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Pedro Claudio Rodrigues - Preenchido os requisitos legais, RECEBO A INICIAL. DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. De partida, ressalto que é indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, razão pela qual a parte autora deve ser considerada consumidora, trazendo para si a proteção legal e os direitos básicos assegurados aos consumidores, especialmente aqueles elencados no art. 6º, incisos IV e VII. No caso, a inversão do ônus da prova se faz legal e necessária, haja vista a hipossuficiência da parte autora, econômica e técnica, especialmente quando se litiga com conglomerado empresarial de grande porte, como é o caso. Tais circunstâncias, em conjunto, motivam a inversão do ônus da prova por força das regras protetivas do consumidor previstas na Lei n. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor. Por tais razões, INVERTO O ÔNUS DA PROVA para que a parte promovida promova a produção das provas no sentido de fazer contraprova aos fatos narrados na inicial. Cite-se o(a) promovido(a) para comparecer a audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2023, às 11:45h, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme art. 334 do CPC. A audiência de conciliação realizar-se-á na forma telepresencial, considerando o disposto no art. 3, § 1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 do CNJ, aqui aplicado teleologicamente. Os demais serão praticados de forma presencial, como regra. Quanto à tutela de urgência, deixo para apreciar o pedido após a formação do contraditório. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200179-64.2023.8.06.0045 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intime-se para recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DE MORAIS LOURO INÁCIO (OAB 44637/CE) - Processo 0200180-49.2023.8.06.0045 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Jpa Imobiliaria Ltda Epp - Defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) prestações igualitárias e sucessivas, conforme art. 28 da Resolução nº 23/2019 do Órgão Especial TJCE. Em sendo assim, intime-se a parte para o efetuar o pagamento da primeira parcela, em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO GEOVANE BERNARDO DE FRANÇA (OAB 21179/CE) - Processo 0200420-80.2022.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: Jose Hilton Firme de Almeida - Designo audiência para oferta de SURSIS para o dia 29 de agosto de 2023, às 15hrs00min. Intimações necessárias.

COMARCA DE BATURITE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE BATURITÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0114/2023

ADV: SOLANGE SILVA CENTOLA (OAB 120558/SP) - Processo 0000697-08.2018.8.06.0047 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: S.R.G.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, remeto os presentes autos para o Ministério Público, bem como, à Defensoria Pública para tomarem conhecimento acerca da Audiência de Instrução designada para o dia 21 de setembro de 2023, às 14:00h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções que seguem adiante. Seu link convíte de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: Link: <https://link.tjce.jus.br/858952> Seguindo as orientações da Resolução nº 314, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 14/2020 (DJ 13/08/20) e nº 20/2020 (DJ 15/10/20) e da Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (DJ 15/09/20), considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, inclusive as atividades do Poder Judiciário e a adoção de medidas de propagação do coronavírus, a presente audiência ocorrerá através de videoconferência, não havendo necessidade da parte se deslocar ao fórum nem sair de sua residência. Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR/ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link



convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Baturité/CE, 07 de julho de 2023. ANTONIA MARILENE PEREIRA DA SILVA À Disposição

ADV: DEMETRIUS SOUSA FAÇANHA (OAB 33416/CE) - Processo 0013660-81.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: JOSE EDIVANIO ANSELMO DE SOUSA - Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC c/c art. 3º do CPP, conheço embargos de declaração e dou provimento para reconhecer a omissão e sanar o erro material, determinando que na parte dispositiva da sentença de fls. 153/159 conste a fixação do regime semiaberto, conforme disciplina o artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro. Esta decisão passa a integrar a sentença proferida anteriormente, sanando, por consequência, a omissão apontada, mantendo-se inalterada, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO MACIEL PINHEIRO (OAB 31736/CE), ADV: NELSON BARBOSA NETO (OAB 36147/CE) - Processo 0050349-86.2021.8.06.0047 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: V.B.M. - Habilite-se o advogado constante na procuração de fls. 89, concedendo o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação em favor do acusado. Expedientes necessários.

ADV: NORMANDO ALVES RODRIGUES (OAB 36470/CE) - Processo 0200409-37.2022.8.06.0047 - Pedido de Prisão Preventiva - Estupro de vulnerável - RÉU: F.S.P. - Ademais, por via de extensão, reavalio as medidas cautelares impostas ao réu, com fundamento no art. 9º da resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça para: a) Monitoramento eletrônico (CPP, art. 319, IX) cujo perímetro será o município de Fortaleza e os municípios Maracanaú, Eusébio, Aquiraz, Horizonte, Maranguape, Pacajus, Pacatuba e Guaiuba, com a proibição de entrada no município de Baturité, salvo com autorização expressa ou para participação em atos oficiais neste juízo; b) Proibição de aproximar-se da vítima e de sua residência, devendo manter distância mínima de 300 (trezentos metros). As medidas devem ser cumpridas pelo réu até posterior reavaliação por este juízo, devendo o réu ser cientificado de que o descumprimento de quaisquer medidas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva e o cometimento do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006. Oficie-se o núcleo de monitoramento eletrônico, para que seja informado sobre a data de início do uso da tornozeleira pelo investigado. A resposta deverá ser inserida com cópia nos autos principais, em conjunto com esta decisão. Intimem-se. Expedientes necessários. Decorridos 90 (noventa) dias, retornem conclusos para reavaliação das medidas decretadas acima. Expedientes Necessários.

COMARCA DE BATURITE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATURITÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0184/2023

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0200281-80.2023.8.06.0047 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

ADV: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA CARLOS (OAB 10289/CE) - Processo 0200597-30.2022.8.06.0047 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERIDO: J.G.T.S. - Ante o exposto, de ofício, com a finalidade de corrigir o erro material identificado, retifico a sentença anterior para integrar como um dos termos do acordo, o seguinte: "5) o requerido compromete-se a efetuar o pagamento do plano de saúde do menor JEAN CARLO TAVEIRA CARMO", o que o faço com fulcro no art. 494, I do CPC.

COMARCA DE BEBERIBE - 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: BENEDITO ARAUJO LIMA JUNIOR (OAB 11351/CE), ADV: FRANCISCA ROSINEIDE OLIVEIRA (OAB 37461/CE), ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514A/CE) - Processo 0009514-31.2013.8.06.0049 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins - RÉU: Bruno Rodrigues da Costa - Luzirene do Nascimento Rodrigues e outros - VISTOS EM INSPEÇÃO (PORTARIA 04/2023) Designada a audiência de Instrução e Julgamento para 19/09/2023 às 09:00h, abaixo o novo link de acesso à audiência INSTRUÇÃO virtual que se realizará através da nova plataforma de videoconferência do TJCE: MICROSOFT TEAMS. Cumpra-se os expedientes da audiência, constando nos respectivos mandados o link abaixo que viabilizará o ingresso das partes na sala virtual. Atente-se os Oficiais de Justiça, que deverão efetivar as intimações pessoalmente, devendo coletar os dados atualizados das partes com e-mail e telefone (preferencialmente celular), fazendo constar nas suas respectivas certidões. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL De acordo as orientações da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme a Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, considerando a pandemia causada pela COVID-19 bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, a audiência designada se dará de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: [LINKhttps://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGMzMjFhMm](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGMzMjFhMm)



QtNGRjZC00ZjFhLtk4NDMtZTVhMzc1ZTI4YTRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2272e2b5ab-a24c-433c-844e-c8ac20b98947%22%7d Ou pode ingressar através do QRCODE abaixo, basta apontar a Câmera do seu celular para acessar a sala virtual: Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/d02c36> PARTICIPAR COM CELULAR PARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; Advirta-se as partes para que acessem a sala virtual com cerca de 10 minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão informar em até 72 horas de antecedência à unidade através do Whatsapp Business ou Email Institucional disponíveis. O Whatsapp Business da unidade (85- 98111-1188) e e-mail institucional (beberibe.1@tjce.jus.br) serão monitorados em tempo real durante a realização do ato a fim de prestar auxílio às partes em relação ao acesso à sala virtual. Aponte a Câmera do seu celular para o QRCODE abaixo para falar conosco através do Whatsapp Business: Beberibe/CE, 27 de abril de 2023.

ADV: FRANCISCO ANTONIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 7030/CE) - Processo 0013777-67.2017.8.06.0049 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Eudaldo Simplicio de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimando o advogado do réu para se manifestar sobre as certidões dos oficiais de justiça de fls. 851 e 849.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: 0000687-55.2018.8.06.0049

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher, Ameaça e Violência Doméstica Contra a Mulher

Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará

Réu: George Juca Pinheiro

Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia O(A) Dr.(a) Francisco Gilmaro Barros Lima, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Beberibe por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) GEORGE JUCA PINHEIRO, brasileiro, Solteiro, estudante, RG 20078765239, pai Jose Everardo Pinehrio Lucas, mãe Antonia Ayuda Juca Pinheiro, Rua Mamede, 988, Centro, CEP 62870-000, Pacajus - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. 129, § 9º e do Art. 147, caput, ambos do Código Penal, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Beberibe/CE, em 22 de junho de 2023. Francisco Gilmaro Barros Lima Juiz de Direito

COMARCA DE BEBERIBE - 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBERIBE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO N° 0219/2023

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB) - Processo -

ADV: JULIO LEITE FILHO (OAB 2162/CE), ADV: JOSE MARIA FARIAS GOMES (OAB 6756/CE), ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE) - Processo 0001884-75.2000.8.06.0049 - Cumprimento de sentença - Obrigações - AUTORA: Maria da Paz Castro Melo - David Nobre de Oliveira - RÉU: Loribert Hedler - Junte-se a consulta SISBAJUD e intímem-se os litigantes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, caso haja bloqueio de valores ou informações consignadas. Não havendo quantia bloqueada ou informação na consulta, intime-se somente o exequente para requerer o que entender de direito, no referido lapso. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO RÉGIS FREITAS DE CARVALHO (OAB 1/CE), ADV: FILIPE JUCÁ PINHEIRO (OAB 39091/CE) - Processo 0005510-94.2016.8.06.0032 - Adoção - Adoção de Criança - REQUERENTE: M.S.R.S. e outro - Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGANDO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para CONSTITUIR o vínculo de filiação entre os adotantes Maria Socorro da Rocha Sukonis e Vagner Sukonis e a criança Vitória, em conformidade com o teor dos artigos 39, § 1º, 45, §§ 1º e 47, caput, todos do ECA. Decorridos os prazos recursais, expeça-se mandado para inscrição no registro civil competente, cancelando-se o registro original, lavrando-se outro, acrescentando à filiação o nome dos adotantes Maria Socorro da Rocha Sukonis e Vagner Sukonis e os nomes de seus respectivos ascendentes indicados às fls. 10, procedendo, ainda, à alteração do nome da criança para Vitória Emilly da Rocha Sukonis, na forma do artigo 47, § 5º, ECA. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, da Lei nº 8.069/90. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todas as determinações contidas no comando desta decisão, certifique o ocorrido e, ato contínuo,



arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: ILANA AMARO MOTA (OAB 17784/CE), ADV: JOSE NATAN BEZERRA LIMA JUNIOR (OAB 12492/CE) - Processo -

ADV: ROMULO SERGIO BESSA (OAB 16517/CE) - Processo 0009223-65.2012.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Marcone Ramos da Silva - Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente fls. 162/163. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação. Considerando que o maior benefício hoje pago pelo Regime Geral da Previdência Social está no valor de R\$ 7.087,22 (<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>) e tendo em vista que a planilha de cálculos apresentada pelo exequente foi em montante superior, de acordo com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Municipal 1.038/2010, determino a expedição dos respectivos RPVs parte e advogado. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários, nos termos do artigo 9º, XIV, da Resolução do Órgão Especial do TJCE, e, após, expeça-se, de acordo com os comandos constitucionais e legais pertinentes, notadamente a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020, os respectivos RPVs. Cumpridas as determinações, arquivem-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0010160-07.2014.8.06.0049 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Junte-se a consulta SISBAJUD e intimem-se os litigantes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, caso haja bloqueio de valores ou informações consignadas. Não havendo quantia bloqueada ou informação na consulta, intime-se somente o exequente para requerer o que entender de direito, no referido lapso. Expedientes necessários.

ADV: ARMANDO SOMBRA BONFIM (OAB 36374/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: FABIANO ROCHA DE SOUSA (OAB 33004/CE) - Processo -

ADV: ANTONIO DE PÁDUA AGUIAR (OAB 34763/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA NETO (OAB 47786/CE) - Processo 0014552-82.2017.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria Susi da Silva - Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente. Considerando que o maior benefício hoje pago pelo Regime Geral da Previdência Social está no valor de R\$ 7.087,22 (<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-12-de-17-de-janeiro-de-2022-375006998>) e tendo em vista que a planilha de cálculos apresentada pelo exequente foi em montante superior, de acordo com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Municipal 1.038/2010, determino a expedição dos respectivos precatório e RPV autor e advogado. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários, nos termos do artigo 9º, XIV, da Resolução do Órgão Especial do TJCE, e, após, expeça-se, de acordo com os comandos constitucionais e legais pertinentes, notadamente a Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020, os respectivos precatório e RPV autor e advogado. Cumpridas as determinações, arquivem-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: SOCIEDADE FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS (OAB 1118/MG) - Processo 0027974-90.2018.8.06.0049 - Execução de Título Extrajudicial - Citação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Junte-se a consulta SISBAJUD e intimem-se os litigantes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, caso haja bloqueio de valores ou informações consignadas. Não havendo quantia bloqueada ou informação na consulta, intime-se somente o exequente para requerer o que entender de direito, no referido lapso. Expedientes necessários.

ADV: LUZIRENE GONCALVES DA SILVA (OAB 7523/CE), ADV: PERLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (OAB 41874/CE), ADV: CHARDSON GONÇALVES DA SILVA (OAB 20593/CE) - Processo 0050049-55.2020.8.06.0049 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.J.S.M. - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fornecendo o atual endereço do Interditando, sob pena de ser extinta a ação, nos termos do art. 485, §1º do CPC. Exp. Nec.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0050096-92.2021.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERIDO: Mercantil do Brasil Financeira S/A - Intime-se a parte ré, por seu causídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o pedido de desistência retro. Expedientes necessários.

ADV: JHONATA GAMA DE SOUSA (OAB 41936/CE) - Processo -

ADV: DANIELLA SOARES CAVALCANTI DE LIMA (OAB 41655/CE), ADV: FELISBERTO ALEXANDRE ROCHA (OAB 28451/CE) - Processo 0200032-26.2023.8.06.0049 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria das Graças Ribeiro Borges e outro - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 57/63 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE) - Processo 0200084-22.2023.8.06.0049 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aldemir Lucas da Silva Kist - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do NCPC, HOMOLOGO a desistência formulada e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 90 do CPC, cuja cobrança fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se somente os autores ante a revelia. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante ausência de interesse recursal. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com a respectiva baixa na distribuição.

ADV: RITA SOCORRO ARAUJO MIRANDA (OAB 11647/CE) - Processo 0200111-05.2023.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Correia Filho - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como sobre os documentos a ela acostados.

ADV: LUZIRENE GONCALVES DA SILVA (OAB 7523/CE), ADV: CHARDSON GONÇALVES DA SILVA (OAB 20593/CE) - Processo 0200116-27.2023.8.06.0049 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: C.F.C.C. - Trata-se de Ação de Interdição em que se busca a interdição da parte requerida, haja vista desta ser portadora de patologia que a incapacita para o trabalho e atos da vida civil. Junto com a inicial documentos para atestar suas alegações. Laudo social apontando que a curatelada apresenta um quadro de total dependência nas atividades da vida diária, que embora acamado, apresentava boa higiene e cuidado, e que foram observados vínculos afetivos, cuidados e uma condição de higiene própria. (fls. 54/58) Audiência de entrevista às fls. 83/84. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Pretende-se, na inicial, a decretação da interdição do(a) curatelado(a) nomeando-se como Curador(a) a parte ora requerente. A viabilidade dos argumentos deduzidos em juízo revela-se pelo conjunto probatório inserto no processo. O exame dos autos revela que a parte interditanda é portadora de deficiência que a impossibilita de reger todos os atos de sua vida civil, conforme atestado médico de fls. 14 e estudo social de fls. 54/58. Faz-se imprescindível dispor que o Código Civil, alterado pela Lei 13.146/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), teve seus arts. 3º, 4º, 1.767 e outros modificados. Neste sentido, o seu art. 4º, inciso III, dispõe que são relativamente incapazes a



certos atos ou à maneira de os exercer a pessoa que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade. Ademais, o art. 2º da supracitada Lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nos autos, resta demonstrado que a interditanda possui deficiência, sendo incapaz de tomar decisões, devido o seu déficit cognitivo, não tendo condições de conservar sua autonomia, perante o aspecto da vida civil. Desse modo, o art. 84 da Lei nº 13.146/2015 determina que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, estando esta relacionada ao direito de natureza patrimonial, conforme art. 85 da mesma Lei. Para Maria Helena Diniz, "A curatela é o encargo público cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar seus os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental" (RT 529/80). A legitimidade da requerente para assumir a curadoria também encontra-se presente. O amparo legal à pretensão deduzida em juízo é conferido pelo art. 747, II, do Código de Processo Civil. No presente caso, a indicação pode recair sobre a parte requerente cuja idoneidade e aptidão para dispensar os cuidados necessários ao Sr. CARLOS FERNANDO CARVALHO CAETANO foram devidamente evidenciados no circunstanciado Estudo Social acostado aos autos. Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de MARIA CARVALHO CAETANO declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio como curador do interditanda a requerente, Sr Carlos Fernando Carvalho Caetano, a qual deverá ser advertida que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditando, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC. Intime-se o(a) curador(a) quanto à obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência) e quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência. Independente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de curatela e o mandado ao registro civil competente após a publicação dos editais e, imediatamente publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, constando do edital os nomes da parte interditada e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a parte interditanda poderá praticar autonomamente. Demais expedientes necessários. Custas pela autora, contudo com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, archive-se.

ADV: PAULO ROBERTO LUZ DE OLIVEIRA (OAB 40819/CE) - Processo 0200153-54.2023.8.06.0049 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Neuma Lima Monteiro - Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0200182-07.2023.8.06.0049 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - REQUERENTE: Sonata Sisneide de Almeida Ferreira Campos - Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Sonata Sisneide de Almeida, objetivando o levantamento de numerário referente ao repasse dos recursos do FUNDEF aos profissionais do magistério do Estado do Ceará em nome de LINDON JONSON CAMPOS LIMA, seu cônjuge falecido. Aponta que é a única herdeira. Oficiado, o INSS informou a inexistência de dependentes habilitados. (fls. 20/21). O Estado do Ceará informou às fls. 79 a existência de saldo correspondente a primeira parcela do Precatório do Fundef em nome do Ex servidor Lindon Jonson Campos Lima, pontuou ainda que haverá mais duas parcelas a serem recebidas. Breve relato. Decido. A legitimidade está patenteada nos autos, posto que a requerente é cônjuge do falecido (fls.8). O art. 1.037 do Código de Processo Civil, dispõe que "independentemente de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/1980". Estabelece a Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, em seu artigo 2º: Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Em consequência da previsão legal, o valor relativo deverá ser pago à parte autora, não havendo necessidade de inventário para expedição do referido alvará. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SOBRE VEÍCULO ALIENADO AO CONSÓRCIO EMBRACON. DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA PARA AJUSTAR O PEDIDO AO PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA PRETENSÃO SOB O RITO DO ALVARÁ JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS E BENS A INVENTARIAR. VALOR DO PATRIMÔNIO QUE, ABATIDO DO SALDO DEVEDOR, ENCONTRA-SE DENTRO DO TETO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A questão é verificar se cabível a tramitação da pretensão autoral através de alvará judicial, ou se correta a decisão recorrida que determinou a adequação do pedido ao procedimento de inventário, tendo em vista o valor da causa, que ultrapassaria o permitido pela Lei nº. 6.858/80. 2. Pois bem, o chamado pedido autônomo de alvará judicial, estabelecido pela Lei Federal nº 6.858/80, regulamentado pelo Decreto nº 85.845/81 e também previsto no art. 666 do CPC/15 (art. 1.037, CPC/73), visa a dar celeridade ao pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida por seus respectivos titulares, desde que preenchidas as exigências declinadas na referida legislação, tornando desnecessário, em tais hipóteses, o ajuizamento de inventário ou de arrolamento para fins de transferência do numerário deixado pelo de cujus aos seus herdeiros. 3. A jurisprudência pátria reconhece a possibilidade jurídica de utilização da ação de alvará para transferência de veículo, desde que seja o único bem deixado pelo de cujus e preenchidos os requisitos legais. 4. Retornando ao caso concreto, analisando os fatos apresentados na ação originária e no presente recurso, de fato, a agravante não apresentou qualquer pretensão de levantamento de verbas trabalhistas e FGTS, ou de qualquer natureza, tendo limitado seu pedido à transferência dos direitos e obrigações referentes ao consórcio contratado pelo seu falecido filho junto à EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. 5. Em consulta ao site www.fipe.org.br, o veículo objeto da ação, HB20 1.0 COMFORT ANO 2014, à época do ajuizamento da ação março/2016, possuía valor de mercado de aproximadamente R\$ 34.672,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais). No tocante à conversão, o Superior Tribunal de Justiça, diante da sucessão de indexadores, fixou, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, ser 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, isto no mês de dezembro/2000, a ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Logo, verificamos que, na data da propositura da ação, em 11/04/2016 (fl. 50), a alçada de 500 OTN's, estabelecida na Lei Federal nº 6.858/80, ou de 500 ORTN's, igualmente prevista no Decreto nº 85.845/81, já correspondia à quantia de R\$ 31.970,00 (trinta e um mil, novecentos e setenta e dois reais), valor um pouco inferior ao valor total do bem, de acordo com a tabela FIPE, de R\$ 34.672,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais), anteriormente colocado. 6. Embora o valor ultrapasse um pouco o limite



legal, é preciso considerar que o bem encontra-se alienado ao Consórcio EMBRACON e, extraindo-se o saldo devedor do montante que restará, indiscutivelmente a quantia fica abaixo do limite legal, sendo cabível a tramitação do pedido através de alvará judicial. E ainda que o bem estivesse quitado e ultrapassasse o teto de 500 ORTN's, no caso concreto a diferença é mínima, também sendo viável o destreque da pretensão por meio da ação de alvará, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. 7. Entretanto, o acolhimento do pleito deve ser parcial, tendo em vista que não há como conceder, através de agravo de instrumento, o pretendido alvará, sob pena de supressão de instância, devendo estar, a deliberação, limitada à determinação de prosseguimento do feito, independentemente de adequação do pedido para o procedimento de inventário. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda, a TURMA JULGADORA DA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do voto da Relatora, que faz parte desta decisão. DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES RELATORA (Relator (a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES; Comarca: Maranguape; Órgão julgador: 3ª Vara da Comarca de Maranguape; Data do julgamento: 28/06/2017; Data de registro: 28/06/2017). Como se vê da análise do texto legal, para o levantamento dos valores depositados em nome do falecido são necessários o preenchimento de dois requisitos: inexistência de bens a inventariar e o saldo disponível em conta ser inferior a 500 OTN. Em relação ao valor de 500 OTN, observa-se que pelo julgado acima o STJ em 2016 havia chegado a conclusão que a limitação monetária para a utilização da ação de alvará judicial seria de R\$ 31.970,00. Compulsando o documento apresentado pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, vê-se que o valor a ser levantado pela autora é inferior ao limite admitido por lei (fl. 79). Ademais, verifico não haver bens a inventariar, devido a manifestação da parte autora da ação, bem como inexistir qualquer declaração nesse sentido na certidão de óbito acostada, assim, o alvará judicial neste caso é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, autorizando a autora SONATA SISNEIDE DE ALMEIDA CPF nº 430.821.493-91, a receber todos os valores relativos a precatório do Fundef de titularidade do falecido LINDON JONSON CAMPOS LIMA CPF 242.009.993-15. Expeça-se o respectivo alvará, em nome da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpridas as formalidades legais, arquite-se com a devida baixa no sistema.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200289-51.2023.8.06.0049 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, c/c os arts. 2º e 3º, § 2º e 3º, todos do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 355, I, do CPC, declarando, por conseguinte, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial, em favor do requerente e proprietário fiduciário, observando-se as determinações supra. Determino, por conseguinte, a extinção do feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte vencida a pagar custas processuais e verba honorária, esta arbitrada em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa. Retire-se o gravame incidente sobre o veículo (art. 3º, § 9º, in fine, do Dec. 911/67), se providenciado. Caso o bem já tenha sido alienado, advirta-se a promovente acerca da entrega à parte ré do saldo remanescente, se houver, após o pagamento das despesas, podendo ser ajuizada ação de prestação de contas caso haja discordância do vendedor (art. 2º, caput, in fine). Deverão as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus de propriedade fiduciária (Decreto-lei n. 911/69, art. 2º e art. 3º, § 1º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE) - Processo 0200432-40.2023.8.06.0049 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Osvaldo Rodrigues da Cruz e outro - Trata-se de ação ordinária em que a parte foi intimada a emendar inicial para recolher as custas iniciais bem como as referentes às diligências do oficial de justiça. Às fls. 150 consta pedido de alteração do valor da causa, bem como de cancelamento das guias emitidas baseadas no valor antigo, em razão de erro material ocorrido na digitação do petitório. A parte autora alega impossibilidade de emissão de novas guias, em razão das anteriores ainda estarem com prazo para pagamento. Sendo assim, tendo em vista o princípio da cooperação e considerando que o prazo para emenda da inicial não transcorreu, defiro o pedido de correção do valor da causa, atribuindo à causa o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Determino à secretaria o cancelamento de eventuais guias geradas com base em valores da causa não correspondentes ao ora deferido. Com o cancelamento, emita-se nova guia, considerando como valor da causa o valor de R\$ 240.000,00, e após intime-se o requerente para recolhimento das custas iniciais e diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FABIANO ROCHA DE SOUSA (OAB 33004/CE) - Processo -

ADV: ANDERSON PEROBA GOMES (OAB 20740/CE) - Processo 0201201-82.2022.8.06.0049 (apensado ao processo 0800006-76.2023.8.06.0049) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Contil - Construção e Incorporação de Imóveis Ltda - Assim, mantenho a decisão de fls. 56/57 em seu integral teor. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a atividade probatória, o preenchimento dos requisitos necessários para a proteção possessória reclamada pelas partes; a existência de ato ilícito praticado pelo autor e de danos causados aos requeridos dele decorrentes. Diante do exposto, declaro saneado o presente processo, por entender presentes as condições de ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do CPC/2015, art. 357, §§ 1º, as partes podem solicitar esclarecimentos ou ajustes, bem como especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários.

ADV: JONATAS PEREIRA BITENCOURT (OAB 27918/CE) - Processo 0800036-48.2022.8.06.0049 - Pedido de Medida de Proteção - Abuso Sexual - REQUERENTE: M.P.E.C. - REQUERIDA: M.G.A. e outro - ADOLESCENTE: L.F.A.R. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo e sobre o que mais entenderem de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0009344-49.2019.8.06.0049

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Oziel Rodrigues de Lima

Curatelada Maria de Lourdes Falcão de Lima

Terceiro e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outros



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria de Lourdes Falcão de Lima, brasileira, casada, aposentada, portador do RG:20160054790 – SSP/CE, inscrita no CPF: 555.737.703-49, que é portador de Alzheimer. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). OZIEL RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG: 20160054650 – SSP/CE, inscrito no CPF: 321.532.873-91, residente no Córrego do Sal, Distrito de Paripueira, próximo ao Quinim, no Município de Beberibe/CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em **, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Maria de Lourdes Falcão de Lima declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por ser portadora de doença mental grave, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio como curadora da interditanda o requerente, Sr. Oziel Rodrigues de Lima, o qual deverá ser advertido que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Beberibe/CE, em 04 de julho de 2023.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: 0050077-86.2021.8.06.0049

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Edmilson Chagas de Sena

Curatelada Sabrina da Silva Sena

Terceiro e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outros

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Sabrina da Silva Sena, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade nº 2017255362-2 SSPDS-CE e inscrita no CPF sob o nº 010.851.803-52, residente neste município, que é portadora de patologia que a incapacita para o trabalho e atos da vida civil. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a).EDMILSON CHAGAS DE SENA, brasileiro, viúvo, agricultor, portador do RG nº 4.354.353 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 949.756.473-20, residente e domiciliado neste município de BeberibeCE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 24/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: Diante do exposto, tendo por base o art. 4º, III e o art. 1.767, I, todos do Código Civil e o art. 755 do NCPC, em consonância com parecer ministerial, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Sabrina da Silva Sena declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, por ser portadora de doença mental grave, em conformidade com as provas produzidas nos autos. Nomeio como curadora da interditanda o requerente, Sr. Edmilson Chagas de Sena, a qual deverá ser advertida que não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes a interditanda, sem autorização judicial, com fulcro no art. 1775, § 3º, c/c o art. 1781, todos do Código Civil e art. 755, § 1º do NCPC.. O presente edital deverá ser publicado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Beberibe/CE, em 04 de julho de 2023.

COMARCA DE BELA CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0393/2023

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: LORENA FERNANDES DA CUNHA (OAB 23467A/CE) - Processo 0006273-41.2016.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Onilton Silveira - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes acerca da data para realização de perícia agendada para o dia 18 de julho de 2023, às 7:30hs da manhã, no Centro de Especialidades Médicas - CEM, localizado na Rua Capitão Miguel Lopes, ao lado do hospital.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO LUIZ CHAVES JUNIOR

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDRÉIA VASCONCELOS SAMPAIO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2023

ADV: MIGUEL PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO (OAB 33673/CE) - Processo 0001169-63.2019.8.06.0050 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: Rita Maria da Fonseca Carneiro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes acerca da data para realização de perícia agendada para o dia 07 de agosto de 2023, às 7:30h, no Centro de Atenção Psicossocial - CAPS I, localizado na Rua 7 de Setembro, n. 420, Centro, Bela Cruz.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ

JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO LUIZ CHAVES JUNIOR

DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDRÉIA VASCONCELOS SAMPAIO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0395/2023

ADV: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DUARTE (OAB 33455/CE), ADV: FELIPE FEITOSA LUCIANO (OAB 36570/CE),



ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0005785-52.2017.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Francisco Valdeir Carneiro Silvino - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes acerca da data para realização de perícia agendada para o dia 18 de julho de 2023, às 7:30hs da manhã, no Centro de Especialidades Médicas - CEM, localizado na Rua Capitão Miguel Lopes, ao lado do hospital.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA CRUZ
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO LUIZ CHAVES JUNIOR
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANDRÉIA VASCONCELOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0396/2023

ADV: LUAN DIONES DE MORAES (OAB 36682/CE), ADV: ELINE MORAIS VASCONCELOS (OAB 48278/CE) - Processo 0200044-37.2023.8.06.0050 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Márcia Gisele de Maria - Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo, sem a apreciação do mérito, na forma do art. 485, I, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

COMARCA DE BOA VIAGEM - 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: MARCO ANTONIO FEITOSA MOREIRA (OAB 8664/CE) - Processo 0200673-42.2022.8.06.0051 - Ação Penal de Competência do Júri - Femicídio - AUTUADO: Antonio Airton do Nascimento - Portanto, MANTENHO a custódia cautelar do réu ANTONIO AIRTON DO NASCIMENTO devidamente qualificado, para garantia da ordem pública, com esteio nos arts. 312 e 316, ambos do CPP. Expedientes necessários e urgentes, por envolver réu preso.

COMARCA DE BOA VIAGEM - 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0228/2023

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE), ADV: JOSE ESTENIO RAULINO CAVALCANTE (OAB 9772/CE) - Processo 0007160-56.2015.8.06.0051 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a- Bnb - EXECUTADA: Angela Rodrigues Pimentel de Freitas e outros - Vistos, em conclusão. Trata-se de ação de execução movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de Antonio de Souza Freitas Combustíveis - Epp. Nas últimas movimentações processuais, as partes vem tentando entrar em acordo, inclusive com pedidos de suspensão do processo para tratativas. Em seguida, a parte exequente informou que firmou acordo com a executada, requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a dívida em questão se encontra regularizada (fl. 179). Era o relatório. Sendo o objetivo da execução a satisfação do crédito inadimplido, em se constatando a ocorrência do pagamento, causa da extinção do referido crédito, nos termos do 924, II, do CPC, impõe-se a extinção do processo executivo. O art. 924, II, CPC assim dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; Assim, considerando a quitação da dívida pela parte executada, com base nos art. 924, inciso II, CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Face ao princípio da causalidade, CONDENO a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Torno sem efeito a nomeação de bens à penhora de fls. 91, determinando, desde já, o levantamento de eventuais penhoras realizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo a parte obtido a tutela pretendida: 1. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado deste decism; e 2. Empós, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA (OAB 48726/CE) - Processo 0200082-80.2022.8.06.0051 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos Gravídicos - REQUERIDO: F.D.P.O. - Dessa forma, inexistindo óbice à transação realizada pelas partes, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo firmado em audiência, pelo que JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

ADV: ROSANGELA RODRIGUES PIMENTEL (OAB 25414/CE) - Processo 0200520-72.2023.8.06.0051 - Separação Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.C.X.S. - II DISPOSITIVO. Ante o exposto, hei por bem julgar PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para decretar o divórcio dos litigantes, o que faço com arrimo no art. 226, §6º, da Constituição Federal, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Custas pelos requerentes, todavia, suspendo a exigibilidade em razão de gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC), que ora defiro. Publique-se. Intime-se as partes autoras pelo Advogado (DJe). Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório indicado na Certidão de Casamento de fl. 09, para averbação na matrícula respectiva. Ato a ser realizado independente do pagamento de custas e emolumentos, posto que as partes autoras se encontra sob o beneplácito da gratuidade de justiça, inclusive no que se refere aos emolumentos cobrados em cartório, em face do parecer favorável da Corregedoria Geral da Justiça, datado de 24/06/2003, no sentido de estender o benefício da Assistência Judiciária aos Necessitados, disciplinada pela Lei n. 1060/50, aos atos praticados por serventias extrajudiciais. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

ADV: NAYARA RODRIGUES VIEIRA (OAB 49285/CE) - Processo 0200542-33.2023.8.06.0051 - Divórcio Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: Valdeci Soares Beserra e outro - Diante do exposto, na forma do art. 487, III, "a", do CPC, JULGO, por sentença, PROCEDENTE o pedido para decretar a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, pondo termo ao casamento contraído pelas as partes acima epigrafadas, divorciando-os, nos termos do art. 226, §6º da Constituição Federal/88, modificado pela EC 66/2010. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Após o trânsito em julgado,



providencie a Secretaria Judiciária o Mandado de Averbação necessário, a fim de que se proceda à averbação pertinente. Custas pro rata pelas partes, todavia, suspensa a exigibilidade por gozarem dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Intime-se as partes pela sua Advogada (DJe). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0201444-20.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Caetano Matias - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - III Dispositivo Pelos motivos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela parte Autora, pelo qual julgo, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte demandada para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, bem como a suspensão em definitivo (se ainda ativo) dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte Autora; b) condenar a parte requerida a restituição simples dos valores pagos de forma indevida na forma de descontos na conta da parte requerente. Ademais, tendo em vista o pedido contraposto de devolução dos valores dos empréstimos creditados na conta da parte autora realizado pelo banco promovido, determino a compensação dos valores creditados com a condenação da restituição simples devida pelo demandado, c) condenar o demandado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento (súmula 362 STJ). Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com as baixas devidas. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201457-19.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antônia Rodrigues Bernaldo - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - III Dispositivo Pelos motivos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela parte Autora, pelo qual julgo, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte demandada para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, e, também, bem como a suspensão em definitivo (se ainda ativo) dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte Autora; b) condenar a parte requerida a restituição simples dos valores pagos de forma indevida na forma de descontos na conta da parte requerente. Ademais, tendo em vista o pedido contraposto de devolução dos valores dos empréstimos creditados na conta da parte autora realizado pelo banco promovido, determino a compensação dos valores creditados com a condenação da restituição simples devida pelo demandado, c) condenar o demandado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento (súmula 362 STJ). Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com as baixas devidas. Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201466-78.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rita Torres de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III Dispositivo Pelos motivos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela parte Autora, pelo qual julgo, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte demandada para: a) declarar a inexistência do contrato de nº. 322009910-9, que consignou o empréstimo no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em nome da promovente, objeto da presente demanda, bem como a suspensão em definitivo (se ainda ativos) dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte Autora; b) condenar a parte requerida ao ressarcimento com repetição de indébito de forma simples dos valores descontados da conta da parte requerente. Ademais, tendo em vista que o valor objeto do contrato efetivamente foi depositado na conta da promovente, determino a compensação dos valores creditados com a condenação do promovido ao pagamento de repetição de indébito em favor da requerente c) condenar o demandado ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento (súmula 362 STJ). Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com as baixas devidas. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201479-77.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Caetano Matias - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - III Dispositivo Pelos motivos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela parte Autora, pelo qual julgo, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte demandada para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, bem como a suspensão em definitivo (se ainda ativo) dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte Autora; b) declarar que não houve pagamento em relação ao empréstimo contraído pela autora, entende-se que não deve-se promover a restituição simples do valor que nem se quer fora depositado na conta da autora, c) condenar o demandado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento (súmula 362 STJ) Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com as baixas devidas. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201532-58.2022.8.06.0051 (apensado ao processo 0201534-28.2022.8.06.0051) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Alves da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - III Dispositivo Pelos motivos expostos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pela parte Autora, pelo qual julgo, por sentença, na forma do artigo 487, I, do CPC, condenando a parte demandada para: a) declarar a inexistência do contrato objeto da presente demanda, e, também, dos contratos similares na presente ação apenas a este processo, que teve reunião determinada nas fls.48/50, bem como a suspensão em definitivo (se ainda ativo) dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte Autora; b) condenar a parte requerida a restituição simples dos valores pagos de forma indevida na forma de descontos na conta da parte requerente até a data de 30/03/21 se houver, e em dobro para restituição de parcelas pagas após essa data com base no EAResp 676.608. Ademais, tendo em vista o pedido contraposto de devolução dos valores dos empréstimos creditados na conta da parte autora realizado pelo banco promovido, determino a compensação dos valores creditados com a condenação da restituição simples devida pelo demandado, c) condenar o demandado ao pagamento de R\$



2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento (súmula 362 STJ). Em virtude da sucumbência, condeno o promovido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com as baixas devidas. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201557-71.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Aldenir da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Ante o exposto, com fundamento nos normativos supracitados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que fixo estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, da legislação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BOA VIAGEM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0229/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0002300-50.2011.8.06.0116 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento da causa principal, passando o sucessor Sr. DAMIÃO RAMOS DA SILVA a integrar o polo passivo da ação principal. PROCEDAM-SE às anotações e retificações necessárias, CERTIFICANDO-SE nos autos. Diante do exposto, PROCEDA-SE com a consulta ao sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme determinado no despacho de fl. 120. Em seguida, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: DHIEGO GONÇALVES CAVALCANTE (OAB 23883/CE), ADV: FULVIO EMERSON GONCALVES CAVALCANTE (OAB 13094/CE) - Processo 0003122-34.2014.8.06.0116 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: J.S.B. - CUMPRA-SE o determinado no despacho de fl. 138. Após, INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre a documentação juntada. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: LETICIA DE FRANÇA PEREIRA (OAB 45466/CE) - Processo 0200013-14.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Sara da Silva Carvalho - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou pr fatos impeditivos do direito da parte autora, INTIME-SE a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. Na mesma oportunidade, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0200080-13.2022.8.06.0051 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - MASSA FALIDA: Banco Bradesco S.A - Promova-se pesquisa junto aos sistemas disponíveis para este Juízo, a fim de localizar o endereço do executado. Após, CITE-SE O EXECUTADO, no endereço encontrado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito ou nomear bens à penhora (CPC, art. 829), sob pena de lhe serem penhorados bens coercitivamente (CPC, art. 831).

ADV: RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB 19449/BA), ADV: RHAYRA YULLI SOUSA ALVES (OAB 33106/CE) - Processo 0200157-85.2023.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Alcineide Alves de Sousa - REQUERIDO: Interbelle Comaercio de Produtos de Beliza - Uma vez que a parte promovida, em sua contestação, alegou pr fatos impeditivos do direito da parte autora, INTIME-SE a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. Na mesma oportunidade, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento, em caso de pedido genérico. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para a deliberação pertinente. Expedientes necessários

ADV: NIXONN FREITAS PINHEIRO (OAB 13126/PI) - Processo 0200171-69.2023.8.06.0051 - Reintegração / Manutenção de Posse - Anulação - REQUERENTE: Jeidson Alves da Silva - R.H. INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ALVARO FELIPE FACUNDO RODRIGUES (OAB 32786/CE) - Processo 0200322-35.2023.8.06.0051 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Revisão - REQUERENTE: F.L.S. - R.H. INTIME-SE A PARTE PROMOVENTE PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, o que determino com base na aplicação dos arts. 350 e 351, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: MARIA ANTONIA GOMES MOTA (OAB 40212/CE), ADV: DIEGO ALVES FRANCO SOARES (OAB 42901/CE), ADV: MARCELO DE QUEIROZ PORFÍRIO (OAB 43259/CE) - Processo 0200336-19.2023.8.06.0051 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.F.B. - REQUERIDO: J.D.V.F.F. - R.H. INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas, fundamento o pedido, em caso afirmativo. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: ISABEL CRISTINA TEIXEIRA BATISTA (OAB 16651/CE) - Processo 0201616-59.2022.8.06.0051 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cosme Moreira da Silva - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - R.H. INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES, para, no prazo assinalado, manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas em audiência, fundamento o pedido, em caso afirmativo. Expedientes necessários.

COMARCA DE BREJO SANTO - 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2023

ADV: DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ (OAB 14006/CE) - Processo 0000251-53.2019.8.06.0149 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Mikael Luiz Gomes - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MIKAEL LUIZ GOMES pela imputação dos delitos do art. 147, caput, do Código Penal e art. 24-A da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, incisos V e VI, ambos do CPB. Por fim, ante a prescrição do crime, eventuais audiências marcadas devem ser canceladas, cientificando-se as partes quando da intimação dessa sentença, em observância ao princípio da economia processual. Revogam-se eventuais ordens de prisão e demais restrições impostas nesse feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Brejo Santo/CE, data da assinatura digital. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE Juiz de Direito Núcleo de Produtividade Remota - NPR

ADV: YURE GIVAGO DOMINGOS FERNANDES (OAB 40287/CE) - Processo 0000847-71.2018.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTUADO: CICERO WANDEMBERG SOUSA ALVES - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante o teor da certidão de fls. 86, que designou audiência de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 05/10/2023, às 10:30h, intime-se a defesa para se fazer presente ao ato acima aprezado.

ADV: AMANDA ANGELIM DE SANTANA (OAB 30706B/CE) - Processo 0002912-73.2017.8.06.0149 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Bezerra do Nascimento - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO BEZERRA DO NASCIMENTO pela imputação do delito do art. 129, §9º, do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, inciso IV c/c art. 115, todos do CPB. Revogam-se eventuais ordens de prisão e demais restrições impostas nesse feito. Ciência ao Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do acusado, pois conforme Enunciado nº 105 FONAJE: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade". Por fim, ante a prescrição do crime, eventuais audiências marcadas devem ser canceladas, cientificando-se as partes quando da intimação dessa sentença, em observância ao princípio da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Brejo Santo/CE, data da assinatura digital. LUCIANO NUNES MAIA FREIRE Juiz de Direito Núcleo de Produtividade Remota - NPR

ADV: JOHN MARCULINO MONTEIRO (OAB 37345/CE) - Processo 0005023-59.2019.8.06.0149 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - INVESTIGADO: Cicero Pereira da Silva - Intimem-se as partes acerca da audiência de ANPP para o dia 02 de outubro de 2023, às 10:00h, conforme certidão de fl. 77. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: ROBERLI DE LIMA ALEXANDRIA (OAB 24958/CE), ADV: JOSÉ DE ALENCAR LOPES VIDAL GONDIM (OAB 44464/CE) - Processo 0050012-82.2021.8.06.0149 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Carlos Antonio de Oliveira - certidão de p. 391, foi designada audiência de Sessão do Tribunal do Júri para o dia 04 de setembro de 2023, às 09:00h, Fórum local, presencial.

ADV: SEBASTIÃO GUILHERME PEREIRA DINIZ (OAB 42696/CE) - Processo 0050356-97.2020.8.06.0149 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - RÉU: Diego Wilson de Souza Araújo - Vistos. Conforme lançado na sentença condenatória de págs. 302/305, o réu já cumpriu integralmente sua pena privativa de liberdade. Não houve recurso e a sentença transitou em julgado (pág. 314). Decido. A reprimenda fixada na sentença teve seu integral cumprimento. Assim, declaro extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena. Proceda-se com as anotações necessárias e arquivem-se os autos, notadamente a informação sobre a condenação do réu para fins de reincidência. Isento-o das custas, eis que não há informações acerca de sua situação econômica e o mesmo foi assistido por defensor dativo. Cumpra-se

ADV: FRANCISCO MIRANCLEIDE BASILIO CAVALCANTE (OAB 28191/CE), ADV: JOHN MARCULINO MONTEIRO (OAB 37345/CE) - Processo 0051116-12.2021.8.06.0052 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Paulo Ney de Sousa - Intimem-se as partes acerca da audiência de Ratificação designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 09:41h, conforme certidão de fl. 102. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: AIRTON GABRIEL SALVIANO DE JESUS (OAB 44690/CE) - Processo 0800043-31.2022.8.06.0052 - Inquérito Policial - Estelionato - INDICIADA: Maria Haline Alves de Moura - Intimem-se as partes acerca da audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 10:40h, conforme certidão de fl. 570. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BREJO SANTO-CE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEIRAS-CE

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº: 0010169-47.2020.8.06.0052
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes de Trânsito
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará
Indiciado: PAULO JOSE DOS SANTOS SOARES
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita a denúncia.

O Dr. Niwton de Lemos Barbosa, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) PAULO JOSE DOS SANTOS SOARES, brasileiro, pai PAULO JOSE DOS SANTOS,



mãe ROSIMARY SOARES DE ALENCAR, Nascido/Nascida 02/11/2001, natural de Petrolina - PE, Rua Intendente Lourenço, S/N, São Francisco, CEP 63260-000, Brejo Santo - CE, como incurso(a) nas sanções do Artigos 303, §º, c/c 291, §1º, I e 305 e 306, §2º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Brejo Santo/CE, em 04 de julho de 2023.

Niwtton de Lemos Barbosa
Juiz de Direito

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BREJO SANTO-CE
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEIRAS-CE

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

Processo nº: 0201564-55.2023.8.06.0301
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Roubo
Ministério Público: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Réu: Francisco Celio Pereira de Souza
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita a denúncia.

O(A) Dr.(a) Niwtton de Lemos Barbosa, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO CELIO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, Solteiro, desempregado, RG 1499898908, CPF 08980258429, Sítio Ouro Preto, s/n, Zona Rural, CEP 63280-000, Penaforte - CE, como incurso(a) nas sanções do Art. 157 do Código Penal, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Brejo Santo/CE, em 04 de julho de 2023.

Niwtton de Lemos Barbosa
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0237/2023

ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293/CE), ADV: EUCLIDES ALVES RAMALHO FILHO (OAB 37860/CE) - Processo 0007600-83.2014.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral - RÉU: Jose Miranda de Sousa - Manoel Messias do Nascimento Brito - Considerando que os advogados Armando José Basílio Alves (OAB/CE 24.293) e Euclides Alves Ramalho Filho (OAB/CE 27.860) atuaram como defensores dativos, respectivamente, dos réu José Miranda de Sousa e Manoel Messias do Nascimento, apresentando defesa prévia às págs. 70/71 e 89/92, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada advogado, quantia que será paga pelo Estado do Ceará, a teor da Súmula 49 do TJCE. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALESOM FELIPE ROMÃO ALVES (OAB 45827/CE) - Processo 0008205-53.2019.8.06.0052 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - Intimem-se as partes acerca da audiência de ANPP designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 11:20h, conforme certidão de fl.79. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: ISAAC LUCENA ARAUJO SANTANA (OAB 31166/CE) - Processo 0012772-15.2021.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Cicero Nascimento Araujo - Intime-se o autuado para comparecer em secretaria a fim de receber o(s) boleto(s) para pagamento da prestação pecuniária. Advirta-se ainda que os comprovantes e eventuais petições devem ser protocolados na execução n.º 8000042-40.2022.8.06.0052, instaurada para fiscalizar o cumprimento da ANPP.

ADV: WINSTON FERNANDES LEITE (OAB 25860/CE) - Processo 0013273-66.2021.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Delegacia Municipal de Brejo Santo - AUTUADO: Jose Antonio Silva do Nascimento - Intimem-se as partes acerca da audiência de ANPP designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 11:00h, conforme certidão de fl.115. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: JAMILE COSTA SANTOS (OAB 38787/CE) - Processo 0050293-38.2021.8.06.0052 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - AUTUADO: Genival Figueiredo dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante o teor da certidão de fls. 106, que designou



audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2023, às 10:20h, intimem-se as vítimas, o acusado, as testemunhas arroladas, os advogados que estiverem habilitados e o Ministério Público para se fazerem presentes ao ato acima aprazado.

ADV: ANTÔNIO DANIEL GOMES ARAÚJO (OAB 29515/CE) - Processo 0051648-83.2021.8.06.0052 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDICIADO: Helder Lucena Miranda - Intimem-se as partes acerca da audiência de ANPP designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 11:40h, conforme certidão de fl.57. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: INGRID CAROLINE ANDRADE DA SILVA (OAB 37855/CE) - Processo 0051655-75.2021.8.06.0052 - Inquérito Policial - Recepção - INDICIADA: Sinara Leite Fernandes - Intimem-se as partes acerca da audiência de ANPP designada para o dia 02 de outubro de 2023, às 13:00h, conforme certidão de fl.65. Ato expedido em estrita observância ao disposto nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

ADV: JOSE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA (OAB 42033/CE) - Processo 0201669-90.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contravenções Penais - AUT PL: Delegacia Municipal de Brejo Santo - RÉU: Ciano dos Santos Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante o teor da certidão de fls. 83, que designou audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/10/2023, às 14:00h, intimem-se a vítima, o acusado, as testemunhas arroladas, os advogados que estiverem habilitados e o Ministério Público para se fazerem presentes ao ato acima aprazado.

COMARCA DE BREJO SANTO - 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0419/2023

ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293/CE) - Processo 0008193-39.2019.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Elieuda Isaura dos Santos Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, passo a intimar a parte autora para comparecimento à perícia agendada para o dia 26/07/2023 a partir das 13:00 h no CAPS AD de Brejo Santo/CE, conforme informação de p. 199.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO NIWTON DE LEMOS BARBOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJANE DE SOUZA LEITE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0418/2023

ADV: UILTON DE SOUSA LIMA (OAB 11116/CE) - Processo 0000035-83.2017.8.06.0207 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Junior Figueiredo Couto - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0000035-83.2017.8.06.0207 Classe:Cumprimento de sentença Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer RequerenteJunior Figueiredo Couto RequeridoMunicípio de Penaforte / Ce e outros Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, fica o (a) Exequente, por intermédio de seu Advogado, INTIMADO (A) para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos à execução opostos às págs. 204-206 (Art. 920, I, CPC). Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: AIRTON GABRIEL SALVIANO DE JESUS (OAB 44690/CE) - Processo 0000117-66.2007.8.06.0110 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa - REQUERIDA: Josefa Pereira da Silva - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0000117-66.2007.8.06.0110 Classe:Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto:Improbidade Administrativa Requerente:Ministério Público Requerido:Josefa Pereira da Silva Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica o requerido, através de seu Advogado, INTIMADO para apresentação de alegações finais, como determinado em ata audiential de página 430. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: JUCIARA ALEXANDRE DE SOUSA (OAB 31836/CE) - Processo 0000426-81.2018.8.06.0149 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Y.S.N.S. - A.S.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica a autora, através de seu (ua) Advogado (a), INTIMADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos determinados na parte final do despacho de página 57. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: ILCLECIO IVANILSO GOMES BARROS (OAB 37119B/CE), ADV: WILTON DA SILVA BRITO JUNIOR (OAB 34227/CE) - Processo 0000584-39.2018.8.06.0149 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Edleudo Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica o Autor, através de seu Advogado, INTIMADO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o petitório de páginas 188-194, requerendo o que entender de direito. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: MIRNA NAIARA LEANDRO COSTA (OAB 23435/CE), ADV: MARIANA DANTAS DE OLIVEIRA (OAB 41831/CE), ADV: HELDENITA MARIA CARVALHO DE FARIAS MONTENEGRO (OAB 6747/CE), ADV: PHILIPPE MARTINS DE LACERDA (OAB 24707/CE) - Processo 0002375-09.2019.8.06.0052 (apensado ao processo 0000455-34.2018.8.06.0052) - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JOAO ALVES MOREIRA - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0002375-09.2019.8.06.0052 Apensos:0000455-34.2018.8.06.0052 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente:JOAO ALVES MOREIRA Requerido:EXPEDITO EDITOSO TAVARES e outros Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da



Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica o Autor, através de seu Advogado, INTIMADO para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do documento de página 138. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: FRANCISCO ANASTACIO DE SOUSA (OAB 27120-0/CE) - Processo 0020512-73.2018.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) - REQUERENTE: Maria Mocinha Sansao - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0020512-73.2018.8.06.0052 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto: Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador) Requerente: Maria Mocinha Sansao Conforme disposição expressa no Provimento Nº. 01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO as partes, por seus respectivos advogados e /ou procuradores, para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que findo o prazo assinado, sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB 145623/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0201695-35.2022.8.06.0052 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - ATO ORDINATÓRIO Processo n.º:0201695-35.2022.8.06.0052 Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:Alienação Fiduciária Requerente:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A Requerido:Ivanilson Pereira Galvao Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica o Autor, através de seu Advogado, INTIMADO para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do petítório e documentos de páginas 83-101. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0201733-47.2022.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Joana Deisy Nascimento da Silva - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201733-47.2022.8.06.0052 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Defeito, nulidade ou anulação e Indenização por Dano Material Requerente:Joana Deisy Nascimento da Silva Requerido:Banco Bradesco S.A Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica o (a) Autor (a), através de seu Advogado, INTIMADO (A) para, querendo, apresentar réplica à contestação (págs.79-98), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0201758-60.2022.8.06.0052 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Ana de Sousa - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201758-60.2022.8.06.0052 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Defeito, nulidade ou anulação e Indenização por Dano Moral Requerente: Maria Ana de Sousa Requerido: Banco Bradesco S.A Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica o (a) Autor (a), através de seu Advogado, INTIMADO (A) para, querendo, apresentar réplica à contestação (págs.79-95), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Brejo Santo/CE, 06 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0002107-91.2015.8.06.0149**

Classe: **Interdição/Curatela**

Assunto: **Nomeação**

Ministério Público e Requerente: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

Interditando(a): **Maria Martins dos Santos**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo da Comarca de Brejo Santo/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **Maria Martins dos Santos**, brasileira, nascida aos 28/06/1963, RG nº 24721940-6 SSP/SP, CPF nº 155.536.068-88, filha de Miguel Martins dos Santos e Maria Tereza da Conceição que é portadora de Transtorno afetivo bipolar não especificado, CID(10): F 31.9. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. AFONSO MOURA TAVARES, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 58962-80 SSP/CE, CPF nº 223.413.233-91, filho de Luiz Gonzaga Tavares e Maria Alves de Moura, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23/07/2001, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim o faço com julgamento de mérito, para decretar a curatela de Maria Martins dos Santos, e nomear como seu curador o senhor Afonso Moura Tavares, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015, o que acaba por confirmar a decisão liminar. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755, do CPC vigente, inscreva-se a presente sentença de interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, através do sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da curatela e os seus limites. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 759, I, do novo CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Porteiros/CE, 23 de julho de 2021.(a) Judson Pereira Spindola Júnior - Juiz de Direito". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Brejo Santo/CE, em 31 de maio de 2023. Eu, Adeliene Bringel da Silva Lisboa, Analista Judiciário Adjunto, 2271, o digitei.

Samara Costa Maia
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

**EDITAL DE CURATELA**

Processo nº: **0050777-53.2021.8.06.0052**

Classe: **Interdição/Curatela**
Assunto: **Interdição**
Interditante: **Eduardo de Jesus Machado**
Perito(a): **Josimar Leobino Sousa de Oliveira**
Curatelado(a): **Rosangela Gomes da Silva**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo da Comarca de Brejo Santo/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **Rosangela Gomes da Silva**, brasileira, casada, nascida aos 26/12/1979, natural de Jati/CE, RG nº 2002010045667-SSP-CE, CPF nº 672.945.883-68, filha de Francisco Gomes da Silva e Miguel Martins dos Santos e Angelita Maria de Jesus que é portadora de Esquizofrenia, CID: F 20.8. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. EDUARDO DE JESUS MACHADO, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 11348166-77 SSP/CE, CPF nº 016.619.215-58, filho de Aprígio Gomes Machado e Maria de Jesus, residente no Sítio Balança, Zona Rural de Jati/CE, CURADOR DEFINITIVO da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 06/02/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim o faço, com julgamento de mérito, para decretar a curatela de ROSANGELA GOMES DA SILVA, e nomear como seu curador o senhor EDUARDO DE JESUS MACHADO, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755, do CPC vigente, inscreva-se a presente sentença de interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, através do sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a curatela, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 759, I, do novo CPC. Oficie-se ao município de Jati para que promova, pelos seus equipamentos, o acompanhamento psicossocial da curatelanda. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Brejo Santo/CE, 06 de fevereiro de 2023.(a) Judson Pereira Spindola Júnior - Juiz de Direito". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Brejo Santo/CE, em 31 de maio de 2023. Eu, Adeliane Bringel da Silva Lisboa, Analista Judiciário Adjunto, 2271, o digitei.

Samara Costa Maia

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BREJO SANTO
JUIZ(A) DE DIREITO NIWTON DE LEMOS BARBOSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA REJANE DE SOUZA LEITE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0421/2023

ADV: LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA (OAB 23330/CE), ADV: ANDRE FREIRE DOS SANTOS (OAB 23340/CE), ADV: FRANCISCA VIVIA TEIXEIRA COSTA (OAB 28089/CE), ADV: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 32821/CE), ADV: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 32821/CE) - Processo 0000059-19.2014.8.06.0207 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Ednalda Galvão - REQUERIDO: Comibras Litoral Comercio e Serviços Ltda - Ante o exposto, declino de competência em favor da 1ª Vara desta Comarca, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para cumprimento da medida. Intime-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: HUGO TARDELY LOURENÇO (OAB 35183-A/CE) - Processo 0003486-33.2016.8.06.0149 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Manoel Jackson Bezerra de Almeida e outro - REQUERIDO: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ficam as partes, através de seus Advogados, INTIMADOS para, querendo, manifestarem-se sobre a perícia e apresentarem parecer de assistente no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determina parte final do despacho de páginas 138-139. Brejo Santo/CE, 07 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: AMANDA MARIA FEIJO DE OLIVEIRA (OAB 37161/CE) - Processo 0008547-64.2019.8.06.0052 - Mandado de Segurança Cível - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Adriana Cirilo de Oliveira - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0008547-64.2019.8.06.0052 Classe:Mandado de Segurança Cível Assunto: Concurso Público / Edital ImpetranteAdriana Cirilo de Oliveira Conforme disposição expressa no Provimento Nº. 01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMO as partes, por seus advogados, para que tomem ciência do retorno dos autos da Tribunal de Justiça do Ceará, requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que findo o prazo assinado, sem manifestação, os autos serão remetidos ao ARQUIVO. Brejo Santo/CE, 07 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

ADV: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES (OAB 24293/CE) - Processo 0200305-93.2023.8.06.0052 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: Y.S.R.A. - ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200305-93.2023.8.06.0052 Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto:Fixação Requerente:Yohana Shuelton Romão de Araújo Requerido:Tarciso Shuelton de Araújo Sampaio Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica a autora, através de seu Advogado, INTIMADO (A) para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de página 42, informando a não localização do requerido no endereço indicado na inicial. Brejo



Santo/CE, 07 de julho de 2023. Rejane de Souza Leite Auxiliar Judiciário

COMARCA DE CAMOCIM - 1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0133/2023

ADV: DIEGO ROCHA DE VASCONCELOS (OAB 42346/CE) - Processo 0001455-32.2019.8.06.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Alex Fragoso da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem à sala virtual de videoconferência, no dia 31/08/2023, às 15:00h, oportunidade em que se realizará a audiência de instrução e julgamento. Caso deseje participar da audiência pela videoconferência através de um aparelho celular, siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/07a064> Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Se deseja ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o som e o microfone estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/07a064> Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Ademais, ficam as partes cientes que, caso não disponham de meios para participar da audiência por videoconferência, poderão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, ao fórum deste juízo, na sala de audiências da 1ª Vara, endereço no timbre, acompanhadas de suas testemunhas, oportunidade em que todos deverão estar utilizando máscara de proteção individual, a fim de evitar a proliferação do novo Corona Vírus.

ADV: JOSE GILDO SOARES DE LIMA (OAB 7703/CE) - Processo 0050557-86.2020.8.06.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - VÍTIMA: Francisca de Sousa das Chagas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem à sala virtual de videoconferência, no dia 03/08/2023, às 09:00h, oportunidade em que se realizará a audiência de instrução e julgamento. Caso deseje participar da audiência pela videoconferência através de um aparelho celular, siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet do celular, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/275149> Clique em prosseguir e aguarde o redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Obter o Teams, caso você ainda não possua o aplicativo instalado no celular. Caso possua, escolha a opção Ingressar na reunião. Após a instalação e a abertura do aplicativo Microsoft Teams no celular, escolha a opção Participar da reunião. Em seguida, digite o seu nome completo e clique novamente na opção Participar da reunião. Na sequência, o aplicativo apresentará a seguinte pergunta Permitir que Teams grave áudio? Escolha a opção Permitir e aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Se deseja ingressar na sala virtual da videoconferência através de um computador ou notebook, certifique-se de que a webcam, o som e o microfone estejam funcionando adequadamente e siga as orientações abaixo: Digite no navegador de internet de sua preferência, considerando as letras maiúsculas e minúsculas, o seguinte link <https://link.tjce.jus.br/275149> Pressione a tecla enter e aguarde a conclusão do redirecionamento para a página correta que ocorre em alguns segundos. Na tela apresentada, escolha a opção Continuar neste navegador. Logo após, no canto superior esquerdo da tela, o navegador solicitará permissão para a utilização da câmera e do microfone, clique na opção permitir. Caso o navegador esteja em inglês, clique em Allow para permitir a utilização da câmera e do microfone. Na tela seguinte, digite o seu nome completo e clique em Ingressar agora. Caso o navegador esteja em inglês, clique na opção Join Now. Após, aguarde na tela de espera o início da audiência. Por fim, após ser admitido na sala da audiência pelo organizador, clique no ícone da câmera e no ícone do microfone para habilitar a sua imagem e o seu som, permitindo que você se comunique com os demais participantes da audiência. Caso tenha problema com a habilitação da sua câmera ou do seu microfone, clique na opção Configuração personalizada e escolha outras opções de microfone e de câmera. Se o problema persistir, ingresse na sala da audiência através de um celular, pois a câmera e o microfone dos celulares já são automaticamente configurados pelos fabricantes. Ademais, ficam as partes cientes que, caso não disponham de meios para participar da audiência por videoconferência, poderão comparecer pessoalmente no dia e hora da referida audiência, ao fórum deste juízo, na sala de audiências da 1ª Vara, endereço no timbre, acompanhadas de suas testemunhas, oportunidade em que todos deverão estar utilizando máscara de proteção individual, a fim de evitar a proliferação do novo Corona Vírus.

**COMARCA DE CAMOCIM - 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0220/2023

ADV: CARLOS AFONSO ROCHA QUIXADA PEREIRA (OAB 31162/CE) - Processo 0200133-51.2023.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: E.S.S. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem, de forma presencial, no dia 09/08/23, às 14:30h, à sala de audiências da 2ª vara, endereço no timbre, oportunidade em que se realizará a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ademais, ficam as partes advertidas de que deverão comparecer pessoalmente ao ato processual, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 5.478/68, que aduz: o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Fica a parte requerida cientificada de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou Defensor Público. Ficam ainda as partes intimadas de que deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, conforme disposto no art. 8º da Lei 5.478/1968. Ressalte-se que as testemunhas somente serão ouvidas na hipótese de as partes não chegarem a um acordo. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso desejem que haja a participação na audiência de testemunhas, deverão informá-las e intimá-las da hora e do local da audiência designada, conforme art. 455 do Código de Processo Civil.

ADV: FERNANDA DA COSTA CARDOSO (OAB 29739/CE), ADV: GLAUBESON COSTA DOS SANTOS (OAB 43082/CE) - Processo 0200148-54.2022.8.06.0053 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: W.S.R. - REQUERIDA: M.V.S.S. e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem, de forma presencial, no dia 09/08/2023, às 14:00h, à sala de audiências da 2ª vara, endereço no timbre, oportunidade em que se realizará a audiência de instrução e julgamento. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso desejem que haja a participação na audiência da parte que representam ou de testemunhas, deverão providenciar a intimação das mesmas, conforme aduz o art. 455 do Código de Processo Civil.

ADV: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS (OAB 10998/CE) - Processo 0200254-79.2023.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.M.S. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de interrogatório do Interditando. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem, de forma presencial, no dia 09/08/2023, às 10:45h, à sala de audiências da 2ª vara, endereço no timbre, oportunidade em que se realizará a audiência de interrogatório do Interditando. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso desejem que haja a participação na audiência da parte que representam ou de testemunhas, deverão providenciar a intimação das mesmas, conforme aduz o art. 455 do Código de Processo Civil.

ADV: MARIA ELAINE DE ALMEIDA SOUSA MOREIRA (OAB 48451/CE) - Processo 0200262-56.2023.8.06.0053 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.R.S. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de interrogatório do Interditando. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem, de forma presencial, no dia 09/08/2023, às 11:00h, à sala de audiências da 2ª vara, endereço no timbre, oportunidade em que se realizará a audiência de interrogatório do Interditando. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso desejem que haja a participação na audiência da parte que representam ou de testemunhas, deverão providenciar a intimação das mesmas, conforme aduz o art. 455 do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMOCIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0221/2023

ADV: GLAUBESON COSTA DOS SANTOS (OAB 43082/CE) - Processo 0001926-15.2000.8.06.0053 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Oferta - REQUERIDO: J.P.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o autor por meio de seu advogado para se manifestar acerca do pedido de desarquivamento, prazo 15 dias.

ADV: GLAUBESON COSTA DOS SANTOS (OAB 43082/CE) - Processo 0001926-15.2000.8.06.0053 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Oferta - REQUERIDO: J.P.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o advogado sobre o desarquivamento e requerer o que entender oportuno no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

ADV: MARIA AMÉLIA SARAIVA (OAB 41233/SP), ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE), ADV: MICHELL CASTRO CALABRO (OAB 265148/SP) - Processo 0009480-44.2013.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Espedito Rodrigues da Costa - REQUERIDO: American Life Companhia de Seguros - Sem delongas, com fundamento no CPC, art. 487, III, b, homologo o acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorário, conforme cláusula 4 do acordo. P.R.I. Declaro o imediato trânsito em julgado, ante a ausência de interesse recursal. Arquive-se, com baixa.

ADV: MARIANA LIMA FONTELES (OAB 20712/CE), ADV: FERNANDO SCIASCIA CRUZ (OAB 8320/CE) - Processo 0010291-38.2012.8.06.0053 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Eólica Formosa Geração e Comercialização de Energia S/A - Ante o exposto, conheçodospresentesembargosdedeclaração e DOU-



LHES PROVIMENTO, no sentido de ANULAR a sentença proferida à fl. 108, vez que a parte autora não deu causa a extinção do feito, devendo os autos retornar ao seu regular processamento anterior a audiência de instrução. Proceda a Secretaria deste juízo com a reativação deste processo, diante da anulação da sentença, bem como proceder para o que se segue: a) Retifique-se o nome da ação para Ação de Reintegração de Posse; b) Proceda-se à intimação pessoal do requerido para constituir novo advogado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo; c) Determino ainda a realização de audiência de instrução e julgamento, cuja data será aprazada pela Secretaria de Vara. Intimem-se as partes. Publique-se via DJe. Camocim/CE, 03 de julho de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066/CE), ADV: PAULO RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR (OAB 46849/CE) - Processo 0011764-54.2015.8.06.0053 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Carlos Emerson de Araújo Carvalho - REQUERIDO: Banco Votorantim e outro - Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, no sentido de ANULAR a sentença proferida às fls. 87/92, vez que a decretação da revelia e suas consequências jurídicas restaram indevidas, devendo os autos retornarem ao seu regular processamento. Proceda a Secretaria deste juízo com a reativação deste processo, diante da anulação da sentença, bem como proceder para o que se segue: a) Renove-se prazo para a requerida BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO juntar novamente nos autos a contestação, tendo em vista que a peça protocolada em 22/11/2019, por razões desconhecidas, não se encontra nos presentes autos; b) Intime-se a parte autora para emendar a inicial e indicar novo endereço para citação da requerida LOJAS AMERICANAS, sob pena de extinção do feito; Intimem-se as partes. Publique-se via DJe. Camocim/CE, 03 de julho de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0014622-87.2017.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Leonardo Bruno Furtuna Guimarães - DISPOSITIVO Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, REJEITO-OS diante da inexistência de pressupostos autorizadores aptos à modificação da sentença pelo presente recurso. A sentença embargada é mantida em todos os seus termos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (DJE) Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Camocim/CE, 03 de julho de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

ADV: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB 19341/CE) - Processo 0014931-45.2016.8.06.0053 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Francisco Hortencio Bezerra - Recebidos hoje. Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, que anulou a sentença de fls. 75/78, prolatada por este Juízo, dou regular processamento do feito. Assim, determino a intimação da parte autora para impulsionar o feito ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Expedientes necessários. Camocim/CE, 26 de junho de 2023. Amaira Cisne Gomes Juíza Substituta (Em respondência)

ADV: ARTUR PARENTE PONTE (OAB 27882-0/CE) - Processo 0029824-70.2018.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Antonio José Neto Pereira - Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de págs. 149/154, por tempestivos, porém, deixo de acolher o recurso, por não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, especialmente a apontada pela parte recorrente, e não verificar nenhuma das hipóteses estabelecidas nos incisos II do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Camocim/CE, 03 de julho de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050122-78.2021.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Oi S.a - A parte autora interpôs recurso de apelação. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Expedientes necessários. Camocim (CE), 28 de junho de 2023. Amaira Cisne Gomes Juíza Substituta (Em respondência)

ADV: GLAUBESON COSTA DOS SANTOS (OAB 43082/CE), ADV: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (OAB 23633/CE) - Processo 0050391-54.2020.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Francisco Rocha de Araújo - REQUERIDO: Doação da Sorte - Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios de págs. 888/890, por tempestivos, porém, DEIXO DE ACOLHER o recurso, por não haver qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser suprido, especialmente o apontado pela parte recorrente, e não verificar nenhuma das hipóteses estabelecidas nos incisos III do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Camocim/CE, 03 de julho de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0050513-33.2021.8.06.0053 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Irene Mesquita de Araújo - Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 15 dias, a publicação do edital de fl. 47, sob pena de extinção.

ADV: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA (OAB 34796/CE), ADV: LEONARDO BESSA NOGUEIRA LIMA (OAB 19902/CE) - Processo 0200121-37.2023.8.06.0053 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: L.B.N. - REQUERIDA: M.M.C.N. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, confeccionem-se os expedientes de comunicação das partes para que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada nos autos. Por meio deste, ficam as partes intimadas para comparecerem, de forma presencial, no dia 09/08/23, às 15:15h, à sala de audiências da 2ª vara, endereço no timbre, oportunidade em que se realizará a AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Ademais, ficam as partes advertidas de que deverão comparecer pessoalmente ao ato processual, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 5.478/68, que aduz: o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato". Fica a parte requerida cientificada de que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado ou Defensor Público. Ficam ainda as partes intimadas de que deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, conforme disposto no art. 8º da Lei 5.478/1968. Ressalte-se que as testemunhas somente serão ouvidas na hipótese de as partes não chegarem a um acordo. Ressalte-se que os advogados ou procuradores das partes devem comparecer à audiência munidos de todas as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Ademais, caso desejem que haja a participação na audiência de testemunhas, deverão informá-las e intimá-las da hora e do local da audiência designada, conforme art. 455 do Código de Processo Civil.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200537-05.2023.8.06.0053 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Homologo, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência e julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais devidamente antecipadas pela parte autora. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido. Levantem-se eventuais restrições anotadas no sistema RENAJUD. P.R.I. Declaro o imediato trânsito em julgado, ante a ausência de interesse recursal. Arquive-se, com baixa.

ADV: MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO (OAB 10414/CE) - Processo 0201213-84.2022.8.06.0053 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - REQUERENTE: Esther Maya Marques e outro - Isto posto, CONHEÇO dos embargos, pois tempestivos, para DAR-LHE PROVIMENTO, para corrigir erro apontado no dispositivo da sentença:



Onde se lê: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCP, para DETERMINAR que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Ofício de Camocim, retifique a Certidão de Casamento registrada sob n. 45153, fls. 010, livro A-60, constando como nome da mãe DAIANE MARQUES CARNEIRO BALICA e como avô materno FRANCISCO DAS CHAGAS BALICA". Deve ser lido: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais 1º Ofício de Camocim, retifique a Certidão de Nascimento registrada sob n. 45153, fls. 010, livro A-60, constando como nome da mãe DAIANE MARQUES CARNEIRO BALICA e como avô materno FRANCISCO DAS CHAGAS BALICA". Mantidos os demais termos. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Camocim/CE, 03 de julho de 2023. Francisco de Paulo Queiroz Bernardino Junior Juiz

COMARCA DE CAMPOS SALES - VARA UNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2023

ADV: MARTA VIRGINIA DA SILVA FORTALEZA (OAB 35140/CE) - Processo 0200040-22.2022.8.06.0054 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ezequiel Celestino da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria de Vara promove a intimação da parte autora, por meio de seus(as) Advogados(as) constituídos nos autos, para que acoste descrição do imóvel em metros a fim de possibilitar a confecção e cumprimento dos expedientes de citação, uma vez que o memorial descritivo da petição inicial é em azimuth. Campos Sales/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: TIMÓTEO MARIANO DA SILVA (OAB 28788/CE) - Processo 0200421-30.2022.8.06.0054 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: I.I.C. e outro - Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado, para que surta seus efeitos, e assim decreto a dissolução da sociedade conjugal.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPOS SALES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0259/2023

Processo 0000206-96.2015.8.06.0211 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REPR. LEGAL: M.D.S. - REQUERIDO: Genivaldo Gomes Alves - Ante o exposto e com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

ADV: THAINA ANDREZZA DE SOUZA BORGES (OAB 25113/CE), ADV: CECILIA KAROLINA GOMES LINS (OAB 33113/CE) - Processo 0004759-07.2017.8.06.0054 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.E.S.S. - Ante o exposto, sem mais delongas e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência.

ADV: NATHANAEL FREITAS DA SILVA (OAB 27563/CE) - Processo 0200348-24.2023.8.06.0054 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.V.P. e outro - Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado, para que surta seus efeitos, e assim decreto a dissolução da sociedade conjugal.

COMARCA DE CANINDE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0293/2023

ADV: PEDRO GLAUTON GONÇALVES MONTEIRO (OAB 15889/CE) - Processo 0001113-06.2005.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR FATO: Francisco Vagner Freitas Silva e outros - Em virtude de adequação de pauta, fica redesignada a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 23/08/2023, às 15h00min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIS OLIVEIRA ABREU (OAB 31631/CE) - Processo 0010413-16.2010.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉ: Francisca Juliana Teixeira de Souza - Em virtude de adequação de pauta, fica redesignada a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 23/08/2023, às 15h45min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 22425/CE), ADV: FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE (OAB 22623/CE) - Processo 0010861-86.2010.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: LUIS FERNANDO OLIMPIO HONORATO e outro - Em virtude de adequação de pauta, fica redesignada a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 24/08/2023, às 10h15min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: ELBENE LOPES CAMILO (OAB 45916/CE) - Processo 0012916-68.2014.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - VÍTIMA: Manoel Alves de Oliveira - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Tiago Aquino Silva e outro - Designo a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 24/08/2023, às 14h00min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares,



partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA MENDES (OAB 40651/CE) - Processo 0016509-66.2018.8.06.0055 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Tallyton Brito Teodosio - Designo a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 24/08/2023, às 14h45min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO (OAB 29442/CE) - Processo 0202446-41.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUT PL: Delegacia Regional de Canindé - RÉU: JOSE GUILHERME BATISTA GUERRA JUNIOR - Designo a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 08/08/2023, às 08h30min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FERNADO ANTONIO SILVA DE BRITO FIRMEZA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0295/2023

ADV: FILIPE ROGER OLIVEIRA SILVA (OAB 31109/CE), ADV: PATRICK GIOVANNI BEZERRA VIANA (OAB 37636/CE), ADV: RÔMULO HONORATO DIAS (OAB 43336/CE), ADV: BRUNA MARTINS PEDROSA DA SILVA (OAB 43192/CE) - Processo 0000505-61.2019.8.06.0105 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: Carlos Geovane da Silva Morais - José Valdecir Costa Silva Junior e outro - RÉU: Jose Paulo Tiburcio de Sousa - Intime-se a defesa para alegações finais na forma de memoriais escritos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0296/2023

ADV: JOSE RICARDO VIEIRA ARAUJO (OAB 28194/CE), ADV: PEDRO JHONY BARROSO FIGUEIREDO (OAB 40286/CE) - Processo 0051930-15.2021.8.06.0055 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Dimas Souza Lima - ASSISTENTE DE A: REGINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designo a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 08/08/2023, às 11h30min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: FRANCISCO REGIS OLIVEIRA ABREU (OAB 31631/CE), ADV: AGNELO ALEXANDRE DE SOUZA AMORIM (OAB 50155/CE) - Processo 0200959-08.2022.8.06.0055 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Benone Cabral dos Santos - João Pedro Freitas Queiroz - Designo a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 08/08/2023, às 10h30min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

ADV: CARLOS ARDEL NUNES SEVERINO (OAB 40810/CE) - Processo 0202627-14.2022.8.06.0055 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: E.L.B. - Designo a realização da audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 08/08/2023, às 09h15min, a ser realizada de forma presencial, ressaltando-se que, excepcionalmente, réus presos, policiais civis e militares, partes e testemunhas que residem em outra Comarca, poderão participar por videoconferência, através do link: <https://link.tjce.jus.br/33d034> (Microsoft Teams). Providências nos sistemas eletrônicos e intimações necessárias, devendo a Secretaria com urgência e prioridade, ultimar os expedientes ordenados na(s) decisão(ões) respectiva(s) lançada(s) nos autos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FERNADO ANTONIO SILVA DE BRITO FIRMEZA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0297/2023

ADV: CARLOS VICTOR ALBUQUERQUE ALCANFOR (OAB 27545/CE), ADV: BRUNO EMANOEL SALES VASCONCELOS (OAB 33508/CE) - Processo 0003257-11.2016.8.06.0105 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Nielio Rodrigues da Silva - Isaias Silva Batista - Ante a certidão retro renove-se a intimação da defesa para alegações finais, sob pena da aplicação de multa por abandono de causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FERNADO ANTONIO SILVA DE BRITO FIRMEZA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0299/2023

ADV: MANOEL SEVERINO GONZAGA MARREIRO (OAB 11297/CE) - Processo 0203465-82.2023.8.06.0293 - Auto de Prisão em Flagrante - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTUADO: João Ribeiro dos Santos Neto - Intime-se o advogado que subscreveu a petição de fls. 68/69 para juntar procuração, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar o dia que



começou a internação do réu para desintoxicação. Após, aguarde-se o decurso do prazo de fl. 67.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FERNADO ANTONIO SILVA DE BRITO FIRMEZA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0300/2023

Processo 0011078-11.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUT PL: Delegacia Regional de Canindé - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Henrique Emanuel Macena de Souza - Custódia Data: 16/03/2021 Hora 12:09 Local: Sala de Audiência Situação: Realizada

ADV: MARCIO BORGES DE ARAUJO (OAB 18920/CE) - Processo 0011078-11.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Henrique Emanuel Macena de Souza - Cumpra-se o requerimento retro do Ministério Público, especialmente no que diz respeito a intimação do sentenciado para apresentar seus documentos pessoais, no ato da intimação ou dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE CANINDE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ
JUIZ(A) DE DIREITO THALES PIMENTEL SABOIA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CASIMIRO VIANA DE ARAÚJO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2023

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0000390-89.2002.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Considerando o decurso do tempo, manifestem as partes sobre eventual prescrição intercorrente nos autos.

ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0200119-61.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 03 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB 31449/CE) - Processo 0200328-64.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ana Lucia Sousa Amorim - Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 254, deferindo o diferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo. Intime-se. Exp.Nec.

ADV: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES (OAB 11635/PB) - Processo 0201176-51.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Faculdade Santa Maria-lacerda & Goldfarb Ltda. - Epp - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 04 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE) - Processo 0201232-84.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201234-54.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201223-25.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 06 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201351-45.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0201359-22.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201385-20.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A. - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201387-87.2022.8.06.0055 (apensado ao processo



0201385-20.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0201393-94.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201385-20.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0201399-04.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201386-05.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 06 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201400-86.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201382-65.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 06 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201435-46.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 06 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201470-06.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201472-73.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 04 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201799-18.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0201902-25.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0201833-90.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Jose Bastos Casusa - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 04 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0202057-28.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Sales - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Em petição de fls. 219/220, a parte promovida requereu a designação de audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal da parte promovente, a realização de perícia grafotécnica, bem como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para confirmar a transferência realizada. Contudo, indefiro tais pedidos da parte, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, sendo desnecessária e protelatória a realização dos atos. Assim, a realização de atos meramente protelatórios vai de encontro aos princípios mormente a celeridade processual e economia de atos. Ademais, o presente processo diz respeito à matéria meramente documental, a ser instruída com o suposto contrato realizado pelas partes, bem como com a suposta comprovação da liberação dos valores à autora. Além disso, importante mencionar que fora atribuído à parte autora, em decisão de fls. 55/57, o ônus de exibir os extratos de sua conta, relativos ao mês do contrato e dois meses anteriores e posteriores, estabelecendo, ainda, as consequências em caso de não apresentação de tais documentos. Desse modo, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Expedientes necessários. Canindé/CE, data do sistema.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0202564-86.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - R.H. À parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º do CPC). Se houver interposição de apelação adesiva, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §2º, do CPC). Após, com ou sem o oferecimento das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários. Canindé, 05 de julho de 2023. Thales Pimentel Saboia Juiz de Direito

COMARCA DE CANINDE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0193/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0012571-68.2015.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Industrial - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - O exequente foi intimado por meio de seu advogado, contudo nada manifestou (págs. 246/248). Assim sendo, intime-se o banco exequente, por meio do portal SAJ, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito e cumpra a determinação contida no despacho de pág. 245, sob pena de extinção.

ADV: JOSE JUCA PAIVA SOBRINHO (OAB 23305/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0070020-42.2019.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Antes de analisar o pedido formulado à pág. 131, cite-se o demandado no endereço informado à pág. 107. Caso necessário, intime-se a parte requerente para complementar as custas/diligências (págs. 113/114).

ADV: FRANCISCO HELDER BARROS CITÓ CAVALCANTE (OAB 44736/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB 247319/SP), ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0200135-15.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Daniel Soares Monteiro - REQUERIDO: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. - Banco Original S/A - Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de réplica. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de julgamento antecipado da lide.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0200679-03.2023.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar de forma justificada as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE) - Processo 0200757-94.2023.8.06.0055 - Arrolamento Sumário - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - ARROLANTE: Jose Aristides de Freitas - Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no despacho de págs. 15/16.

ADV: RUTHE ELLEN ARISTON UCHOA (OAB 30062/CE) - Processo 0200831-85.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0011805-49.2014.8.06.0055) - Cumprimento de sentença - Embargos de Terceiro - EMBARGANTE: Locax Locações e Serviços Eirelli - Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e/ou requerer o que entender pertinente quanto à petição de págs. 66/68.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0202350-95.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0202344-88.2022.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Castro Barroso - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Intemem-se as partes sobre a manifestação de fls. 709/710, especificamente sobre o dia e honorário para a realização da perícia grafotécnica (04/08/2023, às 08:30h).

ADV: RÔMULO HONORATO DIAS (OAB 43336/CE) - Processo 0202372-56.2022.8.06.0055 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - ADOTANTE: J.A.C.D. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ato realizado para viabilizar o acesso ao link da audiência a ser realizada em 18/07/2023, às 9h, conforme solicitado às págs. 77/78. Link: <https://link.tjce.jus.br/fdcc09>. Salienta-se que qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio do WhatsApp da Secretaria.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº:0200849-09.2022.8.06.0055

Classe:Interdição/Curatela

Assunto:Nomeação

InterditanteManuel Pinto de Sousa

CurateladoAntonio Sousa Pinto

PromotorMinistério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé da Comarca de Canindé/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de ANTONIO SOUSA PINTO, brasileiro, solteiro, deficiente, inscrito no CPF sob o nº 766.342.213-91, RG nº 2022071050-8, residente e domiciliado na Rua Josias Gondim, nº 705, bairro Santa Clara, Canindé – CE, CEP: 62.700-000, p, que é portador de Esquizofrenia não especificada (CID 10: F 20.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). MANUEL PINTO DE SOUSA, brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG nº 2006019010087, inscrita no CPF sob nº 367.955.773-68, residente e domiciliada na Rua Josias Gondim, nº 705, bairro Santa Clara, Canindé – CE, CEP: 62.700-000, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 15/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a interdição de ANTONIO SOUSA PINTO, conforme determina o artigo 755, I e II, CPC, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e comercial, inclusive possibilitando ao curador o levantamento e percebimento de valores respectivos aos benefícios previdenciários do interditando. Nomeio como curador, para os atos acima descritos, o requerente MANUEL PINTO DE SOUSA. ”. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Canindé/CE, em 15 de junho de 2023.

Eu, Ana Paula Amaro Santiago, À Disposição, 03366122307, o digitei.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANINDÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0050148-70.2021.8.06.0055 (apensado ao processo



0050145-18.2021.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - 1) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. 2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual. 4) Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e os honorários supramencionados sobre o valor restante.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0050993-05.2021.8.06.0055 (apensado ao processo 0050995-72.2021.8.06.0055) - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Defiro o pedido da parte autora para a realização de perícia grafotécnica no instrumento do contrato em discussão nestes autos, conforme requerimento lançado na petição de pág. 236. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a via original do instrumento do contrato na Secretaria deste juízo, onde ficará depositada até posterior determinação, sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que a parte requerente pretendia provar por meio do documento não exibido, nos termos do art. 400, II, do CPC.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0051225-17.2021.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Renove-se a intimação da parte exequente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento das custas/diligências correspondentes ao mandado de penhora e avaliação a ser expedido.

ADV: VERONICA INGRID DE OLIVEIRA LIMA SANTOS (OAB 40675/CE) - Processo 0051713-69.2021.8.06.0055 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERIDA: F.B.R.S. - R.H. A parte autora informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. Contudo, segundo o art. 485, VIII, § 4º, do CPC/15, é facultado ao autor formular pedido de desistência antes da sentença, porém, com o consentimento do réu. Dessa forma, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com a desistência da ação. Salienta-se que a ausência de manifestação resultará na extinção do processo, em razão da concordância tácita. Após, intime-se o Ministério Público, também em 05 (cinco) dias.

ADV: RÔMULO HONORATO DIAS (OAB 43336/CE) - Processo 0200276-34.2023.8.06.0055 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Antonia Luzanite Ribeiro de Amorim - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o pagamento integral da dívida, bem como manifestar e/ou requerer o que entender pertinente.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200329-15.2023.8.06.0055 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora acerca do retorno do Ar de fls.152.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0200589-29.2022.8.06.0055 (apensado ao processo 0200447-25.2022.8.06.0055) - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Chamo o feito à ordem com o fim de revogar o ato ordinatório de pág. 244, bem como os atos posteriores, por inobservância ao regramento legal. Assim sendo, de forma a imprimir a regular tramitação do pedido de cumprimento de sentença: 1) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. 2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3) Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado no mesmo percentual.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 51296A/GO), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 42915-/GO) - Processo 0201066-52.2022.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - A certidão de pág. 100 indica apenas a não localização do veículo objeto desta busca e apreensão, sem nada mencionar acerca da não localização da demandada. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às págs. 105, razão pela qual determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende exercer a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo o que entender pertinente.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP) - Processo 0201811-32.2022.8.06.0055 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cite-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0201960-28.2022.8.06.0055 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A certidão de pág. 79 indica apenas a não localização da motocicleta objeto desta busca e apreensão, sem nada mencionar acerca da não localização do demandado. Assim sendo, indefiro o pedido formulado às págs. 86/87, razão pela qual determino a intimação da parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende exercer a faculdade prevista no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo o que entender pertinente.

COMARCA DE CAPISTRANO - VARA UNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO
JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO HOETTE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AUXILIADORA ARAUJO LEAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0154/2023

ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE), ADV: BRENO ROBERTO MENEZES DE SOUZA (OAB 31990/CE), ADV: BRENDA DE FÁTIMA MENEZES DE SOUZA (OAB 37695/CE), ADV: ANTONIO HAROLDO LIMA DA SILVA



- Processo 0004227-90.2018.8.06.0056 - Cumprimento de sentença - Casamento - EXEQUENTE: F.S.L. - REQUERIDO: A.H.L.S. - EXECUTADO: A.H.L.S. - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes à pg. 259, com a retificação de pgs. 260/262, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC/2015, para que surta seus efeitos jurídicos e legais dele decorrentes, extinguindo o processo com resolução do mérito em razão da transação. Condene as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por meio de seus advogados. Após formalidades legais, archive-se.

ADV: FRANCISCO WARNEY BARROS (OAB 31543/CE) - Processo 0004678-86.2016.8.06.0056 (apensado ao processo 0004215-47.2016.8.06.0056) - Insanidade Mental do Acusado - Crimes de Trânsito - RÉU: Antonio Clenilson Matos Nogueira - Ante o exposto, oficie-se à Coordenadoria de Medicina Legal da PEFOCE, por meio do endereço eletrônico gabinete.comel@pefoce.ce.gov.br, para providenciar a realização de exame pericial, apresentando ao final o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Saliente que, deve-se informar no bojo do prefalado ofício tanto o número do processo do incidente de insanidade mental (0004678-86.2016.8.06.0056), como o número do processo originário (0004215-47.2016.8.06.0056), acompanhado das respectivas senhas de acesso no sistema SAJ. Expedientes necessários. Capistrano/CE, data da assinatura no sistema. Mauricio Hoette Juiz de Direito

ADV: HONORIO FRANCELINO (OAB 15075/CE) - Processo 0004891-77.2018.8.06.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: FRANCISCO ADNALDO ALVES PEREIRA - O acusado FRANCISCO ADNALDO ALVES PEREIRA interpôs recurso de apelação (pág. 277). Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, inclusive quanto à tempestividade recursal, motivo pelo qual RECEBO o presente recurso apelatório nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelante para apresentar as suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, a teor do art. 600, do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, a teor do art. 600, do Código de Processo Penal. Apresentadas estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Expedientes necessários. Capistrano/CE, data da assinatura no sistema. Mauricio Hoette Juiz de Direito

ADV: EVA SANDY FRANCO SOARES (OAB 39936/CE) - Processo 0050059-97.2021.8.06.0103 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Francisco Sávio Alves da Silva - Cuida-se de Ação Penal instaurada em desfavor do denunciado FRANCISCO SÁVIO ALVES DA SILVA, pela suposta prática do crime de roubo qualificado previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º -A, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Verifica-se que o advogado dativo, Dr. Luciano Morais Néri Júnior, OAB/CE nº 47.385, nomeado por este Juízo para defender o denunciado (pág. 234), renunciou à referida nomeação, por razões de Foro Íntimo, requerendo a revogação da nomeação (pág. 238). Ante o exposto, nos termos do Anexo Único do Edital nº 07/2021/CGJCE da 10ª ZONA JUDICIÁRIA, nomeio a Dra. Eva Sandy Franco Soares, OAB/CE nº 39.936, para funcionar, doravante, como defensora dativa do réu Francisco Sávio Alves da Silva. Ciência a causídica dos termos da presente decisão, bem como para que apresente as alegações finais do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0200122-13.2023.8.06.0056 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.P.S. - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos repousa no termo de audiência de pág. 31, que fica fazendo parte integrante desta sentença, e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios por serem os demandantes beneficiário da Justiça Gratuita, nos estritos dos arts. 98 e seguintes, do CPC. Transitado em julgado na data de hoje, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, nos termos do art. 1.000, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE HOLANDA CAVALCANTE DA SILVA (OAB 33179/CE), ADV: VINICIUS RAMOS DE SÁ SANTOS (OAB 41908/CE) - Processo 0200148-46.2023.8.06.0303 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Lindomar Dias Simões - Francisco Luciano Alves dos Santos e outro - Ante o exposto, bem como acolhendo a fundamentação carreada no decisum proferido nos autos, neste ponto a motivação "per relationem", MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA BEZERRA. Em face dos acusados Francisco Luciano Alves dos Santos e José Lindomar Dias Simões, mesmo citados (certidões de pgs. 117 e 120), não constituíram advogado nos autos, nomeio como defensores dativos o Dr. José Holanda Cavalcante OAB/CE 33.179 para o 1º acusado e o Dr. Vinícius Ramos de Sá Santos OAB/CE 41.908 para o segundo, devendo ambos serem intimados para apresentar as respectivas defesas preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Diante ainda da ausência de comunicação da Central de Monitoramento do comparecimento do réu Francisco Luciano Alves dos Santos, intime-o para comparecer a Central para colocação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decreto de sua prisão preventiva, ou para comparecer em Juízo informando sobre a sua colocação. Expedientes necessários e urgentes (RÉU PRESO).

ADV: FRANCISCO FREIRES BARROS (OAB 4124/CE) - Processo 0200229-57.2023.8.06.0056 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: G.P.F. - I.M.C.F. - Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial e, considerando satisfeitas as exigências legais, com base na EC 66/2010 e no art. 487, inciso III, alínea b do CPC/2015, julgo procedente o pleito autoral para decretar o divórcio do casal GLEISON PINHEIRO FERREIRA e IRAIANA MEDEIROS CAVALCANTE FERREIRA, de forma que homologo o acordo celebrado nos termos do petítório inaugural. Advirta-se às partes de que com relação aos bens partilhados, o acordo firmado apenas produz efeitos entre as partes, não fazendo prova de propriedade nem atingindo terceiros. O cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, IRAIANA MEDEIROS CAVALCANTE. Condene as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente a fim de que se proceda ao seu fiel cumprimento junto à serventia judicial, devendo ser observado que, em razão de as partes serem beneficiárias da justiça gratuita, a averbação e a segunda via do documento deverão ser levadas a efeito gratuitamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: HELIDAIANE MACIEL DE FREITAS (OAB 32397/CE) - Processo 0200540-82.2022.8.06.0056 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Francisca Valdilene Nogueira - Diante do aduzido, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, ACOLHO o pedido e determino a abertura de assento, no livro competente, do óbito de FRANCISCA TOMAZ NOGUEIRA, devendo ser observados os termos da exordial, bem como dos documentos que a instruem. Por vedação contida no art. 111 da referida lei, não serão entregues, à justificante, os autos. Condene o(a) autor(a) nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão de ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, expeça-se Ofício ao Cartório de Registro Civil deste Município a fim de que se proceda ao seu fiel cumprimento junto à serventia judicial e, finalmente, arquivem-se após o cumprimento das formalidades legais.

ADV: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 47369/CE) - Processo 0200655-07.2023.8.06.0303 - Ação Penal -



Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: David Borges Canuto - Analisando detidamente os autos, verifica-se que o réu, DAVID BORGES CANUTO, apesar de intimado não apresentou sua resposta à acusação, no prazo legal, conforme certidão de pg.82. Desse modo, com fulcro no artigo 396-A, § 2º, do CPP, nomeio o Advogado dativo, Dr. ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS OAB/CE 47.369, observando as disposições contidas no Edital nº 10/2022/CGJCE, para patrocinar os interesses do acusado, intimando-o para apresentar a respectiva defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes de praxe.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO
JUIZ(A) DE DIREITO MAURICIO HOETTE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA AUXILIADORA ARAUJO LEAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0155/2023

ADV: ALYSSON ARAGÃO DE AGUIAR (OAB 27083/CE), ADV: FRANCISCO WARNEY BARROS (OAB 31543/CE), ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0004221-83.2018.8.06.0056 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.G.S.C. - REQUERIDO: A.L.S. - Pelo exposto, por sentença HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E JULGO EXTINTO o presente feito, com arrimo no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Advirta-se às partes de que com relação aos bens partilhados o acord produz efeitos apenas entre as partes, não constituindo propriedade nem atingindo terceiros. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0050160-81.2021.8.06.0056 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDA: Maria das Graças Nascimento Moreira e outros - Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do exequente e, em consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, VIII, c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil de 2015 Desconstituo penhoras efetuadas nos autos, caso existentes, devendo a Secretaria providenciar os expedientes necessários para tanto. Custas pela parte exequente, caso devidas. Sem honorários. Por fim, caso requeira, autorizo o desentranhamento e a devolução dos originais do(s) título(s) executivo(s) que instruiu(iram) a presente ação executiva ao representante legal do Exequente, mantendo-se cópias nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado deste decisum, arquivar os autos com baixa na distribuição.

ADV: HELIDAIANE MACIEL DE FREITAS (OAB 32397/CE) - Processo 0200159-40.2023.8.06.0056 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Lucia Andrade da Costa - Diante do aduzido, com supedâneo nos fundamentos aqui aduzidos, ACOLHO o pleito autoral e, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito, para que seja expedido os competentes alvarás para liberação dos valores retidos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referentes a CONTA POUPANÇA de nº 1111.1367.789508351-2 e ao INSS, relacionado ao benefício de prestação continuada retido de nº 87/1002056664. Sem custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem honorários, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito, cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: MANUELA MARIA MARCHESINI (OAB 85913PR), ADV: FACÓ E MARACABA ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 30909/CE), ADV: TIBERIO DE MARACABA MENEZES (OAB 30909/CE), ADV: IZABEL FACO DE ALBUQUERQUE (OAB 25712/CE) - Processo 0200180-16.2023.8.06.0056 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - REQUERIDO: Robson Rodrigues da Silva - Maria Neule Rodrigues da Silva - Janderson Bryan Rodrigues da Silva - Anderson Rodrigues da Silva - Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, decretando a extinção do presente feito, com resolução do mérito, o que faço com base no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil c/c o artigo 840 do CCB. Custas as de lei e honorários advocatícios na forma acordada. Após comprovação do depósito judicial nos autos, expeça-se Alvará de levantamento, em nome da genitora dos menores, parte requerente e conforme petição de págs. 37/38. Publique-se, registre-se, intimem-se, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as anotações de praxe.. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0200202-74.2023.8.06.0056 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Francialda Fernandes Lucena da Silva - Diante do exposto, reconheço a existência da litispendência e decreto a EXTINÇÃO DESTA PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

ADV: FRANCISCO FREIRES BARROS (OAB 4124/CE) - Processo 0200236-49.2023.8.06.0056 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.G.N. - J.F.S. - Diante do exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, com base na EC 66/2010 e no art. 487, III, b do vigente CPC, ACOLHO o pleito autoral para decretar o divórcio do casal JOSÉ FERREIRA SOBRINHO e MARIA GORETE DO NASCIMENTO, nos termos do pedido inaugural. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade ora deferida, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente a fim de que se proceda ao seu fiel cumprimento junto à serventia judicial, devendo ser observado que, em razão de as partes serem beneficiárias da justiça gratuita, a averbação e a segunda via do documento deverão ser levadas a efeito gratuitamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ADV: HELIDAIANE MACIEL DE FREITAS (OAB 32397/CE) - Processo 0200249-48.2023.8.06.0056 - Divórcio Consensual - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Alexandre Lima de Souza Sérgio - Francisco Breno Sérgio de Sousa Lima - Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO O CASAL DIVORCIADO, decretando-lhe o divórcio e dissolvendo a sociedade conjugal do casal e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Os cônjuges voltarão a usar os respectivos nomes de solteiro, quais sejam, ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e FRANCISCO BRENO SERGIO DE SOUSA. Dispensadas as custas processuais, em face do deferimento de assistência judiciária gratuita, extensiva aos emolumentos dos atos registrares e notariais, com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Capistrano/CE, data da assinatura no sistema. Mauricio Hoette Juiz de Direito

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA), ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE), ADV: BANCO BMG S/A - Processo 0200545-07.2022.8.06.0056 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE:



Lucinda Marcelino de Freitas - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - BANCO BMG S/A - Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Condene o(a) autor(a) nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão de ser ele(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, nos termos do arts. 90 e 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

COMARCA DE CARIDADE - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0400/2023

ADV: PEDRO GLAUTON GONÇALVES MONTEIRO (OAB 15889/CE), ADV: JOSE RICARDO VIEIRA ARAUJO (OAB 28194/CE) - Processo 0054983-66.2019.8.06.0057 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Alan Gomes de Sousa e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e por tratar-se de ato de mero expediente foi designada audiência de instrução, para o DIA 02 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 9 HORAS, que será realizada na sala de audiências do Fórum de Caridade/CE e sistema Microsoft Teams, no link: <https://link.tjce.jus.br/1ec7ac>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0402/2023

ADV: FRANCISCO JOSE FERREIRA NUNES (OAB 26127/CE) - Processo 0000297-61.2018.8.06.0057 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: J.T.P.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e por tratar-se de ato de mero expediente foi designada audiência de instrução, para o DIA 02 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 11:30 HORAS, que será realizada na sala de audiências do Fórum de Caridade/CE.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0403/2023

ADV: SONIA MARIA LOPES MATOS (OAB 8675/CE), ADV: LÍVIA GOMES CUNHA BARBOSA (OAB 19074/CE) - Processo 0200262-78.2022.8.06.0057 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.C.M.S. - ALIMENTANDO: A.J.R. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e por tratar-se de ato de mero expediente foi designada audiência de instrução, para o DIA 02 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 13 HORAS, que será realizada na sala de audiências do Fórum de Caridade/CE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0404/2023

ADV: LÍVIA GOMES CUNHA BARBOSA (OAB 19074/CE) - Processo 0050312-29.2021.8.06.0057 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e por tratar-se de ato de mero expediente foi designada audiência de instrução, para o DIA 02 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 13:40 HORAS, que será realizada na sala de audiências do Fórum de Caridade/CE.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE

JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0405/2023

ADV: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO (OAB 17693/CE), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE) - Processo 0200122-44.2022.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Valdenir da Silva Ferreira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e por tratar-se de ato de mero expediente foi designada audiência de instrução, para o DIA 02 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 14:15 HORAS, que será realizada na sala de audiências do Fórum de Caridade/CE, podendo o autor comparecer ao Fórum de Paramoti/CE, tendo em vista ser residente naquele município.

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARIDADE

SECRETARIA DE VARA ÚNICA



(JUSTIÇA GRATUITA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo nº: 0010085-31.2020.8.06.0057
Execução Penal
Apenado: Antônio Manoel dos Santos

O(A) Dr.(a) Caio Lima Barroso, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Caridade por nomeação legal etc. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo a que responde perante este Juízo, o(a) réu(ré) ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, filho de Luís dos Santos e Raimunda Nonata Simões, com endereço em local incerto e não sabido, INTIMA o referido para comparecer À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA (NA MODALIDADE MUTIRÃO) designada para o DIA 26 DE JULHO DE 2023, ÀS 9:40 HORAS, acompanhado de advogado(a) constituído(a), sob pena de ser-lhe nomeado(a) defensor(a) dativo(a), que será por videoconferência no sistema / aplicativo Microsoft Teams, no LINK: <https://link.tjce.jus.br/4256f8>

Caso não disponha de equipamento audiovisual e/ou internet deverá comparecer AO FÓRUM DE CARIDADE/CE

Dado e passado nesta Comarca de Caridade/CE, em 30 de junho de 2023. Eu, José Johnny Rodrigues de Freitas, matrícula 23.505, o digitei. Caio Lima Barroso, Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIDADE
JUIZ(A) DE DIREITO CAIO LIMA BARROSO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSE WEDNY MACHADO DINIZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0401/2023

ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE), ADV: MARIA GLADENIA FERREIRA GOMES - Processo 0003015-94.2019.8.06.0057 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.L.G.F. - CURATELADO: M.G.F.G. - Recebidos hoje. INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e através de seu advogado, para os fins do art. 485, §1º, do CPC. Prazo: 5 dias. Devendo praticar os atos e diligências que lhe competem, notadamente para cumprir a determinação de fl. 83, de setembro/2022 ainda não cumprida, sob pena de arquivamento. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES (OAB 15294/CE), ADV: MUNICÍPIO DE CARIDADE - Processo 0003568-49.2016.8.06.0057 - Cumprimento de sentença - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - EXEQUENTE: Antonia Monikelly Feitosa da Silva - EXECUTADO: Município de Caridade - Intime-se as partes a respeito do cálculo judicial às fls.231/236.

ADV: LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA (OAB 37831/CE), ADV: BANCO J. SAFRASA - Processo 0010180-90.2022.8.06.0057 (processo principal 0000025-08.2018.8.06.0206) - Oposição - Liminar - OPOENTE: Arlindo Rodrigues Furtado - OPOSTO: Banco J. Safra Sa - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o pedido genérico de provas, sem qualquer demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitido por este Juízo.

ADV: RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES (OAB 24675/CE), ADV: SERZEDELA FACUNDO ARAÚJO DE FREITAS (OAB 29408/CE) - Processo 0050165-37.2020.8.06.0057 - Ação de Exigir Contas - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Ideal Comércio e Serviços Ltda - REQUERIDO: Município de Caridade - Maria Simone Fernandes Tavares - Considerando o julgamento do recurso interposto, INTIMEM-SE as partes para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, após os quais, em nada sendo requerido, deverão os autos ser ARQUIVADOS com a devida baixa.

ADV: SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA (OAB 38021/CE) - Processo 0200070-14.2023.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º CF/88) - REQUERENTE: Francisca Elizangela Souto Gomes - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Paramoti - INTIME-SE o advogado da parte requerente para que se manifeste a respeito da petição de fls. 128/131.

ADV: SAMIR DAVID FERREIRA E SILVA (OAB 38021/CE), ADV: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI - Processo 0200102-19.2023.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina a partir da CF/88 (Art. 201, § 6º CF/88) - REQUERENTE: Lucineide Pereira Gomes - REQUERIDO: Procuradoria Geral do Município de Paramoti - INTIME-SE o advogado da parte requerente para que se manifeste a respeito da petição de fls. 120/124.

ADV: FRANCISCO WASHINGTON MENDES DA SILVA (OAB 30819/CE), ADV: JOÃO PAULO DE SOUZA RIBEIRO (OAB 30562/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200200-04.2023.8.06.0057 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - REQUERIDO: Jose Valmir Farias Lima - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o pedido genérico de provas, sem qualquer demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitido por este Juízo.

ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR (OAB 28669/CE), ADV: JOSE MARIA DA SILVA ARAUJO (OAB 12716/CE) - Processo 0200302-60.2022.8.06.0057 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: G.F.M.D. - REQUERIDA: A.S.S.S. - A.M.S.F.D. - INTIMEM-SE as partes, através de seus patronos, para que se manifestem sobre o laudo de exame de DNA de fls.49/50, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo supra, vista ao MP para parecer final.

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0200314-74.2022.8.06.0057 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Wagner de Sousa Damasceno - REQUERIDO: Sicredi Ceara Centro Norte - INTIME-SE a parte autora, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 350 do NCPC.

ADV: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (OAB 10566/CE) - Processo 0200331-13.2022.8.06.0057 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - REQUERENTE: Procuradoria Geral do Município de Paramoti - REQUERIDO: Samuel Boyadjian - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Advirta-se que o pedido genérico de provas, sem qualquer demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitido por este Juízo.

ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO), ADV: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 26502/CE) - Processo 0200334-65.2022.8.06.0057 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária -



REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDO: Mikeline do Nascimento Lopes - INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide. Advertir-se que o pedido genérico de provas, sem qualquer demonstração de sua utilidade para o deslinde da controvérsia, não será admitido por este Juízo.os hoje.

COMARCA DE CARIRÉ - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRÉ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2023

ADV: JOSE JOEL LINHARES FEIJO (OAB 17937/CE) - Processo 0000057-35.2019.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: JUCIVANDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO - Designo Audiência de Instrução para o dia 17 de julho de 2023, às 9 horas. A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams (baixar no Google Play o aplicativo para o celular, tablet ou computador), onde, no dia e hora da audiência, deverão entrar na sala virtual, através do link: <https://link.tjce.jus.br/e70b11> ou apontar a câmera para o QR code abaixo: Devem as partes ser orientadas de que poderão comparecer ao Fórum de Cariré ou de Groaíras para participar da audiência, caso queiram. Alertem-se, autor e réu, acerca do Art. 455 do CPC. Devem, também, ser advertidas de que a falta injustificada à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC)

ADV: HOZANAN LINHARES GOMES (OAB 18981/CE) - Processo 0002003-09.2015.8.06.0082 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: José Maria Azevedo Prado - Designo Audiência de Instrução para o dia 17 de julho de 2023, às 14 horas. A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams (baixar no Google Play o aplicativo para o celular, tablet ou computador), onde, no dia e hora da audiência, deverão entrar na sala virtual, através do link: <https://link.tjce.jus.br/3528be> ou apontar a câmera para o QR code abaixo: Devem as partes ser orientadas de que poderão comparecer ao Fórum de Cariré ou de Groaíras para participar da audiência, caso queiram. Alertem-se, autor e réu, acerca do Art. 455 do CPC. Devem, também, ser advertidas de que a falta injustificada à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

ADV: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO (OAB 24880-0/CE) - Processo 0002504-64.2017.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria Ozanir Ferreira Magalhães - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimando a parte exequente para que se manifeste acerca da minuta de RPV (fls. 202-203), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RAIMUNDO RODRIGUES DE FARIAS FILHO (OAB 26291/CE) - Processo 0002513-51.2017.8.06.0082 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Carlos Rogério Mendonça Feijão e outro - Designo Audiência de Instrução para o dia 17 de julho de 2023, às 11 horas. A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams (baixar no Google Play o aplicativo para o celular, tablet ou computador), onde, no dia e hora da audiência, deverão entrar na sala virtual, através do link: <https://link.tjce.jus.br/044863> ou apontar a câmera para o QR code abaixo: Devem as partes ser orientadas de que poderão comparecer ao Fórum de Cariré ou de Groaíras para participar da audiência, caso queiram. Alertem-se, autor e réu, acerca do Art. 455 do CPC. Devem, também, ser advertidas de que a falta injustificada à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

ADV: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0002857-32.2017.8.06.0082 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Andrea Paiva Mouta - Designo Audiência de Instrução para o dia 17 de julho de 2023, às 13 horas. A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams (baixar no Google Play o aplicativo para o celular, tablet ou computador), onde, no dia e hora da audiência, deverão entrar na sala virtual, através do link: <https://link.tjce.jus.br/6ec785> ou apontar a câmera para o QR code abaixo: Devem as partes ser orientadas de que poderão comparecer ao Fórum de Cariré ou de Groaíras para participar da audiência, caso queiram. Alertem-se, autor e réu, acerca do Art. 455 do CPC. Devem, também, ser advertidas de que a falta injustificada à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

ADV: JOSE JOEL LINHARES FEIJO (OAB 17937/CE) - Processo 0004503-18.2018.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria do Socorro Ferreira Duarte - Designo Audiência de Instrução para o dia 17 de julho de 2023, às 10 horas. A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams (baixar no Google Play o aplicativo para o celular, tablet ou computador), onde, no dia e hora da audiência, deverão entrar na sala virtual, através do link: <https://link.tjce.jus.br/1a4240> Devem as partes ser orientadas de que poderão comparecer ao Fórum de Cariré ou de Groaíras para participar da audiência, caso queiram. Alertem-se, autor e réu, acerca do Art. 455 do CPC. Devem, também, ser advertidas de que a falta injustificada à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

ADV: RICARDO NASCIMENTO FREITAS (OAB 425466/SP) - Processo 0050310-90.2020.8.06.0058 - Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.M.R.A. - Do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o juízo de São Paulo, onde a requerida reside, para conhecimento e processamento do pedido, na forma do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Preclusa a decisão, remetam-se os autos.

ADV: CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA (OAB 10135/CE) - Processo 0200563-22.2022.8.06.0058 - Mandado de Segurança Cível - Registro Profissional - IMPETRANTE: Francisco Melo Rodrigues - IMPETRADO: Conselho Regional de Educação Física da 5.ª Região-cref5 (Amicus Curiae) - Vistos, O autor ingressou com Mandado de Segurança em face de ABELARDO PETTER SANTOS FILHO, visando a obtenção do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física (CREF 5). Em regra, a competência para o processamento do mandado de segurança é identificada perquirindo-se a natureza da autoridade impetrada. Se for autoridade federal, a competência será da Justiça Federal; se estadual, do Poder Judiciário estadual. Verifica-se que se trata de demanda que envolve o Conselho Regional de Educação Física, equiparada a autarquia federal, também conhecido pela doutrina como autarquia profissional, razão pela



qual a demanda é de competência da Justiça Federal. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO FEITO, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL - SOBRAL/CE, procedendo-se às baixas de praxe. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: MARCOS HENRIQUES DE AZEVEDO (OAB 32494/CE), ADV: JACÓ CARLOS SILVA COELHO (OAB 37095/CE) - Processo 0002349-61.2017.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antônio Gleyson Oliveira Pessoa e outro - REQUERIDO: Cardif do Brasil Vida e Previdência S.a - Bv Financeira S/A Credito e Financiamento e Investimento - Banco Votorantim S.A. - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: Em relação a primeira ré (BV Financeira S.A.): a) DECLARAR abusiva a cobrança da tarifa Capitalização Parcela Premiável (CAP PARC PREMIÁVEL); b) condenar a requerida a devolver, em dobro, os valores descontados indevidamente (CAP PARC PREMIÁVEL e as parcelas do financiamento cobradas após a data do óbito da segurada), acrescidos de juros de 1% a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir de cada desconto indevido; Em relação a segunda ré (CARDIF do Brasil Vida e Previdência S.A.): a) CONDENAR as requeridas à obrigação de quitar o contrato firmado entre as partes a partir da data do óbito, em virtude da indenização relativa ao seguro de vida prestamista, limitado ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo eventual valor remanescente ser entregue aos Autores, o que deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Tratando-se de indenização securitária, a correção monetária deve incidir desde a data de celebração do contrato e os juros de mora desde a citação. Em relação a ambas as ré: a) condenar as requeridas, em caráter solidário, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento. Custas e honorários rateados por ambas as partes, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos os do autor em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.

ADV: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA (OAB 48457/CE) - Processo 0057089-95.2019.8.06.0058 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERIDO: M.V.O.C. - Recebido nesta data. Citada por edital, a ré não apresentou contestação e não constituiu advogado, sendo forçoso o reconhecimento da subsunção ao disposto no art. 72, II, do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o Dr. Antonio Igor Fontenele da Cunha, OAB/CE 48.457, para promover a defesa da ré Maria Vilani de Oliveira Custódio. Intime-o para tomar ciência do encargo e apresentar, se for o caso, contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO NASCIMENTO FREITAS (OAB 425466/SP) - Processo 0200193-09.2023.8.06.0058 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - REQUERENTE: Lucia Helena Magalhaes de Azevedo - Diante do acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para DETERMINAR ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Groaíras/CE que lavre o assento de óbito de TEREZA MAGALHÃES FERNANDES, conforme os dados constantes na declaração de óbito de fl. 11. Custas pelo requerente, cuja exigibilidade, as quais ficam suspensas, ante a gratuidade judicial deferida. Sem condenação em honorários pela falta de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, EXPEÇA-SE MANDADO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO AO CARTÓRIO COMPETENTE. Ao final, tudo cumprido, arquivem-se os autos com a devida baixa.

COMARCA DE CARIRIAÇU - VARA UNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0213/2023

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0200228-63.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Sales Filho - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0200245-02.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Rocha da Silva - 1 - Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 - Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 Cite-se a parte demandada para apresentar contestação, no prazo legal, e, uma vez apresentada a peça de defesa, independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 4 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço



questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exige a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários referentes ao período em que supostamente foi celebrado o contrato impugnado. Expedientes Necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200260-68.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exige a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200261-53.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exige a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200262-38.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exige a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200264-08.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica



à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200266-75.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200272-82.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200273-67.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas



como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200276-22.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200277-07.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0200278-89.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Diocelia Silva - 1 Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 Considerando a manifestação expressa da parte autora pela dispensa do agendamento de audiência conciliatória, deixo de designá-la neste momento, sem prejuízo de que, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, as partes formulem de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 3 - Cite-se e intime-se a parte demandada, para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de decretação da revelia e de presumir-se como verdadeiras as alegações de fato declinadas na inicial (art. 344, CPC), atentando-se, quanto à contagem dos prazos, às regras previstas no art. 335 do CPC. 4 - Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 5 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação de eventuais preliminares, bem como, avaliação da necessidade de designação de audiência de instrução. 6 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar os documentos que comprovem a existência de relação negocial entre as partes, em especial, cópia do instrumento contratual do serviço bancário questionado. Ressalvo, contudo, que a inversão não exime a parte autora de trazer aos autos documentos e demais provas que podem ser facilmente obtidos ou que estejam na sua esfera de disponibilidade, a exemplo dos extratos bancários dos períodos relevantes. 7 - Noutra banda, verifico que não é possível concluir, com base nas informações prestadas pela parte requerente, pela probabilidade do direito, de modo que indefiro a tutela de urgência. 8 Por fim, considerando que se observa a propositura de várias ações semelhantes, pelo mesmo escritório de advocacia e representando a mesma parte autora, em condições que despertam suspeitas sobre a utilização predatória da jurisdição, advirto ao respeitável causídico que caso seja apurada má-fé, abuso ou o exercício irresponsável do direito de petição, como muito se tem visto nesta e em outras unidades judiciárias deste Estado, medidas como a aplicação de multa, a solicitação para abertura de procedimento investigativo e a comunicação aos órgãos de correição, dentre outras, poderão ser adotadas. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0214/2023

ADV: EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB 28240/PE), ADV: JUCICLEIDE ARAUJO DE ALMEIDA (OAB 33288/CE) - Processo 0200153-24.2023.8.06.0059 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Junior Gonçalves Brito - REQUERIDO: Caixa Seguradora S/A e outros - 1 - Defiro a gratuidade de justiça com esteio no art. 98 do CPC. 2 - É notório que as partes e procuradores se habituaram à ferramenta da videoconferência, a qual amplia as possibilidades de acesso à Justiça e prestigia os princípios da celeridade e economia processual, logo, é oportuno autorizar



que os atores processuais participem do ato de forma presencial e/ou remota. Nesses termos, designo Audiência de Conciliação para o dia 02/08/2023 às 09:00h. 3 - Em caso de desinteresse da parte demandada em comparecer a aludida audiência, desde já, fica esta devidamente citada para apresentar contestação, no prazo legal, e, uma vez apresentada a peça de defesa, independentemente de novo despacho, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. 4 Ressalte-se que fica assegurada às partes, mesmo em caso de dispensa da audiência de conciliação, a possibilidade de celebração de acordo, a qualquer tempo, mediante peticionamento eletrônico nos autos, bem como a formulação de proposta de acordo, a qual será submetida à análise da parte contrária. 5 - Diante da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, devendo a parte demandada apresentar todos os documentos e prestar as informações pertinentes à prestação do serviço questionada. 6 - Por fim, seguem os dados de acesso à Reunião Virtual: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2E0MTNhOWUtNDJjYi00NTQyLWEzZTUtNWZjMDhjYmNmZWMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%227cdf1dee-2a83-46b6-a362-4e80bb944f01%22%7d Intime-se. Expedientes Necessários.

COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0343/2023

ADV: LUZIRENE GONCALVES DA SILVA (OAB 7523-0/CE) - Processo 0001944-28.2008.8.06.0062 - Petição Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Odilon da Costa Cordeiro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss - Considerando o lapso temporal do presente feito (15 anos), o que denota pode ter havido modificação quanto à situação em que se encontrava a parte requerente, determino a intimação da parte autora por intermédio do(a) advogado(a) constituído, pelo DJE, para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se a parte promovente ainda tem interesse no feito, sob pena de, em sobrevindo nova inércia no prazo acima, ser o presente feito ser extinto sem resolução do mérito por abandono processual. Caso não haja manifestação, no prazo acima fixado, façam os autos imediatamente conclusos para sentença, independentemente de novo despacho. Havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito, deve a parte requerente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender cabível, de forma devidamente fundamentada.

ADV: RAFAEL TEIXEIRA VIANA (OAB 40875/CE), ADV: SAMUEL TEIXEIRA VIANA (OAB 39808/CE), ADV: TATIANA TEIXEIRA BASTOS (OAB 39561/CE), ADV: BIAS VIEIRA DE SOUSA FILHO (OAB 31560/CE), ADV: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DE HOLANDA E SILV (OAB 7409/CE) - Processo 0016774-47.2018.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ana Felipe dos Santos - REQUERIDO: Carlos Augusto Holanda e outros - REQUERIDO: Bías Vieira de Sousa Filho - Vistos em conclusão. Considerando o teor da petição de fl.164, determino a realização de pesquisa no sistema INFOJUD de Ricardo Nobre que é portador do RG nº 95002302493 e inscrito no CPF nº 294.256.893-34, a fim de tentar localizar o endereço atualizado do requerido, caso positivo, expedir novo mandado de citação. Caso não localizado o endereço, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: RAPHAEL BESERRA DA FONTOURA (OAB 26002/CE), ADV: CAIO FLAVIO DA SILVA GONDIM (OAB 25265/CE), ADV: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO (OAB 24440/CE), ADV: ANA PAULA DA GRAÇA BRITO OLIVEIRA (OAB 23126/CE) - Processo 0017607-02.2017.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Márcia de Lourdes Coutinho - REQUERIDO: Associação dos Compradores Lot. Fazenda Imperial e outros - Vistos em conclusão. Compulsando os autos, observo que o direito alegado pela parte requerente se escora tão somente em prova documental, de modo que, a princípio, a produção de prova oral (testemunhal/depoimento pessoal), mostrar-se-ia desnecessária, o que autorizaria, ademais o julgamento antecipado dos pedidos (art.355,I, do CPC). Contudo, de modo a evitar ulterior alegação de nulidade com base em cerceamento de defesa, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a designação de audiência de instrução para produção de prova, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificando quais provas desejam produzir e qual fato almejam provar, NÃO SENDO ADMITIDO O PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, ou manifestar o desinteresse. Inexistindo pedido de produção de provas por parte de quaisquer das partes, remetam-se os autos IMEDIATAMENTE PARA SENTENÇA. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ), ADV: JOSÉ YGU FERREIRA DA SILVA (OAB 37913/CE) - Processo 0050007-64.2020.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Edilmo de Castro - REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o laudo de fls.192/194, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que a requerida já apresentou manifestação às fls. 197/200, voltem-me conclusos para sentença.

ADV: RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS (OAB 17066/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0050213-44.2021.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Villa Empreendimentos e Participações Ltda e outro - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito para, confirmando a Tutela de Urgência de fls. 75-77: A) DETERMINAR que as requeridas VILLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL procedam à instalação do serviço de energia elétrica na residência do autor GIDEÃO SOUSA DA SILVA, caso ainda não tenham feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte Requerente, limitado ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); B) CONDENAR, de forma solidária, as Requeridas, a título de danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros simples de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (art. 405, CC) e correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento (Súmula nº 362, STJ). Intime-se a parte Requerida para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme estabelece a Súmula 410 do STJ. Condeno as Promovidas em custas e honorários advocatício no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, à Secretaria para o cálculo das custas finais. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ YGU FERREIRA DA SILVA (OAB 37913/CE) - Processo 0050223-25.2020.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: João José Apolônio Gomes - Isso posto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado por JOÃO JOSÉ APOLÔNIO GOMES, e por conseguinte, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS a: a) INSTITUIR o benefício do auxílio-doença ao requerente desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu, em 27/02/2018 (fl. 17), determinando ainda que, a título de tutela de urgência de natureza antecipatória, a parte ré implante o benefício em até 45 (quarenta e



cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais; b) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento a contar da data do laudo pericial realizado por determinação do Juízo Federal, em 15/10/2018 (fls.19/21); c) PAGAR os valores vencidos referentes ao benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, atualizadas pelo índice INPC, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula nº 148 do STJ). Os juros moratórios devidos a partir da citação, deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494 (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018). Condene o INSS em custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. Após o trânsito em julgado, calculem-se as custas finais e intime-se o INSS para que proceda o seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC. P.R.I.

ADV: VALNER KRISLANE PROCÓPIO DOS SANTOS (OAB 42671/CE) - Processo 0051485-73.2021.8.06.0062 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.M.M.M. - REQUERIDO: B.T.L. - Vistos em conclusão. Diante da decretação da revelia (fl.30), e em razão de não ser discutido direito de incapaz no presente feito, entendo que o feito já comporta julgamento no estado em que se encontra. Explico. Como no presente caso, o objeto da controvérsia diz respeito tão somente à existência ou não de união estável, sua dissolução e partilha de bens, eventualmente adquiridos no curso desta, não há que se falar na não aplicação dos efeitos materiais da revelia. Isso porque, a discussão não versa sobre estado da pessoa, já que o reconhecimento da união estável não reduna em discussão acerca do estado civil da pessoa, senão vejamos: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Reconhecimento e dissolução de união estável. Insurgência contra sentença de procedência, que reconheceu a união estável havida entre as partes e determinou a partilha dos bens amealhados na constância da união. Contestação intempestiva. Correto o reconhecimento da revelia. Ação que não trata de direitos indisponíveis. Inteligência dos arts. 344 e 345, II, do CPC. União estável não é reconhecida como estado civil. Todavia, impõe-se a relativização dos efeitos da revelia, vez que as alegações do autor não encontram amparo na prova dos autos. Art. 345, IV, do CPC. Doutrina e jurisprudência. Julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução processual, que acarretou evidente cerceamento de defesa. Violação ao devido processo legal. Declaração de nulidade da sentença, com determinação para a instauração da fase instrutória. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10057406120208260602 SP 1005740-61.2020.8.26.0602, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 18/02/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2021). De outro lado, a parte autora requereu tão somente o depoimento da parte requerida, que a despeito de citada, nunca compareceu nos autos, sendo esta providência eminentemente inócua, em razão do que a INDEFIRO. Isso posto, ANUNCIO o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e o Ministério Público para, querendo manifestarem eventual discordância com a presente decisão, devendo neste caso, demonstrar de forma fundamentada as razões do inconformismo. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos devem voltar conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: FABRICIO PONTE GOMES (OAB 27794/CE), ADV: OSCAR BASTOS BRAGA (OAB 23017/CE) - Processo 0200631-57.2022.8.06.0062 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: Freitas Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltda - REQUERIDO: St Locação de Veiculos e Serviços Ltda - Epp - Vistos, etc. I-RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada por FREITAS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., de nome fantasia POSTO FREITAS, representada pelo sócio administrador Paulo Victor Vasconcelos de Freitas, contra ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos, por meio do qual a parte autora almeja obter título executivo judicial contra a parte requerida. Alegou a parte autora, em suma, que é credora do promovido no valor de R\$ 29.500,82 (vinte e nove mil e quinhentos reais e oitenta e dois centavos). Aduz ainda que tal valor é originário dos abastecimentos realizados nos veículos de uma das filiais da empresa requerida situada na cidade de Acaraú/CE. Conforme alegações autorais, os abastecimentos eram devidamente anotados em vales e pagos mensalmente. Ao final de cada mês, segundo o requerente, o representante da parte ré recebia todos os vales daquele período e os substituíam por um vale único com o valor equivalente à soma. Afirma que tudo transcorria normalmente até que, a partir de junho de 2021, o requerido deixou de realizar os pagamentos. Inicial e documentos às fls. 1/40. Despacho de fls. 41/42, determinando a intimação da parte ré para realizar o pagamento do valor constante na inicial no prazo de 15 (quinze) dias ou, querendo, oferecer embargos, no prazo legal, sob as penas da lei. Regularmente citado, o réu opôs embargos à ação monitoria (fls. 47/71), alegando, em síntese: i) ausência de comprovação da entrega das mercadorias, das duplicatas estarem sem o aceite e da ausência de protesto; ii) afirma que a ação se baseia em 04 (quatro) vales, estando 03 (três) assinados por terceiro estranho aos quadros da embargante e 01 (um) desprovido de qualquer tipo de assinatura; iii) por fim, alega que rompeu o contrato com a prefeitura de Acaraú/CE em 30 de junho de 2021 e que os vales possuem datas posteriores ao término contratual. Às fls. 75/80, impugnação aos embargos monitorios. Despacho de fl. 81, determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a designação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova. Petição da parte requerente, às fls. 84/85, pugnando pela produção de prova oral para comprovar a existência do débito. Pedido indeferido, em decisão interlocutória de fls. 87/88, a qual determinou o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decidido. II-FUNDAMENTAÇÃO O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte requerida em sede de embargos monitorios. É sabido que o benefício não é exclusivo para pessoas físicas, tendo em vista que o art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de pobreza, porque em favor dela não milita a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, prevalecendo, assim, a prova efetiva de pobreza declarada, o que não ocorreu no caso dos autos, portanto, o indeferimento é medida que se impõe. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A ação monitoria tem por escopo o alcance da formação do título executivo de modo mais célere do que na ação condenatória convencional. Nesse prisma, estabelece o art. 700 do CPC: "a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz". Ademais, dispõem os incisos do mesmo dispositivo o que pode ser exigido através da referida via: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Nesse sentido, a teor do art. 700 do CPC, a ação monitoria cabe a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outros, o pagamento de soma em dinheiro. O objetivo é acelerar o recebimento do valor pretendido, transferindo para posteriores embargos monitorios a discussão sobre a existência ou não do crédito. Assim, aquele que possui



uma prova documental de um crédito, desprovida de eficácia executiva, pode ingressar com a demanda monitória e, se verificada a ausência de manifestação defensiva por parte do réu, embargos ao mandado monitório, obterá seu título executivo em menor lapso temporal do que o exigido pelo processo de conhecimento. Ocorre que, no caso, a parte requerida opôs embargos monitórios, alegando i) ausência de comprovação da entrega das mercadorias, das duplicatas estarem sem o aceite e da ausência de protesto; ii) afirma que a ação se baseia em 04 (quatro) vales, estando 03 (três) assinados por terceiro estranho aos quadros da embargante e 01 (um) desprovido de qualquer tipo de assinatura; iii) por fim, alega que rompeu o contrato com a prefeitura de Acaraú/CE em 30 de junho de 2021 e que os vales possuem datas posteriores ao término contratual Pois bem. Acerca da alegação formulada pela parte requerida quanto à ausência de comprovação da entrega das mercadorias, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Ou seja, apresentou as notas fiscais emitidas (fls. 23/26) referentes aos vales de fls. 28/29 assinados por Sandro Mota e Antônia Janicy Araújo Sousa. No mais, entendo, ainda, que as conversas de Whatsapp apresentadas em sede de impugnação aos embargos dão conta da existência do débito e da ciência da parte requerida (fls. 75/80). Sobre o tema, importante esclarecer que as conversas pelo aplicativo Whatsapp são aceitas como meio de prova, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA. CONTRATO VERBAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. CONFISSÃO DA DÍVIDA COMPROVADA EM CONVERSAS DE WHATSAPP E CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA CAPAZ DE ATESTAR A EXISTÊNCIA DO ACORDO. LICITUDE DA PRETENSÃO DE COBRAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. ALEGAÇÃO DE NOVO ACORDO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA COM O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte apelante, considerando que o benefício pode ser pleiteado em sede de recurso e levando em consideração a presunção de veracidade da alegada situação de hipossuficiência (art. 99, §3º do CPC). Cuida-se de Recurso de Apelação adversando sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral nos autos da Ação de Cobrança, decorrente de acordo verbal entabulado entre o extinto casal, condenando o apelante no pagamento do valor de R\$ 41.313,54 (quarenta e um mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), acrescido de juros de 1% a.m e correção pelo INPC a partir do ajuizamento da ação, referente aos alugueres de escritório de advocacia. Alega o Apelante-réu, a existência de um novo acordo verbal, no qual o mesmo quitaria o imóvel do casal e a apelada se comprometeria em arcar com os pagamentos referentes aos alugueres em aberto. Contudo não conseguiu provar. Já a apelada comprovou o primeiro acordo com extração de conversas de whatsapp, além de confissão da dívida pelo apelante aposta nos autos à fl.53. Assim, a sentença de piso observou de forma correta, que somente a autora apelada conseguira provar a existência de acordo verbal, e que o apelante é o responsável pelo pagamento do débito o qual fora condenado, ante a confissão da dívida na própria peça contestatória, fls.48-57. Assim, não está afastado o dever da parte ré, ora Apelante, de apresentar ao menos indícios do direito pleiteado, conforme determinado pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil. Não obstante, o Apelante não se desincumbiu deste ônus que a lei lhe imputa ao deixar trazer aos autos prova inequívoca de novo acordo entabulado com a apelada. Em razão do exposto, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de piso, para deferir em sede recursal a gratuidade judiciária ao apelante. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do Voto da Relatora. (Apelação Cível- 0206536-03.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 21/06/2023, data da publicação: 21/06/2023) Sobre as demais alegações, deve-se ressaltar que a exposição da requerida é demasiadamente frágil, genérica, tendo em vista que o fato de a empresa ter rompido contrato com a prefeitura de Acaraú/CE em nada interfere na obrigação existente entre as partes. Mesmo que alegue que os vales foram emitidos em datas posteriores ao encerramento do contrato supramencionado, as provas trazidas aos autos pela parte requerente são suficientemente capazes de infirmar as declarações do embargante. Nesse sentido, entendo que a parte autora se desincumbiu do seu ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito e a parte requerida não apresentou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E EXPEDIENTE. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. NOTAS FISCAIS. PROVAS ESCRITAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A ENTREGA DAS MERCADORIAS E O MONTANTE DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada em desfavor do ente municipal recorrente, ante o fornecimento dos produtos contratados sem o devido pagamento. 2. Conforme a jurisprudência do STJ, “a prova hábil a instruir a ação monitória, isto é, apta a ensejar a determinação da expedição do mandado monitório - a que alude os artigos 1.102-A do CPC/1.973 e 700 do CPC/2.015 -, precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta, estreme de dúvida, mas sim documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo autor” 3. In casu, verifica-se que o pleito autoral se encontra instruído com as cópias dos contratos firmados com a Administração Municipal, Notas de Empenho e de Liquidação, bem como com as respectivas notas fiscais emitidas pela empresa contratada, documentos estes habéis a constituírem prova escrita suficiente para o cabimento da ação monitória, nos termos do dispositivo legal acima transcrito e da Súmula nº. 339 do STJ. 4. Considerando que a empresa autora, ora recorrida, logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC/15), não tendo o município se desincumbido do ônus que lhe competia, quanto à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC/15), é devido o reconhecimento do crédito em favor da parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa 5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, para NEGAR-LHE provimento, tudo nos termos do voto do relator. Fortaleza, 26 de junho de 2023. DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator (Apelação Cível- 0000965-40.2013.8.06.0111, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/06/2023, data da publicação: 26/06/2023) Portanto, havendo prova escrita suficiente para a instrução da ação que objetiva o pagamento de soma em dinheiro, bem como ausência de defesa sólida da promovida, a procedência da ação se impõe. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios de fls. 47/52 e, conseqüentemente, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, constituindo de pleno direito o título executivo judicial de fl. 27 e determino que a parte ré ST LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI ME pague à parte autora, FREITAS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., a importância de R\$ 29.500,82 (vinte e nove mil e quinhentos reais e oitenta e dois centavos), devidamente acrescida de juros de mora e correção monetária, a partir da data de ajuizamento da presente ação monitória. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, percentual que está em consonância



com as diretrizes do artigo 85, §2º, do CPC. Expedientes necessários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cascavel/CE, 05 de julho de 2023. BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS Juiz de Direito

ADV: LUIS PEREIRA LOPES (OAB 46387/CE) - Processo 0201064-27.2023.8.06.0062 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: P.J.C.S. - Conforme despacho retro, foi designada sessão de mediação para data de 28/09/2023 às 12:00h. A audiência será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. O acesso à sala de audiência ocorrerá através do link ou QRCode abaixo, que deverá ser acessado no dia e hora acima designados com vídeo e áudio habilitados, observando que os participantes devem estar portando documento de identificação com foto. A secretaria deverá providenciar a confecção dos expedientes necessários. <https://link.tjce.jus.br/982a3d> Cascavel/CE, 21 de junho de 2023.

ADV: LEONARDO SAMPAIO PONTES (OAB 46459/CE) - Processo 0201077-26.2023.8.06.0062 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.A.M. - Conforme despacho retro, foi designada sessão de mediação para data de 28/09/2023 às 11:00h. A audiência será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. O acesso à sala de audiência ocorrerá através do link ou QRCode abaixo, que deverá ser acessado no dia e hora acima designados com vídeo e áudio habilitados, observando que os participantes devem estar portando documento de identificação com foto. A secretaria deverá providenciar a confecção dos expedientes necessários. <https://link.tjce.jus.br/982a3d> Cascavel/CE, 21 de junho de 2023.

ADV: MARCELO MUNIZ BAPTISTA VIANA (OAB 25225/CE) - Processo 0201443-02.2022.8.06.0062 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.C.N.S. - Conforme ato retro, Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 13/09/2023 às 10:00h, mediante video conferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, ficando facultado o comparecimento no forum desta comarca. Segue link e QRcode abaixo para ingressar na referida audiência. <https://link.tjce.jus.br/0727bf>

Processo 0201532-25.2022.8.06.0062 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDA: Francisca de Fatima de Oliveira - F & F Oliveira Auto Pecas Unipessoal Ltda - Vistos em conclusão. Tratam-se os autos de ação de execução de título extrajudicial, movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, em face de F F OLIVEIRA AUTO PECAS UNIPESSOAL LTDA e a avalista FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA. Devidamente citada, conforme certidão de fl. 316/319, manteve-se inerte o executado e o meirinho não encontrou bens a penhorar, cõnscio certidão de fl. 321. Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0344/2023

Processo 0001944-28.2008.8.06.0062 - Petição Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Odilon da Costa Cordeiro - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social- Inss - Considerando o lapso temporal do presente feito (15 anos), o que denota pode ter havido modificação quanto à situação em que se encontrava a parte requerente, determino a intimação da parte autora por intermédio do(a) advogado(a) constituído, pelo DJE, para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se a parte promovente ainda tem interesse no feito, sob pena de, em sobrevindo nova inércia no prazo acima, ser o presente feito ser extinto sem resolução do mérito por abandono processual. Caso não haja manifestação, no prazo acima fixado, façam os autos imediatamente conclusos para sentença, independentemente de novo despacho. Havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito, deve a parte requerente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender cabível, de forma devidamente fundamentada.

Processo 0051485-73.2021.8.06.0062 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.M.M.M. - REQUERIDO: B.T.L. - Vistos em conclusão. Diante da decretação da revelia (fl.30), e em razão de não ser discutido direito de incapaz no presente feito, entendo que o feito já comporta julgamento no estado em que se encontra. Explico. Como no presente caso, o objeto da controvérsia diz respeito tão somente à existência ou não de união estável, sua dissolução e partilha de bens, eventualmente adquiridos no curso desta, não há que se falar na não aplicação dos efeitos materiais da revelia. Isso porque, a discussão não versa sobre estado da pessoa, já que o reconhecimento da união estável não redunde em discussão acerca do estado civil da pessoa, senão vejamos: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Reconhecimento e dissolução de união estável. Insurgência contra sentença de procedência, que reconheceu a união estável havida entre as partes e determinou a partilha dos bens amealhados na constância da união. Contestação intempestiva. Correto o reconhecimento da revelia. Ação que não trata de direitos indisponíveis. Inteligência dos arts. 344 e 345, II, do CPC. União estável não é reconhecida como estado civil. Todavia, impõe-se a relativização dos efeitos da revelia, vez que as alegações do autor não encontram amparo na prova dos autos. Art. 345, IV, do CPC. Doutrina e jurisprudência. Julgamento antecipado da lide, sem a devida instrução processual, que acarretou evidente cerceamento de defesa. Violação ao devido processo legal. Declaração de nulidade da sentença, com determinação para a instauração da fase instrutória. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10057406120208260602 SP 1005740-61.2020.8.26.0602, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 18/02/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2021). De outro lado, a parte autora requereu tão somente o depoimento da parte requerida, que a despeito de citada, nunca compareceu nos autos, sendo esta providência eminentemente inócua, em razão do que a INDEFIRO. Isso posto, ANUNCIO o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora e o Ministério Público para, querendo manifestarem eventual discordância com a presente decisão, devendo neste caso, demonstrar de forma fundamentada as razões do inconformismo. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos devem voltar conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Expedientes necessários.

PODER JUDICIÁRIO-JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO CEARÁ, SECRETARIA DA 2ª VARA-EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS. Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara desta Comarca por nomeação legal... FAZ SABER a todos quanto este público edital virem, ou dele notícias tiverem, que por requerimento de José Silva Lima e sua esposa Francisca da Silva Lima, ele brasileiro, casado, agricultor e aposentado, RG de nº 99006019616 SSP/Ce e CPF nº 390.238.183-34, ela do lar, portadora do RG de nº 99023024479 SSP/CE e CPF de nº 659.288.573-49, ambos residentes e domiciliados no distrito de Guanacés, localidade de Sítio Coqueiro, Rua Padre Vitorino, s/n, Cascavel/CE, foi determinada a expedição deste edital perante este Juízo em uma ação de **USUCAPIÃO nº 0017570-72.2017.8.06.0062**, para aquisição do seguinte imóvel, com posse mansa e pacífica, do autor por mais de trinta (30) anos: Um imóvel rural de foma irregular, distando no sentido norte/sul à 950 metros com a CE 253 que liga Pacajus/Cascavel, localizada na Rua Padre Vitorino, s/n, no Sítio Coqueiro, distrito de Guanacés, Cascavel/CE, com área de 33,09 ha. O MM. Juiz mandou



expedir este edital de CITAÇÃO aos réus incertos e eventuais interessados, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de vinte (20) dias, a contar do vencimento do prazo deste edital, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Dado e passado nesta cidade de Cascavel, Estado do Ceará, aos 27/06/2023.

Bruno Leonardo Batista de Medeiros Santos
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CASCAVEL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0345/2023

ADV: PEDRO FERREIRA FREITAS (OAB 4030-0/CE) - Processo 0010684-67.2011.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Francisco Nunes de Sousa e outro - Conforme despacho retro, designo a audiência de Instrução e Julgamento para 19/09/2023 às 10:00h, mediante video conferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, ficando facultado o comparecimento no forum desta comarca. Segue link e QRcode abaixo para ingressar na referida audiência. <https://link.tjce.jus.br/ee20c7>

ADV: MARIA CAROLINA VASCONCELOS PONTES (OAB 26065/CE), ADV: JANAINA NORONHA GURGEL DO AMARAL (OAB 19282/CE), ADV: JULIO DE ASSIS ARAUJO BEZERRA LEITE (OAB 12972/CE), ADV: RAISSA MARA DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA CARVALHO (OAB 32600/CE) - Processo 0017142-27.2016.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Leslie Crichton - REQUERIDO: Regis Pascoal Athayde e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral e, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito para: a) DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes, CONDENANDO os requeridos REGIS PASCOAL ATHAYDE e MARION MERTEN ATHAYDE a pagarem aos autores LESLIE CRICHTON e VERA LÚCIA FREIRE BEZERRA CRICHTON o importe de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com juros moratórios, de 1% ao mês, a incidir a partir da citação e correção monetária a contar do desembolso (data do contrato); b) CONDENAR os demandados ao pagamento, em favor da autora, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros simples e correção monetária a partir da publicação da sentença. Condono a requerido ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0050214-29.2021.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Banco C6 Consignado S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida por intermédio de seus Advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 442/451 dos autos.

ADV: RAQUEL DOS SANTOS AMARAL (OAB 27554/CE), ADV: RAFAEL SALEK RUIZ (OAB 94228/RJ), ADV: BRUNO DA SILVA MAGALHAES (OAB 161042/RJ), ADV: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (OAB 16101/PA), ADV: NYVEA RODRIGUES RIBEIRO (OAB 34873/CE), ADV: MANUELA MOREIRA RODRIGUES (OAB 40989/CE) - Processo 0050437-16.2020.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco de Assis Ribeiro - REQUERIDO: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO, para condenar promovida CAPESESP (CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE à devolução integral dos valores vertidos em contribuição pela parte autora, atualizados conforme o IPC e com juros de mora de 1% a partir da citação, deduzidos tão somente 15% de custeio administrativo, bem como dos valores já restituídos ao autor. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas e cada parte arcará com os honorários de seus patronos, observada a gratuidade de justiça deferida ao autor e o constante do art. 98, §3º do CPC. P. R. I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, encaminhando-se os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

ADV: JOSE MARIA COSTA (OAB 3120/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DA SILVA MARCOS (OAB 44688/CE) - Processo 0051404-27.2021.8.06.0062 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.R.S. - REQUERIDO: J.P.Q. - Vistos, etc. I-RELATÓRIO Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por MARIA ROSIMAR SOARES contra JOSÉ PAULO QUEIROZ, ambos qualificados nos autos, em que pleiteia o reconhecimento e a dissolução de união estável com a respectiva divisão patrimonial, além da estipulação de pensão alimentícia à requerente. Alega a autora, em síntese, que conviveu com o requerido, como se casados fossem, por aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, no período compreendido entre 2005 e novembro de 2021. Não tiveram filhos, mas a requerente sustenta que, durante o período em que conviveram, o casal adquiriu: (i) uma motocicleta de marca Honda/NXR 160 Bros, ano de fabricação 2020, cor vermelha, placa PNW 9862, Chassi 9C2KD0840LR002295, Renavam 1233723232, com valor venal pela Tabela Fipe de R\$ 15.886,00 (quinze mil oitocentos e oitenta e seis reais) e, (ii) um terreno situado na Caponga em 29/03/2010 pela quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), local em que foi construído o imóvel residencial, onde a requerente mora atualmente, com endereço no Loteamento Caponga Hills, 1.029, Caponga, Cascavel/CE, cujo valor venal gira em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Aduz que o imóvel acima mencionado foi construído totalmente com o dinheiro proveniente da venda de imóvel pertencente à requerente, cuja aquisição ocorreu antes de conhecer o requerido e que, à época, foi vendido pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por fim, pleiteia, em sede de tutela de urgência, o pagamento de alimentos provisórios no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido e, no mérito, o reconhecimento e dissolução da união estável com a partilha dos bens adquiridos no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada. Com a inicial de fls. 01/07, vieram os documentos de fls. 08/18. À fl. 19, foi proferido despacho recebendo a inicial, deferindo o pedido de gratuidade de justiça e determinando a designação de audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, as partes chegaram a consenso com relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, que durou 16 (dezesesseis) anos, com início no ano de 2005 e término no dia 3 de novembro de 2021. Não houve consenso no que diz respeito à partilha dos bens e ao pagamento da pensão alimentícia (fls. 29/30). Contestação às fls. 32/37, juntamente com os documentos de fls. 38/49, em que o requerido, em síntese: i) pleiteia o reconhecimento e a dissolução da união estável, que durou 16 (dezesesseis) anos; ii) requer a partilha dos bens descritos na inicial e, por fim, iii) requer que, caso a requerente, após decretada a partilha, queira permanecer residindo no imóvel, seja arbitrado o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de aluguel. Audiência de instrução realizada às fls. 60/63, em que foram ouvidas 2 (duas) testemunhas da parte requerente e 2 (duas) testemunhas da parte requerida. Alegações finais da parte requerente às fls. 63/68 e da parte requerida às fls. 69/72. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandado, nos termos do art. 98 do CPC, tendo



em vista a inexistência de elementos nos autos capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência de fl. 39. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Quanto à configuração da união estável, entendo desnecessário perquirir acerca da existência de seus requisitos, tendo em vista que as partes, durante audiência de conciliação, entraram em consenso a respeito do tema, inclusive com a delimitação do período em que mantiveram a convivência, qual seja, de 2005 a 03 de novembro de 2021, durando aproximadamente 16 (dezesesseis) anos. Uma vez estabelecido o período de convivência entre as partes, a controvérsia se restringe à divisão patrimonial e à fixação de alimentos para a parte requerente. Pois bem. A legislação pátria, quanto ao regime de bens, determina que a união estável será regida pela comunhão parcial de bens, salvo casos em que os conviventes estipulem, por escrito, que se dê de forma diversa. O regime de comunhão parcial de bens, de acordo com o art. 1.658, abriga, de início, os bens adquiridos na constância do relacionamento, os quais deverão ser divididos entre companheiros no caso de dissolução da união. Por isso, comunicam-se os bens, conforme elenca o art. 1.660, CC, in verbis: Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. No caso em apreço, considerando o período de união estável verificado, a saber, 2005 a 3 de novembro de 2021, verifica-se incontestável a propriedade e aquisição, enquanto perdurou a união do casal, dos bens imóveis e móveis elencados pela autora. Desse modo, os bens descritos na inicial merecem ser objeto de partilha entre as partes e divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada um. Assim, em relação à controvérsia quanto aos aludidos bens, reconhece-se de imediato o direito a meação dos referidos bens, atendendo aos princípios da razoabilidade. Importante ressaltar que não havendo dissenso quanto à forma divisíveis dos bens amealhados na constância da sociedade conjugal, a partilha igualitária é medida que se impõe, caso as partes não cheguem a um acordo. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: DIREITO DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. DECISÃO EX OFFICIO. RESTABELECIMENTO DO NOME DE SOLTEIRA. PARTILHA DE BENS EM AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. INCOMUNICABILIDADE DE ALGUNS BENS ADQUIRIDOS ANTES DO MATRIMÔNIO OU NELES SUB-ROGADOS E MEAÇÃO DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. . 1. Pela regra do regime da comunhão parcial, não se comunicam os bens e direitos adquiridos antes do casamento, assim como aqueles adquiridos na constância do casamento, mas decorrente de causa anterior, sem vínculo como a relação matrimonial. 2. A partilha deve abranger todos os bens adquiridos na constância do casamento, mesmo que registrado no nome de apenas um dos cônjuges, ante a presunção de que o patrimônio formado nesse período decorre de esforço comum. 3. A realização de partilha decorrente de divórcio em ação autônoma somente se justifica quando, não havendo consenso entre as partes acerca do patrimônio comum, sua apuração dependa de prova técnica. 4. O fim do vínculo conjugal justifica a modificação do registro civil a fim de que se restabeleça o nome da solteira da requerente. 5. Recurso provido. Decisão por maioria de votos (TJ-PE; APL 0000329-38.2001.8.17.1130; Quarta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Paulo Torres P. da Silva; Julg. 20/12/2012; DJEPE 11/01/2013; Pág. 200) [destaque] Registro que, em tendo sido o bem adquirido, no curso da união estável, a origem do dinheiro, se de um cônjuge ou de outro é irrelevante, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já consolidou tratar-se de presunção absoluta de esforço comum (iure et de iure), no curso da união estável (em que vige, via de regra, o regime da comunhão parcial de bens), não admitindo, portanto, prova em contrário; senão vejamos: CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - REQUISITOS CONFIGURADORES - CC, ART. 1.723 - PARTILHA DE BENS - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO ONEROSAMENTE DURANTE A RELAÇÃO - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM - PARTILHA DEVIDA 1 A configuração da união estável, consoante o art. 1.723, do Código Civil, reclama a existência de relação pública, contínua e duradoura e, principalmente, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2 No regime da comunhão parcial de bens, regra também aplicável nas relações de união estável, há presunção de esforço comum em relação aos bens adquiridos de forma dispendiosa na constância da união, mostrando-se prescindível a comprovação de contribuição mútua para a partilha de bens, apesar de esta restar configurada. 3 “Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum [...]” (REsp n. 129.599.1, Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 4 As parcelas de financiamento para aquisição de bens móveis ou imóveis, pagas no curso da união estável, integram a partilha por ocasião da separação do casal. (TJ-SC - AC: 03033571620158240075 Tubarão 0303357-16.2015.8.24.0075, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 13/11/2018, Quinta Câmara de Direito Civil) grifou-se Posteriormente, a respeito da fixação de alimentos, entendo que o pedido da parte requerente não merece prosperar. Vejamos. O artigo 1.694 do Código Civil prevê: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1 Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nesse sentido, a obrigação de prestar alimentos, recíproca entre ex-cônjuges, decorre do princípio constitucional da solidariedade e do dever de mútua assistência, sendo o valor fixado com fundamento no binômio necessidade/possibilidade. Entretanto, tal obrigação é uma medida excepcional, de modo que, para sua concessão, é necessário que a necessidade do alimentando seja comprovada. Assim, com o término do vínculo entre as partes, o pensionamento alimentar entre ex-cônjuges depende da análise de cada caso concreto e a exigência: i) da plena comprovação do binômio i) necessidade de quem pleiteia os alimentos; e da ii) possibilidade econômica de quem irá prestá-los. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX-CÔNJUGE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (ART. 1.694, §1º, CC). CARÁTER TRANSITÓRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERPÉTUA DE SUSTENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da instrução, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e oportunidade da produção de prova requerida, não havendo que falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, notadamente quando o magistrado indefere o pedido formulado pela parte (prova testemunhal) de forma fundamentada. 2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. 3. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. 4. A fixação dos alimentos em caráter



de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira. 5. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão 1292565, 07087297820198070020, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020) No caso em apreço, entendo que a requerente não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstre a necessidade de alimentos provisórios. Pelo contrário. As próprias testemunhas arroladas pela autora e ouvidas em audiência de instrução informaram que a requerente trabalha com confecção, o que demonstra que está apta para trabalhar. Importa destacar, ainda, que a requerente não informou sobre a existência de qualquer doença que a impossibilite de exercer o exercício profissional. Por outro lado, em que pese a argumentação de que o requerido possui condições de arcar com o pagamento de pensão alimentícia, não há nenhuma prova nos autos capaz de corroborar as alegações autorais. Além disso, é necessário salientar que atualmente a requerente mora com seu filho mais novo maior de idade e que trabalha (conforme depoimento da testemunha arrolada pela autora) e os demais filhos também estão empregados e são maiores de idade, demonstrando, dessa forma, que a requerente não se encontra desamparada. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDA SEM CONDIÇÕES DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar encontra fundamento nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, com o ideal de se estabelecer valor que sirva à contribuição na manutenção do alimentando, sem impor ônus que o alimentante não possa suportar, de modo a evitar a frustração do pagamento. 2. Com o término do vínculo matrimonial, o pensionamento alimentar entre ex-cônjuges depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 3. Deve ser mantida a prestação de alimentos se o alimentante continua em condições de pagamento da verba e se está comprovada a necessidade de percepção por parte da alimentanda, que não mudou sua situação financeira, permanecendo sem condições de inserção no mercado de trabalho. 4. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e transitório, excetuando-se tal regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1242428, 07054243120198070006, Relator: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 01/04/2020, publicado no DJE: 24/04/2020) Portanto, tendo em vista que a fixação de alimentos é medida excepcional, entendo que a requerente não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar: i) a necessidade do pensionamento; ii) a capacidade financeira do requerido; e iii) a inexistência de condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir a autonomia financeira, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC. Assim, a improcedência do pedido de fixação de alimentos é medida que se impõe. III-DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) DECLARAR e EXTINGUIR a existência de união estável entre a Sra. MARIA ROSIMAR SOARES e JOSÉ PAULO QUEIROZ, durante o período de 2005 a 03 de novembro de 2021; B) DETERMINAR a PARTILHA dos bens constituídos durante a união, quais sejam, motocicleta de marca Honda/NXR 160 Bros, ano de fabricação 2020, cor vermelha, placa PNW 9862, Chassi 9C2KD0840LR002295, Renavam 1233723232 e o imóvel residencial com endereço no Loteamento Caponga Hills, 1.029, Caponga, Cascavel/CE, em 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes; C) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de alimentos em favor da requerente. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de (três quartos) do valor das custas processuais e, quanto aos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, condeno-o em 15% (quinze por cento) do montante total da condenação devidamente corrigido, em observância aos parâmetros legais fixados pelo art. 20, §3º, 'a' a 'c' do Código de Processo Civil. Quanto às custas, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de até 5 (cinco) anos, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Em razão da sucumbência parcial da requerente, embora de menor proporção, condeno ao pagamento de (um quarto) do valor das custas processuais, contudo, face à condição de pobreza, suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo de até 5 (cinco) anos, a contar desta data, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, a parte beneficiária pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, destarte, obrigada a pagá-las. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cascavel/CE, 06 de julho de 2023. BRUNO LEONARDO BATISTA DE MEDEIROS SANTOS Juiz de Direito

ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0051460-60.2021.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francisco Bento de Sousa - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em face da sucumbência, condeno a parte autora a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte adversa, fixados esses em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa ante o que prevê o artigo 98, §3º, CPC. Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique o trânsito em julgado e arquivem os presentes autos, com baixa no SAJ. P. R. I. Expedientes necessários.

ADV: ESTEVAO JOSE SARAIVA MUSTAFA (OAB 23652/CE), ADV: MARIA LUISA NOGUEIRA GONCALVES MARQUES (OAB 4103/CE) - Processo 0200676-61.2022.8.06.0062 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: J.I.C.D.F. - Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de regulamentação de visitas formulado por JOSÉ IRISVAN DA COSTA DE FREITAS, ficando determinado, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o direito do requerente em exercer seu direito de visitação, minimamente, da seguinte maneira: a) até que a infante ANA LAURA MARTINS COSTA complete 3 (três) anos de idade (23/3/2025), o direito de visitas deverá ser exercido por 1 (um) dia por final de semana, a ser acordado entre os genitores, de forma consensual; b) quando a infante ANA LAURA MARTINS COSTA completar 3 (três) anos de idade (em 23/3/2025), o direito de visitas permitirá ao pai que possa buscar a criança para passar, em sua residência, com ele, 1(um) dia por semana. Além disso, nos dias do aniversário de JOSÉ IRISVAN DA COSTA DE FREITAS, e no Natal, poderá o autor visita-la, na residência da mãe, ou levar ANA LAURA MARTINS COSTA para passear. Com fulcro nos termos do art.487, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido de oferta de alimentos formulado por JOSÉ IRISVAN DA COSTA DE FREITAS, assim, fixo a título de pensão alimentícia em favor de ANA LAURA MARTINS COSTA, no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, quantia que deverá ser paga, até o dia 05 (cinco) de cada mês, mediante depósito bancário em conta de titularidade da genitora da menor ou diretamente a ela por meio de recibo. Face o exposto, EXTINGO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

ADV: NELITO LIMA FERREIRA NETO (OAB 8161/RN) - Processo 0201114-53.2023.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - MASSA FALIDA: Francisco Carlos Rodrigues Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria



Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juízo a fim de assinar e receber o termo de curatela provisória.

ADV: JANAINA DA SILVA RABELO (OAB 20765/CE) - Processo 0201231-44.2023.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Tatiane Rodrigues Carneiro - ISTO POSTO, determino o imediato CANCELAMENTO da distribuição do presente feito, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 2432/2022, publicada no DJe de 14 de novembro de 2022, conforme as razões acima explanadas. Intime-se a parte autora, via DJe. Em seguida, proceda-se ao imediato cancelamento desta ação, observando-se o art. 1º, § 3º, da Portaria nº 2432/2022. Cumpra-se com expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: CAICO GONDIM BORELLI (OAB 24895/CE) - Processo 0201264-68.2022.8.06.0062 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Fernanda Batista Pereira - REQUERIDO: Unimed Fortaleza - Sociedade Cooperativa Médica Ltda. - Compulsando os autos, observo que o direito alegado pela parte requerente se escora tão somente em prova documental, de modo que, a princípio, a produção de prova oral (testemunhal/depoimento pessoal), mostrar-se-ia desnecessária, o que autorizaria, ademais o julgamento antecipado dos pedidos (art. 355, I, do CPC). Contudo, de modo a evitar ulterior alegação de nulidade com base em cerceamento de defesa, intemem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a designação de audiência de instrução para produção de prova, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificando quais provas desejam produzir e qual fato almejam provar, NÃO SENDO ADMITIDO O PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, ou manifestar o desinteresse. Ressalte-se que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo e por outros meios, independente de realização de audiência. Inexistindo pedido de produção de provas por parte de quaisquer das partes, remetam-se os autos IMEDIATAMENTE PARA SENTENÇA. Cumpra-se. Expedientes necessários.

4º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 4º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0091/2023

ADV: ERLON SILVIO MOURA DE OLIVEIRA (OAB 28211/CE) - Processo 0201300-41.2023.8.06.0300 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Antonio Robson Nascimento de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa seu Advogado tome ciência da despacho de fls.134 e certidão de fls.136 audiência de não persecução penal agendada para data de 12/07/2023 as 9:00 horas, sala 01 no 4º Núcleo Regional de Custodia e de Inquérito- Sede em Caucaia .

JUÍZO DE DIREITO DA 4º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM CAUCAIA
JUÍZ(A) DE DIREITO JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MOISÉS CARNEIRO DE AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0092/2023

ADV: FRANCISCO ALVES MOREIRA (OAB 31818/CE) - Processo 0010252-27.2022.8.06.0300 (processo principal 0201873-16.2022.8.06.0300) - Relaxamento de Prisão - Roubo - REQUERENTE: Francisco Alves Moreira - Intime-se o advogado da parte requerente para que cumpra parecer ministerial de páginas 44/45. Exp. Necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE (OAB 15502/CE), ADV: FRANCISCO JOSE ARRUDA DE ALMEIDA (OAB 39917/CE) - Processo 0054300-37.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Erbene Barbosa de Paiva - REQUERIDO: Eldorado Representações Comerciais Ltda Me - Intemem-se os litigantes para que manifestem interesse na composição civil e/ou na produção de outras provas, especificando-se a finalidade, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o lapso in albis, o feito será julgado no estado em que se encontra com espeque no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, com a consequente inclusão em pauta de julgamento, conforme a prioridade de tramitação.

ADV: LEANDRO DE ARAÚJO SAMPAIO (OAB 32509/CE) - Processo 0055077-22.2021.8.06.0064 - Despejo por Falta de Pagamento - Imputação do Pagamento - REQUERENTE: Carlos Renan Moura do Couto - 12. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, condicionada ao depósito judicial da caução pelo promovente, em estrita observância ao mandamento constante no artigo 59, §1º, da Lei nº 8.245/1991. 13. Comprovado o depósito do valor da caução pelo autor, cite-se e intime-se o promovido para desocupar voluntariamente o imóvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo, bem como para apresentar os comprovantes de pagamento das despesas com energia elétrica, água e condomínio. 14. Na hipótese dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, intime-se para réplica. 15. Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem a desocupação voluntária, expeça-se mandado de despejo, constando as prerrogativas do artigo 65 da Lei 8.245/1991.

ADV: JOSE ISAIAS LIMA ALVES (OAB 23162/CE) - Processo 0055462-67.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Reivindicação - REQUERENTE: Mja Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Considerando o artigo 7º, §§1º e 2º, da Portaria nº 13/2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se o(a) promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas relativas à carta precatória (item VII, tabela I, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016) e diligência(s) do oficial de justiça para cumprimento do(s) mandado(s) de citação/intimação e outros (item IX, tabela III, da Tabela de Custas Processuais do TJCE, em conformidade com a Lei nº 16.132/2016). Cumprido o alvitre, expeça-se carta precatória para a realização de citação/intimação do(a)s requerido(a)s, no endereço indicado à pag. 90.

ADV: SUELI MARIA DE OLIVEIRA (OAB 36240/CE) - Processo 0203777-66.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível



- Retificação de Área de Imóvel - MASSA FALIDA: Fabio Idelfonso Bezerra Neto e outro - Intimem-se os demandantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, de acordo com a UFIRCE válida para o corrente ano de 2023, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disciplina o artigo 290, do Código de Processo Civil, expressis verbis:

ADV: LIVIA MARIA SILVA DE FREITAS (OAB 241582/RJ) - Processo 0203780-21.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Leticia Fabiana Ribeiro da Silva - 3. Ante o exposto, intime-se a promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias: 3.1. Instruir o feito com comprovantes e/ou elementos que evidenciem o atendimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (declaração de isenção do IRPF, contracheque etc), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita; e 3.2. Apresentar comprovante de endereço atualizado, em seu nome (últimos três meses), sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução de mérito (artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil).

ADV: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB 184989/SP) - Processo 0203809-71.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - REQUERENTE: Kinto Brasil Serviços de Mobilidade Ltda - Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias): Regularizar a sua representação processual, juntando a procuração em favor do causídico que subscreveu a exordial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil); e Efetuar o pagamento das custas processuais, inclusive a referente à diligência do oficial de justiça, de acordo com a UFIRCE válida para o corrente ano de 2023, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, do Código de Processo Civil).

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0203810-56.2023.8.06.0064 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - Intime-se o(a) demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, inclusive a referente à diligência do oficial de justiça, de acordo com a UFIRCE válida para o corrente ano de 2023, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disciplina o artigo 290, do Código de Processo Civil, expressis verbis:

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS - JUSTIÇA GRATUITA. A DOUTORA MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE, Estado do Ceará, por nomeação legal, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias o virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo e expediente da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, os termos de uma Ação de Usucapião de nº 0050162-61.2020.8.06.0064/0, que promove Francisca Ana Celia Rodrigues Barroso, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 2006018001858 SSP-CE, e do CPF nº 079.953.354-82, e José Uchôa Barroso, brasileiro, casado, mestre de obras, portador do RG nº 99002144742 SSP-CE, e do CPF nº 189.813.603-53, de um terreno urbano de forma regular com área de 550,00m² e perímetro de 122m, localizado em Zona urbana, no Loteamento Parque Potira (antiga Fazenda Santa Rita), no lote 35 da quadra 09, à Rua Tampico, nº 990, com CEP: 61650210, no bairro denominado de Parque Potira, no Município de Caucaia, no estado do Ceará, onde se encontra encravada uma Residência com uma área construída de 198,47m², o referido terreno dista 99,00 da Rua Araquém. Tal Imóvel pertence a José Uchôa Barroso (interessado), casado, sob o CPF 186.813.603-53 residente a mesma Rua e Bairro, sendo na casa de nº 1030 deste mesmo Município e Estado. O polígono do Terreno se encontra respectivamente em de acordo com os pontos, coordenadas UTM, angulos internos, medidas e confrontações a seguir, quem também estão dispostas no Projeto de Situação 1/1: AO NORTE, lado direito, do PONTO 02 (X= 541772,2266; Y= 9584082,0152), com angulo interno de 100°, ao PONTO 03 (X= 541798,3930; Y= 9584125,1720), com angulo interno de 80°, medindo cinquenta metros (50,00m), confrontando com o Lote 34, pertencente a Vlademir Gonçalves Pereira; AO SUL, lado esquerdo, do PONTO 01 (X=541780,9510; Y= 9584074,7200), com angulo interno de 80° ao PONTO 04 (X=541806,3840; Y= 9584118,6300), com angulo interno de 100°, medindo cinquenta metros (50,00m), confrontando com o Lote 36, pertencente a Lindenbergue Alves Amorim; AO LESTE, fundos, o Ponto 03 (X= 541798,3930; Y= 9584125,1720), com angulo interno de 80° ao PONTO 04 (X=541806,3840; Y= 9584118,6300), com angulo de 100°, medindo onze metros (11,00m) confrontando com o Lote 04, pertencente a Raimundo Silva de Mendonça; AO OESTE, frente, do PONTO 01 (X=541780,9510; Y= 9584074,7200), com angulo interno de 80° ao PONTO 02 (X= 541772,2266; Y= 9584082,0152), com angulo interno de 100°, medindo onze metros (11,00m), confrontando com a Rua Tampico, perfazendo um Perímetro total de 122m. Assim, mandou o (a) Juiz (a) expedir este Edital para a CITAÇÃO dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, de todos os termos da ação, bem como, para, querendo, responderem ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do vencimento do prazo do Edital, sob pena de revelia e confesso, bem como de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai o presente afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça. CUMPRÁ-SE. Dado e passado nesta cidade de Caucaia, Estado do Ceará, aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte três (2023). Eu, Lissa Marielle Torres Aguiar, Supervisora de Unidade, o digitei e subscrevi.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

O(A) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Caucaia/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias, virem (quinze) ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria, tramita uma ação de USUCAPIÃO, proposta por DAMASIO SOARES SOUSA, brasileiro, casado, pedreiro, CPF 185.028.571-34, RG 2017162298-1 e MARILINE LOURENÇO DE SOUSA, RG 2017167507-4, CPF 907.396.633-72 residentes e domiciliados a rua Lauro Reis nº 28 – ICARAI – Caucaia – Ceará – CEP 61626-650, informando residir no imóvel a seguir descrito há mais de 16 anos, imóvel urbano, localizado no lote 06 da quadra 02 do loteamento Parque Veraneio, frente para a Rua Lauro Reais, nº 28, na Praia do Icarai, Caucaia-Ce, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caucaia-Ce sob matrícula nº 2.231, este sendo de propriedade de Antônio de Pádua Alves da Silva. FICAM CITADOS, pelo presente edital, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, que poderão se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelas partes autoras na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. CUMPRÁ-SE.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) **CITADO(S) José Roberio Sousa da Costa E/OU PARTES DESCONHECIDAS**, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se



presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por **Camila Barbosa Mota Rodrigues. CUMPRASE.** Caucaia/CE., em 10 de abril de 2023.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS. A DOUTORA MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por parte de PREMOLDADOS ARTEC LTDA, foi requerida uma Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, devidamente registrada nesta Secretaria sob o N° 10186-81.2019.8.06.0064/0, e como consta está os (a) **requerido Socorpena Construções Ltda** em local incerto e não sabido, assim o(a) MM. Juiz(iza) de Direito mandou expedir o presente edital para ficar CITADO(A), na qualidade de requerido o SOCORPENAS CONSTRUÇÕES LTDA de todo teor da ação supramencionada para querendo contestar o feito em 15 (quinze) dias, dentro da decorrência do edital, ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 01 dias do mês de junho de 2023. Eu, Lissa Marielle Torres Aguiar, Supervisora de Unidade Judiciária, o digitei e subscrevi.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) o(s) executado(a) **Edson Luiz Dias Siqueira**, titular do CPF nº 232.767.13-20, com base no art. 8º da Lei 6.830/1980 e do art. 212, § 2º, do CPC, a fim de tomar ciência da Ação supra, em que o(a) exequente é credor(a) do(a) citado(a)/exequido da quantia de **R\$1.170,45 (um mil, cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos)**, devendo pagar no prazo de cinco (05) dias, a aludida dívida, com dedução de eventuais pagamentos parciais, devidamente atualizada, acrescida de juros, encargos do Decreto-lei nº. 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei nº. 1.645/78, custas e despesas processuais; ou nomear bens para garantir a Execução, sob pena de serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem a integral satisfação da dívida. Cientifique o(a) executado(a) que tem o prazo de **30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução**, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Exequente **Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial e Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) Autarquias e Fundações Públicas Federais**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, aos 12 dias de abril de 2023. Eu, Germano Dantas dos Santos, técnico judiciário, o digitei.

Maria Valdileny Sombra Franklin
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2023

ADV: CAMILA HERCULANO DE PAULA OLIVEIRA (OAB 47368/CE) - Processo 0203059-69.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Antonio Wellington das Chagas Carneiro - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021/CGJCE, e de ordem da MM Juíza de Direito titular desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Valdileny Sombra Franklin, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada Audiência de Conciliação para o dia 31/08/2023 às 12:00hs., a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos da Comarca de Caucaia CEJUSC/CAUCAIA, localizado no térreo do Fórum de Comarca de Caucaia, Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu, Caucaia Ceará, CEP: 61.600-272, à Secretaria, para realização dos expedientes da audiência designada. Outrossim, em consonância com a Resolução 354/2020, art. 3º, inciso IV e Parágrafo único, bem como com o art. 334, § 7º do CPC, informamos que a referida audiência se realizará na modalidade TELEPRESENCIAL, através do sistema disponibilizado pelo MICROSOFT TEAMS, na sala de audiência virtual 01, a qual deverá ser acessada pelas partes através dos links ou QRCode abaixo, no dia e hora previamente agendados. Link grande: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzJINGM5NzAtNzk5My00OWUxLWlwZDEtMjU3MjM5NGEwNjhm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2227e90386-67d9-4eae-ade8-b181e2742f37%22%7d Link encurtado: OU, clicar nesse link menor, ou digitá-lo na barra de seu navegador: <https://link.tjce.jus.br/e77f68> OU Apontar a câmera do seu aparelho celular para o QR-code (caso não faça leitura, você deve baixar aplicativo de leitor de QR-code): Para realização da videoconferência através do sistema Microsoft Teams, será necessário um computador, celular ou tablet que tenha câmera, microfone e acesso à internet. Para acessar o sistema a parte deverá copiar um dos links em negrito e colar na barra de seu navegador ou apontar a câmera do celular para o QRCode, podendo optar por baixar o aplicativo ou participar diretamente pelo site. Em seguida, deve registrar seu nome e seu endereço de e-mail no campo solicitado, clicar em entrar/próximo e aguardar o início da audiência.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0203827-92.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 8. Ante o exposto e tendo em vista que o promovente comprovou o inadimplemento e a mora do(a) suplicado(a), através do Instrumento de Protesto de Títulos (fl. 36), concedo o pedido de liminar inaudita altera pars e decreto a busca e apreensão do(s) automotor(es) identificado(s) no relatório, ainda que este(s) se encontre(m) na posse de terceiros, o(s) qual(is) deverá(ão) ser entregue(s) ao credor, através de seu representante legal, ficando este como depositário fiel da res. 9. Proceda-se à execução da liminar de busca e apreensão e, após, cite-se o(a) réu(é) para: 9.1. Em 5 (cinco dias) da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, compreendendo as parcelas vencidas e vincendas, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, sob pena de consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (artigo 3º, §§1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969); 9.2. Em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no artigo 3º, §§3º e 4º, do aludido diploma legal. 10. O(a) Analista Judiciário Execução de Mandados desta comarca (Lei Estadual nº 14.786/2010) fica autorizado(a) a usar de força policial e/ou arrombamento, caso estritamente necessário e imprescindível ao cumprimento da presente decisão. 11. Determino a inclusão eletrônica de restrição de circulação do(s) automotor(es) em alusão junto ao Registro Nacional de Veículos



Automotores RENAAM, porquanto o(s) veículo(s) já se encontra(m) intransferível(is) em virtude do gravame de alienação fiduciária, com espeque no artigo 3º, §9º, do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação imposta pela Lei nº 13.043/2014, verbis: Artigo 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Omissis) §9º - Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Omissis). 12. Expeça-se mandado de busca e apreensão e de citação.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0203836-54.2023.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar(em) a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, o qual de tudo lavrará o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), conforme o artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a serem pagos pelo executado (artigo 827 do Código de Processo Civil). No caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, fica reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento).

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2023

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: RAIMILAN SENETERRI DA SILVA RODRIGUES (OAB 17352/CE), ADV: RACHEL ALMEIDA DE SOUSA (OAB 33687/CE), ADV: TATIANA FROTA MOTA BARREIRA ROMCY (OAB 27900/CE), ADV: ALON TAKEUCHI DE ALMEIDA (OAB 24354/CE), ADV: BRENO SILVEIRA MOURA ALFEU (OAB 38726/CE), ADV: EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO (OAB 23791/CE), ADV: THIAGO CORDEIRO GONDIM DE PAIVA (OAB 17374/CE), ADV: LEONARDO BARBOSA PEREIRA (OAB 22544/CE), ADV: THIAGO DE CASTRO PINTO LOPES (OAB 16272/CE), ADV: WAGNER BARREIRA FILHO (OAB 1301/CE) - Processo 0002032-11.2018.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Marquise Serviços Ambientais S.a. - Face o transito em julgado do acórdão, fica a parte autora intimada para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, silente com certificação nos autos, remeterei os autos ao arquivo definitivo.

ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA), ADV: MIZZI GOMES GEDEON (OAB 14371/MA) - Processo 0004247-72.2009.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ - Defiro a expedição de carta precatória de citação, observando o endereço atualizado da parte executada, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte exequente para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça e de expedição de carta precatória a ser cumprida dentro do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0012602-22.2019.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Fale a parte exequente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo de logo declinar o endereço correto para a citação do executado. Intime(m)-se.

ADV: CARLOS FILIPE CORDEIRO D'ÁVILA (OAB 22570/CE), ADV: THIAGO ALCANTARA LIMA CAMPOS (OAB 23145/CE), ADV: ANTONIO CLAUDIO GOMES MOREIRA (OAB 6727/CE), ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0013757-60.2019.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: Farmacia Life Ltda - Me e outros - Embargos à execução indeferido, conforme decisão de fls. 114/115. Parte exequente manifestou seu desinteresse em audiência de conciliação, conforme petição de fl. 193. Assim sendo, diga a parte exequente para prosseguir com a execução, requerendo o que entender de direito no presente momento processual. Intimem-se as partes (5 dias).

ADV: DAVID SOMBRÁ PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR (OAB 26524/CE), ADV: PAULO RODRIGUES DA SILVA (OAB 22911-0/CE) - Processo 0039782-57.2012.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa - Fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, declinando o correto endereço para a citação.

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917/CE), ADV: SUELYNE ARAUJO DE CARVALHO (OAB 32625/CE), ADV: DAIANY MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942/CE), ADV: ANA LUIZA PONTES SOARES (OAB 32831/CE) - Processo 0042469-02.2015.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Embrakon Administradora de Consorcio Ltda - Trata-se a de ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 2015, tramitando há mais de 07 (sete) anos. O acesso à justiça, então, é tido como direito humano e fundamental, na medida em que é garantido por documentos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, assim como pela Constituição de 1988, razão pela qual esforços devem ser feitos para que seja efetivado, deixando de constituir mero texto normativo. Entretanto, a morosidade do Poder Judiciário brasileiro se coloca como fator impeditivo da efetivação do acesso à ordem jurídica justa. Sem embargo da inovadora previsão do direito à razoável duração do processo e das frequentes reformas processuais em vistas à sua implementação, o que se tem no cenário brasileiro contemporâneo é uma infinidade de processos judiciais, especialmente de natureza civil, para serem julgados por juízes e tribunais insuficientes à demanda existente. A demora presente na atividade judiciária não deriva só de condutas (ações e omissões) do Poder Público e seus representantes, mas também da forma de atuação dos litigantes e seus advogados. Assim sendo, como forma de evitar o arquivamento prematuro dos autos por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, já que é crucial para o prosseguimento da presente execução, nos termos do art. 485, CPC, vez que na busca de um Poder Judiciário célere e combatente da morosidade e a sobrecarga de processos, promova a parte exequente os atos que lhe competem, intime-se a parte exequente pessoalmente, tanto quando através de seu advogado, para promover os atos que lhe competem (fl. 169), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS DA SILVA BRUNO (OAB 14379/CE), ADV: THIAGO MAIA NUNES (OAB 17465/CE) - Processo 0047122-81.2014.8.06.0064 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Francisco Valmir Carolino e outro - Fica a parte autora intimada acerca da consulta ao(s) sistema(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.



ADV: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO (OAB 152916/SP) - Processo 0051065-62.2021.8.06.0064 (apensado ao processo 0202970-80.2022.8.06.0064) - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Palo Administradora e Incorporadora Ltda. - Fica a parte exequente intimada, via DJ-e, na pessoa de seu advogado por ela constituído, para se manifestar acerca do resultado da consulta ao sistema SISBAJUD (fls. 133/135), no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0052900-85.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - À vista do exposto, defiro o pedido retro, com a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário por ordem do CNJ para consulta de existência de endereços diversos dos já contidos nos autos no tocante a parte promovida JOAO BATISTA COSTA DA SILVA (CPF nº 738.258.243-49). Dos resultados da pesquisa aos sistemas eletrônicos judiciais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0052952-18.2020.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Já repousa nos autos grave incluído no sistema RenaJud. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente, tanto quando através de seu advogado, para promover os atos que lhe competem (fl. 89), no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de evitar o arquivamento prematuro dos autos por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido, já que é crucial para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, CPC.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0053030-75.2021.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - REQUERENTE: Bella Trindade Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Fica a parte autora intimada acerca da consulta ao sistema, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0053137-22.2021.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Observo que ainda não foi recolhida a despesa processual de diligência do oficial de justiça, somente a da expedição de carta precatória. Assim sendo, intime-se a parte exequente para que promova os atos que lhe competem, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0053485-40.2021.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Assim sendo, defiro o pedido de citação da parte executada através de meios eletrônico, na forma da Portaria nº 32/2021/CGJCE e nos termos do art. 246 do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, observando os dados apresentados na petição retro, devendo o sr. Oficial de Justiça adotar todos os cuidados para comprovar a identidade do destinatário (critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - o número do telefone, confirmação escrita, foto do citando sem dúvida da identidade do destinatário e realização de citação válida). Antes, contudo, intime-se a parte exequente para que recolha a despesa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0053566-86.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - À vista do exposto, defiro o pedido retro, com a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário por ordem do CNJ para consulta de existência de endereços diversos dos já contidos nos autos no tocante a parte promovida JOÃO DE PAIVA FILHO (CPF nº 061.896.363-49). Dos resultados da pesquisa aos sistemas eletrônicos judiciais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARLON DUARTE DE SOUSA (OAB 43299/CE), ADV: VICTOR BRUNO SILVA SALES (OAB 43279/CE), ADV: AGNES SARAIVA BEZERRA (OAB 25419/CE) - Processo 0054706-92.2020.8.06.0064 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Sandra Maria Alves de Sousa - REQUERIDO: Raimundo Arruda Madeira - Assim, intime-se o apelado (parte promovida) para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após as formalidades anteriores, independente de manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com as homenagens de estilo, para apreciação e julgamento do recurso.

ADV: ELOI CONTINI (OAB 35602/CE) - Processo 0057708-75.2017.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta Secretaria de Vara, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do AR retornado fl. 256, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0058594-74.2017.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Determino a utilização de todos os sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário e regulados pelo CNJ na busca de endereços diversos dos que já contam nos autos da parte promovida Maria Senide da Silva Santos. Dos resultados da pesquisa aos sistemas eletrônicos judiciais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0066553-33.2016.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: ITAPEVA VII MULTICARTITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Ante o exposto, defiro o pedido retro, com a utilização dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário por ordem do CNJ para busca da existência de endereços diversos dos já apresentado nos autos da parte promovida ANA VLADIA JACINTO DA SILVA. Dos resultados da pesquisa aos sistemas eletrônicos judiciais, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200044-92.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Acerca da certidão do oficial de justiça (diligência com finalidade não atingida), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se através de seu advogado.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0200379-48.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Defiro a expedição de mandado de citação, busca e apreensão, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200777-58.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Defiro a expedição de mandado de citação, busca e apreensão, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0200791-42.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão



em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Acerca da certidão do oficial de justiça (diligência com finalidade não atingida), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se através de seu advogado.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201954-57.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - De tal sorte, determino que seja o autor intimado a EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento comprobatório da notificação da mora, conforme os ditames legais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. I, ambos do CPC.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0202128-03.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Defiro a expedição de mandado de citação, busca e apreensão, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0202191-28.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (¿FUNDO¿), - Defiro a expedição de mandado de citação, busca e apreensão, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0202308-82.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial. Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial, bem como proceder ao arrombamento, para cumprimento da presente ordem. Registre-se restrição de circulação no sistema Renajud (DL n. 911/69, art. 3º, § 9º) tendo como objeto o veículo descrito na exordial. Após a apreensão, retire-se a restrição no sistema Renajud, nos termos do art. 3º, § 10º, II, da legislação específica. Após o cumprimento da liminar, cite-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na petição inicial, hipótese em que lhe será restituído o bem, livre do ônus da alienação fiduciária, caso assim não o proceda a pena para o não pagamento será consolidação de posse em favor do credor. Cite-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar, contestar a presente demanda sob pena de revelia. O pagamento, outrossim, deverá ser realizado diretamente à instituição financeira, posto que não há previsão de consignação ou depósito judicial dos valores a serem pagos pelo devedor ao credor. Tal procedimento evita incerteza acerca do valor da dívida e do efetivo adimplemento da obrigação e agiliza a devolução do veículo, que deverá ser realizada pelo credor, também sem intervenção judicial, por força do exposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69. Destaco ainda que somente nos casos de ajuizamento de ação Revisional, nos quais haja provimento judicial liminar de pedido de manutenção de posse em favor do devedor, é que este encontrar-se-á desobrigado de pagar a dívida em sua integralidade. Esclareço que eventuais bens acessórios/pertencas (art. 93, CC), por não dizerem respeito ao bem principal objeto do contrato garantido mediante alienação fiduciária, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso (art. 94, CC), deverão ser mantidos na propriedade/posse do devedor fiduciário, razão pela qual autorizo, desde já, a retirada dos mesmos por ocasião da execução da medida de busca e apreensão. Nesse sentido: REsp 1305183/SP; REsp 1667227/RS. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na exordial. Antes, porém, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da despesa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0202475-02.2023.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Psa Finance Brasil S/A - Diante do exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, devendo constar também as custas judiciais relativas à diligência do oficial de justiça, tudo conforme Resolução nº 23/2019, que dispõem sobre despesas processuais. Advirto que sem o devido recolhimento, será efetuado o cancelamento do feito na distribuição, como preconizado no art. 290 do CPC, sem nova intimação.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0202781-68.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - De tal sorte, determino que seja o autor intimado a EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento comprobatório da notificação da mora, conforme os ditames legais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. I, ambos do CPC.

ADV: KATHLEEN MOKKENTHIM KREWORUCZKA (OAB 108938/PR) - Processo 0202821-50.2023.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - REQUERENTE: Condomínio Atlantis Residence II - Diante do exposto, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, devendo constar também as custas judiciais relativas à diligência do oficial de justiça, tudo conforme Resolução nº 23/2019, que dispõem sobre despesas processuais. Advirto que sem o devido recolhimento, será efetuado o cancelamento do feito na distribuição, como preconizado no art. 290 do CPC, sem nova intimação.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0202992-07.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Jsafr Sa - Diante do exposto, defiro a liminar de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial (MARCA: HYUNDAI, TIPO: HB20 COMFORT STYLE, MODELO: COMFORT STYLE 1.0 TB 12V MT54P COM AG, CHASSI: 9BHBG51CAGP559028 COR: PRATA, ANO: 2015/2016, PLACA: POF1250, RENAAM: 01074308171). Caso necessário, e com as devidas cautelas legais, pode o oficial de justiça requisitar o auxílio de reforço policial, bem como proceder ao arrombamento, para cumprimento da presente ordem. Registre-se restrição de circulação no sistema Renajud (DL n. 911/69, art. 3º, § 9º) tendo como objeto o veículo descrito na exordial. Após a apreensão, retire-se a restrição no sistema Renajud, nos termos do art. 3º, § 10º, II, da legislação específica. Após o cumprimento da liminar, cite-se a parte devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na petição inicial, hipótese em que lhe será restituído o bem, livre do ônus da alienação fiduciária, caso assim não o proceda a pena para o não pagamento será consolidação de posse em favor do credor. Cite-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar, contestar a presente demanda sob pena de revelia. O pagamento, outrossim, deverá ser realizado diretamente à instituição financeira, posto que não há previsão de consignação ou depósito judicial dos valores a serem pagos pelo devedor ao credor. Tal procedimento evita incerteza acerca do valor da dívida e do efetivo adimplemento da obrigação e



agiliza a devolução do veículo, que deverá ser realizada pelo credor, também sem intervenção judicial, por força do exposto no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69. Destaco ainda que somente nos casos de ajuizamento de ação Reversal, nos quais haja provimento judicial liminar de pedido de manutenção de posse em favor do devedor, é que este encontrar se-á desobrigado de pagar a dívida em sua integralidade. Esclareço que eventuais bens acessórios/pertencas (art. 93, CC), por não dizerem respeito ao bem principal objeto do contrato garantido mediante alienação fiduciária, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso (art. 94, CC), deverão ser mantidos na propriedade/posse do devedor fiduciário, razão pela qual autorizo, desde já, a retirada dos mesmos por ocasião da execução da medida de busca e apreensão. Nesse sentido: REsp 1305183/SP; REsp 1667227/RS. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na exordial. Antes, intime-se aparte autora para comprovar o recolhimento da despesa de diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0203344-62.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Assim, o que a lei exige é que a notificação se faça mediante recebimento pessoal do devedor ou por terceiros que estejam no endereço fornecido por ele ao banco, conforme art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911, contudo caso comprovada a impossibilidade de notificação do devedor no seu endereço residencial, a lei autoriza o protesto do título respectivo, inclusive por meio de edital, sendo que referido protesto deve se dar por Tabelionato de Protestos. Com efeito, a notificação extrajudicial constitui elemento essencial para a ação de busca e apreensão de bem com alienação fiduciária, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. No caso em comento não restou provada a constituição da mora do promovido. De tal sorte, determino que seja o autor intimado a EMENDAR A INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos documento comprobatório da notificação da mora, conforme os ditames legais, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inc. I, ambos do CPC. Intime-se o autor por advogado.

ADV: LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB 369272/SP) - Processo 0203571-52.2023.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - REQUERENTE: Sul América Seguros e Previdência S/A - Diante o exposto, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, devendo constar também as custas judiciais relativas à diligência do oficial de justiça, tudo conforme Resolução nº 23/2019, que dispõem sobre despesas processuais. Advirto que sem o devido recolhimento, será efetuado o cancelamento do feito na distribuição, como preconizado no art. 290 do CPC, sem nova intimação.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0203632-10.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itaú Unibanco Holding S/A - Diante o exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, devendo constar também as custas judiciais relativas à diligência do oficial de justiça, tudo conforme Resolução nº 23/2019, que dispõem sobre despesas processuais. Advirto que sem o devido recolhimento, será efetuado o cancelamento do feito na distribuição, como preconizado no art. 290 do CPC, sem nova intimação.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0203668-52.2023.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante o exposto, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, devendo constar também as custas judiciais relativas à diligência do oficial de justiça, tudo conforme Resolução nº 23/2019, que dispõem sobre despesas processuais. Advirto que sem o devido recolhimento, será efetuado o cancelamento do feito na distribuição, como preconizado no art. 290 do CPC, sem nova intimação.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP), ADV: ADRIANA ARAÚJO FURTADO (OAB 59400/DF) - Processo 0207281-17.2022.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Tiago dos Santos Barbosa - Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes, através de seus procuradores, para que digam se ainda tem interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso afirmativo, já declinem de logo quais o tipos de provas, inclusive em audiência, especificando-as e assinalando a pertinência de cada uma para a solução da presente controvérsia, sob pena de indeferimento. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Quedando-se inerte as partes em relação a intimação, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, CPC, voltando-me os autos conclusos.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0207373-92.2022.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente pessoalmente, tanto quando através de seu advogado, para promover os atos que lhe competem (fls. 65/66), no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de evitar o arquivamento prematuro da execução, já que é crucial para o prosseguimento o recolhimento da despesa processual, nos termos do art. 485, CPC.

ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0228194-78.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Condomínio - REQUERENTE: Luciana Martins Holanda de Sousa - Defiro os benefícios da gratuidade judiciária em favor da parte autora. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada, após a formação do contraditório, diante da necessidade de um conhecimento mais aprofundado da causa. Ante a opção da autor manifestada na exordial, designo audiência de conciliação/mediação, na modalidade presencial, a ser realizada em data de 22 de novembro de 2023, às 9h40, na modalidade presencial, nos termos do art. 334, CPC. Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §§ 9.º e 10). As partes ficam advertidas de que o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8.º). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, e cite-se o promovido, através da via postal, para comparecimento. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0233/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0006193-30.2019.8.06.0064 - Monitória - Mútuo - REQUERENTE: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltd - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da devolução do AR da carta de citação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: WALMAR CARVALHO COSTA (OAB 6210/CE), ADV: MAGNO CESAR PRAÇA (OAB 17601/CE), ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE) - Processo 0006389-97.2019.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Fica intimada a parte exequente para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível.

ADV: JOSE NILO AVELINO FILHO (OAB 13531/CE), ADV: CLAUDIA VALENTE MASCARENHAS (OAB 9314/CE), ADV: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR (OAB 13802/CE), ADV: MARCUS JIWAGO RODRIGUES VELOSO (OAB 41026/CE), ADV: FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO (OAB 16075/CE), ADV: FILIPPE VASQUES SAMPAIO (OAB 25390/CE), ADV: JOSÉ WILTON DELFINO DE SOUZA (OAB 28597/CE), ADV: LEONARDO MENDES CRUZ (OAB 25711/BA) - Processo 0006988-27.2005.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Petrobras Distribuidora S.a - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca das consultas aos sistemas SNIPER, CRCJud e PrevJud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0052276-70.2020.8.06.0064 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Defiro a expedição de mandado de citação, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: SAULO RICARDO SILVA VIEIRA (OAB 33945/CE) - Processo 0200336-77.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: F P Comercial de Gás Ltda - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta Secretaria de Vara, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica acerca da contestação e documentos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351, CPC.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0200981-05.2023.8.06.0064 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca da certidão do oficial de justiça (diligência infrutífera) f. 47, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0203358-80.2022.8.06.0064 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Defiro a expedição de mandado de citação, observando o endereço atualizado da parte promovida, conforme petição retro. Antes, porém, intime-se a parte autora para recolher a despesa de diligência a ser cumprida pelo oficial de justiça e de expedição de carta precatória a ser cumprida dentro do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: IAGO NAZARO GUIMARÃES SERRA (OAB 39695/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0204518-43.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: João Alberto Magalhães - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - III- Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que fica o presente processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. CASO INTERPOSTA APELAÇÃO por qualquer das partes e considerando que tal recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do preparo, intimando-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ISMENIA MARIA SOUSA CAMPELO (OAB 13894/CE) - Processo 0205797-64.2022.8.06.0064 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Jose Arimateia da Rocha Abreu Gomes e outros - Conforme disposição expressa na Portaria nº 04/2017, emanada por este Juízo, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta Secretaria de Vara, pratiquei o ato processual abaixo para imprimir andamento no processo: Certifico que o memorial descritivo de fls. 25/26 não está apto à formatação necessária para confecção de expedientes no Microsoft Word. Fica a parte autora intimada para juntar aos autos o texto do referido memorial descritivo passivo ao uso das ferramentas "copiar e colar", no prazo de 05 (cinco) dias, para a devida expedição de citações e intimações. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, apresentar no balcão desta secretaria a peça (memorial descritivo), editável no formato Word, em mídia digital pen Drive.

ADV: DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI (OAB 392886/SP) - Processo 0207308-97.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Maria Stela Moura do Nascimento - Fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica acerca da contestação e documentos apresentados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351, CPC.

COMARCA DE CAUCAIA - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0056771-26.2021.8.06.0064 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Mantenho a decisão ora apelada pelos seus próprios fundamentos, deixando de fazer uso do juízo de



retratação, por entender que a decisão atacada não está por merecer nenhum reparo. Intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas inerentes à citação/intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões. Após essa comprovação, cite-se a parte demandada para apresentar contrarrazões à apelação interposta (fls.120/137), no prazo de 15 dias, conforme previsto no art. 1.010, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, transmita-se o processo ao TJCE para apreciação do recurso interposto. Friso que ocorrendo o descumprimento por parte da parte interessada em realizar o recolhimento das respectivas custas do ato (citação/intimação), os autos serão imediatamente remetidos à instância superior para Juízo de admissibilidade do recurso interposto. Caucaia/CE, 04 de julho de 2023. Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – CUSTAS PAGAS

Processo nº: 0200746-38.2023.8.06.0064
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: Cocadas Caseiras Industria e Comercio Ltda
Requerido: João Santos Sales e outro
Valor da Causa: R\$ 20.000,00

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por COCADAS CASEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.578.416/0001-30, com sede situada à Rua Agapito Dos Santos, n.º 686, Bairro Centro, Fortaleza/CE, neste ato, representada por seu administrador RAIMUNDO NONATO DA SILVA, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o n.º 566.745.893-49, portador da Cédula de Identidade n.º 189405589 - SSP/CE, email: raimundononato141@yahoo.com.br residente e domiciliado na Rua Falber Cristino, n.º 160, Bairro Iparana, Caucaia/CE, de um "imóvel urbano em forma de um polígono regular, está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum SIRGAS2000, referentes ao Meridiano Central 39º00' e Fuso -24; distando 82,00(oitenta e dois metros) Para a Esquerda (Oeste) Rua 'F', Frente Para a Rua da Chácara, S/n, Antes Rua B, com os Lotes 26(vinte e seis) e 27(vinte e sete), da Quadra 05(cinco), no Loteamento Planalto Eveline, Bairro Caraúí, Caucaia-CE, contém uma área de 792,00 m² e 114,00 m de perímetro, apresenta a seguinte descrição: Pertencente a COCADAS CASEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.LTDA, inscrita no CGC- MF N.º 07.578.416/0001-30. REPRESENTADO RAIMUNDO NONATO DA SILVA PORTADO de número CPF: 566.745.893-49. Área (m²): 792,00 m² Perímetro: 114,00 m Ao Norte (frente) em (01) um segmento, tem início no vértice denominado P1, de coordenadas, N 9.592.070,882m e E 536.964,103m; deste, segue no sentido oeste-leste; formando ângulo interno 90º00'00" (noventa graus, zero minuto e zero segundo), em uma distância de 24,00 m (vinte e quatro metros), até o vértice P2, confrontando com Rua da Chácara, S/n, Antes Rua B, Ao Leste (Lado Direito-Nascente) em (01) um segmento, no vértice P2, de coordenadas N 9.592.061,959m e E 536.986,383m; deste, segue no sentido norte-sul formando ângulo interno 90º00'00" (noventa graus, zero minuto e zero segundo), em uma distância de 33,00 m (trinta e três metros), até o vértice P3, confrontando com o Lote 28 da Mesma Quadra, Pertencente a COCADAS CASEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.LTDA, inscrita no CGC- MF N.º 07.578.416/0001-30.-representado por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, de matrícula nº 54.185; imóvel esse de nº 72, frente para a Rua Planalto Eveline; Ao Sul (Fundos) em (01) um segmento, no vértice P3, de coordenadas N 9.592.031,325m e E 536.974,113m; deste, segue no sentido leste-oeste; formando ângulo interno 90º00'00" (noventa graus, zero minuto e zero segundo), em uma distância de 24,00 m (vinte e quatro metros), até o vértice P4, confrontando com os Lotes 10 e 11 da Mesma Quadra, imóvel Pertencente a COCADAS CASEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.LTDA, inscrita no CGC MF N.º 07.578.416/0001-30. representado por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, de matrícula nº 54.185; imóvel esse de nº 72, frente para a Rua Planalto Eveline; Ao Oeste (Lado Esquerdo-Poente) em (01) um segmento, no vértice P4, de coordenadas N 9.592.040,248m e E 536.951,834m; deste, segue no sentido sul-norte; no ângulo interno de 90º00'00" (noventa graus, zero minuto e zero segundo), na extensão de 33,00 m (trinta e três metros), até o vértice P1, confrontando com LOTE 25 DA MESMA QUADRA, Pertencente a SERVAL SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA, INSCRITA NO CGC- MF N.º 07.360.290/0001-23; de matrícula nº 5.145; imóvel esse de nº 04, frente para a Rua da Chácara, Antes Rua B; fechando assim o perímetro acima descrito." Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0010333-44.2018.8.06.0064
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: Ana Lucia Vieira de Alencar
Valor da Causa: R\$ 50.000,00

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por ANA LÚCIA VIEIRA DE ALENCAR, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 8905002019533, inscrito no CPF sob nº 360615653-72, residente e domiciliado na R. Vera Cruz, nº 178, Jurema, Caucaia-CE, com CEP:61650-240, "de um terreno urbano de forma regular, na escala 1: 750, com uma casa residencial s/n, com área edificada = 298,76 m², distando 53,50 metros do ponto P0-0 na direção Nascente Poente para a Rua O, constituído por parte da Avenida Central e dos lotes 13 ao 18 da Quadra 60 do Loteamento Planalto Cauípe, situado na



Avenida C (Hoje Francisco Coelho de Andrade), Planalto Cauípe Caucaia - Ceará, pertencente a Ana Lucia Vieira de Alencar. Área do terreno = 2.821,25 m² Perímetro = 246,00 m DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição deste perímetro: Ao Norte, frente, em um (01) segmento: do ponto P0-0 com ângulo interno 90°00'00", de coordenada UTM E= 520728.725 e N= 9597356.491; segue até o ponto P1 com ângulo interno = 90°00'00", de coordenada UTM E= 520755.594 e N= 9597342.058, na extensão de 30,50 m, extremando com a Avenida "C" (Hoje Francisco Coelho de Andrade); Ao Nascente, lado direito, em dois (02) segmentos: o primeiro do ponto P1 segue até o ponto P2 com ângulo interno = 180°, de coordenada UTM E 520739.977 e N= 9597312.987 na extensão de 33,00 m, extremando com terras pertencente a Vicente Alves e o segundo do ponto P2 segue até o ponto P3 com ângulo interno = 90°, de coordenada UTM E= 520711.819 e N= 9597260.571 na extensão de 59,50 m, extremando com terras pertencente a Fábio Roberto Guimarães Gomes, totalizando ao Nascente 92,50 metros; Ao Sul, fundos, em um (01) segmento: do ponto P3 segue até o ponto P4 com ângulo interno = 90°, de coordenada UTM E= 520684.951 e N- 9597275.005 na extensão de 30,50 m, extremando com a CE 085 - Estruturante; e Ao Poente, lado esquerdo, em seis (06) segmentos: o primeiro do ponto P4 segue até o ponto P5 com ângulo interno 180°, de coordenada UTM E= 520690.866 e N-9597286.017 na extensão de 12,50 m, extremando com parte do Lote 18, o segundo do ponto P5 segue até o ponto P6 com ângulo interno = 180°, de coordenada UTM E= 520697.965 e N= 9597299.231 na extensão de 15,00 m, extremando com parte do Lote 17, o terceiro do ponto P6 segue até o ponto P7 com ângulo interno = 180°, de coordenada UTM E= 520705.063 e N= 9597312.445 na extensão de 15,00 m, extremando com parte do Lote 16, o quarto do ponto P7 segue até o ponto P8 com ângulo interno = 180°, de coordenada UTM E- 520712.162 e N= 9597325.659 na extensão de 15,00 m, extremando com parte do Lote 15, o quinto do ponto P8 segue até o ponto P9 com ângulo interno 180°, de coordenada UTM E= 520719.260 e N= 9597338.873 na extensão de 15,00 m, extremando com parte do Lote 14 e o sexto o quarto do ponto P9 segue até o ponto P0-0 na extensão de 20,00 m, extremando com parte do Lote 13, todos pertencente a João Bosco Sousa Linhares, totalizando ao poente 92,50 m, fechando assim o polígono acima descrito.", Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Caucaia, 05 de abril de 2023.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – CUSTAS PAGAS

Processo nº: 0201681-78.2023.8.06.0064
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: José Américo Fiusa Gomes Filho e outro
Requerido: Marcelo da Rocha Abreu Gomes e outro
Valor da Causa: R\$ 80.830,59

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por JOSE AMERICO FIUSA GOMES FILHO, brasileiro, portador de cédula de identidade no 95014026119-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.284.993-72 e sua esposa MARIA DO SOCORRO GADELHA GOMES, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 2000010304364-SSPDS/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 362.289.233-15, residentes e domiciliados na Rua Tobias Correia, nº 363, Centro, município de Caucaia, Estado do Ceará, "de um terreno urbano, de formato regular, situado no município de Caucaia/CE, localizado na Rua Coronel Correia, nº 2.030, Centro, fazendo esquina com a Rua Barão de Ibiapaba, com uma Área Total de 113,90m², Área Construída de 227,80m² e Perímetro de 47,40m, estando o mesmo fora de qualquer área de loteamento, medindo e extremando conforme descrição a seguir: AO SUL, frente: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P3, de coordenadas geográficas 3°44'07.49" S/38°39'31.45" W; partindo do vértice P3 segue, com ângulo interno de 90° e distância de 6,70m até o vértice P4, de coordenadas geográficas 3°44'07.45" S/38°39'31.63" W, confinando com a dita Rua Coronel Correia; AO OESTE, lado direito: partindo do vértice P4 segue, com ângulo interno de 90° e distância de 17,00m até o vértice P1, de coordenadas geográficas 3°44'06.90" S/38°39'31.63" W, confinando com a dita Rua Barão de Ibiapaba; AO NORTE, fundos: partindo do vértice P1 segue, com ângulo interno de 90° e distância de 6,70m até o vértice P2, de coordenadas geográficas 3°44'06.86" S/38°39'31.40" W, confinando com o imóvel de frente para a Rua Barão de Ibiapaba, nº 699, de propriedade de MARCELO DA ROCHA ABREU GOMES (CPF/MF nº 971.910.193-87); AO LESTE, lado esquerdo: partindo do vértice P2 segue com ângulo interno de 90° e distância de 17,00m até o vértice P3, vértice inicial da descrição deste perímetro, confinando com o imóvel de frente para a Rua Coronel Correia, nº 2.022, de propriedade de VIRGINIA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA (CPF/MF nº 203.467.863-04)". Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Caucaia, 05 de abril de 2023.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – CUSTAS PAGAS

Processo nº: 0201681-78.2023.8.06.0064
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: José Américo Fiusa Gomes Filho e outro
Requerido: Marcelo da Rocha Abreu Gomes e outro
Valor da Causa: R\$ 80.830,59



O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por JOSE AMERICO FIUSA GOMES FILHO, brasileiro, portador de cédula de identidade no 95014026119-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 155.284.993-72 e sua esposa MARIA DO SOCORRO GADELHA GOMES, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 2000010304364-SSPDS/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 362.289.233-15, residentes e domiciliados na Rua Tobias Correia, nº 363, Centro, município de Caucaia, Estado do Ceará, “de um terreno urbano, de formato regular, situado no município de Caucaia/CE, localizado na Rua Coronel Correia, nº 2.030, Centro, fazendo esquina com a Rua Barão de Ibiapaba, com uma Área Total de 113,90m², Área Construída de 227,80m² e Perímetro de 47,40m, estando o mesmo fora de qualquer área de loteamento, medindo e extremado conforme descrição a seguir: AO SUL, frente: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P3, de coordenadas geográficas 3°44'07.49" S/38°39'31.45" W; partindo do vértice P3 segue, com ângulo interno de 90° e distância de 6,70m até o vértice P4, de coordenadas geográficas 3°44'07.45" S/38°39'31.63" W, confinando com a dita Rua Coronel Correia; AO OESTE, lado direito: partindo do vértice P4 segue, com ângulo interno de 90° e distância de 17,00m até o vértice P1, de coordenadas geográficas 3°44'06.90" S/38°39'31.63" W, confinando com a dita Rua Barão de Ibiapaba; AO NORTE, fundos: partindo do vértice P1 segue, com ângulo interno de 90° e distância de 6,70m até o vértice P2, de coordenadas geográficas 3°44'06.86" S/38°39'31.40" W, confinando com o imóvel de frente para a Rua Barão de Ibiapaba, nº 699, de propriedade de MARCELO DA ROCHA ABREU GOMES (CPF/MF nº 971.910.193-87); AO LESTE, lado esquerdo: partindo do vértice P2 segue com ângulo interno de 90° e distância de 17,00m até o vértice P3, vértice inicial da descrição deste perímetro, confinando com o imóvel de frente para a Rua Coronel Correia, nº 2.022, de propriedade de VIRGINIA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA (CPF/MF nº 203.467.863-04)”. Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Caucaia, 05 de abril de 2023.

Willer Sóstenes de Sousa e Silva Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0202284-54.2023.8.06.0064
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: Júlio Monteiro Rodrigues Neto
Requerido: Francisco Alves Viana
Valor da Causa: R\$ 80.000,00

A DOUTORA MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN, Juíza de Direito respondendo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, uma Ação de Usucapião, processo número único 0202284-54.2023.8.06.0064 promovida por JÚLIO MONTEIRO RODRIGUES NETO, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, CPF-MF nº 289.704.463-20, residente e domiciliado na Rua Alto do Garrote, no 740, Tabuba, Caucaia-CE, “de um terreno urbano, nº 740 situado na Rua Alto do Garrote, Loteamento Praia da Tabuba, Quadra 45, Parte do Lote 01- Tabuba Caucaia-CE, extremado com a Rua Nossa Senhora de Fátima por onde faz esquina mais próxima no sentido Norte do Ponto PO como mostra planta anexa, Caucaia-CE, de propriedade do Sr. JÚLIO MONTEIRO RODRIGUES NETO. DESCRIÇÃO: No levantamento topográfico realizado na escala 1/200, conclui-se que o referido terreno apresenta forma regular, com um total igual 800,00 m² e perímetro igual a 120,00 m com as seguintes medidas e confinantes AO LESTE: de frente do ponto PO com as coordenadas E: 533743.37 N: 9596073.62 ao ponto P1, com ângulo interno de 90°6'32", medindo 40,00 metros e extremado com a Rua Alto do Garrote, AO SUL: lado direito do ponto P1 com as coordenadas E: 533712.73 N: 9596050.16 ao ponto P2, com ângulo interno de 90°24'58", medindo 20,00 metros e extremado com Terreno pertencente a Júnior Ribeiro da Silva, Lote 02; AO OESTE: fundos, do ponto P2 com as coordenadas E:533698.37 N: 9596062,41 ao ponto P3, com angulo interno de 90°10'13", medindo 40,00 metros e extremado com Terreno pertencente a Júnior Ribeiro da Silva parte do Lote 01 e Lote 12 e Terreno pertencente a Eriverton Tavares Lopes, parte do Lote 01 e Lote 12; AO NORTE: lado esquerdo do ponto P3 com as coordenadas E: 533725.20 N: 9596088.60, ao ponto PO com ângulo interno de 90°27'11", medindo 20,00 metros e extremado com a Rua Nossa Senhora de Fátima por onde faz esquina mais próxima; Obs: Neste Terreno ha construído uma casa residencial de alvenaria de nº 740 com". Assim em cumprimento a Lei e do despacho supra, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

Maria Valdileny Sombra Franklin Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0055733-18.2017.8.06.0064
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: Regina Claudia da Rocha Mota
Confinante: CLX PARTICIPAÇÕES LTDA (PODIUM PARTICIPAÇÕES LTDA)
Valor da Causa: R\$ 25.000,00

A DOUTORA MARIA VALDILENY SOMBRA FRANKLIN, Juíza de Direito (respondendo) da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de



Citação com prazo de 20 (vinte) dias tem como finalidade a CITAÇÃO da empresa confinante CLX Participações Ltda, inscrita no CNPJ 12.515.395/0001-44 que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por REGINA CLÁUDIA DA ROCHA MOTA, brasileira, viúva, servidora pública municipal, inscrita no CPF sob o nº 321.148.268-68 e no Rg sob o nº 99020049730 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua Maria Mirian Ferreira de Souza, 101 - Apto nº 304-BI. D - Presidente Kennedy - Fortaleza-CE, CEP nº 60.355-642 de "um terreno Urbano de forma irregular, na Escala 1: 250, distando do ponto P2 na direção Sul - Norte, 1.950,00 metros para estrada Cruzeiro do Sul, e do ponto P7 no sentido Norte - Sul 1000,00 metros para a BR222, localizado com a FRENTE para o Norte com REGINA CLAUDIA DA ROCHA MOTA na Fazenda Malícia. Situado para uma Servidão de Passagem (Rua Kamalouco), S/N na localidade de Malíça, Capuan, Caucaia, Ceará, pertencente a REGINA CLAUDIA DA ROCHA MOTA. Área Total do Terreno: 143.821,01m² Perímetro: 1.750,91m" com as seguintes medidas e confrontações indicadas na inicial. Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual fica citada a confinante acima mencionada, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na inicial. Cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Maria Valdileny Sombra Franklin Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS) – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0200407-79.2023.8.06.0064

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Usucapião Extraordinária
Requerente: Antonia Luciene Amaral da Silva
Requerido: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ARRUDA E CARMEN SOARES DE OLIVEIRA ARRUDA, e outros
Valor da Causa: R\$ 200.000,00

O DOUTOR WILLER SÓSTENES DE SOUSA E SILVA, Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, Estado do Ceará, por nomeação, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação com prazo de trinta (30) dias virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa que tem curso por este Juízo da Comarca de Caucaia, a Ação de Usucapião, supra mencionada, promovida por ANTONIA LUCIENE AMARAL DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora de CPF 692.107.053-00 e RG 20082865595 SSPCE, residente na rua Vereador Gilberto Gadelha número 553, no bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, CEP. 61.603-100, e-mail. lucas01.work@gmail.com, tel. (85) 98824-0644, de "um imóvel urbano de forma regular de área total de 396 m², com área edificada de 197,26 m² com perímetro de 90 m, ao norte (frente) em três (3) segmentos do ponto P1 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538672.3000/9586446.4000 ao ponto P2 com ângulo interno = 18000'00" e coordenadas (UTM) = 538686.8986/9586442.9532 medindo 15 metros extremado com o lote 125, e o segundo do ponto P2 ao ponto P3 com ângulo interno = 18000'00" e coordenadas (UTM) = 538698.5775/9586440.1958 medindo 12 metros extremado com o lote 126, e o terceiro do ponto P3 ao ponto P4 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas

(UTM) = 538704.4170/9586438.8171 medindo 6 metros extremado com parte do lote 127, todos pertencentes a ROBERTO DA ROCHA MATIAS que faz frente com a rua C sem número, totalizando 33 metros; ao sul (fundos) em um (1) segmento do ponto P5 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538701.6596/9586427.1382 ao ponto P0=0 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538669.5426/9586434.7211 medindo 33 metros extremado com parte do lote 148, imóvel pertencente a LUIZ CARLOS GUIMARAES VIEIRA que faz frente para a Rua Vereador Gilberto Gadelha número 555; ao nascente (fundos) em um (1) segmento do ponto P4 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538704.4170/9586438.8171 ao ponto P5 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538701.6596/9586427.1382 medindo 12 metros extremado com parte do lote 130, imóvel pertencente a FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS que faz frente para a Rua Pedro Moreira de Oliveira número 560; ao poente (frente) em um (1) segmento do ponto P0=0 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538669.5426/9586434.7211 ao ponto P1 com ângulo interno = 9000'00" e coordenadas (UTM) = 538672.3000/9586446.4000 medindo 12 metros extremado com a Rua Vereador Gilberto Gadelha;". Assim em cumprimento a Lei e do despacho exrado nos autos às fls. 24/25, foi expedido o presente Edital, por meio do qual ficam citados os eventuais interessados, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, conforme determina a Lei, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na inicial. Cumpra-se observadas as formalidades legais.

Maria Valdileny Sombra Franklin Juíza de Direito.

COMARCA DE CAUCAIA - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0205/2023

ADV: AUGUSTO CESAR SOARES CAMPOS (OAB 8913/CE), ADV: CESARINY DIAS CAMPOS (OAB 38885/CE), ADV: NATASHA ROSANE DIAS CAMPOS (OAB 46053/CE) - Processo 0200068-14.2023.8.06.0164 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: B.C.P. - R.H. 1. De início, verificam-se presentes as condições da ação, os elementos da petição inicial e os pressupostos processuais. Recebo, pois, a inicial nos termos propostos. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Processe-se em segredo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II, CPC. 4. Analisando o pedido de tutela de urgência, por meio do qual a requerente pleiteia concessão de guarda provisória da menor Ana Alycia Pereira Pontes, com a consequente alteração de domicílio desta, verifico que ainda não há elementos suficientes que justifiquem seu deferimento. 5. Constatam apenas as alegações da autora de que a adolescente, que atualmente possui 13 anos, encontra-se sob a guarda fática do genitor, que há 1 ano e 6 meses não vê sua filha e que soube, por terceiros, que a menor sofre agressões físicas diariamente. Atualmente, a adolescente encontra-se residindo na Comarca de Caucaia com o genitor e sua nova família. 6. O Conselho Tutelar da cidade de São Gonçalo do Amarante, cidade limítrofe de Caucaia, demandado conforme parecer ministerial (fls. 25/26) e decisão de fls. 27, realizou visita domiciliar, em 16/03/2023, à casa do promovido e, conforme relatório de fls. 49/50, diante dos relatos da



adolescente e de familiares, não foram encontradas nenhuma violação de direito da adolescente Ana Alycia Pereira Pontes, além do conflito familiar dos genitores, acerca da sua guarda. 7. No caso, retirar a criança de sua convivência habitual, por mais que existam discordâncias entre os pais e atritos na criação, pode lhe causar maiores prejuízos, se realizada sem uma análise aprofundada do caso. É necessário considerar com cautela o impacto à vivência do infante, principalmente quando se trata de uma decisão judicial com instrução ainda precária e de efeitos potencialmente provisórios. 8. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência referente a guarda provisória formulado pela autora, não obstando análise posterior quando houver suficientemente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 9. Ainda, verifico que a requerente pugnou pelo direito de visitar sua filha, liminarmente. 10. Tratando-se de questão judicial envolvendo menor, o julgador deve empreender a máxima cautela na análise de pedido de tal natureza. 11. Em decorrência de uma separação, a parte que mais sofre são sempre os filhos do casal, que de um jeito ou de outro acabam por se distanciar de um dos genitores. Os casais muitas vezes não se suportam e, para reduzir ao máximo o contato entre si, acabam por determinar dia e hora para que o genitor ausente possa ver seus filhos. 12. Contudo, é preciso observar e priorizar o melhor interesse e o bem estar das crianças, uma vez que são eles os detentores, e não os genitores, dos direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente os direitos elencados no art. 227. 13. Notadamente, não pode uma mãe ser privada do convívio diário com seus filhos apenas porque a ex-marido proíbe, por exemplo. Tampouco pode um filho sofrer com a ausência dos pais pelas mesmas razões, sendo imperioso o contato equilibrado de ambos os genitores como forma de propiciar um adequado desenvolvimento moral e psicológico da criança e, conseqüentemente, preservar seu melhor interesse. 14. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência da autora Beatriz Cavalcante Pereira, concedendo-lhe, de forma liminar, o direito de visitar a menor Ana Alycia Pereira Pontes, em finais de semana alternados, buscando às 08h00 de sábado e devolvendo às 18h00 de domingo, ficando de pronto estabelecido o direito de ter em sua companhia durante metade das férias escolares e, alternadamente, nos feriados e períodos festivos. 15. FIXO, ainda, multa em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento desta decisão. 16. Dando prosseguimento ao feito, encaminho os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para fins de realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 125/210 do Conselho Nacional de Justiça. 17. Em caso de comparecimento espontâneo do requerido na audiência de conciliação, deverá o Conciliador proceder à sua citação para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias da audiência aprazada, conforme art. 130, IV, c, do Provimento nº 02/2021/CGJCE. 18. Cite-se a parte requerida, pessoalmente, e intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, observadas as determinações do art. 334, § 8º, do CPC. 19. Ciência ao Ministério Público. 20. Expedientes necessários. Caucaia, 28 de junho de 2023.

ADV: MARINA LIMA MAIA RODRIGUES (OAB 27150/CE) - Processo 0202153-79.2023.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.A.M. - R.H. 1. De início, verificam-se presentes os elementos da petição inicial, as condições da ação e os pressupostos processuais. Recebo, pois, a inicial nos termos propostos. 2. Defiro a gratuidade da justiça. 3. Processe-se em segredo de justiça, conforme preceitua o art. 189, II, do CPC. 4. Tendo em vista a prévia comprovação do parentesco entre alimentante e a parte alimentanda, conforme certidão de nascimento de fls. 21/22, FIXO alimentos provisórios no valor de 40% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, cujo numerário deverá ser depositado, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta bancária de titularidade da representante da parte infante, Sra. Rafaela de Andrade Mimória, CPF nº 002.322.593-99, cujos dados são: Caixa Econômica Federal - agência 03281, operação 1288, conta poupança 789205251-9, informada a este Juízo às fls. 13. 5. Encaminho os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para fins de realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 1º, parágrafo único, e art. 7º, inciso IV, da Resolução nº 125/210 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Em caso de comparecimento espontâneo do requerido na audiência de conciliação, deverá o Conciliador proceder à sua citação para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias da audiência aprazada, conforme art. 130, IV, c, do Provimento nº 02/2021/CGJCE. 7. Cite-se a parte requerida, por meio de mandado de citação, e intime-se a parte autora, por meio de advogado, via DJe, observadas as determinações do art. 334, § 8º, do CPC. 8. A Secretaria da Vara providencie consulta ao Prejud, de ambos os genitores dos menores, para fins de verificação de vínculos empregatícios e possibilidade financeira dos mesmos, para subsidiar a fixação mais adequada dos alimentos pleiteados. 9. Ciência ao Ministério Público. 10. Expedientes necessários. Caucaia, 27 de junho de 2023.

ADV: SANDRA HELENA DA SILVA (OAB 6787/CE) - Processo 0203158-39.2023.8.06.0064 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: A.N.S.S. - R.H. 1. Ponderando que há a possibilidade de assinatura a rogo para àquelas pessoas, maiores e capazes, que não sabem ou não podem assinar um documento, por motivos justificáveis. 2. Isto posto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: 2.1. Considerando que o §1º, do art. 1.775, do CC, estabelece que o pai ou a mãe são os curadores legítimos do interdito, apresentar a respectiva declaração de anuência da genitora do interditando, Sra. Maria Iolanda Paulo da Silva, concordando com o exercício de curadoria pela requerente, com firma reconhecida e instruída de documento de identificação (para fins de verificação de filiação), ou informar seus dados para citação; 2.2. Esclarecer se o interditando possui outros irmãos, e em caso positivo, informar se concordam com o presente pleito e com o exercício de curadoria pela requerente e juntar a devida anuência, com firma reconhecida e instruída de documento de identificação (para fins de verificação de parentesco), ou informar seus dados para citação; 2.3. Juntar aos autos cópia da certidão de nascimento do interditando; 2.4. Juntar laudo médico atualizado compatível com as alegações de incapacidade para praticar os atos da vida civil suscitadas na exordial, nos moldes do art. 750, do CPC; 2.5. Juntar atestado médico declarando a saúde física e mental da pleiteante da curadoria, Sra. Ana Natalia Silva de Sousa; 2.6. Informar telefone e e-mail da requerente. 2. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 3. Expedientes necessários. Caucaia, 12 de junho de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0206/2023

ADV: RAFAEL VICTOR ANDRADE (OAB 31656/CE), ADV: NATHÁLIA EDWIRGENS MARTINS DIAS XIMENES (OAB 33105/CE) - Processo 0005625-14.2019.8.06.0064 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: F.C.S.D. - R.H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2023, às 12h, devendo as partes trazerem suas testemunhas para a oitiva, em número máximo de 3 (três), todas munidas de documento de identificação, independentemente de intimação. 2. Intime-se a parte autora pessoalmente, para o ato, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da petição de fls. 166/169. 3. Intime-se o promovido pessoalmente e por meio de seu advogado, para o ato. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Expedientes necessários. Caucaia, 05 de julho de 2023.

ADV: EMANUEL RIBEIRO LIMA (OAB 22564/CE), ADV: GUSTAVO FERREIRA MAGALHAES SOLON (OAB 26505/CE) - Processo 0008766-12.2017.8.06.0064 - Restauração de Autos Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Rosa Maria Furtado Silva - R.H. Considerando o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, intime-a por meio de seu advogado, via DJe,



para no prazo de 05 (cinco) dias cumprir as determinações deste juízo, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários. Caucaia, 16 de junho de 2023.

ADV: AGNES NUNES DE ABREU SAMPAIO (OAB 25574/CE), ADV: ISRAEL DE LIMA LUCENA SAMPAIO (OAB 29784/CE) - Processo 0036526-04.2015.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: A.J.F.S. - R.H. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2023, às 10h, devendo as partes trazerem suas testemunhas para a oitiva, em número máximo de 3 (três), todas munidas de documento de identificação, independentemente de intimação. 2. Intime-se o autor, pessoalmente e por meio de seu advogado, para o ato designado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas. 3. Na oportunidade, intime-se o autor, pessoalmente e por advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se da petição de fls. 140/146. 4. Intime-se a promovida, pessoalmente, para o ato designado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Expedientes necessários. Caucaia, 06 de julho de 2023.

ADV: CAIO VINICIUS DUARTE RODRIGUES (OAB 43701/CE) - Processo 0051872-82.2021.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria das Graças do Nascimento Oliveira - R.H. 1. Compulsando os autos, verifico que necessita de providências. 2. Isto posto, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. Esclarecer se o falecido deixou herdeiros, habilitando-os com a documentação necessária; 2.2. Esclarecer se a falecida deixou dívidas ativas ou passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores; 2.3. Juntar aos autos certidões negativas de débitos Municipal, Estadual e Federal. 3. Expedientes necessários. Caucaia, 21 de junho de 2023.

ADV: VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU (OAB 23200/CE), ADV: ANA PAULA GONÇALVES PAVAN (OAB 41469/CE), ADV: ELIZÂNGELA DOS SANTOS SILVA (OAB 18100/CE), ADV: NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU (OAB 22294/CE) - Processo 0051899-65.2021.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.M.M. - REQUERIDO: A.M.T. e outro - R.H. Considerando o decurso do prazo, sem nada apresentar, conforme certidão de fls. 22, intemem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentar seus memoriais derradeiros. Expedientes necessários. Caucaia, 20 de junho de 2023.

ADV: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS (OAB 20805/CE), ADV: FELIPE ARAUJO SILVA (OAB 43853/CE), ADV: JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA (OAB 25982B/CE) - Processo 0053724-44.2021.8.06.0064 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: M.O.R.M. - R.H. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da certidão meirinhoal de fls. 96, devendo informar o endereço atualizado da curatela, sob pena de extinção do feito. 2. Expedientes necessários. Caucaia, 21 de junho de 2023.

ADV: JOSÉ PEREIRA DE SOUSA NETO (OAB 37591/CE), ADV: GABRIEL GONÇALVES DE FARIAS RIBEIRO (OAB 43217/CE), ADV: LUCIA MARIA BRASIL RICARTE (OAB 8663/CE), ADV: GERMANO MONTE PALACIO (OAB 11569/CE), ADV: PAULO CESAR MAIA COSTA (OAB 9125/CE), ADV: JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (OAB 17785/CE) - Processo 0053733-06.2021.8.06.0064 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: João Moreira de Santiago e Silva - João Moreira de Santiago e Silva Júnior e outros - R.H. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se da consulta de fls. 104. 2. Expedientes necessários. Caucaia, 21 de junho de 2023.

ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO (OAB 28238/CE), ADV: AGAPITO DOS SANTOS SATIRO NETO (OAB 29579/CE) - Processo 0055930-31.2021.8.06.0064 - Interdição/Curatela - Remoção - REQUERENTE: C.A.S.R. - R.H. Compulsando os autos, verifico que a autora não cumpriu integralmente as determinações do despacho de fls. 36. Isto posto, intime-se a autora, por meio de seu advogado, via DJe, para no prazo de 10 (dez) dias cumprir os itens 2.2 e 2.3 do despacho retromencionado, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários. Caucaia, 19 de junho de 2023.

ADV: KENNEDY FERREIRA LIMA (OAB 10914/CE) - Processo 0200833-91.2023.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: José Maria Rodrigues - R.H. 1. Considerando que o despacho de fls. 22/23 não foi cumprido, na sua integralidade, conforme determinado. 2. Ponderando que há a possibilidade de assinatura a rogo para àquelas pessoas, maiores e capazes, que não sabem ou não podem assinar um documento, por motivos justificáveis. 3. Isto posto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: 3.1. Juntar procuração de fls. 05, devidamente assinada a rogo, com firma reconhecida; 3.2. Juntar declaração de hipossuficiência de fls. 44, devidamente assinada a rogo, com firma reconhecida; 3.3. Esclarecer e corrigir o valor da causa, haja visto que às fls. 04 é informado um valor que difere daquele que consta às fls. 53. 4. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Expedientes necessários. Caucaia, 05 de julho de 2023.

ADV: KENNEDY FERREIRA LIMA (OAB 10914/CE) - Processo 0200851-15.2023.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Priscila Ripardo de Almeida - R.H. 1. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 22/23 não foi cumprido conforme determinado. 2. Observo que a procuração acostada às fls. 05/06 outorga poderes, apenas, em face da Prefeitura Municipal de Caucaia. 3. Isto posto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: 3.1. Juntar CPF e RG da de cujus e da requerente, bem como, certidão de óbito, haja visto que os acostados às fls. 8 à 12 encontram-se ilegíveis e/ou rasurados; 3.2. Juntar documento do Órgão Previdenciário declarando e comprovando condição de dependente habilitado da falecida ou a ausência de dependentes habilitados, conforme art. 2º, do Decreto nº 85.845/81, haja visto que o acostado às fls. 39/40 trata-se, apenas, de comprovante de protocolo de requerimento; 3.3. Regularizar representação do descendente da de cujus, Sr. Lemark Ripardo da Silva, juntando procuração outorgando poderes causídicos; 3.4. Informar telefone e e-mail do Sr. Lemark Ripardo da Silva; 3.5. Esclarecer se a de cujus deixou ascendentes, e em caso positivo, juntar declaração de anuência autorizando o levantamento de eventuais valores, bem como, termo de renúncia da sua cota de herança, com firma reconhecida, ou incluí-los no polo passivo da ação a fim de que sejam citados na forma legal. 4. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Expedientes necessários. Caucaia, 05 de julho de 2023.

ADV: RODNEY RODRIGUES DE SOUZA (OAB 37845/CE) - Processo 0201739-18.2022.8.06.0064 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Francisca Solange Ramos da Silva e outros - R.H. 1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 77/83 e 84/89 apresentados pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. 2. Expedientes necessários. Caucaia, 23 de junho de 2023.

ADV: FRANCISCA NAYARA PESSOA DA SILVA (OAB 40552/CE) - Processo 0202409-22.2023.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria de Fátima Amaral de Andrade - R.H. 1. Cuida-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada na 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, tendo sido declinada a competência para uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca, conforme decisão de fls. 19. É o breve relatório. Passo a análise dos requisitos da inicial. 1. A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que versa sobre o levantamento de saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, será comprovada por meio de declaração firmada pelos interessados, conforme



determina o art. 4º do referido decreto. 2. Isto posto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: 2.1. Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, nos moldes do modelo anexo ao Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981; 2.2. Esclarecer se os demais herdeiros concordam com o presente pleito e juntar as anuências autorizando o levantamento de eventuais valores, bem como termo de renúncia da sua cota de herança, com firma reconhecida, ou incluí-los no polo passivo da ação a fim de que sejam citados na forma legal. 3. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 4. Expedientes necessários. Caucaia, 22 de junho de 2023.

ADV: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR (OAB 3645/CE), ADV: DEODATO JOSE RAMALHO NETO (OAB 15895/CE) - Processo 0203072-68.2023.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Jair Ferreira Lima e outros - R.H. 1. A inexistência de outros bens sujeitos a inventário, para os fins do item V, parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, que versa sobre o levantamento de saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, será comprovada por meio de declaração firmada pelos interessados, conforme determina o art. 4º do referido decreto. 2. Conforme o Decreto nº 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, nos limites da Lei nº 6.858/80, serão pagos prioritariamente aos seus dependentes habilitados em Instituição de Previdência e, em caso de não constarem, aos sucessores do titular na forma da lei civil, nos moldes dos art. 1º e 2º. 3. Isto posto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: 3.1. Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, nos moldes do modelo anexo ao Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981; 3.2. Juntar documento do Órgão Previdenciário declarando e comprovando condição de dependente habilitado da falecida ou a ausência de dependentes habilitados, conforme art. 2º, do Decreto nº 85.845/81; 3.3. Juntar documentação comprobatória que a de cujus é beneficiária da verba do FUNDEF, conforme mencionado às fls. 02; 3.4. Juntar CPF e RG legível da de cujus; 3.5. Apresentar declaração de fls. 06, devidamente assinada; 3.6. Informar telefone e e-mails de todos os requerentes; 3.7. Ajustar valor da causa, conforme verba do FUNDEF pleiteada. 4. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 5. Expedientes necessários. Caucaia, 20 de junho de 2023.

ADV: FRANCISCO EVANDRO ROCHA (OAB 6150/CE) - Processo 0203312-57.2023.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.N.F.C. e outro - R.H. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, via DJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos seguintes termos: 1.1. Juntar cópia legível e na íntegra de documentos de identificação, de ambos os cônjuges, para fins de verificação da assinatura, haja visto que nos acostados às fls. 06/ 07 não constam assinaturas; 1.2. Juntar comprovantes legíveis de residência, de ambos os cônjuges, haja visto que os acostados às fls. 05 e 08 encontram-se ilegíveis; 1.3. Informar telefone do Sr. Paulo Costa Brito. 2. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 3. Expedientes necessários. Caucaia, 05 de julho de 2023.

ADV: ANTÔNIA DAYANA CALIXTO DE ALENCAR CAVALCANTE (OAB 35629/CE), ADV: ROBERIO BARBOSA LIMA (OAB 17486/CE) - Processo 0204536-64.2022.8.06.0064 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: M.D.S. - R.H. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se da certidão de fls. 34, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. 2. Expedientes necessários. Caucaia, 21 de junho de 2023.

ADV: JEAN JACKSON DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB 43743/CE) - Processo 0206472-27.2022.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Expedito Silvino da Silva - R.H. 1. Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 86/90, 85 e 91/102 apresentados respectivamente pela Caixa Econômica Federal, INSS e Cafaz Corretora. 2. Expedientes necessários. Caucaia, 21 de junho de 2023.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0232/2023

ADV: VANESSA HELANIA OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 40015/CE) - Processo 0050971-17.2021.8.06.0064 - Averiguação de Paternidade - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva - REQUERENTE: J.M.F. - Tratam os autos de ação de averiguação de paternidade sócio afetiva. Citada a mãe registral/biológica por edital, foi nomeado curador especial e apresentado contestação, folhas 128/134. Instado a se manifestar o Ministério Público declinou de sua intervenção no feito, folhas 145. Designo audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2023 às 11:00, através do link <https://link.tjce.jus.br/d0cb2d> ou do QRcod Intimem-se as partes e seus representantes jurídicos da audiência mencionada, bem como de que deverão apresentar rol de testemunhas, caso entendam necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO EVANDRO ROCHA (OAB 6150/CE) - Processo 0204172-92.2022.8.06.0064 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: S.M.C.S. - Devidamente intimada para apresentar novo endereço do promovido, a autora informou já ter feito atualização às folhas 48. Ocorre que o oficial de justiça não encontrou o requerido no endereço de folha 48. Desta maneira, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para em 10 (dez) dias, atualizar o endereço do requerido (diverso do de folha 48), promovendo sua citação, ou requerer o que entender de direito sob pena de extinção sem análise do mérito. Expedientes necessários.

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0053246-36.2021.8.06.0064**

Classe: **Interdição/Curatela**

Assunto: **Nomeação**

Interditante: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

Curatelado: **Francisca Maria da Silva**

Perito: **Joana Gurgel de Holanda Filha**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia da Comarca de Caucaia/CE, na



forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **FRANCISCA MARIA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, que é portador(a) de demência em outras doenças não especificadas, CID10 F02, em estágio avançado, com quadro progressivo e irreversível, o que resulta em sua incapacidade para os atos da vida civil. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). **JILIANE FEITOSA DE ALMEIDA**, CPF: 040.808.613-03, como **CURADOR(A) DEFINITIVO(A)** do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 20 de junho de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Pelos razões expostas, levando-se em conta, ainda, o parecer ministerial favorável, com fundamento no art. 1.767 e seguintes, do vigente Código Civil, e nos precisos termos do art. 747 e seguintes, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para **DECRETAR A INTERDIÇÃO de FRANCISCA MARIA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de caráter patrimonial e/ou negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, razão pela qual nomeio como sua curadora a Sra. **JILIANE FEITOSA DE ALMEIDA, CPF: 040.808.613-03**, a qual deverá ser compromissada (art. 759 do CPC), o que faço por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."Eu, Maria Silvana Gois da Silva, À Disposição, 46072, o digitei. Caucaia/CE, em 26 de junho de 2023.

Neuter Marques Dantas Neto

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Processo nº: **0201576-04.2023.8.06.0064**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nomeação**
Ministério Público, Requerente **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**
e Massa Falida:
:

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia da Comarca de Caucaia/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida e decretada a substituição de curador do curatelado(a) Marcos Venicius Cavalcante Lima, brasileiro, portador do RG nº 9602300823-SSP/CE, residente e domiciliado(a) na Travessa Padre José Maria Moura, nº 284, no bairro Arianópolis, Caucaia/CE, CEP. 61.656-160, e tendo sido nomeado(a) Antonia Marcia Lima Cavalcante, brasileira, solteira, operadora de caixa, portadora do RG nº 200402701448, inscrita no CPF nº 028.811.773- 52, residente e domiciliada na Rua 107 – Quadra 14 – nº 28 – Fundos – Centro –Caucaia/ CE. CEP: 61.605-610, como **CURADOR(A) DEFINITIVO(A)** do(a) referido(a) curatelado(a), em lugar de Almira Cavalcante de Lima, falecida em 20/10/2019, a cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 27 de junho de 2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Pelos razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, conseqüentemente, decreto a remoção de Almira Cavalcante de Lima do encargo de curador(a) de Marcos Venicius Cavalcante Lima, nomeando-lhe como curador(a) o(a) Sr(a). Antonia Márcia Lima Cavalcante, em substituição àquele(a), na moldura do art. 761 e seguintes do Código de Processo Civil, o(a) qual deverá ser compromissado(a). Por consequência, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.". O presente edital deverá ser publicado 01 (uma) vez. Caucaia/CE, em 29 de junho de 2023. Eu, Maria Silvana Gois da Silva, À Disposição, 46072, o digitei.

Neuter Marques Dantas Neto

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0204308-89.2022.8.06.0064**

Classe: **Interdição/Curatela**
Assunto: **Nomeação**
Interditante: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Curatelado: **Zanildo Bernardino Costa**
Nome da Parte Terceira Principal << Informação indisponível >>

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia da Comarca de Caucaia/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Zanildo Bernardino Costa,, titular do RG n 024.344-1-5, CPF nº 058.554.463-87, residente e domiciliado à Rua Santana, nº 851 A, Parque Leblon, Caucaia Ceará CEP:61624-480, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que é portador de sequelas de AVC e demência vascular, CID10 F01 e I64. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a).JACKELINE BERNADINO COSTA, brasileira, casada, esteticista, titular do RG nº 2000010261436, CPF sob nº 631.001.853-15, residente e domiciliada à Rua Santana, nº 851 A, Parque Leblon, Caucaia Ceará CEP:61624-480, como **CURADOR(A) DEFINITIVO(A)** do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 13 de junho de 2023, com trânsito em julgado em 29/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Pelos razões expostas, levando-se em conta, ainda, o parecer ministerial favorável, com fundamento no art. 1.767 e seguintes, do vigente Código Civil, e nos precisos termos do art. 747 e seguintes, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para **DECRETAR A**



INTERDIÇÃO de ZANILDO BERNARDINO COSTA, devidamente qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de caráter patrimonial e/ou negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, razão pela qual nomeio como sua curadora a Sra. JACKELINE BERNARDINO COSTA, CPF: 631.001.853-15, a qual deverá ser compromissada (art. 759 do CPC), o que faço por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Caucaia/CE, em 29 de junho de 2023.

Eu, Maria Silvana Gois da Silva, À Disposição, 46072, o digitei.

Neuter Marques Dantas Neto

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2023

ADV: SAMYA VASCONCELOS MACIEL (OAB 7667/CE), ADV: RAQUEL ODILIA VASCONCELOS COSTA SARAIVA (OAB 25437/CE) - Processo 0010536-69.2019.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: T.M.S.S. - Promovido citado por edital. Contestação por negativa geral, folhas 117/121. Anuncio o julgamento antecipado do processo e faço por entender desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos do art 355, do CPC. Intimem-se as partes, através de seus representantes jurídicos, para que apresentem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, razões finais escritas. Expedientes necessários

ADV: DEODATO JOSE RAMALHO NETO (OAB 15895/CE) - Processo 0203067-46.2023.8.06.0064 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Silene Bandeira Pinheiro - Recebidos hoje. Intime-se a parte promovente via DJe para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da peça basilar (artigo 321, caput e § único, do CPC/2015), emendar a exordial, juntando aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação, quais sejam, 1. declaração de inexistência de outros bens a inventariar; 2. declaração de inexistência de outros herdeiros além daqueles indicados na exordial (ou a correspondente declaração de anuência com a ação de alvará devidamente assinada pelos demais herdeiros, se for o caso); 3. documentos comprobatórios de que a falecida seria beneficiária de recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (FUNDEF), inclusive com a descrição dos valores a serem recebidos; e 4. Certidão atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou a correspondente certidão negativa, atendendo-se, então, ao que preceitua o artigo 319, inciso VI e 320 do Código de Processo Civil de 2015. Expedientes necessários. Caucaia (CE), 04 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO EVANDRO ROCHA (OAB 6150/CE), ADV: FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO (OAB 27268/CE) - Processo 0206295-63.2022.8.06.0064 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.F.S.A. - REQUERIDO: S.A.S. - Contestação de folhas 59/63. Anuncio o julgamento antecipado do processo e faço por entender desnecessária a produção de outras provas, conforme os termos do art 355, do CPC. Intimem-se as partes, através de seus representantes jurídicos, para que apresente razões finais escritas (memoriais) no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE CAUCAIA - Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Caucaia

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0186/2023

ADV: FRANCISCO WALBERTO FERNANDES MAGALHAES (OAB 9751/CE) - Processo 0203272-75.2023.8.06.0064 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - AUT PL: D.E.D.C. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - REQUERIDO: K.E.M.T. - VÍTIMA: L.S.B. - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de concessão de medidas protetivas e ratifico as medidas protetivas já deferidas nos autos, visto que inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação das medidas protetivas impostas em favor da vítima, subentendendo-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade às medidas anteriormente deferidas, com fulcro no art. 18, inciso I c/c o art. 22 da Lei nº 11.340/2006. Todavia, excepciono a medida protetiva de comparecimento à CENTRAL DE ALTERNATIVAS PENAIS CAP de CAUCAIA, quinzenalmente, para acompanhamento psicossocial, a qual deve permanecer vigente apenas até a conclusão do prazo fixado na decisão inicial de fls. 07/18, qual seja, 6 (seis) meses, contados da citada decisão, encerrando-se após esse lapso temporal. O promovido deverá ser advertido de que o descumprimento das medidas protetivas ora estipuladas poderá configurar prática do crime de que trata o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, cuja pena varia de 03 (três) meses a 02 (dois) anos de detenção. Cumpre destacar que as medidas protetivas de proibição de contato devem ser cumpridas também pela demandante, sob pena de sua revogação. Nesse sentido, cientifique-se a requerente de que as medidas ora deferidas são recíprocas, por isso devem ser cumpridas tanto por ela quanto pelo requerido, podendo cada qual informar eventual descumprimento. Certifique a Secretaria se há ou não procedimento criminal relacionado aos fatos que deram origem ao presente processo cautelar. Havendo, junte-se cópia desta àquele, no bojo do qual poderá ser reavaliada a necessidade de manutenção e/ou renovação das medidas protetivas de urgência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dê-se ciência ao MP. Intime-se, pessoalmente, a vítima e o suposto agressor. Contudo, não sendo as partes localizadas nos endereços declinados nos autos, reputo válidas suas intimações, (ex vi do art. 274, parágrafo único, do CPC/2015 c/c ENUNCIADO 17 do FONAVID, aplicável a este procedimento criminal por analogia). Por fim, em caso de demora injustificada, no cumprimento dos mandados de intimação das partes pelo oficial de justiça, diligencie a secretaria deste juízo, junto à CEMAN CAUCAIA, para a obtenção de informações acerca da efetivação da comunicação processual das partes. Sem custas. Certificadas todas as regularidades formais, archive-se, ficando, desde já, autorizado o seu desarquivamento a requerimento de quaisquer das partes. Expedientes necessários.

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo n.º: 0012308-67.2019.8.06.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Contra a Mulher
Autoridade Policial, Autor e Vítima do Fato: Polícia Civil do Estado do Ceará e outros
Indiciado: Erivan Salvino Freitas
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) **Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines**, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) ERIVAN SALVINO FREITAS, brasileiro, Solteiro, CPF 021.035.143-86, pai Evaldo Madeira Freitas, mãe Teresinha Salvino, Nascido/Nascida 19/02/1983, natural de Teresina - PI, Rua Dois, 1, Nazária Centro, CEP 64040-990, Teresina - PI, como incurso(a) nas sanções do **Art. 129, § 9º, do Código Penal com aplicação do artigo 7º, inciso I, V, da Lei 11.340/06**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Caucaia/CE, em 05 de julho de 2023.

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo n.º: 0007881-27.2019.8.06.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Contra a Mulher
Ministério Público e Autoridade Policial: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Indiciado: Francisco das Chagas Silva da Costa
Finalidade da Citação: Apresentação de resposta escrita à denúncia

O(A) Dr.(a) **Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines**, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DA COSTA, brasileiro, Solteiro, RG 2000028201729, pai Francisco Matias da Costa, mãe Francisca Silva da Costa, Nascido/Nascida 28/03/1968, natural de Caucaia - CE, Rua Manoel Branco, Iparana, CEP 61600-000, Caucaia - CE, como incurso(a) nas sanções do **Art. 129, § 9º e 147 do Código Penal, incidindo ainda a lei 11.340/2006**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Caucaia/CE, em 05 de julho de 2023.

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Processo n.º: 0007881-27.2019.8.06.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto: Contra a Mulher
Ministério Público e Autoridade Policial: Ministério Público do Estado do Ceará e outro
Indiciado: Francisco das Chagas Silva da Costa



Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DA COSTA, brasileiro, Solteiro, RG 2000028201729, pai Francisco Matias da Costa, mãe Francisca Silva da Costa, Nascido/Nascida 28/03/1968, natural de Caucaia - CE, Rua Manoel Branco, Iparana, CEP 61600-000, Caucaia - CE, como incurso(a) nas sanções do **Art. 129, § 9º e 147 do Código Penal, incidindo ainda a lei 11.340/2006**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Caucaia/CE, em 05 de julho de 2023.

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0007881-27.2019.8.06.0064**

Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**

Assunto: **Contra a Mulher**

Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**

Indiciado: **Francisco das Chagas Silva da Costa**

Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines, Juíza de Direito da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DA COSTA, brasileiro, Solteiro, RG 2000028201729, pai Francisco Matias da Costa, mãe Francisca Silva da Costa, Nascido/Nascida 28/03/1968, natural de Caucaia - CE, Rua Manoel Branco, Iparana, CEP 61600-000, Caucaia - CE, como incurso(a) nas sanções do **Art. 129, § 9º e 147 do Código Penal, incidindo ainda a lei 11.340/2006**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais. Caucaia/CE, em 05 de julho de 2023.

Deborah Cavalcante de Oliveira Salomão Guarines
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0187/2023

ADV: ELISABETH ALVES MARTINS (OAB 25598/CE) - Processo -

ADV: JOSENILTON ROCHA LOPES (OAB 19882/CE) - Processo 0200895-26.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTUADO: Francisco de Assis Galdino de Albuquerque Junior - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que foi realizada a juntada dos antecedentes e que o Ministério Público apresentou as alegações finais escritas, devendo a defesa apresentar as alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE CAUCAIA - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CAUCAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0108/2023



ADV: RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO (OAB 18346/CE) - Processo 0033572-58.2010.8.06.0064 - Execução de Multa - Infrações administrativas - EXECUTADO: Verona Motel Ltda - Me - Pelo exposto, diante da certificação da perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo RECONHEÇO a prescrição da presente execução, pelas razões acima expostas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, após as formalidades legais, archive-se.

ADV: MARIANNA GUEIROS DE MELLO (OAB 26792/CE) - Processo 0056613-10.2017.8.06.0064 (apensado ao processo 0001347-04.2018.8.06.0064) - Execução de Multa - Infrações administrativas - RÉU: Motel Sol Poente Ltda- Me - Pelo exposto, diante da certificação da perda da pretensão punitiva do Estado pelo decurso do prazo RECONHEÇO a prescrição da presente execução, pelas razões acima expostas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, após as formalidades legais, archive-se.

ADV: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO (OAB 35021/CE) - Processo 0200684-32.2022.8.06.0064 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Homicídio Simples - ADOLESCENTE: M.M.S.B. - Isso posto, considerando a ausência da apresentação das razões recursais em tempo hábil, MANTENHO a decisão prolatada às fls. 293-294, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Intimações e expedientes.

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2023

ADV: MARCONDES JOSÉ SARAIVA DE AGUIAR (OAB 18413/CE), ADV: PRISCILA MARCIA PASSOS CARVALHO (OAB 47557/CE) - Processo 0206431-60.2022.8.06.0064 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: A.M.L.J. e outro - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 01/2019-CGJ/TJCE e Portaria nº 794/2023, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 21 de julho de 2023, às 13:30h, as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Dr. Marcondes José Saraiva de Aguiar, OAB/CE 18.413; Link para audiência (MICROSOFT TEAMS): <https://link.tjce.jus.br/2433ca>

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: CARLOS JARDEL SABOIA DA COSTA (OAB 47279/CE) - Processo 0045131-36.2015.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Jose Martins Gouveia Junior - Isto posto, considerando as evidências de autoria e materialidade e demais elementos contidos nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão por que CONDENO o réu JOSÉ MARTINS GOUVEIA JUNIOR nas tenazes do art. 331 do Código Penal Brasileiro e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

ADV: SAMUEL IGO DE PAIVA SALES (OAB 46585/CE) - Processo 0055427-10.2021.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Luis Henrique Façanha Passos e outro - Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, RELAXO A PRISÃO imposta ao acusado LUÍS HENRIQUE FAÇANHA PASSOS, a teor do comando do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA. Entendo, contudo, que o relaxamento da prisão por excesso de prazo não é incompatível com a aplicação de medidas cautelares diversas, contanto presentes os requisitos para a decretação delas. Deste modo, considerando que trata-se de crime grave, com pena máxima superior ao previsto no art. 313, inc. I, do CPP, e que é necessária a fiscalização do poder público sobre o réu, aplico-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319: I - comparecimento mensal em juízo, perante a CAP Caucaia - Central de Penas Alternativas Penais, para acompanhamento psicossocial, em 48h após sua intimação, devendo agendar antes através dos telefones (85) 3433-1999 e 3452-4687 ou do e-mail: cmc@sap.ce.gov.br; IV - proibição de ausentar-se da comarca, pelo período superior a 8 (oito) dias. V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a partir das 20:00h às 06:00h; IX monitoração eletrônica.

ADV: CARLOS EDUARDO FALCAO DE OLIVEIRA (OAB 6859/CE), ADV: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA FERNANDES (OAB 157656/SP) - Processo 0201473-31.2022.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto do Idoso - RÉ: Alessandra Moraes de Aguiar e outros - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 01/2019-CGJ/TJCE, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 10 de Agosto de 2023 às 10:00h as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Defensoria Pública do Estado do Ceará; 3. Dr. Carlos Eduardo Falcão de Oliveira OAB/CE nº 6.859; 4. Dra. Ana Claudia de Oliveira Fernandes OAB/SP nº 15.7656.

ADV: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (OAB 23820B/CE) - Processo 0202932-26.2023.8.06.0293 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Jonatha da Silva Nascimento - De ordem do MM. Juiz. Dr. Ricardo Bruno Fontenelle, de acordo com o Provimento nº 01/2019-CGJ/TJCE, pratiquei o ato processual abaixo: INTIMO para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 de agosto de 2023 às 11:30h as partes e os Advogados: 1. Ministério Público do Estado do Ceará; 2. Dr. Fernando Henrique Melo Formiga OAB/CE nº 23.820-B.

COMARCA DE CAUCAIA - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2023

ADV: ANTONIO AZEVEDO VIEIRA FILHO (OAB 17466/CE), ADV: PAULO CESAR MATIAS DA SILVA SANTOS (OAB 19314/CE), ADV: TIAGO WELLINGTON VIDAL AZEVEDO (OAB 32558/CE) - Processo 0048813-96.2015.8.06.0064 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - ASSISTENTE DE: JOSE VALDEMIR SILVA SANTOS - Intime-se o Assistente de acusação, para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §2º e §3º do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e intime-se a defesa de Antonio Almir Brasil Filho, para apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 402, § 3º, do CPP. Expedientes necessários.

**COMARCA DE CEDRO - VARA UNICA DA COMARCA DE CEDRO**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0237/2023

ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0001103-69.2018.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josefa de Fátima Pinheiro - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado aos autos.

ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE), ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE), ADV: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB 45494A/CE) - Processo 0050571-94.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Carlos Faustino - REQUERIDO: CLARO S/A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, podendo requerer o que entenderem cabível.

ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE), ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050581-41.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Francisco Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, podendo requerer o que entenderem cabível.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE), ADV: KAYO VIANA FELIPE (OAB 34331/CE) - Processo 0050728-67.2021.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antonia Carvalho de Meneses - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, podendo requerer o que entenderem cabível.

ADV: WRIALLE YUGO BEZERRA CALDAS (OAB 45143/CE), ADV: RUBENILSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB 46498/CE) - Processo 0200326-27.2023.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Rita Campos da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão poderá importar em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: FELIPE JORGE DE SOUZA BEZERRA (OAB 27332/CE) - Processo 0200864-42.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas no prazo de 05 (cinco) dias, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão poderá importar em julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CEDRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE), ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE) - Processo 0005119-32.2019.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - HERDEIRO: Francilene Moreira de Souza e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

ADV: MARIA GÉSSICA DE SOUSA SAMPAIO (OAB 34736/CE), ADV: THÁIS LUNARDON TOLEDO (OAB 70334/PR), ADV: ANDRÉ LUIZ LUNARDON (OAB 23304/PR) - Processo 0005526-38.2019.8.06.0066 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Maria da Silva - REQUERIDO: Sudamerica Clube de Serviços - Ante o exposto, extingo, por sentença, a presente fase de cumprimento da sentença de mérito, com esteio nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, declaro de logo o trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás em favor da parte exequente e de seu representante processual. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

ADV: MARIA GÉSSICA DE SOUSA SAMPAIO (OAB 34736/CE) - Processo 0050118-36.2020.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Neusa da Costa Pires - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

ADV: FELIPE JORGE DE SOUZA BEZERRA (OAB 27332/CE), ADV: LUCIANO MARINHO DE LIMA (OAB 39403/CE) - Processo 0200025-80.2023.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Yule Dias Galvão - REQUERIDO: Evando de Sousa Alves de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes para especificarem provas que ainda pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. A especificação de



provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação (CPC, arts. 319, inciso VI, e 336), e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo fixado in albis, retornem os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/15).

ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE), ADV: JOSE NEWTON FERREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 24754/CE) - Processo 0200112-70.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Severo de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200188-94.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200588-11.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

ADV: LUCAS FREITAS VIANA (OAB 27345/CE) - Processo 0200592-48.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luis Jair Quaresma Soares - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

ADV: RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB 39524/CE) - Processo 0200806-39.2022.8.06.0066 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Martiniano da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos na fila de recursos.

COMARCA DE CHAVAL - VARA UNICA DA COMARCA DE CHAVAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0209/2023

ADV: CARLOS A. SILVA MACHADO (OAB 20798/DF) - Processo 0002941-54.2012.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Citação - REQUERENTE: Antonio Silva Machado - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021 (ESPECIFICAMENTE o art. 129, I do provimento), emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, com o objetivo de regularizar a tramitação, CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE PP. 94-96, INTEGRALMENTE: 1 - INTIMAR AS PARTES, da(s) MINUTA(s) Do PRECATÓRIO; e 2 Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, cumprido os expedientes do PRECATÓRIO, com o envio via Sapre ao TJCE, ARQUIVANDO OS AUTOS, passando-se ao procedimento administrativo da RPV. Chaval/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: JOAO SALDANHA DE BRITO JUNIOR (OAB 31277/CE) - Processo 0050157-93.2021.8.06.0067 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS - JOHNTAN TEOTONIO DOS SANTOS - Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Francisco das Chagas Freitas, substituindo-as pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV, VIII e IX do artigo 319 do Código de Processo Penal: a) o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, até o fim do processo (art. 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias ou mudar de endereço até o fim do processo, salvo mediante prévia autorização da Justiça (art. 319, IV, CPP); c) o comparecimento a todos os atos do processo (analogia ao disposto no art. 319, VIII, CPP). d) monitoração eletrônica, por prazo de 90 dias (art. 319, IX, CPP). Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, o qual deve ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, bem como com a ressalva de este tomar ciência e assinar o termo de compromisso das medidas cautelares. Descumprida qualquer das obrigações impostas, o juízo, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 282, §4º, CPP).

ADV: VÁGILA FROTA GOMES (OAB 32947/CE), ADV: THAYNÁ MAGALHÃES MACIEL (OAB 41732/CE) - Processo 0200167-18.2022.8.06.0067 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.V.R.C. - REQUERIDO: F.C.C.C. - As partes são capazes; o objeto, lícito. Não há adoção de forma proscria em lei, nem indicação de vício na manifestação de vontade. Ante o exposto, prestigiando a autonomia privada e a lúdima vontade das partes, homologo o acordo de página 134, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, a fim de produza os efeitos jurídicos almejados pelas partes.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHAVAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0210/2023

ADV: PAULO ANTONIO MULLER (OAB 13449/RS), ADV: RONNY ARAUJO DE CARVALHO (OAB 39284/CE) - Processo 0003326-55.2019.8.06.0067 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: ANA MARIA TELES LIMA - REQUERIDO: Previsul - Companhia de Seguros Previdência do Sul - Vistos. Concedo prazo de 10 dias às partes para especificarem, de forma justificada, provas que eventualmente pretendam produzir. Int.

**COMARCA DE CHOROZINHO - VARA UNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: JOSE WENDEL DE ALMEIDA (OAB 39109/CE) - Processo 0010162-82.2023.8.06.0300 (processo principal 0200848-31.2023.8.06.0300) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crimes de Tortura - REQUERENTE: Antonio Cristiano Miranda de Holanda - Nesses termos, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pelo requerente ANTÔNIO CRISTIANO MIRANDA DE HOLANDA, o que faço com fundamento nas razões expendidas nas linhas precedentes e alicerçado no bem lançado parecer ministerial. Intime-se. Após, archive-se.

ADV: GABRIELA COSTA DE QUEIROZ (OAB 46631/CE) - Processo 0013642-60.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Jose Ivalci da Silva - Rec. Hoje. Diante das razões apontadas pelo causídico na petição de fls. 145, e de acordo com Provimento nº 11/2021/CGJCE(DJe de 05/05/2021) e Edital nº 10/2022/CGJCE do Anexo Único da 11ª Zona Judiciária, na posição 41 do referido anexo e edital, nomeio a Dra. Gabriela Costa de Queiroz, OAB/CE 46631, defensora dativa deste Juízo, advogada do réu José Ivalci da Silva, que deverá, no prazo legal, apresentar a defesa do acusado. Autorizo desde já o cadastro do mesmo nos autos, com expedição de senha se for o caso, bem como, realização de intimações pelo Diário e WhatsApp. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHOROZINHO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2023

ADV: JEOVANIRA FERREIRA SOUSA (OAB 34845/CE), ADV: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA (OAB 45910/CE), ADV: JOANA KELLY ALMEIDA PEREIRA ALVES (OAB 45233/CE) - Processo 0050698-26.2021.8.06.0068 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.L.A.F. - REQUERIDA: A.P.F.C. - Assim, decreto o divórcio entre as partes qualificadas nos autos, mediante decisão parcial de mérito, determinando a averbação no competente registro. Em prosseguimento ao feito, designe-se audiência de instrução quanto à partilha de bens. Expedientes Necessários.

ADV: JEOVANIRA FERREIRA SOUSA (OAB 34845/CE), ADV: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA (OAB 45910/CE), ADV: JOANA KELLY ALMEIDA PEREIRA ALVES (OAB 45233/CE) - Processo 0050698-26.2021.8.06.0068 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.L.A.F. - REQUERIDA: A.P.F.C. - Designo a data da Audiência de Instrução para o dia: 23/08/2023, às 11:00h, que será realizada pelo sistema Microsoft Teams, através do site (<https://www.microsoft.com>), que deverá ser baixada pelas partes ou de forma presencial na sala de audiência desta comarca. Link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/4db529>

ADV: JOSE DIAS SOARES NETO (OAB 33863/CE) - Processo 0200092-73.2022.8.06.0068 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: R.C.L. - Vistos, Em decisão de fl. 36 foi nomeado com curador especial do interditado o Dr. José Dias Soares Neto OAB/CE 33.863, sendo que arbitro o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), uma vez que o mesmo apresentou contestação e alegações finais, possibilitando a ampla defesa e o contraditório substancial ao representado, diante da ausência de órgão da Defensoria Pública do Estado do Ceará em funcionamento nesta Comarca. Expedientes Necessários.

ADV: KAROLA SILVA LIMA NOBRE (OAB 43634/CE), ADV: MARIANA HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB 49291/CE) - Processo 0200524-92.2022.8.06.0068 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.L.E.A. - Considerando-se as necessidades presumidas intrínsecas à menor e suas despesas ordinárias, bem como a capacidade contributiva mínima do alimentante, com azo no art. 4º da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 50% (cinquenta por cento) salário-mínimo vigente no país. O valor arbitrado provisoriamente deve ser depositado em conta bancária a ser informada pela genitora da menor, até o décimo dia do mês posterior ao vencido. Expedientes necessários.

COMARCA DE COREAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE COREAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COREAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: JOE HALLYSON AGUIAR SILVA (OAB 34161/CE) - Processo 0001809-48.2015.8.06.0069 - Divórcio Litigioso - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERIDO: R.R.C. - Vistos, etc. Intime-se o executado para se manifestar a respeito da petição de fl. 51. Coreau/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: BENEDITO MOREIRA GOMES (OAB 26131/CE) - Processo 0001816-74.2014.8.06.0069 (apensado ao processo 0001788-77.2012.8.06.0069) - Insanidade Mental do Acusado - Estupro - ACUSADO: E.S.A.L. - SENTENÇA Processo n.º:0001816-74.2014.8.06.0069 Apensos:0001788-77.2012.8.06.0069 Classe:Insanidade Mental do Acusado Assunto:Estupro : Acusado:Emerson Siqueira Alves de LimaEmerson Siqueira Alves de Lima Recebido hoje. Trata-se de incidente de insanidade mental requerida pela Defesa do acusado ÊMERSON SIQUEIRA ALVES DE LIMA. Juntado aos autos a perícia médica realizada pela Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE), fls. 79/93. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito ao argumento de que o laudo em questão atesta a normalidade mental do acusado à época do fato delituoso, alegando que não há nenhuma dúvida acerca da higidez mental do réu. A Defesa, por seu turno, alega que o réu tem histórico de problemas psiquiátricos, é portador de esquizofrenia paranoide, e que recebe um benefício da previdência social por tal anomalia. É o relato. Nos termos do art. 149 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da inimputabilidade exige a comprovação de que se trata de réu acometido de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto/retardado, capazes de alterar a sua capacidade de entendimento sobre o caráter ilícito do fato criminoso e de autodeterminação de seu comportamento. Na hipótese, o laudo médico de fls. 79/93 atestou que o quadro do periciado indica transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física (CID-10 F06.). E continua: Os elementos apresentados indicam instalação do transtorno mental após traumatismo cranioencefálico sofrido em 2010, não havendo indicativos de comprometimento da capacidade de entendimento ou de autodeterminação no período de interesse (20/11/2009), fls. 91. Ainda às fls. 91, no ITEM 15, em resposta ao quesito 1º: O acusado era, ao tempo da ação, portador de doença mental?, a PEFOCE respondeu que: Não há



elementos que indiquem doença mental à época dos fatos. Vale observar que os elementos apresentados indicam instalação de transtorno mental após traumatismo craniocéfálico sofrido em 2010, portanto, posteriormente ao período de interesse (20/11/2009)". Assim, pelo que se depreende do laudo acostado aos autos, no presente incidente de insanidade mental, verifica-se que o réu possuía capacidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta na data do fato, ou seja, no dia 20/11/2009. Do exposto, julgo improcedente a insanidade mental do acusado ÉMERSON SIQUEIRA ALVES DE LIMA, motivo pelo qual o declaro imputável em relação ao fato delituoso apurado na ação penal principal n.º 1788-77.2012.8.06.0069. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Coreau/CE, 15 de junho de 2023. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: TIAGO HENRIQUE ALVES RIBEIRO (OAB 33664/CE), ADV: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE (OAB 19808/CE) - Processo 0002446-28.2017.8.06.0069 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - VÍTIMA: Raimundo Santana Pereira - SENTENÇA Processo n.º:0002446-28.2017.8.06.0069 Classe:Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto:Crimes do Sistema Nacional de Armas : Réu:Joziano Pereira da Silva Narra a inicial que no dia 23 de julho de 2017, por volta das 17:00 horas, na localidade Mota, zona rural de Coreaú, o acusado Joziano Pereira da Silva teria efetuado disparo de arma de fogo em local habitado. Recebida a denúncia, o réu foi citado, tendo se defendido pela negativa genérica de autoria. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas indicadas e interrogado o acusado que permaneceu em silêncio. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação nos moldes já exarados na peça acusatória. A Defesa arguiu falta de provas para a condenação em razão da não apreensão da arma de fogo e em razão da falta de perícia na aludida arma. DECIDO. De fato, a arma em questão não fora apreendida pela autoridade policial, pois no auto de apreensão de f.13 consta a apreensão de uma arma branca e de pólvora. Consequentemente, não houve perícia na arma em questão. No entanto, o art. 158 do CPP, em sua parte final, permite que a perícia seja dispensada quando impossibilitada de ser feita, sendo a prova dos fatos em questão realizada por meio de prova oral. Analisando o teor das declarações das testemunhas que são policiais militares, vejo que, no dia dos fatos, o acusado entrou em um entrevero com a pessoa de nome Raimundo Santana Pereira, vindo a efetuar disparos os quais atingiram a janela da residência do mesmo. Ora, para os fins do art. 15 da Lei 10.826 de 2003, vejo a perfeita subsunção típica, haja vista que houve disparo em local habitado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu na sanção prevista no artigo 15 da Lei 10.826/2003, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado. O réu agiu com culpabilidade anormal à espécie, posto que o disparo visava vergastar a incolumidade física de terceiro; o réu não possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade; não há informações desfavoráveis quanto a sua conduta social; o motivo do delito se constitui em conflito familiar, o qual poderia ter redundado em um crime mais gravoso; as consequências foram anormais à espécie porque a residência de um terceiro foi atingida; quanto as circunstâncias do crime nada a considerar. Não há agravante ou atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição. Fixo a pena em definitivo em 03 anos de reclusão e 90 dias multa. Cada dia equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (CP, arts. 49 e 60). Regime aberto para início de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito: 1- Prestação de serviço a comunidade; 2 Multa no importe de um salário mínimo a ser revestido para instituição social ou de caridade. Com o trânsito em julgado: (a) lancem-se o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados (CPP, art. 393, II); (b) expeça(m)-se guias de recolhimento para execução da pena (CPP, art. 674, e art. 105, da LEP), com observância do disposto nos arts. 106 e 107, da LEP, e arts. 676 e ss. do CPP; (c) oficie-se à Justiça Eleitoral para os devidos fins; (d) intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, pagar a pena de multa (art. 50, do CP) e as custas processuais e; (e) proceda-se à detração penal, a tempo e modo (CP, art. 42), sem prejuízo da aplicação da Súmula 716 do STF (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória). Decorrido o prazo, sem informação nos autos de que tenha havido o pagamento das custas, oficie-se à Fazenda Pública para inscrição na Dívida Ativa. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Empós, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. Coreau/CE, 21 de junho de 2023. GUIDO DE FREITAS BEZERRA Juiz de Direito

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE (OAB 33662/CE) - Processo 0004132-21.2018.8.06.0069 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimunda Carlos Gomes - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o acordofirmado entre as partes às fls. 216-217 e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Eventuais custas remanescentes pelo promovido. Honorários conforme pactuado. Registrada no sistema. Publique-se. Intime(m)-se. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas legais. Coreau/CE, 16 de junho de 2023. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 108/2023, DJE 20/04/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0052285-80.2021.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Edson Rodrigues Sales - REQUERIDO: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 85, §2º do CPC/15, observando-se, contudo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme o art. 98, caput, e §§ 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas dos advogados constituídos nos autos, pelo DJE. Expedientes necessários. Coreau/CE, 30 de junho de 2023. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: DOMITILA MACHADO MESQUITA (OAB 33648/CE) - Processo 0054002-98.2019.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: Antônio Costa Alcântara - Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de auxílio doença, ajuizada por Antônio Costa Alcântara, em face do INSS. Despacho inicial às fls. 35. Contestação às fls. 40/93. Laudo às fls. 116. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à condição de segurado, vejo que a questão não é controvertida na lide, posto que a autarquia apenas defendeu a inexistência de incapacidade laborativa. A perícia médica constatou que o autor encontra-se impossibilitado de realizar atividades laborais braçais, em razão de dor lombar crônica devido a transtornos da coluna vertebral (M51.1 M54.4), que o periciando está acometido por doença física e que a incapacidade é parcial indefinida. Nos termos do art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido em caso de incapacidade temporária, seja ela total ou parcial. Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esse benefício é devido até a conclusão do tratamento ou a sua reabilitação profissional, nos moldes do art. 62, do mesmo diploma legal: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de



recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Como se vê, é inegável que o segurado atualmente não pode exercer suas atividades laborais, mas não significa que esteja incapacitado para todo o tipo de trabalho, podendo, contanto que seja tratado ou reabilitado, exercer o mesmo outro ofício. Somente na hipótese de não ser possível o tratamento ou a reabilitação e a incapacidade total se tornar definitiva é que caberá a aposentadoria por invalidez. Restando confirmado por laudo médico que o segurado permanece incapacitado para o trabalho, devido é o benefício do auxílio-doença. Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins leciona: "O segurado em gozo do auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Caso seja considerado irrecuperável, será aposentado por invalidez" (Direito da Seguridade Social. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 331). A jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - LESÃO INCAPACITANTE PASSÍVEL DE TRATAMENTO - NEXO ETIOLÓGICO - BENEFÍCIO DEVIDO - TERMO INICIAL "1. Demonstrado o nexo etiológico entre o exercício profissional e a lesão incapacitante passível de tratamento, impõe-se a concessão do auxílio-doença até quando cessar o período de recuperação."2. Consoante a legislação de regência, o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que vinha sendo pago. Caso este não tenha sido concedido, o marco deve remeter à data em que a autarquia tomou ciência do estado mórbido do segurado, ao diagnosticar o mal incapacitante em perícia decorrente de requerimento administrativo ou, na ausência deste, da data da juntada aos autos do laudo judicial" (TJSC, Ap. Cível n.2006.035030-5, de Maravilha. Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 07.11.2006). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, consoante os termos acima expostos, condeno o INSS a conceder auxílio doença ao autor. Em razão de não ser possível precisar o tempo de duração da enfermidade que acomete a parte autora e ante a ausência de fixação de prazo de que trata os parágrafos 8º e 9º do artigo 60 da Lei 13.457/2017, deixo de fixar prazo de duração do auxílio doença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

ADV: CARLOS RENAN CARDOSO RIBEIRO (OAB 35730/CE), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE) - Processo 0200009-20.2023.8.06.0069 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Daniel Araujo Batista - REQUERIDO: Nubank - SENTENÇA Processo nº:0200009-20.2023.8.06.0069 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível \>> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente:Daniel Araujo Batista Requerido:Nubank Trata-se de Ação declaratória de inexistência da relação consumo/negócio jurídico c/c reparação danos morais por inclusão indevida no SPC/SERASA ajuizada por Daniel Araujo Batista em face do Nubank. Inicial e documentos às fls. 1/18. Contestação às fls. 25/61. Ata de audiência de conciliação às fls. 64, onde o autor não compareceu. O presente feito deve ser julgado antecipadamente, na forma da regra contida no art. 355, I, do CPC/2015, que assim estabelece: "Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;" In casu, a matéria prescinde de maiores dilações probatórias, especialmente ante a documentação carreada aos autos. No mérito, o pedido é improcedente, pois entendo que as alegações autorais não restaram comprovadas através dos documentos carreados aos autos, pelos motivos a seguir aduzidos. No caso em apreço, alega a parte autora que é vítima de estelionatários e que tentou realizar uma compra no crédito e foi surpreendido com seu nome no cadastro de inadimplentes. Alegou que a dívida não existe e que nunca recebeu qualquer correspondência ou ligação do requerido informando sobre a dívida. Primeiramente, ressalto que o promovido, chamou para si, devidamente, o ônus de provar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito do autor, e trouxe provas de que o requerente, de fato, realizou o pedido do cartão de crédito do requerido, usou e não pagou as faturas. O Banco, explicando que funciona de forma eletrônica, juntou foto do autor segurando o seu documento de identidade, bem como do próprio documento de identidade, comprovante de envio do cartão via Correios no endereço fornecido pelo autor e ainda as faturas não pagas. Assim, ante o não pagamento das faturas de cartão crédito, agiu regularmente o demandado quando inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes. No que concerne ao tema, destaca-se julgados dos tribunais pátrios, in verbis: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA (ART. 333, II, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Do cotejo das provas constantes no autos, inexistente dúvida de que o autor celebrou contrato com o banco apelante, vez que este demonstrou a inexistência de fraude na contratação ao colacionar aos autos a cópia do ajuste que teria ensejado os descontos na aposentadoria do requerente, bem como a documentação fornecida por este quando da assinatura de tal instrumento. Precedentes desta 6ª Câmara Cível. 2. Portanto, não há que se falar em restituição em dobro ou mesmo simples do que recebeu o consumidor, porquanto o contrato celebrado entre as partes mostra-se escorreito e sem nenhum indício de vício de consentimento ou fraude. 3. Apelação cível conhecida e provida.(TJCE. Relator(a): LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Comarca: Santa Quitéria; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/08/2015; Data de registro: 12/08/2015)" "APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - RECONHECIMENTO DA ASSINATURA - FRAUDE CONTRATUAL ALEGADA EM FUNÇÃO DO PRAZO CONTRATADO - ÔNUS DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA. - A fraude contratual não se presume, incumbindo o ônus da prova a quem alega, quanto a existência de nulidade, mormente quando reconhecido que o contrato foi entabulado e que o valor tomado emprestado foi depositado. Eventual divergência quanto ao prazo contratado, leva à prevalência do prazo expresso no contrato, ante a ausência de prova em contrário. (AC 70041565599 RS; Relator: Bernadete Coutinho Friedrich; TJMG 17ª Câmara Cível; Julgado em 22/05/2014)" Por fim, verifico de forma bastante evidente através dos documentos acostados aos autos, que razão assiste ao demandado, sendo lícita a cobrança e a inclusão no cadastro de inadimplentes. Dessa forma, não resta outra alternativa a este Magistrado, senão julgar improcedente o pedido formulado pela parte promovente. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FONTENELE (OAB 45726/CE) - Processo 0200327-37.2022.8.06.0069 - Arrolamento Comum - Registro de Óbito após prazo legal - ARROLANTE: Francisca Lima de Aguiar - III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando a lavratura do óbito do Sr. Silvestre Alves de Aguiar expedindo a certidão respectiva, gratuitamente, que compreende os emolumentos devidos aos notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita que ora defiro. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte apresentar esta decisão ao cartório competente, para fins de cumprimento, acompanhada da certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado



desta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com a baixa devida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Coreau/CE, 13 de junho de 2023. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria nº 1008/2023

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0200632-21.2022.8.06.0069 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Pelo exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e § 5º, e 775 do CPC. Determino: a) A desconstituição da penhora, caso tenha sido realizada, bem como que seja determinada a devolução dos Mandados e Cartas Precatórias eventualmente expedidos; b) O desentranhamento dos títulos originais objeto de execução, para posterior retirada em secretaria; c) Que sejam expedidos ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito determinando a exclusão de possíveis inscrições do nome do Executado em decorrência da presente Ação Judicial, vez que há possibilidade de tais Instituições procederem às inscrições de ofício; Custas pelo desistente. Sem honorários, por não ter havido a citação dos réus.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coreau/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 469/2023, DJE 28/02/2023

COMARCA DE CRATEUS - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0251/2023

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0010700-16.2019.8.06.0070 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Gmac S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a juntada da consulta feita ao sistema INFOJUD, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB 16625/DF) - Processo 0016664-97.2013.8.06.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Fundação dos Economizadores Federais - Funcef - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, ante a juntada da consulta realizada no sistema INFOJUD, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0252/2023

ADV: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES (OAB 31248/CE) - Processo 0010233-37.2019.8.06.0070 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Antonio Iralson Rodrigues da Silva - Diante disso, concedo efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada em relação ao valor controvertido. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALMIR CLAUDINO SALES (OAB 2897/CE), ADV: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO (OAB 18773/CE), ADV: TALES BONFIM CLAUDINO SALES (OAB 31368/CE) - Processo 0050793-84.2020.8.06.0070 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.M.M.S. - REQUERIDA: M.A.S. - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à parte requerida e HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os seus jurídicos efeitos, a transação firmada às págs.78/79, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, divididas igualmente (art. 90, §2º, do CPC), contudo, suspensas em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária. Dispensado o prazo de recursal, ante a celebração do acordo. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: FLÁVIO BARBOZA MATOS (OAB 28410/CE) - Processo 0200708-08.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Partilha - REQUERENTE: Edson Wilson Freitas da Costa - Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta os seus jurídicos efeitos, a transação firmada às págs. 40 48, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECRETO a dissolução do vínculo matrimonial dos requerentes acima referenciados, com fundamento no Art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal e art. 1580 do Código Civil. A autora retornará a utilizar o nome de solteira: Elis Regina do Nascimento. Custas e honorários suspensos, ante a gratuidade judiciária concedida. Dispensado o prazo de recursal, em razão da celebração do acordo. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DESTA COMARCA, para que faça constar à margem da certidão de casamento à pág. 14, o divórcio que ora se decreta, devendo a serventia extrajudicial atentar para a gratuidade judicial deferida. Ultimadas as providências necessárias e após a intimação das partes, proceda-se à imediata certificação do trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0200862-26.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Xavier Lima - Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos art. 98 e 99 do CPC. Ainda, inverte o ônus da prova em favor do consumidor nos termos do art. 6º, VIII do CDC, tendo em vista a hipossuficiência que, a meu ver, vislumbra-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação. Expeça-se mandado de citação para a parte requerida, para que compareça pessoalmente na audiência de conciliação, a ser realizada de forma híbrida, devendo as partes fornecerem endereço de e-mail para disponibilização do link. Não havendo acordo, correrá da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para responder à ação, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação e mediação, se não houver autocomposição. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Advertam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da



justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §§8º e 9º do CPC. Ainda, intime-se a parte autora através de sua advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize depósito em conta judicial, na sistemática de depósito sob aviso à disposição da justiça, devendo ser realizado na Caixa Econômica Federal, correspondendo ao valor creditado em sua conta bancária, considerando que alegou o autor não ter apresentado anuência à realização de tal contrato de empréstimo, devendo ser emitido pela parte autora o boleto para realização de depósito judicial através do link encurtado <https://link.tjce.jus.br/70c485>, estando disponível manual para preenchimento da guia de depósito judicial no link <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/MANUAL-DE-PREENCHIMENTO-GUIAS-JUDICIAIS-CAIXA-ECONOMICA-FEDERAL.Pdf>.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200862-26.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Xavier Lima - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 17/08/2023 às 11:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fica o requerido advertido de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Ficam advertidos(as) também que deverão comparecer acompanhados(as) do seu advogado, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200862-26.2023.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Empréstimo consignado e Indenização por Dano Moral Requerente:Francisca Xavier Lima Requerido:BANCO PAN S.A. Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 17/08/2023 às 11:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro à disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: (85) 9.8234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 03 de julho de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário"

ADV: VINÍCIUS FERNANDES DE ARAÚJO (OAB 45993/CE) - Processo 0200932-43.2023.8.06.0070 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.F.A.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, juntando aos autos os documentos pessoais da parte requerida, bem como os documentos que comprovem a legitimidade da parte autora para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para Emenda Inicial.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0201118-66.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Lúcia Bezerra da Silva - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 17/08/2023 às 09:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Fica o requerido advertido de que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, contestar o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Ficam advertidos(as) também que deverão comparecer acompanhados(as) do seu advogado, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201118-66.2023.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Indenização por Dano Moral Requerente:Maria Lúcia Bezerra da Silva Requerido:Banco Bradesco S.A Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 17/08/2023 às 09:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA



REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: (85) 9.8234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 03 de julho de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário”

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE) - Processo 0201131-65.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Evaldo de Souza - Defiro a gratuidade judiciária, nos termos dos art. 98 e 99 do CPC. Reservo-me a apreciar o Pedido de Tutela Antecipada após a devida formação do contraditório. Ainda, inverto o ônus da prova em favor do consumidor nos termos do art. 6º, VIII do CDC, tendo em vista a hipossuficiência que, a meu ver, vislumbra-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação. Expeça-se mandado de citação para a parte requerida, para que compareça pessoalmente na audiência de conciliação, a ser realizada de forma híbrida, devendo as partes fornecerem endereço de e-mail para disponibilização do link. Não havendo acordo, correrá da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para responder à ação, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação e mediação, se não houver autocomposição. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §§8º e 9º do CPC. Ainda, intime-se a parte autora através de sua advogada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize depósito em conta judicial, na sistemática de depósito sob aviso à disposição da justiça, devendo ser realizado na Caixa Econômica Federal, correspondendo ao valor creditado em sua conta bancária, considerando que alegou o autor não ter apresentado anuência à realização de tal contrato de empréstimo, devendo ser emitido pela parte autora o boleto para realização de depósito judicial através do link <https://link.tjce.jus.br/70c485>, estando disponível manual para preenchimento da guia de depósito judicial no link <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/MANUAL-DE-PREENCHIMENTO-GUIAS-JUDICIAIS-CAIXA-ECONOMICA-FEDERAL.Pdf>.

ADV: ERIKA LOIOLA AMORIM (OAB 42472/CE) - Processo 0201131-65.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Evaldo de Souza - Intime-se a parte autora, através da sua advogada, para comparecer de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 17/08/2023 às 10:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201131-65.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Defeito, nulidade ou anulação Requerente:Francisco Evaldo de Souza Requerido:Banco Crefisa S/A Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 17/08/2023 às 10:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: (85) 9.8234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 03 de julho de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário”

ADV: WILLIAM DA SILVA DIAS (OAB 34330/CE) - Processo 0201142-94.2023.8.06.0070 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.E.P.S. - Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para comparecer de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 21/08/2023 às 08:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201142-94.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto:Fixação Requerente:Maria Erievania Paiva de Sousa Requerido:Hailton José Oliveira Sousa Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 21/08/2023 às 08:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em



PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio dos contatos/endereço apresentados nos autos conforme fls. 01. Caso tenha restado infrutífera a comunicação com a parte requerida pelo fornecido nos autos, que a parte autora seja intimada para que também informe com urgência nos autos o contato da parte ré (WhatsApp e/ou e-mail), com fim de intimação para a referida audiência. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 04 de julho de 2023. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição”

ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0201164-55.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luiza Alves de Pinho Sousa - Defiro a gratuidade judiciária nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Ainda, inverto o ônus da prova em favor do consumidor nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência que, a meu ver, vislumbra-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação. Expeça-se mandado de citação/intimação para a parte requerida, para que compareça pessoalmente na audiência de conciliação, a ser realizada de forma híbrida, devendo as partes fornecerem endereço de e-mail para disponibilização do link. Não havendo acordo, correrá da audiência o prazo de 15 (quinze) dias para responder à ação, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação e mediação, se não houver autocomposição. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Advertam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, bem como que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §§8º e 9º do CPC. Determino ainda que seja intimada a parte autora, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar em conta disponível a este juízo, na sistemática de depósito sob aviso à disposição da justiça, na Caixa Econômica Federal, os valores correspondendo aos creditados em conta bancária, considerando que alegou não ter apresentado anuência à realização de tal contrato de empréstimo, devendo o boleto ser emitido, pela própria parte, através do link https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/ estando disponível manual para preenchimento da guia de depósito judicial no link <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/MANUAL-DE-PREENCHIMENTO-GUIAS-JUDICIAIS-CAIXA-ECONOMICA-FEDERAL.Pdf>. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0201164-55.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Luiza Alves de Pinho Sousa - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outro - Intimem-se as partes, através dos seus advogados, para comparecerem de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 17/08/2023 às 11:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC-Crateús, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam os requeridos advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, contestarem o presente feito, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento, conforme artigo 335 do mesmo Código, tudo sob pena de revelia e de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor no pedido inicial (art. 344, do CPC). Ficam advertidos(as) também que deverão comparecer acompanhados(as) do seu advogado, e que o ato processual só não será realizado se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual, e que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado por lei ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. Saliente-se que em caso de oposição à realização da audiência, deverá apresentar petição manifestando desinteresse na autocomposição com pelos menos 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Decisão: “ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201164-55.2023.8.06.0070 Apenso:Processos Apenso \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Contratos de Consumo Requerente:Luiza Alves de Pinho Sousa Requerido:Banco Bradesco S.A e outro Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 17/08/2023 às 11:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: (85) 9.8234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 03 de julho de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário”

**COMARCA DE CRATEUS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATEUS

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0243/2023

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIA DERANY MOURÃO DOS SANTOS (OAB 34613/CE) - Processo 0050869-74.2021.8.06.0070 - Cumprimento de sentença - DPVAT - REQUERENTE: Francisca Adriana Diniz - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO e extingo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 526 e art. 924, II do CPC. Expeçam-se alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e da sua patrona, conforme requerido à fl. 186. Cumpridas as formalidades de estilo, archive-se.

ADV: EDUARDO JANSEN FREITAS LEITAO (OAB 24874/CE) - Processo 0051149-79.2020.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Alves de Oliveira - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo requerido às págs. 160/175 em face da sentença de págs. 154/159, contra-arrazoado pela requerente às págs. 185/186. Acordou a 2ª Câmara de Direito Privado do TJCE em negar-lhe provimento, conforme ementa de págs. 194/195. Desta feita, em cumprimento à decisão maior, resta MANTIDA a condenação do réu nos termos da sentença guerreada. Sabendo disso, o réu demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer oriunda da condenação (págs. 221/222). Voltando-me os autos para adoção das providências cabíveis, determino a intimação da requerente para manifestação acerca da referida petição, mormente quanto à satisfação da obrigação de fazer, bem como para requerer o cumprimento da sentença em seus demais termos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: DANIELLY LOPES MACHADO (OAB 31787/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200182-41.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Xarles Sousa - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 22/08/2023 às 14:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200182-41.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<\< Informação indisponível \>\> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes e Defeito, nulidade ou anulação Requerente:Francisco Xarles Sousa Requerido:BANCO C6 S.A. Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 22/08/2023 às 14:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: (85) 9.8234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 05 de julho de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário"

ADV: FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA (OAB 33326/CE) - Processo 0200715-97.2023.8.06.0070 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Comprovação de Saldo Bancário - REQUERENTE: Rívia Rafaela Evaristo Torres e outros - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, VI, do CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade que lhe foi deferida no curso do feito. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. A fim de facilitar a instrução de eventual arrolamento comum, será juntado o extrato das pesquisas realizadas no SISBAJUD, os quais indicam a existência de depósitos bancários em nome do extinto. Após, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações constantes nesta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0200753-46.2022.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERIDO: Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos - Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida às págs. 251/262 em face da sentença de págs. 233/239, contra-arrazoado pela requerente às págs. 267/272. Acordou a 1ª Câmara de Direito Privado do TJCE em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, conforme ementa de págs. 282/283. Desta feita, em cumprimento à decisão maior, resta MANTIDA a condenação da ré nos termos da sentença guerreada. Sabendo disso, a requerente apresentou pedido de cumprimento de sentença (págs. 301/303). Voltando-me os autos para adoção das providências cabíveis, determino, de início, que a Secretaria altere a classe processual para "Cumprimento de Sentença". Após, intime-se a requerida Crefisa Sa Credito Financiamento e Investimentos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague os valores oriundos da condenação que perfazem o total de R\$ 2.887,85 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) (art. 523, CPC); No expediente de intimação, deverá a executada ser advertida de que, caso não ocorra pagamento voluntário no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de 10% (dez por cento) (§ 1º); Advirta-se, ainda, que caso seja realizado pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão no restante do valor (§ 2º); Não havendo o pagamento da dívida, expeça-se penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§ 3º); Ainda no expediente de intimação deverá constar que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada apresente nos próprios autos sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, observando-se o disposto no art. 525, CPC. Expedientes necessários.



ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE), ADV: ENY BITTENCOURT (OAB 29442-0/CE) - Processo 0200784-32.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Lopes de Souza - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 17/08/2023 às 14:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0200784-32.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível \>> Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Empréstimo consignado e Indenização por Dano Moral Requerente:Francisco Lopes de Souza Requerido:BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 17/08/2023 às 14:00h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio de seus advogados constituídos. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: (85) 9.8234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 03 de julho de 2023. DIOGO AMÉRICO DE SOUSA Estagiário"

ADV: THAYLA MARIA ALMEIDA PINHO (OAB 42936/CE) - Processo 0200858-86.2023.8.06.0070 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: João Martins da Silva - Pelo exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço por meio desta SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I.

ADV: ITALO SAMPAIO SIQUEIRA (OAB 33990/CE) - Processo 0200914-22.2023.8.06.0070 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.M.S. e outro - Defiro o requerimento ministerial de págs. 22/25. Intimem-se os acordantes para que emendem à inicial informando como será efetivado o compartilhamento da guarda da filha menor, a fim de evitar a sobrecarga do judiciário com demandas atinentes à fixação de regulamentação de guarda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a emenda, dê-se nova vista ao Ministério Público para que opine em 10 (dez) dias, seguindo os autos conclusos para sentença ao final. Expedientes necessários.

ADV: MARCELO GLEIDSON CAVALCANTE MELO (OAB 16115/CE), ADV: WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO (OAB 26867/CE) - Processo 0201113-44.2023.8.06.0070 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: S.P.H.M. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Mediação na data de 21/08/2023 às 10:30h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio de plataforma Digital Decisão: "ATO ORDINATÓRIO Processo nº:0201113-44.2023.8.06.0070 Apensos:Processos Apensos \<< Informação indisponível \>> Classe:Averiguação de Paternidade Assunto:Investigação de Paternidade Requerente:Samela Priscila Holanda Martins Requerido:Francisco Aurélio Paiva da Silva e outro Com fulcro no Despacho de fls. retro e considerando a Resolução nº. 313/2020 do CNJ, bem como as Portarias nº 01/2020 e 02/2020 do NUPEMEC/TJCE, designo a audiência de conciliação/mediação virtual para o dia 21/08/2023 às 10:30h, a ser realizada na modalidade videoconferência por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Para participar da audiência a parte e o advogado deverão: 1 - Caso participe por aparelho telefônico ou tablet, deverá baixar o aplicativo MICROSOFT TEAMS, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play Store (Android) e Apple Store (IOS); 2 - 15 minutos antes da audiência, acessar sala virtual de conciliação pelo link: <https://link.tjce.jus.br/c3241d3> 3 - Ao clicar no link, você será direcionado ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, em seguida clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; preencher o espaço respectivo com o seu nome completo e logo após clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO novamente; 4 - Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência. 5 - Caso acesse por computador, poderá ingressar pelo próprio navegador da internet ou baixando o aplicativo para seu aparelho, seguindo as orientações anteriores. 6 - Por fim, aguardar que seja liberado o acesso por parte do conciliador (a), o (a) qual poderá estar fora do ar no momento, ou ainda concluindo outra audiência anteriormente agendada. Em caso de impossibilidade, deverá ser observado o art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº. 02/2020 NUPEMEC, nos seguintes termos: Havendo impossibilidade técnica para a realização de sessão, as partes deverão comunicar nos autos em até 02 (dois) dias antes da data designada, permanecendo o processo no CEJUSC para oportuna designação e audiência presencial, salvo retirada de pauta por ordem do juízo de origem. Que a Secretaria da Vara de origem proceda as intimações das partes por meio dos contatos/endereço apresentados nos autos conforme fls. 01. Caso tenha restado infrutífera a comunicação com a parte requerida pelo fornecido nos autos, que a parte autora seja intimada para que também informe com urgência nos autos o contato da parte ré (WhatsApp e/ou e-mail), com fim de intimação para a referida audiência. Ficam os advogados/representantes das partes, responsáveis pelas comunicações dos atos intimatórios aos seus constituintes para participarem da audiência de mediação/conciliação designada acima, independentemente da intimação expedida pela Vara competente. Fica este Centro a disposição para quaisquer dúvidas ou solicitações através dos seguintes meios eletrônicos: e-mail: cejusc.crateus@tjce.jus.br WhatsApp Business: 85 98234-0574 - Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/CEJUSCDECRATEUS> Crateús/CE, 04 de julho de 2023. Maria Valderesa Gomes Pereira À Disposição"

ADV: INGRID YOHANNAH SOARES ABREU (OAB 39045/CE) - Processo 0201303-41.2022.8.06.0070 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Dever de Informação - REQUERENTE: Luciene Alves Rodrigues - Para dar andamento ao feito e em cumprimento ao despacho de pág. 70, promovo a intimação da parte autora para que se manifeste quanto às informações de pág. 83, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0261/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0053814-31.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Renove-se a intimação da devedora, via DJE(BANCO BRADESCO), via DJe SAJ/TJCE, para saldar as custas processuais da certidão de fls 187/188 em 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, vez que fora intimado, por equívoco, o advogado do credor, em vez do devedor.

ADV: FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB 292207/SP) - Processo 0200308-88.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente (BANCO PAN S.A.), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 90, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201118-97.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente (ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 152, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201445-08.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 161, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0201717-02.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 73, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: JOSE JUCA PAIVA SOBRINHO (OAB 23305/CE) - Processo 0203736-15.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte requerente (BANCO HONDA S/A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 87, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0203837-52.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente (AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 96, requerendo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0262/2023

ADV: ELIZABETH PEREIRA PAIVA (OAB 15643/CE), ADV: TALLEs ANTONIO CALOU DE MENESES LOBO (OAB 14944/CE), ADV: JACKELINE CORREIA SILVA (OAB 14935/CE), ADV: JOSE SERGIO DANTAS LOPES (OAB 10534/CE) - Processo 0004579-91.2004.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - EXEQUIDO: Espedito Ancelmo Teles Me e outro - Vistos etc. Defiro o pedido de páginas 245/247 e, ante o silêncio da parte devedora (página 251), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avaliação de páginas 239/240 dos autos. Por conseguinte, determino que se designe datas para a realização de hasta pública do imóvel de matrícula 11.818 (Cartório do 2º Ofício) penhorado nos autos e avaliado na página 240, que deverá ser realizada somente na modalidade eletrônica, através do site: www.cearaleiloes.com.br. Com fulcro no art. 833 do Código de Processo Civil, NOMEIO como LEILOEIRO OFICIAL o Sr. FRANCISCO JONNATHAN SANTOS FREITAS, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 026/2016, residente na Rua Valparaíso, 156, Apto. H201, Bairro Palmeiras, em Fortaleza/CE CEP: 60.870-440 (Fone: 85 98886-0585), o qual ficará responsável pela necessária divulgação da hasta pública nos meios de comunicação adequados a ampla e irrestrita publicidade, tudo em consonância com as disposições do novo Código de Processo Civil, devendo o mesmo ser regularmente intimado para tal fim. Após a intimação, o Leiloeiro restará compromissado legalmente, no termos do art. 884 do nCPC e demais disposições legais pertinentes. Não sendo aceito, no primeiro leilão, lance inferior ao valor da avaliação do bem leiloado e, no segundo leilão, preço considerado vil nos termos do art. 891 do citado Diploma Legal (inferior a 60% do valor da avaliação). A forma de pagamento será a constante no art. 892 e seguintes do CPC, admitida a forma parcelada, nos



termos do art. 895, § 1º, do citado Diploma Processual, sendo que, caso haja algum lance à vista, este prevalecerá sobre as propostas formuladas (CPC, art. 895, § 7º). Ressalto que, acaso haja o pagamento parcelado, a carta de arrematação deverá ser registrada juntamente com a hipoteca judicial do imóvel, para fins de garantia da quitação, assim como o mandado de imissão na posse será expedido depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução, consoante disposições do art. 901 do Código de Processo Civil. Com a efetiva arrematação do bem, a remuneração/comissão do Leiloeiro Oficial será de 5% (cinco por cento), com fundamento no art. 24 do Decreto nº 1.981/32, a ser paga diretamente pelo arrematante/adquirente do bem, e acrescida ao valor do lance vencedor. Em caso de acordo ou pagamento da dívida após iniciados os trabalhos do leiloeiro, o executado pagará o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do(s) bem(ns), a título de comissão do leiloeiro. Intimem-se as partes. Expedientes Necessários. Crato/CE, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: ARTUR LIRA LINHARES (OAB 34670/CE) - Processo 0010666-33.2022.8.06.0071 (apensado ao processo 0046685-77.2018.8.06.0071) - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Artur Lira Linhares - Vistos, etc. Indefiro o pedido de páginas 83/86, ante a inexistência de comprovação do alegado na petição, no que diz respeito a permanência do bloqueio na conta da devedora após determinação de transferência do valor bloqueado para a conta única do poder judiciário na Caixa Econômica Federal. Ademais, a prática forense indica que após determinado bloqueio/transferência a ordem judicial protocolada até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. Exp. Nec.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0036999-66.2015.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J. Safra SA - Vistos etc. Intime-se o banco exequente, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o endereço correto e atualizado da promovida, ante a informação de página 248 dos autos. Exp. Nec.

ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0047643-97.2017.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Vistos, etc. Intime-se a parte exequente, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de páginas 196/204 acostado aos autos, requerendo aquilo que entender de direito. Exp. Nec.

ADV: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO (OAB 14010/CE), ADV: FELIPE DE FREITAS FERREIRA (OAB 38601/CE) - Processo 0051738-68.2020.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Sílvia Regina Salviano de Sousa - Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por Sílvia Regina Salviano de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando receber a quantia de R\$ 11.078,70 (onze mil, setenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 8.648,20 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) da parte autora e R\$ 2.430,50 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais, conforme inicial e documentos de páginas 128/133. Instada, a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados (páginas 137/138). É o breve Relatório. DECIDO: O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: () § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I- expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. (Vide ADI 5534) A concordância da parte executada com os valores indicados pela exequente autoriza de pronto a expedição da competente RPV ou do Precatório. Isto Posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados no valor de R\$ 11.078,70 (onze mil, setenta e oito reais e setenta centavos), sendo R\$ 8.648,20 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) da parte autora e R\$ 2.430,50 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos) referente aos honorários sucumbenciais, tudo consoante disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da correção do valor devido por ocasião do seu efetivo pagamento. Não há que se falar em honorários em cumprimento de sentença (art. 85, § 7º, do CPC). Após, preclusa a presente decisão, determino a extração da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Caso verificado que não constam nos autos todas as informações necessárias para expedição da RPV, conforme Resolução do Órgão Especial do TJCE nº 29/2020, publicada no DJe de 17 de dezembro de 2020, intime-se a parte exequente para apresentar as informações faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após todas as formalidades legais e prestadas as informações, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor/RPV, de tudo observando-se a Resolução do CJF-458, de 04/10/2017. Intimem-se, via DJe e através do Portal. P. R. I. C. Crato/CE, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0051887-64.2020.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos, etc. Atento a certidão de página 138, intime-se o exequente, mais uma vez, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o recolhimento das custas pertinentes à citação do devedor, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado, sob pena de extinção. Exp. Nec.

ADV: DONIZETE MARIA CARVALHO COUTINHO RORIZ (OAB 14006/CE), ADV: DECIO NATHANAEL NOGUEIRA GOMES (OAB 38347/CE) - Processo 0052724-85.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Sandra Eugenio dos Santos Brígido - REQUERIDO: Claudiano Fideles e outro - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e nas Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/09/2023 às 11:00h, a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store (sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/fb0c8d5> Acesso pelo QR Code: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências,



o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários. As Partes, Requerente e Requeridos, ficam devidamente INTIMADOS, por intermédio de seus Advogados via DJe, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200370-31.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Intime-se a parte autora, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas de diligência do oficial de justiça. Ressalto que as guias das custas deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES (OAB 24016/CE), ADV: LÍVIA MARIA SIEBRA FELÍCIO CALLOU (OAB 28897/CE) - Processo 0200783-44.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria Silete Feitosa Siebra - REQUERIDO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Vistos etc. Entendo que a matéria tratada nestes autos está albergada pela prerrogativa legal inscrita do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito. Não obstante o entendimento acima expressado e atento ao disposto no art. 9º do Código de Processo Civil, julgo por conveniente, e para afastar alegação de nulidade, mandar intimar as partes para dizerem sobre a pretensão de produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, restando claro que o silêncio será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do feito desde já declarado. Expedientes Necessários.

ADV: JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAVALCANTI (OAB 27333/CE) - Processo 0201166-22.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Isabel Bezerra - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e nas Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/09/2023 às 14:30h, a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/dbbb99> 5 Acesso pelo QR Code: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: FRANCISCO ASSIS TEIXEIRA BRAGA JUNIOR (OAB 25686/CE), ADV: DANIEL FREIXEIRO SAMPAIO (OAB 15952/CE) - Processo 0201186-13.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Transporte Rodoviário - REQUERENTE: José Otaviano da Fonseca Júnior - Vistos, etc. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Exp. Nec.

ADV: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE (OAB 18857/PE) - Processo 0201207-23.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte requerente (BANCO GMAC S/A), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de págs. 98, referindo aquilo que entender de direito. Ressalto que eventual pedido de expedição de mandado deverá vir acompanhado das respectivas custas de diligência do oficial de justiça, cujas guias deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE) - Processo 0201241-61.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Lilian Reijane Catarino - Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C). Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois não é possível, por ora, vislumbrar probabilidade do direito da autora no que se refere à abusividade da conduta do requerido. Necessário aguardar a formação do contraditório para que o promovido preste esclarecimentos acerca dos motivos que levaram à não efetivação da entrega do imóvel mencionado na exordial antes da tomada de qualquer medida, especialmente aquelas com caráter satisfativo e irreversível. De outra banda, por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, para tentativa de conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Cite-se o requerido, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação a ser designada (art. 334, caput, CPC), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Do expediente citatório deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir referido expediente. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do nCPC). Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, § 3º, do nCPC). Exp. Nec. Crato/CE, 30 de junho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: MANASSES GOMES DA SILVA (OAB 8823/CE) - Processo 0201241-61.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Lilian Reijane Catarino - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e nas Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 11/09/2023 às 15:00h, a se



realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/f5217e> 5 Acesso pelo QR Code: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: FERNANDA LARISSA DA SILVA LIMA (OAB 49252/CE), ADV: VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES (OAB 44783/CE), ADV: FRANCISCO DANILO LOIOLA (OAB 45767/CE) - Processo 0201622-69.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Maria Luiza Ferreira Pereira Bento - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e nas Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 11/09/2023 às 14:00h, a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/8bdbeb> 5 Acesso pelo QR Code: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201719-69.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Servidão - REQUERENTE: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Vistos, etc. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351, CPC). Exp. Nec.

ADV: MARCOSORRITE GOMES ALVES (OAB 38659/CE) - Processo 0201753-44.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Candido de Oliveira - Vistos etc. Da Gratuidade Judiciária: Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C). Da Inversão do Ônus da Prova: Defiro também o pedido da inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Todavia, em que pese haja tal inversão, não resta afastado o dever da parte autora em realizar prova mínima do direito alegado. Da Tutela Provisória de Urgência Antecipada: A concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela (tutela de urgência) exige que o requerente comprove a verossimilhança do direito alegado, por meio de prova inequívoca, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com base no art. 300 do novo Código de Processo Civil, a saber: Art. 300 . A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo . § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, (i) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (fumus boni iuris); (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora) e, por fim, (iii) a reversibilidade dos efeitos antecipados. Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado. In casu, em um juízo de cognição não-exauriente, observo que não estão presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Isso porque, em que pese a alegação da parte promovente, relatando que a promovida introduziu um financiamento, de forma automática, sem qualquer anuência ou consentimento da autora, tal não basta para concessão da tutela provisória, por falta de demonstração de probabilidade do direito alegado, o que somente será esclarecido pela instrução processual. De se anotar, ainda, que os descontos ocorrem há mais de 4 anos, o que afasta o perigo de dano. Com efeito, a mera alegação da parte autora não é suficiente para comprovar a verossimilhança de suas afirmações e não se sustenta por si só. Destarte, é prudente que se aguarde, no mínimo, a angularização do feito, com a citação e a contestação da parte ré, para que esta tenha a possibilidade de infirmar, por meio de provas, as assertivas deduzidas pela autora, de modo a se obter maiores elementos sobre a questão, sendo oportuno ressaltar que a antecipação da tutela pode ser reexaminada em qualquer momento do processo. Diante de todo o exposto, inviável provimento liminar, pelo menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, via DJe. Da Audiência de Conciliação/



Da Citação: De outra banda, por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, para tentativa de conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Cite-se o Banco réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação a ser designada (art. 334, caput, CPC), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335 do Código de Processo Civil. Do expediente citatório deverá constar a advertência à parte ré de que, não oferecida contestação, no prazo legal, será considerada revel, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, cuja cópia integral deverá instruir referido expediente. Também deverá a parte ré ser advertida de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º, do nCPC). Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertida das penas para o caso de ausência injustificada (art. 334, § 3º, do nCPC). Exp. Nec. Crato/CE, 06 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0201860-88.2023.8.06.0071 - Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lidia Gomes de Moura Rodrigues e outros - Vistos etc. O artigo 319, inciso II, do CPC, dispõe que a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu. A obrigatoriedade de informação dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário foi reforçada pelo Provimento nº 61, de 17 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu em seu artigo 2º: Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações: I - nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas; II - número do CPF ou número do CNPJ; III - nacionalidade; IV - estado civil, existência de união estável e filiação; V - profissão; VI - domicílio e residência; VII - endereço eletrônico. Saliente-se que, embora constitua apenas fase executiva do processo de conhecimento, o presente requerimento de cumprimento de sentença tramita em autos apartados do processo principal, razão pela qual se revela imprescindível a completa qualificação das partes. Com essas considerações, determino à parte exequente que emende a petição inicial, no tocante à completa qualificação das partes, observando o disposto no art. 319, II, do CPC, e artigo 2º do Provimento 61/2017 do CNJ, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de conformidade com o disciplinado no art. 321, parágrafo único do citado Diploma Processual. Intime-se, via DJe. Expedientes Necessários. Crato/CE, 03 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202032-30.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Compulsando detidamente o presente feito, verifica-se que a parte autora juntou à petição inicial a notificação extrajudicial (página 40), e cópia do AR no qual infere-se que a notificação extrajudicial não foi entregue por motivo de ausência (página 41). No que tange à notificação extrajudicial, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não ser necessário o recebimento pessoal da notificação pelo devedor, desde que seja entregue no endereço fornecido por este no contrato, ainda que recebida por outra pessoa, não se admite a sua substituição por declaração e/ou cópia da página eletrônica do site dos Correios. In casu não há comprovação idônea de sua entrega ao devedor ou terceira pessoa, porquanto há apenas a informação do motivo da não entrega: ausente. Portanto, faz-se necessária a comprovação mediante juntada do respectivo AR, ou o recebimento certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, dando conta de que houve o recebimento no local, ainda que por terceira pessoa. A juntada do aviso de recebimento da notificação extrajudicial, ou mesmo da certidão do Oficial de Cartório aos autos, é imprescindível para a comprovação da mora, posto que a sua ausência traz a incerteza de que a notificação foi efetivamente recebida no endereço informado pelo devedor. Assim, determino intimação da parte autora, através do procurador judicial, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sanando a irregularidade apontada no que diz respeito à comprovação da mora, para tanto juntando aos autos comprovante da efetiva notificação do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a, ainda, para, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas e despesas de ingresso, inclusive custas de diligência do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Ressalto que as guias das custas deverão ser geradas no site do TJCE (<https://www.tjce.jus.br/fermoju/>), uma vez que o Sistema SAJ ainda não disponibiliza essa geração para as Comarcas do Interior do Estado. Exp. Nec.

ADV: GUSTAVO HENRIQUE ARRAES FERREIRA (OAB 35056/CE) - Processo 0202110-24.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luiz Jairo Sampaio Pinto - Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Tributário c/ Indenização Por Danos Morais interposta por LUIZ JAIRO SAMPAIO PINTO em face do MUNICÍPIO DE CRATO, ambos qualificados, tudo de acordo com as razões de fato e de direito, delineadas na inicial de páginas 1/5. Ocorre que a presente ação anulatória deverá tramitar perante o Sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, consoante disciplinado nos arts. 1º e 3º da Portaria nº 2201/2022, publicada no DJe de 18/10/2022, que dispõe sobre a expansão do referido Sistema, in verbis: Art. 1º - Expandir o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para as Unidades do 4º Ciclo de Migração e Implantação da 2ª Fase do Projeto de Unificação do Sistema Judicial, com o objetivo de tramitação de processos com classes judiciais das competências de Execução Fiscal e de Fazenda Pública, conforme o cronograma a seguir. (...) Art. 3º - Os casos novos da competência de Execução Fiscal e de Fazenda Pública, deverão tramitar, exclusivamente, no sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, a partir de 07 de novembro de 2022, ficando estabelecido que: (...) Não se desconhece ainda que a Portaria nº 2432/2022 estabelece critérios para cancelamento da distribuição de feitos iniciais ajuizados em sistema diverso, destinados a competências que estão configuradas para tramitação no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Destarte, o cancelamento da distribuição desta ação é medida que se impõe. ISTO POSTO, determino o imediato cancelamento da distribuição do presente feito, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 2432/2022, publicada no DJe de 14 de novembro de 2022, que estabelece critérios para cancelamento da distribuição de feitos iniciais ajuizados em sistema diverso, destinados a competências que estão configuradas para tramitação no Processo Judicial Eletrônico PJe ("Art. 1º - Os processos que devem ser tramitar perante o sistema PJe, conforme portarias dos ciclos de migração, mas que tenham sido ajuizados perante o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), deverão observar o fluxo de cancelamento da distribuição"). Intime-se a parte autora, via DJe. Em seguida, proceda-se ao imediato cancelamento desta ação, observando-se o art. 1º, § 3º, da Portaria nº 2432/2022, publicada no DJe de 14 de novembro de 2022. Expedientes Necessários. Crato/CE, 06 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular

ADV: ALISSON KELVY BATISTA ALVIS (OAB 39025/CE) - Processo 0203413-10.2022.8.06.0071 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Manoel Jobson Teixeira - Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial de páginas 117/118, determino: a) Intimação dos requerentes para que juntem aos autos certidão do Cartório do 2º Ofício sobre o Registro de nº 15466, do Livro 3-0; b) Intimação dos requerentes para que promovam a citação do proprietário registral do imóvel; c) Expeça-se o Edital para a citação dos eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos; d) Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, por meio do Portal SAJ/TJCE, para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 30 dias. Exp. Nec.



ADV: CARLOS ANTONIO PEIXOTO DA SILVA (OAB 13614/CE) - Processo 0203647-89.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria de Fatima Ferreira de Oliveira - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e nas Portarias 01 e 02 de 2020 do Nupemec, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12/09/2023 às 11:30h, a se realizar na modalidade videoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/c5cd9b> 5 - Acesso pelo QR Code: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsApp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminhamento os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado via DJe, para comparecimento à audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

COMARCA DE CRATO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2023

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0006154-12.2019.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Embraccon Administradora de Consorcio Ltda - Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, através da guia FERMOJU, conforme sentença de fls. 245/246, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/CE) - Processo 0037399-80.2015.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Vistos, hoje. À Exequente, para no prazo de 5 (cinco) dias, promover a atualização do débito executado na exordial juntando aos autos a respectiva planilha. Intime-se. Cumpra-se. À SEJUD, para cumprimento do ato(s) determinado(s) Crato (CE), 03 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050918-49.2020.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, hoje. À exequente para que se manifeste acerca da juntada dos ARs e documentos acostados em fls. 168/172, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Nec. DJe. Crato (CE), 03 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0051084-81.2020.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos da lei. Expedientes necessários. Cumpra-se. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0051143-35.2021.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votoratim S.a - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 150, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE) - Processo 0052878-40.2020.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 131, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200199-74.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 107, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200371-16.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 85, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0201235-54.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 73, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz



necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202050-51.2023.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, hoje. Intime-se a parte promovente, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, desta feita procedendo ao recolhimento das custas judiciais e diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC/2015, art. 290). Outrossim, indique um Depositário Fiel, inclusive com o devido endereço e/ou telefone de contato. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 03 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0202071-27.2023.8.06.0071 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Visto hoje. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial, com o consequente cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC/15). Exp. Nec.

ADV: JEFFERSON ALVES PINHEIRO (OAB 27529/CE) - Processo 0202091-18.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos - REQUERENTE: José Ramon Aguila Landim - Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais trazidos nesta decisão, bem como nos julgados à mesma adicionados, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA conforme reclamado, para determinar que a promovida, no prazo de até 15 (quinze) dias, forneça à parte autora o equipamento chamado FreeStyle Libre para o controle da hipoglicemia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em benefício da parte autora, limitada, inicialmente, ao valor atribuído à causa.

ADV: MARILIA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 34374/CE), ADV: SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES (OAB 24016/CE) - Processo 0202155-62.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Intime-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, através da guia FERMOJU, conforme sentença de fls. 141/143, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado (art. 7º, §2º da Lei Estadual nº. 12.381/94). Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0202465-68.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 88, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0203300-56.2022.8.06.0071 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos, hoje. Intime(m)-se, a parte promovente, por seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão/documentos acostada(s) às fls. 304, requerendo o que lhe aprouver, nos termos da lei. Expedientes necessários. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2023

ADV: JERONIMO MEDEIROS SIEBRA (OAB 13318/CE) - Processo 0005553-06.2019.8.06.0071 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigações - REQUERENTE: Cristina de Souza Lima - Visto hoje. Diante do exaurimento do prazo fixado para fornecimento do fármaco deferido em sentença (medicamento OCREVUS (OCRELIZUMABE) 2 ampolas de 300 mg à cada 6 (seis) meses para tratamento de ESCLEROSE MÚLTIPLA NA FORMA PROGRESSIVA PRIMÁRIA (CID 10 G 35) que acomete a parte promovente CRISTINA DE SOUZA LIMA) o qual deveria ter sido fornecido até 21.04.2023, já estando, portanto, com 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atraso, e com a finalidade de evitar prejuízos na continuidade do tratamento da paciente, mormente se considerado que há cerca de 2 (dois) meses não há respostas sobre a conclusão do processo licitatório nº 05005339/2023, pela ARP: 2023/15232, VIG:09/05/2024 (fls. 566), destinado à aquisição do fármaco administrativamente, determino: A) Encaminhem-se os autos ao SISBAJUD para bloqueio judicial da quantia de R\$ 89.675,93 (oitenta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), nas contas do ESTADO DO CEARÁ, necessários para o custeio de 2 ampolas de 300 mg do medicamento OCREVUS (OCRELIZUMABE), conforme orçamento de fls. 569, cuja escolha levou em consideração o menor valor dentro do menor prazo de entrega (até 7 dias úteis), com a finalidade de evitar prejuízos na continuidade do tratamento da paciente. Expedido o ALVARÁ, as contas deverão ser prestadas em até 5 (CINCO) dias, sob pena de instauração de procedimento criminal, além de eventual multa por ato atentatório à dignidade da justiça. B) Intimem-se ESTADO, MUNICÍPIO e DEFENSORIA, via PORTAL, do inteiro teor dessa decisão, devendo o ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Secretaria de Saúde, informar a previsão para conclusão da licitação nº 05005339/2023, pela ARP: 2023/15232, VIG:09/05/2024. Expediente(s) necessário(s)

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0035839-11.2012.8.06.0071 - Execução de Título Extrajudicial - Liminar - EXEQUENTE: Banco Honda S/A - Vistos, etc. O exequente foi intimado, por seu advogado, para se manifestar nos autos acerca de eventual prescrição intercorrente fls. 197, deixando escorrer o prazo in albis, conforme certificado às fls. 200. Intimado pessoalmente às fls. 201 para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 485, III), quedou-se inerte (fls. 204). O prazo para cumprimento da determinação judicial expirou aos (24/06/2023), sem que houvesse cumprimento do quanto determinado, sendo certo que já se passaram quase 4 (quatro) meses da primeira intimação e 2 (dois) meses da intimação pessoal, sem que houvesse qualquer impulsionamento ao feito, o que configura total abandono ao feito (CPC, art. 485, III). SUCINTAMENTE RELATADO, DECIDO. É inconteste o abandono da causa pelo Exquente que, embora devidamente intimado por duas vezes quedou-se inerte, ignorando as determinações deste juízo. Depreende-se dos autos que da intimação pessoal de fls. 203, transcorreu quase 2 (dois) meses sem que houvesse qualquer impulso deste. Embora não esteja prevista dentre as causas de extinção da execução, nos termos do art. 924 do NCPC, aplica-se subsidiariamente às execuções, por entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a extinção por abandono da causa, conforme art. 485, III, do CPC. Com efeito, o art. 485, III, do NCPC prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I- indeferir a petição inicial; II- o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III- por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, o exequente não atendeu ao chamado judicial, muito embora tenha sido intimado através de seu advogado e, posteriormente, intimado pessoalmente, em obediência ao §1º do art. 485 do CPC/2015, ocasião em que foi devidamente intimado, mas quedou-se



inerte, impondo-se a extinção por abandono da causa. Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do NCP, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. Custas recolhidas. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas legais. Crato/CE, 04 de julho de 2023. Jose Batista de Andrade Juiz

ADV: OTÁVIO JORGE ASSEF (OAB 221714/SP) - Processo 0200887-36.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Kleiton Higor de Lima dos Santos - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora, por seu representante judicial, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: MARCONDES YURI DE SOUSA DAMASCENO (OAB 24600/CE) - Processo 0201362-26.2022.8.06.0071 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho possessório - REQUERENTE: Luciano Alves Lobo - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora, por seu representante judicial, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: NAIZA DE CASSIA OLIVEIRA BRITO (OAB 38786/CE) - Processo 0201461-59.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Elias Niemeyer Peixoto Cavalcanti - Recebidos hoje. Intime-se a parte autora, por seu representante judicial, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCO HENRIQUE FIORELLI (OAB 42804/CE) - Processo 0201497-04.2023.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Cintia Daiane Galdino Moreira - Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e documentos no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0203907-69.2022.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Prescrição e Decadência - REQUERENTE: Anchieta José Esmeraldo - REQUERIDO: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, e outro - Vistos, hoje. INSPEÇÃO INTERNA Acerca do Recurso de Apelação interposto às fls. 363/384, manifeste-se a parte apelada, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contrarrazões, (CPC/2015, art. 1.003, § 5º). Int. Nec. À SEJUD, para cumprimento do ato determinado. Crato (CE), 16 de junho de 2023. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito

COMARCA DE CRATO - VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2023

ADV: ANTONIA CILEIDE DE ARAUJO (OAB 7714/CE), ADV: FRANCISCA LUCIA BARRETO RIBEIRO (OAB 12656/CE), ADV: LOUANYA KAROL FERREIRA DA SILVA (OAB 40900/CE) - Processo 0003695-71.2018.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.C.G.R. - REQUERIDO: C.A.M.S. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 18/07/2023 às 13:30h, conforme decisão de páginas 174/176. Considerando o teor da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça em vigor com suas recentes alterações, a qual determina a realização de audiências telepresenciais apenas em situações excepcionais, altero o despacho ou a decisão retro nos seguintes termos: onde tem "por videoconferência", leia-se "no fórum local". Expediente(s) Necessário(s). Cumpra-se.

ADV: LOUANYA KAROL FERREIRA DA SILVA (OAB 40900/CE) - Processo 0003695-71.2018.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: C.A.M.S. - Diante do despacho de página 183, disponibilizo o link para parte requerida acessar a sala de audiência de forma virtual, conforme solicitado em petição de página 180. Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/8ef1b9>

ADV: MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (OAB 34291/CE) - Processo 0048411-57.2016.8.06.0071 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: M.A.P.A.O. - Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com amparo no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 485, § 2º, in fine, do CPC, condeno o autor ao pagamento de custas e demais despesas processuais, mantendo, entretanto, a exigibilidade suspensa em decorrência da gratuidade judiciária deferida. Ciência ao M.P. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: CRISTIANA MARIA FERREIRA ESMERALDO (OAB 17756/CE), ADV: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALENCAR (OAB 11074/CE), ADV: ROBSON DE ANDRADE MIRANDA (OAB 26057/CE) - Processo 0051505-37.2021.8.06.0071 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.A.A.S. - REQUERIDO: A.D.G.S.R.G.G.C. - Sentença. Antonio Adil Amorim Sampaio ajuizou ação de anulação de registro civil cumulada com a de retificação do assento de nascimento em face de Antonio Davi Gomes Sampaio, representado pela genitora Gracilene Gomes Clementino, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe. Aduz a inicial que a parte requerida Antonio Davi Gomes Sampaio é registrado como sendo filho da parte requerente e que é fruto de um relacionamento extraconjugal havido entre o Sr. Antonio Adil Amorim Sampaio e a Sra. Gracilene Gomes Clementino. Afirmou que na época registrou a criança sem contestar a paternidade, por receio e medo de que sua família (esposa e filhos) tomasse conhecimento dos fatos, sendo que a partir daí passou a custear como podia as despesas da criança. Mencionou que passados 5 (cinco) anos, sua esposa e filhos souberam dos fatos, ocasião em que, por exigência da sua esposa, foi realizado de maneira consensual com a genitora da criança exame de DNA que findou por afastar a paternidade/filiação biológica. Requereu a citação da parte requerida e a procedência do pedido formulado na ação, para fins de declarar a nulidade do registro de nascimento da criança e excluir o nome do pai registral e dos avós paternos do seu registro civil. Instruiu a inicial com documentos acostados nas páginas 06/16, destacando-se o laudo do exame de DNA (páginas 11/13). Emendou a inicial juntando a certidão de nascimento da parte requerida (página 19). Citação na página 44. As partes não conseguiram chegar a um acordo por ocasião da audiência de mediação e conciliação (página 46). Contestação e reconvenção nas páginas 49/68. Réplica nas páginas 69/87. Decisão de saneamento e organização do processo nas páginas 93/94. Na audiência de instrução e julgamento (página 134), foram ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas José Iran de Oliveira, Maraina Alves Bernardo e Maria Cacilda Pereira da Silva, conforme se depreende das mídias constantes dos autos. Na ocasião foram apresentadas oralmente as alegações finais pela parte requerente e pela parte requerida e foi emitido parecer pelo Ministério Público (mídias constantes dos autos). Os autos me vieram conclusos. É o sucinto relatório. O artigo 1.604 do Código Civil dispõe que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro, o que significa dizer que não é possível negar a paternidade registral, salvo se forem consistentes as provas do erro ou da falsidade no caso concreto. O erro apto a caracterizar o vício de consentimento e consequentemente



elidir a presunção de veracidade do registro civil deve ser substancial, ou seja, aquele que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias fáticas que envolvem sua declaração de vontade, não se admitindo para essa finalidade que ele decorra de simples negligência de quem registrou, dada a irrevogabilidade do reconhecimento de paternidade, à luz do inciso I do artigo 1.609 do Código Civil. Não é razoável se dar prevalência à mera e posterior vontade de um adulto, que reconheceu livremente uma criança ou um adolescente como seu filho, em detrimento dos interesses absolutamente prioritários dele, nos termos do caput do artigo 227 da Constituição da República de 1988. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: 1) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto; e 2) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho (REsp 1664554/SP, Terceira Turma, DJe 15/02/2019; AgInt no REsp 1531311/DF, Terceira Turma, DJe 05/09/2018; AgInt no AREsp 1041664/DF, Quarta Turma, DJe 16/04/2018). Restou comprovado pelo exame de DNA que instruiu a petição inicial (páginas 11/13), o qual não foi impugnado pela parte requerida, que não há compatibilidade genética entre as partes, de maneira que inexistente o vínculo biológico de paternidade/filiação entre elas. No entanto, essa divergência entre a paternidade biológica (páginas 11/12) e a declarada no registro de nascimento (página 19) não é apta, por si só, para anular o registro. A parte requerente afirmou na petição inicial que reconheceu a paternidade da parte requerida sem contestar, "por receio e medo" de que a sua família (esposa e filhos) tomasse conhecimento da relação extraconjugal que mantinha com a mãe da criança (páginas 1/2), o que tecnicamente não autoriza a anulação do registro civil de nascimento. Por sua vez, disse ainda que o exame de DNA foi feito por exigência de sua esposa, quando ela tomou conhecimento da relação extraconjugal que ele (parte requerente) mantinha com a genitora da parte requerida, donde se infere que a relação paterno-filial estaria inabalável, se tivesse sido preservada a clandestinidade inicial dessa relação. Acerca do primeiro requisito, não há erro no ato daquele que registra como próprio filho que sabe ser de outrem, ou ao menos tem sérias dúvidas sobre se é seu filho (REsp 1.383.408/RS, Terceira Turma, DJe 30/05/2014). Em seu depoimento pessoal em Juízo, ao responder as perguntas formuladas pela representante ministerial, a parte requerente afirmou com firmeza que sempre teve dúvida sobre a paternidade da criança, ou seja, mais precisamente desde o momento em que foi informado da gravidez por sua genitora, porém não cogitou fazer o exame de DNA para elidi-la, mesmo ainda tendo mantido com essa última relacionamento extraconjugal por cerca de 5 (cinco) anos depois do nascimento de Antonio Davi Gomes Sampaio até ser descoberto por sua família. Não crível que um senhor com 47 (quarenta e sete) anos de idade na época do nascimento da criança, casado, com filhos, não separado de fato de sua esposa e mantendo uma relação extraconjugal às escondidas com uma senhorita, solteira (portanto, sem o dever de fidelidade ou de lealdade para com ele, sem contar os fatos alegados na contestação relacionados a "fetiches" da parte requerente com a participação de um terceiro ao ato sexual praticado com a genitora da parte requerida) e 20 (vinte) anos mais nova que ele, possa se considerar "enganado" pela Sra. Gracilene Gomes Clementino. Seria preciso que a parte requerente, no momento do registro, acreditasse ser o verdadeiro pai biológico da criança, o que não restou confirmado em seu depoimento pessoal, diante da sua própria confissão de que tinha dúvida sobre a paternidade que lhe foi imputada pela mãe. Logo, não se encontra configurado o vício do consentimento no momento de assunção da paternidade pela parte requerente capaz de desconstituir a paternidade em tela. No que tange ao segundo requisito, restou confirmado pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo o vínculo socioafetivo entre as partes, sendo prescindível a realização de estudo social. Em suas declarações perante este Juízo a genitora da criança afirmou, dentre outras coisas, que: Davi se refere ao Sr. Adil como papai Adil; que a criança sempre soube que o Sr. Adil é seu pai e que até hoje pergunta por ele; que o Sr. Adil não deixava tirar fotos dele com a criança; que a criança pedia "a benção" ao Sr. Adil; que a criança tem amor ao pai. Do depoimento da testemunha José Iran de Oliveira, extrai-se que ele conhece o Sr. Adil há muito tempo; que ele não conhece a Sra. Gracilene nem a criança Antonio Davi; que ele nunca viu a criança; que não é verdade que tenha sido convidado para ser padrinho da criança. Do depoimento da testemunha Maraina Alves Bernardo, extrai-se: que ela já viu a criança com o Sr. Antonio Adil várias vezes, quando este ia até a casa da Sra. Gracilene; que o menino ficava bem alegre quando via o pai; que a criança se refere ao Sr. Antonio Adil como pai e este o chamava de Davi e de filho; que eles tinham uma relação amorosa do pai para filho e vice-versa; que reside em frente à casa da Sra. Gracilene. Por fim, do depoimento da testemunha Maria Cacilda Pereira da Silva, extrai-se: que viu o Davi com o Sr. Antonio Adil algumas vezes; que o Sr. Adil ia até a porta e pegava o filho e ele entrava no carro, abraçava o pai; que a criança se refere ao Sr. Adil como papai Adil; que Davi se mostrava alegre e abraçava o pai; que embora trabalhasse fora de casa, nos dias que estava em casa presenciava Adil e Davi juntos, pois morava na mesma rua. O fato é que, desde o nascimento da criança e pelo período de cerca 5 (cinco) anos, houve a convivência (ainda que não diária), o tratamento recíproco e a razoável duração da relação entre pai e filho, situação que perdurou até quando a relação extraconjugal chegou ao conhecimento da esposa e filhos da parte requerente. Assim, a paternidade socioafetiva deve prevalecer quando em conflito com a verdade biológica, em homenagem ao melhor interesse da criança, não obstante a parte requerente sustente que de sua parte não exista afeto para com o filho e negue contato atual com a criança. Da reconvenção. Há algum tempo atrás, a legislação brasileira diferenciava os filhos, distinguindo-os em legítimos, espúrios, adotivos. Essas leis, que agora são consideradas preconceituosas, faziam distinções entre filhos legítimos, ilegítimos e adotados, estabelecendo diferentes direitos para cada um. Com o advento da Constituição da República de 1988, a distinção de direitos e denominações entre os filhos foi superada. Atualmente, nos termos do parágrafo 6º de seu artigo 227, "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação." Por sua vez, o artigo 1.593 do Código Civil estabelece que o parentesco será, natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. O legislador ao referir-se à "outra origem", em cláusula geral e aberta, elevou a socioafetividade ao patamar de parentesco civil. Assim, a obrigação alimentar da parte requerida/reconvinda em relação à parte requerente/reconvinte resta configurada e é inafastável. Para se definir o valor dos alimentos, deve-se observar o binômio necessidade/possibilidade, considerando as despesas necessárias para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, bem como as condições financeiras do alimentante. Em relação às necessidades do alimentando, apesar de prescindir de prova, a parte requerida/reconvinte as informou em audiência, quando de seu depoimento pessoal, os valores relativos às despesas com luz, água, gás, internet, feira e lanches, as quais perfazem cerca de R\$ 1.530,00 (um mil quinhentos e trinta reais), não se computando nesse valor as despesas eventuais com saúde e vestuário. A genitora da parte requerida/reconvinte declarou perante o Juízo que trabalha como auxiliar de serviços gerais, contratada pela municipalidade e que reside com os pais, que não trabalham nem são aposentados, e com uma irmã, que recebe um benefício assistencial do governo. As possibilidades econômicas da parte requerente/reconvinda também foram mencionadas por si na mesma ocasião, sendo que exerce o cargo de vereador neste Município, com vencimentos mensais brutos e líquidos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente (fato notório Câmara Municipal do Crato endereço eletrônico: <https://www.camaracrato.ce.gov.br/folha-de-pagamento.xhtml>; folha de dezembro de 2022), não possuindo outros filhos menores de idade. Considerando ainda que a parte requerente/reconvinda já pagava alimentos à parte requerida/reconvinte com regularidade no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais antes do resultado do exame de DNA, é razoável a fixação dos



alimentos no importe de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente. Os fatos trazidos pela parte requerida/reconvinte em sua peça processual dizem respeito ao exercício do direito constitucional de ação (reconvenção), que não podem ser consideradas expressões inapropriadas, motivo pelo qual indefiro o pedido de que elas sejam riscadas. Não há litigância de má-fé da parte requerida/reconvinte, posto que sua atuação processual ocorreu dentro dos limites necessários à busca de sua pretensão jurídica, razão pela qual não deve ser julgado procedente o pedido de sua condenação nas respectivas sanções. Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e na réplica, bem como julgo procedentes em parte os pedidos formulados na reconvenção, condenando o Sr. Antonio Adil Amorim Sampaio ao pagamento de alimentos em favor de seu filho Antonio Davi Gomes Sampaio, no valor mensal correspondente a 70% (setenta por cento) de um salário mínimo vigente, que deve ser paga mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, à genitora da parte requerente, Sra. Gracilene Gomes Clementino, mediante recibo ou depósito em conta bancária a ser informada por ela, a partir da citação. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais (já pagas; páginas 7/9) e os honorários advocatícios, que fixo equitativamente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do caput, dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º e do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, condeno a parte reconvinde a pagar as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total delas, e a pagar os honorários do advogado da parte reconvinde, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção (página 63), nos termos do caput e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º do artigo 85 e do caput do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, em razão também da sucumbência recíproca, condeno a parte reconvinde a pagar as custas processuais, no percentual de 1/2 (um meio) do total delas, e a pagar os honorários da advogada da parte reconvinde, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção (página 63), nos termos do caput e dos incisos I, II, III e IV do parágrafo 2º do artigo 85 e do caput do artigo 86, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, a parte credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passado o prazo acima, extinguem-se essas obrigações (CPC/15, art. 98, § 3º). Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Crato/CE, 3 de julho de 2023. Leonardo Afonso Franco de Freitas Juiz de Direito

ADV: WALLYSON ALEX FONSECA BEZERRA (OAB 32607/CE) - Processo 0052804-83.2020.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: R.N.F.J. - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, declarando assim reconhecida a paternidade de Enzo Rhavi Faustino, como sendo filho de Raimundo Nonato Felipe Júnior, bem como condeno o requerido ao pagamento da pensão alimentícia, no percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago ao dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário na conta poupança nº 00010585-8, agência 0684, operação nº 013, Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 16. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o respectivo mandado de averbação, nos termos do artigo 10, inciso II, do Código Civil c/c art. 29, § 1º, b, da Lei nº 6.015/73, a fim de que sejam incluídos, na certidão de nascimento do requerente, o patronímico e nomes dos avós paternos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito e julgado e cumpridas as formalidades acima elencadas, arquite-se, com a devida baixa.

ADV: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JÚNIOR (OAB 29118/CE) - Processo 0200433-56.2023.8.06.0071 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERIDO: Miguel Cassio Pereira Esmeraldo - Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a fim de decretar o divórcio judicial de Antônia de Fátima Silva Esmeraldo e Miguel Cassio Pereira Esmeraldo, bem como os demais termos da transação, julgando PARCIALMENTE O MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 356, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida apresentou contestação às fls. 41/51, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal. Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente, acompanhado de cópia desta sentença e do acordo firmado entre as partes, fazendo constar no expediente que a averbação será feita sem cobrança de emolumentos, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. O cônjuge virago deseja voltar a utilizar seu nome de solteira, a saber: ANTÔNIA DE FÁTIMA SIMIÃO DA SILVA. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA (OAB 9679/CE), ADV: ERINALDO FELIX COSTA (OAB 9452/CE) - Processo 0200512-35.2023.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: C.A.M.S. - Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse processual. Sem custas e sem honorários. Ciência ao M.P. Com o trânsito em julgado, arquite-se, com a devida baixa, observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GERUSIANE FERREIRA DE AGUIAR (OAB 37328/CE), ADV: GEANE FERREIRA DE AGUIAR (OAB 38877/CE) - Processo 0200824-11.2023.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.M.S.F. - Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada pelas partes (fls. 58/59), para que surta seus efeitos jurídicos e legais, ao tempo que julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. O acordo entre as partes é conduzida incompatível com a vontade de recorrer, de modo que configura renúncia tácita à apelação. Certificar o trânsito em julgado e arquivar, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCELO TEIXEIRA DE ALCANTARA (OAB 49574/CE) - Processo 0201074-44.2023.8.06.0071 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.E.S.C. - Com fundamento no art. 203, § 4. do CPC e conforme determinação constante no despacho/decisão retro, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17/08/2023 às 14:30h, a se realizar na modalidade vídeoconferência, na sala virtual do CEJUSC DE CRATO, através da plataforma Microsoft Teams. Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: 1 - Baixar o aplicativo Microsoft Teams, disponível gratuitamente nas lojas virtuais Play store(sistema android) e Apple Store (sistema IOS) 2 - Utilizar email ou outra ferramenta disponível para logar na plataforma, conforme indicado na tela de acesso inicial do Teams; 3 - Utilizar equipamento com microfone e câmera; 4 - Para acessar a sala virtual de audiências do Cejusc Crato, utilizar o link encurtado <https://link.tjce.jus.br/0c3467>; 5 - Acesso pelo QRCode: Qualquer dúvida ou dificuldade para acessar a plataforma, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC pelo fone-whatsapp (88) 99603-1193, até o horário agendado para realização da audiência. Havendo impossibilidade técnica para participação na sessão, as partes, através de seus advogados, deverão comunicar nos autos, até dois dias antes da data designada, conforme Portaria 02 do Nupemec, permanecendo o processo aguardando oportuna redesignação de audiência presencial. Contato da parte RÉ:(88)99976-5053 Caso na data da audiência, tenha havido o retorno das atividades presenciais, incluindo a realização de audiências, o ato poderá ser realizado na sala de audiências do CEJUSC, de forma presencial. Encaminho os presentes autos à SEJUD respectiva para a confecção dos expedientes necessários.

**COMARCA DE CRATO - Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Crato**

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0116/2023

ADV: CICERO JORGE DE LIMA FILHO (OAB 31889/CE) - Processo 0009717-85.2019.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Vias de fato - RÉU: Vicente de Brito e Silva Neto - Tendo em vista a decisão de pág.79, expeço este ato ordinatório para cumprimento dos expedientes de intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.10.2023, às 10 h, a ser realizada presencialmente na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Crato, localizado na rua Álvaro Peixoto, s/n, bairro São Miguel, em Crato CE

ADV: ORLANDO ROBERTO DIAS RODRIGUES SEGUNDO (OAB 38921/CE) - Processo 0011309-72.2020.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Jose Lira de Oliveira - : Leila Marilaque Feitosa Rodrigues - Tendo em vista a decisão de pág. 101, expeço este ato ordinatório para cumprimento dos expedientes de intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05.10.2023, às 10:30 h, a ser realizada presencialmente na sala de audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Crato, localizado na rua Álvaro Peixoto, s/n, bairro São Miguel, em Crato CE

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0117/2023

ADV: ERIVEUTO RODRIGUES ALVES SOBRINHO (OAB 31735/CE), ADV: ANA PAULA MORAIS DE SOUZA (OAB 34047/CE) - Processo 0006421-55.2019.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Jeferson Vieira Damasceno - Dispositivo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para declarar extinta a punibilidade de Jeferson Vieira Damasceno em relação ao crime descrito no art. 147 (ameaça) do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, bem como para condená-lo como incurso nas sanções do art. 24-A (descumprimento de medidas protetivas) da Lei 11.340/2006.

ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE) - Processo 0009756-19.2018.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: JOSE RICARDO FELIX JUVINO - Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I e IV, e 109, inciso VI, do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, e considerando o quantum eventual da medida restritiva a ser aplicada em caso de hipotética condenação, declaro, por analogia ao instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, a extinção da punibilidade de José Ricardo Félix Juvino, em razão do fato descrito na denúncia.

ADV: PEDRO HENRIQUE BEZERRA MAIA (OAB 35324/CE) - Processo 0048183-22.2017.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Andris Kelbs Ferreira de Alcantara - Dispositivo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, deduzida na denúncia, para declarar extinta a punibilidade de Andris Kelbs Ferreira de Alcantara em relação ao art. 147 do CP, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, do Código Penal, c/c o art. 61, do Código de Processo Penal, bem como para condená-lo como incurso na sanção do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro.

COMARCA DE CRATO - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0159/2023

ADV: THIAGO BEZERRA TENORIO DA SILVA (OAB 36631/CE), ADV: ANDERSON RAMON OLIVEIRA DUARTE (OAB 46472/CE) - Processo 0200081-24.2022.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Jefferson Alan Pereira Gomes e outros - Manifeste-se a Defesa de Jefferson Alan Pereira Gomes, em cinco dias, sobre os termos do aditamento ofertado. Junte, o Gabinete, a mídia mencionada no termo de audiência retro. Publique-se.

COMARCA DE CRATO - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRATO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0122/2023

ADV: CARLOS ANTONIO PEIXOTO DA SILVA (OAB 13614/CE), ADV: RUAN CARLOS DA SILVA SOARES (OAB 43870/CE) - Processo 0201837-79.2022.8.06.0071 (apensado ao processo 0200628-64.2022.8.06.0301) - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: R.V.M.S. e outros - INDICIADO: C.E.P.S.N.D. - I Considerando a renúncia de mandato de fls. 1883, determino a intimação da advogada para que comprove a comunicação da renúncia ao mandante, no prazo de 03 (três) dias, conforme prega o art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, sob pena de responsabilidade administrativa. Sem prejuízo da providência acima apontada, intime-se o acusado da renúncia apresentada, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para atuar em sua defesa nos presentes autos. Advirta-se o réu que a não indicação de novo patrono no prazo acima estipulado ensejará a nomeação de Defensor Público para patrocinar sua defesa e atuar nos ulteriores atos do feito. II Quanto ao requerimento formulado pela defesa do acusado ANTONIO INÁCIO FILHO, às fls. 1831-1832, no sentido de ver intimadas para oitiva em juízo as testemunhas indicadas na petição de fls. 1457-1458, consigno que o rol de testemunhas não foi apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da defesa prévia, conforme estabelecido nos artigos 396-A do CPP e 55, §1º da Lei nº 11.343/06, situação que caracteriza preclusão, entendimento esse adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se desincumbiu a defesa do ônus de demonstrar hipótese de excepcionalidade que enseje a apresentação do rol de testemunhas a destempo. Assim, consubstanciado na orientação jurisprudencial, unido ainda com a fundamentação do parecer ministerial de fls. 1885-



1886, INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas de defesa formulado às fls. 1831-1832 pelo acusado Antonio Inácio Filho. III Ainda, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 1632-1645.

ADV: FRANCISCO DE BRITO LIMA JUNIOR (OAB 30252/CE) - Processo 0201894-97.2022.8.06.0071 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: F.A.B. - Abra-se vista à defesa do Réu Francisco Alves Bezerra para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos.

COMARCA DE CROATÁ - VARA UNICA DA COMARCA DE CROATÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CROATÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0181/2023

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0000097-06.2018.8.06.0073 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez - REQUERENTE: GENIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO - Ciente do despacho da Justiça Federal de págs. 120/121. Não há previsão legal que autorize somente uma das partes a indicação de perito, assim, intime-se a autora para dizer se a indicação de pág. 124, se trata de assistente técnico, nos termos do art. 465, II do CPC. Diante da inexistência de médico cadastrado na Justiça Federal atuante na Comarca e região próxima, determino que a Secretaria diligencie junto ao servidor informado na pág. 121, a fim de que a perícia médica seja efetivada através do sistema AJG/JF específico para tal finalidade. Constatada novamente a impossibilidade, oficie-se à Secretaria de Saúde Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar médico do quadro da municipalidade para realização da perícia médica determinada. Diligências necessárias.

COMARCA DE CRUZ - VARA UNICA DA COMARCA DE CRUZ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CRUZ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: ILDEFONSO FROTA CARNEIRO NETO (OAB 42797/CE) - Processo 0203727-51.2022.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.L.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica designada audiência de instrução para o dia 10/08/2023, às 09, no Forum local.

COMARCA DE EUSEBIO - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE EUSEBIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE EUSÉBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0108/2023

ADV: PAULO JACÓ DE CASTRO E SILVA (OAB 42079/CE) - Processo 0203775-25.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTUADO: João Gabriel de Lima Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designei audiência de instrução para o dia 19/07/2023, às 9:30, a ser realizada por video conferência, através da plataforma Microsoft Teams, via link. Intime-se o advogado para trazer consigo as testemunhas de defesa. Ciência do MP. O acesso à sala virtual será pelo link: <https://link.tjce.jus.br/d1451e> Eusebio/CE, 18 de maio de 2023. Francisco Guarany Carvalho Martins Junior Supervisor de Unid. Judiciária

COMARCA DE EUSEBIO - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0340/2023

ADV: ÁDERSON GRAY BRÍGIDO DE ARAÚJO (OAB 36564/CE) - Processo 0200289-70.2023.8.06.0075 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: R.B.N.J. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Intimar as partes para dizerem do interesse em audiência de conciliação. Expedientes necessários.

ADV: MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0200931-43.2023.8.06.0075 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores - REQUERENTE: M.C.G.V. - Recebi hoje. Em conta ao valor do veículo da postulante das benesses da gratuidade Judiciária; afasto a presunção de veracidade da Declaração de Pobreza, prestada, pelo que determino a intimação da Promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a última Declaração de Renda e Bens, com o respectivo Comprovante de Entrega, de seus responsáveis financeiros, quiçá seus genitores, para fins de aferição do aludido pedido; certo de que, se um ou ambos os genitores forem empresários; deverão trazer também a Declaração em relação à pessoa jurídica. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSÉBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0341/2023

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0010492-95.2011.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível -



Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bv Financeira S/A Credito , Financiamento e Investimento - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , Intimar a parte Exequente para se manifestar sobre a citação frustrada, retro. Antes deverá ser alterado no Sistema Processual para que a Busca e Apreensão passe à Execução Extrajudicial, conforme já decidido nos autos. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0014870-21.2016.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , Intimar a parte Autora para recolher custas de diligência. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0015561-35.2016.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará , Intimar a parte Autora para se manifestar sobre a citação frustrada, retro. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA (OAB 13859/CE) - Processo 0017284-55.2017.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Eudes Saraiva Tavares - Vistos, etc. Expeçam-se os competentes Alvarás para levantamento, pela parte vencedora da demanda e seu Advogado, das verbas depositadas judicialmente; observando-se o petitório retro. Após, archive-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA IZAILDE DE LUNA (OAB 13688/CE) - Processo 0051103-41.2021.8.06.0075 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.R.N. - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III e §1º do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

COMARCA DE EUSEBIO - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2023

ADV: CAMILA DE SOUZA MARTINS CALMON (OAB 31161/ES) - Processo 0200033-30.2023.8.06.0075 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Juliana Costa Nunes Lima Rocha e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, nos termos do despacho de pág. 45/46, intimo a parte autora do item 6 do despacho supracitado.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE), ADV: CAIO VERAS JOSINO (OAB 33961/CE) - Processo 0200356-69.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Ambiental Industria de Artefatos de Plasticos do Barsil Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se.

ADV: MARÍLIA VASCONCELOS DE CASTRO (OAB 45800/CE) - Processo 0200532-14.2023.8.06.0075 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.R.T.A.F. - Sob exame, Ação Consensual com pedido de reconhecimento de união estável com guarda, partilha e alimentos, proposta por Francisco Ricardo Tavares de Abreu Filho e Maria Deysiane da Silva Pereira. Antes de dar prosseguimento ao Parecer Ministerial (fls. 24/26), determino a intimação dos Autores para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de duas Testemunhas, com firma reconhecida em Cartório, acerca do alegado tempo de União, objeto do pedido inicial. Expedientes necessários.

ADV: SUYANE SALDANHA DE PAULA LIMA (OAB 22774/CE) - Processo 0200693-24.2023.8.06.0075 - Divórcio Consensual - Guarda - REQUERENTE: R.D.F.C. e outro - R. Hoje. Cuida-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de homologação de acordo sobre guarda e partilha de bens proposta por Rosana Maria Veras Cardoso Dourado e Rafael Dourado Ferreira Costa, ambos devidamente qualificados na exordial. Compulsando os autos, verifico que as partes requereram o benefício da justiça gratuita na exordial, todavia não anexaram declaração de hipossuficiência nem apresentaram documentos que justificassem o referido pleito. Considerando ainda o vultoso patrimônio indicado pelas partes nos fólios, bem como a profissão que ambos declararam exercer, reputo necessária a comprovação da hipossuficiência alegada. Assim sendo, determino a intimação dos autores, para que acostem aos autos suas 02 (duas) últimas declarações de Imposto de Renda, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUSEBIO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0234/2023

ADV: ARI DE ARAUJO ABREU FILHO (OAB 34205/CE) - Processo 0002313-94.2019.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: FRANCISCA EDILZA LIMA NUNES SILVA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se em conformidade com Despacho retro.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200298-32.2023.8.06.0075 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Vistos e etc.. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO PAN S.A. em desfavor de Francisca Pinheiro Dantas, na forma e para os fins ali postulados, objetivando a busca e apreensão do veículo caracterizado na inicial. A inicial se fez acompanhar do instrumento contratual às págs. 50/82, o demonstrativo do débito à pág. 87 e o instrumento de notificação extrajudicial do débito às págs. 84/86. A medida liminar foi deferida na forma inaudita altera pars, consoante se vê da decisão de págs. 111/112 e seu cumprimento está registrado às págs. 118/120. Devidamente citada conforme certidão do oficial de justiça à pág. 121, a parte promovida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de decurso de prazo à pág. 123. É o relatório em abreviado. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO De início, decreto a revelia da parte promovida, em razão de não ter apresentado contestação, certidão expedida pela secretaria à pág. 65, apesar de regularmente citada, aplicando-lhe os efeitos previstos no art. 344 e 346, Código de Processo Civil. A matéria versada nos autos é exclusivamente de direito e não demanda a produção de outras provas



além das já constantes pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II c/c 344, ambos do CPC. Objetiva a parte autora a busca e apreensão e consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva de veículo adquirido por intermédio de financiamento garantido por cláusula de alienação fiduciária, em face do inadimplemento da parte devedora, constituída em mora, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, que estabelece processualística autônoma e própria não apenas para a propositura da ação (art. 3º, § 8º), como também para o seu desenrolar. O §2º, do art. 2º, do Decreto Lei nº 911/69, prescreve que: Art 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Havendo o inadimplemento e a constituição em mora do devedor, estando plenamente justificada a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária, cabendo ao devedor, realizada a apreensão do bem, requerer a purgação da mora, contestado ou não o pedido. In casu, o autor comprovou sumariamente, através de prova documental, a avença entabulada entre as partes, consubstanciada em contrato de financiamento para aquisição de veículo, com garantia de alienação fiduciária, bem como a mora da parte ré. O provimento liminar de busca e apreensão foi cumprido, como bem se vê às págs. 118/120, com a apreensão do bem ofertado em garantia. A parte ré, por sua vez, não pagou a dívida, daí porque não se pode aferir as hipóteses previstas nos §§2º e 4º, do art. 3º, do referido dispositivo. Quanto ao prazo para pagamento dos valores devidos, o mesmo é de 5 (cinco) dias, contados da efetivação da busca e apreensão, conforme dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Por fim, o inadimplemento restou incontroverso ante a revelia ora decretada, nos termos do art. 344 do CPC. III DISPOSITIVO Isto posto, tendo em vista que a promovida, regularmente citada, deixou fluir o prazo respectivo, não oferecendo contestação válida, decreto sua a revelia no presente caso e, com fundamento no art. 3º, §§ 4º a 6º do Decreto-Lei nº 911/69, em combinação com os arts. 344 e 355, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para consolidar a posse e a propriedade do bem objeto da demanda (veículo descrito na inicial) em mãos do demandante, cabendo ao órgão competente expedir certificado de registro de propriedade em nome do promovente, ou de outra pessoa por ele indicado, livre de qualquer ônus, e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno, ainda, a parte promovida, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Libere-se eventual restrição sobre o veículo, em relação à presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se o processo, com baixa no sistema informatizado. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 27 de junho de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG) - Processo 0200690-06.2022.8.06.0075 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco do Brasil S.a e outro - R.H., Sobre o retorno do ofício enviado a Caixa Econômica Federal, conforme solicitado as págs. 299/300, intime-se a parte requerida Banco Santander para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o ofício as págs. 376/377. Expedientes necessários. Eusebio/CE, 13 de junho de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: JOAO HENRIQUE BRASIL GONDIM (OAB 6354/CE) - Processo 0200971-59.2022.8.06.0075 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Ana Carla Ximenes Paiva Vitoriano - R. H. Visando assegurar o acesso à justiça prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e ainda, a previsão trazida no § 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro ao autor o direito ao parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais, consecutivas, devendo a primeira ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste decisão. O não recolhimento de qualquer das parcelas levará ao cancelamento na distribuição e a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil. Após o recolhimento das custas, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de Tutela de Urgência. Expedientes Necessários. Eusebio/CE, 14 de junho de 2023. Rejane Eire Fernandes Alves Juíza de Direito

ADV: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES (OAB 26053/CE) - Processo 0201429-76.2022.8.06.0075 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Juliana Alencar Gomes Feitosa e outro - Citem: (1) por oficial de justiça, com o prazo de 15 dias (CPC, art. 335): (a) a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel, se houver; (b) os confinantes indicados na petição inicial e seus respectivos cônjuges, se houver (art. 246, § 3.º) e, (2) por edital com prazo de 40 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, I), que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias. O Edital deverá ser confeccionado e liberado nos autos digitais pela Secretaria com as cautelas do art. 257, IV do CPC, ficando os autores, de logo, intimados a providenciar às suas expensas, a publicação do edital, no diário da justiça eletrônico do tribunal local (art. 257, II, CPC), e duas vezes em jornal local com intervalo de pelo menos 15 (quinze) dias (art. 257, § único, CPC), sem a qual o processo será extinto. Intimem, pelos correios, para que manifestem eventual interesse na causa a Procuradoria da União, a Procuradoria do Estado do Ceará e a Procuradoria do município de Fortaleza (aplicação analógica do § 3.º do art. 216-A c/c art. 722 do CPC), encaminhando-se-lhes cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram, do memorial descritivo, da planta baixa e das certidões cartorárias. Deverá constar a advertência às procuradorias de que, não havendo manifestação no prazo assinado de 30 (trinta) dias, presumir-se-á a falta de interesse na causa, com o prosseguimento do feito. Somente após todas as respostas das partes, se houver, e do prazo concedido às fazendas públicas, devidamente certificado eventual decurso de prazo, sigam os autos ao Ministério Público para informar se tem interesse no feito.

COMARCA DE FARIAS BRITO - VARA UNICA DA COMARCA DE FARIAS BRITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARIAS BRITO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0329/2023

ADV: ALLAN XENOFONTE DE BRITO (OAB 16718/CE) - Processo 0000418-18.2007.8.06.0076 - Execução - Levantamento de Valor - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/a.agencia de Crato - Tendo em vista o decurso do prazo requisitado para suspensão do feito (fl. 297), intime-se a parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Farias Brito (CE), data de registro no sistema. Diogo Schenatto Irion Juiz de Direito

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0000557-81.2018.8.06.0076 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Desnecessária a intimação dos executados referida no art. 854 do CPC, uma vez que cientes, já se manifestaram da penhora eletrônica. Recebo as manifestações de fls. 61 e segs. e de fls. 91 e segs. como exceção (ou objeção) de pré-executividade. Intime-se o exequente/excepto para se manifestar sobre as exceções de pré-executividade arguidas pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos os autos para decisão.



ADV: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELO (OAB 13636/CE) - Processo 0002821-13.2014.8.06.0076 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Maria Robercivania Sousa Pereira - DISPOSITIVO Gizadas estas considerações e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para CONDENAR e compelir mediante ordem mandamental o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar e/ou converter, em sede de tutela de urgência, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária em caso de descumprimento, com efeito retroativo à data de início da incapacidade laborativa (09/10/2012), devendo pagar os atrasados e diferenças devidas desde a cessação indevida do auxílio-doença (compensadas com os valores já pagos durante a vigência do presente processo) com incidência de correção monetária a contar do mês da competência de cada parcela, com base no índice INPC, e de juros de mora a partir da citação, pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida. Sem custas processuais, haja vista a natureza jurídica da Parte Promovida. Condeno a Autarquia Acionada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas, conforme enunciado sumular nº. 111, elaborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independente de novo despacho. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. P. R. I. C. Expedientes necessários.

COMARCA DE GRANJA - 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0119/2023

ADV: JOÃO PAULO AGUIAR DA SILVA (OAB 36258/CE) - Processo 0001476-21.2019.8.06.0081 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Difamação - REQUERENTE: FRANCISCO EZIO DA SILVA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e considerando o teor da petição de fl. 61, bem assim o documento de fl. 62, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar como entender de direito.

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE), ADV: ALINE MAYRA DE SOUSA (OAB 30691/CE) - Processo 0008192-69.2016.8.06.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Francisco Lima Fontenele - Designo a audiência de Instrução para 16/08/2023 às 10:00h

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0008590-16.2016.8.06.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - DENUNCIADO: Francisco Lima Fontenele - Designo a audiência de Instrução para 16/08/2023 às 11:00h

COMARCA DE GRANJA - 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0219/2023

ADV: JOKASTA SOUSA CARVALHO (OAB 30368-0/CE), ADV: MARIA LUIZA MAGALHAES DA CUNHA (OAB 18835/CE) - Processo 0000331-76.2009.8.06.0081 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Assistência Judiciária Gratuita - EXEQUENTE: Francineide Fortuna Rodrigues Rep. Elisneide F. Benicio e Alyneide F. Benicio - Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente não deu andamento ao feito, mesmo intimada pessoalmente (f. 247). É o sucinto relatório. Decido. A parte autora negligenciou o normal andamento do feito, permanecendo silente. Em consequência dessa desídia, tampouco movimentação processual com indicação de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso, a meu ver, de abandono da causa pela parte requerente, com fundamento no inciso III, do artigo 485 do NCP. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei nº. 5.478/68. Sem custas em virtude da gratuidade deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

ADV: RAFAEL PEREIRA PONTE (OAB 21510-0/CE) - Processo 0005196-35.2015.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Carlos Alberto Rocha Bevilaqua - Diante do exposto, corrijo o erro material apontado, e, por conseguinte, retifico o nome do autor, fazendo constar no dispositivo CARLOS ALBERTO ROCHA BEVILAQUA. Intimem-se as partes na forma da lei. Expedientes necessários.

ADV: IGOR CARTEGIANE MORAIS XIMENES MESQUITA (OAB 34961/CE) - Processo 0005289-03.2012.8.06.0081 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Torres Martins Serviços e Construções Ltda - Trata-se de cumprimento de sentença. É o que importa relatar. Passo a decidir. Verifica-se que, após a análise do incidente de exceção de pré-executividades, as partes não interuseram recurso. Ante o exposto, RECONHEÇO DEVIDA A EXECUÇÃO na quantia de R\$ 2.350.722,70 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta centavos), a título de cumprimento de sentença. Ressalto que eventual realização de audiência de conciliação deverá ser pleiteada junto ao setor responsável no TJCE, após encaminhamento do requisitório. Finalize-se a expedição dos precatórios, no sistema PJE, devendo ser promovida a migração dos autos. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

ADV: ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES (OAB 24957/CE), ADV: MARCILIO LELIS PRATA (OAB 24530/CE) - Processo 0007432-23.2016.8.06.0081 - Interdição/Curatela - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Valderi Santos de Barros - Trata-se de Ação de Interdição proposta por Valderi Santos de Barros em desfavor de André Pergentino de Almeida, na qual alega, em síntese, que o interditando, em decorrência de ser portador de deficiência mental, não tem condições de sozinho praticar os atos da vida civil. Decisão deferindo a curatela provisória (fls. 51/53). Certidão informando o não comparecimento para receber o ofício e quesitos da perícia médica designada para o dia 01/10/2019 (f. 62). Intimado demandante para informar interesse no prosseguimento do feito, manteve-se inerte (f. 69). Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento, sob pena de extinção, requereu a designação de nova perícia (f. 81). Despacho deferindo



o pedido de realização de perícia (fls. 82/83). Ofício informando o não comparecimento à perícia médica à f. 96. É o sucinto relatório. Decido. A parte autora negligenciou o normal andamento do feito, uma vez que não compareceu à perícia médica de forma reiterada. Em consequência dessa desídia, tampouco movimentação processual com indicação de interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso, a meu ver, de abandono da causa pela parte requerente, com fundamento no inciso III, do artigo 485 do NCPC. Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, com esteio na norma do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 51/53. Por outro lado, encaminhe-se cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público a fim de tutelar eventuais interesses do interditando. Sem custas em virtude da gratuidade deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

ADV: ANA NÉLIA DE SOUZA RODRIGUES (OAB 43526/CE) - Processo 0007463-72.2018.8.06.0081 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Remoção - REQUERENTE: J.F.A.M. - Cuida-se de pedido de Substituição de Curadora formulado por JULIANA FONTINELI ALVES MAGALHÃES em face da curadora da interditada, Sra. ANA LÚCIA MAGALHÃES. Na inicial, a parte autora afirma que Solange Fontenele de Brito Magalhães é interditada, sendo nomeada como curadora a Sra. Ana Lúcia Magalhães. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/14. Citada, a demandada não apresentou contestação (f. 21). Realizado estudo social do caso (fls. 31/33). Juntada de documentos às fls. 48/51. Parecer favorável do Ministério Público (fls. 55/56). É o relatório. Decido. O instituto da curatela serve para resguardar os direitos de pessoas que se encontram impossibilitadas de gerir sua própria vida. Comprova-se nos autos e no processo anterior de curatela que a Sra. Solange Fontenele de Brito Magalhães por conta de algumas doenças psicológicas apresentadas, necessita de curador. A curatela, anteriormente concedida, já não tem efeito prático, pois faticamente quem exerce a curatela é a Sra. Juliana Fontinele Alves Magalhães. Além disso a curadora não possui interesse em continuar exercendo o encargo. Relata o estudo social que a interditada, na data do estudo, permanecia aos cuidados de sua filha, ora requerente. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para nomear a Sra. JULIANA FONTINELI ALVES MAGALHÃES, curadora de Solange Fontenele de Brito Magalhães, em substituição. Em recorrência do encargo, deverá representá-la nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. Fica a curadora responsável pela administração dos bens e direitos da interditada (se houver), devendo prestar contas no prazo de 6 meses, contados desta decisão. Nos termos do art. 755, §3º, do CPC, a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na (a) rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e (b) na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, (c) na imprensa local (se houver), 1 (uma) vez, e (d) no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela. A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, na forma do artigo 1.774 do Código Civil, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015. Custas processuais suspensas ante a gratuidade concedida, nos termos do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: JOAO SALDANHA DE BRITO JUNIOR (OAB 31277-0/CE) - Processo 0008004-42.2017.8.06.0081 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Remoção - REQUERENTE: M.N.S. - Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, assim o faço, com julgamento de mérito, para determinar a substituição da curadora da senhora Maria Ocinar de Souza, cujo encargo será exercido por Maria dos Navegantes de Sousa, a qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755, do CPC vigente, inscreva-se a presente sentença de interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, através do sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Intime-se o curador para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 759, I, do novo CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANA LARISSA BARROS DA COSTA (OAB 38153/CE), ADV: ANTONIO RAFAEL RUFINO TEIXEIRA (OAB 38058/CE) - Processo 0008183-39.2018.8.06.0081 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Jose Aroldo de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes por meio e seus advogados/procuradores para manifestação, em 05(cinco) dias, acerca das minutas de rpv de fls.148/151, conforme determinado na decisão de fl.141/142. Expedientes necessários.

ADV: CAIRO DE SOUSA VASCONCELOS (OAB 29712-0/CE), ADV: JOAO SALDANHA DE BRITO JUNIOR (OAB 31277-0/CE) - Processo 0008880-94.2017.8.06.0081 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Jose Inacio de Araujo Rep Por Regina Maria de Araujo Dias - Inicialmente, imperioso referir que o espólio representa um conjunto de direitos e deveres do falecido antes de ser realizada a partilha. É uma massa patrimonial a quem a lei atribui representação processual, conforme dispõe o artigo 75, VII, do CPC, através da figura do inventariante. Entretanto, se o inventário não foi aberto, deve-se admitir a constituição do polo ativo com a participação de todos os herdeiros. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OPOSIÇÃO - INVENTARIANTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - ESPÓLIO. - Falecida a parte, a legitimação processual para representar ativa ou passivamente em Juízo é do espólio, por meio de seu inventariante (art.12,V, do CPC/73 e art. 75, VI, do CPC/2015) ou, caso não aberto o inventário no prazo zolegal, como aparentemente é o caso dos autos, pela sucessão formada por todos os seus herdeiros. - Portanto, a viúva-meira isoladamente não possui legitimidade para propor oposição. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.313357-9/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2017, publicação da sumula em 15/09/2017). EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL CELEBRADO PELO ESPOSO FALECIDO - RESSARCIMENTO DE DESPESAS REALIZADAS DEMANDA AJUIZADA PELA VIÚVA QUALIDADE DE SUCESSORA UNIVERSAL NÃO DEMONSTRADA ILEGITIMIDADE ATIVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Falecida a parte, a legitimação processual para representar ativa ou passivamente em Juízo é do espólio, por meio de seu inventariante art. 618, I, do CPC ou, caso não aberto o inventário no prazo legal, como aparentemente é o caso dos autos, pela sucessão formada por todos os seus herdeiros. De forma, que a viúva-meira isoladamente não possui legitimidade para pleitear o pretendido ressarcimento de despesas que alega ter custeado. (TJ-MT - AGR: 00202406020078110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento:



15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2020) Portanto, verifica-se a irregularidade na composição do polo ativo. Assim, intime-se para regularização processual, com habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários com URGÊNCIA.

ADV: JOAO SALDANHA DE BRITO JUNIOR (OAB 31277-0/CE), ADV: CAIRO DE SOUSA VASCONCELOS (OAB 29712-0/CE) - Processo 0008881-79.2017.8.06.0081 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Antonio Patriolino Dias Rep Por Maria do Livramento de Oliveira Dias - Inicialmente, imperioso referir que o espólio representa um conjunto de direitos e deveres do falecido antes de ser realizada a partilha. É uma massa patrimonial a quem a lei atribui representação processual, conforme dispõe o artigo 75, VII, do CPC, através da figura do inventariante. Entretanto, se o inventariante não for o legítimo, deve-se admitir a constituição do polo ativo com a participação de todos os herdeiros. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OPOSIÇÃO - INVENTARIANTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - ESPÓLIO. - Falecida a parte, a legitimação processual para representar ativa ou passivamente em Juízo é do espólio, por meio de seu inventariante (art. 12, V, do CPC/73 e art. 75, VI, do CPC/2015) ou, caso não aberto o inventário no prazo legal, como aparentemente os autos, pela sucessão formada por todos os seus herdeiros. - Portanto, a viúva-meeira isoladamente não possui legitimidade para propor oposição. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.313357-9/001, Relator (a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2017, publicação da sumula em 15/09/2017). EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL CELEBRADO PELO ESPOSO FALECIDO - RESSARCIMENTO DESPESAS REALIZADAS DEMANDA AJUIZADA PELA VIÚVA QUALIDADE DE SUCESSORA UNIVERSAL NÃO DEMONSTRADA ILEGITIMIDADE ATIVA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Falecida a parte, a legitimação processual para representar ativa ou passivamente em Juízo é do espólio, por meio de seu inventariante art. 618, I, do CPC ou, caso não aberto o inventário no prazo legal, como aparentemente é o caso dos autos, pela sucessão formada por todos os seus herdeiros. De forma, que a viúva-meeira isoladamente não possui legitimidade para pleitear o pretendido ressarcimento de despesas que alega ter custeado. (TJ-MT - AGR: 00202406020078110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2020) Portanto, verifica-se a irregularidade na composição do polo ativo. Assim, intime-se para regularização processual, com habilitação de todos os herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários com URGÊNCIA.

ADV: BENEDITO GOMES COUTINHO (OAB 2943/CE), ADV: FLAVIO PONTES COUTINHO (OAB 16392/CE), ADV: FATIMA PONTES COUTINHO (OAB 4954/CE) - Processo 0050123-47.2019.8.06.0081 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: M.L.A.S. - Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim o faço, com julgamento de mérito, para decretar a curatela de TATIANE GONÇALA DE AMORIM, e nomear como sua curadora a senhora MARIA DO LIVRAMENTO ALMEIDA DOS SANTOS, o qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatela, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755, do CPC vigente, inscreva-se a presente sentença de curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, através do sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente. Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 759, I, do novo CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0050137-60.2021.8.06.0081 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.a - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de f. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS ANTONIO LIMA DA FROTA (OAB 10614/CE), ADV: MARILIA SOUSA LOPES (OAB 28876/CE) - Processo 0050434-67.2021.8.06.0081 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Carlos Roberto Fontenele Andrade - Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o Sr. Carlos Roberto Fontenele Andrade levantar 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados na p. 38 junto a Caixa Econômica Federal, nas contas bancárias em nome da falecida; quanto aos 50% (cinquenta por cento) da herdeira Sarah Vitória Fontenele Brito (representada nos autos por seu genitor) deve ser depositada em conta poupança a ser designada por este Juízo e, dito isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Oficie-se instituição financeira oficial solicitando a abertura de conta-poupança em nome da menor, para depósito da quantia e informando que a liberação de valores somente pode ocorrer mediante autorização judicial. Ciência ao MP. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 12087/CE) - Processo 0200083-38.2023.8.06.0081 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.L.D. - Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO O ACORDO e decreto a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 731, do CPC. Sem custas, haja vista a gratuidade que ora defiro. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA (OAB 48372/CE) - Processo 0200221-05.2023.8.06.0081 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Antonio Vitorino Linhares de Oliveira - Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar o Sr. Antonio Vitorino Linhares de Oliveira a levantar os saldos existentes e seus acréscimos legais, indicados na p. 30, em nome do falecido Antonio Vitorino Linhares de Oliveira Filho e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas, haja vista gratuidade deferida. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCA CHEILA MESQUITA ILDEFONSO (OAB 39924/CE), ADV: FRANCISCO CRISTIANO MARCIEL DE GOES (OAB 23255/CE) - Processo 0200236-71.2023.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wilson Valerio - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, assim o faço com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Entretanto, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida, o referido pagamento ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, nos cinco anos subsequentes, que houve alteração na situação econômica da parte que lhe permita efetuar o pagamento das referidas verbas, conforme disposição do art. 98, § 3º, do CPC. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho. P.R.I..



Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários

ADV: FRANCISCA CHEILA MESQUITA ILDEFONSO (OAB 39924/CE), ADV: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO (OAB 221386A/PB) - Processo 0200238-41.2023.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Wilson Valerio - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não obstante deferir a gratuidade da justiça ao demandante, condeno-o no pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, pois a parte beneficiária também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: JOÃO PAULO ROCHA COELHO (OAB 35803/CE) - Processo 0200320-72.2023.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: M.J.N.S. - Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por Márcio José do Nascimento Sousa em face de Maria Heloisa da Silva Sousa. As partes celebraram acordo judicial (fls. 27/28), havendo concordância quanto à exoneração de alimentos. É o sucinto relatório. Decido. ISTO POSTO, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos moldes do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo a presente ação com resolução de mérito. A presente decisão é irrecorrível e tem eficácia de título executivo. Sem custas. Sem honorários. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0200891-77.2022.8.06.0081 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: M.D.L.S. - Diante do todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, assim o faço, com julgamento de mérito, para decretar a curatela de RAIMUNDO MARQUES DE SOUSA FILHO, e nomear como sua curadora a senhora MARIA DAS DORES DE LIMA SOUSA, o qual passará a exercer somente os atos diretamente relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelando, isto com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil Brasileiro, c/c § 3º, do art. 84 e art. 85, ambos da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no § 3º do art. 755, do CPC vigente, inscreva-se a presente sentença de curatela no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na rede mundial de computadores, através do sítio do Tribunal de Justiça do Ceará, e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o curatelando poderá praticar autonomamente. Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado e contados da intimação desta sentença, nos termos do art. 759, I, do novo CPC. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594/CE) - Processo 0200899-54.2022.8.06.0081 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Dias Silvestre - Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar a Sra. Maria Dias Silvestre a levantar os saldos existentes e seus acréscimos legais, indicados na p. 30, em nome do falecido João Fortunato Vieira e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem custas, haja vista gratuidade deferida. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200967-04.2022.8.06.0081 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Trata-se de pedido de busca e apreensão, cujo processo principal tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE (0283467-76.2022.8.06.0081). É o breve relatório. É o relatório. Decido. Observa-se que houve a perda superveniente do objeto da presente demanda, considerando a certidão de f. 31. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC. Sem mais custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da certidão de f. 31.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0201062-34.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Edilva Maria da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: 1) Declarar inexistente o negócio jurídico que ensejou os descontos indevidos (TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO4); e 2) Condenar a parte ré a pagar à parte autora todos os descontos a serem apurados em fase de liquidação de sentença, a título de repetição de indébito de forma dobrada, com atualização monetária pelo IPCA, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GRANJA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0220/2023

ADV: LUCIANA MARIA DIAS DOS REIS (OAB 24505-0/CE), ADV: NATHANIEL DA SILVEIRA BRITO NETO (OAB 9813/CE) - Processo 0005931-68.2015.8.06.0081 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Genoveva Saldanha de Brito e outro - INVDO: Orlando Militao da Costa - Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, EXTINGO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, inciso III e § 1º, do CPC. Sem custas processuais, haja vista a gratuidade deferida. Ressalte-se que as partes, a qualquer tempo, poderão promover o inventário e partilha pela via extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.441/07. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: THUANNY CUNHA FREITAS (OAB 27552-0/CE) - Processo 0008109-53.2016.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Francisco Jose Arruda dos Santos - Diante do exposto, com amparo nos dispositivos citados e esteio na argumentação ora expendida, Julgo Parcialmente Procedente a pretensão, para; declarar a nulidade do contrato de compra e venda parcelada celebrado entre as partes; condenar a parte promovida ao pagamento em favor da parte



autora de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora (desde a citação, no patamar de 1% a.m. art. 405, CC) e de correção monetária (incidente desde o arbitramento, segundo o INPC, Súmula nº. 362, STJ); condenar a parte promovida por danos materiais no valor de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais) com o montante corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir do desembolso de cada parcela (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC). Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da sua condenação. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independente de novo despacho. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0050776-78.2021.8.06.0081 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo o despacho de f. 74, indicando fiel depositário, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários.

ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE), ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0051106-75.2021.8.06.0081 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Pereira Aragão - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Trata-se de Cumprimento de Sentença. Às fls. 154/155, a parte autora concorda com os valores depositados. É o breve relatório. Preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [] II a obrigação for satisfeita; Conforme se extrai dos autos, o executado efetuou o pagamento da dívida (fls. 139/147). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desnecessária intimação pessoal, por se tratar de sentença extintiva. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se o alvará judicial em nome do advogado, para proceder com a transferência eletrônica para conta indicada. P.R.I.

ADV: FRANCISCO DORELANDE SOARES LIMA (OAB 8883/CE) - Processo 0200210-10.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Quitação - REQUERENTE: Petisco Deistribuidora de Alimentos Eireli - Compulsando os autos, verifica-se que o processo está paralisado, sem que a parte autora tenha apresentado novo endereço do promovido. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, destaco que se considera válida a intimação dirigida ao endereço da parte constante dos autos, razão pela qual reputo intimada a parte autora. Percebe-se claramente, pela leitura dos autos, que a parte demandante negligenciou o normal andamento do feito. Devidamente intimada para indicar endereço do promovido, ficou-se inerte. A máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação do(a) autor(a) quanto ao prosseguimento ou não do processo, ao seu mero dissabor. Diante do exposto, considerando o desinteresse da parte autora não promovendo os atos que lhe competem e ausente pressuposto processual, extingo o feito na forma do art. 485, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais. Todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0200577-34.2022.8.06.0081 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Monitoria ajuizada pelo Banco Bradesco S/A em face de José Gerardo Costa Inácio. Despacho inicial às fls. 58/59. Juntada de certidão de óbito do requerido (f. 62). II FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a respectiva Ação Monitoria foi ajuizada, em 11/07/2022, enquanto o ora demandado, faleceu, em 20/01/2020. In casu, indubitável que a demanda foi proposta após o falecimento do devedor, quando ele já não mais possuía personalidade jurídica, nem capacidade, para figurar em seu polo passivo. Ressalte-se que, os artigos 110 e 313, ambos do CPC/2015, preveem a sucessão processual apenas nos casos de falecimento de uma das partes legítimas, no curso do processo, ou seja, quando o falecido já integrava a relação processual. Sobre o tema, seguem arestos do Superior Tribunal de Justiça: () 2. O propósito recursal consiste em determinar a ocorrência de prescrição do crédito executado pela recorrida e a validade de execuções propostas em face de pessoa já morta ao momento do ajuizamento. () 5. O ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se aperfeiçoou a relação processual. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 1722159/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020). Grifei. () 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n.83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1711641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019). Grifei. Outrossim, não se cogita a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando que a inexistência de pressuposto processual (legitimidade passiva), vício este insanável, obsta a formação do processo e o torna nulo, desde o seu nascedouro. A respectiva pretensão monitoriana pode ser simplesmente direcionada aos sucessores, pois, sequer, foi estabelecida uma relação processual, com o devedor original, devendo, E mais, cessado o pagamento, caberia ao Banco investigar, de pronto, eventual falecimento do devedor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente pressuposto processual, extingo o feito na forma do art. 485, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais remanescentes. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: MARIA KALINE ARAUJO MUNIZ (OAB 49175/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0200999-09.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Manoel Adonias do Rosario - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, declarando resolvido o mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para: 1) Declarar inexistente o negócio jurídico que ensejou os descontos indevidos (TARIFA BANCARIA CESTA B. EXPRESSO); e 2) Condenar a parte ré a pagar à parte autora todos os descontos a serem apurados em fase de liquidação de sentença, a título de repetição de indébito de forma dobrada, com atualização monetária pelo IPCA, desde a data do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação. Por fim, condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

ADV: MARIA DA SAÚDE BEZERRA DE BRITO (OAB 33886/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE),



ADV: MARIA KALINE ARAUJO MUNIZ (OAB 49175/CE), ADV: DAVI PORTELA MUNIZ (OAB 32573/CE) - Processo 0201063-19.2022.8.06.0081 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Alves de Sousa - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não obstante deferir a gratuidade da justiça ao demandante, condeno-o no pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa, pois a parte beneficiária também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Em caso de interposição de apelação, deverá ser aberta vista a parte apelada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.010, §1º, do CPC. E, apresentadas estas ou decorrido o prazo legal, REMETIDO os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE - VARA UNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0548/2023

ADV: RONKALY ANTONIO RODRIGUES PAIVA (OAB 20195/CE) - Processo 0000211-92.2007.8.06.0084 - Ação cautelar - Tutela Provisória - REQUERIDO: Francisco Ribeiro Filho e outro - Intime-se o requerido FRANCISCO RIBEIRO FILHO sobre ofícios de p. 252 e 253, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 19646/CE), ADV: JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES (OAB 4648/CE) - Processo 0000513-97.2002.8.06.0084 - Cumprimento de sentença - Juros - EXEQUENTE: Francisco Balduino de Araujo Neto - Esclareça a parte exequente se possui interesse no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Exp. Necessários.

ADV: MARCELO VIEIRA COSTA (OAB 27409/CE) - Processo 0004846-77.2011.8.06.0084 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: MARIA FERREIRA DO CARMO MARTINS e outros - Intime-se a parte requerente a fornecer endereço atualizado dos herdeiros que não foram citados, no prazo de 10 dias. Exp. Necessários.

ADV: LAIRCIO MARCIO LEMOS E SOUSA (OAB 25416/CE) - Processo 0008382-23.2016.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Nilo Freitas do Nascimento - Intime-se a parte requerente a informar endereço atualizado do herdeiro não localizado, no prazo de 10 dias.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0549/2023

ADV: WILLIAM KLEBER GOMES DE SOUSA LIMA (OAB 28587/CE) - Processo 0016393-70.2018.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Edinasio Ribeiro Freitas - R. hoje. Ao autor para apresentar planilha de cálculos atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA BRAGANÇA FERNANDES LOPES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANA MARIA XIMENES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0550/2023

ADV: FRANCISCA GERVANIA SILVA CARVALHO (OAB 20820/CE), ADV: SHARLYS MICHAEL DE SOUSA LIMA AGUIAR (OAB 20870/CE) - Processo 0007760-41.2016.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.S.L. - REQUERIDO: A.M.B. - Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E OFERTA DE ALIMENTOS envolvendo as partes epigrafadas, proposta pelos fatos e fundamentos constantes da exordial. Determinada a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, a requerente ficou inerte, conforme certidão de p. 144. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil preceitua, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado utilizado como base para a presente decisão. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. - Tendo sido tentada a intimação pessoal pelo correio ou por oficial de justiça, sem que a parte tenha informado a mudança de endereço ao juízo, afigura-se correta a extinção do processo por abandono da causa. (TJ-MG - AC: 10024121055735003 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 19/12/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/01/2014) [grifei] Destarte, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, na conformidade do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Empós o cumprimento das formalidades legais e transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se, com os expedientes necessários.

ADV: LORENA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 34908/CE), ADV: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB 33668/PE), ADV: BERNARDO LUIS DE CARVALHO LIMA (OAB 32298/CE), ADV: BRUNO NOVAS BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353/PE), ADV: JONAS RIBEIRO GOMES DE MATOS (OAB 24508/CE), ADV: JOSE AMSTERDAM GOMES RODRIGUES (OAB 4648/CE), ADV: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 19646/CE), ADV: VALDEREDO ALVES DA SILVA (OAB 15923/PB) - Processo 0009194-65.2016.8.06.0084 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz Mauro Farias Gomes - REQUERIDO: Ibiapaba Comércio de Veículos Ltda - General Motors do Brasil - DISPOSITIVO Sendo assim, acolho os aclaratórios do Embargante/Requerido, para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado e determinar a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, apresentada ou não a referida peça processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0050667-55.2021.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Davila de Souza Santos - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, por ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na



distribuição.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0051077-16.2021.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco de Assis de Sousa - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, por ausência de prova do fato constitutivo do direito da parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0052173-66.2021.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Marluvia Araújo Alves - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, por ausência de prova do fato constitutivo do direito da autora, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

ADV: FRANCISCA DAIANE COSTA RODRIGUES (OAB 46951/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200208-94.2023.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Antonieta Barbosa Pereira Martins - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I) Declarar a inexistência do contrato e a ilegalidade das cobranças questionadas. II) Condenar o requerido a restituir na forma simples, todas as parcelas descontadas estampada nos extratos que acompanham a inicial, acrescidos de juros (1% ao mês), a partir da citação e correção monetária (INPC), a partir dos descontos indevidos. III) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso e correção monetária (INPC) a incidir a partir do arbitramento. IV) Indeferir pedido contraposto. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% do valor da condenação para cada uma das partes, contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, suspendo pelo prazo de até 05 (cinco) anos a cobrança da parte autora, conforme art. 98, §3º do CPC/15. Condene o réu ao pagamento de 50% das custas, dispensada a parte autora em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0201834-85.2022.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Kaiane Farias de Albuquerque - Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I e art. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0201838-25.2022.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Elinete Pereira de Araújo - Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I e art. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0201856-46.2022.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Raimunda Gaspar Farias - Ante o exposto, com fulcro no art. 330, inciso I e art. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GUARACIABA DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0551/2023

ADV: MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO (OAB 8730/CE), ADV: CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB 13806/CE), ADV: REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (OAB 8230/CE) - Processo 0000775-13.2003.8.06.0084 - Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Deste modo, com fundamento do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, extingo sem resolução de mérito o feito em tela. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ANDREZA MOREIRA CAMPOS FONTENELE (OAB 47071/CE) - Processo 0007808-63.2017.8.06.0084 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - DENUNCIADO: Francisco Charly Santiago de Sales e outros - Intime-se a defesa do réu Francisco Charly Santiago de Sales para apresentar memoriais, no prazo legal. Após, venham conclusos.

ADV: ALYSSON ARAUJO PINTO (OAB 26513/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: JOSE MARIA VALE SAMPAIO (OAB 13500/CE), ADV: DAVILA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB 27737/CE) - Processo 0016192-78.2018.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Antonio Cristiano Ribeiro do Amaral - REQUERIDO: Banco Bradesco e outro - DISPOSITIVO Diante do exposto, e com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para: I) Declarar a inexistência do contrato questionado, para cessarem todos os efeitos dele decorrentes e fixo o prazo de 15 (quinze) dias (a contar da intimação desta decisão) para que a instituição ré suspenda os aludidos descontos, sob pena de aplicação de multa equivalente ao dobro dos valores indevidamente descontados, até o cumprimento da obrigação; II) Condenar o requerido a restituir, na forma simples, as parcelas descontadas até o efetivo cancelamento do contrato, acrescidos de juros (1% ao mês), a partir do evento danoso (descontos indevidos) e correção monetária (INPC), a partir desse mesmo evento; III) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor a título de indenização por danos morais, com juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso e correção monetária (INPC) a incidir a partir do arbitramento. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% do valor da condenação para cada uma das partes, contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, suspendo pelo prazo de até 05 (cinco) anos a cobrança da parte autora, conforme art. 98, §3º do CPC/15. Condene o réu ao pagamento de 50% das custas, dispensada a parte autora em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: FRANCISCO VIEIRA SALES NETO (OAB 21906/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050330-03.2020.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antônio Edvandro do Nascimento - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A e outro - Intime-se as partes a apresentarem seus quesitos, no prazo de 10 dias. Exp. Necessários.

ADV: LORENA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 34908/CE) - Processo 0050406-27.2020.8.06.0084 - Relatório de Investigações - De Trânsito - ADOLESCENTE: J.G.H. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, é elaborado o presente ato ordinatório para viabilizar a intimação da representante legal dos infratores para que comprove o cumprimento das determinações judiciais de fls. 104-105 (Samara



Gomes Horácio) e 106-107 (Jonas Gomes Horácio).

ADV: DIMITRY LIMA PAIVA (OAB 32534/CE), ADV: PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO BASTOS (OAB 22006/CE), ADV: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 19646/CE) - Processo 0200870-92.2022.8.06.0084 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Antônia Elenir Rodrigues - REQUERIDO: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Aapb - O art. 840 do Código Civil dispõe que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, de modo que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é viável a apresentação de pedido de homologação de acordo mesmo após o trânsito em julgado da ação, conforme os artigos 841 e 843 do mesmo diploma legal. Assim sendo, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes acima referidas, a fim de surtir seus legais efeitos e, por consequência, declaro EXTINTO o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do NCPC, passando o mesmo a fazer parte integrante desta decisão. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0201380-08.2022.8.06.0084 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.G.S. - Atenda-se o determinado.. Expedientes necessários.

COMARCA DE HORIZONTE - 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2023

ADV: ANA GARDENE ALVES UCHOA BARBOSA (OAB 22641/CE) - Processo 0009884-30.2012.8.06.0086 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Natanael Rodrigues do Nascimento - Jose Roberto Silva Barbosa - À guisa das considerações expendidas, HEI POR BEM, com fulcro no artigo 107, inciso IV (primeira figura), do Código Penal, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de NATANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO e JOSÉ ROBERTO SILVA BARBOSA, pelos fatos objeto dos autos sub oculi, face à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, I, artigo 115 e artigo 119, todos da Lex Punitiva. Sem condenação em custas, face à extinção de punibilidade declarada. Revogam-se quaisquer medidas cautelares porventura impostas à(o)(s) ré(u)(s) no decorrer do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARIA SILVANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB 42263/CE) - Processo 0010319-23.2020.8.06.0086 (apensado ao processo 0001436-78.2019.8.06.0068) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Henriel da Silva Araújo - INTIMAR AS PARTES para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19 de setembro de 2023, às 09:30h, que se realizará de forma híbrida, presencialmente na Sala de Audiência do Fórum da Comarca de Horizonte, e também, através de sala de audiência virtual na plataforma Microsoft Teams. O acesso à sala de audiência virtual dar-se-á por meio do (<https://link.tjce.jus.br/0629bf>) e/ou QR Code indicado abaixo, o qual deverá ser acessado pelas partes e testemunhas no dia e horário supra designados, sujeito à autorização para ingressar no ambiente virtual.

ADV: GIL SOUSA NOGUEIRA (OAB 26842/CE) - Processo 0010680-35.2023.8.06.0086 (processo principal 0201121-10.2023.8.06.0300) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: INGRID FERREIRA DA SILVA - Ante ao exposto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a decretação da custódia preventiva da requerente INGRID FERREIRA DA SILVA, brasileira, estudante, filha de José Neudo Ferreira da Silva e de Emanuelle Augusta da Silva, com esteio no art. 316 da Lei Adjetiva Penal, DEFIRO O PEDIDO INICIAL e revogo a decisão que decretou a sua prisão preventiva, aplicando-lhe, porém, as seguintes medidas cautelares: a) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga mediante monitoramento eletrônico pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, devendo a requerente ser intimada por seu advogado para comparecer imediatamente à CENTRAL DE MONITORAÇÃO para colocação do equipamento, bem como para prestar todas as informações e instruções de uso do aparelhamento por parte da requerente, devendo a autoridade responsável pelo seu monitoramento incluir o local do trabalho, a sua residência e a sede do fórum como áreas de inclusão; b) proibição de manter contato com as testemunhas, familiares e amigos de quaisquer das vítimas, além das testemunhas arroladas nos autos, por qualquer meio de comunicação, bem como de comparecer ou frequentar seus locais de trabalho, residência ou lazer; c) obrigação de comparecer a todos os atos do processo, quando devidamente intimada; d) proibição de mudar de endereço sem comunicação prévia a este Juízo, com as alterações pertinentes junto à CENTRAL DE MONITORAÇÃO; e) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades; Intime-se a requerente para que cumpra voluntariamente o que aqui lhe fora ordenado, advertindo-o, expressa e destacadamente, de que o desrespeito às medidas cautelares ora impostas poderão ocasionar-lhe o retorno ao cárcere por força de decreto de prisão preventiva, consoante mandamento do arts. 282, §4º e 310, parágrafo único, ambos do CPP, com a redação dada pela lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011. Comunique-se a autoridade policial sobre a decretação das medidas cautelares ora decretadas, bem como para que promova a fiscalização do seu regular cumprimento. Expeça-se o competente CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor da requerente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: 0013533-46.2021.8.06.0293

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Ameaça

Autoridade Policial: Polícia Civil do Estado do Ceará

Requerente: EDILIA PEREIRA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1,00

O(A) Dr(a). Erick Omar Soares Araujo, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte/CE, por nomeação legal, Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, FAZ SABER aos que o presente Edital de Intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos do Processo supra, em que é vítima EDILIA PEREIRA DA SILVA, brasileiro(a), Filha de Francisco Chagas da Silva e Francisca Pereira da Silva, (a)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, tendo sido expedido o presente Edital com o prazo de 15 dias, pelo qual fica(m) o(a)(s) parte(s) INTIMADO(A)(S) das seguintes MEDIDAS PROTETIVAS: 1. Proibição do promovido de aproximar-se da promovente e de seus familiares envolvidos no conflito; 2. Proibição ao promovido de frequentar a residência da promovente e de seus familiares, bem como o seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar



a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06); 3. IMPEDIMENTO DO PROMOVIDO RETORNAR AO LAR CONJUGAL, ENQUANTO, afastamento do promovido do lar da promovente, permanecendo no limite mínimo de distância mínima de 200 metros, pelo período de 6 meses a contar desta decisão; 4. Proibição ao promovido de manter contato com a promovente por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, alertando-o de que, no caso de descumprimento desta decisão, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, sem prejuízo de aplicação de outras sanções penais cabíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o MM. Juiz ordenou que o presente fosse afixado no átrio deste Fórum, bem como também publicado no Diário da Justiça do Estado do Ceará. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. E. Horizonte/CE., em 07 de junho de 2023.

Erick Omar Soares Araujo
Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: 0013533-46.2021.8.06.0293
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Assunto: Ameaça
Autoridade Policial: Policia Civil do Estado do Ceará
Requerido: RUBENS PEREIRA DA SILVA
Valor da Causa: R\$ 1,00

O(A) Dr(a). Erick Omar Soares Araujo, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Horizonte da Comarca de Horizonte/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de CINCO DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma ação de medidas protetivas de urgência, tendo como Autor do Fato: RUBENS PEREIRA DA SILVA, filho de Maria de

Lourdes Pereira da Silva e Edmilson Gomes da Silva, natural de Fortaleza/CE., nascido em 11/04/1979, das seguintes MEDIDAS PROTETIVAS: 1. Proibição do(a) promovido(a) de aproximar-se da promovente e de seus familiares envolvidos no conflito; 2. Proibição ao promovido de frequentar a residência da promovente e de seus familiares, bem como o seu eventual/local de trabalho, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06); 3. IMPEDIMENTO DO PROMOVIDO RETORNAR AO LAR CONJUGAL, ENQUANTO, afastamento do promovido(a) do lar da promovente, permanecendo no limite mínimo de distância mínima de 200 metros, pelo período de 6 meses a contar desta decisão; 4. Proibição ao promovido de manter contato com a promovente por qualquer meio de comunicação, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica, alertando-o de que, no caso de descumprimento desta decisão, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, sem prejuízo de aplicação de outras sanções penais cabíveis.

CUMPRA-SE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o MM. Juiz ordenou que o presente fosse afixado no átrio deste Fórum, bem como também publicado No Diário da Justiça do Estado do Ceará observadas as formalidades legais. Por isso, foi expedido o presente, através do qual fica INTIMADA a parte requerida, para no prazo deste edital dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, sem resolução do seu mérito, com consequente arquivamento dos autos, conforme o art. 267, §1º do CPC. CUMPRA-SE aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de CINCO DIAS virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso perante este Juízo, uma ação de medida protetiva de urgência, do Requerido RUBENS PEREIRA DA SILVA, através do qual fica INTIMADO a parte autora, para no prazo deste edital dar prosseguimento no feito, sob pena de extinção, sem resolução do seu mérito, com consequente arquivamento dos autos, conforme o art. 267, §1º do CPC. CUMPRA-SE. Horizonte/CE., em 07 de junho de 2023.

Erick Omar Soares Araujo
Juiz

COMARCA DE HORIZONTE - 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0304/2023

ADV: JOSE GIOVANI PORTELA (OAB 9333/CE) - Processo 0000247-26.2010.8.06.0086 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Reginaldo Alves - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

ADV: VICTOR DIOGO DE SAMPAIO (OAB 4351/CE) - Processo 0008333-15.2012.8.06.0086 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - EXECUTADO: J.G.S.A. - INTIME-SE o requerido para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento das três prestações anteriores ao requerimento de cumprimento de sentença, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC), provando que o fez, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação de sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 528, § 3º, do CPC), sem prejuízo, caso não adote qualquer providência, de determinação, pelo Juízo, do protesto do pronunciamento judicial (art. 528, § 1º, do CPC). Quanto ao débito antigo, INTIME-SE a parte devedora para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de lhe(s) ser penhorado(s) tantos bens quanto bastem para a satisfação total da dívida, nos termos do art. 528, §§ 7º e 8º, do CPC.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0009403-33.2013.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Volkswagen S/A - RH, Defiro o pedido contido à fl.165. Aguarde-se o decurso do prazo, empós retornem-me os autos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: BIAS VIEIRA DE SOUSA FILHO (OAB 31560/CE) - Processo 0013498-67.2017.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisco Cleandro Almeida Silva - REQUERIDO: Bv Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento - Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas legais. Horizonte/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023



ADV: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB 42654A/CE), ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0013795-11.2016.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Bradesco Cartões S/A - Pelo exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e § 5º, do CPC. Custas, se houver, pelo desistente. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Coreau/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0050111-47.2021.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial N.º 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.G.O. - Intime-se a promovente, através de seu advogado constituído, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: FRANCISCO FERNANDO ALENCAR FERNANDES (OAB 12862/CE) - Processo 0050197-52.2020.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ednara Fernandes Matos - Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomarem conhecimento do retorno dos autos, podendo, no referido prazo, pugnam o que entenderem de direito, manifestando-se. Transcorrido o prazo fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos.

ADV: GABRIELLI LOUREIRO CAMPELO (OAB 33356/CE) - Processo 0050379-38.2020.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Meire de Sousa Alencar - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço por meio desta sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento nos arts. 321, 330, inc. IV e § 2º, e 485, inc. I, todos do CPC Condono ainda a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, no importe de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, devendo ser observado a suspensão de exigibilidade do art. 98, §3º do CPC, em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 23-25). Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Expedientes necessários. Registre-se, publique-se e intimem-se. Horizonte/CE, 30 de junho de 2023. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: JOSE DE SOUZA PENTEADO (OAB 14044/CE), ADV: SERGIANI NUNES VIANA (OAB 31727/CE), ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0050424-08.2021.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial N.º 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: V.N. - ALIMENTANDA: V.M.N. - R.H. Intimem-se as partes, por seus representantes jurídicos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indiquem se possuem mais alguma prova a produzir, informando, em caso positivo, especificamente de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para decisão. Expedientes necessários.

ADV: VENCESLAU CARVALHO DE SOUSA JUNIOR (OAB 29700/CE) - Processo 0050553-47.2020.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: M&m Comercio de Motos Ltda - Recebidos hoje, Intime-se Mm Comercio de Motos Ltda, por meio de seu representante jurídico, para, no prazo de 5 (cinco dias) se manifestar acerca da petição acostada às fls. 109/110, podendo no referido prazo requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: BRENO MORAIS DIAS (OAB 21695/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0050788-77.2021.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Alex Ferreira de Lima - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: a) Manter os juros remuneratórios de 1,59 % ao mês; b) Manter a capitalização de juros na forma contratada; c) Excluir os juros remuneratórios que faz às vezes de comissão de permanência, devendo incidir como penalidades de mora apenas multa de 2%, juros remuneratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC; d) Manter a cobrança do seguro; tarifa de avaliação e IOF e IOF adicional; e) Deferir o pedido de compensação da quantia paga de forma indevida a título de juros remuneratórios fazendo às vezes de comissão de permanência; f) Manter as demais cláusulas do contrato. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Julgo improcedente o pedido de repetição do indébito. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensos em virtude do benefício da justiça gratuita (fl. 62). Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Horizonte/CE, 04 de julho de 2023. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n. 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: REGINO PEREIRA MATOS (OAB 33426/CE) - Processo 0051016-52.2021.8.06.0086 - Interdição/ Curatela - Interdição - INTERTE: F.C.M.F. - Vistos, etc Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: KAROL CARDOSO DA SILVA (OAB 22951/CE) - Processo 0106751-39.2018.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Lúcia Alves da Silva - Vistos, etc. Cuida-se de Ação Declaratória manejada por MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA, em face do ESTADO DO CEARÁ. A Portaria n.º. 2432/2022, da lavra do Tribunal de Justiça do Ceará, estabeleceu a implantação assistida a partir do dia 21/11/2022 a 25/11/2022, com a consequente a migração e implantação dos processos para o sistema PJe. Dispõe a Portaria n.º 2432/2022: Art. 1º. Os processos que devem ser tramitar perante o sistema PJe, conforme portarias dos ciclos de migração, mas que tenham sido ajuizados perante o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), deverão observar o fluxo de cancelamento da distribuição. § 1º Constatada a hipótese do caput deste artigo, o magistrado responsável por supervisionar os trabalhos de distribuição determinará o cancelamento da distribuição, informando no sistema processual o movimento de decisão (Código 83 - cancelamento da distribuição). In casu, a demanda foi protocolizada de forma equivocada no SAJ - Sistema de Automação Judicial em data posterior a implantação, não tendo sido observado o estabelecido na portaria supramencionada, qual seja, o protocolo no sistema PJe. Dessa forma, com base nessas premissas e nesses fundamentos, determino o cancelamento da distribuição da presente ação e o consequente arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição. ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE (OAB 178171/SP) - Processo 0200056-40.2023.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Transporte de Coisas - REQUERENTE: Argo Seguros Brasil S.a. - Vistos, etc Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0200200-14.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em



Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face do exposto, com esteio no dispositivo supra mencionado, declaro cancelada a distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas a recolher. Registrada no sistema. Publique-se. Intime(m)-se. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cancelamento. Horizonte/CE, 05 de julho de 2023. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: IRAN LUCAS SILVA PARENTE (OAB 34979/CE) - Processo 0200264-58.2022.8.06.0086 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Ana Paula Maciel Matos - Antonio Carlos Monteiro Matos - Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço por meio desta SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no inciso I do art. 485 do Código de Ritos, ocasião em que determino o cancelamento da distribuição, com esteio no art. 290 do CPC, considerando ser a medida mais adequada, por não ter havido o pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P. R. I. Horizonte/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR (OAB 220674/SP) - Processo 0200271-16.2023.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Luciano Cardoso da Silva - À vista do expendido e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para que a requerida VILLA HORIZONTE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA se abstenha de negativar o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e similares), bem como de efetuar cobranças relacionadas a eventuais valores em aberto, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias, o que faço com fundamento nas linhas precedentes. Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual defiro o benefício em questão, ressalvada prova posterior em sentido contrário. Com supedâneo no artigo 292 § 3º do CPC, considerando que o valor da causa foi fixado incorretamente, levando em consideração a quantia paga e não o valor do contrato, corrijo o valor ex officio para R\$ 46.550,44 (quarenta e seis mil reais e quarenta e quatro centavos) sendo este o valor do contrato questionado. CITE-SE a requerida e INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência de mediação/conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca, para possibilidade de autocomposição da lide, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do § 8º do art. 334, do Código de Processo Civil. Uma vez obtido o acordo entre as partes, retornem-me conclusos os autos para apreciação. Intime-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200360-39.2023.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, na qual a parte requerente declara que celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, inadimplido pelo devedor fiduciante. Ademais, declara que cumpriu as exigências da norma de regência e requer o provimento judicial liminar. Estando devidamente instruída a petição inicial e presentes os requisitos legais insculpidos no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, que inclui a comprovação da mora através do Instrumento de Protesto realizado no Cartório de Registro de Horizonte (fl. 26), acolho a liminar postulada. Assim, DEFIRO medida liminar e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, ficando, desde logo, autorizada a requisição e o uso de força policial em caso de arrombamento, se assim, o fizer necessário (art. 846, "caput" e § 2º, do CPC). Determino a anotação da cláusula de vedação de circulação do veículo no sistema RENAJUD, que deve ser baixada logo após a apreensão do bem (§ 9º, art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69). Desde já fica a parte autora advertida de que não poderá alienar o bem objeto da lide até 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar, a partir de quando se consolidarão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/1969. Efetivada a medida, no prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento da medida de busca e apreensão do veículo, poderá o devedor fiduciante purgar a mora, com o depósito judicial da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem deverá lhe ser restituído livre de quaisquer ônus. Findo o prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem se consolidarão no patrimônio do credor fiduciário. Cite-se e intime-se a parte demandada, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Dec.-Lei nº 911/69). Deverá constar do expediente a advertência de que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344). Deverá o autor, ainda, indicar, em caso de apreensão do veículo, o local onde o bem ficará depositado a fim de possibilitar eventual restituição na ocorrência do depósito da integralidade da dívida. Expedientes necessários.

ADV: ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB 46350/RS) - Processo 0200605-50.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: BANCO DIGIMAI S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre o teor da certidão de fl. 53 bem como requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JOSE EDSON NOGUEIRA COSTA (OAB 6755/CE) - Processo 0200677-37.2023.8.06.0086 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Silverlânia Campelo de Sousa - Intime-se a parte requerente, para: A) incluir no polo passivo a proprietária registral do imóvel. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu patrono judicial (pelo DJe), para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, emendar a prefacial, sanando as irregularidades supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, com esteio nos arts. 321, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

ADV: DOUGLAS MARTINS CORREIA (OAB 45843/CE) - Processo 0200842-84.2023.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Partilha - REQUERENTE: Juliana Alves Batista - Vistos, etc. Cuida-se de ação de divórcio c/c alimentos provisórios e partilha de bens manejada por Juliana Alves Batista Cavalcante, em qualificação na inicial, informou ser AUTÔNOMA, embora não tenha esclarecido em que consiste a forma de trabalho que exerce, incluindo sua fonte de renda. Ademais, o patrimônio que pretende partilhar 11 (onze) bens de diversas naturezas, dos quais 07 (sete) imóveis, avaliados em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). A interessada não juntou nenhum documento que ateste o preenchimento dos requisitos legais para obter o benefício da gratuidade da justiça. Ante o exposto, determino que a parte autora, por seu advogado, cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os seguintes pontos, de forma cumulativa, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) esclareça qual a forma de trabalho da Sra. JULIANA ALVES BATISTA CAVALCANTE, a qual, segundo a qualificação na inicial, seria autônoma, informando, inclusive, o valor auferido mensalmente; 2) junte declaração de ser(em) baixa renda atestada pelo Cadastro de



Beneficiário do Governo, comprovante de rendimentos atualizados, declaração anual de isento do IRPF etc, para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça. Em seguida, retornem-me conclusos os autos.

ADV: JOSE DE SOUZA PENTEADO (OAB 14044/CE) - Processo 0200959-75.2023.8.06.0086 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: A.C.S. - Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à inicial, no sentido de esclarecer a ausência de registro paterno no documento de fl. 9, indicando a legitimidade passiva do requerido, sob pena de indeferimento da petição exordial. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para decisão.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0201022-03.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à inicial, no sentido de trazer aos autos o recolhimento das custas processuais devidas, incluindo o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (cumprimento do mandado de busca e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição da petição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

ADV: PERLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (OAB 41874/CE), ADV: REGINO PEREIRA MATOS (OAB 33426/CE), ADV: CHARDSON GONÇALVES DA SILVA (OAB 20593/CE), ADV: LUZIRENE GONCALVES DA SILVA (OAB 7523/CE) - Processo 0201044-95.2022.8.06.0086 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.S.F.S. e outro - REQUERIDO: R.S.A. e outros - Vistos, etc. Considerando o termo de audiência de fl. 31, intimem-se as partes, por seus causídicos, para no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a composição de eventual acordo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201050-68.2023.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende à inicial, no sentido de trazer aos autos o recolhimento das custas processuais devidas, incluindo o pagamento da diligência do Oficial de Justiça (cumprimento do mandado de busca e apreensão), sob pena de cancelamento da distribuição da petição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

ADV: DENNIS ROCHA PASSOS NUNES DOS SANTOS (OAB 31957/CE), ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP), ADV: PAULO SIDNEY TEIXEIRA DE ALMEIDA (OAB 37834/CE), ADV: CLAUDEMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO (OAB 44428/CE), ADV: MICHELLY SUZY DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 43820/CE) - Processo 0201686-68.2022.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Arlandia Cristina Lima Nobre de Moraes - Vistos, etc. Cuida-se de Pedido de Reconsideração formulado pela parte requerida, contra o teor da decisão interlocutória de fls. 51/54 requerendo uma reanálise por parte deste magistrado sobre o conteúdo do decurso que deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo automotor: marca: mmc; modelo: I200 triton 3.2 d; ano: 2012/2013; cor: prata; placa: otg1b80; renavam: 00501555293. A parte autora defende, em suma, que não estava constituída em mora, pois havia sido realizado o pagamento da parcela dita inadimplente e as suas subseqüentes antes do ajuizamento da presente ação, tendo sido efetuados os pagamentos na data 07/11/2022 e ação ajuizada em 17.11.2022. Comproventes carreados aso autos às fls.63/101. Devidamente intimada a se manifestar, a parte autora manteve-se inerte, conforme fls. 102/105. É breve o relatório. Decido. Muito embora inexista previsão legal de Pedido de Reconsideração em nosso ordenamento jurídico, havendo no sistema recursal instrumentos aptos a tutelar o inconformismo contra as decisões emanadas do Juízo a quo, por força do princípio da taxatividade recursal, entendo que, de forma excepcional, a decisão proferida em primeiro grau poderá ser revista, numa espécie de juízo de retratação atípico, desde que se observe o prazo para o recurso cabível para impugnar à decisão exarada, bem como não haja reiteração de pedidos sobre a mesma decisão atacada. No presente caso, verifico que o pedido de reconsideração observou tais requisitos e, portanto, admito sua análise. De uma análise detida aos fólios, verifico que restou comprovado por parte da requerida o pagamento das parcelas inadimplentes antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, merece acolhimento o pedido de reconsideração pleiteado, tendo em vista que a ação foi protocolizada na data 17/11/2022, enquanto o pagamento das parcelas 11,12 e 13 que ensejaram o pedido de busca foram devidamente quitadas na data 11/11/2022, assim como as parcelas subseqüentes 14,15,16 e 17, conforme fls. 63/101. Destarte, DEFIRO o pedido de reconsideração pleiteado, para REVOGAR a decisão de fls. 51/54 que deferiu a busca e apreensão do veículo marca: MMC; Modelo: I200 triton 3.2 d; ano: 2012/2013; Cor: Prata; Placa: OTG1B80; Renavam: 00501555293. Determino, desde logo, a baixa da restrição no sistema RENAJUD do veículo descrito na exordial. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAELA TAMARA DA SILVA (OAB 440517/SP), ADV: JOSE LUIZ BATISTA DA SILVA (OAB 419249/SP), ADV: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 273139/SP) - Processo 0201833-94.2022.8.06.0086 - Embargos à Execução - Duplicata - EMBARGADO: Vicunha Textil S/A - Apensem-se estes autos digitais ao processo digital nº 0200380-64.2022.8.06.0086, e certifique-se o recebimento destes nos autos principais sem a concessão do efeito suspensivo, conforme fundamentação abaixo. Anotem-se os nomes dos advogados da embargada, para intimação pelo diário oficial. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que, além de não haver requerimento, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO), ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0201909-21.2022.8.06.0086 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - REQUERIDO: Paulo Henrique dos Santos de Lima - R.H. Intimem-se as partes, por seus representantes jurídicos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indiquem se possuem mais alguma prova a produzir, informando, em caso positivo, especificamente de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos para decisão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE
JUIZ(A) DE DIREITO ERICK OMAR SOARES ARAUJO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOAO MAIA NETO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0305/2023



ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0200659-16.2023.8.06.0086 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Liminar - REQUERENTE: A.B.A.S. - A.L.O. - Vistos, etc Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica a contestação apresentada pela requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do Art. 437, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE HORIZONTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0306/2023

ADV: ARIIVALDO LEMOS DE MORAIS JUNIOR (OAB 28332/CE) - Processo 0200144-78.2023.8.06.0086 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Maria de Jesus Freitas Araujo - REQUERIDO: Valdemir Castelo da Silva - Ante o exposto, com fulcro no art. 356, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado parcial do mérito, pelo que decreto o divórcio do casal MARIA DE JESUS ARAÚJO CASTELO e VALDEMIR CASTELO DA SILVA, devendo o cônjuge virago retornar ao nome de solteira, qual seja, Maria de Jesus Freitas Araújo. Determino à Secretaria de Vara a expedição de mandado de averbação ao cartório competente. Intimem-se as partes da presente decisão. Expedientes necessários. Horizonte/CE, data da assinatura digital. Débora Danielle Pinheiro Ximenes Freire Juíza de Direito Núcleo de Produtividade Remota Portaria n.º 1008/2023, DJE 20/04/2023

ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0200665-23.2023.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria de Jesus Miranda - Nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, em que pese não ser absoluta a presunção de hipossuficiência, não visualizo nos autos elementos para afastá-la, razão pela qual defiro o benefício em questão, ressalvada prova posterior em sentido contrário. Considerando que o promovente não manifestou interesse na audiência de conciliação prévia, entendo pela não designação do referido ato nesta oportunidade, uma vez ser possível a realização do procedimento a qualquer momento, na forma prevista pelo artigo 139, V, do CPC. Assim, cite-se o promovido para, querendo, apresentar contestação a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se o termo inicial do prazo, na forma do artigo 335, III, do CPC, alertado o réu que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se tratar de direito indisponível. Dê-se ciência à parte autora.

Processo 0201231-06.2022.8.06.0086 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: José Cajazeiras da Silva - REQUERIDA: Iracy Nunes de Sousa da Silva - POSTO ISSO, homologo o acordo celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante desta decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Se necessário, UTILIZE-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, FICANDO O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Expedientes necessários.

ADV: CRISTIANE DE MELO LEITE SAMPAIO (OAB 25780/CE) - Processo 0201615-66.2022.8.06.0086 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gleilson da Silva Pereira - Forçoso, portanto, decretar a REVELIA do réu, não obstante, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos materiais do instituto, em conformidade do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se o promovente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, junte aos autos o contrato firmado com o banco em questão, bem como, indique se possui mais alguma prova a produzir, informando, em caso positivo, especificamente de forma clara e objetiva, inclusive com os esclarecimentos necessários ao convencimento da necessidade de produzi-las, mediante a explicitação dos fatos e circunstâncias cuja existência deseja comprovar com a produção delas e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Empós, retorne-me concluso os autos para julgamento. Expedientes necessários.

COMARCA DE IBIAPINA - VARA UNICA DA COMARCA DE IBIAPINA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0688/2023

ADV: MARCOS HENRIQUES DE AZEVEDO (OAB 32494/CE) - Processo 0000129-66.2018.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: Raimundo Nonato Ferreira de Sousa - Atento à certidão retro, cancele-se a movimentação de trânsito em julgado. Após, intime-se o requerente para apresentar contrarrazões em 15 dias, na forma do §1º, do art. 1.010, do CPC. Apresentadas ou não as contrarrazões no azo, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRF da 5ª Região, independentemente de nova conclusão. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ HALINGTON ROCHA DE SANTANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0689/2023

ADV: RAIMUNDO MURIELL ARAUJO SOUSA AGUIAR (OAB 36428/CE) - Processo 0013142-91.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Gravíssima - RÉU: Edgar Ribeiro de Sousa - 31. Desse modo, ante a fundamentação supra e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia de págs. 71/74, para o fim de condenar o réu EDGAR RIBEIRO DE SOUSA nas tenazes do artigo 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. 32. Passo à dosimetria da pena atendendo ao disposto no artigo 59 do CPB. Vejamos as circunstâncias judiciais: I - Da culpabilidade: Verifico a acentuada intensidade do dolo e da reprovabilidade do ato criminoso, considerando que o réu desferiu golpes de facão no ofendido, enganando-lhe a orelha esquerda; II - Dos antecedentes: O acusado é tecnicamente primário, não registrando maus antecedentes; III - Da conduta social: O réu apresenta uma conduta social dentro da normalidade; IV - Da personalidade dos agentes: Não há nos autos elementos seguros para se aferir sua personalidade; V - Dos motivos: Motivação fútil; VI - Das circunstâncias e consequências do crime: As consequências foram graves, haja vista que a vítima perdeu a orelha esquerda, ficando com uma deformidade permanente; VII - Do comportamento da vítima: Pelo que restou apurado nos autos, a vítima não contribuiu para a prática delitiva. 33. Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais acima expostas, aplico-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, segundo as diretrizes dos arts. 49 e 60 do Código Penal. 34. Na segunda fase, verifico



a existência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, entretanto, deixo de aplicá-la posto que a pena foi fixada no mínimo legal. A teor da Súmula 231/STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 35. Não foram detectadas outras circunstâncias atenuantes nem agravantes. 36. Na terceira fase, também não foram verificadas causas de aumento ou de diminuição da pena. 37. Resta, portanto, fixada a pena em concreto e definitivo em 02 (dois) anos de reclusão. 38. O regime de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra 'c', do Código Penal. 39. Deixo de aplicar o disposto no artigo 44 do CPB, em razão da violência empregada na conduta, conforme proibição contida no inciso I, do referido dispositivo legal. 40. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspensa a sua exigibilidade, com fulcro no art. 12 da Lei n. 1.060/50. 41. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 42. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a respectiva guia de execução, que deverá tramitar no Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, e inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, aos órgãos de identificação do Estado e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Providências a cargo da Secretaria.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ HALINGTON ROCHA DE SANTANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0690/2023

ADV: DIEGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 19646/CE), ADV: MARIA PATRICIA NEGREIROS DA SILVA (OAB 31985/CE), ADV: LORENA DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 34908/CE), ADV: MARCIO ARAUJO MOURÃO (OAB 37931/CE) - Processo 0005100-65.2016.8.06.0087 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Antonio Gerardo Medino de Sousa e outro - 58. Pelo exposto, com base na fundamentação supra e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio os réus ANTONIO GERARDO MEDINO DE SOUSA e CARLOS DO NASCIMENTO SOUSA, este na qualidade de partícipe, com qualificação nos autos, pela prática do crime de tentativa de homicídio, qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido Leomir Veras da Silva, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Punitivo Pátrio, para serem submetidos a julgamento pelo colendo Tribunal Popular do Júri desta Comarca. 59. Não vislumbro, por enquanto, a necessidade da custódia cautelar dos pronunciados, posto que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, com fundamento no art. 413, § 3º, do mesmo diploma legal. 60. Providências a cargo da Secretaria. Intimações e demais expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ HALINGTON ROCHA DE SANTANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0692/2023

ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594/CE) - Processo 0050589-52.2021.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria Lucia Lima de Sousa - Intime-se a parte autora para apresentar sua réplica no prazo legal de 15 dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON ALEXANDRE NASCIMENTO SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSÉ HALINGTON ROCHA DE SANTANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0693/2023

ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0200077-47.2022.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte autora para apresentar sua réplica no prazo legal de 15 dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIAPINA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0691/2023

ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE), ADV: PEDRO ILMAR CÉSAR CARNEIRO JÚNIOR (OAB 46841/CE) - Processo 0200105-78.2023.8.06.0087 - Procedimento Comum Cível - Alienação Parental - REQUERENTE: C.S.C. - REQUERIDA: D.R.R. - Inicialmente faço um adendo para o tumulto processual que se instalou nesta demanda. São 13 petições intermediárias apresentadas até o presente momento, com não menos de 10 laudas cada e incontáveis requerimentos. Oprincípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República garante o acesso ao Poder Judiciário a todo aquele que alegar violação ou ameaça a direito. Todavia, o Código de processo Civil, repetindo mandamento de envergadura constitucional, bem institui, como um de seus princípios fundamentais, a razoável duração do processo, bem assim determina que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, observando ainda a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Por esta razão, buscando evitar maiores conflitos entre as partes e, acima de tudo, uma prestação jurisdicional célere e efetiva, pertinente ressaltar que neste momento serão apreciados os requerimentos urgentes e pertinentes para a fase em que a demanda se encontra, sendo as demais alegações objeto de instrução e análise em momento processual adequado. 1. DA ESCUTA ESPECIALIZADA SEM DANO (LEI 13.431/17) Tratar de criança e adolescentes é uma questão sensível, pois a condição especial de pessoa em desenvolvimento indica a necessidade de maior atenção para a tutela de seus direitos fundamentais, a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana de forma mais plena possível, por isso a Constituição da República determina que seus direitos sejam atendidos com prioridade absoluta. No presente caso, mostra-se imprescindível a realização de depoimento especial, que de acordo com a Lei 13.431/2017, tem como objetivo não só preservar a prova do decurso do tempo, como também, e principalmente, minimizar os danos psicológicos decorrentes da repetição de depoimentos pela criança ou adolescente, evitando, com isso, sua exposição excessiva, eventual revitimização e observância do procedimento legal adequado e especializado. Dessa forma, por cuidar de oitiva de criança/adolescente vítima de violência sexual, o depoimento da vítima deverá observar o disposto na Lei 13.431/2017. Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto



autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (...) Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento: I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais; II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos; III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo; IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco; V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente; VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo. § 1º A vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender. § 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha § 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado. § 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo. § 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha. § 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça. De fato, a Lei 13.431/2017 alterou a dinâmica da forma de colheita da prova testemunhal junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por reconhecer que a sua condição de pessoa em desenvolvimento carece de especial atenção como forma de evitar a denominada vitimização secundária (ou revitimização), decorrente de entraves ou falta de qualificação técnica especializada no atendimento prestado por órgãos de proteção, procurando imprimir maior qualidade e celeridade na tramitação dos feitos, quer perante a autoridade policial, quer perante a autoridade judiciária. Na forma da lei, o depoimento especial deverá ser tomado por intermédio de profissionais capacitados, com o uso de protocolos técnicos baseados nas boas práticas de entrevista investigativa, fundamentadas na literatura científica. Essas declarações deverão ser gravadas em áudio e vídeo, preservando-se o sigilo. Portanto, para a oitiva da infante, deverá ser observado o procedimento especial de que cuida a Lei acima mencionada. Nessa senda, em observância ao Ofício-Circular nº 54/2019 da Coordenadoria da Infância e Juventude e de acordo com o disposto na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018, notadamente no que concerne à participação de um entrevistador forense, profissional capacitado e especializado na tomada do chamado “depoimento especial”, designe essa Secretaria data para realização da aludida audiência, com a nomeação de profissional isento oriundo da capital do Estado, que não tenha qualquer envolvimento ou interesse nesta causa, observando-se o prazo hábil para cumprimento dos expedientes necessários. Ademais, para realização do referido ato, deverá ser buscado o auxílio direto do Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), conforme orientações estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2. DA NOVA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOLÓGICO E SOCIAL Considerando a delicadeza do caso e a necessidade de outros relatórios técnicos para que se chegue à uma conclusão minimamente razoável e lúcida sobre as alegações postas em juízo, diante do exposto na audiência conciliatória e das relações que ficaram evidenciadas nos autos entre as partes e as partes, defiro o pedido apresentado pela parte autora, assim como pela Representante Ministerial, determinando que seja realizado novo estudo psicológico e social nos presentes autos, por profissional da oriundo da capital do Estado, nos moldes do art. 6º, §2º, da Lei 12.318/2010, in verbis: (...) § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. Assim, realize a Secretaria nomeação via SIPER de assistente social para realização de ESTUDO SOCIAL no ambiente familiar do genitor e da genitora da menor M.L.R.C., devendo ser observado o ambiente em a criança encontra-se inserida. Deve a secretaria nomear também psicólogo(a) via SIPER para para a realização de ESTUDO PSICOLÓGICO da infante. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as perícias realizar-se-ão a custa do Estado, cujos honorários fixo no valor de R\$441,68, com base na tabela anexa à Portaria nº 2534/2022. Os profissionais devem estar dentre os constantes na nova lista de credenciados (D.J. De 08/08/2022). Deve ser observado ainda que os profissionais responsáveis pelas perícias acima especificadas devem ser oriundos da capital do Estado, tendo em vista que tanto autor como requerida são pessoas amplamente conhecidas pela população do município. Outrossim, deve a secretaria oficialiar ao CREAS desta urbe requisitando a designação de local, data e horário para a realização de estudo psicológico da menor M.L.R.C. Com os sorteios, intimem-se os profissionais de sua nomeação, podendo, conforme artigo 467, caput, do mesmo Código, recusarem o encargo, apenas, por justo motivo (impedimento ou suspeição), devidamente comprovado, no prazo de cinco dias. Esclareço aos peritos que o pagamento dos honorários periciais só se darão após o término do prazo de impugnações sobre o laudo e havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, somente depois de prestados. Destarte, intimem-se as partes para os fins do artigo 465, § 1º, II e III do CPC, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se quiser, no prazo de quinze dias úteis, podendo a alegação de impedimento e suspeição ser realizada a partir da tomada de conhecimento dos(as) peritos(as), no mesmo prazo, se assim desejarem, sob pena de preclusão. Juntadas as perícias nos autos, intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a referida prova técnica, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA MENOR COM A PSICÓLOGA INFANTIL DIANA ALVES MORENO Neste ponto, reitero as determinações de fls. 107 e 157/159. Explico. Em que pese a profissional ser constituída pelo genitor, não há nada nos autos que demonstre sua parcialidade ou favorecimento. Como relatado pelas partes, o acompanhamento da menor M.L.R.C pela psicóloga infantil Diana Alves Moreno teve início em março do ano de 2022. Ou seja, há mais de um ano a menor é acompanhada por uma única profissional, estando habituada com sua presença e, de modo inequívoco, depositando confiança e afeto na mesma. Nomear uma outra profissional pode trazer prejuízos incalculáveis à criança que conta com apenas 04 (quatro) anos de idade. Reitero ainda a determinação de que o tratamento psicológico da infante continue a ser custeado pelo Autor. Outrossim, ambos os genitores, acompanhados ou separadamente, podem acompanhar as consultas, não sendo esta uma obrigação exclusiva do pai. 4. DAS VISITAS SUPERVISIONADAS/ASSISTIDAS Os direitos fundamentais contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, são, em sua maioria, de caráter prestacional, ou seja, contêm deveres de fazer ou de dar impostos ao Poder Público e aos pais e responsáveis. Logo, não apenas o Estado deve garantir aos menores uma vida digna, mais os pais/responsáveis, como garantidores devem garantir condições dignas, para o desenvolvimento saudável. Sabe-se que o exercício do poder familiar é direito natural dos genitores. Contudo, em atenção à segurança e ao bem estar da criança, cabe ao Estado interferir nesta relação quando verificadas situações previstas no ordenamento jurídico que recomendam referida intervenção. Nesse sentido, embora seja possível, a qualquer tempo, a modificação da guarda, verifico, in casu, ser temerário impedir



referida convivência com qualquer dos genitores, levando em conta que subsistem meras conjecturas e alegações abstratas tanto de alienação parental quanto de eventual abuso sexual. Em juízo de cognição sumária, prima facie, observo que os ratórios de fls. 184/201 foram genéricos e não obedeceram os requisitos legais previstos no art. 6º, § 2º, da Lei 12.318/2010 e o exame de fls. 527/528 nada detectou em relação à violência sexual. Com efeito, a criança se mostra perfeitamente afeta e amorosa em relação aos genitores, como consta à fl. 198 da perícia social "(...) Ela finalizou dizendo que ama muito a mamãe e o papai dela". Neste viés, a visitação assistida não parece ser a melhor solução neste momento processual, uma vez que não há informações concretas nos autos que evidenciem a mudança de comportamento afetivo da criança em relação aos genitores, tampouco queda de rendimento escolar, tristeza ou qualquer sinal negativo em seu cotidiano que ponha em risco iminente a integridade física ou psicológica da criança, nos termos do art. 4º, § único da Lei 12.318/2010. De outro lado, conceder uma visitação assistida para qualquer das partes poderá desencadear um fenômeno de falsas memórias e percepções em detrimento da criança ou "um mundo imaginário", que poderá acarretar distúrbios psicossociais de difícil resolução para toda a vida. Dessa forma, considerando o contexto fático anterior à elaboração dos laudos psicossociais ora impugnados, RATIFICO a disposição final da decisão interlocutória exarada às fls. 157/159, sem prejuízo de reanálise posterior, devendo o direito de visitação do genitor ocorrer sem a supervisão de terceiro, nos exatos termos ali estabelecidos, devendo ser comunicado ao juízo imediatamente qualquer descumprimento ou resistência de ambas as partes. 5. DOS DEMAIS PEDIDOS Como já dito, todos os demais requerimentos não examinados nesta decisão serão ponderados em momento oportuno, evitando assim maiores prejuízos para as partes e em especial para a menor M. L. R. C. Para mais, é importante frisar que acusações e imputações aos atores desta relação processual devem ser sopesados com máxima cautela antes de sua juntada aos autos, pois ainda que se lamenta e sobretudo, na forma da lei, sancione-se o comportamento ilícito das partes, a relação processual deve ser balizada segundo os parâmetros de boa-fé e cooperativos atuais, abandonando-se, por isso mesmo, institutos primitivos que não se compatibilizam com o vigente modelo processual nem contribuem para a solução justa e adequada do litígio, especialmente por este ter como "objeto" central a segurança e bem estar de uma criança que está em pleno desenvolvimento físico, psicológico e emocional. DISPOSITIVO Ante o exposto: A) DETERMINO o procedimento de escuta especializada da criança M.L.R.C. conforme a Lei 13.431/17, nos termos do item 1 deste decism; B) DETERMINO a realização de novo estudo psicossocial perante o SIPER, nos termos do item 2 deste decism; C) DETERMINO o restabelecimento imediato do tratamento psicológico da infante M.L.R.C. com a psicóloga infantil Diana Alves Moreno, nos termos do item 3 deste decism; D) DETERMINO o restabelecimento imediato das visitas do genitor sem a supervisão de terceiro, nos termos do item 4 deste decism; Deve a secretaria realizar todos os expedientes acima especificados com a urgência que o caso requer. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual responsabilização criminal noticiada às fls 525/537. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público.

COMARCA DE ICAPUÍ - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0207/2023

ADV: GISELE ARAUJO DA SILVA (OAB 18910/RN), ADV: NORMA NAVEGANTES DA SILVA (OAB 46531/CE) - Processo 0200221-15.2022.8.06.0089 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: E.S.B. e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, Como requer o Ministério Público. Intime-se a parte autora a fim de informar se o requerido vem pagando o débito alimentar.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICAPUÍ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0208/2023

ADV: IURI DA COSTA SILVA (OAB 40787/CE) - Processo 0004714-34.2013.8.06.0089 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário - REQUERIDO: Francinildo Nunes Rebouças e outro - Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA por ato de improbidade administrativa, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

ADV: JOSE AUGUSTO NETO (OAB 11514/CE) - Processo 0050163-68.2020.8.06.0089 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Wesley Sousa Torres e outro - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória e CONDENO WESLEY SOUSA TORRES e LUIS DIEGO REINALDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incidente nas sanções previstas pelo art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 16, §1º, IV da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro.

ADV: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA (OAB 6765/RN) - Processo 0200376-18.2022.8.06.0089 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: E.B.C.B. - Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, com fundamento na CF/88, art. 226, § 6º c/c CC/02, art. 1.580, caput e § 2º, e 1.581, acolho o pedido inicial para divorciar EDINETE BARBOSA DA COSTA BRAGA e DOMINGOS SALVO BRAGA.

COMARCA DE ICÓ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0271/2023

ADV: ANTONIA GRACIMARA PINHEIRO PEREIRA (OAB 42843/CE) - Processo 0000197-07.2018.8.06.0090 - Interdição/ Curatela - Tutela e Curatela - CURATELADO: J.V.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em observância ao despacho contido no Termo de Audiência de fls. 54/55, intime-se a curadora especial para apresentação de sua manifestação final.



ADV: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS (OAB 41842/CE) - Processo 0001530-91.2018.8.06.0090 - Interdição/Curatela - Nomeação - CURATELADA: V.A.N. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos autos ao curador especial para manifestação final.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200265-94.2023.8.06.0090 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos juntados (págs. 80/89).

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: KLÉBER ROCHA PORDEUS GONÇALVES (OAB 25582/PB) - Processo 0200519-04.2022.8.06.0090 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Carlos Roberto Ferreira - intemem-se as partes acerca da designação pelo perito grafotécnico da data e informes para coleta das assinaturas para realização da perícia designada, a ser realizada em 28/07/2023, às 14h30, de forma virtual, conforme link e informações constantes à pag. 123.

COMARCA DE ICÓ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0612/2023

ADV: LORRAYNE ACIOLY BARBOSA (OAB 25143/CE), ADV: FRANCISCO ROMANO CESARIO DE OLIVEIRA (OAB 30770/PB) - Processo 0200024-23.2023.8.06.0090 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Pedro Wanderson Alves Lopes e outro - REQUERIDO: Sebastião Firmino Lopes - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação alimentar controvertida nestes autos e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Considerando o disposto no art. 528, § 6º, do CPC, REVOGO A ORDEM DE PRISÃO CIVIL expedida nestes autos, a fim de que o executado seja posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso. Contudo, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade da justiça que agora concedo ao executado em atenção ao pedido de fl. 21. Expeça-se imediatamente o competente Alvará de Soltura no BNMP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários.

COMARCA DE ICÓ - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ICÓ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ICÓ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0169/2023

ADV: RACQUEL EMILIA PRIMO MEDEIROS ROCHA (OAB 37712/CE) - Processo 0000144-26.2018.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Severino Soares da Silva Neto - Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e ABSOLVO SEVERINO SOARES DA SILVA NETO das imputações a ele feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP e, ainda, com esteio no princípio do 'in dubio pro reo', revogo eventuais cautelares a ele impostas.

ADV: CICERO GILSON SOARES DOS SANTOS (OAB 28660/CE) - Processo 0000764-38.2018.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉ: Silvana de Farias Pacheco - Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes parcial provimento para fixar, em favor do advogado CÍCERO GILSON SOARES DOS SANTOS, os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.043,60 (três mil e quarenta e três reais e sessenta centavos). Intimem-se as partes e a Fazenda Estadual. Expedientes necessários Após, com o trânsito em julgado e cumpridos todos os expedientes referentes à sentença penal condenatória (fls. 45/50), arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

ADV: ANTÔNIO ÍTALO LEONEL BATISTA (OAB 45946/CE) - Processo 0010049-25.2023.8.06.0302 (processo principal 0203211-12.2023.8.06.0293) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Leve - RÉU: Otaviano Pereira da Silva - Diante do exposto, com esteio no artigo 282 e seus parágrafos, e 316, todos do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de OTAVIANO PEREIRA DA SILVA, substituindo a construção carcerária pela liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 do CPP, elencadas abaixo, a saber: (i) proibição de acesso a bares e locais congêneres onde se consumam bebidas alcoólicas, a fim de evitar o risco de novas infrações (art. 319, II, do CPP); (ii) o comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar atividades, até o fim do processo (art. 319, I, do CPP); (iii) a proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias ou mudar de endereço até o fim do processo, salvo mediante prévia autorização da Justiça (art. 319, IV, do CPP); (iv) o comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado pelas autoridades judiciárias (analogia ao disposto no art. 319, VIII, do CPP). (v) recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 18h devendo permanecer até as 5h do dia seguinte, e aos finais de semana, salvo por necessidade justificada e comprovada nos autos, a exemplo de trabalho noturno. Notifique-se imediatamente à vítima acerca da soltura do acusado, nos termos do art. 21 da Lei n.º 11.340/2006 c/c art. 2º da Resolução CNJ nº 346, cientificando-lhe do inteiro teor desta decisão e intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda possui interesse na concessão das medidas protetivas de urgência. Expeça-se o alvará de soltura e cumpra-se a ordem, se por outro motivo OTAVIANO PEREIRA DA SILVA não estiver preso, devendo tal fato, se existente, ser certificado no alvará, lavrando-se termo de advertência. Lavre-se o respectivo termo de compromisso, consignando a advertência de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá resultar em nova prisão cautelar, com fundamento no art. 282, § 4º, c/c art. 312, § 1º, ambos do CPP. Nesse ponto, recomendo ao defensor do acusado que esclareça ao seu assistido acerca de todas as cautelares fixadas, de modo a mitigar qualquer descumprimento. Oficiem-se a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Guarda Municipal, a Polícia Rodoviária Federal e o Comando do RAI0 acerca do teor dessa decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários, COM URGÊNCIA que o caso requer. Após os devidos cumprimentos, proceda a Secretaria com as devidas atualizações no histórico de partes do Sistema de Automação da Justiça SAJ, inclusive retirando a tarja de réu preso.



ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0010152-86.2023.8.06.0090 (processo principal 0013600-77.2017.8.06.0090) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Crime Tentado - REQUERENTE: Geovane Antonio de Araujo e outro - Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, em face da subsequente perda do seu objeto. Intime-se o Suplicante, por meio do seu Advogado, da presente decisão. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0013068-06.2017.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Ruberval Monteiro da Rocha - Ante o exposto, decreto a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual, o que faço por analogia (art. 3º do CPP) ao disposto no art. 485, VI, do CPC.

ADV: CICERO GILSON SOARES DOS SANTOS (OAB 28660/CE) - Processo 0013264-73.2017.8.06.0090 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Everardo Bernardino Freires - Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e ABSOLVO EVERARDO BERNARDINO FREIRES das imputações a ele feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP e, ainda, com esteio no princípio do 'in dubio pro reo', revogo eventuais cautelares a ela impostas.

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0268/2023

ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0005034-68.2019.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Nos termos do art. 130, IV, a, do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular 1.ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte exequente para indicar outros meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de quinze dias, advertindo-se, no ensejo, conforme entendimento sedimentado no STJ, que não será autorizada renovação das pesquisas nos sistemas apontados neste ato judicial, salvo se razoavelmente fundamentado.

ADV: JOSE MAURO HOLANDA (OAB 7602/CE) - Processo 0005714-53.2019.8.06.0091 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Maria Williane de Oliveira Nogueira - Considerando os Comproventes de AR de págs. 79, 81, 83 e 85, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s)/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.

ADV: ANTONIO GONCALVES SOBRINHO (OAB 8321/CE) - Processo 0030054-71.2013.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se novamente a parte autora, por advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES (OAB 227714/SP) - Processo 0200813-19.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Wayne Indústria e Comércio Ltda - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Considerando que às págs. 39/40, consta somente as custas referentes a Defensoria Pública, intime-se novamente a parte autora, por advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o pagamento das custas referentes (FERMOJU, MINISTÉRIO PÚBLICO e diligência do OFICIAL DE JUSTIÇA, sob pena de indeferimento da inicial.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0269/2023

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0005505-84.2019.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Considerando a Certidão de Oficial de Justiça de pág. 301, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s)/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0043818-85.2017.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Nos termos do art. 130, IV, a, do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular 1.ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de quinze dias, advertindo-se, no ensejo, conforme entendimento sedimentado no STJ, que não será autorizada renovação das pesquisas nos sistemas apontados neste ato judicial, salvo se razoavelmente fundamentado.

ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE) - Processo 0051457-18.2021.8.06.0091 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: F.R.A.S. - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, por advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar laudo técnico pericial elaborado pela Justiça Federal, no âmbito de processo previdenciário, ou informar sua inexistência.

ADV: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA (OAB 138473/SP), ADV: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326/CE) - Processo 0051802-81.2021.8.06.0091 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: Linx Sistemas e Consultoria Ltda. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista o decurso do prazo solicitado na petição de fls. 125/126, intime-se novamente a parte autora para recolher as



custas processuais necessárias para concretizar a citação, sob pena de extinção. Após a comprovação do pagamento, cite-se.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0051818-35.2021.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Nos termos do art. 130, IV, a, do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular 1.ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de quinze dias, advertindo-se, no ensejo, conforme entendimento sedimentado no STJ, que não será autorizada renovação das pesquisas nos sistemas apontados neste ato judicial, salvo se razoavelmente fundamentado.

ADV: ANNA ARIANE ARAUJO DE LAVOR (OAB 23203/CE) - Processo 0051928-34.2021.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Lorena Tavares Alves - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de legal, consoante previsão do art. 1010, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: JOHN KENNEDY VIANA DINIZ (OAB 14737B/CE) - Processo 0052347-88.2020.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Arnaud Pereira de Araújo e outros - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se o embargado, por advogado, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre os embargos de declaração de págs.173/174.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0052565-82.2021.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Nos termos do art. 130, IV, a, do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular 1.ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de quinze dias, advertindo-se, no ensejo, conforme entendimento sedimentado no STJ, que não será autorizada renovação das pesquisas nos sistemas apontados neste ato judicial, salvo se razoavelmente fundamentado.

ADV: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB 22373/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0097875-24.2015.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Nos termos do art. 130, IV, a, do Provimento n.º 02/2021/CGJ/CE, disponibilizado no DJe, no dia 16/02/2021 (Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular 1.ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo preclusivo de quinze dias, advertindo-se, no ensejo, conforme entendimento sedimentado no STJ, que não será autorizada renovação das pesquisas nos sistemas apontados neste ato judicial, salvo se razoavelmente fundamentado.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142/CE), ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200355-36.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marinete Vieira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requerimentos que entenderem de direito.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371A/CE) - Processo 0200574-15.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Brisanet Serviços e Telecomunicações S/A - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intime-se a parte autora, por advogado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação (arts. 350 e 351 do CPC).

ADV: DANIELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB 47415/CE), ADV: JUDITH MARTINS LEMOS NETA (OAB 43146/CE), ADV: YAGO PINHEIRO DE VASCONCELOS (OAB 43102/CE), ADV: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA (OAB 8579/CE), ADV: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (OAB 16042/CE), ADV: HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 36270/CE), ADV: VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 33232/CE), ADV: SUELDE MACEDO DO NASCIMENTO (OAB 30487/CE), ADV: ACHERNAR SENA DE SOUZA (OAB 29351/CE), ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE) - Processo 0200761-23.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Jose Hermes de Macedo Gouveia - Raul de Oliveira Gouveia - REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará - Nos termos do Provimento nº 02/2021, CGJ/CE, disponibilizado no DJ-e, no dia 16/02/2021(Código de Normas Judiciais) e, de ordem do Magistrado Carlos Eduardo Carvalho Arrais, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o ato processual abaixo proferido: Intemem-se as partes, por advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, devendo justificar a necessidade de realização, ficando científicas de que, caso não desejem produzir provas, ocorrerá o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC), conforme despacho de pág.57.

ADV: LUIZA MÉRCIA FREIRE CORRÊA (OAB 43656/CE) - Processo 0200960-45.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Camila Cunha Bandeira - Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos processuais. Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte requerente, eis que presentes os requisitos legais para sua concessão. Determino a inversão do ônus da prova, designando à parte requerida o encargo probandi, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Por ora, indefiro a tutela urgência, haja vista que os elementos ainda são insuficientes para evidenciar a probabilidade do direito (art. 300 do CPC/2015). No caso, é necessária a formação da relação processual para melhor compreensão do caso. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se a parte requerida, pelo portal eletrônico, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, oportunidade em que deverá juntar aos autos todos os documentos que tenham relação com a presente demanda, sobretudo prova da relação contratual firmada com a promovente (instrumento de contrato), documentos utilizados no ato da contratação, sob pena de suportar os efeitos da falta de produção da prova. Nos termos do art. 344 do CPC, se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. Após as manifestações, não havendo questões incidentais a serem decididas, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco)



dias, especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, devendo justificar a necessidade de realização, ficando cientificadas de que, caso não desejem produzir provas, ocorrerá o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC). Havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

ADV: LUANA GALDINO DINIZ BEZERRA (OAB 45108/CE) - Processo 0200986-43.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rigoberto de Araújo Caldas e outro - Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte requerente, eis que presentes os requisitos legais para sua concessão. Determino a inversão do ônus da prova, designando à parte requerida o encargo probandi, conforme o artigo 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a hipossuficiência da parte autora. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Citem-se as partes requeridas, por carta com AR, para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, oportunidade em que deverá juntar aos autos todos os documentos que tenham relação com a presente demanda. Havendo contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, ambos do CPC. Após as manifestações, não havendo questões incidentais a serem decididas, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que eventualmente desejam produzir, devendo justificar a necessidade de realização, ficando cientificadas de que, caso não desejem produzir provas, ocorrerá o julgamento antecipado da lide (art. 355 do CPC). Havendo requerimentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

ADV: JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR (OAB 6481/CE) - Processo 0201305-45.2022.8.06.0091 (apensado ao processo 0001239-88.2018.8.06.0091) - Ação de Exigir Contas - Prestação de Contas - REQUERENTE: Antonio Nelson Teixeira Moreno e outros - Considerando a Certidão Judicial de pág. 59 e Comprovante de AR de pág. 60, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s)/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189/A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0201589-53.2022.8.06.0091 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Considerando a Certidão de Óbito de pág. 74 e Certidão de Oficial de Justiça de pág. 75, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s)/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

COMARCA DE IGUATU - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0222/2023

ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104/CE) - Processo 0000364-29.2018.8.06.0153 - Cumprimento de sentença - Guarda - REQUERIDO: P.M.B.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre petitório retro.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190-N/CE) - Processo 0004080-76.2006.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Andre Martins Moreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para conferência dos RPVs expedidos, no prazo de cinco dias, manifestando-se em caso de alguma inconsistência.

ADV: FRANCISCO EDMILSON ALVES ARAUJO FILHO (OAB 27970/CE) - Processo 0042204-45.2017.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERIDO: Claudio Nunes Manguieira - Me - Proceda-se o desarquivamento do feito. Intime-se a Parte requerida para apresentar extrato da conta judicial para andamento do cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias. Após juntado o extrato, seja citada a parte requerente referente ao mesmo. Expedientes Necessários.

ADV: CARLOS ROBERTO GUIMARAES FIGUEREDO (OAB 24767-0/PA), ADV: CARLOS GEORGE ROCHA E SILVA (OAB 27974/CE) - Processo 0042261-63.2017.8.06.0091 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Floraplac Mdf Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abra-se vista ao(à) embargado(a) para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos opostos, no prazo legal.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180-A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179-A/CE) - Processo 0042408-89.2017.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre documentos de fls. 155/165.

ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE), ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE) - Processo 0051210-71.2020.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Helena de Oliveira Silva - Vistas ao(à) apelado(a) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC). Findo o interregno, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC c/c art. 130, XII, do Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, DJe. 28/01/2021).

ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE) - Processo 0052151-21.2020.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Dino Carlos de Oliveira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, vistas ao(à) apelado(a) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC). Findo o interregno, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC c/c art. 130, XII, do Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, DJe. 28/01/2021).

ADV: HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB 150060/SP) - Processo 0052493-95.2021.8.06.0091 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça.

ADV: DANILSON DE CARVALHO PASSOS (OAB 20322/CE), ADV: DANILA MENDES DOS SANTOS (OAB 40662/CE), ADV: RAYANNA CÂNDIDO GOMES (OAB 44764/CE), ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0052553-



68.2021.8.06.0091 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: F.C.A. e outro - REQUERIDA: L.M.S. - Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 09:47 horas, por intermédio do sistema de videoconferência Microsoft Teams, no seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/2234ba> sob a presidência da Excelentíssima Senhora Juíza, Izabela Mendonça Alexandre de Freitas, teve lugar a audiência designada nos autos da ação em epígrafe. Natureza do ato: Audiência de Instrução. Presenças: Do requerentes, Ray Cândido Gomes e Francilene Cândido de Araújo acompanhados de seus advogados, Dra. Rayanna Cândido Gomes - OAB/Ce 44764 e Dra. Danila Mendes Santos OAB/Ce 40662; Das testemunhas, Francisco Fernandes de Melo, Pedro Gomes Pereira, Bruno Freitas de Andrade e José Alves de Araújo; Da requerida, Lireda Maia Silva acompanhada de sua advogada, Dra. Maria Lopes de Araújo OAB/Ce 32174; Das testemunhas, Ana Gisele de Souza Silva e Silvana Medeiros da Silva. Ausências: Não houve. Iniciados os trabalhos, a MM Juíza realizou a oitiva das testemunhas, Bruno Freitas de Andrade, José Alves de Araújo, Francisco Fernandes de Melo. O Sr. Pedro Gomes Pereira foi ouvido como declarante, uma vez que é parente do requerente, conforme mídia anexa. Sem requerimentos finais. Deliberações finais: 1. Em relação ao pedido de pg. 345, deve a requerida, no prazo de 24 horas, juntar ao processo o cartão de vacina em pdf atualizado. 2. Em relação ao pedido de pg. 357, deve a criança permanecer com a genitora, durante as férias escolares, do dia 11 de julho de 2023 até o dia 25 de julho de 2023; os requeridos se responsabilizam pelo transporte no dia 11 de julho; dia 26 de julho de 2023 será o retorno para casa do genitor. 3. O direito de visitas da mãe será exercido todos os finais de semana e a responsabilidade pelo deslocamento da criança será nos moldes da decisão de pg. 300. O restante da citada decisão também permanece inalterada. 4. Prazo comum aberto para memoriais a partir de hoje. Desde já todos intimados. Após os memoriais, dê-se vista ao MP para parecer. Nada mais havendo, determinou a Magistrada a lavratura do presente termo, que vai lido e achado conforme. Eu, Glaudeani Alves de Moura, Servidora Municipal à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, matrícula 42075, digitei. Iguatu-Ce, 05 de julho de 2023. Izabela Mendonça Alexandre de Freitas

ADV: JEFERSON LIMA DE MATOS (OAB 42203/CE), ADV: ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS (OAB 36773/CE) - Processo 0200455-88.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Cosmo Aires de Oliveira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abra-se vista ao(à) embargado(a) para que, querendo, apresente contrarrazões aos embargos opostos, no prazo legal.

ADV: LILIA DIAS MARIANO (OAB 261065/SP) - Processo 0200561-16.2023.8.06.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Oferta - REQUERENTE: A.L.O.M. - Manifeste-se a parte autora, na forma dos arts. 351 e 437 do CPC.

ADV: VIRGILIO PAULINO SOARES (OAB 6258/CE) - Processo 0200733-89.2022.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: A.C.S. - Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, acerca da informação constante às fls. 74/76. Findo o prazo, com o sem manifestação, vistas ao MP. Na sequência, façam os autos conclusos.

ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE), ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE), ADV: JOSÉ FRANCISCO LINO DE ABREU (OAB 40396/CE) - Processo 0200924-03.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Interdito Proibitório - REQUERENTE: José Alves de Araújo Neto (dedé) - REQUERIDO: Amaro Alves de Araújo e outros - José Alves Araújo Neto ajuizou ação de manutenção de posse com pedido liminar de interdito proibitório em face de Amaro Alves de Araújo, Luzia Maria da Silva e Antônio Alves de Araújo. O registro imobiliário anexado às fls. 15/24, que fundamenta o direito do promovente, é objeto de pedido de anulação no bojo do processo nº 0052277-37.2021.8.06.0091, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE. Pois bem. Nos termos do art. 55, §3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Isso posto, após intimadas as partes, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 26512/CE) - Processo 0200926-70.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Manoel Sebastião de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se o autor para, em 15 dias, anexar aos autos extrato do benefício com as devidas anotações dos empréstimos alegados. Cuida-se de ação ordinária com pedido liminar, em cuja sede a parte autora aduz que não consentiu com os termos da formalização do negócio jurídico debatido, o que tem lhe infligido, em tese, danos financeiros e morais notáveis. Em tutela liminar, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do negócio. É o relatório, decidido. De saída, recebo a inicial, posto que presentes os pressupostos legais. Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano (artigo 300 do CPC). Na espécie, a despeito da comprovação da existência de cobranças ilegais de tarifas, não há como inferir, liminarmente, que houve vício de consentimento ou fraude pela mera declaração realizada pela requerente, restando ausente a probabilidade de direito. É preciso maior amadurecimento da causa, em especial com a manifestação da parte contrária, que, na qualidade de fornecedor, poderá prestar informações sobre a discussão. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipatória. Intime-se a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre (des)interesse em audiência de conciliação. Caso deseje conciliar, sigam os autos para o CEJUSC-Iguatu e apraze-se audiência. Por conseguinte, se a parte requerida não optar pela autocomposição, apresente contestação na mesma quinzena iniciando o prazo a partir da citação, sob pena de revelia. Por fim, considerando o avançado processo de implementação da "Justiça Virtual" no âmbito do Poder Judiciário Cearense, deve a parte requerida, no mesmo prazo supracitado: (1) informar se dispõe de aparato tecnológico que a possibilite participar de atos processuais telepresenciais; (2) informar se concorda que eventuais intimações determinadas neste processo lhes sejam dirigidas por meio do aplicativo "Whatsapp" (art. 3º da Resolução n.º N° 19/2020/TJCE DJe de 15/10/2020), instruindo os autos com o(s) respectivo(s) contato(s) telefônico(s), em caso afirmativo. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 26512/CE) - Processo 0200928-40.2023.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Manoel Sebastião de Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se o autor para, em 15 dias, anexar aos autos extrato do benefício com as devidas anotações dos empréstimos alegados. Cuida-se de ação ordinária com pedido liminar, em cuja sede a parte autora aduz que não consentiu com os termos da formalização do negócio jurídico debatido, o que tem lhe infligido, em tese, danos financeiros e morais notáveis. Em tutela liminar, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do negócio. É o relatório, decidido. De saída, recebo a inicial, posto que presentes os pressupostos legais. Defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência será concedida quando presentes a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano (artigo 300 do CPC). Na espécie, a despeito da comprovação da existência de cobranças ilegais de tarifas, não há como inferir, liminarmente, que houve vício de consentimento ou fraude pela mera declaração realizada pela requerente, restando ausente a probabilidade de direito. É preciso maior amadurecimento da causa, em especial com a manifestação da parte contrária, que, na qualidade de fornecedor, poderá prestar informações sobre a discussão. Isso posto, indefiro o pedido de



tutela antecipatória. Intime-se a parte requerida para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre (des)interesse em audiência de conciliação. Caso deseje conciliar, sigam os autos para o CEJUSC-Iguatu e apraze-se audiência. Por conseguinte, se a parte requerida não optar pela autocomposição, apresente contestação na mesma quinzena iniciando o prazo a partir da citação, sob pena de revelia. Por fim, considerando o avançado processo de implementação da "Justiça Virtual" no âmbito do Poder Judiciário Cearense, deve a parte requerida, no mesmo prazo supracitado: (1) informar se dispõe de aparato tecnológico que a possibilite participar de atos processuais telepresenciais; (2) informar se concorda que eventuais intimações determinadas neste processo lhes sejam dirigidas por meio do aplicativo "Whatsapp" (art. 3º da Resolução n.º N° 19/2020/TJCE DJe de 15/10/2020), instruindo os autos com o(s) respectivo(s) contato(s) telefônico(s), em caso afirmativo. Expedientes necessários.

ADV: MARTA ALMEIDA DINIZ BARRETO (OAB 43405/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200952-68.2023.8.06.0091 - Tutela Cautelar Antecedente - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Jose Eleudson Gurgel Queiroz - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - José Eleudson Gurgel Queiroz ajuizou a ação vertente em face de Banco Bradesco S/A. Aduz, em resumo, estar sofrendo descontos não autorizados em sua conta bancária. Informa que possui 7 contratos junto ao Bradesco, tendo iniciado tratativas para renegociação em julho de 2022, mas que não foi concluída, o que acabou sendo objeto do processo nº 0201924-72.2022.8.06.0091, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu. Diz o promovente que, na proposta oferecida pelo gerente, estaria reorganizada sua vida financeira com taxa média de mercado, tendo solicitado à agência a retirada de todos os seus empréstimos de débito automático para boletos: 3 sido atendidos; 3 desapareceram do sistema; 1 continua a ser debitado mês a mês no valor de R\$ 1.090,77. Pugna o requerente a exibição de documentos de sua anuência em ter débito em sua conta salário. Pede, também, seja concedida a tutela de urgência para que sejam retirados os débitos indicados na inicial. No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação do banco em danos morais. É o relatório. Decido. Em petição inicial, disse o promovente que não autorizou desconto em conta dos seguintes débitos de R\$ 164,84, R\$ 772,98, R\$ 1.316,54, R\$ 35.872,09, R\$ 1.090,77 e R\$ 68,80, promovidos em março de 2023; de R\$ 1.154,40 e R\$ 68,80, em abril de 2023; de R\$ 68,80, R\$ 71,55, R\$ 1.141,43 e R\$ 1.283,47, promovidos em maio de 2023. Com a inicial, documentos de fls. 18/35. Considerando que o processo nº 0201924-72.2022.8.06.0091 versa sobre as aludidas negociações, que também abrangem a modalidade de pagamento (eventuais autorizações para descontos automáticos ou pagamentos em boleto), entendo que presente conexão com a presente demanda. Nos termos do art. 55, §3º, do CPC, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Isso posto, após intimadas as partes, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu. Expedientes necessários.

ADV: JAMES PEDRO DA SILVA (OAB 24083/CE) - Processo 0201047-98.2023.8.06.0091 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.F.C.L.H. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência de Conciliação na data de 04/08/2023 às 13:00h na sala VIRTUAL da Sala do CEJUSC, no Centro Judiciário CEJUSC, por meio da plataforma Microsoft Teams. Decisão: "Conforme disposições do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do NUPEMEC, em observância ao que dispõe o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e em conformidade com Art. 334 E 335 do Código de Processo Civil, DESIGNO sessão de mediação/conciliação para a data de 04/08/2023 às 13:00h, a ser realizada na modalidade de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, na sala de audiências virtuais do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Iguatu/CE. O referido ato será realizado por meio do seguinte endereço (link único): a) Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/67c2df> b) QRCode: Em caso de erro ou dúvida, contatar o Cejusc por meio do whatsapp: (85) 9 8159-0429. Encaminho os presentes autos à Unidade Judiciária respectiva para a confecção dos expedientes necessários."

ADV: PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA (OAB 44701/CE) - Processo 0201106-23.2022.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Consórcio - REQUERENTE: Francisca Cândida Bezerra, - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, vistas ao(à) apelado(a) para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal (art. 1.010, §1º, do CPC). Findo o interregno, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC c/c art. 130, XII, do Provimento nº 02/2021/CGJ/CE, DJe. 28/01/2021).

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0223/2023

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190-N/CE) - Processo 0000599-42.2005.8.06.0091 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização Trabalhista - EXEQUENTE: Raimundo Paulino da Silva - Manifestem-se as partes acerca das RPV's acostadas aos autos, no prazo legal.

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190-N/CE) - Processo 0000701-30.2006.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXECUTADO: Município de Iguatu-ce - Manifestem-se as partes acerca da RPV acostada aos autos, no prazo legal.

ADV: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA (OAB 15653/CE) - Processo 0024626-79.2011.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Francisco de Assis Silva - REQUERIDO: Município de Iguatu - Manifestem-se as partes acerca da RPV acostada aos autos, no prazo legal.

ADV: GABRIEL UCHOA ARAUJO (OAB 23383/CE) - Processo 0040351-64.2018.8.06.0091 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Laudier Moreira do Nascimento - Manifestem-se as partes acerca da RPV acostada aos autos, no prazo legal.

ADV: GABRIEL UCHOA ARAUJO (OAB 23383/CE) - Processo 0049856-21.2014.8.06.0091 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Francisco Severino da Silva - Manifestem-se as partes acerca das RPV's acostadas aos autos, no prazo legal.

COMARCA DE IGUATU - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: ALANO LIMA MACEDO (OAB 221323/SP) - Processo 0010497-49.2023.8.06.0091 (processo principal 0001495-94.2019.8.06.0091) - Restituição de Coisas Apreendidas - Receptação - REQUERENTE: ALLIANZ SEGUROS S.A. - Destarte,



à vista do expendido até então e por tudo mais que nos autos consta, defiro o pedido autoral para determinar a restituição do veículo marca Honda, modelo XRE 190, placas PMS5382/CE, chassi 9C2MD4100JR003155, cor Vermelha, ano 2018, motor MD41E0J00319, apreendido na Delegacia Regional de Iguatu/CE. Intimações e expedientes necessários. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se o presente incidente.

ADV: MARIA LOPES DE ARAUJO (OAB 32174/CE) - Processo 0010539-98.2023.8.06.0091 (processo principal 0201024-55.2023.8.06.0091) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Simples - REQUERENTE: Leirton do Nascimento Reinaldo - Ante o exposto, por entender presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva decretada nos presentes autos (art. 312 e 313, III do CPP), via de consequência, INDEFIRO o pedido formulado, e MANTENHO a prisão preventiva do requerente Leirton do Nascimento Reinaldo Não havendo irresignação contra esta decisão, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intime-se à defesa do requerente.

ADV: RAFAEL HOLANDA ALENCAR (OAB 25624/CE), ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE), ADV: LUCAS PALMEIRA DANTAS (OAB 37626/CE), ADV: JAKSON RODRIGUES DE SOUZA (OAB 36809/CE), ADV: LADISLAU CALIXTO FORMIGA (OAB 39065/CE) - Processo 0050894-58.2020.8.06.0091 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Clenilton Alves da Silva - A Lei n. 13.964/2019 (Lei Anticrime), cujo objetivo é nomeadamente estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, alterou o art. 316, do CPP, o qual, em seu parágrafo único determinou que decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Assim, em atenção ao que dispõe o artigo supracitado, considerando que o acusado encontra-se preso preventivamente há mais de 90 (noventa) dias desde a última análise da situação prisional e com o fim de evitar qualquer alegação de nulidade, passo à análise de ofício acerca da prisão preventiva do denunciado CLENILTON ALVES DA SILVA. É o breve relatório. Ressalto, de início, que o réu teve sua prisão preventiva decretada na mais perfeita legalidade, em decisão fundamentada em elementos concretos constantes dos autos. Sublinhe-se que não há qualquer fato novo, em favor do acusado, que tenha modificado a situação que gerou a prisão preventiva, razão pela qual não cabe a revogação da prisão, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. In casu, como já consignado na decisão que decretou a prisão do denunciado, todos os elementos encetados nos autos indicam, ao menos em uma análise rápida, própria para um provimento cautelar, que o acusado necessita ser retirado do convívio social, para a garantia da ordem pública. O referido relato encontra amparo nos elementos de informações acostados aos autos, especialmente as provas produzidas na investigação e referendadas também em sede de decisão de pronúncia por este Juízo e confirmação dos argumentos pelo Tribunal Alencarino. Cabe a ressalva, ainda, de que o crime possivelmente praticado pelo acusado tem gravidade elevada e demonstra que o réu representa perigo à ordem pública, considerando a gravidade in concreto do delito, demonstrado através do modus operandi apontado pela acusação e informações da investigação policial, conforme já destacado na decisão proferida em razão da representação policial (fls. 53-55). De acordo com a acusação, o indiciado teria preparado uma emboscada, escondendo-se em um matagal no sítio Piriri, zona rural de Iguatu/CE, e, de surpresa, efetuou disparo de espingarda calibre .12, sem dar chance de defesa da vítima, que seria membro de sua própria família, tudo motivado por um desentendimento relacionado a arranhões na motocicleta do réu. O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). Permanecem, portanto, as razões invocadas para a decretação da prisão preventiva do acusado, não havendo que se falar de sua revogação. Ante o exposto, bem como acolhendo a fundamentação carreada no decurso proferido, aplicando neste ponto a motivação "per relationem", mantenho a prisão preventiva do acusado CLENILTON ALVES DA SILVA. Considerando que a decisão do TJCE que manteve a sentença de pronúncia encontra-se preclusa e atento ao art. 422 do CPP, intime-se o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol das testemunhas que pretendem ouvir em plenário, até o máximo de 05, juntar documentos ou requerer diligências que entendam pertinentes.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0168/2023

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: BERGSON GOMES BEZERRA (OAB 5969/CE) - Processo 0003852-81.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Kervin Aparecido Vieira de Souza - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 26/07/2023 às 10:00h. E facultado as Partes o comparecimento presencial (na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Iguatu) ou remoto. Caso a Parte opte pelo comparecimento remoto, a audiência acontecerá pelo sistema de videoconferência MICROSOFT TEAMS, onde os participantes deverão entrar na sala de reunião com 10 (dez) minutos de antecedência. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/ad0ef> Em caso de dúvidas na utilização da mencionada ferramenta, favor entrar em contato com a Unidade Judiciária através do whatsapp (88) 3581-8109 em até 48h antes do ato.

ADV: FRANCISCO JAYSON GONÇALVES LIMA (OAB 43522/CE) - Processo 0200308-74.2023.8.06.0302 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - DENUNCIADO: Antônio Alves Bessa Filho - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 26/07/2023 às 11:30h. E facultado as Partes o comparecimento presencial (na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Iguatu) ou remoto. Caso a Parte opte pelo comparecimento remoto, a audiência acontecerá pelo sistema de videoconferência MICROSOFT TEAMS, onde os participantes deverão entrar na sala de reunião com 10 (dez) minutos de antecedência. Link da reunião: <https://link.tjce.jus.br/ad0ef> Em caso de dúvidas na utilização da mencionada ferramenta, favor entrar em contato com a Unidade Judiciária através do whatsapp (88) 3581-8109 em até 48h antes do ato.

COMARCA DE IGUATU - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0197/2023

ADV: MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA (OAB 27382/CE) - Processo 0002089-45.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - VÍTIMA: Vitoria Manguiera Marinho - III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Pedro Henrique de Aquino Melo, relativamente às infrações penais que lhe são imputadas



nesta via, sendo elas art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro e art. 32 da Lei 9.605/98., o que faço com esteio no artigo 107, inciso VI, do Código Penal c/c artigo 61, do CPP. Considerando a orientação firmada no Enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), aqui aplicado de forma supletiva e analógica, dispense a intimação do réu de todo o teor desta sentença, in verbis: ENUNCIADO 105 É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Expedientes necessários.

ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE) - Processo 0003004-94.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: E.A.O. - Vistos, etc. Defiro o pedido de fl. 108, com prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, devendo o peticionante, ao fim do prazo, apresentar a qualificação das testemunhas, ou manifestar-se acerca da dispensa. Expedientes necessários.

ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104/CE) - Processo 0004616-67.2018.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - DENUNCIADO: Carlos Patricio de Melo - O Ministério Público do Estado do Ceará ofertou denúncia em face de Carlos Patricio de Melo, devidamente qualificado, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no artigos 306, § 2º, e 309, ambos do CTB. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2019, pela decisão de fl.52. É o que importa relatar. Passo a decidir. Com relação ao crime em apreço, destaco que a ação penal instaurada para apuração do referido crime, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de seis meses a três anos (art. 306 do CTB) e detenção, de seis meses a um ano para o art. 309 do CTB possui prazo prescricional da pretensão punitiva de 08 anos, conforme dicção do art. 109 do CP. A denúncia foi recebida em 29.04.19. Analisando eventual pena a ser aplicada em concreto na hipótese em testilha, visualiza-se a possibilidade de ocorrência fática da prescrição retroativa, motivo pelo qual, observo, desde logo, a perda superveniente do interesse de agir. Incentivar o prosseguimento da ação, nesta hipótese, seria comprometer o andamento de outros feitos que, de fato, necessitam e estão aptos a ter uma resposta efetiva dos Órgãos Jurisdicionais. Por esta razão, sem desprezar os entendimentos contrários, filio-me à posição que defende a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva, quando restar evidente nos autos que, ao seu fim, ocorrerá a extinção da punibilidade do suposto autor do fato, em virtude da notoriedade do evento prescricional. Ademais, importante frisar que a prolatação de uma sentença condenatória, com posterior reconhecimento da prescrição retroativa, não geraria efeito algum, visto que no caso de prescrição da pretensão punitiva, como é o caso da referida causa extintiva, não há produção de qualquer efeito penal, de modo que, mesmo reconhecida após a sentença, a prescrição retroativa tem o condão de acarretar a rescisão do édito condenatório, suprimindo qualquer efeito penal advindo da condenação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência e doutrina nacional, vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A executividade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil ex delicto (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). 2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa. 3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal. 4. Segundo delinea a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, §§ 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis). 5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal. 6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano. 7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível. (STJ. Resp. 678.143 MG, Relator Min. Raul Araújo, Julgado em 2.05.2012). "Evidente que, em se tratando de prescrição retroativa (e a prescrição retroativa é sempre do jus puniendi), cessando todos os efeitos da sentença condenatória. Todos; principais e secundários, inclusive o efeito civil de que trata o art. 91, I, do CPC. Se o ofendido quiser poderá promover ação civil de ressarcimento. Nunca a actio judicati de que trata o art. 63 do CPP, mesmo porque nem teria havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando, só assim, se permitiria a ação de execução de que trata o referido artigo." (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Processo Penal, V. 1, 22ª ed., rev., atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 555/556). "Nos termos dos arts. 109 e 110, § 2º, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), a prescrição retroativa importa a perda da pretensão punitiva do Estado. Os efeitos da condenação podem ser principais e acessórios. Principais, os concernentes à imposição das penas de reclusão, detenção, prisão simples, restritivas de direitos, multas e medidas de segurança. Além desses, como veremos, existem outros, denominados reflexos ou secundários. No regime originalmente inaugurado pela reforma penal de 1984, a prescrição retroativa extinguiu a pretensão punitiva, rescindia a sentença condenatória e excluía seus efeitos principais e secundários. Como se trata de forma de prescrição da pretensão punitiva, o decurso do prazo, incidindo em período anterior à publicação da sentença condenatória, extinguiu o poder-dever de punir do Estado. de forma que momento em que o Juiz proferia a decisão não havia mais o jus puniendi. Assim, a aplicação da prescrição retroativa rescindia a sentença condenatória, que só tinha valor em termos de fixação da quantidade de pena privativa da liberdade, não subsistindo em nenhum de seus efeitos principais e secundários. Se o réu, dois anos após ser favorecido pela prescrição retroativa, vier a praticar outro delito, não será considerado reincidente por ausência de seu pressuposto, qual seja a condenação anterior. (...) 9. Reparação do dano A prescrição retroativa, no tocante a crime cometido durante a vigência do antigo parágrafo único do art. 110 do CP (Súmula 146), impedia a execução da sentença condenatória para efeito de reparação do dano (CPP, art. 63; CP, art. 74, I). Da mesma forma, no regime posterior, levando-se em conta que não subsistem os efeitos secundários da condenação penal irreversível, a incidência do princípio retroativo impede que venha a sentença condenatória a ser executada para fim de reparação do dano emergente do delito (RT, 648:306; STJ, ARAI 242, RSTJ, 6:77)." (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, in Prescrição Penal, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 171-175). Diante disso, constato que na hipótese em apreço, considerando-se apenas hipoteticamente a ocorrência da condenação, a simulação de dosimetria das



penas revelaria a seguinte projeção: o réu é primário; nada consta nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à sua personalidade, circunstância ou conduta social; não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio, ausentes causas de aumento de pena. Dessa forma, eventual pena não ultrapassaria os 06 meses. Nos termos da súmula 497 do STF, a prescrição incide isoladamente em cada crime. Em sendo assim, constata-se que, caso aplicada a pena, esta não ultrapassaria o máximo de 06 meses, o que ocasionaria uma prescrição em concreto de 03 anos, consoante dicção do art. 109, VI, do CP. Tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 29.04.19, e inexistindo causa suspensiva ou interruptiva do fluxo do prazo prescricional até aqui decorrido, observa-se que desde aquela data até hoje passaram-se pouco mais de 03 anos, o que tornaria inevitável que, se o acusado fosse condenado, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos art. 107, IV; 109, V e 110, caput e §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados entre si. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), e decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Verificando que a extinção ocorre diante da possibilidade de prescrição e ausência do interesse de agir do Estado, desnecessário a intimação pessoal do denunciado, com base no enunciado 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE). Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. Iguatu/CE, data da assinatura digital.

ADV: JAMES PEDRO DA SILVA (OAB 24083/CE) - Processo 0010057-29.2023.8.06.0293 (apensado ao processo 0204315-39.2023.8.06.0293) (processo principal 0204315-39.2023.8.06.0293) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Contra a Mulher - MASSA FALIDA: Olivia Francisca Nascimento - Ante o exposto, afasto a prisão preventiva, decretando a PRISÃO DOMICILIAR de OLIVIA FRANCISCA NASCIMENTO.

ADV: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR (OAB 18937/CE), ADV: NELSON COSTA RODRIGUES (OAB 46971/CE) - Processo 0010158-90.2023.8.06.0091 (processo principal 0280030-82.2021.8.06.0091) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a Ordem Tributária - REQUERENTE: Eurijane Augusto Ferreira - TERCEIRO: Md Investimentos Imobiliarios Eireli - Vistos, etc. Intime-se, com prazo de 10 (dez) dias, a parte autora para manifestação quanto ao parecer retro e a representante da empresa MD Investimentos Imobiliários EIRELI para se manifestar nos autos quanto ao pedido da autora. Expedientes necessários.

ADV: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR (OAB 18937/CE), ADV: NELSON COSTA RODRIGUES (OAB 46971/CE) - Processo 0010158-90.2023.8.06.0091 (processo principal 0280030-82.2021.8.06.0091) - Restituição de Coisas Apreendidas - Crimes contra a Ordem Tributária - REQUERENTE: Eurijane Augusto Ferreira - TERCEIRO: Md Investimentos Imobiliarios Eireli - Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a autora já se manifestou, bem como em face da certidão retro. Intime-se o representante legal da MD INVESTIMENTOS (Nelson costa Rodrigues OAB/CE 46.971), para manifestação. Após, vistas ao Ministério Público, para nova manifestação. Por fim, decorridos todos os prazos, presentes todas as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: MARIA SUDETE DE OLIVEIRA (OAB 4792/CE) - Processo 0030158-63.2013.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Tentado - DENUNCIADO: Elton Pereira da Silva Oliveira - Conclusos. O Ministério Público do Estado do Ceará ofertou denúncia em face de Elton Pereira da Silva Oliveira, devidamente qualificado, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime tipificado no art. 155 c/c 14, II, ambos do CP. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2019, pela decisão de fl.57. É o que importa relatar. Passo a decidir. Com relação ao crime em apreço, destaco que a ação penal instaurada para apuração do referido crime, cuja pena cominada em abstrato é de 01 à 04 anos de reclusão, possui prazo prescricional da pretensão punitiva de 08 anos, conforme dicção do art. 109 do CP. Destaca-se que o crime foi realizado de forma tentada (art. 14, II, do CP), sendo a pena diminuída de um a dois terços. A denúncia foi recebida em 17 de abril de 2019. Analisando eventual pena a ser aplicada em concreto na hipótese em testilha, visualiza-se a possibilidade de ocorrência fática da prescrição retroativa, motivo pelo qual, observo, desde logo, a perda superveniente do interesse de agir. Incentivar o prosseguimento da ação, nesta hipótese, seria comprometer o andamento de outros feitos que, de fato, necessitam e estão aptos a ter uma resposta efetiva dos Órgãos Jurisdicionais. Por esta razão, sem desprezar os entendimentos contrários, filio-me à posição que defende a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva, quando restar evidente nos autos que, ao seu fim, ocorrerá a extinção da punibilidade do suposto autor do fato, em virtude da notoriedade do evento prescricional. Ademais, importante frisar que a prolatação de uma sentença condenatória, com posterior reconhecimento da prescrição retroativa, não geraria efeito algum, visto que no caso de prescrição da pretensão punitiva, como é o caso da referida causa extintiva, não há produção de qualquer efeito penal, de modo que, mesmo reconhecida após a sentença, a prescrição retroativa tem o condão de acarretar a rescisão do édito condenatório, suprimindo qualquer efeito penal advindo da condenação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência e doutrina nacional, vejamos: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CÔMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil ex delicto (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). 2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa. 3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal. 4. Segundo delinea a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, §§ 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis). 5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal. 6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano. 7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível. (STJ. Resp. 678.143 MG, Relator Min. Raul Araújo, Julgado em 2.05.2012). "Evidente que, em se tratando de prescrição retroativa (e



a prescrição retroativa é sempre do jus puniendi), cessando todos os efeitos da sentença condenatória. Todos; principais e secundários, inclusive o efeito civil de que trata do art. 91, I, do CPC. Se o ofendido quiser promover ação civil de ressarcimento. Nunca a actio judicati de que trata o art. 63 do CPP, mesmo porque nem teria havido o trânsito em julgado da sentença condenatória, quando, só assim, se permitiria a ação de execução de que trata o referido artigo.” (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, in Processo Penal, V. 1, 22ª ed., rev., atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 555/556). “Nos termos dos arts. 109 e 110, § 2º, do CP (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), a prescrição retroativa importa a perda da pretensão punitiva do Estado. Os efeitos da condenação podem ser principais e acessórios. Principais, os concernentes à imposição das penas de reclusão, detenção, prisão simples, restritivas de direitos, multas e medidas de segurança. Além desses, como veremos, existem outros, denominados reflexos ou secundários. No regime originalmente inaugurado pela reforma penal de 1984, a prescrição retroativa extinguiu a pretensão punitiva, rescindiu a sentença condenatória e excluiu seus efeitos principais e secundários. Como se trata de forma de prescrição da pretensão punitiva, o decurso do prazo, incidindo em período anterior à publicação da sentença condenatória, extinguiu o poder-dever de punir do Estado. de forma que momento em que o Juiz proferia a decisão não havia mais o jus puniendi. Assim, a aplicação da prescrição retroativa rescindiu a sentença condenatória, que só tinha valor em termos de fixação da quantidade de pena privativa da liberdade, não subsistindo em nenhum de seus efeitos principais e secundários. Se o réu, dois anos após ser favorecido pela prescrição retroativa, vier a praticar outro delito, não será considerado reincidente por ausência de seu pressuposto, qual seja a condenação anterior. (...) 9. Reparação do dano A prescrição retroativa, no tocante a crime cometido durante a vigência do antigo parágrafo único do art. 110 do CP (Súmula 146), impedia a execução da sentença condenatória para efeito de reparação do dano (CPP, art. 63; CP, art. 74, I). Da mesma forma, no regime posterior, levando-se em conta que não subsistem os efeitos secundários da condenação penal irreversível, a incidência do princípio retroativo impede que venha a sentença condenatória a ser executada para fim de reparação do dano emergente do delito (RT, 648:306; STJ, ARAI 242, RSTJ, 6:77).” (DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, in Prescrição Penal, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 171-175). Diante disso, constato que na hipótese em apreço, considerando-se apenas hipoteticamente a ocorrência da condenação, a simulação de dosimetria das penas revelaria a seguinte projeção: o réu é primário; nada consta nos autos que possa ser considerado negativamente no tocante à sua personalidade, circunstância ou conduta social; não incidiriam agravantes ou atenuantes, em princípio, ausentes causas de aumento de pena. Dessa forma, eventual pena não ultrapassaria os 01 ano de reclusão. Em sendo assim, constata-se que, caso aplicada a pena, esta não ultrapassaria o máximo de 01 ano. Ainda observado a diminuição do crime tentado, a pena seria menor que 01 ano de reclusão, o que ocasionaria uma prescrição em concreto de 03 anos, consoante dicção do art. 109, VI, do CP. Tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 17 de abril de 2019, e inexistindo causa suspensiva ou interruptiva do fluxo do prazo prescricional até aqui decorrido, observa-se que desde aquela data até hoje passaram-se pouco mais de 03 anos, o que tornaria inevitável que, se o acusado fosse condenado, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos art. 107, IV; 109, VI e 110, caput e §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados entre si. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), e decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Com base no Provimento nº 11/2021/CGJCE e atento aos artigos 5º e 6º do referido provimento, determino o pagamento, à título de honorários advocatícios de: R\$ 268,28 a advogada dativa, MARIA SUDETE DE OLIVEIRA (OAB: 4792/CE), pela apresentação de resposta à acusação, às fls. 67-68. O valor da UAD utilizada para o cálculo dos honorários foi de R\$ 134, 14 (cento e trinta e quatro reais e quatorze centavos), conforme tabela da OAB/CE. Expede-se certidão em favor da advogada dativa, com o valor dos honorários aplicados, com fulcro no artigo 6º, §1º, do Provimento nº 11/2021/CGJCE para cobrança junto ao Estado do Ceará. Ressalte-se que em observância ao artigo 7º, do Provimento nº 11/2021/CGJCE, fica vedado a advogado dativa cobrar do assistido honorários advocatícios, taxas, custas ou emolumentos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA (OAB 9414/CE) - Processo 0047271-25.2016.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Jose Carmim da Silva - Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição fundamental para o exercício da persecutio criminis (persecução criminal), e decreto a extinção da ação penal sem julgamento do mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS (OAB 36773/CE) - Processo 0200218-54.2022.8.06.0091 (apensado ao processo 0200090-34.2022.8.06.0091) - Ação Penal - Procedimento Sumário - Estelionato contra Idoso (Art. 171, § 4º) - RÉU: Cosmo Aires de Oliveira - Diante da manifestação de fls. 1500-1506, proceda o cumprimento do feito. Comunique-se a Central de Monitoramento para retirada. Intime-se, através da Patrona, para o réu comparecer a central. Tendo em vista as novas indicações do CNJ, intime-se as partes (Defesa fl. 1148 e e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência de instrução e julgamento.

ADV: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA UCHOA (OAB 34326/CE) - Processo 0200962-88.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUT PL: D.R.I. e outro - AUTOR: M.P.E.C. - DENUNCIADO: R.D.S. - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 24/08/2023 às 13:30h Link e QR-Code de acesso abaixo: <https://link.tjce.jus.br/5768d5>

ADV: MARIO DA SILVA LEAL SOBRINHO (OAB 3104/CE) - Processo 0201866-69.2022.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Gyancarlo Pereira Alves e outro - Vistos, etc. ACOLHO as justificativas apresentadas e determino que se agende data para realização de audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUATU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0198/2023

ADV: JOSE AMARILLO SAMPAIO (OAB 4788/CE) - Processo 0015721-12.2021.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: O.P.B.J. - Vistos em inspeção. Tendo em vista as novas indicações do CNJ, intime-se as partes (Defesa Dr. Amarillo e Ministério Público) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe motivadamente se há algum óbice quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de concordância, designe-se audiência de instrução e julgamento.

ADV: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA (OAB 9414/CE) - Processo 0031822-66.2012.8.06.0091 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - RÉU: Alysson Fabio Vieira Sobreira - Vistos em inspeção interna. Ante às manifestações às fls. 353 e 357, defiro o pedido de dispensa da testemunha Luiz Magalhães Filho. Designe-se



continuação para audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários.

COMARCA DE INDEPENDÊNCIA - VARA UNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE INDEPENDÊNCIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: JOSE GOMES SOARES (OAB 7519/CE) - Processo 0011737-56.2012.8.06.0092 - Embargos à Execução - Pagamento - EMBARGADA: Joelma Ribeiro Pereira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as minutas dos RPVs.

ADV: MARIA DE NAZARE SALES VIEIRA (OAB 22939-0/CE) - Processo 0012435-62.2012.8.06.0092 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Ana Celia Alves de Oliveira Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intimem-se as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as minutas do Precatório e RPV.

COMARCA DE IPAUMIRIM - VARA UNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0197/2023

ADV: PAULO ROCHA BARRA (OAB 9605-A/TO) - Processo 0010139-75.2023.8.06.0094 - Carta Precatória Cível - Avaliação / Reavaliação - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos. Oficie-se ao Juízo deprecante, via malote digital, solicitando o comprovante de recolhimento custas referentes às diligências do oficial de justiça, conforme Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará prevista na Lei Estadual n.º 16.132/2016. No expediente acima, informe ao juízo deprecante que o prazo para atendimento ao solicitado é de 15 (quinze) dias, e que, em não sendo atendido, os autos serão devolvidos no estado em que se encontram, sem prejuízo de renovação da deprecata a qualquer momento, caso assim se entenda necessário. Sem prejuízo do cumprimento do expediente supra, a fim de promover efetividade ao ato processual deprecado, intime-se o advogado da parte autora, via DJe, para comprovar o recolhimento das custas pertinentes no prazo acima especificado. Recolhidas as custas, cumpra-se. Uma vez cumprida a carta precatória ou decorrido o prazo da intimação sem recolhimento das custas devidas, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo e os registros necessários no sistema processual eletrônico. Expedientes necessários. Ipaumirim/CE, data da assinatura digital. Fernanda Rocha Martins Juíza

ADV: FRANCISCO GEOVANE BERNARDO DE FRANÇA (OAB 21179/CE) - Processo 0050467-52.2020.8.06.0094 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.S.M. - REQUERIDO: C.R.B.P. - ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, decretando-lhes a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil c/c artigos 2º, IV e 40 da Lei n.º 6.515/77 e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do termo de fls. 58 e que passam a fazer parte integrante desta. Custas com exigibilidade sob condição suspensiva, ante a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973, com a observação de que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça e que a mulher voltará a usar o nome de solteira. Cumpridas as formalidades legais, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Ipaumirim/CE, data da assinatura digital.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0198/2023

Processo 0050467-52.2020.8.06.0094 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.S.M. - REQUERIDO: C.R.B.P. - ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo de vontade celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, decretando-lhes a dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil c/c artigos 2º, IV e 40 da Lei n.º 6.515/77 e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do termo de fls. 58 e que passam a fazer parte integrante desta. Custas com exigibilidade sob condição suspensiva, ante a gratuidade da justiça concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei nº 6.015/1973, com a observação de que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça e que a mulher voltará a usar o nome de solteira. Cumpridas as formalidades legais, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Ipaumirim/CE, data da assinatura digital.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPAUMIRIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0199/2023

ADV: MAIRSON FERREIRA CASTRO (OAB 20026/CE), ADV: CARINA BRAUNA BRUNO (OAB 35485/CE) - Processo 0000098-25.2018.8.06.0094 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - INDICIADO: Lucas da Silva dos Santos e outros - Tendo em vista a necessidade de ajuste na pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a Sessão do Tribunal do Júri FOI REDESIGNADA para o 09/08/2023 à partir das 09:00h, a fim de que os réus LUCAS DA SILVA SANTOS, RÔMULO ROMÃO SILVA e LÚCIO SILVA BANDEIRA, sejam submetidos a julgamento, cujo ato será realizado no Salão do Júri do Fórum Judicial desta Comarca de Ipaumirim-CE, com endereço na Vila São José, s/n, Ipaumirim-CE.



ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE), ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0000258-69.2018.8.06.0217 - Petição Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: RAIMUNDO RIBEIRO CAMPOS - REQUERIDO: BANCO SAFRA S.A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, pondo fim à fase cognitiva do procedimento comum, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, caso não haja pendências, arquivem-se os autos com as baixas devidas.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0000348-77.2018.8.06.0217 - Petição Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: CREUZA CAVALCANTE MOTA - Vistos. Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da petição de fl. 216 Empós, venham-me os autos conclusos.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE) - Processo 0000352-17.2018.8.06.0217 - Petição Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: CREUZA CAVALCANTE MOTA - Vistos. Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da petição de fl. 197. Empós, venham-me os autos conclusos.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0002443-08.2011.8.06.0094 - Cumprimento Provisório de Sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Josefa Alves Bezerra - REQUERIDO: Banco Bmc - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e os acolho em sua integralidade para, onde ora se lê: Analisando os documentos acostados aos autos, não há dúvidas de que o executado cumpriu a obrigação de pagar referente ao título judicial. Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença formulado, e o faço com arrimo nos Art. 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará em favor da exequente. Leia-se: Analisando os documentos acostados aos autos, não há dúvidas de que o executado cumpriu a obrigação de pagar referente ao título judicial. Sendo assim, satisfeita a obrigação de pagar, declaro EXTINTO o cumprimento de sentença formulado, e o faço com arrimo nos Art. 924, inciso II, do CPC/2015. Expeçam-se dois alvarás, destacando-se um na monta de 43% (quarenta e três por cento), dos quais 13% (treze por cento) são relativos aos honorários sucumbenciais estabelecidos em sentença e acórdão, e mais 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB/CE 14.458, e outro no montante de 57% (cinquenta e sete por cento), em favor da exequente JOSEFA ALVES BEZERRA. Mantenho o decisum embargado em todos os seus demais termos. Fica a presente sentença fazendo parte integrante do julgamento de fls. 198/199. Interposto(s) recurso(s), venham-me os autos conclusos. Transitado em julgado, fica desde logo autorizado o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição e sistema SAJ/PG, a ser efetivado pela Secretaria, independentemente de despacho ulterior. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA (OAB 37058/CE), ADV: JOAO PAULO GOMES DIAS (OAB 20746/CE) - Processo 0003704-27.2019.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Lídia Maria Borges de Andrade - REQUERIDO: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Vistos. Converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para que manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de julgamento antecipado da ação, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: NEUMAYER DE SOUSA MAIA (OAB 6241/CE), ADV: ALFREDO DE SOUZA BRILTES (OAB 36497/CE), ADV: ANGELICA VIDAL LANDIM (OAB 35412/CE) - Processo 0010065-89.2021.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Ribeiro Campos - REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Sasse Seguros - Cia. Nacional de Seguros Gerais - Vistos. Intimem-se os advogados das partes para que manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de julgamento antecipado da ação, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA (OAB 37058/CE) - Processo 0050542-57.2021.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Petição de Herança - REQUERIDO: Mirian Vieira Ribeiro - Vistos. Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência acostado aos autos. Empós, venham-me conclusos. Exp. Nec.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG), ADV: FLAVIO ROBERTO DE MATOS RODRIGUES (OAB 23311/CE), ADV: MARCOS ROBERIO BEZERRA E SILVA (OAB 40141/CE) - Processo 0051492-66.2021.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Adelaide Nascimento Pereira - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Analisando os autos, entendo que o feito não comporta julgamento antecipado do pedido, tendo em vista que há necessidade de produção de outras provas, além do fato de a parte requerida não ser revel. Como visto, a parte requerida pugnou pela intimação da autora a fim de que apresente o extrato bancário da conta-corrente de sua titularidade. A controvérsia deve ser esclarecida pela parte requerente, titular da conta bancária, a quem compete juntar aos autos os extratos relativos aos três meses anteriores e posteriores ao início dos contratos controvertidos, sob pena de sofrer as consequências processuais por não ter se desincumbido de seu ônus probatório. Assim, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os extratos em referência ou documentação equivalente. Intimem-se as partes da presente decisão, através de seus representantes jurídicos. Empós, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JUVIMARIO ANDRELINO MOREIRA (OAB 23897/PB) - Processo 0200018-04.2023.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Edinete Maria Dias - Vistos. Intimem-se os advogados das partes para que manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de julgamento antecipado da ação, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: FAGUNDES LOURENCO DE MELO (OAB 32545/CE), ADV: ANGELICA VIDAL LANDIM (OAB 35412/CE) - Processo 0200132-40.2023.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Dameaço Cosmo da Silva e outros - Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada. Expedientes necessários.

ADV: MARISSOL JESUS FILLA (OAB 17245/PR), ADV: ANGELICA VIDAL LANDIM (OAB 35412/CE) - Processo 0200170-86.2022.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria Lúcia da Silva - REQUERIDO: Parana Banco S/A - Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e materiais, proposta por Maria Lúcia da Silva, em face de Paraná Banco S/A. Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, bem como pela expedição de ofício ao Banco Bradesco para juntar cópia dos extratos ou confirmar em juízo o recebimento dos valores dos empréstimos (fls. 108/109). A parte requerente nada apresentou ou requereu. Analisando os autos, entendo que o feito não comporta julgamento antecipado do pedido, tendo em vista que há necessidade de produção de outras provas, além do fato de a parte requerida não ser revel.



Defiro os pedidos, devendo a secretaria designar audiência de instrução, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, nos termos em que pugnou a parte requerida. Outrossim, determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco, Ag. 00755, para confirmar a titularidade da conta corrente n. 0065161, bem como o recebimento do valor em 04/09/2020. Intimem-se as partes da presente decisão, através de seus representantes jurídicos. Oportunamente, cumpra a secretaria as providências ora determinadas. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: NEVELLE NICOLLY SILVA SAMPAIO (OAB 46791/CE) - Processo 0200184-36.2023.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Alfredo Luiz Moreira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos. Intimem-se os advogados das partes para que manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se têm interesse na produção de provas, especificando-as e justificando-lhes a necessidade, sob pena de julgamento antecipado da ação, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200397-76.2022.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200406-38.2022.8.06.0094 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada. Expedientes necessários.

COMARCA DE IPU - VARA UNICA DA COMARCA DE IPU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0249/2023

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0000525-19.2018.8.06.0095 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - A vistas do recolhimento de custas da carta precatória às fls. 99/105 pelo autor. Determino a expedição de Carta Precatória no endereço que repousa às fls. 88, para que seja procedido com a busca e apreensão do veículo indicado na exordial, devendo, ao final, ser remetido ao juízo deprecante. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Expedientes necessários.

ADV: FLAVIO JACINTO DA SILVA (OAB 6416/CE) - Processo 0010036-02.2022.8.06.0095 (processo principal 0002124-23.2000.8.06.0095) - Impugnação de Crédito - Inventário e Partilha - IMPUGNANTE: Espólio Ana Anita Mesquita Timbó - R.h Analisando os autos, verifico que a dívida que se funda o pedido de habilitação de fls. 01/05 é proveniente de sentença transitada e julgada oriunda da 9ª Unidade do Juizado Especial de Fortaleza/Ce, no Processo: 3921095-42.2013.8.06.0024. Assim, trata-se de pedido de cumprimento de sentença, razão pela qual DEFIRO sua habilitação no presente inventário pela quantia de R\$ 36.011,75 (Trinta e seis mil onze reais e setenta e cinco centavos), devendo a Secretaria retificar a autuação. Após, archive-se estes autos fazendo o traslado das principais peças aos autos principais. Cumpra-se. Ipu, 20 de março de 2023. Francisco Eduardo Girão Braga Juiz

ADV: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORÓ (OAB 21639/CE), ADV: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA (OAB 22505/CE), ADV: CARLOS RENATO MARTINS TORRES (OAB 22541/CE) - Processo 0201196-19.2022.8.06.0095 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Raimundo Alves do Nascimento - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes sobre o agendamento da perícia grafotécnica, conforme doc de fls 11, agendado para o dia 28 de julho de 2023, às 10 horas, por videoconferência.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: TALES DOS SANTOS (OAB 13376/SE) - Processo 0201112-18.2022.8.06.0095 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Edmilson de Jesus Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo a parte requerente para no prazo de 30 dias, requerer a conversão do pedido monitorio em pedido de cumprimento de sentença e apresentar a memória de cálculo atualizada do valor do crédito exequendo, incluídos os encargos de sucumbência.

COMARCA DE IPUEIRAS - VARA UNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0436/2023

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE) - Processo 0000065-83.2005.8.06.0096 - Separação judicial - Dissolução - REQUERENTE: M.C.A.C. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a pesquisa no SISBAJUD de fls.192/193, ou requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, voltem-me autos conclusos. Expedientes urgentes. Ipueiras, 29 de junho de 2023

ADV: MANOEL MELO SAMPAIO (OAB 4372/CE), ADV: ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARQUES (OAB 37056/CE) - Processo 0000552-96.2018.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Dano ao Erário - REQUERIDO: José Melo Sampaio e outros - Considerando que o feito está tramitando contra a Fazenda Pública Municipal, e em conformidade com a Portaria nº 2304/2022 do TJCE, determino que estes autos sejam migrados para Processo Judicial Eletrônico- PJe. À SVU para realizar a devida migração do SAJ para o PJe. Cumpra-se.

ADV: MANOEL MELO SAMPAIO (OAB 4372/CE) - Processo 0005592-06.2011.8.06.0096 - Cumprimento de sentença - Bancários - REQUERENTE: Minelvina Bizerra de Farias - Tendo em vista o ofício de fl.318, cumpra-se parte final do despacho



de fl.314. Com ou sem resposta, voltem-me autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 108911-0/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0005663-08.2011.8.06.0096 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - Considerando a petição de fl.148, intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a petição de fl.148, ou requerer o que entender de direito. Intime-se por diário. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por 05 dias. Após, conclusos. Expedientes urgentes.

ADV: FABRÍCIO PINTO DE NEGREIROS (OAB 24492/CE) - Processo 0007606-89.2013.8.06.0096 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Expedito Leopoldo dos Santos - Considerando as petições de fl.131 e fl.136, determino que sejam retificados os ofícios requisitórios, conforme requerido em fl.131. Após, remessa dos expedientes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Expedientes urgentes. Ipueiras

ADV: ENEAS CALDAS FILHO (OAB 3035/CE) - Processo 0010487-63.2018.8.06.0096 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - EXEQUENTE: José Paixão Ferreira - Declaro extinta essa execução/cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

ADV: MANOEL MELO SAMPAIO (OAB 4372/CE) - Processo 0011382-58.2017.8.06.0096 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Antonia Thais Gomes - Assistida Pela Mãe Francisca Angelina Gomes de Oliveira - Considerando a certidão retro, determino a intimação das partes para informarem se houve o efetivo cumprimento do acordo estabelecido em audiência de fl.73. Com ou sem manifestação, voltem-me autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: PAULO GEOVÂNIO LIMA FREITAS (OAB 43960B/CE), ADV: ANA THAIS MOREIRA LIMA (OAB 40319/CE), ADV: JOANA JUCELITA DE BRITO MAGALHÃES (OAB 33722/CE), ADV: DIONNE BELO FERREIRA (OAB 30847/CE) - Processo 0050009-29.2020.8.06.0096 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Antonia Cordélia de Araújo - HERDEIRO: Francisco Geraldo de Araujo - III DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais Tendo em vista a presença de litigância de má-fé, condeno a autora ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 1º e 2º), cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão do pedido de gratuidade judiciária deferido à fl. 34. Salienta-se que a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (art. 98, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 03 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA (OAB 18270/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050079-12.2021.8.06.0096 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Moreira Lima - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Tendo em vista certidão de fl.278, aplico ao executado multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC. Tendo em vista sua notória solvência, intime-se novamente para pagamento do total da execução em 15 dias. Não quitadas, conclusos. Expedientes necessários.

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0050634-63.2020.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Ana Iris Graciano da Silva - Considerando a petição de fl.77 e certidão de fl.80, bem como o decurso do prazo de prorrogação solicitado pelo INSS, intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários Ipueiras, 30 de junho de 2023.

ADV: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA (OAB 18270/CE) - Processo 0050703-95.2020.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Francisco Graciano de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso. Após, com ou sem manifestação, subam os autos a instância superior.

ADV: PEDRO ALVES DE FREITAS NETO (OAB 39442/CE), ADV: CARLOS MÁRIO VIEIRA COSTA (OAB 49026/CE), ADV: FRANCISCA VITÓRIA MAGALHÃES ALVES (OAB 46582/CE), ADV: FRANCISCO NILTON GOMES DA SILVA (OAB 41565B/CE), ADV: SAMOEL DE SOUSA MARTINS (OAB 38329/CE) - Processo 0050883-77.2021.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.L.B. - REQUERIDA: M.S.S. - Pois bem. Assim, tendo observado os requisitos formais, bem como atendido os interesses das partes, o caso é de homologação do acordo. Diante de todo o exposto, bem como acolhendo manifestação ministerial, revogo a decisão de fl.13, HOMOLOGO com esteio na regra do art. 487, III, b, do CPC, o acordo celebrado em todos os termos ali esboçados (fl. 109), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Custas suspensas, em face da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a ciência das partes por DJE e considerando a inexistência de interesse recursal, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 06 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: MARIA SIMONE REINALDO DE SOUSA (OAB 33775/CE) - Processo 0200020-02.2022.8.06.0096 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.R.L. - Sendo assim, intime-se novamente a defensora nomeada para apresentar alegações finais ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, neste segundo caso, apresentar motivos relevantes, nos termos do art. 264, do CPP, advertindo-a do teor do art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 e artigo 265 do CPP. Cumpra-se, com urgência. Expedientes necessários. Ipueiras (CE), 04 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: MARIA LÚCIA GOMES MELO (OAB 38523/CE) - Processo 0200029-61.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Amadeu Ribeiro da Costa - REQUERIDO: Banco Losango S/A - Sendo assim, determino a realização de perícia grafotécnica. Insira-se o feito no SIPER, observando a gratuidade de justiça. Aceito o encargo, vista às partes para apresentarem os documentos solicitados e, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. À SVU para cumprimento Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 04 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: FABIO TELES CAMELO (OAB 54155/DF), ADV: GUILHERME AUGUSTO DE SOUSA MOREIRA (OAB 29314/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE (OAB 20581/CE) - Processo 0200040-56.2023.8.06.0096 - Produção Antecipada de Provas Criminal - Estupro de vulnerável - VÍTIMA: M.F.A. - RÉU: A.C.M. - Conseqüentemente, DEFIRO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO AO ACUSADO, impondo-lhe as seguintes cautelares, nos termos do art. 319, do CPP: - Proibição de mudar de endereço sem autorização judicial; - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; - Comparecimento trimestral ao Juízo onde reside para informar e justificar suas atividades; - Comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; - Proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas a uma distância inferior a 300 m (trezentos metros), assim como de manter contato por qualquer



meio de comunicação (terceira pessoa, telefone, mensagens, redes sociais, e-mails e afins); - Proibição de frequentar locais frequentados pela vítima (casa da vítima e de familiares, local de trabalho de familiares e escola da ofendida, bem como locais que tem ciência que encontrará a vítima), a fim de preservar a integridade física e psicológica desta. Ressalte-se que o descumprimento das medidas cautelares acima poderá ensejar na decretação de sua prisão preventiva. Outrossim, tendo em vista o recebimento da denúncia, cite-se o acusado para responder à acusação no prazo legal. Desde já, determino a realização de depoimento especial da vítima. À Secretaria para expedientes necessários. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 05 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: JOSE AURIVAN HOLANDA PINHO FILHO (OAB 22666/CE) - Processo 0200043-11.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Aline Moreira Feitosa - Considerando que o feito está tramitando contra a Fazenda Pública Municipal, e em conformidade com a Portaria nº 2304/2022 do TJCE, determino que estes autos sejam migrados para Processo Judicial Eletrônico- PJe. À SVU para realizar a devida migração do SAJ para o PJe. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200065-69.2023.8.06.0096 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios - HOMOLOGO a desistência desta fase do processo, nos termos do art.485, VIII, do CPC. Baixe-se a restrição do veículo, caso existente, via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão. Dispense a parte autora de eventuais custas remanescentes, aplicando-se o art. 90, 3º, do CPC.

ADV: SAMOEL DE SOUSA MARTINS (OAB 38329/CE) - Processo 0200124-57.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria da Conceição Oliveira Araújo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias diga em réplica sobre a contestação acostada aos autos.

ADV: JEFFERSON EVANGELISTA DE MORAIS (OAB 43290/CE) - Processo 0200139-26.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Alves da Silva - Defiro o parecer ministerial de fl.15. Determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos pessoais do falecido para averiguação do grau de parentesco, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, nova vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem-me autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: SAMOEL DE SOUSA MARTINS (OAB 38329/CE), ADV: JOANA GONCALVES VARGAS (OAB 75798/RS), ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF), ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS) - Processo 0200161-84.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: José Nilson Alves - REQUERIDO: Sebraseg Club de Benefícios S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO as partes litigantes para que, no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que, na inércia, os autos seguirão conclusos para julgamento.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200238-93.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria de Lourdes dos Santos - Considerando a certidão retro, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem/esclarecerem quais provas pretendem produzir. No silêncio, voltem-me autos conclusos para sentença. Expedientes urgentes.

ADV: CARLOS MÁRIO VIEIRA COSTA (OAB 49026/CE) - Processo 0200334-11.2023.8.06.0096 - Representação Criminal/ Notícia de Crime - Calúnia - REQUERENTE: Francisco das Chagas Amâncio de Paulo, Representando Seu Filho Francisco Jardel da Silva Amancio - Intime-se a querelante para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação sobre o teor da certidão de fl.16. Com ou sem manifestação, vista dos autos ao Ministério Público. Com o parecer ministerial, voltem-me autos conclusos. Expedientes urgentes.

ADV: PEDRO ALVES DE FREITAS NETO (OAB 39442/CE) - Processo 0200343-70.2023.8.06.0096 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.R.N. - Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor fez expressa opção pela realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), designe-se data para a audiência de conciliação, devendo a SVU observar os prazos mínimos, conforme o art. 334, do CPC, observado ainda o § 3º, do mesmo dispositivo.

ADV: SAMOEL DE SOUSA MARTINS (OAB 38329/CE) - Processo 0200462-31.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria das Graças Pereira Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias diga em réplica sobre a contestação acostada aos autos.

ADV: THAELLE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200477-97.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Maria Angelita dos Santos - Diante do exposto, com fundamento no art. 300 c/c art. 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela de urgência para nomear a requerente MARIA ANGELITA DOS SANTOS, como curadora provisória da interditanda TRINDADE DOS SANTOS HONORATO, conferindo-lhe poderes para representação quanto aos atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial, devendo, por conseguinte, prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo.

ADV: FRANCISCA VITÓRIA MAGALHÃES ALVES (OAB 46582/CE) - Processo 0200478-19.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luzia Magalhães de Carvalho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte exequente para, no prazo de 5 dias, diga sobre a petição e documentos de fls. 272/277.

ADV: MARIA SIMONE REINALDO DE SOUSA (OAB 33775/CE) - Processo 0200516-94.2023.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.R.S. e outro - Ausentes elementos que indiquem a situação econômica do réu, hei por bem arbitrar os alimentos provisórios em 25% do valor do salário mínimo vigente, que deverão ser pagos até dia 05 (cinco) de cada mês, para a representante legal do(a) alimentando(a), a partir da citação.

ADV: ANA RAFAELA VASCONCELOS DAMASCENO (OAB 36219/CE), ADV: JEFFERSON EVANGELISTA DE MORAIS (OAB 43290/CE) - Processo 0200533-67.2022.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.S.F. - REQUERIDO: E.A.S. - IV DO DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar/reconhecer e dissolver a união estável de FRANCISCA SARAIVA DE FARIAS e ELIEZER ALVES DE SOUSA, entre 2006 e 2022; d) deferir o pedido de



partilha do bem imóvel indicado nesta ação, na proporção de 50% (cinquenta por cento), devendo ser excluído os eventuais acréscimos realizados pelas partes após o fim da união estável, cujos valores deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Expeça-se o respectivo mandado de averbação ao Cartório Competente, nos termos do Provimento nº 37 do CNJ. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária de que agora defiro. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 03 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: ANTONIO AGAMENON LOPES DE SOUZA (OAB 24295/CE) - Processo 0200535-03.2023.8.06.0096 - Pedido de Providências - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Carlos Lopes Gomes - Face o exposto, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DO CUSTODIADO, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319, do CPP: - Proibição de mudar de endereço sem autorização judicial; - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial; - Comparecimento trimestral ao Juízo onde reside para informar e justificar suas atividades; - Comparecimento a todos os atos do processo a que for intimado; - Proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas a uma distância inferior a 300 m (trezentos metros), assim como de manter contato por qualquer meio de comunicação (terceira pessoa, telefone, mensagens, redes sociais, e-mails e afins); - Proibição de frequentar locais frequentados pela vítima (casa da vítima e de familiares, local de trabalho de familiares e escola da ofendida, bem como locais que tem ciência que encontrará a vítima), a fim de preservar a integridade física e psicológica desta. Ressalte-se que o descumprimento das medidas cautelares acima poderá ensejar na decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se o competente alvará de soltura para que o réu seja colocado imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Saliente-se que a soltura deverá ser realizada com o cumprimento em conjunto do mandado citação (fl. 134 do processo nº 0010017-66.2017.8.06.0096). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 06 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta

ADV: FATIMA YASMIN SOUSA BRITO (OAB 50391/CE) - Processo 0200540-25.2023.8.06.0096 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.B.M. e outro - Diante do exposto, HOMOLOGO todos os termos do acordo entabulado pelas partes às fls. 01/03, o que faço com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC e, por conseguinte, com fundamento no que dispõe o artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, DECRETO, por sentença o divórcio do casal RITA MARIA SOARES RODRIGUES e JUCELINO BEZERRA DE MORAIS.

ADV: SAMOEL DE SOUSA MARTINS (OAB 38329/CE) - Processo 0200545-47.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francinilson Alves da Silva - Intime-se a Promovente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, de modo a colacionar aos autos os documentos de RG e CPF, sob pena de, em não o fazendo, a exordial ser indeferida pela inépcia e, em consequência, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I, ambos do CPC.

ADV: ANTONIO LOPES DE ARAÚJO (OAB 176057/RJ) - Processo 0200727-67.2022.8.06.0096 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: Artur Roberto Gomes Pinho - me-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação sobre a certidão de fl.24, ou requeira o que entender de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO RHAILA CARVALHO SAID
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0437/2023

ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE), ADV: JEFFERSON EVANGELISTA DE MORAIS (OAB 43290/CE) - Processo 0200360-09.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Pereira dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO o requerente, por seu causídico, para que diga sobre a contestação, no prazo legal.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO RHAILA CARVALHO SAID
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0439/2023

ADV: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS (OAB 7943/CE) - Processo 0200200-81.2023.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Quaresma Neto - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 05 dias, especifiquem/justifiquem se possuem outras provas a produzir no presente feito, cientes que na inércia os autos seguirão conclusos para julgamento.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0438/2023

ADV: ELISEU DE SOUSA SILVA (OAB 386988/SP) - Processo 0050219-80.2020.8.06.0096 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Lucio Braga de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, intimo a parte recorrida para, no prazo de 15(quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso apresentado pelo INSS.

ADV: DIONNE BELO FERREIRA (OAB 30847/CE) - Processo 0200512-57.2023.8.06.0096 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonia de Maria Pereira Moraes - Face o exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse, expedindo-se, de imediato, o competente mandado, nos termos do art. 562 do CPC. Autorizo, se necessário, a requisição de força policial. Cite-se o réu para, querendo, contestação a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Expedientes necessários. Ipueiras/CE, 05 de julho de 2023. Rhaila Carvalho Said Juíza Substituta



JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUEIRAS
JUIZ(A) DE DIREITO RHAILA CARVALHO SAID
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIO WELINGTON SARAIVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0440/2023

ADV: MANOEL MELO SAMPAIO (OAB 4372/CE) - Processo 0200362-76.2023.8.06.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Abandono Material - REQUERENTE: R.G.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em réplica sobre a contestação apresentada.

COMARCA DE IRACEMA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRACEMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0202/2023

ADV: ANA CELIA QUEIROZ DIOGENES (OAB 5027/CE), ADV: LEANDRO LUIS GOMES PINHEIRO (OAB 27283/CE) - Processo 0050238-83.2020.8.06.0097 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.L.S. e outros - REQUERIDA: R.C.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a chegada das respostas do Banco do Brasil e Banco do Nordeste do Brasil (fls. 89/90 e 93), intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual deverão informar se têm outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRACEMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0203/2023

ADV: DANIEL FINIZOLA DE FREITAS (OAB 13986/RN) - Processo 0000949-32.2016.8.06.0192 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Francisco de Assis Paiva - Noticiado o falecimento do réu José Leudemar de Oliveira, conforme se extrai da documentação colacionada às fls. 56/57, com arrimo no art. 313, §2º, inciso I, do CPC, determino a suspensão do processo e a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de extinção. A Secretaria providencie a atualização da situação do processo para "suspensão". Expedientes necessários.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0200153-57.2023.8.06.0145 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como anexar aos autos o contrato de alienação fiduciária em garantia assinado pelo devedor, sob pena de extinção. Por oportuno, indefiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça, formulado na peça vestibular, uma vez que a presente demanda não se amolda a nenhuma das hipóteses de sigilo processual estabelecidas pelo art. 189 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: PAULO SÉRGIO SANTOS BEZERRA (OAB 40863/CE) - Processo 0200343-04.2022.8.06.0097 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Dever de Informação - REQUERENTE: Jackson Eduardo de Holanda - Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 125, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do demandado Luis Weverton Ferreira Barbosa ou requerer o que entender de direito com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção do processo. Expedientes necessários.

COMARCA DE IRAUCUBA - VARA UNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0656/2023

ADV: SUELI FATIMA DE ARAÚJO (OAB 245005/SP), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0001058-60.2018.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Odete de Oliveira da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - LIBERTY SEGUROS S/A - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 102, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 11:20h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone



do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0001827-34.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Genesio Mesquita de Sousa - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 54, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 14:40h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0002547-98.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria da Penha Sousa Melo - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 89, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 10:40h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0003092-71.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - REQUERENTE: JOSÉ NANINHO TEIXEIRA MATOS - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 73, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 11:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida,



presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE), ADV: ANTONIO LUCAS CAMELO MORAIS (OAB 24571/CE) - Processo 0003365-50.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - REQUERENTE: Maria Eunice Evangelista Borge - REQUERIDO: BANCO BRADESCO - AGÊNCIA DE ITAPAJÉ-CE. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pag. 98, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 12:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: KEZIA LOPES ALMEIDA (OAB 42124/CE) - Processo 0051090-98.2020.8.06.0100 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: K.S.L. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pag. 31, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 11:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir



à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ANTONIO JOVAN FREITAS PEDROZA (OAB 36929/CE) - Processo 0200009-30.2023.8.06.0098 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.R.L.P. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento a decisão de pág. 11/12, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 13:30h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: AURELIO MAGALHAES PONTE (OAB 25665/CE) - Processo 0200024-96.2023.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: João Francisco Matos das Cruz - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 30, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 09:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ANTONIO JOVAN FREITAS PEDROZA (OAB 36929/CE) - Processo 0200036-13.2023.8.06.0098 - Divórcio Litigioso - Alimentos - REQUERENTE: Maria Fernanda Gomes Oliveira da Silva - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 12:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do



próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ANTONIO JOVAN FREITAS PEDROZA (OAB 36929/CE) - Processo 0200037-95.2023.8.06.0098 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.V.S.C. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em resposta por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 13:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB 458298/SP) - Processo 0200042-20.2023.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Vitoria Regia Fernandes de Mesquita - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em resposta por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 31, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 14:20h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: JOYCE CARNEIRO RODRIGUES (OAB 46618/CE) - Processo 0200047-42.2023.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rosa Maria Rodrigues Asevedo - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em resposta por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 23, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 09:20h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite



recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ANTONIO JOVAN FREITAS PEDROZA (OAB 36929/CE) - Processo 0200048-27.2023.8.06.0098 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: S.G.F. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento a decisão de pag. 11/12, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 14:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: KEZIA LOPES ALMEIDA (OAB 42124/CE) - Processo 0200115-26.2022.8.06.0098 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Oferta - REQUERENTE: C.V.T. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 09:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: JOYCE CARNEIRO RODRIGUES (OAB 46618/CE) - Processo 0200319-70.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Joaquim Lopes da Cruz - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pag. 18, DESIGNO a audiência de conciliação



para o dia 02/08/2023 às 10:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ANTONIO JOVAN FREITAS PEDROZA (OAB 36929/CE) - Processo 0200328-32.2022.8.06.0098 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: C.L.B. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de págs. 15/16, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 10:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE) - Processo 0200334-39.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Gomes do Nascimento - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 11, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 10:20h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as



partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: JOYCE CARNEIRO RODRIGUES (OAB 46618/CE) - Processo 0200339-61.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Cleidiane da Costa Sousa - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 19, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 13:20h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0200340-46.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antonio Carneiro Matias - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 22, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 13:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE) - Processo 0200346-53.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luzia Moreira Cavalcante - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 15, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 14:00h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2.



Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE) - Processo 0200347-38.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luzia Moreira Cavalcante - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em resposta por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 14, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 13:40h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE) - Processo 0200377-73.2022.8.06.0098 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: João Tomé de Sousa - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em resposta por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento a decisão de pág. 23/24, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 09:40h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0200479-89.2022.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOUSA SILVA - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em resposta por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de págs. 09/10, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 02/08/2023 às 11:40h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a



passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

ADV: THAYS GUIMARÃES FILIZOLA (OAB 38018/CE) - Processo 0218363-40.2022.8.06.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.Z.C.O. - Conforme disposições expressas nos artigos 129 e seguintes do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 38/204 do DJ-e que circulou em 29/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo e por ordem expressa do MM. Juiz de Direito em respondência por esta Unidade, Dr. José Arnaldo dos Santos Soares: Em cumprimento despacho de pág. 37, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 22/08/2023 às 10:30h que será realizada de forma híbrida, podendo as partes comparecerem de forma presencial na sala de audiência desta Unidade Judiciária, e mediante videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL A audiência designada se dará de forma híbrida, presencial e virtual. Para que a parte participe de forma remota, basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da plataforma MICROSOFT TEAMS é: <https://link.tjce.jus.br/666f8c> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; CONSIDERAÇÕES FINAIS E CANAIS DE ATENDIMENTO Adivirta-se as partes para que acessem a sala virtual com 10 (dez) minutos de antecedência e, em caso de impossibilidade de participação pelo meio remoto, deverão se dirigir à sala de audiências desta Unidade Judiciária de forma presencial.

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE SOARES DO NASCIMENTO PAULINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0657/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0001866-18.2011.8.06.0098 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Considerando o extenso lapso temporal desde a última atualização do montante devido, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha de débito devidamente atualizada, a fim de que se possa avaliar o pedido de penhora on-line. Ato contínuo, manifeste-se a parte Exequente acerca do bem hipotecado, Fazenda Saco do Juazeiro, penhorado em 19/10/2011 e, até então, não avaliado. Cumpra-se.

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE SOARES DO NASCIMENTO PAULINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0658/2023

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE) - Processo 0000106-87.2018.8.06.0098 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - Sabe-se que é ônus do autor a promoção das diligências para identificação do endereço dos Executados. Em relação ao pedido de expedição de ofício a empresas de telefonia fixa e móvel e demais órgãos públicos, poderá a instituição financeira espone sua se valer desse despacho assinado digitalmente de ofício de requisição a ser apresentado a quem entender de direito para que seja informado o endereço atual do devedor. Com efeito, diante da enorme quantidade de ações no Gabinete desta Vara, do diminuto quadro de servidores da Secretaria Judiciária, da necessidade de diminuir o trâmite processual burocrático dos processos (demora fisiológica), e para evitar a cobrança de custas de remessa, o ofício requisitório não será confeccionado ou enviado pelos correios, ficando a parte interessada autorizada a, uma vez liberado o despacho nos autos digitais, apresentar diretamente ao órgão competente, podendo instruí-la com as cópias dos documentos que entender pertinentes para eventuais esclarecimentos



e que se encontram em seu poder. Publiquem.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE SOARES DO NASCIMENTO PAULINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0659/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0051005-15.2020.8.06.0100 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Defiro o pedido de fl.67/68, para suspender o processo por 30 dias, em razão do falecimento do executado, art.313, I do CPC. Expediente necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IRAUCUBA
JUIZ(A) DE DIREITO ANTONIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MICHELE SOARES DO NASCIMENTO PAULINO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0660/2023

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0006748-76.2018.8.06.0098 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - O deferimento da utilização dos sistemas de pesquisa para localização do endereço do executado é providência a ser adotada quando demonstrada pela parte requerente o exaurimento das diligências que lhes cabia para a localização do requerido, não sendo função do juízo promover atos de responsabilidade das partes. É dever da parte exequente promover a citação do executado, o que inclui a correta indicação do endereço como forma a possibilitar a citação. Assim, determino a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço completo das partes executadas, sob pena de extinção. Expediente necessário.

COMARCA DE ITAIPUOCA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAIPUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0157/2023

ADV: NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS (OAB 27438/CE) - Processo 0010496-34.2023.8.06.0101 (apensado ao processo 0010668-54.2015.8.06.0101) (processo principal 0010668-54.2015.8.06.0101) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio Simples - MASSA FALIDA: Ministério Público do Estado do Ceará - Vistos em inspeção interna, (Portaria nº 5/23). Trata-se de pedido de revogação de preventiva com ou sem cautelares ajuizado por Paulo Roberto Carneiro Matias, qualificado, por intermédio da defensoria pública. Em síntese, aduz a ausência de prova da autoria do delito, além da falta dos requisitos necessários para o decreto de prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva. Cita doutrina e jurisprudência e no final requer a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer de páginas 44/49. Vieram-me conclusos. Decido. Não obstante os argumentos da defesa hei por bem manter a prisão preventiva do requerente, pois permanecem inalteradas as hipóteses que autorizaram a custódia cautelar, no caso a garantia da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, não há nenhum fato novo, em favor do requerente, que tenha modificado a situação que gerou as custódias, razão pela qual não cabe a revogação da prisão. No presente caso, presentes a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, ao menos em uma análise superficial própria para a aplicação da prisão cautelar, mormente em razão dos depoimentos tomados pela autoridade policial. Saliente-se que não se pode confundir o exame sobre a existência de prova da materialidade e indícios para a deflagração da persecução penal, em que o magistrado forma sua convicção com base em elementos que indicam que o acusado supostamente praticou a conduta delitativa imputada, com a análise da comprovação da materialidade e da autoria delitativa, por ocasião do julgamento do mérito, na qual o juiz deve se cercar de provas robustas para formar seu convencimento e proferir a sentença. Ademais, a apuração dos fatos e a juntada de provas cabais da ocorrência, ou não, do suposto delito e o modo como ele supostamente foi perpetrado é reservada a fase instrutória da ação penal, momento em que serão colhidos elementos de convicção aptos a confirmar, ou não, a procedência da pretensão punitiva. A prisão preventiva do acusado foi decretada como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois não obstante a gravidade do crime perpetrado, ele se evadiu do distrito da culpa, demonstrando total descaso e subversão à ordem jurídica, ao empreender fuga e não mais ser localizado para citação, o que ocorreu somente após sua prisão. Frise-se que não se pode confundir a ausência de contemporaneidade entre a decretação da prisão preventiva em relação ao fato delituoso com o falta de execução efetiva da medida, que se distanciou do fato, em razão da incontestável fuga do acusado. Além disso, a contemporaneidade da prisão não está vinculada aos atos criminosos, mas ao fato de o réu ter se furtado à aplicação da lei penal, durante todo o período que permaneceu evadido do distrito da culpa. No mais, incide ao caso a Súmula nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, in verbis: "A ameaça concreta e evidenciada de fuga, bem como a efetiva evasão do distrito da culpa, constituem fundamento para o decreto de prisão provisória, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal". No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE CONTEMPORANEIDADE DA DECRETAÇÃO PREVENTIVA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS E NO PERICULUM LIBERTATIS DA PACIENTE. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. SÚMULA Nº 2 DO TJCE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO NA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. As teses suscitadas, no presente remédio constitucional, compreendem a ausência de fundamentação idônea à manutenção da prisão preventiva da paciente e de contemporaneidade entre os fatos justificadores da segregação cautelar. 2. A necessidade da prisão preventiva restou devidamente fundamentada em fatos concretos e suficientes para atestar o perigo à ordem pública e para a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta das condutas imputadas, haja vista que se trata de um suposto crime de homicídio qualificado, assim como em virtude do periculum libertatis da paciente, que passou anos evadida do distrito da culpa, furtando-se à aplicação da lei penal, pois, mesmo citada por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, o que ensejou a suspensão do processo e do prazo prescricional por longos anos Súmula nº 2 do TJCE. 3. A contemporaneidade da prisão não está vinculada aos atos criminosos mas ao fato de a paciente ter se furtado à aplicação da lei penal, durante todo o período que permaneceu evadida do distrito da culpa. Por isso, a fundamentação da decisão objurgada obedeceu a previsão do §1º do Art. 315, do CPP, pois o periculum libertatis é fato contemporâneo que justifica a necessidade da



segregação preventiva. 4. Não parece suficiente e adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade in concreto das condutas praticadas e o perigo iminente decorrente da liberdade do paciente, cujo comportamento demonstra o descompromisso para com a aplicação da lei penal, ressaltam a insuficiência do objetivo visado com a manutenção da prisão diante de eventual aplicação de medidas cautelares diversas. 5. Habeas Corpus conhecido e denegado. (Habeas Corpus Criminal- 0632727-86.2021.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO - PORT. 1469/21, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 06/10/2021, data da publicação: 06/10/2021) Assim, resta caracterizada a fuga do distrito da culpa, havendo indicação de nova fuga, caso o réu seja solto, pois demonstrou que não tem interesse em contribuir para a aplicação da lei penal. Saliente-se ser inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em razão da gravidade da conduta e pela fuga do acusado do distrito da culpa, pois elas certamente não terão a força necessária para inibir a prática de novos delitos, o que acarreta a necessidade da manutenção do decreto de prisão preventiva impossibilitando assim a aplicação de tais medidas. Destaque-se que eventuais alegações acerca da inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva, sob o enfoque principal de que o réu é possuidor de residência fixa e profissão definida, bem como primariedade, não são suficientes a ensejar o deferimento da súplica, uma vez que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Pátrios o entendimento de que tais premissas não são motivos para, por si só, elidir-se sua prisão preventiva, quando subsistem motivos para a decretação dessa medida cautelar, como na espécie, notadamente no que concerne à garantia da ordem pública. De mais a mais, frise-se que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de não culpabilidade, tendo em vista não ser esse princípio (como nenhum outro) absoluto, sendo que a ordem jurídica admite que possa ser mitigado em situações excepcionais, previstas em lei (art. 312 do CPP), como a demonstrada nos autos. Vejamos a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. (...) . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 132718 ES 2020/0207551-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2020). PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. (...). 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 117915 RS 2019/0275987-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/12/2019) Permanecem, portanto, as razões invocadas para a decretação da prisão preventiva do indiciado, não havendo que se falar de sua revogação, não sendo possível ainda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Por fim, frise-se que não se revela desproporcional a custódia cautelar, neste momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, segundo o qual não se mostra razoável manter um indivíduo preso cautelarmente quando sua imposição se revelar mais severa do que a pena imposta ao final do processo, caso haja eventual condenação. Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente Paulo Roberto Carneiro Matias, com fundamento na necessidade de garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Intimem-se. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS (OAB 27438/CE) - Processo 0010497-19.2023.8.06.0101 (apensado ao processo 0202851-77.2023.8.06.0293) (processo principal 0202851-77.2023.8.06.0293) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio qualificado - MASSA FALIDA: Ministério Público do Estado do Ceará - Vistos em inspeção interna, (Portaria nº 5/23). Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Gil Erberson Lopes dos Santos, qualificado, denunciado nas tenazes do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, art. 2º, §2º da Lei 12.850/2013 e art. 16, §1º, inciso IV da Lei 10.826/03. Em síntese, aduz a ausência dos requisitos necessários para o decreto de prisão preventiva e a inidoneidade da fundamentação do decreto de prisão preventiva. Cita doutrina e jurisprudência e no final requer a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer de páginas 16/21. Vieram-me conclusos. Decido. Não obstante os argumentos da defesa hei por bem manter a prisão preventiva do requerente, pois permanece inalterada a hipótese que autorizou a custódia cautelar, no caso a garantia da ordem pública. Ademais, não há nenhum fato novo, em favor do requerente, que tenha modificado a situação que gerou a custódia, razão pela qual não cabe a revogação da prisão. No caso dos autos, a prova da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria estão presentes, ao menos em uma análise superficial própria para a aplicação da prisão cautelar, conforme se extrai dos depoimentos tomados pela autoridade policial, no respectivo inquérito policial. A gravidade do ato perpetrado pelo agente se configura no modus operandi da conduta e pelo fato de ele transgredir a lei sem o menor temor às consequências daí oriundas, o que denota periculosidade e um comportamento que mostra o total desprezo às regras de convivência, bem como o absoluto desprezo para com a vida humana. O requerente, em concurso de agentes, supostamente, ceifou a vida da vítima, utilizando-se de recurso que impossibilitou a sua defesa, e impelido por motivo torpe, pois supostamente ela pertencia a uma facção rival, pelo que a sua liberdade põe risco a ordem pública, razão pela qual necessita ser afastado do convívio social, como meio de inibir a prática de novos crimes. Outrossim, há fortes indícios de que o acusado participe de facção criminosa que, como bem ressaltou o Parquet, é responsável pelos inúmeros assassinatos que vêm atemorizando a sociedade itapipoqueense nos últimos meses. Destarte, a prisão preventiva do réu deve ser mantida como forma de garantir a ordem pública, que dentre outras medidas, impõe-se como indispensável para assegurar a credibilidade dos órgãos que lidam com a Justiça, bem como para reprovar perante a comunidade a prática de novos delitos, mormente os da espécie, os quais comprometem a paz social, geram intranquilidade e indignação da sociedade. Portanto, pela gravidade da conduta supostamente perpetrada, o que evidencia a periculosidade do agente, é inegável o risco que a liberdade do acusado representa à sociedade. Portanto, torna-se medida necessária a manutenção da custódia preventiva, como forma de garantir a ordem pública (periculum libertatis), diante da presença de indícios de autoria e materialidade (fumus commissi delicti). Ressalte-se que eventuais alegações acerca da inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva, sob o enfoque principal de que o réu é possuidor de residência fixa e profissão definida, bem como primariedade, não são suficientes a ensejar a revogação da custódia, uma vez que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Pátrios o entendimento de que tais premissas não são motivos para, por si só, elidir-se sua prisão preventiva, quando subsistem motivos para a decretação dessa medida cautelar, como na espécie, notadamente no que concerne à garantia da ordem pública. No mais, saliente-se ser inadequada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em razão da gravidade concreta do crime e a periculosidade do réu (requerente), evidenciadas no modus



operandi da prática criminosa, pois elas certamente não terão a força necessária para inibir a prática de novos crimes, o que acarreta a necessidade do decreto de prisão preventiva impossibilitando assim a aplicação de tais medidas. De mais a mais, frise-se que a prisão cautelar não ofende o princípio da presunção de não culpabilidade, tendo em vista não ser esse princípio (como nenhum outro) absoluto, sendo que a ordem jurídica admite que possa ser mitigado em situações excepcionais, previstas em lei (art. 312 do CPP), como a demonstrada nos autos. Vejamos a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 132718 ES 2020/0207551-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 27/11/2020). PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. (...). 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 117915 RS 2019/0275987-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 19/12/2019) Permanecem, portanto, as razões invocadas para a decretação da prisão preventiva do indiciado, não havendo que se falar de sua revogação, não sendo possível ainda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva de Gil Erberson Lopes dos Santos. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Expedientes necessários e urgentes.

ADV: NIEFSON BRUNO OLIVEIRA SANTOS (OAB 27438/CE) - Processo 0202851-77.2023.8.06.0293 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio qualificado - RÉU: Gil Erberson Lopes dos Santos e outro - Vistos em inspeção interna, (Portaria nº 5/2023) Trata-se de ação penal que tramita neste Juízo em face de Gil Erberson Lopes dos Santos e Jonas Pereira de Sousa Filho, qualificados, imputando-lhes as condutas delituosas descritas no artigo 121, § 2º, I e IV, do CP c/c o artigo 2º da Lei nº 12.850/03, e artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, em razão de fatos ocorridos no dia 23 de abril de 2023. Os acusados foram presos em flagrante delito no mesmo dia do fato delituoso, e tiveram suas prisões convertidas em preventiva, na mesma data, por ocasião da audiência de custódia. A denúncia foi recebida no dia 30 de maio de 2023. Os réus foram citados. Aguarda-se o oferecimento de resposta à acusação pelo acusado Gil Erberson Lopes dos Santos. Solicitei os autos, em razão de inspeção interna, embora não decorrido o prazo nonagesimal previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. No tocante as prisões preventivas, hei por bem não revogá-las, pois não há nenhum fato novo, em favor dos réus, que tenha modificado a situação que gerou as suas custódias, razão pela qual não cabe a revogação da medida. No mais, observa-se que o período de cárcere provisório não se mostra desarrazoado, pois a marcha processual transcorre de forma regular, não se evidenciando nenhuma desídia desta autoridade judiciária na condução do feito, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva dos réus. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de resposta à acusação pelo réu Gil Erberson Lopes dos Santos. Decorrido o prazo sem a apresentação da peça de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Expedientes necessários e urgentes (réu preso).

ESTADO DO CEARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE ITAPIPOCA - EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO – Processo nº: 0010262-77.2022.8.06.0298. AUTORIDADE POLICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ; DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ACUSADO: FRANCISCO DAVI GONÇALVES; RAFAELLY DE SOUSA BEVILÁQUA

O(A) Excelentíssimo(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Itapipoca, Estado do Ceará. FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016 e Resolução nº. 06/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que o Leiloeiro nomeado, FRANCISCO JONNATHAN SANTOS FREITAS, matriculado na JUCEC sob n.º 026/2016, através da plataforma eletrônica www.cearaleiloes.com.br, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO N.º. 0010262-77.2022.8.06.0298 - CLASSE: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

2) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ; DELEGACIA DE COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ACUSADO: FRANCISCO DAVI GONÇALVES; RAFAELLY DE SOUSA BEVILÁQUA.

3) DATAS: 1º Leilão no dia 12/07/2023 com encerramento às 13:00h, quando somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, no dia 12/07/2023 com encerramento às 14:00h, quando serão aceitos lances com no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

4) DO BEM:

LOTE 01) POTES DE WHEY PROTEIN 900 gramas de diversas marcas: A) 104 itens da marca Adaptogen; B) 12 itens da marca Profit; C) 09 itens da marca FTW; D) 01 item da marca Integral Medica; E) 19 itens da marca Body Action; F) 02 itens da marca DUX; G) 23 itens da marca Top Taste; H) 54 itens da marca Panic Science; I) 14 itens da marca Profit; J) 09 itens da marca Body Action. Avaliado em R\$ 29.555,23 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos).

LOTE 02) PACOTES DE WHEY PROTEIN 900 gramas de diversas marcas: A) 02 itens da marca Adaptogen; B) 01 item da marca Profit; C) 02 itens da marca FTH; D) 01 item da marca Black Skull; E) 01 item da marca Body Action. Avaliado em R\$ 635,50 (seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

LOTE 03) 08 itens Anabolic Mass da marca Profit. Avaliado em R\$ 672,24 (seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos).

LOTE 04) CARNITINA de diversas marcas: A) 22 itens da marca Profit; B) 04 itens da marca Nutricion Labs; C) 35 itens da marca Adaptogen; D) 04 itens da marca Universal; E) 01 item da marca Uni Nutre. Avaliado em R\$ 8.689,30 (oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta centavos).

LOTE 05) CREATINA de diversas marcas: A) 25 itens da marca Profit; B) 05 itens da marca Carnibal Inc; C) 02 itens da marca Vitafor; D) 09 itens da marca Nutrition Labs; E) 20 itens da marca Absolut Nutrition; F) 03 itens da marca Integral Medica (1kg cada); G) 07 itens da marca Integral Medica (300g cada). Avaliado em R\$ 8.028,05 (oito mil, vinte e oito reais e cinco



centavos).

LOTE 06) GLUTAMINA de diversas marcas: A) 01 item da marca Integral Medica (150g); B) 06 itens da marca Profit; C) 27 itens da marca Sudract; D) 03 itens da marca Black Skull. Avaliado em R\$ 2.267,30 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos).

LOTE 07) ALANINA de diversas marcas: A) 23 itens da marca Sudract; B) 01 item da marca Integral Medica; C) 103 itens da marca Adaptogen (150g cada); D) 118 itens da marca Adaptogen (300g cada); E) 21 itens da marca Sudract (150g cada); F) 15 itens da marca Profit; G) 01 item da marca Red. Avaliado em R\$ 26.500,69 (vinte e seis mil, quinhentos reais e sessenta e nove centavos).

LOTE 08) PRÉ-TREINO de diversas marcas: A) 01 item da marca Adaptogen (318g); B) 24 itens da marca Sudract (300g cada); C) 04 itens da marca FTW (300g cada); D) 04 itens da marca FTW (150g cada); E) 02 itens da marca Max Titanium; F) 01 item da marca Cafe Fit Slim Top. Avaliado em R\$ 3.074,32 (três mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

LOTE 09) DILABOL BLACK de diversas marcas: A) 04 itens da marca FTW; B) 06 itens da marca Profit. Avaliado em R\$ 633,04 (seiscentos e trinta e três reais e quatro centavos).

LOTE 10) COLÁGENO de diversas marcas: A) 03 itens da marca Renova; B) 04 itens da marca Body Action; C) 01 item da marca Inove Nutrition. Avaliado em R\$ 594,08 (quinhentos e noventa e quatro reais e oito centavos).

LOTE 11) BCAA de diversas marcas: A) 01 item da marca Profit (1g); B) 60 itens da marca Body Action; C) 16 itens da marca Sudract 3000; D) 03 itens da marca Hopper; E) 08 itens da marca Sudract (em gel). Avaliado em R\$ 3.956,64 (três mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

LOTE 12) 02 caixas de PALATINOSE da marca Sudract (sachês). Avaliado em R\$ 119,80 (cento e dezenove reais e oitenta centavos).

LOTE 13) CHÁ EMAGRECEDOR de diversas marcas: A) 56 itens da marca Body Action (lata); B) 13 itens da marca Slim Top (caixa com sachês). Avaliado em R\$ 3.412,16 (três mil, quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos).

LOTE 14) 81 caixas CÁPSULAS EMAGRECEDORAS da marca 100 Peso. Avaliado em R\$ 4.123,71 (quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e um centavos).

LOTE 15) 25 itens de ZMA PRO da marca Profit. Avaliado em R\$ 772,50 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

LOTE 16) 120 itens de Testodrol-GH da marca Profit. Avaliado em R\$ 3.700,80 (três mil, setecentos reais e oitenta centavos).

LOTE 17) 09 itens de Adrenex Elite da marca Profit. Avaliado em R\$ 364,86 (trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

LOTE 18) 10 itens de Tribulus da marca Force Monster. Avaliado em R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais).

LOTE 19) 30 itens de Pro Abdômen Super Thermogenic da marca Profit. Avaliado em R\$ 895,20 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

LOTE 20) 17 itens de Thermo Abdômen (240 mg – 60 cápsulas) da marca Body Action. Avaliado em R\$ 508,30 (quinhentos e oito reais e trinta centavos).

LOTE 21) 02 itens de Thermo Abdômen (240 mg – 120 cápsulas) da marca Body Action. Avaliado em R\$ 159,46 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

LOTE 22) 22 itens de Thermo Abdômen Black (420 mg – 60 cápsulas) da marca Body Action. Avaliado em R\$ 983,40 (novecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos).

LOTE 23) 11 itens de Thermo Abdômen Black (420 mg – 30 cápsulas) da marca Nutrition Labs. Avaliado em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

LOTE 24) 09 itens de Thermo Black 420 da marca Pro Corps. Avaliado em R\$ 351,00 (trezentos e cinquenta e um reais).

LOTE 25) 04 itens de 4 Sleep da marca Integral Medica. Avaliado em R\$ 211,60 (duzentos e onze reais e sessenta centavos).

LOTE 26) 16 itens de Joint Pro da marca ProFit. Avaliado em R\$ 956,80 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

LOTE 27) 03 itens de Hydramax Suplemento em sachê da marca Sudract. Avaliado em R\$ 164,70 (cento e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

LOTE 28) 01 item de Dila Pump da marca Adaptogen. Avaliado em R\$ 114,99 (cento e quatorze reais e noventa e nove centavos).

LOTE 29) 04 itens de ZMA GH Testo da marca Body Action. Avaliado em R\$ 147,32 (cento e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

LOTE 30) 01 caixa com 12 unidades de Barra de proteína da marca Zero One. Avaliado em R\$ 50,63 (cinquenta reais e sessenta e três centavos).

LOTE 31) 18 itens de Barra CarbRite Diet da marca Doctor's. Avaliado em R\$ 426,24 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

LOTE 32) 04 itens de Mega DHA da marca Vitafor. Avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

LOTE 33) 08 itens de Ômega Ultra TG da marca Nature. Avaliado em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).

LOTE 34) 01 item de Night Abdômen da marca ProFit. Avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). LOTE 35) 01 item de Fish Oil (cápsulas) da marca DUX. Avaliado em R\$ 119,90 (cento e dezenove reais e noventa centavos).

LOTE 36) 01 item de Maca Peruana da marca Nutrition Labs. Avaliado em R\$ 28,72 (vinte e oito reais e setenta e dois centavos).

LOTE 37) 02 itens de Black Mamba da marca Inovations Labs. Avaliado em R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

LOTE 38) 44 itens de Chromium Picolinate (72g) da marca ProFit. Avaliado em R\$ 1.356,08 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

LOTE 39) 40 itens de Multivitamínico Esportivo da marca DUX. Avaliado em R\$ 2.133,60 (dois mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos).

LOTE 40) 85 itens de Nuclear Rush da marca Body Action. Avaliado em R\$ 3.986,50 (três mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

5) AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 112.409,66 (cento e doze mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), em 27 de dezembro de 2022.

6) DEPOSITÁRIO(A): Polícia Civil do Estado do Ceará.

7) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Depósito do Fórum da Comarca de Itapipoca/CE.

8) ÔNUS: Nada consta.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades,



e/ou outros ônus que gravem o veículo, o bem será leiloado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos Tributários (IPVA, DPVAT, multas, licenciamento e demais taxas), serão subrogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) LEILOEIRO: O Leilão estará a cargo do Leiloeiro Oficial ora nomeado, Sr. FRANCISCO JONNATHAN SANTOS FREITAS, JUCEC sob nº 026/2016, com suporte técnico da gestora de leilões eletrônicos Leilões Judiciais Serrano, site www.leiloesjudiciais.com.br.

11) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.cearaleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeiro(a) Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. Fica o(a) Leiloeiro(a) autorizado(a) a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

12) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do leiloeiro www.cearaleiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

13) PAGAMENTO: A arrematação far-se-á À VISTA.

14) ARREMATACÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida ao Leiloeiro.

15) PAGAMENTO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao Leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão do Leiloeiro será a este devida.

16) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Caso haja adjudicação, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação do bem adjudicado, a ser pago pelo adjudicante.

II - Havendo remição ou acordo, antes da realização do leilão, será devido ao Leiloeiro Oficial, o importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida remida, a ser pago pela parte que remiu ou que postulou o acordo.

III - Será devido ao Leiloeiro Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remição após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor. Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada. Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

17) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão do Leiloeiro em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

18) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visita dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado o Leiloeiro a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores do Leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Leiloeiro, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

19) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento do Leiloeiro, telefone 0800-707-9339, Chat no site do leiloeiro e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link “Fale Conosco” ou diretamente pelo endereço contato@cearaleiloes.com.br.

20) ARREMATACÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pelo Leiloeiro Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, o Leiloeiro Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

21) CONDIÇÕES GERAIS: O Leiloeiro Público Oficial, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado a efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. Ainda, não se enquadra na condição de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº 236 de 13/07/2016 do CNJ. Os licitantes deverão acompanhar a realização do leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pelo Leiloeiro Oficial para qualquer tipo de informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não



responder prontamente aos contatos do Leiloeiro Oficial, serão de responsabilidade unicamente do próprio licitante.

22) INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Publicado e afixado no local de costume, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.cearaleiloes.com.br.

Nesta Cidade e Comarca de Itapipoca/CE, em 23 de junho de 2023.

DR(a). LESLIE ANNE MAIA CAMPOS
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE ITAPIPOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0158/2023

ADV: INACIO RAONI CRUZ OLIVEIRA (OAB 32687/CE) - Processo 0201982-45.2022.8.06.0101 (apensado ao processo 0201935-71.2022.8.06.0101) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.A.A.C. - Vistos em inspeção interna, (Portaria nº 5/23). Vista às partes para o oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, com início pelo Ministério Público. Expedientes necessários e urgentes.

COMARCA DE ITAPIPOCA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0327/2023

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE) - Processo 0001227-59.2009.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Reivindicação - REQUERIDA: Fatima Maria dos Santos Meneses e outro - R.h Intime-se a parte requerida, por seu patrono, para manifestar-se, sobre a contra-proposta apresentada pela parte autora, às fls.395/397, no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES (OAB 27472/CE) - Processo 0001410-69.2005.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a (ag. Itapipoca) - R.h Conforme consta às fls.336, já foi efetivada a restrição de circulação. Expeça-se termo de penhora do referido veículo. Proceda-se pesquisa via INFOJUD. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0008227-28.2000.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Defiro o pleito de fls.624/625, e procedo pesquisa aos Sistemas RENAJUD em busca de automóveis no nome do executado, e INFOJUD dos últimos três anos. Quanto ao pedido de pesquisa ao SREI, de acordo com o Provimento nº 03/2019/CGJCE, que instituiu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) e constituiu a Central Eletrônica de Registro Imobiliários do Ceará (CERICE), a realização dos serviços eletrônicos é onerosa e efetivar-se-á mediante ao pagamento de custas e emolumentos, conforme Tabela VII de Emolumentos vigente e Notas Explicativas do Provim. CGJCE nº 16/2018, ressalvadas as hipóteses de isenção e imunidade, tudo de acordo com o Provim. nº 06/2019/CGJCE. Não obstante, a utilização da Central Eletrônica de Registros Imobiliários do Ceará - (CERICE), é pública, mediante a utilização do seguinte link: <https://www.cerice.org.br/>, onde a parte interessada deverá realizar o pagamento proveniente da pesquisa solicitada. (Fonte: <https://manual.cerice.org.br/docs/usuario-solicitante/e-pesquisa-de-bens/pagamento/realizar-pagamento/>) Assim, é dever da parte exequente diligenciar em busca de bens à penhora, principalmente quando o registro buscado é público, sem necessidade de autorização judicial. Isto posto, indefiro o pedido de busca de bens da parte devedora nos Cartórios de Imóveis, através do sistema SREI, pelos termos acima mencionados.

ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252-O/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0011286-04.2012.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Geralda Galdino Sousa - REQUERIDO: Banco Bmg - 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 98, § 2º do NCPC, os quais suspendo em virtude da gratuidade anteriormente concedida. Por fim, condeno a parte Autora, ao pagamento de 2% do valor da causa, em razão da evidente litigância de má-fé, considerando que após a juntada de documentos e perícia grafotécnica, verifica-se, claramente, que a parte demandante litigou em juízo alterando a verdade dos fatos ao informar que não realizou a contratação buscando, na mesma tocada, objetivo ilícito consistente na desconstituição de dívida regularmente contratada, e recebimento indevido de indenização. Saliento ainda que, nos termos do art. 96, do Código de processo Civil o valor da multa deve ser revertido à parte ré e que o benefício da justiça gratuita não exime, segundo o parágrafo 4º, do art. 98, do Código de Processo Civil, a parte condenada da obrigação de pagar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB 23599/CE), ADV: ALEXSANDRA DE LIMA (OAB 21347-0/CE) - Processo 0015665-46.2016.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Industrial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - EXEQUIDA: Maria Augusta Pires e outros - Considerando a inexistência de determinação de suspensão da ação, revogo-a e determino o prosseguimento da execução.



Proceda-se inclusão do representante dos executados, conforme fls. 106/119. Diante petição de fl. 149, determino a juntada do resultado integral da consulta Renajud e Sisbajud de todos executados. Proceda-se consulta no sistema Infojud. Com relação à petição de fls. 152/155, tendo a executada Maria Augusta Pires, juntado contracheques (professora municipal) e explicado da impossibilidade da juntada anteriormente, determino o desconto mensal do percentual de 10% de seus rendimentos. Intime-se a executada Maria Augusta Pires por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o bem restrito, conforme fl. 145. Oficie-se ao Município de Itapipoca, a fim de descontar mensalmente o percentual de 10% dos rendimentos servidora Maria Augusta Pires, ora executada na presente ação, depositando o valor em juízo nestes autos.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0016598-82.2017.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Considerando pedido de fls. 249/250, proceda-se pesquisa e inclusão de restrição de licenciamento de veículos junto ao Sistema RENAJUD, dos executados Francisco Correia Vasconcelos (pessoa física e jurídica), José Ribamar Pires Correia e Elisângela Teixeira Agostinho.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE) - Processo 0050200-25.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - ARROLANTE: Catarina Maria Carneiro Martins - ARROLADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, julgo improcedente o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 98, § 2º do NCPC, os quais suspendo em virtude da gratuidade anteriormente concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050407-58.2020.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Acolho o pedido retro. Procedo pesquisa on-line, via RENAJUD, em busca de bens móveis do executado. Procedo ainda pesquisa on-line, via INFOJUD, do IPRF dos últimos três anos, do requerido. Intime-se o executado, para manifestar-se, sobre as pesquisas, no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA (OAB 12593/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050826-44.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria de Fatima Lopes da Costa - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a (ficsa) - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a pretensão autoral para: i) declarar a inexistência do contrato objeto da lide; ii) determinar que o Requerido proceda com a restituição em dobro dos valores efetivamente descontados da Requerente de forma indevida, devendo ser atualizado a partir do vencimento das parcelas, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, pelo índice INPC, acrescidas de juros de mora a contar do evento danoso data de cada desconto (ausência de relação contratual), fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e iii) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento do valor da indenização (Súmula 362 do STJ) e de juros legais, a contar do evento danoso primeiro desconto ilegítimo (ausência de relação contratual), fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002 e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC. Expeça-se alvará em favor da perita nomeada para levantamento do honorários depositados às fls. 160/162. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição. P.R.I.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0051232-65.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz Titular dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedrosa Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se o determinado nos itens de 3, 4 e 5 do despacho de fls. 225 (3). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar planilha de débito atualizada, com a inclusão dos percentuais descritos no parágrafo acima. 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde logo, determino a penhora online, via sistema Bacenjud, por ser a forma mais célere de cumprimento do julgado (art. 523, § 3º c/c art. 835, I, ambos do CPC). 5. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se o executado, independentemente de penhora ou nova intimação para apresentar impugnação no prazo legal (art. 525, caput, do CPC).

ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE) - Processo 0051472-54.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos. Considerando que, segundo a nova ordem processual instituída pelo CPC, a atividade de recebimento de recurso de apelação se tornou meramente administrativa pelo magistrado de grau primeiro, conforme art. 1010, § 3º, recebo a interposição a peça apelatória de fls. 378/386. Noutro ponto, intime-se a parte apelada, através de seu Advogado (via DJE), para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após o referido prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200053-40.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas Cordeiro de Freitas - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Neste contexto jurisprudencial, e observando a densidade da prova documental apresentada em Contestação, entendo ser desnecessária a realização de prova pericial neste processo. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 109, e determino o cancelamento da realização de prova pericial. Informe-se o perito nomeado desta decisão, dispensando-o do encargo. Ademais, indefiro os pedidos do Requerido de designação de audiência para colheita de depoimento pessoal do Autor e expedição de ofício ao Banco Bradesco, pois, conforme já escrito, o Autor não impugnou o comprovante de transferência de fls. 52. Por todo o exposto, anuncio julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes, e remetam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE), ADV: WESLEY MARINHO CORDEIRO (OAB 27577/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200071-95.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Pedro da Costa Filho - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a pretensão autoral para: i) declarar a inexistência do contrato objeto da lide, devendo o Requerido interromper os descontos que se baseiam no referido instrumento; ii) condenar o Requerido a restituição dos valores descontados do benefício do Requerente, sobre quais os incidirão correção monetária pelo INPC, a partir do desconto, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, autorizada a compensação na hipótese de terem sido depositados valores em sua conta provenientes do empréstimo;



e iii) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre quais os incidirão correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição. P.R.I. Itapipoca/CE, 04 de julho de 2023. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva Juiz de Direito

ADV: ESTÉFANE CRISTIAN LIMA CHAGAS (OAB 42875A/CE), ADV: OSSIANNE DA SILVA FREITAS MARTINS (OAB 28544/CE), ADV: GINA ALBUQUERQUE REBOUÇAS (OAB 25756/CE) - Processo 0200130-49.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Estéfane Cristian Lima Chagas - REQUERIDA: Edinilda Moura Araujo da Guia - R. hoje Intime-se as partes, por intermédio de seus prepostos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretendem produzir alguma prova remanescente. Em caso de prova documental, deve esta ser juntada no prazo concedido. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, devendo os autos retornarem conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0200168-61.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Joao Pedro Veras, - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: - condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação relação contratual) e de correção monetária (calculada pelo INPC, desde a data desta sentença). A Requerida suportará o pagamento integral das verbas de sucumbência, diante do acolhimento da quase totalidade dos pedidos da Autora. E, nessa linha, pagará a totalidade das custas judiciais e os honorários de advogado da parte Autora, esses fixados em 10% do total da condenação. Honorários fixados com aplicação dos critérios da complexidade, tempo do processo e proveito econômico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo pagamento espontâneo, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200202-70.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisco Cizinho Soares - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: -condenar a Requerida a, no prazo de 60 dias, contados da intimação da sentença, providenciar o que for necessário para a execução integral de obra visando ao fornecimento de energia elétrica na residência do Requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de extrapolação do prazo dado, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); - condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação relação contratual) e de correção monetária (calculada pelo INPC, desde a data desta sentença). A Requerida suportará o pagamento integral das verbas de sucumbência, diante do acolhimento da quase totalidade dos pedidos da Autora. E, nessa linha, pagará a totalidade das custas judiciais e os honorários de advogado da parte Autora, esses fixados em 10% do total da condenação. Honorários fixados com aplicação dos critérios da complexidade, tempo do processo e proveito econômico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo pagamento espontâneo, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200211-95.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Aline Samara Soares - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a pretensão autoral para: i) confirmar a tutela de urgência, condenando a Requerida a providenciar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da decisão que deferiu a antecipação de tutela, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); ii) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição. P.R.I. Itapipoca/CE, 04 de julho de 2023. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva Juiz de Direito

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0200521-04.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Tamires de Oliveira Rodrigues - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC, julgando PROCEDENTE a pretensão autoral para: i) confirmar a tutela de urgência, condenando a Requerida a providenciar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente no prazo concedido na decisão de fls. 19/23; ii) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição. P.R.I. Itapipoca/CE, 04 de julho de 2023. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva Juiz de Direito

ADV: ANTONIO BERNARDO DE CASTRO (OAB 32741/CE) - Processo 0200993-05.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Maria de Jesus Teixeira Dantas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que apresente réplica à contestação de fls. 45/53, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0201384-91.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Dulce do Nascimento - REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO - O perito nomeado apresentou proposta de R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), assim, em conformidade com o valor tabelado pelo TJ/CE. Sendo assim, homologo os honorários periciais fixando em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), em razão da complexidade da prova. Tendo em vista a inversão do ônus probatório decretada na decisão de fls. 27/28, e o disposto no art. 429, II do CPC, a parte Requerida arcará com os honorários periciais. Intime-se a parte requerida, por seu patrono, para depositar o valor nos autos no prazo de 15 dias.



Intime-se ainda, a parte autora, por seu patrono, para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, em boa qualidade de digitalização (mínimo 600 dpi): a) título de eleitor (contendo assinatura); b) nova digitalização do RG e novo (caso possua); c) 10(dez) vezes, a assinatura da requerente, utilizando-se caneta esferográfica de cor azul, e posterior, juntar aos autos. c) Documentos assinados pelo (a) autor (a) entre o (s) ano (s) de 2019 e 2021, podendo ser (Contrato de Compra e venda, contrato de aluguel, contratos de empréstimos, documentos de órgãos públicos, microfilmagem de cheques, entre outros), aos que couber, de preferência, com firma reconhecida, "caso possua". Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos, e não sendo apresentada justificativa da falta no mesmo prazo, a perícia deverá ser realizada com a documentação existente nos autos. Após a juntada dos documentos ou decurso do prazo sem manifestação, intime-se o perito para realização da perícia grafotécnica no prazo de 25 dias, devendo o perito se manifestar caso haja necessidade de alguma outra diligência para realização da perícia no prazo de 15 dias. Expedientes necessários.

ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE), ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0201912-28.2022.8.06.0101 - Divórcio Litigioso - Tutela de Evidência - REQUERENTE: Dulcileide Cavalcante Sousa Florenço - À Secretaria, designar nova audiência de conciliação e expedir carta precatória para intimação do requerido fazendo constar seu contato telefônico, conforme requerimento de fls. 73/74. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: JOSÉ ARMANDO DIÓGENES DE AQUINO JÚNIOR (OAB 40116/CE) - Processo 0202292-51.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisca Moura Moreira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - 3. DISPOSITIVO Isso posto, extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), e julgo procedente o pedido apontado na peça exordial para: 1) DECLARAR O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO referente as faturas de 13/12/2020, 24/06/2022 e 25/07/2022; 2) CONDENAR a promovida ENEL Companhia Energética do Ceará no pagamento (obrigação de pagar), a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir da data de seu arbitramento, qual seja, a data desta sentença, infra consignada, a teor da súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça, acrescido dos juros de mora, a partir da citação, por se tratar de obrigação contratual, fixados em 1% ao mês, conforme interpretação do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. 3) SUSPENDER cobrança de taxa de religação de energia referente aos cortes datados em 11/08/2022, 18/08/2022 e 15/09/2022 em razão da ilegalidade do corte. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre valor da condenação, conforme as diretrizes do art. 85, § 2º, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0202372-15.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Aparecida Rodrigues da Guia - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença atacada por seus próprios fundamentos, com esteio no art. 1.024 do CPC/15. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 11º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0202608-64.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antonio Ronaldo Rodrigues Davi - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: -confirmar a tutela antecipada deferida, e condenar a Requerida a, no prazo de 60 dias, contados da intimação da decisão que concedeu a tutela antecipada, providenciar o que for necessário para a execução integral de obra visando ao fornecimento de energia elétrica na residência do Requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de extrapolação do prazo dado, limitada ao teto de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), CONDICIONANDO o cumprimento a instalação de padrão completo pelo autor; - condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação relação contratual) e de correção monetária (calculada pelo INPC, desde a data desta sentença). A Requerida suportará o pagamento integral das verbas de sucumbência, diante do acolhimento da quase totalidade dos pedidos da Autora. E, nessa linha, pagará a totalidade das custas judiciais e os honorários de advogado da parte Autora, esses fixados em 10% do total da condenação. Honorários fixados com aplicação dos critérios da complexidade, tempo do processo e proveito econômico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo pagamento espontâneo, intime-se a Autora para requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0202824-25.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz Titular dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedrosa Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, determino que proceda a secretaria desta vara a emissão de guias referentes ao pagamento das custas processuais finais, a serem pagas pelo promovido, intimando-o, em seguida, através de seu advogado, para que proceda ao recolhimento, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa do Estado do Ceará.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0202884-95.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Benedita Angela Magalhães dos Santos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Neste contexto jurisprudencial, e observando a densidade da prova documental apresentada em Contestação, entendo ser desnecessária a realização de prova pericial neste processo. Sendo assim, revogo as decisões de fls. 180 e 193, e em parte a de fls. 209, e determino o cancelamento da realização de prova pericial. Informem-se os peritos nomeados desta decisão, dispensando-os do encargo. Por todo o exposto, anuncio julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes, e remetam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0202886-65.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Benedita Angela Magalhães dos Santos - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Neste contexto jurisprudencial, e observando a densidade da prova documental apresentada em Contestação, entendo ser desnecessária a realização de prova pericial neste processo. Sendo assim, revogo as decisões de fls. 191, 216 e 233, e determino o cancelamento da realização de prova pericial. Informem-se os peritos nomeados desta decisão, dispensando-os do encargo, e restitua-se à Requerida o valor depositado às fls. 225/227, a qual deve ser intimada para indicar a conta para transferência. Por todo o exposto, anuncio julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes, e remetam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.



ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE), ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0202890-05.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Benedita Angela Magalhães dos Santos - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - Neste contexto jurisprudencial, e observando a densidade da prova documental apresentada em Contestação, entendo ser desnecessária a realização de prova pericial neste processo. Sendo assim, revogo as decisões de fls. 569, 608 e 615 e determino o cancelamento da realização de prova pericial. Informem-se os peritos nomeados desta decisão, dispensando-os do encargo. Por todo o exposto, anuncio julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes, e remetam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE), ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0202897-94.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Benedita Angela Magalhães dos Santos - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Neste contexto jurisprudencial, e observando a densidade da prova documental apresentada em Contestação, entendo ser desnecessária a realização de prova pericial neste processo. Sendo assim, revogo as decisões de fls. 328 e 341, e determino o cancelamento da realização de prova pericial. Informem-se os peritos nomeados desta decisão, dispensando-os do encargo. Restitua-se ao Requerido o valor depositado às fls. 346/347, o qual deve ser intimado para apresentar a conta para transferência. Por todo o exposto, anuncio julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes, e remetam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ GUILHERME COSTA PEDROSO SILVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA LENILDA RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0328/2023

ADV: CLARISSA RAMOS DE SOUSA (OAB 45116/CE) - Processo 0201079-10.2022.8.06.0101 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: B.S.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica designada audiência de instrução para o dia 22/08/2023, às 14h. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Itapipoca/CE (Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-420, Fone/WhatsApp: (85) 98113-9816, Itapipoca-CE E-mail: itapipoca.1civel@tjce.jus.br). Faculta-se às partes, testemunhas e demais participantes a comparecerem, se possível, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/232cad> Intimem-se as partes, por advogada e Defensoria Pública, bem como também pessoalmente (requerente e adolescente). Ciência ao Ministério Público.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPIPOCA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0329/2023

ADV: EURIVALDO CARDOSO DE BRITO (OAB 16196-0/CE), ADV: NATHÁLIA SARAIVA NOGUEIRA (OAB 38008/CE), ADV: EVA CECÍLIA LOPES DIAS (OAB 35455/CE), ADV: LEVI DE OLIVEIRA PAIVA SALES (OAB 27472/CE), ADV: JOSE JOSE UNAS AGOSTINHO (OAB 8253/CE), ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE TAVARES MOREIRA (OAB 8481/CE) - Processo 0010924-02.2012.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - R.h Fale a parte autora, através de seu patrono, sobre a contestação apresentada às fls.222/223, no prazo de quinze dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0050313-13.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda-se a expedição de novas guias de custas processuais finais, e intime-se o requerido para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA (OAB 30440/CE), ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG) - Processo 0050757-12.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - ARROLANTE: José Benone Alves - ARROLADO: Banco Mercantil do Brasil S/A - R.h Diante da manifestação do perito à fl. 133, proceda-se à requisição para o pagamento dos valores dos honorários periciais do perito grafotécnico nomeado, a serem pagos pelo Tribunal de Justiça, através do sistema SIPER. No mais, anuncio o julgamento da lide, seguindo os autos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: ITALO FARIAS BRAGA (OAB 35020/CE), ADV: JAMILA ARAÚJO SERPA (OAB 37573/CE), ADV: WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA (OAB 17437/CE) - Processo 0051824-12.2021.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Apropriação indébita - REQUERENTE: Atg - Auge Gestão de Mobilidade Ltda - R.hoje Com vistas ao pedido de fls. 106/107, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, consistentes na importância de R\$ 3.772,93, valor este que deverá ser creditado em conta bancária com os seguintes dados: ATG MOBILIDADE; Conta: 30141-8; Agência: 4272-2; CNPJ: 03.566.308/0001-97. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ALEXANDRE XIMENES ARAGAO (OAB 14456/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: VICTOR DIEGO SOARES DE ALMEIDA (OAB 21415/CE), ADV: FABIANA MELO FEIJAO (OAB 14918/CE) - Processo 0051832-23.2020.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonio Inacio de Moura - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Vistos, etc. Conforme consta nos autos, o exequente peticionou informando que a parte executada efetuou o pagamento da dívida, revelando sua satisfação com o crédito recebido. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 924, II, do NCPC, Extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita. A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, pôs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Expeça-se alvará do montante depositado às fls. 133/117, em favor da parte autora no valor de R\$ 3.141,63, e a título de honorários, o valor de R\$ 314,16 em favor do patrono do autor, procedendo-se a transferência do montante, para conta informada à fl.147. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada e cumpridas as determinações, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0052501-42.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria



Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda-se a expedição das guias de custas processuais finais, e intime-se o requerido para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0052501-42.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcos Praciano Roberto - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, diante do pagamento realizado pelo promovido, às fls. 137/148, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para se manifestar e requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0052737-91.2021.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente, por sua(eu) advogada(o), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 164.

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200076-83.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para que apresente memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme termo de audiência fls. 273/274.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200103-66.2023.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente, por sua(eu) advogada(o), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 67.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0200512-42.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Aparecida Teixeira Montenegro - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada (requerente), através de seu advogado, para que apresente a este Juízo contrarrazões ao recurso de fls. 100/108, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200512-42.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a outra parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE), ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE) - Processo 0200529-15.2022.8.06.0101 - Divórcio Litigioso - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Isidoria da Mota Pinto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito Titular dessa Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao presente processo, fica designada audiência de instrução (colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas do Requerido) para o dia 23/08/2023, às 15h. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Itapipoca/CE (Av. Esaú Alves Aguiar, 2011, Cacimbas - CEP 62502-420, Fone/WhatsApp: (85) 98113-9816, Itapipoca-CE E-mail: itapipoca.1civel@tjce.jus.br). Faculta-se às partes, testemunhas e demais participantes a comparecerem, se possível, por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, com acesso pelo link constante abaixo ou QR Code. Link de convite: <https://link.tjce.jus.br/f83b45> Intimem-se as partes, por seus advogados e Defensoria Pública, bem como também pessoalmente, com as advertências do art. 385, do CPC. Intimem-se também pessoalmente as testemunhas do Requerido às fls. 86.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0200703-87.2023.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente, por sua(eu) advogada(o), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 50.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0200757-53.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Raimundo Nonato Alves - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - R. hoje Intime-se as partes, por intermédio de seus propositos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretendem produzir alguma prova remanescente. Em caso de prova documental, deve esta ser juntada no prazo concedido. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, devendo os autos retornarem conclusos para sentença. Expedientes necessários.

ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE) - Processo 0201114-33.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: José Pereira de Oliveira - Defiro a gratuidade judiciária a parte autora, nos termos dos artigos 98, e 99, §3º do CPC. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema processual permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Destarte, deixo de designar audiência preliminar de conciliação neste momento, vez que é possível determinar sua realização a qualquer tempo do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de



as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, de logo, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345). Entendo ser de natureza consumerista a relação em tela, bem como ter o autor acostado aos autos toda a documentação que lhe cabia e era disponível ao tempo da propositura da ação, pelo que, de já, CONCLUO atendidos os requisitos da INVERSÃO, a teor do art. 6º, inc. VIII do CDC. Assim, DEFIRO-A e DETERMINO que a parte demandada apresente em juízo toda a documentação usualmente pertinente ao caso, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, consoante determina o Código de Processo Civil em seu art. 400. Expedientes necessários.

ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0201160-22.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Claudemiro Santos Nascimento - Portanto, de logo, cite-se o réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, sob pena de revelia (CPC, arts. 344 e 345). Entendo ser de natureza consumerista a relação em tela, bem como ter o autor acostado aos autos toda a documentação que lhe cabia e era disponível ao tempo da propositura da ação, pelo que, de já, CONCLUO atendidos os requisitos da INVERSÃO, a teor do art. 6º, inc. VIII do CDC. Assim, DEFIRO-A e DETERMINO que a parte demandada apresente em juízo toda a documentação usualmente pertinente ao caso, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, consoante determina o Código de Processo Civil em seu art. 400. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o próprio Autor apresentou contrato assinado onde autoriza o desconto (fls. 19/21), motivo pelo qual não vejo como caracterizada a urgência, nem a probabilidade do direito neste momento processual, onde a pretensão está sustentada apenas em alegações unilaterais dp Autor. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0202271-75.2022.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, Dr. Luiz Guilherme Costa Pedroso Silva, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente, por sua(eu) advogada(o), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 122.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0202779-21.2022.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM Juiz de Direito desta Unidade Judiciária, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente, por sua(eu) advogada(o), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 78.

ADV: FRANCISCO MAKSON OLIVEIRA MELO (OAB 25361/CE) - Processo 0202795-72.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Helany de Souza Alves - Visto. Não foi requerida a produção de prova em audiência pelas partes, bem como não vislumbro sua necessidade para resolução do processo. Sendo assim, anuncio a julgamento antecipado do mérito. Intimem-se as partes, e remetam os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAIPUOCA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0286/2023

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE) - Processo 0003423-50.2019.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Intime-se o requerido para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Advirta-se o executado de que: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; E que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0003798-51.2019.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERIDO: OLE CONSIGNADO / BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria intimar a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE), ADV: ASTESIA VERONICA FONTENELE TEIXEIRA (OAB 21663/CE), ADV: VITORIA LIMA CASTRO ALVES (OAB 43049/CE) - Processo 0014164-23.2017.8.06.0101 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: A.C.R.A.G.R.A.R.I.R.F. - Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 127/128 no prazo de 10 dias.

ADV: VENICIUS GUSTAVO AMORIM MARINHO SILVEIRA (OAB 28694/CE), ADV: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (OAB 19528/CE) - Processo 0015764-16.2016.8.06.0101 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: M.B.P.M. - V.M.P.B. e outros - Tendo em vista que o juízo entende necessária a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, fica a parte autora intimada para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 dias, devendo a parte ré ser intimada em seguida para tomar dele ciência. Após, designe-se audiência de instrução. Exp. Nec. Itapipoca (CE), 04 de julho de 2023. Paulo Jeyson Gomes Araújo Juiz de Direito

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0051416-21.2021.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Pessoa Idosa - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S.a (ficsa) - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria intimar a parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a a petição de fls. 258.



ADV: JOSE EURIAN TEIXEIRA ASSUNCAO (OAB 6252/CE) - Processo 0052293-58.2021.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: André Luiz Moura - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a Petição retro acostada, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JOSE SILVEIRA PONTE (OAB 22494/CE) - Processo 0200167-13.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Jose Jacinto Teixeira - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Realizar o cálculo das custas finais. 3) Intimar a parte devedora para realizar o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 4) Decorrido o período sem que referida providência tenha sido adotada, cumprir os expedientes necessários para inscrição da Dívida Ativa.

ADV: JHANSEN THADEU LIBERATO ARAUJO (OAB 27372/CE) - Processo 0200445-77.2023.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Jose Orlando de Sá - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WESLEY MARINHO CORDEIRO (OAB 27577B/CE) - Processo 0200563-53.2023.8.06.0101 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Nazare Martins Rocha e outros - Intime-se a inventariante para que apresente o comprovante de recolhimento do ITCMD no prazo de 15 dias.

ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200736-77.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Pedro Goncalves Cunha - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria: 1) Intimar as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juízo ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juízo.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE) - Processo 0200797-35.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Antonio Valdenio Teixeira - Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, estando as partes devidamente qualificadas. Recebo a inicial por entender estarem presentes os requisitos dos arts. 319 e 320, CPC. Defiro os beneplácitos da Justiça Gratuita, por estarem presentes os requisitos do art. 98 do CPC. Tendo em vista que se trata de nítida relação consumerista, na qual o(a) consumidor(a), ora requerente, está em posição de extrema desvantagem frente ao fornecedor, ora requerido, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Defiro, também, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a empresa ré ainda não atendeu ao pedido de ligação de energia na residência da parte requerente, mesmo após considerável tempo (a solicitação inicial do serviço realizou-se em outubro de 2022 e não há sinais de que começou a ser atendida), privando, assim, a parte autora do fornecimento de um serviço básico essencial à dignidade humana. Configurado, portanto, perigo da demora. Deste modo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetive a prestação do serviço público essencial e indispensável mencionado, sob pena de multa diária no montante de R\$100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou justifique de forma cabal a impossibilidade de assim proceder de modo imediato, em razão de inviabilidade na infraestrutura do local, ou, ainda, informe se foram tomadas medidas para que o serviço seja prestado, devendo, ao mesmo tempo, esclarecer e comprovar se o pedido em análise se trata de simples ligação nova ou se necessita de obra complexa de extensão de rede. Visando à celeridade do processo, e levando-se em conta que as tentativas de composição amigável em ações do gênero têm se mostrado infrutíferas, além de atrasar indevidamente o trâmite processual, e considerando ainda que a parte autora manifestou seu desinteresse na tentativa conciliatória, deixo de designar audiência de conciliação, ao menos neste momento. Ressalte-se que, conforme teor do art. 3º, §3º, do CPC/2015, o qual dispõe que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser sempre estimulados no curso do processo judicial, poderão as partes, a qualquer momento, apresentar proposta de acordo nos autos ou requerer a designação de audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A contestação será a oportunidade em que deverá deduzir todas as exceções e matérias de defesa, bem como deverá especificar exatamente quais provas pretende produzir (arts. 335, 336 e 337 do CPC). Na mesma peça, se for o caso, deverá oferecer a reconvenção (art. 343 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVÁS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0201003-49.2023.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 87/88, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0201022-55.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Rafael Alisson Camelo de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria: 1) Intimar as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizendo se possuem interesse na produção de outras provas. Ato contínuo, mesmo prazo, em homenagem ao art. 139, V, CPC, digam se possuem interesse na composição amigável, devendo, neste caso, apresentar de pronto uma proposta. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, enviar os autos conclusos



para análise do Magistrado quanto à necessidade ou não de produção de outras prova, bem como decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou de anúncio do julgamento conforme o estado do processo (art. 353 do CPC), a depender da convicção deste juiz ante os argumentos e provas constantes nos autos. 3) Não havendo pedido de produção de provas, encaminhar os autos conclusos, ficando as partes cientes que nesta hipótese será realizado o julgamento antecipado da lide por este juiz.

ADV: MARCSON MOREIRA DA SILVA (OAB 33012/CE) - Processo 0201189-72.2023.8.06.0101 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: N.X.C. - Vistos etc. Os arts. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelecem os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. O art. 320 do CPC é claro ao dispor que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em caso de não preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, deverá o juiz, nos termos do art. 321 do CPC, determinar que o autor emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias corrijam os seguintes elementos da petição inicial: Junte aos autos, comprovante de endereço que esteja legível. Cumpra-se, com os expedientes necessários.

ADV: LÍCIA MACIEL ASSUNÇÃO (OAB 46808/CE) - Processo 0201190-57.2023.8.06.0101 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.A.H. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista os expedientes de fls. 26/27, deve a Secretaria: 1) Intime-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias assinem o termo de compromisso e anexe 2ª via nos autos.

ADV: SANDRA PRADO ALBUQUERQUE (OAB 10641/CE) - Processo 0201429-95.2022.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.F.N.A. - Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 318 no prazo de 05 dias. Designe-se audiência de instrução.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201516-51.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Ferreira Silva Vasconcelos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Realizar o cálculo das custas finais. 3) Intimar a parte devedora para realizar o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 4) Decorrido o período sem que referida providência tenha sido adotada, cumprir os expedientes necessários para inscrição da Dívida Ativa.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0202122-79.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Benedito Rafael dos Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: 1) Intimar as partes do retorno dos autos, para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem pertinente ao andamento do feito. 2) Realizar o cálculo das custas finais. 3) Intimar a parte devedora para realizar o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. 4) Decorrido o período sem que referida providência tenha sido adotada, cumprir os expedientes necessários para inscrição da Dívida Ativa.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0202433-70.2022.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERIDO: Crefisa S/A - Crédito Financiamento e Investimento - Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Intime-se o requerido para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Advirta-se o executado de que: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação; E que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAIPUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0287/2023

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA (OAB 25534/CE), ADV: ANGELO MARQUES LEAL (OAB 4220-0/PI), ADV: BÁRBARA EMILLY PONTES COSTA (OAB 39891/CE), ADV: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB 45542A/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (OAB 9592/CE) - Processo 0001123-67.2009.8.06.0101 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Jose Euvanir de Sousa - REQUERIDO: Unibanco Aig Seguros S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a Decisão de fls. 238/240, nomeio como Perito(a) Judicial, o(a) Sr(a). Pedro Wisley Sampaio Hardy, regularmente cadastrado junto ao SIPER, como Perito(a) Medicina Ortopedia e Traumatologia, devendo a Secretaria proceder a intimação do mesmo através dos dados cadastrais apontados: e-mail: pedro.Ortopedista@hotmail.com; contato: (85) 9 8763-1889.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB 14325/CE), ADV: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO (OAB 16177/CE), ADV: RUBENS EMIDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR (OAB 25189A/CE), ADV: DIOGO RIBEIRO AYRES (OAB 148491/RJ), ADV: PEDRO AUGUSTO BARROSO DE ARAUJO (OAB 27513/CE), ADV: DIOGO RIBEIRO AYRES (OAB 148491/RJ), ADV: HUGO FILARDI (OAB 120550/RJ) - Processo 0001289-50.2019.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Pedro Alves do Nascimento - REQUERIDO: TIM S/A - Quanto à petição retro, apesar de o despacho de fl. 251 ter mencionado a inexistência de efeito suspensivo ao agravo, verifique que a sentença de fl. 230 mencionou que a expedição de alvará deveria ocorrer apenas depois do trânsito em julgado. Apesar de a secretaria ter certificado o trânsito em julgado à fl. 231, o fez de forma errônea, uma vez que a interposição de impugnação e o conteúdo da sentença não demonstram ausência de interesse recursal. Ademais, não houve manifestação, quando do julgamento, reconhecendo a inexistência de interesse recursal, de forma que o trânsito em julgado somente poderia ocorrer depois de transcorrido o prazo de 15 dias indicado à fl. 233, motivo pelo qual torno sem efeito a certidão de fl. 231. Caso o agravo tenha sido recebido, poderia obstar o trânsito em julgado, de forma que restaria impedida



expedição de alvará neste momento, tendo em vista o disposto ao final da manifestação de fl. 230. Assim, determino a intimação do demandado para que, em cinco dias, comprove o efetivo protocolo do agravo perante o TJCE, indicando o número de autuação. Intimem-se ambas as partes da presente manifestação. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0003403-59.2019.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: José Alexandre de Freitas - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao Despacho de fls. 290, nomeio como Perito(a) Judicial, o(a) Sr(a). Pedro Wisley Sampaio Hardy, regularmente cadastrado junto ao SIPER, como Perito(a) Medicina Ortopedia e Traumatologia, devendo a Secretaria proceder a intimação do mesmo através dos dados cadastrais apontados: e-mail: pedro.ortopedista@hotmail.com; contato: (85) 9 8763-1889.

ADV: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315A/CE), ADV: ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS (OAB 5692/CE) - Processo 0014266-45.2017.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Liduina Rodrigues Montenegro - REQUERIDO: Banco Bradesco Cartoes - Vistos, etc. Conforme consta nos autos, o exequente peticionou informando que a parte executada efetuou o pagamento da dívida, revelando sua satisfação com o crédito recebido. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 924, II, do CPC, Extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita. A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, pôs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do CPC. Expeçam-se alvarás para liberação da quantia de R\$ 983,75 (novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), observando-se a forma requerida na petição de fls. 497/498. Eventuais custas adicionais pela executada. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: VENICIUS GUSTAVO AMORIM MARINHO SILVEIRA (OAB 28694/CE), ADV: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL (OAB 19528/CE) - Processo 0015764-16.2016.8.06.0101 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERIDO: M.B.P.M. - V.M.P.B. e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a parte ré para tomar ciência da petição de fls. 336/337.

ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO (OAB 5152/CE), ADV: EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (OAB 15476/CE) - Processo 0015998-95.2016.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Ribamar Irineu - REQUERIDO: Hospital e Maternidade Sao Vicente de Paulo (sao Camilo) - Helio Bezerra Duarte Sudario - Vistos, etc. 1. Em contestação, o hospital demandado pugnou pela concessão da gratuidade judiciária por ser entidade beneficente/filantrópica. Entretanto, consoante a jurisprudência sedimentada dos Tribunais Superiores, é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Assim, INTIME-SE tal requerido para comprovar sua hipossuficiência financeira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 99, §2º, parte final, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva do hospital, o nosso sistema normativo adotou a teoria da asserção, segundo a qual se analisam os pressupostos processuais de forma abstrata na petição inicial, admitindo-se, para tal fim, como verdadeiros os fatos nela descritos. O que importa para verificação das condições da ação é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria matéria de mérito, pelo que decido por afastar a preliminar da ilegitimidade passiva. Ademais, havendo proveito útil com a sentença de mérito está presente a legitimidade, sem olvidar de que possui o hospital responsabilidade solidária por danos decorrentes da falha na prestação dos serviços médicos realizados por seus profissionais. Rejeito tal preliminar. Semelhantemente, sendo o médico requerido aquele profissional que realizou o procedimento cirúrgico, patente sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda, pelo que afasto a preliminar por ele aventada. 3. Sobre a alegação de inépcia da inicial, indefiro-a, pois consta os requisitos exigidos para a sua recepção. Nesse sentido, a causa de pedir pode ser vislumbrada quando a parte autora narra o acontecimento de ter sido submetida a procedimento cirúrgico ensejador de graves sequelas, supostamente decorrentes de erro médico, o que se apurará no decorrer da instrução, pelo que fica também rejeitada tal preliminar. 4. Rejeito, ainda, a impugnação do valor da causa, tendo o autor atribuído o valor que entende devido em termos de indenizações, atendendo ao disposto no art. 292, V, do Código de Processo Civil, o que será mensurado quando do julgamento. 5. Noutra banda, defiro o pedido de perícia formulado pelos requeridos. Com efeito, a controvérsia posta nos autos é eminentemente técnica, sendo fundamental a realização de prova pericial direta e indireta para a análise do(s) prontuário(s) médico(s) do paciente, pois a referida avaliação demanda por conhecimentos técnicos. 6. Realize-se a nomeação de perito credenciado junto ao Tribunal de Justiça através do SIPER para elaboração dos laudos periciais. Caso não atenda a intimação de nomeação ou recuse o múnus, renomeie-se outro perito independentemente de novo despacho. Aceita a nomeação e apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguam suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, indicarem, caso queiram, os quesitos ou assistentes técnicos. Os honorários periciais serão arcados e rateados pelos promovidos, que pleitearam a produção da prova, nos termos do art. 95 do CPC. Anoto que o laudo conclusivo deve ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, podendo, se desejarem, pedir esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se o pagamento do perito. 7. Após a realização de perícia médica, se necessário será designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das partes e suas testemunhas. Exp. Nec.

ADV: JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO (OAB 5152/CE), ADV: MARIA IMACULADA GORDIANO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB 8667/CE), ADV: EDMILSON DE ALMEIDA BARROS JUNIOR (OAB 15476/CE) - Processo 0015998-95.2016.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Ribamar Irineu - REQUERIDO: Hospital e Maternidade Sao Vicente de Paulo (sao Camilo) - Helio Bezerra Duarte Sudario - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a Decisão de fls. 404/405, nomeio como Perito(a) Judicial, o(a) Sr(a). Rafael Gonzalez Frota, regularmente cadastrado junto ao SIPER, como Perito(a) Medicina - Generalista, devendo a Secretaria proceder a intimação do mesmo através dos dados cadastrais apontados: e-mail: rafa1996@gmail.com; contato: (85) 9 9788-0328.

ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE) - Processo 0028312-05.2018.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial -



Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria: intimar a parte exequente para realizar o pagamento da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0050195-03.2021.8.06.0101 (apensado ao processo 0201179-62.2022.8.06.0101) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: José Adinaldo Matias Rodrigues - Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado em face do Município de Itapipoca, sendo cobrado o montante devido a título de honorários sucumbenciais. Intimado para se manifestar, o requerido apresentou manifestação às fls. 286/287, concordando com os valores apontados pelo exequente. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; (). Assim sendo, considerando que não houve impugnação por parte do executado, HOMOLOGO o valor cobrado e DETERMINO a expedição, após o trânsito em julgado, de RPV em favor do autor, nos termos do art. 535, §3º do CPC. Confeccionados os requisitórios, juntem-se aos autos e intemem-se as partes para manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias. Sem custas e sem honorários, eis que não houve resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: THIAGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB 38356/CE) - Processo 0050399-81.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Antônio José Rodrigues de Moraes - Assim sendo, considerando que não houve impugnação por parte do executado, HOMOLOGO o valor cobrado (R\$300,00) e DETERMINO a expedição, após o trânsito em julgado, de RPV em favor do advogado, nos termos do art. 535, §3º do CPC, a ser pago pelo Estado do Ceará. Confeccionados os requisitórios, juntem-se aos autos e intemem-se as partes para manifestação no prazo de até 05 (cinco) dias. Sem custas e sem honorários, eis que não houve resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: VICENTE TAVEIRA DA COSTA NETO (OAB 30021/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0050429-19.2020.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Jorge Witar Araujo Carneiro - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao Despacho de fls. 155, nomeio como Perito(a) Judicial, o(a) Sr(a). Pedro Wisley Sampaio Hardy, regularmente cadastrado junto ao SIPER, como Perito(a) Medicina Ortopedia e Traumatologia, devendo a Secretaria proceder a intimação do mesmo através dos dados cadastrais apontados: e-mail: pedro.ortopedista@hotmail.com; contato: (85) 9 8763-1889.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0050592-96.2020.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria intimar a parte autora para que tome ciência do prazo concedido.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE) - Processo 0050912-15.2021.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Antonia Janiele Lino Frutuoso - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 251/256.

ADV: JOSE WAGNER RIAN TEIXEIRA (OAB 30440-BCE) - Processo 0052617-48.2021.8.06.0101 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Petição de Herança - REQUERENTE: Francisca da Conceição Araujo Sousa - Ante o exposto e estando satisfeitos os requisitos legais, além de não se vislumbrar nenhum óbice à concessão do instrumento liberatório, acolho integralmente o parecer ministerial para JULGAR PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito e EXTINGUINDO O PROCESSO, o que faço com arrimo no artigo 487, inciso I, do CPC, para DEFERIR a expedição de alvará judicial em favor da Sra. FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO SOUSA (CPF nº CPF 007.219.343-31), autorizando o levantamento do saldo presente nas contas de titularidade do falecido JOÃO JOSÉ BEZERRA (CPF nº 283.564.113-00); nos valores extraídos dos documentos de fls. 81/82, nos termos do art. 666 do atual CPC, bem como nas disposições da Lei 6.858/1980, c/c Decreto 85.845/1981 e Súmula 161 do STJ. Sem custas, haja vista a gratuidade deferida. Sem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, sem a existência de lide. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se e Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará pertinente nos termos acima descritos e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0200014-43.2023.8.06.0101 - Inventário - Liberação de Conta - REQUERENTE: Juliana Barbosa Boning, representada por sua guardiã, Joceliane de Sousa Freitas e outro - Considerando a petição de fls. 57, defiro a emenda da inicial. Deve a ação ser convertida em inventário, por arrolamento sumário, bem como, deve ser retificado o polo ativo da ação, devendo figurar como autora a menor Juliana Barbosa Boning, representada por sua guardiã, Joceliane de Sousa Freitas. Realizem-se as alterações determinadas, no sistema SAJ. Defiro a gratuidade judicial. Defiro o processamento por via do arrolamento, posto que os bens do espólio não superam o valor de 1.000 (mil salários-mínimos) e possui uma única herdeira. Nomeio como Inventariante Juliana Barbosa Boning, representada por Joceliane de Sousa Freitas, a qual possui a guarda da menor, nos termos da cópia da sentença de fls. 47/51. Intime-se a mesma para prestar o competente Termo de Compromisso de Inventariança nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deverá apresentar os competentes valores que compõem o acervo hereditário no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, realize-se pesquisa via Bacenjud, na conta bancária indicada na inicial, a fim de localizar os valores indicados pela autora. Oficie-se ao INSS, como requerido no item 3, da página 03. Em seguida, conclusos. Expedientes necessários.

ADV: MACKSON BRAGA BARBOSA (OAB 31841/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200119-54.2022.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - REQUERENTE: Maria Anita Facundo Neco - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Isto posto, considerando a quitação da dívida, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás para liberação dos valores depositados, observando-se a petição de fls. 228/229. Dou a sentença por transitada em julgado nesta data, face à ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, archive-se.

ADV: SILVIA RAQUEL MOURA SOUTO (OAB 27364/CE) - Processo 0200437-03.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: José Francisco Guia Rocha - Defiro os pedidos de produção de provas



formulados pelo autor (fls. 61/62). Designe a Secretaria data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e seus advogados, advertindo-as de que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. Defiro ainda a realização de prova pericial. Nomeie-se perito médico através do sistema SIPER, para análise da incapacidade do autor. Após a nomeação e aceite, intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, com os expedientes necessários.

ADV: SILVIA RAQUEL MOURA SOUTO (OAB 27364/CE) - Processo 0200437-03.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: José Francisco Guia Rocha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a Decisão de fls. 64, nomeio como Perito(a) Judicial, o(a) Sr(a). Pedro Wisley Sampaio Hardy, regularmente cadastrado junto ao SIPER, como Perito(a) Medicina Ortopedia e Traumatologia, devendo a Secretaria proceder a intimação do mesmo através dos dados cadastrais apontados: e-mail: pedro.ortopedista@hotmail.com; contato: (85) 9 8763-1889.

ADV: BRENO LOPES PAIVA (OAB 37747/CE) - Processo 0200503-80.2023.8.06.0101 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Direitos da Personalidade - AUTOR: Uberlanio Viana Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a secretaria intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: MATHEUS BRAGA BARBOSA (OAB 31840/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200719-41.2023.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Francisco Jander Oliveira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FRANCISCO JANDER OLIVEIRA em face da ENEL COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ, pelos motivos expostos da peça exordial de fls. 1/ 11. Alega o requerente que solicitou pedido de ligação nova em 30 de janeiro de 2022, contudo já se passou mais de 1 (um) ano sem energia elétrica. Menciona que foi até a agência da requerida no dia 10 de março de 2023 cobrar o andamento do pedido, oportunidade em que a ré chegou a afirmar que a UC do autor estava apta a receber o serviço, mas não houve o seu devido fornecimento. Ressalta que, ainda que o caso seja de suposta extensão de rede, a resolução da ANEEL concede prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, tendo o prazo esgotado sem resolução. Requer, liminarmente, o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e tendo como limite o valor da causa. Ao final, pugna pela aplicação do CDC, com a inversão do ônus da prova, bem como pela condenação da ré ao fornecimento do serviço à unidade consumidora do autor e ao pagamento de reparação, a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos em fls. 12/23. Na Decisão Interlocutória de fls. 24/25, foi deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova, bem como concedida a antecipação de tutela requerida na inicial, determinando a efetiva prestação do serviço público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) ou que justifique a impossibilidade do fornecimento imediato. Às fls. 35/44, repousa a Contestação da requerida, em que alega a necessidade de obra de extensão de rede/obra complexa; defende a inexistência de atraso; de ato ilícito e dano moral indenizável. Comunicação de Agravo de Instrumento, às fls. 77/83, interposto pela parte requerida contra a decisão que deferiu antecipação de tutela pleiteada pela autora, em que pleiteia pela redução da multa por descumprimento da obrigação liminar. Interlocutória, em fl. 85, mantendo a decisão agravada em seus exatos termos e ressaltando que já fora fixado teto para as astreintes. Em Réplica de fls. 88/96, a parte autora rechaçou os argumentos trazidos na contestação. Instados a se pronunciar se havia outras provas a produzir (fls. 97), a parte autora (fl. 100) e a parte ré (fl. 101) se manifestaram pelo desinteresse na produção de provas e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, vislumbra-se a desnecessidade de instrução do feito, visto que a matéria discutida no processo é composta por elementos de fato e de direito que podem ser facilmente demonstrados pelo exame da documentação já acostada aos autos. Desta feita, cabível o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O caso dos autos tem como foco averiguar se houve ou não falha na prestação de serviço da concessionária requerida, relativo à demora na instalação e fornecimento de energia elétrica no imóvel do requerente. Além disso, caso seja comprovada a responsabilidade da requerida, deve ser apurado o dano moral que o autor alega ter sofrido. Cabe mencionar que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 2º a definição de consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, já se encontra entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). Assim, na relação constante nos autos, em razão da hipossuficiência da parte autora, o ônus de provar a ausência de falhas na prestação do serviço é da empresa requerida. Também não há que se falar em surpresa ou cerceamento de defesa à parte ré, uma vez que a inversão do ônus da prova foi deferida às fls. 24/25, sendo a promovida regularmente intimada. Em análise da prova documental carreada ao processo, verifico que, no dia 30/01/2022, após o pedido de ligação nova (fl. 16), foi dado prazo de 10 (dez) dias úteis ao consumidor para fins de apresentação de resposta. Posteriormente, em 10/03/2023, o demandante contactou a ENEL para saber do seu pedido e lhe foi dado prazo igual ao anterior, consoante comprovante de fl. 18. No entanto, até a propositura dessa ação, a energia elétrica ainda não tinha retornado o seu devido funcionamento. A ré, em sua defesa, alega ter sido constatada a necessidade de realização de obra de extensão de rede/obra complexa e, por esse motivo, o pedido de ligação nova não foi atendido. Aduz que a concessionária dispõe de prazo para elaborar estudos e projeto de obra, bem como para a realização da obra, que demanda várias etapas e procedimentos, por isso a demora na prestação do serviço. Pois bem. Ressalto que, apesar dos argumentos, a ré não acostou aos autos provas de tais alegações, não trouxe nenhum documento de teor probatório, o que ficou constatado foram as perdas de todos os prazos na realização da obra de extensão de rede, fatos estes levantados pelo demandado no momento em que teve oportunidade, em Réplica de fls. 88/96. Assim, entendo que não se pode imputar ao consumidor fato que sequer estava ao seu conhecimento no momento da propositura da ação, até porque, conforme dito alhures, a empresa requerida não logrou êxito em comprovar da necessidade de realização de obra para o fornecimento do serviço, tampouco que notificou o consumidor. Neste contexto, infere-se que não há nenhum elemento concreto de prova que justifique a demora no atendimento, tampouco que imponha ao consumidor a culpa pelo aludido atraso. Entendo, portanto, que o lapso temporal do atraso, sem justificativa plausível, esquivou-se da razoabilidade, acarretando ato ilícito praticado pela concessionária do serviço público, decorrente da falha na prestação do serviço para o qual foi designada, sujeitando-se à responsabilidade civil objetiva, consoante inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 14 do CDC. Denota-se que houve ato ilícito perpetrado pela companhia ré e que o evento ultrapassa a seara do mero aborrecimento, sendo indenizável, haja vista a condição de serviço essencial do fornecimento de energia elétrica. A propósito, esse é o entendimento do Egrégio TJCE e dos Tribunais Pátrios, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE



OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. LIMITAÇÃO INDEVIDA. VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Indubitavelmente nos encontramos diante de relação jurídica a qual se aplica a legislação consumerista. Portanto, incide a Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade civil da concessionária objetiva, baseada na teoria do risco, respondendo independentemente de culpa. 2. Quanto à suspensão no fornecimento de energia elétrica, restou identificado nos autos que a ENEL não comprovou nenhuma extrema dificuldade de prestar o serviço básico de energia elétrica, apenas alegou que se tratava de obra complexa sem colacionar nenhuma documentação comprobatória. 3. In casu, se houve falha na prestação do serviço, tal falha é de exclusiva responsabilidade da concessionária, devendo a mesma responder pelos possíveis danos causados e não transferir os ônus daí resultantes ao consumidor. 4. Ademais, a concessionária não demonstrou a ocorrência de excludente de responsabilidade civil, de modo que a demora na ligação nova, por mais de um ano, sem qualquer justificativa, haja vista que restou comprovado, às fls. 149/156, que a ENEL realizou o serviço de energia em endereço distinto do apelante Antonio Josenir Leitão Silva. 5. Devem ser consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como os reflexos no mundo interior e exterior da vítima. 6. O montante indenizatório arbitrado pelo Magistrado a quo foi no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A fixação do arbitramento do dano sofrido deve estar regrado dentro de parâmetros de moderação e comedimento, sob pena de deferir enriquecimento indevido a uma das partes. O regramento em questão se coadunou perfeitamente com as regras da proporcionalidade e da razoabilidade, pois restou adequado ao gravame sofrido, razão porque o valor deve ser mantido. 7. Por fim, no tocante à astreinte, tenho que a quantia fixada pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como limite para astreintes, não está de acordo com o valor da obrigação principal buscada pelo Apelante Antonio Josenir Leitão Silva nos autos da ação de conhecimento, qual seja: R\$ 20.000,00 a título de danos morais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0070030-45.2019.8.06.0101, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas para dar-lhe parcial provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 27 de abril de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AC: 00700304520198060101 Itapipoca, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022) grifo nosso APELAÇÕES RECÍPROCAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DO PEDIDO PARA DETERMINAR A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA E PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. NO CASO, MAIS DE 2 (DOIS) MESES PARA LIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA CONCESSIONÁRIA PELO ATRASO INJUSTIFICADO NA REALIZAÇÃO DAS OBRAS PERTINENTES AO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, PORQUANTO CONSTITUI FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA: RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL (ARTS. 31 E 34). DANOS MORAIS: PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO SERVIÇO BÁSICO E ESSENCIAL. ARBITRAMENTO MODERADO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO PARA O REDIMENSIONAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DOS 2 (DOIS) APELOS 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais. Nessa perspectiva, o Autor alega que solicitou a ligação de energia elétrica no seu imóvel desde novembro de 2020 e, até janeiro do ano de 2021, a concessionária ainda não havia prestado o serviço. Desta feita, demonstra que foi ultrapassado demasiadamente o prazo para fornecimento do serviço previsto na legislação. Afirma que entrou em contato com a ENEL, várias vezes, para requerer o serviço, mas não obteve êxito, necessitando ingressar com a demanda para solucionar a desídia da promovida. Por conta disso, requer a ligação de energia elétrica na sua residência e a condenação da requerida em danos morais no valor de trinta mil reais. Eis a origem da celeuma. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL: É possível a responsabilização civil da concessionária pelo atraso injustificado na realização das obras pertinentes ao serviço de energia elétrica, porquanto constitui falha na prestação do serviço. Ressalte-se que a concessionária não apresentou qualquer desculpa ou justificativa razoável para o atraso. Evidente portanto a falha na prestação do serviço que, diga-se por oportuno, constitui serviço essencial para a população, tanto é assim que foi criado o plano de universalização do serviço. Portanto, o atraso injustificado na entrega da obra, deixando a autora por tempo superior ao razoável mais de 2 (dois) meses. 3. Precedentes emblemáticos do colendo STJ. 4. PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA: RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL (ARTS. 31 E 34): No ponto, consigna a sentença: (...) Diante disso, da análise dos autos, verifica-se que o serviço não foi realizado mesmo tendo decorrido diversos meses da solicitação inicial realizada pela autora, extrapolando o prazo legal estabelecido. Portanto, restou incontroverso a falha da concessionária de energia elétrica e, consequentemente, a configuração do ato ilícito praticado, uma vez que deixou de cumprir a sua obrigação nos termos previstos na legislação pertinente ao caso. (...) Nada a reparar. 5. DANOS MORAIS: PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DE ENERGIA ELÉTRICA ENQUANTO SERVIÇO BÁSICO E ESSENCIAL: Nesse quadrante, captou o ilustre Julgador Singular, veja: (...) Com efeito, a demora injustificada de ligação de energia elétrica no imóvel do promovente, por falha na prestação de serviços da ENEL, enseja o pagamento de indenização. Isso porque a privação injustificada de energia elétrica, serviço básico e essencial ao cidadão, supera o simples aborrecimento, causando preocupação, insegurança e angústia (...) Chancelado. 6. ARBITRAMENTO MODERADO: Por fim, quanto à suposta exorbitância dos danos morais, vê-se, pois, que a ENEL foi condenada a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, data máxima vênia, não se revela excessivo, mas compatível com o dano suportado. Não há justificativa, portanto, a intervenção excepcional desta Corte, na modificação do quantum fixado pelo Juízo Singular (STJ, REsp 932.334/RS, 3ª Turma, DJe de 04/08/2009). 7. DESPROVIMENTO dos 2 (dois) Apelos, para consagrar o Julgado Pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, § 2º, CPC/15. (TJ-CE - AC: 00501491420218060101 Itapipoca, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 06/07/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022) grifo nosso RECURSO INOMINADO ATRASO NA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL À DIGNIDADE DA PESSOA - DEMORA INJUSTIFICADA E NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR - DANO MORAL CARACTERIZADO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - RI: 00126982420228260016 SP 0012698-24.2022.8.26.0016, Relator: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira, Data de Julgamento: 27/02/2023, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 27/02/2023) grifo nosso APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE ATENDIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. SERVIÇO ESSENCIAL. ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RAZÃO ELEVADA DEMANDA DE OBRAS. DEVER DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA NO ATENDIMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 2013. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2016. LAPSO TEMPORAL DEMASIADO. DANOS MORAIS OCORRÊNCIA. VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) VALOR ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-CE - APL: 00129288620168060128 CE 0012928-86.2016.8.06.0128, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020) grifo nosso Diante do fato ter motivado a privação do



autor a serviço considerado essencial, submetendo-se ao princípio da continuidade do serviço público, em que consiste na prestação contínua e ininterrupta do serviço público e tendo em vista que a sua paralisação total, ou até mesmo parcial, pode acarretar prejuízos aos seus usuários, entendo que a condenação na obrigação de fazer e em danos morais é medida aplicável ao caso. No que diz respeito ao quantum indenizatório, uma vez que a parte autora suportou mais de 1 (um) ano sem consumo de energia, entendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vez que atende aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente para compensar os danos suportados pelo promovente e para alcançar a finalidade pedagógica do instituto, não importando em enriquecimento ilícito da parte autora. DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para confirmar a decisão interlocutória de fls. 24/25, tornando definitiva a tutela, bem como para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na ligação de energia no imóvel da autora descrito na exordial e ao pagamento de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contando com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%, a contar do arbitramento (Súmula 362, STJ). Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado pelo INPCA a partir da citação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LETÍCIA DA SILVA LINHARES (OAB 42384/CE), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0200964-52.2023.8.06.0101 (apensado ao processo 0051844-03.2021.8.06.0101) - Cumprimento Provisório de Sentença - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Luciana Carrara Nicolas Gurgel - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, deve a Secretaria intimar a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Petição de fls. 159/177, requerendo o que entender pertinente ao andamento do feito.

ADV: RAPHAEL PONZIO VON PAUMGARTTEN (OAB 407734/SP) - Processo 0200969-74.2023.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Adapto Company do Brasil Suplementos Alimentares Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que deixo de cumprir a decisão retro, em razão de não constar o comprovante de pagamento das custas das diligências do oficial de justiça. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça.

ADV: LUCAS BARBOZA MARINHO (OAB 36157/CE) - Processo 0200988-80.2023.8.06.0101 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Maria Cristiny Teixeira Corpe - A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião. Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da gratuidade judicial. Nomeio como Inventariante a pessoa de Maria Cristiny Teixeira, ex-esposa e genitora dos filhos do de cujus, com observância da ordem prevista no art. 617 do CPC. Intime-se a Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que a Inventariante preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se os herdeiros, as Fazendas Públicas, o Ministério Público, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação. Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as partes para que tenham vistas dos autos em cartório e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201198-34.2023.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, recolha as custas iniciais, bem como as de diligência de oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessários.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0201199-19.2023.8.06.0101 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tratam os autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Os arts. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelecem os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. O art. 320 do CPC é claro ao dispor que a inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias corrija os seguintes elementos da petição inicial: 1. junte comprovante de recolhimento de todas as custas judiciais, inclusive de diligências de oficial de justiça; 2. comprove que enviou a notificação extrajudicial para o endereço postal do requerido, constituindo-o em mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que a notificação por e-mail não supre tal requisito. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201321-66.2022.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que deixo de cumprir a decisão retro, em razão de não constar o comprovante de pagamento das custas das diligências do oficial de justiça. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas das diligências do oficial de justiça.

ADV: JOAO PAULO GOMES DIAS (OAB 20746/CE) - Processo 0201345-94.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - O credor apresenta pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento), conforme art. 523, § 1º, Código de Processo Civil. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios acima mencionados sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0201678-46.2022.8.06.0101 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Trata-se de Cumprimento de



sentença, cujas partes estão devidamente qualificadas nos autos. Deve a Secretaria cumprir com as alterações relativas à mudança de classe processual, ajustando a ação para cumprimento de sentença. Considerando a apresentação do pedido de cumprimento às fls. 170/172, com os cálculos atualizados (fls. 173/174), intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 523 e 524 do CPC. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Cumpra-se, com os expedientes necessários.

ADV: RAFAEL DUTRA FREIRE (OAB 35775/CE), ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0202152-17.2022.8.06.0101 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDA: Gerlinda Maria Chaves Souza e outros - Vistos, etc. 1. Inicialmente, quanto ao executado Antônio Raimundo Silva Sousa, DEFIRO o requerimento de fl. 134. Proceda-se pesquisa de endereço (via Infoseg) e cite-se. 2. Quanto aos demais executados, decorrido o prazo legal para pagamento voluntário e não tendo havido garantia da execução, considerando que a execução se desenvolve a fim de satisfazer o crédito do exequente, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos de fls. 136/137, determinando a pesquisa e bloqueio de valores e bens, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome dos executados já citados, com as intimações e expedientes de praxe, ficando indeferidos os requerimentos de fls. 112/115, garantida a gratuidade da justiça quanto aos peticionantes. Intimem-se. Cumpra-se. Exp. Nec.

ADV: VANIA DE ANDRADE CAROLINO (OAB 17298/CE) - Processo 0202622-48.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: José Edmilson Pinto - Vistos, etc. Defiro o pedido de prova pericial e determino a realização de perícia médica. Nomeie esta secretaria perito médico credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através do SIPER, devendo apresentar proposta de honorários. Caso não atenda a intimação de nomeação ou recuse o múnus, renomeie-se outro perito independentemente de novo despacho. Aceita a nomeação, intimem-se as partes para, em 15 dias, arguirmos suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, indicarem assistentes técnicos, querendo. Intime-se a parte autora para apresentar os requisitos que entender pertinentes, não sendo necessária a intimação da requerida pois já apresentou seus requisitos ao oferecer contestação. Anoto que o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais é da autarquia previdenciária, na forma da Lei nº 13.876/2019. Após, intime-se o perito para que informe a data de realização da perícia, que deverá ocorrer no prazo de 30 dias. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474). Cientifique-se o perito que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 dias após a realização da perícia. O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia. Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 dias. Diligências Legais. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: VANIA DE ANDRADE CAROLINO (OAB 17298/CE) - Processo 0202622-48.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: José Edmilson Pinto - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a Decisão de fls. 85/86, nomeio como Perito(a) Judicial, o(a) Sr(a). Pedro Wisley Sampaio Hardy, regularmente cadastrado junto ao SIPER, como Perito(a) Medicina Ortopedia e Traumatologia, devendo a Secretaria proceder a intimação do mesmo através dos dados cadastrais apontados: e-mail: pedro.ortopedista@hotmail.com; contato: (85) 9 8763-1889.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: ANDERSON BARROSO DE FARIAS (OAB 19623/CE) - Processo 0202914-33.2022.8.06.0101 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Luis Vidal Neto - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pelo banco requerido (fls. 340/344), tendo em vista que a prova necessária ao deslinde do feito é exclusivamente documental. Intimem-se. Após, à conclusão para julgamento.

ADV: CAROLINE NASCIMENTO DUTRA (OAB 30892/CE), ADV: DENISE ELLEN SIEBRA PIRES (OAB 42742/CE) - Processo 0800007-36.2022.8.06.0101 - Pedido de Medida de Proteção - Medidas de proteção - MENOR: C.B.C.A. - REQUERIDO: F.S.O.S. e outro - I. RELATÓRIO Trata-se de Ação para Aplicação de Medidas de Proteção proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em favor da adolescente C.B.C.A., em face de seu padrasto FRANCISCO SAMUEL DE OLIVEIRA. Decisão de fls. 24/26, deferindo em favor da menor as medidas pleiteadas pelo Ministério Público, ficando proibido o requerido, pelo prazo de 6 (seis) meses, de se aproximar da menor, devendo manter distância mínima de 100 (cem) metros da mesma, bem como a proibição de manter contato com a menor por qualquer meio de comunicação; a concessão da guarda unilateral da menor em favor do Sr. JOSÉ ALBERTO BRAGA ALVES e pela realização de acompanhamento mensal da adolescente pelo CREAS e o Conselho Tutelar. Em Contestação, de fls. 50/52, o requerido alega perseguição por parte do pai da infante, como também que trabalha e nunca ficou sozinho com a parte requerente, pois sempre, nos horários em que estava em casa, a criança estava acompanhada. Acrescenta que não dava banho ou a alimentava, quem desempenhava essa função era a mãe e a tia da menor. Por fim, pleiteou a revogação da medida protetiva diante de sua inocência e a elaboração de estudo social do caso. Réplica de fls. 69/70, requerendo que seja mantida a guarda concedida em decisão de fls. 24/26 e a realização de estudo social do caso. Relatório Social, de fls. 77/82, elaborado por perito nomeado. Manifestação sobre o Relatório (fls. 86/87) impugnando as informações presentes no relatório e requerendo nova perícia psicológica com a criança. Instado, o Ministério Público manifestou-se pugnando pela prorrogação da medida protetiva de proibição do contato do padrasto com a enteada (fls. 93/94). Vieram aos autos o Relatório Psicológico, de fls. 127/146, entrevista com a criança, os genitores e o padrasto. Intimado para manifestação sobre o relatório e produção de provas (fls. 150), o requerido deixou decorrer o prazo in albis. Com vista, o Ministério Público requereu a extinção do processo com resolução de mérito, pela procedência da ação para que a tutela antecipada se torne definitiva e mantida por sentença, tendo em vista a existência de indícios que apontam a ocorrência de um possível abuso, dessa forma mostra-se inviável que o suposto agente continue a conviver com a possível vítima (fls. 158/161). É o Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal, por seu § 8º do art. 226, impõe ao Estado o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos indivíduos que a integram, impondo a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Dando cumprimento aos preceitos constitucionais, a Lei nº 8.069/1991, que, tratando das medidas para coibir a violência contra crianças ou adolescentes, conferiu especial atenção à violência praticada contra estes, prevendo a possibilidade de concessão de medidas cautelares como forma de proteção, afastando o agressor do lar comum (arts. 6º e 130). Portanto, trata-se de um dever e não de uma faculdade, sendo assim o implemento de medidas de proteção, obrigação de execução imposta de forma precípua, cabendo também ao Ministério Público tal múnus, adotando



medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para assegurar o melhor interesse do infante. Inicialmente, cabe mencionar que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e Adolescente forem ameaçados ou violados, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Neste sentido, o art. 21 da Lei nº 8.069/1991 dispõe de medidas especiais a serem aplicadas: Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais: (...) II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente; Pois bem. Em análise ao presente caso, foram trazidos indícios relevantes sobre o abuso sexual em discussão, através da narrativa do Parquet (fls.01/06), embasada pelos documentos que acompanharam a inicial (fls. 07/23) e que, em decisão deste Juízo, foram determinadas, medidas de proteção em favor da menor, pela proibição do padrasto de manter qualquer tipo de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, bem como dela se aproximar, fixando uma distância mínima de 100 (cem) metros, ambas as medidas, fixadas pelo prazo de 6 (seis) meses, como também concedendo a guarda unilateral da infante em favor do Sr. José Alberto e pela realização de acompanhamento da adolescente pelo CREAS e o Conselho Tutelar. Conforme infere-se dos autos, os estudos psicológico (fls. 127/146) e social (fls. 77/82), realizados no decorrer processual juntamente com o Relatório do CREAS (fls. 21/23), em que relata com riquezas de detalhes os fatos indicativos que os direitos da menor vem sendo gravemente violados e ameaçados. Em análise, os relatórios concluíram que ficou demonstrada a gravidade do fato que envolve a denúncia de abuso sexual, aduzindo que a criança possa ter sofrido alienação parental por parte indireta de seus genitores; como também afetando a saúde mental da ofendida, que vem tomando medicamentos e não dormindo bem, acrescentam, por fim, indícios do transtorno de depressão, observados pelos relatos dos familiares e pelos medicamentos prescritos. Ainda, quanto à guarda unilateral concedida em favor do Sr. José Alberto, observo a condição retratada no Relatório realizado pelo Conselho Tutelar (fls. 66/68) deixa transparecer que a criança tem um relacionamento saudável na companhia da avó paterna e seus irmãos e que sente mais segurança na companhia deles. Assim, por tudo o que foi exposto, entendo que deve a presente medida protetiva prosseguir, diante da condição retratada nos autos deixar transparecer a adaptação da menor à relação filial com o seu genitor, dessa forma inserida em família que lhe proporciona condições afetivas, morais e materiais para pleno desenvolvimento. Acerca da temática, colhe-se precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, em julgamento de casos semelhantes: APELAÇÃO. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MENOR SUBMETIDO A SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA PERPETRADA PELO PADRASTO. CONVIVÊNCIA DA GENITORA. GUARDA CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. 1. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para atribuir a guarda do menor à avó materna e regulamentar as visitas em favor, unicamente, da genitora. Irresignação dos requeridos. 2. Produção de novo estudo psicossocial a ser realizado por profissionais custeados pelos recorrentes que era despicienda. Laudos elaborados pelas técnicas de confiança do juízo, de forma isenta e imparcial, que foram suficientes para dirimir a questão posta em juízo. Oitiva do menor em juízo que é despicienda, posto que submetido a entrevistas psicossociais. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 3. Violência física e psicológica praticada pelo padrasto contra o infante cabalmente demonstrada. Genitora que manteve postura passiva frente aos acontecimentos, não exercendo o seu indispensável papel protetivo. Menor que nutre medo em relação ao padrasto e que estava inserido em um ambiente familiar negativo, sentindo-se responsável pelo ocorrido. 4. Guarda concedida à progenitora materna que atende ao postulado normativo do interesse superior da criança e dos meta princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. 5. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10033052020198260483 SP 1003305-20.2019.8.26.0483, Relator: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/06/2021) APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA - SUPOSTO ABUSO SEXUAL - ECA - GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - A dúvida existente no que tange à ocorrência ou não do abuso sexual discutido nos autos faz com que se deva dar prosseguimento à medida protetiva ao infante envolvido, tendo em vista a garantia da proteção integral prevista na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando resguardar, ainda, o melhor interesse do menor, pelo que não há que se falar na falta de interesse de agir. (TJ-MG - AC: 10231170352570001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 04/07/2019, Data de Publicação: 16/07/2019) Com isso, a tutela jurisdicional outrora buscada por meio do presente procedimento ainda se mostra necessária. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e RATIFICO as medidas protetivas deferidas liminarmente às fls. 24/26 tornando-as definitivas, o que faço por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os genitores da menor e o requerido, para fiel cumprimento. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se. Anote-se, com cópia, no bojo da respectiva ação penal, caso haja. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAITINGA - 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA (OAB 7639/CE) - Processo 0003455-95.2018.8.06.0099 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - INDICIADA: Islania Larissa Gomes Ferreira - Cumprindo ao disposto na ata de fls. 93/94, a audiência em continuidade para o dia 28 de julho de 2023 às 10:00h, será realizada por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, facultado às partes (vítima, Ministério Público, advogado/Defensor Público) o comparecimento presencial ou ingresso por Videoconferência através da plataforma Microsoft Teams. O ingresso das partes/vítima/testemunhas/Advogado/Defensor à audiência poderá ser feito pelo computador ou dispositivo móvel acessando diretamente link/URLa seguir: Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjAwZTM0NTQtMDdhNi00NTVjLW11ZjYtMDJkYjYwZkZTU3MjBi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2279517a71-938f-4db8-8b8e-21d47fb9b3ab%22%7d Em caso de dúvidas ou qualquer problema técnico, deverá entrar em contato com a secretaria do fórum, através do email itaitinga.1@tjce.Jus.br ou através do WhatsApp (85) 9 8172-2599, com antecedência.

ADV: LUIS FELIPE DE SOUSA SILVA (OAB 43384/CE) - Processo 0010464-35.2023.8.06.0099 (apensado ao processo 0202578-98.2023.8.06.0293) (processo principal 0202578-98.2023.8.06.0293) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Emanuel Victor da Silva Queiroz - Conclusos, Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EMANUEL VICTOR DA SILVA QUEIROZ, às fls. 01/11, alegando ausência de



fundamentação, pelo Juízo plantonista, da decisão que decretou a custódia cautelar do réu, já que teria se dado com base em alegação feita pela mãe do réu da qual se entendeu que este praticaria tráfico de drogas com habitualidade, de forma genérica e baseada em gravidade abstrata do delito. Aduz que possui condições pessoais favoráveis, por ser primário, ter trabalho lícito, conforme declaração que apresenta em anexo (servente de obras), possuir residência fixa, além de alegar não haver indícios de que incorrerá em reiteração delitiva. Afirma que o crime a ele imputado foi praticado de forma desprovida de violência ou grave ameaça, que não integraria organização criminosa e que a quantidade de entorpecente não seria significativa, o que demonstraria inexistência de perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Traz, ainda, que não há *periculum libertatis*, pois não haveria demonstração concreta de que ele irá voltar a cometer crimes, de modo que não ofereceria risco à ordem pública. Requer, ademais, a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da preventiva pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, aduzindo que o Juízo Plantonista não discorreu sobre eventual inaplicabilidade e ineficácia dessas medidas diversas da prisão e trazendo que seriam suficientes: I) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; II) recolhimento domiciliar no período noturno e dias de folga; III) monitoração eletrônica. Parecer do Ministério Público pugnando pelo indeferimento do pedido às fls. 17/21. Ressalta-se, de início, que o réu foi preso em flagrante em 09/04/2023, por volta de 00h20min, pela suposta prática de crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), tendo sua prisão em flagrante sido homologada e convertida em prisão preventiva às fls. 39/41. Em 03/05/2023, o Ministério Público ofereceu denúncia, tendo imputado ao réu a conduta prevista no art. 33, da Lei de Drogas (fls. 58/60). Determinou-se sua notificação para que apresentasse defesa prévia às fls. 63/64. Apresentada defesa prévia nos autos principais às fls. 80/84, este Juízo recebeu a denúncia e determinou sua citação, nos moldes da Lei n. 11.343/2006, em 15/06/2023 e designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2023, às 10h30. O réu foi citado às fls. 112 dos autos principais. É o breve relatório. Decido. O art. 312 do Código de Processo Penal exige, para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, a existência da necessidade de se preservar uma das finalidades nele previstas, se presentes os requisitos do art. 313, do CPP. Veja-se: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (grifos nossos) O art. 313 do CPP, por sua vez, elucida que: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). (grifo nosso). No caso em apreço, o requerente foi preso na posse de 11 (onze) pedras de crack, totalizando 30g (trinta gramas) e de 14 (catorze) papétes de maconha, totalizando 8g (oito gramas), além de uma caderneta de anotações (fls. 07/09). Desse modo, estão presentes o *fumus commissi delicti*, pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 07/09), bem como pelos laudos provisórios das substâncias de fls. 20/22, além dos depoimentos orais colhidos em sede policial. Contudo, não vejo, neste momento, *periculum libertatis* apto a justificar a manutenção da prisão preventiva, que deve ser a última ratio das medidas cautelares restritivas de liberdade no processo penal brasileiro, nos termos do art. 282, §6º, do CPP. A Constituição Federal estabelece como direito fundamental do indivíduo a liberdade de locomoção em todo o território nacional, assegurando-lhe o direito de ir, vir e permanecer. Portanto, a regra é a liberdade. A exceção é a sua privação, nos termos da lei. In casu, deixo de acolher o pedido principal do requerente, acolhendo o subsidiário, para substituir a prisão preventiva decretada em face do réu por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, por entender que a manutenção da prisão do réu padece de razoabilidade, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo a de monitoração eletrônica (art. 319, inciso IX, do CPP), atrelada ao recolhimento domiciliar noturno, na forma detalhada abaixo, além da proibição que se ausente da comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias, e da determinação de que comunique mudanças de endereço a este Juízo. Por mais que tenha havido a decretação da prisão preventiva inicial em face do réu, pelo Juízo Plantonista, por ter se entendido que sua conduta estaria dotada de maior gravidade em concreto e para garantia da aplicação da lei penal, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se razoáveis, suficientes e adequadas para, neste momento, assegurarem a conveniência da instrução criminal, de modo que a prisão pode e deve ser evitada, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, presunção de não culpabilidade e do favor *libertatis*. Assim, tem-se que o delito a ele atribuído foi cometido sem violência ou grave ameaça, além de ser primário, sendo este o único processo penal ao qual responde, conforme certidão de antecedentes criminais, circunstâncias que embasam a aplicação e medidas cautelares diversas da prisão, em que pese se reconhecer que as circunstâncias pessoais favoráveis não são, quando analisadas isoladamente, justificativa suficiente para substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa. Nesse sentido, tem-se: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. OPERAÇÃO RUBI. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantir a ordem pública, ante a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, bem como em razão da mencionada fuga. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). 4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça e de paciente primário, mostrando-se desarrazoada a segregação preventiva; é suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem concedida em menor extensão, a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Tribunal de Justiça, devendo, obrigatoriamente, estar incluída, entre outras, a medida de afastamento do paciente dos negócios do município, bem



como a proibição de contato com outros agentes envolvidos nas investigações. (STJ - HC: 537558 ES 2019/0298738-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2020) (grifos nossos). À vista do expedito e considerando o mais que dos autos consta, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu EMANUEL VICTOR DA SILVA QUEIROZ, APLICANDO, PORÉM, AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES, nos termos do art. 319, do CPP: I Proibição de ausentar-se da comarca em que reside por mais de 07 dias, sem autorização judicial; II Obrigação de comunicar eventual mudança de endereço a este Juízo; II Monitoramento eletrônico; e III Recolhimento domiciliar de segunda a sábado das 20h às 05h da manhã do dia seguinte e nos domingos durante as 24h do dia. Expeça-se ofício para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para que seja instalado monitoramento eletrônico no custodiado. Expeça-se alvará de soltura, pondo o acusado em liberdade após a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo não estiver preso. Ao receber o alvará de soltura, o acusado deverá ser advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima descritas ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAITINGA - 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1450/2023

ADV: CRISTIAN MINTZ (OAB 136652/SP) - Processo 0008096-68.2014.8.06.0099 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: Masipack Industria e Comercio de Maquinas Automaticas S/A - R.H Suspenda- se o feito pelo prazo de 120 dias. Após, voltam- me conclusos. Expediente Necessários. Itaitinga, 04 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

ADV: ISRAEL AGUIAR ARAUJO (OAB 18352/CE), ADV: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO (OAB 18368/CE), ADV: JOSE HUMBERTO BESERRA LIMA FILHO (OAB 18103/CE), ADV: FABIO JOSE ALVES NOBRE (OAB 13419/CE), ADV: FRANCISCA ARIVALDA BRAGA MENDONCA (OAB 14132/CE), ADV: DAVID AGUIAR ARAUJO (OAB 23797/CE), ADV: BEATRIZ FREIRE SOLON MARTINS TAVARES (OAB 26757/CE), ADV: JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO (OAB 20974/CE) - Processo 0008179-84.2014.8.06.0099 (apensado ao processo 0008182-39.2014.8.06.0099) - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Rizia Ferreira Bruno Oliveira e outro - REQUERIDO: Mary Elizabeth Martins Carneiro Delboni - TERCEIRO: João Américo da Silva - Mailton Batista de Vasconcelos - HERDEIRA: Maria Arian Braga Mendonca - Defiro o pleito de pag. 297, designe-se novo perito, através do sistema SIPER do TJCE, especialista na área de Engenharia Civil. Devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se aceita o encargo, salvo recusa legítima, oferecendo proposta de honorários dentro dos limites fixados, conforme Resolução no 04/2017. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem eventual impugnação da nomeação, bem como apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Expedientes Necessários. Itaitinga, 23 de junho de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0012528-28.2017.8.06.0099 - Cumprimento de sentença - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Saraiva dos Santos - R. Hoje, Convento o julgamento em diligência para que intime-se a parte autora para informar a conta que será depositado o valor incontroverso. Quanto ao valor e ao número de parcelas descontadas, intime-se a parte autora para que junte DE FORMA LEGÍVEL o documento com as descrições do empréstimo de fl. 24 .

ADV: LUANA RÉGIA VIANA LOPES (OAB 38915/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA RIBEIRO, ADV: KARINE ASCAL ARAGÃO (OAB 31010/CE), ADV: VICENTE DE PAULO FREITAS DE OLIVEIRA (OAB 12698/CE) - Processo 0012583-13.2016.8.06.0099 - Cumprimento de sentença - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: M.C.C. - R. Hoje, Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para que informe os seus dados bancários e de seu causídico a fim de que possibilite a expedição dos alvarás.

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 15610/CE) - Processo 0050134-85.2020.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERIDO: Jose Ary Campos - R. Hoje, Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da petição de fl. 271.

ADV: MARIA ADISIA BARROS DE SA (OAB 3765/CE) - Processo 0050494-20.2020.8.06.0099 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: S.R.S. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente processo, com fundamento no inciso III e § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Itaitinga/CE, 05 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

ADV: ERMOGENS ABREU RIBEIRO (OAB 42596/CE) - Processo 0050627-28.2021.8.06.0099 - Divórcio Litigioso - Leve - REQUERENTE: Antonio Henrique Costa dos Santos - Por todo o exposto, Homologo o acordo entabulado pelas partes de pag.159 e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, ao passo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: Decretar o divórcio de Antônio Henrique Costa dos Santos e Ana Célia Santiago da Silva. Custas com suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da Justiça concedida, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Ciência ao membro do Ministério Público. Expeça-se, desde logo, mandado ao Cartório de Registro Civil para as averbações e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após, ARQUIVE-SE os presentes autos com as cautelas de praxe. Expedientes Necessários. Itaitinga/CE, 05 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

ADV: ROMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB 14415/CE), ADV: EDUARDO DE OLIVEIRA CARRERAS (OAB 44029/CE) - Processo 0050751-11.2021.8.06.0099 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERIDA: Marizete Silva de Lima e outro - R. Hoje, Intime-se o requerido para que encaminhe em formato PDF a assinatura questionada para o e-mail do perito muryllu.perito@gmail.com com o assunto no e-mail "Peça Contestada 0050751-11.2021.8.06.0099.

ADV: ANA TERESA DE ALMEIDA BATISTA BARBOSA (OAB 16659/CE), ADV: MARCELO GLADIO ESPINDOLA CAVALCANTI DE MELLO (OAB 6403/CE), ADV: WALTER FERNANDES VIEIRA LOPES (OAB 8383/CE) - Processo 0050785-83.2021.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Maria Valberlene Rabelo Oliveira - REQUERIDO: Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará- Cearaprev e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 06 de Setembro de 2023 às



15:00 horas, podendo participar presencial ou por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/d4a540>

ADV: JOAO RAFAEL DE FARIAS FURTADO (OAB 17739/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: FABIANA OLIVEIRA RAMOS GONDIM (OAB 26632/CE), ADV: JOSÉ EDUARDO BEZERRA COSTA (OAB 44569/CE) - Processo 0070052-12.2019.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Trianon Empreendimentos Imobiliários Ltda - R. Hoje, Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão da oficiala de justiça de fl. 197.

ADV: LUIZ GADELHA ROCHA NETO (OAB 10604/CE) - Processo 0200803-82.2022.8.06.0099 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Francieleide Costa Oliveira, - Sigam os autos com vistas ao requerente para apresentação de memoriais finais no prazo 15 (quinze) dias, após, ao requerido, por fim, venham-se os autos concluso para julgamento.

ADV: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB 26009/CE), ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: CAROLINA ARIANO LUSTOSA (OAB 58418/GO) - Processo 0200838-42.2022.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Marcilene de Sousa - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 27 de Setembro de 2023 às 10:00 horas, podendo participar presencial ou por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/709b4c>

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200951-93.2022.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico que designei audiência de instrução para o dia 27 de Setembro de 2023 às 13:00 horas, podendo participar presencial ou por videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams e envie o link da referida audiência para o magistrado da Vara e procedi a intimação dos advogados das partes através do Diário da Justiça Eletrônico. Segue link da audiência: <https://link.tjce.jus.br/ca0091>

ADV: ERMOGENS ABREU RIBEIRO (OAB 42596/CE) - Processo 0200974-39.2022.8.06.0099 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Leve - REQUERENTE: D.L.S.N. - R. Hoje, Trata-se a presente lide de Execução de Alimentos promovida por DAVI LUKAS DA SILVA NUNES, menor, representado neste ato por sua genitora, GEISA DA SILVA NUNES, em desfavor de seu genitor, BRENO DE MESQUITA. O alimentante foi devidamente intimado, mas não pagou os valores ou apresentou justificativa. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação de prisão civil do requerido. É o breve relatório. Decido. O executado foi intimado para o pagamento da dívida em evidência e não apresentou qualquer justificativa. Impende consignar que o valor da pensão restou acordado entre as partes em acordo extrajudicial datado de 13 de julho de 2017 (fls. 10-11). Destaque-se, que a desídia do pai reduz os menores à condição sub-humana, e não pode ser tolerada. Nessa senda, compreendendo o débito alimentício exequendo as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, aplicável é a medida de prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, §7º do Código de Processo Civil e da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do alimentante BRENO DE MESQUITA, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou até que o mesmo satisfaça toda a obrigação alimentícia em atraso até a data do efetivo pagamento (súmula 309 do STJ), com fulcro no art. 528, § 3º do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão, devendo dele constar que a autoridade que efetuar a detenção deve dar cumprimento ao inciso LXII do art. 5º da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Deve a autoridade policial velar para que o devedor fique em cela separada, já que a prisão possui natureza civil. Determino, ainda: 1 - expedição do mandado de prisão civil, na forma descrita; 2 - ciência ao devedor de que poderá se insurgir contra a presente decisão através dos remédios constitucionais do mandado de segurança, habeas corpus, ou mesmo pelo recurso de agravo de instrumento; 3 - intimações do Ministério Público e dos credores. Proceda-se ao protesto do pronunciamento judicial, com fulcro no art. 528, §1º do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ERMOGENS ABREU RIBEIRO (OAB 42596/CE) - Processo 0201126-87.2022.8.06.0099 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERENTE: T.M.S. - Por todo o exposto, Homologo o acordo entabulado pelas partes de pág. 26/27 e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, ao passo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: Decretar o divórcio de Talita Moura da Silva e Júlio Cesar Sousa de Assis. Custas com suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da Justiça concedida, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Ciência ao membro do Ministério Público. Expeça-se, desde logo, mandado ao Cartório de Registro Civil para as averbações e anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, após, ARQUIVE-SE os presentes autos com as cautelas de praxe. Expedientes Necessários. Itaitinga/CE, 05 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO CHRISTIANO SILVA SIBALDO DE ASSUNÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1451/2023

ADV: FELIPE ANDERSON CELEDONIO (OAB 33533/CE), ADV: LUIZ MENEZES DO NASCIMENTO - Processo 0050438-50.2021.8.06.0099 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: D.N.N. - CURATELADO: L.M.N. - Ante o exposto, diante do conteúdo dos autos e do exame pericial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itaitinga/CE, 06 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO CHRISTIANO SILVA SIBALDO DE ASSUNÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1452/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: REGINA PEREIRA GONDIM GUIMARÃES (OAB 11522/CE), ADV: TEODORICO GUIMARAES NETO (OAB 11778/CE) - Processo 0007752-87.2014.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível -



Direito de Imagem - REQUERENTE: L.s.a. - Luciane Soares de Abreu - REQUERIDO: Companhia Energetica do Ceará - Coelce - R.H. Especifiquem as partes, por seus advogados, no prazo de quinze dias (art. 357, § 1o, do CPC), as provas pretendem produzir em eventual fase instrutória, justificando concretamente a necessidade de colheita de cada prova requerida, sua utilidade e sobre qual fato deverá recair ou se querem e entendem cabível o julgamento antecipado da lide, que resta desde logo anunciado em caso de inércia ou concordância dos litigantes. Expedientes Necessários. Itaitinga, 07 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO CHRISTIANO SILVA SIBALDO DE ASSUNÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1453/2023

ADV: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO (OAB 145623/SP) - Processo 0200577-43.2023.8.06.0099 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - R. h. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que o requerente, em sua petição inicial aduziu ser credor do promovido, em decorrência do Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária conforme documentos retro, do veículo descrito na inicial. Com a petição inicial vieram documentos de fls. 04/51 e, em que pese documentos de fl. 42, não comprovou a notificação extrajudicial do débito para os efeitos de constituição em mora do devedor, visto que no mesmo, referida notificação que não se concretizou, dado o status de AUSENTE, de modo que não se considera comprovada a mora, vale salientar, ainda, que o endereço diverge do que consta no contrato. Como sabido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, é válida a notificação extrajudicial para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AR QUE CERTIFICOU "NÃO PROCURADO". RECURSO IMPROVIDO. 1. De início, ressalte-se que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões não resulta em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando não foi efetivada a relação processual pela citação, hipótese dos autos 2. Quanto ao mérito, observa-se que os argumentos e os documentos trazidos à baila não permitem formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado pela parte agravante, na medida em que o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 prevê que para a concessão da busca e apreensão é necessário que seja comprovada a mora do devedor. 3. Assim, a prova da notificação do recorrido é requisito essencial para o deferimento da medida pleiteada. 4. Da análise dos autos de origem, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de entrega da notificação extrajudicial remetida à agravada, pois consta no aviso de recebimento a informação "não procurado", motivo que obsteu a referida notificação. 5. Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é necessária que a notificação extrajudicial, por meio de cartório de títulos e documentos, seja recebida no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 13 de abril de 2022 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator. (Grifo nosso). Frise-se, por oportuno, que a Lei 9.492/97 admite a possibilidade de se proceder à intimação do protesto por edital, contudo, essa intimação somente poderá ser realizada após a tentativa infrutífera de intimação do devedor em seu endereço, este constante no contrato e na exordial, o que não nos resta caracterizado. Elenque-se que para o ajuizamento da ação de busca e apreensão é condição da ação a demonstração pela instituição financeira da constituição em mora do devedor. Em razão disto, intime-se a parte autora para, querendo emendar a inicial e juntar aos autos cópia da notificação extrajudicial ou requerer o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários. Itaitinga, 07 de julho de 2023. Christiano Silva Sibaldo de Assunção Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)

Processo nº: 0008508-67.2012.8.06.0099

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Nordeste

Requerido: Cebrita Ceara Britagem Ltda

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJAM INTIMADAS as partes executadas, CEBRITA CEARA BRITAGEM LTDA CNPJ nº 11.772.787/0001-26 e seu representante legal JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO – CPF nº 028.346.423-20, nascido aos 31/01/1945, filho de Silvandira Paiva de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido, do dispositivo da sentença prolatada às fls. 213-214 com a redação a seguir: "Nestas condições, homologo, por sentença o pedido de desistência do seguimento da presente ação, e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 200, § único c/c 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte requerida se houver. Expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito, para que proceda o DESBLOQUEIO no registro do veículo, objeto da presente demanda, acerca da restrição judicial, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Expedientes Necessários." Tendo as partes o prazo de 15 (quinze) para que alegue o que entender de direito bem como indique se deseja renunciar ao prazo recursal. Edital com prazo de 30 (trinta) dias de publicação.

CUMPRASE, observando-se as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Itaitinga-CE, aos 06/07/2023. Eu, Vanessa Alves Vieira, Servidora Municipal a serviço do Tribunal de Justiça deste Estado - Matrícula 42.633, digitei. E eu, Natércia Maia Sampaio Costa, Supervisora de Unidade Judiciária - Matrícula 48.601, subscrevi. Itaitinga/CE., em 06 de julho de 2023.

Christiano Silva Sibaldo de Assunção
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA
JUIZ(A) DE DIREITO CHRISTIANO SILVA SIBALDO DE ASSUNÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1455/2023

ADV: ANTONIO KARLOS DE ALBUQUERQUE (OAB 17417/CE) - Processo 0006814-97.2011.8.06.0099 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Francisco José Furtado de Lima e outro - Considerando o recurso de apelação de págs. 246/252 interposto em face da sentença proferida, intime-se a parte recorrida, para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1009, §2º, do CPC. Decorrido o prazo, independente de manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o art. 1.010, § 3.º, do CPC. Expedientes necessários. Itaitinga, 26 de junho de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1454/2023

ADV: ANDRE MARQUES DA ROCHA (OAB 20800/CE) - Processo 0000112-24.2000.8.06.0099 (apensado ao processo 0002715-70.2000.8.06.0099) - Inventário - Inventário e Partilha - TERCEIRO: SEBASTIÃO SOARES CAVALCANTE e outro - R.h Intime-se o Sr. Sebastião Soares Cavalcante para que se manifeste nos autos no prazo de 10 dias. Expedientes Necessários. Itaitinga, 30 de junho de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: LIGIA LINHARES ARRAIS (OAB 15001/CE) - Processo 0200738-87.2022.8.06.0099 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Erivaldo de Sousa Abreu - Verifica-se que o autor não cumpriu devidamente a determinação de pág. 56, onde fora solicitado que fosse juntado nos autos a cópia da sentença que homologou acordo em que restou avençado que o autor ficaria na exclusiva do imóvel usucapiendo. Tendo em vista que nas págs. 60/62, não ficou expresso a divisão da partilha do imóvel, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação de pág. 56. Itaitinga, 30 de junho de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAITINGA

JUIZ(A) DE DIREITO CHRISTIANO SILVA SIBALDO DE ASSUNÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA NATERCIA MAIA SAMPAIO COSTA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1456/2023

ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0050846-41.2021.8.06.0099 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - À guisa das considerações expendidas, homologo o acordo formulado pelas partes às págs. 118/121, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Intimem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente no Sistema SAJ-PG. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixas na distribuição.

COMARCA DE ITAPAJÉ - 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPAJÉ

EDITAL DE CURATELA (30 DIAS)

Processo nº: 0009489-20.2017.8.06.0100

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Assunto: Tutela e Curatela

Interessado Karina Maria de Aguiar Araujo e outros

Promotor Ministério Público do Estado do Ceará

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé da Comarca de Itapajé/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Luis Fernando Aguiar de Araujo, brasileiro, solteiro, que é portador de Esquizofrenia, CID(10) F20.8. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi

nomeado(a) o(a) Sr(a). Karina Maria de Aguiar Araújo, brasileira, casada, agricultora, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 06/03/2023. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Itapajé/CE, em 19 de maio de 2023. Eu, THAYNNAN LIMA DO NASCIMENTO, Supervisora de Unid Judiciária, 48640, o digitei.

Juiz(a) de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé

COMARCA DE ITAPAJÉ - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2023

ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG), ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE), ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL (OAB 91567/MG) - Processo 0050016-43.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Luiz Damiao Braga - REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico a designação de audiência de Conciliação para o dia 21/08/2023 às 09:00h, a se realizar por meio do link: <https://teams>.



microsoft.com//meetupjoin/19%3ameeting_MmVmMjY3M2Q2tOWY2YS00MGM4LWizMjE0DAwZmFhMjBkN TVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224e388956-3adb-4b83-84f6-7a12acdbb579%22%7d OU, clicar nesse link menor: <https://link.tjce.jus.br/73e883> PARA ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR OU TABLET Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado e com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; PARA ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU COMPUTADOR Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; Itapaje/CE, 06 de julho de 2023. FRANCISCA CARMEM SILVA TEIXERA PINTO Matrícula 24900 Auxiliar Judiciário

ADV: FRANCISCO ASSIS DE MENDONCA (OAB 5365/CE) - Processo 0051253-78.2020.8.06.0100 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: Fernanda Mara Firmo Magalhães - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, Certifico a designação de audiência de Interrogatório do(a) Interditando(a) de forma PRESENCIAL, conforme resolução de nº 354/2022 do CNJ, para o dia 08 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 14:45H.

ADV: CAROLINI DIAS (OAB 33394/CE), ADV: MIKAELLA TELES BASTOS (OAB 41320/CE) - Processo 0200259-57.2023.8.06.0100 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: E.M.S.F. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 54/63 do DJ-e que circulou em 18/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, Certifico a designação de audiência de Interrogatório do(a) Interditando(a) de forma PRESENCIAL, conforme resolução de nº 354/2022 do CNJ, para o dia 08 de agosto de 2023, às 14:00h.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0002186-81.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

ADV: EDGAR BELCHIOR XIMENES NETO (OAB 23791/CE), ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0007903-45.2017.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0014828-23.2018.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Agência de Itapajé-CE - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

ADV: JANILY KÉSSIA DA COSTA SOUSA (OAB 40958/CE) - Processo 0200684-21.2022.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Luiza Mesquita - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, certifico a designação de audiência de Conciliação para o dia 21/08/2023 às 09:30h, a se realizar por meio do link: [https://link.tjce.jus.br/5b0963](https://teams.microsoft.com//meetupjoin/19%3ameeting_YjAwYTQ3ZTtZTc4YS00NzE3LWFkMDktZjhiZjEwOTE5M2Ri%40t%20hread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%224e388956-3adb-4b83-84f6-7a12acdbb579%22%7d OU, clicar nesse link menor: <a href=) PARA ACESSO AO TEAMS PELO CELULAR OU TABLET Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Preencher os espaços respectivos com o link enviado e com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; PARA ACESSO AO TEAMS PELO NOTEBOOK OU COMPUTADOR Possuir notebook ou desktop conectado à internet; Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências Itapaje/CE, 07 de julho de 2023. FRANCISCA CARMEM SILVA TEIXERA PINTO Auxiliar Judiciário

ADV: JOYCE CARNEIRO RODRIGUES (OAB 46618/CE) - Processo 0200785-58.2022.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Luciene Torquato Matias - Gratuidade Judiciária deferida. Remetam-se os autos a CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) para fins de designação de audiência de conciliação. Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação supradesignada (art. 334, caput, CPC). Intime-se o autor para audiência, através de seu advogado (art. 334, §3º, CPC); Ficam as partes cientes de que a participação acompanhado de advogado é obrigatória e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa. Advirto que a(s) parte(s) poderá(ão) constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10) Em não havendo autocomposição, o prazo para



contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do CPC. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAPAJÉ - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0000853-31.2018.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO BRADESCO - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Na intimação do executado, advirta-o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-o ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0001542-41.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Guilherme Braga - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: SARAH CAMELO MORAIS (OAB 37288/CE) - Processo 0002273-37.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Lucia de Fatima Braga Rodrigues - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo apresentada apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões no mesmo prazo acima. Após, independente de juízo da admissibilidade, sigam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na forma do art. 1.010, §3º do CPC. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE) - Processo 0003409-69.2019.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Na intimação do executado, advirta-o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-o ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação.

ADV: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA (OAB 11371/CE) - Processo -

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0012726-62.2017.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Agência de Itapajé-CE. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Na intimação do executado, advirta-o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-o ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0015194-62.2018.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Na intimação do executado, advirta-o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-o ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação.

ADV: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA (OAB 11371/CE) - Processo -

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0050076-45.2021.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco do Bradesco - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça



do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Na intimação do executado, advirta-o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-o ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050158-13.2020.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Agencia de Itapaje/CE - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado, para pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), acrescidas das custas judiciais. Na intimação do executado, advirta-o que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, alegando as matérias elencadas no art. 525 do CPC, ressaltando que a apresentação de impugnação não impede a prática de atos executivos. Informe-o ainda que se alegar excesso de execução, cumprir-lhe-á declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da Impugnação.

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo -

ADV: DIEGO HYURY ARRUDA (OAB 36038/CE), ADV: ADRIANO RODRIGUES FONSECA (OAB 31130/CE), ADV: JARBAS JOSE SILVA ALVES (OAB 8444/CE) - Processo 0051182-76.2020.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Nota Promissória - REQUERENTE: Edmilson Bie do Nascimento - REQUERIDO: A S Indústria e Comércio de Polpas de Fruta (itafruit) - Manoel Aurimar Rodrigues e outro - Designo a audiência de Instrução para 03/08/2023 às 10:30h de forma presencial. Intime-se, desde logo, as partes para que apresentem o rol de testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC no prazo de 10 dias.

ADV: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (OAB 13463/CE), ADV: ULIANA ARAUJO CAVALCANTE (OAB 37365/CE) - Processo 0200422-71.2022.8.06.0100 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Fábio Sousa Viana - REQUERIDO: M. Dias Branco S.a Industria e Comercio de Alimentos - Designo a audiência de Instrução para 03/08/2023 às 11:30h de forma presencial. Intime-se, desde logo, as partes para que apresentem o rol de testemunhas nos termos do art. 357, §4º do CPC no prazo de 10 dias.

ADV: NALIA VANESSA BASTOS BARROSO (OAB 44610/CE) - Processo 0200427-93.2022.8.06.0100 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Dano Qualificado contra a Administração Pública (Art. 163, parágrafo único, III) - ADOLESCENTE: P.J.C.S. - Designo a audiência de Em Continuação (Lei 8.069/90) para 08/08/2023 às 10:30h. Intime-se.

ADV: NALIA VANESSA BASTOS BARROSO (OAB 44610/CE) - Processo 0200569-97.2022.8.06.0100 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Leve - ADOLESCENTE: T.M.A.L. - Designo a audiência de Em Continuação (Lei 8.069/90) para 08/08/2023 às 11:00h. Intime-se.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº:0050672-63.2020.8.06.0100

Classe Assunto:Cumprimento de sentença - Fixação

Menor e Representante Legal:Luis Otávio Moreira de Araújo e outro

Requerido:Flávio Farias Araújo

Valor da CausaR\$ 12.540,00

CITANDO: FLÁVIO FARIAS ARAÚJO

Ação de Alimentos; Requerente: Luis Otávio Moreira de Araújo; Requerido: Flávio Farias Araújo.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(a), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(am) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para, em 03 dias efetuar o pagamento das prestações alimentares devidas nos meses de maio a setembro de 2021, bem como das que se vencerem até a presente data, isto sob pena de decretação de sua prisão civil pelo prazo de 01 a 03 meses, nos termos do art.528 do CPC.

Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, III, do CPC.

Itapajé/CE., em 03 de abril de 2023.

TADEU TRINDADE DE AVILA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPAJÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2023

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200420-67.2023.8.06.0100 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Dessa forma, ante o exposto, intime-se a parte promovente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda a inicial comprovando a devida notificação do acionado, nos termos da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, sob as penalidades da lei processual. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0200447-50.2023.8.06.0100 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto lx - Dessa forma, no mesmo ato, intime-se a autora para comprovar a devida notificação do acionado, nos termos da súmula nº



72 do STJ, sob as penalidades da lei processual. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0200448-35.2023.8.06.0100 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Intime-se a parte promovente, por intermédio de seu advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, juntando aos autos digitais comprovante de pagamento das custas processuais. Expedientes necessários.

COMARCA DE ITAREMA - VARA UNICA DA COMARCA DE ITAREMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAREMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE), ADV: AFRANIO SANTOS RODRIGUES (OAB 10546/CE) - Processo 0004564-08.2013.8.06.0104 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Auricelio da Silva Lima - GERALDO DA SILVA LIMA e outros - Designo e intimo para audiência de Instrução e Julgamento para 15/08/2023 às 08:00h a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, na forma Híbrida (Presencial/virtual) conforme instruções que seguem adiante. O referido é verdade. Dou fé. Link da sala Virtual: <https://link.tjce.jus.br/4dcfae> Itarema/CE, 07 de julho de 2023. STEFANIO SALES DA SILVA À Disposição

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE) - Processo 0006731-56.2017.8.06.0104 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Francisco Jairo da Silva Sousa e outros - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma do art. 420 do CPP. Estando esta decisão acobertada pela preclusão, intimem-se as partes para os fins do art. 422 do CPP. Expedientes necessários. Itarema/CE, datado e assinado eletronicamente. GUSTAVO FARIAS ALVES Juiz Substituto Titular da Vara Única da Comarca de Itarema/CE

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE), ADV: CAIO EDUARDO TELES BENEVIDES (OAB 43094/CE) - Processo 0012080-06.2018.8.06.0104 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Romulo Araujo dos Santos Costa e outros - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art.312, § 1º do CPP e, em consonância com o parecer ministerial (fls. 328/332), DECRETO a prisão preventiva do acusado RÔMULO ARAÚJO DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificado nos autos, bem como MANTENHO a prisão preventiva do acusados MÁRCIO DA SILVA BRAGA, devendo o referido acusado permanecer encarcerado onde já se encontra. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor do acusado RÔMULO ARAÚJO DOS SANTOS COSTA.

ADV: GERALDO MAGELA RIOS FILHO (OAB 8400/CE) - Processo 0201184-75.2022.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.J.S. - Ante o exposto, com base no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu JAIRO JAMES DOS SANTOS. Reserve-se o feito em fila própria para designação oportuna de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade de pauta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes de praxe. Itarema, datado e assinado eletronicamente. GUSTAVO FARIAS ALVES Juiz Substituto Titular da Vara Única da Comarca de Itarema/CE

COMARCA DE JAGUARETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA
JUIZ(A) DE DIREITO EDWIGES COELHO GIRAO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA OHANA BEZERRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0579/2023

ADV: JOSE EVANDO DA SILVA (OAB 10764/CE) - Processo 0002648-93.2014.8.06.0106 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Josivan Bezerra Peixoto - Instrução e Julgamento Data: 30/08/2023 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA
JUIZ(A) DE DIREITO EDWIGES COELHO GIRAO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULINELLI PINHEIRO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0577/2023

ADV: RODOLFO MORAIS DA CUNHA (OAB 32467/CE) - Processo 0000493-35.2014.8.06.0198 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Antônio Petrônio Rodrigues - Atendendo o determinado no ato judicial retro, designo o dia 28/09/2023, às 10:30h, para realização de audiência de instrução e julgamento (para inquirição de todas as testemunha(s)/vítima(s) arroladas na denúncia, e a(s) testemunhas apresentadas pela defesa, e interrogatório do(s) réu(s), mediante comparecimento presencial. À Secretaria de Vara Única para providenciar os expedientes abaixo: Atualizar a classe processual para "Ação Penal Procedimento Ordinário", diante do teor da denúncia de págs. 126-129; Intimar o Ministério Público através de seu representante legal; Intimar(em) o(a)(s) ré(u)(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) e/ou defensor(a)(es) dativo(a)(s) nomeado(a)(s), advertindo-o(a)(s) a apresentar(em) sua(s) testemunha(s) de defesa, na audiência acima agendada, independente de intimação, ou no caso de não constar testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, para querendo, juntar rol de testemunhas no prazo legal e apresentá-las ao referido ato, independente de intimação; Intimar(em) a(s) testemunha(s) e/ou vítima(s) arrolada(s) na denúncia. Observando-se que, no caso de Policial(is) Civil e/ou Militar e/ou de réu preso, deverá(ão) ser(em) requisitados através do sistema SAV. Expedientes necessários. Jaguarétama-CE, 06 de julho de 2023.

ADV: RODOLFO MORAIS DA CUNHA (OAB 32467/CE) - Processo 0000493-35.2014.8.06.0198 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Antônio Petrônio Rodrigues - Instrução e Julgamento Data: 28/09/2023 Hora 10:30 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: JOSE EVANDO DA SILVA (OAB 10764/CE) - Processo 0002648-93.2014.8.06.0106 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Josivan Bezerra Peixoto - Atendendo o determinado no ato judicial retro, designo o



dia 30/08/2023, às 09:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, mediante comparecimento presencial. À Secretaria de Vara Única para providenciar os expedientes abaixo: Intimar o Ministério Público através de seu representante legal; Intimar(em) o(a)(s) ré(u)(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) e/ou defensor(a)(es) dativo(a)(s) nomeado(a)(s), advertindo-o(a)(s) a apresentar(em) sua(s) testemunha(s) de defesa, na audiência acima agendada, independente de intimação, ou no caso de não constar testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, para querendo, juntar rol de testemunhas no prazo legal e apresentá-las ao referido ato, independente de intimação; Intimar(em) a(s) testemunha(s) e/ou vítima(s) arrolada(s) na denúncia. Observando-se que, no caso de Policial(is) Civil e/ou Militar e/ou de réu preso, deverá(ão) ser(em) requisitados através do sistema SAV. Expedientes necessários. Jaguaretama-CE, 05 de julho de 2023.

ADV: JOSE EVANDO DA SILVA (OAB 10764/CE) - Processo 0002648-93.2014.8.06.0106 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Josivan Bezerra Peixoto - Instrução e Julgamento Data: 30/08/2023 Hora 09:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARETAMA
JUIZ(A) DE DIREITO EDWIGES COELHO GIRAO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PAULINELLI PINHEIRO NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0580/2023

ADV: RODOLFO MORAIS DA CUNHA (OAB 32467/CE) - Processo 0050351-10.2020.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Antônio Petrônio Rodrigues - Ante o exposto, determino o prosseguimento da presente ação penal, até ulterior sentença de mérito, devendo a Secretaria providenciar a designação de data oportuna para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações e demais expedientes necessários.

ADV: RODOLFO MORAIS DA CUNHA (OAB 32467/CE) - Processo 0050351-10.2020.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Antônio Petrônio Rodrigues - Atendendo o determinado no ato judicial retro, designo o dia 28/09/2023, às 13:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento (para inquirição de todas as testemunha(s)/vítima(s) arroladas na denúncia, e da(s) testemunhas apresentadas pela defesa, finalizando como o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), mediante comparecimento presencial. À Secretaria de Vara Única para providenciar os expedientes abaixo: Intimar o Ministério Público através de seu representante legal; Intimar(em) o(a)(s) ré(u)(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) e/ou defensor(a)(es) dativo(a)(s) nomeado(a)(s), advertindo-o(a)(s) a apresentar(em) sua(s) testemunha(s) de defesa, na audiência acima agendada, independente de intimação, ou no caso de não constar testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, para querendo, juntar rol de testemunhas no prazo legal e apresentá-las ao referido ato, independente de intimação; Intimar(em) a(s) testemunha(s) e/ou vítima(s) arrolada(s) na denúncia. Observando-se que, no caso de Policial(is) Civil e/ou Militar e/ou de réu preso, deverá(ão) ser(em) requisitados através do sistema SAV. Expedientes necessários. Jaguaretama-CE, 07 de julho de 2023.

ADV: RODOLFO MORAIS DA CUNHA (OAB 32467/CE) - Processo 0050351-10.2020.8.06.0106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Antônio Petrônio Rodrigues - Instrução e Julgamento Data: 28/09/2023 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

COMARCA DE JAGUARIBE - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARIBE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0219/2023

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE) - Processo 0000506-40.2019.8.06.0107 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Maria de Fatima Pereira Meira e outro - Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, dos dispositivos legais e dos princípios gerais do direito atinentes, julgo improcedente a Denúncia, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver provas da existência do fato, e absolvo os denunciados, ANTÔNIO BRITO DA SILVA SOUSA e MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MEIRA, das acusações que lhes são feitas.

ADV: ALEX RENAN DA SILVA (OAB 40370B/CE), ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0000506-40.2019.8.06.0107 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Maria de Fatima Pereira Meira - Antonio Bruno Brito da Silva Sousa - Por fim, é imperioso consignar que os causídicos nomeados pelo juízo, por força do art. 263 do CPP, quais sejam: Dr. Matheus Gomes Brito, OAB/CE 43.666 e Dr. Alex Renan da Silva, OAB/CE 40.370-B, exerceram com técnica e zelo o ônus pelo qual lhes foi incumbido, uma vez que realizaram a defesa preliminar, atuaram também na instrução processual, bem como na realização dos memoriais finais em benefício dos réus hipossuficientes; ante a inexistência de Defensoria Pública atuante nesta Comarca, razão pela qual FIXO honorários advocatícios, em favor de cada um dos causídicos, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, com base no art. 5º, LXXIV da CF e art. 22, § 1º, da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e Súmula 49, do TJCE, o que faço também considerando a complexidade do presente feito e o tempo exigido para o seu serviço, devendo incidir correção monetária (IPCA) e juros de mora (previstos na Lei nº 9.494/97), ambos da publicação desta sentença, cujo montante deve ser suportado pela Fazenda Pública Estadual.

ADV: PAULO MARDEN ALVES BEZERRA LIMA (OAB 22915/CE) - Processo 0000513-32.2019.8.06.0107 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: MIKAEL BEZERRA ALVES DE SOUSA - O art. 28, § 13º, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. O comprovante juntado à pág. 185, demonstra que o investigado Mikael Bezerra Alves de Sousa cumpriu o acordo celebrado com o Ministério Público, razão pela qual entendo que deve ser extinta a sua punibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do dispositivo acima mencionado, declaro extinta a punibilidade de Mikael Bezerra Alves de Sousa. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0003968-69.2000.8.06.0107 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO com fulcro no art. 924, V, do CPC, pela inércia do exequente em promover os atos necessários à satisfação do direito de crédito consubstanciado no título executivo extrajudicial, no prazo legal. Custas devidamente recolhidas às fls. 27/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

ADV: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (OAB 7838/CE), ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0050062-74.2020.8.06.0107 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: K.M.A.M. - REQUERIDO: M.F.S. - Ante



o exposto, considerando-se ainda que a transação entabulada atende aos interesses do menor, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio respectivo no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: KEILA MARGARETH DE ALMEIDA MORAIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ausente o interesse recursal, proceda-se ao trânsito em julgado. Empós, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: MARIA HELENA DIOGENES PINHEIRO PINTO (OAB 36965/CE), ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0050086-68.2021.8.06.0107 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.F.C.B.B. - REQUERIDO: J.R.B.N. - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme o artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio respectivo no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: MARIA FRANCINEIDE CAVALCANTE BORGES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, proceda-se ao trânsito em julgado. Empós, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: SILVANES PIRES DE SOUSA (OAB 10968/CE), ADV: KARINE DAGOSTIN HAHN (OAB 38940/SC) - Processo 0050320-50.2021.8.06.0107 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: Diane Venise Fuhr Fernandes e outro - REQUERIDO: A L da Silva - Me e outro - Isto posto, com base no que dos autos consta e com amparo no art. 700, do C.P.C., julgo procedente o pedido, para o fim de constituir de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC), condenando os promovidos ao pagamento da importância devida de R\$71.639,37, quantia sobre a qual incidirá correção monetária pelos índices do INPC, desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. O procedimento de execução (cumprimento de sentença) seguirá o artigo 513 e seguintes do CPC e, desde já fica ciente o devedor do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, que começa a fluir a partir da preclusão da presente e independentemente de nova intimação, sob pena de multa de dez por cento sobre o total da obrigação (art. 523, § 1º, do CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Condeno ainda os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, apresente o credor o valor atualizado da dívida, bem como para requerer a intimação da ré, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso tenha interesse no prosseguimento. Requerido o cumprimento de sentença, observada a certidão de trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, a unidade judiciária efetuará a evolução de classe do processo de conhecimento, adequando o valor da causa e, se necessário, as partes em novos polos processuais. Utilizar o código 156, conforme determinação do artigo 256 do Provimento nº 02/2021/CGJCE (Código de Normas Judiciais, no âmbito do Estado do Ceará). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0050458-17.2021.8.06.0107 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.S. - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/07/2023 às 09h00, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050495-78.2020.8.06.0107 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, razão por que, declaro a EXTINÇÃO deste processo, sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação. Custas recolhidas às fls. 38/41. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, declaro de imediato o trânsito em julgado. Arquivem-se de logo os autos, com as devidas baixas.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE), ADV: MARIA HELENA DIOGENES PINHEIRO PINTO (OAB 36965/CE) - Processo 0050669-53.2021.8.06.0107 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.S.L.M. - REQUERIDO: A.M.O.N. - Ante o exposto, considerando-se ainda que a transação entabulada atende aos interesses do menor, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio respectivo no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: Jocasta Silveira de Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ausente o interesse recursal, proceda-se ao trânsito em julgado. Empós, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0050709-35.2021.8.06.0107 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: L.C.F. - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/07/2023 às 08h30, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200183-12.2023.8.06.0107 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: G.O.S. - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio no Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LUCAS DIOGENES DANTAS (OAB 39572/CE) - Processo 0200228-50.2022.8.06.0107 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.S.P. - Ante o exposto, considerando que, mesmo após a intimação,



nada foi apresentado ou requerido nos autos, com fundamento nos artigos 321 c/c art. 485, I e art. 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200292-26.2023.8.06.0107 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: T.M.A.C. - Ante o exposto, considerando-se ainda que a transação entabulada atende aos interesses do menor, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio no Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, observando que o cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: TALITA MARQUES ALVES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ausente o interesse recursal, proceda-se ao trânsito em julgado. Empós, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ADV: KAIO YVES RODRIGUES VALE (OAB 43026/CE) - Processo 0200387-56.2023.8.06.0107 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.E.L.S. - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/07/2023 às 09h00, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200388-41.2023.8.06.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Contratos Bancários - REQUERENTE: Itaú Unibanco S/A Holdingnone - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, decretando a EXTIÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se à liberação de quaisquer restrições que tenham sido efetivadas em decorrência desta ação. Custas pela parte requerente, já recolhidas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, declaro de imediato o trânsito em julgado. Arquivem-se de logo os autos, com as devidas baixas. Expedientes necessários

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200405-77.2023.8.06.0107 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: J.Q.S. - JOÃO QUIRINO SOBRINHO e IRANI BARBOZA QUIRINO ingressaram com pedido de homologação de acordo extrajudicial Divórcio Consensual, sendo todos devidamente qualificados na exordial. Sem bens a partilhar. Enquanto aos filhos, todos maiores e capazes O cônjuge virago optou por retornar ao uso de seu nome de solteira, qual seja: Irani Barboza. Com a exordia, vieram os documentos de fls. 04/12. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata de DIVÓRCIO CONSENSUAL, entabulado pelas partes, requerendo a homologação judicial. Da análise dos autos, observa-se que as partes estão adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de que as vontades expressas nos termos do acordo estejam de algum modo viciadas. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio no RCPN respectivo, inclusive o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Irani Barboza. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200452-51.2023.8.06.0107 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: C.D.B.O. - SUZY ALVES LIMA BARBOSA e CÍCERO DOMINGOS BARBOSA DE OLIVEIRA ingressaram com pedido de homologação de acordo extrajudicial Divórcio Consensual, sendo todos devidamente qualificados na exordial. Sem bens a partilhar. Não há filhos. O cônjuge virago optou por retornar ao uso de seu nome de solteira, qual seja: Suzy Alves Lima. Com a exordia, vieram os documentos de fls. 04/10. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata de DIVÓRCIO CONSENSUAL, entabulado pelas partes, requerendo a homologação judicial. Da análise dos autos, observa-se que as partes estão adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de que as vontades expressas nos termos do acordo estejam de algum modo viciadas. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio no RCPN respectivo, inclusive o cônjuge virago voltar a usar o nome de solteira, qual seja: Suzy Alves Lima. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: MARIA HELENA DIOGENES PINHEIRO PINTO (OAB 36965/CE) - Processo 0200469-87.2023.8.06.0107 - Separação Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: Santana Alves Pinheiro - SANTANA ALVES PINHEIRO e RAIMUNDO ARIONILSON PINHEIRO ingressaram com pedido de homologação de acordo extrajudicial Divórcio Consensual, sendo todos devidamente qualificados na exordial. Sem bens a partilhar. Enquanto aos filhos, todos maiores e capazes Com a exordia, vieram os documentos de fls. 06/22. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata de DIVÓRCIO CONSENSUAL, entabulado pelas partes, requerendo a homologação judicial. Da análise dos autos, observa-se que as partes estão adequadamente representadas, não havendo qualquer indício de que as vontades expressas nos termos do acordo estejam de algum modo viciadas. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme artigo 487, III, b, do CPC, julgando extinto o processo com resolução do mérito. DECRETO, ASSIM, O DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. As cláusulas e condições homologadas passam a fazer parte integrante desta decisão, respeitados terceiros de boa-fé. Despesas processuais na forma acordada ou divididas igualmente, nos termos do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC). Esta decisão assinada digitalmente, acrescida da certidão de trânsito em julgado, tem força de: I) MANDADO para promover a necessária averbação do divórcio no RCPN respectivo. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios. Empós o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200472-42.2023.8.06.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de



desistência da ação, decretando a EXTINÇÃO DESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo em custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ausente o interesse recursal, declaro de imediato o trânsito em julgado. Arquivem-se de logo os autos, com as devidas baixas.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200538-56.2022.8.06.0107 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Ante o exposto, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos, o acordo firmado pelas partes, conforme petição de fls. 68/70 e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Determino a retirada da restrição eletrônica do veículo junto à plataforma RENAJUD. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Considerando que, no acordo, as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento imediato dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200901-43.2022.8.06.0107 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Ricardo Peixoto Vieira e outro - Dito isto, ante a documentação apresentada, DEFIRO o pedido, razão pela qual determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, autorizando os requerentes a receber, junto ao INSS, o crédito residual referente ao NIT: 1.150.090.614-4 do qual era titular a extinta MARIA JULIA PEIXOTO VIEIRA, CPF sob o nº 302.296.933-34, beneficiária de pensão por morte (INSS), observando-se a data do óbito ocorrido no dia 13/09/2022. Ficam ressalvados, de qualquer modo, eventuais erros, omissões ou melhores direitos de terceiros. E, não havendo mais providências a serem tomadas, julgo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Expeça-se o competente alvará e arquivem-se os autos. O presente passa a ser parte integrante da decisum de fls.44/45. No mais, permanece inalterada a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MATHEUS GOMES BRITO (OAB 43666/CE) - Processo 0200906-65.2022.8.06.0107 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.M.L.G. - DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 18/07/2023 às 10h00, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo.

COMARCA DE JAGUARUANA - VARA UNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0251/2023

ADV: CARLOS KAUÊ DO VALE PEREIRA (OAB 36172/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0000856-59.2018.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Gisllene Rodrigues de Oliveira - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conclusos, etc. Conforme se observa às fls. retro, a parte ré realizou o pagamento voluntário do valor que entende como devido em virtude da sua condenação no caso. Após, a parte autora peticionou nos autos requerendo a expedição do respectivo alvará para que haja o recebimento dos valores. Dessa forma, expeça-se desde já alvará em nome do autor e dos seus advogados, para a liberação do montante depositado às fls. 113/120. Por fim, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja o transcurso do prazo sem que nada seja requerido pela parte, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ ALMEIDA JUNIOR (OAB 11366/BA), ADV: WELTON RODRIGUES LOIOLA (OAB 14683/CE) - Processo 0004261-11.2015.8.06.0108 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conclusos, etc. À vista do pedido retroformulado, defiro-o, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC/15, para que promova o recolhimento das custas diligenciais do oficial de justiça, com fins de promover a citação do requerido Henrique Regis da Silva, observando-se no mandado os endereços às fls. 160/161. Em caso de nova ausência do requerido, diligencie o Oficial de Justiça acerca da suspeita que o promovido estava se ocultando para não ser citado; e, em caso positivo, realize sua citação por hora certa. Observe-se o procedimento legal da citação por hora certa, conforme art. 254 do CPC, que diz: "feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência". Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: MICARTON ANTONIO PEREIRA BARBOSA (OAB 24328-0/CE) - Processo 0005229-07.2016.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.L.R.M. - Vistos, etc... Conforme despacho de fls. 112, resta impossibilitado o julgamento antecipado do feito sem a devida citação da parte ré Maria Eglacine de Lima. Assim, proceda-se com a consulta aos sistemas disponíveis acerca do atual endereço. Em não havendo localização de novo endereço da requerida, cite-se por edital. Cumpra-se.

ADV: RÔMULO ISMAEL ROCHA COELHO (OAB 40269/CE) - Processo 0008006-57.2019.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Jucilene Carlos Rocha Silva - Conclusos, etc. Tratam os autos de ação de indenização com sentença parcialmente procedente às fls. 125/129. O requerido apresentou comprovante de cumprimento de sentença às fls. 142/145. O requerente pleiteia o levantamento dos valores (fls. 152). Isto posto, determino a expedição do alvará judicial em benefício da parte demandante Maria Jucilene Carlos Rocha Silva para o levantamento da quantia depositada pelo demandado (fls. 142/45). Intime-se a parte beneficiária para levantamento do referido alvará. Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0010442-23.2018.8.06.0108 - Nunciação de Obra Nova - Liminar - REQUERENTE: Maria das Graças Oliveira Pereira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, com fundamento no art. 130, II, "a", promovo a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos apresentados (fls. 86/109), no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ELANE KAMILA DE CARVALHO (OAB 29367/CE) - Processo 0050500-63.2021.8.06.0108 - Interdição/Curatela - Interdição - INTERTE: F.L.S.L. - ASSIM SENDO, com base na fundamentação supra, defiro o pedido para o fim de decretar a curatela provisória de EVANDRO CARLOS SILVA LIMA, já amplamente qualificada nos autos. Nomeio a requerente Francisca Leonice da Silva Lima para exercer o múnus de Curador Provisório do interditando, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria do Juízo e prestar o respectivo compromisso. Outrossim, ressalto que, nos



processos de interdição, apesar de, em regra, a perícia técnica ser realizada por profissional médico ou equipe multidisciplinar, nada obsta que o exame seja realizado por psicólogo devidamente habilitado, sobretudo quando já constatada pelo Ministério Público e pelo Julgador a incapacidade descrita na exordial durante a realização da entrevista do interditando, bastando perquirir, em tais hipóteses, o grau da incapacidade. Ademais, soma-se a isso a ausência de psiquiatra cadastrado no SIPER para esta comarca.

ADV: HARLEIGH PINTO MONTENEGRO (OAB 18961/CE) - Processo 0200086-43.2022.8.06.0108 - Inventário - Sucessão - REQUERENTE: Maria do Socorro Silva Almeida - Conclusos, etc. Intime-se a parte autora por seu patrono para se manifestar acerca do ofício de fls. 43/45, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Conceda-se vista ao Ministério Público para manifestação em igual prazo. Expedientes necessários.

ADV: MAGNUN XAVIER GOMES (OAB 49852/CE) - Processo 0200310-44.2023.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jeovanio Soares Ribeiro da Silva - Em razão disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela vindicada na exordial. Cite(m) a(s) parte(s) requerida(s) para comparecer à audiência de conciliação observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas advertências essas que deverão constar do mandato/carta de citação de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, §8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, §9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, ? 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação, o Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, §1º, CPC). Defiro o pedido de gratuidade judicial. Intimem-se o autor na pessoa de seu advogado.

ADV: ITALO HIDE FREIRE GUERREIRO (OAB 25303/CE) - Processo 0200596-56.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Férias / Gozo / Fruição - REQUERENTE: Itamar Soares Monteiro - Conclusos, etc. Ante a ausência de contestação pela parte demandada, decreto a sua revelia, sem considerar, todavia, o seu efeito material, por tratar-se no caso de direito indisponível. Por fim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se pretendem produzir outras provas, definindo os motivos de tal produção, sob pena de preclusão. Fica, ainda, a parte advertida que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Não havendo requerimento para produção de outras provas, ou decorrido o prazo sem manifestação. Retornem conclusos os autos para sentença. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200624-24.2022.8.06.0108 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL - Conclusos, etc. Ante a petição retro, converto o feito em diligência para intimar a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência da parte requerente (fls.123), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRO MARQUES DOS SANTOS FILHO (OAB 48057/CE) - Processo 0200846-89.2022.8.06.0108 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Alberto Barbosa Filho e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, com fundamento no art. 130, II, "a", promovo a INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar sobre contestação e documentos apresentados (fls. 110/114), no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: SAMUEL IGO DE PAIVA SALES (OAB 46585/CE) - Processo 0202975-94.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Francisco Charles da Silva - Intime-se a defesa do réu para que apresente justificativa acerca da violação do monitoramento eletrônico notificado pela central de monitoramento e anexada às fls. 304/306, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para opinar. Diligencie-se.

COMARCA DE JARDIM - VARA UNICA DA COMARCA DE JARDIM

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

Processo nº: 0200025-48.2023.8.06.0109

Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Arrolante: Maria Leticia Pereira de Sousa e outro

:

O(A) Dr(a). Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Moraes, Juiz(a) de Direito Vara Única da Comarca de Jardim da Comarca de Jardim/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Maria Leticia Pereira de Sousa e outro, foi proposta uma ação de Arrolamento Sumário, citem-se os eventuais sucessores preteridos e demais interessados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, querendo oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC.. CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei. Jardim/CE, 06 de julho de 2023.

Luiz Phelipe Fernandes de Freitas Moraes

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: 0200037-62.2023.8.06.0109

Classe Assunto: Interdição/Curatela - Propriedade Fiduciária

Massa Falida: Sonia Maria de Almeida da Silva

Requerido: Israel da Silva

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) interessados em local



incerto o E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Israel ad Silva. CUMpra-SE. Jardim/CE, em 26 de junho de 2023. Eu, JOSE HAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, À Disposição, 43584, o digitei.

Luiz Felipe Fernandes de Freitas Moraes
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)
Processo nº: 0200107-79.2023.8.06.0109
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Substituição da Parte
Interditante: Raquel Gonçalves dos Santos
Curatelado: Erivam Nascimento dos Santos

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) CITADO(S) terceiros/interessados E/OU PARTES DESCONHECIDAS, para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo da lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados por Raquel Gonçalves dos Santos. CUMpra-SE. Jardim/CE., em 26 de junho de 2023. Eu, JOSE HAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, À Disposição, 43584, o digitei.

Luiz Felipe Fernandes de Freitas Moraes
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim

EDITAL DE CURATELA PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS
Processo nº: 0050155-31.2020.8.06.0109
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
Interditante Creonilce Coelho
Curatelado Sebastião Coelho dos Santos

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim da Comarca de Jardim/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Sebastião Coelho dos Santos, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, portador do RG de nº 2005099064458, CPF nº 634.238.813-05, r que é portador de CID10 F72, de natureza permanente e irreversível, que o impossibilita de compreender sobre os atos da vida civil ou de se comportar conforme esse entendimento, e administrar seus próprios bens. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). CREONILCE COELHO, brasileira, agricultora, portadora do RG de nº 2019159069-4, inscrita no CPF sob o 987.253.433- 00, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "julgo procedente a ação, para constituir a interdição de Sebastião Coelho dos Santos, conforme determina o art. 755, I e II, CPC/15, restringindo a curatela que ora se estabelece aos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando ao curador o levantamento e recebimento de valores respectivos aos eventuais benefícios previdenciários do interditando. Nomeio como curadora do interditado, para os atos acima descritos, a Sra. Creonilce Coelho. ". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Jardim/CE, em 26 de junho de 2023. Eu, JOSE HAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS, À Disposição, 43584, o digitei.

Luiz Felipe Fernandes de Freitas Moraes
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim

COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA - VARA UNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0212/2023

ADV: PEDRO MILITAO DE LUCENA (OAB 40918/CE), ADV: JOÃO PEDRO BATISTA CORREIA CARVALHO (OAB 49263/CE), ADV: DORALÚCIA AZEVEDO RODRIGUES (OAB 45627/CE), ADV: ARSENIA PARENTE BRECKENFELD (OAB 20205/CE), ADV: SAULO GONÇALVES SANTOS (OAB 22281/CE), ADV: MARIANA OLIVEIRA LEMOS (OAB 37777/CE) - Processo 0050010-66.2020.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Lilian do Carmo Guerreiro Sonoda - Vistos. Faculto às partes e seus respectivos advogados à Audiência de Conciliação, no formato Híbrida, a ser realizada no dia 27 de setembro de 2023, às 08h30min. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "Microsoft Teams", cujos dados de acesso seguem abaixo: LINK LINK REDUZIDO E QR CODE https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2EwMDdkMGItNDdIOC00NjMOLThiOTEtMTgzNzYzM4MGZmYzFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%225e97dfee-0968-4948-b7f1-298605fa0c92%22%7d <https://link.tjce.jus.br/89c5a6> ltime(m)-se.

ADV: CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA (OAB 19040/CE), ADV: VICTOR BESSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB 41019/CE), ADV: BRENO JOSE ROLIM CHAVES (OAB 22171/CE) - Processo 0062071-90.2019.8.06.0111 - Renovatória de Locação - Direito de Preferência - REQUERENTE: IVONE AIRES NOBRE - Vistos. Faculto às partes e seus respectivos advogados à Audiência de Conciliação, no formato Híbrida, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2023, às 08h30min. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "Microsoft Teams", cujos dados de acesso seguem abaixo: LINK LINK REDUZIDO E QR CODE https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MGizMjUxY2YtZmEyS00OWQzLWI4MmltYjc2NTE0YmNmNGUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-



bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%225e97dfee-0968-4948-b7f1-298605fa0c92%22%7d https://link.tjce.jus.br/3549a4 Intime(m)-se.

ADV: GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB 412625/SP) - Processo 0200078-23.2023.8.06.0111 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: OZEAS BASTOS DOS SANTOS - Vistos. Faculto às partes e seus respectivos advogados à Audiência de Conciliação, no formato Híbrida, a ser realizada no dia 12 de setembro de 2023, às 10h30min. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "Microsoft Teams", cujos dados de acesso seguem abaixo: LINK LINK REDUZIDO E QR CODE https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmY2NGM4YzAtZDE4My00NzNjLTlhYWUtYzgzMWVjY2YzY2M2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%225e97dfee-0968-4948-b7f1-298605fa0c92%22%7d https://link.tjce.jus.br/01835e Intime(m)-se.

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE), ADV: BALTAZAR PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB 576/CE) - Processo 0200210-17.2022.8.06.0111 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: Felipe de Oliveira Marques - Vistos. Faculto às partes e seus respectivos advogados à Audiência de Mediação/Conciliação, no formato Híbrida, a ser realizada no dia 01 de agosto de 2023, às 09h30min. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "Microsoft Teams", cujos dados de acesso seguem abaixo: LINK LINK REDUZIDO E QR CODE https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjQ4NzEwN2ItMTBkYi00ODI0LTgzNjgtYzE5NjgwNmUzOTMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%225e97dfee-0968-4948-b7f1-298605fa0c92%22%7d https://link.tjce.jus.br/b74d7c Intime(m)-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JIJOCA DE JERICOACOARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0213/2023

ADV: MANOEL ABILIO LOPES (OAB 29431/CE) - Processo 0000143-46.2016.8.06.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Jomé Almeida Carneiro - Diante do exposto, julgo procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar o acusado Tomé Almeida Carneiro pela prática do crime de furto simples do art. 155, caput, do CP, aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 120 (cento e vinte) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial fechado.

ADV: GILVAN MELO SOUSA (OAB 16383/CE), ADV: JOSE CARNEIRO RANGEL JUNIOR (OAB 17280/CE), ADV: JOEL PINTO TAVARES (OAB 18825/CE), ADV: TEREZINHA BERNADETE MAIA CABRAL (OAB 25060/CE), ADV: ONEZIMO CARLOS CARDOSO (OAB 5280/CE), ADV: JOÃO PAULO ROCHA COELHO (OAB 35803/CE), ADV: SEBASTIÃO WALTER DE SOUSA RODRIGUÊS (OAB 40072/CE) - Processo 0000848-83.2012.8.06.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Dano - RÉU: Giovanni Castelo Branco Tavares - Murilo Anderson de Sousa Silva - Jean Alysson Silva Lucena - Alberto Padovani - Francesco Coviello e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em cumprimento a determinação exarada no termo de audiência de págs. 1666/1667, vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais finais, após a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Expedientes necessários.

ADV: ISABELLE THAIS COSTA SILVA (OAB 39398/CE) - Processo 0050425-49.2020.8.06.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Manoel Flaviano da Conceição - Por todo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para condenar Manoel Flaviano Conceição pela prática do crime de tráfico de drogas privilegiado majorado (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006), aplicando-lhe a pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da infração, em regime inicial aberto, com substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Intimem-se o Ministério Público, a defesa e o condenado do teor da decisão.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0264/2023

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0054974-02.2020.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos, etc. Intime-se o requerente (DJE) para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da certidão de oficial de justiça de fls. 66. Exp. Nec.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200396-37.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Vistos, etc. Intime-se a parte autora (DJE) para, no prazo de dez (10) dias manifesta-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 104, requerendo o que entender de direito. Exp. Nec.

ADV: ROBERTO STOCCO (OAB 174828/MG) - Processo 0201633-72.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, etc., Intime-se a Parte Autora, por seus advogados, para, em 15 dias, apresentar manifestação acerca da Certidão Oficial de Justiça de fls. 62 e/ou requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE) - Processo 0202034-71.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos, etc., Intime-se a Parte Autora, por seus advogados, para, em 15 dias, apresentar manifestação acerca da Certidão Oficial de Justiça de fls. 288/290 e/ou requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0202478-07.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos, etc., Intime-se a Parte Autora, por seus advogados, para, em 15 dias, apresentar manifestação acerca da Certidão Oficial de Justiça de fls. 288/290 e/ou requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0203602-25.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Aurileide Leite Tavares - Vistos etc. Trata-se os autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MARIA AURILEIDE LEITE TAVARES, em face do BANCO BMG S/A. Alega que, realizou um empréstimo junto ao Banco



requerido e que após perceber a constante diminuição da sua renda com descontos recorrentes, verificou que o empréstimo realizado trata-se de RMC e não empréstimo consignado como acreditou ter realizado. Aponta que a implementação de RMC é ilegal e que nunca autorizou envio de cartão de crédito e nunca fez uso do mesmo. Afirma que tais descontos estão incidindo sobre seu benefício previdenciário. Busca, liminarmente, a suspensão dos descontos, a apresentação dos contratos pelo requerido e a apresentação do histórico de cobrança da RMC. É o relatório. DECIDO. De início, defiro à parte autora a benesse da gratuidade de justiça, nos termos do que estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil. A concessão de provimento liminar é medida excepcional e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos, a saber, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco da demora (*periculum in mora*). Em exame de cognição sumária, a parte autora não demonstrou nenhum dos requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil, tornando incabível a concessão provisória, conforme o caso. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que tange à plausibilidade do direito alegado, o autor da demanda, apesar de alegar que não realizou os contratos de empréstimo com o requerido, não traz aos autos documentos que possam demonstrar uma verossimilhança de suas alegações. No caso sob exame, o demandante postula a tutela provisória com o escopo de suspender os descontos oriundos de empréstimos consignados, no entanto não se desincumbiu de comprovar minimamente que não celebrou tais contratos com a instituição financeira. Portanto, conforme se verifica dos autos, a parte autora não trouxe elementos comprobatórios que demonstrem a probabilidade do direito, tampouco demonstra a urgência imprescindível para a concessão do pleito antecipatório. Além disso, caso a tutela provisória de urgência seja concedida, ter-se-á um risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto ao pedido de apresentação do contrato pelo requerido, entendo que merece ser acolhido, uma vez que a análise do contrato é fundamental para averiguar a existência ou não do empréstimo e a posterior suspensão dos descontos. Outrossim, no caso em tela, não existe um perigo de irreversibilidade dos efeitos do decisum. Assim, em juízo sumário de cognição, próprio desta etapa processual, tenho que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para tanto. Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais e fundamentos trazidos nesta decisão, **CONCEDO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, para determinar ao requerido a apresentação do contrato de empréstimo vinculado ao CPF da autora nº 233.030.003-14, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo multa diária em caso de descumprimento da determinação supra, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte promovente, limitada ao teto de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), podendo ser reavaliada em caso de recalcitrância. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intime-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se e intime-se o promovido, por meio de carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Cite-se o demandado (por meio de carta com aviso de recebimento ou pelo portal). Intime-se a parte autora do teor deste decisum (DJE). Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 32821/CE) - Processo 0203636-97.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ebe Matias Pereira Lucena e outro - Vistos etc. Trata-se de Ação de reembolso c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência promovida por Erick Matias Ferreira de Lucena representado por Ebe Matias Pereira Lucena, em face de UNIMED DO CARIRI. Alegou, em síntese: a) Possui quadro clínico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0); b) que mantém contrato junto com a Unimed; c) que ao ser diagnosticado deu início ao tratamento com base em Psicopedagogia e Psicologia ABA. d) que a Unimed negou a realização do tratamento com os profissionais escolhidos pelo autor e a os familiares arcaram com o tratamento na Clínica Integrar. Desta feita, a parte promovente requereu administrativamente o reembolso dos valores gastos com o tratamento, sendo negado pela promovida. Requereu a parte a gratuidade da justiça. Requestou pelo deferimento da tutela de urgência requerida, no sentido de que a Unimed do Cariri proceda o custeio das terapias prescritas pelo médico do autor. Por fim, pugnou pelo julgamento procedente da demanda, tornando definitiva a tutela provisória. É o breve relato, decido. Preliminarmente, defiro o benefício da justiça à parte autora, posto que presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do CPC. Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que assiste razão ao requerente, pelos motivos que passo a expor. Consoante estabelece o art.300 do CPC, para acolhimento de pretensão como a reclamada pela parte autora em sua exordial, necessária a presença nos autos de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito invocado se evidencia na prova documental carreada, dando conta que o promovente é segurado do plano de saúde ofertado pelo promovido, bem como restou devidamente demonstrado, por meio de laudo médico, a síndrome que acomete o autor e a extrema necessidade de realizar com frequência o tratamento indicado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é por demais evidente, dada a gravidade do caso do autor, não sendo razoável a este julgador a não concessão do pedido desde já, considerado o iminente risco de prejuízo no tratamento necessário ao desenvolvimento motor do requerente. Atente-se que a negativa de cobertura por parte da empresa demandada configura violação dos arts. 20 e 23 da Lei nº 13146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Registre-se, ainda, que todo e qualquer plano ou seguro de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98, aplicável ao caso em exame. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. Por seu turno, ainda que se considere existir previsão contratual excluindo o fornecimento das terapias de que necessita o infante, restou devidamente comprovada a sua necessidade, em razão de expressa prescrição médica neste



sentido, destacando-se que o contrato em discussão está submetido às regras previstas no CDC, devendo ser considerados para a adequada prestação jurisdicional os princípios e demais interpretações pertinentes a fim de evitar desequilíbrios entre as partes, principalmente diante da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Além disso, há de se ressaltar que a saúde é um bem da vida protegido constitucionalmente, devendo ser dispensado o tratamento adequado a fim de manter a dignidade do paciente, valor que deve prevalecer diante dos interesses patrimoniais das operadoras de plano de saúde. A expressão autorizar engloba o custeio, pois quando um plano de saúde autoriza um tratamento, significa que arcará com o custo do mesmo, sem onerar o beneficiário do plano, uma vez que, apesar de possuir local de atendimento especializado, o mesmo não possui vagas, gerando atraso no tratamento do autor. É preciso lembrar que a criança autora da ação é acometida por Transtorno do Espectro Autista (TEA), cujo conceito trazido pela OMS é: “O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a uma série de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.” É preciso lembrar, ainda, que o portador do TEA se enquadra no conceito de pessoa com deficiência e, portanto, é albergado pelo que dispõe a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 6949/2009, com o status de emenda constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da carta constitucional. Referido diploma, em seu artigo 7º.2 dispõe que: “Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.” Portanto, ao analisar casos envolvendo crianças com deficiência deve ser observado o superior interesse da criança, que deve sempre ser colocado em primeiro plano. Ressalte-se, ainda, nesse tocante, que a jurisprudência que adiante colacionamos guarda extrema pertinência com o caso e dão embasamento ainda maior a esta decisão, consoante se pode facilmente concluir, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE CUNHO SATISFATIVA, AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DE DIREITO E AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO OU RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO AFASTADAS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SAÚDE. SÚMULA 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PACIENTE DIAGNÓSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) E SÍNDROME DO X-FRÁGIL. ATRASO NO DESENVOLVIMENTO MOTOR E LINGUÍSTICO DA CRIANÇA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA DE TERAPIAS COMPLEMENTARES COMO FORMA DE TRATAMENTO. FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA COM METODOLOGIA COMPORTAMENTAL ABA, FISIOTERAPIA MOTORA, ALÉM DE NUTRICIONISTA CLÍNICA FUNCIONAL. NEGATIVA DE CUSTEIO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TJ-CE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A QUO MANTIDA. 1. PRELIMINARES. (...). 4. Ademais, verifica-se que a fumaça do bom direito resulta da relevância (e procedência) de toda a documentação acostada aos autos, que demonstra a necessidade do tratamento e do acompanhamento de equipe multiprofissional, nas áreas de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia com metodologia comportamental ABA, fisioterapia motora, além de nutricionista clínica funcional. 5. O perigo na demora, por sua vez, decorre da possibilidade de a medida resultar ineficaz, oportuno na hipótese o brocardo jurídico “justiça tardia não é justiça”. Nesta situação, ademais, o próprio direito, em caso de postergação, poderá perecer ou ensejar danos irreparáveis com o agravamento do estado de saúde do paciente. Portanto, afastos as preliminares suscitadas. 6. A cobertura obrigatória do plano de saúde não decorre apenas da disposição específica da Lei nº 9.656/98 e nem está circunscrita às possibilidades de tratamento aos procedimentos listados no rol de serviços médico-hospitalares editado pela Agência Nacional de Saúde - ANS, mas especialmente da observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. Não pode a recorrente excluir ou limitar tratamento médico, incluindo exames, sem a expressa previsão legal, sob pena de limitação da atuação dos profissionais da medicina às indicações de natureza administrativa da ANS, bem como impedimento ao acesso de beneficiários de plano de saúde a terapêuticas obtidas com os avanços da medicina e recomendados por médicos especialistas. 8. Eventual cláusula contratual que obste a realização de tratamentos e exames, embasada nesses argumentos, é nula de pleno direito, por abuso de direito, haja vista a preponderância do direito à saúde e, por conseguinte, à vida; assim como a interpretação do contrato que regula a relação entre partes, com fundamento na lei consumerista. 9. Aos médicos especialistas, e não ao plano, competem indicar o tratamento adequado ao paciente, com a indicação ou requisição de procedimentos que melhor se enquadra a patologia e ao diagnóstico ou, ainda, ao acompanhamento da evolução da doença que acomete o agravado. 10. In casu, o tratamento e acompanhamento, por tempo indeterminado e em caráter de urgência, de equipe multiprofissional, nas áreas de terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia com metodologia comportamental ABA, fisioterapia motora, além de nutricionista clínica funcional prescrito por médico especialista é imprescindível para amenizar o sofrimento por que passam a criança e sua família. 11. Ademais, diante da prescrição e da necessidade do agravado de realizar o tratamento recomendado por especialista, negar cobertura acarretaria em desvio da finalidade contratual, que é a preservação da saúde e a continuidade da vida digna. 12. Desta feita, diante do quadro apresentando nos presentes autos e por não vislumbrar que a decisão recorrida seja apta a causar dano ou lesão grave a recorrente, a decisão recorrida deve ser mantida. 13. Recurso conhecido e improvido. Decisão interlocutória preservada. (Agravo de Instrumento nº 0625175-12.2017.8.06.0000, 2ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Maria de Fátima de Melo Loureiro. j. 06.09.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. DEVER DA OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE EM CUSTEAR OS MEDICAMENTOS INDICADOS PARA O TRATAMENTO. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a negativa de cobertura do plano de saúde a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes do STJ. 2. A verossimilhança das alegações restou sobejamente demonstrada pelos laudos médicos anexados às fls. 124-126, os quais comprovam que o Agravante é portador de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA CID 10F84.0, necessitando de acompanhamento contínuo com neurologista e de terapias de reabilitação para melhora da socialização e padrão de linguagem [terapia ocupacional - neurossensorial]; fonoaudiólogo - método ABA e musicoterapia e hidroterapia. 3. O risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação restou consubstanciado no fato de que, segundo especialistas, o tratamento precoce da enfermidade possibilita uma redução de seus sintomas, assegurando a criança e aos seus familiares uma melhor qualidade de vida. 4. A presente hipótese ainda apresenta um diferencial, pois a parte Agravante é uma criança, com 03 (três) anos de idade, não havendo dúvidas de que o fornecimento do tratamento por ela solicitado, decorre, inexoravelmente, da proteção integral e da prioridade absoluta de atendimento, previstos nos artigos 227/CR, 11 e 12 do ECRID. 5. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0028070-97.2016.8.08.0024, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 20.02.2017, Publ. 02.03.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (APPLIED BEHAVIORAL ANALYSIS - ABA) PARA PACIENTES PORTADORES DE TEA - TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Embasado no princípio



da dignidade da pessoa e no direito constitucional à saúde, bem como no dano de difícil reparação consistente na prejudicialidade no desenvolvimento do menor caso não oferecido o tratamento, considerou-se presentes os requisitos para a concessão da medida. 3. A previsão contratual de cobertura para a doença apresentada pelo usuário conduz, pelo menos em tese, ao custeio do tratamento proposto pelos profissionais que o assistem, revelando-se abusiva qualquer cláusula limitativa do meio adequado à melhora e bem-estar do paciente. Precedentes do STJ. 4. A terapia indicada ao paciente é vastamente utilizada no Brasil, inclusive, constando como terapia não medicamentosa em recente Portaria do Ministério da Saúde, a qual estabelece diretrizes e protocolos terapêuticos do comportamento agressivo dos portadores de TEA. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento nº 5150845-40.2017.8.09.0000, 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Itamar de Lima. DJ 06.09.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PACIENTE COM AUTISMO INFANTIL - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR AGRAVADO - DETERMINAÇÃO PARA QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DISPONIBILIZE OS TRATAMENTOS PSICOLÓGICO, FONOAUDIOLÓGICO E DE TERAPIA OCUPACIONAL PRESCRITOS PELA MÉDICA NEUROLOGISTA QUE ACOMPANHA A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO, COM A RESSALVA DE QUE O TRATAMENTO VIA MÉTODO ABA SE DÊ VIA CONVÊNIO COM A APAE - PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Presentes a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pertinente a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada concedida no juízo a quo, que determinou à operadora de plano de saúde que disponibilize os tratamentos psicológico, fonoaudiológico e de terapia ocupacional prescritos pela médica neurologista que acompanha a evolução do quadro clínico do paciente (autismo infantil). É inviável que a negativa de cobertura se baseie na ausência de previsão de cobertura do procedimento pelo método ABA no rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS. O STJ compreende que tanto se revela abusiva cláusula contratual que prevê a negativa de cobertura de procedimento indispensável ao tratamento de doença abrangida pelo contrato firmado entre as partes, quanto que o referido rol da ANS é exemplificativo, norteando tão somente a cobertura mínima. Ademais, caso o tratamento não seja realizado o quanto antes, há risco de prejuízos irreversíveis ao neurodesenvolvimento da criança. (Agravo de Instrumento nº 1404740-16.2017.8.12.0000, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 15.08.2017). PROCESSUAL CIVIL. CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA PORTADORA DE AUTISMO. TRATAMENTO ESPECIALIZADO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO PERIGO DA IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR E PRAZO EM CONFORMIDADE COM A RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. Trata-se de antecipação de tutela de urgência conferida pelo juízo monocrático no sentido de determinar o custeamento de tratamento diário, em casa e na escola, do Transtorno do Espectro Autista, com equipe multidisciplinar com experiência em ABA, TEACCH, HANEN e PECS, nas área de fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapia ocupacional especializada em integração sensorial, psicomotricidade e musicoterapia, psicologia e terapia treinada para acompanhamento na escola, podendo ser psicóloga, pedagoga ou terapeuta ocupacional, visando restabelecer seu quadro clínico. A indicação do tratamento foi feito por profissionais neurologistas especializados (fls. 239/240), restando consignado que se assim fosse procedido poderia modificar a história natural da doença de maneira favorável, e, do contrário, poderia haver um impacto negativo na evolução do paciente. A seguradora Agravante pode estabelecer quais doenças são cobertas, mas não que tipo de tratamento deve ser adotado para a cura. Não se mostra prudente, portanto, desautorizar a cobertura do tratamento pleiteado, sob mera alegação de que não seria obrigada a arcar com tratamento domiciliar ou escolar, pois não cabe à seguradora determinar qual o procedimento que deve ser realizado no combate à doença que acomete um enfermo. Presentes estão os requisitos da liminar, haja vista que o fim da solicitação é a proteção da saúde e vida do segurado, assim como se conclui claramente pela existência da relação contratual firmada entre as partes e pela necessidade do tratamento pleiteado, conforme declaração de médicos assistentes do Agravado, suprimindo as condições gerais da tutela de urgência. Diante do direito resguardado através da decisão combatida, cabível a imposição da multa. Tendo em vista que a multa cominatória não faz coisa julgada material, entendo que no caso em testilha o valor fixado, por dia de descumprimento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de astreintes, não se mostra desproporcional à obrigação imposta, já que, diante da atividade desenvolvida pela seguradora Agravante, perfeitamente executável a determinação judicial no prazo estabelecido, respeitando a razoabilidade. Prazo de 48 horas para cumprimento da determinação. Ausente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, eis que acaso, no julgamento final, restar entendimento diverso do liminarmente deferido, há meios de se retornar ao statu quo ante. Os pressupostos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil devem coexistir para que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento, o que não foi vislumbrado no presente caso. Agravo de Instrumento improvido. À unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0013103-70.2016.8.17.0000, 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Itabira de Brito Filho. j. 01.06.2017, unânime, DJe 22.06.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO AUTOR/AGRAVADO. 1. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. 2. COBERTURA CONTRATUAL. MUSICOTERAPIA, PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL POR INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PSICOTERAPIA (MÉTODO ABA) E FONOAUDIOLÓGIA (PROGRAMA ABA). PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA EVIDENCIADOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC/15. DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Processo nº 1660193-1, 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luis Sérgio Swiech. unânime, DJ 29.09.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO. AUTOR PORTADOR DE AUTISMO. PRESCRIÇÃO MÉDICA ATESTANDO A NECESSIDADE DE FONOAUDIOLÓGIA, TERAPIA OCUPACIONAL USANDO A INTEGRAÇÃO SENSORIAL, FISIOTERAPIA BOBATH, EQUOTERAPIA, ALÉM DE TERAPIA COMPORTAMENTAL PELO MÉTODO ABA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. À MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento nº 70074070814, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luís Augusto Coelho Braga. j. 24.08.2017, DJe 28.08.2017). No que tange à necessidade de caução para o caso em comento, dispense-a, considerando a situação do infante e a relação contratual existente entre as partes e a manifesta ilegalidade da negativa de cobertura, o que faço com observância no § 1º do art.300 do CPC. Noutro giro, entendo inaplicável ao presente caso a vedação prevista no § 3º do art. 300 do CPC, seja porque se trata de direito indisponível (direito à vida), seja porque tal vedação obstaría o acesso à Justiça, consoante entendimento grafado no Enunciado 25 da ENFAM: ENUNCIADO Nº 25: A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015 pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). Por outro lado, considerando a incerteza do prognóstico do autor/paciente, se faz necessária a observância do Enunciado nº 2 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ: ENUNCIADO N.º 2: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de



acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. Assim, determino que a parte autora apresente, semestralmente, a contar desta decisão, laudo médico apontando a situação do paciente, a evolução do tratamento, a necessidade de continuidade das terapias relacionadas e o prognóstico, sob pena de perda de eficácia da medida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio nos regramentos legais trazidos nesta decisão, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à UNIMED CARIRI, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arque com as despesas inerentes ao tratamento com base nos princípios da Análise do Comportamento Aplicado (Applied Behavior Analysis ABA), aplicado por psicólogo, 05 (cinco) dias por semana, com equipe multidisciplinar formada por fonoaudióloga especializada 02 (duas) vezes na semana e terapia ocupacional especializada em integração sensorial (02) duas vezes por semana com profissionais qualificados. Caso a empresa opte pelo reembolso das despesas, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis contados da apresentação pelo requerente do comprovante da despesa (recibo e/ou nota fiscal), mediante depósito em conta bancária a ser indicada pelos genitores do menor. Em caso do descumprimento de qualquer das determinações pelo promovido fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte promotora, limitado o valor máximo da multa à quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Determino que a parte autora apresente, semestralmente, a contar desta decisão, laudo médico apontando a situação do paciente, a evolução do tratamento, a necessidade de continuidade das terapias relacionadas (fisioterapia e fonoaudiologia) e o prognóstico, sob pena de perda de eficácia da medida Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, devendo a Secretaria da Vara providenciar a marcação da audiência, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Intimem-se as partes da audiência de conciliação, com a advertência do art. 334, §§ 8º, 9º e 10 do CPC. § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Cite-se o promovido, por carta com AR, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, podendo o réu alegar na peça toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com o que impugna o pedido da autora, além de especificar as provas que pretende produzir (336, CPC), sob pena de presumirem-se verdadeiras as alegações não impugnadas, nos termos do art. 341 do CPC, advertindo, ainda, o réu de que a omissão na apresentação da contestação no prazo legal implicará sua REVELIA (art. 344 do CPC). Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Expeça-se mandado de intimação em caráter de urgência para intimação do réu e cumprimento da presente decisão. Intime-se (DJE). Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0265/2023

ADV: EDSON ASARIAS SILVA (OAB 187236/SP) - Processo 0030927-76.2011.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda - REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Tratam os autos de execução de título judicial decorrente de sentença proferida nos autos, sendo que o demandado foi devidamente intimado para impugnar a execução, não tendo se manifestado, motivo pelo qual homologo os cálculos apresentados às fls. 185/186. Conforme dispõe o art. 85, 7º, do CPC, não impugnada a execução não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório. Desnecessário a atualização do débito, conforme art. 13, §1º, da Resolução 18/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará TJCE. Determino o cadastramento e envio do ofício eletrônico de requisição do precatório junto ao Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE). Cumprida as formalidades retromencionadas, proceda com a intimação das partes no processo de execução, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, sobre o integral teor do ofício eletrônico de requisição, nos termos do artigo 1º, III, a, da Resolução 18/2018 do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará TJCE. Intimada as partes, encaminhe-se o ofício eletrônico de requisição do precatório através do SAPRE. Intime-se a Fazenda Pública (Portal).

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202765-67.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos etc. Tratam os presentes autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Às fls. 41, foi determinada a intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição. Intimação pertinente às fls. 41. Certidão de decurso de prazo às fls. 44. É o relatório. Decido. Consoante prevê o artigo 290 do CPC, o cancelamento da distribuição do feito ocorrerá se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo tal recolhimento pressuposto processual de validade extrínseco, cujo descumprimento tem como sanção a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro nos artigos 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE). Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0203531-23.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Vistos, etc. Trata-se os autos de ação de busca e apreensão, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de Damião Silva de Oliveira. Despacho de fls. 40 determinando o recolhimento de custas. Custas iniciais de fls. 41/49. Pedido de desistência de fls. 51/52. É o breve relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a parte autora, de forma expressa, aponta o desaparecimento do interesse processual, requerendo a desistência da ação, com previsão no inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação. Cabe atentar que a ação versa sobre direito disponível, igualmente inexistindo impedimento à desistência pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação. Deixo de apreciar o pedido de baixa nas restrições que recaem sobre o bem, haja vista, que tais procedimentos sequer ocorreram neste feito. Custas recolhidas, sem honorários. Transitado em julgado, proceda-se ao arquivamento do fascículo processual e precedida das devidas e necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Exp. Nec.

ADV: SHEYKNESS FIGUEIREDO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 48061/CE) - Processo 0203845-66.2023.8.06.0112 - Mandado de Segurança Cível - Contratos de Consumo - IMPETRANTE: Liniqe Matos Bender - Trata-se de MANDADO DE



SEGURANÇA impetrado por LINIQUE MATOS BENDER em desfavor do COLÉGIO PARAISO, ora autoridade coatora. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é ação de rito especial. É o que nos traz o art. 5º, inciso LXIX, da CF/1988; cuja regulamentação foi dada pela Lei nº 12.016/2009. De mesma sorte, os fundamentos fáticos e jurídicos devem ser demonstrados de plano pelo impetrante no momento em que este ingressar com a demanda, sendo a prova que ampara a peça inicial classificada como pré-constituída. Nesse sentido, para o processamento e o julgamento da demanda, faz-se necessário preencher os requisitos da Lei do Mandado de Segurança; de modo que o Juízo possa compreendê-la em sua plenitude. Pois bem. Conforme a norma constitucional contida no art. 5º acima transcrita, é imprescindível que o writ seja impetrado com o fim de anular ato de autoridade administrativa ou de particular, que exerça atividade típica de autoridade administrativa. In casu, a parte autora formulou sua demanda em detrimento do COLÉGIO PARAISO, pessoa jurídica de direito privado. É incabível na espécie o manejo do Mandado de Segurança. Assim, o equívoco na indicação da autoridade coatora ou a falta de menção à mesma conduz ao julgamento do feito processual sem mérito. É o entendimento acolhido pela Jurisprudência Pátria, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA FEDERAL E PEDIDO ESPECÍFICO QUANTO AO ENTE FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Por força de apelação interposta pela Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - FETAM, é devolvida a julgamento a análise da sentença que extinguiu sem resolução do mérito o mandado de segurança, sob o fundamento de incompetência da Justiça Federal para julgar lide cujo objeto é o recolhimento de contribuição sindical de servidores municipais. 2. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 3. Postula a impetrante a condenação da parte impetrada ao recolhimento da contribuição sindical de 2013 de todos os servidores municipais, não tendo, todavia, apontado qualquer autoridade coatora federal, nem mesmo formulado pedido de mérito específico quanto a ente federal. 4. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a competência para exame de controvérsia quanto ao pagamento de contribuição devida à federação representativa de servidores públicos estatutários é da Justiça Comum. 5. Inexistência de informação nos autos sobre se os servidores representados são regidos por estatuto ou pela CLT, de forma a fixar a competência da Justiça Comum ou Trabalhista. 6. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente. Manutenção da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. 7. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 8024887920134058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/03/2014, Quarta Turma) (grifamos) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA CORRETA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO (TJ-RJ - APL: 26124420108190069 RJ 0002612-44.2010.8.19.0069, Relator: DES. EDSON SCISINIO DIAS, Data de Julgamento: 02/02/2012, DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL) (grifamos) A numerosa jurisprudência colacionada revela que o entendimento consolidado é no sentido de que a inicial de mandado de segurança que não observa os requisitos legais implica seu indeferimento, cabendo ao Magistrado proceder à análise minuciosa por ocasião do recebimento originário do feito. Portanto, o indeferimento da inicial no presente caso é medida que se impõe. Isto posto, com amparo dos dispositivos citados e com esteio na argumentação ora expendida, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, I e IV do CPC c/c art. 6º, § 5º e art. 10, ambos da Lei nº 12.016/09. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE). Após, decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado da demanda, arquivando-se o feito no sistema informatizado do TJCE.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0285/2023

ADV: RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB 152278/MG), ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0008131-62.2009.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO SEMEAR S/A - Vistos, etc. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais promovida por Severino Belo em face de Banco Semear S/A. À fl. 330 foi designada a realização de perícia grafotécnica. E intimado o requerido para realizar o depósito do valor referente aos honorários periciais (fl. 372). Reiterado o despacho em fl. 381. Ocorre que o requerido se manifestou de forma intempestiva à intimação (fl. 384-386), questionando o valor dos honorários periciais. Colhe-se dos autos em petição de fls. 396-400, que o perito nomeado manifestou-se por reduzir o valor dos honorários periciais no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Relatados, DECIDO: Em análise dos autos, verifico ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e, conforme preceitua o Código de Processo Civil, esta condição isenta a parte beneficiária de arcar com as despesas processuais, inclusive no que se refere a honorários periciais, art. 98, § 1º, VI. Outrossim, cumpre destacar que esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, estabelece que "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência." Nessa esteira, tem-se que a perícia a ser realizada nestes autos fora requestada pela parte requerida, em petição de fl. 308, e, seguindo o disposto no art. 95 do CPC, que diz: Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Desta feita, dado o lapso temporal a que deveria ser realizada a perícia designada (fl. 330), ademais por tratar-se o requerente de pessoa idosa, intime-se o requerido, por seu procurador, via DJE, para que proceda com o depósito referente aos 50% dos honorários periciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito, via e-mail, para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar as intimações das partes através de seus procuradores. O laudo deve ser entregue em até 20 (vinte) dias da data da realização da Perícia. Desde já, efetuado o depósito, autorizo o levantamento dos valores referentes à antecipação dos honorários periciais em favor do perito nomeado. Sendo o remanescente pago ao final, após entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Devendo a secretaria, quando efetuado o depósito, expedir o Alvará devido, direcionado à Instituição Financeira onde será depositada a quantia para a conta do perito indicada à fl. 399. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: THALYS SAVYO NUNES FREIRE (OAB 37806/CE) - Processo 0041895-34.2012.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - EXECUTADO: Cariri Medicamentos Ltda - Intime-se a executada, Cariri Medicamentos LTDA, para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de



15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200700-02.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Hilda Celia Barbosa Rodrigues - Trata-se de ação REVISIONAL proposta por HILDA CELIA BARBOSA RODRIGUES em face de BANCO BMG. Em decisão de fl. 31 fora determinado que a autora emendasse a inicial informando de forma clara e precisa os fatos que dão suporte a seu pedido, indicando se seu pleito trata de ação revisional de contrato ou de ação de nulidade contratual. Veio aos autos petição de fl. 34 que não supre o determinado a fl. 31, observando que a informação constante na petição já mencionada nada esclarece ao juízo, assim, determino que intime-se a parte autora, via procurador, para em 5 dias emendar a inicial, cumprindo a determinação de fl. 31, pena de indeferimento da inicial. Intimações e expedientes necessários.

ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200795-32.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisca Gonçalves Cipriano - Trata-se de ação REVISIONAL proposta por FRANCISCA GONÇALVES CIPRIANO em face de BANCO BMG. Em decisão de fls. 32/33 fora determinado que a autora emendasse a inicial informando de forma clara e precisa os fatos que dão suporte a seu pedido, indicando se seu pleito trata de ação revisional de contrato ou de ação de nulidade contratual. Veio aos autos petição de fl. 38 que não supre o determinado as fls. 32/33, observando que a informação constante na petição já mencionada nada esclarece ao juízo, assim, determino que intime-se a parte autora, via procurador, para em 5 dias emendar a inicial, cumprindo a determinação de fls. 32/33, pena de indeferimento da inicial. Intimações e expedientes necessários.

ADV: EDUARDO CHALFIN (OAB 33640A/CE), ADV: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB 50401/PE) - Processo 0201657-03.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Lindomar Lopes da Silva - REQUERIDO: Previsul - Companhia de Seguros Previdência do Sul - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LINDOMAR LOPES DA SILVA em face de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Às f. 259/262, as partes comunicam que entraram em composição amigável, juntam os termos do acordo e requerem sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos formatados às folhas retro mencionadas, na forma do que dispõe o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem Custas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ADV: RENATO ALVES DE MELO (OAB 29801/CE), ADV: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE (OAB 42362/CE) - Processo 0202271-08.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Margarida Maria de Oliveira Lima Pedrosa - Intime-se a parte autora, por seu procurador, via DJe, para dizer se recebeu a quantia indicada à fl. 52. Prazo de 05 (cinco) dias. Empós manifestação da autora, arquivem-se os autos. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), ADV: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA (OAB 8579/CE), ADV: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO (OAB 16042/CE), ADV: VICTOR DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 33232/CE), ADV: SHALON MICHAELLI ANGELO TAVARES (OAB 24016/CE), ADV: JOSEFA COSTA BEZERRA (OAB 32120/CE), ADV: MARILIA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 34374/CE), ADV: HÉVILA SILVA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 36270/CE) - Processo 0202864-71.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Nayanna Rachel Pinheiro Bezerra Felix e outro - REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará - TERCEIRO: Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Trata-se de Ação Ordinária de Preceito Cominatório à Cobertura de Tratamento de Saúde c/c Indenização Por Perdas e Danos Com Pedido de Concessão de Tutela de Urgência, promovida por Francisca Gismar Bezerra Pinheiro, em desfavor de UNIMED Ceará Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Estado do Ceará-LTDA. Alegou em síntese a autora, que é usuária dos serviços do Plano de Saúde oferecido pela ré, sendo portadora de ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA. Prossegue afirmando ser uma doença neurológica, degenerativa, progressiva, irreversível e incapacitante. Sua progressão contribui para o comprometimento da qualidade de vida, levando o paciente a perda de movimentos motores e paralisia de músculos que controlam as funções vitais, como fala e deglutição. Aduz que depende de terceiros para auxílio nas atividades da vida diária, encontrando-se acamada há dois anos e quatro meses, com piora clínica após cirurgia para tratamento de câncer de mama. Portanto, necessita de suporte através do serviço home care, com assistência de enfermagem 24 horas. CONTESTAÇÃO às fls. 247-300. Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou (fl. 322). Intime-se as partes para que especifiquem em 05 (cinco) dias se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as e fundamentando a necessidade de sua produção, pena de indeferimento. Havendo pedido de depoimento pessoal, advirta-se que seu não comparecimento importará em confissão, nos termos do §1º do art. 385 do CPC. Havendo produção de PROVA TESTEMUNHAL, determino que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357 §4º do CPC. Empós decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SANEADOR. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738/SP) - Processo 0203097-34.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se o requerente, por seu procurador, via DJe, para requerer o que entender de direito acerca da certidão da oficial de justiça de fl. 96. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: EDNER GOULART DE OLIVEIRA (OAB 266217/SP) - Processo 0203597-03.2023.8.06.0112 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jose Eudyson Gomes de Oliveira - DECISÃO Processo nº:0203597-03.2023.8.06.0112 Classe Assunto:Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Embargante:Jose Eudyson Gomes de Oliveira Embargado:Banco Bradesco S.A Trata-se de Embargos à Execução, promovida por JOSE EUDYSON GOMES DE OLIVEIRA, por Ação de Execução proposta por Banco do Bradesco S.A. A inicial merece ser emendada, uma vez que não foram juntados aos autos os seguintes documentos: Documentos pessoais; comprovante de residência; O Código de Processo Civil dispõe: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Pelo o que consta da inicial, a parte autora feriu o art. 320 do CPC por não juntar os documentos indispensáveis a propositura da ação. Desta feita, intime-se o promovente, por seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo juntar seus documentos pessoais e comprovante de residência, pena de indeferimento da inicial. Ainda, pleiteia-se inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça. Contudo, não se vislumbram elementos que possam possibilitar a análise da sua situação



financeira do autor, fazendo-se presente a necessidade de se juntar os documentos supra para se aferir o requerimento de gratuidade de justiça. Desta feita, intime-o também para juntar, no mesmo prazo estipulado acima, documentos para se aferir o requerimento de gratuidade de justiça, como declaração do imposto de renda de 2021 e 2022, e outros documentos hábeis a indicar a incapacidade econômica, ainda que momentânea do pagamento, como NIS ou comprovante de recebimento de bolsa família. Em caso de não haver possibilidade de comprovação, deverá a parte autora recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de cancelamento da distribuição, conforme Art. 290, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários Juazeiro do Norte/CE, 30 de junho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0286/2023

ADV: FERNANDA MILLA DE OLIVEIRA BRITO (OAB 20389/CE), ADV: ALEXEI TEIXEIRA LIMA (OAB 14003/CE), ADV: TEOFILO PIRES DE SOUZA (OAB 22092/CE), ADV: VICENTE ALENCAR RIBEIRO (OAB 12287-0/CE), ADV: ANA CLARICE R. MACEDO (OAB 22219-0/CE) - Processo 0005578-76.2008.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Requerimento de Reintegração de Posse - REQUERENTE: Socil - Sociedade de Comércio e Imóveis Ltda - REQUERIDO: Erasmo de Alcantara Mendes - SENTENÇA Processo nº:0005578-76.2008.8.06.0112 Apensos:Processos Apensos \<\> Informação indisponível \>\> Classe:Reintegração / Manutenção de Posse Assunto:Requerimento de Reintegração de Posse Requerente:Socil - Sociedade de Comércio e Imóveis Ltda Requerido:Erasmo de Alcantara Mendes Vistos, etc. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS formulado pela SOCIEDADE DE COMÉRCIO E IMÓVEIS LTDA (SOCIL), em desfavor de ERASMO DE ALCANTARA MENDES. Sustenta o autor que é o legítimo proprietário do LOTE 20-B, DA QUADRA 60 DO LOTEAMENTO PARQUE DA LIBERDADE B, localizado neste Município de Juazeiro do Norte-CE, estando a propriedade devidamente regularizada junto ao Cartório competente (fl.11); Aduz que em meados do mês de janeiro de 2008 tomou conhecimento que o Réu havia invadido o referido imóvel e construído um imóvel, e que à época se encontrava praticamente concluído, não pugnando por liminar de reintegração posto que, segundo populares, o esbulho ocorrerá há mais de um ano e um dia. Pugnou pelo deferimento do pedido para ao final ser-lhe concedida a reintegração na posse da referida propriedade, bem assim a determinação do desfazimento de toda e qualquer edificação procedida no imóvel, condenação em perdas e danos, a ser apurada, ou, ainda, que as benfeitorias se compensem com os danos, sem prejuízo da pena pecuniária. Para provar as suas alegações juntou Certidão do Cartório Machado (2º Ofício de Juazeiro do Norte) em que figura como proprietário a requerente SOCIL e diagrama informativo/explicativo da localização e divisões efetuadas no Lote em questão (fls. 11-12). Sobreveio CONTESTAÇÃO do requerido, às fls. 65/77. Em preliminar alegou CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL tendo em vista que o imóvel em questão, desde a década de setenta, já havia saído da esfera da No mérito, discorreu que a requerente não logrou êxito em comprovar a sua posse, tão pouco a ocorrência de turbação ou esbulho praticado. RÉPLICA apresentada às fls. 192/197, na qual a requerente retificou todos os fatos apresentados em inicial. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Requerido, e encerrada a produção de prova oral pelo requerente, visto ausência injustificada ao ato. Apresentadas razões finais pelo autor (fls.) e pelo promovido (fls.), os autos vieram conclusos para julgamento. É relato. DECIDO: II- FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: Analisando as provas colacionadas aos flólios, verifico que os documentos trazidos pelo requerido apontam uma cadeia de compra e venda, em que a SOCIL, procedeu a venda de um terreno ao Sr. José Saraiva Costa (fl.83/84). Colhe-se ainda que o objeto da venda foi o lote 20-A da quadra 60, do Loteamento Parque da Liberdade B, conforme se desprende do doc. de fl. 83. Em contrapartida, o imóvel ora discutido trata-se do lote 20-B da quadra 60, do Loteamento Parque da Liberdade B, portanto não há que se falar em preliminar de falta de interesse de agir por ausência de posse pela venda do imóvel, porquanto, DESACOLHO a preliminar requestada. DO INSTITUTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE Conforme previsão do artigo 1210 do Código Civil o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, e restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Da mesma forma, dispõe o parágrafo 2º do artigo supramencionado: "não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa". O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe sobre as ações possessórias e trata da reintegração de posse e manutenção de posse no mesmo artigo. Vejamos o artigo 560 e 561 do CPC, in verbis: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. [...] Art. 927 Incube ao ator provar: I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. Luís Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, p. 699/700, discorrem sobre o instituto, conforme segue: 1. Ação Fundada na Posse. O art. 561, CPC, deixa claro que as ações possessórias são fundadas no fato jurídico posse. As ações que objetivam a posse da coisa, mas são fundadas no domínio-ação reivindicatória - ou em direito à posse ou, mais precisamente, em documento em que o alienante outorga direito de se imitar na posse -ação de imissão na posse -, não são possessórias, mas sim petições. 2. Prova da Posse. A posse exterioriza-se pelo exercício de poder sobre a coisa. Porém, a visibilidade de que a pessoa está em contato com a coisa não é suficiente para caracterizar a situação jurídica de possuidor. A qualificação de um fato como posse depende da investigação da sua origem e do título em que se diz fundada. Verificando-se a origem, é possível distinguir o possuidor do detentor. Quem cultiva uma área, mas na qualidade de empregado, não merece tutela possessória. Dando-se atenção ao título em que a posse se diz fundada é viável identificar, por exemplo, se o autor é arrendatário ou um clandestino que passou a cultivar a área. Neste caso, indaga-se sobre o arrendamento para se concluir se o autor realmente pode receber tutela possessória. 3. Turbação ou Esbulho. A turbação, que significa incômodo ao exercício da posse, abre oportunidade à manutenção de posse. A ação de reintegração pressupõe a perda da posse em razão de ato de agressão, dito esbulho. Tanto a turbação quanto o esbulho configuram, em regra, atos de agressão, podendo ser objetivamente demonstrados. Em alguns casos, porém, a verificação do esbulho ou da turbação dependerá da análise do título com base no qual a coisa está sendo utilizada. No caso em questão a autora demonstra a posse exercida sobre o imóvel localizado no lote 20-A da quadra 60, do Loteamento Parque da Liberdade B, conforme documento de fl. 11 e oitava testemunhal em audiência (fls. 296/297), bem como resta claro o esbulho praticado, posto que o próprio requerido afirmou que se encontra no imóvel. III- DISPOSITIVO A documentação coligida à exordial e as provas produzidas na instrução, são suficientes, a meu ver, para caracterizar a posse do promovente, justificando a proteção possessória. Assim, comprovado exercício da posse, o esbulho e a perda da posse, confirmo a medida liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para reintegrar definitivamente ao autora na posse do bem localizado no lote 20-A da quadra 60, do Loteamento Parque da Liberdade B, nesta cidade de Juazeiro do Norte-CE, extinguindo o feito com exame de mérito, conforme o art. 487 do NCPC. Condene o Requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido e, se houver, condene ainda ao pagamento das despesas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado,



arquivem-se os autos. Juazeiro do Norte/CE, 06 de julho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0054464-52.2021.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Visível é o desinteresse da promovente, vez que deixou de promover os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, enquadrando-se a hipótese versada nos autos no disposto no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Outra não é a solução, senão aplicar-se o estatuído no art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, razão por que, declaro a EXTINÇÃO deste processo, sem resolução de mérito. Custas já recolhidas e inexistindo restrições anotadas por ordem deste Juízo, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB 22903/BA), ADV: BRUNO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB 20090-0/BA), ADV: MARILENE GONCALVES DE ALENCAR (OAB 9466/CE) - Processo 0054647-67.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Wagner Calçados Ltda e outro - Diz o art. 485, inc. VIII do CPC que o processo será extinto sem julgamento de mérito quando o autor desistir da ação. Já o art. 775 do mesmo diploma legal reza que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas princípio da disponibilidade do processo de execução. Assim, o exequente tem o poder unilateral de desistir do seguimento da execução, ou seja, independe de anuência do executado para tanto, mesmo que este já haja sido citado. Nestes moldes, declaro extinta, sem resolução de mérito, a presente ação de EXECUÇÃO, na forma dos arts. 485, VIII e 775, todos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: PALOMMA ALVES DE ALENCAR BARROS (OAB 43812/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0055864-04.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Jerfesson Mendes Floriano - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - ISTO POSTO, nos termos da legislação pertinente (art. 924, II, do Código de Processo Civil), extingo a presente execução, com julgamento de mérito, o que faço por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Determino que se expeça alvará em nome do exequente para levantamento do depósito judicial (f. 252/253), devendo ser observado, na confecção do alvará, o número do ID do depósito 040003200132303201 e a respectiva folha dos autos, valor do crédito (R\$ 2.080,03) mais acréscimos legais acaso existentes, banco, agência e conta para recebimento do crédito que deverão ser indicados pelo autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE), ADV: JULIO CESAR GOULART LANES (OAB 21994A/CE) - Processo 0057352-38.2014.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Heládia Cristina Barros Teixeira e outro - REQUERIDO: Companhia Mutual de Seguros - SENTENÇA Processo nº:0057352-38.2014.8.06.0112 Apenso:Processos Apenso: Informação indisponível Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Seguro Requerente:Heládia Cristina Barros Teixeira e outro Requerido:Companhia Mutual de SegurosCompanhia Mutual de Seguros SENTENÇA 1.Relatório Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, promovida por HELÁDIACRISTINA BARROS TEIXEIRA, representando seu filho, menor impúbere, GABRIEL TEIXEIRA BARROS, em face de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S.A, cuja síntese segue: Aduz o autor que sofreu acidente de trânsito no município de Petrolândia-PE quando trafegava em um ônibus de turismo, o que lhe causou lesões graves. Discorre que em razão do sinistro percebeu indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pagos pelo requerido, ora segurador do ônibus de turismo do qual era passageiro. Todavia, acredita ter sido um valor ínfimo quando levado em consideração o grau das lesões sofridas pelo promovente, de modo que pleiteia com a presente demanda a condenação da requerida ao pagamento de complementação da indenização no quantum de 40.902,54 (quarenta mil novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou como prova o Boletim de acidente de trânsito (fls. 13/21) e relatórios médicos das lesões sofridas (fls. 22/37), dispensado, em inicial, a produção de provas em audiência (fl.5, item d). Sobreveio CONTESTAÇÃO (fls. 132/148), na qual o requerido alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, aduzindo que a presente deveria ter sido ajuizada em face de Luan Turismo, posto ser a agência de viagem responsável pelo transporte dos passageiros envolvidos no acidente. Ademais, requereu os benefícios da gratuidade de justiça, por se tratar de pessoa jurídica em Regime Especial De Liquidação Extrajudicial. No mérito discorre que a responsabilidade da seguradora está adstrita ao contrato celebrado, devendo responder em eventual condenação nos limites determinados em sua apólice, posto que se trata de seguro de reembolso. Esclarece ainda que somente os riscos expressamente previstos na apólice foram considerados como cobertos pelo contrato de seguro, uma vez que os riscos sem expressa previsão não foram levados em conta para fins do cálculo atuarial do prêmio. Entendendo este juízo que as provas já acostadas aos autos eram suficientes para o julgamento do mérito da causa, foi anunciado o julgamento antecipado (fl.232) e aberto prazo para as partes apresentarem razões finais. O requerente, por sua representante, apresentou memoriais às fls. 235/237 afirmando que o réu não negou os fatos alegados pelos autores com relação ao acidente corrido, sendo fato incontroverso que houveram vítimas com danos físicos. Diz que todos os anos a ANTT divulga aviso de reajuste dos valores mínimos a serem contratados no seguro de responsabilidade civil. No ano de 2014 o capital segurado para fins de indenização foi reajustado para valor de R\$ 3.074.639,96 (três milhões, setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), e quando dividido em cotas-partes iguais entre os 55 (cinquenta e cinco) passageiros, reputa o valor de R\$ 55.902,54 (cinquenta e cinco mil novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para cada um dos envolvidos, do qual subtraindo-se a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pago ao autor pela COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS resta devida complementação da indenização no importe de R\$ 40.902,54 (quarenta mil novecentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidos desde a data do sinistro - 22/07/2013). O requerido por sua vez deixou de apresentar alegações finais, conforme certidão de fl.238. É breve relato. DECIDO 2. Fundamentação O pedido da parte autora restringe-se a cobrar complementação de indenização supostamente devida pelo requerido a título de seguro por acidente de trânsito. Nos termos do art. 373, I, CPC/15, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado compete ao autor da demanda, exigindo-se que demonstre, de modo inequívoco, fatos constitutivos do direito perseguido na inicial, pena de improcedência de sua pretensão. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente feito, a simples juntada de Boletim de ocorrência e laudos médicos que atestam as lesões do autor não configuram provas suficientes a demonstrar o quantum perseguido para cobrança, posto que não há como auferir o real valor a ser pago pelo seguro, por ausência de contrato. Salienta-se que o demandante não se desincumbiu do ônus de fazer prova constitutiva de seu direito, ante a omissão do pedido de inversão do ônus da prova ou de apresentação do contrato de seguro pela requerida. Assim, não se pode exigir do promovente que prove fato que lhe incrimina, posto que ninguém é obrigado a produzir provas contras a si mesma, garantindo que o seu silêncio não seja interpretado em prejuízo de sua defesa. No caso do ônus da prova, a doutrina afirma que se trata de um ônus imperfeito. Isso porque, se a parte não se desincumbir, ou seja, não conseguir trazer aos autos a prova que deveria, existe a mera possibilidade (mas não certeza) de que ocorra uma situação de desvantagem para ela. Esse instituto pode ser analisado sob dois prismas: a) Aspecto subjetivo: Consiste em analisar a inversão da prova a sob o ângulo de quem é o responsável pela sua



produção (regra de conduta das partes), como exemplo o art. 373, I, do CPC dispondo que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, a lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não traga aos autos provas necessárias para provar o seu direito. b)Aspecto objetivo: Quando se fala em o ônus da prova sob o aspecto objetivo, o que se está dizendo é que se trata de uma regra de julgamento, ou seja, o ônus da prova é uma regra que o juiz deverá verificar no momento da prolação da sentença. Ao decidir, o magistrado irá analisar se as partes juntaram aos autos provas que sirvam para elucidar os fatos controvertidos. Nesse cenário a jurisprudência dispõe (FONTE: JUSBRASIL): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito que alega, nos termos do art. 373, I, do CPC, razão por que, na ausência da comprovação da existência do direito expresso na exordial, mostra-se forçoso a improcedência da pretensão jurídica pleiteada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - APL: XXXXX20098090132, Relator: NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 31/10/2019) ACIDENTE DE TRÂNSITO BOLETIM DE OCORRÊNCIA PROVA UNILATERAL ÔNUS DA PROVA ART. 373, INC. I, DO CPC PEDIDO CONTRAPOSTO. Não basta ao autor alegar, devendo efetivamente provar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de improcedência de seu pedido. Boletim de Ocorrência é prova unilateral dos fatos. Ausência de outras provas. Reforma da sentença e improcedência do pedido contraposto. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - RI: XXXXX20198260004 SP XXXXX-82.2019.8.26.0004, Relator: Rodrigo de Castro Carvalho, Data de Julgamento: 24/02/2021, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 03/03/2021) No caso dos autos, o autor não logrou êxito em demonstrar o quantum que deveria receber a título de indenização pelos danos causados no acidente de trânsito, a serem pagos pela seguradora, posto que limitou-se a fazer pedido subjetivo, NÃO TRAZENDO AOS AUTOS O CONTRATO DE SEGURO, COM AS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO PREVISTAS, O QUE GERA IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR COM ACUIDADE O QUANTUM REAL DEVIDO, Diante disso, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM O DIREITO ALEGADO. 3. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista a gratuidade da justiça concedida ao sucumbente (fls. 58/72), a condenação acima ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §3º do art. 98 do CPC/15. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Juazeiro do Norte/CE, 06 de julho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200197-15.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação a ser cumprido no endereço informado às f. 95, devendo o oficial de justiça observar, quando do cumprimento do mandado, a faculdade prevista no art. 212, § 2º do CPC. Intime-se previamente o autor, por seu procurador, via DJ, para recolhimento das custas referentes à diligência. Prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO BATISTA DE SOUZA (OAB 38237/CE), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0200736-44.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - MASSA FALIDA: Moisés Costa Gomes - REQUERIDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em efetivar o pagamento das custas iniciais, com finca no art. 290 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO da distribuição e consequente ARQUIVAMENTO dos autos, deixando de condená-la em honorários advocatícios ante a falta de amparo legal.

ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNULA BENGHI (OAB 32401A/CE), ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0200806-61.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Vieira de Matos Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Pelo exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, §§ 2º e 3º, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL POR INÉPCIA e, em consequência, JULGO EXTINTA a ação sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC e condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais; contudo, a condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 anos, conforme o que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: SUYANNE FERNANDES OLINDA VIDAL (OAB 39147/CE) - Processo 0201140-95.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Elizabete da Silva Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do que dispõe o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes nos precisos termos formatados na petição suso mencionada. Sem Custas. Intimadas as partes acerca da sentença homologatória, certifique-se o trânsito em julgado, face a expressa renúncia ao prazo recursal e, em seguida, arquivem-se os autos.

ADV: EDSON ALMINO FELIX FILHO (OAB 34540/CE), ADV: EMÍLIA FEITOSA BATISTA (OAB 35746/CE) - Processo 0201816-77.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Jefferson Pereira dos Santos - Intime-se a parte autora, por seu procurador, e pessoalmente, via carta AR/MP, e o requerido, INSS, via portal, para ciência da perícia designada à fl. 109, a ser realizada no dia 22 de setembro de 2023 às 16h. Intimações e Expedientes Necessários.

ADV: SÉRGIO UEILER RODRIGUES LOPES (OAB 75767/RS), ADV: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB 39162/PR) - Processo 0202176-75.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisco Alex Lucindo Lima - REQUERIDO: HDI SEGUROS S.A e outro - Às f. 67/70, as partes comunicam que entraram em composição amigável, juntam os termos do acordo e requerem sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos precisos termos formatados às folhas retro mencionadas, na forma do que dispõe o artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem Custas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0202243-40.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação a ser cumprido no endereço informado às f. 52, devendo o oficial de justiça observar, quando do cumprimento do mandado, a faculdade prevista no art. 212, § 2º do CPC. Intime-se previamente o autor, por seu procurador, via DJ, para recolhimento das custas referentes à diligência. Prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0202618-41.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - REQUERIDO: Jheferson Dayson Barbosa Silva - Em que pese a análise da contestação, em ação de busca e apreensão, estar condicionada ao cumprimento da liminar, considerando que, em sua defesa, alega o requerido o pagamento, em data anterior ao ajuizamento



da ação, de todas as parcelas que são objetos da ação, hei por bem, de logo, determino a intimação do requerente, por seu procurador, via DJ, para em cinco dias, manifestar-se acerca de referido petição. De outra banda, pleiteia o requerido, em sua defesa, que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade processual; contudo, não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da hipossuficiência de recursos, tais como comprovante de renda, NIS, Bolsa Família etc. O beneplácito da justiça gratuita consiste em valoroso e eficiente mecanismo de acesso à justiça, possibilitando que o jurisdicionado que não possui meios de arcar com as vultosas custas processuais possa defender seus direitos, fortalecendo, inclusive, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sob o entendimento deste Juízo, o instituto da gratuidade deve ser deferido à luz da documentação apresentada pela parte em cotejo com a alegação de hipossuficiência. Sendo assim, ausente documentação idônea, determino a intimação do requerido, por seu procurador, via DJ, a fim de que apresente comprovação documental da impossibilidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Cumpra-se.

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0203012-48.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Aurileide Leite Tavares - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - DECISÃO Processo nº:0203012-48.2023.8.06.0112 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito Requerente:Maria Aurileide Leite Tavares Requerido:BANCO BMG S/A Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR PERDAS E DANOS promovida por Maria Aurileide Leite Tavares em desfavor do Banco BMG S.A, cuja síntese segue: A requerente afirma ser aposentada pelo INSS e percebe mensalmente um salário-mínimo, e assevera que [...] já realizou, ou acredita ter realizado [...], contrato de empréstimo (de nº 11754991) consignado junto à requerida, sabendo informar que o pagamento seria realizado em certa quantidade de parcelas a serem deduzidas do seu benefício. Alega também não ter solicitado à parte requerida que implantasse, no seu benefício previdenciário, Reserva de Margem para Cartão de Crédito (RMC) (fls. 02/03). A autora requer a gratuidade da justiça (fl. 02), concessão de liminar de tutela de urgência (fls. 03/08), a inversão do ônus da prova (fls. 08/11) e a condenação do requerido por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Relatados, DECIDO: GRATUIDADE DE JUSTIÇA Diante dos argumentos e documentação acostados na Inicial, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida (fls. 26/29), DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da requerente, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (Art. 98, §2º, CPC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Considerando o disposto no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a vulnerabilidade da Parte Autora perante a Parte Requerida, DETERMINO a inversão do ônus da prova no tocante ao cumprimento da obrigação da Parte Promovida de entregar o serviço contratado. TUTELA DE URGÊNCIA Sobre a Tutela de Urgência a Autora requestou em liminar pelos seguintes pedidos: Requer que o requerido se abstenha de promover o desconto em folha de pagamento da parte requerente dos supostos empréstimos (fls. 03/08 e 21); Requer que o requerido apresente, nos autos, as cópias dos contratos de empréstimo, e (fls. 21); Requer que o requerido apresente o histórico de cobrança referente a RMC (fls. 21). Em relação aos pedidos de a parte requerida se abster de cobrança dos valores com desconto em folha, INDEFIRO, tendo em vista que CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela requerente para o fim de determinar que o requerido apresente cópia do contrato de nº 11754991 em nome da Autora, bem como histórico de cobrança referente ao RMC, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Em caso de descumprimento da medida arbitro a multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais), e em caso de recalculação poderá ser revista. Sobre o pedido de suspensão da cobrança dos valores e seu desconto no benefício da Autora junto ao INSS, INDEFIRO, tendo em vista a análise dos fatos e da documentação acostada nos autos, em que pese a suspensão dos pagamentos que ocorrerão ao longo do processo, observa este juízo que não há que se falar em tutela de urgência para suspensão de descontos sem que seja possível analisar o contrato, comparando à primeira vista as assinaturas constantes do mesmo com a assinatura documental da parte autora. Desta feita, em que pese o pedido da parte Autora nas fls. 03/08 e 21, item a, DEIXO a apreciação da liminar para após a juntada e análise do contrato. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o requerido ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência (§5º do art. 334, CPC). No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme dicação do §8º do art. 334, do CPC. Cite-se e intime-se as partes da decisão. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte, 05 de junho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0203012-48.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Aurileide Leite Tavares - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte designo Audiência de Conciliação para a data de 08/09/2023 às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ODk5MDVmZmYtMmQ2NC00ZTM5LWFkYjUyYTI4NDQyY2UyMwZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/068aaeQRCode> Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeirodonorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado via DJe,



para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). Outrossim, fica o causídico da Parte Promovida devidamente INTIMADO para comparecimento à referida audiência conciliatória. ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR) - Processo 0203069-66.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Socorro Pereira da Silva - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS promovida por MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA, em desfavor de BANCO PAN S.A. cuja síntese segue: Narra a parte requerente que é titular de benefício previdenciário n. 700.725.933-3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA e foi surpreendida após retirar o extrato do INSS por um desconto de cartão de crédito RMC. Alega que jamais solicitou tal cartão de crédito e sequer fez o uso deste. Diz que já solicitou os serviços da requerida para obtenção de um empréstimo consignado tradicional, todavia, ficou claro que foi induzida/ludibriada a firmar outra operação, qual seja, contratação de cartão de crédito RMC, onde é liberado um limite/saque. Argumenta que realizou o empréstimo de R\$ 1.666,00 em 04/2022, e até 04/2023 adimpliu o montante de R\$ 787,80 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), e não há previsão de término. Atualmente, o valor descontado em folha, é na média de R\$ 60,60 conforme extrai-se do extrato de empréstimo consignado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20-40. Sucintamente relatado. Decido. Com base nos documentos acostados aos autos e a declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora, defiro o benefício da gratuidade da justiça, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (artigo 98, §2º, do Código Processual Civil). Concedo a inversão do ônus da prova, posto que presentes os requisitos do Art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, posto que flagrante a hipossuficiência do autor, primordialmente, considerado a parte adversa, Instituição de Crédito, Banco. EM RELAÇÃO A TUTELA ANTECIPADA. Não vislumbro, nesta oportunidade, os requisitos para concessão da antecipatória de mérito requestada. Conveniente que seja postergada à apreciação cautelar para momento posterior, após manifestação da parte adversa. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência. No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 334, §8º do NCPC. Frustrada a conciliação, deverá o promovido, juntar toda a documentação que possui em relação a contratação que originou a lide. Cite-se e intime-se as partes da decisão. . Cite-se. Intime-se.

ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR) - Processo 0203069-66.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Maria Socorro Pereira da Silva - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 08/09/2023 às 10:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjZmWwQ0N2EtOTE1NC00ZTczLWlxNmYtN2M5ZDQyMTc1OGew%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-7c75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/3219ed> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado via DJE, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: CICERO AUGUSTO PEREIRA BEZERRA (OAB 48681/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE) - Processo 0203084-35.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Idoso - REQUERENTE: Manoel Arruda de Santana - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de Ação Anulatória de Tarifas Bancárias Indenização por Danos Morais e Danos Materiais promovida por MANOEL ARRUDA DE SANTANA, em face BANCO BRADESCO S/A. cuja síntese segue: Narra o autor que abriu uma conta no BANCO BRADESCO S/A, e que da abertura da conta até o presente momento utilizou-se de movimentações e serviços simples, como saque e transferência. Diz que nunca lhe foi ofertado a conta essencial que é isenta de tarifas, e que a requerida faz descontos regularmente nos proventos do autor. Alega que é idoso, possuindo 100 (cem) anos, que não tem nenhuma familiaridade com meios digitais, sequer sabe sacar seu benefício e que o requerido não deu a opção a parte autora de escolher entre uma conta tarifada ou outra não. Sucintamente relatado. DECIDO. Concedo tramitação prioritária, por ser a requerente parte idosa, conforme Art.1.048, I do CPC. Diante dos argumentos e documentação acostados em inicial, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma



eventual sucumbência (art. 98, §2º, CPC). Impõe-se a incidência ao caso do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a patente vulnerabilidade da Parte Autora perante a Parte Promovida, pelo que determino a inversão do ônus da prova em favor da autora. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência. No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 334, §8º do NCP. Cite-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

ADV: JÚNIOR SOUSA AGUIAR (OAB 38185/CE), ADV: CICERO AUGUSTO PEREIRA BEZERRA (OAB 48681/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0203084-35.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Idoso - REQUERENTE: Manoel Arruda de Santana - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Nortedesigno Audiência de Conciliação para a data de 08/09/2023 às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Y2JjNmI3YjEtMTcxMi00MGU0LTkyN2Q0OTImZDZjYjEzNWU5%40thread.v2?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221ea9e7cb-ead5-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/322bc1> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejus de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados via DJe, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). Outrossim, fica o causídico da Parte Promovida devidamente INTIMADO para comparecimento à referida audiência conciliatória. ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB 44798/CE) - Processo 0203122-47.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Esau Rodrigues Carneiro - DECISÃO Processo nº:0203122-47.2023.8.06.0112 Classe Assunto:Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral Requerente:Esau Rodrigues Carneiro Requerido:GOL LINHAS AEREAS S.A. Trata-se de AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS, promovida por ESAU RODRIGUES CARNEIRO, em face de GOL LINHAS AEREAS S.A, cuja síntese segue: Narra o autor que no dia 28 de abril de 2023, numa sexta feira, embarcaria no voo G3 1847 em São PauloSP, para Juazeiro do Norte-CE, às 20:30h, na companhia requerida. Diz que chegou 1 hora antes do horário do voo, haja vista que já tinha realizado check-in, quando foi impedido de ingressar na aeronave para seguir viagem, alegando a companhia que não haveria tempo hábil para despachar a bagagem. Diante disso, aduz ter deixado sua bagagem com um terceiro para que despachasse no dia seguinte, e ao tentar novamente embarcar na aeronave, faltando 30min para decolagem, foi novamente impedido. Discorre ainda que diante do impedimento de ingresso no voo teve que comprar outra passagem no valor de R\$1.634,53 (hum mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em companhia diversa (LATAM), para chegar ao destino final. Porquanto o recorrido, o autor requere a condenação da requerida para devolver corrigido o valor pago nas passagens de São Paulo-SP a Juazeiro do Norte-CE, no valor total de R\$ 2.254,56 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e seis centavos), bem como condene, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Danos Morais. Pugna ainda pelos benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova, para que o requerido traga aos autos as imagens das câmeras e o extrato de check-in. Processo sem preliminares. Relatados, DECIDO: Diante dos argumentos e documentação acostados em inicial (fls.), bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, DEFIRO a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, §2º, CPC). Diante dos argumentos apresentados, impõe-se a incidência ao caso do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a patente vulnerabilidade da Parte Autora perante a Parte Promovida, pelo que determino a inversão do ônus da prova no tocante ao cumprimento da obrigação da Parte Promovida de entregar o serviço contratado. Em observância ao art. 334 do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, a ser conduzida pelo CEJUSC, atentando-se que a audiência deve ser marcada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência conciliatória. Ressalte-se que, havendo desinteresse na autocomposição, o réu deverá manifestá-lo por escrito a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data marcada para a audiência. No mandado citatório e na intimação para a audiência deverá constar que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ao ato importará em ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionado com multa de até 2% sobre o valor da causa ou do proveito econômico, conforme o art. 334, §8º do NCP. Diante da inversão do ônus da prova, intime-se a requerida para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, as filmagens, extratos do sistema ou quaisquer outros documentos capazes de comprovar o check-in do autor. Cite-se e intime-se as partes da decisão. Expedientes necessários Juazeiro do Norte, 05 de junho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB 44798/CE) - Processo 0203122-47.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum



Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Esau Rodrigues Carneiro - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte designo Audiência de Conciliação para a data de 08/09/2023 às 09:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2I5ZGM1MWQTYWY5OS00Mzi5LWI2YmQtMjZHMdkzOTI0YWU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-0a75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/5cf811> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado via DJE, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0203405-07.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva II Multicarteira Fundo de Inv em Direitos Creditórios não Personalizados - Expeça-se mandado de busca e apreensão/citação a ser cumprido no endereço informado às f. 223, devendo o oficial de justiça observar, quando do cumprimento do mandado, a faculdade prevista no art. 212, § 2º do CPC. Intime-se previamente o autor, por seu procurador, via DJ, para recolhimento das custas referentes à diligência. Prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0203527-83.2023.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - SENTENÇA Processo nº:0203527-83.2023.8.06.0112 Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto:Alienação Fiduciária Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA Requerido:Karolayne Gomes da SilvaKarolayne Gomes da Silva Vistos, etc. Trata-se de Busca de Apreensão promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de KAROLAYNE GOMES DA SILVA. Após recolhimento de custas judiciais sobreveio petição do autor, à fl.50, informando a DESISTÊNCIA no seguimento do feito por ausência de interesse processual. Sem relação processual formalizada, dispensa-se intimação do requerido. Sem mandado de busca e apreensão emitido. Breve relato, DECIDO. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Autor, extinguindo o processo sem exame de mérito nos termos do Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Juazeiro do Norte/CE, 06 de julho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: CICERO JUAREZ SARAIVA DA SILVA (OAB 22078/CE) - Processo 0203610-02.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Cicera Kelle de Souza Silva - Diz o art. 485, inc. VIII, do CPC que o processo será extinto sem resolução de mérito quando homologada a desistência da ação. Assim, na forma do dispositivo legal suso mencionado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução de mérito. Sem Custas, transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

ADV: HERMOGENES SILVA GOMES (OAB 41233/CE) - Processo 0203632-60.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento de Pagamento de Vantagem Remuneratória - REQUERENTE: Judite do Nascimento Silva - SENTENÇA Processo nº:0203632-60.2023.8.06.0112 Classe:Procedimento Comum Cível Assunto:Restabelecimento de Pagamento de Vantagem Remuneratória Requerente:Judite do Nascimento Silva Requerido:Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do NorteProcuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por AJUDITE DO NASCIMENTO SILVA, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. Fazenda Pública são as pessoas jurídicas de direito público interno, como União Estados, Municípios, Distrito federal, autarquias e Fundações públicas. Observa-se que figura num dos polos da presente demanda a (s) Fazenda (s) Pública (s), qual seja, o Município de Juazeiro do Norte. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará implementou ciclo de migração para todos os processos desta natureza para sistema diverso (PJe). Assim, tratando-se os autos de processo adstrito a esta circunstância - que deve tramitar perante o sistema PJe, deverá observar o fluxo de cancelamento da distribuição, nos termos da Portaria nº 2432/2022 expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça (DJE de 14 de novembro de 2022), que colaciono, in litteris: Art. 1º. Os processos que devem ser tramitar perante o sistema PJe, conforme portarias dos ciclos de migração, mas que tenham sido ajuizados perante o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), deverão observar o fluxo de cancelamento da distribuição. § 1º Constatada a hipótese do caput deste artigo, o magistrado responsável por supervisionar os trabalhos de distribuição determinará o cancelamento da distribuição, informando no sistema processual o movimento de decisão (Código 83 - cancelamento da distribuição) § 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a processos oriundos das Comarcas do interior, bem como da Comarca de Fortaleza, e, também, do Serviço de Distribuição do Tribunal de Justiça, em segunda instância. § 3º Em cumprimento à ordem judicial, o servidor responsável pela distribuição, após a intimação eletrônica do peticionante pelo meio eletrônico disponível, efetivará a ordem judicial aplicando o movimento nacional de código 488 - Cancelamento da Distribuição, de modo que a numeração única anteriormente atribuída fica cancelada e não surtirá quaisquer efeitos jurídicos. Porquanto, DECIDO: Tratando-se de processo impossibilitado de tramitar perante o Sistema SAJ, conforme determinação do Tribunal de Justiça, hei por bem determinar que a parte autora ingresse com o presente feito no sistema adequado, qual seja, o PJE. Ocorre que, uma vez que a parte autora ingresse com este processo em sistema diverso, com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, caracterizará litispendência prevista no art. 337, § 1º e 3º, do CPC. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [] VI litispendência; [] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando



possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Havendo litispendência, a legislação dispõe que deverá o juiz extinguir o processo sem resolver o mérito. In verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Desta feita, ante a impossibilidade do presente feito tramitar perante o sistema SAJ e a necessidade da parte autora ingressar com estes mesmos autos no sistema PJE, presume-se a existência de litispendência, enquadrando-se a hipótese versada nos autos no disposto no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Outra não é a solução, senão aplicar-se o estatuído no Código de Processo Civil, razão por que, declaro a EXTINÇÃO deste processo, sem resolução de mérito, que faço por meio de SENTENÇA para que surtas seus legais e jurídicos efeitos. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 59, dispõe que em havendo litispendência, a regra de determinação da competência para julgamento da demanda é determinada pelo juízo prevento. Assim, diante da distribuição desse processo para a 2ª Vara Cível, quando do SAJ, considero este juízo prevento para seu processamento, devendo a parte autora e a distribuição observar, quando do novo protocolo, essa determinação. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Intime-se a parte autora, por seu procurador, para tomar ciência da presente decisão. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Juazeiro do Norte/CE, 06 de julho de 2023. Francisco José Mazza Siqueira Juiz de Direito

ADV: ISAAC COELHO BRINGEL (OAB 20715/CE) - Processo 0205040-23.2022.8.06.0112 - Monitória - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Sicredi Cariri - JULGO PROCEDENTE a ação no sentido de reconhecer a dívida de R\$15.260,10 (quinze mil duzentos e sessenta reais e dez centavos), representada no título acostado à inicial - contrato de abertura de crédito em conta corrente do promovido para com a autora e condeno-o a pagar referida importância, que deve ser corrigida monetariamente a partir do vencimento da dívida, pela incidência dos encargos pactuados no instrumento de crédito, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa. Constituinte de pleno direito título executivo judicial esta sentença, após seu trânsito em julgado, e, apresentando o credor demonstrativo circunstanciado de atualização da conta, intime-se o devedor, pessoalmente, por carta de intimação, para pagar em quinze dias o montante da condenação sob pena de, em não se comprovando o pagamento junto a este Juízo, ser expedido mandado de penhora e avaliação com o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre tal valor, ou, em havendo pagamento parcial, sobre o valor remanescente.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0270/2023

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0004075-54.2007.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A e outro - Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de páginas 226/230, (ii) indicar o endereço atualizado da Parte Executada, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 34726A/CE) - Processo 0004378-19.2017.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: Cariri Participacoes Ltda. e outros - Intime-se a Parte Promovente, por intermédio de seu advogado, para, em 15 dias, recolher as custas inerentes à expedição e cumprimento da carta precatória para a Comarca de Petrolina/PE, bem como as custas de diligências dos Oficiais de Justiça (01 diligência) com a finalidade de citação da Parte Promovida no endereço declinado na petição de página 123.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 37139/CE), ADV: JOSIENE NOGUEIRA GAMA (OAB 17446/CE), ADV: HELAINE CRISTINA PINHEIRO FERNANDES (OAB 14073/CE), ADV: CELSO MARCON (OAB 19431A/CE), ADV: MARIA DELMAIR E SILVA (OAB 5716/CE), ADV: JEFTER LUCIO VIEIRA E FREITAS LOURENÇO (OAB 34058/CE) - Processo 0006284-93.2007.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: Maria Fernandes de Oliveira e outro - REQUERIDO: Fiat Administradora de Consorcio Ltda - Pelas razões expostas, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS REALIZADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PÁGINAS 489/493, apenas para incluir nos cálculos as quantias depositadas judicialmente. Deixo de homologar os cálculos apresentados às páginas 455/463 diante da omissão relatada. Notificada regularmente (p. 480), a Parte Executada não quitou integralmente o débito. Diante da recalcitrância da Parte Executada em pagar o débito em que condenada, APLICO-LHE A MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RESIDUAL DA CONDENAÇÃO EXECUTADO E FIXO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO MESMO PATAMAR, conforme autoriza o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Parte Executada, por sua advogada, para, o prazo de 15 dias, realizar o pagamento de R\$ 9.615,72 devidos a título de honorários sucumbenciais residuais, sob pena de início da fase constritiva do processo. Assinalo o prazo de 05 dias para a Parte Exequente informar os números de contas bancárias e bancos para fim de expedição de alvarás para transferências dos valores da condenação e honorários, visando atender ao que determinado na Portaria TJ/CE nº. 557/2020 (DJ 02.04.2020). Intimem-se as Partes, por seus patronos judiciais, do teor da presente decisão.

ADV: JOAO GUSTAVO MAGALHAES FONTENELE (OAB 15502/CE), ADV: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO (OAB 17924/CE) - Processo 0012680-66.2019.8.06.0112 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - REQUERIDO: I. - A sentença prolatada nos autos condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais. Em análise aos autos constata-se que não foi comprovado o pagamento destas. Assim, intime-se a parte em menção (AG. Imobiliária Ltda.), por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, no importe de R\$ 4.917,68 (conforme cálculo efetuado nos termos do art. 399 e seguintes, do Código de Normas Judiciais - Provimento nº 02/2021/CGJCE). Advirta-se, no azo, que o não pagamento culminará no encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa do Estado do Ceará, bem como registro no sistema Serajud.

ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE), ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555-A/RS), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE) - Processo 0033414-19.2011.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.a. - R. H. Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, para, em 15 dias, recolher as custas inerentes à expedição e cumprimento da carta precatória para a Comarca de Fortaleza/CE, bem como as custas de diligências dos Oficiais de Justiça (01 diligência) com a finalidade de citação da Parte Executada no endereço declinado na petição de página 80. Expedientes necessários.

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629-0/CE) - Processo 0033495-31.2012.8.06.0112 -



Cumprimento de sentença - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - TERCEIRO: Guilhermina Maria Vasconcelos Bispo - O requisitório de página 214 foi emitido em desfavor do Município de Juazeiro do Norte, quando na verdade deveria ser emitido em desfavor do Estado do Ceará, conforme sentença de páginas 176/177. Desta feita, CHAMO O FEITO à ordem para declarar sem efeito o RPV de página 214. Expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor), mediante uso da ferramenta SAPRE, observando-se o procedimento estabelecido nos arts. 18 a 29, da Resolução do Órgão Especial do TJ/CE nº. 29/2020, direcionado ao ESTADO DO CEARÁ para pagamento do valor atualizado da condenação em honorários sucumbenciais em prol do advogado Paolo Giorgio Q. G. E Silva (OAB/CE nº 16.629) no prazo de 02 meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito em conta judicial remunerada, sob pena de sequestro do numerário atualizado suficiente ao cumprimento da condenação (art. 535, §3º, II, CPC/15). Intimem-se as Partes do teor desta decisão.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0036563-18.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de páginas 189/190, (ii) indicar o endereço atualizado da Parte Executada, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: ISAQUE SOBREIRA CAMILO TELES DE MENEZES (OAB 33605/CE), ADV: JOSE CAMILO NETO (OAB 27264/CE) - Processo 0047837-71.2017.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Elanio Marcio Tavares Macedo - R.H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca do retorno da carta precatória de páginas 168/175 e (ii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO VERAS SENA (OAB 12856/CE), ADV: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB 23462/CE) - Processo 0048389-36.2017.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil - R. H. Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca do "AR" de página 145, (ii) declinar o endereço atualizado da Parte Executada, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE) - Processo 0051426-76.2014.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Adesul Transportadora Turística Ltda - Inconformada com o teor da sentença de páginas 131/140 dos autos virtuais, a Parte Autora interpôs recurso de apelação (p. 143/149), objetivando a reforma do decisório vergastado. Intime-se a Parte Promovida, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, apresentar contrarrazões ao apelo de páginas 143/149. Havendo a interposição de apelação adesiva, intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de apreciação da pretensão recursal (art. 1.010, §3º, CPC/15).

ADV: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP) - Processo 0053752-38.2016.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (cessionário) - Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de páginas 217/219, (ii) indicar o endereço atualizado da Parte Executada, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: ALYSSON TOSIN (OAB 86925/MG) - Processo 0054440-58.2020.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Recon Administradora de Consórcios Ltda - Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do AR de página 79, (ii) indicar o endereço atualizado da Parte Executada, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN) - Processo 0055382-03.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A e outro - Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de páginas 155-158, (ii) declinar os endereços atualizados das Partes Promovidas, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: GABRIEL DA RESSURREIÇÃO GALDINO (OAB 39259/CE), ADV: MYRIAN KARLLA RAMALHO DE SOUSA (OAB 43390/CE) - Processo 0055388-63.2021.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Enriquecimento sem Causa - REQUERENTE: Joana Darc Leite Furtado Me - R. H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de páginas 99/100, e/ou (ii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: RODRIGO SAMPAIO DE MENEZES (OAB 17285/CE), ADV: JOSE MARTINS FILHO (OAB 15754/CE), ADV: CICERO FRANKLIN ALENCAR DOS SANTOS (OAB 12478/CE), ADV: ALLYSON DUARTE SILVA LIMA (OAB 18395/CE), ADV: MARCO ANTONIO DUARTE SABIA (OAB 17761/CE), ADV: JEAN PIERRE COUTO EMERICIANO (OAB 45118/CE) - Processo 0063459-30.2016.8.06.0112 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Martins Bezerra Emerciano - AUTOR: Espólio de Cicero Emerciano da Silva - REQUERIDO: Jose Augusto Macedo Maia - R. H. Intimem-se as Partes, por seus advogados, para, em 05 dias, apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo Perito às páginas 519-521 e, em caso de concordância, deposite a Parte Autora, em conta judicial, o valor dos honorários propostos. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE) - Processo 0200557-47.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de páginas 538/539, e/ou (ii) requerer o que reputar de direito.

ADV: HIARLES EUGENIO MACEDO SILVA (OAB 18527A/CE) - Processo 0201027-78.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Ação Anulatória - REQUERIDO: Diocese do Crato - R.H. Analisando os autos com acuidade, verifico que o despacho de página 221 não foi completamente perfectibilizado, em razão do não cumprimento da intimação do advogado da Parte Promovida. Assim, intime-se a Parte Promovida, por intermédio do seu advogado, para, em 15 dias, declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: BRUNO FERREIRA DE SOUSA (OAB 41237/CE) - Processo 0201682-16.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Antonio Freire da Costa - Nos termos requeridos às pp. 20/21, prorrogo o prazo para juntada da comprovação de abertura de matrículas individualizadas até 30/08/2023. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0202032-38.2022.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Analisando os autos com acuidade, colho que a Parte Autora foi devidamente intimada, por seu advogado (p. 97), para, no prazo



de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a cessão do crédito objeto desta ação. Entretanto, quedou inerte. Renove-se intimação da Parte Autora, por seu advogado, para, em 05 dias, manifestar se ainda nutre interesse no prosseguimento da ação, sob pena de sua extinção sem solução de mérito, nos termos do art. 485, "III", do Código de Processo Civil.

ADV: RAFAEL FERREIRA DA SILVA (OAB 180976/SP) - Processo 0203628-23.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Indústria Cearense de Colchões e Espumas Ltda - R. H. Cogita-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ajuizada por INDÚSTRIA CEARENSE DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA em desfavor de MAGAZINE COMERCIAL JUAZEIRO DO NORTE LTDA ME, por meio da qual tenciona a satisfação do crédito no importe de R\$ 49.988,72. Analisando os autos com acuidade, observo que a Parte Exequite objetiva o cumprimento do pagamento de notas fiscais pela Parte Executada (páginas 32/34), perseguindo, assim, a constituição de título executivo extrajudicial que a condene ao pagamento do valor de R\$ 49.988,72. Por outro lado, observo que as notas fiscais de páginas 32/34 não representam título executivo extrajudicial, pois não estão revestidas de certeza, liquidez e exigibilidade, na forma do art. 783, do Código de Processo Civil, verbis Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, trago à colação as seguintes ementas de acórdãos: Apelação. Embargos à execução. Sentença de procedência. Reconhecimento de inexistência de título extrajudicial. Manutenção. Ação executiva proposta com base em nota fiscal, boleto bancário e instrumento de protesto. Documentos que não constituem título executivo extrajudicial. Alegação de inadimplemento de duplicata emitida para pagamento de prestação de serviços. Não apresentação da duplicata em juízo. Nota fiscal que não se confunde com o título de crédito e não possui força executiva. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10896769820218260100 SP 1089676-98.2021.8.26.0100, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 17/03/2022, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2022). EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA FISCAL - PROTESTO - TÍTULO NÃO EXECUTÁVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - O ajuizamento de ação de execução somente se viabiliza quando lastreada em título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Hipótese em que a nota fiscal, ainda que acompanhada de protesto e declaração de prestação de serviços, não é título extrajudicial hábil a instruir ação executiva. (TJ-MG - AC: 10000221276512001 MG, Relator: Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado), Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022). Na espécie, vislumbro a possibilidade da ausência de interesse de agir da Parte Exequite, porquanto persegue a satisfação da dívida, entretanto, o título não possui força executiva. Nesse contexto, determino a intimação da Parte Exequite, por seus advogados, para, em 15 dias, apresentar manifestação acerca de possível ausência de interesse de agir, decorrente do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que o título, não possui força executiva, sendo inadequada a via eleita (art. 10, CPC). Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE HENDLER HENDLER (OAB 38977/SC) - Processo 0205082-72.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Francisca Julia Pereira de Oliveira - R. H. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca do resultado da pesquisa de página 91, e/ou (ii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 38782/CE), ADV: MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA (OAB 14437/CE) - Processo 0207598-65.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Francisca Ana dos Santos - REQUERIDO: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará e outro - Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus patronos judiciais, para, em 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da Contestação de páginas 80/96 e dos documentos que a acompanham; e (ii) declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão. Intime-se a Parte Promovida, por intermédio de seus patronos judiciais, para, em 15 (quinze) dias, declinar as provas que pretende produzir nos autos, especificando a finalidade das mesmas, vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0208154-67.2022.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Colho dos autos que a Parte Autora requereu à página 51 o julgamento da lide, sob o argumento de que decorreu o prazo de defesa e a Parte Promovida nada apresentou. Entremente, extrai-se dos documentos acostados à Certidão do Oficial de Justiça (p. 47-49), que no ato da apreensão do veículo não foi realizada a Citação de Intimação do devedor. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DA PARTE AUTORA À PÁGINA 51. Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, para no prazo de 15 dias, (i) apresentar manifestação a respeito do presente decisório, e/ou (ii) requerer o que reputar de direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0271/2023

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE) - Processo 0007684-25.2019.8.06.0112 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A - REQUERIDO: Marcelo Rijo Lima - Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de página 163, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.

ADV: JULIANA MELO DE PINHO (OAB 21413/CE) - Processo 0007841-32.2018.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - R. H. Analisando os autos com acuidade, percebo que a petição de página 143 perdeu seu objeto. Dessa forma, intime-se a Parte Exequite, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 15 dias, (i) promover as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, e/ou (ii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175-0/CE) - Processo 0025971-03.2000.8.06.0112 - Usucapião - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Irb Empreendimento Imobiliários Ltda, por seu Diretor/presidente Ivan Rodrigues Bezerra - Gizadas tais considerações e desnecessárias outras tantas, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015, visto que a Parte Autora quedou inerte ante a determinação. P. R. I. C Após o trânsito em julgado deste decisório, arquivem-se os autos com a devida baixa.

ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555-X/RS), ADV: CLAYTON MOLLER (OAB 21483/RS), ADV: FLAVIA MANUELLA MONTEIRO PINHEIRO (OAB 25609/CE), ADV: MATHEUS DE PAULO PESSOA (OAB 38819/CE) - Processo 0041309-94.2012.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - EXECUTADO: Antonia Vicente de Oliveira - Me - Antonia Vicente de Oliveira - Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de página 159, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Promovida e/ou (iii) requerer o que reputar de direito.



ADV: CYLON MOLLER (OAB 19555-1/RS) - Processo 0041787-05.2012.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - R. H. Intime-se a Parte Exequente, por seus advogados para, em 15 dias, (i) apresentar manifestação sobre os "AR's" de páginas 90/91, (ii) indicar o endereço atualizado, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747/CE), ADV: GISELLE ROCHA FERRAZ (OAB 12970/CE), ADV: CLARISSA NUNES BOTELHO (OAB 19120/CE) - Processo 0042747-58.2012.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Ausência de Cobrança Administrativa Prévia - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A. - Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, em 15 dias, se manifestar sobre a petição de páginas 238-240 e os documentos que a acompanham.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: ALLAN XENOFONTE DE BRITO (OAB 16718/CE) - Processo 0043730-57.2012.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - R. H. Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de página 155, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Executada MARLUCE FERREIRA DE CARVALHO, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR (OAB 25811-1/CE), ADV: ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502-0/CE), ADV: ALINE MARIA MENEZES DE SOUZA (OAB 20393-0/CE), ADV: DIANA MARIA PEREIRA MACEDO CAVALCANTE (OAB 20176/CE), ADV: DEBORAH SALES BELCHIOR (OAB 9687-A/CE) - Processo 0054978-49.2014.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - R. H. Intime-se a Parte Exequente, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, (i) apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de página 138, (ii) declinar endereço atualizado da Parte Executada, e/ou (iii) requerer o que reputar de direito. Expedientes necessários.

ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0201478-69.2023.8.06.0112 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - R. H. Intime-se a Parte Exequente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas das diligências dos Oficiais de Justiça (02 diligências), com a finalidade de citar a Parte Executada CHRISTIANY VIEIRA DA SILVA nos telefones indicados à página 145 . Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: RAFAEL LEITE CABRAL (OAB 44811/CE), ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB 44798/CE) - Processo 0204271-15.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Udemilson Almeida dos Santos - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará e outro - Instadas a declinarem as provas que pretendem produzir nos autos (p. 111), a Parte Promovida requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra (p. 112), ao passo que a Parte Autora demonstrou desinteresse na produção de provas suplementares (p. 118). Diante do exposto, DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ANUNCIO O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se as partes, por seus patronos judiciais, do teor desta decisão. Empós, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0207366-53.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Ivani da Silva - REQUERIDO: Banco Agibank S/A - Forte no art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por versar os autos acerca de matéria de fato que prescinde da produção de outras provas, além da documental produzida nos autos. Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, do teor desta decisão. Não havendo insurgência recursal, renove-se a conclusão dos autos para julgamento do feito.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0232/2023

ADV: FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 34635/CE), ADV: MANOEL URBANO DE SÁ NETO (OAB 38637/CE) - Processo 0005665-46.2019.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.D.S.C.G. - R.h. Vistos em inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 22/08/2023, às 10h00. Intimem-se a parte requerente por seus procuradores, Representante do Ministério Público e Curadora Especial, para comparecerem à audiência acima designada, bem como para que a parte autora compareça ao ato munida de suas testemunhas independente de intimação. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: MILTON CORREIA DE ALMEIDA (OAB 22660-0/CE), ADV: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 21762/CE), ADV: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO (OAB 12464/CE) - Processo 0006940-79.2009.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: J.M.C. e outro - De ordem, visto em inspeção. Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada do interditando à consulta psiquiátrica agendada para o dia 23 de agosto de 2023, às 09:30, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.

ADV: JOAO ALBERTO MORAIS BORGES FILHO (OAB 24881/CE) - Processo 0011267-76.2023.8.06.0112 - Interdição/ Curatela - Liminar - REQUERENTE: R.P.S. - R.h. Nomeio a assistente a Sra. MARIA MARLY LUCENA NEVES, CRESS 8074/CE, credenciada junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, para realizar estudo social, conforme termo de credenciamento, publicado no DJ. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Honorários periciais no valor de R\$ 448,68 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme atualização da tabela de honorários do Tribunal de Justiça deste Estado. Proceda-se a nomeação da Assistente Social junto ao SIPER. Em seguida, na forma do art. 245,§4º, do CPC c/c art. 752 do CPC, nomeio a Defensora Pública Dra. Jannayna Lima Sales Nobre, como curadora especial do(a) interditando(a), a fim de que atue em defesa deste(a). Proceda-se a citação do(a) interditando(a) na pessoa do(a) curador(a) especial. Oficie-se à secretaria de saúde do Município no prazo de 10 (dez) dias, requisitando o nome do médico perito, local e data, para a realização da perícia médica no(a) interditando(a) respondendo os quesitos abaixo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data agendada, para fins de intimações das partes. Com a resposta do ofício da secretaria do município, intime-se as partes para comparecer ao local, horário e data indicado. Faculto aos interessados a apresentação de novos quesitos e a indicação de



assistente técnico, oportunamente, para tanto, intime-se as partes por seus representantes jurídicos assim como o Ministério Público. DA QUESITAÇÃO Quesitos genéricos Qual o estado geral de saúde física do paciente? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica? Quais? Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional básica está limitada para: 02a. capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 02b. capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 02c. atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 02d. atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Qual o estado geral de saúde psíquica do paciente? Apresenta diagnóstico sintomático, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico do paciente compromete as: 04a. atividades mínimas de cuidado pessoal Em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 04b. atividades instrumentais da vida doméstica em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Em caso afirmativo da resposta 03: a. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b. Congênito ou adquirido? c. Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? d. Houve agravamento? A partir de que época? e. Pode haver cura ou recuperação? f. Se sim, parcial ou plena? g. Espontânea ou sob tratamento(s)? h. Que tipo de tratamento? i. Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno? j. Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente? Submetendo-se o paciente a tratamento: a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação? b. Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)? c. Em caso da necessidade de internação, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento? d. No caso de necessidade de internação, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusá-la? Quesitos específicos 07. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos: 07a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros) com limitação em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 07b. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? Com limitação em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis: 07b'. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; com incapacidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 07b''. Incapacidade para atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); com incapacidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07b' e 07b'': a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)? b. Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade(s) e a doença física ou o quadro psicopatológico? c. A(s) incapacidade(s) decorreu já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d. a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)? e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f. Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. Em se tratando, de um caso específico (isolado ou associado) de prodigalidade, conforme designa o Código Civil, descreva-o neste item. Considere aqui também os casos de pessoas cujos atos possam ter desdobramentos potencialmente danosos para si ou para outrem, e que exigem, para a deliberação de praticá-lo ou não, não só o discernimento para prever suas conseqüências, assim como (em tendo este discernimento) a capacidade de controle adequado da vontade e do impulso. Aqui se incluem situações de risco, como: dirigir automóvel e fazer compras ou negócios na vigência de hipomania ou mania; fazer compras, em se tratando de um comprador compulsivo; ou compras e negócios, para um paciente com transtorno orgânico da personalidade (p.ex., em demências subcorticais, atrofia fronto-temporal, e outros). Designo audiência de instrução para o dia 22.08.2023 às 09:30h. Intime-se a parte Autora pessoalmente e por seu procurador para apresentar rol de testemunha sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias, conforme Art. 357, §§ 4º e 5º do CPC e para comparecer à audiência munido de suas testemunhas independente de intimação. Empós, intemem-se as partes e seus Procuradores Judiciais e o Ministério Público da Audiência. Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: LAÍS MARIA FERREIRA SILVA (OAB 40597/CE) - Processo 0047660-10.2017.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - REQUERENTE: M.C.B.P. - Rh. Designo audiência de instrução para o dia 04/09/2023 às 09h. Intime-se a parte autora para comparecer ao ato devidamente acompanhada de suas testemunhas. Ciência ao MP e à Curadoria Especial. Cumpra-se.

ADV: MARIA LETÍCIA PETROLA ROCHA SAMPAIO (OAB 42303/CE), ADV: MARCELO VIEIRA BORGES (OAB 21493/CE), ADV: FELIPE DE FREITAS FERREIRA (OAB 38601/CE) - Processo 0050653-84.2021.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.D.B.A. - De ordem, visto em inspeção. Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada do interditando à consulta psiquiátrica agendada para o dia 23 de agosto, às 9h, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.

ADV: WILLIAM RODRIGUES VIEIRA (OAB 27127/CE) - Processo 0052984-39.2021.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: G.C. - De ordem, visto em inspeção. Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada da interditando à consulta psiquiátrica agendada para o dia 23 de agosto de 2023, às 09:15, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.



ADV: AMANDA NARA SOARES DAMASCENO (OAB 32106/CE) - Processo 0053827-04.2021.8.06.0112 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: I.D.S.L. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, designo Audiência de Conciliação para a data de 16/08/2023 às 13:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OTNkNWlwMDUtMDkwYS00Tg5LWE0YTYtNzYzZjJmZmFINzM4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-7d52-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/8c6a2e> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejus de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marconília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de sua Advogada via DJe, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: NEIALYSON GOMES LANDIM (OAB 31974/CE) - Processo 0054943-79.2020.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: D.F.S. - REQUERIDO: G.A.S. - Trata-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável envolvendo as partes acima qualificadas. Durante o curso do feito as partes entraram em composição (fls. 48/49) acerca de parte dos pedidos, no caso, em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, em relação aos alimentos em favor do filho do casal e quanto à dispensa de alimentos entre os conviventes. No entanto, forçoso concluir que os termos do acordo de fls. 48/49 não contemplam a natureza da guarda (se unilateral ou compartilhada) e em favor de quem esta deverá ser concedida, bem assim não tratam do regime de visitas em favor do menor e muito menos da partilha de bens, o que não impede, a teor do art. 356 do CPC, o julgamento parcial de mérito quanto aos pedidos acordados, prosseguindo-se o feito com os capítulos ainda em litígio. Não há vícios que iniquem o acordo parcial firmado às fls. 48/49, vez que este preserva os interesses das partes. Estão preenchidos os requisitos necessários à comprovação da filiação, suprimindo-se assim a condição de procedibilidade para aferir a possibilidade jurídica do pedido. O Ministério Público atuou como fiscal da ordem jurídica e opinou favoravelmente ao pleito. Portanto, HOMOLOGO o acordo das partes apenas em relação ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável dos conviventes, no período de maio de 2011 a agosto de 2020, e em relação à pensão alimentícia devida ao menor, o que o faço desde logo, em decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC. No entanto, designo o dia 19 de setembro de 2023, às 9h e 30min, para a realização de audiência de instrução, oportunizando às partes a produção de prova acerca da melhor definição da guarda, do exercício do direito de visitas e da partilha de bens. Intime-se a parte promovida quanto ao ato, pessoalmente e por seu procurador, bem como para que apresente o rol de testemunhas, no prazo do art. 357, §4º do CPC, e promova o causídico as intimações das mesmas, conforme art. 455, §§1º a 3º do CPC, sob pena de preclusão. Intime-se, outrossim, para que junte aos autos o instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, afim de sanar o vício da falta de capacidade postulatória. Intime-se a parte autora, pessoalmente e por sua procuradora, bem como as testemunhas já arroladas na inicial, nos termos do art. 455, §4º, IV, do CPC, haja vista estar a promovente assistida pela Defensoria Pública. Ciência pessoal ao membro do Ministério Público. P.R.I.

ADV: LAZARO VICTOR DE SOUSA (OAB 40334/CE), ADV: FILIPE ROCHA GALVÃO (OAB 49166/CE) - Processo 0055666-64.2021.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.M.C. - REQUERIDA: A.C.C. - R.h. Tendo em vista a animosidade descrita nas fls. 77/78 e 82, designo audiência de Instrução para o dia 27.07.2023, às 11:00hs, intimando-se as partes e seus procuradores, bem como o membro do Ministério Público. Intime-se a parte autora e o promovido, por seus respectivos procuradores, para que apresentem róis das testemunhas e promovam a intimação das mesmas, conforme art. 455, §1º a 3º do CPC, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: WLLISSES DO NASCIMENTO THEL (OAB 31857/CE) - Processo 0057885-50.2021.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.A.C.B. - M.C.B. - F.E.C.B. - Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada do interditando à consulta psiquiátrica agendada para o dia 20 de setembro de 2023, às 09:15, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.

ADV: APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO (OAB 12464/CE), ADV: IRIS QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 30617-0/CE) - Processo 0067804-39.2016.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Interdição - REQUERENTE: Jose Fabio Queiroz - De ordem, visto em inspeção. Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada do interditando à consulta psiquiátrica agendada para o dia 23 de agosto de 2023, às 10h, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.

ADV: ANNA GLESSAN ALVES DANTAS DE FIGUEIREDO (OAB 39822/CE), ADV: GLAUCIANE TORRES NEVES QUENTAL (OAB 35317/CE), ADV: TATIANA FELIX DE MORAES (OAB 24651/CE), ADV: ANAMARINA MIRANDA PARENTE LEOCADIO (OAB 22255/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE), ADV: MARIA AURELIANA OLIVEIRA PROCOPIO (OAB 45206/CE) - Processo 0200013-59.2022.8.06.0112 - Guarda de Família - Dissolução - REQUERENTE: A.W.S.A. - REQUERIDO: M.S.A.L. - R.h. Trata-se de pedido de divórcio envolvendo as partes acima qualificadas. Durante o curso do feito as partes entraram em composição em relação aos pedidos de divórcio, guarda e alimentos em favor do filho do casal. Permanece, contudo, a contenda em relação ao pedido de regulamentação de visitas, o que não impede, a teor do art. 356 do CPC, o julgamento parcial de mérito, prosseguindo-se o feito com o capítulo ainda em litígio. Não há vícios que iniquem



o acordo firmado às fls. 44/45, vez que este assegura o exercício do direito potestativo de obter o divórcio e preserva os interesses da prole. Estão preenchidos os requisitos necessários à comprovação do casamento e da filiação, suprindo-se assim a condição de procedibilidade para aferir a possibilidade jurídica do pedido. O Ministério Público atuou como fiscal da ordem jurídica e opinou favoravelmente ao pleito. Há de se considerar que a Emenda Constitucional nº 66/2010, quando estabeleceu a possibilidade de se decretar o divórcio sem necessidade de comprovação de causa ou lapso de tempo de separação (judicial ou de fato) intencionou o fim do prazo de reflexão que outrora existia, possibilitando-se aos cônjuges, além de o direito imediato ao divórcio, o dever de assumir integralmente as responsabilidades pelas decisões que estão a tomar, decorrente lógico do princípio da intervenção mínima do Estado. Assim, observado o que dos autos consta, a pronta homologação do acordo entre as partes é medida que se impõe, o que ora o faço fundamentando na prova dos autos e na nova redação constitucional produzida pela EC nº 66. Isto posto, hei por bem, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com supedâneo no art. 1.571, § 1º, do Código Civil c/c com § 6º do art. 226 da CF e art. 487, III, b, do CPC c/c art. 356 do CPC, HOMOLOGAR o acordo havido entre as partes (fls.44/45). Sem custas, face à gratuidade ora deferida. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado para averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil da realização do casamento. Designo o dia 19 de setembro de 2023, às 9h, para a realização de audiência de instrução, oportunizando às partes a produção de prova acerca da melhor definição do exercício do direito de visitas. Intimem-se as partes e seu procuradores, para que apresentem os róis de testemunhas, no prazo do art. 357, §4º do CPC, e promovam os causídicos as intimações das mesmas, conforme art. 455, §§1º a 3º do CPC, sob pena de preclusão. P.R.I.

ADV: JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175B/CE) - Processo 0200311-17.2023.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.V.A. - R.H. Defiro a gratuidade. Processe-se em segredo de justiça, CPC, art. 189, II. Designe-se audiência de conciliação ou mediação a se realizar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e cite-se a parte acionada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada (art. 695 do CPC), para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acompanhadas de seus advogados (art. 695, §4º, do CPC). Não havendo autocomposição (art. 697 do CPC), caberá à parte acionada, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar, conforme seja o caso, de um dos termos previstos no art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175B/CE) - Processo 0200311-17.2023.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.V.A. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, designo Audiência de Conciliação para a data de 16/08/2023 às 14:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_NzRjNzYyY2ItOGUxY000NTI0LWlyN2QtZjA3OWE5ZDNkY2Nh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/dc6a69> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado via DJe, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: EDIMILSON GOMES DA SILVA (OAB 38354/CE) - Processo 0200663-72.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: V.S.S. e outro - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, designo Audiência de Conciliação para a data de 17/08/2023 às 11:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_MTA5N2FiNjgtNDc5MS00YTnlWJkZjktZGQ2OWU2OGRmNjBm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/ef2b1a> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seu Advogado via DJe, para comparecimento a audiência de conciliação



designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: TIAGO SAMPAIO DE MORAIS (OAB 41244/CE), ADV: TALISSON SAMPAIO DE MORAIS (OAB 34292/CE) - Processo 0201051-72.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: J.R.M.A. - R.h. Processe-se em segredo de justiça, CPC, art. 189, II. Acerca dos alimentos, presumida é a necessidade das menores em recebê-los. Acolho os alimentos provisórios ofertados em favor das filhas, nos termos de fls. 03/04 da inicial, sem prejuízo de posterior modificação, quando da formação do contraditório e após maior aprofundamento probatório acerca da capacidade econômica do autor e da quantificação da necessidade das menores. Ressalvo, outrossim, que, em caso de já existir prestação alimentícia fixada em outro processo, prevalecerá a de maior valor. Determino que o valor acima deverá ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária titularizada pela mãe das menores ou mediante recibo, enquanto não aberta ou informada a referida conta bancária. Sobre o pedido de guarda, vejo que a inicial indica que as menores atualmente permanecem com a mãe e assim devem permanecer. Portanto, atribuo a guarda unilateral à mãe, pelo menos provisoriamente enquanto não formado o contraditório e verificado o grau de animosidade eventualmente existente entre os genitores, o que inviabilizaria a guarda compartilhada. Portanto, regulamento o direito de visitas a ser exercido pelo pai nos fins de semanas alternados, das 8h às 18h, do sábado e do domingo, em respeito ao melhor interesse das crianças, estimulando-se e permitindo-se às infantes a ampliação dos laços de afinidade e afetividade tanto com os pais como com os familiares destes. Designe-se audiência de conciliação ou mediação a se realizar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) e cite-se a parte acionada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada (art. 695 do CPC), para comparecimento ao ato. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato acompanhadas de seus advogados (art. 695, §4º, do CPC). Não havendo autocomposição (art. 697 do CPC), caberá à parte acionada, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar, conforme seja o caso, de um dos termos previstos no art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se Expedientes necessários.

ADV: TIAGO SAMPAIO DE MORAIS (OAB 41244/CE), ADV: TALISSON SAMPAIO DE MORAIS (OAB 34292/CE) - Processo 0201051-72.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: J.R.M.A. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte designo Audiência de Conciliação para a data de 16/08/2023 às 11:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjU1ZDNjOTgtMWMwM0ZlZDU3LWZlMzYtMjQwNTA4Nzg5YjRk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/a08ab2> QR Code: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail: cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Proceda-se à SEJUD CRAJUBAR a confecção dos expedientes necessários à realização da audiência. A Parte Autora fica devidamente INTIMADA, por intermédio de seus Advogados via DJe, para comparecimento a audiência de conciliação designada (Art. 334, § 3º do CPC). ADVERTÊNCIAS: 01. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). 02. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC). 03. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC).

ADV: WANDER WELINGTON DOS ANJOS RODRIGUES (OAB 37876/CE) - Processo 0203340-75.2023.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: C.M.S.D. - Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada do/a interditando/a à consulta psiquiátrica agendada para o dia 20 de Setembro de 2023, às 09:45h, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.

ADV: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA (OAB 20787/CE), ADV: MAURO NUNES CORDEIRO FILHO (OAB 31221/CE) - Processo 0203385-79.2023.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.A.S. - Remeto os autos à SEJUD, para que realize a confecção dos expedientes, intimando a parte autora, para que compareça acompanhada do/a interditando/a à consulta psiquiátrica agendada para o dia 20 de Setembro de 2023, às 10:00h, no Centro de Referência a Saúde do Trabalhador CEREST, Endereço: Rua Tab. João Machado, 195 Santa Tereza, Juazeiro do Norte CE, 63050-400, conforme resposta acima anexada.

ADV: JOICE DO NASCIMENTO ALVES (OAB 38811/CE) - Processo 0203474-05.2023.8.06.0112 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: C.S.A. - R.h. DEFIRO a gratuidade judiciária. Deixo para me manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, após a audiência de entrevista que será realizada presencial no dia 22.08.2023 às 11h. Caso o(a) interditando(a) esteja impossibilitado(a) de comparecer a esta secretaria, que seja disponibilizado link para audiência virtual desde de que comunicado previamente e justificado a sua impossibilidade. Intime-se a parte requerente e seu procurador para comparecerem à audiência acima designada. Ciência ao Representante do Ministério Público. Nomeio a assistente a Sra. MARIA MARLY LUCENA NEVES, CRESS 8074/CE, credenciada junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, para realizar estudo social, conforme termo de credenciamento, publicado no DJ. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Honorários periciais no valor de R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme atualização da tabela de honorários do Tribunal de Justiça deste Estado. Proceda-se a nomeação da Assistente Social junto ao SIPER. Após, certifique a secretaria o



decurso de prazo do(a) interditando(a). Em seguida, na forma do art. 245, §4º, do CPC c/c art. 752 do CPC, nomeie a Defensora Pública Dra. Jannayna Lima Sales Nobre, como curadora especial do(a) interditando(a), a fim de que atue em defesa deste(a). Proceda-se a citação do(a) interditando(a) na pessoa do(a) curador(a) especial. Oficie-se à secretaria de saúde do Município no prazo de 10 (dez) dias, requisitando o nome do médico perito, local e data, para a realização da perícia médica no(a) interditando(a) respondendo os quesitos abaixo, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data agendada, para fins de intimações das partes. Com a resposta do ofício da secretaria do município, intime-se as partes para comparecer ao local, horário e data indicado. Faculto aos interessados a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistente técnico, oportunamente, para tanto, intime-se as partes por seus representantes jurídicos assim como o Ministério Público. DA QUESITAÇÃO Quesitos genéricos Qual o estado geral de saúde física do paciente? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica? Quais? Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional básica está limitada para: 02a. capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 02b. capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 02c. atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 02d. atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios), em intensidade de limitação: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Qual o estado geral de saúde psíquica do paciente? Apresenta diagnóstico sintomático, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico do paciente compromete as: 04a. atividades mínimas de cuidado pessoal Em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 04b. atividades instrumentais da vida doméstica em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Em caso afirmativo da resposta 03: a. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b. Congênito ou adquirido? c. Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? d. Houve agravamento? A partir de que época? e. Pode haver cura ou recuperação? f. Se sim, parcial ou plena? g. Espontânea ou sob tratamento(s)? h. Que tipo de tratamento? i. Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno? j. Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente? Submetendo-se o paciente a tratamento: a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação? b. Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)? c. Em caso da necessidade de internação, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento? d. No caso de necessidade de internação, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusá-la? Quesitos específicos 07. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos: 07a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros) com limitação em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 07b. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? Com limitação em intensidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Se o paciente lhe parece limitado para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis: 07b'. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; com incapacidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) 07b''. Incapacidade para atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); com incapacidade: 1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%) Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07b' e 07b'': a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidade(s)? b. Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico? c. A(s) incapacidade(s) decorreu já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d. a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)? e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f. Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. Em se tratando, de um caso específico (isolado ou associado) de perdigalidade, conforme designa o Código Civil, descreva-o neste item. Considere aqui também os casos de pessoas cujos atos possam ter desdobramentos potencialmente danosos para si ou para outrem, e que exigem, para a deliberação de praticá-lo ou não, não só o discernimento para prever suas conseqüências, assim como (em tendo este discernimento) a capacidade de controle adequado da vontade e do impulso. Aqui se incluem situações de risco, como: dirigir automóvel e fazer compras ou negócios na vigência de hipomania ou mania; fazer compras, em se tratando de um comprador compulsivo; ou compras e negócios, para um paciente com transtorno orgânico da personalidade (p.ex., em demências subcorticais, atrofia fronto-temporal, e outros). Expedientes necessários. Cumpra-se.

ADV: RAFAEL SILVEIRA DE ALCÂNTARA (OAB 29701/CE), ADV: LUIZ MICHEL BEZERRA GONCALVES (OAB 33670/CE) - Processo 0208063-74.2022.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: T.P.S.P. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, designo Audiência de Conciliação para a data de 19/09/2023 às 14:00h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OGIzOWE2ZDQY2ZJmI00MDFmLWE1N2E1M2I4NjQ5MjA3ZTU0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/83b1a5> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/



clique no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0233/2023

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0011993-89.2019.8.06.0112 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: F.C.R. - R.h. Designo audiência de instrução para o dia 16.08.2023 às 09:30h, e intime-se a parte requerente por seus procuradores, Ministério Público e curadora especial, para comparecerem à audiência acima designada, bem como para a requerente apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, conforme Art. 357, §§ 4º e 5º do CPC e comparecer a audiência munido de suas testemunhas independente de intimação. Para realizar o estudo social, nomear a assistente social Sra. FRANCISCA CLARA EVANGELISTA FERNANDES, credenciada junto ao Tribunal de Justiça do Ceará, conforme termo de credenciamento nº 02/2020, publicado no DJ de 01 de Dezembro de 2021. Fixo para tanto o prazo de 15 (quinze) dias. Honorários periciais no valor de R\$ 448,68 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme atualização da tabela de honorários do Tribunal de Justiça deste Estado. Proceda-se a nomeação da Assistente Social junto ao SIPER. Expedientes necessários. Cumpra-se!

ADV: FRANCISCO JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO (OAB 42092/CE), ADV: CLEYTON EBANO PEREIRA ANTUNES (OAB 48126/CE) - Processo 0051834-23.2021.8.06.0112 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Izabel Costa da Silva e outro - Rh. Trata-se de feito com pedido de levantamento de valores depositados em conta Judicial decorrente de indenização paga por uma empresa, pela Morte do genitor dos autores, conforme se verifica no documento de fls.05/06 que acompanha a inicial. Ocorre que, durante o curso do processo, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que esta informasse os valores existentes em conta judicial no nome dos autores. O banco, por sua vez, após ofício deste Juízo, informou às fls. 43/44 a existência de valores, que conforme Sentença do Juízo que condenou, na época a empresa, ao pagamento da indenização, os valores só poderiam ser levantados após os menores atingirem a maioridades ou se comprovada a alguma necessidade especial. Ademais, verifico que às fls. 73/80, um dos menores foi emancipado. O Ministério Público instado a se manifestar, foi favorável ao levantamento dos valores constante na Conta Judicial, cujo titular é o menor emancipado GUSTAVO XAVIER COSTA OLIVEIRA, devendo o feito permanecer em relação ao outro menor. Assim sendo, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL em favor de GUSTAVO XAVIER COSTA OLIVEIRA, a fim de este, proceda o levantamento dos valores constantes na conta da Caixa Econômica Federal de nº 0974.1288.000773793972.6, Agência 0974, Poupança Pessoa Física, conforme se verifica às fls. 47. Expeça-se o referido Alvará Judicial. Empós, intime-se a parte autora para apresentar as razões para levantamento dos valores constantes na conta bancária cujo titular é o menor AUGUSTO XAVIER COSTA OLIVEIRA, conforme requerido pelo MP às fls. 84/87. Cumpra-se.

ADV: LUCAS PAOLY DE ARAUJO MORAIS (OAB 37752/CE), ADV: JOSE JOAO ARAUJO NETO (OAB 6039/CE), ADV: MATHEUS ARAUJO ANGELO SILVA (OAB 41326/CE) - Processo 0055663-56.2014.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERIDO: Ubiratan Gouveia da Cruz - Expeço o presente para dar cumprimento ao determinado no termo de audiência de fl. 299, a saber: "ouça-se o Advogado da parte promovida. Por fim, à Curadoria atuante no feito e o MP."

ADV: FERNANDA FERREIRA ROLIM (OAB 44304/CE), ADV: DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM (OAB 26335/CE) - Processo 0201850-52.2022.8.06.0112 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.D.N.O.C. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWEyYmUwZTktNGQ1OS00YjE4LTlKMmQtZmFkMmlyZDkwMzVh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%220id%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/b33f34> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade "Continuar neste navegador", não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejusc de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionília, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 21 de junho de 2023. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: CARLOS BRENO VIEIRA DE LIMA (OAB 38143/CE) - Processo 0202030-34.2023.8.06.0112 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: C.C.S. - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso



à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGRiZTvkM2MtNGEYMy00ZjBmLTg0ZjktNzYyYTZhNjE0YWI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/43ef48> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade “Continuar neste navegador”, não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejus de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 21 de junho de 2023. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: ANA PEREIRA DA SILVA (OAB 33904/CE), ADV: DANIELA GOULART SCHMITT (OAB 34542/CE) - Processo 0202746-95.2022.8.06.0112 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: A.N.A. e outro - Considerando o disposto no art. 203, § 4º do CPC, que autoriza a impulsão do feito através da prática de atos ordinatórios, bem como a remessa dos autos a este Centro Judiciário, conforme a Portaria nº 01/2020 do CEJUSC de Juazeiro do Norte, e, na forma dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 02/2020 do NUPEMEC e 2º e 4º da Portaria nº 02/2020 deste CEJUSC de Juazeiro do Norte designo Audiência de Conciliação para a data de 04/09/2023 às 14:30h, a ser realizada pelo CEJUSC de Juazeiro do Norte, na modalidade Videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Link-convite de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzFmYWE2OWUtY2JlYS00NDYwLWFKYTctMGMyNWlxZjgwMGJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%221ea9e7cb-ea75-4d52-8f37-42b40955f80e%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/690f69> QRCode: Para participar da audiência, deverão as partes e advogados: Aqueles que forem realizar o procedimento via celular/smartphone, deverão copiar/clicar no aludido link, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, para proceder ao download do aplicativo Microsoft Teams, e ingressar na audiência como convidado, sendo desnecessário qualquer cadastro; Se o acesso for via computador, basta clicar sobre o link e, na janela que se abrir, optar pela modalidade “Continuar neste navegador”, não sendo necessário baixar o aplicativo; As partes deverão aguardar no lobby até que sejam admitidas à reunião virtual, portando documento para comprovação de identidade; Ao ingressar na sala virtual, ligue a câmera e o microfone do seu dispositivo. Em caso de dúvidas ou informações necessárias para acessar a sala de audiência virtual, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC por meio do WhatsApp (88) 3571-5353 (preferencialmente) ou e-mail cejusc.juazeironorte@tjce.jus.br. A audiência poderá ser antecipada, com anuência de ambas as partes, observada a disponibilidade de data na pauta deste CEJUSC. Havendo impossibilidade técnica para realização da sessão, as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências do Cejus de Juazeiro do Norte no endereço Rua Maria Marcionilia, nº 800, bairro Jardim Gonzaga. Ante o exposto, encaminho os autos à Vara de Origem para que a SEJUD CRAJUBAR providencie os expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, 29 de junho de 2023. Leilane Maria Costa Sousa Técnica Judiciária

ADV: LEILA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 26308/CE) - Processo 0203525-16.2023.8.06.0112 - Divórcio Consensual - Separação de Corpos - REQUERENTE: H.F.T.A. e outro - Vistos etc. Trata-se de pedido de Divórcio Consensual envolvendo as partes acima qualificadas. Não há vícios que iniquem o acordo firmado entre as partes fls.01/03, vez que este assegura o exercício do direito potestativo de obter o divórcio. Estão preenchidos os requisitos necessários à comprovação do casamento e da filiação, suprindo-se assim a condição de procedibilidade para aferir a possibilidade jurídica do pedido. Desnecessária a Manifestação do Ministério Público, em razão da inexistência de menor e incapaz. Não visualizo necessidade de realização de audiência de ratificação, considerando-se que as partes são maiores e capazes e, portanto, cientes das responsabilidades que assumem, como fizeram quando casaram. Há de se considerar que a Emenda Constitucional nº 66/2010, quando estabeleceu a possibilidade de se decretar o divórcio sem qualquer lapso de tempo de separação (judicial ou de fato) intencionou o fim do prazo de reflexão que outrora existia, possibilitando-se aos cônjuges, além de o direito imediato ao divórcio, o dever de assumir integralmente as responsabilidades pelas decisões que estão a tomar, decorrente lógico do princípio da intervenção mínima do Estado. Contudo, pelo ponto de vista obrigacional e inter partes, nada impede que os acordantes disponham como quiserem acerca dos eventuais direitos possessórios que afirmam ter sobre o bem. A princípio, ressalvados os direitos de terceiros, não há impedimento à respectiva homologação, embora tal ato não tenha o condão de transmitir a propriedade do bem ou de estabelecê-la em favor de um ou outro convivente. Assim, observado o que dos autos consta, a pronta homologação do acordo entre as partes é medida que se impõe, o que ora o faço fundamentando na prova dos autos e na nova redação constitucional produzida pela EC nº 66. Isto posto, hei por bem, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com supedâneo no art. 1.571, § 1º, do Código Civil c/c com § 6º do art. 226 da CF e art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGAR o acordo havido entre as partes. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado para averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil da realização do casamento, atentando-se para o fato de que a Autora voltará a usar o nome de solteira, conforme dito às fls. 02. Sem custas, posto que defiro a gratuidade judiciária. Empôs, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.

ADV: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES (OAB 38661/CE) - Processo 0205226-46.2022.8.06.0112 - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: M.E.G.S. - Maria Júlia de Oliveira Gomes - Vistos. Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA GOMES, representada por sua genitora MARIA ELENA GOMES DA SILVA, em face de SANDOVAL JANUÁRIO DE OLIVEIRA. Durante o curso do feito, as partes convencionaram pela extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, conforme consignado na Sentença Juntada nas fls. 68/69 dos autos. Dessa forma, inicialmente, não verifico vício nas manifestações de vontade ou prejuízo às partes. Assim, inexistente o interesse na continuidade do feito, resta-me extingui-lo. EX POSITIS, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, assim o fazendo com fundamento no art. 485, VIII do CPC. P. R. I. Sem custas. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0262/2023

ADV: VERA MARIA CASSIANO DO N. FERREIRA (OAB 15129B/CE) - Processo 0011141-65.2019.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.Z.B. - Vistos etc. Trata-se de processo no qual foi interposto recurso de apelação, sendo que, consoante artigo 1010, § 3º do Código de Processo Civil, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo. Art. 1.010. (...). § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Nos termos do artigo 1.010 do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do CPC. Transcorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA (OAB 9436/CE), ADV: CATARINE DE ALENCAR SANTANA LAVOR (OAB 28581/CE), ADV: THAYS KARINE CRUZ (OAB 38837/CE) - Processo 0200465-34.2022.8.06.0059 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.M.S. - Vistos, etc. Proceda-se a dilação do prazo para 15 (quinze) dias improrrogáveis, para fins de atendimento da determinação de página 70. Dê-se ciência, via DJE. Juazeiro do Norte, 28 de junho de 2023. Alessandra Lacerda Batista Brito Juíza de Direito

ADV: JOSE CARLOS PIMENTEL SILVA (OAB 5124/CE), ADV: ANDREZA GOMES DE OLIVEIRA MARINHO (OAB 49055/CE) - Processo 0205294-93.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: R.S.N. - REQUERIDO: J.L.N. - Versam os autos acerca de embargos de declaração interpostos em relação à sentença de pp. 93/94. Alega, em síntese, omissão quanto ao trecho da sentença que menciona o acordo de alimentos. É o sucinto relatório. DECIDO. As hipóteses que autorizam a interposição do recurso de embargos de declaração encontram-se disciplinadas no art. 1.022 da Lei 13.105/2015 (CPC). In verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Inicialmente necessário determinar o conceito jurídico de omissão tornando-se indispensável para tanto recorrer as lições da doutrina. A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel, Novo Curso de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016.). No caso, o trecho da sentença que transcreveu cláusula do acordo não incluiu parte relativa a incidência do percentual dos alimentos sobre o décimo terceiro e férias. Do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, dou provimento para os fins de reconhecer a omissão, passando o trecho da sentença ter a seguinte redação: O genitor pagará pensão alimentícia em favor da filha do casal, WENDY YARA SILVA LEITE, no percentual 35% (trinta e cinco por cento) de um salário mínimo nacional, com a incidência de décimo terceiro e férias nesse mesmo percentual, que deverá a ser depositado de forma fracionada, em duas parcelas iguais, através de pix chave: (88) 988193224, de titularidade da genitora REGILANE SILVA DO NASCIMENTO, no dia 05 (cinco) e dia 20 (vinte) de cada mês. Intime-se as partes (DJE). A sentença é mantida nos demais termos.

ADV: FERNANDA SOUSA SANTOS (OAB 48178/CE), ADV: CÍCERO LUCAS ALVES DE LUCENA (OAB 49045/CE), ADV: JAILSON FIRMO DA COSTA (OAB 50224/CE) - Processo 0207982-28.2022.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: I.A.S.C. - REQUERIDO: C.F.C. - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Ivete Alves dos Santos Costa em face de Cícero Firmo da Costa, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial. Alega, em síntese, que é casada com o promovido desde 05 de março de 1995, contudo, estão separados de fato há mais de 20 (vinte) anos, sem possibilidade de reconciliação. Menciona que da união adveio filhos, sendo eles maiores e capazes e o casal não adquiriu patrimônio. Instruiu a inicial com a documentação de pp. 8/15. Recebida a inicial foi determinada a citação do promovido. Devidamente citado, o promovido apresentou contestação. Este é o relatório. Decido. Inicialmente, não se faz necessária a oitiva do Ministério Público em razão da inexistência de interesse de menor ou incapaz, nos termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Com a Emenda Constitucional nº 66 houve modificação no texto do § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, tornando-se possível a dissolução imediata do casamento civil pelo divórcio, extinguindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. In casu, o rompimento do vínculo matrimonial se encontra incontestado, na medida em que a parte promovida alega ser fato incontroverso a impossibilidade da manutenção do vínculo matrimonial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio. Neste sentido: EMENTA: FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEDIVÓRCIO.DECRETAÇÃOOLIMINAR DODIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. -Após edição da EC nº 66 /2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, odivórcioé considerado um direito potestativo, que independe de qualquer outro pré-requisito, podendo ser decretado antes de dirimida a partilha, nos moldes do art. 731 do Código de Processo Civil - Dessa forma, o Juiz pode proferir sentença parcial de mérito sem a necessidade de oitiva do outro cônjuge e o processo deve prosseguir em relação às questões de direito que exigem ocontraditório. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CV Nº 1.0000.21.140404-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - AGRAVANTE(S): M. P. L. - AGRAVADOS(AS): I. S. V. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, decretando assim o divórcio do casal Ivete Alves dos Santos e Cícero Firmo da Costa, dissolvendo o vínculo matrimonial alhures constituído, o que faço com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal. Em razão do regime de bens pelo qual foi realizado o casamento do casal, ficam resguardados, assegurados e preservados os direitos patrimoniais quanto a meação do divorciando, sobre todo e quaisquer bens que porventura existam e que tenham sido adquiridos durante a constância do vínculo matrimonial. Com efeito, "o divórcio direto não consensual pode ser concedido independentemente de prévia partilha dos bens" (STJ-RT 727/111). Isso porque o inciso IV do parágrafo 2º, do artigo 40 da Lei de Divórcio, é relativo unicamente ao divórcio consensual, não se aplicando à hipótese de ação direta de divórcio, em cujo procedimento pode se deixar a partilha para fase da execução, mediante inventário ou arrolamento. E, ainda, para que fosse superada toda e qualquer dúvida, à luz da Súmula nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, o divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente, que se dará com as benesses da Justiça Gratuita. Expeça-se o ofício competente, enviando-lhe cópia desta sentença, da certidão de casamento e demais documentos necessários. Sem custas para autora em razão da gratuidade deferida. Condeno o promovido nas custas e honorários sucumbenciais estes no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, obrigação com exigibilidade suspensa, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e encaminhado o



mandado de averbação/inscrição ao cartório, arquivem-se os autos.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0066/2023

ADV: EMERSON GIORGIO FURTADO DE AQUINO TEIXEIRA (OAB 42629/CE) - Processo 0051423-77.2021.8.06.0112 - Perda ou Suspensão do Poder Familiar - Abandono de incapaz (art. 133) - REQUERENTE: P.G.S. - Face o teor da certidão meirinha de página 134, intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse na continuidade deste feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

ADV: LEONARDO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 25267/CE) - Processo 0200033-16.2023.8.06.0112 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Cicero Henrique Araujo Silva - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias. Expediente urgente.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0176/2023

ADV: MANOEL OLIVEIRA FERNANDES (OAB 42464-A/CE) - Processo 0008667-58.2018.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Laecio Gomes da Silva e outro - Com isso, diante da ausência de fundamento legal para um adiamento do ato, determino a manutenção da audiência designada para o 14/07/2023. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO FRANCISCO FEITOSA (OAB 40885/CE), ADV: JOSÉ CLELSON FERREIRA ARAÚJO (OAB 43455/CE), ADV: ANA MIKAELA BESSA FEITOSA (OAB 43454/CE) - Processo 0016945-78.2000.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Cicero Rogerio Pereira Flor e outro - Designo Audiência de Instrução para 06/09/2023 às 13h30h, a qual ocorrerá presencialmente, no Fórum Desembargador Juvêncio Santana, localizado na Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800 - Jardim Gonzaga, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63046-550, no entanto, ficando desde já, autorizada a participação virtual daqueles que não residem ou não se encontrem na Região do CRAJUBAR, com a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, ao final, o réu. Seguem informações da sala de audiência virtual, apenas para os residentes fora da Região CRAJUBAR: Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/6194f7> À SEJUD: 1. Intime-se o réu, custodiado na Unidade Prisional Masculina do Juazeiro do Norte (UP- Juazeiro) 2. Intime-se o Advogado, eletronicamente, via Portal e-Saj. 3. Intime-se eletronicamente o(a) Representante do Ministério Público, via Portal e-Saj. 4. Oficie-se o estabelecimento prisional para que conduza o réu ao fórum local. 5. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação às fls. 330. 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 414. Os mandados de intimação devem conter obrigatoriamente: A informação de que o Oficial de Justiça deve colher o contato telefônico das testemunhas; A informação de que quaisquer dúvidas, ou informação sobre a impossibilidade de comparecer à audiência podem ser direcionadas ao e-mail juazeiro.1criminal@tjce.jus.br, ou ao WhatsApp: 88 3571-8245.

ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE), ADV: FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB 45393A/CE) - Processo 0054778-32.2020.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉ: Sabrina Andrade Lima - Cicero Rafael Alves de Lima e outro - Ante o exposto, determino os relaxamentos das prisões preventivas dos Acusados Sabrina Andrade de Lima, Rafael Andrade de Lima e Cícero Rafael Alves de Lima, com esteio no artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, outrora decretadas nos presentes autos, por entender pela ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Contudo, aplico ao caso, com fulcro no artigo 319, do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, que vigorarão até o prazo máximo de 06 (seis) meses, oportunidade em que poderão ser revistas, sob pena de descumprimento ensejar na expedição de nova determinação de prisão preventiva: I Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; II Proibição de acesso a bares, restaurantes, lupanares, a fim de evitar o risco de cometer outras e novas infrações; III Proibição de manter contato com parentes da vítima e das testemunhas, devendo o acusado delas permanecer distante; IV Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; V Recolhimento domiciliar noturno no período de 19 horas às 06 horas do dia seguinte; IX - Em monitoração eletrônica (IX); Expeçam-se os alvarás de soltura em nome dos Acusados, colocando-os em liberdade, salvo se por outro motivo devam permanecer presos. Saliento a necessidade dos Acusados manterem seus dados atualizados junto aos autos, bem como comparecerem a todos os atos do processo, observada a sua respectiva e devida intimação. Oficie-se a central de monitoramento para a adoção das providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Atualize-se o histórico de partes desta ação penal, bem como retire a identificação de demanda relativa a réu preso, certificando o ato. E, em relação a instrução processual, requirite-se da Autoridade Policial, como bem destacou o Ministério Público, informação se já teve acesso ao material extraído dos celulares, bem como, em caso positivo, que apresente o relatório acerca dos elementos encontrados no que concerne aos presentes autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 25610/CE) - Processo 0000011-98.2007.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Francisco Batista da Silva Filho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vistas à Defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.



ADV: JOSE TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 10175/CE), ADV: RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS FILHO (OAB 13937/CE), ADV: DANYEL DENYS MENEZES DE SOUSA (OAB 17451/CE) - Processo 0200018-62.2023.8.06.0301 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Matheus Giestal Rodrigues de Oliveira - Ante o exposto, RATIFICO, assim, o recebimento da inicial delatatória, devendo o Gabinete proceder com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as cautelas de praxe. Em relação a situação do Acusado, mantenho a prisão preventiva outrora decretada, face a ausência de alteração factual. Quanto ao pleito contido no ofício de págs. 311/313, por considerar se tratar de feito da competência desta Unidade Judiciária e de ser demanda sem restrição ao acesso público, remeta-se senha de acesso aos autos ao Juízo subscritor do referido ato em questão. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO HELDER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE (OAB 25610/CE), ADV: RAFAEL RAMON SILVA LIMA UCHOA (OAB 31806/CE) - Processo 0203730-79.2022.8.06.0112 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio simples - RÉU: Jose Wellison da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vistas à Defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0198/2023

ADV: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA (OAB 16629/CE) - Processo 0008482-20.2018.8.06.0112 (apensado ao processo 0009141-29.2018.8.06.0112) - Cautelar Inominada Criminal - Liberdade Provisória - IMPETRANTE: Yury Bruno Alencar Araújo - Vistos e etc. Trata-se os autos de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Yury Bruno Alencar Araújo, por força de decisão prolatada nos autos de nº 0008403-41.2018.8.06.0112, que trata de representação por busca e apreensão domiciliar e prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Estadual, com fulcro no art. 240 do CPP, c/c art. 15 da Lei 10.826/03. Registra-se, que a medida cautelar assecuratória deflagrou a instauração do Inquérito Policial de nº 488-968/2018 e posteriormente o oferecimento de denúncia por parte do representante do Ministério Público com assento neste Juízo, em desfavor do réu Yury Bruno Alencar Araújo, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/03 (Ação penal de nº 0009141-29.2018.8.06.0112). Compulsando os autos, observa-se que o representado teve a substituição de sua prisão preventiva mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, por vigor de decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão acostada às fls. 63/72 dos autos. Às fls. 74/76, requereu o investigado a relativização da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no tocante à proibição de aquele agente ausentar-se desta Comarca de Juazeiro do Norte, nos termos do artigo 319, IV, do CPP, ao argumento de que é empresário do ramo de entretenimento e que sua presença física ao lado dos artistas cujas carreiras e espetáculos gerencia se faz necessária quando da realização de shows pelo país. O referido pedido foi julgado improcedente, conforme decisão de fl. 105/108. Às fls. 130/135 repousa o pedido de revogação das medidas cautelares que lhe foram aplicadas nos autos do processo principal nº 0009141-29.2018.8.06.0112, sob o argumento de que cumpre as medidas impostas há quase 05 (cinco) anos e no mês de maio de 2023 o peticionante tentou realizar uma viagem para a Argentina e foi impedido de viajar devido as medidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou às fls. 156/157 pelo deferimento do pedido de revogação das medidas cautelares impostas ao acusado. Vieram os autos conclusos. Decido. As medidas cautelares sujeitam-se, conforme art. 282, do Código de Processo Penal, ao referencial da proporcionalidade, e, mais especificamente, aos requisitos de necessidade e adequação. É cediço que inexistente disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual, estas podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso concreto e do agente. Nesse sentido, é o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RETENÇÃO DO PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. No caso, não se trata de imposição tardia de medidas cautelares, mas da manutenção de medidas menos gravosas que a prisão decretadas com a presença de fundamentos concretos e contemporâneos aos fatos imputados. 3. Conforme ressaltado pela Corte de origem as circunstâncias do caso concreto, em que a paciente é acusada de reiteradamente internalizar mercadorias importadas, de alto valor, sem o correspondente pagamento de tributos, no contexto de transnacionalidade, justificam a manutenção da medida cautelar de retenção do passaporte. 4. Conquanto a paciente esteja cumprindo as referidas medidas cautelares há tempo considerável, não é possível se reconhecer a existência de retardamento abusivo e injustificado, de forma a caracterizar desproporcional excesso de prazo no cumprimento da medida. 5. Vale destacar que não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal, devidamente observadas as peculiaridades do caso e do agente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Tendo em vista o tempo decorrido e o quantitativo/regime de pena fixados, recomenda-se que o Juízo a quo reexamine a cautelar imposta, no prazo de quinze dias, a contar da comunicação correspondente. (STJ, AgRg no HC n. 737.657/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 23/6/2022) Por outro lado, não se admite que as medidas cautelares tornem-se um fim em si mesmo, ou que perdurem indefinidamente, visto que são sujeitas ao princípio da provisoriedade. Em 13/8/2018, o Egrégio STJ deferiu pedido liminar para assegurar ao investigado Yury Bruno Alencar Araújo o direito de aguardar em liberdade, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, até o julgamento do habeas corpus, consistentes no comparecimento semanal do agente perante este juízo, às segundas feiras, entre 8h e 9h da manhã, a fim de informar e justificar suas atividades, além da proibição de o indiciado se ausentar da Comarca de Juazeiro do Norte (fl. 79, autos de nº 0008403-41.2018.8.06.0112. Em momento posterior, o STJ, por meio de requerimento formulado pela defesa do acusado, sob o argumento de que este Juízo teria aplicado as medidas de forma exagerada e desproporcional; entendeu por adequar às medidas cautelares aplicadas, determinando apenas que o investigado Yury Bruno Alencar Araújo comparecesse em Juízo no primeiro dia útil de cada mês e que informasse previamente eventuais deslocamentos da comarca. (decisão prolatada aos 04/09/2018, fl. 129/134 dos autos de nº 0008403-41.2018.8.06.0112). Transcorridos mais de 04 (quatro) anos desde a aplicação das cautelares acima, não houve notícia de descumprimento ou de que o réu tenha se envolvido com a prática de novos delitos, tendo o investigado por diversas vezes, por meio de petições,



informado seus deslocamentos da Comarca, nos autos de nº 0008403-41.2018.8.06.0112. Diante desse cenário, é perceptível que às medidas cautelares impostas ultrapassaram o prazo razoável. Noutro ponto, afiro que o investigado atualmente ocupa cargo eletivo de grande visibilidade nacional e que sempre vem demonstrando boa-fé processual; sobrevindo aos autos sempre que é convocado, o que justifica como imprescindível a reavaliação da necessidade das medidas cautelares impostas. Assim, levando em consideração o tempo transcorrido desde a aplicação das medidas e em consonância com o parecer ministerial de fls. 156/157, REVOGO as cautelares anteriormente postas - comparecesse em Juízo no primeiro dia útil de cada mês e que informasse previamente eventuais deslocamentos da comarca. Sendo assim, oficie-se à Polícia Federal informando que não há restrições consignadas nos autos da ação penal de nº 0009141-29.2018.8.06.0112 e requerimentos apensos (autos de números 0008482-20.2018.8.06.0112 e 0008403-41.2018.8.06.0112) no sentido de impedir que o réu Yury Bruno Alencar Araújo saia do País, tampouco que o impeça de requerer/expedir passaporte. Intime-se a Defesa. Ciência ao Ministério Público. Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 0009141-29.2018.8.06.0112 e 0008403-41.2018.8.06.0112. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito. Expediente necessário.

ADV: DÉBORA SIMONE BEZERRA CORDEIRO (OAB 36648/CE) - Processo 0201627-17.2022.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Levi da Silva Alexandre - Do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR Levi da Silva Alexandre nas penas do art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal, c/c art. 69 do mesmo diploma.

ADV: GILMARA DE ALMEIDA TAYAMA (OAB 40950/CE) - Processo 0201990-91.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉ: Deusimar Costa Ferreira - Do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR A RÉ Deusimar Costa Ferreira nas penas do art. 155 do Código Penal.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0199/2023

ADV: LUAN MIKAEL SOUZA SANTOS (OAB 43501/CE) - Processo 0201690-42.2022.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUT PL: Delegacia Regional de Juazeiro do Norte - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Ítalo Ferreira de Sousa e outros - Vistos e etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Ítalo Ferreira de Sousa, Camila Maria Silvestre Teixeira, Paulo Justino da Silva e José Honório Barbosa, atribuindo-lhes a prática do delito do art. 155, §§ 1º e 4º, I, II e IV, do Código Penal Brasileiro (aos três primeiros) e art. 180, § 1º, do Código Penal a José Honório Barbosa. Conforme esclarecido na decisão de fl. 196, inicialmente, nestes autos, apenas os acusados Ítalo Ferreira de Sousa e José Honório Barbosa foram pessoalmente citados, tendo os mesmos apresentado resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública nas fls. 143/147 e 149/154, respectivamente; razão pela qual determinou-se o desentranhamento do feito, para figurar em novos autos, apenas como réus Camila Maria Silvestre Teixeira e Paulo Justino da Silva, citados pela via editalícia (novo processo de nº 0011147-33.2023.8.06.0112). Às fls. 192/194, fora lançado aos autos a informação de que o réu Paulo Justino da Silva se encontra custodiado na Penitenciária Industrial Regional do Cariri PIRC; razão pela qual o despacho de fl. 196 determinou a citação do denunciado, nos termos da decisão do recebimento da denúncia que repousa às fls. 106. O acusado Paulo Justino da Silva foi devidamente citado, nestes autos, para os termos da ação penal (fls. 201/204), ocasião em que declinou interesse em ser assistido pela Defensoria Pública. Às fls. 207/210, o acusado Paulo Justino da Silva apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará. É o breve relato. Analisando o contexto dos autos, afiro que a peça denunciatória encontra-se pautada no inquérito policial que aponta para a existência de indícios de autoria e materialidade imputada ao denunciado Paulo Justino da Silva a suposta prática do delito do art. 155, §§ 1º e 4º, I, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Entendo ainda, que não é o caso de absolvição sumária do acusado, pois não existe manifesta causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, não estando extinta a punibilidade do agente. Também, verifico que os fatos narrados na peça vestibular se amoldam ao tipo legal apontado. Assim não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DO ACUSADO PAULO JUSTINO DA SILVA. Audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 13/07/2023, às 08h30min, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta 3ª Vara da Criminal de Juazeiro do Norte; ocasião em que será tomados depoimentos, inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, acareações, se for o caso, o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, ao final, os réus. Promova-se a confecção dos expedientes necessários a fim de viabilizar a efetiva realização do ato já designado, conforme consignado no ato ordinatório de fl. 176, incluindo-se a requisição/ofício de condução do réu por último citado, Paulo Justino da Silva, que atualmente encontra-se custodiado na Penitenciária Industrial Regional do Cariri PIRC. Por fim, promova-se o traslado da presente decisão aos autos de nº 0011147-33.2023.8.06.0112 e renova-se a conclusão do mesmo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0176/2023

ADV: FRANCIMAR GONÇALVES DE BARROS JUNIOR (OAB 38955/CE) - Processo 0006579-47.2018.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Willyan Vieira Machado e outro - Ante o teor da certidão do oficial de justiça de p. 322, intime-se a defesa do réu Willyan Vieira Machado para que informe endereço e contato telefônico atualizado da testemunha Cícera Gonçalves de Sousa Araújo.

ADV: HIARLES EUGENIO MACEDO SILVA (OAB 18527/CE) - Processo 0045959-14.2017.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - DENUNCIADO: Eline Correia Gomes - Tendo em vista que a testemunha, Paula Marcionilia Rufino Pereira Macêdo, não fora localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 341 dos autos, intime-se a defesa para fins de manifestação. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO FRANCISCO FEITOSA (OAB 40885/CE), ADV: JOSÉ CLELSON FERREIRA ARAÚJO (OAB 43455/CE) - Processo 0200154-59.2023.8.06.0301 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Clebiomar Domingos Tragino - Por todo o exposto, julgo improcedente in totum a denúncia e ABSOLVO CLEBIOMAR DOMINGOS TRAGINO, nos termos dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.



JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0177/2023

ADV: FRANCISCA EVELYNE VIVIANE RAMALHO FARIAS (OAB 27436/CE) - Processo 0055285-56.2021.8.06.0112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: MANOEL VICTOR REIS DE SANTANA - Vistos em conclusão. Trata-se de ação penal instaurada para apurar suposta prática de crime tipificado no art. 33, da Lei 11.343/06, cuja autoria delitiva foi atribuída a Manoel Victor Reis de Santana. Às ps. 437/439 repousa pedido de reconhecimento da extinção de punibilidade, nos termos do art. 192, da Lei de Execução Penal e art. 107, II, do CPB c/c Decreto Presidencial nº 11.302/2022. O apenado, através de sua defensora constituída, apresentou um pedido de indulto natalino às ps. 437/439 dos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista o trânsito em julgado da Decisão Monocrática do Superior Tribunal de Justiça exarada às ps. 391/393, conforme certidão de p. 399. É o relatório. Decido. Sem mais delongas, considerando a certidão de trânsito em julgado acostada às ps. 399, encerrada, portanto, a atuação deste juízo, deixo de apreciar o pedido formulado, devendo ser protocolado junto ao Juízo das Execuções Criminais. Expedientes necessários.

COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE - JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - JUAZEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0153/2023

ADV: GEORGE NEI TELES DA SILVA (OAB 13629/CE), ADV: ANTONIO IVAN ALENCAR (OAB 7544/CE) - Processo 0203156-61.2023.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - RÉU: Erislandio Olegario da Silva - Em cumprimento à determinação do MM. Juiz de fls. 158, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Órgão do Ministério Público, encaminhado os autos para fins de intimação da parte adversa para, no prazo de 05 dias e na forma da lei, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, com posterior conclusão para julgamento do feito. Cumpra-se.

COMARCA DE JUCÁS - VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0258/2023

ADV: DANILSON PASSOS (OAB 20322-0/CE), ADV: REBECA MAGALHAES FARIAS BEZERRA (OAB 20768/CE) - Processo 0003832-29.2015.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção passiva - RÉU: Hildon Lopes de Souza e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de agosto de 2023, às 13:00h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzliZTY4NGEtOGE5NC00NjNhLTImNDMtMzVmMDk5NzczYjFh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: [ADV: ANDERSON SILVA COSTA \(OAB 40547/CE\) - Processo 0004133-78.2012.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo qualificado - RÉU: Edson de Souza Pereira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de agosto de 2023, às 09:30h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara \(jucas@tjce.jus.br\) e o Whatsapp business da Unidade \(88\) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: \[https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmM3MzE2MGQtYzExMS00MDRmLTlhMTctMGU1MmE1NjAwOThh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d\]\(https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MmM3MzE2MGQtYzExMS00MDRmLTlhMTctMGU1MmE1NjAwOThh%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d\) Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/e1f351> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.](https://link.tjce.jus.br/4191c1DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.</p></div><div data-bbox=)

ADV: JOSE LAIR DE SOUSA MANGUEIRA (OAB 12467/CE) - Processo 0009704-12.2013.8.06.0043 - Monitoria - Pagamento - REQUERENTE: João Airto Mangueira de Souza - Intime-se o requerente para se manifestar acerca da impugnação ao bloqueio de valores (fls. 120/121) no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200002-90.2023.8.06.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Antonio Francisco Trajano Rodrigues - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 189/190, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dê-se baixa nas restrições inseridas através do sistema RENAJUD. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado e, após os expedientes devidos, arquivar, com baixa.

ADV: EDSON FERREIRA LIMA (OAB 34239/CE) - Processo 0200794-44.2023.8.06.0113 - Boletim de Ocorrência Circunstanciada - Roubo - ADOLESCENTE: C.G.F. - Vistos. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200894-96.2023.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Torres da Silva - Vistos. Trata-se de demanda em que a parte autora



alega, de forma genérica, que vem sofrendo deduções em sua conta bancária, decorrentes de serviços bancários e empréstimos não contratados. A demanda comporta intensas reflexões. Este Juízo tem ciência do ajuizamento de centenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos de antanho, sem qualquer insurgência anterior extrajudicial, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor, com simples anexação de certidão emitida pelo portal online Meu INSS. Nessas demandas se intenta a inversão do ônus da prova e se espera que o pleito seja acolhido sob a consideração de que a parte demandada não apresentou provas em sentido contrário aos seus relatos. As ações, irmãs siamesas que são, encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante. A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298). APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA, DENTRE OUTROS, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 15/16, sobressai o despacho, ad litteram: Analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seus proventos de aposentadoria em razão dos empréstimos mencionados; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei,



quais ações foram postuladas com as mesmas partes, o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; às f. 19/21, a parte autora apresenta recalitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Mérito: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima em nome posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou, dentre outros, a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0050201-47.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 236) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar contrato questionado, declaração de próprio punho da autora e extratos bancários. Autor que não atendeu ao despacho, alegando inversão do ônus da prova. Sentença de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença, para considerar a inércia apenas quanto a juntada dos extratos bancários. Prove responsabilidade da autora. Contraditório e ampla defesa assegurados. Indeferimento da petição inicial que se impõe. Sentença sem resolução de mérito com base nos arts. 485, inciso I, e 321, § único, ambos do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0000144-09.2018.8.06.0128; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 13/12/2021; DJCE 14/01/2022; Pág. 599). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales juiz relator (TJCE; Rln 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Arts. 319e320 do CPC. Inércia da parte autora. Alegação de recusa da instituição financeira. Ausência de justificativa do recorrente. Possibilidade de impressão dos extratos bancários em terminal de auto-atendimento. Não comprovação mínima do direito do autor/recorrente. Art. 373, inciso I, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006093-25.2019.8.06.0113; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; DJCE 05/10/2021; Pág. 897) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Razoável e proporcional. Descumprimento da diligência pelo autor/recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Acertada e adequada a sentença judicial terminativa de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Exercício do direito ao contraditório e ampla defesa garantido. Pretensão recursal de nulidade rechaçada. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença vergastada mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão assinado pelo juiz relator, em conformidade com o disposto no art. 61, do regimento interno das turmas recursais. Fortaleza, CE., 14 de setembro de 2020. Bel. IRANDES BASTOS SALES juiz relator (TJCE; Rln 0000280-45.2017.8.06.0191; Rel. Juiz Irandes Bastos Sales; DJCE 18/09/2020; Pág. 264) APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONSUBSTANCIADA EM DEMANDA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA QUE A PARTE AUTORA ESGRIMISSE OS FATOS DE MODO CONCRETO, JÁ FOI PROPOSTA SOB ALEGAÇÕES GENÉRICAS, BEM COMO O REQUERIMENTO DA CÓPIA DO CONTRATO DE QUE SE RESSENTE A REQUERENTE, AINDA, CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOSE, FINALMENTE, PROCEDESSE A CORREÇÃO DO VALOR



DADO A CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. CONSIGNADO O DISTINGUISHING. A MATÉRIA SUBJACENTE AOS AUTOS É DE VIÉS INDENIZATÓRIO E NÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A DILIGÊNCIA DO JUÍZO PIONEIRO É PERTINENTE E ACESSÍVEL À PARTE REQUERENTE. NADA A REPARAR. DESPROVIMENTO. 1. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 2. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 3. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 4. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 5. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 6. A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 7. No despacho às f. 36/37, foi determinada a emenda da exordial para que a parte autora esgrimisse os fatos de modo concreto, já foi proposta sob alegações genéricas, bem como o requerimento da cópia do contrato de que se ressente a requerente, ainda, cópia dos extratos bancários, finalmente, procedesse a correção do valor dado a causa. 8. Tal medida em questão está plenamente ao alcance da parte autora, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor, inclusive, com a advertência de que o descumprimento importará em indeferimento da exordial. 9. Todavia, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 9. Realmente, a diligência do julgador de piso é pertinente. 10. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 11. Sendo assim, andou bem o magistrado local. 12. A propósito, ressalte-se que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora. Paradigma do colendo stj: Processual civil. Petição inicial defeituosa. Instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não regularização. Indeferimento. Arts. 283 e 284 do código de processo civil. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A norma processual instrumental insere no art. 284 do código de processo civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/cart. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 703998/SP, 1ª turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005 p. 198; lexstj 195/219) 13. Desprovido do apelo, para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração honorária pertinente à etapa recursal, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem. (TJCE; AC 0024237-95.2018.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 24/03/2021; DJCE 30/03/2021; Pág. 84) Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral. Neste ponto, vale ressaltar que o extrato do INSS acostado tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial. Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao percebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos. O fato é que, sem os extratos bancários, dificulta-se, injustificadamente, o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, do CPC, pela necessidade de instauração de incidente de exibição de documento ou de quebra de sigilo bancário, espécies de diligências incompatíveis com os princípios da celeridade, da economicidade e da cooperação. Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, já que se está diante de uma demanda reproduzida em massa. Por fim, diante da elevada quantidade de ações envolvendo a matéria em apreço, o que denota indícios de litigância predatória, e em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, faz-se necessário estabelecer medidas adequadas para lidar com a litigância de massas, que transcende a capacidade gerencial das unidades judiciárias individualmente consideradas. Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); b) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200902-73.2023.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Antônia Juvenal da Silva - Vistos. Trata-se de demanda em que a parte autora alega, de forma genérica, que vem sofrendo deduções em sua conta bancária, decorrentes de serviços bancários e empréstimos não contratados. A demanda comporta intensas reflexões. Este Juízo tem ciência do ajuizamento de centenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos de antanho, sem qualquer insurgência anterior extrajudicial, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor, com simples anexação de certidão emitida pelo portal online Meu INSS. Nessas demandas se intenta a inversão do ônus da prova e se espera que o pleito seja acolhido sob a consideração de que a parte demandada não apresentou provas em sentido contrário aos seus relatos. As ações, irmãs siamesas que são, encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma



experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante. A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, e qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestes de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível.(TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298). APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA, DENTRE OUTROS, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 15/16, sobressai o despacho, ad litteram: Analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seus proventos de aposentadoria em razão dos empréstimos mencionados; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com as mesmas partes, o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; às f. 19/21, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Mérito: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter



eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestante de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou, dentre outros, a juntada dos autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovisionamento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0050201-47.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 236) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar contrato questionado, declaração de próprio punho da autora e extratos bancários. Autor que não atendeu ao despacho, alegando inversão do ônus da prova. Sentença de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença, para considerar a inércia apenas quanto a juntada dos extratos bancários. Prova de responsabilidade da autora. Contraditório e ampla defesa assegurados. Indeferimento da petição inicial que se impõe. Sentença sem resolução de mérito com base nos arts. 485, inciso I, e 321, § único, ambos do CPC. Recurso inominado conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0000144-09.2018.8.06.0128; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 13/12/2021; DJCE 14/01/2022; Pág. 599). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPC. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales juiz relator (TJCE; Rln 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Arts. 319 e 320 do CPC. Inércia da parte autora. Alegação de recusa da instituição financeira. Ausência de justificativa do recorrente. Possibilidade de impressão dos extratos bancários em terminal de auto-atendimento. Não comprovação mínima do direito do autor/recorrente. Art. 373, inciso I, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006093-25.2019.8.06.0113; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; DJCE 05/10/2021; Pág. 897) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Razoável e proporcional. Descumprimento da diligência pelo autor/recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Acertada e adequada a sentença judicial terminativa de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPC. Exercício do direito ao contraditório e ampla defesa garantido. Pretensão recursal de nulidade rejeitada. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença vergastada mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão assinado pelo juiz relator, em conformidade com o disposto no art. 61, do regimento interno das turmas recursais. Fortaleza, CE., 14 de setembro de 2020. Bel. IRANDES BASTOS SALES juiz relator (TJCE; Rln 0000280-45.2017.8.06.0191; Rel. Juiz Irandes Bastos Sales; DJCE 18/09/2020; Pág. 264) APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONSUBSTANCIADA EM DEMANDA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA QUE A PARTE AUTORA ESGRIMISSE OS FATOS DE MODO CONCRETO, JÁ FOI PROPOSTA SOB ALEGAÇÕES GENÉRICAS, BEM COMO O REQUERIMENTO DA CÓPIA DO CONTRATO DE QUE SE RESSENTE A REQUERENTE, AINDA, CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOSE, FINALMENTE, PROCEDESSE A CORREÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. CONSIGNADO O DISTINGUISHING. A MATÉRIA SUBJACENTE AOS AUTOS É DE VIÉS INDENIZATÓRIO E NÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A DILIGÊNCIA DO JUÍZO PIONEIRO É PERTINENTE E ACESSÍVEL À PARTE REQUERENTE. NADA A REPARAR. DESPROVIMENTO. 1. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 2. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento



das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 3. Assim, reformulei o meu juízo para juntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 4. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 5. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 6. A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 7. No despacho às f. 36/37, foi determinada a emenda da exordial para que a parte autora esgrimisse os fatos de modo concreto, já foi proposta sob alegações genéricas, bem como o requerimento da cópia do contrato de que se ressente a requerente, ainda, cópia dos extratos bancários, finalmente, procedesse a correção do valor dado a causa. 8. Tal medida em questão está plenamente ao alcance da parte autora, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor, inclusive, com a advertência de que o descumprimento importará em indeferimento da exordial. 9. Todavia, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 9. Realmente, a diligência do julgador de piso é pertinente. 10. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 11. Sendo assim, andou bem o magistrado local. 12. A propósito, ressalte-se que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora. Paradigma do colendo stj: Processual civil. Petição inicial defeituosa. Instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não regularização. Indeferimento. Arts. 283e284 do código de processo civil. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A norma processual instrumental insere no art. 284 do código de processo civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/cart. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 703998/SP, 1ª turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005 p. 198; lexstj 195/219) 13. Desprovisionamento do apelo, para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração honorária pertinente à etapa recursal, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem. (TJCE; AC 0024237-95.2018.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 24/03/2021; DJCE 30/03/2021; Pág. 84) Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral. Neste ponto, vale ressaltar que o extrato do INSS acostado tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial. Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao recebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizados tais descontos indevidos. O fato é que, sem os extratos bancários, dificulta-se, injustificadamente, o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, do CPC, pela necessidade de instauração de incidente de exibição de documento ou de quebra de sigilo bancário, espécies de diligências incompatíveis com os princípios da celeridade, da economicidade e da cooperação. Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, já que se está diante de uma demanda reproduzida em massa. Por fim, diante da elevada quantidade de ações envolvendo a matéria em apreço, o que denota indícios de litigância predatória, e em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, faz-se necessário estabelecer medidas adequadas para lidar com a litigância de massas, que transcende a capacidade gerencial das unidades judiciárias individualmente consideradas. Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200904-43.2023.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Paulino - Vistos. Trata-se de demanda em que a parte autora alega, de forma genérica, que vem sofrendo deduções em sua conta bancária, decorrentes de serviços bancários e empréstimos não contratados. A demanda comporta intensas reflexões. Este Juízo tem ciência do ajuizamento de centenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos de antanho, sem qualquer insurgência anterior extrajudicial, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor, com simples anexação de certidão emitida pelo portal online Meu INSS. Nessas demandas se intenta a inversão do ônus da prova e se espera que o pleito seja acolhido sob a consideração de que a parte demandada não apresentou provas em sentido contrário aos seus relatos. As ações, irmãs siamesas que são, encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante. A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal



de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalctrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressente de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298). APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA, DENTRE OUTROS, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 15/16, sobressai o despacho, ad litteram: Analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seus proventos de aposentadoria em razão dos empréstimos mencionados; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com as mesmas partes, o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; às f. 19/21, a parte autora apresenta recalctrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Mérito: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais,



tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentiu de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou, dentre outros, a juntada dos autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovisionamento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0050201-47.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 236) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar contrato questionado, declaração de próprio punho da autora e extratos bancários. Autor que não atendeu ao despacho, alegando inversão do ônus da prova. Sentença de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença, para considerar a inércia apenas quanto a juntada dos extratos bancários. Prova de responsabilidade da autora. Contraditório e ampla defesa assegurados. Indeferimento da petição inicial que se impõe. Sentença sem resolução de mérito com base nos arts. 485, inciso I, e 321, § único, ambos do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0000144-09.2018.8.06.0128; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 13/12/2021; DJCE 14/01/2022; Pág. 599). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales juiz relator (TJCE; Rln 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Arts. 319e320 do CPC. Inércia da parte autora. Alegação de recusa da instituição financeira. Ausência de justificativa do recorrente. Possibilidade de impressão dos extratos bancários em terminal de auto-atendimento. Não comprovação mínima do direito do autor/recorrente. Art. 373, inciso I, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006093-25.2019.8.06.0113; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; DJCE 05/10/2021; Pág. 897) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se ficou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Razoável e proporcional. Descumprimento da diligência pelo autor/recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Acertada e adequada a sentença judicial terminativa de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPCB. Exercício do direito ao contraditório e ampla defesa garantido. Pretensão recursal de nulidade rechaçada. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença vergastada mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão assinado pelo juiz relator, em conformidade com o disposto no art. 61, do regimento interno das turmas recursais. Fortaleza, CE., 14 de setembro de 2020. Bel. IRANDES BASTOS SALES juiz relator (TJCE; Rln 0000280-45.2017.8.06.0191; Rel. Juiz Irandes Bastos Sales; DJCE 18/09/2020; Pág. 264) APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONSUBSTANCIADA EM DEMANDA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA QUE A PARTE AUTORA ESGRIMISSE OS FATOS DE MODO CONCRETO, JÁ FOI PROPOSTA SOB ALEGAÇÕES GENÉRICAS, BEM COMO O REQUERIMENTO DA CÓPIA DO CONTRATO DE QUE SE RESSENTE A REQUERENTE, AINDA, CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, FINALMENTE, PROCEDESSE A CORREÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. CONSIGNADO O DISTINGUISHING. A MATÉRIA SUBJACENTE AOS AUTOS É DE VIÉS INDENIZATÓRIO E NÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A DILIGÊNCIA DO JUÍZO PIONEIRO É PERTINENTE E ACESSÍVEL À PARTE REQUERENTE. NADA A REPARAR. DESPROVIMENTO. 1. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 2. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestante de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 3. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 4. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 5. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 6. A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de



nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 7. No despacho às f. 36/37, foi determinada a emenda da exordial para que a parte autora esgrimisse os fatos de modo concreto, já foi proposta sob alegações genéricas, bem como o requerimento da cópia do contrato de que se ressente a requerente, ainda, cópia dos extratos bancários e, finalmente, procedesse a correção do valor dado a causa. 8. Tal medida em questão está plenamente ao alcance da parte autora, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor, inclusive, com a advertência de que o descumprimento importará em indeferimento da exordial. 9. Todavia, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 9. Realmente, a diligência do julgador de piso é pertinente. 10. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 11. Sendo assim, andou bem o magistrado local. 12. A propósito, ressalte-se que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora. Paradigma do colendo stj: Processual civil. Petição inicial defeituosa. Instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não regularização. Indeferimento. Arts. 283 e 284 do código de processo civil. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A norma processual instrumental insere no art. 284 do código de processo civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/cart. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 703998/SP, 1ª turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005 p. 198; lexstj 195/219) 13. Desprovido do apelo, para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração honorária pertinente à etapa recursal, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem. (TJCE; AC 0024237-95.2018.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 24/03/2021; DJCE 30/03/2021; Pág. 84) Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral. Neste ponto, vale ressaltar que o extrato do INSS acostado tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial. Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao recebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos. O fato é que, sem os extratos bancários, dificulta-se, injustificadamente, o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, do CPC, pela necessidade de instauração de incidente de exibição de documento ou de quebra de sigilo bancário, espécies de diligências incompatíveis com os princípios da celeridade, da economicidade e da cooperação. Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, já que se está diante de uma demanda reproduzida em massa. Por fim, diante da elevada quantidade de ações envolvendo a matéria em apreço, o que denota indícios de litigância predatória, e em observância à Recomendação N° 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, faz-se necessário estabelecer medidas adequadas para lidar com a litigância de massas, que transcende a capacidade gerencial das unidades judiciárias individualmente consideradas. Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200905-28.2023.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Paulino - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos. Trata-se de demanda em que a parte autora alega, de forma genérica, que vem sofrendo deduções em sua conta bancária, decorrentes de serviços bancários e empréstimos não contratados. A demanda comporta intensas reflexões. Este Juízo tem ciência do ajuizamento de centenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos de antanho, sem qualquer insurgência anterior extrajudicial, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor, com simples anexação de certidão emitida pelo portal online Meu INSS. Nessas demandas se intenta a inversão do ônus da prova e se espera que o pleito seja acolhido sob a consideração de que a parte demandada não apresentou provas em sentido contrário aos seus relatos. As ações, irmãs siamesas que são, encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante. A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1.



Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submeto aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298). APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA, DENTRE OUTROS, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZA DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 15/16, sobressai o despacho, ad litteram: Analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seus proventos de aposentadoria em razão dos empréstimos mencionados; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com as mesmas partes, o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; às f. 19/21, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Mérito: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submeto aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou, dentre outros, a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é



titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível.(TJCE; AC 0050201-47.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 236) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar contrato questionado, declaração de próprio punho da autora e extratos bancários. Autor que não atendeu ao despacho, alegando inversão do ônus da prova. Sentença de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença, para considerar a inércia apenas quanto a juntada de extratos bancários. Prova de responsabilidade da autora. Contraditório e ampla defesa assegurados. Indeferimento da petição inicial que se impõe. Sentença sem resolução de mérito com base nos arts. 485, inciso I, e 321, § único, ambos do CPC. Recurso inominado conhecido e improvido.(TJCE; Rln 0000144-09.2018.8.06.0128; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 13/12/2021; DJCE 14/01/2022; Pág. 599). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPC. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condene o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales juiz relator (TJCE; Rln 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Arts. 319e320 do CPC. Inércia da parte autora. Alegação de recusa da instituição financeira. Ausência de justificativa do recorrente. Possibilidade de impressão dos extratos bancários em terminal de auto-atendimento. Não comprovação mínima do direito do autor/recorrente. Art. 373, inciso I, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006093-25.2019.8.06.0113; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; DJCE 05/10/2021; Pág. 897) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; Rln 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15(quinze) dias para cumprimento. Razoável e proporcional. Descumprimento da diligência pelo autor/recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Acertada e adequada a sentença judicial terminativa de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPC. Exercício do direito ao contraditório e ampla defesa garantido. Pretensão recursal de nulidade rejeitada. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença vergastada mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão assinado pelo juiz relator, em conformidade com o disposto no art. 61, do regimento interno das turmas recursais. Fortaleza, CE., 14 de setembro de 2020. Bel. IRANDES BASTOS SALES juiz relator (TJCE; Rln 0000280-45.2017.8.06.0191; Rel. Juiz Irandes Bastos Sales; DJCE 18/09/2020; Pág. 264) APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONSUBSTANCIADA EM DEMANDA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA QUE A PARTE AUTORA ESGRIMISSE OS FATOS DE MODO CONCRETO, JÁ FOI PROPOSTA SOB ALEGAÇÕES GENÉRICAS, BEM COMO O REQUERIMENTO DA CÓPIA DO CONTRATO DE QUE SE RESSENTE A REQUERENTE, AINDA, CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E, FINALMENTE, PROCEDESSE A CORREÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. CONSIGNADO O DISTINGUISHING. A MATÉRIA SUBJACENTE AOS AUTOS É DE VIÉS INDENIZATÓRIO E NÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A DILIGÊNCIA DO JUÍZO PIONEIRO É PERTINENTE E ACESSÍVEL À PARTE REQUERENTE. NADA A REPARAR. DESPROVIMENTO. 1. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 2. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestes de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 3. Assim, reformulei o meu juízo para ajuntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 4. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 5. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 6. A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 7. No despacho às f. 36/37, foi determinada a emenda da exordial para que a parte autora esgrimesse os fatos de modo concreto, já foi proposta sob alegações genéricas, bem como o requerimento da cópia do contrato de que se ressentida a requerente, ainda, cópia de extratos bancários e, finalmente, procedesse a correção do valor dado a causa. 8. Tal medida em questão está plenamente ao alcance da parte autora, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor, inclusive, com a advertência de



que o descumprimento importará em indeferimento da exordial. 9. Todavia, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 9. Realmente, a diligência do julgador de piso é pertinente. 10. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 11. Sendo assim, andou bem o magistrado local. 12. A propósito, ressalte-se que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora. Paradigma do colendo stj: Processual civil. Petição inicial defeituosa. Instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não regularização. Indeferimento. Arts. 283e284 do código de processo civil. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A norma processual instrumental inserta no art. 284 do código de processo civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/cart. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 703998/SP, 1ª turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.10.2005 p. 198; lexstj 195/219) 13. Desprovisionamento do apelo, para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração honorária pertinente à etapa recursal, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem. (TJCE; AC 0024237-95.2018.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 24/03/2021; DJCE 30/03/2021; Pág. 84) Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral. Neste ponto, vale ressaltar que o extrato do INSS acostado tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial. Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao recebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizados tais descontos indevidos. O fato é que, sem os extratos bancários, dificulta-se, injustificadamente, o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, do CPC, pela necessidade de instauração de incidente de exibição de documento ou de quebra de sigilo bancário, espécies de diligências incompatíveis com os princípios da celeridade, da economicidade e da cooperação. Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, já que se está diante de uma demanda reproduzida em massa. Por fim, diante da elevada quantidade de ações envolvendo a matéria em apreço, o que denota indícios de litigância predatória, e em observância à Recomendação Nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, faz-se necessário estabelecer medidas adequadas para lidar com a litigância de massas, que transcende a capacidade gerencial das unidades judiciárias individualmente consideradas. Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: DOUGLAS VIANA BEZERRA (OAB 21587/CE) - Processo 0200906-13.2023.8.06.0113 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Paulino - Vistos. Trata-se de demanda em que a parte autora alega, de forma genérica, que vem sofrendo deduções em sua conta bancária, decorrentes de serviços bancários e empréstimos não contratados. A demanda comporta intensas reflexões. Este Juízo tem ciência do ajuizamento de centenas de lides semelhantes nesta unidade, em que se nega ou se questiona, sem maior detalhamento, débitos de antanho, sem qualquer insurgência anterior extrajudicial, sem juntada de contrato e de extratos bancários do consumidor, com simples anexação de certidão emitida pelo portal online Meu INSS. Nessas demandas se intenta a inversão do ônus da prova e se espera que o pleito seja acolhido sob a consideração de que a parte demandada não apresentou provas em sentido contrário aos seus relatos. As ações, irmãs siamesas que são, encontram-se fundadas em alegação de inexistência de relação jurídica contratual de forma experimental e injustificada, em que a forma como é exposta a causa de pedir e feitos os pedidos tornam dificultosa, senão impossível, a forma de produção da prova na expectativa de eventual descuido processual resultar em proveito econômico para a parte demandante. A partir desse contexto, considerando o caráter genérico da exordial, a mera alegação de que houve relação consumerista não é fundamento suficiente para que, por si só, haja inversão do ônus da prova, devendo a parte autora assumir a responsabilidade de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Desta feita, imprescindível a apresentação dos extratos bancários do consumidor nesse tipo de demanda, consoante a mais atualizada jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 14/15, o despacho analisado detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração



poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seu benefício em razão do empréstimo mencionado; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; (...). Às f. 37/39, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma.

2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para juntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. Outrossim, a parte demandante se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0051100-45.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022; Pág. 298). APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NO CASO, ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA JUNTADA, DENTRE OUTROS, DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DE INDICATIVA DAS CONTAS DE QUE É TITULAR A AUTORA BEM COMO DOS EXTRATOS DE 3 (TRÊS) MESES ANTES E DEPOIS DO PRIMEIRO DESCONTO REPUTADO INDEVIDO, DENTRE OUTROS DOCUMENTOS PERTINENTES AO DESLINDE. RECALCINTRÂNCIA EXPRESSA. NÃO ATENDIMENTO DO COMANDO JUDICIAL. CONSIGNADO O DISTINGUISHI. ATESTADA A HIGIDEZ DA PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Às f. 15/16, sobressai o despacho, ad litteram: Analisando detidamente os autos, deles verifiquei que a parte requerente não juntou aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Isto posto, e por entender como documentos indispensáveis à propositura da presente demanda (art. 320, CPC), visto se relacionar a fato constitutivo do direito do autor, determino a intimação da parte autora, por meio de advogado, para que sejam trazidos aos autos os documentos abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC): 1) juntar declaração de próprio punho firmada pela parte autora, sob as penas da Lei, com a especificação de todas as contas bancárias de que é titular, ressaltando que, caso a parte autora trate-se de pessoa analfabeta, a declaração poderá ser confeccionada por terceiro, desde que assinada a rogo, com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do CC; 2) apresentar extrato de movimentação das contas bancárias declaradas abrangendo o período de três meses antes e três meses depois do primeiro desconto em seus proventos de aposentadoria em razão dos empréstimos mencionados; 3) informe a este juízo, mediante declaração de próprio punho e sob as penas da Lei, quais ações foram postuladas com as mesmas partes, o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir da presente lide, bem como justifique, em caso de identidade, a razão do ajuizamento de tais demandas de forma apartada; às f. 19/21, a parte autora apresenta recalcitrância expressa ao comando judicial. Eis a origem da celeuma. 2. Mérito: Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações recursais, sob o enfoque autoral de que possível falsário tenha contraído empréstimo em nome da parte autora sem que para tanto, por óbvio, tenha autorizado, de forma que sobre si recaem descontos mensais para o pagamento do mútuo que diz não ter contraído. 3. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 4. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota inconteste de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 5. Assim, reformulei o meu juízo para juntar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 6. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 7. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 8. Documentos pertinentes ao deslinde: A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressentida de empréstimo fraudulento contraído em sem nome, mesmo à sua revelia. 9. De plano, o magistrado de piso determinou, dentre outros, a juntada os autos de declaração de próprio punho das contas de que é titular a demandante, bem como dos extratos de movimentação da conta, 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois, em que a primeira dedução foi efetuada, dentre outros pertinentes ao deslinde. 10. Portanto, pelo que se vê, a medida está plenamente ao alcance da parte requerente, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor. 11. Contudo, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 12. Desprovemento do apelo para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível. (TJCE; AC 0050201-47.2020.8.06.0100; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 02/02/2022; DJCE 09/02/2022;



Pág. 236) RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar contrato questionado, declaração de próprio punho da autora e extratos bancários. Autor que não atendeu ao despacho, alegando inversão do ônus da prova. Sentença de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença, para considerar a inércia apenas quanto a juntada dos extratos bancários. Prova de responsabilidade da autora. Contraditório e ampla defesa assegurados. Indeferimento da petição inicial que se impõe. Sentença sem resolução de mérito com base nos arts. 485, inciso I, e 321, § único, ambos do CPC. Recurso inominado conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0000144-09.2018.8.06.0128; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 13/12/2021; DJCE 14/01/2022; Pág. 599). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento. Descumprimento da diligência pelo autor recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Sentença sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPC. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença judicial mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado - RI, mantendo incólume a sentença judicial vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condene o autor recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes de logo arbitrados em 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa, mas com a exigibilidade suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC. Fortaleza, CE., 09 de novembro de 2021. Bel. Irandes Bastos Sales juiz relator (TJCE; RIn 0003784-94.2018.8.06.0168; Relª Juíza IRANDES BASTOS SALES; Julg. 09/11/2021; DJCE 12/11/2021; Pág. 749) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Arts. 319 e 320 do CPC. Inércia da parte autora. Alegação de recusa da instituição financeira. Ausência de justificativa do recorrente. Possibilidade de impressão dos extratos bancários em terminal de auto-atendimento. Não comprovação mínima do direito do autor/recorrente. Art. 373, inciso I, do CPC. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006093-25.2019.8.06.0113; Relª Desª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; DJCE 05/10/2021; Pág. 897) RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Emenda à inicial não cumprida. Pedido de juntada de extratos bancários. Parte autora que se quedou inerte e não comprovou a justificativa. Indeferimento mantido. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; RIn 0006099-32.2019.8.06.0113; Relª DESª SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO; Julg. 24/08/2021; DJCE 31/08/2021; Pág. 572). RECURSO INOMINADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de empréstimo consignado. Despacho judicial determinando a emenda da petição inicial para juntar cópia de requerimento que solicitara o contrato que originou o empréstimo questionado e extratos bancários. Prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Razoável e proporcional. Descumprimento da diligência pelo autor/recorrente. Documentos essenciais à delimitação da causa. Acertada e adequada a sentença judicial terminativa de indeferimento da petição inicial sem resolução de mérito com base no art. 321, § único, do CPC. Exercício do direito ao contraditório e ampla defesa garantido. Pretensão recursal de nulidade rechaçada. Recurso inominado conhecido e improvido. Sentença vergastada mantida por seus próprios fundamentos. Acórdão os membros da primeira turma recursal dos juizados especiais cíveis e criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, e nos termos da manifestação do juiz relator, acordam em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão assinado pelo juiz relator, em conformidade com o disposto no art. 61, do regimento interno das turmas recursais. Fortaleza, CE., 14 de setembro de 2020. Bel. IRANDES BASTOS SALES juiz relator (TJCE; RIn 0000280-45.2017.8.06.0191; Rel. Juiz Irandes Bastos Sales; DJCE 18/09/2020; Pág. 264) APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONSUBSTANCIADA EM DEMANDA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ORDEM DE EMENDA DA EXORDIAL PARA QUE A PARTE AUTORA ESGRIMISSE OS FATOS DE MODO CONCRETO, JÁ FOI PROPOSTA SOB ALEGAÇÕES GENÉRICAS, BEM COMO O REQUERIMENTO DA CÓPIA DO CONTRATO DE QUE SE RESSENTE A REQUERENTE, AINDA, CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, FINALMENTE, PROCEDESSE A CORREÇÃO DO VALOR DADO A CAUSA. NÃO ATENDIMENTO. CONSIGNADO O DISTINGUISHING. A MATÉRIA SUBJACENTE AOS AUTOS É DE VIÉS INDENIZATÓRIO E NÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. A DILIGÊNCIA DO JUÍZO PIONEIRO É PERTINENTE E ACESSÍVEL À PARTE REQUERENTE. NADA A REPARAR. DESPROVIMENTO. 1. A matéria subjacente aos autos é de viés indenizatório e não revisional de contrato bancário: No ponto, mister consignar que o feito ostenta o caráter eminentemente indenizatório, o qual se consubstancia no fato de possível falsário contrair empréstimo em nome de outrem, pelo que se pretende dano moral e material (devolução dos numerários). 2. É que a título de revisita íntima ao meu posicionamento anterior, passei a assumir uma postura mais existencial e sobremaneira submisso aos fins sociais a que a Lei se destina, mediante o incremento das máximas noções consumeristas voltadas ao foco da nota incontestada de vulnerabilidade do contraente de pacto bancário. 3. Assim, reformulei o meu juízo para ajustar-me aos melhores desta corte, de modo a superar a desinteligência e minimizar a falta do instrumento nas ações revisionais de contrato bancário viabilizando o regular processamento das demandas pertinentes à espécie. 4. Ademais, tal perspectiva é mais consentânea com a exegese da Súmula nº 530, STJ, a qual faz menção à falta de juntada do pacto nos autos como circunstância irrelevante para a análise e julgamento da taxa de juros. 5. Então, está posta a distinção e feito o distinguishing, pelo que me desincumbi da observância do preceptivo do art. 489, §1º, VI, CPC/15. 6. A essa altura, percebe-se que o feito cuida de ação declaratória de nulidade de relação contratual, com pedido de repetição do indébito e condenação por danos morais. Outrossim, a parte autora se ressente de empréstimo fraudulento contraído em seu nome, mesmo à sua revelia. 7. No despacho às f. 36/37, foi determinada a emenda da exordial para que a parte autora esgrimissem os fatos de modo concreto, já foi proposta sob alegações genéricas, bem como o requerimento da cópia do contrato de que se ressente a requerente, ainda, cópia dos extratos bancários, finalmente, procedesse a correção do valor dado a causa. 8. Tal medida em questão está plenamente ao alcance da parte autora, até porque é assistida por advogado, e se mostra imprescindível para aferir se o montante objeto do mútuo foi creditado em seu favor, inclusive, com a advertência de que o descumprimento importará em indeferimento da exordial. 9. Todavia, não foi evidenciado o cumprimento da ordem. Daí porque sobreveio a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial. 9. Realmente, a diligência do julgador de piso é pertinente. 10. Nesses casos, deve o juiz indeferir a petição inicial, com fundamento no art. 321 e § único do CPC, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 11. Sendo assim,



andou bem o magistrado local. 12. A propósito, ressalte-se que o indeferimento prescinde de intimação pessoal da parte autora. Paradigma do colendo stj: Processual civil. Petição inicial defeituosa. Instrução com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Não regularização. Indeferimento. Arts. 283e284 do código de processo civil. Precedentes. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimação pessoal. Desnecessidade. 1. A norma processual instrumental insere no art. 284 do código de processo civil, dispõe que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias. 2. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes. 3. Desnecessária a intimação pessoal das partes, quando o feito é extinto com base no art. 284, c/cart. 267, I, do CPC. Precedentes. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ, RESP 703998/SP, 1ª turma, Rel. Min. Luiz fux, DJ 24.10.2005 p. 198; lexstj 195/219) 13. Desprovemento do apelo, para consagrar o julgado pioneiro, por irrepreensível, assegurada a majoração honorária pertinente à etapa recursal, em mais 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem. (TJCE; AC 0024237-95.2018.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO; Julg. 24/03/2021; DJCE 30/03/2021; Pág. 84) Aqui, não se pode olvidar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais). (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Na espécie, os extratos bancários assumem justamente essa natureza de documentos fundamentais, já que sem eles não se evidenciam os descontos indevidos, motivo fático determinante da pretensão autoral. Neste ponto, vale ressaltar que o extrato do INSS acostado tem caráter meramente informativo, não evidenciando a efetiva ocorrência das deduções, o que apenas pode ser atestado efetivamente pela instituição financeira, já que o desconto pode deixar de ser efetuado por alguma razão operacional, a exemplo da extrapolação da margem consignada ou de ordem judicial. Por essa razão o extrato deverá ser referente a conta de titularidade da parte autora, vinculado ao recebimento do benefício previdenciário e de onde está sendo realizado tais descontos indevidos. O fato é que, sem os extratos bancários, dificulta-se, injustificadamente, o julgamento do mérito, nos termos do art. 321, do CPC, pela necessidade de instauração de incidente de exibição de documento ou de quebra de sigilo bancário, espécies de diligências incompatíveis com os princípios da celeridade, da economicidade e da cooperação. Ademais, a análise dos autos com maior cautela, pela exigência da juntada de documentos que demonstrem a verossimilhança das alegações iniciais, não implica ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao invés disso, evita o uso abusivo do direito de ação, já que se está diante de uma demanda reproduzida em massa. Por fim, diante da elevada quantidade de ações envolvendo a matéria em apreço, o que denota indícios de litigância predatória, e em observância à Recomendação N° 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE, faz-se necessário estabelecer medidas adequadas para lidar com a litigância de massas, que transcende a capacidade gerencial das unidades judiciárias individualmente consideradas. Feitos esses esclarecimentos, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, emenda a inicial, trazendo aos autos, sob pena de extinção na forma da lei: a) extratos bancários referentes aos três meses anteriores e três meses posteriores a data da realização do referido contrato de empréstimo bancário; b) Comparecimento em juízo, no prazo supra, para apresentação dos documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificação dos termos da procuração e do pedido da inicial (Redação conferida pela Recomendação 01/2021/NUMOPEDE, datada de 10/03/2021); d) Quando for apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, deve à parte autora, no prazo supra, apresentar documento que comprove o vínculo entre o autor e o terceiro indicado no documento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos conclusos.

ADV: JEANE DA SILVA FERREIRA (OAB 17002/CE), ADV: STEFANY ALVES ANDRADE BRAGA (OAB 25157/CE) - Processo 0200999-10.2022.8.06.0113 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.M.S. - REQUERIDA: F.M.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento n° 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0259/2023

Processo 0200002-90.2023.8.06.0113 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Antonio Francisco Trajano Rodrigues - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, no exato teor encartado às fls. 189/190, para que surta os jurídicos e legais efeitos, ao tempo que julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, medida adotada com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dê-se baixa nas restrições inseridas através do sistema RENAJUD. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do acordo decorre a preclusão lógica do direito de recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado e, após os expedientes devidos, arquivar, com baixa.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO N° 0260/2023

ADV: JOÃO GERSON DUARTE (OAB 23201-0/CE), ADV: LUCAS EVANGELISTA RIBEIRO (OAB 43172/CE) - Processo 0000176-59.2018.8.06.0113 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - INDICIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES ALVES - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento n° 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04 de agosto de 2023, às 09:45h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting_NDIkMmFhYzMtOTNkYy00N2NlTgyNmEtNmlzYWJIMzQ1Yzcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/123060> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: MARCIA RUBIA BATISTA TEIXEIRA (OAB 27382/CE) - Processo 0001096-33.2018.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Coação no curso do processo - RÉU: Maria Adriana de Sousa Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento n° 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada



audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2023, às 08:30h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_MzM5N2E5ODkTmZy0MC00ZDlXlWlZyZlTMDhZGQzYzZHN2Uw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/e6da5c> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: DANILSON DE CARVALHO PASSOS (OAB 20322/CE) - Processo 0001153-42.2019.8.06.0040 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: LUIS GLAUBER ELOI FERREIRA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2023, às 11:00h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_NWQ0NzljMDEtYmRlZSU0OTA1LTg0NGEY2JjZDcwMGY5Y2Nk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/779141> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: ROBERLI DE LIMA ALEXANDRIA (OAB 24958/CE) - Processo 0003929-63.2014.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Cícero Marciano Bezerra da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2023, às 11:00h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_M2Q0MwYyOWYtYjhjMS00DQ3LTg2ZjEtNDdhOGYzODc1ZGQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/c41498> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (OAB 21181/CE) - Processo 0004140-70.2012.8.06.0113 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Alex de Souza Braga - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de setembro de 2023, às 09:45h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_MmY3YTFiMtTctMzhIOS00DEyLWJmMWEtYzYmNGZmNzk3ZjRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/0c6c03> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: JOAO GERSON FERNANDES DUARTE (OAB 23201/CE) - Processo 0005441-41.2017.8.06.0060 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - VÍTIMA: À Sociedade - RÉU: Luciano Ferreira de Souza - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2023, às 13:00h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_YWVkm2U2MwItNWRhMi00NjZlTkt3MDctMTY2OThmZDFkMzEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/428ea5> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: ALDENISIO MENDONÇA PEREIRA (OAB 26426/CE) - Processo 0006265-35.2017.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: A.M.O. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de agosto de 2023, às 16:30h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_MDlxOTUzTctNjY4YS00MzRhLWE4YjYtZjQxMWE3MDdiMDRj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/c28c6a> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: ALISSON PASSOS BEZERRA (OAB 25907/CE) - Processo 0006651-65.2017.8.06.0113 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: F.S.B. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica agendada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de setembro de 2023, às 13:00h, no Fórum local, endereço localizado acima. Ficam o e-mail da Vara (jucas@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3517-1109 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos. Link da audiência no Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_NjA1NTZjMjltYzVhNi00MTdiLWFMNDQtMTM3NWZmNDYxODdi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%22cb0e3b69-dcc0-4f63-baf5-5eadaf654ef5%22%7d Link encurtado: <https://link.tjce.jus.br/b18772> DÚVIDAS: ENTRE EM CONTATO CONOSCO ATRAVÉS DO WHATSAPP OU BALCÃO VIRTUAL. Atendimento de Segunda a Sexta das 8:00 às 15:00 horas.

ADV: CÍCERA GOMES BEZERRA (OAB 34828/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200388-



57.2022.8.06.0113 - Cumprimento de sentença - Mútuo - REQUERENTE: Antonia Jucinilda Alves Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, JULGO EXTINTO O processo de execução, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 165/167, conforme dados expostos às fls. 168. Os expedientes devem obedecer ao disposto na Portaria n. 557/20 do Eg. TJCE. Sem custas, ante o adimplemento voluntário antes do escoamento do prazo previsto no art. 523, § 1º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA - VARA UNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: MARCOS PAULO DAMASCENO (OAB 25575/CE) - Processo 0009906-91.2018.8.06.0114 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉ: Uberlania Gonçalves Bezerra - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 29/08/2023 as 10:10hrs.

ADV: GLAUCIO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 34157/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050514-29.2021.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Ilza Gomes Mateus - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer no fórum 31/07/2023 as 15hrs, devidamente acompanhada de seu advogado, onde será realizado perícia grafotécnica referente o processo acima mencionado.

ADV: MARCUS ANDRE FORTALEZA DE SOUSA (OAB 19091/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200918-58.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Vicência de Oliveira Crispim - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia grafotécnica juntada aos autos.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAVRAS DA MANGABEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0242/2023

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200074-11.2022.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará,

ADV: GLAUCIO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 34157/CE) - Processo 0200456-67.2023.8.06.0114 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Cecília Vieira da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, II - oferecida resposta do requerido: a) no processo de conhecimento, apresentada a contestação e se nela arguidas preliminares ou juntados documentos, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE LIMOEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0122/2023

ADV: PAULO SERGIO LIMA VASCONCELOS (OAB 12928/CE), ADV: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS (OAB 23155/CE) - Processo 0001248-75.2018.8.06.0115 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações - RÉU: JOSE GUILHERME DA SILVA e outros - III DISPOSITIVO À GUIA DAS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS, declaro a nulidade do recebimento da delatio criminis e, em consequência, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA, posto que na forma que se apresenta a conduta do agente, esta não resta, sequer em tese, subsumida a qualquer ilícito penal, especialmente em face da não narrativa, com consequente suporte fático em prova indiciária, de elementares do tipo penal descrito no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, tais como, o dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo do ente público, evidenciando a falta de justa causa ao início da persecutio criminis in judicio. Com o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se baixa nos nomes dos denunciados e arquivem-se os fólios procedimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Limoeiro do Norte/CE, 05 de junho de 2023. Francisco Marcello Alves Nobre Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE LIMOEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0123/2023

ADV: HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES JUNIOR (OAB 33954/CE), ADV: JONE OLIVEIRA LIMA (OAB 43274/CE) - Processo 0000339-67.2017.8.06.0115 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUT PL: Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte - RÉU: José Carlos da Silva Lima e outros - INDICIADO: REGILAN DA SILVA DE ANDRADE - Ante o exposto: a) PRONUNCIÓ os réus José Carlos da Silva Lima "Neguinho", Antônio Aldair Gomes Nogueira "Aldair", José Cláudio Lima Pinheiro "Claudinho" e Lilia Riviane Lima Freitas, para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela



prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, em desfavor da vítima Fernando Eduardo Freitas de Queiroz; e, b) com fundamento no art. 413, §3º, do CPP, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados José Carlos da Silva Lima “Neguinho”, Antônio Aldair Gomes Nogueira “Aldair”, José Cláudio Lima Pinheiro “Claudinho” e Lília Riviane Lima Freitas, razão pela qual denego-lhes o direito de recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o disposto no art. 420 do CPP. Preclusa esta decisão, determino, desde logo, a intimação do Ministério Público e da defesa para, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, apresentarem, se desejarem, rol de testemunhas para depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), perante o Conselho de Sentença, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do artigo 422 do mesmo Estatuto Processual Penal. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ALBERTO HOLANDA CAVALCANTE (OAB 19032/CE) - Processo 0011768-02.2015.8.06.0115 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Ângelo Célio Silva Leitão - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, inciso III, e 115, todos do CP, DECLARO a extinção da punibilidade do acusado Ângelo Célio Silva Leitão, por força da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Sem custas. Considerando a arma e demais artefatos balísticos vinculados aos presentes autos (auto de apresentação e apreensão à fl. 19), DETERMINO que seja dada a devida destinação, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento integral das determinações da sentença, arquivem-se com baixa na distribuição.

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0226/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0000987-28.2009.8.06.0115 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intimar o exequente acerca do resultado da diligência realizada via Sisbajud, conforme detalhamento da ordem judicial de desdobramento de bloqueio de valores, fls. 158/159, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à fila de conclusão, nos termos da decisão de fl. 122: “Não encontrados ativos, retornem-me os atos para apreciação dos demais pedidos realizados pela parte exequente.”

ADV: KARINA RODRIGUES F. DA CRUZ (OAB 273260-0/SP) - Processo 0016033-76.2017.8.06.0115 - Cumprimento de sentença - Pagamento - REQUERENTE: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - Prtb - Diante do decurso do prazo sem o pagamento espontâneo do débito, DEFIRO o pedido de PENHORA ON-LINE (fls. 286/287). À secretaria para que proceda a pesquisa através do sistema SISBAJUD, se positiva, proceda-se com o bloqueio do valor suficiente para saldar a dívida deste processo. Caso reste infrutífera a consulta do sistema SISBAJUD, determino, desde logo, a pesquisa e a constrição de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, bem como de outros bens penhoráveis através do sistema INFOJUD. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Juntada a consulta, intime-se a parte exequente para que tome conhecimento e requeira o que for de direito.

ADV: THAMIRES PEREIRA DA SILVA SANTOS (OAB 39887/CE) - Processo 0020606-89.2019.8.06.0115 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Jailson Ferreira - Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora para, para tomar ciência do teor da Certidão de fl. 212 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

ADV: PEDRO JULIÃO BANDEIRA RÉGIS JÚNNIOR (OAB 34772/CE), ADV: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 86415/RJ) - Processo 0050927-73.2020.8.06.0115 - Arrolamento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria José de Sousa - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Inexiste, portanto, direito à complementação vindicada, tendo em vista que o montante já foi quitado administrativamente. A improcedência se impõe. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

ADV: WENDENSON SANTOS SOUZA (OAB 13323/SE) - Processo 0200272-11.2023.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.F. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, emanada da Corregedoria Geral de Justiça/CE e Portaria 02/2019 deste Juízo, proceder a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído, para apresentação, querendo, de Réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

ADV: ADELLE THAYS BRITO CABRAL (OAB 26972/CE) - Processo 0200538-95.2023.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.A.M.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se integralmente o ato prolatado pela conciliadora, nos seguintes termos: “Fica designada audiência de conciliação/mediação para o dia 11.09.2023, às 12:15h, a ser realizada na sala do CEJUSC/LIMOEIRO DO NORTE de forma presencial, ou virtual, podendo ser acessada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams, mediante o link encurtado a seguir: <https://link.tjce.jus.br/036fa0> Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do NUPEMEC/CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Por fim, em caso de dúvidas ou necessidade de mais informações, as partes poderão contactar o CEJUSC/LIMOEIRO através do WhatsApp Business (88) 9 9761-9971 e do e-mail cejusc.limoeiro@tjce.jus.br. O referido é verdade. Dou fé. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. “

ADV: MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB 26913/PR) - Processo 0200623-81.2023.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Ozziel de Lima - Isso Posto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido da concessão da tutela provisória de urgência antecipada. Nesse passo, resta caracterizada uma relação tipicamente de consumo existente entre as partes que se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do arts. 2º e 3º, Código de Defesa do Consumidor. Segundo dispõe o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, constitui direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No presente caso, o consumidor é a parte mais frágil da relação jurídica processual do que à instituição bancária ré, diante da demonstrada hipossuficiência técnica, financeira e jurídica, resta



evidenciada a excessiva dificuldade ou onerosidade quanto o efetivo de exercício sua defesa perante este juízo. A despeito de algumas inconsistências da narrativa e/ou inverossimilhança das alegações expendidas na inicial, constato, pois, que restou suficientemente comprovada a hipossuficiência da parte autora, tornando-se possível a inversão do ônus da prova. Assim sendo, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DECRETO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA que recai sobre a parte autora (art. 373, I, CPC), transferindo-o para a parte ré. Destarte, DETERMINO que a parte requerida promova a exibição em juízo de toda a documentação usualmente pertinente ao caso, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, consoante determina o art. 400 c/c artigo 77, IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida, pelo Correio, com AR (Aviso de Recebimento), se não tiver sido requerido de modo diverso, para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, do CPC, observando a pauta do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, atentando-se ao prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Consigne que, o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência de tentativa de conciliação, importará na aplicação de multa de 2% sobre o valor da causa (art. 334, § 8º do CPC). As partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334). Nos termos da Resolução 481/2022 do CNJ e arts.1º e 2º da Portaria nº2154/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi retomada a realização presencial de audiências, atendimentos e demais atividades tipicamente jurisdicionais, todavia, a audiência poderá ocorrer, também, de forma híbrida ou virtual. Neste caso, deve ser fornecido o link de acesso às partes. Informe, ainda, à parte ré que em caso de não realização de composição amigável ou ausência da requerida, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias úteis, tendo como marco inicial a data da última audiência de conciliação e, quando processo seguirá o seu rito normal. Se houver alegação de preliminares, em eventual contestação, bem como se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da autora, intime-a para, caso queira, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200632-43.2023.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.J.S.L. - Assim, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujo pagamento deverá ocorrer na forma pretendida pela parte autora.

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200632-43.2023.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.J.S.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se integralmente o ato prolatado pela conciliadora, nos seguintes termos: "Fica designada audiência de conciliação/mediação para o dia 06.09.2023, às 13:15h, a ser realizada na sala do CEJUSC/LIMOEIRO DO NORTE de forma presencial, ou virtual, podendo ser acessada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams, mediante o link encurtado a seguir: <https://link.tjce.jus.br/036fa0> Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do NUPEMEC/CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Por fim, em caso de dúvidas ou necessidade de mais informações, as partes poderão contactar o CEJUSC/LIMOEIRO através do WhatsApp Business (88) 9 9761-9971 e do e-mail cejusc.limoeiro@tjce.jus.br. O referido é verdade. Dou fé. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200633-28.2023.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.V.L.A. - Assim, arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a ser pago até o 5º dia útil de cada mês, na forma pretendida pela parte autora.

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200633-28.2023.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.V.L.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se integralmente o ato prolatado pela conciliadora, nos seguintes termos: "Fica designada audiência de conciliação/mediação para o dia 11.09.2023, às 10:30h, a ser realizada na sala do CEJUSC/LIMOEIRO DO NORTE de forma presencial, ou virtual, podendo ser acessada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams, mediante o link encurtado a seguir: <https://link.tjce.jus.br/036fa0> Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do NUPEMEC/CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Por fim, em caso de dúvidas ou necessidade de mais informações, as partes poderão contactar o CEJUSC/LIMOEIRO através do WhatsApp Business (88) 9 9761-9971 e do e-mail cejusc.limoeiro@tjce.jus.br. O referido é verdade. Dou fé. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."

ADV: LAECIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0201049-30.2022.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.M.A.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se integralmente o ato ordinatório prolatado pela conciliadora, nos seguintes termos: "Fica designada audiência de conciliação/mediação para o dia 11.09.2023, às 09:30h, a ser realizada na sala do CEJUSC/LIMOEIRO DO NORTE de forma presencial, ou virtual, podendo ser acessada virtualmente através da plataforma Microsoft Teams, mediante o link encurtado a seguir: <https://link.tjce.jus.br/036fa0> Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/ instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular (Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, deverão clicar no link acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do NUPEMEC/CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Por fim, em caso de dúvidas ou necessidade de mais informações, as partes poderão contactar o CEJUSC/LIMOEIRO através do WhatsApp Business (88) 9 9761-9971 e do e-mail cejusc.limoeiro@tjce.jus.br. O referido é verdade. Dou fé. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários."



1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Juiz de Direito: JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) - JUSTIÇA GRATUITA

Processo n.º 0000205-06.2018.8.06.0115 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Exequente JOSE YURI ALMEIDA LIMA Executado ANTÔNIO FABIO ALMEIDA LIMA De ordem do MM. Dr. João Gabriel Amanso da Conceição, Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de JOSÉ YURI ALMEIDA LIMA, foi proposta uma Ação de obrigação de fazer/ não fazer, contra ANTÔNIO FÁBIO ALMEIDA LIMA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO O O ANTÔNIO FÁBIO ALMEIDA LIMA para, que, querendo, conteste a presente ação, no prazo de 20 dias a contar da primeira publicação, sob pena de ser-lhe decretada a revelia. Decorrido o prazo sem que tenha sido efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na oportunidade, o executado. Caso o oficial de justiça não encontre o devedor, deverá realizar o arresto, observando as regras do artigo 830, do CPC., com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial. nos termos do artigo 257, inciso IV, do CPC. CUMPRA-SE. Limoeiro do Norte/CE, em 09 de maio de 2023. □JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

Juiz de Direito: JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) - JUSTIÇA GRATUITA

Processo n.º 0000197-44.2009.8.06.0115 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade e Fixação Requerido aline heire gomes beserra e outros De ordem do MM Dr. João Gabriel Amanso da Conceição, Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de LUIS FILLIPE BESERRA, menor impúbere representado neste ato por sua mãe, a Sr(a) ALINE HEIRE GOMES BESERRA, propôs uma Ação de Investigação de Paternidade e fixação, contra MARCELO VARELLA DE OLIVEIRA, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica INTIMADO o SR. MARCELO VARELLA DE OLIVEIRA, para, tomar ciência da sentença na qual foi julgado procedente o pedido da inicial, declarando que MARCELO VARELLA DE OLIVEIRA é pai biológico de LUIS FILLIPE BESERRA, devendo no assento de nascimento do menor, constar o nome do pai e avós paternos, bem como condenado o requerido ao pagamento de alimentos definitivos à razão de 20%(vinte por cento) do salário mínimo vigente, dos rendimentos líquidos do alimentante, ressaltando os descontos legais a partir da sentença, incidindo sobre os atrasados correção monetária e juros de mora de acordo com a tabela do TJCE, os quais deverão ser pagos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante desconto em folha de pagamento. Por oportuno, o filho receberá o patronímico do requerido, passando a se chamar LUIS FILLIPE BESERRA DE OLIVEIRA. CUMPRA-SE. Limoeiro do Norte/CE, em 09 de maio de 2023. □JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo n.º: 0020030-96.2019.8.06.0115 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Capacidade Requerente: FRANCISCA IARA PEREIRA Requerido: MARIA JOSÉ PEREIRA O MM. Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARIA JOSÉ PEREIRA, brasileira, solteira, RG nº 37.454.031-7 SSP/SP, CPF nº 228.862.408-69, nascida aos 01/08/1970, natural de Uirauna/PB, filha de Francisco Adriano Pereira e Raimunda Francisca Pereira, residente e domiciliada no Sítio Bom Fim, nº 97, Limoeiro do Norte/CE, que é portador de Retardo Mental Grave (CID 10 F 72). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. FRANCISCA IARA PEREIRA, brasileira, solteira, agricultora, RG nº 48.298.921X SSPDC/SP, CPF nº 386.475.448-89, residente e domiciliada no Sítio Bom Fim, nº 97, Limoeiro do Norte/CE, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 19/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Assim, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o curador quanto à obrigação de prestar, anualmente, contas de sua administração a este juízo, apresentando balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência) e quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da Lei 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Limoeiro do Norte/CE, em 21 de junho de 2023. Eu, DILVANIA MARIA NUNES DE SOUSA, Técnico Judiciário, 223, o digitei. JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo n.º: 0050901-75.2020.8.06.0115 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Nomeação Interditante: RAIMUNDO NONATO MOURA ALVES Curatelado: LUIZ ALVES JÚNIOR O MM. Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de LUIZ ALVES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, RG nº. 2005019032589, nº. 030.740.393-96, residente e domiciliado no Sítio Canafistula, S/N, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62930-000, que é portador de esquizofrenia não especificada (CID 10 F20.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. RAIMUNDO NONATO MOURA ALVES, brasileiro, solteiro, RG nº. 2005019032589, CPF nº. 030.740.393-96, residente e domiciliado no Sítio Canafistula, S/N,



Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62930-000, CURADOR

DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 19/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "ISTO POSTO, em consonância com a promoção Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de curatela, levado a efeito por Raimundo Nonato Moura Alves em favor de seu irmão, Luiz Alves Júnior, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, primeira figura, do CPC, nomeando o autor como curador do interditando em caráter definitivo, devendo ser colhido seu compromisso nos termos do art.759, do CPC. Em decorrência do encargo, deverá representá-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Limoeiro do Norte/CE, em 21 de junho de 2023. Eu, DILVANIA MARIA NUNES DE SOUSA, Técnico Judiciário, 223, o digitei. JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0021299-73.2019.8.06.0115 Classe: Curatela Assunto: Nomeação Requerente: JOSÉ MARIA MEDEIROS Requerido: MARINEIDE MEDEIROS O MM. Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARINEIDE MEDEIROS, brasileira, nascida aos 25/05/1973, natural de Limoeiro do Norte/CE, filha de Izabel Medeiros de Jesus, RG nº 2510756/92 SSP/CE, CPF nº 601.062.313-83, residente e domiciliada no Sítio Cabeça Preta, nº 01, Sítio Genipapeiro, Limoeiro do Norte/CE, que é portador de epilepsia (CID G40.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o(a) curatelado(a) incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado(a) o(a) Sr(a). JOSÉ MARIA MEDEIROS, brasileiro, casado, agricultor, RG 3448980/2000 SSPDS/CE, CPF nº 828.982.433-53, residente e domiciliado no Sítio Cabeça Preta, nº 01, Sítio Genipapeiro, Limoeiro do Norte/CE, CURADOR(A) DEFINITIVO(A) do(a) referido(a) curatelado(a), cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Por todo o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, nomeio JOSÉ MARIA MEDEIROS como curador da interditanda MARINEIDE MEDEROS, para gerir os atos desta, notadamente os de natureza negocial e os de cunho patrimonial, mais especificamente, receber proventos e benefícios previdenciários a que fizer jus a qualquer título, receber quantias, pedir emissão de cartões magnéticos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não seja de mera administração de seus bens, mantendo, porém, o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida (artigo 85 da Lei nº 13.146/2015)". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Limoeiro do Norte/CE, em 26 de junho de 2023. Eu, DILVANIA MARIA NUNES DE SOUSA, Técnico Judiciário, 223, o digitei. JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0005735-31.2019.8.06.0155 Classe: Curatela Assunto: Nomeação Requerente: MARIA NILDETE DE LIMA BRITO Requerido: MARIA NILDA DE LIMA BRITO O MM. Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de MARIA NILDA DE LIMA BRITO, brasileira, solteira, agricultora, filha de José Zilmar de Brito e de Maria Luzia de Lima Brito, nascida ao 21/02/1981, natural de Quixeré/CE, RG nº 3271373-98, CPF nº 600.586.023-21, residente no Sítio Rasteira, S/N, Quixeré/CE, que é portadora de retardo mental grave (CID F31 e F72). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. MARIA NILDETE DE LIMA BRITO, brasileira, agricultora, RG Nº 2000030067759, CPF nº 943.069.823-00, filha de José Zilmar de Brito e de Maria Luzia de Lima Brito, residente no Sítio Rasteira, S/N, Quixeré/CE, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "ISTO POSTO, com fundamento nas provas constantes nos autos e em consonância com a promoção Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de curatela, levado a efeito por MARIA NILDETE DE LIMA BRITO em favor de sua irmã, MARIA NILDA DE LIMA BRITO. EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, nomeando a Sra. MARIA NILDETE DE LIMA BRITO como curadora do interditando em caráter definitivo, devendo ser colhido seu compromisso nos termos do art.759, do CPC. Em decorrência do encargo, deverá representá-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, na forma do artigo 1.774 do Código Civil, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Limoeiro do Norte/CE, em 27 de junho de 2023. Eu, DILVANIA MARIA NUNES DE SOUSA, Técnico Judiciário, 223, o digitei. JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0050967-21.2021.8.06.0115 Classe: Interdição/Curatela Assunto: Leve Interditante: MARIA NILCILE DOS



SANTO RIBEIRO Curatelado: CÍCERO NÁDIO DOS SANTOS GOMES O MM. Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de CÍCERO NÁDIO DOS SANTOS GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/10/1996, natural de Fortaleza/CE, filho de Valderico Alves Gomes e Maria Nilcile dos Santos Ribeiro, RG nº 2007855148-4, CPF nº 032.290.083-24, residente e domiciliado na Rua José de Castro Maia de Freitas 88, Luiz Alves de Freitas, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, que é portador de retardo mental não especificado (CID 10 F79.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. MARIA NILCILE DOS SANTO RIBEIRO, brasileira, viúva, auxiliar de serviços gerais, RG nº 2003029035312, CPF nº 644.474.993-04, residente e domiciliada na Rua José de Castro Maia de Freitas 88, Luiz Alves de Freitas, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "ISTO POSTO, com fundamento nas provas constantes nos autos e em consonância com a promoção Ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de curatela, levado a efeito por MARIA NILCILE DOS SANTOS RIBEIRO em favor de seu filho, CÍCERO NÁDIO DOS SANTOS GOMES, e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, primeira figura, do CPC, nomeando a Sra. MARIA NILCILE DOS SANTOS RIBEIRO como curadora do interditando em caráter definitivo, devendo ser colhido seu compromisso nos termos do art.759, do CPC. Em decorrência do encargo, deverá representá-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, na forma do artigo 1.774

do Código Civil, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Limoeiro do Norte/CE, em 27 de junho de 2023. Eu, DILVANIA MARIA NUNES DE SOUSA, Técnico Judiciário, 223, o digitei. JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

EDITAL DE CURATELA – JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº: 0050577-85.2020.8.06.0115 Classe: Curatela Assunto: Nomeação Requerente: ANTÔNIA TELMA DE MELO RIBEIRO Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO RIBEIRO O MM. Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de FRANCISCO DAS CHAGAS MELO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, desempregado, RG 95015038447 SSPDS/CE, CPF 919.641.213-53, residente e domiciliado no Sítio Tabuleiro Alto, S/N, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.930-000, que é portador de CID 10 F20.9 ESQUIZOFRENIA NÃO ESPECIFICADA E CID 10 F71.1 RETARDO MENTAL MODERADO – COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DO COMPORTAMENTO REQUERENDO VIGILÂNCIA OU TRATAMENTO. O conjunto das provas documental e pericial revela a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada sua irmã, a Sra. ANTÔNIA TELMA DE MELO RIBEIRO, brasileira, solteira, de RG 8909004000271 SSPDS/CE, CPF 455.630.203-04, residente e domiciliada na Rua Manfredo de Oliveira, 768, Santa Luzia, Limoeiro do Norte/CE, CEP 62.930-000, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 26/06/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR a interdição e curatela do requerido FRANCISCO DAS CHAGAS MELO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade/RG nº 95015038447 SSPDS/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.641.213-53, e DECLARÁ-LO, com esteio nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, notadamente os de natureza negocial e os de cunho patrimonial, mais especificamente, receber proventos e benefícios previdenciários a que fizer jus a qualquer título, receber quantias, pedir emissão de cartões magnéticos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração de seus bens, mantendo, porém, o controle sobre os aspectos existenciais de sua vida (artigo 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015). Nomeio como curadora, para os fins acima especificados, a Senhora ANTÔNIA TELMA DE MELO RIBEIRO, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade/RG nº 8909004000271 SSPDS/CE, inscrita no CPF/MF sob o nº 455.630.203-04, a qual deverá exercer o encargo nos limites da presente sentença, ficando a Curadora advertida de que é responsável, civil e criminalmente, pela gerência de eventual patrimônio do interditando e em qualquer momento, poderá ser exigida a prestação de contas. Dispensar a curadora de indicação de bem para hipoteca legal ou prestação de caução, bem como prestação de contas, dado que a curatelada não tem renda própria ou bens.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Limoeiro do Norte/CE, em 29 de junho de 2023. Eu, DILVANIA MARIA NUNES DE SOUSA, Técnico Judiciário, 223, o digitei. JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO Juiz Substituto Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2023

ADV: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR (OAB 6018/CE), ADV: MARIA JOSE MAIA (OAB 17304/CE) - Processo 0020191-09.2019.8.06.0115 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: Unimed do Ceará - Federação das sociedades cooperativas Médicas do Estado do Ceará - MENOR: Alice de Sousa Cavalcante - Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo pelo cumprimento da obrigação. Expeça-se alvará de transferência do valor depositado em favor da parte autora e/ou seu(ua) procurador(a), na forma pretendida às fls. 368/369, fazendo constar que a advogada pode receber o alvará mas o favorecido é a parte autora. Custas dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, CPC/2015.

ADV: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO (OAB 43525/CE) - Processo -

COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0310/2023

ADV: FERNANDA MARIA DIOGENES DE ALMEIDA FEITOZA (OAB 30141B/CE) - Processo 0051227-98.2021.8.06.0115 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Izabela Cristina Santos Lucas, Representando Emily Rihana Lucas Campos e Erika Lohana Lucas Campos, Menores Impúberes. - Maria Izabel Liberato Santos Lucas (Avó Materna Guardiã das Crianças) - Ante o exposto, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito, uma vez que satisfeita a dívida pelo devedor. Revogo a prisão civil do executado ELIZARDO DA SILVA CAMPOS. Custas suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de ELIZARDO DA SILVA CAMPOS, para que a autoridade coloque-o em liberdade imediatamente, salvo de houverem outros motivos que justifique a manutenção da prisão. Proceda-se as devidas anotações referente ao mandado de prisão expedido. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE) - Processo 0201659-95.2022.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Ana Paula Santos de Lima - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes às pp. 34/35, conforme termos sintetizados acima, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, III, do CPC. Não cabendo recurso desta decisão homologatória, arquivem-se os autos após as intimações. Publicação automática. Intimações e Expedientes necessários. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO DIOGO DUARTE MAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0311/2023

ADV: AMANDA LUCENA NEVES DA LUZ (OAB 27044/CE) - Processo 0200571-85.2023.8.06.0115 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.S.P.M. - É o relatório que o volume de trabalho permite. DECIDO. Com efeito, em um exame perfunctório, verifica-se que as provas demonstram a verossimilhança das alegações, sobretudo o atestado médico (p.17) que informa a situação enfrentada pela curatelada, bem como a impossibilidade de exercer suas atividades sozinha, por isso necessita do auxílio de terceiros para solucionar seus problemas e resolver suas necessidades. Em relação ao receio de dano irreparável, este consiste na garantia da própria sobrevivência da curatelada que necessita de cuidados especiais promovidos por terceiros. Portanto, necessita de representante para os atos da vida civil e nos atos em que for parte, recebendo rendas e pensões que lhe for devida, revertendo-as em proveito dela, ora requerida. Face ao exposto, com fulcro no art. 300 c/c parágrafo único do art. 749, ambos do CPC DEFIRO A TUTELA pretendida e, consequentemente, nomeio a Sr. FRANCISCO SAULO PINHEIRO MOURA, como curador provisório da curatelada, sua avó materna, a Sra. GERALDINA MENEZES PINHEIRO., afim de que possa representá-la até decisão final, tomando o compromisso legal, consignando que é vedado ao curador(a): 1. contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) interditando(a), a não ser que seja autorizado pelo Juiz; 2. adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencente ao(a) curatelando(a); 3. dispor dos bens do(a) curatelando(a) a título gratuito; 4. constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelando(a); 5. contrair dívidas em nome do(a) interditando(a). Cite-se a curatelada, com as cautelas legais, para no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (751 CPC). Decorrido o prazo, e não sendo apresentada defesa, por força do §2º do art. 752 CPC/2015, nomeio Curadora Especial da parte requerida o Defensor(a) Público(a) atuante nesta comarca. Intime-se pessoalmente, para no prazo legal apresentar defesa técnica. Noutro giro, notifique-se o (a) Sr(a) Secretário(a) de Saúde do Município para que no prazo 05 (cinco) indicar um médico para realização da necessária perícia médica, no fito de verificar a debilidade do requerido, ocasião em que responderá aos quesitos de praxe deste juízo e das partes, indicando especificamente, os atos para os quais haverá necessidade de curatela. Ressalte-se, ainda, que o profissional indicado deverá, apontar data e horário em que a requerida deverá comparecer no fito de realizar a perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para fins de viabilizar a intimação das partes. Outrossim, após a realização da perícia, deverá encaminhar o LAUDO no prazo de 30 (tinta) dias. Observe-se ainda que o profissional indicado deve responder, de forma fundamentada, além dos quesitos de praxe deste juízo, às perguntas eventualmente formuladas pelos interessados e Representante do Ministério Público, os quais devem ser intimados para, querendo, apresentá-los no prazo de cinco (05) dias e, além disso, poderá fornecer outras informações, quando necessárias para o esclarecimento da verdade. Acostado o laudo pericial, cientifique-se as partes e o Ministério Público, para querendo impugná-lo no prazo legal. Noutro giro, indique, a Secretaria, por meio do Sistema de Peritos SIPER, nome de perito para a realização de perícia social (assistente social), observado o que estabelece a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE, bem como nas Portarias nº 65/2019 e 602/2019, a qual deverá ser intimada para no prazo de 05 (cinco) dizer se aceita o encargo, tomando o compromisso para apresentar laudo técnico especializado no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se ao INSS para qual(is) o(s) benefício(s) recebido pela curatelada, o valor do(s) mesmo(s) e o banco em que está(ão) sendo creditado(s) os proventos, acostando a folha de benefício(s) da segurada; a Secretaria de Saúde para que, por meio da Vigilância Sanitária, elabore relatório acerca da higiene e das condições da casa do promovido, no prazo de 15 (dez) dias, indicando que medidas devem ser tomadas para melhorar a condição de habitação da morada do mesmo. De logo, agende-se audiência para realização de entrevista da curatelada, intimando-se a parte autora, por seu representante, para comparecer ao ato, outrossim, o Ministério Público. Após, acostado todos os laudos, abra-se vistas ao Ministério Público para emitir seu parecer de mérito e se manifestar sobre a necessidade de audiência de instrução. Com a manifestação do Parquet, volte os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes Necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO DIOGO DUARTE MAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0312/2023

ADV: LAÉCIO DE SOUSA LIMA (OAB 30005/CE) - Processo 0200638-50.2023.8.06.0115 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.J.A. - Nesse contexto, tendo que o requerente é filho da promovida, conforme certidão em anexo (p.16), e à vista da falta de maiores elementos acerca da capacidade econômica do alimentante e das necessidades



das partes alimentandas, hei por bem fixar os alimentos provisórios no valor de 20% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, perfazendo o montante de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), a serem depositados na conta da genitora do infante. Intime-se a parte autora para informar os dados bancários, para depósito em conta, em 05 (cinco) dias. 2. DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITA Informa a parte autora que, desde o fim da relação conjugal, vem exercendo a guarda unilateral de fato da criança, assim, permanecendo até os dias atuais. Pois bem, sabe-se que a guarda compartilhada é o exercício em conjunto da guarda por ambos os genitores em que os pais participam, igualmente, na criação e na rotina dos filhos. Porém, nesse momento visando o melhor interesse da adolescente e seu bem-estar, hei por bem manter a guarda unilateral em favor da genitora, já que tal preceito, de acordo com o artigo 35 do ECA poderá ser modificado a qualquer tempo. Quanto ao pedido de regulamentação de visitas, entendo que se deve permitir que as partes discutam entre si em audiência de conciliação. Ademais não se pode olvidar que as mesmas, tomando por base as prescrições estabelecidas na norma processual, devem cooperar para a construção da decisão judicial, assegurando-se-lhes paridade de tratamento. Nessa perspectiva, reside a conveniência de garantia do contraditório participativo, a fim de que os litigantes possam influenciar no mesmo grau a construção do raciocínio judicial que prevalecerá. Do mesmo modo, estimular a solução pacífica do conflito estabelecido. 3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Noutro giro, determino a remessa de autos a CEJUSC para realização de Sessão de Conciliação e Mediação a qual será designada, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento. Cite-se a parte Ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supramencionada (art. 334, caput, CPC). Intime-se a parte autora na pessoa do seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por procuração específica, com poderes especiais para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliadora lotada na CEJUSC (art. 334, § 1º, NCPC). Vistas ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO DIOGO DUARTE MAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0313/2023

ADV: ROGERIO PEREIRA DANTAS (OAB 21220/CE), ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0200124-97.2023.8.06.0115 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Damasio Jardel Sousa de Freitas - Considerando que a parte autora não mais tem interesse na presente ação, resta-me, em consonância com art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGAR o pedido de extinção do feito julgando EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito, por sentença de minha lavra a fim de que produza seus jurídicos efeitos, sem resolução do mérito. Eventuais custas, pelo desistente. P.R.I Após, arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO DIOGO DUARTE MAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0315/2023

ADV: MARIA ALDENIR CHAVES SILVA (OAB 9908/CE) - Processo 0201551-66.2022.8.06.0115 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Carlos Alberto Damiano - Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado pelas partes às págs. 34/35, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o acordo foi entabulado antes da prolação de sentença, ficam as partes isentas do pagamento de custas finais, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Expeça-se o necessário, conforme poderes expressamente contido em procuração. Ficam revogadas quaisquer decisões a título de antecipação de tutela ou cautelar, com a expedição de contraordens somente nas hipóteses de ofícios que tenham sido expedidos para cumprimento de ordens deste juízo, tudo às expensas da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO DIOGO DUARTE MAIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0316/2023

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0011221-64.2012.8.06.0115 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Bnb - Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Eventuais custas adicionais pela executada. Desentranhe-se o título de crédito de pp. 10-29, conforme petição de pp. 109/110. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0314/2023

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050460-94.2020.8.06.0115 - Execução de Título Extrajudicial - Compromisso - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos em inspeção, consoante portaria nº 03/2023 (Disponibilizada no DJE em 26 de junho de 2023, edição 3103). Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, à Secretaria para intimar o exequente da certidão do Oficial de Justiça de pag. 75 e auto de penhora à página 78 dos autos, para manifestação no prazo legal.



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE
JUIZ(A) DE DIREITO JOÃO GABRIEL AMANSO DA CONCEIÇÃO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA PEDRO DIOGO DUARTE MAIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0318/2023

ADV: DAIANE GARCIAS BARRETO (OAB 14889/PB) - Processo 0200030-86.2022.8.06.0115 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Angélica Maria Faheina Maia - Cecília Faheina Maia - Letícia Faheina Maia - Assim, defiro o pedido para autorizar o levantamento dos valores referentes à restituição do IRPF em nome do falecido Cláudio José Fernandes Mais, no importe de R\$ 1.778,38 (um mil e setecentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), acrescido de eventuais correções legais, mediante a expedição de alvará judicial, devendo oportunamente a inventariante apresentar comprovante da destinação do numerário levantado. Sem prejuízo, deverá a Secretaria certificar nos autos acerca do cumprimento da decisão de pp. 50/52. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público quanto ao pedido de fls. 96/98. Expedientes necessários. Cumpra-se.

COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0230/2023

ADV: JOAO MORAES RIBEIRO NETO (OAB 32538/CE) - Processo 0008366-62.2019.8.06.0117 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Joao Moraes Ribeiro Neto - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o ofício de fls. 145/157, no tocante a informação de pagamento do RPV de fl. 137. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tragam os autos conclusos. Exp. Necessários.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0013085-24.2018.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Financiamento de Produto - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Visto em Inspeção. Intime-se a parte promovente para que se manifeste, no prazo de dez dias, quanto à certidão de fl. 155. Expedientes Necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB 19187/CE) - Processo 0025421-31.2016.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - EXECUTADO: Recicladora Sao Jose Comercio Industria de Reciclaveis Ltda e outro - Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de Recicladora São José Comércio Indústria de Recicláveis Ltda e seu avalista, José Victor Bezerra Gurgel Filho, todos devidamente qualificados na petição inicial. Homologado o acordo, os autos ficaram suspensos pelo prazo requerido e intimada a parte autora para informar quanto ao cumprimento do acordo, fl.94. Certificado o decurso do prazo, parte autora nada apresentou, fl.98. Em sendo assim, intemem-se as partes para que manifestem interesse no feito. Exp.Nec.

ADV: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO (OAB 14503/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477-/CE) - Processo 0034313-31.2013.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Multipla Credito, Financiamento e Investimento S/A - Intime-se a exequente para se manifestar quanto à certidão de fl. 255. Exp.Nec.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0051196-09.2020.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito Financiamento e Investimento S/A - Visto em Inspeção. Haja vista que ainda não houve tentativa de citação no presente feito após sua conversão em ação de execução de título extrajudicial, não cabendo, portanto, a suspensão a que se refere o artigo 921, III do CPC, intime-se o exequente para que dê seguimento ao feito no prazo de cinco dias. Expedientes Necessários.

ADV: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE), ADV: TICIANO CORDEIRO AGUIAR (OAB 19255/CE), ADV: MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO (OAB 20087/CE), ADV: SAMIA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 7585/CE) - Processo 0051771-80.2021.8.06.0117 - Monitoria - Mútuo - REQUERENTE: Postalis - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - REQUERIDO: Francisco Oliveira Cruz - Intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir. Expedientes Necessários. Maracanaú, 16 de junho de 2023.

ADV: MICAELI MARIA CAMPOS MACIEL (OAB 39100/CE) - Processo 0053186-35.2020.8.06.0117 - Cumprimento de sentença - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Helainne Thomeny Girão - Visto em inspeção. Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0057372-67.2021.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar de busca e apreensão e citação, a ser diligenciada no endereço informado à fl. 140. Antes porém, intime-se a parte autora para recolher as custas de expedição de carta precatória e diligência do oficial de justiça. Exp.Nec.

ADV: LARIZA MONTENEGRO DA SILVA (OAB 34610/CE), ADV: FRANCISCO JADER HOLANDA BANDEIRA (OAB 27366/CE) - Processo 0057888-87.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Fernanda de Souza Gonçalves - Ante a juntada do laudo de avaliação de fls. 121/123 e visando dar celeridade ao processo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes Necessários. Maracanaú/CE, 05 de julho de 2023.

ADV: ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA (OAB 31231/CE) - Processo 0200486-93.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Marcos Antonio Alves dos Santos - A parte autora peticiona às fls. 99/105, juntando aos autos o comprovante de recolhimento de custas. Ocorre que a guia de recolhimento judicial (GRJ) das custas processuais deve ser gerada, obrigatoriamente, para as comarcas Maracanaú e Fortaleza, através do portal de serviços do Sistema de Automação da Justiça (E-SAJ)1, disponível no site do Tribunal de Justiça do Ceará (<https://esaj.tjce.jus.br/esaj/portal.do?servico=690000>). Tendo em vista que a parte autora recolheu as custas de forma errônea, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais na forma determinada pelo TJCE, sob pena de indeferimento da inicial. Exp. Necessários.

ADV: GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA (OAB 35944/GO) - Processo 0200787-74.2022.8.06.0117 - Execução



de Título Extrajudicial - Duplicata - REQUERENTE: Anápolis Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Eireli - Tratam os autos de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida por Anápolis Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Eireli em face de Derison dos Santos Feitosa. Em fls. 77/130, consta informação de bloqueio de R\$ 577,58; em petição de fl. 74 o executado informa que parte do mencionado valor é oriundo de conta poupança e pugna pela sua liberação. O mencionado pedido foi indeferido em decisão de fls. 141/142, por não haver comprovação da alegada impenhorabilidade de parte do valor bloqueado. Em petição de fl. 143, o executado reitera o pedido de desbloqueio e junta documento de fl. 144 a fim de comprovar o alegado. É o que importa relatar. Decido. O art. 833, X do CPC, estabelece que são impenhoráveis os valores depositados em poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Compulsando detidamente os autos verifica-se que, de fato, parte do valor bloqueado é oriundo de conta poupança, cujo o titular é o executado, assim é o que se denota da análise atenta dos documentos de fls. 75/76 e de fl. 144. Portanto, com fundamento no art. 833, X do CPC e instruída pelo documentos trazidos aos autos, defiro o pedido de fl. 143 e determino que a quantia de R\$ 116,02 seja imediatamente desbloqueada. Intime-se a parte exequente para que prossiga com andamento do feito. Expedientes Necessários. Maracanaú/CE, 15 de junho de 2023.

ADV: HELIO MONTENEGRO COELHO DE ALBUQUERQUE (OAB 6419/CE) - Processo 0201247-61.2022.8.06.0117 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração - REQUERENTE: George Cantor Araújo Viana - Adriano Legendre de Araújo Viana - Marilac de Araújo Viana - Sandra Maria Freire Gomes Viana - Leila de Araujo Viana - Vânia Viana Fontenele - Antônio Araújo Viana Junior - Lúcia Viana Bessa Nogueira - Newton de Araújo Viana - Acolho o parecer Ministerial, expeça-se o ofício requisitado às fls. 291/292. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, que indiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir. Exp. Necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201362-48.2023.8.06.0117 - Carta Precatória Cível - Diligências - REQUERENTE: Banco J. Safra S/A - Visto em inspeção judicial. Trata-se de procedimento previsto no artigo 3º, § 12 do Decreto-Lei 911/69, proposto por Banco J. Safra S/A em relação ao processo de nº 0115050-39.2017.8.06.0001, em trâmite na 16ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, movido em desfavor de Fabiano Ricardo Parente. O dispositivo indicado alhures prevê: Art. 3oO proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2odo art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.[...]§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. Destarte, por meio da manifestação e da documentação de folhas 01 à 27, a parte autora requereu, nesta Comarca, a busca e apreensão do bem indicado à folha 02 com base na decisão de fl. 18, advinda da 16ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. Expedido o Mandado de Busca e Apreensão/ Citação, o veículo não foi apreendido, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça à fl. 41. Sendo assim, oficie-se à Comarca de origem comunicando a não apreensão do veículo, em seguida, determino a remessa destes autos ao arquivo, com a devida baixa processual, sem prejuízo de posterior pedido de desarquivamento. Intime-se a parte autora do aqui decidido. Exp. Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201422-21.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERIDO: Banco Itaú S/A - Visto em inspeção judicial. Intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, exceto se também for apresentado recurso pela parte contrária. Exp. Necessários.

ADV: CARLOS EVERTON FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB 28213/CE) - Processo 0201746-11.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Antonio José Ferreira da Silva - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 16/08/2023 às 14:00 h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: DAYSE SUYANE SAMPAIO DO VALE (OAB 24898/CE) - Processo 0202232-93.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Edilson Carneiro - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 22/08/2023 às 13:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: MICHAEL ROBERT SILVA PINHEIRO (OAB 45536/CE), ADV: MÁRCIO VASCONCELOS LOPES (OAB 33877/CE) - Processo 0202370-60.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Monalisa Camelo de Araujo Couto - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 16/08/2023 às 15:00 h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: NATALIA MENDONCA PORTO SOARES (OAB 38920/CE) - Processo 0202486-66.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Equivalência salarial - REQUERENTE: Raimundo Haydner Maia Andrade - Cuida-se de Ação Ordinária cumulada com Pedido de Tutela de Urgência movida por Raimundo Haydner Maia Andrade em face do Município de Maracanaú. Na presente ação, o requerente pugna pelo pagamento correto de horas noturnas e extraordinárias por parte do município. Tendo em vista que os feitos em trâmite, nesta Comarca, em face da Fazenda Pública devem tramitar perante o sistema PJE, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, consoante artigo 1º da Portaria 2432/2022 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Dê-se ciência a parte autora. Expedientes Necessários. Maracanaú, 16 de junho de 2023.

ADV: REGINA SYLVIA CARLOS DA COSTA (OAB 28727/CE) - Processo 0202567-15.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Roseane de Sousa Silva - Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento idôneo que comprove a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais, de logo indeferida a simples declaração produzida unilateralmente pela parte interessada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. Expedientes Necessários. Maracanaú,

ADV: LUCAS CARDOSO MAIA (OAB 21163/ES) - Processo 0205020-17.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERIDO: Atw Franchising e Consultoria S/A - Proceda a Secretaria com a expedição



das guias judiciais devidas. Empós, intime-se a parte reconvinente para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias. Exp. Necessários.

ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE) - Processo 0206200-68.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Ante a petição de fls. 190/191, na qual o autor informa que está encontrando dificuldade para encontrar técnicos aptos para desmontar as máquinas localizadas(fl.125), defiro o prazo de 15 dias para que sejam tomadas as devidas providências . No momento, indefiro o pedido de retirada de restrição do Renajud em relação aos bens apreendidos. Tendo em vista que o caminhão volvo, placa 0429 já consta na certidão de fl.125 e está a depender de pessoal para auxiliar o oficial de justiça no cumprimento da liminar, indefiro o pedido de expedição de mandado de busca. Intime-se. Exp.Nec.

ADV: BALTAZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB 20829/CE) - Processo 0206292-46.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Kilma Simone Lima Holanda - Sobre contestações acostadas e certidão de fl. 93, diga a parte autora. Intime-se. Exp. Nec..

ADV: LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO (OAB 315367/SP), ADV: TIAGO TAKAO KOHARA (OAB 314453/SP) - Processo 0206301-08.2022.8.06.0117 - Carta Precatória Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - " VISTOS EM INSPEÇÃO ANUAL " Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho de fl. 83, no tocante ao recolhimento dos honorários do perito. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0231/2023

ADV: MARCOS IGOR MORAIS PONTE (OAB 39988/CE), ADV: DOMINIK BARROS BRITO FERREIRA (OAB 37479/CE) - Processo 0013952-80.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Jose Fideles da Silva - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 22/08/2023 às 15:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0053214-66.2021.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto à pesquisa SISBAJUD de fls. 159/161. Expedientes Necessários.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0053855-54.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 23/08/2023 às 13:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0202541-17.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 23/08/2023 às 15:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: HERBSTER DA SILVA PAULA (OAB 28878/CE) - Processo 0202691-95.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Desconto em folha de pagamento - REQUERENTE: Maria de Freitas Marcelino - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 29/08/2023 às 13:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: EVELENE DA SILVA PEREIRA TERCEIRO (OAB 44904/CE), ADV: ROSE ANNE NUNES LIMA (OAB 37439/CE) - Processo 0205620-38.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Cancelamento de voo - REQUERENTE: Heline Cristina Rodrigues Barbosa - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 22/08/2023 às 14:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: IZADORA HALLANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB 47110/CE), ADV: JAKELINE ARAUJO CRUZ (OAB 39542/CE) - Processo 0205949-50.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisca Maria da Silva Carneiro - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Conciliação designada para o dia 23/08/2023 às 14:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0228/2023

Processo 0200554-43.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE:



AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDA: Maria Rita da Silva Bezerra - Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de MARIA RITA DA SILVA BEZERRA, pelos fatos e fundamentos constantes na peça inicial. Sucede que, no curso do processo, as partes firmaram em acordo acerca do objeto da lide e requereram a homologação da transação (págs. 75-76). Pelo exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, bem assim considerando a possibilidade jurídica do pedido, HOMOLOGO por sentença, para todos os fins de direito, o referido acordo firmado entre partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecido na avença, com incidência do art. 90, §3º, do CPC. P. R. I. Cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0229/2023

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE), ADV: ADALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB 32167/CE), ADV: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB 16983/PE) - Processo 0008676-68.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Maria Sônia Araújo Cruz - REQUERIDO: Líbia Corretora de Seguros-me - Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Trata-se de uma AÇÃO COMUM DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por MARIA SONIA ARAÚJO CRUZ em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e de LÍBIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME, por meio da qual alega que: a) no dia 12 de novembro de 2018, encontrava-se utilizando o serviço de moto taxi, com o condutor Joel dos Santos Targino, proprietário da motocicleta, trafegando pela Avenida Vereador Admilson Marques, quando colidiram com outro veículo; b) em razão do acidente de trânsito, a autora foi acometida com incapacidade permanente. Diante desses fatos, requer a condenação da Ré na obrigação de pagar a indenização correspondente às lesões sofridas, ou seja, o teto do seguro DPVAT. Regularmente citadas, as rés contestaram a ação às págs.48-73. Preliminarmente, alegam a ausência de interesse de agir por existência de pedido administrativa em curso e inépcia da Inicial por ausência de documentos essenciais. Além disso, sustentam a manutenção apenas da Seguradora Líder no polo passivo da ação. No mérito, sustentam a invalidade da prova unilateral produzida, bem como a necessidade de gradação da lesão para aferição do valor indenizatório. Requer, portanto, a improcedência da ação. Prova pericial às págs. 270-271, produzida sob contraditório. Após prazo para manifestação, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, a respeito das preliminares de mérito, devem ser rejeitadas. No tocante aos documentos que acompanham a Exordial, a alegação de ilegitimidade feita pelo Contestante está absolutamente dissonante da realidade, pois todos os documentos estão aptos a comprovar aquilo que pretendem, não havendo vício suficientemente capaz de ensejar a sua nulidade. Outrossim, é irrelevante a existência, ou não, de processo administrativo em curso para obtenção da indenização. Isso porque a Constituição Federal assegura, como individual fundamental, a inafastabilidade da jurisdição, ao dispor, em seu art. 5º, XXXV, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por fim, depreende-se que seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo a parte cobrar o que entende devido de qualquer uma delas, inclusive mediante litisconsórcio. Portanto, não há que se falar em exclusão de qualquer das partes elencadas no polo passivo. Isso posto, INDEFIRO as preliminares de Contestação. Passo ao exame do mérito. Versam os autos sobre pretensão deduzida pelo autor com o objetivo de obter complementação da indenização de seguro DPVAT possivelmente paga a menor pela Seguradora demandada, por não corresponder à natureza e gravidade das lesões decorrentes de acidente de trânsito. Pois bem. O seguro DPVAT indeniza danos pessoais causados por veículos de via terrestre (morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares). Seu pagamento é obrigatório e as empresas seguradoras respondem objetivamente, cabendo tão somente a prova do acidente, do dano decorrente e seu nexo causal, independentemente da existência de culpa. Esclareça-se que não importa se o prêmio do seguro DPVAT fora pago ou não para efeito de pagamento da indenização correspondente ao acidente sofrido, conforme súmula nº257, do Superior Tribunal de Justiça. Também não importa, mesmo quando ausente tal pagamento, que a vítima seja o proprietário do veículo envolvido no sinistro. Tal entendimento já fora consolidado por esse Tribunal Superior (STJ, REsp nº 621.962/RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 08.06.2004). No caso, a ocorrência do acidente e das lesões, assim como o nexo de causalidade, são incontroversos, pois afirmados pelo Autor e não refutados pelo Réu em Contestação, pelo que, em razão do ônus da impugnação específica, impõe a presunção de veracidade. Resta, portanto, aferir o grau das lesões e, com isso, avaliar se o pagamento já realizado foi suficiente para indenizar de forma justa a vítima do acidente de trânsito. A indenização deve ser calculada segundo a exegese da Lei nº6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº11.945/2009, que exige a prova da invalidez, podendo o pagamento indenizatório corresponder até R\$ 13.500,00, na seguinte proporção: a) se a invalidez permanente for total, percebe o montante integral, ou seja, R\$ 13.500,00 (art.3º,II, Lei nº6.194/74); b) se a invalidez permanente for parcial completa, observar-se-á a proporcionalidade da tabela incluída pela Lei nº11.945/2009, que introduziu os percentuais de 70%, 50%, 25% ou 10% sobre R\$ 13.500,00, a depender da gravidade da lesão (art.3º,§ 1º,I, da Lei nº6.194/74); c) por sua vez, se a invalidez for permanenteparcial incompleta, faz-se inicialmente a adequação na tabela incluída pela Lei11.945/2009, conforme visto no item antecedente, para, em seguida, sobre o resultado alcançado, aplicar a redução proporcional à gravidade concreta da lesão, que corresponderá a 75%, 50%, 25% ou 10% (art.3º,§ 1º,II, da Lei nº6.194/74). Atualmente, a matéria está abrangida pela Lei nº11.482/2007, a qual foi objeto de conversão da Medida Provisória n.º 340/2006, modificativa da Lei n.º 8.841/92, e que, por sua vez, alterara a Lei nº6.194/74. A partir da nova legislação, portanto, o valor de indenização máximo por invalidez é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas deve observar o grau da incapacidade na forma da tabela anexa àquele diploma. A indenização por invalidez permanente, com efeito, pode ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A invalidez que dá ensejo a indenização por DPVAT é a decorrente do acidente automobilístico e sua extensão deve ser fixada de acordo com os percentuais da tabela própria. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça STJ, conforme súmula n.474, no seguinte sentido: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Tal esclarecimento é necessário pois o Autor, em sua Inicial, pugna pelo pagamento do valor máximo de indenização previsto na Norma aplicável ao caso, o que, porém, não está de acordo com o grau e natureza das lesões, como se exporá adiante. Para melhor compreensão do ponto controverso, foi realizada nestes autos prova pericial, por profissional habilitado, a qual concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional em membro inferior direito, além de perda de 25% da capacidade funcional (vide págs. 270-271). Trata-se, portanto, de invalidez permanenteparcial incompleta, já que resultou incapacidade funcional no percentual acima, na forma do art.3º,§ 1º,II, da Lei n.6.194/74 (incluído pela Lei11.945/2009), que assim dispõe: "Art. 3º. (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que



não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo. I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanenteparcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.” (grifei). Depreende-se, portanto, que para chegar ao valor realmente devido ao segurado, deve-se passar por duas fases, ou melhor, dois cálculos distintos: 1º) em um primeiro momento, deverá ser realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na Tabela prevista na Tabela Lei n.6.194/74 (incluído pela Lei11.945/2009); 2º) após, dever-se-á proceder com a redução proporcional da indenização conforme o percentual de perda funcional aferido pelo perito, que poderá ser de 10%, 25%, 50 e 75%. No caso em tela, a perícia indica perda anatômica e/ou funcional em um membro inferior, o que corresponde ao percentual de 70% na Tabela de Danos Corporais Segmentares. Além disso, a referida prova conclui que a repercussão da lesão é de natureza leve, ou seja, o que corresponde ao percentual de 25%. Diante disso, chega-se à conclusão de que o valor realmente devido é de R\$ 2.362,50, pois ao aplicar o percentual de 70% sobre o valor máximo da indenização, que é R\$ 13.500,00, chega-se ao valor de R\$ 9.450,00; após, em razão da repercussão leve da lesão, o que equivale a 25%, percentual este que deverá ser aplicado ao resultado da operação anterior, conclui-se que a indenização securitária deveria ter sido paga no valor de R\$ 2.362,50. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer o direito autoral à indenização de seguro DPVAT correspondente ao valor de R\$ 2.362,50, devendo sobre a diferença incidir correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em relação aos honorários advocatícios, importante esclarecer que, nos termos do entendimento jurisprudencial, o fato de a condenação haver sido arbitrada em montante inferior ao postulado na Inicial, por si só, não implica em sucumbência recíproca ou mínima, aplicando-se, por analogia, a Súmula 326 do STJ, segundo a qual “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Destarte, por apreciação equitativa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, a serem pagos pela demandada. Condeno o Réu na obrigação de pagar custas processuais.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0009325-72.2015.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I - Destarte, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por restar configurado o abandono de causa pelo autor. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0010814-47.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Maria de Fatima Acioly Mota - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MARIA DE FÁTIMA ACIOLY MOTA em face da decisão de págs. 236-237, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se manifestou sobre o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”, sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No caso, assiste razão à parte embargante, pois a decisão judicial questionada, de fato, silenciou sobre o arbitramento de honorários. O art. 85, §1º, do CPC, disciplina que os honorários advocatícios serão devidos não apenas nas ações de conhecimento, como também nos cumprimentos de sentença, provisórios ou definitivos. Tratando-se de Fazenda Pública, impõe-se apenas que tenha havido impugnação pela entidade federativa executada. No caso, quando da execução dos honorários, o Município de Maracanaú impugnou a execução, cujas razões foram indeferidas. Destarte, em razão da rejeição do incidente de impugnação, deveria ter sido imposto o pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, reconheço a omissão da Sentença questionada, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução. DEFIRO, outrossim, o pedido de destaque de honorários contratuais.

ADV: DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO (OAB 24376/CE), ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0010880-27.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rita de Cássia Nunes Pierre - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RITA DE CÁSSIA NUNES PIERRE em face da sentença de págs. 331-332, que JULGOU EXTINTO o cumprimento de sentença. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se manifestou sobre: a) a execução da obrigação de pagar principal, prevista no título judicial; b) o pedido de aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer; c) destaque de honorários contratuais sobre a condenação principal; d) arbitramento de honorários no cumprimento de sentença. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”, sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No caso, assiste razão à parte embargante, pois a decisão judicial questionada, de fato, silenciou sobre os pontos destacados. Isso posso, passo a decidir sobre as questões. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL A demanda principal objetivava, em suma, a declaração do direito de redução da carta horária de servidora pública, sem prejuízo da sua remuneração. A Sentença de págs. 173-179, reformada nas instâncias superiores apenas parcialmente, reconheceu o direito requestado e, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, ordenou ao Município de Maracanaú o pagamento das diferenças salariais devidos desde a obtenção do direito até a efetiva aplicação da redução. Sucede que durante o trâmite do cumprimento de sentença a exequente entrou em processo de aposentadoria, o que, todavia, impedindo o cumprimento da redução de carga horária, não prejudica a obrigação de pagar os valores devidos até a sua ocorrência. Destarte, deve-se promover o cumprimento da mencionada obrigação. Antes, porém, é necessário retificar os cálculos que acompanham o pedido, adequando-os ao art. 534, do Código de Processo Civil CPC, o qual exige a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A necessidade de adequação recai principalmente sobre a discriminação do débito, pois a forma de atualização indica que sobre verbas devidas de meses posteriores à Sentença incidem os critérios de atualização com marco inicial pretérito. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER É cediço que o regime de multa por descumprimento de obrigação de fazer



imposta judicialmente não cria à parte beneficiária direito subjetivo, tanto que o art. 537, do Código de Processo Civil CPC, dispõe sobre hipóteses nas quais o juiz poderá, não apenas modificar o valor e a periodicidade, como também excluí-la. Entendo, outrossim, que os casos previstos da Lei Processual não são taxativos, podendo o juiz, por outros motivos, afetar o valor da multa ou a sua exigibilidade. No caso em exame, depreende-se que ao despachar o pedido de cumprimento de sentença foi imposto ao Município de Maracanaú o estabelecimento de cronograma para gozo de licença-prêmio, o que, porém, não está de acordo com o título judicial executado, o qual determina a redução de carga horária da servidora. Isso posto, não seria razoável exigir do executado o cumprimento de obrigação inexistente, razão pela qual ser inevitável a exclusão da multa. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS No regime de precatórios contra a Fazenda Pública, é permitido aos advogados obterem o destaque dos honorários contratuais que firmaram com a parte credora, os quais lhe serão pagos diretamente. O direito, ressaltado, é inquestionável, embora só tenha relevância no momento em que for efetivamente determinada a expedição do precatório. HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O art. 85, §1º, do CPC, disciplina que os honorários advocatícios serão devidos não apenas nas ações de conhecimento, como também nos cumprimentos de sentença, provisórios ou definitivos. Tratando-se de Fazenda Pública, impõe-se apenas que tenha havido impugnação pela entidade federativa executada. No caso, quando da execução dos honorários, o Município de Maracanaú impugnou a execução, cujas razões foram indeferidas (págs. 285-286). Destarte, em razão da rejeição do incidente de impugnação, deveria ter sido imposto o pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, reconheço a omissão da Sentença questionada, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, assim decidindo: a) determinar à Exequente que complemente/retifique o cumprimento de sentença, adequando os seus cálculos; b) excluir a multa por descumprimento da obrigação de fazer; c) reconhecer o direito ao destaque de honorários contratuais; d) fixar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução dos honorários definidos na fase de conhecimento, considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 1.026), a nova contagem deve se iniciar da intimação dos patronos da parte acerca desta decisão.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0010978-12.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Joana Darc Ferreira Lopes - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JOANA DARC FERREIRA LOPES em face da sentença de pág. 328-329, que JULGOU EXTINTO o cumprimento de sentença. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se manifestou sobre o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.", sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No caso, assiste razão à parte embargante, pois a decisão judicial questionada, de fato, silenciou sobre o arbitramento de honorários. O art. 85, §1º, do CPC, disciplina que os honorários advocatícios serão devidos não apenas nas ações de conhecimento, como também nos cumprimentos de sentença, provisórios ou definitivos. Tratando-se de Fazenda Pública, impõe-se apenas que tenha havido impugnação pela entidade federativa executada. No caso, quando da execução dos honorários, o Município de Maracanaú impugnou a execução, cujas razões foram indeferidas. Destarte, em razão da rejeição do incidente de impugnação, deveria ter sido imposto o pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, reconheço a omissão da Sentença questionada, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 1.026), a nova contagem deve se iniciar da intimação dos patronos da parte acerca desta decisão.

ADV: AUGUSTO CESAR SOARES CAMPOS (OAB 8913/CE), ADV: LUIS ALBERTO BURLAMAQUI CORREIA (OAB 10752/CE) - Processo 0011390-40.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: João de Barro Empreendimentos Imobiliários Ltda - REQUERIDO: Pedro de Sousa Sobrinho - Destarte, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Honorários advocatícios conforme ajustado no termo de transação. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo sido requerida a dispensa do prazo recursal (Cláusula Sétima), após os expedientes de praxe certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0011712-60.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - REQUERENTE: Sandra Helena Craveiro Ramos - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SANDRA HELENA CRAVEIRO RAMOS em face da decisão de págs. 317-318, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se manifestou sobre o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.", sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No caso, assiste razão à parte embargante, pois a decisão judicial questionada, de fato, silenciou sobre o arbitramento de honorários. O art. 85, §1º, do CPC, disciplina que os honorários advocatícios serão devidos não apenas nas ações de conhecimento, como também nos cumprimentos de sentença, provisórios ou definitivos. Tratando-se de Fazenda Pública, impõe-se apenas que tenha havido impugnação pela entidade federativa executada. No caso, quando da execução dos honorários, o Município de Maracanaú impugnou a execução, cujas razões foram indeferidas. Destarte, em razão da rejeição do incidente de impugnação, deveria ter sido imposto o pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, reconheço a omissão da Sentença questionada, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução.

ADV: PAULO ROBERTO VIGNA (OAB 173477/SP) - Processo 0013050-64.2018.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a. - Trata-se de uma AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de DM TÊXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. O Exequente não logrou informar endereço dos demandados para citação, tampouco pugnou por diligências para realização do ato. Pois bem. De acordo com o art. 239, caput, do Código de Processo Civil, "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido". Antes de entender a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em exame, é necessário partir da premissa de que o processo é o caminho percorrido pelos envolvidos na demanda (partes e estado-juiz) e que tem por fim a prestação jurisdicional. É, portanto, o instrumento da jurisdição. Para que esse processo percorra de forma regular é necessário observar os atos previstos na Lei Processual. Retira-se daí que o processo, de uma forma simplória, nada mais é que um conjunto



concatenado de atos, os quais são necessários para que o processo alcance o seu fim com plena observância ao devido processo legal. Um desses atos, e talvez um dos mais relevantes, é a citação. Imprescindível para o desenvolvimento do processo, ela poderá ocorrer inclusive de forma fictícia (edital e hora certa), mas dela não se pode dispor. Assim, para que esse ato se realize, deve o Autor munir o Juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório. No caso, o autor não cumpriu as diligências necessárias para citação da parte adversa. Destarte, por não providenciar a citação, resta configurada a ausência de pressuposto processual e, por conseguinte, impõe-se a extinção do processo. Vale frisar que nesses casos é dispensável a intimação pessoal da parte autora a fim de suprir a falta. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVIEU NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta, deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSE: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação." (TJPE - AI: 3681107 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que filho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido." (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se resente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovemento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator. (TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que a não realização da citação configura ausência de pressupostos processuais, autorizando a extinção do processo. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.



AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1409923 DF 2018/0320029-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 1302160 DF 2012/0004021-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2016). Portanto, não efetivada a citação do réu por inércia do Exequente, mostra-se caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0021496-27.2016.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão de fls. 44/45. Realize-se o desbloqueio no sistema RENAJUD. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE), ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE), ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE) - Processo 0022492-25.2016.8.06.0117 (apensado ao processo 0024420-11.2016.8.06.0117) - Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - REQUERIDO: Joao Batista Xavier Alves - Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de JOÃO BATISTA XAVIER ALVES. O autor foi intimado, por seu advogado, para prestar informação necessária ao prosseguimento da ação. Diante da inércia, ordenou-se a intimação pessoal, porém o prazo decorreu in albis. Assim, considerando que a parte promotiva e seu advogado não cumpriram o prazo que foi concedido, apesar de devidamente intimados, resta demonstrado o total desinteresse pelo feito e, ainda, caracterizado o abandono processual, que é causa para extinção. Por esse(s) motivo(s), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

ADV: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB 257034/SP) - Processo 0034586-44.2012.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Citação - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO HONDA S/A em face de JOSE DE BRITO OLIVEIRA. O Exequente não logrou informar endereço dos demandados para citação e, após deferido o pedido de citação ficta, não promoveu os atos necessários para publicação do edital. Pois bem. De acordo com o art. 239, caput, do Código de Processo Civil, “Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”. Antes de entender a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em exame, é necessário partir da premissa de que o processo é o caminho percorrido pelos envolvidos na demanda (partes e estado-juiz) e que tem por fim a prestação jurisdicional. É, portanto, o instrumento da jurisdição. Para que esse processo percorra de forma regular é necessário observar os atos previstos na Lei Processual. Retira-se daí que o processo, de uma forma simplória, nada mais é que um conjunto concatenado de atos, os quais são necessários para que o processo alcance o seu fim com plena observância ao devido processo legal. Um desses atos, e talvez um dos mais relevantes, é a citação. Imprescindível para o desenvolvimento do processo, ela poderá ocorrer inclusive de forma fictícia (edital e hora certa), mas dela não se pode dispor. Assim, para que esse ato se realize, deve o Autor munir o Juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório. No caso, o autor não cumpriu as diligências necessárias para citação da parte adversa. Destarte, por não providenciar a citação, resta configurada a ausência de pressuposto processual e, por conseguinte, impõe-se a extinção do processo. Vale frisar que nesses casos é dispensável a intimação pessoal da parte autora a fim de suprir a falta. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTINGUINH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOTIVO. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta, deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao



judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE , Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se resente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a preempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovemento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator. (TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que a não realização da citação configura ausência de pressupostos processuais, autorizando a extinção do processo. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1409923 DF 2018/0320029-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental provido.” (STJ - AgRg no Resp: 1302160 DF 2012/0004021-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2016). Portanto, não efetivada a citação do réu por inércia do Exequente, mostra-se caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de busca e apreensão e determino a devolução do veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB 397029/SP) - Processo 0035206-56.2012.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e outro - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SR COLLECTION GESTÃO EMPRESARIAL LTDA em face da sentença de pag. 179, que JULGOU EXTINTA a ação de execução movida em face de SKINACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME e de outros. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com CONTRADIÇÃO, pois, nos termos do Despacho de pag. 170, não foi esclarecido se havia erro nas custas recolhidas. É o que basta relatar. Decido. O termo de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”, sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Sobre a contradição, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça STJ é de que “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). Não é, pois, o caso dos autos, pois a parte recorrente questiona a própria conclusão, não havendo propriamente divergência entre os elementos da Sentença. Deste modo, verifica-se que não há plausibilidade nas alegações do embargante, posto que, não se verificando nenhum dos vícios delineados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, como in casu, devem os embargos ser rejeitados, porque perquirir acerca do acerto ou desacerto da atividade interpretativa do Juiz é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que a conclusão do Magistrado não se afigura consentânea a



melhor aplicação do direito, ou a considere imprecisa ou injusta. Nestes termos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pelos embargantes, por se encontrarem em desacordo com a norma processual, e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença vergastada. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 1.026), a nova contagem deve se iniciar da intimação dos patronos da parte acerca desta decisão.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0039118-90.2014.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Citação - REQUERENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - Trata-se de uma AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de UNIPLASTICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO ATACADISTA DE PLÁSTICOS LTDA. No curso da ação, o autor foi sucedido por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Frustrada mais uma tentativa de citação pessoal e concluindo-se que o ré se encontra em local incerto e não sabido, o autor foi intimado para requerer o que fosse necessário para a concretização da relação processual. Pugnou pela renovação de diligências para encontrar o endereço da parte adversa. Pois bem. De acordo com o art. 239, caput, do Código de Processo Civil, "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido". Antes de entender a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em exame, é necessário partir da premissa de que o processo é o caminho percorrido pelos envolvidos na demanda (partes e estado-juiz) e que tem por fim a prestação jurisdicional. É, portanto, o instrumento da jurisdição. Para que esse processo percorra de forma regular é necessário observar os atos previstos na Lei Processual. Retira-se daí que o processo, de uma forma simplória, nada mais é que um conjunto concatenado de atos, os quais são necessários para que o processo alcance o seu fim com plena observância ao devido processo legal. Um desses atos, e talvez um dos mais relevantes, é a citação. Imprescindível para o desenvolvimento do processo, ela poderá ocorrer inclusive de forma fictícia (edital e hora certa), mas dela não se pode dispor. Assim, para que esse ato se realize, deve o Autor munir o Juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório. No caso, estamos diante de ação que tramita há quase dez anos sem que tenha havido êxito em qualquer dos atos realizados para citação. Por isso, este Juízo conclui, à pág. 263, que a parte acionada se encontra em local incerto e não sabido, determinando, pois, a intimação do autor para requerer o que fosse necessário para a concretização da relação processual, ou seja, a promoção de citação ficta. Por isso, entendo que a renovação de pesquisas já realizadas não se mostra consentânea com o primado da celeridade processual. Outrossim, impõe-se concluir que o autor não promoveu os atos necessários para a citação, ainda que ficta, da parte demandada, não sendo razoável que o processo permaneça indefinidamente realizando diligências para encontrar o endereço do acionado, quando os autos evidenciam que o seu paradeiro é desconhecido. Nesse prumo, deve-se concluir que o autor não cumpriu as diligências necessárias para citação da parte adversa. Destarte, por não providenciar a citação, resta configurada a ausência de pressuposto processual e, por conseguinte, impõe-se a extinção do processo. Vale frisar que nesses casos é dispensável a intimação pessoal da parte autora a fim de suprir a falta. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTINGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDO ST.J. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta, deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos a sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação." (TJPE - AI: 3681107 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido." (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a



premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTINGUINH: Ainda, se ressentido o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado onde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições de ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovemento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator. (TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que a não realização da citação configura ausência de pressupostos processuais, autorizando a extinção do processo. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1409923 DF 2018/0320029-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1302160 DF 2012/0004021-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2016). Portanto, não efetivada a citação do réu por inércia do Exequente, mostra-se caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0039775-32.2014.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita - REQUERENTE: Mary Silva de Souza - Trata-se de um CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por MARY SILVA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. Homologados os cálculos (pág. 299), foi expedida Requisição de Pequeno Valor. Pois bem. De acordo com o art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), será extinta a execução quando a obrigação for satisfeita. Vejamos: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita" Dito isso, é necessário destacar que no cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, a atividade judicial de primeiro grau é cumprida e acabada com a expedição do ofício requisitório ao presidente do Tribunal ou com a ordem para o pagamento de obrigações de pequeno valor (art. 535, § 3º, I e II, do CPC). Nesse aspecto, o referido procedimento se distingue do cumprimento de sentença proposto em face dos particulares. Neste, a execução se estende até o efetivo pagamento, ao passo que, naquele, a fase jurisdicional se encerra com a simples expedição do precatório ou da requisição de pagamento. Vale dizer, a satisfação da pretensão executiva se considera atendida com a adoção das providências voltadas à inclusão do débito no orçamento das entidades de direito público, no caso de pagamento via precatório (art. 100, § 5º, CF; art. 535, § 3º, I, CPC); ou com a determinação encaminhada diretamente pelo juiz ao ordenador de despesa do ente público, para pagamento da obrigação de pequeno valor (art. 100, § 3º, CF; e art. 535, § 3, II, CPC). Portanto, considerando que não persistem discussões de ordem processual ou material, mas apenas os atos necessários para expedição da requisição de pequeno valor, impõe-se a extinção do Cumprimento de Sentença. Assim, com esteio nas razões acima elencadas, EXTINGO A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS com fundamento no art. 924, II, c/c art. 513, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Sobre os embargos de declaração de págs. 306-309, manifeste-se o Município de Maracanaú no prazo legal.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA (OAB 11683/CE), ADV: EURIDES RODRIGUES DE PAULA (OAB 5621/CE) - Processo 0041516-10.2014.8.06.0117 - Monitória - Pagamento em Consignação - EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa - EXECUTADO: Ana Karine Queiroz de Aquino Holanda e outros - Trata-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de POLO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e de outros. Apenas a executada Ana Karine Queiroz de Aquino Holanda foi regularmente citada. Em relação aos demais executados, o Exequente não logrou indicar o endereço correto para citação. Além disso, se manteve silente ao ser intimado sobre o resultado da consulta de endereço via Sisbajud. Pois bem. De acordo com o art. 239, caput, do Código de Processo Civil, "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido". Antes de entender a aplicabilidade desse dispositivo ao caso em exame, é necessário partir da premissa de que o processo é o caminho percorrido pelos envolvidos na demanda (partes e estado-juiz) e que tem por fim a prestação jurisdicional. É, portanto, o instrumento da jurisdição. Para que esse processo percorra de forma regular é necessário observar os atos previstos na Lei Processual. Retira-se daí que o processo, de uma forma simplória, nada mais é que um conjunto concatenado de atos, os quais são necessários para que o processo alcance o seu fim com plena observância ao devido processo legal. Um desses atos, e talvez um dos mais relevantes, é a citação. Imprescindível para o desenvolvimento do processo, ela poderá ocorrer inclusive de forma fictícia (edital e hora certa), mas dela não se pode dispor. Assim, para que esse ato se realize, deve o Autor munir o Juízo com as informações necessárias para a efetivação do ato citatório. No caso, o Exequente não cumpriu as diligências necessárias para citação de todos os executados. Destarte, por não providenciar a



citação, resta configurada a ausência de pressuposto processual e, por conseguinte, impõe-se a extinção do processo. Vale frisar que nesses casos é dispensável a intimação pessoal da parte autora a fim de suprir a falta. Vejamos a jurisprudência: APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO ATUALIZADO DO REQUERIDO PARA EFETIVAR A CITAÇÃO. DISTIGUINSH. NO CASO, NÃO SE TRATA DE ABANDONO DO PROMOVENTE. A DEMANDA PADECE DA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSTADO O REQUERENTE SOBRE O IMBRÓGLIO NÃO SOBREVEIO NENHUMA RESPOSTA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO COLENDIO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de busca e apreensão. Todavia, a instituição financeira não cumpriu as diligências que lhe competia (fornecer o endereço atualizado da parte requerida e informar interesse no prosseguimento do feito) no prazo que lhe fora assinado. E, mais, intimada pessoalmente para, em 15 (quinze) dias, suprir a falta, deixou de promover os atos que lhe competia (fls. 70,71). Por fim, os autos se encontram sem impulso oficial ou provocação da autora desde então. Eis a origem da celeuma. 2. FIXAÇÃO DE PREMISSA: Por oportuno, mister consignar que este feito não cuida de hipótese de extinção do feito por abandono da causa pelo autor. Aqui, se trata de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: o endereço do Requerido para fins de Citação. De fato, ausência da localização do Promovido no caso, não permitiu o prosseguimento do processo, que se encontrava parado há muito tempo antes de ser extinto. 3. Às f. 52/54, sobressai Despacho que ordena a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do automóvel apontado na exordial. Às f. 69, sobressai o seguinte Despacho, in verbis: Considerando a certidão de fls. 66, proceda-se à consulta no sistema INFOJUD para obtenção do endereço da parte requerida. Após, cite-se. 4. Nada obstante, transparece novo Decisum, às f. 70/71, verbi gratia: Por pensar de forma diversa, revogo a decisão retro. Indefiro o pedido de requisição de informações constantes nos bancos de dados públicos, para fins de obtenção de bens do requerido, eis que ao Poder Judiciário não compete providenciar diligência a cargo da parte interessada. Entendo que é dever daquele que litiga apresentar documentos necessários ao prosseguimento da ação, não podendo tal ônus ser transferido ao Judiciário, vez que este já se encontra sobrecarregado de atribuições, não lhe sendo facultado executar diligências que, em lei são de encargos de quem propôs a ação. Ademais, verifico que a requerente não comprovou nos autos a deflagração de todos os mecanismos de sua disposição para diligenciar acerca da localização do requerido. Nesse sentido, a jurisprudência. EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL, - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR O ENDEREÇO DO DEMANDADO - CABE AO AUTOR O ÔNUS DA CITAÇÃO, EXAURINDO TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O REU -RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNANIME. - O ônus da citação cabe ao autor, devendo este esvaziar todas as alternativas para identificar o paradeiro do réu, não podendo atribuir ao judiciário uma tarefa de sua competência, para que se oficie aos órgãos oficiais requisitando o endereço do devedor antes mesmo de esgotar as alternativas que estão ao seu alcance para viabilizar a citação.” (TJPE - AI: 3681107 PE, Relatar: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 17/03/2015, 6 Câmara CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015). De outra banda, destaco que perfilho o entendimento de que o devedor fiduciário não pode ser compelido a informar o paradeiro do veículo. Nesse sentido o julgado abaixo: EMENTA: “AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR O PARADEIRO DO BEM ALIENADO, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA INADMISSIBILIDADE ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ IMPOSIÇÃO LEGAL PARA QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO INFORME O PARADEIRO DO VEÍCULO PRECEDENTE DESTA E. 34ª CÂMARA DECISÃO REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP, AI 20701269020138260000 SP 2070126-90.2013.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j.31 de Março de 2014, DJ 02/04/2014, Rel.Cristina Zucchi). Assim, indefiro o pedido do autor, devendo o mesmo diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do veículo, a fim de que se possa proceder à busca e apreensão, ou requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, na forma do art. 4.º do Decreto Lei n.º 911/69 e, uma vez convertida a ação, poderá reiterar os pedidos que entender necessários. Em assim sendo, intime-se o autor para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do promovido e o local onde se encontra o veículo, objeto da lide, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. Tudo em vão. A Parte Requerente não compareceu aos autos. Em seguida, foi proferida a sentença, ora combatida. Eis a premissa a ser fixada. 5. AUTOR NÃO FORNECEU O ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO DEMANDADO: Portanto, ocorre um impacto ao desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, ausente imperioso pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Julgados emblemáticos do STJ, em casos análogos. 6. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DISTIGUINSH: Ainda, se resente o Recorrente da falta de intimação pessoal anterior à extinção da demanda. Todavia, não cabe ao Juízo intimar pessoalmente a parte, pois o caso não se confunde com abandono ou paralisação do processo (incisos II e III do art. 485), não havendo obrigatoriedade legal da intimação pessoal (§ 1º do art. 485). 7. Nos autos, verifica-se que o Requerente não reuniu condições para prosseguir no feito já que não tem o endereço atualizado donde pudesse ser encontrado o veículo objeto da lide. E tal circunstância adversa ao Recorrente o levou ao desinteresse processual. A propósito, julgado ilustrativo do STJ. 8. Como se vê, a intimação pessoal mostra-se desnecessária para a presente situação, tendo em vista que a hipótese dos autos não se trata de abandono de causa, mas de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber o endereço para a busca e apreensão do veículo. 9. Tal raciocínio também se aplica aos outros pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tais quais, a perempção, coisa julgada e as antigas condições da ação (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual). Portanto, não merecem prosperar as razões recursais, de forma que a sentença recorrida não merece reparos. 10. DESPROVIMENTO DO APELO, de vez que a sentença se mostra irrepreensível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, o Desprovidimento do Recurso, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo. Fortaleza, 15 de dezembro de 2021 DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Relator. (TJ-CE - AC: 01010688920168060001 CE 0101068-89.2016.8.06.0001, Relator: FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2021). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido de que a não realização da citação configura ausência de pressupostos processuais, autorizando a extinção do processo. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no AREsp: 1409923 DF 2018/0320029-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE



01/07/2019). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 1302160 DF 2012/0004021-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/02/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2016). Portanto, não efetivada a citação do réu por inércia do Exequente, mostra-se caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDAO (OAB 180973-N/SP), ADV: FATIMA GARCIA DE OLIVEIRA (OAB 307575/SP) - Processo 0043147-86.2014.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Claudio Muro - Destarte, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por restar configurado o abandono de causa pelo autor. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE) - Processo 0043300-22.2014.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Citação - REQUERENTE: Maria Margarida Gonçalves da Silva - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por MARIA MARGARITA GONÇALVES DA SILVA em face da sentença de pág. 166-167, que extinguiu o cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar imposta ao Município de Maracanaú. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não foram fixados os honorários advocatícios devidos em razão da execução do título judicial. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”, sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Sobre a omissão, padecerá desse vício a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. No caso, porém, não há que se falar em omissão, pois não assiste à parte embargante o direito aos honorários advocatícios. Explico. De fato, são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1º, do Código de Processo Civil (CPC). Entretanto, o §7º, do mesmo art. 85, do CPC, disciplina que, na execução de título judicial contra a Fazenda Pública e que ensejar a expedição de precatório, quando não houver impugnação, não serão devidos honorários. Outrossim, nos termos da Súmula 517, do STJ, “São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada”. (Grifei). No caso, contrariamente ao que afirma a embargante, não houve impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em que pese não ser o caso de precatório, mas sim de requisição de pequeno valor, entendo ser aplicável a vedação do art. 85, §7º, do CPC. A restrição prevista na Lei Processual deve ser interpretada de forma sistêmica com a Súmula n. 517, do STJ, pois esta dispõe que os honorários serão devidos quando escoado o prazo para pagamento voluntário, não se cogitando de cumprimento voluntário de obrigação de pagar nas execuções contra a Fazenda Pública. Independente do valor da execução, a Fazenda Pública sempre será intimada para impugnar o cumprimento de sentença, não lhe sendo imposto o pagamento voluntário da dívida. É o que se depreende do art. 535, caput, do CPC, senão vejamos: “Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)” Nestes termos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos, por se encontrarem em desacordo com a norma processual, e, por conseguinte, mantenho inalterada a sentença vergastada. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 1.026), a nova contagem deve se iniciar da intimação dos patronos da parte acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se a requisição de pequeno valor.

ADV: DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO (OAB 24376-0/CE), ADV: JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO (OAB 24047/CE), ADV: RACHEL SARAIVA ARAUJO MOTA (OAB 23214/CE), ADV: PRISCILA MESQUITA DE CARVALO (OAB 23091/CE) - Processo 0043476-35.2013.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Anulação - REQUERENTE: Jose Wilen Fernandes Silveira - TERCEIRO: Promunicípio Serviços Ltda e outro - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por JOSE WILEN FERNANDES SILVEIRA em face da decisão de pág. 264, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se manifestou sobre o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”, sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No caso, assiste razão à parte embargante, pois a decisão judicial questionada, de fato, silenciou sobre o arbitramento de honorários. O art. 85, §1º, do CPC, disciplina que os honorários advocatícios serão devidos não apenas nas ações de conhecimento, como também nos cumprimentos de sentença, provisórios ou definitivos. Tratando-se de Fazenda Pública, impõe-se apenas que tenha havido impugnação pela entidade federativa executada. No caso, quando da execução dos honorários, o Município de Maracanaú impugnou a execução, cujas razões foram indeferidas. Destarte, em razão da rejeição do incidente de impugnação, deveria ter sido imposto o pagamento de honorários advocatícios. Nestes termos, reconheço a omissão da Sentença questionada, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução.

ADV: YOHANNA PONTES MENDES (OAB 37250/CE), ADV: FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES (OAB 12068/CE), ADV: ANYA LIMA PENHA DE BRITO (OAB 19162/CE), ADV: RENAN BENEVIDES FRANCO (OAB 23450/CE), ADV: PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO (OAB 3183/CE), ADV: LUCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO (OAB 40592/CE) - Processo 0045186-90.2013.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Quebra de Sigilo Bancário - REQUERIDO: J.P.N.F. - F.R.L. e outro - Vistos etc. Cuida-se de PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL ajuizado pelo Ministério Público Estadual, em face de R. SCHUCH CONSTRUÇÕES LTDA e outros. Sustenta a pretensão no fato da investigada ter sido se sagrada vencedora em oito processos licitatórios no âmbito do Município de Maracanaú, mas que não poderia ter participado dessas seleções públicas, posto que uma de suas sócias possui grau de parentesco com agente público do Município de Maracanaú, havendo suspeitas de favorecimento. Foi proferida decisão interlocutória de págs. 308-311 decretando a quebra do



sigilo bancário e fiscal dos investigados. Efetivadas as medidas, o Ministério Público pugnou pela continuação do procedimento, tendo em vista que as informações colhidas ainda se mostram relevantes para a investigação (págs. 518-519). Determinou-se nova intimação do Ministério Público para especificar as provas que ainda seriam produzidas na fase do inquérito deste procedimento (pág. 527). Porém, mesmo após dilação de prazo, o autor se manteve silente. Decido. Como já exposto na decisão interlocutória de págs. 308-311, há fortes indícios de irregularidades em licitações públicas promovidas no Município de Maracanaú em razão do grau de parentesco entre a sócia da empresa vencedora e o então Secretário de Obras do Município de Maracanaú. Em que pese a inexistência de norma legal explícita acerca do impedimento de contratação nesses casos, não resta dúvidas que a Administração Pública deve cuidar para nortear seus atos em conformidade com os princípios da impessoalidade e moralidade. É evidente que qualquer estreitamento de relação entre o Administrador Público contratante e o contratado mitiga sobremaneira o princípio da impessoalidade, consagrado constitucionalmente. Por fim, não se justifica manter em tramitação o procedimento, pois já houve produção das provas que deram causa ao pedido, não tendo o Ministério Público especificado outras passíveis de obtenção nestes autos. Outrossim, o arquivamento dos autos não impede o uso do que foi colhido. Pelo exposto, com fulcro no art. 1º, da Lei Complementar n. 105/2001, JULGO PROCEDENTES, confirmando a Decisão de págs. 308-311, que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas listadas pelo Ministério Público na Inicial. Ademais, entendo que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório podem ser relativizadas na fase do inquérito civil, pois este tem caráter pré-processual, natureza administrativa e, sobretudo, investigativa, destinando-se à colheita de informações para propositura de ação civil pública. Por isso, entendo, não há que se falar em intimação do investigado acerca dos atos de investigação realizados. Neste sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA NO INQUÉRITO CIVIL DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (STF - RE: 481955 PR, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/12/2009, Data de Publicação: DJe-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/02/2010) P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se dos presentes autos, dispensando-se a intimação do(s) investigado(s). Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0052225-94.2020.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Volkswagen S.a. - Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO movida pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de ROMULO LOPES DA SILVA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial. Sucede que, antes mesmo da citação da parte acionada, o(a) autor(a) pugnou pela desistência da presente ação (pág. 138). Pelo exposto, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, para os fins do artigo 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Custas pela parte autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB 37188A/CE), ADV: MARCELO COSTA DA SILVA (OAB 43205/CE) - Processo 0053983-11.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Fabio Barros Aquino - REQUERIDO: Tim S.a e outro - Trata-se de uma AÇÃO COMUM DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANTONIO FABIO BARROS AQUINO em face de TIM S/A, por meio da qual alega que: a) é titular da linha telefônica de n. 999836158, mantida junto à operadora ré; b) a partir de 28/07/2020 passou a receber diariamente inúmeras ligações de números desconhecidos, as quais perturbavam o seu sossego; c) solicitou à operadora a resolução desses problemas, porém não teve resposta, o que o levou, inclusive, a promover reclamação perante a ANATEL. Diante desses fatos, pugna pela condenação da ré na obrigação de garantir o uso exclusivo do número do qual é titular, além da sua condenação em danos morais. Regularmente citada, a ré contestou a ação às págs. 96-116. Alega, em suma, não haver responsabilidade civil, pois os números de telefone indicados não lhe pertencem e que, por isso, não pode realizar bloqueios de forma aleatória. Outrossim, evidencia que o acesso do autor está bloqueado para receber qualquer ligação referente a propagandas. Isso posto, pugna pela improcedência da ação. Réplica às págs. 176-178. É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se destacar que a relação das partes é eminentemente de consumo, pois o autor qualifica-se como consumidor, na forma do art. 2º, da Lei n. 8.078/1990 (CDC), enquanto a parte ré caracteriza-se como fornecedora, nos termos do art. 3º, da mesma Norma. Esses esclarecimentos são necessários a fim de averiguar a natureza da responsabilidade civil da ré, ou seja, em face da aplicação da Norma de proteção ao consumidor, há de se reconhecer a responsabilidade objetiva, na forma do art. 14, do CDC, o qual assim dispõe: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos." Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito a conclusão de que a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, de modo que não é necessário analisar a existência de culpa. Assim, para a reparação de danos, basta que sejam evidenciados o liame de causalidade entre o defeito no serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor. Pois bem. Sobre os fatos que fundamentam a pretensão inicial, é forçoso concluir que, em tese, a submissão do consumidor a um excesso indesejado de ligações, que sejam capazes não só de macular o seu sossego, como também de suprimir o seu tempo útil, face a necessidade de atender à demanda de chamadas, pode vir a ensejar a reparação pertinente. No caso concreto, porém, embora o autor evidencie o recebimento de uma grande quantidade de ligações em um curto lapso temporal, não há qualquer evidência capaz de imputar à operadora requerida tais condutas. Como se depreende da própria narração inicial e do acervo probatório, nenhum dos números telefônicos apontados pelo autor como vinculados às inconvenientes chamadas pertencem à empresa ré, mas sim a destinatários desconhecidos, entre quais não há, a princípio, qualquer relação aparente. Conclui-se disso que a operadora ré não efetuou as ligações, tampouco poderia ser forçada a bloquear ligações de forma indiscriminada. Não há, outrossim, efetiva comprovação de que a ré tenha deixado de atender as demandas do autor. Ao contrário, como se depreende das telas colacionadas junto com a Contestação, estão bloqueados todos os serviços publicitários ao autor, o que reforça a conclusão de que a operadora não possui responsabilidade sobre as inconvenientes ligações. Destaca-se, ainda, que inexistente qualquer indício de prova de que o número telefônico do autor tenha sido obtido por meio de vazamentos de dados ou utilizado de forma ilícita, a configurar eventual violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD. Portanto, como o autor não logrou êxito em comprovar que as chamadas telefônicas se originaram da empresa ré, incabível o pleito para condenar a demandada na obrigação de pagar indenização por danos morais, pois, ausente conduta capaz de configurar abuso de direito, não subsiste responsabilidade civil. Por fim, o autor requer que seja imposto à ré que "promova o uso EXCLUSIVO do número adquirido (...)". Ocorre que essa pretensão não guarda qualquer relação lógica com os fatos articulados na Inicial. Como visto, o autor questiona o recebimento de ligações indesejadas, o que não indica, pois, violação a sua titularidade, visto que as ligações não estão sendo realizadas por número de telefone idêntico ao do demandante. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a parte autora na obrigação de pagar custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Publique-se. Intime-se.



ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0055940-13.2021.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Depreende-se dos autos que a parte promovente e seu advogado não cumpriram o prazo que foi concedido, apesar de devidamente intimados, demonstrando total desinteresse pelo feito e, ainda, caracterizando o abandono processual, que é causa para extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão de fls. 78/79. Custas já recolhidas. P. R. I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar estes autos.

ADV: SAMUEL JOSÉ DE SOUSA ABREU (OAB 40795/CE), ADV: DIRCEU ANTONIO BRITO JORGE (OAB 21648/CE) - Processo 0056183-54.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alexandre Cavalcante Fontenele - REQUERIDA: Wilka da Rocha Santos e outros - POR ORDEM do Dr. Augusto César de Luna Cordeiro Silva, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, e conforme disposição expressa na Portaria nº 14/2013 desta unidade Judiciária, intime-se os advogados das partes para se fazerem presentes na audiência de instrução designada para o dia 01/11/2023 às 10:00h, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, bem assim para juntar aos autos rol testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 357, § 4º), e, ainda, informarem os endereços eletrônicos (e-mail) das partes e das suas testemunhas arroladas, para viabilização da realização de audiência por meio de videoconferência. Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2M0M2Q5YjgtN2M3MC00N2I4LTikMzEtNWE2MjA0NzM4ODNi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2253cad934-9a9a-4b19-8645-dc00c61307bd%22%7d

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: FRANCISCO BRUNO GOMES DA SILVA (OAB 13051/RN) - Processo 0200353-51.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDO: Fabio Erlange Rabelo Alves - Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de FABIO ERLANGE RABELO ALVES, por meio da qual alega que as partes celebraram um contrato de financiamento bancário, porém o réu inadimpliu a parcela de número 24, com vencimento em 03/09/2022. Após o recebimento da Inicial a verificação do preenchimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69, foi deferida liminar de busca e apreensão (págs. 88-89). Sucede que o Réu apresentou a Contestação de págs. 91-98, por meio da qual alega que as partes firmaram acordo para quitação da parcela cujo não pagamento deu causa à mora, motivo pelo qual requer a extinção do processo. Réplica às págs. 117-122. Pois bem. O Banco autor, ao replicar os fundamentos da contestação, também impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu. Alega que não há prova cabal da hipossuficiência. É firme o entendimento de que a afirmação do interessado pessoa natural no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, de modo que, em princípio, é suficiente a declaração de hipossuficiência, não se exigindo, por conseguinte, prova concreta da condição financeira. Tal presunção é relativa, o que significa ser possível a comprovação pela parte adversa de que a declaração não condiz com a realidade, ou mesmo o juiz constatar, com base nos autos, a suficiência de recursos. Não é o caso. O impugnante não demonstrou concretamente que o réu pode dispor das custas e encargos processuais sem colocar em risco a sua subsistência, o que também não se depreende das informações contidas nos autos. Isso posto, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a qual, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, REJEITO a preliminar de contestação. Passo ao mérito. Trata-se de uma ação de busca e apreensão de bem móvel dado em garantia fiduciária, o que se faz nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o qual prevê, em seu art. 3º, caput, que "Oproprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". Como se observa, a mora é requisito imprescindível para o ajuizamento da ação e ela decorrerá do simples vencimento de qualquer das parcelas do financiamento. Outrossim, é válido mencionar que, constituído o devedor em mora, reputam-se vencidas todas as demais parcelas do contrato, não apenas aquele(s) vencida(s). O Decreto-Lei nº 911/69 permite ao devedor fiduciário a purgação da mora, o que se dará, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, mediante o pagamento da integralidade do débito, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas. Contudo, não se pode olvidar que outras circunstâncias podem configurar a exclusão da mora, ainda que não tenha havido o pagamento total do débito. No caso, após o ajuizamento da ação, o Banco autor disponibilizou, de forma extrajudicial, o pagamento da única parcela que deu causa à mora, ou seja, a de número 24, fazendo crescer sobre o valor base apenas os encargos moratórios. Ou seja, a Instituição Financeira, para consideração da purgação da mora, permitiu ao devedor o pagamento unicamente da parcela vencida. É o que se obtém da leitura do documento de pag. 102. É importante ressaltar, ainda sobre o boleto de pag. 102, que nele consta a informação de que bastará o seu pagamento para quitação do débito e extinção da ação de busca e apreensão, senão vejamos: Portanto, à luz do princípio da boa-fé contratual, há de considerar extinta a mora, pois o Banco ofertou ao autor a purgação da mora nos moldes do boleto de pag. 102, sendo que o pagamento foi totalmente efetuado pelo devedor fiduciário, consoante comprovante de pag. 103. Sem a mora, resta descaracterização do interesse processual, pois o processo não mais possui aptidão para resolver o litígio. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual. DEFIRO ao réu a gratuidade judiciária. A respeito dos encargos sucumbenciais, a Norma Processual estabelece que, extinta a ação por perda do objeto, tais obrigações serão impostas a quem deu causa ao processo (art. 85, §10, do CPC). Neste caso, impõe-se concluir que o Réu deu causa à demanda, pois se tornou inadimplente, razão pela qual o condeno na obrigação de pagar custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Revogo a liminar de busca e apreensão. Solicite-se a imediata devolução do mandado de busca e apreensão sem cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200581-60.2022.8.06.0117 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por BANCO SANTANDER S/A em face da sentença de pag. 236-237, que JULGOU PROCEDENTE ação monitoria. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se manifestou sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.", sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. No caso, assiste razão à parte embargante, pois a decisão judicial questionada, de fato, silenciou sobre o arbitramento de honorários, os quais são devidos em razão da procedência da ação. Nestes termos, reconheço a omissão da Sentença questionada, motivo pelo qual ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 1.026), a nova



contagem deve se iniciar da intimação dos patronos da parte acerca desta decisão.

ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 14326A/CE), ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP), ADV: DIOGO RIBEIRO AYRES (OAB 148491/RJ) - Processo 0200794-32.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francisco das Chagas Gomes de Sousa - REQUERIDO: TIM S.A - Trata-se de uma AÇÃO COMUM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DE SOUSA em face de TIM S/A, por meio da qual alega que: a) jamais contratou os serviços de telefonia prestados pela empresa ré; b) no entanto, ao consultar a situação do seu CPF, verificou a existência de uma negativação de crédito realizado pela ré no site do Serasa, referente a uma dívida de R\$ 237,97; c) entrou em contato da requerida para busca esclarecimentos, porém não obteve êxito. Em face do exposto, propõe a presente ação com o objetivo de obter a declaração de inexistência da dívida negativada, além da condenação da ré na obrigação de pagar indenização por danos morais. Regularmente citada, a ré contestou a ação às págs. 52-64. Inicialmente, sustenta a inexistência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo para solução do caso. No mérito, alega, em suma, a legalidade da negativação, posto ser o autor usuário dos serviços de telefonia móvel, o qual, por não ter realizado o pagamento das obrigações assumidas, tornou-se inadimplente. Requer, pois, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às págs. 92-110. As partes não pugnaram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de carência da ação. Isso porque a propositura da presente ação não está condicionada ao prévio exaurimento da via extrajudicial, sobretudo porque se assim o fosse se estaria violando direito constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar, pela via judicial, o que entende de direito, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça. Passo a analisar as questões de mérito. Versam os autos acerca de uma pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica. Isso porque o autor alega ter sido surpreendido com uma negativação de crédito realizada pela empresa requerida, a qual decorre de serviços não contratados e, portanto, não prestados. Em resumo, o demandante objetiva a declaração judicial da inexistência do débito e os ressarcimentos que julga devidos. Ao contestar a ação, o réu sustenta a existência de relação jurídica e, portanto, a legalidade da cobrança. Para tanto, junta aos autos contrato possivelmente subscrito pelo autor, por meio do qual teria contratado os serviços telefônicos prestados pela demandada. Sucede que na réplica o autor questiona a assinatura aposta no documento. Denota-se, pois, ser controversa a autenticidade da assinatura contida no contrato de pag. 57. Pois bem. Sabe-se que a fé do documento particular cessa com a impugnação do pretenso assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. Sobre isto, ou seja, a respeito do ônus da prova, também é forçoso reconhecer que a sua incumbência, em casos tais, será daquele que produziu o documento, isto é, impugnada a autenticidade do documento, a prova da sua veracidade se imporá àquele que o juntou aos autos. É o que se depreende do art. 429, II, do Código de Processo Civil CPC. No caso, a prova da autenticidade da assinatura contida no contrato cabe à parte demandada, por ser a responsável pela elaboração e apresentação do documento. Ocorre que, controverso o caso, não houve prova suficiente acerca da idoneidade do contrato. Em suma, a ré não se desincumbiu do ônus de provar não apenas a legalidade das cobranças e da negativação, como também a própria existência da relação contratual. Nesse passo, há de se reconhecer a ilegalidade das cobranças, pois amparadas em relação jurídica inexistente, impondo-se, por conseguinte, a exclusão de toda e qualquer inscrição de dados em cadastros mantidos pelo Serasa ou qualquer outra entidade similar. Por fim, o dano moral. Trata-se de reparação com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República. Deste princípio é possível extrair-se que o homem é detentor de um conjunto aberto de direitos existenciais, que são comumente denominados de direitos da personalidade (direitos personalíssimos). O dano moral, portanto, deve ser caracterizado como ofensa a uma dada categoria de interesses ou direitos da personalidade e ele visa reparar justamente os danos a tais direitos. Esses apontados direitos da personalidade são os bens personalíssimos do homem, como a vida, a integridade física, a liberdade, a saúde, a honra (objetiva e subjetiva), a imagem, a intimidade, o nome, dentre outros, pois eles constituem uma categoria aberta. Dito isso, é salutar esclarecer que a inscrição no Serasa que se questionada nesta demanda não é a tradicional, aquela que, com ampla publicidade, expõe o devedor inadimplente perante o mercado. Trata-se, na verdade, da denominada "SERASA LIMPA NOME", que nada mais é que uma ferramenta de cobrança amigável de dívidas atrasadas, sem a inscrição no cadastro de proteção ao crédito (págs. 31-34). Portanto, a inscrição feita não consubstancia negativação de crédito, sequer recebendo publicidade, ou seja, o devedor não tem exposta a terceiros interessados a dívida cobrada. De tal forma, em que pese a cobrança indevida, não é possível visualizar que o ato ilícito tenha infligido no autor dor e sofrimento que extrapolem os transtornos normais da vida em sociedade. Dessa forma, as cobranças configuram mero dissabor, insuscetível de caracterizar dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, assim, declarar a inexigibilidade da dívida discriminada na Inicial e, por conseguinte, determinar a sua exclusão da plataforma Serasa Limpa Nome. Em virtude do valor ínfimo do proveito econômico obtido, fixo os honorários advocatícios de forma equitativa e no valor de R\$ 1.200,00. Outrossim, em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte na obrigação de pagar por metade os encargos sucumbenciais, aí incluídas as custas processuais, com a advertência de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual a obrigação que lhe fora imposta nasce com exigibilidade suspensa.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201471-62.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Nestes termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201501-97.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Pelo exposto, com fulcro nos arts. 3º e segs., do Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, consolidando-se a propriedade e posse plena em favor da parte autora, do veículo descrito na petição inicial, cabendo ao órgão competente expedir certificado de registro de propriedade em nome do promovente, ou de outra pessoa por ela indicada, livre de qualquer ônus, e, em consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida. Condeno o promovido em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, e no pagamento das custas processuais. P. R. I Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE), ADV: HIVEYELLE BRANDÃO (OAB 119748/RJ), ADV: ABAETÉ DE PAULA MESQUITA (OAB 129092/RJ) - Processo 0201654-33.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Willian Ferreira da Silva - REQUERIDO: PORTOSEG S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de uma AÇÃO COMUM DE REVISÃO CONTRATUAL proposta por WILLIAN FERREIRA DA SILVA em face do PORTOSEG S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio da qual alega que: a) celebrou com o réu um contrato de alienação fiduciária em 24/06/2020, dando em garantia um veículo automotor; b) o valor financiado foi de R\$



25.980,00, a ser liquidado em 48 prestações mensais e consecutivas; c) sucede que o contrato possui cláusulas abusivas que oneram a sua contraprestação; d) isso posto, requer a revisão/exclusão dos juros remuneratórios e sua periodicidade, além das cláusulas administrativas. Recebida a Inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, porém concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (págs. 59-60). Citado regularmente, o réu contestou a ação impugnando, de forma preliminar, a gratuidade deferida à parte autora. No mérito, defende a legalidade dos juros remuneratórios estabelecidos e da forma capitalizada de incidência, além das tarifas e serviços questionados. Requer, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às págs. 118-130. É o relatório. Decido. O presente processo não aborda qualquer matéria fática, não havendo a ser produzida qualquer prova oral ou que necessite ser realizada em audiência. Assim sendo, nos termos do art. 355, I, do CPC, procedo ao imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, dispensando logo qualquer outra prova que não aquela já existente nos autos.

1. PRELIMINARES 1.1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA A respeito da impugnação ao pedido de justiça gratuita deferido à parte autora, entendo pela sua rejeição. É firme o entendimento de que a afirmação do interessado pessoa natural no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, de modo que, em princípio, é suficiente a declaração de hipossuficiência, não se exigindo, por conseguinte, prova concreta da condição financeira. Tal presunção é relativa, o que significa ser possível a comprovação pela parte adversa de que a declaração não condiz com a realidade, ou mesmo o juiz constatar, com base nos autos, a suficiência de recursos. Não é o caso. O impugnante não demonstrou concretamente que o demandante pode dispor das custas e encargos processuais sem colocar em risco a sua subsistência, o que também não se depreende das informações contidas nos autos. Isso posto, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a qual, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, REJEITO a preliminar de contestação e mantenho o benefício antes concedido. 2. MÉRITO Como é cediço, um dos princípios basilares que regem a teoria contratual é a liberdade que possuem as partes pactuantes de estabelecerem relações de acordo com suas vontades, é o que chamamos de princípio da autonomia da vontade. Tal autonomia, contudo, não poderá jamais fugir das regras gerais de validade jurídica, notadamente aquelas eivadas de cunho moral e social, de modo que haja uma ponderação entre a liberdade que possuem as partes envolvidas no negócio jurídico e a função social do contrato, sendo que apenas quando não observados tais ditames é que o judiciário poderá ser chamado para intervir. A função social do contrato também tem destaque na atual conjuntura jurídica, prevendo o art. 421, do Código Civil, que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Posto isso, não sendo absoluta a liberdade de contratar das partes, já que condicionadas à observância de preceitos jurídicos normativos de ordem objetiva e subjetiva, como a boa-fé contratual, os bons costumes e a finalidade social do contrato, dentre outros, torna-se possível a revisão contratual pela via judicial. Saliento, antes de adentrar nas questões de mérito, que, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Outrossim, de acordo com o princípio da congruência ou adstrição, o magistrado deverá decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita. Por isso, apenas as cláusulas especificadas pelo autor em sua Petição Inicial é que poderão ser objeto de análise judicial. Pois bem. 2.1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36/2001, publicada em 23 de agosto de 2001, passou a permitir expressamente, em seu artigo 5º, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Surge daí uma questão temporal a ser analisada ao verificar a possibilidade ou não da capitalização de juros. Como se vê, a Medida Provisória supracitada possibilita a capitalização, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à edição da primeira Medida Provisória que regulamentou a matéria (Medida Provisória nº 1.963-17/2000, publicada em 31 de março de 2000). Com base nisso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Como visto, além da questão temporal, a legalidade da capitalização mensal de juros dependerá sempre da existência, no contrato, de cláusula expressa autorizando a sua incidência. Assim, independente do momento em que o contrato tenha sido firmado, caso a cláusula não esteja clara e expressa no contrato, restará configurado o anatocismo. O STJ também firmou a tese de que a previsão de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar o requisito da previsão contratual relativa a capitalização mensal. Vejamos, nesse sentido, a Súmula 541: 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Analisando os autos, notadamente o Contrato de págs. 47-52, vê-se que a avença foi celebrada após a edição da primeira Medida Provisória que regulamentou a matéria (Medida Provisória nº 1.963-17/2000, publicada em 31 de março de 2000), e que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (1,97% ao mês e 26,40% ao ano), não havendo, portanto, irregularidade na capitalização de juros. 2.2. JUROS REMUNERATÓRIOS O autor ainda questiona a legalidade dos juros remuneratórios, afirmando que são abusivos quando fixados em patamar superior a 12% anuais. Razão não lhe assiste, porém. O Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) prescreve que é vedada a estipulação, em qualquer contrato, de juros superiores ao dobro da taxa legal. À época da edição do decreto vigorava o Código Beviláqua (Código Civil de 1916), que em seu art. 1.062, previa a taxa de juros de 6% ao ano. Ocorre que a cobrança de juros remuneratórios acima do percentual de 12% ao ano, por si só, não é ilegal, questão essa pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmulas 382 e 596 da Corte: “Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 596: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Desta feita, é também pacífico que, no caso, aplicar-se-á a taxa pactuada entre as partes, desde que não evidenciada eventual abusividade. Mesmo diante dessa liberdade na contratação de juros, não se pode perder de vista a nova sistemática instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, IV, culmina de nulidade absoluta toda cláusula que apresente abusividade, trazendo iniquidade em prejuízos dos contratantes. Dessa maneira, todas as vezes em que a contratação dos juros remuneratórios se apresente excessivamente onerosa, em percentual caracterizado abusivo, e extrapolando os padrões da conjuntura econômica pátria, deve ser aplicada a norma protetora do consumidor, com a finalidade de coibir-se intoleráveis abusos por parte das instituições financeiras. Então, a estipulação da taxa de juros remuneratório não poderá ser imposta de forma aleatória, devendo se estabelecer uma convivência harmônica entre a liberdade contratual das partes e a razoabilidade extraída pelo Código de Defesa do Consumidor, para impedir a cobrança de taxas abusivas. Não obedecidas tais exigências, poderá intervir o judiciário. Vejamos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Súmula 293/STJ). II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. ()



(AgRg no REsp 768.768/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 01.08.2007 p. 460). “CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. () (AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 02.10.2006 p. 289). Frise-se que a jurisprudência do STJ tem admitido o uso da taxa média de mercado para a limitação dos juros remuneratórios (taxa essa que pode ser encontrada no site oficial do Banco Central do Brasil). Vejamos: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. FIXAÇÃO DOS JUROS SEGUNDO A TAXA DO MERCADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional. Contrato de abertura de Crédito. Cópia não juntada aos autos: o fato de não ter sido juntada aos autos, a cópia do contrato celebrado entre as partes, a fim de se aferir a abusividade da taxa de juros praticada pelo recorrido e alegada pela agravante em sua petição inicial, não confere a esta o direito de ver a referida taxa fixada no percentual preconizado no artigo 1.063 do CC/1916. 2. Fixação dos juros. Taxa média do mercado: não sendo possível a verificação da taxa e respectiva pactuação dos juros remuneratórios fixados no contrato, devem estes ser limitados à taxa média de mercado, nos termos do REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrih. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no AgRg no REsp 853.938/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A taxa média referida não poderá ser vista como um valor fixo a ser observado na contratação do serviço, mas sim usada como parâmetro para se evitar abusividades. Outrossim, com o fim de conferir aos casos análogos maior segurança, a jurisprudência tem evoluindo para compreender que só haverá abusividade quando os juros remuneratórios previstos no contrato questionado superar uma vez e meia a média de mercado apurada pelo BACEN. Vejamos os acórdãos obtidos da jurisprudência do Egrégio TJCE: “APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS TAXA CONTRATUAL QUE NÃO EXCEDE UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença prolatada às fls. 110-114 pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapipoca/CE que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada em desfavor da apelante, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando a ilegalidade da cláusula contratual de juros remuneratórios. Aduz a apelante, que a taxa de juros contratada não é abusiva e que não destoa de forma absurda da média praticada pelo mercado, devendo, portanto, ser mantida no percentual contratado (30,13% a.a). 2. Segundo precedentes do STJ, para que os juros contratados sejam considerados abusivos deve restar demonstrado nos autos que as taxas estipuladas no instrumento contratual se distanciam de forma acintosa da média de mercado, posto que não é qualquer desvio desta média que caracteriza o abuso e autoriza o afastamento dos juros remuneratórios do contrato. (Precedentes: Resp 407.097, RS; Resp 1.061.530, RS; AgRg no Resp 1.032.626, MS; AgRg no Resp 809.293, RS; AgRg no Resp 817.431, RS). 3. No caso em apreço, analisando o instrumento contratual trazidos aos autos, denota-se que foi estipulada a taxa de juros anual de 30,13%. 4. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média anual informada para o mesmo período (Abril/2012) e operação contratada (código de série 20.749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) foi de 24,75% ao ano. 5. Em simples cálculo aritmético, verifica-se que a taxa acordada no contrato (30,13%) não é superior a uma vez e meia a taxa média de juros (1,5 x 24,75 = 37,125%). 6. Desse modo, considerando que a taxa estipulada no contrato em liça não é superior à média de mercado em mais de uma vez e meia à época da celebração da avença, não se afigura como excessiva a taxa de juros cobrada, devendo portanto, ser mantida conforme pactuada no contrato. 7. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da e. Relatora.” (TJ-CE - AC: 00121207020138060101 CE 0012120-70.2013.8.06.0101, Relator: MARIA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021). “APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS TAXA CONTRATUAL QUE EXCEDE UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE PERCENTUAL DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LEGITIMIDADE, DESDE QUE ISOLADAMENTE AFASTADOS OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ. LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. ADMITIDA SEGUNDO A RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CMN. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora/apelante apresenta Recurso adversando a sentença de fls. 113-125, com a intenção de que seja declarada a ilegalidade das cláusulas contratuais que estabelecem a capitalização de juros, preveem taxas de juros muito elevadas em relação aos valores médios de mercado, estipula a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC) e apresenta cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, o que se afigura ilegal. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Quanto à expressa pactuação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende-se satisfeita a condição quando se constata que a taxa de juros anuais é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensais, admitindo-se que o encargo foi acordado (Resp nº 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti). 3. No caso em apreço, o contrato não prevê, de forma clara, a possibilidade do anatocismo, contudo estão expressamente evidenciadas a taxa de juros mensal de 2,45% e a anual de 33,07%, demonstrando que a taxa anual é superior a taxa mensal multiplicada por doze (12 x 2,45% = 29,04%), restando evidenciada, portanto, a pactuação da capitalização dos juros, nos termos do entendimento do STJ. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. Segundo precedentes do STJ, para que os juros contratados sejam considerados abusivos deve restar demonstrado nos autos que as taxas estipuladas no instrumento contratual se distanciam de forma acintosa da média de mercado, posto que não é qualquer desvio desta média que caracteriza o abuso e autoriza o afastamento dos juros remuneratórios do contrato. (Precedentes: Resp 407.097, RS; Resp 1.061.530, RS; AgRg no Resp 1.032.626, MS; AgRg no Resp 809.293, RS; AgRg no Resp 817.431, RS). 5. No caso em comento, analisando o instrumento contratual colacionado aos autos, denota-se que foi estipulada a taxa de juros anual de 33,70%. Ao realizar pesquisa no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constata-se que a taxa média anual informada para o mesmo período (Mai/2019) e operação contratada (código de série 20.749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos) foi de



21,10% ao ano. 6. Em simples cálculo aritmético, verifica-se que a taxa acordada no contrato de fls. 104-107 é superior a uma vez e meia a taxa média de juros (1,5 x 21,10 = 31,65%). Desse modo, considerando que a taxa estipulada no contrato em liça é superior à uma vez e meia da taxa média de mercado à época da celebração da avença, devendo, portanto, ser limitada a esta (21,10%). 7. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à comissão de permanência, o entendimento Sumulado pelo STJ é pela possibilidade de sua pactuação, desde que cobrada de forma isolada (Súmula 472 STJ). 8. Analisando o instrumento contratual trazido aos autos (fls. 49-51; Cláusula Décima Segunda Inadimplemento), verifica-se o estabelecimento de: Juros remuneratórios equivalentes aos juros mensal/anual da operação; juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento). 9. TARIFA DE CADASTRO. É possível a cobrança da Tarifa de Cadastro, que está expresso no contrato firmado, após o início da vigência da Resolução 3.919/2010 CMN, em consonância com a súmula nº 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.". 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado existente à época da contratação. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da e. Relatora." (TJ-CE - AC: 02331686620208060001 CE 0233168-66.2020.8.06.0001, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 10/02/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2021). No caso, o pacto previu a cobrança de juros nos percentuais de 26,40% ao ano. Em contrapartida, a tabela divulgada pelo BACEN informa que em junho de 2020, data da pactuação do contrato de financiamento, a taxa média de juros das operações de crédito/pessoas físicas/aquisição de veículos era de 18,99%, ou seja, os juros do contrato não superam o resultado da operação de uma vez e meia a média do mercado, razão pela qual é indubitável a inexistência de abusividade. 2.5. TARIFA DE CADASTRO A respeito da Tarifa de Cadastro, no julgamento dos Recursos Especiais nº1.251.331-RS e 1.255.573-RS, processados pelo rito do art. 543-C (recursos repetitivos) junto à 2ª Seção do STJ, sedimentou-se entendimento segundo o qual, após ...ResoluçãoCMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Grifei). Isso porque a Circular 3.371/2007 previu a Tarifa de cadastro, cujo fato gerador foi definido como exclusivamente, realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil. Posteriormente, a Resolução CMN 3.919/2010 revogou a CMN 3.518/2007, alterando e consolidando as normas sobre cobrança de tarifas administrativas bancárias. Na tabela anexa a essa resolução, não constou a tarifa de abertura de crédito (TAC), nem a tarifa de emissão de carnê (TEC), mas houve previsão de tarifa de cadastro, que continuou válida, mas não pode ser cobrada cumulativamente. A tarifa de cadastro só pode ser exigida se o contrato em questão foi o elemento desencadeador do relacionamento entre as partes. Ou seja, se o autor já era cliente da instituição financeira, não poderia haver cobrança de cadastro, pois só pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a casa bancária. No caso, não há elementos que refutem a tese de que a relação em destaque é a primeira entre autor e réu, de modo que cabível a cobrança da tarifa de cadastro. 2.3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS Por fim, verifica-se na Inicial que o autor incluiu em seus pedidos uma série de tarifas, pugnando pela exclusão/revisão, as quais, porém, não foram enfrentadas nos capítulos deste julgado. Isso se deve ao fato de que tais pedidos foram elencados sem a adequada análise do instrumento contratual, o qual sequer dispõe sobre a cobrança desses institutos. Isso posto, em relação às tarifas questionadas mas que não possuem previsão contratual, tendo em vista ainda a ausência de provas da efetiva cobrança, entendo pela rejeição do pedido revisional. Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra, e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora na obrigação de pagar custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB 124809/SP) - Processo 0201743-56.2023.8.06.0117 - Requerimento de Apreensão de Veículo - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO por sentença o requerimento de desistência da ação, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0201802-44.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pela parte promovente, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Custas recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar, e, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201949-70.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, com fulcro nos arts. 3º e segs., do Decreto-Lei nº. 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, consolidando-se a propriedade e posse plena em favor da parte autora, do veículo descrito na petição inicial, cabendo ao órgão competente expedir certificado de registro de propriedade em nome do promovente, ou de outra pessoa por ela indicada, livre de qualquer ônus, e, em consequência, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar deferida. Condeno o promovido em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, e no pagamento das custas processuais. P. R. I Após o trânsito em julgado, archive-se

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201985-15.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Nestes termos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB 37043A/CE) - Processo 0202090-89.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Por estes motivos, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Publicar. Registrar.



Intimar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição para as providências de estilo.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0202378-37.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pelo(a) promovente, para os fins do artigo 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Custas já recolhidas. No mais, homologo o pedido de renúncia do prazo recursal, ficando a parte ciente do trânsito em julgado desta sentença a partir da publicação em cartório. Publicar. Registrar. Intimar. Cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos, dando-se baixa

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0202398-28.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Diante do exposto, homologo por sentença o requerimento formulado pela promovente, para os fins do artigo 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: FELIPE ESPINOLA ARRUDA (OAB 19456/CE), ADV: LUCAS ESPINOLA ARRUDA (OAB 26995/CE) - Processo 0202435-89.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Lucicleide Silva de Araújo - Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LUCICLEIDE SILVA DE ARAÚJO em face da Sentença de pág. 82, que indeferiu a Petição Inicial por não cumprimento da ordem de emenda. Nas razões recursais, o embargante sustenta que a Sentença foi proferida com OMISSÃO, pois não se pronunciou acerca do pedido de dilação de prazo formulado às págs. 78-80. É o que basta relatar. Decido. O recurso de Embargos de Declaração está previsto na nova codificação processual civil, em seu art. 1.022 consoante o qual "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.", sendo igualmente cabíveis para o prequestionamento de matéria constitucional e legal para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário. Considera-se OMISSA a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. No caso, intimado para emendar a Petição Inicial, o Embargante pugnou pela dilação de prazo para cumprimento da ordem judicial, justificando o pleito na dificuldade de obter as certidões cartorárias. Sucede que o requerimento não foi objeto de análise judicial. Isso posto, é inequívoca a existência de omissão. Sobre o mérito do pedido, não há na norma processual previsão que impeça a dilação de prazo para retificação ou complementação da Exordial. Por isso, impõe-se o seu deferimento. Nestes termos, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO propostos pelos embargantes e, por conseguinte, ANULO a Sentença de pág. 82. DEFIRO, outrossim, a dilação de prazo para emenda da Inicial, de modo que o Autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir de forma integral o Despacho de pág. 58. Caso necessário, reative-se o processo.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0202515-19.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, e à guisa de outras considerações, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Custas já recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar, e, cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC), ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO) - Processo 0203216-14.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Pedro Ivan Cordeiro Cavalcante - Pelo exposto, e à guisa de outras considerações, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da ação. Fica revogada a decisão de fls. 72/73 Custas já recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar, e, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 51296A/GO), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 42915/GO) - Processo 0203493-30.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pela parte promovente, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Fica revogada a decisão de fls. 64/65. Custas recolhidas. Publicar. Registrar. Intimar, e, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

ADV: ANDREZA FEITOSA DE MOURA (OAB 43789/CE), ADV: IGOR MACEDO FACO (OAB 16470/CE) - Processo 0203706-36.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Andrea Feitosa de Moura - REQUERIDO: Hapvida Assistência Médica Ltda - Trata-se de AÇÃO COMUM proposta por PEDRO ARTHUR MOURA AQUINO em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, na qual pugna pela prestação regular de serviços no contexto de um contrato de plano de saúde. Sucede que a parte ré informou, às págs. 193-194, que o plano de saúde do demandante foi cancelado. Intimado a se manifestar, o autor se manteve silente. Pois bem. De acordo com o art. 17, do Código de Processo Civil, "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Tratam-se das condições da ação, sem as quais não há regular processamento da ação. Quanto ao interesse processual, consubstancia-se na necessidade e utilidade do provimento judicial, ou seja, é necessário que o autor não possua outro meio de obter o bem da vida pretendido e que o processo seja apto a resolver o conflito de interesses. Na hipótese, o autor alegava descumprimento do réu em relação às obrigações assumidas no contrato de plano de saúde. Ocorre que o contrato foi extinto, de modo que a demanda não possui mais utilidade, impondo-se consequentemente a sua extinção. Em relação aos honorários, estatui o art. 85, §10, do Código de Processo Civil CPC, que, no caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Trata-se, pois, do princípio da causalidade, o qual estabelece que a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. No caso, em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, o egrégio TJCE reconheceu, ainda que de forma preliminar, o direito do autor de obter os serviços requestados. Os fundamentos são sólidos e, a meu ver, corroboram com a responsabilidade da parte ré com a propositura da ação, a qual, por conseguinte, deverá arcar com os encargos sucumbenciais. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré na obrigação de pagar custas e honorários, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

ADV: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB 49547/GO), ADV: JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0204875-58.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - REQUERIDO: Sheyla Maria Nascimento



Spinoza - Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pela parte promovente, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0206299-38.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Por esse exposto, e à guisa de outras considerações, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de págs. 68-69. Recolha-se o mandado de pag. 135. Custas pela parte autora, por não ser cabível a condenação da parte promovida em razão do disposto nos arts. 9º e 10 do CPC. Retire-se a restrição do RENAJUD. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP), ADV: MOZART HENRIQUE DE CASTRO MONTENEGRO (OAB 34785/CE), ADV: LUIZ ERNESTO DE ALCANTARA PINTO (OAB 14181/CE), ADV: JOAO VICENTE MESSAGE ARRAES DE SOUSA (OAB 26454/CE) - Processo 0206412-89.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - REQUERIDA: Simone de Lima Araujo - Diante do exposto, tendo em vista que foram cumpridas as formalidades legais, homologo por sentença o requerimento de desistência da ação formulado pela parte promovente, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do supracitado Diploma Legal. Fica revogada a decisão de fls. 46/47. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios, aplique-se o disposto no art. 90, do CPC. Publicar. Registrar. Intimar, e, após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivar os autos.

COMARCA DE MARACANAÚ - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0243/2023

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: PRISCYLLA DE OLIVEIRA LIMA (OAB 36255/CE) - Processo 0000152-44.2003.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A, - INTIME-SE a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da precatória devolvida sem cumprimento às fls. 212 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da presente execução. Expedientes Necessários.

ADV: THIAGO BARREIRA ROMCY (OAB 23900/CE), ADV: FRANCISCO NISTRO CARVALHO BASTOS (OAB 9748/CE) - Processo 0000663-71.2005.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Francisco Nazario da Silva Neto - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Condeno a autora em custas e honorários a base de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos, por força da AJG que ora defiro. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: ADEMAR MENDES BEZERRA JUNIOR (OAB 15786/CE), ADV: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA (OAB 15783/CE) - Processo 0000666-89.2006.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Solaris Confecoes Ltda - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do NCPC, extingo a presente execução, por abandono de causa. Custas recolhidas (fls. 17/18). Sem honorários, pois não houve angulação da demanda. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0008171-19.2015.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Custas recolhidas (fls.18/21), sem honorários pois não houve angularização da demanda. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE) - Processo 0008741-05.2015.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Panamericano S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Custas recolhidas (fls. 20), sem honorários pois não houve angularização da demanda. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: ROMULO WEBER TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB 14415/CE), ADV: JAILTON MAGALHAES DA COSTA (OAB 8848/RN) - Processo 0009536-11.2015.8.06.0117 - Imissão na Posse - Imissão - REQUERENTE: Marton de Moura Gondim e outro - REQUERIDO: Nova EngenhariaLtda e outro - À vista do exposto, CONHEÇO dos embargos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES PROVIMENTO, ante a inoocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a interposição do recurso, nos termos no art. 1.022, do CPC, razão pela qual mantenho inalterado o decisório. Expedientes necessários. Intimem-se. Maracanaú/CE, 05 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE) - Processo 0010571-64.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonia dos Santos Sousa - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Condeno a autora em custas e honorários a base de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos, por força da AJG deferida aos fólhos 17/18. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB 32401A/CE) - Processo 0010601-02.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Lucia de Fatima Medeiros Vasconcelos - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Condeno a autora em custas e honorários a base de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos, por força da AJG concedida as fls. 15/16. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE), ADV: DIOGO MENDONÇA ALVES (OAB 40066/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0011006-38.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Pedro de Sousa Sobrinho - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem



resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Condene a autora em custas e honorários a base de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos, por força da AJG que ora defiro. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

ADV: ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), ADV: CECILIA RODRIGUES MOTA (OAB 13524/CE) - Processo 0011219-44.2019.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisca Fernanda Oliveira dos Santos - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Condene a autora em custas e honorários a base de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensos, por força da AJG que ora defiro. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

ADV: ANA PATRICIA BEZERRA CAVALCANTI (OAB 18101/CE), ADV: FRANCISCO HELDER BARROS CITÓ CAVALCANTE (OAB 44736/CE) - Processo 0011585-25.2015.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ocelio Amaral de Sousa - REQUERIDO: Cooptram-cooperativa do Transporte Alternativa e de Serviços Turísticos do Maracanaú Ltda - Diante do exposto, com espeque no art. 485, III, do NCPC, extingo a presente demanda, por abandono de causa. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não obstante, suspendo a exigibilidade das referidas obrigações pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, por estar amparado pelo benefício da gratuidade judiciária deferida aos fólios 88. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

ADV: LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI (OAB 340942/SP), ADV: LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA (OAB 89290/MG) - Processo 0011878-53.2019.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A - REQUERIDO: Lauro de Assis - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, para a consolidar propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado e descrito na petição inicial em favor da Instituição Financeira, credora fiduciária. Em relação ao pleito reconvenicional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o intento, tão somente para declarar a ilegalidade da cobrança doseguroprestamistae a consequente devolução do indébito, sendo que ocorra de forma simples ante a ausência de má-fé. Ante a sucumbência mínima da Instituição Financeira, condene o requerido ao custeio das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser atualizado pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do julgamento, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do art. 98, § 3º, do CPC/15. Expedientes necessários. Intimem-se. Maracanaú/CE, 03 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI (OAB 30961A/CE), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 30962A/CE) - Processo 0016264-63.2018.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - INTIME-SE o banco promovente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da precatória devolvida sem cumprimento às fls. 115 e/ou requerer o que entender de direito, sob as penalidades processuais. Expedientes Necessários.

ADV: HILDA CELA DE ARRUDA COELHO (OAB 20637/CE) - Processo 0016560-22.2017.8.06.0117 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antônia Batista da Macieira - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria, etc.. Visando o cumprimento do despacho de fls. 114, esta secretária designa Audiência de Instrução, para o dia 05/09/2023 às 12:00h, que irá se realizar na Sala de audiência desta Unidade, localizada no fórum local, situado à Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/nº, Parque Antônio Justa, Maracanaú/CE.

ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 4246/PE) - Processo 0016655-18.2018.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU SEGUROS S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Custas recolhidas, sem honorários pois não houve angularização da demanda. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: GERTRUDES MARIA ARAUJO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 10526/CE), ADV: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 25576/CE) - Processo 0017117-09.2017.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Santander Brasil S/A - EXECUTADO: Flavio Rodrigues Lucena -me e outro - Vistos. Levante-se a suspensão do presente caderno processual. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de FLÁVIO RODRIGUES LUCENA-ME. O credor veio aos autos pugnando pela extinção do feito (fls. 211/212), tendo em vista objeto da presente execução, foi extinto em da liquidação integral do acordo entabulado entre as partes (fls. 203/206 e 207/208). Relatei. DECIDO. Reza o art. 924, III do Código de Processo Civil: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I (...) III o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. Assim, considerando o pagamento integral da dívida nos termos do acordo celebrado entre as partes JULGO EXTINTO o feito com base nos artigos 924, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas, dispensadas as remanescentes. Honorários na fórmula do acordo. PRI.

ADV: GIOVANI MALDI DE MELO (OAB 185770/SP), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo 0025426-53.2016.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Alivita Comercio de Refeições Coletivas Ltda - REQUERIDO: Frigorífico Vale do Sapucaí - Frivasa - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na peça vestibular, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo o descumprimento contratual, condenar o Frigorífico a: I) RESTITUIR, de forma simples a parte autora, os valores despendidos para a aquisição da mercadoria, Carne Congelada Bovina s/osso - Músculo Traseiro (Cubo) e para armazenamento (fls. 39/40), corrigidos monetariamente pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês, ambos computados desde o arbitramento. Tendo em vista, a sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao custeio das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, a ser dividido no percentual de 30% (trinta por cento) pela parte autora e 70% (setenta por cento) pela parte ré. Intimações em nome do causídico indicado às fls. 135/136. Ocorrendo o trânsito em julgado do presente feito, arquivem-se. Expedientes necessários. Maracanaú/CE, 06 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA (OAB 8012-0/CE) - Processo 0042030-31.2012.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Itau Unibanco S/A - Diante do exposto, com a aplicação subsidiária do art. 485, III, do NCPC, extingo a presente execução, por abandono de causa. Custas recolhidas (fls. 21). Sem honorários, pois não houve angulação da demanda. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

ADV: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB 41111A/CE), ADV: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ (OAB



188439/SP), ADV: JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), ADV: MIGUEL BERNARDINO DO NASCIMENTO NETO (OAB 33436/CE), ADV: JULIANA FLECK VISNARDI (OAB 284026/SP) - Processo 0051283-28.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Tiago Costa Ramires - REQUERIDO: LAGOA PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - SP55 Empreendimentos Imobiliários Ltda (SCOPEL) - BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outro - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para, reconhecendo o atraso na obra, DECLARAR rescindido o Contrato de Compra e Venda e determinar que a Incorporadora Imobiliária RESTITUA integralmente os valores adiantados pelos autores para a aquisição do bem, a serem atualizados pelo INPC e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do arbitramento. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao custeio das custas processuais e em honorários advocatícios, no percentual de 40% (quarenta por cento) pelos autores e 60% (sessenta por cento) pelas rés, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por oportuno, esclareço que a obrigação em relação aos requerentes resta suspensa por força do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ocorrendo o trânsito em julgado do presente feito, archive-se. Expedientes necessários. Maracanaú/CE, 05 de julho de 2023. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito (Núcleo de Produtividade Remota)

ADV: ANTONIEL LINDEMBERG MAIA (OAB 35207/CE), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0053629-83.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alex Braga Martins - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Vistos etc. INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários.

ADV: GLAUBER BENICIO PEREIRA SOARES (OAB 23317/CE), ADV: MARIA SUELLEN CARVALHO LEITE (OAB 28188/CE) - Processo 0057026-19.2021.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Icaro Levy de Albuquerque Brito e outros - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria, etc.. Esta secretária designa Audiência de Conciliação, para o dia 06/09/2023 às 14:00h, que irá se realizar por meio de videoconferência no link:

ADV: MARCOS ANDRE FALCAO LIMA (OAB 37688/CE), ADV: JOSE FLAVIO LOPES DE MENESES FILHO (OAB 40518/CE) - Processo 0200380-34.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: Maiara Carine de Lima Silva - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria, etc.. Esta secretária designa Audiência de Conciliação, para o dia 06/09/2023 às 15:00h, que irá se realizar por meio de videoconferência no link:

ADV: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES RÊGO (OAB 33667/PE), ADV: VALDIR LUIZ DE MOURA JÚNIOR (OAB 39069/CE) - Processo 0200947-65.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Ana Laura Rodrigues Pereira e outro - REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria, etc.. Esta secretária designa Audiência de Conciliação, para o dia 31/08/2023 às 09:00h, que irá se realizar por meio de videoconferência no link:

ADV: LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS (OAB 241999/SP) - Processo 0201001-31.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Atenta ao o pedido expresso de desistência de fl. 90 formulado pela parte autora, bem como, por não ter ocorrido a citação no presente feito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, como autoriza o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 68 e 84). Incabível se mostra a fixação de honorários advocatícios, na medida em que a desistência ocorreu antes da citação/contestação. CANCELE-SE restrição porventura existente sobre o veículo no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB 17265/CE), ADV: LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER (OAB 835A/PB), ADV: LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB 16243/CE), ADV: ALINE RODRIGUES LINHARES GRADVOHL (OAB 12788/CE), ADV: HEVÉCIO VERAS DA SILVA (OAB 26290A/CE), ADV: MARIA DO SOCORRO PONTES NOROES MILFONT (OAB 18882/CE), ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE) - Processo 0201299-57.2022.8.06.0117 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - INTIME-SE o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 149 e 153 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expedientes Necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0201357-60.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - INTIME-SE o promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 510 e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expedientes Necessários.

ADV: FRANCISCO YURI SILVA DE OLIVEIRA (OAB 50090/CE) - Processo 0201414-44.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Antônia Amanda Fernandes de Lima - Tendo em vista que os avisos de recebimento de fls. 37 que retornou aos autos sem cumprimento, sob a cota: "não existe o número", INTIME-SE o requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço atualizado do requerido para dar prosseguimento regular ao feito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Expedientes Necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201612-81.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Atenta ao o pedido expresso de desistência de fl. 84 formulado pela parte autora, bem como, por não ter ocorrido a citação no presente feito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA para julgar EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, como autoriza o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 71/72). Incabível se mostra a fixação de honorários advocatícios, na medida em que a desistência ocorreu antes da citação/contestação. CANCELE-SE restrição porventura existente sobre o veículo no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: THIAGO CARDOSO RAMOS (OAB 111602/PR), ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0202092-59.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Francisco Roberio Araujo Assis - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria, etc.. Esta secretária designa Audiência de Conciliação, para o dia 30/08/2023 às 15:00h, que irá se realizar por meio de videoconferência no link:



ADV: ALYSSON GLEYDSON ALENCAR DE MENESES (OAB 40939/CE) - Processo 0202531-70.2023.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Manoel Crispim Filho - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA No tópico reservado ao pedido de tutela de urgência e também no âmbito do pedido limitou-se o autor a pedir a confirmação da inscrição nº 1245328 e a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais. Portanto, INTIME-SE autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar à inicial, indicando concreta e fundamentadamente o pedido de tutela de urgência, à luz dos pressupostos dispostos no art. 300 do CPC. Decorrido o prazo com esclarecimento do pedido de tutela, tragam-me à conclusão para o seu exame. Decorrido o prazo sem manifestação: Inclua-se em pauta para audiência de conciliação, observando tratar-se de auxílio acidente em face do INSS e, por conseguinte, da possibilidade de dispensa da audiência de conciliação, desde que ventilado pelo parte promovida, ficando consignado que, em tal hipótese, o réu disporá de um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, cujo termo inicial fluirá a partir do protocolo de cancelamento da audiência de conciliação, a teor do art. 335, II c/c art. 183 do CPC. CITE-SE e INTIME-SE o promovido, para o comparecimento com pelo menos 20 (vinte) dias de precedência, advertindo-se expressamente ao réu das previsões contidas nos parágrafos 5º, 8º e 9º do art. 334 do CPC/2015. Advirta-se as partes que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório (art. 334, § 9º do NCPC) e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º do NCPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do NCPC). Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias, computar-se-á a partir da audiência (CPC, art. 335, I do NCPC), observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0202676-29.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos o contrato de alienação fiduciária em garantia legível, sob pena de extinção da causa por ausência de pressuposto de constituição do processo, nos moldes do artigo 485, IV do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: CRISTIANO SIMAO PEREIRA (OAB 39659/CE) - Processo 0202694-84.2022.8.06.0117 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Rita de Cassia Alves Teobaldo - Compulsando os autos verifica-se às fls. 63/64 certidão informando, dentre outros, que estariam presentes nos autos as certidões da 1ª e 2ª Zona da Comarca de Maracanaú, entretanto, realizando o cotejo entre as páginas indicadas (fls. 31 e 26/28) e os documentos declinados, verifica-se que houve equívoco quanto a esta informação, não estando presentes nenhuma das certidões cartorárias necessárias ao regular processamento do feito. Nessa senda, TORNO SEM EFEITO a certidão de fls. 63/34. Na sequência, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação faltante, quais sejam, certidões dos cartórios de 1ª e 2ª Zona da Comarca de Maracanaú, da 3ª e da 6ª Zona de Fortaleza e do CRI da Comarca de Maranguape, Certidão do Setor de Distribuição deste Fórum, atestando sobre se a parte autora litiga, como autora ou ré, em outras demandas possessórias, assim como a apresentação de certidão de casamento, já que a autora informa na exordial que seu estado civil é de casada (fls. 01), com a observação de que o cônjuge deve litigar em litisconsórcio ativo, declaração de próprio punho, com firma reconhecida, atestando não ser proprietário de outro imóvel e que o bem objeto da demanda é utilizado para sua moradia e, por fim, planta e memorial descritivo georreferenciados, sob pena de inépcia da inicial. À Secretaria para realização dos seguintes expedientes: citação de todos os confinantes e seus respectivos cônjuges (a oeste, a leste, a norte e ao sul), nos termos Súmula 391 do Supremo Tribunal Federal, citação por edital dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos e intimação da União, do Estado e do Município. Expedientes Necessários.

ADV: CRISTIANO SIMAO PEREIRA (OAB 39659/CE) - Processo 0202694-84.2022.8.06.0117 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Rita de Cassia Alves Teobaldo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIME-SE a parte autora, para em 05(cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão de folios 70, informando os dados necessários para o cumprimento do despacho de fls.65.

ADV: WELTON COELHO CYSNE FILHO (OAB 13856/CE) - Processo 0202727-40.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o demonstrativo de débito atualizado. Após cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar. Expedientes necessários.

ADV: RAMON PASSIG (OAB 59098/SC) - Processo 0202794-05.2023.8.06.0117 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Cerealista Hermes e Ressel Ltda - CIs. Verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais. Desse modo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, na forma dos arts. 290 c/c 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expedientes Necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0204941-38.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, faço gerar a intimação do requerente para se manifestar sobre a certidão de pág. 142, no prazo de 05 dias.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0204999-41.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco RCI Brasil S.A. - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, ante a ausência de interesse processual. Custas recolhidas, sem honorários pois não houve angularização da demanda. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

Processo 0206031-81.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - DETERMINO a CITAÇÃO do BANCO ITAÚ S/A, desta feita, no endereço informado aos fólios 59: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 - Torre Olavo Setubal, 7º Andar - Parque Jabaquara - São Paulo/SP CEP: 04344-902, devendo a mesma ser realizada por AR, nos termos do art. 247 do CPC. O ato em tela está em consonância com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº 429 A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento. Expedientes necessários.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE) - Processo 0206031-81.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Espólio de Shirliene Rodrigues da Paz - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria, etc.. Esta secretaria designa Audiência de Conciliação, para o dia 27/09/2023 às 14:00h, que irá se realizar por meio de videoconferência no link:

ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE) - Processo 0206654-48.2022.8.06.0117 - Procedimento



Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Robson Gabriel da Silva Ribeiro - Diante do exposto, com espeque no art. 485, III, do NCPC, extingo a presente demanda, por abandono de causa. Custas e honorários pelo promovente, esse a base de 10% sobre o valor atualizado da causa, SUSPENSOS, tendo em vista o benefício da AJG ora deferido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2023

ADV: ROBERTO MACHADO FILHO (OAB 8115/PR) - Processo 0009539-88.2000.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Impostos - REQUERENTE: Lamapa Laminados de Madeiras do para S/A - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., constatei que o presente processo foi encaminhado à fila de análise da secretaria sem a confecção de todos os expedientes determinados pelo Juízo, portanto, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas junto ao juízo deprecado nos autos de nº 0826764-39.2022.8.14.0006, bem como expeça-se ofício ao juízo deprecado informando a adoção da presente diligência.

ADV: RAUL AMARAL JUNIOR (OAB 13371/CE), ADV: TED LUIZ ROCHA PONTES (OAB 26581/CE) - Processo 0011370-44.2018.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Hospital Campos Elísios Ltda. - Vistos etc. INTIMEM-SE as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários.

ADV: MARCO AURELIO MONTENEGRO GONCALVES (OAB 3549/CE), ADV: GERARDO COELHO FILHO (OAB 3796B/CE) - Processo 0041458-07.2014.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERIDO: Issec- Instituto de Saude dos Servidores do Estado do Ceará - INTIME-SE a parte requerida/ executada, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do CPC de 2015. Expedientes Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0047677-36.2014.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: Bv Financeira S/A - Credito, Financiamento e Investimento - Vistos etc. INTIME-SE o Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e os respectivos documentos, nos termos dos arts. 437, §1º, 350 e 351 do CPC. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários.

ADV: ALINE CHAVES SOUSA (OAB 38433/CE) - Processo 0051991-15.2020.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: Charles de Oliveira Pinheiro - Conforme disposição expressa no PROVIMENTO Nº 02/2021/CGJCE, que regula os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretaria de vara etc., certifico que deixo de cumprir o determinado no ato ordinatório de fls. 102, tendo em vista não constar aos autos procuração em nome da advogada solicitante, portanto, intime-se a causídica ALINE CHAVES SOUSA OAB/CE 38.433, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: ANTONIEL LINDEMBERG MAIA (OAB 35207/CE), ADV: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB 80055/MG) - Processo 0053622-91.2020.8.06.0117 (apensado ao processo 0053629-83.2020.8.06.0117) - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Alex Braga Martins - REQUERIDO: MRV Engenharia e Participações S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO AUGUSTO DE LIMA BRAGA (OAB 8985/CE) - Processo 0200019-51.2022.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Ante a inércia do banco exequente em atender ao comando contido no despacho de fls.125, conforme se infere pela certidão judicial de fls. 128, INTIME-SE o promovente, para no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o ora determinado no despacho acima, promovendo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de suspensão da presente execução. Expedientes Necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200147-37.2023.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça. Após, renove-se o mandado de busca e apreensão e citação do promovido, desta feita a ser cumprido no endereço situado à RUA LUIS GONZAGA DOS SANTOS, Nº 1068- BAIRRO PAJUCARA, MARACANAÚ/CE - CEP 61932-600, para o qual autorizo a aplicação do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil DESDE QUE identificados e certificados os requisitos de lei pelo Oficial de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200598-62.2023.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do aviso de recebimento de fls. 158 que retornou aos autos devidamente cumprido e assinado, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução. Expedientes Necessários.

ADV: IGOR GOES LOBATO (OAB 307482/SP) - Processo 0201475-02.2023.8.06.0117 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - REQUERENTE: Administradora North Shopping Maracanaú e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, faço gerar a intimação do requerente para se manifestar sobre a devolução do AR de pág. 215, bem como comprovar o pagamento das custas referentes ao pedido de expedição de certidão executiva de pág. 212, no prazo de 05 dias.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0202184-71.2022.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Verifico qu as custas para expedição de carta precatória não foram recolhidas integralmente. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir completamente o despacho de fls. 113, recolhendo as custas de expedição de carta precatória, sob pena de indeferimento do pedido. Expedientes necessários.

ADV: WELSON GASPARI JUNIOR (OAB 42629/BA) - Processo 0202817-48.2023.8.06.0117 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais. Desse modo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, na forma



dos arts. 290 c/c 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, traga-se à conclusão para exame da liminar de busca e apreensão. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0202964-11.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Valter Magalhães de Oliveira - Compulsando os autos verifica-se aos fólios 53 petição do promovente informando endereço atualizado da requerida. Nessa senda, DEFIRO o pedido de nova tentativa de citação no endereço: Endereço: Rua Florida, nº 1595, 5º andar, CEP 04565-001, Brooklin Novo, São Paulo SP, por AR-MP. Expedientes Necessários.

ADV: LEONARDO FIALHO PINTO (OAB 108654/MG) - Processo 0203047-27.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERENTE: Mrv Engenharia e Participações Sa - DEFIRO o pedido de fls. 229, assim INTIME-SE a promovida, por carta, no endereço declinado no referido petição, na forma do despacho de fls. 211/214. Expedientes Necessários.

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0204119-49.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - De ordem do Juízo e conforme disposição expressa no Provimento 02/2021-CGJCE, que regula os Atos Ordinatórios que devem ser praticados de ofício por esta secretária, etc.. Esta secretária designa Audiência de Conciliação, para o dia 31/08/2023 às 10:00h, que irá se realizar por meio de videoconferência no link:

ADV: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO (OAB 16021/BA), ADV: MONICA ALMEIDA DA SILVA (OAB 25813/CE) - Processo 0204996-86.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Queiroz de Oliveira - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - INTIME-SE o Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação e os respectivos documentos, nos termos dos arts. 437, §1º, 350 e 351 do CPC. Em acerca da certidão de fls. 133, bem como requerer o que entender pertinente. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo. Expedientes necessários.

COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0218/2023

ADV: KARLOS BRUNO DE SOUSA LIMA (OAB 27853/CE) - Processo 0021581-13.2016.8.06.0117/01 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: Rafaela Maria da Silva - Assim, face à peculiaridade do caso, determino: A) intimação da parte credora, por seu patrono, para atualizar o débito no prazo de 15 (quinze) dias; B) pesquisa junto ao PREVJUD sobre eventual emprego formal do devedor. Após cumprimento das providências supra, retorne concluso para decisão sobre possível desconto em folha e bloqueio on-line, sem prejuízo de nova tentativa de citação pessoal. Maracanaú, 05 de julho de 2023 ADV: FRANCISCO LUCIANO ALVES MAIA (OAB 46775/CE) - Processo 0051175-33.2020.8.06.0117 - Cumprimento Provisório de Decisão - Fixação - REQUERIDO: W.O.S. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos acerca da certidão de fls. 133, bem como requerer o que entender pertinente.

ADV: FERNANDA CLAUDIA ARAUJO DA SILVA (OAB 8642/CE), ADV: LUCIO MARTINS BORGES FILHO (OAB 22676/CE), ADV: HERMAN CRISTIAN RIBEIRO BATISTA (OAB 17139/CE) - Processo 0200667-31.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Perda ou Modificação de Guarda - REQUERENTE: Fernanda Frota Fontenele - REQUERIDO: Thiago Sousa Macedo - A audiência de Instrução designada às fls. 1206 para o dia 23/08/2023 às 10:00h, se realizará de forma virtual, através do seguinte link: <https://link.tjce.jus.br/cf1b3a> AS PARTES E/OU ADVOGADOS QUE OPTAREM PELA PARTICIPAÇÃO REMOTA NA AUDIÊNCIA, DEVERÃO PROVIDENCIAR OS MEIOS TECNOLÓGICOS NECESSÁRIOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, INCLUSIVE NO TOCANTE À PROVA TESTEMUNHAL. AS PARTES QUE NÃO POSSUÍREM MEIOS DE PARTICIPAR DO ATO DE FORMA VIRTUAL, DEVERÃO COMPARECER AO FÓRUM DE MARACANAÚ, MUNIDAS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, ONDE SERÃO ORIENTADAS POR UM SERVIDOR E PARTICIPARÃO DA AUDIÊNCIA NA SECRETARIA.

ADV: WELYDA DE LUCENA BRASIL (OAB 34789/CE) - Processo 0205269-65.2022.8.06.0117 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.M.S. - " 6. Disposições finais Intimem-se as partes para o disposto no item "4" supra, sob advertência de que, na ausência de manifestação no prazo fixado, o processo será julgado no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516/CE), ADV: ADAUTO CARNEIRO DE FRANCA NETO (OAB 23234/CE), ADV: RODOLPHO ELIANO FRANÇA (OAB 28274/CE), ADV: NAARA AIRES PEDROSA (OAB 32138/CE) - Processo 0205591-85.2022.8.06.0117 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.R.R.A. e outro - REQUERIDO: C.E.M.F. - " 6. Disposições finais Intimem-se as partes para o disposto no item "4" supra, sob advertência de que, na ausência de manifestação no prazo fixado, o processo será julgado no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: LUAN MIKAEL SOUZA SANTOS (OAB 43501/CE), ADV: ELAINE CRISTINA SOUZA LIMA (OAB 42103/CE), ADV: JOÃO WILLIAN DE JESUS CARVALHO (OAB 44506/CE), ADV: GABRIELLE COSTA FERREIRA (OAB 41663/CE), ADV: SAMARA COSTA VIANA ALCOFORADO DE FIGUEIREDO (OAB 40115/CE), ADV: ANTONIA BRENA COELHO DA SILVA (OAB 38997/CE), ADV: CARLOS BEZERRA NETO (OAB 38621/CE), ADV: CLARISSA RAMOS DE SOUSA (OAB 45116/CE), ADV: CRYSTIANO TÁVORA DA FONSECA (OAB 45440/CE), ADV: LARISSA RAMOS SOUSA (OAB 45623/CE), ADV: GEORGE LUIZ BRANDÃO ALBUQUERQUE (OAB 46697/CE), ADV: RODRIGO NUNES BRITO (OAB 48410/CE), ADV: ALEX MATEUS DE CARVALHO DA SILVA (OAB 49353/CE), ADV: ANTONIO CHARLES LIMA SIQUEIRA (OAB 29129/CE), ADV: ALDENISIO MENDONÇA PEREIRA (OAB 26426/CE), ADV: WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO (OAB 16977/CE), ADV: REGIO RODNEY MENEZES (OAB 23996/CE), ADV: SHERLLES LIMA NUNES (OAB 24533/CE), ADV: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB 24517/CE), ADV: EVANDO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB 25270/CE), ADV: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 38718B/CE), ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE), ADV: JOSÉ FERREIRA JUSTA (OAB 29190/CE), ADV: FRANCISCO GLAUBE MOREIRA PRADO (OAB 29785/CE), ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE), ADV: JOSE AURINO DE PAULA DA SILVA JUNIOR (OAB 31443/CE) - Processo 0206366-03.2022.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: G.L.M. - REQUERIDO: F.D.S.G. - Conforme disposição expressa no despacho/decisão, a Secretaria designou audiência de Instrução para o dia 08/11/2023 às 10:30h, que se realizará na sala de audiências deste Juízo. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele



arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme disposição do artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto Defensoria Pública.

COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2023

ADV: ALINE DAMASCENO BARBOSA (OAB 40582/CE) - Processo 0050374-53.2021.8.06.0127 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: A.S.C.N. - Vistos em conclusão. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou a certidão de nascimento e/ou documento de identificação do menor, bem como a sentença que homologou o acordo da pensão alimentícia. Intime-se o requerente, através de sua advogada, a fim de que providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SORMANY DA SILVA REBOUÇAS (OAB 20153/CE), ADV: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA (OAB 32436/CE) - Processo 0054287-73.2021.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.R.L.A. - REQUERIDO: R.C.S. - Vistos em conclusão. Considerando o parecer do Ministério Público, e as certidões de fls. 72 e 74, intemem-se as partes para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARIA CLARICE DE SOUZA (OAB 15904/CE) - Processo 0055820-67.2021.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: R.R.S.A. - Vistos em conclusão. INTIME-SE o autor, por sua advogada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração devidamente assinada, e manifestar-se sobre o teor da peça anexada às fls. 121/122, requerendo o que entender de direito, inclusive ratificando os requerimentos formulados às fls. 121, se assim desejar. Expediente necessário.

ADV: OGNA JESSICA MENEZES RODRIGUES (OAB 41602/CE) - Processo 0200591-70.2023.8.06.0117 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.I.A.L.Q. - Intime-se a parte autora, por sua advogada (via DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção.

ADV: MARIA LUANA SANTOS DE SOUZA (OAB 46581/CE) - Processo 0201619-73.2023.8.06.0117 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: A.J.S.P. - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Mediação designada para o dia 22/09/2023 às 13:00 h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

ADV: JÚLIA MARIA PINHEIRO DE SOUSA (OAB 46691/CE) - Processo 0202516-04.2023.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.A.S. - POR ORDEM da Dra. Neliane Ribeiro de Alencar, MM. Juíza de Direito Coordenadora da CEJUSC da Comarca de Maracanaú, em conformidade com o provimento nº 1/2019 CGJ e disposição expressa na portaria nº 14/2013 desta unidade judiciária, cumpram-se os expedientes remanescentes do despacho já proferido nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes de forma on-line à Audiência Mediação designada para o dia 26/09/2023 às 13:00h na sala VIRTUAL do Centro Judiciário CEJUSC - Maracanaú, por meio da plataforma do Microsoft Teams. Link da Audiência:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2023

ADV: ISABELLA CRISTINA SILVA LOPES (OAB 46780/CE) - Processo 0020452-70.2016.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: F.I.S. e outro - Vistos em conclusão. Verifica-se às fls. 125/126 que o feito encontra-se julgado desde o ano de 2021, não tendo mais o que requerer nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de desarquivamento. Cientifique o peticionante. Expedientes necessários.

ADV: RAFAELA MARIA REIS MATOS (OAB 27470/CE) - Processo 0054348-65.2020.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.M.F. e outros - Vistos em conclusão. Intime-se a patrona da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 526/532, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Expediente necessário.

ADV: NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO (OAB 27684/CE) - Processo 0054390-17.2020.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: S.M.L.N. - Vistos em conclusão. As partes são legítimas e estão devidamente representadas e não há preliminares para analisar ou irregularidades a sanar. Com isso, distribuo o ônus da prova nos termos do art. 373, I e II, do CPC, fixando como ponto controvertido a necessidade de alimentos do filho Tcharlysson Luiz Rodrigues Lima, cuja paternidade foi confirmada no laudo acostado às fls. 99/102, e a possibilidade do genitor, ora requerido, bem como a proporcionalidade entre eles. Por conseguinte, DECLARO SANEADO O FEITO e, para regular andamento processual, determino que: a) Intemem-se as partes deste decisum, abrindo-as prazo comum de 5 (cinco) dias para solicitação de ajustes ou esclarecimentos, a teor do §1º do art. 357 do CPC; b) Intemem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas a serem oitvadas em audiência de instrução e julgamento a ser designada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; Frise-se que o expediente de intimação pessoal da parte autora deverá observar o endereço declinado às fls. 120. Expedientes necessários.

ADV: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS (OAB 28711/CE) - Processo 0200614-16.2023.8.06.0117 - Divórcio Consensual - Partilha - REQUERENTE: Francisco Ananias do Vale Neto e outro - Intemem-se os interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprirem o despacho de fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.

ADV: DANNYEL COELHO ARAUJO (OAB 32744/CE) - Processo 0202030-19.2023.8.06.0117 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Gerardo Araujo Neto - Intemem-se os autores, através de seu advogado, para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo a exigência do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, conforme preconiza o art. 321 do CPC, com o(a) devido(a): 1. juntada da certidão de óbito de José Edir Araújo; 2. juntada aos autos das certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis sobre a existência de bens do espólio de José Edir Araújo. Em caso negativo, juntar documento particular de compra e venda do imóvel mencionado na exordial e/ou declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, atestando que o imóvel pertencia ao de cujus; 3. informação acerca do valor do(s) imóvel(is) com a devida retificação do valor da causa, nos termos do art. 292, do CPC.



ADV: MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO (OAB 11713/CE) - Processo 0202234-63.2023.8.06.0117 - Cumprimento Provisório de Sentença - Bem de Família Legal - REQUERENTE: M.M.S. - Apense-se o feito aos autos de nº 0200967-90.2022.8.06.0117. Intime-se a exequente, através de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo a exigência do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, conforme preconiza o art. 321 do CPC, com o(a) devido(a): 1. juntada do título judicial onde ficou estipulado os alimentos que originou o débito que se busca executar.

ADV: LUIZA MAGDALENA WANDERLEY DE CASTRO DANTAS (OAB 25436/CE) - Processo 0202251-02.2023.8.06.0117 - Homologação da Transação Extrajudicial - Exoneração - REQUERENTE: F.W.R.F. e outro - Ante o exposto, nos termos do inciso III, alínea b, do artigo 487 do CPC, HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre partes, para declarar cessada a obrigação do Sr. FRANCISCO WILSON ROCHA FREIRE de prestar pensão alimentícia em relação ao filho JOÃO LUCAS ARAÚJO FREIRE, fixada nos autos do processo de nº 0002966-92.2004.8.06.0117. Condeno os autores nas custas e despesas processuais, de forma igualitária, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se, dispensada a intervenção do Ministério Público. Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC, após a intimação das partes, certifique-se de logo o trânsito em julgado. Oficie-se o empregador do alimentante para que cesse definitivamente os descontos dos alimentos em folha de pagamento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

ADV: ANTÔNIO SALES DA SILVA ALVES FILHO (OAB 45558/CE) - Processo 0202325-56.2023.8.06.0117 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: T.S.D.R. - Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal c/c com o art. 40 da lei de regência, DISSOLVO o casamento de TAIANE SILVA DIAS RODRIGUES e PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA, através do divórcio, diante da soberana vontade das partes, bem como HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na inicial de fls. 16/20, o que faço com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Em caso de dissolução do casamento pelo divórcio configura direito da pessoa humana voltar o nome de solteira, bem como continuar usando o mesmo nome, exegese dos arts. 17 e 18 da Lei nº 6.515/77, até mesmo em razão de comodidade, alteração dos documentos pessoais, por exemplo. Neste caso, o cônjuge virago retornará a usar o nome de solteira, qual seja, TAIANE SILVA DIAS. Condeno os autores nas custas e despesas processuais, de forma igualitária, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC, após a intimação das partes, certifique-se de logo o trânsito em julgado e, em seguida, expeça-se o mandado de averbação ao cartório respectivo e demais expedientes necessários. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

ADV: ADAMS DAVID PEREIRA CHAVES (OAB 39338/CE) - Processo 0202345-47.2023.8.06.0117 - Homologação da Transação Extrajudicial - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: Jose Gervasio Bezerra Sales - Intimem-se os autores, através de seu advogado, para emendarem a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo a exigência do art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da exordial, conforme preconiza o art. 321 do CPC, com a devida: a) juntada das cópias integrais do acordo e do título judicial onde consta as cláusulas da guarda e alimentos que buscam modificar.

ADV: VANESSA ISLANE DE PAIVA ROCHA (OAB 41440/CE) - Processo 0202585-36.2023.8.06.0117 - Homologação da Transação Extrajudicial - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: J.M.O.R. - J.L.R.S. - Vistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL proposto, através de seu patrono, por JÉSSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUES e JOÃO LUCAS RICARDO SANTOS, ambos representando o interesse do menor impúbere JOÃO RYAN MONTEIRO SANTOS. As partes entabularam acordo extrajudicial de alimentos, guarda e direito de convivência, conforme cláusulas contidas na inicial, e vieram em Juízo para requerer a sua homologação. Em suma, o genitor pagará a título de alimentos o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente, a ser depositado em conta de titularidade da genitora, mediante chave PIX, até o 5º dia útil de cada mês. Em caso de emprego formal, o percentual incidirá sobre os rendimentos, excetuados os descontos legais, incluídos demais verbas trabalhistas como férias, 13º salário, horas extras, etc., excluindo o FGTS, a ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta de titularidade da genitora. Quanto a guarda, esta será exercida pela genitora, ficando as visitas a serem realizadas nas condições expressas de fls. 03. Requereram a assistência da justiça gratuita e, por fim, a homologação do presente acordo, com a dispensa do prazo recursal. Despacho inicial recebendo a inicial e abrindo vista ao representante do Ministério Público (fls. 19). O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo, requerendo a dispensa do prazo recursal (fls. 21/22). Eis o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos, verifico que consta, às fls. 01/05, termo de acordo firmado pelos interessados quanto a guarda, direito de convivência e pensão alimentícia de JOÃO RYAN MONTEIRO SANTOS. No caso, aparentemente, visam as partes conciliar seus interesses, e evitar demandas litigiosas em Juízo, estando preservados os direitos do(a) menor. Isto assente, chegando os interessados a um denominador comum a respeito do objeto da demanda, atingido, assim, os fins colimados pelo moderno direito processual civil, em face da transação firmada pelas partes, na qual comungam seus interesses e conveniências, preservando os direitos da família, e do parecer do Ministério Público, HOMOLOGO a transação de fls. 01/05, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com espeque no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Condeno os autores nas custas e despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários Publique-se. Intimem-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal pleiteados pelas partes e pelo Ministério Público. Nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC, após a intimação das partes, certifique-se de logo o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Expedientes necessários. Maracanaú/CE, 05 de julho de 2023. Neliane Ribeiro de Alencar Juíza de Direito Assinado por certificação digital

ADV: CICERO ROBERTO BEZERRA DE LIMA (OAB 29999/CE) - Processo 0202729-10.2023.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: J.A.A.M. - Considerando a certidão de fls. 29/30, INTIME-SE a parte autora, através de seu causídico, para apresentar esclarecimentos acerca da existência de outra ação tramitando na Comarca de Fortaleza, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente, inteligência do art. 10 do CPC.

ADV: FRANCISCO SORMANY DA SILVA REBOUÇAS (OAB 20153/CE) - Processo 0202746-46.2023.8.06.0117 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: R.R.B. e outro - Intimem-se os autores, através de seu advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a devida: a) juntada do documento, seja público ou particular, do imóvel e do veículo elencado na exordial.

ADV: ANA MARIA DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB 31055/CE), ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE) - Processo 0202963-26.2022.8.06.0117 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Antonio Francisco Fidelis Rodrigues e outro - Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que apresente manifestação quanto as respostas dos ofícios acostados às fls. 44/48 e 54/57, no prazo de 10 (dez) dias, formulando seus requerimentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: ANNE KELLY CHAVES (OAB 35666/CE) - Processo 0203616-28.2022.8.06.0117 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.C.C.R.S. - Vistos em conclusão. Considerando a controvérsia de informação



quanto ao pagamento frente aos comprovantes juntados pelo executado, intime-se a exequente, através de seu patrono, a fim de que apresente a memória discriminada e atualizada do débito, com os devidos detalhes dos cálculos. Expeça-se ofício ao empregador do genitor para que proceda com os descontos dos alimentos em folha de pagamento, conforme o acordo homologado (cópia do acordo e sentença às fls. 13/15 e 18/21). Atente-se as informações retro e as fornecidas pela exequente às fls.54/55. Expedientes necessários. Maracanaú, 15 de junho de 2023.

ADV: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 37201/CE), ADV: MOISES ANTONIO GURGEL PINHEIRO (OAB 32882/CE) - Processo 0204525-70.2022.8.06.0117 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: J.P.S.N. - Intime-se a parte autora, por seu advogado (via DJe), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo Parquet às fls. 160-162.

COMARCA DE MARACANAÚ - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0136/2023

ADV: FRANCISCO MARCELO BRANDAO (OAB 4239/CE), ADV: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB 41585/CE) - Processo 0001387-55.2017.8.06.0117 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉ: Brenda Alencar Maciel e outros - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Conforme disposição expressa no Provimento 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao determinado pelo MM. Juiz, designei em pauta no SAJPG ,audiência de instrução para o dia 12/12/2023, 14:30h, a se realizar de forma híbrida (presencial e videoconferência), através do aplicativo (MICROSOFT TEAMS) link: <https://link.tjce.jus.br/09030e> Maracanaú/CE, 06 de julho de 2023. Leidiane Dias de Freitas À Disposição

ADV: FRANCISCA VANESKA DA SILVA FERNANDES (OAB 39999/CE) - Processo 0003045-51.2016.8.06.0117 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Joelson Alves de Oliveira Gomes e outro - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Conforme disposição expressa no Provimento 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao determinado pelo MM. Juiz, designei em pauta no SAJPG ,audiência de instrução para o dia 19/12/2023, 12:30h, a se realizar de forma híbrida (presencial e videoconferência), através do aplicativo (MICROSOFT TEAMS) link: <https://link.tjce.jus.br/98c307> Maracanaú/CE, 06 de julho de 2023. Leidiane Dias de Freitas À Disposição

ADV: WASHINGTON NOGUEIRA DE SOUSA (OAB 30147/CE) - Processo 0011641-77.2023.8.06.0117 (processo principal 0042500-91.2014.8.06.0117) - Restituição de Coisas Apreendidas - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: Gerlandia de Lima Tavares - Vistos em conclusão, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por advogado constituído em favor de Gerlandia de Lima Tavares, qualificada na exordial. A requerente afirma que é proprietária de um veículo FIAT PALIO FIRE, de cor cinza, placas HXD 4515, ano/modelo 2003, o qual foi apreendido na posse de um terceiro. Por fim, informa que o veículo tem origem lícita motivo porque requereu a restituição do bem apreendido e sua posterior entrega. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, às fls. 13/14, opinou pelo deferimento do pedido, por entender que o objeto apreendido não está vinculado a processo e pertence a requerente. É o relatório. Decido. Não existem razões para a continuidade da apreensão do bem, haja vista que, como bem afirmou o Promotor de justiça desta Comarca, o veículo não está vinculado a procedimento criminal. No mesmo sentido converge a constatação de que o bem pertence ao requerente e não é proveniente de ilícito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a restituição do bem supracitado a requerente. Intime-se. Ciência ao MP. Cumpridas as formalidades, archive-se, com a devida baixa na estatística. Maracanaú/CE, 06 de julho de 2023. Antonio Jurandy Porto Rosa Junior Juiz de Direito

ADV: RAFAEL SOARES MOURA (OAB 24806/CE) - Processo 0013193-19.2019.8.06.0117 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio qualificado - RÉ: Antonio Sebastiao de Oliveira Costa - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Conforme disposição expressa no Provimento 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao determinado pelo MM. Juiz, designei em pauta no SAJPG ,audiência de instrução para o dia 15/12/2023, 09:30h, a se realizar de forma híbrida (presencial e videoconferência), através do aplicativo (MICROSOFT TEAMS) link: <https://link.tjce.jus.br/4fd3a6> Maracanaú/CE, 06 de julho de 2023. Leidiane Dias de Freitas À Disposição

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0137/2023

ADV: PAULO EDSON PORTELA LIMA (OAB 6609/CE) - Processo 0006692-35.2008.8.06.0117 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Portela Neto de Castro e Sampaio - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Conforme disposição expressa no Provimento 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça e em atenção ao determinado pelo MM. Juiz, designei em pauta no SAJPG ,audiência de instrução para o dia 19/03/2024, 12:30h, a se realizar de forma híbrida (presencial e videoconferência), através do aplicativo (MICROSOFT TEAMS) link: <https://link.tjce.jus.br/4c2bed> Maracanaú/CE, 07 de julho de 2023. Leidiane Dias de Freitas À Disposição

ADV: ALEXANDRE BASTOS SALES (OAB 28621/CE) - Processo 0006702-79.2008.8.06.0117 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - RÉU: Francisco Wilmario da Silva Queiroz e outros - Conforme disposição expressa no Provimento Nº. 02/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, encaminho o presente processo á defesa do réu : FRANCISCO WILMARIO DA SILVA QUEIROZ, Dr. Alexandre Bastos Sales (OAB-CE nº 28.621), para ciência da audiência de instrução para o dia 03/10/2023 ás 15:30h, a se realizar de forma híbrida (presencial e videoconferência), através do aplicativo (MICROSOFT TEAMS) link: <https://link.tjce.jus.br/62a5fc>

COMARCA DE MARACANAÚ - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0173/2023

ADV: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE (OAB 13189/CE), ADV: MARDONIO JOSE DA SILVA ALMEIDA (OAB 14175/



CE) - Processo 0000303-63.2010.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Antonio Mourao de Mesquita e outro - Visto em INSPEÇÃO JUDICIAL ANUAL (Provimento CGJ/CE Nº 02/2021 e Portaria nº 06/2023 deste juízo). R. H. Intime-se novamente o(a) causídico(a) do acusado ANTONIO MOURÃO DE MESQUITA (fls. 128) para apresentar as razões no prazo legal, desta vez com a advertência de restar configurado o abandono do processo, com fixação de pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP (STJ - RMS: 31966 PR 2010/0072696-2, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), J. 14/04/2011, T5, DJe 18/05/2011). Expedientes necessários.

ADV: NORMANDO ALVES RODRIGUES (OAB 36470/CE) - Processo 0002332-13.2015.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTUADO: José Cosme Monteiro - Por Ordem da MMª Juíza de Direito Titular desta 2ª Vara Criminal e em atenção à Portaria 02/2017 deste Juízo. Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 23 de agosto de 2023, às 08h30min. Expedientes Necessários.

ADV: CLEBSON MARQUES DA COSTA (OAB 8323/CE) - Processo 0053742-37.2020.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADA: Milena Ketley Monteiro Barros e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 02/2017, desta Secretaria da 2ª Vara Criminal da comarca de Maracanaú, publicada no DJE nº 1608, fls. 16/18: Intimo

ADV: ANTONIO KEVYN DE ABREU LOPES (OAB 44657/CE) - Processo 0201421-69.2023.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Extorsão - AUT PL: Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - Draco - Por Ordem da MMª Juíza de Direito Titular desta 2ª Vara Criminal e em atenção à Portaria 02/2017 deste Juízo. Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 22 de agosto de 2023, às 11h30min. Expedientes Necessários.

COMARCA DE MARACANAÚ - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0094/2023

ADV: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (OAB 10403/CE), ADV: FRANCISCO TAVARES DE SA (OAB 11131/CE), ADV: FRANCISCO TAVARES DE SA FILHO (OAB 11258/CE) - Processo 0005635-64.2017.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Samuel Felix Paulino - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 01/08/2023 às 14:00h. Link da Audiência: <https://link.tjce.jus.br/9cea42>

ADV: MARDONIO JOSE DA SILVA ALMEIDA (OAB 14175/CE) - Processo 0056885-97.2021.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: LIVINO ARAÚJO SILVA - Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, em seu duplo efeito. Intime-se o advogado constituído para ofertar suas razões recursais, e em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Empós, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para o devido processamento e julgamento.

ADV: PAULO REBSON PONTES GOMES (OAB 31832/CE) - Processo -

COMARCA DE MARACANAÚ - Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de

Maracanaú

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0130/2023

ADV: PAULO ERNESTO DE HOLANDA DINIZ (OAB 48042/CE) - Processo 0201969-61.2023.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Seguida de Morte - RÉU: Francisco de Assis Caetano da Silva - CIs. Intime-se o advogado constituído para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Exp. Nec.

JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0131/2023

ADV: GALDINO GABRIEL RODRIGUES (OAB 32355/CE) - Processo 0018508-96.2017.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - INDICIADO: Jefferson Nascimento da Silva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos à Defensoria Pública para apresentação dos memoriais escritos. Expedientes necessários.

ADV: TARLITA DE CASTRO MONTE OLIVEIRA (OAB 41481/CE) - Processo 0027237-48.2016.8.06.0117 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: Edilano de Souza Paiva - Conforme disposição expressa no Provimento nº 01/2019, publicado às fls. 12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, abro vista dos presentes autos à Defensoria Pública para apresentação dos memoriais escritos. Expedientes necessários.

COMARCA DE MARANGUAPE - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MARANGUAPE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE MARANGUAPE

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0174/2023

ADV: NILO SÉRGIO DE ARAÚJO FILHO (OAB 27684-A/CE) - Processo 0017907-84.2017.8.06.0119 - Restituição de Coisas Apreendidas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - REQUERENTE: Francisco Edilson Moura Cavalcante - Expeça-se alvará de liberação do bem apreendido, a saber, motocicleta modelo Honda CG 150, Titan EX, placa PMR0266 ao requerente Francisco



Edilson Moura Cavalcante, conforme acórdão de fls. 107/105. Intime-se o requerente do alvará. Por fim, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0175/2023

ADV: JOSE VALDSON CAVALCANTE FERREIRA (OAB 11287-0/CE) - Processo 0001636-78.2009.8.06.0119 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Privilegiado - RÉU: Fagner Sena Gomes de Oliveira - Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos.

ADV: MILENA CORDEIRO COELHO (OAB 49101/CE) - Processo 0018163-27.2017.8.06.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação - RÉU: Tiago Sousa da Silva e outro - Quanto ao réu Tiago Sousa da Silva Defiro a habilitação do causídico, conforme requerido no petitório de págs. 296. Ademais, intime-se a Defesa do acusado Tiago Sousa da Silva para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais. Quanto ao réu Lucas Gomes Vieira Considerando a certidão de fls. 294, intimem-se o denunciado Lucas Gomes Vieira para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado. Em caso de o réu, intimado, não apresentar memoriais ou não constituir defensor no prazo legal, de logo nomeie o(a) Defensor(a) Público(a) em exercício para que proceda com a apresentação de alegações finais em favor do acusado supramencionado, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE MARANGUAPE - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0288/2023

ADV: RODRIGO SARAIVA MARINHO (OAB 15807/CE) - Processo 0002635-24.2016.8.06.0139 (apensado ao processo 0002542-61.2016.8.06.0139) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Água Verde Agropecuária S/A - Avasa e outros - Vistos. 1. Chamando o feito à ordem, defiro o pedido de págs. 138/139 e determino à Secretaria da Vara que torne sem efeito o despacho juntado à pág. 135. 2. Considerando que o apelado (Banco do Nordeste do Brasil) interpôs apelação adesiva (págs. 119/123), intimem-se os apelantes (Água Verde Agropecuária S/A AVASA e Outros), através de seu adogado, para apresentarem contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, eis que a apelação independe de juízo de admissibilidade em primeiro grau (ex vi do art. 1.010, § 3º, do CPC/2015). 4. Expedientes necessários.

ADV: GERTRUDES MARIA ARAUJO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 10526/CE), ADV: LUIZ HENRIQUE DE AGUIAR COSTA (OAB 10907/CE), ADV: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 25576/CE) - Processo 0018413-26.2018.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria de Fatima Alves de Sousa - REQUERIDO: Funeraria Paz Duradora - Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação firmada entre as partes, nos termos pactuados no acordo, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os efeitos jurídicos e legais. Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, CPC. Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 06/07/2023. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0289/2023

ADV: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO (OAB 3432/CE), ADV: ALOISIO CAVALCANTI JUNIOR (OAB 12426/CE), ADV: DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO (OAB 13705B/CE), ADV: ERICK ARRUDA MACHADO (OAB 16890/CE), ADV: JOAO FRANCISCO FARIAS DA COSTA (OAB 13047-0/CE) - Processo 0001411-29.2007.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - REQUERENTE: Francisca Vanuza de Moura Paulo - REQUERIDO: Banco Santander Brasil S.a - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, DECLARO satisfeita a obrigação cobrada e EXTINGO o processo (fase de cumprimento da sentença), o faço com fundamento no art. 924, II e III, e art. 925, todos do CPC/2015. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das despesas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verifique-se a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, e, se for o caso, proceda-se à intimação da parte responsável (executada), com informação do valor atualizado das custas, para efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme inteligência dos arts. 13 e 14 da Lei Estadual nº 15.834/2015 c/c Portaria Conjunta nº 428/2020/PRES/CGJCE. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: FELLIPE REGIS BOTELHO GOMES LIMA (OAB 29406/CE) - Processo 0003306-05.2019.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERIDA: Fatima Regia Honorio de Abreu - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumprimento ao despacho de pág. 105, encaminhando os autos para intimação de advogado dativo, dentro da lista de págs. 122/138, para que atue na defesa do interesse da promovida na audiência de instrução designada para o dia 11 de julho de 2023, às 13:00h, que se dará no formato híbrido, conforme disposto no ato ordinatório de pág. 83.

ADV: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB 15474/CE) - Processo 0003556-38.2019.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Liminar - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S.A C.F.I e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo intimo o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos as guias e seus comprovantes de pagamento referentes as custas judiciais das diligências do oficial de justiça.

ADV: CARLOS RAYNER RODRIGUES ALVES (OAB 28092/CE) - Processo 0010787-97.2011.8.06.0119 - Homologação de Transação Extrajudicial - Divisão e Demarcação - MENOR: Joao Emanuel Freitas - Pedro Lucas Maia Freitas e outros - Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 485



do CPC. Custas pela parte autora, mas suspensas em virtude da gratuidade judiciária. Honorários conforme acordado entre as partes. P.R.I. Transitado em julgado, archive-se, realizando-se as baixas de estilo.

ADV: AUGUSTO NETO AVELINO BARROS (OAB 33473/CE) - Processo 0010889-80.2015.8.06.0119 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.L.A.J. - À guisa das considerações expendidas, julgo procedente o pedido do autor, DECRETANDO-LHE O DIVÓRCIO e extinguindo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Mandado de Averbação para o Cartório competente proceder ao registro do divórcio no assento de casamento. Como nada foi dito, o nome da promovida (cônjuge virago) permanecerá o mesmo. Cumpridas todas as formalidades legais, archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB), ADV: PALOMA RODRIGUES DA SILVA (OAB 41420/PE), ADV: CLAUDIO LOPES BARBOSA (OAB 20959/CE), ADV: JOAQUIM CABRAL DE MELO NETO (OAB 27112/PE) - Processo 0013981-66.2015.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: M.E.G.P. - REQUERIDO: S.L. - Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as e demonstrando sua pertinência ao caso concreto. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (OAB 15166-0/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0014039-69.2015.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Mayara Cristina dos Santos Abreu - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO e outro - Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as e demonstrando sua pertinência ao caso concreto. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO MONTEIRO CAVALCANTI (OAB 25576/CE) - Processo 0017948-85.2016.8.06.0119 - Arrolamento Comum - Levantamento de Valor - REQUERENTE: M.K.V.S.F. e outro - Diante de tal situação, considerando a contumácia dos herdeiros, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015. Fica revogada a decisão de nomeação de inventariante. Por ter dado causa à extinção terminativa do feito, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, tais obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015, em razão dos benefícios da Gratuidade da Justiça que ora lhes defiro. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Estadual, haja vista que o feito foi extinto sem exame de mérito, sendo certo, ademais, que, no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (art. 662 do CPC/2015), de modo que a intimação do fisco somente haveria de ocorrer após eventual deliberação definitiva sobre a partilha (ex vi do § 2º do art. 659 do CPC/2015), o que não ocorreu neste processo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos definitivamente, observadas as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: ANA CELIA DE ANDRADE PEREIRA (OAB 15710/CE) - Processo 0018755-71.2017.8.06.0119 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: F.A.S.C. - DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o que mais dos autos consta, para que venha a surtir os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, o que faço por sentença, com supedâneo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da desídia da parte autora em impulsionar o andamento do feito. Condeno a parte promovente no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º do CPC, respeitando a eventual gratuidade judiciária recebida, como manda o art. 98 do CPC. Sem honorários, pois não houve triangularização processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa devida. P. R. I.

ADV: PAULO CESAR MISINO (OAB 20817/CE), ADV: LETÍCIA DE ALMEIDA BARROS (OAB 29414/CE), ADV: THAIS CATARINNE UCHOA DE OLIVEIRA (OAB 31361/CE), ADV: JESSICA MARIA ALVES DE MELO (OAB 31404/CE), ADV: RICARDO GAZZI (OAB 135319/SP) - Processo 0050233-58.2021.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daniel Cordeiro de Araujo - REQUERIDO: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda - Vistos. Intimem-se as partes para dizerem se ainda: a) pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias; ou b) manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC/2015), ficando claro que eventual silêncio será interpretado como expressão desta vontade, cabendo-lhes arcarem com os eventuais ônus de não haverem diligenciado, oportunamente, em provar o que fosse de seu interesse. Expedientes necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0050436-20.2021.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista certidão de fls. 92, intimo o exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA (OAB 25815/CE), ADV: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS (OAB 34128/CE) - Processo 0050692-60.2021.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Milena do Nascimento Teixeira - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as e demonstrando sua pertinência ao caso concreto. Expedientes necessários.

ADV: JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS (OAB 26534/CE) - Processo 0051498-95.2021.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Liberação de Conta - REQUERENTE: Francisco Alexandre Tavares Viana - Vistos. Cumpra-se integralmente o despacho retro. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA MOURA (OAB 39054/CE), ADV: CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG) - Processo 0200032-44.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Bruno Renê Silva Pires - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado - ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do vigente Código de Processo Civil, para: a) Declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito supostamente firmado entre o autor e o promovido; b) Condenar os requeridos, solidariamente, à restituição em dobro dos valores que tenham sido indevidamente cobrados com fundamento no contrato declarado inexistente (R\$ 2.559,96 - dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), corrigido monetariamente pelo índice INPC e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir dos efetivos descontos indevidos, conforme súmulas 43 e 54 do STJ. c) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento em favor do reclamante, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser monetariamente corrigida pelo índice INPC a partir do arbitramento, sendo a data desta sentença (súmula 362 do STJ), e acrescida de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso,



sendo a data dos descontos indevidos (súmula 54 do STJ). Considerando a sucumbência em menor parte para a parte autora, condeno as empresas requeridas ao pagamento das custas processuais. Condeno-as também ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do autor, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor total da condenação, conforme mandam os artigos 82, §2o, 85 do Código de Processo Civil, sendo o referido pagamento de forma rateada: 50% (cinquenta por cento) pago pelo Bradesco S/A e 50% (cinquenta por cento) pago pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI. Os honorários advocatícios deverão ser atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação (súmula 14 do STJ) e sobre os quais deverão incidir juros moratórios legais de 1% ao mês, calculados a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 85, §16, CPC). P.R.I. Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, INTIME-SE as partes réis sucumbentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o recolhimento e comprovação do pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará. Decorrido o prazo legal, caso NÃO sejam recolhidas as custas objeto da presente intimação, oficiem a Procuradoria Geral do Estado para INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA e, adotadas todas as providências, arquivem-se os autos. Do contrário, havendo o regular pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: RAINER HENRIQUE ABREU RIEDEL DA COSTA (OAB 36065/CE) - Processo 0200139-88.2022.8.06.0119 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Investigação de Maternidade - REQUERENTE: F.E.A. - M.F.A. - Do exposto, HOMOLOGO O ACORDO de fls. 01/04, para DECLARAR a maternidade da Sra. Maria Felício de Abreu em favor da Sra. Francisca Evangelina Alves. Como consequência, determino a alteração do registro de nascimento de Francisca Evangelina Alves (fl. 14), para que conste como sua mãe a Sra. MARIA FELÍCIO DE ABREU, sendo os avós maternos os Srs. LUIS ALVES DE ABREU e JÚLIA FELÍCIO DE ABREU. Dessa forma, EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas pelos promoventes, suspensas em razão da gratuidade processual. Honorários conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Após o decurso de prazo para embargos declaratórios, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, em virtude da renúncia ao prazo recursal. Após, expeça-se o pertinente mandado de alteração/averbação do registro de nascimento de fl. 14, na forma requerida. Cumpridos os expedientes necessários, arquite-se, dando a baixa de estilo.

ADV: AUGUSTO NETO AVELINO BARROS (OAB 33473/CE) - Processo 0200256-45.2023.8.06.0119 - Divórcio Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Célia Maria Barros da Silva - Assim posto, não havendo motivo para digressões, ACOLHO os embargos declaratórios manejados pela parte autora às fls. 33/34, para corrigir a sentença de fls. 26/29 e DECLARAR o divórcio de CÉLIA MARIA BARROS DA SILVA e ORLANDINO PEREIRA DA SILVA. Ademais, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes (fls. 01/06), nos seguintes termos: 1 As partes estão separados de fato há 3 (três) anos, desta forma, concordam com o Divórcio Consensual; 2 O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteiro: Célia Maria Barros de Sousa; 3 Na constância do casamento adveio 01 (um) filho, menor de idade (Leticia Barros de Sousa). A guarda do menor será compartilhada entre o casal, mas a residência será a da mãe. O genitor terá direito de visita/convivência de forma livre, com prévia comunicação à genitor, respeitando sempre o bem-estar da criança; 4 O genitor, efetuará a título de pensão alimentícia o valor equivalente a 30,3% (trinta vírgula três por cento) de salário mínimo vigente. O pagamento será realizado até o dia 05 (cinco) de cada mês, devendo ser repassado diretamente à genitora; 5 As partes dispõem alimentos entre si, bem como renunciam ao prazo recursal. Dessa forma, EXTINGO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Custas pelos promoventes, suspensas em razão da gratuidade processual. Sem honorários, conforme art. 98 do CPC. Expeça-se mandado de averbação para alteração do nome do cônjuge virago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. P.R.I.

ADV: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES (OAB 28242/CE) - Processo 0200322-59.2022.8.06.0119 - Embargos à Execução - Duplicata - EMBARGANTE: Paulo Gurgel Vasconcelos Filho Epp - Vistos. 1. Em que pesem as ponderações expostas na petição de págs. 151/154, reitero que não restou suficientemente demonstrado nos autos que os requerentes fazem jus à concessão INTEGRAL das benesses da Justiça Gratuita. Considerando, porém, os demonstrativos financeiros anexados à referida petição, e tendo em vista sobretudo o disposto no § 6º do art. 98, do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE os benefícios da gratuidade judiciária, concedendo à parte embargante meramente o direito ao parcelamento das custas iniciais, as quais haverão de ser honradas em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, respeitando-se o valor mínimo de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE's) por parcela, conforme Resolução nº 23/2019, do Órgão Especial do TJCE. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 15 (quinze) dias, contados da data da intimação desta decisão, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Incumbe aos beneficiários pagar cada parcela na data apazada, sendo-lhes facultado adiantar o pagamento das parcelas, independentemente de desconto. O prazo para pagamento das parcelas não se suspende em virtude de advento de recesso forense. A falta de pagamento de qualquer parcela no curso do processo acarretará o vencimento antecipado das demais. A concessão de benefício de novo parcelamento de custas supervenientes no curso do processo está condicionada à quitação integral do parcelamento ora deferido à parte, na hipótese de inadimplência. Deverá o beneficiário apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela, o respectivo comprovante de pagamento. Cabe à Secretaria da Vara realizar a emissão das guias do parcelamento, via sistema, caso indisponível a opção pelo portal de serviços do sistema eletrônico. Verificada a ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, certifique-se tal circunstância nos autos e providencie-se a intimação das partes, através de seu advogado, para, em 10 (dez) dias, apresentar a documentação comprobatória da quitação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 102, parágrafo único, do CPC/2015). De todo modo, antes de o processo voltar concluso ou ser arquivado, certifique-se sobre a constância do adimplemento do parcelamento deferido. 2. Intime-se, pois, o embargantes, através de seu advogado, a fim de que tome ciência da presente decisão. 3. Paga ao menos a primeira parcela, ouça-se o exequente/embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC/2015), intimando-o através de seu advogado. 4. Expedientes necessários.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200395-31.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAVEPA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS e outro - Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de sucessão processual formulado nos autos, autorizando o cessionário a ingressar no polo ativo da demanda em lugar do cedente, na forma do art. 109, e §§, do CPC/2015, cumprindo à Secretaria providenciar imediatamente as pertinentes alterações no cadastro do processo. Intimem-se, pois, a cedente e a cessionária, através de seus advogados, para que tomem ciência desta decisão, bem como para que a nova demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, indicando meios de prosseguimento do feito. Em caso de inércia, providencie-se a intimação pessoal da cessionária, preferencialmente pelo Portal Eletrônico (art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 c/c art. 270 do CPC/2015), para que cumpra tal determinação em 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do abandono da causa e extinção terminativa do processo (art. 485, III e IV, e § 1º, do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: GRAZIELLE SOUZA DE LIMA (OAB 34947/CE) - Processo 0200473-88.2023.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO,



FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - REQUERIDO: Lucas da Silva Sousa - Vistos. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as e demonstrando sua pertinência ao caso concreto. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200605-48.2023.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Em que pesem as considerações apresentadas pela parte autora na petição retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emendar sua inicial, realizando, por exemplo, o protesto do contrato. Expedientes e intimações necessárias.

ADV: JOSÉ RAFAEL LIMA ARRUDA (OAB 42459/CE) - Processo 0200639-23.2023.8.06.0119 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Maria Aurislangela da Silva - Vistos. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração na qual se firme, sob as penas da Lei, inexistirem outros herdeiros do falecido, ou outros bens sujeitos a inventário; ademais, junte-se aos autos declaração de anuência dos herdeiros reconhecida em cartório, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 e 321 do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0200641-90.2023.8.06.0119 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Vistos. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: SABRINA CAMINHA MESQUITA (OAB 16799/CE) - Processo 0200815-02.2023.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Maranguape Serviços Medicos Ltda - Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição desta ação no Sistema de Automação Judicial - SAJ, devendo a parte interessada ser intimada, por intermédio de seu advogado, para protocolizar a ação no Sistema PJE do TJCE. Arquive-se com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: AUGUSTO NETO AVELINO BARROS (OAB 33473/CE) - Processo 0200816-84.2023.8.06.0119 - Divórcio Consensual - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Maria Valdelice de Oliveira - 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, pelo que DECRETO O DIVÓRCIO do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial; ficando, assim, dissolvido o vínculo matrimonial. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com resolução de mérito, ex vi do art. 487, III, b, do CPC/2015. Defiro os benefícios da gratuidade aos requerentes, em razão das declarações de hipossuficiência econômica, acostadas ao processo. Sem custas e honorários advocatícios (ex vi do art. 90, § 3º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, expeçam-se Mandados aos competentes Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200908-96.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO GMAC S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA noticiada acima, em consequência, declaro extinto o feito, por sentença, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que se produzam todos os efeitos jurídicos e legais correspondentes. Determino a baixa dos gravames e restrição do veículo, por meio de oficiamento ao DETRAN e ou pelo próprio sistema RENAJUD. As custas iniciais deverão ser suportadas pela parte autora, uma vez que a extinção processual se baseia no pedido de desistência efetuado por esta, e não na perda de objeto, conforme arts. 90 e 85, parágrafo 10, do CPC. Sem honorários, pois não houve triangularização processual. P.R.I. Após ultimados os expedientes necessários, arquivem-se os autos.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 35635A/CE) - Processo 0200968-69.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAVEPA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS e outro - Vistos. Em face do teor da certidão de pág. 320, determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação da parte ré (art. 240 § 2º, do CPC/2015). Em caso de inércia da parte autora, providencie-se sua intimação pessoal para que cumpra tal determinação em 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do abandono da causa e extinção do processo (ex vi do art. 485, III e IV, e § 1º, do CPC/2015). Expedientes necessários.

ADV: ALISSON DEHON CORDEIRO CAMARA (OAB 14201/CE) - Processo 0201132-34.2022.8.06.0119 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXECUTADO: A.A.M. - Vistos. 1. Em que pesem as ponderações do credor acerca da data de vencimento da obrigação alimentar, entendo que, se o título executivo não prevê data específica para o vencimento da prestação mensal, o prazo para o devedor expira no último dia de cada mês. Isso posto, indefiro o pedido formulado pelo exequente, no sentido de que fosse determinado o dia 10 de cada mês para pagamento da pensão alimentícia. 2. Outrossim, considerando-se que a presente ação executiva foi ajuizada em julho/2022, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que, no prazo de 03 (três) dias, também pague verbas alimentares relativas aos meses de outubro e novembro de 2022, anexando os respectivos comprovantes de pagamento ao processo, ou prove que já o fez, ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL (art. 528, e §§, do CPC/2015). Em caso de inércia, proceda-se à intimação pessoal do executado. 3. Após, abra-se novamente vista dos autos ao advogado do exequente, para que requeira o que entender de direito, cumprindo-lhe, se for o caso, apresentar demonstrativo atualizado do débito, para fins de prosseguimento da execução. Em caso de inércia, providencie-se a intimação pessoal da parte para que cumpra tal determinação em 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização do abandono da causa e extinção terminativa do processo (ex vi do art. 485, III e IV, e § 1º, do CPC/2015). 4. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS RAYNER RODRIGUES ALVES (OAB 28092/CE) - Processo 0201151-40.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Tiago Marques Nunes - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais; ficando tais obrigações, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade (ex vi do § 3º do art. 98 do CPC/2015), em razão dos benefícios da Gratuidade da Justiça que, à vista da declaração de hipossuficiência anexada à exordial, ora lhe defiro. Sem honorários advocatícios, pois não houve a angularização do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO), ADV: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB 30071A/CE), ADV: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB 26009/CE) - Processo 0201293-44.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Raimundo Nonato dos Santos Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as e demonstrando sua pertinência ao caso concreto. Expedientes necessários.



ADV: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO (OAB 26009/CE), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: GEORGE HIDASI FILHO (OAB 39612/GO) - Processo 0201545-47.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Francisco Farias de Vasconcelos - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos. Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda pretendem produzir provas, especificando-as e demonstrando sua pertinência ao caso concreto. Expedientes necessários.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0201772-37.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos. Em que pesem as considerações apresentadas pela parte autora na petição retro, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emendar sua inicial, imprevelmente, realizando, por exemplo, o protesto do contrato, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 e 321 todos do CPC/2015). Expedientes e intimações necessárias.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0202170-81.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo o exequente para manifestar-se acerca da certidão de fls. 54, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE MARANGUAPE - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0220/2023

ADV: PAULO LANDIM DE MACÊDO NETO (OAB 44554/CE) - Processo 0050904-18.2020.8.06.0119 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157) - ADOLESCENTE: W.P.C.S. - R.H. Cuida-se de comunicado oficial oriundo da Instituição em que o representado está internado, indicando que o prazo de internação provisória estabelecido na decisão de págs. 44/45 e 73, finda no dia 29/07/2023, ver págs. 111/112. Veio aos autos relatório circunstanciado emitido pela psicóloga da unidade em que o representado está internado informando que o ex adolescente se mostrou respeitoso com os profissionais da unidade e colaborou com a rotina institucional, razão pela qual acredita que o referido está apto a retornar ao convívio social e familiar, v. págs. 98/99. Indo os autos ao Ministério Público, a RMP, se manifestou pela revogação da internação provisória e designação de audiência de continuação. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Em concordância com a manifestação ministerial, determino que seja expedido mandado de liberação em nome de Wellington Paulo Cordeiro da Silva, bem como ofício para o Centro Educacional ou lugar semelhante em que esteja recolhido o representado, para que o mesmo seja liberado, imediatamente, e entregue aos seus pais ou responsáveis, mediante termo de compromisso e responsabilidade de apresentação do mesmo ao Ministério Público desta comarca do primeiro dia útil seguinte à sua liberação. Ultimada a providência, designe-se data para realização de audiência de continuação, conforme parecer de págs. 118/119, observando-se: a necessidade de intimação da RMP, do(a) menor, de seus pais ou responsáveis e do advogado habilitado nos autos (v. Pág. 82), bem como o endereço contido no processo nº 0010333-97.2023.8.06.0119. Dê-se ciência ao RMP e causídico do representado sobre o teor desta decisão. Expedientes Necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0200086-73.2023.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, o que faço por meio desta SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0200335-58.2022.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Tal hipótese restou configurada na presente ação, motivo pelo qual HOMOLOGO a desistência e extingo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Proceda-se a baixa do bloqueio do gravame no veículo objeto da demanda, ver fls. 76/77. Custas recolhidas às págs. 45/52. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a inexistência de litígio ensejador de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos.

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0200480-80.2023.8.06.0119 - Execução de Título Extrajudicial - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Tal hipótese restou configurada na presente ação, motivo pelo qual HOMOLOGO a desistência e extingo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

ADV: THIAGO PERDIGAO DOS SANTOS (OAB 33274/CE) - Processo 0200660-96.2023.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rafael dos Santos Estevam - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa prosseguir no andamento ao processo, será intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, esclarecer o local em que reside, visto que o endereço contido na inicial diverge daquele indicado às págs. 09, bem como anexar aos documentos que comprove a necessidade da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art.321 do CPC.

ADV: CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB 196421/SP) - Processo 0200723-24.2023.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Pagamento com Sub-rogação - REQUERENTE: Tokio Marine Seguradora S/A - De ordem do M.M Juiz de Direito desta unidade judiciária, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em face à ausência de custas iniciais do processo, intimo a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais do processo, bem como as referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0200772-65.2023.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - De ordem da M.M. Juíza de Direito desta unidade judiciária, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em face à ausência de custas iniciais do processo, intimo a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante do recolhimento das custas iniciais do processo, e as referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.



ADV: GUILHERME LEMOS DE CASTRO (OAB 35515/CE) - Processo 0200773-50.2023.8.06.0119 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Exoneração - REQUERENTE: F.V.P.S. e outro - De ordem do M.M Juiz de Direito, desta unidade judiciária, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em face à ausência de comprovante de residência, intimo as partes requerentes, para no prazo de 15 (quinze) dias, por intermédio de seu advogado, emendar a inicial, apresentando comprovante de residência ou declaração de residência em nome dos requerentes, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispões o art. 320 e 321, do CPC.

ADV: FRANCISCO MARDÔNIO DE MELO XIMENES (OAB 38560/CE) - Processo 0200802-03.2023.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: N.B.N.R. e outro - Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa prosseguir no andamento ao processo, será intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, esclarecer o local em que reside a requerente NOEMIA BENVINDA NOGUEIRA CAVALCANTE, visto que o endereço contido na inicial diverge daquele indicado às págs. 13, bem como anexar aos documento da parte requerente, deve ainda anexar aos autos documento que comprove a necessidade da gratuidade judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o art.321 do CPC.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0200811-62.2023.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - De ordem do M.M Juiz de Direito desta unidade judiciária, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em face à ausência de custas iniciais do processo e ato constitutivo, intimo a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando cópia do seu ato constitutivo, bem como recolhendo as custas iniciais do processo, e as referentes às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

ADV: SANDOVAL FRANCISCO DOS SANTOS (OAB 19207/CE) - Processo 0200813-32.2023.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Interdição - REQUERENTE: Marisa Lima do Nascimento - De ordem da M.M Juíza de Direito desta unidade judiciária, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, bem ainda as diretrizes expressas nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em face à ausência de atestado de sanidade física e mental da promovente, bem como da requerida, intimo a parte requerente, por intermédio de seu advogada, para em 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de atestado de sanidade física e mental da promovente e promovida, nos termos do art.321, do CPC.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 156187/SP), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201439-85.2022.8.06.0119 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, o que faço por meio desta SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARANGUAPE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0221/2023

ADV: PAULO WALLACE COSTA DE OLIVEIRA (OAB 46904/CE), ADV: VICTOR HUGO LIMA DE FRANCA (OAB 48728/CE) - Processo 0017408-66.2018.8.06.0119 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXECUTADO: A.R.B.S. e outro - Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, porque levado a efeito o pagamento dos débitos de alimentos, tudo com fundamento no art. 924, II do CPC. Sem custas, partes beneficiárias da Justiça Gratuita. Expeça-se contramandado de prisão se esta não chegou a ser cumprida.

ADV: THIAGO ALBUQUERQUE ARAUJO SOUZA SANTOS (OAB 27471/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0050709-33.2020.8.06.0119 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Mapfre Seguros Gerais S.a. - REQUERIDO: Dalila Felix Brito - Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS E JULGOS PROCEDENTES, nos termos do art. 1022 e seguintes do CPC, para sanar a omissão na r. sentença, modificando a decisão para que passe a constar na sentença, no parágrafo inicial do dispositivo, o seguinte: Ante o exposto, considerando purgada a mora, declaro EXTINTA a obrigação revelada na inicial, instrumentalizada pela celebração de contrato de consórcio, com cláusula de alienação fiduciária, ver p. 30 a 33, por conseguinte, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC. Por consequência, revogo a liminar concedida anteriormente, consolidando a posse e o domínio do veículo nas mãos da requerida, livre de quaisquer ônus. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: RAFAEL SILVA MACHADO (OAB 24797/CE), ADV: WIVINA MARQUES DE SOUSA (OAB 45624/CE) - Processo 0201326-34.2022.8.06.0119 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: T.T.D. - REQUERIDO: T.P.J. - Isto posto, EXTINGO processo com resolução do mérito, HOMOLOGANDO na íntegra o acordo celebrado às pág. 108/109, o qual passa a fazer parte integrante desta, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

COMARCA DE MARCO - 1ª VARA DA COMARCA DE MARCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MARCO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0059/2023

ADV: DYEGO LIMA RIOS (OAB 28565/CE) - Processo 0002851-18.2011.8.06.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Rodrigo de Siqueira Reis e outros - Da análise dos autos, verifica-se que o advogado dativo nomeado à fl. 1422 apresentou as alegações finais apenas com relação ao réu Gustavo Raimundo de Souza. Intime-se o Dr. Dyego Lima Rios - OAB/CE 28.565, para que apresente os memoriais finais, no prazo legal, com relação ao réu RODRIGO DE SIQUEIRA REIS. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE ALVES DE ARRUDA GOMES (OAB 33180/CE), ADV: FRANCISCO ARQUIMENDES PEREIRA (OAB 42651/CE) - Processo 0050084-93.2020.8.06.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Wanderson Silva Rocha e outro - Trata-se de ação penal em desfavor de Wanderson da Silva Rocha e Expedito Edilson Silva



Nascimento, onde foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, e do art. 12, da Lei n. 10.826/2003, tudo c/c art. 69, caput, do CP. Defesa preliminar do acusado Expedito Edilson Silva Nascimento de fls. 181/183, apresentada pela Dra. Rafaela Vasconcelos de Maria. Defesa preliminar do acusado Wanderson Silva Rocha de fls. 223/226, apresentada pelo advogado dativo nomeado, Dr. Renato Alves Beserra Cavalcante, OAB/CE 40.079, conforme despacho de fl. 220. Às fls. 228/229, consta petição em que o advogado do réu requer a habilitação nos presentes autos, bem como abertura de prazo para apresentação da resposta à acusação. Indefero o pedido de apresentação de nova resposta à acusação, visto que já foi apresentada pelo advogado dativo nomeado, sendo inclusive já determinada a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme despacho de fl. 227. Habilitem-se os causídicos que subscrevem a petição de fls. 228/229, para patrocinarem a defesa do acusado Wanderson Silva Rocha, conforme procuração de fl. 230. Revogo o despacho de fl. 220 que nomeou o advogado dativo Dr. Renato Alves Beserra Cavalcante, OAB/CE 40.079 e por conseguinte, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários dativos ao advogado nomeado, pelos serviços prestados, a serem custeados pelo Estado do Ceará. Considerando que é de notório conhecimento o falecimento da advogada Dra. Rafaela Vasconcelos de Maria, intime-se o acusado Expedito Edilson Silva Nascimento, pessoalmente para que, no prazo de cinco dias, constitua novo advogado, com o objetivo de patrocinar a sua defesa, sob pena de ser nomeado advogado dativo. Designe a secretaria data para realização da audiência de instrução, conforme já determinado no despacho de fl. 227. Expedientes necessários.

ADV: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO (OAB 29425/CE), ADV: MIGUEL PEREIRA DE VASCONCELOS FILHO (OAB 33673/CE) - Processo 0050233-89.2020.8.06.0120 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Francisco Semeão Filho - Recebo o recurso interposto. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará. Expedientes necessários.

ADV: ANA KELVIA CAPISTRANO (OAB 43042/CE) - Processo 0200689-80.2022.8.06.0120 - Notificação para Explicações - Injúria - NOTIFTE: Jerônimo Neto Brandão - Vistos etc. JERÔNIMO NETO BRANDÃO, qualificado nos autos, interpôs interpelação judicial, nos termos do artigo 144 do CP, em desfavor de JOSÉ IVAN ARAÚJO, qualificado nos autos, buscando explicações acerca do conteúdo do áudio divulgado pelo noticiado em 09 de agosto de 2022, junto aos grupos de WhatsApp. Às fls. 33/42, foi juntada resposta ao pedido de explicações. Às fl. 57/58, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP. É o breve relatório. Decido. O pedido de explicações em juízo, regulado no artigo 144 do CP, tem lugar quando alguém profere uma frase dúbida, pela qual, por dedução, consegue-se chegar à conclusão de que se trata de uma ofensa, ou seja, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria. Como se sabe, tal pedido tem por finalidade preparar futura ação penal, entretanto, já tendo transcorrido o prazo decadencial, a interpelação perde o objeto. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPELAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. DECISÃO MANTIDA 1. A interpelação judicial, ou pedido de explicações, é medida preparatória ao ajuizamento de eventual queixa-crime que não suspende ou interrompe o prazo decadencial para o ajuizamento da ação principal. 2. Extinta a punibilidade do ofensor em face da decadência, a interpelação perde objeto. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - APR: 71010280865 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 15/12/2021, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 07/02/2022) (grifos nossos) No caso dos autos, o interpelante tomou conhecimento dos fatos em 09 de agosto de 2022 (fl. 02), não havendo informação de que tenha ajuizado a competente queixa-crime até o momento, decaindo, portanto, do direito de queixa. Diante disso, decorrido o prazo decadencial para o ingresso de eventual queixa-crime, houve a perda do objeto do pedido de explicações. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 57/58 e DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Custas a cargo do interpelante. Transitada em julgado, não havendo mais requerimentos, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JEFFERSON VASCONCELOS FREITAS (OAB 32713/CE) - Processo 0202719-39.2022.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉ: Mayra Ines da Costa Barroso e outro - Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público, em seu parecer de fls. 106/107. Intime-se a denunciada Mayra Inês da Costa Barros, por meio de seu advogado, para que, querendo, requeira a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28 do CPP. Expedientes necessários.

COMARCA DE MARCO - 2ª VARA DA COMARCA DE MARCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARCO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0095/2023

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0003867-65.2015.8.06.0120 - Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título - REQUERENTE: Maria Jose Silva - R.H. Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação sobre depósito judicial de fls. 711/712 e, no prazo de 5 dias, informar dados bancários sob pena de arquivamento do feito. Após, conclusos.

ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE) - Processo 0050170-30.2021.8.06.0120 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.S.P.S. - Vistos etc. Designe-se a audiência de instrução, devendo as partes e seus respectivos advogados serem intimados para comparecerem ao ato. Cientifiquem-se as partes, para que apresentem o rol de suas testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas pelas partes deverão ser intimadas pelos próprios advogados, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo. Ressalto que a parte poderá comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o art. 455, § 1º, do CPC, e caso a testemunha não compareça, importará desistência de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).

ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE) - Processo 0050170-30.2021.8.06.0120 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.S.P.S. - Designo a audiência de Instrução para 16/08/2023 às 15:00h. A audiência será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0050507-19.2021.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Leidiane de Sousa Amorim - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre "TERMO DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE MENOR DA ANA SOPHIA DA SILVA" de fls. 201-203, indicando se há alguma pertinência temática do pedido a ser analisada nos autos. Após, conclusos para homologação de cálculos. Ex. Necessários.

ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE) - Processo 0200075-75.2022.8.06.0120 - Divórcio Litigioso -



Dissolução - REQUERENTE: M.E.S. - Vistos etc. Designe-se a audiência de instrução, devendo as partes e seus respectivos advogados serem intimados para comparecerem ao ato. Cientifiquem-se as partes, para que apresentem o rol de suas testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. As testemunhas arroladas pelas partes deverão ser intimadas pelos próprios advogados, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo. Ressalto que a parte poderá comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o art. 455, § 1º, do CPC, e caso a testemunha não compareça, importará desistência de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).

ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE) - Processo 0200075-75.2022.8.06.0120 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.E.S. - Designo a audiência de Instrução para 16/08/2023 às 16:00h. A audiência será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS

ADV: ANA CARMEN RIOS (OAB 28933/CE) - Processo 0200144-10.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Rosilândia Maria de Holanda Soeiro - R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre "TERMO DE ACORDO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE MENOR DA ANA SOPHIA DA SILVA" de fls. 191/193, indicando se há alguma pertinência temática do pedido a ser analisada nos autos. Após, conclusos para homologação de cálculos. Ex. Necessários.

ADV: JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES (OAB 38147/CE), ADV: GABRIELLY GLENDA FIRMO MOUTA (OAB 47716/CE), ADV: FABRICIO PONTE GOMES (OAB 27794/CE) - Processo 0200192-66.2022.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: José Édio Rocha - REQUERIDO: Raimundo Edmilson Sousa do Nascimento - Benedito Cláudio da Costa (Dinda Veículos) e outro - R.H. As partes celebraram autocomposição, conforme termo nos autos. Isto posto, homologa, por sentença, com resolução de mérito (CPC, art. 487, III, b), a avença a que chegaram os litigantes, nos exatos limites constantes no respectivo documento. A obrigação constante na presente sentença será cumprida voluntariamente e diretamente entre as partes, sendo desnecessária qualquer intervenção cartorária ou judicial, sendo inválido qualquer pagamento por depósito judicial neste feito, salvo em caso de comprovada recusa, sem justa causa, de recebimento ou quitação pelo credor. O promovido deve entrar em contato e efetuar o pagamento diretamente ao autor, cujos dados já detém ou estão disponíveis no presente feito, mediante recibo, se em espécie, ou mediante depósito em conta bancária em nome do representante do autor, caso em que o comprovante de depósito servirá de recibo. Tratando-se de sentença irrecorrível, deve o feito ser imediatamente arquivado, resguardado o direito do interessado ao desarquivamento para execução judicial em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Data pelo sistema.

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0200270-26.2023.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.F.S.M. - Recebo a petição inicial, pois verifico que a mesma preenche os requisitos essenciais do artigo 319 e 320 do CPC/15, não sendo o caso de rejeição (CPC/15, art. 330) ou de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/15). Aprove-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser a parte requerida citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, na forma do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida pessoalmente para comparecer à audiência a ser designada. Da mesma forma, intime-se a parte requerente, por intermédio de seus procuradores (CPC, art. 334, § 3º). Ficam as partes desde já advertidas de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); d) na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Expedientes necessários.

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0200270-26.2023.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: F.F.S.M. - Designo a Audiência de Conciliação para o dia 09/08/2023 às 11:00h. Link da audiência nos autos processuais.

ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA SA (OAB 35357/CE) - Processo 0200273-78.2023.8.06.0120 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.P. - Vistos etc. Recebo a petição inicial, pois verifico que a mesma preenche os requisitos essenciais do artigo 319 e 320 do CPC/15, não sendo o caso de rejeição (CPC/15, art. 330) ou de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC/15). Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC/15). Arbitro alimentos provisórios em 20% do salário mínimo vigente no país, a ser entregue pessoalmente à genitora do alimentando, mediante recibo, tendo em vista o número de alimentando e a ausência de comprovação de rendimentos do alimentante. Aprove-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o requerido com pelo menos 20 dias de antecedência. (art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência a ser designada. Advertam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC). Fica o requerido advertido de que, caso infrutífera a sessão conciliatória, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, para apresentar sua resposta, sob pena de revelia e confissão (arts. 335 e seguintes; art. 344 do CPC), informação que deverá constar do mandado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). A audiência será realizada por conciliador. Cite-se e intime-se.

ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA SA (OAB 35357/CE) - Processo 0200273-78.2023.8.06.0120 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.A.P. - Designo a Audiência de Conciliação para o dia 09/08/2023 às 14:00h. Link da audiência nos autos processuais.

ADV: PAULO ROGERIO ROCHA (OAB 9227/CE) - Processo 0200279-85.2023.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: A.C.A. - R.H. Vistas ao exequente sobre informação de quitação dos valores e requerimento de extinção do feito de fls. 18/22 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas ao MP pelo mesmo prazo. Ex. Necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200292-84.2023.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Maria Lucimar do Nascimento da Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar e, em consequência, DETERMINO que a Promovida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Requerente, bem como efetuar a cobrança do valor da dívida ora sob exame, enquanto se discute a legalidade da cobrança efetuada. Intime-se a Promovida para cumprir esta medida, sob pena de pagamento de pena cominatória à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de descumprimento, em proveito da Autora. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes cabíveis. Marco/CE, 06 de julho de 2023. RENATA GUIMARÃES GUERRA Juíza



JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MARCO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0096/2023

ADV: ARI MACHADO PORTELA (OAB 2685/CE) - Processo 0000682-17.2000.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Ripardo da Silva e outro - R.H. Intime-se a parte requerente de fl. 291 para tomar ciência do desarquivamento do feito. Em seguida, retornem os autos ao arquivo. Prazo de 02 (dois) dias.

ADV: PASQUALI PARISI E GASPARINI JUNIOR (OAB 4752/SP), ADV: MARINA DO NASCIMENTO SIQUEIRA VIEIRA (OAB 23169/CE), ADV: FERNANDA MENDES DE DEUS CARNEIRO (OAB 20484/CE), ADV: EMANUELLE FERREIRA GOMES SILVA MOURA (OAB 15067/CE), ADV: TICIANA LEITE ESCORCIO ATHAYDE (OAB 19232/CE), ADV: SAMUEL DE CARVALHO FERREIRA (OAB 23000/CE) - Processo 0003173-74.2012.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: OMNI S/A C.F.I. - R.H. Intime-se o requerente sobre inserção de restrição de transferência junto ao RENAJUD de fls. 70/71. No prazo de 10 (dez) dias deverá requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0004762-21.2018.8.06.0120 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - R.H. Intime-se o exequente para indicar qual conta bancária deverá ser encaminhado o saldo bloqueado no SISBAJUD fls. 116/123, bem como para requerer o que entender pertinente no que diz respeito ao resultado de busca de automóveis junto ao RENAJUD de fl. 133. Prazo de 10 dias. Após, conclusos para despacho.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0005315-68.2018.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Nunes de Freitas - R. h Em face da Decisão Monocrática de fls. 221/237, que decretou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, proceda-se a reativação do processo no sistema SAJPG, Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprova que procedeu a notificação ao Advogado, Dr. Luiz Valdemiro Soares Costa, da revogação de Procuração (fl. 245), revogando os poderes a ele outorgado. No mais, designe-se e perícia grafotécnica para analisar a autenticidade da assinatura atribuída ao requerente firmada no contrato, bem como expeça-se ofício à instituição financeira do demandante para confirmar o depósito dos valores, consoante determinado às fls. 221/237. Exp. Necessários.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0005502-42.2019.8.06.0120 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A - R.H. Intime-se o exequente sobre retorno do SNIPER de fl. 147. No prazo de 05 (cinco) dias deverá requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

ADV: ALFREDO RICARDO COELHO NORMANDO (OAB 6720/CE) - Processo 0008476-59.2018.8.06.0129 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: João Fideles de Freitas - R.H. Intime-se o requerente sobre resultado de consulta ao RENAJUD de fls. 61/62. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para despacho.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: JEFFERSON DE OLIVEIRA SA (OAB 35357/CE) - Processo 0050791-27.2021.8.06.0120 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDO: Manuel Jefferson Silva Osterno - Assim, diante da perda superveniente do interesse processual da parte autora, declaro a extinção do presente feito sem a resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC. Ademais, transitado em julgado proceda-se com a desconstituição de qualquer penhora, restrição de crédito ou outras medidas restritivas eventualmente realizadas nos autos. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido nas custas finais e honorários com exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º CPC/15) pela gratuidade de justiça ora deferida (requerimento fls. 63). P.R.I. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpridos os comandos acima, arquivem-se os presentes autos.

ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE), ADV: TEREZA CECILIA SILVA DE MELO ALBUQUERQUE (OAB 10960/CE) - Processo 0200102-58.2022.8.06.0120 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.T.S.F. - R. h. Decreto a revelia do requerido, tendo em vista que citado não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou resposta ao pleito autoral. Contudo, tratando-se de direito indisponível, decreto a revelia requerido, sem contudo surtirem os efeitos previstos no art. 344 do CPC. Tendo em vista que a revelia não operou seus efeitos no tocante ao pedido de alimentos, pelo que se faz necessária a produção de provas, não é possível o julgamento antecipado da lide, pelo quefixocomo pontos controvertidos da ação a necessidade dos menores e as possibilidades do requerido da prestação alimentar. Apraze-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparece à audiência, em que deverá prestar depoimento pessoal, sob as penas do art. 385 do CPC, no que for aplicável. O requerido deverá ser intimado para audiência na forma do art. 346 do CPC. Apesar da revelia, observado o art. 349 do Código de Processo Civil, o requerido poderá produzir as provas que entender pertinentes. Fica a parte requerente intimada ainda para, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar o rol das testemunhas, as quais serão intimadas por este juízo, na forma do art. 455, §4º, IV, do Código de Processo Civil, ficando desde já advertida que a sua inércia quanto à apresentação do rol importará em renúncia à intimação pessoal. Caso queira, poderá a autora comparecer à audiência acima designada, acompanhado de até três testemunhas, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público. Expediente Necessário.

ADV: MARIA MORGANA ROCHA SILVA (OAB 43001/CE), ADV: TEREZA CECILIA SILVA DE MELO ALBUQUERQUE (OAB 10960/CE) - Processo 0200102-58.2022.8.06.0120 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.T.S.F. - Designo a audiência de Instrução para 17/08/2023 às 14:00h. A audiência será realizada na plataforma MICROSOFT TEAMS,

ADV: SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA (OAB 24326/CE) - Processo 0200247-80.2023.8.06.0120 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - MASSA FALIDA: J.D.A.S. - Designo a Audiência de Conciliação para o dia 09/08/2023 às 14:40h. Link da audiência nos autos processuais.

COMARCA DE MASSAPÉ - 1ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÉ

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÉ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: GABRYELLA CUNHA NASCIMENTO SILVA (OAB 44582/CE) - Processo 0202613-92.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Leve - AUTUADO: Joaquim Florêncio Mendes - Cumpram-se os expedientes para a realização da audiência de instrução, designada para o dia 29/08/2023, às 09:30hrs. A audiência será realizada presencialmente.

**COMARCA DE MASSAPÉ - 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÉ**

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÉ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0237/2023

ADV: JOSE INACIO LINHARES (OAB 16526/CE), ADV: ANN CELLY SAMPAIO (OAB /CE), ADV: RAFAEL PEREIRA PONTE (OAB 21510/CE), ADV: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO (OAB 20392/CE) - Processo 0000334-23.2000.8.06.0121 - Imissão na Posse - Esbulho possessório - AUTOR: Centro Massapeense - RÉ: Maria Ednar Sirido - TERCEIRO INTER: Migração A Regularizar - Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, O ACORDO DE FLS. 234/240, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada qual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0000476-27.2000.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.a - No mais, defiro o pedido de fls. 396/397, de modo que, nada mais havendo a providenciar, determino o arquivamento dos presentes autos. Expedientes necessários. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

ADV: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR (OAB 27898/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE) - Processo 0000883-18.2009.8.06.0121 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Centro Massapeense - REQUERIDA: Maria Ednar Sirido - Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, O ACORDO DE FLS. 01/07, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

ADV: RILDSON MAGALHAES MARTINS (OAB 3004/CE), ADV: RAFAEL PEREIRA PONTE (OAB 21510/CE), ADV: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ARAUJO JUNIOR (OAB 19190/CE), ADV: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR (OAB 27898/CE), ADV: EURO LUIZ AUN DE BARROS BRASIL DE PAULA (OAB 21998/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE) - Processo 0000932-59.2009.8.06.0121 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Antonio Jocelio Soares - EMBARGADO: Centro Massapeense - TERCEIRO: Francisco Jose Silva Aguiar Junior - Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, O ACORDO DE FLS. 281/287, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

ADV: JOSE INACIO LINHARES (OAB 16526/CE), ADV: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR (OAB 27898/CE), ADV: JOSE GERARDO SOARES FILHO (OAB 5980/CE), ADV: RAFAEL PEREIRA PONTE (OAB 21510/CE), ADV: ANA MARIA GOMES MARINHO (OAB 25834/CE) - Processo 0003588-52.2010.8.06.0121 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Antonio Jocelio Soares - USUCAPIDO: Centro Massapeense - Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, O ACORDO DE FLS. 891/897, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

ADV: RAFAEL PEREIRA PONTE (OAB 21510/CE), ADV: EURO LUIZ AUN DE BARROS BRASIL DE PAULA (OAB 21998/CE), ADV: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ARAUJO JUNIOR (OAB 19190/CE), ADV: THALES PONTES BATISTA (OAB 14544/CE), ADV: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO (OAB 20392-0/CE) - Processo 0003698-17.2011.8.06.0121 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Gerardo Siridó de Sousa - Centro Massapeense - Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, O ACORDO DE FLS. 415/421, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0005424-84.2015.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Ante ao exposto, com base nos artigos 775 e com aplicação subsidiária do 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E EXTINGO O FEITO EXECUTIVO, Condono o exequente ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz

Processo 0010083-58.2023.8.06.0121 - Execução de Medidas Socioeducativas - Prestação de serviços à comunidade - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - De ordem do MM. Juiz e tendo em vista a próxima data desimpedida para o ato, designo a Audiência Admonitória para 01/08/2023 às 09:30h, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências da 2ª Vara.

ADV: GABRYELLA CUNHA NASCIMENTO SILVA (OAB 44582/CE) - Processo -

ADV: FRANCISCO JOSE SILVA AGUIAR JUNIOR (OAB 27898/CE), ADV: RAFAEL PEREIRA PONTE (OAB 21510/CE) - Processo 0200205-28.2023.8.06.0121 (apensado ao processo 0003588-52.2010.8.06.0121) - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonio Jocelio Soares - REQUERIDO: Centro Massapeense - Ante ao exposto, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, O ACORDO DE FLS. 237/243, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), cuja exigibilidade, no entanto, suspendo, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para o cartório de imóveis para que seja procedido o registro de propriedade do imóvel em questão em nome dos autores, devendo a serventia observar a gratuidade judiciária concedida, inclusive na cobrança de emolumentos. Após, nada mais havendo a providenciar, arquivem-se os autos. Massape/CE, 06 de julho de 2023. Ticiane Silveira Melo Muniz



ADV: FRANCISCO DE ASSIS PARENTE PONTES JUNIOR (OAB 33811/CE) - Processo 0200454-76.2023.8.06.0121 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: M.J.N.C. - De ordem do MM. Juiz e tendo em vista a próxima data desimpedida para o ato, designo a audiência de Conciliação para o dia 07/08/2023, às 09:00h, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências da Comarca Vinculada de Senador Sá.

EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0051132-84.2020.8.06.0121

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Antonia Maria Faustino Miguel Cavalcante

Curatelada Luzirene Faustino Miguel

Promotor e Perito Ministério Público do Estado do Ceará e outro

A MM. Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Massapê/CE, Dra. Ticiane Silveira Melo Muniz, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA/INTERDIÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a interdição de LUZIRENE FAUSTINO MIGUEL, brasileira, portadora do RG nº 2006031005268 SSP/CE, inscrita no CPF nº 046.295.803-52, residente e domiciliada na Rua Major Felinto Aguiar, 42, Centro, Massapê/CE, que é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID10 :F20.0). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. ANTONIA MARIA FAUSTINO MIGUEL CAVALCANTE, brasileira, casada, portadora de RG 2008781345-3 SSPDE/CE, inscrita no CPF nº 659.662.523-00, residente e domiciliada na Rua Quintino Alves Pessoa, s/n, Massapê/CE, CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 85 da Lei 13.146/2015, confirmando a decisão de fls. 32/33, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA E DECRETO A INTERDIÇÃO DE LUZIRENE FAUSTINO MIGUEL, NOMEANDO-LHE COMO CURADORA ANTÔNIA MARIA FAUSTINO MIGUEL CAVALCANTE, FIXANDO-SE COMO LIMITE DA CURATELA A PRÁTICA DOS ATOS NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Massapê/CE, em 29 de junho de 2023.

Eu, Teresa Cristina Viana Vasconcelos, Técnica Judiciária, 216, o digitei.

Ticiane Silveira Melo Muniz

Juíza de Direito em respondência

EDITAL DE CURATELA - 1ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0050689-02.2021.8.06.0121

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Interditante Maria de Fatima Rocha

Curatelada Maria Alexandra Rocha

A MMA. Juíza de Direito em respondência pela 2ª Vara da Comarca de Massapê da Comarca de Massapê/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Maria Alexandra Rocha, brasileira, solteira, sem atividade, RG nº 13034018-5 SSP-CE e CPF nº 089.335.427-95, residente na Rua Manoel Passos, Distrito de Tangente, Zona Rural, Massapê-Ce, CEP 62.140-000, (próximo ao Bar do Zé galo), que é portadora de Paralisia Cerebral Hemiplégica Espástica (CID 10 - G80.2) e Sequelas de Hemorragia Intracerebral (CID 10 - I69.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Maria de Fatima Rocha, brasileira, solteira, aposentada, RG nº 1216645-86 SSP-CE e CPF nº 228.802.083-00, residente na Rua Manoel Passos, Distrito de Tangente, Zona Rural, Massapê-Ce, CEP-62.140-000, (próximo ao Bar do Zé galo), CURADORA DEFINITIVA da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 85da Lei 13.146/2015, confirmando a decisão de fls. 16/18, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA E DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARIA ALEXANDRA ROCHA, NOMEANDO-LHE COMO CURADORA MARIA DE FÁTIMA ROCHA, FIXANDO-SE COMO LIMITE DA CURATELA A PRÁTICA DOS ATOS NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL." O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Massapê/CE, em 05 de julho de 2023.

Eu, Karen Suellen Pereira Melo Soares, Supervisora de Unid Judiciária, 24405, o digitei.

Ticiane Silveira Melo Muniz

Juíza em respondência

2ª Vara da Comarca de Massapê

EDITAL DE CURATELA – 1ª PUBLICAÇÃO

Processo nº: 0200071-35.2022.8.06.0121

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Interdição

Interditante Eudes Lopes de Almada

Curatelado Francisco Victor Ferreira de Almada

A MMA. Juíza de Direito em respondência pela 2ª Vara da Comarca de Massapê da Comarca de Massapê/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisco Victor Ferreira de Almada, inscrito no CPF sob nº 014.065.143-81, RG nº 20006031065635, residente na



Avenida 23 de Agosto, Nº 462, Bairro Centro, na Cidade de Senador Sá/CE, que é portador de Distrofia Muscular (CID10: G71) e Insuficiência Respiratória (CID10: J96.1). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. Eudes Lopes de Almada, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 573.575.951-52, RG nº 1376323, residente na Avenida 23 de Agosto, Nº 462, Bairro Centro, na Cidade de Senador Sá/CE, CURADOR DEFINITIVO do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 85 da Lei 13.146/2015, confirmando a decisão de fls. 15/17, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA E DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO VICTOR FERREIRA DE ALMADA, NOMEANDO-LHE COMO CURADOR EUDES LOPES DE ALMADA, FIXANDO-SE COMO LIMITE DA CURATELA A PRÁTICA DOS ATOS NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Massapê/CE, em 05 de julho de 2023.

Eu, Karen Suellen Pereira Melo Soares, Supervisora de Unid Judiciária, 24405, o digitei.

Ticiane Silveira Melo Muniz
Juíza em respondência
2ª Vara da Comarca de Massapê

EDITAL DE CURATELA – 1ª PUBLICAÇÃO
Processo nº: 0050696-91.2021.8.06.0121
Classe: Interdição/Curatela
Assunto: Nomeação
Interditante Antonia Márcia Mourão Souza
Curatelado Francisco Anderson Souza Arruda
Assistente e Promotor Maria Rosileuda Arcanjo e outro

A MMA. Juíza de Direito em respondência pela 2ª Vara da Comarca de Massapê da Comarca de Massapê/CE, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de Francisco Anderson Souza Arruda, brasileiro, solteiro, filho de Jânio Alberto Vasconcelos Arruda e Antônia Marcia Mourão Souza, portador do RG nº20160137793 e CPF nº 623.469.873.52, residente e domiciliado na Travessa São José, N 19, Centro, Massapê-Ce, que é portador de Retardo Mental Grave (CID10: F72.1) e Autismo (CID10: F84.9). O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo o curatelado incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a Sra. Antonia Márcia Mourão Souza, brasileira, casada, do lar, filha de Raimundo Galdino Souza e Antônia Mourão Souza, portadora do RG nº 99031034780, e CPF nº010.092.923-07, residente e domiciliada na rua Travessa São José, Centro, Massapê/CE, CURADORA DEFINITIVA do referido curatelado, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 23/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: "Ante ao exposto, com arrimo nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 85 da Lei 13.146/2015, confirmando a decisão de fls. 21/23, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE INTERESSADA E DECRETO A INTERDIÇÃO DE FRANCISCO ANDERSON SOUZA ARRUDA, NOMEANDOLHE COMO CURADORA ANTÔNIA MÁRCIA MOURÃO SOUZA, FIXANDO-SE COMO LIMITE DA CURATELA A PRÁTICA DOS ATOS NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL.". O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Massapê/CE, em 05 de julho de 2023.

Eu, Karen Suellen Pereira Melo Soares, Supervisora de Unid Judiciária, 24405, o digitei.

Ticiane Silveira Melo Muniz
Juíza em respondência
2ª Vara da Comarca de Massapê

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0238/2023

ADV: JOÃO LEITE MENDONÇA TAVARES (OAB 29500/CE), ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831/CE), ADV: ANTONIO LEITE TAVARES (OAB 1838/CE) - Processo 0004606-69.2014.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanado por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte interessada para manifestação, em 15 dias, sobre a certidão negativa da citação/intimação.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0004726-15.2014.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para tomar ciência da(s) resposta(a)/resultado(s), requerendo as diligências que entender pertinentes ao regular andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0004959-46.2013.8.06.0121 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para tomar ciência da(s) resposta(a)/resultado(s), requerendo as diligências que entender pertinentes ao regular andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, findo o qual começará a fluir o prazo prescricional.

ADV: ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES (OAB 17508/CE), ADV: RENATA HOLANDA DE AZEVEDO (OAB 27356/CE), ADV: IGOR VASCONCELOS CANUTO (OAB 38463/CE), ADV: MANOELLA ARAUJO E SILVA (OAB 40258/CE) - Processo 0006998-40.2018.8.06.0121 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Restabelecimento - EXEQUENTE: Elisângela Valerio Ripardo da Silva - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do



DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA (OAB 45655/CE) - Processo 0010078-07.2021.8.06.0121 (apensado ao processo 0006509-03.2018.8.06.0121) - Cumprimento Provisório de Sentença - Pagamento - REQUERENTE: José Davisson Furtado de Souza e outro - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, à secretaria para proceder a busca de bens passíveis de penhora pelo sistema RENAJUD.

ADV: LEONARDO GOMES VASCONCELOS (OAB 24417/CE), ADV: GLAUCIO PONTES CANUTO ARAUJO (OAB 43849/CE) - Processo 0050689-02.2021.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.F.R. - CURATELADA: M.A.R. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer ao Balcão Presencial ou Virtual da Secretaria deste Juízo, no horário de 8:00 às 18:00 horas, para assinatura do Termo definitivo de curatela de fl. 133. Link do Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/2VARADACOMARCADEMASSAPE>. OBS.: a) a assinatura do termo pelo compromissado se dá na presença do(a) servidor(a) da unidade, seja presencial ou virtual.

ADV: DIEGO HYURY ARRUDA (OAB 36038/CE), ADV: JOAO PAULO JUNIOR (OAB 11081/CE), ADV: JESIEL DUARTE RODRIGUES (OAB 41194/CE) - Processo 0050696-91.2021.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: A.M.M.S. - CURATELADO: F.A.S.A. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comparecer ao Balcão Presencial ou Virtual da Secretaria deste Juízo, no horário de 8:00 às 18:00 horas, para assinatura do Termo definitivo de curatela de fl. 148. Link do Balcão Virtual: <https://vdc.tjce.jus.br/2VARADACOMARCADEMASSAPE>. OBS.: a) a assinatura do termo pelo compromissado se dá na presença do(a) servidor(a) da unidade, seja presencial ou virtual.

ADV: LEANDRO FERREIRA NUNES (OAB 394904/SP), ADV: SENDY PORTELA SOUSA (OAB 36772/CE), ADV: LUCAS MENDES CORDEIRO DA CRUZ (OAB 35484/CE) - Processo 0050859-71.2021.8.06.0121 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: C.M.G.S. - CURATELADA: R.G. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 CGJCE (DJE 18/01/2021), abro vista dos presentes autos às partes, pelo prazo de 15 dias, para se manifestarem acerca do laudo pericial.

ADV: BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA (OAB 45655/CE) - Processo 0200004-36.2023.8.06.0121 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Thiphane Damilly Silva Souza - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanado por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte interessada para manifestação, em 15 dias, sobre a certidão negativa da citação/intimação.

ADV: BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA (OAB 45655/CE) - Processo 0200139-48.2023.8.06.0121 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Socorro Arruda de Moura - João Batista Arruda de Moura - Tiago Arruda de Moura - Maria Arruda de Moura - De ordem do MM Juiz (despacho, fl. 58), remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual, facultando-lhe manifestação em 15 (quinze) dias.

ADV: GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA (OAB 10587/CE) - Processo 0200237-67.2022.8.06.0121 (apensado ao processo 0200519-08.2022.8.06.0121) - Execução de Título Extrajudicial - Pagamento - EXEQUENTE: SI Alimentos S.a. - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para tomar ciência da(s) resposta(a)/ resultado(s), requerendo as diligências que entender pertinentes ao regular andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de um ano, findo o qual começará a fluir o prazo prescricional.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB 33416/SC) - Processo 0200247-77.2023.8.06.0121 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanada por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte exequente para tomar ciência da(s) resposta(a)/resultado(s), requerendo as diligências que entender pertinentes ao regular andamento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: HENRIQUE FERNANDES SOUZA (OAB 29163/CE) - Processo 0200451-24.2023.8.06.0121 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: S.S.P. - De ordem do MM. Juiz e tendo em vista a próxima data desimpedida para o ato, designo a audiência de Conciliação para o dia 27/07/2023, às 09:30h, a ser realizada presencialmente na Sala de Audiências da Comarca Vinculada de Senador Sá.

ADV: LUCAS MENDES CORDEIRO DA CRUZ (OAB 35484/CE) - Processo -

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0205758-49.2022.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Carlos Henrique Alves domingos - Conforme disposição expressa na Portaria nº 03/2022-C538V02, publicada às fls. 56 do DJ-e que circulou em 20/04/2022, emanado por este Juízo, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte interessada para manifestação, em 15 dias, sobre a certidão negativa da citação/intimação.

COMARCA DE MAURITI - VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI
JUIZ(A) DE DIREITO ACLÉCIO SANDRO DE OLIVEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCA MARY ANE DO NASCIMENTO RAMALHO FURTADO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0111/2023

ADV: AQUILES LIMA DE SOUSA (OAB 22030/CE), ADV: MANOEL OLIVEIRA FERNANDES (OAB 25452/PB), ADV: MANOEL OLIVEIRA FERNANDES (OAB 25452/PB) - Processo 0001060-27.2019.8.06.0122 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: GERALDA LEITE FERNANDES - MARIA DO SOCORRO LEITE FERNANDES - REQUERIDO: ANTONIO VICENTE MONTEIRO - Intimo as partes por meio dos seus advogados do inteiro teor da Interlocutória proferida nos autos, visualizado as fls. 128/129, que em síntese: "Dessa forma, concedo a tutela de urgência para determinar que ANTÔNIO VICENTE MONTEIRO se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou invasão da propriedade objeto deste processo, localizada no sítio Vazante, distrito de Umburanas, Mauriti/CE, em nome das autoras GERALDA LEITE FERNANDES e MARIA DO SOCORRO LEITE FERNANDES, assim como se abstenha de impedir o acesso do arrendatário ao imóvel, sob pena de



aplicação de multa de R\$500,00 reais, por dia de descumprimento.”

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179/CE), ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0001459-90.2018.8.06.0122 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: BANCO PAN S.A - REQUERIDO: JOSE ATILA FERREIRA DOS SANTOS - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONSOLIDANDO em mãos do requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, confirmando a tutela antecipada deferida liminarmente.”

ADV: REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB 13290/CE), ADV: EDSON SARAIVA TAVARES (OAB 13998/CE) - Processo 0004588-50.2011.8.06.0122 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Casa das Sementes Produtos Veterinários Ltda - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO, o que faço, por sentença na conformidade do ART. 9, § 1º, DA LEI 5.478/68 c/c ART. 487, III, b, DO CPC.”

ADV: EDSON SARAIVA TAVARES (OAB 13998/CE) - Processo 0005035-33.2014.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: MARIA IOLANDA GRANGEIRO SARAIVA - Intimo a parte autora por meio do seu advogado do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 159, para que fiquem cientes da expedição do Precatório de fls. 156/158.

ADV: JAIME GOMES DE BARROS JUNIOR (OAB 22599/CE) - Processo 0005404-27.2014.8.06.0122 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento - REQUERENTE: Jose Soares de Buriti - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 186/194), para reconhecer como correto: a) R\$ 47.520,78 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos) devido a parte autora e R\$ 1.656,93 (mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) como honorários advocatícios. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico, qual seja, a diferença entre os valores homologados pelo juízo e os que foram apresentados pelo executado como devido. Expeça a Secretaria os precatórios e RPV.”

ADV: SHANNASY POLLYANY PINHEIRO BEZERRA (OAB 41343/CE), ADV: JOSIVAL TAVARES FERREIRA (OAB 40702/CE) - Processo 0005770-90.2019.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: L.C.D. - REQUERIDA: A.M.S. - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, para reconhecer a existência de união estável, no período compreendido entre os anos de 2010 à 2015, entre LUIZ CARLOS DANTAS e APARECIDA DE MORAIS SOUSA, e dissolvê-la, aplicando o regime da comunhão parcial de bens, reconhecer o direito do autor a 50% sobre o valor da imóvel, equivalente a R\$10.000,00 (dez mil) reais. Condene ainda a requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização material pelo dano causado ao imóvel comum, a ser apurada em liquidação de sentença.”

ADV: MARIA DO SOCORRO LEITE MARANHÃO (OAB 44414/CE) - Processo 0005875-67.2019.8.06.0122 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Fixação - EXEQUENTE: K.U.F.S. - Intimar os advogados das partes da Decisão Interlocutória, que em síntese:...”Dessa forma, em um juízo de ponderação e levando em conta que o executado efetuou o depósito de R\$ 3.000,00, não se sabendo do valor exato da execução, bem como que a última manifestação da requerente dentro do processo se deu há mais de dois anos, REVOGO a prisão civil do executado, determinando, por conseguinte, que seja dado baixa do mandado no BNMP, com a máxima urgência. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em caso de inércia...”

ADV: REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB 13290/CE) - Processo 0007234-23.2017.8.06.0122 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Raimunda Erismar Leite Cartaxo - Intimo a parte autora por meio da sua advogada do inteiro teor do Ato proferido nos autos, visualizado a fl. 179, para ficarem cientes da expedição do Precatório de fls. 174/176 e Requisição de Pequeno Valor (RPV) de fls. 177/178.

ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0007307-92.2017.8.06.0122 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rair da Silva Linhares - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 178/186), para reconhecer como correto: a) R\$ 13.882,76 (treze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos) devido a parte autora; b) R\$ 1.825,65 (mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à verba honorária. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico, qual seja, a diferença entre os valores homologados pelo juízo e os que foram apresentados pelo executado como devido. Expeça a Secretaria os precatórios e RPV.”

ADV: REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB 13290/CE) - Processo 0008524-73.2017.8.06.0122 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento - REQUERENTE: Maria Marciana Victor - Intimo a parte autora por meio da sua advogada do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 170, para ficarem cientes da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) de fls. 168/169.

ADV: REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB 13290/CE) - Processo 0008894-86.2016.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria Evania do Nascimento - Intimo a parte autora por meio da sua advogada do inteiro teor do Ato proferido nos autos, visualizado a fl. 154, para ficarem cientes da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 152/153.

ADV: CICERO SANTIAGO DE MENEZES CRUZ (OAB 46105/CE) - Processo 0010240-96.2021.8.06.0122 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: J.B.L. - Em face do exposto, tendo em vista que a situação fática ocorrente nestes autos se enquadra perfeitamente na hipótese legal supracitada, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito.

ADV: CICERO SANTIAGO DE MENEZES CRUZ (OAB 46105/CE) - Processo 0010240-96.2021.8.06.0122 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: J.B.L. - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “Em face do exposto, tendo em vista que a situação fática ocorrente nestes autos se enquadra perfeitamente na hipótese legal supracitada, decreto a extinção deste processo sem resolução do mérito.”

ADV: REJANIA GOMES DE SOUSA (OAB 13290/CE) - Processo 0014534-02.2018.8.06.0122 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento - REQUERENTE: Josefa Leia Furtado - Intimo a parte autora por meio da sua advogada do inteiro teor do Despacho proferido nos autos, visualizado a fl. 148, para ficarem cientes da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) às fls. 146/147.

ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0014625-92.2018.8.06.0122 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento - REQUERENTE: Francisca Eliane de Santana - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos



elaborados pelo contador judicial (fls. 159/164), para reconhecer como correto: a) R\$ 16.658,94 (dezesesseis mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos) devido a parte autora; b) R\$ 1.665,89 (mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referente a verba honorária. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico, qual seja, a diferença entre os valores homologados pelo juízo e os que foram apresentados pelo executado como devido. Expeça a Secretaria os precatórios e RPV."

ADV: RHAMEL JOSE BRAGA CARVALHO TEIXEIRA (OAB 42023/CE) - Processo 0050069-84.2021.8.06.0122 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTUADO: José Daniel dos Santos - Por ordem do M.M Juiz Substituto, Titular desta Vara Única da Comarca de Mauriti/CE, Dr. Aclecio Sandro de Oliveira, nos Termos do Provimento de nº. 02/2021 publicado no DJ em 18/01/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado do Ceará, que autoriza a Supervisora de Secretaria a assinar de ofício atos meramente ordinatórios, cumpra-se a determinação abaixo, na forma da lei: "fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/ AGOSTO /2023, às 10:30 HORAS, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se ao interrogatório do réu."

ADV: EVERTON MONTENEGRO LEITE (OAB 16682/CE), ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0050132-46.2020.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: F.E.A.P. - REQUERIDA: A.D.P. - Intimo as partes por meio dos seus advogados, para comparecerem presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 11h30min, no Fórum da Comarca de Mauriti Ceará.

ADV: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO (OAB 44798/CE), ADV: RHAMEL JOSE BRAGA CARVALHO TEIXEIRA (OAB 42023/CE), ADV: BRUNO FERREIRA DE SOUSA (OAB 41237/CE), ADV: FRANCISCO NARDELI MACÊDO CAMPOS (OAB 17015/CE), ADV: FRANCISCO JARDEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA (OAB 37932/CE), ADV: WESLEY THAINY VIEIRA DE OLIVEIRA (OAB 38782/CE), ADV: ANTONIO DE FIGUEIREDO ARAUJO NETO (OAB 40467/CE), ADV: YURE GIVAGO DOMINGOS FERNANDES (OAB 40287/CE), ADV: BRUNO FERREIRA DE SOUSA (OAB 41237/CE), ADV: JOSÉ CARLOS DA SILVA (OAB 44855/CE), ADV: SHANNASY POLLYANY PINHEIRO BEZERRA (OAB 41343/CE), ADV: RAFAEL LEITE CABRAL (OAB 44811/CE) - Processo 0050283-75.2021.8.06.0122 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTUADO: Israel Marques Generoso - Jonas Taveira da Silva - Isnan Abdias Gomes - José Rafael Isidro Juca - Ângelo Gabriel de Sousa Lima - Intimo as Defesas para comparecerem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL designada para o dia 23/ AGOSTO /2023, às 13:30h, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se aos interrogatórios dos réus.

ADV: JOSÉ FRANCISCO RAMALHO (OAB 8025/PB) - Processo 0050405-88.2021.8.06.0122 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - INVESTIGADO: Geraldo Abilio Alves - Por ordem do M.M Juiz Substituto, Titular desta Vara Única da Comarca de Mauriti/CE, Dr. Aclecio Sandro de Oliveira, nos Termos do Provimento de nº. 02/2021 publicado no DJ em 18/01/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado do Ceará, que autoriza a Supervisora de Secretaria a assinar de ofício atos meramente ordinatórios, cumpra-se a determinação abaixo, na forma da lei: "fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/ AGOSTO /2023, às 15:30 HORAS, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se ao interrogatório do réu."

ADV: EDY MARLEN CELESTINO DE SOUSA (OAB 43448/CE) - Processo 0050575-94.2020.8.06.0122 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTUADO: Jose Ferreira da Costa - Por ordem do M.M Juiz Substituto, Titular desta Vara Única da Comarca de Mauriti/CE, Dr. Aclecio Sandro de Oliveira, nos Termos do Provimento de nº. 02/2021 publicado no DJ em 18/01/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado do Ceará, que autoriza a Supervisora de Secretaria a assinar de ofício atos meramente ordinatórios, cumpra-se a determinação abaixo, na forma da lei: "fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06 / SETEMBRO / 2023, às 08:30 HORAS, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se ao interrogatório do réu."

ADV: FRANCISCO NARDELI MACÊDO CAMPOS (OAB 17015/CE) - Processo 0050616-61.2020.8.06.0122 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Geuvane Barbosa dos Santos - Por ordem do M.M Juiz Substituto, Titular desta Vara Única da Comarca de Mauriti/CE, Dr. Aclecio Sandro de Oliveira, nos Termos do Provimento de nº. 02/2021 publicado no DJ em 18/01/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado do Ceará, que autoriza a Supervisora de Secretaria a assinar de ofício atos meramente ordinatórios, cumpra-se a determinação abaixo, na forma da lei: "fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06 / SETEMBRO / 2023, às 11:30 HORAS, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se ao interrogatório do réu."

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE), ADV: PEDRO FERNANDES JACÓ (OAB 39544/CE) - Processo 0050765-23.2021.8.06.0122 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.S. - REQUERIDO: C.G.C. - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, aumentando-se o percentual outrora fixado para 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacionalmente vigente, a título de alimentos, a serem pagos por CÍCERO GOMES CARDOSO a seu filho GUILHERME DE SANTANA GOMES, retroagindo a data da citação (súmula 621 do STJ)."

ADV: JOSÉ ADRIANO MOURA (OAB 35512/CE), ADV: CAROLLINE SOBREIRA CARNEIRO (OAB 34495/CE) - Processo 0050918-56.2021.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: Ducinéia Felinto Braga Lacerda - REQUERIDO: Vicente de Paulo Saraiva Lacerda - Intimo as partes por meio dos seus advogados, para comparecerem presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 10h00min, no Fórum da Comarca de Mauriti Ceará.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: PEDRO FERNANDES JACÓ (OAB 39544/CE) - Processo 0051101-27.2021.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Revisão do Saldo Devedor - REQUERENTE: Francisco de Assis Santana Janoca - Silvanildo Pereira da Silva - Geraldo Jairo Sampaio - REQUERIDO: Companhia Energética do Ceará Enel - Intimo as partes por meio dos seus advogados para, Audiência de Conciliação/Mediação para o dia 06 de SETEMBRO de 2023, às 11h10min, que será realizada pela CEJUSC Regional do Cariri (telefone 85 98231-6168). Segue link para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmVjNGRmMDUtYTJlZC00NTg2LWlzMDEtMjhdMjhdMmQ4ZDQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2268aee594-b171-40f7-85fd-2ad593adf987%22%7d

ADV: FRANCISCO NARDELI MACÊDO CAMPOS (OAB 17015/CE), ADV: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO (OAB 122580/MG) - Processo 0051212-11.2021.8.06.0122 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.S.S. - REQUERIDO: E.R.O. - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, primeira figura, do Código de Processo Civil, para condenar EDERSON RAMALHO DE OLIVEIRA ao pagamento mensal de prestação alimentícia a requerente LUANNA PYETRA DOS SANTOS OLIVEIRA, no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês, valor esse a ser transferido para conta da genitora, retroagindo a data da citação (art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68), Devendo ainda a parte ré se atentar ao pagamento devido em virtude da antecipação de tutela deferida á fls. 10/11,



no qual foi decretado alimentos provisórios, devidos em favor da requerente no quantum de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, sendo os mesmos mantidos por ocasião da Sentença.”

ADV: FRANCISCO NARDELI MACÊDO CAMPOS (OAB 17015/CE), ADV: MARIA EULANIA SILVA ARAUJO (OAB 26963/CE) - Processo 0051248-53.2021.8.06.0122 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.M.S. - REQUERIDO: L.C.M.S. - Intimo as partes por meio dos seus advogados, para comparecer presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 18 de Agosto de 2023, às 11h30min, no Fórum da Comarca de Mauriti - Ceará.

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE) - Processo 0051276-21.2021.8.06.0122 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.G.F. - Intimo a parte requerente por meio do seu advogado, para comparecer presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 09h30min, no Fórum da Comarca de Mauriti - Ceará.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200006-03.2023.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Geralda Raimunda Rodrigues Fidelies - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC e condeno a acionada: a) Ao pagamento de danos morais no importe de 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir do seu arbitramento (Súmula 362 STJ); b) A restituir, de forma dobrada, o total do valor descontado indevidamente da conta bancária até a presente data, acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), na ordem de 1% ao mês, e correção monetária, pelo índice INPC, com incidência desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ); c) Declaro inexistente o débito discutido nos autos, bem como o contrato que o originou. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE), ADV: HELLEN CAMILE DE LACERDA BEZERRA (OAB 43588/CE) - Processo 0200245-41.2022.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.V.S.F. - REQUERIDO: A.K.S.S. - Intimo as partes por meio dos seus advogados, para comparecerem presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 10h30min, no Fórum da Comarca de Mauriti Ceará.

ADV: THULIO DOS SANTOS LAVOR FARIAS (OAB 32777/CE) - Processo 0200268-50.2023.8.06.0122 - Interdição/ Curatela - Tutela de Urgência - INTERTE: L.D.S.B. - Intimo a parte requerente por meio do seu advogado, para comparecer presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 15 de Setembro de 2023, às 08h30min, no Fórum da Comarca de Mauriti - Ceará.

ADV: AQUILES LIMA DE SOUSA (OAB 22030/CE) - Processo 0200285-86.2023.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Defensores Dativos ou Ad Hoc - REQUERENTE: Aquiles Lima de Sousa - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “DETERMINO o imediato cancelamento da distribuição do presente feito, de acordo com o art. 1º da Portaria nº 2432/2022, publicada no DJe de 14 de novembro de 2022, que estabelece critérios para cancelamento da distribuição de feitos iniciais ajuizados em sistema diverso, destinados a competências que estão configuradas para tramitação no Processo Judicial Eletrônico PJe (“Art. 1º - Os processos que devem ser tramitar perante o sistema PJe, conforme portarias dos ciclos de migração, mas que tenham sido ajuizados perante o Sistema de Automação da Justiça (SAJ), deverão observar o fluxo de cancelamento da distribuição”). Intime-se a parte autora, via DJe. Em seguida, proceda-se ao imediato cancelamento desta ação, observando-se o art. 1º, § 3º, da Portaria nº 2432/2022, publicada no DJe de 14 de novembro de 2022.”

ADV: RODRIGO MARCELINO ANDRADE (OAB 44178/CE) - Processo 0200313-88.2022.8.06.0122 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio qualificado - INDICIADO: José Cleudimar Figueiredo de Moraes - Por ordem do M.M Juiz Substituto, Titular desta Vara Única da Comarca de Mauriti/CE, Dr. Aclecio Sandro de Oliveira, nos Termos do Provimento de nº. 02/2021 publicado no DJ em 18/01/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado do Ceará, que autoriza a Supervisora de Secretaria a assinar de ofício atos meramente ordinatórios, cumpra-se a determinação abaixo, na forma da lei: “Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/ AGOSTO /2023, às 08:30 HORAS, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se ao interrogatório do réu.”

ADV: TEREZA HELENA BEZERRA GRANGEIRO (OAB 47493/CE) - Processo 0200338-67.2023.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: José Aécio Barbosa Xavier - Intimo a parte requerente por meio da sua advogada para, Audiência de Conciliação/Mediação para o dia 04 de SETEMBRO de 2023, às 09h10min, que será realizada pela CEJUSC Regional do Cariri (telefone 85 98231-6168). Segue link para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmVjNGRmMDUtYTJZC00NTg2LWlzMDEtMjdhMDdIMWQ4ZDQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2268aee594-b171-40f7-85fd-2ad593adf987%22%7d

ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE), ADV: RODRIGO MARCELINO ANDRADE (OAB 44178/CE) - Processo 0200343-26.2022.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.G.N.P. - REQUERIDO: F.A.P. - Intimo as partes por meio dos seus advogados, para comparecerem presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 09h00min, no Fórum da Comarca de Mauriti Ceará.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE) - Processo 0200449-85.2022.8.06.0122 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - REQUERIDA: Maria de Fatima Juca da Silva - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “JULGO PROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONSOLIDANDO em mãos do requerente a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem Marca: FORD Modelo: KA+ SEDAN SEL1 516V Ano: 2015/15 Cor: PRATA Placa: PNG6B37 RENAVAL: 1064377936 CHASSI: 9BFZH54J8F8277432, confirmando a tutela antecipada deferida liminarmente. DETERMINO, de imediato, e independentemente do trânsito em julgado, e se ainda não providenciado, a retirada da restrição judicial do veículo junto ao portal RENAVAL (art. 3.º, §9.º, Dec.-lei n.º 911/69).”

ADV: FRANCISCO JARDEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA (OAB 37932/CE), ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0200562-39.2022.8.06.0122 - Separação Consensual - Rixa - REQUERENTE: Francisco Gomes Moraes - REQUERIDA: Cícera Figueirado Furtado - Intimo as partes por meio dos seus advogados, para comparecerem presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 08h30min, no Fórum da Comarca de Mauriti Ceará.

ADV: LUZIA MILENE ALVES FERREIRA (OAB 41545/CE) - Processo 0200618-72.2022.8.06.0122 - Mandado de Segurança Cível - Nulidade de ato administrativo - IMPETRANTE: Josefa Rejane Alves de Lima - Intimo vossa senhoria da sentença de fls que em suma: “Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, denegando a segurança pleiteada por JOSEFA REJANE ALVES DE LIMA.”



ADV: OSIRIS ANTINOLFI FILHO (OAB 45423A/CE), ADV: FILIPE AUGUSTO DA COSTA ALBUQUERQUE (OAB 20587/CE), ADV: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA (OAB 17965/CE) - Processo 0200722-64.2022.8.06.0122 - Procedimento Comum Cível - Sustação/Alteração de Leilão - REQUERENTE: Sabino Vicente da Silva - Valdemiro Vicente - Ana Maria Vicente Marçal - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Intimo as partes por meio dos seus advogados para, Audiência de Conciliação/Mediação para o dia 04 de setembro de 2023, às 08h30min, que será realizada pela CEJUSC Regional do Cariri (telefone 85 98231-6168). Segue link para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmVjNGRmMDUyTjJlZC00NTg2LWlzMDEtMjdMMDIMWQ4ZDQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2268aee594-b171-40f7-85fd-2ad593adf987%22%7d

ADV: CLEIA MARIA CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 41486/CE) - Processo 0201008-42.2022.8.06.0122 - Divórcio Litigioso - Separação de Corpos - REQUERENTE: Maria Sejane Gonçalves da Silva Teixeira - Intimo a parte requerente por meio da sua advogada, para comparecer presencialmente, a Audiência de Instrução, no dia 01 de Setembro de 2023, às 11h00min, no Fórum da Comarca de Mauriti - Ceará.

ADV: FRANCISCO NARDELI MACÊDO CAMPOS (OAB 17015/CE) - Processo 0203540-58.2022.8.06.0293 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - AUTUADA: Maria Thaina Soares Lopes da Silva - Por ordem do M.M Juiz Substituto, Titular desta Vara Única da Comarca de Mauriti/CE, Dr. Aclécio Sandro de Oliveira, nos Termos do Provimento de nº. 02/2021 publicado no DJ em 18/01/2021 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça Estado do Ceará, que autoriza a Supervisora de Secretaria a assinar de ofício atos meramente ordinatórios, cumpra-se a determinação abaixo, na forma da lei: "fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 30/ AGOSTO /2023, às 09:30 HORAS, igual oportunidade em que serão colhidos depoimentos das testemunhas, seguindo-se ao interrogatório do réu."

COMARCA DE MERUOCA - VARA UNICA DA COMARCA DE MERUOCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MERUOCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS (OAB 32672/CE) - Processo 0000048-68.2002.8.06.0123 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: C.M.S.M. - Sobre impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: GILDO LEOBINO DE SOUZA JÚNIOR (OAB 28669-0/CE) - Processo 0000252-35.2016.8.06.0184 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Francisco Batista Araújo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, em razão do pagamento voluntário e da concordância da parte autora, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 526, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, com urgência, o inteiro teor da sentença, com a expedição do respectivo alvará, nos termos da manifestação de fls. 273. Intime-se a parte autora sobre o alvará a ser expedido, informando os valores. Expedido o alvará e liberado nos autos, caberá aos interessados apresentarem o documento ao banco, com assinatura digital possibilitando a conferência, para levantamento dos valores. Certifique-se à Secretaria sobre a integralidade do eventual recolhimento das custas e despesas processuais pela parte promovida. Por fim, certificando-se do trânsito em julgado e adotadas todas as providências, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO MARCOS XIMENES CARVALHO (OAB 28067/CE) - Processo 0000637-85.2013.8.06.0184 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações - RÉU: Raimundo Gomes Sobrinho - DISPOSITIVO À guisa das considerações expendidas, declaro a nulidade do recebimento da delatio criminis e, em consequência, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, deixo de receber a denúncia, posto que na forma que se apresenta a conduta do agente, esta não resta, sequer em tese, subsumida a qualquer ilícito penal, especialmente em face da não narrativa, com consequente suporte fático em prova indiciária, de elementares do tipo penal descrito no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/1993, tais como, o dolo específico de causar dano ao erário e a caracterização do efetivo prejuízo do ente público, evidenciando a falta de justa causa ao início da persecutio criminis in judicio. Com o trânsito em julgado da presente decisão proceda-se baixa no nome do denunciado e arquivem-se os fólios procedimentais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Meruoca/CE, 23 de junho de 2023. Renato Belo Vianna Velloso Juiz de Direito Núcleo de Produtividade Remota-NPR/TJCE Portaria TJCE nº 1254/2023

ADV: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (OAB 23633-0/CE) - Processo 0001839-18.2015.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Nonato do Nascimento - Sobre impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (OAB 23633-0/CE) - Processo 0001839-18.2015.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Nonato do Nascimento - Reitero despacho de fls. 302, no sentido de intimar o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Expedientes necessários.

ADV: FABRICIO PONTE GOMES (OAB 27794/CE) - Processo 0002079-12.2012.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto - RÉU: Luis Gonzaga da Silva Paiva Filho - Fabia Maria Rufino do Nascimento - Posto isto, imperioso reconhecer a extinção da punibilidade de Luís Gonzaga da Silva Paiva Filho e Fábria Maria Rufino do Nascimento em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 110, § 1º, ambos do CPB. Determino que a Secretaria proceda, após o trânsito em julgado, baixa na distribuição, com exclusão do nome do réu do sistema processual. Cumpra-se.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0003053-10.2016.8.06.0123 - Execução de Título Extrajudicial - Execução Contratual - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Tendo em vista o lapso temporal sem manifestação, intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: JOSE CLERTON COSTA (OAB 14926/CE) - Processo 0003148-35.2019.8.06.0123 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: FRANCISCO ARISTEU SABINO VIANA - DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão ofertada pelo do Ministério Público e ABSOLVO o acusado FRANCISCO ARISTEU SABINO VIANA das imputações feitas nos autos, o que faço com amparo no art. 386, inciso VII, do CPB Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas ou honorários.

ADV: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS (OAB 32672/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0050201-41.2021.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Maria



Neisse da Costa Sousa - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Certifique a Secretaria de Vara acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 134; Após, intímese a parte autora e o requerido Banco Itaú Consignado para informarem e especificarem as provas que pretendem produzir, por meio de seus advogados, atentando-se para seus ônus especificados na lei e nos presentes autos, em dez dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Saliente-se que o silêncio das partes implicará em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Após o prazo sem manifestação ou mediante o pedido de julgamento antecipado, certifique-se e inclua-se na fila de concluso para sentença. Em caso diverso, retornem-me os autos conclusos para despacho.

ADV: DOUGLAS DO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB 40828/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0200312-03.2022.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - REQUERIDA: Tania Maria Gertrudes Monte Oliveira e outros - Intímese as partes para informarem e especificarem as provas que pretendem produzir, por meio de seus advogados, atentando-se para seus ônus especificados na lei e nos presentes autos, em dez dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento. Saliente-se que o silêncio das partes implicará em julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/15. Após o prazo sem manifestação ou mediante o pedido de julgamento antecipado, certifique-se e inclua-se na fila de concluso para sentença. Em caso diverso, retornem-me os autos conclusos para despacho.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR (OAB 21594/CE) - Processo 0200454-07.2022.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Maria Vilani Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, consoante o preceito do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência do contrato sob o nº 317964008-5; b) condenar o requerido a devolver, de maneira simples, a quantia indevidamente descontada do reclamante, com correção monetária, pelo índice INPC/IBGE, a partir da data do desconto (CC, art. 398) e juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação (CC, art. 405); c) condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de reparação por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, pelo INPC/IBGE a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de um por cento ao mês a partir da citação (CC, art. 405); Os descontos indevidos devem ser ressarcidos à parte autora, sem prejuízo de eventual compensação em relação a quantias porventura pagas/transferidas pelo banco, devidamente comprovadas em sede de cumprimento de sentença. Condeno a parte promovida a pagar as custas. Arbitro os honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela promovente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200467-06.2022.8.06.0123 - Procedimento Comum Cível - Tutela de Urgência - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, converto o julgamento em diligências. Diante das novas alegações trazidas pela parte autora em sede de réplica, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE MILAGRES - VARA UNICA DA COMARCA DE MILAGRES

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0240/2023

ADV: MARCOS WANDERSON SILVA TORRES (OAB 29896/CE) - Processo 0004721-47.2015.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Wendeu Oliveira Xavier Lima - 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WENDEU OLIVEIRA XAVIER DE LIMA pelo delito previsto no art. 306, caput, §1º, I e II, do CTB, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 115, todos do CP. Transcorrido o prazo recursal desta sentença de extinção sem interposição de recurso, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a defesa.

ADV: GABRIELA PINTO DE OLIVEIRA (OAB 40482/CE), ADV: LUCIANO ALVES DANIEL (OAB 14941/CE) - Processo 0005873-62.2017.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.W.L.Q.T. - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, ante a inadequação da via eleita para a impugnação da sentença condenatória. Intime-se.

ADV: ALEX SILVA GONÇALVES (OAB 23044/CE), ADV: FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA JUNIOR (OAB 38978/CE), ADV: JOÃO IGOR FURTADO DE SOUZA (OAB 32773/CE), ADV: JÉSSICA MARIA RODRIGUES DE LIMA (OAB 39292/CE), ADV: ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB 38025/CE), ADV: LUCAS TAVARES DE FIGUEIREDO (OAB 30373/CE), ADV: ARTUR FEITOSA ARAIAS MARTINS (OAB 23217/CE), ADV: IVAELIO MENDES DE ALENCAR (OAB 11880/CE), ADV: JOSE SERGIO DANTAS LOPES (OAB 10534/CE) - Processo 0005916-28.2019.8.06.0124 (apensado ao processo 0138125-39.2019.8.06.0001) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: JOSE AZEVEDO COSTA NETO - Abrao sampaio de lacerda e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a certidão de fls. 4160, a seguir transcrito "CERTIFICA, face às prerrogativas por lei conferidas, que faço a inclusão aos autos do vídeo obtido pela PEOFOCE através do laudo pericial indicado às fls. 525 e mencionado no relatório final da autoridade policial, referente ao Supermercado Burundangas."

ADV: FRANCISCO PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB 13582/CE) - Processo 0010983-71.2019.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - RÉU: Jose de Oliveira - III - DISPOSITIVO Do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER O RÉU com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Partes intimadas em audiência, as quais declinaram do prazo recursal. Ante o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: JATIR BATISTA DA CUNHA NETO (OAB 43639/CE) - Processo 0200751-11.2022.8.06.0124 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Ameaça - REQUERIDO: J.P.D.S. e outro - A defesa interpôs Embargos Declaratórios a fim de sanar omissão da Sentença de fl. 63/65, referente à fixação de honorários advocatícios pelo trabalho desempenhado na defesa do requerido, como defensor dativo. É breve o relatório. Decido Conheço dos embargos para dar-lhe provimento a fim de sanar a omissão referente aos honorários advocatícios do defensor dativo, nomeado nos autos, e, assim, com base no Provimento nº 11/2021/CGJCE e atento aos seus artigos 5º e 6º, determinar o pagamento, a título de honorários advocatícios de R\$ 500,00 ao Advogado Dativo, Dr. Jatir Batista de Cunha Neto, OAB/CE nº 43.639, pela assistência ao réu durante o processo.



Expeça-se certidão em favor do Advogado, com o valor dos honorários aplicados, com fulcro no artigo 6º, §1º, do Provimento nº 11/2021/CGJCE para cobrança junto ao Estado do Ceará. Intime-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MILAGRES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0241/2023

ADV: FILOMENA RODRIGUES ANDRIOLA (OAB 6947/CE) - Processo 0000201-88.2008.8.06.0124 - Indenização - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Cicero Andrade Rodrigues - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica V. Sa. Intimada para fins de ciência da digitalização dos autos.

ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE) - Processo 0000620-74.2009.8.06.0124 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Carlos Henrique da Silva Junior - DISPOSITIVO. Do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para, com fulcro no art. 418 do Código de Processo Penal, CONDENAR CARLOS HENRIQUE DA SILVA JÚNIOR como incurso nas reprimendas do art. 15 da Lei nº 10.826/03. DA DOSIMETRIA DA PENA. Passo a dosar-lhe a pena atentando ao previsto no art. 68 do CP. DA PENA BASE. Será feita uma análise conjunta das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal com relação a ambos os crimes: CULPABILIDADE: merece ser desvalorada, haja vista o réu ter disparado arma de fogo no interior da residência da vítima quando nela se encontrava a esposa e o filho menor de idade, recaindo maior reprovabilidade na sua conduta delitiva, pois aumentado o risco de ocorrência mais grave; ANTECEDENTES: o réu não possui maus antecedentes; CONDUTA SOCIAL: os autos nada revelam acerca da conduta social do réu; PERSONALIDADE DO AGENTE: nada registrado nos autos a tal respeito. Nada a valorar; MOTIVOS DO CRIME: não restou devidamente esclarecida; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada de relevante a justificar a elevação da pena base; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não transbordaram ao que comumente se observa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: Inexiste vítima específica. A análise de tudo exposto impõe ao Acusado a fixação da pena-base em 02 anos e 03 meses de reclusão e o pagamento de 53 dias-multa. DA PENA INTERMEDIÁRIA. Não incidem agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena intermediária no quantum já fixado. DA PENA DEFINITIVA. Não incide causa de aumento ou de diminuição. Portanto, fica a pena definitiva estabelecida em 02 anos e 03 meses de reclusão e o pagamento de 53 dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, considerando o que se apurou das condições econômicas do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO (art. 33, §2º, c, e §3º, do Código Penal), uma vez que o réu não é reincidente e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis suficientes a justificar regime prisional mais gravoso. Por fim, imposto o regime prisional mais brando, desnecessária eventual detração nesse momento processual. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, já que possui circunstancia judicial negativa (culpabilidade). Ademais, o quantum de pena privativa de liberdade impede a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, previsto no art. 594, do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização mínima, haja vista que a vítima do delito é toda a coletividade, além de que não foi formulado requerimento nesse sentido. EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Após o trânsito em julgado: a) Comunique-se a suspensão dos direitos políticos através do sistema Pólis; b) Expeça-se carta de guia para fiscalização e acompanhamento da execução da pena imposta. DETERMINAÇÕES FINAIS. Isento de custas, por ser pobre na forma da lei (art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 16.132/16.) Com base no Provimento nº 11/2021/CGJCE e atento aos seus artigos 5º e 6º, determino o pagamento, a título de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao Advogado Dativo, Dr. Francisco Mailson de Oliveira Silva, OAB/CE nº 26.537, pela assistência ao réu durante o processo. Expeça-se certidão em favor do Advogado, com o valor dos honorários aplicados, com fulcro no artigo 6º, §1º, do Provimento nº 11/2021/CGJCE para cobrança junto ao Estado do Ceará. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo e o réu. Intime-se o Ministério Público pelo SAJ.

ADV: ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB 38025/CE) - Processo 0000632-73.2018.8.06.0124 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - REQUERIDO: Jose Leite Sobrinho - Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os embargos de declaração no prazo de 05 dias.

ADV: SEBASTIÃO FURTADO ALVES (OAB 9909B/CE) - Processo 0005968-24.2019.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - INVESTIGADO: Damiano de Sousa Pereira - III DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DAMIÃO DE SOUSA PEREIRA em relação à condenação lançada nos presentes autos, com fulcro no art. 107, IV c/c art. 109, VI, art. 110, §1º, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: JAMILLE PEREIRA COSTA (OAB 37728/CE), ADV: BRUNA THAMIRYS ANTAS VIDAL (OAB 38322/CE), ADV: ROBERTO RUI COELHO CORREIA (OAB 22583-0/CE), ADV: SEBASTIÃO FURTADO ALVES (OAB 9909B/CE), ADV: GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA (OAB 20519/CE) - Processo 0005983-61.2017.8.06.0124 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Bezerra Comercio de Combustivel Ltda - EXECUTADO: Jose Klebio Xavier Gomes - Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da possível quitação da dívida. Advirta-se a parte exequente de que eventual inércia será interpretada como confirmação do pagamento.

ADV: GUILHERME DE ARARIPE NOGUEIRA (OAB 20519/CE), ADV: JAMILLE PEREIRA COSTA (OAB 37728/CE), ADV: BRUNA THAMIRYS ANTAS VIDAL (OAB 38322/CE), ADV: ROBERTO RUI COELHO CORREIA (OAB 22583-0/CE), ADV: SEBASTIÃO FURTADO ALVES (OAB 9909B/CE) - Processo 0005983-61.2017.8.06.0124 - Execução de Título Extrajudicial - Dívida Ativa (Execução Fiscal) - EXEQUENTE: Bezerra Comercio de Combustivel Ltda - EXECUTADO: Jose Klebio Xavier Gomes - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica Vossa Senhoria intimada da decisão de fls. 139

ADV: HIGOR NEVES FURTADO (OAB 39124/CE), ADV: SEBASTIÃO FURTADO ALVES (OAB 9909/CE) - Processo 0006139-78.2019.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Marciel Moreira de Franca - DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para ABSOLVER o Sr. MARCIEL MOREIRA DE FRANÇA, já qualificado, da imputação que lhe foi posta, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 141458-A/CE) - Processo 0007087-88.2017.8.06.0124 - Procedimento



Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Felix dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, fica V. Sa. Intimada para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0011187-18.2019.8.06.0124 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Entendo que o pedido de fls. 135/136 foi genérico, incumbindo à parte informar de forma específica quem pretende que seja oficiado e endereço, por não ser atribuição desse Juízo realizar esse tipo de diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, cumpra a medida.

ADV: JOSÉ ERISVALDO PATRÍCIO GINO (OAB 41308/CE), ADV: LIANA MARIA DA SILVA GRANGEIRO CORREIA (OAB 35321/CE), ADV: SEBASTIÃO GUILHERME PEREIRA DINIZ (OAB 42696/CE) - Processo 0050023-26.2020.8.06.0124 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Associação Agrícola de Catolé - REQUERIDO: ANTONIA MARIA DA SILVA GRANJEIRO e outros - DISPOSITIVO Por todo o exposto, e considerando o mais que consta dos fólios, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, assim o faço com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para declarar por sentença o domínio da parte promotente sobre o imóvel descrito na inicial, servindo a presente como título para registro no Cartório Imóveis da Comarca. Condene a contestante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intime-se. Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, archive-se.

ADV: CICERO KLEBIO COELHO SARAIVA (OAB 46260/CE), ADV: KELLY MARINHO BEZERRA (OAB 44934/CE), ADV: ELIAS SARAIVA DOS SANTOS BISNETO (OAB 38025/CE) - Processo 0050439-57.2021.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Renato da Silva - III - DISPOSITIVO Do exposto e por tudo o que dos autos consta, com fulcro no art. 383 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR RENATO DA SILVA como incurso nas reprimendas do art. 33, caput, §4º, da Lei nº 11.343/06. III.1 DA DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar-lhe a pena atentando ao previsto no art. 68 do CP. A) DA PENA BASE Será feita uma análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS: considerando que a maconha não é das drogas mais nocivas e a sua pequena quantidade, a circunstância é neutra; CULPABILIDADE: normal à espécie; ANTECEDENTES: o réu não possui maus antecedentes (fls. 141); CONDUTA SOCIAL: os autos nada revelam acerca da conduta social do réu; PERSONALIDADE DO AGENTE: nada registrado nos autos a tal respeito. Nada a valorar; MOTIVOS DO CRIME: comuns ao tipo legal; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada de relevante a justificar a elevação da pena base; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não houve consequências graves; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não há vítima específica. A análise de tudo exposto impõe ao acusado a fixação da pena-base em: a) tráfico de drogas: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa B) DA PENA INTERMEDIÁRIA Não incide circunstância agravante. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP), uma vez que o réu confessou que estava vendendo drogas por questões financeiras. Tendo em vista a fixação de pena no mínimo legal, não há que se aplicar a diminuição da circunstância atenuante referida (Súmula 231, STJ). Assim, fixo a pena intermediária em: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. C) DA PENA DEFINITIVA Não incidem causas de aumento. Por outro lado, tendo em vista que o réu é primário, possui bons antecedentes e não restou comprovado sua integração em organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas, reconheço a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3, tornando a pena DEFINITIVA em 01 ano e 08 meses de reclusão e 167 dias-multa. Atendendo à situação econômica do réu e inexistindo elementos que atestem ser uma pessoa com considerável poder aquisitivo, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. III.3 DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Com base no art. 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o regime aberto como sendo o inicial para o cumprimento da pena imposta, considerando a quantidade de pena e que o réu é primário e não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis. III.4 SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA O Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento em sede de repercussão geral: Tema 626: É inconstitucional a vedação à conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, prevista nos artigos 33, § 4º, e 44, caput, da Lei 11.343/2006. Por esse motivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ante o preenchimento dos requeridos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. Consequentemente, inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. IV DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu ao processo em liberdade e foi estabelecido o regime inicial aberto, não havendo motivos para decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. V EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA Após o trânsito em julgado: a) Comunique-se a suspensão dos direitos políticos através do sistema INFODIP; b) Expeça-se carta de guia para fiscalização e acompanhamento da execução da pena imposta. c) Determino a perda em favor da União dos valores apreendidos às fls. 11, por estarem relacionados ao tráfico, devendo serem destinados ao FUNAD, nos termos do art. 63, I, da Lei nº 11.343/06. Quanto ao celular, entendo que não ficou demonstrada sua relação com o tráfico, motivo pelo qual autorizo sua devolução, caso seja requerida. Determino a destruição dos saquinhos de picolé, por serem bens inservíveis, nos termos do art. 19 da Resolução nº 11/2015. As drogas apreendidas deverão ser destruídas, nos termos do arts. 50 e 72 da Lei nº 11.343/06. VI - DETERMINAÇÕES FINAIS Isento o réu do pagamento das custas processuais, por ser pobre na forma da lei. P.R.I.C.

ADV: ARIOSMAR NERIS (OAB 232751/SP), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0050533-39.2020.8.06.0124 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se a parte autora pessoalmente através do SAJ para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção processual por abandono.

ADV: JOSÉ VICENTE DA SILVA (OAB 4518/PB), ADV: FRANSUELDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 41266/CE) - Processo 0051028-49.2021.8.06.0124 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: Pedro Vidal da Silva - III - DISPOSITIVO Do exposto e por tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR PEDRO VIDAL DA SILVA, nas penas do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. III.1 DA DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar-lhe a pena atentando ao previsto no art. 68 do CP. A) DA PENA-BASE Será feita uma análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal c/c art. 291, §4º do CTB: CULPABILIDADE: é normal à espécie; ANTECEDENTES: não possui maus antecedentes (fls. 101/103); CONDUTA SOCIAL: não há elementos nos autos que permitam analisá-la; PERSONALIDADE DO AGENTE: nada registrado nos autos a tal respeito; MOTIVOS DO CRIME: comuns ao tipo legal; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: são negativas, posto que o réu estava trafegando em uma rodovia, em alta velocidade, sem capacete, o que aumenta o risco de acidente grave; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: não exacerbaram ao comum do tipo legal; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não há vítima específica; A análise de tudo exposto impõe ao acusado a fixação da pena-base em 09 (nove) meses de detenção, o pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa e suspensão de se



obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 09 (nove) meses. B) DA PENA INTERMEDIÁRIA Incide a agravante do art. 298, III, do CTB, haja vista que o próprio réu confessou que não possuía CNH categoria A (fls. 79). Incide a atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, III, d. Por esta preponderante, deverá incidir, mas de forma mitigada. Dessa forma e em cumprimento à hierarquia das fases da dosimetria, fixo a pena intermediária em 07 meses de detenção, o pagamento de 33 dias-multa e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses. C) DA PENA DEFINITIVA Não incide causa de aumento ou de diminuição. Fica a pena definitiva estabelecida em 07 meses de detenção, o pagamento de 33 dias-multa e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (sete) meses. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, ante a condição econômica do réu. III.3 DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, em REGIME ABERTO (art. 33, §2º, c, e §3º, do Código Penal), uma vez que o réu não é reincidente e não possui circunstâncias judiciais desfavoráveis suficientes a justificarem a imposição de regime mais gravoso. III.4 SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida preferencialmente na forma do art. 312-A do CTB. Incabível a suspensão condicional da pena, haja vista que já fora aplicada a disposição do art. 44 do CP. IV DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, previsto no art. 594, do Código de Processo Penal, uma vez que não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar do acusado, mormente em razão do regime inicial imposto. V EFEITOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA Após o trânsito em julgado: a) Comunique-se a suspensão dos direitos políticos através do sistema INFODIP; b) Expeça-se carta de guia para fiscalização e acompanhamento da execução da pena imposta; c) Intime-se o réu para entregar a este Juízo, em 48 horas, a permissão para dirigir ou a carteira de habilitação, caso já tenha adquirido; d) Oficie-se a CONTRAN e ao DETRAN-CE para que fiquem cientes desta sentença e cumpram o efeito previsto no art. 263, inciso III, do CTB; e) Comunique-se ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação DETIC/PCE (SAJPG nº 23831657), conforme art. 809 do CPP e ofício Circular nº 43/2021/CGJCE, via portal e-SAJ, por ato ordinatório código número 4679, com intimação vinculada; f) Intime-se o réu para pagar a pena de multa no prazo de 10 dias. VI- DETERMINAÇÕES FINAIS Condene o réu ao pagamento das custas processuais. O valor pago a título de fiança às fls. 21 deverá servir para os fins do art. 336 do CPP. P.R.I.C.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP), ADV: MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB 253384/SP) - Processo 0200027-70.2023.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Janaina dos Santos Silva - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - O deslinde da ação não exige depoimento pessoal da autora, mas apenas análise se houve prática de ato ilícito pela requerida. No entanto, intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as de forma motivada, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

ADV: FRANCISCO WILTON FURTADO ALVES FILHO (OAB 41228/CE) - Processo 0200043-58.2022.8.06.0124 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Sindicato Rural de Milagres - Consta da própria sentença que ela vale como mandado de averbação, cabendo à própria parte interessada apresentá-la em Cartório para os fins de direito. Intime-se. Após, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo.

ADV: ZANON DE PAULA BARROS (OAB 18329/RJ), ADV: CICERO KLEBIO COELHO SARAIVA (OAB 46260/CE) - Processo 0200069-22.2023.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jacinta Lúcia Pereira de Lima Oliveira - REQUERIDO: Azul Linhas Aéreas S.a - Incumbirá à parte autora comprovar que chegou no aeroporto no horário previsto e que foi induzida a erro por funcionário da requerida, bem como os danos sofridos. Por sua vez, é ônus da requerida comprovar a inexistência de atos ilícito por ela praticado. Intime-se as partes para que informem, no prazo de 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as de forma motivada, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200075-29.2023.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Izaura Vieira da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - O deslinde da ação exige a apresentação de contrato assinado pela autora que tenha justificado as cobranças, demonstrando o cumprimento ao dever de informação previsto no CDC. Intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as de forma motivada, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE), ADV: ANDRÉ EUGENIO DE OLIVEIRA (OAB 33794/CE) - Processo 0200083-06.2023.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Josefa da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as de forma motivada, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

ADV: DEBORA BELEM DE MENDONÇA (OAB 34734/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200099-57.2023.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria Luci de Sousa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - O deslinde da ação exige a apresentação de contrato assinado pela autora que tenha justificado as cobranças, demonstrando o cumprimento ao dever de informação previsto no CDC, sendo ônus da requerida. Intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as de forma motivada, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

ADV: LUCIANO MACEDO BATISTA FILHO (OAB 43553/CE) - Processo 0200701-82.2022.8.06.0124 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Alves de Caldas - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem requerimento, archive-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0200769-32.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - A parte promovida apresentou o contrato que teria sido assinado pela autora, a qual negou a autenticidade da assinatura, sendo ônus da requerida comprovar a autenticidade, nos termos do Tema 1061 do STJ, não exigindo-se audiência de instrução, mas prova pericial. Assim, intime-se a requerida para que informe, no prazo de 10 dias, se possui interesse em custear perícia grafotécnica, sob pena de julgamento antecipado do mérito. Quanto ao pedido de ofício ao banco, entendo desnecessário, haja vista que a própria parte autora confirmou na inicial que o valor foi transferido para sua conta.

ADV: IZABELLA GUALANDI ALVES (OAB 46262/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200773-69.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: João Batista Almeida Pinto Júnior - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante a inversão do ônus da prova, incumbe à parte requerida comprovar que não praticou nenhum ato ilícito, especialmente que tenha gerado dever de indenizar. Ante o exposto, intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as de forma motivada.



ADV: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB 54014/RS), ADV: TALLISSON LUIZ DE SOUZA (OAB 169804/MG) - Processo 0200915-73.2022.8.06.0124 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Magda Cristine Nunes da Silva - REQUERIDO: Facta Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Considerando a juntada do contrato assinado pela requerida de forma digital, inclusive com selfie, incumbe à parte autora comprovar eventual ocorrência de vício de vontade no negócio jurídico. Por sua vez, incumbe à requerida comprovar a inexistência de abusividade contratual. Intime-se as partes para que informem, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as de forma motivada, sob pena de julgamento antecipado do mérito.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE MILAGRES

Processo nº.: 0000075-52.2019.8.06.0124

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. Otávio Oliveira de Moraes, Juiz Substituto desta Comarca de Milagres, Estado do Ceará, na forma da Lei etc... Por intermédio deste edital, com prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da sua publicação no Diário da Justiça, INTIMA: o réu GUILHERME DE ARAÚJO PEREIRA, nascido aos 22/05/1995 em Milagres-CE, filho de Francisco Pereira e de Terezinha Vasques de Araújo Pereira, RG 20070460153, do inteiro teor da sentença de págs. 176/190, que o condenou à pena definitiva estabelecida em 06 (seis) meses de detenção, o pagamento de 10 (dez) dias-multa e suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (seis) meses. Dado e passado nesta cidade e comarca de Milagres, Estado do Ceará - Secretaria de Vara Única, em 07 de julho de 2023 Eu, Diretor da Secretaria, o subscrevi: _____.

Otávio Oliveira de Moraes
Juiz Substituto

COMARCA DE MISSÃO VELHA - VARA UNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0249/2023

ADV: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 21762/CE), ADV: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO (OAB 22776/CE) - Processo 0000238-63.2018.8.06.0125 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Previdenciário - REQUERENTE: ROSINALDO JOSÉ DA SILVA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ordem do MM. Juiz, INTIME-SE A PARTE AUTORA, através de seus representantes legais, para comparecer a PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 17/07/2023, ÀS 08h, NA JUSTIÇA FEDERAL - Rua Jonas de Souza, S/N - Lagoa Seca - Juazeiro do Norte - CE, com a Dra. Fabiane Gomes Pereira. Cientifique-se, na ocasião da perícia, a mesma deve apresentar documento de identificação com foto, bem como, apresentar os exames médicos (documentos originais, não sendo admitidas fotocópias) que acaso estejam em seu poder, sob pena de extinção do feito e/ou preclusão. Expedientes Necessários.

ADV: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO (OAB 21373/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE) - Processo 0005834-62.2017.8.06.0125 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERENTE: Rainna Leite Diodato - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Ante o exposto, EXTINGO, por Sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, declarando satisfeita a obrigação, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II e art. 925 do CPC/15. Expeça-se Alvará para levantamento dos valores depositados, conforme requerido em às fls. 149/150. Custas remanescentes pela Executada. Publique-se e Intimem-se. Cumpra-se. Independentemente do trânsito, dê-se baixa nas estatísticas e arquivem-se os presentes autos.

ADV: MARCOS WANDERSON SILVA TORRES (OAB 29896/CE), ADV: JARBAS MACEDO SILVA (OAB 10224-0/CE) - Processo 0006390-64.2017.8.06.0125 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Luiz Bento - REQUERIDO: Cristal Construções e Empreendimentos Ltda - Me e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ordem do MM. Juiz, INTIMEM-SE AS PARTES para tomar conhecimento das informações apresentadas pelo PERITO JUDICIAL ÀS PÁGS. 263/268, bem como para PARTICIPAR DA COLETA DE PADRÕES REMOTA que será realizada no dia 24.07.2023, às 10:00h, através da plataforma Zoom, com o link exclusivo para este fim, a saber: <https://us05web.zoom.us/j/84088791994?pwd=RVU2ajZ4MXd0bVJoRDZkM2k2id0RzQT09> Tópico: Reunião 24.07.2023 Hora:10h00min ID da reunião: 840 8879 1994 Senha de acesso: VFW0m4. Expedientes Necessários.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 23747A/CE) - Processo 0200033-74.2023.8.06.0125 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, por ordem do MM. Juiz, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE para tomar CIÊNCIA e se MANIFESTAR sobre as CERTIDÕES E DOCUMENTOS DE PÁGS. 53-57, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Expedientes Necessários. Missão Velha/CE, 06 de julho de 2023. JARBAS LÚCIO PEREIRA DO NASCIMENTO Técnico Judiciário - Mat. TJCE nº 305

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

Processo nº.: 0200617-78.2022.8.06.0125

Classe – Assunto: Interdição/Curatela - Nomeação



Interditante: **Maria Sandra Pereira Santos**
Curatelado: **João Bosco dos Santos**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha da Comarca de Missão Velha/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida e decretada a substituição de curador do curatelado **JOÃO BOSCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 1973988-90 SSP-CE e CPF nº 171.933.203-78, residente na Rua Tv Brasília, 55, nesta cidade de Missão Velha/CE, tendo sido nomeada **MARIA SANDRA PEREIRA SANTOS**, brasileira, solteira, professora, RG nº 2004099061485 SSP-CE e CPF nº 631.607.143-49, residente na Rua Tv Brasília, 55, nesta cidade, como **CURADORA DEFINITIVA** do referido curatelado, em lugar de **Maria Raimunda dos Santos**, brasileira, casada, aposentada, RG nº 95029095510 SSP-CE e CPF nº 215.162.943-00, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 07/03/2023, devidamente transitada em julgado para todos os efeitos legais, cujo teor final da sentença é o seguinte: “**Ante o exposto, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nomeio a Maria Sandra Pereira Santos curadora na pessoa de João Bosco dos Santos. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. A interdição deferida é parcial, alcançando unicamente a prática de atos de interesse patrimonial do curatelado e nos quais, para sua validade jurídica, a manifestação consciente da vontade se mostre preponderante, além de não autorizar o curador nomeado a dispor sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do curatelado ou em seu nome contrair dívidas, exceto movimentar valores referentes a seu benefício previdenciário, já que necessários à sua subsistência e sem prejuízo da obrigação de prestação contas sempre que instado para tanto. Face à ausência de notícias de que o interditando possui bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Conforme art. 755, § 3º, do NCPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se termo de compromisso e o competente mandado para a inscrição da substituição da curadoria no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrada a interdição. Tudo feito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística”**. O presente edital deverá ser publicado 01 (uma) vez. Missão Velha/CE, em 23 de maio de 2023.

Eu, CRISTIANE MACEDO SILVA, Auxiliar Judiciário, 759, o digitei.

Paulo Augusto Gadelha de Abrantes
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha

EDITAL DE CURATELA

Processo nº: **0001027-28.2019.8.06.0125**
Classe: **Interdição/Curatela**
Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**
Interditante: **JOSUEL ALVES DE SOUZA e outro**
Curatelado: **ROSIANE ALVES DE SOUZA**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha da Comarca de Missão Velha/CE, na forma da lei, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CURATELA** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a curatela de **ROSIANE ALVES DE SOUZA**, brasileira, solteira, agricultora, RG nº 2007029141956 SSP-CE e CPF nº 040.508.763-29, filha de João Martins de Souza e de Raimunda Alves de Souza, residente no Sítio Barreiras, 999, neste Município, que é portadora de Deficiência Intelectual, F71 CID-10. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeado o Sr. **JOSUEL ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG Nº 2004029084079, CPF nº 049.488.753-25, **CURADOR DEFINITIVO** da referida curatelada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da sentença. O referido processo foi julgado em 22/05/2023, cujo teor final da sentença é o seguinte: “**Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do CPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de ROSIANE ALVES DE SOUZA, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido à mesma, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio ao interditando curador na pessoa de JOSUEL ALVES DE SOUZA, ora requerente, a qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias. Nos moldes do art. 756 do NCPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. A interdição deferida é parcial, alcançando unicamente a prática de atos de interesse patrimonial do curatelado e nos quais, para sua validade jurídica, a manifestação consciente da vontade se mostre preponderante, além de não autorizar o curador nomeado a dispor sobre acervo que eventualmente venha a compor o patrimônio do curatelado ou em seu nome contrair dívidas, exceto movimentar valores referentes a seu benefício previdenciário, já que necessários à sua subsistência e sem prejuízo da obrigação de prestação contas sempre que instado para tanto. Face à ausência de notícias de que o interditando possui bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Conforme art. 755, § 3º, do NCPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente.” Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**



Tudo feito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015. Missão Velha/CE, em 24 de maio de 2023.

Eu, CRISTIANE MACEDO SILVA, Auxiliar Judiciário, 759, o digitei.

Paulo Augusto Gadelha de Abrantes
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Missão Velha

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MISSÃO VELHA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0250/2023

ADV: MICHEL EGIDIO GONÇALVES CARDOSO (OAB 19113/CE) - Processo 0000506-69.2008.8.06.0125 (apensado ao processo 0006355-07.2017.8.06.0125) - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Consultmed - Serviços Integrados de Saúde Ltda e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante das informações prestadas às págs. 730, por ordem do MM. Juiz, DÊ-SE CIÊNCIA AO EXECUTADO SOBRE A CONSTRIÇÃO, nos termos no Decisão de fls. 644. Expedientes Necessários.

ADV: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200098-06.2022.8.06.0125 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados, - Consta nos autos pedido de substituição do polo ativo da demanda, em virtude da cessão de crédito realizada entre o cedente AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e o cessionário ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (FUNDO) (fl. 67). A cessionária requereu a substituição processual para constar apenas seu nome no polo ativo da demanda, bem como pugnou pelo prosseguimento do feito. Juntado às fls. 70/72 o termo de cessão realizado entre as partes. DECIDO. Em relação ao pedido de substituição processual, tem-se que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor (art. 286, CC/02). No caso, a cessão mostra-se regular e justifica a sucessão processual (art. 18, CPC/15). Diante do exposto, DEFIRO a substituição processual, e determino: a) proceda-se a alteração do polo ativo (nome e CNPJ), excluindo Aymore Crédito, Financiamento E Investimento S/A para que conste apenas ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, habilitando-se, inclusive, o causídico do cessionário indicado à fl. 67. b) Ato contínuo, intime-se a cessionária para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se quanto ao teor da certidão de fl. 65, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias; Cumpra-se. Diligências necessárias.

ADV: JARBAS MACEDO SILVA (OAB 10224B/CE) - Processo 0200258-94.2023.8.06.0125 - Interdição/Curatela - Direitos da Personalidade - INTERTE: L.C. - I- Recebo a inicial, pois acompanhada dos documentos necessários e presentes as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo. II - Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em vista a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência por se tratar de pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. III Acolho o parecer Ministerial de fls. 21/23 e DEFIRO a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA da parte interdita Terezinha Tavares Luna Cruz, qualificada nos autos, confiando sua CURATELA às partes Luiz Carlos, o que faço em razão dos documentos que instruem a inicial demonstrarem ser a parte interdita pessoa sem discernimento para a prática de atos conscientes da vida civil, tendo em vista possuir osteoartrite nos joelhos direito e esquerdo, além de ser hipertensa, com grandes limitações físicas e de locomoção, (fls. 14/15), todavia, sem poderes para dispor de eventuais bens em nome da parte requerida ou fazer negócios jurídicos em seu nome e que possam comprometer a renda mensal por ela auferir. IV Designe-se audiência para a realização do interrogatório da parte interdita (art. 751 do CPC), igual oportunidade em que deverá ser CITADA em Secretaria para, querendo e no prazo dos 15 (QUINZE) DIAS que se seguirem aquele ato processual, impugnar pedido de interdição, bem como constituir advogado, posto que, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Caso qualquer das partes, por impossibilidade técnica, não possa comparecer por meio audiovisual, deverá se manifestar nos autos com justificativa. No caso dos normativos citados esgotarem sua vigência sem prorrogação, a parte que não dispor dos meios eletrônicos para comparecer por meio audiovisual poderá comparecer pessoalmente ao fórum. V - Intime-se a parte autora sobre a necessidade de apresentar a parte interdita, independente de sua citação, à audiência designada, bem como para, com antecedência mínima de 5 (CINCO) DIAS, comunicar eventual dificuldade de locomoção da acionada a este Juízo, a fim de que seja realizada entrevista domiciliar. VI - Lavre-se termo legal de curatela e compromisso para representação legal da acionada e sem poderes para dispor de bens eventualmente existentes em nome da requerida, exceto gestão de valores decorrentes de benefícios previdenciários e que a ela deverão ser revertidos com exclusividade. VII - Designe-se, através do sistema SIPER, profissionais habilitados para este juízo para a realização de relatório social e perícia médica com os quesitos de praxe. VIII Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet à fl. 24, item 3, juntando os antecedentes criminais do requerente. XI - Intime-se o promovente para cumprir o requerimento Ministerial, juntando aos autos atestado médico de sanidade física e mental, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

ADV: JARBAS MACEDO SILVA (OAB 10224B/CE) - Processo 0200259-79.2023.8.06.0125 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.C. - I- Recebo a inicial, pois acompanhada dos documentos necessários e presentes as demais condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido do processo. II - Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, tendo em vista a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência por se tratar de pessoa natural, nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. III Acolho o parecer Ministerial de fls. 21/23 e DEFIRO a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA da parte interdita Antonio Jose da Cruz, qualificado nos autos, confiando sua CURATELA às partes Luiz Carlos, o que faço em razão dos documentos que instruem a inicial demonstrarem ser a parte interdita pessoa sem discernimento para a prática de atos conscientes da vida civil, tendo em vista possuir deficiência visual, além de hipertensão arterial e diabetes 2 (fls. 13/14), todavia, sem poderes para dispor de eventuais bens em nome da parte requerida ou fazer negócios jurídicos em seu nome e que possam comprometer a renda mensal por ela auferir. IV Designe-se audiência para a realização do interrogatório da parte interdita (art. 751 do CPC/15), igual oportunidade em que deverá ser CITADA em Secretaria para, querendo e no prazo dos 15 (QUINZE) DIAS que se seguirem aquele ato processual, impugnar pedido de interdição, bem como constituir advogado, posto que, caso assim não proceda, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Caso qualquer das partes, por impossibilidade técnica, não possa comparecer por meio audiovisual, deverá se manifestar nos autos com justificativa. No caso dos normativos citados esgotarem sua vigência sem prorrogação, a parte que não dispor dos meios eletrônicos para comparecer por meio audiovisual poderá comparecer pessoalmente ao fórum. V - Intime-se a parte autora sobre a necessidade de apresentar a parte interdita,



independente de sua citação, à audiência designada, bem como para, com antecedência mínima de 5 (CINCO) DIAS, comunicar eventual dificuldade de locomoção da acionada a este Juízo, a fim de que seja realizada entrevista domiciliar. VI - Lavre-se termo legal de curatela e compromisso para representação legal da acionada e sem poderes para dispor de bens eventualmente existentes em nome da requerida, exceto gestão de valores decorrentes de benefícios previdenciários e que a ela deverão ser revertidos com exclusividade. VII - Designe-se, através do sistema SIPER, profissionais habilitados para este juízo para a realização de relatório social e perícia médica com os quesitos de praxe. VIII Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet à fl. 23, item 3, juntando os antecedentes criminais do requerente. XI - Intime-se o promovente para cumprir o requerimento Ministerial, juntando aos autos atestado médico de sanidade física e mental, no prazo de 10 dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE MOMBAÇA - 1ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0138/2023

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0010146-68.2023.8.06.0126 (processo principal 0051140-12.2021.8.06.0126) - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Homicídio simples - REQUERENTE: Luciano Rodrigues de Sousa - Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de RUBENS DA SILVA PINHEIRO pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, IV, c/c art. 14, II, do CP, tendo como vítima Maria Cíntia Freitas da Cunha, fatos ocorridos aos 06/11/2020, por volta das 09h30, na Rua Sebastião Gomes, nº 16, Bairro Tejubana, Mombaça/CE. Concedida liberdade provisória, com medidas cautelares, inclusive de monitoramento eletrônico (p. 16/18 dos autos n. 0010178-10.2022.8.06.0126). Requerimento da defesa de revogação das medidas cautelares decretadas (p. 01/04). Sustenta a defesa a ausência dos requisitos que autorizam a aplicação de medidas cautelares, aduzindo que as medidas atualmente são desnecessárias e inadequadas, merecendo revogação, ante o fato do decurso de mais 10 meses desde a data da decretação sem qualquer descumprimento por parte do réu. Aduz ainda a defesa duz que o requerente possui condições pessoais favoráveis como bons antecedentes, renda lícita e moradia fixa. Com vista dos autos a representante do MP requereu a manutenção das medidas cautelares impostas (p. 08/09). Decido. Nos termos do § 5º, do art. 282, do CPP, "o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Compulsando o autos, verifico que a situação que justificou a decretação das medidas cautelares diversas da prisão continua atual. Explico. O crime imputado ao réu é grave: homicídio triplamente qualificado, na forma tentada, praticado durante a noite, em plena via pública, no centro desta urbe, em que a vítima foi agredida com socos e chutes, em região letal, motivado supostamente por anterior discussão de somenos importância entre vítima e acusado. Denota-se dos autos que, supostamente em razão de ter sido anteriormente acusado pela vítima de ter furtado seu celular, o acusado teria aguardado a vítima do lado de fora de um bar e, aproveitando-se de do estado de embriaguez da mesma, passou a agredir-la com socos e chutes, tendo continuado com as agressões mesmo a vítima já caída ao chão, aplicando golpes em sua cabeça. O modus operandi do delito justifica a manutenção das medidas cautelares impostas, notadamente o monitoramento eletrônico, a fim de garantir o afastamento da vítima. Não ignoro que o réu até a presente data tem adotado comportamento disciplinado, cumprindo integralmente as medidas aplicadas. Ocorre que, na espécie, as circunstâncias pessoais do acusado por si só não são suficientes para justificar a revogação das medidas cautelares, prevalecendo, por cautela, até o momento, a necessidade de garantir o afastamento da vítima. Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares decretadas às p. 16/18 dos autos n. 0010178-10.2022.8.06.0126. Intime-se. Ciência ao MP. Preclusa a presente decisão, não havendo mais nada a ser apreciado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, juntando-se cópia dessa decisão nos autos da ação penal principal. Expedientes necessários.

COMARCA DE MOMBAÇA - 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MOMBAÇA
JUIZ(A) DE DIREITO THIAGO MARINHO DOS SANTOS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JÉSSICA TEIXEIRA DE ARAÚJO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: ITALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO (OAB 29760/CE), ADV: HÉLIO CÉSAR SÁ CAVALCANTE (OAB 6453/CE), ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0002057-95.2019.8.06.0126 - Interdição/ Curatela - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - INTERTE: R.C.P.O. - CURATELADO: A.A.P. - Em face do exposto, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 485, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil, ante o abandono, por mais de 30 (trinta) dias, pela parte autora. Sem custas e honorários. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cum Mombaça/CE, Data da assinatura digital. Thiago Marinho dos Santos Juiz

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE), ADV: ITALO FEITOSA GONÇALVES ALEXANDRINO (OAB 29760/CE) - Processo 0002132-37.2019.8.06.0126 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: S.L.N. - intime-se o autor para juntar o termo de compromisso da curatela definitiva devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ANA CRISTINA BONFIM FARIAS (OAB 9669B/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0002271-86.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO ILAURO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Indeferido do envio do contrato original para o endereço e que deverá aguardar a juntada dos documentos requeridos. Intimem-se as partes para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade mínima de 600 DPI, em cores, o (s) documento (s) indicados nas p. 172/173. No mesmo ato, intimem-se as partes para reunião remota de Coleta de Padrões que ocorrerá em 26/07/2023, às 14h (horário de Brasília), através do link disponibilizado na p. 171. Expedientes necessários.

ADV: TALITA DE FARIAS AZIN (OAB 31662/CE), ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE), ADV:



CELSON ALVES DE MIRANDA (OAB 13063/CE), ADV: MAYKSON ALVES CLEMENTE (OAB 36788/CE) - Processo 0006877-77.2017.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: A.L.C.B. - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de p. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008107-40.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Defiro o pedido de dilação do prazo para a juntada da documentação referente à habilitação de herdeiros. Levando em consideração que já decorreu uma parte do prazo solicitado, determino que se intime o advogado da parte autora para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, a devida habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do feito, tendo em vista ser essencial para o deslinde da demanda. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008134-23.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - intemem-se as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0008217-39.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros apresentado por Daniel Costa de Oliveira e Danieth Costa de Oliveira, requerendo que seja deferida a sua habilitação na qualidade de sucessores do de cujus Damião Veloso de Oliveira (certidão de óbito às págs. 246). Como cediço, o art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores". Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido, o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o artigo 689 do CPC, sendo desnecessária sua autuação em apartado. Cite-se, por seu advogado, o banco requerido para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008301-40.2019.8.06.0126 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Valdeci Luís de Sousa - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de pedido de expedição de alvará, através de requerimento da parte exequente (págs. 328/330). Depósito judicial realizado pela parte sucumbente, consoante comprovante de depósito (pp.325/327). Conforme consta nos autos, o exequente peticionou pugnando pela liberação do valor, concordando com o valor depositado e, por consequência, a extinção da obrigação (págs. 328/330). É o brevíssimo relatório. Decido. Dispõe o CPC, que: Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. (...) § 3 Ainda, conforme preleciona o art. 924, II, do NCPC, "Extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita". A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, põs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, declaro extinta a presente ação, em decorrência da satisfação da obrigação, por força do art. 924, II, do NCPC. Certifique a Secretaria de Vara o recolhimento das custas processuais, conforme disposto na sentença, intimando-se a parte vencida caso ainda não tenha sido efetuado o pagamento. P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em juízo (pp. 325/327), indicando a conta para recebimento de valores apontada na petição de p. 330, seguindo o procedimento previsto na Portaria 109/2022 da Presidência do TJCE. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas legais.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008308-32.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte autora para juntar a via digitalizada, colorida e superior a 600 DPI, dos documentos indicados nas p. 485/486, conforme solicitado pelo (a) perito (a), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, intemem-se as partes para reunião remota de Coleta de Padrões que ocorrerá em 11/08/2023, às 16h (horário de Brasília), através do link disponibilizado na p. 484. Defiro o pedido feito pela perita para juntar aos autos o formulário de coleta de padrões gráficos mais próximo a data da coleta. Oficie-se sobre o deferimento. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008579-41.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antônio Delfino da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de p.364 e documentos de pp.365/369. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008766-49.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte demanda apresentou contestação às págs. 57/76. Réplica às págs. 93/119. Contrato apresentado às págs. 77/89. Determinada a suspensão do feito em razão da ordem no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob o nº. 0630366-67.2019.8.06.0000 (p. 233), com o seu posterior levantamento (págs. 311/312). Vieram os autos conclusos. Breve relato. Segue decisão. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. A respeito das preliminares, segue entendimento deste juízo. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao



empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) grifei. Rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência de extratos bancários, pois na inicial o autor discrimina as obrigações contratuais que pretende controverter, trazendo aos autos o extrato previdenciário e pleiteando a nulidade do contrato que entende indevido, com o ressarcimento dos valores descontados. Logo, a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. No que se relaciona ao pedido de realização de perícia papiloscópica, justifica a promovente para comprovar que a autora não contraiu empréstimo com a instituição financeira demandada. Assim, procederia a alegação de fraude, fazendo-se necessária a prova pericial para a apuração da veracidade da digital da autora no contrato celebrado. Todavia, a prova pericial deve ser indeferida pelo juízo quando presente qualquer das hipóteses do art. 464, § 1º, do CPC, constituindo a desnecessidade da perícia em vista de outras provas produzidas como uma das causas de rejeição da prova técnica. Analisando os autos, embora a questão seja de direito e de fato, esta, além de não estar controvertida, já está suficientemente comprovada por meio da prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de mais elementos de cognição, assim, a perícia é de todo despicienda, devendo a higidez da contratação ser aferida somente à luz da teoria das invalidades. Rejeito, portanto, o pleito de produção de perícia papiloscópica. Reputa-se, ainda, desnecessária a determinação de expedição de ofício à instituição bancária e/ou apresentação dos extratos da conta de titularidade da parte autora, uma vez que a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. Acrescento que tanto a parte autora poderia juntar os extratos bancários de sua conta, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato objeto da presente ação, como banco réu poderia trazer aos autos comprovante o comprovante de disponibilização de valores. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das documentais, tratando-se de matéria apenas de direito. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008885-10.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte demandada apresentou contestação. Réplica às págs. 97/105. Houve sentença posteriormente anulada por Acórdão às págs. 224/226. Breve relato. Segue decisão. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. A respeito das preliminares, segue entendimento deste juízo. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) grifei. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova



exclusivamente documental. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das documentais, tratando-se de matéria apenas de direito. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0008955-27.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petitório de p.178 e documentos de pp.179/189. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0009203-90.2019.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte demandada apresentou contestação. Contrato às págs. 197/205. Réplica às págs. 253/259. Houve sentença posteriormente anulada por Acórdão às págs. 229/236. Breve relato. Segue decisão. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. A respeito das preliminares, segue entendimento deste juízo. No que se refere à impugnação aos benefícios da justiça gratuita deferida, conforme art. 99, §3º, do CPC, a regra do ordenamento jurídico vigente é a presunção em favor da pessoa natural decorrente da declaração de hipossuficiência anexa (p. 24). Ademais, a parte demandada não apresentou elementos de provas a fim de elidir a referida presunção legal. Portanto, mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Rejeito a alegação de inépcia da inicial por ausência do comprovante de residência em nome próprio da autora, tendo em vista que, apesar do comprovante constar em nome diverso, na Declaração de Hipossuficiência e no Boletim de Ocorrência (respectivamente às págs. 24 e 27) constam que o autor da ação reside em Mombaça e que o fato alegado ocorreu nesta cidade, portanto, de competência deste foro. Ademais, o comprovante de residência não é documento indispensável à propositura da ação, além de também entender que a presente demanda aplica-se o disposto no art. 53, IV, "a" do Código de Processo Civil. Diante do entendimento expresso do Art. 1º da Lei 7.115/83, a Declaração de Residência presume-se verdadeira. Segue: Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 78956707400000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009-93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) grifei. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2534/2022 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual nomeio o perito MARCOS VINICIUS BARBOSA SILVEIRA, perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria



deverá intimar o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Reputa-se, ainda, desnecessária a determinação de expedição de ofício à instituição bancária e/ou apresentação dos extratos da conta de titularidade da parte autora, uma vez que a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. Acrescento que tanto a parte autora poderia juntar os extratos bancários de sua conta, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato objeto da presente ação, como banco réu poderia trazer aos autos comprovante o comprovante de disponibilização de valores. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: ALLISON BESERRA DA SILVA (OAB 45526/CE) - Processo 0009368-74.2018.8.06.0126 - Homologação de Transação Extrajudicial - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: L.K.C. e outro - intimando a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se requerendo aquilo que entender cabível. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0009670-40.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se novamente o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVIRTA-SE a parte demandada que o não pagamento dos honorários implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, prejudicando a tese que defende, visto que, em regra, é seu o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato, seguindo os autos conclusos para julgamento no estado em que o processo se encontra. Realizado o depósito, proceda-se a Secretaria com as determinações restantes da decisão exarada. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0010282-75.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se novamente o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVIRTA-SE a parte demandada que o não pagamento dos honorários implicará em tácita renúncia à produção da prova pericial, prejudicando a tese que defende, visto que, em regra, é seu o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura aposta no contrato, seguindo os autos conclusos para julgamento no estado em que o processo se encontra. Realizado o depósito, proceda-se a Secretaria com as determinações restantes da decisão exarada. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LIA CHAVES CUSTÓDIO PEDROSA (OAB 34461/CE), ADV: AMANDA CRISTINA VISELLI (OAB 224094/SP) - Processo 0010312-76.2018.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem - REQUERENTE: Antonio Mardonio Amador Pinheiro - Vistos em inspeção judiciária anual. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a manifestação das partes, autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: MATHEUS CAVALCANTE SAMPAIO (OAB 33676/CE) - Processo 0011110-71.2017.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Jose Luis do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Vistos em conclusão. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. A parte demandada apresentou contestação às págs. 63/90. A parte apresentou réplica às págs.144/157. Contrato apresentado às págs. 91/98. Decisão Interlocutória às págs.163/164. Determinada a suspensão do feito em razão da ordem no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas autuado sob o nº. 0630366-67.2019.8.06.0000 (p.107), com o seu posterior levantamento (págs. 244/245). Vieram os autos conclusos. Breve relato. Segue decisão. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. No que se relaciona ao pedido de realização de perícia papiloscópica, justifica a promotora para comprovar que a autora não contraiu empréstimo com a instituição financeira demandada. Assim, procederia a alegação de fraude, fazendo-se necessária a prova pericial para a apuração da veracidade da digital da autora no contrato celebrado. Todavia, a prova pericial deve ser indeferida pelo juízo quando presente qualquer das hipóteses do art. 464, § 1º, do CPC, constituindo a desnecessidade da perícia em vista de outras provas produzidas como uma das causas de rejeição da prova técnica. Analisando os autos, embora a questão seja de direito e de fato, esta, além de não estar controvertida, já está suficientemente comprovada por meio da prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de mais elementos de cognição, assim, a perícia é de todo despicienda, devendo a higidez da contratação ser aferida somente à luz da teoria das invalidades. Rejeito, portanto, o pleito de produção de perícia papiloscópica. Reputa-se, ainda, desnecessária a determinação de expedição de ofício à instituição bancária e/ou apresentação dos extratos da conta de titularidade da parte autora, uma vez que a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. Acrescento que tanto a parte autora poderia juntar os extratos bancários de sua conta, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato objeto da presente ação, como banco réu poderia trazer aos autos comprovante o comprovante de disponibilização de valores. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das documentais, tratando-se de matéria apenas de direito. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: EVELYN MOREIRA MOTA (OAB 44089/CE) - Processo 0050091-33.2021.8.06.0126 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Levantamento - REQUERIDO: Albenízio Cardoso de Freitas - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se o executado para se manifestar sobre a contraproposta oferecida pela parte exequente (págs. 105/108), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e com a manifestação do executado, dê-vistas ao Ministério Público, caso contrário, retornem-me os autos conclusos para apreciação da justificativa alegada. Expedientes necessários.

ADV: MARIA LIA CHAVES CUSTÓDIO PEDROSA (OAB 34461/CE) - Processo 0050103-47.2021.8.06.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.G.L.S. - Vistos em inspeção judiciária anual. A teor da certidão de p. 65, em que o Sr. Oficial de Justiça informou que não localizou o requerido, reputo válida a referida intimação (art. 274, PU, CPC), considerando que caberia ao mesmo informar nos autos qualquer mudança de endereço, consoante o disposto no art. 77, VII,



CPC. À Secretaria para que certifique-se o trânsito em julgado, caso terra ocorrido, como também intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Expedientes necessários.

ADV: CAMILA RODRIGUES MACHADO (OAB 36048/CE), ADV: RONISA ALVES FREITAS (OAB 23788B/CE) - Processo 0050205-69.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Helena Araújo de Aquino Sousa - REQUERIDO: Banco C6 Consignado S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição 193/194, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0050443-88.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Iracilda de Araújo Nogueira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - intime-se o apelado (requerido) para apresentar contrarrazões no prazo legal ao recurso de apelação (art. 1010, §2º, CPC).

ADV: LEANDRO LIMA EVANGELISTA (OAB 23337/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 37066A/CE) - Processo 0050478-48.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Edvaldo Aires - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Reconsidero parcialmente a Decisão de págs. 153/155 no que diz respeito ao anúncio do julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a parte autora requereu a perícia grafotécnica (pág. 159). Desta forma, deixo de apreciar as preliminares, pois estas já foram apreciadas em Decisão supramencionada. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2534/2022 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual nomeio o perito MARCOS VINICIUS BARBOSA SILVEIRA, perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá intimar o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Reputa-se, ainda, desnecessária a determinação de expedição de ofício à instituição bancária e/ou apresentação dos extratos da conta de titularidade da parte autora, uma vez que a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. Acrescento que tanto a parte autora poderia juntar os extratos bancários de sua conta, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato objeto da presente ação, como banco réu poderia trazer aos autos comprovante o comprovante de disponibilização de valores. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: EVELYN MOREIRA MOTA (OAB 44089/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050502-76.2021.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Maria José de Oliveira - REQUERIDO: Banco Ficsa - intimem-se as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 26512/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200004-55.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Celia Rodrigues Lopes - REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO - Vistos em inspeção judiciária anual. Intimem-se as partes para que enviem para o e-mail do(a) perito(a), no prazo de 10 (dez) dias, na qualidade mínima de 600 DPI, em cores, o (s) documento (s) indicados na p. 97, devendo juntar aos autos a comprovação do envio. Juntado os documentos solicitados, oficiem-se ao expert para que realize a perícia no prazo assinalado na decisão prolatada (15 dias), considerando como data de início do prazo o dia em que for enviado o ofício através do e-mail. Expedientes necessários.

ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796/CE), ADV: DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 41796/MG) - Processo 0200117-72.2023.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Julia de Araujo Cito da Silva - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram, conforme Ata de Audiência de pág. 117. A parte demandada apresentou contestação. Contrato às págs. 96/101. Réplica às págs. 107/116. Breve relato. Segue decisão. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. A respeito das preliminares, segue entendimento deste juízo. A preliminar de falta de interesse de agir, fica rejeitada posto que



é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. O promovido sustenta a prejudicial de mérito da prescrição. Compulsando detidamente os presentes fólios, percebo que, embora o desconto supostamente indevido realizado no benefício previdenciário da parte autora (nº 150.484.944-0) tenha sido iniciado no mês de abril de 2018, a demanda foi proposta em março de 2023, ocasião em que os descontos ainda aconteciam, conforme extrato previdenciário de p. 17. Considerando que o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data em que concretizado o desconto da última parcela do contrato de empréstimo consignado, e que a presente ação foi ajuizada enquanto os descontos ainda ocorriam, rejeito a prejudicial levantada, tendo em vista que a presente pretensão autoral não está prescrita em razão do disposto no art. 27, da Lei 8.078/90, verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse mesmo sentido está pautado o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL, A TEOR DO ART. 27, CDC. ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DE MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1.013, §4º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA RECORRENTE. COMPROVANTE DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO VÁLIDO. PEDIDOS AUTORAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SUCUMBÊNCIA SUSPENSÃO. (Relator (a): DURVAL AIRES FILHO; Comarca: Catarina; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Catarina; Data do julgamento: 12/05/2020; Data de registro: 13/05/2020) Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2534/2022 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual nomeio o perito MARCOS VINICIUS BARBOSA SILVEIRA, perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá intimar o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Reputa-se, ainda, desnecessária a determinação de expedição de ofício à instituição bancária e/ou apresentação dos extratos da conta de titularidade da parte autora, uma vez que a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. Acrescento que tanto a parte autora poderia juntar os extratos bancários de sua conta, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato objeto da presente ação, como banco réu poderia trazer aos autos comprovante do comprovante de disponibilização de valores. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: NATHALIA ALVES DE LIMA (OAB 20796/CE) - Processo 0200118-57.2023.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Julia de Araujo Cito da Silva - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Isto posto, EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VIII, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça outrora deferida. Intimem-se as partes do teor da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os fólios, com as baixas necessárias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 26512/CE), ADV: RAIURY MARQUES DE SOUZA (OAB 46481/CE) - Processo 0200124-98.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Socorro do Nascimento - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram, conforme Ata de Audiência de pag. 171. A parte demandada apresentou contestação. Réplica às págs. 173/178. Decisão Interlocutória às págs.183/184, anunciando o julgamento antecipado. Breve relato. Segue decisão.



Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Não há preliminares a serem apreciadas. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2534/2022 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide, motivo pelo qual nomeio o perito JONAS ELIAS LEANDRO, perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. Intime-se o banco para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Realizado o depósito, a Secretaria deverá intimar o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC, c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Reputa-se, ainda, desnecessária a determinação de expedição de ofício à instituição bancária e/ou apresentação dos extratos da conta de titularidade da parte autora, uma vez que a pretensão autoral versa sobre a existência/validade do instrumento contratual, não havendo alegação de inadimplemento contratual. Acrescento que tanto a parte autora poderia juntar os extratos bancários de sua conta, relativos aos dois meses anteriores e posteriores ao início do contrato objeto da presente ação, como banco réu poderia trazer aos autos comprovante o comprovante de disponibilização de valores. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: EVELYN MOREIRA MOTA (OAB 44089/CE) - Processo 0200127-53.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Emanuel Alves Mota de Araujo - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES (OAB 26512/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0200143-70.2023.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Luiz Costa da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação declaratória de nulidade/inexistência contratual com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual litigam as partes epígrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não transigiram, conforme Ata de Audiência de pág. 80. A parte demandada apresentou contestação. Réplica às págs. 87/91. Breve relato. Segue decisão. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Resolvidas as questões processuais pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. A respeito das preliminares, segue entendimento deste juízo. A preliminar de ausência de pretensão resistida, fica rejeitada posto que é desnecessária a prévia instauração de pedido administrativo para propositura de demanda judicial. Ademais, o propósito da demanda não é exibição de documentos mas a reparação por supostos danos sofridos. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das documentais, tratando-se de matéria apenas de direito. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FAUSTINO GONÇALVES TORRES JUNIOR (OAB 35202/CE), ADV: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB 42468/BA) - Processo 0200147-10.2023.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Pedro Inacio de Oliveira Neto - REQUERIDO: Banco Master S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: ALLISON BESERRA DA SILVA (OAB 45526/CE) - Processo 0200155-84.2023.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco da Silva Oliveira - intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200162-76.2023.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Iracema Feitosa dos Santos Cardoso - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Vistos em inspeção judiciária anual. Compulsando os autos, verifico que a parte Promovida requereu a juntada de petição informando acordo entre as partes (p.169), bem como comprovante (p.170). Entretanto, não fora anexado o referido termo de acordo



firmado entre as partes. Dessa forma, intime-se a promovida para que junte o termo de acordo entabulado, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO (OAB 253879/SP) - Processo 0200227-71.2023.8.06.0126 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERIDO: A.B.F. - Relatório Vistos em inspeção judiciária anual. Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c pedido de alimentos e guarda unilateral proposta por Maria Braga Fernandes em nome próprio e representando sua filha, a adolescente A.G.B.F., em face de Antônio Benedito Fernandes. A partes firmaram acordo em audiência (p. 86), ficando o acordo nos seguintes termos: "O(a) advogado(a) da parte requerida, informa que seu cliente se compromete a pagar o valor de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), sendo 11,51% sob o salário mínimo vigente, a ser depositado todos os dias 16 de cada mês, a iniciar do mês de junho de 2023, na conta da genitora da menor, tendo em vista, que na comarca de Mombaça/CE não possui agência do Banco Itaú. Está de acordo com o divórcio, não tem bens a partilhar, bem como, está de acordo com a guarda da menor à genitora. Requer ainda, a renúncia de alimentos entre os cônjuges. Por fim, a advogada, reitera os termos da justiça gratuita para o requerido, tendo em vista, que não tem emprego com carteira assinada e trabalha atualmente como agricultor. Solicita ainda, que as intimações sejam exclusivas em seu nome, como sendo: Francisca Maria do Nascimento Lotufo - OAB/CE n.º 44538-A. Logo após, o(a) parte autora, informa que, está de acordo com os termos da proposta apresentada pelo requerido, bem como, deseja continuar com o mesmo nome, tendo em vista, que já utiliza todos os documentos com essa informação, como sendo Maria Braga Fernandes. Informa ainda, que estão separados de fato à 09 anos. Por fim, informa à conta bancária para depósito, como sendo: Banco Bradesco, Conta Poupança: 0500593-0, Agência: 0720-0 Pix: rosabragabraga@gmail.com de titularidade de Maria Braga Fernandes. Em seguida, as partes requereram a homologação do acordo e renunciaram ao prazo recursal. "O representante do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (p. 44). Breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme elucida o art. 487, III, "b", do CPC/2015, haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a transação. No âmbito civil, sempre que a vontade das partes não for contrária à lei sobre ela deverá prevalecer. Destarte, ouvido o Ministério Público e preservados os interesses da menor, entendo por homologar o acordo realizado. 3. Dispositivo Diante do exposto e à luz dos demais princípios e regras atinentes à espécie, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC/2015, e em harmonia com o parecer ministerial, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo de vontades celebrado entre as partes em audiência (p.39), em consequência, declaro extinta a presente ação. Sem custas e honorários. Considerando a renúncia ao prazo recursal, imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado, e após remetam os autos ao arquivo, promovendo-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROSA SARDÔNICA CAVALCANTE (OAB 45942/CE) - Processo 0200272-12.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Rodrigues do Nascimento - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: ROSA SARDÔNICA CAVALCANTE (OAB 45942/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0200280-86.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Rodrigues do Nascimento - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimem-se as partes para reunião remota de Coleta de Padrões que ocorrerá em 05/08/2023, às 10h (horário de Brasília), através do link disponibilizado na p. 292.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0200287-78.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Rosália Araújo Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Cuida-se de pedido de habilitação de herdeiros apresentado por ANTONIA DEIRIAN DA SILVA, MARIA DA GLÓRIA SILVA RODRIGUES, MATEUS SILVA RODRIGUES e ZENAIDE DA CONCEIÇÃO DA SILVA, requerendo que seja deferida a sua habilitação na qualidade de sucessores dade cujus ROSÁLIA ARAÚJO SILVA (certidão de óbito à p. 199). Intime-se, por seu advogado, o banco requerido para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 30142A/CE) - Processo 0200331-97.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.010, §1º).

ADV: INGRYD MOTA DO CARMO (OAB 46583/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0200518-08.2022.8.06.0126 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Francisco Paulo de Souza - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intimem-se as partes para reunião remota de Coleta de Padrões que ocorrerá em 12/08/2023, às 10h (horário de Brasília), através do link disponibilizado na p. 117.

ADV: INGRYD MOTA DO CARMO (OAB 46583/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200685-25.2022.8.06.0126 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria de Sousa Monte - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos em inspeção judiciária anual. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir ou que requeiram o que entendem por direito, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

ADV: MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES (OAB 19478/CE) - Processo 0280022-97.2021.8.06.0126 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: M.H.A.S. e outros - REQUERIDO: D.S.S. - Vistos em inspeção judiciária anual. Intime-se a parte autora por seu representante processual, qual seja o Ministério Público, como também intime-se a parte requerida para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento antecipado. Expedientes necessários.

COMARCA DE MONSENHOR TABOSA - VARA UNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONSENHOR TABOSA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0201/2023

ADV: LEONARDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB 38339-0/CE) - Processo 0004362-83.2018.8.06.0127 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Rafaela Sousa de Queiroz - Tendo em vista a informação do falecimento da promovida, consoante certidão de óbito de fls. 56/57, e com fulcro no artigo 313, inciso I e §§1º e 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de dois meses, e a intimação da parte autora, a fim de que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros da promovida no mesmo prazo.

ADV: VICTOR CARLOS MADEIRO (OAB 32928/CE) - Processo 0050207-36.2021.8.06.0127 - Averiguação de Paternidade



- Investigação de Paternidade - REQUERENTE: T.M.S. - "Defiro o pedido de adiamento da audiência à página 89. Redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2023, às 9horas, intimando-se as partes, e expedindo-se carta precatória para o requerido, tendo em vista o certificado às fls. 106/108".

ADV: ANDERSON RABELO DE SOUZA (OAB 42158/CE) - Processo 0200385-60.2022.8.06.0127 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: M.A.S. - Rh Atento ao pedido de fls. 101/102, destaco de logo que a decisão que concedeu a guarda provisória aos avós/requerentes em 18 de janeiro de 2023 (fls. 48/49) continua PLENAMENTE VIGENTE, haja vista inexistência de decisão judicial que a revogue. Portanto, indefiro o pleito de reavaliação. Outrossim, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 43/44, nomeando-se perito/assistente social, via SIPER, para realização de estudo social, apresentando laudo pormenorizado, nos termos lá detalhados. Por outro lado, embora as procurações de fls. 9 e 11 outorguem poderes ao causídico firmar acordos, verifico que apenas o procurador dos autores assinou o acordo extrajudicial de fls. 88/93. Assim, tendo em vista o direito tutelado, intime-se o advogado dos autores para trazer aos autos nova procuração com poderes específicos acerca dos termos do acordo. Ademais, ante a informação de retorno do adolescente e mudança da realidade fática, manifestem-se os autores, por seu advogado, sobre a manutenção de interesse na homologação do acordo extrajudicial. Doutra banda, conforme entendimento do STJ, destaco que para ser válida a citação via Whatsapp deve se ter certeza de que a pessoa que recebeu a mensagem é a destinatária da comunicação. Considerando que não houve tal confirmação, sem validade o ato citatório. Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para declarar NULA a audiência de fls. 78, primeiro porque os autores estavam acompanhados de advogado diverso do habilitado nos autos; segundo, porque o terceiro interessado dela participou sem ter sido deferida sua habilitação (fls. 58/59 e 65); terceiro porque a parte requerida não foi devidamente citada (fls. 70). Dessa forma, intemem-se também os autores, por seu advogado, para promoverem a devida citação do requerido, nos termos do art. 240, §2º, do CPC. Para o cumprimento de todas as intimações acima pelos autores, concedo o prazo de 10(dez) dias. Expedientes necessários, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento.

COMARCA DE MORADA NOVA - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE MORADA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE MORADA NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0165/2023

ADV: KILVIANE ALEXANDRE SANTOS SILVA (OAB 42690/CE) - Processo 0010007-18.2020.8.06.0128 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - AUTUADO: Francisco Deivid Xavier dos Santos - Pelo exposto, INDEFIRO o pleito da defesa no tocante à oitiva de testemunha(s) não arrolada(s) na resposta à acusação, ante a preclusão temporal, com esteio no art. 396 e 396-A, ambos do CPP. Em tempo, RATIFICO o recebimento da denúncia e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO em data a ser especificada pela Secretaria de Vara, a ser realizada no formato presencial, assegurando-se às partes, aos representantes processuais e às testemunhas a possibilidade de participação pela via telepresencial, na forma do art. 3º da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a disponibilização do link para que ingressem por videoconferência, se assim preferirem. Os mandados de intimação das testemunhas deverão constar a ADVERTÊNCIA de que deverão comparecer ao Fórum ou ingressar no link da videoconferência para a realização da audiência, bem como que a ausência injustificada poderá ensejar a aplicação de multa, condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, a configuração de crime de desobediência. Os dados para ingresso na referida audiência serão disponibilizados via e-mail e/ou whatsapp para as partes. Caso haja algum óbice para realização da videoconferência pelo réu ou pelas testemunhas, tal circunstância deverá ser certificada nos autos por ocasião da intimação pelo Oficial de Justiça ou servidor responsável. Em tempo, considerando os Laudos Definitivos de Constatação das Substâncias Entorpecentes de fls. 65/67, 68/70 e 71/73, AUTORIZO a Autoridade Policial a proceder à destruição da droga apreendida nos autos, nos exatos termos do artigo 50, §§3º, 4º e 5º da Lei n.º 11.343/2006, reservando-se amostra suficiente para eventual contraprova (art. 72, Lei nº 11.343/2006). Expeça-se, pois, ofício à Autoridade Policial para os devidos fins, inclusive para posterior envio a este Juízo de cópia do respectivo Auto Circunstanciado de Destruição da Droga. Abra-se vista ao Ministério e à Defesa, para que, dentre os bens apreendidos, especifiquem - no prazo de 10 (dez) dias quais devem ser mantidos sob guarda judicial para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada, bem como sobre eventual pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos do aparelho celular apreendido.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE MORADA NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: KAULA SILVA QUEIROZ (OAB 38451/CE) - Processo 0001136-33.2019.8.06.0128 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Corrupção de Menores - AUTUADO: L.O.C. e outros - Ante o teor da certidão retro (fl. 818), intime-se, mais um vez, a Procuradora Judicial Dra. Kaula Silva Queiroz (OAB 38451/CE), Defesa de Lucas de Oliveira Cruz, para que apresente as alegações finais por memoriais, no prazo legal, ou renúncia/substabelecimento ao mandato.

ADV: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA (OAB 23820B/CE) - Processo 0001408-61.2018.8.06.0128 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: ANDERSON FELIPE DE LIMA - Abra-se vista dos autos à Defesa, para que, no prazo legal, apresente as alegações finais por memoriais. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento.

ADV: DANIEL MAIA (OAB 19409/CE), ADV: MANUEL CASTRO GOMES DE ANDRADE NETO (OAB 4677/CE), ADV: RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE (OAB 31232/CE), ADV: JOÃO BOSCO CAVALCANTE SOUZA JUNIOR (OAB 35049/CE), ADV: FRANCISCO ANTÔNIO MARTINS DE LIMA (OAB 40078/CE), ADV: LUCAS DA ESCOSSIA LIMA (OAB 43150/CE) - Processo 0200987-48.2022.8.06.0128 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Simples - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - INDICIADO: A.J.C.A. e outros - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa para ciência das informações advindas da Delegacia de Polícia Civil de Morada Nova-CE (fls. 7.589/7.592), do Ofício nº 580/2023, podendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram. Havendo requerimentos, retornem os autos conclusos para análise. Expedientes necessários.

COMARCA DE MORADA NOVA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA



JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0160/2023

ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA (OAB 20417/CE) - Processo 0009119-59.2014.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Liminar - REQUERENTE: Vitoria Alves da Silva - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S,a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda à intimação das partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0200221-58.2023.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Paulino Paulo da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, proceda à intimação da parte autora para que apresente réplica à contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0161/2023

ADV: DIEGO BRENO CUNHA DE ALMEIDA (OAB 42396/CE) - Processo 0200532-49.2023.8.06.0128 - Interdição/Curatela - Tutela de Urgência - INTERTE: A.O.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para apresentar a Sra. Aldeniza de Oliveira Aquino à perícia médica, agendada para o dia 24/08/2023 às 11h, no CAPS desta comarca (que está funcionando no Hospital Regional Francisco Galvão de Oliveira entrada em frente a padaria do Orlan). Advirto que a parte deverá estar portando cópia de seu RG, CPF, cartão SUS e comprovante de endereço.

COMARCA DE MORADA NOVA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORADA NOVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0203/2023

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0200344-56.2023.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Josué Inácio do Nascimento - Designo sessão de Conciliação virtual para o dia 21/08/2023 às 11h:40min, a ser realizada através da plataforma virtualMicrosoft Teams. Para ingresso na audiência, os participantes deverão, no dia e hora mencionados, baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou notebook e, em seguida, acessar o link:<https://link.tjce.jus.br/327fd5em> seu navegador, oportunidade em que serão direcionados à sala de audiência virtual. Em caso de dúvidas, a parte poderá receber a devida orientação pelo servidor do CEJUSC através doWhatsapp Businesde número (85) 3108-1599, com atendimento realizado de segunda-feira a sexta-feira, entre 08 horas (manhã) e 15 horas (tarde). Havendo impossibilidade de participação na sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias úteis antes da data designada, podendo, ainda, informare-mailou telefone de contato.

ADV: JOSE IDEMBERG NOBRE DE SENA (OAB 14260/CE) - Processo 0200446-78.2023.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Margarida de Castro - Designo sessão de Conciliação virtual para o dia 21/08/2023 às 11h:20min ser realizada através da plataforma virtualMicrosoft Teams. Para ingresso na audiência, os participantes deverão, no dia e hora mencionados, baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou notebook e, em seguida, acessar o link:<https://link.tjce.jus.br/327fd5em> seu navegador, oportunidade em que serão direcionados à sala de audiência virtual. Em caso de dúvidas, a parte poderá receber a devida orientação pelo servidor do CEJUSC através doWhatsapp Businesde número (85) 3108-1599, com atendimento realizado de segunda-feira a sexta-feira, entre 08 horas (manhã) e 15 horas (tarde). Havendo impossibilidade de participação na sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias úteis antes da data designada, podendo, ainda, informare-mailou telefone de contato.

ADV: RENAN DE MATOS SILVA (OAB 24150/CE), ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200451-03.2023.8.06.0128 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisco Glaudson e Silva - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Designo sessão de Conciliação virtual para o dia 21/08/2023 às 11:00h, a ser realizada através da plataforma virtualMicrosoft Teams. Para ingresso na audiência, os participantes deverão, no dia e hora mencionados, baixar o aplicativo Microsoft Teams em seu aparelho celular ou notebook e, em seguida, acessar o link:<https://link.tjce.jus.br/327fd5em> seu navegador, oportunidade em que serão direcionados à sala de audiência virtual. Em caso de dúvidas, a parte poderá receber a devida orientação pelo servidor do CEJUSC através doWhatsapp Businesde número (85) 3108-1599, com atendimento realizado de segunda-feira a sexta-feira, entre 08 horas (manhã) e 15 horas (tarde). Havendo impossibilidade de participação na sessão, as partes deverão comunicar nos autos até dois dias úteis antes da data designada, podendo, ainda, informare-mailou telefone de contato.

COMARCA DE MORRINHOS - VARA UNICA DA COMARCA DE MORRINHOS

EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

A Dra. Renata Guimarães Guerra, MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Marco/CE, na forma da lei, FAZ SABER, aos que o presente EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi decretada a substituição de curatela de ARIANA CAROLINA DUARTE, brasileira, solteira, filha de Antonia Silvanete Duarte, inscrita no CPF sob o nº 031.971.393-80, que é acometida de Paralisia Cerebral CID 10 G-80.2. O conjunto das provas documental e pericial revelam a veracidade das alegações da parte autora, sendo a curatelada incapaz de gerir a si e a seus bens. Foi nomeada a senhora PRISCILA KALINE DUARTE ARAÚJO, brasileira, solteira, filha de José Raimundo Araujo e de



Antonia Silvanete Duarte Marques, Identidade RG nº 2004098096510 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 606.304.603-88, residente em Morrinhos/CE, nova CURADORA INTERINA da referida curatelada, tendo em vista a antiga curadora, Antônia Silvanete Duarte Marques, encontrar-se com a saúde debilitada, cujo múnus será exercido nos termos e limites da decisão proferida às fls. 117/118 dos autos, cujo teor final é o seguinte: "Ante o exposto, de forma a assegurar a devida proteção a Ariana Carolina Duarte, DEFIRO O PLEITO, antecipando os efeitos da tutela pretendida no pedido, para o fim de nomear Priscila Kaline Duarte Araújo, interinamente e, mediante compromisso, como curadora da aludida interditanda, nos termos do art. 762 do CPC. Averbe-se a sentença de fls. 73/74 e archive-se os presentes autos. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fls. 108), proceda a secretaria com o desmembramento do presente pedido de substituição (fls. 80/82), gerando um novo número de autos. Desmembrado o pedido e gerado o novo processo, junte-se a este a sentença de fls. 73/74 e uma cópia do relatório social de fls. 42/44 da ação de interdição de nº 50060-28.2020.8.06-0129. Intimem-se a curadora interina e o MP da presente decisão. Averbe-se a sentença de fls. 73/74 e archive-se os presentes autos. Cumpra-se. Exp. Nec. Morrinhos, 07/04/2022. Francisco Marcello Alves Nobre, Juiz de Direito E, para que não se alegue ignorância foi expedido o presente edital que, além de afixado no Átrio deste Fórum, será publicado, por 3 (três) vezes, no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) dias entre as publicações. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de Marco/CE, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, , José Maria Laurindo Vasconcelos, Técnico Judiciário, digitei.

Renata Guimarães Guerra
Juíza de Direito

COMARCA DE MUCAMBO - VARA UNICA DA COMARCA DE MUCAMBO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ AZIZ FERRARETO NEME
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO JEFFERSON ALVES PAIXÃO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0606/2023

ADV: EZIO GUIMARAES AZEVEDO (OAB 17427/CE) - Processo 0006373-76.2018.8.06.0130 - Mandado de Segurança Cível - Liminar - IMPETRANTE: Antonia Helena Freire de Aguiar - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, intime-se a impetrante para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MUCAMBO
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉ AZIZ FERRARETO NEME
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO JEFFERSON ALVES PAIXÃO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0607/2023

ADV: JOSE ARTUR MELO AGUIAR (OAB 15559/CE) - Processo 0050564-07.2021.8.06.0130 (apensado ao processo 0050563-22.2021.8.06.0130) - Cumprimento de sentença - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Cícera Francisca de Brito Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, sobre a petição e documentos anexos de fls. 182/191, manifeste-se a parte autora para requerer o que for de direito no prazo de (quinze) dias.

COMARCA DE MULUNGU - VARA UNICA DA COMARCA DE MULUNGU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MULUNGU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0227/2023

ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0050225-76.2021.8.06.0056 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Maria Edilce Nogueira Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se a parte autora através do seu o advogado, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 13 de setembro de 2023, às 14.:30h, que ocorrerá por videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo as partes ingressarem na audiência por meio do link:<https://link.tjce.jus.br/9d34ae>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MULUNGU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0228/2023

ADV: JONAS REIS DOS SANTOS FILHO (OAB 26183/CE) - Processo 0000018-13.2019.8.06.0131 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça - RÉU: Antônio Messias Monteiro e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que conforme determinado no despacho de pag. 256 e publicação de pág. 260 dos presentes autos, intime-se o Dr. Jonas Reis dos Santos Silva OAB/CE 26.183, na qualidade de Defensor Dativo nomeado para o réu Antônio Messias Monteiro, para no prazo de 10 dias, apresentar memoriais finais em favor do réu.

ADV: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (OAB 7321/CE) - Processo 0003513-65.2019.8.06.0131 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: R.S.S.L. - R.H. Considerando a data de protocolo da petição (07/02/2023),



intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda possui interesse no cumprimento da sentença nos moldes ali delineados. Expedientes necessários.

ADV: ADAUTO CARNEIRO DE FRANÇA NETO (OAB 23234-0/CE), ADV: RODOLPHO ELIANO FRANÇA (OAB 28274-0/CE), ADV: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO (OAB 21516-0/CE) - Processo 0003895-29.2017.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Maria Jeane dos Santos Cornélio Rodrigues - Recebi hoje. Tendo em vista que o Acórdão de págs. 155/166 deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que entenderem de direito e oportuno. Expedientes necessários.

ADV: DEODATO JOSE RAMALHO NETO (OAB 15895/CE) - Processo 0007320-30.2018.8.06.0131 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERIDO: Deodato Ramalho Advogados Associados e outro - R.H INTIME-SE a parte requerida (DEODATO RAMALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS), por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, sob advertência de que, caso não ocorra o pagamento voluntário dentro do prazo, o montante será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º do CPC, conforme petição de fls. 522/523. Expedientes necessários.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0050319-90.2021.8.06.0131 - Cumprimento de sentença - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.P.S. - Recebi hoje. Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito e oportuno. Após, vista ao MP. Por fim, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: SANDRA GERMANO DE LIMA BEZERRA (OAB 47193/CE) - Processo 0200017-97.2022.8.06.0047 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Antonio Jose da Silva Alexandre - R.H. À Secretaria para certificar a tempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 199/206. Após, intime-se o apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei, na forma do art. 1010, §1.º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TJCE, para fins do art. 1010, §3.º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0200018-24.2022.8.06.0131 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: J.O.P. - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação de págs. 91/96. Expedientes necessários.

ADV: JOSE ARMANDO PEREIRA FERRERA (OAB 47815/CE) - Processo 0200031-86.2023.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC - REQUERENTE: Antonio Jodevan Ferreira Maciel - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação e documentos de págs. 47/82. Expedientes necessários.

ADV: LORENA NOGUEIRA E SILVA (OAB 34778/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200036-11.2023.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Antonio Erivelton Marques - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará e outro - Antes de examinar a possibilidade de conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, tendo em vista que o SERASA requereu o julgamento antecipado da lide na audiência de p. 224, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor e da ENEL para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde de mérito da demanda em apreciação. Entendendo cabível a aplicação do art. 355, I do CPC ao caso concreto tratado nestes autos, devem as partes assim se manifestar através de requerimento solicitando o julgamento antecipado da lide, ficando claro que o silêncio será interpretado como expressão dessa vontade. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO DO NASCIMENTO LIMA FILHO (OAB 38368/CE) - Processo 0200040-48.2023.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.A.L. - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para, em quinze dias, apresentar réplica à contestação e documentos de págs. 63/152. Expedientes necessários.

ADV: AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO BRAGA (OAB 35293/CE) - Processo 0200070-83.2023.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Jaqueline Alves Martins - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação de págs. 71/89. Expedientes necessários.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0200133-45.2022.8.06.0131 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.S.T.P. - Recebi hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação e documentos de págs. 64/77. Expedientes necessários.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0200136-63.2023.8.06.0131 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - EXEQUENTE: A.S.B. - Recebi hoje. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça à p. 13 e requerer o que entender de direito e oportuno. Após, vista ao MP. Por fim, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP) - Processo 0200207-65.2023.8.06.0131 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - R.H. O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que saneie o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: I - Apresente comprovantes de pagamento das custas processuais. Advirto de que o não cumprimento da emenda nos termos supra e no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o indeferimento da exordial, consoante art. 321 caput e parágrafo único, do Novo CPC. Expedientes necessários.

ADV: DANDARA DE OLIVEIRA BRAZ (OAB 37847/CE) - Processo 0200211-05.2023.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: L.B.A. - R.H. O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que saneie o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. Sendo assim, intime-se a representante legal dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: I Regularização do polo passivo, eis que a responsabilidade dos avós é solidária, devendo ambos comporem o polo passivo desta ação; II Juntada da certidão de óbito do de cujus; e III Cópia do cartão de gestante. Advirto de que o não cumprimento da emenda nos termos supra e no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o indeferimento da exordial, consoante art. 321 caput e parágrafo único, do Novo CPC. Expedientes necessários.

ADV: SILVANEIDE BARROSO DE SOUSA (OAB 13881/CE) - Processo 0200211-39.2022.8.06.0131 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: G.Z.S. - R.H. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias,



manifestar-se acerca da petição de págs. 52/55, notadamente no que diz respeito ao acordo proposto. Expedientes necessários.

ADV: AMILIRIA CARDOSO MENEZES (OAB 20718/CE) - Processo 0200216-27.2023.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - MASSA FALIDA: F.M.M.B. - R.H. O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que saneie o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável. Sendo assim, intime-se a representante legal dos autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial: I Documentos pessoais da parte autora, os que comprovam o direito alega, bem como procuração assinada em favor da causídica, visto que somente fora protocola a inicial. Advirto de que o não cumprimento da emenda nos termos supra e no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o indeferimento da exordial, consoante art. 321 caput e parágrafo único, do Novo CPC. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE FIDALGO (OAB 172650/SP), ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0200407-09.2022.8.06.0131 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Maria Braga de Oliveira - REQUERIDO: BANCO SAFRA SA - III DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade, entretanto, em razão de ser ele beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: THAIS DE MENDONÇA ANGELONI (OAB 25695/CE) - Processo 0237132-62.2023.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: José Carlos de Medonça de Lira - Recebi hoje. Intime-se a parte requerente para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação e documentos de págs. 72/516. Após, aguarda-se a audiência de conciliação designada nestes autos. Expedientes necessários.

COMARCA DE NOVA OLINDA - VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA OLINDA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0253/2023

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0000673-84.2016.8.06.0132 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - REQUERIDO: Banco Bradesco Financiamentos S.a - I Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida, através do advogado constituído nos autos, para pagar a quantia indicada no requerimento de cumprimento de sentença (R\$ 16.011,82), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC. II - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios sobre o valor restante. III - Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. IV - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado no item I, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ELDO DE SOUSA (OAB 13330/CE) - Processo 0010110-08.2023.8.06.0132 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Josemar Vieira de Sousa - Vistos em conclusão, Compulsando os autos, verifiquei que já há uma ação idêntica em andamento que tramita nesta unidade judiciária sob o nº 0200147-89.2023.8.06.0132, tendo sido ajuizada e distribuída em 17 de abril de 2023, protocolada pelo mesmo patrono, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ao passo que a presente ação foi ajuizada e distribuída em 05/05/2023. Ademais, na ação acima mencionada, já houve publicação de edital para citar os demais confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como já houve manifestação da Fazenda Nacional, aguardando respostas das Fazendas Estadual e Municipal. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da extinção da presente demanda sem resolução do mérito, em razão da possível/aparente litispendência. Advirto que, em caso de omissão, o feito será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Expedientes necessários. Intime(m)-se.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0200096-78.2023.8.06.0132 (apensado ao processo 0200097-63.2023.8.06.0132) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Tereza Correia de Araujo Sousa - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Pelo exposto, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.909,20 (um mil novecentos e nove reais e vinte centavos), na forma da proposta apresentada pelo perito, indeferindo a impugnação apresentada pela instituição financeira demandada. Intime-se a instituição financeira para efetuar o depósito judicial do valor da perícia, no prazo de dez dias. Com o depósito do valor da perícia, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, podendo agendar uma reunião virtual com a autora através do aplicativo Microsoft Teams, devendo para tanto, peticionar nos autos e/ou contactar a secretaria deste Juízo, podendo inclusive a requerente comparecer a sede do fórum para eventual produção de escritos. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ANDREA AGUIAR DA SILVA VIDAL (OAB 37297/CE) - Processo 0200159-06.2023.8.06.0132 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.W.T.F. e outro - Vistos em conclusão. Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por Victor Wesley Teles Freire, neste ato representado por sua genitora Elidete Maria Teles da Silva, em face de Leonardo Freire de Oliveira. Certidão de nascimento na fl. 09. Durante a audiência de conciliação realizada no dia 01/06/2023 as partes transigiram (fl. 40). O Ministério Público em parecer opinou favoravelmente à homologação do acordo firmado pelas partes com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Outrossim, as partes entabularam acordo nos termos abaixo: A) O genitor se compromete a pagar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, que correspondem hoje a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), com vencimento no dia 10 de cada mês. B) A parte autora requer que seja oficiada a empregadora do genitor Madeireira Madresul para desconto em folha, em caso de resposta negativa, as partes concordaram no pagamento realizado através de transferência bancária para a conta de titularidade da genitora, qual seja: Agência: 5452-6, Conta Corrente: 14919-5, Banco Bradesco, Titular: Elidete Maria Teles da Silva, CPF nº 614.551.143-59. Considerando que a manifestação de vontade dos acordantes foi livre e manifestada através do advogado constituído por ambos, contando ainda com parecer favorável do Ministério Público e sem prejuízo ao filho menor das partes, não vejo óbice à homologação do acordo. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, julgo o presente pedido extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se a Madeireira Madresul para que se proceda ao desconto em folha dos



alimentos a ser depositado na conta da genitora (fl. 40). Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público. Sem honorários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200658-24.2022.8.06.0132 (apensado ao processo 0200665-16.2022.8.06.0132) - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - I Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida, através do advogado constituído nos autos, para pagar a quantia indicada no requerimento de cumprimento de sentença (R\$ 7.720,13), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, CPC. II - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios sobre o valor restante. III - Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. IV - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado no item I, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

COMARCA DE NOVA RUSSAS - 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO RAFAELA BENEVIDES CARACAS PEQUENO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JOSINEIRE CAMELO GOMES MARTINS DE CARVALHO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0056/2023

ADV: JÚLIO CÉSAR DA SILVA ALCÂNTARA FILHO (OAB 42160/CE) - Processo 0006800-69.2015.8.06.0133 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: F.E.F. - Intime-se Francisco Erivaldo Ferreira, por seu representante processual, para requerer o que entender por direito no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, archive-se.

ADV: FLAVIA NEGREIROS PEDROSA (OAB 33804/CE) - Processo 0202201-30.2023.8.06.0293 (apensado ao processo 0200399-89.2023.8.06.0133) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - INDICIADO: C.J.M. - Intimação para comparecer na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o DIA 18 DE JULHO DE 2023, ÀS 13:30 HORAS, na Sala de Audiência da 1ª Vara desta Comarca.

COMARCA DE NOVA RUSSAS - 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO LUIZ EDUARDO VIANA PEQUENO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0133/2023

ADV: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS (OAB 41842/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0050364-88.2021.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonia Peres Martins - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do NCPD

ADV: RAUL DE SOUZA MARTINS (OAB 2734-AAP), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 45388A/CE) - Processo 0050961-57.2021.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Gonçalo de Oliveira Lima - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Dessa forma, não há que se falar em excesso da presente execução, por estar preclusa a possibilidade de discussão sobre o mérito do presente cumprimento de sentença, motivo pelo qual INDEFIRO a impugnação apresentada às fls. 374/387. Por outro lado, considerando que a parte autora concordou com o pagamento realizado pela parte executada às fls. 323/326 no importe de R\$ 9.028,33, entendo por bem HOMOLOGAR o referido valor, determinando o levantamento do referido valor pela parte autora e determinando o levantamento da quantia bloqueada via penhora online em favor da parte executada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do NCPD. Publique-se. Registre-se. Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento, na forma acima determinada. Intemem-se as partes, pelo DJE. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

ADV: NEI CALDERON (OAB 33485/CE) - Processo 0200365-17.2023.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, procedo a intimação da parte recorrida para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 202/211, no prazo legal.

ADV: LEANDRO DIAS SALGUEIRO (OAB 45686/CE) - Processo 0200516-80.2023.8.06.0133 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Localização de Contas - REQUERENTE: Lucilene Barroso Mota - Portanto, inexistindo saldo bancário a ser levantado, verifica-se, assim, que a autora carece de interesse processual para o presente pedido, o que impõe a extinção do feito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas suspensas, ante a gratuidade da justiça deferida. Publique-se, Registre-se. Intime-se a parte autora por seu causídico. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVE-SE.

ADV: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LIMA (OAB 39704/CE), ADV: ROGER ALEXANDRE VERAS (OAB 41920/CE) - Processo 0200524-57.2023.8.06.0133 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: N.A.C. - N.A.C. - REQUERIDO: J.C.S.P. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intemem-se pelo DJE. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS (OAB 41842/CE) - Processo 0200547-03.2023.8.06.0133 - Procedimento Comum Cível - Mútuo - REQUERENTE: Antonio Barbosa da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - III DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de exibição de documentos, para condenar o réu a exibir: cópias dos contratos informados na inicial (com exceção do contrato relacionado ao Pacote de Serviços Padronizado I) entre o autor e o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão, na forma do artigo 536, §



1º, do Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo ainda de ajuizamento da ação principal pela parte autora, caso em que, continuando a recalcitrância da parte ré, será possível a aplicação do efeito material de presunção previsto no art. 400 do CPC. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §2º e §8º do CPC, considerando o reduzido grau de complexidade da presente causa. Publique-se, Registre-se. Intimem-se as partes por seus causídicos. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVE-SE, independente de nova conclusão ao Juízo.

ADV: VICENTH BRUNO LIMA SCARCELA (OAB 30425/CE) - Processo 0200588-04.2022.8.06.0133 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Aldaires Holanda de Araujo - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, cumpra o que foi requerido pelo Estado do Ceará às fls. 46/47 e pelo Município de Nova Russas à fl. 53.

ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS), ADV: JOANA GONCALVES VARGAS (OAB 75798/RS) - Processo 0200974-34.2022.8.06.0133 - Cumprimento de sentença - Seguro - REQUERIDO: Sebraseg Club de Benefícios S/A - De "Ordem" do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Nova Russas, INTIMAR a parte executada para, no prazo de 5 dias, juntar a guia de depósito judicial (com ID e número da conta judicial), referente ao comprovante de transferência de fls. 93.

COMARCA DE NOVO ORIENTE - VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL MACEDO COSTA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA LEANDRO DE ALENCAR BARRETO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2023

ADV: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB 38377/CE) - Processo 0200174-66.2023.8.06.0134 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Fixação - REQUERENTE: L.S.M. - E.M.P. - Trata-se de Ação de Alimentos proposta por EVELLYN MOTA PINHEIRO, menor impúbere, representada por sua genitora, LEIDIANA SOARES MOTA, em face de Edilson Pinheiro Anchieta, todos já qualificados. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e desse modo, deve ser recebida para os seus devidos fins. A declaração fornecida pela parte autora (fl. 7) e a presunção legal (art. 99, §3º, do CPC), são suficientes para o deferimento da gratuidade de justiça. A promovente requer a fixação de alimentos provisórios, posto que se amoldam à previsão contida na no art. 4º da Lei 5.478/68, em que dispõe que o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Esclareço que o valor arbitrado para tais alimentos deve observar os pressupostos da obrigação alimentar dispostos nos artigos 1.694 e 1695 do Código Civil, os quais são: a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e a proporcionalidade. Considerando o disposto no mencionado artigo da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), a comprovação da filiação e do parentesco (fls. 9), que permite o pagamento da prestação alimentar, assim como a ausência de informações quanto ao valor que recebe mensalmente o requerido, fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente. Advirto ainda que mencionada quantia deverá ser paga pelo requerido em favor de seu filho, devendo ser depositada em conta corrente a ser indicada pela genitora do autor. Ante o exposto: 1. Recebo a inicial para os fins de direito; 2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça; 3. Concedo os alimentos provisórios, fixando-os no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, atualmente, correspondendo a R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais); Designe-se audiência de mediação, na forma do art. 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 dias. Após a designação da data, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência do dia designado. Não havendo acordo, apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica. Intime-se o Ministério Público, uma vez que presente interesse de menor na demanda, nos termos do artigo 178, II, do NCP.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL MACEDO COSTA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA LEANDRO DE ALENCAR BARRETO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2023

ADV: JOSÉ ROBERTO SOARES CAVALCANTE (OAB 42084/CE), ADV: DANIELA FERNANDES DA SILVA (OAB 32737/CE), ADV: JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE (OAB 29099/CE) - Processo 0200137-63.2022.8.06.0299 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: V.M.S. - Instrução Data: 25/07/2023 Hora 13:00 Local: Sala de Audiência Situação: Pendente

ADV: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB 38377/CE) - Processo 0200172-96.2023.8.06.0134 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - FGTS - REQUERENTE: Maria Luiza Pereira Silva - Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos data-se de mais de 1 (um) ano do ajuizamento da ação (fl. 18), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou, se em nome de terceiro, demonstrando o vínculo existente entre ambos, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

ADV: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB 38377/CE) - Processo 0200175-51.2023.8.06.0134 - Tutela Cautelar Antecedente - Direito Autoral - AUTORA: Alice Soares Maciel - Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c tutela de urgência proposta por Alice Soares Maciel em face de Antônio do Nascimento Vieira, ambos qualificados. A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e desse modo, deve ser recebida para os seus devidos fins. A declaração fornecida pela parte autora (fl. 24) e a presunção legal (art. 99, §3º, do CPC), são suficientes para o deferimento da gratuidade de justiça. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, aponto que qualquer medida de cautela que tenha caráter urgente não dispensa a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fumus boni juris e o periculum in mora). No caso em tela, embora haja a probabilidade do direito, não antevejo a possibilidade de deferir a tutela de urgência, uma vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo previsto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, pelo menos nesse instante processual. Inobstante a autora alegue que o requerido encontra-se preso e que sua família está se desfazendo de seus bens para obstar a reparação civil pleiteada, não há nos autos elementos que indiquem efetiva dilapidação do patrimônio do requerido, uma vez que inexistente qualquer prova ou notícia de tentativa de alienação ou extravio dos bens por parte da família do promovido. Não havendo, portanto, nesse instante de cognição eminentemente sumária, risco à efetivação



do provimento final ou de iminência de dano, INDEFIRO a súplica de urgência formulada na inicial. Ante o exposto: 1. Recebo a inicial para os fins de direito; 2. Defiro o pedido de gratuidade de justiça; 3. Indefiro o pedido de tutela de urgência de bloqueio dos bens em nome do requerido. Designe-se audiência de mediação, na forma do art. 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 dias. Após a designação da data, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência do dia designado. Não havendo acordo, apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica. Cumpra-se.

ADV: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA (OAB 38377/CE) - Processo 0200180-73.2023.8.06.0134 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: A.R.S. - Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se em nome do requerido (fl. 8), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos comprovante de residência em seu nome ou, se em nome de terceiro, demonstrando o vínculo existente entre ambos, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200183-28.2023.8.06.0134 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, ficando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas processuais pelo requerente. Dê-se baixa na restrição do veículo. Publique-se. Intimem-s. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as baixas devidas.

ADV: PERICLES RODRIGUES SABOIA (OAB 11402/CE) - Processo 0200185-95.2023.8.06.0134 - Interdição/Curatela - Impostos - INTERTE: R.R.F. - Tendo em vista a ausência de comprovante de endereço, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, anexando aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome ou, se em nome de terceiro, demonstrando o vínculo existente entre ambos, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0200187-65.2023.8.06.0134 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA - Ante o exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora, ficando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas processuais pelo requerente. Dê-se baixa na restrição do veículo. Publique-se. Intimem-s. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as baixas devidas.

ADV: RAFAEL SIQUEIRA BOM FIM (OAB 40908/CE) - Processo 0200188-50.2023.8.06.0134 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisco Rodrigues de Oliveira - Trata-se de "ação de divórcio e alimentos" proposta por Francisco Rodrigues de Oliveira em face de Veralúcia Marculino Anchieta, ambos devidamente qualificados. O autor alega que foi casado com a requerida por mais de 15 (quinze) anos e da união nasceu a menor Ana Lívia Rodrigues de Oliveira. Ocorre que não constam nos autos os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados, como a certidão de casamento entre os cônjuges e a certidão de nascimento da filha menor. Ante o exposto, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar os seguintes documentos, sob pena de indeferimento nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC: A) Certidão de casamento dos cônjuges; B) Certidão de nascimento da filha menor Ana Lívia Rodrigues de Oliveira; C) Comprovante de endereço atualizado em seu nome ou, se em nome de terceiro, demonstrando o vínculo existente entre ambos; D) Documento do bem que deseja ser partilhado. Cumpra-se.

COMARCA DE OCARA - VARA UNICA VINCULADA DE OCARA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE OCARA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0000065-67.2016.8.06.0203 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO SALUSTIANO DO NASCIMENTO - EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Isso posto, diante da satisfação integral da obrigação, determino a extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os alvarás pertinentes em favor da parte autora e de seu patrono, conforme requerido às fls. retro, observando-se o disposto na Portaria nº 557/2020 do TJCE (DJJe 02/04/2020). Intime-se o requerido para recolher as custas atinentes à fase de conhecimento conforme determinado na sentença caso estas ainda não tenham sido recolhidas. Custas pelo executado.

ADV: DANGER PEREIRA DE ARAUJO (OAB 28601/CE) - Processo 0000348-56.2017.8.06.0203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - RÉU: JOSÉ GERALDO DA SILVA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo a Audiência de Instrução e Julgamento para 08/08/2023 às 11:00h, onde a mesma será realizada em sala de audiência virtual ou na sala física deste juízo, por meio de videoconferência ou presencialmente, conforme a necessidade das partes no momento em que será realizado referido ato. O acesso à reunião virtual será através do link: <https://link.tjce.jus.br/2a755d>. Caso as partes prefiram participar presencialmente da referida audiência ou em caso de não possuir condições tecnológicas de acessar a sala virtual, poderão as partes comparecer a este Fórum Judicial. Informo ainda o whatsapp desta Comarca de Ocara, para esclarecer eventuais dúvidas, qual seja: (85) 3322 1149.

ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE) - Processo 0000494-97.2017.8.06.0203 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: MARIA JULIA DA COSTA - Isso posto, diante da satisfação integral da obrigação, determino a extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeçam-se os alvarás pertinentes em favor da parte autora e de seu patrono, conforme requerido às fls. retro, observando-se o disposto na Portaria nº 557/2020 do TJCE (DJJe 02/04/2020). Intime-se o requerido para recolher as custas atinentes à fase de conhecimento conforme determinado na sentença caso estas ainda não tenham sido recolhidas. Custas pelo executado.

ADV: RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAUJO (OAB 4580/CE), ADV: ARTUR DOS SANTOS SOUSA (OAB 43546/CE) - Processo 0001376-88.2019.8.06.0203 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - ACUSADO: ANTONIO FREIRE DA SILVA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpro Despacho de fls. 167/168. "(...) Com a juntada do laudo aos autos, intime-se a defesa para apresentação de memoriais em igual prazo de 05 dias na forma do art. 403, § 3º, do CPP.



ADV: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB 14458/CE), ADV: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB 24315A/CE) - Processo 0010784-40.2018.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA NUNES - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes na aludida petição para que se produzam os efeitos jurídicos pertinentes, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, b do CPC.

ADV: MARIA ROCHELLY FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (OAB 31663/CE) - Processo 0050131-75.2021.8.06.0203 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dolaricia Pereira Soares - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento ao despacho pags. 189, intimo autora para ciência e manifestação no prazo de 10 dias antes do julgamento do feito. "...Com a documentação nos autos, intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 10 dias antes do julgamento do feito..."

ADV: CARLOS DE ABREU CARDOSO NETO (OAB 30907/CE), ADV: DANGER PEREIRA DE ARAUJO (OAB 28601/CE) - Processo 0050161-47.2020.8.06.0203 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERIDO: F.A.F. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em cumprimento a decisão de fls. 111/112, intimo a parte: "... Isso posto, defiro o pedido de desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do réu (art. 529, caput, do CPC), contudo determino seja o réu intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar formalmente os dados atinentes à sua atividade laboral e ao seu empregador. ...".

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: IGOR BANDEIRA PEREIRA LEITE (OAB 42107/CE) - Processo 0050220-35.2020.8.06.0203 (apensado ao processo 0050221-20.2020.8.06.0203) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria Valdenice Elias da Silva - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Isso posto, diante da satisfação integral da obrigação, determino a extinção do presente feito nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se o alvará pertinente em favor da parte autora, conforme requerido às fls. retro, observando-se o disposto na Portaria nº 557/2020 do TJCE (DJe 02/04/2020). Intime-se o requerido para recolher as custas atinentes à fase de conhecimento conforme determinado na sentença caso estas ainda não tenham sido recolhidas. Sem custas adicionais na execução, haja vista o cumprimento espontâneo da obrigação e o disposto no art. 90, § 3º, do CPC, aplicável por analogia.

ADV: ARQUIMEDES FAUSTINO LEITE (OAB 36578/CE), ADV: ROSÂNGELA BRITO DE ABREU (OAB 38328/CE), ADV: EDUARDO OLIVEIRA DIOGENES (OAB 38706/CE) - Processo 0050333-86.2020.8.06.0203 - Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Rosângela Brito de Abreu - REQUERIDO: FRANCILMO FERREIRA DOS SANTOS - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designei a Audiência de Instrução e Julgamento para 05/09/2023 às 10:00h, onde a mesma será realizada em sala de audiência virtual ou na sala física deste juízo, por meio de videoconferência ou presencialmente, conforme a necessidade das partes no momento em que será realizado referido ato. O acesso à reunião virtual será através do link: <https://link.tjce.jus.br/2a755d>. Caso as partes prefiram participar presencialmente da referida audiência ou em caso de não possuir condições tecnológicas de acessar a sala virtual, poderão as partes comparecer a este Fórum Judicial. Informo ainda o whatsapp desta Comarca de Ocara, para esclarecer eventuais dúvidas, qual seja: (85) 3322 1149.

COMARCA DE ORÓS - VARA UNICA DA COMARCA DE ORÓS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0189/2023

ADV: IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR (OAB 12961/CE), ADV: ANTONIO DOS SANTOS MOTA (OAB 19283/CE), ADV: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB 16326/CE), ADV: ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS (OAB 18125A/PB) - Processo 0002243-09.2010.8.06.0135 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - REQUERENTE: Rivaldenia Silva do Nascimento - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - A sentença proferida às fls. 231-234, foi anulada pelo juízo ad quem, através do acórdão de fls. 260-268, o qual determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Desse modo, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato deseja provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

ADV: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA (OAB 16190-N/CE) - Processo 0003075-03.2014.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERIDO: Município de Oros - REQUERENTE: Francisca Klebia de Morias Bravo - Intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem ou apresentarem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0005028-94.2017.8.06.0135 - Busca e Apreensão - Liminar - REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre resposta do Sistema Sisbajud às fls. 127-128.

ADV: MARIO CLETO LIMA MARQUES (OAB 5434/CE), ADV: RAIMUNDO SANDOVAL MESQUITA (OAB 5884/CE) - Processo 0200412-19.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Despejo para Uso Próprio - MASSA FALIDA: Maria do Socorro Bezerra de Negreiros - DISPOSITIVO Nesse contexto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, sem que se realize nova intimação para emendar a inicial. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. Sem custas e honorários advocatícios.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0190/2023



ADV: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA (OAB 18629/CE) - Processo 0005630-17.2019.8.06.0135 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Fixação - EXEQUENTE: S.K.S.L. - R. hoje. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo executado às págs. 147/149, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Orós, data conforme a assinatura no sistema.

ADV: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (OAB 11782/CE) - Processo 0200038-66.2023.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Fixação - REQUERENTE: A.C.L. - R. hoje. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a justificativa apresentada às págs. 35/37 e documentos de págs. 38/54 e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Orós, data conforme a assinatura no sistema.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LILIAN VIDAL PINHEIRO (OAB 340877/SP) - Processo 0200052-84.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Gerlandio Cavalcante da Silva - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - R. hoje. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que desejam produzir, especificando qual fato desejam provar, justificando a necessidade, pertinência e relevância da respectiva prova para o deslinde do feito. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas além das que já figuram nos autos. Decorrido o prazo assinalado, retornem imediatamente os autos conclusos para análise de eventual requerimento ou, em sendo o caso, para o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Orós, data conforme a assinatura do sistema.

ADV: MARIA DE FATIMA SILVA (OAB 5136/CE) - Processo 0200193-06.2022.8.06.0135 - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Sucessão - REQUERENTE: Rozilângia Alves Pinheiro - R. hoje. Defiro o requerimento do Ministério Público. Intime-se a parte autora, através da advogada constituída nos autos, para que indique o nome do herdeiro, filho da Senhora Antônia Alves Pinheiro, e o seu endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Orós, data conforme a assinatura do sistema.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSÉ LÍDIO ALVAS DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200247-69.2022.8.06.0135 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - R. hoje. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício do INSS de págs 91/92, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Orós, data conforme a assinatura no sistema.

ADV: HUMBERTO DUARTE MONTE JUNIOR (OAB 26231/CE) - Processo 0200350-76.2022.8.06.0135 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Francisca Mota de Sousa - R. hoje. Considerando a resposta do INSS em ofício de pág. 34, intime-se o requerente para que se manifeste e requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Orós, data conforme a assinatura no sistema.

ADV: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA (OAB 144329/SP), ADV: MARIA GIOVANNA DE SOUZA SILVA (OAB 45977/CE) - Processo 0200368-04.2023.8.06.0090 - Guarda de Família - Adoção de Criança - REQUERENTE: E.C.S. e outro - REQUERIDO: E.C.B. e outro - R. hoje. Intimem-se as partes, oportunizando-lhes a especificação de provas, bem como a apresentação de réplica pela parte autora, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Quanto à especificação de provas, que delimitem seu objeto e justifiquem a pertinência com o mérito da ação, devendo se abster de protestar genericamente nesse sentido, sob pena de serem indeferidas e o feito ser julgado com os elementos até então aportados, com fulcro no art. 355, I, do CPC. Decorrido o aludido prazo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Expedientes necessários. Orós, data conforme a assinatura do sistema.

COMARCA DE PACAJUS - 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0219/2023

ADV: LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO (OAB 10610/CE) - Processo 0009042-94.2012.8.06.0136 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Quadrilha ou Bando - RÉ: Luciana Pereira Figueiredo e outros - Analisando os autos, verifico que conforme certidão de fls. 21847-21848, os réus Neudeci Honorato Herculano, Antônio Heber Holanda da Silva, Elisvaldo Oliveira da Silva, Valmir de Sousa Falcão, Elizangela Macedo da Silva Lima, Francisco Gouveia dos Santos Júnior, Francisco Carlos Alves Martins e Vitorio Andson Sousa Lima foram notificados, mas não apresentaram resposta à acusação. Noto ainda que o réu Valmir constituiu advogado e requereu desbloqueio de bens. Assim quanto aos referidos réus encaminhe-se os autos à defesa para que apresentem resposta acusação, observando quanto ao réu Valmir a habilitação de advogado particular, quanto aos demais remeta-se à Defensoria Pública. Verifico ainda que não foram notificados os réus Raimundo Morais Filho, Francisco Monte Morais, Francisco Morais e Silva Filho, José Roberto Leandro dos Santos, Alex Lucas Rocha, Antônio Clodoaldo Batista da Cruz, Luana Silva Braga, Cristina Lea Pinheiro Cavalcante. Observo, ainda, que o presente feito teve seu início no e.TJCE, razão pela qual teve como rito o da Lei 8.038/90, assim, não houve recebimento da denúncia de forma propriamente dita e por conseguinte, ausência de interrupção do prazo prescricional. Ressalto que a decisão de fls. 20.123-20.124, foi anexada aos autos mas diz respeito à ação de improbidade análoga que tramita na 2ª Vara de Pacajus. Desta feita intime-se também o Ministério Público para: 1) apresentar o endereço atualizado dos réus não notificados, tendo em vista o transcurso do tempo; 2) tendo em vista que os fatos remontam os anos de 2008-2009, para se manifestar quanto à prescrição dos delitos do art. 288, 297 §1 do CP, art. 90 da Lei 8.666/93, art. 1º, §1º inciso I, II, III, V do Decreto Lei 201/67, tendo em vista a idade do então prefeito de Pacajus; do art. 1º inciso V e VII da Lei 9.613/98. 3) Diante de todos esse fatos, se manifeste sobre o pedido de fls. 21843-21845. Expedientes necessários.

ADV: ALBERTO RIBEIRO MENDES VIEIRA FILHO (OAB 36597/CE) - Processo 0201004-53.2022.8.06.0300 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - INDICIADO: A.W.S. - Avoquei os autos. Em atenção ao quanto determinado no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, passo a reavaliar a prisão preventiva do acusado Antonio Wagner dos Santos. Compulsando minudentemente os autos em epígrafe, constato que não houve mudança no cenário fático a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Verifico que a prisão preventiva do acusado fora decretada aos 06 de outubro de 2022. Em atenção ao disposto no art. 313, I do CPP, verifico que estão presentes os requisitos de admisibilidade da segregação cautelar da liberdade, tendo em vista que o custodiado foi preso, pela prática, em tese de crime de estupro de vulnerável. Nos presentes autos, há elementos de informação até o momento presentes nos autos, em especial as declarações claras e contundentes da vítima nos presentes autos que indicam fortes indícios de materialidade e de autoria do crime imputado, como bem destacou este Juízo na decisão que decretou a prisão preventiva do Réu, não havendo, portanto, qualquer mudança no cenário. Ressalte-se que o delito imputado ao representado, tipificado no art. 213 do CP, ostenta pena máxima em muito superior a 4 (quatro)



anos, tratando-se inclusive de crime previsto na legislação como hediondo, atendendo ao requisito do art. 313, I, do CPP. Diga-se que tais medidas segregacionais foram estatuídas para assegurar a garantia da ordem pública (art. 282, I, CPP), pois levaram em conta a gravidade do crime, as circunstâncias concretas do fato delitivo, uma vez que o crime em tela apresenta importante gravidade. Por derradeiro, percebo que não é o caso de concessão de outras medidas cautelares diversas do cárcere em favor do réu, pois, na presente hipótese, são insuficientes ao caso em concreto. Assim, permanecem hígidos os motivos que ensejaram o decretopreventivo do acusado. Feitas tais considerações, reavalio a prisão preventiva do réu, o que o faço para manter tais medidas segregacionais. Ademais, destaco que já fora designada data de audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2023, conforme Ato Ordinatório de pp. 149. Ciência ao MP e à Defesa. Expedientes necessários.

COMARCA DE PACAJUS - 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0345/2023

ADV: SEBASTIAO AGUIAR DA CRUZ (OAB 14454/CE) - Processo 0009475-20.2013.8.06.0086 (apensado ao processo 0203004-26.2022.8.06.0300) - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - REPR. LEGAL: J.E.S.L. - A autora vem agora requerer a citação do avô paterno para responder pela dívida do genitor, que continua inadimplente. Indefiro o pedido, haja vista que essa nova pretensão de condenação do avô paterno não pode ser deduzida no âmbito desta ação de execução, demandando o ajuizamento de ação de conhecimento própria. Proceda-se à baixa no mandado de prisão outrora expedido em favor do executado. Habilite-se o advogado do executado (pág. 150). Intime-se a autora para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Ciência ao Ministério Público.

ADV: ROBERTA ARAÚJO DE CARVALHO (OAB 18116-0/CE), ADV: ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (OAB 443A/RN), ADV: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB 1870/CE) - Processo 0010564-54.2015.8.06.0136 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Aymore Credito e Financiamento e Investimento S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e tendo em vista o teor da GRJ de págs. 61/65, intime-se a parte autora para que pague as custas processuais finais no valor de R\$ 198,82 (cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0026697-69.2018.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Rayane Vieira dos Anjos - REQUERIDO: Seguradora Lider Consorcios de Seguro Dpvt S.a - Intimadas sobre o laudo pericial, as partes não se manifestaram. Desse modo, intemem-se as partes para que digam se possuem provas a requerer, em 10 (dez) dias, ficando advertidas de que se nada for requerido o processo será julgado no estado em que se encontra. Ainda, observo que a requerida veio às págs. 125/128 comprovar o adiantamento de honorários periciais. Entretanto, como a perícia foi realizada por meio de cooperação com o Município de Pacajus, não há necessidade do pagamento dos referidos honorários, os quais devem ser devolvidos à ré mediante alvará de transferência para a conta indicada à pág. 125, qual seja conta corrente nº 644.000-2, agência 1912-7 do Banco do Brasil, em nome da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT, portadora do CNPJ 09.248.608/0001-04. Expeça-se alvará.

ADV: SÉRGIO SCHULZE (OAB 7629/SC) - Processo 0050011-10.2019.8.06.0136 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e tendo em vista o teor da GRJ de págs. 64/67, intime-se a parte autora para que pague as custas processuais finais no valor de R\$ 92,60 (noventa e dois reais e sessenta centavos), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

ADV: TAMIRES BESERRA DA SILVA (OAB 42658/CE), ADV: NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB 287894/SP) - Processo 0200243-29.2022.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Leonardo Rodrigues Sousa e outro - REQUERIDO: Cnk Administradora de Consórcio Ltda - Certifique-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora. Em seguida, designe-se audiência de instrução. Intemem-se as partes para comparecimento através de seus advogados. Com fundamento no disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 481/2022, caso as partes assim requeiram em tempo hábil, fica autorizada a realização da audiência na forma remota ou híbrida, devendo, por ocasião da designação do ato, a Secretaria enviar o link para as partes desde logo. Ficam as partes cientes de que as intimações de suas testemunhas deverão ser feitas pelos próprios advogados, nos termos do art. 455 do CPC. Expedientes necessários.

ADV: NATHALIA GONÇALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB 287894/SP), ADV: TAMIRES BESERRA DA SILVA (OAB 42658/CE) - Processo 0200243-29.2022.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: Leonardo Rodrigues Sousa e outro - REQUERIDO: Cnk Administradora de Consórcio Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, dando cumprimento ao despacho de pág. 225, designo o dia 17 de outubro de 2023, às 13h30min, para realização da audiência de instrução, que será realizada na modalidade presencial, caso as partes assim requeiram em tempo hábil, fica autorizada a realização da audiência na forma remota ou híbrida, através da ferramenta Microsoft Office 365/Teams, disponibilizada pelo TJCE. O acesso se dará através do link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/d21d6a>

ADV: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO (OAB 10395/CE) - Processo 0200900-68.2022.8.06.0136 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Nacélio Valdivino de Sousa e outros - Defiro o pedido de dilação de prazo pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos independente de nova intimação. Esteja a parte advertida que a omissão na apresentação da matrícula atualizada implicará na extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
JUIZ(A) DE DIREITO PÂMELA RESENDE SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GABRIELA MARREIRO LEMOS



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0344/2023

ADV: RENATO MOREIRA MARTINS (OAB 20807/CE) - Processo 0011201-73.2013.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Antonio Edson da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes para que tomem conhecimento da complementação do laudo de pgs. 212 e requeiram o que entender de direito. Expedientes. Pacajus/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0011229-07.2014.8.06.0136 (apensado ao processo 0011674-25.2014.8.06.0136) - Reintegração / Manutenção de Posse - Aquisição - RÉU: Ronaldo Sérgio Costa Almeida - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para apresentação de seus memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes. Pacajus/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0013872-05.2021.8.06.0293 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerida para apresentação de seus memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes. Pacajus/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: RANNIERI CAVALCANTI LOPES (OAB 35352/GO) - Processo 0050676-55.2021.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - REQUERIDO: José Siqueira Barros Júnior e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o requerido José Siqueira Barros Júnior, por seu advogado, para apresentar os seus memoriais em 15 (quinze) dias. Expedientes. Pacajus/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: FABIO COUTINHO PEREIRA (OAB 24176/CE) - Processo 0200570-37.2023.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Evandro Torres de Oliveira - Designo sessão de Conciliação para o dia 24/08/2023 às 09:00h, na modalidade presencial na sala do Cejusc, no Fórum local, com fundamento na Resolução 481/2022 de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça. À audiência poderá ser realizada por videoconferência pelo Microsoft Office 365/Teams, de forma facultativa as partes, ou no formato híbrido. O acesso poderá ser feito através do link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/58f358> Em caso de dúvidas ou informações sobre a realização da audiência, as partes poderão entrar em contato com CEJUSC, através do e-mail: cejusc.pacajus@tjce.jus.br ou pelo telefone (whatsapp): (85) 9.8231.2761, enviando mensagem, informando o número do processo, vara de origem, nome das partes e data da audiência. Comparecer ao ato munida de documento de identificação. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Pacajus/CE, 06 de julho de 2023. Maria Nair Pereira de Oliveira Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0347/2023

ADV: DUQUESNE MONTEIRO DE CASTRO (OAB 6734/CE), ADV: CRISTIANO QUEIROZ ARRUDA (OAB 28114/CE), ADV: LUCAS RENAULT CUNHA (OAB 138675/SP), ADV: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES (OAB 119851/SP) - Processo 0002427-44.2019.8.06.0136 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: LARAH SILVA FELIX e outros - REQUERIDO: Avicultura Industrial Josidith Ltda - P.S.C.S.G. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, dando cumprimento ao despacho de pág. 374, designo o dia 17 de outubro de 2023, às 11 horas, para realização da audiência de instrução, que será realizada na modalidade presencial, caso as partes assim requeiram em tempo hábil, fica autorizada a realização da audiência na forma remota ou híbrida, através da ferramenta Microsoft Office 365/Teams, disponibilizada pelo TJCE. O acesso se dará através do link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/d21d6a>

ADV: JAMILLE COSTA BENTO (OAB 48970/CE) - Processo 0200565-15.2023.8.06.0136 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.L.F.S. - Recebo a presente ação, porquanto presentes seus requisitos legais. Concedo, ainda, a parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para designação e realização de audiência, observando o núcleo de conciliação que a citação ocorrerá com antecedência de 15 (quinze) dias da audiência designada (art. 695, §2º). Advirta-se a parte demandada que o prazo para apresentação da resposta será de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, inciso I, do CPC). Intimem-se as partes, as quais deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensores público. Cumpra-se.

ADV: JAMILLE COSTA BENTO (OAB 48970/CE) - Processo 0200565-15.2023.8.06.0136 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: C.L.F.S. - Cumpram-se os expedientes remanescentes da decisão já proferida nos autos em epígrafe, em especial, para o comparecimento das partes à Audiência de Mediação na data de 22/08/2023 às 11:00h.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS
JUIZ(A) DE DIREITO PÂMELA RESENDE SILVA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA GABRIELA MARREIRO LEMOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0346/2023

ADV: FRANCISCO EUDÁSIO DA SILVA (OAB 31284/CE) - Processo 0200552-16.2023.8.06.0136 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: S.M.S. - Assim, fixo em 25% sobre o salário-mínimo, o que representa, atualmente, o montante de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), os alimentos provisórios arbitrados em favor de S. M. S. Referido valor deverá ser descontado dos vencimentos do réu e depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária de titularidade da representante do menor, ora genitora, cujos dados encontram-se indicados à pg. 06. Ademais, defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Educação Portal, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida empresa possui vínculo empregatício com o requerido. Em caso positivo, acostar os contracheques dos últimos 12 (doze) meses. No mesmo ofício, devem ser determinados os descontos referentes aos alimentos provisórios ora arbitrados diretamente sobre os vencimentos



do réu. Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Com fundamento no disposto no art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 481/2022, caso as partes assim requeram em tempo hábil, fica autorizada a realização da audiência de conciliação/mediação na forma remota ou híbrida, devendo, por ocasião da designação do ato, a Secretária enviar o link para as partes desde logo. O requerente, o requerido e os seus respectivos defensores devem ser intimados da data designada com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se o promovido advertindo-o que poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, na forma da previsão contida no art. 335, I e II, do CPC, sob as penalidades da lei, especialmente aquelas contidas nos arts. 336, 341 e 344, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO EUDÁSIO DA SILVA (OAB 31284/CE) - Processo 0200552-16.2023.8.06.0136 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: S.M.S. - Mediação Data: 22/08/2023 Hora 10:00 Local: CEJUSC Situação: Pendente

ADV: FRANCISCO EUDÁSIO DA SILVA (OAB 31284/CE) - Processo 0200552-16.2023.8.06.0136 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Guarda - REQUERENTE: S.M.S. - Designo sessão de Mediação para o dia 22/08/2023 às 10:00h, na modalidade presencial na sala do Cejusc, no Fórum local, com fundamento na Resolução 481/2022 de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça. À audiência poderá ser realizada por videoconferência pelo Microsoft Office 365/Teams, de forma facultativa as partes, ou no formato híbrido. O acesso poderá ser feito através do link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/58f358> Em caso de dúvidas ou informações sobre a realização da audiência, as partes poderão entrar em contato com CEJUSC, através do e-mail: cejusc.pacajus@tjce.jus.br ou pelo telefone (whatsapp): (85) 9.8231.2761, enviando mensagem, informando o número do processo, vara de origem, nome das partes e data da audiência. Comparecer ao ato munida de documento de identificação. Encaminho os presentes autos para a confecção dos expedientes necessários. Pacajus/CE, 06 de julho de 2023. Maria Nair Pereira de Oliveira Técnico Judiciário

COMARCA DE PACATUBA - 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: ALENCARINA MARIA PEREIRA DE ALENCAR (OAB 4652/CE) - Processo 0009481-68.2013.8.06.0137 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Enoc Raimundo Froes e outro - Vistos. De análise da petição de pág. 270, onde a Fazenda Pública informa que não foi realizada a evolução de classe para seguimento dos devidos atos processuais determinados na decisão de págs. 256/258, científico a mesma que, à pág. 265 encontra-se a certidão de evolução de classe para Cumprimento de Sentença, seguida pela certidão de pág. 267 onde consta a intimação da Fazenda Pública para cumprimento das determinações que constam na referida decisão, assim como a certidão de pág. 268 que certifica o decurso do prazo concedido para tal. Dito isso, intime-se a parte executada para ciência e a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 05 de julho de 2023. Francisco Marcello Alves Nobre Juiz de Direito

ADV: PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO (OAB 41195/CE) - Processo 0050060-48.2019.8.06.0137 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - REQUERENTE: Joziberto Nogueira Barbosa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora através do seu representante para informar nos autos se ocorreu a perícia médica, no prazo de 05 dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0050202-81.2021.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Defiro o pedido de pág. 85. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado nos autos. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça em distrito de comarca do interior, caso não tenha sido paga. Pacatuba (CE), 05 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO (OAB 189371/SP), ADV: MARIA IGNES CRUZ FRANCELINO (OAB 151372/SP) - Processo 0050410-65.2021.8.06.0137 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Super Pagamentos e Administração de Meios Eletrônicos S/A (superdigital) - Vistos. Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de págs. 91/134. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 10 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE) - Processo 0050798-65.2021.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco J Safra S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido paga.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE) - Processo 0050861-90.2021.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para providenciar o complemento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça mencionado na certidão de pág. 95, no prazo de 10 (dez) dias. E para pagar as custas de diligência do Oficial de Justiça acerca do mandado a ser expedido.

ADV: MARIA LUCILIA GOMES (OAB 16018/CE), ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 23189A/CE) - Processo 0051054-08.2021.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, caso não tenha sido paga.

ADV: ANTONIO EGEDEMO MARTINS (OAB 21740/CE) - Processo 0200084-83.2022.8.06.0137 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: L.C.G. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls.



24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, Apresentado o laudo pericial, intime-se às partes, por seus patronos, e o Ministério Público para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0200273-61.2022.8.06.0137 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Francielthon Angelo de Carvalho - REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outro - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para, tão somente, declarar prescrita a pretensão de cobrança judicial dos débitos decorrente do contrato nº 04551841008054639, no valor de R\$ de R\$ 2.046,02 (dois mil quarenta e seis reais e dois centavos). Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em face do princípio da sucumbência, CONDENO as partes de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais distribuo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada litigante, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Em virtude da concessão do benefício de gratuidade de justiça ao autor (pág. 21), as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo estabelecido no art. 98, § 3.º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Pacatuba/CE, data do sistema.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200429-15.2023.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - O STJ firmou entendimento de ser insuficiente para a constituição em mora a notificação extrajudicial devolvida sem seu cumprimento, não sendo possível a presunção de má-fé. Assim, nos termos da jurisprudência da Corte acima indicada, a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por conta de seu endereço não abranger os serviços dos Correios (não procurado). Com efeito, poderia o autor ter providenciado a notificação pessoal através do cartório, e não imediatamente por edital como fora realizado. Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, constituir o devedor em mora, sob pena de extinção do feito. Pacatuba (CE), 14 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: CARLOS BEZERRA NETO (OAB 38621/CE) - Processo 0200433-52.2023.8.06.0137 - Divórcio Consensual - Oferta - REQUERENTE: K.C.S. - Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial indicando comprovadamente sua profissão para fins de aferição da concessão da justiça gratuita pleiteada, sob pena de extinção. Pacatuba (CE), 14 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180A/CE) - Processo 0200573-23.2022.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para providenciar o pagamento das custas referentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0201399-49.2022.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação. Pacatuba (CE), 15 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PACATUBA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0226/2023

ADV: DAVI BYRON BEZERRA PONTES FREIRE (OAB 37589/CE) - Processo 0200449-06.2023.8.06.0137 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Agencia de Desenvolvimento do Estado do Ceara S.a Adece - Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial juntando a Lei n. 17.361/2020 que autoriza a incorporação da CODECE pela ADECE, sob pena de extinção. Pacatuba (CE), 19 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES LIMA (OAB 36716/CE), ADV: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 27567A/CE) - Processo 0200625-19.2022.8.06.0137 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, juntarem aos autos instrumento de representação processual com poderes específicos para firmar acordo em nome do requerido ou o próprio acordo entabulado assinado pessoalmente pelo réu. Pacatuba (CE), 04 de abril de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

ADV: DAYSYLANNY MACHADO DA SILVA SANTOS (OAB 48744/CE) - Processo 0200735-81.2023.8.06.0137 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.J.S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar o advogado da parte requerente para participar(em) da Audiência de Conciliação, designada para o dia 23 de outubro de 2023, às 13h30min, a ser realizada virtualmente pela plataforma MICROSOFT TEAMS, através do link: <https://link.tjce.jus.br/966262>.

ADV: DAYSYLANNY MACHADO DA SILVA SANTOS (OAB 48744/CE) - Processo 0200739-21.2023.8.06.0137 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.M.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimar o advogado da parte requerente para participar(em) da Audiência de Conciliação, designada para o dia 23 de outubro de 2023, às 14h10min, a ser realizada virtualmente pela plataforma MICROSOFT TEAMS, através do link: <https://link.tjce.jus.br/563c9a>.

ADV: ROSEDSON LÔBO SILVA JÚNIOR (OAB 44580A/CE) - Processo 0201227-10.2022.8.06.0137 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Francisco Leucio de Sousa Costa - Conclusos. Considerando a ausência do autor à audiência de conciliação (pág. 149), mesmo tendo sido regularmente intimado para o ato, aplico multa de 2% da vantagem econômica pretendida a ser revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que já consta contestação às págs. 35/51, intime-se o autor, para, caso queira, apresentar réplica no prazo legal. Expedientes necessários.

ADV: LARISSA LIMA DA SILVA (OAB 42972/CE) - Processo 0202107-82.2023.8.06.0293 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Jose Carlos da Costa Reis - Vistos. Recebo os presentes autos em face do declínio de competência determinado na decisão de págs. 53/60. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar informações acerca do cumprimento da referida decisão. Exp. Nec. Pacatuba (CE), 27 de março de 2023. Ana Celia Pinho Carneiro Juíza de Direito

**COMARCA DE PACOTI - VARA UNICA DA COMARCA DE PACOTI**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PACOTI
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0194/2023

ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO (OAB 17458/CE) - Processo 0000036-41.2016.8.06.0195 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - REPR. LEGAL: M.V.L.S.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação do Advogado da requerente, conforme despacho fl. 51, sob pena de extinção.

ADV: RAINIER MAGALHÃES EHBRECHT (OAB 32353/CE) - Processo 0006283-10.2019.8.06.0138 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Fixação - EXEQUENTE: J.A.M.S. e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, pratico o seguinte ato ordinatório: Cumpra-se o despacho de fls.31.

ADV: JOSÉ GOMES LEAL FILHO (OAB 17458/CE) - Processo 0200121-10.2022.8.06.0138 (apensado ao processo 0200120-25.2022.8.06.0138) - Cumprimento de sentença - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: José Enzo Lopes Alves e outro - R. Hoje. Com fins de esclarecimentos, intime a parte autora par esclarecer e detalhar o endereço informado na petição fl. 29 com objetivo de facilitar o trabalho do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para analisar os pedidos. Expedientes necessários.

COMARCA DE PARACURU - VARA UNICA DA COMARCA DE PARACURU

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACURU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0388/2023

ADV: JOSELY LEITE LIMA (OAB 4425/CE), ADV: DANIELLE GOMES GONDIM (OAB 33270/CE) - Processo 0000594-62.2008.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Raimuno da Silva Sousa e outro - TERCEIRO: Terceiros Interessados citados por edital e outros - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspensas, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

ADV: FRANCISCO JOAO RIBEIRO DA SILVA (OAB 5271/CE) - Processo 0005145-41.2015.8.06.0140 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Francisco Rogério Rodrigues e outro - ANTE O EXPOSTO, entendo por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Contudo, diante da gratuidade judiciária deferida, suspendo a exigibilidade do pagamento das mencionadas verbas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, o beneficiário pela isenção puder honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, dessarte, obrigados a pagá-las (art. 98, §3º, CPC).

ADV: CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (OAB 15642/CE) - Processo 0005287-79.2014.8.06.0140 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Geraldo Lima dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, promovo a intimação d aparte autora para apresentar valor atualizado da dívida, requisito necessário para expedição de RPV/Precatório.

ADV: NICOLE ANDRADE FURTADO (OAB 38388/CE) - Processo 0005927-19.2013.8.06.0140 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Luiz Carlos de Oliveira - Vistos etc. Pronunciado pela prática de crime capitulado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro, o réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, foi julgado, nesta data, pelo Tribunal do Júri de Paracuru-CE. Em sessão secreta, o Conselho de Sentença decidiu, sempre por maioria de votos, como preconiza o art. 483 e seus parágrafos, que o réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, praticou o delito de homicídio simples, reconhecendo a materialidade e autoria, respondendo sim aos 1º e 2º quesitos. Prosseguindo na votação, o Conselho de Sentença, por maioria de votos, negou o quesito absolutório, respondendo não ao 3º quesito. Deste modo, considerando a soberana decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o réu LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, nas penas do art. 121, caput, do Código Penal. Em face de tais deliberações do Conselho de Sentença, passa-se à individualização e fixação da pena a ser imposta aos acusados ora condenados (CF, art. 5º, XLVI; CP, art. 68). Analisando as circunstâncias judiciais para a individualização da pena, inseridas no art. 59, vê-se que: CULPABILIDADE O fato do acusado, à época dos fatos, exercer a função de policial militar, implica maior reprovabilidade da conduta, uma vez que era esperado dele um comportamento diametralmente oposto o de evitar a prática de crimes; ANTECEDENTES - O réu não registra antecedentes criminais; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do sentenciado, razão pela qual deixo de fazer tal aferição; MOTIVAÇÃO É inerente ao tipo penal; CIRCUNSTÂNCIAS As circunstâncias são normais à espécie; CONSEQUÊNCIAS DO CRIME As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a vítima foi assassinada com apenas 25 (vinte e cinco) anos, deixando uma filha menor desamparada do convívio paterno. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA Não há prova nos autos no sentido de que a vítima teria contribuído para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias analisada, às quais se mostram relativamente favoráveis ao réu, fixo, na primeira fase, a pena acima do mínimo legal, qual seja, em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem observadas. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desse modo, fica o réu condenado a pena definitiva de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a ausência de outras circunstâncias que importem em sua modificação. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a' do CPB). Da Detração Penal - In casu, o réu não permaneceu recolhido provisoriamente, razão pela qual deixo de aplicar o referido instituto. A natureza do crime e a quantidade de pena privativa de liberdade imposta impedem a substituição por outra de qualquer natureza e obstam a concessão do sursis (CP, art. 44, I e 77, caput,). Deixo de condenar o acusado a pagar aos familiares da



vítima a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, tendo em vista a ausência de pedido expresso na denúncia. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade e que não existe motivo superveniente que aconselhe a segregação cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condene o acusado ao pagamento das custas processuais, as quais, face à reconhecida pobreza do mesmo, que se exterioriza dos autos, isento-o de pagamento, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, quando se extinguir pela prescrição, salvo se, dentro desse prazo, puderem pagá-las. Expeça-se a guia de recolhimento provisória. Transitada em julgado: 1 inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2 oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3 Comunique-se ao juízo da execução o trânsito em julgado deste decisum; 4 oficie-se aos órgãos de estatística oficiais; 5 arquivem-se os autos. Sentença lida e publicada em plenário, da qual saem intimados todos os presentes. Registre-se e cumpra-se. Sala da Sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Paracuru/CE, 30 de junho de 2023.

ADV: MAURO SARAIVA MOREIRA (OAB 5072/CE) - Processo 0200121-67.2023.8.06.0140 - Tutela Cautelar Antecedente - Contratos Bancários - AUTORA: Maria da Conceição de Castro - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

ADV: IGO MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 28222/CE) - Processo 0200122-86.2022.8.06.0140 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Francisca Kenne Rocha de Freitas - Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO homologando o pedido de desistência com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Suspensas, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ADV: JOAO PAULO PEDRO ALVES (OAB 43629/CE), ADV: ANTONIO CESAR GUEDES FILHO (OAB 32610/CE) - Processo 0200145-32.2022.8.06.0140 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Delano Façanha Morais - Diante do exposto, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o presente processo, com fundamento no inciso I, do art. 485, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Contudo, diante da gratuidade judiciária a qual defiro neste momento processual, suspendo a exigibilidade do pagamento das mencionadas verbas, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, quando, então, a obrigação restará prescrita, salvo se, antes de transcorrido o lapso temporal assinalado, os beneficiários pela isenção puderem honrá-las, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficando, dessarte, obrigados a pagá-las (art. 98, §3º, CPC).

ADV: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB 248970/SP) - Processo 0200273-18.2023.8.06.0140 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Itaú Unibanco S/A Holding - Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ADV: ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA (OAB 182746/SP) - Processo 0200318-56.2022.8.06.0140 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: V.M.G.G. - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes (fl. 23/24). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ADV: JOAQUIM HOLANDA CRUZ (OAB 27145/CE) - Processo 0200352-94.2023.8.06.0140 - Divórcio Consensual - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - REQUERENTE: Joao Eudes Rodrigues de Castro e outro - Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que surta os seus jurídicos efeitos legais, o acordo firmado pelas partes (fls. 01/02) e DECRETO o divórcio do casal João Eudes Rodrigues de Castro e Fátima Gomes de Castro, pondo fim ao vínculo conjugal estabelecido pelo casamento. CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais. Suspensas, contudo, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo n.º: **0007495-65.2016.8.06.0140**

Classe: **Ação Penal de Competência do Júri**

Assunto: **Homicídio Qualificado**

Indiciado: **Ministério Público do Estado do Ceará e outros**

Finalidade da Citação: **Apresentação de resposta escrita à denúncia**

O(A) Dr.(a) **Jhulian Pablo Rocha Faria, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paracuru** por nomeação legal.

Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciado(a) pelo Ministério Público o(a) Sr. **CLAUDIO ROBERTO LIMA SILVA**, Barroso, filho de Maria da Conceição Lima da Silva, nascido em 11/08/1980, portador do RG nº 96002490646, como incurso(a) nas sanções do **Art. 121, § 2º inciso III, do Código Penal**, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de **15 (quinze) dias**, pelo qual o(a) denunciado(a) fica citado(a), conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a **responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. **ADVERTÊNCIA:** O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). **CUMPRASE**, observadas as formalidades legais.

Paracuru/CE, data da assinatura eletrônica registrada no sistema.

Jhulian Pablo Rocha Faria
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)



Processo nº: 0200174-48.2023.8.06.0140
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente: Cristina Angélica Lima de Castro e outro
Requerido: Didier Eric Alain
Tipo Completo da Parte
Terceira Seleccionada << Informação indisponível >>
Valor da Causa: R\$ 100.000,00

O(A) Dr(a). Jhulian Pablo Rocha Faria, Juiz(a) de Direito Vara Única da Comarca de Paracuru da Comarca de Paracuru/CE, por nomeação legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de Cristina Angélica Lima de Castro e outro, foi proposta uma ação de usucapião extraordinária, contra Didier Eric Alain, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido. Por isso foi expedido o presente EDITAL, através do qual fica CITADO o Sr. Didier Eric Alain, DIDIER ERIC ALAIN, RG 75628456, CPF 42363500334, por força do despacho a seguir transcrito: "Cite-se o réu por edital conforme art. 256, inciso I do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.", com a advertência de que, não havendo contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, assim como será nomeado Curador Especial.

CUMPRASE.

Paracuru/CE., data da assinatura eletrônica.

Jhulian Pablo Rocha Faria
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARACURU
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0389/2023

ADV: FRANCISCO JOAO RIBEIRO DA SILVA (OAB 5271/CE) - Processo 0050308-68.2020.8.06.0140 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de depósito - REQUERENTE: Igor Andrade Freitas - Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 15 dias. Diligencie-se.

ADV: MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB 77460/SP) - Processo 0200021-15.2023.8.06.0140 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte autora para juntar os documentos relativos à alienação do bem, inclusive acerca dos valores da venda e do excedente, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte contrária no mesmo prazo. Diligencie-se.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 23649/CE) - Processo 0200318-22.2023.8.06.0140 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAN S.A. - Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO homologando o pedido de desistência com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

ADV: PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (OAB 10630/CE), ADV: OBERDAN AMANCIO CAMPOS (OAB 15586/CE) - Processo 0200520-33.2022.8.06.0140 (apensado ao processo 0008342-33.2017.8.06.0140) - Usucapião - Usucapião Ordinária - REQUERENTE: Vera Lucia Juvencio Barroso e outro - Defiro o pedido de suspensão do feito até a resolução da ação 0008342-33.2017.8.06.0140 por se tratar do mesmo imóvel.

COMARCA DE PEDRA BRANCA - VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0318/2023

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314/CE), ADV: JANILDO SOARES MOREIRA FERNANDES (OAB 25197/CE) - Processo 0001325-63.2019.8.06.0143 - Petição Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie as diligências que entender cabíveis. Após, o decurso do prazo, dê-se, a autora, o impulso necessário ao processo, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA), ADV: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB 15848/CE), ADV: JERONIMO DE ABREU JUNIOR (OAB 5647/CE), ADV: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU (OAB 19829/CE) - Processo -

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE), ADV: JOSE DE ASSIS RODRIGUES (OAB 5901/CE) - Processo 0005309-65.2013.8.06.0143 - Cumprimento de sentença - Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203) - REQUERENTE: Francisca Irlanda Marques Gomes - Vistos... Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: JOSE DE ASSIS RODRIGUES (OAB 5901/CE) - Processo 0005557-31.2013.8.06.0143 - Cumprimento de sentença - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Raimunda Selma Bezerra da Silva - Vistos... Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: ALEXANDRE CARVALHO SALVADOR (OAB 33464/CE), ADV: CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (OAB 24934-0/CE) - Processo 0007632-67.2018.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Assistência Judiciária Gratuita -



REQUERENTE: Antonio Evandro da Silva Almeida - Tendo em vista o retorno do autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que desproveu o recurso de apelação interposto, mantendo na íntegra a sentença prolatada às fls. 109/114, determino a intimação da parte autora para que deflagre o cumprimento de sentença, em 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0050253-11.2020.8.06.0143 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conclusos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor do débito para fins de realização de buscas no Sistema SISBAJUD. Expedientes necessários.

ADV: TATIANA MARA MATOS ALMEIDA (OAB 30165/CE) - Processo 0050320-39.2021.8.06.0143 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Josué Ribeiro Nascimento - Vistos. Intime-se o exequente para informar se houve a satisfação do crédito. Não havendo pagamento do débito proceda-se com o despacho de fls.89/90. Publique-se e Intime-se.

ADV: CARLOS JONATHAN GOMES DE OLIVEIRA (OAB 24934/CE) - Processo 0050820-42.2020.8.06.0143 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - VÍTIMA: Raimundo Maciel de Oliveira - R.H. Tendo em vista a certidão de fl. 131, intime-se novamente, o defensor do acusado para apresentar alegações finais, sob pena de ser oficiado a OAB, acerca da desídia.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0051123-22.2021.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Reitero a decisão de fl. 137, para determinar que a Secretaria de Vara redesigne audiência de conciliação para data livre e desimpedida. Acerca do pedido liminar às fls. retro, manifeste-se a parte ré, que deverá ser intimada por meio do Dr. Wilson Sales Belchior, inscrito na OAB/CE nº 17.314, via DJe. Prazo de 5 dias.

ADV: FRANCISCO REGIOS PEREIRA NETO (OAB 25034/CE) - Processo 0200035-87.2023.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Maria Luiza Rodrigues Tinto - Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias.

ADV: ALEXANDRE CARVALHO SALVADOR (OAB 33464/CE) - Processo 0200048-86.2023.8.06.0143 - Sobrepartilha - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Kathleen de Souza - Conclusos. Indefiro o pedido de fls. 39, tendo em vista que as diligências dirigidas ao endereço já restaram infrutíferas, posto que fora certificado que parte não trabalha mais lá, fls. 31. Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção do feito por ausência de pressupostos. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 44677/CE) - Processo 0200054-93.2023.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Joao Paulo Lourenço Apolonio - Conclusos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, de forma concreta e demonstrando a necessidade e utilidade delas para o processo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 44677/CE) - Processo 0200058-33.2023.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Joao Paulo Lourenço Apolonio - Conclusos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, de forma concreta e demonstrando a necessidade e utilidade delas para o processo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROMARIZ PINHEIRO DE SOUZA NETO (OAB 40858/CE) - Processo 0200067-92.2023.8.06.0143 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: A.B.V.S. - Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes à fl. 23, julgando extinto, por conseguinte, o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE), ADV: AMARO LIMA DA SILVA (OAB 28296/CE), ADV: TATIANA MARA MATOS ALMEIDA (OAB 30165/CE) - Processo 0200070-47.2023.8.06.0143 - Reintegração / Manutenção de Posse - Interdito Proibitório - REQUERENTE: Rayka Maria Araujo Arruda e outros - REQUERIDO: Francisco Dayson Puang Arruda Araújo - Conclusos. Intimem-se as partes, a fim de que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de forma justificada, as provas que pretendem produzir para o deslinde do feito, indicando a natureza/espécie da prova desejada e os fatos que desejam provar para cada espécie de prova pleiteada. Esclareço que, não havendo manifestação ou requerimentos justificados, o processo será julgado no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: RENATA ARAÚJO SILVEIRA (OAB 37615/CE) - Processo 0200151-30.2022.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Elder da Silva Gomes - Conclusos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto nas fls. 177/187. Com a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para julgamento do recurso interposto. Expedientes necessários.

ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG), ADV: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB 96864/MG) - Processo 0200187-72.2022.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Conclusos. Intime-se o executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos. À Secretaria proceder na evolução da classe processual para cumprimento de sentença no Sistema SajiPG. Expedientes necessários.

ADV: JOÃO BANDEIRA FEITOSA (OAB 38016/CE) - Processo 0200292-15.2023.8.06.0143 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE) - Processo 0200750-66.2022.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Claudino de Oliveira - Conclusos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, de forma concreta e demonstrando a necessidade e utilidade delas para o processo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE) - Processo 0200752-36.2022.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Claudino de Oliveira - Conclusos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, de



forma concreta e demonstrando a necessidade e utilidade delas para o processo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: HIÉDA VERAS DE OLIVEIRA (OAB 42038/CE) - Processo 0200801-77.2022.8.06.0143 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.R.R.S. - ANTE O EXPOSTO, tendo sido cumpridas as determinações legais aplicáveis à espécie, entendendo por bem HOMOLOGAR o acordo de fls. 37/38, fazendo parte integrante desta sentença -, com base no art. 487, III, b, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Constitui-se o presente acordo em título executivo judicial. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao membro do Ministério Público. Imediatamente após a publicação desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0319/2023

ADV: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO (OAB 8714/CE), ADV: MARCOS BONIECK OLIVEIRA LIMA (OAB 34411/CE), ADV: ALEXANDRE CAVALCANTE MOREIRA (OAB 33032/CE), ADV: LUMA MARIA MARQUES CAVALCANTE (OAB 28511/CE), ADV: ALESSIA PIOL SA (OAB 16492/CE), ADV: LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (OAB 15848/CE) - Processo 0005123-42.2013.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: George Florencio dos Santos - REQUERIDO: Empresa Fretcar Transportes, Locação e Turismo Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 10:00 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB 13063/CE) - Processo 0006833-58.2017.8.06.0143 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Joaquim Pereira de Oliveira e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 09:15 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0007094-86.2018.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fatima Bezerra Verissimo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 13:30 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0007481-72.2016.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Fatima Teixeira dos Santos - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 15:00 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0007511-39.2018.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Jesus Rodrigues Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 11:30 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0007794-33.2016.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonia Ferreira da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 14:00 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0008181-14.2017.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Vanderlucia Verissimo de Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 14:30 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0008295-50.2017.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Jose Ailton de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 15:30 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JUARENE FRUTUOZO DA SILVA (OAB 4278/CE), ADV: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB 13063/CE) - Processo 0008318-30.2016.8.06.0143 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Francisco Ferreira de



Matos e outros - REQUERIDO: Liga Desportiva Pedrabranquense - Ldp e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 10:45 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO (OAB 12049/CE) - Processo 0008344-28.2016.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Antonio Bezerra de Carvalho - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 16:00 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

ADV: JOSE OLIVEIRA ARAGAO (OAB 7114/CE) - Processo 0050616-95.2020.8.06.0143 - Habilitação - Direito de Imagem - REQUERIDO: George Washington Bezerra Teixeira - Conclusos. Intime-se o executado para adimplir, voluntariamente, o integral valor apurado pelo credor mais custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, situação em que não haverá a incidência da multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (§ 1.º, art. 523, CPC). Optando pelo depósito da parte que entender incontroversa, a multa incidirá sobre o restante (§ 2.º). Ao executado é facultado oferecer incidente de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC), não impedindo a prática de posteriores atos de execução e de expropriação (§ 6.º). Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos. À Secretaria proceder na evolução da classe processual para cumprimento de sentença no Sistema SajPG. Expedientes necessários.

ADV: ROMARIZ PINHEIRO DE SOUZA NETO (OAB 40858/CE), ADV: ARTHUR GOMES BONFIM MENDONÇA (OAB 27881/CE) - Processo 0050770-16.2020.8.06.0143 - Divórcio Litigioso - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: A.B.N. - REQUERIDO: A.R.A. - Conclusos. Intime-se as partes, a fim de que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de forma justificada, as provas que pretendem produzir para o deslinde do feito, indicando a natureza/espécie da prova desejada e os fatos que desejam provar para cada espécie de prova pleiteada. Esclareço que, não havendo manifestação ou requerimentos justificados, o processo será julgado no estado em que se encontra. Expedientes necessários.

ADV: CAROLINA ROCHA BOTTI (OAB 422056/SP) - Processo 0200042-79.2023.8.06.0143 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Jennifer Taila Ferreira Fernandes - Conclusos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, de forma concreta e demonstrando a necessidade e utilidade delas para o processo, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: EMANUEL RODRIGUES DA CRUZ (OAB 30411/CE) - Processo 0200084-31.2023.8.06.0143 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reintegração de Posse - REQUERENTE: Silvânia Souza Mineiro e outro - Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 dias. Designe-se audiência de conciliação para data livre e desimpedida, conforme determinado na decisão de fls. 12/13.

ADV: SENDY PORTELA SOUSA (OAB 36772/CE) - Processo 0200288-75.2023.8.06.0143 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: V A Centro Comercial Automotivo Ltda - Me - REQUERIDO: Gean do Nascimento Dantas - Analisando os autos, verifico que os cheques juntados às fls. 24 e 25, com data de vencimento em 15/11/2022 e 09/12/2022, respectivamente, encontram-se prescritos, pois a presente execução foi protocolada com mais de 6 meses. Os arts. 33, 47 e 59 da Lei n. 7.357/1985 estabelecem que a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em 6 meses, contados do fim do prazo para apresentação. Vejamos: Art. 33 O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior. Art. 59 Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Ademais, os cheques à fl. 33 sequer venceram, pois têm data de vencimento prevista para 30/10/2023 e 30/11/2023, o que torna os títulos inexigíveis, pelo menos enquanto não superar tal lapso temporal. Assim, a execução também pelo que estabelece o artigo 803, inciso III, do CPC, in verbis: Art. 803. É nula a execução se: (...) III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Do que foi acima exposto, manifeste-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 dias, sob pena extinção sem análise do mérito. No mais, verifico inexistir nos autos procuração em favor dos advogados subscritores da inicial. Dessa forma, intime-se os advogados petionantes para juntarem procuração subscrita pelos sócios-administradores Valdir Arcanjo e Valdir Angelim, no prazo comum, sob pena de extinção sem mérito, com fundamento no art. 76 § 1º, inciso I, do CPC.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE) - Processo 0200358-29.2022.8.06.0143 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Intime-se a parte autora para que recolha as custas atinentes à diligência do Oficial de Justiça, em 15 dias, sob pena de arquivamento. Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço descrito à fl. 82: RUA ALUIZIO VIEIRA CAVALCANTE 17 - CJ SANTA TEREZINHA - PEDRA BRANCA CE.

ADV: CELSO ALVES DE MIRANDA (OAB 13063/CE), ADV: BRUNO ALVES CAMARÃO (OAB 44629/CE) - Processo 0200728-08.2022.8.06.0143 (apensado ao processo 0200606-92.2022.8.06.0143) - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Gilcenio Matias Lima e outro - REQUERIDA: Antonia Francisca do Nascimento Barbosa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Intime-se as partes através de seus representantes legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 18/07/2023, às 08:30 horas. Advirta-as, que deverão trazer suas testemunhas, independente de intimação. A audiência poderá ser acessada através do link: <https://encurtador.com.br/arwAE> Ou as partes poderão se dirigir ao fórum desta Comarca, na data e horário acima designado.

COMARCA DE PENTECOSTE - VARA UNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS



RELAÇÃO Nº 0221/2023

ADV: ROMULO SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 16409/CE), ADV: ABELARDO AUGUSTO NOBRE NETO (OAB 24901/CE), ADV: IVONETE BEZERRA DA SILVA (OAB 36452/CE), ADV: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA (OAB 39001/CE) - Processo 0000365-41.2018.8.06.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Contra a Mulher - RÉU: ANTONIO JUNIOR SAMPAIO COSTA - III DISPOSITIVO: Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO e, via de consequência, ABSOLVO o acusado ANTONIO JUNIOR SAMPAIO COSTA, da prática do delito insculpido no art. 129, § 9º, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Isento o acusado do pagamento das custas processuais. Comunique-se a vítima da presente decisão. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pentecoste/CE, 05 de julho de 2023. Pedro Marcolino Costa Juiz

ADV: RAIMUNDO MARTINS PEREIRA (OAB 14675/CE) - Processo 0006641-59.2016.8.06.0144 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Jessica Barros da Cunha - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, abra-se vista às partes para apresentarem suas alegações finais por escrito, iniciando pelo Ministério Público e, em seguida, pela defesa técnica, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ADV: MORPHAANA HELLEN DA SILVA LUZ (OAB 37370/CE) - Processo 0200404-78.2023.8.06.0144 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.C.R. - F.L.N.S. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - À guisa das considerações expendidas, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 01/04, para que surta seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do NCPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou por transitada em julgado essa sentença, pois que inexistente o interesse de recorrer, arquite-se com as cautelas de praxe. Pentecoste/CE, 05 de julho de 2023. Pedro Marcolino Costa Juiz

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PENTECOSTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2023

Processo 0200404-78.2023.8.06.0144 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.A.C.R. - F.L.N.S. - MINISTERIO PUBL: M.P.E.C. - À guisa das considerações expendidas, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 01/04, para que surta seus efeitos legais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b do NCPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou por transitada em julgado essa sentença, pois que inexistente o interesse de recorrer, arquite-se com as cautelas de praxe. Pentecoste/CE, 05 de julho de 2023. Pedro Marcolino Costa Juiz

COMARCA DE PEREIRO - VARA UNICA DA COMARCA DE PEREIROJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEREIRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0618/2023

ADV: MANOEL ROZEMBERGUE CARLOS DANTAS (OAB 35655/CE), ADV: FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (OAB 7838-N/CE) - Processo 0003092-72.2015.8.06.0145 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: Lucia Maria da Silva - Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil e art. 1.238 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a promovente como proprietária do imóvel descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06, servindo esta de título para a transcrição no Registro de Imóveis. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente desta Comarca, nos termos do art. 167, I, item 28, obedecendo-se à forma do art. 226, ambos da Lei nº 6.015/1973. No ato da transcrição, deverá o Cartório se atentar à atualização do endereço do imóvel. Custas suspensas pela gratuidade deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquite-se.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEREIRO

JUIZ(A) DE DIREITO VICTOR NOGUEIRA PINHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JULIETA BARBOSA MAIA NETA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0619/2023

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 16599A/CE) - Processo 0200253-12.2023.8.06.0145 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Brb Banco de Brasília - Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte interessada para efetuar o recolhimento das custas referentes à expedição e cumprimento de carta precatória (cumprimento dentro do Estado do Ceará), no valor de R\$ 161,19 (FERMOJU R\$ 134,34 / DPC - R\$ 8,29 / MPCE R\$ 18,56), para efetivo cumprimento da diligência deprecada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de devolução, sem cumprimento. Cumprida à solicitação, expeçam-se os mandados necessários. Empós, cumprida a carta precatória, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se à baixa e os registros necessários no sistema processual. Sirva-se o presente despacho de ofício. Pereiro/CE, datado e assinado digitalmente.

COMARCA DE PINDORETAMA - VARA UNICA DA COMARCA DE PINDORETAMAJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINDORETAMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0210/2023

ADV: NEI CALDERON (OAB 114904/SP) - Processo 0050170-83.2020.8.06.0146 - Execução de Título Extrajudicial -



Indenização / Terço Constitucional - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o resultado PARCIALMENTE POSITIVO (fls. 112/113) da ordem de bloqueio dos ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) AURELIO FIRMINO DA SILVA, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, caso queira(m), no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 841 e art. 854, do CPC/15. Alerta-se que a intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal. Findo prazo, com ou sem manifestação, REMETAM-SE os autos conclusos para os fins do art. 854, §5º, do CPC/15.

ADV: DALILA LIMA COSTA (OAB 30325/CE) - Processo 0200248-84.2023.8.06.0146 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: J.G.S. - Diante do acima explicitado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias) emendar a inicial e apresentar o que foi acima delineado, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários. Pindoretama (CE), 04 de julho de 2023. JULIANNE BEZERRA BARROS SANTOS Juíza de Direito

ADV: ANNY REBECCA GOMES DUTRA (OAB 42612/CE) - Processo 0200253-09.2023.8.06.0146 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Sara Debora Pereira Ferreira - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para adequar o valor que se pretende executar pelo rito da prisão civil, consoante disciplina o art. 528, do CPC, bem como apresentar comprovante de residência em nome da representante do menor, ou, declaração de residência com firma reconhecida em cartório. Expedientes necessários.

3º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE QUIXADÁ

JUÍZO DE DIREITO DA 3º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0056/2023

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0200004-15.2023.8.06.0031 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUT PL: Delegacia Regional de Jaguaribe - AUTUADO: José Anderson Silva Moura - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 19/07/2023 às 9h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJlLWJmYmQlMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: HUDSON SALES HOLANDA ALVES (OAB 37200/CE) - Processo 0200024-97.2022.8.06.0303 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - AUTUADO: Jose Manoel de Oliveira Lima - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 17/07/2023 às 9h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL De acordo as orientações da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme a Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, considerando a pandemia causada pela COVID-19, bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, a audiência designada se dará de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJlLWJmYmQlMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua



câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA (OAB 7639/CE) - Processo 0200045-73.2022.8.06.0303 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Francisco Aglailton de Sousa Silva - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 25/07/2023 às 8h30min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado

ADV: LAYS LINNE DOS SANTOS COSTA (OAB 40381/CE) - Processo 0200087-88.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Ambiental - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará e outro - AUTUADO: Alexandre Moreira Alves - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 17/07/2023 às 10h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado

ADV: ROGÉRIO DE SOUSA CRUZ (OAB 35733/CE) - Processo 0200104-61.2022.8.06.0303 - Inquérito Policial - Furto - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - INDICIADO: Luciano Ferreira da Silva - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 17/07/2023 às 8h45min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL De acordo as orientações da Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça CNJ e conforme a Recomendação nº 02/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, considerando a pandemia causada pela COVID-19, bem como pela decretação de distanciamento social com a suspensão das atividades presenciais, a audiência designada se dará de forma virtual, não havendo necessidade das partes se deslocarem ao fórum. Basta seguir o passo a passo abaixo: Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao



entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: RAIMUNDO ALVES DA COSTA JUNIOR (OAB 41583/CE) - Processo 0200108-64.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUT PL: Delegacia Regional de Aracati - AUTUADO: Rubens de Freitas Lima - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 18/07/2023 às 10h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRAMELO (OAB 31107A/CE) - Processo 0200114-08.2022.8.06.0303 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - AUT PL: Delegacia Municipal de Alto Santo - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 25/07/2023 às 9h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: ANTÔNIO GILBERTO MENEZES GURGEL (OAB 16283/RN) - Processo 0200144-43.2022.8.06.0303 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes de Trânsito - AUT PL: Polícia Civil do Estado do Ceará - AUTUADO: Manoel Gedeao Dantas de Almeida Magalhaes - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 19/07/2023 às 10h15, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e



o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO NELSON SILVA COSTA (OAB 30595/CE) - Processo 0200184-88.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Apropriação indébita - INDICIADO: Osvaldo Olimpio de Araújo Neto - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 25/07/2023 às 10h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJjLWJmYmQMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO TEIXEIRA DA CUNHA (OAB 7639/CE) - Processo 0200203-94.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Crimes contra a Flora - AUTUADO: Antonino Severiano de Lima - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 25/07/2023 às 8h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJjLWJmYmQMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: ANTÔNIO GILBERTO MENEZES GURGEL (OAB 16283/RN) - Processo 0200256-75.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Francisco Luzairto de Almeida Cardoso - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 24/07/2023 às 9h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjltYjYxMi00YTJjLWJmYmQMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-



2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO ERIVANDO SANTOS DE SOUSA (OAB 38146/CE), ADV: AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA (OAB 48726/CE) - Processo 0200269-11.2022.8.06.0303 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - AUTUADO: Jose Maria dos Santos Oliveira - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 25/07/2023 às 9h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjtYjYxMi00YTJjLWJmYmQMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: JOSE RICARDO VIEIRA ARAUJO (OAB 28194/CE) - Processo 0200324-59.2022.8.06.0303 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Lourival Teixeira Paiva - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 24/07/2023 às 8h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjtYjYxMi00YTJjLWJmYmQMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: THENISE CHRISTIANE DE HOLANDA CAMPELO (OAB 30903/CE) - Processo 0200348-53.2023.8.06.0303 - Inquérito



Policial - Crime / Contravenção contra Idoso - INDICIADO: Ricardo Ferreira Moura - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 24/07/2023 às 9h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: ANA CELIA QUEIROZ DIOGENES (OAB 5027/CE) - Processo 0200368-44.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Furto - INDICIADA: Francisca Simone Alves Lima - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 26/07/2023 às 9h30min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO THIAGO GUERRA MAGALHÃES (OAB 34952B/CE) - Processo 0200398-16.2022.8.06.0303 - Inquérito Policial - Denúncia caluniosa - INDICIADO: Marcio Francisco Nogueira da Silva - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 18/07/2023 às 9h45min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será



ADV: YTALLO MESQUITA PINTO (OAB 35268/CE) - Processo 0200534-76.2023.8.06.0303 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUT PL: Delegacia Municipal de Tabuleiro do Norte - AUTUADO: Casimiro Patricio Diniz - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 19/07/2023 às 10h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QRCODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: JOSÉ JAVAN ALVES DE ALMEIDA (OAB 45189/CE), ADV: CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE (OAB 25704/CE) - Processo 0201732-81.2023.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTUADO: Francisca Julinha de Lima - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 24/07/2023 às 10h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QRCODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: DAVID SOUSA ALENCAR (OAB 40602/CE) - Processo 0202709-73.2023.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Edriano Rodrigues de Souza - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 24/07/2023 às 10h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQtMTAyYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua participação na audiência; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo.



juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: DAVID SOUSA ALENCAR (OAB 40602/CE) - Processo 0204190-25.2022.8.06.0158 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - AUTUADO: Francisco Silvio Leite - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 18/07/2023 às 8h15min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjtYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO OSMAR DOS SANTOS FILHO (OAB 48223/CE) - Processo 0204607-58.2022.8.06.0293 - Inquérito Policial - Roubo - AUTUADO: William Carvalho de Santiago - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 17/07/2023 às 9h45min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjtYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO YAGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB 43625/CE) - Processo 0205236-32.2022.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Jose Naelio Lima Silva - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 25/07/2023 às 8h45min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjtYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se



baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: THIAGO CHAVES NOGUEIRA (OAB 23679/CE) - Processo 0205897-11.2022.8.06.0293 - Inquérito Policial - Furto - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - AUTUADO: Bruno Pinheiro de Freitas - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 17/07/2023 às 9h30min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: FRANCISCO MADSON PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB 39964/CE), ADV: RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO COSTA (OAB 15547/CE) - Processo 0205912-77.2022.8.06.0293 - Inquérito Policial - Furto Qualificado - AUTUADO: Francisco Gil Pinheiro da Silva - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 26/07/2023 às 10h, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em “PARTICIPAR DA REUNIÃO”; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no “Lobby”, sendo admitida a sala uma por vez.

ADV: JOSE EDSON MATOSO RODRIGUES (OAB 7869/CE) - Processo 0206559-72.2022.8.06.0293 - Inquérito Policial - Crime Culposo - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - AUTUADO: Francisco Suerle Lima - DESIGNO audiência de HOMOLOGAÇÃO DE ANPP para o dia 18/07/2023 às 8h45min, a ser realizada mediante videoconferência pela Plataforma MICROSOFT TEAMS, conforme instruções abaixo. ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL Seu LINK-CONVITE de acesso à Sala de Audiências através da Plataforma MICROSOFT TEAMS é: LINKLINK REDUZIDO *Caso precise digitar: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_Mzk2NmZkNjItYjYxMi00YTJlLWJmYmQmTAYmE4MzA3N2Qx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2208fb26ac-bd1d-4d20-b320-a86a0a35ce30%22%2c%22Oid%22%3a%2283f0b80c-21ac-4729-901f-2de41238d6bd%22%7d <https://link.tjce.jus.br/3c5243> PARTICIPAR COM CELULARPARTICIPAR COM COMPUTADOR 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet; 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR



DA REUNIÃO 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar/digitar no/o link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; APONTE A CÂMERA DO SEU CELULAR PARA O QR CODE ABAIXO PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIAS Informamos que a audiência PODERÁ SER GRAVADA, após comando do magistrado que estiver presidindo a audiência, nos termos da Resolução 313, 329 e 354 do Conselho Nacional de Justiça e, posteriormente, a mídia será inserida no Sistema de Automação Judiciária (SAJ); As testemunhas ficarão incomunicáveis, aguardando no "Lobby", sendo admitida a sala uma por vez.

COMARCA DE QUIXADA - 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0336/2023

ADV: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA (OAB 32068/CE) - Processo 0202385-58.2022.8.06.0151 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Alesson David Eduardo de Lima - Diante do exposto, não sendo o caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 11.343/2006, RECEBO A EXORDIAL DELATÓRIA, em desfavor de ALESSON DAVID EDUARDO DE LIMA, por suposta infração ao art. 33 da Lei 11.343/06. Determino à secretaria que designe audiência de instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público e a defesa. Expedientes necessários.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo n.º: 0003751-24.2019.8.06.0151

O Dr. Welithon Alves de Mesquita, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Quixadá por nomeação legal. Faz saber a todos o presente edital, com o prazo acima mencionado, que virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, foi denunciada pelo Ministério Público ANA KELLY DA SILVA FIGUEREDO, brasileira, solteira, do lar, natural de Quixadá-CE, nascida aos 08.08.1994, filha de Edimilson Lacerda Figueiredo e Cícera Lizomar da Silva Carneiro, como incurso nas sanções do Art. 121, §º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos autos do processo em epígrafe, pelo que, nos termos do Art. 361, combinado com o Art. 365, parágrafo único do Código de Processo Penal, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual a denunciada fica citada, conforme a nova redação do art. 396 daquele diploma legal, a responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, para se ver processar até o julgamento final, sob pena de revelia, ficando, ainda, ciente de que, não apresentando resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado(a) Defensor Público para atuar em sua defesa. ADVERTÊNCIA: O não comparecimento e a não constituição de advogado importarão na suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva (art. 366 do CPP). CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Quixadá/CE, em 03 de julho de 2023. Welithon Alves de Mesquita - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0337/2023

ADV: MARIA APARECIDA DA SILVA (OAB 36017/CE) - Processo 0050469-45.2020.8.06.0151 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Poluição - AUTOR FATO: Jose Edilson da Silva - Concluso por determinação. A data da audiência designada à pág. 142 está incorreta. Assim sendo, retifico a data da audiência para que conste que será realizada no dia 08 de agosto de 2023, às 10:00h, devendo ser cumpridos os expedientes e determinações constantes na referida decisão observando a data informada na presente decisão. Intimações e expedientes necessários.

COMARCA DE QUIXADA - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0163/2023

ADV: RICARDO ALEXANDRE PINHEIRO COSTA (OAB 15547/CE), ADV: KARLA DE SOUSA LEMOS (OAB 24989/CE) - Processo 0002245-13.2019.8.06.0151 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉ: Angelica Maria Lima - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, que diante da decisão de fls. 286/287, designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de Outubro de 2023 às 08h30, na modalidade semipresencial.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0164/2023

ADV: MARCELO PINHEIRO NOCRATO (OAB 38864/CE) - Processo 0051602-25.2020.8.06.0151 - Ação Penal -



Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - AUT PL: Policia Civil do Estado do Ceará - RÉU: Chrystofer Allan do Nascimento Nobre - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, diante da decisão de fls. 97/99, designa-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de Outubro de 2023 às 10h30, na modalidade semipresencial.

COMARCA DE QUIXADA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0549/2023

ADV: REGINALDO SILVA BARBOSA (OAB 24949/CE) - Processo 0002922-92.2009.8.06.0151 - Consignação em Pagamento - Taxa Judiciária - REQUERENTE: Francisco Rogerio Carvalho e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a resposta do banco (página 423), segue o processo em Ato Ordinatório com a finalidade de cumprir a parte final da Decisão de fls. 414-416, qual seja: Dessa feita, considerando o comparecimento pessoal do representante legal da parte autora para esclarecer as divergências certificadas nos autos, cumpra-se o determinado às págs. 403, expedindo-se alvará em favor da parte autora para levantamento das quantias depositadas judicialmente.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0021061-19.2014.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A - Vistos, etc. BANCO DO BRASIL S.A alvitrou uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de BEZERRA E CALIXTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA, JUVENINA CALISTO SILVA BEZERRA (esposa) e RENATO SILVA BEZERRA, ambos qualificados. Considerando a Manifestação do exequente, fl.167, no qual respondeu ao ato ordinatório, fl. 164, solicitando preferencialmente a busca de ativos financeiros, via SISBAJUD, na ordem adotada pelo Novo Código de Processo Civil em seu art. 835 e seguintes, para fins de satisfação integral do débito. É o relatório. DECIDO. O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece a ordem legal para a realização da penhora dos bens pertencentes aos executados. O artigo 854 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá requisitar à autoridade supervisora do sistema bancário as informações sobre a existência de ativos em nome da parte executada, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Trata-se, em verdade, de procedimento ágil, seguro e eficaz e que se aperfeiçoa com os novos ditames do processo de execução. O deferimento da súplica não viola a regra do artigo 805 do Código de Processo Civil que determina que a execução processar-se-á pelo meio menos gravoso para o devedor uma vez que o dinheiro precede e prefere ao patrimônio imobiliário da parte devedora. Não se pode olvidar que a medida judicial em comento poderá atingir verba amparada pela impenhorabilidade (artigo 832 e seguintes do Código de Processo Civil). Todavia, ressalvo que o provimento judicial não é irreversível, visto que o mesmo poderá ser modificado ou até revogado dada a comprovação dessa situação jurídica (artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil). Assinalo, finalmente, que a indisponibilidade ora requerida é medida de prevenção que não equivale ao ato de penhora. Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte credora e ordeno a expedição de ordem indisponibilidade dos saldos bancários caso existentes em nome da(s) parte(s) devedora(s) BEZERRA E CALIXTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, CNPJ nº 06.036.349/0001-60, JOÃO HUDSON RODRIGUES BEZERRA, CPF nº 161.268.233-20, JUVENINA CALIXTO SILVA BEZERRA, CPF nº 285.618.563-00 E RENATO SILVA BEZERRA, CPF nº 016.434853-00, até o valor indicado na execução. Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada (artigo 854, §2º do Código de Processo Civil). Caso reste infrutífera a pesquisa no BACENJUD, determino, desde logo, a pesquisa e a constrição de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e a pesquisa de outros bens penhoráveis através do sistema, INFOJUD, em face dos executados. Por conterem tais informações relativas à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, sigilo imposto por força do art. 198 do CTN, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, com fundamento no art. 189, inciso III do CPC, ressaltando que o direito de consultar os autos do processo é restrito às partes e aos seus procuradores (§1º). Antes, porém, INTIME-SE o exequente, através de seus patronos, para atualizar o valor do débito. Apresentada a planilha atualizada, independentemente de nova conclusão, proceda com as pesquisas. Nada sendo encontrado, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO MAILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB 26527/CE) - Processo 0028735-09.2018.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Marcelo Augusto Holanda Gomes e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, segue o processo em Ato Ordinatório para INTIMAR as partes acerca da petição do perito nomeado nos autos conforme fls. 155, informando para tal a data para realização da perícia, qual seja: no dia 25 de AGOSTO de 2023 às 15:00 hs, a realizar-se no Vale das Pedras” no bairro Ranasper, QUIXADA/CE.

ADV: SERGIO MACIEL PINHEIRO (OAB 31736/CE) - Processo 0200294-58.2023.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Creunice Barbosa Maciel Dantas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, segue os autos em Ato Ordinatório com a finalidade de: INTIMAR as partes para comparecerem ao 3º Mutirão de Perícias Médicas de Interdição e Curatela designado para o dia 19/07/2023, iniciando nos horário de 09:00hrs. O atendimento se dará por ordem de chegada, respeitando a prioridade de cadeirantes e pessoas que estejam impossibilitadas de se locomover até o local da Perícia demonstrando a necessidade de permanecerem dentro do veículo que a tiverem conduzido. INTIMAR os patronos dos autos para atualizarem endereço das partes, bem como, os contatos telefônicos, com o fim de que seja possível a intimação eletrônica antes mesmo da tentativa de intimação por Oficial de Justiça. Quixadá/CE, 06 de julho de 2023. TALITA ALVES RODRIGUES Agente Administrativo - Matrícula: 47.626

ADV: ISAI SAMPAIO MOREIRA (OAB 114510/SP), ADV: JOÃO BANDEIRA FEITOSA (OAB 38016/CE) - Processo 0201086-12.2023.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Hedilberto de Sousa Dantas - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - CERTIFICO E DOU FÉ que, em decorrência da pandemia relacionada com a COVID-19, as audiências deverão ocorrer exclusivamente por meio remoto, através da nova plataforma de videoconferência Microsoft Teams, conforme Ofício Circular nº 115/2021-GRAPE e Ofício Circular nº 01/2021 SETIN. Certifico, ainda, que foi designada audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 16 de Agosto de 2023, às 15h:00min, mediante plataforma MICROSOFT



TEAMS. Para ingressar na sala de audiência, basta clicar no link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/861bd0> Instruções de Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular(Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, deverão clicar nos links acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Quixadá/CE, 05 de Julho de 2023. CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA Agente Administrativo Matrícula: 45204 Giselle Carlos Silva Supervisora de Unidade Judiciária Em respondência

ADV: EMANUELE FERREIRA NOBRE (OAB 26038/CE) - Processo 0201292-26.2023.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Antonia Vilany Leite da Silva Queiroz - CERTIFICO E DOU FÉ que, em decorrência da pandemia relacionada com a COVID-19, as audiências deverão ocorrer exclusivamente por meio remoto, através da nova plataforma de videoconferência Microsoft Teams, conforme Ofício Circular nº 115/2021-GRAPE e Ofício Circular nº 01/2021 SETIN. Certifico, ainda, que foi designada audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 30 de Agosto de 2023, às 14h:00min, mediante plataforma MICROSOFT TEAMS. Para ingressar na sala de audiência, basta clicar no link abaixo: <https://link.tjce.jus.br/861bd0> Instruções de Acesso ao Microsoft Teams: 1) Efetuar o download/instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS, seja em celular, notebook, tablet, computador através do link ou por meio do download do aplicativo pelo celular(Playstore, Apple store, etc). 2) Após o download do sistema na DATA E HORÁRIO CONSTANTES DA CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, deverão clicar nos links acima descrito para acesso à sala virtual de audiências do CEJUSC. Ficam as partes advertidas que, ao ingressar na sala virtual da reunião, deverão estar de posse de documentos de identificação civil oficial (com foto), podendo ser RG, CNH, passaporte, CTPS ou documentos expedidos pelos Conselhos de Classe. Quixadá/CE, 05 de Julho de 2023. CLEUDNA DÁVILA DO CARMO LIMA Agente Administrativo Matrícula: 45204 Giselle Carlos Silva Supervisora de Unidade Judiciária Assinado Por Certificação Digital Em respondência

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0201387-56.2023.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - R.H. Não sendo o caso de improcedência liminar do pedido e estando presentes os requisitos legais, recebo a exordial. Processe-se ao pálio da justiça gratuita, conforme art. 99, §3º, do CPC. Proceda-se a secretaria com a localização/nomeação de Perito(a), através do sistema SIPER, para perícia técnica com o Engenheiro Civil. Deferindo, desde já, a inversão do ônus da prova, visto que patente a relação de consumo, assim como a condição de hipossuficiente da parte autora, consoante exige o art. 6, VII, do CDC. Cite-se/intime-se a parte promovida, com observância dos prazos legais (art. 334, do CPC), advertindo-a acerca da inversão do ônus da prova e de que a ausência de Contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada inicial. Decorrido o prazo para contestar, intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias apresente manifestação acerca de: I em havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta a reconvenção. Apresentada Contestação e Réplica, retornem-me os autos conclusos. Atente-se que as partes poderão a qualquer momento realizar conciliação extrajudicial Expedientes necessários.

ADV: GABRIELA ALMEIDA SILVA (OAB 23293/CE), ADV: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE (OAB 21963/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0203168-50.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Tatiane Nobre Vidal - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Vistos, etc. Considerando a apresentação de réplica (fls.102/105), intemem-se as partes para que se pronunciem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de dilação probatória, especificando, de forma individualizada e pormenorizada, as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Consigne-se que, em não havendo manifestação a respeito, entender-se-á que não há interesse na produção de quaisquer outras provas, além das que já figuram nos autos, ficando anunciada a possibilidade de JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Em caso de pedido de prova oral (depoimentos/testemunhas), à Secretaria de Vara para agendamento de audiência de instrução, independente de nova conclusão, devendo a parte interessada proceder com o arrolamento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 357, §4º do CPC, sob pena de preclusão. Cumpridos todos os expedientes supramencionados, decorridos os prazos fixados e inexistindo outros requerimentos sigam os autos conclusos para SENTENÇA. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0550/2023

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE), ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE), ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE), ADV: MATHEUS PIMENTA FELICIO SALDANHA (OAB 38073/CE) - Processo 0200711-45.2022.8.06.0151 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Rodrigo de Albuquerque Marques - R.H. Diante da certidão pág. 45, determino que a secretaria intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias e requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0551/2023

ADV: VITOR HONORATO RESENDE (OAB 213225/RJ) - Processo 0001464-55.2000.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: N.B.S. - Vistos, etc. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, alvitrou uma AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FRANCISCO HOLANDA DE ARAUJO, ambos qualificados. Intimado a se manifestar sobre o resultado do rastreamento e bloqueio de valores via SISBAJUD, o requerido ficou inerte, com isso, o requerente solicitou o levantamento do valor bloqueado, bem como, que fossem realizadas novas buscas, porém, dessa vez, via RENAJUD e no INFOJUD (fl. 323). É o que importa relatar. DECIDO. Acolho o pedido do autor e determino que seja realizada a expedição de alvará nos termos requeridos (fl. 323), bem como que a secretaria proceda com a pesquisa e a constrição de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, valendo-se o documento como auto de penhora (art. 839 do CPC). Ademais, não localizado bens, desde já, determino a pesquisa de outros bens penhoráveis através do sistema, INFOJUD, em face do executado. Antes, porém, INTIME-SE o exequente, através de seus patronos, para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 dias. Os resultados devem ser integrados aos autos com sigilo, dada a natureza das informações contidas. Expedientes necessários.

ADV: KARLA DE SOUSA LEMOS (OAB 24989/CE) - Processo 0050083-15.2020.8.06.0151 - Alimentos - Lei Especial Nº



5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.J.A. - Emite-se o presente ato ordinatório conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimando as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de novas provas, considerando a juntada dos laudos sociais nas fls. 196/202, conforme expressa determinação no despacho de fls. 170.

ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ), ADV: DANIEL QUEIROZ DA SILVA (OAB 40871/CE) - Processo 0050460-49.2021.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Elnatan Barreira de Queiroz - REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A - Emite-se o presente Ato Ordinatório, conforme disposição expressa no Provimento nº 02/20211, da Corregedoria Geral de Justiça estadual, visando: (1) INTIMAR/CIENTIFICAR o(a) (s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s), através do Diário da Justiça eletrônico, sobre a data, horário e link de acesso à coleta de dados para perícia encaminhada pela perita nomeada para realizar o encargo de perícia grafotécnica, bem como, para que tomem conhecimento acerca da documentação que deve ser encaminhada e a forma de envio, nos termos requeridos pela perita. As informações constam nas fls. 223/224. Data:17/08/2023 Quinta-Feira Horário: 09:00hrs. Link: <https://call.whatsapp.com/video/8lVe4FEkdRPHjAceqfZAsx>.

ADV: TÉRCIO SANTIAGO OLIVEIRA (OAB 30092/CE), ADV: RIGLEZIA MACHADO MONTEIRO (OAB 42351/CE) - Processo 0052125-37.2020.8.06.0151 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: M.L.O.B. - D.A.S.O. - REQUERIDO: D.B.L. - Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO ALIMENTOS, proposto por MARIA LUIZA OLIVEIRA BANDEIRA, menor impúbere, representada por DAYANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, em face de DANIEL BANDEIRA LIMA, todos devidamente qualificados. O acordo fora discutido e firmado a partir de audiência presidido por esta Magistrada, tendo o Ministério Público manifestado favorável à homologação do acordo formulado. É o que importa relatar. Decido. Diante da previsão legal, e por tudo que consta nos autos, entendo que o pedido merece deferimento. Pelos termos do acordo acostado aos autos, observo que restam resguardados os interesses das partes envolvidas. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Diante do exposto, e considerando satisfeitas as exigências legais, e o parecer favorável do Ministério Público, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes, o qual estabelece que o requerido passa assumir a obrigação de depositar valor equivalente a 49% do salário-mínimo vigente a título de prestação alimentícia, a iniciar no dia 30 (trinta) de julho de 2023, em conta de titularidade da genitora da menor. Custas e despesas rateadas pelas partes, nos termos do art. 90, §2º, do Código de Processo Civil, com suspensão da obrigação em face da gratuidade judiciária (art. 98, §3º, CPC). Sentença publicada em audiência. Diante da dispensa do prazo recursal, reconheço o imediato trânsito em julgado e determino, por conseguinte, o arquivamento. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 35179A/CE), ADV: JOÃO VICTOR DA SILVA SERAFIM (OAB 41377/CE) - Processo 0062144-34.2019.8.06.0088 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Maria Vanderlene de Freitas - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação revisional de contrato, deferindo o pedido da autora para que seja limitado o desconto nos proventos do benefício recebido pelo autor no percentual de 30% (trinta por cento), proporcionalmente ao valor recebido no benefício de mensalidade de recuperação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatórios, ante o princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e 8º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, archive-se. Quixadá/CE, 12 de junho de 2023. Maria José Sousa Rosado de Alencar Juíza de Direito

ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE), ADV: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB 16045/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (OAB 7469/PB), ADV: WAMBERTO BALBINO SALES (OAB 6846/PB), ADV: EMMANUEL SARAIVA FERREIRA (OAB 26373A/CE) - Processo 0155526-61.2013.8.06.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Joelio Nobre Lemos - REQUERIDO: Mafpre Vera Cruz Seguradora S/A - Seguradora Lider do Consorcio do Seguro DPVAT S/A - Emite-se o presente Ato Ordinatório, conforme disposição expressa no Provimento nº 02/20211, da Corregedoria Geral de Justiça estadual, visando: (1) INTIMAR/CIENTIFICAR o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s), através do Diário da Justiça eletrônico, sobre a juntada de comprovante de transferência nas fls. 305. (2) INFORMAR que, ao final do prazo deste ato ordinatório, se nada requerido, o processo, oportunamente, seguirá ao arquivo, conforme deliberado na sentença.

ADV: DENYS GARDELL DA SILVA FIGUEIREDO (OAB 31624/CE), ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0200147-66.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Zilmar Diego Santos Diogenes - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Aos 06 (seis) de julho de 2023, às 10hs:00min, na sala de audiências virtual criada no Sistema MICROSOFT TEAMS, em atendimento ao §2º do art. 6º da Resolução 314/2020 do CNJ, bem como em conformidade com a Portaria nº 640/2020 do TJCE, deu-se início ao presente ato processual. PRESENTES E AUSENTES Juíza de Direito: Drª. Carolina Vilela Chaves Marcolino Requerente: Zilmar Diego Santos Diogenes Advogado(a): Denys Gardell da Silva Figueiredo (OAB/CE 31.624) Requerido(a): Banco Bradesco S.A. Advogado(a): Monique Freitas Menezes (OAB/BA 52.339) Preposto(a): Gabriela Barbosa Machado (CPF: 102.050.345-94) Ouvinte: Daniel dos Santos Oliveira (CPF 760.207.113-15) OCORRÊNCIAS DA AUDIÊNCIA Compulsando os autos foi verificado que a presente audiência foi agendada em atenção que está disposto na decisão (fls. 198-199), bem como, em atenção ao pedido da parte requerida (fls. 196-197). Vale salientar que até a data de hoje não houve arrolamento de testemunhas nos autos por parte dos litigantes. Ato seguinte, deu-se início ao depoimento da parte autora. A gravação foi devidamente registrada em mídia audiovisual. Ao final da audiência a MM. Juíza, questionou aos requeridos sobre a possibilidade de acordo, os quais manifestaram não haver proposta. Dessa forma, não havendo requerimentos das partes, a MM. Juíza, concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem as alegações finais. Decorrido o prazo, os autos conclusos para SENTENÇA. ENCERRAMENTO: Encerrado o ato, o presente termo de audiência fora submetido à apreciação das partes, tendo aprovado o seu teor. Nada mais havendo a tratar, eu, Erik Queiroz dos Santos, Servidor Público, Matrícula 48.485, digitei-o, e em seguida, a MMª Juíza de Direito em respondência por esta Unidade assinou digitalmente o presente documento.

ADV: LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB 16330/BA) - Processo 0201045-45.2023.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MARIA LÚCIA ALVES DA SILVA, em face do BANCO BRADESCO, todos qualificados. Aduziu a requerente que é beneficiária de benefício previdenciário - Loas, desde o ano de 2015, recebendo seu benefício no Banco do Bradesco, acrescenta que no mês de abril de 2023, procurou o Banco Bradesco para solicitar o cancelamento da cesta de serviços, no valor mensal atual de R\$49,90, tendo o pedido realizado, de forma presencial, sendo orientada, por uma funcionária, a realizá-lo por meio do caixa eletrônico. Na ocasião, a funcionária realizou a operação e informou que a requerente passaria a



pagar um valor de R\$20,00 (vinte reais) mensais, apesar de ter sido requerido o cancelamento de todo e qualquer valor cobrado. Informa que no dia 29/05/2023, data prevista para o recebimento de seu benefício previdenciário, a parte promovente ficou sabendo da existência da cobrança de um valor de R\$ 63,20 (sessenta e três reais e vinte centavos) referente a um seguro, denominado pserv, não sabendo a motivação de tal cobrança, assim procurou, novamente o atendimento presencial no Banco para informações acerca das cobranças realizadas, tendo sido informada que a motivação seria um seguro feito pela promotora de empréstimos. Diante da informação, solicitou que não fosse mais cobrado nenhum valor de seu benefício, além de pedir o cancelamento do título de capitalização incluído. Ao receber a informação se dirigiu até a seguradora NN Serviços em Quixadá, tendo em vista que nos meses de maio e dezembro de 2022 havia realizado empréstimo consignado na referida promotora, sendo informada que se trata de seguro autorizado pelo banco, sendo a Pserv Bradesco, uma seguradora própria do citado banco. Inconformada, sustentou a invalidade do contrato e requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. Eis o que importa relatar. Decido. Defiro a justiça gratuita e determino a tramitação prioritária em respeito ao Estatuto do Idoso. Conforme prega o Novo Código de Processo Civil, em seu art.300, caput, o Juiz poderá conceder a tutela de urgência, liminarmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Exigese, por consequência, para admissibilidade do pleito de tutela antecipada provisória de urgência a cumulação de dois requisitos, nominadamente: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da análise dos autos, entendo estar presente o pressuposto no perigo de dano, visto que o valor descontado compromete o benefício previdenciário da parte autora, que rapidamente tentou solver o problema, veio ao Judiciário, visto que tal desconto que reputa indevido reduzirá sua condição financeira. Da probabilidade do direito, depreende-se da narrativa fática, dos documentos apresentados junto da exordial. Provável, até então, o Direito. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por observar a subsunção dos requisitos do artigo 300 do CPC/15, determinando ao Banco demandado que suspenda os descontos referentes a TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESS e ao SEGURO BRADESCO PREVIDÊNCIA E VIDA , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que a presente decisão é oriunda de cognição sumária, haja vista não ter se esgotado a instrução processual, de modo que esta não se reveste de julgamento antecipado da demanda, limitando-se somente a verificar a existência, nesse momento, dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, os quais, ao meu sentir, estão presentes. Lado outro, entendo presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual inverte o ônus da prova em seu favor, cabendo à parte requerida produzir prova da suposta contratação. Nesse sentido, à Secretaria de Vara para designar audiência de conciliação no dia 05/09/2023 às 14h:00min, observando-se os prazos legais, e restando infrutífera ocorrerá a partir da audiência o prazo para contestar. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica em 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE QUIXADA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0659/2023

ADV: DANIEL MIRANDA GOMES (OAB 33891/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050851-04.2021.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antônio Nunes Maciel - REQUERIDO: BANCO C6 S.A. - Conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e, que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem do MM. Juiz de Direito em respondência pela 2ª Vara Cível de Quixadá, Dr. Wallton Pereira de Souza Paiva, diante a juntada do laudo pericial grafotécnico (fls. 256/332), expediu-se o presente ato ordinatório com o fim de intimar as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: RODRIGO MACEDO DE CARVALHO (OAB 15470/CE), ADV: MIGUEL ROCHA NASSER HISSA (OAB 15469/CE), ADV: RUI BARROS LEAL FARIAS (OAB 16411/CE), ADV: FRANCISCO CALIXTO DE OLIVEIRA NETO (OAB 43233/CE) - Processo 0051546-89.2020.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Calixto de Oliveira Neto - REQUERIDO: Bric Development Brasil Ltda e outro - Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, para rescindir o contrato celebrado pelas partes, inerente à fração ideal do imóvel descrito na exordial, firmado no dia 18/09/2020, confirmando a liminar concedida às páginas 70/76, bem como para condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de compensação por dano moral, atualizável desde o arbitramento (Súmula362, do STJ), acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação (responsabilidade contratual). Por consequência, extingo o presente com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC. Condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ADV: JOVANIO SPERANDIO (OAB 51523/RS), ADV: DIEGO CORATO (OAB 82870/RS) - Processo 0202740-68.2022.8.06.0151 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Cooperativa de Crédito e Economia Com Interação Solidária do Noroeste - Cresol Noroeste Rs/pe/ce - Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO de págs. 115/119 celebrado pelas partes, que passa a fazer parte integrante desta decisão, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, assim o faço com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Indefiro a suspensão pleiteada, no entanto consigno que com o inadimplemento do pagamento do acordo celebrado, as partes poderão ingressar com o devido cumprimento de sentença. Sem condenação em custas. Sem condenação de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de estilo.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXADÁ



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0660/2023

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0001254-33.2002.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a - Conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e, que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de Ordem do MM. Juiz de Direito em respondência pela 2ª Vara Cível de Quixadá, expediu-se o presente ato ordinatório com a finalidade de intimar a parte exequente para atualizar o valor do débito para fins de realização de buscas no Sistema SISBAJUD, nos termos do Despacho de fls. 175.

ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0002944-04.2019.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - Busca e Apreensão - REQUERENTE: Banco Honda S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo, com fundamento no inciso III, do art. 485, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houverem, pelo demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Após a retirada da restrição inserta sobre o veículo objeto dos autos e certificado o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE (OAB 21963/CE) - Processo 0200430-89.2022.8.06.0151 - Procedimento Comum Cível - DPVAT - REQUERENTE: Margarida Carneiro Vieira - REQUERIDO: Companhia Excelsior de Seguros - Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização em favor da autora, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a incidência de correção monetária pelo índice INPC desde o acidente e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme súmulas 580 e 426 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando os últimos no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas. Expedientes necessários.

COMARCA DE QUIXERAMOBIM - 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0182/2023

ADV: DEVGI BRUNO DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 28804/CE), ADV: JOSE LOURINHO COELHO NETO (OAB 36559/CE) - Processo 0200137-51.2022.8.06.0303 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTUADO: Jackson da Silva Alves - Conforme disposição expressa do Provimento nº 01/2019, publicado às fls.12/16 do DJ-e que circulou em 10/01/2019, emanado da Corregedoria Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 10/08/2023 às 08:30h a Sessão do Tribunal do Júri, que ocorrerá presencialmente com a possibilidade de acesso por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams. Quixeramobim/CE, 06 de julho de 2023. ANNA KELMA DE LIMA HOLANDA Servidora à cargo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0183/2023

ADV: DEVGI BRUNO DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 28804/CE), ADV: JOSE LOURINHO COELHO NETO (OAB 36559/CE) - Processo 0200332-61.2023.8.06.0154 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - INDICIADO: F.O.C.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, para cumprir o determinado em audiência, conforme págs. 145/146, onde lê-se: "Na sequência, o MM. Juiz determinou vista dos autos as partes, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público".

COMARCA DE QUIXERAMOBIM - 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0244/2023

ADV: VANESSA SILVA SEVERO (OAB 8333/CE) - Processo 0000341-08.2003.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUIDA: Francisca Nininha Dantas Batista e outros - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 283/291, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES (OAB 16873/CE) - Processo 0000846-91.2006.8.06.0154 - Petição Cível - Defeito, nulidade ou anulação - EXECUTADO: Pedro Saldanha Pinheiro - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 395/401, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: JOÃO DE ALMEIDA BARROS FILHO (OAB 34282/CE) - Processo 0011301-03.2015.8.06.0154 (apensado ao processo 0014979-89.2016.8.06.0154) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXECUTADO: Joao de Almeida



Barros Restaurante e outro - Verifico que não consta nos autos procuração ad judicium outorgada pelos executados em favor do advogado Dr. João de Almeida Barros Filho. Desta feita, nos termos do art. 76, II, do CPC, suspendo os presentes autos e determino a intimação do advogado Dr. João de Almeida Barros Filho (OAB/CE 34282), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração outorgada pelos executados devidamente assinada, sob pena de revelia. Expedientes necessários.

ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: CLARISSA DE MELO CAVALCANTE (OAB 19722/CE) - Processo 0011639-79.2012.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt - Diante da informação de pág. 285, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender cabível. Expedientes necessários.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0011900-73.2014.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Rural - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se o exequente para que tome ciência da certidão de pág. 248 e requeira o que entender pertinente para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: RENATO CRUZ MENDONÇA (OAB 20125/CE), ADV: FABIO FELIX FERNANDES (OAB 19876/CE) - Processo 0016164-31.2017.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: Jotuje Distribuidora Ltda - EXECUTADO: Hiper Sao Francisco Comercial de Alimentos Ltda - Pelo exposto, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo firmado pelas partes às págs. 204/206. SUSPENDO o curso do processo nos termos do art. 921, I, e art. 313, II, ambos do Código de Processo Civil, até o integral cumprimento do acordo, que, conforme acertado entre as partes, se dará no dia 30/04/2024. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR RODRIGUES LOURENÇO (OAB 35633/CE) - Processo 0050719-35.2021.8.06.0154 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Revisão - REQUERENTE: G.T.S. e outro - Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de págs. 186/201 no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade na qual deve se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito. Expedientes necessários.

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0051218-19.2021.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Janyele Keila Carlos - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o só efeito de CONDENAR o promovido, FRANCISCO ADRIANO DE SOUZA, ao pagamento mensal e definitivo de prestação alimentícia ao autor, Yuri Carlos de Souza, no valor equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) do salário mínimo vigente, no valor atual de R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, pagamento feito em mãos da representante do menor, mediante entrega de recibo. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se O prazo corre, para o promovido, independentemente de intimação e a partir da publicação da presente sentença, diante da revelia decretada (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido para que tome ciência da presente decisão e a cumpra. Transcorrido o prazo recursal e nada sendo apresentado ou requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCA RENATA BEZERRA FERNANDES (OAB 35007A/CE), ADV: REGIANE FERREIRA DA SILVA (OAB 43607/CE) - Processo 0051664-22.2021.8.06.0154 - Guarda de Infância e Juventude - Guarda - REQUERENTE: S.S.C.C. - Em consonância com o parecer do Ministério Público e com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como visando ao superior interesse dos adolescentes, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da decisão de págs. 64/67, concedendo à SAMARA DE SOUSA CAMILO DA CUNHA, qualificada nos autos, a tutela e guarda definitiva dos adolescentes DAVI LUCAS DE ALMEIDA CAMILO e DAVILA LORENA DE ALMEIDA CAMILO. Em relação a fixação dos honorários da Advogada Francisca Renata Bezerra Fernandes OAB/CE nº 35.007-A, nomeada para realização deste ato, corrijo erro material da decisão de págs. 243/244, para que passe a constar o valor atualizado do salário mínimo vigente, qual seja, R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais). Condeno os promovidos ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, no entanto, suspendo a sua exigibilidade, uma vez que o art. 141, §2º do ECA, garante isenção das custas as partes, nas ações movidas perante Varas da Infância e da Juventude. Publique-se. Registre-se. Saem as partes devidamente intimadas. Transitada em julgado, tome-se o compromisso da autora de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo de compromisso de guarda definitiva (art. 32 do ECA) e, após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. ENCERRAMENTO Mais nada havendo, deu-se por encerrado o presente termo. Eu, Mara Edna de Sousa Silva, servidora a cargo, digitei-o. Quixeramobim/CE, 05 de julho de 2023. Rogaciano Bezerra Leite Neto Juiz de Direito

ADV: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB 19315/CE) - Processo 0200030-66.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ana Camila de Sousa Silva - Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da informação de pagamento de pags. 209/217, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EDINARDO DA SILVA (OAB 41185/CE), ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200041-61.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ivanete Alves de Sousa - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora e CONDENO a concessionária ré, a pagar à autora a quantia de R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais) a título de danos materiais, a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde a sentença, além disso, CONDENO ainda, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais, a ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde a sentença, EXTINGUINDO o feito, com resolução de mérito, fundamentado no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência mínima, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 86 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas legais. Expedientes necessários.

ADV: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB 35180/CE), ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0200044-16.2023.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Votorantim S.A. - Inicialmente, determino a anulação da certidão de pág. 123, devendo a Secretaria excluí-la dos autos. Em ato contínuo, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto às págs. 126/132, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º do CPC). Expedientes necessários.

ADV: LILIANE DE SIQUEIRA SARAIVA (OAB 30235/CE) - Processo 0200066-74.2023.8.06.0154 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Sergio Eduardo Holanda Machado - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da



petição apresentada pela Fazenda Pública Municipal (às pgs. 92-93) no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB 221386/SP) - Processo 0200110-93.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 240/247, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: ANA THALYA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (OAB 40848/CE), ADV: ANA JUSSARA ARCELINO CARLOS (OAB 44794/CE), ADV: KARLA NEYANNE CALIXTO FEITOSA (OAB 47534/CE), ADV: ANTONIO EDINARDO DA SILVA (OAB 41185/CE) - Processo 0200138-61.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Revisão - REQUERENTE: F.B.S. - REQUERIDO: J.S.S.F. - anúncio que o pedido formulado na ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil. Contudo, antes da aplicação do citado instituto, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em análise. Ultrapassado o prazo fixado, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos Expedientes necessários.

ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE) - Processo 0200147-23.2023.8.06.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Prestação de Alimentos - MENOR: K.S.N. - Diante da certidão de pág. 102, à Secretaria para que intime a parte exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumpra o determinado no despacho de pág. 95 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: SERGIO DE OLIVEIRA SOUSA (OAB 21091/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0200271-06.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Fabiana de Almeida Oliveira - REQUERIDO: Banco Bradescard S/A - Verifico que o pedido formulado na ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, medida que ora anuncio. Contudo, antes da aplicação do citado instituto, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em análise. Ultrapassado o prazo fixado, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos Expedientes necessários.

ADV: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB 156347/SP) - Processo 0200275-43.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERIDO: Banco Honda S/A - Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 218/227, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme determina o §3º do citado dispositivo. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o(s) recorrido(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, para somente depois remeter os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, do CPC). Expedientes necessários.

ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE), ADV: MATHEUS PIMENTA FELICIO SALDANHA (OAB 38073/CE), ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE) - Processo 0200276-28.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antônia Rayane Amorim Fernandes - Verifico que o pedido formulado na ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, medida que ora anuncio. Contudo, antes da aplicação do citado instituto, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se desejam produzir provas e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cuja existência desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em análise. Ultrapassado o prazo fixado, com ou sem manifestações, retornem-me os autos conclusos Expedientes necessários.

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS (OAB 46689/CE) - Processo 0200290-12.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento - REQUERENTE: Francisco José de Mattos Brito Goes - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação de fls. 68/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 27988/CE) - Processo 0200300-56.2023.8.06.0154 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento das custas referentes à expedição do novo mandado de busca e apreensão. Após o recolhimento das custas, expeça-se o mandado de busca e apreensão, no endereço CÔNEGO AURELIANO MOTA, 122, CENTRO, QUIXERAMOBIM/CE, 63800000. Expedientes necessários.

ADV: SUSANNA SARA SILVA COELHO (OAB 47730/CE), ADV: MERCIA DO NASCIMENTO VITOR (OAB 46844/CE) - Processo 0200302-60.2022.8.06.0154 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Antônia Juliana Domingos Pereira - Diante da certidão de pág. 104, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste e requeira o que entender de direito, oportunidade na qual deve se manifestar acerca da certidão de pág. 71 e comprovante de pagamento de págs. 73/75. Expedientes necessários.

ADV: ARTUR RODRIGUES LOURENÇO (OAB 35633/CE) - Processo 0200316-10.2023.8.06.0154 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Arrolamento de Bens - REQUERENTE: Tuany Mara Pinheiro Lima - Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários.

ADV: TYAGO BEZERRA DE SOUSA (OAB 29533/CE) - Processo 0200339-53.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Vicente Alves Barbosa - Em atenção ao termo de audiência de pág. 191, intime-se pessoalmente e por meio de seu advogado, o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha aos autos justificar sua ausência à audiência de conciliação designada para o dia 07/06/2023, sob pena de pagamento da multa processual pelo cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE), ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE), ADV: VANESSA DO CARMO NASCIMENTO (OAB 27349/CE) - Processo 0200383-09.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Luana Kelly Maciel da Silva - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Diante do retorno dos autos da instância recursal, intemem-se as partes para requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestações, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.



ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR (OAB 20366/PE) - Processo 0200438-57.2022.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDO: Vicente de Oliveira Neto - Intime-se o exequente para que recolha as custas referentes à expedição do mandado citatório no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas, cite-se o executado no endereço apontado à pág. 200, Rua Benjamim Barroso, nº 169, José Aureliano Câmara, Quixeramobim/CE. Caso a citação seja infrutífera, proceda-se com a expedição do mandado nos demais endereços encontrados na pesquisa SISBAJUD (págs. 198/200), de forma sucessiva. Expedientes necessários.

ADV: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA (OAB 23726/CE) - Processo 0200448-67.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Nomeação - REQUERENTE: Ana Patricia Inácio da Silva - Diante do que foi exposto acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 290, e 485, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

ADV: WILLAMY PINHEIRO ALVES (OAB 28803/CE) - Processo 0200461-66.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Regina Lúcia Batista de Queiroz - Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica à contestação de págs. 76/99 no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO DA SILVA PAZ (OAB 36039/CE) - Processo 0200638-30.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: L.G.S. - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial apresentando a cópia da certidão de nascimento da filha, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: BRUNA MORAIS DE ALBUQUERQUE (OAB 23782/CE) - Processo 0200667-80.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Benfeitorias - REQUERENTE: Maesio Candido Vieira - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para juntar os comprovantes de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ ALEX PEREIRA DO MONTE (OAB 32824/CE), ADV: LUCAS BRITO DE OLIVEIRA (OAB 32979/CE) - Processo 0200678-12.2023.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rosilane Ribeiro do Nascimento - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial juntando aos autos CRLV do veículo em nome da autora ou contrato de compra e venda do veículo, uma vez que o documento de págs. 14, está em nome de terceiros, bem como, junte aos autos orçamento do reparo com a devida indicação do veículo a ser reparado e em nome da autora, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200713-06.2022.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de págs. 438/462. Expedientes necessários.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200714-88.2022.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada em págs. 467/486. Expedientes necessários.

ADV: DEVGI BRUNO DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 28804/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE), ADV: JOSE LOURINHO COELHO NETO (OAB 36559/CE), ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE) - Processo 0200833-49.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Elizeu Henrique de Araujo - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Verifico que o pedido formulado na ação comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil, medida que ora anuncio. Contudo, antes da aplicação do citado instituto, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, determino a intimação das partes, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 266-300 no prazo comum de 15 (quinze) dias e digam se desejam produzir prova em audiência ou algum outro tipo de dilação probatória e, em caso positivo, de logo explicitem os fatos e circunstâncias cujas existências desejam comprovar e o grau de pertinência que entendem existir entre tal comprovação e o deslinde do mérito da demanda em questão, ficando claro que o silêncio será interpretado como concordância ao julgamento antecipado do mérito. Ultrapassado o prazo fixado neste despacho, com ou sem manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários.

ADV: KARLUS NATIEL DA SILVA ARAÚJO (OAB 39531/CE) - Processo 0200840-41.2022.8.06.0154 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.W.E.L. - Designo a realização de audiência de entrevista do interditando para o dia 26 de julho de 2023, às 16h40min. Expedientes necessários. Quixeramobim/CE, 30 de junho de 2023. Rogaciano Bezerra Leite Neto Juiz de Direito

ADV: MATHEUS PIMENTA FELICIO SALDANHA (OAB 38073/CE), ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE), ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE) - Processo 0201070-83.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Edinelton de Sousa Pinheiro-me - Diante do comprovante de AR de pág. 105, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste requerendo o que entender cabível. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO (OAB 27268/CE) - Processo 0201107-13.2022.8.06.0154 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.M.L.C. - Diante da certidão de pág. 85, à Secretaria para que intime a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumpra o determinado no despacho de pág. 82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0201234-48.2022.8.06.0154 (apensado ao processo 0050141-72.2021.8.06.0154) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGADO: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados na ordem de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, determino a suspensão da exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificada a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ADV: MOYSES BARJUD MARQUES (OAB 13496/CE), ADV: ROMERO DE SOUSA LEMOS (OAB 12257/CE), ADV: LUCAS VIEIRA BARJUD MARQUES (OAB 45733/CE), ADV: MARIAADRIANA DO COUTO WIEBBELING (OAB 42994/CE), ADV: HELSON LIMA MAIA JUNIOR (OAB 22455/CE) - Processo 0201252-69.2022.8.06.0154 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.P.O. - REQUERIDA: J.L.M. - Defiro o pedido de designação de audiência de instrução realizado pela parte autora às págs. 108/110. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para que, no prazo



de 05 (cinco) dias: a) informem se possuem interesse na realização de audiência virtual ou presencial, considerando o art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, o qual permite à parte requerer a realização de audiência telepresencial; b) apresentem rol de testemunhas, atentando-se para os requisitos formais previstos no art. 450 do CPC (o rol de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), assim como o contato telefônico e/ou e-mail da(s) referida(s) testemunha(s); b) seus contatos telefônicos e/ou e-mails, bem como o de seus advogados, para o caso de realização de audiência virtual. Advirto que compete ao(s) advogado(s) informar ou intimar a(s) testemunha(s) por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 37937A/CE) - Processo 0201529-85.2022.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: Nu Pagamentos S.A - Intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO ADOLFO ALVES NOGUEIRA (OAB 30698/CE), ADV: ANTONIA BEATRIZ DE SOUSA ALVES (OAB 49511/CE) - Processo 0201769-74.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERIDO: S.C.P.R. - Verifico que a comprovação do reconhecimento voluntário da paternidade não foi juntada aos autos. Desta feita, antes de apreciar os pedidos formulados às págs. 138/141, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos certidão de nascimento da menor Dayane Lopes Cosme, devidamente retificada com a inclusão do nome do pai e dos avós paternos. Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: VIVIANE BRAGA FURTADO (OAB 36605/CE) - Processo 0201819-03.2022.8.06.0154 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o termo de acordo devidamente assinado pelas partes e testemunhas. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0245/2023

Processo 0200438-57.2022.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - REQUERIDO: Vicente de Oliveira Neto - Intime-se o exequente para que recolha as custas referentes à expedição do mandado citatório no prazo de 05 (cinco) dias. Após o recolhimento das custas, cite-se o executado no endereço apontado à pág. 200, Rua Benjamim Barroso, nº 169, José Aureliano Câmara, Quixeramobim/CE. Caso a citação seja infrutífera, proceda-se com a expedição do mandado nos demais endereços encontrados na pesquisa SISBAJUD (págs. 198/200), de forma sucessiva. Expedientes necessários.

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº:0200545-67.2023.8.06.0154

Classe:Usucapião

Assunto:Usucapião Extraordinária

Requerente:Marta Maria Lobo da Cunha

Valor da Causa:R\$ 83.000,00

O Dr. ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim, estado do Ceará, por nomeação legal, etc., FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara, sob os auspícios da gratuidade da justiça, uma ação de usucapião, requerida por MARTA MARIA LOBO DA CUNHA, nos termos dos arts. 257 c/c 259, ambos do CPC, objetivando o(a) (s) requerente(s) que lhe(s) seja(m) declarado(s) o domínio de um imóvel urbano, situado na Rua Francisco Genésio Fernandes, 73, Dr. José Airton Machado, Quixeramobim, com área total de 138m² (cento e trinta e oito metros quadrados); confrontando ao NORTE: com o imóvel de propriedade da Sra. Maria Medeiros de Castro Martins; ao LESTE: com o imóvel de propriedade do Sr. Antonio Fabiano de Brito Caetano; ao OESTE: com o imóvel de propriedade da Sra. Eliana Baia Almeida e ao SUL: com a Rua Francisco Genésio Fernandes. Nos autos em referência, foi proferido o seguinte despacho: "(...)Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerido. Cite(m)-se a(s) pessoa(s) em cujo nome esteja transcrito o imóvel, os confinantes do imóvel em questão pessoalmente e, por edital, com publicação a ser fixada no átrio deste Fórum e no Diário da Justiça, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus que estejam em lugar incerto ou não-sabido e dos eventuais interessados, nos termos dos arts. 257 c/c 259, ambos do CPC, fazendo constar dos mandados e do referido edital a advertência de que tratam os arts. 335, III, 231 e 344, todos do CPC. Intimem-se, via portal, os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, e pessoalmente o representante do Ministério Público. Com fundamento no art. 218, § 1º e art. 6º, ambos do CPC, fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das Fazendas Públicas acerca do interesse no bem usucapiendo. Expedientes necessários. Quixeramobim/CE, 03 de julho de 2023. (a) Rogaciano Bezerra Leite Neto. Juiz de Direito. Assim, em cumprimento da lei e do despacho supra, foi expedido o presente Edital por meio do qual ficam CITADOS os réus interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para todos os termos e atos do presente processo, bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina a lei, sob pena de revelia, ficando ciente(s) de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para conhecimento de todos, é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do Fórum local, na Av. Dr. Joaquim Fernandes, 670, Centro, Quixeramobim-CE. CUMPRAM-SE. Quixeramobim/CE, em 04 de julho de 2023. Eu, Liduina Almeida Barros, Técnica Judiciária, o digitei e eu, Jessyca Almeida de Sousa, Supervisora de Unidade Judiciária/Resp. o conferi.

Rogaciano Bezerra Leite Neto

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0246/2023

ADV: LUCAS BRITO DE OLIVEIRA (OAB 32979/CE) - Processo 0002486-75.2019.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Perdas e Danos - EXEQUENTE: Venancio Parente Lima - À Secretaria para que certifique se o executado se manifestou acerca da constrição efetuada. Após, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Expedientes necessários.



ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0010221-38.2014.8.06.0154 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, realizei o seguinte ato: Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover ao recolhimento das custas processuais referentes à expedição do competente mandado de penhora e avaliação.

ADV: FABIO FELIX FERNANDES (OAB 19876/CE), ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS NEGREIROS (OAB 46689/CE) - Processo 0011729-82.2015.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonio Helio Pereira - Diante da certidão de pag. 272, atestando a inércia da parte, à Secretaria para que intime a parte exequente Sr. Antônio Hélio Pereira, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que diga se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumpra o determinado no despacho de pag. 269, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO DA SILVA PAZ (OAB 36039/CE) - Processo 0050586-90.2021.8.06.0154 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: Mannuella Rodrigues da Silva e outro - Considerando que o Oficial de Justiça certificou, à pg. 74, que não conseguiu localizar a exequente no endereço informado aos autos, haja vista que a ausência do número dificultou mensurar a exata localização, determino à Secretaria que renove o expediente de intimação determinado no despacho de pg. 70, contudo somente ao advogado da parte exequente, acrescentando-se a determinação de confirmação do endereço da residência desta com informação de ponto de referência, bem como de contato telefônico da assistida, a viabilizar eventual intimação pessoal. Expedientes necessários.

ADV: JACY CHAGAS PINTO (OAB 10336/CE), ADV: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO (OAB 10101/CE) - Processo 0200409-70.2023.8.06.0154 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: F.A.S.P. - Chamo o feito à ordem, para corrigir erro material na decisão de págs. 54/56. Assim, retifico a referida decisão para o só fim de que, onde consta o nome da promovida como "Maria Marcia Felipe Pereira", passe a constar "Marcia Maria Felipe Pereira, conforme documento de págs. 10/11. Mantenho inalterados os demais termos da decisão. Ato contínuo, torno sem efeito o termo de compromisso expedido à pag. 159. À Secretaria para que proceda com novo termo de curatela provisória. Expedientes necessários. Quixeramobim, 06 de julho de 2023. Rogaciano Bezerra Leite Neto Juiz de Direito

ADV: DEVGI BRUNO DE SOUSA TEIXEIRA (OAB 28804/CE), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0200419-51.2022.8.06.0154 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Luiza Leandro do Nascimento - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A, - Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento do débito executado. Considerando a quitação integral do débito, verifico a possibilidade de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o imediato trânsito em julgado. Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial, em virtude da pandemia da covid-19 e o regime de plantão extraordinário instituído pela Resolução nº 313/2020 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da Portaria nº 557/2020, institui rito para o levantamento de valores, que deve se dar por meio de conta bancária para recebimento por parte do beneficiário e não mais por meio do documento físico de alvará judicial. Sendo assim, à Secretaria para que, independente do trânsito em julgado desta decisão, requirite, nos termos da Portaria nº 557/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o valor de R\$ 9.464,01 (nove mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e um centavo), mais os acréscimos legais porventura existentes, depositado à pag. 236, em favor da parte exequente e do seu advogado, nos seguintes termos: Um alvará judicial para autorizar a transferência do valor de R\$ 7.800,80 (sete mil oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos), e seus acréscimos legais para a conta informada às págs. 241: Conta Corrente 0025963-2; Agência 0722; Banco Bradesco, Luiza Leandra do Nascimento, CPF nº 961.817.453-00; Outro alvará judicial para autorizar a transferência do valor de R\$ 1.663,21 (hum mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), e seus acréscimos legais para a conta informada às págs. 240: Conta Corrente 3904-7; Agência 0722; Banco Bradesco, Devgi Bruno de Sousa Teixeira, CPF nº 026.791943-30. Sem prejuízo, determino por fim, a liberação do valor depositado judicialmente às págs. 242/243 (R\$ 14.205,52), como também o remanescente do depósito realizado à pag. 236 (R\$ 13.219,88), em face do Banco Réu, no entanto, de forma antecedente, determino a intimação do executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os dados bancários necessários para a expedição do alvará. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa no Sistema de Automação da Justiça SAJ. Expedientes necessários.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMÕES (OAB 17801/CE) - Processo 0200496-60.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Analisando os autos, verifico que à pg. 150 o banco requerido apresentou pedido expresso de que as futuras intimações fossem realizadas exclusivamente no nome do subscritor Ronaldo Nogueira Simões (OAB/CE 17.801), sob pena de nulidade. No entanto, quando da intimação da parte acerca do pedido de desistência de pg. 375, a Secretaria da presente Vara o fez mediante disponibilização do ato através do portal eletrônico e-SAJ (pg. 380-381). Sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar a renovação da intimação determinada no despacho de pg. 379, mas desta vez dirigida ao mencionado advogado. Expedientes necessários.

ADV: DANIELA BEZERRA MOREIRA ALVES (OAB 20142/CE) - Processo 0200503-18.2023.8.06.0154 - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Condomínio Edifício Jaibaras - Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de pag. 75, por equívoco na constatação de recolhimento das custas. Analisando o recolhimento das custas novamente (págs. 68/74), foi observado o recolhimento a menor das custas devidas pela parte requerente. Assim, o valor recolhido à pag. 74, não satisfaz o valor devido conforme a tabela de custas processuais do TJ/CE. Dessa forma, à Secretaria para que realize os cálculos do valor devido, observando como referência, o item (XII). Incidentes processuais em geral, autuados em separado ou apenas aos autos principais) da Tabela de Custas Processuais de 2023. Após, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as custas referentes a ação ajuizada, conforme o valor informado pela Secretaria. Destaco que o não atendimento da determinação acima, no prazo concedido, acarretará o indeferimento da petição inicial. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO IGOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31391/CE), ADV: SOLERIA GOES ALVES (OAB 29892/CE), ADV: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB 15877/CE), ADV: PEDRO VICTOR PIMENTEL AZEVEDO (OAB 31392/CE) - Processo 0201026-64.2022.8.06.0154 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antônio Moreira da Silva Filho - REQUERIDO: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT - Pelo exposto, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo firmado pelas partes (págs. 142/143). Julgo, assim, EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Intime-se à promovida para o pagamento dos honorários do médico perito (págs. 131/132). Custas eventualmente remanescentes, dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando a resolução amigável entre as partes, certifique-se o imediato trânsito em julgado. Realizadas as providências necessárias ao integral cumprimento desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos com a devida baixa na distribuição.



Expedientes necessários. Quixeramobim/CE, 06 de julho de 2023. Rogaciano Bezerra Leite Neto Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO - 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO LUCAS QUEIROZ VICTOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0320/2023

ADV: ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO (OAB 21999/CE) - Processo 0014300-15.2018.8.06.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: J.P.S.A. - III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o acusado JOÃO PAULO DA SILVA AQUINO dos crimes que lhe são atribuídos na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes da materialidade dos crimes descritos na denúncia. Ciência ao Ministério Público. O acusado está solto e possui defensor constituído, por essa razão a intimação da sentença deve seguir o que dispõe o art. 392, II, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO LUCAS QUEIROZ VICTOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0321/2023

ADV: SERGIANI NUNES VIANA (OAB 31727/CE) - Processo 0000112-84.2016.8.06.0027 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Tiago Viana de Oliveira - I. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra TIAGO VIANA DE OLIVEIRA, acusando-lhe da prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso I e II do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sustenta-se que o acusado no dia 23 de fevereiro de 2016, por volta das 15hs00min, na companhia do adolescente J. L. C. M., utilizando-se de uma arma de fogo artesanal calibre 38, subtraiu para si mediante grave ameaça bens móveis pertencentes a uma farmácia e a uma mercadinho localizados no distrito de Cantagalo, Acarape-CE. A acusação possuiu como prova inicial o inquérito policial n.º 539-00011/2016. A denúncia foi recebida (pgs.51). O acusado compareceu por meio de advogado constituído apresentando defesa escrita afirmando que provaria no curso da instrução que os fatos não aconteceram como descritos na denúncia (pgs. 62-65). Confirmou-se o recebimento da denúncia e aprazou-se audiência de instrução ocasião na qual foram ouvidos: a vítima, duas testemunhas arroladas pela acusação e o réu. Por fim, em sede de alegações finais o órgão do Ministério Público requereu a condenação do acusado pelos crimes descritos na denúncia; ao passo que a defesa pretendeu o afastamento das circunstâncias que aumentam a pena do crime de roubo com a fixação desta no patamar mínimo previsto em lei. É o que importa relatar. II. MÉRITO Atribui-se ao acusado TIAGO VIANA DE OLIVEIRA a prática do crime de roubo porque na companhia de uma outra pessoa, ameaçando vítimas com arma de fogo, subtraiu delas coisas de valor econômico. Indica-se que houve a participação de duas pessoas e a utilização da arma de fogo, o que segundo o Código Penal aumenta a pena para o crime de roubo, porque demonstra maior eficiência na ação e reprovação da conduta. Afirma-se, enfim, que as condutas do acusado foram praticadas na companhia de um adolescente, pessoa especialmente protegida em seu desenvolvimento psicológico, o que configuraria outro crime; este previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão de coisas encontradas com o acusado dinheiro, celulares e cheques pertencentes às vítimas (pgs. 14). Igualmente presente, a materialidade do crime de corrupção de menores (ECA, art. 244-B) conforme extrato da consulta integrada (pgs. 29), com a qualificação do adolescente J. L. C. M., com 15 anos no momento dos fatos. Enfim, há um laudo pericial realizado na motocicleta utilizada no evento por meio do qual se atesta a adulteração de sinal distintivo do automóvel através de uma fita isolante afixada na numeração da placa. Acerca do crime autônomo que essa conduta poderia gerar, não existe descrição na denúncia. Todavia, o laudo pericial acostado ao processo, abre a oportunidade deste julgador utilizar essa prova como fato corroborador dos demais crimes narrados na denúncia, inclusive sobre a circunstâncias judiciais, como abaixo será melhor explicado. Por seu turno, a autoria está demonstrada pelo que disseram a vítima, as duas testemunhas ouvidas em juízo e o próprio acusado. A vítima Angélica Freitas Fraga Teixeira confirmou ter sido vítima do roubo no dia e hora indicados pela denúncia. Pôde esclarecer que embora não tenha sido a vítima direta da violência, viu a ação dos agentes pelas câmeras de vigilância da sua farmácia. Segundo ela, nas imagens percebeu serem dois agressores e um deles estava portando uma arma de fogo. Acrescentou, enfim, ter sido sua irmã quem foi pessoalmente alvo da grave ameaça empregada para a entrega das coisas. O Policial Militar Jonas Irênio afirmou ter recebido a informação da ocorrência pelo rádio, enquanto estava fazendo patrulhamento no município de Barreira-CE. Dirigiu-se ao destino indicado como tomado pelos suspeitos, localizando-os. Esse policial lembrou estarem eles com as mesmas vestimentas, capacetes e motocicletas indicados nas denúncias. Após a abordagem, constatou não apenas a adulteração da moto, como também que os pertences das vítimas estavam com os suspeito, que um deles seria menor de idade e portava uma arma de fogo. Essa versão é corroborada pelo segundo policial militar ouvido, o sr. Márcio José Silva Martins, que acrescentou ainda ter localizado com o suspeito um cheque pertencente a um mercantil, também alvo do roubo. O acusado, em seu interrogatório, confirmou os fatos descritos na denúncia. Revelou ter participado dos dois roubos, sendo eles à farmácia e ao mercadinho. Afirmou ter a função de conduzir o menor de idade aos locais dos crimes e garantir a fuga, guiando para tanto a motocicleta. O adolescente, por seu turno, seria o responsável por ingressar nos estabelecimentos e com a arma de fogo, empregar a grave ameaça e subtrair os pertences das vítimas. Os passagens acima mencionadas indicam com sensível grau de segurança, possuía o réu a vontade livre e consciente de em conjunto com pessoa que sabia ser menor de idade, mediante a utilização de arma de fogo e com o emprego de grave ameaça, subtrair coisas alheias móveis para si. É perceptível a existência entre o réu e o adolescente o prévio acerto: eles conversaram antes sobre a utilização da arma e da motocicleta para a prática do crime. Identificaram as vítimas mais adequadas: pequenos estabelecimentos comerciais, onde conseguiriam melhor resultado (dinheiro e pouca fiscalização). Garantiram a organização da ação criminosa, mas também da fuga: adulteraram sinais identificadores da motocicleta utilizada no evento. Confluíram, assim, no desejo de subtrair objetos de valor patrimonial (celular, dinheiro e cheques) com utilização de grave ameaça, com precisa divisão de tarefas na empreitada criminosa. O crime de roubo se consumou com a ameaça empregada com a arma de fogo e a posterior inversão da posse das coisas subtraídas (cheques, dinheiro e celulares) ainda que por curto tempo, por duas vezes (mercadinho e farmácia); o crime de corrupção de menores se consumou pela participação do menor, característica pessoal do conhecimento



do acusado, igualmente, por duas ocasiões. Não termino sem reiterar que o caso envolve dois eventos: o primeiro, relacionado à farmácia, com a prática dos crimes de roubo circunscrito pela utilização de arma de fogo e concurso de agentes como também de corrupção do menores; o segundo, relacionado ao mercadinho, com a prática de iguais crimes. Cada um desses eventos, individualmente analisados, demonstra o concurso formal de crimes: trata-se de única ação que desencadeia a prática de dois crimes diversos (CP, art. 157, I e II + ECA, art. 244-B). Assim será aplicada apenas a sanção do crime de roubo, por ser mais grave, aumentada em 1/6 (um sexto). Mas também é perceptível que entre os eventos (farmácia e mercadinho) existe crime continuado: mais de uma ação, com a prática de mais de dois crimes da mesma espécie, que pela condições de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios. Evita-se, assim, por questão de política criminal, a aplicação do concurso material, entre as penas dos dois eventos, obstando a elevação da pena em patamar irrazoável. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 387, do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, assim, CONDENAR o réu TIAGO VIANA DE OLIVEIRA pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal, por duas vezes e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, por duas vezes. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena, na forma do artigo 68, do Código Penal: 1) EVENTO DA FARMÁCIA. 1-a) Crime de Roubo: Primeira fase, (CP, art. 59): Quanto à CULPABILIDADE, entendo normal ao crime; quanto aos ANTECEDENTES, entendo inexistirem figuras aptas a asseverarem a pena; no que concerne à CONDUTA SOCIAL, não constam dos autos elementos desabonadores das atitudes do réu no meio social em que convive; referente à PERSONALIDADE DO AGENTE, poucas provas foram coletadas, por essa razão abstenho-me de valorar este quesito negativamente; no que tange aos MOTIVOS, entendo serem estes normais à espécie do delito; conducente às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME verifico que deve ser agravada em relação ao crime de roubo, uma vez que houve a adulteração da motocicleta utilizada para a prática da infração, conduta desnecessária para a consumação do delito, mas eficiente para dificultar a atuação do Estado na identificação dos autores do fato, demonstrando maior sofisticação dos acusados no modo de agir e na premeditação do crime; por fim, no aspecto referente ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não abstraio dos autos elementos que denotem provocação, negligência ou favorecimento de qualquer jaez ao comportamento do réu, razão pela qual entendo que neutra é esta circunstância judicial. Elevo a pena em 1/8 (um oitavo) do intervalo mínimo e máximo da sanção legalmente cominada para o crime de roubo. Fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. SEGUNDA FASE (ARTS. 61 A 66, CP): Não existem agravantes aptas a agravarem a pena. O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, assim lhe é favorável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal. Por isso, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena base acima estabelecida. Fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. TERCEIRA FASE: Por fim, no que se refere à majorante do uso de arma de fogo entendo, na linha do Superior Tribunal de Justiça por se cuidar de roubo praticado em concurso de pessoas, para que haja a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 157 do Código Penal - CP, é prescindível que o paciente esteja em posse da arma, por se tratar de circunstância elementar do tipo penal e, portanto, comunicável, nos termos do art. 30 do Código Penal. Além disso, houve concurso de mais de dois agentes, atraindo a majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Todavia, diz o enunciado sumular n.º 443 do que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". No caso entendo que o concurso se limitou apenas a dois agentes, sendo que apenas um deles empregou a grave ameaça, limitando-se o acusado a dirigir a motocicleta; como também que a arma de fogo utilizada era de fabricação artesanal, com capacidade de apenas um disparo, portanto com grau de lesividade inferior a outras costumeiramente utilizadas nesses eventos; razões essas que me fazem concluir ser suficiente o aumento da pena no patamar mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço) da pena provisória o que corresponde a 15 (quinze) meses. Desta feita, fixo a pena final para o crime de roubo em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. 1-b) Crime de Corrupção de Menores. Primeira fase, (CP, art. 59): Quanto à CULPABILIDADE, entendo normal ao crime; quanto aos ANTECEDENTES, entendo inexistirem figuras aptas a asseverarem a pena; no que concerne à CONDUTA SOCIAL, não constam dos autos elementos desabonadores das atitudes do réu no meio social em que convive; referente à PERSONALIDADE DO AGENTE, poucas provas foram coletadas, por essa razão abstenho-me de valorar este quesito negativamente; no que tange aos MOTIVOS, entendo serem estes normais à espécie do delito; conducente às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ínsitas ao crime; por fim, no aspecto referente ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não abstraio dos autos elementos que denotem provocação, negligência ou favorecimento de qualquer jaez ao comportamento do réu, razão pela qual entendo que neutra é esta circunstância judicial. Fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. SEGUNDA FASE (ARTS. 61 A 66, CP): Não existem agravantes aptas a agravarem a pena. O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, assim lhe é favorável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal. Todavia, neste momento, a pena base se encontra no mínimo possível (súmula n.º 231, do STJ). TERCEIRA FASE: Não há majorantes ou minorantes a serem aplicadas. Desta feita, fixo a pena final para o crime de corrupção de menores em 01 (um) anos de reclusão. 2) EVENTO DA MERCADINHO. 2-a) Crime de Roubo: Primeira fase, (CP, art. 59): Quanto à CULPABILIDADE, entendo normal ao crime; quanto aos ANTECEDENTES, entendo inexistirem figuras aptas a asseverarem a pena; no que concerne à CONDUTA SOCIAL, não constam dos autos elementos desabonadores das atitudes do réu no meio social em que convive; referente à PERSONALIDADE DO AGENTE, poucas provas foram coletadas, por essa razão abstenho-me de valorar este quesito negativamente; no que tange aos MOTIVOS, entendo serem estes normais à espécie do delito; conducente às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME verifico que deve ser agravada em relação ao crime de roubo, uma vez que houve a adulteração da motocicleta utilizada para a prática da infração, conduta desnecessária para a consumação do delito, mas eficiente para dificultar a atuação do Estado na identificação dos autores do fato, demonstrando maior sofisticação dos acusados no modo de agir e na premeditação do crime; por fim, no aspecto referente ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não abstraio dos autos elementos que denotem provocação, negligência ou favorecimento de qualquer jaez ao comportamento do réu, razão pela qual entendo que neutra é esta circunstância judicial. Elevo a pena em 1/8 (um oitavo) do intervalo mínimo e máximo da sanção legalmente cominada para o crime de roubo. Fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. SEGUNDA FASE (ARTS. 61 A 66, CP): Não existem agravantes aptas a agravarem a pena. O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, assim lhe é favorável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal. Por isso, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena base acima estabelecida. Fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. TERCEIRA FASE: Por fim, no que se refere à majorante do uso de arma de fogo entendo, na linha do Superior Tribunal de Justiça por se cuidar de roubo praticado em concurso de pessoas, para que haja a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 157 do Código Penal - CP, é prescindível que o paciente esteja em posse da arma, por se tratar de circunstância elementar do tipo penal e, portanto, comunicável, nos termos do art. 30 do Código Penal. Além disso, houve concurso de mais de dois agentes, atraindo a majorante prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Todavia, diz o enunciado sumular n.º 443 do que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". No caso entendo que o concurso se



limitou apenas a dois agentes, sendo que apenas um deles empregou a grave ameaça, limitando-se o acusado a dirigir a motocicleta; como também que a arma de fogo utilizada era de fabricação artesanal, com capacidade de apenas um disparo, portanto com grau de lesividade inferior a outras costumeiramente utilizadas nesses eventos; razões essas que me fazem concluir ser suficiente o aumento da pena no patamar mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço) da pena provisória o que corresponde a 15 (quinze) meses. Desta feita, fixo a pena final para o crime de roubo em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa. 2-b) Crime de Corrupção de Menores. Primeira fase, (CP, art. 59): Quanto à CULPABILIDADE, entendo normal ao crime; quanto aos ANTECEDENTES, entendo inexistirem figuras aptas a asseverarem a pena; no que concerne à CONDUTA SOCIAL, não constam dos autos elementos desabonadores das atitudes do réu no meio social em que convive; referente à PERSONALIDADE DO AGENTE, poucas provas foram coletadas, por essa razão abstenho-me de valorar este quesito negativamente; no que tange aos MOTIVOS, entendo serem estes normais à espécie do delito; conducente às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ínsitas ao crime; por fim, no aspecto referente ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não abstraio dos autos elementos que denotem provocação, negligência ou favorecimento de qualquer jaez ao comportamento do réu, razão pela qual entendo que neutra é esta circunstância judicial. Fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. SEGUNDA FASE (ARTS. 61 A 66, CP): Não existem agravantes aptas a agravarem a pena. O acusado confessou espontaneamente a prática do crime, assim lhe é favorável a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal. Todavia, neste momento, a pena base se encontra no mínimo possível (súmula n.º 231, do STJ). TERCEIRA FASE: Não há majorantes ou minorantes a serem aplicadas. Desta feita, fixo a pena final para o crime de corrupção de menores em 01 (um) anos de reclusão. CONCURSO DE CRIMES. Como explanado na fundamentação, há concurso formal entre o crime de roubo e o de corrupção de menores, assim, aplico unicamente a pena do crime de roubo (05 anos e 03 meses de reclusão e 64 dias-multa) aumentada em 1/6 (um sexto). Com a adição de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias-multa, a pena vai ao patamar de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa. Existe crime continuado: específico relacionado ao crime de roubo praticado na farmácia e no mercadinho. Há nexos teleológico ou em outras palavras, conexão de contexto, entre os dois crimes de roubo. Sendo o segundo compreendido como continuação da ação do primeiro. Ao que me parece os agentes pretendiam angariar com suas condutas determinado montante de bens e para isso desencadearam ações com esse objetivo ligadas pela mesma espécie de crime, condições de tempo, lugar e modo de execução. Essa continuidade se estende ao crime de corrupção de menores, por duas vezes praticado, em cada um dos roubos com o auxílio do menor. Mas esse crime já foi utilizado acima para aumentar a pena em decorrência do concurso formal. Passo seguinte, levando em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, revelando-se ainda que foram apenas dois crimes praticados, entendo suficiente o aumento no mínimo legal (CP, art. 71, parágrafo único), o que equivale a 1/6 (um sexto da pena) e, portanto, a 12 meses de acréscimo à pena até aqui fixada. Assim, fixo a pena final em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e 86 (oitenta e seis) dias-multa a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Não existem dados sobre a condição financeira do réu, por isso fixo o valor da pena de multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na época do fato. A substituição da pena por restritiva de direitos ou a suspensão da execução da pena são inviáveis pois a grave ameaça empregada e o tempo de pena acima fixado, afastam o caso dos requisitos autorizativos dos benefícios. Concedo o direito do réu recorrer em liberdade porque se manteve solto durante todo o processo sem maiores problemas para a instrução ou risco para a sociedade. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos resultantes da infração penal (CPP, artigo 387, IV), em razão da ausência de pedido inicial por parte do Ministério Público Estadual, como também da inexistência de prova do dano e da ampla defesa acerca desse quesito durante a instrução. O acusado ficou preso do dia 23/02/2016 (prisão em flagrante pgs. 10) ao dia 16/06/2016 (decisão de relaxamento de prisão - pgs. 57-58). Tempo insuficiente para ter direito à progressão do regime. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para se avaliar possível prescrição retroativa, em seguida expeça-se guia de execução de pena e suspendam-se os direitos políticos atendendo o que disciplina o art. 15, III da CF e art. 71, §2º, do Código Eleitoral. Determino a destruição da arma de fogo, oficiem-se ao comando do exército para essa finalidade. O acusado possui defensor constituído nos autos e se encontra solto. A sua intimação deverá se realizar na pessoa do advogado (CPP, art. 392, II). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS MEDEIROS DE LIMA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA FRANCISCO LUCAS QUEIROZ VICTOR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0322/2023

ADV: MARDONIO JOSE DA SILVA ALMEIDA (OAB 14175/CE) - Processo 0014429-20.2018.8.06.0156 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: José Djacir Pereira do Nascimento - Recebidos hoje. Analisando os autos, percebo que o feito se encontra para apresentação das alegações finais pela defesa do réu José Djacir Pereira do Nascimento, inclusive tendo decorrido o prazo (fl. 275). Ocorre que, foi determinado por este Juízo a intimação pessoal do réu, para constituir novo advogado de sua confiança ou requerer o patrocínio da causa pela Defensoria Pública, todavia, não houve renúncia expressa dos poderes outorgados pelo réu ao causídico Dr. Mardonio Jose da Silva Almeida (OAB 14175/CE) nestes autos. Sendo assim, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho anterior (fl. 276) e determinar que RENOVEM-SE a intimação do advogado para que apresente as alegações finais por memoriais escritos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Advirta-se ao causídico que a não apresentação dos memoriais finais no prazo legal importará na possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 265, CPP, bem como encaminhamento de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil. Após, venham-me imediatamente conclusos. Expedientes necessários.

COMARCA DE REDENÇÃO - 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0845/2023

ADV: FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB 23952/CE), ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0200104-17.2022.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento /



Dissolução - REQUERENTE: M.A.S.R. - intimar as partes Audiência de Instrução para o dia 25 de julho de 2023, às 09:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/5bff95>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0846/2023

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0200341-17.2023.8.06.0156 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: V.M.S. - intimar as partes Audiência de Entrevista para o dia 25 de julho de 2023, às 10:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/5bff95>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0847/2023

ADV: ANTONIO DIEGO JERONIMO FERNANDES VIANA (OAB 31535/CE) - Processo 0007905-75.2016.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Roner Luiz Nogueira Gonçalves e outro - INTIMAR AS PARTES Audiência de Instrução para o dia 25 de julho de 2023, às 11:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/5bff95>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0848/2023

ADV: FRANCISCO JOSE COSTA SOARES (OAB 19201/CE), ADV: EVA SANDY FRANCO SOARES (OAB 39936/CE) - Processo 0000542-02.2017.8.06.0027 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Do Sistema Nacional de Armas - INFRATOR: C.Y.S.N. e outro - INTIMAR AS PARTES Audiência de Continuação para o dia 25 de julho de 2023, às 13:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/5bff95>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0849/2023

ADV: JOAO ITALO OLIVEIRA CLEMENTE POMPEU (OAB 30643/CE), ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE) - Processo 0200198-28.2023.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonia Justina Uchôa - intimar as partes Audiência de Instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 09:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/57df7c>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0850/2023

ADV: DYONNATHAN DUARTE DA SILVA (OAB 43029/CE) - Processo 0200122-04.2023.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Inês Vieira de Castro - intimar as partes Audiência de Instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 10:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/57df7c>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0851/2023

Processo 0000174-57.2018.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Guarda - REQUERENTE: J.J.R.S. - REQUERIDA: W.N.S. - intimar as partes Audiência de Instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 11:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/57df7c>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0852/2023

ADV: MARIA TANIA DE CARVALHO (OAB 4133/CE) - Processo 0200153-24.2023.8.06.0156 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - Prestação de Alimentos - REQUERENTE: M.G.R. - INTIMAR AS PARTES Audiência de Instrução para o dia 27 de



julho de 2023, às 13:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/57df7c>,

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE REDENÇÃO
JUIZ(A) DE DIREITO DANIEL GONÇALVES GONDIM
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA WILLIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0853/2023

ADV: FRANCISCO THIAGO LIMA SILVA (OAB 46987/CE) - Processo 0200272-82.2023.8.06.0156 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - REQUERENTE: C.N.S. - INTIMAR AS PARTES Audiência de Instrução para o dia 27 de julho de 2023, às 14:00 horas, em formato híbrido (presencial e telepresencial), devendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem preferencialmente de forma remota acessando o link: <https://link.tjce.jus.br/57df7c>,

COMARCA DE RERIUTABA - VARA UNICA DA COMARCA DE RERIUTABA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIA RAQUEL SILVA MACHADO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0890/2023

ADV: DAYVSSON PONTES MAGALHAES (OAB 27689/CE), ADV: JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB 17023/BA) - Processo 0200456-69.2022.8.06.0157 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Belarmino dos Santos - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - INTIMI-SE DA SENTENÇA - Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, e consequentemente EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ainda, e considerando que a parte autora, com a presente demanda, altera a verdade dos fatos, agindo de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC, aplico-lhe multa no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa, segundo dispõe o art. 81 do CPC. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIA RAQUEL SILVA MACHADO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0891/2023

ADV: MOISÉS GONÇALVES RODRIGUES (OAB 44346/CE) - Processo 0000089-33.2017.8.06.0180 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Fauna - AUTOR FATO: Francisco Michel da Silva Lima - INTIMI-SE DA SENTENÇA - Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado FRANCISCO MICHEL DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 1ª figura, 109, VI, 110, e art. 114, inc. II, todos do Código Penal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, sob um olhar em perspectiva. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Arquivem-se depois do trânsito em julgado, com as baixas de lei.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
JUIZ(A) DE DIREITO FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE
DIRETOR(A) DE SECRETARIA ANTONIA RAQUEL SILVA MACHADO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0892/2023

ADV: JOSE AURELIO GABRIEL DA SILVA FILHO (OAB 32504/CE) - Processo 0050093-35.2021.8.06.0180 - Cumprimento de sentença - Gratificações Municipais Específicas - REQUERENTE: Margarida Pinto de Mesquita - INTIMI-SE DA SENTENÇA - Isso posto, homologo os cálculos do exequente, apresentado às fls.201/202 e planilha detalhada às fls. 203 e declaro a extinção do procedimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente requisitório por meio do sistema SAPRE. Transitada em julgado, expeça-se a respectiva certidão e arquivem-se os autos. Desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores liberados do RPV/Precatório, caso se faça necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RERIUTABA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0889/2023

ADV: MANOEL LUIZ ALVES (OAB 10917-0/CE) - Processo 0001829-66.2015.8.06.0157 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - EXEQUENTE: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o Exequente a fim de o mesmo requiera alguma providência útil no processo, sob pena de arquivamento provisório e início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.

COMARCA DE RUSSAS - VARA UNICA CRIMINAL DA COMARCA DE RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0357/2023



ADV: PAULO ROBERTO COSTA PORTELA (OAB 36473/CE) - Processo 0010390-95.2023.8.06.0158 (processo principal 0096965-87.2015.8.06.0158) - Relaxamento de Prisão - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: Rommel Daniel Barros de Lavour - In casu, entendo que algumas dessas medidas servem, ainda que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado, revelando-se a prisão preventiva, pelo menos neste momento processual, medida desproporcional. Em razão disso, REVOGO a prisão preventiva do acusado ROMMEL DANIEL BARROS DE LAVOUR e imponho, para o referido acusado as seguintes medidas cautelares, nos moldes do artigo 321 c/c artigos 319 e 282 do Código de Processo Penal: (a) submeter-se ao monitoramento eletrônico; (b) comparecer a todos os atos do processo e informar número de telefone (whatsapp) para contatos futuros; (c) não mudar de endereço e nem se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 dias, sem prévia autorização deste Juízo; e (d) recolhimento domiciliar no período noturno, das 18:00hs até às 06:00hs do dia seguinte, e nos feriados recolhendo-se no dia anterior às 18:00hs até às 06:00hs do dia seguinte, e em fins de semana, recolhendo-se às 18:00hrs da sexta-feira até as 06:00hs da segunda-feira. Expeça-se Alvará de Soltura e ponha-se o acusado em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Advirta-se ao acusado cientificando-o de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares acima poderá implicar em prisão cautelar (CPP, artigo 282, §4º). Intimem-se desta decisão. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se a presente decisão nos autos principais. Não havendo a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0358/2023

ADV: DENISE NUNES GARCIA (OAB 101367/SP), ADV: LAURA RICCA HUMBERG (OAB 460372/SP) - Processo 0021454-49.2016.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ASSISTENTE DE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Considerando os argumentos tanto do Ministério Público quanto da defesa, mantenho o recebimento da denúncia por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dispostas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que inexistindo manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, o fato narrado em tese constitui crime, não existindo, também, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. Em razão disso, determino o prosseguimento da presente ação penal, devendo a secretaria designar audiência de instrução e julgamento, que será realizada de forma híbrida, admitindo a participação tanto por videoconferência através do sistema Microsoft Teams, como através da presença física no Fórum, intimando para comparecer ao ato o(s) acusado(s), seu defensor, o(s) ofendido(s) se houver, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Na referida audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do(s) ofendido(s), à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) acusado(s), ex vi do art. 400 do referido Código. Observo que caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expeça-se mandado de intimação para comparecimento à audiência virtual. Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno. Intimem-se. Encaminhem-se os autos com vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação do assistente à acusação realizado às fls. 229/30.

ADV: DENISE NUNES GARCIA (OAB 101367/SP), ADV: LAURA RICCA HUMBERG (OAB 460372/SP) - Processo 0021454-49.2016.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ASSISTENTE DE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - RÉU: Dênio Vieira de Melo - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 21/11/2023 ÀS 15:00h. LINK: <https://link.tjce.jus.br/c3601e>

ADV: DENISE NUNES GARCIA (OAB 101367/SP), ADV: LAURA RICCA HUMBERG (OAB 460372/SP) - Processo 0021454-49.2016.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ASSISTENTE DE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Às fls. 229/230 Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais requereu a sua habilitação como assistente de acusação. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 273 concordando com o pedido. Dessa forma, considerando que o requerente tem legitimidade, DEFIRO o pedido de habilitação de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, devendo a Secretaria incluir o requerente e seu advogado no sistema ESAJ. Outrossim, o assistente de acusação recebe os autos no estado em que se achar, nos termos do art. 269 do CPP. Intime-se o assistente de acusação, por seu advogado, para tomar ciência da data de realização da audiência de instrução.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0359/2023

ADV: JOSE ALECIO CARVALHO MAIA (OAB 19600/CE), ADV: GABRIEL MENDES SANTIAGO DE BRITO (OAB 38545/CE) - Processo 0013493-96.2012.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Antonio Alex da Silva e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 23/11/2023 ÀS 09:00h. LINK: <https://link.tjce.jus.br/5fa45e>

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO LUCAS SOBREIRA DE BARROS FONSECA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA RAVENA RAYANE SILVA LIMA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0360/2023

ADV: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (OAB 14990/RN) - Processo 0021572-20.2019.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.R.P.M. - Apresentada a resposta à acusação, cabe ao juízo manter ou não o despacho de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos



termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando os argumentos tanto do Ministério Público quanto da defesa, mantenho o recebimento da denúncia por não vislumbrar, nesta oportunidade, quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dispostas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo certo que inexistindo manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, o fato narrado em tese constitui crime, não existindo, também, até o momento, qualquer causa de extinção da punibilidade. Em razão disso, determino o prosseguimento da presente ação penal, devendo a secretaria designar audiência de instrução e julgamento, que será realizada de forma híbrida, admitindo a participação tanto por videoconferência através do sistema Microsoft Teams, como através da presença física no Fórum, intimando para comparecer ao ato o(s) acusado(s), seu defensor, o(s) ofendido(s) se houver, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Na referida audiência, proceder-se-á à tomada de declarações do(s) ofendido(s), à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos (se previamente requerido pelas partes), às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o(s) acusado(s), ex vi do art. 400 do referido Código. Observo que caso as testemunhas das partes não residam nesta Comarca, expeça-se mandado de intimação para comparecimento à audiência virtual. Sublinhe-se que, conforme regra inserta nos §§ 1º e 2º do art. 222 do Código de Processo Penal, a expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal e, findo o prazo marcado para o seu cumprimento, poderá realizar-se o julgamento, mesmo sem o seu retorno.

ADV: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (OAB 14990/RN) - Processo 0021572-20.2019.8.06.0158 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.R.P.M. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, esta Secretaria designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 21/08/2023 ÀS 14:00h LINK: <https://link.tjce.jus.br/f4e20b3>

COMARCA DE RUSSAS - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0224/2023

ADV: JOSE ALECIO CARVALHO MAIA (OAB 19600/CE) - Processo 0020719-11.2019.8.06.0158 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Antonio Aldizio de Lima e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes do agendamento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na plataforma digital, MICROSOFT TEAMS, para viabilizar a realização do ato, de forma virtual, por VIDEOCONFERÊNCIA, no DIA 09 DE AGOSTO DE 2023, às 09:00h, através do link de acesso ou QR Code ao lado: Link: <https://link.tjce.jus.br/b4dab4> Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AOS TEAMS PELO CELULAR/ACESSO AOS TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; PARA REQUERER O ENVIO DO LINK VIA WHATSAPP, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo para contatar o WHATSAPP DO ATENDIMENTO DA 1ª VARA CÍVEL, (85) 9 8153-2171. Para demais dúvidas, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo WHATSAPP DA 1ª VARA As testemunhas deverão ser conduzidas à audiência independentemente de intimação, até o máximo de três para prova de cada fato, cujo rol (art. 450 do CPC) deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 357, §4º do CPC. Russas/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB 4741/RN), ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0051512-93.2020.8.06.0158 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Gerliene Mendes da Silva e outro - REQUERIDO: Banco Ficsa S/a. - Intime-se a requerida e a requerente, via DJE, para que se manifestem acerca dos Embargos de Declaração de páginas 171/174 e 175/179, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC). Empós, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Russas/CE, 19 de maio de 2023. Maria José Sousa Rosado de Alencar Juíza de Direito

ADV: FRANCISCO GILDEVAN FREIRE GUIMARÃES (OAB 39101/CE) - Processo 0200462-39.2023.8.06.0158 - Interdição/ Curatela - Liminar - INTERTE: C.F.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes do agendamento da AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO INTERDITANDO, na plataforma digital, MICROSOFT TEAMS, para viabilizar a realização do ato, de forma virtual, por VIDEOCONFERÊNCIA, no DIA 10 DE AGOSTO DE 2023, às 15:00h, através do link de acesso ou QR Code ao lado: Link: <https://link.tjce.jus.br/1f5353> Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AOS TEAMS PELO CELULAR/ACESSO AOS TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado



ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; PARA REQUERER O ENVIO DO LINK VIA WHATSAPP, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo para contatar o WHATSAPP DO ATENDIMENTO DA 1ª VARA CÍVEL, (85) 9 8153-2171. Para demais dúvidas, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo WHATSAPP DA 1ª VARA Russas/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: FRANCISCO SERGIO CORDEIRO DE SOUSA (OAB 9487/CE) - Processo 0200717-94.2023.8.06.0158 - Interdição/ Curatela - Nomeação - INTERTE: M.S.C.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes do agendamento da AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO INTERDITANDO, na plataforma digital, MICROSOFT TEAMS, para viabilizar a realização do ato, de forma virtual, por VIDEOCONFERÊNCIA, no DIA 10 DE AGOSTO DE 2023, às 14:30h, através do link de acesso ou QR Code ao lado: Link: <https://link.tjce.jus.br/88e5e0> Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AOS TEAMS PELO CELULAR/ ACESSO AOS TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; PARA REQUERER O ENVIO DO LINK VIA WHATSAPP, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo para contatar o WHATSAPP DO ATENDIMENTO DA 1ª VARA CÍVEL, (85) 9 8153-2171. Para demais dúvidas, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo WHATSAPP DA 1ª VARA Russas/CE, 06 de julho de 2023.

ADV: SAMARA MARIA RODRIGUES (OAB 42339/CE), ADV: AMINADAB PEREIRA SILVA (OAB 45518/CE) - Processo 0200792-36.2023.8.06.0158 - Interdição/ Curatela - Tutela de Urgência - INTERTE: F.R.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimo as partes do agendamento da AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA DO INTERDITANDO, na plataforma digital, MICROSOFT TEAMS, para viabilizar a realização do ato, de forma virtual, por VIDEOCONFERÊNCIA, no DIA 10 DE AGOSTO DE 2023, às 14:45h, através do link de acesso ou QR Code ao lado: Link: <https://link.tjce.jus.br/846326> Para tanto, será necessário seguir os seguintes passos: ACESSO AOS TEAMS PELO CELULAR/ ACESSO AOS TEAMS PELO NOTEBOOK OU DESKTOP 1. Possuir smartphone ou tablet conectado à internet 2. Baixar na AppStore (iOS) ou PlayStore (Android) do seu celular o aplicativo MICROSOFT TEAMS; 3. Clicar no link convite recebido e em seguida, através do aplicativo, clicar em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo. 1. Possuir notebook ou desktop conectado à internet; 2. Clicar no link convite recebido e em seguida, selecione como deseja ingressar na reunião do MICROSOFT TEAMS, se baixando o aplicativo para o Windows, se através do próprio navegador; 3. Clicar em "PARTICIPAR DA REUNIÃO"; 4. Preencher os espaços respectivos com o link enviado com o seu nome completo. Em seguida, clique em PARTICIPAR DA REUNIÃO; 5. Ao entrar na reunião, você deverá autorizar o aplicativo a acessar sua câmera e seu microfone. Os dois devem estar ativados para sua participação na audiência; 6. Ative a câmera e o microfone do aplicativo. Em seguida, você deverá aguardar a aprovação do juiz para sua entrada na sala de audiências; 7. Pronto, basta aguardar as instruções do juiz. Não esqueça de que toda a audiência será gravada e, posteriormente, o vídeo será anexado ao processo; PARA REQUERER O ENVIO DO LINK VIA WHATSAPP, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo para contatar o WHATSAPP DO ATENDIMENTO DA 1ª VARA CÍVEL, (85) 9 8153-2171. Para demais dúvidas, aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo WHATSAPP DA 1ª VARA Russas/CE, 06 de julho de 2023.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE) - Processo 0002026-38.2003.8.06.0158 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Industrial - EXEQUENTE: N.B.S. - Vistos em conclusão. Tendo em vista que os numerários constritos (R\$ 227,00 e R\$ 252,22) são ínfimos em relação ao montante da execução (R\$ R\$ 159.263,33), determino o imediato desbloqueio dos valores via SISBAJUD. À vista disso, e diante da impossibilidade de bloqueio dos ativos financeiros do executado Agostinho Edilson Lima, em razão da ausência de contas bancárias em seu nome, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.

ADV: HUDSON SALES HOLANDA ALVES (OAB 37200/CE) - Processo 0203244-53.2022.8.06.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Homologação Judicial - Requisitos - REQUERENTE: N.R.L. e outro - Vistos em conclusão. Da análise dos autos, verifico que a parte exequente requereu o desarquivamento do processo, informando que o executado está inadimplente quanto às parcelas da pensão alimentícia dos filhos menores e quanto às parcelas referentes à partilha de bens decretada após a dissolução da união estável. Todavia, apresentou somente uma planilha de cálculos com a soma dos valores atrasados desde



01/2023, requerendo sua execução pelo rito coercitivo. Sendo assim, intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que regularize a petição inicial do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que a prisão civil do devedor somente é autorizada em relação às três parcelas da pensão alimentícia anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º, do CPC, razão pela qual deverá adequar seus pedidos e separar os débitos conforme os ritos de execução cabíveis, apresentando as planilhas de cálculos correspondentes.

COMARCA DE RUSSAS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0880/2023

ADV: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSÁRIO (OAB 29215/CE), ADV: TAMARA RAFAELA ANDRADE DE PAIVA (OAB 39537/CE) - Processo 0001090-85.2018.8.06.0158 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Policarpo Bezerra do Rosario - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o promovido a restabelecer o benefício do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença) devido ao autor, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/1991, e art. 72, caput, do Decreto nº 3.048/1999), com início a partir da data da cessação 30/12/2016, com exclusão dos períodos de renovação posteriores. Considerando que o laudo pericial não trouxe uma data clara para a cessação do período incapacidade, dando-o como indeterminado, deixo de fixar data para cessação do benefício, cabendo ao autor submeter-se aos exames periciais porventura requisitados pela autarquia ré, quando for necessário comprovar a continuidade do estado de incapacidade. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária, com início no mês da respectiva competência, pelo INPC até novembro de 2021 (Tema de Repercussão Geral nº 810 do STF e Tema Repetitivo nº 905 do STJ) e, a partir de dezembro de 2021, pela taxa Selic (EC nº 113/2021); e juros moratórios simples, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 até novembro de 2021 e, a partir de dezembro de 2021, pela taxa Selic, com início na data da citação. Considerando que não consta dos autos a certidão de confirmação da citação de fl. 46, a data da citação deverá ser considerada a data de juntada da contestação, isto é, 19/06/2020. Condeno, ainda, o promovido a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios, no mínimo legal sobre o proveito econômico obtido, conforme índices do art. 85, § 3º, I, CPC, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas, em virtude da isenção da autarquia federal (art. 5º, I, Lei nº 16.132/2016). Publique-se, registre-se e intemem-se. Sentença sujeita a remessa necessária, haja vista que o valor da condenação é ilíquido (art. 496 do CPC). Decorrido o prazo recursal sem a interposição de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação do reexame necessário.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0881/2023

ADV: CAMILA IWARA SANTOS MAIA (OAB 26759/CE) - Processo 0200812-27.2023.8.06.0158 - Embargos à Execução - Excesso de Penhora - EMBARGANTE: Bartolomeu Ferreira da Silva - Vistos em conclusão. Na execução de nº 0098083-98.2015.8.06.0158 não houve determinação de bloqueio de valores do embargante, o qual ainda não foi citado. Por outro lado, em consulta ao sistema SISBAJUD, constatei a existência de bloqueio em contas bancárias de titularidade do embargante relacionado ao processo de nº 0098085-68.2015.8.06.0158, que tramita na 1ª Vara Cível. Sendo assim, intime-se o embargante, por seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o bloqueio judicial foi determinado no processo de nº 0098083-98.2015.8.06.0158 ou no de nº 0098085-68.2015.8.06.0158. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0883/2023

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0204371-26.2022.8.06.0158 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e de honorários advocatícios em favor do patrono da ré (art. 85, caput, do CPC), em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação a ela, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0884/2023

ADV: LOYANA SELMA LUCAS FERREIRA LIMA (OAB 30883/CE) - Processo 0200331-64.2023.8.06.0158 - Execução de Alimentos Infância e Juventude - Alimentos - EXEQUENTE: A.H.V.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e diante do comprovante de pagamento (fl. 39) juntado



aos autos, intime-se a parte autora, através de seu Advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do débito alimentício.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0886/2023

ADV: FRANCISCO CESAR MARIANO (OAB 20991/CE), ADV: KAUÃ PEREIRA DE SOUSA - Processo 0204339-21.2022.8.06.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.P.S. e outros - REQUERIDO: A.I.S. - Vistos em conclusão. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo requerimento de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo e independentemente de nova intimação, juntar aos autos o rol de testemunhas a serem inquiridas, sob pena de indeferimento da prova. Advirto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, na medida em que este é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento processual as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e sua pertinência, sendo que o simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0887/2023

ADV: JOAO GLEIDSON DA SILVA (OAB 6632/CE), ADV: ANA MAYARA ALVES DE LIMA, REPRESENTANDO A MENOR ÁVILA VITÓRIA DE LIMA MOREIRA - Processo 0200265-84.2023.8.06.0158 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: A.M.A.L.R.M.A.V.L.M. - REQUERIDO: A.M.R. - Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 56/58, o qual passa a fazer parte desta decisão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Sem custas e sem honorários, em virtude da gratuidade da justiça (art.98, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Precluso o direito de recorrer, em razão da ausência de interesse processual (art. 1.000 do CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Após, não havendo requerimentos a serem apreciados, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido do interessado, para fins de cumprimento de sentença.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0888/2023

ADV: FRANCISCA JANAINA DE FREITAS SILVA MAIA (OAB 48070/CE) - Processo 0200813-12.2023.8.06.0158 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: W.D.S.C. - M.C.R.L. - Isto posto, com esteio nos arts. 226 § 6º da CF, 2º, inciso IV da Lei 6.515/77, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre os requerentes (fls. 01/04) para decretar o DIVÓRCIO do casal WELITON DOUGLAS SOUZA CALDAS e MARIA DA CONCEIÇÃO REBOUÇAS DE LIMA, dissolvendo, como consequência, o vínculo matrimonial existente entre eles, e definir a partilha de bens nos termos acordados entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, III, "b", do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Tendo em vista a inexistência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado e expeça-se o competente mandado de averbação do divórcio, com menção à gratuidade da justiça, ficando as partes encarregadas de encaminhar o mandado ao cartório para as providências cabíveis. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS
JUIZ(A) DE DIREITO ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA MARIA IRANLEIDES BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0889/2023

ADV: JOSE ALECIO CARVALHO MAIA (OAB 19600/CE) - Processo 0000170-68.2005.8.06.0158 - Ação de Alimentos de Infância e Juventude - REQUERIDO: J.A.P. - Vistos em conclusão. Considerando que o presente feito já foi digitalizado, intime-se o requerido, por seu patrono, para que tome conhecimento e possa obter as cópias que desejar. Esclareço que eventual pretensão à exoneração dos alimentos deve ser deduzida em ação própria. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo. Expedientes necessários.

COMARCA DE SABOIEIRO - VARA UNICA DA COMARCA DE SABOIEIRO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SABOIEIRO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0115/2023

ADV: FRANCISCO FLORENTINO TEIXEIRA (OAB 2984/CE), ADV: ANTONIO UBIRAJARA DE OLINDA JUNIOR (OAB 45451/CE) - Processo 0002864-55.2015.8.06.0159 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Antonia Rodrigues Pereria e outro - REQUERIDO: Francisco Pereira da Silva - Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 25/07/2023 às 13:00h telepresencial, podendo ser acessada através da ferramenta Microsoft Teams do TJCE. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Proceda-se a intimação das partes e advogados por meio do respectivo sistema processual, ou ainda por e-mail ou aplicativo



Whatsapp, cientificando-os da obrigatoriedade de acessar, na data e horário agendados, à sala virtual de audiência por meio do seu computador pessoal, diretamente pelo link da audiência ou baixar aplicativo para smartphones. Ficom o e-mail da Vara (saboeiro@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3526-1367 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos.

ADV: RAFAEL HOLANDA ALENCAR (OAB 25624/CE), ADV: MICHELLY BRAGA CÂNDIDO (OAB 38385/CE) - Processo 0004230-27.2018.8.06.0159 - Reintegração / Manutenção de Posse - Reivindicação - REQUERENTE: Cícera Silva da Costa - REQUERIDO: José Matias Costa - Designo a audiência de Instrução para 25/07/2023 às 14:00h telepresencial, podendo ser acessada através da ferramenta Microsoft Teams do TJCE. Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo. Proceda-se a intimação das partes e advogados por meio do respectivo sistema processual, ou ainda por e-mail ou aplicativo Whatsapp, cientificando-os da obrigatoriedade de acessar, na data e horário agendados, à sala virtual de audiência por meio do seu computador pessoal, diretamente pelo link da audiência ou baixar aplicativo para smartphones. Ficom o e-mail da Vara (saboeiro@tjce.jus.br) e o Whatsapp business da Unidade (88) 3526-1367 monitorados durante a realização da audiência para quaisquer esclarecimentos.

COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0267/2023

ADV: LEONARDO TORRES MESQUITA (OAB 40549/CE) - Processo 0200953-40.2023.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Antonia Loene de Sousa Mesquita - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0268/2023

ADV: RENATO CATUNDA MESQUITA (OAB 22972/CE), ADV: CLEVERSON GONÇALVES XIMENES (OAB 25798/CE) - Processo 0000396-47.2017.8.06.0160 - Ação Civil Pública - Dano ao Erário - REQUERIDA: Mara Rubia Ximenes Vieira e outro - Intimem-se as partes para ciência da descida dos autos e para requererem o que entenderem de direito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Sem manifestações, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0000515-68.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: LUDUVICO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e outro - Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Expedientes necessários.

ADV: SAMIRA ISSA MANGILI (OAB 70355/SP), ADV: ERMESON SOARES MESQUITA (OAB 29993/CE), ADV: CLAUDIO HUMBERTO LINS VICTOR (OAB 27478/CE), ADV: THIAGO CANDIDO VIANA (OAB 24815/CE), ADV: FABRICIO PINTO DE NEGREIROS (OAB 24492/CE), ADV: JOSE INACIO LINHARES (OAB 16526/CE), ADV: ROMERO DE SOUSA LEMOS (OAB 12257/CE) - Processo 0000942-65.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - REQUERENTE: RENATA VERAS DE MORAES - REQUERIDO: INSTITUTO DE FORMAÇÃO SUPERIOR DO CEARÁ - IFESC - FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO - Pcp - Horácio Cavalcante Neto e outro - Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Sem manifestações, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060-0/CE), ADV: GUILHERME DE MIRANDA E SILVA (OAB 26916/CE), ADV: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB 16498/CE) - Processo 0003793-48.2017.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Ato / Negócio Jurídico - REQUERENTE: Francisca Marlene Magalhães Oliveira Lima - REQUERIDO: Oi Móvel - Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Sem manifestações, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060-0/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0003935-86.2016.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Valdemar Alves de Farias - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Intimem-se as partes, por seus patronos, para ciência da descida dos autos e, se for o caso, requerer o que entender de direito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Expedientes necessários.

ADV: SANDRA MARA TAVARES LAVOR (OAB 8831-0/CE) - Processo 0007071-89.2018.8.06.0160 - Execução de Título Extrajudicial - Penhora / Depósito/ Avaliação - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Intime-se o banco exequente para, em até 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a certidão de pág. 145, bem como requerer o que entender de direito. Expedientes necessários.

ADV: ALDENIR DE SOUZA LEOPOLDINO (OAB 31061-0/CE) - Processo 0007583-06.2018.8.06.0085 - Cumprimento de sentença - Fixação - REQUERENTE: H.C.O. - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o retorno da carta precatória de págs. 41/52.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE) - Processo 0030050-42.2019.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Bezerra Peres - Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de págs. 281/283.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060/CE) - Processo 0050091-59.2021.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Aparecida Pereira de Paula Sousa - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista que não há título executivo que embase o pleito.

ADV: ANTONIO BOSCO PEREIRA CID (OAB 17375/CE) - Processo 0050267-72.2020.8.06.0085 - Interdição/Curatela - Nomeação - REQUERENTE: M.E.P.O. - Considerando a certidão de págs. 76, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de nascimento do requerido para fins de confecção do mandado de



registro de curatela.

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG) - Processo 0051318-53.2021.8.06.0160 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Bem analisando os autos, verifico que o comprovante de pagamento das custas para cumprimento de carta precatória juntado pelo autor não condiz com a Tabela de Custas do Estado do Ceará. Isso posto, intime-se o demandante para juntar aos autos em até 15 (quinze) dias comprovante do pagamento da guia atinente à expedição de carta precatória em consonância à Tabela de Custas do TJCE de 2023. Expedientes necessários.

ADV: JOHN ALLEFE SILVA RAMOS (OAB 21569/PI) - Processo 0200155-79.2023.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Antonio Sousa Azevedo - Certidão com relação de processos repetitivos (pág. 170). O Provimento nº 13/2019/CGJ criou o Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas NUMOPEDE, através do qual visa monitorar o perfil de lides, notadamente no afã de identificar possíveis casos de excesso de litigância e/ou litigância predatória, em detrimento do melhor funcionamento do Poder Judiciário e, no mais das vezes, em prejuízo da parte que promove a demanda. Nessa lógica, a Recomendação nº 01/2019/NUMOPEDE/CGJ, atualizada pela Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJ, previu uma série de medidas de controle a serem adotadas pelos magistrados, fiscalizando a prestação jurisdicional nestes casos excepcionais. Dentre elas, recomenda-se intimação pessoal da parte autora para apresentar em juízo documentos originais de identidade e comprovante de residência, bem como ratificar os termos da procuração e o pedido da inicial, nos moldes do art. 139, V, do Código de Processo Civil. Assim, compulsando os presentes autos, observando-se que se trata de causa de massa discussão de empréstimos consignados afirmadamente não contraídos na qual a parte autora, através do mesmo advogado, ajuizou mais de uma demanda com o mesmo desiderato em face da mesma ou de outras instituições financeiras, cada um visando a declaração de inexistência de um dado contrato constato que a demanda em liça preenche o perfil indicado pela Corregedoria deste Poder. Por esta razão, determino a intimação da parte autora para comparecimento em secretaria de juízo, em até cinco dias, a fim de apresentar documento oficial de identidade e cópia de comprovante de residência dos últimos três meses, oportunidade em que, por firma presencial de termo, confirmará a procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inauguração. Fica advertida a parte de que, acaso não atendida a determinação supra, o feito será extinto sem resolução de seu mérito, por falha de representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC. Na oportunidade do comparecimento, ainda, a parte autora será pessoalmente advertida de que eventual reconhecimento judicial categórico de que o contrato em discussão fora regularmente pactuado, em dissonância com a tese fática exposta na petição inicial, será imposta sanção por litigância de má-fé, sendo obrigada a arcar com multa, com as despesas da parte contrária e com a indenização arbitrada pelo juízo, sanções que não são isentadas ou suspensas pela gratuidade judiciária que pretende obter, tudo na forma do art. 80, II, art. 81 e art. 98, § 4º, todos do CPC. Expedientes necessários.

ADV: LUCAS EVARISTO COSTA MORORO (OAB 48773/CE) - Processo 0200685-83.2023.8.06.0160 - Reconhecimento e Extinção de União Estável - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: E.S.M. e outro - Defiro a gratuidade judiciária em prol do autor Evaristo De Sousa Mororó, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Indefiro, porém, quanto à Sra. Osvaldina Rosa Costa, razão pela qual determino sua intimação, pelo advogado, para, em até 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do percentual de 50% das custas processuais, percentual que lhe cabe. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0200700-52.2023.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Romildom Alves de Arruda - Considerando que não foram acostados aos autos os documentos necessários para comprovar que a parte autora é hipossuficiente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado aos autos, para, no prazo 15 (quinze), efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, consoante art. 290 do Código de Processo Civil.

ADV: GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA (OAB 478272/SP) - Processo 0200827-87.2023.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Francisco Adriano da Silva Moraes - Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, inserindo corretamente o prazo no DJE.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 40797A/CE) - Processo 0200874-61.2023.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Digio S.a - A parte autora, em réplica, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 93/96). Assim, intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há interesse em produzir outras provas, expondo para tanto, as razões factuais e jurídicas. O silêncio poderá implicar no julgamento antecipado do mérito.

ADV: JOÃO AFONSO PARENTE NETO (OAB 29387/CE), ADV: DANIEL FARIAS TAVARES (OAB 24902/CE) - Processo 0200941-26.2023.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisca Vieira de Sousa - Contestação às págs. 82/150. Diante disso, intime-se a parte autora, por seu advogado habilitado, para, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica à contestação. Expedientes necessários.

ADV: JOAO REGIS PONTES REGO (OAB 6105/CE) - Processo 0200968-09.2023.8.06.0160 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: Claudio Jose Paiva Mesquita e outros - Antes de decidir sobre o pedido de gratuidade, intimem-se, novamente, os autores, pelo advogado, para em até 15 (quinze) dias úteis comprovar a hipossuficiência da requerente Gabriela Paiva Mesquita Barbosa. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
JUIZ(A) DE DIREITO MARIA LUISA EMERENCIANO PINTO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA SANDRA MARIA MUNIZ MESQUITA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0265/2023

ADV: RICARDO LOPES GODOY (OAB 77167/MG), ADV: FELIPE DANTAS DE CARVALHO (OAB 24313/CE), ADV: FRANCISCO AIRTON DA SILVA (OAB 8440/CE) - Processo 0000392-73.2018.8.06.0160 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Jose Galvani Braga Sales Me - EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem da MM Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Luísa Emerenciano Pinto, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : intimem-se as partes da descida dos autos da instância superior, para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito, empós, sem manifestação, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO NIVANDO FREITAS MARTINS (OAB 28060-0/CE), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0004226-52.2017.8.06.0085 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bmg S/A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem da MM Juíza de Direito desta Unidade



Judiciária, Dra. Maria Luísa Emerenciano Pinto, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : intímem-se as partes da descida dos autos da instância superior, para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito. Ainda, certifique a secretaria o valor das custas a serem pagas pelo requerido.

ADV: DIEGO DE FREITAS RIBEIRO (OAB 29161-0/CE), ADV: RAFAEL VICTOR DE ANDRADE MEDEIROS E ALMEIDA (OAB 21027/CE), ADV: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO (OAB 23633-0/CE) - Processo 0006905-57.2018.8.06.0160 (apensado ao processo 0050383-47.2020.8.06.0160) - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Daelson Laureano Pinheiro - REQUERIDO: Rafael Victor de Andrade Medeiros e Almeida - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem da MM Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Luísa Emerenciano Pinto, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : fica designada audiência de Instrução para o dia 09 de Agosto de 2023, às 08:00h, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) na pessoa de seu(s) advogado(s). E ciente(s) que deve(m) participar/comparecer ao ato acompanhado(a) das respectivas testemunhas, sob pena da ausência destas, implicar na desistência de suas inquirições (art.455, § 2º do CPC). A audiência ocorrerá de modo PRESENCIAL, devendo as partes comparecer à sala de audiência da 1ª Vara Cível de Santa Quitéria quando da realização do ato. É facultada a participação de modo telepresencial, consoante nova redação da Resolução nº. 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dada pela Resolução nº. 481, de 22 de novembro de 2022. Link da Audiência Telepresencial, caso seja deferido pedido por este juízo nesse sentido: <https://link.tjce.jus.br/9a3c37> A parte deverá acessar ao Microsoft Teams:1 CELULAR OU TABLET: clicar no link da audiência, e após clicar terá acesso a sala virtual de audiência no Microsoft Teams na internet, clicar em iniciar agora e clicar em abrir. Expedientes necessários.

ADV: CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB 222815/SP), ADV: MANUELITO MELO MAGALHÃES (OAB 41127/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0201063-73.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisco Arquelau de Caixias - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem da MM Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Luísa Emerenciano Pinto, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : intímem-se as partes da descida dos autos da instância superior, para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito. Ainda, certifique a secretaria o valor das custas finais a serem pagas pela parte requerida.

ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE), ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0201251-66.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Fracisco Pedro Moreira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem da MM Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Luísa Emerenciano Pinto, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : intímem-se as partes da descida dos autos da instância superior, para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito. Ainda, certifique a secretaria o valor das custas a serem pagas pela parte requerida.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 40797A/CE), ADV: ANTONIO FABRICIO MARTINS SAMPAIO SILVA (OAB 43412/CE) - Processo 0201449-06.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Genezio Mendes - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e de ordem da MM Juíza de Direito desta Unidade Judiciária, Dra. Maria Luísa Emerenciano Pinto, e para que possa imprimir andamento ao processo, fica praticado o seguinte ato : intímem-se as partes da descida dos autos da instância superior, para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender de direito, empós, sem manifestação, arquivem-se os autos.

COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0225/2023

ADV: FRANCISCO AIRTON DA SILVA (OAB 8440/CE) - Processo 0003278-11.2019.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Francisco Airton da Silva - Ante o exposto, julgo extinta a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0226/2023

ADV: LUIZ RONALDO PEREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 15610/CE), ADV: AMANDA ALVES BRAGA (OAB 37594/CE) - Processo 0005528-56.2015.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Cicero Soares Braga e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e considerando que foi providenciado o protocolo de liberação da indisponibilidade excessiva, intime-se a parte executada, através de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, preferencialmente por meio remoto, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a constrição, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos da decisão de pag. 244.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050292-85.2020.8.06.0085 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e considerando que foi providenciado o protocolo de liberação da indisponibilidade excessiva, intime-se a parte executada, através de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, preferencialmente por meio remoto, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a constrição, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos da decisão de págs. 360/361.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE) - Processo 0050478-43.2021.8.06.0160 - Procedimento



Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo e considerando que foi providenciado o protocolo de liberação da indisponibilidade excessiva, intime-se a parte executada, através de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, preferencialmente por meio remoto, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a constrição, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos da decisão de págs. 178/179.

ADV: JOSE INACIO ROSA BARREIRA (OAB 8151/CE), ADV: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO (OAB 8253/CE) - Processo 0051151-36.2021.8.06.0160 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula Hipotecária - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão retro, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários.

ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 24314A/CE) - Processo 0200337-02.2022.8.06.0160 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte executada, através de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, preferencialmente por meio remoto, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a constrição, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, nos termos da decisão de págs. 236.

COMARCA DE SANTA QUITÉRIA - VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE SANTA QUITÉRIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0166/2023

ADV: JOAQUIM ARAUJO NETO (OAB 12071/CE) - Processo 0002607-92.2014.8.06.0085 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - RÉU: Wesley da Silva Sales - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, à intimação do causídico, Joaquim Araújo Neto (OAB 12071/CE), para apresentar seus memoriais finais escritos, no prazo legal.

ADV: ERMESON SOARES MESQUITA (OAB 29993/CE), ADV: TAIAN LIMA SILVA (OAB 40544/CE), ADV: KARINA MOURÃO MELO (OAB 43632/CE) - Processo 0200408-90.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Maiko Moraes Alves - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMAR os réus para efetuar voluntariamente o pagamento da pena de multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 50, do CPB), requerer o seu parcelamento ou justificar sua inadimplência, por meio de seu advogado ou defensor público. Advertindo-o de que a pena de multa será executada, em caso de inadimplência, em consonância com a Portaria Conjunta n.º 1466/2020 (TJCE/CGJCE).

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE SANTA QUITÉRIA

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0167/2023

ADV: MARCELO GOMES TORQUATO (OAB 35810/CE) - Processo 0007319-26.2016.8.06.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Antonio Wagner Duarte da Costa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, INTIMAR o réu para efetuar voluntariamente o pagamento da pena de multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 50, do CPB), requerer o seu parcelamento ou justificar sua inadimplência, por meio de seu advogado ou defensor público. BEM COMO, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 68,65 (sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), referente às custas processuais finais, ficando advertido(a) de que a pena de multa será executada, em caso de inadimplência, em consonância com a Portaria Conjunta n.º 1466/2020 (TJCE/CGJCE), e, com fundamento no art. 14 na Lei Estadual n.º 15.834/2015, não verificado o pagamento das custas processuais no prazo legal, será oficiada à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do débito na dívida ativa.

ADV: FERNANDA MESQUITA ARAGAO (OAB 27775/CE) - Processo 0200052-72.2023.8.06.0160 (apensado ao processo 0200051-87.2023.8.06.0160) - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal - Violência Psicológica contra a Mulher - REQUERIDO: M.A.L. - VÍTIMA: N.C.L. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, foi designada audiência de instrução para o dia 15/08/2023, às 16:00hs, na Sala de Audiências da Secretaria da Vara Única Criminal desta Comarca. O referido ato será realizado pela MMª Juíza Maria Anita Araruna Correa Dias, Juíza titular desta unidade judiciária, a qual está autorizada a realizar audiências por meio de videoconferência, conforme CPA 8500025-73.2023. Santa Quitéria/CE, 07 de julho de 2023. FRANCISCO HÉLIO DE FARIAS PAIVA À Disposição Assinado por certificado digital

COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ - VARA UNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DO ACARAÚ

JUIZ(A) DE DIREITO ROSA CRISTINA RIBEIRO PAIVA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA GEISA DAVILA BATISTA ARAUJO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0207/2023

ADV: EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO (OAB 26197/CE) - Processo 0000072-20.2018.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: FRANCISCO OSVALDO DO NASCIMENTO - Por ordem do MM Juiz, conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado



da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes acerca da expedição das RPVs, de págs. 205/208.

ADV: RAIMUNDO NONATO ARAUJO (OAB 11410/CE), ADV: JESSICA SOUZA ARAUJO (OAB 33200/CE), ADV: VANESCA MARQUES DE SOUZA (OAB 34261/CE) - Processo 0001168-36.2019.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA ROCHA - Por ordem do MM Juiz, conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes acerca da expedição das RPVs de págs. 168/173.

ADV: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB 165687/MG), ADV: FELIPE SIMIM COLLARES (OAB 112981/MG) - Processo 0001340-75.2019.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se a parte promovida, pelo Advogado habilitado nos autos, para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da parte autora falecida (art. 690 do CPC).

ADV: FRANCISCO EXPEDITO GALDINO JÚNIOR (OAB 34096/CE) - Processo 0002008-46.2019.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Anulação - REQUERENTE: ANA MARIA SILVA DE SOUSA - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se a credora para impulsionar o procedimento de cumprimento de sentença, requerendo o que reputar de direito, em 10 dias.

ADV: EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO (OAB 26197/CE) - Processo 0006465-58.2018.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Maria Dalva Bruno do Monte - Por ordem do MM Juiz, conforme disposição expressa nos artigos 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se as partes acerca da expedição das RPVs, de págs. 293/296.

ADV: RODRIGO GONDIM DE OLIVEIRA (OAB 13859/CE) - Processo 0006635-64.2017.8.06.0161 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Maria Lucimar de Sousa Nascimento e outros - Considerando que a ré Maria Lucimar de Sousa Nascimento deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta à acusação, nomeio o advogado Dr. Rodrigo Gondim de Oliveira, OAB/CE nº 13859, como advogado dativo para apresentar resposta à acusação em favor da ré Maria Lucimar de Sousa Nascimento, bem como para defender os interesses da acusada até o trânsito em julgado, na forma do disposto no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94. Cumpram-se as demais diligências determinadas no despacho de pág. 249.

ADV: JOSE ABILIO PINHEIRO DE MELO (OAB 14899-0/CE) - Processo 0007470-52.2017.8.06.0161 - Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano Ambiental - REQUERIDO: Antonio Helder Arcanjo e outro - A cientificação da parte para constituição de novo patrono é ônus do advogado renunciante, na forma prevista no art. 112 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há como acolher o print de conversa pelo aplicativo WhatsApp, inserida no corpo da petição de fl. 383, como comprovação da notificação do mandante ANTÔNIO HELDER ARCANJO acerca da renúncia. Com efeito, não há foto no documento que comprove que o destinatário da conversa seja o réu contratante, que inclusive traz nome distinto do mandante (HELDER SANTANA). Dessa forma, enquanto o nobre Advogado não regularizar a renúncia ao mandato, continuará a representar o réu, consoante previsão contida no art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ALINE TAVARES PEREIRA FELIPE (OAB 38779/CE) - Processo 0030063-07.2019.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Raimundo Nonato de Souza - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se os litigantes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para requerimento do que for de direito, em 10 dias.

ADV: ROBERSON FELIPE VASCONCELOS DA PENHA (OAB 24029/CE) - Processo 0030159-22.2019.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marcos Antonio de Oliveira - João Batista de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se a parte autora para, em 10 dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada.

ADV: FRANCISCO SAMPAIO DE MENESES JUNIOR (OAB 9075/CE), ADV: EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO (OAB 26197/CE), ADV: RAIMUNDO ODÉCIO SABINO JÚNIOR (OAB 29016/CE) - Processo 0050245-43.2021.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria do Amparo Araujo - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intemem-se os litigantes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para requerimento do que for de direito, em 10 dias.

ADV: ANA CECÍLIA PEREIRA ARCANJO (OAB 47556/CE) - Processo 0050365-86.2021.8.06.0161 - Inquérito Policial - Crimes do Sistema Nacional de Armas - AUTOR FATO: Raimundo Avelino de Souza - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração manejados, com fulcro no art. 382 do CPP, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, que integra este decurso para todos os efeitos legais.

ADV: RAIMUNDO ODÉCIO SABINO JÚNIOR (OAB 29016/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO (OAB 26197/CE), ADV: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Processo 0050960-85.2021.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria de Fátima Peixoto - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A e outro - Isto posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente procedimento de cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Tranfira-se o valor bloqueado para conta judicial.

ADV: FRANCISCA ORIANA CARNEIRO (OAB 40912/CE) - Processo 0200003-28.2023.8.06.0161 - Arrolamento Sumário - Prestação de Alimentos - ARROLANTE: Francisco Bryan Silveira Silva - Não há qualquer prova nos autos a demonstrar os ganhos do promovido, cuja ocupação foi declanada na inicial como caminhoneiro autônomo. Em vista disso, arbitro os alimentos provisórios mensais em 20% (vinte por cento) do salário mínimo em favor da parte autora, podendo, a qualquer tempo, e desde que comprovada a situação financeira dos litigantes, ser alterado o valor da pensão estabelecida provisoriamente. Os alimentos serão devidos pelo promovido, com vencimento no dia 10 de cada mês, devendo a pensão ser paga preferencialmente na forma requerida na inicial. Cite-se o réu e proceda-se à intimação da parte autora, através de sua representante e Advogada



constituída, a fim de que compareçam à audiência de conciliação a ser assinada pela SVU. Advirtam-nos que a ausência da representante da parte autora gera a extinção e arquivamento do processo e a ausência do réu gera confissão e revelia. Por fim, esclareça-se ao réu que, não obtida a conciliação em audiência, inicia-se o prazo de 15 dias úteis para ofertar contestação, sob pena de revelia.

ADV: CINTIA EVELINE DA SILVA PEREIRA (OAB 35216/CE) - Processo 0200035-44.2022.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - RÉU: Francisco Jose dos Santos - Ante o exposto, nos termos do art. 384, §2º do CPP, passo a proferir as seguintes determinações: I) Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento de aditamento realizado pelo Ministério Público em sua manifestação de págs. 354-356. II) Namanifestação, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas; especialmente arrolar novas testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Após a manifestação da defesa ou do decurso do prazo estabelecido, voltem-me os autos conclusos.

ADV: VICTOR MARCEL CARNEIRO RUBIÓ (OAB 28690/CE) - Processo 0200051-84.2023.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco das Chagas Albuquerque - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar resposta à contestação ofertada.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200101-47.2022.8.06.0161 - Cumprimento de sentença - Contratos de Consumo - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, desarquivem-se os autos e intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), efetuar o pagamento do débito indicado pela parte autora, deixando-a ainda ciente de que, findado o prazo para pagamento espontâneo, de logo terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

ADV: ALAN DIEGO DE VASCONCELOS PEREIRA (OAB 45665/CE) - Processo 0200169-60.2023.8.06.0161 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: José Olavo Pereira Filho - Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, retificando o nome do requerente e juntando o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

ADV: ANA CECÍLIA PEREIRA ARCANJO (OAB 47556/CE) - Processo 0200173-97.2023.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.K.C. - D.C. - Indefiro, ao menos por ora, o pedido de alimentos provisórios, por não haver prova pré-constituída da paternidade alegada. Cite-se a parte promovida para comparecer à audiência de mediação e conciliação (CPC, art. 694, caput), a ser assinada pela SVU, constando do mandado apenas os dados necessários à audiência, devendo estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado a parte demandada o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (CPC, art. 694, §§ 1º e 3º).

ADV: JOSÉ WILLIAM COSTA DA SILVA (OAB 44395/CE) - Processo 0200179-07.2023.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Ana Clariana de Maria - Ante a singeleza da prova documental apresentada, quanto à alegada incapacidade mental do promovido, já que se encontra acometido de doença (AVC) que conhecidamente é passível de reabilitação, deixo para apreciar a medida antecipatória postulada após a realização da audiência de entrevista prevista na legislação de regência.. Como de praxe neste juízo, a citação da parte interdita ocorre na sessão de entrevista. Nos termos do art. 751, caput, do CPC, determino a intimação da parte autora para apresentar a parte requerida na audiência de entrevista, em data a ser designada pela Secretaria da Unidade Judiciária.

ADV: MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 46720/CE) - Processo 0200196-43.2023.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Francisco Teodosio do Nascimento - Defiro, até prova em contrário, os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, do CPC, com as isenções do § 1º do mesmo dispositivo legal. Após resposta do réu direi acerca da tutela provisória de urgência requerida na inicial. CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência inaugural de conciliação a ser assinada pela Secretaria, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II).

ADV: ANA CECÍLIA PEREIRA ARCANJO (OAB 47556/CE) - Processo 0200197-28.2023.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - MASSA FALIDA: Fátima Maria Soares do Nascimento - CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida do teor da inicial, bem como para comparecer à audiência inaugural de conciliação a ser assinada pela Secretaria, observando-se o prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a data da audiência. Ficam as partes desde já advertidas de que: a) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa (CPC, § 8º do art. 334); b) as partes devem fazer-se acompanhar de advogado na audiência (CPC, § 9º do art. 334); c) o prazo de 15 dias para contestar terá como termo inicial a data da audiência de conciliação, caso não se obtenha a autocomposição ou não compareça(m) a(s) parte(s) (CPC, art. 335, I); na hipótese de pedido de cancelamento da audiência formulado necessariamente por ambas as partes (CPC, art. 334, § 4º, I), o prazo de 15 dias para oferecer contestação terá como termo inicial a data do protocolo do respectivo requerimento (CPC, art. 335, II). Por fim, entendo ser de natureza consumerista a relação em tela, bem como ter a parte autora acostado aos autos toda a documentação que lhe cabia e era disponível ao tempo da propositura da ação, pelo que, de já, CONCLUO atendidos os requisitos da INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a teor do art. 6º, inc. VIII do CDC. Assim, DEFIRO-A e DETERMINO que a parte demandada apresente em juízo toda a documentação usualmente pertinente ao caso, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, consoante determina o Código de Processo Civil em seu art. 400.

ADV: RENATA LOPES CAVALCANTE ARAÚJO (OAB 34264/CE) - Processo 0200200-80.2023.8.06.0161 - Procedimento Comum Cível - Inventário e Partilha - MASSA FALIDA: Maria Alexsandra Fonteles - Ante o exposto, nomeio a autora MARIA ALEXSANDRA FONTELES DO NASCIMENTO como curadora provisória do interdita JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, a qual atuará, a partir da assinatura do respectivo termo de compromisso, como representante legal do promovido na prática de atos da sua vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive possibilitando à curadora o levantamento e recebimento de valores inerentes a eventual benefício previdenciário do demandado. Lavre-se o Termo de Compromisso. Ciência à autora e ao



Ministério Público. Como de praxe neste juízo, a citação da parte interdita ocorre na sessão de entrevista. Nos termos do art. 751, caput, do CPC, determino a intimação da autora para apresentar a parte requerida na audiência de entrevista.

ADV: ANA CECÍLIA PEREIRA ARCANJO (OAB 47556/CE) - Processo 0200205-05.2023.8.06.0161 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.F.L. - REQUERIDO: F.C.M.N. - Desta forma, com fundamento na Constituição Federal, art. 226, § 6º, e no art. 731, do Código de Processo Civil, homologo o pedido das partes e decreto o divórcio de MARIA FLAVIANA DE LIMA MENDES e FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES NETO. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira: MARIA FLAVIANA DE LIMA. Sem custas, ante a comprovação de que os autores não detêm condição financeira de arcar com as custas e despesas do processo, seja em razão das ocupações que exercem, seja pela inexistência de patrimônio amealhado ao longo do casamento. Sem honorários. Dou a presente por transitada em julgado na data da publicação, por se tratar de demanda consensual, carente de litígio. Expeçam-se mandados de inscrição e averbação ao Cartório de Registro Civil com atribuição para o caso, para serem cumpridos sem ônus de qualquer natureza, ante a gratuidade deferida aos autores.

ADV: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB 7216/CE) - Processo 0200289-40.2022.8.06.0161 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se o exequente para impulsionar o processo, requerendo o que reputar de direito, em 10 dias.

COMARCA DE SÃO BENEDITO - 1ª VARA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0677/2023

ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE) - Processo 0050906-50.2020.8.06.0163 - Ação Penal de Competência do Júri - Grave - RÉU: Francisco Antonio Matias da Silva - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na denúncia, a fim de desclassificar desclassificar a imputação feita ao réu Francisco Matias da Silva, de homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, § 2º, II, § 4º, última parte, c/c art. 14, II, do CP) para lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CP) e condená-lo nas respectivas penas. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é grave, tendo em vista que a vítima é pessoa idosa. Réu sem maus antecedentes. Sem elementos para valorar conduta social e personalidade. Motivos não restaram claros. Circunstâncias e consequências normais. A vítima não contribuiu. Com base nessas circunstâncias, fixo a pena-base em 3 meses e 7 dias de detenção. Não incidem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, a pena definitiva do réu é de 3 meses e 7 dias de detenção. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em razão da pena e primariedade do agente, conforme art. 33, § 2º, alínea "c" do CP. Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva. Porém, tendo em vista os relatos da vítima e das testemunhas em sede de instrução, em consonância com o MP, hei por fixar a seguinte medida cautelar diversa da prisão: I proibição de o acusado manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, devendo manter distância mínima de 100 metros; O réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que o delito é de natureza culposa. Assim, substituo a PPL por uma PRD, a qual deve ser indicada pelo juízo da execução. Transitada em julgado esta sentença: a) anote-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se com a suspensão de seus direitos políticos; c) extraia-se carta de guia e instaure-se o processo de execução. Custas pelo sentenciado, na forma do art. 804, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas tais providências, archive-se esta ação penal.

ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE) - Processo 0202632-49.2023.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - AUTUADO: Antonio Adailton de Luna Silva - Tendo em vista a certidão de fl. 63, com fulcro no artigo 396-A, § 2º, do CPP, nomeio, para a defesa do réu, o Dr. Douglas Diniz Queiroz Pinheiro, OAB/CE nº 23.114, advogado militante neste foro, com reconhecida dedicação na atuação dativa. Cadastrem referido advogado como defensor do réu no presente feito e intímem-no, via DJe, para apresentar resposta à acusação em 10 dias. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0667/2023

ADV: ANTONIO RAFAEL DINIZ PINHEIRO (OAB 25554/CE) - Processo 0202145-79.2023.8.06.0298 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência - RÉ: Dina Silva de Abreu - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 29/08/2023, às 10:30h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/aaac8b>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0668/2023

ADV: ANTONIO RAFAEL DINIZ PINHEIRO (OAB 25554/CE) - Processo 0202915-87.2023.8.06.0293 - Ação Penal de Competência do Júri - Feminicídio - RÉU: Francisco Detimar de Araujo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 29/08/2023, às 12:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/28d75c>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO



JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0671/2023

ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE), ADV: ANTONIO RAFAEL DINIZ PINHEIRO (OAB 25554/CE), ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661B/CE), ADV: LUÍS FELIPE RODRIGUES DE LIMA (OAB 48305/CE) - Processo 0001802-26.2019.8.06.0163 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: V.F.S. - L.F.S. - F.R.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 28/11/2023, às 12:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/edcfd0>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0672/2023

ADV: JOSE HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB 17668/CE) - Processo 0006679-53.2012.8.06.0163 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: J.L.A.M. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 01/02/2024, às 12:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/dd046a>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0673/2023

ADV: MARCOS WESLEY FERNANDES ROGRIGUES SILVA (OAB 19775/CE), ADV: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: JOANA DARC GUEDES DE MENDONÇA SUDARIO, ADV: JOSE ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS - Processo 0016569-06.2018.8.06.0163 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Culposo - VÍTIMA: Jose Roberto Fernandes dos Santos - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Joana Darc Guedes de Mendonça Sudario - Erika Diniz Rodrigues - Francisco Jefferson Lourenço de Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 07/02/2024, às 12:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/5a1bac>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0674/2023

ADV: JOSÉ HELTER CARDOSO DE VASCONCELOS JUNIOR (OAB 17668/CE) - Processo 0016914-69.2018.8.06.0163 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉU: Alex Isaias de Medeiros Junior - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 08/02/2024, às 10:00h, a Audiência de continuação que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/2ebca8>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0675/2023

ADV: PEDRO CESAR MOURAO BEZERRA (OAB 12989/CE) - Processo 0003731-17.2016.8.06.0061 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - RÉU: Francisco Fernubio Rodrigues de Oliveira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 22/02/2024, às 12:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de acesso à audiência: <https://encurtador.com.br/aevU9>

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO
JUIZ(A) DE DIREITO CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA IGOR ALVES AGUIAR
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0676/2023

ADV: MARCOS WESLEY FERNANDES ROGRIGUES SILVA (OAB 19775/CE), ADV: DOUGLAS DINIZ QUEIROZ PINHEIRO (OAB 23114/CE), ADV: ANTÔNIO LUAN ARAGÃO DE OLIVEIRA (OAB 48304/CE) - Processo 0001811-85.2019.8.06.0163 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - RÉU: A.A.P.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, designo para o dia 09/11/2023, às 10:00h, a Audiência de Instrução e Julgamento que realizar-se-á por video conferência através do aplicativo Microsoft Teams. Link de



acesso à audiência: <https://link.tjce.jus.br/a6ffeb>

COMARCA DE SÃO BENEDITO - 2ª VARA DA COMARCA DE SAO BENEDITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO

INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1669/2023

ADV: WILSON EMMANUEL PINTO PAIVA NETO (OAB 23847/CE) - Processo 0001322-48.2019.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - REQUERENTE: Raimundo Cristiano Lopes - Diante da inércia da parte exequente em relação a última intimação, bem como em razão do vasto lapso temporal sem movimentação processual, intime-se novamente a parte, com o prazo de 72 horas, para cumprir o ato à p. 284, sob pena de extinção. Expedientes necessários.

ADV: FRANCI PAULO ISAIAS ARAUJO (OAB 30734/CE), ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661B/CE) - Processo 0003941-68.2016.8.06.0061 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: Bruno Sampaio Bezerril Cunha, Menor Impúbere Rep. Por Seus Genitores Leandro Bezerril Cunha e Elis Regina Fontenele Samp - EXECUTADO: Município de Carnaubal, Na Pessoa do(a) Atual Procurador (a) - De ordem do MM Juiz Dr. Cristiano Sousa de Carvalho e conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça, Art. 129, inciso I, pratiquei o ato seguinte. Intime-se as partes do (s) ofício (s) requisitórios RPV/ Precatório (s) supra, para manifestar (em)-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 1º, § III, alínea "A", da RESOLUÇÃO Nº 29 / 2020 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJCE. Nada sendo apresentado/questionado no prazo assinalado, encaminhe-se para Assinatura. Sao Benedito/CE, 06 de julho de 2023. José Maria Gonçalves de Souza À Disposição

ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661B/CE) - Processo 0003942-53.2016.8.06.0061 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - EXEQUENTE: Bruno Sampaio Bezerril Cunha, Menor Impúbere Rep. Por Seus Genitores Leandro Bezerril Cunha e Elis Regina Fontenele Samp - De ordem da MM Juíza Dra. Larissa Affonso Mayer e conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça, Art. 129, inciso I, pratiquei o ato seguinte. Intime-se as partes do (s) ofício (s) requisitórios RPV/ Precatório (s) supra, para manifestar (em)-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo apresentado/questionado no prazo assinalado, encaminhe-se para assinatura. Sao Benedito/CE, 06 de julho de 2023. José Maria Gonçalves de Souza À Disposição

ADV: INGRED SANTOS DE ALMEIDA (OAB 21873/CE), ADV: MARCOS WESLEY FERNANDES ROGRIGUES SILVA (OAB 19775/CE) - Processo 0007770-81.2012.8.06.0163 - Usucapião - Usucapião Ordinária - USUCPTE: Luciano Neves Ribeiro e outro - Tendo em vista as informações retro (págs. 332/337), desarquite-se e intime-se a parte autora para ciência, com prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem resposta, archive-se novamente.

ADV: ANTONIO EDSON LINO GOMES (OAB 43540/CE) - Processo 0050293-11.2021.8.06.0061 - Cumprimento de sentença - Auxílio-Doença Previdenciário - EXEQUENTE: Maria Santana Pompilio da Silva - De ordem do MM Juiz Dr. Cristiano Sousa de Carvalho e conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021 da Corregedoria Geral da Justiça, Art. 129, inciso I, pratiquei o ato seguinte. Intime-se as partes do (s) ofício (s) requisitórios RPV/ Precatório (s) supra, para manifestar (em)-se no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 822/2023 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo apresentado/questionado no prazo assinalado, encaminhe-se para assinatura. Sao Benedito/CE, 06 de julho de 2023. José Maria Gonçalves de Souza À Disposição

ADV: ANTONIO EDSON LINO GOMES (OAB 43540/CE) - Processo 0050926-07.2021.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Suely Isaias Campos - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, capítulo IV, seção III da Corregedoria de Justiça do Estado do Ceará, que define os atos ordinatórios a serem praticados de ofício pelas Secretarias das Unidades Judiciais, publicado no Diário da Justiça do Ceará em 18/01/2021, intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que entender de direito.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE), ADV: ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE (OAB 30395/CE) - Processo 0200152-18.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Francisco Alberto da Silva - Intime-se a parte exequente sobre a informação de p. 97-100, no prazo de 72 horas, sob pena de aquiescência e extinção pelo cumprimento da obrigação. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200621-64.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Claudia Lima de Oliveira - Ante o exposto, ao compulsar os autos, por verificar que se trata de causa de massa discussão acerca da cobrança de tarifas bancárias, na qual a parte autora, por intermédio do mesmo advogado, ajuizou mais de uma demanda com o mesmo desiderato em face da mesma ou de outras instituições financeiras constato que a demanda em liça preenche o perfil indicado pela Corregedoria deste Poder. Por tal razão, determino a intimação da parte autora para comparecimento no cartório da secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Benedito, em até 10 (dez) dias, a fim de apresentar documento oficial de identidade, oportunidade em que, por firma presencial de termo, deverá confirmar a outorga da procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inauguração. Advirta-se a parte de que, caso não seja atendida a determinação supra, o feito será extinto sem resolução de mérito, por falta de representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que tais esclarecimentos não ofendem o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem tem como objetivo onerar em demasia a parte autora. Com efeito, constituem-se, na realidade, em garantias do bom andamento processual, uma vez que, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º c/c o art. 77, ambos do CPC, impulsionam a atuação das partes processuais de forma cooperativa e em consonância com o dever de boa-fé, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, evitando, paralelamente, o uso abusivo do direito de ação. Aliás, nos termos do art. 139, do CPC, ao Juiz cabe, como poder-dever: assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I); velar pela duração razoável do processo (inciso II); prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III); e, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), de modo que ao dirigir o processo dessa forma, nada mais está o magistrado do que a zelar pelo cumprimento das suas funções. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: CINTIA MARIA GONCALVES GURGEL (OAB 14329/CE) - Processo 0200752-73.2022.8.06.0163 - Execução Extrajudicial de Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Williane Cunha Rodrigues - Tendo em vista a juntada de procuração



aos autos (pág. 96), intime-se a causídica ali indicada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de manutenção do arquivamento do processo. Destaco, por oportuno, que os presentes autos se tratam de processo em segredo de justiça, cujo acesso se limita às partes e aos seus referidos causídicos devidamente habilitados, cumprindo, ainda, ressaltar, que a mencionada procuração não foi outorgada por nenhuma das partes processuais. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200825-11.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Daniel da Silva Felipe - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de modo justificado indique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200842-47.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Francisco Mario Lima - Ante o exposto, ao compulsar os autos, por verificar que se trata de causa de massa discussão acerca da cobrança de tarifas bancárias, na qual a parte autora, por intermédio do mesmo advogado, ajuizou mais de uma demanda com o mesmo desiderato em face da mesma ou de outras instituições financeiras constato que a demanda em liça preenche o perfil indicado pela Corregedoria deste Poder. Por tal razão, determino a intimação da parte autora para comparecimento no cartório da secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Benedito, em até 10 (dez) dias, a fim de apresentar documento oficial de identidade, oportunidade em que, por firma presencial de termo, deverá confirmar a outorga da procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inauguração. Advirta-se a parte de que, caso não seja atendida a determinação supra, o feito será extinto sem resolução de mérito, por falha de representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que tais esclarecimentos não ofendem o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem tem como objetivo onerar em demasia a parte autora. Com efeito, constituem-se, na realidade, em garantias do bom andamento processual, uma vez que, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º c/c o art. 77, ambos do CPC, impulsionam a atuação das partes processuais de forma cooperativa e em consonância com o dever de boa-fé, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, evitando, paralelamente, o uso abusivo do direito de ação. Aliás, nos termos do art. 139, do CPC, ao Juiz cabe, como poder-dever: assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I); velar pela duração razoável do processo (inciso II); prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III); e, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), de modo que ao dirigir o processo dessa forma, nada mais está o magistrado do que a zelar pelo cumprimento das suas funções. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200844-17.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Irismar Araujo Medeiros - Ante o exposto, ao compulsar os autos, por verificar que se trata de causa de massa discussão acerca da cobrança de tarifas bancárias, na qual a parte autora, por intermédio do mesmo advogado, ajuizou mais de uma demanda com o mesmo desiderato em face da mesma ou de outras instituições financeiras constato que a demanda em liça preenche o perfil indicado pela Corregedoria deste Poder. Por tal razão, determino a intimação da parte autora para comparecimento no cartório da secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Benedito, em até 10 (dez) dias, a fim de apresentar documento oficial de identidade, oportunidade em que, por firma presencial de termo, deverá confirmar a outorga da procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inauguração. Advirta-se a parte de que, caso não seja atendida a determinação supra, o feito será extinto sem resolução de mérito, por falha de representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que tais esclarecimentos não ofendem o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem tem como objetivo onerar em demasia a parte autora. Com efeito, constituem-se, na realidade, em garantias do bom andamento processual, uma vez que, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º c/c o art. 77, ambos do CPC, impulsionam a atuação das partes processuais de forma cooperativa e em consonância com o dever de boa-fé, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, evitando, paralelamente, o uso abusivo do direito de ação. Aliás, nos termos do art. 139, do CPC, ao Juiz cabe, como poder-dever: assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I); velar pela duração razoável do processo (inciso II); prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III); e, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), de modo que ao dirigir o processo dessa forma, nada mais está o magistrado do que a zelar pelo cumprimento das suas funções. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200849-39.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Gislene Souza Melo - Ante o exposto, ao compulsar os autos, por verificar que se trata de causa de massa discussão acerca da cobrança de tarifas bancárias, na qual a parte autora, por intermédio do mesmo advogado, ajuizou mais de uma demanda com o mesmo desiderato em face da mesma ou de outras instituições financeiras constato que a demanda em liça preenche o perfil indicado pela Corregedoria deste Poder. Por tal razão, determino a intimação da parte autora para comparecimento no cartório da secretaria da 2ª Vara da Comarca de São Benedito, em até 10 (dez) dias, a fim de apresentar documento oficial de identidade, oportunidade em que, por firma presencial de termo, deverá confirmar a outorga da procuração constante dos autos e os pedidos veiculados na peça de inauguração. Advirta-se a parte de que, caso não seja atendida a determinação supra, o feito será extinto sem resolução de mérito, por falha de representação processual, nos termos do art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC. Ressalte-se, por oportuno, que tais esclarecimentos não ofendem o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem tem como objetivo onerar em demasia a parte autora. Com efeito, constituem-se, na realidade, em garantias do bom andamento processual, uma vez que, nos termos dos arts. 4º, 5º e 6º c/c o art. 77, ambos do CPC, impulsionam a atuação das partes processuais de forma cooperativa e em consonância com o dever de boa-fé, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, evitando, paralelamente, o uso abusivo do direito de ação. Aliás, nos termos do art. 139, do CPC, ao Juiz cabe, como poder-dever: assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I); velar pela duração razoável do processo (inciso II); prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III); e, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (inciso IV), de modo que ao dirigir o processo dessa forma, nada mais está o magistrado do que a zelar pelo cumprimento das suas funções. Cumpra-se. Expedientes necessários.

ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661/CE) - Processo 0200877-07.2023.8.06.0163 - Cumprimento Provisório de Sentença - Alimentos - REQUERENTE: Antonia Maura de Oliveira Alves - Defiro a gratuidade judiciária, até prova em contrário, e a tramitação do feito sob segredo de justiça, devendo ser incluída a tarja respectiva. Cite-se o(a) executado(a) para em três (3) dias efetuar o pagamento constante na planilha/inicial, referente aos três últimos meses que antecedem a ação, mais as verbas a se vencerem no decorrer da execução, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil (artigo 528, caput, §3º e 7º do CPC). Esclareça ao executado que o não pagamento da dívida no tríduo legal



importará em acréscimo ao montante, dos demais meses vencidos e não pagos, até o proferimento da decisão que determinar sua prisão. Efetuado, provado o pagamento, ou justificado a sua não efetivação, intimar o(s) exequente(s), para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias. Decorrido o tríduo legal, sem manifestação do(a) devedor(a), por envolver medida de restrição de liberdade e pelas regras de experiência se observar que muitas vezes o exequente recebe pessoalmente o valor da dívida e não informa em tempo oportuno e adequadamente nos autos, intimar o exequente para dizer expressamente, no prazo de cinco dias, se houve ou não o pagamento extrajudicial do débito e após retornem conclusos para eventual extinção do feito pelo pagamento ou para decisão sobre eventual prisão do executado e remessa da dívida para protesto em cartório (art.528, §§ 1º, 3º, 5º e 6º). Ciência ao Ministério Público nos termos do art. 178, II, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA (OAB 21226/CE) - Processo 0200935-10.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Antonia Cicera de Sousa Carneiro - Ante o exposto, nos termos do art. 320 do CPC, considerando que a inicial não está acompanhada de documentos/informações indispensáveis à propositura da ação, determino a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo: a) apresentar os documentos com os quais pretende comprovar as suas alegações, notadamente quanto à condição de rurícola e o exercício de tal atividade no período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado; b) acostar comprovante de endereço devidamente atualizado e em nome próprio ou, se for o caso, declaração devidamente assinada; c) informar se ao tempo do período de carência para concessão do benefício requestado foi beneficiário(a) de algum cadastro assistencial mantido pelo governo (bolsa família/ auxílio brasil; hora de plantar etc.); d) esclarecer circunstanciadamente se possui inscrição no CadÚnico durante o período de carência do benefício, a fim de comprovar a existência, composição e renda do grupo familiar, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que sirvam a tal prova, sob pena da omissão ou prestação de informações falsas, ensejar a sua condenação em litigância de má-fé. Ato contínuo, cabe destacar que o art. 4º, da Portaria nº 02/2023, expedida pela 2ª Vara desta Comarca, prevê a consulta de sistemas da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro para averiguação e controle dos casos de multiplicidade de ações previdenciárias com o mesmo objeto, visando evitar o ajuizamento de demandas predatórias, nos termos da Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE, que alteou a Recomendação 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (OAB 24517/CE) - Processo 0200939-47.2023.8.06.0163 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Antonia Rodrigues de Araujo Freire - Trata-se de pedido de alvará judicial. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (CPC, art. 98). Contudo, para a procedência do pedido inicial, é preciso que reste evidente a inexistência de dependentes habilitados junto à Previdência Social. Assim, tendo em vista que a atividade probatória deve recair sobre as partes e não sobre o órgão julgador, determino que a parte autora junte aos autos, em 5 dias, certidão oriunda da Autarquia Previdenciária, na qual conste informações acerca de eventuais dependentes habilitados, sob pena de preclusão. Ademais, em atenção ao Ofício nº 378/2021 expedido por este Juízo e encaminhado às instituições financeiras desta Urbe, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos informação quanto eventuais saldos em nome da falecida, devendo para tanto dirigir-se à agência bancária respectiva. Juntado o documento, abra-se vistas ao Ministério Público. Intime-se. Expedientes necessários.

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200951-61.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Silvani Lima Gonçalves - Ante o exposto, nos termos do art. 320 do CPC, considerando que a inicial não está acompanhada de documentos/informações indispensáveis à propositura da ação, determino a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo: a) apresentar os documentos com os quais pretende comprovar as suas alegações, notadamente quanto à condição de rurícola e o exercício de tal atividade no período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado; b) acostar comprovante de endereço devidamente atualizado e em nome próprio ou, se for o caso, declaração devidamente assinada; c) informar se ao tempo do período de carência para concessão do benefício requestado foi beneficiário(a) de algum cadastro assistencial mantido pelo governo (bolsa família/ auxílio brasil; hora de plantar etc.); d) esclarecer circunstanciadamente se possui inscrição no CadÚnico durante o período de carência do benefício, a fim de comprovar a existência, composição e renda do grupo familiar, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que sirvam a tal prova, sob pena da omissão ou prestação de informações falsas, ensejar a sua condenação em litigância de má-fé. Ato contínuo, cabe destacar que o art. 4º, da Portaria nº 02/2023, expedida pela 2ª Vara desta Comarca, prevê a consulta de sistemas da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro para averiguação e controle dos casos de multiplicidade de ações previdenciárias com o mesmo objeto, visando evitar o ajuizamento de demandas predatórias, nos termos da Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE, que alteou a Recomendação 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE. Expedientes necessários.

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200952-46.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Paulina Romao da Silva - Ante o exposto, nos termos do art. 320 do CPC, considerando que a inicial não está acompanhada de documentos/informações indispensáveis à propositura da ação, determino a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo: a) apresentar os documentos com os quais pretende comprovar as suas alegações, notadamente quanto à condição de rurícola e o exercício de tal atividade no período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado; b) acostar comprovante de endereço devidamente atualizado e em nome próprio ou, se for o caso, declaração devidamente assinada; c) informar se ao tempo do período de carência para concessão do benefício requestado foi beneficiário(a) de algum cadastro assistencial mantido pelo governo (bolsa família/ auxílio brasil; hora de plantar etc.); d) esclarecer circunstanciadamente se possui inscrição no CadÚnico durante o período de carência do benefício, a fim de comprovar a existência, composição e renda do grupo familiar, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que sirvam a tal prova, sob pena da omissão ou prestação de informações falsas, ensejar a sua condenação em litigância de má-fé. Ato contínuo, cabe destacar que o art. 4º, da Portaria nº 02/2023, expedida pela 2ª Vara desta Comarca, prevê a consulta de sistemas da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro para averiguação e controle dos casos de multiplicidade de ações previdenciárias com o mesmo objeto, visando evitar o ajuizamento de demandas predatórias, nos termos da Recomendação nº 01/2021/NUMOPEDE/CGJCE, que alteou a Recomendação 01/2019/NUMOPEDE/CGJCE. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 1670/2023

ADV: YARA KARLA RODRIGUES DE PAIVA (OAB 29661/CE) - Processo 0200562-76.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: F.V.G.G. - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.



ADV: LUÍS FELIPE RODRIGUES DE LIMA (OAB 48305/CE), ADV: FRANCISCA ÉRYCA DE SOUSA SILVA (OAB 49842/CE) - Processo 0200654-54.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Bem de Família Legal - REQUERENTE: Michelle Rodrigues Linhares - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200718-64.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Francisco Glaydson Marques Oliveira - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

ADV: DENIO DE SOUZA ARAGAO (OAB 27990/CE) - Processo 0200739-40.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Tarifas - REQUERENTE: Antonia Patricia Ferreira de Sousa - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

ADV: THAELE MARIA MELO SOARES (OAB 32185/CE) - Processo 0200830-33.2023.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Maria de Jesus Paula Sampaio - Intime-se a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), via DJe, para, nos termos dos arts. 5º e 6º, do CPC, no prazo de 05 (cinco dias) dias, informar se ingressou anteriormente com eventual ação previdenciária na Justiça Estadual e/ou Federal, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar cópia da petição inicial e da sentença do(s) referido(s) processo(s), manifestando-se, de plano, sobre a existência de coisa julgada e/ou litispendência, sob pena de ser reconhecida como litigante de má-fé e responsabilizada por dano processual.

ADV: CINTIA MARIA GONCALVES GURGEL (OAB 14329/CE) - Processo 0200909-12.2023.8.06.0163 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Luana Mara Vidal Silva - Cite-se o(a) executado(a) para em três (3) dias efetuar o pagamento constante na planilha/inicial, referente aos três últimos meses que antecedem a ação, mais as verbas a se vencerem no decorrer da execução, provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil (artigo 528, caput, §3º e 7º do CPC). Esclareça ao executado que o não pagamento da dívida no tríduo legal importará em acréscimo ao montante, dos demais meses vincendos e não pagos, até o proferimento da decisão que determinar sua prisão. Efetuado, provado o pagamento, ou justificado a sua não efetivação, intimar o(s) exequente(s), para se manifestar, no prazo de cinco (5) dias. Decorrido o tríduo legal, sem manifestação do(a) devedor(a), por envolver medida de restrição de liberdade e pelas regras de experiência se observar que muitas vezes o exequente recebe pessoalmente o valor da dívida e não informa em tempo oportuno e adequadamente nos autos, intimar o exequente para dizer expressamente, no prazo de cinco dias, se houve ou não o pagamento extrajudicial do débito e após retornem conclusos para eventual extinção do feito pelo pagamento ou para decisão sobre eventual prisão do executado e remessa da dívida para protesto em cartório (art.528, §§ 1º, 3º, 5º e 6º). Ciência ao Ministério Público nos termos do art. 178, II, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: FRANCISCO CÉLIO DE SOUSA SANTOS (OAB 28376/CE) - Processo 0200913-49.2023.8.06.0163 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Alimentos - REQUERENTE: Altamirsa Costa Bastos - Intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, calculos atualizados referentes aos 3 (três) últimos meses do débito alimentar, e retifique o valor da causa de acordo com o rito da presente ação perante o valor sentenciado, tendo em vista que não foi encontrada adequação nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: JOAO BRITO DA COSTA FILHO (OAB 27576/CE) - Processo 0201313-97.2022.8.06.0163 - Procedimento Comum Cível - Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Francisco Correia de Menezes - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, emanado da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, pratico o seguinte ato ordinatório: INTIME-SE a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0148/2023

ADV: SILVIA HELENA TAVARES DA CRUZ (OAB 32139/CE), ADV: KAIQUE RODRIGUES MOTA (OAB 38450/CE) - Processo 0001182-60.2009.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - RÉU: Francisco Jecelio Nascimento de Aquino e outro - De ordem do Dr. Fernando Antônio Medina de Lucena, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, nos termos da Portaria nº 1.539/2023, DJe 27/06/2023, na forma da lei, conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021/CGJCE de 18 de janeiro de 2021, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, e ante a juntada de instrumento de procuração de pág. 560, habilitem-se os advogados nela constantes, realizando a busca no Cadastro Nacional dos Advogados CNA para fins de avaliação da regularidade de representação dos causídicos, nos termos do art. 2º, da Recomendação nº 01/2021-CGJ, DJe de 09/08/2021, certificando nos autos. Após, intemem-se os referidos causídicos, via DJe, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 04/08/2023, às 09:00h.

ADV: LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB 39879/CE) - Processo -

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0149/2023

ADV: CARLOS ERGER ALVES DE LIMA (OAB 34505/CE) - Processo 0002222-28.2019.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve - DENUNCIADO: Domingos Rocha Almeida - De ordem do Dr. César de Barros Lima, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, na forma da lei, conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021/CGJCE de 18 de janeiro de 2021, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, e tendo em vista a juntada de págs. 140/146, intime-se o acusado, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus memoriais finais, conforme despacho de pág. 135.

ADV: ANTONIA MARTINS DE CASTRO QUEIROZ (OAB 12681/CE) - Processo 0007613-08.2012.8.06.0164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas - DENUNCIADO: Roldão Lopes Braga Junior - De ordem do Dr. Fernando Antônio Medina de Lucena, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante/CE, nos termos da Portaria nº 1.539/2023, DJe 27/06/2023, na forma da lei, conforme disposição expressa no Provimento nº



02/2021/CGJCE de 18 de janeiro de 2021, emanado da Corregedoria-Geral da Justiça, para que possa imprimir andamento ao processo, cumpra-se a parte final do despacho de pag. 215, intimando-se o causídico do réu, para juntada dos comprovantes de pagamento diretamente nos autos da Execução do ANPP nº 8000048-65.2023.8.06.0164 - SEEU.

COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0271/2023

ADV: JESUS CRISTIANO FELIX DA SILVA (OAB 28757/CE) - Processo 0200092-76.2022.8.06.0164 - Tutela Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Carmonisa Gomes de Souza - Proceda a Secretaria com a adoção dos procedimentos cabíveis junto ao SAJ para conferir a prioridade cabível nos autos, nos termos do art. 1048, I do Código de Processo Civil, após, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos de fls. 32/48. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIA MARTINS DE CASTRO QUEIROZ (OAB 12681/CE), ADV: CHRISTIAN RODRIGUES ALVES (OAB 25663/CE) - Processo 0201667-22.2022.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Regulamentação de Visitas - REQUERENTE: W.M.A. - REQUERIDA: H.M.B. - Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial (fls. 60) para determinar a realização de audiência de conciliação, devendo os autos serem remetidos ao CEJUSC. Intime-se a parte autora (art. 334, § 3º). Verifico apresentação de contestação às fls. 30/34, razão pela qual determino também a intimação da parte requerida. As partes ficam advertidas de que "o não comparecimento () à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (art. 334, § 8.º). Expedientes necessários.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE) - Processo 0201942-68.2022.8.06.0164 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco Bradesco S.A - Considerando informações e documento de fls. 122/127, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0273/2023

ADV: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA (OAB 9088/CE), ADV: FRANCISCO RAIMUNDO MALTA DE ARAUJO (OAB 11817/CE) - Processo 0050788-37.2021.8.06.0164 - Divórcio Litigioso - Fixação - REQUERIDO: G.S.N. - Por fim, a MM. Juíza publicou a seguinte DECISÃO: "Concedo às partes o prazo legal para apresentarem suas Alegações Finais, que serão convertidos em memoriais, sucessivamente. Com a apresentação das alegações da autora, intime-se o demandado, por seu advogado, para apresentar suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para Julgamento. Expedientes necessários. " Nada mais a constar, encerra-se o presente termo.

ADV: EGIDIO BARRETO DE OLIVEIRA (OAB 5142/CE) - Processo 0200206-78.2023.8.06.0164 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Horley Alfredo dos Santos - Defiro pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para acostar a documentação pendente, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: JESUS CRISTIANO FELIX DA SILVA (OAB 28757/CE) - Processo 0200426-76.2023.8.06.0164 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Multas e demais Sanções - REQUERENTE: Carmonisa Gomes de Souza - Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e informar nome e qualificações completos da promovida, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil, ou requeira o que entender de direito a fim de que seja possível a adequada identificação e localização da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Expedientes necessários.

ADV: JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA (OAB 50401/PE) - Processo 0200431-98.2023.8.06.0164 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Fátima Maria Ribeiro do Nascimento - Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e colacionar aos autos documento de identidade legível, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com assinatura compatível com a firmada em documento oficial de identificação, sob pena de indeferimento. Expedientes necessários.

COMARCA DE SENADOR POMPEU - 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO MIKHAIL DE ANDRADE TORRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CLOVIS ANTONIO DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0215/2023

ADV: PAULO SERGIO RIPARDO (OAB 16291/CE) - Processo 0008040-57.2016.8.06.0166 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - RÉU: Antonio Raul Rodrigues de Araujo e outros - Por fim, o MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: "Tendo em vista a falha na tentativa de intimação do réu Carlos Jean por motivos alheios à responsabilidade do referido acusado, defiro o pedido da defesa de redesignação da audiência para o dia 13 de julho de 2023, às 16h00min. Ficam pessoalmente intimados os réus Antonio Raul Rodrigues Araújo e Paulo Lincoln Gomes da Silva. Fica réu Antonio Raul Rodrigues Araújo pessoalmente intimado a constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, Redesigno a audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2023, às 16:00hs, ficando todos os presentes devidamente intimados. Link para acesso: <https://link.tjce.jus.br/b31eff> Expedientes necessários"

ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE), ADV: LUCAS ALMEIDA COELHO (OAB 44219/CE) - Processo 0200814-07.2022.8.06.0166 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Apropriação indébita - RÉ: Maria Talita Hevylli Cavalcante Quirino - INTIMO-O DA CERTIDÃO: CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de julho de 2023, às 15:00h, a ser realizada de forma presencial, podendo, a requerimento das partes, a audiência ser realizada de forma híbrida, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de



acesso: <https://link.tjce.jus.br/d731c5>. O referido é verdade. Dou fé. Senador Pompeu/CE, 06 de julho de 2023. Anne Virgínia do Nascimento Patrício Servidora requisitada

ADV: FERNANDO CARLOS NOBRE (OAB 31919/CE) - Processo 0205036-25.2022.8.06.0293 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - RÉ: Amanda Maria Barros Pinto - INTIMO-O DA CERTIDÃO: CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que foi designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de julho de 2023, às 15:00h, a ser realizada de forma presencial, podendo, a requerimento das partes, a audiência ser realizada de forma híbrida, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso: <https://link.tjce.jus.br/00122a>. O referido é verdade. Dou fé. Senador Pompeu/CE, 07 de julho de 2023. Anne Virgínia do Nascimento Patrício Servidora requisitada

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO MIKHAIL DE ANDRADE TORRES
DIRETOR(A) DE SECRETARIA CLOVIS ANTONIO DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0216/2023

ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE), ADV: JESSICA LUANA FELIPE SOUZA (OAB 31958/CE), ADV: SOCIEDADE DE ADVOGADOS BATISTA & SOUZA ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA (OAB 1123/CE), ADV: DEMÉTRIO CAMPOS ALBUQUERQUE (OAB 42525/CE) - Processo 0050870-62.2021.8.06.0166 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - RÉU: Paulo Henrique do Nascimento Almeida - Ante o exposto, com fulcro no art. 28-A, §13º do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA, com relação aos fatos nestes autos tratados. Sentença publicada e registrada virtualmente no Sistema SAJ-PG. Intime-se o advogado e dê-se ciência ao representante do Ministério Público (Enunciado 105 FONAJE). Proceda-se o registro do benefício despueirizado nesse Juízo para fins de cumprimento ao disposto no §2º, inciso III, do mencionado art. 28-A do CPP. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: JOSÉ HADRIEL CRUZ OLIVEIRA (OAB 41898/CE) - Processo 0200677-25.2022.8.06.0166 - Inquérito Policial - Crimes de Trânsito - AUTUADO: Jose de Sousa Machado - Ante o exposto, com fulcro no art. 28-A, §13º do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado JOSÉ DE SOUSA MACHADO, com relação aos fatos nestes autos tratados. Sentença publicada e registrada virtualmente no Sistema SAJ-PG. Intime-se o advogado e dê-se ciência ao representante do Ministério Público (Enunciado 105 FONAJE). Proceda-se o registro do benefício despueirizado nesse Juízo para fins de cumprimento ao disposto no §2º, inciso III, do mencionado art. 28-A do CPP. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: IDELVAN TEIXEIRA SARAIVA (OAB 40643/CE), ADV: ANTONIO ALEXANDRE NOGUEIRA FILHO, ADV: JOSE MARCIO TEIXEIRA SARAIVA (OAB 42353/CE), ADV: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU, ADV: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - Processo 0201029-80.2022.8.06.0166 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça - VÍTIMA: Antonio Alexandre Nogueira Filho - AUT PL: Delegacia Regional de Senador Pompeu - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - RÉU: Francisco Mendes Rocha Filho - Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o mandado de citação de pág. 31 e demais expedientes elaborados de forma equivocada. Para impulso dos autos, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de pág. 30, designando-se a referida audiência para a próxima data desimpedida. Demais expedientes necessários.

ADV: CLAUDIO MILITAO SABINO (OAB 19570/CE), ADV: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE), ADV: DELEGACIA REGIONAL DE SENADOR POMPEU, ADV: A SOCIEDADE DE PIQUET CARNEIRO - CE - Processo 0201078-24.2022.8.06.0166 - Inquérito Policial - Falsificação de documento público - AUT PL: Delegacia Regional de Senador Pompeu - MINISTERIO PUBL: Ministério Público do Estado do Ceará - VÍTIMA: A Sociedade de Piquet Carneiro - Ce - INDICIADO: Jackeline Teixeira Evangelista e outros - Diante do parecer ministerial (págs. 68/69 e 74/75), DESIGNE-SE data para realização de audiência, na forma do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 2º da Portaria Conjunta nº 865/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará e Corregedoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Por oportuno, abra-se nova vista ao Parquet, a fim de que se manifeste acerca da autuada PAULA RENATA VINHOTE DOURADO. Demais expedientes necessários.

COMARCA DE SENADOR POMPEU - 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRIZ OLIVEIRA BRAGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0844/2023

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: RODRIGO SCOPEL (OAB 40004/RS) - Processo 0007052-02.2017.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Lucimar da Silva - REQUERIDO: Banco Bcv - Banco de Crédito e Varejo S.a - Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Danos Materiais e Morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em transigir. A parte demandada apresentou contestação às págs. 146-157. Réplica às págs. 252-271. É o que importa relatar. Decido. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto em seu artigo 27, que estabelece: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Como no caso a obrigação é de trato sucessivo, ou seja, que se renova em prestações singulares e sucessivas, a prescrição atinge, progressivamente, uma a uma dessas prestações. Nessas situações, o prazo prescricional renova-se a cada mês, de forma que só é exigível a devolução dos valores descontados dentro do lapso de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, rejeito a prejudicial de mérito. Não há demais questões preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que além da questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial, não foi juntado aos autos o contrato objeto da demanda, em verdade foi juntado contrato diverso do que é aqui discutido. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial.



Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos e requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050469-63.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonio Ramos de Lima - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condono o autor nas custas processuais, mas cuja cobrança e exigibilidade ficarão suspensas por até 5 (cinco) em razão do disposto no art. 98, § 3.º do CPC fls. 19. P.R.I. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifiquem o trânsito em julgado e arquivem os autos com baixa. Expedientes necessários.

ADV: PEDRO HENRIQUE AIRES DE MORAIS (OAB 49627/CE) - Processo 0200225-78.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Benelir da Silva Viana - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE) - Processo 0200313-53.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A - Vistos etc. Constatei que embora devidamente intimada, a parte requerida, para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, esta deixou de cumprir o comando judicial. Assim sendo, e em consonância com o atual entendimento do STJ (Tema 1061) ratifico a determinação contida em decisão interlocutória fls. 165/166, ou seja, intime-se a parte requerida, via DJe e pela derradeira vez, para depositar o valor estipulado para a perícia (RS 400,00), no prazo de 10 (dez) dias. Exp. Necessários.

ADV: THIAGO BATISTA DE CARVALHO (OAB 25941/CE), ADV: JESSICA LUANA FELIPE SOUZA (OAB 31958/CE), ADV: MARIA LIA CHAVES CUSTÓDIO PEDROSA (OAB 34461/CE) - Processo 0200684-17.2022.8.06.0166 - Divórcio Litigioso - Partilha - REQUERENTE: T.J.S. - Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de págs. 66-68, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO FERREIRA BEZERRA (OAB 26246/CE) - Processo 0201223-80.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Celinaide Alves Souza - Intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0814/2023

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0000104-67.2018.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Guilhermina do Nascimento Sousa - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e conforme despacho de pág. 256, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) requerer o que entender de direito.

ADV: ROBERIO BARBOSA LIMA (OAB 17486/CE), ADV: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44561A/CE), ADV: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA O. ROSSITER (OAB 44562A/CE), ADV: GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB 44560A/CE), ADV: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB 44565A/CE) - Processo 0000312-22.2016.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Lee Johnson Alexandre Siqueira - REQUERIDO: Banco do Nordeste do Brasil S.a e outros - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude do laudo de avaliação de págs. 815/894, intime-se as partes para manifestação.

ADV: TIAGO VIDAL FREITAS (OAB 25079/CE) - Processo 0000452-77.2008.8.06.0166 - Inventário - Inventário e Partilha - ESPÓLIO: Carlos Alcides Pinheiro de Araujo - Vistos. Intime-se a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a petição de fls. 161, sob pena de cominações legais. Por fim, expeça-se a Carta Precatória a fim de citar a herdeira Jamilla Ynaia de Magalhães Araújo, conforme determinado no despacho de fls. 156. Expedientes necessários.

ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0000835-63.2018.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 171-185. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Expedientes necessários.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0006504-40.2018.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Nulidade e Anulação de Testamento - REQUERENTE: Maria Lucimar da Silva - REQUERIDO: Banco Itau Bmg Consignados S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do Laudo pericial de págs. 419/464.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE), ADV: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (OAB 26571/PE) - Processo 0006565-95.2018.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: M.L.S. - REQUERIDO: S.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude do laudo de avaliação de págs. 285/329, intime-se as partes para manifestação.

ADV: IGOR MACIEL ANTUNES (OAB 74420/MG), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0007225-26.2017.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Repetição de indébito - REQUERENTE: Maria Lucimar da Silva - REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil Financeira S.a - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do Laudo pericial de págs.

ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050165-98.2020.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Alves de Carvalho - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15



(quinze) dias, se manifestar sobre a petição de págs. 367-169, que informa o cumprimento da obrigação de pagar. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: CARLA FREITAS DA SILVA (OAB 19193/CE) - Processo 0050304-16.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Antonia Aldenira Cavalcante Bezerra - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outro - Os Embargos de Declaração tratam-se de um instrumento processual colocado a disposição da parte para a correção de vícios formais de decisões judiciais, sanando omissões, obscuridades, contradições e erros materiais. A interposição do já citado recurso não tem, em regra, a finalidade de reformar ou anular a decisão, mas simplesmente de integrá-la. Analisando os fundamentos do recurso interposto pelo autor, o mesmo fundamenta no art. 1.022, II do CPC/15, aduzindo que a sentença recorrida está omissa uma vez que este juízo não mencionou nada sobre a compensação dos valores eventualmente já depositados na conta da parte autora, conforme havia sido requerido. Assiste razão ao recorrente, pois não há no corpo da decisão os supramencionados elementos. Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração e, faço constar na sentença o seguinte: "Por derradeiro, há que se ressaltar a possibilidade do requerido, em sede de cumprimento de sentença, demonstrar o pagamento/restituição, ainda que parcial, de eventuais valores realizados na conta da parte autora, pleiteando a respectiva compensação." Intimem-se as partes e após, havendo o trânsito em julgado, archive-se. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0050443-65.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Eurides Alves da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias tomar ciência da petição de págs. 208/215 e requerer o que entender de direito.

ADV: JULIO ALCEU MOREIRA DE ASSIS FIGUEIREDO (OAB 20974/CE) - Processo 0050644-57.2021.8.06.0166 - Demarcação / Divisão - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Ubiratan Sales Vieira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte requerente para no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos o termo de acordo firmado entre as partes.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 29481A/CE) - Processo 0050733-80.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Francisca Auricélia Alves da Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do Laudo pericial de págs. 204/224.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0050755-41.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte recorrida para no prazo de 15(quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de págs. 274/278.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: NATANAEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB 29772/CE) - Processo 0050892-23.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERENTE: Francisca Soares de Souza - REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos extratos juntados às págs. 87-89, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG), ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0050934-72.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Vieira de Sousa - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante o exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o que faço com resolução do mérito, para: A) declarar a inexistência do Contrato nº 13480468; B) condenar o Demandado no pagamento à parte Requerente no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e arts. 398 e 406 ambos do Código Civil) e de correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ); C) condenar o Requerido, a título de dano material, na devolução simples dos valores descontados até 30/03/2021 e na forma dobrada dos posteriores (EAREsp nº 676.608/RS), a-crescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, com a devida compensação com o valor creditado na conta de titularidade da autora, que autorizo a realização no momento do cumprimento da sentença. Expeça-se alvará em nome do perito qualificado à pág. 185 para levantamento dos valores depositados à pág. 197 Condeno o promovido em custas e honorários advocatício no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação (Art. 85, § 2, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, archive-se.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0050952-93.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Intime-se o Requerido para, em 15 (quinze) dias, realizar do envio do documento original que será periciado através Correios - SEDEX, com Aviso de Recebimento, para o endereço que se segue: Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Sala 1018 - Torre Sul. Bairro: Cocó. CEP: 60192-105 Fortaleza/CE. Caso não seja possível enviar o documento original, juntar aos autos em via colorida, alinhada e com resolução superior a 600 DPI. Expedientes necessários.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0050974-54.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Constatai que embora devidamente intimada, a parte requerida, para comprovarmos autos o pagamento dos honorários periciais, esta deixou de cumprir o comando judicial. Assim sendo, e em consonância com o atual entendimento do STJ (Tema 1061) ratifico a determinação contida em decisão interlocutória fls. 167-170, ou seja, intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, para depositar o valor estipulado para a perícia (RS 400,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser bloqueado o valor via SISBAJUD. Expedientes necessários.

ADV: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB 91567/MG) - Processo 0051083-68.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - Vistos etc. Constato que embora devidamente intimada, a parte requerida, para comprovar nos autos o pagamento dos honorários periciais, esta deixou de cumprir o comando judicial. Assim sendo, e em consonância com o atual entendimento do STJ (Tema 1061) ratifico a determinação contida em decisão interlocutória fls. 300/302, ou seja, intime-se a parte requerida (Banco Olé Consignado S.A.), via DJe e pela derradeira vez, para depositar o valor estipulado para a perícia (RS 400,00), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena



das cominações legais. Exp. Necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0051223-05.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Jose Parente de Abreu - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intímem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do Laudo pericial de págs. 164/206.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0070103-16.2019.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. À Secretaria de Vara para proceder à alteração da classe processual dos presentes autos no sistema processual, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença. Às fls. 339/342, a parte requerente apresenta pedido de cumprimento de sentença em desfavor da parte requerida, com intervalo inferior a 01 (um) ano do trânsito em julgado. Sendo assim, intime-se a parte devedora, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para pagar a quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supramencionada sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo sido realizada a intimação da parte executada sem que tenha procedido ao pagamento do montante demandado no prazo estabelecido, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, juntando planilha do débito atualizado. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0200143-47.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria da Conceição do Nascimento Gomes - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0200144-32.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria da Conceição do Nascimento Gomes - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO EUBERLAN RODRIGUES LIMA (OAB 40660/CE) - Processo 0200145-17.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria da Conceição do Nascimento Gomes - Intime-se a parte autora para justificar sua ausência à audiência e informar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200185-33.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Dantas Paulino - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude do laudo de avaliação de págs 230/287, intime-se as partes para ciência.

ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0200204-05.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Vicência Reinaldo de Souza - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, movida por VICENCIA REINALDO DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.. As partes celebraram acordo, conforme petição de págs. 457-458. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Reza o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação; Todavia, perlustro que foi atendido o interesse das partes na realização do acordo, não vislumbrando qualquer espécie de vício que possa levar a desconstituição do acordo firmado. Para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes. Outrossim, em consequência deste acordo, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b), do CPC. Tratando-se de sentença meramente homologatória, determino a imediata certificação do trânsito em julgado na data de publicação desta sentença. Sem costas e honorários. P.R.I. Observadas as cautelas legais, archive-se com baixa.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200204-39.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Rodrigues de Magalhães - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada, por seu causídico, para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: ANTONIO CLETO GOMES (OAB 5864/CE) - Processo 0200225-78.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Contratos de Consumo - REQUERIDO: ENEL - Companhia Energética do Ceará - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte promovida para no prazo de 15(quinze) dias apresentar contestação.

ADV: JÚLIA SILVA LACERDA (OAB 35151/CE) - Processo 0200265-60.2023.8.06.0166 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: M.L.T.S. - J.S. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intímem-se as partes para, tão somente, tomarem ciência de que a certidão de casamento, devidamente averbada pelo Cartório João de Deus da Comarca de Fortaleza/CE, se encontra juntada aos presentes autos (pág. 34), bem como sua original se encontra à disposição das partes, nesta Secretaria de Vara.

ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE) - Processo 0200284-66.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Lêda Batista - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE) - Processo 0200285-51.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Lêda Batista - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo,



intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar réplica à contestação.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE) - Processo 0200304-57.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Francisca Lêda Batista - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outros - Os Embargos de Declaração tratam-se de um instrumento processual colocado a disposição da parte para a correção de vícios formais de decisões judiciais, sanando omissões, obscuridades, contradições e erros materiais. A interposição do já citado recurso não tem, em regra, a finalidade de reformar ou anular a decisão, mas simplesmente de integrá-la. Analisando os fundamentos do recurso interposto pelo autor, o mesmo fundamenta no art. 1.022, II do CPC/15, aduzindo que a sentença recorrida está omissa uma vez que este juízo determinou o rateio das custas e despesas processuais entre as partes, não observando o disposto no art. 90, §3 do CPC. Assiste razão ao recorrente, pois não há no corpo da decisão os supramencionados elementos. Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, revogo a parte da sentença de pág. 172 que condenou as partes em custas e despesas processuais, faço constar na sentença o seguinte: "Sem condenação em custas e honorários, consoante disposto no art. 90, §3 do CPC." Expeça-se alvará, conforme requerido pela parte autora (pág. 191), para levantamento dos valores depositados pelo banco réu, conforme comprovante de pág. 175. Intimem-se as partes. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200312-68.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Geni Alves Nogueira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, citação/intimação do promovido pelo Portal eletrônico, Citação/Intimação da designação de Audiência de Conciliação no CEJUSC de SENADOR POMPEU, designada para o dia 29/08/2022 às 10:00 horas. Considerando, ainda, as Portarias nº 02/2020-NUPEMEC, publicada no DJ dia 29/05/2020, bem como, as Portarias nº 03/2020 e 04/2020/CEJUSC de Senador Pompeu/CE, publicadas no DJE dias 14/05/2020 e 09/06/2020 respectivamente, que regulamentam as sessões virtuais no âmbito do Centro Judiciário desta Comarca, durante o distanciamento social, bem como, após, posterior retorno às atividades forenses, a referida audiência poderá vir a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA ou VIDEOCHAMADAWATHSAPP, podendo, inclusive, ser antecipada, observando a disponibilidade de data na Pauta do CEJUSC. Link da sala de audiência Microsoft Teams: <https://bit.ly/CEJUSSalaaudiencia> Whatsapp Business: (88) 3449-1623

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200312-68.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Geni Alves Nogueira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude do laudo de avaliação de págs 174/204, intime-se as partes para ciência.

ADV: IDELVAN TEIXEIRA SARAIVA (OAB 40643/CE) - Processo 0200324-48.2023.8.06.0166 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Despejo por Inadimplemento - REQUERENTE: Edval de Lavor Abrante - Trata-se de Ação de Despejo por falta de pagamento. A parte requereu a desistência do feito, pois o réu voluntariamente deixou o imóvel. É o relatório. Decido. Reza do art. 485, VIII do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: Omissis VIII - homologar a desistência da ação; EX POSITIS, homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, declarando, em consequência, extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com observância das formalidades legais. P.R.I.t

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200345-58.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Nascimento da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões à apelação constante nos autos.

ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200375-59.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria das Dores Alves - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar réplica à contestação.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 11099A/MA) - Processo 0200415-75.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Pinto Ferreira - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se as partes, por seus causídicos, para ciência da petição de págs 230/231, acerca da realização da perícia e juntando aos autos os documentos necessários no prazo de 15(quinze) dias.

ADV: THALYS MENDES ALMEIDA (OAB 45137/CE) - Processo 0200463-34.2022.8.06.0166 - Mandado de Segurança Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - IMPETRANTE: Francisco Antonio Silva Pinheiro - Vistos etc. Diante da alegação de incompetência absoluta (fls. 48/50), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Exp. Necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200473-78.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Siqueira da Silva - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Danos Materiais e Morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em transigir. A parte demandada apresentou contestação às págs. 86-101. Réplica às págs. 117-124. É o que importa relatar. Decido. Alega o réu a ausência de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida. Sem razão, contudo. O interesse processual configura-se pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional. Por fim, o procedimento adotado é adequado à finalidade buscada. Ademais, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra



a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009- 93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) Embora o requerido afirme que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, milita em favor do requerente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, que só pode ser afastada com provas em sentido contrário. Contudo, não há nos autos comprovação de que a parte autora tem condições econômicas de arcar com os custos do processo, ao contrário, verifica-se sua hipossuficiência econômica, corroborando, assim, a concessão da justiça gratuita. Deste modo, rejeito a preliminar. Não há demais questões preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCCP. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que além da questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCCP), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCCP), e para, querendo, apresentar documentos e requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200484-10.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Siqueira da Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Alega o réu a ausência de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida. Sem razão, contudo. O interesse processual configura-se pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional. Por fim, o procedimento adotado é adequado à finalidade buscada. Ademais, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009- 93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) Embora o requerido afirme que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, milita em favor do requerente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, que só pode ser afastada com provas em sentido contrário. Contudo, não há nos autos comprovação de que a parte autora tem condições econômicas de arcar com os custos do processo, ao contrário, verifica-se sua hipossuficiência econômica, corroborando, assim, a concessão da justiça gratuita. Deste modo, rejeito a preliminar. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), incidindo, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto em seu artigo 27, que estabelece: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Como no caso a obrigação é de trato sucessivo, ou seja, que se renova em prestações singulares e sucessivas, a prescrição atinge, progressivamente, uma a uma dessas prestações. Nessas situações, o prazo prescricional renova-se a cada mês, de forma que só é exigível a devolução dos valores descontados dentro do lapso de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim, rejeito a prejudicial de mérito. Segundo o art. 319 do CPC/15, não há exigência de juntada de extratos, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC/15). Assim, equivocado é a alegação da ré,



que postula a extinção do processo pela inépcia da inicial, visto que tal documento, dada a natureza da ação, é dispensável para instruir a demanda e não tem previsão no art. 319 do Código de Processo Civil de 2015. Não há questões preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que além da questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. Em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2019, o eg. Tribunal de Justiça Alencarino fixou atese jurídica para os fins do art. 985 do Código de Processo Civil - CPC: "É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC, NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL". Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos e requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200494-20.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ivan Ferreira Moraes - Vistos. O art. 319 e 320 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser observados pela parte autora, assim como, firma que a referida peça será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento. Ademais, dispõe o art. 321 do mesmo diploma legal que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Nesta senda, do cotejo dos autos verifico que a petição inicial evidencia algumas irregularidades. À vista disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adotando as seguintes providências: a) junte aos autos procuração ad judícia contemporânea; b) acostando aos autos o comprovante de residência atualizado. Ademais, esclareço que caso apresente comprovante de residência em nome de terceiros, deverá exibir documento que comprove seu vínculo com o terceiro indicado no comprovante de residência ou, na falta, deverá apresentar declaração afirmando seu vínculo com o terceiro, sob as penas da lei. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200504-98.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Siqueira da Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação constante nos autos.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200513-26.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ana Maria de Pinho Vieira - Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 321), sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 330), especificamente para que junte aos autos procuração ad judícia contemporânea. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200514-11.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Ana Maria de Pinho Vieira - Vistos. Intime-se a parte autora, a fim de que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 321), sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 330), especificamente para que junte aos autos procuração ad judícia contemporânea. Expedientes necessários.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200542-13.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Joana Darca Matias de Lima - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude da petição de págs. 199/201, intime-se as partes para ciência da coleta de material gráfico por meio de videoconferência, agendada para o dia 03/07/2023, às 09:00 horas, através do aplicativo Zoom.

ADV: JÚLIA CARNELUTTI FLORENTINO (OAB 42229/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200583-77.2022.8.06.0166 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Absolon Neres - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme consta nos autos, o exequente peticionou informando que a parte executada efetuou o pagamento da dívida, revelando sua satisfação com o crédito recebido e requerendo a expedição de alvará. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme preleciona o art. 924, II, do NCPC, extingue-se a execução quando () a obrigação for satisfeita. A existência de litígio é conditio sine qua non do processo. Portanto, tendo o exequente declarado sua satisfação com o crédito, pôs-se fim ao litígio objeto desta lide. Dessa forma, por não mais subsistir interesse no prosseguimento da execução por parte do exequente, declaro extinta a presente ação, por força do art. 924, II, do NCPC. Expeça-se alvará para levantamento pela parte exequente, dos valores depositados a pag. 182, conforme dados de pag. 185. Eventuais custas adicionais pela executada. P.R.I. Uma vez estabelecida a coisa julgada, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200653-94.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Lourival da Cruz do Nascimento - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Alega o réu a ausência de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida. Sem razão, contudo. O interesse processual configura-se pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional. Por fim, o procedimento adotado é adequado à finalidade buscada. Ademais, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Afasto a preliminar de conexão, uma vez que as demandas em referência versam sobre contratos distintos e possuem pedidos distintos, não obstante da mesma natureza. Com isso, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratações diversas. Nesse sentido: PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES OU RISCO DE DECISÕES



CONFLITANTES. MÉRITO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO PACTO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar se houve ou não fraude na contratação do empréstimo consignado pela consumidora com a instituição financeira, bem como, se constatada tal circunstância, seria devida a condenação do banco ao pagamento da repetição do indébito e dos danos morais. 2. DA LITISPENDÊNCIA. Defende a parte recorrente a ocorrência de litispendência, sob o argumento de que o contrato discutido nesta demanda também é objeto de ação idêntica - processo nº 0021011-63.8.06.0029. Na espécie, não resta evidenciada a litispendência, porquanto a presente demanda visa a nulidade do contrato de número 789567074000000001, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 63,83 (sessenta e três reais e oitenta e três centavos), enquanto a apelação de nº 0021011-63.8.06.0029 discute o contrato de número 789567074, referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Assim, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são diversos os pedidos e a causa de pedir, posto que são contratos com numerações e valores não semelhantes, portanto, não há que falar em litispendência. Preliminar rejeitada. 3. DA CONEXÃO. Na hipótese, embora exista semelhança em relação a matéria, a saber, pleito de nulidade contratual cumulado com indenização por danos morais em face de alegada fraude, não se vislumbra a possibilidade de uma decisão prolatada em um processo trazer consequências para o deslinde do outro, haja vista tratar-se de contratos diversos. Portanto, na hipótese, não resta configurada a alegada necessidade de conexão dos feitos. Preliminar rejeitada. (...) (TJCE Processo nº 0021009- 93.2017.8.06.0029/50000. Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca de origem: Acopiara; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/02/2020; Data de registro: 19/02/2020) Embora o requerido afirme que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, milita em favor do requerente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, que só pode ser afastada com provas em sentido contrário. Contudo, não há nos autos comprovação de que a parte autora tem condições econômicas de arcar com os custos do processo, ao contrário, verifica-se sua hipossuficiência econômica, corroborando, assim, a concessão da justiça gratuita. Deste modo, rejeito a preliminar. Não há questões preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que além da questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. Em sessão realizada no dia 25 de novembro de 2019, o eg. Tribunal de Justiça Alencarino fixou atese jurídica para os fins do art. 985 do Código de Processo Civil - CPC: "É CONSIDERADO LEGAL O INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ENTRE PESSOAS ANALFABETAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS DITAMES DO ART. 595 DO CC, NÃO SENDO NECESSÁRIO INSTRUMENTO PÚBLICO PARA A VALIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO NEM PROCURAÇÃO PÚBLICA DAQUELE QUE ASSINA A SEU ROGO, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL". Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos e requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200723-14.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Cicero Alves de Gois - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte apelada para no prazo de 15(quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação constante nos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200743-05.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Alvinia de Oliveira - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do Laudo pericial de págs. 192/226.

ADV: LOURENÇO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200745-72.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Alvinia de Oliveira - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes para no prazo de 15(quinze) dias se manifestarem acerca do Laudo pericial de págs. 193/206.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0200754-34.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Vistos. Compulsando os autos, nota-se que foi determinado à parte requerida que promovesse as providências solicitadas pela perita nomeada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em resposta, foi solicitada a dilação de prazo. Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido até a presente data, reitero o despacho constante à fl. 169 para que a parte requerida dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominações legais. Intime-se.

ADV: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR (OAB 27346/CE) - Processo 0200755-19.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Rosa Alves Ferreira - Vistos. Inicialmente, verifico que, devidamente citado (fls. 26, 31 e 37), a requerida não ofereceu contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 37, razão pela qual declaro a sua revelia, em seus efeitos formais e materiais, nos termos do art. 344, do CPC. Ressalvo, porém, que o promovido poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, a teor do que dispõe o 346, parágrafo único, do CPC, fluindo os prazos contra si a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, caput, CPC). O ônus da prova deve ser partilhado entre as partes, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado e, ao réu, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo demandante, na forma do art. 373 do CPC, incisos I e II, respectivamente. Assim, ficam as partes intimadas a dizerem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se ainda possuem provas a produzir, não mais em termos genéricos, mas especificando-as, e no mesmo prazo, a solicitar ajustes ou esclarecimentos quanto saneamento, findo o qual a presente decisão se tornará estável (art. 357, § 1º, CPC). Escoado o prazo supra sem manifestação das partes, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Expedientes necessários.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200864-33.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível



- Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outro - Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença no SAJ. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor da execução, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de incidência da multa do 523, §1º, do CPC/2015. Havendo depósito voluntário integral e tempestivo, fica, desde já, deferida a expedição de alvará para levantamento da quantia. Na hipótese de discordância quanto ao montante depositado, a título de pagamento, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 dias (§1º, do art. 526, do CPC), com posterior conclusão dos autos. Não havendo depósito voluntário, venham-me os autos conclusos para deliberação, observando-se a ordem de constringimento do art. 835, do CPC e as regras do art. 854, e seguintes, do mesmo diploma legal. Havendo embargos à execução, certifique-se sobre a tempestividade e integralidade da garantia do juízo, com posterior conclusão dos autos para realização do respectivo juízo de admissibilidade. Intime-se a parte executada. Expedientes necessários.

ADV: RUAN CARLOS DA SILVA SOARES (OAB 43870/CE) - Processo 0200924-06.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria das Graças Guilherme Freitas - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intime-se a parte autora, por seu causídico, para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de págs.120/129.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200954-41.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Vistos. Inicialmente, desarquivem-se os autos. À Secretaria de Vara para proceder à alteração da classe processual dos presentes autos no sistema processual, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença. Às fls. 185/198, a parte requerente apresenta pedido de cumprimento de sentença em desfavor da parte requerida, com intervalo inferior a 01 (um) ano do trânsito em julgado. Sendo assim, intime-se a parte devedora, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil), para pagar a quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa supramencionada sobre o valor restante. Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte devedora, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Tendo sido realizada a intimação da parte executada sem que tenha procedido ao pagamento do montante demandado no prazo estabelecido, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, juntando planilha do débito atualizado. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200955-26.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Jose Antonio Vieira - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de págs. 184-186 e querendo, deflagrar eventual pedido de cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0201104-22.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Maia de Lima - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fls. 360/368, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0201124-13.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Helena de Sousa Lima - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de págs. 89-92, onde o banco réu informa o cumprimento das obrigações da condenação. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0201212-51.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Ilza Maria Gomes - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude da petição de págs. 214/218, intime-se as parte para ciência da coleta de padrões caligráficos agendada e juntada de documentos.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0201264-47.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria de Fátima Lopes Silva - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Danos Materiais e Morais, na qual litigam as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora aduz desconhecer o contrato que originou descontos em seu benefício previdenciário. Em audiência de conciliação, as partes não lograram êxito em transigir. A parte demandada apresentou contestação às págs. 49-67. Réplica às págs. 178-185. É o que importa relatar. Decido. Alega o réu a ausência de interesse de agir do autor por ausência de pretensão resistida. Sem razão, contudo. O interesse processual configura-se pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a prestação jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica do autor, além de somente ser possível o acesso ao bem da vida, no presente caso, por meio da atividade jurisdicional. Por fim, o procedimento adotado é adequado à finalidade buscada. Ademais, à luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. A procuração e o comprovante de residência estão devidamente de acordo, vale ressaltar que a Comarca de Piquet Carneiro é agregada a esta comarca de Senador Pompeu, sendo assim a competência do processo pertence a esta unidade judiciária. Não há demais questões preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, uma vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além das documentais. Intimem-se as partes desta decisão, via DJ (art. 9º NCPC), e para, querendo, apresentar documentos e requerer o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE) - Processo 0201272-24.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria de Fátima Lopes Silva - REQUERIDO: Banco Olé Consignado S.A. - Vistos, etc. Ante as petições de págs.98/99, designe-se à secretaria novo perito pelo sistema SIPER. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0201272-24.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Maria de Fátima Lopes Silva - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, e em virtude do laudo de avaliação de págs



111/135, intime-se as partes para ciência.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0859/2023

ADV: RAFAELLA PINHEIRO CARNEIRO (OAB 31446/CE), ADV: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA (OAB 15653/CE) - Processo 0020166-94.2019.8.06.0147 - Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista - REQUERENTE: Servulo Gomes de Moraes - Intime-se a parte exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação a execução, apresentada às págs. 119-126. Expedientes necessários.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0050277-33.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Depósito Judicial - REQUERIDO: Banco Fic S.a e outro - Vistos. Defiro o pedido de dilação de fls. 161/162, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida acoste nos autos o contrato original discutido na presente demanda conforme requerido às fls. 157, para a realização de perícia grafotécnica. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA), ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE) - Processo 0050786-61.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - REQUERENTE: Maria José da Conceição - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito em relevo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, ficando suspensa em razão da justiça gratuita outrora deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: RENAN BARROS GUEDES (OAB 27989B/CE), ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 29442/BA) - Processo 0050787-46.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria José da Conceição - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, extinguindo o feito em relevo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, ficando suspensa em razão da justiça gratuita outrora deferida. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ADV: ELIANE BARBOSA SILVA (OAB 27940/CE), ADV: YRLA FROTA LOUREIRO (OAB 13307/CE) - Processo 0070086-77.2019.8.06.0166 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.G.V.C. - REQUERIDA: K.P.S.S. e outro - Vistos. Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, do espírito do diploma processual, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão judicial (CPC, art. 9º). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (art. 10), de modo que as providências decisórias do art. 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório. Assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de cinco dias, e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre: A) as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, especificando os meios de prova que pretende produzir, com a respectiva justificativa de pertinência e necessidade, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; B) o modo pelo qual deverá ser distribuído o ônus probatório. Após, volvam os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento. Expedientes necessários.

ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE) - Processo 0200167-75.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Zelia dos Santos - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE), ADV: MARÍLIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES ROSENDO (OAB 48218/CE) - Processo 0200175-52.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Zelia dos Santos - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. - Resolvidas as questões processuais preliminares pendentes, passo ao saneamento, nos moldes do art. 357 do NCPC. Verifica-se a desnecessidade de realização de audiência de instrução, vez que a questão em tela demanda produção de prova exclusivamente documental e pericial. Quanto à distribuição do ônus da prova, determino a sua inversão, consoante prevê o art. 6º, VIII do CDC, recaindo sobre o promovido o ônus de comprovar a relação jurídica existente, por meio da apresentação do contrato impugnado na inicial. Verifico ainda que o feito não cabe julgamento antecipado do mérito, haja vista que o réu não é revel e há necessidade de dilação probatória (art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil). Com efeito, da análise acurada dos autos, não é possível constatar com absoluta certeza a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento de contrato, o que demanda a averiguação técnica para apurar evidências de falsidade ou não do autógrafo. Destarte, forçoso concluir pela necessidade da produção de prova grafotécnica, a fim de se aquilatar a alegação de falsificação de assinatura da parte demandante, uma vez que ela afirma e insiste no fato de não ter celebrado a avença discutida nos autos, sendo que tal afirmação exige uma análise especializada. Portanto, entendo que a produção de prova pericial (art. 480, do CPC) é imprescindível à solução do mérito da demanda, servindo-se como mais um suporte probatório para embasar o julgamento desta lide. Fixo os honorários periciais em R\$ 441,68 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme Portaria nº 2534/2022 TJCE, os quais serão pagos pela instituição financeira demandada antecipadamente em consonância com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 0912/2021). Intime-se a parte requerida (Banco Pan S/A), via DJe, para depositar o valor estipulado para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominações legais. A Secretaria deverá nomear o perito cadastrado no Sistema de Peritos - SIPER, para proceder com a perícia grafotécnica no instrumento acostado aos autos, devendo o mesmo ser intimado para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se algum motivo o torna suspeito ou impedido de realizar a perícia, ex vi do artigo 148, III, do CPC. c/c artigos 144 e 145, todos do CPC. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados do início da perícia (art. 465, NCPC), cabendo ao expert responder minuciosamente aos quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º, do vigente Código de Processo Civil. Realizada a prova, o perito supranomeado deverá apresentar o laudo conclusivo no prazo retro assinalado, após o que deverão as partes ser intimadas para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477,



§ 1º, do NCPD, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias. Impugnado o parecer técnico do expert do juízo, dê-se vista dos autos à outra parte para contraminutá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o laudo pericial e não havendo impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, proceda a Secretaria com o pagamento dos honorários em benefício do expert. Cumpridos todos os expedientes aqui determinados e findos todos os prazos estipulados, voltem-me os autos conclusos. Intimações necessárias.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200466-86.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Siqueira da Silva - Ademais, considerando o pagamento realizado pela parte requerida (fls. 102/104) e que não houve controvérsia quanto aos valores, determino a expedição de alvará judicial em benefício da parte autora Maria Siqueira da Silva no importe de R\$ 3.682,97 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), autorizando a expedição também em nome do patrono, conforme fundamentação acima (fls. 110/111) Lívio Martins Alves OAB/CE nº 15.942 no valor de R\$ 409,21 (quatrocentos e nove reais e vinte e um centavos). Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, cientificando da expedição do alvará antedito. Também deve ser expedida notificação a parte autora, via postal, informando que foi expedido alvará em nome de seu causídico. Tudo cumprido e na ausência de pendências, arquivem-se os autos. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200505-83.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Siqueira da Silva - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fls. 160/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

ADV: JOÃO PEDRO TORRES LIMA (OAB 41833/CE) - Processo 0200687-69.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Angela Ferreira de Lima - Vistos. Intime-se a parte autora, via DJe, para manifestar sobre a certidão de fls. 244 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominações legais. Expedientes necessários.

ADV: RONALDO NOGUEIRA SIMOES (OAB 17801/CE), ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200897-23.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Francilino da Costa - REQUERIDO: BANCO PAN S.A. e outro - Vistos. Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, do espírito do diploma processual, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão judicial (CPC, art. 9º). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (art. 10), de modo que as providências decisórias do art. 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório. Assim, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de cinco dias, e sob pena de preclusão, manifestem-se sobre: A) as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, especificando os meios de prova que pretende produzir, com a respectiva justificativa de pertinência e necessidade, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; B) o modo pelo qual deverá ser distribuído o ônus probatório. Após, volvam os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0856/2023

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0050459-19.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Vitoriano de Paulo - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes por seus advogados, para ciência do laudo pericial de págs. 149/181, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, podendo falar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0051199-74.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Juliana dos Santos - Vistos em conclusão. Trata-se de manifestação da parte ré de impugnação à realização de prova pericial (fls. 295/296), deferida às fls. 289/290. Afirma a parte autora foi quem requereu a produção de prova pericial, e que por ser beneficiária da justiça gratuita, o Estado é quem deve arcar com o pleito autoral. Cumpre afirmar que a decisão de atribuição pela responsabilidade pelo pagamento de perícia pelo banco réu está em consonância com atual entendimento do STJ (Tema 1061), segundo a qual o ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura constante do contrato bancário impugnada pelo consumidor(a)/autor(a) compete ao banco réu. Tema 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." (2ª Seção, DJe de 09/12/2021). Assim sendo, rejeito o pedido formulado, mantendo a determinação contida em decisão interlocutória, fls. 289/290. Expedientes necessários.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 18694/ES) - Processo 0200309-16.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Maria Geni Alves Nogueira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, intimem-se as partes, por seus advogados para ciência da petição de págs. 202/205.

ADV: YAGO PINHEIRO SILVA (OAB 32825/CE) - Processo 0200519-33.2023.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Geraldo Loiola Vale Neto - Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e tutela provisória de urgência. Relata a autora que efetuou a venda do veículo descrito na inicial, para uma pessoa e esta pessoa não efetuou a transferência do veículo. Ocorre que na petição inicial o requerente colocou no polo passivo da Ação apenas o Detran/C, contudo como o negócio jurídico foi firmado com outra pessoa, necessário se faz sua inclusão no Polo passivo da demanda, visto que qualquer medida constritiva a ser analisada por este juízo afetará diretamente a adquirente. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze dias), incluindo o Sr. Fernando (comprador) no Polo passivo da Ação e ainda o endereço onde o veículo possivelmente se encontra para que se possa a analisar o pedido de Busca e Apreensão, em atenção ao princípio da cooperação. Expedientes necessários.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SENADOR POMPEU
JUIZ(A) DE DIREITO HARBÉLIA SANCHO TEIXEIRA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA NÁGGILA BEATRYZ OLIVEIRA BRAGA



INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0860/2023

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: ROKYLANE GONÇALVES BRASIL (OAB 31058/CE) - Processo 0050190-14.2020.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: José Alves de Carvalho - REQUERIDO: Banco Pan S.a. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em virtude de Laudo Pericial de págs. 393/423, intimem-se as partes para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme Decisão Interlocutória, às págs. 345/348.

ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: JÚLIA CARNELUTTI FLORENTINO (OAB 42229/CE) - Processo 0050951-11.2021.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisca Martins da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, em virtude de Laudo Pericial de págs. 164/192, intimem-se as partes para conhecerem seu conteúdo, nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC, podendo falarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme Decisão Interlocutória, às págs. 111/112.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE) - Processo 0200411-38.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Francisco Pinto Ferreira - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista não constar a publicação da relação de nº 1304/2022 nos presentes autos, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE), ADV: BANCO DO BRASIL S.A - Processo 0200700-68.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERIDO: Banco do Brasil S.A e outro - Vistos. Assegurando o princípio do contraditório e ampla defesa. Ouça-se a parte contrária, via DJe, acerca da petição de fls. 253 e documentos colacionados nas fls. 254/258, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação regressem os autos conclusos. Expedientes necessários.

ADV: ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB 11229/CE) - Processo 0200820-14.2022.8.06.0166 - Interdição/Curatela - Nomeação - INTERTE: M.A.R.C. - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, considerando a informação de que a Perícia Médica foi agendada para o dia 07 de Agosto de 2023, conforme Ofício nº 54/2023, oriundo do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS de Senador Pompeu/CE, intimem-se as partes para realização do exame.

ADV: LIVIO MARTINS ALVES (OAB 15942/CE), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE) - Processo 0200891-16.2022.8.06.0166 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Antonia Francilino da Costa - REQUERIDO: Banco Bradesco S.A - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) DECLARAR nulo o contrato de empréstimo nº 0123390161720 celebrado entre Antônia Francilino da Costa e Banco Bradesco S.A, devendo os valores descontados serem restituídos de forma simples, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigido monetariamente (INPC), a partir do desembolso/desconto indevido (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso/desconto indevido (Súmula 54 do STJ c/c art. 398 do CC). Ressalto mais uma vez a possibilidade de compensação de valores já pagos ou restituídos pelo requerido, a serem apurados em cumprimento de sentença. B) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ato ilícito/desconto indevido (Súmula 54 do STJ c/c art. 398 do CC). C) Custas e honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) da condenação à cargo da parte vencida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários.

5º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 5º NÚCLEO REGIONAL DE CUSTÓDIA E DE INQUÉRITO - SEDE EM SOBRAL
JUIZ(A) DE DIREITO ANNA KAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO CARVALHAL
DIRETOR(A) DE SECRETARIA JAIANA PEREIRA GOMES
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0216/2023

ADV: BERNARDO LUIS DE CARVALHO LIMA (OAB 32298/CE) - Processo 0203021-34.2023.8.06.0298 - Inquérito Policial - Roubo - AUTUADO: Helio de Oliveira Silva - Observo às fls. 119-135 o pedido de Liberdade Provisória. O pedido em questão devem ser peticionado em autos próprios, apensos a este feito principal. Desta feita, intime-se a parte para que promova o correto peticionamento. Por fim, considerando que o autuado encontra-se preso, intime-se à Autoridade Policial competente para juntada do relatório final, no prazo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

COMARCA DE SOBRAL - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL
INTIMAÇÃO DE PARTES E ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0226/2023

ADV: KENNEDY SARAIVA DE OLIVEIRA (OAB 21622/CE), ADV: JOSE DOMINGUES FERREIRA DA PONTE NETO (OAB 9771/CE) - Processo 0000196-34.2008.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Nota Promissória - REQUERENTE: Rios Motos Sobral Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às p. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao



processo, tendo em vista a certidão lançada à p.98 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: RAIMUNDO NONATO ARCANJO NETO (OAB 34057-0/CE), ADV: EUGENIO PARCELI ALBUQUERQUE (OAB 6735/CE) - Processo 0000999-80.2009.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Francisco Adalto Carolino - REQUERIDO: Ricardo J Eleuterio Carvalho-me - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às p. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão lançada à p. 150 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: ANTONIO DE PADUA DE ARAUJO DIAS (OAB 10161/CE), ADV: ANTONIO VIANA RODRIGUES FILHO (OAB 4519/CE) - Processo 0001159-76.2007.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Etaly Textil e Estivas Ltda. - EXEQUIDO: Francisco A M Mesquita e outro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às p. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão lançada à p. 168 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: MARLUCIA FERNANDES MARTINS (OAB 16670/CE), ADV: FRANCISCO GOMES RIBEIRO (OAB 7847/CE), ADV: ANNA PAULLA FURTADO CARNEIRO (OAB 26215/CE) - Processo 0001744-60.2009.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Ademar Cortez Rufino Filho - EXECUTADO: Jose de Paulo Carneiro - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às p. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão lançada à p. 16 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: JOSE DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB 14042/CE), ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 10422/CE), ADV: GUSTAVO DE SOUSA LOPES (OAB 18095/CE), ADV: EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA (OAB 4448/CE) - Processo 0002604-37.2004.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: Banco General Motors S/A - EXEQUIDO: Thadeu Anderson Carneiro Cavalcante - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão lançada à p. 138 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: HENRIQUE DE PAULA MACHADO (OAB 19864/CE), ADV: DAYANE MARA RIBEIRO PAIVA (OAB 16942-0/CE) - Processo 0003046-66.2005.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A Agencia Sobral - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às p. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão lançada à p. 273 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: ODESIO CUNHA FILHO (OAB 5760/CE) - Processo 0033875-54.2010.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: Odesio Cunha e Cia Ltda - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às p. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, tendo em vista a certidão lançada à p. 126 e levando em consideração o que dispõe o § 5º do art. 921 do CPC, ouçam-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da referida certidão.

ADV: JOAO RAFAEL BEZERRA FELIZOLA TORRES (OAB 26098/CE) - Processo 0056406-95.2014.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Liminar - EXECUTADO: Silvestre Gomes Coelho Neto - De início, tendo em vista o valor atualizado da dívida em discussão pela parte exequente, determino a intimação da parte executado para que, no prazo de 30 dias, pague a importância acima reportada, conforme ordenado no item 3 da decisão proferida nos autos (vide p. 200), depositando em juízo tal quantia. Outrossim, determino que a Secretaria de Vara providencie o cálculo das custas processuais finais da presente demanda e, em seguida, intime-se a parte devedora (promovido/executado) para efetuar o recolhimento de tais emolumentos no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Ceará (art. 7º da Lei 12.381/94 - Regimento de Custas).

ADV: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA (OAB 23104-0/CE) - Processo 0065443-44.2017.8.06.0167 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Vanderlei Felisberto Amancio Eireli - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e tendo em vista o recebimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça (vide p. 307/325, 364/374, 409/420, 445/450, 466/467) e das decisões do Superior Tribunal de Justiça (vide p. 469/485), intime-se a parte autora (vencedora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, muito embora possam ser desarquivados a requerimento da parte interessada.

ADV: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB 6814/CE), ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0097000-20.2015.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, providencie a Secretaria de Vara intimação do exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre inteiro teor do ofício de p. 163-165, requerendo, no ensejo, o que entender necessário.

ADV: DOMITILA MACHADO MESQUITA (OAB 33648/CE) - Processo 0097393-42.2015.8.06.0167 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - EXEQUENTE: Luisa Maria Magalhaes Coutinho e outro - Conforme disposição expressa no Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, e tendo em vista o recebimento da decisão monocrática proferida pelo eminente Relator, Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, que conheceu do recurso de apelação para negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos da sentença objurgada (vide p. 198/204), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, muito embora possam ser desarquivados a requerimento da parte interessada.

ADV: JOAO PAULO ARRUDA BARRETO CAVALCANTE (OAB 22880/CE), ADV: FRANCISCO SAMUEL GUIMARAES BARBOSA (OAB 24365/CE) - Processo 0098027-38.2015.8.06.0167 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A - Conforme disposição expressa nos arts. 129 a 133 do Provimento nº 02/2021, publicado às fls. 24/99 do DJ-e que circulou em 28/01/2021, emanado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, para que possa imprimir andamento ao processo, providencie a Secretaria de Vara a intimação da parte exequente para que, no